



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 2º Grau

Processo Judicial Eletrônico

Processos em pauta de julgamento

Sessão de 20/04/2026 às 14:00:00

Emitido em 22/04/2026 10:25

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
Número de ordem	1
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Assistência à Saúde
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	IRISMAR PINHEIRO DE AQUINO CHAVES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0800022-87.2022.8.06.0106 [Assistência à Saúde] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: IRISMAR PINHEIRO DE AQUINO CHAVES e outros Ementa: Direito Constitucional. Juízo de Adequação. Ausência de análise do pleito com base nos requisitos do Tema 06 do STF. Juízo de retratação exercido para adequar a decisão aos parâmetros fixados pelo STF. Sentença anulada. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à concessão do medicamento Riociguat. 2. Foi proferida decisão por este Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará, mantendo a sentença de primeiro grau que garantiu o fornecimento do medicamento não incorporado ao SUS, bem como a manutenção do trâmite processual sob a competência da Justiça Estadual. 3. Em face desse acórdão, foi interposto Recurso Extraordinário pelo Estado do Ceará, requerendo, em síntese, a sua anulação, a fim de que a análise seja realizada à luz do Tema 1234 e da Súmula Vinculante 60. 4. A Vice-Presidência determinou a devolução dos autos a este órgão julgador, a fim de realizar o juízo de conformidade com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 6 e 1234 de repercussão geral. II. Questão em discussão 5. A questão principal consiste em saber se o acórdão impugnado diverge do entendimento do STF sobre os requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS III. Razões de decidir 6. Quanto à alegação, em sede de Recurso Extraordinário, de que o processo deveria ser remetido à Justiça Federal, ela não deve ser acolhida, haja vista que se aplica a modulação dos efeitos realizada pelo STF, de modo que o processo deve continuar a tramitar na Justiça Estadual, conforme devidamente fundamentado no acórdão embargado. 7. Entretanto, deve ser exercido o juízo de retratação diante da ausência de análise do dever de fornecimento com base no cumprimento dos requisitos necessários para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. IV. Dispositivo 8. Juízo de retratação exercido para adequar o acórdão proferido por este órgão julgador aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que seja feita a análise em conformidade com os requisitos fixados pelo STF. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, II, 1.040, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6 e 1234 de repercussão geral.

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em realizar o juízo de retratação, par a adequar o acórdão e a anular a sentença proferid a em primeira instância , e com isso determinar o retorno dos autos para análise dos parâmetros fixados pela Suprema Corte , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão. Fortaleza, data informada pelo sistema Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Ceará em face de acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público, tendo sido submetido pela Vice-Presidência a eventual análise de retratação por este julgador, para verificação de conformidade com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1234 e do Tema 06. Acórdão (ID. 25028282) : negou provimento ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral para o fornecimento do medicamento R iociguat . Recurso Extraordinário (ID. 29746999) : requer que seja dado provimento ao presente recurso para, à luz do Tema 1234 e Súmula Vinculante 60, seja anulado o acórdão de 2º grau, determinando o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida, analisando-se, dessa vez, o ato administrativo omissivo da Conitec . Decisão da Vice-Presidência (ID. 34353994) : determinou o retorno dos autos a este órgão julgador para avaliar se o acórdão objeto do Recurso Extraordinário se encontra, ou não, em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 6), e, com isso, eventual juízo de retratação, se for o caso, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório , no essencial. VOTO A questão em discussão consiste em saber se o acórdão de ID. 13555408 diverge do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 1234 e do Tema 06. O feito trata de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de se obter o fornecimento do medicamento R iociguat , o qual se enquadra na categoria de medicamento não incorporado ao SUS. Nesse contexto, torna-se relevante destacar a definição atribuída aos medicamentos não incorporados, conforme consta no acordo interfederativo e no voto proferido pelo Min. Gilmar Ferreira Mendes. Vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
	componente básico. (fl. 14) De fato, com a fixação das Teses 1234 e 6 pelo STF, as demandas de saúde que têm como finalidade o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS passaram a exigir o cumprimento de requisitos específicos. O Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Ceará, sustenta que os requisitos para esse tipo de fornecimento excepcional de medicamento não foram analisados no acórdão recorrido. Segundo o recorrente, teria havido omissão no acórdão, ao não analisar o ato administrativo da Conitec relacionado à decisão de não incorporação do medicamento ao SUS, uma vez que o colegiado não se manifestou sobre esse ponto. Nesse contexto, deve ser exercido o juízo de retratação para que os requisitos exigidos pelo STF com vistas à concessão de medicamentos não incorporados ao SUS sejam devidamente observados. Nesse sentido, torna-se relevante destacar os termos expressos no Tema 06 do STF, senão vejamos: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
	competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Assim, conforme entendimento do STF, esses requisitos são exigidos para os casos de medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados ao SUS, como retrata o caso dos autos, haja vista que o medicamento pleiteado não consta nas listas de dispensação do SUS. Tais requisitos, contudo, não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Desse modo, por não ter havido análise dos requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados, mesmo após a vigência da tese de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação, a fim de que o acórdão recorrido seja adequado aos parâmetros fixados no Tema 6 do STF. A decisão, entretanto, não pode ser, de imediato, pela procedência do apelo e pela denegação do fornecimento da medicação. O que se impõe é a anulação da sentença de primeira instância, que determinou o fornecimento do medicamento não incorporado, diante da ausência de análise quanto ao cumprimento cumulativo dos requisitos do Tema 6 do STF . Os autos devem, portanto, retornar ao juízo de origem, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar eventual decisão surpresa. Constitui ônus da parte autora a comprovação do cumprimento dos novos requisitos para a obtenção do medicamento, conforme os julgados citados. A sentença em questão fundamenta-se em relatório médico acostado aos autos pela parte autora, o que era suficiente para as matérias de saúde e fornecimento de fármacos, entretanto, a partir de 11/10/2024, faz-se necessária a análise do ato administrativo comissivo e omissivo de não incorporação pela CONITEC sobre o medicamento não incorporado ou o ato administrativo de negativa do fornecimento, o que não ocorreu em primeiro grau, por ser uma exigência recente. Em observação ao princípio da não-surpresa, já que se trata de exigência posterior à prolação da sentença, e considerando não se aplicar ao caso a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC), faz-se necessária a intimação da parte autora para acostar aos autos provas do cumprimento dos novos requisitos constantes nos temas 6 e 1234, com a oferta do exercício do contraditório e ampla defesa à parte requerida, em seguida, devendo para a tomada das medidas, retornarem-se os autos ao primeiro grau. A sentença impugnada , igualmente, não seguiu as balizas específicas que foram determinadas pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão de medicamentos que não estão incorporados na listagem do Sistema Único de Saúde – SUS. Desse modo, em observância ao princípio da vedação a decisão surpresa, se faz necessário que a sentença seja anulada e o autor seja intimado para que possa comprovar a adequação de seu pleito aos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte. A jurisprudência desta Corte Alencarina já vem decidindo tal questão nesse sentido, vejamos: Ementa: Constitucional. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento e vacina registrados na Anvisa , mas não incorporados ao sus. Súmulas vinculantes 60 e 61. Temas 6 e 1234 do stf . Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo município de Juazeiro do Norte contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que, em Ação de Obrigação de Fazer movida por Josefa Ferreira da Silva condenou o Estado do Ceará e a municipalidade recorrente a fornecerem, em favor da parte apelada, medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporados ao SUS . II. Questão em

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
	discussão 2. A despeito do julgamento e das razões expostas no apelo da municipalidade, há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença vergastada encontra-se em conformidade com as exigências recentemente estabelecidas pelo STF para a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, conforme teses firmadas nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral, bem como nas alterações promovidas no Direito à Saúde com a edição das Súmulas Vinculantes 60 e 61; e (ii) saber se, à luz dos precedentes vinculantes, a sentença deve ser anulada por não atender aos requisitos probatórios exigidos. III. Razões de decidir 3. O julgamento de 1º grau deve ser anulado, tendo em vista que o Juízo de origem, ao determinar o fornecimento do medicamento requerido na exordial, não observou os requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234, que exigem a análise detalhada da documentação administrativa e médica, além da necessidade de consulta a entidades técnicas como o NATJUS para a verificação dos critérios de dispensação. 4. Não se aplica ao presente caso a teoria da causa madura. Isso porque, antes da prolação do novo provimento jurisdicional, o demandante deve ser intimado para acostar lastros probatórios aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelos Temas 6 e 1234 e, seguidamente, ser oportunizado à parte contrária o exercício do contraditório, garantindo, assim, o devido processo legal e a ampla defesa. IV. Dispositivo 5. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à origem. Recurso Prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 30000894520248060112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/02/2025) Nesse sentido, torna-se relevante destacar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corroboram com esse fundamento, vejamos: DIREITO À SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SUS. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES. TEMA 1234 E 06 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Retorno dos autos para verificar se é caso de manter o julgado que determinou o fornecimento de medicamento que não está na lista do SUS, ante as teses fixadas nos Temas 1234 e 06 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a competência, (ii) saber se é o caso de se anular a sentença para que a instrução do feito seja adequada aos parâmetros dos Temas 1.234 e 06 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no Tema 1.234, estabeleceu que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas com registro na ANVISA, pode recair sobre a União, Estado ou Município, dependendo do custo anual do tratamento. 4. A competência será da Justiça Federal quando o valor do medicamento ultrapassar 210 salários-mínimos, na forma do art. 292 do CPC, sendo a União responsável pela entrega. 5. Nos casos em que o custo anual do medicamento for inferior a 210 salários-mínimos, a demanda deve ser dirigida aos Estados ou Municípios, sendo competente a Justiça Estadual. 6. Quanto ao mérito, o STF, ao julgar o Tema 06, definiu que a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige a comprovação cumulativa de diversos requisitos. 7. Por serem precedentes vinculantes nos termos do art. 927 do CPC, a decisão judicial deve obrigatoriamente observar os recentes parâmetros dos Temas 1.234 e 06 do STF, garantindo o contraditório e a ampla defesa. 8. A anulação da sentença é necessária para que a instrução do feito seja conduzida com base nas diretrizes fixadas pelo STF, assegurando a correta análise do fornecimento do medicamento pleiteado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Anulação do julgado em juízo de retratação para adequação aos Temas 1.234 e 06 do STF.

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
	Tese de julgamento: "1. A competência para o julgamento de demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, mas com registro na ANVISA, é definida com base no custo anual do tratamento específico. 2. A União é responsável e a competência é da Justiça Federal quando o custo anual do medicamento for igual ou superior a 210 salários-mínimos. 3. Estados e Municípios são responsáveis e a competência é da Justiça Estadual quando o custo anual do medicamento for inferior a 210 salários-mínimos. 4. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige a comprovação cumulativa de requisitos do Tema 6 do STF." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, arts . 292 e 927; Lei nº 10.742/2003, art. 7º; Lei nº 9.099/1995, art. 55. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 06, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22.03.2017; STF, Tema 1.234, Plenário, j. 27.09.2023. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10079992320208260604 Sumaré, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 21/02/2025, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/02/2025) DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEDICAMENTO insulina Liraglutina 6mg/ml - 2 caixas / mês. READEQUAÇÃO AOS TEMAS Nº 6 E 1234 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. DESACERTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Novo julgamento da demanda em sede de juízo de adequação, por determinação do MM. Juiz Presidente do Colégio Recursal Estadual, para aplicação dos Temas nº 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal. Pedido inicial de fornecimento medicamento insulina Liraglutina 6mg/ml - 2 caixas / mês. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se os medicamentos pleiteados podem ser fornecidos pelo Poder Público à luz dos Temas nº 6 e 1234 do STF; (ii) verificar se a parte autora cumpriu os requisitos cumulativos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS. III . RAZÕES DE DECIDIR Os Temas nº 6 e 1234 do STF estabelecem que, como regra geral, não é possível o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS, exceto se preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec ou ausência de pedido de incorporação; (c) inexistência de substituto terapêutico constante das listas do SUS; (d) comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base em evidências de alto nível; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento; e (f) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento. No caso concreto, a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos estabelecidos, especialmente os itens (b), (c), (d). A comprovação científica apresentada não atende aos critérios exigidos pela medicina baseada em evidências de alto nível, conforme determinado pelo STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso nominado provido, com adequação do julgado aos Temas nº 6 e 1234 do STF. Tese de julgamento: A concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS é possível apenas em caráter excepcional, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no Tema nº 6 do STF. O ônus probatório para demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo STF incumbe integralmente ao autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, 6º, 196 e 198, II; CPC, arts . 489, § 1º, V e VI, e 927, III; Lei nº 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), j. 22/05/2019; STF, RE 1.366.243/SC (Tema

Processo	0800022-87.2022.8.06.0106
	1234), j. 23/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003363-78.2024.8.26.0602, Rel. Francisco Shintate, j. 01/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1041523-69.2023.8.26.0001, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 14/10/2024. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10329436420188260053 São Paulo, Relator.: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 11/02/2025, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025) Assim, com base nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, exerço o juízo de retratação para modificar o acórdão anteriormente exarado, que havia confirmado a sentença de primeiro grau, e, agora, anular referida sentença, a qual determinou o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizado às partes comprovar o cumprimento dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, determino que o fornecimento do medicamento, caso ainda seja necessário, seja mantido, tendo em vista que eventual interrupção abrupta da sua disponibilização pode acarretar graves e irreversíveis danos à parte autora, até que o juízo de primeiro grau se pronuncie sobre a matéria. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3022565-88.2025.8.06.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Apuração de Irregularidade no Serviço Público
Polo ativo	EXPEDITO GUANABARA JUNIOR
Advogado(s) - Polo ativo	ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO - (PE19239-A) YGOR WERNER DE OLIVEIRA - (PE63461)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022565-88.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3022565-88.2025.8.06.0000 [Indenização por Dano Moral, Advertência, Apuração de Irregularidade no Serviço Público] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: EXPEDITO GUANABARA JUNIOR Agravado: ESTADO DO CEARA Ementa: Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Servidor público estadual em estágio probatório. Pleito de nulidade de sindicância e avaliação de desempenho. Poder de autotutela. Discricionariedade administrativa. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por professor da rede pública estadual contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para suspender ato de remoção <i>ex officio</i> e sindicância administrativa. O recorrente busca, no mérito, a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados, sustentando a falta de contemporaneidade dos fatos e a existência de perseguição política como vícios insanáveis. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar a validade dos atos administrativos e a higidez do acervo probatório que fundamenta o processo disciplinar, especificamente para: (i) declarar a nulidade da sindicância e da avaliação especial de desempenho de 2025; (ii) aferir a impossibilidade de utilização de atas de reuniões e documentos acusados de unilateralidade como base para novos procedimentos; e (iii) verificar a ocorrência de reabertura indevida de apuração já extinta ou superada com base nos mesmos fatos. III. Razões de decidir 3. Os atos de remoção e a instauração de sindicância administrativa constituem manifestações legítimas do poder de autotutela e da discricionariedade do gestor, gozando de presunção de legitimidade e veracidade. A existência de um histórico robusto de registros formais de insubordinação, desídia e comportamento ético inadequado afasta a tese de perseguição episódica e justifica a apuração funcional. O controle judicial sobre atos discricionários limita-se à legalidade e regularidade procedimental, sendo vedada a incursão no mérito administrativo sem prova inequívoca de vício. A submissão a processos administrativos é ônus do regime estatutário e não configura, por si só, dano à dignidade, inexistindo perigo de dano iminente. Incide, ademais, o óbice legal à concessão de liminares de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública que esgotem o objeto da ação. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 286, II, 300 e 1.019, I; Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, MS 22289/DF.

Processo	3022565-88.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza na ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência nº 3097405-66.2025.8.06.0001 . O processo principal: professor da rede pública estadual ajuizou ação anulatória contra o Estado do Ceará buscando anular sua remoção <i>ex officio</i> e a sindicância instaurada contra si, sob a alegação de que o processo administrativo é nulo por basear-se em fatos pretéritos reabertos artificialmente e por violar o devido processo legal. Sustenta ser vítima de perseguição política e funcional, consubstanciada em supostos crimes de prevaricação e denúncia caluniosa praticados pela gestão escolar, motivo pelo qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos atos administrativos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00. A decisão agravada: o Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência por considerar inexistente a probabilidade do direito, fundamentando que as provas apresentadas não demonstram perseguição ou vícios no processo administrativo, o qual se insere na prerrogativa de autotutela do gestor público e garante o contraditório ao autor. A decisão destacou o impedimento legal de se conceder liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, antecipadamente, o objeto principal da ação, conforme vedação expressa na Lei nº 8.437/92 e no Código de Processo Civil. Agravo de instrumento: o servidor sustenta a probabilidade do seu direito ao argumentar que o procedimento administrativo é nulo por falta de contemporaneidade, visto que reativa fatos de 2023, além de apresentar vícios formais e indícios de perseguição funcional. Alega, ainda, haver perigo de dano iminente, uma vez que a investigação e a avaliação de desempenho de 2025 ameaçam sua carreira e dignidade, motivo pelo qual requer liminar com efeito suspensivo para paralisar tais atos e, ao final, o provimento do recurso para anular definitivamente as decisões administrativas impugnadas. Decisão interlocutória (Id. 31469217): esta Relatoria indeferiu o efeito suspensivo por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visto que, em análise preliminar, não se verificou a probabilidade do direito quanto às alegações de perseguição e vícios processuais, nem o perigo de dano irreparável na continuidade da investigação administrativa. A decisão fundamentou-se na legitimidade do poder de autotutela da Administração Pública e no caráter satisfativo e irreversível da medida pleiteada, que esgotaria o objeto da ação principal caso fosse concedida antecipadamente, mantendo-se a decisão de primeiro grau até o julgamento definitivo do recurso. Contrarrazões: o Estado do Ceará argumenta que a avaliação de desempenho e a remoção <i>ex officio</i> são atos administrativos discricionários e legítimos, amparados pelo poder de autotutela e pela obrigatoriedade constitucional do estágio probatório. Sustenta a inexistência de prova de ilegalidade ou perseguição, alegando que o

Processo	3022565-88.2025.8.06.0000
	Judiciário não deve intervir no mérito administrativo, e aponta a ausência de perigo de dano irreparável, uma vez que a submissão a processos disciplinares é inerente ao regime estatutário. Requer o desprovisionamento do recurso, ressaltando que a suspensão dos atos administrativos causaria risco à ordem pública e violaria as restrições legais à concessão de tutelas provisórias contra a Fazenda Pública. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, sustentando a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano para a concessão da liminar. Ressalta que os atos de remoção, sindicância e avaliação funcional possuem presunção de legitimidade e natureza discricionária, não cabendo intervenção judicial no mérito administrativo sem prova de ilegalidade. Além de apontar que a tramitação dos processos não gera dano irreparável, destacou a conduta do agravante ao ajuizar nova demanda após negativa anterior em outro juízo, opinando pela manutenção da decisão e pelo reconhecimento da prevenção da 8ª Vara da Fazenda Pública. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo interposto por Expedito Guanabara Júnior contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação anulatória nº 3097405-66.2025.8.06.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência. O agravante, professor da rede pública estadual, pretende suspender sua remoção <i>ex officio</i> e a sindicância administrativa instaurada em seu desfavor, alegando perseguição política e funcional, além de vícios formais por falta de contemporaneidade dos fatos apurados. Pois bem. Adianto que a insurgência não merece prosperar. Após análise minuciosa dos autos de origem, dos argumentos expendidos nas contrarrazões e, especialmente, do robusto parecer ministerial, bem como em virtude da apreciação recente do agravo de instrumento nº 3002713-44.2026.8.06.0000 – interposto pela mesma parte após negativa de pedido de reconsideração do juízo <i>a quo</i> –, verifico que a decisão de primeiro grau deve ser mantida integralmente. Nos autos principais (processo nº 3097405-66.2025.8.06.0001) no Id. 181473431 há o Processo Administrativo Disciplinar (NUP 22001.049806/2025-95) na íntegra. A partir de sua análise e dos documentos correlatos constantes nos anexos, verifica-se que a investigação contra o servidor agravante não se baseia em fatos isolados, mas em um robusto e reiterado histórico de insurgência funcional registrado em múltiplas unidades escolares. As principais acusações concentram-se em condutas de insubordinação grave, desídia no cumprimento de horários e deveres pedagógicos, além de um comportamento ético inadequado caracterizado pelo tratamento desrespeitoso com colegas e gestores. O volume de denúncias é expressivo, contando com ao menos 12 registros formais, entre atas de reuniões, comunicações internas e depoimentos, que narram a criação de um ambiente de trabalho hostil e o uso indevido de canais oficiais para proferir ataques pessoais à gestão. Diante da insustentabilidade da convivência e do prejuízo ao ambiente de aprendizado, diversas unidades escolares, conforme documentado, formalizaram solicitações de remoção <i>ex officio</i> do docente. Em sua defesa, o servidor sustenta a tese de que é vítima de uma perseguição política e funcional coordenada, questionando a idoneidade

Processo	3022565-88.2025.8.06.0000
	das atas e a competência técnica dos avaliadores. No entanto, a Administração considerou que tais alegações não foram capazes de elidir a materialidade dos fatos reportados por diferentes servidores em momentos distintos, prevalecendo a presunção de legitimidade dos registros administrativos. A linha do tempo dos eventos revela que os conflitos se iniciaram em março de 2023 por questões de assiduidade, escalando para uma sindicância investigativa em agosto de 2024 após sucessivos atos de insubordinação. Em janeiro de 2025, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho emitiu parecer indicando a inaptidão do servidor para o cargo durante o estágio probatório, o que culminou na instauração formal do PAD em março de 2025. O desfecho administrativo, consolidado em parecer final de agosto de 2025, decidiu pela recomendação de exoneração de ofício, fundamentada no não preenchimento dos requisitos de disciplina e subordinação indispensáveis à confirmação no serviço público. É fundamental frisar que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, sendo obrigada a apurar toda e qualquer denúncia de irregularidade para salvaguardar o interesse público e a eficiência do serviço. A gravidade das condutas investigadas no presente caso é elevada, pois ultrapassa a esfera administrativa e atinge diretamente a função social da escola. A reiteração de comportamentos conflituosos em diferentes lotações afasta a hipótese de perseguição episódica e demonstra uma incompatibilidade do perfil funcional com as exigências do cargo. Assim, o procedimento administrativo cumpriu sua função de depurar o quadro de servidores, garantindo que a estabilidade não se torne um escudo para a desídia ou para o comprometimento da ordem pedagógica perante a coletividade. No presente agravo, as contrarrazões oferecidas pelo Estado do Ceará pontuam com acerto que os atos de remoção e a instauração de sindicância são manifestações legítimas do poder de autotutela administrativa e da discricionariedade do gestor público, amparados pelo interesse da coletividade e pela necessidade de fiscalização do estágio probatório. Nesse sentido, o agravante não logrou êxito em colacionar prova inequívoca de ilegalidade ou desvio de finalidade que justificasse a intervenção prematura do Poder Judiciário no mérito administrativo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer detalhado, manifestou-se pelo desprovisionamento deste recurso. O Órgão Ministerial rechaça a tese de nulidade por falta de contemporaneidade, asseverando que a Administração tem o dever-poder de apurar condutas de seus servidores, especialmente durante o estágio probatório, não havendo óbice em revisitar fatos que guardem relação com a aptidão funcional do agente. Conforme destacado pelo <i>Parquet</i>: "<i>O Poder Judiciário deve agir com prudência e estrita observância dos preceitos legais ao analisar pretensões de tutela provisória em face de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade</i>". O parecer ainda ressalta que "<i>as alegações de perseguição demandam dilação probatória exauriente</i>". A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará corrobora a impossibilidade de incursão no mérito administrativo quando observados os ritos legais e garantido o contraditório: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – AGENTE/AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA AO SERVIÇO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR AUTORIDADE COMPETENTE. REPREENSÃO. SINDICÂNCIA. NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PLENA OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Processo	3022565-88.2025.8.06.0000
	REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Como é sabido, “no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.” (STJ - MS 22289/DF, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018). 2. Se o procedimento instaurado, ainda que denominado de sindicância, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa e apresenta nítida natureza do processo administrativo disciplinar, é válida a penalidade aplicada, qual seja, repreensão. 3.Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial. (APELAÇÃO CÍVEL - 00302802620118060001, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21/08/2024) - negritei Reforça o descabimento da medida o óbice previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A suspensão imediata da sindicância e da avaliação funcional possui caráter nitidamente satisfativo e irreversível em relação ao exercício do poder de polícia administrativa, o que demanda cautela extrema. Como bem observado por esta Relatoria em decisão interlocutória anterior e reiterado pela Procuradoria Geral de Justiça, não se vislumbra o perigo de dano irreparável. A submissão a processos administrativos e avaliações de desempenho é ônus inerente ao regime estatutário, não configurando, por si só, dano à dignidade do servidor. Caso venha a ser reconhecida qualquer nulidade ao final da instrução processual, o agravante poderá ser reintegrado e indenizado, preservando-se o resultado útil do processo sem o risco de dano reverso à continuidade do serviço público. Outrossim, cumpre registrar o apontamento ministerial quanto à conduta do agravante que, após negativa de tutela em juízo anterior, reiterou o pleito em nova demanda, o que reforça a necessidade de manutenção da competência da 8ª Vara da Fazenda Pública por prevenção, visando evitar decisões conflitantes. Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3022463-66.2025.8.06.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE BEBERIBE
Advogado(s) - Polo ativo	CELSO CAVALCANTE CEZAR - (CE22679-A)
Polo passivo	MARIA MERCES PINTO DE CASTRO
Advogado(s) - Polo passivo	BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS -
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022463-66.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3022463-66.2025.8.06.0000 [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: MUNICÍPIO DE BEBERIBE Agravado: MARIA MERCES PINTO DE CASTRO Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE POSSE DE IMÓVEL SEM MATRÍCULA. SUJEITO PASSIVO DO IPTU. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Beberibe contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débitos de IPTU posteriores a 2012 vinculados à inscrição imobiliária nº 995088 em nome da agravada, bem como para suspender as execuções fiscais correlatas. 2. <i>Fato relevante.</i> A agravada cedeu a posse do imóvel em 02/10/2012 mediante escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse, sendo que o bem não possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. O Município alega que a cessão de posse não é oponível à Fazenda Pública para fins de alteração do sujeito passivo do IPTU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se (i) a escritura pública de cessão de posse de imóvel sem matrícula é apta a afastar a condição de sujeito passivo do IPTU; e (ii) se o art. 123 do CTN impede que a cessão de posse seja oposta à Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 34 do CTN estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A perda efetiva da condição de possuidor, mediante negócio jurídico válido, afasta a sujeição passiva tributária. 5. O art. 123 do CTN veda que convenções particulares sobre responsabilidade tributária sejam opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo. Todavia, o dispositivo não impede que o fato jurídico que define o sujeito passivo (ser possuidor) seja modificado por negócio jurídico válido. A cessão de posse não pretende alterar a definição legal, mas comprova a alteração fática da condição de possuidora. 6. A agravada comprovou documentalmente: (a) a cessão da posse em 02/10/2012; (b) a cadeia sucessiva de cinco cessões até o atual possuidor; (c) múltiplas comunicações ao Município sobre a alienação; e (d) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis atestando ausência de propriedade em seu nome. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.

Processo	3022463-66.2025.8.06.0000
	<i>Tese de julgamento:</i> "A cessão de posse de imóvel sem matrícula, mediante escritura pública, afasta a condição de sujeito passivo do IPTU a partir da data da cessão, não se aplicando o art. 123 do CTN, que veda apenas convenções sobre responsabilidade tributária, mas não impede a alteração fática da condição de possuidor." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CTN, arts. 34 e 123; CPC, arts. 300 e 1.019, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJCE, AI nº 0624078-98.2022.8.06.0000, Rel.^a Des.^a Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BEBERIBE contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário c/c Indenização por Danos Morais nº 3001371-79.2025.8.06.0049, movida por MARIA MERCES PINTO DE CASTRO. Petição Inicial – origem (ID nº 172600177 - 05/09/2025) : A autora (ora agravada) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito tributário c/c indenização por danos morais contra o Município de Beberibe, alegando que cedeu a posse do imóvel situado na Lagoa do Uruaú, Carrapicho, Lote 06, em 02/10/2012, mediante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, lavrada no 1º Cartório de Ofício de Beberibe/CE, em favor de Alexsandro Alves da Silva. Sustenta que, desde então, não mais detém a condição de possuidora do bem, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 34 do CTN para figurar como sujeito passivo do IPTU. Informa que está sendo cobrada por débitos de IPTU posteriores a 2012 e figura como executada em sete execuções fiscais. Requereu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos e das execuções, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decisão Agravada (ID nº 177359617 - 03/10/2025) : O Juiz de Direito Francisco Gladysson Pontes Filho deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPTU posteriores a 2012 vinculados à inscrição imobiliária nº 995088 em nome da autora, bem como a suspensão das execuções fiscais correlatas. Fundamentou que os documentos demonstram que a autora não é mais possuidora nem proprietária do imóvel desde 2012 e que a manutenção das cobranças poderia gerar bloqueios e restrições indevidas. Agravo de Instrumento (ID nº 31326609 - 24/11/2025) : O Município de Beberibe interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, alegando que: (a) a agravada jamais formalizou perante a Secretaria de Finanças o requerimento de mudança de titularidade da posse do imóvel; (b) a escritura pública de cessão de posse, por si só, é insuficiente para afastar a titularidade tributária, especialmente porque o imóvel não possui matrícula; (c) o art. 123 do CTN veda que convenções particulares sejam

Processo	3022463-66.2025.8.06.0000
	opostas à Fazenda para modificar a definição legal do sujeito passivo; e (d) a suspensão das execuções sem garantia causa dano grave ao erário municipal. Pedido de Efeito Suspensivo (ID nº 32312446 - 17/12/2025) : Indeferi o pedido de efeito suspensivo recursal, mantendo integralmente a eficácia da decisão de origem, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo Município. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Manifestação da PGJ (ID nº 35229064 - 27/03/2026) : A 43ª Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial, por se tratar de matéria de cunho estritamente patrimonial, sem interesse público primário, nos termos do art. 178, parágrafo único, do CPC. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE O agravo de instrumento é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.015, I, do CPC, visto que a decisão recorrida deferiu tutela provisória de urgência. Presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), CONHEÇO DO RECURSO. II. MÉRITO A questão em discussão é saber se a decisão agravada, ao deferir tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débitos de IPTU posteriores a 2012 em nome da agravada, bem como as execuções fiscais correlatas, merece reforma. Passo à análise dos argumentos recursais. II.1. Da prova documental da perda da posse O Município agravante sustenta que a escritura pública de cessão de posse é insuficiente para afastar a condição de sujeito passivo do IPTU e que a agravada jamais formalizou o pedido de mudança de titularidade perante a Secretaria de Finanças. Sem razão. O art. 34 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Trata-se de obrigação tributária propter rem, que acompanha a coisa e recai sobre aquele que mantém com ela relação de propriedade, domínio útil ou posse. Os documentos juntados aos autos de origem demonstram, de forma inequívoca, que a agravada perdeu a condição de possuidora do imóvel em 02/10/2012, quando celebrou Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse (ID 172600187) em favor de Alexandro Alves da Silva, lavrada no 1º Cartório de Ofício de Beberibe/CE. A referida escritura contém cláusula expressa transferindo ao cessionário a responsabilidade por todos os impostos, taxas e contribuições fiscais incidentes sobre o imóvel a partir daquela data. Mais relevante ainda é a certificação de que o imóvel estava quite com tributos municipais até a data da cessão. Os autos revelam, ainda, cadeia ininterrupta de cessões de posse: (a) em 02/10/2012, de Maria Mercedes Pinto de Castro para Alexandro Alves da Silva; (b) em 11/08/2020, de Alexandro Alves da Silva para Ana Meire Rodrigues Barbosa; (c) em 25/01/2022, de Ana Meire Rodrigues Barbosa para Marcio Roberto Soares Pinto; e (d) em 04/07/2024, de Marcio Roberto Soares Pinto para FD Participações Ltda. A Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 172600223) confirma

Processo	3022463-66.2025.8.06.0000
	que não há registro de propriedade em nome da agravada, corroborando que ela detinha apenas a posse do imóvel, a qual foi validamente transferida em 2012. II.2. Da inaplicabilidade do art. 123 do CTN O Município invoca o art. 123 do CTN para sustentar que a escritura de cessão de posse não pode modificar o sujeito passivo da obrigação tributária perante a Fazenda Pública. O argumento não procede. O art. 123 do CTN dispõe: <i>" Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. "</i> A norma veda que acordos privados alterem a definição legal de quem é o sujeito passivo, estabelecida no art. 34 do CTN. Não impede, contudo, que o fato jurídico que caracteriza o sujeito passivo, ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, seja alterado por negócio jurídico válido. No caso concreto, a escritura pública de cessão de posse não pretende criar uma convenção para transferir a responsabilidade tributária, o que seria vedado pelo art. 123 do CTN. Ela comprova a alteração fática da condição de possuidora: a agravada deixou efetivamente de ser possuidora do imóvel desde 02/10/2012, transmitindo a posse a terceiro mediante negócio jurídico válido e oneroso. Quem não é proprietário, titular do domínio útil nem possuidor não pode ser contribuinte do IPTU, por ausência de subsunção ao tipo do art. 34 do CTN. A agravada, desde 2012, não se enquadra em nenhuma dessas categorias. II.3. Das comunicações ao Município Os autos demonstram, ainda, que a agravada comunicou ao Município a cessão do imóvel por diversos meios: requerimento junto à Secretaria de Finanças em junho de 2024, respondido pelo Ofício SEFIN nº 76/2024 (ID 172600222); mensagens eletrônicas ao setor de tributos (ID 172600220); e notificação formal em setembro de 2024 (ID 172600218), com fornecimento dos dados do atual possuidor. O próprio Diretor do Departamento de Administração Tributária do Município reconheceu, em resposta a e-mail, a existência de outra inscrição imobiliária (nº 1000730) em nome do primeiro cessionário, demonstrando que a Fazenda Municipal tinha conhecimento da mudança de titularidade. A inércia administrativa em realizar a atualização cadastral, após ser formalmente comunicada e receber documentação comprobatória, não pode prejudicar quem demonstrou ter perdido a condição de possuidor há doze anos. II.4. Dos requisitos da tutela de urgência Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a tutela de urgência deferida na origem: (a) probabilidade do direito, demonstrada pela comprovação documental da perda da posse desde 2012 e pela inaplicabilidade do art. 123 do CTN; (b) perigo de dano, evidenciado pela existência de sete execuções fiscais simultâneas, com risco de bloqueios judiciais, penhoras e restrições ao crédito em face de pessoa de 65 anos de idade; e (c) reversibilidade da medida, pois a suspensão da exigibilidade não impede o Município de retomar a cobrança caso a ação seja julgada improcedente, podendo, inclusive, direcionar a cobrança ao atual possuidor, já identificado nos autos. A decisão agravada está corretamente fundamentada e não merece reforma. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada (ID nº 177359617). É o voto que submeto à consideração de meus pares.

Processo	3022463-66.2025.8.06.0000
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0100180-91.2014.8.06.0001
Número de ordem	4
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE COLOMBO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - (CE31556-A) SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - (CE5213-A) MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO - (CE4924-A) LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE - (CE24606-A) ANTONIO DE PADUA MARINHO MONTE - (CE25356-A) LARA RAMOS DE BRITO MACHADO -
Terceiros	Não informado

Processo	0100180-91.2014.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 0100180-91.2014.8.06.0001 [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: ESPÓLIO DE JOSÉ COLOMBO DE SOUZA FILHO Embargado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Erro material. Contradição entre acórdão e voto condutor. Correção. Prequestionamento. Art. 85, § 8º, do CPC. Embargos parcialmente acolhidos. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Espólio de José Colombo de Souza Filho contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público, que julgou apelação cível interposta pelo Município de Fortaleza em execução fiscal de IPTU. O embargante aponta erro material consistente na contradição entre o dispositivo do acórdão, que registrou o desprovimento da apelação, e o voto condutor, que concluiu pelo parcial provimento para reformar a fixação dos honorários advocatícios. Requer, ainda, o prequestionamento da aplicabilidade do art. 85, § 8º, do CPC, à luz do Tema 1076 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se há erro material no acórdão embargado, decorrente da contradição entre o seu dispositivo e o voto condutor; e (ii) se os embargos de declaração são via adequada para rediscussão do critério de fixação dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado registrou que o colegiado decidiu "negar provimento" à apelação, quando o voto condutor — que reflete a efetiva decisão do colegiado — concluiu pelo parcial provimento, para manter a extinção da execução fiscal por força da coisa julgada e reformar os honorários advocatícios. Trata-se de erro material passível de correção por embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC), sem alteração do conteúdo decisório. 4. O pedido de prequestionamento sobre a aplicabilidade do art. 85, § 8º, do CPC está satisfeito, pois a matéria foi expressamente enfrentada no voto condutor. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão do mérito da causa (art. 1.022 do CPC), e o pedido de modificação do critério de fixação dos honorários configura pretensão de efeitos infringentes, que não se admite nesta sede. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para corrigir o erro material, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: "Configura erro material sanável por embargos de declaração a contradição entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor que fundamentou a decisão do colegiado, cuja correção não implica efeitos infringentes. O prequestionamento considera-se satisfeito nos termos do art. 1.025 do CPC."

Processo	0100180-91.2014.8.06.0001
	<i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 85, § 8º; 1.022, III; e 1.025. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, EDcl na AR n. 7.731/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 16/12/2025, DJe 22/12/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para corrigir o erro material no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ COLOMBO DE SOUZA FILHO em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo embargado. Acórdão Embargado (ID nº 28318568 – 16/09/2025) : A 3ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conheceu do recurso de apelação e deu-lhe parcial provimento para manter a extinção da execução fiscal, em razão da coisa julgada e reformar a fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo-os, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Embargos de Declaração (ID nº 30502285 - 03/11/2025) : O embargante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de erro material no acórdão. Sustenta que a parte do acórdão consignou o conhecimento e o desprovimento da Apelação interposta pelo Município de Fortaleza, ao passo que o voto do relator lhe conferiu parcial provimento, apenas para reformar o critério de fixação dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença de primeiro grau. Ao final, requereu o prequestionamento acerca da aplicabilidade do § 8º do art. 85 do CPC ao presente caso (valor da causa de R\$ 917.590,33), à luz do que restou decidido pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1076). O Município de Fortaleza foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, contudo, transcorrido o prazo legal, permaneceu inerte, deixando de se manifestar. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Peço data para julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator VOTO I. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade e interesse recursal —, conheço dos embargos de declaração. II. MÉRITO

Processo	0100180-91.2014.8.06.0001
	Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 1. Do erro material O Espólio de José Colombo de Souza Filho aponta contradição entre o dispositivo do acórdão embargado (ID nº 28318568) e o voto condutor (ID nº 28010943). Enquanto o acórdão consignou que o colegiado decidiu "conhecer do apelo para negar a ele provimento", o voto condutor concluiu pelo parcial provimento, nos seguintes termos: "CONHEÇO da apelação e DOU A ELA PROVIMENTO PARCIAL para: I - MANTER a extinção da execução fiscal por força da coisa julgada; e II - REFORMAR a fixação dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC". O embargante tem razão nesse ponto. De fato, há erro material no acórdão embargado, decorrente de lapso redacional que não guarda correspondência com a fundamentação e a conclusão do voto condutor. O voto reflete a efetiva decisão do colegiado e concluiu pelo parcial provimento da apelação, para manter a extinção da execução fiscal e reformar apenas o critério de fixação dos honorários advocatícios. O acórdão, no entanto, registrou equivocadamente o desprovimento do recurso. Trata-se de vício sanável por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, cuja correção não implica alteração do conteúdo decisório ou do resultado do julgamento. Assim, onde o acórdão embargado (ID nº 28318568) registrou "em conhecer do apelo para negar a ele provimento", deve-se ler: "em conhecer do apelo para dar a ele parcial provimento, para manter a extinção da execução fiscal por força da coisa julgada e reformar a fixação dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC". 2. Do prequestionamento e do pedido de efeitos infringentes O embargante requer, ainda, que o voto seja "integrado" para negar integralmente provimento à apelação e aplicar os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC, em lugar do § 8º, invocando o Tema 1076 do STJ. Tal pretensão, contudo, configura pedido de efeitos infringentes, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à modificação do resultado do julgamento. A matéria relativa ao critério de fixação dos honorários advocatícios foi expressamente enfrentada e fundamentada no voto condutor, de modo que não há omissão, obscuridade ou contradição a esse respeito. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: <i>"2. Não se configuram os vícios do art. 1.022 do CPC quando o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, consignando as razões pelas quais se rejeitou a caracterização da prova nova para fins rescisórios. (...) 5. Embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões e contradições, traduzem inconformismo com a decisão proferida e não merecem acolhimento, sob pena de indevida modificação do julgado. 6. Embargos de declaração rejeitados."</i> (STJ, EDcl na AR n. 7.731/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 16/12/2025, DJe 22/12/2025.) No que se refere ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC dispõe que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do resultado dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para

Processo	0100180-91.2014.8.06.0001
	corrigir o erro material no acórdão embargado (ID nº 28318568), fazendo constar, onde se lê "em conhecer do apelo para negar a ele provimento", leia-se "em conhecer do apelo para dar a ele parcial provimento, para manter a extinção da execução fiscal por força da coisa julgada e reformar a fixação dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC". Mantido o acórdão embargado em seus demais termos e fundamentos, sem efeitos infringentes. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Reforma
Polo ativo	Estado do Ceará Procuradoria Geral do Estado CEARAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DO SOCORRO CHAGAS NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	LIGIA BRITO SOBREIRA ARAUJO - (CE51562-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3084248-26.2025.8.06.0001 [Reforma] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: Estado do Ceará Procuradoria Geral do Estado e outros Recorrido: MARIA DO SOCORRO CHAGAS NASCIMENTO Ementa : A pelação . Previdenciário. Pensão por morte. Incorporação da gratificação de defesa social e cidadania – GDSC. Previsão expressa na lei estadual. Extensão do benefício aos pensionistas . Inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito. Prescrição quinquenal. Instituidor aposentado com proventos integrais no posto de 2º tenente. Extensão à pensionista. Apelação conhecida e não provida. I. Caso em exame 1. A pelação interpost a em face de sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a manutenção da implantação da revisão da pensão por morte percebida pela autora , adequando-a ao padrão remuneratório paritário do posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará em atividade. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença, notadamente a incidência da prescrição do fundo de direito, e das teses levantadas pelo ente público estadual . III. Razões de decidir 3. C umpre afastar a tese do Estado do Ceará de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que se aplica a prescrição quinquenal. O objeto da ação envolve prestações de natureza continuada e não apenas revisão de ato administrativo isolado. Não há como acatar a tese retórica estatal de estrutura remuneratória híbrida (com soldo de 2º Tenente e gratificações de Subtenente), pois sem indicação de fundamento legal que autorize a utilização de posto superior para as gratificações, quando reconhecida a reforma em posto superior, além de contrariar o próprio ato administrativo vinculante que determinou o posto de referência para a remuneração dos proventos do instituidor IV. Dispositivo 4 . A pelação conhecida e não provida . <i>Dispositivos relevantes citados:</i> §1º, §2º e §3º do art. 2º , da Lei Estadual nº 16.207/2017 <i>Jurisprudência relevante:</i> súmula nº 85 do STJ; STF, RE 626489, Relator: Min. Roberto Barroso , Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013; TJ-CE - <i>Apelação:</i> 0125550-96.2019.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2023 ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
	julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 1 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza , que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar ao ESTADO DO CEARÁ e à CEARAPREV – Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará que mantenham a implantação da revisão da pensão por morte percebida pela autora , adequando-a ao padrão remuneratório paritário do posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará em atividade , observados os mesmos índices e datas de reajuste aplicáveis aos militares da ativa , inclusive quanto às vantagens de caráter geral, até eventual modificação legal da carreira ou dos critérios remuneratórios, sob pena de multa diária em caso de descumprimento o. Sentença: o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido autoral por entender que o quadro fático do caso concreto atrai, de modo direto, a incidência da Emenda Constitucional nº 70/2012, que introduziu o art. 6º-A à EC nº 41/2003, assegurando aos servidores públicos que ingressaram antes de 31/12/2003 e se aposentaram por invalidez permanente o direito à integralidade da base de cálculo e à paridade remuneratória prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, com expressa extensão aos pensionistas. Apelação: o Estado do Ceará requer a reforma da sentença com o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, ou subsidiariamente, seja julgado totalmente improcedente a demanda alegando a inexistência do direito à complementação da gratificação de defesa social e cidadania, bem como a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário em razão do princípio da separação dos poderes. Contrarrazões : id. 34213614. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, reformando-se a sentença apenas para excluir a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV da condenação. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. De início, acolho o parecer ministerial no sentido de excluir a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV da condenação, por não fazer parte do polo passivo da demanda. Trata-se de pedido de incorporação da Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC à pensão por morte da autora, advinda do óbito do seu genitor, ex policial militar do Estado do Ceará, ingresso no serviço público em 1961, reformado por invalidez em 2002 (antes da EC nº 41/2003, preenchendo os requisitos da EC nº 72/2012). De início cumpre afastar a tese do Estado do Ceará de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que se aplica a prescrição quinquenal. O objeto

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
	da ação envolve prestações de natureza continuada e não apenas revisão de ato administrativo isolado. A ação foi proposta em 26 de setembro de 2025, devendo incidir a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação (súmula nº 85 do STJ). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85, DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 84, § 4º, II, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. 01. O cerne da controvérsia consiste em aferir se a parte autora, ora apelada, cumpre os requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário da pensão por morte oriundo do falecimento de seu companheiro, policial militar do Estado do Ceará. 02. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de concessão inicial de pensão por morte constitui relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar e não sujeito a prazo prescricional, não havendo óbice legal a que se postule a concessão do benefício pretendido quando dele necessitar. Precedentes do STJ. 3. Deverá ser observada apenas a prescrição quinquenal incidente sobre as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula nº 85, do STJ. 4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar. No mesmo sentido, a Legislação Municipal vigente, ao assegurar o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, dentre os quais se incluem cônjuge supérstite e o (a) companheiro (a). 5. Compulsando os autos, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, diante da documentação acostada e da ausência de impugnação por parte do ente público. Ademais, fora reconhecida, por sentença judicial, a união estável, o que é corroborado por outros indícios e elementos probatórios. Precedentes do STJ e do TJCE. 6. À luz do disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, os honorários sucumbenciais somente deverão ser fixados na fase de liquidação. 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e não providas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer a apelação e a remessa necessária, para negar-lhes provimento; nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - Apelação: 0125550-96.2019.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2023) O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que: “O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário”. (STF, RE 626489, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ.

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
	SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTOS POSTERIORES FIRMADOS POR ÓRGÃOS JULGADORES COM FUNÇÃO UNIFORMIZADORA COM COMPETÊNCIA SUPERIOR AOS ÓRGÃOS TURMÁRIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. <i>1. A divergência alegada restou superada diante dos entendimentos posteriores firmados por órgãos julgadores que têm função uniformizadora com competência superior aos órgãos turmários. O paradigma indicado pela parte recorrente (o EREsp n. 1.164.224/PR), que adotou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito das pretensões relacionadas à concessão de pensão por morte de servidor público, foi firmado pela Corte Especial em 2013, ao acolher precedente da Segunda Turma para reformar acórdão da Quinta Turma. 2. A matéria foi julgada pela Corte Especial porque, à época, a Terceira Seção detinha competência para apreciar Direito Previdenciário, o que foi alterado pela Emenda Regimental nº 3/11. A partir de tal alteração regimental, a Primeira Seção passou a ser o órgão do STJ com competência para definir a interpretação jurisprudencial de todas as controvérsias relacionadas a direito público. Portanto, o paradigma da Corte Especial não ilustra a posição atual do STJ, tendo em vista que cabe à Primeira Seção decidir sobre a temática sub judice. 3. A Primeira Seção tem posição consolidada no sentido da inexistência de prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, na linha do entendimento do STF no julgamento do RE 626.489/SE (Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014), em que se firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt nos EREsp 1742252/RS, Relator: Min. Og Fernandes , Corte Especial, julgado em 07/04/2020).</i> Quanto ao mérito, cumpre transcorrer. A Lei Estadual nº 16.207/2017 extinguiu a Gratificação Militar – GM e a Gratificação de Desempenho Militar – GDM, e instituiu a Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC, nos seguintes termos: <i>Art. 1º Ficam extintas:</i> <i>I - a Gratificação Militar – GM, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 13.035, de 30 de julho de 2000;</i> <i>II - a Gratificação de Desempenho Militar – GDM, prevista no art. 1º da Lei nº 15.114, de 16 de fevereiro de 2012.</i> <i>Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC, com valores e referências constantes do anexo único desta Lei.</i> § 1º Os militares estaduais atualmente na reserva ou já reformados, bem como os pensionistas, terão seus proventos e benefícios alterados com base no disposto nesta Lei. § 2º A percepção de vencimentos, proventos e pensões no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos, proventos e pensões que guardem pertinência com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior. § 3º A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos militares estaduais nas hipóteses de reserva ou reforma, assim como à pensão respectiva, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual do soldo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. <i>Art. 3º A revisão geral anual, durante os lapsos temporais de implantação da Gratificação de Defesa Social e Cidadania - GDSC, referida no artigo anterior, incidirá unicamente no que exceder o incremento remuneratório decorrente da implantação da referida verba.</i>

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
	<i>Art. 4º O disposto nesta Lei, inclusive quanto ao seu art. 1º, não se aplica aos militares, ativos e inativos, não optantes pela remuneração na forma da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000, combinado com a Lei nº 13.145, de 18 de setembro de 2001, salvo se optarem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, pelo enquadramento na referida estrutura remuneratória.</i> <i>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na conformidade do definido no seu anexo único.</i> <i>Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.</i> Assim, a própria lei nº 16.207/2017 estende as suas alterações para os pensionistas (§1º, §2º e §3º do art. 2º). A Constituição Federal concedeu competência à legislação estadual para estabelecer os proventos dos pensionistas: <i>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</i> (...) <i>2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</i> A gratificação em espécie é de caráter geral, e não <i>pro labore faciendo</i>, e foi expressamente atribuída aos pensionistas, razão pela qual a sentença deve ser mantida. A jurisprudência deste Tribunal assim decide: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA DE EX-POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE DEFESA SOCIAL E CIDADANIA - GDSC. INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 16.207/2017. PREVISÃO EXPRESSA DE PAGAMENTO AOS PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30018292020238060000, Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/09/2024) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE EX-POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE DEFESA SOCIAL E CIDADANIA - GDSC. INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 16.207/2017. MEDIDA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A concessão da tutela de urgência exige a concomitância dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.Em cognição sumária, verifico que a autora/agravada faz jus a percepção da Gratificação de Defesa Social e Cidadania GDSC, uma vez que o § 3º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 16.207/2017 prevê, expressamente, que a gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos militares estaduais nas hipóteses de reserva ou reforma, assim como à pensão respectiva, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual do soldo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.. 3.Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, até mesmo as gratificações de natureza pro labore faciendo podem, excepcionalmente, ser incorporadas os proventos de aposentadoria, caso exista previsão nas normas de regência de cada uma delas. (ARE 1370421 AgR-segundo/CE, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, DJe 28/11/2022). 4.Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento 0630976-30.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação: 13/09/2023)

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
	EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO SOCIAL E CIDADANIA (GDSC) CRIADA PELA LEI Nº 16.207/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APENAS POR DUAS DAS AUTORAS. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria controvertida nos recursos cinge-se ao direito das pensionistas de ex-militares à paridade no que diz respeito a incorporação da Gratificação Defesa Social e Cidadania GDSC, em suas pensões. 2. De início, cumpre reconhecer que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, posteriormente, da EC 47/2003, vigia para as aposentadorias e pensões no serviço público as regras da paridade e da integralidade. 3. Ocorre que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi retirado do texto constitucional o direito à integralidade das aposentadorias e pensões. No entanto, ambas as emendas trouxeram regras de transição para o cálculo das mesmas. Assim, a EC nº 41/2003 determinou, em seus arts. 3º e 7º, que aqueles que já tivessem em gozo do benefício na data da publicação da emenda, ou que já tivessem reunido as condições para aposentadoria, permaneceriam usufruindo das regras de paridade entre remuneração/proventos e a pensão por morte. 4. No presente caso, duas das autoras preencheram os requisitos para terem direito à paridade em suas pensões, razão pela qual fazem jus à gratificação GDSC. 5. O mesmo não se observa em relação às apelantes, vez que não restou demonstrado nos autos o preenchimento da regra de transição prevista na norma Constitucional, motivo pelo qual não fazem jus a incorporação prevista na Legislação Estadual nº 16.207/2017. - Precedente do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal. - Reexame necessário conhecido. Apelações improvidas. - Sentença mantida. (TJ-CE - APL: 01264779620188060001 Fortaleza, Relator: FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, Data de Julgamento: 27/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023) Não há como acatar a tese retórica estatal de estrutura remuneratória híbrida (com soldo de 2º Tenente e gratificações de Subtenente), pois sem indicação de fundamento legal que autorize a utilização de posto superior para as gratificações, quando a reconhecida a reforma em posto superior, além de contrariar o próprio ato administrativo vinculante que determinou o posto de referência para a remuneração dos proventos do instituidor, vejamos: Ademais, não há falar em revisão do mérito administrativo quando se busca o controle de legalidade de ato administrativo com a adequação da base de cálculo e do padrão remuneratório adotados pela Administração com o ato de reforma. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 590.260/SP, com repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores

Processo	3084248-26.2025.8.06.0001
	que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF - RE: 590260 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2009) Assim, conheço da apelação, para negar -lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. De ofício, determino a exclusão d a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV da condenação, por não fazer parte do polo passivo da demanda. Em consequência, tendo havido resistência do ente público, hei por bem elevar os ônus sucumbenciais, por imposição da lei processual. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), cujo valor será fixado em sede de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data registrada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
Número de ordem	6
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	FRANCISCA MEIRILANDIA SOUSA LINHARES
Advogado(s) - Polo ativo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3011751-98.2025.8.06.0167 [Gratificações Municipais Específicas] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: FRANCISCA MEIRILANDIA SOUSA LINHARES Apelado: MUNICIPIO DE SOBRAL Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidora pública municipal. Professora. Cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. Recurso provido. Sentença cassada. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por professora da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pela autora. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se configura cerceamento de defesa e erro <i>in procedendo</i> o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir 3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (<i>venire contra factum proprium</i>) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, art. 5º, LV; art. 7º, XVI; art. 39, § 3º. CPC, art. 4º; art. 139, II; art. 355, I; art. 373, I e § 1º. Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 23. Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 419.558/PR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
	de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE em ação ordinária de cobrança. Petição inicial: narra a Promovente ser servidora pública municipal no cargo de professora com carga horária definida de 40 horas semanais, conforme legislação municipal e federal (Lei nº 256/2000 e Lei nº 11.738/2008). Alega que o Município de Sobral instituiu, de forma recorrente em seu calendário escolar, "sábados letivos", sem pagamento de horas extras ou qualquer compensação. Relata que tal prática configura extrapolação da jornada contratual, contrariando o art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que assegura o pagamento de adicional de 50% em caso de trabalho extraordinário. Pleiteia a condenação do Ente ao pagamento das horas extras realizadas, com reflexos legais, bem como a tutela de urgência para obstar futuras convocações não remuneradas. Contestação: defende que a inclusão de "sábados letivos" no calendário escolar está dentro da legalidade e decorre do exercício do poder discricionário administrativo atribuído ao ente público pela Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sustenta que, para cumprir a carga horária anual mínima exigida de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, é legítima a convocação de professores para labor em sábados, desde que respeitada a jornada semanal de 40 horas. Alega que não possui qualquer prova nos autos que demonstre efetivamente o excesso de carga horária ou que tal extrapolação ocorreu sem compensação. Ressalta que as disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, não vedam atividades pedagógicas aos sábados. Sentença: julgou improcedentes os pedidos por entender que a realização de sábados letivos não configura, por si só, trabalho extraordinário, uma vez que tais dias integram os 200 dias letivos mínimos previstos na LDB e estão inseridos na jornada de 40 horas semanais (200 horas mensais) assegurada pela Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008). Fundamentou-se na discricionariedade administrativa do Município de Sobral para organizar o calendário escolar conforme as necessidades locais, destacando que o sábado é considerado dia útil não trabalhado e que a parte autora não comprovou a extrapolação do limite anual de 275 dias de efetivo exercício ou da carga horária contratual, tratando-se os sábados letivos de mera distribuição da jornada regular de trabalho para o cumprimento das metas educacionais. Embargos de declaração: opostos pela autora, alegam cerceamento de defesa e erro jurídico, argumentando que o juiz julgou o processo antecipadamente por "falta de provas" sem permitir a produção destas. No mérito, aduz que a decisão foi contraditória ao focar na carga horária anual (200 dias letivos), ignorando o pedido principal: a extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Defende a inversão do ônus da prova, sustentando que cabe ao Município, por deter os registros oficiais, comprovar a inexistência das horas extras. Sentença: acolheu parcialmente os embargos apenas para suprir a

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
	omissão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, mas manteve a improcedência da ação sem alterar o resultado final. Ratificou a inexistência de cerceamento de defesa, reafirmando que cabe à autora apresentar o lastro mínimo de seu direito antes de transferir o ônus ao Município. Integrou a sentença para confirmar a aplicação da regra geral do ônus probatório (art. 373, I, CPC), rejeitando as alegações de omissão sobre a jornada semanal e a necessidade de novas provas. Razões recursais: a autora alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem a produção de provas essenciais (como registros de frequência sob posse do Município), e a violação ao art. 373, § 1º, do CPC, defendendo a necessidade da distribuição dinâmica do ônus da prova. No mérito, sustenta que houve erro na premissa jurídica do juízo <i>a quo</i>, que utilizou a carga horária anual de 200 dias letivos como parâmetro, quando o fato gerador do direito seria o desrespeito à jornada semanal máxima de 40 horas. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para condenar o Município de Sobral ao pagamento das horas trabalhadas em sábados letivos e seus reflexos legais. Contrarrazões: o Município de Sobral defende a manutenção da sentença, alegando a inexistência de cerceamento de defesa, vez que o julgamento antecipado foi fundamentado na suficiência do acervo probatório e na natureza jurídica da controvérsia. Sustenta que a distribuição do ônus da prova deve seguir a regra geral, cabendo à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não teria ocorrido, pois os calendários escolares anexados não demonstram a extrapolação da jornada semanal nem o efetivo labor extraordinário. No mérito, argumenta que a previsão de "sábados letivos" faz parte da organização administrativa do calendário escolar para cumprimento da legislação educacional e não gera presunção de sobrejornada, requerendo o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por professora da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de "sábados letivos", sob o fundamento de que tais dias integram a jornada regular e que não houve prova da extrapolação das 40 horas semanais. Em suas razões recursais, a apelante suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção das provas documental, testemunhal e pericial requeridas na inicial, enquanto o Município defende a legalidade do calendário escolar e a manutenção do <i>decisum</i>. Pois bem. De início destaco que conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 419.558/PR), o exercício de atividades docentes aos sábados para integralização do calendário letivo insere-se na margem de gestão do sistema de ensino, nos moldes do art. 23 da LDB (Lei nº 9.394/1996), não gerando, por si só, direito ao pagamento de horas extras.

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
	Contudo, analisando detidamente o teor dos autos, observa-se que a sentença de improcedência proferida pelo juízo de origem padece de nulidade insanável por flagrante cerceamento de defesa e violação aos princípios basilares do processo civil contemporâneo. Compulsando o itinerário processual, verifica-se que na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (Id. 34944909), o magistrado determinou expressamente que, após a réplica, as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado. Veja: Por tais razões, indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. [...] Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO. - negritei Ocorre que, imediatamente após a apresentação da contestação, sobreveio a sentença de improcedência, ignorando por completo os requerimentos de produção de provas formulados pela autora em sua peça inicial: A parte autora protesta e requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial: I) Prova Documental: Juntada de todos os documentos que comprovam o vínculo, a carga horária e a convocação para os sábados letivos, incluindo, mas não se limitando a: termos de posse, contratos, fichas financeiras, holerites, portarias, e-mails institucionais, comunicados e, principalmente, os calendários letivos completos dos anos em que houve a convocação irregular, além de quaisquer outros documentos que possam ser requisitados ao Município. II) Prova Testemunhal: Oitiva de testemunhas, especialmente outros professores que foram submetidos à mesma prática ilegal, a fim de corroborar os fatos narrados na inicial. III) Prova Pericial: Realização de perícia contábil, se necessário, para a correta apuração e liquidação dos valores devidos a título de horas extras e seus reflexos, conforme a documentação a ser apresentada pelas partes. d) Depoimento Pessoal: Depoimento pessoal do representante legal do Município de Sobral, sob pena de confesso. Sem que fosse oportunizada a apresentação de réplica ou a especificação de provas, o juízo <i>a quo</i> procedeu ao julgamento antecipado da lide, desprezando o pleito por prova documental suplementar, testemunhal, pericial contábil e depoimento pessoal do representante do Município. É importante ressaltar que, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido se não houver a necessidade de produção de outras provas: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
	II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. <i>In casu</i>, o Juízo, expressamente, alude em sua fundamentação, que “é desnecessária a dilação probatória, considerando que a controvérsia cinge-se a possibilidade ou não do requerido em estabelecer jornada de trabalho no sábado, além da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, por compensação com semanas não trabalhadas”, bem como que “Inexiste controvérsia fática em relação ao exercício da jornada semanal de quarenta horas semanais, sendo desnecessária dilação probatória para tanto, sendo a possibilidade de compensação da jornada de trabalho com prestação do serviço no sábado questão de direito” (Id. 34944914), de forma a aplicar ao caso o disposto no art. 355, inciso I do CPC. O Juízo <i>a quo</i> decidiu pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação do labor extraordinário, sob o fundamento de que “A parte autora sequer formulou requerimento administrativo para exibição dos documentos que comprovem o exercício efetivo do trabalho, tampouco requer a produção da prova, adotando como prova da jornada apenas o calendário escolar”, o que está em descompasso com a realidade dos autos. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona no sentido de que configura cerceamento de defesa, a decisão que julga antecipadamente a lide e conclui pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja precedente: Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Alegado Desvio de Função. Julgamento Antecipado do Mérito. Improcedência Fundada em Insuficiência Probatória. Cerceamento de Defesa. Nulidade Verificada. Error in Procedendo. Recurso Provido. Sentença Anulada. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da insuficiência de provas do alegado pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a sentença que julgou antecipadamente o mérito da demanda, por ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção de provas necessárias, configurando cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando inexistente a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo incompatível com a improcedência do pedido fundada na alegada insuficiência probatória. 4. Configura cerceamento de defesa, a decisão que julga antecipadamente a lide e conclui pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia. 5. O magistrado, como destinatário final da prova, detém o poder-dever de determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370, do CPC, sendo nula a sentença proferida com error in procedendo, que viole o contraditório e a ampla defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008857020238060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei

Processo	3011751-98.2025.8.06.0167
	Ao fundamentar a improcedência do pedido justamente na 'insuficiência de provas', o magistrado configurou nítido cerceamento de defesa, punindo a autora por uma deficiência instrutória que o próprio juízo causou ao impedir a dilação probatória necessária e o regular exercício do contraditório. Tal conduta configura um comportamento contraditório do Estado-Juiz (<i>venire contra factum proprium</i>) e afronta diretamente o princípio da cooperação e a vedação à decisão surpresa, pois o magistrado atraiu para si o dever de instrução ao sinalizá-la, para, ato contínuo, julgar o feito de forma prematura em desfavor de quem solicitou a prova. A necessidade de instrução processual revela-se imprescindível na hipótese vertente, porquanto o cerne da controvérsia reside na comprovação efetiva da extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Destaque-se que se revela juridicamente irrelevante o fato de o labor ter ocorrido aos sábados, visto que este é classificado como dia útil e a prestação de serviço em tal data não admite a presunção de trabalho extraordinário. Assim, apenas os calendários letivos que convocam para os "sábados letivos" são elementos insuficientes para demonstrar o labor extraordinário, uma vez que o direito à indenização por horas extras só se perfaz mediante a prova cabal de que tais convocações excederam o limite máximo da carga horária contratual e legal de 40 horas semanais. Dessa forma, ao julgar improcedente o pleito por falta de provas, após ter obstado a produção daquelas requeridas tempestivamente pela servidora, o juízo de primeiro grau violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A dilação probatória pleiteada – consistente na oitiva de testemunhas para corroborar a rotina laboral, na exibição de registros de frequência pelo Município e na eventual perícia contábil – é o único meio capaz de apurar se houve, de fato, o descumprimento do divisor mensal e a prestação de serviço além do limite legal. Impedir que a autora demonstre o fato constitutivo de seu direito, em uma causa que demanda análise técnica da jornada cumprida, configura erro <i>in procedendo</i> que impõe a cassação da sentença. Isso posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, anulando a sentença para determinar o retorno dos autos à origem para a devida e regular instrução processual, assegurando-se o direito da apelante de produzir as provas necessárias à demonstração da alegada extrapolação de jornada. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Polo ativo	CICERA ALVES DE SOUZA MUNICIPIO DE JARDIM

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
Advogado(s) - Polo ativo	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (CE42550-A) MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (CE42550-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JARDIM CICERA ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - (CE19683-A) ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - (CE19683-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3003290-22.2026.8.06.0000 [Limite de Carga Horária - Jornada Semanal] AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c AGRAVO INTERNO Agravante/Agravada: CICERA ALVES DE SOUZA Agravante/Agravado: MUNICIPIO DE JARDIM Ementa: Constitucional. Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento e agravo interno. Cumprimento de sentença. Diferenças salariais. Salário mínimo. Majoração da jornada de trabalho. Rubrica "segundo horário". Impossibilidade de compensação para fins de piso constitucional. Ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Temas 514 e 900 do STF. Súmula 47 do TJCE. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, limitou a execução por diferenças de salário mínimo ao período anterior a março de 2014, sob o fundamento de que a remuneração da exequente teria atingido o patamar constitucional a partir da ampliação da jornada e pagamento da rubrica "segundo horário", bem como agravo interno manejado pelo Município de Jardim em face da decisão interlocutória que conferiu efeito suspensivo ao recurso instrumental. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a municipalidade pode utilizar a majoração da carga horária e o respectivo pagamento por jornada ampliada como forma de integralizar o salário mínimo, eximindo-se do pagamento das diferenças salariais reconhecidas em título executivo judicial. III. Razões de decidir 3. A ampliação unilateral da jornada de trabalho sem o incremento proporcional da remuneração, utilizando-se verbas de causas jurídicas distintas para simular o cumprimento do piso salarial, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o Tema 514 do STF. O direito ao salário mínimo integral é garantido ao servidor público independentemente da carga horária cumprida, conforme o Tema 900 do STF e a Súmula 47 do TJCE, possuindo natureza de garantia mínima existencial. A rubrica "segundo horário" constitui contraprestação pelo aumento do esforço laboral e não pode ser confundida com a complementação do vencimento-base ao patamar do salário mínimo, sob pena de redução do valor da hora trabalhada e enriquecimento ilícito da Administração Pública. IV. Dispositivo 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a limitação temporal da execução, julgando-se prejudicado o agravo interno. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, art. 7º, IV, art. 37, XV, e art. 39, § 3º; Súmula 47 do TJCE. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Súmula Vinculante nº 16, Tema de Repercussão Geral nº 514 (ARE 660.010/PR) e Tema de Repercussão Geral nº 900 (ARE 964.657/RS).

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, e julgar o agravo interno prejudicado, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo interposto por Cícera Alves de Souza contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Jardim no cumprimento de sentença nº 3000020-56.2023.8.06.0109 e agravo interno interposto pelo Município de Jardim em face de decisão desta relatoria. Decisão agravada: acolheu a impugnação do Município de Jardim no cumprimento de sentença, redefinindo os parâmetros de execução por diferenças salariais (salário inferior ao mínimo). Limitou a cobrança ao período de março de 2012 a fevereiro de 2014, pois a remuneração total do servidor atingiu o salário mínimo legal a partir de março de 2014, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF. Quanto aos consectários, determinou a aplicação do IPCA-E e juros da poupança (Tema 905/STJ) até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, a incidência da taxa Selic (EC 113/2021). Manteve a prescrição quinquenal anterior a 16/11/2011 e fixou honorários advocatícios em 12%. Determinou a intimação da exequente para apresentar novo cálculo em 15 dias, seguindo os limites e critérios estabelecidos. Razões recursais: busca a reforma da decisão, alegando que o juízo de origem incorreu em erro ao promover a indevida exclusão de parcelas e ao permitir a rediscussão de matéria já transitada em julgado. Sustenta a impropriedade da justificativa do Município quanto ao cumprimento da obrigação por meio da rubrica "segundo horário", porque esta verba foi usada para alegar a regularização da remuneração a partir de março de 2014, contudo, o Ente não quitou as diferenças salariais. A contraprestação representou um aumento proporcional devido à ampliação da jornada de trabalho. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada, determinando-se o prosseguimento da execução com a manutenção dos cálculos e valores integrais originalmente apresentados. Decisão interlocutória (Id. 33646352): esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo recursal, sob o fundamento de que a servidora pública tem direito ao salário mínimo integral independentemente de jornada reduzida (art. 39, §3º, CF), de modo que a majoração da carga horária de 20h para 40h para atingir tal patamar não supre a obrigação judicial, mas viola a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF) ao desconsiderar a proporcionalidade da remuneração anterior. Agravo interno: o Município de Jardim requer a revogação do efeito suspensivo do agravo de instrumento, alegando que a remuneração global da servidora, incluindo a rubrica "segundo horário", já atinge o salário-mínimo, conforme a Súmula Vinculante nº 16. Sustenta a inexistência de risco de dano e a conformidade com precedentes do TJCE, pedindo o restabelecimento da decisão de primeiro grau que limitou o período da execução por considerar a obrigação quitada desde março de 2014. Contrarrazões ao agravo de instrumento: o Ente sustenta a

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
	improcedência do recurso sob o argumento de que a remuneração total da servidora atingiu o salário-mínimo a partir de março de 2014, conforme prevê a SV 16 e decisões do STF. Alega que a inclusão da rubrica "segundo horário" adequou os vencimentos ao piso constitucional, restando inviável reabrir discussões sobre carga horária ou equiparação de vencimento-base na fase executiva sob pena de violação à coisa julgada. Destaca a existência de diversos precedentes monocráticos e colegiados do TJCE em casos idênticos que negaram o efeito suspensivo à parte adversa, requerendo o total desprovemento do agravo de instrumento. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, reformando-se da decisão agravada por entender que a ampliação de jornada sem a devida atualização proporcional viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos (Tema 514 do STF) e que verbas com causas jurídicas distintas não podem ser confundidas para simular o cumprimento do piso salarial. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cícera Alves de Souza em face de decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença movido contra o Município de Jardim, acolheu parcialmente a impugnação do ente público para limitar a execução ao período de março de 2012 a fevereiro de 2014, sob o fundamento de que, a partir de março de 2014, a remuneração da servidora teria atingido o salário mínimo por meio da rubrica "segundo horário". Paralelamente, analisa-se o Agravo Interno manejado pela municipalidade contra a decisão monocrática desta Relatoria que conferiu efeito suspensivo ao recurso instrumental. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de o ente federado utilizar a majoração da carga horária de trabalho e o respectivo pagamento de "segundo horário" como estratégia para simular o cumprimento da obrigação judicial de pagar diferenças salariais relativas ao salário mínimo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão de primeiro grau merece reforma, pois fundamentou-se em premissa equivocada ao aplicar de forma isolada a Súmula Vinculante nº 16 do STF, sem considerar a natureza jurídica distinta das verbas em questão e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. As contrarrazões apresentadas pelo Município de Jardim sustentam que a remuneração global da servidora passou a observar o piso constitucional a partir de 2014, defendendo a intangibilidade da decisão de primeiro grau. Todavia, tal tese não resiste a um exame jurídico rigoroso. Por ocasião da análise do pedido de empréstimo de efeito suspensivo à decisão agravada, verifiquei que a agravante ingressou no serviço público em 04/03/2002 e labora, atualmente, 40 horas por semana, porém, no edital do concurso público a que se submeteu, havia previsão de jornada de 20 horas semanais e remuneração de meio salário-mínimo, conforme Ato de Nomeação: Como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, a ampliação unilateral da jornada de trabalho (de 20h para 40h) acompanhada da inserção da rubrica "segundo horário" não constitui reajuste salarial ou adequação ao salário mínimo, mas sim contraprestação pelo incremento do labor. O Ministério Público sublinha que <i>"verbas com causas jurídicas distintas não podem ser confundidas para simular o cumprimento do piso salarial"</i>, sob pena de cancelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que passaria a exigir o dobro do esforço

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
	laboral do servidor para pagar o valor que já lhe era devido por uma jornada menor. O caso amolda-se perfeitamente ao Tema 514 de Repercussão Geral do STF e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal: Tese de Repercussão Geral nº 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu <i>caput</i> que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. CF/88 – art. 37 (<i>omissis</i>) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Na prática, ao utilizar o pagamento do "segundo horário" para mascarar a complementação do salário mínimo, o Município de Jardim reduz o valor da hora trabalhada da servidora. Se para 20 horas o servidor tem direito ao salário mínimo (conforme interpretação sistemática do art. 7º, IV, e art. 39, § 3º, da CF), a dobra da carga horária deveria, logicamente, implicar em remuneração proporcionalmente superior, e não ser utilizada apenas para atingir o patamar mínimo legal que já deveria ser observado na jornada original. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona nesse sentido: Ementa: Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Ação Ordinária. Servidora Pública. Direito à remuneração em valor não inferior ao salário mínimo. CF, art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV. Ampliação da jornada de trabalho, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos. Condenação do Município de Tauá ao pagamento de valores retroativamente devidos, desde que não atingidos pela prescrição. Precedentes do STF, STJ e do TJCE. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tauá, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. São 02 as questões ora discutidas nos autos: (a) se seria possível o pagamento de remuneração aos servidores públicos em valor inferior a um salário mínimo; e (b) se teria o Município de Tauá ampliado a jornada de trabalho da servidora, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. III. Razões de Decidir 3. Atualmente, também são garantidos aos servidores públicos, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, como a percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo (CF/88, art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV). 4. Não existe exceção a essa regra, não podendo a Administração deixar de observá-la, independentemente da jornada de trabalho estabelecida por lei. 5. Por outro lado, não se olvida ser plenamente viável que a Administração, no exercício do poder discricionário, delibere pela eventual alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, como medida para melhor

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
	atender aos seus objetivos, diante de circunstâncias de diversas ordens. 6. A Administração não pode ampliar a jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a correspondente majoração das suas remunerações, de forma proporcional (Tema nº 514, do Supremo Tribunal Federal). 7. Assim, não poderia o Município de Tauá, a pretexto de adequar os ganhos da servidora ao piso previsto na CF, também aumentar a carga horária a ser exercida, pena de indevida violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 8. O que ocorreu foi aumento de carga horária pela Administração, sem a devida compensação financeira, porque a servidora pública teria direito à percepção de remuneração em valor não inferior à do salário mínimo, desde a investidura no seu cargo. IV. Dispositivo e Tese. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30017005020248060171, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XV DA CF/88. VALORES DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Carta Magna, em seu art. 7º, incisos IV e VII e art. 39, §3º, garante aos servidores públicos o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, independentemente da jornada laborada. 2. Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do ARE 660.010/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou a orientação de que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos o aumento da jornada de trabalho de servidores sem a devida contraprestação remuneratória, com a manutenção do valor do salário-hora (Tema 514). 3. In casu, verifica-se que houve a ampliação da jornada de trabalho das apelantes sem a correspondente retribuição remuneratória, em nítida ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF. 4. Há de se reconhecer o direito das recorrentes ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que exerceram suas funções em regime ampliado, sem a devida contraprestação, incluindo suas repercussões sobre 13º salário e demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Ainda que a redução vencimental imposta pela Administração municipal tenha sido indevida, a parte apelante não demonstrou que tal fato tenha ensejado forte abalo psíquico justificador do pleito indenizatório. Não comprovado o dano moral. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 2 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação Cível - 0009074-11.2014.8.06.0175, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação:

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000
	02/10/2023) - negritei Nesse sentido, a Súmula nº 47 deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reforça que é inconstitucional o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, independentemente da carga horária, não podendo o ente público esquivar-se da condenação judicial mediante manobras administrativas que alteram a base fática do vínculo funcional sem o respectivo incremento financeiro real. Cito verbete: Súmula 47 TJCE - A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida. É imperativo destacar que a Suprema Corte fixou tese jurídica vinculante no Tema 900 de Repercussão Geral do STF, no sentido de que: "<i>é defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho</i>". Tal diretriz constitucional reforça que o direito ao salário mínimo, assegurado pelo art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Carta Magna, possui natureza de garantia mínima existencial, sendo inaceitável que o ente federado utilize a proporcionalidade da jornada para reduzir os vencimentos aquém do piso nacional. Portanto, no caso em exame, a tentativa da municipalidade de condicionar o pagamento do mínimo à ampliação da carga horária para 40 horas semanais configura violação direta ao precedente vinculante, uma vez que o direito ao valor integral do salário mínimo já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da servidora em sua jornada original, sob pena de frontal ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, os argumentos das contrarrazões que evocam a Súmula Vinculante nº 16 ("Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor"), devem ser lidos em harmonia com o título executivo judicial. No cumprimento de sentença que originou o agravo de instrumento, o que se executa é a diferença entre o que foi pago e o mínimo constitucional; permitir que o Município considere quitada a obrigação com verbas destinadas a remunerar horas extraordinárias ou carga horária ampliada viola a coisa julgada e altera a substância do comando sentencial. A decisão interlocutória recursal (Id. 33646352) já havia assentado que "<i>a majoração da carga horária para atingir tal patamar não supre a obrigação judicial</i>", entendimento este que agora se consolida em julgamento de mérito, amparado pela robusta manifestação do <i>Parquet</i> que conclui pelo provimento do recurso "<i>a fim de que seja reformada a decisão agravada e restabelecido o prosseguimento do cumprimento de sentença em consonância com os parâmetros do título executivo judicial</i>". Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução, afastando a limitação temporal imposta pelo juízo de origem e reconhecendo que a rubrica "segundo horário" não possui o condão de quitar a dívida relativa às diferenças do salário mínimo. Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Município de Jardim, face à perda superveniente de objeto com o julgamento do mérito do recurso principal. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3003290-22.2026.8.06.0000

Processo	3000460-31.2024.8.06.0040
Número de ordem	8
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE TARRAFAS
Advogado(s) - Polo ativo	SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - (CE24326-A)
Polo passivo	FRANCISCA DE MATOS ARRAES PINHEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS - (CE32122-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000460-31.2024.8.06.0040
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000460-31.2024.8.06.0040 [Adicional por Tempo de Serviço] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE TARRAFAS Recorrido: FRANCISCA DE MATOS ARRAES PINHEIRO Ementa : Direito administrativo. Remessa necessária e apelação cível em ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público municipal. Adicional por tempo de serviço. Previsão em lei local. Adicional devido. Reexame e recurso desprovidos. I. Caso em exame: 1. Apelação cível e remessa necessária que transferem a este Tribunal o reexame da sentença de parcial procedência que, analisando pedido de servidora pública, professora no município de Tarrafas desde 2007, determinou a implantação do adicional por tempo de serviço e o pagamento das parcelas retroativas não prescritas. O município recorreu alegando ausência de interesse de agir e revogação da lei que previa o benefício. II. Questão em discussão: 2. Consiste em saber se a servidora pública do município de Tarrafas, ocupante do cargo de Professora, faz jus à implantação e ao pagamento de adicional por tempo de serviço, tendo em vista a alegação do ente público de ausência de interesse de agir e de que a Lei Municipal nº 224/2005, que previa o benefício, foi revogada pela Lei Municipal nº 318/2014. III. Razões de decidir: 3. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o requerimento administrativo prévio não é condição para o ajuizamento da ação, sendo a resistência do município suficiente para configurar o interesse processual. 4. A Lei Municipal nº 224/2005, que prevê o adicional por tempo de serviço, é uma norma autoaplicável, não exigindo regulamentação posterior. A Lei nº 318/2014, de caráter geral, não revoga nem modifica a lei específica do magistério, conforme art. 2º da LINDB. Ademais, a própria Lei nº 318/2014 prevê o adicional por tempo de serviço, confirmando a coexistência das normas. IV. Dispositivo: 5. Recurso e remessa necessária conhecidos e desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, XXXV, art. 37, X; CPC, art. 1.010; LINDB, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º; Lei Municipal nº 224/2005, art. 41; Lei Municipal nº 318/2014, art. 88. Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no AgRg no RMS 30.455/ RO; TJCE. Apelação / Remessa Necessária - 0002612-29.2016.8.06.0123. ACÓRDÃO

Processo	3000460-31.2024.8.06.0040
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e da apelação cível, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se remessa necessária e apelação cível que transferem a este Tribunal o reexame da sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Assaré em ação de obrigação de fazer – implantação de adicional por tempo de serviço a servidor público. Petição inicial (ID 33065037) :narra a Promovente, servidora efetiva (Professora) desde 10/01/2007, que lhe é devido adicional por tempo de serviço, conforme previsão no Plano de Cargos e Carreira do Magistério da Educação Básica do Município de Tarrafas (Lei nº 224/2005), o qual estabelece, no art. 41, o direito ao anuênio na importância de 1% (um por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, por cada ano de efetivo serviço público. Diz ter solicitado administrativamente a implantação da vantagem, sem obter qualquer resposta da municipalidade. Requer a implantação e o pagamento do adicional, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, cumulativo a quinquênio, bem como o adimplemento retroativo dos valores que deixou de receber dos últimos cinco anos. Sem contestação:revelia decretada no Id. 33065145 . Sentença (ID 33065148) :julgou parcialmente procedente pleito autoral, para condenar o Município de Tarrafas à implementação do adicional por tempo de serviço (quinquênios), em favor da requerente, incidente sobre seus vencimentos como professor(a) daquele Município, na ordem de 30% (trinta por cento), bem como ao pagamento das parcelas retroativas (e seus reflexos legais), não alcançados pela prescrição, observando-se, todavia, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos vencimentos anteriores ao mês de abril de 2024 e quando acumulava apenas 3 (três) quinquênios, tudo atualizado. Apelação do Município de Tarrafas (ID 33065150) :o Ente alega que a autora a parte não comprovou os requisitos para a concessão do benefício. De modo subsidiário, solicita que seja alterado o índice de correção monetária que foi aplicado pelo juízo. A Procuradoria Geral de Justiça (ID 35269446) : opina pelo conhecimento, mas indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo, assim como da remessa necessária, por se tratar de condenação em obrigação de fazer

Processo	3000460-31.2024.8.06.0040
	(implantação de adicional por tempo de serviço) e de pagar proferida em desfavor da Fazenda Pública Municipal. O cerne da controvérsia consiste em saber se a parte autora, servidora pública do município de Tarrafas, ocupante do cargo de Professora desde 10/01/2007, faz jus à implantação do adicional por tempo de serviço e ao pagamento dos valores retroativos sonegados e não prescritos. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto é cediço que a apresentação prévia de requerimento administrativo não obsta a propositura de demanda judicial em busca de direito, por inexistir previsão legal nesse sentido e pela Constituição Federal garantir a todo cidadão a proteção contra toda e qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). A resistência do apelante à pretensão autoral evidencia o interesse processual, intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional. Ademais, ao contrário do sustentado pela municipalidade, a autora comprovou o protocolo de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, conforme Id. 33065038, págs. 08 /1 0, de forma que a alegação de ausência de interesse de agir é insubsistente. Passo ao mérito. Por se tratar de direito envolvendo servidor público, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo vigente à época dos fatos (tempus regit actum), além, por óbvio, de verificar se a parte interessada se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e se preencheu os requisitos exigidos na norma regulamentadora. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 224/2005, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Tarrafas e dá outras providências, em seu art. 41 assegura aos professores daquela municipalidade o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) para cada ano trabalhado, cumulativo em quinquênios sobre o vencimento, in verbis: Art. 41 – Os professores, além do vencimento básico e as legais vantagens permanentes, poderão receber gratificações transitórias, estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo. § 1º - O professor perceberá a título de gratidão permanente o valor de 1% (um por cento) a cada ano de serviço prestado, cumulativo em quinquênios sobre o vencimento. – negritei Da redação prevista na lei encimada, depreende-se que a norma é autoaplicável, não sujeita a sua execução a nenhuma outra regra. Ou seja, não há necessidade de lei específica para regularizar sua incidência, pois o diploma contém elementos suficientes para a concessão da parcela remuneratória. Assim, tem-se que a obrigação de pagar o adicional por tempo de serviço (anuênio), pleiteada pela recorrida, decorre de previsão legal expressa (art. 37, X, CF/88), que contém os elementos necessários para a implantação da vantagem pecuniária na folha de pagamento dos servidores do magistério. Dito isso, voltando ao caso concreto, observa-se que a autora comprova que ingressou no quadro de pessoal da edilidade em 10/01/2007, exercendo o cargo de Professora, como faz prova o Termo de Compromisso e Posse, Ato de Nomeação nº 0 57 /2007, Ficha Financeira e Contracheques de Id. 33065038. O ente público, por sua vez, não juntou qualquer documento aos autos, limitando-se a defender que em 2/07/2014 a Lei nº 318/2014 teria instituído o Regime Jurídico Estatutário para os seus servidores, e por ser mais recente e posterior à norma que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do Magistério da Educação Básica do Município de Tarrafas, deve ser observado que o Estatuto revogou o Plano de Cargos em questão, não

Processo	3000460-31.2024.8.06.0040
	sendo mais aplicado no âmbito municipal as disposições previstas no referido plano de cargos. Ocorre que o PCC do Magistério é lei específica, enquanto o Estatuto dos Servidores é normal geral, incidente sobre todos os servidores públicos do Município. Ademais, a lei geral posterior não revoga nem modifica a lei específica anterior, salvo se com ela se mostrar incompatível ou se expressamente assim dispuser, conforme disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB: Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare , quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. – negritei Outrossim, a coexistência do Regime Jurídico Geral e da lei específica do magistério é plenamente possível. De mais a mais, como destacado no parecer ministerial apresentado, o pagamento de adicional por tempo de serviço encontra previsão na multicitada Lei Municipal nº 318/2014, consoante previsto no art. 88: Art. 8 8. O servidor público municipal fará jus aos seguintes adicionais: I – adicional por tempo de serviço; II – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas; III – adicional noturno. Portanto, há compatibilidade entre as normas. Quanto à alegação sobre o impacto financeiro da decisão que determina o pagamento do adicional, não merece respaldo legal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência no sentido de que empecilhos de ordem orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei. A exemplo: STJ. EDcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Min. Convocado CAMPOS MARQUES, DJe 26/11/2012. Código de autenticação: 1256606801. Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=1256606801/ Há diversos julgados desta e. Corte de Justiça com mesma causa de pedir, cuja solução jurídica reafirma meu entendimento; senão vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 584/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA). GRATIFICAÇÃO DE 1% (UM POR CENTO) POR ANO DE EFETIVO TRABALHO EXERCIDO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO ANUÊNIO DEVIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto por Maria da Conceição Martins da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Meruoca, nos autos da Ação de Cobrança manejada pela apelante em desfavor do citado município, que julgou parcialmente procedente a demanda. 2 - Cinge-se a controvérsia a aferir o direito de servidora municipal à incorporação do adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) por ano de efetivo trabalho exercido, com aumentos progressivos, a contar da data de ingresso no

Processo	3000460-31.2024.8.06.0040
	serviço público, bem como a condenação do ente municipal ao pagamento das parcelas pretéritas não pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Discute-se, ainda, o critério de arbitramento dos honorários advocatícios. 3 - O Estatuto dos Servidores Públicos de Meruoca assegura aos seus servidores o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho (art. 116, XXIII, da Lei Municipal nº 584/2003). 4 - É autoaplicável a norma que prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço e estabelece de forma clara os critérios para sua efetivação, haja vista a sua aptidão para produzir todos os efeitos relativamente aos interesses e situações que o legislador quis regular, de sorte que se afigura prescindível lei específica para regularizar a sua incidência. 5 - Na espécie, a suplicante demonstrou que ingressou nos quadros do Município em 01/02/2003 bem como anexou os extratos de pagamento provando a falta de concessão do adicional no percentual devido. Por sua vez, o ente público não juntou aos fólios qualquer documento capaz de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. 6 - Considerando que a investidura ocorreu em fevereiro de 2003, após a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores da Município de Meruoca (Lei Municipal nº 584/2003), os anuênios devem ser calculados a partir de então. 7- Embora prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a servidora faz jus ao adicional em percentual correspondente à totalidade dos anos de serviço. 8 (...) 9 - A sentença deve ser reformada, em parte, para que o percentual do adicional por tempo de serviço seja calculado de acordo com o tempo total de serviço prestado pela requerente, a contar do seu ingresso, bem como para determinar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios seja postergado para a fase de liquidação. 10. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. Sentença reformada, em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento a remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Apelação / Remessa Necessária- 0002612-29.2016.8.06.0123, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/07/2024, data da publicação: 22/07/2024) Isto posto, acolho o parecer ministerial e conheço da remessa necessária e da apelação interposta, mas para negar-lhes provimento. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
Número de ordem	9
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	Construtora Wfa e Servicos Ltda - Me MUNICIPIO DE PACOTI
Advogado(s) - Polo ativo	DAVI SILVA SAMPAIO - (CE23362-A) OSCAR BASTOS BRAGA - (CE23017-A)
Polo passivo	ESPOLIO DE JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO MARCELIO DE ALMEIDA FARIAS - (CE6874-A)
Terceiros	ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA ELIZA QUIRINO DO NASCIMENTO DAVISON DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA ELIZA DO NASCIMENTO BARBOSA LAISA NASCIMENTO BARBOSA DAVID DO NASCIMENTO BARBOSA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0005472-60.2013.8.06.0138 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICÍPIO DE PACOTI Apelado: ESPOLIO DE JOSE BARBOSA DA SILVA Ementa: Administrativo. Processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Locação de veículo para transporte de merenda escolar. Contrato verbal. Efetiva prestação do serviço comprovada. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Responsabilidade solidária. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Pacoti contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, condenando o ente público e uma construtora, solidariamente, ao pagamento por serviços de locação de veículo para transporte de merenda escolar em 2013. O apelante sustenta a nulidade do ajuste por ausência de contrato formal, empenho ou licitação, além de negar a responsabilidade solidária. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a ausência de formalização contratual e de procedimento licitatório afasta o dever de indenizar do Ente Público, mesmo quando comprovada a efetiva prestação do serviço e o proveito econômico auferido pela Administração. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, embora o contrato verbal com a Administração seja nulo, é devido o pagamento pelos serviços efetivamente prestados para evitar o enriquecimento ilícito estatal, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época) e o art. 884 do Código Civil. A materialidade do serviço está demonstrada por conjunto probatório, incluindo depoimento testemunhal de motorista municipal concursado e registros de abastecimento. A responsabilidade solidária é mantida, pois tanto o Município quanto a empresa contratada se beneficiaram diretamente da atividade do particular. O montante condenatório é mantido por refletir o período de trabalho efetivamente comprovado nos autos. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Lei nº 8.666/93, art. 59, parágrafo único; Código Civil, art. 884; CPC/2015, arts. 487, inciso I e 1.010. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ - REsp 2045450/RS; STJ - AgInt no AREsp 2106476/SC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti em ação de cobrança. Petição inicial : o promovente alega ter disponibilizado seu veículo (VW Parati de placa OCT8843) para o transporte de merenda escolar entre abril e junho de 2013, mediante ajuste verbal de aluguel mensal de R\$ 1.500,00, sem que tenha recebido qualquer contraprestação pelo serviço prestado. Sob o fundamento de vedação ao enriquecimento sem causa, pleiteia a condenação solidária do Município de Pacoti e da Construtora WFA e Serviços LTDA-ME, ao pagamento do débito principal no valor de R\$ 7.800,00, acrescido de lucros cessantes, juros e correção monetária, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas testemunhais e documentais. Contestação da Construtora WFA e Serviços LTDA: alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por jamais ter firmado contrato de sublocação com o autor. No mérito, sustenta a inexistência de relação jurídica e aponta incongruências temporais, destacando que o serviço teria se iniciado em abril de 2013, data anterior à própria homologação da licitação (ocorrida em maio), o que indicaria uma contratação irregular feita diretamente pela Prefeitura. Afirma que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito e requer a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência total dos pedidos. Contestação do Município de Pacoti-CE: alega a inexistência de provas da prestação dos serviços e do vínculo contratual (empenhos ou assinaturas), defendendo a impossibilidade de inversão do ônus da prova contra a Fazenda Pública. Sustenta que a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito e o uso de valores unilaterais configurariam enriquecimento ilícito, além de apontar erro material no cálculo, que reduziria o montante de R\$ 7.800,00 para R\$ 3.850,00. Requer a total improcedência da ação ou, subsidiariamente, a postergação da apuração dos valores para a fase de liquidação, com honorários fixados por equidade. Herdeiros do autor habilitados ante o seu óbito - Id. 129312200 . Sentença: o juízo <i>a quo</i> julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade passiva dos réus e a validade do contrato verbal de locação de veículo, uma vez que a efetiva prestação dos serviços à Secretaria de Educação foi comprovada por prova testemunhal e documental. Condenou solidariamente o Município de Pacoti e a empresa WFA ao pagamento atualizado de R\$ 3.750,00, valor proporcional ao período efetivamente trabalhado (de 06/04/2013 a 22/06/2013). Recurso: o Município de Pacoti insiste na inexistência de contratação formal, notas de empenho ou procedimento licitatório que vinculem a Administração Pública ao ajuste verbal alegado. Sustenta a nulidade do pacto e a ausência de responsabilidade solidária por eventuais subcontratações realizadas pela empresa co-ré, argumentando que a condenação baseada apenas em prova testemunhal viola os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do regime jurídico administrativo. Requer o provimento do recurso para julgar a ação totalmente improcedente ou, subsidiariamente, que seja afastada a solidariedade e reduzido o montante condenatório, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
	Sem contrarrazões: decorrido o prazo da parte autora em 29/10/2025 às 23:59. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desproimento da apelação. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Pacoti em face da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Barbosa da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido autoral. O cerne da demanda reside na cobrança de valores devidos pela locação de um veículo modelo VW Parati (placa OCT8843), utilizado para o transporte de merenda escolar em benefício da Secretaria de Educação do Município, durante o período de abril a junho de 2013, sem a devida contraprestação financeira por parte dos entes federado e contratado. O inconformismo do apelante baseia-se, essencialmente, na tese de nulidade do contrato verbal e na ausência de notas de empenho ou procedimento licitatório que vinculem formalmente a Administração Pública ao ajuste, invocando os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Contudo, tais argumentos não resistem a uma análise detida do acervo probatório e da orientação jurisprudencial consolidada. A sentença recorrida, Id. 34754396, fundamentou-se acertadamente na vedação ao enriquecimento sem causa, princípio que se sobrepõe ao rigor formal quando a prestação do serviço em favor do Poder Público resta sobejamente demonstrada. O magistrado de primeiro grau destacou que, embora a Administração Pública deva pautar-se pela forma escrita e pelo procedimento licitatório, o reconhecimento da nulidade do pacto não desonera o ente público do dever de indenizar o particular pelo serviço efetivamente usufruído, sob pena de locupletamento ilícito da máquina estatal em detrimento do patrimônio do cidadão, conforme inteligência do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (aplicável à época) e do art. 884 do Código Civil. No que tange à materialidade da prestação dos serviços, o conjunto probatório é robusto e exaustivo. Diferente do que sustenta o Município ao tentar desqualificar a prova testemunhal, esta foi produzida sob o crivo do contraditório e corroborada por elementos documentais. O depoimento da testemunha Francisco Nascimento de Almeida Neto – motorista municipal, concursado há mais de 30 anos, colhido na audiência de instrução (Id. 34754389) –, foi determinante ao confirmar que o autor efetivamente realizou o transporte da merenda escolar para diversas localidades do município e que tal serviço era de conhecimento e supervisão da gestão municipal. Ademais, os registros de abastecimento do veículo e os controles internos da Secretaria de Educação, mencionados no corpo da decisão primeva, servem como prova indiciária inequívoca de que o automóvel estava à disposição da municipalidade. Como bem asseverado no parecer da d. 14ª Procuradoria de Justiça, o efetivo proveito econômico e funcional auferido pela Administração Pública é o fato gerador da obrigação de indenizar, independentemente da higidez

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
	formal do vínculo contratual original. O Ministério Público enfatizou que a responsabilidade do Município decorre da determinação direta do gestor municipal à época para que o serviço fosse prestado, inserindo-se na esfera de atuação do ente público para atender a uma necessidade essencial: a alimentação escolar. A tese de ilegitimidade passiva ou de ausência de responsabilidade solidária, também arguida pelo apelante, deve ser prontamente rechaçada. A sentença reconheceu a solidariedade entre o Município de Pacoti e a Construtora WFA e Serviços LTDA-ME precisamente porque ambos se beneficiaram da estrutura montada para a execução do transporte. A empresa, detentora da licitação, utilizou-se do serviço do autor para cumprir sua obrigação contratual perante o Município, enquanto este, como destinatário final do serviço público, permitiu e chancelou a utilização do veículo particular. Não cabe à Administração esquivar-se do pagamento alegando irregularidades nas subcontratações que ela mesma permitiu ocorrer em suas dependências e sob sua fiscalização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta ao indicar que, comprovada a execução do serviço, a ausência de empenho ou de contrato formal é irrelevante para fins de cobrança, sendo o dever de indenizar imperativo ético-jurídico que impede a Administração de se beneficiar da própria torpeza ou de erros formais de seus gestores. Veja: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF. 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3 .2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação. 3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora. 4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93. 5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. 7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
	contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração. (STJ - REsp: 2045450 RS 2022/0399405-6, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023) - negritei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido

Processo	0005472-60.2013.8.06.0138
	de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022) - negritei Quanto ao montante condenatório, a sentença agiu com extrema prudência e equilíbrio ao reduzir o valor pleiteado na inicial de R\$ 7.800,00 para R\$ 3.750,00. O magistrado realizou um corte temporal preciso, limitando a condenação ao período de 06 de abril de 2013 a 22 de junho de 2013, baseando-se nos elementos fáticos que demonstraram a efetiva utilização do veículo apenas nestas datas. Portanto, não há que se falar em condenação baseada em valores unilaterais ou excessivos, tendo havido adequada liquidação antecipada do prejuízo material com base na realidade do caso concreto. Os juros de mora e a correção monetária fixados (IPCA-E e índices da caderneta de poupança) seguem estritamente os parâmetros definidos pelos Tribunais Superiores para condenações contra a Fazenda Pública, inexistindo vício de legalidade. Em conclusão, a manutenção da sentença é medida que se impõe por ser a solução que melhor harmoniza o princípio da legalidade com os princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa. O desprovisionamento deste recurso reafirma que o Poder Judiciário não servirá de instrumento para que o Estado se exima de pagar por serviços dos quais comprovadamente se utilizou, lesando o particular que, de boa-fé, contribuiu para a continuidade do serviço público. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço da apelação cível interposta pelo Município de Pacoti, mas para negar-lhe provimento, mantendo a condenação solidária nos exatos termos em que foi lançada. Majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em desfavor do Ente político recorrente, com base no art. 85, § 11, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
Número de ordem	10
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contagem em Dobro
Polo ativo	RITA MEIRES ANDRADE DE MELO
Advogado(s) - Polo ativo	EMILY MARLA VIEIRA ARAUJO - (CE45534-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE IGUATU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3002265-26.2025.8.06.0091 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE IGUATU APELAD A : RITA MEIRES ANDRADE ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO <i>Ementa:</i> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Iguatu contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por servidora pública aposentada, visando à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas durante o vínculo funcional, com fundamento na Lei municipal nº 104/1990. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se servidora pública municipal aposentada possui direito à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas, adquiridas sob a égide da Lei municipal nº 104/1990, ainda que posteriormente revogada. III. Razões de decidir 3. A Lei municipal nº 104/1990 prevê, de forma suficiente e autoaplicável, o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo exercício, independentemente de regulamentação adicional. 4. O direito à licença-prêmio vincula-se ao preenchimento dos requisitos legais, não se submetendo à discricionariedade da Administração quanto à sua concessão, mas apenas quanto ao momento de fruição. 5. A revogação da norma instituidora pela Lei Complementar nº 2.092/2014 não afasta o direito adquirido dos servidores que implementaram os requisitos legais durante sua vigência. 6. A autora comprova o vínculo funcional contínuo entre 01/04/2002 e 31/12/2021, fazendo jus aos períodos de licença-prêmio não usufruídos. 7. O ente público não se desincumbe do ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 8. A discricionariedade administrativa quanto ao gozo da licença-prêmio restringe-se aos servidores em atividade, não podendo ser oposta após a aposentadoria. 9. A não fruição da licença-prêmio por servidor aposentado impõe sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 10. A jurisprudência do TJCE, consolidada na Súmula nº 51, assegura a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado.

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	IV. Dispositivo e tese 1 1 . Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei municipal nº 104/1990, arts. 104 a 107; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 11; EC nº 113/2021; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada : TJCE, Súmula nº 51; TJCE, Apelação Cível, Rel. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 28/08/2019; TJCE, Apelação Cível, Rel. Francisco Gladysson Pontes, j. 21/08/2019; TJCE, Apelação Cível nº 30011635120238060151, Rel. Maria Iracema Martins do Vale, j. 15/12/2025; TJCE, Apelação Cível nº 30014361920238060090, Rel. Durval Aires Filho, j. 03/12/2025; TJCE, Remessa Necessária nº 00503388420218060135, Rel. Maria Iraneide Moura Silva, j. 11/12/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE IGUATU contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por RITA MEIRES ANDRADE, julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar o ente requerido ao pagamento de duas licenças-prêmios à parte autora, devidamente convertida em pecúnia, referentes ao período laborado entre abril de 2002 (data da nomeação) e abril 2013 (direito adquirido anteriormente à revogação do benefício pela Lei Complementar Municipal nº 2.092/2014), tendo por base o valor da última remuneração (excluindo-se as verbas relativas às férias), sem incidência de IRPF (Súmula nº 136 do STJ) e sem desconto/contribuição previdenciária (AREsp 1632426/RS). Em suas razões recursais (id. 34926167), o Município de Iguatu sustenta a inexistência do direito à licença-prêmio por parte da autora, sob a alegação de que a mesma não comprovou o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação municipal para a concessão do benefício. Argumenta que a concessão da licença-prêmio sempre esteve condicionada às exigências expressas no art. 105, da Lei Municipal nº 104/1990, como a ausência de penalidade disciplinar, afastamento não remunerado e faltas injustificadas, as quais poderiam impedir a aquisição do direito, sustentando que a parte autora não teria se desincumbido do ônus da prova quanto à demonstração do cumprimento de tais requisitos durante o período em questão, sendo insuficiente a mera alegação de direito. Asseverou o recorrente que a autora recaiu, ao menos em duas ocasiões,

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	nas hipóteses previstas no art. 105, inciso II, alínea "a", da referida lei municipal, afastando-se do emprego para acompanhamento de familiar sem remuneração, o que teria interrompido o período necessário para a aquisição das licenças-prêmios, enfatizando o entendimento majoritário de que a Administração Pública somente pode conceder benefícios a servidores públicos mediante expressa autorização legal. Requer o provimento do recurso de apelação, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido autoral. Contrarrrazões recursais apresentadas pela autora (id. 34926170). Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o breve relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise da insurgência. A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a autora, servidora pública aposentada do Município de Iguatu, possui direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, nos termos da Lei municipal nº 104/1990. Acerca da matéria, a Lei municipal nº 104/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Iguatu, estabelecia a denominada "Licença-Prêmio", nos seguintes termos: Art. 104 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo. Art. 105 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo: - I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; - II – afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) para cada falta. Art. 106 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Art. 107 – O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro. Parágrafo Único – O período de licença-prêmio não-gozado pelo servidor será contado em dobro para o tempo de serviço, nos casos de aposentadoria e disponibilidade. É possível observar que a previsão da licença-prêmio contida na referida

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	legislação possui delineamento suficiente para sua aplicabilidade imediata, prescindindo de norma regulamentadora. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, é assegurado aos servidores municipais a concessão de licença-prêmio de 03 (três) meses, após cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Ademais, da leitura do dispositivo ora transcrito, depreende-se que o reconhecimento do direito do servidor à licença-prêmio se encontra vinculado à presença dos requisitos legais, não estando sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, uma vez que esta somente tem discricionariedade quanto ao momento de fruição da licença, ou seja, quanto à definição da data de gozo do benefício. Importante ressaltar, ainda, que, apesar de revogada em agosto de 2014, pela Lei Complementar nº 2.092/2014, a licença-prêmio fora incorporada e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora, a partir de 1990, não subsistindo o argumento de que a autora pleiteia incorporação de vantagem prevista em legislação revogada. Assim, a nova lei municipal não poderá retroagir para elidir as vantagens incorporadas ao patrimônio jurídico da promovente, conferidas sob a vigência da Lei municipal nº 104/1990. Com efeito, no caso em análise, consoante documentação acostada aos autos (id. 34926158), observa-se que a demandante demonstrou de forma inequívoca o ingresso no serviço público municipal, em 01/04/2002, exercendo o cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” até o afastamento por aposentadoria por idade e tempo de contribuição na data de 31/12/2021 (id. 34870553), perfazendo tempo hábil de vínculo funcional efetivo, possuindo o direito aos períodos de licença-prêmio referentes ao lapso temporal do ano de 1990 ao ano de 2014. Ademais, o ente público demandado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, possui o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, do qual não se desincumbiu, não demonstrando efetivamente qualquer empecilho legal ao usufruto da vantagem em apreço, apenas limitando-se a alegar a impossibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, sem, todavia, produzir contraprova, ou apresentar certidão acerca do tempo de serviço que entende ser correto, ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição da vantagem pleiteada. Deve-se ressaltar que a fruição da licença-prêmio, consoante entendimento majoritário da jurisprudência dessa Corte de Justiça, deve atender ao interesse público e à preservação da continuidade do serviço público, submetendo-se, realmente, ao critério de conveniência e oportunidade do Ente Público. Entretanto, tal entendimento somente subsiste enquanto o servidor público beneficiário se encontrar em efetivo exercício de suas funções, conforme se observa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO EXPRESSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES EM ATIVIDADE . PRECEDENTES DO TJ/CE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	recurso de Apelação Cível, para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa; Data do julgamento: 28/08/2019; Data de registro: 28/08/2019) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE . ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PRESERVADA. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, para dar-lhe provimento. (Relator (a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa; Data do julgamento: 21/08/2019; Data de registro: 21/08/2019). Ora, por se tratar a licença-prêmio de uma permissão para afastamento do cargo sem prejuízo dos vencimentos, não se pode exigir do servidor que usufrua da licença especial quando não se encontra mais em atividade, razão pela qual a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Acerca da matéria, é assente na jurisprudência desse Tribunal de Justiça o entendimento de que as licenças-prêmio não gozadas ou não usufruídas para fins de contagem de tempo de serviço poderão ser convertidas em pecúnia após a aposentadoria do servidor. A respeito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. 04 (QUATRO) PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI Nº 001/2007 (ART. 93). CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE. PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se, na espécie, apelação cível interposta pelo Município de Quixadá/CE, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedente ação de cobrança movida por servidora pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidor pública, ocupante do cargo de “auxiliar de enfermagem” no Município de Quixadá/CE, por ter convertido em pecúnia 04 (quatro) períodos de licenças-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 001/2007 (art. 93), não usufruídas, oportunamente, antes de sua aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O prazo de prescrição nesses casos só começa a fluir a partir do término do vínculo mantido com o Município de Quixadá/CE. 4. Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, o afastamento da servidora pública do seu cargo de “auxiliar de enfermagem” para aposentadoria se deu, efetivamente, em 15/01/2019, enquanto que esta ação de cobrança foi proposta em 14/07/2023, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 5. No que se refere ao mérito propriamente dito, se a servidora pública não usufruiu 04 (quatro) períodos de licenças-prêmio adquiridos na forma do

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	art. 93, da Lei nº 001/2007, é devida a conversão em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito do Município de Quixadá/CE, conforme precedentes deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso conhecido e não provido. 7. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30011635120238060151, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ORÓS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSTERGADOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Orós contra sentença que julgou procedente ação de cobrança movida por servidora aposentada, condenando o ente público à conversão em pecúnia de quatro licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas, com base na última remuneração percebida em atividade. 2. O Município sustenta ausência de amparo legal para a conversão pecuniária, afronta ao princípio da legalidade, inexistência de requerimento administrativo e subordinação do pagamento à disponibilidade financeira do ente público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se o servidor público municipal aposentado tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas durante o exercício do cargo, à luz da Lei Municipal nº 09/1997 e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 721001/RJ (Tema 635 da repercussão geral), reconheceu o direito à conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por servidor aposentado, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de locupletamento indevido do ente público (STJ, REsp 1693206/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 20.02.2018; AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 08.06.2017). 6. Aplicação da Súmula nº 51/TJCE: “É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.” 7. A Lei Municipal nº 09/1997, em seu art. 105, prevê expressamente a concessão de licença-prêmio e admite sua conversão em pecúnia, afastando a alegação de ausência de amparo legal. 8. Questões orçamentárias não podem ser invocadas para afastar o dever de indenizar direitos subjetivos reconhecidos judicialmente. 9. Verificada a comprovação documental do vínculo estatutário, do tempo de serviço e da não fruição do benefício, impõe-se a manutenção da sentença por seus fundamentos. 10. Corrige-se, de ofício, a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, para que sejam fixados na fase de liquidação, conforme o art. 85, § 4º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE:

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	11. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença reformada, de ofício, apenas para postergar a fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV; 37, caput; CPC, art. 85, § 4º, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Municipal nº 09/1997 (Orós/CE), art. 105. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 721001 RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 28.02.2013; STJ, REsp 1693206/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 20.02.2018; STJ, AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 08.06.2017; TJCE, Súmula nº 51. (APELAÇÃO CÍVEL - 30014361920238060090, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/12/2025). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ORÓS. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM ATIVIDADE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MARCO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou procedente o pedido autoral nos autos da Ação de Cobrança de Licença Prêmio, condenando o Município de Orós a efetuar conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas durante o exercício das funções das servidoras autoras, reconhecendo o direito à indenização, com base na última remuneração percebida pelas autoras em atividade, devidamente corrigido. 2. Autoras, servidoras públicas aposentadas do Município de Orós, alegam que fazem jus às licenças-prêmio não gozadas em atividade, nem computadas em dobro, para efeito de aposentadoria, motivo pelo qual pleiteiam a conversão desse benefício em valores pecuniários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide prescrição quinquenal sobre o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada; (ii) estabelecer se é devida a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas por servidoras públicas após a aposentadoria, mesmo sem previsão expressa em legislação local. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prazo prescricional quinquenal tem como termo a quo, com vistas à contagem do lustro temporal no que concerne à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída requerida por servidor público aposentado, a data do ato de aposentação, nos termos do Tema 516/STJ, pois até esse momento o servidor poderia usufruir do benefício. No caso, a ação foi proposta dentro do prazo legal, afastando-se a prescrição. Preliminar rejeitada. 5. Na espécie, a Lei Municipal nº 09/1997 assegura aos servidores efetivos o direito à licença-prêmio de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de exercício, bem como a possibilidade de conversão em dinheiro mediante requerimento. 6. O direito à licença-prêmio foi incorporado ao patrimônio jurídico das servidoras, que preencheram todos os requisitos legais para sua fruição. 7. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia a Licença-Prêmio não gozada, quando da aposentadoria da servidora, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	8. A ausência de fruição do benefício por ato ou conveniência da Administração Pública gera responsabilidade objetiva do ente público, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo cabível a conversão em pecúnia para evitar o enriquecimento ilícito estatal, conforme decidido no STF (Tema 635) e reiterada jurisprudência do STJ. 9. A conversão da licença-prêmio não utilizada é admitida mesmo sem previsão expressa na legislação local, quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais à época da atividade, e quando não usufruída ou utilizada para fins de aposentadoria. 10. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula de nº. 51, nos seguintes termos: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 11. A base de cálculo da indenização deve ser a última remuneração percebida em atividade, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 12. O Município não apresentou provas que infirmassem o direito das autoras, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, II, CPC). 13. A existência de requerimento administrativo por parte das autoras não constitui condição para o ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, XXXV). 14. Argumentos relativos à disponibilidade orçamentária não afastam o dever do ente público de cumprir obrigação legal reconhecida judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada tem início na data da aposentadoria do servidor. 2. É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não usufruída por servidor público aposentado, mesmo na ausência de previsão expressa em legislação local, quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. 3. O valor da indenização deve ter como base a última remuneração percebida em atividade pelo servidor. 4. A inércia da Administração em conceder o gozo da licença-prêmio impede que se invoque sua discricionariedade para negar o direito à conversão em pecúnia. 5. Não é exigível o prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação judicial de cobrança da licença-prêmio não gozada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 37, § 6º; CPC, arts. 85, §§ 4º, II e 11, e 373, II; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Municipal nº 09/1997, arts. 81, IX, 102 e 105. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1254456/PE (Tema 516), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2012; STF, ARE 721.001/RJ (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2014; STJ, REsp 1693206/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STJ, EDcl no REsp 1791274/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.09.2020; TJCE, Súmula nº 51. TJCE, Apelação Cível nº 02003151920228060135, Des. Relator INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, julgamento: 02/12/2024; Apelação Cível nº 00503933520218060135, Des. Relator LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, julgamento: 19/10/2024 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 00503388420218060135, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2025). No mesmo sentido, proclama essa Corte de Justiça, por meio da Súmula nº 51, que diz: Súmula nº 51 - É devida ao servidor público aposentado a conversão

Processo	3002265-26.2025.8.06.0091
	em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público . Assim, não subsiste o argumento do recorrente de empecilho ao pagamento da quantia referente aos períodos de licenças-prêmio não usufruídas, pois, do contrário, estar-se-ia ferindo direito adquirido do servidor público, conforme legislação, bem como promovendo o enriquecimento ilícito do Município de Iguatu. Por fim, os valores devidos à autora devem ser atualizados conforme o Tema 905 do STJ, com juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E até 8/12/2021, passando, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, a incidir exclusivamente a Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, para NEGA R-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida inalterada. Observe-se a majoração da verba honorária decorrente da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado A-5

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Revisão
Polo ativo	FUNDACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARA - CEARAPREV
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	WILISA VANNIA QUIARATO
Advogado(s) - Polo passivo	LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - (CE15848-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3032399-83.2023.8.06.0001 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: WILISA VANNIA QUIARATO ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO <i>Ementa</i> : DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE SENTENÇA JUDICIAL. ILEGALIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. R EMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Remessa necessária e Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo (01/09/2010), condenando a Administração ao pagamento das diferenças retroativas, afastando a alegação de prescrição. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prescrição do fundo de direito ou das parcelas pretéritas relativas ao benefício de pensão por morte; (ii) estabelecer se o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo ou apenas no segundo requerimento instruído com sentença judicial de reconhecimento de união estável. III. Razões de Decidir 3. A prescrição do fundo de direito não se configura, pois não houve negativa expressa e definitiva do direito pela Administração, mas mera exigência de complementação documental. 4. Aplica-se o princípio <i>tempus regit actum</i>, sendo a legislação vigente à data do óbito a regente do benefício previdenciário. 5. A legislação estadual vigente à época reconhecia o companheiro como dependente com presunção de dependência econômica e não exigia sentença judicial para comprovação da união estável. 6. A escritura pública de união estável possui fé pública e constitui meio idôneo de prova, sendo suficiente para instruir o requerimento administrativo. 7. A exigência administrativa de decisão judicial transitada em julgado baseou-se em norma superveniente, inaplicável ao caso, violando o princípio da legalidade. 8. A Administração não pode transferir ao administrado os ônus decorrentes de sua conduta ilegal, devendo o benefício retroagir à data do primeiro requerimento válido. 9. O controle jurisdicional alcança a legalidade do ato administrativo,

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	inclusive quanto ao enquadramento normativo e ao termo inicial do benefício. 10. As diferenças devidas devem observar os índices do Tema 905/STJ até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, com juros de mora a partir da citação, conforme Súmula 204/STJ. IV. Dispositivo e Tese 11. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Complementar Estadual nº 12/1999, arts. 6º e 9º; Código Civil, arts. 1.723 e seguintes; Decreto nº 3.048/1999, art. 22, § 3º; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 85; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 340; STJ, AgInt no REsp 1.274.738/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 01/12/2016; STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); TJCE, Súmula 35. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e da apelação, rejeitando as preliminares arguida, para, no mérito, negar-lhes provimento, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por WILISA VANNIA QUIARATO, julgou procedente o pedido autoral para determinar ao demandado a inscrição da promovente como pensionista do ex-servidor Newton Pereira de Oliveira, com o consequente pagamento da pensão por morte, bem como ao pagamento retroativo dos valores a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implementação, a ser aferida quando do cumprimento de sentença. Em suas razões recursais (id. 27472833), o Cearaprev aduz, preliminarmente, a prescrição do pagamento retroativo, sustentando que direito ao recebimento retroativo da pensão requerida pela autora se encontra irremediavelmente prescrito, eis que qualquer ação postulando seu reconhecimento só poderia ter sido proposta dentro do prazo de cinco anos, contado do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 2010, tendo em vista o estatuído no art. 1º do Decreto Legislativo nº 20.910/32. Aponta, também, o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação ao período que antecede o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que somente a partir do segundo requerimento

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	administrativo, no qual a autora apresentou a documentação necessária para comprovar a união estável, demarca o momento de percepção inicial da pensão definitiva em casos de inclusão <i>post-mortem</i>, razão pela qual aplica-se o entendimento de que o marco inicial, nestes casos, corresponde ao trânsito em julgado que declarou a união estável entre a parte interessada e o <i>de cujus</i> instituidor. Desse modo, defende que o pleito autoral não merece prosperar, notadamente por ser cediço que “o marco inicial para concessão de pensão a ex-companheiro com união estável reconhecida judicialmente deve corresponder à data em que protocolada na Administração a documentação comprobatória do trânsito em julgado da ação de reconhecimento”, o que, neste caso, corresponde justamente à 22/08/2018, nos termos do Despacho nº 278/2021. Por fim, assevera que a autora não comprovou em momento algum a invalidade do ato administrativo, tampouco o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da sua pretensão, bem como não incumbir ao Poder Judiciário reavaliar o mérito dos atos administrativos. Requer, ao final, o provimento do presente recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Contrarrazões recursais apresentadas pela autora (id. 27472835). Manifestação do Ministério Público Estadual atuante no 2º Grau, opinando pelo conhecimento da remessa necessária e do recurso de apelação, mas deixando de se manifestar acerca do mérito recursal (id. 29850644). É o breve relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso interposto e passo à análise das insurgências. 1 – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO Conforma relatado, o recorrente argui, preliminarmente, a prescrição do pagamento retroativo, sustentando que direito ao recebimento retroativo da pensão requerida pela autora se encontra irremediavelmente prescrito, eis que qualquer ação postulando seu reconhecimento só poderia ter sido proposta dentro do prazo de cinco anos, contado do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 2010, tendo em vista o estatuído no art. 1º do Decreto Legislativo nº 20.910/32. Aponta, também, o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação ao período que antecede o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Entretanto, o argumento não prospera. É cediço que a prescrição do fundo de direito pressupõe a negativa do próprio direito reclamado, hipótese que não se verifica nestes autos. Conforme se observa, o que ocorreu em 2010 não foi um indeferimento definitivo da pretensão da autora, com recusa expressa de seu direito à condição de beneficiária, mas, sim, uma exigência de complementação documental, especificamente a apresentação de sentença judicial de

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	reconhecimento de união estável em procedimento contencioso, conforme Folha de Informação e Despacho da CPREV-CECOB e notificação por Ofício nº 7801/2010-UNIRF (id. 27472803). Desse modo, trata-se de pedido administrativo pendente de instrução, e não de ato denegatório definitivo do direito material. Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consolidado em diversos precedentes, de que a prescrição do fundo de direito somente se opera quando há negativa expressa e definitiva do direito pela Administração, o que difere substancialmente da mera exigência de providências complementares ao pedido originário. No caso concreto, o processo administrativo nº 5451177/2010 ficou aguardando a complementação documental, e a autora efetivamente diligenciou para obtê-la ao ajuizar, logo após o não acolhimento inicial, ação declaratória de reconhecimento de união estável, obtendo sentença transitada em julgado em 11/12/2017 (Id. 27472804). Em 22/02/2018, formulou novo requerimento (processo nº 1390205/2018), agora instruído com a certidão do trânsito em julgado, o qual foi imediatamente processado e deu origem à concessão do benefício, publicada no DOE nº 005, de 06/01/2023. Nessa linha, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em matéria previdenciária de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito quando a Administração não o negou expressamente. Aplica-se, com precisão, o enunciado da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Ademais, a própria conduta da CEARAPREV reforça a inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito, pois, ao conceder o benefício em 2023, retroagindo ao segundo requerimento de 2018, a Administração reconheceu a existência do direito da autora, jamais o negando em definitivo. Se o direito foi reconhecido, ainda que com marco inicial diverso do pleiteado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, razão pela qual rejeito a preliminar ora arguida. No que se refere à prescrição quinquenal, o apelante sustenta, em caráter subsidiário, que as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação estariam prescritas, pois, como o benefício foi concedido a partir de 22/02/2018, todos os valores do período válido teriam sido pagos, inviabilizando qualquer condenação. Analisando os fatos narrados nos autos, verifica-se que o núcleo da controvérsia diz respeito ao período de 01/09/2010 a 21/02/2018, que representa a diferença entre o marco inicial pretendido pela autora e o marco fixado pela Administração. Quanto a esse período, é de se constatar que todo ele é anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda (27/09/2023), de modo que, pela regra prescrição de trato sucessivo, somente seriam exigíveis as parcelas vencidas a partir de 27/09/2018. Assim, como o benefício foi pago integralmente desde 22/02/2018, o que se discute é precisamente se há diferenças devidas entre o valor da pensão que deveria ter sido paga entre 01/09/2010 e 21/02/2018 (período

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	anterior a ambos os marcos) e o que foi efetivamente pago após o ano de 2018. Ocorre, entretanto, que para o correto deslinde da controvérsia se faz necessário considerar as peculiaridades do contexto fático. Analisando os autos, é possível observar que, no presente caso, a demora da propositura da ação foi diretamente causada pela conduta da própria Administração estadual, que exigiu o reconhecimento judicial da união estável, providência essa que demorou anos, e depois retardou a publicação do ato concessório da pensão até o mês de janeiro de 2023. Nesse contexto, a autora somente tomou conhecimento do alcance da lesão quando do exame do ato administrativo de concessão do benefício em 06/01/2023. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o titular do direito tinha condições objetivas de exercê-lo, o que, na hipótese, ocorreu com a publicação do ato administrativo definitivo de concessão, em janeiro de 2023, tornando tempestiva a ação ajuizada em 27/09/2023. Por tais razões, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, reconhecendo-se que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos contados da lesão efetivamente reconhecível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2 – MÉRITO. A questão jurídica em discussão consiste em determinar se o marco inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2010) ou na data do segundo requerimento instruído com a certidão do trânsito em julgado da ação declaratória de união estável. De início, há de se fixar que, em decorrência do princípio <i>tempus regit actum</i>, a legislação aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme preceituam as Súmulas nº 340 do STJ e nº 35 do TJCE, abaixo transcritas: Súmula nº 340/STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 35/TJCE: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor. Nesse contexto, considerando que o Sr. Newton Pereira de Oliveira, instituidor do benefício, veio a óbito em 03/08/2010 (id. 27472804), a legislação aplicável é a Lei Complementar Estadual nº 12, de 23/06/1999, com as alterações da LC nº 38/2003 e da LC nº 159/2010, que, em seu art. 6º, §1º, elencava o companheiro ou a companheira entre os dependentes do segurado, com presunção absoluta de dependência econômica. Por sua vez, o art. 9º, inciso II, da mesma lei, estabelecia que a pensão seria devida "a partir do requerimento, no caso de inclusão <i>post mortem</i>, qualquer que seja a condição do dependente", conforme se observa: Dos Beneficiários Art. 6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema,

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios. § 1º Os dependentes previdenciários, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são: I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo; (...) Art. 9º A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir: (...) II - da data do requerimento, no caso de inclusão <i>post mortem</i>, qualquer que seja a condição do dependente; Em suas razões recursais, o ente recorrente sustenta que o primeiro requerimento administrativo apresentado pela autora foi instruído com “parca documentação” e que a Administração estava autorizada pela legislação a exigir o reconhecimento judicial da união estável. Entretanto, a escritura pública de declaração de união estável, lavrada por tabelião e registrada em cartório, é ato dotado de fé pública, cujo valor probatório é reconhecido pelo direito brasileiro. O Código Civil, em seus arts. 1.723 e seguintes, não exige forma judicial para o reconhecimento da união estável. Além disso, o Decreto Federal nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, em seu art. 22, § 3º, apresenta rol exemplificativo de documentos aptos à comprovação da união estável, incluindo, no inciso VI, “declaração especial feita perante tabelião”, exatamente o que a autora apresentou. Nesse sentido, jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. HERDEIROS QUE ALEGAM A INCAPACIDADE CIVIL DO AGENTE E SIMULAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS TESES. DOCUMENTO PÚBLICO LAVRADO POR TABELIÃO, DOTADO DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE AFASTAM A INCAPACIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO TABELIÃO CONTUNDENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVAS TESTEMUNHAIS DÚBIAS E INCONCLUSIVAS. PREVALÊNCIA E MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DO DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA, EM ATENDIMENTO AO ART. 85, § 11, DO CPC. Cuidam-se os autos de Apelação Cível, interposta com o objetivo de reformar a sentença de improcedência, exarada nos autos da Ação de Nulidade de

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	Escritura Pública de União Estável, ao argumento que a relação existente entre o de cujus, Jaime Magalhães e a Sra. Irene Brito Nobre, era respeitosa e não passava de um "affair" portanto, eventual, sendo a escritura pública de união estável, fruto de vício de vontade, posto que o falecido, ao tempo, encontrava-se hospitalizado e incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Por fim, acrescentam que carece o documento dos requisitos essenciais à sua validade, tanto na forma, sob o pálio de que "não houve espontânea vontade nem o livre consentimento do de cujus considerando seu estado completamente debilitado e fragilizado acrescido de sua idade já avançada..." (fl. 5) quanto à matéria, pois, segundo a inicial, "nunca houve de fato a união estável a que a acionada tanto insiste em declarar...". Pois bem. Na hipótese, incumbe consignar que a Escritura Pública é um documento dotado de fé pública e é um meio válido para a declaração de união estável entre partes maiores e capazes. Nesse sentido, dispõe o artigo 215 do Código Civil que: "A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena." Logo, a declaração voluntária feita pelas partes perante o Tabelião ou seu substituto legal, confirma a existência da união estável e tem validade jurídica. E, incumbe a parte que alegar algum vício em documento, dotado de fé pública, comprová-lo, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. No caso em análise, observa-se do detido exame das provas coligidas pelas partes, que não constam dos fólios provas robustas e objetivas de que o falecido não estava em pleno uso e gozo das suas faculdades mentais ao formalizar a escritura pública de união estável. Ao contrário, os Relatórios médicos acostados às fls. 969/971, 975/977, 987, 991, atestam que no período de internação, que antecedeu o falecimento do Sr. Jaime Magalhães, este se manteve orientado em suas faculdades mentais, indicando nível máximo de consciência (15), de acordo com a Escala de Glasgow. Ou seja, objetivamente, a prova técnica dos autos afasta a tese de incapacidade civil do ex convivente varão para manifestação de vontade. 6. Lado outro, as provas testemunhais produzidas no caderno processual são contraditórias entre si, ora indicando a existência de relação há muitos anos, ora afirmando que o de cujus era solteiro, e, nesse caso, há de prevalecer o documento público, devidamente subscrito pela parte ainda em vida e com livre manifestação de vontade. 7. Portanto, os laudos médicos, o depoimento testemunhal do tabelião que lavrou o aludido documento, juntamente com a própria Escritura Pública sustentam a validade da união estável declarada, e não há indícios de fraude ou simulação, ressaltando-se que a ausência de convivência sob o mesmo teto não é um obstáculo ao reconhecimento da união estável. 8. Em atendimento ao disposto no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na Origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), observando-se o critério fixado pelo Julgador Planicial. 9. Recurso conhecido e improvido. Sentença Inalterada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto da e. Desembargadora Relatora. (Apelação Cível - 0007848-18.2010.8.06.0043, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/11/2023, data da publicação: 08/11/2023) Assim, a escritura pública registrada antes mesmo do falecimento do companheiro é, portanto, documento de indubitável valor probatório, mais robusto inclusive do que muitos dos demais documentos elencados no rol

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	normativo. Importante destacar, ainda, que a exigência administrativa de reconhecimento judicial da união estável em procedimento contencioso, veiculada pelo Ofício nº 7801/2010-UNIRF, contrariou frontalmente a legislação então vigente. O § 6º do art. 6º da LC nº 12/1999, com a redação introduzida pela LC nº 92/2011 (posterior ao fato gerador), permite que a Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entenda insuficiente a documentação apresentada e exija comprovação por decisão judicial transitada em julgado. Todavia, o referido dispositivo é superveniente ao óbito do ex-servidor de 03/08/2010 e ao requerimento de 01/09/2010, não sendo aplicável ao caso concreto, em respeito ao <i>tempus regit actum</i>. No marco normativo vigente quando do requerimento (LC nº 12/1999 com redação da LC nº 38/2003), a legislação não condicionava a comprovação da união estável à apresentação de sentença judicial contenciosa quando existia escritura pública registrada. Essa conclusão é reforçada pelo entendimento do STJ, segundo o qual "a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte" (STJ, AgInt no REsp 1.274.738/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 01/12/2016). Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte . III - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.274.738/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016.) Sendo a dependência econômica presumida de forma absoluta pela legislação estadual vigente na data do óbito, e sendo a escritura pública registrada prova suficiente da convivência em união estável, não havia fundamento legal para o indeferimento do requerimento de 2010 sob a

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
	alegação de documentação insuficiente. Dessa forma, ao fixar o marco inicial do benefício na data do segundo requerimento (22/02/2018), a CEARAPREV transferiu para a segurada os ônus decorrentes de sua própria conduta ilícita, qual seja, a exigência de prova não prevista em lei. Esse resultado é inadmissível à luz dos princípios da legalidade (art. 37, <i>caput</i>, CF), da proporcionalidade e da proteção à confiança legítima. O Parecer PGE/CE nº 1871/2018 e o Despacho nº 278/2021, invocados pela apelante para justificar o marco de 2018, representam interpretação administrativa em desconformidade com a lei vigente à época do óbito e do primeiro requerimento, não podendo prevalecer sobre a norma legal e sobre a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Por fim, não há falar em revisão do mérito de ato administrativo, uma vez que o controle jurisdicional de tais atos, em nosso sistema constitucional, não se limita a vícios formais, abrangendo também o exame de legalidade em sentido estrito, o qual inclui a adequação do ato à lei que lhe serve de fundamento. Quando a Administração fixa o marco inicial da pensão com base em norma inaplicável ao caso concreto, em razão do <i>tempus regit actum</i>, ou com base em exigência documental não prevista na legislação vigente à época do fato gerador, a ilegalidade é manifesta, impondo a intervenção corretiva do Poder Judiciário. Desta feita, reconhecida a plena validade do requerimento administrativo apresentado em 01/09/2010 como marco inicial do benefício de pensão por morte, há de se concluir que a promovente possui direito ao pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o que deveria ter sido pago desde 01/09/2010 e o que efetivamente foi pago a partir de 22/02/2018, observando-se os índices fixados no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, merece prosperar a tese de fixação dos juros a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, segundo a qual “os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.” Nesse sentido: STJ - AgInt no REsp: 1748027 SP 2018/0145093-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021. E ainda: Apelação Cível - 0163066-58.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LISETÊ DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 25/11/2019, data da publicação: 26/11/2019. Destarte, considerando a argumentação ora exposta, CONHEÇO da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitando as preliminares arguidas, para, no mérito, NEGAR-LHE S PROVIMENTO, confirmando a sentença recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado

Processo	3032399-83.2023.8.06.0001
Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
Número de ordem	12
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	RAFAEL ROMUALDO DE MELO
Advogado(s) - Polo passivo	FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE - (CE22623-A) THOMAS EDSON ALVES DE SOUZA - (CE38715-A) THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - (CE25636-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3002261-57.2024.8.06.0112 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO APELANTES: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE E RAFAEL ROMUALDO DE MELO APELADOS: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE E RAFAEL ROMUALDO DE MELO ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR : JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 121/2019. JUAZEIRO DO NORTE . APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS SOMENTE NA LIQUIDAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA NO PONTO. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte e recurso adesivo interposto por servidor público municipal contra sentença que reconheceu o direito à percepção de gratificação por titularidade, com pagamento retroativo, em razão da conclusão de curso superior, cuja comprovação se deu por meio de certidão de colação de grau. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) Saber se a certidão de conclusão de curso superior é documento idôneo para fins de concessão de gratificação por titularidade prevista em lei municipal; (ii) Definir o termo inicial do pagamento das diferenças remuneratórias; (iii) Verificar a existência de erro material na sentença quanto ao percentual da gratificação e à data do requerimento administrativo; (iv) Definir o momento adequado para fixação do percentual dos honorários advocatícios. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A certidão de conclusão de curso superior, regularmente emitida por instituição de ensino, constitui documento hábil à comprovação da titulação, não podendo a Administração exigir exclusivamente a apresentação de diploma, sob pena de incorrer em formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A legislação municipal de regência não impõe, de forma expressa, a

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	obrigatoriedade de apresentação de diploma, sendo suficiente a comprovação inequívoca da conclusão do curso. 3. O termo inicial para pagamento da gratificação deve coincidir com a data do requerimento administrativo, momento em que se encontravam preenchidos os requisitos legais para a concessão da vantagem. 4. Verificado erro material na sentença quanto à data do requerimento e ao percentual da gratificação, impõe-se sua correção nesta instância recursal. 5. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios deve ocorrer apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. DISPOSITIVO E TESE: Recurso de apelação conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para correção de erro material e adequação do percentual da gratificação e do termo inicial. Reforma, de ofício, quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A certidão de conclusão de curso superior é documento idôneo para comprovar a titulação para fins de concessão de vantagem funcional, não sendo razoável exigir exclusivamente a apresentação de diploma. 2. O termo inicial para o pagamento da gratificação por titularidade é a data do requerimento administrativo, desde que presentes, nessa data, os requisitos legais; 3. Erros materiais na sentença podem ser corrigidos em sede de apelação; 4. Em condenações ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação de sentença. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Art. 33 e 34 da Lei Complementar Municipal nº 121/2019; Art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil; Art. 48 da Lei nº 9.394/1996. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ - AgInt no AREsp: 2305356 AP 2023/0061196-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023; STJ - REsp: 1784621 BA 2018/0298442-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019; TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01113792320088060001 Fortaleza, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/01/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2022). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte, mas negar-lhe provimento, e em conhecer da apelação adesiva interposta por Rafael Romualdo de Melo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte e de recurso adesivo interposto por Rafael Romualdo de Melo contra a sentença

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	de ID 30573975 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de pagamento de valores retroativos, proposta pelo senhor Rafael Romualdo, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o direito do autor à percepção da Gratificação por Titularidade, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 33 da Lei Complementar 121/2019; b) Determinar ao Município de Juazeiro do Norte que implemente o pagamento da referida gratificação nos vencimentos do autor, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (31/05/2023); c) Condenar o Município ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devidamente corrigidas. [...] As diferenças salariais deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora a contar da data da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 (RE 870.947/SE) e pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.492.221, em sede de recurso repetitivo (Tema 905). Deverá ser observada a aplicação do IPCA-E até a entrada em vigor do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando as parcelas deverão ser corrigidas exclusivamente pela Taxa SELIC, que compreende tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, nos termos da nova disposição constitucional. Deixo de condenar em custas processuais, em razão da isenção conferida ao ente público promovido. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. [...] Na origem, em sua petição inicial, o senhor Rafael Romualdo de Melo alegou que exerce a função de guarda civil municipal da cidade de Juazeiro do Norte desde o dia 12/02/2007, cargo que possui, naquele município, legislação de regência própria. Aduziu que, no ano de 2019, foi aprovada e publicada a Lei Complementar Municipal nº 121/2019, a qual, no seu artigo 33, concede gratificação por titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para os guardas civis municipais, como uma forma de fomentar a continuidade dos estudos por parte da referida categoria. Afirmou que concluiu o curso de graduação em Direito no dia 19/02/2022 e, uma vez de posse da certidão de conclusão do curso, procurou a municipalidade e lá protocolou requerimento sob o nº 202206-07768, na data de 08/06/2022, mediante o qual requereu a concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) em seus vencimentos, nos termos da LC 121/2019. Todavia, conforme o autor, o requerimento restou rejeitado pois a Administração não considerou suficiente, para o deferimento da gratificação, a apresentação apenas da certidão de conclusão do curso, sendo necessária, para esse fim, a apresentação do diploma. Ao final, requereu o promovente a procedência da ação, para declarar o direito à concessão do acréscimo no percentual, nos termos da legislação municipal, por entender haver cumprido os requisitos necessários à gratificação, e para condenar o ente público a pagar-lhe as diferenças

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	salariais decorrentes da negativa de implementação da vantagem postulada, desde a data do requerimento administrativo. Contestação do Município de Juazeiro do Norte sob o ID 30573968, em que defendeu o não cumprimento, pelo autor, dos requisitos legais para a concessão da gratificação, em virtude da ausência de apresentação do diploma. Após, sobreveio a sentença impugnada, por meio da qual foi julgada procedente a pretensão autoral, conforme o dispositivo acima. Irresignado com o referido pronunciamento judicial, o Município de Juazeiro do Norte interpôs este apelo, de que agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, afirma que, em síntese, que o documento hábil a fazer prova da obtenção do grau em nível superior é o diploma emitido por instituições devidamente reconhecidas pelo MEC, não tendo a certidão trazida pelo autor o condão de comprovar a obtenção do grau. Dessa forma, postula o provimento do apelo para reformar a sentença impugnada, julgando-se improcedente o pedido autoral. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a impossibilidade do pagamento retroativo da gratificação de titularidade. Contrarrazões do apelado sob o ID, requerendo o desprovimento do apelo e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Na mesma oportunidade em que apresentou as contrarrazões, o apelado interpôs recurso adesivo, por meio do qual sustenta que a sentença incorreu em erro material em relação: a) à data do requerimento administrativo, que, conforme demonstrado na inicial e documentos, ocorreu em 08/06/2022, e não em 31/05/2023, como constou do dispositivo; b) ao percentual da gratificação por titularidade, que seria de 5% (cinco por cento), e não de 8% (oito por cento) conforme consta na sentença. Assim, requer o conhecimento e o provimento do apelo adesivo para a correção do suposto erro material. Subindo os autos a este Tribunal de Justiça, foi determinada a abertura de vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que, por meio do parecer de ID 31032329, opinou pelo conhecimento da apelação interposta pelo município, mas pelo seu desprovimento. Quanto ao recurso adesivo interposto pelo apelado, deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal referentes ao apelo interposto pelo Município de Juazeiro do Norte, dele conheço e passo, imediatamente, à sua análise, para apenas depois conhecer do apelo adesivo. Sem preliminares a serem discutidas. Cinge-se a controvérsia em verificar se o senhor Rafael Romualdo de Melo, guarda civil vinculado ao Município de Juazeiro do Norte, possui direito à implementação da gratificação por titularidade, bem como ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito, a contar a data da entrada do requerimento administrativo, conforme restou consignado na sentença impugnada. Sustenta o ente público apelante que o recorrido, ao ter apresentado somente a certidão de conclusão do curso de graduação, na ocasião do requerimento administrativo, não comprovou devidamente a obtenção do grau necessário ao deferimento da gratificação postulada, o qual somente poderia ser comprovado mediante a apresentação de diploma. Inicialmente, cumpre assinalar que a Lei Complementar Municipal nº 121/2019, de Juazeiro do Norte, que <i>“revoga a Lei Complementar Municipal nº 83, de 06 de março de 2012, e institui novo Estatuto da Guarda Civil</i>

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	<i>Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE</i>”, estatui, em seu artigo 33, a chamada Gratificação por Titularidade, que tem a finalidade precípua de fomentar a constante especialização dos servidores componentes dos quadros da Guarda Civil Municipal. Vejamos o que dispõe o supramencionado dispositivo: Art. 33 - A Gratificação por Titularidade será concedida ao Guarda Civil Metropolitano que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de: I - 12% (doze por cento) para título de doutor; II - 10% (dez por cento) para título de mestre; III - 8% (oito por cento) para pós-graduados; IV - 5% (cinco por cento) para graduados. Parágrafo único - Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos. Além disso, nos termos do artigo 34 da referida lei complementar, as gratificações por titulação possuem natureza permanente, devendo ser incorporadas, inclusive, aos rendimentos de aposentadoria e pensão: Art. 34 – As Gratificações supracitadas têm natureza permanente, inclusive, para efeito de aposentadoria e pensão. No caso destes autos, o ponto central da lide reside consiste em verificar se a apresentação de certidão de conclusão de curso se mostra suficiente ao deferimento da gratificação por titularidade. Analisando detidamente os fólios, vejo que se trata de questão incontroversa que o senhor Rafael Romualdo de Melo é servidor público municipal de Juazeiro do Norte (guarda civil), tendo sido admitido no dia 12/02/2007, conforme fazem prova as fichas financeiras anexadas pelo autor junto à sua petição inicial. Segundo consta, o apelado entrou, no dia 08/06/2022, com requerimento administrativo para a concessão de gratificação por titularidade (ID 30573961), no valor de 5% sobre o vencimento básico (Lei Complementar Municipal nº 121/2019, art. 33), em virtude de haver concluído com êxito o curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário Paraíso. A fim de comprovar a sua colação de grau, juntou aos autos do requerimento administrativo certidão devidamente emitida pela universidade no dia 22/02/2022, na qual consta o seguinte: “<i>certificamos para os devidos fins que RAFAEL ROMUALDO DE MELO, Registro Acadêmico nº 2016110430, nascido(a) em 23 de agosto de 1982, natural de Brasília – DF, filho(a) de Pedro Romualdo de Sousa e de Maria Lucena de Melo Sousa, RG nº 2006034031774 – SSPDS – CE, CPF nº 739.208.352-04, concluiu o CURSO DE DIREITO nesta Instituição de Ensino, tendo colado o grau no dia 19 de fevereiro de 2022</i>”. Conforme relatado, o município sustenta a insuficiência de tal certidão para a comprovação da titulação exigida para a concessão da vantagem prevista no art. 33 da LC nº 121/2019. Sem razão, contudo. Verifico que a certidão apresentada pelo servidor, emitida pela universidade em que cursou o bacharelado em Direito, é documento plenamente apto à comprovação da sua formação, possuindo precisamente os mesmos efeitos que seriam obtidos mediante a apresentação do diploma. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, estejam eles expressamente previstos no texto constitucional (art. 37, <i>caput</i>, CF/88), sejam eles princípios implícitos, decorrentes da própria essência do Estado Democrático de Direito (art. 1º,

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	caput), dentre os quais se encontram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na questão em discussão, em que a certidão apresentada pelo senhor Rafael Romualdo de Melo conta com todas as informações necessárias e aptas a comprovar a sua colação de grau em direito, mostra-se irrazoável e desproporcional, constituindo uma mera formalidade excessiva, a exigência de apresentação de diploma para a concessão de gratificação por titulação. Sabe-se, afinal, que a emissão de diplomas por universidades, inclusive privadas, é, em geral, um processo longo, custoso e burocrático, de forma que, a fim de que os bacharéis possam exercer com segurança as suas funções, com todas as prerrogativas legais delas decorrentes, as universidades expedem as certidões de colação de grau, a exemplo da que se encontra juntada aos autos, onde constam todas as informações relativas à formação dos estudantes. Ademais, observo que em nenhum momento a Lei Complementar Municipal nº 121/2019, de Juazeiro do Norte, estabelece, como condição essencial para a comprovação da titulação, a apresentação do diploma, silenciando a esse respeito. Vejo que a municipalidade argumenta, em suas razões recursais, que a Lei Federal nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 48, estabeleceu o diploma como documentação necessária à comprovação do grau de escolaridade: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] De fato, da leitura da norma supramencionada, entende-se que o diploma, emitido pela instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, possui validade nacional como prova da formação do indivíduo. Em nenhum momento, contudo, a norma invalida a apresentação de certidões devidamente emitidas pelas instituições de ensino superior como igualmente aptas a comprovar a formação do portador, especialmente nos casos de demora na expedição dos diplomas devido a trâmites burocráticos ou de elevados custos para sua obtenção. Ademais, a disposição da norma infraconstitucional deve sempre ser lida em consonância com os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, explícitos ou implícitos, de modo que a exclusão da possibilidade de apresentação de certidão de conclusão de curso e de colação de grau como documento comprobatório do grau acadêmico, sem a devida ponderação com as circunstâncias do caso concreto, mostra-se descabida. Veja-se trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: “a exigência de diploma registrado como condição exclusiva para a concessão da gratificação revela-se desarrazoada, especialmente diante da comprovação inequívoca da conclusão do curso superior e da colação de grau. A interpretação restritiva da norma municipal, desconsiderando a realidade fática e documental, afronta os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)”. Em situações semelhantes e, inclusive, de maior delicadeza do que a discutida nestes autos, a exemplo da posse em cargo público e da comprovação de títulos em concursos, vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça pela suficiência da certidão de conclusão de curso expedida pelas instituições de ensino superior. Observe-se: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem encontra-se m harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/2/2014, e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011." (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 2. Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2305356 AP 2023/0061196-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. A jurisprudência do STJ está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos art. 23 da Lei 12.016/2009, pois o referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Nego provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp: 1784621 BA 2018/0298442-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019). As razões de decidir de tais julgados, portanto, são as mesmas que devem ser adotadas no caso discutido nos presentes autos, em que devem ser privilegiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento da exigência irrazoável de formas específicas para a comprovação da titulação. Assim, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau ao reconhecer o direito do senhor Rafael Romualdo de Melo à incorporação da gratificação por titulação referente à conclusão de curso de graduação, nos termos do

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	art. 33, IV, da Lei Complementar Municipal nº 121/2019, de Juazeiro do Norte, sendo suficiente para a comprovação do bacharelado a certidão emitida pela universidade. Quanto ao pedido subsidiário para que seja reconhecida a improcedência do pagamento retroativo, vejo igualmente que não assiste razão ao apelante, pois na data da entrada do requerimento administrativo (08/06/2022) o autor já reunia os requisitos legais necessários à concessão da vantagem postulada. Ademais, a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça converge com o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO ACADÊMICA. GTA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da demanda reside em analisar se laborou com acerto o Juízo de primeiro grau, ao estabelecer a data do requerimento administrativo como dies a quo da obrigação do Município de Fortaleza em pagar a Gratificação de Titulação Acadêmica GTA em favor da requerente. 2. Sabe-se que o termo inicial para fins de percepção da vantagem supramencionada é a data do requerimento administrativo, sendo inadmissível que o servidor público sofra prejuízo pela demora exclusivamente atribuível ao ente público em proceder à análise de seu pleito na via administrativa. Desse modo, imperioso é o reconhecimento do direito da promovente à percepção das parcelas da GTA, referentes ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação da vantagem, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Precedentes das Câmaras de Direito Público do TJCE. 3. De outro giro, observa-se que a sentença não fixou os índices de correção monetária e de juros moratórios aplicáveis ao valor das verbas impostas na condenação. Desta feita, em sede de reexame necessário, mister estabelecê-los de acordo com os parâmetros fixados no REsp 1.495.146/MG, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01113792320088060001 Fortaleza, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/01/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2022). Pelos argumentos acima deduzidos, portanto, nego provimento à apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte. Superada a análise do recurso independente, incumbe agora examinar o apelo adesivo interposto pelo autor. Presentes estão os pressupostos de admissibilidade do recurso. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que a sentença incorreu em duplo erro material, pois teria fixado erroneamente a data do requerimento administrativo, a partir da qual serão devidas as diferenças remuneratórias, assim como do percentual da titulação, fixado na sentença

Processo	3002261-57.2024.8.06.0112
	em 8% (oito por cento). Vejo que assiste razão ao recorrente. Segundo a documentação juntada aos autos, o autor entrou com o requerimento administrativo no dia 08/06/2022, e não no dia 31/05/2023, como fixado na sentença. Além disso, o pedido inicial do autor refere-se à gratificação por titulação de graduação, nos termos do inciso IV do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 121/2019, no percentual de 5% (cinco por cento), embora a sentença, evidentemente por erro material, tenha fixado o percentual de 8% (oito por cento), que seria referente aos pós-graduados, nos termos do inciso III do supramencionado artigo da lei complementar. Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença impugnada, apenas para, corrigindo o erro material, reconhecer o direito do autor à percepção da gratificação por titularidade, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, a partir de 08/06/2022, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 33, IV, da Lei Complementar Municipal nº 121/2019. Portanto, pelo que foi exposto, dou provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor. Por fim, verifico que a decisão impugnada se trata de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, de modo que a fixação do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer na ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, devendo ser reformada, pois, de ofício, no ponto em que condenou o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento dos honorários, havendo fixado o percentual ainda na fase de conhecimento, em desacordo com a legislação processual. Assim sendo, conheço da apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte, porém nego-lhe provimento. Conheço do recurso adesivo interposto pelo senhor Rafael Romualdo de Melo, para que sejam feitas as correções anteriormente mencionadas, em virtude do reconhecimento da ocorrência de erro material na sentença, no sentido de reconhecer o direito do autor à percepção da gratificação por titularidade, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 08/06/2022, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 33, IV, da Lei Complementar Municipal nº 121/2019, devendo ser pagas ao autor as diferenças salariais devidas desde essa data, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos no primeiro grau. De ofício, reforma-se a sentença no ponto em que fixou o percentual de condenação em honorários advocatícios, pois, em virtude de se tratar de condenação ilíquida proferida em face da Fazenda Pública, somente há de ser determinado na ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC. Ficam mantidos os demais termos da sentença. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 e5

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
Número de ordem	13
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	RAFAEL DANTAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR - (CE45784-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3011837-69.2025.8.06.0167 [Gratificações Municipais Específicas] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: RAFAEL DANTAS DA SILVA Apelado: MUNICIPIO DE SOBRAL Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professor. Cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. Recurso provido. Sentença cassada. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por professor da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pelo autor. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se configura cerceamento de defesa e erro <i>in procedendo</i> o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir 3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (<i>venire contra factum proprium</i>) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentença o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, art. 5º, LV; art. 7º, XVI; art. 39, § 3º. CPC, art. 4º; art. 139, II; art. 355, I; art. 373, I e § 1º. Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 23. Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 419.558/PR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
	uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE em ação ordinária de cobrança. Petição inicial: narra o Promovente ser servidor público municipal no cargo de professor com carga horária definida de 40 horas semanais, conforme legislação municipal e federal (Lei nº 256/2000 e Lei nº 11.738/2008). Alega que o Município de Sobral instituiu, de forma recorrente em seu calendário escolar, "sábados letivos", sem pagamento de horas extras ou qualquer compensação. Relata que tal prática configura extrapolação da jornada contratual, contrariando o art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que assegura o pagamento de adicional de 50% em caso de trabalho extraordinário. Pleiteia a condenação do Ente ao pagamento das horas extras realizadas, com reflexos legais, bem como a tutela de urgência para obstar futuras convocações não remuneradas. Contestação: defende que a inclusão de "sábados letivos" no calendário escolar está dentro da legalidade e decorre do exercício do poder discricionário administrativo atribuído ao ente público pela Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sustenta que, para cumprir a carga horária anual mínima exigida de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, é legítima a convocação de professores para labor em sábados, desde que respeitada a jornada semanal de 40 horas. Alega que não possui qualquer prova nos autos que demonstre efetivamente o excesso de carga horária ou que tal extrapolação ocorreu sem compensação. Ressalta que as disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, não vedam atividades pedagógicas aos sábados. Sentença: julgou improcedentes os pedidos por entender que a realização de sábados letivos não configura, por si só, trabalho extraordinário, uma vez que tais dias integram os 200 dias letivos mínimos previstos na LDB e estão inseridos na jornada de 40 horas semanais (200 horas mensais) assegurada pela Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008). Fundamentou-se na discricionariedade administrativa do Município de Sobral para organizar o calendário escolar conforme as necessidades locais, destacando que o sábado é considerado dia útil não trabalhado e que a parte autora não comprovou a extrapolação do limite anual de 275 dias de efetivo exercício ou da carga horária contratual, tratando-se os sábados letivos de mera distribuição da jornada regular de trabalho para o cumprimento das metas educacionais. Embargos de declaração: opostos pelo autor, alegam cerceamento de defesa e erro jurídico, argumentando que o juiz julgou o processo antecipadamente por "falta de provas" sem permitir a produção destas. No mérito, aduz que a decisão foi contraditória ao focar na carga horária anual (200 dias letivos), ignorando o pedido principal: a extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Defende a inversão do ônus da prova, sustentando que cabe ao Município, por deter os registros oficiais, comprovar a inexistência das horas extras. Sentença: acolheu parcialmente os embargos apenas para suprir a omissão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, mas manteve a

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
	improcedência da ação sem alterar o resultado final. Ratificou a inexistência de cerceamento de defesa, reafirmando que cabe ao autor apresentar o lastro mínimo de seu direito antes de transferir o ônus ao Município. Integrou a sentença para confirmar a aplicação da regra geral do ônus probatório (art. 373, I, CPC), rejeitando as alegações de omissão sobre a jornada semanal e a necessidade de novas provas. Razões recursais: o autor alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem a produção de provas essenciais (como registros de frequência sob posse do Município), e a violação ao art. 373, § 1º, do CPC, defendendo a necessidade da distribuição dinâmica do ônus da prova. No mérito, sustenta que houve erro na premissa jurídica do juízo <i>a quo</i>, que utilizou a carga horária anual de 200 dias letivos como parâmetro, quando o fato gerador do direito seria o desrespeito à jornada semanal máxima de 40 horas. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para condenar o Município de Sobral ao pagamento das horas trabalhadas em sábados letivos e seus reflexos legais. Contrarrazões: o Município de Sobral defende a manutenção da sentença, alegando a inexistência de cerceamento de defesa, vez que o julgamento antecipado foi fundamentado na suficiência do acervo probatório e na natureza jurídica da controvérsia. Sustenta que a distribuição do ônus da prova deve seguir a regra geral, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não teria ocorrido, pois os calendários escolares anexados não demonstram a extrapolação da jornada semanal nem o efetivo labor extraordinário. No mérito, argumenta que a previsão de "sábados letivos" faz parte da organização administrativa do calendário escolar para cumprimento da legislação educacional e não gera presunção de sobrejornada, requerendo o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação, entendendo que inexistiu cerceamento de defesa, o ônus da prova era do autor e o recorrente não demonstrou a indispensabilidade das provas que alegou terem sido cerceadas. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por professor da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de "sábados letivos", sob o fundamento de que tais dias integram a jornada regular e que não houve prova da extrapolação das 40 horas semanais. Em suas razões recursais, o apelante suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção probatória. Pois bem. De início, destaco que, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 419.558/PR), o exercício de atividades docentes aos sábados para integralização do calendário letivo insere-se na margem de gestão do sistema de ensino (art. 23 da LDB), não gerando, por si só, direito ao pagamento de horas extras.

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
	Contudo, analisando detidamente o teor dos autos, observa-se que a sentença padece de nulidade insanável por flagrante cerceamento de defesa. Compulsando o itinerário processual, verifica-se que na decisão de Id. 34945338, o magistrado determinou expressamente que, após a contestação, fosse intimado o autor para apresentação de réplica e as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, advertindo que o silêncio implicaria o julgamento antecipado. Veja: Por tais razões, indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. [...] Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO. - negritei Ocorre que, em comportamento contraditório, o juízo <i>a quo</i> proferiu a sentença de improcedência imediatamente após a contestação, sem oportunizar a réplica ou a fase de especificação probatória, desprezando os requerimentos formulados pela parte autora já em sua peça inicial, que protestava pela produção de prova documental suplementar, testemunhal, pericial contábil e depoimento pessoal: A parte autora protesta e requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial: I) Prova Documental: Juntada de todos os documentos que comprovam o vínculo, a carga horária e a convocação para os sábados letivos, incluindo, mas não se limitando a: termos de posse, contratos, fichas financeiras, holerites, portarias, e-mails institucionais, comunicados e, principalmente, os calendários letivos completos dos anos em que houve a convocação irregular, além de quaisquer outros documentos que possam ser requisitados ao Município. II) Prova Testemunhal: Oitiva de testemunhas, especialmente outros professores que foram submetidos à mesma prática ilegal, a fim de corroborar os fatos narrados na inicial. III) Prova Pericial: Realização de perícia contábil, se necessário, para a correta apuração e liquidação dos valores devidos a título de horas extras e seus reflexos, conforme a documentação a ser apresentada pelas partes. d) Depoimento Pessoal: Depoimento pessoal do representante legal do Município de Sobral, sob pena de confesso. É importante ressaltar que, nos termos do art. 355, I, do CPC, o julgamento antecipado pressupõe a desnecessidade de outras provas: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso em tela, o magistrado fundamentou a improcedência justamente

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
	na "insuficiência de provas", afirmando que a parte autora "<i>sequer requer a produção da prova</i>", o que está em absoluto descompasso com a realidade dos autos. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona quanto à nulidade de decisões nestes moldes. Veja precedente: Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Alegado Desvio de Função. Julgamento Antecipado do Mérito. Improcedência Fundada em Insuficiência Probatória. Cerceamento de Defesa. Nulidade Verificada. Error in Procedendo. Recurso Provido. Sentença Anulada. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da insuficiência de provas do alegado pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a sentença que julgou antecipadamente o mérito da demanda, por ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção de provas necessárias, configurando cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando inexistente a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo incompatível com a improcedência do pedido fundada na alegada insuficiência probatória. 4. Configura cerceamento de defesa, a decisão que julga antecipadamente a lide e conclui pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia. 5. O magistrado, como destinatário final da prova, detém o poder-dever de determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370, do CPC, sendo nula a sentença proferida com error in procedendo, que viole o contraditório e a ampla defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008857020238060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei No caso concreto, o magistrado incorreu exatamente no vício apontado pelo precedente acima, configurando nítido cerceamento de defesa ao punir a parte promotora por uma deficiência instrutória que o próprio juízo causou. Tal conduta configura comportamento contraditório do Estado-Juiz (<i>venire contra factum proprium</i>) e afronta o princípio da cooperação e a vedação à decisão surpresa. A necessidade de instrução revela-se imprescindível pois, embora o labor aos sábados seja classificado como dia útil e não presuma trabalho extraordinário (conforme entendimento do STJ já citado), a dilação probatória é o único meio capaz de apurar se tais convocações, na prática, excederam o limite máximo da carga horária de 40 horas semanais. Impedir que a parte autora demonstre o fato constitutivo de seu direito em uma causa que demanda análise técnica da jornada cumprida configura <i>erro in procedendo</i>. Ao obstar a produção de provas tempestivamente requeridas, o juízo de primeiro grau violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Isso posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, anulando a sentença para determinar o retorno dos autos à origem para a devida e regular instrução processual, assegurando-se o direito da parte apelante de

Processo	3011837-69.2025.8.06.0167
	produzir as provas necessárias à demonstração da alegada extrapolação de jornada. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3045838-30.2024.8.06.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Nao Cumulatividade
Polo ativo	CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO - (PE33402-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3045838-30.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3045838-30.2024.8.06.0001 [Não cumulatividade. Obrigação de fazer/não fazer] APELAÇÃO CÍVEL [Agravo Interno] Agravante : CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA Agravado : ESTADO DO CEARÁ Relator : Des. Washington Luís Bezerra de Araújo Ementa: Direito tributário. Agravo interno em apelação cível. Mandado de segurança. ICMS. Base de cálculo. Inclusão de PIS e COFINS. Legalidade. Tema Repetitivo 1.223/STJ. Repasse econômico. Inaplicabilidade do Tema 69/STF. Agravo desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por CIL Comércio de Informática Ltda contra decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso de apelação (ID nº 26136219) e rejeitaram os embargos de declaração (ID nº 30454336). A apelação foi interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança no qual a impetrante pretendia a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS, com restituição dos valores recolhidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a tese fixada no Tema Repetitivo 1.223/STJ possui eficácia vinculante imediata, ainda que pendente de trânsito em julgado; (ii) é legal a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS; e (iii) é aplicável, por analogia, o Tema 69/STF à situação dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese fixada no Tema Repetitivo 1.223/STJ — que reconhece a legalidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS por configurar repasse econômico — possui eficácia vinculante imediata, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. 4. O Tema 69/STF, que excluiu o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, não é aplicável por analogia ao caso, pois cuida de situação jurídica inversa — repasse jurídico (ICMS) versus repasse econômico (PIS e COFINS) —, com fundamentos constitucionais distintos, conforme expressamente consignado pelo STJ no julgamento paradigma. 5. A Constituição Federal não veda a inclusão de PIS e COFINS na base do ICMS, ao contrário do que expressamente prevê para o IPI (artigo 155, § 2º, inciso XI). A Lei Complementar nº 87/1996 autoriza a inclusão de todos os elementos que integram o valor da operação na base de cálculo do ICMS, conforme artigo 13. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno conhecido e desprovido, mantidas integralmente as decisões monocráticas. Tese de julgamento: "A inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS é legal, nos termos do Tema Repetitivo 1.223/STJ, por configurar repasse econômico integrante do valor da operação. A tese repetitiva possui eficácia vinculante imediata, independentemente do trânsito em julgado. O Tema 69/STF não é aplicável por analogia, por tratar de situação

Processo	3045838-30.2024.8.06.0001
	jurídica inversa e distinta." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, arts. 150, I, 155, II e § 2º, XI; Lei Complementar nº 87/1996, art. 13; CPC, arts. 927, III, 932, IV, "b", e 1.021; Lei nº 12.016/2009, art. 25. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp nº 2.091.202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 11/12/2024, DJEN 16/12/2024 (Tema Repetitivo 1.223). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente as decisões monocráticas agravadas, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo Interno interposto por CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA contra as decisões monocráticas de IDs nº 26136219 e 30454336, que, respectivamente, negaram seguimento ao recurso de apelação e rejeitaram os embargos de declaração, em Apelação Cível interposta contra sentença proferida na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos de Mandado de Segurança movido em face do ESTADO DO CEARÁ. Petição Inicial (ID nº 24950791 - 30/12/2024) : CIL Comércio de Informática Ltda impetrou Mandado de Segurança contra ato do Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, requerendo a exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre suas operações, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sentença (ID nº 24950801 - 09/05/2025) : O Juiz de Direito Mantovanni Colares Cavalcante denegou a segurança, julgando liminarmente improcedentes os pedidos com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança, por contrariedade à tese vinculante fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.223. Afastou a aplicação do Tema 69/STF por distinguishing. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Apelação (ID nº 24950804 - 03/06/2025) : A impetrante interpôs recurso de apelação requerendo a reforma integral da sentença. Alegou: (i) inconstitucionalidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS; (ii) ausência de trânsito em julgado do Tema 1.223/STJ; (iii) aplicabilidade por analogia do Tema 69/STF; e (iv) violação do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Contrarrazões à Apelação (ID nº 24950809 - 02/07/2025) : O Estado do Ceará defendeu o improvimento da apelação, sustentando a desnecessidade de sobrestamento, a legalidade da inclusão conforme o Tema 1.223/STJ e a distinção substancial entre os Temas 1.223/STJ e 69/STF. Manifestação da PGJ (ID nº 26005552 - 31/07/2025) : A 14ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação,

Processo	3045838-30.2024.8.06.0001
	corroborando a aplicação do Tema 1.223/STJ. Decisão Monocrática (ID nº 26136219 - 05/08/2025) : Negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, com fundamento na tese vinculante do Tema Repetitivo 1.223/STJ. Afastou a aplicação analógica do Tema 69/STF, a alegação de ausência de trânsito em julgado e a pretensão de restituição de indébito. Embargos de Declaração (ID nº 27513365 - 25/08/2025) : A impetrante alegou omissão sobre: (i) ausência de previsão legal para a inclusão de PIS e COFINS na base do ICMS; e (ii) natureza jurídica dos tributos envolvidos. Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID nº 29190320 - 07/10/2025) : O Estado do Ceará sustentou a inadmissibilidade dos embargos por tentativa de rediscussão do mérito. Decisão Monocrática — Embargos de Declaração (ID nº 30454336 - 03/11/2025) : Rejeitou os embargos de declaração, por inexistência dos vícios do artigo 1.022 do CPC. Consignou que a decisão monocrática enfrentou expressamente as questões suscitadas pela embargante, configurando mero inconformismo com o resultado. Agravo Interno (ID nº 31898912 - 04/12/2025) : A agravante requereu: (a) a reforma das decisões monocráticas de IDs nº 26136219 e 30454336; (b) o provimento integral do recurso de apelação para concessão da segurança e reconhecimento do direito de excluir PIS e COFINS da base do ICMS, com restituição dos valores recolhidos. Sustentou: (i) inaplicabilidade do Tema 1.223/STJ por ausência de trânsito em julgado; (ii) violação dos artigos 145, § 1º, 150, I, e 155, II, da Constituição Federal; (iii) necessidade de aguardar manifestação do STF; e (iv) ausência de previsão legal específica para a inclusão. Contrarrazões ao Agravo Interno (ID nº 32732152 - 15/01/2026) : O Estado do Ceará requereu o desprovimento do agravo, reiterando a eficácia vinculante imediata do Tema 1.223/STJ e a desnecessidade de sobrestamento. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, o agravo interno é cabível contra decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. A parte agravante demonstrou a tempestividade do recurso: intimada da decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID nº 30454336) em 14/11/2025, o agravo interno foi interposto em 04/12/2025, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.021, caput, do CPC, considerados os feriados forenses. Os demais pressupostos de admissibilidade estão preenchidos: cabimento, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal. Assim, conheço do agravo interno. Não retratação: Nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC, deixo de exercer a faculdade de retratação, pois mantenho o entendimento adotado nas decisões monocráticas agravadas. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO A questão em discussão consiste em saber se é legal a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, à luz do Tema Repetitivo 1.223 do Superior Tribunal de Justiça, e se as decisões monocráticas agravadas merecem reforma. O agravo interno não merece provimento. Em primeiro lugar, sobre a alegação de que o Tema 1.223/STJ não poderia ser aplicado por ausência de trânsito em julgado, o

Processo	3045838-30.2024.8.06.0001
	argumento não prospera. O artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. A eficácia vinculante dos julgamentos em recurso repetitivo decorre da própria lei processual, que não condiciona a observância obrigatória ao trânsito em julgado do acórdão paradigma. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. O Tema 1.223 foi julgado em 11/12/2024 pela Primeira Seção do STJ e o acórdão foi publicado em 16/12/2024. Os embargos de declaração opostos nos autos do recurso paradigma foram rejeitados em abril de 2025, mantendo-se integralmente a tese firmada. Portanto, o entendimento vinculante está plenamente consolidado. Em segundo lugar, sobre o mérito da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, a questão está pacificada. No julgamento dos Recursos Especiais representativos do Tema Repetitivo 1.223, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese: <i>“ A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. ”</i> (STJ, REsp nº 2.091.202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 11/12/2024, DJEN 16/12/2024). O fundamento central do precedente reside na distinção entre repasse jurídico e repasse econômico. Conforme o acórdão paradigma, o PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final cobrado do consumidor. Diferentemente do ICMS e do IPI, que possuem repasse jurídico autorizado por lei, o PIS e a COFINS compõem o custo da operação e integram o preço final da mercadoria, de modo que integram o "valor da operação" para fins da base de cálculo do ICMS. A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), em seu artigo 13, define como base de cálculo do ICMS o valor da operação, conceito amplo que abrange todos os elementos economicamente vinculados à prestação. Como o PIS e a COFINS são tributos que compõem o custo e, conseqüentemente, o preço da mercadoria, integram naturalmente o valor da operação. Além disso, por ausência de previsão legal específica que determine a exclusão, não é possível ao Poder Judiciário retirar o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS, conforme expressamente consignado pelo STJ. Em terceiro lugar, o Tema 69/STF não é aplicável ao caso. A agravante insiste na aplicação analógica do Tema 69 do STF (RE nº 574.706/PR), que excluiu o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Contudo, o próprio acórdão paradigma do Tema 1.223/STJ expressamente afastou essa pretensão, consignando que as situações são juridicamente inversas e com fundamentos distintos. Enquanto o Tema 69 do STF cuidou da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS — tributo de repasse jurídico, que não constitui receita do contribuinte —, o Tema 1.223 do STJ trata da inclusão de PIS e COFINS na base do ICMS — tributos de repasse econômico, que integram o custo e compõem o valor da operação. São cenários completamente distintos que não comportam aplicação analógica. Além disso, a Constituição Federal proíbe expressamente apenas a inclusão do IPI na base do ICMS (artigo 155, § 2º, inciso XI), quando a operação é realizada entre contribuintes e destinada à industrialização ou

Processo	3045838-30.2024.8.06.0001
	comercialização. Não há vedação constitucional equivalente para PIS e COFINS. A ausência de proibição expressa confirma a legalidade da inclusão, especialmente à luz da tese vinculante do STJ. Por fim, a alegação de que se deveria aguardar eventual manifestação do STF sobre a matéria constitucional não altera o quadro. Não há determinação de sobrestamento emanada do STF em relação ao Tema 1.223/STJ. O artigo 1.030, inciso III, do CPC autoriza o sobrestamento apenas enquanto pendente o julgamento do recurso paradigma, e não após sua decisão definitiva. Os Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos paradigmáticos do STJ tiveram seguimento negado, e dois deles já transitaram em julgado, conforme informações constantes dos autos. A mera possibilidade de revisão futura pelo STF não suspende a eficácia vinculante imediata do precedente repetitivo do STJ. A sentença de primeiro grau aplicou corretamente o Tema 1.223/STJ, e as decisões monocráticas agravadas estão em perfeita consonância com o entendimento vinculante, não merecendo qualquer reparo. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente as decisões monocráticas de IDs nº 26136219 e 30454336. Sem custas e sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3036048-22.2024.8.06.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Impostos
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TAVORA - (CE4955-A)
Polo passivo	SEVERINO MARTINS CAMPOS
Advogado(s) - Polo passivo	RENATO PARENTE SANTOS - (RJ229387-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3036048-22.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3036048-22.2024.8.06.0001 [Impostos] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: SEVERINO MARTINS CAMPOS Embargado: ESTADO DO CEARA EMENTA: Direito tributário e processual civil. Embargos de declaração. Isenção de imposto de renda . Moléstia grave . Cegueira monocular . Termo inicial da isenção . Laudo médico oficial . Súmula 598/STJ. Ausência de Contradição ou Omissão. Rediscussão de mérito. Rejeição. I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos p or Severino Martins Campos contra acórdão que deu parcial provimento à sua apelação. O julgado reconheceu o direito à isenção de Imposto de Renda por cegueira monocular, mas fixou o termo inicial na data do laudo oficial (19/11/2024). O embargante alega omissão e contradição, sustentando que o benefício deveria retroagir à data do diagnóstico inicial (1999), conforme relatórios particulares e a Súmula 598 do STJ. II. Questão em Discussão 2. questão em discussão consiste em: (I) saber se há contradição entre o afastamento da necessidade de prévio requerimento administrativo e a fixação do termo inicial na data do laudo oficial e (II) Se houve omissão na análise das provas documentais (relatórios médicos particulares) que indicariam o início da enfermidade em data pretérita. III . Razões de Decidir 3. O interesse de agir (dispensa de requerimento administrativo) é condição da ação, enquanto a fixação do termo inicial da isenção é matéria de mérito, atrelada à robustez da prova técnica sobre o momento da eclosão da doença. 4. O acórdão enfrentou expressamente o relatório médico particular, consignando que este apenas reproduzia o relato histórico do paciente, sem apresentar exames contemporâneos que comprovassem o diagnóstico em 1999. 5. Embora a jurisprudência dispense a exclusividade do laudo oficial, a liberdade de convicção do juiz permite a adoção do laudo oficial como marco inicial quando as demais provas não oferecem segurança técnica sobre o estado de saúde em períodos anteriores. 6. Inexistindo os vícios do art. 1.022 do CPC, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe, servindo a oposição para fins de prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso conhecido e rejeitado. <i>Tese de julgamento:</i> A fixação do termo inicial da isenção de imposto de renda na data do laudo pericial oficial não configura omissão ou contradição quando os demais documentos médicos colacionados aos autos não apresentam prova técnica robusta e contemporânea capaz de comprovar a existência da moléstia em data pretérita.

Processo	3036048-22.2024.8.06.0001
	<i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 1.022 e 1.025; Decreto nº 9.580/2018, art. 35, § 4º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, Súmula 598; TJ/CE, Súmula 18. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos por SEVERINO MARTINS CAMPOS contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente apelação. Acórdão Embargado (ID nº 31256107 – 02/12/2025): A 3ª Câmara de Direito Público conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida para fixar como termo inicial da isenção do imposto de renda, bem como da restituição dos valores indevidamente descontados, a data de 19 de novembro de 2024, correspondente ao diagnóstico oficialmente atestado por laudo do ISSEC, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Embargos de Declaração (ID nº 31973139 – 08/12/2025): Severino Martins Campos, ora embargante, alegou, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC, ao argumento de que, embora o Colegiado tenha afastado a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, fixou, de forma contraditória, o termo inicial do benefício na data constante de laudo médico oficial, desconsiderando outros elementos probatórios constantes dos autos. Defendeu que tal entendimento contraria a Súmula 598 do STJ, segundo a qual não é indispensável a apresentação de laudo oficial, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros meios de prova, além de apontar omissão quanto à análise da documentação médica juntada, que indicaria o início da enfermidade em momento anterior. Por fim, alegou que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do imposto de renda deve corresponder à data do diagnóstico da doença, e não à data de emissão do laudo oficial, requerendo, assim, a integração do julgado para sanar os vícios apontados. Contrarrazões aos EDs (ID nº 34609669 – 10/03/2026): O Estado do Ceará apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese a inadequação dos embargos de declaração, porquanto constituem recurso destinado exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. Aduziu-se que não há qualquer vício no acórdão, tendo o julgador enfrentado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia,

Processo	3036048-22.2024.8.06.0001
	sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos das partes. Ressaltou-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula 18 do TJ/CE, segundo o qual são incabíveis embargos de declaração com finalidade de reexame da matéria já decidida. Concluiu-se, assim, que a pretensão possui caráter meramente infringente, o que não se admite na via eleita, requerendo-se o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovemento. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos de declaração, uma vez que são tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. II. MÉRITO Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam à rediscussão do mérito já decidido nem à revisão do julgamento, sob pena de desvio de sua finalidade legal. A questão em discussão consiste em saber: (I) se há contradição entre o afastamento da necessidade de prévio requerimento administrativo e a fixação do termo inicial na data do laudo oficial; e (II) se houve omissão na análise das provas documentais (relatórios médicos particulares) que indicariam o início da enfermidade em data pretérita. Conforme brevemente relatado, o acórdão em questão deu parcial provimento à apelação, reconhecendo o direito do autor à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave (cegueira monocular), mas reformando a sentença quanto ao termo inicial da restituição, fixando-o na data do laudo pericial oficial (19/11/2024). Isso porque, ao analisar o conjunto probatório dos autos, o colegiado entendeu que não havia comprovação técnica suficiente da existência da doença em período anterior, considerando o laudo oficial como o marco seguro para o reconhecimento da moléstia e, conseqüentemente, para o início da isenção e da repetição do indébito. O embargante sustenta que o acórdão apresenta omissão e contradição ao fixar o termo inicial da isenção na data do laudo pericial oficial, sem analisar adequadamente as demais provas constantes dos autos, especialmente os documentos médicos que indicariam o diagnóstico da doença em momento anterior, bem como ao valorizar exclusivamente o laudo oficial, em suposta afronta ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de laudo oficial para o reconhecimento da isenção. O exame dos autos revela que as alegações do embargante não merecem acolhimento. II.1 DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. A questão relativa ao interesse de agir e a dispensa de requerimento administrativo, não se confunde com a definição do termo inicial da isenção tributária. Trata-se de temas juridicamente distintos, onde dispensa de prévio requerimento administrativo insere-se no âmbito do interesse de agir. Por outro lado, a fixação do termo inicial da isenção constitui questão de mérito, vinculada à análise do conjunto probatório e à definição do momento em que restou devidamente comprovada a moléstia grave. Desse modo, o reconhecimento do direito de ação independentemente de provocação administrativa não afasta a necessidade de

Processo	3036048-22.2024.8.06.0001
	comprovação técnica idônea para a delimitação dos efeitos financeiros da isenção. Logo , inexistente a alegada contradição, tratando-se, na verdade, de inconformismo do embargante com a valoração da prova realizada pelo colegiado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração. II.2. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS. Não assiste razão à embargante. Explico: No acórdão embargado, este Relator enfrentou expressamente a questão relativa à análise do relatório médico, consignando que: Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o relatório médico particular (ID nº 29360758 - 20/11/2024), datado de 19/11/2024, menciona que o paciente relata início da doença em 1999, mas não atesta que o médico tenha realizado exames ou avaliações naquele período capazes de confirmar o diagnóstico à época. Trata-se, portanto, de mero relato histórico do paciente acerca de sintomas pretéritos, desacompanhado de comprovação documental contemporânea. Dessa forma, evidencia-se que a matéria foi devidamente apreciada, tendo o acórdão fundamentado, de forma clara, as razões pelas quais não se mostrou possível retroagir o termo inicial da isenção com base exclusivamente em tais informações. O referido documento médico, embora idôneo e subscrito por profissional habilitado, limita-se a registrar relato do paciente quanto ao início da enfermidade em 1999, sem apresentar exames, laudos contemporâneos ou outros elementos objetivos que comprovem o diagnóstico naquela época. O Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação do Imposto de Renda, estabelece em seu art. 35, § 4º, que o termo inicial da isenção pode ser determinado de três formas: pelo mês da concessão da aposentadoria ou reforma, quando a doença já existia na data da concessão; pelo mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a existência da moléstia, caso a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma; ou pela data em que a doença foi contraída, quando esta puder ser identificada no laudo pericial. Ademais, a Súmula 598 do STJ dispõe que o laudo oficial não é indispensável, desde que haja prova suficiente da doença grave por outros meios . No caso, entretanto, tais outros meios não demonstram, de forma segura, a existência da moléstia no ano de 1999 ou à época da reforma. Portanto, embora não se exija necessariamente laudo oficial, a ausência de prova robusta do diagnóstico pretérito impede a retroação pretendida. Assim, o acórdão embargado enfrentou de maneira expressa as questões que o embargante alega ter sido omitidas. A decisão analisou detalhadamente os documentos e fundamentos fáticos e jurídicos, incluindo a data do relatório médico e a ausência de comprovação documental contemporânea do diagnóstico, apresentando interpretação clara sobre a definição do termo inicial da isenção. O acórdão se fundamentou de forma consistente, demonstrando que todas as questões relevantes foram devidamente apreciadas. Dessa forma, não há que se falar em omissão, uma vez que o colegiado examinou e fundamentou claramente o tema, rechaçando a alegação do embargante de que parte da matéria teria sido deixada de lado. A pretensão recursal revela mera inconformidade com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão do mérito sob o rótulo de vícios inexistentes. Além disso, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam

Processo	3036048-22.2024.8.06.0001
	inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS em todos os seus termos, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, mantendo incólume o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
Número de ordem	16
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA SA MARIA ZORAIDE CAVALCANTE AGUIAR VALE GERARDO AGUIAR VALE FILHO SIDNEY CAVALCANTE AGUIAR VALLE
Advogado(s) - Polo passivo	FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO - (CE8714-A) ALESSIA PIOL SA - (CE16492-A) FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO - (CE10680-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0190974-32.2012.8.06.0001 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: ESTADO DO CEARÁ Apelados: QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A, MARIA ZORAIDE CAVALCANTE AGUIAR VALE, GERARDO AGUIAR VALE FILHO e SIDNEY CAVALCANTE AGUIAR VALLE Ementa: Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 da LEF. Temas 566 a 571 do STJ. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal ajuizada em face de empresa farmacêutica e corresponsáveis, no valor de R\$ 2.171.040,53 (dois milhões, cento e setenta e um mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos). 2. Fato relevante: a Fazenda Pública tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 01/06/2015. As citações por edital dos corresponsáveis, requeridas em 27/02/2018 e efetivadas em 01/10/2020, foram declaradas sem efeito por inobservância da Súmula 414/STJ. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve a consumação da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial fixado na ciência da inexistência de bens (01/06/2015); e (ii) se o pedido de citação por edital formulado em 27/02/2018 seria apto a interromper retroativamente o prazo prescricional, nos termos do item 4.3 do REsp 1.340.553/RS. III. Razões de decidir 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), fixou que o prazo de suspensão de 1 (um) ano tem início automático na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, seguindo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 5. O item 4.3 do referido precedente estabelece que os requerimentos feitos dentro do prazo de 6 anos, sendo suspensão (1 ano) mais prescrição (5 anos), deverão ser processados, considerando-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, se a diligência resultar em providência frutífera (citação válida ou constrição patrimonial efetiva). 6. No caso, embora o pedido de citação por edital tenha sido formulado em 27/02/2018 (dentro do prazo), as citações foram declaradas nulas por inobservância do procedimento legal (Súmula 414/STJ), não configurando providência frutífera apta a interromper retroativamente a prescrição. 7. Ato nulo não produz efeitos jurídicos. A própria Fazenda deu causa à nulidade ao requerer citação por edital sem prévia tentativa de citação por oficial de justiça. A Súmula 106/STJ é inaplicável porque a demora processual não decorreu de inércia do Judiciário, mas de providência nula requerida pela própria exequente (<i>venire contra factum proprium</i>). IV. Dispositivo e tese

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
	8. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "A citação por edital declarada nula por inobservância da Súmula 414/STJ não configura providência frutífera apta a interromper retroativamente o prazo prescricional, nos termos do item 4.3 do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571)." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> art. 40, §§ 1º ao 4º, da Lei 6.830/80; art. 487, II, do CPC; art. 156, V, do CTN. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/09/2018; Súmula 314/STJ; Súmula 414/STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0190974-32.2012.8.06.0001, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, em execução fiscal movida em face de QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A, MARIA ZORAIDE CAVALCANTE AGUIAR VALE, GERARDO AGUIAR VALE FILHO e SIDNEY CAVALCANTE AGUIAR VALLE, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. O valor da causa é de R\$ 2.171.040,53 (dois milhões, cento e setenta e um mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos). Petição Inicial (ID nº 35369161 - 22/11/2012): O Estado do Ceará ajuizou execução fiscal visando à satisfação de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa. O despacho inicial determinou a citação na forma da Lei 6.830/80 e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Comparecimento Espontâneo (ID nº 35369174 - 04/04/2013): A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a citação. Mandado de Citação (ID nº 35369181 - 24/09/2014): O oficial de justiça certificou a impossibilidade de localização de bens penhoráveis da parte executada. Certidão de Intimação (ID nº 35369185 - 01/06/2015): A Fazenda Pública Estadual foi intimada da inexistência de bens penhoráveis, constituindo o marco inicial da suspensão prevista no art. 40 da LEF. Pedido de Citação por Edital (ID nº 52633377 - 27/02/2018): A Fazenda

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
	Pública requereu a citação por edital dos corresponsáveis, sem prévia tentativa de citação por oficial de justiça. Citações por Edital (IDs nº 35369559 a 35369561 - 01/10/2020): Foram expedidos e publicados editais de citação dos corresponsáveis. Petição Intermediária (ID nº 35369577 - 14/12/2021): A Fazenda Pública requereu a penhora via SISBAJUD, utilizando os CPFs dos corresponsáveis. Resultado negativo. Petição Intermediária (ID nº 35369643 - 01/12/2022): A Fazenda Pública requereu: (i) consulta INFOJUD; (ii) pesquisa RENAJUD; e (iii) consulta SREI e inclusão na CNIB. Decisão Interlocutória (ID nº 35369644 - 09/12/2022): A Juíza de Direito Gesília Pacheco Cavalcanti indeferiu o pedido de RENAJUD e deferiu a consulta INFOJUD. Resultado negativo. Petição Intermediária (ID nº 35369651 - 29/08/2023): A Fazenda Pública requereu a penhora de crédito decorrente do Precatório nº 477215-48.2000.8.06.0000. Decisão Interlocutória (ID nº 35369654 - 17/04/2024): A Juíza de Direito Gesília Pacheco Cavalcanti declarou sem efeito as citações por edital dos corresponsáveis, por inobservância do procedimento legal (Súmula 414/STJ), intimando a Fazenda para manifestação. Petição Intermediária (ID nº 35369656 - 24/06/2024): A Fazenda Pública requereu a citação dos corresponsáveis por oficial de justiça, bem como pesquisa via SISBAJUD e inclusão no SERASAJUD, na forma do Tema 1026/STJ. Atos ordinatórios (ID nº 35369657 - 25/09/2024): Expedidos mandados de citação dos corresponsáveis. Certidão de Diligência (ID nº 35369660 - 09/10/2024): O oficial de justiça Hermes Oliveira Salles certificou que deixou de citar Gerardo Aguiar Valé Filho, pois o imóvel na Av. Alberto Sá, 1349, Papicu, encontrava-se fechado, desocupado e com aspecto de abandono. Certidão de Diligência (ID nº 35369661 - 01/10/2024): O oficial de justiça Giovanni Maia Pontes certificou que deixou de citar Maria Zoraide Cavalcante Aguiar Vale, pois o imóvel na Rua Alberto Sá, 446, encontrava-se fechado e desocupado. Certidão de Diligência (ID nº 35369662 - 01/11/2024): A oficiala de justiça Adriana Caldas de Souza Guimarães certificou que, após diversas tentativas (04/10, 05/10, 15/10 e 29/10/2024), deixou de citar Sidney Cavalcante Aguiar Valle, não o localizando no endereço da Rua Vilebaldo Aguiar, 1727, Cocó. Petição Intermediária (ID nº 35369664 - 24/02/2025): A Fazenda Pública forneceu novos endereços dos corresponsáveis e requereu providências. Despacho (ID nº 35369665 - 09/07/2025): A Juíza de Direito determinou a abertura de vista à Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a aplicação do art. 40, § 4º, da LEF c/c Súmula 314/STJ, ante o transcurso do prazo prescricional. Manifestação da Fazenda (ID nº 35369666 - 30/07/2025): O Estado do Ceará alegou ausência de inércia e que a demora processual decorreu de morosidade do Poder Judiciário. Sentença (ID nº 35369667 - 30/09/2025): A Juíza de Direito Gesília Pacheco Cavalcanti reconheceu a prescrição intercorrente, delimitando os marcos temporais: início da suspensão em 01/06/2015, término em 01/06/2016, início do arquivamento provisório em 01/06/2016 e termo final em 01/06/2021. Julgou extinto o processo com resolução de mérito. Apelação (ID nº 35369669 - 17/10/2025): O Estado do Ceará interpôs recurso de apelação, sustentando: (i) ausência de inércia da exequente; (ii) que a demora decorreu de morosidade do Poder Judiciário, incidindo a Súmula 106 do STJ; e (iii) que a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis se deu apenas em 29/11/2022, não

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
	estando consumada a prescrição intercorrente, nos termos do item 4.3 do REsp 1.340.553/RS. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução. Contrarrazões (ID nº 35369671 - 23/03/2026): A empresa executada requereu o desprovemento do recurso, sustentando a correta aplicação da sistemática dos Temas 566 a 571 do STJ e a condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. CONHECIMENTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. II. MÉRITO O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571), estabeleceu a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal: <i>" 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. "</i> (STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/09/2018) <i>" 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. "</i> (STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/09/2018) No caso concreto, a sentença aplicou corretamente a sistemática fixada pelo STJ, delimitando os seguintes marcos temporais: a) Início da suspensão: 01/06/2015, data da ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis; b) Fim da suspensão (1 ano): 01/06/2016; c) Início do arquivamento provisório: 01/06/2016; e d) Fim do prazo prescricional (5 anos): 01/06/2021. O apelante invoca o item 4.3 do REsp 1.340.553/RS para sustentar que o pedido de citação por edital, formulado em 27/02/2018 (dentro do prazo de 6 anos), deveria interromper retroativamente a prescrição. Examino: <i>" 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na</i>

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
	<i>data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.</i> " (STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/09/2018) A tese do apelante não prevalece. O item 4.3 do precedente repetitivo condiciona a interrupção retroativa da prescrição à ocorrência de "providência frutífera", ou seja, à efetiva citação válida ou efetiva constrição patrimonial. No caso dos autos, as citações por edital dos corresponsáveis foram DECLARADAS SEM EFEITO pelo Juiz de Direito (ID nº 35369654 - 17/04/2024), por inobservância do procedimento legal previsto na Súmula 414 do STJ, que exige a prévia tentativa de citação por oficial de justiça antes de se recorrer à citação editalícia. Ato processual nulo não produz efeitos jurídicos. Portanto, as citações por edital declaradas nulas não configuram "efetiva citação" para fins de interrupção retroativa da prescrição. A própria Fazenda Pública deu causa à nulidade ao requerer a citação por edital sem esgotar as tentativas de citação pessoal, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza. Quanto à invocação da Súmula 106 do STJ, sua aplicação é impertinente ao caso. A demora processual que a Fazenda imputa ao Poder Judiciário decorreu, na verdade, de providência nula requerida pela própria exequente, que pediu citação por edital sem antes tentar a citação por oficial de justiça. Não pode a Fazenda Pública invocar a Súmula 106 para se beneficiar de atraso que ela mesma causou, sob pena de configurar <i>venire contra factum proprium</i>, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico. Ressalte-se que os demais pedidos de diligências: SISBAJUD em 14/12/2021 (ID nº 35369577), INFOJUD em 01/12/2022 (ID nº 35369643), com decisão em 09/12/2022 (ID nº 35369644), e penhora de precatório em 29/08/2023 (ID nº 35369652) foram formulados APÓS o escoamento do prazo prescricional (01/06/2021), sendo intempestivos para fins do item 4.3. Registre-se que o Judiciário atuou prontamente, decidindo o pedido de INFOJUD em apenas 8 dias. Por todo o exposto, a sentença observou corretamente os marcos legais e a sistemática fixada pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, não merecendo reforma. Quanto aos honorários advocatícios, a parte executada requereu a majoração recursal. Contudo, em observância ao Tema 1229 do STJ (REsp 2.046.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 09/10/2024), firmou-se a tese de que "à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980". Aplicando-se o mesmo raciocínio ao presente caso, em que a extinção decorreu de sentença reconhecendo prescrição intercorrente, são incabíveis honorários em favor da parte executada. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios incabíveis em favor da parte executada, nos termos do Tema 1229/STJ. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0190974-32.2012.8.06.0001
Processo	3029553-59.2024.8.06.0001
Número de ordem	17
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	MATTEUS VIANA NETO - (CE9651-A)
Polo passivo	FAZENDA TWEED HEADS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA - (CE40505-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3029553-59.2024.8.06.0001
Acórdão	Z ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3029553-59.2024.8.06.0001 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: FAZENDA TWEED HEADS LTDA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios, ou erro material, sendo a presença de, pelo menos um destes vícios, indispensável ao conhecimento dessa espécie recursal. 2. Os embargos de declaração sustentam que o acórdão restou omissos quanto à aplicação da tese da TUSD. Ocorre que o acórdão analisou detalhadamente sobre a aplicação ou não da TUSD, uma vez que afirmou que, ausente o fato gerador, não há ICMS sobre a energia compensada e, por lógica, também não há TUSD/TUST correspondentes a essa parcela. 3. O simples descontentamento com o decisum, muito embora legítimo, não autoriza a utilização da via integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua modificação. 4. Recurso conhecido, mas rejeitado. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas para rejeitá-los, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão embargado (ID nº 33269700 – 02/02/2026): Negou provimento à

Processo	3029553-59.2024.8.06.0001
	apelação interposta pelo Estado do Ceará, no sentido de manter a sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança do Mandado de Segurança impetrado por Fazenda Tweed Heads Ltda para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas saídas internas de energia elétrica da distribuidora para as unidades consumidoras da impetrante, no montante correspondente à energia injetada na rede. Embargos de Declaração (ID nº 34381460 – 03/03/2026): O Estado do Ceará sustenta a ocorrência de omissão no Acórdão quanto à aplicabilidade aos seguintes pontos: item 133.1.2 do Anexo I do Decreto Estadual nº 33.327/2019; art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/1996; Tema 986/STJ; arts. 146, III e 155, §2º, XII, “g”, da CF/88; art. 111 do CTN. De igual modo, pretende consignar o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Despacho (ID nº 34493597 – 05/03/2026): Intimar a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Contrarrazões: não apresentadas. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme brevemente relatado, o acórdão embargado negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Ceará, confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança do Mandado de Segurança impetrado por Fazenda Tweed Heads Ltda para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas saídas internas de energia elétrica da distribuidora para as unidades consumidoras da impetrante, no montante correspondente à energia injetada na rede. Em seus aclaratórios, o Estado do Ceará, parte embargante, sustenta que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a aplicação do item 133.1.2 do Anexo I do Decreto Estadual nº 33.327/2019; art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/1996; Tema 986/STJ; arts. 146, III e 155, §2º, XII, “g”, da CF/88; art. 111 do CTN. Além disso, pretende consignar o art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Em que pese a argumentação veiculada, tenho que o recurso não comporta provimento. Isso porque, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não é possível afirmar que o julgado, ao confrontar o item 133.1.2 do Anexo I do Decreto Estadual nº 33.327/2019, tratou a isenção de forma genérica. Essa argumentação se revela como um inconformismo da parte embargante quanto à decisão proferida. Além disso, a parte embargante afirma que o acórdão não teria enfrentado o art. 13 da LC 87/96, sustentando que não seria juridicamente possível afastar parcela da base de cálculo do tributo sem examinar o dispositivo legal que precisamente define sua composição. Diante disso, é possível identificar que se trata de tentativa de rediscutir o mérito da decisão, uma vez que o Estado do Ceará não teria concordado com o seu teor. Por conseguinte, sustentando que há omissão no acórdão, a parte embargante afirma que houve omissão quanto à discussão do Tema 986 do STJ. Novamente, não assiste razão. No acórdão ora embargado, é possível identificar sobre a distinção de premissa fática para o caso concreto, visto que não há compra e venda de energia compensada, mas empréstimo gratuito. Nos embargos de declaração apresentados, também há a menção de que o acórdão não se manifestou quanto ao art. 97 do CTN, que consagra o princípio da legalidade tributária. O que também não se sustenta, pois, no acórdão embargado, existe a argumentação quanto ao art. 155, II, da

Processo	3029553-59.2024.8.06.0001
	Constituição Federal, que configura o fato gerador do ICMS. Logo, o acórdão fez a análise sob o prisma do princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional decorre da Constituição Federal de 1988. Por fim, os embargos de declaração sustentam que o acórdão restou omissa quanto à aplicação da tese da TUSD. Ocorre que o acórdão analisou detalhadamente sobre a aplicação ou não da TUSD, uma vez que afirmou que, ausente o fato gerador, não há ICMS sobre a energia compensada e, por lógica, também não há TUSD/TUST correspondentes a essa parcela. O simples descontentamento com o decisum, muito embora legítimo, não autoriza a utilização da via integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua modificação. Há inúmeros precedentes que desautorizam a utilização de embargos com esse intuito, já que não se prestam a essa finalidade; senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1701614/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese. 2. No caso, o Magistrado optou por elevar a pena-base na fração de 1/3 (um terço) diante da exacerbada quantidade de droga apreendida (31,04kg de maconha). Ficou consignado que, considerando-se o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de tráfico de drogas - 5 (cinco) a 15 (quinze) anos - , não se mostra desproporcional ou desarrazoada a fixação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal.

Processo	3029553-59.2024.8.06.0001
	3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 635.329/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021) É de rigor concluir pela inexistência de vício no acórdão recorrido, na medida em que foram devidamente enfrentados os argumentos invocados pela parte embargante quando do julgamento da apelação. Em arremate, por não julgar protelatória a insurgência, deixo de condenar a parte embargante na multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas para rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão recorrido. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (PE28490-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3033818-07.2024.8.06.0001 [Multas e demais Sanções] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Apelado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Direito administrativo e do consumidor. Apelação cível em embargos à execução fiscal. Multas administrativas aplicadas pelo DECON/CE por infrações ao CDC. Sucessão empresarial por incorporação. Validade das notificações administrativas. Contraditório e ampla defesa assegurados nos processos administrativos. Proporcionalidade das multas. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Banco Santander (Brasil) S.A., sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S.A., contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face do Estado do Ceará. A execução fiscal cobra multas administrativas impostas pelo DECON/CE em seis processos administrativos por infrações ao Código de Defesa do Consumidor, com valor atualizado de R\$ 534.793,26 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (a) se houve prescrição intercorrente na execução fiscal; (b) se as notificações administrativas são válidas diante da incorporação empresarial; (c) se houve cerceamento de defesa nos processos administrativos; (d) se as multas aplicadas pelo DECON/CE são proporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não houve prescrição intercorrente. A Fazenda Pública requereu constrição patrimonial em 23/04/2020 (ID nº 50121511 - Exec. Fiscal), dentro da janela de 6 anos do art. 40 da LEF, contada a partir de qualquer termo inicial que se adote. A constrição efetivou-se em 16/09/2024 via SISBAJUD. Nos termos do item 4.3 do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ), a interrupção retroage à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera (23/04/2020). A retroação torna desnecessário o enfrentamento da alegação de invalidade da citação. Prescrição intercorrente afastada. 4. As notificações administrativas são válidas e a sucessão por incorporação não elide a responsabilidade do banco. A incorporação empresarial acarreta sucessão universal (art. 227 da Lei nº 6.404/1976). As notificações foram recebidas em agências locais de Fortaleza e na sede em São Paulo, por funcionários identificados. O banco respondeu a processos administrativos em papel timbrado como "Banco Santander (Brasil) S.A." desde maio de 2009, reconhecendo a incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404/1976; Tema 1049/STJ, por analogia). 5. Não houve cerceamento de defesa. O banco compareceu com prepostos credenciados a audiências em três dos seis processos administrativos, ratificou defesas e optou por não propor acordo. Nos demais, foi

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	regularmente notificado e optou por não comparecer. As multas foram fixadas com observância dos critérios do art. 57 do CDC e das agravantes do art. 26 do Decreto nº 2.181/1997, em valores compatíveis com o porte econômico da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Tese de julgamento: "A incorporação empresarial implica sucessão universal das obrigações, inclusive multas administrativas por infrações às relações de consumo. O banco sucessor responde pelos débitos do incorporado, ainda que a constituição formal dos créditos seja posterior, especialmente quando as notificações foram efetivamente recebidas e o incorporador participou dos processos administrativos." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> arts. 6º, III, IV e VI; 14, §1º; 39, II, IV e V; 52, §2º; e 57, todos do CDC; art. 227 da Lei nº 6.404/1976; art. 3º da Lei nº 6.830/1980; art. 204 do CTN; arts. 239, §1º, e 85, §11, do CPC; art. 26 do Decreto nº 2.181/1997. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12/09/2018 (Temas 566 a 571); STJ, REsp 1.848.993/SP e 1.856.403/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/08/2020 (Tema 1049); Súmula 106 do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELA PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S.A., contra sentença proferida pelo Juiz de Direito Francisco Gladysson Pontes Filho, da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face do ESTADO DO CEARÁ, no bojo da Execução Fiscal nº 0897170-06.2014.8.06.0001. Petição Inicial (ID nº 35143448 - 06/11/2024) : O Banco Santander (Brasil) S.A. opôs embargos à execução fiscal visando desconstituir os créditos consubstanciados nas CDAs nº 2011.80146-0, 2013.95030-6, 2013.96408-0, 2013.96262-2, 2013.97230-0 e 2013.97207-5, referentes a multas administrativas aplicadas pelo DECON/CE. Valor atualizado da causa: R\$ 534.793,26 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos). Alegou: (a) prescrição intercorrente; (b) nulidade dos débitos por extinção do Banco ABN Amro Real em 2009 e invalidade das notificações; (c) desproporcionalidade das multas. Garantiu o juízo mediante depósito judicial integral. Cópias dos processos administrativos (IDs nº 35143452 a 35143460 - 06/11/2024) : Seis processos administrativos instaurados pelo DECON/CE: FAs 0108-016.513-6, 0109-019.864-9, 0109-028.817-5, 0109-030.573-0, 0110-001.862-9 e 0110-007.867-1, referentes a reclamações de consumidores contra o Banco ABN Amro Real/Banco Santander por infrações ao CDC. Multas totalizando 23.310 UFIRCEs. Decisão interlocutória (ID nº 35143472 - 26/03/2025) : Recebimento dos

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	embargos com efeito suspensivo. Impugnação do Estado (ID nº 35143474 - 07/04/2025) : O Estado do Ceará impugnou os embargos, sustentando: (a) a impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo; (b) a presunção de certeza e liquidez das CDAs; (c) a inoccorrência de prescrição intercorrente (Súmula 106/STJ); (d) a obrigação do contribuinte de manter endereço atualizado; (e) a legalidade e proporcionalidade das multas. Réplica (ID nº 35143476 - 14/05/2025) : O embargante reiterou os argumentos da petição inicial. Sentença (ID nº 35143481 - 30/06/2025) : O Juiz de Direito Francisco Gladysson Pontes Filho julgou improcedentes os embargos, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Afastou a prescrição intercorrente por ausência de inércia do exequente; reconheceu a validade das notificações e da sucessão empresarial; manteve as multas como proporcionais. Condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos dos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC. Apelação (ID nº 35143482 - 22/07/2025) : O Banco Santander interpôs apelação com pedido de efeito suspensivo, reiterando: (a) prescrição intercorrente, pois a execução tramitou por mais de nove anos sem citação válida ou localização de bens; (b) nulidade dos débitos e das notificações por extinção do Banco ABN Amro Real em 2009; (c) invalidade das notificações administrativas, por terem sido expedidas a endereço diverso do banco incorporador; (d) subsidiariamente, desproporcionalidade das multas. Pediu a reforma integral da sentença ou, alternativamente, a redução das penalidades. Contrarrazões (ID nº 35143486 - 15/12/2025) : O Estado do Ceará, por intermédio da Procuradoria-Geral, sustentou a manutenção integral da sentença. Arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, reiterou a inoccorrência de prescrição intercorrente, a validade da sucessão empresarial e das notificações, e a proporcionalidade das multas. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Registro que a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Estado do Ceará nas contrarrazões, por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, não merece acolhimento. O apelante impugnou, ainda que de forma genérica em alguns pontos, os três pilares da decisão recorrida: prescrição intercorrente, validade das notificações e proporcionalidade das multas. Há, portanto, o mínimo de correlação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença, suficiente para o conhecimento do recurso. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO A questão em discussão consiste em saber: (a) se houve prescrição intercorrente na execução fiscal nº 0897170-06.2014.8.06.0001; (b) se as notificações nos processos administrativos são válidas diante da incorporação do Banco ABN Amro Real pelo Banco Santander; (c) se

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	houve cerceamento de defesa nos processos administrativos perante o DECON/CE; e (d) se as multas aplicadas são proporcionais. Da prescrição intercorrente O apelante sustenta que a execução fiscal tramitou por mais de nove anos sem localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que configuraria a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980. O argumento não prospera. A questão deve ser examinada à luz da sistemática fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 566 a 571), com a delimitação dos marcos legais exigida pelo item 4.5 do acórdão paradigma (Tema 570). Primeiro, a citação é válida. A carta de citação da execução fiscal foi expedida em 09/10/2018 (ID nº 50121507 — Exec. Fiscal nº 0897170-06.2014.8.06.0001) ao Banco ABN Amro Real S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15, na Av. Paulista 1374, 3º Andar, São Paulo. O AR foi juntado em 19/10/2018 (ID nº 50121516 — Exec. Fiscal). A tese de que o executado seria “inlocalizável” naquele endereço não resiste ao confronto com os próprios processos administrativos: o CNPJ 33.066.408/0001-15 permanecia em situação ativa em 2011; o próprio banco já respondia ao DECON/CE como “Banco Santander (Brasil) S.A.” desde maio de 2009 (FA 0109-019.864-9, ID nº 35143453 — Embargos); e recebeu notificações tanto na sede da Av. Paulista quanto em agências locais de Fortaleza, por funcionários identificados com nome e matrícula. Aplicam-se a teoria da aparência e a boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC): quem recebeu notificações, compareceu a audiências, apresentou defesas e operou contratos naquele endereço e sob aquele CNPJ não pode, anos depois, alegar que não era localizável ali. A citação efetiva, nos termos do item 4.3 (primeira parte) do REsp 1.340.553/RS, interrompe a prescrição intercorrente que porventura estivesse em curso. Segundo, após a citação válida em outubro de 2018, o executado permaneceu inerte: não pagou, não garantiu o juízo, não nomeou bens à penhora. Intimada a se manifestar sobre o AR (despacho da Juíza de Direito Ana Kayrena da Silva Freitas, de 10/02/2020 (ID nº 50121514 — Exec. Fiscal); ciência em 02/04/2020 (ID nº 50121512 — Exec. Fiscal), a Fazenda Pública peticionou em 23/04/2020 (ID nº 50121511 — Exec. Fiscal), requerendo constrição patrimonial via BACENJUD pelo valor atualizado de R\$ 302.553,68. Na mesma data, a Juíza de Direito Ana Kayrena da Silva Freitas deferiu o bloqueio (ID nº 50121506 — Exec. Fiscal). Adotando-se como termo inicial da suspensão do art. 40 da LEF a data da ciência formal da Fazenda quanto à ausência de pagamento ou garantia (02/04/2020), tem-se: suspensão de 1 ano até 02/04/2021 (item 4.1 - Tema 566); prescrição quinquenal até 02/04/2026 (item 4.2 - Tema 567); e janela de 6 anos para requerimentos frutíferos até 02/04/2026 (item 4.3 - Tema 568). Terceiro, e aqui reside o ponto central, o item 4.3 (segunda parte) do REsp 1.340.553/RS estabelece que “os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável [...] deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”. No caso, a Fazenda Pública requereu constrição patrimonial em 23/04/2020 (ID nº 50121511 - Exec. Fiscal), dentro da janela de 6 anos. A Juíza de Direito Ana Kayrena da Silva Freitas deferiu a ordem de bloqueio na mesma data (ID nº 50121506 - Exec. Fiscal), porém a ordem de BACENJUD jamais foi executada pela serventia - fato reconhecido pela própria Fazenda no pedido de reiteração em

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	22/02/2024 (ID nº 80169943 — Exec. Fiscal). A inexecução da ordem judicial não é imputável à Fazenda: o exequente fez o que lhe cabia ao peticionar requerendo a providência, e a magistrada a deferiu. O descumprimento é fato interno do Poder Judiciário, exatamente a hipótese contemplada pelo Min. Mauro Campbell Marques ao redigir o item 4.3: “Isto significa que o Poder Judiciário precisa dar resposta às providências solicitadas pelo exequente dentro do prazo de 6 (seis) anos, ainda que para além desse prazo” (aditamento ao voto). Quando, em 22/02/2024 (ID nº 80169943 — Exec. Fiscal), a Fazenda reiterou o pedido, agora via SISBAJUD, o Juiz de Direito Rogério Henrique do Nascimento deferiu a penhora online em 14/06/2024 (ID nº 88196490 — Exec. Fiscal), e a constrição efetivou-se em 16/09/2024 (bloqueio de R\$ 534.793,26 em conta do Banco Santander, conforme resposta do SISBAJUD (ID nº 105447039 — Exec. Fiscal), consumou-se a providência frutífera que o sistema do art. 40 da LEF exige. Nos termos do item 4.3, a interrupção da prescrição intercorrente retroage à data do protocolo da petição que requereu a providência, isto é, retroage a 23/04/2020 (ID nº 50121511 — Exec. Fiscal). A retroação a essa data torna desnecessário o enfrentamento da alegação de invalidade da citação: ainda que se adotasse, por hipótese, o marco mais adverso à Fazenda - a juntada do AR em 19/10/2018 (ID nº 50121516 — Exec. Fiscal) como termo inicial da suspensão, resultando em janela de 6 anos até 19/10/2024, o requerimento de BACENJUD de 23/04/2020 estaria dentro dessa janela, e a constrição efetivada em 16/09/2024 faria a interrupção retroagir igualmente a 23/04/2020. A prescrição intercorrente não se consumou sob qualquer perspectiva. A sentença de primeiro grau chegou à conclusão correta ao afastar a prescrição intercorrente, embora sem delimitar os marcos legais na forma exigida pelo item 4.5 (Tema 570). A fundamentação adequada é a que ora se expõe: requerimento de constrição patrimonial em 23/04/2020 (ID nº 50121511 - Exec. Fiscal), dentro da janela de 6 anos do art. 40 da LEF contada a partir de qualquer termo inicial que se adote; constrição efetivada em 16/09/2024; retroação da interrupção a 23/04/2020, nos termos do item 4.3 do REsp 1.340.553/RS. Prescrição intercorrente afastada. Da validade das notificações e da sucessão empresarial O apelante argumenta que o Banco ABN Amro Real foi extinto por incorporação em 2009, antes da constituição dos créditos fiscais, e que as notificações administrativas foram expedidas para endereço incorreto, o que viciaria todo o procedimento. A tese não se sustenta, por múltiplas razões demonstradas nos próprios autos dos processos administrativos. Primeiro, a análise dos processos administrativos revela que o próprio banco já respondia ao DECON/CE como "Banco Santander (Brasil) S.A." desde maio de 2009. No FA 0109-019.864-9, a resposta de 12/05/2009 foi apresentada em papel timbrado "Banco Real — Grupo Santander" e assinada como "Banco Santander (Brasil) S.A." por Greice Gonçalves Silva (mat. 198.234.010) (ID nº 35143453 — Embargos, pp. 16 a 17). No FA 0109-030.573-0 (ID nº 35143455 — Embargos - 35143456), a resposta de 07/12/2009 utiliza idêntica fórmula (ID nº 35143455 — Embargos, p.9), e a defesa de 12/05/2010 (ID nº 35143455 — Embargos, p.12) reconheceu expressamente ser "sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A". No FA 0110-001.862-9 (IDs nº 35143457 - 35143459), um contrato de empréstimo consignado de 20/11/2009 (nº 10.656413-4) já foi emitido em nome do Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42). No FA 0108-016.513-6 (ID nº 35143452 — Embargos, p. 13), a resposta de 04/02/2009 foi assinada por Maurício Lambstain (mat. 381.489.027), o mesmo funcionário que aparece em outros processos administrativos.

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	Segundo, as notificações foram efetivamente recebidas. No PAB UFC/Benfica, em Fortaleza, foram recebidas notificações dos FAs 0109-028.817-5 (ID nº 35143460 — Embargos, p.15) e 0109-019.864-9 (ID nº 35143453 — Embargos, p. 15)) por Carmelo Riola Bezerra Junior. Na Rua Floriano Peixoto, 915, Centro de Fortaleza, a notificação do FA 0109-030.573-0 (IDs nº 35143455–35143456) foi recebida em 26/11/2010. Na Av. Borges de Melo, Bairro Fátima, em Fortaleza, a notificação do FA 0108-016.513-6 (ID nº 35143452 — Embargos) foi recebida em 16/12/2009. Na sede da Av. Paulista, em São Paulo, notificações do FA 0110-007.867-1 (ID nº 35143454 — Embargos) foram recebidas por funcionários identificados: Eduardo Barros Terra, Maurício Lambstain (mat. 381.489.027), Valter (mat. 8.893.161), Jurandir Pereira da Silva (mat. 9043443) e Beatriz Alonso Gomes. Não se pode falar em notificação a endereço incorreto quando há recebimento comprovado em múltiplas agências locais do próprio banco em Fortaleza. Além disso, não se pode desconsiderar que, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, “ Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos [no caso, agências bancárias] em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados ”. Terceiro, a incorporação empresarial, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/1976, implica sucessão universal: a incorporadora assume o patrimônio, os direitos e as obrigações da incorporada, inclusive as responsabilidades por infrações ao Código de Defesa do Consumidor referentes a fatos anteriores. Não há inexigibilidade dos débitos pelo simples fato de o devedor original ter sido incorporado antes da constituição formal dos créditos. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsps 1.848.993/SP e 1.856.403/SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1049, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/08/2020), firmou a seguinte tese: “ <i>A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.</i> ” (STJ, REsps 1.848.993/SP e 1.856.403/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 26/08/2020 — Tema 1049) A <i>ratio</i> do precedente aplica-se analogicamente: embora se trate de multas administrativas (e não de créditos tributários em sentido estrito), a responsabilidade do sucessor por incorporação decorre da mesma lógica da sucessão universal de obrigações (art. 227 da Lei nº 6.404/1976). O Banco ABN Amro Real foi incorporado pelo Banco Santander, e esse fato não foi oportunamente comunicado ao DECON/CE - ao contrário, o próprio banco respondeu aos processos administrativos em nome do Santander, demonstrando plena ciência dos procedimentos. Do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos O apelante alega cerceamento de defesa nos processos administrativos. A análise dos autos, todavia, demonstra o contrário. Nos FAs 0110-001.862-9 (IDs nº 35143457–35143459) e 0109-030.573-0 (IDs nº 35143455–35143456), o banco compareceu às audiências de conciliação com prepostos devidamente credenciados (Paulo de Tarso Gomes Tavares em 20/05/2010 e Camila Cabó Maia em 13/05/2010), ratificou suas defesas escritas e optou por não propor acordo. No FA 0108-016.513-6 (ID nº 35143452 — Embargos), o banco compareceu a duas audiências - em 26/03/2009 e 29/04/2009 - com prepostos diferentes (José Cláudio Rocha Maia de Alencar Filho e Jonas de Siqueira Júnior), ambos credenciados pelo Banco ABN Amro Real S/A. Nos FAs 0109-028.817-5 (ID nº 35143460 — Embargos, audiência de 07/01/2010), 0110-007.867-1 (ID nº 35143454 — Embargos, audiência de

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	28/07/2010) e 0109-019.864-9 (ID nº 35143453 — Embargos, audiência de 19/06/2009), o banco foi regularmente notificado e optou por não comparecer. Quem teve oportunidade de se defender e a ela renunciou não pode alegar cerceamento. As CDAs que instruem a execução gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 204 do CTN. Essa presunção é relativa, mas somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado. O apelante não apresentou prova robusta capaz de desconstituir os títulos executivos. Da proporcionalidade das multas O apelante pede, em caráter subsidiário, a redução das multas, por entender que o valor total é exorbitante e desproporcional à natureza das infrações. O art. 57, parágrafo único, do CDC estabelece que a multa por infração às relações de consumo será fixada entre 200 e 3.000.000 de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente - no Estado do Ceará, a UFIRCE. Os critérios de dosimetria são a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57, <i>caput</i>), acrescidos das agravantes previstas no art. 26 do Decreto nº 2.181/1997. Da análise dos processos administrativos, verifica-se que o DECON/CE instaurou procedimentos individuais para cada reclamação de consumidor, descreveu as infrações atribuídas à instituição financeira, assegurou o contraditório e fixou as penalidades com indicação expressa desses critérios. Aplicou as agravantes quando presentes: reincidência, prática contra consumidor idoso, dolo e não mitigação das consequências. As multas, individualizadas e fixadas em UFIRCEs, foram as seguintes: FA 0108-016.513-6 - 400 UFIRCEs : cancelamento de cartão sem aviso ao consumidor; agravantes: reincidência e não mitigação das consequências - equivale a 0,01% do teto legal; FA 0109-019.864-9 - 1.500 UFIRCEs : descumprimento de acordo de quitação de cartão de crédito; retirada indevida de R\$ 250,00; negativação indevida; agravantes: reincidência e não mitigação das consequências - equivale a 0,05% do teto legal; FA 0109-028.817-5 - 4.000 UFIRCEs : saque eletrônico não solicitado de R\$ 3.000,00 e não atendimento de ofício do DECON; agravantes: reincidência e não mitigação das consequências; banco ausente à audiência - equivale a 0,13% do teto legal; FA 0110-007.867-1 - 4.250 UFIRCEs : leasing de veículo com perda total sem proposta de quitação antecipada, art. 52, §2º, do CDC; agravantes: reincidência e não mitigação das consequências; banco ausente à audiência - equivale a 0,14% do teto legal; FA 0109-030.573-0 - 5.692 UFIRCEs : cartão de crédito clonado com despesas fraudulentas não estornadas; seguro contratado que não cobriu o sinistro; agravantes: reincidência e não mitigação das consequências - equivale a 0,19% do teto legal; FA 0110-001.862-9 - 7.468 UFIRCEs : empréstimo consignado a militar inativo idoso com débitos antecipados indevidos; agravantes: reincidência, prática contra idoso e dolo - equivale a 0,25% do teto legal. Nenhuma das multas atinge sequer 0,3% do teto legal de 3.000.000 de UFIRCEs. A maior delas (7.468 UFIRCEs), aplicada em caso que envolvia consumidor idoso, com três agravantes, representa 0,25% do máximo permitido. O somatório das seis multas (23.310 UFIRCEs) equivale a 0,78% do teto legal previsto para uma única infração. É importante distinguir a natureza dessas multas. Não se trata de multa tributária, mas de sanção administrativa por violação ao Código de Defesa do Consumidor. Nessa condição, a vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, CF), aplicável aos tributos, não incide diretamente sobre multas de natureza consumerista. Os precedentes invocados pelo apelante, que

Processo	3033818-07.2024.8.06.0001
	tratam de multas tributárias confiscatórias, não guardam pertinência com o caso. O Banco Santander é instituição financeira de grande porte, com elevada capacidade econômica, fator que integra legitimamente a dosimetria das multas de defesa do consumidor (art. 57, <i>caput</i>, do CDC). O apelante não aponta elemento concreto - vício de motivação, inobservância de atenuante ou erro na aplicação dos critérios legais - que autorize a redução. A alegação genérica de exorbitância, sem demonstração de que a fixação ultrapassou os limites do razoável diante dos fatos apurados em cada processo, não é suficiente para que o Judiciário substitua a valoração da autoridade administrativa competente. Ausente ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, mantém-se o <i>quantum</i> fixado pelo DECON/CE.. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A sentença fixou os honorários advocatícios nos percentuais mínimos dos incisos I e II do § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa. Como o apelante não obteve êxito em seu recurso, os honorários devem ser majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Levando em conta o trabalho adicional realizado pelos patronos do Estado do Ceará na instância recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DA APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELA PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3022870-72.2025.8.06.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Processo Administrativo Fiscal
Polo ativo	INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo ativo	JURACI MOURAO LOPES FILHO - (CE14088-A) THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS - (CE28457-A) CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - (CE12346-A) JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO - (CE9332-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022870-72.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3022870-72.2025.8.06.0000 [Processo Administrativo Fiscal] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante : INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Agravado : ESTADO DO CEARÁ Ementa: Direito tributário. Agravo de instrumento. ICMS. Ação anulatória. Decisão de saneamento que rejeitou alegações de decadência e de nulidade da decisão administrativa. Motivação per relationem. Validade. Vício de incompetência. Art. 173, II, do CTN. Reinício do prazo decadencial. Agravo de instrumento desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão interlocutória que, em sede de saneamento e organização do processo, rejeitou as alegações de decadência tributária e de nulidade da decisão do Conselho de Recursos Tributários (CONAT) nos autos de ação anulatória de débito fiscal relativa a ICMS (Auto de Infração nº 2015.01326, fatos geradores de 01/2004 a 12/2005, valor de R\$ 17.757.191,93 (dezesete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e três centavos)). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão da 2ª Câmara do Contencioso Administrativo da SEFAZ/CE (Resolução nº 223/2016), que adotou a técnica de motivação per relationem, é nula por ausência de fundamentação; e (ii) se ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, considerando que o primeiro lançamento (Auto de Infração nº 2007.11672) foi anulado por vício de incompetência e um novo lançamento foi realizado em 2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A técnica de motivação <i>per relationem</i> é válida e compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que a peça referenciada esteja nos autos e contenha fundamentação suficiente (STF, AI 738.982 AgR). No âmbito administrativo, o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 autoriza expressamente a motivação por concordância com pareceres anteriores. No caso, a Resolução nº 223/2016 do CONAT adotou os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, peça integrante dos autos administrativos que analisou com profundidade as questões de decadência e mérito. 4. O vício de incompetência da autoridade fiscal constitui vício formal, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998/SP; REsp 850.270/RS), o que atrai a aplicação do art. 173, II, do CTN e autoriza o reinício do prazo decadencial a partir da decisão anulatória definitiva (2012). O novo lançamento (2015) foi tempestivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "É válida a decisão administrativa que adota a técnica de motivação per relationem, desde que a peça referenciada esteja

Processo	3022870-72.2025.8.06.0000
	nos autos e contenha fundamentação suficiente. O vício de incompetência da autoridade fiscal constitui vício formal para os fins do art. 173, II, do CTN, autorizando o reinício do prazo decadencial a partir da decisão anulatória definitiva." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> art. 5º, LV, e art. 93, IX, da CF/88; arts. 149, V e VII, 150, §4º, 156, V, e 173, I e II, do CTN; art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99; arts. 300, 357, 995, parágrafo único, 1.015, II, e 1.019, I, do CPC. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, AI 738.982 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 26/08/2024; STJ, REsp 850.270/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 08/05/2007; STJ, AgRg no AREsp 76.977/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 12/04/2012. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL SUCOS TROPICAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, em sede de saneamento e organização do processo, rejeitou as alegações de decadência e de nulidade do processo administrativo nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal (nº 0001008-23.2018.8.06.0136), movida contra o ESTADO DO CEARÁ. Petição Inicial (ID nº 39444454 – 03/10/2018) : a autora ajuizou ação anulatória de débito fiscal visando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 2015.01326, referente a ICMS não recolhido nos exercícios de 2004 e 2005, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.757.191,93 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e noventa e três centavos). A narrativa descreve que a empresa sofreu autuação anterior (Auto de Infração nº 2007.11672) pelos mesmos fatos, anulada definitivamente pelo CONAT em 2012 por vício de competência da autoridade fiscal designante. Sustentou a ocorrência de decadência tributária, a nulidade da decisão do CONAT por ausência de fundamentação, a inexistência da conduta infracional e a ausência de elementos probatórios. Decisão agravada (ID nº 182637718 – 11/11/2025) : o Juiz de Direito Francisco Gladysson Pontes Filho, em sede de saneamento e organização do processo, ratificou os fundamentos da decisão interlocutória anterior (ID nº 39444441) e rejeitou as alegações de decadência e de nulidade do processo administrativo. Quanto à decadência, fundamentou que o vício de competência se enquadra como vício formal, atraindo o art. 173, II, do CTN, o que tornou tempestivo o lançamento de 2015. Quanto à nulidade, validou a técnica de motivação per relationem. Determinou a produção de prova pericial contábil. Agravo de Instrumento (ID nº 31594648 – 28/11/2025) : a agravante reiterou integralmente os argumentos, sustentando: (i) a nulidade da

Processo	3022870-72.2025.8.06.0000
	Resolução nº 223/2016 do CONAT por ausência de motivação; (ii) a ocorrência de decadência tributária, sob o argumento de que o vício de incompetência seria de natureza material e não formal, afastando o art. 173, II, do CTN; e (iii) o perigo da demora em razão da manutenção da exigibilidade de crédito que obsta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) e agrava a crise financeira da empresa em recuperação judicial (Processo nº 0240066-90.2023.8.06.0001). Requereu efeito suspensivo e o provimento do recurso no mérito, para decretar a decadência ou, subsidiariamente, a nulidade do processo administrativo. Decisão sobre efeito suspensivo (ID nº 31643288 – 30/11/2025) : Indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC. Contraminuta (ID nº 34341237 – 02/03/2026) : o Estado do Ceará requereu a manutenção da decisão agravada, sustentando a inocorrência de decadência à luz do art. 173, I, do CTN, a validade da motivação per relationem e a presunção de certeza e liquidez da CDA. Parecer da PGJ (ID nº 35392660 – 31/03/2026) : a 13ª Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito, por se tratar de interesses predominantemente patrimoniais das partes (art. 178, parágrafo único, do CPC). Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois impugna decisão interlocutória que rejeitou alegação de decadência e de nulidade (questões de mérito), nos termos do art. 1.015, II, do CPC. A tempestividade está demonstrada. O preparo recursal não foi recolhido em razão do deferimento da gratuidade judiciária na origem, fundamentada na hipossuficiência momentânea decorrente da recuperação judicial (Processo nº 0240066-90.2023.8.06.0001). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade (legitimidade, interesse e regularidade de representação). CONHEÇO do Agravo de Instrumento. II. MÉRITO As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão da 2ª Câmara do Contencioso Administrativo da SEFAZ/CE (Resolução nº 223/2016) é nula por ausência de fundamentação válida; e (ii) se ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. II.1. DA VALIDADE DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A agravante sustenta que a Resolução nº 223/2016 do CONAT é nula porque a decisão da 2ª Câmara do Contencioso Administrativo limitou-se a adotar os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, sem apresentar motivação autônoma. Sem razão. A técnica de motivação per relationem consiste na adoção, pelo julgador, das razões contidas em peça já existente nos autos como fundamento próprio do ato decisório. Trata-se de prática amplamente validada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O STF, no julgamento do AI 738.982 AgR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou que essa técnica é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que a peça referenciada esteja nos autos e contenha fundamentação suficiente. Esse entendimento foi reafirmado nos seguintes julgados: RMS 24612 AgR, Relator Ministro Celso de Mello,

Processo	3022870-72.2025.8.06.0000
	Segunda Turma, j. 10/10/2020; e RE 1099396 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23/03/2018. No âmbito do processo administrativo, a validade dessa técnica possui previsão legal expressa no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual: <i>"A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."</i> (art. 50, §1º, Lei nº 9.784/99) Ao declarar concordância com o Parecer nº 483/2015 da Assessoria Processual Tributária, o CONAT não deixou de motivar, mas transformou o referido parecer em parte integrante do ato. No caso concreto, a decisão preenche os três requisitos exigidos pela jurisprudência: (i) a peça referenciada (Parecer nº 483/2015) está nos autos do processo administrativo tributário, digitalizado e inserido nos autos judiciais (IDs 39445127 a 39445151); (ii) a referência é explícita e inequívoca, pois a Resolução adotou expressamente os fundamentos "nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária"; e (iii) o parecer realizou análise detalhada sobre os pontos essenciais do caso, tanto a decadência quanto o mérito da infração, possuindo densidade argumentativa suficiente. A irresignação da agravante, na verdade, confunde-se com o inconformismo quanto ao conteúdo da decisão. Discordar da conclusão não equivale a ausência de fundamentação. O ato é processualmente hígido, não havendo nulidade a ser declarada. II.2. DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA A agravante sustenta que o vício de incompetência da autoridade fiscal que anulou o primeiro lançamento (Auto de Infração nº 2007.11672) teria natureza material, e não formal, o que impediria o reinício do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN. Argumenta que, entre os fatos geradores (2004/2005) e o novo lançamento (2015), transcorreu prazo superior a cinco anos, configurando a decadência. O argumento não procede. O art. 173, II, do Código Tributário Nacional dispõe: <i>" Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: [...] II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. "</i> (Código Tributário Nacional) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o vício de incompetência constitui vício formal, atraindo a aplicação do art. 173, II, do CTN. A competência é requisito de validade do ato administrativo: um ato praticado por agente incompetente é anulável, mas não afeta a existência da obrigação tributária em si, sendo apenas viciada a forma de sua constituição (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 26/08/2024, DJe 02/09/2024). No mesmo sentido, a Primeira Turma do STJ já assentou que são convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, o que reforça a natureza formal do vício de competência (STJ, REsp 850.270/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 08/05/2007, DJ 31/05/2007). No caso concreto, o primeiro lançamento (Auto de Infração nº 2007.11672) foi anulado pelo CONAT em 2012, em razão de incompetência da autoridade fiscal designante. Tratando-se de vício formal, o prazo decadencial reiniciou a partir da decisão anulatória definitiva (2012), nos termos do art. 173, II, do CTN, com termo final em 2017. O novo lançamento (Auto de Infração nº 2015.01326) foi efetuado em 2015, portanto dentro do prazo legal. Acrescente-se que a alegação da agravante de aplicação do art. 150, §4º, do CTN é igualmente improcedente. Esse dispositivo, que prevê a homologação tácita do lançamento no prazo de cinco anos contados do

Processo	3022870-72.2025.8.06.0000
	fato gerador, somente se aplica quando há efetivo pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte. No caso, a infração consiste em creditamento indevido de ICMS, sem pagamento do imposto, o que afasta a incidência do art. 150, §4º. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido. Nos casos de creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 76.977/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 12/04/2012, DJe 19/04/2012). A tese de que a Administração não poderia se valer de sua própria irregularidade para reabrir prazo decadencial não procede. O art. 173, II, do CTN é norma expressa que visa à proteção do interesse público, permitindo a recomposição da atividade administrativa quando o lançamento anterior for anulado por vício formal, sem que isso implique perpetuação do poder de tributar, pois o novo prazo é novamente quinquenal e improrrogável. A decisão agravada, portanto, merece ser mantida integralmente. DISPOSITIVO Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de saneamento proferida pelo Juiz de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
Número de ordem	20
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	ROSANGELA DE SOUZA FIALHO
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA - (CE30209-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3007538-05.2025.8.06.0117 [Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE MARACANAÚ Recorrido: ROSANGELA DE SOUZA FIALHO Ementa : Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c obrigação de pagar. Negativa de progressão de servidor por supostamente extrapolar o limite de gastos com pessoal. impossibilidade. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença de procedência que condenou o Município de Maracanaú ao pagamento de progressões e gratificações sonegadas pela Administração Pública. II. Questão em discussão: 2. Analisar se a Administração pode negar direito a servidor público por haver supostamente se aproximado ou extrapolado o limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF . III. Razões de decidir: 3. A LRF não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada em norma vigente. A Administração Pública não pode justificar o descumprimento de direito de servidor público quando cumprido os requisitos legais estabelecidos com o fato de o ente público ter supostamente atingido o limite relacionado à despesa com pessoal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois em manifesto confronto ao que estabelece a lei de regência. 4. Não há, nos autos, informação de quaisquer medidas tomadas pelo Município de Maracanaú para, em tese, minorar os efeitos sobre as contas públicas, como, por exemplo, reduzir em pelo menos 20% (vinte por cento) as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, a teor do disposto no inciso I do § 3º do art. 169 da CF/1988. IV. Dispositivo: 5. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 169, § 3º, inciso I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Súmula 43/TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
	pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú no âmbito de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de diferença salarial. Petição inicial: narra a parte autora que é servidora pública do Município de Maracanaú, ocupante do cargo de enfermeira em jornada de 40h/semana e pretende, em juízo, progressão de carreira, com base no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, além do pagamento das diferenças salariais dela decorrentes, bem como da Gratificação de Urgência e Emergência (GUE), concedida aos profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades nos setores especializados do Hospital Municipal de Maracanaú. Contestação : impugna a gratuidade judicial, pois a mesma teria condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No mérito, sustenta que a não concessão das progressões e promoções se deve ao cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF e pela Lei Municipal nº 2.600/2017, alegando falta de previsão orçamentária para tanto. Em caráter subsidiário, assevera que o autor não tem direito à percepção do pagamento pretérito, em razão dos efeitos constitutivos e declaratórios do ato administrativo que concede a promoção. Em sede de réplica, disse a parte autora que a alegação de ser servidor público não afasta o direito ao benefício da justiça gratuita, visto que preenche os requisitos legais. Reafirma que a não concessão das promoções e progressões configura descumprimento da Lei Municipal nº 1.872/2012 e que a LRF não pode ser usada para elidir direitos dos servidores já assegurados por lei. Sentença judicial : o juízo <i>a quo</i> decidiu que a autora tem direito à progressão de carreira, ascendendo à referência R6 a partir de 25/6/2017, para a referência R7 a partir de 25/6/2019, para a referência R8 a partir de 25/6/2021, para a referência 9 a partir de 25/6/2023 e para a referência 10 a partir de 25/6/2025, confirmando seu enquadramento como servidora Classe C3, Nível N5 e Referência R10 do cargo de Enfermagem no Município de Maracanaú, implantando nos vencimentos da autora o valor correspondente à progressão/promoção. Condenou o ente público, ainda, ao pagamento das diferenças sonegadas. Razões recursais : em síntese, reitera a tese de respeito à LRF, lança mão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da legalidade. Contrarrazões recursais : pugna pela manutenção da sentença de 1º grau. A Procuradoria-Geral de justiça opina pelo não conhecimento do recurso, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015 [1] , motivo pelo qual conheço do apelo. Segundo brevemente relatado, narra a parte autora que é servidora pública do Município de Maracanaú, ocupante do cargo de enfermeira em jornada de 40h/semana e pretende, em juízo, progressão de carreira, com base no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, além do pagamento das diferenças salariais dela decorrentes, bem como da Gratificação de Urgência e Emergência (GUE), concedida aos profissionais da área da saúde que

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
	exercçam suas atividades nos setores especializados do Hospital Municipal de Maracanaú. Argumenta que o Município de Maracanaú não tem concedido tais promoções, amparando-se na tese de respeito à LRF, lança mão dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da legalidade. A controvérsia sob reexame é de pequena complexidade, uma vez que a jurisprudência pátria já se debruçou sobre esse tema em diversas oportunidades e decidiu, reiteradamente, que a LRF não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada em norma vigente (STJ, AgRg no REsp 1467347/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/10/2014; TJRN, Mandado de Segurança com Liminar nº 2012.015008-9, Rel. Desa. Maria Zeneide, Tribunal Pleno, j. 30/01/2013). A parte autora comprova – o que é incontroverso – que preencheu os requisitos previstos Lei Municipal nº 1.872/2012, para a promoção na carreira, desde o requerimento administrativo, inclusive recebendo parecer favorável à progressão, o que nunca ocorreu e nem se justifica. A Administração não pode justificar o descumprimento de direito de servidor público quando cumprido os requisitos legais estabelecidos com o fato de o ente público ter supostamente atingido o limite relacionado à despesa com pessoal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pois em manifesto confronto ao que estabelece a lei de regência. Aliás, não há, nos autos, informação de quaisquer medidas tomadas pelo Município de Maracanaú para, em tese, minorar os efeitos sobre as contas públicas, como, por exemplo, reduzir em pelo menos 20% (vinte por cento) as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, a teor do disposto no inciso I do § 3º do art. 169 da CF/1988. Vejamos ementas de casos análogos julgados por este e. tribunal: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RECONHECIDA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO STJ N. 1.075. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maracanaú em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, nos autos da ação ordinária de cobrança de parcelas atrasadas e gratificação incorporada, ajuizada por Marciula Paula de Lima, ora apelada, contra o apelante, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral. 2. Inconformado, o ente público interpôs o presente recurso, aduzindo, em suas razões que: a) a apelada não preenche os requisitos legais necessários para a gratificação retroativa; b) ainda que se admitisse a legalidade do direito da autora, o município esbarraria nas exigências da LRF, pois não existe previsão orçamentária para o pagamento do retroativo concedido na sentença; c) ademais, a concessão em debate implicaria em aumento de despesa não prevista, violando os dispositivos constitucionais que tratam dos orçamentos dos entes públicos, além de ferir o princípio da separação de poderes. Diante disso, o apelante requer a reforma da sentença, para que o pedido da autora seja julgado totalmente improcedente e, subsidiariamente, requer que a condenação ao pagamento das diferenças salariais ocorra a partir da sentença. 3. Deveras, não se discute o direito da parte autora à incorporação em questão, mas, sim, à percepção dos valores em momento anterior ao ato de concessão. Vejamos, assim, o art. 14, § 4º da Lei de Mandado de Segurança, no qual dispõe que com a sentença concessiva de mandado de segurança, o que for devido ao servidor a título de vencimentos e vantagens pecuniárias, deverá ser efetuado considerando

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
	as prestações que se vencerem a contar da data do protocolo da inicial. 4. Induvidosamente, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais pretéritos à data de sua impetração, visto que a ação constitucional não substitui ação de cobrança, tendo o STF editado às Sumulas 269 e 271, respectivamente ¿O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança¿ e ¿Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria¿. 5. Quanto à indisponibilidade financeira alegada pelo Município, melhor sorte não lhe assiste. É que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2019)". 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.075), definiu que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal. (14/03/2022) 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível - 0204168-56.2023.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/08/2024, data da publicação: 27/08/2024) APELAÇÕES. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. DIREITO A PROGRESSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. OS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Tratam os autos de Ação de Rito Ordinário interposta por Juliana Lima da Silva, em cujos autos requereu a determinação de acesso à promoção/progressão de carreira, ascendendo à Classe 2, Nível 5, Referência 2 do cargo de Farmacêutica do Município de Maracanaú, devendo ser implantado nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão, bem como obrigar o ente municipal a pagar o valor relativo às diferenças devidas da promoção, com a concessão de tutela de urgência nesse sentido, e a condenação pelo dano moral sofrido. 2. O cerne da questão aqui debatida diz respeito ao direito ou não da autora, servidora pública do Município de Maracanaú, ocupante do cargo de farmacêutica desde 21.11.2013, ver implantado em seus vencimentos sua promoção e classificação na classe em referência, segundo a lei da espécie. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidindo ser em vão o argumento utilizado pelo ente público sobre os limites da LRF para deixar de cumprir as obrigações para com os servidores. 4. Quanto a arguição de não reconhecimento do certificado apresentado pela autora pela Administração Pública mediante Processo Administrativo Disciplinar - PAD. não há prova nos autos de envolvimento da autora em PAD sobre essa questão, ônus que cometia ao ente municipal recorrente, nos termos do art. 373, II do CPC. 5. No que pertine ao pedido de condenação em danos morais não assiste razão a recorrente, considerando que a ausência de pagamento da verba remuneratória na data aprazada, por si só, não tem o condão de inferir na esfera íntima da autora, de lhe causar abalo psicológico, porquanto atingida tão somente sua esfera patrimonial. 6. Em relação a condenação relativa ao ônus da sucumbência, o primeiro grau fixou sucumbência parcial, estabelecendo que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, ressaltando trata-se a autora de beneficiária

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
	da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Destarte, incólume permanece esse capítulo do julgado, considerando a parcial procedência do pedido autoral. 7. Apelos conhecidos e desprovidos. (Apelação Cível - 0020101-63.2017.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/02/2021, data da publicação: 10/02/2021) RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACANAÚ. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 1.872/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO DE SERVIDOR COM BASE NA LRF- IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da demanda cinge-se em aferir se os autores/apelados, servidores públicos municipais do Município de Maracanaú, possuem direito à progressão/promoção funcional por desempenho, ocorrida no ano de 2017 e instituída pela Circular nº 510/16, uma vez preenchidos os critérios e requisitos estabelecidos em lei, dada a negativa administrativa (Circular nº 28/2017), sob alegação do município requerido de inviabilidade financeira para efetivação do Processo de Desenvolvimento Profissional do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de 2017, em decorrência de limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Inicialmente, ressalte-se que a Lei Municipal nº 1.872/2012 instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos efetivos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, e, em seu Capítulo VIII trata do desenvolvimento profissional dos servidores municipais, dispondo sobre os critérios para promoção funcional e trazendo os requisitos que devem ser preenchidos pelo servidor público, sendo estes de ordem temporal e de desempenho. 3. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, razão pela qual é descabida a não concessão de progressão funcional quando cumprido os requisitos legais estabelecidos, em manifesto confronto ao que estabelece a legislação de regência. 4. Consoante a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público – não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000) (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 26.3.2014)." (AgRg no AREsp 539468/RN, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/12/2018, Dje 19/12/2018). 5. Ora, se o próprio Município, em sua atividade legiferante, concede aos seus servidores o direito de ascensão funcional desde que cumpram os critérios estabelecidos, não pode, uma vez preenchidos estes pressupostos, refutar-se às consequências previstas na legislação, ainda que implique em despesas pecuniárias. 6. Recurso de Apelação e Remessa Necessária Cíveis conhecidos e desprovidos. Na oportunidade, deixo de majorar honorários de sucumbência (art. 85, §11, CPC/2015) por se tratar de um writ. (Apelação / Remessa Necessária - 0020320-76.2017.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/12/2020, data da publicação: 08/12/2020) Assim, pelos fundamentos expostos, a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

Processo	3007538-05.2025.8.06.0117
	Isto posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, confirmando a sentença de procedência. Deixo de fixar os honorários recursais, vez que se trata de sentença ilíquida, cuja definição da verba honorária somente ocorrerá <i>a posteriori</i>, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação dos honorários advocatícios, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11º, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator [1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Processo	3001466-93.2025.8.06.0119
Número de ordem	21
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANA LUCIA DA SILVA LEANDRO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO FLAVIO MENDONCA ALENCAR JUNIOR - (CE24926-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001466-93.2025.8.06.0119
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001466-93.2025.8.06.0119 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: ANA LUCIA DA SILVA LEANDRO DE SOUSA Ementa : A pelação. Processo civil. Ação de obrigação de fazer na temática de Saúde em face do Estado. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devem ser de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu o pedido para o fornecimento de prótese auditiva , condenando o Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sob re o valor atualizado da causa. II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério a ser aplicado no arbitramento de honorários sucumbenciais em demandas de saúde. III. Razões de decidir: 3. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Assim, c onsiderando o cumprimento dos requisitos previstos nos in cisos do § 2º do art. 85 do CPC, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , para cada ente. IV. Dispositivo 4. Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Temas 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO T e m-se apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, a qua l devolve a este Tribunal o reexame da sentença de procedência proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível da C omarca de Maranguape /CE, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar, com

Processo	3001466-93.2025.8.06.0119
	preceito cominatório, visando ao fornecimento de prótese auditiva . Petição inicial (ID 35116765): narra que a parte autora requerente, idosa, tem hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, perda de audição progressiva, com perda sensorineural. A autora necessita de próteses auditivas bilateral. A requerente aguardava na fila do SUS, porém não existe previsão de quando será chamada haja vista que existem outras pessoas aguardando na fila a mais de um ano e a demora pode trazer prejuízos irreparáveis na saúde. Nem a requerente nem sua família possuem meios financeiros para arcar com os custos das próteses. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 35116785): julgou procedente o pleito e fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa . Apelação do Estado do Ceará (ID 35116790): pugna pela fixação dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais) , de modo equitativo. Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório , no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço dos apelos. O apelo do Estado do Ceará comporta o devido provimento. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer que impôs ao Estado do Ceará a obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autorapróteses auditivas bilateral – AAS e condenou ao Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (ID 35116785). Em virtude disso, posteriormente, o Estado do Ceará recorreu para que os honorários sejam fixados de modo equitativo. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu , a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça , sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos

Processo	3001466-93.2025.8.06.0119
	percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação

Processo	3001466-93.2025.8.06.0119
	não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei . Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida , conforme destacado abaixo : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES.

Processo	3001466-93.2025.8.06.0119
	AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A majoração dos honorários ou a sua fixação com base no percentual do valor da causa , por sua vez, teria como impacto a própria diminuição orçamentária do Estado e a redução da sua capacidade de investimento e aprimoramento em outras áreas, como saúde e educação , o que seria contraproducente. Isto posto , conheço do recurso do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0187663-96.2013.8.06.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0187663-96.2013.8.06.0001
Assunto principal	Adicional de Produtividade
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MIGUEL LEITE TAVARES SUZANA CAVALCANTE GOMES MILTON MOREIRA MATOS CANDIDA MARIA RABELO GONDIM LIGIA GUANABARA AGUIAR ROCHA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES - (CE5301-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0187663-96.2013.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0187663-96.2013.8.06.0001 [Adicional de Produtividade] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MIGUEL LEITE TAVARES e outros <i>Ementa</i> : Embargos de declaração . Embargos à execução. Acórdão embargado acolheu parcialmente o apelo . Ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração não acolhidos . I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu do apelo e deu-lhe parcial provimento. II. Questão em discussão 2. Analisar se houve omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. III. Razões de decidir 4. A s razões dos presentes embargos de declaração não se prestam a reformar o acórdão embargado, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, e representa, em verdade, a inconformidade do ente público com o <i>decisum</i> . . IV. Dispositivo 5 . Embargos de declaração não acolhidos . <i>Dispositivo relevante</i> : a rt. 1022, CPC. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não acolher os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pel a parte autora contra decisão colegiada de id. 32249242, que conheceu da apelação, para dar -lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas para limitar a

Processo	0187663-96.2013.8.06.0001
	execução do espólio de Miguel Leite Tavares até a data do óbito do ex aposentado, em 02/09/2002. Embargos de Declaração: o Estado do Ceará requer o acolhimento dos embargos declaratório para a manifestação expressa acerca da contradição quanto à manutenção da gratificação após a alteração do seu regime jurídico; da omissão quanto à aplicação da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> e do art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505, I, do CPC/2015); da omissão quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; da omissão quanto à extensão temporal da obrigação nos termos do art. 290 do CPC/1973. Contrarrazões: id. 35432690. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a apelação objetiva a reforma da decisão apelada sob alegação de excesso à execução e superveniência de causa extintiva da obrigação, por inexistência de direito adquirido ao Regime Jurídico e a necessidade de limitar a execução à vigência da lei 12.582/1996. Alegou, ainda, o equívoco da sentença ao desconsiderar o falecimento do exequente como causa extintiva do direito à aposentadoria, além de a conversão do direito de aposentadoria a suposto direito à pensão não ter sido objeto da sentença. Foi dado parcial provimento ao apelo para reformar a sentença apenas para limitar a execução do espólio de Miguel Leite Tavares até a data do óbito do ex aposentado, em 02/09/2002. Da referida decisão colegiada, o Estado do Ceará interpôs embargos de declaração, para a manifestação expressa acerca da suposta contradição quanto à manutenção da gratificação após a alteração do seu regime jurídico; da suposta omissão quanto à aplicação da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> e do art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505, I, do CPC/2015); da omissão quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; da omissão quanto à extensão temporal da obrigação nos termos do art. 290 do CPC/1973. C ompulsando a decisão embargada, verifica-se que não merecem prosperar as alegações de supostas contradições e omissões . Os argumentos dizem respeito à aplicação da lei nº 12.582/96, matéria tratada no acórdão embargado: O Estado do Ceará alega que a execução foi iniciada pelos exequentes abrangendo o período de abril de 1993 a junho de 2008, entretanto há um fato extintivo do direito dos exequentes, a saber, a vigência da lei 12.582/96, que teria modificado o sistema de remuneração, abolindo a gratificação de produtividade, objeto da presente execução. Ressalta que o próprio título executivo expressamente garantiu o direito nos mesmos moldes e proporção garantidos aos servidores ativos, tomando como fundamento da tutela o direito à paridade. Nesses termos, requer a limitação da execução até a vigência da lei nº 12.585/1996. Compulsando a lei nº 12.585/1996, em seu capítulo VII, que trata “do vencimento e da remuneração”, verifica-se que a gratificação de aumento de produtividade, objeto do título executivo em questão, não foi extinta, mas teve sua forma de cálculo alterada nos seguintes termos: Art. 34: Fica alterada a Gratificação de Aumento de Produtividade, instituída pelos Arts. 132, item XII, e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e regulamentada pela Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979, e alterações posteriores, que passará a ser calculada de forma variável, e dependerá do efetivo alcance de metas definidas a partir das metas gerais,

Processo	0187663-96.2013.8.06.0001
	de metas por unidade de trabalho e de metas individuais, fixadas por Ato do Secretário da Fazenda, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo. Para contextualizar, cumpre esclarecer que a gratificação extinta, pelo art. 33 da lei nº 12.585/1996, foi a Gratificação de Desempenho Fazendário, cujo valor foi incorporado ao vencimento na forma do art. 38. Dessa forma, afastada a premissa legal que fundamenta o pedido do Estado do Ceará de excesso à execução e superveniência de causa extintiva da obrigação, estes pedidos não merecem acatamento. Cumprе ressaltar que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a que ocorre nos fundamentos adotados na decisão ou entre estes e o dispositivo, portanto contradição interna, e não nos moldes em que alegado nestes embargos pelo ente público: contradição quanto à manutenção da gratificação após a alteração do seu regime jurídico. Frise-se, ademais, o entendimento jurisprudencial de desnecessidade de enfrentar exaustivamente ponto a ponto todos os dispositivos e argumentos da parte se a matéria em si for enfrentada e fundamentada. Os embargos de declarações são meios de impugnação recursal, com fundamentação vinculada, que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou sanar erro material evidente em decisões imperfeitas, tornando-as compreensíveis aos destinatários. Corroborando essa definição, o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp nº 708188/PR, ocorrido em 17/05/2016, assentou que “os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015” . Nesses termos, conheço dos embargos de declaração, para negar -lhes provimento , e manter a decisão embargada em todos os seus termos. É como voto. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
Número de ordem	23
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	AELIO ALVES DE SOUZA MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
Advogado(s) - Polo ativo	HAYLTON DE SOUZA ALVES - (CE27716-A) JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - (CE25238-A) HAYLTON DE SOUZA ALVES - (CE27716-A) JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - (CE25238-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM AELIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0002085-13.2018.8.06.0154 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: AELIO ALVES DE SOUZA e outros Recorrido: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM e outros Ementa: Direito administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Concurso público. Obrigação de fazer. Convocação realizada. Impossibilidade superveniente de posse por incapacidade laboral. Ausência de ato ilícito. Inviabilidade de conversão em perdas e danos. Afastamento de astreintes. Gratuidade da justiça mantida. Recursos desprovidos. 1. Apelações cíveis interpostas por candidato a cargo de Arquiteto e pelo Município de Quixeramobim contra sentença que, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o cumprimento formal da obrigação de fazer consistente na convocação para posse ao cargo público pretendido, rejeitou o pedido de conversão em perdas e danos e afastou multa cominatória, além de manter a gratuidade da justiça. O autor pretende a conversão da obrigação em indenização e a incidência de astreintes; o Município busca a revogação do benefício da gratuidade. I I. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a impossibilidade superveniente de posse em cargo público, por incapacidade laboral do candidato, autoriza a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a incidência de astreintes; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora. III. Razões de decidir 3. O Município cumpriu a obrigação ao promover a convocação do candidato, tornando-se inviável a nomeação por fato superveniente alheio à sua vontade, consistente na incapacidade laboral definitiva do autor. 4. A impossibilidade de posse não decorreu de conduta ilícita da Administração, mas de evento estranho, o que afasta a caracterização de descumprimento da decisão judicial. 5. A conversão em perdas e danos da obrigação de fazer consistente em nomear a cargo público exige a presença de ato ilícito indenizável, inexistente quando a Administração atua dentro de parâmetros razoáveis na defesa judicial de seus atos. 6. Aplica-se, por analogia, o entendimento do STF no Tema 671, segundo o qual não há direito à indenização por investidura tardia ou frustrada sem demonstração de arbitrariedade flagrante. 7. A tese defensiva do Município, embora improcedente, revela interpretação plausível do edital, não configurando má-fé ou arbitrariedade qualificada. 8. As astreintes possuem natureza coercitiva e não subsistem quando o cumprimento da obrigação se torna impossível por fato não imputável ao devedor. 9. Não há ofensa à coisa julgada, pois o reconhecimento da impossibilidade superveniente não altera o conteúdo da decisão anterior, apenas reconhece fato impeditivo de sua execução específica.

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
	10. A gratuidade da justiça deve ser mantida, pois a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, não afastada pelos elementos probatórios apresentados pelo Município. IV. Dispositivo 11 . Recurso s des provido s . Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 85, §11, 99, §3º, 499, 508 e 927; CC, arts . 186 e 187; EC nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada : STF, RE 724347 (Tema 671 da repercussão geral), Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26.02.2015. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer das apelações, para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelações recíprocas em ação ajuizada por Aélío Alves de Souza em face do Município de Quixeramobim. Petição inicial (Id. 55105460 a 55105469): a parte autora pediu que o Município seja obrigado a convocá-lo para tomar posse no cargo de Arquiteto do Município de Quixeramobim, para o qual foi aprovado em concurso público na terceira colocação e dentro das duas vagas ofertadas pelo edital, em decorrência da desistência do candidato classificado na segunda posição. Petição de Id. 55105418 : após trânsito em julgada da sentença de procedência do pedido, a parte demandante pleiteou o cumprimento da obrigação de fazer (nomeação e posse) e o pagamento dos honorários sucumbenciais, requerendo ainda a majoração da multa cominatória. Petição de Id. 55105375 : em que o Município informou ter realizado a convocação do promovente. Petição de Id. 85979864 : o exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em valor correspondente às remunerações que receberia o Exequente no exercício do cargo público desde o ajuizamento da ação até a data em que completaria 70 (setenta) anos de idade, por ter sido aposentado por invalidez, conforme carta de concessão de benefício juntada pela petição de Id. 101831013 e 101831012 . Impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 141120609): o Município suscitou a inexigibilidade da obrigação de fazer e impossibilidade de conversão em perdas e danos, sob o argumento de que o exequente já não preenchia o requisito editalício de aptidão física e mental à época da sentença, uma vez que laudo pericial emitido em processo previdenciário atestou incapacidade definitiva com início em 08/08/2019, data anterior à decisão condenatória. Argumentou que há excesso de execução quanto à multa cominatória, requerendo sua redução por considerar o valor de R\$ 68.000,00 desproporcional e ensejador de enriquecimento sem causa.

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
	Arguiu ainda que há excesso de execução quanto à correção monetária e juros de mora, pugnando pela aplicação da Taxa Selic, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021, em substituição aos índices utilizados pelo exequente (INPC e juros de 1% ao mês). Por fim requereu a reavaliação da concessão da gratuidade de justiça ao exequente. Sen tença (Id. 175292075): o juízo de origem julgou extinta a execução, reconhecendo o cumprimento formal da obrigação de fazer, rejeitando o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e afastando a incidência da multa cominatória e julgando prejudicada a análise dos consectários legais. Por outro lado, a sentença rejeitou a impugnação apresentada pelo Município à concessão da gratuidade judiciária. Apelação de Aélío Alves de Souza (Id. 182414799): a parte autora requereu a reforma da sentença, para afastar reconhecimento do cumprimento formal da obrigação, converter a específica (nomeação) e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, correspondentes à integralidade dos vencimentos e vantagens do cargo de Arquiteto e, complementarmente, manter a multa cominatória (astreintes) pelo período de Mora do Município, qual seja, “desde a intimação da decisão que a fixou até a data da consolidação da incapacidade”. Argumentou que o Município não cumpriu a obrigação de nomear, pois “a mera convocação, sem a subsequente posse, é um ato administrativo incompleto e ineficaz para extinguir a obrigação. Ao contrário, a conduta do Município, que protelou o cumprimento da ordem judicial por mais de 3 (três) anos (desde 16/12/2021), e só então realizou um ato formal insuficiente, configura má-fé processual, fraude à execução e, em última análise, ato atentatório à dignidade da justiça, buscando simular o adimplemento para se eximir da multa cominatória e da conversão em perdas e danos”. Arguiu também que “a impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de fazer (nomeação), em razão da incapacidade laboral superveniente do Apelante, não implica a extinção do direito material reconhecido, mas sim a sua transmutação em equivalente pecuniário”. Contr arrações do Muni cípio (Id . 186145840): a Fazenda Pública requereu a manutenção dos capítulos impugnados pela parte contrária, por entender que o Município cumpriu a decisão que impôs nomeação, não tendo havido nomeação por fato alheio e posterior (incapacidade laboral superveniente do apelante). Argumentou que não tem culpa quanto à inviabilidade da posse, motivo pelo qual é impossível a conversão em perdas e danos e sustentou que a multa cominatória é incabível, por entender que “a partir do momento em que a posse se tornou impossível por fato do credor (sua incapacidade), a multa perdeu seu objeto e sua razão de ser”. Apelação do Município (Id. 186512043): o ente municipal requereu a reforma da sentença que rejeitou o indeferimento da gratuidade de justiça, ao argumento de que “a análise da documentação (Id's 141123138 , 141123149 , 141123157 e 141123162) revela que a renda do Apela do é capaz de afastar a declaração de hipossuficiência por ele apresentada”. Contrarrrazões de Aélío Alves de S ouza (Id. 187896997): a parte apelada requereu a manutenção da sentença quanto ao indeferimento da impugnação à gratuidade de justiça, argumentando que “inexiste qualquer elemento probatório idôneo capaz de infirmar a condição econômica declarada pelo apelado”. Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 35392724) indiferente ao mérito . É o relatório, no essencial. VOTO

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
	Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações . I – DA APELAÇÃO DE AÉLIO ALVES DE SOUZA O recurso não comporta provimento. O Município cumpriu a obrigação de convocar o candidato , mas a nomeação se tornou impossível porque o demandante já havia se aposentado por invalidez junto ao Regime Geral de Previdência Soci a l . A impossibilidade d e a parte autora ingress ar na carreira do cargo pretendido não foi causada pelo Município , de modo que a ausência de nomeação não caracteriza descumprimento da decisão judicial , mas consequência de fato estranho e alheio ao comportamento d a Fazenda Pública . Decerto, e o Município não tiv esse resistido à pretensão autoral, não teria havido litígio e o promovente teria tomado posse no cargo antes da incapacidade para o trabalho. Contudo, a litigância em concursos públicos , quando não é abusiva, consiste em situação corriqueira e esperada . A defesa judicial dos atos administrativos, dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade , não configura ato ilícito indenizável . É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 671 de repercussão ge ral, cujo julgamento foi assim ementado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão; ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 088 DIVULG 12-05- 2015 PUBLIC 13-05-2015) Como bem observou o Ministro Luís Roberto Barroso, designado para lavrar o acórdão do precedente, [...] é preciso ressaltar situações de arbitrariedade qualificada, tal como faz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada. (grifos inexistentes no original) As astreintes são um meio coercitivo para cumprimento da obrigação. Se houve convocação do candidato, mas sua finalidade não foi alcançada por motivo alheio à vontade do Município, é injustificável a manutenção da multa cominatória devida pela Fazenda Pública , pois a Administração não pode ser penalizada por uma situação à qual não deu causa . Bem assim, é improcedente a pretensão de conversão em perdas e danos. A indenização por posse tardia em concurso público é devida apenas em caso de arbitrariedade flagrante , conforme o entendimento do ST F visto acima . Não é o caso em apreço , pois a defesa do Município se deu dentro de parâmetros razoáveis . O Município sustentou o argumento falso - porém, minimamente, defensável - de que o candidato, aprovado em segundo lugar, não tinha se classificado para dentro da única vaga prevista no certame , porque o primeiro concursante não havia sido convocado por correio , conforme previsto no instrumento convocatório.

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
	A tese é improcedente, pois , conforme entendeu a 3ª Câmara de Direito Público ao julgar a apelação, o candidato mais bem posicionado já havia deixado de responder à convocação por edital , ao passo que o Município pode se valer da desídia em convocar por correio para paralisar a ordem de nomeações. A improcedência do argumento do Município não sinaliza , contudo, arbitrariedade flagrante, pois a postura estava baseada em uma interpretação estritamente literal do instrumento convocatório, ainda que não fosse a mais correta. Ademais, nada indica que os agentes públicos tenham agido com dolo de prejudicar o demandante. Logo, aplica-se, por analogia, o entendimento do STF sobre o Tema 671 de repercussão geral, pois, embora o caso em apreço trate de posse inviabilizada e não de posse tardia , seria ilógico tratar as situações de forma distinta, considerando que ambas versam fundamentalmente sobre a mesma pretensão do candidato : ser indenizado pelo período em que deixou de receber a remuneração desejada, em virtude da recusa ou do atraso da Administração em empossá-lo . Em suma, a conversão em perdas e danos da obrigação de fazer (art. 499 do CPC) deve ser analisada à luz do entendimento do STF sobre o Tema 671 de repercussão geral, pois o precedente qualificado traz razões de decidir aplicáveis à controvérsia (art. 927, III, do CPC) . O pedido de conversão em perdas e danos também deve ser apreciado à luz dos pressupostos de responsabilidade civil (arts . 186 e 187 do CC), não havendo indenização, se não existe ato ilícito indenizável . Da mesma maneira , a faste-se a multa por descumprimento, pois a obrigação de fazer tornou-se impossível por motivo alheio à vontade do Município. Não há tampouco ofensa à coisa julgada (art. 508 do CPC), pois o reconhecimento da impossibilidade superveniente não altera o conteúdo da decisão anterior, apenas reconhece fato impeditivo de sua execução específica. II – DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM O recurso não comporta provimento. A parte apelante não fez prova de que o demandante não preenche os requisitos da gratuidade da justiça. A alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é presumidamente verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC), motivo pelo qual a parte que impugna a concessão do benefício tem o ônus da prova quanto à suficiência de recursos do beneficiário . A documentação apontada pelo Município, contudo, não ilide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Os documentos de Id . 141123138 , 141123149 , 141123157 e 141123162 informam o valor do benefício de aposentadoria do demandante, assim como sua profissão (Professor de Arquitetura e Sargento da Aeronáutica) . Mas não elucidam se esses rendimentos permitem à parte autora ter margem financeira suficiente para arcar com custas e despesas processuais, sobretudo, considerando que é pessoa idosa incapacitada para o trabalho , carente ainda mais de recursos, em virtude de sua vulnerabilidade acentuada . Assim, conheço das apelações, mas para negar-lhes provimento. Sem majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que eles não foram sequer fixados em sentença, sendo impossível aumentá-los (EDcl no AREsp n. 3.011.383/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004 .107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022) . É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0002085-13.2018.8.06.0154
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3000896-87.2024.8.06.0137
Número de ordem	24
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE PACATUBA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	DEISIANE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000896-87.2024.8.06.0137
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000896-87.2024.8.06.0137 [Não padronizado] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA e outros Recorrido: DEISIANE DE OLIVEIRA Ementa : Constitucional. Apelação . Fornecimento de medicamento incorporado a listagem estadual . Tema 06 do STF. C omprovação dos requisitos definidos para o seu fornecimento em relação ao medicamento incorporado . Apelação do Estado do Ceará conhecida e des provida . Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para fornecimento de Ritalina LA (Cloridrato de Metilfenidato) ; II. Questão em discussão 2. Analisar se a sentença de primeiro grau foi proferida de modo a observar os requisitos estabelecidos no Tema 06 do STF para a concessão judicial de medicamento incorporado ao SUS. III. Razões de decidir 3. O medicamento Cloridrato de Metilfenidato integra a listagem dos medicamentos e insumos do elenco da Assistência Farmacêutica Secundária (AFS) , no caso, a listagem estadual . Desse modo, não há como afastar a responsabilidade do Estado do Ceará pelo seu fornecimento. 4. A parte autora fez a devida prova da prescrição médica, solicitação administrativa e adequação do seu diagnóstico a o PCDT e disponibilização do fármaco. IV. Dispositivo Apelo do Estado do Ceará conhecido e desprovido Dispositivos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 196 da CF; Tema 06 do STF; Tema 1.234 do STF; Tema 793 do STF Súmula Vinculante 60. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação , mas para negar-lhe , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível que submete à análise a sentença proferida pelo

Processo	3000896-87.2024.8.06.0137
	Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Estado do Ceará e o Município de Pacatuba ao fornecimento do medicamento Ritalina LA 20 mg. Petição inicial (ID. 35088476) : a autora foi diagnosticada com TEA (Transtorno do Espectro Autista – CID-10: F84.0) e TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – CID-10: F90.0). Ressalta-se que a paciente apresenta prejuízos na interação social, desordens de modulação sensorial, desregulação emocional, agitação, dificuldade de concentração e de aprendizado. Segundo relatório médico, a paciente necessita fazer uso da medicação Ritalina LA 20 mg. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID. 35088749) : confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedente o pleito autoral para determinar que os réus forneçam, em definitivo e em favor da autora, o medicamento pleiteado. Apelação do Estado do Ceará (ID. 35088750) : o Estado do Ceará sustenta que a obrigação deve ser direcionada ao Município. Manifestação do Ministério Público (ID. 35285493) : manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas no mérito , não seja provido. É o relatório, no essencial. Peço data para o julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC motivo pelo qual conheço das apelações. O apelo não comporta provimento. O cerne da controvérsia está em analisar se deve ser mantida a sentença de primeiro grau que deferiu o pedido autoral de fornecimento do medicamento Ritalina LA (Cloridrato de Metilfenidato) . O medicamento faz parte da lista de dispensação estadual, vejamos: O Estado do Ceará afirma que o fornecimento do fármaco deve seguir o seguinte procedimento, vejamos: Para ter acesso a esses medicamentos, nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde ou nas farmácias indicadas pela gestão municipal (Farmácia Central, CAF), o usuário deverá apresentar prescrição médica e documentos de acordo com a padronização de cada município (comprovante de identidade, comprovante de endereço e Cartão Nacional de Saúde). (CEARÁ. Secretaria da Saúde do Estado. Relação Estadual de Medicamentos do Ceará: Resme / 2024 [recurso eletrônico] / Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; organização Fernanda França Cabral, Karla Deisy Moraes Borges, Evanézia Araújo Oliveira, Kariny Santos Câncio , Micael Pereira Nobre e Ana Paula Dajtenko Lemos. — 3. ed. rev. e ampl . — Fortaleza: Escola de Saúde Pública do Ceará, 2024, p. 21) Ademais, o Estado do Ceará traz maiores esclarecimentos em relação ao processo de aquisição e disponibilização dos medicamentos que fazem parte da Assistência Farmacêutica Secundária, vejamos: A pactuação de um elenco complementar ao da Atenção Básica denominado de Política da Assistência Farmacêutica Secundária é uma particularidade do Estado do Ceará. Essa política, criada em 2009, possui

Processo	3000896-87.2024.8.06.0137
	financiamento bipartite (Estado e Municípios) e a aquisição de medicamentos para os agravos que não possuem cobertura farmacoterapêutica e que não se enquadram na definição dos componentes de financiamento da Assistência Farmacêutica Básica, conforme disposto na RENAME. A exemplo do que já ocorre com o CBAF, os medicamentos da AFS são adquiridos de forma centralizada pela SESA para a grande maioria dos Municípios (182 dos 184 no ano de 2022, com exceção de Fortaleza e Sobral), sendo financiado por meio de recursos financeiros advindos das contrapartidas estadual e municipal, em cumprimento a um termo de adesão celebrado entre os Municípios e a SESA, por meio de pactuação em CIB para execução da compra. Tal procedimento gera ganho de escala e eficiência, com objetivo de possibilitar aos Municípios a ampliação da oferta de medicamentos e insumos. No município de Fortaleza, o recurso referente a contrapartida estadual é repassada fundo a fundo, e no município de Sobral, a contrapartida estadual é repassada em medicamentos conforme programação pré estabelecida . Disponível em: https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/03/COMPONENTE-BASICO-DA-ASSISTENCIA-FARMACEUTICA- %E2%80%93-ASSISTENCIA-FARMACEUTICA-SECUNDARIA-AFS.pdf Além de ter confeccionado o organograma que segue: Desse modo, não há como negar que a competência em relação ao fornecimento do fármaco recai sob o Estado do Ceará. A assistência farmacêutica secundária no SUS é uma responsabilidade compartilhada entre estados e municípios, focada na aquisição e dispensação de medicamentos para agravos de média complexidade, frequentemente estruturada via compras centralizadas estaduais para garantir economia de escala. Em relação aos demais requisitos para a concessão do fármaco, verifica-se que parte apelada fez a devida prova, vejamos: Relatório médico prescrevendo a medicação e adequação ao quadro clínico da parte autora : ID. 35088478 Ademais, quanto aos honorários advocatícios , majoro para o valor em R\$ 600,00 (seiscientos reais) os honorários a serem pagos pelo Estado do Ceará , com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, já considerado o acréscimo da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), com esteio no art. 932, incisos IV e V, bem como nos arts . 85, § 8º, 87, § 1º, e 1.005, todos do Código de Processo Civil , totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Estado do Ceará e para o Município de Pacatuba no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) . É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3023384-25.2025.8.06.0000
Número de ordem	25
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3023384-25.2025.8.06.0000
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	GABRIELA RAMOS DE MESQUITA
Advogado(s) - Polo ativo	NATHALIA STELITA RODRIGUES SANTOS - (CE49407-A)
Polo passivo	LUAN PEREIRA XAVIER GOMES MUNICIPIO DE HIDROLANDIA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023384-25.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3023384-25.2025.8.06.0000 [Classificação e/ou Preterição] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: GABRIELA RAMOS DE MESQUITA Recorrido: LUAN PEREIRA XAVIER GOMES e outros Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Alegação de preterição por contratação temporária. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Não comprovação da probabilidade do direito. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida para determinar ao Município de Hidrolândia a nomeação da parte autora ao cargo de Professor de Educação Infantil, para o qual foi aprovada fora do número de vagas, sob alegação de preterição decorrente da contratação temporária de professores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas em razão de alegada preterição por contratações temporárias. III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A autorização legal para contratação temporária de professores evidencia, no máximo, a existência de necessidade transitória, não comprovando a existência de cargos efetivos vagos. 5. A aprovação fora do número de vagas não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação, exigindo prova inequívoca de preterição ilegal. 6. A mera contratação de temporários, sem elementos concretos de ilegalidade ou desvio de finalidade, não permite, em juízo preliminar, concluir pela existência de preterição. 7. A ausência de elementos suficientes impede a formação de juízo de plausibilidade quanto ao direito à nomeação, afastando a concessão da tutela de urgência. IV. Dispositivo 8. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 300. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante

Processo	3023384-25.2025.8.06.0000
	deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Agravo de instrumento de decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida com o fim de obrigar o Município de Hidrolândia a nomear a parte autora, ora agravada, ao cargo de Professor de Educação Infantil, para o qual foi aprovada fora do número de vagas, mas para o qual alega ter sido preterida em virtude da contratação precária de professores temporários. Decisão de Id. 31944703 indeferiu a tutela antecipada recursal. Sem contrarrazões. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (Id. 35380220). É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso não comporta provimento. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos não evidenciados no caso concreto. A pretensão autoral não é plausível, pois, a autorização legal de contratação temporária de 80 (oitenta) professores demonstra, no máximo, a existência de cargos temporários de Professor e eventualmente a necessidade da criação de cargos efetivos, mas não a existência de cargos efetivos. No mais, embora a contratação de professores temporários possa ser questionável, não há elementos suficientes que permitam concluir que a manobra seja ilegal ou inconstitucional, de modo que ainda não é possível formar um juízo de plausibilidade do direito da parte recorrente à nomeação em virtude de preterição. Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
Número de ordem	26
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	DAVI PINTO COSTA
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3007241-39.2025.8.06.0071 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: DAVI PINTO COSTA Recorrido: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA Processo: 3007241-39.2025.8.06.0071 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: DAVI PINTO COSTA Apelado: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA Ementa : Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médico diplomado no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois inexistente norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 207; LDB (Lei nº 9.394/1996), arts. 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.349.445/SP, Tema 599, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta por Davi Pinto Costa em mandado de segurança impetrado por ele. Petição inicial (Id. 187704935): a parte impetrante pediu segurança contra ato atribuído à Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri - Urca, para obter a revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Sentença (Id. 187760488): o juízo de origem denegou a segurança, ao fundamento de que 'não existe direito líquido e certo à simples instauração do processo de revalidação pela via administrativa documental, prescindindo do REVALIDA, uma vez que o regramento vigente condiciona expressamente tal revalidação à aprovação no referido exame nacional'. Apelação (Id. 190590756): a parte impetrante requereu a reforma da sentença, ao argumento de que "a invocação da autonomia universitária para justificar a recusa em processar o pedido de tramitação simplificada formulado pela Apelante, bem como para se limitar exclusivamente à adesão ao REVALIDA, contraria diretamente o disposto na Lei nº 9.394/1996 (LDB), na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, que impõem às universidades públicas o dever de receber e analisar tais solicitações, observando critérios uniformes e objetivos fixados nacionalmente". Contrarrazões (Id. 192724675). Parecer da Procuradoria de Justiça (Id.35327393): pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O ato impetrado não é ilegal, nem arbitrário (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, caput, da Lei Federal nº 12.016/2009), pois a Resolução nº 02/2024, do CNE, revogou a Resolução nº 01/2022, do CNE, e passou a exigir a submissão ao REVALIDA como condição à revalidação de diploma estrangeiro de medicina, afastando, expressamente, o procedimento de tramitação simplificado: Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	de Educação Superior Estrangeira – Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, representada pelas ementas transcritas a seguir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA . UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que as universidades detêm autonomia administrativa e didático-científica (artigo 207 da Constituição da República), e que não haveria qualquer ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. 2 . A opção do apelante em realizar processo de revalidação na UFSC impõe-lhe que se adeque às exigências da instituição, e não o contrário: obrigar a instituição - que tem autonomia para decidir - a abrir procedimento que não utiliza somente para atender o apelante. 3. Caso imposta a observância do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro previsto nas resoluções n.ºs 03/2016 e 01/2022 do MEC, estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se em questões atinentes à autonomia administrativa de que dispõem as universidades, o que configuraria verdadeira ingerência de poderes, substituindo-se no exercício das atribuições afetas à administração universitária . 4. A Resolução CNE/CES n.º 02/2024, vigente desde 02 de janeiro de 2025 (art. 36), deixou de prever a revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro, devendo o portador daquele se submeter ao REVALIDA . 5. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50280750620244047200 SC, Relator.: VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/09/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIFESP. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA . RESOLUÇÃO CNE/CES nº 02/2024. EXIGÊNCIA DO EXAME REVALIDA PARA TODOS OS CASOS DE REVALIDAÇÃO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA NORMA . RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava à determinação à UNIFESP de revalidação de seu diploma de Medicina pela tramitação simplificada. 2 . Em 19 de dezembro de 2024, sobreveio a Resolução CNE/CES nº 02/2024, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022. 3. No tocante à revalidação de diplomas de Medicina, a nova Resolução (Res. CNE/CES nº 02/2024) afastou a possibilidade de adoção da tramitação simplificada e estabeleceu a aprovação do candidato no Exame Revalida como condição indispensável para tanto. 4. Diante das recentes alterações promovidas pelo MEC, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela UNIFESP, cabendo à parte agravante submeter-se ao Exame Revalida, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 02/2024 e nas normas específicas da Universidade. 5. Agravo de instrumento desprovido . (TRF-3 - AI: 50291195620244030000, Relator.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/05/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2025) Decerto, é possível a revalidação de diploma estrangeiro (art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); porém, as universidades têm autonomia (art. 207 da CF e art. 53, V, da

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	LDB) para dispor sobre as normas específicas para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e, no exercício dessa capacidade de autorregulação, a escolha de aderir ao programa REVALIDA é válida, porque prevista na Lei Federal nº 13.959/2019 (Lei do REVALIDA). Ainda que a Resolução nº 01/2022, do CNE estivesse vigente, ela não seria oponível contra a Lei Federal nº 13.959/2019, pois a lei se sobrepõe ao ato infralegal, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de norma. Pelo critério da especialidade, a Lei Federal nº 13.959/2019 prevalece sobre a Resolução nº 01/2022, do CNE, pois estabelece procedimento específico (e mais rigoroso) para a revalidação de diplomas de Medicina, qual seja, o REVALIDA. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, ambos da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base no Parecer CNE/CES nº 764, homologado pelo próprio Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 19/12/2024, Seção 1, Pág. 125. Essa modalidade de revalidação de diplomas, específica para médicos, se justifica diante da possibilidade dos Médicos diplomados no exterior atuarem no sistema público de saúde (art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019). Além da Lei Federal nº 13.959/2019, que autoriza o REVALIDA, o art. 53, V, da LDB, garante que as universidades, no exercício de sua autonomia, possam "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 599, de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ, REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013). A parte recorrente não demonstrou a distinção entre o objeto da lide e a hipótese do Tema 599 de recurso especial repetitivo, pois o paradigma do STJ versa sobre o art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 9394/96, vigente à época dos fatos narrados na impetração, de modo que o entendimento da Corte Infraconstitucional sobre esse dispositivo de lei é aplicável ao caso. Isso é verdadeiro, sobretudo, porque a Resolução nº 01/2022 do CNE era norma infralegal e, consequentemente, tinha de ser interpretada conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei do REVALIDA, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de normas, e não o contrário. A exigência do REVALIDA atende, portanto, à finalidade e à literalidade do art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019. A parte impetrante tem, portanto, a opção de se inscrever no REVALIDA. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste tribunal, assim ementados: INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERIU AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO - REVALIDA. DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TEMA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL - 02523974120228060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/07/2024) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA COM EXPEDIÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PEDIDO REALIZADO PELO IMPETRANTE FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÕES PARA A CHAMADA PÚBLICA DE REVALIDAÇÃO. DESCABIMENTO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA A QUALQUER TEMPO. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES PREVISTO NO §2º DO ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96. RESOLUÇÕES NºS 01/2002 E 08/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 05716412920128060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/08/2024) LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF) DE ADERIR AO REVALIDA (EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA) E INSTITUIR A APROVAÇÃO NO REFERIDO EXAME COMO REQUISITO PARA OS ATOS DE REVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE A LEI FEDERAL Nº 9.394/96, LEI FEDERAL Nº 13.959/2019 E RESOLUÇÃO Nº 01/2022/CNE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL - 30293036020238060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/07/2024) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da presente lide reside na análise da legalidade da Sentença impugnada, a qual denegou a ordem de segurança pleiteada pelo autor, que tinha como finalidade a validação de seu diploma, por meio de procedimento simplificado, o que fora negado pela autoridade coatora. 2. A impetração de Mandado de Segurança requer a prévia demonstração da existência de direito líquido e certo. Logo, o direito pretendido deve ser inequivocamente comprovado de imediato, não havendo margem para instrução processual, sendo imperativo que a petição inicial seja instruída com todos os documentos necessários para a comprovação da clareza e certeza do direito vindicado. Portanto, a prova deve ser antecipadamente constituída. 3. Nos termos do art. 48, §2 e art. 53, V, ambos da Lei nº 9.394/96, bem como do art. 4º, da Resolução nº 03/2016, do CNE, cabe à cada uma das universidades a organização e a publicação de normas específicas para a realização do procedimento pleiteado, uma vez que são dotadas de autonomia universitária, possuindo a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	4. Em vista disso, não se constata qualquer ilegalidade na imposição da aprovação no processo seletivo "Revalida" como requisito para a revalidação do diploma. Tal exigência decorre da necessária adequação dos procedimentos da instituição de ensino à observância da legislação, uma vez que, de outra forma, as universidades não estariam em condições de avaliar a aptidão técnica do profissional e a qualidade de sua formação, sem prejudicar o imperativo da responsabilidade social inerente a tal ato. 5. Não obstante a argumentação do recorrente, com base no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 03/2016 do CNE, o qual aborda o prazo para a revalidação, é imperativo observar e cumprir os critérios estabelecidos pela instituição de ensino superior pública em relação à revalidação de diplomas, respeitando, ademais, a legislação aplicável, de acordo com o entendimento jurisprudencial mencionado acima. 6. Inexiste ilegalidade nos atos praticados pela autoridade indicada como coautora, bem como não se constata a violação à direito líquido e certo alegado, não cabendo a este Poder Judiciário se imiscuir na atuação do agente administrativo, devendo a Sentença impugnada ser mantida em todos os seus termos. 7. Recurso de apelação conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02417230420228060001, Relatora: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2023) Seguem algumas ementas de julgamentos proferidos por tribunais: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – CURSO DE MEDICINA – TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - INDEFERIMENTO – OPÇÃO DA UNIVERSIDADE PELO REVALIDA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF, E LEI 9.394/96)– LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro pela UEMS. 2. Conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. A Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que "os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". 4. Se, por força de alteração legislativa ocorrida com o surgimento da Lei nº 13.959/2029, a instituição de ensino superior requerida adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, e sendo essa única forma de revalidação adotada por ela para a revalidação de diplomas estrangeiros, não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Em que pese a previsão legal para revalidação dos diplomas estrangeiros por universidades públicas brasileiras, é certo que as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros, e, desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição de ensino que indeferiu o requerimento de revalidação da autora-apelante. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - Apelação Cível: 0008313-65.2022.8.12.0002 Dourados, Relator: Des. Paulo Albérto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. UFRR. REVALIDAÇÃO DE

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2022. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO PELO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os impetrantes, médicos formados em universidade estrangeira de país do Mercosul, protocolaram junto à UFRR requerimento de revalidação simplificada de seus diplomas de medicina, com base no art. 11, § 4º, da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 25/07/2022, tendo o pedido sido indeferido ao fundamento da adoção do Revalida como única forma de revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito daquela IES. 2. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que “os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. 3. Em caso similar ao presente, já decidiu este Tribunal que “as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da Constituição Federal, o que abrange a realização do exame de revalidação do diploma e definição dos critérios de avaliação. No caso, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados pela UFMT a ensejar a interferência do Poder Judiciário. O fato de a IES exigir, para a revalidação de diploma de medicina, a realização de avaliações, bem como de complementação curricular, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema.” (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 31/08/2022). 4. Ademais, no caso específico da requerida, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, “a Universidade Federal de Roraima adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, conforme permite a Portaria Interministerial MEC/ MS nº 278, de 17 de março de 2011”, sendo essa única forma de revalidação adotada pela IES para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo tampouco nenhuma irregularidade no procedimento. Isso porque “O fato de a IES optar por aderir ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras – REVALIDA realizado pelo MEC, sem oferta de procedimento simplificado, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema”. (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 22/03/2023). No mesmo sentido: TRF-1 - AMS: 1005280-74.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 26/01/2021). 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10063497520224014200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/04/2023 PAG PJe 25/04/2023 PAG) EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. SISTEMA

Processo	3007241-39.2025.8.06.0071
	REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE. SUBMISSÃO AO SISTEMA SIMPLIFICADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que denegou a segurança na ação mandamental em que o impetrante objetiva revalidar o diploma de medicina pelo trâmite simplificado na UFAL, de acordo com art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução CNE nº 03/2016. 2. A revalidação dos diplomas do curso de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior exige a sua submissão a processo de revalidação por instituição brasileira, para fins de seu reconhecimento nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/97. 3. O procedimento de revalidação do curso de medicina concluído no exterior pode se processar de forma simplificada, mediante a verificação da documentação comprobatória de sua diplomação ou por meio de avaliação, conforme resolução nº 03/2016/CNES e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. 4. A autonomia universitária permite que as instituição de ensino superior, no exercício do seu juízo de discricionariedade, optem pela adoção do procedimento simplificado ou pelo sistema de avaliação para fins de revalidação de diploma estrangeiro de medicina, nos termos do art. 207 da Constituição. 5. No caso dos autos, a Universidade Federal de Alagoas aderiu, em 2019, ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria conjunta do Ministério da Educação e Ministério da Saúde nº 278/2011. 6. Não há ilegalidade na conduta da universidade em revalidar o diploma do impetrante por meio do exame REVALIDA. A opção pelo referido procedimento se fundamenta na sua autonomia administrativa e no exercício legítimo de sua discricionariedade. 6. Apelação improvida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e custas suspensas conforme art. 98, § 3º do CPC. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0807005-51.2022.4.05.8000, Relator: RODRIGO ANTÔNIO TENORIO CORREIA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2023, 6ª TURMA) Assim, conheço da apelação, para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3022174-36.2025.8.06.0000
Número de ordem	27
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Ambiental
Polo ativo	DANIEL VIEIRA MOURA
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO FRAGOSO QUEIROZ - (CE54270-A)
Polo passivo	AGENCIA DE FISCALIZACAO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022174-36.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3022174-36.2025.8.06.0000 [Ambiental] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: DANIEL VIEIRA MOURA Recorrido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DE FORTALEZA Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Agravo de Instrumento. Auto de infração ambiental. Descarte irregular de resíduos. Responsabilidade administrativa subjetiva. Titularidade do veículo utilizado na infração. Possibilidade de imputação por culpa. Ausência dos requisitos da tutela de urgência. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida para suspender a eficácia de auto de infração ambiental lavrado pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (Agefis), em razão de descarte irregular de lixo, sob alegação de que o agravante não seria o autor material da conduta, embora reconheça a titularidade do veículo utilizado na infração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, diante da possibilidade de imputação de responsabilidade administrativa ambiental ao proprietário do veículo utilizado na infração. III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. 4. A ausência de negativa quanto à titularidade do veículo e ao seu uso com autorização, ainda que tácita, afasta a plausibilidade da alegação de inexistência de responsabilidade. 5. A responsabilidade administrativa ambiental não é objetiva, mas admite imputação subjetiva com base em culpa, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. 6. O proprietário do veículo pode responder pelo dano ambiental quando seu comportamento culposo possibilita a prática da infração por terceiro. 7. A autorização, ainda que indireta, para uso do veículo em prática ilícita ou a falta de vigilância configura elemento suficiente, em juízo preliminar, para afastar a probabilidade do direito invocado. IV. Dispositivo 8. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 300. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante

Processo	3022174-36.2025.8.06.0000
	deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza na ação de nº 3091044-33.2025.8.06.0001 que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora, que visa à suspensão da eficácia do auto de infração nº 311 expedido pela Agência de Fiscalização de Fortaleza - Agéfis, ora recorrida. Agravo de instrumento: a parte autora, ora recorrente, requereu a reforma da decisão, ao argumento de que não foi responsável pela conduta objeto do auto de infração (descarte irregular de lixo), pois a pessoa que aparece no registro audiovisual da irregularidade é outra, com características físicas bem diferentes das do demandante. Argumentou que a titularidade do veículo usado pelo infrator não é suficiente para atribuir ao promovente responsabilidade pelo ilícito. Decisão da relatoria (Id. 31217597): indeferiu o efeito suspensivo. Sem contrarrazões . Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (Id. 35441056). É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso não comporta provimento. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos não evidenciados no caso concreto. A pretensão autoral não é plausível, pois a pessoa que praticou os atos materiais de descarte irregular de lixo pode até não ser o promovente, mas a parte agravante não nega que o veículo usado na infração é de sua titularidade, nem que o carro foi usado com sua permissão, tácita ou expressa. Apesar de a responsabilidade administrativa por dano ambiental não ter caráter objetivo, a responsabilidade subjetiva pode se configurar pela culpa (negligência, imperícia ou imprudência). Logo, o dano ambiental pode ser imputado ao agravante, pelo descuido (negligência ou imprudência) que viabilizou que terceiro usasse o veículo para fins ilícitos ou mesmo o dolo (consciência e vontade) de infringir as normas de proteção ao meio ambiente, ao autorizar que outra pessoa fizesse o descarte irregular de resíduos, usando seu carro. Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3022174-36.2025.8.06.0000
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Polo ativo	JOSE DE RIBAMAR PINTO COELHO NETO
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO SILVEIRA LIMA - (CE19187-A) PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CABRAL - (CE13395-A)
Polo passivo	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3022457-59.2025.8.06.0000 [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: JOSE DE RIBAMAR PINTO COELHO NETO Recorrido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA e outros Ementa: Direito Empresarial e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Registro de alteração contratual na Junta Comercial. Ausência de assinatura de sócio minoritário. Interpretação sistemática do Art. 37, I, da Lei nº 8.934/1994. Princípio majoritário. Autotutela administrativa. Inexistência de probabilidade do direito. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada a suspender os efeitos do 15º e 16º aditivos contratuais de sociedade empresária, arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o argumento de irregularidade formal decorrente da ausência de assinatura do sócio minoritário no instrumento de alteração contratual. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o arquivamento de alteração contratual exige a assinatura de todos os sócios, à luz do art. 37, I, da Lei nº 8.934/1994; (ii) estabelecer se a ausência de assinatura de sócio minoritário invalida o registro do aditivo contratual aprovado por maioria do capital social; (iii) determinar se houve ilegalidade ou comportamento contraditório da Junta Comercial ao arquivar o ato após exigências administrativas prévias. III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não demonstrados no caso concreto. 4. A interpretação sistemática do art. 37, I, da Lei nº 8.934/1994, em conjunto com os arts. 1.071 e 1.076, II, do Código Civil, conduz à conclusão de que a assinatura exigida para o arquivamento não precisa abranger todos os sócios, mas apenas aqueles que representem a maioria do capital social. 5. A deliberação societária válida pode ser tomada por maioria, sendo desnecessária a unanimidade para a modificação do contrato social em sociedades limitadas. 6. A assinatura do agravante na ata de reunião evidencia sua ciência e participação na deliberação, ainda que não tenha subscrito o instrumento do aditivo. 7. A exigência de assinatura de sócio minoritário destituído não se mostra razoável, pois inviabilizaria a própria eficácia das deliberações majoritárias. 8. A Junta Comercial atua dentro do poder de autotutela administrativa ao rever exigências anteriores e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para o arquivamento. 9. A ausência de motivação específica quanto à superação de exigências anteriores não invalida o ato, sobretudo porque o agravante não integrava o processo administrativo registral.

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	10. O procedimento de arquivamento de atos societários não exige participação ou notificação prévia de todos os sócios, inexistindo violação à boa-fé objetiva ou à confiança legítima. 11. A exceção do contrato não cumprido não se aplica a deliberações societárias, por não se tratar de relação contratual sinalagmática. IV. Dispositivo 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, caput; CPC, art. 300 e art. 1.019, I; Lei nº 8.934/1994, arts. 37, I, e 41, I; Código Civil, arts. 1.071, V, 1.076, II, 476 e 999. Jurisprudência relevante citada : TRF-5, ReeNec nº 0801404-31.2017.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 26.05.2020. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento e em julgar prejudicados os recursos internos das decisões interlocutórias da relatoria, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Agravo de instrumento interposto por José Ribamar Pinto Coelho Neto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 3031877-56.2023.8.06.0001 , que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do 15º e 16º Aditivos Contratuais da sociedade empresária Indústria Nordestina de Acessórios para Irrigação Ltda. – INAPI, arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. Decisão agravada: o magistrado fundamentou que a assinatura de próprio punho do agravante na ata de reunião, juntamente com as rubricas em todas as páginas, e a declaração de veracidade do contador atestavam a ausência da necessidade da assinatura digital do agravante, negando, assim, a tutela de urgência solicitada. Agravo de instrumento (Id. 31325714): irressignado, José Ribamar Pinto Coelho Neto alega que os aditivos foram arquivados pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC em flagrante irregularidade, sem a sua assinatura, conforme exigido pelo art. 37, I, da Lei Federal nº 8.934/1994, e que a ata de reunião não substitui a necessidade de assinatura no instrumento de alteração contratual. Aduz que a JUCEC, inicialmente, fez exigências técnicas nos dias 10, 11 e 16 de maio pela inclusão de sua assinatura e, posteriormente, arquivou os documentos sem a exigência sendo cumprida, configurando comportamento contraditório e violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999. O agravante afirma que a manutenção dos aditivos arquivados com vício insanável gera risco de consolidação de efeitos societários irreversíveis, e que a decisão do juiz de primeira instância incorre em erro material ao confundir a natureza jurídica dos documentos apresentados, resultando em afronta ao art. 37 da Lei Federal nº 8.934/1994. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender imediatamente os efeitos do 15º e 16º Aditivos Contratuais e de todos os atos deles decorrentes, até o julgamento definitivo do agravo de

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	instrumento. No mérito, pugnou pela reforma integral da decisão agravada e o deferimento da tutela cautelar pretendida na origem, reconhecendo a irregularidade formal do arquivamento realizado. Decisão da relatoria (Id. 30738744) : deferiu a tutela de urgência recursal. Agravo interno de Id. 32394766 interposto pela Indústria Nordestina de Acessórios para Irrigação Ltda. - INAPI contra a decisão desta relatoria que concedeu tutela de urgência recursal: a agravante apresenta-se como terceira jurídica interessada, uma vez que a decisão agravada impacta o seu quadro societário. No mérito, argumentou que este juízo partiu de premissa equivocada, ao afirmar que a ausência de assinatura de José Ribamar, sócio minoritário, impede o arquivamento do 15º aditivo contratual na Junta Comercial. Alegou que, ao contrário do que consta na decisão impugnada, o procedimento registral foi idôneo, pois a assinatura de José Ribamar consta na ata da reunião que o destituiu da administração da empresa. Afirmou ainda que o 15º e o 16º aditivos contratuais resultaram da deliberação da sócia majoritária Evani Sampaio Vilanova, razão por que todas as formalidades foram obedecidas, notadamente, o quórum da maioria do capital social. Afirmou que a controvérsia já é objeto da ação de nº 3045933-26.2025.8.06.0001, em trâmite na 1º Vara Empresarial da Comarca de Fortaleza, competente para a matéria específica. Narrou que a parte contrária praticou condutas lesivas ao patrimônio e aos interesses da agravante, ao favorecer empresa concorrente por ele controlada (a Star Fortes), transferir valores para conta pessoal e apropriar-se de bens da sociedade, fatos apurados na ação de indenização de nº 0270516-79.2024.8.06.0001, assim como nos inquéritos policiais de nº 121-10/2024 e 309-33/2024. Argumentou que não há urgência na pretensão do agravado, pois não há qualquer ato novo societário desde julho de 2023. Sustentou, porém, que a decisão agravada traz risco à empresa, uma vez que a recorrente se encontra em crise econômico-financeira e a reintegração do recorrido ao quadro societário, ainda mais, na condição de administrador, compromete o plano de recuperação judicial, considerando que as condutas do agravado foram determinantes para os prejuízos amargados pela sociedade empresarial. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado. Decisão de Id. 32420378: reconheceu a legitimidade ativa da Indústria Nordestina de Acessórios para Irrigação Ltda. - INAPI para interpor agravo interno, haja vista a qualidade de terceiro prejudicado (art. 966 do CPC) e recebeu o agravo interno com efeito suspensivo, sustando a decisão anterior desta relatoria. Admitiu a INAPI como parte agravada no agravo de instrumento, determinando a sua intimação para responder ao recurso. Embargos de declaração (Id. 32954335) opostos por José de Ribamar Pinto Coelho Neto da decisão de Id. 32420378: requereu a correção dos seguintes vícios imputados: obscuridades relativas ao exato alcance de premissas decisórias centrais adotadas no decisorio, notadamente no que se refere: (a.1) à construção do periculum in mora em sentido inverso; (a.2) à interpretação conferida ao art. 37, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e (a.3); e ao regime jurídico efetivamente aplicado ao controle de legalidade do ato registral praticado pela Junta Comercial; b) omissões relevantes à coerência lógico-jurídica da decisão, em especial quanto: (b.1) ao histórico de exigências administrativas sucessivamente formuladas pela JUCEC acerca da necessidade de assinatura do Embargante; e (b.2) à distinção técnico-jurídica entre o 15.º e o 16.º aditivos contratuais, os quais foram tratados de forma indistinta, não obstante possuam natureza, função e pressupostos jurídicos diversos. Contrarrazões da INAPI aos embargos de declaração (Id. 33315367): requereu a manutenção da decisão da relatoria, ao argumento de que o embargante não apontou vícios reais, mas apenas manifestou discordância interpretativa sobre os tópicos apresentados. Invocou a aplicação da

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	Súmula 18 do TJCE: “são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Contrarrrazões da INAPI ao agravo de instrumento (Id. 33439760): requereu a manutenção da decisão de primeiro grau, ao argumento de que o art. 37, I, da Lei Federal nº 8.934/94 deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos arts. 1.071, V e 1.076, II, do CC, que preveem que a modificação do contrato social depende do voto de sócios que representem mais da metade do capital social. Defendeu a inaplicabilidade do art. 999, parágrafo único, do CC às sociedades limitadas. Arguiu que não houve comportamento contraditório da JUCEC e que, a despeito da diferença quanto à natureza e à função da ata de reunião e do instrumento de alteração contratual, tais documentos mantêm entre si relação de complementaridade funcional e interdependência normativa. Alegou que o art. 476 do CC (exceção do contrato não cumprido) não é aplicável às deliberações societárias, que a deliberação societária atendeu ao quórum legal, que a decisão de primeiro grau não incorreu em erro material e que o 16º aditivo contratual formalizou, de forma regular, a exclusão do agravante do quadro societário. Contrarrrazões de José de Ribamar Pinto Coelho Neto ao agravo interno (Id. 33642402) : requereu a manutenção da primeira decisão desta relatoria, por entendê-la hígida, conforme os preceitos do controle de legalidade administrativo e o reconhecimento do vício formal no arquivamento dos aditivos contratuais. Argumentou que a parte adversa empreende campanha difamatória, trazendo matéria estranha ao objeto do recurso. Reiterou que a JUCEC incorreu em comportamento contraditório, ofendendo os princípios da confiança legítima e da motivação, ao admitir o arquivamento dos aditivos, mesmo após exigir, num primeiro momento, a assinatura do agravado em tais documentos. Contrarrrazões da Jucec aos embargos de declaração (Id. 33687219): requereu a manutenção da decisão embargada, argumentando que a parte embargante pretende tão somente o reexame das questões apreciadas. Aproveitou para informar que deu cumprimento à decisão impugnada, procedendo às anotações da empresa em seus assentamentos registraes. Contrarrrazões da JUCEC ao agravo de instrumento (Id. 33687223): requereu a manutenção da decisão de primeiro grau, arguindo que a Jucec “agiu dentro de sua competência legal ao verificar que o quórum de deliberação para alteração do contrato social foi respeitado”. Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 35327346): pelo provimento do agravo de instrumento, apontando que o “art. 37, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994 estabelece, de forma inequívoca, que os instrumentos de modificação contratual devem ser subscritos por todos os sócios ou administradores, consubstanciando requisito essencial e indispensável à regularidade do arquivamento perante a Junta Comercial”. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso, porém, não comporta provimento. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos não evidenciados no caso concreto. O direito que se busca realizar não é provável, pois, ao que tudo indica, o arquivamento dos aditivos contratuais em apreço atendeu aos requisitos da legislação de regência. Os instrumentos têm conteúdos distintos: o 15º promoveu mudanças na administração e instituiu a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, dentre outros aspectos. O 16º formalizou a eliminação do agravante

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	do quadro societário. É incontroverso, porém, que os documentos estão intimamente relacionados. Ambas as partes concordam que a higidez e validade do arquivamento do 16º aditivo depende do reconhecimento da legalidade do arquivamento do 15º, impugnado em virtude da ausência de assinatura do agravante, sócio minoritário. O recorrente defende que o arquivamento do 15º aditivo foi ilegal, pois o instrumento não contém sua assinatura, em ofensa ao disposto no art. 37, I, da Lei Federal nº 8.934/94: “art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. (grifo inexistente no original)”. O agravante também argumenta que o arquivamento representou comportamento contraditório da Jucec, pois, no curso do procedimento registral, a autarquia estadual exigiu a assinatura do recorrente, em pelo menos três oportunidades distintas (10, 11 e 16 de maio daquele ano), mas, posteriormente, arquivou o ato, sem o atendimento da exigência anteriormente imposta e sem apresentar motivação formal idônea que justificasse a mudança de entendimento. Ocorre que, apesar de não ter subscreto o instrumento, o recorrente subscreveu a ata de reunião, demonstrando, portanto, sua concordância com o conteúdo do aditivo. Ainda que se entenda que assinatura da ata de reunião não supre a ausência de assinatura no aditivo, a interpretação mais adequada do art. 37, I, da Lei Federal nº 8.934/1994 é no sentido de que o arquivamento depende da assinatura - não de todos os sócios -, mas apenas daqueles que formarem a maioria do capital social (arts. 1.071 e 1.076, II, do Código Civil). Nem mesmo a literalidade do dispositivo exige a assinatura de todos os sócios, mas apenas exige que haja subscrição de pessoas que façam parte da sociedade, o que pressupõe, é óbvio, respeito à maioria do capital social. É necessário interpretar sistematicamente o art. 37, I, da Lei Federal nº 8.934/1994 à luz do princípio majoritário das decisões sociais (arts. 1.071 e 1.076, II, do Código Civil), para concluir que o instrumento a ser arquivado precisa da assinatura não necessariamente da totalidade do quadro societário, mas daqueles que formam a maioria do capital, pois, do contrário, só seria possível arquivar instrumentos advindos de deliberações unânimes. Nesse sentido, veja-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL EMENTA CIVIL. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUCEC. EXIGÊNCIA . ASSINATURA DA SÓCIA QUOTISTA MINORITÁRIA A SER AFASTADA DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança, afastando a exigência imposta pela autoridade impetrada de aposição no aditivo que se pretende arquivar da assinatura da sócia quotista a ser afastada das funções de administradora da sociedade, garantindo a efetivação do arquivamento do 10º aditivo ao contrato social da sociedade impetrante, restando facultado à referida empresa proceder às alterações quanto aos demais aspectos referidos pela autoridade impetrada . Sem honorários. 2. O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se ao cabimento da exigência de a sócia a ser destituída do cargo de administradora compor o preâmbulo e assinar o instrumento (aditivo contratual), para fins de alteração do Contrato Social perante a JUCEC. 3 . O art. 1.153 do CC/2002 preceitua que "cumpre à

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados". E mais, que "das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei" (parágrafo único) . 4. O mesmo CC/2002 expõe que "a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado" (1.060), e "a administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade" (art. 1 .060, parágrafo único). Também determina que "o exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução." (art. 1 .063) 5. Ao seu turno, a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, em seu art. 35, caput, incisos I e VI, diz textualmente que "não podem ser arquivados os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente (I) e a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva (VI) . 6. In casu, no 9º Aditivo ao Contrato Social (registrado na JUCEC) da empresa que pretende registrar o 10º Aditivo, na sua cláusula décima terceira, consta a desnecessidade da assinatura no instrumento do aditivo do sócio minoritário excluído do quadro societário. 7. A empresa impetrante (PNT LTDA), que detém 99 .82% do capital social da empresa PNT DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pretende a promoção do registro do arquivamento do 10º aditivo ao contrato social fixando a destituição da sócia quotista Railene Tomé Montenegro (detentora de apenas 0,18% do capital social), da condição de administradora da sociedade PNT DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em função da má administração perpetrada pela mesma (a exemplo da transferência de imóvel pertencente à pessoa jurídica por ela administrada para o seu nome e para uma terceira pessoa), conforme deliberação da sócia majoritária (PNT LTD). 8. Como visto, a sociedade é composta por apenas dois sócios: o sócio majoritário detentor de 99,82% (PNT LTDA) das quotas sociais e a minoritária, sócia administradora que se pretende destituir do cargo, detentora de 0,18% do capital social (Sra. Railene Tomé Montenegro) sendo que, à sócia majoritária é imputado ato lesivo à sociedade praticado com violação à lei e ao contrato social, não sendo razoável, nem compatível com a sistemática informal de regência das sociedades de responsabilidade limitada, indeferir-se o arquivamento do aditivo contratual junto à JUCEC, por ausência da assinatura da administradora destituída, sócia minoritária, que, por óbvio, opõe-se a sua retirada do cargo, fato esse, inclusive, evidenciado na sua constituição como assistente simples da autoridade impetrada . Nesse cenário, a manutenção de tal exigência inviabilizaria o próprio ato de destituição de administrador expressamente prevista na lei civil. 9. Quanto à outra exigência (aposição do nome da sócia quotista minoritária no preâmbulo do 10º Aditivo, ao invés de constar como sociedade de sócio único), com necessidade de expressa referência à saída da Sra. Railene Tomé Montenegro da sociedade, na verdade, consubstancia-se em vício formal, o qual deve ser efetivamente corrigido, conforme já determinado na sentença recorrida . 10. Remessa oficial desprovida. (TRF-5 - ReeNec: 08014043120174058100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, 2ª TURMA) A sócia Evani Sampaio Vilanova era majoritária, pois detinha isoladamente 85% do capital social (Id. 69297510 - Pág. 5 dos autos de origem).

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	Portanto, sua vontade bastava, ao que tudo indica. Bem assim, como pontuou a agravada INAPI, o art. 999 do Código Civil não é aplicável ao caso, pois trata de sociedades simples, e não de sociedades limitadas tal como no caso em apreço, que têm regramento próprio. Não é plausível tampouco a tese do recorrente de exceção do contrato não adimplido (art. 476 do Código Civil), uma vez que o instituto é aplicável a contratos bilaterais ou sinalagmáticos, caracterizados pela correlação entre as obrigações assumidas pelos contratantes, em que, de fato, “nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. O objeto da lide é o exame de aspectos formais do arquivamento de instrumentos que tratam de deliberações societárias, que podem ser tomadas de forma autônoma, sem a reciprocidade e interdependência típicas dos contratos bilaterais. Não houve, ademais, comportamento contraditório por parte da Jucec, pois a Administração Pública pode rever seus próprios atos, no exercício do poder de autotutela administrativa. Ao perceber a desnecessidade da assinatura do sócio minoritário no aditivo contratual, a Jucec agiu dentro da legalidade (art. 37, caput, da CF), arquivando o instrumento que, em análise mais acurada, já preenchia os requisitos da legislação aplicável. A alegada ausência de motivação do arquivamento, após exigências sucessivas da assinatura pelo agravante, não teria o condão de tornar nulo o ato, pois o recorrente não era parte no procedimento de registro. Naquele feito, apenas a sociedade empresarial era parte e somente ela ocupava posição jurídica de esperar motivação expressa da Jucec quanto ao indeferimento. A despeito do inegável interesse do agravante de questionar o ato na via judicial, ele não integrava o processo administrativo e, portanto, não era destinatário das manifestações da Jucec. Consequentemente, não é plausível o argumento de que tinha legítima expectativa no indeferimento do pedido, pois, como o agravante mesmo admite na petição inicial, ele não tinha sequer conhecimento do processo administrativo e, supostamente, só veio a tomar ciência por meio de sua contadora. Aliás, o arquivamento de alterações no contrato social não exige notificação ou participação dos sócios, de sorte que o alegado desconhecimento por parte do agravante não implica nulidade do procedimento de registro. De acordo com o art. 41, I, da Lei Federal nº 8.934/1994, a provocação dos interessados é necessária apenas para o arquivamento dos atos de constituição das sociedades anônimas, transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis e constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A autarquia estadual, portanto, não carecia de expor a motivação do ato de arquivamento. Tratando-se de ato plenamente vinculado, o deferimento - mesmo após exigências de regularização - é manifestação suficiente de que, em análise mais precisa, os requisitos legais tinham sido atendidos e não havia vícios a sanar. Não se vislumbra, pois, ofensa à boa-fé objetiva, coerência administrativa e motivação dos atos administrativos. Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. Julgo, no ensejo, prejudicados o agravo interno de Id. 32394766 e os embargos de declaração de Id. 32954335. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3022457-59.2025.8.06.0000
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
Número de ordem	29
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - (CE30086-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3015252-76.2025.8.06.0000 [Multas e demais Sanções] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARA Ementa: Direito Administrativo e do Consumidor. Agravo de Instrumento. Multa aplicada pelo Decon. Responsabilidade administrativa subjetiva. Ausência de apuração de dolo ou culpa. Tutela de urgência. Suspensão da exigibilidade da sanção. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação visando à suspensão de multa aplicada pelo Decon/CE, decorrente de reclamação de consumidora por não devolução de celular supostamente esquecido em veículo de motorista credenciado à plataforma, sustentando ausência de responsabilidade e inexistência de prova do fato. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de multa administrativa pelo Decon exige a demonstração de dolo ou culpa do fornecedor; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da sanção. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade administrativa sancionadora possui natureza subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa, à luz do princípio da culpabilidade e da presunção de inocência. 4. A ausência de apuração do elemento subjetivo no processo administrativo indica plausibilidade do direito invocado, tornando ilegítima, em tese, a imposição de multa. 5. O regime do Código de Defesa do Consumidor que admite responsabilidade objetiva aplica-se à esfera civil, não se estendendo automaticamente à responsabilização administrativa. 6. A aplicação de sanção administrativa sem comprovação de culpabilidade viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 7. A inexistência de posse direta do bem pela agravante e a atuação de terceiro (motorista ou outro passageiro) afastam, em princípio, sua responsabilidade subjetiva. 8. O perigo de dano decorre da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e da adoção de medidas executivas para sua cobrança. 9. A reversibilidade da medida está presente, pois a multa poderá voltar a ser exigida em caso de improcedência do pedido. IV. Dispositivo 10. Agravo de instrumento provido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVII; CPC, art. 300; Lei Complementar Estadual nº 46/2004, art. 3º, VI. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no REsp nº 1.374.044/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14.02.2022; STJ, EREsp nº 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para ar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza na ação de nº 3041682-62.2025.8.06.0001 que indeferiu a tutela de urgência requerida pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda., que visa à suspensão de multa aplicada pelo Decon/CE, decorrente de reclamação de usuária baseada na não devolução de pertence pessoal (celular) esquecido pela consumidora reclamante em veículo de motorista credenciado à plataforma. Agravo de instrumento: a Uber requereu a reforma da decisão, ao argumento de que não teve responsabilidade pelo prejuízo sofrido pela consumidora, uma vez que o pertence nunca esteve sob sua posse, não há prova de que o celular foi esquecido no veículo e que a empresa prestou toda a assistência possível, contatando o motorista, o que demonstra que não houve falha na prestação do serviço. Decisão da relatoria (Id. 31217632): deferiu a tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Decon no processo administrativo nº 09.2024.00020467-0 (F.A Nº: 23.001.002.19-0004426). Contrarrazões (Id. 33668551): o Estado requereu a manutenção da decisão agravada, argumentando que “não se verifica qualquer irregularidade no processo administrativo em que se apurou a infração atribuída à autora”. Parecer da Procuradoria de Justiça indiferente ao mérito (Id. 34895184). É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso comporta provimento. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
	CPC, requisitos evidenciados no caso concreto. A pretensão recursal é plausível, pois a responsabilidade administrativa é de ordem subjetiva, e, conforme consta na decisão administrativa proferida pelo Decon (Id. 158960806, Pág. 72 - 81 dos autos de origem), não houve, ao que tudo indica, apuração efetiva do dolo ou culpa da empresa no cometimento da infração administrativa. Sobre a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa, confirmam-se as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SANÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA, SALVO PREVISÃO EXPRESSA. ART. 23, § 2º, DA LEI N. 4.131/1962. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. OBRIGATORIEDADE. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O poder punitivo estatal exteriorizado no direito administrativo sancionador exige o diálogo com o regime jurídico aplicável no âmbito do Direito Penal, primordialmente, no que toca o princípio da culpabilidade e a obrigatória comprovação de culpa em sentido lato, seja pela prévia constatação de dolo (intenção) ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). A incidência do princípio constitucional da culpabilidade consagra direitos e garantias fundamentais do indivíduo em face do poder sancionatório estatal e impede a responsabilização objetiva por infração administrativa, salvo previsão legal expressa. III - O art. 23, § 2º, da Lei n. 4.131/1962 não dispõe que a cominação de responsabilidade administrativa da instituição financeira pela irregularidade na identidade do cliente seja de natureza objetiva e, portanto, tal norma deve ser interpretada estritamente, a fim de se reconhecer que a responsabilidade, nessas hipóteses, é de natureza subjetiva. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de consignar a conduta negligente da instituição financeira ou a culpa concorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.374.044/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
	SUBJETIVA. [...] 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019 RSTJ vol. 254 p. 168) Pelo princípio da culpabilidade e pelo princípio da inocência (art. 5º, LVII, da CF), a responsabilidade administrativa quanto às infrações é de ordem subjetiva. Isso também é verdade quanto às relações de consumo, uma vez que o CDC dispensa a demonstração da culpa apenas para a responsabilização civil por danos ao consumidor, mas não para a responsabilização administrativa. As punições aplicadas pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor decorrem de relação administrativa entre os fornecedores e o órgão público no exercício do poder de polícia. Por essa razão, as multas têm caráter de responsabilização administrativa e não proporcionam reparação civil ao consumidor, mesmo porque não são revertidas aos usuários-finais reclamantes, mas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (art. 3º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 46/2004). A responsabilização administrativa sem demonstração do dolo ou da culpa viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pois atinge o patrimônio do particular sem apuração sobre sua efetiva culpabilidade. Confirmam-se ainda nesse sentido as seguintes ementas deste colegiado: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. VENDA CASADA E PREÇO ABUSIVO NA COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS ("BUSINESS TO BUSINESS"). AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Companhia Brasileira de Educação e Sistemas de Ensino S.A. contra sentença que julgou improcedente ação anulatória proposta em face do Estado do Ceará, mantendo a validade de auto de infração e de multa administrativa no valor de R\$ 122.927,97,

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
	aplicada pelo PROCON/DECON, por supostas práticas abusivas na comercialização de material didático. A sentença também rejeitou embargos de declaração que alegavam omissões quanto à ilegitimidade passiva da autora, à inexistência de venda casada, à ausência de responsabilidade sobre preços e ao sigilo das informações. O recurso apelatório reiterou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação específica, sustentando, no mérito, a ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade do CDC à relação comercial entre empresas, a ausência de ingerência sobre preços e a nulidade da multa imposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se é nula a sentença por ausência de fundamentação adequada; (ii) apurar a legalidade da multa administrativa imposta à empresa apelante, especialmente quanto à sua legitimidade passiva, à natureza da relação jurídica com as escolas e à caracterização das condutas sancionadas como infrações às normas de defesa do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A sentença recorrida não é nula, pois apresenta fundamentação suficiente e examina os argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988. 4.A atuação fiscalizatória do PROCON/DECON deve observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da culpabilidade, sendo inadmissível a imposição de sanção sem comprovação da conduta ilícita do agente. 5.A apelante não mantém relação jurídica direta com o consumidor final, limitando-se a fornecer soluções educacionais integradas às escolas, inexistindo contratação ou comercialização direta com pais ou alunos. 6.O modelo de negócios adotado pela apelante, envolvendo fornecimento de material didático vinculado à metodologia pedagógica das escolas, não caracteriza venda casada quando os itens são indissociáveis da proposta educacional da instituição de ensino. 7.A eventual obrigatoriedade de aquisição do material decorre da proposta pedagógica das escolas e não de imposição direta da fornecedora, de modo que eventual falha informacional é de responsabilidade exclusiva das instituições de ensino. 8.A responsabilidade administrativa por infração às normas de proteção ao consumidor é subjetiva e exige demonstração de dolo ou culpa, não podendo se fundar em presunções ou em responsabilidade objetiva sem base legal. 9.A invocação de sigilo empresarial sobre contratos firmados com escolas não configura recusa abusiva de informação, quando as informações exigidas não dizem respeito diretamente aos consumidores e não há demonstração de prejuízo. 10.A multa aplicada no processo administrativo baseou-se em presunções genéricas, sem individualização da conduta da apelante, violando os princípios da legalidade, da culpabilidade e da individualização da sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE 11.Recurso provido. (TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 3006407-57.2022.8.06.0001, Relator(a)/Magistrado(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025, grifo inexistente no original). Ementa: Direito Administrativo e do Consumidor. Apelação Cível. Multa aplicada pelo Decon. Empréstimo consignado contratado com reconhecimento biométrico. Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade no processo administrativo. Nulidade reconhecida.

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
	Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Banco Daycoval S/A contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de multa administrativa imposta pelo Decon/CE, em razão de suposta contratação indevida de empréstimo consignado por beneficiário do INSS. O banco alegou a regularidade da contratação, realizada mediante reconhecimento biométrico, e a ausência de responsabilidade por fraude praticada por terceiros. Sustentou ainda que o processo administrativo violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, especialmente pela inversão indevida do ônus da prova e ausência de motivação na decisão sancionatória. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o processo administrativo sancionador observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (ii) apurar se é válida a imposição de multa com base em responsabilidade objetiva, com inversão do ônus da prova no âmbito administrativo. III. Razões de decidir 3. A Administração Pública não pode aplicar sanção sem considerar adequadamente as provas e argumentos apresentados pela parte autuada, sob pena de violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. 4. A decisão administrativa sancionatória carece de fundamentação, se deixa de apreciar os principais argumentos da empresa multada, especialmente sobre a regularidade da contratação por reconhecimento biométrico, o envio de documentos pessoais e a inexistência de vínculo com a empresa para a qual o consumidor transferiu os valores. 5. A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplica-se exclusivamente ao processo civil, não podendo ser empregada no processo administrativo sancionador sem previsão legal, sob pena de se presumir indevidamente a culpa do administrado, violando o princípio da presunção de inocência. 6. A responsabilização administrativa exige demonstração de dolo ou culpa, não se admitindo presunção de infração com base em responsabilidade objetiva própria da esfera civil. IV. Dispositivo 7. Recurso provido. (TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30024715320248060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/05/2025, grifo inexistente no original) Considerando que os veículos não pertencem à frota da Uber e que, portanto, o item esquecido pela consumidora nunca esteve na posse da empresa, não haveria, em tese, responsabilidade subjetiva da parte autora, pois ela não pode ser penalizada por conduta praticada por terceira pessoa. A inexistência de posse direta do bem pela agravante e a atuação de terceiro (motorista ou outro passageiro) afastam, em princípio, sua responsabilidade subjetiva. Por tais motivos, é plausível o pedido pedido, pois, salvo melhor juízo, o Decon aplicou multa sem apuração efetiva do elemento anímico. Além disso, há o perigo da demora, pois a exigibilidade da multa viabiliza a inscrição do débito na dívida ativa, assim como atos executivos típicos e atípicos visando à satisfação da dívida. Por fim, não há irreversibilidade, pois, se o recurso for desprovido, a multa volta a ser exigível e, por conseguinte, passível de cobrança. Assim, conheço do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, , a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Decon no processo administrativo nº 09.2024.00020467-0 (F.A Nº: 23.001.002.19-0004426).

Processo	3015252-76.2025.8.06.0000
	É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
Número de ordem	30
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Piso Salarial
Polo ativo	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BENICIO
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO ALISSON XEREZ BEZERRA - (CE18548) THAELLE MARIA MELO SOARES - (CE32185-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0015939-90.2018.8.06.0084 [Pagamento, Piso Salarial] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE Apelada: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BENÍCIO Ementa : Administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública. Vínculos distintos. Contratação temporária e cargo em comissão. Remuneração inferior ao salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da CF/88. Súmula Vinculante nº 16 do STF. Súmula nº 47 do TJCE. Ônus da prova do ente público (art. 373, II, CPC). Verbas remuneratórias devidas. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Guaraciaba do Norte contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança para condená-lo ao pagamento de diferenças salariais e verbas remuneratórias decorrentes de vínculos temporário e comissionado. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora faz jus ao recebimento de diferenças salariais em razão de remuneração inferior ao salário mínimo; e (ii) definir se, no período em que ocupou cargo em comissão, são devidas as verbas remuneratórias, diante da ausência de comprovação de pagamento pelo ente público. III. Razões de decidir 3. A contratação temporária irregular não afasta o direito à contraprestação pelos serviços prestados, sendo vedado o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da CF/88, entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 16 do STF e na Súmula nº 47 do TJCE, aplicável tanto aos servidores temporários quanto aos ocupantes de cargo em comissão. No caso, restou demonstrado que a autora percebeu remuneração inferior ao mínimo legal nos anos de 2015 e 2016, fazendo jus às diferenças salariais. Quanto ao cargo em comissão, por se tratar de vínculo válido, são devidas as verbas remuneratórias constitucionais, incluindo férias acrescidas do terço e décimo terceiro salário, inexistindo distinção em relação aos servidores efetivos, razão pela qual, ausente prova do adimplemento, deve ser mantida a condenação. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, arts. 7º, IV, 37, II, V e IX, e 39, § 3º; CPC/2015, art. 373, II. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Súmula Vinculante nº 16; TJCE, Súmula nº 47.

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação cível, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto pela municipalidade contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte, no âmbito de ação de cobrança. Petição inicial: narra a promovente que exercia cargo na Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, com vínculo contratual entre os anos de 2015 e 2016, sem ter recebido as verbas remuneratórias devidas, tais como 13º salário, férias e terço constitucional de férias, motivo pelo qual ingressou em juízo com a presente demanda. Contestação: sustenta o ente municipal que as verbas salariais já foram devidamente quitadas, bem como que a autora não faz jus às parcelas pleiteadas, sob o argumento de que a contratação direta, sem prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo jurídico válido. Aduz, ainda, que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Sentença: julga parcialmente procedente a ação para condenar o ente político ao pagamento das verbas proporcionais referentes ao período de 2016, compreendendo os meses de janeiro a novembro, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das diferenças salariais relativas ao ano de 2015, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), referentes aos meses de novembro e dezembro, acrescidas de juros e correção monetária. Recurso: o ente municipal pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente, sob a alegação de que o vínculo estabelecido entre as partes, de natureza comissionada, não enseja o pagamento de verbas trabalhistas. Contrarrazões: requer a parte autora a manutenção integral da sentença. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Conforme brevemente relatado, a autora alega que exercia cargo na Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, mantendo vínculo com a edilidade entre os anos de 2015 e 2016, sem perceber integralmente as verbas remuneratórias devidas, motivo pelo qual ingressou em juízo com o presente pleito. Da análise dos autos, verifica-se a existência de duas formas distintas de contratação com a Administração Pública, a saber: contratação temporária e posterior exercício de cargo em comissão. A autora firmou contratos temporários com o ente municipal para exercer a função de auxiliar de

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
	serviços gerais, entre os anos de 2012 e 2015 (Ids. 34247019 e 34247021), bem como foi nomeada para o exercício de cargo em comissão no ano de 2016, com admissão em 04/01/2016 e demissão em 01/12/2016, conforme Ficha Financeira de Id. 34247022. Eis os fatos. É cediço que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de realizar certame para prover os cargos existentes em seu quadro de pessoal, existindo, contudo, exceções à referida regra, por meio das quais se permite a contratação, de forma excepcional e precária, para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88. Muitos Municípios de nosso Estado têm transformado a exceção em regra ao se utilizarem de forma desmedida da contratação temporária para manter a máquina administrativa funcionando, burlando, assim, a exigência constitucional de submissão prévia a concurso público. Enfrentando reiteradamente o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026 (Tema 612), fixou a seguinte tese: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”. – negritei No caso em exame, verifica-se que nem o interesse público ostenta caráter excepcional, nem a função de auxiliar de serviços gerais se amolda à necessidade temporária, tratando-se, ao revés, de atividade ordinária e permanente da Administração, o que conduz à nulidade da contratação, por inobservância dos requisitos constitucionais e daqueles previstos no Tema 612/STF. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal fixou tese (Tema 916), no sentido de que a contratação irregular não gera efeitos jurídicos válidos, assegurando-se apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento do FGTS, conforme destacado abaixo: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. – negritei Registre-se, por oportuno, que há evolução jurisprudencial quanto ao reconhecimento de outras verbas, como férias e décimo terceiro salário, em determinadas hipóteses (Tema 551/STF), questão que, todavia, não interfere no deslinde da presente demanda, uma vez que a condenação imposta na sentença limitou-se ao pagamento de diferenças salariais. Nesse ponto, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, a percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, senão vejamos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
	atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] §3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. O entendimento acerca da vedação de recebimento de remuneração total inferior ao salário mínimo encontra-se consolidado inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante 16, dispondo que: “Os arts. 7º, IV, e 39, §3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. Seguindo esse mesmo entendimento, o TJCE editou a Súmula 47 que estabelece: “a remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida.” A garantia de um salário mínimo visa assegurar um patamar mínimo de dignidade ao trabalhador, não sendo admitido, em nenhuma hipótese, o pagamento de remuneração inferior ao mínimo legal. Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, verifica-se que a autora percebeu remuneração inferior ao salário mínimo tanto no período da contratação temporária (ano de 2015) quanto no período em que exerceu cargo comissionado (ano de 2016, de janeiro a novembro), fazendo jus, portanto, ao pagamento das diferenças salariais reconhecidas na sentença. Além disso, o ente municipal não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das verbas devidas, nos termos do art. 373, II, do CPC, limitando-se a alegações genéricas de adimplemento, desacompanhadas de prova idônea. Dessa forma, não há razão para reforma da sentença. Passa-se, então, à análise da nomeação para o cargo comissionado e das demais verbas remuneratórias dela decorrentes. É certo que o detentor de cargo comissionado faz jus às mesmas verbas que teria direito o servidor público efetivo, não havendo distinção entre ambos em termos de natureza das parcelas remuneratórias, sendo assegurado a todos os servidores públicos civis os direitos previstos na interpretação cumulativa do art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, art. 37, incisos II e V, e art. 39, §3º, todos da CF/1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
	prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Nessa condição, os servidores ocupantes de cargo comissionado fazem jus às verbas remuneratórias asseguradas constitucionalmente, não havendo distinção, quanto à natureza dessas parcelas, em relação aos servidores efetivos, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Dentre tais direitos, incluem-se o salário, o décimo terceiro e as férias acrescidas do terço constitucional. No caso em análise, verifica-se, a partir das fichas financeiras acostadas, que não há comprovação do pagamento integral das referidas verbas durante o período em que a autora esteve investida no cargo comissionado. Ademais, o ente municipal não comprovou o adimplemento das verbas remuneratórias, nos termos do art. 373, II, do CPC. Nesse contexto, à míngua de prova do pagamento, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais percebidas a menor, bem como das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário correspondentes ao período de 04/01/2016 a 01/12/2016. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça corrobora a interpretação constitucional, não diferenciando, para fins remuneratórios, o servidor comissionado do efetivo, senão vejamos precedente com causa de pedir análoga e solução jurídica semelhante: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CARGO PÚBLICO COMISSIONADO. MESMAS VERBAS DO SERVIDOR EFETIVO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART 7º, VIII E XVII, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E TJCE. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Acerca da matéria, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público, ressaltando, entretanto, a nomeação para cargo comissionado. Seguindo tal premissa, o art. 39, § 3º, da Carta Magna, garante aos servidores ocupantes de cargo público, sem nenhuma distinção, os direitos sociais pleiteados na presente demanda, os quais se encontram previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º do texto constitucional. II. Logo, é assegurado ao servidor que exerce cargo comissionado os direitos garantidos aos servidores públicos em geral, como a remuneração, as férias, com adicional de 1/3, e o abono correspondente, bem como, gratificação natalina, pelo período em que esteve prestando serviço. III. Saliente-se que o entendimento firmado na jurisprudência da Excelsa Corte, determina que o servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faça jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias

Processo	0015939-90.2018.8.06.0084
	não gozadas e do décimo terceiro salário, relativos ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento ilícito. (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 12.3.2010 e ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 07.3.2013). IV. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para confirmar a sentença, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Remessa Necessária Cível - 0050139-63.2020.8.06.0049, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/04/2022, data da publicação: 20/04/2022) – negritei. Portanto, quanto ao período em que ocupou cargo comissionado, a autora faz jus ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e 13º salário, limitado ao período retro mencionado . Já com relação aos honorários sucumbenciais, reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015 que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial na sentença, por malferir o dispositivo legal supracitado. Isso significa também que não deverão ser majorados, neste momento, os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, 6/04/2021 – Informativo nº 691). Por tal razão, merece a sentença ser reformada nesta parte, <i>ex officio</i>, para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, <i>a posteriori</i>, em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retro. Isto posto, conheço do apelo, mas para negar-lhe provimento; reformo a sentença, em parte e de ofício, apenas para determinar que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, assim como a majoração decorrente da etapa recursal, somente ocorra posteriormente, na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3023957-63.2025.8.06.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Prova Subjetiva
Polo ativo	MARCELO CASSIANO CARDOSO
Advogado(s) - Polo ativo	JODSON ARAUJO DAS NEVES - (PB31859)

Processo	3023957-63.2025.8.06.0000
Polo passivo	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO MUNICIPIO DE EUSEBIO INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023957-63.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3023957-63.2025.8.06.0000 [Prova Subjetiva] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: MARCELO CASSIANO CARDOSO Recorrido: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE EUSÉBIO e outros Ementa: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Prova prática de direção. Alegação de ilegalidade. Ausência de probabilidade do direito. Dever de motivação dos atos administrativos. Fornecimento de ficha individual de avaliação. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em mandado de segurança, no qual candidato eliminado em prova prática de concurso público para Agente Municipal de Trânsito pleiteia reserva de vaga, permanência no certame, realização de nova prova prática e disponibilização da ficha individual de avaliação com indicação das faltas cometidas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade na eliminação do candidato em prova prática de direção a justificar sua reintegração ao certame; (ii) estabelecer se a Administração Pública deve disponibilizar a ficha individual de avaliação com a motivação do ato eliminatório. III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. Não há elementos suficientes, em cognição sumária, que evidenciem ilegalidade na realização da prova prática, sendo incerta a influência do uso de veículos distintos ou das condições da baliza no resultado do candidato. 5. A eliminação do candidato não se mostra manifestamente ilegal, inexistindo fundamento, neste momento, para determinar sua permanência no certame ou a reserva de vaga. 6. A Administração Pública tem o dever de motivar seus atos, assegurando publicidade, contraditório e ampla defesa, o que impõe a disponibilização dos critérios de avaliação utilizados na eliminação do candidato. 7. A ausência de explicitação das faltas cometidas justifica a determinação de fornecimento da ficha individual de avaliação, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano quanto a esse ponto específico. IV. Dispositivo 8. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput; CPC, art. 300.

Processo	3023957-63.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Agravo de instrumento interposto por Marcelo Cassiano Cardoso contra decisão que indeferiu tutela de urgência no mandado de segurança de nº 3004806-80.2025.8.06.0075 , impetrado pelo agravante contra o Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargo de Agente Municipal de Trânsito do Eusébio. Processo de origem: o impetrante requereu liminar com o fim de obter reserva de vaga no concurso público para Agente de Trânsito do município de Eusébio, permanência no certame, submissão a nova prova prática de direção (etapa na qual foi eliminado) e apresentação da ficha individual de avaliação, com indicação objetiva das faltas cometidas. Decisão agravada: indeferiu a tutela de urgência, ao argumento de que cabia ao candidato impugnar o edital no momento oportuno. Agravo de instrumento (Id. 32168868): nas razões recursais, o impetrante reiterou os argumentos de que sua eliminação do certame não foi devidamente motivada e que não houve isonomia na prova prática, pois foram usados dois veículos distintos, com comprimentos e ângulos de giro diferentes, a despeito da uniformidade das medidas da vaga de baliza. Argumentou que, diferentemente do que consta na decisão agravada, não impugna o edital em abstrato, mas vícios cometidos pela banca na realização da prova prática e que o Poder Judiciário pode revisar atos administrativos ilegais. O recorrente requereu tutela antecipada recursal com o fim de obter reserva de vaga, permanência no certame e apresentação das fichas individuais de avaliação da prova prática. No mérito, requereu a reforma da decisão agravada. Decisão da relatoria (Id. 32187478): deferiu, em parte, a tutela de urgência recursal, a fim de que, no prazo de dez dias úteis, a parte agravada disponibilize a ficha individual de avaliação da prova prática da parte impetrante, ora agravante, com a indicação objetiva das faltas atribuídas. Contrarrazões (Id. 34567679): a Autarquia Municipal de Trânsito de Eusébio requereu a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que a eliminação da parte agravada decorreu da aplicação objetiva das regras editalícias, não havendo ilegalidade.

Processo	3023957-63.2025.8.06.0000
	Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (Id.35420591), “mantendo-se a decisão agravada, sem prejuízo da providência já cumprida quanto à disponibilização da ficha individual de avaliação da prova prática”. É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso comporta provimento parcial. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos evidenciados no caso concreto apenas com relação à disponibilização da ficha individual de avaliação da prova prática. Com efeito, com relação à alegação de ilegalidade da prova prática, a pretensão autoral não é plausível, pois não existem, no momento, elementos suficientes, em cognição sumária, que evidenciem ilegalidade na realização da prova prática, sendo incerta a influência do uso de veículos distintos ou das condições da baliza no resultado do candidato. A eliminação do candidato não se mostra manifestamente ilegal, inexistindo fundamento, neste momento, para determinar sua permanência no certame ou a reserva de vaga. Por outro lado, a documentação é sugestiva de que a Administração não explicitou os motivos pelos quais o candidato foi eliminado, tendo-o apenas declarado inapto, conforme documentos de Id. 186193347. É dever da Administração agir com publicidade (art. 37, caput, da CF) e, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), publicizar os critérios usados na avaliação do desempenho. É, portanto, plausível a pretensão de obter a ficha de avaliação e, nessa extensão, existe perigo da demora, pois o candidato tem o dever de conhecer os motivos de sua eliminação contemporaneamente aos eventos do concurso público, a fim de impugnar os atos do certame em tempo oportuno. Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
Número de ordem	32
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MARIANA RODRIGUES BRANDAO

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
Advogado(s) - Polo ativo	JEMIMA MACHADO DE SOUSA - (CE52223-A)
Polo passivo	GLEDSON LIMA BEZERRA MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000890-58.2024.8.06.0112 [Classificação e/ou Preterição, Concurso para servidor] REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Recorrente: MARIANA RODRIGUES BRANDAO Recorrido: GLEDSON LIMA BEZERRA e outros Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Concurso público. Candidato aprovado em cadastro de reserva. Desistências e exonerações durante a validade do certame. Reclassificação para dentro das vagas. Direito subjetivo à nomeação. Confirmação da sentença. 1. Remessa necessária em mandado de segurança no qual candidata aprovada em cadastro de reserva para o cargo de Agente Administrativo pleiteia sua nomeação, após reclassificação para dentro das vagas em razão da desistência e exoneração de candidatos melhor classificados durante o prazo de validade do concurso. I I. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se candidata inicialmente classificada em cadastro de reserva, posteriormente reclassificada para dentro das vagas em razão de vacâncias surgidas durante a validade do certame, possui direito subjetivo à nomeação. III. Razões de decidir 3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital gera direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 161 da repercussão geral. 4. A discricionariedade da Administração quanto à nomeação se limita ao prazo de validade do certame, extinguindo-se diante da demonstração da necessidade de provimento dos cargos. 5. A desistência e exoneração de candidatos melhor classificados, ocorridas durante a validade do concurso, geram vacâncias aptas a reclassificar candidatos do cadastro de reserva para dentro do número de vagas originalmente ofertadas. 6. A reclassificação da candidata para dentro das vagas converte sua expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 784) e do STJ. 7. A convocação prévia de candidatos para preenchimento das vagas evidencia a necessidade administrativa de provimento dos cargos, afastando a discricionariedade quanto à nomeação. 8. A omissão da Administração em nomear a candidata, mesmo após sua reclassificação, configura ilegalidade passível de correção por mandado de segurança. IV. Dispositivo 9. Sentença confirmada. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 5º, LXIX, e 37, IV; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada : STF, RE 598.099 (Tema 161), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.08.2011; STF, RE 837.311 (Tema 784), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 09.12.2015; STJ, AgInt no AgInt no AREsp

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
	2.370.345/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 30.09.2024; STJ, AgInt no RMS 61.029/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 09.04.2024. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para confirmar a sentença, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Remessa necessária em mandado de segurança impetrado por Mariana Rodrigues Brandão. Petição inicial (Id. 89634554): a parte impetrante requereu segurança a fim de determinar que o Prefeito de Juazeiro do Norte a nomeie para o cargo de Agente Administrativo para o qual foi aprovada na 10ª colocação na lista de cadastro de excedentes e posteriormente reclassificada para dentro das vagas oferecidas no edital, em virtude da desistência de 66 candidatos mais bem aprovados e exoneração de 35 outros. Sentença (Id. 129465203): o juízo de origem concedeu a segurança, “para determinar que o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE convoque a Autora ao cargo de agente administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”. Sujeitou a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Os autos foram encaminhados a este tribunal, sem notícia da interposição de recurso. Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 34896081) pela confirmação da sentença. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária. A parte impetrante fez prova pré-constituída de que tem direito subjetivo (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, caput da Lei Federal nº 12.016/2009) à nomeação ao cargo pretendido, sendo ilegal a omissão administrativa em convocá-la para tomar posse, sobretudo, após a expiração do prazo de validade do certame. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 161, de repercussão geral, fixou o entendimento de que a discricionariedade para decidir quando nomear os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital existe apenas durante o prazo de validade do certame (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521, grifo inexistente no original). Ao julgar o Tema 784, de repercussão geral, o STF também definiu que a discricionariedade administrativa quanto à convocação de aprovados em concurso público se esgota, quando a Administração Pública demonstrar “a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame”. Eis a ementa do precedente:

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
	EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
	de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016, grifo inexistente no original) A parte impetrante foi aprovada fora das 223 vagas de provimento imediato, ocupando a 10ª posição do cadastro de reserva (Id. 89634560). O concurso público foi homologado em 20 de março de 2020, válido por dois anos e teve seu prazo de validade prorrogado por mais um biênio (Id. 89634561). Todavia, após convocação de todos os 223 aprovados dentro das vagas, 66 candidatos deixaram de atender à convocação, ao passo que 35 foram exonerados ainda durante o prazo de validade do certame (Id. 89634562). Logo, houve vacância dos cargos de provimento imediato em quantidade suficiente para reclassificar a promovente para dentro das vagas originalmente ofertadas. A parte demandante atende, portanto, ao requisito previsto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital só tem direito subjetivo à nomeação se a vacância surgir durante o prazo de validade do certame. Vejam-se, senão, estas ementas daquele tribunal: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE COTIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO E CONVOCÇÃO. DESISTÊNCIA DE CONCORRENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE DESISTÊNCIAS. FATO CONTROVERSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - Na origem, a parte autora, em 6/3/2021, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Cotia objetivando a nomeação e posse por conta de aprovação no concurso público n. 1/2016 para provimento do cargo de advogado municipal, para o

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
	qual logrou aprovação na 27ª colocação de um total de 20 vagas. II - Após sentença que denegou a segurança pleiteada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a desistência de candidatos mais bem classificados não transfere direito líquido e certo ao autor. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a reclassificação do candidato originalmente posicionado em cadastro de reserva, mas que passa a figurar no rol de vagas oferecidas em edital em virtude da desistência de concorrentes, confere-lhe o direito público subjetivo à nomeação, desde que as aludidas desistências ocorram dentro do prazo de validade do certame. IV - Na hipótese dos autos, considerando que não se mostra incontroverso se há desistências ou exonerações suficientes para alcançar a colocação do impetrante e, tampouco, se essas se deram no prazo de validade do certame, é de rigor o retorno dos autos à origem para que, nos termos da fundamentação aqui apresentada, reanalise as provas pré-constituídas de modo a verificar a procedência ou não do pleito inicial. V - Se ainda persiste dúvida quanto à existência de desistências suficientes ou não, somente nas instâncias ordinárias se poderá definir quanto ao ponto, uma vez que, reprise-se, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar fatos ou provas constantes nos autos. Desse modo, os autos deverão retornar à Corte de origem para, nos termos da fundamentação, que seja feita a reanálise das provas pré-constituídas de modo a verificar a procedência ou não do pleito inicial. VI - Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.370.345/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL . DESISTÊNCIA DA CANDIDATA MELHOR CLASSIFICADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PÚBLICO. ALEGADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, "a desistência de candidato aprovado deve se dar no período de validade ou prorrogação do concurso, a fim de demonstrar o direito à nomeação do classificado subsequente" (STJ, RMS 33.865/MS, Rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011). 2. No caso, a nomeação da candidata aprovada na colocação imediatamente anterior à do impetrante foi tornada sem efeito quando já encerrada a vigência do certame público, de modo que, não houve o surgimento de vagas no prazo de validade do concurso, o que impede, portanto, o reconhecimento do direito líquido e certo sustentado. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 61029 RS 2019/0163289-3, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2024) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM POSICIONADO APÓS EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Cuida-se de irresignação contra acórdão do Tribunal de origem que, denegando a Segurança, não deferiu a nomeação dos candidatos a concurso, ora recorrentes, fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. Consta dos autos que os recorrentes foram aprovados fora do número de vagas ofertado pelo edital e que a

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
	Administração Pública, até a expiração da validade do certame, em 9.9.2016, nomeou candidatos em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas ofertadas. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgir de novas vagas ou o abrir de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 4. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, as vacâncias ocorridas após a expiração do prazo de validade não têm o condão de beneficiar os recorrentes, uma vez que, a partir desse momento, cessa a eficácia jurídica do certame, o que afasta o alegado direito subjetivo à nomeação. A propósito: AgRg no RMS 46.535/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/4/2019; AgInt no RMS 52.660/ES, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/6/2018; AgRg no RMS 42.244/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; RMS 33.865/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; e RMS 59.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/5/2019. 5. No caso dos autos, considerando que a desistência dos candidatos mais bem classificados ocorreu após o transcurso integral do prazo de validade do certame, não há falar em direito à nomeação. 6. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RMS n. 61.187/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.) Por seu turno, a Administração manifestou interesse de preencher os cargos vagos, a alcançar a classificação da parte demandante, a partir do momento em que convocou candidatos mais bem posicionados para preenchimento dessas mesmas vagas. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, assim ementada: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NO CARGO DE VIGIA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CANDIDATO CLASSIFICADO NO CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÕES E DESISTÊNCIAS POSTERIORES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada" (RMS n. 55.667/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017). 2. Tal entendimento se aplica inclusive quando surgem novas vagas além daquelas previstas no edital do concurso público e a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento dessas vagas. No caso, restou comprovado que edital do certame previa a disponibilidade de 123 (cento e vinte e três) vagas para o cargo de Vigia, entretanto, dos 123 (cento e vinte e três) candidatos classificados, 19 (dezenove) foram exonerados ou desistiram e o Município abriu seleções

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
	públicas para o preenchimento de cargos de vigia por tempo determinado, ainda durante a vigência do certame. 3. Imperioso destacar que não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública no caso, pois a convocação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas para provimento imediato denota o interesse e a necessidade da Administração Pública, o que afasta a possibilidade de postergação da convocação do autor, ficando caracterizada a ofensa ao direito à nomeação do candidato. 4. Por fim, quanto ao argumento da municipalidade acerca da superveniente incapacidade financeira, o decisum adversado asseverou que ainda que se entenda excepcionalmente possível que a limitação orçamentária justifique a não nomeação, na hipótese vertente não houve a efetiva demonstração dessa circunstância, sendo genérica a argumentação da municipalidade, eis que não restou evidenciado de forma concreta o implemento dos requisitos justificadores para o não cumprimento do dever de nomeação (superveniência, a imprevisibilidade, a gravidade e a necessidade). 5. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 00006285120188060119, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/09/2024, grifo inexistente no original) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DO STF. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária, em face da sentença que concedeu a segurança em favor do impetrante. 2. "A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (Tema 784, STF) 3 No caso, restou demonstrado que durante a vigência do certame, houve a desistência e a exoneração de candidatos e servidores para o cargo, bem como restou comprovada a necessidade de provimento por parte do ente municipal, gerando o direito subjetivo à nomeação do impetrante, mesmo que aprovado fora do número de vagas. 4 Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00000130920188060201 Amontada, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2023, grifos inexistentes no original). Assim, conheço da remessa necessária, para confirmar a sentença. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000890-58.2024.8.06.0112
Processo	0246783-55.2022.8.06.0001
Número de ordem	33
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	ERIVELTON DA SILVA FERNANDES
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ANDERSON JOSE FIUZA DE ALBUQUERQUE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0246783-55.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0246783-55.2022.8.06.0001 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ERIVELTON DA SILVA FERNANDES Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ementa : Apelação. Previdenciário. Benefício previdenciário. Intimação para comparecimento à perícia. Necessidade de intimação pessoal. Ofensa ao princípio da cooperação judicial. Cerceamento de defesa configurado . Súmula 240 do STJ. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que extinguiu o feito , bem como a existência ou não de cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3 . V erifica-se prejuízo à defesa, por falta de oportunidade à parte autora de participar da elaboração de prova pericial, fundamental ao deslinde da causa, e ofensa ao princípio da cooperação judicial previsto no art. 6º do CPC, cujo teor afirma que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, tendo em vista que logo após a tentativa de intimação, o causídico informou o juízo da dificuldade de contatar a parte autora, requerendo prazo para as providências. Há de se observar, ainda, o disposto da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: “A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu”, o que não ocorreu no caso concreto. IV. Dispositivo 4 . Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. Dispositivo relevante : art. 6º do CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: súmula 240 do STJ. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, e decretar a nulidade da sentença, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0246783-55.2022.8.06.0001
	RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que extinguiu o feito sem análise do mérito. Sentença: o juízo de origem extinguiu o processo nos termos do art. 485, III, do CPC, considerando que as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos são válidas e a parte autora manteve-se inerte. Apelação: a parte autora requer o provimento do apelo com a declaração da nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial e consequente regular processamento do feito, diante da irregularidade da intimação para comparecimento à perícia médica, devendo-se proceder à intimação pessoal. Contrarrazões: sem manifestação. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Trata-se de ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, especificamente auxílio-acidente, restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, sustentando encontrar-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. Merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença. Nas ações cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário, a realização de perícia é de elevada relevância para o deslinde da celeuma, que envolve apuração técnica. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Salatiel Ribeiro de Souza contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O autor alegou estar acometido por moléstia incapacitante (CID M84.1) e defendeu que seu benefício fora indevidamente cessado. O juízo de origem julgou o pedido improcedente com base exclusiva na perícia administrativa. Inconformado, o autor apelou, sustentando, entre outros pontos, cerceamento de defesa pela ausência de perícia médica judicial, divergência entre os documentos particulares e o laudo do INSS, e a necessidade de instrução probatória adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial judicial; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser anulada para reabertura da instrução processual, com realização de perícia médica judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de perícia médica judicial, em ações que discutem a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, caracteriza cerceamento de defesa, notadamente quando há divergência entre a perícia administrativa e os documentos médicos particulares acostados aos autos. 4. A produção da prova pericial é indispensável para a adequada instrução processual e formação do convencimento judicial em matéria previdenciária, especialmente em casos

Processo	0246783-55.2022.8.06.0001
	de alegada incapacidade laborativa. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e de outros Tribunais Pátrios firma entendimento no sentido de que, havendo controvérsia sobre a condição de saúde do segurado, impõe-se a realização de perícia judicial, sob pena de nulidade da sentença. 6. A Resolução CFM nº 1.488/98 e o Parecer CFM nº 3/2020 reforçam a obrigatoriedade de avaliação médica presencial para aferição da incapacidade, vedando o uso exclusivo de documentos médicos sem exame físico direto. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia médica judicial em ação que versa sobre benefício por incapacidade, quando existente divergência entre documentos médicos particulares e perícia administrativa, configura cerceamento de defesa. 2. É nula a sentença que indefere pedido de auxílio-doença sem prévia realização de perícia judicial, devendo o feito retornar à origem para reabertura da instrução com produção da prova pericial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, arts. 370, § único, e 1.026, § 2º; Lei nº 8.213/91, art. 59. Jurisprudência relevante citada: TRF-1, AC 0048010-65.2017.4.01.9199, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, j. 26.08.2019; TJPA, Apelação Cível 0000082-10.2018.8.14.0107, Rel. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, j. 17.04.2023. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08006596120198140125 27854020, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 16/06/2025, 1ª Turma de Direito Público) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PÉRICIA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. - Apresentando-se a prova pericial necessária para que a parte comprove os fatos constitutivos de seu direito, a não realização configura o cerceamento do direito de defesa - O magistrado é o destinatário final da prova e, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para o julgamento, incumbe a ele determinar, de ofício ou a requerimento, a instrução probatória, com a realização das provas necessárias para o julgamento do mérito (CPC/2015, art. 370). (TJ-MG - Apelação Cível: 50027902720238130518, Relator.: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 30/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/05/2025) Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de origem determinou a intimação da parte autora para comparecimento à realização de perícia médica, entretanto, o oficial de justiça certificou (id. 34791041) que se dirigiu ao endereço descrito no expediente e não conseguiu realizar a intimação, sendo informado que o intimado não reside mais no endereço. Em seguida, o causídico peticionou (id. 34791044) nos autos relatando a dificuldade para contatar a parte autora, sendo este o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, e requerendo a dilação do prazo estabelecido por pelo menos 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o seu cumprimento. O magistrado de primeiro grau determinou nova tentativa de intimação pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono, na forma do art. 485, inciso III e §1º, do CPC. O AR foi devolvido sem cumprimento por destinatário ausente. O juízo de origem exarou sentença de extinção em seguida, sem anunciar o julgamento da lide. Há de se observar, ainda, o disposto da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: "A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu", o que não ocorreu no caso concreto. Nesse termos, verifica-se prejuízo à defesa, por falta de oportunidade à parte autora de participar da elaboração de prova pericial, fundamental ao deslinde da causa, e ofensa ao princípio da cooperação judicial previsto no art. 6º do CPC, cujo teor afirma que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, tendo em vista que logo após a tentativa de intimação, o causídico informou

Processo	0246783-55.2022.8.06.0001
	o juízo da dificuldade de contatar a parte autora, requerendo prazo para as providências. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA . INTIMAÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO . 1. De início, é válido esclarecer que a modalidade de seguro por dano pessoal - DPVAT, possui cunho eminentemente social, vinculando a possibilidade de pagamento a três eventos determinados resultantes do dano, quais sejam: a morte, invalidez permanente de membro ou função e despesas com assistência médica. 2. Da detida análise da Lei nº 6 .194/1974, que norteia a matéria, constata-se sem qualquer dúvida, do teor do seu artigo 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 3. Assim, para apuração do quantum indenizatório devido, é indispensável a comprovação do grau da lesão, haja vista a possibilidade do ressarcimento proporcional ao dano provocado pelo acidente de trânsito, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. 4 . Notório que o legislador tratou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório, sendo necessário, portanto, que seja observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento do valor previsto na lei, e, no presente caderno processual, não há qualquer laudo oficial que indique o percentual da lesão sofrida pelo suplicante. 5. Ao analisar a procuração (fl.07), o Boletim de Ocorrência (fl .08) e o comprovante de endereço (fl.27), verifica-se que o endereço do autor consta como: Rua H, Casa B, nº 490. No entanto, os mandados de intimação para perícia (fls. 116 e 123) e a Certidão do Oficial de Justiça (fl .119) indicam o endereço ˆRua H, 1490, Casa B, Prefeito Jose Walter ˆ CEP 60750-070, Fortaleza-CEˆ. Percebe-se, então, o erro quanto ao endereço da parte autora. 6. Assim, não se pode olvidar que, em se tratando de ato pessoal da parte, que deve comparecer no local, data e horário designados para ser examinada pelo perito médico, a intimação deve ser feita pessoalmente, e a fim de evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, a situação posta nos autos demanda que seja feita a intimação pessoal da parte, com todos os dados referentes à localização do autor necessárias para o seu cumprimento, nos termos do art . 275 do CPC. 7. Portanto, considerando a inexistência de laudo pericial expedido por perito, indicativo do percentual da lesão sofrida, requisito indispensável para fins de apuração do quantum devido, torna-se inviável analisar os valores a serem pagos. Logo, é imprescindível que seja oportunizada a realização de intimação pessoal para que haja perícia médica com os indicativos necessários à análise e processamento do feito . 8. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 3 de abril de 2024 EVERARDO LUCENA SEGUNDO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0150870-51 .2019.8.06.0001 Núcleos de Justiça 4 .0, Relator.: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 03/04/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DETERMINADA EM

Processo	0246783-55.2022.8.06.0001
	PRIMEIRO GRAU. PROVA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AUTOR NÃO INTIMADO PESSOALMENTE. CARTA INTIMATÓRIA ENVIADA A ENDEREÇO ERRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Compulsando os autos, observo que a sentença recorrida deve ser anulada, tendo em vista a ausência de comprovação da intimação pessoal da parte autora acerca do despacho de fl. 82. 2. Isso porque a intimação da parte autora fora procedida através de carta com aviso de recebimento encaminhada a outro endereço. 3. De fato, em análise dos autos, constata-se que, de forma equivocada, constou da Carta Intimatória (fl. 86) o endereço do promovente como sendo Rua da Força, 303, Siqueira, ao invés de Rua da Força, 105, Apto . 303, como se encontra afirmado na exordial e no comprovante de residência de fl. 10. 4. Em razão disso, o ato intimatório, por óbvio, não logrou êxito, informando o agente dos correios "endereço insuficiente", conforme se vê à fl . 88. Corroborando o prejuízo, sobreveio informação do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – Ofício nº 418/2017 (fls. 91/92), dando conta de que o segurado não compareceu ao ato, o que ensejou a sentença de improcedência. 5 . Verifico, portanto, que a ausência de produção da prova não operou por desídia do autor, pois, em razão do equívoco na expedição da carta, sequer teve conhecimento da data agendada para sua realização. 6. Destaco que os documentos juntados na inicial não são suficientes para a demonstração da invalidez permanente, fazendo-se necessária a realização da perícia médica. 7 . Dessa forma, diante da ausência de intimação pessoal da parte autora, a sentença apelada deve ser anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem para sua regular instrução. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que litigam as partes acima nominadas, ACORDAM OS MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUÇA FAUSTO LOPES Relatora (TJ-CE - Apelação Cível: 0116618-27.2016.8 .06.0001 Fortaleza, Relator.: MARIA VILAUÇA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2018) Ressalte-se que o advogado requereu a intimação pessoal do autor no seguinte endereço: Posto isso, conheço do apelo para D AR-LHE PROVIMENTO, e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, decretando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para realização da perícia com a intimação pessoal da parte autora. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3024507-58.2025.8.06.0000
Número de ordem	34
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA VITORIA DA SILVA MENDES
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3024507-58.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3024507-58.2025.8.06.0000 [Padronizado] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MARIA VITORIA DA SILVA MENDES Ementa : C onstitucional. Administrativo. Agravo de Instrumento . Fornecimento de medicamento i ncluído na listagem de dispensação do ente federativo. Prescrição médica comprobatória da necessidade. Solicitação Administrativa realizada . Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. I . Caso em exame 1. Agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determinou o fornecimento do medicamento Azatioprina (Imussuprex) . II . Questão em discussão 2. O Estado do Ceará afirma que a parte não comprovou os requisitos para o fornecimento do fármaco e que, por isso, a questão deve ser tratada como demanda para o fornecimento de medicamento não incorporado. III . Razões de decidir 3 . A Azatioprina é incorporad a para a doença a qual é acometida a parte agravada , no caso, Doença de Crohn . Confirmando a adequação em relação ao quadro clínico e ao PCDT. 4. A medicação faz parte do Grupo 02 do componente especializado, cuja obrigação de fornecimento recai sobre os Estados. IV . Dispositivo Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para NEG AR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado do Ceará, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que deferiu liminar para o fornecimento do medicamento Azatioprina (Imussuprex) 50 mg, nos autos do processo nº 3008902-27.2025.8.06.0112, ajuizado por Maria Vitória da Silva Mendes em face do Estado do Ceará e do Município de Juazeiro do Norte. O processo principal (3008902-27.2025.8.06.0112) : a parte autora foi diagnosticada com Doença de Crohn (CID K50.0). Em razão do seu quadro clínico e da necessidade de estabilização da doença, o médico responsável

Processo	3024507-58.2025.8.06.0000
	prescreveu o medicamento Azatioprina 50 mg, incorporado às listagens de fornecimento e de incumbência dos Estados. Foi realizada a solicitação administrativa, porém sem êxito. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. A decisão agravada (ID 186470594 , nos autos do processo principal) : o juízo concedeu a tutela de urgência, sob o fundamento de que foram devidamente preenchidos os requisitos legais, destacando-se a existência de prescrição médica, a incorporação do fármaco às listagens estaduais, a comprovação da impossibilidade financeira para aquisição do medicamento e a realização de solicitação administrativa prévia . O agravo de instrumento (3024507-58.2025.8.06.0000) : o Estado do Ceará sustenta que a decisão concessiva do medicamento deve ser reformada, sob o fundamento de que o fármaco é incorporado especificamente para a Doença de Crohn, devendo a parte agravada comprovar a adequação do seu quadro clínico aos critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) relativos à incorporação do medicamento. Parecer do Ministério Público (ID 35432643) : Pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, que não seja provido. É o relatório, no essencial. Peço data para o julgamento. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. Já em relação ao mérito, o agravo de instrumento não comporta provimento, devendo ser confirmada a liminar concedida. A questão gira em torno do fornecimento Azatioprina (Imussuprex) . O medicamento, em tela, é considerado incorporado, vejamos: Ademais, o medicamento faz parte do Grupo de Financiamento 2, cuja obrigação recai ao Estado, vejamos: Verifica-se que, no documento de ID 186266704 dos autos do processo principal , consta a comprovação da solicitação administrativa realizada tanto à Secretaria de Saúde do Estado quanto à Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, há relatório médico anexado aos autos do processo principal (ID 186266704 , autos do processo principal , fls. 07 e 08), o qual atesta expressamente a necessidade do uso contínuo do medicamento prescrito, reforçando, assim, a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência no caso em análise, vejamos: Desse modo, resta devidamente comprovado, em análise preambular, os requisitos básicos para a concessão judicial de medicamento incorporado. Diante do exposto, em respeito ao Art. 926 do CPC, bem como presente os requisitos do Art. 300 do CPC, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR -LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau agravada que determinou o fornecimento do fármaco. É o voto que submeto à consideração de meus pares.

Processo	3024507-58.2025.8.06.0000
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3011219-45.2025.8.06.0064
Número de ordem	35
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARÁ
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO MIRANDA GOMES
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3011219-45.2025.8.06.0064
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3011219-45.2025.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESTADO DO CEARÁ. APELADA: FRANCISCO MIRANDA GOMES. <i>Ementa</i> : Apelação Cível. Ação ordinária. Tutela da saúde. Fornecimento de leito de UTI. Condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários à Defensoria Pública. Possibilidade. Utilização do critério da equidade para o arbitramento do seu valor (art. 85, § 8º, do CPC). Tema 1.313, do STJ. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em parte. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os honorários advocatícios fixados em favor da Defensoria Pública devem ser redimensionados, considerando a atuação em causa envolvendo o direito fundamental à saúde, com proveito econômico inestimável. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STF (Tema 1.002) reconhece o direito da Defensoria Pública ao recebimento de honorários sucumbenciais quando atua contra outro ente estatal, destinando-se os valores exclusivamente ao seu aparelhamento. 4. O STJ, ao julgar o Tema 1.313, consolidou o entendimento de que, nas demandas sobre direito à saúde, os honorários devem ser fixados por equidade, em razão do proveito econômico inestimável. 5. Sendo assim, não se afigura adequada a fixação de percentual do valor da causa, razão pela qual, redimensiona-se esse encargo para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que encontra respaldo na jurisprudência do TJCE, que tem arbitrado valores similares em casos análogos, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese - Apelação conhecida e provida. - Sentença reformada em parte. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : CF, arts. 6º e 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : STF, RE 1140005/RS, Tema 1002, Pleno, j. 10.10.2019; STJ, REsp 1859113/SP, Tema 1313, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 22.06.2022; TJCE, ApCív 0212475-90.2022.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Ximenes, j. 17.04.2023; TJCE, ApCív 0006146-72.2019.8.06.0091, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 09.11.2020. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3011219-45.2025.8.06.0064, em que figuram as partes acima indicadas.

Processo	3011219-45.2025.8.06.0064
	Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação interposta , para dar-lhe provimento, reformando, em parte, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que decidiu pela procedência do pedido. O caso/a ação originária: Francisco Miranda Gomes promoveu ação ordinária com obrigação de fazer anexando documentos comprobatórios de que se encontraria acometido de sepse por foco pulmonar, necessitando do fornecimento de leito de UTI – prioridade 1. Em face disso, pugnou pela condenação do Estado do Ceará à efetivação do seu direito à vida e à saúde. A despeito de haver sido regularmente citado, o promovido deixou transcorrer, <i>in albis</i>, o prazo destinado à sua contestação, conforme certidão de ID 35050921. Sentença: o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia decidiu pela procedência da demanda (ID 35050922). Confira-se seu dispositivo: “Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, tornando a liminar concedida em sede de agravo de forma definitiva. Sem custas em desfavor do Estado do Ceará em razão de isenção legal (art. 5º, I, Lei Estadual n. 16.132/16). Condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, não sendo o caso da aplicação da súmula 421 do STJ. O presente feito não se submete remessa necessária, vez que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 496, § 3º, III, CPC ”. (<i>sic</i>) Apelação: irresignado, o Estado do Ceará interpôs recurso (ID 35050925) pugnando tão somente pela reforma do <i>decisum</i> no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de maneira que estes fossem fixados por equidade, em atenção ao Tema 1.313, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contrarrazões (ID 35050929) suplicando pela manutenção do <i>decisum</i>, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça , por se tratar na espécie de questão eminentemente patrimonial. É o relatório. VOTO Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de Apelação Cível, interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, por meio da qual pretende o Estado do Ceará que sejam os honorários advocatícios arbitrados por equidade, em observância ao Tema 1.313 do STJ, e não com base no valor da causa, conforme estabelecido em 1º grau de jurisdição. Em demandas nas quais se discute a efetivação do direito fundamental à

Processo	3011219-45.2025.8.06.0064
	saúde (art. 6º da CF/88), com o advento do Tema 1.002, do STF, o Estado do Ceará deve arcar com o ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade. Não se fazendo possível mensurar o proveito econômico obtido <i>in concreto</i>, a utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários devidos à Defensoria Pública é medida que se impõe a este Tribunal, em conformidade com o Tema 1.313, do STJ: Tema 1.313, STJ - “ Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” (destacamos) Em demandas de idêntica natureza, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vem esta egrégia Corte de Justiça fixando o valor dos honorários devidos à Defensoria Pública em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante compatível com as peculiaridades do caso. Confira-se: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. BEM JURÍDICO INESTIMÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se foi correta a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos autos de ação de obrigação de fazer versando sobre direito à saúde. 2. A regra do § 2º do art. 85 do CPC/2015 determina que os honorários advocatícios sejam fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos certos pressupostos. Já a disposição do § 8º do referido dispositivo legal prescreve que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 3. A jurisprudência desta Corte Estadual, perfilhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem considerado de valor inestimável o bem jurídico saúde, motivo pelo qual correta a sentença ao fixar os honorários advocatícios com base no critério da equidade. Entretanto, o quantum arbitrado em R\$500,00 (quinhentos reais) não se releva adequado, devendo ser retificado para R\$ 1.000 (um mil reais), em sintonia a jurisprudência das Câmaras de Direito Público desta Corte Estadual. 4. Recurso conhecido e provido.” (Apelação Cível - 0212475-90.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/04/2023, data da publicação: 18/04/2023) (destacado) * * * * * “DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE AGENDAMENTO DE CONSULTA COM ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA E EXAME DE ELEUTRONEUROMIOGRAFIA – AUTOR PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO COM RADICULOPATIA (CID 10 M54.1 E M51) – LIMITAÇÃO FUNCIONAL GRAVE - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - LAUDOS E JUSTIFICATIVAS MÉDICAS ESCLARECEDORES – PACIENTE QUE É CADASTRADO NO SISTEMA DO SUS HÁ MAIS DE 01 ANO EM ESPERA – PRAZO QUE FOGE DO RAZOÁVEL – ORIENTAÇÕES DO ENUNCIADO 51, 92 E 93 DO CNJ – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO , URGÊNCIA COMPROVADA E TEMPO DE ESPERA SUPERIOR A 180 DIAS – ENTES PÚBLICOS QUE DEVEM SER

Processo	3011219-45.2025.8.06.0064
	COMPELIDOS A PROVIDENCIAR O ATENDIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE – NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DA PARTE SER DEFENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – APELAÇÃO PROVIDA. 1- Pretende o recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para agendamento de consulta com especialista neurocirurgião para que seja possível iniciar tratamento médico, assim como realizar o exame eletroneuromiografia, em razão do diagnóstico de hérnia de disco com radiculopatia (CID 10 M54.1 E M51).. 2 - Uma vez evidenciada a multiplicidade de direitos e princípios postos quando se trata de demandas de saúde e o crescimento de feitos dessa natureza que aportam diuturnamente ao Judiciário, passei adotar posicionamento ainda mais criterioso caso a caso, evitando o ativismo judicial nas políticas públicas de saúde e atentando sempre para o que orientam as resoluções do CNJ e as notas técnicas a respeito do que se é pleiteado. 3 - Não se olvida que o direito à vida e, conseqüentemente, o direito à saúde, representam prerrogativas indisponíveis previstas na Constituição Federal, com status de direitos fundamentais e de responsabilidade de todo Poder Público - por meio de todos os seus Entes - que devem atuar no sentido de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde, em respeito à dignidade humana, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da CF/88. 4 - Extraí-se dos autos, por meio dos diversos atestados (fls. 24/32), que a condição de saúde do autor exige uma consulta com neurocirurgião. Verifica-se igualmente que este requerimento foi feito junto ao Município de Iguatu (fl.33), desde novembro de 2017. O cadastro para consulta no CRESUS (Central de Regulação Estadual do SUS) data de novembro de 2018, vide cópia fls. 42. Ainda, o exames às fls.35/40 revelam que a dor já se prolonga desde o ano de 2016. 5 - Ora, o paciente demonstrou estar regularmente inscrito no sistema de regulação dos SUS (Enunciado 46); o grau de urgência ficou evidenciado pelos atestados às fls.24/32, presente o relatório circunstanciado que recomenda o Enunciado nº 51. Além disto, observa-se no documento da pág.42 a cópia do cadastro na Central de regulação do SUS, cadastro esse que se deu na data de 22/11/2018 . A data em que foi ajuizada a ação foi 31/07/2019 e que até então a consulta não ocorrera, evidenciando-se que desde então já ultrapassava o prazo para espera além do razoável (os 180 dias), por orientação do próprio Enunciado 93 do CNJ.O processo ainda encontra-se em tramitação sem notícias da realização da consulta, totalizando quase 02 (dois) anos de espera. 6 – Eis os enunciados pertinentes para solucionar o caso: ENUNCIADO Nº 51, CNJ: Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. ENUNCIADO Nº 92: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. ENUNCIADO Nº 93 - Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. 7 - Assim, estou convencido da necessidade de reforma da decisão, porquanto os documentos que instruem o presente recurso comprovam, não apenas a situação de vulnerabilidade a que está submetido o postulante, mas a real possibilidade de agravamento do seu quadro clínico acaso tenha que esperar ainda mais para a entrega da prestação jurisdicional. 08 - Por fim, deixo de condenar o Estado do Ceará em custas em honorários

Processo	3011219-45.2025.8.06.0064
	sucumbenciais, firmado na tese de que a parte autora é defendida por órgão que integra a administração pública do ente federativo réu, nos termos da Súmula 421 do STJ, entendimento este predominante desta Câmara e deste TJCE. 09 - Considerando se tratar de causa de menor complexidade e que possui proveito econômico inestimável, atrai para si o critério estabelecido no §8º do art. 85 do CPC, pelo que condeno o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento de honorários de sucumbência pelo critério de equidade, fixando o valor em R\$1.000 (um mil reais).” (Apelação Cível - 0006146-72.2019.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/11/2020, data da publicação: 09/11/2020) (destacado) Por tudo isso, o provimento do recurso, reformando, em parte, a sentença, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por essas razões, conheço aa Apelação interposta, para dar-lhe provimento, reformando, em parte, a sentença recorrida, apenas para fixar os honorários advocatícios devidos pelo Estado do Ceará, por equidade, no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), em aplicação direta do Tema 1.313, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para atualização dessa verba, deverá incidir a Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora (art. 3º, da EC nº 113/2021), a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3002726-43.2026.8.06.0000
Número de ordem	36
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	MARIA LUCIA ALVES DUARTE
Advogado(s) - Polo ativo	CAICO GONDIM BORELLI - (CE24895-A)
Polo passivo	INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002726-43.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3002726-43.2026.8.06.0000 – Agravo de instrumento Agravante: MARIA LÚCIA ALVES DUARTE Agravado: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC Ementa: Constitucional. Administrativo. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Procedimento cirúrgico e opme. Ausência de comprovação do requisito cumulativo da probabilidade do direito. Procedimento com caráter experimental e sem evidência científica robusta. Existência de alternativas terapêuticas eficazes. Parecer técnico do natjus desfavorável. Não atendimento dos critérios fixados pelo stf no julgamento da adi nº 7.265/df. Impossibilidade de deferimento da medida. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo interno prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora pleiteia o fornecimento de tratamento cirúrgico (rizotomia associada a bloqueio de nervos geniculares com enxerto de gordura autóloga), bem como de materiais especiais – OPME, a serem custeados pelo ISSEC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no Art. 300 do CPC/15, a fim de aferir a possibilidade de reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos originários. III. Razões de decidir 3. É patente analisar que, para a concessão da tutela antecipada, é crucial observar o disposto no Art. 300 do CPC/15, de modo que os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo devem ser preenchidos de forma cumulativa para fins de deferimento do pedido. 4. Embora a parte agravante tenha juntado relatório médico indicando a necessidade do tratamento pleiteado e alegado a gravidade do quadro clínico, no caso dos autos, a Nota Técnica do NATJUS aponta ausência de evidência científica de alto nível quanto à eficácia do procedimento pleiteado, além de indicar a existência de alternativas terapêuticas eficazes disponíveis, afastando a imprescindibilidade do tratamento. 5. A cobertura de procedimentos não incorporados ao rol de referência pressupõe o atendimento cumulativo dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 7.265/DF, o que não se verifica no caso concreto, diante da ausência de demonstração de eficácia científica robusta e da inexistência de alternativas terapêuticas adequadas. 6. Ademais, a indicação de OPME vinculada a marca específica carece de justificativa técnica idônea, sendo vedada quando inexistente prova de indispensabilidade. 7. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito, tem-se que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados : CPC/15, art. 300; Lei Estadual nº 16.530/18, art. 2º.

Processo	3002726-43.2026.8.06.0000
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA LÚCIA ALVES DUARTE em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Reparação por Danos Materiais e Morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que tinha como objetivo assegurar à parte agravante o fornecimento imediato do tratamento cirúrgico prescrito por profissional médico habilitado, consistente em Rizotomia associada a Bloqueio de Nervos Geniculares com enxerto de gordura autóloga, incluindo todos os procedimentos e materiais especiais indispensáveis à execução integral do tratamento. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, que o indeferimento da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau se deu de forma equivocada, uma vez que estão presentes todos os requisitos do Art. 300 do CPC/15, quais sejam: a probabilidade do direito, demonstrada pelo relatório médico detalhado e pela prescrição de tratamento indispensável à preservação da saúde e da mobilidade; o perigo de dano irreversível, evidenciado pela dor crônica, limitação funcional progressiva e risco de agravamento do quadro clínico; e a adequação da medida, considerando que o tratamento é seguro, possui registro na ANVISA e não há alternativas terapêuticas equivalentes eficazes disponíveis. No mais, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o ISSEC forneça imediatamente, no prazo máximo de 48 horas, o tratamento integral prescrito, incluindo todos os procedimentos cirúrgicos, materiais especiais, exames, medicamentos, honorários médicos e despesas hospitalares necessários, sob pena de multa diária. No mérito, postula o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência e assegurando o direito da parte agravante ao fornecimento integral do tratamento médico, garantindo a efetividade do direito fundamental à saúde e prevenindo danos irreversíveis decorrentes da demora na prestação do serviço. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (ID nº 33308563).

Processo	3002726-43.2026.8.06.0000
	Agravo interno (ID nº 33845526). Contrarrazões recursais (ID nº 35254961). Contrarrazões ao agravo interno (ID nº 35254961). É o relatório. VOTO Deixo de abrir vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se limita à análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência em demanda de natureza individual, não se evidenciando interesse público primário apto a justificar a intervenção ministerial. A controvérsia discutida no presente recurso consiste em perquirir se a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido nos autos principais, que tem como pretensão obter a disponibilização, pelo ISSEC, do procedimento médico de rizotomia associada a bloqueio de nervos geniculares no joelho direito, com enxerto de gordura autóloga, bem como o fornecimento dos respectivos materiais especiais – OPME, deve ou não ser reformada. É patente analisar que, para a concessão da tutela antecipada, é crucial observar o disposto no Art. 300 do CPC/15, de modo que os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo devem ser preenchidos de forma cumulativa para fins de deferimento do pedido. O caso dos autos não se amolda à hipótese destacada. Explico. De acordo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais resta evidente que o Art. 196 da CF é norma de efeitos concretos e impõe ao Estado, inclusive por meio de seu instituto autárquico que, dentre os seus objetivos estatutários, figura a assistência à saúde de seus segurados, a obrigação de garantir, por meio da formulação de políticas públicas concretas e contínuas, o fornecimento de todos os insumos necessários à garantia do direito à vida. Nesse sentido, o Art. 2º da Lei Estadual nº 16.530, 02 de abril de 2018, cabe ao ISSEC, por meio de sua rede própria ou credenciada, prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde. Vejamos: Art. 2º O ISSEC tem por finalidade prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento. Não obstante a relevância do direito invocado, cumpre destacar que a atuação da Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, de modo que a prestação assistencial deve observar os limites e critérios estabelecidos na legislação de regência, notadamente quanto ao rol de procedimentos cobertos e às diretrizes técnicas aplicáveis. No caso em análise, verifico que a parte agravante apresenta quadro clínico degenerativo no joelho direito, caracterizado por dor crônica e limitações funcionais relevantes, associado a derrame articular, condropatia em grau avançado, lesões meniscais extensas e comprometimento do ligamento cruzado anterior, conforme documentação médica acostada aos autos. Todavia, embora a condição de saúde da agravante mereça a devida atenção, não se vislumbra, neste momento processual, a presença da probabilidade do direito alegado.

Processo	3002726-43.2026.8.06.0000
	Isso porque, conforme consignado na Nota Técnica nº 441194, elaborada pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS, o procedimento pleiteado, especialmente no que se refere ao uso de enxerto de gordura autóloga com finalidade regenerativa (AD-MSCs), não possui, até o momento, respaldo científico robusto que comprove sua eficácia e superioridade terapêutica em relação às alternativas disponíveis, sendo considerado, ainda, de caráter experimental. Ademais, o parecer técnico evidencia a existência de opções terapêuticas eficazes e já consolidadas, disponíveis no âmbito da rede assistencial, tais como viscosuplementação, bloqueios analgésicos e tratamento fisioterápico especializado, o que afasta, por ora, a alegada imprescindibilidade do procedimento indicado. Nessa perspectiva, a pretensão recursal não se coaduna com os parâmetros fixados pelo STF no julgamento da ADI nº 7.265/DF, segundo os quais a cobertura de procedimentos não incorporados aos rol de referência exige a demonstração cumulativa de requisitos rigorosos, dentre eles a inexistência de alternativa terapêutica eficaz e a comprovação de eficácia com base em evidências científicas de alto nível, o que não restou evidenciado nos autos. Outrossim, não se pode olvidar que a Nota Técnica do NATJUS constitui elemento probatório qualificado, elaborado com base em critérios técnicos e científicos, apto a subsidiar a formação do convencimento judicial, especialmente em demandas que envolvem matérias de natureza médica complexa, como no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a pretensão de fornecimento de materiais específicos - OPME, eventualmente vinculados a marcas determinadas, igualmente não encontra respaldo jurídico, na medida em que inexistente comprovação de que tais insumos sejam imprescindíveis ou insubstituíveis, sendo vedada, inclusive, a indicação de marcas específicas sem justificativa técnica idônea. Ausente o requisito da probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano, porquanto os requisitos do Art. 300 do CPC/15 são cumulativos. Desse modo, em face da ausência de elemento apto a ensejar a concessão da medida de urgência vindicada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, mas para NEGAR-LHE provimento, mantendo incólumes os termos da decisão interlocutória vergastada. Resta prejudicado, pois, o julgamento do agravo interno. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3017173-38.2023.8.06.0001
Número de ordem	37
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO

Processo	3017173-38.2023.8.06.0001
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	CESAR COLACO NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	CLECIA GODINHO SANTOS - (CE32968-A) ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - (CE21999-A) SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - (CE25614-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	OTHAVIO CARDOSO DE MELO - (CE21871-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3017173-38.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3017173-38.2023.8.06.0001 Embargos de declaração Recorrente: César Colaço Nogueira Recorrido: Estado do Ceará Ementa: Direito Administrativo . Direito Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão proferido por este gabinete da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que negou pr o vimento ao recurso de apelação . II. Questão em discussão 2. As questões postas em discussão no presente recurso consistem em analisar a existência de supostas omissões no acórdão embargado, notadamente sobre os seguintes pontos: a) a tese de que o pleito não se funda em isonomia, mas no reconhecimento do exercício de fato de uma função, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito da Administração Pública; b) a ausência de análise específica sobre as provas documentais e os precedentes judiciais de primeira instância juntados aos autos pelo embargante; e c) a desconsideração do parecer favorável emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão judicial, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Não há omissão a ser sanada quando o órgão julgador adota fundamentação clara e suficiente para a resolução da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte e sem rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos. O acórdão embargado enfrentou a questão central da demanda ao assentar a prevalência do princípio da legalidade estrita, o qual rege a Administração Pública, concluindo que, sem a criação formal do cargo comissionado ou da função gratificada por lei, não há amparo para a concessão da vantagem pecuniária pleiteada. Essa fundamentação é logicamente incompatível com a tese do "exercício de fato", afastando-a de maneira implícita, mas inequívoca. 5. A vedação ao enriquecimento ilícito da Administração não é um princípio absoluto e não prevalece sobre a exigência constitucional de lei específica para a criação de cargos, funções ou empregos públicos e para a fixação da respectiva remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), nem sobre a vedação de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF). 6. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as provas e precedentes invocados pelas partes, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, o parecer do Ministério Público possui natureza opinativa e não vincula a decisão do órgão jurisdicional. A rejeição de tais elementos está justificada pela adoção de tese jurídica contrária, firmada

Processo	3017173-38.2023.8.06.0001
	titular, constitui óbice intransponível à concessão da gratificação de representação pleiteada. Dessa forma, a escolha por essa linha de fundamentação – a estrita legalidade e a vedação sumular – representa a rejeição inequívoca da tese defendida pelo embargante, qual seja, a da prevalência do exercício de fato sobre a formalidade. Não há omissão quando o julgado adota fundamento jurídico incompatível com a tese da parte, tornando desnecessário o enfrentamento expresso e individualizado de cada argumento. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos levantados, se a sua fundamentação é suficiente para sustentar a conclusão adotada, conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo raciocínio se aplica à alegada omissão quanto às provas documentais e aos precedentes de primeira instância juntados pelo embargante. O órgão julgador, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), não está adstrito a analisar e citar cada documento ou cada decisão colacionada aos autos, especialmente quando os precedentes mencionados não possuem caráter vinculante e o Tribunal firma sua convicção em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, como a Súmula Vinculante nº 37. A menção expressa a precedentes desta própria Corte em sentido contrário à pretensão do embargante (TJCE, Apelação Cível nº 0048444-13.2017.8.06.0071 e Agravo de Instrumento nº 0632930-19.2019.8.06.0000) demonstra que o colegiado ponderou as teses jurídicas e optou por aquela que considerou juridicamente correta e alinhada à jurisprudência dominante sobre o tema. No que tange ao parecer do Ministério Público (ID 29775058), é cediço que sua manifestação, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tem natureza opinativa e não vincula a decisão judicial. A Câmara, ao decidir de forma diversa, exerceu sua prerrogativa jurisdicional, não havendo que se falar em omissão por não acolher ou não refutar ponto a ponto as razões ministeriais. O recurso de embargos de declaração, instrumento recursal de índole peculiar, encontra guarida no ordenamento processual pátrio, notadamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de cabimento para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Tal recurso visa a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, contudo, à rediscussão da matéria de mérito já decidida, tampouco à substituição do julgado por outro de entendimento diverso. Consoante o preceito legal supramencionado, são três as situações que autorizam a interposição dos embargos declaratórios: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição e o suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, detalha a configuração da omissão, abrangendo a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como as condutas descritas no § 1º do art. 489 do mesmo diploma legal. Nessa senda, para que os embargos de declaração sejam considerados aptos, faz-se mister a demonstração inequívoca da ocorrência de um dos vícios elencados na norma processual, seja a obscuridade que dificulte a compreensão do raciocínio decisório, a contradição entre proposições que emanam da própria decisão, a omissão de matéria relevante para o deslinde da controvérsia, ou, ainda, o erro material passível de correção. O mero inconformismo com o resultado do julgamento, ou a pretensão de rejugamento da causa, não se coadunam com a finalidade precípua deste instrumento recursal. Verifica-se, portanto, que, por meio dos embargos de declaração, pretende-se o reexame da causa sob o pretexto de omissão, finalidade estranha aos

Processo	3017173-38.2023.8.06.0001
	embargos de declaração. Se a decisão não atendeu à tese da parte recorrente, o remédio processual adequado não é o presente recurso. Em verdade a parte recorrente entende que houve erro de julgamento e conclusão equivocada à luz da jurisprudência e da situação fática dos autos, todavia esses defeitos não se enquadram como omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, que ensejasse hipótese de revisão da decisão por aclaratórios, os quais devem ser veiculados pela via processual adequada. Como se sabe, o simples descontentamento com o decisum, embora legítimo, não autoriza a utilização da via recursal integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua alteração, já que esta não constitui sua finalidade precípua. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. [...] 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, em 8/6/2016, Info 585), pronunciando-se a respeito do disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 – Repercussão Geral). Destarte, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões do seu convencimento, atraindo a incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". Outrossim, a oposição de aclaratórios com finalidade de prequestionamento é admitida somente quando estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono precedentes da jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando

Processo	3017173-38.2023.8.06.0001
	judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência do vício apontado (omissão) revela que o interesse do embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida - providência incompatível com a via eleita. 3. Não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 4. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria, os argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07324828720208070001 1636142, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/10/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO E REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração vinculam-se à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para alterar o julgado, rediscutir matéria já decidida ou analisar novas teses recursais. 2. O prequestionamento de matéria a ser discutida, eventualmente, nas Instâncias Superiores, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0145.07.424707-6/002, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 28/08/2020) Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
Número de ordem	38
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Coisa Julgada
Polo ativo	MARIA ELDENIR FEITOSA MARTINS
Advogado(s) - Polo ativo	JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO - (CE24047-A)

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3019389-04.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA ELDENIR FEITOSA MARTINS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. Ementa: Processo Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Decisão homologatória de cálculos transitada em julgado. Posterior anulação, de ofício. Relativização da coisa julgada. Impossibilidade. Violação à segurança jurídica. Agravo de Instrumento provido. Decisão anulada. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, que anulou, de ofício, anterior decisão transitada em julgado, proferindo novo pronunciamento, por meio do qual foi determinada a reabertura da fase executiva. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a anulação, de ofício, de decisão homologatória de cálculos já transitada em julgado, proferida pelo próprio juízo de origem; e (ii) estabelecer se a alegada desconformidade entre os cálculos homologados e o título executivo configura erro material apto a autorizar a relativização da coisa julgada. III. Razões de decidir 3. A coisa julgada material constitui garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, assegurando estabilidade e segurança às relações jurídicas. 4. O art. 494, do CPC, restringe a modificação da sentença às hipóteses de correção de erro material, inexatidões ou embargos de declaração, não permitindo rediscussão do mérito. 5. De igual maneira, o art. 505, do CPC, veda a reapreciação de questões já decididas na mesma lide, salvo exceções legais. 6. A divergência entre os cálculos homologados e o título executivo não configura erro material, mas questão de mérito relativa à extensão do direito reconhecido. 7. A anulação da decisão homologatória transitada em julgado caracteriza rediscussão indevida do mérito, inviável na mesma relação processual. 8. A relativização da coisa julgada tem aplicação excepcionalíssima, não se prestando à correção de erro de julgamento ou revisão de cálculos definitivos. 9. A desconstituição de decisão definitiva, de ofício, viola os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da estabilidade das decisões judiciais. IV. Dispositivo e tese - Agravo de Instrumento conhecido e provido. - Decisão recorrida anulada. <i>Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 494, 505 e 508.</i>

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
	<i>Jurisprudência relevante citada: TJCE, AI nº 3020189-32.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Gladysen Pontes, j. 23.03.2026; TJCE, AI nº 3017886-45.2025.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 02.02.2026; TJCE, AC nº 0010740-46.2022.8.06.0117, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 21.07.2025.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3019389-04.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, anulando a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú que, de ofício, tornou sem efeito anterior decisão já transitada em julgado, proferindo novo <i>decisum</i> em sede de cumprimento de sentença. O caso/a ação originária: Maria Eldenir Feitosa Martins promoveu cumprimento individual de sentença coletiva em face do Município de Maracanaú (processo originário nº 0201636-46.2022.8.06.0117) aduzindo possuir em seu favor decisão transitada em julgado (Ação Coletiva nº 0022485-33.2016.8.06.0117) que lhe asseguraria o direito, na condição de servidora pública municipal aposentada, à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não fruídos quando se encontrava em atividade. Decisão agravada: o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, após o trânsito em julgado de anterior decisão que homologara cálculos judiciais, proferiu, de ofício, novo pronunciamento judicial, reabrindo a fase de cumprimento de sentença (ID 177372054 do processo originário). Transcrevo seu dispositivo: “Ante o exposto: a) FLEXIBILIZO a coisa julgada para DECLARAR a nulidade da sentença homologatória de cálculos de ID. 87565874, sentença de embargos ao ID. 90166613 e todos os atos deles decorrentes, por ofensa ao princípio da fidelidade ao título executivo e para evitar prejuízo ao erário. b) Determino a reabertura da fase de cumprimento de sentença para que o exequente apresente o título executado e indique de forma clara e individualizada, os períodos de licença-prêmio a que tem direito, atento ao que foi decidido no julgado coletivo, a saber, que a licença prêmio foi assegurada aos servidores do magistério somente a partir da Lei Municipal n. 1.510/2009, com entrada em vigor em 28/12/2009, sendo esse o termo inicial de contagem do período aquisitivo do benefício, contando-se a partir daí o período aquisitivo de 05 (cinco) anos, com limite na data de aposentadoria ou na cessão da vantagem pela lei revogadora (Lei nº 2.606/17), o que ocorrer primeiro. Intime-se

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
	para tal finalidade, com o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. c) Após a apresentação, intime-se novamente o Município de Maracanaú, na forma do art. 535 do CPC .” Agravo de Instrumento: inconformada, Maria Eldenir Feitosa Martins interpôs o presente recurso aduzindo que a decisão agravada teria violado a coisa julgada ao anular, de ofício, decisão transitada em julgado, em afronta aos arts. 494, 505 e 508, do CPC e ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, razão pela qual requereu a restauração da decisão anteriormente proferida. Decisão interlocutória: indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (decisão de ID 31388333). Contraminuta: decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 34874526) deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, por entender que, na presente demanda, inexistiria interesse público a ser amparado. É o relatório. VOTO Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú que, em sede de cumprimento de sentença, decidiu, de ofício, pela nulidade de anterior decisão transitada em julgado, proferindo novo pronunciamento por meio do qual foi determinada a reabertura da fase executiva, sob o fundamento de ofensa ao princípio da fidelidade ao título executivo e necessidade de evitar prejuízo ao erário. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar a possibilidade de anulação, <i>ex officio</i>, de decisão homologatória de cálculos acobertada pela coisa julgada, sob o argumento de erro material e relativização da coisa julgada. A coisa julgada material constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo elemento essencial à estabilidade das relações jurídicas e à segurança jurídica. No âmbito infraconstitucional, o art. 494, do CPC, limita a atuação do magistrado, após a publicação da sentença, às hipóteses de correção de inexatidões materiais, erros de cálculo ou mediante embargos de declaração, não autorizando a rediscussão do mérito da decisão. De igual maneira, o art. 505, do CPC, veda a reapreciação de questões já decididas na mesma lide, salvo nas hipóteses legalmente previstas. No caso concreto, verifica-se que a decisão homologatória de cálculos foi regularmente proferida no curso do cumprimento de sentença, tendo sido objeto de impugnação pelo ente público e, posteriormente, certificada a ocorrência do trânsito em julgado. Não obstante, o juízo de origem, sem provocação das partes, declarou a nulidade da referida decisão, sob o fundamento de que os cálculos homologados não observaram fielmente os limites do título executivo, invocando, para tanto, a teoria da relativização da coisa julgada e a existência de erro material. A providência adotada não se amolda às hipóteses legais de modificação da sentença. A alegada desconformidade entre os cálculos homologados e o título executivo não se traduz em simples erro material ou mero equívoco aritmético, mas sim em questão de mérito, relacionada à extensão do direito reconhecido e à delimitação das parcelas devidas. Nessa perspectiva, a revisão promovida pelo Juízo <i>a quo</i> configura verdadeira rediscussão do conteúdo da decisão já acobertada pela coisa julgada, o que não se admite na via eleita. A teoria da relativização da coisa julgada possui aplicação excepcionalíssima, admitida apenas em situações extremas, não se

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
	prestando à correção de eventual erro de julgamento ou à reavaliação de cálculos já definitivamente homologados. Eventual inconformismo quanto ao conteúdo da decisão deveria ter sido veiculado pelas vias processuais adequadas, não sendo possível sua revisão de ofício, no mesmo processo, após o trânsito em julgado. Nesse contexto, a decisão agravada, ao anular, <i>ex officio</i>, decisão com caráter de definitividade, afronta diretamente os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e do devido processo legal, configurando nulidade. Esse entendimento encontra respaldo na orientação consolidada desta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que não é juridicamente admissível a desconstituição, de ofício, de decisão homologatória transitada em julgado, sob o argumento de correção de erro material, quando configurada, na verdade, revisão de mérito. Confira-se: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. RESTABELECIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, que declarou de ofício a nulidade de sentença homologatória de cálculos já transitada em julgado e determinou a reabertura da fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de ofensa ao princípio da fidelidade ao título executivo e necessidade de evitar prejuízo ao erário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente admissível a anulação, de ofício, pelo próprio juízo de origem, de sentença homologatória de cálculos já transitada em julgado; (ii) estabelecer se a alegada desconformidade entre os cálculos homologados e o título executivo judicial configura erro material ou de cálculo passível de correção <i>ex officio</i> após a formação da coisa julgada. III. Razões de decidir 3. A coisa julgada material constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e assegura estabilidade e segurança às decisões judiciais definitivas. 4. O art. 494, do CPC, limita as hipóteses de alteração da sentença após sua publicação às situações de correção de inexatidões materiais, erro de cálculo ou por meio de embargos de declaração, não autorizando a rediscussão do mérito da decisão. 5. O art. 505, do CPC, veda ao magistrado decidir novamente questões anteriormente resolvidas na mesma lide, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. 6. A anulação de sentença homologatória de cálculos transitada em julgado, sob fundamento de suposta desconformidade com o título executivo, configura revisão de mérito da decisão e não mera correção de erro material. 7. A teoria da relativização da coisa julgada possui aplicação apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como fraude, inconstitucionalidade manifesta ou inexistência jurídica da decisão, não se prestando à correção de eventual erro de julgamento. 8. Eventual inconformismo da Fazenda Pública quanto ao valor homologado deveria ser veiculado por meio das vias processuais adequadas, não sendo admissível sua revisão de ofício no mesmo processo após o trânsito em julgado. 9. A decisão que anula, <i>ex officio</i>, sentença definitiva acobertada pela coisa julgada viola os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e do devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30201893220258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) (destacamos)

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
	***** “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Francisca Waldiana Bezerra da Costa contra decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, que anulou de ofício sentença homologatória já transitada em julgado, sob o fundamento de correção de inexatidões materiais ou erro de cálculo, determinando a reabertura da fase de cumprimento de sentença. A agravante sustenta a violação à coisa julgada e ao devido processo legal, requerendo a nulidade da decisão agravada e o restabelecimento da sentença homologatória definitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente admissível a anulação de sentença homologatória transitada em julgado pelo próprio juízo de origem, com base na relativização da coisa julgada; (ii) estabelecer se inexatidões supostamente verificadas nos cálculos homologados configuram erro material passível de correção <i>ex officio</i>, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A coisa julgada material constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e impede a rediscussão de matéria definitivamente decidida, salvo nas hipóteses restritas previstas em lei, como a ação rescisória. 4. O CPC limita as hipóteses de modificação da sentença após sua publicação (art. 494) e veda ao juiz reexaminar matéria coberta pela coisa julgada (art. 505), salvo nos casos legais. 5. Não se trata, no caso, de erro material ou aritmético evidente, mas de revisão de mérito da sentença, o que exige via própria para sua desconstituição, não sendo admissível decisão <i>ex officio</i> após o trânsito em julgado. 6. A inclusão de parcelas supostamente prescritas em cálculos homologados não caracteriza vício formal, mas questão de mérito, que não pode ser reavaliada após a formação da coisa julgada. 7. A decisão agravada, ao anular de ofício sentença definitiva, configura nulidade absoluta por afronta ao devido processo legal, à coisa julgada e à estabilidade das decisões judiciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30178864520258060000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destacamos) ***** “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE HONORÁRIOS, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV E JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. PROFERIDA NOVA SENTENÇA EM QUE SE RECONHECE O ERRO MATERIAL (VIOLAÇÃO AO TEMA 1142 DO STF) E ARBITRA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR TRANSITADO. TÍTULO JUDICIAL INEXISTENTE. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença proferida após o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte credora e determinou a expedição de RPV, além de declarar cumprida a obrigação de fazer relativa ao cronograma de fruição de licença-prêmio. A nova sentença, sob o fundamento de correção de erro material, afastou a condenação em honorários sucumbenciais fixados na primeira decisão e declarou extinta a

Processo	3019389-04.2025.8.06.0000
	execução da obrigação de fazer. A parte apelante questiona o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, reputando-o irrisório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no recurso o critério de arbitramento da verba honorária, mas há questão prejudicial concernente à validade do próprio título judicial objeto do apelo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença proferida após o trânsito em julgado da decisão anterior é juridicamente inexistente, por violar o disposto no art. 508 do CPC, que veda a rediscussão de matéria já decidida definitivamente. 4. A possibilidade de correção de erro material prevista no art. 494, I e II, do CPC não alcança decisões que já transitaram em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material. 5. Diante da inexistência jurídica da sentença recorrida, resta prejudicado o exame da apelação contra ela interposta. IV. DISPOSITIVO. 6. Nulidade da sentença. Recurso prejudicado.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00107404620228060117, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21/07/2025) (destacado) Sendo assim, o provimento do recurso, com anulação do <i>decisum</i> proferido em 1º grau de jurisdição, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por essas razões, conheço o Agravo de Instrumento interposto, para dar-lhe provimento, anulando a decisão recorrida, determinando o restabelecimento da decisão homologatória de cálculos transitada em julgado, com o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do título judicial definitivo. Com o presente julgamento, restam prejudicados os Embargos de Declaração de ID 32199329, interpostos em face da decisão interlocutória deste Relator, em ID 31388333. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
Número de ordem	39
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Revisão
Polo ativo	FRANCISCO FERREIRA MACIEL
Advogado(s) - Polo ativo	AUGUSTO CESAR ARAUJO BRAGA - (CE35293-A) GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO BRAGA - (CE55059-A)
Polo passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3000913-72.2024.8.06.0154 Apelação cível Recorrente : Francisco Ferreira Maciel Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim (QUIPREV) e Município de Quixeramobim Ementa: Apelação cível. Direito previdenciário e processual civil. Ação de concessão de pensão por morte. Genitor de s e rvidora pública municipal falecida. Sentenç a de improcedência. Dependência econômica não presumida . Exame do conjunto fático probatório. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por genitor de servidora pública municipal falecida, em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte. O juízo de primeiro grau entendeu que não teria sido comprovada a dependência econômica do autor em relação à sua filha, requisito exigido pela legislação municipal. II. Questão em discussão 2. A controvérsia central consiste em definir se o conjunto de provas documentais apresentado pelo autor, que inclui declarações de imposto de renda, apólices de seguro de vida, comprovantes de plano de saúde e de plano funerário, é suficiente para demonstrar a dependência econômica em relação à sua filha falecida, nos termos exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 064/2022, mesmo diante da existência de renda própria do autor (aposentadoria rural) e da ausência de coabitação entre eles. III. Razões de decidir 3. Para a concessão do benefício de pensão por morte aos pais, a legislação previdenciária municipal, em harmonia com a legislação federal, exige a comprovação da dependência econômica, que não é presumida. Tal comprovação, contudo, não demanda um padrão probatório rígido ou a demonstração de um estado de miserabilidade absoluta, devendo ser analisada a partir do contexto fático e social do núcleo familiar. 4. O conjunto de documentos apresentados, quando analisado de forma coesa, ultrapassa a categoria de meros indícios ou de simples auxílio filial. A inclusão do pai idoso como dependente em declarações de imposto de renda, o custeio contínuo de despesas significativas como um plano de saúde, e a instituição do genitor como beneficiário em seguros e planos funerários, demonstram uma preocupação constante e um suporte financeiro substancial e regular, que era essencial para a manutenção de um padrão de vida digno, especialmente considerando a idade avançada e a condição de vulnerabilidade do autor. 5. A existência de renda própria, no caso uma aposentadoria rural no valor de um salário-mínimo , não descaracteriza a dependência econômica, a qual não necessita ser total ou exclusiva. O auxílio financeiro prestado pela filha falecida era fundamental para complementar a renda do genitor, que, por si só, era manifestamente insuficiente para cobrir todas as suas necessidades, sobretudo com saúde e outras despesas inerentes à idade. 6. A ausência de coabitação, por sua vez, não constitui requisito legal para a configuração da dependência econômica e não pode servir como obstáculo ao reconhecimento do direito. A dinâmica social contemporânea frequentemente impõe distanciamento geográfico entre filhos e pais, sem

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	que isso implique o rompimento dos laços de amparo e sustento financeiro. IV. Dispositivo 7. Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente a ação e conceder o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a partir da data do óbito da instituidora, e inversão dos ônus sucumbenciais. Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, III, e Art. 201, V, da Constituição Federal; Art. 373, I, e Art. 85 do Código de Processo Civil; Art. 86, II, da Lei Complementar Municipal nº 064/2022 de Quixeramobim/CE. Jurisprudência relevante citada: TJCE, apelação cível - 30026692820248060151, Relator(a): Francisco Gladyson Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026; apelação cível - 02600774820208060001, Relator(a): Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/04/2025; apelação cível - 00501505820218060049, Relator(a): Maria Irande Moura Silva, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/03/2026 . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de apelação decorrente de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim , que, analisando ação ordinária ajuizada por Francisco Ferreira Maciel em face do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim (QUIPREV) e do Município de Quixeramobim , julgou improcedente o pleito autoral, consoante dispositivo abaixo (ID 32331380): " Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, do CPC). Contudo, a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). Considerando o substabelecimento com reserva de poderes em ID 157083636, habilite-se o advogado Gustavo Henrique Araújo Braga como representante do autor, mantendo-se a habilitação do advogado substabelecido, Augusto César Araújo Braga. Por fim, tendo em vista que o processo não foi endereçado ao Juizado Especial da Fazenda Pública, inexistindo requerimento específico referente à lei 12.153/09, bem como que o processo tramitou sob o Juízo Comum, determino à Secretaria a correção da classe processual junto ao sistema PJe para Procedimento Comum.

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários." Em suas razões, de ID 32331384, a parte recorrente salienta ter havido equívoco na valoração do conjunto probatório, dada a desnecessidade de dependência econômica exclusiva e a irrelevância da coabitação para configuração da dependência. Contrarrazões de ID 32331388. Instado a manifestar-se, o parquet opinou pelo provimento recursal (ID 34538190) É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto passando a analisá-lo. A questão central do presente recurso consiste em verificar se o conjunto probatório teria sido devidamente considerado quando da análise do pleito de pensão por morte pela parte autora em virtude do óbito da filha do requerente, o qual alega ser dependente econômico daquela. Segundo decidido pelo juízo a quo, as provas carreadas aos autos não teriam sido suficientes para caracterizar a dependência econômica em relação à sua falecida filha, a servidora pública municipal, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos da legislação aplicável. Contudo, a análise da matéria sob a ótica dos princípios da proteção social e da dignidade da pessoa humana, que norteiam o Direito Previdenciário, aliada a uma interpretação sistemática e finalística das provas, conduz a uma conclusão diversa, a linhada com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Conforme o princípio tempus regit actum, consolidado na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Tendo a servidora falecido em 02 de abril de 2024, a matéria é regida pela Lei Complementar Municipal nº 064, de 30 de junho de 2022, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixeramobim. O artigo 86, inciso II, do referido diploma legal, estabelece que os pais são beneficiários da pensão por morte, "desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes mencionados no inciso I". O §4º do mesmo artigo dispõe que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, não sendo, portanto, presumida como ocorre com cônjuges e filhos menores. A controvérsia, portanto, não reside na existência da norma, mas na interpretação do que constitui "prova" suficiente da dependência econômica, especialmente em um contexto que envolve um genitor idoso e com renda própria, ainda que modesta. No campo do Direito Previdenciário, onde muitas vezes as relações de dependência não são formalizadas por instrumentos contratuais, a prova deve ser analisada em seu conjunto, buscando a formação de uma convicção a partir da soma de indícios e elementos que, juntos, pintam um quadro coerente da realidade fática. Foram juntados aos autos: declaração de imposto de renda da filha falecida, comprovantes de inclusão e pagamento de plano de saúde, contratos de seguro de vida e plano funerário. Com relação ao imposto de renda, o autor consta como dependente da de cujus (ID 32331345). Embora seja verdade que tal inclusão possa gerar

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	benefício fiscal ao declarante, ela também representa uma declaração formal, feita sob as penas da lei perante a autoridade fazendária, de que a declarante provê o sustento do dependente. Trata-se de um forte indício, que não pode ser sumariamente descartado como mera "estratégia fiscal", mas sim como um ato que reflete a realidade da relação econômica entre as partes. O custeio de um plano de saúde (ID 32331346 e 32331347) para um pai com idade avançada (87 anos à época da propositura da ação) representa uma despesa contínua, significativa e, acima de tudo, essencial. Não se trata de um auxílio esporádico, mas de um compromisso financeiro mensal que garante ao genitor acesso à saúde, uma das necessidades mais prementes na terceira idade. Essa prova, por si só, já demonstra um grau de amparo que transcende o mero auxílio eventual. Já o seguro de vida e o plano funerário revelam a preocupação da filha em garantir o amparo do pai mesmo após sua morte, o que reforça a consciência que ela tinha de seu papel como provedora de segurança e estabilidade para ele. Analisados em conjunto, esses documentos demonstram, de forma inequívoca, que a filha não apenas auxiliava financeiramente o pai, mas assumia responsabilidades financeiras diretas, contínuas e essenciais para a sua manutenção e bem-estar. a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta própria Corte é pacífica no sentido de que a dependência econômica para fins previdenciários não precisa ser exclusiva ou total. Basta que o auxílio prestado pelo segurado falecido fosse substancial e necessário para o complemento da renda do dependente, garantindo-lhe um padrão de vida digno que não seria alcançado apenas com seus próprios recursos. No caso dos autos, o Apelante auferia uma aposentadoria rural no valor de um salário-mínimo. É fato notório que tal quantia é insuficiente para cobrir todas as despesas de uma pessoa idosa, que frequentemente enfrenta custos elevados com medicamentos, alimentação especial e cuidados com a saúde. Conforme bem apontado pelo Ministério Público, a condição de idoso e a fragilidade natural que acompanha a idade avançada devem ser levadas em consideração. O suporte financeiro da filha, portanto, não era um mero luxo, mas um complemento essencial à sua subsistência. Exigir que o Apelante não tivesse nenhuma fonte de renda para ter sua dependência reconhecida seria impor um requisito de miserabilidade absoluta que não encontra amparo na lei nem nos princípios de justiça social. Já a coabitação não é requisito legal para a configuração da dependência econômica. A lei municipal, assim como a federal, exige a comprovação da dependência, não a residência sob o mesmo teto. Impor tal condição seria criar um obstáculo inexistente na norma e ignorar a realidade de inúmeras famílias brasileiras, em que os filhos se mudam para outros locais em busca de trabalho e oportunidades, mas continuam a ser o principal pilar de sustentação de seus pais que permanecem em suas cidades de origem. A dependência é um vínculo de natureza econômica e afetiva, não necessariamente geográfica. Assim, o conjunto probatório é mais do que suficiente para comprovar que o apelante, Francisco Ferreira Maciel, dependia economicamente de sua filha, Salete Ferreira Maciel. As provas, analisadas de forma conjunta e à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, demonstram um quadro de amparo financeiro regular, substancial e indispensável. Em semelhante sentido, colacionam-se os julgados abaixo ementados: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (ISSEC). INCLUSÃO DE GENITORES COMO DEPENDENTES.

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito de inclusão dos genitores do autor como dependentes no plano de saúde ISSEC, diante da comprovação de dependência econômica, insurgindo-se a parte recorrente sob o argumento de ausência de comprovação desse requisito legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a inclusão de genitores como dependentes no plano de saúde ISSEC quando demonstrada a dependência econômica, mesmo diante da percepção de renda própria pelos ascendentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Estadual nº 16.530/2018 admite expressamente a inclusão de genitores como dependentes, desde que comprovada a dependência econômica, não havendo vedação legal absoluta. 4. A dependência econômica dos genitores não é presumida, exigindo comprovação, nos termos do art. 18 do referido diploma legal. 5. A percepção de renda própria pelos genitores não afasta, por si só, a caracterização da dependência econômica, especialmente quando insuficiente para garantir a subsistência digna. 6. O conjunto probatório demonstra que os genitores são idosos, possuem rendimentos modestos, apresentam elevadas despesas médicas e dependem do auxílio financeiro do filho para sua manutenção. 7. A jurisprudência do STJ e do TJCE reconhece a possibilidade de inclusão de dependentes em plano de saúde quando comprovada a dependência econômica, ainda que haja renda própria ou ausência de coabitação. 8. A interpretação das normas administrativas deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, favorecendo a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. 9. A negativa administrativa, quando presentes os requisitos legais, configura restrição indevida a direito social fundamental. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de genitores como dependentes em plano de saúde de servidor público é juridicamente possível mediante comprovação de dependência econômica. 2. A percepção de renda própria pelos genitores não afasta a dependência econômica quando insuficiente para sua subsistência digna. 3. A negativa administrativa de inclusão de dependente que preenche os requisitos legais configura violação ao direito fundamental à saúde. (APELAÇÃO CÍVEL - 30026692820248060151, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026) Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelações cíveis. Ação de indenização. Responsabilidade civil objetiva do estado. Perseguição e abordagem. Policiais militares em período de folga. Disparos de arma de fogo na qualidade de agente público. Morte do filho do autor. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Redução do montante fixado a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Pensionamento mensal. Possibilidade. Recursos parcialmente providos. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o ente público estadual ao

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir i) a responsabilidade civil objetiva do Estado do Ceará pela morte do filho do promovente; ii) se o dano causado pelos policiais militares ocorreu na qualidade de agente público; iii) o quantum a ser ressarcido, observada a razoabilidade e proporcionalidade; iv) a possibilidade de arbitramento de pensão. III. Razões de decidir 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública, via de regra, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88. 4. No caso, resta incontroverso que o filho do demandante teve sua vida ceifada em 19/07/2020, em razão de disparo de arma de fogo efetuado por policiais militares. Da análise dos termos de declaração do inquérito policial, os agentes responsáveis pelo disparos relatam que, apesar de estarem de folga, envolveram-se numa ocorrência policial, que se deu durante uma perseguição e suposta tentativa de abordagem, que resultou na morte da vítima. Ressalta-se que, embora tenha sido relatada uma tentativa de assalto, não há nos autos evidências de que o falecido tenha adotado qualquer conduta que implicasse em risco ou dano aos agentes públicos, uma vez que não se registra a existência de troca de tiros e que não foi encontrada a arma envolvida. 5. Assim, considerando que os disparos efetuados pelos policiais militares, ainda que durante o período de folga, se deram no exercício da função, exsurge a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados pelos servidores na qualidade de agente público. 6. O valor do dano moral deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão, as circunstâncias em que se deu o fato e as condições econômicas das partes. Dessa forma, fez-se necessária a redução do quantum arbitrado pelo juízo de primeiro grau, em obediência aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Quanto ao dano material relacionado ao pedido de pensionamento mensal da parte autora, entende-se ser desnecessária a comprovação de dependência econômica entre o demandante e seu falecido filho, visto que o STJ sedimentou o entendimento de que, entre os integrantes de famílias de baixa renda, como no caso em comento, é presumível que o filho contribua para o sustento dos genitores. 8. Considerando a remuneração que era habitualmente percebida, mostra-se razoável deferir o pedido de pensionamento, estabelecendo pensão ao promovente na importância de 2/3 do salário-mínimo, considerando o mínimo vigente no dia da morte, desde a data da morte da vítima até a data que completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 desse valor até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. IV. Dispositivo 9. Apelação do Estado do Ceará parcialmente provida para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. Apelação da parte autora parcialmente provida para deferir o pedido de pensionamento em consonância com o entendimento do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL - 02600774820208060001, Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/04/2025) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1.Trata-se de apelação Cível interposta pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe – CAPESB contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Terezinha Fonseca de Lima, julgou procedente o pedido para conceder pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Aldo Xavier Fonseca, ex-servidor municipal. A autarquia sustenta ausência de comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em definir se restou comprovada a dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, ex-servidor público municipal, para fins de concessão de pensão por morte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A concessão de pensão por morte exige a comprovação do evento morte, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem postula o benefício. 4.O óbito do segurado encontra-se devidamente comprovado por certidão de óbito, e sua qualidade de segurado é incontroversa, por se tratar de ex-servidor efetivo do Município de Beberibe, conforme termo de posse e demais documentos constantes dos autos. 5.Nos termos do art. 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 10, inciso III e § 5º, da Lei Municipal nº 951/2008, os pais figuram como dependentes previdenciários, devendo comprovar a dependência econômica. 6.O art. 218 da Lei Municipal nº 582/2000 estabelece que, na ausência de descendentes, a pensão por morte será concedida à mãe ou ao pai que comprovem dependência econômica. 7.A prova documental demonstra que autora e segurado residiam no mesmo endereço, evidenciando comunhão de despesas domésticas. 8.O falecido contratou seguro de vida indicando a genitora como beneficiária, o que revela intenção de amparo financeiro. 9.Declarações hospitalares comprovam que o segurado acompanhava a mãe em consultas e exames médicos, demonstrando assistência contínua, especialmente diante da idade avançada (69 anos) e do estado de saúde debilitado da autora. 10.A dependência econômica do genitor em relação ao filho não exige exclusividade absoluta, bastando que o auxílio prestado seja substancial e relevante à manutenção da subsistência. 11.A autarquia apelante não se desincumbiu de infirmar a prova produzida, limitando-se a alegações genéricas quanto à fragilidade da comprovação. 12.Estando demonstrados os requisitos legais, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à pensão por morte. IV. DISPOSITIVO 13.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial. (APELAÇÃO CÍVEL - 00501505820218060049, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/03/2026) Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pleito autoral, condenando o Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim (QUIPREV) a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, Francisco Ferreira Maciel, com data de início do benefício a partir da data do óbito da servidora instituidora (02 de

Processo	3000913-72.2024.8.06.0154
	abril de 2024); bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito até a efetiva implantação do benefício. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a taxa SELIC, acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária e juros de mora , devendo ser invertido o ônus da sucumbência, com a condenação dos apelados, de forma solidária, quando da liquidação do julgado e a consequente fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação (correspondente à somatória das parcelas vencidas), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
Número de ordem	40
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - (CE19040-A)
Polo passivo	FRANCISCO ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ANA CLARA MELO CARVALHO - (CE45549-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0200015-79.2023.8.06.0084 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE. APELADO: FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS DA SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SUS). NOVAS TESES FIXADAS PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (CPC, ART. 489, § 1º, INCISOS V E VI, C/C ART. 927, INCISO III E, § 1º). TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO, ASSEGURANDO À PACIENTE, O DIREITO DE PROVAR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NOS TEMAS NºS 6 E 1234, E, AO ENTE PÚBLICO, O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou totalmente procedente pedido na ação ordinária nº 0200015-79.2023.8.06.0084. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. São duas as questões discutidas nos autos: (a) se tem o ente público legitimidade para figurar no polo passivo da lide; e (b) se é possível que, excepcionalmente, o Judiciário intervenha para determinar a concessão de fármacos necessários pelo paciente, conforme prescrito pelos médicos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Quanto às regras de competência, o Tema nº 1234, do STF, teve seus efeitos modulados, para serem aplicados, apenas, aos novos casos. 4. Como esta ação foi proposta pelo paciente antes de 19.09.2024 (data da sua publicação), não há o que ser revisto por este Tribunal, relativamente à legitimidade do ente público que figura no polo passivo da lide. 5. O STF destacou que a intervenção do Judiciário nesses casos é excepcional, sobretudo, por respeito às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos fluxos administrativos da assistência farmacêutica, previstos em seus atos normativos. 6. Quando se trata de medicamentos não incorporados às listas oficiais (como o Benicar 40 mg e o Eliquis 2,5 mg), o fornecimento apenas pode ser autorizado se ficar comprovado o preenchimento, cumulativamente, pelo paciente, dos requisitos previstos no Tema nº 6, do STF. 7. Assim, a mera apresentação de receita elaborada pelo profissional que acompanha o caso, <i>de per si</i>, não mais basta para fundamentar a condenação do ente público a fornecer a medicação. 8. Mesmo em relação aos medicamentos incorporados às listas oficiais (como o Carvedilol 12,5 mg, a ESPIRONOLACTONA 25 mg e a SINVASTATINA 40 MG), também não se tem como inferir a adequação ao PCDT, da enfermidade que acomete o paciente, pairando dúvidas sobre a natureza da utilização (padronizada ou não). 9. A declaração de nulidade do <i>decisum</i> é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal, para que as novas teses fixadas pelo STF, com Repercussão Geral (Temas nºs 6 e 1234), possam ser examinadas, em sua

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
	inteireza, pelo Juízo <i>a quo</i>. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI, e art. 927, inciso III e, § 1º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Temas nºs 06 e 1234 do STF; Sumulas Vinculantes nºs 60 e 61, do STF. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0200015-79.2023.8.06.0084, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhes parcial provimento, com o fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o imediato retorno do feito à origem, para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 R elator RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível interposta pelo Município de Guaraciaba do Norte/CE, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência à ação ordinária nº 0200015-79.2023.8.06.0084, movida por Francisco Antônio Ramos da Silva, <i>verbis</i>: “Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Município de Guaraciaba do Norte, forneça os medicamentos indicados na inicial (id. 66285993), no quantitativo necessário ao tratamento, enquanto houver prescrição médica nesse sentido. Deixo de determinar a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Isento o requerido de custas processuais, por força do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016. Em razão da sucumbência, CONDENO o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço por aplicação do disposto no art. 85, §3º, I, do CPC. Por fim, deve a parte promotente apresentar ao ente público responsável, semestralmente, relatório demonstrando a permanência da necessidade do seu fornecimento, ficando este autorizado a suspender a entrega dos medicamentos ora deferidos se assim não o for procedido. Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que: “ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
	dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.” Em suas razões (ID 32560547), alegou o ente público, em suma, que (a) não teria a responsabilidade exclusiva pelo fornecimento de todos os medicamentos de que necessita o paciente, conforme prescrito pelos seus médicos, e que (b) o direito à saúde não seria absoluto, mas limitado pela reserva do possível. Ao final, pugnou pela reforma do <i>decisum</i>. Sem contrarrazões. Após a emissão de parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34509968), vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. VOTO Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso por este Tribunal. São duas as questões discutidas nos autos: (a) se têm o ente público legitimidade para figurarem no polo passivo da lide; e (b) se é possível que, excepcionalmente, o Judiciário intervenha para determinar a concessão de fármacos de que necessita o paciente, conforme prescrito pelos médicos. A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o direito à saúde, em seu art. 196, que assim dispõe: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ademais, pela literalidade do art. 23, inciso II, da CF/88, os entes públicos são solidariamente responsáveis por sua efetividade, <i>ex vi</i>: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.." No curso do processo, o STF fixou novas teses, em sede de Repercussão Geral, que deverão ser observadas por todos os Juízes e Tribunais nesses casos, devido à força vinculante dos seus precedentes, <i>verbis</i>: "I COMPETÊNCIA. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS , mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
	considerado apenas o valor do (s) medicamento (s) não incorporado (s) que deverá(ão) ser somado (s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. (...) VI MEDICAMENTOS INCORPORADOS. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A (o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão." (Tema 1234) Quanto às regras de competência, o Tema nº 1234 teve seus efeitos modulados, para que somente apliquem aos novos casos: " Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos." (destacado) Como esta ação foi proposta pelo paciente antes de 19.09.2024 (data da sua publicação), não há o que ser revisto por este Tribunal, relativamente à legitimidade do ente público que figura no polo passivo da lide. O STF também deixou bem claro que a intervenção do Judiciário, em tais casos, é excepcional, sobretudo, por respeito às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos fluxos administrativos da assistência farmacêutica, previstos em seus atos normativos. Atualmente, quando se trata de medicamentos não incorporados às listas oficiais (como o Benicar 40 mg e o Eliquis 2,5 mg), o fornecimento apenas pode ser autorizado se ficar comprovado o preenchimento, de forma cumulativa, pelo paciente dos requisitos previstos no Tema nº 6, do STF: "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
	já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) A mera apresentação de receita elaborada pelo profissional de saúde que acompanha o caso (ID 32560311), <i>de per si</i>, não mais basta para fundamentar a condenação do ente público a fornecê-los, como visto. Mesmo em relação aos medicamentos incorporados às listas oficiais (como o Carvedilol 12,5 mg, a ESPIRONOLACTONA 25 mg, e a SINVASTATINA 40 MG), também não se tem como inferir a adequação ao PCDT enfermidade que acomete o paciente, pairando fundadas dúvidas da natureza da utilização (isto é, se padronizada ou não). A declaração de nulidade do <i>decisum</i> é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal, para que as novas teses fixadas pelo STF, com Repercussão Geral, possam ser examinadas, em sua inteireza, pelo Juízo <i>a quo</i>. Trata-se das disposições do art. 489, § 1º, incisos V e VI c/c a do art. 927, inciso III e, § 1º, ambos do Código e Processo Civil de 2015, <i>verbis</i>: “ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (destacado) ***** “ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084
	I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo. ” (destacado) Não se aplica, <i>in casu</i>, a Teoria da causa madura, porque, antes da proferida uma nova decisão de mérito, devem ser intimados, primeiro, o paciente para fazer provas de que preenche os requisitos previstos nos Temas nºs 6 e 1234 do STF e, após, o ente público, para o exercício d o contraditório e ampla defesa , em respeito a o devido processo le g al . Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que: “[...] <i>havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em razão disso, é inaplicável o art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 330 do Novo CPC)</i>” (<i>in</i> Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.1.652-1.653). Essa tem sido a orientação adotada pela 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE em casos como o dos autos, <i>ex vi</i>: “ CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SUS. SUMULA VINCULANTE 60. TEMA 1234 DO STF. SUMULA VINCULANTE 61. TEMA 6 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ACOSTAR LASTROS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS PRECEDENTES VINCULANTES E OPORTUNIZAR À PARTE CONTRÁRIA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO . (APELAÇÃO CÍVEL - 00522085020218060173, Relatora: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2024). (destacado) Por tudo isso, deve ser declarada a nulidade do <i>decisum</i> proferido pelo Juízo <i>a quo</i>, e, não sendo o caso de aplicação da Teoria da Causa Madura , devolvido o feito à origem, para seu regular prosseguimento. DISPOSITIVO Isso posto, conheço e dou parcial provimento à Apelação Cível , para declarar a nulidade d a sentença, e, ipso facto, determinar o imediato retorno do feito à origem, para seu regular processamento . Ademais, ficam mantidos os efeitos da tutela de urgência (ID 32560319), até sua ulterior revisão pelo magistrado de primeiro grau, se for o caso, em respeito ao poder geral de cautela e à supremacia do direito à saúde. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 R elator

Processo	0200015-79.2023.8.06.0084

Processo	3007561-48.2025.8.06.0117
Número de ordem	41
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	ROSANE MARY SILVA FERREIRA MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	FERNANDA KELLY SOUZA SOARES - (CE37467-A) FERNANDA KELLY SOUZA SOARES - (CE37467-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU ROSANE MARY SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo passivo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
Número de ordem	42
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização Trabalhista
Polo ativo	MARIA DE LOURDES LIMA DA COSTA
Advogado(s) - Polo ativo	RAVENNA MAIA CHAVES - (CE24791-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ICO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0010276-89.2011.8.06.0090 – Apelação Cível Apelante: Maria de Lourdes Lima da Costa Apelado(a): Município de Icó Ementa: Direito constitucional , administrativo e processual civil . Apelação cível . Súmula nº 170 do STJ. Competência para apreciar as vantagens de vínculo estatutário. Recurso parcialmente conhecido. Adicional de insalubridade. Necessidade de perícia técnica. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Icó que, em ação de indenização trabalhista ajuizada em face do Município de Icó, reconheceu a prescrição parcial e julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Comum é competente para apreciar os pedidos de pagamento de depósitos do FGTS e do adicional de insalubridade formulados por servidora pública municipal; (ii) estabelecer se é cabível a concessão do adicional de insalubridade. III. Razões de decidir 3. A competência da Justiça Comum limita-se à análise das vantagens referentes ao período de vínculo estatutário entre a servidora e o Município, nos termos da Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça e da decisão proferida por este em sede de Conflito Negativo de Competência. Desta forma, cabe a este Tribunal a apreciação tão somente de impugnação referent e ao pedido de adicional de insalubridade relativo ao período estatutário. Apelação parcialmente conhecida. 4. A fastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a própria autora, intimada para especificar provas, manifestou expressamente a desnecessidade de realização de perícia, operando-se a preclusão. 5. O adicional de insalubridade não integra o rol de direitos sociais automaticamente extensíveis aos servidores públicos, dependendo de expressa previsão legal no âmbito do ente federativo, conforme interpretação dos arts . 7º e 39, § 3º, da Constituição Federal. 6. A Lei Municipal nº 475/2000 prevê o adicional de insalubridade, condicionando, contudo, seu pagamento à realização de perícia médica no local de trabalho para caracterização e graduação da insalubridade, o que não foi demonstrado nos autos. 7. A ausência de laudo pericial inviabiliza a concessão do adicional, não havendo comprovação da caracterização de insalubridade na atividade laboral da autora, inclusive com indicação de seu grau. 8. No mais, cumpre ressaltar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça veda a presunção de insalubridade em períodos pretéritos ou a atribuição de efeitos retroativos a eventual perícia futura , de forma que a realização de perícia m ais de dez anos após o período laborado pel a autora mostra-se inadequada para comprovar as condições de trabalho à época dos fatos. IV. Dispositivo 9 . Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão , desprovida.

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 7º, XXIII, e 39, § 3º; CPC, arts. 487, I e II, 85, § 11, 98, § 3º, e 373, I; Lei Municipal nº 475/2000, art. 81, parágrafo único. Jurisprudência relevantes citadas: STF, ARE 1309741 AgR ; STJ, Súmula nº 170; AgInt no AREsp 920506/PE; A gInt no A REsp 1953114/SP; STJ, A gInt no REsp 1921219/RS; TJCE, Apelação nº 3000334-77.2023.8.06.0181; TJCE, Apelação nº 0001873-90.2015.8.06.0123; TJCE, AC nº 0050224-44.2020.8.06.0180. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente a Apelação Cível e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta p or MARIA DE LOURDES LIMA DA COSTA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Icó que, nos autos de Indenização Trabalhista ajuizada p ela apelante em face do MUNICÍPIO DE ICÓ , julgou im procedente o pleito autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 3 5066186): Ante o exposto, JULGO pela PRESCRIÇÃO PARCIAL dos pedidos e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e, na forma do art. 487, inciso I e II, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (dez por cento) do valor da causa, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, § 3º, CPC). Altero a pedido das partes o valor da inicial para que o valor do pedido de insalubridade conste R\$26.551,20 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), totalizando no valor de causa final R\$99.501,60 (noventa e nove mil quinhentos e um reais e sessenta centavos), uma vez que ajustado o valor do adicional de insalubridade e retirado os honorários advocatícios propostos do cálculo. Em suas razões recursais (id. 35066187), a parte autora alega que: i) deve ser aplicada a Súmula nº 453 do TST ao caso concreto; ii) é desnecessária a realização de perícia para concluir que a promovente faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade; iii) o pagamento espontâneo pelo Município torna incontroversa a condição insalubre; iv) sempre exerceu a função de cirurgia-dentista, em contato com agentes biológicos e exposta a material contaminante, instrumentos perfucortantes e risco à saúde; v) nulidade da sentença por cerceamento de defesa; vi) possibilidade de realização de perícia judicial; vii) aplicação da prescrição

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	trintenária ao pleito do FGTS e o Tema 608 de Repercussão Geral. Requer, assim, o afastamento da prescrição bienal e a condenação do Município ao pagamento de FGTS referente ao período de regime celetista e de adicional de insalubridade nos anos de 2006 e 2007. Subsidiariamente, pleiteia o acolhimento da preliminar de nulidade e a determinação do retorno dos autos à origem para realização de perícia judicial. Contrarrazões do Município em id. 35066189. É o relatório, no essencial. VOTO Cuida-se o feito de Reclamação Trabalhista ajuizada contra o Município de Icó em face da Justiça do Trabalho, na qual a autora (ora apelante) pleiteava a condenação do ente público ao depósito de FGTS referente ao período trabalhado, bem como o recebimento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Como se vê dos registros da CTPS da autora (id. 35065950), ela foi admitida no serviço público em 01 abril de 1980, sob o regime celetista, para o cargo de dentista. Todavia, teve seu vínculo modificado para estatutário, a partir da Lei Municipal nº 474/2000. O juízo trabalhista e o juízo comum reconheceram incompetência para apreciação da matéria, havendo sido suscitado Conflito Negativo de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou, em id. 35066157 a 35066159, que: Desta feita, nos termos da decisão do STJ e com fundamento na sua Súmula nº 170, a competência da Justiça Comum limita-se à análise do pedido de recebimento de adicional de insalubridade pela autora durante o período do vínculo estatutário com a Administração Pública municipal. Ressalta-se, ainda, que não se aplicam ao feito as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Conheço, portanto, parcialmente da Apelação, apenas no que diz respeito à rubrica do adicional de insalubridade. De início, cumpre rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aduz a parte apelante que o magistrado de origem violou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal ao deixar de determinar a realização de perícia nos autos. Todavia, a Reclamação foi ajuizada em outubro de 2010, porém só retornou à Vara Única (e depois 1ª Vara) de Icó em setembro de 2019 (id. 35066165 e 35066166), quase dez anos depois. Intimada para o impulsionamento do feito (id. 35066172), a autora se manifestou expressamente pela desnecessidade de perícia para o pagamento de adicional de insalubridade (id. 35066175). Já no despacho de id. 35066179, o juízo intimou a parte para produção de provas, indicando que “ Em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá a parte interessada indicar quais os elementos dos autos que deverão ser objeto da verificação do perito, especificando as páginas ou o ID, bem como quais os pontos controvertidos a serem esclarecidos por meio do trabalho pericial, sob pena de indeferimento do pleito probatório ”. Novamente, a parte autora não manifestou interesse na produção de prova pericial, razão pela qual não lhe cabe a alegação de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse sentido, não pode a apelante se beneficiar de sua própria torpeza requerendo a anulação de sentença por cerceamento de defesa, visto que, ao se manifestar sobre a produção de novas provas, nada requereu quanto à perícia judicial e já havia mencionado a desnecessidade de realização de perícia.

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	No mais, é improvável que a perícia judicial realizada mais de dez anos depois da aposentadoria da autora constataste a s condições de seu trabalho à época. Preliminar rejeitada. Passo à apreciação do mérito. De início, importante pontuar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, dentre eles, o adicional de insalubridade. Todavia, a norma constitucional não estende tal direito aos servidores ocupantes de cargo público. Senão, vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Apesar de o adicional de insalubridade não estar no rol dos direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos, não há vedação à sua concessão pela edilidade, desde que haja expressa previsão legal no âmbito do ente público. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS A SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE NORMA REGULADORA DA MATÉRIA . PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 169.173/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/5/96, firmou o entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), a regulamentação da extensão dos direitos sociais constantes no rol do art. 7º da Constituição Federal aos servidores públicos civis. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1309741 AgR , Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022) (destaca-se) No âmbito do Município de Icó , foi editada a Lei Municipal nº 475/2000 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Icó), a qual reconheceu o direito ao adicional de insalubridade nos seguintes termos: Como se vê, malgrado o direito ao adicional de insalubridade esteja expressamente previsto na legislação , a própria disposição legal (art. 81, parágrafo único) faz referência à necessidade de perícia médica, no local, inclusive para a determinação do grau de insalubridade. Dessarte, é inviável a concessão da vantagem pelo ente público, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes. Nesse sentido, trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local descabe na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 920506 PE 2016/0135683-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2016) (destaca-se) E, ainda, de relatoria deste 5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público: APELAÇÃO CÍVEL - 30003347720238060181, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/05/2025. Compulsando os autos, não verifico que a parte autora fez prova de seu direito constitutivo quanto ao recebimento do adicional de insalubridade concernente ao período requerido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018) . 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp : 1953114 SP 2021/0247535-1, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023) (destaca-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. 1. Ressalte-se que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades perigosas." (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 2. Agravo interno não provido.

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	(STJ - AgInt no REsp: 1921219 RS 2021/0036851-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (destaca-se) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS. ARGUMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA QUE REQUEREU O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. PRECLUSÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM DEVIDA. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO MEDIANTE A LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. NORMA AUTOAPLICÁVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO RESPECTIVO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. sentença confirmada. 1. A matéria versada nos presentes autos trata de supostos direitos dos autores, servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de agente de endemias, ao recebimento do adicional de insalubridade, piso da categoria e adicional por tempo de serviço. 2. Em seu apelo, os autores postularam pela “declaração de nulidade da sentença somente no tópico que se trata do adicional de insalubridade, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeira instância para que determine a realização de perícia técnica, a fim de se averiguar o grau de insalubridade a que são submetidos os recorrentes”. 3. Contudo, da detida análise dos autos, observa-se que a parte autora requereu, por ocasião da réplica, o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Desse modo, encontra-se preclusa a alegação acerca da necessidade de realização de prova pericial, pois cabia à parte ora apelante, caso desejasse a sua realização, manifestar-se oportuno tempore. 4. No que diz respeito ao mérito da demanda, a Lei Municipal nº 584/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Meruoca) prevê, dentre outros direitos, a gratificação adicional de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público prestado. 5. In casu, os promoventes comprovaram a condição de servidores públicos municipais, bem como a não implantação do referido benefício pela municipalidade, conforme se observa da documentação acostada aos autos e não resistida pelo município promovido. 6. Cumpre frisar que a parte promovida não acostou aos autos qualquer substrato que comprove a ocorrência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC/2015. 7. Assim, possuem os autores o direito à incorporação de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivamente prestado, a partir da vigência da Lei Municipal nº 584/2003, observada a prescrição quinquenal, conforme ditames da Súmula 85 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 8. A Lei Federal nº 12.994/2014 instituiu o piso salarial profissional nacional das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais, desde a sua vigência (18 de junho de 2014), a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 9. O STF, no julgamento da ADI nº 4.167-DF, manifestou-se pela constitucionalidade de norma que conferiu à União a possibilidade de instituir piso salarial nacional extensivo aos demais entes federados, não havendo que se falar em malferimento à autonomia política, administrativa e financeira do Estado. 10. Desse modo, mostra-se devida aos promoventes a implementação do piso nacional da categoria, a partir de 18 de junho de 2014, haja vista a Lei Federal nº 12.994/2014 ser norma autoaplicável e de efeitos imediatos, não

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	havendo, portanto, necessidade de regulamentação. 11. Quanto ao adicional de insalubridade, a Lei Municipal nº 548/2003, que trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Meruoca, em seus arts . 61, III, 67 e 68, estabelece a possibilidade de sua concessão aos servidores municipais. Entretanto, embora conste a previsão do adicional de insalubridade em lei municipal, esta se trata de norma de eficácia limitada, uma vez que exige para a sua concessão a realização de perícia técnica para a caracterização e classificação da insalubridade. 12. Assim, embora o magistrado a quo tenha fixado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de insalubridade, referida fixação não poderia ser aplicada sem a realização da devida perícia técnica, uma vez que a apuração consiste em condição sine qua non para averiguação das condições de insalubridade a que se encontram submetidos os servidores públicos, nos termos da legislação em vigor . 13. Desta forma, considerando a inexistência de perícia no processo em comento, faz-se imperiosa a confirmação da sentença, que deixou de condenar o promovido no pagamento da referida vantagem . - Recurso de apelação conhecido e desprovido. - Reexame necessário conhecido. (TJ-CE - Apelação: 0001873-90.2015.8.06.0123 Meruoca, Relator.: FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023) (destaca-se) ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANUÊNIO DEVIDO CONFORME SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS HONORÁRIAS (ART. 98, § 3º, DO CPC). Rejeição da prefacial de julgamento ultra petita, porquanto, em interpretação sistemática do pedido, ex vi do art. 322, § 2º, do CPC, a promovente requereu a implantação em folha de pagamento do anuênio e seu respectivo pagamento. Autoaplicabilidade dos arts . 60 e 68 da Lei Municipal nº 162/1997, sendo descabido o argumento municipal de que a Administração poderia ou não implantar a vantagem; uma vez implantadas as condições legais, emerge a obrigação do ente público de implantação do anuênio. Adicional de insalubridade retroativo indevido, considerando-se que caberia à demandante a apresentação de laudo pericial do local de trabalho (art. 373, I, do CPC), obrigação não cumprida . Inexistência de violação ao § 14 do art. 85 do CPC, pois a vedação desse dispositivo refere-se à compensação das verbas honorárias em caso de sucumbência parcial, não se tratando do caso, em que o prolator da sentença, detectando a sucumbência recíproca, fixou honorários em desfavor de cada uma das partes na medida em que cada uma foi vencida, sem compensá-los. Suspensão da exigibilidade de sua condenação em honorários nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Apelação do Município conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida, tão somente para suspender a exigibilidade das verbas honorárias fixadas em seu desfavor, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Determinação, de ofício, para a fixação dos honorários em desfavor do ente público, seja feita em fase de liquidação (art. 85, § 4º, II, do CPC), com majoração, haja vista o desprovimento recursal. (TJ-CE - AC: 00502244420208060180 Varjota, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2022) (destaca-se)

Processo	0010276-89.2011.8.06.0090
	Ante o exposto, conheço parcialmente da Apelação para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Enfatizo, ainda, que tendo havido resistência e sucumbência da autora em sede recursal, hei por bem determinar a majoração da verba honorária, para 17 % (dezessete por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, o que faço com arrimo no art. 85, § 11, do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
Número de ordem	43
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização Trabalhista
Polo ativo	MUNICIPIO DE AIUABA
Advogado(s) - Polo ativo	SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - (CE24326-A)
Polo passivo	MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE CASTRO
Advogado(s) - Polo passivo	MARLIANE PRUDENCIO MARQUES - (CE44344-A) ERICA CARLOS DE SIQUEIRA E SILVA - (CE33625-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000117-31.2025.8.06.0030 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICÍPIO DE AIUABA . APELADO: MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE CASTRO . Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DECLARADO NULO PELO PODER JUDICIÁRIO POR ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE UM TERÇO E DEPÓSITOS DO FGTS). APLICAÇÃO DOS TEMAS 551 E 916 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO PELO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE À EX-SERVIDORA. PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação de cobrança movida por ex-servidora em face do Município de Aiuba/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (especificamente, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, pelo que se extrai documentação acostada os autos, as partes firmaram entre si sucessivos contratos de trabalho, referentes ao exercício da função de “professora”, que, por sua natureza, se mostrou ordinária e permanente, na rede pública de ensino. 4. De fato, não ficou evidente, <i>in casu</i>, a necessidade de atendimento de interesse excepcional da Administração, sendo, portanto, realmente o caso de declaração da nulidade de cada um dos vínculos mantidos com a trabalhadora, por clara e manifesta violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). 5. E, de acordo com o Tema nº 916 do STF, não há dúvida de que são devidos pelo Município de Aiuba/CE os depósitos do FGTS em favor da ex-servidora. 6. Ocorre que, recentemente, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE evoluiu seu posicionamento sobre os efeitos decorrentes do desvirtuamento das contratações temporárias, passando a considerar que, em casos de burla ao art. 37, inciso IX, da CF/88, também deve ser imputado à Administração , o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço à trabalhadora, com base no Tema nº 551 do STF. 7. Cabia, portanto, ao Município de Aiuba/CE ter demonstrado que cumpriu todas suas obrigações após a extinção dos sucessivos contratos de trabalho que firmou com a ex-servidora, ou qualquer outro fato apto a extinguir, impedir ou modificar seu direito à percepção das verbas rescisórias, o que , entretanto, não ocorreu. 8. Incide, aqui, a “Teoria da Carga Dinâmica da Prova”, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado àquela parte que, dadas as circunstâncias existentes <i>in concreto</i>, tenha melhores condições de produzi-la.

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
	9. Diante do que, permanecem, então, totalmente inabalados os fundamentos do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, devendo ser confirmado por este Tribunal . IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000117-31.2025.8.06.0030 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso , para negar-lhe provimento , confirmando integralmente a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. juiz convocado João Everardo matos biermann Relator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação de cobrança (Processo nº 3000117-31.2025.8.06.0030). O caso/a ação originária: Maria das Graças Alencar de Castro ingressou com ação de cobrança em face do Município de Aiuaba/CE, alegando, em suma, que exerceu, precariamente, a função de “<i>professora</i>” na rede pública ensino, por vários anos (de 28/02/2020 a 31/12/2024) , e que, ao ser exonerada, não recebeu as verbas rescisórias previstas em lei. Requereu, então, o pagamento dos valores que lhe seriam devidos, <i>in casu</i>, atualizados e corrigidos monetariamente. Contestação no ID 33380451. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela parcial procedência da ação de cobrança (ID 33380460), ex vi: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir; ACOLHO a prejudicial de mérito para DECLARAR PRESCRITAS as pretensões relativas a parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 18 de março de 2020 (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32); No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (ID 140701873), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato temporário mantido entre MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE CASTRO e o MUNICÍPIO DE AIUABA, no período de 28/02/2020 a 31/12/2024, por desvirtuamento e violação ao art. 37, II e IX, da CF; b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE AIUABA a pagar à autora os valores referentes: i. Aos depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração paga durante todo o pacto laboral imprescrito (a partir de 18/03/2020), nos termos do Tema 916/STF; ii. Ao Décimo Terceiro Salário (integral e/ou proporcional) referente ao período imprescrito, nos termos do Tema 551, II/STF; iii. Às Férias Anuais, acrescidas do Terço Constitucional (integrais e/ou proporcionais), referentes ao período aquisitivo imprescrito, nos termos do Tema 551, II/STF. Os valores devidos (item 3.b) deverão ser apurados em fase de Liquidação de Sentença, utilizando-se como base de cálculo as remunerações constantes das Fichas Financeiras (ID 164126677), e atualizados nos termos da fundamentação (Taxa SELIC, conforme EC 113/2021).

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
	CONDENO o MUNICÍPIO DE AIUABA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo percentual (entre 10% e 20%) será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c art. 85, § 4º, II, ambos do CPC, incidindo sobre o valor da condenação. O Município é isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.” (sic) Inconformado, o ente público interpôs Apelação Cível (ID 33380461), buscando a reforma do referido <i>decisum</i> em sua totalidade. Para tanto, sustentou não ser devida qualquer verba rescisória à ex-servidora, por absoluta falta de respaldo legal. E, ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso. Contrarrazões no ID 33380463. Após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34896692), vieram os autos conclusos a este Relator . É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (especificamente, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS), como visto. Ora, pelo que se extrai dos documentos acostados autos (ID’s 33380446/33380448, foi a trabalhadora, de fato, contratado pela Administração, para exercer, precariamente, a função de “<i>professora</i>” na rede pública de ensino, por vários (de 28/02/2020 a 31/12/2024). É cediço que a CF/88, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos” . (destacado) A realização de contratação temporária não consiste, porém, em violação à regra do concurso público, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88, <i>in verbis</i>: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (destacado) Sucedendo que , <i>in concreto</i>, não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para os sucessivos contratos de trabalho que as partes firmaram entre si, referentes ao exercício da função de “<i>professora</i>”, que, por sua natureza, se mostrou ordinária e permanente, na rede pública de ensino, como visto. De fato, não se tem qualquer prova de que a contratação de Maria das Graças Alencar de Castro teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias de serviço no Município de Aiuaba/CE. Logo, era realmente o caso de declaração da nulidade do seu vínculo, por violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). E , de acordo com o Tema nº 916 do STF, não há dúvida de que, em tal caso, são devidos sim pelo Município de Aiuaba/CE os depósitos do FGTS em favor da ex-servidora, <i>in verbis</i>: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
	INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (destacado) Ocorre que, recentemente, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE evoluiu seu posicionamento sobre os efeitos decorrentes do desvirtuamento das contratações temporárias, passando a considerar que, em casos de burla ao art. 37, inciso IX, da CF/88, também deve ser imputado à Administração, o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço à trabalhadora, com base no Tema nº 551 do STF, ex vi: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020). (destacado) Cabia, portanto, ao Município de Aiuaba/CE ter demonstrado que cumpriu todas suas obrigações após a extinção dos sucessivos contratos de trabalho que firmou com a ex-servidora, ou apresentado qualquer outro fato apto a extinguir, impedir ou modificar o seu direito à percepção das verbas

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
	rescisórias, o que , entretanto, não ocorreu. Incide, aqui, a “Teoria da Carga Dinâmica da Prova”, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado àquela parte que, dadas as circunstâncias existentes <i>in concreto</i>, tenha melhores condições de produzi-la. Evidentemente, é bem mais simples à Administração, que deve ter o controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, fazer prova da existência ou não da dívida cobrada pela trabalhadora. Assim, deve ser mantida sua condenação, à luz do art. 373 inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor .” (destacado) Nesse mesmo sentido, ex vi: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. NULIDADE DO CONTRATO DESDE À ORIGEM. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. TEMAS 916 E 551 DO STF. DIREITO ÀS VERBAS ATINENTES AO FGTS, SALDO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela municipalidade contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial. II. Questão em discussão. 2. Consiste em verificar se a parte autora, ora apelada, faz jus ao pagamento de verbas devidas a título de FGTS, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, referente ao período laborado sob vínculo temporário com o Município de Coreaú. III. Razões de decidir. 3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria é de direito e o conjunto probatório documental é suficiente, nos termos do art. 355, I, do CPC. 4. Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora, ora apelada, laborou para o ente requerido no cargo de orientador social, por meio de contratos temporários sucessivos. Diante do caráter excepcionalíssimo da contratação em tela, caberia ao ente público contratante demonstrar cabalmente a presença dos seus pressupostos autorizativos, o que não ocorreu. 5. A ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitam a contratação a termo impõe o reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados. 6. A declaração de nulidade da contratação temporária realizada em desacordo com a ordem constitucional, aliada às sucessivas renovações contratuais, gera para o ente municipal o dever de adimplir com as verbas referentes ao décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, saldo de salário e FGTS. 7. Em homenagem à segurança jurídica e, para privilegiar as decisões colegiadas e dar a devida atenção à força dos precedentes, aplica-se a orientação majoritária do Órgão Especial desta Corte de Justiça, em observância à previsão estampada no art. 927, inciso V, do CPC, aplicando, em conjunto, os Temas 916 e 551 do STF. IV. Dispositivo. 8. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00510369420218060069, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) * * * * * EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
	CF. NULIDADE DECRETADA. SALDO DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 E FGTS. PRECEDENTE DO STF (TEMAS 551 E 916). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de apelação cível desafiando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela improcedência do pedido em ação ordinária ajuizada em face do Município de Aiuaba/CE, na qual se pleiteou o pagamento de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS com multa de 40%, sob alegação de vínculo laboral temporário, mantido por longo período sem a devida contraprestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o vínculo entre os autores e o ente público, bem como, a ocorrência de desvirtuamento da contratação temporária; (ii) estabelecer se, reconhecida eventual nulidade da contratação, são devidas as verbas trabalhistas e o FGTS, à luz da aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reconhece-se o vínculo entre as partes com base na documentação apresentada (CNIS do INSS E extratos do Ministério do Trabalho), sendo ônus do ente público comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. 4. Verifica-se o desvirtuamento da contratação temporária, diante da longa duração dos vínculos em funções permanentes, sem demonstração de excepcional interesse público, o que acarreta sua nulidade por violação ao art. 37, II e IX, da CF/88. 5. Sucessivas contratações temporárias, nulas por falta dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeitos, salvo o de gerar para a Administração, o dever de quitar eventuais saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Temas 551 916, do STF). 6. Limita-se a condenação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como, determina-se a incidência dos índices de correção, conforme o Tema 905, do STJ, até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, bem como, a fixação de honorários na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §§ 4º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30002480620258060030, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como o <i>quantum</i> a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, conheço da apelação cível, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como o <i>quantum</i> a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na

Processo	3000117-31.2025.8.06.0030
	fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. juiz convocado João Everardo matos biermann Relator

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
Número de ordem	44
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	LPM SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	SABRINA RIBEIRO NOLASCO - (CE26525-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo passivo	LEANDRO TEIXEIRA GOMES - (CE27462-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0030336-84.2017.8.06.0151 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE QUIXADA. APELADA: LPM SERVICOS LTDA. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COMO TÍTULO EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Quixadá contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca, que julgou procedente ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LPM Serviços Ltda., condenando o ente público ao pagamento do valor de R\$ 1.316.384,38, referente à prestação de serviços de transporte escolar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse processual; (ii) se o contrato administrativo firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do CPC; (iii) se o crédito cobrado está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando os documentos apresentados pela exequente; (iv) se o Município comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de falta de interesse processual é afastada, pois o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV) não exige prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação. 4. O contrato administrativo firmado após regular procedimento licitatório constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784, II, do CPC e jurisprudência consolidada do STJ e do TJCE. 5. A exequente comprovou a prestação dos serviços e a existência do crédito mediante apresentação de contratos administrativos, notas de empenho, notas de liquidação, ordens de serviço e listagem de restos a pagar. 6. Cabia ao Município demonstrar o adimplemento ou apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação (art. 373, II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu. 7. A Administração Pública não pode se eximir do pagamento de serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Jurisprudências Citadas Relevantes: <i>Apelação Cível nº 3026708-88.2023.8.06.0001, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data do Julgamento: 12/02/2026; Apelação Cível nº 3036048-22.2024.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Des.</i>

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, Data do Julgamento: 02/12/2025; Agravo de Instrumento: 0622037-61.2022.8.06.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator.: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2023; Apelação Cível nº 3000138-69.2023.8.06.0032, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. INÁCIO DE ALENCAR CÔRTEZ NETO, Data do Julgamento: 17/12/2025; Apelação Cível nº 0008120-79.2014.8.06.0137, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data do Julgamento: 09/02/2024; Apelação Cível nº 0051552-53.2021.8.06.0154, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data do Julgamento: 23/10/2023) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0030336-84.2017.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que julgou procedente a ação ordinária (Processo nº 0030336-84.2017.8.06.0151). O caso/a ação originária: Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública, com o fito de condenar o Município de Quixadá ao pagamento do débito de R\$ 1.316.384,38 (um milhão trezentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), uma vez que mesmo prestados os serviços para a municipalidade esta não teria adimplido com sua obrigação de pagar. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela procedência da ação (ID 31005966). Transcrevo abaixo seu dispositivo: <i>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, a fim de condenar o Município de Quixadá ao pagamento do débito de R\$ 1.316.384,38(um milhão trezentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).</i> <i>Os valores deverão ser atualizados com a incidência única da taxa SELIC, conforme previsão no art. 3º da EC nº 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela que deixou de ser paga.</i> <i>Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso III).</i> <i>Ademais, condeno o Município de Quixadá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).</i>

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	Inconformado, o Município de Quixadá interpôs Apelação Cível (ID 31005970), arguindo a falta de interesse processual e, no mérito recursal, defendeu a inexistência de acervo probatório a sustentar a condenação do ente público. A parte autora não apresentou contrarrazões . Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 31140858), deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, em razão de não vislumbrar interesse público primário na mesma. É o relatório. VOTO Inicialmente, verifico que o Juízo sentenciante, equivocadamente, dispensou a remessa necessária, não obstante o valor da condenação ser superior ao teto de 100 (cem) salários mínimos. Entretanto, deixo de avocar a Remessa Necessária, com fulcro no art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil: <i>Art. 496. [...]</i> <i>§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.</i> No caso, considerando que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente pelo ente municipal, a remessa necessária não comporta admissão. Apenas quando a apelação for intempestiva é que haverá remessa, pois o recurso intempestivo equivale, como se sabe, a recurso não interposto. Na mesma linha de compreensão, referencio a jurisprudência deste Tribunal: <i>Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL COM ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.</i> <i>I. CASO EM EXAME</i> <i>1. Remessa Necessária e Apelação Cível interpostas contra sentença que julgou procedente Ação Anulatória para declarar a ilegalidade da notificação editalícia no âmbito de procedimento administrativo fiscal e, por consequência, anular o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 2022.00027322-6, com condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.</i> <i>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</i> <i>2. Há três questões em discussão: (i) definir se a notificação editalícia do auto de infração foi válida, à luz da ausência de esgotamento dos meios ordinários de intimação do contribuinte; (ii) estabelecer se subsiste a nulidade do crédito tributário e da CDA diante da violação ao contraditório e à ampla defesa; (iii) determinar o critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios em demanda de elevado valor econômico envolvendo a Fazenda Pública.</i> <i>III. RAZÕES DE DECIDIR</i> <i>3. Remessa Necessária não conhecida, pelo fato de haver sido</i>

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	interposto recurso voluntário pelo ente público, com arrimo no § 1º do art. 496 do CPC . 4. A intimação por edital possui caráter excepcional e somente se legitima após o efetivo esgotamento dos meios ordinários de localização do contribuinte ou quando este se encontrar em local incerto e não sabido. 5. O retorno do aviso de recebimento com a anotação “não procurado”, desacompanhado de diligências complementares, não configura esgotamento dos meios de intimação, tornando inválida a notificação editalícia subsequente. 6. A ausência de intimação válida impede o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, contaminando de nulidade o lançamento tributário e a CDA dele decorrente. 7. A fixação de honorários advocatícios por equidade é vedada em causas com proveito econômico elevado, devendo ser observados os percentuais legais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 1076 do STJ. 8. Diante do elevado valor da causa, a fixação dos honorários deve observar o critério escalonado previsto no art. 85, § 5º, do CPC, sendo cabível a reforma parcial da sentença apenas nesse ponto. IV. DISPOSITIVO 9. Remessa Necessária não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJCE, Apelação Cível nº 3026708-88.2023.8.06.0001, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Tereze Neumann Duarte Chaves , Data do Julgamento: 12/02/2026) Outrossim, preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. A questão preliminar suscitada pelo apelante é a alegada falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo. Essa tese não merece acolhimento. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário independentemente do esgotamento das vias administrativas. Esse é o entendimento desta Corte de Justiça: Ementa: Direito tributário. APELAÇÃO CÍVEL. Isenção de imposto de renda. Doença grave. Cegueira monocular. CID H54.4. Servidor público estadual reformado. Termo inicial da restituição. Apelação parcialmente provida. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória ajuizada por servidor público estadual reformado portador de cegueira monocular (CID H54.4) contra o Estado do Ceará, visando reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos e restituição dos valores indevidamente descontados. Sentença julgou procedente o pedido e fixou termo inicial na data da reforma (31/07/2012). Estado interpôs apelação sustentando falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo e que o termo inicial deve ser a data do laudo oficial (19/11/2024). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse processual; (ii) se servidor portador de cegueira monocular tem direito à isenção; e (iii) qual o termo inicial para restituição (data da reforma ou data do laudo oficial). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV) assegura acesso ao Judiciário independentemente de esgotamento das

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	<i>vias administrativas. A jurisprudência do STJ não exige prévio requerimento administrativo para ações tributárias de isenção por doença grave.</i> <i>4. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 estabelece isenção para aposentados portadores de cegueira, abrangendo a cegueira monocular conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.755.133/CE) e Lei 14.126/21.</i> <i>5. O termo inicial da isenção é a data do laudo oficial que atesta a moléstia grave, não bastando relatos históricos em relatório médico particular. O Decreto 9.580/2018 (art. 35, § 4º) estabelece como termo inicial o mês da emissão do laudo pericial. No caso, o laudo oficial do ISSEC atestou a cegueira monocular em 19/11/2024.</i> IV. DISPOSITIVO E TESE <i>6. Apelação parcialmente provida.</i> <i>(TJCE, Apelação Cível nº 3036048-22.2024.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, Data do Julgamento: 02/12/2025)</i> Historiam os autos que, após prévio procedimento de dispensa de licitação pública, o Município de Quixadá celebrou com a LPM Serviços Ltda. contratos administrativos, para a contratação de serviço de transporte escolar destinado a atender aos alunos da rede municipal de ensino infantil, fundamental e médio, vinculados à Secretaria de Educação do Município. Assevera a embargada/exequente, contudo, que, muito embora tenha cumprido fielmente todas as suas obrigações, ainda não recebeu a integralidade das contraprestações que lhe eram devidas. Já o embargante/executado, por seu turno, aduz que faltam aos documentos acostados aos autos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, previstos no art. 783 do CPC, sendo, portanto, nula a execução. Para a resolução da lide, necessária se faz, portanto, a análise de 02 (duas) questões fundamentais, a saber: se o contrato administrativo pode ser enquadrado como um título executivo, e, em caso afirmativo, se está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Ora, só por lei pode ser atribuída a qualidade de título executivo a um documento, por força do princípio da tipicidade. E o contrato administrativo se enquadra sim no rol taxativo dos títulos executivos elencados pelo legislador ordinário, por se tratar de um tipo de documento público (art. 784, inciso II, do CPC), constituindo, a priori, instrumento hábil a embasar uma ação de execução. Sobre o assunto, essa é a orientação de Tribunal de Justiça, capitaneada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ: <i>Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 784, II, DO CPC). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 279 DO STJ. OBRIGAÇÃO EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.</i> <i>1. Os arts. 98 e 99 do CPC, ao dispor sobre a gratuidade da justiça, estabelecem a possibilidade da concessão desse benefício para a pessoa jurídica de direito privado desde que haja prova inequívoca de sua carência financeira, não sendo suficiente a simples alegação de insuficiência (Súmula 481 do STJ). No caso, a agravante deixou de apresentar a prova das efetivas movimentações financeiras realizadas nos últimos anos e dos seus extratos bancários, razão pela qual não é possível verificar qual o efetivo patrimônio líquido da recorrente, a fim de apurar se esta possui ou</i>

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	<i>não condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 2. O art. 784, inciso II, do CPC, dispõe serem títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (inciso II) . O STJ fixou orientação no sentido de que o contrato administrativo, firmado com base na Lei nº 8.666/1993, é documento público, já que emana do Poder Público, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 784 do CPC. In casu, o contrato de prestação de serviços, celebrado entre as partes, após a realização de licitação na modalidade carta convite e com fulcro na Lei nº 8.666/1993, possui natureza pública, pois foi assinado por particular e agente público, sendo, portanto, título executivo extrajudicial. 3. Nada obstante o contrato em tela se enquadrar na hipótese do art. 784, II, do CPC, como não foram coligidas as notas de empenho e demais documentos exigidos no contrato, a dívida executada não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade . 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.</i> <i>(TJCE, Agravo de Instrumento: 0622037-61.2022.8.06.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator.: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha , Data de Julgamento: 18/12/2023)</i> A força executiva do contrato administrativo depende, porém, da comprovação pela parte de que adimpliu sua contraprestação, para fins de reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. E, como forma de demonstrar a existência de seu crédito, a embargada/exequente, além dos contratos administrativos (de nºs. 2014.09.05.001 – ID 31004930, 2014.11.05.001, 16.01/2015, 2015.08.18.002, 2016.02.04.001), ainda trouxe outros documentos aos autos – listagem da posição de restos a pagar (ID 31004929), notas de empenho, notas de liquidação e ordens de serviços (ID´s 31004929/31005931), que comprovam o fornecimento dos serviços de transporte escolar pelo embargante/executado, à época dos fatos. Incumbia, pois, ao embargante/executado demonstrar o adimplemento dos valores devidos, apresentando os comprovantes de quitação, ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito vindicado pela embargada/exequente, o que, porém, não ocorreu. Assim, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, era mesmo o caso de procedência da ação de cobrança. Até porque se pressupõe, na prática, que é mais simples aos entes públicos, que devem ter pleno controle dos dados relativos às suas contratações firmadas com empresas, ao longo dos anos, fazer prova da existência ou não de créditos em aberto. Oportuno destacar, ainda, que a eventual inobservância do rito previsto em lei para a liquidação de despesas públicas, por si só, não é suficiente para afastar a obrigação de pagar da Administração, mas, quando muito, deve implicar na responsabilização do(s) servidor(es) que lhe deu(ram) causa, salvaguardados os interesses de terceiros que, de boa-fé, prestaram os serviços ou entregaram os bens adquiridos em sua totalidade. Daí por que, a empresa LPM Serviços Ltda se desincumbiu, <i>in casu</i>, de seu ônus da prova, enquanto o Município de Quixadá, não (art. 373, incisos I e II, CPC). E outro não tem sido o posicionamento das Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em situações bastante similares, ex vi: <i>Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS AO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. NOTAS FISCAIS E NOTÁ DE EMPENHO. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA SEM EFEITOS</i>

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Amontada/CE contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada por Paulo José Maia Esmeraldo Sobreira – ME (Dental Cajazeiras), reconhecendo crédito decorrente do fornecimento de materiais hospitalares e odontológicos, com base em notas fiscais, comprovantes de recebimento, nota de empenho e contrato administrativo firmados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027.2020.02/PE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da citação do Município, apta a invalidar a sentença; (ii) estabelecer se os documentos apresentados constituem prova escrita idônea capaz de embasar a ação monitória e comprovar a existência da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR O órgão julgador rejeita a preliminar de nulidade da citação, constatando que o juízo determinou a citação regular do Município, com ciência registrada no PJe-1º Grau em 08/04/2024, sem apresentação de resposta no prazo legal, conforme certidão constante nos autos . A interpretação do art. 246 do CPC, na redação da Lei nº 14.195/2021, autoriza a citação eletrônica, e o registro de ciência no sistema judicial comprova a validade do ato. A ação monitória exige apenas prova escrita sem eficácia executiva, suficiente para gerar juízo de probabilidade sobre o direito afirmado (art. 700, caput e §§1º e 2º, CPC). As notas fiscais, notas de empenho e documentos que identificam credor, devedor e discriminação da dívida configuram prova escrita idônea, ainda que unilateral, conforme orientação consolidada do STJ, a qual admite documentos emitidos pelo próprio credor quando aptos a influenciar a convicção judicial (AgRg no REsp 1.278.643/ES e AgRg no AREsp 349.071/SE) . A inexistência de embargos monitórios e a ausência de comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral impõem o reconhecimento da dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC. A sentença não aplicou efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, mas baseou-se no conjunto probatório apresentado pela autora, razão pela qual não há violação ao art. 345, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 3000138-69.2023.8.06.0032, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, Data do Julgamento: 17/12/2025) Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA APARELHADA POR CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AFASTADA. APORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. ÔNUS DA APELANTE NÃO CUMPRIDO. ART. 373, II, CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em averiguar a possibilidade de contrato administrativo figurar como título executivo extrajudicial em processo de execução, bem como apreciar a comprovação da efetiva prestação de serviços ao Município de Pacatuba e, por fim, identificar a possível

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	ocorrência de sucumbência recíproca. 2. Acerca da matéria, é cediço que o contrato administrativo subjacente à nota de empenho, em si mesmo considerado, também constitui título executivo extrajudicial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Sodalício. 3. Compulsando detidamente os autos, constato aporte probatório sólido de modo a comprovar a efetiva prestação de serviços ao Município de Pacatuba. Além disso, ressalto que, ao ente municipal, ora apelante, caberia a desconstituição do direito invocado pelo autor da ação de execução, porquanto lhe compete o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Desse modo, a falta de qualquer anuência acerca do fornecimento de equipamentos para fiscalização de trânsito ou mesmo de contrato não afastam a obrigação da Municipalidade em efetuar os pagamentos daquilo que ela usufruiu, sob pena de enriquecimento ilícito, devendo esta, assumir as consequências advindas dos compromissos assumidos. 5. Na hipótese ora em discussão, depreende-se que autor apresenta em sua exordial, como pedido principal, a extinção do processo de execução relativo a uma dívida de R\$ 1.092.432,73 (um milhão noventa e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). Vê-se que o douto magistrado, no decisum, acolheu apenas em parte o pedido, para reconhecer inexistente a dívida de R\$ 6.633,20 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), valor esse considerado ínfimo em relação ao montante total. Com esse panorama, efetivamente, a parte apelada sucumbiu em parte mínima, o que faz necessário observar o que dispõe o art. 86 do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0008120-79.2014.8.06.0137, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Francisco Gladysson Pontes, Data do Julgamento: 09/02/2024) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DO DECISUM POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PELO PARTICULAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO OU DE QUALQUER OUTRO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO VINDICADO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 373, II, DO CPC). FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que concluiu pela total procedência de ação monitória, para condenar o Município de Quixeramobim/CE ao pagamento de dívida cobrada pela empresa Cirúrgica São Felipe Produtos Para Saúde Eireli, e constituir de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC. 2. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do decisum por afronta ao art. 489, §1º, do CPC, tendo em vista que, in casu, o Juízo a quo motivou, de forma satisfatória, o seu convencimento ao resolver a lide. 3. Já no mérito, é cediço que a ação monitória se trata de um procedimento especial previsto no CPC (arts. 700 a 702), do qual pode se valer todo aquele quem detenha a prova escrita de um crédito, mas sem eficácia executiva, para fins de obter, com maior rapidez, sua satisfação. 4. Assim, como forma de comprovar a existência de seu direito, a

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151
	autora/apelada acostou aos autos, além do contrato e das notas fiscais, outros documentos que evidenciam a efetiva entrega das mercadorias adquiridas pelo réu/apelante, no exercício financeiro de 2020. 5. Desse modo, incumbia, então, ao réu/apelante demonstrar o adimplemento da contraprestação devida à autora/apelada, apresentando o respectivo comprovante de quitação, ou quaisquer outros elementos aptos a extinguir, impedir ou modificar o direito ora vindicado nos autos, o que, entretanto, não ocorreu. 6. Assim, aplicada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC, era realmente o caso de se reconhecer a inadimplência da Administração, para condená-la ao pagamento da dívida cobrada pelo particular, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do erário. 7. Permanecem, então, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação por este Tribunal. - Precedentes. - Recurso conhecido e não provido - Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0051552-53.2021.8.06.0154, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Maria Iracema Martins do Vale, Data do Julgamento: 23/10/2023) Permanecem, então, inabalados os fundamentos do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, devendo ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Quanto aos consectários legais da condenação, fica estabelecido: (i) sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E; (ii) a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (Súmula 43/STJ) e os juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ); (iii) até 08/12/2021, os juros e correção monetária observem os parâmetros estabelecidos pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e a partir de 09/12/2021, incida a Taxa SELIC, uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Honorários retificados, uma vez que a sentença fixou-os equivocadamente no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por aplicação do art. 85, §3º, I, do CPC, quando, pelo valor da condenação, a fixação da verba honorária deveria atender ao disposto no art. 85, §3º, II, do CPC, razão pela qual redimensiono a condenação honorária para o patamar de 8% (oito por cento), efetivando o aumento para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o trabalho adicional realizado pelos advogados da autora em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0030336-84.2017.8.06.0151

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
Número de ordem	45
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença-Prêmio
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	FRANCISCA SOUZA DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS EVERTON FERNANDES DE OLIVEIRA - (CE28213-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3004774-80.2024.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. APELADA: FRANCISCA SOUZA DE ARAÚJO VASCONCELOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. LEI MUNICIPAL Nº 1.510/2009. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 2.606/2017. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO A UM PERÍODO AQUISITIVO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Maracanaú/CE contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de servidora pública aposentada, ocupante do cargo de Professora, à conversão em pecúnia de 04 licenças-prêmio não gozadas, totalizando 12 meses, com condenação ao pagamento da indenização correspondente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o marco inicial para aquisição do direito à licença-prêmio pelos servidores do magistério municipal de Maracanaú; (ii) estabelecer a quantidade de períodos de licença-prêmio efetivamente adquiridos pela servidora e passíveis de conversão em pecúnia após a aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 212, da Lei Municipal nº 447/1995, estabelece que o Regime Jurídico do magistério depende de regulamentação própria, o que afasta a aplicação automática das vantagens previstas no Estatuto Geral aos professores, antes de norma específica. 4. A Lei Municipal nº 1.510/2009, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estendeu, expressamente, aos professores, os direitos previstos no Estatuto dos Servidores, constituindo o marco inicial para aquisição da licença-prêmio. 5. A revogação da licença-prêmio pela Lei Municipal nº 2.606/2017 não atinge os períodos aquisitivos já completados, em respeito ao direito adquirido do servidor. 6. A contagem do período entre 29/12/2009 e a revogação do benefício em 2017 evidenciam a aquisição de apenas 01 período completo de cinco anos, correspondente a 03 meses de licença-prêmio. 7. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada é devida ao servidor aposentado, independentemente de previsão legal expressa, pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme entendimento do STF (Tema 635) e (Súmula nº 51), do TJCE. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. Dispositivos relevantes citados : CF, art. 37, §6º; CPC, art. 355, I, e art. 373, II; Lei Municipal nº 447/1995, arts . 90 e 212; Lei Municipal nº 1.510/2009, art. 27; Lei Municipal nº 2.606/2017. Jurisprudência relevante citada : STF, ARE 721001 (Tema 635, da

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
	Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/03/2013; TJCE, Súmula nº 51; TJCE, Apelação Cível nº 3005484-66.2025.8.06.0117, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3004774-80.2024.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso, para dar-lhe provimento, reformando em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que decidiu pela procedência do pedido em ação de ordinária (Processo nº 3004774-80.2024.8.06.0117). O caso/a ação originária: Francisca Souza de Araújo Vasconcelos ajuizou ação ordinária em face do Município de Maracanaú/CE, requerendo a conversão em pecúnia de 04 (quatro) períodos de licenças-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 422/1995 (art. 90), porque teria se aposentado do serviço público, sem, porém, tê-los usufruído oportunamente, quando ainda estava em atividade. Contestação no ID 35462502, em que o Município de Maracanaú/CE alegou a inexistência de previsão em lei, para conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas pela servidora pública. Acrescentou, ainda, que a concessão de licença-prêmio é ato discricionário, que se encontra submetido à conveniência e oportunidade da Administração Pública, podendo não ser concedida em razão da supremacia do interesse público e da necessidade de serviço, in concreto. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica no ID 35462507. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela procedência do pedido (ID 35462509), verbis : “ Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito (Art. 487, I, CPC), para: 1. RECONHECER o direito da autora à conversão em pecúnia de 12 (doze) meses de licença-prêmio não gozadas (referentes a 04 períodos aquisitivos); 2. CONDENAR o MUNICÍPIO DE MARACANAÚ ao pagamento da indenização correspondente, tomando-se como base a última remuneração bruta da autora (excluídas verbas eventuais/desembolsos), valor este a ser apurado em liquidação de sentença. 3. DETERMINAR que sobre o valor apurado não incidam descontos de Imposto de Renda ou Previdência, dada a natureza indenizatória. 4. CORREÇÃO E JUROS : Sobre o montante, aplicar-se-á o índice IPCA-E para correção monetária (desde a data da aposentadoria) e juros de mora conforme o Tema 810 do STF e 905 do STJ.

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
	Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, §3º, I, CPC). Isento de custas (Art. 5º, I, Lei Estadual 16.132/16). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o valor liquidado é inferior a 100 salários mínimos (Art. 496, §3º, III, CPC).” Inconformado, o Município de Maracanaú interpôs Apelação Cível (ID 35462511), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, “reconhecendo apenas 1(um) período aquisitivo de gozo de licença prêmio, de acordo com as leis a qual a requerente era vinculada.” Pugnou, ao final, pelo provimento do seu recurso. Apresentadas contrarrazões no ID 35462514. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço o recurso. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maracanaú/CE contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de servidora pública, ocupante do cargo de Professora, à conversão em pecúnia de 04 períodos de licenças-prêmio não gozadas, correspondente a 12 meses, condenando o ente público ao pagamento da respectiva indenização. A insurgência recursal limita-se ao reconhecimento de que o direito à licença-prêmio teria sido adquirido a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.510/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura de Maracanaú, sustentando o Município apelante que a servidora faz jus apenas a 01 período de licença-prêmio. Para a correta compreensão dessa matéria, impõe-se, inicialmente, a análise da legislação que a regulamenta em âmbito local. Sobre a temática, cabe destacar que a Lei Municipal nº 447, de 1995, a qual instituiu a licença-prêmio aos servidores públicos efetivos do Município de Maracanaú, regulamentou o direito nos seguintes termos: Art. 90. O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, ou de provimento comissão, após cada cinco (5) anos ininterruptos de efetivo exercício, fará jus a (3) três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade. Parágrafo único. Somente o tempo de serviço prestado ao Município de Maracanaú será considerado para efeito de concessão da licença prêmio. (destacado) O art. 212, da Lei Municipal nº 447/1995, prevê a necessidade de regulamentação específica acerca do grupo do magistério, que estaria sujeito a outras regras, deveres e direitos específicos de suas atribuições. Confira-se: Art. 212. O grupo do Magistério será regulamentado por legislação própria. (destacado) Nos termos da referida norma, o grupo do magistério submete-se à regulamentação própria, o que evidencia que os direitos previstos no Estatuto Geral não se aplicavam, automaticamente, à categoria. Apenas com a edição da Lei Municipal nº 1.510, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura de Maracanaú, houve previsão expressa, em seu art. 27, de extensão dos direitos e vantagens do Estatuto Geral aos professores:

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
	“ Art. 27 - Aplica se aos servidores do MAG, os Direitos, Vantagens e Deveres previstos no Estatuto do Magistério e no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú ”. (destacado) Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.606, de 13 de abril de 2017, revogou o instituto da licença-prêmio, não alcançando, contudo, os períodos já adquiridos, em respeito ao direito adquirido, verbis : Art. 5º. Ficam revogados o inciso X do art. 61, os arts . 90 a 97 , o inciso I do art. 114, o art. 115 e o inciso I, do art. 124, c/c o art. 125, da Lei nº 447 de 19 de setembro de 1995 e o art. 26 da Lei nº 1.510, de 29 de dezembro de 2009, respeitado o direito adquirido até a publicação desta Lei. Parágrafo único. O gozo da licença de que trata o art. 90 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, dar-se-á durante o efetivo exercício da função pública ou do cargo público para os servidores públicos que adquiriram os requisitos legais até a publicação desta Lei.” (destacado) No caso concreto, verifica-se que a autora completou apenas 01 período aquisitivo entre 29/12/2009 e 28/12/2014 , fazendo jus, portanto, a 03 meses de licença-prêmio. Após esse interregno, até à revogação do benefício, em 2017, não houve tempo suficiente para aquisição de novo período. A conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio, no caso de aposentadoria, independe de expressa autorização legal, decorrendo da responsabilidade objetiva da Administração (art. 37, §6º, da Constituição Federal), que tem o dever de indenizar seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição de vantagem assegurada por lei, para atender ao interesse público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001-RG/RJ (Tema 635), fixou a tese de que: “ É devida a conversão em indenização pecuniária das férias e de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença-prêmio, não usufruídos em atividade, quando o servidor não mais puder deles gozar em razão da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração .” No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: “ É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração .” (AgInt no REsp 1.639.410/ DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/11/2017). O TJ/CE editou a Súmula nº 51, dispondo, expressamente, que: Súmula nº 51 do TJCE – “ É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público” . (destacado) Incumbia à Administração demonstrar, in concreto , a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora vindicado nos autos pelo(a) agente, o que, porém, não ocorreu. Assim, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova de que trata o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, correta a procedência do pedido na ação de cobrança, ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destacado) Nesse sentido, precedentes das Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em cenários similares ao dos autos: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Servidora pública municipal. Magistério. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Regulamentação específica. Lei municipal nº 1.510/2009. Direito adquirido. Prescrição. Tema 516/STJ. Enriquecimento ilícito da Administração. Tema

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
	635/STF. Súmula 51/TJCE. Recursos desprovidos . I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas por professora aposentada e pelo Município de Maracanaú contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia. A autora pleiteia o reconhecimento de períodos desde 1992, enquanto o ente municipal defende a improcedência total por ausência de previsão legal para a conversão e a aplicação da prescrição quinquenal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o termo inicial do direito à licença-prêmio para os servidores do magistério de Maracanaú, considerando a necessidade de regulamentação específica prevista no Estatuto dos Servidores; e (ii) saber se é devida a conversão em pecúnia do benefício não gozado após a aposentadoria, independentemente de previsão legal expressa. III. Razões de decidir 3. O Estatuto dos Servidores de Maracanaú (Lei nº 447/95) condicionou a aplicação de seus direitos ao magistério à edição de lei própria, o que ocorreu apenas com a Lei nº 1.510/2009, marco inicial para a contagem do tempo aquisitivo da categoria. A revogação da vantagem pela Lei nº 2.606/2017 resguarda o direito adquirido relativo ao período em que a norma esteve vigente. O prazo prescricional para pleitear a indenização tem início apenas com a aposentadoria do servidor (Tema 516/STJ). Conforme tese fixada pelo STF (Tema 635) e Súmula 51 do TJCE, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é devida ao servidor inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de autorização legal específica. IV. Dispositivo 4. Recursos conhecidos, mas desprovidos.” (APELAÇÃO CÍVEL – 3005484-66.2025.8.06.0117, Relator(a): Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/ 2026)” (destacado) * * * * * EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE O EFETIVO EXERCÍCIO. MAGISTÉRIO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança, requerendo a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, nos termos da Lei nº 447/1995 c/c a Lei nº 137/1989, somando-se três períodos de licença-prêmio, de três meses cada. 2. Acerca da alegação de cerceamento de defesa, por violação ao princípio do contraditório, tendo em vista a não intimação para apresentar réplica à contestação, verifica-se que a parte ré não arguiu de fatos impeditivos nem suscitou preliminares. 3. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se a apelante, que atuou como professora da rede pública municipal de ente municipal, possui direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada no período que antecedeu seu pleito de aposentadoria. 4. Acontece que o art. 212 da lei municipal nº 447/95 previa a necessidade de regulamentação específica acerca do grupo do magistério, os quais estariam sujeitos a outras regras, a deveres e direitos específicos de suas atribuições. 5. Entretanto, a regulamentação da licença-prêmio do magistério só ocorreu a partir de 28/12/2009, com o advento da Lei Municipal nº 1510/09 . 6. Correta a sentença e os fundamentos lançados pelo magistrado de 1º grau quanto ao direito autoral de contagem, gozo e eventual indenização da licença-prêmio apenas a partir da edição da Lei Municipal nº 1.510. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30038622020238060117, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/09/2024) (destacado) * * * * *

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
	Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.510/2009. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. ISENÇÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, DECOTA-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM DESPESAS PROCESSUAIS . I. Caso em exame 1. Recurso apelatório interposto por servidora pública aposentada contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas durante a atividade. A recorrente, na qualidade de profissional do magistério, postula o reconhecimento dessa vantagem desde sua instituição por meio do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. II. Questão em discussão 2. O cerne da discussão consiste em definir quando os profissionais da educação municipal passaram a ter direito à licença-prêmio, e, assim, averiguar se são devidas as parcelas requeridas pela parte autora. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 137/89 (Estatuto do Magistério), que rege a classe profissional da apelante não previu tal benesse, tampouco a Lei Municipal 447/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) abrigou os profissionais da educação em suas disposições. Somente após a vigência da Lei Municipal nº 1.510/2009 (PCCR do Magistério), em 28/12/2009, é os professores da rede pública tiveram esse direito reconhecido. 4. A apelante contabilizou um período laboral de cinco anos a partir do referido marco, de maneira que faz jus a 01 (uma) licença-prêmio . 5. Nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula nº 51/TJCE, é devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, aplicando-se encargos financeiros conforme os critérios definidos no REsp 1.495.146/MG. 6. Por se tratar de matéria de ordem pública, decota-se a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais, por força do art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 16.132/16. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, exclui-se a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 373, II; Lei nº 447/1995, arts . 90 a 97. (APELAÇÃO CÍVEL - 30006782220248060117, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2024) (destacado) Assim, diversamente do que concluiu o Juízo a quo , foi adquirido apenas 01 período de licença-prêmio pela servidora pública, a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.510/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura de Maracanaú (posteriormente revogada pela Lei nº 2.606/2017), devendo o seu decisor, por isso mesmo, ser parcialmente reformado por este Tribunal, para condenação do Município de Maracanaú/CE à conversão em pecúnia, de 01 período de licença-prêmio. Daí por que, a reforma parcial do decisor oriundo do Juízo a quo é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, conheço o recurso, para dar-lhe provimento, reformando parcialmente a sentença recorrida, no sentido de condenar o Município de Maracanaú/CE à conversão em pecúnia de 01 período de licença-prêmio adquirido pela servidora pública, a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.510/2009, (posteriormente revogada pela Lei nº 2.606/2017), não usufruído quando ainda estava em atividade. Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há de ser

Processo	3004774-80.2024.8.06.0117
	observado, in casu , o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG), até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como, o quantum a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, deverá ocorrer, tão somente, na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
Número de ordem	46
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Insalubridade
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA ALICE BRAZIL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A) KARYNE CAMPOS LOPES - (CE25336-A) RENAN BEZERRA CAVALCANTE - (CE24364-A) LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B)
Terceiros	Não informado

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001144-31.2024.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. APELADO: MARIA ALICE BRAZIL DE OLIVEIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 345 E TEMA 973 DO STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 90, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Em evidência, Apelação Cível interposta contra decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Ente Municipal, condenando-o, contudo, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte exequente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir se, inobstante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo Município de Juazeiro do Norte, é correta a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, com fundamento no Tema 973 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.650.588). III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2007, editou a Súmula nº 345, a qual prevê que “ são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas ”. 4.1. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser previsto no ordenamento jurídico, por meio do art. 85, § 7º, do CPC/15, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje expedição de precatório e que não tenha sido impugnado. 4. Ocorre que, quando do julgamento do Tema 973, o STJ fixou tese de que o art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular retromencionado, de forma que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 5. Por fim, concernente ao pleito subsidiário de redução pela metade dos honorários sucumbenciais, com base no art. 90, § 4º, do CPC, a exegese adotada pelo STJ é no sentido de que o dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC). 6. Resta hígida, portanto, a decisão a quo que fixou o como base de cálculo da verba honorária devida pelo executado o valor da condenação (importe

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	homologado), impondo-se a sua manutenção. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. <i>Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § e 7º; 90, § 4º; e 523, caput</i> <i>Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 345; STJ, Tema 973; STJ, AgInt no AREsp 2.478.868/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/04/2024; TJCE, AI 3000436-26.2024.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 13/08/2024.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001144-31.2024.8.06.0112 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação interposto para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora indicados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/202 Relator RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte/CE contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, nos autos do cumprimento de sentença nº 3001144-31.2024.8.06.0112. O caso/a ação originária: a Sra. Maria Alice Brazil de Oliveira ingressou com cumprimento de sentença individual da decisão proferida na ação coletiva nº 0041234-55.2012.8.06.0112, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte/CE – SISEMJUN em face do Município de Juazeiro do Norte, na qual o referido ente público foi condenado ao pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, médicos, enfermeiros, dentistas e atendentes de consultório odontológico, atuantes no Programa de Saúde da Família daquele Município, com efeitos a partir da data do laudo pericial realizado em juízo. Requeru, pois, a homologação do valor devido e a expedição de ofício requisitório para pagamento, na forma do § 3º do art. 535 do CPC, indicando como devida a quantia de R\$ 23.644,52 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); bem como a condenação da fazenda pública em honorários advocatícios de sucumbência. O Município de Juazeiro do Norte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 35328656), alegando, em suma, excesso de execução e a necessidade de condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor excessivo. Petitório da parte autora (ID 35328659) concordando com os valores apresentados pelo Município de Juazeiro do Norte e pugnando pela condenação deste em honorários de sucumbência. Sentença (ID 35328664), em que o magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos juntados pelo ente municipal, bem como condenou ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Transcreve-se trechos do dispositivo do referido decisório (grifos no original):

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	“Outrossim, considerando que ambas as partes reconhecem como devido, a título de principal, os valores apresentados pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo impugnante, ID 115309344 e, com fulcro no art. 85, § 3º do CPC, sobre tal valor incidirá os honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento), determinando a expedição de precatório em favor da exequente, a ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do inciso I do §3º do art. 535 do CPC. [...] Assim, considerando que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da impugnação reconhecendo o excesso de execução, implica em fixação de honorários de sucumbência em favor do executado, fixo honorários de sucumbência em favor do Município de Juazeiro do Norte em 20% sobre o valor do excesso; contudo, a exequente demanda sob o pálio da gratuidade processual e, assim, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Por fim, apresentado o contrato de prestação de serviços advocatícios antes da expedição do precatório, proceda-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante devido/homologado (art. 22, § 4º da Lei 8.906/94) para pagamento que deve efetivar-se pela mesma forma que a do crédito principal. [...]” Inconformado, o Município de Juazeiro do Norte interpôs a presente Apelação (ID 35328668), buscando a reforma parcial da decisão proferida em primeiro grau, a fim de ser excluir da base de cálculo dos honorários sucumbenciais a parcela incontroversa do crédito ou a sua redução pela metade, em face da pretensão não resistida. Contrarrazões (ID 35328671) apresentadas pela parte recorrida, defendendo a manutenção da condenação dos honorários sucumbenciais e sua majoração. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal, em sede de recurso, é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, pois, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, conforme parecer exarado em processo semelhante (Processo nº 3001335-76.2024.8.06.0112). É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço da Apelação Cível, passando, a seguir, ao exame de suas razões. Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão proferida na origem que, ao julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos então apresentados pela edilidade, condenando-lhe, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A questão em discussão consiste em aferir se, inobstante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo Município de Juazeiro do Norte, é correta a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, com fundamento no Tema 973 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.650.588). Pois bem. Analisando o decisum combatido, verifica-se que o Juízo a quo condenou o Município Executado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a saber, o importe homologado. Com efeito, é cediço que o STJ, em 07/11/2007, editou a Súmula nº 345, a qual prevê que “ são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas ”. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser previsto no ordenamento jurídico, por meio do art. 85, § 7º, do CPC/15, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje expedição de precatório e que não tenha sido impugnado. Confira-se: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Uma perfunctória análise do dispositivo alhures citado, levar-nos-ia a crer que a Súmula nº 345 do STJ estaria superada. Ocorre que a Corte Cidadã, quando do julgamento do Tema 973, fixou tese de que o art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular retromencionado, de forma que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1650588 RS 2017/0018594-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018) (destacado) Destarte, tendo em vista que o presente caso se trata de cumprimento individual de sentença coletiva, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais, restando escorreita o decisum monocrático primevo. No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, o ente municipal recorrente aduz que estes devem ser fixados apenas sobre a parcela controvertida do crédito exequendo. Contudo, deve ser frisado que, no presente caso, a exequente ingressou com cumprimento individual de sentença coletiva. Ora, se são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados, conforme entendimento firmado no Tema 973 do STJ, é evidente que a base de cálculo deve ser o valor da condenação. Esse também é o entendimento desta Corte de Justiça, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 01. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão interlocutória, proferida em pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, em que Juízo de Direito indeferiu o pleito de honorários advocatícios, com fundamento no Tema 1142 do STF, segundo o qual "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal". 02. O caso dos autos, todavia, não se insere na matéria tratada no referido tema, já que o que aqui se busca não é o fracionamento de honorários, mas a condenação do ente público, em sede de cumprimento de sentença, ao pagamento de verba honorária, conforme previsto no § 1º do art. 85 do CPC. 03. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.648.238/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o Tema 973, cuja tese é no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". 04. A Súmula 345 do STJ, por sua vez, estabelece "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". 05. Assim, importa reconhecer cabível a condenação do ente público em honorários advocatícios de cumprimento de sentença, em favor do causídico da parte autora.

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	Precedentes deste TJCE. 06. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. Verba honorária fixada no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor homologado em juízo (Art. 85, § 3º, III, DO CPC). (TJCE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30004362620248060000, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/08/2024) (destacado) Por fim, o recorrente pleiteia, subsidiariamente, a redução pela metade dos honorários sucumbenciais com base no art. 90, § 4º, do CPC, o que, entretanto, não merece prosperar. Com efeito, a exegese adotada pelo STJ é no sentido de que o art. 90, § 4º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de adimplemento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC). Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e fixou honorários advocatícios em prol da União, reduzidos pela metade a teor do previsto no art. 90, § 4º, do CPC. Sustentou a União que a redução da verba honorária de impugnação pela metade, levada a efeito pela aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, é indevida. Defendeu que tal regra diz respeito à ação de conhecimento, com base no reconhecimento da procedência do pedido com o cumprimento simultâneo e integral da obrigação. Referiu que a parte agravada ostenta a posição não de ré, mas de exequente, de modo que a aplicação da norma mediante interpretação sistemática ou extensiva é inadequada. Postulou a reforma da decisão agravada. (...) O pedido de redução dos honorários pela metade não merece guarida, posto que o art. 90, § 4º, é inaplicável aos Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, diante da impossibilidade de cumprimento integral imediato da obrigação reconhecida. (...) Ademais, no caso dos autos não se está propriamente diante de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (União), mas de concordância, pela parte exequente, com os valores apresentados pela União na impugnação ao Cumprimento de Sentença, não se mostrando adequada, a teor na redação do art. 90, § 4º do CPC, sua aplicação para a redução dos honorários advocatícios devidos pela parte exequente em razão do acolhimento da impugnação. Neste contexto, deverá ser afastada a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, impondo-se dar provimento ao recurso." 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária. 3. Para o caso da isenção prevista no art. 85, § 7º, do CPC nos casos de execução individual de ação coletiva, o STJ, no rito dos Recursos Repetitivos, expressamente reconheceu que permanece válida a orientação contida no enunciado da sua Súmula 345, sendo devidos os honorários advocatícios mesmo na ausência de impugnação da Fazenda Pública ao cumprimento de sentença. 4. A hipótese dos autos enquadra-se exatamente na situação acima descrita, pois se trata de execução individual de título executivo formado em ação coletiva. São, portanto, devidos os honorários advocatícios. 5. A

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.6. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2478868 SC 2023/0346191-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024) (destacado) * * * * * PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. Impende ainda destacar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020) (destacado)

Processo	3001144-31.2024.8.06.0112
	Dessa forma, agiu corretamente o magistrado de piso, razão pela qual deve ser mantida inalterada a decisão proferida pelo Juízo a quo. DISPOSITIVO Nesses termos, voto por conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juízo a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Local, data e hora indicados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann – Portaria 2757/2025 Relator

Processo	0287299-83.2023.8.06.0001
Número de ordem	47
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tratamento médico-hospitalar
Polo ativo	INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	KATIA CILENE DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	MATHEUS QUITERIA DE MORAES - (CE49580-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0287299-83.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0287299-83.2023.8.06.0001 Embargos de declaração Recorrente: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC Recorrido: Kátia Cilene da Cruz dos Santos Ementa: Direito Administrativo. Direito Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão proferido por este gabinete da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso de apelação. II. Questão em discussão 2. As questões postas em discussão no presente recurso consistem em analisar a existência de supostas omissões no acórdão embargado, por ter, supostamente: a) afastado a incidência do artigo 43 da Lei Estadual nº 16.530/2018 sem observar a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal; e b) falhado em prequestionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais apontados. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão judicial, não sendo a via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento. 4. O acórdão embargado não incorreu em omissão, pois enfrentou de maneira clara e fundamentada a controvérsia, concluindo pela obrigação de cobertura do tratamento oncológico. A decisão colegiada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei Estadual nº 16.530/2018, mas realizou um exercício de interpretação sistemática e de solução de conflito aparente de normas (antinomia). 5. A análise da compatibilidade entre a lei estadual específica e a lei federal de normas gerais (Lei nº 9.656/98) sobre planos e seguros de saúde constitui atividade hermenêutica própria da jurisdição, que não se confunde com o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Ao concluir pela prevalência da norma federal, o órgão fracionário não usurpa a competência do Plenário ou do Órgão Especial, afastando, assim, a alegada violação à cláusula de reserva de plenário. 6. A pretensão de prequestionamento, por si só, não justifica o acolhimento dos embargos de declaração quando ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 1.025 do mesmo diploma legal consagra o prequestionamento ficto, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existente o vício. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 1.022 e 1.025.

Processo	0287299-83.2023.8.06.0001
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto em face de acórdão proferido pela relatoria deste gabinete da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, analisando apelação cível, negou provimento a essa (ID 30769498). Nas razões recursais (ID 32167317), a parte recorrente destaca que deveria ser observado o disposto no art. 43 da Lei Estadual nº 16.530/2018 e que o seu afastamento só seria possível se observada a cláusula de reserva de plenário. Decorrido prazo para contrarrazões. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A insurgência, contudo, não comporta provimento. O recurso de embargos de declaração, instrumento recursal de índole peculiar, encontra guarida no ordenamento processual pátrio, notadamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de cabimento para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Tal recurso visa a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, contudo, à rediscussão da matéria de mérito já decidida, tampouco à substituição do julgado por outro de entendimento diverso. Consoante o preceito legal supramencionado, são três as situações que autorizam a interposição dos embargos declaratórios: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição e o suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, detalha a configuração da omissão, abrangendo a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, bem como as condutas descritas no § 1º do art. 489 do mesmo diploma legal. Nessa senda, para que os embargos de declaração sejam considerados aptos, faz-se mister a demonstração inequívoca da ocorrência de um dos vícios elencados na norma processual, seja a obscuridade que dificulte a compreensão do raciocínio decisório, a contradição entre proposições que emanam da própria decisão, a omissão de matéria relevante para o deslinde da controvérsia, ou, ainda, o erro material passível de correção. O mero inconformismo com o resultado do julgamento, ou a pretensão de rejugamento da causa, não se coadunam com a finalidade precípua deste instrumento recursal.

Processo	0287299-83.2023.8.06.0001
	O ponto central da argumentação do embargante reside na suposta violação da cláusula de reserva de plenário. Segundo o ISSEC, ao deixar de aplicar o artigo 43 da Lei Estadual nº 16.530/2018, este órgão fracionário teria realizado um controle de constitucionalidade de forma velada, sem a necessária submissão da matéria ao Plenário ou ao Órgão Especial, em desrespeito ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10. Este argumento, contudo, parte de uma premissa equivocada sobre a natureza da decisão proferida. O acórdão embargado não declarou, nem mesmo implicitamente, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei estadual. O que ocorreu, na prática, foi um exercício de interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a solução de um conflito aparente de normas, conhecido no direito como antinomia. A atividade jurisdicional, em sua essência, envolve a interpretação e a aplicação das leis a casos concretos. Quando se depara com um aparente conflito entre uma norma estadual (que restringe a cobertura) e uma norma federal que estabelece diretrizes gerais sobre a mesma matéria (planos de saúde), o julgador deve resolver essa antinomia com base em critérios hermenêuticos, como o da hierarquia e o da competência. Neste caso, o Colegiado, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a Lei Federal nº 9.656/98, que estabelece normas gerais sobre planos de assistência à saúde, se aplica também às entidades de autogestão, como o ISSEC. Uma vez estabelecida essa premissa, concluiu-se que a disposição da lei estadual que contraria frontalmente uma cobertura mínima obrigatória prevista na legislação federal (tratamento antineoplásico) se torna inaplicável ao caso concreto, por prevalecer a norma geral federal. Essa operação mental e jurídica não é um juízo de inconstitucionalidade, mas sim um juízo de legalidade e de prevalência de normas. Não se afirmou que a lei estadual é incompatível com a Constituição, mas sim que, no caso específico, ela cede espaço a uma lei federal que rege a matéria de forma mais ampla e protetiva, em conformidade com as próprias diretrizes constitucionais do direito à saúde. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a mera interpretação de normas e a solução de conflitos entre elas não se confundem com a declaração de inconstitucionalidade que atrai a incidência do artigo 97 da Constituição. Portanto, não houve usurpação da competência do Plenário ou do Órgão Especial, uma vez que o que se fez foi interpretar o direito aplicável à espécie, decidindo pela incidência da norma federal em detrimento da restrição imposta pela norma estadual. Desse modo, não há qualquer omissão a ser sanada neste ponto, pois a tese de violação à cláusula de reserva de plenário é manifestamente improcedente. Verifica-se, portanto, que, por meio dos embargos de declaração, pretende-se o reexame da causa sob o pretexto de omissão, finalidade estranha aos embargos de declaração. Se a decisão não atendeu à tese da parte recorrente, o remédio processual adequado não é o presente recurso. Em verdade a parte recorrente entende que houve erro de julgamento e conclusão equivocada à luz da jurisprudência e da situação fática dos autos, todavia esses defeitos não se enquadram como omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, que ensejasse hipótese de revisão da decisão por aclaratórios, os quais devem ser veiculados pela via processual adequada. Como se sabe, o simples descontentamento com o decisum, embora legítimo, não autoriza a utilização da via recursal integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua alteração, já que esta não constitui sua finalidade precípua. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

Processo	0287299-83.2023.8.06.0001
	DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. [...] 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel.. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, em 8/6/2016, Info 585), pronunciando-se a respeito do disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 – Repercussão Geral). Destarte, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões do seu convencimento, atraindo a incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". Outrossim, a oposição de aclaratórios com finalidade de prequestionamento é admitida somente quando estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono precedentes da jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência do vício apontado (omissão) revela que o interesse do embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida - providência incompatível com a via eleita. 3. Não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 4. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria, os argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07324828720208070001 1636142, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/10/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2022)

Processo	0287299-83.2023.8.06.0001
	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO E REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração vinculam-se à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para alterar o julgado, rediscutir matéria já decidida ou analisar novas teses recursais. 2. O prequestionamento de matéria a ser discutida, eventualmente, nas Instâncias Superiores, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0145.07.424707-6/002, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 28/08/2020) Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
Número de ordem	48
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	ORLEANS TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	ISAC BENICIO SAMPAIO FILHO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Pr ocesso nº 0238943-91.2022.8.06.0001 - Apelação Cível Apelante: Orleans Tavares de Oliveira Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ementa: Direito previdenciário. Apelação. Ação acidentária. Auxílio-acidente por acidente de trabalho. Ausência de nulidade do laudo pericial. Quesitos suficientes para o deslinde da demanda. Perícia judicial que atesta a ausência de redução da capacidade laboral. Requisitos não preenchidos para concessão do benefício a cidentário. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho. II. Questão em discussão 2. Consiste em (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão de suposta insuficiência, omissão ou inconclusão do laudo pericial judicial; e (ii) estabelecer se o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art . 86 da Lei nº 8.213/91. III. Razões de decidir 3. O laudo pericial judicial respondeu de forma suficiente aos pontos controvertidos essenciais, apresentando conclusões claras, coerentes e fundamentadas, sendo desnecessária a reprodução literal de todos os quesitos formulados pelas partes. E ventual discórdância da parte quanto às conclusões do perito não configura cerceamento de defesa, ausente demonstração de erro técnico relevante, omissão substancial ou contradição capaz de comprometer a validade da prova. 4. O laudo pericial concluiu, de forma expressa, pela capacidade plena do autor para a atividade habitual, não sendo constatada redução funcional decorrente do acidente de trabalho. 5. O auxílio-acidente exige, como requisito imprescindível, a existência de sequela consolidada que implique redução da capacidade laboral habitualmente exercida , o que não restou comprovado no caso concreto. 6. Inexistindo nos autos elementos probatórios aptos a infirmar as conclusões técnicas do laudo judicial, mostra-se correta a sentença de improcedência. IV. Dispositivo 7 . Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 201, inciso I; Lei nº 8.213/91, arts . 86 e 129, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AC/RN n. 0002038-48.2010.8.06.0177 , Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara Direito Público, j. 02/06/2025; AC n. 0274111-23.2023.8.06.0001 , Rel. Des. Durval Aires Filho, 1ª Câmara Direito Público, j. 07/04/2025; AC n. 0203225-96.2023.8.06.0001 , Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara Direito Público, j. 12/03/2025; AC n. 0005809-46.2014.8.06.0160 , Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, j.

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	13/11/2023; AC n. 0257447-48.2022.8.06.0001 , Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara Direito Público, j. 24/03/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ORLEANS TAVARES DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, em Ação Previdenciária de cunho acidentário, julgou improcedente a pretensão autoral, ao fundamento de inexistência de incapacidade ou redução permanente da capacidade laborativa , com base no laudo pericial judicial (id. 34936423). Em suas razões (id. 34936428), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial seria omissivo, contraditório e inconclusivo, por não responder adequadamente a todos os quesitos apresentados, bem como por não ter sido precedido de exames complementares, em desatenção ao art . 473, IV, do CPC e à Resolução CFM nº 2.323/2022. No mérito, defende que mesmo lesões mínimas ensejam a concessão do auxílio-acidente, à luz do art . 86 da Lei nº 8.213/91, invocando o princípio in dubio pro misero e precedentes do STJ no sentido da desnecessidade de incapacidade total para a concessão do benefício. Ao final, requer a reforma da sentença para concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para realização de nova perícia por especialista. Devida mente intimada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo de id. 34936431 . Instado a se manifestar (id. 35146452), o Ministério Público do Estado do Ceará opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, ao entendimento de que não se configurou cerceamento de defesa, porquanto o perito respondeu aos quesitos essenciais e o laudo foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa , sendo inaplicável o princípio in dubio pro misero na ausência de suporte técnico mínimo. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, debruço-me sobre a análise do pedido de nulidade do laudo pericial que, embora formulado de maneira subsidiária pela recorrente, ostenta natureza preliminar, por dizer respeito à regularidade da demanda, razão pela qual deve anteceder a apreciação das teses recursais de mérito. Da análise do laudo pericial, verifica-se que os pontos controvertidos submetidos à apreciação técnica foram devidamente esclarecidos pelo expert, ainda que não tenha havido a reprodução ipsius litteris de cada quesito formulado pelas partes, mostrando-se o trabalho técnico apto a elucidar a matéria controvertida e a atender à finalidade da prova pericial.

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	Observa-se que o perito judicial apresentou conclusões claras, objetivas e coerentes, sem contradições internas ou externas capazes de comprometer a consistência do laudo. O trabalho encontra-se devidamente fundamentado, com análise clínica compatível com os elementos observados, inexistindo omissões relevantes ou conclusões dissociadas do exame realizado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INCABÍVEL. ART. 496, §1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação cível interpostas em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umirim, que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de honorários advocatícios e custas processuais. O INSS interpôs apelação alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de fundamentação do laudo pericial e da não resposta a quesitos complementares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o reexame necessário quando interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa em virtude da alegada insuficiência do laudo pericial, justificando a anulação da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remessa necessária é incabível quando a Fazenda Pública interpõe apelação no prazo legal, conforme art. 496, §1º, do CPC, sendo suficiente o duplo grau de jurisdição voluntário. 4. O laudo pericial emprestado aos autos apresenta fundamentação suficiente, embasada em exame físico, anamnese e documentação médica, atestando a existência de cegueira legal no olho direito do autor e incapacidade parcial para o trabalho. 5. Ademais, o demandante se submeteu a novas avaliações médicas perante o Sistema Único de Saúde (SUS) no decorrer dos anos, tendo sido corroborado o resultado da perícia técnica emprestada em todas as oportunidades, o que denota o estado de continuidade da inaptidão laborativa do segurado. 6. Embora os quesitos complementares do INSS não tenham sido respondidos diretamente, não se demonstrou prejuízo concreto ou omissão relevante nos documentos médicos, tampouco inconsistência que justificasse nova perícia. 7. A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com inconformismo quanto ao conteúdo da prova, o que não enseja nulidade do julgado. 8. A jurisprudência do TJCE é pacífica no sentido de que o magistrado pode formar seu convencimento com base em prova técnica suficiente, não sendo obrigatória a repetição da perícia na ausência de vícios substanciais. 9. Os consectários legais devem ser ajustados de ofício, determinando-se a incidência exclusiva da Taxa SELIC, a partir da vigência da EC 113/2021, nos termos do art. 3º da referida emenda. 10. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em fase de liquidação, à luz do art. 85, §4º, II, e §11, do CPC, observando-se a Súmula 111 do STJ (Tema 1105). IV. DISPOSITIVO 12. Reexame Necessário não conhecido. Apelação conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 4º, II, e 11; 496, §1º; Lei nº 8.213/91, art. 86; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC 113/2021, art. 3º; Lei Estadual nº 16.132/2016, art. 5º, I. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação /

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	Remessa Necessária - 0217615-71.2023.8.06.0001, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 05.02.2025; TJCE, Apelação Cível - 0210799-73.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 27.05.2024; TJCE, Apelação Cível - 0010264-08.2022.8.06.0117, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, j. 04.03.2024. (Apelação / Remessa Necessária - 0002038-48.2010.8.06.0177, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/06/2025, data da publicação: 02/06/2025) (destaca-se) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laborativa . O autor alegou nulidade processual por cerceamento de defesa e imprestabilidade da prova pericial, sustentando que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho comprometem sua atividade habitual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de respostas a quesitos periciais e contradição no laudo; e (ii) analisar se o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia judicial é o meio técnico adequado para aferir a incapacidade laboral, sendo suficiente e conclusiva quando responde aos quesitos formulados pelas partes e apresenta fundamentação clara sobre a ausência de redução da capacidade para o trabalho. 4. A simples discordância da parte com as conclusões do perito não enseja nulidade da prova pericial, especialmente quando não há comprovação de erro técnico ou omissão relevante no laudo. 5. O auxílio-acidente, nos termos do art . 86 da Lei nº 8.213/1991, exige a presença de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual, o que não foi comprovado no caso concreto. 6. A inexistência de incapacidade parcial ou total, conforme apurado na perícia, impede a concessão tanto do auxílio-acidente quanto da aposentadoria por invalidez. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art . 86; CPC, arts . 10, 371, 473, 480. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1424910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/08/2019, DJe 11/10/2019; TJ-GO, AC nº 52339577720188090029, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; TJCE, Apelação Cível nº 0173401-78.2012.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes. (Apelação Cível - 0203225-96.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/03/2025, data da publicação: 12/03/2025) (destaca-se) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. DESNECESSIDADE. PERÍCIA MÉDICA PELA JUSTIÇA FEDERAL BEM ELABORADA E CONCLUSIVA, QUE ABORDOU TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE DO APELANTE,

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	MOSTRANDO-SE SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA . INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE/INVALIDEZ PERMANENTE EM FACE DO ACIDENTE SOFRIDO. ÔNUS QUE COMPETIA AO APELANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.213/1991. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA. ART. 129 DA LEI N. 8.213/1991. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJCE, AC nº 0005809-46.2014.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, j. 13/11/2023) (destaca-se) Ressalte-se, ainda, que a perícia foi realizada em regime de mutirão, sob o pleno exercício do contraditório, tendo sido assegurada às partes a oportunidade de manifestação, inclusive mediante impugnação apresentada pela parte autora. Após a primeira impugnação (id. 34936412), o juízo intimou o perito para responder aos quesitos suplementares (id. 34936413), tendo os esclarecimentos sido prestados na manifestação de id. 34936418. Ademais, os parâmetros adotados pelo expert decorrem do Ofício nº 30/2023/COORD/EBI5/PGF/AGU (id. 34936396), fundamentado na Recomendação Conjunta nº 01/2015/CNJ/AGU/MTPS, que estabelece diretrizes para a padronização e uniformização dos exames periciais previdenciários em âmbito nacional. Assim, conclui-se que o laudo observou os critérios técnicos exigidos, descrevendo de forma suficiente a metodologia empregada, a avaliação clínica realizada e as conclusões alcançadas, permitindo o efetivo exercício do contraditório e a adequada apreciação judicial da prova. Dessa forma, presentes todos os elementos necessários ao julgamento da lide, revelando-se o laudo pericial meio de prova válido e suficiente para embasar a decisão proferida, inexist e nulidade ou cerceamento de defesa a ser reconhecido. No mérito, a questão em discussão consiste em aferir o direito do autor, ora recorrente, ao benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, consoante previsto no a rt . 86 da Lei nº 8.213/91. Como se sabe, a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, é direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, sob a égide da previdência social, que traz os seguintes termos: Art . 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (destaca-se) [...] Dentre os benefícios previdenciários, encontra-se o auxílio-doença, também conhecido como auxílio por incapacidade temporária, que será conferido aos segurados que restarem incapacitados para exercer seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando regulamentado entre os arts . 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, que traz entre seus dispositivos a seguinte previsão: Art . 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. Art . 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade , e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (destaca-se) O Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, traz previsões semelhantes acerca do auxílio-doença, entre seus arts . 71 a 80. Noutro giro, havendo a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, faz-se necessária a concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho, previsto no art . 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: Art . 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização , ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza , resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia . § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (destaca-se) Ressalta-se que, na particularidade do caso concreto, os benefícios independem de carência para sua concessão, nos termos do art . 26 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, depreende-se que o autor, na época que exercia a função de porteiro, sofreu acidente no trajeto para o trabalho, evento equiparado a acidente de trabalho (art . 21, inciso IV, alínea d), em 01/06/2011, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 17/06/2012 a 06/01/2013 (id. 34936222). A condição de segurado do autor é fato incontroverso. A perícia médica oficial designada pelo juízo de origem, em seu laudo pericial (id. 34936409 /id. 34936418), a despeito de ter consignado que o autor possui o diagnóstico de fratura do tornozelo direito (CID 10 S82) , concluiu peremptoriamente pela ausência de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida , tendo reiterado em vários quesitos a inexistência de qualquer limitação para o trabalho . Vejamos: 4. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que o periciando se enquadre em qual das situações abaixo indicadas (favor marcar a CONCLUSÃO com um X no local adequado): 4.1. Capacidade plena para a atividade habitual (inclusive atividade do lar, se for o caso) - passar para o quesito 8. (X) 4.2. Redução de capacidade para a atividade habitual (inclusive do lar), que não impede o seu exercício, ainda que com maior dificuldade.

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	() 4.3. Incapacidade para a atividade habitual, que impede o seu exercício () 4.4. Incapacidade pretérita em período(s) além daquele em que o examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário () . Indique o(s) período(s): // ____ (id. 34936409, pág. 02) d) As lesões ou consequências irradiam sintomas para outros membros do corpo? Caso positivo, para quais membros/partes e que tipo de sintomas? RESPOSTA: Não há relato ou evidência de irradiação de sintomas para outros membros. e) A parte autora apresenta alguma sequela/deformidade/alteração, ainda que mínima, no(s) membro(s) lesionado(s)? RESPOSTA: Não foram observadas sequelas, deformidades ou alterações funcionais que causem qualquer incapacidade. g) Os sintomas descritos no item “f” importam em maior dificuldade para exercer a função habitual, mesmo que minimamente, considerando a grande demanda física da função? RESPOSTA: Não há dificuldade para o exercício da função habitual. O periciado apresenta capacidade plena para a atividade de vigilante. 5. O Sr. Perito concorda que o exercício da atividade habitual pode ocasionar o agravamento das lesões? RESPOSTA: Não há restrições ou incapacidade que impeçam o exercício da função de vigilante. (id. 34936418). Nesse cenário, não se evidencia a subsunção do presente caso à tese fixada no Tema 416/STF, pois não há no laudo pericial qualquer indicação de sequela permanente ou redução da capacidade laboral. Frise-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe assegurada a livre apreciação da prova, não se extrai do conjunto probatório documentação apta a afastar a cientificidade das conclusões alcançadas pelo perito médico judicial. Com efeito, o apelante limita-se a reiterar que a fratura de tornozelo sofrida em 2011 ainda lhe ocasiona dificuldades para o exercício de suas atividades laborais, sem, contudo, apresentar elementos probatórios capazes de infirmar o laudo pericial. A fim de corroborar com o entendimento, colaciono precedentes das Câmaras de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laborativa do segurado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se há comprovação de redução da capacidade laboral do apelante em decorrência de sequela de acidente de trabalho, que justifique a concessão do benefício previdenciário pleiteado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	auxílio-acidente tem natureza indenizatória e é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual (art . 86 da Lei nº 8.213/1991). 4. O laudo pericial concluiu que o apelante possui capacidade plena para sua atividade habitual, não sendo constatada redução funcional decorrente do acidente, sendo insuficiente a existência de sequelas para a concessão do benefício. 5. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas a prova pericial tem relevância para aferir os pressupostos do benefício pleiteado e, somado a ausência de outros elementos probatórios que evidenciem a redução da capacidade laboral, impede o acolhimento da pretensão. 6. O princípio da proteção ao hipossuficiente, por si só, não supre a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, não havendo dúvida que enseje a sua aplicação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "O auxílio-acidente é indevido quando não comprovada a redução da capacidade laborativa do segurado, sendo insuficiente a mera existência de sequela sem repercussão funcional." Dispositivo relevante citado: Lei nº 8.213/1991, art . 86. (Apelação Cível - 0274111-23.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/04/2025, data da publicação: 08/04/2025) Direito previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Preliminares de nulidade da sentença, nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Laudo pericial regular que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. II. Questão em discussão 2. Verifica-se as seguintes questões em discussão: i) preliminares de nulidade e cerceamento de defesa; e ii) preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3. Ausência de irregularidade em laudo pericial que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Desnecessidade de resposta a requisitos complementares e produção de novas provas. 4. Cumpre salientar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório acostado aos autos lastro apto a infirmar a razoabilidade e cientificidade das conclusões realizadas pelo profissional. 5. Impossibilidade de conceder o benefício pleiteado, diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art . 86 da Lei nº 8.213/91. IV. Dispositivo 6. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art . 373, I; Lei nº 8.213/91, art . 86; e Decreto nº 3.048/99, art . 104. Jurisprudência relevante citada: ST J, AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020. (Apelação Cível - 0257447-48.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/03/2025, data da publicação: 26/03/2025) (destaca-se) Assim, havendo expressa constatação de inexistência de incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho pela perícia judicial, meio de prova idôneo, produzido de forma suficiente a embasar a lide, verifica-se a exatidão da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, conheço da Apelação interposta, mas para negar-lhe

Processo	0238943-91.2022.8.06.0001
	provimento. De ofício, afasto a condenação do promovente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no art . 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 110 do STJ. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
Número de ordem	49
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Assistência Social
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0807879-14.2022.8.06.0001 Apelação cível Recorrente : Município de Fortaleza Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará Ementa: Apelação cível. Direito constitucional e administrativo . Ação civil pública . Assistência social. Controle judicial de políticas públicas. Mínimo existencial . Omissão específica do Município. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Fortaleza contra sentença proferida em ação cível pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o ente municipal a uma obrigação de fazer, consistente na implementação e estruturação de política pública específica no âmbito da assistência social, considerada omissa pela autoridade judicial. O apelante busca a reforma integral da sentença, argumentando, em síntese, a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, a ausência de recursos orçamentários (reserva do possível) e a inexistência de omissão ilícita. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas submetidas a este Tribunal consistem em analisar: a) em sede preliminar, a legitimidade passiva do Município para responder pela demanda; b) no mérito, a possibilidade de controle jurisdicional sobre políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais sociais, especificamente o direito à assistência social; c) a aplicabilidade da cláusula da reserva do possível como justificativa para a omissão estatal na concretização de direitos fundamentais; d) a efetiva caracterização da omissão ilícita do Município no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais de prestar assistência social. III. Razões de decidir 3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. A eventual indicação inicial de uma secretaria municipal não afasta a responsabilidade do Município, pessoa jurídica de direito público a quem compete a execução das políticas de assistência social e que foi devidamente citado para integrar a lide, exercendo plenamente seu direito de defesa. 4. O controle judicial de políticas públicas é legítimo e necessário quando a Administração Pública se omite em cumprir deveres constitucionais que asseguram o mínimo existencial. A atuação do Poder Judiciário, nesses casos, não representa violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim a garantia de efetividade de direitos fundamentais, como o direito à assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. 5. A alegação genérica de indisponibilidade orçamentária, desacompanhada de prova técnica e inequívoca da impossibilidade de remanejamento de recursos e da absoluta falta de dotação, não é suficiente para afastar o dever estatal. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para anular o núcleo essencial dos direitos sociais fundamentais. 6. A omissão do Município restou configurada no processo de origem, onde foi demonstrada a falha específica na prestação de serviço essencial de assistência social, violando o dever legal imposto ao ente federativo e justificando a intervenção judicial para sanar a ilicitude.

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
	IV. Dispositivo 7 . Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: Artigos 1º, III, 6º, 203 e 204 da Constituição Federal de 1988. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para neg ar-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública , que, analisando ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Município de Fortaleza , julgou procedente o pleito autoral, consoante dispositivo abaixo (ID 31169045): "ISTO POSTO, considerando os elementos constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Fortaleza promova a reforma da Casa de Passagem Elizabete de Almeida Lopes. Fica o Município obrigado a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano, cronograma ou meio adequado para a execução da reforma, contemplando a melhoria do local conforme as irregularidades apontadas em laudo atualizado emitido pelos órgãos competentes. Durante o período de reforma, caso se torne inviável a permanência das pessoas acolhidas no local, deverá ser providenciada a realocação das mesmas . Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art.18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição dada a procedência (art. 19 da Lei 4.717/65, por analogia). P.R.I.C., após a decorrência do prazo para recurso voluntário, remeta-se ao TJ/CE" Nas razões recursais (ID 31169052), a parte recorrente sustenta, em suma, a violação à separação dos poderes, a inobservância do Tema 698 do STF e o cerceamento de defesa/nulidade pelo julgamento antecipado da lide, dado reputar necessária perícia técnica judicial. Em sede de contrarrazões (ID 31169055), a parte recorrida salientou a dignidade da pessoa humana, a possibilidade controle das políticas públicas e a ausência de manifestação oportuna da municipalidade acerca do julgamento antecipado. Instado a manifestar-se, o membro do parquet ratificou os argumentos das contrarrazões e reputou suficiente a instrução probatória (ID 32733592). É o relatório. VOTO

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
	Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto passando a analisá-lo. O apelante, Município de Fortaleza, renova a tese de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a estrutura administrativa municipal atribui a execução de políticas de assistência social a uma secretaria específica. Contudo, a preliminar não merece prosperar. As secretarias municipais são órgãos integrantes da administração direta, desprovidas de personalidade jurídica própria. Elas atuam como meros instrumentos de desconcentração administrativa, representando o próprio ente federativo ao qual pertencem. A responsabilidade jurídica e patrimonial pelos atos praticados por seus órgãos é, inequivocamente, do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público interno que detém a capacidade de ser parte em juízo. No caso concreto, determinou -se corretamente a citação do Município de Fortaleza, que, ao ser integrado à lide, pôde exercer de forma plena e irrestrita o contraditório e a ampla defesa, apresentando contestação e, agora, o presente recurso. A eventual menção à "Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social" na petição inicial constitui mera indicação do órgão responsável pela matéria, não tendo o condão de macular a legitimidade do ente municipal para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, a legitimidade passiva do Município de Fortaleza é manifesta, pois é ele o titular da obrigação de implementar e custear as políticas públicas de assistência social em seu território. Rejeita-se a preliminar arguida. O apelante sustenta que a condenação imposta na sentença representa uma indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Esta tese, embora frequentemente invocada pela Administração Pública, não se sustenta quando a omissão estatal resulta na violação de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 não é um mero conjunto de intenções ou promessas; é uma norma jurídica dotada de força vinculante, que impõe deveres concretos aos entes estatais. O direito à assistência social, previsto nos artigos 6º e 203 da Carta Magna, é um direito fundamental que exige uma postura ativa do Estado para sua efetivação. A separação de poderes não pode ser interpretada de forma absoluta, a ponto de criar zonas de imunidade à apreciação judicial. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A omissão do Poder Executivo em implementar uma política pública obrigatória, que visa garantir o núcleo essencial de um direito fundamental, configura uma lesão a direito passível de correção judicial. Ao determinar que o Município cumpra um dever que já lhe é imposto pela Constituição e pelas leis, o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, criando políticas públicas ou substituindo o administrador. Está, na verdade, exercendo sua função precípua de guardião da Constituição, garantindo que os direitos nela previstos não se tornem letra morta. A atuação judicial, nesse contexto, é supletiva e corretiva, visando restaurar a legalidade e a ordem constitucional violadas pela inércia administrativa. Trata-se de controle de legalidade e constitucionalidade da omissão, e não de análise de mérito administrativo sobre a conveniência e oportunidade da política em si. A discricionariedade do administrador público existe, mas não é ilimitada. Ela se encerra onde começam os deveres vinculados impostos pela ordem jurídica, especialmente aqueles que visam assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), fundamentos da

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
	República. A falha em prover o essencial em matéria de assistência social não é uma escolha política legítima, mas uma omissão ilícita que clama por intervenção. Dessa forma, a atuação do juízo de primeiro grau, ao condenar o Município a implementar a política pública faltante, não violou o princípio da separação dos poderes, mas, ao contrário, deu efetividade a um comando constitucional, o que é perfeitamente legítimo. O apelante também se ampara na cláusula da "reserva do possível" para justificar o não cumprimento de seu dever, alegando limitações orçamentárias. Esse argumento, igualmente, não merece acolhida. A teoria da reserva do possível, embora admissível em tese, não pode ser utilizada como um escudo genérico e abstrato para legitimar a inércia estatal na proteção de direitos fundamentais. Para que seja acolhida, é indispensável que a Administração Pública se desincumba de um rigoroso ônus probatório, demonstrando, de forma concreta e pormenorizada, a absoluta impossibilidade material e financeira de cumprir o dever que lhe é imposto. Isso exigiria do apelante a apresentação de planilhas orçamentárias detalhadas, a demonstração de que todas as fontes de receita foram esgotadas, a comprovação de que não há possibilidade de remanejamento de verbas e a justificativa para a alocação de recursos em outras áreas em detrimento de um direito fundamental social. No presente caso, o Município de Fortaleza limitou-se a alegar genericamente a falta de recursos, sem produzir qualquer prova técnica capaz de corroborar sua tese. A simples alegação de que a despesa não estava prevista no orçamento é insuficiente, pois compete ao gestor público planejar o orçamento de modo a dar cumprimento aos mandamentos constitucionais, que são hierarquicamente superiores às leis orçamentárias. A garantia do mínimo existencial deve ser uma prioridade na alocação dos recursos públicos. Aceitar a tese da reserva do possível com base em meras alegações seria o mesmo que conferir ao Poder Executivo um poder de veto sobre a eficácia dos direitos sociais, submetendo a própria força normativa da Constituição à sua conveniência orçamentária. Isso não é cabível em um Estado Democrático de Direito. A escassez de recursos é uma realidade, mas a escolha de onde alocá-los não pode ignorar o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Assim, diante da ausência de comprovação cabal da impossibilidade financeira, a sentença agiu corretamente ao afastar a aplicação da cláusula da reserva do possível. O apelante nega ainda a existência de omissão ilícita, afirmando que já desenvolve outras políticas na área de assistência social. Esse argumento também não se sustenta. A existência de outros programas sociais não exime o Município de cumprir deveres específicos impostos pela legislação. A Ação Civil Pública, conforme se depreende dos autos, não questionou a totalidade da política de assistência social do Município, mas sim uma omissão específica e pontual: a falha em prover um determinado serviço ou programa essencial para um grupo vulnerável. O juízo de primeiro grau, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pela efetiva ocorrência dessa omissão. A sentença está fundamentada na demonstração fática de que, para aquele serviço específico, o Município não estava atuando como deveria. O fato de existirem outros programas não serve como compensação ou justificativa para o descumprimento de um dever legal particular. Cada obrigação imposta pela ordem jurídica deve ser cumprida. A omissão estatal restou, portanto, devidamente caracterizada nos autos, não como uma ausência total de atuação, mas como uma falha específica

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
	e ilícita na prestação de um serviço essencial, justificando a intervenção judicial para sanar a violação ao direito fundamental correspondente. Assim, o entendimento esposado nos presentes autos está alinhado ao Tema 698 do STF, no qual restou assente que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. Ao invés de determinar medidas pontuais, deve-se apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. Nesse sentido foi a determinação do juízo a quo, para que, em prazo razoável, um plano, cronograma ou meio adequado fosse elaborado para a execução da reforma da Casa de Passagem, onde é prestado o serviço de assistência social, sem determinação de quais medidas especificamente deveriam ser tomadas para prestação desse serviço. Em semelhante sentido, colacionam-se os julgados abaixo ementados: Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Políticas públicas de habitação. Programa de locação social. Expulsão por facção criminosa. Vulnerabilidade social. Direito à moradia e dignidade da pessoa humana. Ausência de limitação temporal do benefício em caso de cadastro em programa habitacional. Inexistência de exigência legal de sorteio ou disponibilidade de vagas. Reserva do possível não comprovada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Fortaleza contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a inclusão da autora em programa de locação social, até cessarem as condições de vulnerabilidade ou até a disponibilização de unidade habitacional definitiva, em razão de ter sido desalojada após expulsão por facção criminosa. II. Questão em discussão 2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício de locação social; (ii) estabelecer se a limitação temporal de dois anos é aplicável ao caso concreto; (iii) determinar se há violação à separação de poderes, à isonomia e à reserva do possível pela concessão judicial do benefício. III. Razões de decidir 3. O direito à moradia e à dignidade da pessoa humana fundamenta a concessão do aluguel social como instrumento de concretização de direitos fundamentais. 4. A autora comprova situação de desalojamento temporário decorrente de expulsão por facção criminosa, bem como vulnerabilidade social e baixa renda, atendendo aos requisitos legais. 5. O relatório social não impugnado constitui prova suficiente do preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal. 6. A Lei Municipal nº 10.328/2015 não condiciona a concessão do benefício à existência de vagas ou sorteio, sendo ilegítima a imposição de tais exigências por ato infralegal. 7. O Município não comprova a limitação decorrente da reserva do possível nem demonstra previsão legal para restringir o acesso ao benefício. 8. A limitação temporal de dois anos não se aplica aos beneficiários cadastrados em programas habitacionais ainda não contemplados, admitindo-se a manutenção do benefício por prazo indeterminado, com reavaliações periódicas. 9. A atuação do Poder Judiciário não viola a separação de poderes quando visa assegurar direitos fundamentais diante de omissão administrativa. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30188394020248060001, Relator(a): WASHINGTON

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001
	LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Abrigamento de idoso. Situação de vulnerabilidade. Necessidade de cuidados especiais. Dever do Estado. Art. 230 da CF/88. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC em favor da parte autora. Agravo de instrumento desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada ao Ministério Público em Ação Civil Pública, no sentido de determinar o imediato abrigamento de idoso em Instituição de Longa Permanência de Idosos às expensas do Município de Fortaleza e, apenas subsidiariamente, do Estado do Ceará. II. Questão em discussão 2. Discute-se: i) competência para realizar ações assistenciais; ii) comprovação de situação de vulnerabilidade de idoso; e ii) o cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC nos autos de origem. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal (arts . 23, inciso II, 230), o Estatuto do Idoso (arts . 3º e 9º), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 31), preceituam que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e/ou com deficiência, garantindo-lhes a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, 4. O entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de compreender a competência comum dos entes públicos e a sua responsabilidade solidária para a atuação nas ações assistenciais que visam a assegurar a integridade, a saúde e a vida dos cidadãos. 5. Cumpre mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.” (STF - AI 810410 AgR , Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013). 6. A Ação Civil Pública de origem restou devidamente instruída com documentos que comprovam a situação de vulnerabilidade e enfermidade do autor, o qual não recebe auxílio ou abrigo por parte de familiares, estando em situação de rua. 7. Reconhecidos elementos que evidenciem a presença dos requisitos do art. 300 do CPC em favor da parte autora. IV. Dispositivo 8. Agravo de instrumento desprovido. Decisão interlocutória mantida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30030165820268060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/03/2026) Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0807879-14.2022.8.06.0001

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
Número de ordem	50
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ANTONIO WESLEY BARROSO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - (CE23633-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Secretário de Saúde do Estado do Ceará

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3002410-48.2025.8.06.0167 – Apelação cível Apelante: ANTÔNIO WESLEY BARROSO DE SOUSA Apelado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Processo civil. Recurso nominado. Fungibilidade recursal. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Procedimento cirúrgico (transporte ósseo – técnica de ilizarov). Indeferimento de bloqueio de verbas públicas. Medida excepcional. Ausência de descumprimento deliberado e de urgência concreta imediata. Providências administrativas adotadas pelo ente estatal. Recurso conhecido como apelação e desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a realização de procedimento cirúrgico, confirmando a tutela de urgência, mas indeferiu o bloqueio de verbas públicas para custeio do tratamento requerido. A parte recorrente pretende a reforma parcial da decisão para que seja determinada a constrição de valores, alegando urgência do quadro clínico e inefetividade das medidas anteriormente impostas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso interposto como Recurso Nominado em processo submetido ao rito comum, à luz do princípio da fungibilidade recursal; e (ii) saber se, no caso concreto, estão presentes os requisitos que autorizam o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde. III. Razões de decidir 3. Embora interposto sob nomenclatura inadequada, o recurso preenche os requisitos do Art. 1.010 do CPC/15, inexistindo erro grosseiro, sendo possível seu conhecimento como Apelação Cível, em aplicação ao princípio da fungibilidade recursal, prestigiando-se a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito. 4. O bloqueio de verbas públicas constitui medida excepcional, admissível apenas diante de descumprimento reiterado de ordem judicial, omissão injustificada do ente público ou situação de urgência concreta e imediata, especialmente em demandas de saúde. 5. No caso dos autos, embora comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, não restou demonstrada urgência extrema ou risco iminente de agravamento irreversível em curto prazo, tampouco descumprimento deliberado da ordem judicial. Ao contrário, consta nos autos que o ente estatal adotou providências administrativas para viabilizar o atendimento do paciente no âmbito do SUS, inclusive com inserção em sistema de regulação e agendamento de consulta em unidade hospitalar de referência, afastando a caracterização de inércia estatal. 6. A ausência de comprovação de agravamento superveniente do quadro clínico e a existência de fluxo administrativo em andamento tornam inadequada e desproporcional a adoção de medida extrema de bloqueio de verbas públicas. 7. Diante de tais ponderações, a manutenção da sentença, no ponto em que indeferiu o bloqueio de verbas públicas, é medida que se impõe. IV. Dispositivo

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
	8. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC/15, arts. 223, §1º, 373, I, 1.009 e 1.010. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 3001004-57.2023.8.06.0071, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 12.12.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto por ANTÔNIO WESLEY BARROSO DE SOUSA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada pela parte ora apelante em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, julgou procedente o pleito autoral para determinar a realização do procedimento cirúrgico de transporte ósseo + Ilizarov, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, porém indeferindo o pedido incidental de bloqueio de verbas públicas. Em suas razões recursais, a parte apelante defende, em síntese, a necessidade de reforma parcial da sentença, a fim de que seja determinado o bloqueio de verbas públicas como medida apta a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Sustenta a urgência do quadro clínico, o descumprimento da decisão liminar pelo ente estatal e a ineficácia das medidas anteriormente impostas, como a multa diária. Argumenta que a mera inclusão em sistema de regulação e o agendamento de consulta para data futura não configuram cumprimento da obrigação judicial, diante do risco de agravamento do estado de saúde, defendendo a aplicação de medidas coercitivas mais gravosas, nos termos do Art. 139, IV, do CPC/15 e da jurisprudência dos tribunais superiores. Nas contrarrazões recursais, o Estado do Ceará pugna pelo desproimento do recurso, sustentando a inexistência de inércia administrativa, uma vez que foram adotadas providências para viabilizar o atendimento do autor no âmbito do sistema público de saúde, com sua devida inserção na rede de regulação e agendamento de consulta em unidade hospitalar de referência. Aduz que o bloqueio de verbas públicas constitui medida excepcional, somente cabível em hipóteses de descumprimento injustificado da ordem judicial, o que não se verifica no caso concreto, defendendo, assim, a manutenção integral da sentença. É o relatório.

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
	VOTO Considerando não haver interesse público primário que justifique a intervenção ministerial, entendo ser possível dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. De início, observo que os autos ascenderam a este Sodalício por meio de recurso denominado Recurso Inominado, interposto pela parte autora em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, o que, em tese, atrairia a competência das Turmas Recursais. Ocorre que, embora a demanda não se submeta ao microssistema dos Juizados Especiais, sendo, portanto, cabível o recurso de Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC/15, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido, em situações análogas, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que ausente erro grosseiro e presentes os requisitos de admissibilidade do recurso adequado, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EM PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. FATOS PREEXISTENTES NÃO SUBMETIDOS À INSTÂNCIA INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VULNERAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Caso em exame: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor, Rogério Santos de Castro, em face da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, contra a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos de substituição de banca examinadora e reavaliação de prova didática em concurso público. II. Questões em discussão: As questões a serem analisadas compreendem: a) a admissibilidade do recurso interposto como "Recurso Inominado" em procedimento comum; b) a ocorrência de inovação recursal apta a impedir o conhecimento do apelo; e c) a adequação dos argumentos do Apelante para reformar a decisão de primeiro grau. III. Razões de decidir: 1. Embora o recurso tenha sido nominado como "Recurso Inominado" e direcionado às Turmas Recursais, a ausência de erro grosseiro, aliada à instrumentalidade das formas e à congruência com os requisitos do art. 1.010 do CPC, permite seu conhecimento como Apelação Cível. 2. Observa-se que o Apelante introduziu novos fatos e fundamentos em suas razões recursais que não foram apresentados ou discutidos na instância de origem, configurando nítida inovação recursal. 3. A inovação recursal impede a apreciação das novas questões pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. O Apelante não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da sentença recorrida, restringindo-se à articulação de fatos preexistentes que deveriam ter sido oportunamente suscitados na primeira instância. IV. Dispositivo: Recurso de Apelação Cível não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30010045720238060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento:

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
	12/12/2025). (Destaque-se). No caso dos autos, ainda que a parte recorrente tenha se utilizado de nomenclatura inadequada ao interpor “Recurso Inominado”, verifico que a peça recursal apresenta conteúdo material compatível com o de Apelação Cível, contendo os elementos exigidos pelo Art. 1.010 do CPC/15, não se evidenciando erro grosseiro apto a obstar o seu conhecimento. Ademais, observo que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e preenche todos os requisitos formais exigidos pelo Art. 1.010 do CPC/15. Soma-se a isso o fato de que restou devidamente demonstrada a ocorrência de falha técnica no sistema PJe, a qual impediu o protocolo tempestivo da insurgência pelos meios ordinários, circunstância que configura justa causa, nos termos do Art. 223, §1º, do CPC/15, afastando eventual alegação de intempestividade. Assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e do acesso à justiça, conheço do recurso interposto como Apelação Cível, por preencher todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A controvérsia discutida no presente recurso consiste em verificar a possibilidade de reforma parcial da sentença no tocante ao indeferimento do pedido de bloqueio de verbas públicas, a fim de assegurar o custeio do procedimento cirúrgico requerido, diante da alegada inefetividade das medidas anteriormente impostas e da urgência do quadro clínico da parte autora, bem como da análise acerca da existência, ou não, de inércia estatal apta a justificar a adoção de medida coercitiva excepcional para garantia do direito fundamental à saúde. Já adianto que a pretensão recursal não merece acolhimento. Explico. Como se sabe, o bloqueio de verbas públicas constitui providência de caráter absolutamente excepcional, admitida pela jurisprudência pátria apenas quando evidenciada a urgência concreta do quadro clínico, o descumprimento reiterado de ordem judicial ou a omissão injustificada do ente estatal, especialmente em demandas que envolvem o direito fundamental à saúde. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Agravo de instrumento. Direito à saúde. Bloqueio de verbas públicas para garantia de internação em UTI. Risco de vida. Descumprimento de ordem judicial. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio judicial de valores das contas do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 172.000,00, com a finalidade de custear a transferência de paciente em estado grave para unidade hospitalar com suporte neurocirúrgico. O juízo de origem havia concedido liminar determinando a internação em UTI com neurocirurgia no prazo de 24 horas, porém a medida foi reiteradamente descumprida pelo ente público. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o descumprimento reiterado de ordens judiciais que determinam internação hospitalar em caráter emergencial justifica o bloqueio de verbas públicas; e (ii) estabelecer se a gravidade do quadro clínico da agravante, aliada à urgência da internação em UTI com suporte neurocirúrgico, legitima a adoção de medidas coercitivas para efetivar o direito à saúde. III. Razões de decidir 3. O direito à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso a tratamento médico urgente, especialmente em casos de risco de vida. 4. A documentação médica comprova o agravamento súbito do estado neurológico da paciente, com diagnóstico de AVC hemorrágico, escala de Glasgow reduzida e necessidade imediata de internação em UTI com suporte neurocirúrgico, sob pena de morte ou sequelas irreversíveis. 5. A

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
	classificação da paciente como “Prioridade Zero – Emergência” pelo sistema SISREG confirma tecnicamente a urgência e a gravidade do caso. 6. O descumprimento reiterado da liminar e das intimações subsequentes demonstra inércia injustificável do ente público e afronta à autoridade judicial. 7. A adoção de medidas coercitivas, como o bloqueio judicial de valores via SISBAJUD, é legítima diante da recalcitrância do poder público em cumprir ordem judicial que visa assegurar direito fundamental. 8. O valor bloqueado (R\$ 172.000,00) é proporcional e necessário à efetividade da tutela jurisdicional, visando custear o tratamento em hospital apto a atender a paciente. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de verbas públicas é medida legítima para garantir a efetividade de decisões judiciais que asseguram o direito fundamental à saúde diante do descumprimento reiterado pelo ente público. 2. A urgência médica classificada como emergência absoluta autoriza a adoção de medidas coercitivas para assegurar internação hospitalar imediata em casos de risco iminente de vida. 3. A recusa injustificada de cumprimento de decisões judiciais por ente público autoriza a constrição de verbas públicas mediante sistema SISBAJUD para assegurar tratamento médico necessário. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196. Jurisprudência relevante citada: não há (TJMT – AGRADO DE INSTRUMENTO: 10221431220258110000, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 12/09/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/09/2025). (Destaque-se). Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO URGENTE. BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, proferida em Ação Civil Pública, que deferiu medida liminar de sequestro de verbas públicas para garantir o custeio do tratamento de saúde urgente (radiocirurgia cerebral) da paciente Alice de Sousa Feitosa, diagnosticada com malformação arteriovenosa cerebral, ante a mora excessiva e a hipossuficiência da autora, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se é legítimo o sequestro de verbas públicas para assegurar o direito à saúde em caso de descumprimento de ordem judicial; (ii) analisar se a decisão recorrida afronta o regime constitucional de precatórios; (iii) estabelecer se a responsabilidade pelo custeio do tratamento recai exclusivamente sobre o Município em razão da gestão plena em saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR: O direito à saúde possui natureza de direito fundamental, devendo sua garantia ser assegurada por todos os entes federativos de forma solidária, independentemente da existência de gestão plena do SUS por município, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, conforme fixado pelo STF no Tema 793 da Repercussão Geral. O bloqueio ou sequestro de verbas públicas para efetivar decisão judicial em matéria de saúde é medida excepcional, porém legítima e proporcional, diante de mora excessiva e descumprimento reiterado por parte da Administração, especialmente quando comprovada a urgência e hipossuficiência do beneficiário, não se caracterizando afronta ao princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. O regime de precatórios (CF, art. 100) aplica-se a obrigações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, não podendo ser oposto como obstáculo à adoção de medidas sub-rogatórias e urgentes para a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde, sendo admissível o bloqueio de verbas para prestação de fazer diante de descumprimento liminar. A recalcitrância dos entes públicos no cumprimento da decisão judicial,

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
	mesmo diante da imposição de astreintes, autoriza a adoção de providências mais gravosas, como o sequestro de valores, para salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional e preservar a credibilidade do Poder Judiciário. A responsabilização administrativa entre Estado e Município, para fins de ressarcimento, não pode prejudicar o cidadão hipossuficiente, que tem assegurado o direito ao tratamento, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem excluir a solidariedade entre os entes federativos. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O bloqueio de verbas públicas é medida legítima e proporcional para garantir a efetivação do direito fundamental à saúde em caso de descumprimento reiterado de ordem judicial, não caracterizando afronta ao regime de precatórios. A responsabilidade pelo custeio de tratamento de saúde é solidária entre União, Estado e Município, sendo irrelevante a gestão plena do SUS para o exercício do direito fundamental do cidadão. O regime constitucional de precatórios não impede a adoção de medidas urgentes para assegurar o direito à saúde, admitindo-se o sequestro de valores para viabilizar prestação de fazer em caráter excepcional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 100; CPC, arts. 300 e 536, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.05.2019; STJ, REsp 1069810/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013; TJ-PA, Agravo de Instrumento 0004910-16.2017.8.14.0000, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, 1ª Turma de Direito Público, j. 28.02.2018; TJ-PA, Apelação Cível 0802885-74.2020.8.14.0005, Rel. Des. Mairton Marques Carneiro, 2ª Turma de Direito Público, j. 28.04.2025. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08027803920258140000 28155563, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 30/06/2025, 1ª Turma de Direito Público). (Destaque-se). Traçado esse breve panorama normativo e retornando ao caso em análise, observo que foi deferido, em sede de tutela de urgência, e posteriormente ratificado em sentença, o direito da parte apelante à realização da cirurgia requerida. Nesse ponto, cumpre observar que, por ocasião da propositura da ação, em 28/03/2025, a parte autora já se encontrava internada desde 12/01/2025 na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, em decorrência de grave acidente automobilístico que lhe ocasionou fratura de tíbia diafisária associada a extensa lesão em perna e joelho esquerdo, com perda óssea significativa. Em razão da gravidade do quadro, a parte autora foi inicialmente submetida a procedimento de instalação de fixador externo, medida de caráter emergencial, mas insuficiente para a recuperação definitiva de sua condição clínica, sendo necessária a realização de procedimento mais complexo, qual seja, o transporte ósseo com utilização da técnica de Ilizarov. Importa consignar que o procedimento de transporte ósseo com a técnica de Ilizarov, embora indispensável à recuperação funcional do paciente, não se enquadra, em regra, como intervenção de urgência imediata, sendo usualmente classificado como procedimento de natureza eletiva ou de urgência mediata, a depender da evolução clínica e das condições do paciente. Quanto ao risco de agravamento alegado pela parte apelante, esta não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a piora recente ou superveniente de seu quadro clínico, tampouco a existência de situação de risco iminente que demandasse intervenção imediata, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, nos termos do Art.

Processo	3002410-48.2025.8.06.0167
	373, inciso I, do CPC/15. Assim, embora haja inegável necessidade e relevância do tratamento, não se evidencia, no caso concreto, situação de urgência extrema e imediata, apta a justificar a adoção de medidas coercitivas excepcionais, como o bloqueio de verbas públicas, sobretudo quando ausente demonstração de risco iminente de morte ou de agravamento irreversível em curtíssimo prazo. Além disso, verifico que o ente estatal juntou aos autos documentos que comprovam a situação do paciente no âmbito do SUS, constando, inclusive, agendamento de consulta médica na especialidade de ortopedia, no Hospital Geral de Fortaleza, para o dia 10/12/2025, conforme ID de nº 33953372. Dessa forma, considerando que o ente público não se manteve inerte, mas, ao contrário, adotou providências administrativas para viabilizar o atendimento do paciente dentro do fluxo regular do SUS, ainda que sujeito às limitações estruturais e à ordem de regulação, tenho que o pedido de bloqueio formulado pela parte apelante se revela medida inadequada, desnecessária e desproporcional, devendo ser reservada apenas para hipóteses de descumprimento deliberado ou resistência injustificada, o que não se verifica na espécie. Nessa perspectiva, a manutenção da sentença, no ponto em que indeferiu o bloqueio de verbas públicas, mostra-se medida que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e separação dos poderes, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento do cumprimento da obrigação imposta ao ente estatal. Pelo exposto, CONHEÇO da apelação cível, mas para NEGAR-LHE provimento, pelo que confirmo a sentença em sua totalidade. Inclua-se no cadastro processual a classe denominada “apelação cível”. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
Número de ordem	51
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MUNICIPIO DE BEBERIBE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	NEIDE DAIANE RIBEIRO ALVES
Advogado(s) - Polo passivo	DAYANE NAYARA DA SILVA ALVES - (CE48089-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3000241-88.2024.8.06.0049 Agravado interno Recorrente: Município de Beberibe Recorrido: Neide Daiane Ribeiro Alves Ementa: Direito Administrativo. Direito Processual civil. Agravado interno . Alegação de que o critério da territorialidade abrangeria a adoção de microrregiões . Ausência de amparo legal. Recurso desprovido. Manutenção da decisão impugnada I. Caso em exame 1. Trata-se de a gravado i nterno interposto pelo Município de Beberibe em face de decisão monocrática (ID 31589583) que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante , reformando a sentença de primeiro grau para conceder a segurança e determinar sua nomeação e posse no cargo de a gente c omunitário de s aúde. A candidata, aprovada em primeiro lugar, havia sido excluída do certame sob a justificativa de não residir na microrregião de atuação. O a gravante sustenta que a decisão monocrática teria ignorado o fato de a candidata residir em comunidade diversa daquela para a qual a vaga foi ofertada, e não apenas em uma microrregião distinta dentro da mesma comunidade. II. Questão em discussão 2. A controvérsia central do presente recurso consiste em analisar: a) a correção da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da candidata, determinando sua nomeação; b) A legalidade do critério territorial de residência exigido pelo Edital nº 001/2023, que subdivide as áreas de atuação em distritos sanitários distintos; c) A aplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais sobre a ilegalidade da exigência de residência em "microrregiões" à hipótese dos autos, em que se alega residência em "comunidade diversa"; d) A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na exclusão da candidata aprovada em primeiro lugar. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática agravada está em total conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta a atividade do Agente Comunitário de Saúde, exige em seu artigo 6º, inciso I, que o candidato resida na "área da comunidade em que atuar". A legislação federal não prevê nem autoriza a criação de subdivisões mais restritivas, como "microrregiões" ou "distritos sanitários", como critério eliminatório em concursos públicos, salvo se houver lei municipal específica que o faça, o que não foi demonstrado pelo Município. 4. O argumento do a gravante de que a candidata reside em "comunidade diversa" (Sucatinga) daquela para a qual se inscreveu (Palmeira) representa um formalismo excessivo e uma distinção semântica que não afasta a ilegalidade do ato. A ratio decidendi (fundamento determinante) dos precedentes aplicados é a de que o edital não pode inovar o ordenamento jurídico para criar restrições territoriais não previstas em lei. A divisão por "distritos", tal como a por "microrregiões", quando desprovida de amparo legal, constitui barreira ilegítima ao acesso a cargo público. 5. A exclusão da candidata, aprovada em primeiro lugar para a única vaga disponível, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A finalidade da norma de residência é assegurar que o agente conheça a realidade local e tenha vínculo com a população. Tendo sido comprovado

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
	que a a gravada reside no mesmo município e em localidade próxima à área de atuação, a finalidade da lei é atendida. A recusa em nomeá-la, baseada em uma divisão territorial interna da própria Administração, sem base legal, prejudica o interesse público ao impedir a posse de uma profissional qualificada e aprovada no topo da classificação. IV. Dispositivo 6 . Recurso desprovido. Manutenção d a decis ão impugnad a . Dispositivos relevantes citados: Art. 6º, I, da Lei nº 11.350/2006; Art. 932 e 1.021 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do agravo interno , mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de agravo interno interposto em face de decisão proferido pela relatoria deste gabinete da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, analisando apelação cível, negou provimento a essa (ID 31589583). Nas razões recursais (ID 34142627), a parte recorrente destaca que não haveria direito líquido e certo da impetrante/agravada, dado o não preenchimento dos requisitos legais. Em sede de contrarrazões (ID 34628300), a parte recorrida destacou a existência do direito líquido e certo da autora, com base na legislação regente do caso. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno . A insurgência, contudo, não comporta provimento. A questão central a ser dirimida por este c olegiado consiste em verificar se os argumentos trazidos pelo Município de Beberibe em seu a gravo i nterno s eriam suficientes para reformar a decisão monocrática que concedeu a segurança à candidata Neide Daiane Ribeiro Alves, garantindo-lhe o direito à nomeação e posse no cargo de a gente c omunitário de s aúde. O a gravante sustenta que a decisão monocrática teria cometido um erro de premissa fática, ao tratar o caso como uma mera questão de subdivisão em "microrregiões", quando, na realidade, a candidata teria se inscrito para uma vaga em uma "comunidade" (Palmeira) completamente distinta daquela onde reside (Sucatinga). Segundo o Município, essa circunstância afastaria a aplicação dos precedentes jurisprudenciais utilizados p or esta r elatoria e demonstraria o não cumprimento do requisito essencial do artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006. Contudo, após uma análise aprofundada dos argumentos e da documentação dos autos, conclui-se que a tese do a gravante não merece prosperar. A decisão monocrática, ao contrário do que se alega, capturou a

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
	essência da ilegalidade praticada pela Administração e aplicou corretamente o direito e a jurisprudência consolidada sobre o tema. O pilar da controvérsia reside na interpretação do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006, que estabelece como requisito para o exercício da atividade de a gente c omunitário de s aúde: "residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público". A norma federal é clara ao definir o vínculo territorial necessário: a área da comunidade. A legislação não autoriza, por si só, que o administrador público crie, por meio de edital, subdivisões territoriais mais restritivas — sejam elas denominadas "microrregiões", "microáreas" ou, como no caso, "distritos sanitários" — e as utilize como critério eliminatório, a menos que tal delimitação esteja amparada por uma lei municipal específica que a defina de modo claro e objetivo para os fins do concurso. No presente caso, o Município de Beberibe não demonstrou a existência de qualquer lei municipal que discipline a divisão do território em "distritos sanitários" para o fim específico de alocação de a gentes c omunitários de s aúde. A divisão apresentada no Anexo I do Edital nº 001/2023 (ID 30966572, fls. 20 -22) parece ser uma criação unilateral da própria comissão do concurso, com fins puramente organizacionais, mas que foi indevidamente elevada à condição de requisito eliminatório. A tentativa do a gravante de distinguir a situação dos autos (suposta "comunidade diversa") dos casos jurisprudenciais que versam sobre "microrregiões" é uma manobra retórica que não altera a substância da ilegalidade. O fundamento determinante (ratio decidendi) da jurisprudência pacífica, tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é que o edital, como ato administrativo infralegal, não pode inovar no ordenamento jurídico para criar restrições ao acesso a cargos públicos que não estejam previstas em lei. Sejam chamadas de "microrregiões" ou "distritos sanitários", tais subdivisões, quando usadas para eliminar um candidato que reside na "área da comunidade" em um sentido mais amplo (o município ou uma grande área geográfica reconhecida), representam a mesma ilegalidade: a imposição de uma barreira não autorizada por lei. A decisão monocrática, ao aplicar os precedentes sobre "microrregiões", corretamente identificou que a lógica jurídica era a mesma e perfeitamente aplicável ao caso. Mesmo que se admitisse, apenas para fins de argumentação, a validade de tal divisão territorial, a exclusão da Agravada do certame ainda se mostraria um ato flagrantemente desproporcional e desarrazoado. A finalidade (a mens legis) do requisito de residência é garantir que o Agente Comunitário de Saúde possua um vínculo com a população que irá atender, conhecendo sua realidade, sua cultura e suas necessidades específicas. Trata-se de um critério que visa a eficiência do serviço público de saúde. No caso dos autos, a Agravada, Sra. Neide Daiane Ribeiro Alves, foi aprovada em 1º lugar para a única vaga ofertada para a área "Palmeira - Lagoa de Dentro - Parcial" (ID 30966574 , p. 3) . A candidata reside, conforme comprovado, na localidade de "Lagoa de Dentro", embora o Município alegue que essa localidade, para fins administrativos do concurso, pertenceria ao "Distrito de Sucatinga ". Ora, é evidente a proximidade e o vínculo territorial. A candidata mora na mesma localidade ("Lagoa de Dentro") para a qual a vaga foi ofertada. A divisão administrativa interna, que aloca partes de uma mesma localidade em "distritos" diferentes, é um detalhe organizacional que não pode se sobrepor à finalidade da lei e ao interesse público. Excluir a candidata mais bem classificada por um formalismo geográfico tão tênue é uma medida que atenta contra a eficiência e a moralidade administrativa. O interesse público primário é o de ter o melhor candidato, devidamente

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
	qualificado e aprovado, prestando o serviço essencial de saúde à população. A medida adotada pelo Município, ao contrário, privilegia um formalismo exacerbado em detrimento da eficiência e do mérito da candidata. A decisão monocrática, portanto, acertou ao alinhar-se à jurisprudência que prestigia a razoabilidade e a proporcionalidade na análise de atos administrativos em concursos públicos, afastando exigências que, embora aparentemente formais, se revelam desproporcionais e contrárias ao espírito da lei. Em suma, os argumentos apresentados pelo Município de Beberibe no presente a gravidade interno não são capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática. A decisão agravada aplicou corretamente a legislação federal e a jurisprudência consolidada, reconhecendo a ilegalidade de um requisito editalício restritivo e desprovido de base legal, bem como a desproporcionalidade do ato que excluiu a candidata aprovada em primeiro lugar no certame. A tentativa de distinguir o caso dos precedentes por meio de uma diferenciação semântica entre "microrregião" e "comunidade diversa" não se sustenta, pois a essência da ilegalidade é a mesma: a criação de barreiras territoriais não previstas em lei. Dessa forma, a manutenção da decisão monocrática é a medida que se impõe, para garantir a proteção do direito líquido e certo da agravada e a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, seguem julgados desta Câmara: EMENTA: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBOS OS RECURSOS TRAZIDOS A JULGAMENTO CONJUNTAMENTE NA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. CANDIDATO APROVADO EM 1º LUGAR. LEI 11.350/06 NECESSIDADE DE RESIDÊNCIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO. RESIDÊNCIA MENOS DE 1 KM DA MICROÁREA DEFINIDA NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Considerando que o agravo de instrumento que deu origem ao agravo interno está sendo julgado na mesma sessão que este, restou configurada a perda de objeto do segundo agravo. 2. Cinge-se a problemática em analisar a legalidade do ato administrativo que excluiu o recorrente do concurso público ao fundamento de que possui domicílio em lugar diverso do estipulado no edital. 3. O edital do certame criou requisito não previsto em lei ao exigir que o candidato tenha domicílio em "microáreas específicas" sem que o Município de Maracanaú tivesse editado lei em sentido formal delimitando as apontadas "microrregiões". 4. A residência do agravante a fica a menos de 1 (um) quilometro de um dos limites geográficos estabelecidos apenas no edital de do concurso para a microárea, sendo, portanto, formalismo exacerbado, em clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eliminar um candidato aprovado na 1ª colocação da área. 5. Desta feita, verifica-se que o Edital do concurso não levou em consideração a finalidade da Lei quando determinou a limitação geográfica, uma vez que esta busca melhorar o desempenho dos servidores e facilitar o contato coma população a ser assistida, enquanto o Edital propôs regramento mais restritivo, ultrapassando os limites legais impostos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
	(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30016964120248060000, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/07/2024) Ementa: Direito Administrativo. Concurso Público. Agente Comunitário de Saúde. Exigência de domicílio na área de abrangência da unidade de saúde da família. Ausência de previsão legal da microrregião delimitada pela Administração. Ilegalidade do ato administrativo. Segurança concedida. Sentença confirmada. I. Caso em exame 1. Apelação e remessa necessária em mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Maracanaú. A impetrante foi impedida de tomar posse sob o argumento de que não residia na área de abrangência da Unidade de Saúde da Família (USF) para a qual se inscreveu. Alegou que reside no mesmo bairro da unidade e que a exigência não encontra respaldo na legislação municipal ou federal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de residência na área de abrangência da USF como requisito para posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde possui fundamento legal; e (ii) verificar se a exclusão da candidata com base nesse critério caracteriza ato ilegal e arbitrário. III. Razões de decidir 3. A Lei Federal nº 11.350/06 exige apenas que o Agente Comunitário de Saúde resida na área da comunidade em que atuar, sem impor a necessidade de residência dentro dos limites específicos de uma USF. 4. O edital do concurso não continha informações suficientemente claras que permitissem à candidata compreender a exigência de residência em microrregiões específicas. 5. O Município de Maracanaú não editou norma formal delimitando as microrregiões para fins de investidura no cargo, razão pela qual a restrição imposta exclusivamente pelo edital configura formalismo excessivo e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. A residência da impetrante está localizada a uma curta distância da USF para a qual se inscreveu, fato que reforça o caráter desproporcional da exigência imposta pela Administração. 7. Diante da ausência de previsão legal e da arbitrariedade do ato administrativo, impõe-se a concessão da segurança para garantir a posse da candidata no cargo. IV. Dispositivo 8. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30011017920248060117, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/02/2025) Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de agravo interno, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000241-88.2024.8.06.0049
Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
Número de ordem	52
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	J. G. S. C.
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MARIA LUIZA SOBRINHA Ministério Público do Ceará MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3000467-60.2023.8.06.0136 Apelação cível Recorrente : J. G. S. C., representado por Maria Luiza Sobrinho Recorrido: Estado do Ceará Ementa: Apelação cível. Direito Administrativo e Constitucional. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do espectro autista (TEA) e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Metilfenidato de liberação prolongada (Ritalina LA) e Aripiprazol (Aristab). Fármaco padronizado pelo Estado e fármaco não incorporado ao SUS. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), contra sentença que julgou improcedente pedido para que o Estado do Ceará fosse compelido a fornecer os medicamentos Metilfenidato de liberação prolongada 20mg (Ritalina LA) e Aripiprazol 10mg (Aristab). A decisão de primeiro grau extinguiu o pedido relativo ao Metilfenidato por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, por ser padronizado, exigiria prova de prévia recusa administrativa, e julgou improcedente o pleito de Aripiprazol por não cumprimento dos requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234. O apelante sustenta, em suma, que a revelia do ente público supre a necessidade de requerimento administrativo e que cumpriu todas as exigências para o fornecimento do fármaco não incorporado. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas submetidas a este Tribunal consistem em verificar: a) se a revelia do ente público demandado em ação judicial é suficiente para configurar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir para o pleito de medicamento padronizado na rede pública (Metilfenidato), dispensando a comprovação de prévio requerimento administrativo; b) se o apelante logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF para o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS (Aripiprazol), especialmente no que tange à impossibilidade de substituição pela alternativa terapêutica disponível (Risperidona) e à demonstração de ilegalidade no ato de não incorporação pela CONITEC. III. Razões de decidir 3. Quanto ao medicamento padronizado (Metilfenidato/Ritalina LA), o fármaco consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME/CE), possuindo fluxo administrativo próprio para sua dispensação, que se inicia perante a rede municipal de saúde. A ausência de comprovação de um prévio requerimento na via administrativa e da conseqüente recusa pelo poder público configura a falta de interesse de agir, por não se demonstrar a necessidade da intervenção judicial. A revelia do ente estatal no processo judicial, por ser um evento processual, não tem o poder de suprir a ausência de uma condição da ação que deveria preexistir ao ajuizamento da demanda. A correta provocação da via administrativa é um pressuposto para caracterizar a lesão ou ameaça a direito que justifica a busca pela tutela jurisdicional. 4. Quanto ao medicamento não incorporado (Aripiprazol / Aristab),

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	a concessão judicial de fármacos não incorporados às listas do SUS é medida excepcional e submete-se ao preenchimento rigoroso e cumulativo dos requisitos fixados pelo STF (Temas 6 e 1234) e pelo STJ (Tema 106), cujo ônus probatório recai integralmente sobre a parte autora. No caso concreto, o apelante não demonstrou a impossibilidade de substituição do Aripiprazol pela Risperidona, alternativa terapêutica para a condição clínica (irritabilidade associada ao TEA) que é devidamente incorporada e disponibilizada pelo SUS, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e nota técnica do NATJUS. Não há nos autos evidências de que o paciente tenha feito uso prévio da alternativa do SUS e que essa se mostrou ineficaz ou causou efeitos adversos intoleráveis em seu caso específico. A alegação de superioridade de segurança do fármaco pleiteado, baseada em evidências científicas gerais, não é suficiente para afastar a necessidade de utilização prévia da terapia padronizada, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à administração na formulação de políticas públicas de saúde sem a devida comprovação de falha concreta do sistema. IV. Dispositivo 5 . Recurso de Apelação conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de apelação decorrente de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus , que, analisando ação ordinária ajuizada por J. G. S. C., representado por Maria Luiza Sobrinho em face do Estado do Ceará , julgou improcedente o pleito autoral, consoante dispositivo abaixo (ID 33977523): "Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pelo(a) autor(a). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Decisão livre do reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários."

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	Em suas razões, de ID 33977526, a parte recorrente salienta que haveria interesse de agir quanto à Ritalina (Metilfenidato), uma vez que a revelia do Estado do Ceará evidenciaria a recusa e resistência, bem como defende o cumprimento dos requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF, quanto ao Aripiprazol, inclusive quanto à impossibilidade de substituição pela Risperidona e à eficácia/segurança do Aripiprazol com suporte em evidências científicas, destacando que a não incorporação do Aripiprazol pela CONITEC é um ato ilegal por se basear em barreiras burocráticas e bulas desatualizadas, pugnando pela reforma integral da sentença. Contrarrazões de ID 33977529. Instado a manifestar-se, o parquet opinou pelo não provimento recursal (ID 34717353) É o relatório. VOTO Conheço do recurso de apelação, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. As questões controvertidas submetidas a este Tribunal consistem em verificar: a) se a revelia do ente público demandado em ação judicial é suficiente para configurar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir para o pleito de medicamento padronizado na rede pública (Metilfenidato), dispensando a comprovação de prévio requerimento administrativo; b) se o apelante logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF para o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS (Aripiprazol), especialmente no que tange à impossibilidade de substituição pela alternativa terapêutica disponível (Risperidona) e à demonstração de ilegalidade no ato de não incorporação pela CONITEC. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de fornecimento do Metilfenidato 20mg de liberação prolongada, por ausência de interesse de agir, por se tratar de medicamento padronizado e constante da RESME/CE (conforme documento de ID 33977522), não tendo a parte autora demonstrado ter buscado a dispensação na via administrativa e ter recebido uma negativa, o que seria um pressuposto para a judicialização da demanda. O apelante, por sua vez, sustenta que seu interesse de agir está plenamente configurado pela revelia do Estado do Ceará. Argumenta que a inércia do ente público, após ser devidamente citado para responder à ação, equivale a uma recusa tácita à sua pretensão, demonstrando a resistência que justifica a necessidade da tutela jurisdicional. A tese recursal não merece prosperar. O interesse de agir traduz -se no binômio necessidade-adequação. A necessidade da tutela jurisdicional se manifesta quando a parte não consegue obter a satisfação de seu direito por outros meios, sendo a via judicial a única capaz de resolver a lide. A adequação refere-se à escolha do procedimento correto para alcançar o fim pretendido. No contexto das políticas públicas de saúde, a dispensação de medicamentos e tratamentos é organizada por meio de fluxos e protocolos administrativos. Quando um medicamento é padronizado e integra as listas oficiais de dispensação do SUS, seja a RENAME (nacional), a RESME (estadual) ou a REMUME (municipal), o Estado estrutura um caminho administrativo para que o cidadão tenha acesso a ele. No caso em tela, conforme bem apontado na própria petição da parte autora (ID 33977521) e na sentença recorrida, o Metilfenidato 20mg de liberação prolongada

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	(Ritalina LA) consta expressamente como item 29 da Relação de Medicamentos e Insumos da Assistência Farmacêutica Secundária da RESME 2024 (ID 33977522). O próprio documento estadual indica o procedimento: "Para ter acesso a esses medicamentos, nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde ou nas farmácias indicadas pela gestão municipal (...), o usuário deverá apresentar prescrição médica e documentos (...)". Isso significa que existe um caminho prévio, administrativo e ordinário para a obtenção do fármaco. A judicialização, nesse cenário, assume um caráter subsidiário, sendo necessária apenas quando esse caminho se mostra ineficaz, ou seja, quando há uma recusa ou uma omissão injustificada do poder público em cumprir seu dever. A própria petição inicial é expressa ao afirmar que o ente público não foi demandado administrativamente (ID 33977492, pág. 3). A alegação de que a revelia do Estado no processo judicial supre essa exigência confunde a natureza dos institutos. A revelia é um fato processual, que ocorre após o ajuizamento da ação, e seus efeitos se restringem, em regra, à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (efeito este, inclusive, inaplicável contra a Fazenda Pública, conforme art. 345, II, do CPC). Ela não tem o condão de validar, retroativamente, uma condição da ação que estava ausente no momento da propositura da demanda. O interesse de agir deve existir quando a jurisdição é provocada. Exigir a demonstração de um prévio requerimento administrativo não se confunde com o esgotamento da via administrativa, vedado pelo princípio do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Trata-se, na verdade, de uma verificação da própria existência de uma lide, de uma pretensão resistida. Sem a demonstração de que o direito foi negado na esfera própria, a ação judicial pode se revelar prematura e desnecessária, sobrecarregando o sistema de justiça com demandas que poderiam ser resolvidas administrativamente, conforme o fluxo estabelecido pela própria política pública que o autor busca efetivar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1234, ao homologar os acordos interfederativos, reforçou a importância dos fluxos administrativos e da governança do sistema de saúde. A exigência de comprovação da negativa administrativa, especialmente para itens já incorporados, é parte essencial dessa organização. Portanto, a sentença agiu corretamente ao reconhecer a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de Metilfenidato. A revelia do Estado do Ceará não constitui a recusa administrativa prévia necessária para demonstrar a necessidade da intervenção judicial para este medicamento específico, que já se encontra padronizado e com fluxo de dispensação definido. Em relação ao Aripiprazol, a sentença julgou o pedido improcedente por entender que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o preenchimento dos requisitos cumulativos fixados pelo STF para o fornecimento de medicamentos não incorporados. A matéria foi objeto de extensa análise pelo Supremo Tribunal Federal, culminando na fixação das teses do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471), cujos critérios são de observância obrigatória. Para a concessão judicial excepcional de um medicamento não constante das listas do SUS, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; b) Ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora na sua apreciação; c) Impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; d) Comprovação, à luz da medicina baseada em evidências de alto nível

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	(ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), da eficácia e segurança do fármaco; e) Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado; f) Incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento. O ônus de comprovar cada um desses requisitos é da parte autora. A falha em demonstrar apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso em análise, o ponto central da controvérsia reside no requisito (c) - impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS . A Nota Técnica do NATJUS (ID 33977500) foi clara ao apontar a existência de uma alternativa terapêutica incorporada ao SUS para o tratamento da irritabilidade associada ao Transtorno do Espectro Autista: a Risperidona. O parecer técnico informa que a Risperidona é um antipsicótico atípico, assim como o Aripiprazol , incorporado e fornecido pelo SUS, e que possui o mesmo grau de recomendação para a condição do autor, conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, publicado pelo Ministério da Saúde. O apelante argumenta que a Risperidona não é um substituto viável por ser "cl clinicamente inadequado e menos seguro", citando o risco de hiperprolactinemia e se amparando em supostas "novas evidências científicas". Contudo, essa argumentação é insuficiente para atender ao rigoroso requisito estabelecido pelo STF. A "impossibilidade de substituição" não pode ser demonstrada apenas com base em uma preferência do médico assistente ou em estudos gerais que comparam perfis de segurança de medicamentos. Ela deve ser comprovada no caso concreto do paciente. Ou seja, o apelante precisaria ter demonstrado que fez uso da Risperidona e que o tratamento se mostrou ineficaz para controlar seus sintomas ou que lhe causou efeitos adversos intoleráveis e clinicamente relevantes , justificando a necessidade de migração para uma terapia não padronizada. Os autos não contêm qualquer evidência nesse sentido. O laudo médico que instrui a inicial prescreve diretamente o Aripiprazol , sem qualquer menção à tentativa prévia com a Risperidona. A pretensão, portanto, é de utilizar o Aripiprazol como primeira linha de tratamento, em detrimento da política pública já estabelecida, que prevê outra opção terapêutica. A alegação de que o PCDT está "cientificamente superado" e que a não incorporação pela CONITEC foi um "ato ilegal" também não se sustenta. O Poder Judiciário não atua como uma instância revisora do mérito técnico-científico das decisões da CONITEC, órgão legalmente instituído para avaliar a incorporação de tecnologias em saúde com base em critérios de eficácia, segurança e custo-efetividade para o sistema como um todo. A intervenção judicial só é cabível diante de uma ilegalidade manifesta , de uma decisão teratológica ou de uma omissão irrazoável, o que não foi demonstrado. A CONITEC, em seu relatório de recomendação (conforme citado na sentença, ID 33977523), concluiu que a evidência que comparava Aripiprazol e Risperidona era de baixa certeza e não demonstrava superioridade clínica que justificasse a incorporação de uma nova tecnologia, optando por manter a Risperidona como o tratamento preconizado. Essa é uma decisão técnica, tomada dentro de sua esfera de competência. A existência de novos estudos pode, eventualmente, ensejar uma reavaliação pela própria CONITEC, mas não autoriza o Judiciário a invalidar , caso a caso, a política vigente com base em argumentos que não foram submetidos ao crivo do órgão técnico competente ou que não

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	demonstram uma falha terapêutica individualizada. Dessa forma, ao não comprovar a falha da terapia já oferecida pelo SUS para o seu caso específico, o apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a um dos requisitos essenciais e cumulativos. A manutenção da sentença de improcedência, neste ponto, é medida que se impõe, por estar em estrita conformidade com os precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores. Esposando semelhante entendimento ao acima exposto, seguem os julgados abaixo ementados: EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. ARIPIPRAZOL. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNO DESAFIADOR OPOSITIVO (TDO). TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, SEGURANÇA E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada em face do Estado do Ceará e do Município de Crateús, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol a paciente menor diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID-10 F90.0) e Transtorno Desafiador Opositivo (CID-10 F91.3). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão judicial excepcional de medicamento não incorporado às listas do SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Aripiprazol , embora possua registro sanitário na ANVISA, não integra a política pública do SUS, razão pela qual sua concessão judicial submete-se aos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. 5. No caso concreto, não restaram atendidos, de forma cumulativa, os requisitos exigidos, notadamente a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco para a condição clínica apresentada, bem como a demonstração de sua imprescindibilidade terapêutica. 6. A Nota Técnica nº 2152 do NATJUS/CE manifestou-se de forma desfavorável ao fornecimento do medicamento, destacando a inexistência de evidências científicas robustas que sustentem sua superioridade em relação ao tratamento disponibilizado pelo SUS, especialmente a risperidona. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30010337620248060070, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) Ementa: Constitucional. Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Fornecimento do medicamento não incorporado, aripiprazol , para criança com autismo. Ausência da comprovação dos requisitos necessários para o fornecimento de medicamento não incorporado. Agravo de instrumento conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em favor

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	de menor impúbere com vistas ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. II. Questão em discussão 2. Analisar se deve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou o cumprimento antecipado da obrigação de fornecer o medicamento Aripiprazol em favor do autor, sendo este, menor impúbere e portador de autismo. III. Razões de decidir 3. O STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. 4. Entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo do autor, existem medicamentos como risperidona, olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. 5. Não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, motivos, inclusive, pelos quais ele não foi incorporado ao SUS, pela Conitec . IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 06251537020258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. MEDICAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se a decisão liminar proferida por esta Relatora, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deve ou não ser alterada por este Colegiado para contemplar todos os medicamentos requeridos nos autos principais. 2. Nessa toada, destacou-se que a parte agravante, em relação aos medicamentos ARISTAB ou BIQUIZ, de mesmo princípio ativo, qual seja, aripiprazol , e ESC ODT (princípio ativo: oxalato de escitalopram), não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos fixados no Tema 106 do STJ, vez que o laudo médico por ela acostado aos autos deixou de consignar se existem medicamentos fornecidos pelo SUS, ou se ela já fez uso de tais fármacos e não houve melhora clínica alguma. 3. Desse modo, em que pese os esforços argumentativos da parte agravante e o reconhecimento da relevância da matéria recursal, não se visualiza fundamentação que justifique a alteração da decisão vergastada. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30004374520238060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/11/2023) Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença. Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de

Processo	3000467-60.2023.8.06.0136
	Processo Civil, mantendo-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, em conformidade com o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
Número de ordem	53
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inscrição / Documentação
Polo ativo	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E PROJETOS DA UECE IEPRO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	IGOR VASCONCELOS CANUTO
Advogado(s) - Polo passivo	IGOR VASCONCELOS CANUTO - (CE38463-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3005961-83.2024.8.06.0001 Apelações cíveis Recorrentes : Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e Instituto de Estudos , Pesquisas e Projetos da UECE – IEPRO Recorrido: Igor Vasconcelos Canuto Ementa: Apelações cíveis. Direito administrativo e processual civil. Ação ordinária. Processo seletivo para curso de pós-graduação. Indeferimento de inscrição. Recursos interpostos exclusivamente contra a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Valor fixado por equidade. Pedido de redução. Princípio da causalidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Majoração em grau recursal. Art. 85, § 11, do CPC. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de recursos de apelação interpostos em face do valor atribuído a título de honorários advocatícios sucumbenciais em sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por candidato que teve pedido de inscrição em processo seletivo para curso de pós-graduação indevidamente indeferido. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal cinge-se à análise da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, bem como à aplicabilidade da majoração recursal prevista no § 11 do mesmo dispositivo. III. Razões de decidir 3. Pelo princípio da causalidade, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais recai sobre a parte que deu causa à instauração do processo. No caso, o indeferimento irregular da inscrição pela Administração Pública forçou o autor a buscar a tutela jurisdicional para garantir um direito que lhe deveria ter sido assegurado na via administrativa. 4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) é a medida correta para causas em que o proveito econômico é inestimável, como no presente caso, que envolve o direito à educação. A avaliação, contudo, deve observar os critérios do § 2º do mesmo artigo, como o zelo profissional, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido. O valor fixado na sentença (R\$ 1.518,00) mostra-se justo e razoável, pois remunera adequadamente o trabalho do advogado, que envolveu a elaboração de diversas peças processuais, incluindo pedido de tutela de urgência, embargos de declaração e contrarrazões a dois apelos, e não representa um valor excessivo ou desproporcional à Fazenda Pública. Diante do desprovimento dos recursos de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, como forma de remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do apelado. IV. Dispositivo 5. Recurso s de a pelação conhecido s e desprovido s . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do

Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
	Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação, mas para negar-lhe o provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recursos de apelação decorrentes de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, analisando ação ordinária ajuizada por Igor Vasconcelos Canuto em face da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE – IEPRO, julgou procedente o pleito autoral, consoante dispositivo abaixo (ID 33394644): "Diante do exposto, atento à fundamentação acima exposta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pleito requestado na exordial, confirmando a tutela provisória deferida, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, ao escopo de decretar a nulidade do indeferimento da inscrição do autor, determinando a sua revisão, para, havendo o cumprimento das demais regras editalícias, seja determinada a sua participação nas demais etapas do processo seletivo. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), nos termos do art. 85, § 8º e 2º do CPC, a ser rateado entre os Promoventes. P.R.I. Cumpra-se." Em suas razões, de ID 33394646, a FUNECE salientou o excesso no arbitramento dos honorários sucumbenciais, destacando a necessidade de observância da proporcionalidade em sua fixação, com base no trabalho desenvolvido e no caso concreto em apreço. Em suas razões, de ID 33394652, o IEPRO asseverou a simplicidade da demanda, a ensejar a revisão do valor arbitrado a título de honorários. Contrarrazões de ID 33394649. Instado a manifestar-se, o parquet deixou de opinar acerca do mérito recursal (ID 35422231) É o relatório. VOTO Conheço do recurso de apelação, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A insurgência dos apelantes cinge-se, única e exclusivamente, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentam que o valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), fixado por equidade pelo juízo a quo, seria excessivo e desproporcional, considerando a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado do recorrido. O ponto central do debate reside na correta aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária.

Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
	Inicialmente, é imperativo destacar a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus dele decorrentes. No caso dos autos, é fato incontroverso que o ajuizamento da demanda foi uma consequência direta e necessária de um erro administrativo cometido pelas instituições apelantes. O indeferimento da inscrição do apelado, mesmo diante do comprovado pagamento da taxa (ID 33394600), configurou um ato ilícito que forçou o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário para ver seu direito assegurado. A própria FUNECE, em sua contestação (ID 33394635), admite ter corrigido "seu próprio erro", o que torna inequívoca sua responsabilidade pela deflagração do litígio. Portanto, a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência é medida que se impõe, não como punição, mas como consectário lógico do princípio da causalidade. Superada essa questão, passa-se à análise do critério de fixação dos honorários. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece a regra geral de que os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Contudo, o § 8º do mesmo artigo prevê uma regra de exceção, aplicável às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa for muito baixo. Nestas hipóteses, a lei determina que o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando os critérios dos incisos do § 2º, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, a aplicação da regra de equidade é inquestionável. O valor da causa foi atribuído em R\$ 100,00 (cem reais) (ID 33394627), montante manifestamente irrisório. O proveito econômico, por sua vez, é inestimável, pois se traduz no direito à educação e à qualificação profissional, bens jurídicos que não podem ser mensurados financeiramente. Assim, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao se valer do critério da apreciação equitativa. Os apelantes argumentam que a simplicidade da causa e o trabalho "padrão" do advogado justificariam uma redução do valor fixado. Tal argumento, contudo, não merece prosperar. A análise dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, revela que a quantia de R\$ 1.518,00 é razoável e proporcional à atuação profissional no caso. O zelo profissional do advogado é evidente. Ele não apenas ajuizou a ação em tempo hábil, mas também interpôs Embargos de Declaração (ID 33394609) para garantir a plena efetividade da decisão liminar, que inicialmente não havia fixado prazo para cumprimento. Ademais, apresentou aditamento à inicial (ID 33394627) e réplica à contestação (ID 33394638), além das presentes contrarrazões, demonstrando acompanhamento diligente do feito. A natureza e a importância da causa, embora envolva um valor financeiro baixo, é de grande relevância para o indivíduo, pois diz respeito ao seu direito fundamental à educação e à oportunidade de avanço em sua carreira profissional. A atuação judicial foi o único meio que restou ao cidadão para superar a barreira administrativa injustamente imposta. O trabalho realizado e o tempo exigido também justificam o montante. A necessidade de uma atuação célere e precisa para evitar o perecimento do direito, diante do cronograma do processo seletivo, demandou especial atenção do patrono. Reduzir a verba honorária a um patamar ínfimo, como pretendem os apelantes, seria aviltar o trabalho advocatício e desconsiderar a importância do acesso à justiça, que foi crucial para a resolução da controvérsia. O valor arbitrado não representa enriquecimento sem causa, mas sim uma remuneração digna pelo serviço prestado, que

Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
	assegurou um direito fundamental ao cidadão. Portanto, a sentença não merece reparo neste ponto, pois o valor de R\$ 1.518,00, a ser rateado entre duas entidades de grande porte, mostra-se plenamente adequado e proporcional às particularidades do caso. Uma vez negado provimento aos recursos de apelação, impõe-se a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que determina a majoração dos honorários advocatícios fixados anteriormente. A referida norma tem o duplo objetivo de remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do apelado em grau recursal e de desestimular a interposição de recursos manifestamente infundados. Tendo em vista que o trabalho do patrono do recorrido não se esgotou na primeira instância, fazendo-se necessária a elaboração de contrarrazões para defender a manutenção da sentença, é de rigor a majoração da verba honorária. Considerando os mesmos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o trabalho adicional desempenhado nesta fase, entendo por bem majorar o valor total dos honorários sucumbenciais, passando a totalizar a quantia de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) . De acordo com a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1076 (REsp 1850512/SP) , admite-se o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Assim, o presente caso, ao qual foi atribuído o valor de cem reais se amolda a essa última hipótese. Esposando semelhante entendimento ao disposto nos presentes autos, seguem os julgados abaixo ementados: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO UTI – PRIORIDADE I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1313 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora buscou a imediata internação em leito de UTI – Prioridade I. Na origem, o pedido foi julgado procedente, com a condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em demanda relativa à prestação de saúde, deve observar o critério da apreciação equitativa, bem como se o valor arbitrado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. RAZÕES DE DECIDIR - As demandas que visam à efetivação do direito fundamental à saúde possuem natureza eminentemente prestacional e conteúdo econômico inestimável. - O valor do procedimento médico ou do tratamento pleiteado não se incorpora ao patrimônio do autor, não podendo ser considerado como proveito econômico ou valor da condenação. - O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas de valor inestimável. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1313, firmou entendimento de que, nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade,

Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
	afastando-se a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. - A fixação da verba honorária deve observar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. - O valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mostra-se compatível com tais critérios e alinhado aos precedentes do Tribunal em casos análogos envolvendo fornecimento de tratamento ou leito hospitalar. - Inexistem elementos que indiquem excesso ou desproporção no arbitramento realizado pelo juízo de origem. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelaratório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30349471320258060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) Ementa: Processual civil. Apelação em ação de obrigação de fazer. Saúde. Internação em leito hospitalar. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Manutenção do quantum e do rateio pro rata. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pela Defensoria Pública contra sentença de procedência que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), rateados entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a majoração e a modificação da forma de rateio da verba sucumbencial, elevando a condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ente federativo. III. Razões de decidir: 3. A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pro rata, revela-se adequada, em observância dos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC e das peculiaridades do caso concreto. Isso porque, ainda que se reconheça a relevância da questão discutida na ação, relacionada ao direito fundamental à saúde e à vida, observa-se que o processo tramitou de maneira célere e simplificada, prescindindo, inclusive, de dilação probatória para seu desfecho. 4. Quanto à forma de rateio, vislumbra-se que a solução adotada pelo juízo de origem igualmente deve ser mantida, uma vez que distribuiu a verba honorária de maneira equitativa entre os entes demandados. Alterar tal entendimento, sem respaldo jurídico adequado, implicaria desconsiderar a cautela que deve orientar a fixação da verba sucumbencial e comprometer a segurança jurídica. Destarte, conclui-se pela preservação tanto do valor arbitrado quanto do critério de rateio estabelecido. IV. Dispositivo 5. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 02050180220258060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) Diante do exposto e fundamentado, conheço dos recursos de apelação, mas para negar-lhes provimento, mantendo a sentença proferida. Em conformidade com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes para o montante total de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a ser rateado entre eles, considerando o trabalho adicional realizado pelo

Processo	3005961-83.2024.8.06.0001
	advogado em grau recursal. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
Número de ordem	54
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CHARLES CARNEIRO CORDEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Terceiros	SABRINA DE OLIVEIRA LINHARES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0256277-70.2024.8.06.0001 Apelação Cível Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Apelado: Charles Carneiro Cordeiro Ementa: Direito previdenciário e processual civil. Apelação cível. Ação acidentária. Auxílio-doença acidentário. Incapacidade permanente para a atividade habitual. Possibilidade de reabilitação. Restabelecimento do benefício. Termo inicial na cessação administrativa. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido para restabelecer auxílio-doença acidentário a segurado cujo laudo pericial constatou incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se há incapacidade laborativa apta a justificar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, bem como estabelecer o termo inicial do benefício. III. Razões de decidir 3. A perícia médica e o conjunto probatório demonstram que o segurado apresenta sequelas decorrentes de acidente de trabalho, resultando em incapacidade permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras atividades, o que afasta a alegação de inexistência de incapacidade laborativa sustentada pelo INSS. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, comprovada a incapacidade parcial e permanente, é devido o auxílio-doença até a reabilitação profissional, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91 (REsp nº 1.584.771/RS). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença anteriormente concedido, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 201, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 59 e 62, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.584.771/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJ e de 30/5/2019 ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
	DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, em sede de AÇÃO ACIDENTÁRIA, proposta por CHARLES CARNEIRO CORDEIRO em desfavor do recorrente, julgou procedente a demanda, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 35171751): Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Converto os auxílio doença previdenciário (B31) NB 606509223-5, NBs 617243667-1, 622752673-1, 625195823-9 em Auxílio por Incapacidade Temporária de natureza acidentária (B91). Em consequência, CONDENO a autarquia ré às seguintes obrigações: a) RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (espécie 91) em favor da parte autora, a contar do dia seguinte à sua cessação indevida, ou seja, a partir de 07/11/2018 (vide dossiê previdenciário de ID 123850866 - Pág. 46), e mantê-lo ativo até a conclusão do processo de reabilitação profissional; b) INCLUIR o autor em programa de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com sua limitação funcional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; c) CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE (espécie 94) em favor da parte autora, com data de início (DIB) a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença restabelecido por força desta decisão; d) PAGAR as parcelas vencidas e não prescritas do AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (espécie 91) desde 31/07/2020 (cinco anos antes da propositura desta ação) até a data da efetiva reimplantação do benefício, devidamente atualizadas. Sobre as parcelas vencidas incidirá: d1) Até 8/12/2021, o INPC, para fins de correção monetária e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), tudo em conformidade com o julgamento, do RESp 1495146/MG (Tema 905). d2) A partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, a qual engloba juros e correção monetária. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC. Deixo de condenar a promovida ao pagamento das custas judiciais em virtude de Lei Estadual nº 16.132/16, art. 5º, I. De logo, determino à SEJUD que proceda IMEDIATAMENTE com a expedição do alvará de transferência (via SAE/TJCE) do montante integral de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), depositado na conta judicial (Agência: 4030, Operação: 040, Conta: 02020018-1 e ID 040403002192502187, conforme comprovado em ID 137318466 - Pág. 2), em favor da Perita Sabrina de Oliveira Linhares (CPF 620.829.063-53 - Banco do Brasil - Agência: 3303-0 - Conta Corrente: 17.299-5), conforme

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
	documento de ID 169041634. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em suas razões recursais (Id. 35171754), o Apelante sustenta, em síntese, a sentença deve ser reformada, alegando inexistência de incapacidade laborativa, pois o laudo pericial concluiu pela incapacidade apenas parcial, não preenchendo os requisitos para restabelecimento do auxílio-doença. Defende que o benefício foi corretamente cessado e requer o provimento da apelação para julgar improcedente o pedido. Sem contrarrazões (Id. 35171759). Instado a manifestar-se, o Parquet pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento da Apelação (Id. 35355308). É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação interposta. O cerne da controvérsia recursal cinge-se em verificar se a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como à análise da data de início do benefício, diante da alegação da autarquia previdenciária quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Como se sabe, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho é direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, sob a égide da previdência social, que traz os seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada ; (destaca-se) Dentre os benefícios previdenciários, encontra-se o auxílio-doença, também conhecido como auxílio por incapacidade temporária, que será conferido aos segurados que restarem incapacitados para exercer seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser concedido em razão de acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou evento equiparado (auxílio-doença acidentário – espécie 91) ou decorrente de outras enfermidades (auxílio-doença previdenciário – espécie 31). O referido benefício encontra-se regulamentado entre os arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que traz a seguinte previsão: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivo s. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
	requerimento. (destaca-se) Nos termos da mencionada norma, o benefício deverá ser mantido até a reabilitação do segurado para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos seguintes termos: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. § 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaca-se) Com efeito, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, traz previsões semelhantes acerca do auxílio-doença, entre seus arts. 71 a 80. Ressalta-se que o auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho, independe de carência para sua concessão, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.” (REsp n. 1.584.771/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 30/5/2019). <i>In casu</i>, verifica-se que o autor ostenta a qualidade de segurado, circunstância não impugnada pelo INSS, que lhe concedeu anteriormente os benefícios de auxílio-doença previdenciários NB 6065092235 (DIB em 07/06/2014 e DCB em 19/01/2017), NB 6172436671 (DIB em 20/01/2017 e DCB em 16/03/2018) e NB 6227526731 (DIB em 24/04/2018 e DCB em 11/09/2018), conforme extrato previdenciário (Id. 35171627), tratando-se, pois, de fato incontroverso. Restou igualmente evidenciado o nexo de causalidade entre o evento danoso e as limitações apresentadas, a partir do conjunto probatório constante dos autos, notadamente a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), extrato previdenciário, carta de concessão e memória de cálculo do benefício, registros do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, bem como laudos médicos, receituários e atestados (Ids. 35171626/35171643), corroborados pela prova pericial (Id. 35171687), os quais demonstram a relação entre o evento traumático e o quadro clínico do autor. Conforme a perícia médica judicial (Id. 35171687, item “f”, página 12), o autor sofreu acidente em 22/05/2014, consistente em colisão entre caminhão e motocicleta no trajeto laboral, do qual resultaram traumatismo abdominal com avulsão do músculo reto abdominal, fratura exposta do fêmur direito e fratura da bacia, evoluindo com sequelas permanentes. Outrossim, segundo a perícia médica judicial (Id. 35171687, item 17, página 31), o promovente apresenta diagnóstico atual de “Hérnia abdominal não especificada (CID-10 K46.9); Diferença no comprimento dos membros inferiores (CID-10 M21.7); Outras coxartroses pós-traumáticas (CID-10 M16.5); Outras gonartroses secundárias (CID-10 M17.5)”, sendo registrado, ainda, que tais condições decorrem de trauma anteriormente sofrido, consistente em acidente ocorrido em 22/05/2014, com lesões iniciais descritas como traumatismo abdominal com avulsão do músculo reto abdominal, fratura exposta de fêmur direito e fratura da bacia, evoluindo com sequelas permanentes.

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
	No tocante à capacidade laborativa, o perito concluiu, nos itens 7.4 e 8 (página 28), pela incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual, destacando a incompatibilidade entre as limitações constatadas e as exigências da função de professor, que demanda permanência prolongada em posição ortostática e esforço físico. Por outro lado, nos itens 5 e 13 (páginas 24 e 30), foi consignada a possibilidade de reabilitação para outras atividades, afastando a hipótese de incapacidade total. Ainda, os itens 10 e 11 (página 30) evidenciam restrições funcionais relacionadas à mobilidade, deambulação e esforço físico. Diante desse conjunto, resta caracterizada incapacidade parcial e permanente, o que afasta tanto a concessão de aposentadoria por invalidez quanto, neste momento, a concessão imediata de auxílio-acidente, tendo em vista a necessidade de prévia reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Não prospera, portanto, a alegação do INSS quanto à inexistência de incapacidade laborativa, porquanto dissociada das conclusões do laudo pericial (Id. 35171687), que constitui prova técnica suficiente à formação do convencimento. Assim, comprovada a incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício, com a devida submissão do segurado ao processo de reabilitação profissional. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ de que o termo inicial do pagamento do auxílio-doença é a data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido ou a data do requerimento administrativo. Quando inexistentes ambas as situações anteriormente referidas, o termo inicial do pagamento do auxílio-doença será a data da citação da autarquia. 2. Ao contrário do que faz crer a parte agravante, não incide o óbice da Súmula 7/ STJ em relação ao Recurso Especial interposto pela agravada. Isso porque o decisor ora atacado não adentrou matéria fática. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.961.174/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022) (destaca-se) De modo semelhante já se manifestou esta Câmara de Direito Público: REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CONTRA O INSS. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR PERÍCIA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E parcialmente PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Trata-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível, adversando sentença em que o magistrado de primeiro grau concluiu pela parcial procedência de ação acidentária, condenando o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurada, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 06/04/2021, a partir da citação da autarquia previdenciária. 2. A incapacidade temporária e parcial da autora/apelante para o trabalho restou devidamente comprovada por meio de perícia realizada. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o termo inicial do auxílio-doença deverá ser a data de cessação administrativa do benefício

Processo	0256277-70.2024.8.06.0001
	anteriormente concedido, mas, inexistente a prévia concessão de auxílio-doença, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes anterior auxílio-doença e o requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença será a data da citação. 4. Destarte, não subsistindo dúvida de que a segurada preenche os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, deve lhe ser concedido o auxílio-doença acidentário, desde a data do protocolo do requerimento administrativo no INSS (03/09/2020), até que, atestadamente, volte a reunir condições para exercer suas atividades. 5. Os índices de correção monetária e juros de mora deverão observar o tema 905 do STJ e o art 3º da EC 113/2021. 6. Não sendo líquida a condenação, a fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais somente deverá ocorrer, a posteriori, na fase de liquidação do decisum, a teor do que preconiza o art. 85, § 4º, inciso II do CPC. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Recurso conhecido parcialmente provido. - Sentença reformada em parte, de ofício, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais. (Apelação Cível - 0050275-60.2021.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/04/2023, data da publicação: 10/04/2023) (destaca-se) Nesse sentido, fixa-se como termo inicial para sua concessão, o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, a saber, 08.11.2018, sendo devido o respectivo pagamento das parcelas pretéritas, exceto as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ), devendo ser descontado os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-acidente por acidente de trabalho ou qualquer outro benefício previdenciário não acumulável. Quanto aos consectários legais, há de ser observada, in casu, a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 905/STJ), e, a partir do dia 09 de dezembro de 2021, o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. No que concerne às custas processuais, a autarquia previdenciária é dispensada de tal pagamento, em razão da isenção legal prevista no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016. Por fim, sendo ilíquido o decisum, os honorários advocatícios devem ser definidos na fase apropriada de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111, do STJ. Ante o exposto, conheço da Apelação interposta, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
Número de ordem	55
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição de indébito

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
Polo ativo	ESTADO DO CEARA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO EST CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LIVIA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO MUNHOZ JUNIOR - (CE1794-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0226808-19.2000.8.06.0001 Embargos de Declaração Embargante: Estado do Ceará Embargado: Livia Construtora Ltda Ementa: Direito processual civil e administrativo. Embargos de declaração. Ação de repetição de indébito. Ausência de omissão e contradição. Enriquecimento sem causa. Não configuração. Honorários por equidade. Impossibilidade. Rediscussão do mérito. Embargos desprovidos. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência de ação de repetição de indébito por ausência de prova do pagamento indevido em contrato administrativo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto ao enriquecimento sem causa, à valoração das provas e à fixação de honorários por equidade. III. Razões de decidir 3. O acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, afastando a existência de indébito, o que inviabiliza a aplicação do art. 884 do CC. 4. A alegação de vício quanto à prova traduz inconformismo com a valoração do conjunto probatório, sendo incabível em embargos de declaração. 5. A fixação de honorários por equidade é excepcional e inaplicável quando o proveito econômico é mensurável, conforme o Tema 1076 do STJ. 6. Os argumentos veiculados constituem, em verdade, tentativa de rediscussão do mérito do julgado, o que não é admitido pela presente via recursal. Incidência da Súmula nº 18 do TJCE. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/3/2021; Súmula nº 18 do TJCE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
	RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que negou provimento à APELAÇÃO interposta pelo recorrente, cuja decisão colegiada restou ementada nos termos a seguir transcritos (Id. 33310169) : Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato administrativo. Alegado pagamento indevido. Ônus da prova do ente público. Ausência de comprovação do indébito. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Natureza relativa. Sentença mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou improcedente a Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face de Lívia Construtora Ltda., por ausência de prova do alegado pagamento indevido em contrato administrativo. II. Questão em discussão 2. Discute-se se o ente público comprovou o pagamento indevido apto a justificar a restituição de valores ao erário. III. Razões de decidir 3. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, a quem cabe demonstrar de forma inequívoca o alegado pagamento indevido em ações de repetição de indébito. 4. A simples demonstração da existência do contrato administrativo e da realização de pagamentos não é suficiente para caracterizar indébito, sendo indispensável prova que evidencie extrapolação dos limites contratuais, erro material, sobrepreço ou outra irregularidade quantificável. 5. A ausência de juntada do edital de licitação e do contrato administrativo inviabiliza a aferição dos parâmetros pactuados, dos critérios de medição e da formação dos preços, comprometendo a análise da legalidade dos pagamentos efetuados. 6. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos possui natureza relativa e não exime o ente público, quando autor da demanda, de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0226825-55.2000.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.03.2023; TJCE, Remessa Necessária Cível nº 0470778-88.2000.8.06.0000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27.11.2017. Em suas razões (Id. 34368210), o Embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão e em contradição, por não ter enfrentado a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) nem o dever de recomposição do erário. Sustenta, ainda, contradição quanto à suposta ausência de provas, diante das auditorias da SURBE, e omissão quanto ao pedido de fixação dos honorários por equidade. Requer o saneamento dos vícios, com prequestionamento das matérias suscitadas. Sem contrarrazões. É o relatório, no essencial.

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
	VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Como se sabe, toda e qualquer sentença ou acórdão, independentemente de seu conteúdo, é passível de complementação ou integração pelo manejo de Embargos de Declaração, caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do disposto no art. 1022, do CPC, constituindo, pois, espécie recursal com fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisor como, verbi gratia, equívoco na redação. Destarte, os embargos declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada, específica, de sorte que somente são admissíveis nos casos apontados anteriormente. Compulsando os autos, depreende-se que o Embargante, Estado do Ceará, sustenta que o acórdão incorreu em omissões e contradições relevantes ao deixar de enfrentar argumentos deduzidos em apelação. Em síntese, alega: omissão quanto à violação ao art. 884 do Código Civil e ao princípio do enriquecimento sem causa, defendendo o dever de reposição ao erário diante de suposto pagamento a maior; contradição e omissão quanto à valoração das auditorias técnicas realizadas pela SURBE, as quais, segundo afirma, demonstrariam o pagamento indevido; e, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. No caso, vejo que o recurso não merece provimento. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi apreciada de forma clara e suficientemente fundamentada, não se constatando omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a integração pretendida com efeitos modificativos. O voto embargado enfrentou de maneira expressa a questão central relativa à ausência de comprovação do pagamento indevido, consignando que incumbia ao ente público demonstrar, de forma inequívoca, o alegado indébito, não sendo suficiente a mera existência de contratação administrativa e de pagamentos realizados. No que concerne à alegada omissão quanto à violação ao art. 884 do Código Civil e ao princípio do enriquecimento sem causa, observa-se que a irresignação do embargante traduz mero inconformismo com a conclusão adotada. O acórdão foi categórico ao afirmar que não restou comprovado o pagamento indevido, circunstância que afasta, por si só, a incidência do dever de restituição. Não há falar em enriquecimento sem causa sem a demonstração objetiva do indébito, razão pela qual a ausência de menção expressa ao referido dispositivo legal não configura omissão, mas apenas adoção de fundamento jurídico diverso do pretendido pela parte. Quanto à alegada contradição e omissão no tocante à existência de prova técnica, igualmente não se verifica vício a ser sanado. Consta do acórdão que os elementos probatórios apresentados pelo Estado revelaram-se insuficientes para a comprovação do alegado pagamento a maior, destacando-se, inclusive, a ausência de juntada do edital de licitação e do

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
	contrato administrativo, documentos essenciais à aferição dos parâmetros pactuados. Ademais, restou consignado que não houve prova técnica apta a demonstrar eventual extrapolação dos limites contratuais ou irregularidade quantificável. Assim, a pretensão de atribuir força probante suficiente às auditorias administrativas não traduz contradição do julgado, mas mero inconformismo com a valoração da prova realizada pelo órgão julgador, providência incabível em sede de embargos de declaração. No que se refere à alegada omissão quanto ao pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios por equidade, também não assiste razão ao embargante, uma vez que tal tese confronta diretamente o texto expresso da lei processual e a interpretação vinculante dada pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 85, §2º, a regra matriz para a fixação de honorários é a utilização de percentuais (entre 10% e 20%) sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa. O §3º do mesmo artigo cuidou especificamente das causas em que a Fazenda Pública for parte, estabelecendo faixas progressivas e decrescentes: quanto maior a base de cálculo, menor o percentual aplicável nas faixas superiores. Em seguida, o §6º do mencionado dispositivo legal estabelece que quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, é proibida a fixação dos honorários por apreciação equitativa, exceto nas hipóteses expressamente previstas no §8º. Esse parágrafo, por sua vez, consiga que o juiz fixará o valor da verba honorária por apreciação equitativa quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. A questão foi definitivamente pacificada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1076, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP), nos seguintes termos: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. A Corte Especial do STJ compreendeu que o §8º do art. 85 é uma norma de exceção, aplicável apenas quando o proveito econômico é mínimo ou inestimável (no sentido de impossível de mensurar), não sendo essa a hipótese dos autos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INDEVIDA. TEMA 1076/STJ. CAUSA COM CONTEÚDO ECONÔMICO DEFINIDO. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. O arbitramento por equidade dos honorários advocatícios somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema 1076/STJ). Precedentes. 2. Em causa com conteúdo econômico definido, não incide o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários observar, como regra, o intervalo de 10% a 20% sobre a base aplicável (condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa). Precedente. 3. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantida a distribuição entre os réus conforme decidido nas instâncias ordinárias. (REsp n. 1.964.098/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026,

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
	DJEN de 13/3/2026) (destaca-se). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em análise. 2. O arbitramento por equidade, fora das hipóteses legais previstas no art. 85, § 8º, do CPC, contraria o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta eg. Corte, por meio de sua Corte Especial (Tema 1.076; REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) e de sua Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2019). 3. A extinção do feito decorreu de desistência motivada pelo acolhimento das teses defensivas da recorrente, o que caracteriza uma vitória processual com proveito econômico mensurável, correspondente ao valor atualizado da fração do imóvel (58,70%) que a recorrente deixou de incorporar ao seu patrimônio. 4. Em regra, a simplicidade da causa, seu abreviamento ou a suposta desproporcionalidade do valor não autorizam o afastamento da regra objetiva do § 2º do art. 85 do CPC para aplicar o critério subjetivo da equidade (§ 8º). 5. Recurso especial parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico da execução. (REsp n. 2.132.425/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026) (destaca-se). Por derradeiro, cumpre destacar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.255, que trata da possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa em causas de elevado valor, não afasta a aplicação imediata do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076. Isso porque o recurso paradigma (RE nº 1.412.069/PR) ainda não foi julgado no mérito, inexistindo, ademais, determinação de suspensão nacional dos processos sobre a matéria. Por conseguinte, permanece obrigatória a observância das teses vinculantes fixadas pelo STJ. A corroborar: Ementa: Tributário. Processo civil. Remessa necessária. Apelação cível. Ação de sustação e cancelamento de protesto de certidões de dívida ativa. Iptu. Nulidade de lançamentos tributários. Erro substancial na base de cálculo reconhecido administrativamente. Duplicidade de inscrição imobiliária. Invalidez das cda's. Ilegalidade dos protestos mantidos. Honorários advocatícios sucumbenciais. Alegação de bis in idem. Inocorrência. Pedido de fixação por equidade. Impossibilidade. Aplicação obrigatória do art. 85, §3º, do cpc/15. Tema 1076/stj. Tema 1255/stf. Ausência de sobrestamento. Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que, em ação de sustação e cancelamento de protestos indevidos, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade de lançamentos tributários e das respectivas CDA's, em razão de erro na metragem da área construída e duplicidade de inscrição imobiliária, determinando o cancelamento dos protestos e condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais do Art. 85, §3º, do CPC/15. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar, em sede de remessa necessária, se a sentença deve ser mantida; e (ii) saber, em sede de apelação, se é possível afastar ou reduzir a condenação em honorários advocatícios, sob alegação de bis in idem e aplicação da equidade, à luz dos Arts. 85, §§3º e 8º, do CPC, bem como dos Temas 1076/STJ e

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
	1255/STF. III. Razões de decidir 3. O lançamento tributário, por constituir atividade administrativa vinculada (Art. 142 do CTN), exige a correta apuração da base de cálculo, de modo que o erro na metragem do imóvel compromete a materialidade do IPTU (Art. 33 do CTN) e acarreta a nulidade do crédito tributário. Nessa hipótese, não se admite a substituição da CDA, pois, conforme a Súmula 392 do STJ, tal medida se restringe à correção de erros formais ou materiais, não alcançando vícios que atingem o próprio lançamento e comprometem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, o que, por consequência, invalida também os protestos nele fundados, por ausência de suporte jurídico. 4. No caso dos autos, a própria Administração reconheceu erro substancial na base de cálculo e duplicidade de inscrição, mas manteve a cobrança e os protestos, o que evidencia a ilegalidade. Nesse contexto, em sede de remessa necessária, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade dos lançamentos tributários e das respectivas CDA's, bem como determinou o cancelamento definitivo dos protestos indevidamente lavrados. 5. A alegação recursal de bis in idem não merece prosperar, porquanto a presente ação possui objeto autônomo em relação às execuções fiscais e embargos à execução eventualmente ajuizados, inexistindo identidade de causas de pedir ou pedidos. Trata-se de demandas distintas, que ensejam condenações independentes em honorários advocatícios, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, conforme entendimento consolidado do STJ (Tema 587). 6. A fixação de honorários por equidade constitui hipótese excepcional (art. 85, §8º, do CPC), sendo vedada quando o valor da causa ou o proveito econômico for elevado, conforme entendimento vinculante do STJ no Tema 1076. In casu, o valor da causa de R\$ 1.000.000,00 é mensurável e relevante, afastando a aplicação da equidade, sendo obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, §3º, do CPC/15. 7. O reconhecimento de repercussão geral no Tema 1255/STF não suspende automaticamente os processos, inexistindo determinação de sobrestamento, permanecendo aplicável o entendimento do STJ. 8. Diante de tais ponderações, impõe-se a manutenção integral da sentença, tanto em sede de remessa necessária quanto no que se refere à apelação interposta pelo Município de Fortaleza. IV. Dispositivo 9. Remessa necessária e apelação cível desprovidas. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 01548689520178060001, Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) (destaca-se). Com efeito, sob a roupagem de supostas “omissões” e “contradições”, o embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito do julgado que lhe foi desfavorável, especialmente quanto à suficiência do conjunto probatório e à conclusão pela inexistência de indébito. Como se sabe, o simples descontentamento com o decisor, embora legítimo, não autoriza a utilização da via recursal integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua alteração, já que esta não constitui sua finalidade precípua. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA

Processo	0226808-19.2000.8.06.0001
	DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. [...] 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) (destacou-se) Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel.. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, em 8/6/2016, Info 585), pronunciando-se a respeito do disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 – Repercussão Geral). Noutro giro, consigno que, nos termos do art. 1.025, do Código Processual Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destarte, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões do seu convencimento, atraindo a incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". Isso posto, conheço dos Aclaratórios para negar-lhes provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
Número de ordem	56
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
Assunto principal	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer
Polo ativo	KELLY SEABRA PINTO BEZERRA
Advogado(s) - Polo ativo	GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA - (CE32923-A)
Polo passivo	ANA LUCIA DA COSTA MELLO MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo passivo	N�o informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0201042-84.2022.8.06.0035 – Apelação Cível / Remessa Necessária Apelante: Município de Aracati Apelado(a): Kelly Seabra Pinto Bezerra Ementa: Direito constitucional e administrativo. Remessa necessária avocada por força do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009 . Apelação. Mandado de Segurança. Abono verbas do Fundeb. Município de Aracati. Servidora em licença-gestante. Desc aracterização de inatividade ou quebra de vínculo. Inteligência do art. 26, §1º, III da Lei nº 14.113/2020. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Re cursos desprovid os . I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação interposta pelo ente público contra a sentença que concedeu segurança à autora para ser incluída no rateio das verbas do Fundeb do ano de 2021. II. Questão em discussão 2. Verifica-se as seguintes questões em discussão: i) presença de direito líquido e certo; ii) possibilidade de servidora em licença-gestante receber o abono do rateio das verbas; e iii) aplicação do art. 26, §1º, inciso III da Lei nº 14.113/2020. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e possui abrangência nacional, definiu, em seu art. 26, §1º, inciso III, que eventuais afastamentos temporários e previstos em lei, com ônus para o pagador, e que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente, não descaracterizam o efetivo exercício de profissionais da educação básica. 4. No caso concreto, à impetrante foi indeferido pela Administração Pública o pedido de participação no rateio das verbas do Fundeb do ano de 2021, em razão do gozo da sua licença-gestante naquele exercício, com base no Decreto Municipal nº 113/2021 , que veda o pagamento da rubrica a: I – servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento; II – servidores licenciados cujo afastamento tenha ocorrido há mais de quatro meses da sanção da lei e que tenham trabalhado menos de seis meses em 2021; III – servidores em licença especial; e IV – servidores inativos e pensionistas. 5. O normativo municipal, portanto, ampliou indevidamente o rol de vedações da lei nacional . 6. Para além disso, ao observar as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, e a condição de mulher e mãe da impetrante, vê-se que a Administração municipal acabou por criar óbice às servidoras mães e gestantes, agravando desigualdades sociais estruturais e impossibilitando que atuem e sejam remuneradas igualitariamente aos colegas homens. 7. Tendo a parte autora comprovado o abuso de direito líquido e certo por parte de autoridade, a manutenção da sentença, com a aplicação do art. 26, §1º, inciso III da Lei nº 14.113/2020 é medida que se impõe. IV. Dispositivo 8 . Re cursos desprovid os .

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
	Dispositivos relevantes citados: CF, art. 6º, 7º, inciso XVIII e 39, §3º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei Nacional nº 14.113/2020 , art. 26, §1º, inciso III; Lei Municipal nº 576/2021 , ar ts . 3º e 4º; Decreto nº 113/2021 , ar ts . 1º a 4º. Jurisprudência relevante citada: TJ - CE, APL: 00412949120118060167 Sobral, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2023; AC: 00507548720208060167 Sobral, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 25/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2022; AC: 00501776320208060053 CE 0050177-63 .2020.8.06.0053, Relator.: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/02/2021. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL interposta p elo MUNICÍPIO DE ARACATI contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado p or KELLY SEABRA PINTO BEZERRA em face d a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAC A TI , julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 3 3135460): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLETEADA, para reconhecer o direito da impetrante de recebimento das importâncias não pagas referente ao rateio das sobras do FUNDEB do ano de 2021, incidindo sobre este valor o desconto referente ao percentual do imposto de renda e de contribuições previdenciárias. Intime-se o(a)(s) impetrante(s), por seu advogado(a)(s). Ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, na forma do art. 13, caput, da Lei nº 12.016/09. Sem custas e sem honorários (art. 5º, V, da Lei Estadual nº 16.130/16 e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Em suas razões recursais (id. 3 3135432), o Município alega que: i) o abono não configura ganho habitual e não foi previsto no texto original da Lei nº 14.113/2020; ii) o eventual pagamento de abonos deve ser determinado por lei específica que estabeleça seus parâmetros; iii) o Município aplicou corretamente a Lei Municipal nº 576/2021, no que tange ao seu art. 3º; iv) a parte autora gozou de licença saúde de 210 dias no

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
	exercício de 2021, razão pela qual não faz jus à verba pleiteada; v) subsidiariamente, pugna pelo pagamento proporcional aos meses trabalhados no exercício. Contrarrazões da autora em id. 3 3135466 . É o relatório, no essencial. VOTO De início, em cumprimento ao mandamento do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009 (" Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição "), avoco a Remessa Necessária. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa e da Apelação. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Kelly Seabra Pinto Bezerra contra ato de Ana Lúcia da Costa Mello, Secretária de Educação do Município de Aracati, em razão do indeferimento do pedido de inclusão da autora no rateio das verbas do Fundeb referentes ao ano de 2021. Nos termos do parecer jurídico de id. 33134879, elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, a servidora foi considerada inativa, em virtude do gozo de licença-maternidade dur ante a maior parte do ano de 2021. Aduz o Município de Aracati que a Lei Municipal nº 576/2021 e o Decreto nº 113/2021 vedam a percepção de abono decorrente das verbas do Fundeb nos seguintes casos , respectivamente : Ocorre que as limitações criadas pelos normativos municipais contrariam a determinação da Lei Nacional nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, a qual, em seu art. 26, §1º, inciso III, dispõe que: Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício . § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) (...) III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente . (destaca-se) Como se vê , o dispositivo, em seu caput , vincula porcentagem dos recursos recebidos pelos Municípios exclusivamente para o pagamento dos profissionais da educação básica em exercício, não havendo discricionariedade dos entes neste ponto. A própria lei definiu o conceito do efetivo exercício dos profissionais da educação básica, não deixando margem para a sua ampliação pelos Estados ou Municípios, mesmo porque, caso assim fosse, haveria divergência entre pagamentos pelos entes gerando insegurança jurídica dos profissionais , visto que algumas situações seriam consideradas válidas e de efetivo exercício em alguns Estados ou Municípios e em outros não. Desta feita, a Lei do Fundeb definiu que eventuais afastamentos temporários e previstos em lei, com ônus para o pagador, e que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente, não descaracterizam o efetivo exercício de profissionais da educação básica.

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
	No caso da autora, a licença-gestante de 120 dias é garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVIII, da CF/1988 e assegurada aos servidores públicos no art. 39, §3º da Carta. Ou seja, não é apenas prevista em lei, mas na Constituição Federal, possui natureza temporária, com ônus exclusivo do pagador e não implica em rompimento da relação jurídica. Para além disso, faz-se necessária a análise da situação fática apresentada a partir das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, notadamente por sua condição de mulher e mãe. A atuação do Município não só traz à tona grave antinomia com lei nacional, mas reproduz desigualdades estruturais da sociedade contra as mulheres. Como se sabe, as estruturas sociais foram erguidas para dificultar o acesso das mulheres ao estudo, ao trabalho, à independência financeira e aos espaços de poder, de forma que as mulheres enfrentam diversos obstáculos para iniciar, se estabilizar e crescer no mercado de trabalho e em suas carreiras; e mais ainda para conciliarem-na com a formação da família. A expressa proteção da maternidade pelo art. 6º da Constituição Federal se materializa na garantia de licença-gestante às mulheres que atuam profissionalmente, a fim de salvaguardar a saúde e subsistência da mãe e do filho durante a fase mais vulnerável da gestação e do nascimento da criança. Entender pela impossibilidade de consideração da licença-gestante como período ativo não só vai de encontro com o art. 26, §1º, inciso III da Lei nº 14.113/2020, mas contra o próprio espírito da Constituição, representado retrocesso e conformação às desigualdades de gênero estruturais da sociedade. Cumpram-se, ainda, precedentes deste Tribunal de Justiça em que foi reconhecido o direito de percepção do abono em casos nos quais os professores se encontravam em gozo de licença-prêmio ou afastados para exercício de mandato classista. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL READAPTADO. ABONO DO FUNDEB COM FUNDAMENTO NO ART. 22, II, DA LEI Nº 11.494/2007. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PROFESSORA EM GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. RECEBIMENTO DO ABONO DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, III, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores requereram o pagamento do abono do FUNDEB, após readaptação em virtude de problemas de saúde, fundamentando seu pedido no disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007. 2. Analisando o acervo probatório coligido aos autos, não se constata a comprovação do exercício efetivo de suporte pedagógico à docência, nos moldes do supracitado art. 22, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. As declarações colacionadas pelos promoventes não esclarecem se as funções exercidas por cada uma das partes, pelo período questionado, se referem ao suporte à educação básica. 4. Por outro lado, em relação às servidoras que estavam em gozo de licença, há de ser observado o disposto no art. 22, § único, inciso III, da Lei Federal nº 11.494/2007, no sentido de que o efetivo exercício não se descaracteriza por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. 5. Reexame Necessário e Recursos de Apelações conhecidos e não providos. Sentença mantida. (TJ-CE - APL: 00412949120118060167 Sobral, Relator.: RAIMUNDO

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
	NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2023) (destaca-se) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DAS VERBAS REFERENTES AO FUNDEB/FUNDEF. SERVIDORA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE PROFESSORA EM CENTRO DE LÍNGUAS DO MUNICÍPIO, LOTADA TEMPORARIAMENTE POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO ABONO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. 1. De acordo com a jurisprudência deste tribunal, até mesmo afastamentos totais e voluntários, desde que temporários e com ônus ao ente empregador, como, por exemplo, os decorrentes de licença-prêmio e exercício de mandato sindical, não descaracterizam o direito ao abono do rateio do FUNDEB, na forma do art. 22, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.494/2007, vigente à época dos fatos . Logo, com ainda mais razão, afastamentos involuntários e parciais, decorrentes de mudança de lotação por ato unilateral da Administração, desde que temporários e custeados pelo Poder Público, como no caso em tela, não deveriam descaracterizá-lo. 2. Apelo conhecido e provido. (TJ-CE - AC: 00507548720208060167 Sobral, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 25/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2022) (destaca-se) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. ELEITA VICE-PRESIDENTA DA COMISSÃO MUNICIPAL DO SINDICATO APEOC - COMISSÃO MUNICIPAL. PEDIDO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ARTS. 5º, XVII e XVIII, 8º, E 37, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 154, VI E 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARA. APLICAÇÃO SIMÉTRICA EM ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia posta à apreciação em analisar a existência de direito líquido e certo da servidora pública municipal, ora apelante, à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração, posto que eleita para o cargo de Vice-Presidenta da Comissão Municipal do Sindicato APEOC em Camocim/CE para o quadriênio 2019-2023. 2. O servidor público tem direito ao afastamento de suas funções para o exercício de mandato classista ou representação sindical como decorrência lógica do direito à livre associação sindical assegurada nos arts . 5º, XVII e XVIII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal e arts . 154, VI e 169 da Constituição do Estado do Ceara. 3. A despeito de ocorrência de vício formal de iniciativa da Lei Orgânica do Município de Camocim ao tratar de matéria relativa aos direitos dos servidores públicos em seu Art. 85-A, referida inconstitucionalidade suscitada pelo D. Juiz de 1º Grau não poderá constituir óbice ao pleno gozo dessa garantia constitucionalmente consagrada. 4. Nesse contexto, por força do princípio da simetria ou do paralelismo, determinados dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual serão de reprodução e observância compulsória pelos Estados e Municípios. 5. In casu , a impetrante/apelante foi eleita pelos professores municipais de Camocim/CE como Vice-presidenta da Comissão Sindical do Município de Camocim. As Comissões Municipais apresentam-se como 'braços' do Sindicato APEOC, com a finalidade de melhor executar as atribuições do Sindicato, previstas nos arts . 3º e 4º do Estatuto. Tem-se, portanto, que a Comissão Municipal detém atribuições de representação sindical, com direção local eleita pelos servidores representados e organização independente. 6. Aos profissionais do

Processo	0201042-84.2022.8.06.0035
	magistério da educação que estiverem afastados para o fim de exercer mandato sindical não podem ser excluídos do pagamento a complementação do FUNDEB, visto que tal afastamento é temporário e não rompe a relação jurídica entre as partes . 7. Desta feita, a garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para atividade em função executiva em instituição sindical, tem suporte expressamente assegurado pela Constituição Federal em seus arts . 5º, XVII, 8º, caput, e 37, inciso VI e pela Constituição Estadual em seus arts . 154, VI e 169, de modo que é medida necessária a reforma da decisão monocrática proferida em 1º Grau . 8. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido, para fins de determinar o afastamento temporário da apelante em relação às suas funções do cargo de professora, para que possa desempenhar o mandato classista de Vice-Presidente da Comissão Municipal do Sindicato APEOC em Camocim/CE para o qual foi eleita para o quadriênio 2019-2023, sem prejuízo de sua remuneração. Na oportunidade, deixo de majorar honorários de sucumbência (art. 85, § 11, CPC/2015) por se tratar de um writ. (TJ-CE - AC: 00501776320208060053 CE 0050177-63 .2020.8.06.0053, Relator.: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/02/2021) (destaca-se) Nesse sentido, considerando que a autora comprovou ser servidora ativa do Município de Aracati (id. 33134877), professora da Educação Básica em regência, que havia solicitado licença-gestante no período controverso (id. 33134878) e que houve negativa do Município à sua inclusão no rateio das verbas do Fundeb por inatividade (id. 33134879), entendo que obteve êxito em comprovar o direito líquido e certo de recebimento das verbas e sua violação por parte de autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 . Ante o exposto, conheço da Remessa Necessária e da Apelação do Município de Aracati, para negar-lhes provimento , mantendo a sentença vergastada por seus próprios termos. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	0468708-12.2011.8.06.0001
Número de ordem	57
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Usucapião da L 6.969/1981
Polo ativo	FRANCINELIA OLIVEIRA DA COSTA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JOEL SILVA GALVAO - (CE38315-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado

Processo	0468708-12.2011.8.06.0001
Terceiros	Francisca Francineide Torres Matos Maria de Fátima dos Santos Melo Rita Maria Maciel Torres ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ESTADO DO CEARA Valdelice Lima sa Silva Helena da Silva Torres MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado
Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
Número de ordem	58
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE IBICUITINGA
Advogado(s) - Polo ativo	HERBSTHER LIMA BEZERRA - (CE36621-A) FELIPE EUGENIO BORGES LEAL - (CE53489-A)
Polo passivo	MARIA CELDA NOBRE SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA - (CE14260-A) MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS - (CE34912-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3001847-39.2024.8.06.0151 - Remessa Necessária e Apelação Cível Apelante: Município de Ibicuitinga Apelado: Maria Celda Nobre Silva Lima Ementa: Direito administrativo e processual civil. Remessa necessária e apelação. Ação de cobrança. Inovação recursal. Teses não suscitadas no primeiro grau. Não conhecimento. Servidora pública municipal. Adicional por tempo de serviço. Previsão em lei municipal. Norma de eficácia plena. Lei de responsabilidade fiscal. Alegações genéricas de indisponibilidade orçamentária. Impossibilidade de afastamento de direito subjetivo. Dispensa do reexame necessário. Remessa não conhecida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Ibicuitinga contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública municipal, condenando o ente público ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e de seus reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias, observada a prescrição quinquenal. II. Questão em discussão 2. Consiste em (i) verificar a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário; (ii) definir se devem ser conhecidas as alegações recursais relativas à ausência de regulamentação do adicional por tempo de serviço e à limitação do percentual da vantagem; (iii) estabelecer se o Município pode afastar o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal com fundamento em alegadas restrições orçamentárias, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A remessa necessária é dispensável quando, embora a sentença seja formalmente ilíquida, o proveito econômico pode ser aferido por simples operações aritméticas e se revela inferior ao limite legal previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. 4. As alegações recursais referentes à <i>inexistência de regulamentação específica do adicional por tempo de serviço</i> e à <i>limitação do percentual da vantagem</i> não foram suscitadas no primeiro grau de jurisdição, configurando inovação recursal e encontrando-se alcançadas pela preclusão consumativa, razão pela qual não devem ser conhecidas. 5. O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) está expressamente previsto no art. 65 da Lei Municipal nº 062/1991, tratando-se de norma de eficácia plena e autoaplicável, cujo implemento decorre automaticamente do preenchimento do requisito temporal pelo servidor. 6. O preenchimento dos requisitos legais gera direito subjetivo do servidor público, não se tratando de ato discricionário da Administração, mas de obrigação legal vinculada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 7. As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal não podem ser invocadas genericamente para afastar direito subjetivo assegurado em lei municipal vigente, uma vez que a decisão judicial limita-se a determinar o cumprimento de obrigação legal preexistente, sem criar ou majorar despesa nova.

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	IV. Dispositivo 8. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 169; CPC, art. 496, § 3º, inciso III; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16, 21 e 22; Lei Municipal nº 062/1991, art. 65. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, j. 24/2/2022; TJCE, Apelação Cível nº 3000186-59.2023.8.06.0151, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2025; Apelação/Remessa Necessária nº 0000101-95.2018.8.06.0088, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2023; Apelação Cível nº 3001881-14.2024.8.06.0151, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/10/2025; Apelação/Remessa Necessária nº 3000178-48.2024.8.06.0151, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2025; Apelação/Remessa Necessária nº 3001763-38.2024.8.06.0151, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2025; Apelação Cível nº 3000867-92.2024.8.06.0151, Rel. Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2025; ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, deixar de conhecer da remessa necessária e conhecer do recurso de parte do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL pelo MUNICÍPIO DE IBICUITINGA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que, em Ação de Cobrança Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA CELDA NOBRE SILVA LIMA, nos termos do dispositivo transcrito abaixo (id. 35178427): Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condeno ao MUNICÍPIO DE IBICUITINGA ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) referente ao período que a autora faz jus. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos reflexos incidentes nas verbas de 13º salário, terço de férias, nos períodos correspondentes, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, tudo atualizado monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Devem incidir os seguintes encargos, em respeito ao julgamento do REsp 1495146/MG, e orientação no julgamento das ADI's nº. 4425 e 4357: de

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	agosto/2001 a junho/2009, incidem juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo IPCA-E, e a partir de julho de 2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Juros a contar da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, e 405, todos do Código Civil. A atualização monetária relativa às parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos deve incidir desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1062039/RS). Ademais, condeno a Fazenda Pública Municipal aos ônus da sucumbência, e tendo em vista a iliquidez da sentença, o percentual dos honorários será fixado por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC. Deixo de condenar a requerida em custas processuais em razão da isenção prevista na Lei Estadual nº. 16.132/16. Remessa necessária, por se tratar de sentença ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões (id. 35178428), o recorrente alega que a concessão do adicional por tempo de serviço depende de regulamentação específica, afirmando que a simples previsão genérica na Lei Municipal nº 062/1991 não autoriza o pagamento da vantagem. Defende, ainda, que a condenação imposta viola os arts. 16, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, por ausência de previsão orçamentária e de estudo de impacto financeiro, além de afrontar o art. 169 da Constituição Federal. Alega, outrossim, que a Lei Municipal nº 448/2008 teria alterado o regime jurídico dos quinquênios, fixando o percentual máximo de 5% (cinco por cento), razão pela qual seria indevida a condenação no patamar de 20% (vinte por cento). Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões (id. 35178433), a parte recorrida defende que o adicional por tempo de serviço possui previsão expressa no art. 65 da Lei Municipal nº 062/1991, sendo desnecessária regulamentação específica para sua implementação. Aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode afastar direito subjetivo do servidor previsto em lei e que eventual restrição orçamentária não exonera a Administração do cumprimento da norma legal. Sustenta, ainda, a existência de direito adquirido e a aplicação do princípio do tempus regit actum, alegando que alterações legislativas posteriores não podem suprimir vantagem incorporada ao patrimônio jurídico da servidora, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a demanda versa unicamente sobre interesses patrimoniais das partes, não havendo interesse público primário apto a justificar a intervenção do Parquet. É o relatório. VOTO De início, verifica-se que, embora a sentença prolatada seja ilíquida e tenha sido proferida em desfavor da Fazenda Pública Municipal — circunstância que, em princípio, atrairia a incidência do reexame necessário, a teor do art. 496 do CPC e da Súmula nº 490 do STJ —, tal entendimento tem sido objeto de relativização pela jurisprudência dominante. Com efeito, a orientação jurisprudencial pátria vem admitindo a dispensa da remessa oficial nos casos em que, não obstante a iliquidez formal do

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	provimento jurisdicional, o quantum debeat ou o proveito econômico obtido na demanda seja passível de apuração mediante simples operações aritméticas e, ademais, revele-se inferior ao limite legal estabelecido no § 3º do art. 496 do CPC/2015. No caso em exame, existem elementos objetivos, suficientes e seguros nos autos aptos a demonstrar que o proveito econômico auferido pela parte autora não alcança o patamar de 100 (cem) salários mínimos previsto no inciso III do § 3º do art. 496 do CPC. Isso porque a própria demandante instruiu a petição inicial com memória de cálculos (id. 35178396), da qual se extrai que o valor total da verba postulada perfaz a quantia de R\$ 12.219,05 (doze mil duzentos e dezenove reais e cinco centavos), montante manifestamente inferior ao teto legal de dispensa da remessa necessária. Assim sendo, verificada a incidência do art. 496, §3º, III, do CPC, deixo de conhecer a presente remessa necessária. Em seguimento, cumpre registrar que não merecem conhecimento as teses recursais referentes à alegada ausência de regulamentação específica da matéria e à impossibilidade de concessão do adicional por tempo de serviço em percentual superior a 5%, por configurarem indevida inovação recursal, uma vez que não foram oportunamente suscitadas em sede de contestação. Com efeito, da análise da contestação apresentada pelo ente municipal, verifica-se que a resistência à pretensão autoral, em sede preliminar, restringiu-se às alegações de prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir e, no mérito, limitou-se à invocação de limites orçamentários e financeiros previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem impugnação acerca da suposta inexistência de regulamentação do adicional ou da limitação percentual da vantagem pleiteada. Nessa perspectiva, a jurisprudência é firme no sentido de que é vedada a apresentação de fundamentos novos apenas em grau recursal, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, bem como da vedação da inovação recursal, caracterizando-se, no caso, a preclusão consumativa, uma vez que o ente público deixou de deduzir as referidas matérias no momento processual oportuno, não sendo admissível sua introdução apenas na apelação. Nesse sentido, colaciono precedentes das Câmaras de Direito Público envolvendo a mesma temática e municipalidade. Vejamos: Ementa: Processual civil. Direito administrativo. Apelações recíprocas em ação de obrigação de fazer. Pensão por morte de ex-servidor público municipal. Pleito de pagamento de quinquênios. Suposta ausência de regulamentação específica. Inovação recursal. Não adimplemento de vantagem em razão de limitação orçamentária. Impossibilidade. Ausência de demonstração da realidade financeira do Ente Público. Princípio da legalidade. Préquestionamento numérico. Consectários da condenação. Aplicação de ofício da EC n. 113/2021. Recurso do réu parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Conhecido e provido o apelo do autor. Sentença reformada. I. Caso em Exame 1. Apelações recíprocas interpostas em razão de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para determinar ao Município de Ibicuitinga a implementação de quinquênio no percentual de 5% (cinco por cento) sobre pensão por morte. Réu e autor que alegam, respectivamente, a impossibilidade de adimplemento do adicional em razão de restrições orçamentárias e que o percentual devido é de 20% (vinte por cento). II. Questão em Discussão

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	2. As questões em discussão consistem em definir: i) a existência de inovação recursal; ii) se é possível obstar o adimplemento de quinquênio sob argumento de necessidade de limitação de despesas públicas e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000); iii) o percentual devido a título de adicional por tempo de serviço. III. Razões de Decidir 3. A tese referente à ausência de regulamentação específica do pagamento de quinquênio não foi submetida ao Juízo de 1ª Instância, razão pela qual não pode ser objeto de deliberação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, suscitada pela primeira vez nesta instância, caracteriza inovação recursal e não merece ser conhecida. 4. Mérito. Na hipótese, o autor é viúvo de ex-servidora pública do Município de Ibicuitinga admitida no serviço público em 02/02/1998, aposentada em 15/04/2021 e falecida em 31/07/2021, sendo-lhe concedida pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos. Entretanto, alegou que nunca foi implementado o quinquênio previsto no art. 65 da Lei Municipal n. 62/1991, o que lhe levou a pleiteá-lo judicialmente. 5. Embora o Município réu argumente não ser possível o adimplemento do adicional por tempo de serviço em razão de restrições orçamentárias, cumpridos os requisitos legais exigidos, a sua concessão constitui-se como ato vinculado, não podendo a Administração Municipal omitir-se do cumprimento de disposição prevista em lei anterior e eficaz, sob pena de suprimir direito subjetivo e infringir o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), principalmente quando se fundamenta em alegações genéricas e sem comprovação acerca da sua realidade financeira. 6. O art. 65 da Lei Municipal n. 62/1991 determina que o adicional será concedido no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo, com limite de sete quinquênios, ao servidor que permaneça em efetivo exercício pelo período de cinco anos, sendo devido a partir do dia em que o prazo for completado. Assim, a servidora pública, ao se aposentar em 15/04/2021, fazia jus a quatro quinquênios, com percentual total de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos – sendo este, portanto, o valor a ser implementado nos cálculos de pensão do autor, bem como no pagamento de parcelas retroativas, desde que não atingidas pela prescrição. 7. Por ser matéria de ordem pública e não implicar reformatio in pejus, reforma-se de ofício a sentença quanto aos consectários legais para determinar que seja observada a EC n. 113/2021 quanto aos juros de mora e correção monetária a partir de 09/12/2021. 8. É suficiente, para fins de prequestionamento, o enfrentamento das teses defendidas, sendo desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais que o recorrente entende terem sido violados. IV. Dispositivo 9. Recurso do Município de Ibicuitinga parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Apelo do autor conhecido e provido. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001865920238060151, Relator(a): LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/10/2025) (destaca-se) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO AO REEXAME DE OFÍCIO. ART. 496, § 1º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DIREITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI MUNICIPAL Nº 62/1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DE VANTAGEM POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Município de Ibicuitinga - parte ré - em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixadá, em ação de cobrança, na qual foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora, determinado que o ente público promovido implantasse integralmente o adicional de tempo de serviço previsto no art. 65 da Lei 062/1991 em favor do autor; bem como condenando o promovido ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) desde 2013, inclusive eventuais diferenças salariais, acrescida de correção monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. 2. Desnecessidade de reexame ofício ante a apresentação de recurso voluntário por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 496, §1º, do CPC. 3. Alegação de ausência de regulamentação do adicional por tempo de serviço ora pleiteado caracterizada com inovação recursal. Não conhecimento do apelo quanto ao referido tópico. 4. O direito ora pleiteado está previsto na Lei Municipal nº 062/1991, que dispõe em seu art. 65, in verbis: Art. 65. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido. § 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta. 5. Preenchimento do requisito temporal pelo apelado para aquisição da vantagem em questão. 6. O art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), traz ressalva expressa à vedação de concessão de vantagens a servidores públicos quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, qual seja quando for deferida por decisão judicial. Ademais, não pode a LRF ser invocada como justificativa para o não pagamento das vantagens devidas se previstas em legislação, uma vez que não autoriza o descumprimento de direitos já adquiridos pelos servidores públicos. 7. Desta feita, a sentença a quo não merece reforma. 8. Remessa Necessária não conhecida e Recurso de Apelação Cível parcialmente conhecido e não provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00001019520188060088, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/11/2023) (destaca-se) Ementa: Administrativo. Processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Previsão em lei municipal. Direito subjetivo. Limites orçamentários. Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso parcialmente conhecido, mas, na parte conhecida, desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Ibicuitinga contra sentença

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	que julgou procedente a ação de cobrança movida por servidor efetivo, condenando o ente público a implantar o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) previsto na Lei Municipal nº 062/1991 e a pagar as parcelas retroativas não prescritas. O Município alega nulidade da condenação por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de regulamentação do adicional. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), previsto em lei municipal, pode ter sua concessão negada ao servidor público sob a alegação de inobservância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). III. Razões de decidir 3. O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) é um direito subjetivo do servidor público, devidamente previsto na Lei Municipal nº 62/1991, devendo ser implantado após o preenchimento do requisito temporal. Possíveis limitações orçamentárias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem obstar o cumprimento de direitos subjetivos assegurados por lei ou decisão judicial. A tese de ausência de regulamentação da vantagem é inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida. IV. Dispositivo 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido; sentença reformada de ofício apenas para postergar a fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de liquidação. (APELAÇÃO CÍVEL - 30018811420248060151, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/10/2025) (destaca-se) Dessa forma, impõe-se o não conhecimento das alegações recursais inovadoras, devendo a análise do recurso restringir-se às matérias efetivamente discutidas e apreciadas no primeiro grau e regularmente devolvidas ao exame deste Tribunal. No que remanesce, o recurso merece conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento do pagamento do adicional por tempo de serviço, regularmente instituído por lei municipal, com fundamento em alegação genérica de crise financeira e na invocação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma de eximir o ente público do cumprimento de obrigação relativa à despesa com pessoal. O Estatuto dos Funcionários Públicos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ibicuitinga (Lei Municipal nº 62/1991) prevê, em seu artigo 65, o pagamento do referido adicional, nos seguintes termos: Art. 65 – Por quinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinqüênios. §1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço. §2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior nota. (destaca-se) Observa-se que a legislação municipal estabelece de forma clara e objetiva

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	os critérios para a concessão do adicional por tempo de serviço, determinando que a vantagem é devida a partir do dia imediatamente posterior ao implemento do quinquênio. Assim, uma vez preenchida a condição legal — qual seja, o efetivo exercício no serviço público municipal pelo período exigido — nasce para o servidor público o direito subjetivo à percepção do percentual correspondente. Nessas circunstâncias, não se trata de ato discricionário da Administração, mas de obrigação legal, cujo descumprimento configuraria violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. No caso concreto, o adicional por tempo de serviço incorporou-se definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor da seguinte forma: 5% a partir de 01/04/2009; 10% a partir de 01/04/2014; 15% a partir de 01/04/2019; e 20% a partir de 01/04/2024, todos calculados sobre o vencimento do cargo efetivo. Desse modo, impõe-se a incorporação do adicional ao contracheque da autora, bem como o reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas pretéritas não adimplidas, observada a prescrição quinquenal, conforme já reconhecido na sentença. No que se refere à alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, tal argumento não se sustenta. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1075, firmou entendimento no sentido de que as limitações impostas pela LRF, no tocante às despesas com pessoal, não podem ser utilizadas como justificativa para o descumprimento de direitos subjetivos dos servidores públicos, especialmente quando se trata de vantagens legalmente asseguradas. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.) (destaca-se) O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem o atendimento das exigências legais nela previstas. O “ato” a que alude o dispositivo refere-se, inequivocamente, ao ato administrativo ou legislativo que cria ou majora a despesa. Conforme exposto, tal ato corresponde à Lei Municipal nº 62/1991, diploma normativo editado em momento muito anterior, inclusive, à própria promulgação da Lei Complementar nº 101/2000. Não se trata, portanto, de despesa criada em afronta à LRF, mas de obrigação legal preexistente, regularmente instituída pelo próprio ente municipal. A decisão judicial que determina o cumprimento de legislação municipal vigente desde 1991 não cria, tampouco majora, despesa com pessoal. Limita-se, ao revés, a impor a execução de obrigação legal já existente, cabendo ao Município cumprir sua própria legislação e promover a correspondente previsão orçamentária destinada ao pagamento do adicional por tempo de serviço devido aos seus servidores. Desse modo, não pode a municipalidade valer-se de alegação genérica de crise financeira ou das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal como subterfúgio para se eximir do cumprimento de obrigação legal instituída há mais de trinta anos e regularmente incorporada ao regime jurídico dos servidores públicos. Na mesma linha, mostra-se incabível a invocação do art. 169, §1º, da Constituição Federal. Referido dispositivo consagra norma de controle preventivo de natureza eminentemente orçamentária, dirigida à Administração Pública no momento da elaboração e aprovação das leis orçamentárias, bem como quando da criação ou majoração de vantagens funcionais. Por oportuno, transcrevo o artigo em comento: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destaca-se) Assim, o comando constitucional destina-se a orientar a atuação do Poder Público antes da edição de leis que instituem novas vantagens ou aumentem despesas com pessoal, e não a ser utilizado, décadas depois, como óbice ao cumprimento de direito subjetivo assegurado por lei de eficácia plena, cuja aplicação é imediata após o implemento do requisito temporal. Tal entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Colenda Câmara de Direito Público: Ementa: Direito administrativo. Remessa Necessária. Apelação cível. Proveito econômico inferior ao valor de alçada. Remessa não conhecida. Adicional por tempo de serviço. Município de Ibicuitinga. Benefício previsto no Estatuto dos Servidores. Desnecessidade de regulamentação. Norma de eficácia plena. Ausência de descumprimento da lei de responsabilidade fiscal e do art. 169, § 1º da CF. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo ente público contra sentença que deu procedência à pretensão autoral de servidor público, para determinar o pagamento de adicional por tempo de serviço devido, respeitada a prescrição quinquenal. II. Questão em discussão 2. Verifica-se as seguintes questões em discussão: i) conhecimento da Remessa Necessária; ii) previsão do adicional por tempo de serviço em lei; iii) desnecessidade de lei regulamentadora; e iv) prévia dotação orçamentária e viabilidade financeira. III. Razões de decidir 3. Há elementos suficientes e seguros para mensurar que o proveito econômico auferido pela parte autora é bastante inferior ao valor de alçada de 100 (cem) salários mínimos elencado no inciso III do § 3º do art. 496 do CPC. Remessa não conhecida. 4. A legislação local, em seu art. 65, prevê de forma clara os critérios para a concessão do adicional por tempo de serviço, determinando categoricamente que os valores são devidos a partir do dia imediatamente seguinte ao que o servidor público completar o quinquênio. Norma autoaplicável e de eficácia plena. Desnecessária a regulamentação do dispositivo. 5. Não cabe à municipalidade utilizar-se de declaração genérica de crise financeira e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal para se eximir de cumprir obrigação de despesa com pessoal estabelecida em lei há mais de trinta anos, sem sequer comprovar a impossibilidade de arcar com as vantagens determinadas em lei. 6. Os arts. 21 da LRF e 169, §1º da CF/88 dizem respeito aos atos que criam novas despesas ou aumentam as existentes. A decisão judicial que determina o cumprimento de legislação municipal vigente desde 1991 não cria ou aumenta nova despesa, vez que cabe ao Município cumprir sua própria legislação e inserir a devida previsão orçamentária referente ao

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	pagamento de adicional por tempo de serviço a seus servidores. IV. Dispositivo 7. Remessa Necessária não conhecida. Apelação cível desprovida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30001784820248060151, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2025) (destaca-se) Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (“QUINQUÊNIOS”). PREVISÃO LEGAL (ART. 65 DA LEI Nº 062/1991). AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA LOCAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE ANOS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária movida por servidora pública em face do Município de Ibicuitinga/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão debatida nos autos é se assiste a servidora pública o direito à implementação, em seu contracheque, do adicional por tempo de serviço (“quinquênios”), em percentual correspondente ao número de anos efetivamente trabalhados para o Município de Ibicuitinga/CE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, não há que se falar, aqui, em extinção do processo, por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, inciso VI), devendo, portanto, ser afastada esta preliminar. 4. Afinal, a comprovação de prévio requerimento pelo agente, e de seu indeferimento pela Administração, não podem ser erigidos a pressupostos para se ingressar em Juízo, sob pena de se fazer tabula rasa do Direito de Amplo Acesso à Justiça e do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV). 5. Já com relação ao mérito, ficou bem evidente, in casu, que a servidora pública contava, na data da propositura da ação, com vários anos de exercício no seu cargo, mas não estava recebendo a integralidade dos “quinquênios” que lhe seriam devidos, na forma da lei (art. 65 da Lei nº 062/1991). 6. Incumbia, portanto, ao Município de Ibicuitinga/CE demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado nos autos, o que não ocorreu. 7. Por outro lado, em se tratando, aqui, de uma relação de trato sucessivo, em que não há prova da negativa do próprio fundo de direito pelo Município de Ibicuitinga/CE, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam a propositura da ação pela servidora pública, conforme Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, a mera alegação, por parte da Administração, de indisponibilidade financeira, por si só, também não é suficiente para eximi-la do dever de satisfazer os legítimos anseios dos seus agentes, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são salvaguardadas por lei. IV. DISPOSITIVO 9. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. 10. Sentença confirmada.

Processo	3001847-39.2024.8.06.0151
	(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30017633820248060151, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/05/2025) (destaca-se) Ementa: direito administrativo e processual civil. Apelação. Servidora pública efetiva. Adicional por tempo de serviço. Previsão orçamentária. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. I. Caso em exame: Apelação interposta pelo Município de Ibicuitinga contra sentença que julgou procedente a ação, condenando o ente público à implantação do adicional por tempo de serviço, bem como ao pagamento das parcelas retroativas, obedecido o prazo prescricional. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em analisar: (i) o direito da autora, servidora pública efetiva, ao recebimento do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Municipal nº 062/1991; e, (ii) se a arguição da ausência de previsão orçamentária é motivo suficiente para afastar o direito pleiteado. III. Razões de decidir: 3.1. A Lei Municipal nº 062/1991 consagra o direito de o servidor municipal perceber o adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), exigindo como requisito necessário à implementação da gratificação tão somente o cumprimento do lapso temporal de cinco anos de efetivo exercício. 3.2. O argumento das limitações orçamentárias não se sustenta, especialmente quando o ente público não oferece evidências objetivas de sua incapacidade financeira. As limitações do orçamento público não podem ser utilizadas como pretexto para negar o direito da autora. 4. Dispositivo e Tese: Remessa Necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008679220248060151, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2025) (destaca-se) Dessa forma, não assiste razão ao ente público ao invocar impacto orçamentário como fundamento para afastar o cumprimento de direito legalmente assegurado aos servidores, uma vez que eventuais reflexos financeiros deveriam ter sido considerados no momento da própria instituição da vantagem, e não posteriormente, como justificativa para sua inadimplência. Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa necessária e conheço de parte do recurso de apelação para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Por fim, tratando-se de sentença ilíquida imposta à Fazenda Pública, a majoração decorrente do trabalho adicional realizado em grau recursal deverá ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II c/c §11º, do CPC/15. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0010248-06.2022.8.06.0133
Número de ordem	59
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	ANTONIA MENDES BRANDAO ROSA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - (CE27845-A)
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
Número de ordem	60
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	M. M. D. S.
Advogado(s) - Polo passivo	GABRIELA OLIVEIRA PASSOS - (CE49596-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3023823-36.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADO: M. M. D. S.. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO AO SUS. ARIPIPRAZOL. PACIENTE MENOR, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS TEMAS 06 E 1234 DO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA PARA INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento, em favor de menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dos medicamentos Aripiprazol II. Questão em discussão 2. A questão em discussão gira em torno, basicamente, da possibilidade de condenação do Estado do Ceará ao imediato fornecimento do medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA e, segundo consta dos autos, teria sido prescrito para adequado tratamento e melhoria das condições de vida do autor, menor, que se encontra acometido de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID F84.0). III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional. 4. Assim, deveria a paciente ter feito prova: (i) da incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento prescrito pelos médicos; (ii) da negativa dos entes públicos na via administrativa; (iii) da ilegalidade de sua não incorporação pelo CONITEC; (iv) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (v) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades, o que, entretanto, não ocorreu. 5. A instrução processual na origem revela a juntada tão somente do laudo médico, bem como nada foi apresentado, até então, acerca dada eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, ausente, ainda, elementos para afirmar a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC. 6. Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a manutenção da tutela (art. 300 do CPC) deferida na origem, de modo que o provimento do recurso do ente estatal é medida que se impõe, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. IV. Dispositivo

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
	7. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 6 da Repercussão Geral; STF, Tema 1.234 da Repercussão Geral; TJCE, AI nº 3019220-17.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, j. 09.02.2026; TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Agravo de Instrumento nº 3023823-36.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE, que deferiu a tutela de urgência requerida em ação ordinária (Processo nº 3000867-91.2024.8.06.0119). O caso/a ação de origem: Miguel Matias dos Santos, menor, representado por Antônia Solange Alves Pereira, ajuizou ação pelo rito do procedimento comum em face do Estado do Ceará, aduzindo ser diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID F.84.0), razão pela qual necessita fazer uso do medicamento aripiprazol 10mg, conforme prescrito pelos seus médicos. Requeru, então, inclusive liminarmente, a intervenção do Poder Judiciário, in concreto, para efetivação do seu direito à saúde. A decisão interlocutória: o Juízo a quo concedeu a medida liminar (ID 176491365, Processo nº 3000867-91.2024.8.06.0119). Transcreve-se abaixo seu dispositivo, no que interessa: “Diante do exposto, concedo o pedido liminar do autor para obrigar o Estado do Ceará, que forneça, no prazo de 7 (sete) dias, a medicação aripiprazol 10mg/ml, 60 (sessenta) comprimidos mensalmente, de que carece MIGUEL MATIAS DOS SANTOS, representado(a) neste ato por sua genitora ANTONIA SOLANGE ALVES PEREIRA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas, enquanto perdurar a necessidade comprovada por profissional da saúde habilitado.” (sic) Inconformado, o Estado do Ceará interpôs o presente agravo de instrumento (ID 32097737), afirmando que o fármaco aripiprazol ainda não foi incorporado ao SUS e defendeu ser necessário a demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 06 e 1234 do STF, para viabilizar a imediata concessão dos medicamentos, o que, entretanto, não teria ocorrido in casu. Ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Tutela recursal concedida (ID 32187841), conferindo efeito suspensivo ao recurso.

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
	Sem Contrarrazões. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34851210), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço do recurso interposto, passando, a seguir, ao exame de suas razões. A questão em discussão gira em torno, basicamente, da possibilidade de condenação do Estado do Ceará, em tutela de urgência, ao imediato fornecimento do medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA e, segundo consta dos autos, teria sido prescrito para adequado tratamento e melhoria das condições de vida do autor, menor, que se encontra acometido de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID F84.0). O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas nºs 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi: Tema nº 06 do STF: “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
	pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) * * * * * Tema nº 1.234 do STF: “IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (destacado) Nesse mesmo sentido, ainda dispõem as Sumulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, respectivamente, que: Súmula Vinculante nº 60 do STF: “ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * * Súmula Vinculante nº 61 do STF: “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)” Assim, deveria a paciente ter feito prova: (i) da incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento prescrito pelos médicos; (ii) da negativa dos entes públicos na via administrativa; (iii) da ilegalidade de sua não incorporação pelo CONITEC; (iv) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (v) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades, entre outras, in concreto. Contudo, no caso concreto, verifica-se que a parte agravada não se

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
	desincumbiu do ônus de demonstrar o preenchimento de tais requisitos. A instrução processual na origem revela a juntada tão somente do laudo médico, bem como nada foi apresentado, até então, acerca dada eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, ausente, ainda, elementos para afirmar a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou a mora de sua apreciação. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem sido firme ao reformar decisões que impõem o fornecimento de medicamentos como o Aripiprazol sem o cumprimento estrito das diretrizes fixadas pelos tribunais superiores. Confira-se: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEMANDA DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DO ARIPIPAZOL (MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS). PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Aripiprazol a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há obrigação do Estado em fornecer medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde, diante das condições clínicas apresentadas pelo paciente e da legislação, critérios técnico-científicos e jurisprudência consolidada sobre o tema. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À luz dos parâmetros objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1234-RG e 6-RG da repercussão geral — aplicáveis de forma imediata e vinculante — verifica-se que não foram preenchidos, de forma satisfatória, os requisitos exigidos para o deferimento excepcional de medicamento não padronizado pelo SUS. 4. Os elementos técnicos constantes dos autos não demonstram, de forma robusta, comparativa e individualizada, eficácia, segurança e efetividade suficientes para afastar a política pública vigente, fundada em critérios técnico-científicos instituídos pelo SUS. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS somente é possível mediante comprovação inequívoca da imprescindibilidade clínica individualizada, ausência de alternativa terapêutica disponível na rede pública, registro na ANVISA e manifestação técnica idônea, nos termos dos parâmetros vinculantes fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, requisitos não atendidos no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde); Decreto nº 7.508/2011; Arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024 (Tema 1234 da Repercussão Geral). STF, RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2024 (Tema 6 da Repercussão Geral). (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30192201720258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do

Processo	3023823-36.2025.8.06.0000
	juízo: 09/02/2026) (destacado) Portanto, assiste razão ao Estado do Ceará, não se podendo aferir, da documentação acostada aos autos pelo autor, que o uso do fármaco, in casu, é realmente essencial à melhoria de suas condições de vida, e tampouco que inexistem outras alternativas eficazes no SUS para o adequado tratamento da doença que lhe acomete atualmente. Oportuno destacar, ademais, que, apesar da gravidade do quadro do paciente, fato é que a condenação do ente público ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância dos critérios definidos pelo STF, representa risco de dano ao erário, considerando que é difícil a recuperação dos recursos despendidos para adquiri-los, em caso de eventual improcedência da pretensão deduzida pela parte autora. Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que o provimento do recurso do ente estatal é medida que se impõe, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do agravo de instrumento interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor, como visto. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann – Portaria 2757/2025 Relator

Processo	0003056-54.2015.8.06.0040
Número de ordem	61
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ELDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO - (CE36730-A) JOAO PAULO DA SILVA BATISTA - (CE29277-A) SAMUEL FERREIRA ROLIM - (CE24334-A)
Polo passivo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0003056-54.2015.8.06.0040
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0003056-54.2015.8.06.0040 - Apelação Cível Apelante: Eldo da Silva Pereira Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação. Ação ordinária. Auto de infração de trânsito. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ônus da prova do administrado. Mera alegação. Ausência de prova. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. II. Questão em discussão 2. Discute-se em aferir a validade do auto de infração lavrado contra o autor, ora apelante, em razão de suposta desobediência às ordens da autoridade de trânsito, infração classificada como grave. III. Razões de decidir 3. Os autos de infração de trânsito constituem atos administrativos dotados de presunção relativa de legitimidade e legalidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. Nos termos da distribuição do ônus da prova, incumbia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a inexistência da infração ou a impossibilidade material de sua ocorrência, o que não foi feito 5. A mera alegação de que o autor não se encontrava no local da infração, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para elidir a presunção de legalidade do ato administrativo. 6. Não demonstrada qualquer irregularidade na atuação administrativa, inexistente fundamento jurídico para o reconhecimento de dano moral indenizável. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, inciso I. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0051254-69.2021.8.06.0119, Rel. Des. Durval Aires Filho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05/11/2025; Apelação Cível nº 3003209-28.2024.8.06.0167, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2025; Apelação Cível nº 0000673-67.2018.8.06.0115, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22/09/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer do recurso de Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	0003056-54.2015.8.06.0040
	DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ELDO DA SILVA PEREIRA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré que, em Ação Ordinária ajuizada pela recorrente em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, julgou improcedente a pretensão autoral, com fundamento no art . 487, inciso I, do CPC (id. 35413323). Em suas razões recursais (id. 35413325), o recorrente alega que nunca esteve na cidade de Fortaleza, sendo materialmente impossível a autoria da infração, defendendo que o Juízo a quo lhe atribuiu indevidamente a chamada “prova negativa”, exigindo que demonstrasse não estar no local dos fatos. Sustenta que competiria ao órgão autuador produzir provas positivas da infração, como fotografia do veículo, identificação do condutor, relatório do agente de trânsito ou auto físico de infração, o que não teria ocorrido. Argumenta que a presunção de legi timidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser afastada diante das circunstâncias do caso concreto. Alega, ainda, que o pagamento da multa não configura reconhecimento de culpa, afirmando tratar-se de medida adotada apenas para evitar maiores transtornos administrativos. Refuta a utilização de seu depoimento pessoal como fundamento para manutenção da sentença, argumentando que eventual imprecisão não pode ser considerada prova de autoria da infração. Defende, também, que o acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia instauração de procedimento administrativo para apuração de clonagem de veículo, nos termos do art . 5º, XXXV, da Constituição Federal. Invoca precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese de anulação de multas em hipóteses semelhantes e, ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação, para declarar a inexistência da infração, cancelar a multa, excluir a pontuação na CNH e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em contrarrazões (id. 35413327), o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE sustenta a manutenção integral da sentença. Argumenta que o apelante não produziu qualquer prova robusta apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, limitando-se a alegações genéricas e à juntada de boletim de ocorrência, o qual, segundo defende, não possui força probatória suficiente para comprovar clonagem de veículo. Afirma que o recorrente sequer instaurou procedimento administrativo próprio para apuração da s uposta clonagem, conforme previsto na Portaria nº 830/2009 do DETRAN/CE. Sustenta que o ônus da prova incumbia ao autor, nos termos do art . 373, I, do CPC, e que a inexistência de prova material ou testemunhal inviabiliza o acolhimento da pretensão. Defende, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e requer, ao final, o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença. Deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a demanda versa exclusivamente sobre interesses patrimoniais das partes, não evidenciando interesse público primário a justificar a intervenção do Parquet. É o breve relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Processo	0003056-54.2015.8.06.0040
	A questão em discussão consiste em aferir a validade do auto de infração lavrado contra o autor, ora apelante, em razão de suposta desobediência às ordens da autoridade de trânsito, infração classificada como grave. As autuações de trânsito enquadram-se na categoria de atos administrativos, gozando, assim, de presunção de legitimidade e de legalidade, o que significa que se presumem válidos e conformes à lei até prova em contrário. Essa presunção transfere ao administrado, que alega o vício, o ônus de prová-lo de forma cabal. A presunção de legitimidade dos atos administrativos inverte o ônus da prova, pois, enquanto não declarada a sua invalidade, operam todos os efeitos normais, sendo encargo do interessado demonstrá-lo o vício. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribui o ônus da prova, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Na ação anulatória de ato administrativo, o administrado é o autor e, portanto, detém o ônus de comprovar a existência de vícios que maculem o ato administrativo. Em sua exordial, o autor sustenta o desconhecimento do auto de infração lavrado em seu desfavor, alegando que é residente no Município de Assaré e que jamais trafegou com veículo no Município de Fortaleza, razão pela qual se mostra remota a ocorrência da infração apontada. Contudo, em análise ao acervo probatório, não há substrato probatório apto a corroborar com a narrativa autoral. Com efeito, a alegação genérica de que o autor não se encontrava em Fortaleza no momento da infração não é suficiente para elidir a presunção de legalidade do ato administrativo. Cabia-lhe comprovar, por meio de elementos probatórios idôneos, que se encontrava em local diverso na data dos fatos, mediante a juntada de documentos como registros de trabalho, notas fiscais, fotografias, depoimentos testemunhais ou qualquer outro meio apto a demonstrar tal circunstância. Ademais, embora tenha alegado em audiência a venda do referido veículo, o autor não trouxe aos autos qualquer prova do alegado negócio jurídico. Ao contrário, verifica-se que juntou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID 35413162), emitido em 26/09/2014, o qual demonstra que permanecia como proprietário da motocicleta e adimplente com suas obrigações regulatórias até dois meses antes da infração, ocorrida em 25/11/2024 (ID 35413161), sendo plausível presumir que detinha a posse do veículo à época dos fatos. Ressalta-se que, ainda que o condutor do veículo no momento da ocorrência não seja o proprietário, este ainda suporta o ônus administrativo, eximindo-se da responsabilidade tão somente caso apresente indicação do condutor infrator, conforme o art. 257, §7º do CTB. Desta feita, a simples alegação de vícios, sem a correspondente prova nos autos, ainda que mínima, não é suficiente para desconstituir a presunção de legalidade do ato. Em sentido semelhante, colacionam-se: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO. PROVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Maranguape que julgou improcedente ação anulatória de multa de trânsito ajuizada em face do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, sob fundamento de não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar a alegada clonagem da placa de sua motocicleta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Processo	0003056-54.2015.8.06.0040
	2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o DETRAN/CE possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação; e (ii) verificar se as provas produzidas foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, diante da alegação de clonagem da placa do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O DETRAN/CE detém legitimidade passiva, pois é o órgão responsável pela gestão do sistema de trânsito estadual e pela imposição e cobrança das penalidades decorrentes das infrações registradas (CTB, art. 22). 4. A revelia não produz efeitos materiais contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 345, II, do CPC, razão pela qual não há presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. 5. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade (CPC, art. 373, I), cabendo ao administrado demonstrar o vício que os invalida. 6. A prova apresentada não é suficiente para demonstrar a clonagem da placa ou afastar a presunção de legalidade das multas impugnadas, sendo o caso de manutenção da sentença de improcedência, ante a ausência de prova robusta que demonstre a irregularidade das autuações. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 0051254 - 69 . 20218 . 06 . 0119, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2025) (destaca-se) EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTUADO EM LOCALIDADE DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR (ART. 373, INCISO I, DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de anulação da autuação de trânsito e de restituição em dobro do valor pago. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade ou não do auto de infração lavrado em desfavor do autor/apelante, proprietário do veículo de placas POJ2397, bem como a possibilidade de condenação do ente municipal à devolução em dobro do valor pago. III. Razões de decidir 3. Os atos administrativos, dentre os quais se destacam os autos de infração de trânsito, gozam de presunção relativa de veracidade e possuem fé pública, apenas podendo ser elididos por prova em contrário. Por conseguinte, entende-se que incumbiria ao recorrente o ônus de coligir aos fólios material apto para afastar a aludida presunção, o que não ocorreu. 4. O boletim de ocorrência origina-se de declaração unilateral do noticiante, no caso o próprio autor, e, por tal motivo, não é meio hábil para comprovar a ocorrência dos fatos nele narrados. Ademais, a escala de serviço da Polícia Militar, apesar de comprovar que o autor estava em Fortaleza na época da autuação no Município de Sobral, não demonstra a real localização do veículo objeto da autuação, o qual poderia estar sendo conduzido por terceiro naquela ocasião. Nessa perspectiva, como o autor não logrou êxito em afastar a presunção de legalidade e veracidade dos autos de infração, descumprindo o disposto no art. 373, I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença de indeferimento do pleito autoral. 5. O autor é o proprietário do veículo em discussão, consoante CRLV, e,

Processo	0003056-54.2015.8.06.0040
	por isso, é responsável pela infração de trânsito cometida ou naquela em que não o condutor não for identificado, consoante art . 257 do CTB. IV. Dispositivo 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 3003209 - 28 . 2024 . 8 . 06 . 0167, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/09/2025) (destaca-se) Ementa: Direito administrativo. Direito processual civil. Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Multa de trânsito. Presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. Ônus da prova. Incumbência da parte autora. Presunção não ilidida. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de anulação de ato administrativo que autuou o requerente pelo cometimento de infrações de trânsito. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia cinge-se a aferir o (des)acerto da sentença prolatada pelo juízo a quo, o qual entendeu que a parte autora não teria se desincumbido de seu ônus processual de ilidir a presunção de legitimidade e de legalidade de ato administrativo. III. Razões de decidir 3. Conforme conclui-se dos autos, a parte autora não logrou êxito no intento de ilidir a presunção de legitimidade e de legalidade o ato administrativo que lhe impingiu multa de trânsito. A documentação colacionada pela parte autora não se mostrou apta a comprovar que não estaria na localidade no dia e na hora constantes no auto de infração. IV. Dispositivo 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 0000673 - 67 . 2018 . 8 . 06 . 0115, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/09/2025) (destaca-se) Por fim, inexistindo irregularidade na atuação administrativa, não há que se falar em indenização por dano moral. Ante o exposto, conheço da Apelação, mas para negar-lhe provimento , nos termos da fundamentação supra. Por fim, face à disposição contida no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios , inicialmente fixados em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se, entretanto, sua exigibilidade suspensa, a teor do art . 98, §3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
Número de ordem	62
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	ROBERTO CLODOALDO GOMES FEITOSA
Advogado(s) - Polo ativo	ROMULO FONTENELE FERNANDES - (CE50110-A) PABLO MAGALHAES PESSOA MEDEIROS - (CE43566-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3009719-23.2025.8.06.0167 – Apelação Cível Apelante: Roberto Clodoaldo Gomes Feitosa Apelado(a): Município de Sobral Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Município de Sobral . Licença-prêmio. Vantagem extinta pela Lei Municipal n.º 38/1992 . Benefício que se integrou ao patrimônio jurídico do servidor. Comprovação de direito líquido e certo. Discricionariedade do ente público apenas para determinar o momento do gozo da licença . Determinação de elaboração de calendário para fruição da vantagem . Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor do Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido autoral do servidor municipal para gozar licença-prêmio a que tem direito , com fundamento na discricionariedade do Município e na impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo . II. Questão em discussão 2. Discute-se neste feito: i) a comprovação do direito líquido e certo do autor; e ii) a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a elaboração de cronograma para fruição de licença-prêmio. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 38/1992 deixou margem para exercício da discricionariedade administrativa no que tange à definição do período de sua fruição da licença prêmio. Tal discricionariedade, contudo, não é ilimitada, pois quando o comportamento da Administração extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pode haver seu controle judicial, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes. 4 . O autor da demanda trouxe aos autos certidão produzida pela própria Administração que atesta o cumprimento dos requisitos para a fruição de licença-prêmio , comprovando seu direito líquido e certo ao gozo do benefício previsto em lei. 5. A discricionariedade da Administração Pública não pode prejudicar o servidor na efetivação de garantia a ele assegurada e que passou a integrar seu patrimônio jurídico. 6. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça se construiu no sentido de que é possível determinar a elaboração de cronograma por parte da Administração destinado à fruição do período licença-prêmio adquirida , vez que a medida, além de assegurar a efetividade de um direito legalmente adquirido, igualmente resguarda a discricionariedade da Administração, que poderá, no ato de elaboração do calendário, compatibilizar suas necessidades com o cumprimento do decisum . Precedentes do TJCE. IV. Dispositivo 7 . Apelação provida. Segurança concedida para determinar que o Município de Sobral elabore cronograma para fruição da licença-prêmio pelo servidor, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado do feito. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 38 /1992 , arts . 104 a

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
	10 7 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.431.119/RN, relator Ministro Sérgio Kukina , Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 9/10/2019. TJ-CE, APELAÇÃO CÍVEL - 30009158820238060053 , Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação, para d ar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta p or R OBERTO CLODOALDO GOMES FEITOSA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado p el o apelante em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL , julgou im procedente o pleito autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 3 5282495): Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 330, III, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Em suas razões recursais (id. 3 5282496), a parte autora alega que: i) busca o controle de legalidade sobre omissão injustificada do Município de Sobral quanto ao seu requerimento administrativo para gozar de licença-prêmio que perdura há mais de um ano; ii) o art. 106 da legislação municipal não impede a imposição de que o ente elabore calendário de fruição. Contrarrazões do Município em id. 3 5282499 . É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço a Apelação interposta. Cuida-se o feito de Mandado de Segurança impetrado por servidor público do Município de Sobral contra ato omissivo do Prefeito Municipal e dos Secre t á rios de Finanças e de Planejamento e Gestão que deixaram de apreciar e conceder o requerimento administrativo do autor para o gozo de licença-prêmio. Na sentença de id. 35282495, o juízo de origem reconheceu o direito líquido e certo do autor à licença-prêmio, com base no art. 104 da Lei Municipal nº 038/1992 e na prova pré-constituída da certidão por tempo de serviço , mas pontuou que o exercício do direito não é absoluto e se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
	cabendo ao Judiciário determinar a sua fruição, sob pena de violar o princípio da separação de poderes . A Lei Municipal nº 038/1992 disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 104. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo . Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas. Art. 105. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração b) licença para tratar de interesses particulares c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) desempenho de mandato classista. Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para falta. Art. 106. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade . Ar. 107. O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro. (destaca-se) Em certidão de tempo de efetivo serviço para efeitos de licença-prêmio expedida pela própria Administração Pública (id. 35282088) , o impetrante comprovou ter atingido o requisito temporal de quinquênio ininterrupto de efetivo serviço público , bem como que há período de licença-prêmio disponível referente ao período aquisitivo de 2019 a 2024 para sua fruição . Contudo, apresentado requerimento administrativo para o gozo da vantagem (id. 35282089), não obteve apreciação do pedido, impedindo o justo proveito de benefício garantido ao servidor público municipal. Com efeito, analisando os dispositivos supracitados, percebe-se que a Lei Municipal nº 038/1992 deixou margem para exercício da discricionariedade administrativa no que tange à definição do período de sua fruição da licença prêmio. Tal discricionariedade, contudo, não é ilimitada e não pode ser prolongada indefinidamente, porquanto se cuida de uma alternativa outorgada ao administrador público para o cumprimento de um direito assegurado ao servidor. Nessa toada, quando o comportamento da Administração extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pode ser submetido ao controle judicial, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Em verdade, a atuação judicial em tais casos constitui legítimo exercício do sistema de freios e contrapesos. A discricionariedade do momento da autorização de fruição do período pela Administração não pode impedir o autor de gozar de direito a ele conferido pela lei municipal. Nesse sentido é que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de determinar a elaboração de cronograma por parte da Administração destinado à fruição das licenças-prêmio adquiridas pelo servidor . A medida, além de assegurar a efetividade de um direito legalmente adquirido, igualmente resguarda a discricionariedade da Administração, que poderá, no ato de elaboração do cronograma, compatibilizar suas necessidades com o cumprimento do decisorio , à luz da sua conveniência e oportunidade. Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono precedentes deste

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
	Colegiado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMOCIM. LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 537/1993. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA ELABORAÇÃO DE UM CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO . POSSIBILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. ATO DISCRICIONÁRIO QUANTO AO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a parte promovente faz jus ao usufruto de licenças-prêmio adquiridas durante a vigência dos arts . 102 e seguintes, da Lei Municipal nº 537/1993, posteriormente revogados pela Lei nº 1.528/2021. 2. Apesar de revogado em 2021, o direito à licença-prêmio foi incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora . 3. A Lei Municipal nº 537/93 deixou margem para exercício da discricionariedade administrativa no que tange à definição do período de sua fruição da licença prêmio. Tal discricionariedade, contudo, não é ilimitada, pois quando o comportamento da Administração extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pode haver seu controle judicial, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes . 4. Escorreita a sentença que determinou a elaboração de cronograma por parte da Administração destinado à fruição das licenças-prêmio adquiridas pela servidora. A medida, além de assegurar a efetividade de um direito legalmente adquirido, igualmente resguarda a discricionariedade da Administração, que poderá, no ato de elaboração do calendário, compatibilizar suas necessidades com o cumprimento do decismum. Precedentes do TJCE. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30009158820238060053 , Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2024). (destaca-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS NOS TERMOS DA LEI Nº 537/1993. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE À ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DE TAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em evidência, apelação cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que condenou o Município de Camocim/CE a elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma destinado à fruição de licenças-prêmio adquiridas por servidora pública, durante a vigência dos arts . 102 e s.s. da Lei nº 537/1993 (revogados pela Lei nº 1.528/2021). 2. Como se extrai do texto legal vigente até 17/05/2021, o direito à fruição de tal benefício surgia a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completasse 05 (cinco) anos de exercício no cargo público. 3. Cabe à Administração, a priori, a escolha do momento mais adequado para a concessão das licenças-prêmio adquiridas pelo servidor neste interregno, de acordo com a necessidade de serviço e o interesse público. 4. Tal discricionariedade, entretanto, não é absoluta, podendo a Administração ser submetida ao controle realizado Poder Judiciário,

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
	quando seu comportamento extrapolar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, in concreto, malferindo direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. 5. Ora, restou incontroverso nos autos que, na data da propositura da ação, o servidor contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício em seu cargo público, possuindo, assim, tempo suficiente para usufruir das licenças-prêmio adquiridas na vigência dos arts . 102 e s.s. da Lei nº 537/1993, acima citada. 6. Além do que, o Município de Camocim/CE não demonstrou satisfatoriamente, in casu , a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, deixando, por conseguinte, de se desincumbir do seu ônus probatório, de que trata o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. 7. Assim, não se mostrando proporcional ou razoável o comportamento adotado pela Administração, procedeu com total acerto o magistrado de primeiro grau, ao determinar a elaboração de cronograma para fruição das licenças-prêmio adquiridas pela servidora, inexistindo aqui ofensa ao princípio da separação dos poderes . 8. Permanecem, pois, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Apelação conhecida e desprovida - Sentença confirmada. (Apelação Cível - 0200077-18.2023.8.06.0053 , Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/06/2023, data da publicação: 19/06/2023) (destaca-se) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO CONTEMPORÂNEA À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS OU SUBJETIVAS, ALÉM DO CRITÉRIO TEMPORAL, PARA CONSAGRAÇÃO DO DIREITO. INTERSTÍCIOS PREENCHIDOS. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE GOZO DAS LICENÇAS . APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Tem-se apelação cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que condenou o Município de Camocim a elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma destinado à fruição de licenças-prêmio adquiridas por servidora pública, durante a vigência dos arts . 102 e s.s. da Lei nº 537/1993 (revogados pela Lei nº 1.528/2021). 2. A norma estava em vigor ao tempo do serviço efetivamente prestado e não traz elementos especiais ou subjetivos condicionantes para aquisição e usufruto do direito, além, claro, do critério temporal. 3. O comando judicial deve ser preservado, além de soar, também, como uma boa prática à Administração Pública, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, cabendo ao Município de Camocim, para viabilizar a tutela jurisdicional, elaborar um cronograma de gozo das licenças-prêmio de sua servidora em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. 4. Quanto à arguição de impossibilidade orçamentária, esta não pode ser utilizada para afastar o direito dos servidores públicos em perceberem vantagem que lhes são asseguradas por lei. 5. A formulação do cronograma de fruição permite à edilidade organizar os períodos e as verbas que precisará dispor para garantir aos servidores o que lhes é de direito. Precedentes deste TJCE. 6. Recurso conhecido, mas desprovido. (Apelação - 0201272-72.2022.8.06.0053 , Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/07/2023, data da publicação: 11/07/2023) (destaca-se) E ainda: Apelação / Remessa Necessária - 0200995-56.2022.8.06.0053 ,

Processo	3009719-23.2025.8.06.0167
	Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/07/2023, data da publicação: 24/07/2023; Apelação / Remessa Necessária - 0001663-16.2019.8.06.0053 , Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/03/2022, data da publicação: 09/03/2022. Ante o exposto, conheço da Apelação para d ar-lhe provimento , reformando a sentença para conceder a segurança requestada, no sentido de determinar que o Município de Sobral, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, elabore de cronograma de fruição da licença-prêmio do impetrante. Sem custas processuais e honorários advocatícios. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
Número de ordem	63
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CARLIANE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000568-15.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ. AGRAVADO: CARLIANE DE OLIVEIRA SILVA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO (LIRAGLUTIDA). NOVAS TESES FIXADAS PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS TEMAS 6 E 1234. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Liraglutida 6 mg/ml, não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em verificar a possibilidade de, excepcionalmente, o Poder Judiciário determinar o fornecimento de fármaco não incluído nas listas do SUS para o tratamento de obesidade (CID E66.9), que acomete a parte agravada e que foi prescrito como terapia adequada para seu quadro clínico, à luz dos critérios vinculantes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional. 4. Assim, deveria a paciente ter feito prova: (i) da incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento prescrito pelos médicos; (ii) da negativa dos entes públicos na via administrativa; (iii) da ilegalidade de sua não incorporação pelo CONITEC; (iv) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (v) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades, o que, entretanto, não ocorreu. 5. Na espécie, nada foi apresentado, até então, acerca dada eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, ausente, ainda, elementos para afirmar a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC. 6. Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a manutenção da tutela (art. 300 do CPC) deferida na origem, de modo que o provimento do recurso do ente estatal é medida que se impõe, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. IV. DISPOSITIVO Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno julgado

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
	prejudicado. Jurisprudência relevante citada : STF, Tema 6; STF, Tema 1.234; STF, Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 3000568-15.2026.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau e julgando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida pela autora. O caso/a ação originária: a Sra. Carliane de Oliveira Silva ajuizou ação pelo rito do procedimento comum (Processo nº 3005858-82.2025.8.06.0117) em face do Estado do Ceará, alegando, em suma, que é diagnosticada com obesidade grau II (CID E66.9), necessitando fazer uso da medicação liraglutida 6mg/ml, na posologia de 3mg, sc, 1x dia, acrescida do fornecimento de agulhas. Requeru, pois, a concessão da tutela de urgência para determinar que a Administração Pública forneça-lhe o medicamento indicado, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pela procedência da ação para confirmar a tutela pleiteada. Decisão agravada: o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência requestada (ID 188299208 – autos de origem). Confira-se: “Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que o Estado do Ceará forneça à autora pelo prazo de 06 (seis) meses o medicamento LIRAGLUTIDA 6MG/ML, na posologia de 3MG, SC, 1 X DIA – 6 canetas ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A prorrogação do prazo de concessão da medicação fica condicionada à juntada pela promovente da documentação e exames indicados em parecer NATJUS, com nova manifestação do órgão. Intime-se e comunique-se à Secretaria de Saúde Estadual.” No Agravo de Instrumento (ID 32599616), o Estado do Ceará sustentou, em síntese, a inobservância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. Argumentou que não restaram demonstrados os requisitos exigidos para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, especialmente quanto à comprovação de evidências científicas robustas, imprescindibilidade clínica e inexistência de substituto terapêutico . E, ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
	ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Tutela recursal concedida (ID 33520551), conferindo efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 33747775) apresentadas pela recorrida. Agravo Interno (ID 33737988) interposto pela agravada, no qual requereu a reforma da decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35307055), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo, a seguir, a análise de suas razões. A questão central consiste em verificar se a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o fornecimento de medicamento não padronizado no SUS está em conformidade com os parâmetros vinculantes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. A parte autora, ora agravada, foi diagnosticada com obesidade (CID E66.9) e busca o fornecimento do medicamento Liraglutida, que, conforme documentos dos autos, não está incorporado nas listas de dispensação do SUS para esta finalidade. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas nºs 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi: Tema nº 06 do STF: “ 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
	ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) * * * * * Tema nº 1.234 do STF: “IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (destacado) Nesse mesmo sentido, ainda dispõem as Sumulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, respectivamente, que: Súmula Vinculante nº 60 do STF: “ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * * Súmula Vinculante nº 61 do STF: “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
	observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)” Assim, deveria a parte autora, além da incapacidade financeira em arcar com os custos do tratamento prescrito pelos seus médicos, também ter feito prova: (i) da negativa pelo ente público na via administrativa; (ii) da ilegalidade de sua não incorporação pelo CONITEC; (iii) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (iv) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco para o enfrentamento de suas enfermidades, in concreto, entre outras. Pelo que se extrai dos autos, o Juízo a quo não analisou o caso concreto à luz dos temas e súmulas do STF supracitados, quando à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pela parte recorrente, observo que a decisão a quo (ID 188299208 – Processo nº 3005858-82.2025.8.06.0117), bem como definiu e detalhou o ônus da prova do autor da ação. O Relatório de Recomendação nº 1032, aprovado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria SECTICS/MS nº 67, de 15 de setembro de 2025, decidiu não incorporar a liraglutida para o tratamento de pacientes com obesidade e diabetes mellitus tipo 2, no âmbito do SUS. Contudo, nada foi apresentado, até então, acerca dada eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, ausente, ainda, elementos para afirmar a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC. Oportuno destacar, ademais, que, apesar da gravidade do quadro do paciente, fato é que a condenação do ente público ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância dos critérios definidos pelo STF, representa risco de dano ao erário, considerando que é difícil a recuperação dos recursos despendidos para adquiri-los, em caso de eventual improcedência da pretensão deduzida pela parte autora. Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que o provimento do recurso do ente estatal é medida que se impõe, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, conheço do A gravo de Instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, para indeferir o pedido de tutela de urgência. Por consequência, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2.757/2025 Relator

Processo	3000568-15.2026.8.06.0000
Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
Número de ordem	64
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE RIBEIRO - (CE11201-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	SILVIA MARIA XAVIER MONTEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	VANDERLEI FRANCISCO - (CE49360-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3007337-13.2025.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE MARACANAÚ. APELADO: SILVIA MARIA XAVIER MONTEIRO. Ementa: A DMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS NA FORMA DA LEI Nº 1.850/2012 (ARTS. 1º, 2º E 3º). IRREGULARIDADE DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ DE VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 20% DO VENCIMENTO-BASE DO CARGO ATUALIZADO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DE REFERIDA FALHA COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária movida por servidora pública contra o Município de Maracanaú. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Basicamente, são 02 (duas) as questões discutidas nos autos: (a) se o Município de Maracanaú tem se utilizado de base de cálculo correta, <i>in concreto</i>, para fins de pagamento da Gratificação pelo Exercício da Assistência Social – GEAS em favor da servidora pública, na forma da lei; e (b) se é possível a intervenção do Poder Judiciário, para determinar a correção de eventual falha, com efeitos financeiros retroativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, a Lei nº 1850/2012, em seus arts. 1º, 2º e 3º, prevê que a GEAS será concedida ao servidor público que estiver lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município Maracanaú, no percentual de 20% sobre o vencimento base do cargo, como visto. 4. Ocorre que, apesar dos seguidos aumentos do vencimento base do seu cargo, não houve a devida adequação, por parte do Município de Maracanaú, do valor da GEAS nos contracheques da servidora pública até o mês de setembro de 2023, em violação à literalidade dos atos normativos em vigor. 5. Assim, evidenciada a irregularidade da base de cálculo da GEAS, e o pagamento pelo Município de Maracanaú de valores que, à época, não correspondiam ao percentual de 20% do vencimento base do cargo da servidora pública, era mesmo o caso de intervenção do Poder Judiciário, para determinar a correção da falha, com efeitos financeiros retroativos. 6 . Oportuno destacar que, por se tratar aqui de uma relação de trato sucessivo, em que não houve a negativa do próprio fundo de direito reclamado <i>in casu</i>, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam à instauração do processo (Súmula nº 85 do STJ). 7. Ademais, este Tribunal tem, reiteradamente, assinalado que eventual

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
	dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela LRF, <i>de per si</i>, não configuram motivos suficientes para eximir a Administração do seu dever de satisfazer direitos adquiridos por seus agentes, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são expressamente salvaguardadas por lei. IV. Dispositivo. 8. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. 9. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e de Apelação Cível nº 3007337-13.2025.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, confirmando integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária (Processo nº 3007337-13.2025.8.06.0117). O caso : Sílvia Maria Xavier Monteiro ingressou com ação ordinária, aduzindo que, enquanto servidora pública, teria direito à percepção da Gratificação pelo Exercício da Assistência Social – GEAS, na forma da Lei nº 1.850/2012 (arts. 1º, 2º e 3º), mas que a base de cálculo utilizada pelo Município de Maracanaú para fins de pagamento de tal vantagem, <i>in casu</i>, não estaria correta. Requeru, então, a condenação da Administração na correção de sua falha/omissão, inclusive, com efeitos financeiros retroativos. Contestação no ID 35431920. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela procedência parcial da ação (ID 35431927). Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa: “Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o promovido ao pagamento da diferença da Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social – GEAS, relativamente ao período entre fevereiro de 2013 a setembro de 2023, nos termos dispostos nesta sentença, não atingido pela prescrição quinquenal, calculando-se o valor devido nos percentuais dispostos na legislação de regência, sendo descontados os valores já pagos sob a referida rubrica. Sujeita a remessa necessária em face da sentença ilíquida. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da data a qual os pagamentos deveriam ter sido feitos. Entretanto, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. Sucumbindo a promovente em parte mínima do pedido: Sem custas por se tratar de Fazenda Pública Municipal. Honorários pela promovida, com percentual a ser determinado quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do CPC/15).

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
	Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, no prazo legal. Expedientes necessários.” (sic) Inconformado, o Município de Maracanaú interpôs Apelação Cível (ID 35431928), buscando a reforma do referido <i>decisum</i>, em sua totalidade. Para tanto, sustentou que estaria impedido de conceder vantagens aos servidores públicos, em especial, por respeito aos limites da LRF, e que eventual condenação sua, ao final do processo, traria sérios danos ao erário. Foram ofertadas c ontrarrrazões (ID 35431929) . Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão ora devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo <i>Parquet</i>, o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 3001634-38.2024.8.06.0117 (ID 25068628) , que versa sobre um caso praticamente idêntico ao deste processo. É o relatório. VOTO Preenchidos seus requisitos, conheço da Apelação Cível. E mais, também deve ser verificado, <i>in casu</i>, o Reexame Necessário, por não se mostrar evidente, de plano, nenhuma das hipóteses de dispensa do Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório (art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC). Pois bem. Basicamente, são 02 (duas) as questões ora discutidas nos autos: (a) se o Município de Maracanaú tem se utilizado de base de cálculo correta, <i>in concreto</i>, para fins de pagamento da Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social - GEAS em favor da servidora pública, na forma da lei; (b) e se é possível a intervenção do Poder Judiciário, para determinar a correção de eventual falha, com efeitos financeiros retroativos. Ora, a Lei nº 1850/2012, em seus arts. 1º, 2º e 3º, prevê expressamente que a GEAS será concedida ao servidor público que estiver lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município Maracanaú, no percentual de 20% sobre o vencimento base do cargo, <i>in verbis</i>: “ Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social - GEAS, a ser concedida mensalmente, aos servidores públicos de provimento efetivo, lotados e em exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania, por ato do Chefe do Poder Executivo, após solicitação do Secretário de Assistência Social e Cidadania. Parágrafo Único. O titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania antes de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para formalizar o ato de concessão da GEAS, deverá enviar à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais a proposta de concessão para verificar a inexistência de cumulatividade com outras gratificações incompatíveis. Art. 2º. A GEAS será calculada sobre o vencimento básico do servidor, com alíquota de 20% (vinte por cento). Art. 3º. A GEAS somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atividades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, deixando de ser paga quando houver a cessação desse exercício. Parágrafo Único. Caberá a Secretaria de Assistência Social e Cidadania informar à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais a exclusão do benefício.” (destacado) Ocorre que, apesar dos seguidos aumentos do vencimento base do seu cargo, não houve a devida adequação, por parte do Município de

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
	Maracanaú, do valor da GEAS nos contracheques da servidora pública até o mês de setembro de 2023 (ID 35431915), em violação à literalidade dos atos normativos em vigor. Assim, evidenciada a irregularidade da base de cálculo da GEAS, e o consequente pagamento pelo Município de Maracanaú de valores que, à época, não correspondiam ao percentual de 20% do vencimento base do cargo da servidora pública, era mesmo o caso de intervenção do Poder Judiciário, para determinar a correção de referida falha, com efeitos financeiros retroativos. Nesse mesmo sentido, <i>ex vi</i>: “ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS APELATÓRIOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS ATUALIZADA DE ACORDO COM O SALÁRIO BASE. IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO PROMOVIDO. INEXISTENTE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPACTO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO INTENTADO PELA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO PROPOSTO PELO RÉU. EFETIVADA A REMESSA NECESSÁRIA. 1. CASO EM EXAME. Pretensão de promoção/progressão de servidora pública do Município de Maracanaú, conforme Lei Municipal nº 1.874/2012. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Trata-se de questão relativa a atualização, pelo vencimento base, da Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social – GEAS, bem como a implementação de progressão/promoção de servidora efetiva do Município de Maracanaú, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.872/12. 3. RAZÕES DE DECIDIR. Considerando as diretrizes da Lei Municipal nº 1.850/2012, tem-se que a GEAS corresponde ao valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da servidora, certo que no decurso do tempo houve alteração. E mais, se considerarmos que as promoções/progressões representam alteração do vencimento base, tem-se que, de fato, hão de ser pagos valores a maior a título de Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social – GEAS. A Lei nº 1.872/2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ativos e efetivos do Poder Executivo de Maracanaú, garantiu a progressão/promoção na carreira, depois de efetivados requisitos objetivos, inexistindo discricionariedade da Administração. A demora injustificada cria indevido óbice ao direito resguardado em lei, ao passo que os atos da Administração Pública devem se pautar no Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), que se traduz na obediência às leis, que por sua vez, legitima a atividade estatal. Comprovando os fatos alegados (art. 373, inciso I, do CPC), confirmando a ausência de progressão na carreira e demais requisitos necessários, enquanto o promovido, não se desincumbiu do ônus de apontar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, (art. 373, inciso II, do CPC), não impugnando os documentos e nem demonstrando efetivamente empecilho legal ao pagamento da vantagem. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que as dificuldades de ordem financeira ou orçamentária impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizadas para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente e legalmente assegurada, por isso que o interesse público não pode, nesse caso, se sobrepor ao interesse privado, devendo a parte autora receber as parcelas pretéritas, excluindo apenas as verbas prescritas. O Poder Judiciário é competente para apreciar os aspectos de legalidade e

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
	moralidade dos atos praticados pela administração, sem que disso resulte violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. 4. DISPOSITIVO. Recursos Apelatórios conhecidos, para dar provimento ao recurso intentado pela autora e negar provimento ao apelo do réu, efetivando o reexame necessário.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30021159820248060117, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/05/2025). * * * * * Ementa: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DE MARACANAÚ. COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Reexame necessário da sentença exarada em sede de ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se acertada a decisão de origem que condenou o Município de Maracanaú ao pagamento da diferença da Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social – GEAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A autora apresentou documentos que comprovam o efetivo exercício do cargo de Assistente Social e a percepção, a título de Gratificação pelo Exercício da Assistência Social – GEAS, de valor inferior a 20% (vinte por cento) de sua remuneração, em desconformidade com o previsto na Lei Municipal nº 1.850/2012. 4. O ente público municipal, por sua vez, não demonstrou ter realizado o pagamento da referida gratificação nos termos da legislação em vigor, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora vindicado nos autos (art. 373, II, do CPC). 6. Logo, a confirmação da sentença é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Reexame conhecido. Sentença confirmada.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30014802020248060117, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/02/2025) Oportuno destacar que, por se tratar aqui de uma relação de trato sucessivo, em que não houve a negativa do próprio fundo de direito reclamado <i>in casu</i>, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam à instauração do processo, conforme Súmula nº 85 do STJ: Súmula 85 do STJ - “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (destacado) Ademais, este Tribunal também tem, reiteradamente, assinalado que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela LRF, <i>de per si</i>, não configuram motivos suficientes para eximir a Administração do seu dever de satisfazer direitos adquiridos por seus agentes, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são expressamente salvaguardadas por lei, <i>ex vi</i>: “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.872/2012. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
	IMPOSSIBILITAM A CONCESSÃO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível e remessa voluntária em face de decisão que determinou a implantação, nos vencimentos da promovente, da promoção/progressão prevista na Lei Municipal nº 1.872/2012. 2. Efetivamente, o referido normativo, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, no seu Capítulo VIII, estabelece critérios e requisitos para a promoção e progressão funcional. 3. No caso em exame, apesar do regular preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, consta dos autos a recusa administrativa à concessão da progressão funcional da autora, com fundamento na necessidade de cumprimento do limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Uma vez preenchidos os requisitos previstos na norma municipal, patente o direito da autora à implantação de sua promoção e progressão, não havendo discricionariedade da administração pública em concedê-las ou não. Com relação à alegação do ente público promovido acerca do impacto financeiro-orçamentário da decisão vergastada, há que se observar que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedente do STJ. 5. Relativamente ao direito de percepção do pagamento pretérito das diferenças remuneratórias, importante registrar que o instituto da promoção/progressão é um direito subjetivo da requerente, assegurado quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. 6. Em sede de reexame necessário, merece reforma a sentença, para que seja adequada a forma de correção das parcelas vencidas e não pagas. Restou determinado que incide, ao caso, juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Contudo, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no seu art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. 8. Recurso apelatório conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.” (TJCE. Apelação / Remessa Necessária - 0020109-40.2017.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 07/11/2022) (destacado). * * * * * SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. ASSISTENTE SOCIAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 1.872/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL A SER DEFINIDO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, E DE OFÍCIO, PARA POSTERGAR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO O ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 4º, II, CPC); E PARA

Processo	3007337-13.2025.8.06.0117
	ACRESCENTAR QUE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DEVIDO UNICAMENTE A TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS MORATÓRIOS.(APELAÇÃO CÍVEL - 30026315520238060117, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/05/2024) (destacado). Por tudo isso, a confirmação do <i>decisum</i> é medida que se impõe a este Tribunal, ante a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo <i>a quo</i>. DISPOSITIVO Isto posto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios termos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do <i>quantum</i> dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo <i>a quo</i> deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025
Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
Número de ordem	65
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Readaptação
Polo ativo	LUIZ AUGUSTO FARIAS DE MACEDO
Advogado(s) - Polo ativo	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B) RENAN BEZERRA CAVALCANTE - (CE24364-A) KARYNE CAMPOS LOPES - (CE25336-A) THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3002296-80.2025.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIZ AUGUSTO FARIAS DE MACEDÓ. APELADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 290, DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que, ao homologar pedido de desistência formulado em ação com obrigação de fazer proposta por servidor público municipal visando à readaptação funcional, extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou o autor ao pagamento das custas processuais. O apelante sustenta a inexigibilidade das custas, pois a desistência ocorreu antes da citação do réu e sem o recolhimento das custas iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a condenação do autor ao pagamento de custas processuais quando há desistência da ação antes da citação do réu e sem o recolhimento das custas iniciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 90, do CPC, estabelece, como regra, que a desistência da ação implica o pagamento das custas pela parte autora, não se aplicando quando inexistente a formação da relação processual. 4. A ausência de citação do réu e de recolhimento das custas iniciais impede a angularização da relação processual e a constituição válida do processo. 5. O art. 290, do CPC prevê consequência jurídica específica para o não pagamento das custas iniciais, consistente no cancelamento da distribuição. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a desistência antes da citação, sem recolhimento de custas, equipara-se ao cancelamento da distribuição, afastando a condenação em despesas processuais. 7. No caso concreto, a desistência foi apresentada antes da citação do réu e sem recolhimento das custas, impondo-se o cancelamento da distribuição e o afastamento da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Sentença reformada em parte. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 90, 290 e 485, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.016.021/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze , 3ª Turma, j. 08.11.2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.003.877/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 11.09.2023; STJ, AREsp 1.442.134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 17.11.2020. ACÓRDÃO

Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3002296-80.2025.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação interposta, para dar-lhe provimento, reformando, parcialmente, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. O caso/a ação originária: Luiz Augusto Farias de Macedo ajuizou ação com obrigação de fazer em face do Município de Juazeiro do Norte, aduzindo que é servidor público municipal (Professor) e encontra-se acometido por disfonia crônica e doença do refluxo gastroesofágico, condições que o impedem de exercer suas funções em sala de aula. Sustentou que requereu, administrativamente, a readaptação funcional, instruindo o pedido com laudos médicos e pareceres técnicos favoráveis, inclusive, de perícia oficial. Afirmou que o Município permaneceu inerte e não implementou a readaptação, apesar das evidências de incapacidade, violando seu direito à saúde e à dignidade. Requereu tutela de urgência, e, ao final, a confirmação do direito à readaptação funcional em atividade compatível, sem prejuízo remuneratório. Despacho: ID 35102606, determinando a intimação do autor para comprovar a hipossuficiência, facultando, “no mesmo prazo, requerer e comprovar a necessidade de parcelamento das custas judiciais ou prosseguir o devido pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)”. Petição: ID 35102610, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da concessão administrativa da readaptação funcional. A Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (ID 35102613). Transcrevo, abaixo, seu dispositivo, no que interessa: “Em relação às custas processuais, por outro lado, tem-se que estão relacionadas à propositura do feito e ao acionamento do aparelho judiciário, ônus que não deve ser afastado nos casos em que ocorre o pedido de desistência. Nesse sentido, o art. 90 do CPC, que transcrevo: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”. Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, homologando o pedido de desistência veiculado pela parte autora, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.” Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível, ID 35102616, buscando a reforma de referido decisum, aduzindo que é indevida a sua condenação ao pagamento de custas processuais, uma vez que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu e sem recolhimento das custas iniciais, hipótese que equivaleria ao cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), afastando a aplicação do art. 90, do CPC, e, conseqüentemente, o ônus sucumbencial. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse

Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
	público a ser tutelado pelo Parquet . É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, conheço o recurso, passando, a seguir, ao exame das suas razões. A controvérsia a ser dirimida versa sobre a possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, quando há desistência da ação antes da citação da parte ré e sem o recolhimento das custas iniciais. Nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil, em regra, “ Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu ” , todavia, essa disposição não se aplica às hipóteses em que a desistência é formulada antes da formação da relação processual. A orientação consolidada pela jurisprudência é no sentido de que, inexistindo citação da parte adversa e não havendo recolhimento das custas iniciais, a situação deve ser enquadrada na disciplina do art. 290, do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição. Confira-se: “ Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte , intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. ” (destacamos) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis : “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).” (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze , Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (destacado) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo

Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
	Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2 . Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.) (destacado) Nessas circunstâncias, não há condenação ao pagamento das custas processuais, porquanto, não houve a angularização da relação processual, em razão da inexistência de processo validamente constituído. No caso, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação do ente demandado e sem o recolhimento das custas iniciais, circunstância que atrai a incidência da regra específica do art. 290, do CPC, afastando a aplicação do art. 90, dessa norma. Assim é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, verbis : “ Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA FORMULADA ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002520420258060140, Relator(a): INACIO DE ALENÇAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/02/2026) (destacado) * * * * * “ EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESISTÊNCIA DA DEMANDA ANTES DA CITAÇÃO EM VIRTUDE DE ADESÃO AO REFIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em perquirir se cabível a condenação do autor ao pagamento de custas processuais em virtude de pedido de desistência formulado antes da citação do réu. 2. No caso vertente, o Juízo de origem determinou a intimação do demandante para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ato contínuo, o autor manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, o que restou homologado por sentença, com condenação, contudo, em custas processuais. 3. Sobre a hipótese de sentença com fundamento em desistência, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 90, caput, que “as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”. Não obstante, os tribunais pátrios compreendem que esse preceito não se

Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
	aplica às conjecturas em que o não pagamento do encargo é manifestado por meio de desistência, antes da citação do réu, na medida em que a legislação estipula consequência jurídica própria, prevista no art. 290, qual seja o cancelamento da distribuição. 4. Com efeito, quando a desistência é vindicada previamente à citação da parte adversa, sem recolhimento das custas processuais e sem a triangularização da relação processual, a conduta é equivalente àquela geradora do cancelamento da distribuição, não podendo o demandante ser penalizado por, cooperando com o mecanismo da justiça, e à luz do Princípio da Boa-fé Objetiva, ter adiantado que não iria recolher as custas iniciais, em vez de, simplesmente, ter optado pela inércia em relação ao despacho exarado. 5. Portanto, sem delongas, merece provimento o recurso apelatório manejado pela empresa, para expurgar, da sentença homologatória da desistência da ação, a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, e por consequência, a inscrição do valor em dívida ativa. 6. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30386744820238060001, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21/08/2024) (destacado) * * * * * “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que homologou o pedido de desistência formulado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, determinando o recolhimento das custas processuais, de acordo com o art. 90 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da pretensão recursal consiste em definir o cabimento da condenação ao pagamento das custas processuais em razão da homologação do pedido de desistência formulado antes da citação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em regra, a desistência da ação impõe à parte desistente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é incabível a condenação ao pagamento de custas quando o pedido de desistência é apresentado antes da citação do réu e sem o recolhimento das custas iniciais, hipótese que se equipara ao cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. 4. Portanto, mostra-se indevida a condenação da parte autora (apelante) ao pagamento das despesas de ingresso, uma vez que não houve sequer a devida triangulação processual, tendo sido extinta a ação em fase incipiente. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30030424520258060112, Relator(a): JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/12/2025) (destacado) No mesmo sentido: “ Apelação – Ação de obrigação de fazer – Sentença que homologou pedido de desistência e determinou o cancelamento da distribuição, além

Processo	3002296-80.2025.8.06.0112
	do pagamento das custas iniciais pelo autor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Alegação de impossibilidade de condenação ao pagamento de custas em razão do cancelamento da distribuição – Preparo recursal não recolhido - Recurso conhecido independentemente do preparo – Precedentes – Não recolhimento de custas que resulta na extinção do processo por falta de pressuposto processual - Hipótese que se amolda no artigo 290 do CPC – Indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição antes da citação do réu - Relação processual que sequer foi estabelecida, não havendo, portanto, a efetiva prestação jurisdicional que justifique a cobrança de custas – Precedentes do STJ e das Câmaras de Direito Privado desta Corte de Justiça – Sentença reformada na parte que determina o recolhimento da taxa judiciária – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 11050794220238260002 São Paulo, Relator.: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 09/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/07/2024) (destacado) * * * * * “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTINÇÃO/ DESISTÊNCIA DO FEITO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC NO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR 00212231420258160001 Curitiba, Relator.: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 05/12/2025, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2025) (destacado) Portanto, a reforma da sentença para excluir a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço a Apelação Cível, para dar-lhe provimento, reformando, parcialmente, a sentença recorrida , apenas para afastar a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos acima delineados. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
Número de ordem	66
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo ativo	GEORGIA MOURA DE SOUSA - (CE39458-A)
Polo passivo	JOAO MENDES BEZERRA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0014629-65.2019.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATI. APELADO: JOAO MENDES BEZERRA. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada em cobrança de IPTU no valor de R\$ 1.126,14, em razão de ausência de interesse de agir. No curso do processo, constatou-se o falecimento do executado antes da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o prosseguimento da execução fiscal ou seu redirecionamento ao espólio quando o devedor falece antes da citação; (ii) estabelecer se subsiste interesse processual diante da ausência de formação válida da relação processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verifica-se que o falecimento do executado ocorreu antes da citação, impedindo a formação válida da relação processual e configurando ilegitimidade passiva. 4. Aplica-se a Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, impedindo o redirecionamento ao espólio ou herdeiros nessa hipótese. 5. A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consolida o entendimento de que o redirecionamento da execução ao espólio somente é admissível quando o óbito ocorre após a citação válida. 6. Diante da impossibilidade de regular prosseguimento do feito, impõe-se a extinção sem resolução do mérito por ausência de condição da ação. IV. DISPOSITIVO E TÊSE 7. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0424619-59.2015.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, j. 30.11.2020; TJCE, Apelação Cível nº 0102265-50.2014.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 09.07.2024; STJ, Súmula 392; STJ, AgInt no REsp 1.945.451/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14.03.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0014629-65.2019.8.06.0035, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art.

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
	485, inciso VI do CPC , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais que extinguiu o feito sem resolução de mérito. O caso/a ação originária: o Município de Aracati ajuizou ação de execução fiscal em face de João Mendes Bezerra com base em certidões da dívida ativa, oriunda de débito de IPTU, no valor de R\$ 1.126,14 (mil cento e vinte e seis reais e quatorze centavos). Frustrada a citação por carta (ID 35245887) e por mandado (ID 35245904), há informações nos autos notícias de falecimento do devedor (ID 35245945). Sentença: ID 35245954, o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado não justificaria a movimentação do aparato judiciário. Transcrevo o dispositivo da sentença : “ Isto posto, EXTINGO O EXECUTIVO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VI”, do Código de Processo Civil c/c art.1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024. ” Inconformado, o Município de Fortaleza interpôs o presente recurso apelatório (ID 35245956), pugnando pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram contrarrazões , ante a ausência de formação da relação processual, conforme despacho de ID 35245961. Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO Tratam os autos de apelação cível por meio da qual o recorrente pugna pela reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Conforme anteriormente relatado, há, na espécie, ação de execução fiscal promovida por força da suposta inadimplência do devedor relativamente a débito de IPTU, no montante de R\$ 1.126,14 (mil cento e vinte e seis reais e quatorze centavos), inscrito em dívida ativa. Há, porém, fato superveniente que deve ser enfrentado por este relator. Com efeito, considerando que há informação nos autos de falecimento do devedor (ID 35245945) e pedido de redirecionamento da execução fiscal ao espólio (ID 35245947), ao proceder-se a consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/ConsultaPublicaExibir.asp), foi possível constatar que o Sr. João Mendes Bezerra , portador do CPF nº 036.416.513-87, encontra-se com a situação cadastral “ Titular Falecido ”, fato este ocorrido no ano de 2023. Confira-se: Desse modo, verificando que o falecimento do devedor ocorreu antes de realizada a sua efetiva citação, resta plenamente impossível o prosseguimento do feito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade passiva do exequido . Isso porque, é cediço que conforme a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, havendo o falecimento do devedor antes da formação da relação processual, mesmo que em momento posterior ao ajuizamento da ação, não é possível substituir o polo passivo da execução ou redirecionar o feito fiscal ao espólio ou herdeiro. Confira-se:

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
	Súmula 392 – STJ : “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” Outro não seria o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: “ DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO SEM REDIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS AO ESPÓLIO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 01. Tratam os autos de apelação cível em ação de execução fiscal por meio da qual o Município de Fortaleza, parte autora, executou o crédito tributário referente ao IPTU dos anos de 2011, 2012 e 2013 em nome do executado. 02. O Cerne da presente querima repousa em saber se a parte recorrente tem obrigação de pagar custas processuais e honorários em caso de extinção do processo pela quitação do crédito tributário devido o falecimento do devedor, após a interposição da execução fiscal e antes da citação. 03. Como sabemos se tem por inadmissível a substituição da CDA, para a alteração do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". A respeito da substituição da parte falecida pelos sucessores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual" (AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). 04. In casu , censurável se mostra a sentença recorrida, pois com o falecimento do contribuinte, anterior à citação, o processo até poderia ter sido extinto, porém não com base no art. art. 925 c/c art. 924, I, do CPC, mas sim com esteio no art. 485, VI, ante a carência de ação, e sem o redirecionamento do pagamento das custas processuais para os sucessores no âmbito desta execução. Enfim, a despeito de se ter declarado a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação (art. 925 c/c art. 924, I, do CPC), considerando a impossibilidade de redirecionamento da execução, não poderia o juízo ter ordenado o pagamento de custas e honorários, redirecionando o pagamento das custas para o Espólio, mesmo com base no princípio da causalidade, uma vez que sequer a parte executada foi citada e o Espólio não é parte legítima no processo. 05. Assim, se o falecimento do contribuinte se deu antes mesmo da citação, a extinção da execução fiscal deve se dar nos termos do artigo 485, IV, do CPC, descabendo qualquer condenação do espólio ao pagamento de custas processuais ou de honorários advocatícios. 06. Apelação conhecida e provida para afastar a condenação do Espólio nos ônus de sucumbência. (Apelação Cível - 0424619-59.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/11/2020, data da publicação: 01/12/2020) (destacamos) * * * * * “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE DEVEDORA FALECIDA ANTES DO

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
	AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da falta de legitimidade passiva dos apelados após a verificação, nos autos da execução fiscal, do óbito da executada antes do ajuizamento e da citação. 2. In casu, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por vislumbrar ausência de legitimidade passiva, já que a executada havia falecido antes do ajuizamento da ação, e, conseqüentemente, da citação. 3. Na hipótese dos autos, o processo foi ajuizado em 22/10/2014, e mesmo que não conste nos autos a Certidão de Óbito da executada, a Sra. Maria Teresa Sampaio Leite, em consulta ao SAJ, foi verificado a existência do processo nº 0217487-57.2000.8.06.0001, distribuído em 04/08/1994, na 3ª Vara de Sucessões, tendo como inventariada a executada, e inventariante o Sr. Eduardo Henrique Sampaio de Souza (ID 13182318). 4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais, antes do ajuizamento do processo e da citação, caso seja constatado o falecimento do executado, impossível o redirecionamento da execução ao espólio. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 01022655020148060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BÉZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/07/2024) (destacamos) ***** “ PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR SUPERIOR À 50 ORTN. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROCESSO EXTINTO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DOS ARTS. 485, INCISO I; 924, INCISO I; E 925, CAPUT, TODOS DO CPC/15. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA VERIFICADO. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE EXEQUENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Vê-se que a importância exequenda é superior ao patamar fixado pelo Art. 34 da Lei Federal nº 6.830/1980, sendo o caso, portanto, de admissibilidade do recurso apelatório dirigido a este egrégio Tribunal de Justiça. 2. O cerne da irresignação recursal cinge-se em averiguar a higidez da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma dos Arts. 485, inciso I; 924, inciso I; e 925, caput, todos do CPC/15. 3. Compulsando os fólios, verifica-se que a parte exequente ajuizou Ação de Execução Fiscal cobrando da parte executada valor proveniente de débitos relativos ao IPTU. Na sequência, o Juízo a quo, ante a informação de falecimento da parte executada, determinou a intimação da municipalidade para se manifestar em relação à certidão de óbito acostada pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, vez que, em tais situações, devem ser observadas as disposições contidas nos Arts. 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do CPC/15. 4. Acerca de tal determinação, o município exequente nada requereu, quedando-se inerte em 02 (duas) oportunidades, até que sobreveio a sentença hostilizada. 5. E outra, ainda que esse não fosse entendimento aplicado ao caso dos autos, de nada adiantaria prover o recurso da municipalidade, para determinar o retorno dos autos à origem, pois, da análise dos autos, é possível inferir que a parte executada veio a falecer antes da propositura da ação executiva, não cabendo em tal situação, o prosseguimento da execução contra o espólio ou sucessor(es) do executado, nos termos do Art. 131, incisos II e III, do CTN, vez que, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ “(...) o redirecionamento da execução fiscal em

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
	desfavor do espólio só é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação.” (AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022), o que não é o caso dos autos. 6. Escorreita, pois, a sentença que extinguiu a contenda sem resolução do mérito. 7. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 04111025020168060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO , 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/01/2024) (destacamos) Há que se destacar, ademais, que é incabível a condenação em honorários sucumbenciais do Fisco pelo princípio da causalidade. Isso porque, inexistente nos autos, sequer, a formação da relação processual e, por isso, não há que se falar tal condenação. Acerca da questão de direito, assim é o entendimento dos Tribunais Pátrios: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O falecimento da parte executada antes da propositura da ação execução fiscal enseja sua extinção, por ilegitimidade passiva (Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Como a extinção da execução fiscal ocorreu sem a triangulação da relação processual, são indevidos honorários advocatícios. 3. Recurso parcialmente provido. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO EM FACE DE DEVEDOR JÁ FALECIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RÉU REPRESENTADO NOS AUTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMUNICAÇÃO AO FISCO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Estando o executado representado nos autos pela Defensoria Pública, a qual atuou no feito, apresentando defesa, não há óbice à condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios. 2 - A comunicação do Fisco acerca do óbito do devedor constitui obrigação acessória e autônoma em relação à obrigação principal, na forma do art. 113, § 2º do CTN. 3 - O ajuizamento da execução fiscal em face de devedor já falecido à época em que constituído o crédito tributário enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. 4 - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10145010074535001 Juiz de Fora, Relator: Júlio Cezar Guttierrez , Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022) (destacamos) Sendo assim, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, considerando a impossibilidade de redirecionar a execução fiscal, conforme a súmula 392 do STJ, declaro prejudicado o recurso, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante o falecimento do devedor antes da formação da relação processual. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0014629-65.2019.8.06.0035
Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
Número de ordem	67
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PIS - Cofins
Polo ativo	SIND DA IND DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL NO EST CE
Advogado(s) - Polo ativo	RAUL AMARAL JUNIOR - (CE13371-S) ADRIANO SILVA HULAND - (CE17038-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3041084-45.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SIND DA IND DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL NO EST CE. APELADO: ESTADO DO CEARA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que denegou a segurança requestada em mandado de segurança. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na inclusão dos valores referentes a PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. III. Razões de decidir 3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, o que inclui outras despesas e tributos, exceto aqueles legalmente excluídos do âmbito de sua incidência, a exemplo do IPI no caso previsto pelo art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96, (Lei Kandir). Nessa perspectiva, revela-se legítima a inclusão das contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, uma vez que a lei autoriza sua inclusão no valor da operação, configurando mero repasse econômico. 4. Cumpre pontuar que situação diversa ao que pretende o impetrante foi sedimentada pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706/PR (Tema nº 69), oportunidade em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, o que não permite a conclusão, por óbvio, que o contrário também estaria vedado. 5. Em arremate, imprescindível frisar que, a Primeira Seção do STJ solucionou a controvérsia ao se debruçar sobre a questão debatida no Tema 1.223, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese: “ A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico ” (REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP). IV. Dispositivo e Tese 6. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. Dispositivo relevante citado: CF, art. 155; Lei Complementar nº 87/96, art. 13; Lei Estadual nº 18.665/23, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgInt no AREsp n. 2.276.063/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023; STJ. AgInt no AREsp n. 2.206.641/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; Tema Repetitivo nº 1.223 do STJ; TJCE, Apelação Cível nº 3024949-55.2024.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24.11.2025; TJCE,

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	Apelação Cível nº 3030235-14.2024.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17.11.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3041084-45.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que denegou a segurança requestada na ação mandamental. O writ : Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado do Ceará – SINDITÊXTIL impetrou Mandado de Segurança em face de ato tido por ilegal e abusivo atribuído ao Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, aduzindo que seria indevida a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS e que tal cobrança majoraria indevidamente a carga tributária e atentaria contra a legislação tributária e a Constituição Federal, assemelhando-se à situação decidida pelo STF através do RE 574.706/PR (Tema nº 69), em que teria sido sedimentada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesses termos, requereu que a autoridade coatora se abstenha de incluir os valores de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações realizadas pelas empresas substituídas, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, no período de cinco anos anteriores à impetração do writ. Contestação : ID 35335566, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, conforme o tema 1223 do STJ. Sentença: ID 35335575, o Juízo a quo denegou a ordem requerida no mandado de segurança. Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “ Assim, considerando o precedente vinculante acima aludido, contrário ao pleito do impetrante, sendo, para a comprovação do ponto controvertido, dispensada a fase instrutória, aplica-se ao caso, o previsto no art.332, II do Código de Processo Civil, a improcedência liminar da ação. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA. ” Inconformada, a impetrante apresentou recurso de apelação, ID 35335581, reafirmando os argumentos veiculados em primeiro grau de jurisdição para, ao final, pugnar pela reforma da sentença. Contrarrazões, ID 35335584, suplicando pela manutenção do decisor, em todos os seus termos. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo ilustre representante do Parquet. É o relatório. VOTO Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado do

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	Ceará – SINDITÊXTIL, por meio do qual defende a ilegalidade da inclusão dos valores referentes às contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. De início, destaco que, embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha afetado processos em que se discute o tema em relevo ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.223), determinando a suspensão dos “recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito”, é certo que não houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sobre a questão jurídica em debate, razão pela qual não se vislumbra óbice à análise do apelo ora em exame. Nesses termos, passo à análise do recurso interposto. Colhe-se do regramento constitucional que a competência para instituir o ICMS recai sobre os Estados e o Distrito Federal, devendo a base de cálculo do referido imposto ser fixada por lei complementar, a saber: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.” E, nesse desiderato, foi editada a Lei Complementar nº 87/96, conhecida por “Lei Kandir”, a qual estabelece, em seu art. 13 e parágrafos seguintes, a base de cálculo do ICMS e os valores que a integram, a saber: “Art. 13. A base de cálculo do imposto é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. § 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.” Infere-se do texto legal citado que a base de cálculo do ICMS inclui o montante do próprio imposto, razão pela qual o cálculo desse tributo é dito ser “por dentro”. Oportuno frisar que o Estado do Ceará, ao editar a Lei Estadual nº 18.665/23, observou as disposições legais mencionadas, consoante se verifica dos seguintes excertos do ato normativo estadual: “Art. 44. A base de cálculo do ICMS é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação; II - na hipótese do inciso II do art. 3º, o valor da operação, compreendendo

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	mercadoria e serviço; III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; IV - no fornecimento de que trata o inciso V do art. 3º: a) o valor da operação, compreendidos a mercadoria e o serviço, na hipótese da alínea "a"; b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b"; V - na hipótese do inciso VI do art. 3º, a soma das seguintes parcelas: a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 45; b) o valor do Imposto de Importação (II), quando for o caso; c) o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando for o caso; d) valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Imobiliários (IOF), quando for o caso; e) valores de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro; f) valor do próprio ICMS incidente na operação; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, X e XI do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição; b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado. § 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos." Nesses termos, evidencia-se que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, o que inclui outras despesas e tributos, exceto aqueles legalmente excluídos do âmbito de sua incidência, a exemplo do IPI no caso previsto pelo § 2º do art. 44, retrotranscrito. Nessa perspectiva, revela-se legítima a inclusão das contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, uma vez que a lei autoriza sua inclusão no valor da operação, configurando mero repasse econômico. Cumpre pontuar que situação diversa ao que pretende o impetrante foi sedimentada pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706/PR (Tema nº 69), oportunidade em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, o que não permite a conclusão, por óbvio, que o contrário também estaria vedado. Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os julgados adiante colacionados (destacado): " TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente para afastar suposto ato coator consistente na exigência de inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	valores. 2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legítimo o cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação. 3."A pretensão de deduzir os valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS demandaria autorização legal expressa, à semelhança daquela prevista no § 2º do art. 13 da LC n. 87/1996 (reprodução do inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal) que exclui o IPI da base de cálculo do ICMS quando a operação - realizada entre contribuintes e destinada à industrialização ou comercialização - configurar fato gerador de ambos os impostos. Portanto, inexistindo comando legal específico, impossível acolher a pretensão da recorrente, sob pena de ofensa ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal"(AgInt no AREsp 2.206.641/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/6/2023). 4. Agravo Interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp n. 2.276.063/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.) *** “ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DOS VALORES DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE ECONÔMICO. VALOR DA OPERAÇÃO. ART. 13, § 1º, DA LC N. 87/1996. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Afastada a alegada ofensa aos arts . 489 e 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em relação à base de cálculo do ICMS, os valores relativos ao PIS e à COFINS - que incidem juridicamente em outro momento e somente sobre receita da empresa -, são repassados ao consumidor final de forma econômica (não jurídica), fazendo parte do preço da mercadoria/serviço contratados, e, nessa qualidade, integram o valor da operação, base de cálculo do ICMS. 3. Nos termos do art. 13, § 1º, da LC n. 87/1996, a base de cálculo do ICMS engloba: (inciso I) o montante do próprio imposto"calculado por dentro"; (inciso II, alínea a) os valores relativos a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e (inciso II, alínea b) o valor do frete efetuado pelo remetente ou por sua conta e ordem e cobrado em separado. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; AgInt no REsp 1.805.599/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/06/2021. 4. A pretensão de deduzir os valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS demandaria autorização legal expressa, à semelhança daquela prevista no § 2º do art. 13 da LC n. 87/1996 (reprodução do inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal) que exclui o IPI da base de cálculo do ICMS quando a operação - realizada entre contribuintes e destinada à industrialização ou comercialização - configurar fato gerador de ambos os impostos. Portanto, inexistindo comando legal específico, impossível acolher a pretensão da recorrente, sob pena de ofensa ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	5. No Tema 69 da repercussão geral (RE 574.706), o Supremo Tribunal Federal tratou do conceito de receita/faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo pela exclusão do ICMS desse conceito, entendimento que não se aplica ao presente feito que trata da base de cálculo do ICMS que, nos termos do art. 13 e respectivos incisos e parágrafos, corresponde ao valor da operação relativa à circulação da mercadoria/serviço tributável. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.206.641/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) Em arremate, imprescindível frisar que a Primeira Seção do STJ solucionou a controvérsia ao se debruçar sobre a questão debatida no Tema Repetitivo nº 1.223, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese: “ A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico” (REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP). Nesse sentido, em o entendimento desta 3ª Câmara de Direito Público. Confira-se: “ Direito tributário. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. ICMS. Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo. Tema 1223 do STJ. Legalidade. Inaplicabilidade do Tema 69 do STF por analogia. Situações jurídicas distintas. Ausência de vedação constitucional expressa. Agravo interno desprovido. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação e manteve sentença denegatória de mandado de segurança. A empresa impetrante busca afastar a inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS e do ICMS-ST, bem como obter o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. 2. A decisão agravada fundamentou-se no Tema 1223 do STJ, que estabelece a legalidade da inclusão por configurar repasse econômico quando a base de cálculo é o valor da operação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, (ii) se o Tema 1223 do STJ possui eficácia vinculante mesmo pendente de análise no STF, (iii) se é aplicável por analogia a ratio decidendi do Tema 69 do STF - exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS; e (iv) se há direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A aplicação dos precedentes formados em recursos repetitivos independe do trânsito em julgado, visando conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência (CPC/2015, arts . 927 e 1.040). A eventual interposição de recurso extraordinário não paralisa a eficácia vinculante da tese fixada, salvo expressa determinação de sobrestamento pelo STF, o que não ocorreu. 5. O Tema 1223 do STJ estabelece que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade quando a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. O conceito de valor da operação (LC 87/1996, arts . 2º e 13) abrange todos os elementos econômicos que integram o custo da transação e são repassados ao adquirente. 6. O PIS e a COFINS, embora formalmente devidos pelo alienante, integram a estrutura de custos da atividade empresarial e são economicamente transferidos ao consumidor no preço final, legitimando sua inclusão na base do ICMS.

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	7. O Tema 69 do STF trata de situação jurídica inversa, exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS, com fundamento específico na natureza transitória do ICMS, não sendo aplicável por analogia. O STF já reconheceu a natureza infraconstitucional da matéria relativa à inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS (ARE 1345256/SP). 8. A Constituição Federal não estabelece vedação expressa à inclusão dessas contribuições na base do ICMS, ao contrário do que faz em relação ao IPI (art. 155, § 2º, XI). 9. Dada a legalidade da cobrança, não há pagamento indevido passível de repetição. Eventual restituição reconhecida judicialmente observaria o regime de precatórios (Temas 1262 e 831 do STF), e a compensação administrativa submete-se à legislação estadual específica. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30249495520248060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/11/2025) (destacamos) * * * * * “ Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1223/STJ. REPASSE ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve a denegação da segurança em mandado de segurança impetrado por contribuinte contra ato do Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI/SEFAZ, que determinou a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias. A agravante sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, sob o argumento de que um tributo não pode compor a base de cálculo de outro, invocando o precedente do STF no RE nº 574.706 (Tema 69 da repercussão geral). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, notadamente à luz da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1223. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, no julgamento do REsp nº 2.091.202/SP e casos correlatos (Tema Repetitivo 1223), firmou entendimento de que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS é compatível com o princípio da legalidade, uma vez que a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, corresponde ao valor da operação, o qual abrange todo o montante cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. 4. As contribuições ao PIS e à COFINS representam repasses econômicos incorporados ao preço final da operação, configurando parte da grandeza econômica sobre a qual incide o ICMS. Não há, portanto, violação aos princípios da legalidade tributária (CF, art. 150, I) ou da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º). 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 415 da repercussão geral (RE 1.053.574), reconheceu a legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS ao consumidor, distinguindo o contribuinte de direito do contribuinte de fato e afirmando que tal repasse não altera a matriz de incidência tributária das contribuições. 6. Não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo STF no RE nº

Processo	3041084-45.2024.8.06.0001
	574.706 (Tema 69 da repercussão geral), que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a controvérsia ora examinada refere-se à base de cálculo do ICMS, e não das contribuições sociais. 7. A exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS carece de previsão legal específica, conforme exige o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o que reforça a legalidade da conduta administrativa impugnada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30302351420248060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/11/2025) (destacamos) Nessa perspectiva, não merece ser provido o recurso em análise. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida. Sem condenação em honorários, com esteio no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
Número de ordem	68
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	F H BARBOSA MACHADO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0051858-25.2020.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATI. APELADO: F H BARBOSA MACHADO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DE APELAÇÃO INSUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. - Trata o caso de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, conforme tema 1.184 do STF. - É pacífico entendimento segundo o qual o recurso deve rebater, de maneira precisa e direta, as razões utilizadas pelo Julgador para embasar o seu convencimento, sob pena de não conhecimento da insurgência. - No caso em análise, ao apresentar o presente apelo, o recorrente aduziu argumentos que não detêm qualquer relação direta e específica com os fundamentos da sentença recorrida, restando inobservado, portanto, o Princípio da Dialética. - Inobservância do art. 1.010, III do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0051858-25.2020.8.06.0035 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da apelação interposta , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. O caso/a ação originária: o Município de Aracati ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de F H Barbosa Machado com base em certidão da dívida ativa, oriunda de multa, no valor total de R\$ 8.044,27 (oito mil e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) Sentença: (ID 35373621) em que o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito , por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado não justificaria a movimentação do aparato judiciário. Transcrevo o dispositivo da sentença: “ Isto posto, EXTINGO O EXECUTIVO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VI”, do Código de Processo Civil c/c art.1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024. ” Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso apelatório (ID

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
	35373625), pugnano pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram contrarrazões . Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO A presente insurgência recursal não merece ser conhecida, uma vez que o apelante, em suas razões, não logrou êxito em apontar elementos fáticos ou jurídicos capazes de ensejar a reforma da decisão de primeiro grau. Em seu apelo, o recorrente limita-se a discorrer, em suma, que a “ Apesar de reconhecida a necessidade de melhoras quanto ao excesso de processos nas varas existentes, tal disposição não pode recair sobre os feitos que tramitam nesta urbe, tendo em vista que a municipalidade não possui condições de dispor de créditos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento ” e que o “ o Supremo Tribunal Federal ter entendido no RE 1.355.208 (Tema 1.184) que os juízes podem extinguir ações de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, não levaram em consideração realidade de cada ente municipal e região, pois resta latente que a alçada de R\$ 10 mil fixada pelo CNJ – viola o precedente obrigatório do STF, especialmente no que tange a autonomia aos entes federativos fixar piso de ajuizamento, desde que em patamar razoável ” (trechos de ID 35373625). Aduz, ainda que, a “ municipalidade possui norma que regula a matéria, assim dispondo a Lei Municipal nº 270/2008 ”, sendo, “ atualmente, está em R\$ 1.169,65 [...], estando este em consonância com a realidade financeira do município ”, bem como que “ Não há que se falar em preponderância da Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre uma Lei Municipal, de forma a violar frontalmente o princípio sensível da separação dos poderes ” e, por isso, “ somente a Lei pode revogar a matéria, já que disciplinada pela Lei Municipal nº 270/2008 que possui vigência até a atualidade, não havendo o que se falar em obediência às disposições da Resolução de número 547/2024 ”. (trechos de ID 35373625). Alegou, ademais, que “ não houve a fixação, pela Corte Constitucional, sobre as balizas para se apreciar o que seria baixo valor das execuções fiscais, de forma a permitir a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir ”, bem como que “ o Município de Aracati-CE, não pode ser prejudicada pela demora da citação em razão da morosidade do Poder Judiciário (Súmula 106, STJ) ou, ainda, dificuldade de localização da parte ”. Sustentou, também, que “ não pode o julgador adentrar a esfera própria da administração pública para decidir acerca da relevância ou não do valor a ser reclamado em juízo, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes ”, já que o “ Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição ”. Isto é, não impugnando de forma específica os fundamentos fáticos da sentença recorrida, que, em verdade, houve por bem decidir, pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, em razão do baixo valor executado na ação fiscal somando-se a ausência de movimentação útil, por mais de um ano, sem a localização do devedor ou de seus bens , conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal pela necessidade de aplicação imediata d a tese de repercussão geral nº 1184 c/c art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ (ato normativo capaz de inovar na ordem jurídica sem incorrer em inconstitucionalidade, conforme o tema 1428 do STF).

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
	Em verdade, observa-se que o recorrente não impugna a ocorrência da ausência de movimentação útil por mais de um ano, previsto nos art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024, limitando-se a questionar a própria aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1184. Inclusive, destaque-se que, apesar de alegado em apelação, não existe nos autos qualquer pedido de citação por edital ou ausência de intimação prévia da sentença. Ao contrário disso, verifica-se que apenas houve a citação frustrada por carta (ID 35373615) e, intimado a para querer o que entender de direito e se manifestar sobre a aplicação do tema 1184, conforme despacho de ID 35373620, o ente público deixou transcorrer in albis o prazo destinado à sua manifestação, evidenciando, desse modo, a clara ausência de dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos fáticos jurídicos da sentença. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública Municipal, ao pretender impugnar a sentença recorrida, partiu de pressuposto lógico e jurídico absolutamente distinto daquele utilizado pelo Juízo a quo, devolvendo à análise deste Corte de Justiça questão de direito que não possui relação direta e específica com a controvérsia existente nos autos. Logo, flagrante é a inobservância ao princípio processual da dialeticidade, previsto no art. 1.010, III do CPC, segundo o qual a apelação deve rebater, de maneira fundamentada e direta, as razões utilizadas pelo Julgador para embasar o seu convencimento, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal. Confira-se a redação do citado dispositivo: "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade ;" (destacamos) Como sabido, o ordenamento jurídico pátrio não admite o recurso genérico ou inespecífico, conforme lecionam os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, pág. 882, in verbis : " O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (...). O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o da sua interposição. (...). Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico, como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido." Ao discorrer sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo", 2ª edição, 2017, leciona que: " (...) Por outro lado, é incluída a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como causa para o não conhecimento monocrático do recurso. Na prática, já era possível, mesmo sem a previsão legal, considerar essa espécie de vício como causa de inadmissibilidade apta à prolação de decisão unipessoal. Na realidade, como aponta a melhor doutrina, tanto na hipótese de julgamento monocrático por estar o recurso prejudicado, como em decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
	decisão recorrida, são hipóteses específicas de inadmissibilidade recursal.” Há, inclusive, previsão legal específica no Novo Código de Processo Civil que autoriza o próprio relator a não conhecer do recurso em hipóteses como a em análise: “ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ;” (destacamos) Nada impede, contudo, que a questão seja diretamente submetida ao Colegiado, até mesmo para obstar eventual interposição de Agravo Interno, sempre em observância ao primado constitucional da celeridade e da razoável duração do processo. Quanto ao princípio da dialeticidade, assim vem se manifestando esta egrégia Corte de Justiça, por meio das suas Câmaras de Direito Público: “ RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. VENCIMENTO MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO . DIFERENÇAS. ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. APELAÇÃO DA REQUERENTE NÃO CONHECIDO E RECURSO DA EDILIDADE É REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de pagamento, por parte do Município, das verbas remuneratórias retroativas referentes ao período em que pagou ao servidor valor inferior ao salário mínimo , bem como seus reflexos nas férias e no décimo terceiro salário. Respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Recurso da autora 2. O apelo apresentado pela parte autora e que impugna a condenação da autora nas sanções descritas na norma para os casos de litigância de má-fé, bem como requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. As razões recursais dissociam-se daquelas utilizadas decisão recorrida, sendo imperativo, nesses casos, o não conhecimento do recurso. Flagrante o desrespeito ao princípio da dialeticidade, que consubstancia-se no ônus do recorrente de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão impugnada. Precedentes . Recurso do Município de Umari e Reexame Necessário 3. Quanto à preliminar de coisa julgada, da análise do julgamento realizado pelo Colendo TRT da 7ª Região, dessume-se ter sido efetivamente apreciado o mérito da demanda ali em discussão. Na ocasião, o magistrado trabalhista entendeu pelo reconhecimento da prescrição do direito autoral e referente ao período laborado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Umari). Dúvidas não pairam quanto à necessidade de reconhecimento da coisa julgada referente às verbas trabalhistas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 109/2005, publicada no DOE em 02/06/2009. 4. No mérito, a garantia constitucional do salário-mínimo estende-se a qualquer servidor, estando estampada na Carta Magna, no art. 7º, inc. IV, c/c art. 39, § 3º. Inexiste qualquer previsão legal que possibilite o pagamento proporcional do salário-mínimo de acordo com a jornada de trabalho. Precedentes. 5. Tendo em vista tais considerações, o município recorrente deve remunerar seus servidores adequando-se ao quantum limítrofe estipulado na Carta Maior, qual seja, o salário-mínimo nacionalmente unificado. Comprovado o pagamento a menor, diferenças devidas. 6. A autora não apresentou recurso apto a afastar o dispositivo da sentença aqui analisada e que entendeu serem devidas as diferenças de salário inferior ao mínimo somente até 31/12/2010, quando teria a edilidade iniciado o pagamento das remunerações em valores nunca inferior ao salário mínimo . Aplicação do princípio non reformatio in pejus. 7. Recurso de Apelação manejado pela parte autora não conhecido, por ausência de dialeticidade e Reexame

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
	Necessário e Apelação manejada pelo Município de Umari conhecidos, para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a preliminar de coisa julgada e afastando a possibilidade de qualquer discussão a respeito de verbas remuneratórias devidas em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (DOE 02/06/2009), e no mérito mantendo a condenação do Município de Umari no pagamento das diferenças remuneratórias inferiores ao valor do salário mínimo vigente à época e seus consectários, limitada a condenação no período entre a data da entrada em vigor da Lei nº 109/2005 e 31/12/2010. (APC 0000297-08.2014.8.06.0217; Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Umari; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 20/06/2017) (destacamos) * * * * * “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. INSURGÊNCIA RECURSAL BASEADA EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA . 1. O artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a apelação deve conter, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito aptos a ensejar a possível reforma da sentença. Com efeito, o recurso, necessariamente, precisa conter argumentos para pedir a reforma da sentença atacada, devendo contrapor-se às teses nela acolhidas, ou seja, as razões pelas quais a parte apelante entende que deva ser reformado o decisor . 2. No caso concreto, os apelantes discorrem sobre a possibilidade de estender aos autores o piso salarial deferido pelo Decreto Municipal nº 7.153/85, a fim de perceberem seus vencimentos em igualdade de condições a de outros servidores detentores de mesmo cargo e atribuições similares, os quais, por força de medida judicial, tiveram implantados, em seus contracheques, reajustes vencimentais com base em múltiplos de mínimos. Ocorre que a sentença vergastada não se fundou em nenhuma das hipóteses contidas no recurso, mas, tão somente, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita. 3. De acordo com o princípio da dialeticidade, não basta a mera vontade de recorrer, é necessário que a parte recorrente apresente os motivos da irrisignação com base no que restou decidido pelo juízo a quo, demonstrando, claramente, quais os pontos em que o magistrado se equivocou ou agiu contra a lei . 4. Na hipótese sub examine não merece conhecimento a insurgência recursal, por padecer de óbice intransponível, consistente na ausência de relação entre os fundamentos do decisor de primeiro grau e as razões aqui apresentadas . 5. Apelação Cível não conhecida .” (APC 0092264-84.2006.8.06.0001; Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 01/02/2017; Data de registro: 01/02/2017) (destacamos) * * * * * “ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO . SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MODIFICADA. 1. É inepta a petição recursal em total dissonância do conteúdo da sentença que pretende impugnar e da petição inicial, afrontando, assim, o princípio da dialeticidade, o que impõe o não conhecimento do recurso . 2. O julgamento antecipado da lide sem

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
	prévio anúncio, por si só, não é apto a configurar a nulidade da sentença, se há elementos suficientes nos autos para a formação da convicção do julgador. 3. A inadimplência dos salários de agosto e dezembro de 2012 não restou comprovada nos autos. 4. Apelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e provida.” (APC 0005479-50.2014.8.06.0095; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Ipu; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) De tão remansosa jurisprudência, este Tribunal de Justiça sumulou tal posicionamento, conforme enunciado da súmula nº 43, verbis : “ Súmula 43, TJCE – Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.” Outro não é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “ AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA MANTIDA PELA SENTENÇA, COM CONFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A ESSES DOIS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o agrado interno em relação a elas, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela abusividade do percentual estipulado no contrato a título de cláusula penal, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgInt no REsp 1584953/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (destacamos) De fato, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sustenta como pressuposto objetivo do recurso, entre outros, a sua clara e precisa fundamentação, que delimitará o campo de julgamento do Tribunal, o qual fica adstrito ao primado do tantum devolutum quantum appellatum. Mais uma vez o magistério jurisprudencial: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da " ratio decidendi ", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agrado interno não provido.” (AgInt no RMS 52.792/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (destacamos) Dessa forma, o não conhecimento da apelação é, medida que se impõe. DISPOSITIVO

Processo	0051858-25.2020.8.06.0035
	Por tais razões, não conheço do recurso de apelação interposto , diante da ausência de apresentação de razões em consonância com o disposto no art. 1.010, III do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
Número de ordem	69
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação de Débito Fiscal
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANDRE LUIS GOERSCH DE ALENCAR ARRAES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - (CE8667-A) ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - (CE13781-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3003196-74.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADO: ANDRE LUIS GOERSCH DE ALENCAR ARRAES DA SILVA. Ementa: Direito tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré -executividade. Responsabilidade tributária de terceiros. Ilegitimidade passiva do sócio. Ônus da prova de que não praticou atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto. Tema 103 e 108 do STJ. Não demonstração. Presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu exceção de pré -executividade apresentada nos autos da ação de execução fiscal movida pelo Estado do Ceará (Proc. nº 0887568-88.2014.8.06.0001). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da ilegitimidade do sócio para figurar como corresponsável tributário mediante exceção de pré -executividade. III. Razões de decidir 3. A exceção de pré -executividade somente é admitida para alegações de ordem pública que independam de dilação probatória, o que não se verifica no caso, pois a demonstração da inexistência de responsabilidade do sócio exige produção de provas que extrapolam o exame documental. 4. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao sócio cujo nome nela consta comprovar, de plano, que não praticou ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme disposto no art. 135 do CTN e na tese fixada pelo STJ no Tema 103. 5. No caso, o agravante se retirou da sociedade após o fato gerador do tributo, não demonstrando, de forma inequívoca, ausência de responsabilidade nos moldes exigidos, o que impede o acolhimento da exceção de pré -executividade, conforme o tema 108 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. Decisão Interlocutória reformada. Dispositivos relevantes citados : CTN, art. 135, III; Lei nº 6.830/1980, art. 6º, § 2º; CPC/2015, arts . 1.015, II; CF/1988, art. 5º, LIV e LV. Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema 103 (REsp 1.104.900/ES); STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.03.2017; STJ, AgInt no AREsp 1.994.903/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26.09.2022; STF, Tema 390 (RE 636.562/SC), Rel. Min. Roberto Barroso, j. 05.02.2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento

Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
	nº 3003196-74.2026.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que acolheu exceção de pré-executividade. O caso/a ação originária: André Luis Goersch de Alencar Arraes da Silva após exceção de pré-executividade (ID 137390485 do processo de origem), nos autos da ação de execução fiscal movida pelo Estado do Ceará (Proc. nº 0887568-88.2014.8.06.0001), aduzindo ser parte ilegítima para figurar como corresponsável tributário relativamente à certidão de dívida ativa que embasa a demanda. A decisão agravada: o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza acolheu a exceção de pré-executividade. Transcrevo trecho do decisum, no que interessa (ID 183767445 do processo de origem): “ Isto posto, DEFIRO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente com relação ao crédito constante nas Certidões da Dívida Ativa, pois não deu causa a dissolução irregular que autorizou o redirecionamento da execução fiscal, retirando-se do quadro societário em data anterior ao ajuizamento da ação. ” O agravo de Instrumento: inconformado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, a existência de responsabilidade tributária do sócio codevedor inscrito em dívida ativa, conforme art. 135, III, do CTN c/c/ Tema 103 do STJ, bem a como a presunção de certeza e liquidez da CDA, conforme art. 204 do CTN para, ao final, pugnar pela reforma do decisum. Decisão interlocutória: ID 33816577, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal. Contraminuta : ID 34708374, suplicando pela manutenção do decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO Trata o caso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição que acolheu exceção de pré-executividade. Como sabido, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando flagrantemente configurada matéria de ordem pública que acarrete a nulidade da execução, ou seja, tal instrumento possui caráter excepcional, sendo pré-requisito de seu processamento a desnecessidade de dilação probatória. Logo, o interessado deve trazer ao conhecimento do julgador todas as questões fáticas e documentos necessários à formação de seu convencimento sobre a existência de vícios que anulem o processo executivo. Neste sentido, há muito, tem se posicionado a doutrina nacional. Confira-se: “ [...] doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição,

Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
	com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente . Trata-se de defesa atípica , não regulada expressamente pela legislação processual, mas que foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano , documentalmente . (...) Eis, assim, as principais características desta modalidade de defesa: a) atipicidade: não há regramento legal a respeito do tema; b) limitação probatória: somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas ; c) informalidade: a alegação poderia ser feita por simples petição.” (DIDIER JR., Fredie ; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael; in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO, Volume 5, págs. 389/390, Editora JusPodium , Bahia, 2009) (destacamos) Pois bem. No caso em análise, percebe-se que o processo executivo foi embasado em certidão inscrita em dívida ativa por débito de ICMS do período de fevereiro a junho de 2011, por dívida tributária da empresa de que outrora o agravado fazia parte da sociedade, constando como corresponsável. Ressalte-se que o fato do excipiente figurar como devedor em certidão de dívida ativa não gera presunção absoluta de sua responsabilidade, bem como não torna o título imutável, admitindo alteração posteriormente, desde que demonstre que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, conforme preleciona o tema 103 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, então, de presunção relativa. Confira-se: Tema 103 do STJ - “ Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' .” (destacamos) “ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Como claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que “a presunção de certeza e liquidez da qual goza a Certidão de Dívida Ativa é relativa, sendo que, dada as circunstâncias de fato existentes, o magistrado pode requerer a comprovação de eventuais informações constantes da CDA, com o objetivo de lhes averiguar a veracidade” (AgRg no AREsp 770.465/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015). 4. Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se as regularidades exigidas à Certidão de Dívida Ativa foram observadas, exigiria exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1646621 RJ 2016/0337270-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017) (destacamos) No caso em apreço, verifica-se que a CDA que instrui o feito fiscal exige o débito de ICMS da empresa CLIMAFORT AR CONDICIONADO LTDA

Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
	ME, relativo ao período de fevereiro a junho de 2011 (fl. 02 de ID 50325771 do processo de origem) , figurando o agravado, na condição de corresponsável. Ocorre que, em detida análise dos autos, especificamente da “ Certidão Específica ” fornecida pela Junta Comercial do Estado do Ceará (ID 166560400 do processo de origem), denota-se que o Sr. André Luis Goersch de Alencar Arraes da Silva ingressou como sócio-administrador em 20/12/2006 e se retirou da empresa em 01 de setembro de 2011. Logo, facilmente conclui-se que o agravado apenas se retirou da sociedade empresária em momento posterior à ocorrência do fato gerador, não restando demonstrado pelo sócio codevedor a ausência da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . Logo, facilmente se infere que essa questão não se enquadra entre aquelas passíveis de serem conhecidas em exceção de pré - executividade, conforme o tema 108 do STJ , porque diante da inexistência de demonstração de plano de que não incorreu nas hipóteses do art. 135 do CTN, só após dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seria eventualmente franqueado ao Judiciário desconstituir a presunção de liquidez e certeza da qual goza o título executivo (CDA). Há, inclusive, expressivo precedente do STJ nessa linha: “ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME. INVIABILIDADE . 1. A autoridade administrativa tem o dever de motivar devidamente o ato de inclusão de eventuais pessoas passíveis de responsabilização no ato administrativo de inscrição da dívida ativa, sendo certo, porém, não necessita constar expressamente na certidão de dívida ativa, uma vez que presumem-se legítimas e verídicas suas informações, o que permite seja ela utilizada como petição inicial da execução (§ 2º do art. 6º da Lei n. 6.830/1980). 2. De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento dos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, ambos pela sistemática dos recursos repetitivos, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão deste tema em sede de exceção de pré - executividade. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.994.903/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.) (destacamos) E, como não poderia ser diferente, as Câmaras de Direito Público do TJCE também têm se posicionado da mesma forma, in verbis : “ TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. TEMA 103, DO STJ (RESP 1.104.900/ES). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO A QUO REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia jurídica ora em discussão em examinar a regularidade da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Ceará (nº 0721523-85.2000.8.06.0001), indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios corresponsáveis. 2. Impende ressaltar que nesse momento processual, em razão da via estreita do Agravo de Instrumento, será feita uma análise não exauriente da demanda, devendo o exame do recurso se limitar à análise do acerto ou

Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
	desacerto da decisão interlocutória impugnada, com o objetivo de verificar a existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela recursal, não sendo cabível ao juízo ad quem adentrar em questões de mérito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Como cediço, a responsabilidade tributária pertence, em regra, à pessoa jurídica e não às pessoas físicas dela gestoras. Entretanto, o art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o Fisco credor a alcançar aqueles terceiros que agem dolosamente e, conseqüentemente, substituem o contribuinte na obrigação. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, existe responsabilidade pessoal quando a obrigação tributária deriva de atos praticados por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Todavia, nos termos do tema 103 do STJ: "Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." 5. Da análise da documentação acostada ao presente agravo de instrumento, verifica-se a existência de três CDAs, nas quais constam os nomes dos sócios corresponsáveis, lhes incumbindo, portanto, o ônus de comprovar de forma irrefutável que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Nesse contexto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova de que não agiu com violação de lei, do estatuto ou do contrato social, ou da inexistência de irregularidade na dissolução ou falência, recai sobre os sócios cujos nomes se encontram descritos expressamente nas certidões de dívida ativa, considerando a presunção de liquidez e certeza de que são dotadas. 6. Destarte, é possível verificar que a decisão agravada, ao indeferir o pedido de citação dos sócios constantes da CDA, sem fundamentação que justifique, contraria o entendimento vinculante do STJ, bem como a jurisprudência dominante dessa Corte de Justiça, razão pela qual se impõe a sua reforma. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada." (Agravado de Instrumento - 0629563-50.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/06/2022, data da publicação: 29/06/2022) (destacamos) * * * * * “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA POR DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. RESP 1.104.900/ES (TEMA 103). AUSÊNCIA DE PROVA A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à aferição da responsabilidade dos sócios, cujos nomes constam da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. 2. Examinando-se os autos, tem-se que o indeferimento da tutela recursal restou fundado na vedação ao redirecionamento de cobrança de crédito tributário para os sócios da empresa fundada especificamente no inadimplemento dos valores, nos termos da jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 97 – RESP 1.101.728/SP). 3. Contudo, é de se reconhecer que o caso em tela não se amolda ao sobredito precedente, haja vista que, ao contrário da situação fática que ensejou a edição da tese jurídica do referido TEMA 97 do STJ, vislumbra-se, na espécie, a aposição dos nomes dos sócios diretamente na CDA n.º 2007.05602-0, enquanto corresponsáveis (fl. 5 dos autos principais). 4. Nessa senda, cumpre aduzir que a Primeira Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (TEMA 103), encampou o entendimento sustentado pelo ente estatal, no sentido de que, se a

Processo	3003196-74.2026.8.06.0000
	execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome dos sócios constam da CDA, a eles incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada circunstância prevista no art. 135 do CTN (STJ. REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 1º.4.2009). 5. Logo, tem-se que o ônus da prova de que não agiu com violação de lei, do estatuto ou do contrato social, ou da inexistência de irregularidade na dissolução ou falência, recai sobre os sócios, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza de que é dotada a CDA. Precedentes do TJCE e do STJ. 6. Recurso conhecido e provido.” (Agravado de Instrumento - 0631249-43.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2022, data da publicação: 13/06/2022) (destacamos) Sendo assim, o provimento do recurso, conseqüente reforma da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória recorrida, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do agravado para figurar no polo passivo da execução fiscal, com o regular prosseguimento do feito na origem, ante a necessidade de dilação probatória para a aferição da eventual responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do CTN. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
Número de ordem	70
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO - (CE6501-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	AMOS DINIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo passivo	VANDERLEI FRANCISCO - (CE49360-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3003122-91.2025.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE MARACANAÚ. APELADO: AMOS DINIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Ementa: A DMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO NA CARREIRA. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.872/2012. MERA ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE QUE NÃO PODE OBSTAR A EFETIVAÇÃO DE SEU DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela procedência a ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidor público do Município de Maracanaú/CE à promoção e progressão na carreira, na forma da Lei nº 1.872/2012 (PCCR). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, é possível se inferir, a partir da prova dos autos, que a servidor público preencheu sim os requisitos previstos nos arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, para a promoção/progressão na sua carreira (da Classe 3, Nível 5 e Referência 6 para a Classe 3, Nível 5, Referência 11), o que, inclusive, não foi sequer contestado pelo Município de Maracanaú/CE, à época. 4. Com efeito, a mera alegação de indisponibilidade orçamentária, por parte da Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de vantagem que lhes é expressamente assegurada por lei. IV. Dispositivo. 5 . Apelação Cível conhecida e desprovida. 6 . Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3003122-91.2025.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela procedência a ação ordinária

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
	(Processo nº 3003122-91.2025.8.06.0117). O caso: Amos Diniz Cavalcanti de Albuquerque ingressou com ação ordinária em face do Município de Maracanaú/CE, aduzindo, em suma, que é servidor público, ocupante do cargo de “Operador de Computador”, desde 01/08/2005, e que se encontra atualmente na Classe 3, Nível 5 e Referência 6, da carreira. Informou, porém, que, apesar de ter implementado todos os requisitos previstos na Lei nº 1.872/2012 (PCCR), para a promoção/progressão à Classe 3, Nível 5, Referência 11 da carreira, ainda não teve seu direito efetivado pela Administração, em razão de omissão do ente público e da alegação de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, enfatizou eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela LRF, por si só, não configuram motivos suficientes para eximi-la do dever de satisfazer direitos dos seus agentes, quanto ao recebimento de benefícios expressamente instituídos por lei. Diante do que, requereu, então, que fosse o ente público condenado à revisão do seu enquadramento funcional, com efeitos financeiros retroativos. Em contestação (ID 35306347), a Administração sustentou a improcedência dos pedidos, alegando ausência de requisitos para promoção/progressão e impedimento decorrente da Lei nº 2.600/2017 e da LRF, com fundamento na legalidade e no interesse público. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela procedência da ação (ID 35306353). Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o demandado: a) à obrigação de fazer consistente em garantir, mediante o ato administrativo adequado, que o autor tenha acesso à promoção/progressão de carreira, passando à para a referência Classe 3 nível 05 referência 10 desde maio de 2025, e classe 3 nível 5 referência 11 desde agosto de 2025, referente ao cargo de operador de computador, implantando nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão; b) à obrigação de pagar ao autor o valor relativo às diferenças correspondentes a progressão desde a data em que deveriam ter sido implantadas, ou seja, desde que restou constituída a lesão ao seu direito, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E do primeiro dia útil subsequente ao da juntada do mandado de citação e com juros moratórios segundo remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A partir do período correspondente a dezembro de 2021, sobre os valores apurados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), e levando-se em consideração para o cálculo o período de tempo em que a autora deveria ocupar diferentes referências com os consequentes vencimentos a incidir sobre todas as rubricas em contracheque; c) à obrigação de pagar o valor referente à diferença entre o valor efetivamente recebido e o referente à carga horária integral, desde a data do requerimento administrativo, com juros e atualização monetária exclusivamente pela Taxa SELIC. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Sem custas, face o condenado ser a Fazenda Pública Municipal. Por se tratar de sentença ilíquida, o percentual dos honorários somente deverá ser arbitrado após a liquidação da sentença, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente.” (sic) Inconformado, o Município de Maracanaú/CE interpôs Apelação Cível (ID 35306355), buscando a reforma do referido decisum, em sua totalidade, basicamente pelas mesmas razões outrora expostas.

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
	Foram ofertadas contrarrazões (ID 35306356) . Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão ora devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 3001902-92.2024.8.06.0117 (ID 18039716), que versa sobre um caso praticamente idêntico ao deste processo. É o relatório. VOTO Foi devolvida a este Tribunal, em sede de Apelação Cível, a controvérsia em torno do direito de servidor público do Município de Maracanaú/CE à promoção/progressão na carreira, como visto. Acerca do tema, rezam os arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012 que: “ Art. 18. A progressão ocorrerá: I - pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, levando-se em consideração, ainda, a avaliação de desempenho; II - em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V. § 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I deste artigo será contado: I - do enquadramento descrito no artigo 13 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei; II - da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei. § 2º Para concessão da progressão de que trata o inciso II deste artigo, será considerado apenas: I - o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos dos Anexos I e II desta Lei; II - o maior título, sendo vedada sua cumulatividade; III - o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta com o cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos; IV - o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior. Art. 19 – A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração: I – a avaliação de desempenho; II – o tempo de efetivo exercício na classe; III – e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo VI desta Lei. § 1º – Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe. § 2º – Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III deste artigo.” Ora, sobre a viabilidade de evolução/ascensão dos agentes dentro da mesma carreira para a qual ingressaram por concurso público, o professor José Maria Pinheiro Madeira, em sua clássica obra “Servidor Público na Atualidade” (Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.355/356), explica que: “ Na promoção o que ocorre é a subida nas classes ou níveis da carreira, ou seja, o que se tem é um escalonamento na carreira. Na Lei Federal não

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
	há nenhum Capítulo que se dedique à promoção. Os estatutos raramente dissecam como a promoção será feita, porque quem se encarrega disso são os planos de carreira e cada categoria tem uma lei instituindo-a, como é o caso do policial militar, policial federal, magistratura etc. (...) Em regra, a promoção não é regulada pelo estatuto, mas sim pela lei que regula o plano de carreira. O ocupante de um cargo progride em sua carreira, passando a uma classe superior. Por exemplo, um servidor sai do nível B para o A, mas continua no mesmo cargo ." (destacamos) Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 620, ensina que: " No que concerne particularmente à promoção, é forçoso reconhecer que são muito variados os sistemas de melhoria funcional. Algumas leis funcionais distinguem a promoção e a progressão (esta stricto sensu, porque toda melhoria, em última análise, retrata uma forma de progressão funcional). Naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para o cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação nos vencimentos . Para exemplificar, suponha-se que a carreira de Técnico de Administração tenha três classes, correspondentes aos níveis A, B e C, e que em cada classe haja três padrões de vencimentos (X, Y e Z). Se o servidor é Técnico de nível A e tem o padrão X, ao passar para o padrão Y, é beneficiado pela progressão. Após percorrer todos os padrões, terá direito a ocupar o cargo de Técnico de nível B: nesse momento sua melhoria funcional se processou pela promoção, visto que saiu de um cargo (o de Técnico nível A, que, em consequência, ficou vago) e ingressou em cargo de outra classe." (destacamos) Pois bem. In casu , a partir da prova dos autos (ID´s 35306338/35306343), é possível se inferir que o servidor público preencheu os requisitos previstos no arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, para a promoção/progressão na sua carreira (da Classe 3, Nível 5 e Referência 6 para a Classe 3, Nível 5, Referência 11), o que, inclusive, não foi sequer contestado pelo Município de Maracanaú/CE, à época . Daí por que, procedeu corretamente o Juízo a quo , quando condenou a Administração à efetivação do direito adquirido pelo agente, com efeitos financeiros retroativos, não havendo o que ser revisto em seu decismum . Nesse sentido, tem se manifestado o STJ, ex vi: " ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 12.772/2012. PROMOÇÃO NA CARREIRA. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, objetivando o direito à promoção na carreira e o pagamento das diferenças remuneratórias a contar de 14.2.2014, em decorrência da aplicação do interstício excepcional de 18 (dezoito) meses, previsto no art. 34 da Lei 12.772/2012. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Servidora obter sua promoção funcional, observado o interstício de 18 meses de efetivo exercício. 3. A previsão contida no art. 34 da Lei 12.772/2012, com redação dada pela Lei 13.325/2016, vigente quando do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, é expressa ao determinar que aos Servidores ocupantes de cargos na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal em efetivo exercício na data de 1º de março de 2013, para a primeira progressão ou promoção funcional, será observado o interstício de 18

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
	meses. 4. Com efeito, tendo a ora recorrente preenchido os demais requisitos legais, deve lhe ser assegurada a promoção funcional, levando-se em consideração o interstício excepcional de 18 meses, de modo que deve ser promovida para o nível 1 da Classe DIV a partir de 14.2.2014, sendo-lhe devidos os efeitos financeiros contados desta data até 14.8.2014, quando fora devidamente promovida pela Administração Pública. 5. Recurso Especial da Servidora a que se dá provimento.” (STJ. REsp 1645604/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020.)” (destacado) * * * * * “ ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. DIREITO À PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI EM SENTIDO DIVERSO. IMPLEMENTAÇÃO FORMAL DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A impugnação da impetrante não se refere à legalidade da superveniência da Lei nº 10.963/2008, mas sim, à não aplicabilidade da mesma à sua situação, pois antes da lei nova já havia preenchido os requisitos legais da lei anterior (art. 4º da Lei Estadual 9.838/2005). 2. O nosso ordenamento jurídico impõe que as leis novas, sob pena de violarem o princípio da irretroatividade, não se aplicam aos fatos já consumados sob a vigência da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito e a efetividade da segurança jurídica. 3. A redação do art. 4º da Lei 9.838/2005 estabelece que “[a] promoção na carreira do Magistério Público do Estado do Ensino Fundamental e Médio far-se-á de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observada a disponibilidade orçamentária, a requerimento do interessado e após a comprovação de estar o servidor no efetivo exercício das atividades de magistérios correspondentes às atribuições do cargo que ocupa e, conforme o caso, dos seguintes requisitos: I - Da classe "A" para a classe "B": aprovação no Programa de Certificação Ocupacional. 4. O citado diploma não faz referência à existência de vaga para a concessão da promoção, exigindo como requisito a "aprovação no Programa de Certificação Ocupacional", o qual foi cumprido pela então impetrante, conforme fez contar à e-STJ fl. 24. 5. Lado outro, "os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009" (RMS 40065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/06/2013). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer o direito da impetrante de promoção da Classe "A" para "B", com efeito retroativo para dia 01/06/2007, data em que a mesma completou os requisitos para a promoção. (STJ. RMS 34.034/BA, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)” (destacado) Vale ressaltar, mais uma vez, que o Município de Maracanaú/CE não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reivindicado pelo servidor público, deixando, assim, de se desincumbir do seu ônus probatório, de que trata o art. 373, inciso II, do CPC/2015, ex vi : Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destacado) Com efeito, a mera alegação de indisponibilidade orçamentária, por parte da Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de benefício que lhes é assegurado por lei. Aliás, as Câmaras de Direito Público do TJ/CE têm, reiteradamente,

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
	decidido que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por si só, não configuram motivos suficientes para eximir o Município de Maracanaú/CE de conceder a promoção/progressão na carreira aos servidores públicos que tiverem preenchido os requisitos previstos nos arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, in verbis : “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.872/2012. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A CONCESSÃO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível e remessa voluntária em face de decisão que determinou a implantação, nos vencimentos da promovente, da promoção/progressão prevista na Lei Municipal nº 1.872/2012. 2. Efetivamente, o referido normativo, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, no seu Capítulo VIII, estabelece critérios e requisitos para a promoção e progressão funcional. 3. No caso em exame, apesar do regular preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, consta dos autos a recusa administrativa à concessão da progressão funcional da autora, com fundamento na necessidade de cumprimento do limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Uma vez preenchidos os requisitos previstos na norma municipal, patente o direito da autora à implantação de sua promoção e progressão, não havendo discricionariedade da administração pública em concedê-las ou não. Com relação à alegação do ente público promovido acerca do impacto financeiro-orçamentário da decisão vergastada, há que se observar que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedente do STJ. 5. Relativamente ao direito de percepção do pagamento pretérito das diferenças remuneratórias, importante registrar que o instituto da promoção/progressão é um direito subjetivo da requerente, assegurado quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. 6. Em sede de reexame necessário, merece reforma a sentença, para que seja adequada a forma de correção das parcelas vencidas e não pagas. Restou determinado que incide, ao caso, juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Contudo, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no seu art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. 8. Recurso apelatório conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.” (TJCE. Apelação / Remessa Necessária - 0020109-40.2017.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 07/11/2022) (destacado). * * * * * SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. ASSISTENTE SOCIAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 1.872/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE

Processo	3003122-91.2025.8.06.0117
	CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL A SER DEFINIDO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, E DE OFÍCIO, PARA POSTERGAR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO O ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 4º, II, CPC); E PARA ACRESCENTAR QUE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DEVIDO UNICAMENTE A TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS MORATÓRIOS.(APELAÇÃO CÍVEL - 30026315520238060117, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/05/2024) (destacado). Por tudo isso, a confirmação do decisum é medida que se impõe a este Tribunal, ante a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo a quo. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios termos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu, o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum, a definição do quantum dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo a quo deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
Número de ordem	71
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARACATI

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
Advogado(s) - Polo ativo	GEORGIA MOURA DE SOUSA - (CE39458-A)
Polo passivo	CLAUDE SELLAM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0201949-59.2022.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATI. APELADO: CLAUDE SELLAM. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DE APELAÇÃO INSUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. - Trata o caso de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, conforme tema 1.184 do STF. - É pacífico entendimento segundo o qual o recurso deve rebater, de maneira precisa e direta, as razões utilizadas pelo Julgador para embasar o seu convencimento, sob pena de não conhecimento da insurgência. - No caso em análise, ao apresentar o presente apelo, o recorrente aduziu argumentos que não detêm qualquer relação direta e específica com os fundamentos da sentença recorrida, restando inobservado, portanto, o Princípio da Dialética. - Inobservância do art. 1.010, III do CPC. - Precedentes do STJ e desta egrégia Corte de Justiça. - Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0201949-59.2022.8.06.0035 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da apelação interposta, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. O caso/a ação originária: o Município de Aracati ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Claude Sellam com base em certidão da dívida ativa, oriunda de débitos de IPTU, no valor total de R\$ 1.865,87 (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Sentença: o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado não justificaria a movimentação do aparato judiciário (ID 35375645). Transcrevo o dispositivo da sentença: “Pelas razões expostas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, “VI”, do Código de Processo Civil c/c art.1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.” Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso apelatório (ID

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
	35375647), pugnano pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram contrarrazões, conforme despacho de ID 35375653. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO A presente insurgência recursal não merece ser conhecida, uma vez que o apelante, em suas razões, não logrou êxito em apontar elementos fáticos ou jurídicos capazes de ensejar a reforma da decisão de primeiro grau. Em seu apelo, o recorrente limita-se a discorrer, em suma, que a “ Apesar de reconhecida a necessidade de melhoras quanto ao excesso de processos nas varas existentes, tal disposição não pode recair sobre os feitos que tramitam nesta urbe, tendo em vista que a municipalidade não possui condições de dispor de créditos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento ” e que “ o Supremo Tribunal Federal ter entendido no RE 1.355.208 (Tema 1.184) que os juízes podem extinguir ações de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, não levaram em consideração realidade de cada ente municipal e região ” (sic) (trechos de ID 35375647). Aduz, ainda, que a “ municipalidade possui norma que regula a matéria, assim dispondo a Lei Municipal nº 270/2008 ”, sendo, “ atualmente, está em R\$ 1.169,65 (...), estando este em consonância com a realidade financeira do município ”, bem como que “ Não há que se falar em preponderância da Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre uma Lei Municipal, de forma a violar frontalmente o princípio sensível da separação dos poderes ” e, por isso, “ somente a Lei pode revogar a matéria, já que disciplinada pela Lei Municipal nº 270/2008 que possui vigência até a atualidade, não havendo o que se falar em obediência às disposições da Resolução de número 547/2024 ” (trechos de ID 35375647). Alegou, ademais, que “ não houve a fixação, pela Corte Constitucional, sobre as balizas para se apreciar o que seria baixo valor das execuções fiscais, de forma a permitir a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir ”, bem como que “ o Município de Aracati-CE, não pode ser prejudicada pela demora da citação em razão da morosidade do Poder Judiciário (Súmula 106, STJ) ou, ainda, dificuldade de localização da parte ” (sic). Sustentou, também, que “ não pode o julgador adentrar a esfera própria da administração pública para decidir acerca da relevância ou não do valor a ser reclamado em juízo, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes ”, já que o “ Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição ”. Isto é, não impugnando de forma específica os fundamentos da sentença recorrida, que, em verdade, houve por bem decidir pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, em razão do baixo valor executado na ação fiscal somando-se à ausência de movimentação útil, por mais de um ano, sem a localização do devedor ou de seus bens, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal pela necessidade de aplicação imediata da tese de repercussão geral nº 1184 c/c art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ (ato normativo capaz de inovar na ordem jurídica sem incorrer em inconstitucionalidade, conforme o tema 1428 do STF). Em verdade, observa-se que o recorrente não impugna a ausência de movimentação útil por mais de um ano, prevista no art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024, limitando-se a questionar a própria aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
	tema 1184. Inclusive, destaque-se que, apesar de alegado em apelação, o pedido de citação por edital e a ausência de intimação prévia da sentença não se sustenta. Ao contrário disso, verifica-se da sentença que o pedido de citação foi devidamente apreciado, bem como que o ente público foi intimado previamente da sentença para se manifestar sobre a aplicação do tema 1184, evidenciando, desse modo, a clara ausência de dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública Municipal, ao pretender impugnar a sentença recorrida, partiu de pressuposto lógico e jurídico absolutamente distinto daquele utilizado pelo Juízo a quo, devolvendo à análise desta Corte de Justiça questão de direito que não possui relação direta e específica com a controvérsia existente nos autos. Logo, flagrante é a inobservância ao princípio processual da dialeticidade, previsto no art. 1.010, III do CPC, segundo o qual a apelação deve rebater, de maneira fundamentada e direta, as razões utilizadas pelo Julgador para embasar o seu convencimento, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal. Confira-se a redação do citado dispositivo: "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade ;" (destacamos) Como sabido, o ordenamento jurídico pátrio não admite o recurso genérico ou inespecífico, conforme lecionam os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, pág. 882, in verbis : " O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (...). O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o da sua interposição. (...). Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico, como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido." Ao discorrer sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo", 2ª edição, 2017, leciona que: " (...) Por outro lado, é incluída a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como causa para o não conhecimento monocrático do recurso. Na prática, já era possível, mesmo sem a previsão legal, considerar essa espécie de vício como causa de inadmissibilidade apta à prolação de decisão unipessoal. Na realidade, como aponta a melhor doutrina, tanto na hipótese de julgamento monocrático por estar o recurso prejudicado, como em decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, são hipóteses específicas de inadmissibilidade recursal." Há, inclusive, previsão legal específica no Novo Código de Processo Civil que autoriza o próprio relator a não conhecer do recurso em hipóteses como a em análise:

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
	“ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ;” (destacamos) Nada impede, contudo, que a questão seja diretamente submetida ao Colegiado, até mesmo para obstar eventual interposição de Agravo Interno, sempre em observância ao primado constitucional da celeridade e da razoável duração do processo. Quanto ao princípio da dialeticidade, assim vem se manifestando esta egrégia Corte de Justiça, por meio das suas Câmaras de Direito Público: “ RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. VENCIMENTO MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO . DIFERENÇAS. ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. APELAÇÃO DA REQUERENTE NÃO CONHECIDO E RECURSO DA EDILIDADE É REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de pagamento, por parte do Município, das verbas remuneratórias retroativas referentes ao período em que pagou ao servidor valor inferior ao salário mínimo , bem como seus reflexos nas férias e no décimo terceiro salário. Respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Recurso da autora 2. O apelo apresentado pela parte autora e que impugna a condenação da autora nas sanções descritas na norma para os casos de litigância de má-fé, bem como requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. As razões recursais dissociam-se daquelas utilizadas decisão recorrida, sendo imperativo, nesses casos, o não conhecimento do recurso. Flagrante o desrespeito ao princípio da dialeticidade, que consubstancia-se no ônus do recorrente de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão impugnada. Precedentes . Recurso do Município de Umari e Reexame Necessário 3. Quanto à preliminar de coisa julgada, da análise do julgamento realizado pelo Colendo TRT da 7ª Região, dessume-se ter sido efetivamente apreciado o mérito da demanda ali em discussão. Na ocasião, o magistrado trabalhista entendeu pelo reconhecimento da prescrição do direito autoral e referente ao período laborado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Umari). Dúvidas não pairam quanto à necessidade de reconhecimento da coisa julgada referente às verbas trabalhistas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 109/2005, publicada no DOE em 02/06/2009. 4. No mérito, a garantia constitucional do salário-mínimo estende-se a qualquer servidor, estando estampada na Carta Magna, no art. 7º, inc. IV, c/c art. 39, § 3º. Inexiste qualquer previsão legal que possibilite o pagamento proporcional do salário-mínimo de acordo com a jornada de trabalho. Precedentes. 5. Tendo em vista tais considerações, o município recorrente deve remunerar seus servidores adequando-se ao quantum limítrofe estipulado na Carta Maior, qual seja, o salário-mínimo nacionalmente unificado. Comprovado o pagamento a menor, diferenças devidas. 6. A autora não apresentou recurso apto a afastar o dispositivo da sentença aqui analisada e que entendeu serem devidas as diferenças de salário inferior ao mínimo somente até 31/12/2010, quando teria a edilidade iniciado o pagamento das remunerações em valores nunca inferior ao salário mínimo . Aplicação do princípio non reformatio in pejus. 7. Recurso de Apelação manejado pela parte autora não conhecido, por ausência de dialeticidade e Reexame Necessário e Apelação manejada pelo Município de Umari conhecidos, para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a preliminar de coisa julgada e afastando a possibilidade de qualquer discussão a respeito de verbas remuneratórias devidas em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (DOE 02/06/2009), e no mérito mantendo a condenação do

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
	Município de Umari no pagamento das diferenças remuneratórias inferiores ao valor do salário mínimo vigente à época e seus consectários, limitada a condenação no período entre a data da entrada em vigor da Lei nº 109/2005 e 31/12/2010. (APC 0000297-08.2014.8.06.0217; Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Umari; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 20/06/2017) (destacamos) * * * * * “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. INSURGÊNCIA RECURSAL BASEADA EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA . 1. O artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a apelação deve conter, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito aptos a ensejar a possível reforma da sentença. Com efeito, o recurso, necessariamente, precisa conter argumentos para pedir a reforma da sentença atacada, devendo contrapor-se às teses nela acolhidas, ou seja, as razões pelas quais a parte apelante entende que deva ser reformado o decisum . 2. No caso concreto, os apelantes discorrem sobre a possibilidade de estender aos autores o piso salarial deferido pelo Decreto Municipal nº 7.153/85, a fim de perceberem seus vencimentos em igualdade de condições a de outros servidores detentores de mesmo cargo e atribuições similares, os quais, por força de medida judicial, tiveram implantados, em seus contracheques, reajustes vencimentais com base em múltiplos de mínimos. Ocorre que a sentença vergastada não se fundou em nenhuma das hipóteses contidas no recurso, mas, tão somente, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita. 3. De acordo com o princípio da dialeticidade, não basta a mera vontade de recorrer, é necessário que a parte recorrente apresente os motivos da irrisignação com base no que restou decidido pelo juízo a quo, demonstrando, claramente, quais os pontos em que o magistrado se equivocou ou agiu contra legem . 4. Na hipótese sub examine não merece conhecimento a insurgência recursal, por padecer de óbice intransponível, consistente na ausência de relação entre os fundamentos do decisum de primeiro grau e as razões aqui apresentadas . 5. Apelação Cível não conhecida .” (APC 0092264-84.2006.8.06.0001; Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 01/02/2017; Data de registro: 01/02/2017) (destacamos) * * * * * “ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO . SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MODIFICADA. 1. É inepta a petição recursal em total dissonância do conteúdo da sentença que pretende impugnar e da petição inicial, afrontando, assim, o princípio da dialeticidade, o que impõe o não conhecimento do recurso . 2. O julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio, por si só, não é apto a configurar a nulidade da sentença, se há elementos suficientes nos autos para a formação da convicção do julgador. 3. A inadimplência dos salários de agosto e dezembro de 2012 não restou comprovada nos autos. 4. Apelação não conhecida . Remessa necessária conhecida e provida.” (APC 0005479-50.2014.8.06.0095;

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
	Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Ipu; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) De tão remansosa jurisprudência, este Tribunal de Justiça sumulou tal posicionamento, conforme enunciado da súmula nº 43, verbis : “ Súmula 43, TJCE – Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.” Outro não é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “ AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA MANTIDA PELA SENTENÇA, COM CONFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A ESSES DOIS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . 2. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o agrado interno em relação a elas, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela abusividade do percentual estipulado no contrato a título de cláusula penal, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgInt no REsp 1584953/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (destacamos) De fato, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sustenta como pressuposto objetivo do recurso, entre outros, a sua clara e precisa fundamentação, que delimitará o campo de julgamento do Tribunal, o qual fica adstrito ao primado do tantum devolutum quantum appellatum . Mais uma vez o magistério jurisprudencial: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da " ratio decidendi ", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agrado interno não provido.” (AgInt no RMS 52.792/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (destacamos) Dessa forma, o não conhecimento da apelação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, não conheço do recurso de apelação interposto , diante da ausência de apresentação de razões em consonância com o disposto no art. 1.010, III do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	0201949-59.2022.8.06.0035
	Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3024087-53.2025.8.06.0000
Número de ordem	72
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FUJI SOL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	EVERTON LUIS GURGEL SOARES - (CE15336-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3024087-53.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3024087-53.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ. AGRAVADO: FUJI SOL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de agravo de instrumento, adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que deferiu a liminar requerida em mandado de segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste o interesse recursal no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a medida liminar diante da superveniência de sentença de mérito na ação principal que concedeu a segurança requestada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prolação de sentença de mérito no mandado de segurança, esgota a cognição da matéria discutida na decisão interlocutória agravada. 4. O agravo de instrumento perde sua utilidade prática quando a decisão impugnada é substituída por sentença de mérito superveniente, inexistindo interesse processual na continuidade do recurso. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece que a superveniência de sentença na ação principal acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados : Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.383.406/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24.10.2017, DJe 07.11.2017; TJCE, AI nº 0002856-41.2013.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21.11.2016. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 3024087-53.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de forma unânime, em não conhecer do recurso, por clara e manifesta perda de objeto, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3024087-53.2025.8.06.0000
	RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, no âmbito do mandado de segurança nº 3094876-74.2025.8.06.0001, deferiu a liminar requerida. Confira-se o trecho da decisão de ID 180382837 do processo de origem: “ Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir e cobrar ICMS sobre a energia elétrica compensada com destino às unidades consumidoras de titularidade da Impetrante, especialmente sobre a parcela da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), ou qualquer outro encargo incidente sobre o uso do sistema, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), independentemente da origem geradora da energia. ” O agravo de instrumento: irrisignado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso buscando a reforma do referido decisum, aduzindo, em síntese, que inexistem os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, bem como que, ao caso, seria aplicável o Tema nº 986 do STJ, o qual reconhece a incidência do imposto sobre as etapas indissociáveis do fornecimento de energia elétrica. Contraminuta: ID 33570540. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ID 34895215, opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. VOTO Em consulta ao sistema processual do TJCE, facilmente se infere que o presente agravo de instrumento, que tinha por finalidade a reforma de decisão interlocutória a quo, perdeu completamente o seu objeto. Isso porque, o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza proferiu sentença de mérito no mandado de segurança, do qual este recurso é dependente, ex vi: “ Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a inexigibilidade do ICMS na saída interna de energia elétrica da Distribuidora com destino às unidades consumidoras da parte Impetrante, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede pela própria parte Impetrante, via sistema de compensação de energia elétrica de geração distribuída de que trata a Lei nº 14.300/2022, com a exclusão do Imposto se fazendo sentir sobre toda a base de cálculo da energia compensada, inclusive sobre a TUSD..” (Processo nº 3094876-74.2025.8.06.0001 – ID 191639673). De fato, com a prolação da sentença de mérito na instância a quo, tornou-se sem qualquer utilidade/necessidade o agravo de instrumento. Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, ex vi: “ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A prolação de sentença na ação principal torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu ou denegou a antecipação de tutela. Precedentes da Corte Especial. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 1383406/ES; Rel. Min. OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; julgado em 24/10/2017; DJe 07/11/2017) (destacamos) * * * * * “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez julgada a ação principal, o reexame da

Processo	3024087-53.2025.8.06.0000
	decisão interlocutória postulado por intermédio do vertente recurso resta prejudicado, ante a inexistência de proveito prático a ser alcançado (interesse processual – utilidade da tutela jurisdicional), notadamente por se tratar de ato que concedeu medida liminar e foi confirmado na sentença de mérito superveniente. 2. Resta prejudicado, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a posterior prolação da sentença de mérito. Precedentes do STJ . 3. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJCE, AI 0002856-41.2013.8.06.0000, Rel. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 21/11/2016) (destacamos) À luz de tais precedentes, tem-se, então, como clara e manifesta, in casu , a ausência de interesse de agir. Afinal, estando decidida pelo Juízo a quo , em sede cognição exauriente, a matéria ora debatida, mostra-se totalmente sem sentido o prosseguimento deste recurso, porquanto, ainda que lhe fosse dado provimento, não teria o condão de anular ou reformar a sentença. Consequentemente, não mais havendo nenhuma necessidade/utilidade a ser alcançada nos autos, a incognoscibilidade do agravo de instrumento é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO , haja vista a perda superveniente de seu objeto. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
Número de ordem	73
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	FRANCISCA LEILA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA - (CE44701-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ACOPIARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001563-72.2025.8.06.0029 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA LEILA DA SILVA. APELADO: MUNICÍPIO DE ACOPIARA. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. NULIDADE DECRETADA. SALDO DE SALÁRIO, 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) E FGTS. PRECEDENTE DO STF (TEMA 551 E TEMA 916). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso em exame. 1. Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela improcedência dos pedidos em ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a ex-servidora temporária possui o direito à percepção de verbas rescisórias, após a extinção de contrato de trabalho, por tempo determinado, que firmou com o Município Acopiara, entre 2023 e 2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, pelo que se extrai da documentação acostada os autos, as partes firmaram entre si contratos de trabalho, por tempo determinado, referentes ao exercício das funções de “auxiliar de serviço” que, por sua própria natureza, é ordinária e permanente, no âmbito da Administração. 4. Não há, então, que se falar em necessidade de atendimento de interesse público excepcional, sendo, portanto, clara e manifesta a violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. 5. E, em se tratando aqui de sucessivas contratações temporárias nulas por absoluta falta dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88 (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeitos, salvo o de gerar para a Administração o dever de quitar eventuais saldos de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS, em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Tema 551 do STF e Tema nº 916 do STF). 6. Deve, então, ser reformado o decisum oriundo do Juízo a quo, para se ter como procedente a ação, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, conforme precedentes do TJ/CE. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. 8. Sentença reformada. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, inciso IX. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 916 do STF e Tema nº 551 do STF.

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001563-72.2025.8.06.0029, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara/CE, que decidiu pela improcedência dos pedidos na ação ordinária (Processo nº 3001563-72.2025.8.06.0029). O caso/a ação originária: Francisca Leila da Silva ingressou com ação ordinária em face do Município de Acopiara/CE, alegando que exerceu, precariamente, as funções de “auxiliar de serviço” nos períodos de 01/08/2023 a 02/12/2024, e que, ao ser exonerada, não recebeu as verbas rescisórias previstas em lei. Requeru o pagamento dos valores que lhe seriam devidos, in casu, atualizados e corrigidos monetariamente. A despeito de haver sido regularmente citado, o promovido deixou transcorrer in albis o prazo destinado à sua manifestação. Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, decidindo pela improcedência do pedido (ID 35394468), in verbis: “ Diante do exposto, considerando os elementos do processo e tudo mais que dos presentes autos constam, julgo improcedente os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.” Inconformada, a ex-servidora temporária interpôs recurso de Apelação (ID 35394469), buscando a reforma do referido decisum, com a total procedência dos pedidos na ação ordinária. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ID 35394472. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet neste azo. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço da Apelação interposta, passando, a seguir, ao enfrentamento das questões controvertidas. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de ex-servidora temporária à percepção de verbas rescisórias, após a extinção de contrato de trabalho, por tempo determinado, que firmou com o Município de Acopiara, como visto. Infere-se que inicialmente a autora foi contratada por meio de cooperativa, durante o período compreendido entre 01/02/2017 a 15/12/2017 e 01/05/2018 a 30/06/2023. Posteriormente, foi admitida pelo ente público municipal em 01/08/2023 a 31/12/2023 e, de 01/04/2024 a 02/12/2024, para exercer o cargo temporário de auxiliar de serviços. Registra-se que a contratação por meio de cooperativa não é objeto da presente demanda, razão pela qual somente o período referente à contratação temporária será analisado. Ora, pelo que se extrai dos autos, foi a trabalhadora, de fato, contratada pela Administração, para exercer, precariamente, as funções de “auxiliar de serviço” entre 2023 e 2024 (ID's 35394452 e 35394453)

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
	Sabe-se, todavia, que a CF/88, em seu art. 37, II, é clara ao dispor que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. As únicas exceções previstas na Lei Maior dizem respeito às nomeações para cargo em comissão, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, II, parte final, e IX), confira-se: “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ;” (destacamos) Percebe-se, portanto, que a realização de contratação temporária pela Administração não consiste em ilegalidade ou burla ao concurso público, desde que preenchidos os requisitos da transitoriedade e da excepcionalidade do interesse público, previstos no art. 37, IX, da CF/88. Sucede que, na hipótese dos autos , não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado que as partes celebraram entre si, referentes ao exercício das funções de “ auxiliar de serviços ” , que é ordinária e permanente no âmbito da Administração Municipal. De fato, inexistente qualquer prova de que a admissão da trabalhadora teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias da Administração, conforme autorizado no art. 37, IX, da CF/88, acima citado. Logo, é o caso de declaração da nulidade dos vínculos contratuais estabelecidos entre as partes, por clara e manifesta violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II), devendo a sentença ser reformada nesse tocante. Afinal de contas, não se pode admitir que a Administração desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da CF/88, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações de sua vigência, de maneira que o vínculo estabelecido com o trabalhador se prolongue por tempo além do razoável, tal como ocorreu neste caso. E com a declaração de nulidade de tais contratações temporárias realizadas em desconformidade com a ordem constitucional em vigor, tem-se que são devidos ao trabalhador, valores relativos a saldos de salários, férias acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário, e depósitos do FGTS , segundo a orientação consolidada pelo STF no RE 1066677/MG e no RE nº 765320/MG (Tema 551 e Tema 916 do STF). Confira-se: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
	terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (destacamos) * * * * * “ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS . 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (destacamos) Inclusive, assim já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, em julgados recentes (Agravos Internos nº 0000189-77.2017.8.06.0215 e nº 0050942-94.2021.8.06.0151), admitiu a aplicação conjunta dos Temas 916-RG e 551-RG, superando, o entendimento anterior de incompatibilidade. Desse modo, é o atual posicionamento desta 3ª Câmara de Direito Público. Confira-se: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO POR RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Canindé contra sentença

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
	que reconheceu o direito do autor ao recebimento de FGTS, férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes ao período de 03/01/2022 a 31/12/2024, em razão de contratação temporária sucessiva e irregular para o exercício da função de vigia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do autor, realizada sem concurso público e em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é nula desde a origem; (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade e o desvirtuamento da contratação por sucessivas renovações, são devidas as verbas de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, à luz da aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 da repercussão geral do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal admite a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX. 4. A contratação do autor para exercer função de vigia caracteriza prestação de serviço ordinário e permanente do Estado, sem demonstração de excepcional interesse público, em afronta aos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 5. A ausência dos requisitos constitucionais e legais torna nula a contratação temporária desde a sua origem, conforme entendimento firmado pelo STF nos Temas 612 e 916 da repercussão geral. 6. As sucessivas renovações do contrato, ao longo de aproximadamente três anos, configuram desvirtuamento da contratação temporária, afastando seu caráter excepcional e transitório. 7. Segundo o Tema 916 da repercussão geral, a contratação temporária nula gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao levantamento do FGTS. 8. Nos termos do Tema 551 da repercussão geral, comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, o servidor faz jus às verbas de férias acrescidas de um terço constitucional e ao décimo terceiro salário. 9. A jurisprudência recente do STF e do Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551, assegurando FGTS e verbas trabalhistas quando verificada nulidade da contratação e seu desvirtuamento por renovações sucessivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 3000524-59.2025.8.06.0055, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) * * * * * “ Ementa: Administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Contratação temporária. Odontóloga. Sucessivas prorrogações por quase 09 (nove) anos. Desvirtuamento do art. 37, IX, da CF/88. Nulidade reconhecida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Farias Brito contra sentença que, reconhecendo a nulidade de contratação temporária sucessivamente prorrogada por quase nove anos (2013-2022), condenou o ente ao pagamento de saldo de salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de profissional de saúde para funções permanentes, prorrogada sucessivamente por longo período, padece de nulidade por violação ao art. 37, IX, da CF/88; e (ii) definir se, reconhecida a nulidade originária do

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
	vínculo, são devidas verbas próprias do regime estatutário (férias e 13º) de forma cumulada com o FGTS. III. Razões de decidir 3. A contratação temporária que perdura por quase 09 (nove) anos em funções permanentes e ordinárias da Administração desvirtua a regra do concurso público e descumpre os requisitos do Tema 612 do STF, sendo nula desde o nascedouro. Conforme o Tema 916 do STF, a nulidade da contratação gera apenas efeitos residuais: saldo de salário e levantamento de depósitos de FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/1990). 4. A jurisprudência do STF determina a interpretação conjugada das teses obtidas nos Temas 916 e 551 do STF, o que culmina na condenação em férias e 13º salário, diante das sucessivas prorrogações/renovações que desnaturam a provisoriedade do vínculo temporário. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 0200208-55.2022.8.06.0076, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Portanto, com a declaração da nulidade dos contratos temporários de trabalho pelo Poder Judiciário , in casu , assiste razão à trabalhadora, devendo ser reformada a sentença para condenar o Município ao pagamento dos valores relativos a eventuais saldos de salários, 13º (décimo terceiro) salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) e FGTS ,, pelos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora, desde que não se encontrem atingidos pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), ex vi: “ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” . (destacado) . Isso porque a Administração não apresentou os comprovantes de quitação, deixando, assim, de ser desincumbir de seu ônus da prova, previsto no art. 373, inciso II, do CPC/2015, ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ” (destacado). Incide, aqui, a “Teoria da Carga Dinâmica da Prova” , segundo a qual o seu ônus deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. Evidentemente, é bem mais simples à Administração, que deve ter o controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, fazer prova da inexistência de direito vindicado pela trabalhadora. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do percentual dos honorários advocatícios devidos pelo réu/apelado, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção concedida pela Lei Estadual nº. 16.132/2016. Assim, a reforma do decisum proferido pelo Juízo a quo é medida que se impõe a este Tribunal, para se ter como procedente a ação, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos contratos e condenar o ente público a pagar à ex-servidora temporária os valores

Processo	3001563-72.2025.8.06.0029
	atinentes ao saldo de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) e FGTS , pelos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da Apelação interposta, para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau , para julgar procedentes os pedidos na ação ordinária . Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do percentual dos honorários advocatícios devidos pelo réu/apelado, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção concedida pela Lei Estadual nº. 16.132/2016. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
Número de ordem	74
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Ausência/Deficiência de Fiscalização
Polo ativo	ANA CELIA MORAES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0312980-61.2000.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA CELIA MORAES DA SILVA. APELADO: ESTADO DO CEARA, SERVIS SEGURANCA LTDA. Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível. Furto de bicicleta em escola pública estadual. Responsabilidade civil do Estado por omissão específica. Dano moral <i>in re ipsa</i> configurado. Recurso provido. Honorários sucumbenciais: condenação autônoma do denunciante (ente público) em favor do patrono do denunciado na denunciação da lide; fixação por equidade. Consectários legais conforme Súmulas 54 e 362 do STJ, Temas 810/STF e 905/STJ, e art. 3º da EC 113/2021. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de rito ordinário no qual a autora, aluna do Telecurso do Ensino Fundamental, teve sua bicicleta furtada no pátio da Escola Estadual Dep. Francisco de Almeida Monte, tendo havido litisdenunciação da empresa de segurança, que foi rejeitada. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado apenas a indenizar danos materiais de R\$ 375,40, indeferindo danos morais e fixando honorários em 10% sobre a condenação; Em embargos de declaração, o julgado foi integrado para dividir os honorários: 70% ao patrono da autora e 30% ao patrono da litisdenunciada. A autora apelou, pleiteando o reconhecimento de danos morais e a reformulação dos honorários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o furto de bicicleta, utilizada para locomoção da aluna, nas dependências de escola pública, com reconhecimento da omissão estatal na prestação específica de segurança no interior do estabelecimento de ensino, gera dano moral indenizável; (ii) saber se, na denunciação da lide, é cabível a condenação autônoma do denunciante ao pagamento de honorários ao patrono do denunciado, bem como a fixação por equidade; (iii) definir os consectários legais aplicáveis (juros, correção, marcos e índices). III. Razões de decidir 3. A omissão específica na guarda e vigilância de bens de alunos em escola pública, somada à ausência de solução administrativa, extrapola o mero aborrecimento e configura dano moral <i>in re ipsa</i>, na linha da jurisprudência desta Corte. O Estado, responsável pela adequada segurança nas dependências escolares, responde pelos danos sofridos, sendo devida a compensação moral, aqui arbitrada em R\$ 2.000,00, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. A denunciação (arts. 125 a 129 do CPC) instaura lide secundária autônoma, embora acessória. Nessas hipóteses, é cabível a condenação do denunciante ao pagamento de honorários ao advogado do denunciado, inclusive quando a denunciação for prejudicada ou extinta sem exame do mérito, em harmonia com o art. 85 do CPC. No caso, não cabe dividir o percentual da ação principal entre patronos; impõe-se condenação autônoma do ente público em favor do patrono do denunciado. 5. Diante da ínfima base de cálculo que conduziria a honorários irrisórios,

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	admite-se a apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC), fixando-se R\$ 1.000,00 ao patrono da autora (Defensoria Pública) e R\$ 1.000,00 ao patrono da litisdenunciada, valores compatíveis com a natureza, trabalho desenvolvido e parâmetros deste Sodalício. 6. Consectários legais. Juros de mora pela remuneração da poupança e correção monetária pelo IPCA-E; correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ); até 08/12/2021, observância dos Temas 810/STF e 905/STJ; a partir de 09/12/2021, aplicação exclusiva da SELIC (art. 3º, EC 113/2021). IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. a) Mantida a condenação por danos materiais; b) Condenado o Estado do Ceará a pagar danos morais de R\$ 2.000,00 à autora; c) Condenado o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais por equidade: R\$ 1.000,00 ao patrono da autora (Defensoria Pública) e R\$ 1.000,00 ao patrono da litisdenunciada; d) Consectários legais nos termos do item 6. Jurisprudência relevante citada: <i>Apelação Cível nº 3013581-15.2025.8.06.0001, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Desª. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data do Julgamento: 05/11/2025; Apelação Cível nº 0268157-30.2022.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data do Julgamento: 25/09/2025; Apelação Cível nº 0015608-26.2005.8.06.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 06/02/2019; Apelação Cível nº 0200614-66.2022.8.06.0047, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, Data do Julgamento: 10/08/2023; Apelação Cível nº 0200721-06.2022.8.06.0114, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data do Julgamento: 02/10/2023)</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0312980-61.2000.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar provimento, reformando a sentença, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária (Processo nº 0312980-

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	61.2000.8.06.0001). O caso/a ação originária: Trata-se de ação de rito ordinário na qual, Ana Célia Moraes da Silva aduziu cursar o Telecurso do Ensino Fundamental no turno da noite na Escola Estadual Dep. Francisco de Almeida Monte, sendo que na data de 03 de março de 2004, por volta das 19 horas, teve a sua bicicleta Houston Onix, adquirida pelo valor de R\$ 375,40 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), furtada do pátio da referida escola. Sustenta que buscou informações quanto ao furto, contudo, os vigias nada souberam informar, bem como que a Diretoria da escola, mesmo procurada por diversas vezes, não se dispôs a reembolsar o valor da bicicleta furtada. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela improcedência da ação (ID 25842171). Transcrevo abaixo seu dispositivo: <i>Diante do exposto, considerando os elementos do processo e tudo o mais que dos presentes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral no sentido de condenar o ESTADO DO CEARÁ apenas ao pagamento de indenização a título de reparação por danos materiais a autora, no valor de R\$ 375,40 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Juros de Mora: termo inicial o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; e a correção monetária de acordo com o IPCA-E, sendo que, a partir de 09/12/2021, deve incidir unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), até o efetivo pagamento (EC nº 113/21).</i> <i>Não obstante a fixação da indenização em valor inferior ao pretendido na inicial, em atenção à Súmula 326 do STJ, entendo que não é o caso de sucumbência recíproca. Sendo assim, condeno o Estado do Ceará ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.</i> Ademais a sentença foi integrada nos seguintes termos (ID 25842178): <i>Contudo, como forma de aclarar a decisão, reputo necessário dar provimento ao recurso, integrando a decisão recorrida para que dela conste que o valor dos honorários arbitrados deve ser distribuído na proporção de 70% para o(s) representante(s) judicial(is) da parte autora, e 30% para o(s) representante(s) judicial(is) da litisdenunciada, conforme art. 87 do Código de Processo Civil.</i> Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível (ID 25842181), sustentando que estariam preenchidos os requisitos necessários para a configuração dos danos morais, além de requerer a reformulação do capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios. Contrarrazões do Estado do Ceará (ID 25842187) e da Servis Segurança Ltda (ID 25842188). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 27678590), opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. O cerne da questão cinge-se acerca da responsabilidade ou não do Estado do Ceará em arcar com danos morais decorrentes de sua suposta omissão em garantir segurança aos bens de propriedade dos alunos nas dependências de instituição de ensino. Inicialmente, algumas considerações essenciais a respeito do tema responsabilidade devem ser feitas. O dever de indenizar somente poderá

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	ser avaliado diante da verificação da existência dos elementos que compõem a responsabilidade civil extracontratual do Estado. Consabido que a responsabilidade civil do Estado se encontra disciplinada no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, nos seguintes termos: <i>Art. 37.- (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</i> De início, verifico que inexistente impugnação recursal dos réus em relação a ocorrência do dano material relativo ao furto de bicicleta de propriedade da autora/recorrente nas dependências da Escola Estadual Dep. Francisco de Almeida Monte, tornando-se, portanto, questão incontroversa. O ponto controvertido do presente recurso refere-se à existência ou não do direito de indenizar a autora pelos danos morais provocados pela omissão específica do ente público. A sentença consignou o seguinte (ID 25842171): <i>Com efeito, só o furto da bicicleta, por si, não manifestam qualquer dano extrapatrimonial que tenha atingido os direitos de personalidade do particular, evidenciando-se simples contingenciamento burocrático, que não refletiu prejuízo moral à requerente.</i> <i>O constrangimento, vexame ou humilhação que configura o dano moral, são aqueles que, suportados pela pessoa comum, extrapolam a normalidade, a ponto de causar ao indivíduo abalo emocional de tal maneira que afete a sua dignidade, o seu bem-estar, levando-se em conta o ser humano "mediano".</i> <i>Nesse norte, na espécie, constata-se que o constrangimento alegado pela demandante se circunscreveu ao âmbito de sua pessoa, não tendo extrapolado o correspondente subjetivismo, bem como não alçou reflexo no campo psicológico ou na vida em sociedade de forma bastante a ensejar a reparação moral pelo promovido.</i> <i>Em verdade, o que se revela no caso em apreço é a manifestação de mero dissabor, comum na sociedade moderna, e passível de regular solução, circunscrito, que esteve, à relação entabulada entre as partes, sem se estender em indevida atuação capaz de atingir a honra do suplicante.</i> Entretanto, entendo que a situação dos autos não configura mero aborrecimento, consubstanciando, em verdade, dano moral <i>in re ipsa</i>, pois além do abalo inerente à subtração de seu bem, utilizado como meio de transporte ordinário, inclusive para frequentar as aulas na instituição de ensino, a demandada agravou o sofrimento enfrentados pela parte autora, uma vez que, conforme registrado nos autos, a recorrente buscou solução amigável para o impasse, por várias vezes, não obtendo êxito. Sem dúvida, a situação trouxe transtornos e sentimentos de impotência, frustração, raiva e angústia, que poderiam ser evitados se a parte apelada mantivesse serviço de vigilância e segurança eficaz, a inibir tais ocorrências. O roubo e o furto são crimes contra o patrimônio e causam sensação de desconforto e insegurança na vítima, não se enquadrando na categoria de "mero aborrecimento". Assim, portanto, a reparação por dano moral, no caso, é devida, de acordo com a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em casos análogos, aplicáveis ao caso por similitude de razão de decidir: <i>Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.</i>

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO ANEXO À ACADEMIA. SÚMULA 130 DO STJ. FORTUITO EXTERNO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.048,00 (treze mil, quarenta e oito reais), a título de danos materiais, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em razão do furto da motocicleta do autor no estacionamento anexo à unidade da academia. A ré sustenta ausência de responsabilidade civil, pois o estacionamento seria área comum do condomínio, sem relação de guarda com a academia, e que o furto configuraria fortuito externo. Pleiteia, subsidiariamente, a redução dos valores indenizatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se a academia responde objetivamente por furto de veículo ocorrido em estacionamento anexo ao estabelecimento; (ii) estabelecer se o evento danoso pode ser qualificado como fortuito externo, apto a romper o nexo causal; (iii) verificar se os valores fixados a título de danos materiais e morais devem ser reduzidos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. In casu, o autor, ora recorrido, ingressou em juízo com ação de indenização por danos materiais e morais em face de Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S.A., sustentando que estacionara sua motocicleta no estacionamento do complexo onde está instalada a unidade da ré e, durante o período em que se encontrava no interior da academia, o veículo, foi furtado (ID 28706960, 28706964, 28706966 e 28706967). Argumentou que o estacionamento integra o empreendimento da ré, aqui recorrente, e que esta assumiu o risco de oferecer tal serviço aos consumidores. 2. A responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva e impõe o dever de indenizar diante da demonstração do dano e do nexo causal com o serviço prestado, salvo se comprovada excludente legal, o que não ocorreu no caso. 3. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 130, impõe ao estabelecimento comercial que oferece estacionamento, ainda que gratuitamente, o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali deixados. 4. A disponibilização do estacionamento pela academia cria legítima expectativa de segurança no consumidor e íntegra o risco do empreendimento, atraindo a responsabilidade objetiva pelo furto ocorrido. 5. O evento danoso não se caracteriza como fortuito externo, pois a simples atuação de terceiro (autor do furto) não exime a responsabilidade da ré, ausente prova de imprevisibilidade ou inevitabilidade que rompa o nexo causal. 6. Os danos materiais foram devidamente comprovados, sendo o valor arbitrado (R\$ 13.048,00) na sentença compatível com os documentos apresentados, não tendo a ré apresentado impugnação específica ou prova em sentido contrário. 7. O dano moral configura-se <i>in re ipsa</i>, diante da violação à legítima expectativa de segurança do consumidor e da frustração pela perda patrimonial, sendo o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) razoável e proporcional. Portanto, afasta-se o pedido subsidiário de redução dos valores indenizatórios. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença preservada. (TJCE, Apelação Cível nº 3013581-15.2025.8.06.0001, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Desª. Maria de Fátima de Melo Loureiro, Data do Julgamento: 05/11/2025)

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE OBJETOS EM VEÍCULO ESTACIONADO EM SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. <i>Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por perdas e danos materiais e morais, excluindo o reconhecimento do dano moral. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da academia locatária do shopping e condenou apenas o condomínio administrador do estacionamento pelos danos materiais decorrentes do furto de pertences em veículo estacionado.</i> 2. <i>Fato relevante. A autora deixou o veículo no estacionamento do shopping Red Mall para frequentar a academia SMARTFIT e, ao retornar, constatou o arrombamento do carro e o furto de diversos bens pessoais. O juízo de origem entendeu configurado o dever de indenizar pelos danos materiais, mas afastou a ocorrência de dano moral.</i> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. <i>A questão em discussão consiste em saber se é cabível a indenização por danos morais decorrente de furto de objetos do interior de veículo estacionado em estacionamento de shopping center, à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor e da falha na prestação do serviço de segurança.</i> III. RAZÕES DE DECIDIR 4. <i>A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria do risco da atividade, impondo ao fornecedor o dever de reparar danos causados no exercício de sua atividade, independentemente de culpa (CDC, art. 14).</i> 5. <i>A disponibilização de estacionamento, ainda que gratuita, integra o serviço prestado e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes da falha de segurança no local.</i> 6. <i>A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o fornecedor responde por danos materiais e morais em casos de furto de veículo ou de objetos em seu interior quando o fato ocorre nas dependências do estabelecimento comercial (Súmula 130/STJ).</i> 7. <i>A violação do dever de segurança e a sensação de insegurança experimentada pela consumidora superam os limites do mero aborrecimento, configurando o dano moral indenizável.</i> 8. <i>O valor da indenização por dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade do dano, o contexto fático e o caráter pedagógico da medida. Quantum fixado em R\$ 1.000,00.</i> IV. DISPOSITIVO E TESE 9. <i>Recurso conhecido e parcialmente provido.</i> <i>(TJCE, Apelação Cível nº 0268157-30.2022.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Marcos William Leite de Oliveira, Data do Julgamento: 25/09/2025)</i> Na ausência de parâmetro legal específico para a fixação do quantum indenizatório, orienta-se pela observância do princípio da razoabilidade, conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência. Devem-se ponderar critérios como: a situação econômica do autor do dano; a repercussão social e pessoal do fato danoso; a posição social, econômica e política da vítima; a finalidade compensatória da indenização para a vítima e sancionatória para o causador do dano; a vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora. Tais critérios buscam, de um lado, compensar adequadamente a vítima

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	pelos prejuízos sofridos e, de outro, impor um ônus razoável ao causador do dano, evitando qualquer forma de enriquecimento indevido. Dentro deste contexto, considero que o quantum deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que entendo está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso, razão pelo qual a sentença deve ser reformada. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que na sentença integrativa (ID 25842178) o Juízo <i>a quo</i> estabeleceu que: <i>Não é este o caso dos autos. Não obstante os argumentos da embargante, não antevejo vícios na decisão objurgado, posto que houve a condenação a condenação do Estado do Ceará em honorários, sendo devidamente fixados em percentual de 10% do valor dado a causa. Contudo, como forma de aclarar a decisão, reputo necessário dar provimento ao recurso, integrando a decisão recorrida para que dela conste que o valor dos honorários arbitrados deve ser distribuído na proporção de 70% para o(s) representante(s) judicial(is) da parte autora, e 30% para o(s) representante(s) judicial(is) da litisdenunciada, conforme art. 87 do Código de Processo Civil .</i> Em outros termos, a sentença proferida em sede de embargos de declaração, manteve a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, efetivando uma divisão, sem amparo legal , que culminou, em uma condenação na qual, 7% (sete por cento) da verba honorária pertenceria ao representante judicial da parte autora e 3% (três por cento) pertenceria ao representante judicial da litisdenunciada. Entretanto, a denunciação da lide, prevista nos arts. 125 a 129 do CPC, é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chama ao processo um terceiro (denunciado) para, no mesmo feito, discutir eventual direito de regresso ou garantia, instaurando-se uma lide secundária, de natureza acessória em relação à ação principal, mas autônoma quanto às partes e ao objeto regressivo. Nessa estrutura, o Código disciplina as hipóteses de cabimento, o momento e os efeitos da citação, e explicita que, sendo o denunciante vencido na principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação—justamente para decidir a pretensão regressiva no mesmo processo (<i>simultaneus processus</i>). Entretanto, tem-se que é cabível a condenação do denunciante ao pagamento de verba sucumbencial em favor do advogado do denunciado, inclusive quando a denunciação se mostrar inútil ou for extinta sem exame do mérito—hipótese expressamente contemplada pelo art. 129, parágrafo único, do CPC, e que se harmoniza com a regra geral do art. 85, também do CPC. Assim, é cabível a condenação do ente público em favor do representante da parte autora e condenação autônoma do Estado em favor do representante do litisdenunciado, não havendo que se falar em divisão dos valores fixados no feito principal, como bem pontuado pela Defensoria Pública em suas razões recursais. Esse é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: <i>Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL SEM AVISO PRÉVIO. PREJUÍZO ÀS FINANÇAS DA DISTRIBUIDORA. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS OCASIONADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO RÉU DENUNCIANTE. QUANTUM</i>

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	DESARRAZOADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC/1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTES PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença que julgou procedente a ação de perdas e danos proposta pela empresa distribuidora, condenando a massa falida, em razão da rescisão contratual unilateral do contrato de distribuição, a indenizar à autora os danos referentes à perda do fundo de comércio, correspondente ao lucro médio das vendas que deveriam ser feitas no prazo de 120 dias, a contar do efetivo término do contrato de distribuição, cujos valores deverão ser apurados mediante liquidação de sentença por arbitramento. Não obstante, julgou a ação improcedente em relação à PEPSICO & CIA, julgando prejudicada, por conseguinte, a denúncia à lide feita por ela, condenando essa corré/denunciante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa aos denunciados. 2. No presente recurso, a apelante PEPSICO & CIA insurge-se apenas contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos denunciados, bem como contra o valor arbitrado a esse título. Por sua vez, a apelante MASSA FALIDA DE MONTEIRO REFRIGERANTES S.A. defende que o pleito autoral deve ser julgado improcedente por ausência de provas e que o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa foi equivocado. 3. Embora seja direito da contratante rescindir o contrato por tempo indeterminado, mormente quando não tem mais acesso aos produtos distribuídos, era seu dever notificar a contratada acerca da referida rescisão com um intervalo de tempo capaz de viabilizar a procura da autora por outro parceiro comercial, bem como de promover a reorganização dos seus negócios, da sua estrutura e do seu pessoal, que eram direcionados para atender as demandas da requerida. Deixando de adotar essa conduta, a contratante arcará com os danos materiais acarretados à outra parte, consistentes nos lucros cessantes, nos termos do art. 1.059 do Código Civil de 2002, segundo o qual as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. 4. Quanto à condenação da ré-denunciante ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre ressaltar que é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nas hipóteses em que a denúncia à lide não for obrigatória, compreendidas como aquelas em que a ausência de denúncia não resultar na perda do direito de regresso, e a ação for julgada improcedente em relação ao denunciante, como na situação analisada, é ele quem deve suportar os honorários advocatícios. 5. No caso concreto, no que concerne à demanda principal, houve condenação em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, de modo que, sendo essa quantia ainda ilíquida, a aferição dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser aferida através do juízo de equidade, nos moldes previstos no art. 20, § 4º do CPC/1973. 6. Em relação à demanda secundária (denúncia da lide), não houve condenação, pois ela foi julgada prejudicada, de modo que essa verba honorária também será fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, mediante a apreciação equitativa do juízo, sem necessidade de observância aos limites estabelecidos no § 3º do mesmo artigo. 7. Apesar do longo período de trâmite do processo, não houve dispêndio excepcional de tempo pelos procuradores no exercício da defesa dos interesses dos seus clientes, haja vista que sequer houve realização de audiência, sendo apresentadas poucas petições no decorrer da lide, de modo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais mostra-se mais razoável. 8. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Sentença Reformada.

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	(TJCE, Apelação Cível nº 0015608-26.2005.8.06.0000, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, Data de Julgamento: 06/02/2019) Quanto ao arbitramento do valor, tenho que a sentença merece reforma, igualmente, quando arbitra os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que totalizaria o quantum de cerca de R\$ 37,54 (trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Diante disso, cediço é que os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira razoável, não devendo ser exagerados e nem ínfimos. Desse modo, no presente caso, considero a necessidade de fixação de maneira equitativa dos honorários a serem pagos pelo Estado do Ceará em favor do patrono da autora e do litisdenunciado, valendo lembrar, ainda, que o STJ e este Sodalício entendem ser possível a fixação de verba honorária de forma equitativa quando o valor da causa ou da condenação originar honorários irrazoáveis. Assim, quanto ao valor, assevero que o Estado do Ceará restará condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora e do litisdenunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada, por estar em consonância com a jurisprudência deste ente fracionário, não se mostrando irrisório ou desarrazoado. Esse é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em casos análogos: Ementa: APELAÇÃO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR ARBITRADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No presente caso, entendo que o mais razoável é fixar de maneira equitativa os honorários a serem pagos pelo Estado do Ceará em favor do patrono da autora, valendo lembrar, ainda, que o STJ entende ser possível a fixação de verba honorária de forma equitativa quando o valor da causa ou da condenação originar honorários irrazoáveis. 2. A tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076-STJ, sob a sistemática de Recurso Especiais com Repercussão Geral reconhecida firmou as seguintes teses jurídicas: Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” 3. Dessa maneira, quanto ao valor, atribuo os honorários sucumbenciais a serem pagos em favor da parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), por estar em consonância com a jurisprudência deste ente fracionário, não se mostrando irrisório ou desarrazoado. 4. Apelação conhecida e provida. (TJCE, Apelação Cível nº 0200614-66.2022.8.06.0047, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, Data do Julgamento: 10/08/2023) Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE OU DA VIDA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia consiste em aferir a possibilidade de majoração

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	<i>dos honorários advocatícios fixados em desfavor dos promovidos.</i> <i>2. Os honorários advocatícios somente são passíveis de alteração quando fixados em quantia irrisória ou exorbitante, devendo ser mantido o quantum quando arbitrado conforme as diretrizes fixadas no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.</i> <i>3. A verba honorária deve ser razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo causídico.</i> <i>4. Na espécie, como no caso a obrigação pretendida se relaciona à preservação da saúde ou da vida, bens inestimáveis, o valor dado à causa não pode ser considerado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios. Com esse cenário, não se aplica o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.076, no sentido de que o valor dos honorários advocatícios deveria ser estabelecido com base no art. 85, § 2º, do CPC, sendo devida a fixação da verba honorária com base no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.</i> <i>5. Em consequência, diante da ausência de proveito econômico obtido na causa e atento às orientações da norma processual e à jurisprudência do STJ, tenho que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado de forma igualitária entre os promovidos, pois razoável, sem ser excessivo aos entes demandados, ao passo que remunera o procurador de forma justa pelo seu trabalho, observando-se as circunstâncias do processo e as dificuldades impostas, bem como considerando a importância e natureza da causa e o tempo de trabalho exigido do procurador da parte contrária durante a demanda.</i> <i>6. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.</i> <i>(TJCE, Apelação Cível nº 0200721-06.2022.8.06.0114, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Francisco Gladysson Pontes, Data do Julgamento: 02/10/2023)</i> DISPOSITIVO Em razão do exposto, conheço do recurso, para dar provimento à Apelação interposta pela parte autora e: I - Julgar procedente a demanda, mantendo a condenação fixada em primeiro grau em relação aos danos materiais e condenar, igualmente, o ESTADO DO CEARÁ a indenizar, a título de danos morais, a promovente, Ana Célia Moraes da Silva, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 487, I, do CPC; II – Condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Defensoria Pública e, no mesmo montante, em favor da representação judicial da empresa Servis Segurança Ltda. Quanto aos consectários legais, fica estabelecido: (i) sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E; (ii) a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ); (iii) até 08/12/2021, os juros e correção monetária observem os parâmetros estabelecidos pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e a partir de 09/12/2021, incida a Taxa SELIC, uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Mantida a sentença em seus demais termos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	0312980-61.2000.8.06.0001
	Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
Número de ordem	75
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA LUZIANA FLORENCO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA ISABEL FEITOSA SARAIVA - (CE45110-A) THIAGO GONCALVES PEREIRA COSTA - (CE27787-A) MARCOSORRITE GOMES ALVES - (CE38659-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0206757-70.2022.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. APELADO: MARIA LUZIANA FLORENCO DOS SANTOS. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i>. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em exame 1. Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Município de Juazeiro do Norte e pela Hapvida Assistência Médica Ltda. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por servidora municipal, declarando a inexistência de débito relativo a valores descontados indevidamente em duplicidade (maio a outubro de 2022) e condenando solidariamente os réus à restituição simples dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se restou caracterizada falha na prestação dos serviços prestados pela operadora Hapvida e pelo Município de Juazeiro do Norte, resultando nos descontos indevidos em duplicidade; e (ii) saber se é cabível a responsabilização solidária dos réus, bem como a indenização por dano moral em razão dos descontos realizados diretamente na remuneração da servidora. III. Razões de decidir 3. Restou incontroverso que os descontos indevidos foram efetivamente realizados, sem que os réus comprovassem causa legítima ou excludente de responsabilidade. A Hapvida responde objetivamente nos termos do art. 14 do CDC, não demonstrando qualquer justificativa para os valores cobrados, caracterizando falha na prestação do serviço. 4. O Município de Juazeiro do Norte também responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, da CF, pois foi o responsável direto pela efetivação dos descontos no contracheque da servidora, não comprovando culpa exclusiva de terceiro. Configurados conduta administrativa, dano e nexo causal, mantém-se o dever de indenizar. 5. O desconto indevido em verba remuneratória de natureza alimentar configura dano moral <i>in re ipsa</i>, prescindindo de comprovação específica do prejuízo, ultrapassando mero aborrecimento e violando a dignidade e segurança financeira da servidora. IV. Dispositivo e tese 6. Recursos conhecidos e não providos, mantendo-se integralmente a sentença. Jurisprudências Relevantes Citadas: <i>Apelação Cível: 0010192-87.2018.8.06.0108, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 18/10/2023; Apelação Cível: 0000097-81.2017.8.06.0027, Órgão Julgador:</i>

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
	3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Des^a. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2022; Apelação Cível: 0139753-97.2018.8.06.0001, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 16/05/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0206757-70.2022.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar-lhes provimento, mantendo a sentença, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou procedente a ação ordinária (Processo nº 0206757-70.2022.8.06.0112). O caso/a ação originária: Trata-se de ação de rito ordinário na qual, Maria Luziana Florenço dos Santos alega, em síntese, que em 12/09/2021 adquiriu plano de saúde empresarial sem coparticipação junto à primeira requerida (Hapvida), através da segunda requerida (Município de Juazeiro do Norte). Afirma que os valores devidos seriam: R\$ 178,74 (cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - referente à sua faixa etária (34 a 38 anos) e R\$ 107,74 (cento e sete reais e setenta e quatro centavos) - referente à faixa etária de seu filho (0 a 18 anos), totalizando R\$ 286,48 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Relata que, considerando a parceria entre as duas requeridas, e sendo a demandante servidora pública do município requerido, o valor referente aos planos seria subtraído de seus vencimentos. Contudo, desde maio de 2022, vem sendo descontado de seu contracheque a quantia de R\$ 358,10 (trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente ao plano contratado. Informa que, ao identificar a cobrança equivocada e indevida, diligentemente entrou em contato com o setor de Recursos Humanos de sua secretaria e foi orientada a procurar a empresa titular do plano de saúde. Buscou entender as cobranças junto à primeira requerida, mas não obteve êxito. Após, buscou informações junto ao setor geral de Recursos Humanos da segunda requerida, momento em que foi informada que "estaria acontecendo mesmo essa duplicata de valores", apenas. Destaca que tentou contatos pelos números de WhatsApp (48) 9927-5026 e (85) 8207-7788, sem sucesso, e também pelo SAC da primeira requerida, sob o protocolo nº 36825320220815356232, mas não obteve resolução do problema. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela procedência da ação (ID 25842171). Transcrevo abaixo seu dispositivo: <i>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial</i>

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
	para: 1. DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 358,10 (trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente à cobrança indevida realizada a título de plano de saúde realizada entre os meses de maio e outubro de 2022; 2. CONDENAR, solidariamente, as requeridas HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE a ressarcirem à autora a quantia de R\$ 2.148,60 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), de forma simples, referente às cobranças indevidas realizadas entre maio e outubro de 2022, a ser corrigida monetariamente pela taxa Selic desde cada desconto indevido até o efetivo pagamento, na forma do que dispõe a EC nº. 113/2021; 3. CONDENAR, solidariamente, as requeridas HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, da EC nº. 113/2021. Inconformada, a Hapvida Assistência Médica Ltda. interpôs Apelação Cível (ID 26693249), sustentando que não pode ser responsabilizada por falha cometida pelo Município de Juazeiro do Norte e pela inexistência de dano moral indenizável. O Município de Juazeiro do Norte, por sua vez, apresentou contestação (ID 26693252), asseverando que a cobrança em duplicidade seria imputável apenas à Hapvida e que inexistiriam danos morais indenizáveis. Contrarrazões da parte Autora (ID 26693257). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 28092816), deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, em razão de não vislumbrar interesse público primário na mesma. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. O cerne da questão cinge-se acerca da responsabilidade ou não do Município de Juazeiro do Norte e da Hapvida Assistência Médica Ltda. em arcar, solidariamente, com danos materiais e morais decorrentes de descontos efetivados em duplicidade no contra-cheque da autora, servidora pública municipal. O principal ponto controvertido dos recursos apelatórios refere-se à existência ou não do direito de indenizar a autora pelos danos sofridos em virtude de descontos efetivados em duplicidade em seu contra-cheque, levados a efeito pelo próprio setor de recursos humanos da municipalidade, por meio de um termo de credenciamento com a operadora de saúde. Analisando o teor das peças recursais das requeridas, verifica-se que, em ambas, inexistente discordância em relação à efetivação dos descontos indevidos, discordando as recorrentes sobre a responsabilidade pelo equívoco, a Hapvida afirmando que o erro foi perpetrado pelo Município e este, por suave, defendendo que a cobrança em duplicidade partiu da empresa operadora de saúde. Em relação à Hapvida Assistência Médica Ltda., tem-se que a demanda ostenta nítida natureza consumerista, pelo que a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, <i>in verbis</i>: <i>Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da</i>

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
	<i>existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.</i> Conforme já mencionado, <i>in casu</i>, é incontroversa a existência de desconto em duplicidade, os quais restaram comprovados através do documento de id. 85299333 (fls. 01, 03, 05, 07 e 09), persistindo apenas discussão a respeito da existência ou não, de defeito no serviço prestado pela empresa operadora de saúde, ou seja, se a realização dos descontos enseja a caracterização de defeito do serviço de modo a ensejar a reparação. Conforme se depreende das peças de defesa apresentadas e da instrução, nenhum dos requeridos logrou êxito em demonstrar que os valores cobrados possuíam algum lastro contratual, limitando-se a operadora de saúde a alegar que os descontos eram efetivados pelo ente público e este que as cobranças foram feitas nos exatos termos do que repassado pela operadora. Desse modo, entendo que o desconto indevido caracteriza falha na prestação do serviço, cuja responsabilidade, como mencionado, é objetiva, de modo que se mostra configurado o ilícito praticado pela empresa recorrente que, ao efetivar desconto indevido em verba de caráter alimentar, violou direitos fundamentais da consumidora, assumindo o risco do resultado lesivo e o dever de indenizar. Esse é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, em casos análogos: <i>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. DUPLICIDADE DE DESCONTO NÃO JUSTIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MENSURAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM OBSERVÂNCIA AO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.</i> <i>1 . Cuida-se de recurso de apelação interposto por ente financeiro que pretende a reforma da sentença que o condenou em: 1) repetição do indébito; 2) indenização por danos morais; 3) ônus da sucumbência; em razão de desconto em duplicidade de parcela de empréstimo consignado de servidora municipal. 2. No caso, é incontroversa a existência de desconto em duplicidade, comprovado em documento juntado às fls. 36/37, ou seja, o Município de Jaguaruana-CE já havia feito a dedução nos vencimentos da autora, não podendo, assim, o banco recorrente renová-la do salário de seu servidor. 3. Ainda que o novo desconto decorresse do não pagamento da parcela de empréstimo consignado, cumpre destacar que a autora possuía a legítima crença de que a dívida seria devidamente quitada, nos exatos moldes contratados. Esperar comportamento diverso da consumidora seria uma exigência desarrazoada e completamente alheia à realidade. 4. Além disso, em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, tendo a autora demonstrado a duplicidade do desconto realizado em razão de empréstimo consignado, cujo desconto ocorria diretamente em folha de pagamento, cumpriria ao banco o ônus de demonstrar a ausência do repasse e a prévia cientificação à consumidora sobre o inadimplemento. 5. Destaque-se que cabe ao ente financeiro alertar de eventual paralisação dos pagamentos das parcelas que eram realizados diretamente por meio de descontos nos vencimentos da beneficiária, sendo assim, incabível a imputação do risco à mesma, exonerando o fornecedor. 6 . Partindo desse pressuposto, observa-se que a autora cumpriu com o seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, trazendo a</i>

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
	<i>comprovação do desconto em duplicidade, porém o banco, ora apelante, não se desincumbiu de seu ônus, conforme determina o art. 373, II, do CPC/15. 7. Configurado o defeito no serviço prestado, não tendo o banco procedido mediante as cautelas devidas para a contratação com a autora, não demonstrando a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, assumiu o risco de resultado lesivo, gerando o dever de indenizar. 8. A reparação em danos morais estabelecida na sentença no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 85/89) deve ser confirmada, pois está em conformidade aos recentes julgados desta E. Corte, suficiente para reparar o abalo emocional por ela sofrido, sem, contudo, desfalcocar o patrimônio do réu. 9. Não constatado nenhum equívoco no percentual encontrado pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista a observância dos parâmetros previstos no art. 20 do CPC. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível: 0010192-87.2018.8.06.0108, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. José Lopes de Araújo Filho, Data de Julgamento: 18/10/2023)</i> Em relação ao Município de Juazeiro do Norte, assinalo a necessidade de algumas considerações a respeito do tema responsabilidade devem ser feitas. O dever de indenizar atribuído ao Município somente poderá ser avaliado diante da verificação da existência dos elementos que compõem a responsabilidade civil extracontratual do Estado. Consabido que a responsabilidade civil do Estado se encontra disciplinada no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, nos seguintes termos: <i>Art. 37.- (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</i> Assim, a responsabilidade civil do Estado, nos termos do citado art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagrou a teoria do risco administrativo. Por essa razão, sua configuração exige a presença de três elementos: a conduta estatal (comissiva ou omissiva), o dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre ambos. Não se exige, para sua configuração, a demonstração de culpa da Administração Pública, bastando que a atuação estatal seja apta a gerar prejuízo ao indivíduo. Assim, comprovado o nexo entre a atividade pública e o dano, nasce para o Estado o dever jurídico de indenizar, ressalvada apenas a hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, devidamente comprovada. No caso em exame, ao efetivar descontos indevidos no contracheque da servidora pública municipal, o Município de Juazeiro do Norte atraiu para si a responsabilidade objetiva de reparar solidariamente os danos causados. Isso porque o desconto efetuado diretamente pela Administração configura ato administrativo que, por si só, estabelece o nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo sofrido. Ademais, a municipalidade não logra demonstrar, de forma cabal, que tais descontos decorreram exclusivamente de erro da operadora de saúde, o que seria requisito indispensável para afastar a sua responsabilidade. Diante da ausência de prova inequívoca nesse sentido, permanece íntegro o dever de indenizar, em conformidade com o regime jurídico constitucional aplicável à responsabilidade civil do Estado. O mesmo entendimento já restou sufragado na ambiência desta 3ª Câmara de Direito Público:

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Acarape, nos autos de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência. 2. Consoante asseverado pela parte autora/recorrida houve descontos diretamente em folha de pagamento decorrentes do contrato de empréstimo consignado firmado e o débito do mesmo valor em conta de sua titularidade. 3. Ademais repousa nos autos declaração do ente municipal responsável pelo repasse dos valores correspondentes às parcelas do contrato firmado entre as partes de que não haveria débitos da municipalidade perante o banco referido. 4. Assim, ausentes elementos probatórios que ilidam a argumentação autoral, resta o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos. 5. Desse modo, revela-se o fato de que houve falha na prestação do serviço de repasse de valores ao ente bancário, uma vez que a instituição financeira realizou descontos na conta-corrente da parte autora, bem como houve desconto no contracheque. 6. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível: 0000097-81.2017.8.06.0027, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Joriza Magalhães Pinheiro, Data de Julgamento: 08/08/2022) Dirimidas as questões relativas à responsabilidade das requeridas, subsiste alegação de ambas as recorrentes em relação à inexistência de dano moral indenização no caso de descontos indevidos. Nesse diapasão entendo que os descontos indevidos realizados diretamente no contracheque da servidora configuram, por si sós, dano moral <i>in re ipsa</i>, prescindindo de comprovação específica do prejuízo. Isso porque a retenção ilícita de parcela remuneratória, verba de natureza eminentemente alimentar, afronta a dignidade do servidor, viola sua tranquilidade financeira e compromete sua segurança material, produzindo abalo que decorre automaticamente do próprio ato ilícito. A jurisprudência dos tribunais reconhece que, em situações dessa natureza, o constrangimento e a angústia são presumidos, tornando desnecessária qualquer demonstração adicional do dano, bastando a prova do ato indevido para ensejar a reparação, não havendo que se falar em modificação da condenação imposta pelo Juízo a quo. Colhe-se da jurisprudência deste Sodalício: Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCONTO EM DUPLICIDADE. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão recursal cinge-se ao pleito de indenização por danos morais, ante a ocorrência de duplicidade de descontos efetuados na sua conta bancária do autor, mantida perante a casa bancária requerida. 2. A caracterização do cerceamento do direito de defesa possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não, simplesmente, a consideração ou entendimento do ator processual pela indispensabilidade de prova que entende ser pertinente. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. <i>Prima facie</i>, consigna-se que a relação jurídica firmada entre as partes é regulada pelo Código de Defesa

Processo	0206757-70.2022.8.06.0112
	do Consumidor, por ter natureza consumerista. 4. Na hipótese em liça, a própria casa bancária requerida admitiu em sua peça de defesa, a ocorrência de desconto em duplicidade efetuado na conta do autor. Todavia, argumentou que houve a compensação no mês posterior, porquanto a cobrança das respectivas parcelas anteriormente descontadas não foram efetivadas. 5. Do cotejo analítico do fascículo processual, é possível inferir que não houve o estorno dos valores exigidos em dobro. Na realidade, a instituição financeira deixou de efetivar os descontos no mês subsequente, pois já havia debitado os valores referentes ao empréstimo anteriormente. 6. No caso, o desconto em duplicidade realizado na conta do consumidor, reduzindo os valores recebidos a título de salário, constitui situação que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, caracterizando dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não exigindo a prova do prejuízo. 7. Destarte, com base nas particularidades do caso concreto, à luz da valoração entre os danos suportados pelo suplicante e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o montante indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), modificando a sentença ora vergastada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJCE, Apelação Cível: 0139753-97.2018.8.06.0001, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Francisco Darival Beserra Primo , Data de Julgamento: 16/05/2023) DISPOSITIVO Isto posto, conheço das apelações cíveis, mas para lhes negar provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Honorários elevados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, levando em consideração o trabalho adicional realizado pelos advogados da autora em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
Número de ordem	76
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	MAGAZINE LILIANI S/A
Advogado(s) - Polo ativo	MARTHA INES SOLON BARREIRA - (CE6193-A) LARA JESSICA DUARTE ARAGAO - (CE28494-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ - (CE18376-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3026993-13.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MAGAZINE LILIANI S/A. APELADO: ESTADO DO CEARÁ. E menta : DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO DECON. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Magazine Liliani S/A contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo, na qual se pleiteava a nulidade de multas aplicadas pelo DECON em processos administrativos, por reclamações de consumidores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o controle judicial da legalidade e dos fundamentos de multa administrativa aplicada pelo DECON; (ii) estabelecer se a penalidade imposta no Processo Administrativo nº 6994-185/2015 é nula ou desproporcional. III. Razões de Decidir 3. O DECON detém competência legal para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas, no exercício do poder de polícia, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 2.181/1997 e da Lei Complementar Estadual nº 30/2002. 4. O processo administrativo observou o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa à parte autuada. 5. A infração administrativa restou caracterizada pela não solução de vício do produto no prazo legal, em violação ao art. 18 do CDC, ensejando a aplicação de sanção. 6. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios do produto, cabendo-lhes comprovar a adoção das medidas legais, o que não ocorreu no caso. 7. O valor da multa fixado (4.000 UFIRCES) observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 57 do CDC, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica da empresa. A sanção administrativa possui caráter punitivo e pedagógico, não se limitando à extensão do dano causado. 8. Inexiste ilegalidade ou arbitrariedade que autorize a intervenção judicial no mérito do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. Dispositivos relevantes citados : Dispositivos relevantes citados : CF, arts. 2º, 5º, II, XXXV e LV, e 37, caput; CPC, arts. 487, I, 1.013 e 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III e 11; CDC, arts. 18, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, art. 18; LC Estadual nº 30/2002, arts. 4º e 14.

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	Jurisprudência relevante citada : STJ, AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 10.04.2012; TJCE, Apelação Cível nº 0005588-02.2017.8.06.0114, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 20.03.2023; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0181917-77.2018.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 03.09.2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 3026993-13.2025.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 R elator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente pedido em ação anulatória de ato administrativo. O caso/a ação originária: Magazine Liliani S.A. ajuizou ação ordinária em face do Estado do Ceará, objetivando a desconstituição de decisões do Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (DECON), que lhe imputou multas arbitradas no valor total de R\$ 56.166,64, nos Processos Administrativos nºs 09.2022.00011820-7, 09.2022.00005222-6 e 09.2015.00003245-0, em razão de reclamações formuladas por consumidores. Sustentou a nulidade das penalidades, sob o fundamento da ausência de notificação válida, afirmando que as comunicações teriam sido encaminhadas a empresa diversa, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Enfatizou, ainda, a desproporcionalidade das sanções aplicadas, em afronta aos parâmetros estabelecidos pelo art. 57, do CDC. Requeru, assim, a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos, e, conseqüentemente, das multas arbitradas. Em sua contestação (ID 35123167), o Estado do Ceará aduziu a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, pena de violação ao princípio da separação dos poderes, e que a imposição da sanção administrativa à empresa promovente se deu após o devido processo legal. Sustentou, ainda, o efeito pedagógico da penalidade e a proporcionalidade na dosimetria da sanção aplicada. Postulou, pois, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público de Primeiro Grau (ID 35123169), pela desnecessidade de sua intervenção sobre o mérito da causa. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela improcedência do pedido (ID 35123170). Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa : "Pelas razões expostas, por entender ser defeso ao Poder Judiciário verificar, quanto ao mérito, os atos dos órgãos de defesa do consumidor, como também por não visualizar quaisquer motivos que autorizem a

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	redução dos montantes das multas impostas, rejeito o pedido inicial, julgando IMPROCEDENTE a presente ação, razão pela qual, ponho fim à fase cognitiva do processo em apreço, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no inciso I, do art.487 do CPC/15. Condeno a autora em custas (já recolhidas – conforme certidão de quitação de id. 158217458) e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, como autoriza o art.85, §§2º e 4º, III, do CPC.” Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (ID 35123172), buscando a reforma do referido decisum , defendendo a possibilidade de controle judicial da proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo sancionador, para “Julgar procedente o pedido inicial para anular a multa imposta no Processo Administrativo nº 6994-185/2015” e, subsidiariamente, “caso não seja o entendimento pela anulação, que o valor da multa seja reduzido a um patamar condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerindo-se o valor mínimo previsto em lei.” Apresentadas contrarrazões (ID 35123178), o Estado do Ceará pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, requereu o improvimento da Apelação Cível, confirmando-se a sentença recorrida. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35254335), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau de jurisdição. É o relatório. VOTO De início, deve ser conhecido o recurso, vez que, ao contrário do sustentado pelo ente público apelado, a recorrente, a despeito de não impugnar todos os fundamentos constantes da sentença recorrida, o fez quanto à improcedência do pedido de anulação da multa imposta no Processo Administrativo nº 6994-185/2015 (FA 09.2015.00003245-0), em razão de reclamação formulada por consumidor, conforme se observa da análise da petição recursal, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade no presente caso. Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço a Apelação Cível, passando, a seguir, ao exame de suas razões. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON tem competência legal para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, no regular exercício do poder de polícia administrativa (CDC, arts. 55 a 57; Decreto nº 2.181/1997; Lei Complementar Estadual nº 30/2002). Sempre que houver, no mercado, condutas que atinjam diretamente o interesse de consumidores, será legítima a atuação do DECON para aplicar sanções administrativas, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (CDC, arts. 55 e 56 e Decreto nº 2.181/1997, art. 18): “ Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. (...) § 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.”

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	* * * * * “ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa ; (...) Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.” * * * * * “ Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990 , e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; (...) § 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.” A Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que criou o Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (DECON), conferiu-lhe, expressamente, essa competência, em seus arts . 4º, II, e 14, verbis : “ Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97: (...) II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;” * * * * * “ Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Parágrafo único. As penalidades de que trata o caput serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.” Essa competência encontra limite inafastável no princípio da legalidade estrita, insculpido nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual não há infração administrativa nem sanção válida sem prévia previsão legal. É possível, porém, que o Poder Judiciário realize o controle de legalidade de tais atos administrativos, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988). Atualmente, prevalece o entendimento no sentido de que o controle de legalidade dos atos administrativos deve alcançar não só os seus aspectos formais, mas também os seus aspectos substanciais, cabendo ao Poder Judiciário observar se os motivos que determinaram sua prática pela Administração são, de fato, verídicos e válidos. Aplica-se, <i>in casu</i>, a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	higidez do ato administrativo está diretamente condicionada à veracidade e à validade dos motivos elencados pela Administração ao praticá-lo, pouco importando sua natureza, se vinculado ou se discricionário. Sobre o assunto, a orientação do STJ, ex vi: “ ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embaixadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) (...). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)" (Grifei). É franqueado ao Judiciário apreciar a regularidade de penalidade imposta pela Administração, inclusive, em relação ao seu motivo determinante, pena de acobertamento de eventuais ilegalidades e/ou arbitrariedades, que desbordem dos limites da discricionariedade. No caso, cuida-se de Apelação Cível interposta por Magazine Liliani S.A adversando sentença do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente pedido em ação anulatória ajuizada em face do Estado do Ceará, mantendo multas administrativas aplicadas pelo DECON, nos Processos Administrativos nºs 09.2022.00011820-7, 09.2022.00005222-6 e 09.2015.00003245-0. Em suas razões recursais, a Apelante defende a possibilidade de controle judicial da proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo sancionador, para “Julgar procedente o pedido inicial para anular a multa imposta no Processo Administrativo nº 6994-185/2015” e, subsidiariamente, “caso não seja o entendimento pela anulação, que o valor da multa seja reduzido a um patamar condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerindo-se o valor mínimo previsto em lei.” (ID 35123172). Logo, a controvérsia devolvida a este Tribunal limita-se, portanto, à análise da existência (ou não) de nulidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 6994-185/2015 (FA 09.2015.00003245-0), incidindo, na

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	espécie, o princípio tantum devolutum quantum appellatum, nos exatos termos do art. 1.013, do CPC. No presente caso, porém, diversamente do que sustenta a Apelante, foi observado o devido processo legal pelo DECON, garantindo à parte autora a possibilidade de oferecer defesa em todas as suas fases, e sua decisão se encontra bem fundamentada no CDC, que prevê a possibilidade de aplicação de sanção administrativa a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores, in concreto . Evidente nos autos, que, ao deliberar pela aplicação de multa, o DECON se baseou na frustração do consumidor, que ao adquirir produto com vício, não sanado no prazo máximo de 30 dias, restou constatado o cometimento de infrações aos arts. 18 inciso II, art. 19, inciso IV e art. 51, inciso II, todos da Lei nº 8.078/90. Sobre vício do produto, assim dispõe o art. 18, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor: “ Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes no recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. São direitos básicos do consumidor : § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha : I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos ; III – o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.” (destacado) Os fornecedores envolvidos na cadeia de produção e circulação do produto (fabricante, importador, distribuidor e comerciante) são, solidariamente, responsáveis por sanar o vício de que trata o art. 18, do CDC, podendo o

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	consumidor escolher qual (ou quais) deles acionar. Por conseguinte, não tendo a fornecedora comprovado que se desincumbiu de seu dever de solucionar os vícios do produto ou de adotar qualquer outra medida alternativa dentre as previstas nos incisos I a III, do art. 18 do CDC, mostra-se correta a aplicação da multa pelo DECON (ID 35123151). Não se divisa dos autos que o quantum da multa aplicada pelo DECON (4.000 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, mostra-se compatível tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva perpetrada pela autora/apelante, quanto com o seu poderio econômico. A multa, nesses casos, tem caráter sancionatório e pedagógico, isto é, desempenha o papel de punir o ato vedado pela lei e também de evitar a sua reiteração, não ficando limitada aos danos causados aos consumidores ou à vantagem econômica auferida pelo fornecedor. Não há, pois, violação ao art. 57 do CDC. Desse modo, resta evidenciado que o DECON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não podendo o Judiciário, no exercício de seu mister, imiscuir-se no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988). Nesse mesmo sentido, decisões no âmbito desta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, como se pode verificar abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.078/90. MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON/CE. AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO REGULAR. RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. QUANTUM DENTRO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME AVOCADO E RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA . 1. Cuidam os autos de impugnação às penas de multa e interdição aplicadas à empresa, ora apelante, por haver se instalado sem o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. 2. A parte autora realmente iniciou suas atividades sem o referido documento, o que gerou sua autuação por meio do Auto de Infração nº 983/2017 lavrado no dia 05/04/2017, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor ¿ DECON. Ocorre, porém, que, após ter sido autuada, a autora buscou solucionar a pendência, requerendo, no dia 17/04/2017, a análise do projeto junto ao corpo de Bombeiros e obtendo o certificado de aprovação do projeto no dia 05/06/2017. Bem assim, a requerente recebeu, no dia 01/02/2019, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, sanando, ainda que supervenientemente, o vício que motivou a interdição do estabelecimento. Assim, mostra-se desarrazoado impedir que a requerida continue suas atividades, eis que a eiva que a impedia de funcionar foi corrigida. 3. Por outro lado, porém, fato é que a requerente estava irregular quando de sua autuação, o que enseja a aplicação de multa. O DECON encontra-se autorizado a aplicar a pena de interdição, uma vez que a legislação consumerista atribui aos órgãos públicos de defesa do consumidor o poder-dever de fiscalizar e intervir na iniciativa privada, como se vê do art. 4º, da Lei Complementar nº 30/2002. Obviamente, inserem-se no contexto da defesa do consumidor as normas atinentes à segurança dos usuários-finais dentro do estabelecimento do fornecedor. Nesse caso, ao não providenciar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, a empresa apelante incorreu em prática abusiva, prevista no art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor ¿ CDC. 4. De fato, o valor da multa, fixada em 4.000 UFIRCE, à época de seu arbitramento, é adequado, tendo em vista que, apesar de a extensão do dano causado aos consumidores não ser significativa, considerando que não se tem notícia de incidentes

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	dentro do estabelecimento , é indiscutível que a gravidade da prática infrativa é significativa, diante dos riscos potenciais à incolumidade das pessoas localizadas dentro e fora do prédio. Lado outro, a vantagem auferida com o ato infrativo é considerável, pois a parte apelante pode empreender e faturar, mesmo sem o aval do órgão competente para garantir a eliminação ou minimização dos riscos de incêndio ou de danos estruturais, ao passo que a condição econômica do infrator também é importante, por se tratar de consolidada rede de lojas da região. 5. Embora a requerente cite jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que a multa deveria ser fixada em valor inferior, não é possível extrair de seu arrazoado elementos de semelhança entre a situação dos estabelecimentos envolvidos nestes julgados e aquele da recorrente. Lado outro, a jurisprudência desta 3ª Câmara de Direito Público, inclusive sobre caso versando sobre unidade da parte recorrente, entende razoável a fixação de multa no patamar de 6.000 UFIRCE em casos análogos. 6. Reexame avocado e apelo conhecido, mas desprovidos. (TJ-CE - Apelação Cível: 0005588-02.2017.8.06.0114, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2023) * * * * EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFAS INDEVIDAS E NEGATIVA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÁTICAS CONSIDERADAS ABUSIVAS PELO DECON/CE. OFENSA A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em evidência, Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que decidiu pela improcedência dos embargos à execução opostos em face do Estado do Ceará e, conseqüentemente, manteve inalterado ato administrativo prolatado pelo DECON, que imputou multa ao Banco Bradesco S/A, por violação a dispositivos do CDC. 2. Restou evidenciado, nos autos, que foi observado o devido processo legal no âmbito do DECON e que sua decisão administrativa se encontra fundamentada no CDC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de sanções a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores. 3. Por outro lado, não se verifica que o quantum da multa aplicada, (4.000 e 5.000 UFIRCES) em cada procedimento impugnado, tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mas, ao contrário, guarda compatibilidade tanto com a natureza e a lesividade da prática abusiva, quanto com as condições econômicas das partes. 4. Assim, tendo o DECON atuado dentro dos limites de sua competência legal, não pode o Judiciário, no exercício de seu mister, adentrar no mérito de ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988). 5. É sabido que a CDA goza da presunção de certeza, liquidez e veracidade, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não é o caso dos autos. 6. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação. - Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida. (APELAÇÃO / REMESSA

Processo	3026993-13.2025.8.06.0001
	NECESSÁRIA - 01819177720188060001, Relatora: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/09/2024) Assim, a confirmação da sentença proferida pelo Juízo <i>a quo</i> é medida se impõe, pois houve a correta aplicação do direito ao caso concreto. DISPOSITIVO Por essas razões, conheço a Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Honorários de sucumbência elevados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado em sede recursal, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III e § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicada pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3018388-81.2025.8.06.0000
Número de ordem	77
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar
Polo ativo	LUIS GUILHERME CAMPELO LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3018388-81.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3018388-81.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS GUILHERME CAMPELO LIMA. AGRAVADO: ESTADO DO CEARA. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. CONDENAÇÃO Do ESTADO DO CEARÁ AO IMEDIATO FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA e outros insumos não disponibilizados pelo sus. Impossibilidade. documentação insuficiente para comprovar a IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO PELOS MÉDICOS PARA o adequado controle da doença que acomete o PACIENTE (<i>Diabetes - Tipo 1</i>) . NÃO ATENDIDOS os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. PRECEDENTES deste tribunal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA confirmada. I. CASO EM EXAME . 1. Em evidência, agravo de instrumento adversando decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que indeferiu a tutela de urgência requerida em ação ordinária (Processo nº 3032040-65.2025.8.06.0001). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão ora discutida nos autos gira em torno, basicamente, da possibilidade de condenação do Estado do Ceará ao imediato fornecimento de bomba de infusão de insulina (MINIMED 780 G MM - 1896BP) e outros insumos ainda não disponibilizados pelo SUS em favor de Luis Guilherme Campelo Lima, para o adequado controle da doença o acomete (DIABETES - TIPO 1), conforme prescrito pelos seus médicos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ocorre que, até então, a documentação acostada aos autos pelo paciente não evidencia, de plano, a presença de circunstâncias excepcionais que autorizem a intervenção do Judiciário para determinar que o ente público lhe forneça um sistema para infusão contínua de insulina, que é considerado padrão ouro no tratamento da diabetes, como substituto de outros disponíveis no SUS. 4. Com efeito, de acordo com os técnicos do NATJUS, ainda não se pode inferir, <i>in concreto</i>, a imprescindibilidade da insulinoaterapia com uso da bomba (MINIMED 780 G MM - 1896BP) e outros insumos, porque, nos laudos apresentados pelo paciente, os médicos não indicaram, de forma detalhada, a relação de tratamentos convencionais do SUS que foram previamente experimentados no seu caso, com as respectivas durações e respostas observadas, à época. 5. Por outro lado, em se tratando, <i>in casu</i>, de uma tecnologia que teve sua incorporação não recomendada pela CONITEC, fica vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato, especialmente, em aspectos técnico-científico e de custo-efetividade, definidos em lei como essenciais à manutenção dos princípios da universalidade e da isonomia no acesso à saúde. 6. Ademais, também se faz evidente, aqui, o <i>periculum in mora</i> inverso, decorrente do risco de dano para ente público, em caso de execução imediata de obrigação que atualmente está fora de suas previsões legais e orçamentárias, o que pode gerar despesas indevidas e dificuldades na

Processo	3018388-81.2025.8.06.0000
	recuperação, no futuro, dos recursos despendidos para custeá-la. 7. Consequentemente, não poderia o Juízo <i>a quo</i> ter realmente deferido a tutela de urgência, porque ausentes os requisitos do art. 300, <i>caput</i>, do CPC/2015, devendo seu <i>decisum</i> ser mantido por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 8.. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3018388-81.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. L ocal, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Em evidência, agravo de instrumento adversando decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu a tutela de urgência requerida em ação ordinária (Processo nº 3032040-65.2025.8.06.0001). O caso: Luis Guilherme Campelo Lima moveu ação ordinária em face do Estado do Ceará, aduzindo, em suma, que é portador de <i>Diabetes - Tipo 1</i> (CID 10 E10.9), e que necessita fazer uso de bomba de infusão de insulina (Minimed 780 G MM - 1896BP) e outros insumos, para o adequado controle dos níveis de glicemia, conforme prescrito pelos médicos. Requeru, então, que lhe fosse imediatamente disponibilizado o tratamento de que precisa para a melhoria de suas condições de vida, por não possuir capacidade financeira de custeá-lo, com a condenação do ente público à efetivação de seu direito à saúde. A decisão interlocutória : o Juízo <i>a quo</i> não concedeu a liminar. Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa: “Diante desse quadro, reputando ausente a probabilidade da alegação, INDEFIRO a tutela de urgência ora requestado em face do ESTADO DO CEARÁ ” (sic) Inconformado, o paciente interpôs agravo de instrumento (ID 29206699), sustentando que referido <i>decisum</i> deveria ser reformado, porque estariam sim preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. E, ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso: “ Isto posto, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e por tudo o mais que consta nos autos, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO ativo ora vindicado no agravo de instrumento .” (ID 30035106) Sem contrarrazões . Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 35163420), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do recurso por este Tribunal. A questão ora discutida nos autos gira em torno, basicamente, da possibilidade de condenação do Estado do Ceará ao imediato fornecimento

Processo	3018388-81.2025.8.06.0000
	de bomba de infusão de insulina (MINIMED 780 G MM - 1896BP) e outros insumos ainda não disponibilizados pelo SUS em favor de Luis Guilherme Campelo Lima, para o adequado controle da doença o acomete (DIABETES - TIPO 1), conforme prescrito pelos seus médicos. Ora, não se pode olvidar que o direito à saúde, previsto na CF/88, é garantido aos pacientes, devendo os entes públicos adotarem as providências necessárias para sua máxima efetividade <i>in concreto</i>. Todavia, por se inserir na esfera das políticas públicas, é defeso, de regra, ao Judiciário intervir nas escolhas da Administração, salvo extraordinariamente, quando evidenciada, <i>v.g.</i>, uma ação ou omissão totalmente desarrazoada, que malfere o mínimo existencial. Em outras palavras, apenas se comprovada uma atuação fora dos limites da discricionariedade, é que está franqueado ao juiz se imiscuir em atos que, <i>a priori</i>, são típicos do administrador, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), <i>in verbis</i>: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (destacado) Ocorre que, até então, a documentação acostada aos autos pelo paciente (ID 29206701) não evidencia, de plano, a presença de circunstâncias excepcionais que autorizem a intervenção do Judiciário para determinar que o ente público lhe forneça um sistema para infusão contínua de insulina, que é considerado padrão ouro no tratamento da diabetes, como substituto de outros atualmente disponíveis no SUS. Pelo contrário, em seu parecer, o NATJUS – órgão que auxilia o Judiciário para questões relativas à saúde – assim concluiu: “Conclusão Tecnologia: Bomba de Insulina Minimed 780 G da Medtronic + insumos Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de Diabetes mellitus tipo 1 desde os 8 anos de idade, conforme relatório médico anexado ao processo; CONSIDERANDO a solicitação de bomba de insulina Minimed 780G da Medtronic + insumos; CONSIDERANDO a nota técnica 345069 previamente emitida por este NatJus CONSIDERANDO que foram apensos exames laboratoriais aos autos, os quais sugerem controle atual da doença muito próximo da meta ideal preconizada CONSIDERANDO que todo paciente em uso de insulina deve realizar automonitorização com controles glicêmicos, sem os quais o manejo adequado das insulinas utilizadas no tratamento do diabetes é inviável CONSIDERANDO que não há registro nos autos de controles glicêmicos CONSIDERANDO que, mesmo em uso da bomba de insulina minimed 780G da Medtronic, ainda assim o paciente precisaria realizar automonitorização com glicemias capilares CONSIDERANDO que não há registros evidenciando variabilidade glicêmica ou hipoglicemias frequentes - como registros em softwares, tabelas ou glicosímetros que comprovem a realização de automonitorização da glicemia capilar, bem como a frequência das mesmas; CONSIDERANDO que consta em relatório médico que o paciente já apresentou hipoglicemias graves, mas não há detalhamento sobre tais episódios ou evidência inequívoca de que tenham ocorrido, como resumos de alta hospitalar, relatório de atendimentos do SAMU ou de atendimento em pronto-socorro em anexo CONSIDERANDO que não há menção sobre qual tratamento atual do paciente e se o mesmo está otimizado para evitar hipoglicemias recorrentes (uso de análogos de insulina de ação prolongada e análogos

Processo	3018388-81.2025.8.06.0000
	de ação rápida após tentativa de uso de insulina NPH e regular, contagem de carboidratos, correção de hiperglicemias com estabelecimento de alvos e fator de sensibilidade) CONSIDERANDO que não há menção sobre a atual situação do paciente em relação à educação em diabetes - fator importante para um controle glicêmico otimizado; não há nenhuma menção a respeito disso no relatório médico, tratando-se de uma etapa fundamental para uso bem sucedido da bomba de insulina CONSIDERANDO que, para usar a bomba de insulina, o paciente precisa saber realizar contagem de carboidratos; CONSIDERANDO que não há receita médica do tratamento atual anexada aos autos; CONSIDERANDO que a tecnologia “infusão contínua de insulina” já foi avaliada pela CONITEC, que emitiu seu parecer em 12/09/2018 como NÃO favorável à incorporação no SUS CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos técnicos que justifique o uso da tecnologia neste caso. Não está evidente a imprescindibilidade dessa tecnologia para o tratamento do paciente em questão. Importante salientar que, mesmo havendo a possibilidade de anexar novas informações ao processo, o parecer não favorável da CONITEC e a não inclusão da tecnologia em PCDT e no RENEM justificam-se por avaliação de eficácia, segurança e, também à luz das modelagens farmacoeconômicas que apontam custoefetividade e impacto orçamentário incompatíveis com o atual financiamento do sistema de saúde. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não” (sic) Com efeito, de acordo com os técnicos do NATJUS, ainda não se pode inferir, <i>in concreto</i>, a imprescindibilidade da insulinoterapia com uso de bomba (MINIMED 780 G MM - 1896BP) e outros insumos, porque, nos laudos apresentados pelo paciente, os médicos não indicaram, de forma detalhada, a relação de tratamentos convencionais do SUS que foram previamente experimentados no seu caso (DIABETES - TIPO 1) , com as respectivas durações, e respostas observadas, à época. Por outro lado, em se tratando de uma tecnologia que teve a incorporação não recomendada pela CONITEC, fica vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato, especialmente, em aspectos técnico-científico e de custo-efetividade, definidos em lei como essenciais à manutenção dos princípios da universalidade e da isonomia no acesso à saúde. Ademais, também se faz evidente, aqui, o <i>periculum in mora</i> inverso, decorrente do risco de dano para ente público, em caso de execução imediata de obrigação que atualmente está fora de suas previsões legais e orçamentárias, o que pode gerar despesas indevidas e dificuldades na recuperação, no futuro, dos recursos despendidos para custeá-la. Consequentemente, não poderia o Juízo <i>a quo</i> ter realmente deferido a tutela de urgência, porque ausentes os requisitos do art. 300, <i>caput</i>, do CPC , devendo seu <i>decisum</i> ser mantido por este Tribunal . Esta, inclusive, tem sido a orientação adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em casos similares ao dos autos, ex vi; “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO PADRONIZADO. CONTINUIDADE DO FEITO NA JUSTIÇA PROPOSTA. TEMA 1.234 DO STF. SISTEMA DE INFUSÃO DE INSULINA (BOMBA DE INSULINA) E INSUMOS. TEMA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO QUE INDIQUE A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIA. NOTAS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO

Processo	3018388-81.2025.8.06.0000
	(NAT-JUS) DESTE TJCE QUE DEMONSTRA E AFIRMA NÃO HAVER SUPERIORIDADE DO MÉTODO REQUERIDO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS. NOTAS DO NATJUS DO CNJ. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 02016182520228060117, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/09/2024) (destacado) Por tudo isso, deve ser negado provimento ao recurso. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, conheço o agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos, como visto. É como voto. L ocal, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria nº 2757/2025

Processo	0050373-78.2020.8.06.0135
Número de ordem	78
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MARCOS PEREIRA MOURA
Advogado(s) - Polo ativo	DELMIRO CAETANO ALVES NETO - (CE33156-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE OROS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0050373-78.2020.8.06.0135
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0050373-78.2020.8.06.0135 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCOS PEREIRA MOURA. APELADO: MUNICÍPIO DE OROS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Candidato Aprovado FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, §5º, DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratam os autos de apelação cível interposto em face sentença que decidiu pela improcedência do pedido formulado na ação ordinária manejada por candidato que busca sua nomeação e posse no cargo de “Técnico de Enfermagem” do Município de Orós, embora aprovado fora das vagas anunciadas no edital do concurso público. 2. Compulsando os autos, extrai-se que o autor foi intimado da sentença em 02 de setembro de 2025, iniciando-se em 03 de setembro de 2025 a fluência do prazo recursal, nos termos do art. 231, inciso V do CPC. 3. Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 29 de setembro de 2025, o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando o seu não conhecimento, por ser intempestiva. - Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050373-78.2020.8.06.0135, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em razão da sua manifesta intempestividade , nos termos do voto da Relatora. RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Icó que decidiu pela improcedência do pleito autoral. O caso/a ação originária: Marcos Pereira Moura ajuizou ação ordinária em face do Município de Orós aduzindo que teriam logrado êxito no concurso público daquela municipalidade de edital nº 001/2019, destinado ao provimento de cargos de técnico de enfermagem, figurando na lista de classificáveis daquele certame. Para tanto, alega que estaria sendo preterido no seu direito à nomeação e posse em razão da contratação pelo réu de pessoas alheias àquele certame para exercerem as atividades para as quais fora realizado o concurso no qual foram aprovadas. Assim, requereram a imediata designação de posse no aludido cargo. Contestação : ID 34902288 . A Sentença : ID 34902788, o Juízo da Vara Única da Comarca de Orós decidiu pela improcedência da demanda . Confira-se abaixo seu dispositivo, no que interessa: “ Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

Processo	0050373-78.2020.8.06.0135
	parte autora, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.” Processo redistribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Icó (ID 34902791). Apelação: irresignado, o autor interpôs recurso (ID 34902804), reafirmando os argumentos veiculados em primeiro grau de jurisdição para, ao final, pugnar pela reforma da sentença. Contrarrazões: ID 34902813, suplicando pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo ilustre representante do Parquet. É o relatório. VOTO Tratam os autos de apelação cível interposto em face sentença que decidiu pela improcedência do pedido formulado na ação ordinária manejada por candidato que busca sua nomeação e posse no cargo de “ Técnico de Enfermagem ” do Município de Orós, embora aprovado fora das vagas anunciadas no edital do concurso público. Em exame prévio de admissibilidade, verifica-se não haver sido satisfeito no presente recurso o pressuposto da tempestividade. Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, “ Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias ” . Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o autor foi intimado da sentença em 02 de setembro de 2025 (PJPEG: Intimação da Sentença ID10589371 - Prioridade: Normal - ID do documento 171196663) , iniciando-se em 03 de setembro de 2025 a fluência do prazo recursal, nos termos do art. 231, inciso V do CPC. Confira-se: “ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica. ” (destacamos) Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 29 de setembro de 2025, o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando o seu não conhecimento, por ser intempestiva. Destarte, não sendo exercido o poder de recorrer dentro do prazo devido, opera-se a preclusão temporal e, via de consequência, deve ser declarada a intempestividade da insurgência. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Junior: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., RT, 1997, p. 282). A propósito, colha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é

Processo	0050373-78.2020.8.06.0135
	intempestivo. 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. "A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso. 5. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1486567/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (destacamos) Esta egrégia 3ª Câmara de Direito Público, em situação análoga, assim decidiu: “ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O caráter de ordem pública da matéria impõe ao magistrado, consoante dispõe o art. 932, do CPC/2015, o dever de examinar, ex officio e a qualquer tempo, se estão presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, in casu , dos embargos de declaração, notadamente o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 2. A parte embargante foi intimada do acórdão vergastado através de publicação no Diário da Justiça eletrônico desta Corte de Justiça - DJE ocorrida em 07/02/2017 (terça-feira), conforme se infere da Certidão de Publicação às fls. 2198. Logo, o dies a quo começou a fluir no dia 08/02/2017 (quarta-feira), com término do prazo para recorrer em 21.02.2017 (terça-feira), considerando a prerrogativa da autarquia estadual embargante, como determina o art. 183 do CPC/2015. Entretanto, os aclaratórios em comento somente foram opostos no dia 22.02.2017 (quarta-feira), consoante informação obtida pelo sistema E-SAJ, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo. 3. A oposição dos aclaratórios no dia 22.02.2017 é efetivamente intempestiva, pois opostos 01 (um) dia após o término do prazo para recorrer, não podendo a referida insurgência ser conhecida, posto que a admissibilidade da sua oposição afronta à regra do art. 1023 do Código de Processo Civil de 2015 . 4. O juízo de admissibilidade negativo do recurso impede a incidência dos efeitos devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo dos recursos, na medida em que integram o juízo de mérito dos recursos, razão pela qual os fundamentos abordados no recurso não devem ser apreciados. 5. A exigência contida no art. 1023 do Estatuto Processual de 2015 prestigia a ordem, o princípio da segurança e da duração razoável do processo, a boa fé e a lealdade processual, e não podem ser olvidados. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, in casu , a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o bom desenvolvimento do processo, apresentando-se como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, em preciso atendimento ao fim buscado através do processo, isto é, a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva . 6. Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará

Processo	0050373-78.2020.8.06.0135
	ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (APC nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) Assim sendo, o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso interposto , ante sua manifesta intempestividade. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
Número de ordem	79
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	LUCIETE LOPES ROCHA
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS EVERTON FERNANDES DE OLIVEIRA - (CE28213-A) FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - (CE18458-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO - (CE6501-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3003412-43.2024.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCIETE LOPES ROCHA. APELADO: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. LEI MUNICIPAL Nº 1.510/2009. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 2.606/2017. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO AQUISITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível interposta por servidora pública municipal aposentada contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente pedido, para reconhecer o direito à conversão em pecúnia de 01 período de licença-prêmio não gozada, correspondente a 03 meses, condenando o Município de Maracanaú ao pagamento da respectiva indenização, rejeitando o pleito de reconhecimento de 04 períodos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a servidora do magistério municipal faz jus à contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de licença-prêmio desde a vigência da Lei Municipal nº 447/1995, ou, apenas, a partir da Lei Municipal nº 1.510/2009, bem como, estabelecer a quantidade de períodos aquisitivos passíveis de conversão em pecúnia após a aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O prazo de prescrição, nesses casos, só começa a fluir a partir do término do vínculo mantido com o Município de Maracanaú/CE. 4. O afastamento da servidora pública do seu cargo de Professora, para fins de aposentadoria, deu-se, efetivamente, em 21/12/2022, enquanto esta ação de cobrança foi proposta em 25/09/2024, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 5. Toante ao mérito propriamente dito, o art. 212, da Lei Municipal nº 447/1995 estabeleceu que o regime jurídico do magistério depende de regulamentação própria, o que afasta a aplicação automática das vantagens previstas no Estatuto Geral aos professores, antes da norma específica. 6. A Lei Municipal nº 1.510/2009 previu, expressamente, em seu art. 27, a aplicação subsidiária dos direitos e vantagens do Estatuto dos Servidores aos integrantes do magistério, momento a partir do qual se reconhece o direito à licença-prêmio para a categoria. 7. A revogação da licença-prêmio pela Lei Municipal nº 2.606/2017 não atinge os períodos aquisitivos já completados, em respeito ao direito adquirido do servidor. 8. A contagem do período entre 29/12/2009 e a revogação do benefício em 2017, evidencia a aquisição de apenas 01 período completo de cinco anos, correspondente a 03 meses de licença-prêmio. 9. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada é devida ao servidor aposentado, independentemente de previsão legal expressa, pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme entendimento do STF, no Tema 635, e na Súmula nº 51, do TJCE. IV. DISPOSITIVO.

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados : CF, art. 37, §6º; CPC, art. 355, I, e art. 373, II; Lei Municipal nº 447/1995, arts . 90 e 212; Lei Municipal nº 1.510/2009, art. 27; Lei Municipal nº 2.606/2017. Jurisprudência relevante citada : STF, ARE 721001 (Tema 635 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/03/2013; TJCE, Súmula nº 51; TJCE, Apelação Cível nº 3005484-66.2025.8.06.0117, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3003412-43.2024.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE, que decidiu pela parcial procedência do pedido em ação de ordinária. O caso/a ação originária: Luciete Lopes Rocha ajuizou ação ordinária em face do Município de Maracanaú/CE, requerendo a conversão em pecúnia de 04 (quatro) períodos de licenças-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 422/1995 (art. 90), porque teria se aposentado do serviço público, sem, porém, tê-los usufruído oportunamente, quando ainda estava em atividade. Contestação no ID 35282953, em que o Município de Maracanaú/CE alegou a inexistência de previsão em lei para conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas pela servidora pública. Acrescentou, ainda, que a concessão de licença-prêmio é ato discricionário, que se encontra submetido à conveniência e oportunidade da Administração Pública, podendo não ser concedida em razão da supremacia do interesse público e da necessidade de serviço in concreto . Requereu, por fim, a improcedência do pedido. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela parcial procedência do pedido (ID 35282977), verbis : “ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIETE LOPES ROCHA em face do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ , para: a) RECONHECER o direito da autora à conversão em pecúnia de 03 (três) meses de licença-prêmio não gozada, correspondente a 01 (um) período aquisitivo completado entre 28/12/2009 e 28/12/2014; b) CONDENAR o Município réu ao pagamento do equivalente pecuniário de 03 (três) meses de licença-prêmio, calculado com base na remuneração bruta percebida pela autora no último mês anterior à aposentadoria, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte ré, ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora em razão da gratuidade de justiça deferida, e sendo o Município isento. Condeno, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, devendo o percentual ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observada a proporção da sucumbência de cada parte (75% para a autora e 25% para o réu), ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora nos termos do art. 98, §3º, do CPC.” Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (ID 35282982), requerendo a reforma da sentença, sustentando que o art. 212, da Lei nº 447/1995, não excluiu as regras já previstas em lei, mas, apenas, especificou que o magistério teria legislação própria. Acrescenta, ainda, que as normas específicas do Estatuto do Magistério prevalecem sobre o Estatuto dos Servidores, tão somente para regular, de modo que, só haveria revogação em caso de conflito entre as normas vigentes. Pugnou, ao final, pelo provimento do seu recurso, “para o fim de reconhecer o direito da recorrida à licença prêmio, condenando o Município a converter em pecúnia os meses de licença prêmio adquiridos, desde o advento da Lei 447/1995, em 19 de DEZEMBRO de 1995, até a revogação do art. 90 em 13 de maio de 2017, pela Lei Municipal 2.606/2017, o que perfaz QUATRO licenças.” Contrarrazões no ID 35282984. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço o recurso. Cuida-se de Apelação Cível interposta por Luciete Lopes Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que, nos autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito à conversão em pecúnia de 01 período de licença-prêmio não gozada, correspondente a 03 meses, condenando o Município de Maracanaú ao pagamento da respectiva indenização. O cerne da controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se em verificar se a autora, servidora pública, ocupante do cargo de Professora, no Município de Maracanaú/CE, faz jus à conversão em pecúnia de 04 períodos de licenças-prêmio, supostamente adquiridos desde a vigência da Lei Municipal nº 447/1995, ou, apenas, ao período reconhecido na sentença, mas não usufruídos, oportunamente, antes de sua aposentadoria. Segundo precedentes deste Tribunal, o prazo de prescrição só começa a fluir nesses casos, a partir do término do vínculo mantido com o Município de Maracanaú/CE, ex vi: “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. MARCO INICIAL. ATO DE AFASTAMENTO/ APOSENTAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	. SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 . Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação visando reformar sentença proferida nos autos da Ação de Indenização ajuizada em desfavor do Município de Iguatu, que julgou parcialmente procedente pedido autoral, condenando o ente público a converter licença prêmio em pecúnia a ser paga em favor da promovente, do período compreendido entre fevereiro/2002 – fevereiro/2007. 2. Autora, servidora pública municipal, admitida em 04.02 .1991, na função de professora, sendo ainda aprovada em outro concurso público do município, na mesma função, em 01/03/2002, permanecendo nos referidos cargos até 06/2017, por ocasião da aposentadoria. Acrescenta que durante o período adquiriu direito à licença-prêmio, a contar da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 104/1990 até a data da revogação para a classe dos professores, pela Lei Municipal nº 1.154/2007. Aduz que não usufruiu do seu direito à licença-prêmio, motivo pelo qual pleiteia por esta via a conversão de 01 (uma) licença-prêmio, correspondente ao primeiro vínculo (período de 04/02/1991 – 06/2017) e 01 (uma) licença-prêmio, correspondente ao segundo vínculo (período de 01/03/2002 – 06/2017). 3. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no RESP nº 1.254.456/PE, representativo da controvérsia, o termo a quo com vistas à contagem do lustro temporal no que concerne à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, requerida por servidor público aposentado, começa do ato de aposentação. Verifica-se que a autora obedeceu ao lustro temporal delineado no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, tendo como marco inicial o dia do afastamento do cargo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, forçoso afastar a ocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada . 4. Na espécie, a Lei Municipal nº 104/1990, a qual instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Iguatu/CE, prevê expressamente nos artigos 104 a 107, o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público. Posteriormente, em 23 de outubro de 2007, o direito à aludida licença foi expressamente revogado aos profissionais do Magistério, por meio do art. 3º da Lei Municipal nº 1 .154/2007. 5. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia a Licença-Prêmio não gozada, quando da aposentadoria/afastamento do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 6 . Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula de nº. 51, nos seguintes termos: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 7. No que diz respeito ao pleito do período de 04/02/1991 a 06/2017, indeferido pela magistrada, verifico do acervo probatório acostado os autos, que a autora prestou serviço perante a edilidade neste interstício temporal, conforme faz prova dos comprovantes do INSS; da Certidão de Tempo de Contribuição . 8. Considerando que a autora laborou no Município de Iguatu e não tendo usufruído o direito, nem utilizado para o tempo de aposentadoria, resta inconteste que a mesma tem o direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio do período trabalhado. 9. Registro que os juros moratórios devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto aplica-se o IPCA-E para a correção monetária, conforme o preconizado pelo Tema 905, do (STJ REsp nº 1 .492.221/PR); e que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa SELIC, uma única vez, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 10. Recurso de Apelação conhecido e provido. 11. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. (TJ-CE - APL: 00523062420208060091 Iguatu, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2022) (destacado)

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	* * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA-CE. LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DA SUCUMBENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Independência/CE, que julgou improcedente a Ação Ordinária em face do Município de Independência, indeferindo o pleito de conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia por reconhecer a existência de prescrição do direito pleiteado. 2. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, o prazo prescricional para a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída começa a partir da aposentadoria do (a) servidor (a) público (a). No caso, a servidora foi desligada em 30/05/2016, tendo a petição inicial da presente ação sido protocolizada em 31/05/2021, não tendo incidido, assim, a prescrição quinquenal, vez que o prazo terminou em 30/05/2021, domingo, prorrogando-se para o dia útil seguinte. Inteligência do art. 132, § 1º e § 3º do CC. 3. A autora, que é servidora pública aposentada do Município de Independência-CE, não usufruiu de nenhum período de licença-prêmio durante a atividade, nem teve o benefício convertido em pecúnia por ocasião da aposentadoria, fato incontroverso nos autos. 4. A licença-prêmio pretendida e deferida judicialmente encontra previsão legal nos artigos 113 e 114 da Lei Municipal nº . 003/1993 ; Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Independência, garantiu aos servidores a concessão de licença-prêmio de três meses após implementação de cinco anos de exercício. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não utilizada para a contagem do tempo de serviço quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. O Município não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar fato que modificasse, impedisse ou extinguisse o direito vindicado, não se desincumbindo do seu ônus, conforme expõe o art. 373, II, CPC. 7. Invertido o ônus sucumbencial, em razão da iliquidez do decisum, atrai a aplicação do § 4º, II, do art. 85 do CPC, com a definição do percentual condenatório (§ 3º, I a V) na liquidação do julgado. 8. Os índices aplicáveis aos juros e correção monetária devem observar o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF até 08/12/2021, devendo a partir de 09/12/2021, ser aplicado o índice da Taxa Selic, uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice, de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional 113/ 2021. 9. Recurso conhecido e provido.” (TJ-CE - Apelação: 0050198-82.2021.8.06.0092 Independência, Relator.: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2023) (destacado) Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos (ID 35282976), o afastamento da servidora pública do seu cargo de Professora de Educação Básica para fins de aposentadoria se deu, efetivamente, em 21/12/2022, enquanto esta ação de cobrança foi proposta em 25/09/2024, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ex vi: “ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem ”. (destacado) Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia reside na definição do

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	marco inicial de incidência do direito à licença-prêmio aos servidores do Magistério Municipal de Maracanaú. Para a correta compreensão dessa matéria, impõe-se, inicialmente, a análise da legislação que a regulamenta em âmbito local. Sobre a temática, cabe destacar que a Lei Municipal nº 447, de 1995, a qual instituiu a licença-prêmio aos servidores públicos efetivos do Município de Maracanaú, regulamentou o direito nos seguintes termos: Art. 90. O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, ou de provimento comissão, após cada cinco (5) anos ininterruptos de efetivo exercício, fará jus a (3) três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade . Parágrafo único. Somente o tempo de serviço prestado ao Município de Maracanaú será considerado para efeito de concessão da licença prêmio. (destacado) O art. 212, da Lei Municipal nº 447/1995, prevê a necessidade de regulamentação específica acerca do grupo do magistério, que estaria sujeito a outras regras, deveres e direitos específicos de suas atribuições. Confira-se: Art. 212. O grupo do Magistério será regulamentado por legislação própria . (destacado) Nos termos da referida norma, o grupo do magistério submete-se à regulamentação própria, o que evidencia que os direitos previstos no Estatuto Geral não se aplicavam, automaticamente, à categoria. Apenas com a edição da Lei Municipal nº 1.510, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura de Maracanaú, houve previsão expressa, em seu art. 27, de extensão dos direitos e vantagens do Estatuto Geral aos professores: “ Art. 27 - Aplica se aos servidores do MAG, os Direitos, Vantagens e Deveres previstos no Estatuto do Magistério e no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú ”. (destacado) Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.606, de 13 de abril de 2017, revogou o instituto da licença-prêmio, não alcançando, contudo, os períodos já adquiridos, em respeito ao direito adquirido, verbis : Art. 5º. Ficam revogados o inciso X do art. 61, os arts . 90 a 97 , o inciso I do art. 114, o art. 115 e o inciso I, do art. 124, c/c o art. 125, da Lei nº 447 de 19 de setembro de 1995 e o art. 26 da Lei nº 1.510, de 29 de dezembro de 2009, respeitado o direito adquirido até a publicação desta Lei. Parágrafo único. O gozo da licença de que trata o art. 90 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, dar-se-á durante o efetivo exercício da função pública ou do cargo público para os servidores públicos que adquiriram os requisitos legais até a publicação desta Lei.” (destacado) No caso concreto, verifica-se que a autora completou apenas 01 período aquisitivo entre 29/12/2009 e 28/12/2014 , fazendo jus, portanto, a 03 meses de licença-prêmio. Após esse interregno, até à revogação do benefício, em 2017, não houve tempo suficiente para aquisição de novo período. A conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio, no caso de aposentadoria, independe de expressa autorização em lei, decorrendo da responsabilidade objetiva da Administração (art. 37, §6º, da Constituição Federal), que tem o dever de indenizar seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição de vantagem assegurada por lei, para atender ao interesse público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001-RG/RJ (Tema 635), fixou a tese de que: “ É devida a conversão em indenização pecuniária das férias e de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença-prêmio, não usufruídos em atividade, quando o servidor não mais puder deles gozar em razão da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	da Administração .” No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “ É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração .” (AgInt no REsp 1.639.410/ DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/11/2017). O TJ/CE editou a Súmula nº 51, dispondo, expressamente, que: Súmula nº 51 do TJCE – “ É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público” . (destacado) Incumbia à Administração demonstrar, in concreto , a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora vindicado nos autos pelo(a) agente, o que, porém, não ocorreu. Assim, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova de que trata o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, correta a parcial procedência do pedido na ação de cobrança, ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destacado) Nesse sentido, há precedentes das Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em cenários similares ao dos autos: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Servidora pública municipal. Magistério. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Regulamentação específica. Lei municipal nº 1.510/2009. Direito adquirido. Prescrição. Tema 516/STJ. Enriquecimento ilícito da Administração. Tema 635/STF. Súmula 51/TJCE. Recursos desprovidos . I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas por professora aposentada e pelo Município de Maracanaú contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia. A autora pleiteia o reconhecimento de períodos desde 1992, enquanto o ente municipal defende a improcedência total por ausência de previsão legal para a conversão e a aplicação da prescrição quinquenal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o termo inicial do direito à licença-prêmio para os servidores do magistério de Maracanaú, considerando a necessidade de regulamentação específica prevista no Estatuto dos Servidores; e (ii) saber se é devida a conversão em pecúnia do benefício não gozado após a aposentadoria, independentemente de previsão legal expressa. III. Razões de decidir 3. O Estatuto dos Servidores de Maracanaú (Lei nº 447/95) condicionou a aplicação de seus direitos ao magistério à edição de lei própria, o que ocorreu apenas com a Lei nº 1.510/2009, marco inicial para a contagem do tempo aquisitivo da categoria. A revogação da vantagem pela Lei nº 2.606/2017 resguarda o direito adquirido relativo ao período em que a norma esteve vigente. O prazo prescricional para pleitear a indenização tem início apenas com a aposentadoria do servidor (Tema 516/STJ). Conforme tese fixada pelo STF (Tema 635) e Súmula 51 do TJCE, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é devida ao servidor inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de autorização legal específica. IV. Dispositivo 4. Recursos conhecidos, mas desprovidos.” (APELAÇÃO CÍVEL – 3005484-66.2025.8.06.0117, Relator(a): Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/ 2026)” (destacado) * * * * * EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	DURANTE O EFETIVO EXERCÍCIO. MAGISTÉRIO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança, requerendo a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, nos termos da Lei nº 447/1995 c/c a Lei nº 137/1989, somando-se três períodos de licença-prêmio, de três meses cada. 2. Acerca da alegação de cerceamento de defesa, por violação ao princípio do contraditório, tendo em vista a não intimação para apresentar réplica à contestação, verifica-se que a parte ré não arguiu de fatos impeditivos nem suscitou preliminares. 3. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se a apelante, que atuou como professora da rede pública municipal de ente municipal, possui direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada no período que antecedeu seu pleito de aposentadoria. 4. Acontece que o art. 212 da lei municipal nº 447/95 previa a necessidade de regulamentação específica acerca do grupo do magistério, os quais estariam sujeitos a outras regras, a deveres e direitos específicos de suas atribuições. 5. Entretanto, a regulamentação da licença-prêmio do magistério só ocorreu a partir de 28/12/2009, com o advento da Lei Municipal nº 1510/09. 6. Correta a sentença e os fundamentos lançados pelo magistrado de 1º grau quanto ao direito autoral de contagem, gozo e eventual indenização da licença-prêmio apenas a partir da edição da Lei Municipal nº 1.510. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30038622020238060117, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/09/2024) (destacado) * * * * * Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.510/2009. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. ISENÇÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, DECOTA-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM DESPESAS PROCESSUAIS. I. Caso em exame 1. Recurso apelatório interposto por servidora pública aposentada contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas durante a atividade. A recorrente, na qualidade de profissional do magistério, postula o reconhecimento dessa vantagem desde sua instituição por meio do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. II. Questão em discussão 2. O cerne da discussão consiste em definir quando os profissionais da educação municipal passaram a ter direito à licença-prêmio, e, assim, averiguar se são devidas as parcelas requeridas pela parte autora. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 137/89 (Estatuto do Magistério), que rege a classe profissional da apelante não previu tal benefício, tampouco a Lei Municipal 447/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) abrigou os profissionais da educação em suas disposições. Somente após a vigência da Lei Municipal nº 1.510/2009 (PCCR do Magistério), em 28/12/2009, é os professores da rede pública tiveram esse direito reconhecido. 4. A apelante contabilizou um período laboral de cinco anos a partir do referido marco, de maneira que faz jus a 01 (uma) licença-prêmio. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula nº 51/TJCE, é devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, aplicando-se encargos financeiros conforme os critérios definidos no REsp 1.495.146/MG. 6. Por se tratar de matéria de ordem pública, decota-se a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais, por força do art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº

Processo	3003412-43.2024.8.06.0117
	16.132/16. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, exclui-se a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 373, II; Lei nº 447/1995, arts . 90 a 97. (APELAÇÃO CÍVEL - 30006782220248060117, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2024) (destacado) Permanecem, portanto, inabalados, os fundamentos do decisum , devendo ser mantido por este Tribunal . DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios termos. Fica a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais postergada para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do STJ (EDCL no RESp 1785364/CE, 06/04/2021). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator

Processo	3002319-37.2026.8.06.0000
Número de ordem	80
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Efeito Suspensivo a Recurso
Polo ativo	MUNICIPIO DE VARJOTA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARCIA SOARES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO PAULO JUNIOR - (CE11081-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002319-37.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3002319-37.2026.8.06.0000 – Agravo de instrumento Agravante: MUNICÍPIO DE VARJOTA Agravado(a): MÁRCIA SOARES RODRIGUES Ementa: Administrativo. Processo civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Adicional por tempo de serviço (anuênio). Limitação temporal expressa no título executivo. Obrigação de fazer restrita ao período de vigência da norma instituidora. Impossibilidade de implantação em folha após revogação legal. Vedação de ampliação do comando condenatório. Ofensa à coisa julgada e ao princípio da legalidade administrativa. Recurso provido. Decisão reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, não obstante a extinção da execução por quantia certa (Art. 924, II, CPC/15), determinou a implantação do adicional por tempo de serviço (anuênio) na folha de pagamento da exequente, sob pena de multa diária. O recorrente sustenta que o título judicial limitou expressamente o direito ao período anterior à Lei Municipal nº 608/2017, restringindo-se a condenação ao pagamento de valores pretéritos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na fase de cumprimento de sentença, impor obrigação de fazer consistente na implantação de adicional por tempo de serviço em folha de pagamento, após a revogação da norma instituidora; e (ii) saber se tal determinação configura violação à coisa julgada, por extrapolar os limites do título executivo judicial. III. Razões de decidir 3. No caso dos autos, o título executivo judicial reconheceu o direito ao adicional por tempo de serviço apenas até a edição da Lei Municipal nº 608/2017, limitando expressamente seus efeitos ao período de vigência da norma instituidora, bem como ao pagamento de valores pretéritos não alcançados pela prescrição quinquenal. 4. A determinação de implantação do adicional em folha de pagamento, em momento posterior à revogação legal e após a extinção da execução por quantia certa, configura inovação indevida do comando condenatório, em afronta aos Arts. 502 e 507 do CPC/15, além de violar o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, caput, da CF/88). 5. Diante de tais ponderações, a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de implantação do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento da parte exequente, bem como a multa cominatória fixada, é medida que se impõe. IV. Dispositivo 6 . Recurso provido. Decisão reformada. Dispositivos relevantes citados: CF/88, Art. 37, caput; CPC/15, arts. 502, 507 e 924, II. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do

Processo	3002319-37.2026.8.06.0000
	agravo de instrumento para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE VARJOTA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Reriutaba, que, em sede de cumprimento de sentença formulado nos autos do Proc. nº 0050286-84.2020.8.06.0180, deflagrado por MÁRCIA SOARES RODRIGUES em desfavor da parte ora agravante, determinou, dentre outras providências, o cumprimento de obrigação de fazer consistente na inclusão do adicional por tempo de serviço (anuênio) na folha de pagamento da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, não obstante o reconhecimento da extinção da execução por quantia certa, nos termos do Art. 924, II, do CPC/15. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, a reforma da decisão objurgada, ao argumento de que o título executivo judicial limitou expressamente o direito ao adicional por tempo de serviço (anuênio) ao período anterior à edição da Lei Municipal nº 608/2017, inexistindo, portanto, obrigação de fazer vigente a ser cumprida. Sustenta que a execução instaurada tinha por objeto exclusivamente o pagamento de valores pretéritos, já devidamente apurados e homologados, encontrando-se extinto o cumprimento de sentença, sendo vedada a ampliação do comando condenatório na fase executiva, sob pena de violação à coisa julgada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a determinação de implantação do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento da parte exequente, bem como a multa cominatória fixada, mantendo-se hígida apenas a execução dos valores pretéritos já reconhecidos no título judicial. Pedido de efeito suspensivo deferido (ID nº 33327189). Sem contrarrazões recursais. É o relatório. VOTO Considerando não haver interesse público primário que justifique a intervenção ministerial, entendo ser possível dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, mesmo após a extinção da execução por quantia certa, determinou a implantação do adicional por tempo de serviço (anuênio) na folha de pagamento da parte exequente, bem como a fixação de multa cominatória, não obstante a limitação temporal expressa do direito reconhecido até a edição da Lei Municipal nº 608/2017.

Processo	3002319-37.2026.8.06.0000
	Já adianto que o recurso da municipalidade agravante merece provimento. Explico. Para melhor compreensão da matéria em discussão, faz-se necessário analisar o título judicial que deu ensejo ao presente cumprimento de sentença, a fim de delimitar, com precisão, os contornos da obrigação reconhecida, especialmente no que tange à sua extensão temporal e natureza jurídica, verificando se restrita ao pagamento de valores pretéritos ou se também abrange obrigação de fazer com efeitos prospectivos. Nesse sentido, na origem, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência, posteriormente confirmada em sede recursal, por meio da qual se reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio), previsto na Lei Municipal nº 162/1997, assegurando-lhe o pagamento das parcelas vencidas e não adimplidas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como determinando a inclusão do referido adicional na remuneração da servidora, contudo, com limitação expressa até a data de revogação do diploma legal instituidor, ocorrida com a edição da Lei Municipal nº 608/2017. Vejamos: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: a) reconhecer a prescrição das verbas pleiteadas a título de adicional por tempo de serviço no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (10/12/2020); b) declarar o direito da autora de ver incluído em folha de pagamento o adicional de tempo de serviço (anuênio) sobre seus vencimentos, bem como determinar sua efetivação com limite temporal até a edição da Lei Municipal nº 608/2017; c) condenar o Município de Varjota a proceder ao pagamento da diferença entre os valores efetivamente pagos e o que deveria ter sido pago, considerando o adicional de tempo de serviço, limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e limitados até a Lei Municipal nº 608/2017. Destaco que o montante a ser pago à servidora requerente deverá ser acrescido de juros de mora, conforme previsto na Lei nº 11.960/2009, e correção monetária com base no IPCAE. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do pagamento de cada parcela. Isento de custas. Devido à sucumbência recíproca, condena-se cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada uma. Por fim, diante da vedação imposta pelo art. 7º, §§2º e 5º da Lei nº 12.016/09, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido por cumprimento, archive-se. (...). (Destaque-se). ACÓRDÃO: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARJOTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 162/1997, COM POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 608/2017. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA AUTORA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA. COBRANÇA DOS VALORES RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, c/c §11, CPC). RECURSO CONHECIDO E

Processo	3002319-37.2026.8.06.0000
	DESPROVIDO. 1. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apelo reside no alegado direito da parte apelada à percepção de adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 1% (um por cento) por ano de efetivo trabalho exercido, bem como a condenação do ente municipal ao pagamento das parcelas pretéritas vencidas não atingidas pela prescrição. 2. A Lei Municipal nº 162/1997, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varjota, em seus arts. 60 e 68, assegura aos servidores o direito ao adicional de tempo de serviço (anuênio). 3. Embora o art. 68 da Lei Municipal nº 162/1997 tenha sido expressamente revogado pela Lei Municipal nº 608/2017, o direito ao adicional por tempo de serviço foi incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora, a partir de 1997. 4. Cotejando os fôlios, percebe-se que a autora demonstra que integra o serviço público do Município de Varjota desde 05 de agosto de 2002 e que não recebe o adicional em referência. É inconteste, portanto, o descumprimento da lei então vigente pelo ente municipal demandado, o qual, por seu turno, não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, deixando de se desincumbir do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). 5. É lícita a conclusão de que o promovente faz jus à integralidade dos anuênios que lhe são devidos pelo ente público, à razão de 1% (um por cento) para cada ano trabalhado, até a revogação do art. 68 da Lei nº 162/1997 (27/06/2017), bem como ao pagamento das verbas não pagas e não atingidas pela prescrição quinquenal estampada na Súmula nº 85 do STJ. 6. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual dos honorários de sucumbência, inclusive a majoração decorrente do trabalho adicional realizado em grau recursal, deverá ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II c/c §11, do CPC. 7. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0050286-84.2020.8.06.0180, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 02/08/2022). (Destaque-se). Como se vê, o título executivo judicial fixou, de forma clara, limite temporal para a incidência do referido adicional, restringindo seus efeitos ao período anterior à revogação legislativa, não havendo comando que autorize a sua implantação em folha de pagamento após a perda de vigência da norma instituidora. Não obstante, na fase de cumprimento de sentença, após a homologação dos cálculos e a consequente extinção da execução por quantia certa, nos termos do Art. 924, II, do CPC/15, o juízo de origem determinou, de forma autônoma, a implementação do adicional na folha de pagamento da parte exequente, sob pena de multa diária, providência que, em tese, extrapola os limites objetivos do título judicial. Com efeito, é cediço que o cumprimento de sentença deve se ater estritamente aos termos do título executivo judicial, sendo vedada qualquer ampliação ou modificação do comando condenatório, sob pena de violação à coisa julgada, nos termos dos Arts. 502 e 507 do CPC/15: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Processo	3002319-37.2026.8.06.0000
	(...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso em exame, a determinação de implantação do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento, em momento posterior à revogação da norma instituidora e fora do limite temporal fixado na sentença, configura, a princípio, inovação indevida no conteúdo da condenação, criando obrigação não prevista no título executivo. Ou seja, ainda que a decisão agravada tenha estabelecido como limite temporal até a edição da Lei Municipal nº 608/2017, a interpretação conferida ao título judicial revela-se ampliativa e dissociada de seus exatos contornos, na medida em que projeta efeitos para além do período de vigência da norma instituidora, impondo obrigação de fazer com repercussões atuais, sem respaldo legal vigente, em afronta à coisa julgada e ao princípio da legalidade administrativa. Diante de tais ponderações, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE provimento para, reformando a decisão objurgada, afastar a determinação de implantação do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento da parte exequente, bem como a multa cominatória fixada, mantendo-se hígida apenas a execução dos valores pretéritos já reconhecidos no título judicial e executados. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0002132-78.2006.8.06.0001
Número de ordem	81
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARGARIDA MESQUITA DE SOUSA FRANCISCA MESQUITA DA SILVA LUZILETE DE SOUSA MESQUITA JOAQUIM DE SOUSA MESQUITA RAIMUNDO FERREIRA DE MESQUITA
Advogado(s) - Polo passivo	LAIO DUARTE VIEIRA - (CE34964-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0002132-78.2006.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0002132-78.2006.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: MARGARIDA MESQUITA DE SOUSA, FRANCISCA MESQUITA DA SILVA, LUZILETE DE SOUSA MESQUITA, JOAQUIM DE SOUSA MESQUITA, RAIMUNDO FERREIRA DE MESQUITA. Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial (RMI) para aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Juros moratórios e Correção monetária. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação. Obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inexistência. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da Súmula nº 18 do TJCE. Recurso não provido. Prequestionamento. Inviabilidade. I. Caso em exame 1. No caso, embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, reformando em parte e de ofício a sentença recorrida, tão somente quanto aos juros moratórios e à correção monetária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos critérios de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. O <i>decisum</i> embargado enfrentou devidamente as questões fáticas trazidas aos autos, com a fundamentação necessária ao deslinde da causa. 4. Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (súmula 18 do TJCE). 5. O acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os critérios de atualização monetária e juros moratórios, determinando a aplicação do Tema 905 do STJ e, posteriormente, da EC nº 113/2021. 6. O julgado apreciou a questão dos honorários advocatícios ao postergar a definição do <i>quantum</i> para a liquidação, o que inclui a observância da súmula 111 do STJ. 7. Ausentes os vícios insertos no art. 1.022 do CPC, torna-se despicienda a declaração requerida pela parte embargante para fins de prequestionamento. IV. Dispositivo - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. <i>Dispositivos relevantes citados : art. 1.022 do CPC.</i> <i>Jurisprudência relevante citada : TJCE, Súmula nº 18.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de

Processo	0002132-78.2006.8.06.0001
	Declaração em Apelação Cível nº 0002132-78.2006.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de embargos declaratórios interpostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, reformando em parte a sentença recorrida, especificamente no que concerne aos juros moratórios e à correção monetária, nos seguintes termos (ID 31048621): <i>“ DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES PARA PERSEGUIR CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. DIREITO À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) PARA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEMA 905 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.</i> 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pleito de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, condenando a autarquia a recalcular a Renda Mensal Inicial – RMI e a pagar as diferenças devidas. 2. Deve ser rejeitada a tese de prescrição do fundo de direito, suscitada no apelo do INSS. O que ocorre à espécie é tão somente a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, como impõem a Súmula 85 do STJ e precedentes desta Corte. 3. O crédito referente a valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado ostenta natureza patrimonial, transmitindo-se aos seus herdeiros, os quais detêm legitimidade para figurar no polo ativo da demanda ou suceder o falecido no curso do processo. 4. Comprovado o equívoco no cálculo da RMI, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a revisão do benefício para assegurar a correta aplicação da legislação previdenciária, homenageando o princípio <i>tempus regit actum</i>. 5. Os consecutórios legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Necessária a adequação dos índices de correção monetária e juros de mora ao que foi decidido pelo STJ no Tema 905. - Reexame Necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença reformada em parte . ”

Processo	0002132-78.2006.8.06.0001
	Os embargos de declaração: deste acórdão foi interposto o presente recurso (ID 31321231) aduzindo existir omissão no julgado quanto aos juros moratórios e a correção monetária e no que concerne ao cálculo dos honorários advocatícios. Impugnação aos aclaratórios: decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido. É o relatório. VOTO Dispõe o art. 1.022, I, II e III do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença, ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo certo que o vício que autoriza o uso deste recurso é o que se verifica entre proposições do provimento jurisdicional, entre a fundamentação e a parte conclusiva ou dentro do próprio dispositivo. No presente caso, o que se percebe do embargante não é sua tentativa de integração do acórdão e sim de rediscutir a causa. O voto proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público solucionou todos os pontos controvertidos. Não subsiste, portanto, razão ao recorrente para pretender seja o <i>decisum</i> integrado para suprir omissão. Em verdade, o acórdão enfrentou de forma clara e direta os critérios de atualização monetária e juros moratórios, fixando a aplicação do Tema 905 do STJ e, posteriormente, a aplicação da EC nº 113/2021, a partir de 09/12/2021. O fato de não se ter mencionado a EC nº 136/25 não configura omissão, pois trata-se de norma superveniente ao julgamento, que deverá ser levada em consideração quando da quantificação dos valores devidos na fase de liquidação, sem maiores óbices. Já no que concerne à súmula 111 do STJ, o julgado expressamente consignou que “ <i>não sendo líquido o decisum, a definição do quantum dos honorários (...) fica postergada para a fase de liquidação</i>”. Em outras palavras: houve enfrentamento da matéria relativa aos honorários, oportunidade na qual o Tribunal, deliberadamente, optou por remeter a sua definição para a liquidação, o que inclui, logicamente, a observância da jurisprudência aplicável (inclusive a súmula 111 do STJ). O julgador não precisa mencionar expressamente cada súmula ou dispositivo, bastando que a questão esteja resolvida de forma suficiente, o que se verifica na espécie. Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vícios cuja existência não logrou êxito em demonstrar. Perquirir acerca do acerto ou desacerto de tal atividade interpretativa é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado final não se afigura consentâneo à melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é uma tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. Desta forma, há vários precedentes deste Tribunal e, por todos, o enunciado da súmula 18 do TJCE: SÚMULA N. 18 DO TJCE: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. De outro modo: os embargos declaratórios não possuem o condão de devolver mais uma vez a apreciação da matéria já decidida, ainda que a mesma se apresente de maneira que a parte vencida a considere imprecisa ou injusta. Em suma: nos presentes embargos de declaração, recurso que possui nítida natureza jurídica processual, com o objetivo de integrar o acórdão embargado, não há que se falar em omissão diante de

Processo	0002132-78.2006.8.06.0001
	matéria tão exaustivamente estudada e discutida. No que diz respeito ao prequestionamento, é lição comezinha que o embargante deve ater-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, conforme já restou assentado pelo Órgão Especial deste Sodalício, consoante acórdão a seguir ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.” (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. “O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6. Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. 7. Recurso conhecido e desprovido.” (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 626694902015806000050001) (destacamos) Desta forma, inexistentes os vícios apontados, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conheço dos aclaratórios para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado. Nego, outrossim, qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0002132-78.2006.8.06.0001
Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
Número de ordem	82
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Parcial
Polo ativo	EDVALDO FREIRE MAGALHAES
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE WELLINGTON SANTOS ARRUDA - (CE42392-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS FRANCISCO LOPES MELO - (CE16559-A)
Terceiros	ANDERSON JOSE FIUZA DE ALBUQUERQUE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CÉARA

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3004246-69.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDVALDO FREIRE MAGALHAES. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DO INSS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADA POR PERÍCIA A PLENA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, apelação cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que teve por improcedente ação ordinária movida por Edvaldo Freire Magalhães em face do Instituto Nacional de Seguro Social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da possibilidade de ser o INSS condenado ao pagamento de auxílio-acidente em favor do segurado, na forma da lei. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 86, dispõe expressamente que “ o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. 4. Assim, para a concessão do benefício pelo INSS, é preciso que reste devidamente comprovada a existência do nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo segurado (ou a moléstia desencadeada pelo exercício da sua profissão) e a consolidação de lesões, com sequela permanente, de que resulte redução da capacidade para o trabalho. 5. Ocorre que, durante a instrução do processo, a perícia concluiu, peremptoriamente, que as atuais condições de saúde do segurado não afetam – ainda que minimamente – a aptidão para o pleno desempenho de suas atividades. 6. Daí que, não há que se falar, realmente, em condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente (ou de outro benefício), porque não se encontram preenchidos, <i>in casu</i>, todos os requisitos previstos na lei, como visto. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e não provido 8. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3004246-69.2025.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
	Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que teve por improcedente em ação ordinária movida por Edvaldo Freire Magalhães em face do Instituto Nacional de Seguro Social (Processo nº 3004246-69.2025.8.06.0001). O caso/a ação originária: Edvaldo Freire Magalhães ingressou com uma ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de auxílio-acidente. Para tanto, informou que, enquanto segurado, vinha percebendo um outro benefício (auxílio-doença), e que, embora tenha sido considerado novamente apto para o exercício de suas atividades pelo INSS em 30/06/2021, as sequelas decorrentes da consolidação das lesões sofridas no acidente implicaram em redução da sua capacidade para o trabalho. Diante do que, sustentou lhe assistir o direito à percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Laudo pericial no ID 34797968. Contestação no ID 34797975. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela improcedência da ação ordinária (ID 34797980). Transcrevo abaixo seu dispositivo, ex vi: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.” Inconformado, o segurado interpôs recurso (ID 34797982), sustentando que referido <i>decisum</i> deveria ser reformado ou, alternativamente, declarado nulo, dada a necessidade de realização de nova perícia. Sem contrarrazões . Após a emissão de parecer da Procuradoria Geral da Justiça (ID 35071130), vieram os autos conclusos a este Relator . É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de segurada à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. Ora, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 86, dispõe que: “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (destacado). Assim, para a concessão do benefício pelo INSS, é preciso que reste devidamente comprovada a existência do nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo segurado (ou a moléstia desencadeada pelo exercício da sua profissão) e a consolidação de lesões, com sequela permanente, de que resulte redução da capacidade para o trabalho, como visto. Pois bem. O que se infere, a partir da prova dos autos, é que as atuais condições de saúde de Edvaldo Freire Magalhães não afetam – ainda que minimamente – a aptidão para o pleno desempenho de suas atividades, ex vi: “ Ficou reconhecida em perícia médica a presença das lesões da coluna vertebral.

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
	Fez jus ao recebimento do auxílio-doença no período que esteve afastado de 03/06/2021 a 30/06/2021 pelo INSS para sua boa recuperação. Não fica reconhecida em perícia médica a presença de sequela que reduz sua capacidade ou aumente seu esforço para realizar sua atividade laboral habitual ou incapacidade, decorrente do acidente ocorrido. 0 – 5% - 1 - A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica . Não apresenta sinais ou critérios invalidez.” (destacado) De fato, concluiu a perícia, peremptoriamente, que, apesar da existência de “<i>lesões da coluna vertebral</i>”, Edvaldo Freire Magalhães não apresenta sequela permanente de que resulte redução da capacidade para o trabalho, considerando que, além de sua anatomia, tanto a força muscular, quanto a mobilidade das articulações se encontram totalmente preservadas. Portanto, se as condições atuais de saúde do segurada em absolutamente nada afetam a aptidão para o pleno desempenho de suas atividades, não há que se falar, realmente, em condenação do INSS à concessão do benefício previsto do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, como visto. Nesse mesmo sentido, têm se manifestado as 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em situações bastante similares: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. LAUDO MÉDICO PERICIAL APONTA QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS AUSENTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pleito autoral, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com termo inicial desde a cessação do auxílio-doença, devendo ser implantado em 30 (trinta) dias, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. II. Dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício será pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Preceitua o § 2º do mesmo artigo que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. III. Conforme constatado em laudo médico pericial acostado, o autor é portador de lesão em 3º quirodáctilo esquerdo, decorrente do acidente de trabalho sofrido. No entanto, a perícia aponta que seu quadro atual não gera incapacidade para o trabalho, sendo que "a incapacidade para tais (sic) quadro clínico é temporária", e que "Ficou caracterizado o dano físico temporariamente para o trabalho na reclamante", de modo que não resta caracterizada a incapacidade permanente apta a gerar o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. IV. Diante das provas produzidas nos presentes autos e levando-se em conta que o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago em decorrência de acidente que reduza permanentemente a capacidade para o trabalho, entendo que o pedido da apelante merece prosperar, pois o laudo pericial é categórico ao afirmar que a sequela não reduz a capacidade do autor para o seu trabalho ou para sua atividade habitual de forma permanente. Não obstante, a requerente possui apenas 24 (vinte e quatro) anos de idade e, conforme o laudo, ficou

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
	caracterizado o dano físico temporário para o exercício do trabalho que desempenhava na empresa em que sofreu o acidente. V. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada.” (APL: 00153496820168060154 CE, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 08/06/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2020) (destacado) * * * * * “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I NCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL E LAUDO PERICIAL COERENTES E CONCLUSIVOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO PERICIADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-acidente é devido ao segurado que comprove as sequelas de lesão decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho que reduzam sua capacidade laborativa. Se não restou demonstrada a incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do referido benefício. 2. Para que haja a concessão do referido benefício, devem estar comprovados nos autos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de acidente de qualquer natureza (fato lesivo à saúde física ou mental); que este sinistro ocasionou na vítima lesões e sequelas, as quais implicaram redução da sua capacidade de trabalho (redução da capacidade laborativa); relação de causalidade entre o acidente e as lesões e sequelas sofridas pela vítima (nexo causal entre este e o trabalho). 3. Conforme se depreende dos fôlios, de fato, em razão de acidente automobilístico, o autor perdeu a visão do olho esquerdo bem como teve parte de seu dedo do pé amputado. Contudo, tais lesões, segundo as perícias realizadas, não implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fls. 14-30 e 126-127), ou seja, não restou provado que a parte autora padece de incapacidade laborativa. 4. Os laudos perícias realizados tanto pelo INSS como perícia judicial foram seguros e convincentes ao demonstrar que o promovente não ressentiu-se de sequelas determinantes de dano à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa. 5. Portanto, a sentença que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde então. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.” (APL: 00272728020078060001 CE, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2017) (destacado) A mera comprovação de que o(a) segurado(a) foi ou se encontra acometido(a) de lesão, por si só, não basta para a concessão do auxílio-acidente, quando o comprometimento permanente da sua capacidade para o trabalho também não restar evidenciada . É bom lembrar, ainda, que, se atendidos todos os requisitos elencados no art. 473 do CPC, o laudo elaborado pelo perito, <i>in casu</i>, possui presunção de veracidade e legitimidade, não sendo suficiente para infirmá-la a simples discordância da(s) parte(s) com o resultado final, ex vi: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 42 DA LEI Nº 8.213/91 . REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO. AUXÍLIO-ACIDENTE JÁ RECEBIDO PELO AUTOR. LAUDO PERICIAL HÍGIDO . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou improcedente a Ação Previdenciária, pela qual se pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente,

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
	de auxílio-doença; aduzindo o apelante a incoerência entre o laudo médico pericial e a realidade da presença de incapacidade laborativa . 2. Concluiu o laudo pericial pela redução da capacidade laboral e dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual do autor, em decorrência das referidas seqüelas permanentes, as quais, inclusive, constam do Anexo III do Decreto nº 3.048/99, quadro 6, alínea d (redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo) o que enseja a concessão de benefício de auxílio-acidente. 3 . De fato, tendo realizado processo de reabilitação funcional e apresentando capacidade laboral para o exercício de atividade que lhe mantenha a subsistência, mesmo que eventualmente sejam alteradas suas atribuições e responsabilidades, não há indicação para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91, restando evidenciado o caso de concessão de auxílio-acidente, na forma do art. 86 da referida lei previdenciária, bem como do art. 104 do Decreto 3 .084/99. 4. Verifica-se que o Laudo Pericial foi realizado com base tanto em exame médico, como por meio dos documentos fornecidos pela parte apelante, sendo lavrado por profissional habilitado, de forma clara e completa. Ademais, não forneceu o autor outros elementos probatórios, laudos ou exames de demais patologias alegadas a serem constatadas no exame pericial; verificando-se, portanto, sua higidez, não havendo indicativo de necessidade de novo exame pericial . 5. Embora notório que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo atendidos todos os requisitos elencados no art. 473, CPC/15, o laudo elaborado por perito da confiança do magistrado possui presunção de veracidade e legitimidade, não sendo suficiente para infirmá-la a mera discordância da parte com o resultado, não tendo trazido aos autos quaisquer provas capaz de afastar a prova técnica, ônus que lhe competia na forma do art. 373, CPC/15 . 6. Conforme os documentos de fls. 23 e 80 e da petição de fls. 195/196, o requerente já recebe o auxílio-acidente espécie 94 que lhe é devido, NB 1310826444, com DIB em 15/09/2003 e em situação ativa . Deste modo, inaplicável o princípio da fungibilidade neste caso, vez que careceria de interesse processual a aplicação de tal princípio para conceder benefício diverso mais adequado, mas já percebido pelo autor, restando tão somente a manutenção da improcedência dos pedidos autorais. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJ-CE - AC: 00619023620058060001 Fortaleza, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2022) (destacado) Ademais, mesmo que o segurado sofra de outras doenças incapacitantes para o trabalho, se não demonstrado que estas têm relação direta com o exercício de sua profissão, ainda assim, seria o caso de improcedência da ação ordinária movida contra o INSS na Justiça Estadual, segundo orientação dos mais diversos tribunais do país, <i>in verbis</i>: “EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - DELIMITAÇÃO - INCONFORMISMO QUANTO AO LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NÃO CABIMENTO - AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA - NECESSIDADE - TEMA 156 DO STJ - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DIREITO AO BENEFÍCIO AFASTADO. A constatação, pelo perito nomeado pelo juízo, de que a doença acometida pela parte autora não tem correlação com acidente de trabalho não é capaz de alterar a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito em que postulado benefício previdenciário em

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
	decorrência de acidente de trabalho, eis que a competência é delimitada pelos pedidos e causa de pedir expostos na petição inicial. O inconformismo da parte quanto à conclusão do laudo pericial não dá ensejo a necessidade de novos esclarecimentos pelo perito, devendo a questão ser apreciada pelo magistrado. Não comprovado que as doenças acometidas pela autora decorreram de acidente de trabalho, inviável o acolhimento do pleito autoral de conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário que ele recebeu em auxílio-doença. Conforme entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado sob o rito repetitivo (Tema 156), além da redução de natureza permanente da capacidade laborativa do segurado, para concessão do auxílio-acidente é necessária a demonstração de nexo de causalidade com a atividade profissional desenvolvida. Não comprovado nos autos, de forma contundente, que a doença acometida pela autora possui como causa ou concausa a atividade que ela habitualmente exercia, afasta-se seu direito ao auxílio-acidente.” (TJ-MG - AC: 10000210626537001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021) (destacamos) * * * * * “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAUSA DE PEDIR - CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE LESÃO - DOENÇA NÃO OCUPACIONAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. - Sendo que a causa de pedir, posta na inicial, assim como o seu pedido, referem-se à ocorrência de um acidente de trabalho, é da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a demanda - Se, no curso da ação, restou apurado que, na verdade, a incapacidade da autora não tem natureza acidentária, mas, sim, previdenciária, o caso é de julgamento de improcedência do pedido inicial, nos termos em que proposta a ação, cabendo a autora, se for de seu interesse, ajuizar nova demanda, com nova causa de pedir e pedido, perante a Justiça Federal, ocasião em que deverá provar o preenchimento dos requisitos específicos para a concessão do benefício previdenciário comum - Primeiro recurso provido e segundo apelo desprovido.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5000575-86.2021.8.13.0344, Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/01/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024) (destacamos) * * * * * “PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DOENÇAS NARRADAS E O INFORTÚNIO SOFRIDO. DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS VERIFICADOS ANTES DO ACIDENTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 42 E 59 DA LEI 8.213/91 NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. A concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na modalidade acidentária, além do respectivo nexo etiológico existente entre a doença e o acidente de trabalho ou a atividade exercida (concausa), pressupõe a demonstração, por parte do postulante, que a doença que o acomete é provisória e o incapacita, total ou parcialmente, para o desenvolvimento de atividades profissionais.” (TJ-SC - APL: 00065890720168240033 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0006589-07.2016.8.24.0033, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 15/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público) (destacamos)

Processo	3004246-69.2025.8.06.0001
	Oportuno destacar que, em tais casos, ainda pode o(a) segurado(a), se for de seu interesse, ingressar com uma outra ação em face do INSS, desta feita, perante a Justiça Federal, para fins de concessão de novo benefício, de natureza previdenciária, e não acidentária, se for o caso. Permanecem, então, inabalados os fundamentos do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, devendo ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, conheço a apelação cível, para negar-lhe provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
Número de ordem	83
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	1/3 de férias
Polo ativo	MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU
Advogado(s) - Polo ativo	VITO GOMES DE ARAUJO - (CE35875-A)
Polo passivo	ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo passivo	FARLEY FURTADO TEIXEIRA - (CE16887-A)
Terceiros	MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0003832-96.2017.8.06.0165 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU. APELANTE/APELADO: ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE. Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DECLARADO NULO PELO PODER JUDICIÁRIO POR ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE UM TERÇO E DEPÓSITOS DO FGTS). APLICAÇÃO DOS TEMAS 551 E 916 DO STF. PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE. PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO EX-SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, Apelações Cíveis adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação de cobrança movida por ex-servidor em face do Município de São Luís do Curu/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (especificamente, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, pelo que se extrai documentação acostada os autos, as partes firmaram entre si sucessivos contratos de trabalho, referentes ao exercício das funções de “Guarda Patrimonial”, a qual, por sua própria natureza, se mostrou ordinária e permanente, em âmbito do local. 4. De fato, não ficou evidente, <i>in casu</i>, a necessidade de atendimento de interesse excepcional da Administração, sendo, portanto, realmente o caso de declaração da nulidade de cada um dos vínculos mantidos com o trabalhador, por clara e manifesta violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). 5. Assim, não há dúvida de que , em tal caso, são devidos sim pelo Município de São Luís do Curu/CE os depósitos do FGTS em favor do ex-servidor (Tema nº 916 do STF). 6. Ocorre que, recentemente, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE evoluiu seu posicionamento sobre os efeitos decorrentes do desvirtuamento das contratações temporárias, passando a considerar que, em casos de burla ao art. 37, inciso IX, da CF/88, também deve ser imputado à Administração, o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço ao trabalhador (Tema nº 551 do STF). 7. Cabia, então, ao Município de São Luís do Curu/CE ter demonstrado que cumpriu todas suas obrigações após a extinção dos sucessivos contratos de trabalho que firmou com o ex-servidor, ou qualquer outro fato apto a extinguir, impedir ou modificar o direito à percepção das verbas rescisórias, o que, entretanto, não ocorreu. 8. Incide, aqui, a “Teoria da Carga Dinâmica da Prova”, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado àquela parte que, dadas as circunstâncias

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
	existentes <i>in concreto</i>, tenha melhores condições de produzi-la. 9. A reforma do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i> é, pois, medida que se impõe a este Tribunal, para, além dos depósitos do FGTS, também incluir na condenação imposta ao Município de São Luís do Curu/CE o pagamento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do adicional de um terço, em relação aos meses nos quais houve o efetivo exercício das funções de “<i>Guarda Patrimonial</i>” pelo ex-servidor, tendo por fundamento sucessivos contratos de trabalho que foram declarados nulos pelo Poder Judiciário. IV. DISPOSITIVO. 10. Recursos conhecidos. Não provimento ao interposto pelo município de São Luís do Curu/CE. Parcial provimento ao interposto pelo ex-servidor. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0003832-96.2017.8.06.0165, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer os recursos , para negar provimento ao interposto pelo Município de São Luís do Curu/CE, e dar parcial provimento ao interposto pelo ex-servidor , reformando em parte a sentença, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. juiz convocado João Everardo matos biermann Relator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Apelações Cíveis, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência à ação de cobrança (Processo nº 0003832-96.2017.8.06.0165). O caso/a ação originária: Elias Rodrigues de Andrade ingressou com ação de cobrança em face do Município de São Luís do Curu/CE, alegando, em suma, que exerceu, precariamente, a função de “<i>Guarda Patrimonial</i>” por vários anos (de 02/01/1999 a 30/12/2016), e que, ao ser exonerado, não recebeu as verbas rescisórias previstas em lei. Requereu, então, o pagamento dos valores que lhe seriam devidos, <i>in casu</i>, atualizados e corrigidos monetariamente. Contestação nos ID's 35368071/ 35368079. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela parcial procedência da ação de cobrança (ID 35368158), ex vi: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU/CE a proceder com o recolhimento dos valores correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo período em que a parte autora prestou seus serviços à Administração de forma irregular, observada a prescrição quinquenal.” (sic) Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos (ID's 35368182 e 35368189), buscando a reforma do referido <i>decisum</i>. Em suas razões, o ex-servidor aduziu que deveria o ente público ser condenado ao pagamento das demais verbas rescisórias (no caso, décimo terceiro salário, e férias acrescidas do adicional de um terço). Já o ente público, por seu turno, sustentou que não estaria obrigado à realização de depósitos do FGTS em favor do ex-servidor. Contrarrazões nos ID's 35368193/ 35368194. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo <i>Parquet</i> neste azo .

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
	É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço dos recursos. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (especificamente, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS), como visto. Ora, pelo que se extrai da leitura dos documentos acostados autos (ID's 35368050/35368055), foi o trabalhador, de fato, contratado pela Administração, para exercer, precariamente, a função de "Guarda Patrimonial" por vários (de 02/01/1999 a 30/12/2016). É cediço que a CF/88, em seu art. 37, inciso II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". (destacado) A realização de contratação temporária não consiste, porém, em violação à regra do concurso público, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88, <i>in verbis</i>: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;" (destacado) Sucedendo que, <i>in concreto</i>, não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para os sucessivos contratos de trabalho que as partes firmaram entre si, referentes ao exercício das funções de "Guarda Patrimonial", a qual, por sua própria natureza, se mostrou ordinária e permanente, em âmbito do local. De fato, não se tem prova de que a contratação do ex-servidor teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias do Município de São Luís do Curu/CE, na forma do art. 37, inciso IX, da CF/88. Logo, era realmente o caso de declaração da nulidade do seu vínculo, por violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). E, de acordo com o Tema nº 916 do STF, não há dúvida de que, em tal caso, são devidos sim pelo Município de São Luís do Curu/CE os depósitos do FGTS em favor do ex-servidor, <i>in verbis</i>: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
	jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (destacado) Ocorre que, recentemente, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE evoluiu seu posicionamento sobre os efeitos decorrentes do desvirtuamento das contratações temporárias, passando a considerar que, em casos de burla ao art. 37, inciso IX, da CF/88, também deve ser imputado à Administração, o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço ao trabalhador , com base no Tema nº 551 do STF, ex vi: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020). (destacado) Cabia, então, ao Município de São Luís do Curu/CE ter demonstrado que cumpriu todas suas obrigações após a extinção dos sucessivos contratos de trabalho que firmou com o ex-servidor à época, ou apresentado qualquer outro fato apto a extinguir, impedir ou modificar o seu direito à percepção das verbas rescisórias, o que, entretanto, não ocorreu. Incide, aqui, a <i>“Teoria da Carga Dinâmica da Prova”</i>, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado àquela parte que, dadas as circunstâncias existentes <i>in concreto</i>, tenha melhores condições de produzi-la. Evidentemente, é bem mais simples à Administração, que deve ter o controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, fazer prova da existência ou não da dívida cobrada pelo trabalhador. A reforma do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i> é, pois, medida que se impõe a este Tribunal, para , além dos depósitos do FGTS, também incluir na condenação imposta ao Município de São Luís do Curu/CE o pagamento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do adicional de um terço, em relação aos meses nos quais houve o efetivo exercício das funções de <i>“Guarda Patrimonial”</i> pelo ex-servidor, tendo por fundamento sucessivos contratos de trabalho que foram declarados nulos pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, ex vi: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
	AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. NULIDADE DO CONTRATO DESDE À ORIGEM. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. TEMAS 916 E 551 DO STF. DIREITO ÀS VERBAS ATINENTES AO FGTS, SALDO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela municipalidade contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial. II. Questão em discussão. 2. Consiste em verificar se a parte autora, ora apelada, faz jus ao pagamento de verbas devidas a título de FGTS, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, referente ao período laborado sob vínculo temporário com o Município de Coreaú. III. Razões de decidir. 3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria é de direito e o conjunto probatório documental é suficiente, nos termos do art. 355, I, do CPC. 4. Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora, ora apelada, laborou para o ente requerido no cargo de orientador social, por meio de contratos temporários sucessivos. Diante do caráter excepcionalíssimo da contratação em tela, caberia ao ente público contratante demonstrar cabalmente a presença dos seus pressupostos autorizativos, o que não ocorreu. 5. A ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitam a contratação a termo impõe o reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados. 6. A declaração de nulidade da contratação temporária realizada em desacordo com a ordem constitucional, aliada às sucessivas renovações contratuais, gera para o ente municipal o dever de adimplir com as verbas referentes ao décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, saldo de salário e FGTS. 7. Em homenagem à segurança jurídica e, para privilegiar as decisões colegiadas e dar a devida atenção à força dos precedentes, aplica-se a orientação majoritária do Órgão Especial desta Corte de Justiça, em observância à previsão estampada no art. 927, inciso V, do CPC, aplicando, em conjunto, os Temas 916 e 551 do STF. IV. Dispositivo. 8. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00510369420218060069, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) * * * * * EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CF. NULIDADE DECRETADA. SALDO DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 E FGTS. PRECEDENTE DO STF (TEMAS 551 E 916). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de apelação cível desafiando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela improcedência do pedido em ação ordinária ajuizada em face do Município de Aiuaba/CE, na qual se pleiteou o pagamento de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS com multa de 40%, sob alegação de vínculo laboral temporário, mantido por longo período sem a devida contraprestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o vínculo entre os autores e o ente público, bem como, a ocorrência de desvirtuamento da contratação temporária; (ii) estabelecer se, reconhecida eventual nulidade da contratação, são devidas as verbas trabalhistas e o FGTS, à luz da aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reconhece-se o vínculo entre as partes com base na

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165
	documentação apresentada (CNIS do INSS E extratos do Ministério do Trabalho), sendo ônus do ente público comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. 4. Verifica-se o desvirtuamento da contratação temporária, diante da longa duração dos vínculos em funções permanentes, sem demonstração de excepcional interesse público, o que acarreta sua nulidade por violação ao art. 37, II e IX, da CF/88. 5. Sucessivas contratações temporárias, nulas por falta dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeitos, salvo o de gerar para a Administração, o dever de quitar eventuais saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Temas 551 916, do STF). 6. Limita-se a condenação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como, determina-se a incidência dos índices de correção, conforme o Tema 905, do STJ, até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, bem como, a fixação de honorários na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §§ 4º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30002480620258060030, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como o <i>quantum</i> a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. DISPOSITIVO Isto posto, conheço dos recursos, para negar provimento ao interposto pelo Município de São Luis do Curu/CE, e dar parcial provimento ao interposto pelo ex-servidor , reformando em parte a sentença, para, além dos depósitos do FGTS, também incluir na condenação imposta pelo magistrado de primeiro grau, <i>in casu</i>, a obrigação de pagamento de de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do adicional de um terço, em relação aos meses nos quais houve o efetivo exercício das funções de “<i>Guarda Patrimonial</i>”, tendo por fundamento sucessivos contratos de trabalho que foram declarados nulos pelo Poder Judiciário, como visto. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como o <i>quantum</i> a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. juiz convocado João Everardo matos biermann Relator

Processo	0003832-96.2017.8.06.0165

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
Número de ordem	84
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE CAMOCIM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA IVANI DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	NADJALA KAROLINA DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA E SANTOS - (CE26510-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3002292-26.2025.8.06.0053 Apelação Cível Apelante: Município de Camocim Apelado: Maria Ivani de Araujo Da Silva Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Município de camocim. Servidora pública municipal. Adicional por tempo de serviço pago a menor durante a vigência da norma. Anuênio devido na razão de 18% à época da revogação. Incorporação ao patrimônio jurídico. Prescrição quinquenal. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta pelo ente público contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral de servidora pública, para determinar o pagamento de diferença devida nos adicionais por tempo de serviço vencidos e não prescritos até o ajuizamento da ação. II. Questão em discussão 2. Estão presentes as seguintes questões em discussão: i) legalidade e a porcentagem devida dos anuênios à servidora pública; e ii) a eficácia e aplicabilidade do art. 69 da Lei Municipal nº 537/1993, mesmo após sua revogação. III. Razões de decidir 3. A servidora pública comprovou fazer parte do quadro de servidores efetivos do Município de 2003 até o presente momento e que recebia anuênio a menor, não condizente com os anos completos de serviço público durante a vigência do dispositivo que previa a vantagem. 4. A norma do art. 69 da Lei Municipal n.º 537/1993 de Camocim previu o pagamento de adicional por tempo de serviço em 1% por ano trabalhado ao servidor público. 5. Apesar do dispositivo ter sido revogado em 2021, o direito ao anuênio foi incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora. 6. A norma presente no art. 69 da Lei Municipal n.º 537/1993 é suficiente para a sua vigência, eficácia e aplicação, não havendo necessidade de lei específica para tratar da vantagem. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; Lei Municipal nº 537/1993, art. 69; e Lei Municipal nº 1.528/2021, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 3000568-84.2025.8.06.0053, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 11.08.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3000972-38.2025.8.06.0053, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, j. 16.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3001638-39.2025.8.06.0053, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 16.03.2026. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste.

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
	Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta por MARIA IVANI DE ARAUJO DA SILVA em desfavor do ente municipal, julgou procedente a demanda, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 35389601): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o processo com resolução de mérito e condenar a Municipalidade: A) a incorporar ao salário do(a) Autor(a) o adicional por tempo de serviço (anuênios) à razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público, perfazendo o percentual de 18%, considerando a extinção/revogação do adicional em maio/2021. B) a pagar ao(à) Autor(a) as parcelas vencidas não prescritas, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária se dará pelo IPCA-E e juros de mora conforme a remuneração oficial do índice da caderneta de poupança, conforme os REsp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. A partir de 9/12/2021, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, pois abrange, em si, os juros moratórios e a correção monetária, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Isenção de custas em relação ao Município (art. 10 da Lei Estadual 12.381/94). Condeno o Município sucumbente em honorários advocatícios cujo percentual deverá ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC. Depreendo por simples estimativa que o valor da condenação não ultrapassará a 100 (cem) salários mínimos. Deixo, portanto, de submeter a presente sentença ao reexame necessário, o que faço com base no art. 496, §3º, III do CPC. P. R. I. Em suas razões (Id. 35389602), a Apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois reconheceu o direito ao anuênio previsto no Estatuto dos Servidores sem a existência de lei específica que discipline sua concessão. Argumenta violação ao princípio da legalidade, ausência de regulamentação do percentual, prescrição parcial e impacto financeiro ao erário, requerendo a reforma integral da decisão. Em suas contrarrazões (Id. 35389605), a Apelada alega, em síntese, que a sentença deve ser mantida, pois o adicional por tempo de serviço está previsto no Estatuto dos Servidores e integra o patrimônio jurídico da servidora após o preenchimento dos requisitos legais, não podendo ser afastado por alegações de revogação normativa ou ausência de direito adquirido a regime jurídico. Defende, ainda, que limitações orçamentárias não afastam direito subjetivo do servidor, requerendo o desprovisionamento da apelação. É o relatório, no essencial.

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
	VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, consigno que deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se restringe exclusivamente à matéria de cunho patrimonial e disponível, não havendo interesse público primário que justifique a intervenção ministerial. Na sequência, debruço-me na análise do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso postulado pelo Apelante. Em regra, o recurso de apelação terá efeito suspensivo, excetuando-se as hipóteses previstas em lei, em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, conforme o caput do Art. 1.012, do CPC/15. Conduto, havendo julgamento do recurso, resta por prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Passo, portanto, à análise do mérito do recurso. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a servidora pública faz jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço referente ao período de vigência do art. 69 da Lei Municipal nº 537/1993, posteriormente revogado pela Lei Municipal nº 1.528/2021. Confira-se a redação do dispositivo da legislação municipal que assegurava o benefício: Art. 47 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo Único – Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida no entanto, a percepção de vencimento proporcional a carga horária. Art. 69 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47. Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. (destaca-se) Ocorre que a Lei Municipal nº 1.528/2021 expressamente revogou o artigo 69, dentre outros, senão vejamos: Art. 1º Ficam revogados o inciso XIX do art. 4º, o inciso III do art. 63, o §2º e o §3º do art. 64, o art. 69, o inciso VIII do art. 90 e os artigos 102 a 108, todos da Lei nº 537, de 02 de agosto de 1993. Descendo à realidade dos autos, verifico que a servidora pública promovente comprovou que tomou posse no cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”, junto ao Município de Camocim, tendo adentrado ao quadro de pessoal do ente público em 03 de fevereiro de 2003, consoante se vê no termo de posse colacionado aos autos (Id. 35389596- página 05). Da análise das fichas financeiras em Id. 35389596 (página 10/12), percebe-se que, no momento do ajuizamento da ação (setembro de 2025) percebia a rubrica do anuênio na razão de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração, ao passo que já tinha 22 (vinte e dois) anos de serviço completos junto à municipalidade. Desse modo, a autora jamais recebeu o benefício em sua razão correta, conforme os anos completos de exercício no cargo. Tais informações configuram fatos incontroversos nos autos, porquanto o ente público se limitou a alegar ausência de previsão legal para a concessão do adicional, inexistência de direito adquirido e impacto orçamentário, sem, contudo, acostar documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nos termos do art. 373, II, do CPC. Observando que a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores a setembro de 2020, a autora requereu o pagamento das diferenças de

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
	valores que lhe são devidas a título de adicional por tempo de serviço, considerando que deveria perceber, pelo menos, 1% (um por cento) a partir de 2004, 2% (dois por cento) a partir de 2005 e assim sucessivamente, até atingir o percentual de 18% (dezoito por cento) em 2021, quando houve a revogação do instituto, permanecendo tal percentual incorporado ao seu patrimônio jurídico, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Sendo assim, até o momento da revogação da vantagem (17/05/2021), fazia jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço na razão de 18% (dezoito por cento) sobre seu vencimento, nos termos do art. 69 colacionado acima, o que, todavia, não era cumprido pelo ente público. O caso em questão não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico para servidor, mas cobrança de benefícios devidos ao promovente e não garantidos pela Administração Pública. Dessa forma, apesar de revogado em 2021, o direito ao anuênio progressivo nas razões expostas foi incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora, a partir de 1993. Não há que se falar em ausência de eficácia ou vigência da legislação em questão ou mesmo da necessidade de legislação específica sobre o assunto, vez que o art. 69 do Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Camocim previu de forma expressa e suficiente o benefício do adicional por tempo de serviço, sua base cálculo, bem como as formas de cálculo e de pagamento, tendo eficácia plena. No que concerne à tese defensiva do ente municipal apelante de indisponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento do adicional, nos termos da legislação de regência, haja vista a ausência de prévia dotação orçamentária, impende ressaltar que não logrou comprovar com dados concretos referida alegação. Convém por em relevo que, ainda que assim não fora, tratando-se de obrigação legal, incumbe à Administração Pública zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, com vistas ao respeito do direito ora salvaguardado. Ademais, não há que se falar em inviabilização do pagamento por força de questões orçamentárias, porquanto se afigurava imperioso o escoamento provisionamento público para a despesa obrigatória em alusão. Dessa forma, a servidora faz jus à diferença dos valores referentes a anuênio recebidos a menor, observada a prescrição quinquenal. A propósito, faz-se oportuna a colação de julgados desta Câmara de Direito Público em que restou consignado o entendimento acima explanado quando da análise de questão similar, in verbis: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Município de Camocim. Adicional por tempo de serviço pago a menor à servidora municipal à época de sua vigência. Anuênio devido na razão de 13% no momento de sua revogação. Direito que se incorporou ao patrimônio jurídico da servidora. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo ente público contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral de servidora pública, para determinar o pagamento de diferença devida nos adicionais por tempo de serviço vencidos e não prescritos até o ajuizamento da ação. II. Questão em discussão 2. Estão presentes as seguintes questões em discussão: i) legalidade e a porcentagem devida dos anuênios à servidora pública; e ii) a eficácia do dispositivo na legislação municipal. III. Razões de decidir 3. A servidora pública comprovou fazer parte do quadro de servidores efetivos do Município de 2007 até o presente momento e que recebia anuênio a menor, não condizente com os anos completos de serviço

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
	público durante a vigência do dispositivo que previa a vantagem. 4. A norma do art. 69 da Lei Municipal n.º 537/1993 de Camocim previu o pagamento de adicional por tempo de serviço em 1% por ano trabalhado ao servidor público. 5. Apesar do dispositivo ter sido revogado em 2021, o direito ao anuênio foi incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora. 6. A norma presente no art. 69 da Lei Municipal n.º 537/1993 é suficiente para a sua vigência, eficácia e aplicação, não havendo necessidade de lei específica para tratar da vantagem. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação cível conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30005688420258060053, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2025) (destaca-se) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM IMPLEMENTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença de procedência em ação de obrigação de fazer que o condenou a incorporar ao salário da autora o adicional por tempo de serviço (anuênios), à razão de 1% por ano de efetivo exercício, totalizando 18%, até a revogação da vantagem pela Lei Municipal nº 1.528/2021, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas desde maio de 2020. A sentença fixou honorários advocatícios a serem definidos em liquidação. O Município sustenta impossibilidade de concessão de direito com base em lei revogada, ocorrência de prescrição e inexistência de direito adquirido a regime jurídico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há prescrição do fundo de direito ou apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação; (ii) estabelecer se a revogação do adicional por tempo de serviço pela Lei Municipal nº 1.528/2021 impede a incorporação dos anuênios já implementados; (iii) determinar se eventual irregularidade na publicação da Lei Municipal nº 537/1993 afasta o direito à vantagem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 85 do STJ. 4. Afasta-se a prescrição do fundo de direito, pois a autora postula vantagem prevista em lei vigente à época da implementação dos requisitos, renovando-se a lesão mês a mês. 5. Distingue-se direito adquirido a regime jurídico, inexistente, de direito adquirido a vantagem já incorporada, reconhecendo-se que, uma vez implementados os requisitos legais, consolida-se situação jurídica individual protegida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988. 6. Afirma-se que o adicional por tempo de serviço possui natureza de vantagem pro labore facto, incorporando-se progressivamente ao patrimônio jurídico do servidor à medida que completados os anuênios. 7. Assenta-se que a Lei Municipal nº 1.528/2021 pode obstar a aquisição

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
	de novos anuênios após sua vigência, mas não pode suprimir os já implementados, sob pena de violação ao direito adquirido. 8. Rejeita-se a alegação de ineficácia da Lei Municipal nº 537/1993 em razão de suposta discrepância entre sanção e publicação, pois a própria Administração reconheceu e aplicou o Estatuto por longo período, atraindo a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. 9. Aplica-se a orientação do STF no sentido de que a declaração de invalidade normativa não autoriza, automaticamente, a supressão de situações consolidadas e benefícios percebidos de boa-fé por período significativo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30009723820258060053, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026) (destaca-se) Ementa: Direito administrativo. apelação cível em ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidora pública municipal. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. apelo desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por servidora pública municipal visando o pagamento do adicional por tempo de serviço na forma de anuênio. II. Questão em discussão 2. Definir se a servidora faz jus ao adicional por tempo de serviço e se o ente público pode se esquivar do pagamento alegando restrição orçamentária. III. Razões de decidir 3. A servidora faz jus a incorporação do adicional por tempo de serviço à sua remuneração desde o seu ingresso no cargo público efetivo, bem como o pagamento dos reflexos financeiros da implantação, observada a prescrição quinquenal. 4. Com relação a restrição orçamentária, essa tese, desacompanhada de prova de medidas administrativas que visem equilibrar as contas públicas, é insuficiente a repelir direito subjetivo dos servidores públicos, aplicando-se o mesmo ao óbice decorrente do princípio da reserva do possível. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30016383920258060053, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026) (destaca-se) Logo, escorreita a sentença que condenou a municipalidade a implementar o adicional por tempo de serviço em favor da parte autora. Ante o exposto, conheço da Apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Determino, ainda, a majoração da condenação do Município de Camocim ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11 do CPC, a serem definidos na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Processo	3002292-26.2025.8.06.0053
	Relatora

Processo	3005741-72.2024.8.06.0167
Número de ordem	85
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Utilização de Dados Relativos à CPMF para Fins de Fiscalização
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	MATTEUS VIANA NETO - (CE9651-A)
Polo passivo	CONDOMINIO NORTH SHOPPING SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	GILSON XAVIER FONTENELE - (CE22568-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3005741-72.2024.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3005741-72.2024.8.06.0167 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: ESTADO DO CEARA. APELADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING SOBRAL. Ementa: Reexame Necessário e Apelação Cível em Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Processual Civil. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará apontado como autoridade coatora. Incompetência absoluta do Juízo a quo para processar e julgar o feito. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Órgão Especial deste TJCE. Apelação prejudicada. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança requestada. II. Questão em discussão 2. A questões em discussão consiste em definir se o juízo de 1º grau é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado do Ceará. III. Razões de decidir 3. A competência para julgamento de mandado de segurança é fixada em razão da autoridade apontada como coatora, possuindo natureza funcional e absoluta. 4. A Constituição Estadual estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança contra atos de Secretários de Estado. 5. A indicação do Secretário da Fazenda como autoridade coatora é suficiente para fixar a competência do Tribunal, independentemente de posterior discussão sobre legitimidade passiva. 6. O julgamento por juízo absolutamente incompetente acarreta nulidade insanável dos atos decisórios. 7. Anulação da sentença e remessa dos autos ao órgão competente, com aproveitamento dos atos não decisórios, em observância à primazia do julgamento de mérito. IV. Dispositivo - Reexame necessário conhecido. - Apelação prejudicada. - Sentença anulada. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : Constituição do Estado do Ceará, art. 108, VII, b; Regimento Interno do TJCE, art. 13, XI, c. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : TJCE, APC nº 0050901-65.2020.8.06.0086, Rel. Des. Teodoro Silva Santos, 1ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2022.

Processo	3005741-72.2024.8.06.0167
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 3005741-72.2024.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que, em ação originária de <i>mandamus</i>, concedeu a segurança requestada. O caso/a ação originária: Condomínio North Shopping Sobral impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal e abusivo do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará consubstanciado na Notificação Fiscal nº 2024.21580, que instaurou procedimento de auditoria sobre matéria (ICMS sobre aquisição de energia elétrica) já judicializada na Ação Ordinária nº 3003510-72.2024.8.06.0167, violando direito líquido e certo de sua titularidade. Apenas o Estado do Ceará apresentou contestação (ID 24951155) aduzindo, preliminarmente, litispendência e conexão. No mérito, alegou inexistir qualquer ilegalidade apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário na espécie. O Ministério Público Estadual deixou de atravessar parecer por entender que, na presente demanda, inexistiria interesse público a ser amparado (ID 24951159). Sentença: o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral decidiu pela concessão da segurança (ID 24951160). Transcrevo seu dispositivo: “Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de não ser submetido a fiscalização especial sem observância do devido processo legal e de motivação para tanto. Sem custas (art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/2016). Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da LMS).” Apelação: inconformado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso (ID 24951163) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda, sob o argumento de que o ato fiscalizatório impugnado teria sido praticado, em verdade, por um Auditor Fiscal. No mérito, reiterou as alegações quanto à legalidade do ato impugnado. Contrarrazões (ID 24951167) pugnando pela manutenção da sentença e informando o encerramento do procedimento fiscal, o que implicaria a perda de objeto do recurso. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 27526613) opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. É o relatório.

Processo	3005741-72.2024.8.06.0167
	VOTO Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em face de sentença que concedeu a segurança requestada, assegurando ao impetrante o direito de não ser submetido a fiscalização especial sem observância do devido processo legal e de motivação para tanto. Contudo, antes de adentrar nas razões de mérito do apelo ou mesmo nas preliminares suscitadas, impõe-se a análise de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição: a incompetência absoluta do juízo sentenciante. Conforme se extrai da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado do Ceará. Confira-se: Não houve emenda à inicial, nem mesmo qualquer discussão a este respeito em 1º grau de jurisdição, tendo o feito tramitado, até a prolação da sentença, com a autoridade apontada como coatora correspondendo ao Secretário da Fazenda do Estado do Ceará. Ocorre que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 108, inciso VII, alínea <i>b</i>, estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar “os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar” (destacamos). Como sabido, a definição da competência em mandado de segurança é estabelecida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora, tratando-se de critério funcional e, portanto, de natureza absoluta. No caso em tela, tendo o impetrante elegido o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará como autoridade coatora, a competência para apreciar a demanda é, inequivocamente, originária deste egrégio Tribunal de Justiça, e não de um juízo cível de primeira instância. O fato de o Estado do Ceará arguir a ilegitimidade passiva do Secretário no seu recurso de apelação não altera esse panorama. A análise da competência precede a das condições da ação, dentre as quais se encontra a legitimidade <i>ad causam</i>. Em outras palavras: a simples indicação de uma autoridade com foro por prerrogativa de função já é suficiente para fixar a competência no órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Logo, caberá ao juízo natural da causa, no caso, este egrégio Tribunal de Justiça, por meio de seu Órgão Especial (art. 13, inciso XI, alínea c do RITJCE), decidir sobre a legitimidade da autoridade e as demais questões processuais. O processamento e julgamento do feito por juízo absolutamente incompetente gera nulidade insanável de todos os atos decisórios, conforme pacífica jurisprudência, <i>in verbis</i>: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACATADA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NULIDADE RECONHECIDA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Antes de analisar o mérito do recurso, passo à análise da preliminar de incompetência do juízo prolator da decisão recorrida. O ente público

Processo	3005741-72.2024.8.06.0167
	recorrente alega que, por se tratar de Mandado de Segurança, deveria ter tramitado em juízo em comarca na qual se encontre a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Seria hipótese de competência absoluta. 2. De fato, a impetração ocorreu perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE, tendo como autoridade apontada como coatora Orientador da Célula de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, com sede na Comarca de Fortaleza. 3. A competência em sede de Mandado de Segurança possui natureza absoluta. A fixação ocorre em conformidade com a categoria funcional da autoridade coatora, assim como sua sede funcional. Na própria exordial é possível constatar que a sede funcional é a Comarca de Fortaleza. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Como consequência, verifica-se a necessidade de reconhecer a nulidade dos atos decisórios e remessa ao juízo competente. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido.” (TJ-CE - AC: 00509016520208060086 Horizonte, Relator.: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/08/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2022) (destacamos) Dessa forma, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral é nula de pleno direito, assim como os demais atos decisórios praticados na origem. A solução adequada, contudo, não é a extinção do processo, mas sim a anulação da sentença recorrida, com a remessa dos autos ao órgão competente para o devido processamento, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do reexame necessário, para anular a sentença recorrida, ante a incompetência absoluta do juízo de origem para processar e julgar o feito, restando prejudicada a apelação interposta. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, devem os autos ser remetidos à Secretaria Judiciária desta egrégia Corte de Justiça a fim de que sejam redistribuídos no âmbito do Órgão Especial, com fundamento no art. 13, inciso XI, alínea c do RITJCE, para processamento e julgamento do mandado de segurança como feito de sua competência originária, aproveitando-se os atos não decisórios. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
Número de ordem	86
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	DAIANE LUZ MOREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	ROSIANA PENA DE SOUSA - (CE32662-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE PALMACIA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0200225-59.2022.8.06.0119 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) AUTOR: DAIANE LUZ MOREIRA. REU: MUNICIPIO DE PALMACIA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, §3º, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária movida servidora pública em face do Município de Palmácia/CE . 2. Atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do STJ, pela qual: <i>“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”</i>. 3. Todavia, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação ou do proveito econômico, <i>in concreto</i>, puder ser aferido por simples cálculos aritméticos e, indiscutivelmente, não irá alcançar o teto apontado pelo art. 496, § 3º, do CPC/2015. 4. É exatamente esta a situação dos autos, porque, muito embora o Juízo <i>a quo</i> não tenha condenado o Município de Palmácia/CE em valor certo, o proveito econômico obtido pela servidora pública se mostra mensurável e inferior a 100 (cem) salários-mínimos. 5. É o caso , então, de não conhecimento do Reexame Necessário e, conseqüentemente, de manutenção do seu <i>decisum</i>, à luz dos precedentes deste Tribunal. - Reexame necessário não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0200225-59.2022.8.06.0119, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio TJ/CE, por unanimidade, em não conhecer do Reexame Necessário, para manter, <i>ipso facto</i>, totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau , nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN PORTARIA 2757/2025

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
	RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência à ação ordinária nº 0200225-59.2022.8.06.0119, movida por servidora pública em face do Município de Palmácia/CE, <i>in verbis</i>: "Diante do exposto, considerando o mais que dos autos consta, e declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial , para fins tão somente de CONDENAR o Município de Palmácia à obrigação de pagar à servidora Daiane Luz Moreira a quantia correspondente às verbas atrasadas (referentes à gratificação por especialização prevista no art. 18 da Lei Municipal nº 74/1997, cujo direito à percepção já foi definitivamente reconhecido no Mandado de Segurança nº 0002746-71.2017.8.06.0139), devidas desde a data do requerimento administrativo (22/08/2017) até a efetiva implementação (setembro/2021); incidindo sobre as verbas juros moratórios (pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos previstos pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária (com base no IPCA-E), em consonância com as teses firmadas no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ; observando-se que os juros moratórios são devidos desde a data da citação, enquanto a correção monetária incidirá a partir da data em que cada parcela da gratificação deveria ter sido paga à servidora. Outrossim, ressalto que o montante devido haverá de ser objeto de apuração em fase de liquidação de sentença. (...)" (ID 35303649) Não houve a interposição de recursos . Desnecessária a intervenção da PGJ como <i>custos legis</i>, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo ilustre representante <i>Parquet</i> neste azo. É o relatório. VOTO No presente caso, foi proferida sentença pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária movida por servidora pública em face do Município de Maracanaú/CE, como visto . Ora, este Relator não desconhece que, atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “A dispensa de reexame necessário , quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. (destacado) Sucedendo que o CPC/2015 elevou, e muito, os limites mínimos estabelecidos para se impor a obrigatoriedade da confirmação da sentença pelo Tribunal, em caso de condenação da Fazenda Pública, <i>ex vi</i>: “ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para os demais Municípios e

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
	respectivas autarquias e fundações de direito público.” (destacado) Daí por que, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação, <i>in concreto</i>, puder ser aferido por simples cálculos aritméticos <i>in verbis</i>: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, não está sujeita ao reexame necessário. 3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1542426/MG; Relator: Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) * * * * * PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. [...] 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
	próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) É exatamente esta a situação dos autos, porque, muito embora o Juízo a quo não tenha condenado o Município de Palmácia/CE em valor certo, o proveito econômico obtido pela servidora pública se mostra perfeitamente mensurável e não irá alcançar o teto apontado pelo CPC/2015, até mesmo pelo valor atribuído à causa (R\$ 116.640,53), que era bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (R\$ 121.200,00), à época da sua propositura. Assim, não precisa o <i>decisum</i> passar pelo crivo desta Corte para que possa produzir efeitos, estando evidenciada, <i>in casu</i>, uma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição, na forma da lei. Nesse mesmo sentido, é orientação atualmente adotada pelas 03 (três) Câmaras de Direito do Público do TJ/CE, <i>ex vi</i>: “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO INFERIOR AOS VALORES DO ARTIGO 496, INCISO II DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. FORNECIMENTO DE LEITO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 E DO RECURSO ESPECIAL Nº 1199715/RJ, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 433), AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Precedentes. 2. São indevidos honorários sucumbenciais pelo Estado do Ceará à Defensoria Pública Estadual. Inteligência da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial nº 1199715/RJ, repetitivo (Tema 433), do STJ. 3. Os arestos proferidos após a Lei Complementar Federal nº 132/2009 mostram-se atualizados e estão baseados na tese de que a Defensoria Pública é parte integrante da estrutura orgânica do Estado e com ele se confunde. As autonomias funcional e administrativa tratadas no art. 4º, XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e no art. 134, § 2º, da Constituição Federal não possuem aptidão para afastar a sua qualidade de órgão vinculado ao Poder Executivo do ente federativo que a instituiu, não lhe sendo permitido cobrar honorários a este, sob pena de confusão entre devedor e credor. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida.” (Apelação / Remessa Necessária - 0000833-80.2018.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021). (destacado)

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
	***** “RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VENCIMENTOS INFERIORES AO MÍNIMO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 496, § 3º, inciso III, estabelece que não há reexame necessário quando o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, tratando-se dos Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Assim, diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação, é possível concluir, por simples cálculo aritmético, que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impondo a aplicação da respectiva norma (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC). 3. Recurso apelatório conhecido e provido. Remessa Necessária não conhecida. Sentença reformada em parte.” (Apelação/Remessa Necessária - 0008365-65.2019.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/12/2021, data da publicação: 16/12/2021) (destacado) ***** “PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA REQUERENTE CABÍVEL APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO PARA O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º, VIII E ART. 39, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. HIPÓTESE DE DISPENSA. ART. 496, § 3º, III, CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. In casu, o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Catunda foi adequado ao nacional através da Lei Municipal nº 302/2017, sendo, portanto, devidas as diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério nos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a prescrição quinquenal, como determinado em sentença. Entretanto, o juízo a quo deixou de vincular referida condenação ao art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, o qual dispõe acerca das titulações aos profissionais da área, de modo que merece reforma a sentença nesse tocante. Implementação cabível apenas após o trânsito em julgado do decisor, de acordo com o art. 2-B da Lei nº 9.494/97. 2. Ademais, o adicional por tempo de serviço e a gratificação pó de giz devem integrar a base de cálculo para o décimo terceiro salário, nos termos dos arts. 39, § único, e 7º, VIII, da Constituição Federal. 3. Apelo do Município de Catunda conhecido e desprovido. Apelação da parte autora conhecida em parte e,

Processo	0200225-59.2022.8.06.0119
	nessa extensão, provida para determinar o pagamento das diferenças salariais nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. Reexame Necessário não conhecido, dispensado nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do CPC. 4. Por fim, reformada a sentença, ex officio, para postergar à fase de liquidação o arbitramento do percentual referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015), e isentar o ente público do pagamento das custas do processo (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132/2016). (Apelação / Remessa Necessária - 0000149-76.2017.8.06.0189, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/03/2022, data da publicação: 10/03/2022). (destacado) Logo, é o caso, então, de não conhecimento do Reexame Necessário e, conseqüentemente, de manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, à luz de precedentes deste Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC/2015, não conheço do reexame necessário, mantendo, ipso facto, totalmente inalterada a sentença, por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN PORTARIA 2757/2025

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
Número de ordem	87
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	MUNICIPIO DE PACATUBA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE ANDERSON CALIXTO FEITOSA - (CE34173-A)
Polo passivo	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL LOTADOS NA SECRET DE EDUC E DE CULT DO EST DO CEARA E NAS SECRET OU DEP DE EDUCACAO E OU CULT DOS MUN DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO - (CE18450-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0000263-40.2018.8.06.0137 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICÍPIO DE PACATUBA. APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. <i>Ementa</i> : Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação Civil Pública. Contratação temporária irregular. Desvirtuamento por renovações sucessivas. Não verificação da necessidade temporária de excepcional interesse público. Absoluta falta dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF. Nulidade decretada. Saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS. Temas 551 e 916, do STF. Afastamento de vínculo celetista. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contratações temporárias sucessivas para funções permanentes configuram nulidade por violação ao art. 37, incisos II e IX, da CF; e (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade e o desvirtuamento, são devidas verbas trabalhistas e se há reconhecimento de vínculo celetista com a Administração. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal exige anterior aprovação em concurso público, admitindo contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais e transitórias (art. 37, incisos II e IX). 4. A partir da instrução probatória realizada, restou demonstrado que o Município de Pacatuba vinha realizando contratações temporárias reiteradas para funções ordinárias e permanentes (professores), sem demonstração de necessidade excepcional, caracterizando desvirtuamento da norma constitucional. 5. As sucessivas renovações contratuais afastam o caráter transitório da contratação e evidenciam burla à regra do concurso público, impondo a nulidade do vínculo desde a origem. 6. A nulidade da contratação gera efeitos jurídicos limitados, assegurando apenas saldo de salário e FGTS, conforme o Tema 916, do STF. 7. O desvirtuamento da contratação temporária, por renovações sucessivas, autoriza o pagamento de férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, nos termos do Tema 551, do STF. 8. A jurisprudência do Pretório Excelso e desta egrégia Corte de Justiça admite a aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, do STF, assegurando FGTS e verbas remuneratórias em hipóteses de nulidade por desvirtuamento. 9. Afasta-se o reconhecimento de vínculo celetista entre a Administração Pública e os ex-servidores temporários. IV. Dispositivo

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	- Apelação conhecida e parcialmente provida. - Sentença reformada em parte. <i>Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, II e IX; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; CPC, art. 373, II; Decreto nº 20.910/32, art. 1º; EC nº 113/2021, art. 3º.</i> <i>Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 551 e 916.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000263-40.2018.8.06.0137 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a apelação interposta, para dar-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba, que decidiu pela procedência do pedido. O caso/a ação originária: Sindicato dos Servidores Públicos Lotados na Secretaria de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará promoveu Ação Civil Pública em face do Município de Pacatuba, alegando que diversos servidores temporários estariam sendo precariamente contratados pelo ente público promovido, sem a percepção dos direitos trabalhistas que lhes seriam devidos, razão pela qual, pugnou pela condenação do demandado ao reconhecimento de todos os direitos sociais previstos no art. 7º, da CF, tais como assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Em contestação (IDs 24483604 a 24483613), o Município de Pacatuba arguiu, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que, em caso de nulidade dos contratos de trabalho (hipótese não verificada na espécie), seriam devidos, apenas, o pagamento de saldo de salário e FGTS, o que impunha a improcedência da demanda. O Ministério Público Estadual manifestou-se “ <i>pela nulidade das contratações dos professores temporários pelo Município de Pacatuba, condenando esse ente municipal ao depósito de FGTS a todos os professores contratados de forma precária, bem como pelo pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas</i>” (ID 24483749). Sentença: o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba decidiu pela procedência do pedido (ID 24483750), nos seguintes termos: “ Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, para reconhecer a nulidade dos contratos temporários firmados

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	entre o Município de Pacatuba e os servidores representados pelo sindicato, bem como demais professores do município que se enquadrem na contratação irregular. CONDENO o Município de Pacatuba ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos servidores contratados de forma irregular, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, conforme os seguintes parâmetros: FGTS, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e demais verbas correspondentes ao vínculo celetista.” Apelação: inconformado, o Município de Pacatuba interpôs recurso (ID 24483754), reafirmando os argumentos de mérito veiculados em 1º grau de jurisdição, para, ao final, pugnar pela reforma da sentença em sua integralidade. Contrarrazões: decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 27762933) opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, “<i>apenas para excluir o reconhecimento do vínculo celetista entre o Município de Pacatuba e os trabalhadores representados pela APEOC</i>”. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço a apelação interposta, passando, a seguir, ao enfrentamento das questões controvertidas. Devolvida a este Tribunal, controvérsia em torno do direito de servidores temporários à percepção de verbas rescisórias, após a extinção de contrato de trabalho por tempo determinado firmado com o Município de Pacatuba. Pelo que se extrai dos autos, após farta instrução probatória realizada em 1º grau de jurisdição (documentos de IDs 24483682 a 24483670), restou verificado que o Município de Pacatuba se utilizava das contratações temporárias como expediente corriqueiro, mantendo em seu “quadro de servidores temporários”, centenas de pessoas contratadas por longos períodos, para o exercício de funções ordinárias da Administração, especialmente, para a função de professor, em desacordo com as disposições constitucionais que autorizam essa excepcional e temporária modalidade de contratação. Confira-se trecho do pronunciamento do membro do Ministério Público na instância <i>a quo</i>, demonstrando o desvirtuamento levado a efeito pelo ente público promovido: “Quanto ao mérito, as provas demonstram que o Município realizou inúmeras contratações dos professores contratados temporariamente que foram juntados aos autos, por ocasião do pedido de prova do Ministério Público, que o Município de Pacatuba fez renovações recorrentes de contratos temporários, fora do comando esculpido no art. 37, IX da Constituição Federal, no que se refere à necessidade temporária de excepcional interesse público, a exemplo dos seguintes contratados. 1. Adalgisa Neirian Vasconcelos Silveira - (Admissão como Professor Temporário: 01/08/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 2. Ana Camille Soares da Silva - (Admissão como Professor Temporário: 11/09/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 3. Carmen Maria Silva Barroso (Admissão como Professor temporário: 01/09/2018, 02/01/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 4. Cintia Maria Cunha Alves (Admissão como Professor Temporário: 01/02/2018, 02/01/2019, 02/01/2020, 04/01/2021, 02/08/2022); 5. Daniel Silva Maciel (Admissão como Professor Temporário: 01/08/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 6. Eleny Duarte Macedo (Admissão como Professor Temporário: 01/09/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 7. Edevanda Albino do Nascimento (Admissão como Professor Temporário

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	01/08/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 8. Francileide Gadelha Martins (Admissão como Professor Temporário: 01/08/2018, 01/02/2019, 01/09/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 9. Francisca Alves de Almeida Pereira (Admissão como Professor Temporário: 01/08/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 04/01/2021, 07/04/2022); 10. Francisca Kelvia Fernandes Lima (Admissão como Professor Temporário: 01/08/2018, 01/02/2019, 03/02/2020, 01/02/2021, 01/08/2022); 11. Francisca Valeria Sousa Alexandre (Admissão como Professor Temporário: 01/08/2018, 01/02/2019, 01/09/2020, 01/02/2021, 01/08/2022).” (sic) (destacamos) (trecho do parecer de ID 24483749) A CF, no art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. As únicas exceções previstas na Carta Federal pertinem às nomeações para cargo em comissão, bem como, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inciso II, parte final, e inciso IX). Confira-se: “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (destacamos) A realização de contratação temporária pela Administração não consiste ilegalidade ou burla ao concurso público, desde que preenchidos os requisitos da transitoriedade e da excepcionalidade do interesse público, previstos no art. 37, inciso IX, da CF. Na hipótese dos autos , não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado que as partes celebraram entre si, referentes ao exercício de funções ordinárias e permanentes no âmbito da Administração Municipal. Inexiste prova de que a admissão dos trabalhadores teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias da Administração, conforme autorizado no art. 37, inciso IX, da CF. O Município de Pacatuba violou sua própria legislação, como se verifica, exemplificativamente, do Decreto Municipal nº 14, de 13 de fevereiro de 2017, que previa o prazo de 60 dias para as contratações temporárias no âmbito da Educação (documento de ID 24483617). Logo, procedeu com acerto o Juízo a quo, ao decretar a nulidade dos vínculos contratuais estabelecidos entre as partes, violando a regra do concurso público (CF, art. 37, inciso II) . Não deve a Administração desvirtuar a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, inciso IX, da CF, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações de sua vigência, prolongando o vínculo estabelecido com o trabalhador, por tempo além do razoável, tal como ocorreu neste caso. Com a declaração de nulidade dessas contratações temporárias realizadas em desconformidade com a ordem constitucional em vigor, são devidos aos trabalhadores, valores relativos a saldos de salários (se existentes), férias

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	acrescidas do adicional de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS , segundo a orientação consolidada pelo STF, no RE 1066677/MG e no RE nº 765320/MG (Temas 551 e 916, do STF). Confira-se: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".” (RE 1066677, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (destacado) * * * * * “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) (destacado) O Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu (Agravos Internos nº 0000189-77.2017.8.06.0215 e nº 0050942-94.2021.8.06.0151) a aplicação conjunta dos Temas 551-RG e 916-RG , superando o entendimento anterior de incompatibilidade.

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	Nesse sentido é o atual posicionamento desta 3ª Câmara de Direito Público: “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO POR RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Canindé contra sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento de FGTS, férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes ao período de 03/01/2022 a 31/12/2024, em razão de contratação temporária sucessiva e irregular para o exercício da função de vigia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do autor, realizada sem concurso público e em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é nula desde a origem; (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade e o desvirtuamento da contratação por sucessivas renovações, são devidas as verbas de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, à luz da aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 da repercussão geral do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal admite a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX. 4. A contratação do autor para exercer função de vigia caracteriza prestação de serviço ordinário e permanente do Estado, sem demonstração de excepcional interesse público, em afronta aos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 5. A ausência dos requisitos constitucionais e legais torna nula a contratação temporária desde a sua origem, conforme entendimento firmado pelo STF nos Temas 612 e 916 da repercussão geral. 6. As sucessivas renovações do contrato, ao longo de aproximadamente três anos, configuram desvirtuamento da contratação temporária, afastando seu caráter excepcional e transitório. 7. Segundo o Tema 916 da repercussão geral, a contratação temporária nula gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao levantamento do FGTS. 8. Nos termos do Tema 551 da repercussão geral, comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, o servidor faz jus às verbas de férias acrescidas de um terço constitucional e ao décimo terceiro salário. 9. A jurisprudência recente do STF e do Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551, assegurando FGTS e verbas trabalhistas quando verificada nulidade da contratação e seu desvirtuamento por renovações sucessivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 3000524-59.2025.8.06.0055, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) * * * * * “ Administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Contratação temporária. Odontóloga. Sucessivas prorrogações por quase 09 (nove) anos. Desvirtuamento do art. 37, IX, da CF/88. Nulidade reconhecida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Farias Brito contra sentença que, reconhecendo a nulidade de contratação temporária sucessivamente prorrogada por quase nove anos (2013-2022), condenou o ente ao pagamento de saldo de salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de profissional de saúde para funções permanentes, prorrogada sucessivamente por longo período, padece de nulidade por violação ao art. 37, IX, da CF/88; e (ii) definir se, reconhecida a nulidade originária do

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	vínculo, são devidas verbas próprias do regime estatutário (férias e 13º) de forma cumulada com o FGTS. III. Razões de decidir 3. A contratação temporária que perdura por quase 09 (nove) anos em funções permanentes e ordinárias da Administração desvirtua a regra do concurso público e descumpre os requisitos do Tema 612 do STF, sendo nula desde o nascedouro. Conforme o Tema 916 do STF, a nulidade da contratação gera apenas efeitos residuais: saldo de salário e levantamento de depósitos de FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/1990). 4. A jurisprudência do STF determina a interpretação conjugada das teses obtidas nos Temas 916 e 551 do STF, o que culmina na condenação em férias e 13º salário, diante das sucessivas prorrogações/renovações que desnaturam a provisoriedade do vínculo temporário. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 0200208-55.2022.8.06.0076, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destacado) Portanto, com a declaração de nulidade dos contratos temporários de trabalho pelo Poder Judiciário, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento dos valores relativos a eventuais saldos de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS, pelos períodos efetivamente trabalhados pelos ex-servidores temporários, desde que não se encontrem atingidos pela prescrição (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), <i>verbis</i>: “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. (destacado) A Administração não apresentou os comprovantes de quitação, deixando, assim, de se desincumbir do ônus da prova, previsto no art. 373, inciso II, do CPC: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor .” (destacamos) Incide, aqui, a <i>Teoria da Carga Dinâmica da Prova</i>, segundo a qual, o ônus probatório deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. É mais fácil à Administração, que deve ter o controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, provar a inexistência do direito vindicado pela parte adversa. Impõe-se, contudo, como destacado pela Procuradoria Geral de Justiça, reformar, em parte, o <i>decisum</i>, para a) excluir o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício entre a Administração e os ex-servidores temporários; b) afastar os demais direitos celetistas, que não aqueles expressamente consignados pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 551 e 916, de sua jurisprudência. DISPOSITIVO Por essas razões, conheço a A pelação interposta, para dar-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a sentença recorrida, apenas para: a) afastar o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício celetista entre o Município de Pacatuba e os ex-servidores temporários, e b) delimitar, expressamente, que as verbas devidas se limitam àquelas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 551 e 916, de sua jurisprudência, quais sejam: saldos de salários (se existentes); férias, acrescidas do adicional de 1/3; 13º salário e depósitos do FGTS. Quanto aos índices de atualização dos valores devidos, há que ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, que

Processo	0000263-40.2018.8.06.0137
	entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3020842-34.2025.8.06.0000
Número de ordem	88
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	BYANCA FURTADO SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3020842-34.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3020842-34.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ. AGRAVADO: BYANCA FURTADO SOUSA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORFINA. FÁRMACO INCORPORADO AO SUS. ENQUADRAMENTO NO PCDT DE DOR CRÔNICA. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER EM FASE TERMINAL E DOR CRÔNICA INTRATÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Morfina 10mg/ml à autora, paciente em cuidados paliativos acometida por adenocarcinoma com metástase óssea e dor crônica, sob pena de multa diária, alegando ausência de interesse de agir e não comprovação de enquadramento no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões centrais a serem analisadas neste recurso consistem em verificar se a paciente preenche os critérios estabelecidos no PCDT para Dor Crônica, a fim de justificar o fornecimento do medicamento Morfina, que é incorporado ao SUS; e definir se, no presente caso, são aplicáveis os requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral, relativos a medicamentos não incorporados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A declaração do Serviço de Atendimento Domiciliar quanto à indisponibilidade do medicamento, aliada à ausência de resposta ao requerimento administrativo, configura resistência estatal apta a caracterizar o interesse de agir. Preliminar rejeitada. 4. A Morfina integra as políticas públicas do SUS, constando na RENAME e no PCDT de Dor Crônica, sendo classificada como medicamento incorporado. 5. A documentação médica comprova que a paciente, portadora de dor crônica intratável decorrente de doença oncológica em estágio avançado, vislumbra-se que a paciente se enquadra nos critérios de inclusão do referido protocolo, como a duração da dor por mais de três meses e a severidade do quadro clínico. 6. Os critérios estritos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF destinam-se a hipóteses excepcionais de fornecimento de tratamentos não contemplados pelas políticas públicas de saúde, o que não se verifica no caso em análise, pois o fármaco está incorporado ao SUS e indicado no PCDT da paciente. 7. A obrigação do Estado, neste caso, decorre diretamente do seu dever constitucional de garantir o direito à saúde (art. 196 da CF/88) e de cumprir as políticas que ele mesmo instituiu, impondo-se a manutenção da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Processo	3020842-34.2025.8.06.0000
	Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 196. Jurisprudência relevante citada : STF, Tema 1234 da repercussão geral.; STF, Tema 6 da repercussão geral. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 3020842-34.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora indicados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Agravo de Instrumento, buscando a reforma de decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacajus/CE, que deferiu a tutela de urgência requerida em ação ordinária nº 3001943-65.2025.8.06.0136, movida por Byanca Furtado Sousa em face do Estado do Ceará e outro, in verbis (ID 180953307, autos de origem): “Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNÍCIPIO DE PACAJUS, no prazo de 05 dias, forneçam a autora BYANCA FURTADO SOUSA, o MEDICAMENTO MORFINA 10mg/ml (300 ampolas/mês), conforme prescrição médica em Folhas 09/12 do ID 168841634, em caráter de URGÊNCIA, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).[...]” (sic) No Agravo de Instrumento (ID 30591369), o Estado do Ceará sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte agravada por ausência de recusa administrativa em fornecer o medicamento. No mérito, afirmou que o fármaco é incorporado às listas do sistema público de saúde, contudo a parte autora não comprovou que seu caso está abrangido pelo PCDT da doença, inclusive os critérios de inclusão e exclusão. Defendeu que o medicamento deve ser tratado como não incorporado, cabendo à parte autora/agravada comprovar os requisitos do Tema 1234 e 6 do STF. E, ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Tutela recursal não concedida (ID 31577337) Contrarrazões (ID 33281950) apresentadas pela parte agravada. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34823096), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo, a seguir, a análise de suas razões.

Processo	3020842-34.2025.8.06.0000
	A controvérsia recursal consiste em verificar se a paciente, ora agravada, preenche os critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Dor Crônica, a fim de justificar o fornecimento do medicamento Morfina, já incorporado ao SUS, ou se incidem, na hipótese, os requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, atinentes a medicamentos não incorporados. Preliminarmente, o Ente Público recorrente sustentou que a autora carece de interesse de agir, sob o argumento de que não há nos autos comprovação da recusa administrativa do ente público em fornecer o medicamento. A referida preliminar não merece acolhimento. A paciente se encontra em cuidados paliativos, sob responsabilidade do Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD do Município de Pacajus, o qual informou não disponibilizar da quantidade mensal necessária para o controle da dor da agravada (ID 179118299, fl. 12 – PJE 1º Grau). Trata-se de declaração de um órgão integrante do próprio SUS, materializando barreira concreta e intransponível para a paciente, equivalendo, na prática, a uma recusa de fornecimento. Ademais, restou demonstrado o protocolo de requerimento administrativo (ID 179118299, fls. 15/20 - PJE 1º Grau), sem que houvesse resposta por parte da administração pública, sendo a omissão estatal suficiente para caracterizar resistência à pretensão, notadamente diante da urgência do quadro clínico. Passa-se ao exame do mérito . A controvérsia principal reside na correta classificação da demanda, a saber, se em liça pedido de medicamento incorporado ou, como sustenta o Estado, se eventual não enquadramento da paciente nos critérios do protocolo descaracterizaria a natureza de medicamento incorporado, atraindo a aplicação dos Temas 6 e 1234 do STF. O STF fixou novas teses, com Repercussão Geral (Temas 06 e 1234), estabelecendo as regras de competência e os critérios que deverão ser, obrigatoriamente, observados pelos juízes e pelos Tribunais nestes casos, devido à força vinculante dos seus precedentes. Quanto à medicação incorporada, a competência é definida de acordo com o componente da assistência farmacêutica no qual o medicamento está enquadrado, devendo observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no Tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243). Veja-se: “ VI MEDICAMENTOS INCORPORADOS. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A (o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.” (Tema 1234) Contudo, medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades, medicamentos sem registro na ANVISA, e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico de serão considerados como não incorporado, conforme o item II do Tema 1.234. Confira-se: “II – Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs

Processo	3020842-34.2025.8.06.0000
	para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.” (Tema 1234) In casu, o medicamento Morfina integra as políticas públicas do SUS, constando na RENAME 1 e sendo previsto no PCDT para Dor Crônica. Na espécie, ao contrário do que alega o Estado do Ceará, a documentação produzida na origem demonstra, de forma robusta e suficiente para uma análise em sede de cognição sumária, que a parte Byanca Furtado Sousa se enquadra nos critérios de elegibilidade para o tratamento com Morfina, conforme o PCDT para Dor Crônica. A paciente é portadora de adenocarcinoma de sigmoide com metástase óssea (CID C18), dor crônica intratável (CID R52.1), sendo-lhe prescrito o medicamento morfina 10mg/ml (ID 179118299, fls. 9/10 - PJE 1º Grau), fármaco incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde para a patologia em questão, conforme o PCDT para dor crônica 2. Evidencia-se, ainda, o preenchimento dos critérios de inclusão previstos no protocolo clínico, haja vista a presença de dor crônica por período superior a três meses, bem como a admissão da paciente em serviço de atenção domiciliar em 25/08/2025, com registro de internações anteriores destinadas ao controle algico (ID 179118299, fl. 12 – PJE 1º Grau). Outrossim, consta dos autos que a agravada já faz uso do medicamento prescrito (ID 179118299, fl. 12 - PJE 1º Grau), circunstância que afasta, de plano, eventual hipótese de intolerância ou contraindicação, nos termos dos critérios de exclusão previstos no respectivo PCDT. Dessa forma, resta caracterizado, ao menos até o presente momento, o enquadramento da paciente nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo SUS para utilização da Morfina. A partir dessa constatação, revela-se inaplicável a disciplina dos Temas 6 e 1234 do STF, porquanto voltada a hipóteses excepcionais de fornecimento de medicamentos não incorporados às políticas públicas. A decisão de primeiro grau, ao determinar o fornecimento do medicamento, nada mais fez do que dar efetividade ao artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. Este dever não é uma abstração programática, mas uma obrigação concreta que se impõe aos entes federativos, especialmente diante de quadros clínicos de extrema gravidade como o da Agravada. Por fim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre do enquadramento da paciente no protocolo clínico e da prescrição médica, enquanto o perigo de dano é evidente diante do quadro de dor intensa em paciente sob cuidados paliativos, cuja privação do tratamento adequado implica violação à dignidade da pessoa humana. Nessas condições, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto por conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos. É como voto. Local, data e hora indicados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator 1 Disponível em https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/renome/renome-2024 Acesso em 15.04.2026. 2 Disponível em https://www.gov.br/conitec/pt-

Processo	3020842-34.2025.8.06.0000
	br/midias/protocolos/dorcronica-1.pdf Acesso em 15.04.2026.

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
Número de ordem	89
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	LUCIANA MARIA DA COSTA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3003372-26.2024.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCIANA MARIA DA COSTA SILVA. APELADO: ESTADO DO CEARA. <i>Ementa:</i> Processual Civil. Apelação Cível em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Tutela da saúde. Sentença de procedência transitada em julgado. Posterior anulação de ofício. Alegado erro material. Rediscussão de mérito. Relativização da coisa julgada. Impossibilidade. Violação à segurança jurídica. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada . I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que anulou, de ofício, anterior decisão transitada em julgado, proferindo novo pronunciamento por meio do qual o primeiro julgamento de procedência converteu-se em improcedência da demanda. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a anulação, de ofício, de sentença transitada em julgado pelo próprio juízo prolator; e (ii) estabelecer se a alteração do conteúdo decisório, sob alegação de erro material, configura mera correção formal ou indevida rediscussão do mérito. III. Razões de Decidir 3. A coisa julgada material constitui garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, assegurando estabilidade e segurança às relações jurídicas. 4. O art. 494 do CPC restringe a modificação da sentença às hipóteses de correção de erro material, inexatidões ou embargos de declaração, não autorizando alteração do conteúdo decisório. 5. De igual maneira, o art. 505 do CPC veda a rediscussão de questões já decididas na mesma lide, salvo hipóteses legais específicas. 6. A alteração promovida pelo juízo de origem não se limita a erro material, pois implica revisão do mérito quanto ao direito à saúde da parte autora. 7. A desconstituição de decisão transitada em julgado exige via processual própria, como a ação rescisória, sendo vedada a revisão de ofício no mesmo processo. 8. A relativização da coisa julgada possui caráter excepcional e não se aplica para corrigir suposto erro de julgamento. 9. A segunda sentença viola os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da coisa julgada, configurando nulidade absoluta. IV. Dispositivo - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. <i>Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 494 e 505.</i> <i>Jurisprudência relevante citada: TJCE, AI nº 3020189-32.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Gladysen Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2026; TJCE, AI nº 3017886-45.2025.8.06.0000, Rel. Des.</i>

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
	<i>Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2026; TJCE, AC nº 0010740-46.2022.8.06.0117, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/07/2025.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3003372-26.2024.8.06.0064, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que, de ofício, tornou sem efeito anterior sentença já transitada em julgado, proferindo novo <i>decisum</i>. O caso/a ação originária: Luciana Maria da Costa Silva promoveu ação ordinária de obrigação de fazer aduzindo e anexando documentos comprobatórios de que se encontrava com coxartrose secundária à esquerda (CID10:M61.7), necessitando da realização de artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida. Em face disso, pugnou pela condenação do Estado do Ceará à efetivação do seu direito à vida e à saúde. O promovido apresentou contestação (ID 26785240) arguindo a necessidade de observância à fila organizada por critérios técnicos, sob pena de violação ao princípio da isonomia, assim como a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas. Sentença: o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia decidiu pela procedência da ação (ID 26785800). Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, tornando definitiva a tutela antecipada que lhe fora concedida. Condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Sem custas processuais, em razão da isenção tributária prevista no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 16.132/16. Conforme regra do art. 496, § 3º, II, do CPC, não é caso de remessa necessária ao TJCE .” Referida sentença transitou em julgado , tendo início a fase de cumprimento de sentença , conforme petição apresentada por Luciana Maria da Costa Silva (ID 26785805). Nova sentença: o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia proferiu, de ofício, novo pronunciamento judicial, decidindo pela improcedência da demanda (ID 26785808). Transcrevo seu dispositivo: “Diante do exposto, julgo improcedente o pleito autoral nos termos do artigo

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
	487 inciso I do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sentença não sujeita a remessa necessária face o exposto § 3º do art. 496 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia por ser beneficiária da gratuidade judiciária seu pagamento restará suspenso em virtude do teor do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que a presente decisão complementar a sentença proferida anteriormente, determino a intimação de ambas as partes, a autora pela Defensoria Pública e o promovido (Estado do Ceará) por portal, no prazo de 15 dias.” (sic) A apelação: inconformada, Luciana Maria da Costa Silva interpôs o presente recurso (ID 26785822) pugnando pela anulação do <i>decisum</i>, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença anteriormente iniciado. Contrarrazões: conforme certidão de ID 26785825, decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido pelo Estado do Ceará. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 31206405) opinando pela anulação da sentença recorrida. É o relatório. VOTO Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que, em demanda na qual se discutia a efetivação do direito fundamental à saúde, decidiu, de ofício, pela nulidade de anterior sentença transitada em julgado, proferindo novo pronunciamento por meio do qual o julgamento de procedência da demanda converteu-se em improcedência, sob o fundamento de erro material. Pois bem. Como sabido, a coisa julgada material constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo elemento essencial à estabilidade das relações jurídicas e à segurança jurídica. No âmbito infraconstitucional, o art. 494 do CPC limita a atuação do magistrado, após a publicação da sentença, às hipóteses de correção de inexatidões materiais, erros de cálculo ou mediante embargos de declaração, não autorizando a rediscussão do mérito da controvérsia. De igual maneira, o art. 505 do CPC veda a reapreciação de questões já decididas na mesma lide, salvo nas hipóteses legalmente previstas. No caso concreto, verifica-se que a primeira sentença foi regularmente proferida em 27 de novembro de 2024, não tendo sido objeto de qualquer impugnação, fato que importou no trânsito em julgado do feito em 25 de fevereiro de 2025, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença mediante requerimento da parte interessada. Não obstante, o juízo de origem, sem provocação das partes, declarou a nulidade da referida decisão, sob o seguinte fundamento: “Compulsando os fólios retro, ENTENDO que a sentença incorreu em erro material. É que a liminar foi indeferida e não houve deferimento de tutela recursal, de modo que mantenho o posicionamento inicial no sentido de indeferir a liminar e por consequência indeferir o pleito autoral, de modo que no presente momento passo a retificar a fundamentação e dispositivo da sentença para que passe a constar o seguinte teor: (...)” (sic) (trecho da sentença de ID 26785808). Todavia, forçoso reconhecer que a providência adotada não se amolda às hipóteses legais de modificação da sentença. Isso porque o alegado equívoco invocado pelo julgador de origem não se traduz em simples erro material, mas sim em questão de mérito, relacionada à existência ou inexistência do direito da parte autora à realização do procedimento cirúrgico de que necessitava para o

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
	restabelecimento de sua saúde. Nessa perspectiva, a revisão promovida pelo Juízo <i>a quo</i> configura verdadeira rediscussão do conteúdo da decisão já acobertada pela coisa julgada, o que não se admite na via eleita. A propósito, a teoria da relativização da coisa julgada possui aplicação excepcionalíssima, admitida apenas em situações extremas, não se prestando à correção de eventual erro de julgamento. Eventual inconformismo quanto ao conteúdo da sentença deveria ter sido veiculado pelas vias processuais adequadas, não sendo possível sua revisão de ofício, no mesmo processo, após o trânsito em julgado. Nesse contexto, a sentença recorrida, ao anular, <i>ex officio</i>, anterior sentença transitada em julgado, afronta diretamente os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e do devido processo legal, configurando nulidade. Tal entendimento encontra respaldo na orientação consolidada desta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que não é juridicamente admissível a desconstituição, de ofício, de decisão transitada em julgado, sob o argumento de correção de erro material, quando configurada, na verdade, revisão de mérito. Confira-se : “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. RESTABELECIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, que declarou de ofício a nulidade de sentença homologatória de cálculos já transitada em julgado e determinou a reabertura da fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de ofensa ao princípio da fidelidade ao título executivo e necessidade de evitar prejuízo ao erário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente admissível a anulação, de ofício, pelo próprio juízo de origem, de sentença homologatória de cálculos já transitada em julgado; (ii) estabelecer se a alegada desconformidade entre os cálculos homologados e o título executivo judicial configura erro material ou de cálculo passível de correção <i>ex officio</i> após a formação da coisa julgada. III. Razões de decidir 3. A coisa julgada material constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e assegura estabilidade e segurança às decisões judiciais definitivas. 4. O art. 494, do CPC, limita as hipóteses de alteração da sentença após sua publicação às situações de correção de inexatidões materiais, erro de cálculo ou por meio de embargos de declaração, não autorizando a rediscussão do mérito da decisão. 5. O art. 505, do CPC, veda ao magistrado decidir novamente questões anteriormente resolvidas na mesma lide, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. 6. A anulação de sentença homologatória de cálculos transitada em julgado, sob fundamento de suposta desconformidade com o título executivo, configura revisão de mérito da decisão e não mera correção de erro material. 7. A teoria da relativização da coisa julgada possui aplicação apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como fraude, inconstitucionalidade manifesta ou inexistência jurídica da decisão, não se prestando à correção de eventual erro de julgamento. 8. Eventual inconformismo da Fazenda Pública quanto ao valor homologado deveria ser veiculado por meio das vias processuais adequadas, não sendo admissível sua revisão de ofício no mesmo processo após o trânsito em julgado. 9. A decisão que anula, <i>ex officio</i>,

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
	sentença definitiva acobertada pela coisa julgada viola os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e do devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30201893220258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) (destacamos) * * * * * “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Francisca Waldiana Bezerra da Costa contra decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, que anulou de ofício sentença homologatória já transitada em julgado, sob o fundamento de correção de inexatidões materiais ou erro de cálculo, determinando a reabertura da fase de cumprimento de sentença. A agravante sustenta a violação à coisa julgada e ao devido processo legal, requerendo a nulidade da decisão agravada e o restabelecimento da sentença homologatória definitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente admissível a anulação de sentença homologatória transitada em julgado pelo próprio juízo de origem, com base na relativização da coisa julgada; (ii) estabelecer se inexatidões supostamente verificadas nos cálculos homologados configuram erro material passível de correção ex officio, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A coisa julgada material constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e impede a rediscussão de matéria definitivamente decidida, salvo nas hipóteses restritas previstas em lei, como a ação rescisória. 4. O CPC limita as hipóteses de modificação da sentença após sua publicação (art. 494) e veda ao juiz reexaminar matéria coberta pela coisa julgada (art. 505), salvo nos casos legais. 5. Não se trata, no caso, de erro material ou aritmético evidente, mas de revisão de mérito da sentença, o que exige via própria para sua desconstituição, não sendo admissível decisão ex officio após o trânsito em julgado. 6. A inclusão de parcelas supostamente prescritas em cálculos homologados não caracteriza vício formal, mas questão de mérito, que não pode ser reavaliada após a formação da coisa julgada. 7. A decisão agravada, ao anular de ofício sentença definitiva, configura nulidade absoluta por afronta ao devido processo legal, à coisa julgada e à estabilidade das decisões judiciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30178864520258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destacamos) * * * * * “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE HONORÁRIOS, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV E JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. PROFERIDA NOVA SENTENÇA EM QUE SE RECONHECE O ERRO MATERIAL (VIOLAÇÃO AO TEMA 1142 DO STF) E ARBITRA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR TRANSITADO. TÍTULO JUDICIAL INEXISTENTE. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação

Processo	3003372-26.2024.8.06.0064
	interposta contra sentença proferida após o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte credora e determinou a expedição de RPV, além de declarar cumprida a obrigação de fazer relativa ao cronograma de fruição de licença-prêmio. A nova sentença, sob o fundamento de correção de erro material, afastou a condenação em honorários sucumbenciais fixados na primeira decisão e declarou extinta a execução da obrigação de fazer. A parte apelante questiona o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, reputando-o irrisório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no recurso o critério de arbitramento da verba honorária, mas há questão prejudicial concernente à validade do próprio título judicial objeto do apelo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença proferida após o trânsito em julgado da decisão anterior é juridicamente inexistente, por violar o disposto no art. 508 do CPC, que veda a rediscussão de matéria já decidida definitivamente. 4. A possibilidade de correção de erro material prevista no art. 494, I e II, do CPC não alcança decisões que já transitaram em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material. 5. Diante da inexistência jurídica da sentença recorrida, resta prejudicado o exame da apelação contra ela interposta. IV. DISPOSITIVO. 6. Nulidade da sentença. Recurso prejudicado.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00107404620228060117, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21/07/2025) (destacamos) Sendo assim, o provimento do recurso, conseqüente anulação do <i>decisum</i> proferido em 1º grau de jurisdição, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço da apelação interposta, para dar-lhe provimento, anulando a segunda sentença prolatada na instância a quo e determinando o restabelecimento da primeira sentença transitada em julgado, com o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do título judicial definitivo. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
Número de ordem	90
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
Polo ativo	MARINA ROCHA DE SOUZA BRUNO BRAGA PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA - (CE30895-A)
Polo passivo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000108-64.2025.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARINA ROCHA DE SOUZA, BRUNO BRAGA PEREIRA. APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. <i>Ementa:</i> Processual Civil. Recurso Inominado interposto contra sentença proferida sob o rito comum. Inadequação da via recursal. Caracterização de erro grosseiro. Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade Recursal. Não conhecimento do Recurso. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Recurso Inominado interposto com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que decidiu pela improcedência da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível recurso inominado interposto contra sentença proferida sob o rito comum da Justiça Estadual, bem como se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. III. Razões de Decidir 3. A sentença impugnada foi proferida no âmbito do procedimento comum, o que atrai a incidência do art. 1.009 do CPC, sendo a apelação o recurso cabível. 4. O recurso inominado é previsto exclusivamente para o microssistema dos Juizados Especiais, nos termos das Leis nº 9.099/1995 e nº 12.153/2009, não sendo aplicável ao caso. 5. A interposição de recurso inominado fora do sistema dos Juizados Especiais configura erro grosseiro quanto à escolha da via recursal. 6. A existência de previsão legal expressa acerca do recurso cabível afasta a dúvida objetiva, requisito indispensável à aplicação da fungibilidade recursal. 7. A inadequação não se limita à denominação do recurso, mas envolve erro no endereçamento e no regime jurídico aplicável, inviabilizando o seu recebimento como se apelação cível o fosse. IV. Dispositivo - Recurso Inominado não conhecido. <i>Dispositivos relevantes citados :</i> CPC, arts. 1.009; Lei nº 9.099/1995; Lei nº 12.153/2009. <i>Jurisprudência relevante citada :</i> TJCE, Apelação Cível nº 30039047620248060071, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 03.11.2025; TJCE, Apelação Cível nº 30003743820248060112, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 28.01.2026; TJCE, Apelação Cível nº 30009133820238060112, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, j. 10.02.2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000108-64.2025.8.06.0064, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
	Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que decidiu pela improcedência da ação. O caso/a ação originária: Marina Rocha de Souza e Bruno Braga Pereira ingressaram com ação ordinária em face do Departamento Estadual de Trânsito requerendo o reconhecimento da ilegitimidade da 1ª autora quanto ao cometimento das infrações de trânsito materializadas nos autos de infração AS00072691 e AD01379648, com a consequente exclusão dos pontos respectivos de seu prontuário e a transferência destes ao 2º autor, que se encontrava na condução do veículo quando das ocorrências. Em sede de contestação (ID 29358632), o promovido aduziu, em síntese, a impossibilidade de acolhimento do pleito autoral, uma vez que as penalidades em questão seriam de efetiva responsabilidade do proprietário do veículo, não se afigurando possível a indicação de condutor, conforme pretendido. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia decidiu pela improcedência da ação (ID 29358660), <i>in verbis</i>: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que faço com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC.” Inconformados, Marina Rocha de Souza e Bruno Braga Pereira interpuseram Recurso Inominado (ID 29358670) buscando a reforma integral do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, basicamente pelas mesmas razões outrora expostas. Contrarrazões (ID 29358678) suplicando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 30483081) opinando pela competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para análise e julgamento do recurso. É o relatório. VOTO O presente recurso não merece conhecimento por parte desta egrégia Corte de Justiça. No caso, verifica-se que a insurgência foi manejada por meio de recurso nominado, espécie recursal prevista na Lei nº 9.099/1995 e aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais, inclusive da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/2009. Ocorre que a sentença impugnada foi proferida no âmbito da Justiça

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
	Comum, sob o rito ordinário, inclusive com condenação expressa da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, circunstância que atrai a incidência do art. 1.009 do Código de Processo Civil, segundo o qual o recurso cabível é a apelação cível. Assim, a interposição de recurso inominado, direcionado às Turmas Recursais, revela-se manifestamente inadequada, porquanto dissociada do regime jurídico aplicável ao caso concreto. Relevante destacar que a hipótese não se limita a equívoco na denominação do recurso, mas evidencia erro na própria escolha da via recursal e no seu endereçamento, circunstância que afasta qualquer dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Nessa perspectiva, resta caracterizado erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça, no sentido de que a utilização de recurso inominado em substituição à apelação, fora do âmbito dos Juizados Especiais, impede o seu conhecimento. Confira-se: “Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em ação ordinária (rito comum). Erro grosseiro. Inadequação. Cabível apelação cível. Não aplicação da fungibilidade. Recurso não conhecido. Remessa Necessária. Servidor público estadual aposentado. Aposentadoria com paridade (EC nº 47/2005). Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo (GITA). Caráter geral da vantagem. Direito à integralidade. Observância da prescrição quinquenal. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. I. Caso em exame 1. Remessa Necessária e Recurso Inominado (equivocadamente interposto pelo Estado do Ceará) contra sentença que julgou procedente a Ação Ordinária, reconhecendo o direito do servidor inativo à percepção integral da Gratificação de Incentivo Técnico e Administrativo (GITA), em observância ao princípio da paridade (EC n.º 47/2005), e condenando o ente estatal ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. II. Questão em discussão 2. Analisar a admissibilidade do recurso inominado interposto contra sentença do proferida pelo procedimento comum e o direito de servidor aposentado com paridade à integralidade da GITA, instituída pela Lei Estadual n.º 15.580/2014. III. Razões de decidir 3. A sentença foi proferida sob o rito comum, sendo o recurso cabível a apelação cível (art. 1.009 do CPC). A interposição de recurso inominado, destinado ao sistema dos Juizados Especiais, fora do microsistema competente, configura erro grosseiro, vedando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O recurso interposto, portanto, não deve ser conhecido. 4. O servidor aposentou-se com proventos integrais e paridade, enquadrado na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/2005, que garante a extensão de vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos. A Lei Estadual nº 15.580/2014, que instituiu a GITA (50% do vencimento base), expressamente determina em seu art. 1º, § 4º, que a gratificação será devida aos inativos e pensionistas, com direito constitucional à paridade. Evidenciado o caráter geral da vantagem e o direito constitucional do autor, o pleito autoral é procedente. A sentença que reconheceu o direito à integralidade da gratificação e aplicou a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ) está em conformidade com a jurisprudência pátria (STF, Tema 139). IV. Dispositivo 5. Recurso inominado não conhecido. Remessa necessária conhecida e não provida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30039047620248060071, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/11/2025) (destacamos) * * * * * “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO RITO COMUM. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
	RECURSAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso inominado, por inadequação da via recursal. O agravante sustenta a existência de vício sanável e alega ofensa ao contraditório e ao princípio da fungibilidade, requerendo o conhecimento do recurso como apelação ou a abertura de prazo para regularização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade para admitir como apelação recurso inominado interposto contra sentença proferida sob o rito comum, ou se a inadequação da via recursal constitui erro grosseiro insanável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A interposição de recurso inominado contra sentença proferida sob o rito comum da Justiça Estadual constitui erro grosseiro, por afrontar o art. 1.009 do CPC/2015, que prevê expressamente a apelação como o meio adequado para impugnar sentenças nesse contexto. 4. O conteúdo da insurgência confirma a intenção deliberada de interpor recurso inominado, tanto pela repetição dessa denominação na peça quanto pelo endereçamento à Turma Recursal. 5. A alegação de falhas no sistema PJe não descaracteriza o erro grosseiro, uma vez que o processo tramitou claramente fora do âmbito dos Juizados Especiais, inclusive com condenação em honorários advocatícios. 6. O princípio da fungibilidade recursal exige a presença cumulativa de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e tempestividade. Ausente a dúvida objetiva e presente o erro grosseiro, torna-se inviável a aplicação da fungibilidade. 7. O art. 932, parágrafo único, do CPC, não se aplica a vícios de inadmissibilidade decorrentes da interposição de recurso incabível, por se tratar de erro insuscetível de correção. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003743820248060112, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2026) (destacamos) * * * * * “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA SOB O RITO COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E DO RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo Município de Juazeiro do Norte/CE e apelação adesiva interposta pelo promovente contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, nos autos de ação indenizatória por danos morais, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o ente municipal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC e juros moratórios, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível recurso inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do procedimento comum; e (ii) estabelecer se, diante da inadmissibilidade do recurso principal, é possível o conhecimento do recurso adesivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A demanda tramitou integralmente sob o procedimento comum, não se submetendo ao microsistema dos Juizados Especiais regido pela Lei nº 9.099/95, como fundamentado pelo ente público em seu recurso. 4. A sentença que resolve o mérito da causa, quando proferida no rito comum, é impugnável exclusivamente por meio de apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil. 5. A interposição de recurso

Processo	3000108-64.2025.8.06.0064
	inominado em hipótese legalmente reservada à apelação configura erro grosseiro quanto ao cabimento recursal. 6. A existência de previsão legal expressa afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva e pela caracterização do erro grosseiro. 7. O não conhecimento do recurso principal impede, por expressa disposição legal, o conhecimento do recurso adesivo a ele vinculado. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido. Recurso adesivo não conhecido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30009133820238060112, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/02/2026) (destacamos) Com efeito, a fungibilidade recursal somente se admite quando presentes, cumulativamente, a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a ausência de erro grosseiro e a observância do prazo legal, requisitos não verificados na espécie. Sendo assim, o não conhecimento do recurso, por manifesta ausência de adequação da via eleita, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, não conheço do recurso de apelação interposto, por manifestamente inadmissível. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
Número de ordem	91
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Temporária
Polo ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - (PE22271-A) JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - (PE31409-A)
Polo passivo	MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO MARINHO CAVALCANTE - (CE27441-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0284979-26.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APELADO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE À SEGURADA. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM (TEMA Nº 862 STJ). PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU À PROPOSITURA DA CAUSA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEMA Nº 905 DO STJ E AO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTA PARTE. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação de auxílio-acidente em favor de segurada. II. Questão em discussão. 2. São 03 (três) as questões ora discutidas nos autos: (a) se pretensão do segurado estaria fulminada pela prescrição; (b) se o termo inicial do benefício deveria ser alterado; e (c) se teria a necessidade de adequação dos índices de atualização dos valores devidos pelo INSS. III. Razões de Decidir. 3. <i>In casu</i>, tanto o acidente de trabalho ocorrido em 24/09/2010, quanto a redução da capacidade da segurada para a realização de suas atividades ordinárias (“lavadeira”), após a consolidação das lesões com sequelas permanentes, são fatos que, <i>de per si</i>, não foram sequer diretamente contestados pelo INSS, no curso de processo. 4. Logo, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova (CPC/2015, art. 373, incisos I e II), era mesmo o caso de condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente em favor da segurada, porque atendidos todos os requisitos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. 5. E, por sua natureza alimentar e vinculada à preservação de uma existência digna, o benefício constitui um direito fundamental, podendo, então, ser requerido a qualquer tempo, incidindo a prescrição, única e tão somente, em relação às parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam a propositura da causa, conforme precedentes deste Tribunal. 6. Atualmente, também não há mais nenhuma dúvida de que, em regra, “o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem” (Tema nº 862 do STJ). 7. Razão assiste ao INSS, contudo, quando diz que é caso de reforma do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, para fins de adequação dos índices de atualização dos valores devidos à segurada ao Tema nº 905 do STJ e ao art. 3º da EC nº 113/2021, como visto IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0284979-26.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que deu parcial procedência a ação ordinária. O caso/a ação originária: Maria das Graças Araújo da Silva ingressou com ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício (ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente), na forma da Lei nº 8.213/1991. Contestação no ID 33785317. Laudo pericial no ID 33785332. A sentença: o Juízo a quo concluiu pela parcial procedência da ação (ID 33785338). Transcrevo abaixo seu dispositivo: “Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supracitadas, bem como no art. 490, do CPC, JULGO PROCEDENTE a Ação, para condenar o promovido a implantar o benefício de Auxílio-Acidente à promovente, à base de 50% (cinquenta por cento) do seu salário de benefício, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do benefício do auxílio-doença, ou seja, 28/01/2011; bem como a pagar as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal – parcelas anteriores a 27/11/2019 –, com acréscimos de correção monetária e juros, de acordo com a taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, conforme determinado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021. Condono mais o demandado ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, conforme Súmula nº 111, STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas, com fulcro no art. 129, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.213/91. P. R. I.” Inconformado, o INSS interpôs Apelação Cível (ID 33785339), buscando a reforma de referido <i>decisum</i>, para fins de: (a) reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado; (a) alteração do termo inicial do benefício, e (c) adequação dos índices de atualização dos valores resultantes da condenação ao Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 Contrarrazões no ID 33786846. Após a emissão de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (ID 34142640), vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	segurado à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. Ora, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/1991 que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (destacado). Assim, para a concessão do auxílio-acidente pelo INSS, é preciso que fique comprovado: (a) a ocorrência de um acidente de trabalho; (b) a consolidação da lesão com sequelas permanentes; e (c) a redução da capacidade do segurado, para a realização de suas atividades ordinárias. Pois bem. <i>In casu</i>, tanto o acidente de trabalho ocorrido em 24/09/2010, quanto a redução da capacidade da segurada para a realização de suas atividades ordinárias (“lavadeira”), após a consolidação das lesões com sequelas permanentes, são fatos que, <i>de per se</i>, não foram sequer diretamente contestados pelo INSS, no curso de processo. E, no laudo de ID 33785332, o perito concluiu que: “a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia: Dor no membro superior direito (cotovelo e antebraço). b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Sequelas de traumatismos do membro superior (CID 10 T 92), Sequelas de outros traumatismos especificados do membro superior (CID 10 T 92.8) e Dor articular (CID 10 M 25.5) c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. Acidente de Trabalho. Em 24/09/2010, o braço direito da periciada foi apreendido por uma máquina de lavar industrial, enquanto trabalhava como lavadeira no Hospital Nosso Lar. d.1) Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. A periciada, que atuava como lavadeira no Hospital Nosso Lar, teve seu braço direito apreendido por uma máquina de lavar industrial em 24/09/2010. Isso resultou em uma “extensa ferida lacero contusa”. Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? SIM. Se positivo a resposta ao quesito, informar qual: Laceração no 1/3 proximal do antebraço direito. Apresenta diminuição da força de sustentação e comprometimento leve da mobilidade do membro. b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? SIM. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Acidente ocorrido em 24/082010 na lavanderia do Hospital Nosso Lar, quando teve o MSD apreendido pela máquina de lavar, resultando em lesão lacero contusa no antebraço (CID10: S51.7). Atendida no Instituto Dr. José Frota e submetida a reparação cirúrgica de partes moles. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza,

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? SIM. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Atividades que necessitem do uso pleno do membro superior direito envie virtude da diminuição da força de sustentação e comprometimento leve da mobilidade. HOJE TRABALHA COMO SERVIÇOS GERAIS (HOUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO PELA REDUÇÃO DA FORÇA E DA MOBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO)." Logo, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova (CPC/2015, art. 373, incisos I e II), era mesmo o caso de condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente em favor da segurada, porque atendidos todos os requisitos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, como visto . E, por sua natureza alimentar e vinculada à preservação de uma existência digna, o benefício constitui um direito fundamental, podendo, então, ser requerido a qualquer tempo, incidindo a prescrição, única e tão somente, em relação às parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam a propositura da causa, conforme precedentes deste Tribunal : " APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, §4º, INCISO II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "mesmo na hipótese de negativa, pelo INSS, de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito" (AgInt no REsp n. 1.922.791/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/9/2022), devendo incidir somente a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura da demanda. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez no curso da demanda não implica na perda superveniente do objeto, uma vez que remanesce a pretensão do autor de recebimento de auxílio-acidente em relação às parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo do referido benefício até o início da aposentadoria, sendo imperiosa a prestação jurisdicional para tutelar o direito pretendido inicialmente. Precedentes da jurisprudência. 3. É de competência da Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Tema 414/STF. 4. Nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser postergada para após liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada." (Apelação / Remessa Necessária - 0031389-85.2005.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/11/2022, data da publicação: 21/11/2022) (destacado) * * * * * PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME E APELAÇÃO. AUXÍLIOS ACIDENTE E DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	OCORRÊNCIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO PERICIAL DO DIREITO. ART. 86, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. REEXAME E APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O cerne da controvérsia é, preliminarmente, averiguar a ocorrência de prescrição do feito, bem como, no mérito, se a condenação do INSS (PROMOVIDO) ao pagamento de auxílio-acidente ao apelado promovente, logo após cessado o direito à auxílio-doença acidentário. 2. Preliminarmente, não assiste razão ao apelante/promovido quanto à prescrição do fundo de direito, pois, a despeito da regência desse tema pelo Decreto n. 20.910/32, a disposição legal aplicável é a do art. 3º, pois trata-se de relação de trato sucessivo, como é o estabelecimento de benefício previdenciário, renovado a cada mês. 3. Quanto à prescrição quinquenal, aquela relativa às parcelas não reclamadas além dos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, ainda que superficialmente mencionada pela sentença recorrida (fls. 120), entendo que o dispositivo foi deficitário nesse sentido, razão pela qual acolho a preliminar de prescrição quinquenal para fins de sanar tal omissão. 4. No mérito, entendo que a documentação pericial (fls. 27/30, 39/42, 43/48) comprova o direito à percepção de auxílio-acidente com implantação a partir da cessação do auxílio-acidentário, considerando estar-se tratando de acidente de trabalho, encontrando amparo no art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91. 5. REEXAME e APELAÇÃO conhecidos e providos em parte. Sentença reformada somente para reconhecer a prescrição quinquenal.” (Apelação / Remessa Necessária - 0253880-43.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/09/2022, data da publicação: 26/09/2022) (destacado) Por outro lado, atualmente, também não há mais nenhuma dúvida de que, em regra, “o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem” (Tema nº 862 do Superior Tribunal de Justiça), ex vi: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, que foi precedido de auxílio-doença acidentário. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas do benefício. O Tribunal de origem - conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, a existência de sequelas do acidente, que “reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço”, além do nexo causal, “reconhecido tanto por sua empregadora, que emitiu CAT, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho” - deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do benefício para a data da citação. II. A controvérsia em apreciação cinge-se à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91. III. O art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação atual, prevê a concessão do auxílio-acidente como indenização ao segurado, quando, “após

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91. VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário. Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício." IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença. X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ)." (REsp n. 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.). (destacado) Razão assiste ao INSS, contudo, quando diz que é caso de reforma do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, para fins de adequação dos índices de atualização dos valores devidos à segurada ao Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021: "(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)." (REsp

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018 (destacado) * * * * * “Art. 3º- Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (destacado) Inclusive, não é outra a orientação que tem sido adotada pela 3ª Câmara de Direito Público, em situações como a dos autos : “APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CONTRA O INSS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO HABITUAL. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 905) E ART. 3º DA EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, ex officio, APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratam os autos de apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido a fim de determinar que o INSS implemente o benefício de auxílio-acidente em favor do autor. 2. Comprovada a redução da capacidade laboral por meio de perícia oficial, deve ser concedido o auxílio-acidente. 3. No tocante ao recebimento retroativo, o termo inicial do benefício será o dia do requerimento administrativo, aplicando-se a norma contida expressamente na Lei nº 8.213/91. 4. Merece, entretanto, ser reformada a decisão a quo, em parte e de ofício, apenas para efeito de excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a posteriori, na fase de liquidação, a teor do que preconiza o art. 85, § 4º, inciso II c/c §11 do CPC/2015. - Apelação conhecida e improvida. - Sentença reformada, em parte e de ofício, apenas no que se refere à verba sucumbencial.” (Apelação Cível - 0200053-72.2022.8.06.0037, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022). (destacado) Por tudo isso, deve, portanto, ser dado parcial provimento ao recurso , para reforma do <i>decisum</i> oriundo do Juízo a <i>quo</i>, mas apenas nesta parte, permanecendo, de resto, inabalados os seus fundamentos. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da Apelação Cível, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, apenas para determinar que, em relação aos índices de atualização dos valores devidos pelo INSS à segurada, há de ser observado o Tema nº 905 do STJ até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021) . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025

Processo	0284979-26.2024.8.06.0001
	R elator
Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
Número de ordem	92
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fazenda Pública
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DAYSE BEZERRA SARAIVA
Advogado(s) - Polo passivo	WILSON DE NOROES MILFONT NETO - (CE15248-A) RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - (CE16081-A) ANDRE LUIZ NEPOMUCENO - (CE32604-A) ELVIS CLAY DA SILVA CARVALHO - (CE23118-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3022504-33.2025.8.06.0000 – Agravo de instrumento Agravante: ESTADO DO CEARÁ Agravado(a): MARIA DAYSE BEZERRA SARAIVA Ementa: Constitucional. Processo civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Débito de natureza previdenciária. Correção monetária pelo inpc. Tema 905 do stj. Juros de mora a partir da citação válida. Arts. 405 do cc/02 e 240 do cpc/15. Aplicação da taxa selic, após a ec nº 113/2021, sobre o montante consolidado do débito. Precedente do órgão especial. Inexistência de anatocismo. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou cálculos da Contadoria Judicial, fixando o débito, determinando a expedição de precatório e condenando o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais. O ente público agravante sustenta excesso de execução decorrente da adoção de índice de correção monetária inadequado, termo inicial equivocado dos juros de mora e aplicação indevida da Taxa Selic sobre o montante consolidado do débito até novembro de 2021. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o índice de correção monetária aplicável é o INPC ou o IPCA-E; (ii) saber se os juros de mora devem incidir desde o inadimplemento de cada parcela ou a partir da citação válida; e (iii) saber se a aplicação da Taxa SELIC sobre o montante consolidado configura anatocismo. III. Razões de decidir 3. Tratando-se de condenação de natureza previdenciária, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, conforme orientação firmada no Tema 905 do STJ, não havendo imposição do IPCA-E, como requer a parte agravante. 4. Os juros de mora, na ausência de fixação expressa no título executivo, devem incidir a partir da citação válida, nos termos dos Arts. 405 do CC/02 e 240 do CPC/15, sendo inaplicáveis, ao caso dos autos, o disposto no Art. 398 do CC/02 e na Súmula 54 do STJ, por se tratar de obrigação não decorrente de responsabilidade civil extracontratual. 5. A Taxa Selic, após a EC nº 113/2021, deve incidir uma única vez sobre o montante consolidado do débito, não configurando anatocismo, em observância à sistemática constitucional e à orientação do Órgão Especial do Tribunal. 6. Diante de tais ponderações, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe para, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Estado do Ceará, determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação válida do ente público, mantidos, no mais, os critérios adotados na origem quanto à correção monetária e à forma de incidência da Taxa SELIC. IV. Dispositivo 7. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. Dispositivos relevantes citados: CC/02, arts. 398 e 405; CPC/15, arts. 85,

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	§§2º e 14, 86 e 240. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível nº 0012564-91.2008.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, Órgão Especial, j. 18/02/2026. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da juíza convocada relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Cumprimento de Sentença Fazendário, que, em sede de cumprimento de sentença formulado nos autos do Proc. 0172744-29.2018.8.06.0001, deflagrado por MARIA DAYSE BEZERRA SARAIVA em desfavor da parte ora agravante, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o débito em R\$ 2.364.178,37 (atualizado até março de 2025), condenou o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor impugnado e, por fim, determinou a expedição de precatório do valor incontroverso de R\$ 2.193.702,60 (dois milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos), com destaque dos honorários contratuais e reserva da superpreferência de R\$ 75.371,12 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e doze centavos). Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, que os cálculos homologados pela Contadoria Judicial estão incorretos, pois teriam sido aplicados índices de correção monetária inadequados, termo inicial equivocado para os juros de mora e incidência da Taxa Selic sobre montante já consolidado, gerando excesso de execução em detrimento do erário. No mais, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de homologar os cálculos apresentados pela Célula de Perícia, Cálculo e Estatística – CECALC da Procuradoria-Geral do Estado, que observam corretamente os índices legais, o termo inicial dos juros e a aplicação da Selic, evitando anatocismo e garantindo a correção do valor devido. Decisão interlocutória indeferindo pedido de efeito suspensivo. (ID nº 31418929). Em contrarrazões, a parte agravada defende a correção dos cálculos homologados, asseverando que, por se tratar de condenação de natureza previdenciária, é adequada a aplicação do INPC, nos termos do Tema 905 do STJ, não havendo imposição do IPCA-E pelo Tema 810 do STF. Sustenta, ainda, que a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	encontra-se preclusa, por já ter sido definida na fase de conhecimento, sendo, de todo modo, devida sua incidência desde o evento danoso, conforme orientação da Súmula 54 do STJ. Por fim, afasta a alegação de anatocismo, afirmando que a Taxa Selic foi aplicada de forma isolada, em conformidade com a EC nº 113/2021, sem cumulação com outros índices. Ao final, requer o desprovemento do agravo de instrumento, com a manutenção integral da decisão agravada, bem como a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. VOTO Considerando não haver interesse público primário que justifique a intervenção ministerial, entendo ser possível dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. A controvérsia central consiste em definir os critérios de atualização do débito exequendo, especialmente quanto ao índice de correção monetária aplicável (INPC ou IPCA-E), ao termo inicial dos juros de mora e à forma de incidência da Taxa Selic após a EC nº 113/2021, a fim de verificar a existência ou não de excesso de execução nos cálculos homologados pelo juízo de origem. Para melhor compreensão da matéria posta em debate, impõe-se delimitar, inicialmente, o conteúdo do título executivo judicial formado nos autos do Proc. nº 0172744-29.2018.8.06.0001, a partir do qual se deflagrou o cumprimento definitivo de sentença. Nesse sentido, verifico que o título judicial reconheceu o direito da parte exequente ao recebimento de pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-servidor público estadual falecido, Sr. Milton Rodrigues Lima, condenando o ente público ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação definitiva do benefício, ressalvadas as quantias já adimplidas por força de decisões provisórias, bem como as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. A partir dessa premissa, evidencia-se que a obrigação executada possui natureza eminentemente previdenciária, circunstância que se revela determinante para a definição dos critérios de atualização do débito. Em relação ao índice de correção monetária, conforme anteriormente exposto, a controvérsia reside na aplicação do INPC, adotado pela Contadoria Judicial, ou do IPCA-E, defendido pelo ente público agravante. Sobre a matéria, o STF, ao julgar o Tema 810, firmou a tese de que o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional no ponto em que estabelece a Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, porquanto inapta a refletir a efetiva variação inflacionária, impondo-se a adoção de índice idôneo à recomposição do valor da moeda. Assentou, ainda, que, no que concerne aos juros moratórios, é constitucional a aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança nas condenações oriundas de relações jurídicas não tributárias; por outro lado, nas condenações de natureza tributária, devem incidir os mesmos juros aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Pública, em observância ao princípio da isonomia. Por relevante, transcrevo a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 810, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por sua vez, o STJ, ao julgar o Tema 905, fixou orientação específica quanto aos índices aplicáveis, distinguindo-os conforme a natureza da condenação, estabelecendo, em síntese, que a correção monetária deve refletir a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda, afastada a aplicação da TR, mediante a utilização, em regra, do IPCA-E nas condenações administrativas em geral e do INPC nas de natureza previdenciária, enquanto os juros de mora, por sua vez, seguem o regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação da Lei nº 11.960/2009), com base na remuneração da caderneta de poupança, ressalvadas as hipóteses de natureza tributária, nas quais devem incidir os mesmos encargos aplicáveis à cobrança do crédito fiscal, em observância ao princípio da isonomia. Confira-se a tese firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Como se vê, no caso das condenações de natureza previdenciária, restou assentado que a correção monetária deve observar o INPC, por ser o índice que melhor reflete a recomposição do valor dos benefícios previdenciários, ao passo que os juros de mora devem seguir o regime previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, ressalvadas hipóteses específicas. Assim, considerando a natureza do crédito em execução, não há falar em aplicação do IPCA-E, mostrando-se correta a adoção do INPC pela

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	Contadoria Judicial, inexistindo, portanto, excesso de execução sob esse aspecto. Em caso semelhante assim já decidiu a jurisprudência pátria: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TAXA SELIC. 1. Nas condenações de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública deve incidir o INPC para correção monetária a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, conforme Tema 905 do STJ. 2. Na origem, após a fixação da taxa SELIC para correção monetária, a sentença foi reformada para incluir também a observância do INPC, em conformidade com as teses firmadas pelo STF e STJ, sem excluir a aplicação da SELIC. 3. Deve-se aplicar o INPC até dezembro de 2021 (vigência da EC n. 113/2021) e, posteriormente, a taxa SELIC para atualização da dívida. 4. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF 07119826120248070000 1903768, Relator.: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 07/08/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/09/2024). (Destaque-se). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PELO IPSEMG - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CUMULAÇÃO COM MAIS DOIS BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - REGRAS DO ART. 24, § 2º, DA EC 103/2019 - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - TAXA SELIC - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. 1. Compete exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG a concessão do benefício de pensão por morte aos seus segurados (IRDR n. 1.0000.20.067928-0/003). 2. A Emenda Constitucional n. 103/2019 veda a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis. 3. O cálculo dos benefícios acumuláveis deve observar a forma estabelecida no art. 24, § 2º, da EC n. 103/2019. 4. Nas condenações de natureza previdenciária contra a Fazenda Pública, deverão incidir correção monetária com base no INPC e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. 5. Após 08/12/2021, deverão incidir correção monetária e juros de mora com base na taxa Selic, conforme estabelecido pela EC nº 113/2021, independentemente da natureza da condenação. 6. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, em condenação ilíquida, devem ser fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do CPC. (TJMG - Ap Cível: 50821073820228130024, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2024). (Destaque-se). No tocante ao termo inicial dos juros de mora, sustenta a parte agravante que estes devem incidir apenas a partir da citação válida do ente público, a qual teria ocorrido somente em fevereiro de 2019. Nesse ponto, cumpre registrar que a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial adotou metodologia diversa, aplicando os juros de mora a partir de cada parcela inadimplida, isto é, desde o momento em que cada pagamento deixou de ser realizado em favor da beneficiária, a partir de novembro de 2013. Vejamos:

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	Cumprir pontuar ainda que a decisão judicial que transitou em julgado, nesse tópico, foi omissa quanto à fixação expressa do termo inicial dos juros de mora, devendo, diante de tal circunstância, ser aplicado, a meu ver, o regime jurídico pertinente à natureza da obrigação, à luz da legislação de regência e da orientação jurisprudencial consolidada. Confira-se: Pois bem, de um lado, o Estado do Ceará, com fundamento nos Arts. 405 do CC/02 e 240 do CPC/15, defende que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação válida do ente público, por ser este o momento em que se constitui formalmente em mora nas obrigações de pagar quantia certa. De outro, a parte exequente sustenta que, tratando-se de prestação de trato sucessivo indevidamente suprimida, consistente no pagamento de benefício previdenciário, a mora se configura desde o momento em que cada parcela deixou de ser adimplida, razão pela qual os juros devem incidir a partir do inadimplemento de cada prestação, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Razão assiste à parte agravante. Explico. Tratando-se de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, entendo que, no pagamento de quantia certa, a constituição em mora, como regra, se dá, de fato, com a citação válida, nos termos do Art. 405 do CC/02 e do Art. 240 do CPC/15: CC/02: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. CPC/15: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Ademais, conforme anteriormente exposto, inexistindo no título executivo judicial definição expressa acerca do termo inicial dos juros de mora, não é possível, na fase de cumprimento de sentença, ampliar o conteúdo condenatório para estabelecer marco mais gravoso ao devedor, sob pena de violação à coisa julgada. Por oportuno, cumpre registrar que a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.”. Embora referida súmula se refira, originariamente, às demandas previdenciárias no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sua ratio decidendi, qual seja, a fixação da citação como marco inicial dos juros de mora nas condenações de natureza previdenciária, aplica-se, por analogia, às hipóteses envolvendo benefícios previdenciários de servidores públicos, como no caso dos autos. Não se aplica ao caso dos autos o disposto no Art. 398 do CC/02 e na Súmula 54 do STJ, uma vez que tais dispositivos dizem respeito a hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, nas quais a mora se configura desde a prática do ato ilícito (evento danoso), circunstância que não se verifica na espécie. Com efeito, a controvérsia em exame não decorre de ilícito civil, mas de

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	condenação judicial imposta à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de natureza previdenciária, cujo regime jurídico próprio submete o termo inicial dos juros de mora, como regra, à data da citação válida, sendo, portanto, inaplicáveis os referidos dispositivos ao caso concreto, devendo ser rechaçada a tese defensiva da parte agravada arguida em contrarrazões recursais. Assim, à míngua de disposição expressa no título executivo, impõe-se o reconhecimento de que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida do ente público, ocorrida em fevereiro de 2019. Ao analisar a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a metodologia adotada, alinhada à pretensão da parte exequente, antecipou o termo inicial dos juros moratórios para momento anterior à citação válida do ente público. Tal critério, contudo, conforme acima delineado, implica acréscimo no valor do débito, impondo-se, nesse ponto, o ajuste dos cálculos, a fim de que os juros de mora incidam apenas a partir da data da citação válida. Por fim, a terceira e mais complexa discussão contábil diz respeito ao modo como a Taxa SELIC deve ser aplicada aos cálculos judiciais contra a Fazenda Pública a partir do mês de dezembro de 2021. Nesse ponto, a parte agravante aduz que a exequente cometeu o vedado anatocismo ao incidir a SELIC (que possui natureza híbrida, englobando juros de mora e correção monetária) sobre o montante acumulado (principal, correção monetária e juros de mora) até novembro de 2021, a partir de dezembro de 2021, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021. A EC nº. 113/2021, na redação original do Art. 3º, estabelecia que, a partir de 9 de dezembro de 2021, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ocorrerá “uma única vez, até o efetivo pagamento”, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Essa disposição constitucional visava unificar os critérios de atualização e juros, substituindo a aplicação cumulativa de correção monetária e juros de mora por um único índice. A metodologia correta de aplicação da SELIC, após a vigência da EC nº 113/2021, implica na consolidação do valor do débito (incluindo principal, correção monetária e juros de mora) até 8 de dezembro de 2021, e a partir de 9 de dezembro de 2021, a incidência exclusiva da Taxa SELIC sobre esse montante consolidado, sem a cumulação com outros índices. A aplicação da SELIC de forma única, englobando em si os fatores de correção monetária e juros de mora, não configura anatocismo se for realizada conforme a determinação constitucional, ou seja, sem a superposição de outros índices de juros ou correção monetária. A agravada demonstrou que os cálculos foram elaborados seguindo rigorosamente a metodologia adotada pela Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, utilizando a calculadora eletrônica oficial, que consolida o débito até novembro de 2021 com correção monetária e juros de mora próprios, e, a partir de dezembro de 2021, aplica exclusivamente a Taxa SELIC sobre o montante apurado. Essa sistemática está em consonância com a EC nº 113/2021, que buscava justamente evitar a duplicidade de índices e simplificar a atualização dos débitos da Fazenda Pública. A alegação do agravante de que a incidência da SELIC sobre um montante que já continha juros configuraria anatocismo decorre de uma interpretação equivocada da aplicação da EC nº 113/2021, pois a própria natureza híbrida da SELIC e a determinação de sua aplicação “uma única vez” pressupõem que ela se incida sobre o valor total do débito, já atualizado até a véspera de sua vigência. Não há, portanto, qualquer capitalização indevida de juros que caracterize o vedado anatocismo, mas a observância

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	de um regime de atualização imposto pela própria CF. Ademais, a Súmula nº 121 do STF, que veda a capitalização de juros, deve ser interpretada em harmonia com a superveniente disciplina constitucional da matéria. Urge destacar que o Órgão Especial deste Tribunal, ao apreciar a matéria em recente julgamento, firmou entendimento no sentido de que a SELIC deve incidir sobre o valor consolidado do crédito, nos termos do art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, afastando a alegação de capitalização indevida, a saber: Agravo Interno. Decisão monocrática que não acatou a impugnação aos cálculos da contabilidade apresentada pelo Estado do Ceará. Ausência de suspensão dos feitos que discutem a matéria. Selic deve incidir sobre o valor consolidado do crédito. Aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Tema 810 do STF e tema 905 do STJ. Agravo interno conhecido e não acolhido. I. Caso em exame. 1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria, afastando os argumentos da impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pelo Estado do Ceará. II. Questão em discussão. 2. Analisar os índices de juros e correção monetária a incidir nos cálculos devidos. III. Razões de decidir. 3. O art. 3º da EC nº 113/2021 estabeleceu a taxa selic como o índice único de atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir da data de entrada em vigor em 8 de dezembro de 2021. O art. 22, § 1º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, estabelece que a selic deve ser aplicada sobre o valor consolidado do crédito, portanto os cálculos da Contadoria devem ser mantidos nesse ponto. 4. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, deve prevalecer o IPCA-E como aplicado na elaboração dos cálculos da Contadoria, e não a TR como requerido pelo ente público, tendo em vista o teor dos temas 810 do STF e 905 do STJ, o que torna impossível a aplicação da TR entre os períodos de 2009 e 2015 quando não se tratar de precatório expedido nesse período. IV. Dispositivo. 5. Agravo Interno conhecido e não provido. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – 0012564-91.2008.8.06.0000, Relator(a): WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, Órgão Especial, Data do julgamento: 18/02/2026). (Destaque-se). Cumpra esclarecer, ainda, que, embora a matéria tenha sido submetida ao regime da repercussão geral pelo STF, no Tema de Repercussão Geral nº 1.349, inexistente julgamento fixando tese vinculante, tampouco determinação de suspensão nacional dos processos que tratam da controvérsia. Nesse cenário, impõe-se, portanto, a observância da orientação firmada pelo Órgão Especial, nos termos do Art. 927, inciso V, do CPC/15. Diante de tais ponderações, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE parcial provimento, para, reformando em parte a decisão objurgada e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Estado do Ceará, determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação válida do ente público, mantidos, no mais, os critérios adotados na origem quanto à correção monetária e à forma de incidência da Taxa SELIC. Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser apurado após a elaboração dos novos cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos dos Arts. 85, §§ 2º e 14, e 86, caput, do CPC/15, ficando suspensa a exigibilidade da verba em relação à parte exequente, ora agravada, porquanto ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC/15. É como voto.

Processo	3022504-33.2025.8.06.0000
	DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
Número de ordem	93
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cabimento
Polo ativo	MUNICIPIO DE CAUCAIA FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE
Advogado(s) - Polo ativo	ELY DO AMPARO CAVALCANTE SAMPAIO - (CE9731-A)
Polo passivo	LADYJANE MELO DA NOBREGA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO - (CE6306-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0200997-85.2025.8.06.0064 Apelação cível Recorrente : Município de Caucaia Recorrido: Ladyjane Melo da Nóbrega Ementa: A pelação cível. D ireito administrativo e constitucional. M andado de segurança. C oncurso público. C onvocação de candidato. P ublicação exclusiva no diário oficial e sítio eletrônico. V inculação ao edital. P rincípio s da publicidade e da r azoabilidade. R ecurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de a pelação c ível interposta por ente municipal contra sentença que, em m andado de s egurança, concedeu a ordem para determinar a convocação e nomeação de candidata aprovada em concurso público. A candidata alegou que, embora aprovada dentro do número de vagas, não foi eficazmente convocada para a fase seguinte, pois o ato foi publicado apenas em Diário Oficial, sem notificação pessoal. A sentença de primeiro grau acolheu a tese da candidata, entendendo que a convocação por meio exclusivo de publicação oficial fere os princípios da publicidade e da razoabilidade. II. Questão em discussão 2. A controvérsia central consiste em definir a legalidade do ato de convocação de candidato aprovado em concurso público, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da banca organizadora, em conformidade com as regras do edital, bem como analisar se o lapso temporal entre a homologação do resultado fi nal e a convocação impunha à Administração o dever de notificação pessoal. III. Razões de decidir 3. O edital, como lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos aos seus termos. Se o instrumento convocatório estabelece que a comunicação dos atos do certame ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial e em endereço eletrônico específico, incumbe ao candidato o dever de acompanhar diligentemente todas as publicações, não sendo possível invocar desconhecimento por omissão própria. 4. O princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, é satisfeito com a divulgação dos atos administrativos em órgão de imprensa oficial, garantindo-se a transparência e o acesso geral às informações. A exigência de notificação pessoal do candidato constitui medida excepcional, aplicável apenas quando houver previsão expressa no edital ou quando transcorrido um longo e irrazoável lapso temporal entre os atos do concurso, o que não se verificou no caso concreto, em que o intervalo foi de aproximadamente dois meses. 5. A ausência de comprovação de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade pública afasta a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do m andado de s egurança, pois a perda do prazo para apresentação decorreu de conduta atribuível exclusivamente à candidata, que não cumpriu com seu ônus de acompanhar as publicações oficiais do certame. IV. Dispositivo 6 . Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
	Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para a r-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de apelação decorrente de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que, analisando mandado de segurança impetrado por Ladyjane Melo da Nóbrega em face de ato de agente do Município de Caucaia, concedeu a segurança pleiteada, consoante dispositivo abaixo (ID 32222355): "Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata convocação e nomeação da impetrante Ladyjane Melo da Nóbrega para o cargo de Agente de Suporte em Educação – Auxiliar de Sala, conforme previsto no edital nº 001/2023, respeitada sua classificação dentro do número de vagas. Sem condenação em honorários advocatícios diante da súmula 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Em suas razões, de ID 32222363, a parte recorrente salienta, preliminarmente, não haver direito líquido e certo, dada a ausência de requisitos da medida liminar. No mérito, foi destacada a legalidade da convocação, em razão do cumprimento das regras editalícias, asseverando inexistir violação ao princípio da razoabilidade. Contrarrazões de ID 32222368. Instado a manifestar-se, o parquet opinou pelo provimento recursal (ID 34412312) É o relatório. VOTO Conheço do recurso de apelação, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A questão fundamental a ser dirimida por esta Corte consiste em verificar a legalidade e a razoabilidade do ato de convocação da apelada, candidata aprovada em concurso público, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da banca organizadora. Deve-se analisar se tal modalidade de comunicação, embora prevista no edital, foi suficiente para garantir a eficácia do princípio da publicidade, especialmente considerando o lapso temporal transcorrido entre a homologação do resultado do certame e o chamamento para a etapa seguinte. A sentença de primeiro grau entendeu que a conduta da Administração Pública foi falha e concedeu a segurança pleiteada, por considerar que a mera publicação em órgão oficial, após certo tempo, não é razoável e viola o direito da candidata. O Município apelante, por sua vez, defende a estrita legalidade de seus atos, amparado no princípio da vinculação ao edital e na

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
	ausência de um lapso temporal irrazoável que justificasse a adoção de medidas excepcionais de comunicação. Após detida análise dos autos, das razões recursais e do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, entend e-se que a sentença de primeiro grau merece reforma, devendo ser provido o apelo do Município de Caucaia. O mandado de segurança, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. A liquidez e a certeza do direito constituem pressupostos indispensáveis, exigindo que o direito invocado seja manifesto, claro, incontestável e comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço, a apelada sustenta possuir direito líquido e certo à nomeação, o qual teria sido violado por um suposto ato omissivo e ilegal da Administração Pública, que não teria lhe dado ciência efetiva de sua convocação. Contudo, a análise dos fatos e do direito aplicável demonstra a inexistência da ilegalidade apontada, o que, por consequência, descaracteriza o próprio direito líquido e certo invocado. O pilar que rege os concursos públicos no ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei do certame, estabelecendo as regras que vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Suas cláusulas, desde que não violem a Constituição ou a lei, devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes. Ao se inscrever no concurso, o candidato adere às normas ali contidas e assume o ônus de cumpri-las. Na situação dos autos, o Município apelante afirmou, em sua contestação (ID 32222345) e reiterou no apelo (ID 32222363), que o item 13.3 do Edital nº 001/2023 era claro ao dispor sobre a responsabilidade do candidato no acompanhamento das publicações. Transcreve-se o trecho mencionado pelo apelante: 13.3 – O candidato deverá acompanhar todos os atos, editais, convocações, comunicados e avisos referentes a este Concurso Público que serão publicados no Diário Oficial e/ou divulgados na Internet, no endereço eletrônico descrito no subitem 1.2.2 sendo de inteira responsabilidade do candidato sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado. A apelada, em momento algum, impugnou a existência ou o teor dessa cláusula editalícia. Desse modo, é fato incontroverso que o edital previa expressamente que as convocações seriam realizadas por meio de publicação no Diário Oficial e/ou no site da banca organizadora, e que era dever do candidato acompanhar tais publicações. A Administração, ao publicar o ato convocatório no Diário Oficial do Município em 09 de dezembro de 2024 (conforme documentos de IDs 32222132, 32222133 e 32222134, juntados pela própria impetrante em sua emenda à inicial), agiu em estrita conformidade com a regra que ela própria estabeleceu e à qual a candidata aderiu. O ato administrativo, portanto, foi praticado em observância ao princípio da legalidade, aqui representado pela vinculação ao edital. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder quando a autoridade pública cumpre fielmente as disposições do instrumento convocatório. A principal tese da apelada, acolhida na sentença, é a de que a publicação exclusiva em Diário Oficial ofenderia os princípios da publicidade e da razoabilidade, especialmente em razão do tempo decorrido. Contudo, tal argumento não se sustenta no contexto fático específico deste processo.

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
	O princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, busca garantir a transparência dos atos da Administração Pública. Sua finalidade é permitir o controle social e a ciência dos interessados. A publicação dos atos em órgão de imprensa oficial é, historicamente e por excelência, o meio pelo qual se confere publicidade e eficácia aos atos administrativos. Exigir, como regra geral, a notificação pessoal de cada um dos milhares de candidatos em um concurso público para cada uma de suas fases seria impor à Administração um ônus desproporcional e, na prática, inviabilizaria a realização de certames de grande porte. A jurisprudência, de fato, consolidou o entendimento de que a notificação pessoal se torna um dever da Administração em uma situação específica: quando transcorre um longo e irrazoável lapso temporal entre a homologação do resultado e a convocação para a nomeação ou para a próxima fase. Nesses casos, a passagem de anos faz com que se esvaia a expectativa do candidato de ser chamado, não sendo razoável exigir que ele continue a acompanhar diariamente as publicações oficiais. No entanto, a situação dos autos é diametralmente oposta. Conforme bem apontado pelo Município apelante e pela Procuradoria-Geral de Justiça, o prazo decorrido entre a divulgação da classificação final e o ato de convocação foi de aproximadamente dois meses. Este é um período absolutamente razoável e previsível no trâmite de um concurso público. Durante esse curto intervalo, a expectativa do candidato aprovado dentro das vagas deve permanecer ativa, e o seu dever de diligência, consistente em acompanhar as publicações nos meios oficiais indicados no edital, mantém-se integralmente. Portanto, os precedentes judiciais que ampararam a sentença de primeiro grau, que tratam de casos com lapsos temporais de anos, não se aplicam à presente hipótese. A distinção fática é crucial. Exigir notificação pessoal após apenas dois meses seria criar uma regra não prevista no edital e contrária à lógica de eficiência que também deve nortear a Administração Pública. A conduta esperada do candidato médio e diligente é a de que, após ser aprovado, continue a monitorar as publicações oficiais por um período razoável, e dois meses certamente se inserem nesse conceito. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, citada nas razões do apelante, é clara ao reconhecer a validade da convocação feita exclusivamente por meio oficial quando não há um longo transcurso de tempo. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça mencionado na apelação (ID 32222363, p. 5-6): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO AO CURSO DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. (...) 3. Não se vislumbra razões para alterar o acórdão recorrido, na medida em que o edital do certame não previu a cientificação da convocação para o curso via e-mail e tampouco pelo site da banca responsável pelo certame. Além disso, o ato apontado como coator foi devidamente disponibilizado no Diário eletrônico estadual e também no site do TJCE, não havendo o que se falar em ilegalidade a ser atribuída à Administração Pública, violação do princípio da publicidade ou razoabilidade. 4. Assim, considerando que o acompanhamento do certame é responsabilidade integral do candidato e que este, mesmo regularmente convocado, não compareceu ao curso de capacitação, não há direito líquido e certo a nova convocação para a fase. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 64374 CE 2020/0220063-2, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
	Em semelhante sentido, seguem os julgados abaixo ementados desta Corte: EMENTA: Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Concurso público. Inexistência de longo lapso temporal entre a homologação e a convocação e nomeação no caso dos autos. Comunicação pessoal. Sem previsão no certame. Isonomia entre os candidatos. Precedentes do STJ e do TJCE. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Mantida. Caso em exame: 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que denegou a segurança postulada. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em analisar se o autor teria direito à comunicação pessoal da convocação e nomeação no cargo público requerido. III. Razões de decidir: 3. Na situação dos autos, observa-se que o candidato foi eliminado do certame em 26 de junho de 2023, por meio do EDITAL N° 055/2023 – SSPDS/AESP – SOLDADO PMCE, ao passo que o autor foi convocado, de forma não pessoal, para realização de exame de saúde complementar, em 09 de janeiro de 2024. Com efeito, não se observa um lapso temporal considerável entre a proclamação do resultado e o efetivo chamamento do aspirante. 4. Dessa forma, entendo que não houve fato que violasse à publicidade dos atos do certame e que fuja à razoabilidade aptos a obrigar a administração pública a convocar o autor pessoalmente. Ademais, permitir o tratamento distinto para com os demais candidatos do concurso, significaria ao reverso ferir o princípio da isonomia e impessoalidade pelos quais a Administração deve se pautar. IV. Dispositivo e tese: 5. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30129111120248060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2025) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCACÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. CURTO LÁPSO TEMPORAL ENTRE AS ETAPAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESGUARDADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por candidato ao cargo de Guarda Municipal contra sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Município de Caucaia, denegou a segurança. O impetrante alega nulidade da convocação para exames médicos e teste físico, por ter ocorrido exclusivamente via Diário Oficial e após lapso temporal que reputa excessivo, pleiteando sua reinclusão no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a convocação do apelante para as etapas subsequentes à prova objetiva, exclusivamente por meio do Diário Oficial do Município de Caucaia, sem comunicação pessoal, afronta os princípios da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, notadamente em decorrência do lapso temporal decorrido entre as fases do certame, apontado como expressivo.

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
	III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O edital do concurso (nº 01/2023) prevê expressamente que os candidatos devem acompanhar todos os atos e convocações pelo Diário Oficial do Município, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventual omissão. 4. O intervalo entre a divulgação do resultado da prova objetiva (28/06/2024) e a convocação para os exames médicos (10/09/2024), inferior a três meses, revela-se razoável e compatível com a complexidade do certame. 5. A jurisprudência do STJ admite a exigência de convocação pessoal apenas quando há longo lapso temporal entre etapas, o que não se configurou no caso concreto. 6. O TJCE possui precedentes firmes no sentido de que, diante de prazos curtos entre as fases do concurso, mostra-se prescindível a comunicação pessoal. 7. Na espécie, não se verifica irregularidade na condução do procedimento, tampouco violação de direito líquido e certo do candidato, uma vez que foram respeitados os princípios da publicidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e isonomia, sem que tenha ocorrido qualquer extrapolação da discricionariedade administrativa. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 33.077/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 22.02.2011; STJ, AgRg no RMS nº 48.793/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 08.09.2015; TJCE, AC nº 0129043-18.2018.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva, j. 25.01.2023; TJCE, AC nº 0200326-58.2022.8.06.0164, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, j. 14.08.2023; TJCE, APL nº 0038954-96.2012.8.06.0117, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 14.11.2016. (APELAÇÃO CÍVEL - 30067976120248060064, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/09/2025) A situação é análoga. A Administração cumpriu seu dever de publicar o ato convocatório no meio oficial previsto no edital. A apelada, por sua vez, foi quem descumpriu seu ônus de acompanhar as publicações. A perda do prazo para se apresentar decorreu de sua própria desídia, e não de qualquer ato ilegal ou omissão indevida do Poder Público. Não há, portanto, que se falar em violação ao direito líquido e certo. O direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas, embora existente, está condicionado ao cumprimento das exigências e prazos estabelecidos no edital. Ao deixar de comparecer na data aprazada, a candidata deu causa à sua própria eliminação do certame, permitindo que a Administração convocasse o candidato subsequente na ordem de classificação, em respeito ao interesse público e ao princípio da isonomia com os demais concorrentes. Conclui-se, assim, que a sentença de primeiro grau, ao conceder a segurança, partiu de premissa fática equivocada ao aplicar ao caso o entendimento jurisprudencial destinado a situações de longo lapso temporal, e acabou por desconsiderar o princípio da vinculação ao edital e a responsabilidade que recaía sobre a candidata. O ato da Administração foi legal, regular e razoável, não havendo substrato para a concessão da ordem mandamental. Diante do exposto e fundamentado, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, a fim de reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia.

Processo	0200997-85.2025.8.06.0064
	Em consequência, denego a segurança pleiteada por Ladyjane Melo da Nóbrega, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
Número de ordem	94
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pedido de Liminar
Polo ativo	OGEA SERVICOS LTDA OGEA SERVICOS LTDA OGEA SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCELO GUARITA BORGES BENTO - (MG151254-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3043962-40.2024.8.06.0001 – Apelação cível Apelante: ÓGEA SERVIÇOS LTDA. Apelado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Tributário. Processo civil. Apelação cível. Mandado de segurança preventivo. ICMS-DIFAL. Remessa interestadual de bens sob alegação de comodato. Bens fungíveis. Comunicado nupaf nº 04/2024. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Recurso desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em mandado de segurança preventivo, denegou a ordem pleiteada, ao fundamento de que o direito líquido e certo da impetrante de afastar a exigência de ICMS-DIFAL nas remessas de bens ao Estado do Ceará, sob a alegação de se tratarem de operações de comodato, não restou demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, revelando-se necessária a dilação probatória, incompatível com a via mandamental. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte impetrante comprovou, mediante prova pré-constituída, o direito líquido e certo à não incidência de ICMS-DIFAL nas operações descritas, bem como a adequação da via mandamental. III. Razões de decidir 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não sendo admitida dilação probatória, especialmente em sua modalidade preventiva, que demanda demonstração de ameaça concreta e iminente. 4. No caso dos autos, a documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca, a natureza de comodato das operações, tampouco o cumprimento dos requisitos legais, como a apresentação de contrato no momento do trânsito das mercadorias, demandando, para análise da controvérsia, a verificação individualizada das operações, inclusive quanto à fungibilidade dos bens e à correspondência entre notas fiscais e contratos, o que é incompatível com a via mandamental. 5. Ademais, o Comunicado NUPAF nº 04/2024 possui caráter interpretativo e se insere no exercício regular do poder de fiscalização, não configurando ilegalidade. 6. Diante da insuficiência de prova pré-constituída e da necessidade de dilação probatória, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CTN, art. 148; CC/02, art. 579; Decreto Estadual nº 33.327/2019, art. 4º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação cível nº 30198559220258060001, Relator(a): Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2026; Apelação cível nº 3019735-49.2025.8.06.0001, Relatora Juíza convocada Ana Cleyde Viana de Souza, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026.

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da apelação cível, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ÓGEA SERVIÇOS LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, em Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar, impetrado pela parte ora recorrente contra ato do COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, denegou o pleito requerido na ação mandamental, que visava impedir a exigência de ICMS-DIFAL e a prática de atos administrativos correlatos (inclusive lavratura de autos de infração e retenção de mercadorias) nas remessas de bens realizadas a título de comodato, sob o fundamento de inexistência de fato gerador do tributo em tais operações. Em suas razões recursais, a parte apelante defende, em síntese, o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que a impetração não possui caráter genérico, mas se dirige contra ato administrativo concreto, consubstanciado na orientação fazendária que passou a exigir o ICMS-DIFAL nas operações de remessa em comodato. Sustenta a nulidade da sentença por omissão, diante da ausência de enfrentamento da alegada ilegalidade do Comunicado NUPAF nº 04/2024, bem como erro na análise da prova pré-constituída, afirmando ter demonstrado a existência de contratos de comodato e a natureza das operações realizadas. No mérito, reafirma a não incidência do ICMS sobre remessas em comodato, por ausência de circulação jurídica de mercadoria, invocando dispositivos constitucionais e legais, além de precedentes do STF e do STJ. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, subsidiariamente, a sua reforma para concessão da segurança, a fim de afastar a exigência do ICMS-DIFAL nas operações descritas. Nas contrarrazões recursais, o Estado do Ceará pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão do caráter genérico do pedido e da necessidade de dilação probatória. No mérito, defende a ausência de comprovação de direito líquido e certo, especialmente no que se refere a não apresentação dos contratos de comodato no momento da fiscalização, bem como a inexistência de comodato válido, sob o argumento de que os bens envolvidos seriam fungíveis e consumíveis. Aduz, ainda, a legalidade do Comunicado NUPAF nº 04/2024, por possuir caráter meramente interpretativo, e a inaplicabilidade dos precedentes invocados pela apelante, além de sustentar a incidência do ICMS-DIFAL nas operações

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
	interessadas em razão do critério do destino físico da mercadoria. É o relatório. VOTO Considerando não haver interesse público primário que justifique a intervenção ministerial, entendo ser possível dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. A controvérsia central consiste em definir se a empresa apelante demonstrou, por meio de prova documental pré-constituída, o seu direito líquido e certo de afastar a cobrança do ICMS-DIFAL sobre as remessas de mercadorias destinadas ao Estado do Ceará, ou se o pedido formulado possui caráter genérico, demandando dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança. De início, cumpre registrar que, por expressa previsão constitucional e legal, consubstanciada no Art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, e no Art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que não haja amparo por habeas corpus ou habeas data. Com efeito, o mandado de segurança pode assumir natureza preventiva ou repressiva. Será preventivo quando voltado a impedir a consumação de lesão a direito líquido e certo diante de ameaça iminente; por sua vez, será repressivo quando destinado a combater lesão já concretizada por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No caso dos autos, cuida-se de mandamus de natureza preventiva, razão pela qual se impõe examinar com rigor a presença do denominado “justo receio” de violação ao direito invocado, pois, embora essa modalidade de impetração vise obstar a prática de ilegalidade ainda não consumada, exige-se que a ameaça seja concreta, atual e objetivamente demonstrada, não se prestando o writ à tutela de situações meramente hipotéticas, abstratas ou eventuais. Ou seja, não basta a simples alegação genérica de possível ofensa a direito. É necessário que a parte impetrante comprove a existência de atos preparatórios, condutas administrativas ou circunstâncias fáticas que evidenciem, de forma plausível e iminente, a prática do ato reputado ilegal, sob pena de desnaturação do instituto. Em matéria tributária, tal exigência se revela ainda mais sensível, porquanto o controle judicial não pode substituir, de forma ampla e abstrata, o exercício regular do poder de fiscalização da Administração, devendo o receio alegado somente se qualificar como juridicamente relevante quando amparado em elementos objetivos que indiquem a iminência de autuação ou exigência indevida, não sendo suficiente o mero temor subjetivo ou a discordância genérica quanto à interpretação administrativa. Pois bem, não se desconhece que a tese da não incidência do ICMS em operações de comodato regularmente caracterizadas encontra respaldo na jurisprudência. Todavia, no caso concreto, verifico que o conjunto probatório coligido aos autos não se revela suficiente para evidenciar, de plano, o direito líquido e certo alegado, razão pela qual entendo que a conclusão adotada na sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo. Explico. Conforme relatado, a empresa apelante busca afastar, de forma ampla e indistinta, a exigência do ICMS-DIFAL sobre remessas de equipamentos e insumos destinadas ao Estado do Ceará, sob o argumento de que tais

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
	operações configurariam comodato. Ocorre que a documentação acostada aos autos não comprova, de maneira inequívoca, que todas as operações realizadas se subsumem, de fato, a essa modalidade jurídica, tampouco demonstra que os respectivos contratos tenham sido apresentados à autoridade fiscal no momento do trânsito das mercadorias, em conformidade com o disposto no Art. 4º, § 3º, do Decreto Estadual nº 33.327/2019, o qual condiciona o reconhecimento da não incidência do imposto à apresentação de contrato escrito acompanhando o transporte do bem. Vejamos: Art. 4º O ICMS não incide sobre: (...) VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário; (...) § 3.º A não incidência prevista nos incisos VII e VIII do caput deste artigo somente será reconhecida pelo fisco mediante a apresentação de contrato escrito firmado pelas partes envolvidas, revestidos das formalidades legais e com pertinência cronológica da operação, o qual deverá acompanhar o trânsito do bem, ficando o reconhecimento relativo ao inciso VIII condicionado, adicionalmente, à comprovação da classificação do bem como Ativo Imobilizado, a ser feita mediante apresentação do Bloco G da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI) ou de outro documento contábil idôneo, quando solicitado pela autoridade fiscal, observando-se que o bem deverá: O parecer do Ministério Público atuante na origem, constante no ID nº 34707834, examinou a questão com proficiência e destacou a insuficiência documental. A este parecer me reporto e incorporo os seus fundamentos: “ Da minuciosa análise dos autos, constata-se, nitidamente, que a prova pré-constituída, trazida aos autos, que justificaria a concessão do writ, segundo a impetrante, resume-se a Notas Fiscais e os contratos (...) Como se vê, a documentação restringe-se a contratos com a FORTALTEC SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO MARACANAÚ LTDA., SICOOB SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. e BANCO SAFRA S.A. No entanto, as Notas Fiscais inclusas nos autos tiveram como destinatárias dos equipamentos a COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DO CEARÁ, COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO E COLAR, BANCO SAFRA S/A e FORTALTEC SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO JUAZEIRO. A impetrante, registre-se, não juntou nenhum contrato, seja de prestação de serviços, seja de comodato, referente as empresas COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DO CEARÁ, COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO E COLAR e FORTALTEC SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO JUAZEIRO (...) documentos necessários para demonstrar, indubitavelmente, a entrega dos produtos em comodato, de modo a que se reconheça a isenção tributária almejada. (...) Assim, o mandado de segurança aqui analisado mostra-se inadequado para assegurar o suposto direito autoral, devendo a ordem ser denegada.”. Ressalte-se que a análise da controvérsia demandaria a verificação individualizada de diversos elementos fáticos, tais como a correspondência entre os bens remetidos e os contratos apresentados, a natureza dos equipamentos (se fungíveis ou infungíveis), bem como a efetiva devolução dos bens ao término da relação contratual, circunstâncias que extrapolam os limites cognitivos da ação mandamental. Nesse ponto, a sentença proferida na origem, constante no ID nº 34707835, asseverou que os bens descritos nas notas fiscais, como chips de comunicação e bobinas de papel, ostentam natureza fungível e consumível, o que se mostra incompatível com o instituto jurídico do

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
	comodato, conforme a definição precisa do Art. 579 do CC/02. O julgamento de 1º grau destacou, ainda, a ausência de individualização dos bens nas notas fiscais, pois sequer continham numeração serial das máquinas, circunstância que reforça a necessidade de dilação probatória para verificar a real natureza da operação e afasta o direito líquido e certo. Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem afastado a não incidência automática do ICMS em suposto comodato, especialmente quando há bens fungíveis ou ausência de prova robusta. Vejamos: EMENTA: Tributário. Processual civil. Apelação Cível. ICMS DIFAL. Operações de comodato. Bens fungíveis. Invalidade jurídica. Artigo 579 do código civil. Comunicado NUPAF nº 04/2024. Efeito suspensivo. Apelação Cível Não Provida. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por JJ &Sobreira Pagamentos Ltda contra decisão liminar que indeferiu pedido de tutela provisória pleiteado por JJ &Sobreira Pagamentos Ltda para não ser submetida ao recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ICMS-DIFAL sobre operações consignando a remessa de bens ao Estado do Ceará sob regime de comodato. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente válido o contrato de comodato sobre bens fungíveis (máquinas de crédito e seus acessórios) e, conseqüentemente, se há incidência de ICMS-DIFAL sobre tais operações. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência é consolidada quanto à não incidência de ICMS sobre operações de comodato válido, por ausência de transferência de propriedade. 4. O art. 579 do Código Civil estabelece que “o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis”, sendo juridicamente impossível o comodato de bens fungíveis. Os equipamentos objeto do alegado comodato (máquinas de cartão de crédito e seus acessórios) são bens fungíveis por natureza, substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 5. A documentação apresenta inconsistências fiscais, com produtos similares utilizando CFOPs diferentes, revelando incerteza sobre a natureza jurídica das operações. 6. O Comunicado NUPAF nº 04/2024 expressamente estabelece que “mercadorias fungíveis ou consumíveis, como maquinas para cartão de crédito ou débito, não têm direito à não incidência de ICMS”. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação Cível não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30198559220258060001, Relator(a): WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026). (Destaque-se). Ementa: Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Mandado de segurança preventivo. Preliminar de ausência de dialeticidade – rejeitada. Mérito. Instrução normativa SEFAZ nº 83/2025. Publicação posterior à sentença. Impossibilidade exame sob pena de supressão de instância. Comunicado NUPAF nº 04/2024. Ato de natureza meramente orientativa. Lei em tese - Súmula nº 266 do STF. Ausência de ato coator ou ameaça concreta. Necessidade de dilação probatória para aferir a natureza das operações. Via mandamental inadequada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que denegou a segurança requestada pela apelante. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade e se o Comunicado NUPAF nº 04/2024 configura ameaça real a direito líquido e certo, bem como se é possível a aplicação da Instrução Normativa SEFAZ nº 83/2025, publicada após a sentença. III. Razões de decidir 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois a apelante impugnou os fundamentos centrais da sentença, buscando demonstrar a existência de receio fundado e a ilegalidade da cobrança tributária supostamente pretendida pelo Fisco. 4. A Instrução Normativa SEFAZ nº 83/2025, invocada pela apelante, foi publicada somente em 4 de

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
	julho de 2025, data posterior à prolação da sentença recorrida. Por não estar vigente à época do julgamento de primeiro grau, não poderia ter sido aplicada pelo juízo a quo, restando impossibilitada sua análise nesta sede sob pena de indevida supressão de instância e inovação recursal. 5. O Mandado de Segurança preventivo exige a demonstração de um justo receio, fundado em fatos que indiquem a iminência de um ato ilegal. O Comunicado NUPAF nº 04/2024 possui natureza meramente informativa e orientadora dentro da estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). Trata-se de ato desprovido de força vinculativa imediata e individualizada contra o contribuinte, não possuindo o condão de constituir lançamento tributário ou deflagrar execução fiscal de forma automática. A utilização da via mandamental para atacar ato de caráter genérico e abstrato configura, em última análise, oposição a lei em tese, o que é expressamente vedado pelo enunciado da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal (STF). 6. A não incidência do ICMS nas operações de comodato, embora consolidada na jurisprudência pátria (vide Súmula nº 573 do STF), não se traduz em presunção absoluta de desoneração fiscal. Trata-se de situação jurídica que demanda análise concreta e criteriosa da operação realizada, à luz da documentação pertinente e do atendimento aos requisitos formais e materiais fixados pela legislação aplicável, especialmente pela Lei nº 18.665/2023 e pelo Decreto nº 33.327/2019, alterado pelo Decreto nº 36.731/2025. Referidas normas condicionam o reconhecimento da não incidência à comprovação de que o bem é infungível, integra o ativo imobilizado do remetente, não possui finalidade mercantil e está amparado por contrato formalmente celebrado. 7. As Notas Fiscais apresentadas pela impetrante não trazem a devida individualização dos equipamentos por número serial específico que assegure a infungibilidade dos bens. Máquinas de cartão de crédito são produtos eletrônicos produzidos em massa, de natureza essencialmente fungível, salvo prova inequívoca em contrário, ônus do qual a impetrante não se desincumbiu. 8. Ademais, vigora no Direito Tributário o princípio da verdade material (art. 148 do CTN). A simples rotulagem de um contrato como “comodato” não impede o Fisco de analisar a substância econômica da operação, notadamente quando os equipamentos são ferramentas indispensáveis à atividade-fim da apelante (promoção de vendas). 9. Por derradeiro, não há qualquer elemento probatório indicativo de que os bens móveis integram o ativo imobilizado da remetente. 10. Nesse cenário, a verificação da natureza das operações realizadas pela recorrente e a remetente dos bens exige dilação probatória, o que é vedado no rito do Mandado de Segurança. IV. Dispositivo 11. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 3019735-49.2025.8.06.0001, Relatora Juíza convocada Ana Cleyde Viana de Souza, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) . (Destaque-se). Nessas circunstâncias, tenho que a fragilidade do acervo probatório revela a necessidade de exame mais aprofundado das situações fáticas, com a verificação individualizada das operações realizadas, o que demanda dilação probatória incompatível com o rito célere e documental do mandado de segurança. Ademais, cumpre destacar que, no âmbito do Direito Tributário, prevalece o princípio da verdade material, consagrado no Art. 148 do CTN, segundo o qual a Administração Tributária não se vincula à mera denominação jurídica atribuída pelas partes, podendo investigar a efetiva realidade econômica das operações. Assim, a mera qualificação como “comodato” não afasta a necessidade de verificação concreta da natureza da operação, o que demanda, repiso, dilação probatória, providência incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Processo	3043962-40.2024.8.06.0001
	No tocante à alegada nulidade da sentença por omissão, não identifico qualquer vício a ser sanado, uma vez que o magistrado de origem enfrentou, de forma adequada e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da segurança, especialmente quanto à inexistência de direito líquido e certo devidamente comprovado. Por fim, não se verifica ilegalidade na atuação da Administração Tributária, uma vez que a orientação veiculada no Comunicado NUPAF nº 04/2024 encontra respaldo no dever de fiscalização e na necessidade de coibir eventuais simulações ou enquadramentos indevidos, assegurando que apenas operações que efetivamente preencham os requisitos legais do comodato usufruam da não incidência do ICMS. Diante, portanto, da insuficiência dos documentos que instruem a inicial para comprovar, de plano, o direito invocado, bem como da evidente necessidade de dilação probatória para aferir a real natureza de cada operação interestadual realizada pela empresa, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo devidamente comprovado. Pelo exposto, CONHEÇO da apelação cível, mas para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
Número de ordem	95
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	ILDEVANIA FELIX DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	CICERO DIEGO BEZERRA PEREIRA VIANA - (CE41230-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3002913-74.2024.8.06.0112 Apelação cível Recorrente : Ildevânia Félix de Lima Recorrido: Município de Juazeiro do Norte Ementa: A pelação cível. D ireito administrativo e processual civil. S ervidor a públic a municipal. G ratificação por titularidade (mestrado). T ermo inicial dos efeitos financeiros. R equerimento administrativo. C omprovação da conclusão do curso. R ecurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de valores retroativos referentes à g ratificação por t itularidade. A autora, servidora pública do Município de Juazeiro do Norte, requereu administrativamente a vantagem em 30 de maio de 2023, após concluir curso de mestrado. A Administração concedeu a gratificação apenas em julho de 2024, negando os efeitos financeiros retroativos sob o argumento de que a servidora não apresentou o diploma no ato do requerimento. A sentença acolheu a tese do Município, considerando que o direito não estava devidamente comprovado na data do protocolo. A apelante sustenta que a certidão de conclusão do curso é documento hábil, que a exigência do diploma configura formalismo excessivo e que a expedição tardia do diploma, confirmando a data de conclusão anterior ao requerimento, reforça seu direito. II. Questão em discussão 2. A controvérsia central consiste em definir: a) se a certidão de conclusão de curso de mestrado, acompanhada da ata de defesa da dissertação, constitui documento suficiente para comprovar a aquisição do título e dar início aos efeitos financeiros da Gratificação por Titularidade; b) se a exigência de apresentação do diploma físico no ato do requerimento administrativo, para fins de pagamento retroativo, configura formalismo excessivo; e c) qual o termo inicial para o pagamento da referida gratificação: a data do requerimento administrativo ou a data da portaria que a concedeu. III. Razões de decidir 3. O direito à g ratificação por t itularidade, previsto na Lei Municipal nº 3.902/2011, nasce com o preenchimento dos requisitos legais, notadamente a conclusão do curso de pós-graduação. A expedição do diploma é um ato formal e declaratório, que não se confunde com o momento da aquisição do direito material. A demora em sua emissão, por questões burocráticas da instituição de ensino, não pode penalizar o servidor. 4. A apresentação de certidão de conclusão e ata de defesa da dissertação, documentos oficiais emitidos pela universidade, é suficiente para comprovar que o servidor cumpriu todas as exigências acadêmicas para a obtenção do grau de mestre. Exigir o diploma físico no ato do requerimento administrativo representa formalismo excessivo, contrário aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. 5. A juntada do diploma no curso do processo judicial, ainda que em fase recursal, deve ser admitida como documento novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Tal documento não altera a causa de pedir, mas corrobora o fato constitutivo do direito da autora, confirmando

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
	que a conclusão do curso ocorreu em data anterior ao protocolo do pedido administrativo. Essa admissão prestigia o princípio da primazia do julgamento de mérito. 6. Uma vez comprovado que a servidora já havia preenchido os requisitos para a concessão da vantagem na data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem retroagir a esse marco. Reter o pagamento do período compreendido entre o protocolo e a efetiva implantação configura enriquecimento sem causa da Administração Pública. IV. Dispositivo 7 . Recurso de apelação conhecido e provido para reformar a sentença. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para d ar-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de apelação decorrente de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte , que, analisando ação ordinária ajuizada por Ildevânia Félix de Lima em face do Município de Juazeiro do Norte , julgou improcedente o pleito autoral , consoante dispositivo abaixo (ID 33520668): " Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDEVÂNIA FELIX DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a gratuidade da justiça deferida, que suspende a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Em suas razões, de ID 33520670 , a parte recorrente salienta que obteve o título de Mestre em Avaliação de Políticas Públicas em 26/05/2023. Embora tenha protocolado o pedido administrativo de gratificação poucos dias após a conclusão (30/05/2023), o Município apenas deferiu o benefício em julho de 2024, negando o pagamento dos valores retroativos sob o pretexto de inexistência de diploma formal na data do requerimento. Destaca que tal posicionamento da municipalidade revela formalismo excessivo, que fere os princípios administrativos e a jurisprudência colacionada , devendo haver o pagamento dos valores retroativos, como disposto em processo semelhante. C ertidão de decurso de prazo para c ontrarrazões de ID 33520674 .

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
	Instado a manifestar-se, o parquet deixou de opinar acerca do mérito recursal (ID 33724349) É o relatório. VOTO Conheço do recurso de apelação, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A questão central a ser dirimida por esta Corte consiste em determinar o termo inicial dos efeitos financeiros da gratificação por titularidade concedida à apelante, servidora pública do Município de Juazeiro do Norte. A controvérsia repousa, essencialmente, sobre a validade da documentação apresentada no momento do requerimento administrativo como prova suficiente da aquisição do direito. A sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido, adotou uma interpretação restritiva, considerando que o direito da servidora somente se consolidou com a posterior obtenção do diploma, e que a documentação inicial, composta por uma certidão de conclusão e ata de defesa, era insuficiente para gerar efeitos financeiros retroativos. A apelante, por sua vez, combate essa decisão com base em três pilares argumentativos principais: a) a suficiência da certidão de conclusão como prova da titulação e o formalismo excessivo na exigência do diploma; b) a força probatória do diploma juntado em fase recursal como documento novo que confirma a data de conclusão do curso; e c) a consolidação do entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo. O principal fundamento da sentença recorrida (ID 33520668) foi a de que a autora, ao protocolar seu pedido administrativo em 30 de maio de 2023, não apresentou o diploma de mestre, documento que o juízo considerou, com base no artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), como a prova por excelência da formação. O magistrado destacou que a própria certidão da universidade (ID 33520657) mencionava que a discente ainda estava em "processo de ajustes finais da dissertação para submissão e publicação", o que, em sua visão, indicaria a não conclusão do curso. Contudo, uma análise mais aprofundada e sistemática da questão revela que tal posicionamento padece de um formalismo exacerbado, que não se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa que devem nortear a atuação da Administração Pública. Primeiramente, é preciso distinguir o momento da aquisição do direito e o momento da sua formalização documental definitiva. O direito à gratificação por titularidade, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.902/2011, nasce quando o servidor preenche o requisito material exigido pela norma: ser "portador de título de mestre". A questão é: quando se adquire tal titulação? A resposta lógica e jurídica é que o título é adquirido no momento em que o aluno cumpre todas as exigências acadêmicas para a sua obtenção, o que, em cursos de mestrado, culmina com a aprovação da dissertação pela banca examinadora. A expedição do diploma é um ato posterior, de natureza meramente declaratória e burocrática, que formaliza e confere publicidade a um direito já constituído. A demora nos trâmites internos de uma universidade para registrar e emitir um diploma, que pode levar meses ou até anos, não tem o poder de suspender a existência do direito do servidor. Condicionar os efeitos financeiros de uma vantagem legal a tal evento seria impor ao servidor o ônus de uma morosidade pela qual ele não é responsável, em flagrante violação ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
	Constituição Federal). A documentação que instruiu o pedido administrativo da apelante não deixa dúvidas sobre o cumprimento dos requisitos. O processo administrativo (ID 33520660) contém a declaração da Universidade Federal do Ceará e a ata de defesa da dissertação, que atestam a aprovação e a obtenção do grau de mestre em 26 de maio de 2023. A menção a "ajustes finais da dissertação para submissão e publicação" é uma etapa burocrática padrão pós-defesa, que não descaracteriza a conclusão do curso e a aprovação, que são os fatos geradores do título. Este entendimento é corroborado pelo Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, juntado pela apelante (ID 33520671), que, ao uniformizar a questão no âmbito da Administração Pública Federal, concluiu que a Administração pode e deve aceitar, de modo alternativo, documentos provisórios como a ata de defesa ou certidão, desde que evidenciem o cumprimento de todas as exigências prévias para a expedição do diploma. O parecer é claro ao afirmar que "a evolução profissional do servidor e a consequente melhoria na prestação do serviço público não devem ficar reféns de formalismos exacerbados". Portanto, a interpretação dada pelo juízo a quo ao artigo 48 da LDB, de que o diploma é o único meio de prova, mostra-se excessivamente rigorosa e dissociada da realidade administrativa e acadêmica. O referido artigo estabelece que o diploma registrado terá validade nacional como prova, mas não exclui a possibilidade de que outros documentos oficiais e idôneos, emitidos pela própria instituição de ensino, possam, para determinados fins, comprovar a conclusão do curso, especialmente no interregno entre a conclusão e a emissão do documento definitivo. Assim, o argumento da apelante merece acolhida. A certidão de conclusão e a ata de defesa apresentadas no requerimento administrativo eram, sim, documentos hábeis a comprovar que a servidora já havia preenchido os requisitos para a obtenção do título de mestre, tornando a exigência do diploma físico, naquele momento, um formalismo desproporcional. Ainda que subsistisse alguma dúvida sobre a suficiência da documentação inicial, a apelante sanou-a de forma definitiva ao juntar, com seu recurso de apelação, o diploma de mestre devidamente expedido e registrado pela Universidade Federal do Ceará (ID 33520672). A sentença recorrida foi proferida em 14/10/2025. O diploma foi juntado aos autos em 28/10/2025, sendo, portanto, superveniente à decisão de primeiro grau. O Código de Processo Civil, em seu artigo 435, parágrafo único, permite a juntada de documento novo em qualquer tempo, quando destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-se a outros que foram produzidos nos autos. No caso em tela, a juntada do diploma não visa a introduzir um fato novo que altere a causa de pedir. Pelo contrário, o documento serve para corroborar e confirmar, de maneira irrefutável, o fato central alegado desde a petição inicial: a conclusão dos requisitos para a obtenção do grau de mestre em 26 de maio de 2023. O diploma atua como a prova cabal que dissipa qualquer controvérsia sobre a data em que o direito da autora foi efetivamente adquirido, desconstruindo o principal pilar da sentença de improcedência. Ignorar tal documento em sede recursal seria violar frontalmente o princípio da primazia do julgamento de mérito, que informa todo o sistema processual civil contemporâneo (artigos 4º, 6º, 317 do CPC). O processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a justa e efetiva solução dos conflitos. Se a dúvida que levou à improcedência em primeiro grau pode ser cabalmente sanada por um documento novo, que apenas reforça a tese inicial, cabe a esta instância revisora considerá-lo para alcançar a solução de mérito mais justa e adequada. Desse modo, o diploma juntado no ID 33520672 não apenas é admissível,

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
	como é decisivo para o deslinde da causa, pois comprova inequivocamente que, na data do requerimento administrativo (30/05/2023), a apelante já era, materialmente, mestra. Uma vez estabelecido que a apelante, ao protocolar seu pedido em 30 de maio de 2023, já havia preenchido os requisitos para a percepção da Gratificação por Titularidade, a consequência lógica e jurídica é que os efeitos financeiros da vantagem devem retroagir a essa data. A concessão de vantagens a servidores públicos, quando preenchidos os requisitos legais, é um ato vinculado da Administração, não sujeito a juízos de conveniência ou oportunidade. A partir do momento em que o servidor protocola o requerimento, devidamente instruído com a prova da aquisição do direito, a Administração é constituída em mora, e a demora na análise e na publicação do ato concessório não pode operar em prejuízo do administrado. Reter o pagamento das parcelas devidas entre a data do requerimento e a data da efetiva implantação da gratificação nos vencimentos da servidora configura enriquecimento sem causa por parte do ente público, que se beneficiou do trabalho de uma servidora mais qualificada sem a devida contraprestação remuneratória prevista em lei. Tal prática atenta contra os princípios da moralidade e da legalidade (art. 37, CF). Este Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que os efeitos financeiros de gratificações e outras vantagens de servidor público devem retroagir à data do requerimento administrativo, desde que, nesta data, os pressupostos para a sua concessão já estivessem preenchidos. No presente caso, como exaustivamente demonstrado, a apelante já ostentava a condição material de mestra quando formulou seu pleito. Em sentido semelhante ao aqui esposado, colaciona-se o julgado abaixo ementado: Ementa: Administrativo. Processual civil. Remessa necessária e apelação cível. Servidor público municipal. Progressão funcional. Mestrado. Formalidades exigidas. Pagamento retroativo. Direito subjetivo. Reexame e recurso desprovidos. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível que transferem ao Tribunal o reexame da sentença de procedência do pleito de servidor municipal, o qual buscou progressão funcional e pagamento de diferenças remuneratórias, por ter obtido o título de Mestre, mas o Município de Juazeiro do Norte quedou-se inerte sobre a apreciação de seu pedido de ascensão funcional. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar se a ausência de autenticação cartorária e a suposta não apresentação de conteúdo programático são óbices válidos para a progressão funcional automática de servidor público, bem como, se o pagamento da gratificação pode ser retroativo à data do requerimento. III. Razões de decidir 3. A progressão funcional para servidor do Magistério de Juazeiro do Norte, com base em titulação de Mestre, é direito subjetivo e automático previsto em lei, que se concretiza com a apresentação do requerimento e do diploma. A exigência de autenticação cartorária é formalidade excessiva e contraditória à política de incentivo à qualificação. O município, ao negar a progressão e não informar sobre os vícios, não se desincumbiu de seu ônus probatório. O pagamento das diferenças salariais é devido, retroativamente, à data do requerimento administrativo, conforme a lei de regência. IV. Dispositivo 4. Remessa necessária e apelação conhecidas, mas desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30000764620248060112,

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
	Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025) Adicionalmente, como bem apontado nos memoriais (ID 35389721), a própria apelante obteve decisão favorável, com trânsito em julgado, no Mandado de Segurança nº 3000138-86.2024.8.06.0112, no qual se discutiu o mesmo direito material. Embora aquele mandamus buscasse a implantação da gratificação (obrigação de fazer) e a presente ação busque a cobrança de valores pretéritos (obrigação de pagar), o fundamento do direito é idêntico. A coerência e a estabilidade das decisões judiciais recomendam que o reconhecimento do direito material, já cancelado por esta Corte em processo conexo, seja mantido em sua plenitude, inclusive quanto aos seus consectários financeiros. Portanto, assiste razão à apelante ao pleitear que o pagamento da gratificação retroaja à data de 30 de maio de 2023. Com a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial, os ônus da sucumbência devem ser invertidos. O Município de Juazeiro do Norte, ora apelado, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais (das quais é isento, devendo apenas reembolsar eventuais despesas adiantadas pela parte autora) e dos honorários advocatícios. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, observando-se os patamares mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A definição do percentual exato deverá ocorrer quando da liquidação do julgado, conforme dispõe o inciso II do § 4º do mesmo artigo. Quanto aos consectários legais incidentes sobre as parcelas retroativas, deve-se aplicar o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 905. Assim, sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros de mora aplicados aos débitos da Fazenda Pública (equivalentes aos da caderneta de poupança), a contar da citação. Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de apelação interposto, para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau e, em consequência, julgando procedente o pedido formulado na inicial, com a condenação do Município de Juazeiro do Norte ao pagamento à autora, Ildevania Felix de Lima, das parcelas retroativas da Gratificação por Titularidade (30% sobre o vencimento base), referentes ao período de 30 de maio de 2023 a 30 de junho de 2024, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre o montante apurado, deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do Tema 905/STJ. Condeno ainda o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo percentual será definido quando da liquidação do julgado, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3002913-74.2024.8.06.0112
Processo	3000035-94.2024.8.06.0107
Número de ordem	96
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Convênio médico com o SUS
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DE FATIMA PINHEIRO ARAUJO MARIA DO CARMO PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO VITOLO NOGUEIRA BEZERRA - (PE54272-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000035-94.2024.8.06.0107
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000035-94.2024.8.06.0107 [Convênio médico com o SUS] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MARIA DE FATIMA PINHEIRO ARAUJO e outros Ementa : Apelação . Processo civil. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento . Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação d o Estado do Ceará provida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará para que os honorários sejam fixados de modo equitativo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério adequado para fixação de honorários. III. Razões de decidir: 3. Os honorários já foram fixados de modo equitativo. O art. 85, § 2º, do CPC, estabelece as balizas que devem ser consideradas pelo magistrado na fixação da verba honorária, critérios igualmente aplicáveis na hipótese de arbitramento por equidade. 4. Este Tribunal de Justiça vem atribuindo, em regra, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as causas que envolvem demandas de saúde. 5. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo 6 . Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO T e m-se apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, a qua l devolve a este Tribunal o reexame da sentença proferida pelo Juízo 2ª Vara da C omarca de Jaguaribe /CE, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c

Processo	3000035-94.2024.8.06.0107
	pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório, visando ao fornecimento de medicamento. Petição inicial (ID 33295652): narra que a parte autora foi diagnosticada com Linfoma de Hodgkin e necessita do medicamento BRENTUXIMABE VEDOTINA. Entretanto, a parte não tem como adquirir a medicação em tela. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 33295688): julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, em razão do óbito da parte autora e fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade. Apelação do Estado do Ceará (ID 33295690): pugna pela fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no critério da equidade. Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço dos apelos. O apelo do Estado do Ceará comporta o devido provimento. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer cujo feito foi extinto sem resolução de mérito em razão do óbito da parte autora. O Estado do Ceará foi condenado ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade (ID 33295688). Em virtude disso, posteriormente, o Estado do Ceará apelou para que os honorários sejam fixados com base no critério equitativo. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu, a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou

Processo	3000035-94.2024.8.06.0107
	(c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na

Processo	3000035-94.2024.8.06.0107
	qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei . Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida , conforme destacado abaixo : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a

Processo	3000035-94.2024.8.06.0107
	sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isto posto , conheço do recurso do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0287891-93.2024.8.06.0001
Número de ordem	97
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	HENRIQUE SOARES DE LOIOLA
Advogado(s) - Polo ativo	CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A) MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	JOSEBSON SILVA DIAS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0287891-93.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0287891-93.2024.8.06.0001 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: HENRIQUE SOARES DE LOIOLA Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ementa : Apelação. Previdenciário. Auxílio- doença . Laudo pericial reconhece incapacidade permanente para atividade habitual e readaptação já realizada para nova atividade laboral. Ausência dos requisitos para percepção do auxílio-doença. Apelação conhecida e não provida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido autora I, condenando o promovido ao pagamento de auxílio-acidente devido desde a data da cessação do auxílio-doença. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou procedente o pleito, para analisar se restam presentes os requisitos para percepção do auxílio-doença até efetiva reabilitação. III. Razões de decidir 3 . No caso em concreto, foi atestado pelo perito que a incapacidade para a atividade habitual é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação, entretanto atesta que o periciando está apto para atividades que não exijam sobrecarga dos membros inferiores. Atesta, ainda, no histórico, que o periciando foi reabilitado a outras funções (treinador de futebol) pelo INSS e já desenvolveu outras atividades laborativas após o trauma, como auxiliar de serviços gerais e motorista de caminhão, exercendo a atividade de porteiro à época da realização da perícia. Nesses termos, podemos concluir que o autor já está reabilitado e apto a exercer atividade laboral para o seu sustento. IV. Dispositivo 4 . Apelação conhecida e não provida. <i>Dispositivos relevantes citados: artigo 59, 60 e 62 da lei nº 8.213/ 91.</i> ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0287891-93.2024.8.06.0001
	RELATÓRIO T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza , que julgou procedente o pedido autora l para condenar a promovida ao pagamento, em favor do promovente, das parcelas vencidas e vincendas do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença com renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a teor do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91 observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício (Tema 862). Sentença: o juízo de origem julgou procedente o pedido autoral com amparo no laudo pericial que atestou a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, fazendo jus, portanto, à concessão do auxílio-acidente, devido desde a data da cessação do auxílio-doença. Apelação: a parte autora requer a reforma da sentença de primeiro grau com o reconhecimento do direito da percepção do auxílio-doença desde 15/04/2019 até a efetiva reabilitação, bem como do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, de forma definitiva. Contrarrazõe s : sem manifestação. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Como é sabido, o auxílio-doença é devido, a título remuneratório, ao segurado que, em razão de acidente de trabalho ou doença, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo o seu pagamento ocorrer apenas enquanto subsistir a incapacidade. Vejamos o que dispõem os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60 – O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No mesmo sentido, estabelece o art. 62 da citada legislação, que o pagamento deve persistir até a efetiva reabilitação do profissional ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso persista a causa da incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado ou de outra atividade, <i>in verbis</i> : Art. 62 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. Parágrafo único – O benefício a que se refere o <i>caput</i> será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. O laudo pericial atesta a existência de incapacidade permanente para a atividade de jogador de futebol, trabalho habitual do autor, ou as demais

Processo	0287891-93.2024.8.06.0001
	que exijam sobrecarga dos membros inferiores. O auxílio-doença é benefício a ser percebido em caso de incapacidade temporária para o trabalho habitualmente exercido, por mais de quinze dias. Ou seja, o benefício presta-se a assegurar o tratamento para o retorno do segurado em caso de incapacidade temporária. Nos termos do parágrafo único do art. 62, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Em caso de impossibilidade de recuperação para a mesma atividade habitualmente exercida, deverá passar por processo de reabilitação para outra atividade. No caso em concreto, foi atestado pelo perito que a incapacidade para a atividade habitual é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação, entretanto atesta que o periciando está apto para atividades que não exijam sobrecarga dos membros inferiores. Atesta, ainda, no histórico, que o periciando foi reabilitado a outras funções (treinador de futebol) pelo INSS e já desenvolveu outras atividades laborativas após o trauma, como auxiliar de serviços gerais e motorista de caminhão, exercendo a atividade de porteiro à época da realização da perícia. Nesses termos, podemos concluir que o autor já está reabilitado e apto a exercer atividade laboral para o seu sustento. Nesses termos, mantenho a sentença de primeiro grau. Assim, conheço da apelação, para negar -lhe provimento , mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Determino que os honorários advocatícios sejam majorados com base no art. 85, §11, do CPC, na ocasião da liquidação da sentença, conforme art. 85, §4º, inciso II do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data registrada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002187-45.2025.8.06.0119
Número de ordem	98
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	RHAYANA FREITAS SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO FLAVIO MENDONCA ALENCAR JUNIOR - (CE24926-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002187-45.2025.8.06.0119
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002187-45.2025.8.06.0119 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: RHAYANA FREITAS SILVA Ementa : Apelação . Processo civil. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de insumos . Honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação d o Estado do Ceará provida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pelo pelo Estado do Ceará para que os honorários sejam fixados de modo equitativo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério adequado para fixação de honorários. III. Razões de decidir: 3 . Este Tribunal de Justiça vem atribuindo, em regra, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as causas que envolvem demandas de saúde. 4 . O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo 5 . Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO T e m-se apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, a qua l devolve a este Tribunal o reexame da sentença proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível da C omarca de Maranguape /CE, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório,

Processo	3002187-45.2025.8.06.0119
	visando ao fornecimento insumos. Petição inicial (ID 35187531) : a parte autora foi diagnosticada com neoplasia de cólon, pós-ressecção intestinal, com realização de colectomia à Hartmann e colostomia. Diante de tal quadro, suas possibilidades de alimentação encontram-se reduzidas e, em virtude disso, necessita, mensalmente, de 3 latas de Nutrem Senior , sem sabor, de 370 g. Ocorre que os custos mensais de aquisição são elevados, e a parte não possui condições financeiras de arcar com tais despesas. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 35189298) : julgou o pedido procedente e fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa . Apelação do Estado do Ceará (ID 35189303) : pugna pela fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) , com base no critério da equidade. Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório , no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço dos apelos. O apelo do Estado do Ceará comporta o devido provimento. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em que o Estado do Ceará foi condenado a fornecer insumos alimentares e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa (ID 35189298). Em virtude disso, posteriormente, o Estado do Ceará recorreu para que os honorários sejam fixados de modo equitativo. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu , a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça , sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

Processo	3002187-45.2025.8.06.0119
	(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas

Processo	3002187-45.2025.8.06.0119
	de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei. Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, conforme destacado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do

Processo	3002187-45.2025.8.06.0119
	Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A majoração dos honorários, por sua vez, teria como impacto a própria diminuição orçamentária do Estado e a redução da sua capacidade de investimento e aprimoramento em outras áreas, como saúde e educação , o que seria contraproducente. Isto posto , conheço do recurso do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
Número de ordem	99
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE PALMACIA
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO MATEUS SILVA BORGES - (CE53710-A) KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK - (CE25484-A)

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
Polo passivo	MARIA AURILENE FERNANDES OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO - (CE18450-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000223-91.2024.8.06.0138 [Indenização / Terço Constitucional] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE PALMACIA Recorrido: MARIA AURILENE FERNANDES OLIVEIRA Ementa: Constitucional e administrativo. Apelação cível em ação de cobrança. Professora pública municipal. Férias anuais de 45 dias. Abono constitucional de 1/3. Base de cálculo. Incidência sobre a integralidade do período. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Palmácia contra sentença que julgou procedentes os pedidos de servidora pública (professora) para condenar o ente ao pagamento do terço constitucional de férias incidente sobre 45 dias, conforme previsto na Lei Municipal nº 290/2010, e não apenas sobre 30 dias. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo; e (ii) determinar se o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre a totalidade dos 45 dias previstos na legislação municipal para o magistério ou se os 15 dias excedentes possuem natureza de recesso escolar isento do abono. III. Razões de decidir 3. O art. 27 da Lei Municipal nº 290/2010 garante expressamente 45 dias de férias aos professores. O adicional de 1/3, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a integralidade do período de descanso remunerado legalmente estabelecido, independentemente de sua duração. A distinção entre férias e recesso é afastada pela literalidade da lei local. IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida, mas desprovida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º; CPC/2015, art. 85, § 4º, II, e art. 1.010; Lei Municipal de Palmácia nº 290/2010, art. 27. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema nº 1.241 (RE 1.400.787); STF, RE 761.325 AgR; TJCE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001977-24.2019.8.06.0000. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
	RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti no âmbito de ação ordinária. Petição inicial: narra a parte autora que, na qualidade de integrante do magistério municipal de Palmácia, possui o direito de gozar 45 dias de férias anuais e receber o adicional de férias calculado sobre todo o período, conforme estabelecido pelo art. 27 da Lei Municipal nº 290/2010. Alega que, apesar disso, o Município de Palmácia lhe concede apenas 30 dias de férias por ano e realiza o pagamento do terço constitucional somente sobre esses 30 dias. Requer a concessão regular dos 45 dias de férias, a implantação correta do cálculo e o pagamento das diferenças vencidas. Contestação: preliminarmente impugna o pedido de justiça gratuita da requerente e, no mérito, defende que o art. 27 da Lei Municipal nº 290/2010 garantiu apenas o descanso de 45 dias anuais, sendo 30 dias de férias e 15 de recesso escolar, por isso o pagamento do adicional de 1/3 incide somente sobre 30 dias. Alega a necessidade de observância do princípio da legalidade. <i>Ad argumentandum</i>, sustenta que, eventual condenação em parcelas vencidas e vincendas, deverá contemplar apenas o pagamento do abono de 1/3 sobre o alegado segundo período de férias. Argumenta pela aplicação da prescrição quinquenal e não cabimento de tutela de urgência. Sentença judicial: o juízo <i>a quo</i> julgou procedente o pleito autoral, para condenar o Município de Palmácia a pagar, de forma simples, à parte autora, os valores referentes ao terço constitucional com base nos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, limitando-se aos 15 (quinze) dias não pagos, observando-se a prescrição quinquenal. Razões recursais: o Município de Palmácia suscita preliminarmente a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito reitera a distinção entre férias e recesso dos profissionais da educação e da interpretação equivocada da legislação municipal. Pugna pela necessária interpretação conforme o princípio da legalidade previsto no art. 37, <i>caput</i>, CF/1988, com a reforma da sentença para julgar a ação improcedente. Contrarrazões recursais: rechaça as teses levantadas nas razões recursais, defendendo a correção da condenação do ente público ao adimplemento integral do abono de férias sobre os 45 dias, bem como ao pagamento das parcelas pretéritas não quitadas, nos termos delineados pela Suprema Corte e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade ou de prelibação, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, vê-se que os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, interesse e legitimidade, e inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos ou objetivos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer), estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual conheço da apelação. Conforme brevemente relatado, o cerne da questão consiste em examinar se os professores municipais de Palmácia possuem direito a perceber o

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
	abono constitucional de férias (um terço) sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de descanso previsto na legislação local para a categoria. Nas razões do apelo, o Ente político alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustenta que os 15 dias adicionais previstos na Lei Municipal nº 290/2010 possuem natureza jurídica de recesso escolar e não de férias propriamente ditas, argumentando que a incidência do adicional constitucional deve restringir-se aos 30 dias de férias anuais sob pena de violação ao princípio da legalidade e à Constituição Federal. Requer a reforma da sentença em todos os seus termos, considerando a demanda improcedente. Pois bem. Impõe-se a rejeição da preliminar arguida. A alegação de inépcia da inicial não subsiste. Os pedidos da inicial são certos, determinados e fundamentados em prova documental que demonstra a ausência do pagamento do terço constitucional sobre a totalidade dos 45 dias de férias, sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo na presente fase de conhecimento. Quanto ao mérito, depreende-se do cotejo probatório que a autora ocupa o cargo de Professor, com lotação na Escola de Ensino Fundamental Antônio Vieira, possuindo vínculo estatutário com o ente federado demandado, conforme Fichas Financeiras de Id. 34127865. Sendo servidora pública, tem a garantia de perceber abono de férias correspondente a, no mínimo, um terço do patamar salarial, conforme regramento insculpido no art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão, observe-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). – negritei Constatando-se que a demandante faz jus a usufruir férias remuneradas com um abono de, pelo menos, um terço do valor do salário, resta perquirir qual o período de férias que a Administração Municipal deve lhe conceder. Para melhor compreensão, cumpre destacar a previsão contida no art. 27, <i>caput</i> e parágrafo único da Lei Municipal nº 290/2010, que reforma o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura de Palmácia e dá outras providências, senão vejamos: Art. 27. Os profissionais do magistério após um ano de exercício profissional terão direito a 30 (trinta) dias de férias, a serem gozadas em período compatível com os interesses da Administração da escola e do Sistema de Ensino. Parágrafo único. Os profissionais do magistério municipal também terão direito a 15 (quinze) dias de Férias, que igualmente serão gozados em período compatível com os interesses da administração da escola e do sistema de ensino e, após o segundo período letivo (revoga-se, no que contrariar, o parágrafo único do Artigo 66, da Lei nº 149/ 2002).

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
	Pelo que se depreende do dispositivo legal supratranscrito, os professores municipais vinculados ao promovido terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano. E, no caso em liça, a promovente alega, em sede de vestibular, que está exercendo suas funções como professora no âmbito da rede municipal de ensino. Por outro lado, o Município de Palmácia não nega o fato, apenas defende ser indevida a extensão do pagamento do terço de férias sobre 15 dias, pois se trataria de recesso escolar, apesar da previsão legal expressa em sentido contrário. Nesse contexto, é incontroverso o exercício da regência de classe pela requerente e, portanto, possui ela o direito a usufruir 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, percebendo o abano de férias sobre a integralidade do período. Realmente, a dicção legal não deixa margem para duvidar que tal lapso temporal trata, de fato, do período de férias. O dispositivo legal em comento, ao conceder os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, estabeleceu ainda a forma de fruição, sendo os primeiros 30 dias: <i>“a serem gozadas em período compatível com os interesses da Administração da escola e do Sistema de Ensino”</i>, enquanto os demais 15 dias: <i>“igualmente serão gozados em período compatível com os interesses da administração da escola e do sistema de ensino e, após o segundo período letivo”</i>. Importa destacar que o valor do abono de um terço de férias deve corresponder à integralidade do período, que, no caso dos autos, é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já assentado. Nessa direção, firmou-se o entendimento do Pretório Excelso, consoante se vê nos seguintes arestos, <i>in verbis</i> (negritei): FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE. Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. (STF - RE 761325 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014). EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROFESSORES. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CÁLCULO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS GOZADAS E INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.12.2012. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE 814640 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 06-08-2015 PUBLIC 07-08-2015). E ainda, a Corte Superior, apreciando Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE nº 1.400.787 – Tema nº 1.241), fixou a seguinte tese: <i>“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias”</i>. E em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela 2ª Câmara de Direito Público da presente Corte sob o nº 0001977-24.2019.8.06.0000, discutiu-se a aplicação do adicional de férias da Lei Estadual nº 10.884/1984 (Estatuto do Magistério Oficial do Estado do

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
	Ceará). No julgamento do mencionado incidente ficou determinado que “<i>O profissional do magistério da rede estadual tem direito ao gozo de 45 dias de férias, sendo 30 dias após o primeiro semestre letivo e 15 dias após o segundo semestre letivo, nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 10.884/1984, devendo o adicional de 1/3 de férias incidir sobre todo o período de 45 dias</i>”. Esta Corte de Justiça Estadual tem se manifestado no mesmo sentido em casos análogos ao que ora se examina. Atente-se para o seguinte precedente exemplificativo, <i>in verbis</i> (negritei): EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO DE 45 DIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. Caso em exame 01. Tratam os autos de Apelação Cível, em ação de cobrança, por meio da qual a parte autora requer a condenação do Município de Sobral à concessão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, com o pagamento do respectivo terço constitucional sobre a integralidade do período. II. Questão em discussão 02. Necessário analisar o direito da autora à percepção do terço constitucional de férias sobre o período integral de 45 dias. III. Razões de decidir 3.0. Observa-se que a CF/88 garante ao trabalhador um patamar mínimo de direitos, sem, contudo, limitar a 30 (trinta) dias o tempo de duração das férias, o que, por consectário, não obsta a ampliação de direitos por meio de legislação infraconstitucional. 3.1. Logo, estando previsto constitucionalmente o direito ao adicional de um terço sobre o período de férias e previsto em legislação local o tempo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, não pode lei municipal limitar o pagamento do terço constitucional apenas em relação à parcela do período devido. 3.2. Comprovada a condição de docente em regência de classe, faz jus a demandante ao recebimento do abono de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, respeitada a prescrição quinquenal. 3.3. A alegação de ausência de dotação orçamentária não afasta o direito do servidor, pois se trata de obrigação legal do ente público. IV. Dispositivo e tese 04. Apelação conhecida e não provida. Mantida a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: “O valor do abono de um terço deve corresponder à integralidade do período de férias, que, no caso dos autos, é de 45 (quarenta e cinco) dias”. (APELAÇÃO CÍVEL - 30069394720248060167, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/06/2025) Assim, forçoso reconhecer o direito da promovente de perceber o abono de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, descontada a parcela já adimplida (trinta dias) e respeitada a prescrição quinquenal, atualizado. Rejeita-se a tentativa do ente público de limitar a base de cálculo. O adicional de 1/3 deve incidir sobre a remuneração integral da servidora, incluindo todas as vantagens pecuniárias permanentes, e não apenas sobre o vencimento básico, sob pena de esvaziamento do direito constitucional ao descanso remunerado digno. Ademais, não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF. O Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial sob fundamento de isonomia, mas sim garantindo o cumprimento estrito da Lei

Processo	3000223-91.2024.8.06.0138
	Municipal nº 290/2010 e da Constituição Federal. O controle é de legalidade e constitucionalidade, dever intrínseco à jurisdição. Já com relação aos honorários sucumbenciais, reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial na sentença, por malferir o dispositivo legal supracitado. Isso significa, também, que não deverão ser majorados, neste momento, os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, 6/04/2021 – Informativo nº 691). Por essa razão, merece a sentença ser reformada nesta parte, <i>ex officio</i>, única e tão somente, para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, <i>a posteriori</i>, em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retro. Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, reformando, porém, a sentença, em parte e de ofício, apenas para determinar que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, assim como a majoração decorrente da etapa recursal, somente ocorra a posteriori, na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
Número de ordem	100
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fruição / Gozo
Polo ativo	MUNICIPIO DE JAGUARUANA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO BEZERRA BONFIM - (CE38515-A)
Polo passivo	ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s) - Polo passivo	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA - (CE41958-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000224-06.2023.8.06.0108 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE JAGUARUANA. APELADA: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 551 E 916 DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA . I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por ex-servidora temporária contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação ordinária ajuizada contra o Município de Jaguaruana. Após o acórdão anterior que havia reformado a sentença, os autos retornaram para juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), a fim de adequação aos Temas 551 e 916 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a ex-servidora temporária possui o direito à percepção de verbas rescisórias, após a extinção de contrato de trabalho, por tempo determinado, que firmou com o Município Jaguaruana, entre 02/01/2017 a 31/12/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, pelo que se extrai da documentação acostada os autos, as partes firmaram entre si contrato de trabalho, por tempo determinado, referentes ao exercício das funções de “atendente de médico” e de “auxiliar de serviço de saúde”, que, por sua própria natureza, são ordinárias e permanentes, no âmbito da Administração. 4. Não há, então, que se falar em necessidade de atendimento de interesse público excepcional, sendo, portanto, clara e manifesta a violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. 5. E, em se tratando aqui de contratações temporárias nulas por absoluta falta dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88 (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeito, salvo o de gerar para a Administração o dever de quitar 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 (únicos valores requeridos na inicial) em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Tema 551 do STF). 6. Considerando que o acórdão anteriormente proferido não se encontra em conformidade com os precedentes do STF, firmado nos Temas 551 e 916, o exercício do juízo de retratação positivo, é medida que se impõe, com fulcro no art. 1.040, inciso II do CPC. 7. O improvimento do recurso de Apelação, com a consequente confirmação da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido em ação ordinária, é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo positivo de retratação. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	Tese de julgamento: I) É nula a contratação temporária para o exercício de funções permanentes, sem demonstração de excepcional interesse público e com renovações sucessivas, por violação ao art. 37, II e IX, da CF/88. II) Reconhecida a nulidade e o desvirtuamento do vínculo, aplicam-se conjuntamente os Temas 551 e 916 do STF, assegurando ao contratado o direito ao FGTS, ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX; CPC, arts. 1.040, II, e 373, II; Decreto nº 20.910/32, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 551 (RE 1.066.677/MG); STF, Tema 916 (RE 765.320/MG). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 3000224-06.2023.8.06.0108, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para, em juízo positivo de retratação, negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, a fim de adequar o julgado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaruana, que decidiu pela parcial procedência do pedido. Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público, ID 16431171, em que a Turma Julgadora conheceu da Apelação Cível, para dar-lhe provimento, reformando a sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação ordinária, nos seguintes termos: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO NULO DESDE A SUA ORIGEM. ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 PARA A TRABALHADORA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA . 1. Cuida-se, na espécie, de apelação cível, desafiando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência à ação ordinária. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de ex-servidora temporária à percepção de verbas rescisórias (13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3), após a extinção de seu vínculo com o

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	Município de Jaguaruana/CE. 3. E, pelo que se extrai documentação acostada os autos, as partes celebraram entre si sucessivos contratos temporários, referentes ao exercício das funções de “atendente de médico” e de “auxiliar de serviço de saúde”, as quais se mostraram, na prática, ordinárias e permanentes, em âmbito local. 4. Não há, então, que se falar em necessidade de atendimento de interesse público excepcional, sendo, portanto, clara e manifesta a violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). 5. Todavia, como se trata, aqui, de uma contratação temporária que nasceu nula por absoluta falta dos seus requisitos (transitoriedade e excepcionalidade), não produz efeitos, salvo o de gerar para a Administração o dever de quitar eventuais saldos de salários, e de efetuar os depósitos do FGTS em favor do trabalhador, conforme Tema nº 916 do STF. 6. Assim, incorreu o Juízo a quo em error in judicando, quando condenou o Município de Jaguaruana/CE ao pagamento de valores relativos a 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3 para a ex-servidora temporária, devendo seu decisum ser, portanto, integralmente reformado por este Tribunal. 7. Ademais, em razão de sua sucumbência total, deve a trabalhadora responder pelo pagamento integral das custas do processo e dos honorários advocatícios, os quais ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Administração (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), restando, porém, suspensa essa condenação, ante a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, §3º). - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. - Sentença reformada. Em face do Acórdão proferido, a autora interpôs Recurso Extraordinário (ID 17701282), tendo o Vice-Presidente desta Corte, em decisão monocrática de ID 22613051, negado seguimento ao recurso. Irrresignada, a promovente interpôs Agravo Interno (ID 26006202). Decisão da Vice-Presidência do TJCE (ID 32552861), dando provimento ao Agravo Interno, para efetuar a reconsideração da decisão monocrática recorrida, desconstituindo a negativa de seguimento, devolvendo os autos a este Órgão Julgador, para eventual exercício do juízo de retratação, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC: “ Ante o exposto, dou provimento unipessoal ao agravo interno , para efetuar a reconsideração da decisão monocrática recorrida, desconstituindo a negativa de seguimento e determinando o retorno dos autos ao órgão competente para avaliar se o acórdão objeto do recurso extraordinário se encontra, ou não, em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (TEMAS 916 e 551), possibilitando, assim, exercer o juízo de retratação, se for o caso, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.” É o relatório. VOTO Trata-se de Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaruana, que decidiu pela parcial procedência do pedido. Conforme anteriormente relatado, a questão foi inicialmente apreciada pela 3ª Câmara de Direito Público, oportunidade na qual foi reconhecida que a contratação temporária nasceu nula por absoluta falta dos seus requisitos (transitoriedade e excepcionalidade), não produzindo seus efeitos, salvo o de gerar para a Administração o dever de quitar eventuais saldos de salários, e de efetuar os depósitos do FGTS em favor do trabalhador, conforme Tema nº 916 do STF. Interposto recurso extraordinário, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará determinou a devolução dos autos para reapreciação da matéria, em razão do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	Federal em sede de repercussão geral (Tema 551 e Tema 916 de sua jurisprudência). Cumpra observar, portanto, a previsão legal contida no art. 1.040, inciso II do CPC, in verbis : “ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior ” (destacamos) Passo, pois, ao reexame da matéria, posicionando-me, desde já, pela imperiosa necessidade de adequação do acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 551 e Tema 916), consoante os fundamentos a seguir expostos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar RE 1066677/MG e no RE nº 765320/MG , em sede de repercussão geral, firmou o seguinte. Confira-se: Tema 551 – STF: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”. Tema 916 – STF: “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”. No caso, denota-se que o acórdão reformou a sentença que decidiu pela parcial procedência da demanda, com o fim específico de afastar a condenação do Município de Jaguaruana/CE ao pagamento de valores relativos ao 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3, em favor da ex-servidora temporária. Ocorre que, em detida análise dos autos, verifica-se que o decisório não se alinha aos parâmetros de atuação propostos pela Corte Suprema nos temas nº 551 e 916. Isso porque, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos (IDs 16086487), a autora foi, de fato, contratada pela Administração, para exercer, precariamente, as funções de “atendente de médico” e de “auxiliar de serviço de saúde”, entre os anos de 02/01/2017 a 31/12/2020. Sabe-se, todavia, que a CF/88, em seu art. 37, II, é clara ao dispor que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. As únicas exceções previstas na Lei Maior dizem respeito às nomeações para cargo em comissão, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, II, parte final, e IX), confira-se: “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ;” (destacamos) Percebe-se, portanto, que a realização de contratação temporária pela Administração não consiste em ilegalidade ou burla ao concurso público, desde que preenchidos os requisitos da transitoriedade e da excepcionalidade do interesse público, previstos no art. 37, IX, da CF/88. Sucede que, na hipótese dos autos , não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para a contratação por tempo determinado que as partes celebraram entre si, referentes ao exercício das funções de “ atendente de médico” e de “ auxiliar de serviço de saúde ”, que são, a priori, ordinárias e permanentes no âmbito da Administração Municipal. De fato, inexistente qualquer prova de que a admissão da trabalhadora teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias da Administração, conforme autorizado no art. 37, IX, da CF/88, acima citado. Logo, procedeu com acerto o Juízo a quo , ao decretar a nulidade do vínculo contratual estabelecido entre as partes, por clara e manifesta violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, II). Afinal de contas, não se pode admitir que a Administração desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da CF/88, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações de sua vigência, de maneira que o vínculo estabelecido com o trabalhador se prolongue por tempo além do razoável, ou tal como ocorreu neste caso. E com a declaração de nulidade de tais contratações temporárias realizadas em desconformidade com a ordem constitucional em vigor, tem-se que são devidos ao trabalhador, valores relativos a saldos de salários, férias acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário, e depósitos do FGTS , segundo a orientação consolidada pelo STF no RE 1066677/MG e no RE nº 765320/MG (Tema 551 e 916 do STF). Inclusive, assim já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, em julgados recentes (Agravos Internos nº 0000189-77.2017.8.06.0215 e nº 0050942-94.2021.8.06.0151), admitiu a aplicação conjunta dos Temas 916-RG e 551-RG, superando, o entendimento anterior de incompatibilidade. Desse modo, é o atual posicionamento desta 3ª Câmara de Direito Público. Confira-se: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO POR RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Canindé contra sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento de FGTS, férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes ao período de 03/01/2022 a 31/12/2024, em razão de contratação temporária sucessiva e irregular para o exercício da função de vigia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do autor, realizada sem concurso público e em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é nula desde a origem; (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade e o desvirtuamento da contratação por sucessivas

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	renovações, são devidas as verbas de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, à luz da aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 da repercussão geral do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal admite a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX. 4. A contratação do autor para exercer função de vigia caracteriza prestação de serviço ordinário e permanente do Estado, sem demonstração de excepcional interesse público, em afronta aos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 5. A ausência dos requisitos constitucionais e legais torna nula a contratação temporária desde a sua origem, conforme entendimento firmado pelo STF nos Temas 612 e 916 da repercussão geral. 6. As sucessivas renovações do contrato, ao longo de aproximadamente três anos, configuram desvirtuamento da contratação temporária, afastando seu caráter excepcional e transitório. 7. Segundo o Tema 916 da repercussão geral, a contratação temporária nula gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao levantamento do FGTS. 8. Nos termos do Tema 551 da repercussão geral, comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, o servidor faz jus às verbas de férias acrescidas de um terço constitucional e ao décimo terceiro salário. 9. A jurisprudência recente do STF e do Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551, assegurando FGTS e verbas trabalhistas quando verificada nulidade da contratação e seu desvirtuamento por renovações sucessivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 3000524-59.2025.8.06.0055, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES , 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) * * * * * “ Ementa: Administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Contratação temporária. Odontóloga. Sucessivas prorrogações por quase 09 (nove) anos. Desvirtuamento do art. 37, IX, da CF/88. Nulidade reconhecida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Farias Brito contra sentença que, reconhecendo a nulidade de contratação temporária sucessivamente prorrogada por quase nove anos (2013-2022), condenou o ente ao pagamento de saldo de salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de profissional de saúde para funções permanentes, prorrogada sucessivamente por longo período, padece de nulidade por violação ao art. 37, IX, da CF/88; e (ii) definir se, reconhecida a nulidade originária do vínculo, são devidas verbas próprias do regime estatutário (férias e 13º) de forma cumulada com o FGTS. III. Razões de decidir 3. A contratação temporária que perdura por quase 09 (nove) anos em funções permanentes e ordinárias da Administração desvirtua a regra do concurso público e descumpre os requisitos do Tema 612 do STF, sendo nula desde o nascedouro. Conforme o Tema 916 do STF, a nulidade da contratação gera apenas efeitos residuais: saldo de salário e levantamento de depósitos de FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/1990).

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	4. A jurisprudência do STF determina a interpretação conjugada das teses obtidas nos Temas 916 e 551 do STF, o que culmina na condenação em férias e 13º salário, diante das sucessivas prorrogações/renovações que desnaturam a provisoriedade do vínculo temporário. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 0200208-55.2022.8.06.0076, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Portanto, com a declaração da nulidade do contrato temporário de trabalho pelo Poder Judiciário , in casu , deve ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição que condenou o Município ao pagamento dos valores relativos a 13º (décimo terceiro) salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) (únicos valores requeridos na inicial), pelos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora, desde que não se encontrem atingidos pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), ex vi: “ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” . (destacado) . Isso porque a Administração não apresentou os comprovantes de quitação, deixando, assim, de ser desincumbir de seu ônus da prova, previsto no art. 373, inciso II, do CPC/2015, ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ” (destacado). Incide, aqui, a “Teoria da Carga Dinâmica da Prova” , segundo a qual o seu ônus deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. Evidentemente, é bem mais simples à Administração, que deve ter o controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, fazer prova da inexistência de direito vindicado pela trabalhadora. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do percentual dos honorários advocatícios devidos pelo réu/apelado, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Assim sendo, considerando que o acórdão anteriormente proferido não se encontra em conformidade com os Temas 551 e 916, firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o exercício do juízo positivo de retratação é medida que se impõe, com fulcro no art. 1.040, inciso II do CPC. DISPOSITIVO Destarte, no exercício de Juízo positivo de retratação (art. 1.040, inciso II do CPC) e nos limites da decisão proferida pela Vice-Presidência desta egrégia Corte de Justiça, conheço da Apelação interposta, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, com o fim específico de adequar o julgado deste TJCE ao Tema 551 e Tema 916 do STF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Empós, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta egrégia Corte de Justiça para a realização do juízo de admissibilidade do apelo raro, nos termos dos arts. 1.036 e 1.042 do CPC.

Processo	3000224-06.2023.8.06.0108
	É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3001249-82.2026.8.06.0000
Número de ordem	101
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Estaduais
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s) - Polo passivo	ERICK MACEDO - (PB10033-A) JOSE APARECIDO DOS SANTOS - (SP274642-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001249-82.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001249-82.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADA: MAGAZINE LUIZA S/A. <i>Ementa</i> : Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Suspensão da tramitação do feito após a apresentação de seguro-garantia. Efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Possibilidade. Recurso conhecido e desprovido. Decisão confirmada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que determinou a suspensão da tramitação de execução fiscal em curso na origem. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o seguro-garantia pode ser equiparado ao depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (ii) estabelecer se é válida a manutenção da suspensão da execução fiscal quando esta decorre da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ainda que a decisão proferida na execução contenha fundamentação imprecisa. III. Razões de Decidir 3. O seguro-garantia não se equipara ao depósito integral em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do art. 151 do CTN e da jurisprudência consolidada do STJ (súmula 112 e Tema 378). 4. A suspensão da execução fiscal pode decorrer validamente da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, desde que preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. 5. O juízo de origem reconhece, nos embargos à execução, a presença cumulativa da garantia do juízo, da relevância da fundamentação e do perigo de dano, conforme orientação do STJ (Tema 526). 6. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução implica, como consequência lógica, a paralisação dos atos executivos, inclusive constritivos e expropriatórios. 7. A eventual inadequação da fundamentação da decisão na execução fiscal não invalida seu resultado prático, quando este coincide com decisão válida proferida nos autos conexos (embargos à execução). 8. A reforma da decisão agravada seria inócua, pois a execução deve permanecer suspensa por força de decisão eficaz proferida nos embargos à execução. IV. Dispositivo - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. - Decisão interlocutória mantida. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : CTN, art. 151, II; CPC, art. 919, § 1º; Lei nº 6.830/80, art. 9º, II. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : STJ, Súmula 112; STJ, Tema Repetitivo

Processo	3001249-82.2026.8.06.0000
	378; STJ, REsp 1.272.827/PE (Tema 526). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3001249-82.2026.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que suspendeu a tramitação de execução fiscal. O caso/a ação originária: o Estado do Ceará ajuizou Execução Fiscal (processo originário nº 0400256-03.2018.8.06.0001) em face de Magazine Luiza S/A com base em certidão da dívida ativa, no valor total de R\$ 941.889,18 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Por meio da petição de ID 53054142 do processo principal, Magazine Luiza S/A apresentou apólice de seguro-garantia (documento de ID 53054147). O Estado do Ceará, por sua vez, não manifestou qualquer oposição à garantia ofertada, conforme se depreende da petição de ID 107024641 dos autos originários. Decisão agravada: o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza determinou a suspensão da execução fiscal (ID 184431416 do processo de origem). Confira-se: “Diante disso, imperioso o reconhecimento da suspensão do feito executivo . Pelo exposto, nos termos do art. 151, II do CTN, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, até o deslinde da questão debatida nos autos acima mencionados .” Agravo de Instrumento: irresignado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso aduzindo que a simples apresentação de seguro-garantia não teria o condão de suspender a tramitação do feito executivo, uma vez que, para tanto, far-se-ia necessária a observância do art. 151 do CTN, que prevê taxativamente as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Contraminuta apresentada por Magazine Luiza S/A (ID 33777406) alegando que a suspensão do feito teria decorrido não apenas da simples apresentação de seguro-garantia, mas sim como consequência da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 0202397-42.2019.8.06.0001, onde foram devidamente analisados os pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC. Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório.

Processo	3001249-82.2026.8.06.0000
	VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso, agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que determinou a suspensão da tramitação da Execução Fiscal nº 0400256-03.2018.8.06.0001, onde fora apresentada apólice de seguro-garantia para fins de garantia do juízo. O Estado do Ceará defende que a decisão recorrida seria ilegal, pois, ao suspender o feito, fundamentou-se no art. 151, inciso II, do CTN, equiparando o seguro-garantia ao depósito integral em dinheiro, o que seria vedado pela jurisprudência pacífica do STJ (súmula 112 e Tema Repetitivo 378), que assim dispõem: Súmula 112, STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” * * * * * Tema 378, STJ - “ A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”. (destacamos) De fato, assistiria razão ao agravante quando apontou a imprecisão técnica na fundamentação jurídica adotada pelo magistrado <i>a quo</i> na decisão proferida nos autos da execução fiscal. Isto porque a suspensão da <i>exigibilidade</i> do crédito tributário é matéria de direito estrito, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do CTN, não se admitindo a utilização de seguro-garantia para tal fim. Contudo, a análise do contexto global dos processos que constituem a controvérsia em 1º grau de jurisdição (Execução Fiscal nº 0400256-03.2018.8.06.0001 e Embargos à Execução Fiscal nº 0202397-42.2019.8.06.0001) revela que o resultado prático da decisão, correspondente à suspensão do <i>processo</i> executivo, não se originou de um automatismo ilegal, mas sim de uma construção jurídica plenamente válida, ainda que decorrente em autos diversos. Conforme bem demonstrado pela parte agravada, tramitam em apenso, na origem, os Embargos à Execução Fiscal nº 0202397-42.2019.8.06.0001, nos quais se discute o mérito do débito, e, naqueles autos, após cognição específica, o Juízo de 1º grau proferiu decisão deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por vislumbrar o preenchimento dos três requisitos cumulativos exigidos pelo art. 919, § 1º, do CPC, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE (Tema 526): (i) a garantia integral do juízo por meio de seguro-garantia idôneo; (ii) a relevância da fundamentação (<i>fumus boni juris</i>); e (iii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (<i>periculum in mora</i>). Confira-se: “A execução fiscal encontra-se garantida por meio de apólice de Seguro-Garantia. A questão atinente à idoneidade e vigência da garantia restou superada pela decisão da Superior Instância, que, ao acolher os aclaratórios no Agravo de Instrumento, reconheceu a validade do seguro ofertado, sanando o vício material anteriormente apontado quanto ao seu prazo. Destarte, reputo preenchido o requisito da segurança do juízo, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (LEF) c/c art. 919, § 1º do CPC. A probabilidade do direito alegado pela Embargante exsurge da análise preliminar dos documentos acostados à inicial. A parte sustenta a nulidade da CDA por ausência de indicação precisa da origem da dívida e das competências fiscais, o que, em tese, dificultaria o exercício da ampla defesa. Ademais, e com maior robustez nesta fase de cognição sumária, a Embargante apresenta prova documental (telas do SPED e Livros de

Processo	3001249-82.2026.8.06.0000
	Registro de Entrada) indicando que as notas fiscais, cujas omissões deram origem ao Auto de Infração nº 2017.19319-5, teriam sido, de fato, escrituradas. A Embargante trouxe aos autos tabelas comparativas demonstrando a correlação entre as notas autuadas e os registros fiscais efetuados. Tais elementos, aliados à tese de decadência parcial baseada no pagamento antecipado em tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), configuram, neste momento processual, a relevância da fundamentação necessária para a concessão da medida. O risco de dano grave ou de difícil reparação é inerente ao prosseguimento dos atos expropriatórios em execução fiscal de valor vultoso (R\$ 941.889,18). A continuidade da execução, com a possibilidade de constrição de ativos financeiros ou alienação de bens, poderá comprometer o fluxo de caixa e a atividade empresarial da Embargante, justificando a suspensão da exigibilidade até o julgamento definitivo do mérito. Ante o exposto, e em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0623496-69.2020.8.06.0000, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC. Por consequência, determino a suspensão do trâmite da Execução Fiscal nº 0400256-03.2018.8.06.0001, devendo a Secretaria certificar esta decisão naqueles autos.” (trecho da decisão de ID 184320314 dos Embargos à Execução nº 0202397-42.2019.8.06.0001) Ora, uma vez concedido o efeito suspensivo aos embargos, a suspensão do curso da execução fiscal principal é uma decorrência lógica e inafastável. A finalidade do efeito suspensivo previsto no art. 919, § 1º, do CPC é justamente paralisar os atos de constrição e expropriação na execução enquanto se discute a validade do crédito nos embargos. Dessa forma, embora a decisão proferida na execução fiscal tenha se valido de fundamento aparentemente insuficiente, seu dispositivo converge para o mesmo resultado prático já alcançado pela decisão correta e exauriente proferida nos embargos. Reformar a decisão agravada para corrigir um erro de fundamentação seria uma medida inócua, pois não teria o condão de retomar o curso da execução, que deve permanecer suspensa por força do comando judicial válido exarado nos autos apensos (e que sequer foram impugnados a tempo e modo oportunos pelo Estado do Ceará). Aplica-se, ao caso, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se deve anular um ato processual que, embora praticado de forma diversa da prevista, atingiu sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes, notadamente quando verificado que as decisões proferidas na execução fiscal e nos embargos à execução foram proferidas na mesma data (25 de novembro de 2025), ante a conexão existente entre os feitos. Em outras palavras: o objetivo final, correspondente à suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos com efeito suspensivo, foi alcançado. Destarte, o desprovemento do presente agravo de instrumento, consequente manutenção da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, e por tudo o que consta nos autos, conheço do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição, considerando a decisão proferida no ID 184320314 dos Embargos à Execução nº 0202397-42.2019.8.06.0001.

Processo	3001249-82.2026.8.06.0000
	É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3001699-65.2024.8.06.0171
Número de ordem	102
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Polo ativo	MUNICIPIO DE TAUA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	RITA DE CASSIA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001699-65.2024.8.06.0171
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001699-65.2024.8.06.0171 [Limite de Carga Horária - Jornada Semanal] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE TAUÁ Recorrido: RITA DE CASSIA DOS SANTOS COSTA Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor público municipal. Ampliação de jornada de trabalho sem a correspondente remuneração. Violação à irredutibilidade de vencimentos. Garantia de salário mínimo. Pagamento de diferenças salariais. Recurso desprovido. 1. Apelação cível interposta pelo Município de Tauá contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal, julgou procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da ampliação da jornada de trabalho de 20 para 40 horas semanais sem o correspondente aumento proporcional da remuneração, com reflexos nas demais verbas. I I. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ampliação da jornada de trabalho do servidor público sem o correspondente aumento remuneratório viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos; (ii) estabelecer se é possível a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo em razão de jornada reduzida ou proporcional. III. Razões de decidir 3. A ampliação da jornada de trabalho do servidor público sem o correspondente aumento remuneratório viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 4. É vedado o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que submetido a jornada reduzida. 5. A utilização do salário mínimo no caso concreto não configura indexação vedada, mas sim parâmetro mínimo de subsistência, compatível com a Constituição. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 5º, XXXVI; 7º, IV e VI; 37, X e XV; 39, § 3º. CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada : STF, ARE 660010 (Tema 514), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 30.10.2014; STF, RE 964659 (Tema 900), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 08.08.2022. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Processo	3001699-65.2024.8.06.0171
	Relator RELATÓRIO Apelação interposta pelo Município de Tauá contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá, no âmbito de ação de cobrança ajuizada por Rita de Cássia dos Santos Costa. Petição inicial: narra a autora que, após ser aprovada em concurso público realizado no ano de 2001, foi nomeada para o cargo efetivo de merendeira no Município de Tauá, com carga horária semanal de 20 horas. Aduz que, já à época, sua remuneração encontrava-se em desacordo com o que dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo. Posteriormente, com a ampliação de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais a partir do ano de 2016, não houve correspondente aumento proporcional de sua remuneração, que permaneceu limitada ao salário mínimo. Diante disso, a demandante requer, no mérito, a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais referentes às horas adicionais trabalhadas no período imprescrito, com repercussões sobre 13º salários e demais vantagens, bem como a regularização dos seus vencimentos em patamar proporcional à jornada de trabalho efetivamente desempenhada. Contestação: o réu defende que a alteração da carga horária da autora foi realizada de forma regular, inicialmente a título temporário (com fundamento na Lei Municipal nº 1088/2001) e, posteriormente, em caráter definitivo (pela Lei Municipal nº 1807/2011). Alega que a remuneração sempre foi proporcional à jornada de trabalho desempenhada, inicialmente de 20 horas semanais e posteriormente ampliada para 40 horas, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 46 da Lei Municipal nº 791/1993. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 6 e o Tema 900 do STF para sustentar que seria possível a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo em jornadas reduzidas de trabalho. Argumenta também não ter havido violação à regra da irredutibilidade vencimental ou qualquer enriquecimento ilícito, e menciona que eventuais pedidos de horas extras carecem de amparo legal, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Por fim, aduz a impossibilidade de interferência judicial em atos administrativos, com base na Súmula Vinculante nº 37. Sentença o juízo de primeiro grau reconheceu a ilegalidade da alteração da carga horária da autora sem a devida contraprestação remuneratória proporcional, caracterizando afronta ao art. 7º, IV, e ao art. 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição. Destacou também que a ampliação da jornada sem o correspondente aumento de remuneração configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo ordenamento jurídico. Com base na Súmula nº 47 do TJCE e na jurisprudência colacionada, julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município de Tauá ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período imprescrito, com repercussões sobre vantagens previstas em lei, aplicando juros e correção monetária conforme o Tema 905 do STJ e a Emenda Constitucional nº 113/2021. Fixou, ainda, honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor devido à autora. Apelação: o Município de Tauá sustenta que a sentença de mérito merece reforma, reiterando os argumentos apresentados na contestação, nos termos de que a alteração da jornada de 20 para 40 horas foi realizada em conformidade com as disposições legais municipais, com o devido ajuste remuneratório proporcional. Ademais, reforça a possibilidade de remuneração inferior ao salário mínimo em jornadas reduzidas (conforme a Súmula Vinculante nº 6 e o Tema 900 do STF), nega ocorrência de redução vencimental ou enriquecimento ilícito e argumenta pelo respeito à

Processo	3001699-65.2024.8.06.0171
	autonomia administrativa e pela inaplicabilidade de horas extras à situação em análise. Requer, em caráter principal, a reforma integral da sentença, para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, ou, subsidiariamente, que a condenação seja limitada ao período não prescrito. Contrarrazões recursais: não foram apresentadas, conforme certidão emitida pela secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça: opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, resguardando a integralidade da sentença prolatada em primeira instância. Em parecer fundamentado, enfatiza que a ampliação da carga horária da autora sem a correspondente retribuição remuneratória proporcional violou os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da dignidade da pessoa humana, bem como o direito constitucional ao salário mínimo, conforme o Tema 900 do STF e a Súmula nº 47 do TJCE. Reforça que a utilização do salário mínimo, no caso, não se caracteriza como indexação vedada, mas como garantia de um piso remuneratório mínimo. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O Município de Tauá foi condenado a pagar a remuneração pela ampliação da carga horária laboral da parte autora, sem o correspondente aumento da contraprestação remuneratória. A sentença está de acordo com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 514 de repercussão geral: “a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Segundo o STF, “a violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória”. São preceitos constitucionais (arts. 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, XV, e 39, § 1º, II, da CF) nitidamente afrontados pelo Município, não havendo falar em autonomia do ente político para dispor em sentido contrário. Existe, sim, parâmetro para aferir a hora extra, que é exatamente o valor correspondente ao que o Município já pagava, respeitado o direito ao salário mínimo independentemente da carga horária. À luz do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF, é, ademais “defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho”, conforme entendimento fixado pelo STF no julgamento do Tema 900 de repercussão geral: (RE 964659, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022). A sentença está de acordo com o art. 37, X, da CF, pois o valor da hora trabalhada corresponde ao do normativo aplicável, o que inclui o preceito da obrigatoriedade de remuneração não inferior ao mínimo, independentemente da jornada de trabalho. Não há uso do salário mínimo como indexador, mas apenas garantia do parâmetro remuneratório necessário à subsistência do trabalhador, razão por que o caso é distinto da hipótese da Súmula Vinculante nº 15. Não houve condenação ao pagamento de anuênios, razão por que essa

Processo	3001699-65.2024.8.06.0171
	matéria é estranha à lide. Assim, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. Com base no art. 85, § 11, do CPC, aumento os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do proveito econômico. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
Número de ordem	103
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	JOSE EDUARDO DE MESQUITA
Advogado(s) - Polo ativo	LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR - (CE45784-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3011836-84.2025.8.06.0167 [Gratificações Municipais Específicas] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: JOSE EDUARDO DE MESQUITA Recorrido: MUNICIPIO DE SOBRAL Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professor. Ação de cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por professor da rede pública de Sobral contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pelo autor. II. Questão em discussão: 2. Aferir se configura cerceamento de defesa e <i>error in procedendo</i> o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir: 3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (<i>venire contra factum proprium</i>) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença de 1º grau. <u>Dispositivos relevantes citados:</u> CF, art. 5º, LV; art. 7º, XVI; art. 39, § 3º. CPC, art. 4º; art. 139, II; art. 355, I; art. 373, I e § 1º. Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 23. Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp nº 419.558/PR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação,

Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
	para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral em ação ordinária de cobrança. Petição inicial: narra a parte autora que é servidor público municipal, ocupante do cargo de professor, com carga horária definida de 40 horas semanais, conforme legislação municipal e federal (Lei nº 256/2000 e Lei nº 11.738/2008). Alega que o Município de Sobral instituiu, de forma recorrente em seu calendário escolar, "sábados letivos", sem pagamento de horas extras ou qualquer compensação. Relata que tal prática configura extrapolação da jornada contratual, contrariando o art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que assegura o pagamento de adicional de 50% em caso de trabalho extraordinário. Pleiteia a condenação do Ente ao pagamento das horas extras realizadas, com reflexos legais, bem como a tutela de urgência para obstar futuras convocações não remuneradas. Contestação: defende que a inclusão de "sábados letivos" no calendário escolar está dentro da legalidade e decorre do exercício do poder discricionário administrativo atribuído ao ente público pela Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sustenta que, para cumprir a carga horária anual mínima exigida de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, é legítima a convocação de professores para labor em sábados, desde que respeitada a jornada semanal de 40 horas. Alega que não possui qualquer prova nos autos que demonstre efetivamente o excesso de carga horária ou que tal extrapolação ocorreu sem compensação. Ressalta que as disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, não vedam atividades pedagógicas aos sábados. Sentença: julgou improcedentes os pedidos por entender que a realização de sábados letivos não configura, por si só, trabalho extraordinário, uma vez que tais dias integram os 200 dias letivos mínimos previstos na LDB e estão inseridos na jornada de 40 horas semanais (200 horas mensais) assegurada pela Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008). Fundamenta, ainda, na discricionariedade administrativa do ente público para organizar o calendário escolar conforme as necessidades locais, destacando que o sábado é considerado dia útil não trabalhado e que a parte autora não comprovou a extrapolação do limite anual de 275 dias de efetivo exercício ou da carga horária contratual, tratando-se os sábados letivos de mera distribuição da jornada regular de trabalho para o cumprimento das metas educacionais. Embargos de declaração: opostos pelo autor, alegam cerceamento de defesa e erro jurídico, argumentando que o juiz julgou o processo antecipadamente por "falta de provas" sem permitir a produção destas. No mérito, aduz que a decisão foi contraditória ao focar na carga horária anual (200 dias letivos), ignorando o pedido principal: a extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Defende a inversão do ônus da prova, sustentando que cabe ao Município, por deter os registros oficiais, comprovar a inexistência das horas extras. Sentença: acolheu parcialmente os embargos apenas para suprir a omissão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, mas manteve a improcedência da ação sem alterar o resultado final. Ratificou a

Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
	inexistência de cerceamento de defesa, reafirmando que cabe ao autor apresentar o lastro mínimo de seu direito antes de transferir o ônus ao Município. Integrou a sentença para confirmar a aplicação da regra geral do ônus probatório (art. 373, I, CPC/2015), rejeitando as alegações de omissão sobre a jornada semanal e a necessidade de novas provas. Razões recursais: o autor alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem a produção de provas essenciais (como registros de frequência sob posse do Município), e a violação ao art. 373, § 1º, do CPC, defendendo a necessidade da distribuição dinâmica do ônus da prova. No mérito, sustenta que houve erro na premissa jurídica do juízo <i>a quo</i>, que utilizou a carga horária anual de 200 dias letivos como parâmetro, quando o fato gerador do direito seria o desrespeito à jornada semanal máxima de 40 horas. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para condenar o Município de Sobral ao pagamento das horas trabalhadas em sábados letivos e seus reflexos legais. Contrarrazões: o Município de Sobral defende a manutenção da sentença, alegando a inexistência de cerceamento de defesa, vez que o julgamento antecipado foi fundamentado na suficiência do acervo probatório e na natureza jurídica da controvérsia. Sustenta que a distribuição do ônus da prova deve seguir a regra geral, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não teria ocorrido, pois os calendários escolares anexados não demonstram a extrapolação da jornada semanal nem o efetivo labor extraordinário. No mérito, argumenta que a previsão de "sábados letivos" faz parte da organização administrativa do calendário escolar para cumprimento da legislação educacional e não gera presunção de sobrejornada, requerendo o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por professor da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de "sábados letivos", sob o fundamento de que tais dias integram a jornada regular e que não houve prova da extrapolação das 40 horas semanais. Em suas razões recursais, o apelante suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção probatória. Pois bem. De início, destaco que, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 419.558/PR), o exercício de atividades docentes aos sábados para integralização do calendário letivo insere-se na margem de gestão do sistema de ensino (art. 23 da LDB), não gerando, por si só, direito ao pagamento de horas extras. Contudo, analisando detidamente o teor dos autos, observa-se que a sentença padece de nulidade insanável por flagrante cerceamento de defesa.

Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
	Analisando a marcha processual, verifica-se que na decisão de ID 34945338, o magistrado determinou expressamente que, após a contestação, fosse intimado o autor para apresentação de réplica e as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, advertindo que o silêncio implicaria o julgamento antecipado. Veja: Por tais razões, indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. [...] Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO. - negritei Ocorre que, em comportamento contraditório, o juízo <i>a quo</i> proferiu a sentença de improcedência imediatamente após a contestação, sem oportunizar a réplica ou a fase de especificação probatória, desprezando os requerimentos formulados pela parte autora já em sua peça inicial, que protestava pela produção de prova documental suplementar, testemunhal, pericial contábil e depoimento pessoal: A parte autora protesta e requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial: I) Prova Documental: Juntada de todos os documentos que comprovam o vínculo, a carga horária e a convocação para os sábados letivos, incluindo, mas não se limitando a: termos de posse, contratos, fichas financeiras, holerites, portarias, e-mails institucionais, comunicados e, principalmente, os calendários letivos completos dos anos em que houve a convocação irregular, além de quaisquer outros documentos que possam ser requisitados ao Município. II) Prova Testemunhal: Oitiva de testemunhas, especialmente outros professores que foram submetidos à mesma prática ilegal, a fim de corroborar os fatos narrados na inicial. III) Prova Pericial: Realização de perícia contábil, se necessário, para a correta apuração e liquidação dos valores devidos a título de horas extras e seus reflexos, conforme a documentação a ser apresentada pelas partes. d) Depoimento Pessoal: Depoimento pessoal do representante legal do Município de Sobral, sob pena de confesso. É importante ressaltar que, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o julgamento antecipado pressupõe a desnecessidade de outras provas: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso em tela, o magistrado fundamentou a improcedência justamente na "insuficiência de provas", afirmando que a parte autora "<i>sequer requer a produção da prova</i>", o que está em absoluto descompasso com a realidade dos autos.

Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
	A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona quanto à nulidade de decisões nestes moldes. Veja precedente: Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Alegado Desvio de Função. Julgamento Antecipado do Mérito. Improcedência Fundada em Insuficiência Probatória. Cerceamento de Defesa. Nulidade Verificada. Error in Procedendo. Recurso Provido. Sentença Anulada. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da insuficiência de provas do alegado pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a sentença que julgou antecipadamente o mérito da demanda, por ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção de provas necessárias, configurando cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando inexistente a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo incompatível com a improcedência do pedido fundada na alegada insuficiência probatória. 4. Configura cerceamento de defesa, a decisão que julga antecipadamente a lide e conclui pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia. 5. O magistrado, como destinatário final da prova, detém o poder-dever de determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370, do CPC, sendo nula a sentença proferida com error in procedendo, que viole o contraditório e a ampla defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008857020238060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei No caso concreto, o magistrado incorreu exatamente no vício apontado pelo precedente acima, configurando nítido cerceamento de defesa ao punir a parte promovente por uma deficiência instrutória que o juízo contribuiu. Tal conduta configura comportamento contraditório do Estado-Juiz (<i>venire contra factum proprium</i>) e afronta o princípio da cooperação e a vedação à decisão-surpresa. A necessidade de instrução revela-se imprescindível pois, embora o labor aos sábados seja classificado como dia útil e não presuma trabalho extraordinário (conforme entendimento do STJ já citado), a dilação probatória é o único meio capaz de apurar se tais convocações, na prática, excederam o limite máximo da carga horária de 40 horas semanais. Impedir que a parte autora demonstre o fato constitutivo de seu direito em uma causa que demanda análise técnica da jornada cumprida configura <i>erro in procedendo</i>. Ao obstar a produção de provas tempestivamente requeridas, o juízo de primeiro grau violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, anulando a sentença de 1º grau para determinar o retorno dos autos à origem para a devida e regular instrução processual, assegurando-se o direito da parte autora de produzir as provas necessárias à demonstração da alegada extrapolação de jornada/semana.

Processo	3011836-84.2025.8.06.0167
	É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3010438-58.2025.8.06.0117
Número de ordem	104
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Redução da Capacidade Auditiva
Polo ativo	ELISON FERREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	IGOR ALVES BARROS - (CE38494-A)
Polo passivo	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA FRANCISCO UIATAM DIOGENES

Processo	3010438-58.2025.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3010438-58.2025.8.06.0117 [Redução da Capacidade Auditiva] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ELISON FERREIRA LIMA Recorrido: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros Ementa : Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Coisa julgada não relativizada. Ausência de comprovação da progressão ou agravamento da incapacidade que pudesse gerar a relativização da coisa julgada . Identidade de ações. Apelação conhecida e não provida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender pela existência da coisa julgada. II. Questão em discussão 2. Analisar a incidência ou não da coisa julgada . III. Razões de decidir 3 . Não há falar em afastamento da tese de coisa julgada tratada na sentença por ausência de fato novo que justifique. Não houve progressão ou agravamento da situação, única situação que ensejaria a relativização da coisa julgada em caso de ação previdenciária. IV. Dispositivo 4 . Apelação conhecida e não provida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e os arts. 337, §4º e 502 do CPC. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú , que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no art. 485, V II , do CPC. Sentença: o juízo de origem entendeu que esta ação e o processo nº 0006330 - 17 .20 24 . 4 .0 5 . 8109 que tramitou na Justiça Federal

Processo	3010438-58.2025.8.06.0117
	possuem absoluta identidade dos elementos da ação, tendo sido proferida sentença transitada em julgado nesta última ação . Apelação: a parte autora requer a reforma a sentença de primeiro grau, com a anulação da decisão que reconheceu a coisa julgada, afastando-a por ausência de identidade de pedidos e causas de pedir, sendo na ação federal discutida a incapacidade total ou temporária, com percepção de benefício substitutivo de renda e análise da aptidão para o trabalho, com amparo nos arts. 59 e 42 da lei nº 8.213/91. Por sua vez, alega que a presente ação discute a redução permanente da capacidade, com percepção de benefício indenizatório e análise da perda parcial da capacidade, com amparo no art. 86 da lei nº 8.213/91. Contrarrazões : sem manifestação. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Compulsando a petição inicial, verifica-se que o pedido autoral é a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário (30.10.2005), determinando-se ainda o pagamento das competências atrasadas desde essa mesma data da cessação. A causa de pedir é acidente de trabalho ocorrido em 22/02/2005, ocasionado por uma engrenagem do eixo virabrequim de um motor de ônibus que quebrou e soltou um fragmento de aço que atingiu o olho direito do autor, causando-lhe cegueira, o que deu ensejo à percepção do auxílio-doença acidentário (benefício nº 135.861.134-0). Alega a parte autora que jus à percepção do benefício de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença diante das sequelas que reduzem a sua capacidade laborativa. Em documento de id. 189504241, consta ação de nº 0006330-17.2024.4.05.8109, que tramitou perante a 35ª Vara Federal/CE, com as mesmas partes, mesmos fatos e a mesma causa de pedir (acidente de trabalho ora narrado), cujo pedido foi a concessão em definitivo do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, com fundamento em laudo pericial e a sentença transitou em julgado em 21/01/2025. A sentença que reconhece a coisa julgada não merece ser reformada. A imutabilidade da coisa julgada é prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e os arts. 337, §4º e 502 do CPC definem o instituto da coisa julgada: Art. 337. (...) § 4º – Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Não há falar em afastamento da tese de coisa julgada tratada na sentença por ausência de fato novo que justifique. Não houve progressão ou agravamento da situação, única situação que ensejaria a relativização da coisa julgada em caso de ação previdenciária. Apenas eventual agravamento da situação do autor autorizaria a relativização da coisa julgada, ou seja, o ulterior agravamento que gere incapacidade faria surgir uma nova causa de pedir, que poderia dar ensejo a nova propositura de ação, sem falar em identidade de demandas, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: ACIDENTE DO TRABALHO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DEMANDA PRIMITIVA DE IMPROCEDÊNCIA - RENOVAÇÃO DO PLEITO POR

Processo	3010438-58.2025.8.06.0117
	AUXÍLIO-ACIDENTE - AGRAVAMENTO DO QUADRO - POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO - DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 15 - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - DIB - RESPEITO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ANTERIOR - DISTINÇÃO DO TEMA 862 STJ - PROCEDÊNCIA RATIFICADA, AJUSTADO O TERMO INICIAL. 1. A sentença em ação previdenciária, apreciado o mérito, faz coisa julgada. Mas ela - como de resto se dá quanto a qualquer provimento - é rebus sic stantibus . O provimento tem em mira uma situação de fato. Se ela mudar, a força da coisa julgada (em face de perspectiva prospectiva) fica prejudicada porque se estará diante de uma nova relação jurídica, afastando-se relação de prejudicialidade entre as ações que se sucedam. Por isso, a improcedência ditada em uma decisão acidentária pode ser dada por superada se houver agravamento da situação de saúde, como inclusive se ressalva no nosso Tema 15. Hipótese em que a força da coisa julgada se mantém, mas limitadamente à situação pretérita . 2. Caso em que há satisfatório delineamento de uma evolução negativa do quadro de saúde, afastando o pedido de extinção do processo pela coisa julgada e ratificando a implementação do benefício, mas se respeitando a coisa julgada anterior. 3. A DIB não pode se sobrepor ao período coberto pela decisão de mérito anterior - e isso ocorreria no caso de ser fixada a contar da data da incapacidade permanente atribuída pelo perito atual . Então, o auxílio-acidente (que revela progressão do quadro) vigorará com muito mais razão do dia seguinte ao trânsito em julgado daquela ação, haja vista abranger aquele período de consolidação. Ajuste para alterar o termo inicial do auxílio-acidente, que passa a ser o dia seguinte ao trânsito em julgado daqueles autos. 4. É preservada a compreensão do Tema 862 do Superior Tribunal de Justiça . O INSS estava ciente do quadro de saúde do autor, conforme observação expressa de que fazia jus ao auxílio-acidente, conforme registro na perícia no órgão à época do infortúnio. Quer dizer, visualizando o prognóstico da lesão registrou-se expressamente a menção. 5. Recurso provido em parte . (TJSC, Apelação n. 5011280-14.2023.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-04-2024). (TJ-SC - Apelação: 5011280-14.2023.8.24.0039, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/04/2024, Quinta Câmara de Direito Público) Conforme tratado na sentença recorrida, a sentença do processo que tramitou na Justiça Federal tratou dos mesmos fatos trazidos nesta ação, o que deve ser considerado conjuntamente com o princípio da fungibilidade rege as ações previdenciárias: Posto isso, conheço do apelo para NEGAR -LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0000070-56.2018.8.06.0159
Número de ordem	105
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Enriquecimento ilícito
Polo ativo	MUNICIPIO DE SABOEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE GOTARDO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s) - Polo passivo	VALDEGRACO VIANA DE OLIVEIRA - (CE27294-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE SABOEIRO

Processo	0000070-56.2018.8.06.0159
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0000070-56.2018.8.06.0159 [Enriquecimento ilícito] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: JOSE GOTARDO DOS SANTOS MARTINS Recorrido: MUNICIPIO DE SABOEIRO Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Improbidade Administrativa. Lesão ao erário. Pagamento por serviços não executados. Dolo específico configurado. Prova documental e pericial. Preclusão do direito à produção de prova. Proporcionalidade das sanções. Recurso desprovido. 1. Apelação cível interposta em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Saboeiro contra ex-prefeito, com pedido de condenação por atos de lesão ao erário decorrentes de pagamentos por reformas em escolas municipais não executadas, tendo a sentença julgado procedente a demanda e aplicado sanções previstas na Lei nº 8.429/92. I I. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição da pretensão sancionatória; (ii) estabelecer se há prova do dolo específico e do dano ao erário na realização de pagamentos por serviços não executados; (iii) determinar se as sanções aplicadas observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de decidir 3. Afasta-se a prescrição, pois os fatos ocorreram em 2017 e a ação foi ajuizada em 2018, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, em sua redação anterior. 4. A parte autora comprovou, por prova documental, o pagamento por serviços não executados, caracterizando dano ao erário. 5. O laudo pericial demonstra a inexistência das obras e a falsidade dos boletins de medição, evidenciando a irregularidade dos pagamentos. 6. Está precluso o direito à produção de contraprova pericial, diante da inércia do réu após intimação para especificação de provas. 7. Conclui-se pela presença de dolo específico, a partir do conjunto probatório que evidencia a consciência e vontade do agente em autorizar pagamentos indevidos. 8. Não é necessária a comprovação de conluio com particulares, bastando o conhecimento da irregularidade e a autorização do pagamento. 9. É regular a cumulação das sanções, por possuírem naturezas distintas (punitiva e indenizatória). 10. É proporcional a aplicação das penalidades, diante da gravidade da conduta e do dano causado ao erário. IV. Dispositivo 11. Recurso desprovido. <u>Dispositivos relevantes citados</u> : Lei nº 8.429/92, arts. 1º, §§ 1º e 2º, 10, XI, e 23, I; CPC, arts. 373, I, e 507. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio

Processo	0000070-56.2018.8.06.0159
	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Saboeiro em face de José Gotardo dos Santos Martins. Petição inicial (Id. 79342762 a 79346709): o Município pediu a condenação do demandado, então Prefeito de Saboeiro, por atos de improbidade de lesão ao erário e de ofensa aos princípios sensíveis da Administração Pública consistentes em realizar pagamentos por serviços de reformas em escolas municipais que não foram efetivamente prestados. Sentença (Id. 178809997): o juízo de origem julgou procedente a demanda, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), aplicando as seguintes sanções: i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; ii) pagamento de multa civil no valor de R\$ 106.824,38 (cento e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) equivalente ao dano causado, corrigida monetariamente a partir do último pagamento indevido e acrescida de juros legais a partir da citação; iii) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos; iv) ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 106.824,38 (cento e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), corrigido e com juros legais, a ser apurado em liquidação de sentença". Apelação principal (Id. 181639388): o réu requereu a reforma da sentença, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Quanto ao mérito, argumentou que não há prova do dolo específico, pois, "em nenhum momento restou demonstrado que o Apelante ordenou pagamentos com o intuito de causar dano ao erário ou de obter vantagem pessoal. O simples fato de haver inconsistências documentais não caracteriza improbidade, mas sim eventual falha administrativa". Também arguiu que não há prova do dano, pois a Prefeitura realizou os pagamentos por serviços efetivamente prestados. Defendeu que o laudo pericial apresentado pelo autor é questionável e deve ser submetido à contraprova pericial. Sustentou que, ainda que se admita a ocorrência de irregularidade, as sanções aplicadas mostram-se excessivas. Sem contrarrazões (Id. 192260351). Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (Id. 35375965). É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Rejeito a prejudicial de prescrição, porque, como o próprio apelante reconhece, os fatos apurados datam de 2017 e esta ação foi ajuizada em 2018, de modo que, considerando a data do término de seu mandato como prefeito, não transcorreram os cinco anos do prazo prescricional, previstos no art. 23, I, da LIA, conforme redação vigente à época. Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento. A parte autora fez prova documental (art. 373, I, do CPC) de que o Município, por meio de ato praticado pelo réu, pagou por obras de reforma não realizadas, isto é, desembolsou valores, sem efetiva contraprestação. Os documentos de Id. 79346885, 79346719, 79346724, 79346907 e

Processo	0000070-56.2018.8.06.0159
	79346909 comprovam que a construtora recebeu valores dos cofres municipais. O laudo de Id. 79346911 demonstra, porém, que as obras não foram executadas, haja vista o desgaste dos equipamentos incompatível com melhorias alegadamente feitas no período da execução do contrato. O conjunto probatório desmente a tese do promovido de que os serviços foram executados, sequer em grau mínimo. Na verdade, o laudo pericial atesta que os boletins de medição (Id. 79346877 e 79346896) são falsos. O réu alega que esse laudo foi produzido unilateralmente e deve ser submetido à contraprova. Porém, ele não se manifestou após ser intimado para especificar as provas que teria interesse em produzir (Id. 177557082), de modo que o direito de requerer perícia está precluso (art. 507 do CPC). O réu confessou sua atuação ao confirmar que a Prefeitura - órgão do qual era o dirigente máximo - autorizou as despesas. Ainda que assim não fosse, a concatenação de tantos atos irregulares praticados por diferentes agentes públicos do Município torna altamente improvável que o réu não tenha sido o mentor de toda a fraude, considerada sua posição hierárquica elevada na Administração. Em suma, as provas apontam que o demandado atuou com a consciência e vontade específica de alcançar o fim ilícito (art. 1º, §§1º e 2º, da LIA) de causar dano ao erário e “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” (art. 10, XI, da LIA). A inobservância da formalidade do rito de pagamentos ficou evidente com a prova de que os boletins de medição são falsos e que as notas fiscais expedidas antes do início do expediente de trabalho, consequentemente, antes da emissão das notas de empenho. Mais do que mera irregularidade, a sequência de atos revelou o intuito do réu de autorizar que a construtora recebesse valores do Município, sem a devida contraprestação. Não é necessário provar que o réu estava em conluio com os particulares, pois o conjunto probatório é suficiente para concluir que o demandado tinha conhecimento da inexistência da execução de obras, mas, mesmo assim, permitiu o desembolso dos valores. Por fim, não houve desproporção nas sanções aplicadas pelo juízo de origem. A cumulação das penalidades é proporcional à gravidade do ilícito praticado. É possível, ademais, somar as penas de multa e ressarcimento ao erário, pois têm naturezas distintas: a primeira é punitiva, a segunda tem natureza indenizatória. O ressarcimento ao erário é devido independentemente do enriquecimento ilícito do réu, pois o agente tem o dever público de reparar o dano que dolosamente causou, mesmo que não tenha sido o beneficiário direto dos repasses. Assim, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002399-07.2025.8.06.0171
Número de ordem	106
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE TAUÁ
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	GISLENE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002399-07.2025.8.06.0171
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002399-07.2025.8.06.0171 [Indenização / Terço Constitucional] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE TAUÁ Recorrido: GISLENE VIEIRA DA SILVA Ementa: Direito administrativo. Apelação em ação ordinária. Servidor público municipal. Professor em regência de classe. Férias. Período de 45 (quarenta e cinco) dias. Previsão na legislação local. Terço constitucional. Incidência sobre a totalidade do período. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença de parcial procedência que reconheceu o direito de professor municipal ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias e à percepção do abono constitucional sobre todo o período. II. Questão em discussão: 2. Definir: i) qual o período de férias a que faz jus a professora e; ii) se o abono constitucional incide sobre a totalidade do período de férias concedido pela legislação municipal. III. Razões de decidir: 3. A matéria se encontra disciplinada no art. 95 da Lei Municipal nº 1558/2008 (Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá), que dispõe que os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso. 4. Apesar de o parágrafo único do art. 95 prever que “No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando da necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar”, esta possibilidade não desnatura o período de férias, mesmo porque o recesso escolar é mais extenso e, geralmente, os professores retornam às atividades antes para preparar o ano letivo seguinte. IV. Dispositivo: 5. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, arts. 7º, XVII e 39, § 3º; Lei Municipal nº 1558/2008, art. 95. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF - RE 761325 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014; STF - ARE 814640 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	3002399-07.2025.8.06.0171
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá em ação ordinária de cobrança. Petição inicial : narra o promovente que é profissional efetivo do magistério público do Município de Tauá desde 03/08/1998, e que o ente político não cumpre o estabelecido na Lei Municipal nº 1.558/2008, que prevê ao docente em regência de classe a gozar 45 dias de férias. Requer que o requerido lhe conceda regularmente, enquanto estiver em regência de classe, o gozo de 45 dias de férias e lhe pague o adicional de férias sobre todo o período a que faz jus, parcelas vencidas e vincendas, em valores que serão apurados quando no cumprimento de sentença. Contestação : alega que as férias, de 30 dias, são gozadas após o 1º semestre, enquanto que, após o 2º semestre, tem-se o período de recesso, inclusive podendo ser convocado para retornar às atividades pela necessidade do serviço, não fazendo jus ao respectivo adicional. Sentença : o juízo <i>a quo</i> julgou procedente o pleito autoral, para condenar o Município de Tauá ao pagamento, de forma simples, à parte autora, dos valores correspondentes ao terço constitucional calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, observada a prescrição quinquenal e descontados os montantes já adimplidos a título de adicional incidente sobre os 30 (trinta) dias de férias. Razões recursais : reitera que, existente previsão legal que rege a matéria, o cálculo do terço de férias deve incidir apenas sobre 30 (trinta) dias, conforme art. 96 da Lei Municipal nº 1.558/2008; afronta ao princípio da legalidade, devendo ser considerada a distinção entre férias e recesso escolar. Contrarrazões recursais : em síntese, pugna pela manutenção de 1º grau. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade ou de prelibação, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, vê-se que os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, interesse e legitimidade, e inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos ou objetivos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, narra o promovente que é profissional efetiva do magistério público do Município de Tauá e que o ente político não cumpre o estabelecido na Lei Municipal nº 1558/2008, que prevê ao docente em regência de classe a gozar 45 dias de férias. Requer que o requerido lhe conceda regularmente, enquanto estiver em regência de classe, o gozo de 45 dias de férias e lhe pague o adicional de férias sobre todo o período a que faz jus, parcelas vencidas e vincendas, em valores que serão apurados quando no cumprimento de sentença. O cerne da questão consiste em verificar a existência, ou não, do direito da autora, servidora do magistério público do Município de Tauá, a gozar férias de 45 (quarenta e cinco) dias e receber o respectivo adicional de um terço sobre a remuneração da totalidade do período de férias.

Processo	3002399-07.2025.8.06.0171
	Inicialmente, cumpre destacar que, sendo servidor público, a garantia de perceber abono de férias correspondente a, no mínimo, um terço do patamar salarial, conforme regramento insculpido no art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Se não, observe-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). – negritei Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do <i>Leading Case</i> RE nº 1.400.787 RG/CE (Tema nº 1.241), sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “<i>O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias</i>”. Dessa forma, sendo certo que a demandante faz jus a usufruir férias remuneradas com um abono de, pelo menos, um terço do valor do salário, resta perquirir qual o período de férias que a Administração Municipal deve lhe conceder. No presente caso, a matéria se encontra disciplinada no art. 95 da Lei Municipal nº 1558/2008 (Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá): Art. 95. Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano. Em observância a tais premissas, infere-se da norma que o tempo de férias do profissional em regência de classe é de 45 (quarenta e cinco) dias, que deverão ser gozados nos períodos de recesso escolar (janeiro e dezembro). Apesar de o parágrafo único do art. 95 prever que “No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando da necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar”, esta possibilidade não desnaturaliza o período de férias, mesmo porque o recesso escolar é mais extenso e, geralmente, os professores retornam às atividades antes para preparar o ano letivo seguinte. Inclusive, a própria municipalidade, em sua contestação, admite que a promovente possui direito a 45 (quarenta e cinco) dias de descanso, contudo, destoa quanto à natureza jurídica dos últimos 15 (quinze) dias, classificando-os como recesso escolar. Ocorre que a dicção legal não deixa margem de dúvida que tal lapso temporal trata, de fato, do período de férias. Percebe-se que o dispositivo legal em comento, ao conceder os 45 dias de férias ao profissional em regência de classe, estabeleceu ainda a forma de fruição para que ocorra nos períodos de recesso. Em outras palavras, o valor do abono de um terço deve corresponder à integralidade do período de férias, que, no caso dos autos, é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já assentado. Nessa direção, firmou-se o entendimento do Pretório Excelso, consoante

Processo	3002399-07.2025.8.06.0171
	se vê nos seguintes arestos, <i>in verbis</i>: FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE. Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. (STF - RE 761325 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014). – negritei. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROFESSORES. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CÁLCULO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS GOZADAS E INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.12.2012. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF -ARE 814640 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 06-08-2015 PUBLIC 07-08-2015). – negritei. Por sua vez, esta Corte de Justiça Estadual, por suas Câmaras de Direito Público, tem se manifestado no mesmo sentido em casos análogos ao que ora se examina, envolvendo professores municipais. Atente-se para os seguintes precedentes, <i>in verbis</i>: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ. FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADA. DIREITO PREVISTO NO ART. 79-A DA LEI MUNICIPAL Nº 094/1992. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE O SALÁRIO DE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS DE 45 DIAS. ADIMPLEMENTO SOMENTE DOS PERÍODOS DE FÉRIAS SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDIU O TERÇO CONSTITUCIONAL, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O ART. 79-B DA LEI MUNICIPAL Nº 094/1992 NÃO REGULA A LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL, MAS A CONVERSÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SELIC, A PARTIR DE 09/12/2021 (ART. 3º, DA EC Nº 113/2021). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Apelação, rejeitando a preliminar suscitada, e provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 06 de março de 2024 TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora e Presidente do Órgão Julgador (Apelação Cível - 0255491-94.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/03/2024, data da publicação: 07/03/2024) – negritei. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR(A) EM EFETIVA REGÊNCIA. PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ART. 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 174/2008. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO

Processo	3002399-07.2025.8.06.0171
	CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cotejando o pedido da parte dos autos e o dispositivo da sentença de mérito (fls. 153), nota-se perfeita congruência entre sentença e pedido, com expressa determinação de desconto das parcelas adimplidas. Preliminar de sentença ultra petita rejeitada. 2. A Constituição Federal garantiu a percepção de abono de férias aos trabalhadores no valor correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do salário, em conformidade com o art. 7º, inciso XVII c/c o art. 39, § 3º. 3. O art. 49 da Lei Municipal de Jaguaruana nº 174/2008 preceitua que o período de férias anuais do cargo de professor será, quando em função docente, de quarenta e cinco dias. 4. Desta forma, considerando a previsão legal acerca do direito de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, deve ser assegurado a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) e profissional do magistério, o pagamento do abono correspondente, de forma simples, à guisa de amparo legal, cuja apuração do exercício efetivo da docência (regência de classe), nos moldes do art. 49 da Lei Municipal nº 174/2008, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. Precedentes desta eg. Corte. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, os autos da Ação acima declinada, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRÁ CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (Apelação Cível - 0050265-96.2021.8.06.0108, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/07/2023, data da publicação: 17/07/2023) – negritei. Ademais, resta definido que o pagamento das parcelas do abono de férias inadimplidas, no prazo legal e na forma devida, deve ocorrer de forma simples, respeitada a prescrição quinquenal e atualizado. Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de 1º grau. Deixo de majorar a verba sucumbencial por se tratar de condenação ilíquida. Assim, determino que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, assim como a majoração decorrente da etapa recursal, somente ocorra <i>a posteriori</i>, em eventual fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
Número de ordem	107
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Decretação de Ofício
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS - (CE15700-A)
Polo passivo	ALDEMIR FURTADO GONCALVES
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3024210-51.2025.8.06.0000 [Decretação de Ofício] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante : Município de Fortaleza Agravado : Aldemir Furtado Gonçalves Ementa: Direito tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição ordinária. Desjudicialização. Execução anterior extinta por desistência. Reinício do prazo prescricional. Trânsito em julgado da sentença homologatória. Ausência de prescrição. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2019, determinando a exclusão desse exercício da execução fiscal. 2. O Município sustenta que os créditos foram objeto de desjudicialização com base na Portaria Conjunta nº 08/2023, e que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho citatório da execução anterior, recomeçou a correr apenas após o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional quinquenal, interrompido pelo despacho citatório em execução fiscal anterior, recomeça a correr do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da Fazenda Pública, permitindo nova cobrança judicial dentro do quinquênio subsequente. III. Razões de decidir 4. A prescrição tributária é matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, "b", da CF/88). O art. 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a interrupção da prescrição se dá em virtude de demanda judicial, o novo prazo prescricional só começa a correr da data do último ato do processo, ou seja, do trânsito em julgado, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil. 6. A citação válida em processo extinto sem julgamento de mérito, como no caso de desistência, interrompe a prescrição, e o prazo prescricional somente reinicia após o trânsito em julgado da sentença extintiva. 7. No caso concreto, o trânsito em julgado da desistência ocorreu em 2024 e a nova execução foi ajuizada em 03/01/2025, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não se consumou a prescrição do exercício de 2019. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal com a manutenção do exercício de 2019. Tese de julgamento: "O prazo prescricional quinquenal, interrompido pelo despacho citatório em execução fiscal anterior extinta por desistência (desjudicialização), recomeça a correr do trânsito em julgado da sentença

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
	homologatória, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 146, III, "b"; CTN, arts. 156, V, e 174, parágrafo único, I; CC, art. 202, parágrafo único; CPC, arts. 487, II, e 1.015, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp n. 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15/06/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.813.047/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/02/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 10/09/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM, em face de ALDEMIR FURTADO GONÇALVES, nos autos do processo de referência nº 3000197-82.2025.8.06.0001, perante a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará. O valor da causa é R\$ 50.026,30 (cinquenta mil e vinte e seis reais e trinta centavos). Petição Inicial (ID nº 131601520 - 03/01/2025) : O Município de Fortaleza ajuizou Ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa em face de Aldemir Furtado Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 053.158.403-87, objetivando a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2023, inscritos em 27 (vinte e sete) Certidões de Dívida Ativa, no valor total de R\$ 50.026,30 (cinquenta mil e vinte e seis reais e trinta centavos). As CDAs abrangem débitos dos imóveis de inscrição administrativa nºs 6258220, 3180085 e 3353346, relativos aos exercícios de 2014 a 2023. Requer a citação do executado para pagamento ou garantia da execução, com expedição de ordem de bloqueio de valores e penhora de bens. Decisão Agravada (ID nº 184140520 - 21/11/2025) : Proferida pelo Juiz de Direito Francisco Gladysson Pontes Filho, da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, analisou a prescrição ordinária quinquenal em execução fiscal que abrangia certidões de dívida ativa referentes aos exercícios de 2014 a 2023. O magistrado reconheceu que o despacho citatório opera como marco interruptivo da prescrição do crédito tributário, conforme art. 174, I, do CTN. Todavia, rejeitou a tese do Município fundamentada na Portaria Conjunta nº 08/2023 e no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual o prazo prescricional seria reiniciado "do zero" após o trânsito em julgado de sentença homologatória de desistência em execuções fiscais anteriores submetidas à desjudicialização. O magistrado fundamentou que a prescrição tributária é matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, "b", da CF/88 e art. 174 do CTN), não podendo ato normativo infralegal criar hipótese de suspensão ou dilação de prazo não prevista na lei complementar de regência. Entendeu que tal interpretação violaria o princípio da especialidade e da hierarquia das normas tributárias, bem como prejudicaria a segurança jurídica do contribuinte. Esclareceu que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorre uma única vez, e que, na ausência de Lei Complementar específica sobre o reinício da contagem após desistência

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
	voluntária da Fazenda, não se pode aplicar analogia em desfavor do contribuinte. Concluiu que o Município, ao optar pela desistência para cobrança administrativa, assumiu o ônus do tempo transcorrido, e que a interrupção da prescrição material não se renova indefinidamente a cada ajuizamento seguido de desistência. Reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2019, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a estes débitos, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais créditos não atingidos pela prescrição. Agravo de Instrumento (ID nº 32280430 - 16/12/2025) : Interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, busca a reforma da decisão agravada. Argumenta que a decisão recorrida foi elaborada em equívoco e que não houve prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2019. Sustenta que a Portaria Conjunta nº 08/2023 (PGM/TJCE/CNJ), que disciplina o fluxo de desjudicialização de execuções fiscais, estabelece no art. 9º, §1º, que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordenou a citação na execução fiscal com retroação à data do ajuizamento, será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência. Defende que tal disposição apenas reproduz a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e não inova sobre as hipóteses de interrupção da prescrição do crédito tributário previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. Argumenta que, uma vez extinta por desistência a execução anterior sem resolução de mérito, o prazo prescricional quinquenal recomeça do zero a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Alega que, como a desjudicialização ocorreu em 2024, haveria prazo para nova propositura até 2029. Cita precedentes específicos do STJ (REsp nº 1.165.458/RS e REsp nº 1.815.685/PB), além de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Paraná que aplicam o mesmo entendimento. Alega que a Portaria Conjunta nº 08/2023, subscrita pelo TJCE, vincula administrativamente a atuação do tribunal e estabelece expressamente no art. 9º, §1º, a regra de reinício do prazo prescricional após o trânsito em julgado da desistência de execução fiscal anterior. Decisão Interlocutória (ID nº 32304105 – 16/12/2025) : Deferido o pedido de efeito suspensivo recursal, suspendendo a eficácia da decisão proferida no juízo de origem e, assim, determinando o prosseguimento da execução fiscal com todas as CDAs originalmente incluídas, até ulterior deliberação. Petição (ID nº 32484058 – 26/12/2025) : O Município de Fortaleza peticiona para informar ciência da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto. Certidão (ID nº 33279228 – 03/02/2026) : Juntada de AR devolvido sem cumprimento. Despacho (ID nº 33495372 – 09/02/2026) : Verificada que a intimação do agravado para apresentar contrarrazões não se deu por incorreção no endereço indicado, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço correto do agravado. Petição (ID nº 34467989 – 05/03/2026) : O Município de Fortaleza informa o endereço da parte agravada para o prosseguimento do feito. Despacho (ID nº 34551942 – 09/03/2026) : Intimação da parte agravada no endereço indicado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal. Certidão (ID nº 35439878 – 05/04/2026) : Juntada de AR devolvido sem cumprimento. Contrarrazões: não apresentadas. É o relatório, no essencial. VOTO

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
	I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos. O recurso é cabível, porquanto interposto contra decisão interlocutória que versou sobre a prescrição de crédito tributário, com fundamento no art. 1.015, I, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional quinquenal, interrompido pelo despacho citatório em execução fiscal anterior extinta por desistência (desjudicialização), recomeça a correr do trânsito em julgado da sentença homologatória, permitindo nova cobrança judicial dentro do quinquênio subsequente. O Município de Fortaleza sustenta que as CDAs referentes ao exercício de 2019 foram objeto de desjudicialização com base na Portaria Conjunta nº 08/2023 (CNJ/TJCE/PGM), e que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho citatório da execução anterior, recomeçou a correr apenas após o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência. A tese do agravante merece acolhimento. De fato, a prescrição tributária é matéria reservada à Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, recepcionado com status de Lei Complementar, disciplina em seu art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I). Por sua vez, o art. 202, parágrafo único, do Código Civil estabelece que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a interrupção de prescrição se dá em virtude de demanda judicial, o novo prazo só começa a correr da data do último ato do processo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença extintiva. Confira-se: " <i>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes. [...]</i>" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.813.047/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/02/2023) " <i>PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDO. [...] V - O art. 202, II, do Código Civil prevê como causa de suspensão da prescrição o ajuizamento de protesto judicial, sendo que em seu parágrafo único estabelece que: 'A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.'</i> [...] VII - No caso em mesa, embora se veja identidade entre o caso ora em apreço e o paradigma, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão vergastado, dado que, a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual. [...] VIII - Desse modo, verifica-se que merece prevalecer o entendimento dado pela Quarta Turma

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
	do Superior Tribunal de Justiça, de que a contagem da prescrição interrompida pelo ajuizamento do protesto se reinicia a partir do último ato do processo." (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 10/09/2024) No mesmo sentido, a Primeira Turma do STJ, em julgamento específico sobre execução fiscal, assentou: " TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. [...] ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. [...] 7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. [...] 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002, e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido." (STJ, REsp n. 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15/06/2010) Conforme bem explicita o Ministro Luiz Fux no precedente citado, "o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação". Assim, a citação válida em processo extinto sem julgamento de mérito, como no caso de desistência decorrente da desjudicialização, interrompe a prescrição, e o prazo prescricional quinquenal somente reinicia após o trânsito em julgado da sentença extintiva. A Portaria Conjunta nº 08/2023 (CNJ/TJCE/PGM), que disciplina o fluxo de desjudicialização de execuções fiscais, não cria nova hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição, mas apenas reproduz o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer no art. 9º, §1º, que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordenou a citação, será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência. No caso em exame, os documentos dos autos demonstram que o crédito referente ao exercício de 2019 foi objeto de execução fiscal anterior (processo nº 0400988-47.2019.8.06.0001), na qual houve despacho citatório que interrompeu a prescrição. Posteriormente, em razão da desjudicialização promovida com base na Portaria Conjunta nº 08/2023, a Fazenda Municipal desistiu daquela execução, sendo a desistência homologada e o processo extinto sem resolução de mérito. O trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência ocorreu em 2024, e a nova execução fiscal (processo nº 3000197-82.2025.8.06.0001) foi ajuizada em 03/01/2025, ou seja, dentro do prazo quinquenal que se iniciou com o trânsito em julgado da extinção. Portanto, não se consumou a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2019, devendo ser reformada a decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução fiscal com a inclusão de todas as CDAs originalmente ajuizadas. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para

Processo	3024210-51.2025.8.06.0000
	afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2019, determinando o prosseguimento da execução fiscal com todas as CDAs originalmente incluídas. Confirmo a decisão que deferiu o efeito suspensivo. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002689-71.2024.8.06.0069
Número de ordem	108
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação de Incentivo à Docência - GID
Polo ativo	MUNICIPIO DE COREAU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DA PIEDADE GALDINO MOREIRA COSTA
Advogado(s) - Polo passivo	GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE - (CE33662-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002689-71.2024.8.06.0069
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002689-71.2024.8.06.0069 [Gratificação de Incentivo à Docência - GID] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE COREAU Recorrido: MARIA DA PIEDADE GALDINO MOREIRA COSTA Ementa: Direito Administrativo e processual civil. Apelação cível em ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Ausência de interesse jurídico. Recurso não conhecido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação ordinária de cobrança de verbas decorrente de gratificação já reconhecida em ação mandamental. II. Questão em discussão: 2. Aferir se há interesse jurídico do ente recorrente em suas razões recursais. III. Razões de decidir: 3. A sentença atendeu detidamente o que o Município de Coreaú alegou e requereu na peça de contestação, inexistindo, pois interesse jurídico em eventual conhecimento do recurso. Outrossim, em relação a fixação de honorários advocatícios após a liquidação, o magistrado <i>a quo</i> já verificou, assim como postulado na inicial, que a condenação orbita em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual já fixou os honorários no mínimo possível previsto na legislação processual, de acordo com o inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015. IV. Dispositivo: 4. Recurso não conhecido. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Tema nº 810 do STF e nº 905 do STJ. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> EC nº 113/2021; CPC/2015, art. 85, §§ 3º, I, e 11º. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida pelo juízo da Vara Única de Coreaú no âmbito de Ação Ordinária de Cobrança. Petição inicial : narra a parte autora que teve seu direito à gratificação e

Processo	3002689-71.2024.8.06.0069
	reenquadramento de nível funcional reconhecido no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000468-45.2019.8.06.0069 , motivo pelo qual requer a condenação da parte ré ao pagamento das verbas retroativas à data do requerimento administrativo (11/04/2019) até a concessão pela Administração Pública. Contestação : o ente público apenas requereu a correta atualização monetária aferida por meio de liquidação de sentença com índices de atualizações e correções aplicados à Fazenda Pública. Sentença judicial : o juízo <i>a quo</i> reconheceu que a autora faz jus ao recebimento dos valores retroativos, uma vez que teve seu direito reconhecido judicialmente, aplicando os índices de atualizações e correções aplicados à Fazenda Pública. Razões recursais : requer a adequação dos consectários legais de acordo com os precedentes vinculantes do STF e do STJ e a fixação dos honorários apenas em eventual liquidação do julgado. Contrarrazões : em síntese, pugna pela manutenção da sentença de 1º grau. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento do recurso, mas não ingressa no mérito ante a ausência de interesse público primário. É o relatório, no essencial. VOTO Deixo de conhecer do presente recurso por falta de interesse jurídico na resolução da impugnação apresentada contra a sentença de 1º grau. Explico sucintamente. Em sede de defesa, o Município de Coreaú requereu a “correta atualização monetária aferida por meio de liquidação de sentença com índices de atualizações e correções aplicados à Fazenda Pública”. Na oportunidade, o ente público apontou como parâmetros os Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, além da disposição contida na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. A sentença atendeu detidamente o que o Município de Coreaú alegou e requereu na peça de contestação, inexistindo, pois interesse jurídico em eventual conhecimento do recurso. Outrossim, em relação a fixação de honorários advocatícios após a liquidação, o magistrado <i>a quo</i> já verificou, assim como postulado na inicial, que a condenação orbita em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual já fixou os honorários no mínimo possível previsto na legislação processual, de acordo com o inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015; <i>in verbis</i>: Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; Noto, assim, que inexistente interesse jurídico para conhecimento do recurso, uma vez que, eventual conhecimento e provimento do mesmo, caso existisse interesse jurídico, seria incapaz de trazer ao ente recorrente qualquer benefício de cunho jurídico ou patrimonial. Isto posto, deixo de conhecer do presente recurso, e, por consectário, majoro os honorários advocatícios fixados na origem no percentual de 5% (cinco por cento), o que decorre do disposto no § 11º do art. 85 do CPC/2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3002689-71.2024.8.06.0069
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3005079-56.2026.8.06.0000
Número de ordem	109
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	TERRENOS POPULARES S A EM LIQUIDACAO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3005079-56.2026.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3005079-56.2026.8.06.0000 [Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante : MUNICÍPIO DE FORTALEZA Agravado : TERRENOS POPULARES S.A. EM LIQUIDAÇÃO Ementa: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento em execução fiscal. Prescrição não consumada. Interrupção do prazo pela citação em execução anterior. Reinício do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva. Aplicação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Recurso conhecido e provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão que reconheceu a prescrição de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, em execução fiscal no valor total de R\$ 53.599,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se restou caracterizada a prescrição, considerando que os créditos tributários dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 foram objeto de execuções fiscais anteriores (processos nº 0408058-23.2016.8.06.0001 e nº 0409527-07.2016.8.06.0001), extintas por desistência para fins de desjudicialização, com trânsito em julgado das sentenças extintivas em 20/10/2022 e 08/12/2023, respectivamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo prescricional foi validamente interrompido pelo despacho que ordenou a citação nas execuções fiscais anteriores, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Com a extinção dos processos por desistência, sem resolução do mérito, o prazo prescricional recomeçou a correr a partir do trânsito em julgado das respectivas sentenças extintivas, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil. 4. No caso concreto, os trânsitos em julgado das sentenças que extinguíram as execuções anteriores ocorreram em 20/10/2022 e 08/12/2023. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2024, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Não há que se falar em prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: "O prazo prescricional quinquenal, interrompido pelo despacho citatório em execução fiscal anterior extinta por desistência (desjudicialização), recomeça a correr do trânsito em julgado da sentença homologatória, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 146, III, "b"; CTN, arts. 156, V, e 174, parágrafo único, I; CC, art. 202, parágrafo único; CPC, arts. 487, II, e 1.015, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp n. 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15/06/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.813.047/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/02/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 10/09/2024.

Processo	3005079-56.2026.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, em face de TERRENOS POPULARES S.A. EM LIQUIDAÇÃO, nos autos do processo de referência nº 3040961-47.2024.8.06.0001, perante a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará. Petição Inicial (ID nº 129630007 – 10/12/2024) : O Município de Fortaleza ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Terrenos Populares S.A. em Liquidação, objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 53.599,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). O Município informou que as Certidões de Dívida Ativa referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 haviam sido anteriormente executadas nos processos nº 0408058-23.2016.8.06.0001 e nº 0409527-07.2016.8.06.0001, extintos por desistência para fins de desjudicialização, com trânsito em julgado das respectivas sentenças extintivas em 20/10/2022 e 08/12/2023, tendo o prazo prescricional recomçado a partir dessas datas. Decisão Agravada (ID nº 187386067 – 17/12/2025) : Proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ao fundamento de que: a prescrição tributária é matéria reservada a lei complementar, não podendo a Portaria Conjunta nº 08/2023 criar hipótese de reinício do prazo; e a interrupção pelo despacho citatório ocorre uma única vez. Extinguiu o processo com resolução de mérito em relação a esses créditos (art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN), determinando o prosseguimento quanto aos demais. Agravo de Instrumento (ID nº 34455869 – 04/03/2026) : Interposto pelo Município de Fortaleza, busca a reforma da decisão agravada. Argumenta que a Portaria Conjunta nº 08/2023 – PGM/CNJ/TJCE não criou hipótese de interrupção da prescrição, mas apenas reproduziu entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, segundo o qual o prazo prescricional, interrompido pela citação em execução fiscal anterior, recomeça a correr do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta que, com o trânsito em julgado ocorrido em 08/12/2023, a nova execução ajuizada em 10/12/2024 está dentro do prazo legal. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Decisão Interlocutória (ID nº 34466747 – 05/03/2026) : Deferido o pedido de efeito suspensivo recursal, no que suspende a eficácia da decisão proferida na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza e determina o prosseguimento da Execução Fiscal nº 3040961-47.2024.8.06.0001 com a inclusão de todos os créditos tributários originalmente cobrados, inclusive os referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, até ulterior deliberação. Certidão (ID nº 35437445 – 03/04/2026) : AR devolvido sem cumprimento. Assim, ainda não houve a intimação da parte agravada neste agravo de instrumento. É o relatório, no essencial.

Processo	3005079-56.2026.8.06.0000
	VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos. O recurso é cabível, porquanto interposto contra decisão interlocutória que versou sobre a prescrição de crédito tributário, com fundamento no art. 1.015, I, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional quinquenal, interrompido pelo despacho citatório em execuções fiscais anteriores extintas por desistência (desjudicialização), recomeça a correr do trânsito em julgado da sentença homologatória, permitindo nova cobrança judicial dentro do quinquênio subsequente. O Município de Fortaleza sustenta que as CDAs referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 foram objeto de desjudicialização com base na Portaria Conjunta nº 08/2023 (CNJ/TJCE/PGM), e que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho citatório das execuções anteriores, recomeçou a correr apenas após o trânsito em julgado das sentenças que homologaram a desistência. A tese do agravante merece acolhimento. De fato, a prescrição tributária é matéria reservada à Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, recepcionado com status de Lei Complementar, disciplina em seu art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I). Por sua vez, o art. 202, parágrafo único, do Código Civil estabelece que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a interrupção de prescrição se dá em virtude de demanda judicial, o novo prazo só começa a correr da data do último ato do processo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença extintiva. Confira-se: <i>"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes. [...]"</i> (STJ, AgInt no AREsp n. 1.813.047/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/02/2023) <i>"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDO. [...] V - O art. 202, II, do Código Civil prevê como causa de suspensão da prescrição o ajuizamento de protesto judicial, sendo que em seu parágrafo único estabelece que: 'A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.' [...] VII - No caso em mesa, embora se veja identidade entre o caso ora em apreço e o paradigma, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão vergastado, dado que, a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que,</i>

Processo	3005079-56.2026.8.06.0000
	<i>interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual. [...] VIII - Desse modo, verifica-se que merece prevalecer o entendimento dado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que a contagem da prescrição interrompida pelo ajuizamento do protesto se reinicia a partir do último ato do processo." (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 10/09/2024)</i> No mesmo sentido, a Primeira Turma do STJ, em julgamento específico sobre execução fiscal, assentou: <i>"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. [...] ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. [...] 7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. [...] 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002, e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido." (STJ, REsp n. 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15/06/2010)</i> Conforme bem explicita o Ministro Luiz Fux no precedente citado, "o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação". Assim, a citação válida em processo extinto sem julgamento de mérito, como no caso de desistência decorrente da desjudicialização, interrompe a prescrição, e o prazo prescricional quinquenal somente reinicia após o trânsito em julgado da sentença extintiva. A Portaria Conjunta nº 08/2023 (CNJ/TJCE/PGM), que disciplina o fluxo de desjudicialização de execuções fiscais, não cria nova hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição, mas apenas reproduz o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer no art. 9º, §1º, que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordenou a citação, será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência. No caso em exame, os documentos dos autos demonstram que os créditos referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 foram objeto de execuções fiscais anteriores (processos nº 0408058-23.2016.8.06.0001 e nº 0409527-07.2016.8.06.0001), nas quais houve despacho citatório que interrompeu a prescrição. Posteriormente, em razão da desjudicialização promovida com base na Portaria Conjunta nº 08/2023, a Fazenda Municipal desistiu daquelas execuções, sendo a desistência homologada e os processos extintos sem resolução de mérito. O trânsito em julgado das sentenças homologatórias da desistência ocorreu em 20/10/2022 e 08/12/2023, e a nova execução fiscal (processo nº 3040961-47.2024.8.06.0001) foi ajuizada em 10/12/2024, ou seja, dentro do prazo quinquenal que se iniciou com o trânsito em julgado da extinção mais recente. Portanto, não se consumou a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devendo ser reformada a decisão

Processo	3005079-56.2026.8.06.0000
	agravada para determinar o prosseguimento da execução fiscal com a inclusão de todas as CDAs originalmente ajuizadas. DISPOSITIVO Por estas razões, voto por CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para afastar o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, determinando o prosseguimento da execução fiscal com todas as CDAs originalmente incluídas. Confirmo a decisão que deferiu o efeito suspensivo. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
Número de ordem	110
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação Eleitoral
Polo ativo	MUNICIPIO DE CAMOCIM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCA DAS CHAGAS BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	NADJALA KAROLINA DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA E SANTOS - (CE26510-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001310-46.2024.8.06.0053 [Gratificação Eleitoral] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE CAMOCIM Recorrido: FRANCISCA DAS CHAGAS BARROS DE OLIVEIRA Ementa: Direito Administrativo e processual civil. Apelação cível em ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal ocupante de cargo comissionado. Pretensão de incorporação de gratificação. Parcial provimento. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Camocim contra sentença que julgou procedente ação ordinária visando a incorporação de gratificação decorrente de cargo comissionado. II. Questão em discussão: 2. Aferir se a servidora pública ocupante de cargo comissionado tem direito a incorporação da gratificação decorrente do exercício da função conforme previsão no regramento local. III. Razões de decidir: 3. A servidora estava ampara pelas Leis Municipais nº 537/1993 e nº 939/2004, desde sua primeira nomeação, que ocorreu em 02/05/2014, conforme Portaria nº 0502003/2014, não havendo prova nos autos de que a legislação tenha sido revogada até a última exoneração relevante para o pedido de incorporação. Torna-se, pois, direito adquirido que deve ser observado pela Administração Pública, por força do princípio da estrita legalidade ao qual está vinculada. 4. A autora faz jus a incorporar à sua remuneração 4/5 (quatro quintos) da gratificação de COORDENADORA PEDAGÓGICA (CDM-III), uma vez que no primeiro período (01/05/2014 a 31/12/2016), a partir da nomeação, incorporou 2/5 (dois quintos), e no segundo (02/05/2017 a 21/12/2018) e terceiro (01/02/2019 a 31/12/2020) períodos, mais 1/5 (um quinto) cada, considerando, repito, a contagem a partir data de nomeação. IV. Dispositivo: 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Tema nº 1.059 do STJ. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Leis Municipais nº 537/1993 e nº 939/2004. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Camocim, no âmbito de Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer. Petição inicial : narra a parte autora que exerceu cargo comissionado junto à Prefeitura de Camocim; que teve requerimento administrativo para implantação de incorporação de gratificação negado; requer a implantação da gratificação pelo exercício de função de confiança e o pagamento retroativo da gratificação e seus reflexos. Ausência de contestação : certidão de decurso de prazo no ID 35059504. Sentença judicial : o juízo <i>a quo</i> condenou o Município de Camocim à incorporar ao salário da autora a gratificação pelo exercício de função na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de Coordenadora Pedagógica, CDM-III, na proporção específica de 5/5 (cinco quintos). Razões recursais : alega que a vantagem prevista no art. 64 na Lei Municipal nº 537/1993, gratificação por exercício por função de confiança, foi extinta pela Lei Municipal nº 1.528/2021. Contrarrazões recursais : alega intempestividade do recurso e pugna pelo não conhecimento do mesmo. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso por entender intempestivo. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015 [1] , motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, narra a parte autora que exerceu cargo comissionado junto à Prefeitura de Camocim; que teve requerimento administrativo para implantação de incorporação de gratificação negado; requer a implantação da gratificação pelo exercício de função de confiança e o pagamento retroativo da gratificação e seus reflexos. Em sua exposição fática, alega que exerceu as seguintes funções comissionadas: COORDENADORA PEDAGÓGICA, CDM-IV, de 01/05/2014 a 31/12/2016, perfazendo 02 (dois) ano e 07 (sete) meses no cargo; COORDENADORA PEDAGÓGICA, CDM-III, de 02/05/2017 a 21/12/2018, perfazendo 01 (um) ano e 07 (sete) meses no cargo; COORDENADORA PEDAGÓGICA, CDM-III, de 01/02/2019 a 31/12/2020, perfazendo mais 01 (um) ano e 11 (onze) meses no cargo. Requer, ao final, a incorporação da gratificação na forma da legislação local. Por se tratar de direito de servidor público, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vigente à época dos fatos (<i>tempus regit actum</i>), além, por óbvio, de verificar se a parte interessada se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e se preencheu os requisitos exigidos na norma regulamentadora. Neste trilhar, estabelecem os §§ 2º e 4º do art. 64 da Lei Municipal nº 537/1993, o direito à incorporação da referida gratificação à remuneração

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
	do cargo efetivo dos servidores em caso de cessação do exercício da função de confiança remetendo a regulamentação do referido direito à lei específica; senão vejamos recorte do texto legal: Atendendo ao disposto no §4º do art. 64 do normativo retrocitado, o legislativo local editou lei específica que estabeleceu os critérios de incorporação da vantagem prevista no §2º, que garante a incorporação da gratificação do cargo comissionado à remuneração do servidor e aos proventos de aposentadoria; vejamos recorte: Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 939/2004, de 20 de dezembro de 2004, os servidores que percebem gratificação pelo exercício de função comissionada e cargos de direção, terão as mesmas incorporadas à remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, contado a partir da data de suas nomeações. Dito isto, tenho que a servidora estava ampara pelos normativos retrocitados desde sua primeira nomeação, que ocorreu em 02/05/2014, conforme Portaria nº 0502003/2014, não havendo prova nos autos de que essa legislação teria sido revogada até a última exoneração relevante para o pedido de incorporação, nos termos da Portaria nº 1230004, de 31/12/2020 (ID 35059501). Como podemos observar, as normas sobreditas são complementares e, interpretadas sistematicamente, concedem ao servidor nomeado em cargo de direção, chefia e assessoramento o direito de incorporar o valor da gratificação, inclusive aos proventos de aposentadoria, contado o período a partir da nomeação no cargo, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de serviço até o limite de 5 (cinco) quintos, não fazendo distinção entre servidor efetivo e exclusivamente comissionado. Aliás, ousa interpretar a norma como direcionada apenas àqueles, uma vez que, somente nesta hipótese poderia o ente político incorporar a vantagem aos proventos de aposentadoria. Comprovados os requisitos legais (ser servidor público nomeado em cargo de direção, chefia ou assessoramento por período superior a um ano), o Promovente faz jus à incorporação pleiteada, bem como ao pagamento das parcelas vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos da sentença recorrida. Há precedentes desta e. Corte de Justiça em casos análogos com mesma causa de pedir e pedido; vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 573/93 E Nº 939/2004. CABIMENTO. VALIDADE DE NORMA PUBLICADA MEDIANTE AFIXAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DESTES TJCE. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da recorrida de incorporar aos seus vencimentos a gratificação pelo exercício de função comissionada, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Camocim (Lei nº 573/93), com os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 939/2004. 2. Nas razões recursais, a municipalidade argumenta que o Estatuto dos Servidores (Lei nº 573/93) não seria aplicável ao caso, pois somente contempla os servidores não efetivos, ou seja, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração. Ademais, afirma que a Lei Municipal nº 939/2004 não teria validade, porquanto não fora publicada na imprensa oficial. 3. Em nenhum momento os Diplomas Legais em exame excluem os servidores efetivos do direito à percepção e incorporação da vantagem relativa ao exercício de função de confiança. Na verdade, a norma

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
	regulamentadora (Lei Municipal nº 939/04) dispõe exatamente em sentido oposto à argumentação do ente municipal, pacificando o assunto ora debatido, no sentido de conferir a todos os servidores o direito discutido na vertente demanda. 4. No caso concreto, verifica-se que o autor da lide exerceu por aproximadamente 03 (três) anos e 07 (sete) meses o cargo em comissão de "Coordenador Pedagógico, Grupo IV, CDM – V", da Escola Ensino Fundamental Antônio Álvares Filho (fls. 17 e 18/20), adquirindo, portanto, o direito à incorporação pleiteada na razão de 3/5 (três quintos), bem como a percepção dos valores correspondentes de forma retroativa, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma corretamente estipulada no decisum, observada a prescrição quinquenal. 5. Diga-se, ainda, que não cabe o argumento, segundo o qual a Lei Municipal nº 939/2004 não teria validade em virtude de o Poder Público não ter providenciado sua publicação em órgão oficial. Sabe-se que, tratando-se de normas locais, a simples afixação nos prédios públicos revela-se suficiente para atender o requisito de publicidade da lei. 6. Em sede de reexame necessário, forçoso reformar parcialmente a sentença proferida somente para postergar a definição do percentual da verba honorária sucumbencial para a fase de liquidação do julgado, haja vista o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. 7. Remessa Oficial conhecida e parcialmente provida e Apelação Cível conhecida e desprovida. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Camocim; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Camocim; Data do julgamento: 07/07/2021; Data de registro: 07/07/2021) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. CARGO COMMISSIONADO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS NA PROPORÇÃO DE 5/5 (CINCO QUINTOS) POR ANO DE EXERCÍCIO NA FUNÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº.S 537/1993 E 939/2004. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PUBLICAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA MEDIANTE AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE. ENTRAVES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS. INOPONIBILIDADE A DIREITO SUBJETIVO DE SERVIDOR. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJCE EM CASOS ASSEMELHADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO POR ATIVIDADE DO TRIBUNAL. VIABILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. DECISÃO ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA REMETIDA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS NO QUE ATINE AOS CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO. 1. O cerne da questão posta em debate consiste em examinar se a parte autora, ora apelada, possui direito a perceber e ter incorporada gratificação referente à função comissionada de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, CDA-III, na proporção de 5/5 (cinco quintos), sob o prisma da Lei Municipal nº. 537/1993, com regulamentação dada pela Lei Municipal nº. 939/2004, conforme assentado no comando sentencial vergastado. 2. A Lei Municipal nº. 537/93 prevê em seu art. 64 e § 2º, que ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, que deve ser integrada ao provento da aposentadoria do agente, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (ser servidor público e exercer função de direção, chefia ou assessoramento), a autora faz jus à incorporação pleiteada, bem como ao pagamento das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
	quinquenal, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Ademais, à época em que a Lei nº. 939/2004 foi editada, era comum que os Municípios, principalmente os de menor porte, não dispusessem de órgãos de imprensa local. Assim, a prática corrente era a publicação das leis por afixação em locais públicos, como a sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, cuja validade é reconhecida na jurisprudência pacífica do Col. STJ, com inteira aceitação desta Egrégia Corte. 5. Também na linha de compreensão do Tribunal da Cidadania os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 6. Em que pese o acerto do Juízo de base no que atine aos aspectos meritórios, a sentença comporta parcial ajuste de ofício, apenas nos que atine aos consectários da condenação. Com efeito, e sob o enfoque dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, a partir do efetivo prejuízo, e os juros de mora incidirão pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação. 7. No mais, a definição do percentual da verba honorária incidente sobre a condenação deve ocorrer por ocasião da liquidação julgado, na forma preconizada no inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC, cabendo ressaltar que o fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação (§ 11, art. 85, CPC). 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício no que atine aos consectários da condenação. (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Camocim; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Camocim; Data do julgamento: 28/06/2021; Data de registro: 29/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMOCIM. GRATIFICAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 537/1993. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREVISÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na espécie, os arts. 63 e 64, § 2º, da Lei nº 537/1993, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Camocim/CE, prevê expressamente a incorporação à remuneração de gratificação pelo exercício de cargo comissionado, com critérios claros e precisos, prescindindo de regulamentação posterior, ao contrário do que defende o ente municipal, sendo, portanto, auto-aplicável, produzindo efeitos imediatos; 2. Depreende-se, destarte, restar cumprido por parte da recorrida os requisitos da legislação de regência com vistas à incorporação da gratificação do cargo comissionado de Diretor Geral, fazendo jus a incorporar 4/5 (três quintos) aos seus vencimentos; 3. Por fim, em sede de remessa oficial, resta forçoso reformar a sentença adversada no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto a decisão é ilíquida, de sorte que, a definição do percentual dessa verba somente se dará na fase de liquidação, nos moldes preconizados no art. 85, § 4º, II, do CPC; 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. Reexame Necessário conhecido e provido em parte. (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Camocim; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Camocim; Data do julgamento: 31/03/2021; Data de registro: 31/03/2021) Nestes termos, a suplicante faria jus a incorporar à sua remuneração 4/5 (quatro quintos) da gratificação de COORDENADORA PEDAGÓGICA (CDM-III), uma vez que no primeiro período (01/05/2014 a 31/12/2016) , a partir da nomeação, incorporou 2/5 (dois quintos), e no segundo (02/05/2017 a 21/12/2018) e terceiro (01/02/2019 a

Processo	3001310-46.2024.8.06.0053
	31/12/2020) períodos, mais 1/5 (um quinto) cada, considerando, repito, a contagem a partir data de nomeação. Ocorre que a sentença de primeiro grau, impugnada apenas pelo Município de Camocim, condenou o ente público a incorporar e pagar a gratificação do cargo COORDENADORA PEDAGÓGICA (CDM-III), na fração de 5/5 (cinco quintos), devendo, pois, ser reformada neste ponto. Importante salientar que a revogação do art. 64 da Lei Municipal nº 537/1993 pela Lei Municipal nº 1.528/21, de 17 de maio de 2021, não alcança a tutela vindicada pela parte autora por se tratar de direito adquirido que deve ser respeitado pela legislação posterior, não se aplicando o Tema nº 41/STF [2] . Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de restringir a condenação da incorporação da gratificação COORDENADORA PEDAGÓGICA, CDM-III, à fração de 4/5 (quatro quintos). Em razão do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários fixados na origem, a teor do Tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator [1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. [2] Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Processo	0099895-79.2006.8.06.0001
Número de ordem	111
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição de indébito
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	Satelite Distribuidora de Petroleo Ltda
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO FARIAS PONTES - (CE16066-A) ANTONIO DE PADUA MARINHO MONTE - (CE25356-A) SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - (CE5213-A) CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - (CE31556-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0099895-79.2006.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 0099895-79.2006.8.06.0001 [Repetição de indébito] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: Estado do Ceará (Apelante) Embargado: Satelite Distribuidora de Petroleo Ltda (Apelado) Ementa: Direito tributário e processual civil. Embargos de declaração. ICMS-ST. Óleo diesel. Decadência. Lançamento por homologação. Alegação de omissão e erro de premissa. Matéria expressamente enfrentada no acórdão. Inexistência de vício. Pretensão de reexame do mérito. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que negou provimento à apelação estadual e deu provimento ao recurso adesivo da empresa, em ação anulatória de lançamento tributário relativo a ICMS-ST sobre óleo diesel, exercício de 1998, no valor de R\$ 247.733,98 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar a alegação de que a autuação decorreu de ausência de declaração de débito específico, atraindo a aplicação da Súmula 555/STJ e do art. 173, I, do CTN; (ii) se houve erro de premissa fática na análise da decadência relativa ao mês de dezembro de 1998; e (iii) se os dispositivos invocados restam prequestionados para fins de recurso às instâncias superiores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente a tese de ausência de declaração, concluindo que a empresa apurou, declarou e pagou o ICMS-ST que considerou devido, caracterizando lançamento por homologação regido pelo art. 150, § 4º, do CTN. A divergência quanto ao valor declarado não equivale a ausência de declaração para fins de aplicação da Súmula 555/STJ. 4. Não há erro de premissa fática quando o acórdão analisa especificamente a questão da decadência do mês de dezembro de 1998, concluindo pela intempestividade do lançamento. A pretensão de rediscussão do critério de contagem do prazo decadencial não se confunde com erro material sanável via embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo inadmissíveis quando a matéria foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, ainda que sob fundamentos com os quais o embargante não concorda." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CTN, arts. 149, 150, § 4º, e 173, I; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08/06/2016; STJ, AgInt no REsp 2.089.676/SP,

Processo	0099895-79.2006.8.06.0001
	Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 04/03/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.298.955/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 07/10/2024; Tema 163/STJ (REsp 973.733/SC); Súmula 555/STJ; Súmula 18/TJCE. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão embargado (ID nº 31256295 – 02/12/2025) : Negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Ceará e, concomitantemente, dar provimento ao recurso adesivo de Alessat Combustíveis S/A para reformar parcialmente a sentença apenas no que diz respeito ao ressarcimento de custas processuais. Embargos de Declaração (ID nº 32280383 – 16/12/2025) : O Estado do Ceará sustenta a omissão sobre a natureza da infração e ausência de declaração do débito específico. E ainda, afirma que houve uma confusão entre a data de pagamento e o fato gerador. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com a atribuição de efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento expresso dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI; 1.022, II; do CPC; arts. 149; 150, § 4º; 173, I, do CTN; Súmula 555/STJ e Tema 163/STJ, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID nº 33754689 – 12/02/2026) : Alessat Combustíveis S/A afirma que a parte embargante apenas pretende rediscutir o conteúdo do julgado. Requer o desprovimento dos Embargos de Declaração opostos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e adequadamente fundamentados. II. MÉRITO Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa ou à revisão do julgado por inconformismo da parte vencida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento reiteradamente afirmado, assentou: <i>" O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."</i> (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), 1ª Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016) No mesmo sentido, em julgado mais recente:

Processo	0099895-79.2006.8.06.0001
	<i>"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução."</i> (STJ, AgInt no REsp 2.089.676/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 04/03/2024, DJe 19/04/2024) Analisando as alegações deduzidas pelo embargante à luz desses parâmetros. Quanto à alegada omissão sobre a natureza da infração e ausência de declaração do débito específico, verifico que o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão nos itens 4, 5 e 6 da ementa e nas correspondentes razões de decidir. O voto consignou que a empresa apurou, declarou e pagou o ICMS-ST que considerou devido em cada mês do exercício de 1998, circunstância comprovada pelo laudo pericial e não controvertida pelo Estado do Ceará, caracterizando inequivocamente o lançamento por homologação regido pelo art. 150, § 4º, do CTN. O acórdão também afirmou expressamente que a Súmula 555/STJ não se aplica ao caso concreto, pois a empresa efetivamente declarou e pagou o imposto que considerou devido, inexistindo omissão declaratória ou inadimplemento tributário. A divergência fiscal decorreu de discordância quanto ao valor devido, e não de ausência de declaração. Portanto, não há omissão a ser suprida, mas sim pretensão de revisão do entendimento adotado pelo colegiado, o que não se admite em sede de embargos de declaração. A discordância quanto à fundamentação jurídica adotada não caracteriza vício de omissão. A respeito do alegado erro de premissa fática na análise do mês de dezembro de 1998, o acórdão embargado dedicou item específico à questão (item 7), concluindo que o prazo decadencial quinquenal, contado do fato gerador, encerrou-se antes da constituição do crédito tributário. Não se trata de erro material, mas de conclusão jurídica fundamentada com a qual o embargante não concorda. A pretensão de rediscutir a contagem do prazo decadencial, sob o argumento de que existiriam fatos geradores autônomos em dezembro de 1998 cujo prazo expiraria apenas em dezembro de 2003, constitui tentativa de reexame do mérito, inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios. O erro material passível de correção por embargos é aquele evidente, perceptível de plano, como equívocos de cálculo, de digitação ou de transcrição, e não a divergência quanto à interpretação jurídica aplicada. Nesse sentido, a Súmula 18 deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabelece que são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que: <i>"Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide."</i> (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.298.955/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 07/10/2024, DJe 14/10/2024) Por fim, quanto ao alegado prequestionamento, os embargos de declaração não podem ser conhecidos quando não há vício a ser sanado, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0099895-79.2006.8.06.0001
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
Número de ordem	112
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MARIA LUCIA SILVA CINTRA
Advogado(s) - Polo ativo	CICERA EMANUELLY MARTINS BARBOSA RIBEIRO - (CE32667-A) PATRICIA LUCAS MAIA - (CE32012-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE ROBERTO CARNEIRO TORRES - (CE30955-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0204161-16.2022.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE/APELADA: MARIA LÚCIA SILVA CINTRA. APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DECLARADO NULO PELO PODER JUDICIÁRIO, POR FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CF. EX-SERVIDORA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TEMAS 551 E 916, DO STF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE UM TERÇO E DEPÓSITOS DO FGTS. ÚNICOS VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, <i>IN CASU</i>. APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 373, INCISOS I E II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, Apelações Cíveis adversando sentença que julgou procedente pedido em ação de cobrança movida por ex-servidora em face do Município de Juazeiro do Norte/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão discutida gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (em especial, saldo de vencimentos, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. P elo que se extrai documentação acostada, as partes firmaram entre si, sucessivos contratos de trabalho, referentes ao exercício da função de “<i>auxiliar de serviços gerais</i>”, que, por sua natureza, é ordinária e permanente, no âmbito da Administração. 4. Não ficou evidente, <i>in casu</i>, a necessidade de atendimento de interesse excepcional do ente público, sendo, portanto, caso de declaração da nulidade do vínculo mantido com a trabalhadora, por manifesta violação à regra do concurso público (CF, art. 37, inciso II). 5. N ão se pode admitir que o ente público desvirtue a finalidade da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações de sua vigência, de maneira que a relação estabelecida com a trabalhadora se prolongue indevidamente no tempo, além do razoável 6. É pacífica a orientação entre as Câmaras de Direito Público do TJ/CE, no sentido de que, nesses casos, são devidas as seguintes verbas rescisórias: (i) saldo de vencimentos, (ii) décimo terceiro salário, (iii) férias acrescidas do adicional de um terço, e (iii) depósitos do FGTS, com base nos Temas 551 e 916, do STF. 6. Ocorre que, diversamente do que sustenta a ex-servidora, a documentação acostada aos autos não é suficiente, <i>de per si</i>, para provar a existência de saldo de vencimentos a ser pago pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, <i>in concreto</i>. 7. Não há indícios, ainda que mínimos, de que, nos meses de janeiro e julho dos anos de 2017 a 2022, houve a efetiva prestação de serviços, sem a devida remuneração, como, inclusive, destacou a Procuradoria-Geral de Justiça.

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
	8. Assim, mediante aplicação do art. 373, incisos I e II, do CPC, procedeu corretamente o Juízo <i>a quo</i>, quando condenou o Município de Juazeiro do Norte/CE, apenas, ao pagamento das demais verbas rescisórias devidas à ex-servidora (décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS), devendo seu <i>decisum</i> ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 9. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0204161-16.2022.8.06.0112 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer os recurso , para negar-lhes provimento , confirmando, integralmente, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. juiz convocado João Everardo matos biermann Relator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Apelações Cíveis, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência à ação de cobrança (Processo nº 0204161-16.2022.8.06.0112). O caso/a ação originária Maria Lúcia Silva Cintra ingressou com ação de cobrança em face do Município de Juazeiro do Norte/CE, alegando, em suma, que exerceu, precariamente, a função de “<i>auxiliar de serviços gerais</i>” por vários anos (de 14/09/2002 a 13/05/2022), e que, ao ser exonerada, não recebeu as verbas rescisórias previstas em lei. Requeru, então, o pagamento dos valores que lhe seriam devidos, <i>in casu</i>, atualizados e corrigidos monetariamente. Em sua contestação (ID 28142250), o ente público suscitou, preliminarmente, que a pretensão da ex-servidora estaria fulminada pela prescrição e, no mérito, que não lhe seria devido qualquer valor , em razão da clara e manifesta nulidade dos seus sucessivos contratos de trabalho. A sentença: o Juízo a quo concluiu pela parcial procedência da ação de cobrança (ID 28142259), <i>ex vi</i>: “Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento das verbas pertinentes as férias, ao terço constitucional de férias, decimo terceiro e FGTS alusivo ao período em que a requerente exerceu suas funções junto ao Município requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo, ainda, o desconto previdenciário e imposto de renda, na ocasião do pagamento, por se tratar de verba remuneratória.” (sic) Não acolhidos embargos de declaração (ID 28142266). Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelações Cíveis (ID’s 28142265 e 28142270), buscando a reforma do <i>decisum</i>, de acordo com os próprios interesses, pelas mesmas razões outrora expostas. Intimados, a ex-servidora apresentou contrarrazões (ID 28142269), enquanto o ente público, não (ID 28142273). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 33417118), opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço os recursos. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
	verbas rescisórias (saldo de vencimentos, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS). Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos (ID's 28142040/28142243), a ex-servidora foi, de fato, contratada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, para exercer, precariamente, a função de “auxiliar de serviços gerais”, por vários (de 2002 a 2022). A CF, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos” . (destacado) A realização de contratação temporária não consiste, porém, em violação à regra do concurso público, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88, <i>in verbis</i>: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (destacado) Sucedendo que, <i>in concreto</i>, não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse excepcional do ente público para os sucessivos contratos de trabalho que firmou com a trabalhadora, referentes ao exercício da função de “auxiliar de serviços gerais”, que, por sua natureza, se mostrou ordinária e permanente, no âmbito da Administração. Não se tem qualquer prova de que a contratação da ex-servidora teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias de serviço no Município de Município de Juazeiro do Norte/CE, como visto. Logo, era realmente o caso de declaração da nulidade do seu vínculo, por violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). Não se pode admitir que o ente público desvirtue a finalidade da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações de sua vigência, de maneira que a relação estabelecida com a trabalhadora se prolongue indevidamente no tempo, além do razoável. Atualmente, é pacífica a orientação entre as Câmaras de Direito Público do TJ/CE no sentido de que, em tais casos, são devidas as seguintes verbas rescisórias: (i) saldo de vencimentos, (ii) décimo terceiro salário, (iii) férias acrescidas do adicional de um terço, e (iv) depósitos do FGTS, com base nos Temas 551 e 916 do Supremo Tribunal Federal, <i>ex vi</i>: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. NULIDADE DO CONTRATO DESDE À ORIGEM. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. TEMAS 916 E 551 DO STF. DIREITO ÀS VERBAS ATINENTES AO FGTS, SALDO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela municipalidade contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial. II. Questão em discussão. 2. Consiste em verificar se a parte autora, ora apelada, faz jus ao pagamento de verbas devidas a título de FGTS, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, referente ao período laborado sob vínculo temporário com o Município de Coreaú. III. Razões de decidir. 3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria é de

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
	direito e o conjunto probatório documental é suficiente, nos termos do art. 355, I, do CPC. 4. Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora, ora apelada, laborou para o ente requerido no cargo de orientador social, por meio de contratos temporários sucessivos. Diante do caráter excepcionalíssimo da contratação em tela, caberia ao ente público contratante demonstrar cabalmente a presença dos seus pressupostos autorizativos, o que não ocorreu. 5. A ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitam a contratação a termo impõe o reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados. 6. A declaração de nulidade da contratação temporária realizada em desacordo com a ordem constitucional, aliada às sucessivas renovações contratuais, gera para o ente municipal o dever de adimplir com as verbas referentes ao décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, saldo de salário e FGTS. 7. Em homenagem à segurança jurídica e, para privilegiar as decisões colegiadas e dar a devida atenção à força dos precedentes, aplica-se a orientação majoritária do Órgão Especial desta Corte de Justiça, em observância à previsão estampada no art. 927, inciso V, do CPC, aplicando, em conjunto, os Temas 916 e 551 do STF. IV. Dispositivo. 8. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00510369420218060069, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) * * * * * EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CF. NULIDADE DECRETADA. SALDO DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 E FGTS. PRECEDENTE DO STF (TEMAS 551 E 916). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de apelação cível desafiando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela improcedência do pedido em ação ordinária ajuizada em face do Município de Aiuaba/CE, na qual se pleiteou o pagamento de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS com multa de 40%, sob alegação de vínculo laboral temporário, mantido por longo período sem a devida contraprestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o vínculo entre os autores e o ente público, bem como, a ocorrência de desvirtuamento da contratação temporária; (ii) estabelecer se, reconhecida eventual nulidade da contratação, são devidas as verbas trabalhistas e o FGTS, à luz da aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reconhece-se o vínculo entre as partes com base na documentação apresentada (CNIS do INSS E extratos do Ministério do Trabalho), sendo ônus do ente público comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. 4. Verifica-se o desvirtuamento da contratação temporária, diante da longa duração dos vínculos em funções permanentes, sem demonstração de excepcional interesse público, o que acarreta sua nulidade por violação ao art. 37, II e IX, da CF/88. 5. Sucessivas contratações temporárias, nulas por falta dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeitos, salvo o de gerar para a Administração, o dever de quitar eventuais saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Temas 551 916, do STF). 6. Limita-se a condenação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como, determina-se a

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
	incidência dos índices de correção, conforme o Tema 905, do STJ, até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, bem como, a fixação de honorários na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §§ 4º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30002480620258060030, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) Diversamente do que sustenta a ex-servidora, a documentação acostada aos autos (ID's 28142040/28142243) não é suficiente, <i>de per si</i>, para fazer prova da existência de saldo de vencimentos a ser pago pelo Município de Juazeiro do Norte/CE. Não há indícios, ainda que mínimos, de que, nos meses de janeiro e julho dos anos de 2017 a 2022, houve a efetiva prestação de serviços, sem a devida remuneração, como bem notou, inclusive, a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, <i>verbis</i>: “No mérito, inicialmente, cabe destacar que a alegação da primeira apelante, Maria Lúcia Silva Cintra, referente a ter laborado nos períodos de férias escolares, nos meses de janeiro e julho dos anos de 2017 a 2022, sem receber os respectivos salários. Ocorre que, os documentos colacionados à inicial, não demonstram o exercício do labor durante os períodos de férias, por parte da referida apelante, conforme ID 28142040 e ID 28142243, sendo assim, à Recorrente não se incumbiu com seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, o qual prevê o seguinte:” Assim, mediante aplicação do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, procedeu corretamente o Juízo <i>a quo</i>, quando condenou o Município de Juazeiro do Norte/CE apenas ao pagamento das demais verbas rescisórias devidas à ex-servidora (isto é: décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS), devendo seu <i>decisum</i> ser confirmado por este Tribunal. Quanto aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como, o <i>quantum</i> a ser suportado por cada litigante parcialmente sucumbente, só deverá ocorrer na fase de liquidação (CPC art. 85, § 4º, inciso I). DISPOSITIVO Ante o acima exposto, conheço as apelações cíveis, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Toante aos índices de atualização dos valores devidos, há de ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como, o <i>quantum</i> a ser suportado por cada litigante parcialmente sucumbente, só deverá ocorrer na fase de liquidação (CPC art. 85, § 4º, inciso I). É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. juiz convocado João Everardo matos bierman Relator

Processo	0204161-16.2022.8.06.0112
Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
Número de ordem	113
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	KATIA TANARA MARION UNFER
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3007428-47.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: KATIA TANARA MARION UNFER. APELADO: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato que denegou a segurança pleiteada, consistente na revalidação simplificada de diploma de Medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em: (i) se a impetrante detém direito líquido e certo à instauração de processo de revalidação de diploma médico obtido no exterior independentemente de submissão ao Exame REVALIDA; e (ii) se a alegada omissão administrativa, consistente na não viabilização de protocolo pela Plataforma Carolina Bori, configura ilegalidade apta à concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seus arts. 48, § 2º, e 53, inciso V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4.1. Por seu turno, o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 estabelece que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do REVALIDA, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022 (art. 35). 5. Assim, à luz de sua autonomia estabelecida constitucionalmente, a URCA, através da Resolução CEPEC nº 1050/2024, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. 6. Forçoso concluir, portanto, que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação e pela URCA, notadamente a prévia aprovação no Exame Revalida, razão pela qual não se verifica violação a direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 207; Lei nº 9.384/1996; Lei nº 13.959/2019, Resolução CNE/CES nº 02/2022 Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599. TJCE, APC 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025.

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3007428-47.2025.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, 9 de abril de 2026. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato que denegou a ordem requerida em mandado de segurança. O caso/a ação originária: Katia Tanara Marion Unfer , graduada em Medicina no exterior impetrou mandado de segurança contra ato omissivo supostamente ilegal e abusivo atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na não instauração e no não processamento de pedido administrativo de revalidação de diploma estrangeiro (protocolado em 02 de outubro de 2025), bem como na ausência de disponibilização de meio adequado para protocolo do requerimento, notadamente por meio da Plataforma Carolina Bori, sob a modalidade de tramitação simplificada. Para tanto, afirmou, que a omissão da autoridade coatora viola direito líquido e certo à revalidação de diploma estrangeiro assegurado pelo §2º, do art. 48, da Lei nº 9.394/96, combinado com a Portaria MEC nº 1.151/2023. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, por absoluta ineficácia. Requeru, a concessão da segurança, em caráter liminar, para que fosse determinado à impetrada a imediata instauração do processo de revalidação do diploma de Medicina sob o rito da tramitação simplificada, e, subsidiariamente, a análise do pedido por procedimento ordinário/equivalente, ou, ainda, a viabilização de sua inscrição na Plataforma Carolina Bori. Ao final, postulou a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à tramitação do procedimento de revalidação, preferencialmente pela via simplificada. Sentença: o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato decidiu pela denegação da segurança pleiteada (ID 33339517). Transcreve-se abaixo seu dispositivo: “ ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, DENEGO liminarmente a segurança pleiteada , com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	ser tutelado pela via mandamental, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral , com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.” Inconformada, a parte impetrante interpôs Apelação Cível (ID 33339518), sustentando que, por existir legislação vigente que proporciona outros meios e acesso ao trâmite do processo simplificado, o Exame Revalida não seria a única e obrigatória forma para revalidação dos diplomas estrangeiros, mas apenas um dos meios possíveis , e não uma via exclusiva . Defendeu, ainda, a possibilidade de tramitação simplificada do pedido e a ineficácia da Resolução CNE/CES nº 02/2024, por possuir natureza de norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso de apelação com a reforma integral da sentença, a fim de determinar que a universidade instaure o procedimento administrativo de revalidação do diploma. Contrarrazões: a Universidade Regional do Cariri – URCA (ID 33339521) aduziu, em sua defesa, a impossibilidade de revalidação do diploma, tendo em vista que seu curso de Medicina foi implementado recentemente na grade de cursos de graduação ofertados pela Universidade, e, por não possuir os requisitos necessários e legais para o reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras, conforme exigências dispostas na Portaria do MEC nº 1.151/2023. Por fim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 35249598) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais, conheço da apelação cível e, a seguir, passo ao exame de suas razões. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em:(i) se a impetrante detém direito líquido e certo à instauração de processo de revalidação de diploma médico obtido no exterior independentemente de submissão ao Exame REVALIDA; e (ii) se a alegada omissão administrativa, consistente na não viabilização de protocolo pela Plataforma Carolina Bori, configura ilegalidade apta à concessão da segurança. A Constituição Federal, no art. 207, prevê a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras, conferindo-lhes liberdade para organizar e definir procedimentos internos, inclusive para revalidação de diplomas estrangeiros de graduação. In verbis : “ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (destacamos) Esta prerrogativa é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que, em seu art. 48, §2º, delimita que diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que possuam curso equivalente, e pelo art. 53, inciso V, que garante às universidades competência para elaborar normas internas e organizar processos de sua competência. Veja-se: “ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...]

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação . [...] Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições : [...] V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes ;” (destacamos) A autonomia universitária permite, portanto, que a URCA estabeleça critérios e procedimentos próprios, respeitando a legislação vigente , os princípios constitucionais e os acordos internacionais de reciprocidade ou equivalência de cursos. Assim, à luz de sua autonomia, estabelecida constitucionalmente, a URCA, através da Resolução CEPEC nº 1050/2024 , aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. Tal adesão encontra-se em consonância com a Resolução CNE/CES nº 02/2024 , em vigor desde 2 de janeiro de 2025, a qual determinou, em seu Art. 11, que: “ Art. 11 . A r evalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.” Parágrafo único . O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil.” Daí que a adoção da prévia aprovação no Revalida para a revalidação de diploma estrangeiro de medicina não subverte a finalidade da Lei nº 13.959/2019, visto que cabe às universidades, à luz de sua autonomia, determinar o prazo de inscrição do pedido de revalidação de diploma, publicação de editais, bem como exigências e requisitos para a revalidação do diploma. No mesmo sentido, entende esta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, ex vi: “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, sob o argumento de que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 ainda não teria eficácia plena e, portanto, deveria prevalecer a sistemática prevista na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a impetrante possui direito líquido e certo de ver instaurado processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), diante da

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	alegada ausência de eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. 3. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas estrangeiros de graduação, desde que tenham curso equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade. - O art. 53, incisos V e VI, da LDB e o art. 207 da Constituição Federal consagram a autonomia didático-científica das universidades, conferindo-lhes liberdade para elaborar normas próprias e expedir diplomas e títulos, sem interferência indevida do Poder Judiciário. - A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, determina que a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação (REVALIDA), inexistindo obrigatoriedade de manutenção do procedimento simplificado anterior. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 599, reconhece que o art. 53, inciso V, da LDB permite às universidades fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas, sendo legítima a exigência de processo seletivo ou exame de aferição de competências, em observância à autonomia universitária. - A omissão administrativa alegada pela impetrante não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, vez que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a nova regulamentação nacional e no exercício de competência legal. - O controle judicial sobre os atos administrativos das universidades limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração na definição de políticas educacionais ou procedimentos técnicos de revalidação. 4. DISPOSITIVO. Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLÁDYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025)" (destacamos). Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599) nos seguintes termos acerca do processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, estabelecendo que: "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Quanto à alegada omissão administrativa relacionada a viabilizar, pela Plataforma Carolina Bori, protocolo de pedido de revalidação do diploma de Médico, na forma simplificada, verifica-se que esse fato não gera direito líquido e certo, pois a universidade exerce discricionariedade na organização de seus procedimentos internos. Ademais, a parte apelante não comprovou que o curso de Medicina da URCA tem Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º, do art. 1º, da Portaria MEC nº 1.151/2023, para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros, verbis : " Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado. (...) § 4º Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros. ” (destacado). Por oportuno, colaciona-se entendimento desta eg . “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APROVAÇÃO NO EXAME REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REVALIDAÇÃO POR OUTRO MEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por graduada em Medicina no exterior contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou ordem destinada a compelir a Universidade Regional do Cariri (URCA) a instaurar e processar pedido administrativo de revalidação de diploma sem a exigência do Exame Revalida, com base na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, bem como a afastar a aplicação da Resolução CNE/CES nº 02/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Urca está obrigada a processar o pedido de revalidação de diploma de Medicina por rito diverso do Exame Revalida, especialmente pela tramitação simplificada; e (b) determinar se a omissão administrativa alegada configura violação a direito líquido e certo capaz de justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário impor critérios específicos para a revalidação de diplomas estrangeiros, salvo comprovada ilegalidade. 4. A Lei nº 13.959/2019 estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) como requisito para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, norma reproduzida expressamente no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024. 5. A Resolução CNE/CES nº 01/2022 e a Portaria MEC nº 1.151/2023 preveem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de tramitação simplificada, cabendo às universidades deliberar internamente acerca de sua adoção, o que decorre de sua autonomia institucional. 6. O impetrante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. 7. A alegada omissão administrativa não configura, no caso concreto, direito líquido e certo a compelir a URCA a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes, especialmente diante da obrigatoriedade do Revalida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A universidade pública possui autonomia para definir o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, não sendo obrigada a adotar a tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022. 2. A revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior depende, obrigatoriamente, da submissão e aprovação no Exame Revalida, conforme Lei nº 13.959/2019 e Resolução CNE/CES nº 02/2024. 3. A ausência de resposta administrativa não gera direito líquido e certo quando o pedido formulado é incompatível com exigências legais que condicionam a própria possibilidade de processamento.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025). Por fim, não prospera a tese de que a Resolução CNE/CES nº 02/2024

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	tem eficácia limitada por depender de regulamentação complementar do MEC, de forma a incidir a Resolução nº 01/2022 . Isso porque esta foi expressamente revogada pela nova norma, que passou a reger integralmente a matéria desde sua entrada em vigor. Com efeito, dispõe a Resolução CNE/CES nº 02, de 19 de dezembro de 2024, em seu artigo 35: “ RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 Dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras. (...) Art. 35. Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 . Art. 36 . Esta Resolução entrará em vigor em 2 de janeiro de 2025.” (destacado) Assim, revogada expressamente a norma anterior, não há falar na aplicação do procedimento simplificado de revalidação nela previsto, por não mais integrar o ordenamento jurídico, sendo inaplicável aos requerimentos formulados sob a vigência da nova resolução. Ademais, mesmo durante a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2022, sua aplicação não possuía caráter impositivo a ponto de afastar a autonomia universitária para definição de seus procedimentos internos, conforme expressamente previsto em seu art. 11, § 2º, o qual dispunha: “ Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada. [...] § 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.” Nesse sentido, é a jurisprudência pátria: “ DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP . EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2024. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM . INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por graduado em Medicina pela Universidad María Auxiliadora (UMAX), no Paraguai, contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitora de Graduação da UNESP, visando compelir a universidade a instaurar processo de revalidação de diploma pela via simplificada, afastando a exigência de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há direito líquido e certo do apelante à revalidação simplificada de diploma de Medicina obtido no exterior, em detrimento da exigência exclusiva do REVALIDA adotada pela UNESP. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, em seu art . 207, assegura autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira às universidades, permitindo que elas definam seus próprios procedimentos de revalidação, conforme o art. 53, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 599, firmou a tese de que as universidades podem fixar normas específicas para a revalidação de diplomas estrangeiros, inclusive mediante processo seletivo ou exame,

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071
	em respeito à autonomia universitária . A UNESP, com fundamento em normativos internos (Resolução Unesp nº 5/2018 e Portaria nº 58/2014 da Faculdade de Medicina de Botucatu), aderiu ao REVALIDA como via exclusiva de revalidação de diplomas de Medicina, em conformidade com a Lei nº 13.959/2019. A Resolução CNE/CES nº 02/2024, vigente à época do requerimento administrativo (abril de 2025), consolidou a exigência nacional do REVALIDA para diplomas de Medicina, revogando a Resolução nº 01/2022, o que afasta a invocação de regime anterior, nos termos do princípio tempus regit actum . Ainda que vigente, a Resolução CNE/CES nº 01/2022 não conferia direito subjetivo à tramitação simplificada em caso de diplomas revalidados mediante provas ou exames, hipótese que se compatibiliza com a adoção do REVALIDA. A exigência do exame não configura ilegalidade ou abuso de poder, mas exercício legítimo da autonomia universitária em consonância com a legislação federal e a jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A autonomia universitária autoriza a instituição de ensino superior a adotar o REVALIDA como procedimento exclusivo de revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior . A Resolução CNE/CES nº 02/2024 aplica-se imediatamente aos requerimentos administrativos, afastando a incidência da Resolução nº 01/2022 em casos posteriores à sua revogação. O princípio tempus regit actum impede o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico revogado. Não há direito líquido e certo à tramitação simplificada da revalidação de diploma de Medicina quando a universidade adota, de forma legítima, avaliação por meio de provas ou exames. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 207; Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts . 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019; Resolução CNE/CES nº 01/2022, art . 11, § 2º; Resolução CNE/CES nº 02/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599, Recurso Repetitivo; TJSP, Apelação Cível nº 1018169-53.2023.8 .26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi , j . 26.10.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1068280-41.2023 .8.26.0053, Rel. Des . Paulo Barcellos Gatti, j. 16.12.2024 . “ (TJ-SP - Apelação Cível: 10692628420258260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 06/10/2025, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2025). (destacado). Depreende-se que compete às universidades estabelecer normas específicas para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo ilegalidade na exigência de prévia aprovação no “Revalida”. No caso, embora o impetrante sustente omissão administrativa quanto à instauração do processo de revalidação, o pedido está condicionado a regime jurídico que impõe tal requisito, não comprovado nos autos. Diante do exposto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder apto a ensejar a concessão da segurança, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível interposta, para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição que denegou a segurança pleiteada. Sem honorários, tendo em vista sua incompatibilidade com o rito mandamental (STJ. 2ª Turma. RMS 52.024-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/10/2016, Info 592) . É como voto. Fortaleza/CE, 14 de abril de 2026. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3007428-47.2025.8.06.0071

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
Número de ordem	114
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	M. M. M. S.
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA ZENILIA ANGELICA ARAUJO RABELO - (CE47168-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3021990-80.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADO: M. M. M. S.. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS (ARISTAB E ATENSINA) E INSUMO NUTRICIONAL (FORTINI PLUS). PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TEMAS 6 E 1.234 DO STF. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AOS FÁRMACOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA QUANTO AO SUPLEMENTO ALIMENTAR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento, em favor de menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dos medicamentos Aripiprazol (Aristab) e Clonidina (Atensina), bem como da fórmula nutricional Fortini Plus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se foram preenchidos os requisitos vinculantes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 06 e 1.234 para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS; e (iii) definir a responsabilidade do Estado do Ceará quanto ao fornecimento de insumo nutricional destinado à Atenção Básica. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional. 4. Assim, deveria a paciente ter feito prova: (i) da incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento prescrito pelos médicos; (ii) da negativa dos entes públicos na via administrativa; (iii) da ilegalidade de sua não incorporação pelo CONITEC; (iv) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (v) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades, o que, entretanto, não ocorreu . 5. No tocante aos medicamentos Aristab e Atensina, a parte autora não logrou demonstrar a imprescindibilidade clínica do tratamento, a impossibilidade de substituição por fármacos padronizados ou a existência de evidências científicas de alto nível quanto à eficácia dos produtos para o quadro apresentado, descumprindo o ônus probatório que lhe competia. 6. Relativamente ao insumo nutricional Fortini Plus, a obrigação de assistência à saúde é de natureza solidária entre os entes federados (art. 23, inciso II, da CF/88 e Tema 793 do STF), não se aplicando as restrições dos Temas 6 e 1.234, que são restritas ao fornecimento de medicamentos. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	reformada em parte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 6 da Repercussão Geral; STF, Tema 1.234 da Repercussão Geral; STF, Tema 793 da Repercussão Geral; TJCE, AI nº 3019220-17.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 09.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0205196-48.2025.8.06.0001, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 24.09.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3021990-80.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo Instrumento para dar-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a decisão de origem, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2.757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de agravo de instrumento, desafiando decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Solonópole/CE, que deferiu a tutela de urgência requerida em ação ordinária (Processo nº 3001578-12.2025.8.06.0168). O caso/a ação originária: Maria Marina Mesquita Souza, menor, representada por sua genitora, Adriana Mesquita da Silva, ajuizou ação pelo rito do procedimento comum em face do Estado do Ceará, aduzindo, em suma, que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10: F84, Z713) e que, por conta disso, necessita fazer uso dos medicamentos Aristab 1 mg/150 ml (aripiprazol); e do medicamento Atensina 0,1mg (clonidina), caixa com 30 comprimidos e fórmula alimentar Fortini Plus (4 latas por mês), conforme prescrito pelos seus médicos. Requereu, então, inclusive liminarmente, a intervenção do Poder Judiciário, in concreto, para efetivação do seu direito à saúde. A decisão interlocutória: o Juízo a quo concedeu a medida liminar (ID 182219452, Processo nº 3001578-12.2025.8.06.0168). Transcreve-se abaixo seu dispositivo, no que interessa: “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o ESTADO DO CEARÁ forneça à autora, M. M. M. S., no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes insumos, de forma contínua e enquanto perdurar a prescrição médica (a ser atualizada semestralmente): FORTINI PLUS (Quantidade: 04 (quatro) latas por mês); ARISTAB 1 mg/150 ml (Quantidade conforme prescrição); ATENSINA 0,1 mg (Quantidade: 01 (uma) caixa com 30 (trinta)

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	comprimidos por mês). A entrega deverá ser realizada por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no local indicado pela autora ou em localidade próxima. Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento da medida.." (sic) Inconformado, o Estado do Ceará interpôs o presente agravo de instrumento (ID 31092987), sustentando, em suma, que, os fármacos requeridos ainda não estariam incorporado ao SUS e, portanto, necessário que a parte autora tivesse demonstrado, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 06 e 1234 do STF, para viabilizar a imediata concessão dos medicamentos, o que, entretanto, não teria ocorrido in casu. Defendeu, ainda, que a obrigação de fornecimento da fórmula alimentar deve ser direcionada exclusivamente ao município de residência da parte autora, por se tratar de item da Atenção Básica em Saúde. Ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Concedida, em parte, a tutela recursal (ID 31219625), para afastar, tão somente, a determinação de fornecimento pelo Estado do Ceará, dos medicamentos não incorporados e requeridos pela parte autora. Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35282794), opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento, passando ao exame do mérito recursal. A controvérsia central deste feito reside na legalidade da decisão que impôs ao Estado do Ceará a obrigação de fornecer os medicamentos Aristab 1 mg/150 ml (Aripiprazol) e Atensina 0,1 mg (Clonidina), os quais não se encontram incorporados às listas oficiais de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), bem como a fórmula nutricional FORTINI PLUS (Quantidade: 04 (quatro) latas por mês). Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas nºs 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi: Tema nº 06 do STF: "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia,

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) * * * * * Tema nº 1.234 do STF: “IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (destacado) Nesse mesmo sentido, ainda dispõem as Sumulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, respectivamente, que: Súmula Vinculante nº 60 do STF:

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	“ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * * Súmula Vinculante nº 61 do STF: “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)” Assim, deveria a paciente ter feito prova: (i) da incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento prescrito pelos médicos; (ii) da negativa dos entes públicos na via administrativa; (iii) da ilegalidade de sua não incorporação pelo CONITEC; (iv) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (v) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades, entre outras, in concreto. No caso concreto, verifica-se que a parte agravada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o preenchimento de tais requisitos. A instrução processual na origem revela a juntada apenas de receituário e relatório médico simples, sem a densidade técnica exigida pela Suprema Corte. Não houve demonstração, à luz da medicina baseada em evidências, de que o Aripiprazol e a Clonidina possuam superioridade terapêutica em relação às alternativas já disponibilizadas pelo SUS para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, como a Risperidona, que é regularmente fornecida pela rede pública. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem sido firme ao reformar decisões que impõem o fornecimento de medicamentos como o Aripiprazol sem o cumprimento estrito das diretrizes fixadas pelos tribunais superiores. Confira-se: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEMANDA DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DO ARIPIPAZOL (MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS). PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Aripiprazol a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há obrigação do Estado em fornecer medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde, diante das condições clínicas apresentadas pelo paciente e da legislação, critérios técnico-científicos e jurisprudência consolidada sobre o tema. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À luz dos parâmetros objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1234-RG e 6-RG da repercussão geral — aplicáveis de forma imediata e vinculante — verifica-se que não foram preenchidos, de forma satisfatória, os requisitos exigidos para o deferimento excepcional de medicamento não padronizado pelo SUS. 4. Os elementos técnicos constantes dos autos não demonstram, de forma robusta, comparativa e individualizada, eficácia, segurança e efetividade

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	suficientes para afastar a política pública vigente, fundada em critérios técnico-científicos instituídos pelo SUS. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS somente é possível mediante comprovação inequívoca da imprescindibilidade clínica individualizada, ausência de alternativa terapêutica disponível na rede pública, registro na ANVISA e manifestação técnica idônea, nos termos dos parâmetros vinculantes fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, requisitos não atendidos no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde); Decreto nº 7.508/2011; Arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024 (Tema 1234 da Repercussão Geral). STF, RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2024 (Tema 6 da Repercussão Geral). (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30192201720258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destacado) *** EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (ARIPRAZOL) A PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA. TEMAS 6 E 1.234 DO STF ¿ REQUISITOS CUMULATIVOS E CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO (CONITEC). AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICO-CIENTÍFICA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para determinar o fornecimento do fármaco aripiprazol a paciente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 f84.0) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10 f90.0). O ente estadual sustenta violação aos Temas 6 e 1.234 do STF, por ausência dos requisitos cumulativos para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A controvérsia recursal gira em torno de duas questões principais: (i) a possibilidade de manutenção da condenação ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS; e (ii) a observância dos Temas de Repercussão Geral de nº 6, 1234 e as Súmulas Vinculantes de nº 60 e 61. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O direito à saúde (CF, art. 196) e a proteção integral da criança e do adolescente (ECA, art. 11) impõem acesso equânime às ações e serviços, sem afastar a necessária deferência às políticas públicas e à avaliação técnico-científica de eficácia, segurança e custo-efetividade. 3.2 O STF, no Tema 6, assentou que a concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS é excepcional e condicionada ao cumprimento cumulativo de requisitos estritos, com ônus probatório do autor, inclusive comprovação por evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), imprescindibilidade clínica, inexistência de substituto terapêutico padronizado e negativa/ato administrativo idôneo (art. 489, §1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, CPC). 3.3 O Tema 1.234 exige a análise do ato de não incorporação pela Conitec e a demonstração da negativa administrativa, além de disciplinar competência e custeio/ressarcimento interfederativo; a decisão judicial não pode substituir o mérito administrativo, limitando-se ao controle de legalidade e dos motivos determinantes. 3.4 No caso, não houve demonstração de (i)

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	evidências de alto nível quanto à eficácia/segurança do aripiprazol para a indicação pretendida, nos moldes das teses vinculantes. 3.5 Ademais, o PCDT do Ministério da Saúde aplicável ao Transtorno do Espectro Autista padroniza a Risperidona, inexistindo incorporação do aripiprazol para a hipótese clínica dos autos; ausente prova da impossibilidade de substituição por fármaco padronizado. 3.6 À vista da ausência dos pressupostos cumulativos dos Temas 6 e 1.234, a manutenção da condenação ao fornecimento do aripiprazol mostra-se incompatível com a jurisprudência vinculante do STF, impondo-se a reforma da sentença. 4. DISPOSITIVO 4.1 Recurso conhecido e provido para: (a) excluir a obrigação do Estado do Ceará de fornecer o medicamento aripiprazol; e (b) inverter os ônus sucumbenciais, fixando honorários em R\$ 1.000,00 em desfavor da parte autora, com suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, data e hora registradas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (Apelação Cível - 0205196-48.2025.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/09/2025, data da publicação: 25/09/2025) Oportuno destacar, ademais, que, apesar da gravidade do quadro da paciente, fato é que a condenação dos entes públicos ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância dos critérios definidos pelo STF, representa risco de dano ao erário, considerando que é difícil a recuperação dos recursos despendidos para adquiri-los, em caso de eventual improcedência da ação, ao final do processo. Inclusive, o Enunciado nº 132 da VII Jornada de Direito da Saúde do Fonajus é bem claro, em seu texto, ao dispor que : “ Nas ações judiciais que versem sobre fornecimento de medicamentos, não sendo demonstrados, na petição inicial, os requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, recomenda-se ao juízo: I – determinar a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC; ou II – indeferir a tutela de urgência, sem prejuízo da instrução complementar da demanda, mediante intimação da parte autora para apresentação dos documentos necessários .” (destacado) Portanto, diante da inobservância dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 do STF e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, a reforma da decisão interlocutória é medida que se impõe para afastar a obrigação do Estado do Ceará quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol e Clonidina. Noque tange à condenação do Estado a o fornecimento do composto nutricional Fortini Plus , a questão jurídica apresenta contornos distintos daqueles observados para os fármacos não incorporados. Oportuno destacar, ainda, que as novas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no RE nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), somente se aplicam aos feitos que estão diretamente relacionados com o fornecimento de medicamentos, o que não é o caso, ex vi: “No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234[...]”. (destacado) Quanto à legitimidade e à responsabilidade pelo fornecimento, o Estado do Ceará sustenta que a obrigação deveria recair exclusivamente sobre o Município de Solonópole, por se tratar de item da Atenção Básica. Contudo, tal tese confronta diretamente o regime de responsabilidade solidária

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
	estabelecido no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 793 de repercussão geral, reafirmou que os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde Neste ponto, não se discute que o direito à saúde (CF/88, arts. 6º e 196) assume posição de destaque na garantia de uma vida digna aos cidadãos, cabendo à Administração (União, Estados, DF e Municípios) a adoção de todas as medidas indispensáveis à sua plena satisfação. É o conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais, que impõe ao Judiciário não só o dever de os respeitar, mas igualmente de garantir que o Executivo e o Legislativo lhes confirmem a máxima efetividade. Daí que, estando evidenciada na documentação acostada aos autos a necessidade da alimentação especial (ID's 182171271 e 182173023, fl. 3, autos de origem) para melhoria das condições de vida e de saúde da menor Maria Marina Mesquita Souza, não há outra medida a ser tomada in concreto, senão manter a decisão agravada. Apenas deve ser exigida, em tais casos, a apresentação, a cada 06 (seis) meses, de nova prescrição e/ou relatório elaborado pelos médicos e nutricionistas, para fins de demonstração da eficácia e da imprescindibilidade do seu prosseguimento por mais tempo, tal como fez o Juízo a quo. É exatamente isso o que dispõe o Enunciado nº 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça que, ex vi: “ concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida ” (destacado). Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os medicamentos, em que a instrução probatória se mostrou insuficiente frente aos Temas 6 e 1234, o fornecimento da fórmula nutricional deve ser mantido por estar amparado na responsabilidade solidária do Estado e na urgência da medida assistencial básica. Portanto, neste ponto, a decisão interlocutória de primeiro grau não merece reparos, devendo o Estado do Ceará cumprir a determinação de entrega do insumo nutricional conforme prescrito. DISPOSITIVO Pelo exposto, voto por conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo para i) afastar a obrigação imposta ao ente estadual de fornecer os medicamentos Aristab 1 mg/150 ml (Aripiprazol) e Atensina 0,1 mg (Clonidina), ante a inobservância dos requisitos cumulativos e vinculantes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 06 e 1.234 de Repercussão Geral, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. Mantenho, no mais, a decisão agravada quanto à determinação de fornecimento do insumo nutricional Fortini Plus (quatro latas mensais). É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2.757/2025 Relator

Processo	3021990-80.2025.8.06.0000
Processo	0011520-38.2025.8.06.0001
Número de ordem	115
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MARIA DO PERPETUO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	FABRICIO AMARANTE DA SILVA - (CE49795-A) MARCOS LIMA MARQUES - (CE33846-A) JOAO ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE - (CE23103-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	LIDIANE BARROS DE SOUSA FRANCISCO ANTONIO TOMAZ DE SOUZA MARIA DE FATIMA DA COSTA GOMES
Voto proferido pelo relator	Não informado
Processo	0636422-43.2024.8.06.0000
Número de ordem	116
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Assunto principal	Nulidade - Intimação Sem Observância das Prescrições Legais
Polo ativo	SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE ALCY PINHEIRO NETO - (CE28290-A) ALCYVANIA MARIA CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO - (CE14179) RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA - (CE24948-A)
Polo passivo	Juiz de Direito da 4 Vara de Execucoes Fiscais da Comarca de Fortaleza
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0636422-43.2024.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0636422-43.2024.8.06.0000 – Mandado de Segurança Cível/Agravo Interno. Impetrante: Simone Teophilo Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Ementa: Direito processual civil. Mandado de segurança cível. Intimação da sentença de mérito. Validade do ato processual. Inércia e desentendimento privado entre parte e advogado. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o propósito central de declarar a nulidade de intimação referente a uma sentença de mérito proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária . II. Questão em discussão 2. Há duas questões jurídicas em discussão: a) avaliar a validade e a eficácia jurídica da intimação processual direcionada ao advogado cadastrado nos autos, verificando se alegação de conflito privado e quebra de confiança entre a parte e o procurador tem o condão de anular o ato de comunicação; b) determinar as consequências processuais do julgamento de mérito da ação mandamental sobre o recurso de agravo interno pendente de análise, interposto em face da decisão liminar . III. Razões de decidir 3. Conforme os arts . 103 e 272 do CPC, a representação em juízo exige advogado constituído, sendo válidas as intimações em nome do profissional registrado nos autos. 4. Na data da intimação, o advogado indicado era o único representante habilitado no sistema. Inexistia registro de revogação ou renúncia do mandato. 5. Cabia à parte, pelo dever de diligência (art. 77, inciso V, CPC), atualizar sua representação ao constatar a quebra de confiança. 6. O Judiciário pauta-se pelo estado objetivo do processo. Se o advogado detinha poderes no sistema, a intimação é válida. Não cabe ao juízo investigar a relação privada entre as partes. 7. Acolher nulidade por fatos extrajudiciais violaria a segurança jurídica e a boa-fé. Eventual desídia profissional deve ser objeto de ação de responsabilidade civil autônoma. 8. O julgamento do mérito acarreta a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado. IV. Dispositivo 9. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado . Dispositivos relevantes citados : CPC/2015, arts . 77, inciso V, 103, 112, 272 e 487, inciso I; Lei nº 12.016/2009, art. 25 . Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1478845/SP, Relator: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 25/03/2024, Data de Publicação: 10 / 04 / 2024; STJ , EDcl no AgRg no AREsp . nº 842406 RJ 2016/0013932-5, Relator: Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: 23/08/2016 .

Processo	0636422-43.2024.8.06.0000
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, acordam em denegar a segurança requestada; e, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE TEOPHILO OLIVEIRA em face de ato supostamente ilegal e abusivo do JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA, consistente na ausência de observância das formalidades legais na realização da intimação da sentença proferida nos autos do processo nº 0222395-59.2020.8.06.0001. Em sua exordial (ID nº 15221557), a impetrante alegou que a intimação do julgado prolatado no processo nº 0222395-59.2020.8.06.0001 foi realizada em nome de advogados que não mais a representavam, os quais, além de quedarem-se inertes - J oyceane Bezerra de Menezes e Luís Paulo dos Santos Pontes -, não a comunicaram sobre a publicação do julgado, o que lhe acarretou severos prejuízos, notadamente a certificação de decurso de prazo para interposição do recurso de apelação. Ao final, postulou a concessão de medida liminar, no sentido de determinar o desarquivamento do processo, com a consequente reabertura do prazo recursal em seu proveito; e, no mérito, pugnou pelo julgamento de procedência da ação, confirmando a medida liminar antes deferida. Em seguida, através da decisão acostada ao ID nº 17805883, indeferi o pedido liminar requestado. Inconformada com a negação da liminar, a autora interpôs Agravo Interno (ID nº 18869098). Regularmente notificada e intimada, a autoridade coatora não prestou informações e nem apresentou contrarrazões ao agravo interno. Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça acostou Parecer ao ID nº 32359942, no seio do qual assinalou a ausência de interesse primário que justifique a sua intervenção na demanda. É o relatório, no essencial. VOTO O mandado de segurança é ação constitucional de rito sumário documental, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, CF). Por direito líquido e certo, entende-se aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória complexa. A controvérsia cinge-se à validade da intimação da sentença de mérito proferida nos autos do processo nº 0222395-59.2020.8.06.0001. A impetrante alega a nulidade do ato, sob o argumento de que teria sido praticado em nome de advogados que não mais a representavam e com os quais mantinha conflito. Contudo, a análise do ordenamento jurídico e dos fatos narrados impede o acolhimento da tese autoral. Conforme o art. 103 do Código de Processo Civil (CPC), a parte será representada em Juízo por advogado regularmente constituído. Uma vez outorgado o mandato e colacionada a procuração aos autos, o advogado

Processo	0636422-43.2024.8.06.0000
	passa a deter a capacidade postulatória e a responsabilidade por todos os atos processuais em nome do constituinte. Tanto é assim que o art. 272 do mesmo diploma legal é taxativo ao dispor que as intimações serão feitas em nome dos advogado s constantes dos autos. Ademais, o art. 77, inciso V, do CPC estabelece como dever das partes “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva” . No caso sub examine, restou comprovado que, ao tempo da publicação da sentença, em 18 de junho de 2024, o advogado Luís Paulo dos Santos Pontes figurava como o único representante habilitado no sistema PJE para receber intimações em nome da impetrante. Não havia registro de revogação de mandato pela cliente, tampouco protocolo de renúncia pelo profissional habilitado nos termos do art. 112 do CPC. A lei processual civil estabelece que a renúncia ao mandato deve ser comunicada pelo advogado ao constituinte e ao juízo, permanecendo o profissional na representação por 10 (dez) dias após a ciência do cliente para evitar prejuízos. Paralelamente, a revogação do mandato pela parte deve ser imediata e acompanhada da constituição de novo patrono. Se a impetrante estava em litígio com seu advogado na esfera cível, cabia a ela, por dever de diligência , promover a substituição processual no feito antes que prazos fatais se esgotassem. O juiz não possui o dever, nem a faculdade legal, de analisar a qualidade da relação subjetiva entre cliente e advogado fora dos autos. A validade do ato processual de intimação afere-se pelo estado objetivo do processo. Se a intimação foi dirigida ao patrono que ainda ostentava poderes de representação no sistema, o ato é perfeito, válido e plenamente eficaz. Acolher a tese de nulidade por desentendimento privado entre parte e patrono não comunicado ao juízo , além de representar uma violação direta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual , permitiria que qualquer litigante, após a perda de um prazo processual, alegasse o vício de comunicação lastreado em fatos estranhos aos autos para forçar a reabertura de prazos já precluídos, gerando instabilidade sistêmica no Poder Judiciário. A jurisprudência do s Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a falha de comunicação entre advogado e cliente, ou a desídia do profissional, não constitui justa causa para a devolução de prazo processual, devendo a parte buscar o ressarcimento de eventuais danos em ação de responsabilidade civil contra o causídico negligente. Veja-se: Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário intempestivo. Inércia ou desídia do advogado constituído pela defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O acórdão recorrido foi publicado em 04.04.2023, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 25.04.2023. Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art . 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no art. 798 do CPP. 2. A interposição “intempestiva do recurso cabível por simples inércia ou desídia do patrono do acusado não assegura à parte o direito à devolução do prazo recursal. O retardamento na prática desse ato processual justificar-se-ia tão somente com a comprovação de que o atraso decorreu de ausência de defesa técnica, de caso fortuito ou força maior ou de erro imputável ao poder judiciário. Precedentes: HC 89.999, Rel . Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 07.03 .08; HC 94.375, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. em 19.12.08; HC 81.540, Rel . Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. em 14.06 .12” (HC 119.300, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Agravo regimental a que

Processo	0636422-43.2024.8.06.0000
	se nega provimento. (STF - ARE: 1478845 SP, Relator.: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe -s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024) (destaca-se). PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE BASE LEGAL, PROVIDÊNCIA QUE, CASO DEFERIDA, VIOLARIA O SISTEMA PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Os aclaratórios são manifestamente intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Não há possibilidade de devolução do prazo recursal, pois não há base legal para o pedido, além do que tal providência violaria o sistema processual. 3. A inércia do advogado constituído pelo réu, que deixa de interpor recurso, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos. Eventual constituição de novo causídico, como na hipótese, só gera efeitos a partir da protocolização da comunicação, sendo válidos todos os atos praticados até então, inclusive eventual intimação e seus efeitos (preclusão). 4. Entender de forma diversa, de maneira a admitir a reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior, violaria os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, pois permitiria manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei (precedente do STJ) . 5. Diante da manifesta intempestividade dos aclaratórios , não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual deve ter início a execução. 6. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de início imediato da execução penal. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp : 842406 RJ 2016/0013932-5, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/08/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2016) (destaca-se). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ANUÊNCIA TÁCITA DO RÉU/RECONVINTE. ANÁLISE DA RECONVENÇÃO PREJUDICADA. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame: trata-se de ação de reparação de danos proposta por Francisco Marcelândio Diógenes Saldanha contra Pajé Empreendimentos Imobiliários Ltda. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, nos termos do art . 485, III, do CPC. A parte requerida interpôs recurso de apelação buscando: Manter a extinção da ação principal, mas julgar procedente a reconvenção. Já a parte apelada requereu que fosse reaberto prazo para interposição de apelação, visto que a advogada subscritora das contrarrazões não havia sido intimada da sentença. II. Questão em discussão: 2. (i) Verificar a possibilidade de reanálise da reconvenção; e (ii) Analisar o pedido de reabertura de prazo recursal. III. Razões de decidir: 3. O juízo entendeu que o réu/apelante anuiu com a extinção da reconvenção ao não se manifestar no prazo concedido, tendo em vista que o despacho expressamente mencionava que o silêncio importaria em anuência. 4. Não houve nulidade na intimação da sentença, pois foi realizada para advogada regularmente constituída nos autos. Além disso, não havia pedido de exclusividade nos autos, o que

Processo	0636422-43.2024.8.06.0000
	permite que qualquer advogado constituído seja intimado dos atos processuais. IV. Dispositivo e tese: 5. Recurso de apelação desprovido. "1. O não pronunciamento da parte no prazo concedido implica anuência com a extinção do processo e da reconvenção. 2. A intimação realizada para qualquer advogado constituído nos autos, quando não há pedido de exclusividade, é válida, não configurando nulidade processual." Dispositivos relevantes: CPC, art. 485, III e § 1º. Jurisprudência: STJ, AgRg no HC n. 922.433/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/10/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, conforme voto do Relator. Fortaleza, data da inserção no sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 01290649620158060001 Fortaleza, Relator.: DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, Data de Julgamento: 26/11/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2024) (destaca-se). Desta feita, vê-se que o magistrado a quo agiu nos estritos limites da legalidade, preservando a higidez do processo. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo viola do. Quanto ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, observa-se que o julgamento de mérito deste Mandado de Segurança absorve e exaure a controvérsia levantada no mencionado recurso, o que ocasiona a prejudicialidade superveniente da análise de seu mérito. Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada. Com isso, julgo prejudicado o Agravo Interno por perda superveniente do objeto. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0052266-79.2021.8.06.0035
Número de ordem	117
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA - (CE43057-A)
Polo passivo	JOSE BARRETO FILHO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0052266-79.2021.8.06.0035
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0052266-79.2021.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATI. APELADO: JOSE BARRETO FILHO. <i>Ementa:</i> Processual Civil. Apelação Cível em Execução Fiscal. Inobservância do prazo previsto no art. 1.003, §5º c/c art. 183, ambos do CPC. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Compulsando os autos, extrai-se que o Município de Aracati foi intimado da sentença em 13 de junho de 2025, iniciando-se em 16 de junho de 2025 a fluência do prazo recursal, conforme art. 231, inciso V, do CPC. 3. Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 29 de julho de 2025, o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. - Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0052266-79.2021.8.06.0035, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em razão da sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir. O caso/a ação originária: Município de Aracati ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de José Barreto Filho com base em certidão da dívida ativa, oriunda de débitos de IPTU, no valor total de R\$ 9.656,63 (nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). Sentença: o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado não justificaria a movimentação do aparato judiciário (ID 35359666). Transcrevo o dispositivo da sentença:

Processo	0052266-79.2021.8.06.0035
	“ Isto posto, EXTINGO O EXECUTIVO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VI”, do Código de Processo Civil c/c art.1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024. ” Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso apelatório (ID 35359668), pugnando pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram contrarrazões , conforme despacho de ID 35359673. Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir. Em exame prévio de admissibilidade, verifica-se não haver sido satisfeito no presente recurso o pressuposto da tempestividade. Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, <i>“Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”</i>. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, tal qual se verifica no caso em apreço, há que incidir na espécie a previsão contida no art. 183 do mesmo Código, que prevê a contagem em dobro do referido prazo. Confira-se: “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.” (destacamos) Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o Município de Aracati foi intimado da sentença em 13 de junho de 2025 (Intimação (9354923) - Prioridade: Normal - ID do documento (158223837)), iniciando-se em 16 de junho de 2025 a fluência do prazo recursal (consulta ao PJEPEG), conforme art. 231, inciso V, do CPC. Confira-se: “Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;” (destacamos) Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 29 de julho de 2025 (ID 35359668), o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. Destarte, não sendo exercido o poder de recorrer dentro do prazo devido, opera-se a preclusão temporal e, via de consequência, deve ser declarada a intempestividade da insurgência. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Junior: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., RT, 1997, p. 282). A propósito, colha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do

Processo	0052266-79.2021.8.06.0035
	que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. "A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso. 5. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1486567/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (destacamos) Esta egrégia 3ª Câmara de Direito Público, em situação análoga, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O caráter de ordem pública da matéria impõe ao magistrado, consoante dispõe o art. 932, do CPC/2015, o dever de examinar, ex officio e a qualquer tempo, se estão presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, in casu, dos embargos de declaração, notadamente o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 2. A parte embargante foi intimada do acórdão vergastado através de publicação no Diário da Justiça eletrônico desta Corte de Justiça - DJE ocorrida em 07/02/2017 (terça-feira), conforme se infere da Certidão de Publicação às fls. 2198. Logo, o dies a quo começou a fluir no dia 08/02/2017 (quarta-feira), com término do prazo para recorrer em 21.02.2017 (terça-feira), considerando a prerrogativa da autarquia estadual embargante, como determina o art. 183 do CPC/2015. Entretanto, os aclaratórios em comento somente foram opostos no dia 22.02.2017 (quarta-feira), consoante informação obtida pelo sistema E-SAJ, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo. 3. A oposição dos aclaratórios no dia 22.02.2017 é efetivamente intempestiva, pois opostos 01 (um) dia após o término do prazo para recorrer, não podendo a referida insurgência ser conhecida, posto que a admissibilidade da sua oposição afronta à regra do art. 1023 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O juízo de admissibilidade negativo do recurso impede a incidência dos efeitos devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo dos recursos, na medida em que integram o juízo de mérito dos recursos, razão pela qual os fundamentos abordados no recurso não devem ser apreciados. 5. A exigência contida no art. 1023 do Estatuto Processual de 2015 prestigia a ordem, o princípio da segurança e da duração razoável do processo, a boa fé e a lealdade processual, e não podem ser olvidados. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, in casu, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o bom desenvolvimento do processo, apresentando-se como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, em preciso atendimento ao fim buscado

Processo	0052266-79.2021.8.06.0035
	através do processo, isto é, a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva. 6. Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.” (APC nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, ante sua manifesta intempestividade. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3003019-13.2026.8.06.0000
Número de ordem	118
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - (CE16012-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CRATEUS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3023080-26.2025.8.06.0000
Número de ordem	119
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Moradia
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	VALDERICIA PEREIRA DA SILVA

Processo	3023080-26.2025.8.06.0000
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023080-26.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3023080-26.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FORTALEZA. AGRAVADA: VALDERICIA PEREIRA DA SILVA. EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À MORADIA. PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão interlocutória que deferiu, em parte, tutela de urgência em ação ordinária, determinando a inclusão da autora em Programa de Locação Social, diante de alegada situação de vulnerabilidade social e risco de desabrigo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o julgamento de mérito superveniente na ação principal acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento que atacava decisão interlocutória relativa à tutela de urgência. III. Razões de Decidir 3. A prolação de sentença de mérito superveniente à interposição do agravo de instrumento esvazia a utilidade do recurso interposto contra decisão interlocutória. 4. O interesse recursal exige utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, os quais deixam de existir quando a matéria é absorvida pela sentença posterior. 5. A sentença proferida na ação principal, ao apreciar o mérito e confirmar a tutela anteriormente concedida, substitui a decisão interlocutória impugnada. 6. Consequentemente, não mais havendo nenhuma necessidade/utilidade a ser alcançada in casu , a incognoscibilidade do Agravo de Instrumento é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal. IV. Dispositivo 6. Recurso não conhecido, por perda superveniente de objeto. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 487, I. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1383406/ES; Rel. Min. OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; julgado em 24/10/2017; DJe 07/11/2017); TJCE, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30000688520228060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/07/2023 ACÓRDÃO

Processo	3023080-26.2025.8.06.0000
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3023080-26.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORTaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado em ação ordinária. O caso/a ação originária: Valderícia Pereira da Silva ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Município de Fortaleza (Processo nº 3094670-60.2025.8.06.0001), objetivando a condenação do Poder Público à efetivação de seu direito à moradia digna, mediante o custeio de aluguel social, até ulterior fornecimento de habitação própria do Programa de Habitação de Interesse Social. Sustentou que estaria em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, auferindo renda mensal de R\$ 300,00, como diarista, e que, aproximadamente há dois meses, alugou imóvel nesta capital, com valor mensal de R\$ 400,00, parcialmente viabilizado com o auxílio de seus filhos, também em situação econômica limitada. Diante da insuficiência de renda e do comprometimento integral de seu orçamento com despesas essenciais, encontra-se em situação de risco de desabrigo, dependendo do apoio do Programa de Locação Social. A decisão agravada: o Juízo a quo deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência na ação ordinária (ID 180434531 do PJePG), in verbis: “Diante das razões aduzidas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que o Município de Fortaleza proceda, dentro do prazo razoável de 20 (vinte) dias, com a inclusão da Sra. Valderícia Pereira da Silva, no Programa Locação Social (PSL), regulamentado pela Lei Municipal n.º 10.328/2015, caso esteja ainda na condição de vulnerabilidade indicada no relatório social.” Inconformado, o Município de Fortaleza interpôs Agravo de Instrumento (ID 31718908), buscando a reforma do referido decisum, ao argumento de que a parte autora não comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 10.328/2015 e nos Decretos Municipais nºs 13.579/2015 e 14.172/2018. Sustentou, ainda, que a decisão proferida pelo Poder Judiciário culmina na burla a um sistema de espera em que inexitem vagas livres para a realização de novos cadastros, ferindo os princípios da isonomia, da impessoalidade, da separação dos poderes, sem a observância da disponibilidade financeira e orçamentária do ente público. Pugnou, ao final, pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento, para afastar a obrigação de ente público incluir a autora no Programa de Locação Social. Decisão interlocutória (ID 32464155), indeferindo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Processo	3023080-26.2025.8.06.0000
	Apresentadas contrarrazões (ID 32895144), pugnando pelo desprovidimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão interlocutória recorrida. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 34892740), opinando pelo conhecimento e improvidimento do recurso, mantendo-se, integralmente, a decisão de primeiro grau de jurisdição. É o relatório. VOTO Em consulta ao sistema processual do TJ/CE (PJePG), facilmente se infere que o presente Agravo de Instrumento, que tinha por finalidade a reforma de decisum interlocutório oriundo do Juízo a quo , perdeu completamente o objeto. Isso porque, no último dia 24 de março de 2026, foi proferida sentença que, além de ser superveniente à sua interposição, extinguiu o processo nº 3094670-60.2025.8.06.0001 (ID 197517579), do qual este é dependente, com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I), in verbis : “ Pelos motivos expostos, julgo procedente em parte a ação , confirmando a tutela de urgência ora concedida (id 180434531), para determinar que o Município de Fortaleza proceda com a inclusão da Sra. VALDERICIA PEREIRA DA SILVA no Programa Locação Social (PSL), regulamentado pela Lei Municipal n.º 10.328/2015, caso esta ainda esteja na condição de vulnerabilidade indicada no relatório social, pelo prazo máximo de dois anos. Improcedente quanto à obrigação de entrega de Unidade Habitacional, por parte do Município de Fortaleza, em favor da autora. “ Assim, dado o objeto deste agravo ser inteiramente dependente da análise da ação principal, o seu julgamento, pela sentença proferida em 1º grau de jurisdição, acarreta a extinção do recurso, de caráter acessório. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Câmara de Direito Público desta egrégia Corte, como se depreende dos seguintes julgados: “ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A prolação de sentença na ação principal torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu ou denegou a antecipação de tutela. Precedentes da Corte Especial. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 1383406/ES; Rel. Min. OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; julgado em 24/10/2017; DJe 07/11/2017) (destacado) * * * * * “ PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO . 1. Emerge do processado a informação de que a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela Urgência Liminar com Preceito Cominatório que tramita sob o n.º 3003543-33.2022.8.06.0167 foi julgada em 17 de maio de 2023 (ID nº 59196805). 2. A superveniência do julgamento da ação em referência induz concluir que a pretensão almejada pela via recursal do presente agravo de instrumento restará inócua , caracterizando a falta de interesse recursal por flagrante perda de objeto, porquanto materialmente exaurida qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido. 3. Precedente deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Diante de tais ponderações, mister se faz não conhecer do agravo de instrumento, na forma do Art. 932, inciso III do CPC/15. 5. Recurso não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo	3023080-26.2025.8.06.0000
	30000688520228060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/07/2023)" (destacado) À luz de tais precedentes, tem-se, então, como manifesta e inequívoca, in casu , a ausência de interesse de agir. Afinal, estando decidida pelo Juízo a quo , em sede cognição exauriente, a matéria ora debatida, mostra-se totalmente sem sentido o prosseguimento deste recurso, porquanto, ainda que lhe fosse dado provimento, não teria o condão de anular ou reformar a sentença. Consequentemente, não mais havendo nenhuma necessidade/utilidade a ser alcançada com o recurso, sua incognoscibilidade é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal, como visto. DISPOSITIVO Isto posto, não conheço do Agravo de Instrumento , por perda superveniente de objeto . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025

Processo	3009111-43.2025.8.06.0064
Número de ordem	120
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ROBINSON GOMES RODRIGUES ROBINSON GOMES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3009111-43.2025.8.06.0064
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3009111-43.2025.8.06.0064 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) APELANTE: ROBINSON GOMES RODRIGUES RECORRENTE: ROBINSON GOMES RODRIGUES . APELADO: ESTADO DO CEARA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PACIENTE COM QUADRO DE CÁLCULO DO COLÉDOCO COM OBSTRUÇÃO E ESTENOSE DE DUCTO BILIAR. NECESSIDADE URGENTE DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL TERCIÁRIO. DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO E TRANSPORTE MÉDICO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do Estado do Ceará, com o objetivo de assegurar ao autor a sua transferência para hospital terciário, a fim de viabilizar a investigação e o tratamento definitivo de seu quadro de coledocolitíase e estenose de ducto biliar (CIDs K80.5, K83.1, R17). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se deve ser mantida a sentença que determinou ao Estado do Ceará a obrigação de promover a transferência do paciente para uma unidade hospitalar com os recursos necessários ao seu tratamento, diante da comprovação da urgência e da complexidade do quadro clínico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, na medida em que é pressuposto lógico para a efetivação de outros direitos da mesma natureza. 4. A atuação dos Poderes Públicos está vinculada à concretização do referido direito, devendo priorizar sua efetivação em face de outras medidas administrativas de caráter secundário, em observância ao efeito vinculante dos direitos fundamentais. 5. Assim, evidenciado nos autos que o paciente, hipossuficiente, foi diagnosticado com um quadro complexo de obstrução biliar e estenose de colédoco de etiologia a esclarecer, necessitando, com urgência, de transferência para um hospital terciário com capacidade para investigação complementar e tratamento definitivo, não havia outra medida a ser tomada, in casu, senão compelir o ente público a viabilizar o tratamento, garantindo o respeito à Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO 6. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 6º; 23, II; 196. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; STF, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17.03.2010; TJCE, Remessa Necessária Cível nº 0203713-

Processo	3009111-43.2025.8.06.0064
	14.2024.8.06.0293, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 3004425-91.2025.8.06.0101, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para confirmar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Remessa Necessária decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, que julgou procedente o Processo nº 3009111-43.2025.8.06.0064. O caso/a ação originária: Robinson Gomes Rodrigues moveu ação de obrigação de fazer em face do Estado do Ceará, aduzindo que se encontrava internado no Hospital Municipal Dr. Abelardo Gadelha da Rocha, em Caucaia/CE, ocasião em que foi diagnosticado com quadro de cálculo do colédoco com obstrução associado à estenose de vias biliares (CID: K80.5; K83.1; R17), necessitando, com urgência, de transferência para hospital terciário, a fim de viabilizar investigação etiológica, estenose, reavaliação endoscópica e tratamento definitivo. Diante disso, requereu, inclusive em sede liminar, a condenação do ente estatal à efetivação de seu direito fundamental à saúde, com a disponibilização de leito hospitalar adequado, inclusive na rede privada, caso inexistente vaga na rede pública, bem como o fornecimento de transporte adequado. A tutela de urgência foi deferida por decisão interlocutória (ID 33591994), determinando a transferência do paciente para hospital com suporte adequado, sob pena de multa diária. Regularmente citado, o Estado do Ceará não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo (ID 33592013). Sentença (ID 33592015) que julgou procedente o pedido inaugural, confirmando a tutela de urgência, nos seguintes termos: “1. Ante as razões expendidas, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão interlocutória de ID 174139825 e julgo procedente o pedido autoral, condenando o réu na obrigação de fornecer uma vaga de leito com suporte adequado para o paciente ROBINSON GOMES RODRIGUES (Fastmedic nº 3606175 – prioridade 2), em hospital público terciário, ou, na impossibilidade, em hospital da rede privada de saúde às expensas do suplicado, bem como adequado transporte do local em que se encontra para a unidade hospitalar, onde será realizado o devido tratamento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Isento de custas processuais. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e em observância ao

Processo	3009111-43.2025.8.06.0064
	tema repetitivo 1313 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. 4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Empós o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao c. Tribunal de Justiça do Ceará, em remessa necessária.” Não foram interpostos recursos pelas partes (ID 33592021). Subiram os autos a esta Corte pela via da remessa necessária . Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34922977), manifestando-se pelo não conhecimento da Remessa Necessária e, subsidiariamente, pela manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO Estando devidamente preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Remessa Necessária e passo a seguir ao exame de suas razões. A questão central consiste em definir se deve ser mantida a sentença que determinou ao Estado do Ceará a obrigação de promover a transferência do autor, diagnosticado com quadro de cálculo no colédoco com obstrução (CID K80.5) e estenose de ducto biliar (CID K83.1), para uma unidade hospitalar com os recursos necessários ao seu tratamento, uma vez comprovada a urgência e da complexidade do quadro clínico. Inicialmente, reconheço a legitimidade do ente público promovido para figurar no polo passivo da ação. Para o correto entendimento deste ponto, é necessária a leitura do art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (destacado) Assim, pela literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito, os entes da federação são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito à saúde, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, podem ser demandados em Juízo. O Supremo Tribunal Federal, em casos similares, inclusive em sede de repercussão geral, manifestou-se acerca de tal questão: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (destacado) ***** “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde -SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010) (destacado)

Processo	3009111-43.2025.8.06.0064
	Portanto, não se cogitando da ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, passo à análise do mérito da controvérsia. Oportuno destacar, ainda, que as novas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no RE nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), somente se aplicam aos feitos que estão diretamente relacionados com o fornecimento de medicamentos, o que não é o caso, ex vi: “ No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234 [...]”. (destacado) Na hipótese dos autos, o Sr. Robinson Gomes Rodrigues necessitava de transferência hospitalar para a investigação etiológica da estenose biliar e o tratamento definitivo da coledocolitíase, em razão do diagnóstico de cálculo de grandes dimensões (22mm x 16mm) e estenose anelar do colédoco, com risco de complicações graves, incluindo recorrência de colangite, sepse e falência orgânica. Não se discute que o direito fundamental à saúde (CF/88, arts. 6º e 196) assume posição de destaque na garantia de uma vida digna, cabendo ao Poder Público (União, Estados, DF e Municípios) a adoção de todas as providências necessárias, em concreto, para sua satisfação. Ademais, é obrigação do Poder Público implementar políticas sociais e econômicas visando garantir o atendimento integral e efetivo à saúde, inclusive com o fornecimento de serviços assistenciais (CF/88, art. 198, inciso II). Por isso, a atuação dos Poderes Públicos está adstrita à sua efetivação, devendo priorizá-la diante de outras medidas administrativas de natureza secundária (efeito vinculante dos direitos fundamentais). Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo lhes confirmem máxima efetividade possível in concreto. Assim, evidenciado nos autos que, de acordo com o laudo médico (ID 33591992, fls. 5/6), o paciente realmente precisava ser transferido com urgência para unidade hospitalar adequada à realização de procedimentos de maior complexidade, não havia outra medida a ser tomada, in casu, senão compelir o ente público a disponibilizar o tratamento, garantindo o respeito à CF/88. Com efeito, assegurar o tratamento adequado aos cidadãos nada mais é do que um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil. E outro não poderia ser o posicionamento adotado, reiteradamente, por esta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, em casos similares, in verbis: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE COM FRATURA DE COLO DE FÊMUR. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL TERCIÁRIO. DEVER DO ESTADO. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela autora em face do Estado do Ceará, julgou procedentes os pedidos formulados, confirmando a tutela de urgência e condenando o ente público a providenciar a transferência da autora para hospital terciário habilitado a realizar avaliação e cirurgia no fêmur, em razão de fratura no colo do fêmur direito decorrente de queda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Processo	3009111-43.2025.8.06.0064
	2. A questão em discussão consiste em definir se o Estado do Ceará tem o dever de assegurar a transferência e o tratamento cirúrgico da paciente em hospital adequado, diante da urgência médica comprovada e da ausência de resposta administrativa, considerando o direito fundamental à saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde é fundamental, garantido pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover políticas públicas e assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 4. O direito à saúde tem aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º), sendo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Assim, a inércia estatal autoriza a intervenção judicial para garantir sua efetivação, sem violar o princípio da separação dos poderes. 5. No caso, laudo médico comprova a urgência da cirurgia ortopédica e o risco de complicações graves (AVC, IAM, tromboembolismo pulmonar) caso o procedimento não fosse realizado, legitimando a tutela judicial deferida. 6. A sentença está em conformidade com a jurisprudência consolidada do TJCE, que reconhece a obrigação estatal de realizar ou custear cirurgia urgente em pacientes com fratura de fêmur, priorizando o direito à vida e à integridade física. IV. DISPOSITIVO 7. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30018349320248060101, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/10/2025) (destacado) Desse modo, quando não disponibilizados, de imediato, os meios indicados pelos médicos para preservar a saúde e a integridade física da parte autora, paciente hipossuficiente, diagnosticado com um grave quadro de obstrução biliar, o Estado do Ceará se omitiu em garantir seu direito à saúde, descumprindo, então, dever imposto pela Constituição Federal. Permanecem, então, inabalados os fundamentos da decisão oriunda do Juízo a quo, devendo ser confirmada por este Tribunal. DISPOSITIVO Isso posto, conheço do Reexame Necessário, mas para lhe negar provimento, confirmando a sentença, por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
Número de ordem	121
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	MUNICIPIO DE ICAPUI
Advogado(s) - Polo ativo	PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - (CE39709-A)
Polo passivo	T PINHEIRO PAIVA LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO JORGE VITOR JUNIOR - (CE30918-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3016559-65.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ICAPUI. AGRAVADO: T PINHEIRO PAIVA LTDA. EMENTA: D IREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTOCOLADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, em sede de execução de título extrajudicial, não conheceu dos embargos à execução ao fundamento de inadequação procedimental, por terem sido protocolados nos autos principais, e não em apartado II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da demanda executiva constitui erro grosseiro e insanável ou se caracteriza mera irregularidade formal passível de correção. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Com efeito, o art. 914, §1º, do CPC exige a autuação dos embargos à execução em apartado, mas tal formalidade visa à organização procedimental, não podendo restringir o direito de defesa de forma absoluta. 4. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 adota o princípio da instrumentalidade das formas, considerando válidos os atos que atingem sua finalidade, ainda que praticados em desconformidade formal, desde que não haja prejuízo às partes (arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC). 5. A ausência de autuação em apartado configura vício formal sanável, pois não compromete o conteúdo da defesa nem acarreta prejuízo à parte adversa. 6. Constatada a tempestividade da manifestação e a ausência de prejuízo ao contraditório, impõe-se a anulação do provimento extintivo para oportunizar a regularização do vício mediante autuação em apartado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 139, IX, 188, 277, 283, parágrafo único, e 914, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03.09.2019; STJ, AREsp 2.608.933, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0054027-11.2021.8.06.0112, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 01.03.2023; TJCE, Agravo de Instrumento nº 0620614-32.2023.8.06.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 08.03.2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Agravo de Instrumento nº

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
	3016559-65.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento adversando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati/CE, que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 3002509-60.2024.8.06.0035, não conheceu dos embargos à execução opostos pelo Município de Icapuí. O caso/a ação originária: T Pinheiro Paiva Ltda. promoveu ação de execução de título extrajudicial em face do Município de Icapuí, visando à cobrança da importe decorrente de alegado inadimplemento de obrigações oriundas de contratos administrativos (Contratos nº 290/2023, 294/2023 e 295/2023), firmados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2023.01.18.01. Citado, o ente municipal apresentou, nos próprios autos da execução, embargos à execução (ID 153407806, autos originários), nos quais suscitou, em síntese: (i) a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em afronta ao art. 534 do Código de Processo Civil; (ii) a inexigibilidade do título executivo; e (iii) a ocorrência de excesso de execução. A decisão agravada (ID 170392566, autos originários): o Juízo a quo não conheceu dos embargos à execução, ao fundamento de inadmissibilidade procedimental, em razão da inadequação da forma de apresentação da peça defensiva. Inconformado, o Município de Icapuí interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a apresentação dos embargos nos autos principais constitui mero vício sanável, sendo aplicáveis os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito. Alegou que o não conhecimento dos embargos é excesso de formalismo e implica cerceamento de defesa, por impedir a análise das teses relativas à inexigibilidade do título e ao excesso de execução, podendo acarretar prejuízo ao erário municipal. Requeru, inclusive liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial. No mérito, postulou o provimento do recurso, para que sejam conhecidos os embargos à execução ou, subsidiariamente, a determinação de abertura de prazo para saneamento da irregularidade. Tutela recursal não concedida (ID 28470291). Em contrarrazões (ID 31302580), a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida. A Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34606141), informou a inexistência de interesse em intervir no feito. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso de Agravo de Instrumento merece ser conhecido. A controvérsia recursal cinge-se a definir se o protocolo dos embargos à execução nos autos da própria execução configura vício insanável apto a justificar o não conhecimento da defesa, ou se se trata de irregularidade formal sanável, passível de correção, à luz dos princípios que regem o processo civil contemporâneo.

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
	Depreende-se dos autos que o magistrado de origem deixou de conhecer dos embargos à execução opostos pelo Município de Icapuí, em sede de execução de título extrajudicial, ao fundamento de que sua apresentação nos autos principais configuraria inobservância do art. 914, §1º, do Código de Processo Civil, caracterizando inadequação procedimental. Com efeito, a controvérsia exige a análise do alcance das normas procedimentais em consonância com os princípios estruturantes do Código de Processo Civil de 2015. O art. 914, §1º, do CPC dispõe que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado. Tal exigência visa à organização do procedimento executivo, sem, contudo, constituir obstáculo absoluto ao exercício do direito de defesa. Nessa trilha, o atual sistema processual pátrio, superando o modelo do formalismo exacerbado, prestigia a instrumentalidade das formas, segundo a qual os atos processuais devem ser considerados válidos quando atingem sua finalidade, ainda que praticados de forma diversa da prevista em lei, desde que não haja prejuízo às partes. Por oportuno transcrevem-se os arts. 188, 277 do CPC: Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. **** Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (destacado) Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 283 do CPC que veda a anulação de atos processuais quando for possível o seu aproveitamento, reservando a sanção de invalidade apenas para as hipóteses em que o vício seja insanável ou acarrete prejuízo concreto à defesa da parte adversa (pas de nullité sans grief). Confira-se: Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. (destacado) O parágrafo único do referido dispositivo é cristalino ao determinar o aproveitamento de atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. Desse modo, a ausência de autuação em apartado configura mera irregularidade formal, incapaz de justificar o não conhecimento dos embargos. Cumpre, ainda, destacar que o magistrado, como condutor do processo, possui o dever de determinar a correção de vícios sanáveis, nos termos do art. 139, inciso IX, do CPC, em observância à primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC). Ex vi: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (destacado) *** Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; (destacado) Assim, ao constatar o equívoco no protocolo, caberia oportunizar à parte a regularização, e não extinguir a defesa de plano. A rejeição liminar dos embargos, sem oportunizar o saneamento do vício, revela excesso de formalismo, incompatível com os princípios da

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
	cooperação, da efetividade processual e do acesso à justiça, podendo caracterizar, inclusive, restrição ao direito de defesa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o protocolo equivocado de embargos à execução nos autos principais configura vício sanável, devendo ser oportunizada sua correção, conforme se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - Resp: 1807228 RO 2019/0093982-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019) (destacado) No mesmo sentido: STJ - AREsp: 2608933, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2026, Data de Publicação: DJEN 20/02/2026. Corroborando com essa inteligência, este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará perfilha de idêntica ratio decidendi, firmando-se pela nulificação de decisões que impedem o processamento da defesa por vício puramente protocolar, a fim de prestigiar a primazia da decisão de mérito. Senão, observe-se o ilustrativo julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTOCOLIZADA NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA, NOMINADA DE CONTESTAÇÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A controvérsia recursal compreende a tempestividade de embargos à execução propostos, inicialmente, como contestação no bojo da ação executiva e depois protocolados autonomamente, de modo apartado da execução. 2. Nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. 3. Como se infere dos autos da Ação de Execução (processo n.º 0050147-11.2021.8.06.0112), o

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
	mandado de citação ali expedido e devidamente cumprido foi juntado aos autos em 23.06.2021 . 4. "Não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente...". ((REsp n. 1.993 .773/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.) 5. Se o mandado foi juntado em 23.06 .2021, o prazo de 15 (quinze) dias para interpor os Embargos à Execução teve início em 24.06.2021 e findou em 14.07 .2021 . 6. O embargante/recorrente, ao ensejo da oposição dos embargos, o fez por lapso, protocolizando-os, exatamente em 14.07 .2021, nos autos da própria executiva e sob a designação de contestação, quando devida a distribuição em autos apartados, consoante disposto no art. 914, § 1º, do CPC, tendo o magistrado singular, à fl. 303 daquela ação, determinado o desentranhamento e intimação da parte para processá-los em apartado. 7 . Nada obstante, o equívoco na forma de protocolá-los, fazendo-o de maneira incidental e não apartada, na esteira de remansosa jurisprudência, configura-se mero erro material passível de ser sanado em atenção aos princípios da instrumentalidade de formas, da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil). Precedentes. 8. Apelação Cível conhecida e provida . Sentença cassada. (TJ-CE - Apelação Cível: 0054027-11.2021 .8.06.0112 Juazeiro do Norte, Relator.: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 01/03/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023) (destacado) ***** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, observa-se que os argumentos e os documentos colacionados permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado pela agravante. 2. Com efeito, o artigo 914, §1º do Código de Processo Civil dispõe que: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Assim, no que pese a interposição da peça defensiva ter ocorrido nos autos do processo executivo, não tem o condão de torná-la sem efeito, ou considerar preclusa ou perdida a possibilidade de defesa no procedimento executório. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o processo não existe como um fim em si mesmo, bem como inexistiu erro grosseiro procedimental a fulminar a pretensão ora analisada. 4. Ademais, salienta-se que o art. 277 do CPC, dispositivo que consagra o referido princípio da instrumentalidade das formas, indica que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 5. É de se ressaltar, ainda, que para o Superior Tribunal de Justiça, não constitui erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva. 6. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 8 de março de 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MÊNDES FORTE Relator

Processo	3016559-65.2025.8.06.0000
	(Agravado de Instrumento - 0620614-32.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/03/2023, data da publicação: 08/03/2023) (destacado) No caso concreto, verifica-se que o Município foi citado e apresentou embargos dentro do prazo legal (ID 28460298, fls. 121/136), tendo exposto fundamentos específicos, como a alegação de ausência de demonstrativo do débito e excesso de execução, havendo equívoco meramente formal quanto ao protocolo eletrônico . Assim, embora não observada a autuação em apartado prevista no art. 914, §1º, do CPC, o vício não é capaz de invalidar o ato, por se tratar de erro escusável e sanável, inexistindo má-fé ou prejuízo à parte contrária, impondo-se o provimento do recurso para assegurar à parte a regularização da forma de processamento dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso de Agravado de Instrumento para dar-lhe provimento, reformando integralmente a decisão combatida para afastar a inadmissibilidade procedimental declarada na origem. Por via de consequência, determino que o Juízo de origem proceda ao desentranhamento e à regular autuação por dependência, facultando à parte executada prazo para a devida regularização do feito, seguindo o incidente o seu trâmite natural à luz do contraditório e da ampla defesa. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
Número de ordem	122
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS
Advogado(s) - Polo passivo	MARINA MACHADO VIEIRA - (CE27026-A) RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR - (CE36612-A) CICERO DAVI SILVA BRITO - (CE36613-A)
Terceiros	MUNICIPIO DE CRATO

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0550036-93.2021.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OFERTA DE ESTÁGIOS NO MUNICÍPIO DO CRATO/CÉ, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DE SUA DISPENSA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ELEMENTO VOLITIVO (DOLO ESPECÍFICO) NA VIOLAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO, PENA DA CONFIGURAÇÃO DE INDEVIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Em evidência, Apelação Cível adversando sentença que julgou improcedente pedido em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Se estão presentes, <i>in casu</i>, os requisitos para a condenação do ex-prefeito do Município do Crato/CE, como incurso nas sanções da LIA (art. 12, inciso II). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Segundo o <i>Parquet</i>, teria sido apurada, durante a gestão do acusado (2013/2016), suposta contratação de agente de integração para oferta de estágios na Prefeitura (CIEE), sem prévia licitação ou formalização de sua dispensa. 4. Com as alterações promovidas na Lei nº 8.429/1992, exigiu-se a comprovação do elemento volitivo (dolo específico) dos gestores públicos, na prática de qualquer um dos atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11). 5. Diversamente do que sustentou o <i>Parquet</i>, não ficou evidenciado durante a instrução do feito, que o acusado tenha agido ou se omitido, dolosamente, com o fim de fraudar licitação e/ou de causar danos ao erário, inclusive, porque a contratação de agente de integração para oferta de estágios na Prefeitura (CIEE) teve início antes de sua gestão, em 2005. 6. Os documentos acostados a os autos não foram suficientes, <i>de per si</i>, para o enquadramento das condutas do ex-prefeito do Município do Crato/CE, como ímprobos, na forma da LIA, incidindo o princípio da presunção de inocência. 7. Não se pode, com base em meras suposições do <i>Parquet</i>, impor ao acusado sanções severas como as da LIA, pena de configuração de responsabilidade objetiva. 8. Eventual inaptidão para o exercício de suas atribuições não importa, isoladamente, ato de improbidade administrativa, devendo ser demonstrado o elemento volitivo do gestor público (dolo específico), na violação dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/1992, o que, entretanto, não ocorreu. 9. Permanecem totalmente inabalados os fundamentos utilizados pelo

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
	Juízo <i>a quo</i> (CPC, 487, inciso I), devendo o <i>decisum</i> ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0550036-93.2021.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso , para negar-lhe provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria n ° 2757/2025 RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível adversando sentença que julgou improcedente pedido em ação para apurar improbidade administrativa (Processo nº 0550036-93.2021.8.06.0071). O caso: o Ministério Público moveu ação para investigar improbidade administrativa contra Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos, por violação aos tipos previstos na Lei nº 8.429/1992 (em especial, o do art. 10, inciso VIII). Para tanto, sustentou que teria sido apurada, durante seu mandato como prefeito do Município do Crato/CE (2013/2016), suposta contratação de agente de integração para oferta de estágios (CIEE), sem pr évia licitação ou a formalização legal de sua dispensa. Requeru o <i>Parquet</i>, a condenação do acusado como incurso nas sanções da LIA (art. 12, inciso II). Contestação no ID 31828835. Sentença no ID 31828871, pela improcedência do pedido de improbidade administrativa, ex vi: “Assim sendo, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de improbidade administrativa, absolvendo o réu do ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado, extinguindo com resolução de mérito, entendendo que não houve a demonstração de dolo, elemento necessário para a configuração do ato ímprobo.” Inconformado, o <i>Parquet</i> interpôs recurso (ID 31828877), buscando a reforma do referido <i>decisum</i>, sob o fundamento de que, <i>in casu</i>, estariam evidenciados os pressupostos indispensáveis para a tipificação das condutas do acusado como ímprobos, na forma da Lei nº 8.429/1992. Contrarrazões no ID 31828882. Após a emissão de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (ID 34199338), vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. VOTO Preenchidos todos requisitos legais, conheço o recurso, prosseguindo com o enfrentamento de suas razões. O Ministério Público moveu ação para apurar improbidade administrativa contra Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos, por violação aos tipos previstos na Lei nº 8.429/1992 (em especial, o do art. 10, inciso VIII). Segundo o <i>Parquet</i>, teria sido apurada, durante o mandato do acusado como prefeito do Município do Crato/CE (entre os anos de 2013 e 2016), suposta contratação de agente de integração para oferta de estágios (CIEE), sem pr évia licitação ou formalização de sua dispensa. Com as últimas alterações promovidas na Lei nº 8.429/1992, pela Lei nº

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
	14.230/2021, exigiu-se a comprovação do elemento volitivo (dolo específico) dos gestores públicos, na prática de qualquer um dos atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11). Considerando que a LIA faz parte do <i>direito administrativo sancionador</i> (art. 1º, § 4º), o novo regime, por ser mais favorável, deve retroagir para beneficiar esses gestores, <i>verbis</i>: “ Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)” (destacado) Atualmente, nem todo ilícito pode ser, <i>a priori</i>, enquadrado na LIA, competindo ao <i>Parquet</i> provar o elemento volitivo (dolo específico) do acusado, para, efetivamente, praticar os atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11), em cada caso . Incumbia, pois, ao Ministério Público, demonstrar que os fatos imputados a Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos , além de contrários à lei, estariam inquinados de má-fé, porque não é suficiente a simples voluntariedade (dolo genérico) ou eventual culpa (negligência, imprudência ou imperícia), sendo necessário a especial intenção desonesta. Sucedo que, diversamente do que sustentou o <i>Parquet</i>, não ficou evidenciado, durante a instrução do feito, que o acusado agiu ou se omitiu, dolosamente, com o fim de fraudar licitação e/ou de causar danos ao erário, inclusive, porque a contratação de agente de integração CIEE, para oferta de estágios na Prefeitura, teve início antes de sua gestão (2005/2012). Os documentos acostados a os autos não foram suficientes para o enquadramento das condutas do ex-prefeito do Município do Crato/CE como ímprobos, na forma da LIA. Assim, deve incidir, aqui, o princípio da presunção da inocência, conforme precedentes das Câmaras de Direito Público do TJ/CE, <i>ex vi</i>: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, X, XI, E 11, II, DA LEI 8.429/92. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE. CONTAS DE GESTÃO DESAPROVADAS PELO TCM/CE. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NAS CONTAS PÚBLICAS INAPTAS A CARACTERIZAR ATO DE ILEGALIDADE QUALIFICADA PELA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO ANÍMICO DESONESTO DA PARTE REQUERIDA. PRECEDENTES DO STJ. ATO ENSEJADOR DE DANO AO ERÁRIO QUE PODE SER CONSIDERADO, NO MÁXIMO, CULPOSO. TERMO DO MANDATO ELETIVO EM 31/12/2004 E EMENDA À INICIAL REALIZADA EM 23/01/2010. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ART. 23, I, DA LIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF NO RE 852475/SP. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O cerne da questão cinge-se em aferir o acerto do decreto sentencial proferido pelo magistrado de piso que entendeu pela improcedência da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, por entender ausentes o dolo e a demonstração de dano ao erário, além de declarar prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário. 2. Nesse

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
	tocante, ora imputado teve suas contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2004 definitivamente desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará em razão das irregularidades apontadas, aplicando-se a ele a multa no valor de R\$ 5.107,68 (cinco mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos), por infração ao art. 56, II e VII, da Lei nº 12.160/93 c/c os incisos II e VII do Regimento Interno do TCM. 3. Por certo, cabia ao autor, neste caso o Parquet Estadual, a demonstração da justa causa para seguimento da Ação de Improbidade Administrativa. Entretanto, o acervo probatório produzido em juízo, notadamente o Processo de Tomada de Contas juntado aos autos pelo Ministério Público do Estado do Ceará se revelou inapto a comprovar de forma cabal o caráter volitivo e a eventual má-fé por parte do imputado nas irregularidades constatadas. 4. Quando do enquadramento de determinado ato como ato de improbidade, há que se ter em mente se a conduta desempenhada pelo agente efetivamente se mostra apta a criar prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito do gestor ou se fere, dolosamente, quaisquer dos princípios que norteiam o Direito Administrativo. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade quando tipificada a conduta em um dos dispositivos da LIA. Precedentes do STJ. 5. Com efeito, não logrou êxito o órgão demandante em comprovar o elemento volitivo desonesto, seja pelo dolo, no caso das condutas enxertadas nos incisos do art. 11 da LIA, seja a culpa grave decorrente da falta de probidade com a coisa pública no caso das condutas relativas ao art. 10 da mesma lei. 6. Em verdade, a peça exordial apenas narra as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sem descrever, tampouco comprovar, em que consistiria o dolo ou a culpa grave do ora requerido, não havendo qualquer detalhamento das condutas que por ele haveriam sido executadas ou de que formas a sua ingerência haveria contribuído para a realização dos supostos atos ímprobos. 7. Desta feita, não se pode, diante de um mero desacerto das contas relativas à gestão municipal, esquadrihar um nexo de causalidade relativo a um ato ímprobo ensejador de uma ilegalidade qualificada pela má-fé ou pela desonestidade, sob pena de caracterizar-se uma responsabilidade objetiva, despicienda do elemento subjetivo adstrito ao dolo ou culpa, situação rechaçada de forma absoluta quando se trata de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. 8. A prova documental contida nos autos, não permite, de per si, concluir que a realização de tais despesas decorreu diretamente de ato doloso da parte requerida, mormente por se referirem a gastos essenciais e indispensáveis ao funcionamento da administração pública municipal. Assim, quanto ao fato acima destacado, o elemento subjetivo seria, no máximo, culposos. Conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 852.475/SP), a imprescritibilidade referida no art. 37, §5º, da CF/88 está jungida aos atos dolosos de improbidade administrativa. Daí se depreende que a pretensão de ressarcimento, em sede de atos de improbidade administrativa decorrentes de culpa do agente público, por sua vez, estariam submetidos à prescrição, nos termos do art. 23 da LIA. Precedente do STF. 9. Da inteligência da Corte Excelsa depreende-se que a imputação de ressarcimento ao erário manejada pelo Parquet se encontra prescrita, posto que a imputação do ato de contratação de despesas superior à capacidade financeira do ente público só fora incluída em emenda à inicial protocolada no dia 23/01/2010, ou seja, mais de cinco anos depois do encerramento do mandato do agente ora imputado (que ocorreu em 31/12/2004), de modo operou-se a prescrição nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. 10. Assim, diante da análise minuciosa dos autos e dos argumentos acima expendidos, observo que não restou irrefutavelmente

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
	comprovado o elemento anímico apto a qualificar as irregularidades constatadas nas contas do ex-gestor como ato ilegal qualificado de improbidade administrativa, de modo que não merecem guarida os argumentos vertidos pelo Ministério Público do Ceará, devendo ser mantida em sua integralidade a sentença recorrida, posto que adstrita à legalidade. 11. Apelação Cível e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas". (Processo 0000158-60.2011.8.06.0185 Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/09/2020) (destacado) * * * * * "A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO NA GESTÃO DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, CULPA, DESONESTIDADE E/OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o julgamento antecipado da lide quando as provas pretendidas pela parte (instrução processual) se mostram manifestamente inúteis à elucidação da questão proposta. 2. À luz da jurisprudência pátria, nem toda ilegalidade revela a prática de ato de improbidade administrativa, pois este último pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente em violação aos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92. 3. No caso, deve ser julgado improcedente o pedido formulado na presente ação, posto que não restou configurada a improbidade administrativa, por ausência de comprovação de dolo, culpa, desonestidade e/ou má-fé do agente. 4. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, o fato praticado pela recorrida, apurado pelo TCM, embora reprovável e ofensivo aos interesses da Administração Pública, não conduz ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Não fosse assim, toda ilegalidade, de natureza penal ou cível, praticada contra a Administração Pública, invariavelmente, acarretaria ofensa da probidade administrativa." (TJCE – Apelação Cível nº 0000068-56.2010.8.06.0098, Relator o Desembargador Francisco Gladysson Pontes, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2015). 5. Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial." (Processo nº 0000199-83.2014.8.06.0197 Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Jaguaruana; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/09/2019; Data de registro: 16/09/2019). (destacado) Não se pode, com base em meras suposições do <i>Parquet</i>, impor ao acusado sanções severas como as da LIA (art. 12, inciso II), pena de configuração de indevida responsabilidade objetiva . Eventual inaptidão para o exercício de suas atribuições não importa, isoladamente, ato de improbidade administrativa, devendo ser demonstrado o elemento volitivo do gestor público (dolo específico) na violação dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/1992. Não foi isso, entretanto, o que ocorreu. P ermanecem, então, inabalados, os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, devendo seu <i>decisum</i> ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Isso posto, conheço o recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença, por seus próprios termos. É como voto.

Processo	0550036-93.2021.8.06.0071
	Local, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria n ° 2757/2025
Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
Número de ordem	123
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Leito de enfermaria / leito oncológico
Polo ativo	SILVANIA SOUSA GUIMARAES SILVANIA SOUSA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Coordenador da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos de UTI da SESA Coordenador(a) da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos do Município de Fortaleza

Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3015363-57.2025.8.06.0001 – Apelação Cível. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelados: Estado do Ceará e Município de Fortaleza. Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Transferência para leito de enfermaria em hospital terciário com especialidade em clínica médica . Sentença de procedência. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por apreciação equitativa. Observância dos parâmetros indicados no art. 85, §2º, do CPC. Majoração afastada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, julgando procedente a pretensão autoral, condenou os demandados, de forma rateada em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1. 4 00,00 (um mil e quatrocentos reais). II. Questão em discussão 2. A questão jurídica em discussão consiste em analisar a higidez do montante arbitrado pela magistrada de primeiro grau a título de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. A magistrada sentenciante, ao fixar os honorários advocatícios, levou em consideração a natureza do direito em discussão — o direito fundamental à saúde —, bem como a inestimabilidade do proveito econômico, adotando quantia que não se revela ínfima ou meramente simbólica, mas compatível com a complexidade da demanda e com o padrão remuneratório usualmente praticado em situações análogas. Tal fixação mostra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, em casos semelhantes, estabelece honorários entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, circunstância que corrobora a adequação do valor arbitrado na sentença recorrida. 4. Outrossim, saliente-se que a circunstância de a presente demanda ter sido ajuizada em face de dois entes públicos não autoriza, por si só, a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar pleiteado pela Defensoria Pública, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) destinados a cada demandado. Essa pretensão carece de respaldo jurídico, notadamente porque o valor arbitrado na sentença observa de forma adequada os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Além disso, a majoração pretendida implicaria duplicação da verba honorária, sem que haja, nos autos, qualquer elemento que justifique tal incremento de maneira razoável ou juridicamente sustentável. 5. Desta feita, é de rigor a rejeição do pleito recursal deduzido pelo Órgão Defensoral e a manutenção da sentença que condenou os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, de forma rateada, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). IV. Dispositivo 6 . Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados : CPC/2015, arts . 85, §§2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº

Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
	30003611820248060119, Relator: Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 17/09/2025; TJCE, Apelação Cível nº 30011107020238060151, Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 29/07/2025; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0257345-55.2024.8.06.0001, Relatora: Elizabete Silva Pinheiro – Portaria nº 1550/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data do Julgamento: 16/06/2025, Data da Publicação: 16/06/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, acordam em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SILVANIA SOUSA GUIMARAES em desfavor do MUNICÍPIO DE FORTALEZA e do ESTADO DO CEARÁ, julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos (ID nº 35466040): [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente em assegurar à parte autora a internação em leito de enfermaria em hospital terciário com especialidade em clínica médica e todo o tratamento necessário à sua recuperação, nos termos da prescrição médica. Sem custas, ante a isenção legal prevista no artigo 10, I, da lei 12.381/94. Condeno os promovidos, de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, os quais fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e na tese firmada pelo STF no Tema 1002 de Repercussão Geral (RE 1140005). Para fins de cumprimento, o valor deverá ser rateado em partes iguais, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao Estado do Ceará e 50% (cinquenta por cento) ao Município de Fortaleza . O valor dos honorários deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora conforme a taxa SELIC, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que o proveito econômico da causa é inestimável, aplicando-se a exceção prevista no art. 496, § 3º, II, do CPC e o entendimento consolidado do STJ sobre o tema. [...] Em suas razões recursais (ID nº 35466093), a apelante pugna pela reforma do julgado para condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada ente público. Contrarrazões do Município de Fortaleza anexadas ao ID nº 35466095.

Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
	Contrarrrazões do Estado do Ceará acostadas ao ID nº 35466096. Deixo de abrir vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que não há interesse público primário que justifique sua intervenção, conforme já reconhecido pelo próprio Parquet por meio de pareceres emitidos em processos análogos, envolvendo a mesma temática, verbis : Apelação Cível – 0056616-49.2016.8.06.0112; Apelação Cível – 0287997-26.2022.8.06.0001; e Apelação Cível – 3001625-13.2023.8.06.0117). É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. O cerne da controvérsia consiste em analisar a higidez do montante arbitrado pela magistrada de primeiro grau a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Da análise dos autos, verifico que o Juízo de origem, julgando procedente o pedido inicial, condenou o Município de Fortaleza e o Estado do Ceará ao pagamento da verba honorária sucumbencial, de forma rateada, no valor de R\$ 1. 4 00,00 (um mil e quatrocentos reais). Em contrapartida, a Defensoria Pública pleiteia a majoração dos honorários, alegando que o valor arbitrado não teria observado adequadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e complexidade do caso, bem como o trabalho desempenhado pela instituição na efetivação do direito à saúde da parte autora. Com efeito, é cediço que o art. 85, §2º, do CPC, estabelece os critérios obrigatórios a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, verbis : Art. 85. (omissis). [...] §2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, constato que a magistrada sentenciante, ao fixar os honorários advocatícios, levou em consideração a natureza do direito em discussão — o direito fundamental à saúde —, bem como a inestimabilidade do proveito econômico, adotando quantia que não se revela ínfima ou meramente simbólica, mas compatível com a complexidade da demanda e com o padrão remuneratório usualmente praticado em situações análogas. Tal fixação mostra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, em casos semelhantes, estabelece honorários entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, circunstância que corrobora a adequação do valor arbitrado na sentença recorrida. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. APELO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a transferência do autor para leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. O recurso limita-se a discutir o critério de fixação dos honorários sucumbenciais, sustentando que deve ser aplicada a equidade,

Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
	à luz da jurisprudência do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em análise consiste em averiguar se, em ação de obrigação de fazer relativa ao direito à saúde, deve prevalecer o critério de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa ou o arbitramento por equidade, em razão do proveito econômico inestimável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O direito à saúde é bem jurídico de valor inestimável, tutelado constitucionalmente (CF/1988, arts . 5º, 6º, 196 e 197). 5. O STJ, ao julgar o Tema 1.076, assentou a possibilidade de arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico é inestimável. 6. O mesmo Tribunal, no Tema 1313, firmou tese no sentido de que, nas demandas de saúde, os honorários devem ser fixados por equidade, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 7. A fixação em percentual sobre o valor da causa é inadequada. A jurisprudência orienta pela fixação por equidade em quantia compatível com o trabalho desenvolvido e sem onerar em excesso os cofres públicos. IV. DISPOSITIVO 8 . Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada, para fixar os honorários sucumbenciais por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos os demais termos. (APELAÇÃO CÍVEL – 30003611820248060119, Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/09/2025) (destaca-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DIETA ALIMENTAR E INSUMOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Município de Quixadá contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando ao ente municipal e ao Estado do Ceará o fornecimento de dieta especial e insumos prescritos à autora, conforme recomendação médica. O Município sustenta ausência de responsabilidade solidária, alega a incidência da cláusula da reserva do possível e pede a exclusão da condenação ou a redução dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Quixadá possui responsabilidade solidária com o Estado do Ceará pelo fornecimento de dieta especial e insumos médicos à parte autora; (ii) avaliar se os honorários advocatícios foram fixados corretamente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Constituição Federal consagra o direito à saúde como garantia fundamental de aplicação imediata, cuja prestação cabe solidariamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos arts . 5º, 6º, 196 e 197 da CF/1988. 4. O STF, ao julgar o RE 855.178 (Tema 793), firmou a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de direito à saúde, permitindo a escolha de qualquer deles como polo passivo da demanda. 5. A hipótese dos autos, por tratar de insumos e dieta alimentar, permanece regida pelo Tema 793, pois não atrai a vinculação do Tema 1234, que trata especificamente de medicamentos. 6. A documentação médica comprova a necessidade vital da dieta prescrita e a hipossuficiência econômica da autora, justificando a intervenção estatal para assegurar o mínimo existencial. 7. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada de modo genérico, sendo necessário comprovar objetivamente a indisponibilidade orçamentária, o que não ocorreu no caso concreto. 8. A jurisprudência desta Corte Estadual, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconhece o valor inestimável do bem jurídico saúde , o que justifica a fixação dos honorários de sucumbência por equidade. A esse respeito, conforme decidido no Tema 1313 do STJ (REsp 2.166.690/RN), os honorários advocatícios em ações relacionadas à saúde devem ser fixados mediante apreciação equitativa, sendo inaplicável,

Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
	nessas hipóteses, o disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC. 9. Mostra-se escorrido o arbitramento dos honorários advocatícios realizado pelo Juízo de origem, inexistindo qualquer reparo a ser feito. O valor fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) revela-se razoável e proporcional à natureza da demanda, especialmente diante do caráter repetitivo da lide e de sua baixa complexidade. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, §1º, 6º, 196 e 197; CPC/2015, arts . 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; STF, ADPF nº 45, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.2004; STJ, REsp 2.166.690/RN (Tema 1313), Rel. Min. Maria Thereza, j. 11.06.2025; STJ, REsp 1.850.512/SP (Tema 1076), j. 31.05.2022; TJCE, Apelação Cível 02010003520228060035, Rel. Des. Fernando Ximenes, j. 14.06.2024. (APELAÇÃO CÍVEL - 30011107020238060151, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/07/2025) (destaca-se). Processo civil. Apelação cível. Ação ordinária. Tutela da saúde. Julgamento de parcial procedência. Sucumbência Mínima. Princípio da causalidade. Condenação do ente público no pagamento de honorários. Utilização do critério da equidade (CPC, art. 85, §8º). Exceção prevista no tema 1.076 do STJ. Sentença parcialmente reformada. I. Caso em exame 1. Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau que deu parcial procedência à ação ordinária ajuizada em face do Município de Fortaleza, condenando o ente público à efetivação do direito fundamental à saúde. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação do Município de Fortaleza ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. III. Razões de Decidir 3. Reconhecida como legítima a pretensão autoral, com o julgamento de parcial procedência da ação, impõe-se a condenação em honorários advocatícios, por aplicação dos princípios da sucumbência mínima e da causalidade, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, dado que o juízo de origem afastou tão somente a obrigação de fornecer a terapia específica, método Bobath , e a clínica indicada pela parte requerente, julgando procedente os demais pedidos. 4.Quanto ao arbitramento, ainda que se admita a relevância da questão ora discutida nos autos (direito fundamental à saúde e à vida), não se pode estimar os ganhos auferidos pelo autor in concreto, e o valor atribuído à causa é meramente simbólico (por falta de conteúdo econômico direto), razão pela qual deve ser utilizado o critério da equidade (art. 85, §§2º e 8º, CPC) para a fixação dos honorários devidos pelo Município de Fortaleza à Defensoria Pública. 5. Logo, em homenagem aos princípios causalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, fica o valor dos honorários devidos pelo Município de Fortaleza fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), compatível com as peculiaridades do caso e os parâmetros atualmente adotados por este Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 85, §2º, §8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1174549/MG, Relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0257345-55.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. JUÍZA CONVOCADA Elizabete Silva Pinheiro - Portaria 1.550/2024 Relatora (Apelação /

Processo	3015363-57.2025.8.06.0001
	Remessa Necessária - 0257345-55.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/06/2025, data da publicação: 16/06/2025) (destaca-se). Saliento, outrossim, que a circunstância de a presente demanda ter sido ajuizada em face de dois entes públicos não autoriza, por si só, a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar pleiteado pela Defensoria Pública, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) destinados a cada demandado. A meu sentir, tal pretensão carece de respaldo jurídico, notadamente porque o valor arbitrado na sentença observa de forma adequada os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Além disso, a majoração pretendida implicaria duplicação da verba honorária, sem que haja, nos autos, qualquer elemento que justifique tal incremento de maneira razoável ou juridicamente sustentável. Desta feita, é de rigor a rejeição do pleito recursal deduzido pelo Órgão Defensoral e a manutenção da sentença que condenou os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, de forma rateada, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Ante o exposto, conheço o recurso para negar-lhe provimento . É como voto . Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
Número de ordem	124
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização Trabalhista
Polo ativo	JULIO OLIVEIRA TAVARES
Advogado(s) - Polo ativo	MATHEUS VIDAL LIMEIRA - (CE45824-A) FABIANA ARAUJO PENHA - (CE47573-A) YURE GIVAGO DOMINGOS FERNANDES - (CE40287-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE PORTEIRAS
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE SERGIO DANTAS LOPES - (CE10534-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0010190-81.2024.8.06.0052 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JÚLIO OLIVEIRA TAVARES. APELADO: MUNICÍPIO DE PORTEIRAS. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. A PELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AGENTE DE ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL INÚTIL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37, DO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo/CE, que, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada em face do Município de Porteirias/CE, julgou improcedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade pelo exercício da função temporária de Agente de Endemias, no período de 01/04/2021 a 31/12/2021. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (ii) estabelecer se servidor temporário faz jus ao adicional de insalubridade na ausência de lei municipal específica que regulamente a matéria. III. Razões de Decidir 3. O vínculo entre as partes tem natureza jurídico-administrativa, firmado com base no art. 37, IX, da CF, afastando a aplicação automática das normas celetistas. 4. O adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XXIII, da CF não se estende, automaticamente, aos servidores públicos, dependendo de regulamentação específica, nos termos do art. 39, §3º, da Carta Federal. 5. A Lei Complementar Municipal nº 08/2018, que rege a contratação temporária, não prevê o pagamento de adicional de insalubridade, inexistindo suporte legal para a pretensão. 6. A previsão genérica de adicional em normas estatutárias configura norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende de regulamentação quanto a requisitos, percentuais e base de cálculo. 7. O Poder Judiciário não pode instituir ou majorar vantagens remuneratórias sem previsão legal, pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, conforme Súmula Vinculante nº 37, do STF. 8. A não realização da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a prova é inútil para o deslinde da controvérsia, pois eventual laudo não supriria a ausência de previsão legal. IV. Dispositivo 9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 7º, XXIII; 37, caput e IX; 39, §3º; CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 37; STF,

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
	Súmula 339; TJCE, Apelação Cível nº 3000697-02.2023.8.06.0040, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, j. 27/01/2026; TJCE, Apelação Cível nº 3000334-77.2023.8.06.0181, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 27/05/2025; TJCE, Apelação Cível nº 3000471-63.2024.8.06.0136, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 10/11/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010190-81.2024.8.06.0052, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo/CE, que julgou improcedente pedido em reclamação trabalhista. O caso/a ação originária: Júlio Oliveira Tavares ingressou com reclamação trabalhista em face do Município de Porteiras/CE, alegando que exerceu, precariamente, a função de A gente de Endemias entre 01/04/2021 e 31/12/2021, realizando visitas domiciliares e contato direto com pessoas infectadas, em evidente exposição a risco biológico. Apesar disso, jamais recebeu o adicional de insalubridade que lhe era devido. Requeru o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, inclusive, com incidência sobre todas as verbas de direito (férias, 13º salário, FGTS), atualizados e corrigidos monetariamente. Contestação, ID 31888591, em que o Município de Porteiras/CE alegou que o vínculo estabelecido com o reclamante é de natureza jurídico-administrativa, regido pela Lei Complementar Municipal nº 08/2018, e não celetista, afastando a incidência da CLT. Sustentou que a referida legislação local não prevê o pagamento de adicional de insalubridade a contratados temporários, razão pela qual, não há respaldo legal para o pleito. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Réplica (132617233). Audiência de Instrução realizada (ID 31888617) Sentença, ID 31888621, em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo decidiu pela improcedência do pedido. Confira-se o seu dispositivo: “ Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Júlio Oliveira Tavares em face do Município de Porteiras/CE, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo. Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10 % calculado sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.661,47), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.” Irresignado, o promovente interpôs Apelação Cível (ID 31888627), buscando a reforma do referido decisum, alegando a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a ausência de realização da prova pericial requerida. Aduziu que é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao reconhecer que servidores temporários também fazem jus ao adicional de insalubridade quando comprovada a exposição a agentes nocivos.

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
	Pugnou, ao final, pelo provimento de seu recurso. Apresentadas contrarrazões (ID 31888634) Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34458756), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença a quo . É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço a Apelação Cível, passando, a seguir, ao exame de suas razões. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o apelante, contratado temporariamente pelo Município de Porteiras, para o exercício da função de Agente de Endemias, no período de 01/04/2021 a 31/12/2021, faz jus à percepção de adicional de insalubridade. O vínculo estabelecido entre as partes tem natureza jurídico-administrativa, firmado com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não se confundindo com o regime celetista, circunstância que afasta a aplicação automática das normas trabalhistas invocadas pelo recorrente. Toante ao adicional de insalubridade, a Constituição Federal de 1988, no art. 39, §3º, assegura aos trabalhadores em geral, o direito à percepção de adicional para compensação do exercício de atividades em condições insalubres (CF/88, art. 7º, incisos, XXIII), não havendo extensão automática aos servidores públicos, razão pela qual, sua implementação condiciona-se à edição de norma específica pelo ente federativo competente. Confira-se abaixo: “ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (destacado) “ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; ” (destacado) No caso concreto, restou incontroverso que a relação jurídica mantida entre as partes é regida pela Lei Complementar Municipal nº 08/2018 (ID 31888532/31888538), a qual não contempla o pagamento de adicional de insalubridade aos contratados temporários, inexistindo, portanto, suporte normativo para o acolhimento da pretensão autoral. A mera previsão genérica em estatuto ou a invocação de normas de outros regimes jurídicos não supre a ausência de regulamentação específica, tratando-se de norma de eficácia limitada, cuja concretização depende de disciplina própria quanto aos requisitos, percentuais e base de cálculo. Mesmo diante de eventual exposição a agentes insalubres, essa circunstância, por si só, não autoriza a concessão do adicional pretendido, uma vez que sua implementação exige, cumulativamente, previsão legal específica que discipline a matéria, inclusive, quanto aos critérios de aferição e respectivos percentuais. Sobre o assunto, os seguintes precedentes deste eg . Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO GENÉRICA NO ESTATUTO MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INUTILIDADE DA PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela requerente em face do Município de Assaré, julgou improcedentes os pedidos autorais, por ausência de lei municipal que regule a incidência e pagamento do adicional de insalubridade à atividade laboral exercida pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial; e (ii) estabelecer se a autora tem direito ao adicional de insalubridade na ausência de regulamentação municipal específica, apesar da previsão genérica no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n.º 119/1997). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a prova se mostra inútil para o deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, pois eventual laudo não supriria a ausência de fundamento normativo necessário à concessão do adicional. 4. A previsão genérica do adicional de insalubridade no Estatuto Municipal (arts. 66 a 71 e art. 71, inc. I, da Lei n.º 119/1997) revela norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação específica para definir atividades, graus de risco, percentuais e demais parâmetros técnicos, não se convertendo em título suficiente para gerar o direito subjetivo à vantagem. 5. A concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos exige previsão legal específica em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/1988) e à separação de poderes; suprir omissão normativa pelo Poder Judiciário implicaria violação à Súmula Vinculante n.º 37/STF. 6. Normas da CLT e da NR-15 são inaplicáveis para efeitos de criação ou cálculo do adicional no regime estatutário municipal, não podendo suprir a ausência de regulamentação local. 7. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça confirma a necessidade de regulamentação municipal específica para a concessão do adicional de insalubridade, tornando inócua eventual produção de prova pericial quando ausente tal regulamentação. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30006970220238060040, Relator: FRANCISCO GLÁDYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) (destacado) * * * * * Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação. Ação ordinária. Adicional de insalubridade. Previsão no estatuto dos servidores municipais. Norma de eficácia limitada. Necessidade de regulamentação. Ausência de legislação municipal específica. Impossibilidade de concessão. Princípio da legalidade. Pedido de produção de prova pericial. Irrelevância para a solução da lide. Incidência do art. 20, caput, da LINDB. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido da exordial. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa no âmbito do primeiro grau, e no mérito, o direito da parte autora ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, devido às funções que exerce como auxiliar de serviços gerais. III. Razões de decidir 3. Malgrado o direito ao adicional de insalubridade esteja expressamente previsto na Lei Municipal nº 1.215/2021 (Estatuto dos Servidores Municipais), a própria disposição legal faz referência à

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
	necessidade de regulamentação por meio de legislação específica – a qual não se tem notícia nos autos de que tenha sido editada pelo ente público. Ou seja, está-se diante de uma norma de eficácia limitada, cuja produção de efeitos reclama a edição de lei específica disciplinando a matéria. Logo, é inviável a concessão da vantagem pelo ente público, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes. 4. Nessa ordem de ideais, vislumbra-se questão prejudicial que acabaria por tornar despicienda a discussão acerca da (in)ocorrência de cerceamento de defesa, à luz da (des)necessidade de produção de prova pericial para fins de concessão do adicional de insalubridade, uma vez que o art. 79 da Lei Municipal nº 1.215/2021 exige regulamentação específica para a produção de efeitos. 5. De fato, eventual reconhecimento de cerceamento de defesa – se acaso existente –, com a declaração de nulidade da sentença e a determinação de retorno dos autos à primeira instância para regular instrução, em verdade, seria inócua e desprovida de efeitos práticos, em razão do óbice legal à concessão do adicional pleiteado. 6. É o caso de incidência do contido no art. 20, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003347720238060181, Relatora: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/05/2025) (destacado) * * * * * EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta por servidora pública efetiva do Município de Pacajus, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de adicional de insalubridade, à míngua de norma regulamentadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em aferir se a sentença deve ser anulada por suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial e da ausência de anúncio do julgamento antecipado do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Consoante o princípio da livre convicção motivada (art. 371 do CPC), o magistrado é o destinatário final da prova, podendo valorá-la livremente, desde que o faça de modo fundamentado, a fim de alcançar uma solução justa para a hipótese em análise. 4. <i>In casu</i>, embora não realizada a perícia requerida pela parte autora, o indeferimento desta prova por ocasião do julgamento não enseja a nulidade do decisum, porquanto a sua produção não teria o condão de modificar o desfecho da demanda, diante da inexistência de previsão legal que ampare a concessão do adicional pleiteado. 5. A Lei Complementar nº 01/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pacajus), embora preveja genericamente o adicional de insalubridade (arts. 62 a 66), possui eficácia limitada, condicionando sua aplicação à edição de norma regulamentadora, ausente, no caso concreto. 6. A inexistência de lei municipal específica regulamentando o adicional de insalubridade para a categoria da apelante impede o reconhecimento do direito pleiteado, diante do princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput). 7. O Poder Judiciário não pode criar ou estender vantagens pecuniárias a servidores públicos sem amparo em lei formal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva legal. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIII; 37, caput, e X. CPC/2015, arts. 85, §11º, e 98, §3º. Lei

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
	Complementar Municipal nº 01/2009, arts . 62 a 66. Leis Municipais nº 367/2014, nº 382/2015, nº 946/2022, nº 1001/2022 e nº 1180/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 710.293/SC (Tema 600, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno , j. 16.09.2020, p. 04.11.2020); STF, Súmula Vinculante nº 37; TJCE, Apelação Cível 00102868720148060136, Rela. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2025. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004716320248060136, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) (destacado) Nesse contexto, não é possível ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para instituir vantagem remuneratória legal, pena de afronta direta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, verbis : Súmula 339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37 - : Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia Dessa forma, eventual reconhecimento do cerceamento de defesa, com a declaração de nulidade da sentença e a determinação de retorno dos autos à primeira instância, para produção de prova pericial, não teria o condão de modificar o desfecho da demanda, diante da inexistência de previsão legal que ampare a concessão do adicional pleiteado. Ademais, em cumprimento ao princípio da legalidade, ao contrário do que aduz o apelante, ainda que verificada a condição de insalubridade, com seu respectivo grau, mediante laudo pericial, seria incabível a percepção do adicional, uma vez que ausente lei específica que trate de seus requisitos com os devidos percentuais. Dessa forma, a sentença recorrida, ao reconhecer a ausência de previsão legal específica no âmbito municipal, e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante, não merecendo reparo. DISPOSITIVO Por essas razões, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais que devem ser suportados pela parte autora, no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, findo o qual, estará extinta a obrigação, em virtude do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0010190-81.2024.8.06.0052
Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
Número de ordem	125
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tutela de Urgência
Polo ativo	Luiza Costa e Silva Barbosa Dorisvalda Pereira Filha Sebastião Angelo de Negreiros
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO GONCALVES DIAS - (CE10416-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SALITRE Câmara Municipal e Municipio de Salitre
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0001594-59.2000.8.06.0211 [Tutela de Urgência] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: Luiza Costa e Silva Barbosa e outros Apelado: MUNICIPIO DE SALITRE e outros Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Subsídios de vereadores. Diferenças. Resolução que fixa teto máximo e não valor fixo obrigatório. Necessidade de observância dos limites do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Ausência de prova de retenção ilegal de duodécimo. Ônus probatório não desincumbido pelos autores. Apelação desprovida. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ex-vereadores do Município de Salitre contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de diferenças de subsídios referentes à legislatura de 2005 a 2008. Os apelantes alegam que a Resolução nº 001/2004 fixou o subsídio em R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), mas receberam valores menores, e sustentam que o Município não repassou o duodécimo no valor devido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a Resolução nº 001/2004 fixou subsídio invariável ou teto máximo; (ii) se o Município descumpriu o dever constitucional de repasse de duodécimo; e (iii) se os apelantes têm direito às diferenças de subsídios pretendidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução nº 001/2004, ao dispor que os vereadores perceberão subsídio mensal "de valor não superior a R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais)", estabeleceu limite máximo (teto), e não valor fixo obrigatório. A expressão "não superior a" é inequívoca ao traduzir limite máximo, cuja efetiva implementação subordina-se às condições orçamentárias e constitucionais, em especial ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. 4. O art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal veda que a Câmara Municipal gaste mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores. Assim, ainda que formalmente fixado um teto remuneratório, sua implementação integral está condicionada à receita efetivamente arrecadada e ao respeito desse limite constitucional. 5. Os apelantes não se desincumbiram do ônus probatório (art. 373, I, do CPC), pois não demonstraram que o duodécimo repassado (R\$ 33.985,24 - trinta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos - mensais) era inferior ao efetivamente devido conforme a Lei Orçamentária e os parâmetros do art. 29-A da Constituição Federal. Também não comprovaram que, respeitado o limite de 70%, haveria lastro para pagamento do subsídio integral de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) a cada vereador. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "Não há direito subjetivo ao recebimento do valor máximo do teto remuneratório fixado em resolução quando a execução orçamentária do Legislativo impede o pagamento por restrição

Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
	constitucional, cabendo ao autor o ônus de demonstrar que o duodécimo repassado era inferior ao devido e que havia lastro para o pagamento integral do subsídio." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, arts. 29-A, § 1º, e 168; CPC, art. 373, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 494.253 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 15/3/2011; STF, RE 434.278, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 28/6/2012. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELA PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta por Luiza Costa e Silva Barbosa e outros contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campos Sales, em sede de Ação de Cobrança de Subsídios ajuizada pelos autores, ora recorrentes, em desfavor do Município de Salitre/CE, ora recorrido. Petição Inicial (ID nº 34064119 – 03/12/2008): Trata-se de Ação de Cobrança de Subsídios, ajuizada por SEBASTIÃO ÂNGELO DE NEGREIROS, DORISVALDA PEREIRA FILHA e LUIZA COSTA e SILVA BARBOSA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SALITRE. Os autores afirmam que são vereadores eleitos e diplomados como titulares de mandato político, tendo o Poder Legislativo municipal sancionado, no dia 17/09/04, o valor que fixa o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura de 2005 a 2008, sendo este a quantia de R\$ 2.860,00. Todavia, os requerentes nunca perceberam seus subsídios em sua integralidade pelo suposto motivo informado pelo representante legal da Câmara que o Chefe do Poder Executivo reiteradamente descumpria o orçamento municipal, sempre repassando a menor os recursos do Legislativo, pois devia repassar mensalmente a cifra de R\$ 40.000,00. Contestação (ID nº 34064605 - 09/11/2009): A Câmara Municipal alegou, em síntese, que a Câmara Municipal de Salitre, em sessão ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2004, aprovou a Resolução nº 001/2004, que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2005-2008. Dois meses depois, em 26 de novembro de 2004, foi aprovada a Proposta de Emenda à Resolução nº 001/2004, que modificou a Resolução nº 001/2004. Todavia, o vereador Francisco Torres Pimentel impetrou Mandado de Segurança neste r. juízo (processo nº 2005.145.000001-0), tendo sido declarados nulos os atos praticados pelo plenário da Câmara Municipal de Salitre na sessão ordinária realizada em 26.11.2004 e na sessão extraordinária realizada em 17.12.2004, no que diz respeito à aprovação do Projeto de Emenda Modificativa à Resolução nº 001/2004 e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2004. Assim, continuou vigente a Resolução nº 001/2004, em sua redação original, aprovada em 17 de setembro de 2004, a qual estabelece um subsídio mensal fixado em uma única parcela de valor não superior a R\$ 2.860,00

Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
	para os vereadores. Durante o exercício de 2005, os vereadores perceberam subsídio no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais). Em 2006, o valor foi fixado de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais). Sentença (ID nº 34064716 – 25/10/2025): O Juiz de Direito Fábio Medeiros Falcão de Andrade da Vara Única da Comarca de Campos Sales julgou improcedente o pedido, por ter entendido que não há direito subjetivo ao recebimento do valor máximo do teto quando a execução orçamentária do Legislativo impede o pagamento por restrição constitucional. Em suma, entende que competia aos autores demonstrar que o duodécimo devido era efetivamente R\$ 40.000,00 mensais, estando de acordo com a LOA e os parâmetros do art. 29-A; e que, mesmo respeitado o limite de 70%, havia lastro para pagar R\$ 2.860,00 integrais a cada vereador. Mas como não foi feito, o pleito foi julgado improcedente. Apelação (ID nº 34064718 – 24/11/2025): Dorisvalda Pereira Filha e Outros interpõem Recurso de Apelação para reformar a sentença, no sentido de reconhecer o direito reivindicado quanto ao recebimento das diferenças de seus subsídios referentes aos anos de 2005 a 2008, período em que receberam mensalmente o valor de R\$ 1.500,00, quando o valor devido era de 2.860,00. E ainda, requerem a imposição ao Município do ônus de sucumbência. Contrarrazões (ID nº 34064731 – 19/02/2026): O Município de Salitre apresenta contrarrazões para requerer o não provimento ao recurso de apelação interposto, no sentido de manter integralmente a sentença proferida e majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11º do CPC. Afirma que a Resolução nº 001/004 fixou teto, não subsídio invariável e, portanto, deve-se observar os limites constitucionais. Também afirma que não há retenção ilegal de duodécimo e inexistente direito subjetivo à percepção do teto. Parecer do Ministério Público (ID nº 34932745 – 18/03/2026): O Ministério Público afirma que, por se tratar de questão nitidamente patrimonial, não há interesse público. Dessa forma, manifesta-se pelo conhecimento da apelação, mas deixa de adentrar no mérito da questão por entender desnecessária a intervenção ministerial. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. II. MÉRITO A questão em discussão consiste em saber se os apelantes, ex-vereadores do Município de Salitre, têm direito às diferenças de subsídios referentes à legislatura de 2005 a 2008, diante da alegação de que a Resolução nº 001/2004 fixou o subsídio em R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), mas receberam valores menores em razão de suposto repasse insuficiente de duodécimo pelo Município. Não tem razão os apelantes. Inicialmente, cumpre analisar o teor da Resolução nº 001/2004, que, em seu art. 2º, dispõe que "os vereadores perceberão um subsídio mensal fixado em uma única parcela de valor não superior a R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), podendo ser revista anualmente esse valor, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal". A própria redação normativa revela, de forma inequívoca, a instituição de um teto máximo, e não de um valor fixo obrigatório. A expressão "não superior a" traduz claramente um limite máximo, cuja efetiva

Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
	implementação subordina-se às condições orçamentárias e legais da Câmara Municipal. A interpretação gramatical do dispositivo não deixa margem a dúvida. Carlos Maximiliano ensina que a hermenêutica jurídica tem por objeto " o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito " (Hermenêutica e Aplicação do Direito, <i>apud</i> STF, Memória Jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano, Brasília, 2010). A locução "não superior a" possui sentido unívoco na língua portuguesa: estabelece teto, limite máximo, e não valor fixo ou obrigatório. Além disso, a interpretação sistemática impõe a leitura da Resolução em conjunto com o ordenamento constitucional. Conforme Luís Roberto Barroso, " a interpretação sistemática é fruto dessa concepção do ordenamento jurídico enquanto sistema ", cabendo ao intérprete situar o dispositivo " dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas " (Interpretação e Aplicação da Constituição, <i>apud</i> Métodos clássicos de interpretação no direito constitucional, Revista Brasileira de Estudos Políticos, UFMG). A Constituição Federal, no art. 29-A, § 1º, estabelece que a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Assim, ainda que formalmente fixado um teto remuneratório, sua implementação integral está condicionada à receita efetivamente arrecadada e ao respeito do limite constitucional de despesa com pessoal. A interpretação defendida pelos apelantes, de que haveria obrigatoriedade de pagamento do teto independentemente da execução orçamentária, conduziria à violação direta da norma constitucional. A limitação decorre de mandamento constitucional cogente, não de ato ilícito do Poder Executivo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há muito fixou a compreensão de que a fixação dos subsídios deve observar os limites constitucionais e a capacidade orçamentária: <i>A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (STF, RE 494.253 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 15/3/2011)</i> No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou que os subsídios devem ser fixados de forma clara e invariável, subordinados aos parâmetros constitucionais: <i>Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da câmara municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da assembleia legislativa. (STF, RE 434.278, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 28/6/2012)</i> Os Tribunais de Contas, no exercício de sua função orientadora, também consolidaram o entendimento de que o valor fixado na Resolução representa teto máximo, cuja implementação está condicionada à capacidade orçamentária: <i>O valor do subsídio do Vereador não pode ser superior ao valor do subsídio do Prefeito. [...] O valor máximo do subsídio ('teto') é o patamar percentual da remuneração dos Deputados Estaduais, determinado pelo enquadramento populacional do Município. (TCE-MG, Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores, 2023)</i> Ainda no âmbito dos Tribunais de Contas, o TCE-PI, ao uniformizar sua

Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
	jurisprudência sobre o tema, assentou que os subsídios devem estar "limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão" (TCE-PI, Uniformização de Jurisprudência, TC-014023/2018). De outro lado, os apelantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Competia aos autores demonstrar: (i) que o duodécimo devido ao Legislativo era efetivamente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual e os parâmetros do art. 29-A da Constituição Federal; e (ii) que, mesmo respeitado o limite de 70% com folha de pagamento, havia lastro para o pagamento integral do subsídio de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) a cada vereador. Não o fizeram, contudo. Ao contrário, o documento acostado pelos próprios apelantes (ID nº 34064726 - Orçamento 2004, p. 18) demonstra que a Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2004 previa dotação de R\$ 395.504,00 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quatro reais) para o Poder Legislativo, o que corresponde a aproximadamente R\$ 32.958,67 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais, valor inferior aos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) alegados na exordial e nas razões recursais. Mais relevante ainda, o detalhamento constante em outro anexo (ID nº 34064729, p. 11) revela que, do total orçado para a Câmara Municipal, apenas R\$ 224.760,00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais) estavam destinados a "Vencimentos e Vantagens Fixas" para todo o exercício. Dividido por 12 meses e por 9 vereadores, esse montante resultaria em aproximadamente R\$ 2.081,11 (dois mil e oitenta e um reais e onze centavos) por edil, valor compatível com o efetivamente pago e muito inferior ao teto de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) pretendido pelos apelantes. Assim, a prova documental produzida pelos apelantes, longe de demonstrar o direito alegado, corrobora a conclusão da sentença de que o valor efetivamente repassado (R\$ 33.985,24 - trinta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) estava em conformidade com os parâmetros orçamentários aprovados pela própria Câmara Municipal, inexistindo lastro para o pagamento do subsídio integral. Portanto, não há direito subjetivo ao recebimento do valor máximo do teto quando a execução orçamentária do Legislativo impede o pagamento por restrição constitucional. A pretensa "diferença" não decorre de inadimplemento do Município, mas da necessidade de conformação da despesa à norma constitucional. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto aos honorários advocatícios, o Município apelado requereu sua majoração nas contrarrazões. Por força do art. 85, § 11, do CPC, em virtude do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor atualizado da causa) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DA APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELA PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Honorários majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa em razão do desprovimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0001594-59.2000.8.06.0211
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3086076-57.2025.8.06.0001
Número de ordem	126
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Levantamento de Valor
Polo ativo	SORAYA FURTADO SATIRO
Advogado(s) - Polo ativo	LORENA SOUSA MARQUES - (CE38696-A)
Polo passivo	LORNA FURTADO SATIRO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3086076-57.2025.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3086076-57.2025.8.06.0001 [Inventário e Partilha, Levantamento de Valor] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: SORAYA FURTADO SATIRO Recorrido: LORNA FURTADO SATIRO e outros Ementa: Direito Processual Civil e Direito das Sucessões. Apelação Cível. Alvará judicial. Levantamento de valores de precatório (Fundef). Sobrepartilha. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Custas processuais. Pagamento ao final. Base de cálculo limitada ao montante disponível. Perda parcial do objeto quanto ao ITCMD. Recurso parcialmente provido. 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em alvará judicial fundado na Lei nº 6.858/80 e no art. 666 do CPC, autorizou o levantamento de valores de precatório do FUNDEF deixados por falecida, condicionando a expedição do alvará ao recolhimento prévio de ITCMD e custas, além de indeferir a gratuidade de justiça e vedar efeitos prospectivos ao levantamento de parcelas futuras. I I. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se subsiste interesse recursal quanto à exigência de recolhimento do ITCMD; (ii) estabelecer se é cabível a concessão da gratuidade de justiça ao espólio; (iii) determinar se é possível o pagamento das custas processuais ao final, bem como a forma de cálculo sobre o montante efetivamente disponível. III. Razões de decidir 3. Houve perda parcial do objeto do recurso quanto ao ITCMD, diante da concessão administrativa de isenção do tributo. 4. O acervo hereditário revela capacidade econômica suficiente para suportar as despesas processuais, o que desautoriza a concessão da gratuidade de justiça ao espólio. 5. É admissível o pagamento das custas ao final do processo, com dedução direta dos valores levantados em juízo, em observância à capacidade contributiva e sem prejuízo ao erário. 6. A base de cálculo das custas deve incidir apenas sobre o montante efetivamente disponível para levantamento, excluindo valores já percebidos anteriormente, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vedação ao excesso. 7. O diferimento do pagamento das custas harmoniza a exigência fiscal com a efetiva disponibilidade financeira do espólio. IV. Dispositivo 8. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados : Lei nº 6.858/80, art. 2º; CPC, arts. 666, 906, 99, § 7º; CF/1988, arts. 5º, caput e II, 145, § 1º, 150, I. Jurisprudência relevante citada : TJ-CE, AI nº 0626074-63.2024.8.06.0000, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2024; TJ-CE, AC nº 0050462-08.2021.8.06.0090, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19.06.2024.

Processo	3086076-57.2025.8.06.0001
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer, em parte da apelação, para dar-lhe, nesta extensão, parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta por Soraya Furtado Sátiro contra sentença que condicionou a expedição de alvará ao recolhimento prévio de ITCMD e custas processuais, proferida pelo juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza no âmbito de alvará judicial com fundamento na Lei nº 6.858/80 e no Código de Processo Civil, cujo objetivo era o levantamento de valores decorrentes de precatório do FUNDEF deixados pela falecida Lorna Furtado Sátiro. Petição inicial (Id. 176881742): a parte autora relatou que, com o falecimento de sua irmã Lorna Furtado Sátiro, restou reconhecida a inexistência de ascendentes, descendentes ou companheiro, sendo os cinco irmãos os herdeiros colaterais. Informou que já havia sido realizado inventário extrajudicial com a partilha dos bens identificados à época, mas que havia valores adicionais oriundos de crédito do FUNDEF não inseridos na partilha inicial, o que ensejou a necessidade deste alvará para levantamento do referido crédito. Os fundamentos jurídicos apresentados basearam-se nos artigos 2º da Lei nº 6.858/80 e 666 do Código de Processo Civil, requerendo justiça gratuita, expedição de alvará para levantamento de valores já depositados e futuros, bem como a tramitação prioritária no processo devido à existência de idoso entre os herdeiros. Petição da Procuradoria Geral do Estado do Ceará (Id. 192176529): apenas informou que foi acionada a Secretaria da Fazenda para providenciar o lançamento administrativo do ITCMD, destacando que, caso o tributo não fosse pago, haveria inscrição na Dívida Ativa do Estado. Sentença (Id. 188938586): o juízo a quo deferiu parcialmente o pedido, autorizando a expedição do alvará para levantamento das parcelas do crédito do FUNDEF já liberadas, mas condicionou tal expedição à apresentação da guia de recolhimento do ITCMD e ao pagamento das custas processuais. Indeferiu o pedido de gratuidade de justiça com fundamento na expressividade dos valores envolvidos na partilha, entendendo haver capacidade financeira por parte do espólio. Além disso, rejeitou pedido para que o alvará tivesse efeitos prospectivos sobre parcelas futuras, fundamentando-se nos princípios da legalidade, segurança jurídica e necessidade de controle patrimonial e fiscal por parte do Estado, nos termos do art. 906, do CPC. Apelação (Id. 192883452): a parte autora renovou o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §7º, do CPC, argumentando que os herdeiros não possuem liquidez financeira própria e que o único ativo é o objeto da lide. Alegou que a sentença incorreu em erro fático e jurídico ao não considerar que a 3ª parcela do precatório já havia sido levantada e partilhada, restando pendente apenas a 4ª parcela. Sustentou que a exigência de recolhimento prévio do ITCMD e das custas seria inviável, gerando bis in idem e possível base de cálculo inflada. Por fim, requereu a reforma da sentença para que o alvará fosse expedido sem condicionantes, com possibilidade de depósito judicial do valor levantado para posterior liquidação das custas e eventual cobrança tributária. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça: indiferente ao mérito (Id.

Processo	3086076-57.2025.8.06.0001
	34387367). Instada a responder ao recurso, a Procuradoria Geral do Estado informou sobre a liberação de guias de isenção de ITCMD referentes à sobrepartilha dos valores discutidos, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.812/15, documentação esta acolhida nos autos (Id. 35348207). Em resposta à intimação, a Apelante concordou com a perda parcial do objeto recursal referente à questão tributária, mas insistiu na continuidade do julgamento em relação às demais questões, notadamente o recolhimento prévio de custas processuais, a concessão da justiça gratuita e a adoção do regime de depósito judicial como medida intermediária (Id. 35474975). É o relatório, no essencial. VOTO Reconheço prejudicado o recurso no que tange à impugnação do recolhimento do ITCMD, haja vista a manifestação da Procuradoria do Estado no sentido de que foram liberadas as guias de isenção do tributo, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.812/15 (Id. 35348207). Conforme manifestação de Id. 35474975, a apelante não tem mais interesse em discutir o capítulo da sentença que determinou o pagamento de ITCMD como condição à expedição do alvará. Logo, o recurso perdeu o objeto nessa extensão. Quanto aos demais tópicos do apelo, os requisitos de admissibilidade ainda se encontram presentes, inclusive, o interesse recursal, motivo pelo qual conheço da apelação, respeitado esse recorte. O recurso comporta provimento parcial. A sentença deve ser mantida quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça ao espólio, pois, de fato, o acervo hereditário revela capacidade econômica suficiente para suportar as despesas processuais. A quantia também sugere liquidez apta a permitir o recolhimento das taxas. É, de toda forma, possível que as custas sejam pagas ao final do processo, deduzidas dos valores depositados em juízo, conforme precedentes das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, assim ementados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO SE MOSTRA INCAPAZ DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS . POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O juízo de primeiro grau indeferiu a assistência judiciária gratuita, entendendo que as primeiras declarações do inventário não justificavam tal benefício. A parte recorrente busca a reforma dessa decisão, alegando momentânea incapacidade de arcar com as custas processuais . Alternativamente, requer que seja permitido o pagamento das custas ao final do processo. 2 - De fato, a falta de demonstração de que o patrimônio do espólio é insuficiente para cobrir as despesas processuais impede a concessão da gratuidade. 3 - Contudo, considerando as circunstâncias específicas do caso, é admissível deferir o pedido de pagamento das custas ao final do processo, quando da partilha dos bens do espólio. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06260746320248060000 Fortaleza, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AFERIDA COM BASE NOS

Processo	3086076-57.2025.8.06.0001
	RECURSOS DO ESPÓLIO. ACERVO HEREDITÁRIO COMPOSTO POR CINCO IMÓVEIS QUE NÃO OSTENTAM LIQUIDEZ IMEDIATA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DA POSSE DE DETERMINADO BEM IMÓVEL QUE NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó, que extinguiu a ação de inventário proposta pelos apelantes, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O cerne da pretensão recursal consiste em avaliar a regularidade da extinção da ação de inventário, com fulcro no indeferimento da petição inicial, pela falta de cumprimento de diligências exigidas pelo Juízo singular. 3. Segundo consta dos autos, o d. magistrado a quo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado na ação de inventário sob a justificativa de que os bens componentes do espólio representam valor expressivo, conforme indicado na petição de emenda à inicial, na qual se atribuiu o valor da causa uma quantia correspondente a R\$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais). 4. Por certo, uma vez que o espólio não se enquadra na condição de pessoa natural, é preciso demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, a qual deve ser aferida com base no acervo hereditário e na liquidez imediata dos respectivos bens. Isso porque, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, é o espólio que deve arcar com as custas processuais e demais encargos, e não os herdeiros / sucessores, de modo que a (in)existência dos pressupostos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita tem como objeto a análise do acervo patrimonial do espólio. 5. No caso, observa-se que o acervo hereditário dos espólios é composto por cinco imóveis, que, juntos, representam patrimônio estimado em R\$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais). Entretanto, a simples existência de bens que integram o espólio não significa, por si só, a imediata liquidez patrimonial, sendo indevido exigir que os herdeiros arquem pessoalmente com o pagamento das despesas relacionadas à abertura do procedimento de inventário. 6. Dito isso, ao ponderar que inexiste elementos nos autos capazes de indicar a liquidez imediata do acervo hereditário, há equívoco na extinção do processo pela falta de recolhimento das custas processuais, pois, ainda que o valor da causa estimado com base nos bens do espólio represente quantia considerada expressiva, nada obsta o deferimento do pagamento das despesas processuais ao final do processo, ou mesmo a reanálise dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade judiciária em oportunidade futura, com arrimo nos artigos 99, § 2º, e 100, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. De igual modo, o fato de haver controvérsia relativa à posse de determinado bem imóvel que compõe o acervo patrimonial não autoriza a extinção do processo de inventário, dado que referido procedimento é estruturado de forma a garantir que todos as partes eventualmente interessadas no processo possam atuar e exercer o contraditório, atendo-se, por exemplo, ao disposto na Seção IV do Capítulo VI, inserido ao Título III do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, que se destina a regulamentar as citações e as impugnações formuladas durante o processo de inventário e partilha. 8. Por fim, é cediço que o Juízo do inventário possui caráter universal, tendo a incumbência de deliberar sobre todas as questões de direito apresentadas aos autos, desde que provadas por documento, remetendo para as vias ordinárias somente as questões de alta indagação, na forma do artigo 612 do Código de Processo Civil. 9. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 0050462-08.2021.8.06.0090, Rel. Desembargador(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara

Processo	3086076-57.2025.8.06.0001
	Direito Privado, data do julgamento: 19/06/2024, data da publicação: 19/06/2024) De fato, o recolhimento das custas ao final do processo não traz prejuízo algum ao erário e respeita a capacidade contributiva do espólio. Por fim, as custas devem ser pagas de forma proporcional ao montante efetivamente disponível a ser levantado, em respeito à isonomia, capacidade econômica do contribuinte e à legalidade (arts. 5º, caput, II, 145, § 1º, 150, I, da CF). Houve, ao que tudo indica, erro da parte autora em ajuizar ação para expedição de alvará da 3ª a 4ª parcelas do rateio do Fundef, de modo que, se a 3ª parcela já havia sido paga à servidora em vida, não existe razão para que as custas incidam sobre esse montante, mas apenas sobre o numerário ainda pendente de liberação. Em suma, a base de cálculo das custas deve incidir apenas sobre o montante efetivamente disponível para levantamento, excluindo valores já percebidos anteriormente, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vedação ao excesso. Assim, conheço da apelação, para autorizar a expedição de alvará e permitir que custas sejam calculadas e pagas ao final do processo sobre o montante efetivamente disponível, diretamente deduzidas do valor depositado em juízo. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
Número de ordem	127
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Descontos Indevidos
Polo ativo	JOSE IVANILDO GOMES ALVES
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A)
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0397750-35.2010.8.06.0001 APELAÇÃO APELANTE: JOSÉ IVANILDO GOMES ALVES APELADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES <i>Ementa</i> : DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA TEMPORÁRIA (DAS). PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidor público contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre vantagem de natureza temporária (DAS), percebida entre os anos de 2005 e 2006, sob o fundamento de que a legislação vigente à época autorizava a incidência sobre todas as verbas remuneratórias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verba eventual e não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime previdenciário dos servidores públicos possui caráter contributivo, exigindo correlação entre contribuição e benefício, o que afasta a incidência sobre parcelas que não repercutem na aposentadoria. 4. O art. 40, § 3º, da Constituição Federal determina que apenas as remunerações consideradas para o cálculo dos proventos devem compor a base de contribuição previdenciária. 5. A jurisprudência consolidada do STF estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória ou não incorporáveis, em observância ao princípio da contributividade. 6. A vantagem em questão possui natureza temporária e não se incorpora à aposentadoria do servidor, afastando a incidência da contribuição previdenciária, autorizando-lhe a restituição dos valores descontados, observada a prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. 2. A base de cálculo da contribuição previdenciária no regime próprio limita-se às parcelas que repercutem nos benefícios. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : CF/1988, arts. 40, §§ 3º e 12; 201, § 11; 195, § 5º; CPC, art. 85, § 4º, II; art. 949, parágrafo único. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 593068/SC (Tema 163-RG), Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.10.2018; STF, RE 434.754, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26.10.2004; STF, ADC 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j.

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
	13.10.1999; STF, AI 712880 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009; STF, RE 589441 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 09.12.2008; STF, AI 710361 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07.04.2009. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José Ivanildo Gomes Alves diante da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, nos autos de Ação de Cobrança, julgou improcedente o pedido do autor. O objeto da ação refere-se à restituição de valores correspondentes a contribuições previdenciárias descontadas, de forma alegadamente indevida, sobre a gratificação de símbolo DAS no período compreendido entre 2005 e dezembro de 2006. [ID. 34976508; ID. 34976519; ID. 34976524] Na sentença, a magistrada fundamentou sua decisão com base no princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública e destacou que, durante o período anterior a dezembro de 2006, o regime previdenciário dos servidores municipais de Fortaleza era disciplinado pela Lei nº 8.388/1999. De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, dessa norma, as contribuições dos segurados obrigatórios deveriam incidir sobre toda a remuneração paga, sem qualquer ressalva de que as vantagens pecuniárias tivessem que ser incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Somente com o advento do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.103/2006, incluído pela Lei nº 9.136/2006, em dezembro de 2006, é que passou a vigorar a previsão expressa de que as contribuições previdenciárias incidiriam exclusivamente sobre o vencimento base e vantagens incorporáveis. Com base nesses argumentos, o pedido do autor foi julgado improcedente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). [ID. 34976524] Irresignado, José Ivanildo interpôs recurso de apelação, alegando que os descontos previdenciários efetuados pelo Município sobre a gratificação DAS são manifestamente indevidos devido à natureza jurídica da verba, que não é incorporável para fins de aposentadoria. Argumenta o recorrente que a gratificação em questão foi paga em extrato de pagamento separado, não constituindo parte da base remuneratória prevista para contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que o princípio da legalidade foi violado, visto que a Administração Pública somente pode realizar atos que estejam expressamente previstos em lei e não havia amparo legal para os descontos durante o período reclamado. Reitera que a Lei nº 9.103/2006 apenas reforçou essa interpretação, mas a ausência de proibição expressa na legislação anterior não legitimaria os descontos. No recurso, o autor fundamenta sua pretensão pelo direito à restituição dos valores descontados e cita precedentes jurisprudenciais,

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
	como o RE nº 593.068/SC julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que contribuições previdenciárias não incidem sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Ao final, o autor requer a reforma integral da sentença recorrida, a condenação do Município ao pagamento dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção e juros legais, assim como a condenação em honorários sucumbenciais. [ID. 34976528] Em contrarrazões, o Município de Fortaleza defende a sentença prolatada e reafirma que no período anterior a dezembro de 2006 os descontos previdenciários sobre a gratificação DAS estavam respaldados pela previsão legal do art. 27, §3º, da Lei nº 8.388/1999, que determinava a incidência da contribuição sobre toda a remuneração dos servidores. Argumenta que somente com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.103/2006 é que passou a haver restrição quanto às vantagens pecuniárias serem incorporáveis aos proventos. Adicionalmente, rebate a tese de que o fato de o pagamento da gratificação ser realizado em extrato separado alteraria sua natureza remuneratória. Por fim, pede que seja negado provimento ao recurso do autor e mantida a sentença inalterada. [ID. 34976532]. É o relatório. VOTO Cinge-se a questão recursal em saber se é legal a incidência da contribuição previdenciária sobre vantagem eventual percebida pelo servidor, ora apelante, entre os anos de 2005 e 2006. O art. 40, § 3º e 12, com redação dada pela EC nº 41/2003, e o art. 201, § 11, dispunham que: Art. 40. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tendo isso em mente, desde há muito a jurisprudência do STF firmou-se pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos dos servidores públicos. Conforme assentado pelo Ministro Cezar Peluso no voto proferido no RE 434.754, “o Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria” (Processo RE 434754, Relator CEZAR PELUSO, dec. monocrática, julgado em 26-10-

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
	2004). Confira-se, apenas por ênfase, os seguintes julgados da Suprema Corte, nesse sentido: EMENTA: (...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. (ADC 8 MC, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II – Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26-05-2009, Dje-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 589441 AgR, Relator EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09-12-2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-13 PP-02682 RTJ VOL-00209-02 PP-00948). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930).

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
	Corroborando esse entendimento, o Plenário do STF, no julgamento do RE 593068/SC (Tema 163-RG) concluiu não incidir contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. (RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018). Depreendeu-se, pois, que não se pode aplicar o § 11 do art. 201 ao regime próprio porque existe uma regra no § 3º do art. 40 em sentido contrário, ou seja, determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor público. Logo, o § 11 do art. 201 não pode ser aplicado subsidiariamente aos servidores públicos em razão da previsão especial do § 3º do art. 40. Assim sendo, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 já proibia a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. No recurso de apelação interposto, postula o recorrente a reforma da sentença, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados em sua folha de pagamentos, a título de desconto previdenciário sobre a vantagem denominada DAS, de natureza temporária, entre os anos de 2005 e 2006 [ID. 5470188 a ID. 5470248]. A magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que a lei vigente na época dos indigitados descontos previdenciários (Lei nº 8.388/1999) determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas remuneratórias, indiscriminadamente, ao contrário da que a sucedeu, que determinava a incidência da contribuição apenas sobre vencimentos e vantagens incorporáveis aos proventos de aposentadoria (Lei nº 9.103/2006). Resulta claro, assim, que a orientação adotada na sentença recorrida colide frontalmente com a tese assentada pelo Plenário do STF (Tema 163-RG), acima mencionada, cuja ementa transcrevo a seguir: Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’. 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

Processo	0397750-35.2010.8.06.0001
	11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) Em verdade, a lei na qual tem amparo a tese estampada pelo apelado mostra-se contrária ao texto da Constituição Federal, sendo certo que tal interpretação, como acima demonstrado, tem repercutido na Suprema Corte de há muito, em período anterior ao do intervalo de tempo pleiteado pelo autor (2005-2006). Por fim, saliento ser desnecessária a submissão da temática ao Órgão Especial desta e. Corte de Justiça, visto o pronunciamento acima emoldurado pelo Plenário do STF (art. 949, parágrafo único do CPC). Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para assegurar a restituição dos valores de contribuição previdenciária indevidamente descontados na folha de pagamentos do autor, referentes ao período não alcançado pela prescrição, com a devida atualização monetária, nos termos da lei e da jurisprudência. Invertida a sucumbência, os honorários devem ser arbitrados por ocasião da liquidação do julgado, nos moldes do art. 85, § 4º, II do CPC. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A4

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
Número de ordem	128
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Serviços de Saúde
Polo ativo	ESTADO DO CEARA MARIA JUSCINEIDE MOTA MOREIRA MARIA JUCILENE MOTA GUIMARAES ROSEMBERG ALEXANDRE MOTA ISAAC CORREIA MOTA SIDNEY CORREIA MOTA
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A) PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0098854-09.2008.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Apelantes/Apelados: Maria Jucilene Mota Guimarães, Sidney Correia Mota, Maria Juscineide Correia Mota Moreira, Rosemberg Alexandre Mota e Isaac Correia Mota. Apelante/Apelado: Estado do Ceará. Ementa: Direito Processual Civil e Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado por suposto erro médico – óbito de paciente. Error in procedendo: julgamento antecipado sem saneamento (art. 357 do CPC) e sem apreciação/produção de prova técnica indispensável em causa complexa. Cerceamento de defesa. Sentença anulada de ofício. Recursos voluntários prejudicados. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação indenizatória proposta pelos filhos do de cujus contra o Estado do Ceará, imputando negligência no atendimento em unidade pública (IJF), com demora para transferência à UTI (32h) e subsequente óbito. Após a fase postulatória, foi prolatada sentença improcedente, por ausência de provas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de decisão saneadora e a dispensa de prova pericial e demais diligências, em demanda de alegado erro médico, configuram <i>error in procedendo</i> e cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença; e (ii) saber se é possível o julgamento imediato do mérito (teoria da causa madura) ou se se impõe o retorno ao 1º grau para reabertura da fase instrutória. III. Razões de decidir 3. Em ações de responsabilidade por erro médico, a controvérsia é técnica, reclamando prova pericial e saneamento com definição dos pontos controvertidos. 4. A improcedência por falta de provas após dispensa indevida da instrução viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, caracterizando <i>error in procedendo</i> e comportamento contraditório do órgão judicial. 5. Reconhecida a nulidade e a necessidade de dilação probatória, é indispensável o retorno dos autos à origem para decisão saneadora e produção de prova pericial e outras provas pertinentes, com novo julgamento. IV. Dispositivo e tese 6. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos ao juízo de origem para saneamento e reabertura da instrução. Recursos voluntários prejudicados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0098854-09.2008.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	anular de ofício a sentença, julgando prejudicado os recursos voluntários, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente a ação ordinária (Processo nº 0098854-09.2008.8.06.0001). O caso/a ação originária: Os autores da demanda ingressaram com ação ordinária em face do Estado do Ceará, requerendo indenização pelos danos morais experimentados, <i>in concreto</i>, em razão de negligência no atendimento médico prestado ao genitor dos mesmos, Zaqueu Correia Mota. Narram os autores que, em 15/12/2002, seu genitor foi encontrado desmaiado no interior de sua residência, tendo sido conduzido à unidade do Instituto Doutor José Frota, sem, antes, ser reanimado por familiares. Afirmam que o Sr. Zaqueu chegou na unidade do IJF andando e consciente, onde foi medicado e submetido a uma tomografia, oportunidade em que foi constatado o quadro de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico. Sustentam, no entanto, que tal quadro se deu por conta do atraso no atendimento, posto que o paciente somente foi transladado para UTI após espera de 32h (trinta e duas horas), oportunidade em que se submeteu a intervenção cirúrgica. Alegam os autores que, insatisfeitos com os procedimentos perante o indicado instituto, recorreram ao Ministério Público, cuja atuação deflagrou ação cautelar incidental contra o Município e o IJF, através da qual buscavam a transferência do paciente pra UTI de hospital da rede particular. Ocorre que, segundo a narrativa dos autores, o IJF recusou-se atender a decisão judicial por completo, findando por encaminhar o paciente para o Hospital Geral César Cals, defendendo que, antes de sua transferência, o Sr. Zaqueu foi submetido a nova tomografia, sendo constatada lesão residual e presença de hemorragia. Ao final, asseveram que, mesmo com os procedimentos realizados, o paciente veio a óbito por acreditarem os promoventes que o paciente não recebeu o tratamento adequados para o caso. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> decidiu pela improcedência da ação (ID 14440983). Transcrevo abaixo seu dispositivo: <i>“ Pelos motivos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pleito formulado pela parte Autora em face dos promovidos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.</i> <i>Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a exigibilidade da referida condenação, em razão do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido. ”</i>

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	Inconformados, os autores interpuseram Apelação Cível (ID 14441000), sustentando que estariam preenchidos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado. Estado do Ceará interpôs Apelação Cível (ID 14441000), pugnando pela forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Município de Fortaleza apresentou contrarrazões . (ID 14441021) Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 14859746), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Entretanto, reputo prejudicada a análise das razões porquanto há nestes autos nulidade absoluta a ser pronunciada de ofício, ante a existência de <i>error in procedendo</i> pelo Juízo sentenciante. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, na qual os ora recorrentes pugnam pelo pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de seu genitor que os mesmos reputam decorrente de erro médico. Analisando a tramitação processual, verifico que: Após apresentação de contestação dos entes públicos, em decisão (ID 14440925) o Juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo, de logo, a incompetência da União Federal. Os autos aportaram na 3ª Vara da Fazenda Pública em 11 de fevereiro de 2008. Em 27 de março de 2008, as partes foram intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixando o prazo transcorrer <i>in albis</i>. (ID 14440933) Em 12 de junho de 2015, as partes foram novamente intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (ID 14440938) Em petição de id. 14440944, os autores manifestam interesse no prosseguimento do feito. Em que pese a manifestação de id. 14440944, em 14 de março de 2017, as partes são novamente intimadas para manifestar se possuem interesse no prosseguimento do feito. (ID 14440961) Em petição de id. 14440966, as partes reafirmam seu interesse na ação. Não obstante as duas manifestações anteriores, em 17 de setembro de 2021, as partes são novamente intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, pela quarta vez consecutiva. Em petição de id. 14440976, as partes, pela terceira vez, manifestam ter interesse no feito. Em despacho de id. 14440978, os autos são encaminhados ao Ministério Público. O Ministério Público apresenta parecer de id. 14440981, manifestand-se pela desnecessidade de sua intervenção. O feito é, ato contínuo, julgado improcedente. Em outros termos, finalizada a fase postulatória, após 4 despachos consecutivos para que a parte manifestasse interesse no prosseguimento do feito, a demanda foi encaminhada para o Ministério Público e, prontamente, julgada, sem qualquer manifestação a respeito da fase instrutória, tendo havido o julgamento antecipado da lide, que sequer foi previamente anunciado. Contudo, o processo exigia maior aprofundamento da instrução, tendo em vista a natureza complexa da demanda, centrada em alegado erro médico, razão pela qual, da análise da tramitação processual extrai-se a conclusão de que o julgamento antecipado da lide foi indevidamente realizado, uma

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	vez que não houve a devida delimitação das matérias controvertidas. A omissão acarretou o comprometimento do contraditório e a ampla defesa, impedindo que as partes se manifestassem adequadamente sobre a necessidade e pertinência da instrução probatória. Sobre a importância da fase de saneamento, leciona o Ministro Luiz Fux: “<i>Dentre as providências que deverão ser tomadas neste momento processual estão a resolução de questões processuais pendentes existentes e a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a fase instrutória, especificando-se desde já os meios de prova admitidos, bem como as questões de direito discutidas.</i>”(Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., 2022, p. 390-391). Importante salientar que a importância da fase de saneamento é ainda mais acentuada em causas que envolvem complexidade fática ou jurídica. Diante disso, destaca-se que a decisão de antecipar o julgamento sem saneamento prévio e sem prévio anúncio, ofendeu o devido processo legal e a lógica cooperativa que deve reger o processo civil brasileiro, uma vez que a sentença foi expressa ao asseverar que a improcedência deveu-se a falta de provas. Tendo o Juízo omitido integralmente a fase ordinatória e instrutória da demanda e julgado o feito com base na ausência de provas entremostra comportamento judicial contraditório, violador do princípio do <i>venire contra factum proprium</i>. Esse é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em casos análogos em que igualmente restou declarada a nulidade absoluta da sentença prolatada em tais termos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ÔNUS DA PROVA. NECESSÁRIO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a instituição promovida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) título de compensação pelos danos experimentados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil pelo alegado uso indevido de dados pessoais e, superada essa análise, avaliar o cabimento e a razoabilidade do valor fixado a título de compensação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É cediço que a prova da falsidade documental cabe à parte que alega (arts. 373, inciso I, e 429, inciso I, do CPC), sendo constatado, no caso específico, que a falta de saneamento e adequada organização do processo impediu a averiguação segura de elementos (des)constitutivos da pretensão autoral, o que acarreta nulidade e torna imprescindível a reabertura da fase instrutória. 4. Ao considerar a nulidade do procedimento adotado e a necessidade de proceder com a dilação probatória, fica prejudicado o exame de mérito da irresignação quanto aos requisitos da responsabilidade civil e ao cabimento do pleito indenizatório. IV. DISPOSITIVO 5. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	(TJCE, Apelação Cível nº 0173269-45.2017.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, Data do Julgamento: 19/11/2025) Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Autor que questiona as cobranças realizadas pela concessionária responsável pelo serviço de energia e que teve seus pedidos julgados improcedentes por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a fundamentação do julgado recorrido - por ausência de provas - após ter sido anunciado o julgamento antecipado em razão da suficiência de provas para o julgamento do mérito. III. RAZOES DE DECIDIR 3. Deve ser garantido às partes em litígio o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o fato narrado exsurgiu de uma relação de consumo, que demanda a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art.6º, VII do CDC). 4. É contraditória a conduta do julgador, que primeiro anunciou o julgamento da lide por suficiência das provas para julgamento do mérito e depois julgou o pedido improcedente por ausência de provas. 5. Cabia ao juiz, enquanto destinatário da prova, oportunizar a chance para a parte autora comprovar as questões que ele próprio suscitou na sentença. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e provido. (TJCE, Apelação Cível nº 0202917-47.2024.8.06.0091, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte, Data do Julgamento: 03/04/2025) Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA QUE VISA À REPARAÇÃO DE VALORES REFERENTES À CONTA VINCULADA AO PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA SEM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A EM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DESSA NATUREZA. TEMA REPETITIVO DE Nº 1.150, DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA, SEM O SANEAMENTO DO FEITO E A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PRÉVIA. COMPLEXIDADE DO CASO. NULIDADE DO JULGAMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação que desafia a sentença proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, em face do Banco do Brasil S/A. A autor apelante visa à reforma/anulação da decisão de improcedência, proferida com o julgamento antecipado do feito, sem o prévio saneamento do feito. II. Questão em discussão 2. Verificar se a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão autoral foi correta, bem como analisar as preliminares suscitadas em contrarrazões, no tocante à ilegitimidade do Banco do Brasil S/A para integrar o polo passivo da demanda e à incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	<i>III. Razões de decidir</i> 3. A legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, para compor o polo passivo de demandas dessa natureza, está fundamentada na jurisprudência do STJ, especificamente no Tema Repetitivo nº 1.150, que estabelece ser a instituição financeira legítima para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP, inclusive por saques indevidos e ausência de regular aplicação de rendimentos. 4. Da mesma forma, não se vislumbra causa que atraia a competência da jurisdição especial ou mesmo da justiça federal, posto não restar caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, o que justifica o processamento e o julgamento da causa na justiça comum estadual. 5. A matéria versada nos autos, por apresentar temática complexa e nos termos da nota técnica de nº 07/2024, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Ceará (CIJECE), vinculado à Vice-Presidência, exige que o juízo da instância de origem promova o prévio saneamento do feito, bem como determine a produção de perícia contábil, com o desiderato de se apurar a pretensão autoral em confronto com a resistência da instituição financeira apelada. Contudo, no caso, ocorreu o julgamento antecipado, sendo dispensadas tais providências, quando estas eram essenciais para o deslinde do litígio, seguindo os precedentes desta Corte de Justiça. 6. Em razão disso, havendo mácula no procedimento adotado no curso do processo em 1ª instância, que repercutiu na improcedência da demanda, a sentença há de ser anulada a fim de que os autos retornem para instrução. 7. Por oportuno, convém salientar que a demanda em questão não atrai, por ora, a discussão que trata do Tema nº 1300, do STJ, que justificaria o sobrestamento do seu julgamento, sem prejuízo contudo de que o juízo da instância de origem, após a retomada do curso do processo, possa examinar a sua suspensão, se houver a superveniência de motivo para tanto. <i>IV. Dispositivo</i> 8. Diante do exposto, conhece-se do recurso apelatório para dar-lhe provimento com o fim de anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao 1º grau. (TJCE, Apelação Cível nº 0206975-72.2024.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Desª. Maria Regina Oliveira Camara, Data do Julgamento: 26/05/2025) Além disso, ainda que se entendesse pela desnecessidade da prolação da decisão saneadora, entendo que, no presente caso, a realização de perícia especializada se mostra fundamental para a análise da ocorrência de possíveis falhas de conduta. Ademais, destaque-se que apesar do comando do art. 375 do CPC possibilitar que o Juízo aplique regras de experiência comum, a hipótese em análise necessita de análise técnica a fim de solucionar os pontos controvertidos verificados, tornando-o distinto de outras demandas que, embora tenham como questão central a averiguação de erro médico, podem ser plenamente julgadas a partir da documentação já produzida e do conhecimento comum ao cidadão médio. Para mais, apesar do processo civil brasileiro ter adotado o sistema do livre convencimento motivado, valorando os elementos de convicção obtidos, cabe ao julgador determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova imprescindível à solução da lide, conforme se compreende dos arts. 370 e 371 do CPC: <i>Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.</i>

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	<i>Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.</i> <i>Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</i> Por isso, o Juiz, como destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, possui a incumbência de determinar as providências e as diligências necessárias à instrução processual, bem como decidir sobre seus termos e atos, desde que não atue em contrariedade à disposição legal. Dessa forma, este Tribunal de Justiça já decidiu, em várias ocasiões, que, em casos de análise de erro médico, quando há questões técnicas de medicina, é necessária a realização de perícia com fins de aferição da responsabilidade civil, conforme as ementas representativas de julgados reproduzidas abaixo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO ESTADO DO CEARÁ DO POLO PASSIVO. I. CASO EM EXAME 1. <i>Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos decorrentes de suposto erro médico em unidade de pronto atendimento municipal, resultando na amputação de membro inferior da autora. O juízo julgou antecipadamente a lide sem atentar para a necessidade de produção de prova pericial.</i> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. <i>Examinar se a ausência de produção de prova pericial por determinação do juiz em ação indenizatória na qual se discute eventual falha no atendimento do serviço de saúde pública local constitui error in procedendo passível de conduzir à nulidade da sentença.</i> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. <i>A ilegitimidade passiva do Estado do Ceará decorre da constatação de que os fatos narrados na petição inicial ocorreram em unidade de saúde municipal (UPA de Limoeiro), não havendo participação direta do ente estadual na prestação do serviço questionado.</i> 4. <i>A ausência de perícia médica inviabiliza o julgamento do mérito em ações que envolvem suposto erro médico, por se tratar de controvérsia técnica que exige conhecimento especializado.</i> 5. <i>Compete ao juiz zelar pela adequada instrução probatória, podendo determinar de ofício a produção de provas indispensáveis à formação do convencimento, conforme prevê o art. 370 do CPC.</i> 6. <i>A realização de julgamento antecipado da lide à míngua da produção de prova técnica essencial, configura error in procedendo, impondo a nulidade da sentença. Precedentes deste TJCE reconhecem que, em casos de alegação de erro médico, a não realização de perícia compromete a aferição do nexo de causalidade e da conduta culposa, devendo o feito retornar à origem para regular instrução.</i> IV. DISPOSITIVO 7. <i>Recurso da autora julgado prejudicado. Sentença anulada de ofício. (TJCE, Apelação Cível nº 0054281-18.2020.8.06.0112, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Data do julgamento: 30/09/2025)</i> Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA TÉCNICA SOBRE DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E NEXO CAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em ação indenizatória, reconhecendo responsabilidade do hospital por danos morais em favor das autoras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em análise refere-se à alegação de nulidade formulada por ambas as partes recorrentes em razão do indeferimento de prova pericial na presente ação, fundada em suposto erro médico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À luz do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado é o destinatário das provas, podendo dispensar a produção daquelas consideradas desnecessárias ao deslinde da controvérsia (arts. 370 e 371, do CPC). O indeferimento de prova pericial necessária viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. A análise sobre a alegação de erro médico exige conhecimento técnico especializado para verificação sobre a adequação dos diagnósticos, tratamentos e condução do caso clínico, sendo a perícia essencial para verificar eventual nexo causal entre a conduta médica e o agravamento do quadro clínico da paciente. 5. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença para reabertura da instrução processual. IV. DISPOSITIVO 6. Recursos providos. Sentença cassada. (TJCE, Apelação Cível nº 0011067-20.2014.8.06.0101, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann, Data do julgamento: 01/12/2025) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM HOSPITAL PÚBLICO E ERRO MÉDICO. OBSERVAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROVAS PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face do Estado do Ceará, sob o fundamento de ausência de comprovação de falha na prestação do serviço público de saúde. A autora sustenta ter sido vítima de violência obstétrica no Hospital Geral Dr. Cesar Cals, alegando ausência de acompanhamento médico durante o trabalho de parto, laceração de terceiro grau, demora na realização de sutura, procedimento realizado sem anestesia adequada e com comentários depreciativos da profissional, em violação à dignidade humana e às Leis Estadual nº 16.837/2019, nº 18.915/2024 e Federal nº 11.108/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de improcedência, proferida sem a realização de prova pericial em demanda que envolve alegação de violência obstétrica e erro médico, configura cerceamento de defesa e nulidade processual por violação ao devido

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	<i>processo legal.</i> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A controvérsia envolve matéria técnica complexa, relativa à verificação de erro médico e suposta violência obstétrica por parte da equipe médica de hospital público estadual na assistência ao parto e à adequação dos procedimentos médicos adotados, o que exige conhecimento técnico especializado. 4. A prova pericial médica mostra-se imprescindível para aferir a existência de falha na prestação do serviço, o nexo causal e a extensão dos danos alegadamente sofridos, não sendo suficiente a prova exclusivamente documental, ainda mais se tratando de suposta violência obstétrica, que não se esgota na conduta médica cientificamente mais adequada para o caso, dependendo também do atendimento humanizado à parturiente, exigindo verificações quanto ao bem estar psíquico da paciente, as quais poderão ser analisadas, por exemplo, por meio da prova testemunhal. 5. Ressalta-se que o art. 370 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de determinar, de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, sobretudo quando a matéria demanda esclarecimento técnico. 6. Assim, o julgamento antecipado da lide, com fundamento na ausência de provas, sem a prévia determinação de perícia indispensável ou ainda de outros meios de prova admitidos em direito em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, caracteriza error in procedendo e viola o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). 7. O direito à prova constitui garantia inerente ao devido processo legal, devendo ser assegurada, especialmente em demandas que envolvem alegação de violência obstétrica, cuja análise exige também observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. 8. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais reconhece a nulidade de sentença proferida sem produção de prova pericial em ações de responsabilidade civil por suposto erro médico e violência obstétrica em hospital público, impondo o retorno dos autos à origem para regular instrução. IV. DISPOSITIVO 9. Sentença anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. (TJCE, Apelação Cível nº 3035165-12.2023.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Lisete de Sousa Gadelha, Data do Julgamento: 10/03/2026) Portanto, considerando a imprescindibilidade de produção de laudo pericial em juízo para a análise da existência de nexo de causalidade entre as condutas adotadas pelos profissionais da saúde e o alegado dano causado, requisito fundamental em caso de responsabilidade civil estatal, deve a sentença ser desconstituída de ofício com retorno dos autos à origem para que se proceda com a regularização da situação exposta, determinando-se a realização de perícia médica e dos demais elementos de prova necessários ao deslinde da demanda. Ao final, em virtude da necessidade de reabertura da fase instrutória, com a confecção de provas indispensáveis, não é possível a aplicação da causa madura (art. 1.103, § 3º, do CPC) em razão do processo não ter condições de imediato julgamento. DISPOSITIVO Em razão do exposto, conheço do recurso para, de ofício, desconstituir a sentença atacada e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, com a prolação da decisão saneadora e regularização da instrução probatória, com posterior novo julgamento. É como voto.

Processo	0098854-09.2008.8.06.0001
	Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3022986-46.2023.8.06.0001
Número de ordem	129
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	RAIA DROGASIL S/A
Advogado(s) - Polo ativo	LEONARDO GUARDA LATERZA - (SP424571-A) ROCCO LABBADIA NETO - (SP402216-A)
Polo passivo	CEARA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022986-46.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3022986-46.2023.8.06.0001 – Embargos de declaração Embargante: RAIA DROGASIL S/A Embargado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Mandado de segurança. Icms sobre energia elétrica. Tarifas tust e tust. Omissão. Contradição. Obscuridade. Vícios inexistentes. Prequestionamento. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que denegou a segurança requestada, reconhecendo a incidência de ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como afastando o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissor quanto à aplicação do Art. 2º da LC nº 194/2022; (ii) saber se houve omissão quanto à natureza ex nunc da medida cautelar proferida na ADI nº 7.195/DF; (iii) saber se há contradição quanto aos efeitos da tutela concedida em agravo de instrumento; e (iv) saber se houve omissão quanto à modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 986 do STJ. III. Razões de decidir 3. Consoante dicção do Art. 1.022, do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 4. No caso dos autos, não há omissão quanto à aplicação do art. 2º da LC nº 194/2022, porquanto o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma suficiente ao reconhecer a natureza modificativa da referida norma, afastando sua incidência retroativa (Art. 106, I, do CTN) e assentando que sua superveniência não elide a aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 986, que admite a inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS. 5. Também não há omissão quanto aos efeitos da medida cautelar deferida na ADI nº 7.195/DF, uma vez que, tendo o acórdão consignado que a suspensão da eficácia da LC nº 194/2022 pelo STF impede a produção de efeitos jurídicos aptos a afastar a tributação, a discussão acerca da eficácia temporal (ex nunc) da decisão não altera a conclusão adotada, fundada na ausência de direito líquido e certo à exclusão das tarifas da base de cálculo, à luz da jurisprudência vinculante do STJ. 6. Inexiste, ainda, contradição interna no julgado quanto à tutela concedida em agravo de instrumento, porquanto a menção ao deferimento da medida em momento pretérito constitui mero registro do trâmite processual, posteriormente superado pelo contexto normativo e jurisprudencial aplicável, sem influência determinante na ratio decidendi. 7. Quanto à modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 986/STJ, o acórdão foi expresso ao delimitar seu alcance restrito a hipóteses excepcionais, notadamente aquelas em que existente decisão judicial favorável ao contribuinte em momento anterior à fixação da tese ,

Processo	3022986-46.2023.8.06.0001
	circunstância não verificada no caso dos autos. 8. A insurgência da parte embargante traduz inconformismo com o mérito da decisão colegiada, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para rediscussão da causa. Aplicação da Súmula nº 18 do TJCE. 9. Para fins de prequestionamento, o(s) elemento(s) normativo(s) que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. Dispositivos relevantes citados: CPC /15, arts. 1.022 e 1.025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RAIA DROGASIL S/A contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, mantendo-se a sentença que denegou a segurança pleiteada, reconhecendo a incidência do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD (transmissão e distribuição de energia elétrica) e afastando a pretensão de restituição ou compensação dos valores pagos. Em suas razões, a parte embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição e obscuridade, por não ter enfrentado de forma expressa: (i) a aplicação e incidência do Art. 2º da LC nº 194/2022; (ii) a natureza ex nunc da medida cautelar na ADI nº 7.195/DF; (iii) os efeitos concretos da tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 3000815-98.2023.8.06.0000; e (iv) a possibilidade de modulação de efeitos do Tema 986/STJ no caso concreto. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar as omissões, esclarecer a contradição e eliminar a obscuridade, com manifestação expressa sobre os pontos indicados, ou, subsidiariamente, a integração do acórdão para fins de prequestionamento da matéria federal e constitucional. É o relatório. VOTO Consoante dicção do Art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios são

Processo	3022986-46.2023.8.06.0001
	cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; ou corrigir erro material, tratando-se, pois, de espécie recursal de fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisor como, verbi gratia, equívoco na redação. Como se vê, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não tendo condão para ensejar decisão substitutiva do julgado embargado. Sua natureza é integrativa ou aclaratória, pois objetivam complementar ou aclarar a decisão embargada, dissipando-lhe eventuais vícios. No caso em apreço, sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, ao argumento de que não teriam sido devidamente enfrentados: (i) o Art. 2º da LC nº 194/2022; (ii) a natureza ex nunc da cautelar deferida na ADI nº 7.195/DF; (iii) os efeitos da tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 3000815-98.2023.8.06.0000; e (iv) a modulação de efeitos do Tema 986/STJ. Todavia, não se vislumbra a presença de quaisquer dos vícios apontados. No tocante à alegada omissão quanto ao Art. 2º da LC nº 194/2022, verifico que o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma suficiente e adequada. Nesse ponto, restou expressamente consignado que a Lei Complementar nº 194/2022, possuindo natureza modificativa, e não interpretativa, promoveu alteração substancial na disciplina jurídica da base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, circunstância que afasta a incidência do Art. 106, I, do CTN, tendo, a partir dessa premissa, apresentado conclusão de que a superveniência da referida norma não tem o condão de afastar a aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 986, que reconhece a inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS. Desse modo, entendo que a matéria foi devidamente enfrentada, inexistindo omissão a ser suprida, conforme orientação consolidada no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que apresente fundamentação adequada. Igualmente não prospera a alegação de omissão quanto aos efeitos ex nunc da ADI nº 7.195/DF, senão vejamos. O acórdão consignou, de forma clara, que a eficácia da alteração promovida pela LC nº 194/2022 foi suspensa por decisão cautelar proferida pelo STF na ADI nº 7.195/DF, circunstância que impede a produção de efeitos jurídicos aptos a afastar a incidência do ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição. A discussão acerca da natureza ex nunc da medida cautelar não altera, a meu ver, a conclusão adotada, uma vez que o fundamento determinante do julgado reside na inexistência de direito líquido e certo à exclusão das referidas tarifas da base de cálculo do tributo, à luz da jurisprudência vinculante do STJ (Tema 986), aplicável ao caso dos autos. Assim, ainda que se reconheça que a cautelar produza efeitos prospectivos, tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento da inexigibilidade do tributo no período indicado pela parte embargante, o que

Processo	3022986-46.2023.8.06.0001
	evidencia a inexistência de omissão relevante. Também não se verifica a alegada contradição quanto à tutela no agravo de instrumento, pois, tendo o acórdão registrado o histórico processual da controvérsia, restou consignando que a concessão de tutela recursal em momento pretérito, posteriormente superada pelo desfecho do julgamento e pelo contexto normativo e jurisprudencial aplicável, não configura contradição interna apta a ensejar a integração pretendida, sobretudo porque tal circunstância não exerceu papel determinante na formação do convencimento do colegiado, que se amparou, essencialmente, na orientação firmada pelo STJ e na decisão cautelar do STF. Por fim, quanto à alegada omissão acerca da modulação de efeitos do Tema 986/STJ, observo que o acórdão embargado foi expresso ao consignar que a modulação estabelecida pelo STJ possui alcance restrito a situações específicas, especificamente nos casos em que havia decisão judicial favorável ao contribuinte em momento anterior à fixação da tese repetitiva, o que não se verificou no caso dos autos. Em verdade, parece-me que o intuito da parte embargante se limita a rediscutir a matéria amplamente debatida, contudo, tal finalidade é incompatível com esta estreita via recursal, ainda que para fins de prequestionamento, o que atrai a aplicação compulsória da Súmula nº. 18 deste egrégio Tribunal de Justiça que, a propósito, não perdeu seu fundamento de validade por ocasião da entrada em vigor do CPC/15. Súmula nº 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Portanto, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nos termos pleiteados pela parte embargante. Por fim, cumpre deixar consignado que, para fins de prequestionamento, os elementos normativos que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. Ante o exposto, CONHEÇO dos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
Número de ordem	130
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MUNICIPIO DE IGUATU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	GLEIVAN MONTEIRO DAS NEVES
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS EDUARDO RODRIGUES PARENTE - (CE45537-A)

Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002051-06.2023.8.06.0091 [Indenização por Dano Moral] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE IGUATU Apelado: GLEIVAN MONTEIRO DAS NEVES Ementa: Direito administrativo e processual civil. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial. Atualização monetária e juros de mora. Emenda Constitucional nº 113/2021. Taxa SELIC. Anatocismo não configurado. Comportamento processual contraditório. Presunção de legitimidade dos cálculos judiciais. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Iguatu contra sentença que homologou os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 7.926,37. O ente público alega excesso de execução decorrente de suposto anatocismo e aplicação indevida da taxa SELIC sobre juros de mora pretéritos, requerendo a retificação da conta para que o índice incida exclusivamente sobre o capital principal corrigido até dezembro de 2021. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a metodologia de cálculo que utiliza a taxa SELIC a partir de 09/12/2021 (EC 113/2021) sobre o valor principal corrigido, mantendo os juros de mora acumulados no período anterior como parcela autônoma e segregada, configura anatocismo ou viola o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021. III. Razões de decidir 3. A metodologia aplicada pela Contadoria Judicial observa a divisão rigorosa em duas fases, em conformidade com a sucessão de regimes jurídicos. Inexiste anatocismo quando a taxa SELIC incide apenas sobre o valor principal corrigido, permanecendo os juros vencidos sob a égide da legislação anterior em coluna apartada, sem sofrerem nova incidência de encargos. A aplicação da SELIC conforme a EC nº 113/2021 possui eficácia prospectiva e não autoriza o expurgo de juros legitimamente incorporados ao patrimônio do credor, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Os cálculos elaborados pelo órgão técnico do Judiciário gozam de presunção de legitimidade e imparcialidade, não podendo ser afastados por impugnação genérica desacompanhada de prova pericial ou memória de cálculo substitutiva. Configura comportamento contraditório a impugnação de cálculos realizados a pedido da própria municipalidade sob alegação de falta de expertise técnica. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 524, § 2º, art. 535 e art. 1.010; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 1.349 (Repercussão Geral); STF, Tema 1.233 (Repercussão Geral).

Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Iguatu contra sentença homologatória de cálculos judiciais proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE no âmbito de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença: após reforma parcial da sentença em sede recursal (fase de conhecimento) e trânsito em julgado, a decisão do Tribunal fixou a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante da ausência de novos recursos, o exequente requer a execução do título judicial, apresentando memória de cálculo que totaliza o débito em R\$ 10.689,59, já computados os juros e as correções monetárias pertinentes. Manifestação (Id. 33925037): a municipalidade alega ausência de profissionais com aptidão técnica ou expertise em cálculos judiciais nos quadros de sua Procuradoria e da Administração Municipal, pelo que requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja aferida a conformidade dos valores apresentados pela parte exequente com os parâmetros estabelecidos no título executivo. Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos deste TJCE (Id. 33925038). Cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos no Id. 33925141 . Exequente manifesta concordância (Id. 33925144). Município de Iguatu apresenta impugnação aos cálculos (Id. 33925146): fundamentado no artigo 535 do CPC, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC sobre o montante que já inclui juros de mora pretéritos, prática que configuraria <i>bis in idem</i> e anatocismo. Argumenta que, conforme a natureza de índice composto da SELIC e a discussão travada no Tema 1233 do STF (RE 1.516.074/TO), o referido índice deve incidir apenas sobre o valor principal corrigido até dezembro de 2021, excluindo-se os juros anteriores da base de cálculo; ao final, requer a intimação da parte exequente, a retificação da planilha e a redução do valor executado para a posterior expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sentença: o juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo Município de Iguatu e homologou os cálculos da Coordenadoria de Cálculos Judiciais no valor total de R\$ 7.926,37, por constatar que a metodologia aplicada não incorreu em anatocismo ou <i>bis in idem</i>. Fundamentou-se no fato de que a taxa SELIC incidiu exclusivamente sobre o valor principal corrigido a partir de janeiro de 2022, mantendo os juros vencidos no período anterior (novembro/2020 a dezembro/2021) como parcela autônoma e invariável, preservando o direito adquirido do credor conforme o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; por conseguinte, determinou-se a expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) em favor do exequente e de seu patrono após o trânsito em julgado. Apelação: o ente político alega a ocorrência de <i>error in iudicando</i> e

Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
	afronta ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. A principal insurgência reside na suposta prática de anatocismo (juros sobre juros), uma vez que a Contadoria Judicial aplicou a taxa SELIC sobre uma base de cálculo que já incluía juros de mora acumulados no período anterior (novembro de 2020 a dezembro de 2021), em vez de incidir apenas sobre o capital principal corrigido. Invocando o Tema 1.349 do STF (Repercussão Geral), a edilidade argumenta que a SELIC, por possuir natureza híbrida, não pode ser capitalizada sobre juros pretéritos sob pena de <i>bis in idem</i> e enriquecimento sem causa do credor; requer o provimento do recurso para reformar a decisão, determinando a retificação dos cálculos de modo que a taxa SELIC incida exclusivamente sobre o valor principal da condenação, com a segregação dos juros de mora anteriores. Contrarrazões: pugna pela manutenção integral da decisão que homologou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.926,37. Sustenta que a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial está em estrita conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021 e com a jurisprudência dominante, refutando a tese de anatocismo ao demonstrar que a taxa SELIC incidiu apenas sobre o valor principal corrigido, sem capitalização de juros pretéritos. Diante da alegada natureza protelatória do recurso municipal, requer o desprovimento do apelo e a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo Município de Iguatu contra sentença que, em fase de cumprimento de sentença, homologou cálculos judiciais após condenação definitiva ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, acrescidos de honorários advocatícios de 10%. O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 10.689,59, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial a pedido do ente público, que alegou ausência de capacidade técnica interna. Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, com concordância do exequente, o Município impugnou os valores, sustentando a ocorrência de <i>bis in idem</i> e anatocismo em razão da aplicação da taxa SELIC sobre montante que incluiria juros pretéritos, defendendo a necessidade de sua incidência apenas sobre o valor principal corrigido. O juízo rejeitou a impugnação e homologou os cálculos no valor de R\$ 7.926,37, entendendo que não houve capitalização indevida, pois a SELIC foi aplicada somente sobre o principal corrigido a partir de janeiro de 2022, mantendo-se os juros anteriores como parcela autônoma. Inconformado, o Município apelou reiterando a tese de anatocismo e violação à Emenda Constitucional nº 113/2021, enquanto o exequente apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da metodologia adotada e a manutenção integral da decisão. Pois bem. Com base na análise minuciosa dos autos, impõe-se a rejeição integral das

Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
	teses do Município de Iguatu, ante a sua manifesta improcedência técnica e jurídica, além do evidente comportamento processual contraditório. A alegação central da municipalidade de que haveria "juros sobre juros" (anatocismo) carece de suporte fático na planilha elaborada pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais. A análise detida do documento revela uma divisão metodológica clara e rigorosa em duas fases: (i) Fase 1 (nov/2020 a dez/2021): o valor principal (R\$ 5.000,00) foi atualizado pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora simples, resultando num valor corrigido de R\$ 5.141,50 e juros acumulados de R\$ 141,50; e Fase 2 (a partir de Jan/2022): sob a égide da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa SELIC incidiu exclusivamente sobre o valor principal corrigido até dezembro de 2021 (R\$ 5.141,50). Ademais, houve segregação dos juros, visto que os juros pretéritos (R\$ 141,50) foram mantidos em coluna apartada como parcela autônoma e invariável, sendo apenas somados ao montante final, sem servirem de base de cálculo para a SELIC. Há notas explicativas ao final dos cálculos (Id. 33925141); veja: Portanto, não houve a incorporação dos juros vencidos ao capital para fins de nova incidência, o que afasta, por completo, a tese de anatocismo ou <i>bis in idem</i>. A metodologia homologada pelo juízo de origem deu estrito cumprimento ao artigo 3º da EC nº 113/2021, que estabeleceu a taxa SELIC como índice único de atualização e juros para débitos da Fazenda Pública a partir de sua vigência. A norma promoveu uma alteração prospectiva do regime jurídico, não autorizando o expurgo de juros legitimamente vencidos e incorporados ao patrimônio do credor sob o regime anterior. A tentativa do apelante de retroagir os efeitos da SELIC para excluir juros pretéritos da conta final constitui afronta ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Outrossim, é imperativo destacar a postura contraditória do Município de Iguatu ao longo do processo. Inicialmente, a municipalidade declarou não possuir corpo técnico com expertise para elaborar os cálculos, solicitando expressamente a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Todavia, após a elaboração de conta por órgão oficial e imparcial do Tribunal, o ente público passou a impugná-la com alegações técnicas genéricas, sem, contudo, apresentar qualquer memória de cálculo alternativa ou apontar erro aritmético específico. Tal conduta fere a boa-fé processual e evidencia o intuito meramente protelatório do recurso. É sabido que os cálculos elaborados por órgão técnico do Judiciário gozam de presunção de legitimidade e imparcialidade. Nesse sentido, cito precedente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cedro/CE, no cumprimento de sentença nº 0200312-43.2023.8.06.0066, ajuizado por MARIA CREUZA DE SOUZA. A decisão agravada homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 23.132,66, rejeitando implicitamente a impugnação apresentada pelo banco executado, que alegava excesso de execução. O agravante buscava o reconhecimento de supostos erros nos cálculos e a homologação de sua planilha, pleiteando, liminarmente, o efeito suspensivo, que foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a validade da homologação

Processo	3002051-06.2023.8.06.0091
	dos cálculos judiciais, diante da impugnação genérica apresentada pelo executado, que alega excesso de execução sem comprovação técnica de erro nos valores apurados pela Contadoria Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR A homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, órgão técnico e imparcial do Poder Judiciário, goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC, podendo ser afastada apenas por prova inequívoca do erro, o que não ocorreu nos autos. A simples apresentação de planilha alternativa pelo executado, desacompanhada de fundamentação técnica ou demonstração analítica do suposto equívoco, não afasta a presunção de correção dos cálculos elaborados pela contadoria. A jurisprudência do TJCE e do STJ é pacífica no sentido de que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial devem prevalecer quando a impugnação da parte executada é genérica ou desprovida de elementos técnicos consistentes. A ausência de impugnação oportuna aos cálculos apresentados pela contadoria enseja preclusão, consolidando a presunção de concordância da parte com os valores homologados. A alegação de violação à coisa julgada e de incoerência nos valores apurados não foi demonstrada de forma concreta, não havendo descompasso evidente entre a sentença exequenda e os valores homologados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30127670620258060000, Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/11/2025) - negritei Assim, a mera discordância interpretativa do Município, desacompanhada de prova pericial contábil que demonstre vício concreto, é insuficiente para desconstituir o montante apurado. Pelo exposto, resta demonstrado que o recurso de apelação baseia-se em premissas fáticas equivocadas e em interpretação distorcida do regime constitucional de precatórios. A sentença deve ser mantida integralmente, ratificando a homologação do débito no valor de R\$ 7.926,37, por ser medida de justiça e conformidade legal. Isso posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento . Tendo havido resistência da municipalidade em sede recursal, e sendo mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, hei por bem elevar a verba sucumbencial, por ser imposição da lei processual. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, determino a majoração dos honorários advocatícios acrescentando R\$ 300,00 (trezentos reais) ao fixado na instância singular, o que faço com supedâneo no art. 85, §4º, II c/c §11º, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0222723-18.2022.8.06.0001
Número de ordem	131
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Polo ativo	MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	JULIO CESAR GOULART LANES - (CE21994-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Coordenador de Administracao Tributária da Secretaria da Fazenda Estado do Ceará MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0222723-18.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0222723-18.2022.8.06.0001 [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA [Embargos de Declaração] Embargante: ESTADO DO CEARÁ Embargado: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA Ementa: Direito tributário e processual civil. Embargos de declaração em juízo de retratação. ICMS-DIFAL. Tema 1266/STF. Modulação de efeitos. Exercício de 2022. Ausência de omissão. Tentativa de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão proferido em juízo de retratação pela 3ª Câmara de Direito Público, que deu provimento à apelação da impetrante para conceder integralmente a segurança quanto ao exercício de 2022, afastando a cobrança do ICMS-DIFAL, nos termos do item III da modulação fixada no Tema 1266/STF. 2. <i>Alegações do embargante.</i> O Estado sustenta: (i) omissão por não exigir prova do não recolhimento do tributo no exercício de 2022; (ii) omissão quanto à natureza da LC nº 190/2022 e à eficácia da Lei Estadual nº 15.863/2015; e (iii) omissão quanto à inaplicabilidade da anterioridade anual ao DIFAL. Requer efeitos infringentes ou, subsidiariamente, prequestionamento expresso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão quanto à (i) exigência de prova do não recolhimento do ICMS-DIFAL no exercício de 2022; (ii) análise da natureza da LC nº 190/2022 e da eficácia da Lei Estadual nº 15.863/2015; e (iii) aplicabilidade da anterioridade anual ao DIFAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado aplicou fielmente o precedente vinculante do STF (Tema 1266, RE 1.426.271), cuja observância é obrigatória pelo Tribunal de origem (art. 927, III, do CPC). As três alegações de omissão do embargante dizem respeito a matérias já subsumidas pela tese fixada pelo STF, de modo que o pronunciamento jurisdicional diverso importaria em afronta ao caráter vinculante do precedente. 5. Os embargos de declaração revelam pretensão de rediscussão do mérito, inadmissível na via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC e Súmula 18 do TJCE). Matéria suscitada considerada incluída no acórdão para fins de prequestionamento (art. 1.025 do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 927, III, 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 150, III, "b" e "c", e art. 155, § 2º, VII e VIII; LC 190/2022, art. 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 1.426.271, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário (Tema 1266); STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.436.416/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 12/08/2024.

Processo	0222723-18.2022.8.06.0001
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos Pelo Estado do Ceará contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente apelação. Acórdão Embargado (ID nº 33186985 – 09/02/2026): A 3ª Câmara de Direito Público, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da embargada, reformando a sentença para conceder integralmente a segurança no tocante ao exercício de 2022, afastando a cobrança do ICMS-DIFAL nesse período, nos termos do item III da modulação estabelecida no Tema 1266 do STF. Embargos de Declaração (ID nº 34586285 – 09/03/2026): O Estado do Ceará sustenta que o acórdão embargado foi omissso ao não exigir prova da ausência de recolhimento do ICMS-DIFAL e ao aplicar indevidamente a modulação do STF. Aponta, ainda, falta de análise sobre a natureza da LC nº 190/2022, defendendo que esta não instituiu nem majorou tributo, mas apenas conferiu eficácia a legislações estaduais já existentes, como a Lei Estadual nº 15.863/2015, afastando a necessidade de observância da anterioridade anual. Alega também omissão quanto à inaplicabilidade desse princípio ao DIFAL, já previsto desde a EC nº 87/2015. Requer o saneamento das omissões, com eventual atribuição de efeitos infringentes para manter a cobrança do DIFAL a partir de abril de 2022. Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento expresso de dispositivos constitucionais e legais, a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores. Contrarrazões aos EDs (ID nº 34924414 – 18/03/2026): A embargada sustentou, em síntese, que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará não demonstram qualquer omissão, configurando mera tentativa de rediscutir matéria já decidida para afastar a segurança concedida. Afirmou que o acórdão aplicou corretamente o entendimento vinculante do STF no Tema 1.266, o qual já disciplina a exigibilidade do DIFAL em 2022, não havendo exigência de prova prévia do não recolhimento do tributo para fins de aplicação da modulação. Destacou ainda que o julgado enfrentou adequadamente a controvérsia, limitando-se a observar a tese fixada pelo STF, cuja aplicação é imediata e obrigatória. Ao final, requereu o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, seu desprovimento, com a manutenção integral do acórdão. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Processo	0222723-18.2022.8.06.0001
	II. MÉRITO Conforme relatado, o Estado do Ceará opõe embargos de declaração contra acórdão proferido em juízo de retratação, pelo qual esta 3ª Câmara de Direito Público deu provimento à apelação da impetrante e reformou a sentença, concedendo integralmente a segurança quanto ao exercício de 2022, com o afastamento da cobrança do ICMS-DIFAL, nos termos do item III da modulação fixada no Tema 1266/STF. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão quanto à (i) exigência de prova do não recolhimento do ICMS-DIFAL no exercício de 2022; (ii) análise da natureza da LC nº 190/2022 e da eficácia da Lei Estadual nº 15.863/2015; e (iii) aplicabilidade da anterioridade anual ao DIFAL. O recurso não comporta provimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam, porém, à rediscussão do mérito da causa, ainda que sob o rótulo de omissão. Passo a examinar cada uma das alegações do embargante. II.1. Da alegação de omissão quanto à prova do não recolhimento do ICMS-DIFAL O embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao não exigir prova de que a impetrante deixou de recolher o ICMS-DIFAL no exercício de 2022, requisito previsto no item III da modulação do Tema 1266/STF. A alegação não procede, por duas razões. Em primeiro lugar, o dispositivo do acórdão embargado expressamente condiciona a concessão da segurança "nos termos do item III da modulação fixada no Tema 1266/STF". Essa remissão ao precedente vinculante incorpora integralmente os requisitos da modulação - entre eles o não recolhimento do tributo - como condição para a eficácia da decisão. A verificação concreta dessa circunstância, se necessária, pode ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Não há, portanto, omissão no acórdão. Em segundo lugar, a natureza do mandado de segurança impetrado é preventiva. A impetrante ajuizou a ação em 25/03/2022 justamente para afastar a cobrança do ICMS-DIFAL antes de ser compelida ao pagamento. Não há nos autos nenhum pedido de repetição de indébito, nem guia de recolhimento do ICMS-DIFAL ou qualquer outro documento que evidencie o pagamento do tributo. Os únicos comprovantes de pagamento constantes do processo dizem respeito a custas judiciais (DAEs de código 6491). Essa circunstância é coerente com a condição de quem "deixou de recolher o tributo naquele exercício", tal como exigido pelo item III da tese. II.2. Da alegação de omissão quanto à natureza da LC nº 190/2022 e à eficácia da Lei Estadual nº 15.863/2015 O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar o argumento de que a LC nº 190/2022 não instituiu nem majorou tributo, mas apenas habilitou leis estaduais já existentes, como a Lei Estadual nº 15.863/2015. Essa matéria foi expressamente apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 1266. O item II da tese vinculante dispõe que as leis estaduais editadas após a EC 87/2015 "são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022". O item I, por sua vez, declarou constitucional o art. 3º da LC nº 190/2022, que estabeleceu a anterioridade nonagesimal. Ao exercer o juízo de retratação, esta Câmara limitou-se a adequar o acórdão recorrido ao precedente vinculante do STF, conforme determinado pela Vice-Presidência nos termos do art. 1.030, II, do CPC. O acórdão embargado não poderia - nem deveria - reexaminar a tese já fixada pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, sob pena de afronta ao caráter vinculante do precedente (art. 927, III, do CPC).

Processo	0222723-18.2022.8.06.0001
	O fato de o acórdão não ter reproduzido expressamente os argumentos do Estado sobre a natureza da LC nº 190/2022 não configura omissão. O julgador não é obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos das partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes para a decisão. Essa orientação é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: <i>“A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.”</i> (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.436.416/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 12/08/2024) II.3. Da alegação de omissão quanto à anterioridade anual O embargante sustenta, ainda, que o acórdão embargado não enfrentou a tese de que o DIFAL já havia sido criado pela EC nº 87/2015, de modo que a LC nº 190/2022 não teria sujeitado a cobrança à anterioridade anual. Novamente, essa questão foi dirimida pelo STF no julgamento do Tema 1266. A modulação fixada pelo Plenário determinou, de forma vinculante, que a cobrança do ICMS-DIFAL não pode ocorrer antes de 2023 (item I da tese), ressalvadas as ações ajuizadas até 29/12/2023, nas quais o contribuinte que deixou de recolher o tributo no exercício de 2022 tem direito à manutenção de sua situação (item III). Esse regramento abrangeu, por definição, toda a controvérsia sobre a aplicação dos princípios da anterioridade - anual e nonagesimal - à LC nº 190/2022. Eventual pronunciamento diverso por este Tribunal, reexaminando a questão da anterioridade em bases distintas das estabelecidas pelo STF, importaria em negativa de vigência ao precedente vinculante, o que não se admite. Verifica-se, assim, que as três alegações do embargante revelam, na verdade, a insatisfação com o resultado do julgamento. A pretensão de reformar o acórdão embargado, sob o rótulo de omissão, para manter a cobrança do DIFAL a partir de abril de 2022, configura tentativa de atribuir aos embargos de declaração finalidade que eles não possuem. A Súmula 18 do TJCE é precisa a esse respeito: "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". III. PREQUESTIONAMENTO Quanto ao pedido subsidiário de prequestionamento dos arts. 150, III, "b" e "c", e 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, do art. 3º da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 15.863/2015, registro que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO CEARÁ para REJEITÁ-LOS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por não considerar protelatória esta primeira oposição de embargos pelo embargante. É o voto que submeto à apreciação dos meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0222723-18.2022.8.06.0001
Processo	3001508-80.2024.8.06.0151
Número de ordem	132
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	REGINALDO SILVA BARBOSA - (CE24949-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001508-80.2024.8.06.0151
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001508-80.2024.8.06.0151 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. APELADO: MUNICIPIO DE QUIXADA. <i>Ementa</i> : Constitucional. Processual Civil. Reexame Necessário e Apelações cíveis. Servidor público municipal. Afastamento do cargo. Prisão preventiva. Suspensão da remuneração. Impossibilidade. Princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Precedentes do STF e do TJCE. Direito ao recebimento dos valores descontados indevidamente. Danos morais. Inexistência. Recurso conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que decidiu pela parcial procedência da ação. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade, ou não, de suspensão do pagamento da remuneração em razão de prisão preventiva de servidor público municipal; e (ii) analisar se a suspensão dos vencimentos, em tal hipótese, gera o direito ao pagamento de danos morais. III. Razões de Decidir 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 482.006, ao debater a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impunha a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional, firmou-se no sentido de que tal preceito implicaria flagrante violação ao disposto no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso porque, conforme salientou o relator, “ <i>a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição</i>”. 5. Desse modo, o afastamento cautelar, de natureza provisória, não deve implicar em perda do cargo, tampouco dos vencimentos, uma vez que, como dito, consistiria em antecipação da pena, o que é vedado em respeito aos ditames constitucionais e legais. 6. Quanto ao dano moral requerido, a despeito do reconhecimento da ilicitude da conduta adotada pelo Município de Quixadá, verifica-se que os danos sofridos não ultrapassaram a esfera material do patrimônio jurídico do servidor, inexistindo nos autos qualquer prova de prejuízo à honra e à moral apto a justificar a pretendida reparação. IV. Dispositivo - Reexame Necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Recurso adesivo conhecido e desprovido. - Sentença mantida.

Processo	3001508-80.2024.8.06.0151
	<i>Dispositivos relevantes citados: art. 5º, inciso LVII, da CF/88.</i> <i>Jurisprudência relevante citada: STF, RE 482.006; TJ-CE - RN nº.0006896-06.2017.8.06.0104; Rel: Fernando Luiz Ximenes Rocha; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; TJ-CE - Remessa Necessária Cível - 0200282-90.2022.8.06.0050, Rel. FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, 3ª Câmara Direito Público.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 3001508-80.2024.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e das apelações interpostas, para negar provimento a estas últimas, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que decidiu pela parcial procedência da ação. O caso/a ação originária: João Oliveira dos Santos Filho ajuizou ação ordinária em face do Município de Quixadá alegando que é servidor público municipal ocupante do cargo de administrador de patrimônio e que estaria preso provisoriamente desde o dia 16 de janeiro de 2024, tendo o promovido realizado, desde então, descontos relativos aos dias não trabalhados, com posterior suspensão de seu salário desde fevereiro de 2024, circunstância que não se afiguraria aceitável, sob pena de violação, dentre outros, aos princípios da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal. Em face disso, requereu a condenação do ente público ao pagamento dos valores que lhe seriam devidos, bem como a indenização pelos danos morais experimentados. O Município de Quixadá apresentou contestação (ID 18517430) alegando que a suspensão dos vencimentos do servidor teria ocorrido em estrita observância às disposições legais que regem a matéria, uma vez que não seria possível o pagamento de remuneração sem a necessária contraprestação laboral. Sentença: o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá decidiu pela parcial procedência da ação (ID 18517435). Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando-a definitiva, e condenar o Município réu a restabelecer

Processo	3001508-80.2024.8.06.0151
	imediatamente o pagamento dos vencimentos do autor JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, retroativamente à data da suspensão (17/01/2024), com os devidos acréscimos legais (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado. Resta dispensado o pagamento das custas pelo demandado. Por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.” Apelação Cível do Município de Quixadá (ID 18517439) reiterando os argumentos apresentados em sede de contestação para, ao final, pugnar pela reforma da sentença, conseqüente improcedência da demanda. Contrarrazões do autor apresentadas por meio do ID 18517494. Recurso adesivo de João Oliveira dos Santos Filho (ID 18517495) suplicando pela reforma do <i>decisum</i> para fins de concessão dos danos morais pleiteados. Contrarrazões do Município de Quixadá constantes no ID 27925597. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 29738807) opinando pelo desprovisionamento da apelação do Município de Quixadá e deixando de se manifestar quanto ao mérito do recurso interposto por João Oliveira dos Santos Filho, por entender tratar de questão que não envolveria interesse público a ser amparado. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do reexame necessário e das apelações interpostas, passando, a seguir, ao exame de suas razões. A questão em discussão consiste em analisar a higidez da sentença vergastada, que decidiu pela impossibilidade de suspensão do pagamento da remuneração de servidor público em razão de prisão preventiva, rejeitando eventuais danos morais decorrentes de tal fato. Pois bem. Quanto à possibilidade de suspensão dos vencimentos do servidor, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 482.006, sob a relatoria do Ministro Lewandowski, ao debater a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impunha a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional, firmou entendimento no sentido de que tal preceito implicaria flagrante violação ao disposto no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, conforme salientou o relator, “ <i>a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição</i>”. Portanto, ao não realizar o pagamento das verbas remuneratórias, se está violando o princípio do devido processo legal e da presunção de inocência. Desse modo, o entendimento majoritário quanto à matéria é no sentido de que o afastamento cautelar, de natureza provisória, não deve implicar em perda do cargo, tampouco dos vencimentos, uma vez que, como dito, tal realidade consistiria em verdadeira antecipação da pena, o que é vedado em respeito aos ditames constitucionais e legais. Nesse sentido, extraio precedentes desta egrégia Corte de Justiça que, analisando a mesma matéria, assim decidiu: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSANECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. AFASTAMENTO DO CARGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSÍDIOS. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ATO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Processo	3001508-80.2024.8.06.0151
	SEGURANÇA CONCEDIDA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. EFEITOS FINANCEIROS DO WRIT. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME OBRIGATÓRIO. 1- Infere-se da leitura dos fólios que o impetrante, vereador no Município de Itarema, aforou, em outubro de 2017, o remédio constitucional contra ato reputado abusivo e ilegal indigitado ao Presidente da Câmara Municipal local, consistente na suspensão de pagamento, em julho de 2017, do subsídio do referido agente político em decorrência de seu afastamento cautelar do cargo em vista de prisão preventiva contra si decretada, sem a demonstração da instauração procedimento administrativo prévio, violando assim a garantia constitucional ao devido processo. 2- Os efeitos financeiros dão-se tão somente a partir da impetração, é dizer, a sentença exarada em sede de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores ao seu ajuizamento, ex vi do art. 14, § 4º, da Lei do Mandado de Segurança. Súmulas 296 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e do TJCE. 3- Na esteira de precedente desta Primeira Câmara de Direito Público, “a sentença em reexame encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual no julgamento do RE 482.006, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ao debater a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional, afirmou, por unanimidade, que tal preceito implicaria flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque, conforme salientou o relator, ‘a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição” (TJCE, 0006576-53.2017.8.06.0104 Remessa ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Necessária Cível, Rel. Desa. LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, j. em 11/05/2020, data da publicação: 12/05/2020). 4- Remessa necessária parcialmente provida, unicamente para excluir dos efeitos financeiros da condenação as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação mandamental.” (TJ-CE - RN nº.0006896-06.2017.8.06.0104; Relator(a): Fernando Luiz Ximenes Rocha; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 31/01/2022; Data de publicação: 31/01/2022) (destacamos) * * * * * “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DO CARGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSÍDIOS. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ATO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DE BELA CRUZ. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de reexame necessário em face de sentença concessiva em mandado de segurança que declarou nulo o ato de suspensão da remuneração de servidor efetivo em razão de prisão preventiva. 2. Com efeito, a sentença em reexame encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual no julgamento do RE 482.006, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ao debater a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de

Processo	3001508-80.2024.8.06.0151
	crime funcional, afirmou, por unanimidade, que tal preceito implicaria flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque, conforme salientou o relator, "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". 3. Desta forma, a sentença não merece reforma, haja vista que a percepção da remuneração é um direito do Agente Público, ainda não afastado da função pública por decisão judicial transitada em julgado, em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos, tais como contraditório e ampla defesa. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0200282-90.2022.8.06.0050, em que figuram as partes acima indicadas." (TJ-CE - Remessa Necessária Cível - 0200282-90.2022.8.06.0050, Rel. Desembargador(a) FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/02/2023, data da publicação: 27/02/2023) (destacamos) Logo, inexistem motivos aptos a ensejar a reforma da sentença quanto a este aspecto, impondo-se a sua confirmação. De igual maneira, quanto ao alegado dano moral suportado, tenho a compreensão de que, para que se imponha o dever de indenizar, há que se demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade existente entre ambos, elementos sem os quais a condenação se afigura inviável. No caso em análise, a despeito do reconhecimento da ilicitude da conduta adotada pelo Município de Quixadá, relativamente à suspensão dos pagamentos devidos a servidor preso em caráter preventivo, entendo que os danos sofridos não ultrapassaram a esfera material do seu patrimônio jurídico, inexistindo nos autos qualquer prova de prejuízo à honra e à moral apto a justificar a pretendida reparação. Sentença igualmente mantida neste ponto. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do reexame necessário e das apelações interpostas, para negar provimento a estas últimas, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os valores devidos ao servidor, relativos ao período em que teve seus vencimentos suspensos, deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária conforme previsto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08 de dezembro de 2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021. Os honorários advocatícios deverão ser igualmente fixados na fase de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC), oportunidade na qual deverá ser considerado o trabalho adicional realizado em sede de recurso (art. 85, §11, do CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
Número de ordem	133
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO-ESCOLA SAO MIGUEL ARCANJO ROTA 1 LTDA VALERIA BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	YAN ALMINO DE ALENCAR - (CE46453-A) YAN ALMINO DE ALENCAR - (CE46453-A)
Polo passivo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO VALERIA BARBOZA DE OLIVEIRA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTO-ESCOLA SAO MIGUEL ARCANJO ROTA 1 LTDA RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Advogado(s) - Polo passivo	FERNANDO MARIO SIQUEIRA BRAGA - (CE17759-A) FERNANDO MARIO SIQUEIRA BRAGA - (CE17759-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0201939-04.2022.8.06.0071 APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO APELANTES: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTOESCOLA SAO MIGUEL ARCANJO ROTA 1 LTDA. E VALERIA BARBOZA DE OLIVEIRA APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO RECORRENTE (ADESIVO): RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO RECORRIDOS (ADESIVO): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AUTOESCOLA SAO MIGUEL ARCANJO ROTA 1 LTDA. E VALERIA BARBOZA DE OLIVEIRA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO <i>Ementa</i> : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos demandados contra sentença que julgou o mérito da demanda após decretação de revelia, ao fundamento de nulidade da citação por edital, realizada sem prévia adoção de diligências para localização dos réus. Recurso adesivo interposto pela parte autora visando rediscutir aspectos do mérito da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a citação por edital realizada sem o esgotamento das diligências necessárias para localização dos demandados, inclusive mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação por edital constitui medida excepcional e exige o prévio esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte ré, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. 4. O juízo de origem realizou apenas uma tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça, sem promover buscas de endereços em sistemas como INFOJUD, RENAJUD ou outros cadastros acessíveis. 5. A jurisprudência do STJ exige o esgotamento efetivo das diligências para legitimar a citação por edital, sob pena de nulidade do ato. 6. A irregularidade da citação compromete o contraditório e a ampla defesa, ensejando a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença. 7. O reconhecimento da nulidade prejudica a análise do recurso adesivo, por versar sobre matéria de mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo prejudicado. <i>Tese de julgamento:</i> A citação por edital somente é válida quando previamente esgotadas todas as diligências para localização do réu, inclusive mediante consulta a cadastros de órgãos públicos ou

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
	concessionárias. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 256, § 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 1.828.219/RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 03.09.2019, DJe 06.09.2019; TJCE, AI 0639793-83.2022.8.06.0000, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, j. 27.02.2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, dando-lhe provimento, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Valéria Barboza de Oliveira e pelo Centro de Formação de Condutores AUTOESCOLA São Miguel Arcanjo Rota 1 EIRELI, bem como de recurso adesivo interposto por Raimundo Nonato da Silva Neto, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais c/c Tutela de Urgência, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados pela parte autora. Na sentença, o magistrado condenou as rés Autoescola Rota (Centro de Formação de Condutor Autoescola São Miguel Arcanjo Rota 1 EIRELI) e Valéria Barboza de Oliveira ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.054,24 e danos morais no valor de R\$ 3.000,00, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra o DETRAN/CE [ID. 19101580]. Na fundamentação, o magistrado reconheceu a falha na prestação de serviços das rés Autoescola Rota e Valéria Barboza de Oliveira, concluiu pela inexistência de responsabilidade do DETRAN/CE, considerando que a autarquia tomou as medidas administrativas cabíveis. Baseou-se no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor para respaldar a responsabilidade objetiva das fornecedoras de serviço, sendo que, sobre os danos morais, o juízo entendeu que sua ocorrência ultrapassava o mero aborrecimento, justificando condenação. No tocante ao DETRAN/CE, foi afastada a sua responsabilidade, com base na ausência de provas de omissões relevantes e em relação ao fechamento abrupto da autoescola e à transferência de bens [ID. 19101580]. Irresignados, os apelantes Valéria Barboza de Oliveira e Autoescola São Miguel sustentam, por meio da Defensoria Pública na condição de curadora especial, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que não foram esgotadas pesquisas em sistemas como INFOSEG, INFOJUD e

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
	SIEL para localização de endereço das partes antes da citação por edital. Como fundamento jurídico, cita-se os artigos 256 e 257 do CPC, destacando jurisprudências que reconhecem tal nulidade caso todas as diligências de localização não tenham sido realizadas. Ademais, os apelantes reiteram a negativa geral, sustentando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive os supostos danos morais. Ao final, pedem a nulidade da sentença, com retorno aos autos para realização de diligências visando à citação pessoal ou, subsidiariamente, que o recurso adesivo do autor seja rejeitado [ID. 19101585]. Por seu turno, Raimundo Nonato da Silva Neto interpôs recurso adesivo, requerendo a inclusão do DETRAN/CE no polo passivo da demanda e a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Relativamente ao DETRAN/CE, o autor argumenta que a autarquia possui responsabilidade objetiva pela fiscalização e controle do processo de habilitação, conforme os artigos 22, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, e 37, §6º, da Constituição Federal. Sustenta que houve omissão culposa ao não agir preventivamente para evitar os prejuízos narrados, defendendo que essa falha possibilitou que fossem perpetrados danos aos consumidores. Quanto aos danos morais, o autor defende que o valor fixado na sentença não reflete a extensão do sofrimento experimentado, e destaca o impacto emocional e financeiro decorrente da falha na prestação de serviços [ID. 19101591]. Nas contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública em representação de Valéria Barboza de Oliveira e da Autoescola São Miguel, reitera-se a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, indicando que não foram realizadas diligências em sistemas de localização antes da citação por edital, conforme legislação e jurisprudência mencionadas no recurso de apelação. No mérito, os apelados refutam a majoração dos danos morais requerida pelo autor, sob o argumento de ausência de comprovação efetiva de sofrimento psicológico relevante, citando jurisprudências que fortalecem a necessidade de prova inequívoca para responsabilização por danos morais. Ao final, pleiteiam o não conhecimento do recurso adesivo ou sua improcedência, caso superada a preliminar de nulidade [ID. 32771431]. Finalmente, o DETRAN/CE apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, reiterando a ilegitimidade passiva da autarquia com base nos argumentos da sentença, sustentando que sua atuação se restringiu ao cumprimento da lei mediante bloqueio das atividades do CFC, após denúncias, e que a responsabilidade pela falha na prestação de serviços recai exclusivamente sobre o Centro de Formação de Condutores e sua responsável. Refuta também a majoração dos danos morais, reforçando a ausência de vínculo direto entre os danos sofridos pelo autor e qualquer conduta omissiva ou negligente da autarquia [ID. 32834202]. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação e adesivo. Nas razões recursais da apelação, os promovidos alegam nulidade da citação, em virtude da não utilização dos sistemas INFOSEG, INFOJUD,

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
	SIEL, dentre outros, com vistas a identificar o endereço dos acionados. Compulsando os autos, verifico que o juízo de origem realizou buscas para realizar bloqueio de bens e valores dos demandados por meio das plataformas INFOJUD, RENAJDUD e BACENJDUD, sem, contudo, buscar pelos endereços das rés. [Id. 19101534] No momento da citação, foi realizada apenas uma tentativa infrutífera de citação de Valéria Barboza de Oliveira e Centro de Formação de Condutor Autoescola São Miguel Arcanjo Rota 1 LTDA. [Id. 19101547] [Id. 19101548] [Id. 19101550] [Id. 19101553] [Id. 19101554] Logo depois, foi determinada a citação por edital [Id. 19101564] [Id. 19101565], sem qualquer tentativa de busca por endereços nos sistemas disponíveis, em flagrante descumprimento do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que a citação por edital é exceção e que só deve ser utilizada após o comprovado exaurimento das possibilidades de citação pessoal das partes demandadas. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
	ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU NOS DIVERSOS SISTEMAS DISPONÍVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC, DO TEMA REPETITIVO 102 E DA SÚMULA 414 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Na forma do Tema Repetitivo 102 e do Enunciado n. 414 da Súmula do STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Considerando ser a citação por edital medida excepcional, deve-se promover, inicialmente, o esgotamento dos meios, atos e diligências disponíveis, antes de se requerer e obter a citação por edital da parte executada, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. 3. Não ocorrendo esta dinâmica, há que se reconhecer a nulidade da citação por edital e a impossibilidade de realização de quaisquer atos que visem à satisfação do débito fiscal. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-CE - AI: 06397938320228060000 Fortaleza, Relator.: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2023) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEMANDADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pela parte requerida e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. A Defensoria Pública, como curadora especial dos promovidos, sustenta a nulidade da citação por edital sem prévia utilização dos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL. A parte autora, em recurso adesivo, requer a inclusão do DETRAN/CE no polo passivo e a majoração dos danos morais. 2. O juízo de origem determinou a citação por edital após tentativa frustrada de citação via oficial de justiça, sem a prévia consulta dos endereços das partes em outros meios disponíveis. A sentença condenou as promovidas à reparação por danos materiais e morais e declarou a ilegitimidade passiva do DETRAN/CE para a lide. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a citação por edital, realizada sem a prévia tentativa de localização dos requeridos por meio dos sistemas disponíveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A citação por edital exige a demonstração de esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte, conforme o art. 256, § 3º, do CPC. 5. O juízo não determinou diligências ou realizou a consulta aos bancos de dados que teria à sua disposição para a localização do novo endereço das partes, tendo ordenado a citação por edital apenas com base em tentativa frustrada de citação via oficial de justiça.

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
	6. A jurisprudência do STJ e do TJCE exige diligências efetivas para a adoção da citação por edital. 7. A ausência dessas diligências configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença e dos atos posteriores. 8. O recurso adesivo da autora, que versa sobre o mérito, resta prejudicado pela anulação da sentença. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso dos requeridos provido, para anular a citação por edital e todos os atos subsequentes, inclusive a sentença. Recurso adesivo da autora prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 256, § 3º, e 319, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AC 0202620-87.2022.8.06.0001, Rel. Des. Jane Ruth Maia de Queiroga, 2ª Câmara Direito Privado, j. 19.06.2024; TJCE, AC 0200601-61.2022.8.06.0049, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 2ª Câmara Direito Público, j. 10.05.2023; STJ, AgInt no REsp 1.736.002/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 07.12.2022. (APELAÇÃO CÍVEL - 02019260520228060071, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/06/2025) Ementa: Direito Administrativo. Apelação cível. Nulidade da citação. Ausência de esgotamento de diligências para buscar os endereços atualizados das partes promovidas. Inteligência do art. 256, §3º do CPC. Ausência de regular citação do DETRAN-CE. Nulidade reconhecida. Recurso adesivo não conhecido. Intempestividade. Recurso de Apelação Provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelas rés contra sentença que decretou a revelia das apelantes e julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condená-las ao pagamento de danos materiais e morais à parte autora. Recurso que limitou-se a alegar a nulidade da citação por não esgotar as diligências para realização da citação pessoal das recorrentes. 2. Recurso adesivo interposto pela parte autora contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DETRAN-CE e requerendo o aumento da condenação quanto aos danos morais. II. Questão em discussão 2. Discute-se: i) a tempestividade e a admissibilidade do Recurso Adesivo interposto; e ii) a (ir)regularidade da citação realizada no primeiro grau. III. Razões de decidir 3. Recurso adesivo protocolado três dias após findado o prazo legal para sua interposição. Inaplicabilidade da Portaria nº 133/2025 da Presidência do TJCE ao presente feito, vez que trata da expansão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a Competência Direito Privado, exclusivamente nos feitos das matérias de Família e Sucessões, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça. Concernente às unidades judiciárias da Comarca de Crato, apenas os processos de competência da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Crato foram atingidos pela suspensão em decorrência da migração, conforme Anexo I da Portaria, ao passo que o processamento deste feito se deu na 2ª Vara Cível da Comarca de Crato. 4. Dispõe o art. 256, §3º do CPC, que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”. 5 . Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem realizou apenas uma tentativa de localizar as apelantes, deixando de requisitar informações nos sistemas usuais utilizados pelo Poder Judiciário, e

Processo	0201939-04.2022.8.06.0071
	passando à citação por edital em descumprimento do dispositivo mencionado. Irregularidade na citação do DETRAN-CE. 6. Ausência de esgotamento das diligências para promover a citação pessoal das partes demandadas. Nulidade reconhecida. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e provida. Nulidade da citação e dos demais atos processuais posteriores. Retorno dos autos à origem para regular esgotamento das diligências para citação pessoal das partes promovidas. Recurso adesivo não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02019191320228060071, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/11/2025) Dessa feita, verifico que não houve o esgotamento das diligências cabíveis para a citação pessoal dos demandados, razão pela qual reconheço a nulidade da citação e, por conseguinte, a nulidade do processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para anular a citação por edital, e, em consequência, os atos judiciais posteriores, com prejuízo do recurso adesivo interposto pelo autor. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A4

Processo	0266459-86.2022.8.06.0001
Número de ordem	134
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação de Inatividade
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CLAUDIA SALES DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo passivo	REGIMARA DA SILVA PEREIRA - (CE28983-A) PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - (CE7737-A) MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - (CE18285-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0266459-86.2022.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0266459-86.2022.8.06.0001 - Juízo de Retratação Recorrente: Estado do Ceará Recorrido: Cláudia Sales de Miranda Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Processual civil. Retorno dos autos para retratação. Servidora pública aposentada. Prêmio por desempenho fiscal (PDF). Extensão da parcela fixa com base na regra da paridade. Inviabilidade. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. ADI 3516. Tema 156. Exercido o juízo positivo de retratação. I. Caso em exame 1. Juízo de retratação na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, visando eventual necessidade de adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3516/CE e no Tema 156 de Repercussão Geral. II. Questão em discussão 2. Consiste em verificar possível inconsistência entre a conclusão do julgado anterior proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público, que concedeu o Prêmio por Desempenho Fiscal para servidora inativa, e o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 156 e na ADI 3516/CE. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3516/CE, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 13.439/2004, com redação da Lei nº 14.969/2011, por entender que o pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal a servidores inativos e pensionistas afronta a Constituição Federal, tanto por vincular indevidamente receitas de impostos a despesas alheias à atividade de administração tributária quanto por violar o caráter contributivo do regime previdenciário, ao estender a parcela sem a correspondente contribuição. 4. No caso dos autos, a parte autora é servidora inativa e pleiteia o direito à percepção da parcela fixa do Prêmio por Desempenho Fiscal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, a pretensão autoral encontra óbice absoluto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Em respeito à segurança jurídica e à força obrigatória dos precedentes vinculantes, impõe-se a adequação do julgado à orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI 3516/CE, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC. IV. Dispositivo 6. Juízo de retratação positivo, para dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Ceará, reformando integralmente a sentença de origem para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3516, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 16/12/2024; STF, ADI 3516 ED, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 25/08/2025; RE nº 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21/08/2014.

Processo	0266459-86.2022.8.06.0001
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em exercer juízo positivo de retratação, nos moldes do art. 1.040, inciso II, do CPC, para dar provimento à Apelação do Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de JUÍZO DE RETRATAÇÃO na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, visando eventual necessidade de adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Tema nº 156, à luz da ADI n. 3516-CE, em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça que negou provimento à apelação do ora recorrente, mantendo a sentença que reconheceu o direito da autora à paridade remuneratória dos proventos recebidos com os vencimentos dos servidores da ativa, com relação à verba denominada Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF). É o relatório, no essencial. VOTO A questão em discussão consiste em verificar possível inconsistência entre a conclusão do julgado proferido anteriormente pela 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 156 de Repercussão Geral e, especificamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3516/CE. O acórdão recorrido, ao negar provimento ao apelo do Estado do Ceará, baseou-se na premissa de que a Lei Estadual nº 13.439/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.969/2011, instituiu uma parcela mínima e fixa do Prêmio por Desempenho Fiscal. O colegiado entendeu à época que essa circunstância retirava a natureza vinculada à produtividade da verba, conferindo-lhe um caráter genérico. Sendo uma vantagem genérica, concluiu-se que ela deveria ser estendida aos servidores aposentados com direito à paridade remuneratória, como é o caso da autora, que se aposentou por invalidez em outubro de 2001, antes da Emenda Constitucional n. 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3516/CE, analisou especificamente a legislação do Estado do Ceará que estendia o Prêmio por Desempenho Fiscal aos inativos e pensionistas. A Corte concluiu que o pagamento dessa verba para quem não está em atividade ofende diretamente a Constituição Federal. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. SUPRESSÃO DE EXPRESSÃO IMPUGNADA. PERDA PARCIAL

Processo	0266459-86.2022.8.06.0001
	DO OBJETO. ADITAMENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS CUJA REDAÇÃO FOI MODIFICADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS À DESPESA. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. VANTAGEM ATRELADA AO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA QUE PREVÊ O ATINGIMENTO DE METAS. REGULARIDADE DO SEU PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois a expressão impugnada “e aposentados” constante do caput do art. 1º da Lei 13.439/2004 foi suprimida pela Lei 14.969/2011. Precedentes. 2. A ressalva prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal permite a vinculação da receita de impostos à realização de atividades de administração tributária, o que chancela a concessão do prêmio por desempenho fiscal aos servidores em exercício da atividade específica destinada à arrecadação tributária, e exclui, aqueles que não estão no exercício dessa atividade, como inativos e pensionistas. 3. Inconstitucionalidade das disposições legais que deferem o pagamento do PDF a inativos e pensionistas. 4. Viola o caráter contributivo do sistema previdenciário a concessão de vantagem remuneratória a servidor inativo sem a incidência da respectiva contribuição previdenciária. 5. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas. (ADI 3516, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 16/12/2024) (destaca-se) Como se observa, o fundamento central da decisão da Suprema Corte foi a violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Este dispositivo proíbe a vinculação da receita de impostos a despesas que não estejam diretamente relacionadas à atividade de administração tributária. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal a servidores inativos e pensionistas, que logicamente não exercem mais funções de arrecadação de tributos, configura uma destinação indevida de recursos públicos. Além desse aspecto de responsabilidade fiscal, o Supremo Tribunal Federal apontou que a ausência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga aos inativos contraria o caráter contributivo do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal. Portanto, a inconstitucionalidade reconhecida é material e absoluta. Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração contra esse acórdão. O Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos apenas para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. O objetivo da modulação foi proteger a segurança jurídica e resguardar os valores que já haviam sido recebidos de boa-fé pelos aposentados e pensionistas ao longo de mais de uma década de vigência da lei. O acórdão dos embargos estabeleceu o seguinte: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AMICI CURIAE.

Processo	0266459-86.2022.8.06.0001
	ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Legitimidade dos amici curiae para opor recursos nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 3. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade não atinja aposentados e pensionistas que já haviam incorporado o recebimento do PDF em seus proventos e subsidiariamente, para afastar a possibilidade de devolução de valores recebidos por aqueles alcançados pelo referido decisum. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Na esteira de pacífica orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, não é cabível a interposição de recursos por amicus curiae nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Precedentes. Inviável o conhecimento dos presentes embargos de declaração. 5. A modulação de ofício dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade encontra amparo na jurisprudência. No julgamento dos ED na ADI 3.601, esta Suprema Corte passou a entender que, caso estejam presentes os requisitos legais para a modulação, é dever do Tribunal, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei 9.868/99. 6. Considerando que legislação declarada inconstitucional produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias por mais de uma década, devem restar preservados os valores recebidos de boa-fé, em nome da segurança jurídica e do interesse social. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração opostos pelos amici curiae não conhecidos, determinando-se, de ofício, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/99, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a devolução de valores recebidos. (ADI 3516 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 25/08/2025) (destaca-se) No caso dos autos, a autora ingressou com a presente Ação Ordinária para postular o reconhecimento das diferenças remuneratórias relativas à parcela fixa denominada PDF, decorrentes da paridade com servidores ativos, no período de agosto de 2017 a junho de 2022. Fica evidente que a pretensão deduzida na petição inicial esbarra frontalmente na decisão vinculante da Suprema Corte. Embora o Tema 156 estabeleça que as vantagens de caráter geral devam ser estendidas aos inativos com paridade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3516 tratou do caso específico e concreto da legislação cearense, retirando do ordenamento jurídico a base legal que permitia o pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal aos inativos. Não há, portanto, amparo legal válido para manter a condenação imposta na sentença de primeiro grau. Ante o exposto, exerço, nos moldes do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo positivo de retratação, para conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará. Como consequência desse provimento, reforma-se integralmente a sentença de primeiro grau para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial, resguardados os valores eventualmente já recebidos de boa-fé, nos termos da modulação dos efeitos da ADI 3516 ED. Diante da reforma da sentença e da sucumbência da parte autora, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Estado do Ceará, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos

Processo	0266459-86.2022.8.06.0001
	termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em razão da concessão da Justiça Gratuita, conforme art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000477-91.2023.8.06.0108
Número de ordem	135
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Férias
Polo ativo	MUNICIPIO DE JAGUARUANA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO BEZERRA BONFIM - (CE38515-A)
Polo passivo	BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	ALLAN DANISIO ARAUJO SILVA - (CE41958-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000477-91.2023.8.06.0108
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3000477-91.2023.8.06.0108 - Juízo de Retratação Recorrente: Bruno Rocha de Oliveira Recorrido: Município de Jaguaruana Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Processual civil. Retorno dos autos para retratação. Contratação temporária. Sucessivas renovações. Desvirtuamento. Orientação do STF em sede de reclamação. Entendimento predominante no Órgão especial. Princípio da segurança jurídica. Exercido o juízo positivo de retratação para aplicar o tema 551 de repercussão geral. I. Caso em exame 1. Juízo de retratação na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC/15, visando eventual necessidade de adequação aos Temas 916 e 551 do STF. II. Questão em discussão 2. Consiste em verificar possível inconsistência entre a conclusão do julgado proferido pela 3ª Câmara de Direito Público e o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 765.320 (Tema 916 do STF) e no Recurso Extraordinário nº 1.066.677 (Tema 551 do STF), especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação do Tema 551 aos casos de contratos nulos desde a origem. III. Razões de decidir 3. O acórdão recorrido deu provimento ao apelo do Município, por entender que a nulidade do contrato desde a origem atrairia apenas a aplicação do Tema 916 do STF, afastando o direito ao décimo terceiro salário e às férias. Embora o entendimento adotado pela relatora anterior estivesse em consonância com o posicionamento do colegiado à época, o cenário jurisprudencial sobre a matéria mudou. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de RCL nº 89.639/CE, proferiu entendimento no sentido de que “A circunstância de a hipótese prevista na lei que regulamenta a contratação temporária constituir atividade de necessidade permanente da Administração Pública (portanto, vício na edição da norma, de responsabilidade do poder público) não constitui razão legítima para negar a aplicação do Tema nº 551 da RG aos trabalhadores em idêntica conjuntura fática – qual seja, labor por período prolongado no tempo, mediante sucessivas prorrogações de contrato administrativo, incompatível com a excepcionalidade que justifica o vínculo fundado no art. 37, inc. IX, da CF/88 –, sob pena de violação ao postulado da isonomia, bem como negativa do direito constitucional afirmado no precedente”. Por fim, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando ao TJCE que profira nova decisão nos autos de processo em situação análoga à discutida na presente demanda, com observância das teses dos Temas nº 551 e 916 da RG. 5. Nessa mesma esteira, o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça pronunciou-se pela aplicação de ambos os temas para a mesma situação fática. 6. No caso dos autos, além de comprovada a nulidade da contratação sem concurso público, ficou amplamente demonstrado o desvirtuamento do contrato temporário em virtude das sucessivas renovações. 7. Em respeito à segurança jurídica e à força dos precedentes vinculantes,

Processo	3000477-91.2023.8.06.0108
	impõe-se a adequação do julgado à orientação majoritária, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo 8. Juízo de retratação positivo, para negar provimento ao recurso de apelação do Município de Jaguaruana, mantendo a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o ente público ao pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional. Jurisprudência relevante citada: STF, RCL nº 89.639/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/01/2026; TJCE, AC/RN nº 0050942-94.2021.8.06.0151, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Órgão Especial, j. 12/09/2025). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em exercer juízo positivo de retratação, nos moldes do art. 1.040, inciso II, do CPC, para negar provimento à Apelação do Município, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de JUÍZO DE RETRATAÇÃO na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, visando eventual necessidade de adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos Temas nº 916 e 551, em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Município de Jaguaruana, para reformar parte da sentença e afastar a condenação do réu ao pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço, reafirmando a declaração de nulidade da contratação temporária irregular. É o relatório, no essencial. VOTO A questão em discussão consiste em verificar possível inconsistência entre a conclusão do julgado proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 765.320 (Tema 916/STF) e no Recurso Extraordinário nº 1.066.677 (Tema 551/STF). O acórdão recorrido (id. 24872234), de relatoria da eminente Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães, deu provimento ao apelo do Município. O colegiado entendeu à época que a nulidade da contratação temporária desde a origem geraria apenas o dever de efetuar o pagamento das verbas relativas ao FGTS e dos salários, conforme o Tema 916 do STF. Naquela oportunidade, negou-se o pedido de pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas, sob o argumento de que o Tema 551 do STF seria inaplicável a contratos nulos desde o nascedouro. Importante destacar que, embora o entendimento adotado pela ilustre relatora anterior estivesse em consonância com o posicionamento do

Processo	3000477-91.2023.8.06.0108
	colegiado à época do julgamento, o cenário jurisprudencial sobre a matéria mudou substancialmente. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de RCL nº 89.639/CE, proferiu entendimento no sentido de que “A circunstância de a hipótese prevista na lei que regulamenta a contratação temporária constituir atividade de necessidade permanente da Administração Pública (portanto, vício na edição da norma, de responsabilidade do poder público) não constitui razão legítima para negar a aplicação do Tema nº 551 da RG aos trabalhadores em idêntica conjuntura fática – qual seja, labor por período prolongado no tempo, mediante sucessivas prorrogações de contrato administrativo, incompatível com a excepcionalidade que justifica o vínculo fundado no art. 37, inc. IX, da CF/88 –, sob pena de violação ao postulado da isonomia, bem como negativa do direito constitucional afirmado no precedente”. Por fim, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando ao TJCE que profira nova decisão nos autos do Processo nº 3000226-73.2023.8.06.0108, com observância das teses dos Temas nºs 551 e 916 da RG (RCL nº 89.639/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/01/2026). Nessa mesma esteira, o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de aplicação de ambos os temas para a mesma situação fática, nos termos da ementa transcrita abaixo: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS E FGTS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM AS TESES 551 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. II. Questões em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou correta a aplicação da Tese 551 da Repercussão Geral; (ii) saber se há incidência do Tema 916 do STF no caso, que determina apenas o pagamento das verbas fundiárias em caso de contratações nulas. III. Razões de decidir: 3.1. O acórdão objeto do recurso especial manteve a condenação do município ao pagamento do valor relativo ao décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional e dos valores de saque do FGTS, em favor da parte autora. 3.2. Salientou-se que a autora fora contratada temporariamente para exercer a função de professora, sem que exista prova nos autos que efetivamente demonstrasse o caráter excepcional da contratação nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Além do mais, verificou-se, dada as sucessivas renovações de contrato, o desvirtuamento da contratação temporária. 3.3. Portanto, a decisão monocrática adversada acertadamente concluiu pela conformidade do julgado com o entendimento consolidado pelo STF, no Tema 551 da Repercussão Geral, porquanto a desvirtuação da contratação temporária, mediante reiteradas renovações da avença, confere direito ao pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional. Ademais, ao assegurar o direito ao levantamento do FGTS, aplicou-se corretamente, também, a Tese 916 da Repercussão Geral, de modo que a jurisprudência do STF não dá margem a construções hermenêuticas no sentido de estremá-los, mediante emprego de uma

Processo	3000477-91.2023.8.06.0108
	aplicação disjuntiva, tomando um como excludente ao outro, nas situações de comprovado desvirtuamento da contratação temporária. IV. Parte dispositiva e tese. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “Nos casos de contratação temporária sem a devida comprovação do excepcional interesse público e marcada por sucessivas prorrogações que configuram desvirtuamento do regime jurídico previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, o contratado faz jus ao pagamento das verbas trabalhistas (décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3), nos termos da Tese 551 da repercussão geral, bem como ao levantamento do FGTS, conforme a Tese 916 da repercussão geral, sendo possível a aplicação conjunta desses entendimentos em nessas hipóteses”. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00509429420218060151, Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Órgão Especial, Data do julgamento: 12/09/2025) (destaca-se) De fato, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça evoluiu para reconhecer que a nulidade inicial do contrato não impede a aplicação do Tema 551 do STF. Quando a Administração Pública mantém o trabalhador por longos períodos, mediante prorrogações sucessivas de um contrato nulo, configura-se o desvirtuamento da contratação temporária. No caso dos autos, a prova documental atesta que o autor laborou para o Município de Jaguaruana na função de auxiliar de serviços gerais, de 01/02/2017 a 28/02/2017; 09/03/2017 a 09/03/2019; 21/03/2019 a 19/11/2019; 20/11/2019 a 31/12/2020 (id. 19710189). Fica evidente que, além de comprovada a nulidade da contratação por ausência de concurso público para a atividade, ficou amplamente demonstrado o desvirtuamento do vínculo em virtude das sucessivas renovações ao longo de quase quatro anos. Essa realidade atrai a incidência da exceção contida no Tema 551 do STF. Nessa perspectiva, em homenagem à segurança jurídica e, para privilegiar as decisões colegiadas e dar a devida atenção à força dos precedentes, acompanho a orientação majoritária do Órgão Especial desta Corte de Justiça, em observância à previsão estampada no art. 927, V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, exerço, nos moldes do art. 1.040, inciso II, do CPC, juízo positivo de retratação, para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Jaguaruana, a fim de manter integralmente a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o ente municipal ao pagamento de verbas atinentes ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, pelo período trabalhado, em conformidade com o disposto no Tema 551/STF. Diante do desprovimento do apelo, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo ente municipal de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000477-91.2023.8.06.0108
Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
Número de ordem	136
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MUNICIPIO DE IPU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANA CLAUDIA LINHARES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO PAULO JUNIOR - (CE11081-A)
Terceiros	FERNANDO MARTINS DE FARIAS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0007771-37.2016.8.06.0095 EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE IPU EMBARGANTE/AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA LINHARES RIBEIRO EMBARGADO/AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IPU ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 095/2001. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - C ASO EM EXAME Agravado Interno interposto, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em face de decisão monocrática que negou provimento à recurso, mantendo o afastamento da condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade à servidora pública municipal, sob o fundamento da inexistência de legislação municipal regulamentadora específica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da colegialidade em razão da prolação de decisão monocrática pelo relator; e (ii) estabelecer se a servidora pública municipal faz jus ao adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal nº 095/2001, diante da ausência de norma regulamentadora específica. III. RAZÕES DE DECIDIR - O relator pode proferir decisão monocrática quando o entendimento adotado estiver em consonância com jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 932 do CPC, não havendo violação ao princípio da colegialidade, a qual permanece assegurada pelo julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da decisão monocrática fundada em entendimento dominante, sendo eventual alegação de nulidade superada com a apreciação do recurso pelo colegiado. - A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal, somente podendo conceder vantagens remuneratórias quando expressamente autorizadas por lei. - O adicional de insalubridade deixou de integrar, após a EC nº 19/1998, o rol de direitos automaticamente extensíveis aos servidores públicos, sendo exigida previsão expressa em legislação local específica. - A Lei Municipal nº 095/2001 prevê genericamente o adicional de insalubridade, condicionando sua concessão à observância de legislação específica, o que caracteriza norma de eficácia limitada. - A ausência de regulamentação municipal que defina atividades

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	insalubres, graus de risco e percentuais impede a concessão judicial do adicional, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à separação dos poderes. - A inexistência de lei regulamentadora constitui matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício, não se sujeitando à preclusão. - Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, vez que foi oportunizada à parte autora a manifestação sobre as alegações trazidas no recurso, por meio de contrarrazões. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por ANA CLÁUDIA LINHARES RIBEIRO, contra decisão exarada pelo então Relator, Desembargador Francisco Luciano Lima Rodrigues, nos autos do Recurso Apelar, ID 25549712, em feito que contende contra o MUNICÍPIO DE IPU, que, de forma monocrática, com base na Súmula nº 568 do STJ, conheceu do recurso proposto pelo segundo, para dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença, “para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como para, de ofício, determinar que sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária e juros de mora pela SELIC em conformidade com o teor do art. 3º, da EC nº. 113/2021, a partir de 09/12/2021”, mantendo os mesmos termos da condenação da verba honorária. Nas razões recursais, ID 27543031, a embargante faz uma breve narrativa dos fatos, alegando que na espécie, “não seria o caso de suprimir o recurso e o entendimento do Relator à apreciação da Colenda Turma”, pois restou impedida de tecer argumentos por meio da sustentação oral, além de não guardar relação com as hipóteses do art. 932 do CPC e da Súmula nº 568 do STJ. Sustenta que o <i>decisum</i> não se manifestou sobre a suposta inovação recursal trazida pelo ente municipal no tocante à impossibilidade do pagamento do adicional de insalubridade ante a ausência de previsão legal específica. Aduz haver cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal em detrimento da embargante, ao julgar matéria não analisada pelo juízo de primeira instância. Requer, ao final, o prequestionamento da matéria, com o consequente provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformado o julgamento proferido, sanando as omissões e contradições apontadas para incluir na condenação a concessão do adicional de insalubridade. Contrarrazões apresentadas, ID 29429151, refutando a tese meritória.

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	Em despacho, ID 31434625, determinei a intimação da embargante, com fulcro no art. 1.024, § 3º, do CPC, para que complementasse as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do mesmo Diploma Legal, porquanto verificado que, na verdade, o recurso busca a reforma da decisão por mim proferida. A embargante nada apresentou. É o breve relatório. VOTO Considerando que as razões dos Aclaratórios interpostos estão a espelhar patente irresignação quanto ao posicionamento adotado no <i>decisum</i> monocrático exarado, pretendendo a sua revisão, em observância ao art. 1.024, § 3º, do CPC e ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como Agravo Interno, previsto no art. 1.021 do mesmo Diploma Processual, por ser o recurso apropriado para a questão. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Inicialmente, a agravante afirma que ocorreu a violação do princípio da colegialidade. Contudo, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Relator pode proferir decisão monocrática quando houver entendimento dominante na Corte de Justiça sobre determinado assunto. Vejamos: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 E TEMA 314 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 485, §§ 1º e 6º; 275, 280, 281, 927 e 932 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 240 do STJ e à alegação de nulidade da intimação pessoal. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo por abandono da causa exige manifestação prévia da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ; (ii) analisar se a alegação de nulidade das intimações pessoais pode ser conhecida, considerando a proibição de inovação recursal; e (iii) avaliar a legitimidade da decisão monocrática proferida com base em entendimento dominante. III. Razões de decidir 3. A Súmula 240 do STJ exige requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa apenas em hipóteses de litígios em que exista citação da parte ré e a relação processual esteja plenamente constituída. No caso concreto, o desinteresse dos executados no prosseguimento do feito torna desnecessária tal manifestação prévia. Precedentes do STJ. Alteração dessa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela Súmula 7 do STJ. 4. A alegação de nulidade das intimações pessoais foi trazida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal. Na esteira da jurisprudência do STJ, nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	5. O julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568 do STJ, é legítimo quando embasado em entendimento dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado. IV. Dispositivo 6. Agravo não conhecido.” (AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025). No caso, as alegações da agravante foram objeto de deliberação por esta 3ª Câmara de Direito Público, bem como pelos outros Órgãos da mesma competência, a título de exemplo, cito os seguintes precedentes recentes: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADIMPLEMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 095/2001. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE IPU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1-Apelação Cível interposta pelo Município de Ipu e pela promovente visando a reforma de sentença proferida em ação de cobrança que condenou o ente municipal a pagar a complementação salarial dos meses em que a remuneração foi abaixo do salário-mínimo, referente aos períodos de dezembro de 2007; ano de 2008; 2009; janeiro a abril de 2010 e o ano de 2012; salários dos meses de novembro e novembro e dezembro de 2008, além de agosto e dezembro de 2012 e o adicional de insalubridade no importe de 20%, incidentes sobre o salário-mínimo, a partir de 02/12/2024 até a data de extinção do vínculo empregatício ou da mudança do local de trabalho e da consequente classificação quanto à insalubridade, observando-se as verbas alcançadas pela prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autora tem direito ao pagamento dos salários e do décimo terceiro salário atrasados; e (ii) complementação salarial dos meses que recebeu valor abaixo do mínimo nacional (iii) determinar se a promovente possui o direito ao adicional de insalubridade previsto no estatuto dos servidores públicos municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito ao recebimento das verbas salariais em atraso por meio da comprovação do vínculo laboral existente com o ente municipal. O Município de Ipu, por sua vez, não apresentou prova de adimplemento das verbas salariais devidas, não se desincumbindo do seu ônus de prova. 4. A Lei Municipal nº 095/2001, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, prevê, de forma genérica, o direito ao adicional de insalubridade, mas não contém regulamentação que defina quais atividades são insalubres, os respectivos graus e percentuais aplicáveis, configurando-se como norma de eficácia limitada. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	Justiça reconhece que a concessão do adicional de insalubridade depende de previsão legal expressa e regulamentação específica, sendo vedado ao Poder Judiciário suprir a omissão normativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF). 6. A existência de laudo pericial atestando a insalubridade das atividades desempenhadas pelo servidor não supre a ausência de regulamentação legal municipal, motivo pelo qual não se justifica a condenação da Administração ao pagamento da verba pleiteada. 7. Com a entrada em vigor da EC nº 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem observar a taxa SELIC, a qual engloba ambos os índices, funcionando como limite para sua soma. Portanto, levando em consideração o marco temporal da condenação, impõe-se a reforma da sentença no que tange aos critérios adotados para a correção monetária (IPCA-E) e os juros de mora (caderneta de poupança) até 08 de dezembro de 2021, devendo ser aplicada, a partir de 09 de dezembro de 2021, a taxa SELIC, que abrange simultaneamente a correção monetária e os juros de mora. 8. Em razão da iliquidez da sentença, deve ser postergada a fixação da verba honorária para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso interposto pelo Município de Ipu conhecido e parcialmente provido. Recurso apresentado pela parte autora prejudicado. Sentença reformada em parte.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00054581120138060095, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026). “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL COM PREVISÃO GENÉRICA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível que deu parcial provimento ao recurso do Município para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em razão da inexistência de legislação municipal regulamentadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou julgamento extra petita ao reconhecer, de ofício, a eficácia limitada da Lei Municipal nº 095/2001, sem prévia manifestação da parte, à luz dos arts. 10, 141, 1.014 e 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer contradição ou corrigir erro material nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. A qualificação da norma jurídica quanto à sua eficácia constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, em razão do efeito translativo da apelação. Contudo, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, o art. 10 do CPC impõe ao julgador o dever de assegurar o contraditório prévio às partes. 5. A Lei Municipal nº 095/2001 contém previsão genérica do adicional de insalubridade, dependendo de regulamentação específica para

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	produzir efeitos plenos. A ausência de norma regulamentadora municipal impede a concessão judicial do adicional, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. 6. A omissão quanto à observância do contraditório justifica o acolhimento dos embargos, contudo sem alteração do resultado do julgamento. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00054945320138060095, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2026). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTS. 72, 78 A 81 DA LEI Nº 095/2001. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE NOVA DISCUSSÃO DE MATÉRIA NESTA VIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Embargos de Declaração, apontando a existência de omissão e contradição em acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e deu parcial provimento a Apelação Cível, reformando em parte a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, afastando a condenação do ente público promovido ao pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), à servidora pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão ora discutida nos autos gira em torno da existência (ou não) de omissão e contradição no decisum anteriormente exarado por este Órgão Julgador. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ocorre que foram devidamente enfrentadas por este Órgão Julgador todas as questões relevantes para o caso (incluindo, aquela relativa à não aplicabilidade imediata de legislação municipal), estando o decisum bem fundamentado, e em conformidade com outros precedentes do Tribunal. 4. De fato, ficou bem claro que o adicional de insalubridade, previsto nos arts. 72, 78 a 81 da Lei nº 95/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipu/CE), encontra-se em norma de eficácia limitada, isto é, que necessita de regulamentação específica em âmbito local disciplinando a matéria, para se tornar apta a produzir todos os seus efeitos. 5. Daí que, em verdade, a omissão e contradição apontada pela servidora pública (embargante), em suas razões, revela o único e exclusivo propósito de voltar a discutir o resultado que não foi favorável aos seus interesses, como visto. 6. Os embargos de declaração, porém, têm por finalidade a integração ou aclaramento da decisão, sendo vedada sua oposição, para a revisão matérias apreciadas e resolvidas pelo Poder Judiciário (Súmula nº 18 do TJCE). 7. Desse modo, não se constatando, no acórdão, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, deve, então, ser negado provimento ao recurso neste azo. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.”

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	(APELAÇÃO CÍVEL - 00066074220138060095, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025). Inexiste, portanto, usurpação da competência do colegiado, pois a colegialidade permanece assegurada, aliás, pelo presente agravo interno. Acerca da matéria de fundo, saliente-se que, nos termos do art. 37 , <i>caput</i> , da Constituição Federal, a Administração Pública está subordinada ao Princípio da Legalidade, só podendo atuar nos limites expressamente autorizados pela legislação: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, pela ordem constitucional, só pode a Administração Pública atuar dentro dos moldes definidos por normas legais. Destaque-se, ainda, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, o adicional de remuneração por atividades penosas, insalubres ou perigosas, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, deixou de ser um dos direitos sociais extensíveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º, da Constituição Federal). Todavia, é possível a concessão de tais benefícios, desde que haja previsão expressa em legislação local específica, conforme a seguir: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei ; Portanto, conforme versado de forma expressa no voto proferido, tendo em vista que a questão jurídica em discussão trata de analisar o direito da servidora pública à percepção do adicional de insalubridade, deve-se verificar a existência de norma local específica vigente à época dos fatos. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 095/2001, que estabeleceu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipu, regulamentando a concessão do adicional de insalubridade aos servidores efetivos da Administração Pública Municipal, prevê: Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: (...) II- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 78 – Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Parágrafo único – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	periculosidade terá direito somente ao de maior valor. Art. 79 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Art. 80 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 81 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica . Conforme se observa das disposições legais colacionadas, mais especificamente do texto trazido pelo art. 81, da legislação municipal, a concessão do adicional de insalubridade deve observar as situações estabelecidas em legislação específica, de maneira que a efetiva concessão do adicional requestado exige a edição de norma regulamentadora que defina de forma clara e objetiva quais atividades serão consideradas insalubres, em que circunstâncias, os respectivos graus de risco, os percentuais aplicável e demais parâmetros técnicos necessários à implementação do benefício. Em termos técnicos, as disposições trazidas pela Lei Municipal nº 095/2001 acerca do adicional de insalubridade, são classificadas como normas de eficácia limitada, motivo pelo qual o benefício requestado necessita da edição de legislação específica para que venha a ser concedido. É notório que o Município de Ipu deixou de trazer, em sua peça contestatória, a alegação referente à ausência de lei específica como impedimento para concessão do adicional de insalubridade. No entanto, deve-se observar que a concessão do benefício pleiteado sem a previsão em legislação específica representaria violação ao princípio da legalidade ao qual está submetida a Administração Pública, de maneira que trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegado a qualquer momento , não devendo ser acolhida a hipótese de preclusão consumativa. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, ressalte-se que, não obstante a ausência de lei regulamentadora e a transgressão do princípio da legalidade serem matérias de ordem pública, não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do contraditório, vez que foi admitido a autora impugnar as argumentações trazidas pelo ente municipal, no apelo, inclusive tendo apresentado contrarrazões, ID 20285686, mas optando por calar-se. Com esse cenário, reexaminando a matéria posta a julgamento, não encontro razão para reconsiderar a decisão monocrática, eis que não apresentados, pela agravante, elementos capazes de alterar o decidido. Diante do exposto , conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo todos os termos da decisão impugnada. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	0007771-37.2016.8.06.0095
	JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-2

Processo	0222892-05.2022.8.06.0001
Número de ordem	137
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	MARIA FARIAS MARINHO
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA - (PE20588)
Terceiros	CLARA MOTA RANDAL POMPEU DE ALMEIDA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0222892-05.2022.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0222892-05.2022.8.06.0001 - Agravo Interno Agravante: Maria Farias Marinho Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ementa: Direito previdenciário e processual civil. Agravo interno. Auxílio-acidente por acidente de trabalho. Acidente de trajeto. Necessidade de comprovação do nexa causal. Ausência de prova mínima. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e deixou de conhecer da remessa necessária, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho. II. Questão em discussão: 2. Consiste em verificar se a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho, especialmente a existência de nexa causal entre as lesões sofridas e a atividade laboral, na modalidade de acidente de trajeto. III. Razões de decidir 3. O laudo pericial reconheceu a existência de sequelas permanentes com redução da capacidade laborativa, mas não estabeleceu o nexa causal entre as lesões e o exercício do trabalho ou o trajeto laboral. 4. A perícia consignou apenas a possibilidade de a lesão decorrer de acidente de qualquer natureza, o que não é suficiente para caracterização do acidente de trabalho sem outros elementos probatórios. 5. A ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não impede, por si só, o reconhecimento do acidente laboral, mas impõe à parte autora o ônus de produzir prova mínima apta a demonstrar o nexa causal, o que não ocorreu no caso concreto. 6. O benefício concedido administrativamente à época do afastamento foi auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), e não benefício de natureza acidentária, reforçando a inexistência de reconhecimento administrativo do nexa com o trabalho. 7. A simples comprovação da redução da capacidade laborativa, desacompanhada da demonstração do vínculo causal com o trabalho, não autoriza a concessão de benefício acidentário no âmbito da Justiça Estadual. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Conflito de Competência nº 163.546/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.03.2019.

Processo	0222892-05.2022.8.06.0001
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer o Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por MARIA FARIAS MARINHO contra decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães que deixou de conhecer da remessa necessária e negou provimento ao apelo interposto pela parte autora em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou improcedente a pretensão autoral. Em suas razões (id. 28055226), a parte agravante defende que: i) a decisão, ao manter a improcedência da ação, incorreu em equívoco ao desconsiderar a prova pericial que reconheceu a redução permanente da capacidade laborativa da segurada para o exercício de sua atividade habitual; ii) restou devidamente comprovado que as sequelas decorrem de acidente de trajeto, equiparado a acidente de trabalho, circunstância inclusive reconhecida pelo próprio perito judicial, sendo desnecessária a apresentação de CAT ou outro documento formal; iii) a concessão de auxílio-acidente independe do grau de incapacidade, bastando a existência de redução da capacidade laboral, ainda que mínima, conforme entendimento consolidado do STJ; iv) o retorno ou permanência no trabalho não afasta o direito ao benefício, tendo em vista sua natureza indenizatória, compatível com o exercício da atividade profissional; v) a aplicação dos princípios do in dubio pro securado (ou in dubio pro misero) e da função social da legislação previdenciária, defendendo que eventual dúvida probatória deve ser resolvida em favor da parte hipossuficiente. Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática, para reconhecer o direito ao auxílio-acidente por acidente de trabalho e determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros, bem como fixar os honorários advocatícios no patamar máximo previsto no art. 85 do CPC, ou, sucessivamente, sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão. Devidamente intimada (id. 28652709), a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora, ora agravante, comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, notadamente quanto à existência de nexos causal entre a lesão e a atividade laboral. No caso em apreço, a autora foi diagnosticada com fratura da diáfise do úmero (CID S42.3) e tendinite calcificante do ombro (CID M75.3), sequelas de caráter permanente que acarretam redução da capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual. No que se refere ao nexos causal, o laudo pericial consignou que a causa provável do diagnóstico decorre de acidente de qualquer natureza. Nesse sentido, destacou que, embora a segurada alegue que o evento tenha

Processo	0222892-05.2022.8.06.0001
	ocorrido no trajeto de retorno do trabalho, não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ou recebimento de benefício de natureza acidentária (NB91) (id. 20455395/id. 20455398). Com efeito, o auxílio-doença requerido pela parte à época do acidente e deferido pelo INSS corresponde à espécie previdenciária, de código 31, conforme documento de id. 20454825. Logo, não há elementos que permitam estabelecer o nexo causal seguro entre o acidente e o trabalho, por ausência de documentação comprobatória. Embora a ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não constitua, por si só, óbice ao reconhecimento do acidente de trabalho, tal circunstância impõe a necessidade de produção de outros elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma inequívoca, o nexo causal entre o evento sofrido e as atividades laborais desempenhadas, ainda que na modalidade de acidente de trajeto. Assim, inexistindo prova mínima de nexo causal com o acidente de trabalho, seja ele em trajeto ou no exercício das funções, não há como reconhecer o direito da parte ao pagamento do auxílio-acidente por acidente de trabalho. Ressalto que eventual prova de redução da capacidade para o exercício das funções habitualmente desempenhadas não pode ser considerada, neste juízo, para fins de concessão de benefício de natureza previdenciária, porquanto tal análise compete à Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Outrossim, não há que se falar em incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda, uma vez que tanto a causa de pedir e o pedido formulado pela parte autora restringem-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, inexistindo pedido subsidiário apto a atrair a competência absoluta da Justiça Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PEDIDO QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado à acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3a. Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. 2. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a Conversão de Amparo Social para Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria, não tendo feito qualquer alusão a acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Bom Jesus da Lapa - SJ/BA . (STJ, CC n. 163.546/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 20/3/2019.) (destaca-se) Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão monocrática. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0222892-05.2022.8.06.0001

Processo	3027690-05.2023.8.06.0001
Número de ordem	138
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (PE28490-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3027690-05.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3027690-05.2023.8.06.0001 EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A EMBARGADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA, BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. contra acórdão que, ao julgar Apelação Cível interposta em Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada contra o Município de Fortaleza, manteve a validade de multa administrativa aplicada pelo PROCON municipal por infração ao Código de Defesa do Consumidor, reduzindo apenas o valor da penalidade para R\$ 7.500,00, por razões de proporcionalidade. Nos Aclaratórios, a instituição financeira sustenta omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, bem como quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e à fixação do termo inicial e do índice de correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais diante da redução do valor da multa administrativa; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença; e (iii) determinar se o acórdão deveria ter fixado expressamente o termo inicial e o índice de correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio adequado para rediscutir o mérito da decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado mantém a improcedência do pedido principal de anulação do ato administrativo sancionador, reconhecendo a regularidade do procedimento administrativo e a legitimidade da multa aplicada pelo PROCON. 5. A redução do valor da multa administrativa, decorrente do acolhimento parcial de pedido subsidiário, não configura sucumbência mínima da parte autora, pois o pedido principal permanece rejeitado. 6. A manutenção da estrutura decisória da sentença justifica a preservação da condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Os consectários relativos ao termo inicial e ao índice de correção monetária decorrem da legislação aplicável, inexistindo omissão no acórdão que justifique integração.

Processo	3027690-05.2023.8.06.0001
	8. Embargos de declaração não podem ser utilizados com finalidade meramente infringente para alterar a distribuição da sucumbência ou promover novo exame da controvérsia jurídica já apreciada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Julgamento mantido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Santander (Brasil) S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada contra o Município de Fortaleza, julgou improcedente o pedido de desconstituição de multa aplicada pelo PROCON Municipal no valor de R\$ 51.128,64, imposta em razão de infração às normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto ao dever de informação e à cobrança de encargos reputados abusivos, mantendo hígido o ato sancionador administrativo. O Juízo de origem reconheceu a regularidade do procedimento administrativo, assentando a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a competência legal do PROCON/Fortaleza para aplicação da penalidade, reputando proporcional o valor da multa, julgando improcedente o pedido com resolução de mérito (ID 20630862), nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a instituição financeira interpôs apelação (ID 20630867) sustentando nulidade do processo administrativo por suposta violação aos princípios do devido processo legal, da motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como excesso no valor da penalidade, requerendo sua anulação ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado. No julgamento do recurso, esta Relatoria conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento (ID 30969893), reconhecendo a regularidade do procedimento administrativo e afastando qualquer nulidade, mas entendendo excessivo o valor da multa aplicada, promovendo sua redução para R\$ 7.500,00, por reputá-lo mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantidos os demais termos da sentença e do ato sancionador. Irresignado, o Banco Santander opôs Embargos de Declaração (ID 31972483) com efeitos infringentes, alegando omissão no acórdão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, sustentando a ocorrência de sucumbência mínima diante do acolhimento do pedido subsidiário de redução da multa, requerendo a inversão integral da sucumbência ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca, bem como a definição da base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico obtido, além da fixação do termo inicial e indexador da correção monetária, para fins de prequestionamento

Processo	3027690-05.2023.8.06.0001
	É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto: (i) à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a ocorrência de sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC; (ii) à base de cálculo dos honorários advocatícios, alegando afronta ao art. 85, §3º, do CPC ; e (iii) à necessidade de fixação do termo inicial da correção monetária e do índice aplicável. Os embargos não merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida, nem à reapreciação da matéria devidamente examinada. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso, não se verifica vício no acórdão embargado. Inicialmente, acerca da sucumbência mínima, a sentença de primeiro grau julgou integralmente improcedente a ação anulatória e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. O acórdão embargado manteve a improcedência do pedido principal (Anulação do ato administrativo sancionador), reconhecendo a validade do procedimento conduzido pelo PROCON e a legitimidade da penalidade aplicada, limitando-se a reduzir o valor da multa por razões de proporcionalidade. O acolhimento parcial do pedido subsidiário, consistente apenas na minoração do <i>quantum</i> da multa, não configura sucumbência mínima, pois não houve êxito quanto à pretensão principal. A sucumbência permanece substancialmente da parte autora, inexistindo hipótese de incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC. Não há, portanto, omissão no julgado, mas inconformismo com a manutenção da condenação sucumbencial. Acerca da base de cálculo dos honorários, o acórdão consignou expressamente a manutenção da condenação fixada no primeiro grau. A sentença arbitrou honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, critério que permanece hígido, vez que o pedido principal foi rejeitado e a improcedência substancial da ação foi mantida. A redução do valor da multa administrativa não altera a base de cálculo da verba honorária fixada sobre o valor da causa, especialmente quando preservada a estrutura decisória da sentença. Também não há omissão quanto à fixação do termo inicial e do índice de correção monetária, porquanto tais consectários decorrem da legislação aplicável e do próprio comando condenatório, inexistindo obscuridade ou lacuna a ser suprida na decisão embargada. Assim, verifica-se que os embargos de declaração manejados possuem caráter infringente, pois buscam a reforma do julgado mediante nova apreciação das provas e da legalidade do processo

Processo	3027690-05.2023.8.06.0001
	administrativo, com o objetivo de modificar a distribuição da sucumbência decorrente da redução da multa aplicada. Cite-se, ademais, o enunciado da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça, que assim prescreve: “ Súmula nº 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.” Assim, tal pretensão é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, que não constituem meio adequado para rediscutir matéria decidida ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento. Embargos Desprovidos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
Número de ordem	139
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE EDUARDO TEIXEIRA MENDES FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s) - Polo passivo	JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS - (PE36696-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES Processo nº: 0203705-11.2022.8.06.0001 Embargos de Declaração Embargante: Estado do Ceará Embargado: José Eduardo Teixeira Mendes Relator: José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a ilegalidade da eliminação de candidato de concurso público após indeferimento de autodeclaração racial, assegurando sua permanência na ampla concorrência, bem como firmou a competência do juízo comum em razão do valor da causa e da complexidade da demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à tese de vinculação ao edital e à aplicação de dispositivos legais; (ii) estabelecer se há contradição quanto à fixação do valor da causa e competência jurisdicional; (iii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida ou para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão enfrenta expressamente a tese de vinculação ao edital, interpretando o item 7.4 do Edital nº 01/2021 à luz da legislação aplicável e afastando a eliminação integral do candidato, inexistindo omissão. 4. A decisão adota interpretação sistemática das normas sobre ações afirmativas, com base no art. 1º, §3º, da Lei Estadual nº 17.432/2021 e no art. 3º da Lei nº 12.990/2014, reconhecendo a possibilidade de concorrência simultânea, ainda que sem menção literal a todos os dispositivos invocados. 5. Não há contradição quanto ao valor da causa, pois o acórdão aplica corretamente o art. 292, VI, do CPC ao considerar a soma dos pedidos, afastando a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 6. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa restrita às hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo incabíveis para rediscutir matéria já decidida. 7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura vício sanável por embargos declaratórios, conforme entendimento consolidado na Súmula 18 do TJCE. 8. O prequestionamento somente é admitido quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC, inexistentes no caso, aplicando-se ainda o art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE

Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
	9. Recurso desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, desde que aprecie as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de menção expressa a dispositivo legal não configura omissão quando a tese jurídica correspondente foi analisada. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 4. O prequestionamento exige a presença de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não sendo admitido de forma autônoma. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, §2º, e 292, VI; Lei nº 12.990/2014, art. 3º; Lei Estadual nº 17.432/2021, art. 1º, §3º, e art. 2º, §2º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJCE, Súmula 18; TJ-CE, Embargos de Declaração Cível nº 0628894-26.2022.8.06.0000, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, j. 13/05/2024; TJ-CE, EMBDECCV nº 0054414-93.2006.8.06.0001, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 13/02/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO CEARÁ , alegando a existência de vícios no acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público (Id 30463515), que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora embargante. Alega o embargante que o acórdão incorreu em: (i) omissão quanto à tese de vinculação ao edital, especialmente no que se refere ao item 7.4 do Edital nº 01/2021 e aos limites do controle judicial em concursos públicos (Tema 485 do STF); (ii) omissão quanto à análise do art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 17.432/2021, que, segundo sustenta, determinaria a eliminação do candidato em caso de não confirmação da autodeclaração racial; e (iii) contradição quanto à fundamentação relativa ao valor da causa e à definição da competência jurisdicional, ao argumento de que o acórdão teria reconhecido a inexistência de proveito econômico imediato e, simultaneamente, utilizado valor econômico estimado para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Sustenta ainda a necessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com eventual atribuição de efeitos infringentes. É o relatório.

Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
	VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O ponto central da controvérsia consiste em verificar a existência de vícios no acórdão embargado aptos a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. O caso discutido refere-se à legalidade do ato administrativo que eliminou candidato de concurso público após o indeferimento de sua autodeclaração racial, mesmo tendo obtido pontuação suficiente para figurar na lista de ampla concorrência, bem como à definição da competência jurisdicional e à adequação do valor da causa. O acórdão embargado concluiu pela ilegalidade da eliminação integral do candidato, assentando que a reprovação na etapa de heteroidentificação não impede sua permanência na ampla concorrência, desde que atendidos os critérios objetivos do certame, além de reconhecer a competência do juízo comum em razão do valor da causa e da complexidade da matéria. Confrontando os argumentos do embargante com a fundamentação do julgado, verifico que o pedido não deve ser acolhido. Inicialmente, não se verifica a alegada omissão quanto à tese de vinculação ao edital. O acórdão enfrentou a questão ao interpretar expressamente o item 7.4 do Edital nº 01/2021 à luz da legislação aplicável, concluindo que a eliminação total do candidato não encontra respaldo jurídico. Ainda que não tenha havido menção literal a todos os dispositivos ou precedentes invocados pelo embargante, a matéria foi devidamente apreciada de forma suficiente e fundamentada, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Do mesmo modo, não há omissão quanto ao art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 17.432/2021. O acórdão realizou interpretação sistemática do regime jurídico das ações afirmativas, com base, inclusive, no art. 1º, §3º, da referida lei e no art. 3º da Lei nº 12.990/2014, concluindo pela possibilidade de concorrência simultânea às vagas da ampla concorrência. A eventual ausência de menção expressa ao dispositivo indicado não configura vício, uma vez que a tese jurídica por ele veiculada foi implicitamente analisada e superada. No tocante à alegada contradição, igualmente não assiste razão ao embargante. O acórdão foi claro ao reconhecer que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos formulados, nos termos do art. 292, VI, do CPC, incluindo obrigação de fazer e indenização por danos morais, o que afasta a alegação de valor meramente simbólico. Não há qualquer incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados, mas sim coerência na conclusão de que o valor atribuído supera o limite legal para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
	Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo incabíveis quando evidenciado mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Nesse sentido, dispõe a Súmula 18 deste TJCE: “ São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.” No mesmo sentido, colaciona-se oportuno precedente desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJ/CE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS . DECISÃO MANTIDA. 1 - O recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento especificamente atreladas à finalidade integrativa de aperfeiçoamento das decisões judiciais, as quais encontram-se previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil . 2 - O embargante aduz em suas razões recursais que o acórdão que apreciou os embargos de declaração por ele interpostos incorreu em omissão ao não considerar a afetação do Tema nº 1181 do Superior Tribunal de Justiça, que busca ¿definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC)¿. 3 - Sucede-se que, observando os autos dos embargos de declaração que ensejaram a prolação do acórdão adversado, verifica-se que o ora embargante, ao apresentar tal recurso, não manifestou qualquer inconformismo em relação ao tópico ora apontado, uma vez que a afetação do tema ora invocado pelo recorrente, que sequer foi julgado, ocorreu apenas após a sua interposição e apreciação. Desse modo, a falta de apreciação da matéria em comento pelo acórdão adversado não implica omissão e o pedido apresentado pela parte embargante nessa oportunidade não pode ser acatado, uma vez que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é vedado, na estreita via dos embargos de declaração, ampliar as questões vinculadas ao recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por incorrer em inovação recursal em uma espécie recursal na qual apenas se admite a análise da existência de vícios no julgado . 4 - Portanto, analisando a irresignação do embargante, nota-se que a pretensão expendida nas suas razões recursais é tão somente a rediscussão da matéria. O simples fato de o embargante não concordar com a conclusão do aresto impugnado, não enseja a propositura de embargos de declaração, devendo, nesse caso, fazer-se uso dos meios próprios para sua cogitada revisão. Na verdade, o que pretende a embargante é instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, o que é incabível em sede de embargos declaratórios. Esse entendimento, aliás, restou sumulado por esta Corte de Justiça, através da Súmula 18, que aduz que "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 5 - No tocante ao prequestionamento das matérias discutidas, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que consoante se observa do teor do julgado, todas as teses aventadas foram devidamente esmiuçadas, não podendo o embargante

Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
	pretender, através desta via recursal, apenas prequestionar a matéria minuciosamente discutida, exigindo que sejam mais uma vez debatidos e pronunciados os dispositivos legais e jurisprudenciais que a circundaram. Ademais, no que concerne ao prequestionamento, este deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil . Ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator . Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0628894-26.2022 .8.06.0000 Cedro, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 13/05/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2024). No que se refere ao prequestionamento, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, sua viabilidade está condicionada à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. Consoante dicção do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 2. Compulsando os autos, depreende-se que a parte embargante pretende obter o prequestionamento de argumentos enumerados na peça recursal, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 3. Da leitura da fundamentação do acórdão embargado, verifica-se manifestação expressa acerca dos dispositivos indicados. No mais, convém assinalar que, de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 4. Rediscussão da matéria amplamente debatida. Súmula nº 18 do TJCE. 5. Outrossim, a oposição de aclaratórios com finalidade de prequestionamento é admitida somente quando estão devidamente preenchidos os requisitos do Art. 1.022 do CPC/15, que não é o caso dos autos. 6. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - EMBDECCV: 00544149320068060001 Fortaleza, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2023). Ademais, conforme dispõe o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso os tribunais superiores entendam pela existência de omissão, contradição,

Processo	0203705-11.2022.8.06.0001
	obscuridade ou erro material. Dessa forma, não há vício a ser sanado no julgado embargado. Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
Número de ordem	140
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Processo nº 3000711-12.2024.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198). APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO PÚBLICO. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. OMISSÃO DO ESTADO DO CEARÁ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO JÁ EXISTENTE, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DAS <i>ASTREINTES</i>. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, buscando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve perda superveniente do objeto da ação, diante da alegação de adoção de medidas paliativas de acessibilidade; (ii) estabelecer se é legítima a intervenção do Poder Judiciário para impor ao Estado, a implementação de medidas voltadas à garantia de acessibilidade em prédio público; e (iii) determinar a adequação da multa cominatória fixada na sentença. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a preliminar de perda do objeto, pois a alegação de adaptação parcial do atendimento não comprova o cumprimento integral das normas legais de acessibilidade. 4. Extrai-se dos autos, que a 29ª Delegacia de Polícia não satisfaz as exigências técnicas de acessibilidade, impedindo o pleno exercício do direito de pessoas com mobilidade reduzida. 5. Conforme entendimento firmado nos Temas 220 e 698, ambos, do STF, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade de direitos fundamentais, diante de omissão ou deficiência grave do serviço público. 6. A sentença, ao determinar a conclusão de procedimento licitatório já iniciado, respeita os limites da atuação jurisdicional, ao indicar a finalidade a ser alcançada, sem se imiscuir, indevidamente, na discricionariedade administrativa. 7. Quanto às <i>astreintes</i> fixadas na sentença, impõe-se a sua limitação, a fim de adequá-la aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores da imposição de medidas coercitivas dessa natureza. 8. Portanto, merece reforma parcial a sentença, apenas para limitar o montante das <i>astreintes</i>, mantendo inalterados os demais termos da sentença. IV – DISPOSITIVO 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III; 3º; 4º; 5º, §3º, XXXV e LXXIV; 23; 227; 244; Lei nº 13.146/2015, arts. 3º, 8º, 56 e 57; Decreto nº 6.949/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/RJ (Tema 698), Plenário; STF, RE 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 13.08.2015; STF, RE 1.139.140 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 12.04.2019; STF, ARE 639.337/SP, Rel. Min. Celso de Mello; TJCE, AC nº 0020854-28.2016.8.06.0158, 3ª Câmara de Direito Público, j. 13.11.2023; TJCE, AC nº 0000349-92.2019.8.06.0131, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01.03.2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000711-12.2024.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, conhecer o recurso, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida, apenas para limitar as <i>astreintes</i>, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, buscando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação civil pública movida pelo MP/CE. O caso/ a ação originária: MP/CE ingressou com pedido em ação civil pública, requerendo a condenação do Estado do Ceará à “ obrigação de fazer consistente nas obras de construção de um novo prédio visando abrigar o 29º Distrito Policial, localizado no Distrito de Pajuçara, visando atender de maneira justa Pessoa com Mobilidade Reduzida que necessitam do serviço prestado ”. Para tanto, sustentou que a sede do 29º Distrito Policial de Maracanaú, no Distrito da Pajuçara, funciona em prédio alugado, com um andar, e o edifício não contempla espaços reservados para estacionamento de idosos e pessoas com deficiência. Afirmou que a estrutura não tem acessibilidade ao público cadeirante, sendo realizado o atendimento na entrada, sem qualquer privacidade; ausente banheiro adaptado, com o espaço apresentando diversas rachaduras e infiltrações, com instalações impróprias, nos aspectos estruturais, securitários e sanitários. Contestação (ID 23711247) do Estado do Ceará, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que os pedidos são incompatíveis entre si. No mérito, defendeu o princípio da separação dos poderes; a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo; invocou a cláusula da reserva do possível e a limitação de recursos. Ao final, pugnou pela extinção do processo pela inépcia da inicial e, superada a preliminar, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de entendimento de realização de obras no local, requereu o

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	estabelecimento de cronograma, com prazo não inferior a 12 meses para a reforma. Sentença (ID 23711258), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido. Transcreve-se, abaixo, o dispositivo : “ Diante do exposto, por interpretação sistemática dos fundamentos e pedidos analisados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito unicamente para fixar a obrigação do ESTADO DO CEARÁ de fornecer instalações adaptadas às condições de acessibilidades de pessoas com mobilidade reduzida para funcionamento da 29ª Delegacia Policial (Distrito de Pajuçara, na Rua Estevão Alves, nº 73), conforme as normas legais atinentes ao caso, mediante finalização do processo licitatório (Viproc nº 0973050/2022) e a consequente conclusão da construção de sede, tudo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) . Em consequência, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos do art. 487, I, do Processo Civil. Custas e honorários dispensados na forma da lei (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se as partes. Sujeita a remessa necessária (art. 19 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 496 e ss. do CPC).” Inconformado, o réu interpôs Apelação Cível (ID 23711263), buscando a reforma do decisum , sustentando a desconformidade da sentença com a Tese firmada no Tema 698, do STF, afirmando inexistir omissão grave ou deficiência estrutural, impedindo o atendimento de pessoas com mobilidade reduzida. Defendeu que a demanda perdeu o objeto, porque o acesso aos usuários com mobilidade reduzida foi sando com a realização de atendimento no piso inferior, reiterando os argumentos veiculados na contestação. Contrarrazões, ID 23711268. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 26961856, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço a apelação cível, prosseguindo com o exame da matéria controvertida nos autos. A preliminar de perda superveniente do objeto, suscitada pelo Estado do Ceará, não merece acolhida, porque a alegação de cumprimento da obrigação não é suficiente para esvaziar o interesse processual, sobretudo, quando não há comprovação de que as adaptações realizadas atendem, integralmente, às normas legais de acessibilidade. Desse modo, afasta-se a preliminar, prosseguindo-se no exame do mérito recursal. Do Mérito. A República Federativa do Brasil tem por fundamento basilar, a dignidade da pessoa humana, que se encontra expressa no inciso III, do art. 1º, da CF. Entre os objetivos estruturais da Carta Federativa está a construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e a redução das desigualdades sociais, defendidos conforme o art. 3º. Por fim, quanto às suas relações internacionais, a República rege-se, dentre outros, pela prevalência dos direitos humanos, consoante o art. 4º, da Constituição Federal. A ONU editou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, expandindo a tutela dos direitos humanos na seara internacional. A referida Convenção foi assinada e ratificada pelo Brasil, com <i>status</i> de Emenda Constitucional, por força do §3º, do art. 5º, da Carta Republicana de 1988, promulgada no plano interno, por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	Em continuidade à luta por uma sociedade mais acessível e inclusiva, foi sancionado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei nº 13.146, de Julho de 2015, que buscou efetivar os direitos das pessoas com deficiência, pautados no art. 23, da CF. Prevê a norma supramencionada, acerca do dever conjunto do Estado, da sociedade e das famílias, para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, verbis : “ Art. 8º da Lei 13.146/15 “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade , à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” Especificamente quanto à acessibilidade, o art. 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim estabelece: “ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade : possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ; [...] Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis . Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes .” (destacado) Em suas razões recursais, sustenta o Estado do Ceará que, a problemática de acesso ao público, de usuários com mobilidade reduzida, foi sanado com o atendimento dos interessados, no piso térreo. Ocorre que, o relatório de abril de 2025, juntado aos autos , indicam melhorias, mas aponta que persistem desconformidades com as normas técnicas, de modo a impedir e/ou a dificultar o atendimento do público com mobilidade reduzida, ao equipamento público Consiste garantia constitucional, o dever do ente estatal relacionado à adaptação de edifícios de uso público : “ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.” Em caso de omissão da Administração Pública, a Suprema Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas, constitucionalmente previstas, não configura violação do princípio da separação dos poderes ou da reserva do possível. A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: “ RECURSO EXTRAORDINÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, “CAPUT”, E § 3º, V) TRANSFERÊNCIA DE MENORES INFRATORES, DE UNIDADE POLICIAL PARA ESTABELECIMENTO APROPRIADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUCUMBÊNCIA RECURSAL MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PRECEDENTE (PLENO) NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STF - RE 1139140 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 30-04-2019 PUBLIC 02-05-2019) (destacado) Votando nos autos do AI 598212-ED/PR, julgado em 23/04/2014, o Ministro CELSO DE MELLO destacou que: “ (...) A omissão do Estado que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal :” (destacado) O STF, em Repercussão Geral, fixou tese (Tema nº 220), no sentido de que: “ REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes . V - Recurso conhecido e provido.” (STF - RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (destacado) O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 684.612/RJ, em Repercussão Geral, firmou tese acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública ,para conferir efetividade aos

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	direitos fundamentais, conforme as seguintes teses: Tema 698 – STF: “ 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). ” (destacado) No caso concreto, verifica-se a existência de prova da omissão estatal, especialmente, o relatório de visita e inspeção do prédio público (ID's 23711199 a 23711241), o qual demonstra que a 29ª Delegacia Policial de Maracanaú não satisfaz as exigências de acessibilidade. A sentença determinou que o Estado do Ceará adotasse as medidas necessárias, a fim de assegurar os direitos fundamentais das pessoas com mobilidade reduzida. O decisório se alinha aos parâmetros de atuação propostos pela Corte Suprema, inclusive, quanto ao item nº 2, uma vez que se limitou a indicar a finalidade a ser atingida, qual seja: o acesso das pessoas com mobilidade reduzida aos serviços da 29ª Delegacia de Polícia, e, assim, garantir os direitos constitucionalmente protegidos. Não há violação ao princípio da separação de poderes, pois a sentença de origem determinou a finalização de procedimento administrativo licitatório já instaurado, Viproc nº 0973050/2022 (ID 23711163 a 23711165), para a construção da nova sede da delegacia. Não se trata de política pública nova, mas de conferir efetividade a providência administrativa já deflagrada pelo próprio ente estatal, consubstanciada na instauração de procedimento licitatório destinado à construção de nova sede para a unidade policial. Assim é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA E APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE DELEGACIA DE POLÍCIA EM REGIME DE PLANTÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. TEMA 698 DO STF. SISTEMÁTICA DO ART. 1.030, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE QUALIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA. 01. Em 03/07/2023, na ocasião do julgamento do RE nº 684.612/RJ, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 698 de repercussão geral nos seguintes termos: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)". 02. Na hipótese versada nos autos, esta Turma Julgadora manteve a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de determinar que o Estado do Ceará implemente o funcionamento da Delegacia Regional de Polícia Civil de Russas em regime de plantão

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	permanente, com vistas a atender aos anseios da comunidade local, em realização do direito fundamental à segurança pública. 03. O entendimento esposado no voto objeto do Recurso Extraordinário coaduna com aquele fixado no Tema 698/STF, na medida em que ressalta a possibilidade de incursão do Poder Judiciário na esfera administrativa em relação às medidas protetivas dos direitos fundamentais, e sua obrigatoriedade de prestação de serviços de segurança pública à população. 04. Assim, reitere-se pela inexistência de divergência entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida e, por isso, razão não há para o exercício do juízo de retratação. 05. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. ” (Apelação / Remessa Necessária - 0020854-28.2016.8.06.0158, Rel. Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/11/2023, data da publicação: 13/11/2023) (destacado) ***** “ APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS . OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVIDADE DO DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS ESPECÍFICAS . SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1. Trata-se de Apelação nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Mulungu, em cujos feito restou julgado procedente o pedido, no sentido de condenar o ente municipal a reformar os prédios públicos, objeto dos autos, bem como as calçadas dos prédios privados, para fins de adequação às normas de acessibilidade das pessoas de deficiência que trabalham ou residem no Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa. 2. A pretensão do Ministério Público do Estado do Ceará, através da Ação Civil Pública, restou fincada no Inquérito Civil Público nº 2016/312932, instaurado para verificar se as normas de acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção estavam sendo observadas pelo Município em relação aos prédios públicos e privados existentes na cidade . 3. Trata-se de direito de todos e dever do Estado criar políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais, mormente no que pertine ao princípio da dignidade da pessoa humana. E tanto o setor público como o privado devem aprimorar os instrumentos de proteção às minorias com escopo de proporcionar-lhes maior comodidade em suas rotinas e independência na realização de suas atividades diárias, tornando-as mais próximo da normalidade, promovendo condições dignas de acessibilidade. Direito garantido na Constituição Federal e nas Leis específicas de nºs 7.853/1989 e nº 13.146/2015. 4. Apelação conhecida e desprovida . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas par negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - AC: 00003499220198060131 Mulungu, Relatora.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 01/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2023)” (destacado) Por fim, tocante ao argumento do Estado do Ceará em relação ao limite orçamentário, a invocação da cláusula da reserva do possível não pode ocorrer sem a necessária comprovação objetiva da impossibilidade econômico-financeira do ente público, no cumprimento de obrigação

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	constitucional. Nesse sentido, confira-se, mais uma vez, o voto do Ministro Celso de Mello, proferido nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337/SP: “ Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” Nesse sentido, a orientação desta e. Corte de Justiça, que, em caso análogo, assim decidiu: “ PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO A NOMEAR OU DESIGNAR DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAÇÃO REGULAR EM DETERMINADO MUNICÍPIO.1. A assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispunham de recursos suficientes é direito fundamental oponível ao Estado (CF, art. 5º, LXXIV).2. Não viola o princípio da separação dos poderes, a tutela judicial de ameaça ou lesão a direito fundamental configurada em conduta omissiva ou comissiva perpetrada por outro Poder (CF, art. 5º, XXXV). 3. O princípio da reserva do possível, a par de exigir concreta e efetiva demonstração, não constitui fundamento apto para negar aplicação e eficácia ao conteúdo essencial de direito fundamental prestacional .4. Procedência do pedido de condenação do Estado a adotar as providências para a efetiva e regular atuação do órgão de assistência judiciária gratuita, em determinado município, aos jurisdicionados destituídos de meios materiais próprios para a tutela dos respectivos direitos subjetivos.5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (Relator (a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Hidrolândia; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/07/2019; Data de registro: 07/08/2019) (destacado) Quanto às <i>astreintes</i> fixadas na sentença, impõe-se a sua limitação, a fim de adequá-las aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores da imposição de medidas coercitivas dessa natureza. Colhe-se dos autos, que o Estado do Ceará já iniciou os trâmites necessários à construção de novo prédio público, de acordo com as diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência (razão de ser da presente demanda). Em outras palavras: a Administração adotou posição de cooperação, o que justifica a redução do impacto da multa nos cofres públicos. Assim, considerando a natureza da obrigação, o interesse público envolvido e a necessidade de conferir efetividade ao comando judicial, pertinente a fixação de parâmetros mais precisos para sua quantificação, razão pela qual, limito as <i>astreintes</i> ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecendo o trânsito em julgado como termo inicial do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a conclusão da obra. DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação Cível, para dar-lhe parcial provimento, apenas para limitar as <i>astreintes</i> ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , estabelecendo o trânsito em julgado como termo inicial do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a conclusão da obra. No mais, permanece inalterada a sentença de origem. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	3000711-12.2024.8.06.0117
	Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0002992-79.2006.8.06.0001
Número de ordem	141
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MAJOPLAN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO REGIS PONTES REGO - (CE6105-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0002992-79.2006.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0002992-79.2006.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FORTALEZA. AGRAVADO: MAJOPLAN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso anterior, em razão de sua manifesta intempestividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto na legislação processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tempestividade constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, devendo o recurso ser interposto dentro do prazo legal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC. 4. O prazo recursal possui natureza peremptória, não se admitindo sua ampliação por iniciativa da parte, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade das decisões. 5. A interposição do recurso após o decurso do prazo legal evidencia a sua intempestividade, circunstância que impede o exame do mérito recursal. 6. A inobservância do prazo legal acarreta a preclusão temporal, com a consequente estabilização da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 1.003, §5º. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.486.567/GO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0002992-79.2006.8.06.0001 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que não conheceu da apelação interposta, em razão de manifesta intempestividade recursal, nos seguintes termos (ID 32166341): “ Por essas razões, NÃO CONHEÇO o recurso interposto , ante sua

Processo	0002992-79.2006.8.06.0001
	manifesta intempestividade ” Agravo Interno: inconformado, o ente público interpôs o presente recurso (ID 32897824), limitando-se a reafirmar que “ o próprio Juízo de 1º Grau, ao analisar o registro do processo, reconheceu a falha na intimação da Procuradoria Geral do Município (PGM) para ciência da sentença ”, bem como que “ Este ato judicial, proferido em novembro de 2024, é o marco que restabelece o prazo recursal para o Município de Fortaleza, pois reconhece que a intimação anterior (supostamente ocorrida em 31/08/2023) foi ineficaz para deflagrar o prazo ”. É o relatório. VOTO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que não conheceu da apelação interposta, em razão de manifesta intempestividade do recurso interposto . Ocorre que, de fato, em exame prévio de admissibilidade, verifica-se não haver sido satisfeito no presente recurso o pressuposto da tempestividade. Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, “ Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias ” . Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, tal qual se verifica no caso em apreço, há que incidir na espécie a previsão contida no art. 183 do mesmo Código, que prevê a contagem em dobro do referido prazo. Confirma-se: “ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais , cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.” (destacamos) Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o Município de Fortaleza foi intimado validamente da sentença em 31 de agosto de 2023 (sistema PJEPC: Intimação 4590617) , iniciando-se em 1º de setembro de 2023 a fluência do prazo recursal, nos termos do art. 231, inciso V do CPC. Confirma-se: “ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica. ” (destacamos) Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 30 de janeiro de 2025, o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. Inclusive, há que se ressaltar, desde logo, que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cediço que, havendo duas intimações válidas realizadas pelo mesmo portal eletrônico, a contagem do prazo processual deve obrigatoriamente ocorrer a partir da primeira comunicação efetivada. A segunda intimação, ainda que igualmente regular, não possui o efeito de reabrir ou prorrogar prazo já iniciado, devendo ser desconsiderada para fins de definição do termo inicial, sob pena de vulneração da segurança jurídica e de indevida flexibilização dos prazos legalmente estabelecidos. Confirma-se: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE . ADVOGADO QUE SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO PATRONO SUBSTABELECENTE. VALIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES AMBAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA VÁLIDA.

Processo	0002992-79.2006.8.06.0001
	1. É intempestivo o agravo que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 2. A intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes. 3. Considerando que se trata de duas intimações da parte agravante, ambas pelo portal eletrônico, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo duplicidade de intimações, prevalece a primeira validamente efetuada. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.163.931/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) ***** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES AMBAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA VÁLIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Considerando que se trata de duas intimações da parte agravante, ambas pelo portal eletrônico, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo duplicidade de intimações, prevalece a primeira validamente efetuada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2031045 RJ 2021/0370815-8, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022) Sobre a alegação de nulidade e reabertura de prazo processual, esta não merece prosperar. Isso porque, o fato de o Juízo de origem ter consignado que não localizou a intimação nos autos não se confunde com a inexistência ou invalidade do ato, tratando-se, quando muito, de ausência de visualização do respectivo registro no momento da análise. Ao contrário disso, pois conforme demonstrado acima, consta do sistema eletrônico (PJPEG) a efetiva realização da intimação do Município de Fortaleza em 31/08/2023 (Intimação nº 4590617), ato que goza de presunção de regularidade e é plenamente apto a deflagrar o prazo recursal. Admitir a tese recursal implicaria indevida desconsideração de registro oficial do sistema eletrônico utilizado e afronta à segurança jurídica, ao permitir que mera dificuldade de localização documental se sobreponha à validade de ato processual regularmente praticado. Destarte, não sendo exercido o poder de recorrer dentro do prazo devido, opera-se a preclusão temporal e, via de consequência, deve ser declarada a intempestividade da insurgência. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Junior: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., RT, 1997, p. 282). A propósito, colha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. No caso concreto, o

Processo	0002992-79.2006.8.06.0001
	agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. "A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso. 5. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1486567/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (destacamos) Esta egrégia 3ª Câmara de Direito Público, em situação análoga, assim decidiu: “ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O caráter de ordem pública da matéria impõe ao magistrado, consoante dispõe o art. 932, do CPC/2015, o dever de examinar, ex officio e a qualquer tempo, se estão presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, in casu , dos embargos de declaração, notadamente o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 2. A parte embargante foi intimada do acórdão vergastado através de publicação no Diário da Justiça eletrônico desta Corte de Justiça - DJE ocorrida em 07/02/2017 (terça-feira), conforme se infere da Certidão de Publicação às fls. 2198. Logo, o dies a quo começou a fluir no dia 08/02/2017 (quarta-feira), com término do prazo para recorrer em 21.02.2017 (terça-feira), considerando a prerrogativa da autarquia estadual embargante, como determina o art. 183 do CPC/2015. Entretanto, os aclaratórios em comento somente foram opostos no dia 22.02.2017 (quarta-feira), consoante informação obtida pelo sistema E-SAJ, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo. 3. A oposição dos aclaratórios no dia 22.02.2017 é efetivamente intempestiva, pois opostos 01 (um) dia após o término do prazo para recorrer, não podendo a referida insurgência ser conhecida, posto que a admissibilidade da sua oposição afronta à regra do art. 1023 do Código de Processo Civil de 2015 . 4. O juízo de admissibilidade negativo do recurso impede a incidência dos efeitos devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo dos recursos, na medida em que integram o juízo de mérito dos recursos, razão pela qual os fundamentos abordados no recurso não devem ser apreciados. 5. A exigência contida no art. 1023 do Estatuto Processual de 2015 prestigia a ordem, o princípio da segurança e da duração razoável do processo, a boa fé e a lealdade processual, e não podem ser olvidados. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, in casu , a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o bom desenvolvimento do processo, apresentando-se como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, em preciso atendimento ao fim buscado através do processo, isto é, a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva . 6. Nesse passo,

Processo	0002992-79.2006.8.06.0001
	advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.” (APC nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) Dessa forma, o desprovemento do recurso, conseqüente manutenção da decisão monocrática recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, conheço do agravo interno interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025

Processo	3009908-17.2025.8.06.0000
Número de ordem	142
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	COOMTOCE - COOPERATIVA DOS MEDICOS TRAUMATOLOGISTAS E ORTOPEDISTAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	PEDRO LUAN ABREU DOS SANTOS MOTA - (CE51162-A) JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - (CE6018-A) GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - (CE8579-A) JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - (CE16042-A)
Polo passivo	RM GESTAO DE EQUIPES MEDICAS LTDA. ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	WISLLY DOS SANTOS DA COSTA - (CE42257-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3009908-17.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3009908-17.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOMTOCE - COOPERATIVA DOS MEDICOS TRAUMATOLOGISTAS E ORTOPEDISTAS DO ESTADO DO CEARA LTDA. AGRAVADO: RM GESTAO DE EQUIPES MEDICAS LTDA., ESTADO DO CEARA. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NÃO VERIFICADA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE NOVA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, Embargos de Declaração apontando a existência de supostos vícios em Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e negou provimento a Agravo de Instrumento, que buscava a suspensão do Contrato nº 1179/2024, firmado entre o Estado do Ceará e a RM Gestão de Equipes Médicas Ltda., bem como a retomada do procedimento de Chamamento Público, com a participação das sociedades cooperativas que atendam aos requisitos do edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão ora discutida nos autos gira em torno da existência (ou não) de omissões no decisum anteriormente proferido por este Órgão Julgador. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ocorre que foram devidamente enfrentadas por este Órgão Julgador todas as questões relevantes para o caso, estando seu decisum muito bem fundamentado. 4. Inclusive, ficou claro no acórdão embargado que a documentação acostada aos autos não era suficiente para evidenciar a probabilidade do direito porque “ a vedação da participação das sociedades cooperativas, cujos sócios administradores ou controladores sejam servidores ou dirigentes de órgãos públicos do Estado do Ceará, tem por finalidade, garantir a impessoalidade, a moralidade e a isonomia, resguardando a integralidade do certame ”, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. 5. Outrossim, restou consignada a inexistência de perigo da demora ou risco de dano útil ao processo porque inexistente resultado prático o pleito de suspensão do Contrato nº 1179/2024 porquanto já encerrada sua vigência. 6. E, para o deferimento da tutela urgência no curso de ação ordinária, deve ser observado pelo Órgão Julgador o disposto no art. 300, caput, do CPC, ou seja, a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), não tendo o embargante demonstrado a presença de nenhum dos requisitos. 7. Daí que, em verdade, os supostos vícios apontados pelo agravante, em suas razões, revelam o único e exclusivo propósito de voltar a discutir o resultado da lide, que foi favorável aos interesses da Administração. 8. Perquirir se interpretação adotada por este Tribunal estaria em

Processo	3009908-17.2025.8.06.0000
	conformidade (ou não) com outros precedentes é medida reservada a outras vias. 9. Afinal, os embargos de declaração têm por finalidade a integração ou aclaramento da decisão, sendo vedada sua oposição, para a revisão matérias apreciadas e resolvidas pelo Poder Judiciário (Súmula nº 18 do TJ/CE). 10. Desse modo, não se constatando nenhuma omissão in concreto (CPC/2025, art. 1.022, inciso II), deve, então, ser negado provimento ao recurso. IV. DISPOSITIVO 11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, art. 1.022, I, II e III; Súmula 18 TJCE. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RMS 47.139/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 3009908-17.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, entretanto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Em evidência, Embargos de Declaração apontando a existência de supostos vícios em Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e negou provimento a Agravo de Instrumento, in verbis: “ Ementa: Administrativo e Processual Civil. Agravo de instrumento. Processo licitatório. Vedação de participação de cooperativas. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Princípio da impessoalidade, moralidade e isonomia. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu tutela de urgência requerida em Ação Anulatória de Ato Administrativo, objetivando a suspensão do contrato administrativo e retomada do Chamamento Público, com admissão de sociedades cooperativas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da vedação editalícia à participação de cooperativas no procedimento de chamamento público. III. Razões de Decidir

Processo	3009908-17.2025.8.06.0000
	3. In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito, pois a vedação à participação de sociedades cooperativas cujos dirigentes ou controladores sejam servidores ou agentes públicos do Estado do Ceará, visa resguardar a lisura e a integridade do certame, não se evidenciando, nesta oportunidade, afronta às normas invocadas. 4. A Administração tem o poder-dever de zelar pela adequada execução contratual, podendo estabelecer exigências editalícias destinadas a assegurar a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a regular prestação de serviços essenciais. 5. Não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in casu, uma vez que o contrato cuja suspensão se pretende, tem prazo determinado, já verificado o termo final, sem registro de aditivos, afastando a utilidade prática da medida liminar. 6. Presentes os requisitos da liminar, mantém-se a decisão recorrida. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, caput; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.690/2012; Lei nº 5.764/1971. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.849.123/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025. 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/08/2024.” Inconformada, empresa agravante interpôs Embargos de Declaração (ID 34484321), sustentando, em suma, que referido decisum seria omissso, porque não teria este Órgão Julgador analisado todas as ilegalidades apontadas no instrumento convocatório do certame para contratação de empresa de mão de obra. Afirmou ser necessária a apreciação expressa (i) da disposição que veda a participação de cooperativa de terceirização de mão de obra que intermedeia os serviços previstos no edital e (ii) da disposição de que os interessados, na condição de pessoa jurídica prestassem os serviços e procedimentos de forma direta e satisfizessem as condições de habilitação do Edital. Diante do que, requereu a supressão de tais vícios (omissão e contradição), com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Contrarrrazões (ID 35044887) É o relatório. VOTO Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, porque reunidos todos os requisitos de admissibilidade. Vale ressaltar que, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração se prestam, única e tão somente, para elidir na sentença, ou no acórdão, eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo, portanto, vinculada sua fundamentação. “ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material” Então, pelo que se extrai do texto legal, os vícios que autorizam o uso de tal recurso são aqueles que se verificam entre proposições da própria decisão, isto é, na sua fundamentação ou no seu dispositivo. Todavia, o que se tem, aqui, não é uma tentativa de esclarecimento ou integração do decisum, e sim de rediscutir a causa. Isso porque, foram devidamente enfrentadas por este Órgão Julgador todas as questões relevantes para o caso, de forma bem fundamentada, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado.

Processo	3009908-17.2025.8.06.0000
	Inclusive, ficou claro no decisum embargado que a documentação acostada aos autos não era suficiente para evidenciar a probabilidade do direito porque “a vedação da participação das sociedades cooperativas, cujos sócios administradores ou controladores sejam servidores ou dirigentes de órgãos públicos do Estado do Ceará, tem por finalidade, garantir a impessoalidade, a moralidade e a isonomia, resguardando a integralidade do certame”, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, restou consignada a inexistência de perigo da demora ou risco de dano útil ao processo porque inexistente resultado prático a suspensão do Contrato nº 1179/2024 porquanto já encerrada sua vigência. Ora, para o deferimento da tutela urgência no curso de ação ordinária, deve ser observado pelo Órgão Julgador o disposto no art. 300, caput, do CPC, ou seja, a probabilidade do direito invocado (<i>fumus boni iuris</i>), bem como o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (<i>periculum in mora</i>), não tendo o embargante demonstrado a presença de nenhum dos requisitos. Assim, em verdade, os supostos vícios apontados pelo agravante, em suas razões, revelam o único e exclusivo propósito de voltar a discutir o resultado da lide, que foi desfavorável aos interesses do agravante. Bom lembrar, ainda, que este Órgão Julgador não estava obrigado a analisar detalhadamente, em seu decisum, todas as questões levantadas pelas partes, respondendo-as uma a uma, isoladamente, mas apenas aquelas essenciais ao deslinde da causa, <i>in verbis</i>: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXIGÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou. 2. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes. 3. Em conclusão, não há omissão a sanar. As alegações do embargante são, em síntese, reiteração dos argumentos anteriormente apresentados nas razões recursais e revelam, quanto aos pontos suscitados, tão somente irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Turma. Todavia, os declaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado. 4. Ainda que manejados com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração demandam a ocorrência de algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RMS 47.139/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (destacado) Ademais, perquirir se interpretação adotada por este Tribunal estaria em conformidade (ou não) com outros precedentes é medida reservada a outras vias, sendo absolutamente vedada a utilização dos embargos de declaração para esse fim, nos termos da Súmula nº 18 do TJ/CE : SÚMULA N. 18 DO TJCE: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. Portanto, este recurso serve apenas para integrar e/ou aclarar a decisão, não sendo admitida sua oposição, para reformá-la.

Processo	3009908-17.2025.8.06.0000
	Em suma: não há que se falar aqui em omissão no decisum anteriormente proferido por este Órgão Julgador, diante de sua fundamentação satisfatória para a resolução do caso. Ausentes, pois, os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o não provimento do recurso é medida que se impõe neste azo. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para NEGAR-LHES provimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015, mantendo inalterado o decisum anteriormente proferido por este Órgão Julgador, em todos os seus termos. Por ora, apesar do não acolhimento do presente recurso, que buscou, única e tão somente, o reexame de questões previamente analisadas, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não ter sido possível constatar intuito manifestamente protelatório. Fica, no mais, prejudicado o agravo interno de ID 31714533. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
Número de ordem	143
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	TIM S A
Advogado(s) - Polo ativo	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - (SP160895-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA - (CE17356-A) LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - (CE16959-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0266523-67.2020.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: TIM S.A e ESTADO DO CEARÁ. APELADOS: TIM S.A e ESTADO DO CEARÁ. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. DECISÃO SURPRESA VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis interpostas por TIM S.A e Estado do Ceará contra sentença que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de litispendência, com base nos arts . 337, VI, e 485, V, do CPC, sem prévia oitiva da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que reconhece a litispendência sem prévia intimação das partes viola o princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa; (ii) estabelecer se esse vício configura nulidade por error in procedendo . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 10, do CPC, impõe ao Juízo, o dever de oportunizar às partes, a manifestação prévia sobre qualquer fundamento decisório, inclusive, matérias de ordem pública cognoscíveis, de ofício. 4. O contraditório substancial exige efetiva possibilidade de influência das partes na formação do convencimento judicial. 5. A extinção do processo com fundamento em litispendência demanda a verificação da tríplice identidade entre as demandas, o que pressupõe debate prévio entre as partes. 6. A ausência de intimação da parte autora para se manifestar sobre a alegação de litispendência configura decisão surpresa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. No caso concreto, o juízo de origem acolheu fundamento suscitado pelo réu, sem prévia oitiva da parte autora. Logo, verifica-se a ocorrência de decisão surpresa, caracterizando error in procedendo do julgador, impondo-se a nulidade do julgado, com retorno dos autos à origem. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da TIM S.A provido. Sentença anulada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 10, 337, VI, 485, V, e 933. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.049.625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva , 3ª Turma, j. 22/05/2023; STJ, REsp nº 1.985.499/RS, Rel. Ministra. Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJe 19/05/2022; TJCE, Apelação Cível nº 0000541-27.2002.8.06.0032, Rel. Desa. Cleide Alves de Aguiar, j. 23/10/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0286113-25.2023.8.06.0001, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 23/04/2025. ACÓRDÃO

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0266523-67.2020.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer os recursos, para dar provimento ao Apelo interposto pela TIM S.A, restando prejudicada a análise da Apelação interposta pelo Estado do Ceará , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. O caso/a ação originária: TIM S.A opôs Embargos à Execução Fiscal em face do Estado do Ceará, afirmando que referido ente público estaria exigindo o crédito tributário de ICMS, nos autos do Processo nº 0403461-40.2018.8.06.0001, consubstanciado na CDA nº 2018.00439942-4, decorrente de auto de infração que imputou à empresa, o suposto aproveitamento indevido de créditos de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações. Para tanto, aduziu a nulidade do lançamento por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, bem como, a legitimidade do aproveitamento dos referidos créditos, para, ao final, pugnar pela extinção da Execução Fiscal. A despeito de haver sido regularmente citado, o Estado do Ceará deixou transcorrer, in albis, o prazo destinado à sua manifestação. Petição do Estado do Ceará: ID 24452636, alegando, em síntese, a existência de litispendência. Sentença: (ID 24452639) em que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito . Transcrevo o dispositivo da sentença: “ Diante do exposto, considerando a existência de litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo nos arts . 337, inc. VI c/c o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. ” Irresignada, a autora interpôs o presente recurso apelatório (ID 24452665), sustentando a nulidade da sentença, arguindo a existência de cerceamento de defesa, diante da ausência de prévia intimação para manifestação sobre o fundamento da litispendência, violando os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa. O Estado do Ceará interpôs apelação cível (ID 24452667), requerendo a reforma do decisum, apenas quanto aos honorários advocatícios, para que sejam fixados conforme os parâmetros previstos no art. 85, §3º, do CPC. Contrarrrazões da parte autora : ID 24452670. Contrarrrazões do Estado do Ceará: ID 24972301. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça , ID 34082807, opinando pela anulação da sentença em razão de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. É o relatório. VOTO Conheço os recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
	A controvérsia devolvida Corte consiste em verificar se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência de litispendência, violou o princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos no art. 10, do Código de Processo Civil. Assiste razão à apelante/autora TIM S.A. O Código de Processo Civil consagrou como expressão do modelo cooperativo de processo, o princípio da não surpresa, impondo ao Juízo, o dever de oportunizar às partes, a prévia manifestação acerca de todo fundamento capaz de embasar a decisão judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 10, do CPC, <i>verbis</i>: “ o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício ”. O dever de observância a esse dispositivo não representa mera formalidade, mas a concretização do contraditório em sua dimensão substancial, garantindo que as partes possam, efetivamente, influenciar na formação do convencimento do julgador. Humberto Theodoro Junior elucida o alcance dessa norma: "Não se permite ao juiz decidi-la mediante fundamento ainda não submetido à manifestação das partes, ainda que a questão tenha sido debatida amplamente. A vedação prevalece mesmo quando se trate de matéria apreciável de ofício. Mais uma vez o Código prestigia o princípio da 'não surpresa'. Dessa forma, resta consagrada a imposição legal do contraditório efetivo, para interditar as 'decisões de surpresa', fora do contraditório prévio, tanto em relação a questões novas como a fundamentos diversos daqueles com que as questões velhas foram previamente discutidas no processo." (In Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016, p. 77). O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a decisão surpresa configura error in procedendo e impõe nulidade, com retorno dos autos para que se observe o contraditório substancial: “ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PARTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM . NOVO JULGAMENTO. DEMAIS CONTROVÉRSIAS. PREJUDICIALIDADE. 1. É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts . 10 e 933, caput, do CPC) . Prejudicialidade das demais questões recorridas. 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.625/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva , Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) (destacado) * * * * * "(...) Mesmo antes da vigência do atual Código de Processo Civil, já havia a previsão doutrinária e jurisprudencial, no sentido de vedar a decisão surpresa, por efetiva violação do contraditório. Isso porque a efetividade das garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal depende da possibilidade de todos os interessados no resultado terem oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador, razão de ser da vedação às denominadas decisões surpresa" (REsp nº 1.985.499/RS,

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
	Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 19/5/2022). No caso dos autos, verifica-se que o Juízo de origem extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, ao acolher a alegação de litispendência suscitada pelo Estado do Ceará na petição de ID nº 24452636, sem, contudo, oportunizar à parte autora, a prévia manifestação acerca desse fundamento adotado na sentença. Ocorre que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, incumbia ao Juízo a quo assegurar o contraditório prévio e efetivo, possibilitando às partes influir na formação do convencimento judicial, notadamente, quanto à verificação da tríplice identidade entre as demandas, requisito indispensável à configuração da litispendência. Nessa perspectiva, ao extinguir o feito sem oportunizar à parte autora, a manifestação prévia sobre a matéria, incorreu o Juízo a quo em error in procedendo, violando o art. 10, do CPC. Portanto, verificado o vício procedimental decorrente da violação ao contraditório efetivo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença. Assim é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: “ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 01. Caso em exame: Trata-se de Apelação Cível objurgando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Amontada que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por AURELIANO DANTAS CARNEIRO em face de JOSÉ MARIA BERNARDO, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista a existência de litispendência (art . 485, V, CPC). 02. Questão em discussão: Não obstante as razões recursais, instaura-se ex officio preliminar visando à anulação da decisão por violação ao princípio da não surpresa (art. 9º e 10 do CPC). 03. Razões de decidir: No caso vertente, verifica-se que o juízo primevo, na sentença impugnada, reconheceu a existência de litispendência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC). 04. No entanto, antes da sentença, a questão da litispendência não foi objeto de discussão, inexistindo prévia intimação das partes para se manifestarem acerca dela, em flagrante descompasso com o que se espera da dinâmica processual civil, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), bem como os da cooperação e da vedação à decisão surpresa, elencados nos arts . 6º, 9º e 10 do CPC. 05. A nulidade da sentença, portanto, deve ser decretada de ofício, porquanto o juízo singular incorreu em error in procedendo, não concedendo às partes oportunidade para manifestação sobre eventual existência de litispendência, postura que ofende o princípio da vedação à decisão surpresa. 06. Inegável que a transgressão das regras procedimentais implicou prejuízo ao autor recorrente, impossibilitando-o de argumentar previamente sobre a eventual ausência de litispendência e de atuar efetivamente dentro do processo, com real influência no resultado da causa. 07. Dispositivo e Tese: Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TJ-CE - Apelação Cível: 00005412720028060032 Amontada, Relatora.: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2024) (destacado) * * * * *

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
	“ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA <i>EX OFFICIO</i>. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Transbet Transporte e Logística Ltda. e outros contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação ajuizada pela apelada, com fundamento em litispendência com o processo n. 0201651-18.2023.8.06.0137. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença extintiva proferida sem prévia intimação das partes para manifestação sobre a suposta litispendência, à luz do princípio do contraditório e da vedação às decisões surpresa previstas no art. 10 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A sentença foi proferida com base em litispendência, sem que as partes fossem previamente intimadas para se manifestar sobre o tema, o que contraria o disposto no art. 10 do CPC e caracteriza decisão surpresa. O contraditório exige não apenas ciência, mas efetiva possibilidade de influência das partes sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive daquelas que o juiz pode decidir de ofício. Conforme entendimento consolidado no STJ e nos Tribunais pátrios, a inobservância do contraditório prévio à prolação de decisão de extinção configura error in procedendo, cuja consequência é a nulidade da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A extinção do processo com fundamento em litispendência exige a prévia intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC, sob pena de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa. A prolação de decisão surpresa, sem oportunizar às partes o exercício do contraditório, constitui error in procedendo e impõe a desconstituição da sentença com o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 485, V, e 337, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.743.765/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16.11.2021, DJe 13.12.2021; TJCE, AI 0626794-69.2020.8.06.0000, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª Câmara Direito Privado, j. 03.02.2021; TJCE, AC 0013347-84.2017.8.06.0153, Rel. Des. Vera Lúcia Correia Lima, j. 25.08.2021. (TJ-CE - Apelação Cível: 02861132520238060001 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2025) (destacado) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO ESPECIFICOU OS PROCESSOS IDÊNTICOS. DECISÃO GENÉRICA. NÃO INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que extinguiu, sem exame do mérito, a Ação Anulatória de Débito ajuizada pelo ora recorrente, com fundamento na ocorrência de litispendência - Na hipótese, não demonstrada a tríplice identidade jurídica entre as demandas, porquanto não foram especificados quais processos são idênticos entre si, resta prejudicada a análise da ocorrência de litispendência, pois o Julgador de origem limitou-se a prolatar sentença genérica sobre o caso, em discordância com a obrigatoriedade de fundamentação de decisão jurisdicional (art. 93, IX, do CPC) - Além disso, a sentença proferida na

Processo	0266523-67.2020.8.06.0001
	origem inobservou o art. 10 do CPC, pois, logo após a apresentação da exordial de fls . 01/05, o magistrado, sem oportunizar que o autor se manifestasse, extinguiu o feito. Desta feita, o julgador <i>a quo</i> proferiu uma decisão surpresa, o que foi expressamente vedado pelo Código de Processo Civil e cuja inobservância gera nulidade da sentença, por violar o princípio do contraditório - Recurso conhecido e provido. (TJ-CE - Apelação Cível: 0204921-83.2023.8.06 .0029 Acopiara, Relatora.: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 22/05/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024) (destacado) Por essas razões, a anulação da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para conferir o regular prosseguimento do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço as Apelações Cíveis, para dar provimento ao Apelo interposto pela TÍM S.A. , anulando a sentença recorrida , com o fim específico de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à parte autora, a manifestação prévia acerca do fundamento relativo a litispendência, com posterior e regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise da Apelação interposta pelo Estado do Ceará . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
Número de ordem	144
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Perdas e Danos
Polo ativo	ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS LYARA RAYANNE SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	IVANILDO SILVA DE AMORIM - (CE30510-A)
Polo passivo	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS LUAN LIMA MACIEL - (CE47678-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3000296-35.2024.8.06.0115 [Perdas e Danos] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS e outros Apelado: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE Ementa: Direito administrativo e do consumidor. Apelação cível. Ação de reparação de danos morais e materiais. Tampa de esgoto em via pública. Autarquia prestadora de serviço público de saneamento. Relação de consumo. Consumidor por equiparação (art. 17, CDC). Responsabilidade objetiva. Fato do serviço (art. 14, CDC). Ausência de prova do defeito e do nexo causal. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Ana Lucia Oliveira Silva Santos e Lyara Rayanne Silva Santos contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, que julgou improcedente ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte (SAAE), autarquia municipal prestadora de serviço público de saneamento. 2. <i>Fato relevante.</i> As autoras alegam que seu veículo sofreu perda total ao passar sobre tampa de esgoto aberta em via pública no Município de Limoeiro do Norte/CE. Os únicos elementos de prova são uma descrição genérica do sinistro registrada junto à seguradora e o orçamento de reparos do veículo, sem boletim de ocorrência, perícia, fotografias do local ou prova testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se as autoras comprovaram a existência do defeito no serviço e o nexo de causalidade entre a alegada falha na conservação de tampa de esgoto pelo SAAE e os danos no veículo, requisitos indispensáveis mesmo no regime de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A relação entre a autarquia prestadora de serviço público de saneamento (SAAE) e as pessoas expostas aos riscos de sua atividade configura relação de consumo, enquadrando-se as autoras como consumidoras por equiparação (art. 17, CDC). A responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC (fato do serviço), dispensando a demonstração de culpa. Precedente: STJ, AgInt no AREsp nº 3.006.897/RJ. 5. A responsabilidade objetiva, todavia, não dispensa a prova do defeito no serviço e do nexo causal. As autoras não demonstraram sequer a existência do suposto defeito - a tampa de esgoto aberta ou em condições inadequadas -, pois apresentaram apenas descrição genérica do sinistro e orçamento de reparos, sem boletim de ocorrência, sem perícia técnica, sem registro fotográfico do local, sem prova testemunhal e sem identificação de que a tampa pertencia ao sistema do SAAE. Além disso, renunciaram expressamente à produção de novas provas. 6. Honorários recursais majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98,

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
	§ 3º, CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Tese de julgamento: "Mesmo no regime de responsabilidade objetiva do CDC (art. 14), incumbe ao consumidor demonstrar a existência do defeito no serviço e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. A ausência de prova mínima do defeito alegado impede o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor de serviço público." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 3º, 14 e 17; CPC/2015, arts. 373, I, 85, § 11, e 98, § 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AREsp nº 3.085.582/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 25/02/2026; STJ, AgInt no AREsp nº 3.006.897/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 25/02/2026; STJ, REsp 1.561.498/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/03/2016; STJ, AgInt no AREsp nº 1.000.816/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27/02/2018; TJCE, Apelação Cível nº 0163851-15.2019.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª CDP, j. 16/12/2025; TJCE, Apelação Cível nº 3000075-58.2022.8.06.0071, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª CDP, j. 04/12/2025; TJCE, Apelação Cível nº 3000640-09.2022.8.06.0043, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 1ª CDP, j. 10/02/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELA PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação interposta por Ana Lucia Oliveira Silva Santos e Lyara Rayanne Silva Santos contra sentença proferida pela Juíza de Direito Maria Luisa Emerenciano Pinto da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE que julgou improcedente a pretensão autoral. Petição Inicial (ID nº 24525120 – 09/05/2024) : Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Ana Lucia Oliveira Silva Santos e Lyara Rayanne Silva Santos em face de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/CE. Narram que seu veículo sofreu danos irreparáveis em razão de uma tampa de esgoto aberta na rua, conforme informado pelo seguro do veículo. Afirma que houve negligência da autarquia municipal. Por esta razão, requer a condenação da promovida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. Despacho (ID nº 24525131 – 21/05/2024) : Recebida a inicial. Deferido o pedido de justiça gratuita. Não designada a audiência de conciliação em razão da ausência de notícia de existência de lei autorizando a celebração de acordo pela autarquia ré. Contestação (ID nº 24525137 – 11/10/2024) : O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte (SAAE) alega preliminar de ilegitimidade do SAAE por não ser sua incumbência a manutenção e a fiscalização da qualidade das vias de tráfego municipal. Além disso, requer a improcedência do pedido por ausência de provas que demonstrem o nexo causal e, dessa forma, ser reconhecida a responsabilidade exclusiva

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
	da parte autora. Réplica (ID nº 24525143 – 04/11/2024) : A parte autora sustenta que o ente público afirma que não existe nexo de causalidade no caso narrado e, por esse motivo, a parte autora apresenta trecho do resumo do sinistro do veículo, no qual reconhece que uma tampa de esgoto foi a causadora do dano no seu carro. Sentença (ID nº 24525160 – 28/04/2025) : A Juíza de Direito Maria Luisa Emerenciano Pinto da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE entende que cabia à autora demonstrar que eventual conduta omissiva da autarquia ré deu causa aos danos no seu veículo. Contudo, entende que, apesar da juntada de documentos do orçamento da seguradora e prints da descrição do sinistro, não se é possível concluir quem fez essa descrição, não esclarecendo sequer se o esgoto estava destampado ou se a tampa estava mal adaptada no local. Desse modo, entende que a parte autora não comprovou falha do serviço da parte ré e, portanto, julga improcedente a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito. Além disso, condena a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Apelação (ID nº 24525164 – 15/05/2025) : A parte autora interpõe Recurso de Apelação para reformar a sentença no sentido de reconhecer o dano causado e o dever de repará-lo. Para isso, reafirma o dever de cuidado e colaciona a descrição do sinistro do veículo, e ainda, alega que o SAAE não demonstrou nos autos provas mínimas de que não existe sua responsabilidade na demanda. Requer a reforma da sentença e a condenação da apelada em danos materiais e morais. Certidão (ID nº 24525167 – 26/06/2025) : Certificado que, em 24/06/2025, decorreu o prazo para contrarrazões e nada foi apresentado ou requerido. Parecer do Ministério Público (33491558 – 06/02/2026) : O representante do Ministério Público se manifesta pelo conhecimento da Apelação, porém, exime-se de adentrar quanto ao mérito da discussão. Dessa forma, manifesta-se pela não intervenção. É o relatório, no essencial. Peço data para julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça deferida, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Registro que o Ministério Público de 2º Grau, por meio do Parecer de ID nº 33491558, manifestou-se pela não intervenção no mérito, por se tratar de demanda de cunho exclusivamente patrimonial entre partes capazes, nos termos do art. 178 do CPC e da Resolução nº 047/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Sem questões preliminares pendentes, pois a preliminar de ilegitimidade

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
	passiva foi devidamente rejeitada na sentença e não foi renovada em sede recursal, passo ao mérito. II. MÉRITO As apelantes pretendem a reforma da sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte (SAAE). Sustentam, em síntese, que: (a) a responsabilidade da autarquia é objetiva, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor; (b) a descrição do sinistro elaborada pela seguradora comprova o nexo de causalidade entre a tampa de esgoto e os danos no veículo; e (c) o SAAE não demonstrou a exclusão de sua responsabilidade. Passo à análise. Inicialmente, assiste parcial razão às apelantes quanto ao regime de responsabilidade aplicável. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte (SAAE) é autarquia municipal prestadora de serviço público de saneamento básico — abastecimento de água e coleta de esgotos. Nessa condição, configura-se como fornecedor de serviços nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. As autoras, por sua vez, na condição de pessoas expostas aos riscos da atividade de manutenção de infraestrutura de esgoto, enquadram-se como consumidoras por equiparação, conforme o art. 17 do CDC. A hipótese é, portanto, de fato do serviço (art. 14 do CDC), e a responsabilidade do SAAE é objetiva, dispensando a demonstração de culpa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do CDC e a figura do consumidor por equiparação em caso envolvendo explosão de bueiro em frente a estabelecimento comercial, com demora no reparo (STJ, AgInt no AREsp nº 3.006.897/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 25/02/2026). A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, contudo, não significa presunção absoluta de culpa ou dispensa da prova do defeito e do nexo causal. Mesmo no regime do CDC, incumbe ao consumidor demonstrar a existência do defeito no serviço e o nexo de causalidade entre o defeito e o dano sofrido. Como assentou o Superior Tribunal de Justiça: <i>“Nessa teoria, embora se prescindida da demonstração de culpa, exige-se prova inequívoca do dano e do nexo causal entre aquele e a ação ou omissão dos agentes do ente prestador de serviços públicos, sendo permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.”</i> (STJ, AREsp nº 3.085.582/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 25/02/2026) É precisamente na demonstração do defeito do serviço e do nexo causal que a pretensão das apelantes falha. Embora a responsabilidade seja objetiva, as autoras não lograram demonstrar sequer a existência do suposto defeito - a tampa de esgoto aberta ou em condições inadequadas - nem o nexo entre esse defeito e os danos no veículo. As únicas provas apresentadas foram: (a) uma descrição do sinistro registrada no sistema da seguradora, cuja autoria é incerta, pois não se sabe se foi redigida pelas próprias autoras ou por funcionário da seguradora, e que se limita a afirmar que o veículo "sentiu uma pancada na parte de baixo" que "seria uma tampa de esgoto"; e (b) o orçamento de reparos emitido pela concessionária, que constatou a perda total do veículo com danos na caixa de câmbio e no conversor de torque. Essas provas, isoladamente, não são suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre a suposta omissão do SAAE e os danos no veículo, pelas seguintes razões: a) Não há boletim de ocorrência policial ou registro junto à autoridade de trânsito que documente o sinistro e suas circunstâncias; b) Não há registro fotográfico do local do acidente que

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
	comprove a existência de tampa de esgoto aberta ou em condições inadequadas; c) Não há prova de que a tampa pertencia ao sistema de esgoto do SAAE, e não à rede de drenagem pluvial ou a outra infraestrutura municipal; d) A descrição do sinistro não esclarece sequer se o esgoto estava destampado ou se a tampa estava mal adaptada no local; e e) Não há laudo pericial ou prova testemunhal que corrobore a versão apresentada na petição inicial. Saliento, ainda, que a parte autora, quando intimada para especificar provas, informou expressamente não ter interesse na produção de outras provas, conforme registrado na sentença. Assim, a insuficiência do conjunto probatório se deve à própria inércia processual das demandantes. Registro que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso semelhante, acidente de trânsito fatal em rodovia com alegação de omissão do órgão público, chancelou a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da inexistência de responsabilidade estatal, quando a análise do acervo probatório não sustenta a tese de omissão culposa do ente público (STJ, AgInt no AREsp nº 1.000.816/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27/02/2018). No presente caso, a situação é análoga: após ampla oportunidade de produção probatória, as autoras não lograram demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil. A esse respeito, a teoria da asserção adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legitimidade passiva, não se confunde com a análise meritória da responsabilidade civil. A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, corretamente efetivada na sentença, não significa reconhecimento de culpa ou responsabilidade, mas apenas que, em tese, o SAAE poderia responder pela demanda. A análise de mérito, contudo, exige comprovação dos elementos da responsabilidade civil, o que não ocorreu. <i>“As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.”</i> (STJ, REsp 1.561.498/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/03/2016) Por outro lado, o argumento recursal de que caberia exclusivamente ao SAAE provar a inexistência de sua responsabilidade merece temperamento. De fato, no regime do CDC, o fornecedor responde objetivamente e pode ser obrigado a demonstrar as excludentes do art. 14, § 3º (inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). Todavia, mesmo na responsabilidade objetiva, é do consumidor o ônus de demonstrar, ao menos, a existência do defeito no serviço e o nexo causal entre o defeito e o dano. Sem prova mínima da existência do suposto defeito, a tampa de esgoto aberta ou danificada, não há sequer o que o fornecedor possa refutar. A eventual inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) não supre a completa ausência de indícios probatórios quanto ao fato constitutivo do direito. Esse entendimento é pacífico nas três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Em casos semelhantes, acidentes de trânsito ou danos em veículos alegadamente provocados por defeitos em vias públicas, esta Corte tem reiteradamente mantido a improcedência quando ausente prova idônea do nexo causal. Nesse sentido, a 3ª Câmara de Direito Público, em acidente de trânsito fatal supostamente causado por falta de sinalização em obra pública, assim decidiu: <i>“A responsabilidade civil objetiva do Estado, embora dispense a prova de dolo ou culpa, exige a comprovação inequívoca do dano e do nexo causal. As apelantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar que a causa determinante do acidente foi a deficiente sinalização da obra, limitando-se a presunções. (...) A ausência de comprovação do nexo causal é suficiente para romper o dever de indenizar e afastar a responsabilidade</i>

Processo	3000296-35.2024.8.06.0115
	<i>dos Entes Públicos.</i>" (TJCE, Apelação Cível nº 0163851-15.2019.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2025) No mesmo sentido, a 2ª Câmara de Direito Público, ao julgar caso de acidente de motocicleta em via pública com alegação de buraco na pista, fixou a seguinte tese de julgamento: <i>" 1. A responsabilidade civil do ente público por omissão depende da comprovação de negligência específica e do nexo causal entre a falha do serviço e o dano. 2. A mera ocorrência de acidente em via pública não presume omissão estatal, sendo indispensável prova robusta de que o evento decorreu de defeito na pista sob responsabilidade do Município. 3. Ausente prova do nexo causal, inexistente dever de indenizar por danos morais, estéticos ou materiais."</i> (TJCE, Apelação Cível nº 3000075-58.2022.8.06.0071, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/12/2025 — Tese de julgamento) E a 1ª Câmara de Direito Público, ao tratar da teoria da <i>faute du service</i> em caso de alagamento, consignou que a omissão genérica estatal enseja responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário demonstrar que o ente público não agiu para prevenir ou mitigar os danos, ou que agiu de forma deficiente (TJCE, Apelação Cível nº 3000640-09.2022.8.06.0043, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2025). Naquele caso, diferentemente do presente, o nexo causal foi demonstrado por meio de relatório técnico, fotografias e prova testemunhal - elementos de que as autoras aqui não dispõem. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. III. DOS HONORÁRIOS RECURSAIS Por fim, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Mantenho, contudo, a suspensão da exigibilidade da obrigação, em virtude da gratuidade de justiça deferida às apelantes, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DA APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELA PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais e materiais. Majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0668796-52.2000.8.06.0001
Número de ordem	145
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	0668796-52.2000.8.06.0001
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MILLENNIUM PETROLEO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE FREITAS - (CE5932-A) JOSE LINDIVAL DE FREITAS - (CE1613-A) TASSO AUGUSTO CYSNE DE FREITAS - (CE49981-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0668796-52.2000.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0668796-52.2000.8.06.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILLENIUM PETRÓLEO LTDA EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL INTEGRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculado que têm o escopo específico de extirpar dos pronunciamentos judiciais os vícios taxativamente previstos na lei processual. 2. Configurada a omissão descrita nas razões recursais, a integração do acórdão embargado para o fim de supri-la é providência que se impõe. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeitos modificativos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes provimento, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MILLENIUM PETRÓLEO LTDA, com pedido de integração do acórdão que deu provimento à Apelação Cível nº 0668796-52.2000.8.06.0001, na qual figura como embargado MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Consta das razões do pedido de tutela recursal integrativa que “a sentença de primeiro grau foi fundamentada ... na expedição do alvará de funcionamento pela SEUMA” e “na inércia do próprio Município ..., após intimação específica para manifestar eventual interesse no prosseguimento da demanda”, mas o acórdão embargado deixou “de se pronunciar sobre a completa inércia do Município de Fortaleza”, é dizer, “não enfrentou na fundamentação a repercussão jurídica da inércia do ente estatal ao não se opor ao pleito de extinção do feito, mesmo tendo ciência da extinção da anuência expressa do Procuradoria do Município na ação ordinária proposta pela ora embargada, encerrando, em face da emissão de Alvará e demais licenças de operação pela SEUMA, o objeto obtido liminarmente autorizando sua construção”.

Processo	0668796-52.2000.8.06.0001
	Requer que seja reconhecida “a omissão indicada” e que “o acórdão embargado seja devidamente integrado, com manifestação expressa acerca do fundamento não examinado, consistente na inércia do Município de Fortaleza quando intimado especificamente para declarar se mantinha interesse no prosseguimento da presente ação não o fez” e, se for o caso, “conferido aos presentes embargos o efeito modificativo, para que seja mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito”. É o breve relatório. Inclua-se em pauta. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator V O T O Como dado a conhecer, MILLENIUM PETRÓLEO LTDA postula a integração do acórdão que deu provimento à Apelação Cível nº 0668796-52.2000.8.06.0001, interposta por MUNICÍPIO DE FORTALEZA, para o fim de que seja suprida omissão configurada no acórdão embargado. A omissão a ser suprida, no entender da embargante, está materializada na ausência de manifestação do acórdão recorrido sobre fundamento constante da resposta à apelação segundo o qual “o Município de Fortaleza – autor da ação – ao ser intimado para se manifestar sobre a iminente extinção do processo ..., permaneceu inerte sem qualquer impugnação ao pedido formulado”. Ao exame do acórdão embargado, constata-se estar expressamente consignado no voto respectivo o fundamento de que o Alvará de Funcionamento nº AR00017939/2018, de 27 de julho de 2018, com validade até 27/07/2019, e o Alvará de Funcionamento nº AR00041581/2019, de 04 de outubro de 2019, com validade até 03/10/2020, contêm a observação expressa de que eles não são documentos hábeis para “comprovação da regularidade da edificação” propriamente dita, fundamento esse adotado para a conclusão do colegiado de que a “concessão ou não do alvará de construção do posto de combustível na Avenida Osório de Paiva, nº 621, ... não está prejudicado em razão da posterior expedição de alvarás anuais de funcionamento de estabelecimento no mesmo endereço”, porque esses alvarás se referem especificamente ao funcionamento. Observo que o acórdão recorrido efetivamente não se manifestou sobre o fundamento apresentado na resposta à apelação de que Município de Fortaleza “permaneceu inerte” quando intimado do pedido do embargante de “extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a manifesta carência do direito de ação”. Registro, a esse propósito, que a consequência da inércia do Município de Fortaleza, ao deixar fluir <i>in albis</i> o prazo, quando intimado para se manifestar sobre o pedido formulado pelo embargante de extinção do processo, sem resolução do mérito, está prevista no art. 223, do Código de Processo Civil (art. 183. CPC/1973), consequência essa que em nada prejudica ou altera o fundamento e a conclusão do acórdão embargado quanto aos efeitos jurídicos do Alvará de Funcionamento nº AR00017939/2018, de 27 de julho de 2018, com validade até 27/07/2019, e do Alvará de Funcionamento nº AR00041581/2019, e quanto às consequências legais da ausência do alvará de edificação. Por tudo quanto exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a

Processo	0668796-52.2000.8.06.0001
	omissão descrita nas razões do pedido de integração, sem efeitos modificativos do acórdão que deu provimento à apelação. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator
Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
Número de ordem	146
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Férias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO NILSON ARCELINO
Advogado(s) - Polo passivo	DENIO DE SOUZA ARAGAO - (CE27990-A) ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE - (CE30395-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3003865-61.2025.8.06.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESTADO DO CEARÁ EMBARGADO: FRANCISCO NILSON ARCELINO ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO <i>Ementa:</i> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMUNERAÇÃO BRUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que tratou da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas, sob alegação de omissão quanto à incidência do teto remuneratório na base de cálculo da indenização, à incidência de tributos e contribuições, bem como à presunção de legitimidade dos atos administrativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à incidência do teto remuneratório na base de cálculo da indenização; (ii) estabelecer os critérios de apuração da base de cálculo da verba indenizatória, inclusive quanto à remuneração líquida ou bruta e às parcelas integrantes; (iii) determinar se há omissão quanto à presunção de legitimidade dos atos administrativos ou mera tentativa de rediscussão da matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito. 4. O STF, no Tema 975, estabelece que o teto remuneratório não incide sobre o valor total da indenização, por possuir natureza indenizatória, mas deve incidir sobre a base de cálculo utilizada para sua apuração. 5. A omissão quanto à aplicação do teto remuneratório na base de cálculo configura vício sanável, impondo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes nesse ponto. 6 . A base de cálculo da indenização deve corresponder à remuneração bruta do servidor à época da aposentadoria, incluídas as parcelas permanentes e excluídas as verbas de natureza transitória ou eventual, conforme jurisprudência do STJ. 7 . A adoção da remuneração líquida reduz indevidamente o valor

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	indenizatório e contraria o caráter reparatório da verba, ensejando enriquecimento sem causa da Administração. 8 . A natureza indenizatória da conversão em pecúnia afasta a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. 9 . Não há omissão quanto à presunção de legitimidade dos atos administrativos, pois o acórdão analisou os elementos probatórios e reconheceu apenas os períodos sem comprovação de fruição. 10 . O registro de concessão de férias ou licença, desacompanhado da comprovação de gozo, não gera presunção de fruição. A insurgência quanto a esse ponto revela mero inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria, vedada em embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 18 do TJCE. IV. DISPOSITIVO 11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos com efeitos infringentes. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, XI e § 11; CPC, art. 1.022; CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada : STF, RE 1.167.842/SP (Tema 975), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 12.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.945.228/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.734.643/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19.10.2021; STJ, REsp 1.818.249/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 01.06.2020; TJCE, Apelação Cível nº 3008346-04.2024.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 26.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 623.421/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 28.09.2020. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, para dar-lhes parcial provimento com efeitos infringentes, reformando em parte o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO CEARÁ objetivando a integração do acórdão de julgamento de recurso de apelação interposto nos autos da Ação de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias movida por FRANCISCO NILSON ARCELINO , frente a supostas omissões , nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	Sustentou o embargante, em suas razões recursais (Id. 34429428), em suma, que o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter tratado expressamente acerca da incidência do teto remuneratório constitucional na base de cálculo da verba indenizatória, além da incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária. Alegou ainda haver omissão no tocante à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Requeru, ao final, o provimento dos embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão proferido, sanando as omissões e a contradição apontada. Manifestação do recorrente pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos (Id. 34904946). É o breve relatório. VOTO De início, cumpre salientar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada a sanar os vícios existentes na própria estrutura interna da decisão judicial taxativamente enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conforme se observa: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme relatado, argumentou o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter se manifestado expressamente sobre a incidência do teto remuneratório na base de cálculo da indenização, assim como acerca da incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre a remuneração, além de não ter tratado de forma clara sobre a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Pois bem. De início, em relação à aplicação do teto remuneratório, a jurisprudência, especialmente consolidada pelo tema 975 do STF, diferencia a aplicação do teto sobre a base de cálculo da indenização e sobre o valor total recebido. O entendimento sedimentado é de que o teto remuneratório não se aplica ao montante final da indenização, pois esta não é uma parcela

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	remuneratória mensal. No entanto, a remuneração do servidor, que servirá como base para o cálculo da indenização, deve respeitar o teto constitucional, conforme colacionado abaixo: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Processo-paradigma do tema 975, da sistemática da repercussão geral. Licença-prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Caráter indenizatório. Teto remuneratório constitucional que apenas se aplica à base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada. I. Caso em exame Art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.059/2008, de São Paulo, que concede ao Agente Fiscal de Rendas a possibilidade de converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos enquanto estava na ativa. Recebimento da indenização da licença-prêmio não gozada quando em atividade sem aplicação do redutor salarial previsto no artigo 115, XII, da Constituição Estadual de São Paulo. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se o redutor salarial é aplicável ao pagamento de licença-prêmio não usufruída e convertida em indenização em pecúnia; e (ii) saber se o art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. III. Razões de decidir a) A remuneração e o subsídio de todas as categorias de agentes públicos estão sujeitos ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sejam ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, da Administração direta, autárquica ou fundacional, de todos os poderes e esferas do governo. Estão ressalvadas, contudo, as verbas de caráter indenizatório, assim definidas em lei, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição; b) ainda que o teto remuneratório não incida sobre as parcelas indenizatórias, ele deve incidir sobre a base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada; c) o Supremo Tribunal Federal, nas últimas décadas, tem-se pronunciado no sentido de que a natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização; d) Art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.059/2008 em concordância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de São Paulo. IV. Dispositivo e tese Recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo provido para que seja reformada a decisão de fls. 122-136, a fim de determinar a aplicação do teto remuneratório na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada. Considerando que o resultado desse julgamento importa a improcedência total da ação ajuizada pelo servidor, ora recorrido, invertidos os ônus de sucumbência. Tese firmada para o tema 975: “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria”. (STF - RE: 1167842 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024) Corroborando com a jurisprudência consolidada do STF, entendimento desta e. Corte de Justiça:

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PERÍODOS AVERBADOS EM DOBRO DESNECESSÁRIOS PARA A APOSENTADORIA DA AUTORA. DESAVERBAÇÃO POSSÍVEL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMA 635/STF. SÚMULA 51/TJCE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO APLICÁVEL APENAS À BASE DE CÁLCULO. TEMA 975/STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS AJUSTADOS DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por servidora pública aposentada, condenando o ente ao pagamento em pecúnia de dois períodos de licença-prêmio e três períodos de férias não gozadas. A servidora contabilizou 44 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, sendo que a averbação em dobro de 510 dias foi desnecessária para sua aposentadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em determinar se é devida à servidora aposentada a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas, considerando que tais períodos foram averbados em dobro de forma desnecessária para a implementação dos requisitos aposentatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A averbação em dobro desnecessária não pode obstar o direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo art. 884 do Código Civil. 4. O STF, no Tema 635 (ARE 721.001/RJ), assegurou ao servidor inativo a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração e a vedação ao enriquecimento sem causa. 5. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sendo cabível a desaverbação de períodos contados em dobro quando desnecessários, seguida da indenização, conforme Súmula 51 do TJCE. 6. A alegação de inércia da servidora é contraditória e não prospera. Ao proceder à contagem em dobro dos períodos para fins de aposentadoria, o próprio Estado reconheceu que os benefícios não foram usufruídos, constituindo prova de que houve prestação de serviços durante os períodos que deveriam ser de afastamento. 7. A alegada ausência de publicação em Diário Oficial do ato administrativo não pode prevalecer. A controvérsia não versa sobre reconhecimento original do direito, mas sobre conversão em pecúnia de períodos reconhecidos pela Administração mediante averbação funcional e ato de aposentadoria. A averbação em dobro constitui reconhecimento suficiente da existência e não fruição dos períodos. 8. A conversão em pecúnia constitui verba de natureza indenizatória, não estando sujeita à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme Súmulas 136 e 386 do STJ. 9. Em relação à aplicação do teto remuneratório, o STF, ao julgar o Tema 975 (RE 1.167.842/SP), diferenciou a incidência do teto sobre a base de cálculo da indenização e sobre o valor total recebido. Consolidou-se o entendimento de que o teto remuneratório não se aplica ao montante final da indenização, pois este não possui natureza de parcela remuneratória mensal. Contudo, a remuneração do servidor que servirá de base para o cálculo da indenização deve necessariamente observar o teto constitucional, comando este que deve ser acrescentado à decisão condenatória. 10. De ofício, ajustam-se os consectários legais. Nos termos

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	do Tema 905 do STJ, incide correção monetária pelo IPCA-E até a citação, a partir da qual aplica-se exclusivamente a Taxa SELIC até o pagamento, observada a EC nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Consectários legais ajustados de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - 30083460420248060001, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/11/2025) Portanto, a base de cálculo da verba indenizatória deve levar em consideração a aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, ponto este que não fora abordado no voto condutor do acórdão proferido, merecendo, os embargos apostos, acolhimento com efeitos infringentes neste ponto. No tocante à irrisignação referente ao cálculo da condenação incidir sobre a remuneração líquida percebida pelo autor, cumpre ressaltar que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio e das férias em pecúnia, com a exclusão, porém, das verbas pecuniárias de natureza transitória, de acordo com o entendimento consolidado do STJ: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. 1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/6/2020). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO POR SER VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO PERMANENTE. 1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como: terço de férias; serviços extraordinários; adicional noturno; e adicional de insalubridade." (RE 593.068, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 21/3/2019). 2. "O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (AgInt no AREsp 1.717.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2021). 3.

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1734643 RS 2020/0186020-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) Portanto, a base de cálculo da indenização da licença-prêmio e das férias não usufruídas deverá observar a última remuneração percebida pelo autor, excluídas vantagens transitórias e de caráter precário. Entretanto, ressalte-se que a conversão em pecúnia das verbas pleiteadas tem natureza indenizatória, não se destinando a remunerar trabalho prestado, mas sim a recompor o patrimônio jurídico do servidor, em razão da não fruição dos direitos pleiteados. Neste trilhar, a adoção da remuneração líquida como base de cálculo implicaria indevida redução do quantum indenizatório, frustrando o caráter reparatório da medida e ensejando enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Dessa forma, a indenização deve ser apurada com base na remuneração bruta do servidor à época da aposentadoria, excluídas apenas as parcelas de natureza eventual ou transitória, não merecendo reforma o voto proferido neste ponto. No que diz respeito à suposta omissão quanto à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, ressalte-se que não merecem acolhimento os embargos opostos neste ponto, tendo em vista que o voto proferido analisou minuciosamente a documentação acostada aos autos pelo ente público, de maneira que foi concedida a conversão em pecúnia apenas dos períodos em que o Estado do Ceará não tem registros de fruição das férias ou sequer de concessão deste benefício. Saliente-se que, o mero registro de concessão das férias, sem o registro do gozo pelo promovente, não enseja a presunção de que o recorrente usufruiu do benefício concedido. Da mesma maneira, o mero registro de concessão da licença especial sem sequer indicar a data de gozo, não permite inferir que o benefício fora devidamente aproveitado pelo autor. Portanto, neste ponto, o embargante busca somente submeter a matéria ao reexame de controvérsia jurídica apreciada no voto, conduta esta vedada, nos termos da Súmula nº 18 do TJCE, em consonância com a finalidade dos Embargos de Declaração estabelecida pelo art. 1022 do CPC. Nesse diapasão, o que se depreende da argumentação desenvolvida pela embargante é que seja emprestada às razões de seu recurso interpretação ao direito vindicado, atendendo aos próprios interesses, pretensão que refoge dos limites da via dos embargos de declaração. A valoração dos fatos e das provas em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomada em desacordo com os interesses da parte

Processo	3003865-61.2025.8.06.0001
	insatisfeita, não implicam defeito do julgado, mas denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mostrando-se inadequada a via eleita dos embargos de declaração Por fim, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nas instâncias extraordinárias, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal, sem necessidade de discutir ou mencionar específicos dispositivos de lei apontados pelos embargantes (AgInt no AREsp 623.421/SP, Rel. Ministro MARCOBUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020; AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015; AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017). Por tais razões, CONHEÇO dos embargos de declaração para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para reformar o voto do acórdão recorrido, determinando a incidência do teto remuneratório na base de cálculo da condenação imposta. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E3

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
Número de ordem	147
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Serviços de Saúde
Polo ativo	FRANCISCO ANTONIO ARCELINO DE LIMA MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	HANDERSON ALENCAR DE MESQUITA - (CE22948-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
Terceiros	Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda ANTONIO NARCELIO RODRIGUES PONTE Emerson Oliveira da Silva Renato Tavares da Silva Antônio Agilberto Soares de Lima JAILMA SILVA DE ARAUJO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0052991-50.2020.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO ANTONIO ARCELINO DE LIMA, MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA. APELADO: MUNICIPIO DE MARACANAÚ. Ementa: Direito Processual Civil e Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade civil do Município por suposto erro médico em hospital público – óbito de recém-nascido. <i>Error in procedendo</i>: ausência de saneamento (art. 357 do CPC) e de apreciação dos pedidos de prova técnica em causa complexa. Cerceamento de defesa. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação indenizatória proposta pelos genitores de Levi Silva de Lima contra o Município de Maracanaú, imputando negligência no atendimento prestado pelo Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda, com evolução do quadro clínico e óbito do recém-nascido em 21/07/2017. Na inicial, os autores requereram, desde logo, diversas provas: juntada integral do prontuário, oitiva de profissionais e pacientes, requisição de peças de inquérito e PIC, perícia médica, inversão do ônus probatório e, se necessário, exumação. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido por insuficiência probatória, sem prévio saneamento e sem decidir os requerimentos de prova. Apelação dos autores. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inexistência de decisão saneadora com a delimitação dos pontos controvertidos e a não apreciação dos pedidos de produção de prova pericial e outras diligências, em demanda técnica/complexa de alegado erro médico, configuram <i>error in procedendo</i> e cerceamento de defesa, a ensejar a anulação da sentença; e (ii) saber se é cabível, desde logo, o julgamento do mérito recursal (teoria da causa madura) ou se se impõe o retorno do feito ao 1º grau para saneamento e instrução. III. Razões de decidir 3. Em ações de alegado erro médico com matéria técnica, a prova pericial é imprescindível. Ato contínuo, o CPC confere ao juiz o poder-dever de determinar, de ofício, as provas necessárias (arts. 370 e 371), devendo, antes da instrução, sanear o feito (art. 357), fixando pontos controvertidos e meios probatórios. 4. A improcedência por falta de provas, depois de dispensada a instrução e sem apreciar os requerimentos probatórios, viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, caracterizando <i>error in procedendo</i>. 5. Reconhecida a nulidade e a indispensabilidade da dilação probatória (laudo pericial e demais provas), inviável o julgamento imediato do mérito na instância <i>ad quem</i>, impõe-se o retorno à origem para decisão saneadora e reabertura da instrução, com posterior novo julgamento. IV. Dispositivo e tese Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos à origem para saneamento e reabertura da fase instrutória. Recurso voluntário prejudicado.

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0052991-50.2020.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em anular de ofício a sentença, julgando prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, que julgou improcedente a ação ordinária (Processo nº 0052991-50.2020.8.06.0117). O caso/a ação originária: Maria das Graças Silva de Oliveira de Lima e Francisco Antônio Arcelino de Lima ingressaram com ação ordinária em face do Município de Maracanaú, requerendo indenização pelos danos morais experimentados, <i>in concreto</i>, em razão de negligência no atendimento médico prestado ao filho, Levi Silva de Lima. Na inicial, os promoventes alegam que o filho, nasceu em 13/06/2017 no Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda e destacam que os resultados dos exames solicitados foram considerados normais. Informam que no dia 10/07/2017 a criança foi levada ao hospital em questão em razão de ter apresentado febre, tosse e espirros, ocasião em que foram solicitados exames, prescrito o uso de “Tylenol bebê” ou “Dipirona” e, ainda, “Sorine”. Afirmam que, ao retornar para casa, administraram os medicamentos e pontuam que os sintomas foram potencializados, motivo pelo qual tiveram de novamente ir ao hospital em 14/07/2017, tendo sido registrado no prontuário da criança que ele continuava a ter febre e que estava com dificuldade de urinar. Ressaltam que foram solicitados novos exames, prescrito o uso de nebulizador, tendo sido orientados a voltar para casa. Apesar de terem administrado a medicação, em razão de o menor ter passado a vomitar em 19/07/2017, tiveram de retornar ao hospital em 20/07/2017, ocasião em que foi prescrita medicação para febre e vômito, mas que, em razão de o hospital não ter a medicação, a médica teve de substituir os remédios. Não obstante, teria havido piora em relação ao quadro de vômito e que foram informados que a internação somente poderia ser autorizada após a liberação do resultado dos exames, sendo determinada a aplicação de soro glicosado. Destacam que pouco tempo após a aplicação do “soro”, a criança começou a sangrar pelas narinas, ouvidos e boca em quantidade assustadora, tendo sido levada à sala de emergência e recebido diversos remédios ao mesmo tempo. Informam que por volta de 19h foi solicitada ambulância para que houvesse a transferência de seu filho para outro hospital e apontam que após a criança ter sido estabilizada, a médica, Dra. Janaína, ficou sozinha bombeando oxigênio para o bebê e que quando esta se ausentou para

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	atender o telefone, a criança piorou, por não ter recebido bombeamento de ar, noticiando, ainda, que a médica, gritou por ajuda. Sustentam que foi solicitada a assinatura de autorização para realização de transfusão, apesar de a bolsa de sangue não ter sido liberada, tendo sido colocada uma sonda na criança, tendo sido constatado que no sangue havia fezes e leite misturado. Alegam que a ambulância do SAMU chegou por volta de 23h30min, momento em que houve a transferência para o Hospital Albert Sabin, em Fortaleza. Afirmam que ao chegar neste hospital, a criança estava hipotérmica e em situação mais grave do que a do dia anterior, tendo sido registrada a justificativa de internação em razão de septicemia (infecção generalizada) e obstrução intestinal, com risco de complicação. Finalizam o relato, afirmando que a criança veio à óbito às 01h45min de 21/07/2017; que ela foi sepultada no Cemitério Nossa Senhora da Conceição e que o laudo de necropsia teve como diagnóstico da causa da morte: insuficiência respiratória, dano alveolar difuso, edema pulmonar. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> decidiu pela improcedência da ação (ID 25012843). Transcrevo abaixo seu dispositivo: <i>“ Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em virtude de não terem sido preenchidos os pressupostos atinentes à responsabilidade civil do promovido.</i> <i>Em razão da sucumbência, condeno os promoventes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade do pagamento em virtude de os promoventes serem beneficiários da justiça gratuita. ”</i> Inconformados, os autores interpuseram Apelação Cível (ID 25012847), sustentando que estariam preenchidos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado. Município de Maracanaú não apresentou contrarrazões. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 26785699), opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, mantendo a sentença prolatada. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Entretanto, reputo prejudicada a análise das razões porquanto há nestes autos nulidade absoluta a ser pronunciada de ofício, ante a existência de <i>error in procedendo</i> pelo Juízo sentenciante. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, na qual os ora recorrentes pugnam pelo pagamento de indenização por danos morais e o danos materiais, relativos ao pensionamento mensal em razão do prematuro falecimento de seu filho recém-nascido que os mesmos reputam decorrente de erro médico. Analisando a petição inicial verifico que os autores, desde logo, formularam os seguintes requerimentos de natureza probatória: I - “ <i>Oficiar ao Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda (Hospital Municipal de Maracanaú) determinando que o mesmo faça a juntada aos presentes autos: 1) de todo o prontuário e documentos (fichas de atendimento, etc.) referentes ao menor Levi Silva de Lima, já alhures qualificado; e 2) da relação dos pacientes (e seus endereços) que se encontravam em atendimento na sala de soro, bem como na sala de reanimação de referido equipamento público no período compreendido entre as 18h e 20h do dia 20/07/2017, a fim de que os mesmos possam ser ouvidos no intuito de se elucidar o que de fato ocorreu ao bebê falecido.</i>”

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	II - “ Solicitar junto à 1ª Vara Criminal de Maracanaú e à 1ª Promotoria de Maracanaú todos os documentos que compõem os respectivos feitos processuais (Inquérito Policial de nº 0022282-37.2017.8.06.0117 e Procedimento de Investigação Criminal (PIC) de nº MP 06.2019.00001270-4), a fim de que os mesmos possam ser juntados aos presentes autos.” III - “ Permitir, desde já, a juntada de prova emprestada que surja tanto no Inquérito Policial de nº 0022282-37.2017.8.06.0117, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Maracanaú, quanto no Procedimento de Investigação Criminal (PIC) de nº MP 06.2019.00001270-4, em trâmite na 1ª Promotoria de Maracanaú.” IV - “ Determinar a intimação dos médicos: Dra. Janaína Machado e Silva, brasileira, médica, CPF: 798.612.883-68, RG: 1010526448 MEX/CE e CRM nº 9089, com endereço sito à Rua D. Manuel de Medeiros, nº 2000, apto. 1104, Parquelândia, CEP: 60455-305, Fortaleza-CE; e Dr. Antônio Narcélio Rodrigues Ponte, brasileiro, médico, inscrito no CPF: 107.404.223-91 e RG nº: 853007 SSP, com endereço sito à Av. Padre Antônio Tomás, nº 3535, apto. 1502, Cocó, CEP: 60.190-020, Fortaleza-CE, a fim de que os mesmos sejam ouvidos na qualidade de testemunhas, ressalvado o direito de os autores apresentarem o complemento do rol testemunhal dentro do prazo legal.” V - “ Determinar a realização de perícia técnica a fim de que se constate o nexo de causalidade existente entre a atuação positiva (atos) e negativa (omissões) do promovido e a morte do lactente .” VI - “ Determinar a inversão do ônus da prova, uma vez que os autores, enquanto pessoas simples e humildes, são hipossuficientes e certamente terão bastante dificuldade em conseguir documentos e demais elementos que poderão comprovar a veracidade do que se faz alegado.” VII - “ Determinar, excepcionalmente, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para o bom deslinde do feito, a realização de exumação cadavérica para realização de perícia sobre os restos mortais do menor de cujus, a fim de que possam ser detectados eventuais provas ou indícios de que a morte do lactente foi resultante da ineficiente prestação do serviço público desempenhado pelo Hospital Municipal de Maracanaú, mormente no que concerne à possibilidade de administração de medicamentos e substâncias indevidas .” Entretanto, em que pese a extensa lista de requerimentos probatórios formulados de forma específica e minudente pelos autores, desde a petição inicial, o Juízo a quo, uma vez finalizada a fase postulatória, ao invés de dar início à fase ordinatória do processo, com a prolação da decisão saneadora, com a fixação dos pontos controvertidos da demanda e análise dos pleitos relativos à instrução, prolatou o seguinte despacho: <i>R.H.</i> <i>Compulsando os autos, reputo necessária a realização de audiência de instrução. Agende-se data para realização do ato e intemem-se as partes para comparecerem, bem assim para juntar aos autos rol testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 357, § 4º), e, ainda, juntar comprovante de intimação das testemunhas em até 03 (três) dias antes da data supra mencionada (CPC, 455, § 1º).</i> <i>Exp. Nec.</i> <i>Maracanau (CE), data digital.</i> Ademais, realizadas as ouvidas das testemunhas arroladas, fez-se constar no termo da audiência realizada no dia 1º de abril de 2024, o seguinte: “ <i>INICIADA A AUDIÊNCIA, foi constatada a ausência da parte demandada, sendo aguardado até às 15h30min, quando foram colhidas as informações do senhor Renato Tavares da Silva. Em seguida, também foram colhidas as informações da testemunha Jailma Silva de Araújo. Tudo gravado por</i>

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	mídia digital. EM SEGUIDA, O MM. Juiz determinou o seguinte: “Encerro a presente instrução concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 364, § 2º do NCPC, para que a parte autora apresente as alegações finais, ficando o advogado intimado na presente audiência. Após, à secretaria de vara para providenciar a intimação do município para apresentação dos memoriais no prazo de 15 dias. Findo os prazos para alegações finais, sigam conclusos para julgamento. ” E como nada mais havendo para constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Maria Viviane Santana da Silva, Agente Público digitei-o.” Em outros termos, produzida a prova oral, a instrução foi encerrada com a determinação de julgamento antecipado da lide, após a apresentação dos respectivos memoriais. Contudo, o processo exigia maior aprofundamento da instrução, tendo em vista a natureza complexa da demanda, centrada em alegado erro médico, razão pela qual, da análise da tramitação processual extrai-se a conclusão de que o julgamento antecipado da lide foi indevidamente realizado, uma vez que não houve a devida delimitação das matérias controvertidas. A omissão acarretou o comprometimento do contraditório e a ampla defesa, impedindo que as partes se manifestassem adequadamente sobre a necessidade e pertinência das demais provas já requeridas. No caso concreto, a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, sem antes delimitar os pontos controvertidos e sem sequer apreciar os requerimentos de produção de prova formulados pelas partes importa em <i>error in procedendo</i>. Sobre a importância da fase de saneamento, leciona o Ministro Luiz Fux: “<i>Dentre as providências que deverão ser tomadas neste momento processual estão a resolução de questões processuais pendentes existentes e a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a fase instrutória, especificando-se desde já os meios de prova admitidos, bem como as questões de direito discutidas.</i>”(Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., 2022, p. 390-391). Importante salientar que a importância da fase de saneamento é ainda mais acentuada em causas que envolvem complexidade fática ou jurídica. Diante disso, destaca-se que a decisão de antecipar o julgamento sem saneamento prévio e sem apreciação dos pedidos de produção de provas constantes na inicial, ofendeu o devido processo legal e a lógica cooperativa que deve reger o processo civil brasileiro, uma vez que a sentença foi expressa ao asseverar que a improcedência deveu-se a falta de provas: No caso ora analisado, tenho que o nexo de causalidade entre a conduta comissiva/omissiva dos profissionais de saúde vinculados ao ente público e o dano suportado pelos promoventes não foi suficientemente comprovado, já que os atendimentos a nível de urgência/emergência foram devidamente prestados, ocasião em que o profissional obteve da genitora da criança as informações acerca do estado de saúde desta, realizou exames e prescreveu medicamentos, vindo a propor o tratamento que entendia mais adequado àquela situação. (ID 25012843) Existindo diversos requerimentos de produção probatória, encerrar a instrução e julgar o feito com base na ausência de provas entremostra comportamento judicial contraditório, violador do princípio do <i>venire contra factum proprium</i>. Esse é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em casos análogos em que igualmente restou declarada a nulidade absoluta

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	da sentença prolatada em tais termos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ÔNUS DA PROVA. NECESSÁRIO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a instituição promovida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) título de compensação pelos danos experimentados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil pelo alegado uso indevido de dados pessoais e, superada essa análise, avaliar o cabimento e a razoabilidade do valor fixado a título de compensação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É cediço que a prova da falsidade documental cabe à parte que alega (arts. 373, inciso I, e 429, inciso I, do CPC), sendo constatado, no caso específico, que a falta de saneamento e adequada organização do processo impediu a averiguação segura de elementos (des)constitutivos da pretensão autoral, o que acarreta nulidade e torna imprescindível a reabertura da fase instrutória. 4. Ao considerar a nulidade do procedimento adotado e a necessidade de proceder com a dilação probatória, fica prejudicado o exame de mérito da irresignação quanto aos requisitos da responsabilidade civil e ao cabimento do pleito indenizatório. IV. DISPOSITIVO 5. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TJCE, Apelação Cível nº 0173269-45.2017.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, Data do Julgamento: 19/11/2025) Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Autor que questiona as cobranças realizadas pela concessionária responsável pelo serviço de energia e que teve seus pedidos julgados improcedentes por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a fundamentação do julgado recorrido - por ausência de provas - após ter sido anunciado o julgamento antecipado em razão da suficiência de provas para o julgamento do mérito. III. RAZOES DE DECIDIR 3. Deve ser garantido às partes em litígio o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o fato narrado exsurgiu de uma relação de consumo, que demanda a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art.6º, VII do CDC). 4. É contraditória a conduta do julgador, que primeiro anunciou o julgamento da lide por suficiência das provas para julgamento do mérito e

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	depois julgou o pedido improcedente por ausência de provas. 5. Cabia ao juiz, enquanto destinatário da prova, oportunizar a chance para a parte autora comprovar as questões que ele próprio suscitou na sentença. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e provido. (TJCE, Apelação Cível nº 0202917-47.2024.8.06.0091, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Carlos Alberto Mendes Forte, Data do Julgamento: 03/04/2025) Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA QUE VISA À REPARAÇÃO DE VALORES REFERENTES À CONTA VINCULADA AO PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA SEM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A EM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DESSA NATUREZA. TEMA REPETITIVO DE Nº 1.150, DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA, SEM O SANEAMENTO DO FEITO E A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PRÉVIA. COMPLEXIDADE DO CASO. NULIDADE DO JULGAMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação que desafia a sentença proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, em face do Banco do Brasil S/A. A autor apelante visa à reforma/anulação da decisão de improcedência, proferida com o julgamento antecipado do feito, sem o prévio saneamento do feito. II. Questão em discussão 2. Verificar se a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão autoral foi correta, bem como analisar as preliminares suscitadas em contrarrazões, no tocante à ilegitimidade do Banco do Brasil S/A para integrar o polo passivo da demanda e à incompetência da justiça estadual para julgar a demanda. III. Razões de decidir 3. A legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, para compor o polo passivo de demandas dessa natureza, está fundamentada na jurisprudência do STJ, especificamente no Tema Repetitivo nº 1.150, que estabelece ser a instituição financeira legítima para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP, inclusive por saques indevidos e ausência de regular aplicação de rendimentos. 4. Da mesma forma, não se vislumbra causa que atraia a competência da jurisdição especial ou mesmo da justiça federal, posto não restar caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, o que justifica o processamento e o julgamento da causa na justiça comum estadual. 5. A matéria versada nos autos, por apresentar temática complexa e nos termos da nota técnica de nº 07/2024, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Ceará (CIJECE), vinculado à Vice-Presidência, exige que o juízo da instância de origem promova o prévio saneamento do feito, bem como determine a produção de perícia contábil, com o desiderato de se apurar a pretensão autoral em confronto com a resistência da instituição financeira apelada. Contudo, no caso, ocorreu o julgamento antecipado, sendo dispensadas tais providências, quando estas eram essenciais para o deslinde do litígio, seguindo os precedentes desta Corte de Justiça. 6. Em razão disso, havendo mácula no procedimento adotado no curso do processo em 1ª instância, que repercutiu na improcedência da demanda, a

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	<i>sentença há de ser anulada a fim de que os autos retornem para instrução.</i> <i>7. Por oportuno, convém salientar que a demanda em questão não atrai, por ora, a discussão que trata do Tema nº 1300, do STJ, que justificaria o sobrestamento do seu julgamento, sem prejuízo contudo de que o juízo da instância de origem, após a retomada do curso do processo, possa examinar a sua suspensão, se houver a superveniência de motivo para tanto.</i> <i>IV. Dispositivo</i> <i>8. Diante do exposto, conhece-se do recurso apelatório para dar-lhe provimento com o fim de anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao 1º grau.</i> <i>(TJCE, Apelação Cível nº 0206975-72.2024.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Desª. Maria Regina Oliveira Camara, Data do Julgamento: 26/05/2025)</i> Além disso, ainda que se entendesse pela desnecessidade da prolação da decisão saneadora, entendo que, no presente caso, a realização de perícia especializada se mostra fundamental para a análise da ocorrência de possíveis falhas de conduta. Ademais, destaque-se que apesar do comando do art. 375 do CPC possibilitar que o Juízo aplique regras de experiência comum, a hipótese em análise necessita de análise técnica a fim de solucionar os pontos controvertidos verificados, tornando-o distinto de outras demandas que, embora tenham como questão central a averiguação de erro médico, podem ser plenamente julgadas a partir da documentação já produzida e do conhecimento comum ao cidadão médio. Para mais, apesar do processo civil brasileiro ter adotado o sistema do livre convencimento motivado, valorando os elementos de convicção obtidos, cabe ao julgador determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova imprescindível à solução da lide, conforme se compreende dos arts. 370 e 371 do CPC: <i>Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.</i> <i>Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.</i> <i>Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</i> Por isso, o Juiz, como destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, possui a incumbência de determinar as providências e as diligências necessárias à instrução processual, bem como decidir sobre seus termos e atos, desde que não atue em contrariedade à disposição legal. Dessa forma, este Tribunal de Justiça já decidiu, em várias ocasiões, que, em casos de análise de erro médico, quando há questões técnicas de medicina, é necessária a realização de perícia com fins de aferição da responsabilidade civil, conforme as ementas representativas de julgados reproduzidas abaixo: <i>Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO ESTADO DO CEARÁ DO</i>

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	POLO PASSIVO. I. CASO EM EXAME 1. <i>Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos decorrentes de suposto erro médico em unidade de pronto atendimento municipal, resultando na amputação de membro inferior da autora. O juízo julgou antecipadamente a lide sem atentar para a necessidade de produção de prova pericial.</i> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. <i>Examinar se a ausência de produção de prova pericial por determinação do juiz em ação indenizatória na qual se discute eventual falha no atendimento do serviço de saúde pública local constitui error in procedendo passível de conduzir à nulidade da sentença.</i> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. <i>A ilegitimidade passiva do Estado do Ceará decorre da constatação de que os fatos narrados na petição inicial ocorreram em unidade de saúde municipal (UPA de Limoeiro), não havendo participação direta do ente estadual na prestação do serviço questionado. 4. A ausência de perícia médica inviabiliza o julgamento do mérito em ações que envolvem suposto erro médico, por se tratar de controvérsia técnica que exige conhecimento especializado. 5. Compete ao juiz zelar pela adequada instrução probatória, podendo determinar de ofício a produção de provas indispensáveis à formação do convencimento, conforme prevê o art. 370 do CPC. 6. A realização de julgamento antecipado da lide à míngua da produção de prova técnica essencial, configura error in procedendo, impondo a nulidade da sentença. Precedentes deste TJCE reconhecem que, em casos de alegação de erro médico, a não realização de perícia compromete a aferição do nexo de causalidade e da conduta culposa, devendo o feito retornar à origem para regular instrução.</i> IV. DISPOSITIVO 7. <i>Recurso da autora julgado prejudicado. Sentença anulada de ofício. (TJCE, Apelação Cível nº 0054281-18.2020.8.06.0112, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Data do julgamento: 30/09/2025)</i> Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA TÉCNICA SOBRE DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E NEXO CAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. <i>Apelações Cíveis contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em ação indenizatória, reconhecendo responsabilidade do hospital por danos morais em favor das autoras.</i> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. <i>A questão em análise refere-se à alegação de nulidade formulada por ambas as partes recorrentes em razão do indeferimento de prova pericial na presente ação, fundada em suposto erro médico.</i> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. <i>À luz do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado é o destinatário das provas, podendo dispensar a produção daquelas consideradas desnecessárias ao deslinde da controvérsia (arts. 370 e 371, do CPC). O indeferimento de prova pericial necessária viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. A análise sobre a alegação de erro médico exige conhecimento técnico especializado para verificação sobre a adequação dos diagnósticos, tratamentos e condução do caso clínico, sendo a perícia essencial para verificar eventual nexo causal entre a conduta médica e o agravamento do quadro clínico da paciente. 5.</i>

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença para reabertura da instrução processual. IV. DISPOSITIVO 6. Recursos providos. Sentença cassada. (TJCE, Apelação Cível nº 0011067-20.2014.8.06.0101, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann, Data do julgamento: 01/12/2025) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM HOSPITAL PÚBLICO E ERRO MÉDICO. OBSERVAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROVAS PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face do Estado do Ceará, sob o fundamento de ausência de comprovação de falha na prestação do serviço público de saúde. A autora sustenta ter sido vítima de violência obstétrica no Hospital Geral Dr. Cesar Cals, alegando ausência de acompanhamento médico durante o trabalho de parto, laceração de terceiro grau, demora na realização de sutura, procedimento realizado sem anestesia adequada e com comentários depreciativos da profissional, em violação à dignidade humana e às Leis Estadual nº 16.837/2019, nº 18.915/2024 e Federal nº 11.108/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de improcedência, proferida sem a realização de prova pericial em demanda que envolve alegação de violência obstétrica e erro médico, configura cerceamento de defesa e nulidade processual por violação ao devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A controvérsia envolve matéria técnica complexa, relativa à verificação de erro médico e suposta violência obstétrica por parte da equipe médica de hospital público estadual na assistência ao parto e à adequação dos procedimentos médicos adotados, o que exige conhecimento técnico especializado. 4. A prova pericial médica mostra-se imprescindível para aferir a existência de falha na prestação do serviço, o nexo causal e a extensão dos danos alegadamente sofridos, não sendo suficiente a prova exclusivamente documental, ainda mais se tratando de suposta violência obstétrica, que não se esgota na conduta médica cientificamente mais adequada para o caso, dependendo também do atendimento humanizado à parturiente, exigindo verificações quanto ao bem estar psíquico da paciente, as quais poderão ser analisadas, por exemplo, por meio da prova testemunhal. 5. Ressalta-se que o art. 370 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de determinar, de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, sobretudo quando a matéria demanda esclarecimento técnico. 6. Assim, o julgamento antecipado da lide, com fundamento na ausência de provas, sem a prévia determinação de perícia indispensável ou ainda de outros meios de prova admitidos em direito em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, caracteriza error in procedendo e viola o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da

Processo	0052991-50.2020.8.06.0117
	CF/1988). 7. O direito à prova constitui garantia inerente ao devido processo legal, devendo ser assegurada, especialmente em demandas que envolvem alegação de violência obstétrica, cuja análise exige também observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. 8. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais reconhece a nulidade de sentença proferida sem produção de prova pericial em ações de responsabilidade civil por suposto erro médico e violência obstétrica em hospital público, impondo o retorno dos autos à origem para regular instrução. IV. DISPOSITIVO 9. Sentença anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. (TJCE, Apelação Cível nº 3035165-12.2023.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Lisete de Sousa Gadelha, Data do Julgamento: 10/03/2026) Portanto, considerando a imprescindibilidade de produção de laudo pericial em juízo para a análise da existência de nexo de causalidade entre as condutas adotadas pelos profissionais da saúde e o alegado dano causado, requisito fundamental em caso de responsabilidade civil estatal, deve a sentença ser desconstituída de ofício com retorno dos autos à origem para que se proceda com a regularização da situação exposta, determinando-se a realização de perícia médica e dos demais elementos de prova requeridos pelos autores, para apuração dos pontos controvertidos. Ao final, em virtude da necessidade de reabertura da fase instrutória, com a confecção de provas indispensáveis, não é possível a aplicação da causa madura (art. 1.103, § 3º, do CPC) em razão do processo não ter condições de imediato julgamento. DISPOSITIVO Em razão do exposto, conheço do recurso para, de ofício, desconstituir a sentença atacada e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, com a prolação da decisão saneadora e regularização da instrução probatória, com posterior novo julgamento. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
Número de ordem	148
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	OTHAVIO CARDOSO DE MELO - (CE21871-A)
Polo passivo	ANTONIO GILVANDRO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	JOHN ROOSEVELT ROGERIO DE ALENCAR - (CE29854-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001342-13.2024.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ. AGRAVADO: ANTONIO GILVANDRO OLIVEIRA DE SOUSA. <i>Ementa</i> : Agravo Interno em Apelação Cível. Direito Constitucional e Administrativo. Servidor Público Militar. Férias e Licença Especial não fruídas em atividade. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida. II. Questão em Discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a certidão administrativa que comprova a não fruição das vantagens possui força probatória suficiente; (ii) estabelecer se é possível a conversão em pecúnia de férias e licença especial averbadas; (iii) determinar se é necessária prova de que o não gozo decorreu de necessidade do serviço; e (iv) verificar se a ausência de homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas impede o reconhecimento do direito indenizatório. III. Razões de Decidir 3. A certidão emitida por órgão oficial que integra a estrutura administrativa do próprio Estado do Ceará goza de fé pública e presume-se verdadeira, cabendo ao ente público o ônus de infirmá-la, o que não ocorreu. 4. A averbação das férias e licenças não impede sua conversão em pecúnia quando não utilizadas para fins de contagem de tempo de serviço ou outro benefício. 5. A não fruição das férias gera presunção de necessidade do serviço quando a Administração deixa de assegurar seu gozo obrigatório no período legal. 6. A responsabilidade objetiva do Estado impõe o dever de indenizar o servidor pelos direitos não usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa. 7. A ausência de registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas não impede o reconhecimento judicial de direitos patrimoniais já incorporados. 8. A jurisprudência do STF (Tema 635) e do TJCE assegura a conversão de férias e licenças não gozadas em indenização pecuniária. IV. Dispositivo - Agravo Interno conhecido e desprovido. - Decisão monocrática mantida. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 373, II; Lei nº 13.729/2006, art. 59. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : STF, Tema 635; TJCE, APL 0214804-75.2022.8.06.0001; TJCE, Apelação Cível nº 3014976-76.2024.8.06.0001. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em

Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
	Apelação Cível nº 3001342-13.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que, em processo no qual se discutia o direito à conversão em pecúnia de férias e licença especial não fruídas por militar da reserva remunerada, conheceu da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 32605243): “Por essas razões, com esteio nas disposições contidas no art. 932, inciso IV, do CPC, conheço a Apelação interposta, para, monocraticamente, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” Agravo Interno: inconformado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso (ID 33264130) suscitando os seguintes argumentos: I) fragilidade probatória da Certidão emitida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Estado do Ceará; II) impossibilidade de conversão em pecúnia de férias e licença especial averbadas; III) inexistência de prova de que as férias não teriam sido gozadas por necessidade do serviço público; e IV) ausência de homologação do ato de reforma do militar pelo Tribunal de Contas . Contraminuta (ID 33571045) pugnando pela manutenção do <i>decisum</i> agravado em todos os seus termos. É o relatório. VOTO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, que decidiu pela procedência de ação por meio da qual militar da reserva remunerada buscava a conversão em pecúnia de férias e licença especial não fruídas quando se encontrava em atividade. Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a enfrentar suas alegações, destacando, desde já, que deve a decisão agravada ser mantida em sua integralidade . De início, afasto a alegada fragilidade probatória da Certidão emitida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Estado do Ceará que indica a não fruição, por parte do interessado, dos períodos de férias e licença especial que pretende ter convertidos em pecúnia. Como sabido, tal documento goza de fé pública, de maneira que as informações nele constantes presumem-se verdadeiras até prova em contraditório, ônus do qual o Estado do Ceará não se desincumbiu a tempo e modo oportunos, atraindo para si os efeitos decorrentes de tal inércia (art. 373, inciso II, do CPC).

Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
	No que concerne à suposta impossibilidade de conversão em pecúnia de férias e licença especial anteriormente averbadas, cumpre destacar que tal vedação somente restará configurada acaso verificado que tais períodos, após a sua averbação, forma utilizados para fins previdenciários ou qualquer outra finalidade. Em outras palavras: uma vez verificado que a contagem do tempo líquido de serviço do servidor foi suficiente para garantir a sua inativação, independentemente de qualquer contagem dos períodos eventualmente averbados, nada impede a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, em aplicação direta do art. 37, §6º, da CF/88. Não é outro o entendimento adotado no âmbito desta egrégia Corte de Justiça: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. NÃO USUFRUTO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS ADQUIRIDAS NA ATIVIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA/INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REMESSA E APELO CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDA EM PARTE APENAS A PRIMEIRA. 1. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de férias ou licenças não gozadas e nem utilizadas como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a passagem à inatividade com registro na Corte de Contas. 2. Faz jus o autor ao pagamento dos períodos de meses de férias e licença especial não gozadas e não contados em dobro para o ingresso da inatividade, considerando que ao tempo, antes da revogação da Lei nº 10.072/1976, restou-lhe assegurado pela ordem constitucional tal benefício em razão do direito adquirido, e o obstáculo criado pelo ente estatal para o pagamento da verba pleiteada importa em indevido locupletamento, vedado pela jurisprudência pátria. 3. Diante da impossibilidade de aplicação das disposições da CLT aos servidores submetidos ao regime estatutário, deve ser afastada a pretensão de recebimento em dobro dos valores atinentes às férias vencidas e não gozadas. 4. É possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio (Tema 635/STF). 5. A sentença merece reforma tão somente para excluir a condenação em dobro e o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido a posteriori, em fase de liquidação. 6. Remessa e apelo conhecidos, provida em parte apenas a primeira.” (TJ-CE - APL: 02148047520228060001 Fortaleza, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 08/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2022) (destacamos) Quanto à alegada ausência de prova de que as férias não teriam sido gozadas por necessidade do serviço público, como bem destacado pelo Juízo <i>a quo</i>, deveria o Estado ter obrigado o servidor a usufruí-las quando se encontrava em atividade, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 13.729/2006, que assim dispõe: “Art. 59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.” (destacamos) Como assim não procedeu, presume-se que o servidor continuou trabalhando por absoluta necessidade do serviço, gerando, após a sua

Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
	inativação, o direito à respectiva conversão em pecúnia. Finalmente, quanto à cogitada necessidade de se aguardar a homologação do ato de reforma do militar pelo Tribunal de Contas, há que se ressaltar que, a despeito de ser a aposentadoria considerada um ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas, essa análise de legalidade pela Corte de Contas tem o objetivo de controle externo, não constituindo um impedimento para que o servidor busque em juízo direitos patrimoniais já consolidados com o seu afastamento do serviço ativo. Eventual demora nesse registro não pode prejudicar o direito do militar, que já não está mais na ativa por ato da própria Administração. Confirma-se, mais uma vez, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: “DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 635 DO STF. TEMA 1.086 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o pedido de policial militar agregado para condenar o ente público ao pagamento, em pecúnia, de períodos de férias adquiridas e não fruídas, tampouco averbadas, entre os anos de 1986 e 2009. Alegou-se, na inicial, impossibilidade de usufruto das férias por necessidade do serviço e ausência de sua consideração no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, postulando-se a conversão das férias em indenização pecuniária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há direito à conversão em pecúnia de períodos de férias adquiridas e não usufruídas por policial militar; e (ii) estabelecer se tal indenização está condicionada à manifestação do Tribunal de Contas ou à comprovação de impedimento formal ao gozo das férias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas decorre da impossibilidade de gozo em razão do afastamento definitivo do serviço, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 635 da Repercussão Geral. 4. A responsabilidade objetiva da Administração Pública e a vedação ao enriquecimento ilícito impõem o dever de indenizar os períodos de férias não fruídas. 5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a conversão em pecúnia independe de requerimento administrativo prévio ou de homologação de tempo de serviço pelo Tribunal de Contas. 6. A comprovação documental dos períodos de férias não usufruídas, inclusive com registros de concessões tornadas sem efeito, sustenta a correção da sentença de origem quanto ao reconhecimento dos períodos indenizáveis. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação do julgado, por tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30149767620248060001, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/07/2025) (destacamos) Desta maneira, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, conheço do agravo interno interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN

Processo	3001342-13.2024.8.06.0001
	Portaria 2757/2025

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
Número de ordem	149
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	WALDIS MARQUART FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	WALDIS MARQUART FILHO - (SP99960)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3012098-50.2025.8.06.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: WALDIS MARQUART FILHO AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO CONSTANTE NA CDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada em 2003, na qual o agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva, ao argumento de retirada da sociedade executada após o ajuizamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal; (ii) estabelecer se é possível reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, constante da CDA, em sede de exceção de pré-executividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ e dos Temas Repetitivos 108 e 262 do STJ. 4. A prescrição intercorrente exige a conjugação do decurso do tempo com a inércia do exequente, não se configurando quando a Fazenda Pública adota diligências para impulsionar o feito. 5. O histórico processual demonstra atuação contínua da Fazenda Pública, com requerimentos de diligências, bloqueio de ativos financeiros, tentativa de localização de bens e citação de corresponsáveis, afastando a caracterização de inércia. 6. A demora na tramitação processual, quando atribuída ao mecanismo judicial, não enseja prescrição, conforme Súmula 106/STJ. 7. A presunção de legitimidade da CDA impõe ao sócio nela indicado o ônus de comprovar a ausência de responsabilidade tributária, o que demanda dilação probatória. 8. A alegação de ilegitimidade passiva de sócio constante da CDA não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução, conforme entendimento firmado no STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido.

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	<i>Tese de julgamento:</i> 1. A prescrição intercorrente na execução fiscal exige a demonstração de inércia da Fazenda Pública, não se configurando quando há diligências efetivas para satisfação do crédito. 2. A demora na prática de atos processuais por motivos inerentes ao Judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição. 3. A ilegitimidade passiva de sócio constante da CDA não pode ser reconhecida em exceção de pré-executividade quando depende de dilação probatória. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40, §§ 1º a 5º; CPC/1973, art. 543-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393; STJ, Súmula 106; STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22.04.2009 (Tema 108); STJ, REsp nº 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009 (Tema 262); STJ, AREsp nº 1.735.384/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.2020. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldis Marquart Filho contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0739633-35.2000.8.06.000 ajuizada pelo ESTADO DO CEARÁ, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução. [ID. 25527730] O magistrado fundamentou sua decisão na inexistência de prescrição intercorrente, argumentando que o processo apresentou múltiplos marcos interruptivos que impedem tal reconhecimento, como bloqueios de valores via BACENJUD, solicitações de citação e penhoras úteis realizadas dentro do prazo legal. Além disso, sustentou que a matéria referente à ilegitimidade passiva do agravante demanda dilação probatória, sendo, portanto, inadequada para análise por meio de exceção de pré-executividade. A decisão também ressaltou que o nome do agravante consta expressamente nas CDAs, as quais possuem presunção de liquidez e certeza nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. [ID. 25806973] Irresignado, o agravante alegou que há flagrante prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública no andamento do feito, citando períodos prolongados sem atos processuais significativos, ultrapassando o prazo máximo para continuidade do processo. Além disso, aduziu que foi irregularmente incluído no polo passivo da execução fiscal, vez que havia

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	se desligado formalmente da sociedade executada em outubro de 2004 e nunca foi acusado de praticar atos que justificassem a aplicação do art. 135, III, do CTN. Para embasar seu pedido, o agravante se referiu à Súmula 314 do STJ, ao REsp 1.340.553/RS e ao REsp 1.104.900/ES, buscando a exclusão de seu nome do polo passivo e o reconhecimento da prescrição intercorrente. [ID. 25527730] Ao final, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo a suspensão imediata da execução fiscal até o julgamento do presente agravo. Como pedido principal, solicitou a reforma da decisão interlocutória para reconhecimento da prescrição intercorrente ou sua ilegitimidade passiva, bem como a condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios. [ID. 25527730] Em contrarrazões, o Estado do Ceará sustentou a tese de que não houve prescrição intercorrente, vez que os atos processuais da Fazenda Pública foram diligentes e efetivos, com interrupções válidas da prescrição decorrentes de medidas como bloqueios patrimoniais, pedidos de penhora e citação, além de manifestações tempestivas nos autos. Pontuou que a interrupção retroativa, devido aos atos da Fazenda devidamente registrados, impede a configuração da prescrição intercorrente nos moldes da jurisprudência consolidada pelo STJ. [ID. 28956290] O Estado também defendeu que o agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo, informando que os créditos tributários tiveram fato gerador anterior à sua saída da sociedade. Além disso, a inclusão do seu nome na CDA presumiu sua responsabilidade tributária, conforme entendimento vinculado ao Tema 103 do STJ, que exige do sócio-executado a comprovação de que não praticou atos previstos no art. 135 do CTN, prova que não foi realizada pelo agravante. Citou jurisprudências aplicáveis para reforçar a presunção de liquidez e certeza das CDAs e o dever probatório do executado para desconstituí-las. [ID. 28956290] Por fim, o Ministério Público do Estado do Ceará manifestou-se pela ausência de interesse público primário na matéria, visto tratar-se de demanda exclusivamente patrimonial entre as partes. [ID. 33051261] É o relatório. VOTO Cinge-se a questão recursal em saber se, no curso da execução fiscal promovida contra o agravante, restou configurada a prescrição intercorrente; outrossim, se o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, dado o fato de que se retirou da sociedade executada (Marquart & Cia. Ltda.), após o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 2003. Em primeiro lugar, é de bom alvitre fixar a premissa de que, nos moldes da jurisprudência consolidada do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória, consoante se depreende da leitura da ementa do julgamento do REsp 1.110.925/SP,

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	concernente ao Tema Repetitivo 108: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.) A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, e até mesmo a ilegitimidade passiva, desde que não dependam de dilação probatória, são passíveis de serem veiculadas em exceção de pré-executividade. Confira-se a ementa do julgamento do REsp 1.136.144/RJ (Tema Repetitivo 262): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção <i>secundum eventus probationis</i>) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos <i>ex tunc</i>, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.136.144/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.) Estampado assim, tem-se a viabilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada na origem, pelo agravante, que, naquele instrumento, argumenta exatamente a ocorrência da prescrição intercorrente no executivo fiscal, e, a sua ilegitimidade passiva. No tocante à prescrição intercorrente, tem-se que consiste na extinção da execução fiscal pelo fato de o devedor não ter sido localizado ou de não terem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, no curso da execução. É disciplinada no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal (LEF), cuja redação transcrevo a seguir: Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960/2009) Assim, com o arquivamento dos autos (§ 2º), tem-se início o prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida quando ocorrer (§ 3º): a) a efetiva constrição patrimonial de algum bem que possa servir para o pagamento do crédito; e, b) a efetiva citação do devedor. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 2003, tendo ocorrido a válida citação da sociedade empresária executada, Marquart & Cia. Ltda., em 2004. [Id. 52718769] [Id. 52720883] A devedora principal nomeou bens à penhora, não aceitos pelo fisco estadual. Em ato contínuo (2005/2006), a Fazenda Pública exequente requereu diligências a fim de serem encontrados bens da devedora principal. Insatisfeitas as buscas, num primeiro momento, o fisco estadual requereu a suspensão do feito executivo por 120 dias, sendo-lhe deferido o pedido, em 2006. Decorrido o prazo suspensivo, em 2008, a Fazenda Estadual

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	requereu a penhora de ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, tendo sido bloqueados ativos financeiros da empresa. [Id. 52721110] [Id. 52721117 a Id. 52721121] Informada a decretação da falência da devedora principal, Marquart & Cia. Ltda., a Fazenda Estadual requereu, ainda, em 2008, a citação dos corresponsáveis, cujos nomes constam das CDA's que instruem o executivo fiscal. [Id. 52721126] Após o pleito de citação dos corresponsáveis, o processo executivo fiscal saltou para 2018, tendo o fisco estadual, mais uma vez, reforçado a necessidade de citação dos corresponsáveis, ocasião em que foi feita tentativa de citação pelos correios, porém frustrada, em 2021. [Id. 52718750] [Id. 52718756] Finalmente, em 2024, um dos corresponsáveis, o ora agravante, ofertou a mencionada Exceção de Pré-executividade, de cuja apreciação adveio a decisão recorrida. [Id. 109520575] [Id. 162507033] Visto assim, percebe-se com nitidez que o fluxo processual, iniciado em 2003, por mais moroso que seja, não pode ser tributado à conta da Fazenda Estadual, que sempre diligenciou em busca da satisfação da dívida fiscal. O pressuposto autorizador da perda do direito de ação pela prescrição é a inércia, ou seja, a negligência do sujeito que deixa perecer o direito do qual é titular, ao não ajuizar a ação no prazo legal ou não adotar todas as providências necessárias para a citação do devedor e para o desenvolvimento válido do processo – o que não se verifica no presente caso, pelo que demonstrado acima. Vale lembrar, no ponto, o enunciado da Súmula 106/STJ: Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outras palavras, para a caracterização da prescrição, não basta o simples transcurso do tempo: é indispensável a presença simultânea da possibilidade de exercício do direito de ação e da inércia do seu titular. Confira-se alguns arestos da jurisprudência do STJ: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA EX-GESTORES DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EM RAZÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CONSIDERADAS ILÍCITAS (EM PROCESSO ADMINISTRATIVO). CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NECESSIDADE DE SE AFERIR O MOMENTO EM QUE O TITULAR DO DIREITO LESADO TEM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO E DE TODA A SUA EXTENSÃO, NO QUE SE INSERE O CONHECIMENTO A RESPEITO DO CARÁTER ILÍCITO, INEXISTINDO CONDIÇÃO ALGUMA QUE O OBSTE DE PROMOVER A PRETENSÃO REPARATÓRIA EM JUÍZO. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTENTADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO CASO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS EX-GESTORES PREJUDICADO. 1. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da violação e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, condição alguma que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. 2. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, nenhum comportamento negligente de sua parte. [...] 5. Superada esta inviabilidade prática, que se deu no âmbito interno da pessoa jurídica, tem-se, ainda assim, que, no específico caso dos autos, a entidade de previdência privada somente obteve condições de conhecer integralmente o caráter ilícito das operações financeiras feitas pelos seus ex-diretores executivos, a viabilizar sua pretensão ressarcitória em juízo, a partir da decisão definitiva no âmbito do processo administrativo. [...] 6. Recurso especial da Entidade de previdência privada provido e prejudicado o recurso especial dos ex-gestores (REsp n. 1.776.017/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/4/2021). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Trata-se de hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar, após análise dos autos, que a parte exequente sempre diligenciou no sentido de impulsionar a Execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não foi imputada ao exequente. 3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ de que "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014). [...] 6. Agravo não provido (AREsp n. 1.735.384/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020). Nessa ordem de ideias, não considero plausível a alegação da prescrição intercorrente. Semelhantemente, não considero viável o acolhimento da ilegitimidade passiva do agravante, ao menos especificamente em sede de exceção de pré-executividade, que, como acima anotado, não admite a necessidade de dilação probatória. Conforme assentado em precedentes do STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de

Processo	3012098-50.2025.8.06.0000
	25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.) Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema . JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A4

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
Número de ordem	150
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	CARBOMIL QUIMICA S A

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
Advogado(s) - Polo ativo	SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - (CE11683-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3012132-25.2025.8.06.0000 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: CARBOMIL QUIMICA S A Agravado: ESTADO DO CEARA Processo : 3012132-25.2025.8.06.0000 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] AGRAVO DE INSTRUMENTO [Agravo Interno] Agravante: CARBOMIL QUIMICA S A Agravado: ESTADO DO CEARA Ementa: Direito tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Nulidade da CDA. Inocorrência. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Desnecessidade de processo administrativo prévio para o contribuinte originário. Excesso de execução. Erro material isolado. Inocorrência. Honorários advocatícios. Matéria acessória. Parcelamento fiscal (refis 2023). Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151, vi, do ctn. Documentação comprovada nos autos de origem. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por Carbomil Química S.A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais que, nos autos da Execução Fiscal nº 0204188-56.2013.8.06.0001, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, excluiu os corresponsáveis pessoas físicas do polo passivo, mas determinou o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica com bloqueio de valores via SISBAJUD (funcionalidade "Teimosinha"). A agravante alega nulidade da CDA, excesso de execução, direito a honorários advocatícios e suspensão da exigibilidade por adesão ao REFIS 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ausência de processo administrativo prévio acarreta nulidade da CDA em relação à pessoa jurídica contribuinte originária; (ii) se há excesso de execução; (iii) se a agravante faz jus a honorários advocatícios; e (iv) se a adesão ao parcelamento fiscal (REFIS 2023) configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, CTN), de modo que a constituição do crédito tributário contra a pessoa jurídica contribuinte originária prescinde de processo administrativo prévio, diferentemente do que ocorre com os corresponsáveis (art. 135, CTN), cuja responsabilidade exige apuração em procedimento próprio.

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
	4. Não há excesso de execução, pois o valor de R\$ 19.181.741,68 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) constituiu erro material isolado em petição de 2015, confessado pela Fazenda Exequente, sem repercussão nos atos executórios, que sempre observaram o valor correto do débito. 5. A matéria de honorários advocatícios é acessória e segue a sorte das questões principais. Rejeitados os fundamentos recursais relativos à nulidade da CDA e ao excesso de execução, não há condenação da Fazenda Exequente em honorários em favor da pessoa jurídica executada. 6. O parcelamento fiscal é causa expressa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Restou comprovado nos autos que a agravante apresentou petição e Termo de Aceite do REFIS 2023 nos autos de origem em 06/08/2025, fato reconhecido pelo próprio Juiz de Direito de primeiro grau. Impõe-se a suspensão dos atos constritivos enquanto regular o parcelamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo Interno prejudicado. Tese de julgamento: "A adesão a programa de parcelamento fiscal devidamente comprovada nos autos configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), impedindo o prosseguimento de atos executórios e constritivos na execução fiscal." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CTN, arts. 135, 150 e 151, VI; CPC, arts. 1.015, I, e 1.019, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgInt no AREsp 1.499.912/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 16/12/2019. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PARCIAL PROVIMENTO, e DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto por CARBOMIL QUÍMICA S.A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais, nos autos da Execução Fiscal nº 0204188-56.2013.8.06.0001, movida pelo ESTADO DO CEARÁ. Petição Inicial - origem (ID nº 49623105 – 22/10/2013): Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Ceará contra Carbomil Química S.A., Maria de Lourdes da Silveira Quindere, Candido da Silveira Quindere, Francisco Flavio Leite Barbosa e Leonardo de Pontes Vieira, para cobrança de dívida ativa consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 2013.03056-8, referente a ICMS do período de outubro de 2012, no valor original de R\$ 139.805,11 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos). Auto de Penhora e Depósito (ID nº 49621920 – 02/02/2017): Realizada penhora de 6.078,483 toneladas de calcário britado para moagem,

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
	avaliadas em R\$ 139.805,10 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em nome da empresa executada. Exceções de Pré-Executividade (IDs nº 49623086 e 49621897 – 16/02/2021): Os corresponsáveis Candido da Silveira Quindere, Leonardo de Pontes Vieira e Francisco Flavio Leite Barbosa apresentaram exceções de pré-executividade alegando nulidade da CDA por ausência de processo administrativo, ilegitimidade passiva, prescrição e excesso de execução. Impugnação (ID nº 49621887 – 24/09/2021): O Estado do Ceará impugnou as exceções de pré-executividade e requereu penhora online via SISBAJUD com funcionalidade "Teimosinha" para a empresa e corresponsáveis já citados, no valor de R\$ 273.307,80 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta centavos). Decisão Agravada (ID nº 141049181 – 30/06/2025): O Juiz de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais proferiu decisão que: (i) acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade opostas pelos corresponsáveis pessoas físicas, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Candido da Silveira Quindere, Leonardo de Pontes Vieira e Francisco Flavio Leite Barbosa para o débito da CDA nº 2013.03056-8, por ausência de procedimento administrativo prévio; (ii) condenou a Fazenda Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados dos excipientes no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido; (iii) rejeitou o argumento de nulidade da CDA; (iv) não conheceu do argumento de excesso de execução; (v) determinou o prosseguimento da execução fiscal em face da pessoa jurídica executada; e (vi) ordenou a indisponibilidade de valores via SISBAJUD com funcionalidade "Teimosinha". Agravo de Instrumento (ID nº 25565697 – 22/07/2025): Agravo de Instrumento interposto por Carbomil Química S.A., com pedido de efeito suspensivo, alegando: (i) nulidade da CDA por ausência de processo administrativo prévio; (ii) excesso de execução; e (iii) direito a honorários advocatícios de sucumbência. Petição – REFIS - origem (IDs nº 167872352 – 06/08/2025): A agravante informou nos autos de origem a adesão ao REFIS 2023 do Estado do Ceará em 04/01/2024 (Sequencial 4080279), incluindo a CDA nº 2013.03056-8 que aparelha a execução fiscal. Juntou Termo de Aceite do parcelamento e requereu a suspensão da execução com base no art. 151, VI, do CTN. Despacho - origem (ID nº 168189768 – 12/08/2025): O Juiz de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais, tomando ciência da informação de parcelamento prestada pela executada, intimou a Fazenda Exequente para se manifestar sobre o parcelamento. Decisão Interlocutória (ID nº 30467440 – 03/11/2025): Indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob diversos fundamentos, inclusive o de que a agravante não comunicou o parcelamento ao Juízo de origem. Agravo Interno (ID nº 31960111 – 05/12/2025): Agravo Interno interposto pela agravante contra a decisão monocrática, alegando erro de premissa fática, uma vez que a documentação do parcelamento já havia sido juntada nos autos de origem em 06/08/2025, antes da prolação da decisão interlocutória no agravo de instrumento. Requereu a reforma da decisão para concessão do efeito suspensivo. Contrarrrazões ao Agravo de Instrumento (ID nº 32537432 – 07/01/2026): O Estado do Ceará apresentou contrarrrazões ao agravo de instrumento, sustentando a regularidade da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, e a inexistência de excesso de execução. Contrarrrazões ao Agravo Interno (ID nº 34405387 – 03/03/2026): O Estado do Ceará apresentou contrarrrazões ao agravo interno, alegando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
	monocrática e sustentando a manutenção da decisão. Vieram então os autos conclusos para julgamento conjunto dos recursos. É o relatório, no essencial. VOTO I. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, com base no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. II. DA NULIDADE DA CDA A agravante sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 2013.03056-8 por ausência de processo administrativo prévio, pretendendo estender à pessoa jurídica o mesmo fundamento que ensejou a exclusão dos corresponsáveis pessoas físicas do polo passivo. Não assiste razão à agravante. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, o contribuinte apura e declara o tributo devido, cabendo à autoridade fiscal apenas homologar o procedimento ou, verificando inconsistências, efetuar o lançamento de ofício. No caso da pessoa jurídica contribuinte originária, a constituição do crédito tributário prescinde de processo administrativo prévio, uma vez que o próprio sujeito passivo reconhece a obrigação tributária ao declarar o imposto. A inscrição em dívida ativa decorre do inadimplemento da obrigação já constituída pela declaração do contribuinte. Situação diversa ocorre com os corresponsáveis pessoas físicas, cuja responsabilidade tributária, fundada no art. 135 do CTN, exige a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Nesse caso, o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF) impõe a instauração de procedimento administrativo prévio para apuração da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores. A decisão agravada, portanto, diferenciou corretamente as situações: excluiu os corresponsáveis pessoas físicas por ausência de procedimento administrativo prévio, mas manteve a execução contra a pessoa jurídica contribuinte, cuja responsabilidade decorre diretamente da relação jurídico-tributária. Nesse ponto, nego provimento ao recurso. III. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega a agravante excesso de execução, apontando que o valor da dívida teria sido majorado de R\$ 139.805,11 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos) para R\$ 19.181.741,68 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). Sem razão a agravante. O valor de R\$ 19.181.741,68 (dezenove milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) consta de petição da Fazenda Estadual datada de 2015, tratando-se de erro material isolado, conforme reconhecido pelo próprio Estado do Ceará nos autos. Todos os extratos oficiais da dívida ativa, bem como as petições subsequentes da Fazenda Exequente, sempre indicaram valores compatíveis com a evolução regular do débito, incluindo encargos legais. O último valor indicado pela Fazenda Exequente foi de R\$ 273.307,80 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta centavos), em petição de setembro de 2021, valor este que serviu de base para a ordem de bloqueio via SISBAJUD. Não há, portanto, excesso de execução, mas mero erro material em peça isolada, sem repercussão nos atos

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
	executórios efetivamente praticados. Nesse ponto, nego provimento ao recurso. IV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A agravante também suscita questão relativa a honorários advocatícios de sucumbência. Verifico que a decisão agravada condenou a Fazenda Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos corresponsáveis pessoas físicas, cujas exceções de pré-executividade foram acolhidas. A agravante, pessoa jurídica, teve sua pretensão rejeitada quanto à nulidade da CDA e ao excesso de execução, não fazendo jus a honorários de sucumbência. A matéria de honorários, no que diz respeito à própria agravante, é acessória e segue a sorte das questões principais. Tendo sido rejeitados os fundamentos recursais relativos à nulidade da CDA e ao excesso de execução, não há que se falar em condenação da Fazenda Exequente em honorários de sucumbência em favor da pessoa jurídica executada. Nesse ponto, nego provimento ao recurso. V. DO PARCELAMENTO FISCAL (REFIS 2023) A questão central do recurso consiste em saber se a adesão ao programa de parcelamento fiscal (REFIS 2023) configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se tal circunstância impede o prosseguimento de atos constitutivos na execução fiscal. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional é expresso ao estabelecer que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário: <i>" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI – o parcelamento. "</i> (CTN, art. 151, VI) A suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento é automática e opera seus efeitos desde a formalização do acordo, impedindo a prática de atos de cobrança e de constrição patrimonial enquanto perdurar a regularidade do benefício fiscal. No caso em análise, restou demonstrado nos autos que a agravante aderiu ao REFIS 2023 do Estado do Ceará em 04/01/2024, parcelando a CDA nº 2013.03056-8 que aparelha a execução fiscal. Essa informação, acompanhada do respectivo Termo de Aceite (Sequencial 4080279), foi comunicada ao Juízo de origem mediante petição protocolada em 06/08/2025 (IDs nº 167872352 e 167872354). O próprio Juiz de Direito de primeiro grau reconheceu a comunicação do parcelamento, tanto que, em 12/08/2025, proferiu despacho (ID nº 168189768) determinando a intimação da Fazenda Exequente para se manifestar sobre a informação de parcelamento prestada pela parte executada. Portanto, a premissa fática adotada na decisão interlocutória (ID nº 30467440), no sentido de que a agravante não comunicou o parcelamento ao Juízo de origem, não corresponde à realidade dos autos. A documentação comprobatória do REFIS já se encontrava nos autos de origem há quase três meses quando da prolação da decisão monocrática. Demonstrada a adesão regular ao parcelamento fiscal, com a respectiva documentação nos autos de origem, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o prosseguimento de atos executórios: <i>" A adesão a programa de parcelamento fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo vedada a prática de atos executórios enquanto regular o parcelamento. "</i> (STJ, AgInt no AREsp 1.499.912/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 16/12/2019)

Processo	3012132-25.2025.8.06.0000
	Nesse ponto, dou provimento ao recurso para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinar a suspensão dos atos constritivos. Ressalto que a suspensão da execução fiscal perdurará enquanto regular o parcelamento, podendo a Fazenda Exequente, a qualquer tempo, comunicar ao Juízo de origem eventual inadimplemento ou rescisão do REFIS para retomada dos atos executórios. Em caso de efetiva quitação do parcelamento, caberá ao Juiz de Direito verificar a aplicação do tema 1317 do STJ em relação aos honorários. VI. DO AGRAVO INTERNO O Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática resta prejudicado pelo julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PARCIAL PROVIMENTO, apenas quanto ao parcelamento fiscal, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da adesão ao REFIS 2023 do Estado do Ceará (art. 151, VI, CTN), e determinando: 1) a suspensão da Execução Fiscal nº 0204188-56.2013.8.06.0001 enquanto perdurar o parcelamento regular; 2) a cessação imediata de todos os atos constritivos em curso, especialmente o bloqueio via SISBAJUD com funcionalidade "Teimosinha"; e 3) a liberação de eventuais valores bloqueados após a formalização do parcelamento (04/01/2024). Declaro PREJUDICADO o Agravo Interno. Comunique-se o Juízo de origem para as providências cabíveis. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
Número de ordem	151
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MUNICIPIO DE CANINDE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LUIS ALBERTO RODRIGUES LIMA SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANINDE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0002797-72.2019.8.06.0055 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE CANINDE. APELADO: LUIS ALBERTO RODRIGUES LIMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANINDE. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. JORNADA 24X48. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL PELO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA 905/STJ E EC 113/2021. HONORÁRIOS POSTERGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Caso em exame 1. No caso, Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé, que concluiu pela parcial procedência da ação ordinária. II - Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o efetivo pagamento das horas extras e do adicional noturno ao servidor e determinar os critérios de atualização monetária e a forma de fixação dos honorários advocatícios. III - Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à remuneração superior pelo trabalho extraordinário e noturno, aplicando-se o art. 7º, IX, por força do art. 39, §3º e a legislação municipal (Lei nº 1.190/1992) prevê expressamente o pagamento de adicional de horas extras e adicional noturno, inclusive com a adoção da hora ficta noturna. 4. In casu, o apelado desempenha o cargo de Guarda Municipal, investido no cargo em 28/06/2002 (ID 25645500), tendo afirmado o autor que a jornada de trabalho prevista era de 160 horas mensais, fato esse não elidido pelo ente público. 5. O Município reconhece a jornada extraordinária, mas não comprova o pagamento integral das verbas devidas. 5.1. Incumbe ao ente público comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Merece acolhida a insurgência do ente público apelante quanto aos consectários legais, a fim de aplicar o Tema 905 do STJ. 7. Sendo a condenação ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC. IV Dispositivo 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 7º, IX, e 39, §3º; CPC, arts. 373, II, e 85, §4º, II e §11; Lei Municipal nº 1.190/1992; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); TJCE, Apelação Cível nº 0002800-27.2019.8.06.0055, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 01.05.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0002801-

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	12.2019.8.06.0055, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 22.05.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0070159-91.2019.8.06.0055, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 01.09.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0002797-72.2019.8.06.0055, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar parcial provimento recurso, alterando em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO No caso, Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé, que concluiu pela parcial procedência da ação ordinária. O caso/a ação originária: Luis Alberto Rodrigues Lima, guarda municipal do Município de Canindé, ingressou com ação ordinária em face do referido ente público, sustentando, em suma, que o pagamento efetuado por aquela edilidade pelo serviço extraordinário e adicional noturno laborado por seus servidores estaria em desarmonia com o que determina as leis de regência. Nesses termos, requer a condenação do ente público demandado a implantar o cômputo da hora ficta, além de ressarcir o requerente pelos valores supostamente pagos a menor referente aos adicionais noturno e por serviço extraordinário. Em sua contestação (ID 25645660), o Município de Canindé/CE, em preliminar, impugnou a gratuidade concedida e defendeu a prescrição quinquenal das verbas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que jornada de trabalho do reclamante foi prestada de forma regular e que concedia gratificação para todos os servidores na mesma condição, como compensação pecuniária às horas extras excedentes trabalhadas. Ao final, afirmou a inexistência de horas extras não remuneradas e requereu a improcedência da ação. Sentença (ID 25645700), na qual a magistrado de primeiro grau decidiu pela parcial procedência do pedido autoral. Confira-se seu dispositivo: “ Dessarte, por tudo o acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para condenar o Município promovido a pagar à parte autora o valor correspondente ao pagamento das 20h extras mensais, referentes ao período de 02 de agosto de 2014 até 31 de dezembro de 2017, que deverão incidir sobre todas as verbas e benefícios salariais do autor, quantia essa que deverá ser monetariamente atualizadas com base no IPCA-E, e acrescida dos juros legais, contados da data em que deveriam ter acontecido os pagamentos, sendo que os juros de mora corresponderão a remuneração da caderneta de poupança,

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	conforme entendimento do STF (RE 870.947, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 20/09/2017). Com relação ao pedido de pagamento das diferenças salariais em relação às horas extras já pagas nos últimos cinco anos, sob a alegação de que não incidiram sobre todas as parcelas de natureza salarial, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, considerando que o pagamento incidiu sobre as demais verbas salariais e não apenas sobre o salário-base, como alegou o autor. Sem custas, em face da isenção legal. Desnecessária a remessa necessária, tendo em vista que a presente sentença se amolda à hipótese do art. 496, §3º, III, do CPC. Condeno, ainda, a parte promovida nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC, a ser apurado quando da liquidação da sentença.” O autor interpôs Embargos de Declaração (ID 25645705) ao aduzindo que a sentença foi omissa quanto ao pagamento de uma hora e meia por cada escala, o que totalizaria 15 (quinze) horas extras mensais. Contrarrrazões aos embargos de declaração (ID 25645707) Em decisão, (ID 25645708) o Juízo da origem conheceu e julgou procedentes os embargos para corrigir omissão da sentença, passando a constar no dispositivo: “ condenar o Município promovido a pagar à parte autora o valor correspondente ao pagamento das 20h extras mensais, referentes ao período de 02 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2017, que deverão incidir sobre todas as verbas e benefícios salariais do autor, bem como pagar os valores correspondentes ao adicional noturno nesse período, que deverão incidir sobre horário compreendido entre 22h do dia do plantão até às 5h do dia posterior dos dias de plantão prestados pelo autor ”, mantendo inalterado o restante da Sentença embargada” Inconformado, o Município de Canindé interpôs Apelação Cível (ID 25645712) defendeu que a jornada foi compensada pecuniariamente, sobre a rubrica de Horas extras II e gratificação. Sustentou a incidência exclusiva da taxa Selic para a correção dos valores devidos e a minoração dos honorários sucumbenciais ou eventualmente, a postergação de sua fixação para a fase de liquidação. Contrarrrazões (ID 25645716), pugnando a parte autora pela manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 31016733), manifestando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço da apelação cível, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Como relatado, tratam os autos de apelação cível em face de sentença que condenou o Município de Canindé/CE ao pagamento de 20 extras mensais, referentes ao período de 02 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2017, bem como adicional noturno nesse período. Sobre o tema em relevo, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores urbanos e rurais, remuneração de horas extras e trabalho noturno em valor superior ao diurno, consoante estabelecem os art. 7º, incisos IX e XVI, sendo tal dispositivo aplicável do aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do artigo 39, §3º da Lei Maior . In verbis: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal ; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (destacamos). O Município de Canindé, por seu turno, instituiu a Lei nº 1.190/1992, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais. No teor dessa norma, consta disposição expressa acerca da vantagem referente às horas extras e adicional noturno devido aos servidores municipais, nos seguintes termos: " Art. 6º – São direitos dos servidores municipais: [...] VII - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; VIII- Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), à hora normal de trabalho; [...] Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: [...] V Adicional pela prestação de serviços extraordinários. [...] Art. 80. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. [...] Art. 83. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. § 2º Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte. § 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Nos moldes da legislação supracitada, fará jus ao adicional de horas extras no, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a hora trabalhada e fará jus ao adicional noturno, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante da hora diurna, o servidor que exerce seu mister no período noturno. In casu, o apelado desempenha o cargo de Guarda Municipal, investido no cargo em 28/06/2002 (ID 25645500), tendo afirmado o autor que a jornada de trabalho prevista era de 160 horas mensais, fato esse não elidido pelo ente público. Das escalas de serviço juntadas aos autos (ID 25645528 a 25645535), é possível verificar que o autor laborava em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 48 (quarenta e oito) horas de folga, com dez plantões mensais. Tal afirmação é corroborada pelo Município de Canindé que, por meio do Ofício nº 111/2021 informou que " no período de 2013 a 2017 nossas escalas de serviço eram de 24 horas trabalhadas e 48 horas de folgadas, sendo assim a título de compensação pago todas as vantagens devidas ". Dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos (ID 25645536 a 25645597), verifica-se que o município realizou o pagamento de 60 (sessenta) horas extras mensais.

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	Em sua defesa, defendeu o ente público tão somente o pagamento das verbas devidas, restando incontroverso que o autor perfazia carga horária de 240 horas mensais, o que superava em 80 (oitenta) horas mensais a carga horária do servidor. Ocorre que incumbia ao Município de Canindé o ônus de comprovar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, nos termos do art. 373, II do CPC, o que demandaria a demonstração inequívoca do efetivo pagamento das horas extras excedentes e do adicional noturno. Todavia, no caso concreto, a municipalidade limitou-se a alegar que tais verbas teriam sido quitadas sob a rubrica de gratificação, sem, contudo, carrear aos autos qualquer documentação idônea apta a comprovar suas afirmações, circunstância que impede o reconhecimento da quitação alegada. Em casos similares aos dos autos, assim se manifestaram as 3 (três) Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, a saber: “EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. COBRANÇA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ESCALA DE 24 HORAS TRABALHADAS POR 48 HORAS DE DESCANSO. ENTE PÚBLICO ADUZ ACORDO ENTRE CATEGORIA E CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE CONCEDIA GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL COMO COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ÀS HORAS EXCEDENTES TRABALHADAS. DOCUMENTO DA MUNICIPALIDADE RECONHECENDO A CARGA HORÁRIA APONTADA NA EXORDIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O PAGAMENTO DOS VALORES COMPETIA AO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. ACERVO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. HONORÁRIOS CORRIGIDOS DE OFÍCIO E POSTERGADOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CONSECTÁRIOS LÓGICOS. OBEDIÊNCIA AO TEMA N. 905 ATÉ A VIGÊNCIA DA EC N. 113/2021. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Município de Canindé e pela parte autora objetivando reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou o ente público ao pagamento dos valores devidos a título de horas extras laboradas e não pagas (20 horas extras) em relação ao período compreendido entre 20/03/2015 a 03/09/2015. 2. A prova documental demonstra que o requerente é integrante da estrutura funcional do ente público desde 28/06/2002, data em que foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Guarda Municipal, bem como que desempenhava suas funções em jornada de trabalho extraordinária sob regime de escala e percebia, em regra, adicional de hora extra de 60 (sessenta) horas mensais de janeiro de 2013 até dezembro de 2017. 3. In casu, não obstante o Município de Canindé tenha reconhecido a escala de serviço de 24 horas trabalhadas e 48 horas de folga, bem como a jornada extraordinária desempenhada pelo autor ao afirmar sobre o acordo existente entre a categoria e o chefe do Poder Executivo, o qual instituiu gratificação funcional como forma de compensação pecuniária pelas horas excedentes trabalhadas, não trouxe aos autos documentação para comprovar a suposta compensação e não especificou em que consistia a citada gratificação, permanecendo inerte na fase de instrução, de modo que deixou de se desincumbir do ônus da prova disposto no art. 373, inciso II, do CPC. 4. A sentença merece parcial reforma para condenar o Município de Canindé ao pagamento das diferenças de 20h mensais relativas aos serviços extraordinários prestados durante todo o período reconhecido pela Municipalidade (2013 a 2017), observado o prazo prescricional quinquenal e não apenas o lapso temporal

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	compreendido entre 20/03/2015 a 03/09/2015, como consta na sentença. 5. Em razão de a parte autora ter decaído em parcela mínima, corrige-se de ofício os honorários advocatícios a serem pagos apenas pela Municipalidade, contudo, devendo ser fixado apenas em liquidação de sentença, conforme o art. 85, § 4º, II, do CPC. 6. Quanto à forma de atualização do montante a ser pago pelo ente público, determino, ex officio, a incidência da Taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021. 7. Recurso do Município conhecido e desprovido. Apelo do autor conhecido e provido em parte. Sentença reformada parcialmente. (APELAÇÃO CÍVEL - 00028002720198060055, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/05/2024)" (destacado) *** “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR. JUÍZO A QUO QUE NÃO RECONHECEU TODO O PERÍODO POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA DE INCUMBÊNCIA DO REQUERENTE PARA DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. OFÍCIO DO PODER PÚBLICO RECONHECENDO A CARGA HORÁRIA APONTADA EM EXORDIAL. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, INCISO II, CPC. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE APTO A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER O DIREITO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO DURANTE TODO O PERÍODO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS CORRIGIDOS E POSTERGADOS PARA APÓS LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM OBEDIÊNCIA AO TEMA N. 905 ATÉ A VIGÊNCIA DA EC N. 113/2021. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em perquirir se existe, ou não, desacerto na sentença oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé/CE que julgou parcialmente procedente Ação Ordinária de Cobrança no sentido de “condenar o Município de Canindé ao pagamento dos valores devidos a título de horas extras laboradas não pagas pelo requerido (20 horas extras) acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e sua remuneração, bem como ao pagamento de uma hora e meia por cada escala de serviço, em razão dos serviços noturnos, no período compreendido entre 20/03/2015 a 03/09/2015”. 2. Sabe-se que conforme o disposto no art. 373, I do CPC, cabe ao autor apresentar a demonstração do seu direito alegadamente violado, ao passo que à parte ré incumbe a responsabilidade de evidenciar fato impeditivo, extintivo ou modificativo, caso o direito tenha sido previamente comprovado. 3. O Poder Público voluntariamente acostou aos autos o Ofício nº 59/2021-SMST, emitido pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, onde se reconhece que, de maneira geral, a jornada desempenhada pela guarda municipal entre 2013 e 2017 é exatamente aquela alegada na exordial, ou seja, 24 horas de trabalho para 48 horas de folga. 4. Dessa maneira, é evidente que, mesmo sem a inclusão nos autos da escala completa referente ao período mencionado na inicial, os demais documentos coletados e obtidos por empréstimo possibilitam concluir sobre a assiduidade do autor no desempenho de suas funções. Adicionalmente, a carga horária de 24 horas de trabalho para 48 horas de folga, totalizando 240 horas mensais, é superior às 160 horas estabelecidas pela norma que rege a carreira, resultando em uma diferença de 80 horas 5. De outro ponto, observa-se

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	que o Município de Canindé não apresentou qualquer documento válido que corroborasse a efetiva contraprestação pecuniária integral correspondente. A municipalidade ré inclusive reconhece nas Contrarrazões Recursais a jornada extraordinária do autor, contudo, alega que “havia um acordo entre a categoria e o Chefe do Poder Executivo em exercício, que concedia gratificação funcional para todos os servidores na mesma condição, como forma de compensação pecuniária às horas excedentes trabalhadas”, entretanto, não acostou documentação para comprovar suas alegações. Com efeito, caberia ao Município de Canindé demonstrar o efetivo pagamento da remuneração mencionada, uma vez que dispunha dos meios e documentos adequados para comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo da alegação feita pelo servidor público, conforme estabelecido no art. 373, II, do CPC. 6. Nesse contexto, no qual, do acervo probatório, é possível extrair que o autor conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e o ente público não se desincumbiu de comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo da alegação feita pelo servidor público, conforme estabelecido no art. 373, II, do CPC, a sentença a quo deve ser reformada para reconhecer o direito ao pagamento dos serviços prestados em horário extraordinário durante todo o período pleiteado pela parte autora, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Cabia ao ente público municipal demonstrar o efetivo pagamento da remuneração mencionada, uma vez que dispunha dos meios e documentos adequados para comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo da alegação feita pelo servidor público, conforme estabelecido no art. 373, II, do CPC. Precedentes TJCE. 7. Nesse contexto, no qual, do acervo probatório, é possível extrair que o autor conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e o ente público não se desincumbiu de comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo da alegação feita pelo servidor público, conforme estabelecido no art. 373, II, do CPC, a sentença a quo deve ser reformada para reconhecer o direito ao pagamento dos serviços prestados em horário extraordinário durante todo o período pleiteado pela parte autora, respeitada a prescrição quinquenal. 8. Alterações, de ofício, nos consectários legais. 9. Recurso de Apelação interposto pela parte autora conhecido e provido. Recurso de Apelação interposto pela parte ré conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00028011220198060055, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/05/2024)” (destacado) *** “Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. Servidor público municipal. Ação de cobrança. Pagamento de horas extras pagas a menor. Adicional noturno. Ofício do poder público reconhecendo a carga horária apontada em exordial. Ente municipal não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, ii, do cpc). Adicional noturno devido. Prescrição quinquenal. Consectários legais (tema 905/stj e ec 113/2021). Honorários sucumbenciais postergados para liquidação. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que reconheceu o direito ao pagamento de 20 horas extras mensais, mas negou adicional noturno, pretendendo a condenação do Município ao pagamento de uma hora e trinta minutos por escala referente ao trabalho noturno no regime 24x48, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, observada a prescrição quinquenal. II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o labor em regime extraordinário superior ao remunerado pelo Município, ensejando o pagamento de diferenças de 20 horas mensais; (ii) verificar se o servidor faz jus ao adicional noturno, consistente em uma hora e meia extra por

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
	plantão, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, respeitada a prescrição quinquenal. III. Razões de decidir3. A Constituição Federal (art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º) assegura o direito à remuneração superior pelo serviço extraordinário aos servidores públicos. A legislação municipal (Lei nº 1.190/92) reproduz essa garantia, dispondo que o trabalho noturno deve ser remunerado com valor superior ao das horas normais e que a hora noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos. 4. Restou incontroverso que o autor desempenhava suas funções em regime de 24x48, conforme documentos e ofício da Secretaria Municipal, resultando em carga mensal superior à prevista no contrato (160 horas), o que caracteriza jornada extraordinária e evidencia labor noturno habitual. 5. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC). O Município não demonstrou quitação integral das horas extras nem comprovou o pagamento do adicional noturno, limitando-se a alegar compensação mediante gratificação funcional, sem juntar prova documental. 6. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em casos análogos, que, comprovada a escala de 24 horas com abrangência de período noturno, é devido o pagamento de adicional noturno, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 7. Requer, assim, a reforma da sentença para condenar o Município ao pagamento das horas extras noturnas no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, observada a prescrição quinquenal.8. Quanto aos consectários legais, aplica-se a orientação do STJ no Tema nº 905 e, a partir de 09/12/2021, a regra do art. 3º da EC nº 113/2021.9. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados somente em sede de liquidação de sentença, conforme art. 85, §4º, II, do CPC. IV. Dispositivo e tese10. Recurso provido. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 00701599120198060055, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/09/2025)” (destacado Insurge, ainda, o recorrente quanto aos índices de atualização dos valores devidos, arguindo que inaplicável o IPCA- E. Quanto a esse ponto, merece reforma a sentença, pois há ser observado, in casu, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquida a condenação, os honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada deverão ser postergados para a fase de liquidação do decisum, a teor do que preconiza o art. 85, §4º, inciso II, do CPC. Por tudo isso, o parcial provimento do apelo do é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço da apelação cível para dar parcial provimento recurso, reformando a sentença recorrida tão somente quanto aos consectários legais, para adequar ao Tema 905/STJ e postergar honorários de sucumbência para a fase de liquidação. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0002797-72.2019.8.06.0055
Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
Número de ordem	152
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	SOLANGE GONCALVES PEREIRA Mikaelle Gonçalves Castro
Advogado(s) - Polo ativo	SUZY CERES E SANTOS FRANCO - (CE10051-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ERICK HENRIQUE VANDERLEY

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0231127-29.2020.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESTADO DO CEARÁ. EMBARGADAS: SOLANGE GONCALVES PEREIRA, MIKAELLE GONÇALVES CASTRO. Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito Administrativo. Responsabilidade Civil. Óbito decorrente de violência policial e posterior negligência estatal. Ausência de qualquer causa excludente da Responsabilidade Civil da Administração. Indenização por danos materiais e morais devida. Obscuridade, Contradição, Omissão ou Erro Material. Inexistência. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da Súmula nº 18 do TJCE. Recurso não provido. Prequestionamento. Inviabilidade. I. Caso em exame 1. No caso, embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu da apelação anteriormente manejada, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença proferida em 1º grau de jurisdição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise de provas relevantes e critérios de fixação da indenização, ou se os embargos visam indevidamente à rediscussão da matéria já decidida. III. Razões de decidir 3. O <i>decisum</i> embargado enfrentou devidamente as questões fáticas trazidas aos autos, com a fundamentação necessária ao deslinde da causa. 4. Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (súmula 18 do TJCE). 5. A decisão forma convencimento com base no conjunto probatório global, especialmente relatos de agressão, evolução clínica compatível com trauma e falha estatal na prestação de assistência médica ao custodiado. 6. A análise do Ofício nº 258/2018 e demais documentos demonstra que a Administração não assegurou atendimento médico adequado, caracterizando omissão estatal relevante. 7. A fixação do pensionamento observa jurisprudência consolidada do STJ quanto à presunção de dependência econômica de filho menor e utilização do salário mínimo como parâmetro na ausência de comprovação de renda. 8. O termo inicial da pensão é corretamente fixado na data do óbito, em consonância com a orientação jurisprudencial dominante. 9. Ausentes os vícios insertos no art. 1.022 do CPC, torna-se despicienda a declaração requerida pela parte embargante para fins de prequestionamento. IV. Dispositivo - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. <i>Dispositivos relevantes citados : art. 1.022 do CPC.</i> <i>Jurisprudência relevante citada : TJCE, Súmula nº 18.</i>

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0231127-29.2020.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de embargos declaratórios interpostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu da apelação cível anteriormente manejada, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 28316772): “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ÓBITO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA POLICIAL E POSTERIOR NEGLIGÊNCIA ESTATAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se, no presente caso, de Apelações Cíveis, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que decidiu pela improcedência da ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há que se verificar se estão presentes os pressupostos de responsabilidade civil do Estado que possam ensejar a condenação do ente público promovido a indenizar a companheira e a filha de detento que veio a óbito sob custódia estatal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As testemunhas narraram que escutaram diversos gritos oriundos da residência do de cujus, bem como que ele saiu arrastado de sua casa até a viatura policial, o que, por si só, já demonstra a brutalidade da abordagem policial. Ademais, os diversos atendimentos médicos subsequentes indicam um dano grave à saúde do detento e o documento produzido pelo médico que atendeu o de cujus, então custodiado há 3 dias (15/072018), é inequívoco ao mencionar que o falecido se queixava “de dores abdominais e vômitos iniciados após agressão física (sic) quando foi preso.”. Já ali foi solicitado a transferência do detento para que fosse atendido no IJF, o que não foi atendido. 4. É certo que mesmo a alegada recusa pelo falecido de transferência para o IJF pode ter sido motivada, inclusive, por medo daqueles que o acompanhariam, considerando as circunstâncias do caso. Contudo, não há nenhum documento firmado pelo detento em que expressamente dispense o atendimento médico apesar de seu grave quadro clínico (urina com sangue e fortes dores) e da orientação médica, o que até pode conduzir ao entendimento de que a ausência de deslocamento não foi espontânea, mas certamente demonstra que houve negligência na conduta do Estado aí, uma vez que o falecido estava sob custódia estatal.

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	5. Ademais, deve ser realçado o depoimento do agente penitenciário que estava de plantão no dia do óbito do detento, em que afirma que, mesmo o custodiado apresentando sérios problemas de saúde, foi levado ao hospital local para ser medicado e retornou à cadeia pública para esperar o surgimento de vaga hospital de fortaleza para fazer exames, já que mesmo a realização de uma ultrassom seria indisponível no hospital local (ID 25708520). Evidencia-se, portanto, que o falecido não contou com o suporte mínimo para garantir o seu direito à saúde. 6. Ante o exposto, patente a responsabilidade civil do Estado, razão pela qual deve ser reformada a sentença. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada.” Os embargos de declaração: deste acórdão foi interposto o presente recurso (ID 29401003) aduzindo existirem omissões quanto aos seguintes aspectos: I) presença de fenobarbital (substância anticonvulsante) no exame cadavérico; II) não apreciação do exame de corpo de delito, realizado em 12 de julho de 2018, que apontaria a existência no <i>de cujus</i> de lesões leves; III) desconsideração do Ofício nº 258/2018, emitido pela Diretoria da Cadeia, que solicitou o cancelamento da transferência hospitalar do custodiado; e IV) ausência de prova de renda do falecido e <i>termo a quo</i> do pensionamento fixado. Impugnação aos aclaratórios: decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido. É o relatório. VOTO Dispõe o art. 1.022, I, II e III do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença, ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo certo que o vício que autoriza o uso deste recurso é o que se verifica entre proposições do provimento jurisdicional, entre a fundamentação e a parte conclusiva ou dentro do próprio dispositivo. No presente caso, o que se percebe do embargante não é sua tentativa de integração do acórdão e sim de rediscutir a causa. O voto proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público solucionou todos os pontos controvertidos. Não subsiste, portanto, razão ao recorrente para pretender seja o <i>decisum</i> integrado para suprir omissão. E, a demonstrar a inexistência de qualquer imperfeição, transcrevo trechos dos fundamentos do acórdão, em que fica caracterizado que a questão fora satisfatoriamente delimitada: “(…) Consoante apontado na sentença, a busca policial por três horas na residência do acusado é, de fato, por tempo excessivo, notadamente porque os próprios policiais que participaram do ato depuseram no sentido de que não houve nenhuma intercorrência durante a abordagem ou mesmo resistência por parte do acusado (ID 25708515). Curial mencionar, ainda, que, além do <i>de cujus</i>, os policiais eram os únicos que se encontravam dentro da residência onde aconteceram os fatos. Ademais, ressalta-se que o Magistrado a quo afirmou, durante a oitiva das testemunhas, que seria desnecessário colher o depoimento pessoal da senhora Solange. Quanto ao argumento do julgador de primeira instância que seria inverossímil a versão das testemunhas de que teriam permanecido na instituição religiosa por três horas, imprescindível colher do testemunho da senhora Iladia Batista da Costa (ID 25708585) o seguinte trecho: Nós ficamos na igreja, porque os policiais iam lá, a todo momento, gritavam, diziam que não era para ninguém sair, que era pra todo mundo ficar onde tava e eles falaram que iam dar tiros. A todo momento eles ficavam falando. E nós ficamos com medo e permanecemos na igreja, dentro da igreja. (sic)

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	Além disso, ambas as testemunhas narraram que escutaram diversos gritos oriundos da residência do de cujus, bem como que ele saiu arrastado de sua casa até a viatura policial, o que, por si só, já demonstra a brutalidade da abordagem policial. Também é incontestável que há presunção no sentido de que presenciar essa cena gera à companhia abalo emocional extremo. É evidente que os diversos atendimentos médicos subsequentes indicam um dano grave à saúde do detento. Impõe-se frisar que o documento de ID 25708498 , produzido pelo médico que atendeu o de cujus, então custodiado há 3 dias (15/072018), é inequívoco ao mencionar que o falecido se queixava “de dores abdominais e vômitos iniciados após agressão física (sic) quando foi preso.”. Já ali foi solicitado a transferência do detento para que fosse atendido no IJF. Oportuno mencionar o teor do Ofício nº 281/2018 (ID 25708519), produzido pelo Diretor da Cadeia Pública de Cascavel e endereçado ao Núcleo de Assistência às Cadeias do Interior – NUACI, em 17 de julho de 2018, em que o signatário afirma que o falecido apresentava “sérios problemas de saúde, teve que ser levado por duas vezes ao Hospital local e, na segunda vez, o médico que o atendeu fez um encaminhamento para que o referido interno seja conduzido para o Instituto Dr José Frita – IJF, em Fortaleza.”. Em nova comunicação (Ofício nº 258/2018, ID 25708519), expedida em 18 de julho de 2018, o Diretor da Cadeia Pública daquela localidade pede que a solicitação anterior seja desconsiderada. O terceiro e último ofício (nº 290/2018) comunica tão somente a morte do detento. É certo que mesmo a alegada recusa pelo falecido de transferência para o IJF pode ter sido motivada, inclusive, por medo daqueles que o acompanhariam, considerando as circunstâncias do caso. Contudo, não há nenhum documento firmado pelo detento em que expressamente dispense o atendimento médico apesar de seu grave quadro clínico (urina com sangue e fortes dores) e da orientação médica, o que até pode conduzir ao entendimento de que a ausência de deslocamento não foi espontânea, mas certamente demonstra que houve negligência na conduta do Estado aí, uma vez que o falecido estava sob custódia estatal. Ademais, deve ser realçado o depoimento do agente penitenciário Saulo Costa Bessa, que estava de plantão no dia do óbito do detento, em que afirma que, mesmo o custodiado apresentando sérios problemas de saúde, foi levado ao hospital local para ser medicado e retornou à cadeia pública para esperar o surgimento de vaga hospital de fortaleza para fazer exames, já que mesmo a realização de um ultrassom seria indisponível no hospital local (ID 25708520). Evidencia-se, portanto, que o falecido não contou com o suporte mínimo para garantir o seu direito à saúde. O exame toxicológico cadavérico indicou a presença de fenobarbital (substância anticonvulsionante), contudo os atendimentos médicos não relatam a prescrição de fármaco com essa composição nem há relato de que o falecido teria crises convulsivas (ID 25708525). Há que se pontuar, ainda, que o Ofício nº 301/2019/DPM/CASCADEL, redigido pelo Delegado de Polícia Civil Josafat Araújo Carneiro Filho, ao tratar sobre o Inquérito 439-240/2018, aberto para apurar o possível homicídio do detento, afirma que “Conforme o que foi apurado até o presente momento, há indícios de que o autor do delito tenha sido a equipe da Polícia Militar do Ceará que realizou a prisão da vítima.” (ID 25708524). Destaca-se que o próprio exame de corpo delito realizado após a apreensão do detento, em 12 de julho de 2018 (ID 25708515), atesta que houve “ofensa à integridade física ou à saúde do examinado”. Ademais, necessário extrair do Exame Cadavérico realizado pela

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE (ID 25708513) a remissão a um atendimento realizado no Hospital Municipal de Cascavel em 22/07/2018, no qual novamente é relatado que houve “agressão física múltipla”, bem como que o detento estava inserido na central de leitos. Confira-se: Acompanha o corpo um relatório médico, datado do dia 22/07/2018 e assinado pelo médico Dr. Viktor Azevedo F. Lima, CREMEC 16.645, onde lê-se: “Paciente vítima de agressão física múltipla há alguns dias, não sabe precisar. Chega ao hospital com queixa de paresia e parestesia de membros superiores e membros inferiores, além de dor torácica ventilatório dependente.” (destacado) Dessa forma, verifica-se que as autoras/apelantes produziram um robusto conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal e documental, suficiente para atestar a falha do Estado em garantir a integridade física e a saúde de seu custodiado. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado, para caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, sendo prescindível a comprovação de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. (...) Sobre o tema, vale realçar que é firme a jurisprudência do STJ no sentido que a dependência econômica dos genitores pelos filhos menores do é presumida, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, uma vez que inolvidável o dever de prover a subsistência da prole inerente ao exercício do pátrio poder, bem como por ser presumida a ajuda mútua entre os parentes no caso de família de baixa renda. Ademais, aquele Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, diante da ausência de comprovação da renda auferida pelo genitor falecido, o pensionamento deve tomar por parâmetro o valor do salário mínimo. Confira-se (destacado): “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. 1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em abril de 2009 pelas filhas de vítima de acidente automobilístico ocorrido em outubro de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré. Autoras que, à época do evento danoso, eram absolutamente incapazes, atingindo a maioridade relativa apenas em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente. 2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reduzida a verba indenizatória fixada na origem (no valor de 100 [cem] salários mínimos [ou R\$ 54.500,00 - cinquenta e quatro mil e quinhentos reais] pelos danos morais suportados por cada uma das duas filhas da falecida vítima), afastado o pensionamento mensal e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente fatal, a pensão mensal devida a seus

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	dependentes deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. Precedentes. 4. É presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder. 5. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Em se tratando de ação indenizatória promovida por filhas da vítima que, à época do acidente objeto da lide, eram menores impúberes, não há margem para a aplicação do entendimento dominante desta Corte Superior no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 7. A teor do que expressamente estabelece a Súmula nº 54/STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 8. No caso, estabelecendo as instâncias de origem a data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização devida, descabe, em recurso especial exclusivo da parte requerida, a adequação de tal entendimento à inteligência da Súmula nº 54/STJ, sob pena de indevida reformatio in pejus. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ. REsp n. 1.529.971/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017.) E importa mencionar que, em casos tais, o STJ tem reconhecido o direito ao recebimento de uma pensão mensal desde a data do óbito da vítima até o momento em que o filho completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Nesse sentido (grifou-se): “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE. 1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos. 3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1603756/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)” (destacamos) (trechos do ID 28316772) Uma detida análise do caso permite concluir que o <i>decisum</i> utilizou-se de adequada fundamentação acerca da matéria, valorando os argumentos apresentados pelos litigantes e, mediante desenvolvimento de raciocínio lógico e coerente, empregou à lide solução que pode ser facilmente compreendida mediante simples interpretação literal de suas disposições. Especificamente acerca das supostas omissões apontadas pelo embargante, ainda que estas não tenham sido verificadas, cumpre tecer as considerações que seguem. O acórdão expressamente mencionou o exame toxicológico realizado e a

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	presença da substância anticonvulsivante fenobarbital, reconhecendo, inclusive, a ausência de prescrição médica. Todavia, ao formar seu convencimento, a decisão considerou o conjunto probatório de forma global, especialmente os relatos de agressão, a evolução clínica compatível com traumas e a falha na assistência médica. Já no que concerne ao exame de corpo de delito realizado em 12 de julho de 2018, constata-se que o julgado procedeu à sua análise, destacando a existência de ofensa à integridade física do falecido. Quanto a este ponto, percebe-se que a pretensão do embargante é de reavaliação da prova (queda ou tortura), o que ultrapassa os limites dos embargos. Não há omissão, mas inconformismo com a interpretação adotada. Diferentemente do alegado, o acórdão menção expressamente o Ofício de cancelamento nº 258/2018, inserindo-o na sequência fática dos acontecimentos. Ademais, a decisão enfrentou o ponto ao concluir que, independentemente da formalidade documental, houve falha no dever de garantir atendimento adequado ao custodiado. No que concerne à alegada ausência de prova de renda do falecido, o julgado tratou explicitamente da questão, adotando a jurisprudência consolidada do STJ, firmada sobre os seguintes pilares: I) dependência econômica de filho menor é presumida; II) a ausência de renda não impede o pensionamento; e III) o parâmetro do salário mínimo é aplicável a hipóteses que tais. Por fim, quanto ao termo <i>a quo</i> do pensionamento, verifica-se que este restou fixado desde o óbito, alinhando-se à orientação jurisprudencial consolidada. A tese de exclusão do período de prisão não foi abordada de forma expressa, mas foi implicitamente afastada ao se adotar o óbito como marco inicial do cumprimento da obrigação. Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vícios cuja existência não logrou êxito em demonstrar. Perquirir acerca do acerto ou desacerto de tal atividade interpretativa é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado final não se afigura consentâneo à melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é uma tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. Desta forma, há vários precedentes deste Tribunal e, por todos, o enunciado da súmula 18 do TJCE: SÚMULA N. 18 DO TJCE: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. De outro modo: os embargos declaratórios não possuem o condão de devolver mais uma vez a apreciação da matéria já decidida, ainda que a mesma se apresente de maneira que a parte vencida a considere imprecisa ou injusta. Em suma: nos presentes embargos de declaração, recurso que possui nítida natureza jurídica processual, com o objetivo de integrar o acórdão embargado, não há que se falar em omissão diante de matéria tão exaustivamente estudada e discutida. No que diz respeito ao prequestionamento, é lição comezinha que o embargante deve ater-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, conforme já restou assentado pelo Órgão Especial deste Sodalício, consoante acórdão a seguir ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E

Processo	0231127-29.2020.8.06.0001
	DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. "O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6. Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7. Recurso conhecido e desprovido." (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 626694902015806000050001) (destacamos) Desta forma, inexistentes os vícios apontados, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conheço dos aclaratórios para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado. Nego, outrossim, qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
Número de ordem	153
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	IVO DE CASTRO LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0205121-43.2024.8.06.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGANTE: IVO DE CASTRO LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. ACÓRDÃO QUE UTILIZOU O VALOR DA CAUSA. INCONGRUÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POSTERGADA, DE OFÍCIO, PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, §4º, II, CPC). EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para conceder auxílio-acidente, alegando omissão quanto à base de cálculo e ao termo final dos honorários advocatícios sucumbenciais. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, em desconformidade com a Súmula 111 do STJ, bem como definir o termo final e o momento de fixação do percentual em condenação ilíquida contra a Fazenda Pública. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A fixação dos honorários advocatícios constitui matéria de ordem pública, passível de revisão inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Constatada a omissão no caso concreto, pois o acórdão, embora tenha mencionado a Súmula 111 do STJ, manteve a base de cálculo no valor da causa, em desacordo com o entendimento consolidado de que, nas ações previdenciárias, os honorários incidem sobre as parcelas vencidas do benefício até a data da decisão que primeiro reconhece o direito. 4. No caso, o direito foi reconhecido apenas em segundo grau, devendo o termo final para o cálculo ser a data do acórdão embargado. 5. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, o percentual dos honorários deve ser fixado apenas na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada e reconhecida, ajustando os critérios de fixação dos honorários advocatícios. <i>Tese de julgamento:</i> 1. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconhece o direito, nos

Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
	<i>termos da Súmula 111 do STJ.</i> 2. 2. <i>Em condenações ilíquidas contra a Fazenda Pública, o percentual dos honorários deve ser fixado apenas na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC.</i> <i>Dispositivos relevantes citados: Arts. 1.022 e 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.</i> <i>Jurisprudência relevante citada: Súmula 111 do STJ; Tema 1.105/STJ; STJ, REsp 1.961.958/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 21/03/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.421.863/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/08/2024.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por IVO DE CASTRO LIMA contra o Acórdão de ID 27762820, proferido por esta Terceira Câmara de Direito Público, por meio do qual foi dado provimento ao apelo da parte embargante, no sentido de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em benefício do apelante, o auxílio-acidente. Eis a ementa do acórdão embargado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SUBSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PARCIAL LABORATIVA AINDA QUE EM GRAU REDUZIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Em face do referido pronunciamento judicial, opôs o apelante os presentes aclaratórios, dos quais agora se passa a tratar. Em seus embargos, alega o recorrente que o acórdão impugnado teria sido omissos a respeito do termo final para a apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como teria incidido em possível erro material acerca da base de cálculo a ser utilizada. Segundo sustenta o embargante, os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, devem ser calculados sobre as parcelas do benefício devidas até a prolação do acórdão modificativo da sentença de improcedência, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e não sobre o valor da causa, como determinado no acórdão recorrido. Assim, requer que seja sanado o vício apontado, a fim de que os honorários sejam calculados nos termos da referida súmula da Corte Superior. O INSS, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões. Deixei de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer, visto que os direitos discutidos nestes autos possuem caráter meramente individual, patrimonial e disponível, o que dispensa a

Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
	manifestação obrigatória do Ministério Público. Eis o relato do essencial. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos. O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] Conforme o relatório, sustenta o recorrente que o acórdão impugnado teria incorrido no vício da omissão, ao ter estabelecido, como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor da causa, e não o valor das parcelas devidas até a prolação do acórdão, de acordo com a jurisprudência vinculante do STJ. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a questão referente à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, seus parâmetros e valores são de ordem pública, sujeitas a conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, de forma que a ausência de pronunciamento judicial em segundo grau quanto aos parâmetros fixados na sentença para seu cálculo, quando divergentes ao estabelecido pela lei e pela jurisprudência pacífica, pode configurar omissão, passível de ser sanada, pois, mediante embargos de declaração. De fato, observo que o voto condutor do acórdão recorrido, no capítulo referente à condenação em honorários advocatícios, deixou consignado o seguinte: <i>“No mais, inverte a verba honorária, nos termos fixados na sentença (10% sobre o valor da causa), conforme expressa previsão do artigo 85 do Código Processual Civil, em observância à Súmula 111 do STJ” [...]</i>. Vejo que, embora tenha determinado expressamente a necessidade de observação à súmula 111 do STJ, segundo a qual <i>“os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”</i>, o acórdão manteve a determinação da sentença no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios haveria de ser o valor da causa, o que diverge da redação da referida súmula, que continua válida e aplicável após a vigência do CPC de 2015 (Tema 1.105/STJ), configurando omissão. Ademais, é necessário esclarecer que a interpretação a ser conferida à súmula 111 deve ser no sentido de que o termo final para fins da incidência dos honorários advocatícios seja a data da prolação da decisão que primeiro reconhecer o direito do segurado, independentemente de se tratar de sentença ou de acórdão. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.883.715/SP, 1.883.722/SP e 1.880.529/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 1.105/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, <i>“continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”</i>. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, nas

Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
	ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas, como tal, todas aquelas ocorridas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, consoante o disposto na Súmula 111/STJ. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o decisum proferido na apelação cível, que concedera o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e invertera os ônus da sucumbência em favor do recorrente, deve ser considerado como termo final para fins de incidência dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111/STJ. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1961958 SP 2021/0306245-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 14/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024). *** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO FINAL. SÚMULA N. 111/STJ. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 884 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação aos juros de mora, reitera-se que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, são incidentes juros moratórios a partir da citação válida (Súmula n. 204 do STJ). 2. Segundo definido no Tema n. 1.105/STJ, no qual foi reafirmada a validade da Súmula n. 111/STJ frente ao CPC/2015, as parcelas que haverão de integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nas lides previdenciárias, são aquelas devidas até o momento em que prolatada a decisão que reconhece o direito do segurado, que pode ocorrer em primeira ou segunda instância ou mesmo no âmbito dos recursos especial ou extraordinário. 3. Os honorários de sucumbência foram fixados dentro do percentual previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, de forma que a revisão do valor exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo Enunciado n. 7/STJ. 4. A matéria inserta no art. 884 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, carecendo do devido prequestionamento. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2421863 SP 2023/0256485-4, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) *** No caso dos presentes autos, portanto, em que o direito do segurado restou reconhecido apenas neste segundo grau de jurisdição, é de se adotar o entendimento acima destacado, de forma que o termo final para a incidência dos honorários deve ser a data da prolação do acórdão que reformou a sentença de improcedência, e de que a base de cálculo não deve ser o valor da causa, mas, sim, o valor das parcelas vencidas do benefício concedido até a data do acórdão, nos termos da súmula 111 do STJ. Ademais, necessário se faz modificar o acórdão recorrido, de ofício, também no ponto em que estabeleceu o percentual dos honorários em 10%. Trata-se de condenação ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, de modo que há a incidência, no presente caso, do disposto no art. 85, §4º, inciso II, do CPC, no sentido de que a definição do percentual para o pagamento dos honorários deve ser realizada somente quando liquidado o julgado. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo apelante e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar o vício apontado

Processo	0205121-43.2024.8.06.0001
	para, modificando apenas parcialmente o acórdão impugnado, ajustar os critérios de fixação dos honorários advocatícios, determinando, assim, que as referidas verbas sejam calculadas sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão modificativo da sentença de primeiro grau, nos termos da súmula 111 do STJ, e não sobre o valor da causa, como anteriormente determinado. O percentual dos honorários, contudo, deve ser fixado somente na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de condenação ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 e5

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
Número de ordem	154
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Apreensão
Polo ativo	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO PAULO GOMES DIAS - (CE20746-A) DAVID SOMBRA PEIXOTO - (CE16477-A)
Polo passivo	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3006288-96.2022.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE. APELADA: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE. Ementa: Apelação Cível. Direito Ambiental e Administrativo. Ação anulatória. Auto de Infração lavrado pela SEMACE em desfavor da CAGECE, com fundamento em violação à legislação ambiental. Funcionamento de Estação de Tratamento de Água sem licença. Desnecessidade de dano efetivo. Potencial lesivo da conduta. Regularidade do processo administrativo prévio. Proporcionalidade da multa aplicada. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela improcedência da ação. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de licença ambiental, independentemente da comprovação de dano efetivo, configura infração administrativa ambiental; e (ii) estabelecer se o valor da multa aplicada revela desproporcionalidade. III. Razões de decidir 3. A infração administrativa ambiental se configura pela mera violação das normas de proteção ambiental, sendo desnecessária a comprovação de dano efetivo, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98. 4. O funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental constitui conduta ilícita suficiente para justificar a autuação e a aplicação de sanção administrativa. 5. A prova dos autos demonstra que a apelante operava estação de tratamento de água no Município de Martinópolis sem licença de operação e de instalação, mesmo após autuações anteriores, evidenciando irregularidade reiterada. 6. A existência de processo administrativo prévio assegurou o contraditório e a ampla defesa à autuada, inexistindo vícios capazes de invalidar o auto de infração. 7. A multa aplicada observou os critérios legais previstos no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, situando-se dentro dos limites mínimo e máximo e considerando a gravidade da infração, o potencial poluidor e a capacidade econômica do infrator. 8. A alegação de desproporcionalidade não se sustenta quando a penalidade está devidamente fundamentada e em conformidade com os parâmetros legais. IV. Dispositivo - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. <i>Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.605/98, arts. 70 e 72; Decreto nº 6.514/2008, art. 66.</i>

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	<i>Jurisprudência relevante citada : TJCE, Apelação Cível nº 02753283820228060001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20.10.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0136745-59.2011.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05.02.2024.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3006288-96.2022.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela improcedência da ação. O caso/a ação originária: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE promoveu ação ordinária de desconstituição de penalidades em face da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE com o fim de ter anulado o auto de infração nº 201809171 – AIF, que teria importado na aplicação em seu desfavor da penalidade de multa, no valor de R\$ 16.685,85 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Para tanto, aduziu ter sido autuada pela referida autarquia estadual por supostamente ter colocado em funcionamento empreendimento potencialmente poluidor e passível de licenciamento ambiental (Estação de Tratamento de Água do Município de Martinópolis) sem a devida licença, circunstância que não se afiguraria aceitável, com base nos seguintes aspectos: I) a Estação de Tratamento de Água do Município de Martinópolis não apresentaria risco de dano ambiental; II) o sistema de esgotamento sanitário operado teria por finalidade justamente evitar poluição ambiental; e III) haveria desproporcionalidade no valor da multa, uma vez que arbitrada em patamar bastante superior ao mínimo legal (art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008). Contestação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE (ID 25937595) sustentando a absoluta regularidade do auto de infração impugnado, inexistindo vícios a serem reparados. O Ministério Público Estadual opinou pela improcedência da ação (ID 25937605). Sentença: o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela improcedência da demanda (ID 25937618). Confirma-se seu dispositivo: “Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na exordial, referente a desconstituição do Auto de Infração de nº 201809171-

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	AIF – (ID 49472355) e modificação do <i>quantum</i> da multa fixada na via administrativa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas (já recolhidas ID 53158321/5315817), bem como aos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa na forma do art. 85, §§ 2º e seus incisos e 4º, III do CPC.” (<i>sic</i>) Apelação: inconformada, Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE interpôs o presente recurso (ID 25937623) reiterando a ausência de potencial lesivo ao meio ambiente, bem como a desproporcionalidade do valor da multa arbitrada. Contrarrazões (ID 25937632) rechaçando os argumentos veiculados pela parte adversa para, ao final, suplicar pela manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 28447583) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, consequente confirmação do decisório prolatado em 1º grau de jurisdição. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta. Tratam os autos de Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela improcedência da ação. Conforme anteriormente relatado, a pretensão autoral se consubstancia em ação anulatória por meio da qual a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE pretende a desconstituição de auto de infração lavrado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, em decorrência de suposta infração administrativa ambiental relativa à operacionalização de Estação de Tratamento de Água no Município de Martinópolis sem a necessária licença operacional. Para tanto, sustentou a recorrente em sua inicial que I) a Estação de Tratamento de Água do Município de Martinópolis não apresentaria risco de dano ambiental; II) o sistema de esgotamento sanitário operado teria por finalidade justamente evitar poluição ambiental; e III) haveria desproporcionalidade no valor da multa, uma vez que arbitrada em patamar bastante superior ao mínimo legal (art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008). Pois bem. A questão relativa ao risco ambiental foi devidamente enfrentada e dirimida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que bem destacou ser desnecessária a constatação de um dano efetivo ao meio ambiente para que reste configurada a infração de caráter administrativo passível da competente sanção. Confira-se: “(…) Nesse sentido, é absolutamente desnecessária a constatação de um dano efetivo ao meio ambiente ou mesmo a sua delimitação no momento da fiscalização. O fato de não ter apresentado a Licença de Operação exigida para desempenhar a atividade de tratamento de esgoto, no momento que já estava em pleno funcionamento, é suficiente para configurar a infração ambiental, diferentemente do alegado pela autora.” (destacamos) Em verdade, a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu art. 70, é clara ao prever que uma infração ambiental de caráter administrativo se concretizará por meio de uma ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, independentemente da efetivação constatação de um dano concreto, <i>in verbis</i>: “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.” (destacamos) No caso dos autos, sobressai indubitosa conclusão no sentido de que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE incorreu em ilegalidade, de forma reiterada, ao manter Estação de Tratamento de Água no Município de Martinópolis sem o necessário licenciamento. É o que se extrai do Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 201810111 (ID 25937596): “ A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE foi autuada em 17/03/2011 (Auto de Infração nº 201103017130-AIF) por “Fazer funcionar estação de tratamento de água na sede do município de Martinópolis, sem licença ambiental do órgão ambiental competente” (SPU 11117706-5). Após trânsito em julgado do auto de infração na esfera administrativa, em 17/06/2016, conforme Julgamento de Auto de Infração em 2ª Instância nº 47/2016, anexo ao mesmo processo do auto de infração, o processo fora encaminhado para realização de nova vistoria por equipe de fiscalização no local. Para atender a demanda os fiscais ambientais Arlete Oliveira e Mayco Angello Fernandes realizaram vistoria na Estação de Tratamento de Água (ETA) do município de Martinópolis, sob a responsabilidade da CAGECE, a partir das 11h30 do dia 25/07/2018. A equipe constatou haver uma obra de construção civil no local. A Sra. Daniele Sampaio, encarregada de núcleo, acompanhou a equipe e informou que tratava-se a obra de uma reforma de elevação dos filtros para melhoria da pressão da água do sistema, mas não soube informar sobre a licença ambiental para a sua realização. No momento da vistoria não possível consultar os sistemas corporativos da SEMACE para verificar a situação do licenciamento da obra. Desta forma, somente após a vistoria foi possível consultar o sistema, onde constatou-se que: - a empresa solicitou regularização da licença de instalação para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município de Martinópolis em 25/04/2017 (SPU 2797594/2017). Técnico do setor de licenciamento (DICOP) que realizou vistoria no empreendimento informou no Relatório Técnico nº 2500/2017 – DICOP/GECON, que a obra de ampliação já estava em andamento, constatando a construção de leitos de secagem, estruturas integrantes da Estação de Tratamento de Rejeitos Gerados (ETRG), que realiza o tratamento dos efluentes dos filtros. Até a presente data a licença de instalação não fora emitida; e - sobre a licença de operação do sistema, a empresa solicitou em 29/09/2005 uma regularização de Licença de Operação (05247661-8), mas a licença não fora emitida e o processo fora arquivado em 31/07/2016. Não havia nova solicitação de regularização desta licença na SEMACE. Considerando que é necessário o licenciamento ambiental para a atividade

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	Sistema de Abastecimento de Água, conforme Resolução COEMA nº 10/2015 (Anexo I, Saneamento Ambiental, código 29.00), mesmo a empresa tendo solicitado uma licença de instalação para a obra de ampliação na ETA, o início das obras somente poderia começar após a emissão da licença ambiental. Ainda por ter sido a licença de operação arquivada, caberia à empresa a solicitação de nova regularização de licença de operação, o que não aconteceu. Assim, por ter-se constatado na vistoria na ETA de Martinópolis o seu funcionamento e sua ampliação e, após a vistoria constatou-se a ausência de licenças ambientais para esta ETA (licenças de instalação/ampliação e de operação), foram lavrados os seguintes documentos (ambos para envio por via postal): - Auto de Infração nº 201809171-AIF, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Estação de Tratamento de Água – ETA) sem licença do órgão ambiental competente (SPU 7749221/2018);” (destacamos) Tal conduta, por via de consequência, atraiu a incidência do art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/98, <i>in verbis</i>: “Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) II - multa simples; (...) § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.” (destacamos) Sendo assim, outra não seria a conduta a ser adotada pelos agentes administrativos, se não a imposição da penalidade de multa, com fundamento no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que assim dispõe: “Art. 66 . Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) . Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.” (destacamos) Importante destacar que foi assegurado à autuada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo prévio, onde lhe foi oportunizada a apresentação de defesa e de recurso administrativo (ainda que este último não tenha sido apresentado), conforme se extrai da documentação de IDs 25937528, 25937529, 25937530, 25937597 e 25937598, em estrita observância ao devido processo legal (art. 5º, inciso

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	LV, da CF/88). De igual maneira, no que concerne ao valor da multa aplicada (R\$ 10.000,00, posteriormente atualizados para R\$ 16.685,85), verifica-se que se encontra dentro dos limites estipulados pelo legislador federal, por meio do art. 66, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que previu o mínimo de R\$ 500,00 e o máximo de R\$ 10.000.000,00 para situações desta natureza. Nesta perspectiva, depreende-se que o Auto de Infração nº 201809171 – AIF encontra-se devidamente fundamentado, descrevendo a infração, os elementos de materialidade e autoria, e a sanção aplicada, tendo a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE exercido a sua competência dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da apelante e o potencial poluidor da atividade. Confirmam-se trechos dos fundamentos que levaram à imposição da multa: Em casos bastante similares ao destes autos, assim vem se manifestando esta egrégia Corte de Justiça: “Direito Administrativo e Ambiental. Apelação Cível. Auto de infração ambiental lavrado pela Semace contra a Cagece. Lançamento de efluentes em desacordo com a legislação. Responsabilidade do concessionário. Ausência de prova de ilegalidade da multa. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, em razão do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com a legislação, com aplicação de multa de R\$ 36.000,00, em virtude da reincidência. A apelante sustenta nulidade do auto de infração por ausência de análise físico-química e bacteriológica, culpa de terceiros (ligações clandestinas) e desproporcionalidade do valor da multa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade na autuação ambiental imposta pela Semace à Cagece; e (ii) definir se o valor da multa aplicada se revela desproporcional ou irrazoável. III. Razões de decidir 3. Os autos administrativos comprovam que o lançamento irregular decorreu de má conservação da tubulação de responsabilidade da concessionária, ocasionando derramamento de efluentes não tratados diretamente no solo, e não em corpos d’água, afastando a tese de autorização para lançamento de efluentes tratados prevista em Resolução do Conama. 4. A eventual existência de ligações clandestinas não elide a responsabilidade da Cagece, pois lhe compete manter a rede coletora em adequado estado de conservação, configurando-se o nexo causal entre a omissão e o dano ambiental. 5. O auto de infração ambiental é válido quando amparado em processo administrativo regular e em provas que demonstrem o nexo entre o dano e a conduta do autuado. 6. A fixação de multa ambiental que observe os critérios legais e administrativos de gravidade, potencialidade e capacidade econômica não caracteriza desproporcionalidade. IV. Dispositivo 7. Recurso provido em parte.” (APELAÇÃO CÍVEL - 02753283820228060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/10/2025) (destacamos) * * * * * “AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGOS 11 E 13 DA LEI ESTADUAL Nº 11.411/87, ART. 70 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98, ARTS. 41, § 1º, V, E ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ACERVO PROBATÓRIO

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	SUFICIENTE. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA APELANTE. TERMO DE COMPROMISSO N° 377/2002 - COPAM/NUAM FIRMADO COM A SEMACE. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade ou não do Auto de Infração de nº 160/06 - GP/PJ, no valor de R\$ 36.251,87 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), lavrado pela SEMACE em face da CAGECE, em decorrência de lançamento irregular de efluentes fora dos padrões exigíveis no Riacho Araibu, bem como por operacionalizar a Estação de Tratamento de Esgoto sem o Licenciamento Ambiental no Município de Russas/CE, com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei Estadual nº 11.411/87, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, arts. 41, § 1º, V, e art. 44 do Decreto Federal nº 3.179/99. 2. A SEMACE, no exercício regular do poder de polícia administrativa, instituído pela Lei Estadual nº 11.411/1987, é competente para dar cumprimento às normas estaduais e federais referentes à política ambiental no Estado do Ceará, com a imposição de sanções de natureza administrativa. 3. A empresa recorrente firmou o Termo de Compromisso nº 377/2002 - COPAM/NUAM com a SEMACE, que não foi integralmente cumprido, o que deu ensejo à autuação da infração, assim como Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao Ministério Público. 4. Ressalta-se que a multa proveniente do auto de infração lavrado pela SEMACE possui natureza de sanção administrativa e não se confunde com a quantia cobrada pelo Ministério Público Estadual por meio do TAC firmado, uma vez que tal valor objetiva a reparação do dano ambiental causado pela recorrente, ou seja, relaciona-se à esfera civil, havendo independência de tais instâncias. 5. Considerando a ampla documentação probatória presente nos autos, resta comprovado pelo órgão ambiental estadual o lançamento irregular de efluentes fora dos padrões exigíveis no Riacho Araibu, bem como a operacionalização da Estação de Tratamento de Esgoto sem o Licenciamento Ambiental no Município de Russas/CE. 6. O Auto de Infração nº 160/06 ; GS/PJ, por sua vez, está devidamente fundamentado, descreve a infração, os elementos de materialidade e autoria, e a sanção aplicada. Além do mais, verifica-se que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo tramitado. 7. Apelação desprovida. Honorários majorados.” (Apelação Cível- 0136745-59.2011.8.06.0001, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/02/2024, data da publicação:05/02/2024) (destacamos) Destaque-se, finalmente, que deixo de adentrar na análise dos argumentos suscitados pela recorrente, apenas em sede de apelação, relativos à possível incidência ao caso dos autos da Instrução Normativa nº 03/2017 – SEMACE, uma vez que verificada absoluta ausência de debate a este respeito em 1º grau de jurisdição, razão pela qual a sua apresentação tão somente nesta instância recursal representa verdadeira supressão de instância, o que não se afigura aceitável. Dessa forma, em consonância com os precedentes citados, o desprovisionamento da apelação interposta, consequente confirmação da sentença recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço da apelação interposta, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Processo	3006288-96.2022.8.06.0001
	Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3012863-21.2025.8.06.0000
Número de ordem	155
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	VANESSA NASR - (SP173676-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3012863-21.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3012863-21.2025.8.06.0000 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] AGRAVO DE INSTRUMENTO [Embargos de Declaração] Embargante: PAGSEGURO INTERNET S.A. Embargado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Direito tributário e processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. ICMS. Apreensão de mercadorias. Alegação de omissão e obscuridade. Pretensão de fixação de prazo determinado para retenção. Inexistência de vícios. Pretensão modificativa. Rejeição. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, mantendo a vedação à retenção de mercadorias por tempo superior ao necessário para a lavratura do auto de infração. 2. A embargante alega omissão e obscuridade, afirmando que o conceito jurídico indeterminado "tempo necessário" não estabelece balizamento temporal objetivo, o que prejudicaria sua atividade econômica . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou obscuridade ao utilizar o parâmetro "tempo necessário para a lavratura do auto de infração" sem fixar prazo específico . III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado. 5. O parâmetro "tempo necessário para a lavratura do auto de infração" não configura obscuridade, mas aplicação de standard jurídico consolidado na jurisprudência do STF (Súmula 323) e do TJCE (Súmula 31), que veda a retenção coercitiva de mercadorias para cobrança de tributos. 6. A pretensão de fixar prazo determinado para a fiscalização implicaria modificação substancial do julgado, o que é vedado em sede de embargos declaratórios . IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Não configura omissão ou obscuridade a utilização do parâmetro 'tempo necessário para a lavratura do auto de infração' como limite para a retenção de mercadorias pelo fisco, por se tratar de standard jurídico consolidado na jurisprudência ." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 170. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Súmula 323/STF; Súmula 31/TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros

Processo	3012863-21.2025.8.06.0000
	integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se embargos de declaração opostos por PAGSEGURO INTERNET S.A. em face de acórdão que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3012863-21.2025.8.06.0000, deu parcial provimento ao recurso do ESTADO DO CEARÁ para esclarecer que a ordem liminar não impede o exercício regular da fiscalização e autuação pelo Fisco Estadual, mantendo-se a vedação à retenção das mercadorias por tempo superior ao necessário para a lavratura do auto de infração. Acórdão Embargado (ID nº 33048684 – 27/01/2026) : O acórdão conheceu do agravo de instrumento e deu a ele parcial provimento, confirmando a liminar recursal, para reformar a decisão de primeiro grau apenas no sentido de esclarecer que a ordem não impede o exercício regular da fiscalização e autuação pelo Fisco Estadual, mantendo-se a vedação à retenção das mercadorias por tempo superior ao necessário para a lavratura do auto de infração como meio coercitivo de cobrança. Fixou-se a tese de que "a retenção de mercadorias pelo fisco pode perdurar apenas pelo tempo necessário à lavratura do auto de infração, sendo ilegal sua manutenção como meio coercitivo para pagamento de tributos". Embargos de Declaração (ID nº 33604230 – 10/02/2026) : A embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, sustentando que a utilização do conceito jurídico indeterminado "tempo necessário" não fixou balizamento temporal objetivo, conferindo à autoridade fiscal margem de discricionariedade excessiva. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para fixação de prazo determinado como limite máximo para a retenção. Contrarrazões (ID nº 33928012 – 19/02/2026) : O Estado do Ceará requer a rejeição dos embargos, argumentando que a pretensão da embargante é de modificação do julgado, o que não se admite em sede de aclaratórios. Sustenta que a matéria foi clara e explicitamente apreciada, inexistindo vícios a serem sanados. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO O recurso comporta conhecimento, presentes os pressupostos de admissibilidade. Passo à análise do mérito. I. DA NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses em que houver, no pronunciamento judicial, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou ainda erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão da matéria já decidida ou à modificação do julgado, salvo em casos excepcionais em que o reconhecimento do vício imponha a alteração do resultado como consequência lógica da correção. II. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE A embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, argumentando

Processo	3012863-21.2025.8.06.0000
	que a utilização do conceito "tempo necessário para a lavratura do auto de infração" não fixou prazo objetivo, conferindo ao Fisco margem de discricionariedade excessiva. Não assiste razão à embargante. O parâmetro adotado pelo acórdão - "tempo necessário para a lavratura do auto de infração" - não configura obscuridade, mas aplicação de standard jurídico consolidado na jurisprudência pátria, extraído diretamente do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: <i>" É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. "</i> (STF, Súmula 323) No mesmo sentido, a Súmula 31 desta Corte estabelece: <i>" A apreensão de mercadorias pelo Fisco estadual, em postos fiscais, como forma de coação para cobrança do tributo, é ilegal e configura sanção política, sendo admitida a retenção apenas pelo tempo necessário à lavratura de auto de infração. "</i> (TJCE, Súmula 31) O acórdão embargado adotou exatamente o parâmetro consolidado na jurisprudência, não cabendo ao Tribunal, em sede de embargos declaratórios, estabelecer prazo fixo em horas ou dias para a fiscalização, pois isso dependeria de análise casuística das circunstâncias de cada operação fiscalizatória - número de mercadorias, complexidade da verificação documental, necessidade de diligências complementares, entre outros fatores. O que se veda é a retenção como <i>meio coercitivo</i> para pagamento de tributos, ou seja, após concluídos os procedimentos fiscalizatórios e lavrado o auto de infração, a mercadoria deve ser imediatamente liberada, independentemente do pagamento do débito. Este é o núcleo do entendimento, e foi exatamente o que o acórdão determinou. III. DA PRETENSÃO MODIFICATIVA Em verdade, a embargante pretende, sob o pretexto de sanar vício, obter a modificação do julgado para que seja fixado prazo determinado para a retenção fiscal. Tal pretensão, contudo, extrapola os limites dos embargos de declaração. A fixação de prazo específico, seja de 2, 4 ou 24 horas, não apenas modificaria substancialmente o julgado, como também criaria regra não prevista na legislação e não adotada pela jurisprudência consolidada, invadindo competência regulamentar e desconsiderando a diversidade de situações fáticas que podem ocorrer no exercício do poder de polícia fiscal. Eventuais abusos no tempo de retenção podem e devem ser combatidos pela via própria, mediante comprovação de excesso em casos concretos, mas não através de embargos declaratórios que pretendem estabelecer regra geral não existente no ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Por estas razões, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS , mantendo-se inalterado o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0124203-62.2018.8.06.0001
Número de ordem	156

Processo	0124203-62.2018.8.06.0001
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo ativo	CAFE INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	EDUARDO FONTENELE MOTA - (CE19970-A) CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA - (CE37162-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0124203-62.2018.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 0124203-62.2018.8.06.0001 [ISS/ Imposto sobre Serviços] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: CAFÉ INCORPORAÇÕES LTDA Apelado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA Ementa: Direito tributário. Apelação cível. Ação anulatória de débito fiscal. ISS. Local da prestação do serviço. Estabelecimento prestador. Serviço não enquadrado nas exceções do art. 3º da LC 116/03. Responsabilidade tributária que não altera o aspecto espacial do fato gerador. Desprovitamento. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal de ISS ajuizada por empresa prestadora de serviços do item 10.05 da LC 116/03 em face do Município de Fortaleza. <i>Fato relevante.</i> A tomadora do serviço, localizada no Rio de Janeiro, reteve e recolheu o ISS àquele município, e o Município de Fortaleza também lançou o tributo, alegando a autora ocorrência de bitributação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o serviço prestado pela apelante se enquadra nas exceções previstas no art. 3º, I a XXV, da LC 116/03, que determinam a incidência do ISS no local da execução; (ii) a responsabilidade tributária atribuída ao tomador altera o aspecto espacial do fato gerador; e (iii) a exigência do ISS pelo Município de Fortaleza configura bitributação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 3º, <i>caput</i>, da Lei Complementar 116/03, o ISS é devido, em regra, no local do estabelecimento prestador. O serviço prestado pela apelante (item 10.05 da lista anexa) não se enquadra nas exceções legais que determinam a incidência no local da execução. 4. A responsabilidade tributária (art. 6º da LC 116/03 e art. 128 do CTN) é instituto relativo à capacidade tributária passiva, que não altera o aspecto espacial do fato gerador. O recolhimento do tributo pelo tomador a município diverso caracteriza pagamento a ente incompetente, e não bitributação. 5. A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de vício no lançamento tributário, nem comprovou que arcou com o ônus econômico do tributo, conforme exigido pelo art. 166 do CTN. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. <i>Tese de julgamento:</i> "O ISS é devido no local do estabelecimento prestador quando o serviço não se enquadra nas exceções do art. 3º, I a XXV, da LC 116/03. A responsabilidade tributária do tomador não altera o aspecto espacial do fato gerador, sendo o recolhimento a município incompetente ônus do prestador." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 156, III; LC 116/03, arts. 3º, 4º e 6º; CTN, arts. 128 e 166; CPC, art. 373, I.

Processo	0124203-62.2018.8.06.0001
	<i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJCE, Apelação Cível 0200362-74.2022.8.06.0108, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta por CAFÉ INCORPORAÇÕES LTDA contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, versando sobre lançamento de ISS. Petição Inicial (ID nº 26617554 - 13/04/2018) : A autora, pessoa jurídica prestadora de serviços, narrou ter emitido Nota Fiscal de Serviços nº 001 em 01/08/2014 para a tomadora Manaus Participações Imobiliárias Ltda, localizada no Rio de Janeiro, no valor de R\$ 1.607.137,16 (um milhão, seiscentos e sete mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Alegou que a tomadora reteve e recolheu ISS ao Município do Rio de Janeiro no valor de R\$ 80.356,85 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Aduziu que o Município de Fortaleza também efetuou lançamento do tributo, configurando bitributação. Requereu a anulação do débito fiscal. Valor da causa: R\$ 80.356,86 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Contestação (ID nº 26617579 - 18/09/2019) : O Município de Fortaleza defendeu a legitimidade da cobrança de ISS, sustentando que o tributo é devido no local do estabelecimento prestador, conforme art. 3º da LC 116/03, e pugnou pela improcedência da ação. Sentença (ID nº 26617620 - 03/02/2025) : O Juiz de Direito Emilio de Medeiros Viana, da 10ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, julgou improcedente a ação. Fundamentou que a autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, não se desincumbindo do ônus probatório. Consignou que o serviço prestado (item 10.05 da LC 116/03) não se enquadra nas exceções do art. 3º, I a XXV, sendo o ISS devido no local do estabelecimento prestador. Afirmou que não houve bitributação, mas pagamento a ente tributante equivocado. Condenou a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa. Apelação (ID nº 26617626 - 28/02/2025) : A apelante sustentou que o ISS foi devidamente recolhido pelo tomador ao Município do Rio de Janeiro, conforme legislação municipal daquela localidade. Argumentou que o art. 6º da LC 116/03 autoriza a transferência da responsabilidade tributária ao tomador, e que a manutenção da sentença configuraria bitributação, vedada pelo ordenamento jurídico. Requereu a reforma da sentença para anular o débito fiscal. Contrarrazões (ID nº 26617630 - 18/03/2025) : O Município de Fortaleza sustentou a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Argumentou que a responsabilidade tributária não altera o aspecto espacial do fato gerador, sendo o ISS devido no local do estabelecimento prestador. Aduziu que a autora não comprovou ter assumido o ônus econômico do tributo, conforme art. 166 do CTN. Pugnou pelo desprovimento do recurso e majoração dos honorários. Parecer do Ministério Público (ID nº 31088807 - 18/11/2025) : A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, deixando de opinar sobre o mérito por se tratar de interesse individual e

Processo	0124203-62.2018.8.06.0001
	disponível, que prescinde de intervenção ministerial. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do recurso . Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO O caso versa sobre a competência tributária para cobrança de ISS e a alegação de bitributação. A apelante sustenta que o tributo foi devidamente recolhido pelo tomador de serviços ao Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Fortaleza. O recurso não merece provimento. A Lei Complementar 116/03 estabelece, em seu art. 3º, a regra geral de que o serviço se considera prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, <i>exceto</i> nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do mesmo dispositivo. Conforme consta nos autos, a apelante é prestadora de serviços enquadrados no item 10.05 da lista anexa à LC 116/03 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis. Este serviço não se encontra entre as exceções previstas no art. 3º, I a XXV, que determinam a incidência do ISS no local da execução do serviço. Assim, aplicando-se a regra geral, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, que, no caso, é o Município de Fortaleza. Quanto ao argumento de que a responsabilidade tributária atribuída ao tomador (art. 6º da LC 116/03) alteraria a competência territorial, não merece acolhimento. A responsabilidade tributária é instituto relativo à capacidade tributária passiva, ou seja, define quem deve pagar o tributo. Contudo, a responsabilidade não altera o aspecto espacial do fato gerador , que continua sendo o local do estabelecimento prestador nas hipóteses que não se enquadram nas exceções legais. Conforme bem fundamentou o STF no RE 562.276/PR, a responsabilidade é condicionada pelo fato gerador, mas não condiciona o fato gerador. A atribuição da capacidade tributária passiva a um terceiro é elemento estranho ao fato gerador do tributo, não se prestando a condicionar sua materialidade, local e tempo de ocorrência. Não há, portanto, que se falar em bitributação. O que ocorreu foi o recolhimento do tributo a ente incompetente - o Município do Rio de Janeiro -, quando o imposto era devido ao Município de Fortaleza. A eventual restituição do valor pago indevidamente deve ser buscada junto ao ente que recebeu o pagamento indevido, e não pode servir de fundamento para anular a cobrança do ente legitimamente competente. Sobre a matéria, este Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado: " AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇO DE TRANSPORTE MOV. GUINDASTE. RECOLHIMENTO DO ISSQN NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. SERVIÇO QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, COM A REDAÇÃO

Processo	0124203-62.2018.8.06.0001
	DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016. INCIDÊNCIA DO ITEM 14.14 DA LISTA ANEXA DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Nos termos do disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, 'O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:'. [...] 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. " (TJCE, Apelação Cível 0200362-74.2022.8.06.0108, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2024) Ademais, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC, deixando de trazer aos autos o processo administrativo instaurado junto à SEFIN/FOR, documento essencial para demonstrar eventual vício no lançamento tributário. Também não comprovou ter assumido o ônus econômico do tributo, conforme exigido pelo art. 166 do CTN para a restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro. Por fim, considerando o desprovimento do recurso e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, respeitado o limite da faixa I do §3º do mesmo dispositivo. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3013440-96.2025.8.06.0000
Número de ordem	157
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ILZA CORDEIRO DA ROCHA ALCANTARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3013440-96.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3013440-96.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FORTALEZA. AGRAVADA: ILZA CORDEIRO DA ROCHA ALCANTARA. <i>Ementa</i> : Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Extinção de execuções anteriores por desistência. Portaria Conjunta nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-Fortaleza. Desjudicialização. Reinício do prazo prescricional após o trânsito em julgado das sentenças que homologaram as desistências. Art. 9º, §1º, do Normativo. Inocorrência de prescrição. Recurso provido. Decisão reformada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que reconheceu a prescrição de parte dos créditos que instruem a inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção de execução fiscal anterior, sem resolução de mérito por desistência no contexto da desjudicialização, implica o reinício do prazo prescricional quinquenal após o trânsito em julgado, afastando a prescrição dos créditos tributários. III. Razões de Decidir 3. O despacho que ordena a citação em execução fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Interrompida a prescrição por demanda judicial, o novo prazo prescricional tem início a partir do último ato do processo que a interrompeu, correspondente ao trânsito em julgado da decisão extintiva, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil. 5. A Portaria Conjunta nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-Fortaleza não inova no ordenamento jurídico, mas apenas consolida entendimento jurisprudencial ao prever o reinício do prazo prescricional após o trânsito em julgado da extinção por desistência. 6. As execuções fiscais anteriores, relativas aos exercícios de 2012, 2017 e 2018, foram extintas sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em janeiro de 2024, reiniciando-se o prazo prescricional quinquenal a partir desse marco. A nova execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2024, dentro do quinquênio legal, afastando a ocorrência de prescrição. 7. A decisão agravada incorre em erro ao desconsiderar o reinício do prazo prescricional após a extinção do processo anterior, contrariando a orientação legal e jurisprudencial consolidada. IV. Dispositivo - Agravo de Instrumento conhecido e provido. - Decisão interlocutória reformada. <i>Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174, parágrafo único, inciso I; CC, art. 202, parágrafo único; Portaria Conjunta nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-Fortaleza, art. 9º, §§ 1º e 2º.</i>

Processo	3013440-96.2025.8.06.0000
	<i>Jurisprudência relevante citada: TJCE, AI nº 3007555-38.2024.8.06.0000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 19.08.2025; TJCE, AI nº 3021292-74.2025.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 27.01.2026.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3013440-96.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que reconheceu a prescrição de parte dos créditos exigidos em sede de execução fiscal. O caso/a ação originária: o Município de Fortaleza ajuizou Execução Fiscal (processo originário nº 3021916-57.2024.8.06.0001) em face de Ilza Cordeiro da Rocha Alcântara com base em certidões de dívida ativa, fundadas em débitos de IPTU, relativas aos exercícios financeiros de 2012, 2017, 2018 e 2020 a 2023, no valor total de R\$ 54.531,30 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos). O Juízo <i>a quo</i> proferiu despacho (ID 102119901 do processo de origem) determinando que o exequente se manifestasse “<i>sobre os períodos prescritos de 2012, 2017 e 2018, sob pena de indeferimento da inicial</i>”. Por meio da petição de ID 154307095 do processo principal, o Município de Fortaleza aduziu que os créditos relativos aos exercícios de 2012, 2017 e 2018 teriam sido anteriormente perseguidos em sede judicial, com posterior extinção dos feitos, por desistência, com fundamento na Portaria Conjunta nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-Fortaleza. Sendo assim, após o trânsito em julgado das decisões que homologaram tais desistências, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos tivera a sua contagem reiniciada, nos termos do art. 9º, §1º do referido ato normativo. Decisão agravada: o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza rejeitou tal alegação (ID 160073512 dos autos originários). Confira-se: “Caso aplicássemos o entendimento do Exequente, encontraríamos situações injustas, por exemplo: após anos de trâmite de uma execução fiscal sem êxito, já próximo de decorrer o prazo previsto no art. 40 da LEF, a Exequente poderia pedir a desistência, sobrevivendo sentença sem mérito, com a intenção de renovar o prazo da prescrição material por mais 5 anos. Tal medida não se coaduna com a segurança jurídica. Assim, renovo a

Processo	3013440-96.2025.8.06.0000
	intimação da PGM Fortaleza, por mais 30 dias, para trazer aos autos o último ato interruptivo da prescrição intercorrente com relação ao exercício de 2012, 2017 e 2018, que ocorreu no processo anteriormente extinto.” Agravo de Instrumento: irressignado, o Município de Fortaleza interpôs o presente recurso reiterando que o prazo prescricional relativo às CDAs dos exercícios de 2012, 2017 e 2018 teria sido reiniciado com o trânsito em julgado das sentenças que homologaram as desistências dos executivos fiscais anteriormente ajuizados, em estrita observância à Portaria Conjunta nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-Fortaleza . Dispensada a apresentação de contraminuta , uma vez que ainda não perfectibilizada a relação processual na origem. Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso, agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que reconheceu a prescrição de parte dos créditos de IPTU que instruem a inicial da execução fiscal nº 3021916-57.2024.8.06.0001, mais especificamente aqueles relativos aos exercícios financeiros de 2012, 2017 e 2018. Como visto, a controvérsia posta em discussão não diz respeito à prescrição intercorrente, mas sim à prescrição ordinária quinquenal, especificamente quanto aos efeitos da extinção de execuções fiscais anteriores, sem resolução de mérito, em razão de desistência formulada no âmbito da desjudicialização. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Por sua vez, o art. 202, parágrafo único, do Código Civil estabelece que, interrompida a prescrição por demanda judicial, o novo prazo tem início a partir do último ato do processo que a interrompeu. Nesse contexto, a disciplina estabelecida pela Portaria Conjunta nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-Fortaleza, mais especificamente em seu art. 9º, §1º, não inova no ordenamento jurídico, limitando-se a reproduzir entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho citatório, reinicia-se após o trânsito em julgado da sentença que extingue o processo sem resolução de mérito. Confira-se: “Art. 9º Após a desistência das execuções fiscais, os créditos serão objeto de cobrança administrativa, observado o prazo prescricional. § 1º O prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordenou a citação na execução, com retroação à data do ajuizamento, será reiniciado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir o processo em razão da desistência. § 2º A PGM-Fortaleza poderá ajuizar novas execuções fiscais envolvendo os créditos que foram objetos de processos nos quais houve a extinção por desistência, desde que não prescritos, na hipótese de a soma da dívida do executado superar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” No caso concreto, verifica-se que as CDAs tidas por prescritas foram anteriormente objeto de execuções fiscais, nas quais houve despacho ordenando a citação, marco interruptivo da prescrição. Posteriormente, tais demandas foram extintas sem resolução de mérito, por desistência, com trânsito em julgado ocorrido em janeiro de 2024. A nova execução fiscal, cuja soma dos créditos perseguidos corresponde a

Processo	3013440-96.2025.8.06.0000
	R\$ 54.531,30 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos) foi ajuizada em agosto de 2024, conforme permitido pelo §2º, do art. 9º, da referida portaria, acima transcrito, dentro do quinquênio contado a partir do trânsito em julgado das sentenças extintivas, circunstância que afasta a ocorrência da prescrição. Assim, ao considerar como marco relevante apenas o despacho citatório e afastar o reinício do prazo prescricional após a extinção do processo anterior, a decisão agravada deixou de aplicar corretamente o regime jurídico da prescrição, em desconformidade com a orientação consolidada sobre a matéria. Ademais, não procede a compreensão de que a hipótese demandaria a comprovação de atos interruptivos da prescrição intercorrente, porquanto não se está diante de continuidade do processo anterior, mas de nova execução fiscal, fundada em prazo prescricional reiniciado após o trânsito em julgado da extinção sem resolução de mérito. Dessa forma, evidenciado que o ajuizamento da nova execução ocorreu dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários discutidos. Em casos bastante similares ao destes autos, assim decidiu esta egrégia Corte de Justiça: “TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2023 – CNJ/TJCE/PGM-FORTALEZA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão que reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, consubstanciados na CDA nº 12009/5043, nos autos de execução fiscal, determinando o prosseguimento apenas quanto aos débitos dos exercícios de 2019 a 2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se ocorreu a prescrição dos créditos tributários de 2005 a 2007, à luz das disposições da Portaria Conjunta nº 08/2023, notadamente quanto à interrupção e reinício do prazo prescricional após a homologação da desistência em execução fiscal anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 9º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 08/2023 prevê que o prazo prescricional interrompido pelo despacho citatório retroage à data do ajuizamento da execução extinta por desistência e se reinicia após o trânsito em julgado da sentença que a homologou. 4. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28.07.2009 e o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência ocorreu em 12.12.2023, marco a partir do qual se reiniciou o prazo prescricional. 5. A nova execução fiscal foi ajuizada em 22.01.2024, ou seja, dentro do novo prazo prescricional, razão pela qual não há prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. 6. A soma da dívida objeto da nova execução (R\$ 52.088,82) supera o valor mínimo de R\$ 50.000,00 exigido pelo art. 9º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 08/2023, legitimando o ajuizamento da nova ação executiva. 7. A decisão agravada deixou de aplicar corretamente a norma infralegal, impondo-se sua reforma. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30075553820248060000, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/08/2025) (destacamos) * * * * * “Direito tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Execução

Processo	3013440-96.2025.8.06.0000
	fiscal. ISSQN. Prescrição ordinária. Desjudicialização. Portaria conjunta CNJ/TJCE/PGM nº 08/2023. Extinção por desistência. Reinício do prazo prescricional após o trânsito em julgado. Art. 202, parágrafo único, do CC. Recurso provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão que reconheceu a prescrição de créditos tributários de ISSQN referentes aos exercícios de 2016 a 2019, no valor total de R\$ 55.356,01 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo). 2. Fato relevante. Os créditos foram objeto de pedido de desjudicialização (desistência) em 08/12/2023, com fundamento na Portaria Conjunta nº 08/2023, e nova execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber qual o marco temporal para o reinício da contagem do prazo prescricional após a extinção de execução fiscal por desistência no contexto da desjudicialização. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, quando a interrupção da prescrição ocorre por demanda judicial, o novo prazo só começa a correr após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. 5. A Portaria Conjunta CNJ/TJCE/PGM nº 08/2023 não cria marco interruptivo por norma infralegal, mas apenas reproduz o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria. 6. A nova execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2024, dentro do prazo quinquenal iniciado com o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência (08/12/2023), não havendo prescrição a ser reconhecida. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30212927420258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) (destacamos) Destarte, o provimento do presente agravo de instrumento, consequente reforma da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, e por tudo o que consta nos autos, conheço do agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória recorrida, a fim de permitir o prosseguimento da execução fiscal nº 3021916-57.2024.8.06.0001 com as CDAs que a instruem, afastando a prescrição em relação aos títulos dos exercícios de 2012, 2017 e 2018. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
Número de ordem	158
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	SAMIA DE CARLIRIS OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s) - Polo ativo	LARA DILENE ARAUJO SARMENTO - (CE27326-A)
Polo passivo	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3036658-24.2023.8.06.0001 APELAÇÃO CÍVEL DE FORTALEZA A PELANTE: SÂMIA DE CARLIRIS OLIVEIRA BARBOSA AP ELADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM 5º LUGAR, FORA NO NÚMERO DE CLASSIFICADOS, QUE SÓ POSSUÍA 2 VAGAS. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS, MEDIANTE EDITAL, PARA SUBSTITUÍREM OS PROFESSORES EFETIVOS QUANDO FOR NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME: Apelação Cível. O ponto da discórdia trazido a julgamento no presente recurso, cinge-se à análise da presença dos requisitos necessários para que seja deferido ou não, o pleito da Recorrente, aprovada entre os classificáveis (5º lugar) para concurso de professor, quando só existiam 2 vagas entre os classificados, em cotejo com a contratação de temporários para eventuais substituições dos professores efetivos nos quadros do Recorrido. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Decidir do cabimento e da pertinência jurídica ou não de candidatos classificáveis em um concurso público para professor efetivo, ter direito subjetivo à nomeação e posse pelo fato da ocorrência de outro certame para contratação de professores temporários, na mesma instituição, este com o fito específico de eventuais substituições dos professores efetivos, nas respectivas necessidades. III - RAZÕES DE DECIDIR: O pedido constante do presente recurso é, unicamente, de reforma da decisão monocrática recorrida para, enfim, permitir a nomeação/posse da Recorrente para o cargo de professora efetiva, mesmo havendo classificáveis à sua frente e que o citado concurso para os professores temporários servir a outra finalidade, ou seja, substituição dos professores efetivos nas eventuais necessidades, fatos que não dão ensejo para a aludida nomeação da Recorrente. Sendo, pois, flagrantemente ilegítimo, o pedido, <i>ex vi legis</i>, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos. IV – DISPOSITIVO E TESE: Apelação Cível conhecida e desprovida. Tese de Julgamento: O recurso não contém os elementos legais para uma possível provimento, sendo incisivamente dissonante com o entendimento da jurisprudência pátria e do próprio STF.

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
	Jurisprudência relevante: Apelação / Remessa Necessária - 0050638-77.2021.8.06.0157, Rel. Desembargador(a) Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/03/2024, data da publicação: 13/03/2024; Apelação Cível - 0202310-05.2022.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) Joriza Magalhaes Pinheiro, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/10/2023, data da publicação: 09/10/2023 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator RELATÓRIO Cuida-se, na origem, de ação ordinária com pedido de tutela de urgência manejada por SÂMIA DE CARLIRIS OLIVEIRA BARBOSA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. Anota a autora, em sua peça de ingresso, que concorreu para uma vaga oferecida pela ora Recorrida, para a função de “professor efetivo no setor de estudo - 40 processos clínicos hospitalares e de intervenção em saúde CH”, em Fortaleza, conforme Edital Nº12/2022-FUNECE, de 26.4.2022 - Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de professor adjunto da carreira de docência superior da Recorrida. Diz que teve a classificação no 5º lugar – ampla - sendo o resultado homologado, com publicação no DOU de 29.12.2022, tornando-se, portanto, a 3ª classificável e/ou a 5ª na classificação geral. Relata que foram dispostas 2 vagas, sendo uma para ampla concorrência e outra para raça negra; insurge-se, assim, pelo fato de, em 2021, a ora Apelada realizou contratação de professores temporários, mediante Edital nº 13/2021 - FUNECE, de 9.7.2021, para professores temporários, com o fito de substituírem os professores efetivos quando for necessário. Diz mais que a Recorrida utiliza esses profissionais temporários para suprir sua carência de professores efetivos, por conta da discrepância salarial entre ambos. Argumenta que a vaga que deveria ser ocupada pela Recorrente está sendo ocupada por professores substitutos, afrontando os princípios da MORALIDADE e da BOA FÉ. Requeru a tutela de urgência para o deferimento de sua nomeação e posse no cargo sobredito e, meritoriamente, a procedência do pedido. Contestação, ID nº 83068862, defendendo: a) inexistência de ilegalidade em sua conduta, vez que não houve preterição dos classificados no momento da nomeação; b) inexistência de direito subjetivo à nomeação; c) legalidade plena das contratações dos professores temporários, vez que o fato não consubstancia preterição arbitrária ou ilegal de candidato aprovado entre os classificados. d) Alfim, requereu a improcedência do pedido. Sentença de improcedência do pedido, com o seguinte dispositivo, <i>verbis</i>: Por conseguinte, com razão o Órgão Ministerial ao apontar que o fato de haver contratações temporárias para o cargo de professor não induz, necessariamente, à conclusão de que haveria vagas para servidores efetivos, considerando que a contratação temporária atende necessidades

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
	transitórias da Administração e o concurso público visa ao preenchimento de demandas permanentes, tratando-se de institutos distintos, não se caracterizando, pois, a aduzida preterição. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo no art. 487, I, CPC. Condeno a requerente ao pagamento de custas legais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, estes, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme previsão do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspenso o pagamento das referidas verbas em razão da gratuidade judiciária concedida. Apelação, da Autora, ID 26770603, com os mesmos fundamentos de sua proemial. Contrarrazões recursais, ID 26770608, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator VOTO O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido. <i>In casu</i>, adentrando diretamente na questão discutida, cumpre verificar se há prova do direito da Recorrente à nomeação e posse no cargo pleiteado, diante dos fatos e provas testificados neste tablado judicante. De fato, a Apelante pretende a reforma da decisão primeva que indeferiu seu pedido meritório com o fito de que fosse determinada sua nomeação e posse para o cargo de Professor efetivo, entre os classificados do concurso ao qual participou, logrando a 5ª colocação geral, quando, na verdade, foram disponibilizadas apenas duas vagas entre os classificados, sendo uma para ampla concorrência e uma vaga para pessoa de cor negra. Os fundamentos da Recorrente são os seguintes elencados: novo edital para contratação de professores temporários no Ente Público, e; que temporários estariam subvertendo a prerrogativa dos professores classificados no concurso, conspurcando, assim, o seu direito. Nessa seara, em que pesem as razões recursais, melhor sorte não ampara a irresignação da Recorrente, ante a inequívoca impossibilidade de acolhimento de sua pretensão, haja vista que não encontra amparo na legislação de referência, nem tampouco na jurisprudência pátria. Curial expender que é ônus da parte, candidata aprovada além do número de vagas, caso dos autos, situação em que existe mera expectativa de direito em relação à sua nomeação, provar a existência de vagas durante o prazo de validade do certame e a preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública, sob pena de improcedência do pedido, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nenhuma dessas situações ficou constada nos presentes fólios. Nesse contexto, despicienda a alegativa no sentido de que as contratações precárias – professores temporários - representam a existência de cargos efetivos vagos dos professores classificados, uma vez que estes são especificados, limitados, criados e extintos por lei. Nesse diapasão, falar e não provar acerca da existência da contratação de servidores temporários é insuficiente para caracterizar a alegada preterição, mormente diante da ausência de prova da vacância de cargos efetivos, não se desincumbindo a Apelante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito O Supremo Tribunal Federal, também em sede de repercussão geral,

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
	firmou entendimento sobre a matéria de fundo aqui debatida, <i>verbis</i>: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
	IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (STF. Tema 161. RE 598099/MS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/08/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-189. Divulgado em: 30/09/2011. Publicado em: 03/10/2011). <i>Mutatis mutandis</i>, portanto, a eventual nomeação de candidato aprovado fora das vagas (classificável ou cadastro de reserva) em certame público, sobretudo quando não provada e demonstrada preterição arbitrária e imotivada da Administração Pública, aparentemente violaria o entendimento da tese fixada no julgamento do RE 837311 (Tema 784), <i>verbis</i>: " O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." Nessa senda, é o entendimento deste Sodalício, <i>litteris</i>: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO A SEU DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de medida liminar (proc. nº 0053897-

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
	21.2021.8.06.0112), deferiu a reserva da vaga para futura nomeação da agravada no cargo para o qual foi aprovada em Concurso Público (fls. 236/240 da origem). 2. Das quatro vagas ofertadas, uma foi reservada a candidato negro aprovado, não havendo que se falar em preterição, diante do Resultado Final Homologado através do Diário Oficial nº 5199, de 30 de março de 2020 que, à fl. 57, consta Valdir Barbosa de Medeiros como candidato optante e classificado na cota de negros. Desse modo, a agravada encontra-se regularmente no Cadastro Reserva e, assim, fora das quatro vagas previstas no Edital, uma vez que as outras vagas foram preenchidas por candidatos melhor colocados da ampla concorrência. 3. É cediço que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no Edital têm apenas expectativa de direito à nomeação, como na espécie. No entanto, exsurge direito subjetivo à nomeação em caso de preterição arbitrária e imotivada, que, nos autos, não restou evidenciada nos limites de cognição do presente Agravo de Instrumento. 4. Verifica-se, no caso, que para mais de não ter existido preterição com a convocação do candidato aprovado na vaga reservada, não há que se falar em preterição também quanto às servidoras contratadas, posto que, além de a contratação, por si só, não importar em preterição, o agravante demonstrou, através das Fichas Funcionais de fls. 23 e 24 dos autos, que Adriana de Sousa Pereira e Maria Gabriela Silva Loureiro exercem o cargo de Auxiliar Administrativo, que não se confunde com as atividades de Educador de Trânsito. No mesmo norte, em relação à servidora efetiva Maria Áila dos Santos Vieira, seu cargo é de Atendente de Saúde, e não de Educador de Trânsito. 5. Assim, não se observa a probabilidade de direito necessária à concessão da tutela de urgência em favor da parte agravada/autora, posto que foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital do certame, sem demonstração de preterição de seu direito, motivo pelo qual se impõe a reforma da decisão de primeiro grau. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento - 0635713-13.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/08/2023, data da publicação: 30/08/2023). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE VAGAS OU OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES PARA O MESMO CARGO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação em face de sentença de mérito acostada às págs. 116/121, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caririaçu, que, em sede da Obrigação de Fazer em epígrafe, julgou “IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO o feito com solução de mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”. 2. O cerne da presente questão consiste em verificar se a parte autora, apelante, aprovada fora do número de vagas do concurso público tem direito subjetivo à nomeação, haja vista suposta preterição consubstanciada em contratação temporária e suposta vacância de cargo. 3. <i>Ab initio</i>, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva ou na lista de classificáveis, como o caso dos impetrantes, é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. Ato contínuo, aplicando a tese em sede de Repercussão Geral definida no RE 837.311, Min. LUIZ FUX, em 9/12/2015, o STF flexibilizou esse entendimento, no sentido de que o simples surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso público, por si só, não gera direito subjetivo à nomeação do

Processo	3036658-24.2023.8.06.0001
	candidato aprovado em cadastro de reserva, contudo, a sua preterição de forma arbitrária e imotivada, demonstrada cabalmente, autoriza a sua convocação e nomeação. 4. No caso dos autos, os documentos acostados pela apelante não são suficientes para comprovar a preterição arbitrária exigida. Destaca-se, nesse contexto, que o argumento de que a administração teria convocado servidores temporários enquanto existem candidatos concursados aguardando nomeação, por si só, não é suficiente para gerar o direito à nomeação, sendo necessária a comprovação de nulidade das contratações temporárias, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Assim, não há o que falar em direito subjetivo à convocação, nomeação e posse em razão de aprovação, uma vez que não houve, conforme demonstrado, a comprovação cumulativa dos dois pressupostos exigidos, quais sejam, a existência de cargo efetivo vago e a demonstração de contratação precária para as mesmas funções ofertadas no concurso. 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Na oportunidade, mantenho o percentual de condenação de honorários advocatícios fixados pelo juiz a quo, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98 § 3º do CPC. (TJCE. 0004652-79.2016.8.06.0059. 1ª Câmara de Direito Público. Rel. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. DJ 24/10/2022). Restou consolidado, então, o entendimento jurisprudencial que, publicado edital de concurso estabelecendo um número específico de vagas, surge para a Administração Pública o dever de nomear aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgado para o referido cargo. Nos casos dos aprovados fora do número de vagas, classificáveis ou em concurso com previsão de cadastro de reservas, como sói acontecer no presente caso, não há que falar em consolidação do direito à nomeação, mesmo que contratados professores temporários, com outra finalidade, existindo, apenas, mera expectativa que alcançaria a esfera do direito subjetivo somente na hipótese de existência de vaga e de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837311, acima colacionado. Portanto, somente o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante a validade do certame anterior, e a constatação da existência da preterição de candidatos aprovados de forma arbitrária e imotivada pela administração, faz surgir o direito líquido e certo de nomeação imediata do candidato classificável aprovado. Não é esse o caso vertente. Assim, as provas coligidas e evidenciadas pela Recorrente não demonstram, até agora, com toda certeza, surgimento de novas vagas, nem preterições arbitrárias e imotivadas da Administração, estando ausente, portanto, a irregularidade reclamada pela parte autora. Diante do exposto, conheço da presente apelação, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator A7

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
Número de ordem	159
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE - (CE23782-A) BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE - (CE23782-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
Acórdão	Processo nº: 0014675-05.2018.8.06.0095 - Apelações Cíveis Apelante/Apelado: Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda Apelante/Apelado: Estado do Ceará Custos Legis: Ministério Público Estadual Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Relator: José Maria os Santos Sales - Juiz Convocado Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. MULTA ADMINISTRATIVA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O DO ESTADO DO CEARÁ E IMPROVIDO O DA EMPRESA POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA – MACAVI. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA – MACAVI e pelo Estado do Ceará contra sentença que reconheceu a legalidade do auto de infração lavrado pelo DECON/CE, mantendo a multa administrativa aplicada, mas afastando a penalidade de interdição do estabelecimento comercial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o DECON possui competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas em razão da ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; (ii) estabelecer se a multa aplicada observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (iii) determinar se é legal a penalidade de interdição do estabelecimento até a regularização da documentação exigida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DECON detém competência legal para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/1997. 4. A ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros caracteriza infração às normas de proteção à saúde e segurança do consumidor, legitimando a atuação sancionatória do órgão administrativo. 5. O poder de polícia administrativa autoriza a aplicação de penalidades pelo DECON, sendo o controle judicial restrito à legalidade do procedimento e à observância do contraditório e da ampla defesa. 6. O processo administrativo observou o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida. 7. A multa fixada em 1.600 UFIRCE mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e a finalidade pedagógica da sanção. 8. A interdição do estabelecimento é medida legal e adequada diante do funcionamento irregular sem certificação de segurança, configurando risco à integridade física dos consumidores. 9. A manutenção da atividade sem regularização por período prolongado evidencia descumprimento das normas e justifica a imposição da penalidade de interdição até a regularização. IV. DISPOSITIVO E TESE <i>Tese de julgamento:</i> 1. O DECON possui competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas por infrações às normas de defesa do consumidor, inclusive quando relacionadas à ausência de certificação de segurança.

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	2. A ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros configura infração que justifica a aplicação de multa e a interdição do estabelecimento. 3. A multa administrativa é válida quando fixada de forma proporcional e razoável, observados os critérios legais. 4. A interdição do estabelecimento é medida legítima e proporcional quando evidenciado risco à segurança do consumidor e ausência de regularização. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 170; Lei nº 8.078/1990 (CDC), arts. 3º, 6º, I, 39, VIII, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, art. 18, §2º; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 4º, II; Lei Estadual nº 13.556/2004, art. 2º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 1.523.117/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/05/2015, DJe 04/08/2015; TJCE, AC nº 0000542-81.2018.8.06.0054, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, j. 12/09/2022; TJCE, AC nº 0198873-37.2019.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, j. 07/12/2022; TJCE, AC nº 0119451-13.2019.8.06.0001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 28/11/2022; TJCE, Apelação Cível nº 3028150-55.2024.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 01/12/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas para negar provimento à apelação de POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA – MACAVI e dar provimento ao apelo do ESTADO DO CEARÁ, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA – MACAVI e pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença de Id 26805170 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipu e vinculada de Pires Ferreira, que, nos autos da Ação Anulatória, ajuizada pela sociedade empresária em face do ente estadual, julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a nulidade da pena de interdição aplicada pelo DECON, mantendo contudo, a multa administrativa e o auto de infração. Apelação do Estado do Ceará (Id 26805173), alegando, em síntese, que a sentença equivocadamente afastou a interdição do estabelecimento, visto que é medida legal e necessária diante da ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. Além disso, alega não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o DECON agiu dentro de sua competência legal para garantir a segurança do consumidor. Ao final, requer o provimento do recurso para restabelecer a pena de interdição.

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	Apelação de POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA – MACAVI (Id 36805177), alegando, em suma, que o DECON extrapolou suas atribuições ao aplicar penalidade baseada na ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, usurpando competência do CBMCE. Argumenta inexistir risco concreto à segurança dos consumidores, tornando ilegal a sanção administrativa, e afirma que a multa imposta é desproporcional, pois o pedido de renovação do certificado já estava protocolado e foi emitido dias após a autuação. Defende também que a penalidade viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo sua anulação ou, subsidiariamente, a redução ao patamar mínimo. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso para anular o auto de infração e a multa aplicada, ou, sucessivamente, reduzir o valor da multa (Id. 26805177). Contrarrrazões do Estado do Ceará (Id 27152649), requerendo o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento do apelo. Sem contrarrrazões da sociedade autora. Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (Id 32167757), manifestando-se pelo conhecimento do recurso, mas pelo desprovimento da apelação da sociedade empresária e pelo provimento do recurso do Estado do Ceará. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. De início, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Estado do Ceará em suas contrarrrazões, sob alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto o ente estadual não logrou demonstrar, de forma minimamente fundamentada, as razões que sustentariam tal insurgência. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia recursal cinge-se em verificar a legalidade da atuação do DECON ao aplicar penalidades fundamentadas na ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, bem como analisar a proporcionalidade e a razoabilidade da multa imposta e a a legalidade da penalidade de interdição do estabelecimento e a possibilidade de sua manutenção. Sobre o tema, sabe-se que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON - é órgão integrante da estrutura do Ministério Público Estadual, criado na forma da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – e especialmente na legislação correlata às relações de consumo. Nessa sentido, estabelece o art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, que ao DECON compete a fiscalização as relações de consumo e aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.181/97: (...) II – fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor; As sanções cabíveis por infração às normas de defesa do consumidor, dentre aquelas, a multa e a interdição, estão previstas no art. 56, do CDC, especialmente quando verificadas situações que evidenciem a existência de risco à saúde e à segurança do consumidor. Veja-se: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V – proibição de fabricação do produto; VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII – suspensão temporária de atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa; XII – imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. No caso dos autos, o apelante Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA – MACAVI se encaixa no conceito de fornecedor, conforme o artigo 3º da Lei Consumerista, que prevê que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Assim, sua atuação deve observar a proteção aos direitos do consumidor, estabelecidos na Lei nº 8079/90 e em outros normativos, de modo a garantir a segurança dos seus clientes, razão pela qual a sentença proferida entendeu, corretamente, ser legítima a fiscalização perpetrada pelo DECON/CE. Nesse sentido, segue o entendimento deste eg. TJCE: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENALIDADES DE MULTA ADMINISTRATIVA E INTERDIÇÃO APLICADA PELO DECON DIANTE FALTA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. COMPETÊNCIA DO DECON PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	SANÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ASSEMBELHADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA DE 7.500 UFIRCE PARA 2.666 UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MINORAR A MULTA FIXADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº. 0000542-81.2018.8.06.0054, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2022. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora (TJ-CE – AC: 00005428120188060054 Campos Sales, Relator.: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 12/09/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENALIDADES DE MULTA ADMINISTRATIVA E INTERDIÇÃO APLICADA PELO DECON DIANTE FALTA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. COMPETÊNCIA DO DECON PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ASSEMBELHADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA DE 6.000 UFIRCE PARA 3.999 UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA MINORAR A MULTA FIXADA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade/ilegalidade do auto de infração que culminou com aplicação da pena pecuniária, arbitrada em 6.000 UFIRCE e na interdição do estabelecimento comercial até a regularização da documentação necessária. 2. É cediço que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor DECON, órgão integrante da estrutura do Ministério Público Estadual, tem competência para fiscalizar as relações de consumo e cominar as penalidades resultantes do munus público exercido, previstas no CDC e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor (vide art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 30/2002). 3. Embora a Lei nº 13.556/2004 faça a previsão de que fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, no caso em comento é evidente a relação de consumo existente entre os frequentadores e o estabelecimento, de modo que corroboro com o Juízo a quo e entendo que o DECON também possui competência para fiscalizar e punir a situação em análise. 4. Por outro lado, em relação ao valor da multa fixada na decisão (6.000 UFIRCE) entendo que se mostra excessiva, não observando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a decisão administrativa de fls. 45/62 mostrou-se equivocada em sua dosimetria. Isso porque o decisum citado fixou como pena base o valor de 3.000 UFIRCE os quais deveriam ser agravados pela metade em razão da reincidência, o que resultaria em uma condenação final de 4.500 UFIRCE e não nos 6.000 UFIRCE arbitrados. 5. Ademais, o fato que deu ensejo a aplicação da multa consistiu da inobservância das normas de defesa do

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	consumidor, por não ter apresentado a Certificação de Conformidade do Corpo de Bombeiros e, sem adentrar no mérito administrativo, mostra-se razoável a aplicação de 2 .666 UFIRCE, à época da aplicação da sanção administrativa, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta eg. Corte em julgados assemelhados. 6. Por fim, quanto à penalidade de interdição, nos termos dos arts . 56 e 59 do CDC, inexistente ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/1988), pois a interdição do estabelecimento decorreu da prática de infração contra as normas de defesa do consumidor, medida proporcional ante a reiteração das infrações. 7. recurso conhecido e parcialmente provido . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR (TJ-CE - AC: 01988733720198060001 Fortaleza, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 07/12/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2022). Do mesmo modo, o art. 18, § 2º, do Decreto n.º 2.181/97, que estabelece o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no qual o DECON encontra-se incluído, preceitua que “§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente”. Por tais razões, a aplicação de sanção por infração à norma consumerista pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON é legitimada pelo poder de polícia da Administração Pública (Resp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 04/08/2015), sendo seu mérito sujeito apenas ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, ou seja, só é permitida a discussão em torno do cumprimento regular do procedimento e do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, quanto às sanções impostas ao estabelecimento, tem-se que restou lavrado pelo DECON/CE o Auto de Infração nº 971/2017, impondo a empresa MACAVI as penalidades de multa correspondente a \$ 1.600 (mil e seiscentos) UFIRCE e de interdição total do estabelecimento, até que fosse demonstrada a regularização no que se refere ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros (Id. 26804993). Acerca do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, o art. 2º da Lei Estadual nº 13.556/04 dispõe que a expedição de licenças para construção e funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico. Referido certificado atesta que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis. Em sentido contrário, verificada sua ausência, não se pode atestar que o imóvel está adequado para prevenir e combater incêndios, de modo a

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	minimizar riscos para pessoas e patrimônio, sendo imprudente permitir que continue funcionando normalmente. De fato, o funcionamento de estabelecimentos irregulares, que não possuem documentos como o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, representa, por si só, risco à incolumidade física do público como um todo, porque não há garantia real de que o local é apto a desempenhar a atividade por ele pretendida. Destarte, sua renovação deve ser solicitada antes do vencimento. Na espécie, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado pelo DECON/CE em março de 2017. Porém, o DECON/CE somente decretou a pena de interdição do estabelecimento em agosto de 2017, exatamente por ter verificado que, decorridos em torno de 7 (sete) meses, o Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA permanecia funcionando sem o competente certificado de conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico. Outrossim, apesar de ser documento essencial ao mérito da demanda e de suas alegações em apelo, empresa recorrente em nenhum momento do curso processual colacionou nos autos o dito certificado, o que demonstra a ausência de diligências no sentido de regularizar tão importante documentação, de modo a garantir a segurança de seus funcionários e consumidores. Sobre o tema colaciono os julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL FUNCIONANDO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. PENA DE INTERDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade do Auto de Infração lavrado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, que aplicou à recorrente multa correspondente a 6.000 (seis mil) UFIRCE, além de pena de interdição total do estabelecimento. 2. Caberá ao DECON/CE a instauração de procedimento administrativo para apurar a regularidade de Certificado de Conformidade com o Corpo de Bombeiros, visto que qualquer serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes é considerado como prática abusiva, por expressa determinação do Art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, não havendo que se falar em ofensa aos Arts. 1º e 5º da Lei Estadual nº 13.556/2004, uma vez que as atribuições previstas ao CBM/CE não têm o condão de afastar a competência do DECON/CE para a defesa dos direitos consumeristas. 3. Nesse contexto, a pena de interdição total imposta ao estabelecimento se demonstra legal, razoável e, sobretudo, constitucional, visto que a sanção aplicada deverá perdurar tão somente até a devida regularização da autuada, afastando eventual atividade irregular e garantindo a saúde e segurança do consumidor. 4. Do mesmo modo, não há razões para a modificação do quantum fixado administrativamente, visto que observado ao momento de sua aplicação as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso concreto, considerando os critérios previstos no Art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/1990 e nos Arts. 24 e 28 do Decreto nº 2181/97, considerando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida, além da condição econômica do fornecedor. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	Sentença mantida . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: 01194511320198060001 Fortaleza, Relator.: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2022). Assim, por inobservância das regras de proteção e defesa do consumidor, é plenamente legal e cabível a sanção de interdição, imposta pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, especialmente diante da dimensão do estabelecimento comercial e do número de consumidores potencialmente sujeitos a danos, motivo pelo qual merece prosperar o recurso do Estado do Ceará. Ademais, uma vez constatada a infração à norma consumerista, inconteste a competência do referido Órgão Estadual para lavrar multa administrativa. Acrescente-se que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido respeitado o devido processo administrativo, conforme demonstram os documentos acostados nos presentes autos, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do referido procedimento. Nesse contexto, é importante consignar que a atuação do DECON se deu em estrita legalidade, no exercício de sua competência fiscalizatória sobre o mercado de consumo, com vistas à preservação da vida, da saúde e da segurança dos consumidores, assim como a penalidade imposta encontra respaldo expresso no Código de Defesa do Consumidor, conforme já apontado. Além disso, a multa imposta foi arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a dosimetria da sanção pecuniária foi devidamente analisada e fundamentada no julgamento do recurso administrativo. Confira-se precedente desta Corte de Justiça em caso análogo, inclusive fixando o montante em patamar superior ao consignado na sentença: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO DECON. LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que reduziu o valor da multa administrativa imposta à empresa autora pelo DECON. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o controle judicial sobre o ato administrativo que fixou a multa aplicada pelo DECON; e (ii) estabelecer se o valor originariamente fixado de 20.000 UFIRCEs observou os critérios legais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial dos atos administrativos é cabível, sem violação ao princípio da separação dos poderes, quando voltado à verificação da legalidade e da observância dos princípios

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
	constitucionais, podendo alcançar o mérito administrativo sob o prisma jurídico, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no Resp 1436903/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Dje 04/02/2016). 4. O Poder Judiciário pode revisar atos administrativos discricionários quando constatada motivação inadequada ou desvio de finalidade, sobretudo em casos de sanção administrativa, conforme precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.336.559/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 19/05/2015). 5. O ato administrativo que aplicou a multa está devidamente motivado e fundamentado no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. As infrações apuradas — ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, cobrança abusiva e falta do Livro de Reclamações — violam direitos básicos do consumidor (arts. 4º, I e III, e 6º) e configuram as infrações previstas nos arts. 39, V, e 51, I, II e IV, do CDC, legitimando a atuação sancionatória do DECON. 6. A dosimetria da multa, fixada em 20.000 UFIRCEs, observou os parâmetros legais e as circunstâncias do caso concreto, demonstrando proporcionalidade e adequação à finalidade pedagógica e repressiva da sanção. 7. A redução promovida na sentença não encontra amparo nas provas dos autos, uma vez que a decisão administrativa revelou-se fundamentada proporcional e em consonância com precedentes desta Corte. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 30281505520248060001, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2025). Assim, tenho que não merece prosperar o recurso da Empresa MACAVI, pois inexistiu qualquer vício no processo administrativo instaurado pelo DECON, posto que foi assegurado à apelante o direito a ampla defesa e apresentação de provas para a solução da lide, bem como foi seguida a legislação de regência sobre a matéria, quais sejam o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Decreto nº 2.181/1997, que estabelece as normas gerais de aplicação de sanções administrativas em casos como o examinado. Por fim, reitero que o valor da sanção imposta, no importe de \$ 1.600 (mil e seiscentos) UFIRCE afigura-se adequado e proporcional à capacidade econômica da empresa apelante, atendendo ainda à finalidade pedagógica e inibidora, no sentido de desestimular a prática de tais atos. Ante o exposto, conheço os Recursos de Apelação, mas para negar provimento à apelação interposta por POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA – MACAVI, mantendo-se a sentença quanto à legalidade do auto de infração nº 971/2017 lavrado pelo DECON, bem como quanto à multa aplicada e ao seu valor; e dar provimento do recurso do ESTADO DO CEARÁ, a fim de reformar a sentença exclusivamente para restabelecer a penalidade de interdição até a comprovação da regularização do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	0014675-05.2018.8.06.0095
Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
Número de ordem	160
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	NADIR PINHEIRO BANDEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE IBICUITINGA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	FELIPE EUGENIO BORGES LEAL - (CE53489-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3002471-88.2024.8.06.0151 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: NADIR PINHEIRO BANDEIRA APELADOS: MUNICÍPIO DE IBICUITINGA E ESTADO DO CEARÁ TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL/AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA MAS NÃO INCORPORADO AO SUS. NOVAS TESES FIXADAS PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS Nº 1.234 E Nº 6, COM EDIÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nºs 60 E 61. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA SOB PENA DE NULIDADE. A CONCESSÃO DEVE OBSERVAR RIGOROSOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS E ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM SUFICIENTEMENTE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. CASO EM EXAME: A autora/Apelante, pobre na forma da lei, idosa com 77 anos de idade, tendo como causídico a Defensoria Pública do Estado do Ceará, pretende o fornecimento dos ora Apelados do medicamento "TERIPARATIDA - 250MG/ML – por um ano, a ser tomado uma vez ao dia", na forma prescrito pela médica que a assiste, até o pleno restabelecimento e tratamento final de saúde, por estar acometida com quadro de Osteoporose grave (T-Score -4.3 em segmento de coluna lombar) - CID 10: M81. Tutela antecipada indeferida da origem. Medicamento/insumo com registros na ANVISA mas não incorporados ao SUS. Sentença confirmou o indeferimento tutelar. Decisão interlocutória do Relator pelo indeferimento da tutela recursal com fulcro nos Temas 1.234 e 6, bem como as Súmulas Vinculantes 60 e 61, todos do STF. RAZÕES DE DECIDIR: Possível observar, no caso, que o requesto de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, tem que atender às novas teses fixadas pelo c. STF, exatamente nos Temas com Repercussão Geral nº 1.234 e nº 6, com respectiva edição das Súmulas vinculantes nºs 60 e 61, sob pena de nulidade. Assim, faltam elementos nos fólios para a aludida concessão desse medicamento não incorporado, o qual deve observar rigorosos critérios probatórios e administrativos para o seu fornecimento, não presentes neste momento. Daí existem robustas ensanchas legais para manutenção do indeferimento da tutela de urgência, bem como para o desprovimento do presente recurso. DISPOSITIVO E TESE: Apelação desprovida para confirmar a decisão monocrática recorrida, no sentido do não fornecimento do medicamento requestado na exordial, ante

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	a ausência do preenchimento dos critérios legais para seu fornecimento, restando prejudicada a análise do agravo interno no mesmo sentido. Tese de julgamento: No caso em tela, da análise aprofundada dos documentos colacionados, verifica-se que não estão comprovados o preenchimento dos itens do Tema 06, o que impede sua concessão, resultando no desprovimento deste recurso, com confirmação a d. decisão objurgada. Dispositivos relevantes citados: art. 196 do Texto Constitucional; c/c a Lei nº 8.080/1990, art. 2º, §§ 1º, e 3º. Jurisprudência relevante citada: <i>STF, com Repercussão Geral, Temas nº 1.234 e nº 6, com edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, restando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Utilizar-me-ei do mesmo Relatório da decisão monocrática recorrida – ID 32132723, por motivo de economia processual. Como segue. Cuida-se a presente lide, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta por NADIR PINHEIRO BANDEIRA em face do MUNICÍPIO DE IBICUITINGA e ESTADO DO CEARÁ. Na exordial de id. 26989752, a autora/Recorrente pediu que os Réus fossem condenados a fornecer/custear o medicamento "TERIPARATIDA - 250MG/ML – por um ano, a ser tomado uma vez ao dia", na forma prescrito pela médica que a assiste, até o pleno restabelecimento e tratamento final de saúde. A assistida é pessoa idosa, pobre na forma da lei, atualmente com 77 anos de idade, acometida de quadro de Osteoporose grave (T-SCORE -4.3 em segmento de coluna lombar) - CID 10: M81. Disse e comprovou também a Recorrente, que está acometida de sarcopenia, transtorno neurocognitivo, com alto risco de novas fraturas pelo FRAX (baixo peso). Tem outras comorbidades agregadas, como hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença arterial obstrutiva periférica com alto risco cardiovascular, devendo evitar o medicamento alternativo e inserto nos protocolos do SUS, denominado ROMOSOZUMABE, conforme laudo médico. Sua médica lhe receitou, em razão do conjunto da obra, o medicamento: TERAPARATIDA, mesmo com a existência das demais opções fornecidas

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	hoje pelo SUS e presentes no PCDT: (alendronato de sódio - necessita de mecanismo para formação óssea; - carbonato de cálcio e vitamina D — já está em uso; estrógenos conjugados; - Reloxifono - não é recomendado, devido ao risco aumentado cardiovascular nessa faixa etária, tais como AVE e Infarto Agudo do Miocárdio;— calcitonina — Aumento do risco do Hipocalcemia, a qual pode culminar com arritmias e piora da osteoporose. Eis a questão. Reverbera que até o presente instante ainda não possui fraturas por fragilidade, mas com risco proeminente desses eventos conforme exposto. Nesse contexto, aduz que o uso da Teriparatida receitada está embasado no consenso brasileiro para tratamento de osteoporose Pós-menopáusia. Na instância monocrática, foi proferido despacho - id. 112043838, a fim de que a ora Apelante cumprisse os requisitos do Tema 6, de Repercussão Geral. A ora Recorrente acostou novo laudo médico. O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se (id. 142539882) pelo deferimento da tutela de urgência. Sentença (id. 26989772), julgando improcedente o pedido, com o seguinte resumo, <i>litteris</i>: Dito isto, resta mais do que nunca evidenciado que a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo, sendo possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, alguns requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação. Por sua vez, o mencionado Tema nº 6 de Repercussão Geral fixado no RE nº 566.471, especifica os seguintes requisitos para a concessão judicial de medicamentos: ... Estes requisitos do STF, mais rigorosos do que aqueles fixados pelo STJ, não estão preenchidos nos autos. Os laudos médicos juntados pela parte autora estão longe de atender aos requisitos fixados pelo STF, pois estes não equivalem a evidências científicas de alto nível, tal como exigido pelo STF no citado tema. Observe-se que o ônus da prova é exclusivo da parte autora como expressamente definido pelo STF no Tema nº 1.234: ... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, I e II, do CPC, julgo liminarmente IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas e honorários pela parte autora, respeitada a inexigibilidade da verba por força da gratuidade judiciária. Inexiste nos fólios nota técnica - NATJUS para o caso. Apelação reiterativa da autora.

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	Contrarrrazões do Município de Ibicuitinga, ID 26989785, suscitando as temáticas do STF e pedindo o desprovinimento do apelo. Parecer do d. <i>Parquet</i> – ID 28535966. Contrarrrazões do ESTADO DO CEARÁ – ID 29771026, aduzindo as mesmas Teses e Súmulas do STF sobre a saúde, reiterativas. É o relatório. VOTO Reafirmo, no azo, a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da insurgência, razão pela qual conheço do recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo. No caso em testilha, por não identificar os elementos da tutela recursal, mormente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, foi ela indeferida no ID 32132723, situação em que foi confirmada a decisão recorrida, o que deve ser repetido nesse momento meritório da apelação, pelo total desamparado jurígeno do pedido da Recorrente. Isto porque, diante da jurisprudência pátria, Súmulas Vinculantes e Temas sedimentados pelo STF, esses requisitos estão a desfavor da Recorrente, motivo pelo qual, qualquer decisão que não seja o desprovinimento para o pleito da temática tratada, esbarraria na eiva da nulidade. O fato é que o assunto já está mais que sedimentado nos Tribunais Superiores, com repercussão geral, e qualquer solução diversa nos processos de instâncias inferiores sobre a mesma temática é totalmente inócua. Poupemos, pois, tempo e recursos encontrando uma outra solução médica, fora do Judiciário, para a Apelante, que reconhecidamente está acometida das comorbidades acima decantadas, é pobre na forma da lei, idosa, necessita de fármacos para seu tratamento, mas o medicamento receitado, infelizmente, não está incorporado ao SUS e os laudos médicos não estão em consonância com a jurisprudência do STF, o que impede, irremediavelmente, o seu deferimento. Assim, vários requisitos para o eventual deferimento da medicação requestada não estão devidamente preenchidos nos presentes fólios. Senão vejamos. O direito à saúde foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, bem maior do ser humano. O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que, <i>ipsis verbis</i>: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	A Lei nº 8.080/1990, cognominada de lei orgânica da saúde, veio regulamentar a norma constitucional supra, sendo oportuna a transcrição dos seus arts. 2º, § 1º, e 4º, <i>in litteris</i>: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. [...] Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). No mesmo sentido, proclama essa Corte de Justiça, por meio da Súmula nº 45, que assim dispõe: “ Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento disponibilizado no sistema de saúde. Deveras, o Poder Público está obrigado a prestar atendimento de urgência e emergência para quem dele necessitar, dentro de critérios específicos. No entanto, não se pode impor ao Ente Público a obrigação de prestar todo e qualquer tratamento, por óbvio, em qualquer circunstância, como sói acontecer no caso vertente, nada obstante a situação crítica em foco. Nesse contexto, em uma análise aprofundada dos fólios, entendo que a Apelante não apresentou provas satisfatórias para demonstrar o seu necessário direito, materializado na ofensa a vários postulados jurisprudenciais de seguimento obrigatório. Perscrutando os fólios, denota-se que, por essas razões, a decisão objurgada atendeu os requisitos insertos no RE 1.366.243 – STF (Tema 1234), Súmula Vinculante nº 60, RE 566.471 (Tema 6) e Súmula Vinculante 61, para o legal e escoreito indeferimento de medicamento não incorporado ao SUS à Recorrente, <i>in casu</i> a Teriparatida, fulcrando-se nos receituários médicos colacionados. O medicamento prescrito é indiscutivelmente indicado ao tratamento da Apelante, foi prescrito pela médica que a assiste, no entanto, repita-se, não é incorporado ao SUS, o que impede o deferimento judicial. Ressalte-se que, após análise da CONITEC, a PORTARIA SECTICS/MS Nº 39, de 19.9.2024, tornou pública “a decisão de excluir, no âmbito do SUS, a TERIPARATIDA para o tratamento da osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis”, <i>verbis</i>: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE PORTARIA SECTICS/MS Nº 39, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024 Torna pública a decisão de excluir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a teriparatida para o tratamento da osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no SUS. Ref.: 25000.034620/2023-78. O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve: Art. 1º Excluir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, teriparatida para o tratamento da osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no SUS. Art. 2º O relatório de recomendação da CONITEC sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS A. GRABOIS GADELHA. Nos Temas de Repercussão Geral nºs. 6 e 1.234 foram estabelecidos novos pressupostos, de ônus probatório para a parte Apelante, e de observância compulsória ao Judiciário para decidir sobre a temática. Nesse contexto, baseado nos laudos/relatórios médicos supra, como cediço, bem como nas demais provas colacionadas, restou claramente comprovada a enfermidade da Apelante, bem como a necessidade do tratamento com urgência, só não podendo ser com o específico medicamento prescrito, por encontrar barreiras intransponíveis na jurisprudência pátria, de observância obrigatória por qualquer juiz ou tribunal. Desse modo, amparado nas alegações apresentadas nas peças inicial e recursais, aliado aos documentos contundentes capazes de firmar o entendimento ora esposado, é imperioso espancar o pleito, confirmando a decisão recorrida, por medida de direito e justiça. Com efeito, diz o Tema 1.234, do STF, <i>ipsis verbis</i>: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 1.234 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: “I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quo que e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as “regras de negócio” e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de cancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade de atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juizes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo amicus farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão". Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024." Segue o Tema 06, do STF, relativo ao RE 566.471 – RN, <i>verbis</i>: "Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou as seguintes teses (tema 6 da repercussão geral): "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa,

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". Por fim, determinou, tal como no Tema 1.234, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)". Tudo nos termos do voto conjunto proferido pelos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão) e Gilmar Mendes, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Luiz Fux acompanhou o voto conjunto com ressalvas. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 20.9.2024 (11h00) a 20.9.2024 (23h59)." Em todo esse contexto jurígeno, o STF editou, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, que, como cediço, devem ser seguidas compulsoriamente por todo o Judiciário, <i>verbis</i>: Súmula vinculante nº 60 – O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243). Súmula vinculante nº 61 –

Processo	3002471-88.2024.8.06.0151
	A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). Assim, à desdúvida que o STF estabeleceu as condições para que a Justiça possa determinar a concessão por parte do Poder Público, de medicamentos que, embora registrados na ANVISA, não tenham sido incorporados ao SUS, cumprindo ao autor o ônus de comprovar os requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, como segue: a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Cotejando o medicamento objeto da controvérsia com a posição do STF, verifica-se, à luz das evidências jurígenas acima esposadas, que há óbice no requesto recursal quanto ao seu fornecimento. Diante do exposto, com fundamento nas regras do Código de Processo Civil, somado à não demonstração da relevância da fundamentação e a probabilidade do direito da Recorrente, conheço do recurso interposto, confirmo o indeferimento da tutela recursal perseguida, desprovejo o recurso apelatório, mantendo incólume, assim, a d. decisão adversada, na forma e para os fins de direito, restando prejudicada a análise do agravo interno no mesmo sentido. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3000030-16.2024.8.06.0158
Número de ordem	161
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer

Processo	3000030-16.2024.8.06.0158
Polo ativo	VALDERBENE CHAGAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000030-16.2024.8.06.0158
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000030-16.2024.8.06.0158 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE RUSSAS APELANTE: VALDERBENE CHAGAS DA SILVA APELADO: ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELANTE FOI CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1997 A DEZEMBRO DE 2000 PARA A FUNÇÃO DE PROFESSORA DA REDE ESTADUAL. NÃO HOUE O RECONHECIMENTO DO PERÍODO MENCIONADO PELO ENTE PÚBLICO, NEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUER, ENTÃO SEJA RECONHECIDO TAL PERÍODO COMO LABORADO, A FIM DE COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA OBTER SUA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO EVIDENTE E IMPEDIMENTO TESTIFICADO PELO TEMA 916, DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME: Professora, no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2000, trabalhou na Escola Estadual Matoso Filho, na função de docente, mediante contrato temporário extrapolado no tempo. Todavia, o Ente Federativo não reconhece como trabalhado o período mencionado, razão pela qual não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Assim, a Recorrente intentou a presente ação em face do que o Estado do Ceará para que reconheça tal período como laborado, pagando-se as respectivas contribuições mensais, a fim de completar o tempo necessário para obter sua aposentadoria. Sentença de improcedência do pedido. Recurso suscitando aspectos formais do processo, como a falta de designação de audiência de instrução e julgamento. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se houve ou não a prescrição do fundo do direito perseguido e/ou se o contrato temporário extrapolado no tempo, exercido pela Recorrente, dá direito aos acessórios por ela requeridos, como o tempo de serviço para a aposentadoria, bem como às contribuições mensais para a contagem desse tempo. Mesmo que ultrapassada a temática da prescrição, o TEMA 916, do STF, não permite extensão interpretativa de direitos. RAZÕES DE DECIDIR O direito perseguido está literalmente prescrito. Além do mais, mesmo que ultrapassada a prejudicial de mérito telada, o entendimento jurisprudencial consolidado, mesmo que tenha sido comprovado a prestação de serviços como professora, dada a natureza nula do vínculo mantido com o Ente Público naquele período, não há que se falar em direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido.

Processo	3000030-16.2024.8.06.0158
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se o caso telado, de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por VALDERBENE CHAGAS DA SILVA em face do ESTADO DO CEARÁ. Defende a autora/Recorrente que, no período de fevereiro/1997 usque dezembro/2000 trabalhou na Escola Estadual Matoso Filho, desempenhando a função de professora, mediante contrato temporário. Nesse contexto, o Estado do Ceará não quer reconhecer como efetivamente trabalhado o período suso mencionado, motivo pelo qual o Ente Público não recolheu as contribuições previdenciárias respectivas. Roga que precisa desse reconhecimento como período laborado, com o fito de completar o tempo necessário para obter sua aposentadoria. Contestação - ID 88394289, suscitando, <i>ab initio</i>, a prescrição do direito autoral. Meritoriamente, perora a necessidade de averbação do tempo trabalhado pelo INSS, pois o contrato temporário em questão era regido pelo RGPS, sendo necessário, ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Suscitou, ademais, a impossibilidade de cômputo do tempo de contribuição em razão da ausência de produção de efeitos previdenciários, exatamente pelo caráter da contratação temporária, por ser nula. Rogou a improcedência do pedido proemial. Em réplica - ID 99087634, a Autora pede designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. Sentença – ID 27009944 – pela improcedência do pedido, cujo dispositivo contém o seguinte, <i>litteris</i>: Isso posto, à luz do entendimento jurisprudencial acima colacionado, malgrado tenha a demandante comprovado a prestação de serviços como professora na Escola Manuel Matoso Filho, conforme documentos anexos à exordial, dada a natureza nula do vínculo mantido com o ente público naquele período, não há que se falar em direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Vale destacar que eventual direito a ressarcimento pelas contribuições recolhidas não está em discussão e deve ser objeto de ação própria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu (art. 85, caput, do CPC), em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Suspensa, porém, a exigibilidade, em virtude da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC) Apelação – ID 27009947, alegando tão somente aspectos formais do processo, tais como CERCAMENTO DE DEFESA e VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, por ter requestado mas denegada, na

Processo	3000030-16.2024.8.06.0158
	origem, a realização de audiência, antes da sentença, com o objetivo de produzir prova testemunhal para demonstrar, segundo alega, a relação laboral mantida em tela, no período retro elencado. Contrarrazões recursais ID 27009951, refutando a tese apelatória. Sem manifestação do <i>Parquet</i>, ex vi dos interesses privados desta demanda. É o relatório. VOTO Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso apelatório, por ser próprio e tempestivo, pelo que passo a apreciá-lo. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Suscitada a prejudicial de mérito: prescrição, nas contrarrazões recursais. O cerne da questão trazida na apelação concentra-se tão somente em verificar se houve realmente prescrição do fundo de direito e/ou cerceamento de defesa pelo fato de o MM. Juiz monocrático não ter marcado uma audiência de instrução para ouvir testemunhas, justamente para que afirmassem o tempo de serviço da Recorrente. Portanto, segundo o alegado, essa apuração exige a devida instrução probatória, notadamente diante da precariedade ou inexistência de registros formais completos por parte da Administração Pública. A Recorrente, como cediço, não objurgou o direito em si perseguido e negado na primeira instância. De outro compasso, as contrarrazões, entre outros fundamentos acima elencados, suscita a prescrição do direito requestedo. Portanto, perquirindo as questões teladas, decido. Da Prescrição do Direito Vindicado Merece realce, ainda, que a pretensão inicial da Recorrente encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, Art. 1º, <i>verbis</i>: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Apelante, de sua vez, suscitou o reconhecimento de período laborado entre fevereiro de 1997 e dezembro de 2000, ou seja, há 24 (vinte e quatro) anos. Essa demanda foi ajuizada tão somente no ano de 2024, restando clarificada a configuração da prescrição, nos termos do art. 1º do referido decreto supra colacionado, que estabelece o prazo de cinco anos para qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Simples assim. Não há necessidade de digressões ou teses jurídicas, dada a literalidade do instituto. Ademais, quando ao pedido da Recorrente de cerceamento de defesa de autoria do MM. Juízo monocrático por não marcado audiência para oitiva de testemunhas, que seria justamente para tentar comprovar o tempo de serviço prescrito da Recorrente, entendo que agiu com expertise jurídica o Magistrado singular. Ora, o tempo de serviço como professora temporária da Recorrente não está em questão nos presentes fólios, tanto que foi admitido pelo d. Juízo como efetivo tempo de serviço temporário. O problema é outro, caso não prescrito, no sentido de que, dessa relação

Processo	3000030-16.2024.8.06.0158
	nula (contrato temporário extrapolado no tempo), não advém outros direito suplementares diversos daqueles fixados em sede de repercussão geral no TEMA 916, do STF, <i>verbis</i>: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento: 15/09/2016, DJe 23/09/2016.) Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, mas com espelho na prescrição do fundo do direito perseguido, nego-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, porém, por outro fundamento, com os mesmos ônus sucumbenciais fixados na primeira instância. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A7

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
Número de ordem	162
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	Vanessa Soares Gomes
Advogado(s) - Polo ativo	CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA - (CE22078-A)

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0065228-73.2016.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Apelante/Apelado: Vanessa Soares Gomes. Apelante/Apelado: Estado do Ceará e Município de Juazeiro do Norte. Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelações Cíveis. Responsabilidade civil do Estado por omissão específica na prestação do serviço de saúde (demora na disponibilização de tratamento cirúrgico para recém-nascido portador de cardiopatia congênita). Dano moral configurado (majoração). Danos materiais em forma de pensionamento devidos. Consectários conforme Temas 810/STF e 905/STJ e, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (EC 113/2021). Recursos do Estado do Ceará e do Município de Juazeiro do Norte desprovidos. Recurso da autora parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por genitora de recém-nascido falecido após demora na disponibilização de tratamento cirúrgico, com sentença de parcial procedência que condenou solidariamente Estado do Ceará e Município de Juazeiro do Norte ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais e indeferiu danos materiais. Interpostas apelações pelo Estado, pelo Município e pela autora. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a demora e a omissão específica na prestação do serviço público de saúde ensejam a responsabilidade civil dos entes demandados; (ii) saber se houve nexo causal entre a omissão e os danos (morte e sofrimento), ainda que sob a perspectiva da perda de uma chance terapêutica; (iii) saber se são devidos danos materiais na forma de pensionamento aos genitores em família de baixa renda; e (iv) saber se o quantum dos danos morais, os consectários legais (Temas 810/STF e 905/STJ; EC 113/2021) e a verba honorária devem ser ajustados. III. Razões de decidir 3. Configurada omissão específica (demora na disponibilização/realização do tratamento cirúrgico indicado e atraso na realização de exame essencial), o que atrai a responsabilidade objetiva dos entes (art. 37, § 6º, CF), bastando a demonstração de conduta, dano e nexo causal, independentemente de prova de que o óbito decorreu exclusivamente da falha, dada a privação do tratamento e a perda de chance terapêutica. 4. No caso concreto, a sequência documental comprova o atraso de quatro dias para o ecocardiograma, a transferência tardia e a espera de quase dois meses pela cirurgia, estabelecendo o nexo entre a conduta omissiva e os danos experimentados. Responsabilidade do Município igualmente reconhecida pelo atraso inicial e condução inadequada do caso. 5. Em relação aos danos morais, tem-se que, aplicado o método bifásico, o montante fixado, nos termos dos precedentes desta Corte, devem ser majorados para R\$ 50.000,00, a ser rateado entre os entes (R\$ 25.000,00 para cada), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à gravidade do dano. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	6. Em relação aos danos materiais (pensionamento), verifica-se que os mesmos são devidos com base no art. 948, II, do CC e na jurisprudência do STJ e desta Corte, fixados os mesmos em 2/3 do salário-mínimo desde a data em que a vítima completaria 14 anos até os 25; após, 1/3 do salário-mínimo até os 65 anos. 7. Consectários legais: até 08/12/2021, juros segundo a remuneração da poupança e correção pelo IPCA-E, conforme Temas 810/STF e 905/STJ; a partir de 09/12/2021, incidência única da taxa SELIC (art. 3º da EC 113/2021). Para danos materiais, a correção incide do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). 8. Quanto aos honorários advocatícios fixados, devem ser mantidos os critérios da origem e, por força do art. 85, § 11, do CPC, majorados para 12% sobre o valor da condenação, afastada a sucumbência recíproca. IV. Dispositivo e tese 9. Dispositivo: Recursos do Estado do Ceará e do Município de Juazeiro do Norte desprovidos; Recurso da autora parcialmente provido para majorar os danos morais para R\$ 50.000,00 (rateio 25.000,00 por ente), condenar ao pensionamento nos termos acima e ajustar os consectários (Temas 810/STF e 905/STJ; EC 113/2021), com honorários majorados para 12% e afastamento da sucumbência recíproca. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis nº 0065228-73.2016.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer dos recursos, para (I) negar provimento aos recursos do Estado do Ceará e do Município de Juazeiro do Norte e (II) dar parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuidam-se, na espécie, de apelações cíveis, adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária (Processo nº 0065228-73.2016.8.06.0112). O caso/a ação originária: Vanessa Soares Gomes ingressou com ação ordinária em face do Estado do Ceará e do Município de Juazeiro do Norte, aduzindo, em suma, que engravidou e realizou o pré-natal pela rede pública de saúde da Zona Rural do município. O parto veio a termo em 24/12/2015, por meio de uma cesariana realizada no Hospital e Maternidade São Lucas, quando nasceu Enzo Gabriel Soares da Silva. Relata que mesmo após alta média notou que seu filho recém-nascido não se encontrava bem, pois apresentava cansaço e visível desconforto respiratório, motivo pelo qual optou em permanecer na unidade hospitalar. Afirma que apenas no 4º dia de vida (28/12/2015) o seu filho foi submetido

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	ao exame de ecocardiograma, ocasião em que foi diagnosticado com cardiopatia congênita. Em razão da gravidade, foi transferido no mesmo dia para UTI neonatal daquele hospital e no dia 06/01/2015 foi inserido na Central e acionado o CIOPAER para transferência da criança para o Hospital do Coração de Messejana, onde deveria receber acompanhamento especializado, o que ocorreu em 06/01/2015. Destaca que no dia 07/01/2015 realizou novo exame de ecocardiograma no Hospital do Coração de Messejana, tendo sido confirmada a doença cardíaca. Porém, mesmo constatada a gravidade, aguardou por dois meses para que fosse disponibilizada uma vaga para receber o tratamento cirúrgico que carecia. Todavia, em razão da falta do serviço público de saúde, o filho faleceu, circunstância que causou bastante sofrimento. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> decidiu pela parcial procedência da ação (ID 27107956). Transcrevo abaixo seu dispositivo: <i>“ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para (1) indeferir o pedido de indenização por danos materiais e (2) condenar os Entes Promovidos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora, a contar do falecimento da criança, (Súmula nº 54, do STJ), e correção monetária.</i> <i>Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á:</i> <i>1) até 8/12/2021, o débito deverá ser acrescido de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947 RG/SE (submetido ao regime da repercussão geral);</i> <i>2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.</i> <i>Fazenda Pública isenta do pagamento das custas.</i> <i>Condeno os Entes Promovidos ao pagamento de honorários sucumbenciais, de forma solidária em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.</i> <i>Condeno, por fim, a autora, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos materiais (parte do pedido do qual sucumbiu), com a ressalva de que a verba só poderá ser cobrada mediante prova de que a autora tenha perdido a condição de necessitada, no prazo de 05 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC. ”</i> O Estado do Ceará interpôs apelação (ID 27107958) pugnando pelo reconhecimento da ausência de culpa do Estado, tendo em vista a responsabilidade subjetiva estatal nos casos de omissão; alegou quebra do nexo de causalidade uma vez que o óbito do recém-nascido ocorreu em virtude da doença congênita e não da ausência de atendimento médico; requereu, por fim, de forma subsidiária, a redução do quantum indenizatório fixado na sentença.

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	A autora interpôs apelação (ID 27107960) requerendo a reforma da sentença para majorar o quantum indenizatório relativo aos danos morais para patamares entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00; a modificação do julgamento para condenar os requeridos ao pagamento de danos materiais; a modificação do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 20% e a retirada da condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, em razão dos benefícios da gratuidade judiciária. O Município de Juazeiro do Norte interpôs apelação (ID 27107962) asseverando a inexistência do dever de indenizar em razão do atendimento médico prestado com agilidade, reclamando a improcedência dos pedidos autorais. Contrarrazões do Estado do Ceará (ID 27107967). Em decisão (ID 27112625) o <i>Des. Paulo Airton Albuquerque Filho</i> declinou de sua competência. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 29195195), opinando pela desnecessidade de sua intervenção em razão da inexistência de interesse público primário na lide. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. O cerne da questão cinge-se acerca da responsabilidade ou não do Estado do Ceará e do Município de Juazeiro do Norte em arcarem com danos morais e materiais decorrentes de sua suposta omissão na oferta do tratamento de saúde indicado ao recém-nascido Enzo Gabriel Soares da Silva. Inicialmente, algumas considerações essenciais a respeito do tema responsabilidade devem ser feitas. O dever de indenizar somente poderá ser avaliado diante da verificação da existência dos elementos que compõem a responsabilidade civil extracontratual do Estado. Consabido que a responsabilidade civil do Estado se encontra disciplinada no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, nos seguintes termos: <i>Art. 37.- (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</i> Embora se trate de responsabilidade objetiva, a questão se torna tormentosa quando o dano adveio de uma conduta omissiva dos agentes públicos. Isso decorre de entendimentos diversos da responsabilidade estatal por omissão. Nesse contexto, uma primeira corrente defende que a responsabilidade é sempre objetiva, seja a conduta omissiva ou comissiva. Neste caso, o Estado responderia sempre que houvesse um dano. A segunda, entende que a responsabilidade por omissão depende de apuração: caso a omissão seja considerada específica, a responsabilidade é objetiva, caso seja considerada genérica, a responsabilidade é subjetiva. Nesta mesma linha ainda podemos colocar o que a doutrina chama de "situação anterior diretamente propiciadora", a qual também direciona para a responsabilidade objetiva. No terceiro entendimento, tratando-se de omissão, seja genérica ou específica, a responsabilidade será sempre subjetiva, cabendo ao particular a prova de que houve falta do serviço ou falha na sua prestação. Segundo esta teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funcione como deveria; (b) funcione de maneira atrasada; ou (c) funcione mal. Com efeito, especificamente nas situações em que se discute a demora na

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	prestação de um serviço de saúde público, este Sodalício possui precedentes no sentido de considerar responsabilidade do Estado como objetiva, tanto nas situações de omissão específica quanto ao tratamento de saúde adequado, como também nos casos de erro de diagnóstico, entendimento este que reputo mais adequado ao caso sub examine. Nesse sentido: <i>Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM LEITO DE UTI. EVOLUÇÃO NEGATIVA E ÓBITO DO PACIENTE. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APELAÇÃO ADESIVA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DANO. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.</i> 1. O cerne da controvérsia recursal cinge-se a aferir a responsabilidade do ente público pelos danos causados aos autores, ora apelados, em virtude do falecimento de seu esposo e genitor, em razão de suposta falha na prestação do serviço público de saúde estadual. 2. Como é cediço, o artigo 37, §6º, da CF/88, estabelece a regra de que os danos causados a terceiros pela atuação de agentes públicos, nessa qualidade, acarretam para o Estado responsabilidade civil na modalidade "risco administrativo", de modo que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva, impondo-lhe o dever de indenizar se verificado dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 3. Em casos como o vertente, na qual se vislumbra a falha na prestação do serviço de saúde, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem entendido que a responsabilidade do Estado é objetiva, seja por se tratar de uma omissão específica quanto ao tratamento de saúde adequado, seja por caracterizar erro de diagnóstico (ato comissivo). 4. Da análise dos autos, depreende-se que o paciente encontrava-se em internamento no Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira, quando fora recomendada a sua remoção para leito de UTI, e que veio a óbito em 24.01.2019, antes da disponibilização espontânea do aludido leito e do cumprimento da liminar deferida, em 18.01.2019, na ação de obrigação de fazer (processo nº 0103645-35.2019.8.06.0001), que determinara ao Estado do Ceará a imediata internação do paciente na rede pública e, na falta de vaga, na rede particular. 5. Assim, a demora na transferência privou o paciente de receber o tratamento adequado para sua moléstia, conforme recomendação médica, de modo que está caracterizada a conduta omissiva específica do Estado do Ceará quanto ao não fornecimento de vaga em UTI na rede pública. 6. Com efeito, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos suportados pelos autores, uma vez que deixou de promover a internação do paciente na forma recomendada pelo médico que o assistiu e, o que é ainda mais grave, negligenciou o cumprimento da ordem judicial que determinava a sua transferência imediata para a UTI. 7. Quanto ao valor da indenização por danos morais, o quantum fixado pelo juiz singular em R\$ 20.000,00 (quinze mil reais) para cada requerente, encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear o julgador em casos como o presente, sobretudo porque, em se tratando de indenização por uma chance perdida, não há como se afirmar, com precisão, que as condutas omissivas do Estado do Ceará, quanto a não disponibilização espontânea de leito de UTI ao paciente e o posterior descumprimento de ordem judicial, tenham sido completamente

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	<i>determinantes para o evento morte, mas apenas que contribuíram para o infortúnio de forma relevante. Precedentes do TJCE. 8. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.</i> <i>(TJCE, Apelação Cível nº 0136708-51.2019.8.06.0001 Fortaleza, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Maria Vilalba Fausto Lopes , Data de Julgamento: 01/08/2022)</i> Nesse contexto, aclaradas as diretrizes da espécie de responsabilidade civil do Estado incidentes na espécie, resta aferir se, no caso em comento, existe a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo causal), e se é devida a condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza por danos morais. No presente caso, constato que o nexo causal entre a omissão administrativa (conduta) e o resultado morte (dano) está demonstrado pela sequência fática delimitada durante a instrução processual e documentos acostados aos autos. Depreende-se, do acervo documental, que: I – A autora deu pariu Enzo Gabriel Soares da Silva em 24/12/2015, no Hospital e Maternidade São Lucas, tendo recebido alta após o parto; II – A autora, verificando que seu filho estava bastante cansado e apresentando desconforto respiratório não sai do hospital; III – Apenas 4 dias após o nascimento (28/12/2015), o recém-nascido é submetido ao exame ecocardiograma, que confirma a hipótese de cardiopatia congênita; IV – No mesmo dia 28/12/2015, o estado do neonato se agrava e ele é transferido para a UTI Neonatal; V – Em 06/01/2016, após novo ecocardiograma, o resultado é inserido na Central de Regulação de Leitos e acionado o CIOPAER e o neonato é transferido, no mesmo dia, para o Hospital de Messejana; VI - O neonato espera por quase 2 meses até que seja realizado o procedimento cirúrgico necessário (25/02/2016), falecendo um dia após o procedimento. O preenchimento dos pressupostos da responsabilização civil do Estado é inegável, uma vez que transcorreram aproximados dois meses sem a efetivação do tratamento cirúrgico necessário. O fato gerador da responsabilidade civil do Estado, no caso, é a omissão específica consubstanciada no não fornecimento do tratamento cirúrgico quando existente a necessidade clínica de sua disponibilização, pois é nesse momento que se configura o ilícito omissivo e se estabelece o nexo causal entre a conduta estatal e o dano. A responsabilidade civil surge com a negativa ou inércia administrativa diante da urgência e da necessidade do paciente, entretanto, entendo que ainda que não se possa atribuir direta e exclusivamente o óbito do paciente ao não fornecimento tratamento médico no momento adequado, a responsabilidade civil do Estado se configura pela omissão específica consistente em não prover o tratamento prescrito por médico da rede pública, pois essa conduta viola dever jurídico concreto de assistência à saúde e frustra o acesso oportuno à terapêutica indicada. Ademais, a responsabilidade do Município de Juazeiro do Norte encontra-se igualmente demonstrada, uma vez que, mesmo o neonato apresentando nítido desconforto respiratório grave, recebeu alta, que apenas não se efetivou em razão da recusa da genitora em deixar o hospital, tendo demorado 4 dias para determinar a realização do exame ecocardiograma, que constatou a cardiopatia congênita. A luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal e da teoria do risco administrativo, basta a demonstração da conduta omissiva (não fornecimento do tratamento), do dano (como agravamento do quadro, sofrimento, angústia e perda de chance terapêutica) e do nexo causal entre essa omissão e tais prejuízos, independentemente de prova de que a morte decorreu exclusivamente dessa falha. Em suma, o fato gerador indenizável reside na privação do cuidado

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	necessário e nos efeitos lesivos que dela resultam, sendo o próprio descumprimento do dever de prestar o tratamento indicado apto a ensejar o dever de reparar. Com efeito, esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que, em não sendo descartada a possibilidade de recuperação e havendo demora no fornecimento de tratamento, resta caracterizada conduta omissiva específica em razão da impossibilidade de o enfermo receber intervenção adequada para sua moléstia, sendo certo que constatada a ocorrência do fato danoso, a falha na prestação dos serviços de saúde, e o nexo de causalidade, deve ser reconhecido consequentemente a responsabilidade dos entes pelos danos suportados. Confira-se: <i>Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA GENITORA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ. TEORIA DA FAUTE DU SERVICE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI). PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. APELO ADESIVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 E DO RECURSO ESPECIAL Nº 1199715/RJ-RR, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 433), AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.</i> 1. A controvérsia cinge-se a aferir a responsabilidade do ente público pelos danos causados à autora, ora apelada, em virtude do falecimento da sua genitora, Sra. Maria Augusta Lima do Nascimento, decorrente da suposta falha na prestação do serviço de saúde. 2. A relação de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido pelo particular, ensejadora do dever de indenizar, somente se configura na hipótese de descumprimento do dever legal de impedir a ocorrência do dano no caso concreto, quando este era evitável. 3. In casu, depreende-se que a paciente foi admitida na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em 11.03.2015, quando fora recomendada a sua remoção para leito de UTI, e que veio à óbito em 18.03.2015, antes da disponibilização espontânea do aludido leito e do cumprimento da liminar deferida na ação de obrigação de fazer (processo nº 0139686-40.2015.8.06.0001), que determinara ao Estado do Ceará a imediata internação da paciente na rede pública e, na falta de vaga, na rede particular. Nesse contexto, considerando que em nenhum momento foi descartada a possibilidade de recuperação da paciente, tanto é que o médico que a assistiu recomendou a transferência, é possível concluir que a demora no fornecimento de vaga em UTI privou a enferma de receber o tratamento adequado para sua moléstia, conforme recomendação médica, de modo que está caracterizada a conduta omissiva específica do Estado do Ceará. 4. Desse modo, constatando-se a ocorrência do fato danoso, a alegada falha na prestação dos serviços de saúde, e o nexo de causalidade, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos suportados pela autora. 5. Afigura-se razoável o quantum indenizatório fixado pelo Judicante singular no que diz respeito aos danos morais, pois está adequado às circunstâncias fáticas descritas nos fólios, notadamente por se tratar do falecimento da genitora da demandante, e ao caráter pedagógico e compensatório da indenização. 6. É descabida a condenação do Estado do Ceará em verba honorária sucumbencial em prol da Defensoria Pública Estadual (Súmula 421 do STJ). 7. Todos os precedentes que ensejaram a edição da Súmula 421 do

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	STJ e os julgados proferidos após a LC nº 132/2009 mostram-se atualizados e estão baseados na tese de que a Defensoria Pública é parte integrante da estrutura orgânica do Estado e com ele se mescla, de modo que não tem sentido o Estado pagar a Órgão de sua própria estrutura, sob pena de configurar-se o fenômeno da confusão. 8. Apelações cíveis desprovidas. (TJCE, Apelação Cível nº 0101635-23.2016.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Data do Julgamento: 27/01/2020) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE LEITO DE UTI PARA PACIENTE EM ESTADO GRAVE. DEMORA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA . MORTE. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO . DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MAJORAÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE É REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. APELOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. APELO AUTORAL PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduzem os entes públicos apelantes as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. Preliminares rejeitadas . 2. No mérito, uma vez comprovada a necessidade do paciente de ser transferido para uma unidade hospitalar que disponha de leito de UTI, diante de seu grave estado de saúde, identificada sua hipossuficiência, o ente público estatal não pode se furtar a essa obrigação, que, no caso dos autos, resultou no evento morte. 3. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. Dano moral caracterizado. 4. Honorários advocatícios não devem ser pagos pelo Estado do Ceará em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará (inteligência da Súmula 421 do STJ). 5. Recursos conhecidos para negado provimento aos apelos dos réus e dar parcial provimento à apelação da autora. Sentença reformada somente para majorar a indenização por danos morais. (TJCE, Apelação Cível nº 0146801-10.2018.8.06.0001, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Maria Iraneide Moura Silva, Data do Julgamento: 25/01/2023) Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LEITO ESPECIALIZADO. QUADRO SÉPTICO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O presente feito versa sobre pleito indenizatório ajuizado por esposa e filhos do de cujus, o qual enfrentou demora no cumprimento de decisão que determinou o fornecimento de leito especializado, a fim de que se buscasse conferir a chance de tratamento adequado ao enfermo em virtude das peculiaridades do caso. 2. A responsabilidade do poder público nos termos do art. 37, § 6º, da CF depende da comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos e o ato perpetrado pelo agente público. Os requisitos da responsabilidade objetiva estatal restaram sobejamente demonstrados na instrução realizada pelo juízo a quo, não merecendo reproche o montante arbitrado a título de danos morais, tendo em vista o respeito à razoabilidade. 3. Não há que se falar em ofensa ao tratamento isonômico aos demais pacientes atendidos pelo sistema de saúde estatal,

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	<i>pois, acaso o princípio da isonomia houvesse sido respeitado, o de cujus teria recebido o tratamento especializado de que precisava a tempo, considerando as peculiaridades que o cuidado do seu caso ensejavam. De igual sorte, não há que se falar em reserva do possível, tendo em vista existência de um dever estatal de garantir a efetividade aos ditames constitucionais, dentre eles, o direito à saúde, possuem os administrados, por consequência lógica, o direito subjetivo de obter o tratamento médico adequado, se inserindo no rol dos deveres do Estado, por ser prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Percentual dos honorários sucumbenciais majorados para 12% (doze por cento) do valor da condenação. (TJCE, Apelação Cível nº 0258379-07.2020.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Des^a. Joriza Magalhães Pinheiro, Data do julgamento: 24/10/2022)</i> Por sua vez, é legítimo que a autora seja compensada com importe que, se não remunera ou ilide a dor, seja apto a lhe conferir um mínimo de compensação decorrente da perda que sofreu. A mensuração da contrapartida pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tariffação do dano. Sob esse enfoque e de acordo com precedentes desta Eg. Corte, entendo que a título de danos morais deve ser arbitrado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser dividido em iguais partes entre os condenados (R\$ 25.000,00 para cada), valor que se encontra em consonância com o os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido é o entendimento deste Sodalício, no qual em situação análoga restou fixado o mesmo patamar indenizatório: <i>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI NEONATAL. OMISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</i> <i>I. CASO EM EXAME</i> <i>Apelação cível interposta pelo Município de Fortaleza contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, decorrentes da morte de recém-nascido em hospital da rede pública conveniada ao SUS. O juízo de origem reconheceu a responsabilidade civil dos réus (Município de Fortaleza e Casa de Saúde Nossa Senhora das Graças) pela inércia na solicitação de vaga em UTI Neonatal, providência que poderia ter salvo a vida do nascituro.</i> <i>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</i> <i>Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão apta a caracterizar responsabilidade civil subjetiva do ente público pela morte do recém-nascido; (ii) estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais, à luz do Tema 905/STJ e da EC nº 113/2021.</i> <i>III. RAZÕES DE DECIDIR</i> <i>A omissão dos réus, consubstanciada na ausência de solicitação de</i>

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	<i>transferência do recém-nascido para unidade de maior complexidade, mesmo diante de quadro clínico gravíssimo identificado logo após o parto, caracteriza falha na prestação do serviço público de saúde. A responsabilidade civil por omissão exige prova de culpa do ente público, nos termos da teoria da faute du service, o que restou demonstrado diante da negligência dos profissionais responsáveis e da inexistência de registros de solicitação de UTI. O argumento de que o hospital não possuía UTI Neonatal por não ser obrigado, conforme classificação de complexidade, não exime o seu dever de acionar, com urgência, outro estabelecimento apto a receber o neonato, sob pena de configurar conduta ilícita por inércia administrativa. As divergências nas anotações sobre o índice de APGAR do recém-nascido confirmam seu estado crítico e reforçaram a necessidade de intervenção imediata, o que não ocorreu, resultando em violação do dever de cuidado. Restando configurada a omissão e comprovado o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o dano, é cabível a responsabilização subjetiva dos apelantes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por se mostrar compatível com a dor experimentada pelos genitores, bem como pelo caráter pedagógico da medida. O termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso (óbito), e o da correção monetária, a data da fixação judicial do quantum indenizatório, conforme a jurisprudência do STJ. Contudo, a partir da EC nº 113/2021, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.</i> IV. DISPOSITIVO E TESE <i>Recurso parcialmente provido.</i> <i>Tese de julgamento:</i> <i>A omissão do ente público em não solicitar, tempestivamente, vaga em UTI Neonatal para recém-nascido em estado grave configura falha no dever de agir e enseja responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade civil por omissão do Estado, nos casos em que há dever de agir, rege-se pela teoria da faute du service. A indenização por dano moral decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A partir da EC nº 113/2021, a taxa SELIC aplica-se às condenações contra a Fazenda Pública, englobando juros e correção monetária.</i> <i>(TJCE, Apelação Cível nº 0213809-14.2012.8.06.0001, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Tereze Neumann Duarte Chaves, Data do Julgamento: 20/06/2025)</i> <i>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE RECÉM NASCIDO PORTADOR COMPLICAÇÕES RESPIRATÓRIAS. NECESSIDADE URGENTE DE TRANSFERÊNCIA PARA FORTALEZA A FIM DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. QUANTUM FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.</i> <i>Impende de início registrar que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, motivo pelo qual avoco a decisão de primeiro grau para reexame. Assim, examinaremos a questão de fundo em toda sua extensão, avocando o reexame necessário, por ser condição de eficácia da sentença, isso, é</i>

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	claro, sem prejudicar a Fazenda Pública, pelo que entendo pela inaplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC . A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos trata da responsabilidade civil do Município de Juazeiro do Norte por morte de recém-nascido, em decorrência de suposta omissão quanto à sua transferência para realização de cirurgia de desobstrução do brônquio que deveria ser realizada no Município de Fortaleza. 4. Deste modo, mesmo cientificado na necessidade de transferência da infante (fl. 15), e diante da gravidade e urgência do caso, o Município de Juazeiro do Norte manteve-se inerte no tocante à remoção da paciente, tendo aquela falecido em 07 de dezembro de 2012, vítima de insuficiência respiratória, atelectasia pulmonar, hipóxia grave, asfixia perinatase. 5. Deste modo, é suficiente a ocorrência do dano resultante de ato omissivo ou comissivo da administração, independente de aferição de culpa (lato sensu), vez que o dolo ou a culpa stricto sensu são apuráveis apenas quanto ao direito de regresso. 6. No caso dos autos, restou demonstrada a omissão do Poder Público Municipal ao não adotar todas as medidas necessárias a fim de garantir a urgente transferência da paciente para a cidade de Fortaleza, a fim de, ao menos, assegurar o direito de submeter-se a procedimento cirúrgico visando resguardar sua vida . A administração municipal manteve-se inerte por 22 dias, o que acarretou no falecimento do nascituro, assim, faz-se presente a omissão ilícita do Ente e o dever de reparar o dano causado. 7. No caso dos autos, restou demonstrada a omissão do Poder Público Municipal ao não adotar todas as medidas necessárias a fim de garantir a urgente transferência da paciente para a cidade de Fortaleza, a fim de, ao menos, assegurar o direito de submeter-se a procedimento cirúrgico visando resguardar sua vida. A administração municipal manteve-se inerte por 22 dias, o que acarretou no falecimento do nascituro, assim, faz-se presente a omissão ilícita do Ente e o dever de reparar o dano causado . 8. Ora, é dever constitucional do Estado assegurar à criança, com absoluta e extrema prioridade, o direito à vida e à saúde, devendo garantir, juntamente com a família e a sociedade, seu bem estar físico e social, nos exatos termos do dispõe o art. 227 da Carta Magna. No caso em apreço, em momento algum o Município de Juazeiro do Norte, conseguiu comprovar a existência de causa que excluísse o nexo de causalidade entre a omissão apontada e o óbito da paciente. 9. In casu, o magistrado singular arbitrou a verba indenizatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que entendo justo e razoável, estando, inclusive, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o caso. 10. Assim, considerando as peculiaridades do caso em apreço, a intensidade do dano sofrido e o caráter pedagógico e compensatório da indenização, entendo pela manutenção do quantum fixado na sentença recorrida. 11. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar a correção monetária e os juros de mora, consoante entendimento firmado nos temas 810/STF e 905/STJ e taxa SELIC, a partir de 09 de dezembro de 2021 (EC113/2021) . Altero, ainda, a parte da sentença que condena aos honorários advocatícios, para determinação a fixação apenas por ocasião da liquidação do feito (art. 85, § 4º, II, do CPC). (TJCE, Apelação Cível nº 0041545-12.2013.8.06.0112, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Paulo Francisco Banhos Ponte , Data de Julgamento: 12/12/2022) Quanto à indenização por danos materiais, o inciso II do art. 948 do Código Civil, estabelece que a indenização, em caso de morte, consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia. O reconhecimento dessa responsabilidade pressupõe, pois, a existência de vínculo obrigacional antecedente que compelia a vítima a pagar prestação alimentar a determinada pessoa.

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	Da prova dos autos, pode-se verificar que a autora da demanda é mãe do neonato falecido, conquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. No que se refere ao pensionamento mensal por morte de filho menor, membro de família de baixa renda, que não exercia atividade remunerada, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ancorado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o seguinte entendimento: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRAPETITA AFASTADA. MORTE DE CRIANÇA EM HOSPITAL MUNICIPAL. DENGUE HEMORRÁGICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO/TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. EVENTO, DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. ARBITRAMENTO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AJUSTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE . AJUSTE DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. 1. Pleito autoral objetivando a condenação do ente público municipal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de falha na prestação de serviço médico, que ocasionou a morte da filha dos autores em tenra idade, à falta de atendimento/tratamento em hospital público, em 25/04/2015. 2. Sentença julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o Município de Juazeiro do Norte a indenizar os genitores por danos morais – quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente - e materiais em pensionamento mensal, conforme discriminado no decisor. 3. Apelação do Município de Juazeiro do Norte sustentando ausência de responsabilidade, bem como necessidade de readequação do quantum indenizatório fixado na origem. 4. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita rejeitada, pelo arbítrio de verba condenatória em danos materiais com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme orientação jurisprudencial do STJ. 5. Valores indenizatórios concernentes com a gravidade dos danos causados aos genitores da paciente falecida aos sete anos de idade, por omissão e negligência do ente público municipal, em dispensar-lhe o devido tratamento para Dengue Hemorrágica. 6. Circunstâncias particularmente dolorosas advindas da falha na prestação do serviço público de saúde, que resultaram na morte da filha dos genitores em tenra idade. 7. Condenação sopesada ante a extensão da dor sofrida, a fim de que a compensação possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido, para a condenação em danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor e pensionamento mensal, a título de danos materiais. (TJCE, Apelação Cível nº 0106091-08.2015.8.06.0112, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Tereze Neumann Duarte Chaves , Data do Julgamento: 10/07/2025) Constata-se que em relação ao patamar deste pensionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, igualmente encapada por este Tribunal, assevera que deve corresponder a 2/3 do salário mínimo

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	desde a data em que a vítima completaria 14 anos até atingir 25 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo a partir de então, até a data em que completaria 65 anos. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 17/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/07/2023 e concluso ao gabinete em 21/01/2024 .2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia elaborada perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia acarreta a nulidade do laudo pericial, c) é cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido e d) é possível revisar o montante fixado a título de indenização por danos morais.3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts . 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.4. O art . 465, caput, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Exige-se, assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo. 5. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério.6. O pensionamento devido na hipótese de falecimento (art . 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade. 7. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se verifica na hipótese.8. No particular, a recorrida, que estava grávida na ocasião, procurou atendimento médico devido a dores nas costas e foi encaminhada ao hospital recorrente. No local, ela foi submetida à cesariana e deu à luz uma menina, a qual, todavia, veio a falecer dias depois, tendo sido constatado que o falecimento foi decorrente de erro médico, porque não foram realizados os exames

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	necessários previamente ao parto. Assim, é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de pensão mensal.9. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp: 2121056/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relatora: Min^a. Nancy Andrighi , Data de Julgamento: 21/05/2024) Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/1932). TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DINÂMICA DO ACIDENTE. FALTA DE SINALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELOS AGENTES PÚBLICOS, O QUE ENSEJOU A PARADA BRUSCA DA MOTOCICLETA QUE ESTAVA NA FRENTE E A SUBSEQUENTE COLISÃO COM A MOTO GUIADA PELO DE CUJUS. LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PERITO CRIMINAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF/1988). AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL DO SINISTRO. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. APELOS DO ESTADO DO CEARÁ E DA SOP DESPROVIDOS. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM DESFAVOR DOS RÉUS. AFASTADA A CONDENAÇÃO DOS PROMOVENTES AOPAGAMENTO DOÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...) 7. No que pertine ao pensionamento, destaca-se ser pacífico o entendimento de que nas famílias de baixa renda é devida a pensão mensal aos genitores pela morte de filho, haja vista a presunção de dependência econômica e o dever de prestar alimentos previsto no art. 1.696 do CC/2002, sendo dispensada a apresentação de provas dessa circunstância. Assim, é cabível o pensionamento mensal a ser rateado pelos autores, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data do evento morte até a data em que o de cujus completaria 25 anos, momento a partir do qual a pensão deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário-mínimo até o dia em que o falecido atingiria 65 anos de idade, limitada à sobrevivência dos genitores. 8. Apelações do Estado do Ceará e da Superintendência de Obras Públicas - SOP desprovidas. Apelos dos autores parcialmente providas e sentença reformada em parte para fixar a pensão mensal. Honorários advocatícios em desfavor dos réus majorados, afastada a condenação dos promoventes ao pagamento dos ônus da sucumbência.” (TJCE, Apelação Cível nº 0154797-35.2013.8.06.0001, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha , Data de Julgamento: 13/02/2023) Outrossim, a parte autora requereu a modificação da porcentagem relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na origem, em 10% sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que: “a maior parte dos pedidos da parte autora foram reconhecidos como procedentes pelo juízo de primeiro grau”. À luz do Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º, 3º, 6º, 8º e 11), a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é atividade vinculada a critérios legais objetivos, ainda que comporte juízo de valoração pelo magistrado. Em regra, o percentual deve situar-se entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º), consideradas, para a quantificação, as circunstâncias do caso: (i) grau de zelo do profissional; (ii) lugar da prestação do serviço; (iii) natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado e o tempo exigido.

Processo	0065228-73.2016.8.06.0112
	No caso em exame, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, de modo específico e fundamentado, em que medida o percentual arbitrado pela origem teria se afastado dos critérios legais do art. 85 do CPC. Assim, ausente a indicação de erro de direito ou de juízo manifestamente desproporcional, não se evidencia desacordo com os critérios do CPC, impondo-se a manutenção da verba honorária tal como fixada pela instância de origem. DISPOSITIVO Em razão do exposto, conheço dos recursos, negando provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Ceará e pelo Município de Juazeiro do Norte, dando, no entanto, parcial provimento à Apelação interposta pela parte autora para: I – Majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser rateado, equitativamente, entre os referidos entes públicos, (R\$ 25.000,00) para cada, e; II – Reformar a sentença, julgando procedente o pleito de indenização por danos materiais, os quais devem corresponder a 2/3 do salário mínimo desde a data em que a vítima completaria 14 anos até atingir 25 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo a partir de então, até a data em que completaria 65 anos. Quanto aos consectários legais da condenação, fica estabelecido: (i) sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E; (ii) a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento para os danos morais (Súmula 362/STJ) e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (Súmula 43/STJ) e os juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ); (iii) até 08/12/2021, os juros e correção monetária observem os parâmetros estabelecidos pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e a partir de 09/12/2021, incida a Taxa SELIC, uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação. Afastada a sucumbência recíproca, na origem. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. <i>Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN</i> <i>Portaria 2757/2025</i>
Processo	3013974-40.2025.8.06.0000
Número de ordem	163
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

Processo	3013974-40.2025.8.06.0000
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Assistência Social
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3013974-40.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3013974-40.2025.8.06.0000 [Assistência Social] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Assistência social. Acolhimento institucional de idoso. Legitimidade ativa do Ministério Público. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que determinou, a requerimento do Ministério Público, o acolhimento institucional de idoso em situação de risco, em entidade de longa permanência, às expensas do Estado e do Município. I I. Questão em discussão 2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à legitimidade ativa do Ministério Público diante da atuação da Defensoria Pública; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à aplicação de precedentes do STF e STJ sobre o tema; (iii) determinar se houve omissão quanto à legitimidade passiva do Estado à luz da LOAS e da Constituição; (iv) verificar eventual omissão quanto às teses de separação de poderes, reserva do possível e adequação do acolhimento institucional do idoso. III. Razões de decidir 3 . Não houve omissão quanto à tese de i legitimidade ativa do Ministério Público, pois o acórdão afastou-a expressamente com base no art. 74 do Estatuto do Idoso. 4. Não houve omissão sobre o precedente do STF (RE 496718/RS), haja vista a nítida distinção entre ele e o caso concreto , que, ao contrário da situação analisada pel o STF , não versa apenas sobre direito à saúde individual, mas sobre proteção integral ao idoso, regida por normativa específica. 5. O órgão julgador reconheceu a legitimidade do Ministério Público para defesa de direitos individuais indisponíveis , em consonância com os dispositivos citados pelo embargante. 6. A decisão embargada afa stou a tese de ilegitimidade passiva do Estado, ao ponderar que a política pública de assistência social é cofinanciada pelos entes federativos, evidenciando a pertinência subjetiva estatal. 7. Houve rejeição manifesta sobre a tese de violação à separação de poderes, com a explicação de que o Judiciário atua para suprir omissão estatal e assegurar direitos fundamentais do idoso. 8. Houve igualmente manifestação sobre a tese de ofensa à reserva do possível, rejeitada pelo fundamento da ausência de comprovação de incapacidade financeira pelo Estado. 9. O órgão julgador ponderou que a alegação de inadequação da instituição de longa permanência carece de comprovação, cabendo ao

Processo	3013974-40.2025.8.06.0000
	Estado adotar providências técnicas para garantir o acolhimento adequado. 10. Os embargos possuem indevido caráter exclusivamente infringente, buscando rediscutir matéria já decidida, sem apontar efetiva omissão, contradição ou obscuridade. V. Dispositivo 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts . 2º, 129, III, e 204, I; CPC, arts . 489, §1º, IV, e 1.022, II; Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV; Estatuto do Idoso, art. 74; LOAS, arts . 13 e 15. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão embargado (Id. 32249112): negou provimento ao agravo de instrumento do Estado, mantendo a decisão agravada que, a requerimento do Ministério Público, ora embargado, determinou que o embargante e o Município de São Benedito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, promovam o acolhimento institucional do idoso substituído pelo Ministério Público, “em entidade pública ou privada conveniada de longa permanência para idosos , às expensas dos entes públicos , providenciando-se também seu transporte com segurança até o local designado (grifos no original)”. Embargos de declaração(Id. 33276824): o Estado alegou que o acórdão foi omissos quanto à tese de que a atuação do Ministério Público no polo ativo da demanda invade a “esfera de atuação da Defensoria Pública, órgão constitucionalmente designado para a defesa de pessoas carentes”, em conformidade com precedente citado pelo embargante (REsp 920217/RS), havendo ainda omissão sobre o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 496718/RS, em que o STF “reconheceu a ilegitimidade ativa do Parquet em casos de direito à saúde individual quando há Defensoria Pública organizada e funcional na região, fato este que não foi enfrentado pela decisão ora embargada”. Arguiu ainda omissão sobre a tese de violação ao art. 129, III, da CF e ao art. 25, IV, da Lei 8.625/1993, que condicionam a atuação do Ministério Público à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Alegou omissão quanto aos arts . 13 e 15, da LOAS e art. 204, I, da CF, cuja aplicação implicaria reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado. Arguiu também omissão sobre separação de poderes, reserva do possível, inadequação do acolhimento do idoso em instituição de longa permanência e violação à RDC 502/2021. Contrarrazões (Id. 34353034) : o Ministério Público requereu a manutenção do acórdão, ao argumento de que o recurso tem caráter protelatório e nítida intenção de rediscutir pontos que foram enfrentados no acórdão.

Processo	3013974-40.2025.8.06.0000
	É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. O recurso, contudo, não comporta provimento. Não houve omissão (arts . 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC) acerca da tese de extrapolação às competências da Defensoria Pública como órgão de assistência jurídica de pessoas hipossuficientes, pois esse argumento é insuficiente para infirmar, logicamente, o fundamento (art. 489, § 1º, IV, do CPC) constante no acórdão de que a legitimidade ativa do Ministério Público está expressamente consignada no art. 74. do Estatuto do Idoso . Não houve, da mesma forma, omissão sobre aplicação do precedente invocado (RE 496718/RS) , pois, diferentemente do caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, esta demanda não envolve simplesmente direito à saúde, mas proteção ao idoso, tema que tem regramento próprio e que, tal como consignado no acórdão , institui a pertinência subjetiva do Ministério Público para substituir a pessoa idosa em situação de risco. Os demais dispositivos citados (art. 129, III, da CF e ao art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993) não afastam a legitimação ativa do Órgão Ministerial para defesa do idoso, mas, em verdade, a reforçam, uma vez que, como decidiu o órgão julgador, o Ministério Público pode atuar em prol de direitos individuais indisponíveis de pessoa individualizada. A leitura do Estado do Ceará sobre os arts . 13 e 15, da LOAS e art. 204, I, da CF foi rejeitada pela interpretação adotada pelo acórdão sobre a temática desses dispositivos (descentralização administrativa de serviços de assistência social), exposta no seguinte trecho da decisão embargada , que concluiu, ao final, pela legitimidade passiva do ente estadual : Decerto, o art. 17, V do NOB/SUAS determina que compete aos Municípios “prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da LOAS”; porém, o art. 15 do mesmo normativo elenca as múltiplas responsabilidades do Estado no cofinanciamento dessas ações e, de todo modo, o NOB/SUAS é normativo infralegal e não afasta a aplicação das regras da LOAS descritas acima. Logo, existe a pertinência subjetiva do Estado, pois o atendimento individualizado do idoso substituído pelo Ministério Público decorre de política pública que, à luz dessas disposições legais, é (co)financiada com recursos do Estado. Houve expressa manifestação sobre as teses de ofensa à separação de poderes e reserva do possível, rejeitadas pelos fundamentos reproduzidos a seguir: Não há falar em ofensa à separação de Poderes (art. 2º, da CF), uma vez que o Judiciário, no caso em tela, apenas age com o fim de suprir inércia do Poder Público e realizar o controle de legalidade do ato omissivo, diante do comando expresso da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso de que cabe ao Poder Público amparar a pessoa idosa, defendendo sua vida, dignidade e bem-estar: [...] O Estado, por seu turno, não fez prova de que o abrigamento da pessoa idosa substituída pelo Ministério Público esbarra na reserva do possível. Por fim, os argumentos de inadequação da ILPI para paciente com Alzheimer e de observância da RDC 5 02/2021 da Anvisa foram rejeitados por esses fundamentos: Há a mera suspeita de que o paciente viva com Alzheimer, mas não há ainda diagnóstico, de modo que, se for necessária a internação em residência terapêutica, cabe ao Estado fazê-lo, ainda que eventualmente buscando autorização expressa do juízo de origem, em diálogo com o

Processo	3013974-40.2025.8.06.0000
	Ministério Público. Eventual necessidade de relatório médico circunstanciado ou psicossocial pode ser providenciado pelo próprio Estado, pois a diligência está compreendida no dever de averiguar o local mais adequado para o perfil da pessoa idosa substituída pelo Ministério Público, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão. Diga-se de passagem, que o Estado não demonstrou, nestes embargos de declaração, a insuficiência dos fundamentos constantes na decisão embargada. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3036065-92.2023.8.06.0001
Número de ordem	164
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de insumos
Polo ativo	ALMIR FERREIRA LESSA
Advogado(s) - Polo ativo	FLAVIANA BISSOLI - (SP273822-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3036065-92.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3036065-92.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALMIR FERREIRA LESSA. APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARA. Ementa: Constitucional e direito à saúde. Embargos de declaração em apelação cível. Fornecimento de laringe eletrônica e insumos. Alegação de omissão quanto à imprescindibilidade e ausência de tratamento eficaz no SUS. Inocorrência. Existência de alternativa terapêutica disponível. Ausência de vício. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Cuida-se, na espécie, de Embargos de Declaração apontando omissão no Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e negou provimento à Apelação Cível interposta pelo autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omissor quanto à análise da (in)existência de tratamento eficaz fornecido pelos entes federativos e da imprescindibilidade dos insumos pleiteados. III. Razões de decidir 3 A decisão colegiada assinalou a existência de tratamento fornecido disponibilizado na rede pública de saúde, catalogado no sistema SIGTAP sob o nº 07.01.03.035-6 – laringe eletrônica para reabilitação vocal. 4. Restou, ainda, delineado que o autor não indicou os motivos pelos quais os produtos disponibilizados pelo SUS não são adequados ao seu tratamento. 5. Da análise do acervo probatório, concluiu-se, de forma clara e fundamentada, que os produtos/insumos pleiteados não são indispensáveis para o tratamento do embargante. 6. Em verdade, busca a embargante a reapreciação das provas, contudo foram estas devidamente apreciadas por este Órgão Julgador e os supostos “vícios” apontados revelam o único e exclusivo propósito de voltar a discutir o resultado da causa, que lhe foi desfavorável, como visto. 7. Logo, o que se observa é uma nítida tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. Desta forma, há vários precedentes deste Tribunal e, por todos, o enunciado da súmula 18 do TJCE. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Acórdão mantido. Dispositivos citados relevantes: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante: TJCE, ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3036065-92.2023.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe

Processo	3036065-92.2023.8.06.0001
	negar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Embargos de Declaração opostos pela parte autora/apelante, apontando omissão no Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e negou provimento à Apelação Cível, in verbis: “ EMENTA: Constitucional e direito à saúde. Apelação cível. Fornecimento de laringe eletrônica e insumos. Paciente laringectomizado. Ausência de voz. Fornecimento de equipamento e Insumos de marcas específicas. Ausência da imprescindibilidade. Sentença mantida I. Caso em exame 1. Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela improcedência do pedido autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é devido pelo Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza o fornecimento à parte autora de laringe eletrônica e insumos requeridos na exordial. III. Razões de Decidir 3. Inicialmente, afasta-se a aplicação das teses firmadas no Tema 1234/STF, pois a parte autora busca com a presente ação o fornecimento insumos e de laringe eletrônica, equipamento disponibilizado pelo SUS, tendo o RE nº 1.366.243/SC expressamente excluído equipamentos médicos das teses firmadas ali firmadas. 4. Outrossim, o relatório do NATJUS indicou que o benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia consiste em, “Maior conforto e comodidade ao paciente não sendo imprescindível ao tratamento”. 5. Ademais, como forma de garantir a compra de produtos com custos menos elevados para o erário, em homenagem aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, não se pode obrigar a Administração a adquirir determinadas marcas comerciais, salvo se não puderem ser substituídas, de forma eficaz, por outras similares existentes no mercado. 6. Logo, por todo o exposto, permanecem totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua manutenção nesta oportunidade. IV. Dispositivo 7. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, 6º, 23, II e 196; Lei nº 8.666/93, art. 15, §7º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE: 1366243 SC, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 08/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022STJ, TJCE, APC 0800036-04.2023.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/10/2024;

Processo	3036065-92.2023.8.06.0001
	APC 30341925720238060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/04/2025; APC 30029617820248060000, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTOALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2024.” Inconformado, o autor/apelante, opôs Embargos de Declaração (ID 27712143) e sustentou a existência de omissão no acórdão proferido por este Órgão Julgador, afirmando ausência de manifestação acerca inexistência de tratamento eficaz fornecido pelos entes federativos e que restou comprovada, pela documentação acostada aos autos, a imprescindibilidade dos insumos pleiteados. Daí que requereu a supressão dos “vícios”, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso . Contrarrazões (ID 33784496) e (ID 33802368). É o relatório. VOTO Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, porque reunidos todos os requisitos de admissibilidade. Vale ressaltar que, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração se prestam, única e tão somente, para elidir na sentença, ou no acórdão, eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo, portanto, vinculada sua fundamentação. “ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material” Então, pelo que se extrai do texto legal, os vícios que autorizam o uso de tal recurso são aqueles que se verificam entre proposições da própria decisão, isto é, na sua fundamentação ou no seu dispositivo. Na origem, o autor, ora embargante, pleiteou o fornecimento de insumos para traqueostomizados, a saber: 30 adesivos Stabilibase, 30 Filtros HME Cassete Xtramoist, 1 protetor de banho, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier, 1 Canula Larytube 8/36 a cada 6 meses e 1 laringe eletrônica “trutone emote”, tendo o acórdão embargado mantido a sentença de improcedência no primeiro grau. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omissivo quanto à análise da (in)existência de tratamento eficaz fornecido pelos entes federativos e da imprescindibilidade dos insumos pleiteados. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão colegiada assinalou a existência de tratamento fornecido disponibilizado na rede pública de saúde, catalogado no sistema SIGTAP sob o nº 07.01.03.035-6 – laringe eletrônica para reabilitação vocal. Restou, ainda, delineado que o autor não indicou os motivos pelos quais os produtos disponibilizados pelo SUS não são adequados ao seu tratamento. No que pertine à imprescindibilidade do tratamento, a consulta realizada ao NATJUS para o caso específico do autor foi desfavorável ao fornecimento dos insumos e produtos. Veja-se (ID 27134697): D a análise do acervo probatório, concluiu-se, de forma clara e fundamentada, que os produtos/insumos pleiteados não são indispensáveis para o tratamento do embargante. Em verdade, busca a embargante a reapreciação das provas, contudo foram estas devidamente apreciadas por este Órgão Julgador e os supostos “vícios” apontados revelam o único e exclusivo propósito de voltar

Processo	3036065-92.2023.8.06.0001
	a discutir o resultado da causa, que lhe foi desfavorável, como visto. Não custa lembrar, entretanto, que perquirir acerca do acerto ou desacerto da interpretação adotada por este Tribunal é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte descontente utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado não se afigura consentâneo a melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é que há, in casu, uma tentativa de nova apreciação da matéria, o que não se faz possível nesta via. A esse respeito, a Súmula nº 18 do TJCE dispõe que : SÚMULA N. 18 DO TJCE: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA". De outro modo: os embargos de declaração têm o condão de integrar ou aclarar a decisão, sendo inadmissível sua oposição, para rediscussão de matérias apreciadas e resolvidas satisfatoriamente. Em suma: não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão vergastado, diante de sua fundamentação clara e satisfatória para o deslinde da causa. Finamente, no que diz respeito ao prequestionamento, é liçãoomezinha que a parte deve se ater, exclusivamente, às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, conforme restou assentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, no acórdão a seguir ementado, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. "O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6. Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7. Recurso conhecido e desprovido." (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 626694902015806000050001) (destacado)

Processo	3036065-92.2023.8.06.0001
	Destarte, inexistentes os vícios insertos no art. 1.022 do CPC, o desproimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe neste azo, tornando-se, ainda, desnecessária qualquer manifestação para fins de prequestionamento de eventuais recursos à instância especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para NEGAR-LHES provimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo inalterado o acórdão vergastado em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
Número de ordem	165
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Provas em geral
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	PLANETARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - (CE8667-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
Acórdão	Processo nº: 3014266-25.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento Agravante: Município de Fortaleza Agravado: Planetária Empreendimentos e Serviços Ltda Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS NA FASE OPORTUNA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão que desentranhou documentos juntados após a apresentação da contestação, indeferiu a produção de provas e optou pelo julgamento antecipado da lide. O agravante alegou que a juntada tardia se deu por dificuldades administrativas na obtenção dos comprovantes de quitação de serviços contratados, tendo em vista o longo intervalo entre o ajuizamento da ação (2004) e a citação (cerca de dez anos depois), o que, em sua ótica, justificaria a aplicação da exceção prevista no art. 435, parágrafo único, do CPC/2015. Sustentou, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a juntada extemporânea de documentos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC/2015; e (ii) estabelecer se o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide configuraram cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 435, parágrafo único, do CPC/2015 admite a juntada de documentos após a contestação, desde que demonstrado que apenas posteriormente eles se tornaram acessíveis, disponíveis ou conhecidos, sendo ônus da parte comprovar tal circunstância. 4. A jurisprudência do STJ admite interpretação flexível do dispositivo, mas condiciona sua aplicação à inexistência de má-fé, à pertinência da prova e à comprovação de que a parte não poderia, por razões alheias à sua vontade, apresentar os documentos no momento oportuno. 5. O agravante limitou-se a alegações genéricas de dificuldades administrativas, sem demonstrar concretamente a indisponibilidade dos documentos ou a impossibilidade de obtê-los tempestivamente. 6. Como ente público, o Município possui o dever institucional de conservar documentos relacionados à gestão de recursos públicos, não podendo invocar falhas administrativas internas para justificar a inobservância dos prazos processuais. 7. A decisão agravada corretamente desentranhou os documentos e revogou a audiência de instrução diante da ausência dos requisitos legais para a juntada posterior, optando pelo julgamento antecipado com base no art. 355, I, do CPC. 8. Não há cerceamento de defesa quando a parte teve oportunidade de produzir prova no momento adequado, e a matéria litigiosa – cobrança de valores contratuais – é essencialmente documental, sendo desnecessária a produção de prova oral. IV. DÍSPPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. <i>Tese de julgamento :</i> 1. A juntada extemporânea de documentos exige a comprovação concreta de que se tornaram acessíveis, disponíveis ou conhecidos apenas após a

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
	contestação, por motivo alheio à vontade da parte. 2. A ausência de comprovação objetiva da indisponibilidade documental inviabiliza a incidência da exceção prevista no art. 435, parágrafo único, do CPC/2015. 3. O indeferimento da produção de provas e o julgamento antecipado da lide não configuram cerceamento de defesa quando a matéria controvertida é eminentemente documental e não há demonstração de prejuízo. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : CPC/2015, arts. 435, parágrafo único, e 355, I. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : STJ, AgInt no AREsp 1206637/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 24.08.2020, DJe 28.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 1574122/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24.08.2020, DJe 27.08.2020. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de A gravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, constante no Id. 162860340 dos autos originários do processo nº 0793357-51.2000.8.06.0001, a qual indeferiu o pedido de juntada de documentos após a apresentação da contestação, bem como determinou o julgamento antecipado da lide, por entender incabível a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. A controvérsia se originou de ação ordinária de cobrança proposta por PLANETÁRIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que, alegando inadimplemento contratual por parte do Município de Fortaleza, pleiteia o pagamento de R\$ 549.315,34 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), oriundos do Contrato de Serviço nº 19/2004, concernente à prestação de serviços de locação de mão-de-obra, os quais alega ter executado integralmente. Na contestação ofertada sob o Id. 46905204, o ente municipal refutou a existência de valores em aberto, alegando que houve quitação integral das obrigações contratuais e a resolução administrativa da controvérsia. Contudo, declarou expressamente não ter juntado os documentos comprobatórios, invocando como justificativa o lapso de aproximadamente dez anos entre o ajuizamento da ação e a sua citação, bem como as dificuldades administrativas para acesso e localização dos documentos

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
	comprobatórios nos arquivos públicos. Instado pelo juízo de origem a manifestar-se quanto à necessidade de produção de provas, o Município de Fortaleza procedeu à juntada dos documentos que alegava ter obtido tardiamente. Contra tal movimentação, insurgiu-se a parte autora, requerendo a rejeição da juntada, por considerá-la intempestiva, o que foi acolhido pela decisão agravada (Id. 162860340), que determinou o desentranhamento dos documentos e revogou os atos voltados à instrução probatória. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso (Id. 27371413), sustentando, em síntese: (i) que a juntada posterior de documentos encontra respaldo no art. 435, parágrafo único, do CPC/2015; (ii) que demonstrou, de forma justificada, a impossibilidade de juntada no momento oportuno; (iii) que a documentação se tornou acessível e disponível somente após a apresentação da contestação, por razões alheias à sua vontade; e (iv) que o indeferimento enseja cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. O agravado apresentou contrarrrazões (Id. 29137470), na qual sustenta, em preliminar, a inadmissibilidade do agravo por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem tampouco na exceção da taxatividade mitigada, e, no mérito, defende a correção da decisão agravada, asseverando que: (i) a juntada extemporânea não se enquadra na exceção legal prevista no art. 435, parágrafo único, do CPC; (ii) não houve comprovação concreta da alegada impossibilidade; (iii) a Administração Pública tem o dever de preservar e organizar seus próprios arquivos; e (iv) admitir a juntada em tais termos configuraria privilégio processual indevido. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará , por meio da 14ª Procuradoria de Justiça (Id. 29378520), posicionou-se no sentido de que não há interesse público a justificar sua intervenção obrigatória, por se tratar de demanda de cunho meramente patrimonial. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia devolvida a esta Colenda Câmara cinge-se à possibilidade de juntada de documentos após a apresentação da contestação, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, bem como à suposta caracterização de cerceamento de defesa em razão da exclusão da documentação e do consequente julgamento antecipado da lide. Conforme se depreende dos autos, o Município de Fortaleza, ora agravante, sustenta que deixou de juntar os documentos comprobatórios

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
	da quitação dos serviços prestados pela empresa autora na fase de contestação por alegadas dificuldades administrativas, decorrentes, segundo afirma, do longo lapso temporal entre o ajuizamento da demanda (em 2004) e a efetiva citação (ocorrida apenas cerca de dez anos depois). Assevera que apenas recentemente os referidos documentos se tornaram acessíveis e disponíveis, situação que amoldaria, em sua ótica, a exceção legal prevista no art. 435, parágrafo único, do CPC/2015. O mencionado dispositivo legal assim dispõe: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado interpretação razoavelmente flexível deste dispositivo, em conformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real. Entretanto, tal flexibilidade não é incondicionada: exige-se demonstração inequívoca de que os documentos em questão somente se tornaram disponíveis após o prazo processual ordinário e, ainda, que tal circunstância decorreu de fato alheio à vontade da parte. Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a juntada posterior de documentos, desde que seja respeitado o contraditório, não exista má-fé e não se refiram a prova essencial. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1206637 SP 2017/0301385-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA AINDA NÃO PROLATADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
	posterior de documentos referentes à ação monitória é possível inclusive depois de já proferida a sentença, desde que tais documentos tenham pertinência com os fatos alegados na inicial, haja o contraditório e não exista má-fé. 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) . 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1574122 MS 2019/0250938-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) No caso dos autos, a alegação do agravante limita-se à invocação genérica de dificuldades administrativas e à menção da antiguidade dos documentos, sem qualquer comprovação concreta de que os documentos efetivamente só se tornaram “conhecidos, acessíveis ou disponíveis” após a contestação. Com efeito, não se vislumbra no caderno processual qualquer elemento probatório que corrobore a suposta “força maior” ou impossibilidade material de obtenção dos referidos documentos em momento anterior. Ressalte-se que a documentação tida por essencial pelo agravante diz respeito a despesas públicas vinculadas a contrato administrativo firmado no exercício da função típica de gestão da coisa pública. Cabe ao ente público, por força de sua própria natureza, o ônus de arquivar, catalogar e conservar a documentação decorrente de seus atos administrativos, especialmente os que envolvam desembolso do erário. A omissão nesse dever, por falhas de organização interna ou lapsos funcionais, não pode justificar o descumprimento dos preceitos processuais, sob pena de se instaurar um indesejável privilégio processual incompatível com o princípio da isonomia. E mais: a juntada posterior foi feita após a abertura de fase específica para indicação de provas, e o juízo, ao analisá-la, concluiu, com propriedade, que não restaram demonstradas as condições legais excepcionais para sua admissibilidade. Determinou, por consequência, o desentranhamento dos documentos e a revogação da audiência de instrução, optando pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. A medida não configurou cerceamento de defesa, porquanto a parte teve a oportunidade de apresentar as provas no tempo adequado e, ademais, a matéria em litígio – cobrança de parcelas contratuais – é essencialmente documental. A dilação probatória, neste contexto, seria inócua, servindo apenas ao propósito de retardar a entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau. É como voto.

Processo	3014266-25.2025.8.06.0000
	Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
Número de ordem	166
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	RYCHARDSON LUCAS VASCONCELOS SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	EMANUEL JORGE FAUTH DE FREITAS JUNIOR - (PR57601-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3014349-41.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RYCHARDSON LUCAS VASCONCELOS SIQUEIRA. AGRAVADO: ESTADO DO CEARA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. VALOR DA CAUSA SIMBÓLICO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que retificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência da Vara da Fazenda Pública para o Juizado Especial da Fazenda Pública, em ação ordinária na qual o autor busca permanecer em concurso público após eliminação em fase de heteroidentificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia central do presente recurso consiste em definir a competência para o processamento e julgamento da ação originária, ou seja, se a demanda deve tramitar perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública (Justiça Comum) ou se a competência é de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEF), conforme decidido pelo juízo de primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas relativas a concurso público, desde que observados os parâmetros do art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 4. O juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando dissociado do proveito econômico perseguido, sendo que, em demandas de permanência em concurso público, o valor é meramente simbólico por inexistir proveito econômico imediato. 5. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos foros em que instalados, para causas de até 60 salários mínimos, incluindo demandas sobre concurso público, conforme Súmula nº 68 do TJCE. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno julgado prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 292, § 3º; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, caput, § 1º e § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Conflito de Competência nº 0002700-38.2022.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23.01.2023, DJe 23.01.2023; TJCE, Conflito de Competência nº 0000486-40.2023.8.06.0000, Rel. Des.

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	Francisco Gladyson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15.03.2023, DJe 15.03.2023; TJCE, Conflito de Competência nº 3023393-84.2025.8.06.0000, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.12.2025, DJe 15.12.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 3014349-41.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento e julgar prejudicado o Agravo Interno, mantendo inalterada a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, agravo de instrumento interposto por Rychardson Lucas Vasconcelos Siqueira adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que retificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da Ação Ordinária nº 3066521-54.2025.8.06.0001. Confira-se trecho da decisão interlocutória, ID 168875883 (autos de origem – Pje 1º grau): “E não se alegue que, por envolver discussão em derredor do exame de heteroidentificação, haveria complexidade incompatível com o microsistema dos juizados especiais. A uma, porque a heteroidentificação é fenotípica, não demanda, portanto, prova demasiadamente complexa. A duas, porque o TJCE já afirmou incompetência de vara fazendária comum para deliberar a respeito de eliminação no exame de heteroidentificação, notadamente porque, no caso concreto, o valor atribuído à causa não excedia os 60 salários-mínimos. (Agravo de Instrumento 0622815-31.2022.8.06.0000, Rel. Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/05/2022, data da publicação: 17/05/2022). Tal, ademais, o meio único de ser coerente com o entendimento fixado pelo TJCE na edição do Enunciado de Súmula n.º 68: “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas que versem sobre concurso público, observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da Lei n. 12.153/2009”. Forte na argumentação esgrimida, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00. (art. 292, §3º do CPC) Por esta razão, e por não haver complexidade de fatos, forte na Súmula 68 do TJCE e em reiteradas manifestações do mesmo tribunal, DECLINO da competência, com consequente REDISTRIBUIÇÃO em prol de uma das unidades do juizado especial fazendário.” Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a tempestividade do recurso e seu cabimento com base no

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	Tema 988 do STJ, que reconhece a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC em questões de competência quando verificada urgência. Sustentou, em síntese: (i) a impossibilidade de correção de ofício do valor da causa pelo magistrado; (ii) a existência de complexidade probatória, especialmente em razão da controvérsia acerca do procedimento de heteroidentificação, o que tornaria inadequado o rito dos Juizados Especiais; e (iii) a necessidade de manutenção da competência da Vara da Fazenda Pública. Requeru, em tutela recursal, a determinação de remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública, com o fito de que seja apreciada a tutela requestada na origem, e, no mérito, a reforma da decisão de origem para determinar que o feito tenha a prosseguimento regular Juízo da Vara da Fazenda Pública. Em sede de cognição sumária, a então Relatora do feito, Exma. Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, indeferiu a tutela recursal (ID 29845943). Irresignado com tal decisão monocrática, o agravante interpôs agravo interno (ID 30783824), reiterando, em essência, os argumentos já expendidos no agravo de instrumento e insistindo na tese de ilegalidade da correção do valor da causa e na alegada complexidade da demanda. O Estado do Ceará (ID 31337132) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (ID 33709429) apresentaram contrarrazões ao agravo interno. O ente público igualmente apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 30783824). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 31986353), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Interposto. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso de Agravo de Instrumento merece ser conhecido. A controvérsia central do presente recurso consiste em definir a competência para o processamento e julgamento da ação originária, ou seja, se a demanda deve tramitar perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública (Justiça Comum) ou se a competência é de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEF), conforme decidido pelo juízo de primeiro grau. Adianta-se que decisão agravada, que retificou o valor da causa e declinou da competência, não merece reforma, pois está em conformidade com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça. A Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece em seu artigo 2º, § 4º, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Tal competência é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos. In verbis: “ Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º (VETADO) § 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta ." (destacado) No caso em análise, o agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 109.269,08 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oito centavos), correspondente a doze vezes a remuneração do cargo pretendido. Todavia, em demandas dessa natureza, o candidato detém mera expectativa de direito, sendo que o objeto da ação não consiste no recebimento de vencimentos, mas na desconstituição de ato administrativo, com vistas à permanência no certame, o qual ainda compreende fases eliminatórias e classificatórias. Nessa linha, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em hipóteses análogas, o proveito econômico é inestimável, assumindo o valor atribuído à causa caráter meramente simbólico, com finalidade exclusivamente fiscal. A vinculação do valor da causa à remuneração futura revela tentativa de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Daí que a atuação do magistrado de primeiro grau, ao retificar de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais), encontra amparo expresso no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor [...]". O agravante alega que a análise da heteroidentificação seria complexa, exigindo produção de provas incompatíveis com o rito célere dos Juizados. O argumento não prospera. Em relação à complexidade da causa, ainda que se admita a relevância da questão ora controvertida (existência de "ilegalidades" nos critérios que foram utilizados para a correção da prova discursiva de concurso público), é possível se inferir, de plano, que não se fará necessária uma ampla dilação probatória para formação do livre convencimento do Órgão Julgador, in concreto, o que, aliado à reduzida expressão econômica da lide, atrai a competência dos Juizados Especiais. Não poderia ser outra a orientação que vem sendo adotada pela 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE em situações bem parecidas: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL COM BASE NA EXISTÊNCIA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIDA INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA FORMA DO ART. 76, §§ 4º E 6º DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES QUE POSSAM MACULAR A IDONEIDADE DO CANDIDATO. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DO ATO ELIMINATÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. VERIFICADO. DECISÃO DECOTADA DA PARTE QUE GARANTE A POSSE E NOMEAÇÃO NO CARGO PRETENDIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE NÃO APRESENTA

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	COMPLEXIDADE SUFICIENTE PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 68 DO TJCE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO DE ORIGEM.” (Agravado de Instrumento - 0633421-21.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/01/2023, data da publicação: 30/01/2023). (destacado) * * * * * “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUÍZO ESPECIAL FAZENDÁRIO E VARA COMUM DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PRECEDENTES DO TJCE. CONFLITO ACOLHIDO. 1. A norma que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Lei nº 12.153/2009, fixou o valor máximo da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos como critério de competência material e absoluta, onde estiver instalado. 2. A candidata, caso mantida do certame, ainda seria submetida à prova de tribuna e etapa eliminatória e avaliação de títulos e etapa classificatória. Destarte, caso, ao final, seja conferida definitivamente a tutela jurisdicional almejada, ainda assim a candidata não constará do resultado final do concurso com direito subjetivo à nomeação, razão pela qual a retificação do valor atribuído à causa se deu de forma acertada pelo juízo suscitante, devendo ser considerados seus efeitos para fins de competência. Precedentes do TJCE. 3. A Súmula nº 67 do TJCE dispõe que “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas que versem sobre concurso público, observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da Lei n. 12.153/2009”. 4. Conflito acolhido, reconhecendo-se a competência do juízo suscitado, o fazendário especial.” (Conflito de competência cível - 0002700-38.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/01/2023, data da publicação: 23/01/2023). (destacado) Aliás, por se tratar de temática tão recorrentemente trazida à baila, o Órgão Especial editou a Súmula nº 68 do TJ/CE, no sentido de que: “os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas que versem sobre concurso público, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº. 12.153/2009.”. Por sua vez, o valor da causa, em feitos desse jaez, é meramente simbólico, uma vez que, em verdade, inexistente proveito econômico direto, sendo inestimável, de modo que não se justifica a sua tramitação perante uma das varas fazendárias de competência comum. Confira-se: “EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO E FASE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VALOR DA CAUSA MERAMENTE SIMBÓLICO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e o da 6ª Vara da Fazenda Pública (suscitado), ambos da Comarca de Fortaleza, instaurado para definir a competência para processar e julgar ação ordinária ajuizada por candidata excluída na fase

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	de heteroidentificação de concurso público, a qual pleiteia sua manutenção no certame, inclusive na ampla concorrência, com consequente prosseguimento nas demais fases (processo nº 3037236-50.2024.8.06.0001). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da causa, em demandas voltadas à mera continuidade em fases de concurso público, deve ser simbólico ou calculado com base na remuneração do cargo pretendido; e (ii) estabelecer se, à vista do valor da causa e da ausência de complexidade probatória, compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública apreciar a demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se que, em ações cujo objeto é a continuidade do candidato nas fases de concurso público, não há proveito econômico imediato mensurável, pois a percepção de vencimentos depende de aprovação final, nomeação e posse, eventos futuros e incertos; por isso, o valor da causa é meramente simbólico. 4. A remuneração do cargo pretendido não se presta a servir como parâmetro para o cálculo do valor da causa, conforme entendimento consolidado deste Tribunal. 5. Atendidos os parâmetros do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 — valor da causa e matéria — e inexistindo complexidade probatória, aplica-se a Súmula 68 do TJCE, que reconhece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas relativas a concursos públicos. 6. A lide exige apenas análise documental, não havendo necessidade de dilação probatória incompatível com o rito dos Juizados Especiais. IV. DISPOSITIVO 7. Conflito negativo de competência conhecido e dirimido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (suscitado). (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 30229729420258060000, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2025) (destacado) *** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE CONCURSO PÚBLICO. PLEITO AUTURAL QUE VISA A MANUTENÇÃO DE CANDIDATO NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. VALOR DA CAUSA SIMBÓLICO. (...) 4. Nesse contexto, é possível concluir que na hipótese sob enfoque não existe proveito econômico imediato aferível, de modo que a remuneração do cargo pretendido não pode ser parâmetro para o cálculo do valor da causa, considerando que a percepção de vencimentos decorre diretamente do exercício das funções, após nomeação e posse decorrente da aprovação em todas as etapas no concurso público, o que ainda é incerto, sobretudo, porque o candidato permanecerá, até trânsito em julgado, na condição de sub judice. 5. Dessa feita, em se tratando da matéria de concurso público, com pretensão de manutenção de candidato em fase do certame, tem-se que o valor da causa é meramente simbólico, vez que inexistente proveito econômico direito ou aferível, sendo o seu valor inestimável, tendo em vista que a pretensão autoral não busca o percebimento de remuneração do cargo visado, podendo-se concluir pela impossibilidade de utilização objetiva da remuneração do cargo pretendido como parâmetro de mensuração do valor da causa nas demandas como a presente, razão pela qual sobressai a competência absoluta do Juizado

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	Especial da Fazenda Pública. (TJ-CE - CC: 00004864020238060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 15/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2023) *** “Ementa: Processo civil. Conflito negativo de competência. 14ª vara da fazenda Pública (suscitante) e 11ª vara da fazenda Pública (suscitado) . Ação ordinária. Concurso público. Inscrição e participação nas etapas subsequentes do certame. Mera expectativa de direito. Montante simbólico e para fins fiscais. Competência absoluta do juizado especial da fazenda pública. Conflito dirimido para declarar competente o juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (suscitante) e o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (suscitado), nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 3078171-98.2025.8.06.0001, ajuizada por Ellen Jataí Cirilo em face do Estado do Ceará e do Instituto CONSULPAM, visando assegurar sua inscrição e participação nas etapas subsequentes do concurso público para o cargo de 2º Tenente QOBM/CBMCE. O Juízo suscitado declinou da competência ao entender que o valor atribuído à causa ultrapassaria o limite legal de 60 salários-mínimos, atraindo a competência da Vara da Fazenda Pública Comum, enquanto o Juízo suscitante reconheceu tratar-se de valor meramente simbólico, suscitando o presente conflito. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor da causa, atrelado a pedido de simples inscrição em concurso público e participação nas etapas subsequentes do certame, deve ser simbólico; e (ii) saber se, reconhecido o valor simbólico, aplica-se a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública prevista na Lei nº 12.153/2009. III. Razões de decidir 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o valor da causa, em demandas relativas à mera participação ou inscrição em concurso público, deve ser simbólico e destinado apenas a fins fiscais, por inexistir proveito econômico direto, certo ou aferível, tratando-se de mera expectativa de direito. 4. No caso dos autos, a pretensão deduzida restringe-se à garantia de inscrição e continuidade da candidata nas etapas do certame, sem qualquer pedido de vantagem pecuniária, circunstância que evidencia a inexistência de proveito econômico imediato e, por conseguinte, corrobora a natureza meramente simbólica do valor atribuído à causa. 5. Reconhecido o caráter simbólico do valor atribuído à demanda, isto é, inferior ao limite de 60 salários-mínimos, incide a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do Art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009 e da Súmula nº 68 do TJCE. 6. Diante de tais ponderações, tem-se que o Juízo suscitado (11ª Vara da Fazenda Pública) é competente para o processamento e julgamento da demanda. IV. Dispositivo 7. Conflito dirimido para declarar competente o Juízo suscitado.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 30233938420258060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025)(destacado) Dessa forma, a matéria "concurso público" está, por definição sumular,

Processo	3014349-41.2025.8.06.0000
	dentro da esfera de competência dos Juizados, cabendo o afastamento apenas nas hipóteses legais, como valor da causa superior ao teto ou as exclusões do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Por fim, a alegação de que a causa envolveria direitos difusos e coletivos também não se sustenta, uma vez que a ação foi proposta individualmente pelo candidato, buscando a tutela de um direito próprio. Eventuais repercussões indiretas sobre a classificação no certame não alteram a natureza da lide, que permanece individual. Registra-se, por oportuno, que a vedação prevista no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009 refere-se a ações coletivas em sentido estrito, o que não se verifica na hipótese. Diante desse cenário, verifica-se que os argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual aplicou corretamente o ordenamento jurídico ao reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. DISPOSITIVO Isto posto, voto por conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada de declaração de incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Resta prejudicado o agravo interno. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3014388-38.2025.8.06.0000
Número de ordem	167
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CARBOMIL QUIMICA S A FRANCISCO FLAVIO LEITE BARBOSA CANDIDO DA SILVEIRA QUINDERE LEONARDO DE PONTES VIEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - (CE11683-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3014388-38.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3014388-38.2025.8.06.0000 [Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante] AGRAVO DE INSTRUMENTO [Embargos de Declaração] Embargante/Embargado : CARBOMIL QUÍMICA S/A Embargado/Embargante : ESTADO DO CEARÁ Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Exclusão de sócios. Honorários advocatícios. Ausência de vícios. Rejeição. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Carbomil Química S/A e pelo Estado do Ceará em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição: (i) quanto à aplicação do Tema 108/STJ e à impossibilidade de exclusão dos sócios pela via da exceção de pré-executividade; e (ii) quanto à natureza do proveito econômico e à aplicação do Tema 1.265/STJ para fixação dos honorários por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo como via para rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. 4. O acórdão enfrentou expressamente todas as questões relevantes, concluindo: (i) pelo cabimento da exceção de pré-executividade quando há prova pré-constituída inequívoca, em <i>distinguishing</i> ao Tema 108/STJ; e (ii) pela aplicação do Tema 1.265/STJ para fixação dos honorários por equidade, diante da impossibilidade de se estimar o proveito econômico quando há apenas exclusão do excipiente sem extinção da execução. 5. O inconformismo das partes com a fundamentação e a conclusão do julgado não configura vício sanável por embargos de declaração, mas apenas divergência interpretativa que deve ser veiculada em recurso próprio. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. <i>Tese de julgamento:</i> "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser veiculado em recurso próprio." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 85, § 8º, 489, § 1º, 1.022. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 2.097.166/SP (Tema 1.265); Súmula 393/STJ.

Processo	3014388-38.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos por Carbomil Química S/A e pelo Estado do Ceará em face do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente estadual. Acórdão Embargado (ID nº 32249123 – 16/12/2025) : A 3ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, para reformar a fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo-os, por equidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, mantendo a decisão recorrida nos demais termos. Embargos de Declaração (ID nº 32786777 – 19/01/2026) : Carbomil Química S/A opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão no acórdão quanto à natureza do proveito econômico, defendendo que este é perfeitamente mensurável e corresponde ao valor do débito do qual os sócios foram exonerados, afastando a tese de que seria inestimável. Alega, ainda, omissão quanto aos efeitos concretos da exclusão do sócio da execução fiscal sobre seu patrimônio pessoal, bem como defende a inaplicabilidade do Tema 1.265 do STJ ao caso concreto, por entender necessária a realização de distinguishing, uma vez que o proveito econômico seria quantificável, em consonância com o Tema 1.076 do STJ. Sustenta a prevalência da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação de honorários em percentual sobre o proveito econômico, afastando o arbitramento por equidade, considerado excepcional. Aponta, ainda, omissão quanto à observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, defendendo que o valor fixado a título de honorários é irrisório e aviltante, não refletindo a complexidade da causa nem o benefício obtido. Por fim, requer o prequestionamento dos dispositivos legais invocados e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para reformar o acórdão e fixar os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico. Recurso Especial (ID nº 33648845 – 10/02/2026) : A empresa Carbomil Química S/A, interpôs Recurso Especial, sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido ao considerar inestimável o proveito econômico, defendendo que este é plenamente mensurável e corresponde ao valor do débito do qual os sócios foram exonerados. Alegam a inaplicabilidade da fixação de honorários por equidade, por não se tratar de hipótese excepcional, bem como apontam

Processo	3014388-38.2025.8.06.0000
	violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, defendendo a obrigatoriedade da fixação em percentual sobre o proveito econômico, conforme o Tema 1.076 do STJ. Sustentam, ainda, a necessidade de distinguishing em relação ao Tema 1.265 do STJ, sob o argumento de que, no caso concreto, o proveito econômico é certo e quantificável. Aduzem que a fixação dos honorários em valor fixo irrisório configura aviltamento da verba honorária e desconsidera a complexidade da causa e o benefício obtido. Por fim, requerem o prequestionamento dos dispositivos legais invocados e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão, com a fixação dos honorários em 10% sobre o proveito econômico. Embargos de Declaração do Estado do Ceará (ID nº 33700145 – 11/02/2026) : Sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições no acórdão, alegando que não houve enfrentamento adequado da tese de impossibilidade de afastamento, em exceção de pré-executividade, da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa quando o nome dos sócios consta no título, conforme o Tema 108 do STJ. Afirma que o acórdão deixou de analisar a ratio decidendi desse precedente, especialmente quanto à necessidade de dilação probatória para afastar a responsabilidade dos sócios, bem como incorreu em contradição ao reconhecer a aplicabilidade do entendimento do STJ, mas afastá-lo com base em prova que demandaria análise aprofundada. Aponta, ainda, omissão quanto à distinção entre os processos administrativos e quanto à possibilidade de responsabilização dos sócios com base na própria CDA, além de violação aos deveres de fundamentação e aos dispositivos legais pertinentes. Sustenta também contradição ao considerar suficiente a ausência de processo administrativo específico para excluir os sócios, bem como omissão quanto à violação a princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e fundamentação das decisões. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer a impossibilidade de exclusão dos sócios pela via eleita, determinar o prosseguimento da execução e prequestionar os dispositivos legais e constitucionais invocados. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, eis que tempestivos e adequados à espécie. II. MÉRITO Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa nem servem como via para manifestação de inconformismo com a fundamentação ou a conclusão do julgado. Passo à análise dos embargos de cada parte. 1. Dos embargos do Estado do Ceará O Estado do Ceará alega que o acórdão embargado padece de omissão quanto ao enfrentamento do Tema 108 do STJ e de contradição ao afastar a presunção de legitimidade da CDA por meio de prova que, segundo sustenta, demandaria análise aprofundada. Não assiste razão ao embargante.

Processo	3014388-38.2025.8.06.0000
	O acórdão expressamente consignou que, embora o Tema 108/STJ vede a exceção de pré-executividade quando há necessidade de dilação probatória, o caso concreto apresenta particularidade que autoriza a distinção: os agravados juntaram prova pré-constituída emanada do próprio Fisco, certificando que não houve instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios. Essa fundamentação é suficiente e encontra amparo na Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A declaração emanada da própria Procuradoria-Geral do Estado, atestando a inexistência de processo administrativo para apuração da responsabilidade dos sócios, configura prova documental inequívoca que dispensa qualquer instrução probatória adicional. Portanto, não há omissão ou contradição a sanar, mas apenas divergência interpretativa do embargante quanto à aplicação do <i>distinguishing</i> ao Tema 108/STJ, matéria que deve ser veiculada em recurso próprio. 2. Dos embargos da Carbomil Química S/A A empresa embargante alega contradição e omissão quanto à classificação do proveito econômico como "inestimável" e à aplicação do Tema 1.265/STJ em detrimento do Tema 1.076/STJ. Defende que o proveito econômico é perfeitamente mensurável e corresponde ao valor do débito do qual os sócios foram exonerados. Também não prospera a irresignação. O acórdão embargado aplicou corretamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.265, que estabelece: <i>"Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional."</i> (STJ, EREsp nº 1.880.560/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, j. 24/04/2024) No caso em exame, houve apenas a exclusão dos sócios do polo passivo, prosseguindo a execução fiscal contra a empresa devedora principal. Não houve extinção do crédito tributário nem anulação da dívida, razão pela qual o proveito econômico dos sócios excluídos é, de fato, inestimável para fins de fixação de honorários advocatícios, pois o crédito permanece exigível da pessoa jurídica. A aplicação do Tema 1.265/STJ não conflita com o Tema 1.076/STJ. Este último veda a fixação por equidade quando o proveito econômico for elevado e mensurável. Ocorre que, na hipótese dos autos, o STJ firmou entendimento específico de que, quando há mera exclusão de coexecutado sem extinção da execução, o proveito econômico é inestimável, atraindo a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Ademais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi fixado com base nos critérios do § 2º do art. 85 do CPC (grau de zelo, lugar da prestação, natureza da causa e trabalho realizado), considerando a baixa complexidade do incidente, resolvido por prova documental simples. Trata-se de fundamentação adequada que não configura qualquer vício sanável por embargos de declaração. 3. Do prequestionamento Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, sendo desnecessária a menção expressa a cada dispositivo quando a fundamentação abrange o tema de forma suficiente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que fundamente suficientemente a sua decisão.

Processo	3014388-38.2025.8.06.0000
	DISPOSITIVO Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARBOMIL QUÍMICA S/A e pelo ESTADO DO CEARÁ para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
Número de ordem	168
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Serviços de Saúde
Polo ativo	ANGELA MARIA PIMENTA LIRA
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES - (CE21119-A)
Polo passivo	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0111941-17.2017.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANGELA MARIA PIMENTA LIRA. APELADO: ESTADO DO CEARÁ. Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Suposta omissão/demora na disponibilização de tratamento de saúde (cateterismo pós-infarto). Ausência de comprovação de descaso/demora excessiva e de nexos causal. Ônus da prova (art. 373, I, CPC). Indenização por dano moral. Improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido. Majoração de honorários recursais. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente pedido em ação ordinária para indenização por danos morais proposta em face do Estado do Ceará, fundada em alegada negligência/omissão no atendimento médico. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão/descaso ou demora excessiva imputável ao Estado do Ceará na disponibilização do procedimento indicado (Cateterismo) após infarto; e (ii) saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil estatal, especialmente, o nexos causal entre a conduta (omissiva) alegada e o dano moral/agravamento invocados, à luz do ônus probatório. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva (art. 37, §6º, CF), exigindo demonstração de conduta, dano e nexos causal; não bastando a mera alegação de falha do serviço, sendo indispensável prova de que o dano decorreu direta e imediatamente da atuação/omissão estatal. 4. No caso concreto, não ficou demonstrado que o ente público tenha agido com descaso ou havido demora excessiva na oferta do procedimento (Cateterismo), capaz de configurar ilicitude indenizável. 5. Dissabores, angústia e preocupação decorrentes de espera por procedimento na rede pública, por si sós, não caracterizam dano moral indenizável, considerando que a demora na realização de procedimentos médicos é circunstância inerente à sistemática de atendimento, sobretudo, diante da sobrecarga com que trabalha a rede pública de saúde. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais majorados para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, CPC). Jurisprudências relevantes citadas: Apelação Cível nº 0053745-55.2021.8.06.0117, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: DES. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data do Julgamento: 13/05/2025; Apelação Cível nº 0005403-92.2018.8.06.0157, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: JUIZA CONVOCADA FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA, Data do Julgamento: 28/11/2022; Apelação Cível nº 0102934-30.2019.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: DESª. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES,

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
	Data do Julgamento: 18/04/2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0111941-17.2017.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente pedido em ação ordinária (Processo nº 0111941-17.2017.8.06.0001). O caso/a ação originária: Angela Maria Pimenta Lira ingressou com ação ordinária em face do Estado do Ceará, requerendo indenização pelos danos morais experimentados, <i>in concreto</i>, em razão de negligência no atendimento médico a si prestado. Aduz a parte autora, que entrou no Hospital Público Regional Dr. Pontes Neto, em Quixeramobim – CE, onde foi internada por apresentar fortes dores no peito, sofrendo, já dentro das instalações, infarto agudo no miocárdio, com elevação do segmento ST no eletrocardiograma. Assevera que no mesmo dia, em 26/12/2016, houve solicitação emergencial, de transferência para o Hospital de Messejana – CE, ante a falta de recursos técnicos no Hospital e na região do Sertão Central, para a realização de cirurgia de Cateterismo Coronário. Aponta que, ante a negativa de todas as solicitações de transferência, a doente propôs ação judicial, cujo pedido foi julgado procedente, para determinar a realização da intervenção cirúrgica no hospital adequado, e que, em 16/01/2017, foi admitida no Hospital de Messejana, tendo sido transferida para o Hospital Prontocárdio, em Fortaleza – CE, onde, finalmente, realizou a cirurgia de Cateterismo em 19/01/2017. Sustenta que em razão da negligência do Estado em não fornecer o tratamento tempestivo, teve seu quadro agravado, ficando com sequelas irreversíveis no coração, com lesões localizadas e múltiplas, comprometendo 60% da artéria descendente anterior. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> decidiu pela improcedência do pedido (ID 27496725). Transcrevo, abaixo, seu dispositivo: <i>“ Sendo assim, entendo inexistir nos autos elementos capazes de autorizar a responsabilização perseguida.</i> <i>Face o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, e extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.</i>

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
	<i>Condene a requerente nas custas processuais, bem como pagar honorários sucumbenciais, estes arbitrados no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, restando, contudo, suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida. ”</i> Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível (ID 27496728), sustentando que estariam preenchidos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado. Contrarrazões do Estado do Ceará (ID 27496733). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 28785214), opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento em relação à matéria de ordem pública, relativa à responsabilidade estadual subjetiva, e, no mérito indenizatório, a desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço o recurso. O cerne da questão cinge-se em avaliar a higidez da sentença que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais. O debate cinge-se acerca da responsabilidade ou não do Estado do Ceará em arcar com danos morais decorrentes de sua suposta omissão na oferta do tratamento de saúde indicado à autora, qual seja, o procedimento de Cateterismo, após infarto do miocárdio. Acerca do tema, cumpre observar que o Estado responde, objetivamente, pelos danos causados a terceiros por atos comissivos ou omissivos praticados por seus agentes, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, conforme art. 37, § 6º, da CF, <i>verbis</i>: <i>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</i> <i>(...)</i> <i>§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destaque nosso).</i> A responsabilidade objetiva do Estado, baseada na Teoria do Risco Administrativo, dispensa a comprovação de dolo ou culpa do agente, cabendo ao lesado, apenas, demonstrar: (I) o comportamento do agente público; (II) o dano sofrido e, por fim (III) o nexo de causalidade entre o primeiro e segundo pressuposto. O comportamento do agente público, seja ele comissivo ou omissivo, é o primeiro pressuposto da responsabilidade. Essa ação ou omissão há de ser voluntária, ou seja, realizada com discernimento e liberdade. Apenas a ação ou omissão são insuficientes para gerar reparação, pois se exige a repercussão da conduta comissiva ou omissiva na esfera jurídica de outra pessoa.

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
	O dano, como pressuposto para a responsabilidade, pode ser definido como prejuízo originário de ato de terceiro, que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. O terceiro pressuposto da responsabilidade objetiva é o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado pela vítima. Só haverá obrigação de reparar, se restar demonstrado que o dano sofrido adveio de conduta positiva ou negativa do agente público. O dano moral consiste na lesão de direitos de conteúdo não suscetíveis de aferição pecuniária, quando o ilícito agride direitos personalíssimos, abalando a sua honra, reputação, pudor, dignidade, paz e tranquilidade, causando aflição e dor, afetando a forma como a pessoa se relaciona consigo mesmo, com seu próximo e com a sociedade em geral, encontrando no texto constitucional, respaldo jurídico para a reparação desses direitos (CF, art. 5º, incisos V e X). A indenização por danos morais tem, portanto, o condão de compensar a vítima em razão da lesão; punir o agente causador do dano e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. A prova do dano moral coincide com a demonstração do fato violador do direito da personalidade. Por vezes, sujeitos processuais requerem a condenação do Estado em danos morais, mesmo quando não têm elemento probatório que justifique essa pretensão. Na hipótese dos autos, em que pese as dificuldades que o sistema público de saúde tem em atender, com celeridade, os seus usuários, entendo que não restou demonstrado descaso ou demora excessiva do ente público demandado em fornecer o procedimento de Cateterismo, situação que, se ocorrida, ensejaria a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais. Dissabor, aborrecimento ou irritação exacerbados, eventualmente sofridos pela parte autora, não enseja, por si só, reparação por dano moral, haja vista que a angústia e a preocupação causadas pela demora na realização de procedimentos médicos são circunstâncias inerentes à sistemática de atendimento, sobretudo, diante da sobrecarga com a qual trabalha a rede pública de saúde. Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos não dá suporte ao pleito de indenização por danos morais. A propósito, esse é o entendimento já foi acolhido por este egrégio Tribunal de Justiça: <i>Ementa: Direito constitucional, administrativo e civil. Apelação cível em ação ordinária. Reparação de danos morais e estéticos. Sentença de improcedência. Preliminar de vedação à decisão surpresa – rejeitada. Mérito – inexistência de comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano. Ausência de ilegalidade cometida pelo ente municipal que evidencie os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Estado. Apelação cível conhecida e desprovida. sentença mantida.</i> <i>I. Caso em exame</i> <i>1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Regivan Melo da Silva e outros visando a reforma da sentença Id. 12588166, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Estéticos proposta em face do Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda e do Município de Maracanaú.</i> <i>II. Questão em discussão</i> <i>2. Como relatado, o pleito recursal consiste na desconstituição da sentença recorrida, sob o argumento de que os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado se encontram preenchidos, sendo devida, assim, a reparação de danos morais e estéticos em favor dos autores.</i> <i>III. Razões de decidir</i>

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
	3. De início, registro que não merece acolhimento a preliminar de vedação à decisão surpresa, visto que, da simples leitura da ata de audiência (Id.12588158), observa-se que as partes restaram intimadas na própria sessão, sendo evidentemente insubsistente o argumento de que não houve a oportunização de manifestação após a oitiva de testemunhas. Ademais, como se extrai do § 2º do art. 364 do CPC, a apresentação de alegações finais por memoriais se trata de faculdade, ou seja, não é direito subjetivo das partes, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade, que levará em consideração as peculiaridades da causa. 4. Da análise dos autos, notadamente das razões do recurso (Id.12588170) e do parecer ministerial (Id.16698667), extrai-se que a suposta responsabilidade civil do apelado estaria caracterizada por duas condutas, quais sejam: i. equívocos médicos (imperícia) cometidos nos atendimentos prestados ao autor/recorrente; e, ii. demora/omissão na transferência do autor/recorrente para o Instituto Doutor José Frota (IJF) para ser examinado por um especialista. 5. Em conformidade com o art. 37, § 6º da Carta Magna, a Administração Pública, em regra, responde pelos danos que vier a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, de modo que, restando evidenciados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil estatal – a conduta de um agente público, o dano causado a terceiro e nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano – a Administração responderá de forma objetiva, isto é, independentemente de dolo ou culpa. 6. Da detida análise dos autos, inexistente prova nos autos de que a amputação do dedo do apelante decorreu de imperícia médica e/ou de demora/omissão na realização de transferência do paciente para outro hospital (IJF). Da cronologia dos fatos, observa-se que o serviço público foi devidamente prestado ao autor desde o primeiro atendimento, que ocorreu no dia 09/05/2021, até a alta hospitalar, não havendo nos autos comprovação de demora por parte do ente municipal. 7. Quanto à suposta demora/omissão na transferência do autor/recorrente para o IJF para ser examinado por um especialista, nos documentos de Id. 12588080 e 12588081, constata-se que a comunicação para fins de solicitação de transferência do paciente se iniciou na data de 12/05/2021, sendo inverídica a informação de que a parte apelada se manteve inerte até a exposição do caso na mídia, ou seja, até o dia 20/05/2021. 8. Desse modo, inexistindo comprovação do nexo causal entre a conduta do Município de Maracanaú e o dano suportado pelo autor, não há como impor responsabilidade civil ao apelado. Não se vislumbra, na espécie, nenhuma ilegalidade cometida pelo ente municipal que evidencie os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Estado, pelo contrário, constato que o ente público agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. IV. Dispositivo e tese 9. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0053745-55.2021.8.06.0117, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, Data do Julgamento: 13/05/2025) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OMISSÃO E/OU DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CIRURGIA. FATO NÃO DEMONSTRADO PELA PACIENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DA PARTE DE CAUSAR DANOS AO SEU ADVERSÁRIO OU DE ATENTAR

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
	CONTRA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em evidência, apelação cível, adversando sentença em que o magistrado de primeiro grau considerou improcedente ação de reparação de danos morais. 2. Ora, é cediço que, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, a Administração, em regra, responde pelos danos que vier a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa. 3. No presente caso, entretanto, o contexto dos autos é insuficiente para, de per si, evidenciar a existência do direito à indenização por danos morais. 4. Isso porque, não houve recusa e/ou demora, por parte do Estado do Ceará, em oferecer, na via administrativa, o bem da vida requerido pela paciente, mas, pelo contrário, a documentação acostada aos autos atesta que sua cirurgia foi realizada antes mesmo de operada a citação no processo. 5. Logo, procedeu corretamente o magistrado de primeiro grau, quando concluiu pela improcedência da ação, mediante aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova (art. 373, incisos I e II, do CPC). 6. Deve, porém, ser reformada a sentença, apenas para afastar a incidência de multa por "litigância de má-fé" (CPC, arts. 79 e s.s.), porque não evidenciado um de seus pressupostos: o dolo da parte em obstruir o desenvolvimento regular do processo e/ou de simplesmente causar danos ao seu adversário. - Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. - Sentença reformada em parte. (TJCE, Apelação Cível nº 0005403-92.2018.8.06.0157, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Juíza Convocada Fátima Maria Rosa Mendonça, Data do Julgamento: 28/11/2022) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Constitui o cerne da questão em debate aferir se, a sequela descrita na inicial, qual seja, perda da visão do olho direito, bem como os danos de ordem moral, decorreram das diversas falhas apontadas no atendimento médico prestado ao autor, consistente na demora na realização de cirurgia, o que teria provocado o agravamento de seu quadro clínico (descolamento de retina) e resultado na perda definitiva da visão em um dos olhos. 02. Em se tratando de conduta omissiva do ente público, a sua responsabilidade deve ser examinada com base na Teoria da Culpa Administrativa ou Culpa Anônima do Serviço Público, isto é, se o serviço público não foi prestado, se funcionou mal ou com atraso, acarretando dano direto e imediato a terceiro. 03. No entanto, incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus de provar a ocorrência da omissão médica e o nexo causal com o evento danoso, que assegure o direito indenizatório pretendido. 04. No caso dos autos não existem provas de que se a cirurgia tivesse ocorrido antes, teria preservado a visão do olho direito do autor. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0102934-30.2019.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relatora: Desª. Maria Vilauba Fausto Lopes, Data do Julgamento: 18/04/2022) DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Processo	0111941-17.2017.8.06.0001
	Honorários elevados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado pelos advogados do réu, na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
Número de ordem	169
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	A. A. A.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3015035-33.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADO: A. A. A.. Ementa: Constitucional. Processual civil. Tutela da saúde. Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS. Aripiprazol. Paciente menor impúbere, portador de Autismo Infantil (CID10 F84.0) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (cid 10 F90.0). Não preenchimento dos requisitos previstos nos Temas nºs 06 e 1234 do STF. Necessidade de reforma da decisão interlocutória vergastada para indeferir a tutela de urgência pleiteada. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipu/CE, nos autos do Processo nº 3000908-96.2025.8.06.0095. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão gira em torno da possibilidade de condenação do Estado do Ceará e do Município de Ipu ao imediato fornecimento do medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA e, segundo consta dos autos, teria sido prescrito pelos médicos para adequado tratamento e melhoria das condições de vida do autor, menor impúbere, que se encontra acometido de Transtorno do Espectro Autista – TEA – CID10 F84.0 e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID10 F90.0). III. Razões de Decidir 3. Ora, não se pode olvidar que o direito à saúde, previsto na CF/88, é garantido aos pacientes, devendo os entes públicos adotarem as providências necessárias para sua máxima efetividade. Todavia, por se inserir na esfera das políticas públicas, fica vedada, de regra, a intervenção do Judiciário nas escolhas da Administração, salvo extraordinariamente, quando evidenciada, v.g., uma ação ou omissão totalmente desarrazoada, que malfeire o mínimo existencial. 4. Não por outra razão, foi que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas nºs 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos requisitos ali previstos. 5. À vista disso, analisando a inicial e a documentação acostada pelo autor, ora agravado, nos autos de origem, verifica-se o não preenchimento dos requisitos exigidos pelos precedentes vinculantes do STF, mormente porque os atestados e os relatórios médicos juntados são insuficientes, consoante previsto pelo próprio STF, no Tema nº 1234 alhures mencionado. 6. Além disso, não há comprovação dos seguintes requisitos: (i) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC; (ii) consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS; (iii) da

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (iv) existência de evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades in concreto , entre outros . 7. Oportuno destacar, ademais, que, apesar do quadro clínico do paciente, fato é que a condenação dos entes públicos ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância dos critérios definidos pelo STF, representa risco de dano ao erário, considerando que é difícil a recuperação dos recursos despendidos para adquiri-los, em caso de improcedência da pretensão deduzida pela parte autora. 8. Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que o provimento do recurso do ente estatal é medida que se impõe, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo , para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. IV. Dispositivo 9. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada. Dispositivos relevantes citados: art. 2º da CF/88; arts . 926 e 927 do CPC/2015. Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - Apelação Cível: 02045442320248060112 Juazeiro do Norte, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 30/06/2025, 3ª Câmara Direito Público; TJ-CE - Agravo de Instrumento: 30192201720258060000 , Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 09/02/2026, 3ª Câmara Direito Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3015035-33.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipu/CE, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requestado pelo autor. O caso/a ação originária: Arthur Alves Araújo, menor impúbere, representado por sua genitora, Antônia de Fátima Alves Oliveira, ajuizou ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência (Processo nº 3000908-96.2025.8.06.0095) em face do Estado do Ceará e do Município de Ipu/CE, alegando que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F.84.0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F.90.0), necessitando, com urgência, da

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	medicação Aripiprazol , 10mg (1 comprimido por dia – 30 cápsulas/mês), conforme prescrição médica. Assevera que o fármaco, registrado na ANVISA, não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAME 2022) e não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2024), não sendo, portanto, dispensado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Requeru a concessão da tutela de urgência, para determinar que os Entes Públicos demandados lhe forneçam o medicamento indicado, necessário ao enfrentamento de suas enfermidades, notadamente, por não reunir condições financeiras para arcar com seus custos, e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido, para confirmar a liminar pleiteada. Decisão agravada: o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência requestada (ID 163881019 – autos de origem – PJe 1º Grau). Confira-se: “ Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE IPU forneçam solidariamente ao requerente o medicamento ARIPIPRAZOL - 10 mg: 1 Cp por dia - 30 Cps/mês, conforme prescrição médica, para tratamento descrito nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 300 e art. 537, ambos do CPC e que incidirá a partir do dia em que se encerrar o prazo ora fixado, sem cumprimento da ordem, além de outras medidas necessárias para conferir-lhe eficácia, inclusive o bloqueio de verbas públicas e a aplicação de multa pessoal aos gestores (Secretário de Saúde) em caso de " contempt of court " (afronta à decisão judicial).” Irresignado, o Estado do Ceará interpôs o presente Agravado de Instrumento , sustentando que referido decisum deveria ser reformado por este Tribunal, porque não estariam preenchidos, in casu, os requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão da antecipação da tutela de urgência requerida na ação ordinária. Aduziu que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar os requisitos exigidos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, nos termos dos Temas nºs 6 e 1234, do STF, e, em conformidade com as Súmulas vinculantes nºs 60 e 61, considerando que o medicamento Aripiprazol 10mg não se encontra incorporado ao SUS. Postulou, ao final, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento, a fim de reformar a decisão interlocutória vergastada, para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo promovente. Decisão interlocutória de ID 29910387, concedendo o efeito suspensivo ao recurso. Apresentadas contrarrazões no ID 30524102. A Procuradoria-Geral de Justiça não apresentou manifestação, conforme informação nos autos. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipu/CE, nos autos do Processo nº 3000908-2025.8.06.0095. A questão em discussão gira em torno da possibilidade de condenação do Estado do Ceará e do Município de Ipu/CE ao imediato fornecimento do medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	ANVISA e, segundo consta dos autos, teria sido prescrito pelos médicos para adequado tratamento e melhoria das condições de vida do autor, menor impúbere, ora agravado, que se encontra acometido de Transtorno do Espectro Autista – TEA – CID10 F84.0 e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – CID10 F90.0. Ora, não se pode olvidar que o direito à saúde, previsto na CF/88, é garantido aos pacientes, devendo os entes públicos adotarem as providências necessárias para sua máxima efetividade . Todavia, por se inserir na esfera das políticas públicas, fica vedada, de regra, a intervenção do Judiciário nas escolhas da Administração, salvo extraordinariamente, quando evidenciada, v.g. , uma ação ou omissão totalmente desarrazoada, que malfeire o mínimo existencial. Em outras palavras, apenas se comprovada uma atuação fora dos limites da discricionariedade, é que está franqueado ao juiz se imiscuir em atos que, a priori , são típicos do administrador, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), in verbis: “ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário .” (destacado) Não por outra razão, foi que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou os Temas nºs 06 e 1.234, deixando bem evidente que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que somente pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi: Tema nº 06 do STF: “ 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) * * * * * Tema nº 1.234 do STF: “ IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. ” (destacado) Nesse mesmo sentido, ainda dispõem as Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, respectivamente, que: Súmula Vinculante nº 60 do STF: “ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * * Súmula Vinculante nº 61 do STF: “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)” Bom lembrar, nesse ponto, que cabe não somente as partes, mas também aos demais Tribunais compreender e seguir os precedentes do STF, à luz dos arts . 926 e 927 do CPC/2015, ex vi:

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	“ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.” * * * * * “ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;” À vista disso, analisando a inicial e a documentação acostada pelo autor, ora agravado, nos autos de origem, verifica-se o não preenchimento dos requisitos exigidos pelos precedentes vinculantes do STF, mormente porque os atestados e os relatórios médicos juntados (IDs 161999023 e 161999024 – PJe 1º Grau) são insuficientes, consoante previsto pelo próprio STF, no Tema nº 1234 alhures mencionado. Confira-se: 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise . (destacado) Embora se extraia dos autos a negativa administrativa quanto ao fornecimento do Aripiprazol, não há comprovação dos seguintes requisitos: (i) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC; (ii) consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS; (iii) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (iv) existência de evidências científicas robustas da eficácia do fármaco, para o enfrentamento de suas enfermidades in concreto , entre outros . Em verdade, assiste razão ao Estado do Ceará, quando diz que, a partir da documentação acostada aos autos pelo autor, ora agravado, não se tem como inferir, a priori , que o uso do Aripiprazol , in casu , é realmente essencial à melhoria das condições de vida do menor. Anote-se, ainda, que o médico subscritor do relatório tampouco atestou a urgência no fornecimento do medicamento (fl. 2 do ID 161999023 – PJe 1º Grau). Por outro lado, nada foi apresentado, até então, para infirmar a validade do ato da CONITEC. Igualmente não se vislumbra , ao menos nesse momento, a existência da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área (por exemplo, perito judicial) , sendo nitidamente a fundamentação da prescrição unicamente em relatório médico juntado aos autos pelo autor da ação. Oportuno destacar, ademais, que, apesar do quadro clínico do autor, fato é que a condenação dos entes públicos ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância dos critérios definidos pelo STF, representa risco de dano ao erário, considerando que é difícil a recuperação dos recursos despendidos para adquiri-los, em caso de improcedência da pretensão deduzida pela parte autora.

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	Em casos análogos, esta e. Corte de Justiça decidiu, in verbis : EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEMANDA DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DO ARIPIPRAZOL (MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS). PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO .I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Aripiprazol a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há obrigação do Estado em fornecer medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde, diante das condições clínicas apresentadas pelo paciente e da legislação, critérios técnico-científicos e jurisprudência consolidada sobre o tema. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À luz dos parâmetros objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1234-RG e 6-RG da repercussão geral — aplicáveis de forma imediata e vinculante — verifica-se que não foram preenchidos, de forma satisfatória, os requisitos exigidos para o deferimento excepcional de medicamento não padronizado pelo SUS. 4. Os elementos técnicos constantes dos autos não demonstram, de forma robusta, comparativa e individualizada, eficácia, segurança e efetividade suficientes para afastar a política pública vigente, fundada em critérios técnico-científicos instituídos pelo SUS. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS somente é possível mediante comprovação inequívoca da imprescindibilidade clínica individualizada, ausência de alternativa terapêutica disponível na rede pública, registro na ANVISA e manifestação técnica idônea, nos termos dos parâmetros vinculantes fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, requisitos não atendidos no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts . 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde); Decreto nº 7.508/2011; Arts . 300 e 995, parágrafo único, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024 (Tema 1234 da Repercussão Geral). STF, RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2024 (Tema 6 da Repercussão Geral). (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30192201720258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destacado) * * * * DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARIPIPRAZOL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA . I. CASO EM EXAME 1) Ação de obrigação de fazer ajuizada por representante legal de criança diagnosticada com paralisia cerebral (CID G80) e Transtorno do Espectro Autista (CID F84), com pedido de fornecimento contínuo do medicamento Aripiprazol 1 mg/ml (0,5 ml), 2x ao dia, via oral, além de cadeira de rodas adaptada. 2) Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte/CE julgou procedente o pedido, confirmando a liminar e condenando solidariamente o Estado do Ceará e o Município de Juazeiro do Norte ao fornecimento dos itens pleiteados. 3) Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, requerendo a reforma da sentença para afastar a obrigação de fornecimento do medicamento, por não estar incorporado ao

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	SUS. Subsidiariamente, requereu a nulidade da sentença por ausência de análise do ato administrativo de não incorporação. 4) Contrarrazões requereram o desprovimento do apelo, sustentando que as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS foram esgotadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5) A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença que determina o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS sem observar os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1 .234 da Repercussão Geral e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 6) A Constituição Federal assegura o direito à saúde como dever solidário dos entes federativos (STF, RE 566.471/RN, Tema 6 da RG). 7) Embora o medicamento possua registro na ANVISA, não está incorporado ao SUS, o que exige, para eventual fornecimento judicial, a observância dos requisitos cumulativos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral. 8) A sentença de primeiro grau foi anulada por ausência de fundamentação adequada, uma vez que: (i) não houve análise do ato administrativo de não incorporação; (ii) não houve consulta ao NATJUS ou órgão técnico equivalente; (iii) não foi comprovado o esgotamento das alternativas terapêuticas previstas nas listas do SUS; e (iv) a fundamentação baseou-se apenas em relatório médico genérico, sem respaldo técnico-científico adequado. 9) Inaplicabilidade da teoria da causa madura, ante necessidade de complementação probatória e resguardo do contraditório e da ampla defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 10) Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão, após regular instrução do feito. Tese de julgamento: ¿ É nula a sentença que defere o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS sem observância dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral do STF e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, notadamente a análise do ato administrativo, consulta técnica e demonstração da imprescindibilidade clínica lastreada em evidências científicas de alto nível.¿ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV; Lei n.º 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R; Decreto n.º 7.646/2011; Código de Processo Civil, arts . 489, § 1º, V e VI, e 927, III, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 (Tema 793); STF, RE 566.471/RN (Tema 6); STF, RE 1.366 .243/SC (Tema 1.234); STF, Súmulas Vinculantes n.º 60 e 61; STA 175-AgrR; ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02045442320248060112 Juazeiro do Norte, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 30/06/2025, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2025) (destacado) * * * * * Direito administrativo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Tutela antecipada de urgência. Demanda de saúde. Dispensação do aripiprazol (medicamento não incorporado ao SUS). Paciente com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela de urgência, autorizando a dispensação do Aripiprazol a paciente, portador do transtorno do espectro autista e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se tem o Estado do Ceará a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pelo paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a

Processo	3015035-33.2025.8.06.0000
	jurisprudência acerca da matéria. III. Razões de decidir 3. O autor sofre de transtorno do espectro autista (CID 10: F84 .0) e de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F90.0). 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas 1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, notadamente, no que diz respeito: i) à negativa de incorporação do medicamento (Aripiprazol 10 mg), pela CONITEC, mediante procedimento regular, para o tratamento do transtorno do espectro autista; ii) à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro disponibilizado na política pública do SUS, e que ainda não fora utilizado pelo paciente, tal como a Risperidona; iii) à negativa de recomendação pelo NATJUS, em situações semelhantes de processos em trâmite no Estado do Ceará . IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento provido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06378549720248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/04/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025) (destacado) Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que o provimento do recurso é medida que se impõe, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo , para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do Agravo de Instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo , para indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor , como visto. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado DR. João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator
Processo	3015523-85.2025.8.06.0000
Número de ordem	170
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tutela de Urgência
Polo ativo	ESTADO DO CEARA

Processo	3015523-85.2025.8.06.0000
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	EUGENIO DE PONTES NETO
Advogado(s) - Polo passivo	FLAVIA MOREIRA BARROS - (CE30735-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3015523-85.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº : 3015523-85.2025.8.06.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE FORTALEZA AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO : EUGÊNIO DE PONTES NETO ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL. TUTELÂ DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu tutela de urgência para determinar a inclusão do impetrante na fase de Teste de Aptidão Física (TAF) de concurso público para Delegado de Polícia Civil, bem como a reavaliação motivada de item de prova prático-profissional ao qual foi atribuída nota zero. II – Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC; (ii) estabelecer se é cabível o controle jurisdicional sobre a correção de prova discursiva em concurso público diante de indícios de ilegalidade ou ausência de motivação. III – Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC. 4. Em mandado de segurança, a probabilidade do direito decorre da análise da prova pré-constituída, sendo suficiente a verossimilhança das alegações. 5. A atribuição de nota zero à resposta que, em tese, contempla elementos previstos no espelho de correção evidencia possível ilegalidade e afronta aos princípios da motivação, legalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao edital. 6. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na avaliação de critérios subjetivos, mas admite-se controle jurisdicional excepcional quando demonstrada ilegalidade, erro material ou ausência de motivação, conforme o Tema 485 da repercussão geral do STF. IV – Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. Admite-se o controle jurisdicional sobre a correção de prova discursiva em concurso público quando evidenciada ilegalidade, erro material ou ausência de motivação. 2. A atribuição de nota zero sem fundamentação idônea viola os princípios da legalidade, motivação e vinculação ao edital. 3. É cabível a concessão de tutela de urgência para assegurar a participação do candidato nas fases subsequentes do certame quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Processo	3015523-85.2025.8.06.0000
	<i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 300. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE nº 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015 (Tema 485); STF, RE nº 1.379.596/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no RMS nº 37.411/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24.02.2014. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar nº 3054758-56.2025.8.06.0001, ajuizado por EUGÊNIO DE PONTES NETO em face do Diretor do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE/CEBRASPE, e do Estado do Ceará. O magistrado de origem determinou à autoridade impetrada a imediata inclusão do impetrante na lista de candidatos aptos à realização do Teste de Aptidão Física (TAF), bem como que a banca examinadora procedesse à reavaliação do item 2.3 da peça prático-profissional, no prazo de vinte dias, de forma clara e motivada (ID 165761521 dos autos principais). Irresignado, o ente público agravante interpôs o presente recurso (ID 27967517), requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada, com a revogação da tutela de urgência concedida. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 28071593), por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em contrarrazões (ID 29241559), o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público, em parecer exarado no âmbito do segundo grau de jurisdição (ID 32592211), manifestou-se pelo conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantida a decisão de primeiro grau. É o relatório. VOTO Quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), além dos requisitos específicos previstos no Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido. O agravo de instrumento volta-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar: (i) a imediata inclusão do impetrante na convocação para o Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para Delegado de Polícia Civil do

Processo	3015523-85.2025.8.06.0000
	Estado do Ceará; e (ii) a reavaliação motivada do item 2.3 da peça prática-profissional, cuja nota zero lhe fora atribuída. A controvérsia posta demanda a análise dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No tocante à probabilidade do direito, cumpre ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a verificação da plausibilidade jurídica deve decorrer da análise da prova pré-constituída, sendo suficiente a demonstração de verossimilhança das alegações e da compatibilidade entre os fatos narrados e o direito invocado. No caso concreto, a insurgência não se limita a mero inconformismo com o juízo valorativo da banca examinadora, mas aponta, de forma objetiva, possível ilegalidade na correção da prova discursiva, consubstanciada na atribuição de nota zero à resposta que, em tese, contemplou os elementos exigidos no padrão de resposta. Conforme delineado na decisão agravada, o candidato fez referência a: (i) crime de lesão corporal leve, com causa de aumento em razão da condição de idosa da vítima; (ii) crime de ameaça; e (iii) violação de domicílio qualificada, inclusive com menção ao período noturno, elementos que guardam correspondência com o espelho de correção do certame. Nesse contexto, a atribuição de nota zero, sem motivação idônea que justifique o completo afastamento da pontuação, revela, em juízo preliminar, possível afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da vinculação ao edital e da isonomia. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, embora não caiba ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de critérios subjetivos, admite-se, excepcionalmente, o controle jurisdicional quando evidenciada ilegalidade, erro material ou ausência de motivação no ato administrativo, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral, vejamos: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 632853 CE, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2015) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de intervenção judicial quando demonstrado que a correção da prova não observou os critérios previamente estabelecidos no edital: " É possível o controle jurisdicional do ato administrativo quando evidenciado erro material ou ausência de motivação na correção da prova discursiva, notadamente quando o candidato demonstra o acerto técnico da resposta conforme os critérios previamente estabelecidos no edital." (STJ, AgRg no RMS 37.411/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/02/2014). AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. TEMA N. 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 485 da sistemática da

Processo	3015523-85.2025.8.06.0000
	repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 2. Uma vez constatado erro grosseiro na correção de questões do certame, surge justificada a atuação excepcional do Poder Judiciário. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1379596 RS, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023). Dessa forma, a atuação jurisdicional, na hipótese, não implica indevida incursão no mérito administrativo, mas sim o exercício do controle de legalidade sobre ato que, em tese, apresenta vício material. No que concerne ao perigo de dano, também se mostra presente, na medida em que a exclusão do candidato das fases subsequentes do certame pode ocasionar prejuízo de difícil reparação, sobretudo diante da natureza dinâmica das etapas do concurso público. Por outro lado, não se vislumbra risco de dano inverso relevante, uma vez que a medida deferida apenas assegura a participação provisória do agravado nas etapas seguintes, sem prejuízo à Administração Pública ou comprometimento irreversível da ordem classificatória, resguardando-se, inclusive, a reversibilidade da decisão. Não se identificam, portanto, elementos aptos a infirmar a conclusão adotada na origem, a qual se revela em consonância com a orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGO-LHE PR OVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada (ID. 165761521 dos autos principais). É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
Número de ordem	171
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	JOAO MATEUS PEREIRA DE JESUS
Advogado(s) - Polo ativo	FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO - (CE39581-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE PINDORETAMA INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3015908-33.2025.8.06.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE PINDORETAMA AGRAVANTE: JOÃO MATEUS PEREIRA DE JESUS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL NO CURSO DO CERTAME. REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROVAS DISCURSIVAS CORRIGIDAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto contra decisão interlocutória em que se discute a legalidade de alteração promovida pelo 4º Aditivo ao Edital nº 001/2024 do Município de Pindoretama, que reduziu o número de provas discursivas corrigidas, bem como a manutenção do benefício da justiça gratuita concedido ao agravante. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se deve ser afastado o benefício da justiça gratuita concedido ao agravante; (ii) estabelecer se é válida a alteração superveniente do edital de concurso público que reduz o número de provas discursivas corrigidas, com exclusão de candidatos. III – RAZÕES DE DECIDIR - Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita, pois a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, não afastada por prova em contrário, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. - Reconhece-se que o edital do concurso público possui natureza de lei interna do certame, vinculando a Administração e os candidatos às regras previamente estabelecidas. - Afirma-se que a alteração de cláusulas editalícias durante o certame somente é admitida em hipóteses excepcionais, como adequação à legalidade por norma superveniente ou correção de erro material. - Constata-se que a redução do número de provas discursivas corrigidas, de cinco para três vezes o número de vagas, promovida sem justificativa legal, configura modificação indevida das regras do certame. - Conclui-se que a alteração viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica, ao frustrar a legítima expectativa dos candidatos e comprometer a igualdade de condições. - Aplica-se a jurisprudência do STF e do STJ no sentido da impossibilidade de modificação das regras do edital no curso do concurso, salvo hipóteses excepcionais. - Determina-se a reintegração do agravante ao certame, com a manutenção das regras originalmente previstas no edital. IV – DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
	Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, hora e data fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOÃO MATEUS PEREIRA DE JESUS contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pindoretama, ID 168821409 dos autos principais, que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, porquanto “não demonstrado, de plano, a probabilidade do direito alegado”, que consistia, em resumo, em sua reintegração no certame, “com reconhecimento da nota atribuída à sua prova discursiva”, bem como “sua reclassificação na ordem de classificação no concurso público realizado na forma do edital nº 001/2024”. Inconformado, o promovente apresentou Agravo de Instrumento, ocasião em que fez um breve resumo dos fatos, sustentando que a Administração e a Banca Examinadora alteraram, supervenientemente, através do Aditivo nº 04, as normas do concurso, em especial, os critérios de convocação de candidatos em múltiplos do número de vagas, afetando, com isso, a sua posição e afrontando aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica. Esclarece que seu objetivo não é a reavaliação técnica da Banca, mas o controle da legalidade do ato administrativo, em nome da teoria restritiva do fato consumado. Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência, determinando a reintegração no certame, com posterior reformada da decisão agravada. Deferido o pedido de tutela recursal, determinando ao Município de Pindoretama que proceda com a reintegração do candidato, para o cargo de Farmacêutico, no certame regido pelo Edital nº 001/2024, ID 29183288. Contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, ID 30460612, impugnando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita concedidos. No mérito, faz um breve resumo dos fatos, alegando ausente “elemento apto a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário no mérito Administrativo das questões impugnadas”. Relata que o 4º Aditivo do Edital nº 01/2024, mesmo modificando os critérios de correção da prova discursiva, foi “regularmente publicado e amplamente divulgado, observando-se o princípio da publicidade administrativa”, não causando tratamento desigual entre os concorrentes ou violando o princípio da isonomia. Ressalta que o Edital é a lei interna do concurso, de observância obrigatória por todos os envolvidos, impondo que “todas as fases do concurso público sejam conduzidas em estrita conformidade com as normas previamente estabelecidas”, sob pena de infringir os princípios da moralidade e segurança jurídica. Requer, por fim, seja mantida a decisão agravada. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 33389098, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos ao conhecimento do Agravo de Instrumento, eis que próprio e tempestivo. PRELIMINAR

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
	IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Cumpra assinalar que, nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Ademais, conforme a dicção do art. 99, § 3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Desse modo, cabe a parte adversa impugnar e provar o contrário, se for o caso, assim como ao juiz, de ofício, fiscalizar acerca dos requisitos para o gozo da benesse. Sobre a temática, precedentes desta Câmara de Direito Público: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto com escopo de ser reformada a decisão interlocutória proferida pela MMA. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Mombaca, Dra. Carolina Vilela Chaves Marcolino, nos autos da Ação Monitória interposta por Efficiency Assessoria e Consultoria Administrativa Ltda em desfavor do Município de Mombaca. 2. Como relatado, a empresa agravante EFFICIENCY Assessoria e Consultoria Administrativa Ltda ingressou com ação Monitória contra o Município de Mombaca, visando o pagamento das parcelas, objeto do contrato de fornecimento de bens diversos. No azo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, tendo o juízo de piso indeferido tal pleito, sob o fundamento de que o documento DEFIS não tem o condão de demonstrar a prova da arguida hipossuficiência. 3. Não há nos autos documentos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da agravante, razão pela qual deve ser mantido o deferimento da gratuidade judiciária, na forma do art. 99 do CPC. 4. Incidência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça do seguinte teor: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 5. Recurso conhecido e provido.” (Processo nº 0625841-71.2021.8.06.0000, Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público, Data do julgamento: 08/09/2021, Data de registro: 09/09/2021). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE PISO SALARIAL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 99, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS E SEUS REFLEXOS. PAGAMENTO DEVIDO. GARANTIA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL. REGULAMENTAÇÃO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJ/CE. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS” (Processo nº 0007526-96.2019.8.06.0167, Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/08/2021, Data de registro: 04/08/2021).

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
	Percebe-se, pois, consoante o § 2º do art. 99 do CPC e a jurisprudência desta Corte de Justiça, que o juiz somente poderá indeferir ou conceder em parte o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, previstos no art. 98, <i>caput</i>, do CPC. Assim, para que o magistrado rejeite o pleito de assistência judiciária gratuita, no todo ou em parte, deve ter fundadas razões, objetivamente aferíveis e com o mínimo de respaldo em dados concretos e razoáveis, capazes de fragilizar a real necessidade do benefício pretendido. Na espécie, a partir de detido exame dos autos, entendo que o pedido de justiça gratuita pleiteado deve ser mantido, na medida em que a parte agravada não trouxe prova apta a afastar a pretensão. Nessa perspectiva, essas informações têm o condão de confirmar a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante, que não possui patrimônio ou recursos incompatíveis com o deferimento do benefício. Nesses termos, rejeito a preliminar. MÉRITO A controvérsia nos autos reside na possibilidade de alteração das regras do concurso promovida pelo 4º Aditivo do Edital nº 001/2024. Como cediço, o concurso público é o meio técnico utilizado para aprimorar o serviço público, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Por meio de seu edital, considerado lei interna do certame, são estabelecidas normas a serem observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos. Assim, as mudanças das regras inicialmente previstas no Edital do certame que digam respeito à admissão e avaliação de candidatos só devem ser admitidas no decorrer do certame por necessidade de adequação ao princípio da legalidade, em decorrência de modificação legislativa superveniente. Nesse contexto, o Edital do Concurso Público nº 001/2024, para provimento de vagas do quadro de pessoal permanente do Município de Pindoretama, fl. 20 do ID 28137084, previa, primeiramente, em seu item 3 do Capítulo VIII – Da Prova Discursiva, que seriam corrigidos 05 (cinco) vezes o número de vagas de ampla concorrência, vindo a ser alterado, posteriormente e sem justificativa, no decorrer do certame, através do 4º Aditivo, reduzindo esse número. Vejamos: EDITAL Nº 001/2024 CAPÍTULO VIII – DA PROVA DISCURSIVA (...) 3. A Prova discursiva é de caráter eliminatório e classificatório, e serão corrigidas cinco vezes o número de vagas de Ampla Concorrência. Caso não haja candidatos aprovados para PCD suficientes para correção, o número destinado a tal modalidade será revestido para ampla concorrência. Os demais candidatos que não tiverem a redação corrigidas serão eliminados do concurso. 4º ADITIVO DO EDITAL Nº 001/2024 Art. 2º – Fica retificado o CAPÍTULO VIII – DA PROVA DISCURSIVA, referente ao critério para correção da prova, conforme segue: (...) 3. A Prova discursiva é de caráter eliminatório e classificatório, e serão corrigidas três vezes o número de vagas de Ampla Concorrência. Caso não haja candidatos aprovados para PCD suficientes para correção, o número destinado a tal modalidade será revestido para ampla concorrência. Os demais candidatos que não tiverem a redação corrigidas serão eliminados do concurso.

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
	Como visto, a mudança promovida pela Administração Municipal não está entre as hipóteses excepcionais que possibilitam a alteração do edital no decorrer do certame, pois claramente excluiu o candidato do certame. A atuação da Administração Pública deve sempre pautar-se nos princípios esculpidos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que, o desrespeito à edital fere mortalmente tais princípios. Com esse cenário, a fixação de novos critérios após iniciado o certame, retira a garantia de que todos os candidatos serão tratados de maneira isonômica, ferindo o princípio da impessoalidade, o qual preceitua que todos os administrados devem ser tratados de maneira igual, e o princípio da moralidade, o qual impõe respeito aos preceitos éticos na conduta do administrador. Sobre a matéria, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NO DECORRER DO CERTAME. OBEDIÊNCIA A DELIBERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEGITIMIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A OCORRÊNCIA E A PUBLICIDADE DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 279 E 283, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto .Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. À falta de elementos probatórios favoráveis à alegada boa-fé dos agravantes e de questionamento específico do ponto referido, considero aplicáveis, <i>mutatis mutandi</i>, os enunciados 279 e 283 da Súmula/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.” (STF, AI 332.312-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 6.4.2011). “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA . OBSERVÂNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. 2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média

Processo	3015908-33.2025.8.06.0000
	mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente." 5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato. 6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. 7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.” (RMS 62330 MS 2019/0346476-3 – Relator Ministro Gurgel de Faria – 1ª Turma - j. em 09/05/2023). Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida, para determinar que o Município de Pindoretama proceda a reintegração do candidato no concurso, para o cargo de Farmacêutico, no certame regido pelo Edital nº 001/2024. É como voto. Fortaleza, hora e data fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-2

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
Número de ordem	172
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	MARGARETE FERREIRA DE LIMA NEGREIROS
Advogado(s) - Polo ativo	BRENA NAYARA BEZERRA PEREIRA - (CE41494-A)

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
Polo passivo	MUNICIPIO DE IRACEMA ANA GABRIELA CARLOS ALMEIDA CARLA DANIELY FELIX ALMEIDA GESSICA NAYANE DE SOUZA SILVA LUANA STEFFANY NOGUEIRA DE ALMEIDA WASNA PATRICIA ALMEIDA SOARES
Advogado(s) - Polo passivo	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - (CE176770-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000142-08.2023.8.06.0097 APELAÇÃO DA COMARCA DE IRACEMA APELANTE : MARGARETE FERREIRA DE LIMA NEGREIROS APELADO : MUNICÍPIO DE IRACEMA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação proposta por candidata aprovada em concurso público para técnico de enfermagem, em razão de sua nomeação superveniente no curso do processo, reconhecendo a perda do objeto e condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais em hipótese de extinção do processo por perda superveniente do objeto, à luz do princípio da causalidade. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. A nomeação da autora no curso da demanda implica perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 4. Nos termos do art. 85, § 10, do CPC, os honorários advocatícios, nas hipóteses de perda do objeto, devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda, conforme o princípio da causalidade. 5. A autora não comprovou preterição ilegal, pois não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos nem que contratações temporárias tenham ocorrido em número suficiente para alcançar sua classificação. 6. A contratação temporária não implica, por si só, a existência de vaga em cargo efetivo, não sendo suficiente para caracterizar direito subjetivo à nomeação. Ausente demonstração de ilegalidade apta a justificar o ajuizamento da ação, a sucumbência deve ser atribuída à parte autora, que deu causa à demanda. IV – DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. Na hipótese de perda superveniente do objeto, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos conforme o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC. 2. A ausência de comprovação de preterição ilegal em concurso público afasta o direito subjetivo à nomeação e justifica a imputação da sucumbência à parte autora. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da causa for baixo, conforme art. 85, § 8º, do CPC. <i>Di s positivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 85, §§ 8º e 10, e 485, VI.

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
	<i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgInt no AREsp nº 1.578.138/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.10.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0000909-52.2019.8.06.0125, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 18.08.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0203207-46.2024.8.06.0064, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 30.06.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por MARGARETE FERREIRA DE LIMA NEGREIROS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Iracema, nos autos da ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IRACEMA. A recorrente narra, na exordial, que participou de concurso público de provas e títulos promovido pelo Município réu (Edital nº 001/2018), tendo concorrido ao cargo de técnico de enfermagem e obtido a 16ª posição na classificação final, conforme resultado anexo. Sustenta que, no ano de 2023, o Município demandado realizou 5 (cinco) contratações precárias para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, sendo certo que, informalmente, tais contratados exercem as atribuições de técnico de enfermagem. Foi proferida decisão interlocutória (ID 28262169), por meio da qual o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. O Município de Iracema apresentou contestação (ID 28262165). Sobreveio a sentença (ID 28262189), na qual o magistrado consignou que, após a propositura da ação, houve a convocação da autora para nomeação e posse no cargo público pretendido, conforme documento colacionado sob o ID nº 88333262, evidenciando a alteração da conjuntura fática e jurídica que fundamentava a pretensão autoral e a consequente perda do interesse processual. Destarte, reconheceu a ausência superveniente do binômio necessidade-utidade, o que conduziu à extinção do feito por perda do objeto. Ante o exposto, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão do baixo valor atribuído à causa (art. 85, § 8º, do CPC). Contudo, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC, suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Irresignada, a recorrente interpôs apelação (ID 28262204), requerendo: (a) o integral provimento do recurso para reformar a sentença terminativa, a fim de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos ônus sucumbenciais, com a aplicação do princípio da causalidade, bem como majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC; (b) a condenação da parte recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC. Foram apresentadas contrarrazões (ID 28262217). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 29060862), manifestou-se pelo conhecimento do recurso, deixando de opinar acerca do mérito, diante da ausência de hipótese de intervenção do órgão ministerial.

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
	É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Cumpre registrar que à época da prolação da sentença, encontrava-se prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o provimento jurisdicional almejado, consistente na nomeação e posse no cargo público, foi efetivamente alcançado no curso do processo, circunstância que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à definição acerca da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. Nos termos do art. 85, §10, do CPC, nas hipóteses de perda do objeto, os honorários advocatícios serão devidos por aquele que deu causa ao processo, devendo ser aplicado, para tanto, o princípio da causalidade. Assim, cumpre aferir qual das partes deu ensejo à instauração da demanda, bem como quem, em tese, seria sucumbente caso houvesse julgamento de mérito. No caso concreto, não restou demonstrado, de forma suficiente, que a autora tenha sido preterida de maneira ilegal a justificar a convocação de sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Com efeito, incumbia à parte autora comprovar, de forma concomitante: (i) a existência de contratações temporárias irregulares destinadas ao exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi aprovada; e (ii) a existência de cargos efetivos vagos, criados por lei, em número suficiente para alcançar sua classificação (16ª colocação) durante o prazo de validade do certame. Todavia, embora tenha alegado a realização de contratações precárias, a autora não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos aptos a ensejar sua nomeação, tampouco que tais contratações tenham ocorrido em quantidade suficiente para caracterizar preterição direta. Ressalte-se, ademais, que o servidor temporário não ocupa cargo público, mas exerce função pública, circunstância que, por si só, não comprova a existência de vacância em cargo efetivo. Nesse contexto, caso não tivesse havido a superveniente nomeação da autora por ato discricionário da Administração Pública, a tendência seria a improcedência do pedido inicial, com a consequente imposição dos ônus sucumbenciais à parte autora. Dessa forma, à luz do princípio da causalidade, correta a sentença ao atribuir à parte autora a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte de Justiça orienta-se no mesmo sentido, aplicando o princípio da causalidade em hipóteses de perda superveniente do objeto, especialmente quando não demonstrada ilegalidade apta a justificar o ajuizamento da demanda: Ementa: Direito administrativo. Direito processual civil. Remessa necessária e apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Concurso público. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Contratações precárias. Ausência de configuração de preterição. Vínculos distintos. Ausência de comprovação do surgimento de vagas durante a validade do certame que pudesse ensejar a nomeação da recorrente. Prazo de validade do certame não exaurido quando do ajuizamento da ação. Nomeação no transcurso do feito. Extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Inversão do ônus sucumbencial. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de remessa necessária e de apelação

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
	interposta em face de sentença que julgou extinto o pleito autoral sem resolução do mérito, sob o fundamento de que teria havido a perda do objeto da demanda, sendo a parte requerida condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia cinge-se a aferir quem deveria suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais, dado o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, em virtude de perda do objeto, ante a nomeação da parte autora. III. Razões de decidir 3. Conforme dessume-se dos autos, a parte autora, em que pese ter sido aprovada dentro do número de vagas, ajuizou o presente feito ainda no prazo de validade do certame, ou seja, quando a municipalidade ainda gozava de discricionariedade para escolher o momento em que seria realizada a nomeação. Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte autora, eis que, quando do ajuizamento do feito, não havia como compelir a municipalidade a nomear a candidata. Consequentemente, também não haveria que se falar em dano moral, eis que ausentes os requisitos autorizadores desse. IV. Dispositivo 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas, apenas para realizar a inversão do ônus sucumbencial. (APELAÇÃO CÍVEL - 00009095220198060125, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/08/2025). Ementa: Processual civil. Constitucional. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Restabelecimento de pensão. Obtenção do pleito autoral perante o STF. Reclamação Constitucional nº 67.524/CE. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem resolução do mérito. Inteligência do art. 485, inciso VI, do CPC. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa à instauração do litígio. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que julgou improcedente o pedido autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora, pessoa idosa com 87 (oitenta e sete) anos de idade, possui direito ao restabelecimento da pensão que recebia desde 01/12/1993, em virtude de ser viúva de ex-prefeito do Município de Caucaia. III. Razões de Decidir 3. No curso da lide, ficou evidenciada a superveniência de fato que tornou totalmente sem utilidade essa discussão. 4. É que, perlustrando os autos, verifica-se que a requerente, no dia 28/05/2025, informou, na petição de ID 20978438, que conseguiu o acolhimento do pleito diretamente no Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação Constitucional nº 67.524/CE, na qual foi determinado o restabelecimento do benefício e o pagamento retroativo dos valores porventura não pagos entre o período de suspensão do benefício e a sua restauração. 5. Com efeito, é liçãoomezinha e consagrada de direito processual civil que só há que se falar em utilidade do processo, enquanto permanecer a necessidade da tutela judicial e o interesse da parte em obtê-la. E, a meu ver, a posterior obtenção do pleito autoral, na via judicial, perante o STF, tornou sem qualquer utilidade este processo, impondo-se, assim, sua imediata extinção, por perda superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 6. Ademais, pelo princípio da causalidade, cabe ao Instituto de Previdência do Município de Caucaia o ônus de arcar com os honorários advocatícios, por ter sido quem deu causa à instauração da lide, ao ter cessado o pagamento da pensão recebida pela requerente por conta do julgamento da ADPF 975/CE, incidindo, pois, o art. 85, § 10, do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese 7. Apelação prejudicada. Processo extinto sem resolução do mérito. (APELAÇÃO CÍVEL - 02032074620248060064, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/06/2025).

Processo	3000142-08.2023.8.06.0097
	No tocante ao quantum fixado, observa-se que o valor arbitrado (R\$ 700,00) mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando o baixo valor atribuído à causa, o que autoriza a fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO da apelação cível interposta e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida . É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4

Processo	3016297-18.2025.8.06.0000
Número de ordem	173
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Cerceamento de Defesa
Polo ativo	FORTSAT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - (CE8667-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3016297-18.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3016297-18.2025.8.06.0000 [Nulidade – Intimação Sem Observância das Prescrições Legais, Cerceamento de Defesa] AGRAVO DE INSTRUMENTO [Embargos de Declaração] Embargante: FORTSAT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA Embargado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade. Alegação de omissão. Penhora via SISBAJUD. Contraditório diferido. Ausência de prejuízo processual. Rediscussão de mérito. Inexistência de vício. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a rejeição de exceção de pré-executividade em execução fiscal de ICMS no valor de R\$ 3.532.974,42 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e julgou prejudicado o agravo interno. 2. A embargante sustenta omissão no acórdão, por não ter analisado prova documental (certidão SISBAJUD) que demonstraria prejuízo concreto decorrente da penhora de ativos financeiros efetivada antes de sua intimação, o que afastaria a aplicação do princípio <i>pas de nullité sans grief</i>. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar expressamente a certidão SISBAJUD como prova de prejuízo concreto, quando da análise da alegação de nulidade por ausência de intimação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de nulidade por ausência de intimação e concluiu pela inexistência de prejuízo processual, aplicando o princípio <i>pas de nullité sans grief</i> e registrando a ciência inequívoca da parte, evidenciada pela interposição do agravo de instrumento. Não há omissão, mas fundamentação que a embargante pretende rediscutir. 5. A penhora de ativos financeiros via SISBAJUD é medida executiva que, por expressa disposição legal (art. 854, caput, do CPC), prescinde de ciência prévia do executado, operando-se com contraditório diferido. A constrição patrimonial não configura prejuízo processual decorrente da ausência de intimação, mas ato executivo autônomo e regular. 6. Ainda que a intimação tivesse ocorrido tempestivamente, o resultado seria idêntico: a embargante interpôs agravo de instrumento, requereu tutela recursal para suspender a penhora e ambos foram indeferidos, por ausência de probabilidade do direito, uma vez que a exceção de pré-executividade demandava dilação probatória incompatível com a via eleita. Inexiste, assim, relação de causalidade entre a eventual irregularidade na intimação e o prejuízo patrimonial alegado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, sem aplicação de

Processo	3016297-18.2025.8.06.0000
	multa processual. Tese de julgamento: “A penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, por operar-se com contraditório diferido (art. 854, caput, do CPC), constitui ato executivo autônomo cuja validade independe da intimação prévia acerca de decisão interlocutória anterior. Inexiste prejuízo processual quando a parte, mesmo exercendo o contraditório por meio de agravo de instrumento e requerendo tutela recursal, não obtém provimento por ausência de probabilidade do direito.” <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC/2015, arts. 282, § 1º, 489, § 1º, 854, caput e § 2º, 1.022 e 1.025. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.837.730/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/06/2020; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08/06/2016; STJ, Súmula 98. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão embargado, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos por FORTSAT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do presente Agravo de Instrumento. Acórdão Embargado (ID nº 32991087 – 02/02/2026): A 3ª Câmara de Direito Público conheceu do agravo de instrumento e lhe negou provimento, mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal e julgou prejudicado o agravo interno, que visava à reforma da decisão monocrática que havia indeferido a antecipação da tutela recursal. Embargos de Declaração (ID nº 33576860 – 10/02/2026): A embargante alegou, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão relevante, pois deixou de apreciar prova documental essencial constante dos autos, notadamente a certidão do SISBAJUD que comprova a efetiva penhora de valores antes de sua regular intimação, circunstância que evidencia prejuízo concreto, de natureza financeira e operacional. Argumenta que o colegiado aplicou de forma abstrata o princípio do <i>pas de nullité sans grief</i>, concluindo pela inexistência de prejuízo sem considerar que o dano já havia se consumado, além de confundir a ciência posterior da decisão com a ausência de prejuízo. Defende, ainda, que houve ausência de intimação válida acerca da rejeição da exceção de pré-executividade e dos atos processuais subsequentes, o que configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que a constrição patrimonial realizada sem prévia intimação impediu o exercício tempestivo do direito de defesa, comprometendo a regularidade do processo e a validade dos atos posteriores. Por fim, requereu o saneamento da omissão apontada, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecido o prejuízo suportado e declarada a nulidade dos atos processuais subsequentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Contrarrazões aos EDs (ID nº 33845557 – 13/02/2026): O Estado do Ceará apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a inexistência

Processo	3016297-18.2025.8.06.0000
	de omissão ou obscuridade no acórdão, afirmando que a decisão está devidamente fundamentada e apreciou as questões relevantes ao deslinde da questão em discussão. Argumenta que não há nulidade dos atos processuais, pois, ainda que se admita eventual irregularidade na intimação, não foi demonstrado prejuízo concreto, tendo a parte exercido plenamente o contraditório ao interpor o agravo de instrumento, em consonância com o princípio do <i>pas de nullité sans grief</i>. Defende que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, inexistindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração são incabíveis no caso, por configurarem mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida, o que deve ser buscado por meio de recurso próprio. Por fim, requer a inadmissão dos embargos, com a manutenção integral do acórdão, e a aplicação de multa por caráter protelatório do recurso. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso, os embargos foram opostos tempestivamente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC, e atendem aos pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. II. MÉRITO A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão ao rejeitar a alegação de nulidade por ausência de intimação, aplicando o princípio do <i>pas de nullité sans grief</i> de forma abstrata, sem enfrentar a certidão do SISBAJUD (protocolo 20250046452578, ID 178167147 dos autos de origem), que comprovaria a efetiva penhora de ativos financeiros antes de qualquer ciência válida da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argumenta que o acórdão confundiu ciência posterior com ausência de prejuízo, pois o dano patrimonial já estava consumado quando da interposição do agravo de instrumento. A alegação não merece acolhimento. Inicialmente, cabe registrar que os embargos de declaração se destinam a corrigir vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa, à reanálise de provas ou à reapreciação de teses jurídicas já enfrentadas pelo colegiado. No caso, o acórdão embargado analisou expressamente a alegação de nulidade por ausência de intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. O voto condutor consignou, de forma clara, que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, e que a interposição do agravo de instrumento pela própria embargante demonstra ciência inequívoca da decisão, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Há, portanto, fundamentação expressa e suficiente sobre a questão de nulidade, ainda que a embargante com ela não concorde. O desacordo com os fundamentos da decisão não configura omissão. De todo modo, enfrento expressamente a questão relativa à penhora via SISBAJUD, suscitada como demonstração de prejuízo concreto. Em primeiro lugar, o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária do executado é medida que, por expressa disposição do art. 854, caput, do CPC, opera-se sem ciência prévia do executado, mediante sistema

Processo	3016297-18.2025.8.06.0000
	eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. O contraditório, nessa hipótese, é diferido: a intimação do executado ocorre após a efetivação da indisponibilidade, conforme o § 2º do mesmo dispositivo. A penhora de ativos financeiros, portanto, é ato executivo autônomo e legítimo, cuja validade não depende da prévia intimação do executado acerca de decisões interlocutórias anteriores proferidas no curso da execução. A distinção é relevante: uma coisa é a intimação da parte acerca de decisão interlocutória, para fins de exercício do direito recursal; outra, inteiramente diversa, é a prática de atos executivos de constrição patrimonial, que seguem regime processual próprio, orientado pela efetividade da execução e pelo contraditório diferido. A própria legislação processual reconhece que a finalidade da penhora eletrônica ficaria comprometida se dependesse de notificação prévia do executado. Em segundo lugar, e este ponto é decisivo, a sequência dos fatos processuais demonstra, de forma inequívoca, que a embargante não sofreu prejuízo processual decorrente da suposta irregularidade na intimação. Isso porque a embargante, após tomar ciência da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e dos atos de constrição patrimonial, interpôs agravo de instrumento e nele requereu tutela recursal (efeito suspensivo) para obter a suspensão da penhora e o levantamento das medidas constritivas. O pedido de tutela recursal foi indeferido pelo Juiz de Direito Convocado João Everardo Matos Biermann (ID nº 28371859 – 17/09/2025), por ausência de probabilidade do direito, uma vez que as teses deduzidas na exceção de pré-executividade não estavam amparadas em prova pré-constituída suficiente, demandando dilação probatória incompatível com a via eleita. Posteriormente, no julgamento do mérito do agravo de instrumento, esta 3ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a rejeição da exceção de pré-executividade, pelos mesmos fundamentos: a agravante não juntou as notas fiscais eletrônicas nem o processo administrativo fiscal que supostamente comprovariam sua tese, e a presunção de certeza e liquidez da CDA permaneceu inabalada, nos termos da Súmula 393 do STJ e do art. 204 do CTN. Em outras palavras: mesmo que a intimação tivesse ocorrido de forma regular e tempestiva, o resultado processual seria idêntico. A embargante exerceu plenamente o contraditório - interpôs agravo de instrumento, requereu tutela recursal, opôs agravo interno - e, em todas essas oportunidades, seus pedidos foram indeferidos por ausência de probabilidade do direito. A penhora via SISBAJUD teria sido igualmente mantida, pois o efeito suspensivo foi negado não por questão procedimental, mas por inexistência de fundamento de mérito apto a suspender a execução. Inexiste, assim, relação de causalidade entre a eventual irregularidade na intimação e o prejuízo patrimonial alegado pela embargante. O bloqueio de ativos financeiros decorreu da marcha regular da execução fiscal, amparada em CDA que goza de presunção de certeza e liquidez, e foi mantido porque a parte não demonstrou, em nenhum momento processual, a probabilidade do direito que sustentava. Nesse contexto, a alegação de omissão revela, em verdade, mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que não é suscetível de correção pela via dos embargos de declaração, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: <i>“ O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar</i>

Processo	3016297-18.2025.8.06.0000
	<i>a conclusão adotada na decisão recorrida”</i> (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, deixo de aplicar a multa por embargos protelatórios, requerida pelo Estado do Ceará, tendo em vista que os embargos foram opostos também com finalidade de prequestionamento, o que afasta o caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
Número de ordem	174
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES MAGALHAES
Advogado(s) - Polo ativo	RONALDO FARIAS FEIJAO - (CE24951-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SANTA QUIERIA
Advogado(s) - Polo passivo	MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A) ANTONIO MATHEUS MORORO RODRIGUES - (CE52135-A) LUIS GUILHERME SOARES TIMBO - (CE47571-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000666-73.2024.8.06.0160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA EMBARGAD A : MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES MAGALHÃES ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO <i>Ementa:</i> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito ao adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, com base na Lei Municipal nº 081-A/93 até sua revogação pela Lei Municipal nº 506/2007, alegando omissão quanto à análise do processo legislativo, violação ao art. 113 do ADCT e existência de contradição no julgado. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar alegações relativas ao processo legislativo da Lei Municipal nº 506/2007 e à violação do art. 113 do ADCT; (ii) estabelecer se há contradição interna no julgado quanto à aplicação e revogação do adicional por tempo de serviço. III. Razões de decidir 3. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não se verifica omissão ou contradição, pois o julgamento enfrentou as questões relevantes com fundamentação suficiente, atendendo aos parâmetros do art. 1.022 do CPC. 4. A ausência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados não configura omissão, quando o julgador decide a controvérsia de forma fundamentada, afastando implicitamente as teses incompatíveis com a conclusão adotada. 5. Não há contradição no julgado, pois este reconhece a revogação do adicional por tempo de serviço pela Lei Municipal nº 506/2007, ao mesmo tempo em que preserva o direito adquirido dos servidores que implementaram os requisitos durante a vigência da norma anterior. 6. A jurisprudência do STJ e do TJCE reforça que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, sendo indevidos quando visam unicamente reverter o resultado do julgamento. 7. A insurgência do embargante revela mero inconformismo com a decisão, uma vez que o acórdão concedeu exatamente o provimento pleiteado, inexistindo vício a ser sanado. IV. Dispositivo e tese

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
	8 . Embargos de declaração conhecidos e des providos. Dispositivos relevantes citados : ADCT, art. 113; CPC, art. 1.022, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada : TJCE, Súmula nº 18. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES MAGALHÃES em face do MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, objetivando a integração do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, frente a suposta omissão e contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Maria do Livramento Rodrigues Magalhães objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do Município de Santa Quitéria, julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o argumento de não haver previsão legal vigente que preveja o pagamento do adicional por tempo de serviço, seja na forma de anuênio ou quinquênio, sendo indevido o pleito autoral. Em acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça (id. 31049102), o recurso de apelação foi parcialmente provido, reformando a sentença recorrida para determinar que o adicional por tempo de serviço deve ser pago em favor da autora na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na forma de anuênio, tendo como base de cálculo o vencimento-base, conforme previsão da Lei municipal nº 081-A/93, bem como o pagamento dos valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal. A autora, então, apresentou embargos de declaração (id. 31257350), aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em omissão, especialmente quanto à análise do processo legislativo da Lei Municipal nº 506/2007, alegando ausência de pareceres das comissões, erro de premissa fática e violação ao art. 113 do ADCT. Alega, ainda, contradição do acórdão embargado, pois afirma que o art. 68, da Lei Municipal nº 081-A/93 é o único requisito para a concessão do referido benefício, sendo necessário apenas o efetivo exercício do serviço público, afirmando que a norma é autoaplicável, não se sujeitando em sua execução a nenhuma outra regra, mas afirma adiante que a Lei municipal nº 506/2007 revogou expressamente o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 081-A/93, por excluir o inciso III, do art. 62. Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração interpostos,

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
	para atribuir efeitos infringentes, sanando os vícios apontados, para declarar a inconstitucionalidade formal de forma incidental da Lei n.º 506/2007 e condenar o embargado na obrigação de fazer que consiste em determinar que implemente na remuneração o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios tendo como parâmetro o salário-base, e na obrigação de pagar que consiste nas parcelas vencidas e vincendas a serem apuradas na forma de anuênios. É o breve relatório. VOTO De início, cabe ressaltar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada a extirpar dos pronunciamentos judiciais os vícios existentes na própria estrutura interna da decisão judicial taxativamente enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conforme se observa: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, considera-se contraditória a decisão quando trouxer proposições entre si inconciliáveis, ou seja, se torna impossível o entendimento de seu conteúdo. Por sua vez, o decisório será omisso quando não se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes lançados pelas partes ou não apreciar questões de ordem pública, tenham ou não sido suscitadas pela parte. Nessa perspectiva, os embargos de declaração têm, portanto, por finalidade esclarecer os vícios citados, para que a decisão judicial seja melhor compreendida. Não são cabíveis para reformar ou anular o pronunciamento jurisdicional. Neste sentido, a doutrina processualista o define: <i>Os embargos de declaração são recurso (994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios na decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reforma-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais . (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. <i>Direito processual civil</i>/ Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. –Esquematizado – 11.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.1430).</i> Destaca-se, ainda, que, para que seja configurada a omissão da decisão judicial, é necessária a demonstração de que o julgador deixou de se manifestar quanto a questão essencial à causa, incluindo aquelas que ele deveria ter reconhecido de ofício. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, definem o referido vício da seguinte forma: <i>A omissão que enseja complementação meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se</i>

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
	<i>pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EmbDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 parágrafo único (Nery Junior, Nelson Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 6 Mb ; PDF 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. Pag. 2.257).</i> No presente caso, examinando a decisão embargada e as razões recursais trazidas pelo embargante, constata-se que, na verdade, não se ressente o julgamento dos defeitos a que alude o art. 1.022 do Código de Processual Civil, porquanto não se vislumbra a existência de qualquer omissão ou contradição, sendo analisadas as questões aduzidas com decisão fundamentada e suficiente. Conforme relatado, argumentou o embargante que o acórdão impugnado incorreu em omissão, especialmente quanto à análise do processo legislativo da Lei Municipal nº 506/2007, alegando ausência de pareceres das comissões, erro de premissa fática e violação ao art. 113 do ADCT. Entretanto, verifica-se que tais alegações não subsistem. No caso, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa ao processo legislativo, consignando que a ausência de pareceres escritos não implica, por si só, nulidade, diante da possibilidade de emissão de parecer verbal prevista no regimento interno, bem como que os prazos regimentais possuem natureza limitativa, consoante se observa no trecho abaixo transcrito: <i>“ A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a autora, servidora pública do Município de Santa Quitéria, possui o direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação municipal, na forma de anuênio, tendo como base de cálculo o vencimento base do seu cargo.</i> <i>Inicialmente, no que se refere à suposta inconstitucionalidade do processo legislativo da Lei municipal nº 506/2007, alega a parte recorrente a existência de violação do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para proposições que versem sobre despesas ou receitas públicas, independentemente de aumentarem ou extinguirem despesas, bem como a necessidade de parecer da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar os aspectos constitucional, legal e jurídico da proposição.</i> <i>Analisando o Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria (id. 28328580), verifica-se que em seu art. 102 ficou determinado que toda proposição, antes de ser discutida em plenário, deverá receber o parecer da comissão a que estiver sujeita.</i> <i>Por sua vez, a apelante, ao requerer cópias referentes ao processo legislativo da Lei nº 506/2007 (id. 28328576), foi informada pelo Órgão Legislativo municipal que não constavam pareceres de comissões e demonstrativos referentes à lei em destaque (id. 28328576).</i> <i>Entretanto, não se mostra razoável admitir simplesmente que não houve deliberação das comissões necessárias, visto que o próprio regimento</i>

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
	interno, em seu art. 118, prevê a possibilidade excepcional do parecer ser de forma verbal, o que dificulta o seu registro, consoante de demonstra: Art. 118. Excepcionalmente o parecer poderá ser verbal, nos casos de proposição considerada em regime de urgência, incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições deste Regimento. Com relação ao prazo de aprovação, extrai-se da “Mensagem nº 2/2007” (id. 28328576 – pág. 4), assinada pelo então Prefeito, que o projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal em 22 de fevereiro de 2007. Posteriormente, a proposição tornou-se a Lei nº 506/2007, aprovada em 5 de março de 2007 (id. 28328576 – pág. 12). Nesse sentido, o Regimento Interno do órgão legislativo prevê em seu art. 95 que em casos de projetos de leis de iniciativa do prefeito municipal, o prazo normal de apreciação será de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo reduzido a 21 (vinte e um) e 15 (quinze) dias em casos de solicitação de Regime de Urgência ou Urgência Urgentíssima, respectivamente, conforme assim disposto: Art. 95. O Prefeito Municipal poderá solicitar Regime de Urgência, ou Regime de Urgência Urgentíssima, aos projetos de leis de sua iniciativa, cujos prazos são fixados em 21 e 15 dias respectivamente. § 1º O prazo normal para apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, é de quarenta e cinco (45) dias, salvo os de matéria orçamentária como PPA, LDO e LOA e os de codificação. § 2º O pedido de apreciação dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá constar na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal. § 3º Na falta de deliberação nos prazos previstos, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, no regime de urgência, em no máximo duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado. § 4º O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso da Câmara. § 5º A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, far-se-á no prazo máximo de dez (10) dias. Desse modo, a interpretação correta dos dispositivos é de que os prazos estipulados são limitativos, isto é, o projeto de lei de iniciativa do Prefeito deve ser apreciado em até quarenta e cinco dias e não a partir desse período. Da mesma forma, em caso de urgência, a apreciação será em até vinte e um dias e em caso de urgência urgentíssima em até quinze dias. O próprio § 3º do art. 95 determina que, ultrapassados os prazos previstos, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia. Assim, a situação não caracteriza vício formal na aprovação da proposta de lei. Nesse contexto, entendo como ausente indícios de violação do devido processo legislativo, não se mostrando plausível a caracterização da inconstitucionalidade formal e sua declaração de forma incidental.” Com efeito, a alegação de violação ao art. 113, do ADCT, não configura omissão, uma vez que o acórdão, ao concluir pela regularidade do processo legislativo, afastou implicitamente tal argumento, sendo pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos suscitados pelas partes. No que se refere à contradição alegada, é possível observar que restou consignado no acórdão impugnado que a Lei municipal nº 081-A/93, enquanto vigente, era uma norma autoaplicável, não se sujeitando em sua execução a nenhuma outra regra, sendo desnecessária lei específica para regularizar sua incidência.

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
	Assim, editada a Lei municipal nº 506/2007, que revogou expressamente o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 081-A/93, por excluir o inciso III, do art. 62, da Lei nº 081-A/93, que faz menção ao adicional por tempo de serviço, não há falar mais em força normativa da legislação anterior revogada. Entretanto, ainda que reconhecida a revogação do referido benefício, a decisão embargada expressamente assentou que o adicional por tempo de serviço fora incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora, a partir de 1993, caso do embargante. Ademais, é possível constatar que o embargante requereu, nos presentes embargos de declaração, a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o Município de Santa Quitéria a implementar o adicional por tempo de serviço em favor do autor, na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na forma de anuênio, tendo por base de cálculo o vencimento-base, conforme previsto no art. 68 da Lei Municipal nº 081-A/93, bem como ao pagamento de valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal, exatamente os mesmos termos concedidos no acórdão embargado, conforme se verifica abaixo: <i>"Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, apenas para determinar que o adicional por tempo de serviço deve ser pago em favor d a autor a na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na forma de anuênio, tendo como base de cálculo o vencimento-base, conforme previsão da Lei municipal nº 081-A/93, até a revogação do benefício pela Lei municipal nº 506/2007, bem como o pagamento dos valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal ."</i> Desta feita, verifica-se, no presente caso, que a omissão e a contradição aduzidas pelo embargante consistem em mero antagonismo entre as razões da decisão impugnada e as alegações da parte, encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado, explicitando claramente as razões de convencimento e concedendo exatamente o que é pleiteado pelo recorrente. Como se vê, a irresignação contida nos embargos declaratórios não se coaduna com as hipóteses de vícios previstas no Código de Processo Civil, restando clara a tentativa de aprofundar o debate sobre a matéria, buscando o recorrente, unicamente, inverter o resultado da realização de novo pronunciamento sobre os temas apreciados, a fim de adequá-los ao que entendem como justo e devido. A esse respeito, tem-se o enunciado nº 18 da súmula do TJCE, que assim estabelece: Súmula nº 18, TJCE : “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”.

Processo	3000666-73.2024.8.06.0160
	Nesse sentido, o que se depreende da argumentação desenvolvida pelo embargante é que seja emprestada às razões de seu recurso interpretação ao direito vindicado, atendendo aos próprios interesses, pretensão que refoge dos lindes da via dos embargos de declaração. Assim, conclui-se na hipótese não haver vício a ensejar qualquer esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decido no acórdão recorrido, tendo sido a tutela jurisdicional prestada de forma clara e fundamentada. A valoração dos fatos e das provas em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomada em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado, mas denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mostrando-se inadequada a via eleita dos embargos de declaração. Por tais razões, considerando os fundamentos ora expostos, CONHEÇO dos embargos de declaração, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-5

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
Número de ordem	175
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	REGINA SILVIA CAMELO MELO
Advogado(s) - Polo ativo	RONALDO FARIAS FEIJAO - (CE24951-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO MATHEUS MORORO RODRIGUES - (CE52135-A) LUIS GUILHERME SOARES TIMBO - (CE47571-A) MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000495-19.2024.8.06.0160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REGINA SILVIA CAMELO MELO EMBARGADA: MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Relator: José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado <i>Ementa:</i> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito ao adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, com base na Lei Municipal nº 081-A/93 até sua revogação pela Lei Municipal nº 506/2007, alegando omissão quanto à análise do processo legislativo, violação ao art. 113 do ADCT e existência de contradição no julgado. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar alegações relativas ao processo legislativo da Lei Municipal nº 506/2007 e à violação do art. 113 do ADCT; (ii) estabelecer se há contradição interna no julgado quanto à aplicação e revogação do adicional por tempo de serviço. III. Razões de decidir 3. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não se verifica omissão ou contradição, pois o julgamento enfrentou as questões relevantes com fundamentação suficiente, atendendo aos parâmetros do art. 1.022 do CPC. 4. A ausência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados não configura omissão, quando o julgador decide a controvérsia de forma fundamentada, afastando implicitamente as teses incompatíveis com a conclusão adotada. 5. Não há contradição no julgado, pois este reconhece a revogação do adicional por tempo de serviço pela Lei Municipal nº 506/2007, ao mesmo tempo em que preserva o direito adquirido dos servidores que implementaram os requisitos durante a vigência da norma anterior. 6. A jurisprudência do STJ e do TJCE reforça que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, sendo indevidos quando visam unicamente reverter o resultado do julgamento. 7. A insurgência do embargante revela mero inconformismo com a decisão, uma vez que o acórdão concedeu exatamente o provimento pleiteado, inexistindo vício a ser sanado. IV. Dispositivo e tese 8 . Embargos de declaração conhecidos e des providos.

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
	<i>Dispositivos relevantes citados</i> : ADCT, art. 113; CPC, art. 1.022, incisos I e II. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : TJCE, Súmula nº 18. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por REGINA SILVIA CAMELO MELO em face do MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, objetivando a integração do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, frente a suposta omissão e contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Regina Silvia Camelo Melo objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do Município de Santa Quitéria, julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o argumento de não haver previsão legal vigente que preveja o pagamento do adicional por tempo de serviço, seja na forma de anuênio ou quinquênio, sendo indevido o pleito autoral. Em acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça (id. 31047987), o recurso de apelação foi parcialmente provido, reformando a sentença recorrida para determinar que o adicional por tempo de serviço deve ser pago em favor da autora na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na forma de anuênio, tendo como base de cálculo o vencimento-base, conforme previsão da Lei municipal nº 081-A/93, bem como o pagamento dos valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal. A autora, então, apresentou embargos de declaração (id. 31257352), aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em omissão, especialmente quanto à análise do processo legislativo da Lei Municipal nº 506/2007, alegando ausência de pareceres das comissões, erro de premissa fática e violação ao art. 113 do ADCT. Alega, ainda, contradição do acórdão embargado, pois afirma que o art. 68, da Lei Municipal nº 081-A/93 é o único requisito para a concessão do referido benefício, sendo necessário apenas o efetivo exercício do serviço público, afirmando que a norma é autoaplicável, não se sujeitando em sua execução a nenhuma outra regra, mas afirma adiante que a Lei municipal nº 506/2007 revogou expressamente o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 081-A/93, por excluir o inciso III, do art. 62.

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
	Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração interpostos, para atribuir efeitos infringentes, sanando os vícios apontados, para declarar a inconstitucionalidade formal de forma incidental da Lei n.º 506/2007 e condenar o embargado na obrigação de fazer que consiste em determinar que implemente na remuneração o adicional por tempo de serviço na forma de anuênios tendo como parâmetro o salário-base, e na obrigação de pagar que consiste nas parcelas vencidas e vincendas a serem apuradas na forma de anuênios. É o breve relatório. VOTO De início, cabe ressaltar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada a extirpar dos pronunciamentos judiciais os vícios existentes na própria estrutura interna da decisão judicial taxativamente enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conforme se observa: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, considera-se contraditória a decisão quando trouxer proposições entre si inconciliáveis, ou seja, se torna impossível o entendimento de seu conteúdo. Por sua vez, o decisório será omisso quando não se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes lançados pelas partes ou não apreciar questões de ordem pública, tenham ou não sido suscitadas pela parte. Nessa perspectiva, os embargos de declaração têm, portanto, por finalidade esclarecer os vícios citados, para que a decisão judicial seja melhor compreendida. Não são cabíveis para reformar ou anular o pronunciamento jurisdicional. Neste sentido, a doutrina processualista o define: <i>Os embargos de declaração são recurso (994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios na decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reforma-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais . (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. <i>Direito processual civil</i>/ Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. –Esquematizado – 11.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.1430).</i> Destaca-se, ainda, que, para que seja configurada a omissão da decisão judicial, é necessária a demonstração de que o julgador deixou de se manifestar quanto a questão essencial à causa, incluindo aquelas que ele deveria ter reconhecido de ofício. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, definem o referido vício da seguinte forma:

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
	<i>A omissão que enseja complementação meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EmbDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 parágrafo único (Nery Junior, Nelson Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 6 Mb ; PDF 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. Pag. 2.257).</i> No presente caso, examinando a decisão embargada e as razões recursais trazidas pelo embargante, constata-se que, na verdade, não se ressente o julgamento dos defeitos a que alude o art. 1.022 do Código de Processual Civil, porquanto não se vislumbra a existência de qualquer omissão ou contradição, sendo analisadas as questões aduzidas com decisão fundamentada e suficiente. Conforme relatado, argumentou o embargante que o acórdão impugnado incorreu em omissão, especialmente quanto à análise do processo legislativo da Lei Municipal nº 506/2007, alegando ausência de pareceres das comissões, erro de premissa fática e violação ao art. 113 do ADCT. Entretanto, verifica-se que tais alegações não subsistem. No caso, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa ao processo legislativo, consignando que a ausência de pareceres escritos não implica, por si só, nulidade, diante da possibilidade de emissão de parecer verbal prevista no regimento interno, bem como que os prazos regimentais possuem natureza limitativa, consoante se observa no trecho abaixo transcrito: <i>“ A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a autora, servidora pública do Município de Santa Quitéria, possui o direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação municipal, na forma de anuênio, tendo como base de cálculo o vencimento base do seu cargo.</i> <i>Inicialmente, no que se refere à suposta inconstitucionalidade do processo legislativo da Lei municipal nº 506/2007, alega a parte recorrente a existência de violação do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para proposições que versem sobre despesas ou receitas públicas, independentemente de aumentarem ou extinguirem despesas, bem como a necessidade de parecer da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar os aspectos constitucional, legal e jurídico da proposição.</i> <i>Analisando o Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria (id. 2 8330682), verifica-se que em seu art. 102 ficou determinado que toda proposição, antes de ser discutida em plenário, deverá receber o parecer da comissão a que estiver sujeita.</i>

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
	<i>Por sua vez, a apelante, ao requerer cópias referentes ao processo legislativo da Lei nº 506/2007 (id. 283 30678), foi informada pelo Órgão Legislativo municipal que não constavam pareceres de comissões e demonstrativos referentes à lei em destaque (id. 283 30678 – pág.3).</i> <i>Entretanto, não se mostra razoável admitir simplesmente que não houve deliberação das comissões necessárias, visto que o próprio regimento interno, em seu art. 118, prevê a possibilidade excepcional do parecer ser de forma verbal, o que dificulta o seu registro, consoante de demonstra:</i> Art. 118. Excepcionalmente o parecer poderá ser verbal , nos casos de proposição considerada em regime de urgência, incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições deste Regimento. <i>Com relação ao prazo de aprovação, extrai-se da “Mensagem nº 2/2007” (id. 283 30678 – pág. 4), assinada pelo então Prefeito, que o projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal em 22 de fevereiro de 2007. Posteriormente, a proposição tornou-se a Lei nº 506/2007, aprovada em 5 de março de 2007 (id. 283 30678 – pág. 12).</i> <i>Nesse sentido, o Regimento Interno do órgão legislativo prevê em seu art. 95 que em casos de projetos de leis de iniciativa do prefeito municipal, o prazo normal de apreciação será de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo reduzido a 21 (vinte e um) e 15 (quinze) dias em casos de solicitação de Regime de Urgência ou Urgência Urgentíssima, respectivamente, conforme assim disposto:</i> Art. 95. O Prefeito Municipal poderá solicitar Regime de Urgência, ou Regime de Urgência Urgentíssima, aos projetos de leis de sua iniciativa, cujos prazos são fixados em 21 e 15 dias respectivamente. <i>§ 1º O prazo normal para apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, é de quarenta e cinco (45) dias, salvo os de matéria orçamentária como PPA, LDO e LOA e os de codificação.</i> <i>§ 2º O pedido de apreciação dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá constar na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.</i> <i>§ 3º Na falta de deliberação nos prazos previstos, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, no regime de urgência, em no máximo duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado.</i> <i>§ 4º O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso da Câmara.</i> <i>§ 5º A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, far-se-á no prazo máximo de dez (10) dias.</i> <i>Desse modo, a interpretação correta dos dispositivos é de que os prazos estipulados são limitativos, isto é, o projeto de lei de iniciativa do Prefeito deve ser apreciado em até quarenta e cinco dias e não a partir desse período. Da mesma forma, em caso de urgência, a apreciação será em até vinte e um dias e em caso de urgência urgentíssima em até quinze dias. O próprio § 3º do art. 95 determina que, ultrapassados os prazos previstos, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia. Assim, a situação não caracteriza vício formal na aprovação da proposta de lei.</i>

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
	<i>Nesse contexto, entendo como ausente indícios de violação do devido processo legislativo, não se mostrando plausível a caracterização da inconstitucionalidade formal e sua declaração de forma incidental.”</i> Com efeito, a alegação de violação ao art. 113, do ADCT, não configura omissão, uma vez que o acórdão, ao concluir pela regularidade do processo legislativo, afastou implicitamente tal argumento, sendo pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos suscitados pelas partes. No que se refere à contradição alegada, é possível observar que restou consignado no acórdão impugnado que a Lei municipal nº 081-A/93, enquanto vigente, era uma norma autoaplicável, não se sujeitando em sua execução a nenhuma outra regra, sendo desnecessária lei específica para regularizar sua incidência. Assim, editada a Lei municipal nº 506/2007, que revogou expressamente o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 081-A/93, por excluir o inciso III, do art. 62, da Lei nº 081-A/93, que faz menção ao adicional por tempo de serviço, não há falar mais em força normativa da legislação anterior revogada. Entretanto, ainda que reconhecida a revogação do referido benefício, a decisão embargada expressamente assentou que o adicional por tempo de serviço fora incorporado e passou a integrar o patrimônio jurídico daqueles servidores que implementaram os requisitos legais para tanto durante a vigência da lei instituidora, a partir de 1993, caso do embargante. Ademais, é possível constatar que o embargante requereu, nos presentes embargos de declaração, a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o Município de Santa Quitéria a implementar o adicional por tempo de serviço em favor do autor, na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na forma de anuênio, tendo por base de cálculo o vencimento-base, conforme previsto no art. 68 da Lei Municipal nº 081-A/93, bem como ao pagamento de valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal, exatamente os mesmos termos concedidos no acórdão embargado, conforme se verifica abaixo: <i>Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, apenas para determinar que o adicional por tempo de serviço deve ser pago em favor d a autor a na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, na forma de anuênio, tendo como base de cálculo o vencimento-base, conforme previsão da Lei municipal nº 081-A/93, até a revogação do benefício pela Lei municipal nº 506/2007, bem como o pagamento dos valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal.</i> Desta feita, verifica-se, no presente caso, que a omissão e a contradição aduzidas pelo embargante consistem em mero antagonismo entre as razões da decisão impugnada e as alegações da parte, encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado, explicitando claramente as razões de convencimento e concedendo exatamente o que é pleiteado pelo recorrente. Como se vê, a irresignação contida nos embargos declaratórios não se

Processo	3000495-19.2024.8.06.0160
	coaduna com as hipóteses de vícios previstas no Código de Processo Civil, restando clara a tentativa de aprofundar o debate sobre a matéria, buscando o recorrente, unicamente, inverter o resultado da realização de novo pronunciamento sobre os temas apreciados, a fim de adequá-los ao que entendem como justo e devido. A esse respeito, tem-se o enunciado nº 18 da súmula do TJCE, que assim estabelece: Súmula nº 18, TJCE : “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”. Nesse sentido, o que se depreende da argumentação desenvolvida pelo embargante é que seja emprestada às razões de seu recurso interpretação ao direito vindicado, atendendo aos próprios interesses, pretensão que refoge dos lindes da via dos embargos de declaração. Assim, conclui-se na hipótese não haver vício a ensejar qualquer esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decido no acórdão recorrido, tendo sido a tutela jurisdicional prestada de forma clara e fundamentada. A valoração dos fatos e das provas em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomada em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado, mas denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mostrando-se inadequada a via eleita dos embargos de declaração. Por tais razões, considerando os fundamentos ora expostos, CONHEÇO dos embargos de declaração, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-5

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
Número de ordem	176
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar
Polo ativo	LUSOINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
Advogado(s) - Polo ativo	CAMILA PONTES EGYDIO - (CE26515-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE EUSEBIO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3016966-71.2025.8.06.0000 [Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: LUSOINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Agravado: MUNICIPIO DE EUSEBIO Processo: 3016966-71.2025.8.06.0000 [Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar] AGRAVO DE INSTRUMENTO [Agravo Interno] Agravante: LUSOINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Agravado: MUNICIPIO DE EUSEBIO Ementa: Direito tributário. Agravo de instrumento. IPTU. Tutela de urgência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Planta genérica de valores. Disparidade significativa entre municípios limítrofes. Indícios de inadequação dos valores venais. Perícia deferida. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação anulatória c/c repetição de indébito tributário, na qual a agravante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2018 a 2023. <i>Fato relevante.</i> A agravante sustenta que a Planta Genérica de Valores do Município de Eusébio estabelece valor do metro quadrado de R\$ 139,61 (cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), enquanto o Município de Aquiraz, para a mesma gleba de terra contígua, estabelece R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos), representando disparidade de aproximadamente 2.700% (dois mil e setecentos por cento). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a disparidade significativa entre os valores do metro quadrado adotados por municípios limítrofes para tributação de imóveis situados em gleba única e contígua constitui indício suficiente para afastar a presunção de legitimidade da Planta Genérica de Valores e justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão da perícia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presunção de legitimidade dos atos administrativos e legislativos é relativa e pode ser afastada mediante prova indiciária robusta, notadamente quando a disparidade de valores atinge patamar de 2.700% (dois mil e setecentos por cento) entre imóveis situados na mesma gleba de terra em municípios limítrofes. 4. A existência de perícia judicial deferida pelo juízo de origem revela a presença de fundada dúvida técnica sobre a adequação dos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, sendo prudente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão dessa prova. 5. O risco de dano está caracterizado pela possibilidade de inscrição em dívida ativa, protesto, execução fiscal e outras restrições, sendo que eventual restituição ocorreria apenas pela via do precatório, solução

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
	morosa e incerta. A suspensão é provisória e reversível, não causando prejuízo ao erário caso o Município prevaleça ao final. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão da perícia judicial deferida no processo de origem. Agravo interno prejudicado pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento. Tese de julgamento: "A disparidade significativa entre os valores do metro quadrado adotados por municípios limítrofes para tributação de imóveis situados em gleba única e contígua, aliada ao deferimento de perícia judicial para apuração dos valores venais, autoriza a suspensão provisória da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão da prova técnica." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 150, IV; CTN, art. 151, V; CPC, arts. 300 e 1.019, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> não há. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão da perícia judicial deferida no processo de origem, bem como em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto por LUSOINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão proferida pela Juíza de Direito Anne Caroline Fernandes Duarte, da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos da Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito Tributário (processo nº 0201829-56.2023.8.06.0075), movida em face do MUNICÍPIO DE EUSÉBIO. Petição Inicial (ID nº 136732710 - 27/11/2023) : Na origem, a autora ajuizou Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito Tributário visando à anulação de lançamentos de IPTU referentes aos exercícios de 2018 a 2023, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustentou que as cobranças são confiscatórias, fundamentadas em Lei Complementar Municipal nº 024/2014 que estabeleceu Planta Genérica de Valores sem estudo mercadológico adequado. Alegou que o imóvel está situado na divisa entre os Municípios de Eusébio e Aquiraz, com discrepância de valores do metro quadrado de aproximadamente 2.700% entre os dois municípios. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 701.079,77 (setecentos e um mil, setenta e nove reais e setenta e sete centavos). Decisão Agravada (ID nº 165495958 - 28/07/2025) : O Juiz de Direito no primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência. Quanto aos exercícios de 2019 a 2023, entendeu que a simples correção dos valores venais dos imóveis não gera inconstitucionalidade da lei municipal, e que os argumentos expostos pela autora não demonstraram, em juízo superficial, a probabilidade do direito. Quanto ao IPTU de 2018, indeferiu a tutela por não visualizar o perigo de dano. Deferiu, contudo, o pedido de

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
	perícia técnica a ser realizada por expert nomeado mediante sorteio junto ao SIPER do TJCE. Agravo de Instrumento (ID nº 28649003 - 23/09/2025) : A agravante recorreu sustentando a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Alegou que o valor do metro quadrado praticado pelo Município de Eusébio é aproximadamente 27 vezes superior ao praticado pelo Município de Aquiraz para a mesma gleba de terra. Afirmou que a Lei Complementar Municipal nº 024/2014 carece de estudo técnico que fundamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores. Quanto ao IPTU de 2018, argumentou que o próprio Município reconheceu administrativamente que a alíquota de 2% era indevida, devendo ser reduzida para 1%. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Decisão Interlocutória (ID nº 31129343 - 19/11/2025) : Indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fundamentando que a presunção de legitimidade dos atos legislativos e administrativos, aliada à necessidade de perícia técnica já deferida, afastavam a probabilidade do direito em cognição sumária. Consignou que os argumentos de perigo de dano são genéricos e comuns a toda discussão tributária. Determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões. Intimação (ID nº 31699229 - 01/12/2025) : O Município de Eusébio foi intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento. Agravo Interno (ID nº 32726588 - 15/01/2026) : A agravante interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, requerendo a reconsideração ou a submissão do feito ao colegiado. Reiterou os argumentos do agravo de instrumento, destacando a disparidade de valores entre os municípios vizinhos e a inadimplência no parcelamento como prova de incapacidade contributiva. Despacho (ID nº 32743315 - 16/01/2026) : Determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao agravo interno. Intimação (ID nº 32747978 - 16/01/2026) : O Município de Eusébio foi intimado para apresentar contrarrazões ao agravo interno. Certidão de decurso de prazo (27/02/2026): Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões ao agravo interno pelo agravado. Certidão de decurso de prazo (12/03/2026) : Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento pelo agravado. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. DA ANÁLISE DO RECURSO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, bem como os específicos, descritos no art. 1.015 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. DO MÉRITO A questão recursal reside na verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de créditos tributários de IPTU, especificamente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano. A agravante sustenta que a Planta Genérica de Valores do Município de Eusébio, instituída pela Lei Complementar nº 024/2014, estabelece valor do metro quadrado incompatível com a realidade de mercado. Alega que, para a mesma gleba de terra, o Município de Aquiraz cobra R\$ 5,16 (cinco reais

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
	e dezesseis centavos) por metro quadrado, enquanto o Município de Eusébio cobra R\$ 139,61 (cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), o que representaria uma discrepância de aproximadamente 2.700% (dois mil e setecentos por cento). Após detida análise dos memoriais apresentados pela parte agravante, verifico que lhe assiste parcial razão . A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora a presunção de legitimidade revista os atos legislativos e administrativos, essa presunção é relativa e pode ser afastada mediante prova indiciária robusta. No caso, a disparidade de valores é de magnitude tal que transcende a mera diferença aceitável entre políticas tributárias de municípios vizinhos. Trata-se de imóveis situados em gleba única e contígua, dividida apenas administrativamente pela linha divisória entre os Municípios de Eusébio e Aquiraz. A diferença de aproximadamente 2.700% (dois mil e setecentos por cento) no valor do metro quadrado para o mesmo terreno físico não encontra justificativa razoável em peculiaridades locais ou diferenças de desenvolvimento urbano. A própria Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio deferiu a realização de perícia técnica, reconhecendo a existência de fundada dúvida técnica sobre a adequação dos valores estabelecidos pela legislação municipal. Ora, se há questão técnica suficiente para justificar a produção de prova pericial, essa mesma questão constitui indício de que a presunção de legitimidade da Planta Genérica de Valores pode não se sustentar. A concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão da perícia não antecipa o resultado final do processo, mas apenas preserva a situação fática até que a prova técnica esclareça a questão. Trata-se de medida proporcional e adequada, que equilibra os interesses do contribuinte e do Fisco. Em relação ao perigo de dano, embora os argumentos apresentados pela agravante sejam comuns às discussões tributárias em geral, o valor expressivo do crédito em discussão, de R\$ 701.079,77 (setecentos e um mil, setenta e nove reais e setenta e sete centavos), e a magnitude da diferença de valores alegada justificam maior cautela. A manutenção da cobrança, caso se confirme ao final a inadequação dos valores da Planta Genérica, resultaria em restituição apenas pela via do precatório, solução reconhecidamente morosa e incerta. De outro lado, a suspensão da exigibilidade é medida provisória e reversível: caso o Município prevaleça ao final da instrução probatória, a cobrança será retomada integralmente, com todos os acréscimos legais. O risco inverso, portanto, é inexistente. Destaco que a suspensão ora deferida tem caráter provisório e perdurará apenas até a conclusão da perícia judicial no processo de origem. Concluída a prova técnica, caberá ao juízo de primeiro grau reavaliar a situação fática à luz das conclusões periciais. III. DO AGRAVO INTERNO O agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo resta prejudicado pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento. Com o pronunciamento definitivo do colegiado sobre a questão recursal, perde objeto o recurso que visava à reforma da decisão liminar. DISPOSITIVO Por tais razões, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, DAR A ELE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos exercícios de 2018 a 2023 discutido nos autos da Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito Tributário

Processo	3016966-71.2025.8.06.0000
	(processo nº 0201829-56.2023.8.06.0075) até a conclusão da perícia judicial deferida no processo de origem. RESTA PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO , ante o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, para ciência e cumprimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
Número de ordem	177
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Oncológico
Polo ativo	FILIPPE PEREIRA BARROSO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3017286-24.2025.8.06.0000 [Oncológico] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: FILIPE PEREIRA BARROSO Recorrido: ESTADO DO CEARA <i>Ementa:</i> Constitucional. Administrativo. Agravo de Instrumento. Fornecimento de medicamento não Incorporado par a adolescentes. Portaria SECTICS/MS nº 48/2024. Adolescentes foram expressamente excluídos do grupo de fornecimento do fármaco . Agravo de Instrumento conhecido e des provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pleito para o fornecimento do medicamento Dupilumabe para adolescente. II. Questão em discussão 2. O agravante sustenta que se enquadra nos critérios de fornecimento do medicamento e que, por isso, o fármaco deve ser fornecido. 3. Alega, ainda, que a decisão recorrida não observou os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão judicial de medicamentos. III. Razões de decidir 4. O medicamento encontra-se incorporado para crianças, mas não para adolescentes, caso do agrava nte , nos termos da Portaria SECTICS/MS nº 48/2024 . 5. Existe parecer técnico do NatJus desfavorável ao fornecimento do fármaco. IV. Dispositivo Agravo de instrumento conhecido e des provido. Agravo interno prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar -lhe provimento , restando por prejudicado o agravo interno , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste . Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo,

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
	interposto por Felipe Pereira Barroso contra a decisão proferida pela 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu o pedido liminar de fornecimento do medicamento Dupilumabe, nos autos do processo nº 3060263-28.2025.8.06.0001, ajuizada pela parte agravante em face do Estado do Ceará. O processo principal (3060263-28.2025.8.06.0001) : O autor foi diagnosticado com dermatite atópica (CID-10: L20), desde a infância, apresentando períodos de melhora e piora recorrentes. Atualmente, apresenta placas eritematosas, pruriginosas e liquenificadas em todos os segmentos corporais, além de sinais de infecção secundária recorrente. Necessita do medicamento Dupilumabe para atenuar os efeitos negativos da doença. Contudo, não possui condições financeiras de adquiri-lo. A decisão agravada (ID 173582810, nos autos do processo em primeira instância) : O magistrado indeferiu o pedido liminar com fundamento em nota técnica desfavorável ao fornecimento do fármaco e que há decisão da Conitec pela não incorporação do medicamento. O agravo de instrumento (3017286-24.2025.8.06.0000) : A parte agravante reafirma a necessidade e a imprescindibilidade do medicamento. Parecer do Ministério Público (ID 35083877) : Manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. O agravo de instrumento não comporta provimento. A presente ação tem como objeto o fornecimento do medicamento DUPILUMABE que se encontra incorporado, mas tão somente para crianças, não sendo incorporado para adolescentes, vejamos: PORTARIA SECTICS/MS Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 Torna pública a decisão de incorporar o dupilumabe para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave e o upadacitinibe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, e de não incorporar o abrocitinibe e dupilumabe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica moderada a grave, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Ref.: 25000.054505/2024-09. O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve: Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS: I - dupilumabe para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde; e II - upadacitinibe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS. Art. 2º Não incorporar, no âmbito do SUS, abrocitinibe e dupilumabe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica moderada a grave. Parágrafo único. A matéria de que trata o caput deste artigo poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
	Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec , caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada. Art. 3º O relatório de recomendação da Conitec sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec / pt -br. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LEANDRO PINHEIRO SAFATLE O agravante nasceu em 05/07/2003 e tem vinte e dois anos, desse modo, não se enquadra nos critérios de fornecimento do fármaco. Desse modo, cumpre analisar a questão à luz do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos temas 6, bem como as súmulas vinculantes 60 e 61, por terem aplicação imediata sobre os casos não definitivamente julgados. Registre-se que se trata de medicamento não incorporado ao SUS. Nesses termos, não há comprovação dos requisitos constantes nos julgados recentes para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, quais sejam, sendo ônus do autor da ação sua comprovação (art. 373, I, CPC): (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011 ; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. A Lei nº 8.080 de 1990, que instituiu a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, disciplina o processo de incorporação de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Seus dispositivos, em diversas passagens, estabelecem que o critério efetividade-custo integra o processo decisório do comitê na formulação de políticas públicas de acesso universal e igualitário à saúde. Vejamos: Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo. (...) Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
	de Tecnologias no SUS. (...) § 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente : (...) II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. § 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios .(grifei) Desse modo, constata-se que o processo de concretização e especificação do direito à saúde, na sua primeira etapa de implementação pelo legislador, insere dois aspectos de especial importância: (i) a decisão do Conitec ; (ii) a variante custo-efetividade. A formulação de políticas públicas não pode ser marcada pelo casuísmo , nem desprovida de análise quanto aos impactos financeiros, sociais e estruturais decorrentes de determinada escolha política. Esse entendimento também foi incorporado no âmbito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela Lei nº 13.655/2018, que inseriu um conjunto de regras destinadas a promover maior eficiência, racionalidade e segurança jurídica na aplicação do Direito Público. Dentre essas normas, destaca m -se os seguintes dispositivos : Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Os dispositivos mencionados ressaltam o dever de zelo na tomada de decisões e impõem ao Estado a obrigação de aferir as consequências práticas das medidas que adota, sempre orientado pelo interesse primário, que é a proteção social e da coletividade. Além da especificação já realizada pelo legislador, tanto no plano específico (Lei Orgânica do SUS), quanto no plano macro (por meio das alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), verifica-se que a questão também já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que corrobora a opção feita pelo legislativo, vejamos: IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
	analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4 .1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos . (RE 1366243/SC, fls. 71 e 72, grifei) Desse modo, cabe aos demais órgãos do Poder Judiciário, com a devida vênia, respeitar a opção legislativa manifestada no momento da confecção da lei (art. 2º da Constituição Federal) e observar os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, I, da Constituição Federal, e art. 927 do Código de Processo Civil). Ao proferir seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso assim se manifestou: 6.1. Escassez de recursos e eficiência das políticas públicas . Como os recursos públicos são limitados, é necessário estabelecer políticas e parâmetros aplicáveis a todas as pessoas, sendo inviável ao poder público fornecer todos os medicamentos solicitados. A judicialização excessiva gera grande prejuízo para as políticas públicas de saúde, comprometendo a organização, a eficiência e a sustentabilidade do SUS, 6.2. Igualdade no acesso à saúde . A Concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS, de modo a afetar o princípio da universalidade e da igualdade no acesso à saúde. 6.3. Respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências . O Poder Judiciário deve ser autocontido e deferente às análises dos órgãos técnicos, como a Conitec , que possuem expertise para tomar decisões sobre a eficácia, segurança e custo-efetividade de um medicamento. A concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz, da medicina baseada em evidências. (RE 566471/RN, fl. 4) Para o caso em tela, o entendimento jurisprudencial é justamente pela negativa do fornecimento, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS . DUPILUMABE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. PACIENTE ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA INCORPORADA (UPADACITINIBE) . TEMAS 06 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DA NÃO INCORPORAÇÃO OU DA INEFICÁCIA DO FÁRMACO DISPONIBILIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I . CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Dupilumabe 200mg para tratamento de Dermatite Atópica Grave em paciente adolescente. A parte apelante sustenta a imprescindibilidade do fármaco e a falha de tratamentos anteriores (Metotrexato e Ciclosporina), requerendo

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
	a reforma do julgado com base na prova técnica e nos Temas 06 e 1234 do Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o Poder Público está obrigado a fornecer medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS para a faixa etária da paciente, quando existe política pública específica que disponibiliza alternativa terapêutica distinta (Upadacitinibe) para a mesma patologia e grupo etário, sem que tenha sido demonstrada a ineficácia desta última . III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade dos entes federados em matéria de saúde é solidária, conforme o Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, o que justifica a legitimidade passiva ad causam do Município e do Estado. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado às listas do SUS possui caráter excepcional e exige o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados nos Temas 06 e 1234 da Repercussão Geral do STF. A Portaria SECTICS/MS nº 48/2024 incorporou o medicamento Upadacitinibe para o tratamento de dermatite atópica grave em adolescentes, mas expressamente não incorporou o Dupilumabe para essa mesma finalidade e faixa etária . A decisão de não incorporação proferida pela CONITEC baseia-se em critérios técnicos de eficácia, segurança e custo-efetividade, gozando de presunção de legitimidade e deferência administrativa. A parte apelante não demonstra a ilegalidade do ato administrativo de não incorporação do fármaco pleiteado, tampouco comprova a falha terapêutica ou contraindicação da alternativa já incorporada e disponível no sistema público (Upadacitinibe). A ausência de prova da ineficácia do substituto terapêutico fornecido pelo SUS inviabiliza a concessão judicial de tecnologia diversa, sob pena de violação à autonomia das políticas públicas e à sustentabilidade do sistema de saúde. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS exige a comprovação da ilegalidade do ato de não incorporação ou da mora irrazoável da administração. A existência de alternativa terapêutica incorporada para a mesma patologia e faixa etária impede a concessão judicial de fármaco distinto, salvo demonstração cabal de sua ineficácia ou contraindicação no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 196 e 198; Lei nº 8.080/1990, art. 19-Q; Portaria SECTICS/MS nº 48/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE (Tema 793); STF, RE 566.471/RN (Tema 06); STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1234) . (TJ-MG - Apelação Cível: 50034701320248130280, Relator.: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 31/03/2026, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2026) Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento não incorporado. Recurso contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Observância dos Temas 6 e 1234 do STF (RE 1.366.243/SC e RE 566.471/RN). Requisitos não preenchidos para efeitos de antecipação de tutela recursal . Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30007894020268260000 São Paulo, Relator.: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 23/03/2026, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2026) DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DUPILUMABE . MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA ADULTO. INOBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO TEMA 6 E NO TEMA 1.234 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1 . Ação de obrigação de fazer ajuizada visando o fornecimento do medicamento Dupilumabe 300mg, prescrito para tratamento de dermatite atópica em adulto . 2. Sentença julgou improcedente o pedido inicial. 3 . Interposição de recurso de apelação

Processo	3017286-24.2025.8.06.0000
	cível pela parte autora, sustentando ser imprescindível para seu tratamento o medicamento pleiteado. 4. Contrarrazões apresentadas. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso . II. Questões em discussão 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o fornecimento do medicamento Dupilumabe a adulto para faixa etária não recomendada pela CONITEC; (ii) saber se a parte autora comprovou os requisitos previstos nas teses fixadas no Tema 6 e no Tema 1.234 do STF . III. Razões de decidir 6. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (Tema 6) e no Tema 1 .234 da repercussão geral estabelece requisitos cumulativos para o deferimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, mesmo quando registrados na ANVISA. 7. A CONITEC, por meio dos Relatórios de Recomendação 930 e 931 e das Portarias SECTICS/MS nº 53 e nº 48, restringiu a incorporação do medicamento Dupilumabe ao tratamento de dermatite atópica apenas em crianças até 12 anos de idade. 8 . A recorrente possui 20 anos de idade e não demonstrou a ilegalidade do ato administrativo que excluiu adolescentes e adultos da recomendação. 9. A sentença observou as diretrizes fixadas pelas teses firmadas com efeito vinculante, sobretudo quanto à obrigatoriedade de análise técnica do ato da CONITEC e do cumprimento dos requisitos legais. 10 . Precedente específico da própria Câmara julgadora evidencia o entendimento consolidado no sentido de que a ausência de comprovação de ilegalidade do ato da CONITEC e dos requisitos legais inviabiliza o fornecimento do medicamento para a faixa etária não recomendada. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso de Apelação conhecido e desprovido . Agravo Interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 103-A; Código de Processo Civil, arts . 300, 489, § 1º, V e VI; 927, III, § 1º; Lei nº 8 .080/1990, arts . 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011, art. 24 . Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6); STF, Tema 1.234; TJPR - 5ª Câmara Cível - AI 0016578-46.2025 .8.16.0000 - Rel. Des . Rogério Etzel - J. 30.06.2025 . (TJ-PR 00148384120258160004 Curitiba, Relator.: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 16/03/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2026) Diante do exposto, em respeito ao Art. 926 do CPC, bem como presente os requisitos do Art. 300 do CPC, conheço do agravo de instrumento , mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau agravada. Restando por prejudicado o agravo interno. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
Número de ordem	178
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Sucumbenciais
Polo ativo	ELOISIO DE CARVALHO GOUVEIA

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
Advogado(s) - Polo ativo	ELOISIO DE CARVALHO GOUVEIA - (CE52016-A)
Polo passivo	INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3017475-02.2025.8.06.0000 [Sucumbenciais] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ELOISIO DE CARVALHO GOUVEIA Recorrido: INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC Ementa : Agravo de Instrumento . Administrativo. Honorários Advocatícios Sucumbenciais . Realização de procedimento de saúde . Tema 1313 do STJ . Fixação por equidade . ISSEC faz parte da administração indireta. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido. Agravo interno prejudicado. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interpost o contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de fixação dos honorários em 20% do valor da causa e os fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) de modo equitativo. II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério a ser aplicado no arbitramento de honorários sucumbenciais em demandas de saúde em face do Poder Público. III. Razões de decidir: 3. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa . 4. O arbitramento de honorários sobre o valor da causa, ou a sua elevação, prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. 5. O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará é uma autarquia e faz parte da administração pública indireta, logo, se enquadra no conceito de poder público e na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 6 . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento , mas para negar-lhe provimento , restando por prejudicado o agravo interno , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
	Relator RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento e agravo interno , com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Eloisio de Carvalho Gouveia contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários em 20% do valor da causa. O processo principal (3005981-74.2024.8.06.0001) : O autor é beneficiário do Instituto de Saúde dos Servidores do Ceará – ISSEC e foi-lhe prescrita a realização da cirurgia Comunicação Interatrial (CIA). O pleito foi deferido e, nesse momento, os advogados buscam o pagamento das verbas honorárias. A decisão agravada (ID 174095976 , nos autos do processo em primeira instância) : O magistrado indeferiu o pedido de fixação dos honorários em 20% do valor da causa e arbitrou-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O agravo de instrumento (3017475-02.2025.8.06.0000) : A parte agravante sustenta que a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) possui caráter irrisório e requer a continuidade da fase de liquidação, para que os honorários sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa . Manifestação do Ministério Público (ID 35270674) :manifestou-se de forma indiferente ao mérito, afirmando não haver interesse público na demanda. É o relatório, no essencial. Solicito pauta para julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, com base no art. 1.015, inciso I, do CPC. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada recursal, trata-se de medida prevista no art. 300, aplicável ao agravo de instrumento com base no art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, cujo deferimento se condiciona à presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela para a realização de transplante de medula óssea ajuizada em face de autarquia estadual . Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu , a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça , sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
	calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
	para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei. Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, conforme destacado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
	Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, como determinado pelo douto magistrado. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DEVER PÚBLICO. BEM JURÍDICO DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85 §§ 2º E 8º DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). 1. Na origem verifica-se que a autora, a menor LAURA ALVES DA SILVA, foi vítima de queimadura com álcool em gel, no dia 25/08/2022, sendo atendida na UPA de Irapuã Pinheiro e, posteriormente, no Hospital Instituto Dr. José Frota. Após dias internada, alguns deles na UTI, foi transferida para o Hospital SOPAI, que não possui o suporte necessário para o tratamento da criança, razão pela qual foi solicitada a sua transferência para o Hospital Albert Sabin ou Hospital Waldemar de Alcântara, sendo a ação julgada procedente. 2. A insurgência recursal reside, unicamente, na impossibilidade de condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários com base no § 3º inciso I do art. 85 do CPC/15, visto a necessidade de condenação por apreciação equitativa, considerando tratar-se prestação de saúde pública personalíssima. 3. Logo, deve ser modificada a sentença a quo, no que diz respeito a forma de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais a teor do art. 85, § 8º, do CPC, levando-se em consideração a baixa complexidade da causa, devem ser fixados no quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada quanto a fixação dos honorários de sucumbência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, em conformidade com o voto da eminente Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (Apelação Cível- 0289684-38.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 02/10/2023) – negritei. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PARA MONTANTE PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia jurídica diz respeito tão somente ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo de origem. 2. Nas prestações de saúde, como é o caso dos autos, entende-se que o proveito econômico é inestimável, o que atende aos

Processo	3017475-02.2025.8.06.0000
	critérios do 85, §8º, do CPC para fins de apreciação equitativa para fixação da verba honorária. 3. Considerando que a causa não demanda maior complexidade, envolvendo matéria repetitiva e que dispensa dilação probatória, o arbitramento de verba sucumbencial no importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e se encontra de acordo com a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível- 0057125-86.2021.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/11/2022, data da publicação: 28/11/2022) – negritei. Por fim, vale ressaltar ISSEC - Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará é uma autarquia e faz parte da administração indireta, logo, faz se enquadra no critério definido pelo STJ. Isto posto , conheço do recurso, mas para negar -lhe provimento , mantendo a decisão que fixou os honorários de sucumbência de modo equitativo. Ademais, o agravo interno resta por prejudicado em razão do julgamento do agravo de instrumento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3017761-77.2025.8.06.0000
Número de ordem	179
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tutela de Urgência
Polo ativo	NASCELIO GONCALVES DE MORAES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE LUCELIO GONCALVES DE MORAES ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE CRATO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3017761-77.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3017761-77.2025.8.06.0000 [Tutela de Urgência] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: NASCELIO GONCALVES DE MORAES Recorrido: JOSE LUCELIO GONCALVES DE MORAES e outros Ementa : saúde. Agravo de instrumento. Tutela de urgência para internação compulsória de paciente diagnosticado com dependência química. Contemporaneidade do laudo médico apto a justificar a medida extrema de internação compulsória. Recurso conhecido. Decisão reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nascelio Gonçalves de Moraes contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que indeferiu pedido de internação compulsória do Sr. José Lucelio Gonçalves de Moraes. O agravante sustenta a necessidade de intervenção judicial imediata, alegando risco ao paciente e a terceiros. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, consistente na internação compulsória do Sr. José Lucelio Gonçalves de Moraes. III. Razões de decidir 3. De acordo com a Lei nº 10.216/2001, a internação psiquiátrica somente pode ser realizada mediante laudo médico circunstanciado que demonstre, de forma clara e atual, os motivos que justificam a adoção da medida. Trata-se de providência excepcional e restritiva de direitos fundamentais, admitida apenas quando comprovada a insuficiência dos recursos terapêuticos extra-hospitalares. 4. No caso dos autos, a tutela de urgência foi indeferida pelo juízo de origem. 5. Verifica-se que há nos autos laudo psiquiátrico atestando a necessidade da internação, bem como a urgência da medida, uma vez que o Sr. José Lucelio Gonçalves de Moraes já foi internado anteriormente. Além disso, o uso de substâncias ilícitas em companhia de outras pessoas levou sua genitora a sair da residência em que ambos coabitavam, bem como ocasionou a venda dos bens que a guarneciam. Tais elementos evidenciam a necessidade da medida pleiteada. 6. Diante de tais ponderações, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, uma vez que a situação descrita implica risco pessoal, familiar e social. IV. Dispositivo 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.216/2001, arts. 4º e 6º; ACÓRDÃO

Processo	3017761-77.2025.8.06.0000
	Acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por NASCELIO GONÇALVES DE MORAES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE, que indeferiu o pedido liminar de internação compulsória do seu irmão, Sr. JOSÉ LUCÉLIO GONÇALVES DE MORAES, nos autos da ação ordinária nº 3005285-85.2025.8.06.0071. O processo principal (3005285-85.2025.8.06.0071) : O irmão da parte autora, Sr. JOSÉ LUCÉLIO GONÇALVES DE MORAES, foi diagnosticado com dependência química (CID-10: F10.2) e enfrenta graves transtornos mentais em razão da dependência do uso contínuo de drogas. O agravante afirma que o irmão já foi submetido a internação pelo uso de entorpecentes, sem êxito. Foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde do Município e do Estado, sem êxito. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação com o fito de obter a internação compulsória. A decisão agravada (ID 176701571, nos autos do processo principal) : o Juízo indeferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que não houve solicitação administrativa prévia, nem demonstração de tentativa (ou ineficácia) de outras formas de tratamento. O agravo de instrumento (3017761-77.2025.8.06.0000) : o agravante reafirma a necessidade de internação compulsória do seu irmão, alegando que houve solicitação administrativa, bem como que outros tratamentos já foram realizados, sem êxito. Manifestação do Ministério Público (ID 32903142) : Manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Confirmando-se a decisão monocrática exarada pela relatoria que deferiu a tutela antecipada recursal É o relatório, no essencial Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o Agravo de Instrumento, com base no art. 1.015, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de tutela antecipada recursal, trata-se de medida prevista no art. 300, aplicável ao Agravo de Instrumento, com base no art. 1.019, inciso I, ambos, do CPC, cujo deferimento se condiciona à presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. O agravo de instrumento comporta o devido provimento. A questão gira em torno da possibilidade de internação compulsória do Sr. José Lucélio Gonçalves de Moraes em razão da sua dependência química a substâncias ilícitas e o risco que representa para si, seus familiares e para a sociedade. A saúde é direito do ser humano, competindo ao Estado sua proteção, nos termos do art. 196, da CF: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

Processo	3017761-77.2025.8.06.0000
	de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em que pese a saúde ser direito fundamental de natureza prestacional e efetiva, cabendo ao Estado a formulação de políticas públicas que efetivamente tornem concreto esse direito, assegurando, no caso dos autos, tanto a avaliação psiquiátrica, como, se necessário, a internação de que necessita, a judicialização da matéria deve observar o disposto na Lei nº 10.216, de 2001. Nesse sentido, a referida lei, ao dispor sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, condiciona o deferimento da medida de internação compulsória, aqui pretendida pela parte agravante, à presença de laudo médico circunstanciado, demonstrando os motivos dessa excepcional medida de força, e só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Os requisitos para a internação compulsória estão previstos na Lei nº 10.216/01, quais sejam: Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. §1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. §2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. §3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. (...) Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. A Lei nº 10.216/2001 prevê os casos de internação psiquiátrica, e o parágrafo único do art. 6º estabelece três modalidades: voluntária (aquela que se dá com o consentimento do usuário); involuntária (aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro); e compulsória (aquela determinada pela Justiça). Em todos os casos, há necessidade de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Conforme o art. 9º, da referida legislação: A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. Desse modo, a medida de internação compulsória, quando possível, deve ser evitada, de modo que a sua adoção apenas poderá ocorrer como última opção, a fim de garantir a defesa do internado e da própria sociedade. No caso em apreço, a matéria é delicada, pois se refere, a concretização do direito constitucional à saúde do paciente JOSÉ LUCÉLIO GONÇALVES DE MORAES que, nos termos do relatório médico carreado

Processo	3017761-77.2025.8.06.0000
	à ordem, foi diagnosticado com o dependente químico . No caso dos autos, a documentação acostada aos fólios processuais demonstra que: 1.Houve solicitação administrativa, mediante Ofício nº1809/2025– DPGE – CRATO(ID176588956, no processo de origem); 2.Há relatório médico circunstanciado(ID176588954, fls. 10 - 14); 3. Já foram tentados outros tratamentos, sem êxito. No mencionado relatório, verifica-se que: (ID176588954, p. 13) O relatório médico indica que o agravado necessita de nível de atenção mais complexo além da atenção primária de saúde. Ademais, há relato de que o Sr. José Lucélio Gonçalves de Moraes já fora internado. Além disso, em razão da sua dependência química, sua genitora teve que sair da residência na qual convivia com o seu filho, Sr. José. (ID 29014590 , p. 3). Assim, evidente que a hipótese dos autos se amolda à previsão legal no sentido de que os recursos extra-hospitalares não se mostram mais suficientes para o tratamento, autorizando-se a internação compulsória. Considerando que foi demonstrada a imprescindibilidade da internação pleiteada, e que há risco de dano grave caso a medida seja concedida somente ao final, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência. Corroborando tal possibilidade, colacionamos os julgados que seguem: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - ART. 6º E ART. 9º DA LEI Nº 10.216/2001 - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - COMPROVADA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO . - Evidenciada a necessidade e a urgência na internação compulsória para o tratamento de transtornos mentais e psiquiátricos do paciente, bem como o fundado receio de dano à sua saúde, com risco para si e terceiros, impõe-se a manutenção da decisão que determinou sua internação compulsória em clínica especializada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 14731981420248130000 1.0000.23 .039049-4/002, Relator.: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/07/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2024) Internação compulsória – Liminar deferida - A internação compulsória é medida excepcional, tendo em vista que é direito da pessoa portadora de dependência química o acesso a tratamento consentâneo à sua necessidade, com priorização permanente da busca da reinserção social - Ainda que não tenha sido juntado laudo circunstanciado assinado por médico psiquiatra, cabe por ora determinar a internação da paciente, ao menos, até a prolação da sentença, pois os relatos familiares são preocupantes - Portanto, nesta apreciação perfunctória, vislumbro que houve o preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a liminar deferida – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20686543920228260000 SP 2068654-39.2022 .8.26.0000, Relator.: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 23/06/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2022) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE TRATAMENTO . I. Caso em exame 1. Ação de internação compulsória proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Pilar do Sul, visando a internação de pessoa em clínica

Processo	3017761-77.2025.8.06.0000
	especializada para tratamento de dependência química. 2 . Concessão de tutela de urgência para internação. 3. Sentença que confirma a medida liminar que determinou a internação, com posterior tratamento ambulatorial. 4 . Apelação do Município, questionando a legalidade da internação e a juntada de laudo médico. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em saber se a internação compulsória da corré é legal e se foram observados os requisitos necessários para tal medida . 6. Necessário averiguar: (i) se a internação compulsória foi justificada por laudo médico; e (ii) se houve esgotamento dos tratamentos alternativos antes da decisão de internação. III. Razões de decidir 7 . A r. sentença está em conformidade com a legislação e com o laudo médico que indica a necessidade de internação. 8. A internação compulsória é prevista na Lei nº 10 .216/2001 e é justificada em casos de dependência química, conforme evidenciado nos autos. 9. A juntada do laudo médico não configura documento novo, mas sim esclarecimento de declaração já apresentada com a petição inicial. 10 . A alta médica não implica perda do objeto, pois a tutela de urgência produziu efeitos. IV. Dispositivo e Tese 11. Recurso não provido . 12. Tese de julgamento: "1. A internação compulsória é medida excepcional, justificada pela necessidade de tratamento; 2. A alta médica não implica perda do objeto da ação . " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: CF/1988, art. 196; Lei nº 10.216/2001, arts . 6º, III, e 9º; Lei nº 13 .840/2019; CPC, art. 485. - Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1003624-46.2020 .8.26.0323, Rel. Ricardo Dip , 27/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1000899-92 .2022.8.26.0136, Rel . José Maria Câmara Junior, 01/10/2012; TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1001690-92.2023.8.26 .0664, Rel. Bandeira Lins, 10/10/2023; Apelação Cível 1009818-23.2023.8 .26.0302; Rel. José Maria Câmara Junior; 27/06/2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10002720320238260444 Pilar do Sul, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 09/12/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2024) Desse modo, evidenciada a necessidade e a urgência na internação compulsória para o tratamento de transtornos mentais e psiquiátricos do paciente, bem como o fundado receio de dano à sua saúde, com risco para si e terceiros, impõe-se a reforma da decisão que negou a internação compulsória em clínica especializada. Diante do exposto, em respeito ao Art. 926 do CPC, bem como presente os requisitos do Art. 300 do CPC, conheço do agravo de instrumento , para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória de primeiro grau agravada. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
Número de ordem	180
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Sistema Nacional de Trânsito
Polo ativo	VALMIR MARCELINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO BRUNO BEZERRA LOPES - (CE47903-A) FRANCISCO EVERTON BEZERRA LOPES - (CE44908-A)
Polo passivo	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	JORGEANA CUNHA SOUSA - (CE43128-A)
Terceiros	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3002013-91.2024.8.06.0112 Apelação Cível Apelante: Valmir Marcelino da Silva Apelado: Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte/CE-DEMUTRAN Ementa: Direito administrativo e civil. Apelação cível. Auto de infração de trânsito. Erro na identificação da placa do veículo. Nulidade do auto de infração. Danos morais não configurados. Ausência de provas da violação aos direitos de personalidade do autor. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que declarou a nulidade de multa de trânsito por erro na placa, determinou a restituição do valor pago e rejeitou o pedido de danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a autuação indevida por erro material gera dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil objetiva do Estado prescinde de culpa, exigindo a comprovação de conduta, dano e nexo causal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. 4. Restou comprovado erro material na lavratura do auto de infração, consistente na identificação incorreta da placa, o que justifica a nulidade do ato e a restituição dos valores pagos. 5. O reconhecimento da irregularidade do ato administrativo não implica, por si só, a configuração de dano moral, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão aos direitos de personalidade. 6. Ausente prova de repercussão relevante na esfera pessoal do autor, não se caracteriza o dever de indenizar. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; art. 37, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 3000826-77.2024.8.06.0167, j. 16.06.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0011049-88.2014.8.06.0136, j. 26.02.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0203356-89.2022.8.06.0071, j. 22.01.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
	RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VALMIR MARCELINO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta pelo recorrente em desfavor do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - DEMUTRAN, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 29182446): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito lavrado em nome do autor, referente à suposta infração ocorrida em 25/11/2023; b) Condenar o requerido a restituir ao autor a quantia paga indevidamente, no montante de R\$ 791,68, devidamente atualizada pela Taxa SELIC, a contar da data do desembolso; b) Determinar a exclusão definitiva dos registros administrativos decorrentes do referido auto de infração, no âmbito da autoridade de trânsito municipal. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas. Condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões (Id. 29182450), o Apelante alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada apenas para condenar o ente público ao pagamento de danos morais, argumentando que a autuação de trânsito indevida, decorrente de erro na placa do veículo, ultrapassa mero aborrecimento e enseja indenização. Assim, requer o provimento do recurso. Sem contrarrazões. Devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o parecer É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação interposta. No mérito, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste órgão colegiado restringe-se a verificar a viabilidade jurídica de condenar o Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte (DE MUTRAN) ao pagamento de indenização por danos morais. O fundamento do pedido autoral repousa na circunstância de ter sofrido autuação indevida, lavrada mediante equívoco material do agente fiscalizador, que registrou placa pertencente a veículo diverso e atribuiu a infração à motocicleta de propriedade do apelante. Acerca do tema, cumpre inicialmente observar que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por atos comissivos ou omissivos praticados por seus agentes, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, conforme Art.

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
	37, § 6º, da CF/88. Vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em assim sendo, a responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, dispensa a comprovação de dolo ou culpa do agente, cabendo ao lesado apenas demonstrar: (I) o comportamento do agente público; (II) o dano sofrido e, por fim (III) o nexo de causalidade entre o primeiro e segundo pressuposto. O comportamento do agente público, seja ele comissivo ou omissivo é o primeiro pressuposto da responsabilidade. Registre-se que essa ação ou omissão há de ser voluntária, ou seja, realizada com discernimento e liberdade. Ressalte-se, ainda, que apenas a ação ou omissão são insuficientes para gerar reparação, pois exige-se a repercussão da conduta comissiva ou omissiva na esfera jurídica de outra pessoa. O dano, como pressuposto para a responsabilidade, pode ser definido como prejuízo originário de ato de terceiro que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. O terceiro pressuposto da responsabilidade objetiva é o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado pela vítima. Em outras palavras, só haverá obrigação de reparar, se restar demonstrado que o dano sofrido adveio de conduta positiva ou negativa do agente público. No que concerne especificamente ao dano moral, este consiste na lesão de direitos de conteúdo imaterial não suscetíveis de aferição pecuniária exata, onde o ato ilícito agride profunda e diretamente os direitos personalíssimos da pessoa humana. O prejuízo dessa natureza se materializa de forma a abalar a honra, a reputação, o pudor, a dignidade, a paz interior e a tranquilidade do ofendido, encontrando no próprio texto constitucional o amparo e o respaldo jurídico necessário para a garantia de reparação de tais direitos estruturantes da personalidade (CF, art. 5º, incisos V e X). A imposição de indenização pecuniária por danos morais tem, portanto, o condão de compensar a vítima em razão da intensidade da lesão experimentada; punir de forma pedagógica o ente agente causador do dano e, por último, exercer a função de dissuadir e prevenir nova prática descuidada do mesmo tipo de evento danoso. Já a demonstração probatória do dano moral coincide estritamente com a comprovação cabal do fato violador do direito resguardado pela personalidade. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar documentalmente que o agente de trânsito encarregado da fiscalização incorreu em evidente erro material no momento da digitação da placa do veículo. Conforme consta dos documentos colacionados (Id. 29182423 e 29182422), a autuação registrou incorretamente a terminação "15" em vez do final correto "65", correspondente à motocicleta pertencente ao apelante. Tal equívoco resultou na lavratura do auto de infração por suposto excesso de velocidade e na consequente aplicação de multa ao apelante, que, como se comprova, não cometeu qualquer infração às normas de trânsito. O equívoco administrativo foi corretamente reconhecido pelo juízo de origem, que declarou a nulidade integral do ato fiscalizatório e determinou o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pelo Apelante. Contudo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais formulado pelo apelante, a análise do caso demonstra não estarem presentes todos

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
	os requisitos jurídicos necessários para a condenação do ente municipal demandado. Diferentemente de situações excepcionais em que a conduta indevida do Estado provoca consequências graves e duradouras na vida pessoal e profissional do administrado, como nos casos de apreensão irregular de veículos, suspensão indevida do direito de dirigir ou restrição de crédito por inscrição em cadastros de inadimplentes, o caso dos autos decorre de um erro administrativo, limitado a uma falha na anotação dos caracteres de identificação. O transtorno suportado pela parte apelante ao receber a notificação, bem como a necessidade de adotar as medidas de defesa cabíveis, inclusive com o ajuizamento da presente demanda, evidenciam falha na prestação do serviço. Contudo, tais circunstâncias não apresentam a gravidade ou intensidade necessárias para caracterizar efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Em continuidade, ressalta-se que o erro na imputação de infração de trânsito, decorrente da indicação incorreta da placa do veículo, por si só, não é apto a gerar dano moral, especialmente quando ausente prova de abalo significativo à dignidade ou à reputação da parte, consistindo em inconveniente decorrente de falha administrativa. O dano moral somente se configura quando há efetiva violação a direitos da personalidade, com repercussão relevante na esfera psicológica do indivíduo, ultrapassando os limites dos aborrecimentos cotidianos, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, não se trata de hipótese de dano <i>in re ipsa</i>, incumbindo à parte autora comprovar o prejuízo alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, inexistindo elementos que justifiquem a responsabilização do ente municipal. Em consonância, não é outro o entendimento desta Corte de Justiça, inclusive em casos análogos: Ementa: Direito civil. Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Multa retirada somente após a interposição da ação. Declaração de nulidade da multa. Danos morais e repetição de indébito. Inaplicabilidade. Recurso conhecido e provido em parte. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em desfavor da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), determinando tão somente que esta proceda à devolução simples do valor referente ao pagamento de multa. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor possui direito à anulação da multa, à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais decorrentes de multa de trânsito indevidamente aplicada pela ré. III. Razões de decidir: 3.1. In casu, restou comprovado nos autos que a AMC aplicou indevidamente sobre o prontuário do autor uma multa pertencente a outro veículo, somente vindo a corrigir o equívoco após a interposição desta ação judicial. Assim, equivocou-se o douto magistrado ao indeferir o pedido de nulidade da multa, devendo o pedido ser procedente, sendo declarada a nulidade da multa, ante o reconhecimento pela própria autarquia do direito autoral. 3.2 O autor tem direito à restituição simples da multa indevidamente cobrada, mas não em dobro, pois se trata de relação de direito público sem comprovação de má-fé da administração. 3.2. O erro na imputação de infração de trânsito, decorrente da descrição

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
	incorreta da placa do veículo, por si só, não acarreta dano moral, não havendo, no presente caso, a comprovação de abalo significativo e consequente prejuízo à dignidade do autor ou ofensa a sua reputação que enseje a reparação pretendida . IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008267720248060167, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/06/2025) (destaca-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CF E ART. 373, I DO CPC. AUÊNCIA DE PROVAS DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. I. CASO EM ANÁLISE: cerne do presente recurso reside na análise da correção da Sentença ao indeferir pleito autoral de reparação de danos morais decorrente da aplicação indevida de multa de trânsito, apesar de ter deferido requerimento de anulação das respectivas penalidades. II. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A teor do disposto no art. 37, §6º da CF, para a caracterização do dever de reparar objetivamente da Administração Pública deve estar presente o dano, a conduta do agente público atuante nessa condição e o nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos. 2. No que concerne ao dano extrapatrimonial, este só estará configurado quando houver ofensa aos direitos da personalidade ou aos direitos fundamentais do sujeito, não estando caracterizado em razão de desconfortos, dissabores, aflições ou angústia. 3. O erro por parte do ente público, por meio da mera autuação indevida não implica necessariamente em tais violações, devendo o autor fazer prova da efetiva ocorrência das lesões alegadas, como preceitua o art. 373, I do CPC, uma vez que a responsabilidade objetiva se refere à análise da ocorrência de dolo ou culpa, não do dano. 4. Precedentes deste TJCE. III. ARTIGOS CITADOS: art. 37, §6º da CF e art. 373, I do CPC. IV. DISPOSITIVO: Apelação Cível conhecida para ser improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00110498820148060136, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/02/2025) (destaca-se) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA APLICADA EM CRATO/CE. AUTORA SE ENCONTRAVA EM PATOS/MG. EQUÍVOCO NA TRANSCRIÇÃO DE DADOS DO INFRATOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA NO QUE SE REFERE AOS DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pelo Município de Crato em face de sentença do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, (ID 15937856), que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de Vera Lucia Caetano, reconhecendo o vício e a irregularidade do Auto de Infração de Trânsito objeto da demanda, condenando, ainda, a municipalidade em danos materiais e morais.

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
	II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de nulidade do ato administrativo registrado em desfavor da parte autora, consubstanciado no auto de infração detalhado em documentos anexados à petição inicial, bem como a possibilidade de ressarcimento em prejuízos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No auto de infração apresentado consta o nome do condutor indicado no ato da abordagem (Sebastião Antônio Araújo), bem como o número de sua CNH (03537976492) e CPF (32602979368), restando demonstrado que a autoridade autuadora incorreu em erro ao reproduzir os dados da motocicleta autuada, visto que a motoneta da promovente, de marca/modelo HONDA/BIZ 110I, possui placa de número RFI-6A11, (ID 15937816), enquanto que o suposto condutor da moto envolvida na infração, detém uma motocicleta de marca/modelo HONDA/CG 160 FAN, de placa RIF-6A11, (ID 15937820), ou seja, as placas de ambos os veículos são similares, podendo-se concluir que há grande probabilidade da motocicleta autuada ser, na realidade, de propriedade do Senhor Sebastião Antônio Araújo. 4. Não obstante o Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes (DEMUTRAN) ter expedido notificação à apelada, sendo devidamente cientificada por meio do seu endereço atual, no município de Patos, em Minas Gerais, a suposta infração ocorreu na cidade de Crato, no estado do Ceará, local que nega ter estado. Dessa forma, verificou-se a existência de elementos probatórios suficientes para o deslinde do caso, padecendo o ato administrativo promovido pela Administração Pública de flagrante irregularidade. 5. No que se refere à responsabilidade civil do Estado, reputo que o Poder Público, ao imputar infração de trânsito a proprietário de veículo diverso, aplicando multa e penalidade de forma indevida, causou prejuízos materiais à apelada, que necessitou proceder com gastos não previstos, como o envio de documentos e ajuizamento da ação para anulação dos atos irregulares. Caracteriza-se a conduta praticada (expedição de notificação), onexo causal e o resultado (imposição da penalidade), estando correta a compreensão exarada pela sentença de mérito, que condenou a municipalidade ao pagamento de R\$ 116,53 (cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), referente a remessa do recurso administrativo. 6. Para a configuração dos danos morais, não sendo situação de dano presumido (in re ipsa), imperioso que o prejuízo seja demonstrado e efetivamente sofrido. A apelada alega que sofreu psicologicamente, o que geraria seu direito à indenização, porém não demonstrou os fatos que constituem o seu direito, visto que não há qualquer prova que corrobore com os sofrimentos alegados, sendo injustificável, portanto, responsabilizar o Ente Municipal. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, reformada a sentença recorrida para afastar a condenação de danos morais. Decisão mantida quanto aos demais pontos. Reconhecimento da nulidade do auto de infração objeto da demanda. Responsabilidade por danos materiais. (APELAÇÃO CÍVEL - 02033568920228060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/01/2025) (destaca-se) Assim, revela-se adequada a fundamentação adotada na sentença de primeiro grau, que afastou o dever de indenizar por danos morais, diante da ausência de comprovação de violação a direitos da personalidade decorrente das falhas administrativas relacionadas ao auto de infração. Pelo exposto, conheço da apelação cível para negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos e as conclusões da sentença proferida

Processo	3002013-91.2024.8.06.0112
	pelo juízo de primeiro grau. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
Número de ordem	181
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Plano de Classificação de Cargos
Polo ativo	MUNICIPIO DE PACOTI
Advogado(s) - Polo ativo	CAIO RODRIGUES GONCALVES - (CE39934-A)

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
Polo passivo	FRANCISCA AURELINA ROCHA ARRUDA LUIZ MONTEIRO DE ARAUJO MARILENE SANTIAGO DE MORAIS RITA MARIA DE CASCIA DUTRA SATIRO ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA ANTONIO MARCOS RIBEIRO LIMA CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA FRANCISCA MARIA DA ROCHA ARAUJO FRANCISCA MARQUES DE MOURA CONRADO FRANCISCA ROSANGELA DE LIMA JOSE AIRTON DA SILVA NORMANDES JOSE EVANDRO DA SILVA MARINA DA SILVA LEMOS MARIA DE LOURDES LOBATO MOURA SILVIA HELENA SILVA DO NASCIMENTO ADRISSANDO JOSE AIRES DE MENEZES EDUARDO DO NASCIMENTO BRITO FRANCISCO DE PAULO FIDELIS DO NASCIMENTO JOSE LAICINHO FREIRE PONTES FRANCISCO NASCIMENTO DE ALMEIDA NETO WALACY LOPES DA SILVA ADRIANO VIEIRA PONTES ADRILENO DA SILVA CAMPOS ANA CELIA DE CASTRO ROCHA ANA CRISTINA LOPES DA SILVA ANTONIA ROSIMEIRE ARAUJO LIRA CLESIANE MARIA NOGUEIRA DE SOUSA FRANCISCO OZIBERTO LIMA SOUSA JOSE DANIEL MOREIRA KATIANA DA ROCHA CARVALHO SANTOS MARIA ERLANILCE DA SILVA DUTRA MARIA EUJAIR ARRUDA DO NASCIMENTO ROCIENE SILVA LEITE REGINA CLAUDIA DE SOUSA GOMES ANTONIA EDISIA BRAGA RODRIGUES ANTONIETA GABRIEL FERNANDES FRANCILENE MARIA LOPES NOBRE PIMENTA JOSE RAIMUNDO DE SOUSA JULITA MARIA DE QUEIROZ SOUSA ROSIMAR MOREIRA FLOR SIDENIA MARIA NOGUEIRA NOBRE VANIA MARIA NOBRE PINTO FRAZAO
Advogado(s) - Polo passivo	DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO - (CE24376-A) JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO - (CE24047-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3018417-34.2025.8.06.0000 [Plano de Classificação de Cargos] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: MUNICIPIO DE PACOTI Agravados: FRANCISCA AURELINA ROCHA ARRUDA e outros Ementa: Direito administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Ascensão funcional. Implementação imediata. Obrigação de pagar. Diferenças retroativas. Liquidação por arbitramento. Conversão monetária. Cruzeiro para real. Multa diária (astreintes). Cabimento. Coisa julgada material. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Pacoti contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a tese de inexigibilidade da obrigação de pagar e determinou a implementação imediata da ascensão funcional de servidores no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, remetendo a discussão sobre a conversão monetária (Cruzeiro para Real) para a fase de liquidação. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a complexidade da conversão monetária de valores de lei antiga retira a exigibilidade do título judicial; (ii) verificar se a obrigação de fazer (implementar a ascensão) pode ser exigida imediatamente antes da liquidação dos valores retroativos; (iii) avaliar a legalidade e a razoabilidade da fixação de astreintes contra o ente público; e (iv) analisar a possibilidade de exclusão de servidora cujo direito foi reconhecido em decisão transitada em julgado. III. Razões de decidir 3. A complexidade da conversão monetária de Cruzeiros para Real não retira a exigibilidade do título, devendo a apuração do <i>quantum debeatur</i> ocorrer em fase de liquidação por arbitramento, com o auxílio de perícia e índices oficiais. A obrigação de fazer, consistente na implementação da ascensão funcional, é ato administrativo de rotina que independe da liquidação dos valores passados e constitui condição prejudicial para o cálculo das diferenças devidas. É legítima a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública como medida coercitiva para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, revelando-se o valor de R\$ 500,00 compatível com a obrigação. Questões decididas na fase de conhecimento e não impugnadas oportunamente estão acobertadas pela coisa julgada material, sendo vedada sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 300, 502, 509, II, 535 e 537. Leis Municipais de Pacoti nº 778/1990 e nº 1.544/2013. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
	de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0000490-90.2019.8.06.0138 . O processo principal: trata-se de cumprimento de sentença movido por diversos servidores em desfavor do Município de Pacoti, visando à implementação de ascensão funcional e ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias. O Município executado arguiu a inexigibilidade da obrigação de pagar em virtude da ausência de parâmetros legais para a conversão monetária dos valores contidos na Lei Municipal nº 778/1990 (de Cruzeiros para Real) e sustentou a prejudicialidade da obrigação de pagar em relação à de fazer, condicionando o cálculo dos retroativos à prévia implementação da ascensão funcional, além de buscar reverter decisão favorável a uma das servidoras, já os exequentes pleitearam o prosseguimento imediato da obrigação de fazer e o início da fase de liquidação. A decisão agravada: rejeitou as alegações de inexigibilidade da obrigação de pagar baseadas na conversão monetária, por ser matéria de liquidação, e afastou a rediscussão da situação da servidora Regina Cláudia de Sousa Gomes, por estar acobertada pela coisa julgada. Acolheu parcialmente a impugnação para determinar ao Ente político a implementação imediata da ascensão funcional dos servidores no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Após o cumprimento da obrigação de fazer, o processo deverá prosseguir para a fase de liquidação da obrigação de pagar, onde serão apuradas as diferenças retroativas, com observância dos critérios legais para juros e correção e a conversão dos valores da Lei nº 778/1990 por meio de índices oficiais. Agravo de instrumento: o Município de Pacoti sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na conversão monetária (Cruzeiro para Real) da Lei nº 778/1990, alegando que a falta de parâmetros impede a liquidez e exigibilidade da obrigação de pagar. Argumenta a excessividade das <i>astreintes</i>, requerendo sua redução e condicionamento à inércia injustificada, além de insistir na insuficiência probatória da servidora Regina Cláudia de Sousa Gomes, pleiteando sua exclusão da execução. Requer, liminarmente, o efeito suspensivo ativo para sobrestar a obrigação de fazer e, no mérito, a reforma integral da decisão, para que seja declarada a inexigibilidade da obrigação de pagar os valores retroativos. Decisão interlocutória (Id. 29418674): esta Relatoria denegou o efeito suspensivo ao recurso por inexistirem os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, CPC), fundamentando-se na imutabilidade da coisa julgada material que determinou ao Município de Pacoti a imediata ascensão funcional dos servidores, obrigação de fazer essa que independe da complexidade da futura liquidação de valores retroativos e que admite a fixação de multas diárias (<i>astreintes</i>) contra a Fazenda Pública para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Concluiu-se que a implementação do novo padrão remuneratório é um ato

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
	administrativo de rotina e condição prejudicial necessária para o posterior cálculo das diferenças devidas, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau. Sem contrarrazões: decurso de prazo dos agravados em 24/11/2025 às 23:59:59. Sem manifestação da PGJ: decorrido prazo em 24/03/2026 às 23:59:59. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pacoti contra decisão proferida em cumprimento de sentença movido por servidores públicos, que pleiteiam a implementação de ascensão funcional e o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas. No processo de origem, o ente municipal alegou a inexigibilidade da obrigação de pagar em razão da ausência de critérios legais para conversão monetária de valores previstos em lei antiga (Cruzeiro para Real), além de sustentar que a obrigação de pagar dependeria do prévio cumprimento da obrigação de fazer. A decisão agravada rejeitou tais argumentos, reconhecendo que a questão da conversão monetária deve ser tratada na fase de liquidação, e determinou a imediata implementação da ascensão funcional no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, afastando ainda a rediscussão de situação já acobertada pela coisa julgada. Inconformado, o Município sustentou, no agravo, nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ausência de fundamentação quanto à conversão monetária, excessividade das astreintes e necessidade de exclusão de uma das servidoras por suposta insuficiência probatória, requerendo efeito suspensivo e a reforma integral da decisão. Pois bem. O Agravante sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa quanto à conversão monetária (Cruzeiro para Real). Tal tese deve ser rejeitada pelos seguintes motivos: matéria de liquidação, fundamentação suficiente e inovação indevida. Explico. A decisão agravada agiu com acerto ao definir que a complexidade da conversão monetária não retira a exigibilidade do título, mas apenas remete a apuração do <i>quantum debeatur</i> para a fase de liquidação por arbitramento (art. 509, II, CPC). Ademais, não há omissão quando o magistrado indica o uso de perícia técnica e índices oficiais (como o IPCA-E e tabelas de deságio federais) para sanar a iliquidez. O juiz não precisa exaurir cálculos matemáticos na fase de conhecimento ou no início do cumprimento se o direito (o <i>an debeatur</i>) já está acobertado pela coisa julgada. Para mais, a tentativa de declarar a inexigibilidade por falta de parâmetros é uma manobra para esvaziar a eficácia de uma sentença transitada em julgado, o que afronta a segurança jurídica. Outrossim, o Município argumenta que a falta de parâmetros de conversão e a necessidade da prévia ascensão funcional tornariam a obrigação de pagar inexigível. A tese, contudo, é improcedente porque há independência das obrigações, a implementação da ascensão funcional é ato administrativo de rotina e a transição do Cruzeiro para o Real deve ocorrer por arbitramento. Assim, embora a apuração do valor retroativo dependa logicamente da implementação da ascensão (obrigação de fazer), a inércia do Município em cumprir esta última não pode servir de "escudo" para postergar a

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
	execução. A implementação da ascensão funcional baseia-se em leis municipais vigentes (Leis nº 778/90 e 1.544/2013) e registros funcionais que o próprio Ente detém. Portanto, o Município possui todos os meios para cumprir a obrigação de fazer imediatamente, independentemente da complexidade dos cálculos retroativos. Ainda, a transição do Cruzeiro para o Real é questão técnica a ser resolvida por auxiliares do juízo, não sendo óbice à existência do direito reconhecido judicialmente. Além disso, o Agravante pleiteia a redução ou exclusão das multas diárias, alegando excessividade, entretanto, a insurgência deve ser rechaçada. A fixação de R\$ 500,00 diários é compatível com a resistência do Município e necessária para garantir que a ordem judicial não seja ignorada. O art. 537 do CPC autoriza a aplicação de multa contra o Ente Público como medida coercitiva para garantir o cumprimento de obrigações de fazer: <i>"A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"</i>. Na espécie, foi concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento, tempo suficiente para a edição de atos administrativos de rotina (portarias de ascensão), não havendo que se falar em "complexidade imensurável" que justifique a inércia. Finalmente, o Município insiste na exclusão da servidora Regina Cláudia de Sousa Gomes por suposta insuficiência probatória. Não obstante, a pretensão é juridicamente inviável por preclusão e coisa julgada, havendo impossibilidade de rediscussão, porquanto a situação da referida servidora foi objeto de embargos de declaração na fase de conhecimento, onde o erro material foi corrigido e o direito expressamente reconhecido. Uma vez transitada em julgado a decisão, o mérito torna-se indiscutível (art. 502 do CPC). Assim, a tentativa do Município de reverter o resultado nesta fase configura nítida violação à coisa julgada material. Destarte, as teses recursais do Município de Pacoti carecem de amparo legal e fático. Conforme pontuado na decisão de Id. 29418674, a fragilidade na demonstração da probabilidade do direito pelo recorrente ensejou o indeferimento do efeito suspensivo em sede de juízo preambular. Por oportuno, transcrevo e reitero as razões de decidir ali consignadas: Inicialmente destaco que a sentença que determinou ao Município de Pacoti a implantação da evolução/ascensão funcional em favor dos servidores públicos requerentes, com o padrão remuneratório definido em lei, foi proferida desde 30 de janeiro de 2023, conforme Id. 68349605. A implementação imediata da ascensão funcional pelo Município é imperativa por se tratar de uma obrigação de fazer estabelecida em título executivo judicial transitado em julgado (coisa julgada material), cuja imutabilidade e força executiva são asseguradas pelo art. 502 do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A inércia da Administração em promover os atos administrativos necessários para o cumprimento dessa obrigação viola o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e não pode ser tolerada, sob pena de permitir que o próprio devedor crie um obstáculo à execução da sentença definitiva. O direito dos servidores à ascensão, baseada em leis municipais de carreira, já foi definitivamente reconhecido na decisão judicial executada. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, de forma a garantir o cumprimento da decisão judicial, sem configurar prejuízo ao erário público, conforme

Processo	3018417-34.2025.8.06.0000
	inteligência do art. 537 do Código de Processo Civil: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Outrossim, a obrigação de fazer (implementação da ascensão) é uma condição logicamente prejudicial à correta apuração da obrigação de pagar (cálculo dos retroativos). A municipalidade tem o dever de identificar o novo nível ou classe a que cada servidor faz jus e ajustar sua folha de pagamento para o patamar remuneratório vigente, conforme as leis já referenciadas no título. Somente após a comprovação inequívoca desse cumprimento é que o processo pode prosseguir para a fase de liquidação, que se destina a calcular as diferenças pretéritas por meio da comparação entre o que o servidor deveria ter recebido (com o novo padrão) e o que de fato recebeu no período anterior. Portanto, o cumprimento da ascensão funcional não depende da complexidade da liquidação dos valores passados – notadamente a conversão monetária de Cruzeiros para Real, que será resolvida por arbitramento na fase própria –, mas sim de atos administrativos de rotina. A implementação da ascensão deve ser imediata para evitar a postergação indefinida da execução e para garantir a segurança jurídica e a justiça remuneratória <i>pro futuro</i> dos servidores, sendo o marco inicial para o cálculo subsequente dos valores retroativos devidos. - negritei Desse modo, deve o Agravo de Instrumento ser integralmente desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que determinou a implementação imediata da ascensão funcional sob pena de multa. Isto posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
Número de ordem	182
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO - (CE22416-A) MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - (CE20335-A) ANTONIA JAMILE FERREIRA DE SOUSA - (RJ257315-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3018499-65.2025.8.06.0000 – Agravo de instrumento Agravante: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A Agravado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA Ementa: Tributário. Processo civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Preliminares de ausência de dialeticidade e de inovação recursal afastadas. Certidão de Dívida Ativa. Ausência de fundamentação legal adequada. Vício substancial. Impossibilidade de emenda ou substituição. Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Marco temporal. Reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade. Extinção da execução fiscal. Recurso provido. Decisão parcialmente reformada. Agravo interno prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal proposta pelo Município de Fortaleza, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer vícios nas Certidões de Dívida Ativa, mas determinou sua substituição, com fundamento no Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, sem extinguir o feito executivo. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso padece de inépcia por ausência de dialeticidade recursal; (ii) saber se há inovação recursal apta a caracterizar supressão de instância; e (iii) saber se a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade configura “decisão de primeira instância”, para fins de incidência do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, a ponto de impedir a posterior substituição da Certidão de Dívida Ativa. III. Razões de decidir 3. A preliminar de ausência de dialeticidade não merece acolhimento, porquanto as razões recursais impugnam diretamente o núcleo da decisão agravada, evidenciando a correlação lógica entre os fundamentos deduzidos e o provimento jurisdicional pretendido. 4. De igual modo, a alegação de inovação recursal não prospera, uma vez que a controvérsia devolvida ao Tribunal insere-se no âmbito da matéria já discutida na origem, consistindo em mera requalificação jurídica dos fatos, não havendo falar em supressão de instância. 5. A decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, ao reconhecer a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa, configura marco processual apto a limitar a aplicação do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, impedindo a posterior substituição do título executivo. Precedentes. 6. Além disso, independentemente da controvérsia acerca do marco temporal previsto no Art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, a substituição da CDA revela-se inadmissível no caso concreto, porquanto a ausência de fundamentação legal adequada do crédito tributário, bem como dos critérios de cálculo dos encargos moratórios, configura vício substancial que compromete a certeza e liquidez do título, não sendo passível de correção por simples emenda ou substituição à luz da Súmula 392 e do Tema repetitivo nº 1.350 do STJ. 7. Diante de tais considerações, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, para julgar procedente a exceção de pré-executividade, extinguir a execução fiscal e, por fim, declarar prejudicado o agravo interno. IV. Dispositivo

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
	8. Recurso provido. Decisão parcialmente reformada. Agravo interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados : Lei nº 6.830/80, art. 2º, §8º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Agravo de instrumento nº 30203279620258060000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2026. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que tramita sob o nº 3014004-09.2024.8.06.0001, proposta pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA em face da ora agravante, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, reconhecendo a existência de vícios formais nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, mas determinou, com fundamento no Art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80, a substituição das referidas CDA's no prazo de 30 dias, sem, contudo, extinguir a execução fiscal. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em resumo, que a substituição das Certidões de Dívida Ativa determinada pelo juízo de origem é indevida, por ter ocorrido após a prolação da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, a qual, segundo sustenta, configura decisão de primeira instância, nos termos do Art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80. Argumenta, ainda, que as CDA's originais são nulas, por não conterem os requisitos legais mínimos exigidos para embasar a execução fiscal, tornando-se, assim, inservíveis como título executivo. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão, bem como o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para reconhecer a nulidade das CDA's e, por consequência, a extinção da execução fiscal. Pedido de efeito suspensivo deferido (ID nº 29434472). Nas contrarrazões recursais, a parte ora agravada sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ao argumento de inépcia recursal por ausência de dialeticidade, bem como a ocorrência de supressão de instância, sob o fundamento de que a tese relativa à alegada preclusão para substituição da CDA não foi submetida ao juízo de origem. No mérito, defende a regularidade da decisão agravada, sustentando que a substituição da CDA é admitida até a prolação da sentença nos embargos à execução, nos termos da interpretação consolidada pelo STJ não se confundindo a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
	com a decisão de primeira instância prevista no Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Por fim, pugna pelo não conhecimento do agravo de instrumento ou, subsidiariamente, pelo seu desprovemento, com a manutenção integral da decisão agravada. Agravo interno de ID nº 32146323. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID nº 34866772). Contrarrazões ao agravo interno (ID nº 34866772). É o relatório. VOTO Considerando não haver interesse público primário que justifique a intervenção ministerial, entendo ser possível dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. O cerne da controvérsia consiste em definir se a decisão proferida no julgamento da exceção de pré-executividade configura “decisão de primeira instância”, para fins de incidência do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, a ponto de impedir a posterior substituição da Certidão de Dívida Ativa, ou se tal marco preclusivo apenas se verifica com a prolação da sentença nos embargos à execução. Contudo, antes de examinar o mérito da demanda, impõe-se analisar as questões preliminares suscitadas pelo Município de Fortaleza em suas contrarrazões, consistentes na alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade e na tese de supressão de instância. No tocante à alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, sustenta a municipalidade agravada que o recurso seria inepto, ao argumento de que a agravante teria se limitado a apontar a intempestividade da emenda da CDA, sem desenvolver fundamentação apta a justificar o pedido de extinção da execução. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Com efeito, a análise da petição recursal evidencia que a agravante impugna diretamente o núcleo da decisão de primeiro grau, que, embora tenha reconhecido a irregularidade dos títulos executivos, admitiu sua substituição. Em sentido contrário, a recorrente sustenta, de forma clara e objetiva, que a natureza do vício apontado conduz à nulidade das CDA's, reputando juridicamente inviável sua substituição no momento processual em que realizada. Resta, assim, configurada a necessária correlação lógica entre os fundamentos recursais e a pretensão deduzida, não se podendo confundir concisão argumentativa com ausência de dialeticidade. Dessa forma, rejeito a preliminar de ofensa à dialeticidade. No que concerne à alegada supressão de instância, aduz o Município que a tese relativa à preclusão do prazo para substituição da CDA não teria sido oportunamente suscitada perante o juízo de origem, razão pela qual não poderia ser conhecida nesta instância recursal. Também nesse ponto não assiste razão à parte agravada. Isso porque a discussão travada no presente recurso insere-se no âmbito da controvérsia já estabelecida nos autos de origem, atinente à validade das CDA's e à possibilidade de sua substituição. A delimitação do marco temporal para a emenda do título executivo constitui desdobramento lógico da própria decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, não configurando inovação recursal, mas mera requalificação jurídica dos fatos já submetidos à apreciação do juízo singular. Ainda que assim não fosse, a controvérsia recursal envolve a alegada nulidade do título executivo por ausência de fundamentação legal

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
	adequada, matéria de ordem pública relacionada aos pressupostos da execução, não configurando sua análise em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição nem supressão de instância. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Já adianto que a pretensão recursal merece prosperar. Explico. No caso dos autos principais, o Município de Fortaleza, por meio de ação de execução fiscal, busca a cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 51.274,48 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao ISSQN, na qualidade de contribuinte (CDA nº 03.0201.10.2020.00049365) e de substituto tributário (CDA nº 03.0202.10.2020.00058589). Apresentada exceção de pré-executividade, o Juízo de origem acolheu-a parcialmente, deixando, contudo, de extinguir a execução fiscal, ao entendimento de que os vícios constatados seriam passíveis de correção, tendo a decisão objurgada expressamente reconhecido a irregularidade dos títulos executivos apresentados pelo Município de Fortaleza, destacando, para tanto, que as certidões não indicavam o número da declaração do contribuinte, a data de sua entrega, nem especificavam a forma de contagem e o fundamento legal dos juros aplicados. Diante desse cenário, o Juízo da execução, ao entender que se tratava de “mero erro material”, determinou a devolução dos autos à Fazenda Pública para fins de substituição das certidões, com fundamento no Art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 8º – Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ocorre, todavia, que a decisão proferida no julgamento da exceção de pré-executividade configura, a meu ver, “decisão de primeira instância”, para fins de incidência do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, a ponto de impedir a posterior substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade dos títulos executivos, inaugura marco processual apto a obstar a convalidação de vícios mediante simples emenda, sob pena de esvaziamento do limite temporal expressamente previsto no referido dispositivo legal. O fato de o referido dispositivo legal assegurar ao executado a devolução do prazo para embargos, bem como de a Súmula 392 do STJ admitir a substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, não autoriza interpretação ampliativa que esvazie o comando normativo do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Tais previsões devem ser compreendidas em harmonia com o limite temporal ali fixado, não sendo possível admitir a substituição do título após pronunciamento judicial que, ainda que em sede de exceção de pré-executividade, reconhece a sua irregularidade, sob pena de violação à segurança jurídica e de indevida prorrogação da faculdade conferida à Fazenda Pública. Em caso análogo, este egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo o incidente processual da exceção de pré-executividade como julgamento apto a evidenciar vícios substanciais do título executivo, e, por conseguinte, suficiente para obstar a sua emenda ou substituição, sobretudo quando relacionados ao próprio fundamento legal do crédito tributário. Vejamos:

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
	EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. TEMA 1.350/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO PARA MODIFICAR FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa e determinando ao Município de Fortaleza a apresentação de novas certidões com especificação do fundamento legal da exação relativa ao ISSQN. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Verificar se as irregularidades apontadas nas Certidões de Dívida Ativa, especificamente quanto à insuficiência do fundamento legal da exação tributária, constituem vício sanável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Certidão de Dívida Ativa que não indica adequadamente o fundamento legal do crédito tributário, deixando de especificar a legislação que prevê os serviços taxados por ISSQN, os códigos da lista anexa e o inciso aplicável da lei municipal, padece de vício insanável que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.350, firmou a tese vinculante segundo a qual "não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.". 5. A possibilidade de emenda ou substituição da CDA, prevista no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980 e consagrada na Súmula 392/STJ, não alcança vícios substanciais relacionados ao fundamento legal do crédito tributário, elemento essencial do título executivo e pressuposto de validade da execução fiscal. 6. A admissão de emenda para incluir ou modificar o fundamento legal violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, ao permitir que a Fazenda Pública altere substancialmente o objeto da execução após seu ajuizamento. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 30203279620258060000, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/02/2026). (Destaque-se). No mesmo sentido, alinha-se a jurisprudência pátria: Agravado de instrumento. Execução fiscal. ISS. Município de Indaiatuba. Exceção de pré-executividade acolhida em parte. Decisão que determinou a substituição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para inclusão do fundamento legal da cobrança. Impossibilidade. Tema repetitivo nº 1.350 do STJ. Vedação à substituição ou emenda da CDA para inclusão, complementação ou modificação do fundamento legal do crédito tributário. Vício substancial que compromete a validade do lançamento e impede a continuidade da execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – Agravo de Instrumento: 22922627720258260000 Indaiatuba, Relator.: Marcos Soares Machado, Data de Julgamento: 31/10/2025, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2025). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. TEMA 1.350/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e declarou a nulidade das CDAs por ausência de indicação do fundamento legal do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal. O apelante

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
	sustenta nulidade da sentença por alegada extrapolação dos limites do pedido e requer sobrestamento em razão do Tema 1.350 do STJ. No mérito, defende que o vício seria formal e sanável mediante substituição ou emenda da CDA. A apelada requer a manutenção da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade por extrapolação dos limites do pedido, com violação ao princípio da congruência; (ii) verificar se é cabível o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.350 do STJ; (iii) determinar se a ausência de fundamento legal específico na CDA configura vício insanável que invalida o título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença não viola o princípio da congruência, pois o juízo reanalisou a exceção de pré-executividade após reconhecer omissão e restabelecer o contraditório, limitando-se às questões efetivamente devolvidas pelas partes. 4. O sobrestamento é indevido, pois o Tema 1.350 do STJ foi definitivamente julgado em 8.10.2025, firmando a impossibilidade de substituição ou emenda da CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito. 5. A ausência de fundamentação legal específica nas CDAs caracteriza vício material insanável, comprometendo a certeza e liquidez do título e inviabilizando o exercício do contraditório, nos termos do art. 2º, § 5º, da LEF, e art. 202 do CTN. 6. A jurisprudência do STJ, incluindo o Tema 1.350 e a Súmula 392, impede a correção da CDA quando ausentes elementos essenciais, pois tais vícios atingem a constituição do crédito e não mero aspecto formal do título. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 2º, § 5º; CTN, art. 202; CPC, art. 485, IV, e art. 85, § 11. Súmula 392/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.350, Primeira Seção, j. 8.10.2025; STJ, AREsp 2156343/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.09.2022; STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27.11.2023; TJMT, N.U 1014101-33.2023.8.11.0003, Rel. Des. Maria Aparecida Ferreira Fago, j. 16.4.2025. (TJMT – APELAÇÃO CÍVEL: 10010856220218110009, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 28/11/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/11/2025). Dessa forma, entendo que deve ser afastada a tese do Município de Fortaleza segundo a qual o marco preclusivo apenas se verificaria com a prolação da sentença nos embargos à execução, uma vez que, ao revés, a decisão proferida no âmbito da exceção de pré-executividade, repiso, já configura pronunciamento judicial apto a delimitar o exercício da faculdade prevista no Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, impedindo a posterior substituição do título executivo. Além disso, entendo que, independentemente da controvérsia acerca do marco temporal da expressão “decisão de primeira instância”, se já configurado ou não com o julgamento da exceção de pré-executividade, a solução do caso impõe o reconhecimento da impossibilidade de substituição das certidões à luz da Súmula 392 e do Tema repetitivo nº 1.350 do STJ, pois, conforme já delineado, o vício identificado recai sobre o próprio fundamento legal do crédito, o que o qualifica como defeito substancial, insuscetível de correção por simples emenda. Constatada a nulidade dos títulos executivos que aparelham a ação (Certidões de Dívida Ativa nº 03.0201.10.2020.00049365 e nº 03.0202.10.2020.00058589), a manutenção do andamento processual torna-se juridicamente insustentável, devendo a exceção de pré-executividade ser acolhida em sua integralidade, resultando na extinção da execução fiscal originária (Processo nº 3014004-09.2024.8.06.0001), sem resolução do mérito administrativo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE provimento para, reformando em parte a decisão objurgada, julgar

Processo	3018499-65.2025.8.06.0000
	PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Indústria Naval do Ceará S/A, reconhecendo a nulidade insanável das Certidões de Dívida Ativa nº 03.0201.10.2020.00049365 e nº 03.0202.10.2020.00058589 e decretar a extinção da Execução Fiscal autuada sob o nº 3014004-09.2024.8.06.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Condeno o Município de Fortaleza ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa na execução extinta. Resta prejudicada a análise do agravo interno. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
Número de ordem	183
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Promoção
Polo ativo	JOSE CLEILSON PACHECO
Advogado(s) - Polo ativo	EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - (CE44101-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3016841-37.2024.8.06.0001 – Apelação Cível Apelante: Estado do Ceará Apelado (a) : José Cleilson Pacheco Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Conversão em pecúnia de férias não gozadas de militar. Preliminar de prescrição rejeitada. Precedente do STJ. Mérito. Possibilidade de conversão. Tema nº 635 STF. Súmula 51 do TJCE. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por policial militar, por meio da qual se buscava a retroação da promoção ao posto de Capitão QOAPM de 24/12/2022 para 24/12/2019, com fundamento em suposta preterição, bem como a matrícula em curso de aperfeiçoamento e o reconhecimento de efeitos funcionais equivalentes aos de outros militares promovidos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) preliminarmente, definir se ocorreu violação à coisa julgada ou prescrição do fundo de direito em relação ao pedido de retroação da promoção; (ii) no mérito, estabelecer se o autor comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos para a promoção ao posto de Capitão QOAPM em ressarcimento de preterição. III. Razões de decidir 3. Não há violação à coisa julgada referente ao feito de nº 0218398-68.2020.8.06.0001, pois as demandas possuem pedidos e causas de pedir distintos, sendo uma referent e à promoção ao posto de 1º Tenente e a outra à promoção ao posto de Capitão. 4. Também não verifico a prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, contando da data da promoção questionada nos autos. 5. A promoção em ressarcimento de preterição exige a comprovação cumulativa dos requisitos legais de interstício, curso obrigatório, serviço arregimentado, mérito e erro administrativo, nos termos da Lei estadual nº 15.797/2015, arts . 6º e 22. 6. O autor limitou-se a alegar o cumprimento do interstício e a existência de preterição, sem comprovar o atendimento aos requisitos de serviço arregimentado e de mérito . 7. Os paradigmas indicados não demonstram similitude fática e jurídica, pois as promoções ao posto de Capitão ocorreram por modalidades diversas, notadamente por merecimento ou promoção requerida, não sendo possível presumir preterição do autor. 8. A mera existência de promoções de outros militares não é suficiente para comprovar preterição, ausente prova acerca do preenchimento dos requisitos legais. 9. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, o que não foi satisfeito no caso concreto. IV. Dispositivo e tese 10 . Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão autoral.

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei estadual nº 15.797/2015, arts . 3º, 6º, 8º e 22. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0303851-32.2000.8.06.0001, Rel. Desª Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17.10.2022; Apelação Cível nº 0758987-46.2000.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.01.2022; Apelação nº 0050364-24.2006.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação Cível para d ar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO CEARÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação Ordinária promovida por JOSÉ CLEILSON PACHECO em desfavor do recorrente, julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (id. 29319597): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado pelo Município de Limoeiro do Norte, para determinar a imissão definitiva do autor na posse do imóvel objeto dos autos, mediante o pagamento da indenização por desapropriação no valor de R\$ 226.507,00 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e sete reais), devendo ser subtraído deste valor o depositado em juízo, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor atual depositado em conta judicial informado em ID. 48889126. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, deve o ente público municipal efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de 2 (dois) salários mínimos outrora estipulados (ID. 48888751 – pág. 229 e ID. 48888753). Dê-se vistas ao Ministério Público do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, bem como efetuado e comprovado o depósito do valor remanescente da indenização pela parte autora na conta judicial indicada na fundamentação, expeça-se o mandado de imissão na posse, em favor do ente municipal expropriante, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência do domínio, de acordo com o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, esclarecendo ao Cartório de Registro de Imóveis competente que se trata de forma de aquisição de propriedade originária. Em suas razões recursais (id. 29319600), o Estado do Ceará alega que: i)

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	houve violação do feito de nº 0218398-68.2020.8.06.0001; ii) ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor; iii) o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para a promoção; iv) não é possível o ressarcimento de preterição fora dos casos do art. 22 da Lei nº 15.797/2015; v) impossibilidade do reaproveitamento do CHO realizado em 2018 para 2013; vi) não houve comprovação de cumprimento de requisitos para promoção por antiguidade ou por merecimento; vii) o juízo incorreu em violação do princípio da separação dos poderes; viii) o princípio da isonomia não pode ser aplicado ao caso concreto. Contrarrazões em id. 29319602. No parecer de id. 31524455, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, por agressão ao Princípio da Dialeiticidade, na forma do art. 1.010, inciso III c/c art. 932, inc. III, do CPC e, subsidiariamente, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Apelação. É o relatório, no essencial. VOTO A partir da leitura da peça recursal de id. 29319601, observo que a parte apelante impugnou de forma específica os fundamentos jurídicos da sentença combatida. Não observo, portanto, violação ao princípio da dialeticidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação . Passo à análise das questões preliminares levantadas pelo Estado do Ceará. O presente feito cuida de Ação Ordinária ajuizada pelo PM José Cleilson Pacheco em face do Estado do Ceará, com a finalidade de pleitear a retroação da promoção ao posto de Capitão QOAPM de 24/12/2022 para 24/12/2019 e a matrícula em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais , assegurando os efeitos funcionais à mesma data que os demais Capitães promovidos a 1º Tenente a contar de 27/05/2015. Anteriormente, o autor já havia ajuizado o feito de nº 0218398-68.2020.8.06.0001, também em face do Estado, no qual obteve procedência na promoção de 2º Tenente para 1º Tenente a contar da mesma data, 27/05/2015, também por ressarcimento de preterição. Nesse esteio, temos que, tendo obtido êxito na retroação de sua promoção para 1º Tenente para a data de 27/05/2015 (sentença já transitada em julgado) , em razão de preterição, veio neste feito buscar a retroação agora da promoção a Capitão para 24/12/2019, visto que teria passado a ter os mesmos direitos que os demais promovidos à 1º Tenente em 27/05/2015. Diante disso, não vislumbro violação da coisa julgada, por se tratarem as demandas de pedidos e causa de pedir distintos, de forma que a procedência da ação não afeta a coisa julgada anterior . Também não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois a promoção ora questionada (para Capitão QOAPM) teve sua publicação em 03/01/2023, com efeitos retroativos a 24/12/2022, ao passo que a presente ação foi protocolada em 14/07/2024, portanto dentro do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 . Preliminares rejeitadas. Passo à análise do mérito. Cumprir verificar se o autor, ora apelado, comprovou o cumprimento dos requisitos para a retroação da promoção , em razão de preterição. Acerca da matéria, dispõe a Lei estadual nº 15.797/2015 o seguinte : Art. 3º As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades: I - antiguidade ; II - merecimento ; III - post mortem ; IV - bravura ; V - requerida . (...)

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento , deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente : I - interstício no posto ou na graduação de referência; II - curso obrigatório estabelecido em lei ; III - serviço arregimentado ; IV - mérito . § 1º O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação , descontado o tempo não computável, da seguinte forma: I – para oficiais: a) para o posto de 1º Tenente – 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente; b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM – 3 (três) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM; c) para o posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente ; d) para o posto de Capitão QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM; e) para o posto de Major – 6 (seis) anos no posto de Capitão; f) para o posto de Major QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de Capitão QOAPM e QOABM; g) para o posto de Tenente-Coronel – 5 (cinco) anos no posto de Major; h) para o posto de Coronel – 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel; (...) § 2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no caput deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições: (...) § 9º O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do caput , corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, especificamente na atividade-fim da Corporação , caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma: I – para oficiais: a) para a promoção ao posto de 1º Tenente: 4 (quatro) anos no posto anterior; b) para a promoção ao posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM: 2 (dois) anos no posto anterior; c) para a promoção ao posto de Capitão: 4 (quatro) anos no posto anterior ; (...) § 10. No tempo arregimentado do § 9.º, não se computará : I – o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, ou quando se cuidar de militar readaptado em razão de acidente em serviço, na forma do § 13 do art. 37 da Constituição Federal; II - o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação; III - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	Corporação; IV - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular. § 11. Enquadra-se como atividade-fim, para o disposto no § 9º, o serviço exercido pelo militar estadual junto aos órgãos administrativos da sua própria corporação, à Secretaria de Segurança Pública, à Casa Militar, à Defesa Civil, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, ou a outros órgãos aos quais esteja cedido, para o desempenho de atividade de interesse militar estadual, inclusive nas entidades associativas. (...) Art. 8º Para figurar o militar no Quadro de Acesso Geral, além das condições previstas nesta Lei, deverá demonstrar mérito mínimo no desempenho da função, alcançando, assim, em avaliação a ser realizada pela Corporação, no momento da organização do respectivo Quadro, pontuação igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos). Parágrafo único. Os critérios para a avaliação prevista no caput serão objetivos, segundo definição em decreto. (...) Art. 22. A promoção em ressarcimento de preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais: I - obtenção de decisão favorável em recurso interposto ou comprovação, ex officio, de erro administrativo, após análise da respectiva comissão processante ou, se for o caso, da Procuradoria-Geral do Estado; II - cessação da situação de desaparecido ou extraviado; III - absolvição, impronúncia ou absolvição sumária, na forma da legislação processual penal vigente; IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente; V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselhos de Justificação e Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar. (destaca-se) Alega o autor preterição em promoção por antiguidade para o posto de Capitão. Nessa hipótese, os mencionados dispositivos preveem, para a concessão da promoção, a presença cumulativa dos requisitos de I - interstício no posto ou na graduação de referência; II - curso obrigatório estabelecido em lei; III - serviço arregimentado; e IV - mérito; bem como de erro administrativo que cause preterição do autor. Todavia, da leitura da inicial e das demais manifestações da parte autora, verifica-se que este só fez menção ao interstício de cinco anos, da realização de curso de formação e da preterição, não havendo qualquer menção ou documento referente ao serviço arregimentado e à análise do mérito. E ainda estes não estão comprovados. Explico. Considerando a retroação da promoção para 1º Tenente na data de 27/05/2015, caso a promoção para o posto de Capitão retroagisse para 24/12/2019 não estaria completo o interstício de cinco anos no posto e, por consequência, em serviço arregimentado, razão pela qual não se pode presumir que o autor estaria apto à promoção nesta data. Analisando os paradigmas trazidos pelo promovente, temos ainda que foram promovidos a 1º Tenente por antiguidade, em 27 de maio de 2015: Cícero Jorcel Ferreira da Silva, Lealdo José Nogueira Leal, Luiz Gonzaga Santos, Daniel de Sousa Daniel e Manoel Messias Rodrigues (id. 29319516 – p. 2). No entanto, às p. 3 e 4 seguintes, vê-se que Cícero Jorcel Ferreira da Silva e Lealdo José Nogueira Leal foram promovidos ao posto de Capitão, a contar de 24/12/2017, por merecimento, constando no Anexo III do DOE nº 024 de 02/02/2018, ao passo que os promovidos por antiguidade foram mencionados nos Anexos I e II.

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	Posteriormente (p. 7 e 8), há nov as promoç ões de Cícero Jorcel Ferreira da Silva e Lealdo José Nogueira Leal , ao posto de Major, a contar de 03/09/2020 e 14/05/2020, respectivamente , dessa vez ambas pela modalidade requerida . Dispõe o art. 3º, inciso V da Lei estadual nº 15.797/2015 que “ A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei ”. Vê-se, portanto, que os mencionados exemplos não guardam conexão com o caso do autor, visto que suas promoções para o posto de Capitão não se deram em razão de antiguidade, mas por merecimento, não havendo que se fala r em preterição do demandante. Quanto a Luiz Gonzaga Santos, Daniel de Sousa Daniel e Manoel Messias Rodrigues, não é possível identificar, pelo documento de id. id. 29319517 – p. 3, em que modal idade se deu a s promoç ões ao posto de Capitão . Não obstante isso, a mera comprovação das promoções, ainda que por antiguidade, não são suficientes para sustentar o paradigma quanto ao autor, porquanto não é possível sabe r se os militares realmente têm o mesmo tempo de serviço do autor , bem como se assemelham nos demais requisitos. Desta feita, diante das provas apresentadas nos autos, não há comprovação de adequação do autor aos requisitos legais para a retroação da promoção para Capitão em 24/12/2019 , razão pela qual não se pode presumir pela sua adequação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO E POR ANTIGUIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. REFORMA. IMPERIOSIDADE. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS INDISPENSÁVEIS À PROMOÇÃO PLEITEADA. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DIREITO À PROMOÇÃO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O impetrante interpôs recurso de apelação, combatendo sentença que extinguiu mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, com resolução de mérito, dado o reconhecimento da decadência. 2. Efetivamente, o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato reputado coator. 3. No caso concreto, a negativa expressa acerca da promoção vindicada administrativamente, consoante Boletim do Comando Geral datado de 14/04/2003, deve ser o marco inicial para contagem do prazo decadencial de 120 dias. Assim, sendo o presente Mandado de Segurança autuado em 27/05/2003 (fl. 02), não restou esgotado o prazo decadencial, equivocadamente reconhecido pelo juízo a quo. 4. Afastada a decadência, passa-se à análise do pedido da parte autora, com fundamento no art . 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e nos princípios da economia e da celeridade processual. 5. O cerne da questão consiste em saber se o autor implementou os requisitos para sua promoção à graduação pleiteada, haja vista ter alegado ter sofrido preterição. 6. Para o reconhecimento do direito à promoção em ressarcimento de preterição é necessária a demonstração de que o militar, supostamente prejudicado, apesar de preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, não foi promovido porque outro militar foi indevidamente beneficiado . 7. Ao examinar as provas constantes dos autos, não há como identificar as

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	situações funcionais dos militares que o autor afirma que foram promovidos em seu detrimento. De fato, apenas os atos que formalizam a promoção de determinados praças estão provados, o que não basta para comparar a situação do autor com a dos demais militares que supostamente teriam sido promovidos em sua preterição . 8. O apelante também não comprovou o atendimento ao pressuposto formal previsto no art. 11, inciso I, do Decreto nº 15.275/82, vigente à época da impetração do mandamus , qual seja, a conclusão de curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior. 9. Assim, tem-se como inviável o exame e o cotejo das respectivas inclusões no quadro de acesso; dos números que lhe competia e do correspondente interstício na graduação; do tempo de efetivo serviço na Corporação e do respectivo curso, indispensáveis à promoção pretendida, seja por antiguidade, seja por ressarcimento de preterição . 10. Diante disso, é de rigor concluir que o apelante não comprovou fato constitutivo de seu direito, isto é, não demonstrou que, pelo menos um dos militares dentre os indicados como paradigma da suposta preterição, é mais moderno e foi promovido mediante erro da administração pública, tampouco a conclusão do indispensável curso de aperfeiçoamento . 11. Apelação conhecida e parcialmente provida. Decadência afastada. Segurança denegada. (TJ-CE - AC: 03038513220008060001 Fortaleza, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2022) (destaca-se) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO E POR ANTIGUIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS INDISPENSÁVEIS À PROMOÇÃO PLEITEADA. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DIREITO À PROMOÇÃO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO EXÓRDIAL. 1. Preliminares. 1.1. Prescrição do fundo de direito. Na hipótese de ato omissivo que se renova mês a mês, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista configurar-se relação de trato sucessivo. Incide ao caso a Súmula nº 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual de Justiça. 1.2. Nulidade da sentença, dada a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Não existe a necessidade de citação das Praças que entraram na corporação antes do autor, uma vez que não há interferência em suas esferas jurídicas, principalmente porque a promoção à graduação almejada é mera expectativa de direito. Precedentes deste TJCE. 1.3 Preliminares rejeitadas. 2. Mérito. 2.1. Para o reconhecimento do direito à promoção em ressarcimento de preterição é necessária a demonstração de que o militar, supostamente prejudicado, apesar de preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, não foi promovido porque outro militar foi indevidamente beneficiado. 2.2. Ao examinar as provas constantes dos autos, não há como identificar se outros militares foram promovidos em detrimento do autor/apelado, tampouco as situações funcionais daqueles. Apenas a informação da ocorrência de promoções não basta para comparar a situação do autor com a dos demais militares que supostamente teriam sido promovidos em sua preterição, de forma que a listagem exemplificativa de militares promovidos, posta no bojo da inicial, não serve para comprovar a alegada preterição . 2.3. O autor também não comprovou o atendimento ao pressuposto formal previsto no art. 11, inciso I, do Decreto nº 15.275/82, vigente à época do ajuizamento da demanda,

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	qual seja, a conclusão de curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior (CHC e CHS). 2.4. Assim, tem-se como inviável o exame e o cotejo das respectivas inclusões no quadro de acesso; dos números que lhes competia e dos correspondentes interstícios em cada graduação; dos tempos de efetivo serviço na Corporação e dos respectivos cursos de habilitação (CHC e CHS), indispensáveis à promoção pretendida, seja por antiguidade, seja por ressarcimento de preterição. 2.5. Diante disso, é de rigor concluir que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, isto é, não demonstrou que pelo menos um dos militares é mais moderno e foi promovido mediante erro da administração pública, tampouco a conclusão dos indispensáveis cursos de habilitação para Cabo e para Sargento. 2.6. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. (TJ-CE - AC: 07589874620008060001 Fortaleza, Relator.: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 26/01/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2022) (destaca-se) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA REJEITADAS. RECONHECIMENTO DE DECISÃO EXTRA PETITA. CASSAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRECEDENTE TJCE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRECEDENTE STJ. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO E POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ATESTANDO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS FUNDAMENTAIS AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DIRETA DA GRADUAÇÃO DE CABO PM À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE PM. OBRIGATORIEDADE DE PASSAGEM GRADUAL AO NÍVEL HIERÁRQUICO SUPERIOR. DIREITO À PROMOÇÃO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES TJCE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA ÍNFINITO. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DEFERIDA. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. De início, o Estado do Ceará defende a nulidade da sentença, sob o argumento de que é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, por meio da inclusão dos outros membros da corporação castrense os quais estão na fila de promoção e podem ser atingidos pela decisão prolatada nesta demanda. 2. Contudo, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal que é desnecessária a cientificação dos Praças PM, os quais ingressaram na corporação militar anteriormente ao autor, para integrar a lide, uma vez que inexiste ingerência em suas esferas jurídicas, especialmente em virtude de a pretensão à promoção à graduação de grau hierárquico superior consubstanciar-se em mera expectativa de direito. Preliminar rejeitada. 3. Subsequentemente, o ente público aduz que a sentença não foi devidamente fundamentada, devendo ser invalidada, pois o Juízo singular decidiu de modo contrário aos argumentos suscitados pelas partes. Entretanto, a irresignação recursal alusiva à eventual desacerto da motivação reproduzida na sentença é o objeto próprio do exame de mérito nesta instância recursal, sendo inviável confundir o inconformismo relacionado às justificativas da decisão a quo com a falta de fundamentação. Preliminar afastada. 4. Finalizando as teses preliminares recursais, o ente público assere a existência de vício extra

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	petita na sentença, pois o autor postulou o reconhecimento do direito à promoção à graduação de Subtenente PM, todavia, o Juízo singular determinou a inclusão do nome daquele, retroativamente, a contar de 24.05.2001, no quadro de acesso da corporação castrense, à graduação de Subtenente PM, por ressarcimento de preterição. 5. Assiste razão ao insurgente, porquanto o comando decisório está em flagrante incongruência com o pedido inicial, em razão do demandante não ter objetivado a inclusão no quadro de acesso da corporação castrense, mas, sim, a promoção. Declara-se, por conseguinte, a nulidade da sentença, por ser extra petita, e achando-se a lide pronta para julgamento, deve o Tribunal decidir desde logo o mérito (art. 1.013, § 3º, II, do CPC), como consectário da aplicação da teoria da causa madura. 6. Quanto à prejudicial de prescrição do fundo de direito suscitada, em virtude de a inicial ter sido protocolada em 13.07.2006, embora o pleito volte-se à concessão da promoção à graduação de Subtenente PM a partir de 24.05.2001, tem-se que não merece prosperar, pois incidi in casu a Súmula nº 85 do STJ, considerando que a situação de ausência de efetivação da promoção de militar pela Fazenda Pública consubstancia-se em ato omissivo continuado. 7. No mérito, cinge-se a controvérsia a analisar se o promovente, ora apelado, tem direito à promoção à graduação de Subtenente PM, a contar de 24.05.2001, em razão do cumprimento ou não dos requisitos legais para tanto. 8. Da leitura da Lei Estadual nº 10.072/1976, vigente ao tempo dos fatos descritos na inicial, constata-se a imprescindibilidade de comprovação pelo Praça PM, hipoteticamente lesado, de que satisfaz as exigências legais objetivas e subjetivas concomitantemente para a promoção em ressarcimento de preterição, além de ser necessária a demonstração de que não foi promovido em virtude de outro militar ter sido indevidamente beneficiado, o que não se observa nos fólios. 9. Outrossim, vislumbra-se que o recorrido não atestou o preenchimento do requisito alusivo à conclusão de curso de habilitação ao exercício das funções inerentes à graduação superior de Subtenente PM, consoante Decreto Estadual nº 15.275/1982. 10. Em verdade, a causa de pedir formulada na inicial ampara-se somente na Lei Estadual nº 226/1948, a qual é inaplicável in casu, pois revogada pela Lei Estadual nº 10.072/1976, e no significativo tempo de serviço militar do promovente para a obtenção da promoção em ressarcimento de preterição e em sua antiguidade na carreira militar. 11. Logo, é insuficiente a demonstração unicamente da antiguidade para o reconhecimento do direito à promoção funcional, sendo fundamental a comprovação de todas as exigências legais para o acatamento da pretensão autoral. 12. Por fim, consigna-se que é impossível a promoção direta do recorrido da graduação de Cabo PM à graduação de Subtenente PM, pois tal situação funcional deve ocorrer de modo gradual, no tocante ao grau hierárquico imediatamente superior. 13. Remessa necessária e Apelação conhecidas e providas. (TJ-CE - Apelação: 0050364-24.2006.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2023) (destaca-se) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PARADIGMA PROMOVIDO POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A promoção em ressarcimento de preterição não se resume ao mero cumprimento do critério de antiguidade, somente se legitimando mediante a demonstração dos demais condicionantes similares ao policial militar apontado como paradigma, conforme norma de regência da categoria (Lei n. 443/81, art. 58 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro; Decreto Estadual n. 7.766/1984 - RJ, art. 17). 2. Consoante entendimento firmado

Processo	3016841-37.2024.8.06.0001
	pelo Supremo Tribunal Federal, a promoção de outros militares decorrente de decisão judicial não se mostra apta a configurar preterição (RMS n. 23153, Relator.: Ministro Marco Aurélio). 3. Apelação desprovida. (TJ-DF 07047609020218070018 1609747, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/09/2022) (destaca-se) Ante o exposto, conheço da Apelação do Estado do Ceará para dar-lhe provimento, reformando a sentença e julgando improcedente a pretensão autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, I, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade do art. 98, §3º do mesmo Código. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0200405-35.2022.8.06.0100
Número de ordem	184
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE ITAPAJE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO SOLIVAR ALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo passivo	JOYCE CARNEIRO RODRIGUES - (CE46618-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200405-35.2022.8.06.0100
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0200405-35.2022.8.06.0100 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPAJÉ. AGRAVADO/APELADO: FRANCISCO SOLIVAR ALVES FERREIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame. 1. Cuida-se de Agravo Interno adversando acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à Apelação Cível, reformando, em parte, a sentença recorrida, movida por ex-servidor temporário contra o Município de Itapajé/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a interposição de Agravo Interno contra decisão colegiada (acórdão). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. De acordo com o art. 1.021, caput, do CPC, apenas as decisões monocráticas, isto é, aquelas provenientes de um único membro da Corte, podem ser atacadas por agravo interno, sendo considerado “erro grosseiro” sua interposição em face de acórdão. 4. Do contexto dos autos, não subsiste dúvida, portanto, de que é totalmente inadequada a via eleita, in casu, para se buscar a reforma do decisor deste Órgão Julgador, o que obsta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do TJ/CE. 5. Assim, o não conhecimento do agravo interno é medida que se impõe, por sua patente inadmissibilidade. IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RITJCE, art. 268. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1028707/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; STJ, AgInt no AgInt no RE nos EDcl na SEC 10.658/EX, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 11/10/2017; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0011250-25.2020.8.06.0151, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0000709-05.2018.8.06.0182, Rel. Des. Washington Luis Bezerra Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0200405-35.2022.8.06.0100, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de

Processo	0200405-35.2022.8.06.0100
	Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, porque manifestamente inadequado, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORTARIA Nº 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Agravo Interno adversando acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à Apelação Cível, reformando, em parte, a sentença recorrida, movida por ex-servidor temporário contra o Município de Itapajé/CE, in verbis : “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO NULO DESDE A SUA ORIGEM. ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. DEPÓSITOS DO FGTS. ÚNICOS VALORES DEVIDOS AO TRABALHADOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de apelação cível, desafiando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de ex-servidor temporário à percepção de verbas rescisórias, após a extinção de sucessivos contratos de trabalho, por tempo determinado, que firmou com o Município de Itapajé/CE, de 2017 a 2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, pelo que se extrai da documentação acostada os autos, as partes firmaram entre si sucessivos contratos de trabalho, por tempo determinado, referentes ao exercício da função de “agente comunitário dos correios”, a qual se mostrou, ordinária e permanente, em âmbito local. 4. Não há, então, que se falar em necessidade de atendimento de interesse público excepcional, sendo, portanto, clara e manifesta a violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. 5. E, em se tratando aqui de contratações temporárias que nasceram nulas por absoluta falta dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88 (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeitos, salvo o de gerar para a Administração o dever de quitar eventuais saldos de salários, e de efetuar os depósitos do FGTS em favor do trabalhador, conforme Tema nº 916 do STF. 6. Assim, incorreu em “error in iudicando” o Juízo a quo, quando condenou o Município de Itapajé/CE ao pagamento das demais verbas rescisórias cobradas pelo ex-servidor temporário (13º salário, férias e adicional de 1/3), devendo seu decisum ser revisto nesta parte. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. 8. Sentença reformada em parte .” (ID 30335450) Agravo Interno em face de referido decisum colegiado, buscando sua reforma (ID 33231632). Sem contrarrazões . É o relatório. VOTO Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Itapajé/CE, adversando acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à Apelação Cível, reformando, em parte, a sentença recorrida, nos autos da ação ordinária

Processo	0200405-35.2022.8.06.0100
	movida por ex-servidor temporário, como visto. Ocorre que, de acordo com o art. 1.021, caput, do CPC, apenas as decisões monocráticas, isto é, aquelas provenientes de um único membro da Corte, podem ser atacadas por agravo interno, sendo, por isso mesmo, considerado “erro grosseiro” sua interposição em face de acórdão, ex vi: “ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.” (destacado) Nesse mesmo sentido, o art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (RITJCE) é bastante claro ao dispor que: “ Art. 268. Ressalvadas outras previsões legais ou regimentais, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra atos do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do relator nos processos de suas competências, que causarem prejuízo ao direito das partes, excetuando-se os casos em que a legislação estabelecer outros meios de impugnação desses decisórios.” (destacado) Destarte, não subsiste dúvida, então, de que é totalmente inadequada a via eleita, in casu, para se buscar a reforma da decisão deste Órgão Julgador, o que obsta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. A este respeito, confira-se expressivo precedente do STJ: “ PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. É manifestamente descabido o manejo de agravo interno contra decisão colegiada, consoante dispõem os arts . 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, tratando-se de erro grosseiro que impossibilita o conhecimento do recurso. 2. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1028707/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017) (destacado) ***** “ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO . 1. Nos termos dos arts . 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1.021, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática de relator, constituindo erro grosseiro a sua interposição contra decisão colegiada do Tribunal, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl na SEC 10.658/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017) (destacado) Também é este o posicionamento que tem sido adotado por este Tribunal, em situações bem parecidas com a dos autos, in verbis : EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1.021 DO CPC E ART. 268 DO RTJCE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Os arts . 1.021 do CPC e 268 do RTJCE dispõem que o agravo interno destina-se ao reexame camerário de decisão monocrática (do Relator, do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente), jamais prestando-se a impugnar acórdão. 2. No caso sob análise, o agravante insurge-se contra decisum proferido por esta 1ª Câmara de Direito Público, daí o descabimento do presente recurso, bem como a configuração de erro grosseiro, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ e do TJCE. 3. Agravo interno não conhecido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00112502520208060151, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA,

Processo	0200405-35.2022.8.06.0100
	1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/08/2024) (destacado) ***** EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO . 1.O agravo interno é o meio recursal adequado a impugnação de decisão monocrática do relator e não contra acórdão proferido por turma julgadora, como é o caso dos autos. 2.Recurso não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02001577920238060053, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/08/2024) (destacado) ***** Ementa: Direito Processual Civil. Agravo Interno. Interposição contra decisão colegiada. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade . Agravo Interno não-conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo Interno contra acórdão que não deu provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o baixo valor do crédito executado e a ausência de movimentação útil do processo por mais de um ano. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão envolve o cabimento de agravo interno contra decisão colegiada. III. Razões de decidir 4. O agravo interno é recurso previsto no CPC para combater decisões do relator, sendo inviável o seu conhecimento para fins de anulação ou reforma de acórdão. Configura erro grosseiro a sua interposição contra acórdão que julga apelação, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade. IV. Dispositivo. 5. Agravo interno não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00007090520188060182, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/02/2025) (destacado) * * * * * PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o Art. 1.021, caput, do CPC/15, o agravo interno é recurso cabível contra decisão unipessoal proferida pelo relator, a fim de que esta seja reanalisada por órgão colegiado. 2. Na espécie, o agravo interno foi manejado em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público, tratando-se, pois, de erro grosseiro na escolha da modalidade recursal, restando impossibilitada a aplicação da fungibilidade, a configurar hipótese de não conhecimento da insurgência, posto que manifestamente incabível. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Diante de tais ponderações, mister se faz não conhecer do agravo interno, na forma do Art. 932, inciso III do CPC/15. 4. Agravo interno não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30004389320248060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/08/2024) (destacado) Assim, com fulcro no art. 1.021, caput, do CPC e no art. 268 do RITJCE, o não conhecimento do Agravo Interno é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso, porque manifestamente inadequado . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema . JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORTARIA Nº 2757/2025 Relator

Processo	0200405-35.2022.8.06.0100

Processo	3019079-95.2025.8.06.0000
Número de ordem	185
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Cerceamento de Defesa
Polo ativo	EDSON CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES - (CE16340-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	OTHAVIO CARDOSO DE MELO - (CE21871-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3019079-95.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3019079-95.2025.8.06.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE FORTALEZA AGRAVANTE: EDSON CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME Agravado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova testemunhal sob o fundamento de que a matéria discutida seria eminentemente de direito, no âmbito de ação indenizatória em que se alega tratamento discriminatório sofrido pelo autor durante Curso de Formação, com pedido de reparação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da prova testemunhal requerida pelo agravante configura cerceamento de defesa, diante da existência de fatos controvertidos relevantes para o deslinde da controvérsia. III. RAZÕES DE DECIDIR - A prova testemunhal requerida pelo agravante revela-se pertinente e relevante para atestar e dimensionar o alegado tratamento discriminatório sofrido, fato essencial ao exame do pedido de indenização por danos morais. - A contestação do agravado, ao sustentar que os fatos narrados configurariam mero aborrecimento decorrente do exercício regular de direito, evidencia a existência de controvérsia fática que não pode ser dirimida exclusivamente por prova documental. - O indeferimento da oitiva de testemunhas subtrai da parte a possibilidade de demonstrar fato controvertido e essencial, caracterizando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o julgamento da causa por insuficiência probatória, após o indeferimento de prova requerida e relevante, configura nulidade processual por cerceamento de defesa. - A apreciação imediata da matéria em sede de agravo de instrumento mostra-se necessária, pois a postergação da análise para a apelação tornaria ineficaz o reconhecimento do vício, com prejuízo à celeridade processual e ao interesse das partes. 4. DISPOSITIVO Agravado de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	3019079-95.2025.8.06.0000
	JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDSON CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, fls. 781/782 do ID 29531838, que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o ESTADO DO CEARÁ, indeferiu o pedido de produção de prova, em especial, a testemunhal, “uma vez que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito”. Inconformado, o agravante apresentou Agravo de Instrumento, ocasião em que fez um breve resumo dos fatos, sustentando que o indeferimento da produção de prova, acarretará grave cerceamento de defesa, principalmente para demonstrar o dano moral, “relativo a preconceitos e ofensas sofridas pelo autor durante o Curso de Formação”. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, impedindo que o magistrado proferisse sentença, e posterior provimento do recurso com a reformada da decisão agravada. Decisão interlocutória deferindo o pedido de efeito suspensivo, ID 29641796. Contrarrazões apresentadas no ID 31131964, refutando as teses trazidas no recurso. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 32773911, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão. É o breve relatório. VOTO Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários de admissibilidade. A questão em discussão consiste em analisar a correção da decisão interlocutória agravada, que dispensou a prova testemunhal, “vez que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito”. Ao examinar os autos, constato que o agravante, ao ser intimado do Despacho ID 156815932 dos autos principais, proferido pelo juízo singular, pugnou pela produção de prova, em especial, a oitiva de testemunhas, justificando o pleito pela necessidade de atestar e dimensionar o tratamento discriminatório sofrido durante o Curso de Formação, e que enseja o pedido de indenização por danos morais. Nesse contexto, a prova oral requerida não pode ser considerada inútil ou protelatória. Pelo contrário, entendo que se revela pertinente e, possivelmente crucial, vez que o agravado, em sua contestação, fls. 608/608 do ID 29531838, afirmou que os “fatos narrados pelo autor refletem mero aborrecimento decorrente do exercício regular do direito”. Tal alegação, por si só, fragiliza a premissa da decisão agravada de que os fatos alegados pelo autor, “podem ser comprovados através de prova documental”. O indeferimento da oitiva de testemunhas, portanto, subtrai da parte agravante a oportunidade de produzir prova sobre fato controvertido, pertinente e fundamental para o deslinde da causa, o que caracteriza o alegado cerceamento de defesa. Sobre a matéria, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ”DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA.

Processo	3019079-95.2025.8.06.0000
	JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o tribunal reformou sentença de parcial procedência para julgar improcedente ação de rescisão contratual, fundamentando a decisão na insuficiência de provas produzidas pela parte autora, ora recorrente. 2. Ocorre que o Juízo de primeiro grau havia indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado tempestivamente pela recorrente, julgando antecipadamente a lide sob o argumento de que a prova documental seria suficiente para a formação da convicção. 3. Configura cerceamento de defesa a situação em que o julgador indefere a produção probatória requerida pela parte, por considerá-la desnecessária, e posteriormente julga a demanda improcedente justamente pela ausência de comprovação dos fatos que se pretendia provar mediante as provas indeferidas. 4. Tal circunstância representa violação frontal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como do devido processo legal, pois cria armadilha processual que impede a parte de cumprir o ônus probatório que lhe é atribuído pelo art. 373, I, do CPC/2015. 5. A parte não pode ser penalizada pela ausência de elementos probatórios cuja produção foi obstada pelo próprio Poder Judiciário, sob pena de flagrante ofensa ao sistema de distribuição do ônus da prova e aos direitos fundamentais processuais. 6. Reconhecido o vício de cerceamento de defesa, que contamina a validade dos atos decisórios subsequentes, fica prejudicada a análise das demais teses recursais relativas a negativa de prestação jurisdicional, ao erro sobre premissa fática e a nulidade por ausência de intimação. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.942.972/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025). “CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO NO CDB. BANCO QUE TERIA EFETUADO TRANSAÇÃO EM DATA DIVERSA DA SOLICITADA PELO CLIENTE. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que indeferir prova essencial à controvérsia, especialmente quando se trata de prova oral que visa comprovar um fato não documental, configura cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. 2. A prova testemunhal pretendida visa comprovar que havia um padrão comercial de aplicar recursos via telefone, algo informal, que não deixa registro escrito imediato, e que exigia confiança no relacionamento com o gerente. 3. A validade da ordem de aplicação feita por telefone é fato controvertido e essencial ao desfecho da demanda. Se provado que havia uma prática consolidada entre cliente e banco, a falha do gerente poderia configurar inadimplemento do banco ou até falha na prestação do serviço. Se isso for verdade, a aplicação teria sido feita antes da apresentação dos cheques, e

Processo	3019079-95.2025.8.06.0000
	não haveria saldo para pagamento, o que geraria o dever do banco de sustar os cheques, e não de honrá-los criando um débito indevido. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução com a produção da prova testemunhal.” (REsp n. 1.911.933/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025). De mais a mais, destaco que a urgência é manifesta, na medida em que o adiamento da análise sobre a pertinência da prova testemunhal para o momento da apelação, tornaria inútil o eventual reconhecimento do cerceamento de defesa, implicando a anulação de atos processuais e o retorno dos autos à fase instrutória, em prejuízo à celeridade processual e, principalmente, ao melhor interesse das partes. Dessa forma, constatada a necessidade da instrução probatória requestada pelo agravante, a reforma do <i>decisum</i> agravado é medida que se impõe. Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória agravada para determinar que haja a produção de prova testemunhal formulada pelo agravante. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
Número de ordem	186
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Paridade Salarial
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ALDEMIR BANDEIRA HOLANDA CAVALCANTI GISELDA DAMASCENO LOPES LUCIA MARY BASTOS ROLA
Advogado(s) - Polo passivo	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - (CE7737-A) MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - (CE18285-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3035918-66.2023.8.06.0001 [Paridade Salarial] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: ALDEMIR BANDEIRA HOLANDA CAVALCANTI e outros Ementa: Direito administrativo. Apelação em ação ordinária. Reexame Necessário. Prescrição quinquenal. Servidor es público s estadua is aposentado s . Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) com base na paridade remuneratória. Impossibilidade diante do julgamento ADI 3516 pelo STF. Inconstitucionalidade da extensão a inativos. Apelação conhecida e provida. I. Caso em exame: 1. Apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido de servidor es público s estadua is aposentado s para que o Estado do Ceará efetuasse o pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), com base no valor fixo mínimo pago aos ativos, em respeito ao direito à paridade remuneratória. II. Questão em discussão: 2. Analisar se a decisão recorrida está em sintonia com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. III. Razões de decidir: 3. O Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) está atrelado ao incremento da arrecadação tributária e ao atingimento de metas, o que o caracteriza como vantagem de natureza <i>propter laborem</i> (em razão do trabalho), devida apenas aos servidores em atividade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3516/CE, declarou a inconstitucionalidade das disposições legais estaduais que concedem o pagamento do PDF a inativos e pensionistas da Fazenda Pública, por violar a proibição de vinculação da receita de impostos à despesa (art. 167, IV, da CF/88) e o caráter contributivo do sistema previdenciário. IV. Dispositivo: 4. Apelação conhecida e provida . <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 167, IV e art. 102, § 2º; CPC/2015, art. 926 e art. 927, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> ADI 3516 do STF. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se reexame necessário e apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza em ação ordinária. Petição inicial: os promoventes narram que são servidores públicos aposentados dos quadros da SEFAZ, e que, de acordo com as regras aplicáveis aos seus benefícios, fazem jus à paridade de vencimentos com os servidores ativos, estando sujeitos ao recebimento do Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF, instituído pela Lei nº 13.439/2004. Sustentam que, com alterações legislativas posteriores, passou a haver o pagamento de parcela mínima fixa apenas aos servidores ativos, o que gerou desigualdade remuneratória. Defendem, contudo, que tal parcela possui natureza genérica, por não depender de desempenho, devendo, por isso, ser estendida aos aposentados e pensionistas, em observância à regra da paridade e à jurisprudência do STF e do TJCE, o que evidencia a ilegalidade da conduta estatal. Requerem, ao final, a condenação do Estado do Ceará ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, relativas ao período de novembro de 2018 a junho de 2022, acrescidas de juros e correção monetária. Contestação: preliminarmente, suscita a impossibilidade de concessão da justiça gratuita, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ADI nº 3516-9 e a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que, em razão da natureza jurídica do Prêmio por Desempenho Fazendário, não é possível a sua extensão aos servidores inativos, defendendo, ainda, a impossibilidade de vinculação dos proventos de aposentados e pensionistas à arrecadação tributária, bem como a vedação de extensão de vantagens pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Aduz, por fim, a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Sentença: julgou procedentes os pedidos dos autores, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o demandado efetue o pagamento, em favor dos autores, das diferenças devidas a título de PDF, considerando-se o valor efetivamente devido (equivalente à parcela fixa paga aos ativos) e o que os autores receberam, desde novembro de 2018 até junho de 2022. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará (Id. 29556024) rejeitados na sentença de Id 29556026 . Apelação: preliminarmente, alega a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário, reiterando a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça e a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, renova os argumentos anteriormente apresentados em sede de contestação. Contrarrazões: pugna pela manutenção da sentença. Parecer ministerial alheio ao mérito. Decisão interlocutória de Id. 32171387 determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3516. Sobrevindo o trânsito em julgado, vieram os autos conclusos.

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
	É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do apelo. Cumpra acolher a alegação do Estado do Ceará de submissão da sentença ao reexame necessário nos termos do art. 496 do CPC, por não haver hipótese excepcional prevista no §3º do dispositivo processual. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Resp. nº 1.101.727/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, que firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Por sua vez, a súmula nº 490 do STJ determina: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Acerca da gratuidade judicial impugnada pelo Estado do Ceará, o art. 98, § 5º, do CPC admite a concessão da gratuidade judiciária ao dispor que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Para que haja o indeferimento da gratuidade judiciária, é indispensável evidências claras da possibilidade de a parte autora arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento , nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, tendo em vista que é presumivelmente verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida por pessoa física, a teor da expressa disposição do § 3º do mesmo diploma legal; <i>verbis</i>: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. - <i>negritei</i> Cumpra, portanto, considerar que a remuneração dos autores não correspondem ao apresentado pelo ente público, quando consideramos a remuneração líquida , e o ente público não apresentou prova que contraria a presunção da insuficiência alegada pela parte autora . Quanto à alegada prescrição, não se aplica ao caso a prescrição do fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. (...) PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. (...) II. Preliminarmente, o Estado do Ceará, em seu Recurso de Apelação suscitou a prescrição do

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
	fundo de direito. Contudo, analisando os autos, me filio ao entendimento adotado pelo douto magistrado a quo de que nas relações de trato sucessivo envolvendo a Fazenda Pública no polo passivo da demanda, a prescrição atingirá somente as parcelas que se venceram anteriormente ao quinquênio antecedente à ação, ressaltando-se os casos em que o próprio direito do postulante houver sido negado pela Administração, caso em que o transcurso do lapso de cinco anos, contados da negativa, fulminará o próprio fundo do direito. Na situação ora analisada, o PDF é pago ao autor, mas com base de cálculo inferior à dos servidores em atividade, por tal razão, o que quer o autor, ora apelado, é a correção da vantagem paga periodicamente, logo, resta caracterizada a relação de trato sucessivo, NÃO OCORRENDO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, E SIM APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. III. Em sede de inicial, foi afirmado que, em razão de problemas de saúde teve concedida aposentadoria por invalidez, recebendo em seus proventos Prêmio por Desempenho Fiscal PDF, na forma da Lei nº 13.439/2004. Todavia, esclareceu que a legislação atual do PDF prevê uma diferenciação do pagamento entre o servidor ativo e o aposentado, o que viola as regras da EC nº 70/2012, já que o promovente entrou no serviço público anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 IV. A importância da modalidade de aposentadoria está intrinsecamente associada ao ponto central da demanda, visto que, a paridade constitui garantia constitucional que assegura aos servidores inativos aposentados por invalidez a correção de seus proventos na mesma proporção dos servidores ativos, como dispõe a Emenda Constitucional nº 70/2012 que acrescentou art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41 de 2003. V. No caso dos autos, o apelado foi aposentado por invalidez a partir de 10 de junho de 2016, na forma do art. 40, § 1º, I da CF/88, tendo ingressado no serviço público em 1996, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo, portanto, direito à paridade vencimental com os servidores em atividade. VI. Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos. (...) [TJ/CE, Proc. 0112276-02.2018.8.06.0001, Rel. (a): Inacio de Alencar Cortez Neto; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2019; Data de registro: 21/10/2019] Compulsando os autos, verifica-se que o s autor es , servidor es público s estadua is aposentado s dos quadros da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ , ajuiz aram a presente ação ordinária em desfavor do Estado do Ceará, visando a corrigir o pagamento de seus proventos de aposentadoria sem a constitucional observância da paridade remuneratória a que alega m faze r jus. A paridade constituía garantia constitucional que assegurava aos servidores inativos e pensionistas, a correção de seus proventos na mesma proporção dos servidores ativos, porém, a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no §8º do art. 40, da CF extinguiu esse benefício. No caso dos autos, os autores tiveram suas aposentadorias concedidas antes da vigência da EC nº 41/2003 , portanto, até bem pouco tempo se enquadram na hipótese prevista no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de modo que lhes era garantido o direito à paridade pelo tempo em que foram concedidas as suas aposentadorias. Ademais, o entendimento jurisprudencial, até mesmo desta Câmara de Direito Público era no sentido de que esse tipo de gratificação não possuía natureza <i>pro labore faciendo</i> considerando que o art. 4º-A, da Lei Estadual nº 13.439/04, alterada pela Lei Estadual nº 14.969/2011, estabeleceu parcela mínima fixa, desvinculada de critérios de desempenho pessoal do servidor.

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
	Assim, seria garantido aos autores, benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, notadamente, ao recebimento do Prêmio de Desempenho Fiscal em paridade com o valor percebido pelos servidores em atividade, ante a sua natureza genérica. Ocorre que, em sessão virtual concluída em 13/12/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal anulou o pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal para servidores aposentados e pensionistas da Fazenda Pública do Ceará. Com efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3516, o Plenário da Corte, por decisão unânime, seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, para acabar com o bônus. Eis a correspondente ementa, <i>in verbis</i>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL. SUPRESSÃO DE EXPRESSÃO IMPUGNADA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ADITAMENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS CUJA REDAÇÃO FOI MODIFICADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS À DESPESA. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO A INATIVOS E PENSIONISTAS. VANTAGEM ATRELADA AO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMA QUE PREVÊ O ATINGIMENTO DE METAS. REGULARIDADE DO SEU PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois a expressão impugnada "e aposentados" constante do caput do art. 1º da Lei 13.439/2004 foi suprimida pela Lei 14.969/2011. Precedentes. 2. A ressalva prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal permite a vinculação da receita de impostos à realização de atividades de administração tributária, o que chancela a concessão do prêmio por desempenho fiscal aos servidores em exercício da atividade específica destinada à arrecadação tributária, e exclui, aqueles que não estão no exercício dessa atividade, como inativos e pensionistas. 3. Inconstitucionalidade das disposições legais que deferem o pagamento do PDF a inativos e pensionistas. 4. Viola o caráter contributivo do sistema previdenciário a concessão de vantagem remuneratória a servidor inativo sem a incidência da respectiva contribuição previdenciária. 5. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas. (ADI 3516, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025) - negritei Em outros termos, o STF posicionou-se pela <i>"impossibilidade de pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF aos inativos e pensionistas, uma vez que tais dispositivos igualmente vinculam a receita de impostos ao pagamento de PDF ou de gratificação a aposentados e pensionistas, de modo que violam o disposto no art. 167, IV, da Constituição da República"</i>. Outrossim, o s fundamentos determinantes de aludido precedente guiam a solução da controvérsia. A decisão referida, proferida pelo Pleno do STF, não pode ser ignorada pelos julgadores dos casos subsequentes (art. 102, § 2º, da CF/88; art. 927, I, do CPC). Entender de forma diversa importaria em violação do Texto Constitucional e dos deveres de estabilidade, integridade e coerência

Processo	3035918-66.2023.8.06.0001
	de que trata o art. 926 do mesmo CPC. Dito de outra forma, denota-se que o entendimento aplicado no julgamento da ADI foi o de que a Constituição Federal de 1988 só permite a vinculação da receita de impostos ao pagamento de prêmio ou gratificação para quem exerce atividades de administração tributária. Segundo o ministro Edson Fachin, trata-se de uma forma de incentivo à produtividade e à eficiência fiscal, o que não ocorre com o inativo ou com o pensionista. Desse modo, tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei Estadual nº 13.439/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas, a medida cabível é a manutenção da sentença de primeiro grau. Assim, conheço da apelação, para dar -lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes aos pedidos autorais. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0172979-59.2019.8.06.0001
Número de ordem	187
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição de indébito
Polo ativo	MIA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	RUI BARROS LEAL FARIAS - (CE16411-A) RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - (CE22873-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
Número de ordem	188
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Gratificação Extraordinária - GE
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO - (CE6501-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	ANA FLAVIA PEREIRA

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
Advogado(s) - Polo passivo	LEONIDAS FURTADO BRAGA FILHO - (CE25401-A) ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - (CE28221-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3003938-10.2024.8.06.0117 RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO DA COMARCA DE MARACANAÚ APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ APELADA: ANA FLÁVIA PEREIRA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (GEAS). LEI MUNICIPAL Nº 1.850/2012. AUTOAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE ATUALIZADO. PAGAMENTO A MENOR. CORREÇÃO JUDICIAL COM EFEITOS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Município de Maracanaú contra sentença que julgou procedente ação ordinária de cobrança ajuizada por servidora pública municipal, reconhecendo o direito ao correto pagamento da Gratificação Especial de Assistência Social – GEAS, no percentual de 20% sobre o vencimento-base do cargo, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.850/2012, com condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença está sujeita à remessa necessária, à luz do art. 496, § 3º, III, do CPC, diante do valor da condenação estimável por simples cálculos aritméticos; (ii) estabelecer se a Lei Municipal nº 1.850/2012 possui eficácia plena e autoaplicável ou se depende de regulamentação; (iii) determinar se o Município adotou base de cálculo correta para o pagamento da GEAS; e (iv) verificar se limitações orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal impedem o pagamento das diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. III. RAZÕES DE DECIDIR - A remessa necessária não se impõe quando o valor da condenação ou do proveito econômico, ainda que decorrente de sentença formalmente ilíquida, é aferível por simples cálculos aritméticos e não ultrapassa o limite de 100 salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC. - A Lei Municipal nº 1.850/2012 define expressamente os beneficiários, o percentual incidente e as condições de pagamento da GEAS, revelando-se norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo de regulamentação complementar. - A gratificação deve incidir sobre o vencimento-base atualizado do cargo, sendo ilegal o pagamento de valor fixo dissociado dos reajustes remuneratórios posteriormente concedidos. - Comprovado que o Município efetuou o pagamento da GEAS em valor inferior ao percentual legal de 20% sobre o vencimento-base, resta

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	caracterizada violação ao princípio da legalidade administrativa. - É legítima a intervenção do Poder Judiciário para determinar a correção da base de cálculo da vantagem pecuniária e o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. - As restrições orçamentárias e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não afastam o dever da Administração Pública de cumprir direitos subjetivos dos servidores expressamente assegurados em lei. - A atuação judicial voltada à efetivação de direito legalmente previsto não viola o princípio da separação dos poderes, mas concretiza o controle de legalidade dos atos administrativos. 4. DISPOSITIVO Remessa Necessária não conhecida. Recurso Apelarório conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em não conhecer da Remessa Necessária, conhecendo do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se de Remessa Necessária e Recurso Apelarório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, ID 29713722, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer intentada por ANA FLÁVIA PEREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, julgou procedente em parte o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para “condenar o promovido ao pagamento da diferença da Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social – GEAS, relativamente ao período anterior a Outubro de 2023 e posterior ao deferimento da gratificação, não atingido pela prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento deste feito, calculando-se o valor devido nos percentuais dispostos na legislação de regência, sendo descontados os valores já pagos sob a referida rubrica e levando em consideração unicamente o período em que a vantagem efetivamente incidiu.” Condenou o promovido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, postergando a fixação com base no art. 85, § 4º, II, do CPC. Nas razões recursais, ID 29713729, o apelante repete as alegações trazidas na contestação, relacionadas as restrições orçamentárias e a necessidade de cumprimento do limite de gasto público com pessoal, estabelecido no art. 169 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que a imposição de pagamento determinado pelo Judiciário, além de aumentar despesa não prevista, fere os Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes. Subsidiariamente, esclarece que a autora não tem direito à percepção do pagamento pretérito, em razão dos efeitos constitutivo e declaratório do ato que conceder a gratificação, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. Acrescenta tratar-se de norma de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo. Contrarrazões apresentadas no ID 29713734, rebatendo os argumentos do

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	recurso e requerendo a manutenção da sentença. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Estadual ante o interesse meramente patrimonial. É o relatório. VOTO Inicialmente, quanto à remessa necessária, cabe destacar que o Tema nº 17, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese de que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”, entendimento este igualmente consolidado na Súmula nº 490 do STJ. Todavia, o próprio Superior Tribunal de Justiça, embora mantenha válidos o Tema nº 17 e a Súmula nº 490, tem admitido sua flexibilização quando seja possível quantificar o valor da condenação por meio de simples cálculos aritméticos, constatando-se, assim, que o montante não alcançaria o limite previsto no art. 496, § 3º, do CPC para o cabimento da remessa necessária, como ocorre no caso, em que o montante discutido nos autos é estimado em R\$ 33.640,06 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e seis centavos). Nesse sentido, é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora agravada, objetivando o "pagamento do 1/3 (terço) de férias do ano de 2012, bem como das férias proporcionais acrescidas de 1/3 dos meses trabalhados no ano de 2013 (6/12 avos), de forma indenizada, tudo com incidência de juros de mora e correção monetária". Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial. III. Não se olvida que, consoante o enunciado de Súmula 490 deste Corte: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". IV. Lado outro, "esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame" (STJ, AgInt no REsp 1.916.025/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2022). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "não há que falar em remessa necessária no presente caso, eis que resta evidente que as verbas discutidas são inferiores a 500 (quinhentos) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, inc. II, do NCPC, tendo em vista que a lide trata apenas do terço constitucional das férias relativas aos anos de 2012 e 2013". (...) VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.701/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	Ademais, este Tribunal de Justiça igualmente tem relativizado a aplicação do referido Tema e da Súmula nº 490 do STJ, conforme precedentes firmados: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADI 4.167). APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. VENCIMENTOBASE INFERIOR AO PISO NACIONAL. DIFERENÇAS E REFLEXOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR INFERIOR A 100 SALÁRIOSMÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo Município de Boa Viagem e pelo Instituto de Previdência Municipal contra sentença que julgou procedente ação ordinária de cobrança ajuizada por servidora pública aposentada, professora do ensino básico, condenando os réus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso nacional do magistério, nos períodos de 2018 a 2019 (Município) e de 2020 a fevereiro de 2022 (Instituto), com reflexos em 13º salário, adicional de férias e triênios, observada a prescrição quinquenal. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há necessidade de reexame necessário diante de sentença ilíquida proferida contra o Município; (ii) estabelecer se o Município e o Instituto de Previdência possuem legitimidade passiva para responder pela cobrança das diferenças salariais; (iii) determinar se a servidora tem direito à percepção das diferenças salariais com base no piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, mesmo diante de alegações de limitação orçamentária e edital de concurso. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o proveito econômico estimado for inferior a 100 salários-mínimos, conforme o art. 496, §3º, III, do CPC/2015, ainda que a sentença seja ilíquida, entendimento consolidado pelo STJ e pelo TJCE. [...] IV. DISPOSITIVO 10. Reexame necessário não conhecido. Recursos voluntários conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 02014225920228060051, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INAPLICABILIDADE DO REEXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por ente municipal contra decisão que conheceu do recurso apelatório, para negar-lhe provimento, não conhecendo da remessa necessária, sob o fundamento de que o valor da condenação - R\$ 8.513,80 - é inferior ao limite de 100 (cem) salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, tratando-se de verba certa e líquida, aferível por simples cálculos aritméticos. O agravante defende a obrigatoriedade da remessa com base na Súmula nº 490 do STJ e no caput do art. 496 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença proferida contra município, em ação cujo valor da condenação é inferior a 100 salários-mínimos, está sujeita ao reexame necessário; (ii)

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	verificar se a suposta iliquidez do título judicial afasta a aplicação do § 3º do art. 496 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 496 do CPC/2015 estabelece que as sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas à remessa necessária, exceto nas hipóteses previstas em seus parágrafos, dentre elas a do § 3º, III, que dispensa o duplo grau obrigatório quando o proveito econômico for inferior a 100 salários-mínimos para municípios e suas autarquias. - No caso, a condenação imposta ao Município é de valor certo e líquido - R\$ 8.513,80 -, não havendo controvérsia quanto ao montante devido nem necessidade de apuração complexa, sendo possível sua aferição por meros cálculos aritméticos, o que afasta a alegada iliquidez do título judicial. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo em sentenças aparentemente ilíquidas, se o valor puder ser apurado de forma objetiva e simples, não se impõe a remessa necessária, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual (AgInt no REsp 2.116.385/PB; AgInt no AgInt no REsp 1.856.701/PR; AgInt no REsp 1.916.025/SC). - A Súmula nº 490 do STJ - que excepciona a dispensa do reexame em sentenças ilíquidas - aplica-se apenas quando o valor não possa ser aferido de modo imediato, o que não ocorre na hipótese, pois o proveito econômico é líquido e certo. - Assim, não configuradas as hipóteses do art. 496, caput, do CPC, e presentes as condições do § 3º, III, do mesmo dispositivo, a sentença não se sujeita à remessa necessária, razão pela qual o agravo interno deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02011800320228060051, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025). Nesse contexto, considerando que o valor da condenação ou do proveito econômico discutido nos autos, ainda que atualizado pelos índices legais, não ultrapassaria o patamar de 100 (cem) salários-mínimos exigido pelo art. 496, § 3º, III, do CPC para a incidência do reexame necessário, deixo de conhecer da remessa necessária. RECURSO APELATÓRIO Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios. A questão controvertida objeto dos autos consiste em estabelecer se a Lei Municipal nº 1.850/2012 é autoaplicável ou depende de regulamentação, determinar se o Município de Maracanaú adotou base de cálculo correta para a GEAS e se cabe intervenção judicial para correção com efeitos retroativos, bem como verificar se limitações financeiras e a Lei de Responsabilidade Fiscal impedem o pagamento da vantagem. Inicialmente, a Lei nº 1850/20212, em seus arts. 1º, 2º e 3º, prevê expressamente que a Gratificação Especial de Assistência Social – GEAS será concedida ao servidor público que estiver lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Maracanaú, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do cargo. Vejamos: Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social - GEAS, a ser concedida mensalmente, aos servidores públicos de provimento efetivo, lotados e em exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania, por ato do Chefe do Poder Executivo, após solicitação do Secretário de Assistência Social e Cidadania.

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	Parágrafo Único. O titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania antes de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para formalizar o ato de concessão da GEAS, deverá enviar à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais a proposta de concessão para verificar a inexistência de cumulatividade com outras gratificações incompatíveis. Art. 2º. A GEAS será calculada sobre o vencimento básico do servidor, com alíquota de 20% (vinte por cento). Art. 3º. A GEAS somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atividades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, deixando de ser paga quando houver a cessação desse exercício. Parágrafo Único. Caberá a Secretaria de Assistência Social e Cidadania informar à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais a exclusão do benefício.” À luz do exposto, não se sustenta a alegação do ente público apelante de que a GEAS estaria prevista em norma de eficácia limitada e dependeria de regulamentação, pois a própria Lei Municipal nº 1.850/2012 estabelece todos os elementos necessários à sua aplicação imediata, definindo os servidores beneficiários, o percentual incidente sobre o vencimento-base e as condições de início e cessação do pagamento, o que evidencia sua plena autoaplicabilidade. Assim, deve ser afastada a tese de necessidade de regulamentação complementar, reconhecendo-se a efetiva exigibilidade do direito previsto em lei. Por outro lado, apesar dos sucessivos reajustes do vencimento-base do cargo da autora, o Município de Maracanaú não promoveu a correspondente atualização do valor da GEAS nos contracheques da servidora até setembro de 2023 (IDs 29713693 a 29713696), em evidente desconformidade com a literalidade dos atos normativos aplicáveis. Com efeito, os documentos demonstram que, até aquele mês, a autora recebeu a GEAS no montante de R\$ 452,84 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor que não equivalia aos 20% (vinte por cento) do vencimento-base então percebido, de R\$ 5.298,24 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Apenas, em outubro de 2023, com o vencimento-base equivalente a R\$ 6.292,73 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), o ente público municipal passou a efetuar o pagamento de R\$ 1.258,54 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de GEAS, o que evidencia a necessidade de correção dos valores anteriormente pagos. Dessa forma, diante da comprovada inadequação da base de cálculo da GEAS e do pagamento, à época, de quantias inferiores ao percentual legal de 20% sobre o vencimento-base da servidora, mostrou-se legítima a intervenção do Poder Judiciário para determinar a correção da falha, com os correspondentes efeitos financeiros retroativos, observada a prescrição quinquenal. Nesse viés, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.850/2012. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM LEI. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM DISCUSSÃO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maracanaú

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	contra sentença que julgou procedente Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por servidora pública efetiva, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento integral da Gratificação Especial pelo Exercício na Assistência Social – GEAS, no percentual de 20% previsto na Lei Municipal nº 1.850/2012, e condenando o ente municipal ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas relativas ao período de agosto de 2016 a setembro de 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município poderia reduzir unilateralmente o percentual da GEAS, fixado por lei municipal em 20%; e (ii) estabelecer se a redução remuneratória decorrente dessa diminuição viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e autoriza o pagamento das diferenças retroativas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A lei municipal específica (Lei nº 1.850/2012) fixa expressamente o percentual de 20% para a GEAS, não havendo margem para alteração por ato administrativo, pois somente lei pode instituir, modificar ou suprimir vantagens pecuniárias de servidores. 4. A redução unilateral do percentual da GEAS implica diminuição do valor global da remuneração, o que viola o art. 37, XV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade protege o montante total dos vencimentos, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 563.965 (Tema 41 da repercussão geral). 5. O direito à gratificação surge automaticamente com o preenchimento dos requisitos legais, possuindo a concessão natureza meramente declaratória, de modo que a Administração não dispõe de discricionariedade para alterar o percentual definido em lei. 6. A alegação de necessidade de equilíbrio fiscal ou cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza o descumprimento de direitos legalmente assegurados, pois nenhum ato infralegal pode se sobrepor à lei, especialmente quando acarreta dano irreversível. 7. A atuação judicial que determina o pagamento integral da gratificação e das diferenças retroativas não viola o princípio da separação dos poderes, por se tratar de garantia da legalidade e do cumprimento do regime jurídico previsto em lei. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido, mas desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30054647520258060117, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/12/2025). “ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – GEAS NA FORMA DA LEI Nº 1.850/2012 (ARTS. 1º, 2º E 3º). IRREGULARIDADE DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ DE VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 20% DO VENCIMENTO-BASE DO CARGO ATUALIZADO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DE REFERIDA FALHA COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	parcial procedência a ação ordinária movida por servidora pública contra o Município de Maracanaú. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Basicamente, são 02 (duas) as questões discutidas nos autos: (a) se o Município de Maracanaú tem se utilizado de base de cálculo correta, in concreto, para fins de pagamento da Gratificação pelo Exercício da Assistência Social – GEAS em favor da servidora pública, na forma da lei; e (b) se é possível a intervenção do Poder Judiciário, para determinar a correção de eventual falha, com efeitos financeiros retroativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, a Lei nº 1850/20212, em seus arts. 1º, 2º e 3º, prevê que a GEAS será concedida ao servidor público que estiver lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município Maracanaú, no percentual de 20% sobre o vencimento base do cargo, como visto. 4. Ocorre que, apesar dos seguidos aumentos do vencimento base do seu cargo, não houve a devida adequação, por parte do Município de Maracanaú, do valor da GEAS nos contracheques da servidora pública até o mês de setembro de 2023, em clara e manifesta violação à literalidade dos atos normativos em vigor. 5. Assim, evidenciada a irregularidade da base de cálculo da GEAS, e o pagamento pelo Município de Maracanaú de valores que, à época, não correspondiam ao percentual de 20% do vencimento base do cargo da servidora pública, era mesmo o caso de intervenção do Poder Judiciário, para determinar a correção da falha, com efeitos financeiros retroativos. 6. Oportuno destacar que, por se tratar aqui de uma relação de trato sucessivo, em que não houve a negativa do próprio fundo de direito reclamado in casu, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam à instauração do processo (Súmula nº 85 do STJ). 7. Ademais, este Tribunal tem, reiteradamente, assinalado que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela LRF, de per si, não configuram motivos suficientes para eximir a Administração do seu dever de satisfazer direitos adquiridos por seus agentes, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são expressamente salvaguardadas por lei. IV. Dispositivo. 8. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. 9. Sentença confirmada.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30016343820248060117, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/10/2025). Nesse contexto, ressoa incontestemente dos autos a patente inércia da municipalidade em promover o ato estabelecido em lei, resultando em benefício/enriquecimento indevido do Poder Público. Ora, a demora injustificada cria indevido óbice ao direito resguardado em lei, ao passo que os atos da Administração Pública devem se pautar no Princípio da Legalidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal), que se traduz na obediência às leis, que por sua vez, legitima a atividade estatal. Há de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que as dificuldades de ordem financeira ou orçamentária impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizadas para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente e legalmente assegurada, por isso que o interesse público não pode, nesse caso, se sobrepor ao interesse privado, devendo a promovente receber as parcelas pretéritas, excluindo apenas as verbas prescritas ou as eventualmente pagas, vez que preenchidos os requisitos

Processo	3003938-10.2024.8.06.0117
	estabelecidos em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei . Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015). Acerca de suposto desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes em virtude da intervenção do Poder Judiciário na demanda, há de se ressaltar que a função do Judiciário é exatamente coibir ilegalidades. Nesse caso, previsto o direito em lei, cabe à Administração Pública cumprir suas obrigações, não podendo se esquivar da vigilância exercida pelo Poder Judiciário, tampouco se escorar na justificativa de que a concessão da benesse causará danos aos cofres públicos, visto que tal impacto deve ser analisado durante o processo legislativo, sob pena de ferir o direito dos servidores. Diante do exposto, não conheço da Remessa Necessária, ao passo que conheço do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Postergada a fixação da verba honorária para após a liquidação da sentença, conforme expressa previsão do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-2
Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
Número de ordem	189
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
Assunto principal	Quitação
Polo ativo	DM EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO EGEDEMO MARTINS - (CE21740-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CROATA
Advogado(s) - Polo passivo	MARCELO VIEIRA COSTA - (CE27409-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0200042-32.2022.8.06.0073 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE CROATÁ APELADO: DM EMPREENDIMENTOS LTDA. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MUDAS DE PLANTAS. ENTREGA COMPROVADA. NOTA DE LIQUIDAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (EC Nº 113/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS EM PARTE. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Croatá contra sentença que julgou procedente ação e cobrança ajuizada por DM Empreendimentos Ltda., condenando o ente público ao pagamento de R\$ 38.500,00, relativos à parcela inadimplida de contrato administrativo para fornecimento de mudas de plantas. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia consiste em verificar se houve comprovação do efetivo cumprimento da obrigação contratual pela empresa autora, apta a justificar a condenação do ente público ao pagamento da quantia remanescente. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Restou demonstrado nos autos que a empresa autora cumpriu integralmente a obrigação contratual, conforme evidenciado por nota de liquidação regularmente emitida pelo ente público e por parecer da própria Procuradoria Municipal reconhecendo a entrega das mercadorias e a existência do débito. 2. A nota de liquidação, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, comprova a verificação do direito adquirido pelo credor, possuindo presunção de legitimidade e veracidade. 3. A alegação recursal de ausência de comprovação da entrega não se sustenta, sobretudo diante do reconhecimento administrativo prévio, caracterizando comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Incide, ainda, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impedindo que a Administração se beneficie de bens recebidos sem a devida contraprestação. 5. Quanto aos consectários legais, aplica-se a taxa SELIC, a partir da vigência da EC nº 113/2021. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Sentença

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
	mantida, com reforma de ofício apenas para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, sobre o valor atualizado da condenação. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A nota de liquidação e o reconhecimento administrativo do débito constituem prova suficiente do adimplemento contratual pelo particular. 2. É vedado à Administração Pública adotar comportamento contraditório em prejuízo do administrado. 3. Comprovado o fornecimento de bens ou serviços, impõe-se o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. 4. Nas condenações contra a Fazenda Pública, aplica-se a taxa SELIC, a partir da EC nº 113/2021. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Art. 63 da Lei nº 4.320/1964; Art. 373, II, do CPC; Art. 3º da EC nº 113/2021. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJ-CE - Apelação Cível: 0200240-80.2022.8.06.0037 Ararenda, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2023, 1ª Câmara Direito Público; TJ-CE - AC: 00050238320188060120 Marco, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Município de Croatá contra a sentença de ID 29887990 que, nos autos da ação de cobrança proposta por DM Empreendimentos LTDA em face do ente público, julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DM EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Croatá/CE ao pagamento da quantia de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente pelo IGP-M desde 10/07/2018, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. [...] Na origem, o apelado propôs a presente ação de cobrança alegando, em síntese, que celebrou um contrato com o ente municipal no valor total de R\$ 125.500,00 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos reais), cujo objeto consistia no fornecimento de mudas de plantas de diversas espécies que seriam distribuídas nos espaços públicos do Município de Croatá. Aduziu que, apesar de ter cumprido integralmente sua obrigação, o município teria realizado um pagamento apenas parcial, restando inadimplido o montante de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). Assim, ajuizou a presente ação, no intuito de obter provimento jurisdicional que obrigue o município a efetivar o pagamento da parcela não cumprida,

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
	devidamente atualizada com correção monetária e juros legais. Juntou documentos com a petição inicial. Foi realizada tentativa de autocomposição, a qual, contudo, restou infrutífera, nos termos da ata de ID 29887977. Contestação apresentada sob o ID 29887981. Réplica no ID 29887985. Após, sobreveio da sentença impugnada, por meio da qual foi julgado procedente o pedido autoral, condenando, assim, o Município de Croatá ao pagamento da quantia de R\$ 38.5000,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, ao autor. Irresignado com o referido pronunciamento judicial, o município interpôs este recurso da apelação, da qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, alega o ente público que não há, nos autos, prova cabal da entrega dos produtos em conformidade com o contrato. Defende que a nota fiscal onde teria sido atestada a entrega das mudas não informa quem seria a pessoa do servidor público que atestou o recebimento, uma vez que no referido documento apenas consta uma rubrica, fato que exigiria a produção de prova pericial ou análise comparativa para que houvesse a comprovação do adimplemento da obrigação por parte do apelado. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja totalmente reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido autoral. Contrarrazões do apelado sob o ID 29887997, em que se requer o desprovemento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Subindo os autos a este Tribunal de Justiça, foi determinada abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a qual se manifestou, por meio do Parecer de ID 32417864, pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da apelação. Cinge-se a controvérsia em analisar a correção da sentença impugnada, que, nos autos da ação de cobrança movida pelo apelado contra o Município de Croatá, julgou procedente o pedido autoral, condenando o ente público ao pagamento de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), referente à parcela supostamente inadimplida pelo município decorrente de contrato administrativo mediante o qual o apelado comprometeu-se a fornecer à municipalidade mudas de plantas de diversas espécies, a serem plantadas em logradouros públicos. Entendo que não merece prosperar a irresignação recursal do Município de Croatá. Explico. Ao analisar atentamente os autos deste processo, verifico que a obrigação objeto da controvérsia decorre do contrato administrativo de nº 2018.06.20.001 (ID 29887378), assinado pelo Município de Croatá e pela empresa DM Empreendimentos, cujo objeto consiste na <i>“aquisição de mudas de plantas para cultivo em diversas áreas como praças, canteiros centrais, margens de estradas, bosque e demais espaços que se enquadrem no programa de ações de preservação do meio ambiente desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e do Desenvolvimento Rural do Município de Croatá/CE”</i>. O valor acordado totalizou R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais), a ser pago na proporção da entrega das mudas. Consta dos autos (ID 29887380), ainda, a comprovação de que o Município de Croatá realizou o pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais),

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
	restando inadimplida, portanto, apenas a quantia de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), objeto desta lide. Apesar das alegações do apelante no sentido de que não haveria, nos autos, prova cabal da entrega das mercadorias, verifico que o autor anexou, junto à inicial, diversos documentos aptos a comprovar o efetivo adimplemento da obrigação por sua parte. Observo que, por meio do Parecer de ID 29887381, oriundo da Procuradoria Municipal de Croatá, a própria municipalidade reconhece que as mudas foram entregues e atesta a existência do débito no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), exatamente a quantia postulada pelo autor em sua petição inicial. Transcrevo trecho do sobredito parecer: <i>“com efeito, os produtos constantes da nota fiscal foram efetivamente entregues pela empresa solicitante, consoante atesto de recebimento na nota fiscal, em manifesta observância a todos os ditames legais, apenas não tendo sido efetivado o respectivo pagamento em tempo hábil, porém, os valores respectivos ficaram dispostos e registrados como restos a pagar pelo Município”</i>. Vê-se, portanto, que o apelante reconheceu, mediante documento público por si mesmo produzido, dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, o cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa apelada e a dívida remanescente no valor de R\$ 38.500,00. A alegação contida na apelação no sentido de que não haveria elementos aptos a demonstrar o adimplemento contratual por parte da empresa recorrida caracteriza, a meu ver, a prática de um comportamento contraditório por parte da Administração Pública, uma vez que ela mesma havia reconhecido, no referido parecer, o cumprimento integral das obrigações contratuais por parte da apelada e a existência do débito remanescente. Cumpre ressaltar que a vedação ao comportamento contraditório por parte da Administração, como decorrência do princípio da boa-fé objetiva, visa à proteção da confiança legítima dos administrados na higidez dos atos administrativos, protegendo-se, com isso, a segurança jurídica e limitando-se a discricionariedade estatal. Ainda que não houvesse o Município de Croatá emitido o supramencionado parecer, mediante o qual se atesta a existência da dívida e a entrega dos produtos devidos, vejo que a empresa autora trouxe aos autos outros elementos capazes de comprovar a efetiva entrega das mudas. Nos autos, sob o ID 29887382, verifico que se encontra a Nota de Liquidação nº 10070025, datada de 10/07/2018, emitida pelo município recorrente, mediante a qual foi devidamente liquidado o valor de R\$ 123.500,00 referente ao contrato administrativo em discussão. Sabe-se que a nota de liquidação, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, é o documento apto a comprovar a efetiva entrega dos bens contratados, precedendo a fase do efetivo pagamento, de forma que a apresentação da referida nota, investida igualmente do atributo da presunção de legitimidade e de veracidade, demonstra categoricamente que a municipalidade recebeu da empresa apelada os produtos que lhe eram devidos. Ademais, o autor apresentou as notas fiscais, emitidas na ocasião da entrega dos produtos e assinadas, em 10/07/2018, pela mesma servidora pública que subscreveu a nota de liquidação. Embora sustente o apelante a ocorrência de suposta irregularidade na assinatura das notas fiscais, visto que não teria ocorrido a identificação do servidor responsável pelo recebimento dos produtos, pois somente houve a aposição de uma rubrica, vejo que a municipalidade não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas suposições, tendo se limitado a meramente apresentar suas dúvidas quanto à autenticidade da assinatura.

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
	Além disso, observo que o juízo sentenciante percebeu corretamente que a assinatura constante das notas fiscais guarda forte semelhança com aquela lançada na nota de liquidação, datada do mesmo dia, e assinada pela senhora Luciana Vieira Cardoso. Por fim, ressalto que ainda que se cogitasse de uma suposta irregularidade, mesmo que não comprovada, nas notas fiscais, a existência da nota de liquidação devidamente emitida pelo ente público e assinada por servidora, aliada à manifestação contida no parecer jurídico de ID 29887381, em que o município reconheceu expressamente a entrega das mercadorias e a existência da dívida, são documentos suficientemente aptos a conduzir à procedência do pedido autoral. Assim, havendo o recorrido demonstrado de forma cabal o cumprimento de sua obrigação relativa à entrega das mudas, por meio da documentação anexada ao processo, e não tendo o apelante demonstrado, nos termos do artigo 373, <i>caput</i>, inciso II do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, entendo que procedeu corretamente o magistrado singular ao prolatar a sentença recorrida, eis que, uma vez demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação de fornecimento dos produtos por parte da empresa, impõe-se à Administração Pública, sob pena de se admitir hipótese de enriquecimento sem causa, o pagamento pelos produtos recebidos. Assim vem decidindo este Tribunal de Justiça em situações semelhantes. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE LIQUIDAÇÃO E DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR. VÍNCULO OBRIGACIONAL NÃO ILIDIDO PELA FAZENDA MUNICIPAL. PROVA SUFICIENTE A APARELHAR A PRETENSÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA APLICAR A TAXA SELIC EM RELAÇÃO AO IMPORTE TOTAL DA CONDENAÇÃO A CONTAR DE 09/12/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento ou não da cobrança pela autora do valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo suposto fornecimento de serviços de encadernações, impressões, xerox e outros, junto à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Poranga/CE. 2. É cediço que, nos termos dos arts. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de valores pela Administração Pública, em regra deve ser precedido do empenho, documentado na "nota de empenho", que "indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria" (art. 61), e da liquidação da despesa, ocasião em que o ente público verifica a origem, o valor e o objeto do gasto, bem como apura a efetiva prestação do serviço ou entrega de material. 3. Com fulcro no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não obstante estar presente eventual irregularidade formal, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de acolher o pleito de cobrança fundado na comprovação da efetiva prestação do serviço público ou entrega de material. Precedentes do TJCE e do STJ. 4. In casu, a prestação de serviços restou devidamente comprovada por meio do demonstrativo que inclui o crédito pleiteado na listagem de resto a pagar, bem como pela declaração emitida pelo Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Poranga/CE e ordenador de despesas, de modo que a falta de assinatura na nota de liquidação não é circunstância apta a ilidir a pretensão autoral. 5. Sentença reformada de ofício apenas para aplicar a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021, data de publicação da EC nº 113. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
	discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, reformando a sentença de ofício apenas para aplicar a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de abril de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 0200240-80.2022.8.06.0037 Ararenda, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2023, 1ª Câmara Direito Público). *** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROVAS DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ACOSTADAS AOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. ÔNUS DO RÉU EM DESCONSTITUIR A PROVA APRESENTADA (ART. 373, II, CPC). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 01. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Marco em face da sentença acostada às fls. 210/2016, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marco, em sede de Ação de Cobrança proposta por Francisco das Chagas Pontes - ME em desfavor do ora recorrente. 02. O cerne da questão ora em apreço versa sobre a falta de assinatura nas notas fiscais da prestação de serviço, razão pela qual o pagamento ao apelado não poderia ser realizado, uma vez que não realizada a liquidação da despesa sem o ateste nas notas fiscais. 03. A tese mor do recorrente é que, a despeito do contrato administrativo firmado entre os contendores, não realizou o pagamento à parte autora pois esta não comprovou a prestação do serviço contratado e que o fato da empresa autora ter emitido notas fiscais referentes ao serviço não significa que o mesmo tenha sido efetivamente prestado. 04. No entanto, diante da documentação acostada aos autos e a prova testemunhal colhida, tem-se por evidente a comprovação da pretensão aqui reivindicada. 05. Na realidade, a parte requerente acostou provas suficientes para demonstrar o seu direito de cobrar a quantia pretendida a título de fornecimento de serviços ao município. Caberia ao requerido, ora apelante, fazer a contraprova a fim de refutar as alegações iniciais (art. 373, II, CPC), até porque comprovado nos autos que a Administração Pública recebeu e se beneficiou dos serviços fornecidos pela parte autora, de modo que não pode se abster de pagá-la, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, o que é repudiado pelo Direito. 06. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. 07. Majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% a cargo da parte vencida, sobre o valor total da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Recurso de Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos. Fortaleza, 5 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator. (TJ-CE - AC: 00050238320188060120 Marco, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2023). *** Por fim, no tocante aos consectários legais das condenações judiciais em desfavor da Fazenda Pública, é relevante destacar que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, tal matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda

Processo	0200042-32.2022.8.06.0073
	Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Desse modo, a SELIC deve incidir no caso concreto a partir da data de vigência da EC 113/2021, respeitado, entretanto, o entendimento firmado no Tema 905 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto às prestações vencidas e não pagas anteriormente à citada norma constitucional. Pelo exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, reformando a sentença, de ofício, apenas para aplicar a taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021, data da publicação da EC nº 113/2021, no tocante aos consectários legais da condenação como um todo, incidindo uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice. Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 e5

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
Número de ordem	190
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Convênio
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARARIPE
Advogado(s) - Polo ativo	MARCOS RONNY MOURA SALDANHA - (CE9837-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA - (CE16945-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES APELAÇÃO CÍVEL 0244049-05.2020.8.06.0001 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: MUNICÍPIO DE ARARIPE RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado Ementa : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIA DO MUNICÍPIO, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ESTADO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. DEVER DE PRESTAR DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO CADASTRAL . RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Araripe, reconheceu a prescrição quinquenal do direito de apurar e exigir eventual ressarcimento decorrente de irregularidades em convênios administrativos (SDA nº 053/2009 e nº 324/2011) e determinou a exclusão da restrição cadastral vinculada a tais instrumentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se está prescrita a pretensão estatal de apurar irregularidades e impor sanções relacionadas à prestação de contas de convênios administrativos, diante da inércia da Administração; (ii) estabelecer se a manutenção da inscrição do ente municipal em cadastro de inadimplentes subsiste após o reconhecimento da prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR A Administração Pública deve observar os prazos legais para análise das prestações de contas e eventual instauração e julgamento de Tomada de Contas Especial, sob pena de incidência da prescrição. A ausência de comprovação da instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial no prazo legal evidencia a inércia estatal e enseja a declaração da prescrição. Os prazos contratuais e normativos impõem ao ente concedente o dever de apreciar as contas e adotar providências oportunamente, o que não ocorreu no caso concreto. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu, que não demonstrou a adoção tempestiva das medidas administrativas aptas a afastar a prescrição. A data de inscrição no cadastro de inadimplentes mostra-se irrelevante quando a pretensão autoral se funda na prescrição da obrigação principal que sustenta a restrição. A restrição cadastral constitui sanção administrativa acessória, cuja validade depende da possibilidade de aplicação da sanção principal atingida pela prescrição. A ausência de impugnação específica a fundamentos da sentença impede o conhecimento de parte das alegações recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A inércia da Administração na análise de prestação de contas e na instauração ou julgamento de Tomada de Contas Especial no prazo legal acarreta a prescrição quinquenal da pretensão

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	sancionatória. 2. O ônus de comprovar fato impeditivo da prescrição incumbe ao ente público demandado. 3. A inscrição em cadastro de inadimplentes não subsiste quando fundada em obrigação atingida pela prescrição, por constituir sanção acessória. 4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento parcial do recurso. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 373, II, e art. 85, § 11; Lei Complementar nº 119/2012, art. 27, I; Lei nº 12.160/1993, art. 35-C; Lei nº 12.509/1995, arts. 64-A e 64-B; Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005, arts. 22, 24 e 25. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgRg no AREsp nº 60.594, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 13.06.2012; STJ, AgRg no AREsp nº 324.140, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 14.08.2013; STJ, REsp nº 311.370, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 24.05.2004; STJ, AgRg no Ag nº 759.401, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18.12.2006. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer parcialmente de apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por ESTADO DO CEARÁ contra sentença do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0244049-05.2020.8.06.0001, ajuizada por MUNICÍPIO DE ARARIPE, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. Afirma o autor, na peça inaugural da ação ajuizada na origem, que foi beneficiado com “recursos financeiros no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para executar obras de recuperação de estradas vicinais nos trechos compreendido entre o Distrito de Riacho Grande a localidade de Espera e entre o Distrito de Riacho Grande e a localidade de Ipueiras, cujo os recursos já estão assegurados no MAPP nº 670, por deliberação e aprovação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, do Governo do Estado do Ceará”, mas “ao comparecer a Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP, para viabilizar a formalização/assinatura do instrumento para os repasses dos recursos, foi informado que o Município de Araripe (Prefeitura Municipal) estava INADIMPLENTE no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC (SIAP)/Cadastro Geral de Parceiros do Estado do Ceará, implementada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará em decorrência do CONVÊNIO SDA Nº 053/2009 (INSTRUMENTO Nº 285717) e do CONVÊNIO SDA Nº 324/2011 (INSTRUMENTO Nº 807616)”. Afirma que nos “RECURSOS ADMINISTRATIVOS, formulados através do OFÍCIO E. F. Nº 016/2020 (PROCESSO nº 02271873/2020) e do OFÍCIO E. F. Nº 019/2020 (PROCESSO nº 02271482/2020) protocolados respectivamente em 03/03/2020, portanto, há mais de 06 (seis) meses, o autor pleiteou junto ao Estado do Ceará/Secretaria do Desenvolvimento Agrário, a SUSPENSÃO das citadas inadimplências, apresentando diversos argumentos fáticos e jurídicos, dentre a prescrição quinquenal, ofensa a Princípios

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	Constitucionais, entretanto, Ex^a., pasme nada foi feito, nada foi providenciado, até a presente data não obtivemos resposta, fato este que configura ofensa gritante a diversos Princípios Constitucionais, dentre os quais o do Contraditório, da Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo”. Argumenta que “toda e qualquer pretensão punitiva deve estar submetida a limites temporais para seu exercício, sob pena de violação à segurança jurídica inerente ao Estado de Direito” e que “operou-se no presente caso o instituto da prescrição, razão pela qual é que se faz necessário o reconhecimento desde já da incidência da prescrição quinquenal, pelo menos até ulterior deliberação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Órgão Constitucionalmente competente para julgar em definitivo as citadas contas, ademais, não se justifica a permanência da restrição, levando-se em conta o significativo transcurso do tempo ocorrido, fato este que demonstra de forma clara ofensa, inclusive, ao princípio da segurança jurídica, e demais postulados constitucionais e legais”. Requer “que seja declarada a prescrição quinquenal ou ausência de qualquer responsabilidade do autor, em razão das “irregularidades” apontadas pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário nas análises das prestações de contas do CONVÊNIO SDA Nº 053/2009 (INSTRUMENTO Nº 285717) e do CONVÊNIO SDA Nº 324/2011 (INSTRUMENTO Nº 807616)”. O Estado do Ceará apresentou contestação, na qual alega que “uma vez reprovadas as prestações de contas apresentadas pelo município, não constitui irregularidade a inscrição deste no cadastro de inadimplentes”, que “a alegação do Município de que o descumprimento do pactuado nos convênios se deu por culpa do ex-gestor da municipalidade não tem o condão de afastar a configurada inadimplência perante o ente estatal” e que “os repasses de verbas provenientes de atividades vinculadas da Administração – arrecadação de tributos, por exemplo – não são prejudicadas pela inclusão do Município no cadastro de inadimplentes”. Está consignado na sentença declaratória da “prescrição quinquenal do direito à eventual restituição de valores por supostas irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios SDA Nº 053/2009 (INSTRUMENTO Nº 285717) e SDA Nº 324/2011 (INSTRUMENTO Nº 807616)”, que “os convênios foram celebrados em maio de 2009 e março de 2012, sendo finalizados em 21/11/2009 e 18/12/2012, sem que até o presente momento tenha sido comprovada instauração da respectiva Tomada de Contas Especial”. Consta da sentença, ainda, que “a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para concluir o procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial - TCE, para fiscalização interna dos contratos celebrados, sob pena de prescrição da pretensão punitiva”, que do término do “prazo de vigência dos convênios ora em análise já transcorreram mais de 12 (doze) anos sem a devida fiscalização a ser empreendida pelo Poder Público Estadual” e que “com o reconhecimento da prescrição torna-se inexigível a obrigação, sendo ilegal portanto a inscrição de dívida prescrita em cadastro de inadimplentes”. Nas razões recursais, o apelante afirma que “a sentença recorrida reconheceu a incidência da prescrição considerando que já transcorreram 12 (doze) anos desde o encerramento do convênio” e concluiu “que não houve comprovação pelo apelante acerca da instauração de tomada de contas especial com elucidação das irregularidades”. Afirma, ainda, que “o apelado não comprovou quando a inscrição em questão foi registrada inicialmente, de forma que sequer é possível firmar cabalmente que esta se deu após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos”,

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	que o recorrido não comprovou que “o gestor, que não o faltoso, comprovasse que adotou providências para regularizar as irregularidades” e que houve a “instauração da competente Tomada de Contas Especial, com a imediata transcrição do responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, a teor do art. 4º, § 1º, da IN nº 01/2005” e que “a inscrição do apelado no cadastro de inadimplentes não constitui irregularidade, mas dever do gestor, porquanto reprovadas as prestações de contas por ele apresentadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade”. Afirma, por fim, que “a inclusão da parte autora no cadastro do SIC não significa a impossibilidade absoluta de transferir recursos” e “não impede o recebimento de verbas provenientes de suas atividades vinculadas, a exemplo da arrecadação de tributos”, que “a sentença recorrida enfraquece a obrigação de prestar contas sobre o dinheiro público enviado aos municípios e, conseqüentemente, dificulta a fiscalização de como esses recursos são utilizados” e que “o ato de o Poder Judiciário atuar como administrador e decidir quando o Estado deve repassar verbas é absolutamente inconstitucional, principalmente se o Município descumpriu os requisitos legais para recebê-las”. Requer a “REFORMA da sentença recorrida para julgar integralmente IMPROCEDENTE as pretensões autorais”. O promovido apresentou resposta, na qual aduz que “o ponto central da controvérsia reside na aplicabilidade da prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário por parte da Fazenda Pública” e a “sentença guerreada aplicou, de forma correta, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em conformidade com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores”. Aduz, na sequência, que “os convênios datam de 2009 e 2011” e a “ação foi ajuizada apenas em 2020, quando já havia transcorrido lapso temporal muito superior ao quinquênio legal, sem que o Estado Apelante tomasse qualquer medida efetiva para a cobrança dos supostos débitos, como a instauração de Tomada de Contas Especial em tempo hábil”. Ao final, requer que “seja mantida na íntegra a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos”. A Procuradoria Geral de Justiça teve vista dos autos, mas não apresentou manifestação de mérito, por não identificar “interesse público primário” na causa. Inclua-se em pauta. V O T O Como relatado, ESTADO DO CEARÁ recorre contra sentença do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que julgou procedente o pedido formulado na inicial da Ação de Obrigação de Fazer nº 0244049-05.2020.8.06.0001, ajuizada por MUNICÍPIO DE ARARIPE. Registro, inicialmente, que o pedido formulado na peça inaugural da ação ajuizada em primeira instância consiste em que, em sede de tutela provisória, seja determinado ao Estado do Ceará que “SUSPENDA a RESTRIÇÃO objeto dos CONVÊNIO SDA Nº 053/2009 (INSTRUMENTO Nº 285717) e do CONVÊNIO SDA Nº 324/2011 (INSTRUMENTO Nº 807616) - implementadas no Cadastro Geral de Parceiros do Estado do Ceará/Sistema Corporativo de Gestão de Parcerias e no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual – CADINE” e, ao final, que seja “declarada a prescrição quinquenal ou [a] ausência de qualquer responsabilidade do autor, em razão das ‘irregularidades’ apontadas pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário nas análises das prestações de contas do CONVÊNIO SDA Nº 053/2009 ... e do CONVÊNIO SDA Nº 324/2011”.

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	Atenta ao princípio da congruência, a sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, para o fim de “reconhecer a prescrição quinquenal do direito à eventual restituição de valores por supostas irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios SDA Nº 053/2009 (INSTRUMENTO Nº 285717) e SDA Nº 324/2011 (INSTRUMENTO Nº 807616)” e determinar “ao promovido que suspenda a restrição de inadimplência implementada no Cadastro Geral de Parceiros do Estado do Ceará / Sistema Corporativo de Gestão de Parcerias e no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual – CADINE, desde que seja decorrente apenas do objeto dos Convênios SDA Nº 053/2009 (INSTRUMENTO Nº 285717) e SDA Nº 324/2011 (INSTRUMENTO Nº 807616)”. Vale destacar que o fundamento da sentença é único e consiste em que “os convênios foram celebrados em maio de 2009 e março de 2012, sendo finalizados em 21/11/2009 e 18/12/2012, sem que ... tenha sido comprovada instauração da respectiva Tomada de Contas Especial”, “já transcorreram mais de 12 (doze) anos sem a devida fiscalização a ser empreendida pelo Poder Público Estadual” e “a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para concluir o procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial - TCE, para fiscalização interna dos contratos celebrados, sob pena de prescrição”, sem que tal prova conste dos autos, a demonstrar a que está prescrita a obrigação de prestar contas dos Convênios SDA Nº 053/2009 e SDA Nº 324/2011 e, por conseguinte, que é indevida a inscrição do Município de Araripe “em cadastro de inadimplentes”. Consta das razões recursais que “o apelado não comprovou quando a inscrição em questão foi registrada inicialmente, de forma que sequer é possível firmar cabalmente que esta se deu após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos” e houve a “instauração da competente Tomada de Contas Especial, com a imediata transcrição do responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, a teor do art. 4º, § 1º, da IN nº 01/2005”. A petição inicial está instruída com os Convênios SDA Nº 053/2009 e SDA Nº 324/2011, de 11 de maio de 2009 e 30 de dezembro de 2011, respectivamente, nos quais há cláusula expressa sobre os respectivos prazos de prestação de contas. Ei-las: CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS O CONVENIENTE apresentará à CONCEDENTE, através da INTERVENIENTE, EMATERCE, prestação de contas parciais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de cada liberação de recurso e prestação de contas final, no mesmo prazo acima mencionado, contado do prazo de vigência do presente CONVÊNIO, ou ainda, se a vigência do instrumento ultrapassar o exercício fiscal, até 28 de fevereiro do ano subsequente, em relação aos recursos recebidos no ano anterior, devendo a prestação de contas conter os seguintes documentos: ... (CONVÊNIO SDA Nº 053/2009) CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS O CONVENIENTE apresentará à CONCEDENTE, prestação de contas parciais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de cada liberação de recurso e prestação de contas final, no mesmo prazo acima mencionado, contado do prazo de vigência do presente CONVÊNIO, ou ainda, se a vigência do instrumento ultrapassar o exercício fiscal, até 28 de fevereiro do ano subsequente, em relação aos recursos recebidos no ano anterior, devendo a prestação de contas conter os seguintes documentos: ...

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	(CONVÊNIO SDA Nº 324/2011) CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio nº 324/2011, por mais um período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 18 de setembro de 2012. (PRIMEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 324/2011) Nota-se que a prova documental que instrui a petição inicial dá expressamente a conhecer os prazos a serem observados na prestação de contas dos Convênios SDA Nº 053/2009 e SDA Nº 324/2011, nos quais tanto a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará quanto o Tribunal de Contas do Estado do Ceará devem adotar as providências que lhes compete, na hipótese de omissão do Município de Araripe no dever de prestar contas, providências essas cuja não adoção deu ensejo à prescrição reconhecida na sentença. Na inicial da ação ajuizada em primeira instância, em 07 de agosto de 2020, na qual nada é mencionado sobre a data em que fora efetuada a restrição cadastral ora questionada, o autor limita-se a afirmar a ilegalidade da situação de inadimplência ainda constante do Cadastro Geral de Parceiros do Estado do Ceará/Sistema Corporativo de Gestão de Parcerias, referentes a convênios celebrados em 11 de maio de 2009 e 30 de dezembro de 2011, com prazos de vigência encerrados há mais de cinco anos, situação cadastral essa que está a impedi-lo de celebrar novos convênios com o Estado do Ceará, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 119/2012, mesmo referindo-se a uma obrigação prescrita. A data propriamente dita na qual foi efetuada a anotação cadastral restritiva do apelado é irrelevante, quando considerado que o pedido autoral consiste especificamente em que a restrição não mais produza os efeitos jurídicos de que trata o art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 119/2012, por estar prescrita a obrigação de prestar contas dos Convênios SDA Nº 053/2009 e SDA Nº 324/2011, a revelar que a alegação recursal de que “o apelado não comprovou quando a inscrição em questão foi registrada inicialmente, de forma que sequer é possível firmar cabalmente que esta se deu após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos” não se presta como fundamento para a reforma da sentença. É oportuno ressaltar que nem mesmo controvérsia há nos autos sobre a subsistência, ao tempo em que ajuizada a ação, da restrição cadastral de que trata o pedido formulado na inicial. Não custa lembrar que é do apelante, enquanto réu da ação ajuizada na origem, o ônus da prova de eventual eventual fato impeditivo, modificativo de extintivo do direito postulado na inicial, com base na afirmação autoral da ilegalidade da restrição então existente à celebração de convênios do Município autor com o Estado do Ceará, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, é do Estado do Ceará o ônus da prova de fato inviabilizador do reconhecimento da prescrição. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatório dos

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova. 3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 60.594, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJ 13.06.2012 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO. FATO IMPEDITIVO ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL AO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão federal deduzida no recurso especial - ofensa ao art. 326 do CPC, decorrente da imputação aos autores de ônus da prova exclusivo do réu, concernente a fato impeditivo alegado na contestação - foi prequestionada no acórdão distrital recorrido, pois o Tribunal de origem realizou expresso juízo de valor a respeito da matéria. 2. A questão sub judice é meramente de direito, uma vez que o deslinde da controvérsia não demanda o exame de nenhuma questão fática. 3. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Inteligência dos art. 326 c/c 333, I e II, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/6/12; REsp 1.253.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11; REsp 161.629/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta T7urma, DJ 21/2/00. 4. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial dos autores, ora agravados, para julgar procedente o pedido de promoção por ressarcimento de preterição. 5. Agravo regimental não provido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 324.140, Rel Min 324.140 Rel Min Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 14.08.2013 PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. 1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito". 2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	de outro processo judicial. 3. Recurso não conhecido. Recurso Especial nº 311.370, Rel Min Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 24.05.2004, p. 256 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito e, na hipótese, a agravante expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178), sem ter produzido as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do alegado direito, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 130 e 302 do CPC. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido no sentido de que a agravante não teria comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia de que é portadora e as atividades funcionais desempenhadas, o acolhimento da sua pretensão demandaria, necessariamente, o reexame das provas contidas nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 759.401, Rel Min Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.12.2006, p. 476 A propósito da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SDA Nº 053/2009 e ao Convênio SDA Nº 324/2011, a Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1193, na redação da Lei 15.516, de 06 de janeiro de 2014, dispõe: Art. 35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59. Parágrafo único. O prazo previsto no caput: II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato; De igual modo, a Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, na redação da Lei nº 16.819, de 08 de janeiro de 2019, dispõe: Art. 64-A. A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em 5 (cinco) anos. §1º O prazo previsto no caput é contado: II – nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato. §2º Interrompe-se a prescrição pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento. Art. 64-B. Nos processos que envolvam contas municipais, o prazo de prescrição tem termo inicial na data de vigência da Lei Estadual nº 15.516, de 6 de janeiro de 2014. Como se vê, mesmo que houvesse prova nos autos da instauração de processo de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas, o julgamento deveria nele ocorrer no prazo prescricional de cinco anos previsto em lei. Ocorre que, além da ausência de prova nos autos de eventual processo de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas, está

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	igualmente ausente dos autos prova de que, no âmbito da própria Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, tenham sido adotadas as providências previstas na então vigente INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01, de 27 de janeiro de 2005, que “DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES QUE VISEM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, verbis: Art.22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças: ... § 3º A prestação de contas final será apresentada ao concedente no prazo de até 60 dias após encerrado o prazo de vigência do convênio. Art. 24. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos. Art. 25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa. ... § 4º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa do concedente providenciará o registro da aprovação no SIAP, atestando a regularidade da execução do convênio. § 5º Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do concedente fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo IX desta Instrução Normativa. Em tal contexto, tenho por evidenciada a inércia do Estado do Ceará quanto às providências a serem por ele próprio adotadas, nos prazos previstos na legislação de regência, em relação à prestação de contas dos Convênios SDA Nº 053/2009 e SDA Nº 324/2011 celebrados com o Município de Araripe. Logo, se está configurada a prescrição em relação à aplicação das sanções legais ao agente público municipal responsável pela prestação de contas dos Convênios SDA Nº 053/2009 e SDA Nº 324/2011, é evidente que também está prescrita a restrição ao Município de Araripe de que trata o art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 119/2012, que configura autêntica sanção ao mencionado ente público, que tem por pressuposto e é indissociável da sanção não mais aplicável da conduta do agente público municipal responsável pela prestação de contas, por força da prescrição que é extensível ao Município de Araripe. Por fim, não conheço da apelação quanto aos fundamentos recursais de que “a inscrição do apelado no cadastro de inadimplentes ... [é] dever do gestor, porquanto reprovadas as prestações de contas por ele apresentadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade”, de que “a inclusão da parte autora no cadastro do SIC não significa a impossibilidade absoluta de transferir recursos” e “não impede o recebimento de verbas provenientes de suas atividades vinculadas, a exemplo da arrecadação de tributos”, de que “a sentença recorrida enfraquece a obrigação de prestar

Processo	0244049-05.2020.8.06.0001
	contas sobre o dinheiro público enviado aos municípios e, consequentemente, dificulta a fiscalização de como esses recursos são utilizados” e de que “o ato de o Poder Judiciário atuar como administrador e decidir quando o Estado deve repassar verbas é absolutamente inconstitucional, principalmente se o Município descumpriu os requisitos legais para recebê-las”, por versarem eles sobre matéria não apreciada ou decidida na sentença e, como tais, não impugnarem especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Por tudo quando exposto, conheço parcialmente da apelação, para negar-lhe provimento. Ficam majorados para o percentual de 12% (doze por cento), na forma do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059, os honorários advocatícios arbitrados na sentença “em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa” É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
Número de ordem	191
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Revisão de Tutela Antecipada Antecedente
Polo ativo	MARIO AUGUSTO MOREIRA E SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - (CE32509-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3019934-74.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MÁRIO AUGUSTO MOREIRA E SILVA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. . I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, em ação ordinária com obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela de urgência consistente na concessão de pensão por morte em favor de pessoa maior, alegadamente inválido, filho de servidor público municipal falecido em 1999 . II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito; (ii) estabelecer se há comprovação suficiente de que a invalidez do agravante é anterior ao óbito do instituidor da pensão, condição necessária ao reconhecimento da dependência previdenciária. III. Razões de Decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300, do CPC . 4. O benefício de pensão por morte submete-se ao princípio do tempus regit actum, devendo ser regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, conforme Súmula 340 ,do STJ . 5. A legislação aplicável exige, para o filho maior, a comprovação de invalidez preexistente ao óbito do instituidor, condição indispensável para caracterização da dependência previdenciária. 6. A prova constante dos autos indica que o diagnóstico formal da enfermidade e a interdição judicial ocorreram décadas após o óbito, não sendo suficiente, em cognição sumária, para demonstrar a preexistência da invalidez . 7. A ausência de elementos probatórios robustos impede o reconhecimento da probabilidade do direito, sobretudo, em tutela provisória. 8. Não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), de modo que, o não provimento do recurso é medida que se impõe. IV. Dispositivo 9. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão interlocutória confirmada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 6.794/1990

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
	Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 340; TJCE, Súmula nº 35, TJCE, Agravo de Instrumento nº 0627766-05.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/02/2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3019934-74.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requestado pelo autor. O caso/a causa originária: Mário Augusto Moreira e Silva, maior, incapaz, representado por sua irmã, Ana Valéria Moreira Monteiro, ajuizou ação ordinária de concessão por morte, em favor de filho inválido, com pedido de tutela de urgência (Processo nº 3074626-20.2025.8.06.0001) em face do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM, alegando que seu pai, servidor público do Município de Fortaleza, faleceu no ano de 1999. Aduziu que, embora maior, é incapaz – sob curatela da irmã – e inválido, sendo portador de esquizofrenia residual. Acrescentou que o adoecimento psiquiátrico se tornou evidente desde a adolescência, anterior ao óbito do pai, razão pela qual, requereu ao IPM a concessão de benefício previdenciário de pensão, em seu favor, instituído pelo genitor, restando isso indeferido, ao argumento de que o autor não atendia aos requisitos legais para o reconhecimento da condição de dependente do servidor público falecido, tendo em vista que a invalidez é posterior aos 21 anos. Sustentou que a invalidez é preexistente ao óbito do genitor, razão pela qual, ao completar 21 anos, já era considerado inválido. Apontou que, enquanto filho maior e inválido, a dependência econômica era presumida por força de lei, consoante previsto na Regime Geral de Previdência Social. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, para que o IPM seja compelido a implantar o benefício de pensão por morte em favor do promovente. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, para confirmar a liminar pleiteada, com a condenação do promovido no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (06/09/2023), acrescidas de juros e correção monetária. Decisão agravada: o Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência requestada (ID 29959606). Confira-se: “ Por outra parte, ao dispor sobre pensões por morte, o Estatuto dos Servidores Públicos de Fortaleza (Lei Municipal n. 6.794/1990) não parecer fixar como critério para o reconhecimento da dependência que a causa da

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
	invalidez seja anterior ao óbito do servidor falecido. Como quer que seja, não posso perder de mente que o óbito do servidor deu-se em 1999 e somente em 2022 teria sido constatado o estado de esquizofrenia do autor. Referida circunstância e precariedade da prova que instruiu a confusa inicial impedem, ao menos por ora, que se vislumbre probabilidade de final acolhimento da pretensão inicial. Por isto, ao menos diante a cognição sumária que é própria desse momento, REJEITO o pedido de tutela provisória. A decisão de que se cuida complementa a constante no id. 178433132, que resta integralmente RATIFICADA quanto ao mais. (sic) (destacado) Irresignado, o promovente interpôs o presente Agravo de Instrumento , sustentando que: i) o juízo de primeiro grau deixou de considerar a realidade fática e a legislação aplicável sob uma perspectiva mais ampla, ii) “A Lei Complementar Estadual nº 12/1999, e por analogia, a Lei Municipal que rege a matéria, deve ser interpretada de forma a garantir o direito à pensão por morte ao filho inválido, mesmo que a formalização da incapacidade ocorra posteriormente, desde que a doença preexistia ao óbito” ; iii) “A alegação de que a incapacidade foi constatada apenas em 2022 não afasta a probabilidade de que a doença já o acometia e o tornava dependente de seu pai desde muito antes” ; e iv) “análise da incapacidade, para fins previdenciários, deve considerar a realidade social e as condições pessoais do dependente, não se limitando a formalidades burocráticas que podem ser superadas pela prova dos autos”. Postulou, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, o seu total provimento. Decisão interlocutória de ID 31245847, indeferindo o efeito suspensivo ativo ao recurso. Apresentadas contrarrazões no ID 32491007. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 33156325), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço o recurso interposto, passando, a seguir, ao exame de suas razões. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mário Augusto Moreira e Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na concessão de pensão por morte. Para a concessão da tutela de urgência, deve ser observado o disposto no art. 300, caput , do Código de Processo Civil, vale dizer, se há a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero , na obra Novo Código de Processo Civil Comentado, verbis : “ A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 312).

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
	A probabilidade do direito invocado pelo autor/agravante não se encontra demonstrado, in casu. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito alegado, no contexto de pleito de concessão de pensão por morte a filho maior, sob o fundamento de invalidez. A concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor, por força do princípio tempus regit actum. Esse entendimento decorre, inclusive, de entendimento sumulado pela colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça e por este e. Tribunal de Justiça. Confira-se: “ Súmula 35/TJCE - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor.” * * * * * “ Súmula 340/STJ - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.” De acordo com a legislação aplicável, admite-se a concessão do benefício ao filho maior, quando comprovada a invalidez preexistente ao óbito do segurado, condição indispensável à caracterização da dependência previdenciária. Na data em que ocorreu o óbito do segurado (07/06/1999), encontrava-se vigente no âmbito do Município de Fortaleza, a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Fortaleza), a qual elencava o rol de dependentes do servidor público, para efeitos de pensão por morte, da seguinte forma: Art. 150. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em lei, ao da respectiva remuneração ou proventos. Art. 151. As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária. (...) Art. 152. São beneficiários das pensões: I – vitalícia : a) cônjuge; b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) a companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor; d) a mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica ao servidor; e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor; II – temporária: a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez; “ (destacado) No caso dos autos, alega o agravante, a sua incapacidade e a dependência econômica em relação ao seu genitor, ex-servidor público do Município de Fortaleza, falecido no ano de 1999, ao argumento de que, embora maior, é incapaz – sob curatela da irmã – e inválido, sendo portador de esquizofrenia residual, preexistente ao óbito do genitor. Verifica-se que a documentação apresentada pelo agravante não evidencia, de forma inequívoca, que a alegada invalidez remonta a período anterior ao falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 07/06/1999 (ID 29959602) Os registros médicos e a própria interdição judicial (ID 172477013 - PJePG) são posteriores, datando de 2022 e 2023, circunstância que fragiliza a tese de preexistência da incapacidade.

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
	Nesse contexto, a ausência de prova robusta acerca de requisito essencial ao benefício pleiteado afasta a verossimilhança das alegações, impedindo a concessão da medida antecipatória. Pontuou o magistrado a quo (ID 29959606), que, “ o óbito do servidor deu-se em 1999 e somente em 2022 teria sido constatado o estado de esquizofrenia do autor”, situação que afasta a urgência contemporânea a ensejar o deferimento da tutela recursal. Ademais, a concessão da tutela, nos moldes pretendidos, implicaria o esgotamento do objeto da ação. Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Confira-se: “ AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA CESSADOS AOS 21 ANOS DE IDADE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face do Município de Fortaleza e do IPM - Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, com fins à reforma da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo nº 0233452-40.2021.8.06.0001), a qual se reservou em apreciar, somente após a formação do contraditório, o pedido de Antecipação de Tutela para que fosse determinado aos agravados que restabelecessem o benefício de pensão por morte e o plano de saúde do IPM para a filha de servidor público municipal já falecido, o qual foi cessado quando esta completou 21 anos de idade. 2. Não se verifica, em análise ligeira, a presença do periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado que, após a cirurgia de tireoidectomia total executada, a requerente ainda seja portadora da neoplasia, bem como, não restou comprovado que esta se submeteu à perícia do IPM para comprovar seu alegado estado de invalidez decorrente da enfermidade. 3. Também não restou demonstrado o fumus boni iuris, uma vez que no direito previdenciário vigora o princípio do <i>tempus regit actum</i>, de modo que para ser considerada como dependente por invalidez, seria necessário que a filha maior de 21 anos demonstrasse a presença de invalidez anterior ao momento do óbito do segurado, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.794/1990 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, e dos arts. 9 e 11 da Lei Municipal nº 9.103/2006 vigente à época, o que não ocorreu no caso dos presentes autos. 4. ISTO POSTO, CONHEÇO do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão interlocutória adversada. (Agravo de Instrumento – 0627766-05.2021.8.06.000 0, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/02/2022, data da publicação: 02/02/2022) (destacado) Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), de modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe, confirmando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo , que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. DISPOSITIVO Por essas razões, conheço o Agravo de Instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida , por seus próprios termos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator

Processo	3019934-74.2025.8.06.0000
Processo	0106354-77.2018.8.06.0001
Número de ordem	192
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Polo ativo	ANTONIO AGUIAR LIRA FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	CAMILA MACHADO LIMA - (CE36556-A) GUSTAVO BRIGIDO BEZERRA CARDOSO - (CE18031-A) MARLENE ALMEIDA MARTINS - (CE20415-A) DOUGLAS SOUTO CABRAL - (CE36447-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - (CE18401-A)
Terceiros	RODRIGO KLAFKE MARTINI RÔMULO CORREIA FERRER FILHO ROBERTO MENDES RODRIGUES ANDERSON JOSE FIUZA DE ALBUQUERQUE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0106354-77.2018.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0106354-77.2018.8.06.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física] Embargante: ESTADO DO CEARA Embargado: ANTONIO AGUIAR LIRA FILHO Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Eliminação em exame médico. Alteração anatômica. Ausência de comprovação de incapacidade laboral. Interpretação conforme a constituição. Vinculação ao edital. Inexistência de omissão ou erro. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que deu provimento à apelação de candidato, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade de ato administrativo que o eliminou na fase de exames médicos de concurso público para Agente Penitenciário, assegurando sua continuidade no certame, sob o argumento de ausência de comprovação de incapacidade laboral decorrente de Megapófi se Transversa de L5. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em erro de premissa fática quanto à necessidade de prova da incapacidade laboral; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à aplicação do Tema 485 da repercussão geral e à vinculação ao edital. III. Razões de decidir 3. O acórdão não incorreu em erro de premissa fática, pois é incontroverso o diagnóstico do candidato, controvertendo-se apenas a existência de incapacidade funcional, fato a respeito do qual o Estado não se desincumbiu quanto ao ônus da prova. 4. Não há omissão quanto à aplicação do Tema 485 do STF, pois sua incidência não altera a conclusão sobre a ilegalidade da exclusão sem prova de incapacidade. 5. Não há omissão quanto à tese de vinculação ao edital, uma vez que o acórdão afirmou expressamente sua aplicabilidade condicionada à conformidade com a Constituição e à necessidade de comprovação de efetiva inaptidão. V. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei nº 8.666/93, art. 41. Jurisprudência relevante citada : STF, Tema 485 da repercussão geral. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio

Processo	0106354-77.2018.8.06.0001
	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão embargado (Id. 33269639): deu provimento à apelação de Antonio Aguiar Lira Filho, ora embargado, julgando procedente o seu pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que o eliminou na fase de exames médicos do concurso público para Agente Penitenciário, garantindo ainda sua nomeação e aprovação ao cargo público, caso aprovado nas demais fases do certame. Embargos de declaração (Id. 34591621): o Estado alegou que o acórdão adotou premissa fática equivocada quanto à falta de provas dos fatos trazidos pela Fazenda Pública, incorrendo em omissão sobre a tese de desnecessidade de prova pericial diante de fato incontroverso de que o candidato tem Megapófise Transversa de L5, condição vedada pelo edital. Arguiu ainda omissão sobre os argumentos da vinculação ao edital e observância ao Tema 485 de repercussão geral. Contrarrazões (Id. 34888859) : a parte embargada requereu a manutenção do acórdão, ao argumento de que “a controvérsia, portanto, não reside na existência da patologia, mas sim na existência de incapacidade funcional dela decorrente, o que demandaria, necessariamente, prova técnica idônea”. Argumentou que o acórdão não afastou o edital, mas o interpretou conforme a Constituição. Defendeu a distinção quanto ao Tema 485/STF. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. O recurso não comporta provimento. Não houve equívoco de premissa fática, pois as partes não divergem sobre o diagnóstico do candidato como pessoa que vive com Megapófise Transversa de L5 - o que é fato incontroverso -, mas, sim, se a condição de fato o incapacita para o trabalho e se, ausente essa prova, é ilegal a eliminação do concursante, à luz de interpretação razoável e proporcional do instrumento convocatório. O órgão julgador entendeu, por seu turno, que o Estado não se desincumbiu do ônus da prova quanto à incapacidade laboral, de modo que a exclusão do candidato é ato ilegal, sendo insuficiente a mera previsão editalícia de condição, que deve ser aplicada com ponderação, razoabilidade e proporcionalidade para evitar tratamento discriminatório e incompatível com a isonomia. Não houve omissão (arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC) sobre a aplicabilidade do Tema 485 de repercussão geral, uma vez que a aplicação do precedente qualificado não modificaria as conclusões a que chegou o órgão julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC) quanto à ilegalidade manifesta de exclusão de candidato - ainda que por condição de saúde prevista no edital - mas sem comprovação efetiva da incapacidade laboral. Não houve tampouco omissão à tese de que o pedido ofende o preceito da vinculação ao edital, pois a matéria foi expressamente enfrentada pelo acórdão impugnado, como se verifica do seguinte excerto:

Processo	0106354-77.2018.8.06.0001
	O acolhimento do pedido não reescreve as regras do edital, mas as aplica adequadamente, com base na razoabilidade e proporcionalidade corolárias do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV e LV, da CF). O edital é vinculante (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93) apenas se for adequado às normas legais e constitucionais aplicáveis e, no caso, a exclusão do candidato por simplesmente possuir alteração anatômica não é compatível com o preceito da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, do CPC), pois é necessário provar que a condição é, de fato, incapacitante. [...] A procedência da demanda não configura ofensa à isonomia, à impessoalidade, à legalidade (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF) , mas verdadeira consagração de tais preceitos, porquanto a parte autora não pode ser considerado inapta, se as provas não sugerem sua inaptidão; do contrário, receberia ela tratamento injusto e anti-isonômico, em relação aos demais concorrentes. Isso é verdadeiro, sobretudo, porque o obstáculo à continuidade do candidato no certame sem demonstração de incapacidade não encontra amparo em lei e caracteriza tratamento discriminatório e, por conseguinte, atentatório da isonomia. (grifos no original) Assim, conheço dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
Número de ordem	193
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Férias
Polo ativo	Estado do Ceará Procuradoria Geral do Estado ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA - (CE5207-A)
Polo passivo	AMERICO ARAUJO LOPES
Advogado(s) - Polo passivo	ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE - (CE30395-A) DENIO DE SOUZA ARAGAO - (CE27990-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3007597-84.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO CEARÁ. APELADO: AMERICO ARAUJO LOPES. <i>Ementa:</i> Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação Ordinária. Preliminar de Prescrição do fundo de direito afastada. Mérito: Servidor público militar transferido para a reserva remunerada. Períodos de férias e licença especial adquiridos e não fruídos. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Pagamentos devidos pelo Estado do Ceará. Tema 635 do STF e Súmula 51 do TJCE. Recurso conhecido e não provido . Sentença confirmada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela procedência da ação. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição do direito à conversão em pecúnia das verbas pleiteadas; e (ii) estabelecer se é devida a conversão em pecúnia de férias e licença especial não gozadas por servidor militar após sua inativação, mesmo sem previsão legal expressa. III. Razões de Decidir 3. O prazo prescricional quinquenal tem como termo inicial a data da inativação do servidor, momento em que surge a pretensão à conversão em pecúnia, estando a ação ajuizada dentro do prazo legal. 4. A jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo, fixa que a prescrição para conversão de licença não gozada inicia-se com a aposentadoria ou transferência para a inatividade. 5. A não fruição de férias e licença especial por necessidade do serviço gera direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. A conversão em pecúnia independe de previsão legal expressa, decorrendo da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento sem causa. 7. O STF, no Tema 635, assegura ao servidor público a conversão em pecúnia de férias não gozadas, entendimento extensível a outras vantagens de natureza remuneratória. 8. A Súmula nº 51 do TJCE reconhece o direito à conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. 9. A ausência de comprovação de utilização das licenças para contagem em dobro do tempo de serviço reforça o direito à indenização. IV. Dispositivo - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. <i>Dispositivos relevantes citados :</i> CF/1988, art. 37, §6º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. <i>Jurisprudência relevante citada :</i> STJ, REsp 1.254.456/PE (repetitivo); STJ,

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
	AglInt no REsp 1.591.726/RS; STF, Tema 635; STJ, Tema 905; TJCE, Súmula nº 51; TJCE, AC 0218862-58.2021.8.06.0001; TJCE, AC 0172278-98.2019.8.06.0001; TJCE, APL 0286118-18.2021.8.06.0001. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3007597-84.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela procedência da ação. O caso/a ação originária: Américo Araújo Lopes ingressou com ação ordinária em face do Estado do Ceará requerendo a conversão em pecúnia de 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de férias e 4 (quatro) meses de licença especial adquiridos, porque, na condição de servidor público militar, teria sido transferido para a reserva remunerada sem, porém, tê-los usufruído oportunamente, quando ainda estava em atividade. Em sede de contestação (ID 30042624), o ente público promovido arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de conversão em pecúnia de férias averbadas, a ausência de previsão lei para a conversão em pecúnia de tais direitos, a não demonstração de que as férias e a licença especial não teriam sido gozadas por necessidade do serviço, assim como a inexistência de enriquecimento ilícito da Administração. O Ministério Público Estadual manifestou-se pela parcial procedência da demanda (ID 30042634). Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela procedência da ação (ID 30042793), <i>in verbis</i>: “Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).” Condeno o Estado do Ceará ao pagamento de indenização em pecúnia dos períodos de férias e licença especial Sem Registro de Gozo, nem utilizadas no cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade. Os valores apontados deverão sofrer correção monetária a partir do ajuizamento (art. 1º, § 2º, Lei n. 6.899/81. ser praticada mediante uso do IPCA-e, contando-se juros de mora, a partir da citação (art. 405, CC), segundo o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º F, Lei n. 9.494/97). A partir de 09 de dezembro de 2021, juros e correção monetária observam o índice da taxa Selic, de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional 113/2021. Isento de Custas em razão do disposto no art. 5, I, da Lei 16.132/2016.

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
	Condeno o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, o que faço com esteio no art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Inexistência de reexame necessário, a teor do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015, tendo em vista à Sentença está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de repercussão geral. ” (sic) Inconformado, o Estado do Ceará interpôs Apelação Cível (ID 30042799) buscando reforma integral do <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i> basicamente pelas mesmas razões outrora expostas. Contrarrazões (ID 30042808) suplicando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 31496041) deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por entender que, na presente demanda, inexistiria interesse público a ser amparado. É o relatório. VOTO Por partes e em tópicos segue o presente voto. - Da alegada ocorrência de prescrição . Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que , em se tratando de conversão de períodos de férias e licença especial em pecúnia, seu prazo somente começou a correr em 29 de março de 2021 (ID 30042606), a partir do término do vínculo mantido com a Administração (agregação e afastamento para transferência para a reserva remunerada), e a demanda foi proposta pelo servidor público em 05 de abril de 2024, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 : “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. (destacamos) É neste sentido o entendimento esposado pela jurisprudência pátria: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO JUBILADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUPTÃO DO CURSO PRESCRICIONAL. 1. Não ocorreu omissão no aresto local, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia trazida aos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público. 3. A orientação jurisprudencial ditada no mencionado repetitivo da Primeira Seção, porque vinculante, deve prevalecer em relação ao decidido no MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012. 4. A corroborar a afirmação de que a tese aprovada no mencionado repetitivo (Recurso Especial 1.254.456/PE) vem sendo amplamente prestigiada pela recente jurisprudência das duas Turmas de

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
	Direito Público do STJ, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgados: REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020 e o REsp 1.800.310/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019. 5. Ao considerar que o requerimento administrativo formulado pelo autor, quando já decorridos mais de 5 anos da concessão de sua aposentadoria, não interrompeu o curso da prescrição, o regional de origem não destoou da posição consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.591.726/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/8/2020.) (destacamos) * * * * * “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JULGAMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. TEMA 1109 DO STJ. 1. O art. 332, § 1º, do CPC, permite que seja julgado liminarmente improcedente o pedido se o magistrado verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Tratando-se de ação proposta por militar inativo, o prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença especial não gozada tem seu termo inicial na data da transferência para a inatividade, considerando a aplicação analógica do quanto restou decidido, para os servidores civis no tocante à licença-prêmio, pela Primeira Seção do eg. STJ, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, no julgamento do REsp 1254456/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 02/05/2012. 3. No caso concreto, considerando que entre a inativação do militar, com a sua transferência para a reserva em 2009, e a propositura da presente ação, em 2023, houve o decurso de lapso superior a cinco anos, é forçoso reconhecer a prescrição do direito à conversão em pecúnia do período de licença especial. 4. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1109, Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10508851520234013400, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL NILZA REIS, Data de Julgamento: 02/04/2024, NONA TURMA, Data de Publicação: PJe 02/04/2024 PAG PJe 02/04/2024 PAG) (destacamos) Sendo assim, rejeita-se a preliminar . - Mérito: da conversão dos períodos de férias e licença especial em pecúnia. Quanto ao mérito, foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da possibilidade de condenação do Estado do Ceará à conversão em pecúnia de 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de férias e 4 (quatro) meses de licença especial adquiridos na forma da legislação que rege a carreira militar estadual, mas não usufruídos pelo servidor antes de sua transferência para a reserva. Logo, inexistindo dúvida nos autos de que o Sr. Américo Araújo Lopes não usufruiu dos períodos de férias e licença especial pleiteados

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
	(documentação de ID 30042627), a partir da sua inativação passou a ser devida a conversão em pecúnia, sob pena de se configurar um enriquecimento ilícito do Estado do Ceará. A conversão de férias e licença especial não gozadas em pecúnia independe de expressa autorização legal, sendo decorrência lógica da responsabilidade objetiva da Administração (vide art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988), a qual tem o dever de indenizar os seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição de vantagem assegurada por lei, para fins de atender ao interesse público. Acerca do tema, não é outra a orientação das Câmaras de Direito Público do TJCE, como bem retratam os precedentes abaixo: “ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NEM COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE PASSAGEM À INATIVIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DA LEI QUE PREVIA O BENEFÍCIO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AUTORES. PEDIDO RECONHECIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTES STJ E TJCE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL A SER FIXADO APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME CONHECIDO EX OFFICIO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se a analisar se os autores, militares da reserva remunerada do Estado do Ceará, fazem jus à conversão em pecúnia de seis meses de licenças especiais não gozadas quando em atividade e nem computadas em dobro para fins de passagem à inatividade. 2. O direito à licença especial por parte dos militares estaduais era regido pela Lei Estadual nº 10.072/1976, até a revogação desta pela Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), o qual consubstanciava-se no gozo de seis meses de afastamento remunerado do ofício, a cada decênio de efetivo serviço prestado. Ressalta-se que a posterior revogação do primeiro diploma legal não possui o condão de prejudicar direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores. Precedente TJCE. 3. É possível a conversão em pecúnia da licença especial por assiduidade não gozada e não utilizada para a contagem do tempo de serviço quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedente STJ e Súmula 51 TJCE. 4. Compulsando os autos, verifica-se que os postulantes foram admitidos no serviço militar em 01.03.1985 e 01.03.1988, tendo ambos passado à reserva remunerada nas datas de 12.02.2016 e 01.01.2019, respectivamente. Observa-se ainda que os suplicantes não usufruíram das licenças especiais de seis meses referentes aos períodos aquisitivos de 01.03.1985 a 01.03.1995 e 01.03.1988 a 01.03.1998, na devida ordem, além de que o tempo do referido benefício não gozado não foi computado em dobro para fins de cálculo do tempo de serviço para transferência à reserva remunerada dos militares. 5. Assim, promoventes fazem jus à conversão em pecúnia dos seis meses de licenças especiais não usufruídos e nem utilizados para a contagem do tempo de serviço quando da passagem à inatividade. 6. Apelação conhecida e desprovida. Remessa necessária conhecida, de ofício, e parcialmente provida.” (TJ-CE - AC: 02188625820218060001 Fortaleza, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2022) (destacamos) * * * * * “ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
	PRÊMIOS E FÉRIAS NÃO GOZADAS. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITOS LEGALMENTE PREVISTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 635 PELO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autores são Coronéis da Reserva Remunerada de Corporações Militares do Estado do Ceará, consoante documentos acostados à exordial, não tendo gozado férias e licenças especiais a que faziam jus quando ainda se encontravam na ativa, razão pela qual pleiteiam o direito à conversão de tais direitos em pecúnia. 2. A Lei nº 13.729/2006, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará, estabelece o direito às benesses de férias e licença-prêmio, prescrevendo que o gozo das férias dos militares está condicionado à necessidade do serviço avaliada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência da Corporação. 3. Acerca da permissão de licença-prêmio em pecúnia, esta Corte de Justiça editou a Súmula nº 51, a qual enuncia, in litteris: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público". 4. Quanto à conversão de férias não usufruídas em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a posição pelo seu cabimento, ao apreciar o Tema nº 635 de Repercussão Geral. 5. A ausência de legislação específica acerca da conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia não obsta a concessão de tais benesses. 6. Apelação conhecida e desprovida. Majoração das verbas honorárias a ser quantificada em sede de liquidação, haja vista o desprovido recursal." (TJ-CE - AC: 01722789820198060001 Fortaleza, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2022) (destacamos) * * * * * "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA, POR OCASIÃO DA INATIVIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.072/76 VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA N. 51/TJCE. TEMA Nº 635/STF. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 01. O autor, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado do Ceará, consoante documentos acostados à exordial, não tendo gozado férias e licenças especiais a que fazia jus quando ainda se encontrava na ativa, pleiteia o direito à conversão de tais direitos em pecúnia. 02. O art. 65 na Lei nº 10.072/1976 (antigo Estatuto dos Militares do Estado do Ceará), vigente à época, estabelecia, em seu § 3º, que "Os períodos de licença especial não gozadas pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais". 03. Acerca da conversão de licença-prêmio em pecúnia, esta Corte de Justiça editou a Súmula nº 51, a qual enuncia, in litteris: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público". 04. Quanto à conversão de férias não usufruídas em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a posição pelo seu cabimento, ao apreciar o Tema nº 635 de Repercussão Geral. 05. Outrossim, a ausência de legislação específica acerca da conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia não obsta a concessão de tais benesses. Precedentes desta Eg. Corte. 06. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida." (TJ-CE - APL: 02861181820218060001 Fortaleza, Relator.: MARIA VILAUBA

Processo	3007597-84.2024.8.06.0001
	FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 12/12/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2022) (destacamos) Por se tratar de matéria tão recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sumulou, inclusive, o posicionamento no sentido de que: Súmula nº 51 do TJCE – “É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público”. (destacamos) De igual maneira, pondo a fim a quaisquer controvérsias, confira-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 635 de sua jurisprudência: Tema 635, STF – “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”. (destacamos) Oportuno destacar, ademais, que não há provas nos autos de que as férias e a licença especial não usufruídas pelo servidor público teriam sido computadas em dobro pelo Estado do Ceará, para efeito de inativação. O simples fato de algumas delas terem sido averbadas (mas não utilizadas para contagem do tempo de serviço ou qualquer outro fim de que se tenha conhecimento) não afasta o direito do apelado à conversão em pecúnia. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do <i>decisum</i>, impondo-se sua confirmação por este Tribunal. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço da apelação interposta para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há que ser observado, <i>in casu</i>, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021. Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do <i>quantum</i> dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo <i>a quo</i> deverá considerar, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
Número de ordem	194

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tratamento Domiciliar (Home Care)
Polo ativo	INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA MADALENA FERRER FEITOSA MARIA DE FATIMA FERRER FEITOSA LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	CRISTIANA MARIA FERREIRA ESMERALDO - (CE17756-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3003165-06.2024.8.06.0071 – Apelação Cível Apelante: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC Apelado: Maria Madalena Ferrer Feitosa e Maria de Fátima Ferrer Feitosa Ementa: Direito administrativo e processual civil . Apelação cível. Falecimento da autora. Continuidade do feito em razão de interesse na multa cominatória aplicada. Possibilidade. Internação domiciliar. Home care . ISSEC. Comprovação da necessidade do tratamento para a saúde da segurada. Abusividade de cláusula que exclui o tratamento do rol de cobertura. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada por beneficiária idosa, portadora de doença de Parkinson em estágio avançado, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nula a cláusula que excluía a cobertura de internação domiciliar (home care) e determinar o fornecimento do tratamento, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. Após a interposição do recurso, sobreveio o falecimento da autora, com habilitação da irmã como sucessora, para fins de prosseguimento do feito e eventual execução das astreintes. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se subsiste o interesse recursal quanto ao mérito da obrigação de fazer após o falecimento da autora, considerando a pretensão de execução das astreintes; (ii) determinar se a multa cominatória fixada pelo descumprimento da ordem judicial é transmissível aos herdeiros da parte falecida; e (iii) definir se é válida a cláusula contratual do ISSEC que exclui a cobertura do tratamento domiciliar (home care), mesmo diante de prescrição médica e de quadro clínico grave. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de “por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem” (REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva , Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018). 4. Nesse sentido, é válida a sucessão processual da autora falecida por sua irmã, única herdeira, em razão de interesse no cumprimento da decisão judicial quanto às astreintes fixadas em primeiro grau. 5. Todavia, havendo recurso apelatório interposto pela parte sucumbente e, portanto, inexistido coisa julgada quanto à obrigação de fazer personalíssima, faz-se imperioso o conhecimento e julgamento do mérito recursal, mesmo diante do óbito da parte autora, para que seja possível o cumprimento de decisão, caso confirmada. 5. O conjunto probatório, especialmente o laudo médico e a Nota Técnica do NATJUS, comprova a gravidade do quadro clínico da autora e a necessidade de internação domiciliar, com equipe multiprofissional, insumos e equipamentos específicos , por se tratar de paciente de alta

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	complexidade e Atenção Domiciliar de Nível 3 – AD3, bem como a necessidade e da implementação do serviço para garantia de saúde e da vida da segurada. 6. Embora se trate de entidade de autogestão, ao ISSEC aplica-se a Lei nº 9.656/1998, sendo inaplicável a exclusão genérica de cobertura que inviabilize o tratamento prescrito para doença coberta, em consonância com o direito fundamental à saúde. 7. A jurisprudência deste Tribunal se alinha ao entendimento firmado no STJ no sentido de que: “ o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário” (AgInt no REsp: 1986692 SP 2022/0052354-8, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022). IV. Dispositivo 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts . 6º e 196; Lei nº 9.656/1998, art. 1º, § 2º. Jurisprudência relevantes citadas: ST J, REsp nº 1.722.666/RJ; AgInt no REsp nº 1.761.086/SP; AgInt no REsp nº 2.123.791/SP; AgInt no AREsp nº 1.362.837/SP; AgInt no REsp nº 1.986.692/SP; AgInt no REsp nº 2.041.740/MA; AgInt no REsp nº 1.951.102/MG; AgInt no AREsp nº 1.930.091/AL. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer a Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA MADALENA FERRER FEITOSA em face do ora apelante, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 30048121): ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autora para declarar nula, por abusividade, a cláusula contratual que exclui a cobertura de home care e confirmar a tutela de urgência deferida, determinando que o requerido ISSEC forneça à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tratamento domiciliar (home care), nos exatos termos da prescrição médica, compreendendo equipe multiprofissional, enfermagem 24 horas, insumos e equipamentos

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	indispensáveis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o promovido no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 85, §8º, do CPC. Nas razões recursais (id. 30048124), o ISSEC alega, em suma que: i) a pretensão da autora é contrária ao disposto na Lei Estadual nº 16.530/2018; ii) a Nota Técnica 375404 foi desfavorável à concessão do pleito; iii) não se aplica ao apelante o art. 196 da Constituição Federal, dos preceitos do SUS e ainda a lei que rege os planos de saúde; iv) a concessão de tratamento home care não está prevista pelo ISSEC. Contrarrazões da autora em id. 30048134. Em id. 30506173, a irmã da autora, Maria de Fátima Ferrer Feitosa Lima, comunicou do falecimento daquela, requereu sua habilitação nos autos e prosseguimento do feito, com interesse na execução das astreintes fixadas em sentença. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto do mérito recursal (id. 30888263). Em decisão de id. 32700768, o feito foi suspenso para ouvir as partes, habilitar a interessada e intimá-la para apresentação da certidão de óbito da autora. Manifestação do ISSEC em id. 33035984. Manifestação da interessada em id. 33447401. Documentos em id. 33447405 e 33447406. É o relatório, no essencial. VOTO Cuida-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria Madalena Ferrer Feitosa em face do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, na qual pleiteava, em suma, o recebimento de tratamento de saúde domiciliar. Ao fim do processo de conhecimento, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral declarando nula a cláusula contratual que exclui a cobertura do tratamento home care, para determinar que o ISSEC fornecesse o mencionado serviço, nos exatos termos da prescrição médica, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após a interposição de recurso apelatório, comunicou-se do óbito da autora, ocorrido em 01/11/2025, bem como do interesse da substituição processual da autora por sua irmã, única herdeira, para os fins de execução das astreintes em decorrência do descumprimento da decisão judicial. A interessada, Maria de Fátima Ferrer Feitosa Lima, regularizou a sua representação e acostou aos autos a certidão de óbito, tendo sido regularmente habilitada neste. Não obstante a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça e da parte apelante no sentido da perda superveniente do objeto da demanda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de “por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem” (REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018). No mesmo sentido:

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ART. 267, IV, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO PELA HABILITAÇÃO E COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. I - Na origem, trata-se de ação objetivando compelir os réus à obrigação de fornecimento do medicamento. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, em decorrência do falecimento superveniente da autora. Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, a sentença foi modificada para decotar de seu teor a condenação à verba honorária. II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação mantendo o quanto decidido nos aclaratórios infringentes. III - E plenamente possível o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária, visto que, segundo entendimento do STJ, nas demandas cujo objetivo é a efetivação do direito à saúde, a multa diária prevista no art. 461, §§ 4º a 6º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 537 do CPC/2015), não se reveste da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, representando, em verdade, crédito patrimonial, de modo que é plenamente transmissível aos herdeiros, podendo ser por eles executada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, DJe 28/3/2019. IV - Outrossim, incabível à parte recorrente suscitar o óbice do art. 537, § 1º, do CPC, pois, além de configurar inovação recursal, tal dispositivo se aplica às multas vincendas, e não às multas vencidas, que constituem direito patrimonial transmissível aos sucessores. Aliás, tal argumento também também atrai o disposto na Súmula n. 284/STF.V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1761086 SP 2018/0209210-8, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2020) (destaca-se) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMÔ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda qu e seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem" (REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2123791 SP 2024/0044595-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024) Deste Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de saúde contra sentença que, após o falecimento do autor, extinguiu o pedido de obrigação de fazer em razão de sua

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	natureza personalíssima, mas manteve a condenação ao pagamento das astreintes em favor dos herdeiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se as astreintes aplicadas pelo descumprimento de ordem judicial para cumprimento de obrigação de fazer de natureza personalíssima podem ser transmitidas aos herdeiros após o falecimento do beneficiário . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As astreintes possuem natureza patrimonial, sendo transmissíveis aos herdeiros, mesmo após a extinção do pedido principal em decorrência do falecimento do autor. A morte não extingue o crédito decorrente da multa cominatória, pois este não se confunde com a obrigação personalíssima de fazer . 4. A jurisprudência do STJ entende que as astreintes têm função coercitiva e, embora vinculadas a uma obrigação de fazer, seu caráter patrimonial permite a transmissão aos herdeiros, para evitar o esvaziamento da sanção e garantir o cumprimento das ordens judiciais . IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “As astreintes aplicadas por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima são transmissíveis aos herdeiros, em razão de sua natureza patrimonial.” Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.722.666/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva , DJe 08.06.2018; STJ, REsp 1376871/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe 19.05.2014. (TJ-CE - Apelação Cível: 02289725320208060001 Fortaleza, Relator.: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaca-se) Contudo, para que haja o prosseguimento do feito no sentido da execução das astreintes em favor da interessada é necessário o trânsito em julgado do mérito da ação, referente à obrigação de fazer personalíssima da autora. Neste ponto, tendo o ISSEC apresentado recurso apelatório quanto ao direito material apreciado em sentença, faz-se imperioso o seu conhecimento e julgamento a fim de confirmar ou desconstituir o decisum que aplicou a multa cominatória. Isso posto, reconheço presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento da Apelação para sua apreciação e julgamento. Passo à análise do mérito da demanda. A parte promovente, beneficiária do ISSEC, possuía 76 (setenta e seis) anos de idade e era portadora da doença de Parkinson avançada (CID-10 G20), apresentando comprometimento da mobilidade, sem controle de tronco para permanecer sentada e contratação em membros inferiores, permanecendo a maior parte do tempo acamada, com PPS (Palliative Performance Scale – em português: Escala de Desempenho em Cuidados Paliativos) de 40% e escala de KATZ 0 (grau de dependência do idoso baseado na necessidade ou não de auxílio para realizar atividades básicas da vida diária) . Com fundamento no laudo médico de id. 30048014, o qual atesta que a interessada vinha apresentado “ internamentos repetidos por infecção urinária de repetição (N39) por bactéria multirresistente (U89) ” e “ múltiplas internações devido ao quadro de desidratação necessitando de medicação e hidratação endovenosa muito frequentemente ”, a autora requereu o serviço de internação domiciliar ao ISSEC, o qual foi negado por falta de cobertura. Analisando a Nota Técnica 375404 produzida pelo NATJUS em id. 30048111, verifica-se que o parecer técnico confirma as alegações da promovente quanto ao seu estado de saúde, bem como quanto à necessidade de internação domiciliar. Vejamos excertos do documento:

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	Como se vê, a autora foi caracterizada como paciente de alta complexidade, em Nível 3 (o mais alto) de Atenção Domiciliar, bem como foram listados diversos equipamentos de saúde e serviços de saúde necessários ao seu tratamento a serem desempenhados por equipe multidisciplinar. Resta comprovada, portanto, a completa necessidade da parte autora quanto ao serviço pleiteado. A nota técnica restou desfavorável, no entanto, apenas quanto à cobertura dos serviços pelo contrato do ISSEC, não sendo em momento algum afastada a condição clínica da parte e a sua compatibilidade com o tratamento home care . Na hipótese dos autos, entendo que andou bem o juízo de origem ao aplicar o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “ o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como no caso em questão ” (STJ - AgInt no AREsp : 1362837 SP 2018/0236645-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019). No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA OPERADORA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO PRESCRITO NÃO POSSUI COBERTURA CONTRATUAL. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. MÉTODO PRESCRITO PELO MÉDICO. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário , inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS. 3. Em que pese a existência de precedente da eg . Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg . Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1986692 SP 2022/0052354-8, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022) (destaca-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2041740 MA 2022/0380812-2, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023) (destaca-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese . 3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) (destaca-se) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE EM SUBSTITUIÇÃO AO TRATAMENTO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte considera abusiva a cláusula contratual que impede a internação domiciliar (home care) em substituição à internação hospitalar. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp : 1930091 AL 2021/0202831-7, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022) (destaca-se) In casu , as evidências clínicas e fáticas sustentam o entendimento de que o tratamento domiciliar seria essencial para garantir a saúde e a vida da segurada, tendo em vista o risco grave de infecções decorrente das

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	múltiplas internações e a saúde debilitada da autora, bem como o fato de seu falecimento ter-se dado meses após a nota técnica do NATJUS. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, apesar de ser inaplicável o CDC, a Lei nº 9.656/98 é aplicável a entidades de autogestão. O uso do termo “ entidade ” no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.656/1998 demonstra a intenção do legislador de ampliar seu alcance às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar, como é o caso do ISSEC, havendo, inclusive, entendimento sedimentado neste Tribunal nesse sentido. Ainda, não merece prosperar a tese do autor de inaplicabilidade dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal ao caso, visto que sua menção não implica equiparação do ISSEC ao Sistema Único de Saúde (SUS), mas estabelecem o direito fundamental à saúde e o dever do Estado (em sentido amplo) de garanti-lo a todos, sendo este um vetor constitucional que orienta a atuação de todas as entidades públicas, incluindo o ISSEC. Colaciono julgados deste Tribunal acerca da matéria: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA PELO ISSEC. PACIENTE COM GRAVES COMORBIDADES E PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por beneficiária do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, visando à reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de tratamento por internação domiciliar (home care), com fornecimento de equipamentos, medicamentos, insumos e equipe multiprofissional, conforme prescrição médica. A autora é portadora de comorbidades severas, a saber: acidente vascular cerebral (AVC), meningioma na transição crânio-cervical, convulsões recorrentes e rebaixamento sensorial por lesão neurológica, demandando cuidados contínuos em ambiente controlado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa do ISSEC em custear internação domiciliar, apesar de prescrição médica e da gravidade do quadro clínico da beneficiária; e (ii) estabelecer se a cláusula contratual que exclui expressamente o fornecimento do tratamento domiciliar é válida à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o tratamento home care configura extensão da internação hospitalar, sendo exigível sua cobertura quando houver prescrição médica idônea e demonstração da gravidade do quadro clínico. 4. A cláusula contratual que exclui a cobertura de internação domiciliar deve ser tida como abusiva, por violar os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, conforme disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil e arts. 6º, I e V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A negativa do ISSEC, baseada exclusivamente na ausência de previsão contratual, contraria o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e os princípios constitucionais do direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, previstos no art. 196 da Constituição Federal. 6. O parecer do Ministério Público estadual confirma a necessidade do tratamento indicado, considerando sua adequação médica, constitucionalidade e conformidade com a jurisprudência dominante. 7. A concessão do tratamento domiciliar se revela, ainda, como alternativa

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	menos onerosa ao erário, mais eficaz e protetiva da dignidade do paciente, cuja condição clínica inviabiliza a permanência hospitalar prolongada . IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30165989320248060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destaca-se) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO AO ISSEC QUE PROCEDA COM A INTERNAÇÃO DOMICILIAR DO AGRAVADO EM HOME CARE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PRA A MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. 1. A interlocutória agravada circunstanciou a demanda originária, arrimando-se em atestado médico que consigna a gravidade do quadro clínico do autor, acometido de Atrofia de Múltiplos Sistemas, subtipo Parkinsonismo - AMS-P (fls. 44), em rápida evolução que o impede de se locomover, deglutir e falar, o que demanda tratamento para exercício das atividades diária por atendimento domiciliar, com equipe multiprofissional indicada 2. Quanto ao periculum in mora, o Magistrado plantonista assinalou que a demora pode resultar na morte do recorrido, comprometendo a utilidade da tutela jurisdicional. 3. Em nenhum momento a interlocutória agravada confundiu o ISSEC com o SUS, arrimando-se, inclusive, em dispositivo da Lei nº 9.656/98, concernente a Planos de Saúde, que discorre sobre a obrigatoriedade de cobertura em hipóteses emergenciais. 4. Foi determinada a manifestação do autor, ora recorrido, sobre Nota Técnica emitida pelo NAT-JUS/CE, mormente para adunar aos autos relatório médico circunstanciado esclarecendo a necessidade da prescrição de todos os fármacos e insumos pleiteados, tendo o agravado juntado Laudo Médico que atesta com detalhes a necessidade de cada medicação e insumo que lhe foram prescritos, a ratificar a necessidade de manutenção da antecipação de tutela recursal. 5. A decisão agravada deve ser mantida, à míngua de argumentos capazes de infirmá-la. 6. Agravo Interno conhecido e desprovido. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0628730-27 .2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 29/11/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2023) (destaca-se) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISSEC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA NA MAMA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.656/1998 ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando o fornecimento dos medicamentos Ribociclibe 600mg, Fulvestrano 500mg e Ácido Zoledrónico 4mg a servidor público neoplasia maligna na mama, conforme prescrição médica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o recorrente, entidade de autogestão vinculada ao Estado, pode recusar o fornecimento de medicamentos sob fundamento de exclusão de cobertura na Lei Estadual nº 16.530/2018 ou se deve prevalecer a tutela de urgência à luz da Lei Federal nº 9.656/1998

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	(interpretação sistemática do art. 1º, §2º) e da jurisprudência do STJ acerca da abusividade da negativa de tratamento necessário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela antecipatória exige probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC). 4. A probabilidade do direito decorre do diagnóstico de neoplasia maligna na mama e da prescrição específica de Ribociclibe 600mg, Fulvestrano 500mg e Ácido Zoledrónico 4mg, todos com registro na ANVISA e reconhecidos para o tratamento da enfermidade. 5. A negativa do ISSEC funda-se nos arts . 43, VIII, XXXVIII e XLIII, da Lei Estadual nº 16.530/2018 (exclusão de fornecimento fora de internação). Entretanto, o STJ admite a aplicação sistemática da Lei nº 9.656/1998 às entidades de autogestão e reputa abusiva a recusa de cobertura de tratamento essencial para doença coberta, ainda em regime de autogestão (STJ, AgInt no REsp 1.949.738/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2021). 6. O perigo de dano está evidenciado pela urgência atestada em documento técnico. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30145000720258060000, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/01/2026) (destaca-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSEC. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. DIREITO À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM A INTERNAÇÃO HOSPITALAR É ABUSIVA. ENTENDIMENTO APLICADO ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A agravada demonstrou a necessidade premente de continuar seu tratamento em domicílio, conforme diversos documentos médicos acostados à exordial dos autos principais, especialmente o de fl. 58, emitido pelo profissional Dr. Henrique Nobre, Médico Assistente, CRM 24888 CE. 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, apesar de inaplicável o Código de Defesa dos Consumidores às entidades de autogestão, aplica-se-lhes, de toda sorte, a Lei Federal nº 9.656/98, conhecida como Lei dos Planos de Saúde. 3. Diante da Lei dos Planos de Saúde, a aplicabilidade do dispositivo da lei estadual que restringe a internação domiciliar deve ser relativizada em situações como a do caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, podendo a entidade prestadora de saúde e o plano estabelecer as doenças a serem acobertadas, respeitados o rol mínimo de procedimentos a eventos em saúde previsto na Agência Nacional de Saúde - ANS, mas não o tratamento correspondente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0631703-52 .2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/12/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2023) (destaca-se) Ante o exposto, conheço da Apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Por fim, nos termos do art. 85, §11 c/c §8º do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Processo	3003165-06.2024.8.06.0071
	Relatora

Processo	3007241-55.2025.8.06.0001
Número de ordem	195
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ALRA BEVERAGES LTDA - EM
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - (CE33249-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007241-55.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3007241-55.2025.8.06.0001 – Embargos de declaração Embargante: ESTADO DO CEARÁ Embargado(a): ALRA BEVERAGES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Mandado de Segurança. Inscrição no cadastro geral da fazenda – cgf indevidamente condicionada à situação cadastral de sócio em outra empresa cuja inscrição foi cassada, suspensa ou baixada de ofício. Alegação de omissão quanto à distinção normativa, ao poder regulatório estatal (art. 174 da cf/88) e à natureza da exigência. Vício inexistente. Prequestionamento. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, mantendo sentença concessiva de mandado de segurança em favor da parte impetrante, assegurando-lhe a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF sem os óbices previstos no Art. 94, IV, do Decreto Estadual nº 24.569/1997 e no art. 28, VII, da IN SEFAZ nº 77/2019. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a distinção entre a redação anterior e a vigente do Art. 94, IV, do Decreto nº 24.569/1997; (ii) saber se houve omissão quanto à análise do poder regulatório do Estado previsto no art. 174 da CF/88; e (iii) saber se o requisito cadastral impugnado pode ser diferenciado das sanções políticas vedadas pela jurisprudência do STF. III. Razões de decidir 3. Consoante dicção do Art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 4. No caso dos autos, não há omissão a ser sanada, como requer a parte embargante, uma vez que o acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia ao reconhecer que o condicionamento da inscrição no CGF à situação cadastral de sócios em outras empresas configura restrição indireta e desproporcional ao exercício da atividade econômica, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da autonomia das pessoas jurídicas. 5. Quanto à alegada distinção entre a redação anterior e a vigente do Art. 94, IV, do Decreto nº 24.569/1997, o julgado embargado adotou fundamento que afasta a relevância da modificação normativa, ao reconhecer que subsiste o núcleo restritivo da exigência, consistente na imputação de efeitos jurídicos desfavoráveis à pessoa jurídica por fatos alheios à sua própria atuação. 6. No que concerne ao Art. 174 da CF/88, igualmente não há omissão. O acórdão, ao prestigiar os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (Art. 170 da CF/88), realizou juízo de ponderação com o poder regulatório estatal, concluindo que a medida impugnada excede os limites do poder de polícia administrativa, por carecer de adequação e proporcionalidade. 7. Por fim, o requisito cadastral impugnado configura, em seus efeitos

Processo	3007241-55.2025.8.06.0001
	práticos, mecanismo indireto de coerção, aproximando-se das sanções políticas vedadas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, por impedir o exercício da atividade empresarial como forma de indução comportamental. 8. A insurgência da parte embargante traduz inconformismo com o mérito da decisão colegiada, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para rediscussão da causa. Aplicação da Súmula nº 18 do TJCE. 9. Para fins de prequestionamento, o(s) elemento(s) normativo(s) que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 170 e 174; CPC/15, arts. 1.022 e 1.025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, o qual conheceu da apelação cível interposta pelo ente público e negou-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança em favor de ALRA BEVERAGES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, assegurando-lhe o direito à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) sem os óbices do art. 94, IV, do Decreto Estadual nº 24.569/1997 e do Art. 28, VII, da Instrução Normativa SEFAZ nº 77/2019. Em suas razões, a parte embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão, por não ter se manifestado sobre argumentos centrais suscitados na apelação cível, notadamente: (i) a distinção qualitativa entre a redação anteriormente declarada inconstitucional do Art. 94, IV, do Decreto nº 24.569/1997 e a redação vigente introduzida pelo Decreto Estadual nº 33.334/2019; (ii) o papel regulatório do Estado do Ceará previsto no Art. 174 da CF/88, como fundamento da legitimidade do condicionamento cadastral; e (iii) a diferenciação entre o requisito cadastral impugnado e as sanções políticas vedadas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Subsidiariamente, caso mantida a conclusão do acórdão embargado, requer o prequestionamento da matéria, nos termos do Art. 1.025 do CPC/15.

Processo	3007241-55.2025.8.06.0001
	É o relatório. VOTO Consoante dicção do Art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; ou corrigir erro material, tratando-se, pois, de espécie recursal de fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisor como, <i>verbi gratia</i>, equívoco na redação. Como se vê, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não tendo condão para ensejar decisão substitutiva do julgado embargado. Sua natureza é integrativa ou aclaratória, pois objetivam complementar ou aclarar a decisão embargada, dissipando-lhe eventuais vícios. No caso em apreço, a parte embargante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar: (i) a alegada distinção entre a redação anterior e a vigente do Art. 94, IV, do Decreto nº 24.569/1997; (ii) o papel regulatório do Estado à luz do Art. 174 da CF/88; e (iii) a suposta inaplicabilidade do conceito de sanção política ao requisito cadastral impugnado. Contudo, razão não assiste à parte embargante. Isso porque o acórdão embargado enfrentou a controvérsia posta em discussão, ao reconhecer que o condicionamento da inscrição no CGF à situação cadastral de sócios em outras pessoas jurídicas configura restrição indireta e desproporcional ao exercício da atividade econômica, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da autonomia das pessoas jurídicas. No que concerne à alegada distinção normativa, observo que, embora a redação atual do Art. 94, IV, do Decreto nº 24.569/1997 tenha sido alterada pelo Decreto nº 33.334/2019, permanece incólume o núcleo restritivo da norma, consistente em impedir o regular exercício de atividade empresarial por fundamento alheio à própria conduta da pessoa jurídica requerente. Ora, a <i>ratio decidendi</i> adotada no acórdão embargado, e também nos precedentes deste Tribunal de Justiça, não se limita à vinculação da restrição à existência de débitos tributários, mas abrange, de modo mais amplo, a vedação de mecanismos estatais que, a pretexto de controle fiscal, acabem por inviabilizar o exercício da atividade econômica mediante imposição de condicionamentos desproporcionais e desvinculados da esfera jurídica do contribuinte diretamente afetado. Assim, ainda que sob nova roupagem normativa, tenho que a exigência impugnada mantém a mesma lógica de responsabilização indireta, fundada em situação de terceiros, o que atrai a incidência do entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria. No tocante ao Art. 174 da CF/88, também não se verifica omissão. Nesse ponto, verifico que o acórdão embargado, ao privilegiar os princípios da

Processo	3007241-55.2025.8.06.0001
	livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (Art. 170 da CF/88), realizou juízo de ponderação entre tais valores e o poder regulatório estatal, concluindo que, no caso dos autos, a medida adotada pelo ente fazendário extrapola os limites do poder de polícia, por carecer de proporcionalidade e adequação. No mesmo sentido, não prospera a alegação de que o requisito cadastral não configuraria sanção política. Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao identificar que a restrição imposta atua como mecanismo indireto de coerção, na medida em que condiciona o exercício da atividade econômica à regularização de situações estranhas à esfera jurídica da impetrante. Tal circunstância aproxima a medida das hipóteses vedadas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, não pela finalidade arrecadatória em sentido estrito, mas pelo efeito prático de impedir o exercício da atividade empresarial como forma de indução comportamental, o que é igualmente rechaçado pela jurisprudência constitucional. Em verdade, parece-me que o intuito da parte embargante se limita a rediscutir a matéria amplamente debatida, contudo, tal finalidade é incompatível com esta estreita via recursal, ainda que para fins de prequestionamento, o que atrai a aplicação compulsória da Súmula nº. 18 deste egrégio Tribunal de Justiça que, a propósito, não perdeu seu fundamento de validade por ocasião da entrada em vigor do CPC/15. Súmula nº 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Portanto, não se verifica a existência de omissão a ser suprida, nos termos pleiteados pela parte embargante. Por fim, cumpre deixar consignado que, para fins de prequestionamento, os elementos normativos que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. Ante o exposto, CONHEÇO dos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
Número de ordem	196
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Equivalência salarial
Polo ativo	MUNICIPIO DE AMONTADA
Advogado(s) - Polo ativo	JACKSON BEZERRA DA COSTA - (CE40901-A)
Polo passivo	MARIA GLORINHA FREIRES

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO MAXSUEL GOMES DOS SANTOS - (CE43513-A) GLAYDSON ANTONIO RODRIGUES MOTA - (CE48486-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0200398-53.2022.8.06.0032 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICÍPIO DE AMONTADA. APELADO: MARIA GLORINHA FREIRES. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DA CAPACIDADE DE SER PARTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA NULA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença que julgou procedente o cumprimento individual de sentença coletiva proposto por servidora pública visando ao pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas em mandado de segurança coletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em analisar se o cumprimento de sentença individual de sentença coletiva proposto após o falecimento da parte autora enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência da capacidade de ser parte ou se é devida a habilitação dos herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A personalidade civil da pessoa natural se extingue com a morte, cessando sua aptidão para figurar como sujeito de direitos e obrigações, inclusive, no processo. 4. O falecimento da parte autora antes da propositura da ação, ainda que se trate de execução de título judicial, fulmina a capacidade de ser parte, fato que impede a formação da relação processual, atraindo a incidência do art. 485, inciso IV, do CPC. 5. O óbito da outorgante extingue, automaticamente, o mandato judicial, inviabilizando a representação processual válida no momento do ajuizamento. No mesmo sentido, não é possível a sucessão processual quando o óbito ocorre antes da propositura da demanda, pois pressupõe a existência de processo válido em curso. 6. Portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo impõe sua extinção sem resolução de mérito, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Sentença anulada. Processo extinto sem julgamento de mérito. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1º, 6º e 682, II; CPC, art. 485, IV; CPC, art. 110. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.689.797/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2017, DJe 19.12.2017; TJCE, Apelação Cível nº 0000990-58.2019.8.06.0203, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 11.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0200154-83.2024.8.06.0120, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j.

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
	21.01.2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0200398-53.2022.8.06.0032, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, para julgar extinto o cumprimento individual de sentença, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, nos termos do voto do e. Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/202 Relator RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Amontada, que decidiu pela procedência do pedido. O caso/a ação originária: Maria Glorinha Freires, na condição de servidora pública municipal, promoveu cumprimento individual de sentença coletiva em face do Município de Amontada visando à satisfação de obrigação de pagar devidamente reconhecida em decisão transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo nº 0000178-64.2007.8.06.0032). Para tanto, afirmou que, naqueles autos, foi o ente público promovido condenado a não pagar menos do que um salário mínimo nacional a seus servidores, o que lhe garantiria o direito à percepção dos valores devidos desde a impetração da ação (dezembro de 2007) até o seu trânsito em julgado (maio de 2011). Em impugnação (ID 30438311), o Município de Amontada arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, limitou-se a suscitar a inexistência de título executivo judicial e excesso de execução quanto aos índices de juros moratórios e correção monetária aplicados pela autora sobre o valor supostamente devido. A sentença: o Juízo da Vara Única da Comarca de Amontada decidiu pela procedência do pedido (ID 30438330). Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de execução de título judicial, e CONDENO o município requerido ao pagamento dos valores devidos e demonstrados na planilha de débitos juntada aos autos (ID 69195725), qual seja, R\$ 42.548,19 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos). O pagamento deverá ser efetuado mediante precatório ou RPV, a depender do valor atualizado do crédito no momento da expedição da ordem de pagamento, após o trânsito em julgado e mediante requerimento da parte autora. Quanto às custas processuais, não há condenação em razão da isenção conferida à Fazenda Pública. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, como determina o art. 85, §§2º e 3º, do CPC. Desnecessária a remessa necessária, por força do art. 496, §3º, III, do

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
	CPC.” Apelação: inconformado, o Município de Amontada interpôs o presente recurso (ID 31553906) reiterando a ocorrência de prescrição, bem como afirmando que a autora não haveria feito prova da sua condição de beneficiária do título executivo de natureza coletiva que pretendia executar. Contrarrazões (ID 30438358), defendendo a manutenção do decisório prolatado na instância a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 31835167) deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por entender que, na presente demanda, inexistiria interesse público a ser amparado. Despacho (ID 34864420), determinando a intimação do patrono da parte autor para se manifestar acerca da possível ausência de capacidade de ser parte da autora. Manifestação do advogado (ID 34997036). É o relatório. VOTO Adiante-se que o presente recurso não comporta análise de mérito, em virtude de questão de ordem pública apta a obstar o regular desenvolvimento do processo, consistente na ausência de capacidade de ser parte da autora no momento do ajuizamento da demanda. Maria Glorinha Freires outorgou procuração em 24/06/2021 (ID 30438296), vindo a falecer em 17/08/2021 (conforme certidão de óbito em ID 30438339), ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 24/06/2022, quando já inexistente sua personalidade jurídica. A capacidade de ser parte constitui pressuposto processual de existência, indispensável à constituição válida do processo. Sua ausência não configura mera irregularidade sanável, mas vício insanável, porquanto impede o nascimento da relação processual. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres no âmbito civil, conforme inteligência do art. 1º do Código Civil, Contudo, nos termos do art. 6º, do CC, a personalidade da pessoa natural extingue-se com a morte, cessando, por conseguinte, sua aptidão para figurar como sujeito de direitos e obrigações, inclusive no âmbito processual. “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. [...] Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (destacado) Nessa linha, a ação proposta em nome de pessoa já falecida revela-se juridicamente inexistente sob o aspecto subjetivo, por ausência de sujeito processual apto, inviabilizando qualquer desenvolvimento válido do feito. Outro aspecto relevante diz respeito à invalidade do mandato judicial. Com o falecimento da outorgante, extingue-se, automaticamente, o mandato conferido ao advogado, nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil, o que reforça a inexistência de representação processual válida no momento do ajuizamento da ação: “ Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.” (destacado) Ressalte-se que a posterior habilitação dos herdeiros não tem o condão de convalidar o vício originário, justamente porque inexistiu relação processual apta a ser sucedida. Daí que , na hipótese, não se aplica a regra do art. 110 do CPC (sucessão processual), a qual pressupõe a existência de

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
	processo válido em curso. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, em situações similares: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp n. 1.689.797/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017) (destacado) * * * * * “Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARA HABILITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto por herdeiros de Antônio Marcos da Silva contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o cumprimento de sentença proposto após o falecimento do autor, e aplicou multa por litigância de má-fé aos seus advogados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a instauração de fase de cumprimento de sentença em nome de parte falecida anteriormente ao requerimento; (ii) estabelecer se há configuração de litigância de má-fé por parte dos advogados que atuaram após o óbito sem ciência do falecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR A morte do exequente antes da propositura do cumprimento de sentença extingue o mandato conferido aos advogados, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, inviabilizando a prática de atos processuais em seu nome. No caso concreto, não se aplica a suspensão do processo prevista nos arts. 110 e 313 do CPC, por não se tratar de falecimento no curso de processo em andamento, mas de tentativa de instauração de nova fase processual em nome de pessoa juridicamente inexistente. A relação processual é inexistente quando ausente pressuposto de constituição válida, como capacidade postulatória e existência da parte, sendo irrelevante o posterior conhecimento do óbito. Os atos processuais praticados após o falecimento da parte, quando este antecede o ajuizamento da ação, são nulos e o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A atuação dos patronos da parte autora não configura litigância de má-fé, por não haver provas de dolo ou de ciência prévia do falecimento, sendo plausível a alegação de desconhecimento até a informação pela instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: A instauração de cumprimento de sentença em nome de parte falecida anteriormente ao requerimento é juridicamente inexistente, por ausência de pressuposto processual de constituição válida da relação. Não se aplica a suspensão processual prevista no art. 313 do CPC quando o falecimento da parte ocorre antes da propositura da fase processual. A

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
	ausência de comprovação de dolo ou má-fé afasta a condenação por litigância de má-fé do advogado que atua sem ciência do óbito do cliente. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 6º e 682, II; CPC, arts. 110, 313, I, e 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível 0469400-11.2011.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 09.10.2024; TJSP, AI 3006167-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 03.04.2024.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00009905820198060203, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) *** “Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969. O juízo afirmou que o réu havia falecido antes do ajuizamento da ação, o que inviabilizou a constituição válida da relação processual e a comprovação da mora. Fato relevante. A instituição financeira alegou que notificou o devedor no endereço contratual e que o falecimento não impediria a constituição em mora. Requereu a habilitação de herdeiros e a suspensão do processo para regularização do polo passivo. Decisões anteriores. O magistrado reconheceu a ausência de capacidade de ser parte e concluiu que a notificação destinada a pessoa falecida é inválida. Extinguiu o processo com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível regularizar o polo passivo quando o falecimento do réu ocorreu antes do ajuizamento da ação; e (ii) saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual constitui em mora pessoa já falecida. III. RAZÕES DE DECIDIR O ajuizamento da ação contra pessoa falecida impede a formação válida da relação processual. A morte extingue a capacidade de ser parte e inviabiliza a aplicação dos arts. 110 e 313, I, do CPC, que tratam de falecimento ocorrido no curso do processo. A jurisprudência do STJ afirma que não é possível a sucessão processual quando o falecimento antecede a propositura da demanda, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. É inviável a constituição em mora de pessoa falecida. A Súmula 72/STJ exige comprovação válida da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Notificação enviada a pessoa sem existência jurídica é ato ineficaz. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo com base no art. 485, IV e VI, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 02001548320248060120, Relator: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/01/2026) (destacado) O falecimento da parte autora antes da propositura da ação fulmina a capacidade de ser parte, fato que impede a formação da relação processual, atraindo a incidência do art. 485, inciso IV, do CPC, em virtude

Processo	0200398-53.2022.8.06.0032
	da inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verbis: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;” (destacado) Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual, resta prejudicada a análise das demais teses recursais. DISPOSITIVO Diante do exposto, de ofício, declaro a nulidade da sentença exarada em primeiro grau de jurisdição e julgo extinto o processo mencionado nestes autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/202 Relator

Processo	3000187-59.2024.8.06.0167
Número de ordem	197
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA VERALUCIA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000187-59.2024.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000187-59.2024.8.06.0167 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EMBARGANT E: MARIA VERALUCIA DA SILVA VIEIRA EMBARGADO: ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, AO ANULAR A SENTENÇA, FUNDAMENTOU-SE NA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I – Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou, de ofício, a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória, à luz das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Tema 6 da Repercussão Geral e Tema 1234 da Repercussão Geral, restando prejudicado o recurso de apelação. II – Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese relativa à natureza jurídica dos produtos à base de canabidiol e à eventual incidência do Tema 1.161 da Repercussão Geral. III – Razões de decidir 3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Não se verifica omissão no acórdão embargado, uma vez que a fundamentação adotada foi suficiente para a solução da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todas as teses suscitadas pelas partes. 5. Todavia, tal omissão não possui aptidão para modificar o resultado do julgamento, uma vez que a anulação da sentença decorreu da ausência de adequada instrução probatória, imprescindível à verificação dos requisitos necessários ao fornecimento judicial do tratamento pleiteado, independentemente do regime jurídico aplicável. IV – Dispositivo 6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	3000187-59.2024.8.06.0167
	JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA VERALUCIA DA SILVA VIEIRA em face do acórdão que anulou, de ofício, a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória, restando prejudicado o recurso de apelação (ID. 33544974). A embargante sustenta a existência de omissão no julgado (ID. 34862669), ao argumento de que não houve manifestação acerca da natureza jurídica dos produtos à base de canabidiol, os quais não se enquadrariam como medicamentos, atraindo, em tese, a incidência do Tema 1.161 da Repercussão Geral, em detrimento dos Tema 6 da Repercussão Geral e Tema 1234 da Repercussão Geral. Requer, assim, o saneamento do alegado vício, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento de dispositivos constitucionais. É o breve relatório. VOTO Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Com efeito, embora o acórdão tenha determinado a anulação da sentença à luz das diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, não houve manifestação expressa acerca da tese jurídica suscitada nas contrarrazões, relativa à possível incidência do Tema 1.161 da Repercussão Geral, atinente ao fornecimento de produtos à base de cannabis. Todavia, tal omissão não possui o condão de modificar o resultado do julgamento. Isso porque o fundamento determinante da anulação da sentença não residiu na definição do regime jurídico aplicável ao caso concreto, mas sim na ausência de adequada instrução probatória, imprescindível para a aferição dos requisitos exigidos para o fornecimento judicial do tratamento pleiteado, seja à luz dos Tema 6 da Repercussão Geral e Tema 1234 da Repercussão Geral, seja sob a ótica do Tema 1.161 da Repercussão Geral. Nesse contexto, a controvérsia acerca da natureza jurídica do produto pleiteado e da tese de repercussão geral aplicável demanda, previamente, o adequado desenvolvimento da fase instrutória, com a produção de prova técnica idônea, não sendo possível, nesta etapa processual, firmar juízo definitivo sobre o enquadramento jurídico da pretensão deduzida. Assim, ainda que se considere a possibilidade de incidência do Tema 1.161 da Repercussão Geral, tal circunstância não afasta a necessidade de retorno dos autos à origem para complementação da instrução, motivo pelo qual não há falar em efeitos infringentes. Por outro lado, para fins de prequestionamento, registre-se que a matéria foi apreciada à luz dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, não se configurando omissão quanto a tais dispositivos.

Processo	3000187-59.2024.8.06.0167
	Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão embargado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4
Processo	0200337-85.2022.8.06.0100
Número de ordem	198
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE ITAPAJE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ITAJAVE INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0200337-85.2022.8.06.0100
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0200337-85.2022.8.06.0001 – Agravo interno Agravante: MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ Agravado: ITAPAJÉ INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA. Ementa: Processo civil. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do apelo da municipalidade ora agravante. Execução fiscal. Valor inferior a 50 ortn. Inadmissibilidade recursal. Aplicação do art. 34 da lei nº 6.830/80. Recurso desprovido. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em execução fiscal, por inadmissibilidade decorrente do valor da dívida ser inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/1980. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no Art. 34 da Lei nº 6.830/1980; e (ii) saber se a natureza processual ou constitucional da matéria decidida na sentença afasta a aplicação do referido dispositivo legal. III. Razões de decidir 3. O Art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) dispõe que, nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes a ORTN, são admitidos exclusivamente os embargos infringentes e os embargos de declaração, vedando-se, expressamente, a interposição de apelação. 4. A limitação recursal possui fundamento na racionalização da atividade jurisdicional e não distingue a natureza da matéria decidida, sendo irrelevante que a sentença trate de questões processuais ou constitucionais. 5. De igual modo, o STF, no Tema 408, reconheceu a constitucionalidade da restrição, afastando alegações de violação ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo legal e à inafastabilidade da jurisdição. 6. No caso concreto, o valor da execução fiscal é inferior ao limite legal, razão pela qual a apelação mostra-se incabível, devendo, pois, ser mantida a decisão monocrática que não a conheceu. 7. Diante de tais ponderações, a tese sustentada pela agravante, no sentido de afastar a incidência do Art. 34 da Lei nº 6.830/1980 em razão da natureza processual ou constitucional da matéria discutida, não merece acolhida, porquanto o referido dispositivo estabelece critério objetivo de admissibilidade recursal, insuscetível de mitigação com base no conteúdo da decisão recorrida. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. Decisão mantida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do agravo interno, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste.

Processo	0200337-85.2022.8.06.0100
	Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que, não conhecendo do recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, manteve o julgamento de 1º grau que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, inciso VI, do CPC/15. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Art. 34 da Lei nº 6.830/1980 ao caso concreto, ao argumento de que a sentença de origem não se limitou à análise do valor da execução, mas versou sobre questão de natureza processual e constitucional, consistente na suposta ausência de interesse de agir da Fazenda Pública para cobrança judicial de crédito de pequeno valor. Aduz que a controvérsia transcende o aspecto meramente patrimonial, envolvendo o acesso à jurisdição, a autonomia do ente federativo e a possibilidade de o Poder Judiciário impor restrições à atividade arrecadatória municipal. Defende, ainda, a violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, pugnando pela admissão da apelação para análise de mérito pelo Tribunal. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do presente agravo interno pelo órgão colegiado, a fim de que seja admitido e processado o recurso de apelação anteriormente interposto, com a consequente apreciação de suas razões recursais. Sem contrarrazões recursais. É o relatório. VOTO Cinge-se a controvérsia em perquirir se a decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que inadmitiu o apelo interposto pela municipalidade ora agravante, a partir da verificação do valor da dívida na data da propositura da ação, deve ou não ser mantida por este Colegiado, considerando a incidência objetiva do Art. 34 da Lei nº 6.830/1980, que limita o cabimento de recursos em execuções fiscais de pequeno valor, bem como a alegação de inaplicabilidade da referida norma na hipótese em que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse de agir, à luz de fundamentos de natureza constitucional e processual invocados pela agravante. Em suma, a parte agravante sustenta que a limitação recursal prevista no Art. 34 da Lei nº 6.830/1980 não se aplica ao caso concreto, porquanto a sentença de primeiro grau não se restringiu à análise de aspectos meramente patrimoniais da execução fiscal, mas, ao contrário, versou sobre matéria de natureza processual e constitucional, ao reconhecer a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública com fundamento em

Processo	0200337-85.2022.8.06.0100
	critérios de eficiência administrativa e em diretrizes oriundas do CNJ, circunstância que, segundo defende, demanda o reexame pelo Tribunal, sob pena de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da autonomia do ente federativo. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar. Explico. Conforme já destacado na decisão monocrática ora questionada, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê de forma expressa os recursos cabíveis nas hipóteses de sentença proferida em execução cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's. Vejamos: Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. No julgamento do Tema nº 408, o STF firmou o entendimento de que o dispositivo legal em questão é compatível com a Constituição Federal, ao fixar a seguinte tese jurídica: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser calculado por meio da substituição do índice original por outro equivalente. Assim, utilizando-se a correção pelo IPCA-E, o valor correspondente a 50 ORTN, a partir de janeiro de 2001, é de R\$ 328,27. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestouse no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº

Processo	0200337-85.2022.8.06.0100
	1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/ 2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 01.07.2010). (Destaque-se). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1168625/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o valor de alçada estipulado no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, é de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em agosto/2005, era de R\$ 1.060,14 (hum mil e sessenta reais e quatorze centavos), portanto superior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão por que o recurso cabível na espécie é o de apelação. 3. Retorno dos autos à origem para apreciar a apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1245811/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011). (Destaque-se). Destaque-se que o valor de alçada previsto no Art. 34 da Lei nº 6.830/80, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em R\$ 328,27, não é estanque, devendo ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data de propositura da execução fiscal. No caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12 de maio de 2022, visando à cobrança do montante de R\$ 829,16 (oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), ao passo que o valor de alçada correspondente, devidamente atualizado, perfazia R\$ 1.249,10 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), razão pela qual o crédito exequendo se encontra abaixo do limite legal que autoriza a interposição de apelação.

Processo	0200337-85.2022.8.06.0100
	Não merece prosperar a tentativa da parte agravante de afastar a incidência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 sob o argumento de que a sentença de origem ostentaria natureza eminentemente constitucional ou processual, porquanto o critério estabelecido no referido dispositivo possui natureza objetiva, vinculando-se exclusivamente ao valor da execução fiscal à época do ajuizamento da demanda, sendo juridicamente irrelevante, para fins de cabimento recursal, a natureza, material, processual ou constitucional, da matéria veiculada na decisão recorrida. Com efeito, a ratio legis do Art. 34 da Lei de Execuções Fiscais consiste em restringir o acesso às instâncias superiores em demandas de reduzido valor econômico, como forma de racionalizar a atividade jurisdicional e conferir maior celeridade à tramitação das execuções fiscais, não havendo nenhuma distinção legal quanto ao conteúdo da sentença proferida, seja ela de mérito ou terminativa. Nesse contexto, admitir a tese sustentada pela agravante implicaria esvaziar a eficácia do referido dispositivo legal, permitindo a interposição de apelação sempre que a parte invocasse fundamentos de índole constitucional ou processual, hipótese não prevista na legislação de regência nem admitida pela jurisprudência dominante. Ademais, a limitação recursal prevista no Art. 34 da Lei nº 6.830/1980 não implica violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou do duplo grau de jurisdição, porquanto tais garantias não possuem caráter absoluto, sendo legítima a imposição de restrições razoáveis pelo legislador ordinário, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. De igual modo, não há falar em afronta à autonomia do ente federativo, uma vez que a norma em questão não restringe o direito de ação da Fazenda Pública, limitando-se a disciplinar os meios recursais cabíveis, em observância a critérios objetivos de política legislativa. Ressalte-se, ainda, que a circunstância de a sentença de origem ter sido proferida com fundamento na ausência de interesse de agir não afasta a incidência do Art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o dispositivo não distingue a natureza da decisão, bastando, para sua aplicação, a verificação do valor da causa. Dessa forma, verificada a inadmissibilidade da apelação interposta, por ausência de pressuposto intrínseco de cabimento, correta se mostra a decisão monocrática que dela não conheceu, nos termos do Art. 932, inciso III, do CPC/15. Por todo o exposto, CONHEÇO do agravo interno para NEGAR-LHE provimento, no sentido de manter integralmente a decisão monocrática recorrida. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3000572-89.2023.8.06.0151
Número de ordem	199
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3000572-89.2023.8.06.0151
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	VICTOR HUGO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	MATEUS LINHARES REGO - (CE39486-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000572-89.2023.8.06.0151
Acórdão	Processo nº: 3000572-89.2023.8.06.0151- Apelação Cível Apelante: Estado do Ceará Apelado: Victor Hugo Soares dos Santos Custos Legis: Ministério Público Estadual Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Relator: José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para anular a questão nº 10 da prova objetiva tipo C do concurso público para o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará, sob o fundamento de erro grosseiro na elaboração da questão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a intervenção do Poder Judiciário para anular questão de prova objetiva de concurso público, diante de alegado erro na classificação da palavra “pandemia” quanto ao processo de formação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade dos atos administrativos, sendo vedada a substituição da banca examinadora na análise do conteúdo das questões e dos critérios de correção. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a intervenção judicial apenas em hipóteses excepcionais de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro material evidente. 5. A controvérsia sobre a classificação da palavra “pandemia” envolve matéria técnica e interpretativa no âmbito da gramática, não configurando erro grosseiro. A banca examinadora apresentou justificativa técnica plausível, ao considerar o elemento “pan” como prefixo, caracterizando derivação. 6. Não há violação ao edital nem demonstração de ilegalidade manifesta que justifique a anulação da questão. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo de questões ou critérios de correção, salvo em caso de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro material evidente. 2. Divergência interpretativa ou doutrinária em matéria técnica não configura erro grosseiro apto a justificar a anulação judicial de questão de concurso público. 3. A anulação de questão sem demonstração inequívoca de ilegalidade viola os princípios da isonomia e da impessoalidade. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 2º; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 300. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral); TJ-CE, AI nº 3000566-50.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 19.12.2023.

Processo	3000572-89.2023.8.06.0151
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença de Id 30487756, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer, ajuizada por VICTOR HUGO SOARES DOS SANTOS, em face do ente estatal e do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a anulação apenas da questão nº 10 da prova objetiva, com a atribuição da pontuação correspondente ao autor e seus consectários, inclusive a possibilidade de prosseguimento no certame, caso atingida a nota necessária. Irresignado, o ESTADO DO CEARÁ (Id 30487760) interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: (i) a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da correção das questões de concurso público; (ii) a inexistência de erro grosseiro ou ilegalidade na questão impugnada; (iii) violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e separação dos poderes. Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (Id 30487765). Instado a se manifestar, o Ministério Público (Id 33649320), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma integral da sentença. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia devolvida a este Egrégio Órgão Colegiado restringe-se à verificação da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para anular questão de prova objetiva de concurso público, notadamente a questão nº 10 da prova tipo C do certame para o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Ceará. Conforme relatado, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo a nulidade da questão nº 10, por entender configurado erro grosseiro na sua elaboração.

Processo	3000572-89.2023.8.06.0151
	Insurge-se o Estado do Ceará, sustentando, em síntese, a impossibilidade de revisão judicial do conteúdo das questões e dos critérios de correção adotados pela banca examinadora, à míngua de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Com efeito, é cediço que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo dado substituir a banca examinadora na análise do conteúdo das questões ou dos critérios de correção, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), firmou a seguinte tese: <i>“ Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”</i> Assim, a intervenção judicial somente se mostra legítima em hipóteses excepcionais, tais como: a) flagrante ilegalidade; b) violação ao edital; c) erro material evidente (erro grosseiro). No caso dos autos, a controvérsia relativa à questão nº 10 diz respeito à classificação da palavra “pandemia” quanto ao processo de formação. O juízo de origem entendeu pela existência de erro grosseiro, ao fundamento de que a palavra não seria formada por derivação. Todavia, a análise detida dos autos revela que a matéria envolve discussão técnica e interpretativa no âmbito da gramática, não se tratando de erro evidente ou inequívoco. Com efeito, a banca examinadora fundamentou sua resposta no entendimento de que o elemento “pan” possui natureza de prefixo, razão pela qual a palavra “pandemia” seria formada por derivação, afastando-se a tese de composição. Dessa forma, verifica-se que: a) há justificativa técnica para o gabarito adotado; b) não se evidencia contrariedade ao edital; c) não se trata de erro grosseiro ou manifesta ilegalidade. Nessa perspectiva, eventual divergência doutrinária ou interpretativa não autoriza a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de indevida substituição da banca examinadora. Cumpre destacar, ainda, que esta própria 3ª Câmara de Direito Público já analisou a controvérsia envolvendo as mesmas questões, no julgamento do

Processo	3000572-89.2023.8.06.0151
	Agravo de Instrumento nº 3000566-50.2023.8.06.0000, concluindo pela inexistência de ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial . Confira-se: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. CONCURSO PÚBLICO PARA 2º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES Nº 04, 10 e 11 DA PROVA OBJETIVA TIPO C. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DEVE O PODER JUDICIÁRIO SE LIMITAR AO EXAME DA LEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DO EDITAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJ-CE. Processo n.º 3000566-50.2023.8.06.0000. Rel.: Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Pública. Data do Julgamento: 19.12.2023). Assim , a anulação judicial de questão, sem demonstração inequívoca de ilegalidade, viola o s princípio s da isonomia , ao romper a igualdade de condições entre os candidatos, e o princípio da impessoalidade , ao afastar critérios uniformemente aplicados. Diante desse cenário, e em consonância com o parecer do Ministério Público, que opinou pelo provimento do recurso, conclui-se pela impossibilidade de manutenção da sentença. Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação para dar-lhe provimento , reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedente a demanda. Invertam-se os ônus sucumbenciais, para o fim de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A6
Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
Número de ordem	200
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acidente de Trânsito
Polo ativo	RAUL OLIVEIRA DA SILVA FATIMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA JOSE CONSTANTINO DA SILVA CRISTIANE OLIVEIRA SILVA ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo	SUZY CERES E SANTOS FRANCO - (CE10051-A)
Polo passivo	Der - Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL ESTADO DO CEARA TIJUCA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0011868-53.2014.8.06.0062 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ, EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA, FÁTIMA MARIA OLIVEIRA CARVALHO, CRISTIANE OLIVEIRA SILVA ARAÚJO e RAUL OLIVEIRA DA SILVA APELADO: MESMOS APELANTES RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL EM OBRAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. MORTE DE OCUPANTES DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO ESTADO, AUTARQUIA E EMPRESA EXECUTORA DA OBRA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DOS AUTORES, CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado do Ceará, pela empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A e pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE que, nos autos de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito ocorrido em trecho da rodovia CE-040 em obras de duplicação, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente o Estado do Ceará, a Superintendência de Obras Públicas – SOP e a empresa EIT ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 para cada autor, em razão do falecimento de dois familiares no sinistro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há violação ao princípio da dialeticidade recursal na apelação interposta pelos autores; (ii) estabelecer se a EIT faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça; (iii) estabelecer se restou configurado onexo causal e a responsabilidade civil do Estado do Ceará e da empresa executora da obra pelo acidente ocorrido em trecho rodoviário em obras com sinalização deficiente; e (iv) determinar se o valor fixado a título de indenização por danos morais observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois os autores impugnam especificamente o capítulo da sentença relativo ao valor da indenização por danos morais, delimitando adequadamente o objeto do recurso. 4. A ausência de impugnação ampla de todos os fundamentos da sentença não impede o conhecimento do recurso quando a insurgência recursal ataca de forma específica o ponto da decisão que se pretende reformar. 5. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é admissível quando demonstrada situação de dificuldade econômico-financeira, circunstância evidenciada pela submissão da empresa apelante a processo

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	de recuperação judicial e pela documentação contábil apresentada. 6. A personalidade jurídica própria da SOP não afasta a responsabilidade do Estado do Ceará, porque a obra era executada em rodovia estadual e inserida em atividade pública submetida ao dever estatal de supervisão, fiscalização e garantia da segurança viária. 7. A responsabilidade civil do Estado rege-se pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, adotando a teoria do risco administrativo, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre o evento e a atuação estatal. 8. Laudo pericial oficial conclui que o acidente ocorreu em trecho de rodovia em obras com sinalização deficiente e inadequada, circunstância que figurou como elemento preponderante no curso causal do sinistro. 9. A deficiência na sinalização de obra viária caracteriza falha na prestação do serviço público, configurando nexo causal suficiente para imputar responsabilidade civil ao ente estatal. 10. A execução de obra rodoviária impõe à empresa contratada o dever de adotar medidas adequadas de segurança e sinalização do tráfego, o que justifica a responsabilização solidária entre o ente público e a empresa executora. 11. Não se comprovam causas excludentes aptas a romper o nexo causal, como culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro. 12. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados pela jurisprudência. 13. O valor arbitrado na sentença mostra-se superior aos parâmetros ordinariamente adotados pelo tribunal em hipóteses semelhantes, impondo-se a redução do <i>quantum</i> indenizatório para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recursos conhecidos, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento aos apresentados pelos réus e negar provimento ao apelo da parte autora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, para rejeitar as preliminares suscitadas, deferir à apelante EIT – Empresa Industrial Técnica S/A os benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Estado do Ceará e pela empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuidam os autos de Recursos Apelatórios interpostos nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por José Constantino da Silva, Fátima Maria Oliveira Carvalho, Cristiane Oliveira Silva Araújo e Raul Oliveira da Silva em face do Estado do Ceará, da Superintendência de Obras Públicas – SOP (antigo DER/CE), da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A e da empresa Tijuca Alimentos Ltda., em razão de trágico acidente de trânsito, ocorrido em 16 de janeiro de 2012, na rodovia CE-040, em trecho que se encontrava em obras de duplicação, o qual resultou no falecimento de Magno Oliveira Silva e Ralf Oliveira Silva, filhos e irmãos dos autores. Sustentam os demandantes que o sinistro decorreu da deficiente

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	sinalização da via em obra , imputando responsabilidade aos entes demandados pela omissão no dever de garantir a segurança do tráfego no local. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE, julgou parcialmente procedentes os pedidos , ID nº 30498826, reconhecendo a responsabilidade civil dos demandados e condenando solidariamente o Estado do Ceará, a Superintendência de Obras Públicas – SOP e a empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor , acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condenou ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação , nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Nas razões recursais do Estado do Ceará (ID 30498831), sustenta o ente público, preliminarmente e no mérito, a necessidade de reforma da sentença, alegando, em síntese: (i) a responsabilidade subsidiária do Estado em relação à autarquia estadual SOP, dotada de personalidade jurídica própria; (ii) a ausência de responsabilidade estatal por fato de terceiro, notadamente pela conduta do condutor do caminhão envolvido no acidente; (iii) inexistência de prova técnica suficiente a demonstrar omissão estatal apta a configurar o nexo causal; e (iv) excesso no quantum indenizatório fixado, requerendo sua redução. Pleiteia, ainda, a adequação dos critérios de atualização monetária e juros de mora aos parâmetros fixados no Tema 905 do STJ e à EC nº 113/2021, com incidência da taxa SELIC a partir de 08/12/2021. Em suas razões recursais, a EIT – Empresa Industrial Técnica S/A (ID 30498838) suscita, inicialmente, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita , ao argumento de que se encontra em processo de recuperação judicial , afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil e de nexo causal , defendendo que executou integralmente o projeto de engenharia e sinalização aprovado pelo órgão contratante, sem competência para modificar a engenharia de tráfego. Aduz, ainda, que o acidente teria ocorrido fora do trecho diretamente sob sua intervenção , pugnando, ao final, pela reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de danos morais , invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por sua vez, os autores José Constantino da Silva, Fátima Maria Oliveira Carvalho, Cristiane Oliveira Silva Araújo e Raul Oliveira da Silva também interpuseram recurso de apelação, (ID 30498849), restringindo a insurgência exclusivamente ao quantum indenizatório , sob o argumento de que o montante fixado na sentença se mostra insuficiente diante da gravidade do dano experimentado , consistente na perda simultânea de dois familiares. Requerem, assim, a majoração da indenização por danos morais para o patamar mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor , em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico da indenização. Foram apresentadas contrarrazões pelos autores ao apelo do Estado do Ceará (ID 30498851) , nas quais sustentam, em síntese, a manutenção integral da sentença , defendendo a correta aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado e a existência de falha na sinalização da rodovia em obra , circunstância que teria contribuído diretamente para a ocorrência do acidente. Aduzem, ainda, a legitimidade da condenação solidária do Estado, da autarquia responsável pela obra e da empresa executora, sem prejuízo da adequação dos critérios de juros e

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	correção monetária aos parâmetros jurisprudenciais, caso assim entenda este Tribunal de Justiça. O Estado do Ceará apresentou contrarrazões ao apelo dos autores (ID 30498862) , suscitando preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal , ao argumento de que as razões de apelação não enfrentariam adequadamente os fundamentos da sentença. No mérito, defende a manutenção do valor fixado na origem, sustentando que o montante arbitrado atende aos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à espécie, sendo suficiente para compensar o dano moral sem ocasionar enriquecimento indevido. A EIT – Empresa Industrial Técnica S/A apresentou contrarrazões ao recurso dos autores (ID 30498867) , arguindo, preliminarmente, vício formal no recurso de apelação , por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, o que violaria o princípio da dialeticidade recursal previsto no art. 1.010 do CPC. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente, reiterando que apenas executou o projeto aprovado pelo ente público contratante, razão pela qual requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovemento , com a manutenção da sentença quanto ao <i>quantum</i> fixado. Foram apresentadas contrarrazões pelos autores ao apelo da EIT (ID 30498869) , nas quais sustentam, em síntese, presente a responsabilidade solidária da empresa. Aduzem, ainda, a adequação do valor fixado a título de danos morais, requerendo a manutenção da sentença. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará, opinou pelo conhecimento dos recursos (ID 32859470) , ressaltando, contudo, que a matéria discutida possui natureza patrimonial e disponível , não se vislumbrando interesse público primário apto a justificar sua intervenção. Por fim, o Estado do Ceará apresentou memoriais (ID 34346454) , reiterando, em síntese, os fundamentos expostos nas razões recursais e contrarrazões, insistindo, respectivamente, na reforma ou manutenção da sentença. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Análise, de saída, as preliminares trazidas nas razões e contrarrazões recursais. PRELIMINARES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL Suscitam o Estado do Ceará e a EIT, em suas contrarrazões ao recurso interposto pelos autores, preliminar de não conhecimento da apelação, sob o argumento de que as razões recursais não teriam impugnado de forma específica os fundamentos da sentença, configurando suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não merecem prosperar. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente exponha, de maneira minimamente fundamentada, as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, demonstrando inconformismo concreto com o conteúdo da sentença. No caso dos autos, verifica-se que os apelantes/autores delimitaram de forma clara o objeto de sua insurgência, restringindo o recurso ao <i>quantum indenizatório fixado a título de danos morais</i> , sustentando que o

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	montante arbitrado na sentença se mostra insuficiente diante da gravidade do evento danoso, consistente na perda simultânea de dois familiares. Assim, embora a insurgência recursal seja direcionada exclusivamente ao valor da indenização, há impugnação específica e objetiva do ponto decidido, o que satisfaz plenamente os requisitos de admissibilidade recursal. Dessa forma, não se verifica qualquer deficiência apta a comprometer o conhecimento do recurso, razão pela qual rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal trazida pelos réus. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITA PELA EIT A apelante EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sustentando encontrar-se em situação de dificuldade econômico-financeira que lhe impediria de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de suas atividades empresariais. Conforme informado nas razões recursais e corroborado pela documentação acostada aos autos, a empresa apelante encontra-se submetida a processo de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido no âmbito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do processo nº 0003129-55.2011.8.06.0108, estando atualmente em fase de cumprimento do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado por decisão judicial. Além disso, foram juntados aos autos documentos contábeis provenientes da Escrituração Contábil Digital – ECD da empresa, incluindo recibos de entrega da escrituração, termos de abertura e encerramento do livro contábil, bem como demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais correspondentes (ID's 30498839 ao 30498847), os quais evidenciam a regularidade da escrituração e permitem a análise da situação econômico-financeira da sociedade empresária. É certo que, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica não decorre de mera alegação de hipossuficiência, exigindo-se a demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Todavia, a submissão da empresa ao regime jurídico da recuperação judicial, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, constitui elemento indicativo de relevante crise econômico-financeira, caracterizada justamente pela incapacidade momentânea de a sociedade empresária cumprir regularmente suas obrigações perante credores, circunstância que revela situação excepcional de reorganização patrimonial e financeira. Nesse contexto, a documentação apresentada, aliada ao fato de a empresa encontrar-se sob regime de recuperação judicial regularmente deferido pelo Poder Judiciário, evidencia cenário de dificuldade econômica suficientemente apto a justificar, no caso concreto, a concessão da benesse processual pretendida. Assim, considerando a situação financeira demonstrada nos autos e em observância aos princípios do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Diante disso, defiro à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, a partir da apelação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO EM RELAÇÃO A AUTARQUIA ESTADUAL (SOP) Suscita o Estado do Ceará, em suas razões recursais, preliminar no

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	sentido de que sua responsabilidade, acaso reconhecida, seria apenas subsidiária em relação à Superintendência de Obras Públicas – SOP, por se tratar de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimônio próprio. A preliminar, todavia, não merece acolhimento. Embora as autarquias possuam personalidade jurídica distinta da entidade estatal a qual se vinculam, integram a Administração Pública indireta e desempenham atividades públicas em nome do próprio ente instituidor, razão pela qual a autonomia administrativa e patrimonial que lhes é conferida não afasta, por si só, a legitimidade nem a responsabilidade do Estado quando evidenciado dano decorrente da prestação deficiente de serviço público inserido em sua esfera de atuação. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviço público, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. A norma constitucional consagra regime protetivo voltado à tutela do administrado, não se mostrando compatível com sua finalidade a pretensão de restringir, em prejuízo da vítima, a responsabilidade do ente estatal a caráter meramente subsidiário, sobretudo em hipótese na qual a obra pública era executada no âmbito da malha rodoviária estadual, sob dever geral de supervisão, fiscalização e garantia da segurança viária. No caso concreto, a controvérsia decorre de acidente ocorrido em rodovia estadual em trecho submetido a obras públicas, cuja execução e fiscalização se inserem no contexto da atuação administrativa do próprio Estado, ainda que operacionalizadas por autarquia e por empresa contratada. Nessas circunstâncias, a eventual distribuição interna de atribuições entre o ente federado, a autarquia e a empresa executora não é oponível aos particulares lesados como fundamento para afastar ou restringir a responsabilidade reconhecida na origem. Assim, a existência de personalidade jurídica própria da SOP não conduz à conclusão de que o Estado do Ceará somente possa responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da falha do serviço, especialmente quando evidenciado que o evento danoso guarda relação com atividade pública de sua titularidade e com dever estatal de fiscalização e segurança. Diante disso, rejeito a preliminar de responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará em relação à autarquia estadual SOP . MÉRITO No mérito, a controvérsia recursal gravita em torno (i) da existência de nexo causal entre a atuação/omissão estatal e o evento danoso ocorrido na CE-040, em trecho em obras, (ii) da extensão da responsabilidade do Estado e da empresa executora da obra (EIT), e (iii) da adequação do quantum fixado a título de danos morais. A prova dos autos, especialmente a prova técnica oficial , confere elevado grau de certeza quanto à dinâmica do sinistro e às suas causas preponderantes. O Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego (IDs 30498447 a 30498479) descreve que o evento ocorreu em 16/01/2012, em trecho da CE-040, Km 50 , em cenário de obra e alteração operacional do tráfego, envolvendo o caminhão de placas OCP-7223 e o veículo VW/Gol de placas OCM-4086 , com resultado morte e ferimentos graves. O mesmo laudo identifica os veículos participantes e registra que, à época, o ambiente viário ostentava características que potencializavam o risco, notadamente pela presença de obra, curva e limitação de visibilidade,

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	conforme documento inserido no ID 30498449. Vejam os: O Laudo Pericial nº 26937-01/2012T (...) 07. ESTUDO TÉCNICO DO ACIDENTE Mesmo se alheando da dimensão e gravidade do acidente de trânsito em estudo, não se está diante de uma colisão comum, do tipo no qual um veículo atinge com sua dianteira a dianteira de outro posicionado contrário. No caso em tela, há circunstância particular e excepcional, de caráter operacional e administrativo do trânsito rodoviário, ligada à sua etiologia distinguindo-o daquele outro tipo de ocorrência. Ante o que foi comprovado, o acidente ocorreu na saída do segundo segmento de uma curva sinuosa. Não fosse a curva, e se o trecho fosse reto e plano, em tese, a posição e situação da dianteira do gol seriam captadas pelo motorista do caminhão com muito mais antecedência, não se configurando a surpresa do inesperado, pelo que as chances do acidente acontecer seriam remotas. Contudo, o cenário que temos é o de uma curva, o que por si limita consideravelmente a profundidade do campo de visão do motorista (estimada em 80 metros) que ingressa na curva sem a devida sinalização, evidenciando situação de risco potencial. E, quanto ao ponto nuclear (A sinalização), o laudo é expressivo ao consignar que a “pista sem a devida sinalização”, figurou como elemento preponderante no curso causal do acidente (ID 30498451). O Laudo Pericial nº 26937-01/2012T (...) 09- CONCLUSÃO Assim, face ao exposto, o perito informa que o acidente em estudo e suas consequências foram inevitáveis para o motorista do Caminhão em alusão, apresentando-se a pista sem a devida sinalização como elemento preponderante no curso causal do acidente. (...) Não se trata, pois, de mera alegação das partes, mas de conclusão técnica assentada em exame pericial, reforçada pela reconstrução da dinâmica do evento, com referência ao trajeto dos veículos e à canalização do trânsito em razão do novo traçado decorrente da obra. Some-se a isso a descrição técnica do local (ID 30498448), destacando que o trecho demandava “sinalização segura, adequada e eficiente”, porém a sinalização observada era tímida/deficiente/incompleta, com referência inclusive à ausência de adequada sinalização noturna, o que, por si, eleva o risco de colisões em ambiente de obra. Vejam os: O Laudo Pericial nº 26937-01/2012T (...) 3. CARACTERÍSTICAS DO LOCAL A rodovia Estadual CE-040, no local do evento, é reta; plana e tem boa visibilidade, configurada por logradouro simples, pavimentada em camada asfáltica, através da qual o trânsito se processa em sentido norte para o sul e vice-versa, se encontrava seca no momento dos trabalhos periciais e em regular estado de conservação.

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	Trata-se de uma obra de duplicação. O serviço executado sem interrupção do tráfego, daí a necessidade de uma sinalização segura, adequada e eficiente, tanto para os trabalhadores quanto para os usuários. O trecho é de tamanha importância, pois permite acesso ao município de Cascavel-CE, distrito de Coluna e ao distrito Guanacés, atendendo também o tráfego local. Apresenta uso de placas, advertindo o usuário sobre, "a pista sem sinalização horizontal", "reduza velocidade desvio" e "trecho em obras sinalização provisório" no entanto não são suficiente e adequado devido o trecho ser sinuoso e com a mudança do trajeto (grede), bem como a nova pista da rodovia que faz uma bifurcação. É uma área de pouca visibilidade e intenso fluxo de veículos havendo a necessidade de ser bem sinalizada. Pode-se observar que a sinalização de obras não vem sendo usada de forma adequada de maneira tímida, deficiente e incompleta. No dia seguinte pela manhã a sinalização continuava sendo a mesma com o tráfego de veículos confuso ocasionado pelo alargamento do lado leste da pista em frente à bifurcação consequentemente sem a sinalização horizontal, para dividir a pista em duas faixas, também sem sinalização noturna. Uma parte da largura da pista velha ao lado oeste do novo canteiro foi obstruída pela camada de solo para tomar um novo trajeto, em compensação para manter a mesma largura da pista de rolamento, a construção de uma nova pista de camada de asfáltico, na margem leste da via, com isso, quando atingia o trecho da bifurcação os veículos que trafegava em qualquer sentido norte para o sul e vice-versa eram canalizados para faixa de contra mão de direção, devido ao novo trajeto da via. Os cones encontrados ao lado do canteiro deveriam ser colocados no eixo da via para dividir a pista em duas faixas e interligar a faixa da pista que dá acesso a Cascavel. Não foi constatado nenhum tipo de instalação de iluminação ou sinalização específica para uso noturno, o que colocam em risco o trânsito no período sem luz. Depois dessa situação relatada foi implantada a sinalização horizontal devida e o trajeto correto. Confirma a necessidade da sinalização horizontal que a falta dela ia acontecer mais acidente de tráfego. Nesse contexto probatório, a responsabilização do Poder Público Estadual se amolda ao regime de responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF), de modo que independe da demonstração de culpa do agente público, bastando a comprovação da conduta administrativa, do dano e do nexo causal entre ambos. Trata-se da consagração da teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado, ao desenvolver suas atividades, assume o risco de causar danos a terceiros e, por isso, deve suportar os ônus decorrentes de sua atuação, sempre que esta resultar em prejuízo injusto. A exclusão dessa responsabilidade somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando comprovada, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, de fato exclusivo de terceiro ou de caso fortuito ou força maior absolutamente estranhos à atividade estatal, aptos a romper o nexo causal. Fora dessas hipóteses restritas, subsiste o dever de indenizar. No caso concreto, conforme demonstrado pela prova técnica constante dos autos, especialmente pelo laudo pericial, restou evidenciado que o acidente ocorreu em trecho da rodovia CE-040 que se encontrava em obras, situação que exigia a adoção de sinalização adequada e eficaz para orientar os usuários da via acerca das alterações no fluxo de tráfego. Todavia, a perícia concluiu que a pista não dispunha da devida sinalização, circunstância que figurou como elemento preponderante para o trágico desfecho, evidenciando falha na prestação do serviço público.

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	Dessa forma, demonstrados o dano suportado pelas vítimas e o nexo causal entre o evento e a deficiência da sinalização da via em trecho submetido a obras, resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado, inexistindo, no conjunto probatório dos autos, elementos aptos a romper o nexo causal ou a afastar o dever de indenizar. Vejamos recente julgado deste Sodalício sobre a matéria: “ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO ESPECÍFICA NA MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. MORTE DA NETA DO PRIMEIRO PROMOVENTE. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por Francisco Ramos da Silva e Maria Eunice Rodrigues Almeida, com o fim de obter a reforma da sentença que julgou improcedente a ação de reparação por danos morais e materiais contra o Estado do Ceará e a Superintendência de Obras Públicas – SOP, em razão de acidente de trânsito ocorrido na CE-187, que resultou na morte da neta do primeiro autor, de 3 anos de idade, em virtude do rompimento de ponte não sinalizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado do Ceará e a SOP devem ser responsabilizados pela omissão específica na conservação e sinalização da rodovia CE-187; (ii) verificar se restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil estatal — fato administrativo, dano e nexo causal; e (iii) estabelecer a existência e a extensão dos danos morais e materiais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A responsabilidade civil do Estado, fundada na teoria do risco administrativo (CF/1988, art. 37, §6º; CC/2002, art. 43), exige a demonstração do dano e do nexo causal entre o evento e a conduta estatal, admitindo-se excludentes como caso fortuito e culpa exclusiva da vítima. 4. Em hipóteses de omissão estatal, prevalece o entendimento de que o dever de indenizar decorre da faute du service, configurada quando o serviço público não funciona, funciona mal ou tardiamente, como no caso da ausência de sinalização adequada em rodovia estadual. 5. In casu, os elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente o laudo da PEFOCE, evidenciam que o acidente decorreu da ausência de barreiras e de sinalização reflexiva no local do rompimento da ponte, confirmando falha específica do Poder Público na conservação e segurança da via. 6. A alegação de que placas teriam sido removidas por terceiros não elide a responsabilidade estatal, pois reforça a deficiência de sinalização eficaz e a omissão na adoção de medidas contínuas de segurança. 7. O dano moral é presumido diante do óbito da neta do autor, cabendo indenização no valor de R\$ 50.000,00, fixado conforme o método bifásico e os precedentes do TJCE em casos análogos. Já em relação à demandante Maria Eunice Rodrigues Almeida, inexistem provas das alegadas lesões, o que afasta o dever de indenizar. 8. Os danos materiais restaram parcialmente comprovados pelos recibos de conserto e reboque do veículo, totalizando R\$ 5.565,00, inexistindo prova de outros bens ou prejuízos. IV. DISPOSITIVO. 9. Apelo conhecido e parcialmente provido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00500772520218060134, Relator(a): FERNANDO

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025). A tentativa recursal de deslocar a causalidade para “culpa exclusiva de terceiro” ou para conduta isolada do motorista não encontra suporte convincente frente ao acervo técnico. O laudo não indica que o acidente decorreu primariamente de manobra voluntária e imprevisível do condutor, mas, ao revés, atribui relevo determinante à surpresa e ao risco criado pela falta de sinalização adequada, em trecho curvo e com alteração operacional do tráfego, circunstâncias que comprometem a previsibilidade e o tempo de reação do usuário da via. Assim, ainda que se admita, em tese, que fatores humanos integrem a dinâmica de acidentes, no caso concreto, o que se evidencia é a criação, pela obra e por sua condução inadequadamente sinalizada, de um ambiente propício ao evento, o que mantém íntegra a conclusão de falha do serviço e o nexo causal reconhecido na origem. Do mesmo modo, não procede a pretensão de afastar a responsabilidade da empresa executora da obra (EIT), sob o argumento genérico de que apenas teria cumprido projeto aprovado. A execução de obra viária em rodovia, com alteração do fluxo e implantação de canalizações provisórias, impõe deveres operacionais mínimos de segurança, dentre eles, sinalização e advertência adequadas, compatíveis com a realidade do canteiro e do tráfego. E o conjunto probatório aponta, precisamente, que a sinalização era insuficiente/incompleta, inclusive com risco acentuado no período noturno. Nessa perspectiva, a responsabilização solidária reconhecida na sentença se mostra consentânea com a lógica de proteção do usuário da via e com a imputação concorrente a quem administra e a quem executa/intervém no serviço, sem prejuízo de eventuais acertos regressivos na esfera própria. No que concerne ao quantum indenizatório, verifica-se que a sentença fixou a indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, montante que, a meu sentir, mostra-se excessivo diante das particularidades do caso concreto, impondo-se a sua adequação aos parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade que regem a matéria. É certo que a morte de familiar próximo configura dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do sofrimento experimentado pelos familiares, porquanto o abalo psíquico decorrente da perda de ente querido constitui consequência natural do evento danoso. Todavia, a fixação do valor da indenização deve observar critérios de equilíbrio e moderação, de modo a evitar tanto a banalização da reparação civil quanto a fixação de valores que conduzam ao enriquecimento sem causa da parte beneficiária. A indenização por dano moral possui natureza compensatória e pedagógica, devendo ser suficiente para amenizar o sofrimento suportado pela vítima, ao mesmo tempo em que serve como instrumento de desestímulo à repetição da conduta lesiva. Entretanto, não pode assumir caráter punitivo desproporcional, especialmente quando se considera que a responsabilidade civil do Estado decorre de falha na prestação do serviço público, e não de conduta dolosa. Nesse contexto, o arbitramento do dano moral deve considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a extensão do prejuízo, a capacidade econômica das partes e os parâmetros usualmente adotados pelos tribunais em situações análogas, de modo a assegurar tratamento isonômico e previsibilidade às decisões judiciais. À luz desses critérios, entendo que o valor fixado na origem ultrapassa os parâmetros ordinariamente adotados por esta Corte de Justiça, mostrando-se superior ao que se revela necessário para cumprir as

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	funções compensatória e pedagógica da indenização. Vejamos recentes julgados deste Sodalício: Direito administrativo. Apelações cíveis. Ação de indenização. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Quantum indenizatório. intempestividade de apelo autoral. Recurso da parte autora não conhecido. Recurso do município conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais movida por servidora em decorrência de acidente automobilístico ocorrido durante o exercício de suas funções, fixando a indenização em R\$ 50.000,00. II. Questão em discussão: 2. As questões em debate consistem em: (i) analisar se o recurso da parte autora foi interposto tempestivamente; (ii) verificar a configuração da responsabilidade objetiva do Município pelo acidente ocorrido; (iii) analisar a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais. III. Razões de decidir: 3.1. Reconhecida a intempestividade do recurso de apelação da autora, por ter sido interposto após o prazo legal. 3.2. É objetiva a responsabilidade da Administração Pública por danos causados por seus agentes no exercício das funções públicas, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988 e o art. 43 do Código Civil. 3.2. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido, impõe-se o dever de indenizar, independentemente de culpa. 3.3. Considerando os precedentes deste Tribunal e as peculiaridades do caso concreto, o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 50.000,00) mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3.4. Aplicam-se, de ofício, os consectários legais previstos no art. 3º da EC nº 113/2021. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso da parte autora não conhecido. Recurso do município conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00504473320208060168, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/04/2025). REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO INOMINADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO LÍQUIDA INFERIOR AO MONTANTE PREVISTO NO ART. 496, § 3º, II, do CPC. DISPENSA DE REEXAME OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. APELO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.059 DO STJ. CONJECTÁRIOS LEGAIS. TEMA 905 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS PELO ÍNDICE OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. AJUSTES DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Remessa Necessária, Recurso Inominado e Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais proposta por Francisca Luana Bezerra Rodrigues e Luiz Carlos de Vasconcelos em desfavor da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC.

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	2. Tendo em vista o montante de 500 (quinhentos) salários-mínimos e a condenação líquida no importe de R\$ 17.478,61 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelos danos morais, não deve ser conhecida a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC. 3. Além disso, em relação ao recurso interposto pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - ACM, não foi observada a adequação da via recursal, porquanto disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.009, que, "da sentença cabe apelação", mas, a recorrente interpôs, em verdade, Recurso Inominado, espécie recursal cabível em face de sentenças prolatadas no âmbito do Juizado Especial, incorrendo, na espécie, em erro grosseiro. Não conhecimento. 4. A controvérsia recursal diz respeito à majoração dos valores arbitrados a título de reparação pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, bem como o percentual dos honorários sucumbenciais. 5. No que diz respeito aos danos materiais, estes dependem de prova efetiva de sua existência, do valor e da relação de causa e efeito, ou seja, da demonstração de que o prejuízo patrimonial efetivamente ocorreu e que, no caso, decorreria de conduta estatal, o que foi devidamente demonstrado quanto aos valores discriminados pelo juízo de origem, no importe de R\$ \$ 17.478,61 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sessenta e um centavos), a saber: o pagamento de laudo pericial no valor de R\$ 98,61 (ID 11340636) e despesas com pagamento de acompanhantes em hospital nos valores de R\$ 1.800,00; R\$ 3.100,00; R\$ 3.720,00; R\$ 3.000,00; R\$ 2.160,00 e R\$ 3.600,00 (ID 11340744). Contudo, em consonância com o parecer ministerial, não prospera a majoração dos valores, a título de indenização por danos materiais, quanto a eventuais gastos com medicamentos, transportes para locomoção e lucros cessantes, porquanto não há, nos autos, a efetiva comprovação de tais dispêndios, não sendo, pois, possível presumir ou estimar o prejuízo. 6. Deve-se atentar para os próprios fins sociais a que se dirige a normatização da indenização por danos morais, devendo esta ser pautada nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se tanto a condição social dos ofendidos como a possibilidade financeira do ofensor, buscando atender a finalidade de reparar os infortúnios sofridos pelas vítimas sem se constituir em enriquecimento indevido destas; ao mesmo tempo em que constitui sanção pelo comportamento negligente do ofensor, desestimulando-o a repetir o ato ilícito que originou o dano e prevenindo novas ocorrências de tal conduta. Nessa perspectiva, analisando as circunstâncias, o dano e a extensão do dano, além da capacidade financeira das partes envolvidas, observo que a quantia fixada no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser dividida igualmente entre os apelantes, mostra-se proporcional, razoável e de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos similares, também não logrando, pois, êxito o pleito de sua majoração. 7. Noutro giro, os honorários foram arbitrados no importe de 10% do valor da condenação, em respeito aos limites previstos no art. 85 do Código de Processo Civil, levando em conta "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", sem qualquer evidência de desproporcionalidade na espécie. Todavia, é devida a majoração dos honorários, nos termos do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do não conhecimento de recurso interposto pela autarquia municipal, motivo pelo qual, em observância ao trabalho

Processo	0011868-53.2014.8.06.0062
	adicional realizado em grau de recurso e o disposto nos §§ 2º a 6º, deve a verba honorária ser majorada. 8. Registro que os juros moratórios devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto aplica-se o IPCA-E para a correção monetária, nos termos do Tema 905 do STJ (REsp nº 1.492.221/PR); e que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa SELIC, uma única vez, conforme previsão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Além disso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, quanto aos danos materiais, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e, para os danos morais, o termo inicial é a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 9. Remessa Necessária e Recurso Inominado não conhecidos. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. Ajuste, de ofício, quanto aos consectários legais. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 01103309220188060001, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/04/2025). Assim, considerando as circunstâncias específicas do caso, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação, entendo que o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada autor, quantia que se mostra adequada para compensar o dano experimentado, sem implicar enriquecimento indevido. Desse modo, impõe-se o parcial provimento dos recursos do Estado do Ceará e da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, exclusivamente para reduzir o quantum indenizatório fixado a título de danos morais, mantendo-se, contudo, os demais termos da sentença, em relação ao reconhecimento da responsabilidade civil dos demandados. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, defiro à apelante EIT – Empresa Industrial Técnica S/A os benefícios da gratuidade da justiça, e, no mérito, dou parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Estado do Ceará e pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, exclusivamente para reduzir o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, que passa a ser arbitrado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada autor, mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil dos demandados. Considerando o teor do Tema 1059 do STJ, mantenho a condenação fixada na sentença. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
Número de ordem	201
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Assistência Judiciária Gratuita
Polo ativo	FERNANDA TEIXEIRA CASTRO
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA - (CE41818-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE TRAIRI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3020726-28.2025.8.06.0000 [Assistência Judiciária Gratuita] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: FERNANDA TEIXEIRA CASTRO Agravado: MUNICIPIO DE TRAIRI Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento na origem com base em critérios de renda objetiva. Tema repetitivo 1178 do STJ. Pessoa natural. Presunção de hipossuficiência não afastada. Análise do rendimento líquido. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por servidora pública municipal contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a remuneração bruta da autora seria incompatível com a hipossuficiência jurídica. A recorrente sustenta que, apesar do rendimento bruto, o valor líquido percebido é insuficiente para custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, invocando a observância ao Tema 1178 do STJ. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se é legítimo o indeferimento da gratuidade da justiça fundamentado exclusivamente em critérios de renda objetiva e se os elementos constantes nos autos, especialmente o rendimento líquido da recorrente, são suficientes para amparar a concessão do benefício nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil asseguram a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural. Conforme o Tema Repetitivo 1178 do STJ, é vedado o indeferimento do benefício fundado apenas em critérios de renda objetiva, devendo o magistrado considerar as despesas correntes e o impacto das custas sobre o sustento do núcleo familiar. No caso, embora o rendimento bruto seja superior ao parâmetro adotado na origem, o contracheque demonstra um valor líquido (R\$ 4.952,03) que revela a impossibilidade de suportar os encargos da ação sem comprometimento da subsistência básica. Ausentes provas robustas em contrário que infirmem a declaração de pobreza, a concessão da benesse é medida que se impõe para garantir o amplo acesso à jurisdição. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para conceder o benefício da gratuidade da justiça em favor da agravante. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º, e 1.010. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, Tema Repetitivo 1178 e AgInt no AREsp 632.890/RS; STF, RE 205.746/RS; TJCE, Agravo de Instrumento nº 0635412-32.2022.8.06.0000.

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento com pedido de atribuição de empréstimo de efeito suspensivo à decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Trairi, nos autos da ação de cobrança nº 3000951-84.2025.8.06.0175 . O processo principal: narra a promovente ser credora da quantia de R\$ 799,12 (setecentos e noventa e nove reais e doze centavos) pelo atraso na implantação dos anuênios em sua folha de pagamento, visto que deveriam ter sido implantados desde 30/09/2021, conforme previsão da Lei nº 967/2021, mas somente o foram em fevereiro de 2024. A decisão agravada: o magistrado estabeleceu um critério objetivo de renda líquida máxima de R\$ 3.000,00 para a concessão do benefício da justiça gratuita e destacou o baixo valor da causa e o custo processual para o Estado. Realizou consulta ao Portal da Transparência, constatando que a autora percebe vencimentos líquidos superiores a R\$ 6.000,00, valor que, somado à natureza diminuta da cobrança (R\$ 799,12), afasta a presunção de hipossuficiência jurídica, pelo que indeferiu a justiça gratuita. Agravo de instrumento: alega violação do Tema 1178/STJ e do direito fundamental de acesso à justiça, pois o juízo <i>a quo</i> utilizou critérios objetivos padronizados (renda líquida) para o indeferimento, sem exigir comprovação de capacidade econômica, nem indicar elementos concretos que afastassem a presunção relativa de hipossuficiência. Sustenta ter vencimentos modestos e que o indeferimento de plano está em descompasso com a jurisprudência. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a exigência de custas e, no mérito, a reforma da decisão para deferir o benefício da justiça gratuita. Decisão (Id. 30560871): concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado para deferir os benefícios da justiça gratuita, até o julgamento do agravo, com base na presunção da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC) e no Tema Repetitivo 1178 do STJ, que veda o indeferimento do benefício fundado apenas em critérios de renda objetiva. Ressaltou que a análise da gratuidade deve considerar o impacto das custas sobre o sustento familiar e as despesas correntes, e não apenas a remuneração bruta. Diante do risco de comprometimento da subsistência da agravante e da plausibilidade do direito, concedeu-se o efeito suspensivo para assegurar o acesso à jurisdição (art. 5º, LXXIV, CF/88). Contrarrazões: pugna pela manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária sob o argumento de que a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência econômica, possuindo rendimentos que permitem o custeio das despesas processuais. A municipalidade defende, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de pressupostos formais e, no mérito, sustenta a inexistência de prova documental idônea que fundamente a concessão do benefício, arguindo ainda a ocorrência de coisa julgada em relação à matéria; por fim, requer o desprovimento do agravo, a cassação de eventual liminar anteriormente

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
	concedida e a condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo de instrumento, sustentando que a decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade judiciária deve ser reformada, uma vez que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC) não foi desconstituída por provas em contrário. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernanda Teixeira Castro em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trairi que, nos autos da Ação de Cobrança nº 3000951-84.2025.8.06.0175, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Na origem, a recorrente, servidora pública municipal (professora), busca o recebimento de valores retroativos (R\$ 799,12) decorrentes do atraso na implantação de anuênios previstos na Lei Municipal nº 967/2021. Ao ajuizar a demanda, pleiteou a benesse da gratuidade, o que foi negado pelo magistrado de primeiro grau sob o argumento de que a remuneração da autora seria incompatível com o estado de necessidade jurídica. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que, embora possua rendimento bruto superior ao teto frequentemente utilizado como parâmetro, o seu rendimento líquido, após descontos obrigatórios e despesas familiares, é insuficiente para suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. O Município de Trairi apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do indeferimento, alegando ausência de pressupostos formais e a existência de rendimentos que afastariam a hipossuficiência. Por sua vez, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer favorável ao provimento do recurso, destacando a inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza. Assim, a controvérsia deste agravo gira em torno do indeferimento do pedido de justiça gratuita pleiteado pela requerente e negado em primeiro grau. Pois bem. A Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Já o atual Código de Processo Civil deu regramento próprio à gratuidade da Justiça, dispondo, no <i>caput</i> do art. 98, os seguintes termos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por sua vez, o art. 99, do CPC assim dispõe: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Sabido que a jurisprudência do STJ é pacífica “no sentido de que a simples

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
	<i>declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário</i>". (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). De certo que, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/15, acima transcrito, tratando-se de pessoa física, <i>"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida"</i>. Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ainda na vigência da Lei nº 1.060/50, se manifestou no sentido de que <i>"a garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família."</i> (STF - RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). Deve-se ressaltar que o supracitado art. 99, §2º, do CPC possibilita o indeferimento do pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Dessa forma, é ônus da parte autora demonstrar que faz jus ao benefício através de documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica e/ou impossibilidade de pagamento das custas processuais. No caso sub examine, as alegações trazidas pelo Município em suas contrarrazões – de que a remuneração bruta da servidora afastaria o benefício – não subsistem diante da análise pormenorizada da realidade fática exposta nos autos. O contracheque acostado no Id. 171182120 (origem) demonstra que no mês novembro de 2023 a recorrente percebeu o montante líquido de R\$ 4.952,03, o qual revela que, <i>a priori</i>, suas atuais condições econômico-financeiras não lhe permitem, realmente, suportar os encargos da ação sem o comprometimento de suas despesas básicas de subsistência. É imperioso destacar que o valor bruto (R\$ 6.078,85) é apenas uma referência contábil, não refletindo a disponibilidade financeira real da servidora para arcar com despesas extraordinárias, como as custas processuais, que no Estado do Ceará guardam valores consideráveis. Conforme bem salientado no Parecer Ministerial, <i>"ausentes informações capazes de revelar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade"</i>, a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência deve prevalecer. O Ministério Público ressaltou, ainda, com fulcro na jurisprudência pátria, que o fato de a parte estar representada por advogado particular não constitui óbice ao deferimento do favor legal. Ademais, as contrarrazões falharam em apresentar prova robusta de que a agravante possui sinais exteriores de riqueza ou que a manutenção de sua família não estaria em risco com o pagamento das custas. Pelo contrário, a documentação apresentada (especialmente os contracheques e fichas financeiras de Id. 32152455) corrobora a tese recursal de que o pagamento dos encargos judiciais comprometeria o orçamento doméstico. Corroborando tal entendimento, cito julgado desta Terceira Câmara de Direito Público: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 99, § 3º, DO CPC. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. DIREITO DE AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. Trata-se, no presente caso, de agravo de instrumento, adversando decisão interlocutória em que o magistrado de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade da justiça

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
	em favor de servidor público do Município de Quixeramobim/CE (Processo nº 0200750-33.2022.8.06.0154). 2. Ora, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra no rol de direitos fundamentais a garantia do acesso à justiça (inciso XXXV), assegurando no seu inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. O atual Código de Processo Civil deu regramento próprio à gratuidade da justiça, dispondo no caput do art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 4. E, pelo teor do disposto no § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 5. Facilmente se infere, portanto, que milita em favor do servidor público do Município de Quixeramobim/CE uma presunção juris tantum de hipossuficiência econômico-financeira, não havendo elementos suficientes, in casu, para infirmar sua declaração de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento da própria subsistência. 6. Desse modo, deve ser, então, dado provimento o recurso, conseqüentemente, integralmente reformado o decisum oriundo da instância a quo. - Agravo de Instrumento conhecido e provido. - Decisão interlocutória reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0635412-32.2022.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar provimento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 10 de abril de 2023 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora. (Agravo de Instrumento - 0635412-32.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/04/2023, data da publicação: 10/04/2023); - negritei No que concerne ao critério para o deferimento da gratuidade, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, fixou a tese de que <i>"faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a pessoa natural com rendimentos mensais líquidos inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social"</i>, ressaltando, todavia, que o indeferimento da benesse para rendimentos superiores a esse patamar não pode ser automático. A jurisprudência consolidada veda a utilização exclusiva de critérios objetivos e abstratos de renda para o indeferimento de plano, exigindo que o magistrado, ao vislumbrar dúvidas sobre a hipossuficiência, determine a comprovação dos encargos financeiros da parte. No caso em tela, o juízo de origem laborou em equívoco ao fixar um teto de R\$ 3.000,00 como cláusula de barreira, ignorando que a análise da insuficiência de recursos deve ser contextualizada com o rendimento líquido e o impacto que o adiantamento das custas processuais causaria na manutenção digna do núcleo familiar da servidora. Desta feita, considerando o fim a que se propõe o instituto da gratuidade da justiça e com base na documentação anexada, vislumbro a presença de elementos em prol da recorrente, devendo ser dado provimento ao recurso, reformando-se o decisum a quo para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à agravante, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Destarte, confirmo a decisão interlocutória deste Relator que deferiu o efeito suspensivo ativo, consolidando, agora em sede de mérito recursal, a concessão da gratuidade. Isso posto, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento,

Processo	3020726-28.2025.8.06.0000
	reformando a decisão interlocutória adversada para conceder o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora/agravante. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
Número de ordem	202
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ALINE CARVALHO ALMEIDA ALEXSANDRA DE OLIVEIRA COSTA ALEXSANDRA CABRAL VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo passivo	SYLVIA GOMES MARIANO - (CE5424-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3020949-78.2025.8.06.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO/AGRAVO INTERNO DA COMARCA DE FORTALEZA EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA EMBARG ADAS: ALEXSANDRA CABRAL VASCONCELOS, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA COSTA E ALINE CARVALHO ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO ADVINDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO/AGRAVO INTERNO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA NO JUÍZO A QUO . CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL SEM OBJURGAÇÃO DAS PARTES. PRECLUSÃO. <i>QUANTUM DEBEATUR</i> O BTIDO POR DOCUMENTOS EXAUSTIVOS ADUNADOS E OBEDECENDO O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A MESMA MATÉRIA DE FUNDO. DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME: Embargante questiona a decisão colegiada recorrida, aduzindo que as exequentes/Embargadas, somente após a impugnação do Município ao cumprimento de sentença trântita em julgado em ação coletiva, na origem, juntaram aos autos os supostos comprovantes de seus requerimentos administrativos (IDs nº 80022747, 80024514, 80025536 e 80025977), sobre os quais sequer foi intimado a se manifestar. Diz ainda que a análise desses documentos revelou vícios insanáveis nos cálculos homologados, com o flagrante excesso de execução. Acórdão pelo desprovisionamento. Ato contínuo, Embargos de Declaração suscitando omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão recorrida, só que revolvendo o mérito da demanda. Impossibilidade. Pede o efeito infringente do resultado meritório. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Na espécie, saber se existe de fato os defeitos apontados no julgado recorrido, e se é legal ou não o emprego do efeito infringente reclamado pelo Embargante, mormente pelo fato de o título judicial coletivo não ser genérico, mas apresentar-se límpido, escoreito, detalhado e factível, e todos os elementos necessários para a execução estarem devidamente individualizados e claros, inclusive com documentação completa adunada, razão da higidez dos cálculos do contador, não impugnados atempadamente pelo Recorrente. Daí em diante é a repetição dos argumentos que já foram dirimidos. RAZÕES DE DECIDIR: Os autos foram remetidos para a Contadoria do Fórum - ID nº 73017383, advindo deste os respectivos cálculos da demanda controvertida - IDs nºs 130326696, 130326697 e 130326700, a fim de que pudesse embasar a

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
	decisão recorrida. Empós, todas as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria respectiva (ID nº 130578221), e permaneceram inertes/silentes (ID nº 135292770), nada requerendo ou suscitando a respeito, operando-se a preclusão lógica quanto aos mesmos. Impossível discussão de matéria preclusa como requer o Agravante, mesmo que alegação seja de matéria de ordem pública, como assevera. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração desprovidos, confirmando-se a decisão recorrida, para determinar o prosseguimento do feito em todos os seus termos, considerando-se hígidos os cálculos do Contador Judicial. Tese de julgamento: o Tema 1.169, do STJ não se aplica à decisão coletiva, não genérica, em que os parâmetros foram fixados, situação na qual se pode chegar ao valor executado mediante cálculos do contador. Daí, os Aclaratórios que revolvem a mesma matéria de direito devem ser rejeitados. Dispositivos relevantes: arts. 1.022, 223, §§ 1º e 2º, 507 e 1000, § único, todos do CPC. Jurisprudência relevante: Tema 1.169, do STJ, Acórdão TJDF 1701373, 07085064920238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 26/5/2023; STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021; (TJ-DFT. Acórdão 1864748, 07044547320248070000, Relator(a): LEONOR AGUENA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 29/5/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, para negar-lhe provimento, confirmando a d. decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Por motivo de economia processual, segue parte do relatório estampado na decisão recorrida de ID – 33499838, nos termos seguintes. Cuida-se o caso vertente, na origem, de cumprimento de sentença intentado por ALEXSANDRA CABRAL VASCONCELOS, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA COSTA E ALINE CARVALHO ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, almejando que lhes sejam pagas as diferenças atinentes à Gratificação de Titulação Acadêmica (GTA), ex vi do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0033255-21.2011.8.06.0001, trânsita em julgado, situação em que foram fixados os parâmetros para o cumprimento de sentença. O ora Recorrente, tão logo intimado, ofertou sua impugnação ao cumprimento de sentença - ID nº 59096172, suscitando a inépcia do pedido executório pela ausência de documentos essenciais para aferir o início do direito das Recorridas, inclusive o comprovante de protocolo do

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
	requerimento administrativo, conforme determinado no título judicial. Pugnou, ainda, pelo excesso de execução. Por força da quizila entre os números apresentados após o trânsito em julgado, o d. Juízo monocrático remeteu os autos à Contadoria Judicial, que elaborou novas planilhas, as quais estão colacionadas aos autos: (IDs nº 130326696, 130326697 e 130326700). As partes, em seguida, foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria respectiva (ID nº 130578221), e permaneceram inertes/silentes (ID nº 135292770), situação em que foram homologados. O MM. Juízo <i>a quo</i>, ato contínuo, depois dos Aclaratórios do ora Recorrente em face da homologação em tela, proferiu a interlocutória recorrida de ID 138821633, com o seguinte teor, <i>ipsis verbis</i>: “Acerca do tema, o Código Processual prevê que “<i>é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.</i>” (art. 507), além de que “<i>parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.</i>” (art. 1.000). Portanto, incabível a reanálise do mérito. Outrossim, notável é a irresignação da parte embargante com a sentença prolatada, utilizando-se do recurso de embargos de declaração como ferramenta substitutiva de recurso de apelação, conforme entendimento do STJ fixado no julgamento do REsp 15.774. Face a ausência dos vícios estipulados no art. 1.022 da Lei Processual Civil, mantenho inalterável o pronunciamento judicial objurgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, mantendo incólume a decisão embargada.” Inconformado, o Ente Público oferta Agravo de Instrumento, suscitando, em síntese, <i>litteris</i>: a) as exequentes, somente após a impugnação do Município, juntaram aos autos os supostos comprovantes de seus requerimentos administrativos (IDs nº 80022747, 80024514, 80025536 e 80025977), sobre os quais o ente público sequer foi intimado a se manifestar. b) a análise desses documentos revelou vícios insanáveis nos cálculos homologados; c) há omissão do juízo em analisar questão de ordem pública, qual seja, o flagrante excesso de execução; d) o cálculo da exequente Alexsandra Cabral Vasconcelos tomou como marco inicial novembro de 2006, ao passo que seu protocolo administrativo data de 28/07/2008 (ID nº 80024514); e) para a exequente Aline Carvalho de Almeida, não foi juntado qualquer protocolo válido, mas sim um documento em nome de terceira pessoa (Alyne Andrade Silva - ID nº 80025977); f) a rejeição dos aclaratórios, na origem, sob o fundamento de que teria ocorrido a preclusão temporal e que a pretensão do Município seria a rediscussão da matéria, é um equívoco que deve, no azo, ser corrigido; g) da necessidade de suspensão do processo (Tema Repetitivo 1169 do STJ); h) pede o efeito suspensivo ativo e o provimento recursal. Sem contrarrazões recursais – vez que, intimadas, as Recorridas deixaram transcorrer <i>in albis</i> o seu prazo para contrarrazões. Sem manifestação do Ministério Público, por força dos interesses meramente privados desta demanda. Acórdão do TJCE, nos seguintes termos, <i>verbis</i>: Ademais, é ainda despicienda a alegação do Recorrente de inépcia da exordial, mesmo porque está inserta nos fólios toda a documentação

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
	necessária para a propositura do primevo cumprimento de sentença das ora Recorridas, tais como: a sentença executada (ID nº 41533767), a certidão de trânsito em julgado (ID nº 41533766), acórdão (ID nº 41533767) e demais documentos comprobatórios do pedido. Nesse contexto, não há de se falar em ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda e inépcia da inicial. Muito menos se pode levantar, nessa etapa processual, a suspensão do processo, <i>ex vi</i> do Tema 1.169, do STJ. A matéria está trânsita em julgado e os cálculos, nesse momento e circunstâncias, imutáveis, pela preclusão. Diante do exposto e dos fundamentos explicitados, conheço do Recurso de Agravo de Instrumento interposto, por ser próprio e tempestivo, confirmo o indeferimento do efeito suspensivo ativo perseguido, e nego-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida em todos os seus termos, ante o pilar da Legalidade, na forma explicitada, por ser medida de direito e justiça. Ato contínuo, Embargos de Declaração do Ente Público, aduzindo, sinteticamente, o seguinte: a) omissão e contradição: A Prevalência da Matéria de ordem Pública (Violação à Coisa Julgada e Excesso de Execução) sobre a Preclusão; b) obscuridade e contradição: a Tese sobre a Inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1169 do STJ; c) erro material: Adoção de Premissa Fática Equivocada sobre o Momento da Juntada dos Documentos; d) da omissão: ausência de análise dos fundamentos do agravo interno julgado prejudicado; e) prequestionamento dos arts. artigos 223, 507, art. 535, 1000, e 1.022, do CPC; e Artigo 100, da Constituição Federal. É o relatório. VOTO Inicialmente, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, por ser próprio e tempestivo, e passo ao exame da questão trazida a este Juízo. Cinge-se a controvérsia em aferir se, nas circunstâncias acima apresentadas, saber se o Recorrente deseja tão somente revolver, em sede de embargos de declaração propostos, o mérito da demanda já decidida na primeira e segunda instâncias, ou não, perpassando por eventual preclusão da matéria recorrida ou excesso de execução, bem como a possível suspensão do processo, <i>ex vi</i> do Tema 1.169, do STJ. De outra banda, aferir se, nessas questões específicas trazida a juízo, houve ou não possíveis defeitos apontados no recurso, ilegalidades ou teratologias na aludida decisão recorrida, mormente em cotejo com legislação processual civil. Como já decidido reiteradamente, e ora repetida, continuo no azo não antevendo de forma próxima ou remota a presença dos requisitos do art. 1022, do CPC, que reclame um eventual efeito infringente do julgado, razão pela qual a confirmação da decisão recorrida é medida que se impõe, como consectário de direito e justiça. Isto porque, com toda evidência, os aclaratórios interpostos pelo ora Recorrente, tendo por fito suprir eventual omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material do julgado, não pode, salvo excepcionalmente, modificar o mérito da demanda, e muito menos conspurcar a primeva homologação dos cálculos, já estabelecido na decisão objurgada. <i>In casu</i>, perscrutando os fólios, antevejo a inexistência de quaisquer das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, insertos no art. 1.022, do CPC, razão pela qual entendo que acertou a d. decisão recorrida colegiada, julgando meritoriamente a lide, diante de matéria fulminada pela

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
	preclusão homologatória dos cálculos, na forma como ficou sedimentada. De chofre, é pacífico que os embargos de declaração, de regra, não se prestam para reformar o julgado, tendo o condão, apenas e de forma excepcional, imprimir alguma modificação quando o vício for evidente, podendo acarretar seu efeito infringente. Não é o caso dos presentes fólios. Preambularmente, historiando, o d. Juízo monocrático determinou que os fólios fossem remetidos para a Contadoria do Fórum - ID nº 73017383, advindo deste os respectivos cálculos da demanda controvertida - IDs nºs 130326696, 130326697 e 130326700, a fim de que pudesse embasar sua decisão. E assim se fez. O ponto nodal dessa cizânia, repita-se por oportuno, é que todas as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Fórum (ID nº 130578221), e permaneceram inertes/silentes (ID nº 135292770), nada requerendo ou suscitando, operando-se a preclusão lógica quanto aos cálculos apresentados. Tudo dentro da mais absoluta lógica jurídica, já que o processo é marcha para a frente e o silêncio das partes grita pela preclusão com força jurídica descomunal. No azo, o Embargante quer desfazer essa premissa sob o pálio da matéria de ordem pública, que teria, segundo alega, o condão de subjugar a preclusão em tela. Essa preclusão temporal, ora questionada pelo Embargante, verifica-se no instante em que se deixa de praticar um ato processual dentro do prazo legal ou judicial determinado. É o que se extrai, inclusive, do art. 223, do CPC, <i>verbis</i>: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. O Recorrente, de sua vez, nunca nestes fólios suscitou a retrodita justa causa como motivo de sua inação em impugnar os cálculos da Contadoria do Fórum em seu momento oportuno. Simplesmente alega ao vento que não houve a constatada preclusão temporal de praticar o ato, totalmente ao arrepio da lei. O Art. 507, do CPC, reforça esse entendimento, <i>litteris</i>: <i>“ É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. ”</i> O Artigo 1.000, do mesmo Diploma Processual, arremata, <i>ipsis litteris</i>: <i>“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.</i> Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Nesse contexto, descabe a interposição de Embargos de Declaração para revolver o mérito já sacramentado e cristalizado pela preclusão constatada nas decisões pretéritas. Essas são as razões pelas quais houve-se bem a decisão ora objugada, justamente pela ausência dos vícios esculpidos no art. 1.022 do CPC, devendo ser mantida, em todos os seus termos. A jurisprudência acerca da solidez dos cálculos elaborados pela Contadoria Forense é bem pacificada em nossos Sodalícios, devendo à parte o ônus da prova de provar seus defeitos, o que, <i>in casu</i>, não restou configurado,

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
	<i>litteris</i>: Processo: 00142681920178060035 Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Relator(a)/Magistrado(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Origem: PJE Julgamento: 29/01/2025 Ementa: Processual civil. Pedido de cumprimento de sentença. Cálculos da contabilidade. Homologação. Impugnação específica. Ausência. Presunção relativa de veracidade. Não infirmada. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação em pedido de cumprimento de sentença formulado em ação ordinária de cobrança de verbas trabalhistas. II. Questão em discussão 2. Verificar a higidez da sentença que homologou os cálculos da contabilidade judicial. III. Razões de decidir 3. Na espécie, a Contabilidade Judicial levou em consideração valores apontados nos autos e os índices oficiais, realizando os cálculos nos moldes definidos da condenação, consoante se verifica da planilha de Id 15403942. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os cálculos apresentados pela contabilidade judicial gozam de presunção relativa de veracidade, somente sendo possível sua desconstituição mediante a apresentação de prova idônea em sentido contrário. 5. A argumentação da parte recorrente de que os valores utilizados pela Contabilidade são incorretos, sem a demonstração da incongruência dos cálculos realizados, não é capaz de afastar o acerto dos cálculos do contador do juízo, razão pela qual deve prevalecer os valores oficiais. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. Tese de julgamento: “Não trazendo o recorrente elementos idôneos capazes de afastar a presunção de veracidade da conta apresentada pela contabilidade judicial, correta a sentença que homologa os respectivos cálculos, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.” Processo: 30062597820248060000 Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Relator(a)/Magistrado(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Origem: PJE Julgamento: 05/03/2025 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. ANUËNIOS, CÁLCULOS ELABORADOS CONFORME A DECISÃO QUE NÃO MAIS ADMITE CONTROVÉRSIAS. TENTATIVA, NESTA FASE PROCESSUAL, DE INCLUSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA LIDE, NO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Processo: 06281815120228060000 Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado Relator(a)/Magistrado(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Origem: PJE Julgamento: 25/09/2025 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTABILIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra decisão da 4ª Vara

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000
	Cível da Comarca de Fortaleza que rejeitou os cálculos apresentados pela parte executada e homologou os elaborados pela Contadoria Judicial. O agravante requereu, liminarmente, efeito suspensivo, indeferido em decisão interlocutória, e, no mérito, a reforma do <i>decisum</i>. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologados pelo juízo de origem, poderiam ser afastados diante da impugnação da parte executada que alegou excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil, em seu art. 524, § 2º, autoriza o magistrado a valer-se da Contadoria Judicial como órgão auxiliar técnico para dirimir controvérsias acerca da abrangência da obrigação reconhecida em título judicial. Os cálculos elaborados pela Contadoria gozam de presunção <i>juris tantum</i> de veracidade, por serem realizados por órgão equidistante dos interesses das partes e constituírem meio idôneo de prova. A presunção que recai sobre os cálculos da Contadoria somente pode ser afastada mediante apresentação de elementos robustos e concretos que demonstrem erro material ou descumprimento do título executivo, o que não ocorreu no caso. A decisão de origem fundamentou-se em sentença transitada em julgado que determinou a restituição das parcelas pagas, com deduções específicas, observadas corretamente no cálculo judicial homologado. A mera discordância da parte executada quanto aos parâmetros utilizados não basta para infirmar a presunção de legitimidade dos cálculos apresentados pelo auxiliar do juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. O convencimento estampado na decisão recorrida, como evidenciado, advém, sinteticamente, da concretude dos seguintes fatos jurídicos: 1) os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção <i>juris tantum</i> de certeza e veracidade; 2) não se pode revolver o mérito da questão em Embargos de Declaração; 3) preclusão da matéria ora debatida quando o Recorrente, na origem, concordou tacitamente com os cálculos da Contadoria Forense, não os impugnando; e 4) não se pode impugnar os cálculos após decorrido o prazo para tanto; Esses são os elementos que se apresentam para o desprovimento recursal. Nada a aclarar. Nesse contexto, não há de se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, vez que toda a matéria trazida a este tablado judicante foi efetivamente decidida, item por item. Muito menos se pode levantar, nessa etapa processual, a suspensão do processo, <i>ex vi</i> do Tema 1.169, do STJ. A matéria está trânsita em julgado e os cálculos, nesse momento e circunstância, repita-se, imutáveis pela preclusão. Diante do exposto e dos fundamentos explicitados, conheço do Recurso de Embargos de Declaração, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, confirmando a decisão colegiada recorrida em todos os seus termos, na forma retro explicitada, por ser medida de direito e justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3020949-78.2025.8.06.0000

Processo	3001470-94.2025.8.06.0034
Número de ordem	203
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Ambiental
Polo ativo	ICARO DO AMARAL MIRANDA
Advogado(s) - Polo ativo	TIBERIO MACIEL CARVALHO - (CE22398-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE AQUIRAZ
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001470-94.2025.8.06.0034
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001470-94.2025.8.06.0034 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ICARO DO AMARAL MIRANDA. APELADO: MUNICIPIO DE AQUIRAZ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO EM ÁREA DE DUNAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível buscando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE, que indeferiu a petição inicial em mandado de segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se restou demonstrado, por prova pré-constituída, direito líquido e certo à restituição do veículo e à nulidade do auto de infração, apto a ensejar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, é cediço que, na via estreita do writ, apenas se tutela direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória no transcorrer do feito, sendo, por isso, necessário que a parte demonstre, de plano, a existência do ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora. 4. Bem examinados os autos, contudo, não é possível se inferir a liquidez e a certeza do direito do impetrante, tendo em vista que o documento de recolha veicular e a cópia do auto de infração não permitem demonstrar de plano a ilegalidade da autuação e apreensão do veículo, nem mesmo as circunstâncias em que o bem foi apreendido. 5. Diante de tal panorama, em que as provas dos autos não são suficientemente robustas para demonstrar a certeza e a liquidez do direito que a parte alega, a denegação da segurança é medida que se impõe, dada a impossibilidade de dilação probatória no rito especial do writ. 6. Permanecem, então, totalmente inabalados os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo a quo, devendo ser integralmente confirmada nesta oportunidade. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Agravo de Instrumento nº 3001612-74.2023.8.06.0000, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 22.05.2024; TJPA, Apelação Cível nº 0800445-28.2025.8.14.0071, Rel. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, j. 25.09.2025; STJ, AgRg no MS 17.713/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 24.05.2017; STJ, RMS 53.850/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.05.2017. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001470-94.2025.8.06.0034, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do

Processo	3001470-94.2025.8.06.0034
	Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se, no presente caso, de apelação cível buscando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE, que indeferiu a petição inicial em mandado de segurança . O caso/a ação originária: Ícaro do Amaral Miranda impetrou mandado de segurança contra ato tido por ilegal e abusivo atribuído ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (DEMUTRAN) do Município de Aquiraz e em face da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Aquiraz, aduzindo que no dia 08 de junho de 2025 teve seu veículo UTV pelo DEMUTRAN Aquiraz em área de dunas. Defendeu que a apreensão realizada sem a devida justificativa e sem observância do devido processo legal constituiu ato abusivo e arbitrário. Ao final requereu, liminarmente, a restituição do veículo descrito na inicial e, ao final, a concessão da segurança para declarar a nulidade do auto de infração nº 01786 por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Informou, ainda, que após a propositura do presente mandamus a Secretaria Municipal do Meio Ambiente indeferiu o pedido de restituição do veículo e a nulidade do ato auto de infração nº 01786 e que seu pedido de restituição perante a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Aquiraz – SMTT foi igualmente indeferido. Sentença (ID 30701369), tendo o Juízo a quo denegado a ordem requestada, ex vi: “ Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 330, §1º, II, c/c art. 485, I e VI, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009.” (sic) Inconformado, o impetrante interpôs Apelação Cível, (ID 30701376), buscando reformar referido decisum monocrático, sustentando a desnecessidade de dilação probatória e que restou comprovado seu direito líquido e certo à restituição do veículo, ao argumento de que a apreensão ocorreu sem a observância do devido processo legal. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e a concessão da segurança. Contrarrazões (ID 30701386) pugnano pela manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, (ID 33144773), opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo. É o relatório. VOTO Estando preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, conheço da apelação cível, passando, a seguir, ao exame de suas razões. Como visto, foi devolvida a este Tribunal a discussão em torno da higidez da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que denegou a ordem requestada em mandado de segurança, por não ter vislumbrado a existência de prova pré-constituída do direito violado pela Administração. Ora, é cediço que, na via estreita do writ, apenas se tutela direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória no curso do feito, sendo, por isso, necessário que a parte demonstre, de plano, a existência do ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora, a ser afastado pelo Poder Judiciário.

Processo	3001470-94.2025.8.06.0034
	Sobre o assunto, preciosos são os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Mirelles, em sua clássica obra (Mandado de Segurança, 26ª Edição, São Paulo, Malheiros: 2003, pág. 36/38), senão confira-se: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresse em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. [...] O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.” (destacado) No presente caso, porém, examinando a documentação acostada aos autos, não é possível se inferir a liquidez e a certeza da nulidade do procedimento administrativo, bem como a possibilidade de restituição do bem apreendido. Isso porque o documento de recolha veicular (ID 30701340) e a cópia do auto de infração (ID 30701342) não permitem demonstrar de plano a ilegalidade da autuação e apreensão do veículo, nem mesmo as circunstâncias em que o bem foi apreendido. Ademais, a simples apreensão veicular não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por trata-se de medida de polícia administrativa, de natureza eminentemente cautelar e imediata, voltada à cessação de situação irregular constatada no momento da fiscalização. Diante de tal panorama, as provas dos autos não são suficientemente robustas para demonstrar a certeza e a liquidez do direito que o impetrante/apelante pretende obter, razão pela qual a denegação da segurança é mesmo medida que se impõe, dada a impossibilidade de dilação probatória no rito especial do writ. A propósito, não é outra a orientação adotada por esta Corte de Justiça pelos Tribunais Pátrios. Ilustrativamente, ex vi: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS A ELE VINCULADAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO INFRATOR. CASO EM QUE AS QUESTÕES DISCUTIDAS DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DESTA TJCE. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO AUTOR/AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso particular dos autos, o impetrante, aqui agravante, discute um número elevado de multas de quatro diferentes veículos, as quais perfazem o valor total de R\$ 57.623,67 (cinquenta e sete mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos). 2. Como observou o órgão julgador de piso, as questões suscitadas na espécie demandam dilação probatória, a fim de se averiguar os reais motivos que ensejaram o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo ente demandante, bem como a suposta ausência de notificação das autuações expedidas contra a municipalidade. 3. Destarte, eventual juízo sobre as

Processo	3001470-94.2025.8.06.0034
	ilegalidades alegadamente praticadas pela autoridade coatora exige, em primeiro lugar, a análise criteriosa e individualizada das referidas penalidades, com o intuito de se verificar a regularidade do procedimento administrativo de cada multa expedida. 4. Agravo interno conhecido e improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 30016127420238060000, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/05/2024) (destacamos) * * * * * “DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR . ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA E ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Ângelo Gabriel Silva Nonato contra sentença que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09. O impetrante alegou ilegalidade na manutenção da apreensão de motocicleta utilizada como instrumento de trabalho, sustentando ausência de perícia ou providência investigativa pela autoridade policial mais de dois meses após a apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em definir se a manutenção da apreensão do veículo configura ilegalidade ou abuso de poder apto a ser corrigido por mandado de segurança; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova documental pré-constituída, sendo incabível quando a controvérsia demandar dilação probatória. 4 . A manutenção da apreensão da motocicleta decorre de abordagem policial que resultou em TCO por direção perigosa e perturbação do sossego, havendo indícios de utilização irregular do veículo, inclusive com alteração do escapamento e direção sem CNH. 5. A análise da legalidade da apreensão exige verificar o interesse da autoridade na conservação do bem para fins de persecução penal, o que está amparado nos arts. 118 e 120 do CPP, e não se revela manifestamente ilegal ou abusivo nos autos . 6. A alegação de que o bem apreendido é essencial ao trabalho do impetrante não encontra prova robusta nos autos, pois os contracheques juntados não comprovam o exercício da função de entregador, e a declaração apresentada não é suficiente para demonstrar a imprescindibilidade do veículo. 7. A via do mandado de segurança mostra-se inadequada ao pleito, por exigir comprovação de fatos que dependem de instrução probatória, incompatível com o rito célere e documental do writ . IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 . O mandado de segurança é incabível quando a existência do direito alegado depende de dilação probatória. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/09, arts . 1º e 10; CPP, arts. 118 e 120. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no MS 17713/DF, Rel. Min . Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 24.05.2017; STJ, RMS 53850/CE, Rel . Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.05 .2017. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 3ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Exma . Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. Plenário Virtual da 3ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 25 de setembro de 2025 . ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08004452820258140071 30471199, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 25/09/2025, 3ª Turma de Direito Público) (destacamos) Permanecem, então, totalmente inabalados os fundamentos da sentença,

Processo	3001470-94.2025.8.06.0034
	devendo ser integralmente confirmada nesta oportunidade. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença, por seus próprios termos. Sem custas e honorários. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3021195-74.2025.8.06.0000
Número de ordem	204
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Aposentadoria / Pensão Especial
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LUCIANA MENDES MORAIS
Advogado(s) - Polo passivo	REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE - (CE9975-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3021195-74.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3021195-74.2025.8.06.0000 [Aposentadoria / Pensão Especial] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: LUCIANA MENDES MORAIS Ementa : Embargos de declaração . Impugnação em cumprimento de sentença. Acórdão embargado não acolheu as teses do estado de prescrição da pretensão executória e inexistência de obrigação de pagar vinculada ao título executivo . Ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração não acolhidos . I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento. II. Questão em discussão 2. Analisar se houve omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. III. Razões de decidir 4. A s razões dos presentes embargos de declaração não se prestam a reformar o acórdão embargado, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, e representa, em verdade, a inconformidade do ente público com o <i>decisum</i> . . IV. Dispositivo 5 . Embargos de declaração não acolhidos . <i>Dispositivo relevante : a rt. 1022, CPC.</i> ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não acolher os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Estado do Ceará contra decisão colegiada de id. 33560701, que conheceu do agravo de

Processo	3021195-74.2025.8.06.0000
	instrumento, para negar-lhe provimento, confirmando os efeitos da decisão que negou provimento ao pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão interlocutória de primeiro grau agravada. Embargos de Declaração: o Estado do Ceará alega que a decisão foi omissa quanto às matérias relativas à prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto 20.910/32, tema 880/STJ e súmula 150 do STF); da inexistência de obrigação de pagar veiculada no título executivo; do rito dos precatórios e da multa diária. Contrarrazões: id. 34823091 . Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o agravo de instrumento objetiva a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória ou que seja reconhecida a inexistência de obrigação de pagar veiculada no título executivo por se tratar de obrigação de não fazer. Decisão colegiada ora embargada conheceu do agravo de instrumento para negar-lhe provimento e manter a decisão agravada. Da referida decisão colegiada, o Estado do Ceará interpôs embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto às matérias relativas à prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto 20.910/32, tema 880/STJ e súmula 150 do STF); da inexistência de obrigação de pagar veiculada no título executivo; do rito dos precatórios e da multa diária. Compulsando a decisão embargada, verifica-se que não merecem prosperar as alegações de omissão quanto às matérias relativas à prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto 20.910/32, tema 880/STJ e súmula 150 do STF); da inexistência de obrigação de pagar veiculada no título executivo. Vejamos o excerto do acórdão embargado: Compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão agravada ressaltou a existência de óbice para o início da contagem do prazo prescricional da pretensão executória na data do trânsito em julgado, tendo em vista que não houve intimação da parte credora acerca do trânsito em julgado e nem manifestação no retorno dos autos à origem, quando, em verdade, ocorreu o arquivamento prematuro do feito. A decisão agravada não ignora o prazo de cinco anos para a execução, conforme redação da súmula nº 150 do STF, entretanto, considera ser necessária a ciência do trânsito em julgado. No caso em concreto, não houve a publicação válida no Diário da Justiça Eletrônico, o que impede o início do prazo prescricional. No mesmo sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS . - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE RECAIR NO MOMENTO EM QUE HÁ A EFETIVA POSSIBILIDADE DE EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS, OU SEJA, NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1306866- 9/03. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DISPOSTO NO DECRETO 20.910/32, QUE ESTABELECE DE FORMA ESPECÍFICA O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DAS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1734809-3 - Curitiba - Rel.: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - Unânime - J . 08.05.2018) (TJ-PR - AI: 17348093 PR 1734809-3 (Acórdão), Relator.:

Processo	3021195-74.2025.8.06.0000
	Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2018, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2261 17/05/2018) EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS . PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUE SOMENTE COMEÇOU A FLUIR APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. a) Na sentença de Ação de Desapropriação, o Ente foi condenado ao pagamento de honorários ao Perito nomeado pelo juízo . Todavia, observa-se que, transitada em julgado a sentença, não houve intimação do Perito, que compareceu espontaneamente aos autos, requerendo o cumprimento da sentença. b) O início do prazo prescricional para execução de honorários periciais é a data da ciência inequívoca do trânsito em julgado da decisão que fixou os referidos honorários. Jurisprudência do STJ e desta Corte. c) Somente é possível estabelecer a ciência inequívoca da sentença em 22/08/2007, oportunidade em que o Perito requereu a execução . Não está configurada a prescrição do Cumprimento de Sentença, portanto. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR 00012829719998160160 Sarandi, Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 14/10/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2024) O tema nº 880 do Superior Tribunal de Justiça determina que a demora na juntada das fichas financeiras ou de outros documentos correlatos aos autos obstam o transcurso do prazo prescricional independente do motivo. É bem verdade que a parte credora solicitou a juntada de documentos de forma a viabilizar a pretensão executiva, logo que tomou conhecimento da formação do título executivo judicial, entretanto o teor do tema nº 880 não deve prevalecer no caso concreto, tendo em vista a prévia ausência de intimação da parte credora. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade de execução ante a inexistência de obrigação de pagar por se tratar o caso de obrigação de não fazer. Em verdade, trata-se de obrigação de natureza patrimonial, de não cancelamento da pensão por morte antes do atingimento da maioria pelos beneficiários, o que implica obrigação de pagar mensalmente, e na sua ausência pode gerar liquidação e execução por quantia certa. Em relação às questões do rito dos precatórios e da multa diária não cabe falar em omissão, tendo em vista que as matérias não foram invocadas nas razões do agravo de instrumento. Os embargos de declarações são meios de impugnação recursal, com fundamentação vinculada, que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou sanar erro material evidente em decisões imperfeitas, tornando-as compreensíveis aos destinatários. Corroborando essa definição, o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp nº 708188/PR, ocorrido em 17/05/2016, assentou que “os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015” . Nesses termos, conheço dos embargos de declaração, para negar -lhes provimento , e manter a decisão embargada em todos os seus termos. É como voto. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3021195-74.2025.8.06.0000
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3021234-71.2025.8.06.0000
Número de ordem	205
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE PACATUBA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	VELOZ VAGALUME CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3021234-71.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3021234-71.2025.8.06.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE PACATUBA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PACATUBA AGRAVADO: VELOZ VAGALUME CONSTRUÇÃO LTDA. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE APELAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DO DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA. I – CASO EM EXAME Agravado de Instrumento interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que não admitiu a apelação, obstando sua remessa ao Tribunal de Justiça, sob fundamento relacionado ao juízo de admissibilidade recursal, em afronta à sistemática prevista no Código de Processo Civil. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o magistrado de primeiro grau, ao inadmitir a apelação, exerceu indevidamente juízo de admissibilidade recursal, usurpando a competência atribuída ao Tribunal pelo art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. III – RAZÕES DE DECIDIR - O Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o sistema de duplo juízo de admissibilidade para os recursos dirigidos aos tribunais de segundo grau, atribuindo exclusivamente ao tribunal <i>ad quem</i> a competência para analisar o cabimento da apelação. - O art. 1.010, § 3º, do CPC determina expressamente que, após a apresentação de contrarrazões, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade pelo juiz de primeiro grau. - A inadmissão da apelação pelo juízo de origem configura usurpação de competência do Tribunal de Justiça e viola o princípio do duplo grau de jurisdição. - A doutrina processual civil reconhece que o juízo de admissibilidade dos recursos comuns interpostos entre o primeiro e o segundo graus deve ser realizado de forma necessária e definitiva pelo tribunal competente. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.267, firmou entendimento de que a decisão do juiz que obsta o processamento da apelação caracteriza usurpação de competência do tribunal, autorizando a cassação do ato decisório. - Precedentes jurisprudenciais corroboram a nulidade de decisões de primeiro grau que impedem a tramitação regular da apelação. IV – DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Decisão anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, hora e data fornecidas pelo sistema.

Processo	3021234-71.2025.8.06.0000
	JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PACATUBA contra decisum proferido pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba, ID 30757366, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta contra VELOZ VAGALUME CONSTRUCAO LTDA., negou seguimento à apelação interposta contra decisão que julgou extinto o feito, com base no art. 485, incisos IV e VI, do CPC, bem como no Tema 1184 do STF, considerando-a intempestiva. Inconformado, o ente público municipal apresentou Agravo de Instrumento, ID 30757368, sustentando, em suma, que o magistrado não tem competência para exercer o juízo de admissão da apelação, considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Aduz que o juízo de admissibilidade do apelo é atribuição exclusiva do Tribunal <i>ad quem</i>, constituindo usurpação da competência a negativa de seguimento pelo juiz singular. Pugna, ao final, pelo deferimento de efeito suspensivo, com posterior provimento do recurso. Defiro o pedido de efeito suspensivo, ID 31354979. A parte agravada não foi intimada, “visto que não foi informado seu endereço atualizado, bem como não possui domicílio eletrônico ou advogado constituído nos autos do processo originário nº 3000593-10.2023.8.06.0137”, conforme certidão ID 31417437. Desnecessária manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, diante da ausência de interesse público. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos ao conhecimento do Agravo de Instrumento, eis que próprio e tempestivo. A partir do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil, restou suprimido o sistema de duplo juízo de admissibilidade recursal, sendo atribuída exclusivamente ao tribunal a competência para a análise do cabimento da apelação. Assim dispõe a referida norma processual: "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade ." Por oportuno, acerca da sistemática de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisões prolatadas por juízes de primeiro grau, cuja competência seja dos tribunais de segundo grau, transcrevo a respeitável doutrina de Humberto Theodoro Júnior: "As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento,

Processo	3021234-71.2025.8.06.0000
	passa-se ao juízo de mérito (...) O Código de 1973 previa a realização do juízo de admissibilidade em duas ocasiões: (i) primeiramente, o cabimento do recurso seria apreciado pelo próprio órgão judicial prolator do decisório impugnado (juízo a quo); e (ii) mais adiante seria renovado pelo tribunal ad quem, i.e., por aquele a quem o recurso fora endereçado. (...) O novo Código se orientou no sentido de abolir o juízo de admissibilidade provisório, já que tanto na apelação como no agravo de instrumento, o exame do cabimento do recurso foi atribuído ao tribunal ad quem. O § 3º do art. 1.010 do NCPC dispõe que após as contrarrazões à apelação e à apelação adesiva, se houver, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, "independentemente de juízo de admissibilidade". (...) A Lei nº 13.256/2016, que introduziu várias modificações no texto da codificação, antes mesmo de sua entrada em vigor, veio a restabelecer o duplo juízo de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário. Com a nova redação atribuída ao art. 1.030, quebrou-se o regime unitário de admissão recursal, mas apenas àqueles recursos extremos para os Tribunais Superiores. Para os manejados entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição, entretanto, conservou-se o regime de concentrar o juízo de cabimento dos recursos comuns no tribunal ad quem. Na instância superior, portanto, o julgamento sobre a admissibilidade do recurso será sempre efetuado como preliminar indispensável ao exame de mérito. Trata-se, pois, de um juízo necessário e definitivo, em torno do cabimento, ou não, do recurso, cabendo a última palavra ao colegiado do tribunal competente para julgá-lo". (In Curso de Direito Processual Civil, volume III, 50ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, pp. 1.199/1.200). Logo, considerando a sistemática recursal vigente, a inadmissão da apelação pelo juiz de primeiro grau importa em usurpação de competência deste Tribunal de Justiça, decisão esta que deve ter sua nulidade reconhecida. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO REALIZADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1.Reclamação cível ajuizada contra decisão do juízo a quo não conheceu da apelação interposta, sob fundamento de intempestividade, impedindo sua remessa ao Tribunal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em verificar se o magistrado de origem, ao rejeitar a apelação por suposta intempestividade, realizou indevidamente o juízo de admissibilidade recursal, usurpando a competência do Tribunal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O art. 1.010, §3º, do CPC determina que o juiz deve remeter os autos ao tribunal após as formalidades legais, independentemente de juízo de admissibilidade. 4.A jurisprudência do STJ, no TEMA nº 1.267, consolidou o entendimento de que o ato do juiz que obsta o processamento da apelação caracteriza usurpação de competência do Tribunal. 5.A alegação de trânsito em julgado não prospera, pois a decisão impugnada, ao impedir a tramitação do recurso, comprometeu o duplo grau de jurisdição. IV. DISPOSITIVO E TESE 6.Reclamação julgada procedente. Decisão cassada, com determinação de

Processo	3021234-71.2025.8.06.0000
	remessa da apelação ao Tribunal.” (RECLAMAÇÃO - 06202006320258060000, Relator(a): ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/11/2025). “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO REALIZADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame: 1. Reclamação Constitucional apresentada por ASAURI BASTOS EMÍDIO e MILENA CRISTINA DE MIRANDA RABELO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, nos autos do processo nº 0142889-05.2018.8.06.0001. O juízo de primeiro grau decidiu "não apreciar a petição" que continha recurso de apelação interposto pelos reclamantes contra decisão que acolheu parcialmente Exceção de Pré-Executividade, impedindo, na prática, o processamento do recurso e sua remessa ao Tribunal. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o juízo de primeiro grau, ao decidir "não apreciar a petição de fls.159/163 origem, por nítido impedimento legal", realizou indevidamente juízo de admissibilidade de Recurso de Apelação, usurpando a competência do Tribunal de Justiça, em violação ao art. 1.010, §3º, do CPC/2015. III. Razões de decidir: 3. O art. 1.010, §3º, do CPC/2015 estabelece expressamente que, após as formalidades de intimação para contrarrazões e eventual oferecimento de recurso adesivo, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA n. 1.267/STJ), fixou tese no sentido de que a decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988. 5. Ao impedir o processamento da Apelação, o juízo de primeiro grau usurpou a competência do Tribunal, a quem cabe realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive para verificar se o recurso é cabível ou não, sendo irrelevante, para fins de remessa, a discussão sobre a natureza da decisão recorrida. IV. Dispositivo e tese: Reclamação julgada procedente para cassar a decisão impugnada e determinar a remessa do Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Ceará.” (Reclamação - 06350494520228060000, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara Direito Privado, Data do julgamento: 03/06/2025). Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão agravada, para determinar a regular tramitação da apelação proposta pelo agravante, observadas as disposições do art. 1.010 do CPC. É como voto. Fortaleza, hora e data fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-2

Processo	3021234-71.2025.8.06.0000
Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
Número de ordem	206
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	BEATRIZ PINHEIRO MUNIZ
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ - (PA25335) THAISE ROBERTA COLARES LEAL - (PA40540)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3021885-06.2025.8.06.0000 – Agravo de Instrumento Agravante: Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) Agravado: Beatriz Pinheiro Muniz Ementa: Direito administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Concurso público . Adaptação de TAF para candidata a vagas de pessoa com deficiência. Entendimento do STF na ADI 6.476 . Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Agravo de instrumento des provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, em mandado de segurança impetrado por candidata pessoa com deficiência, concedeu liminar para determinar a adaptação do Teste de Aptidão Física (TAF) às limitações decorrentes da deficiência da impetrante II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão e manutenção da tutela de urgência que determinou a adaptação do TAF à candidata com deficiência; (i i) estabelecer se a submissão da candidata aos mesmos critérios físicos dos candidatos da ampla concorrência viola o direito à adaptação razoável em concursos públicos. III. Razões de decidir 3 . Não há decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, uma vez que o indeferimento administrativo do pedido de adaptação ocorreu em 18/09/2025 e o writ foi impetrado no dia seguinte. 4. A probabilidade do direito está evidenciada, pois a adoção de critérios idênticos no TAF para candidatos com e sem deficiência afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6476, que assegura o direito à adaptação razoável, salvo demonstração de indispensabilidade para o exercício do cargo, o que não ocorreu no cargo. 5 Não há violação ao princípio da separação dos poderes, sendo legítimo o controle judicial da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. 6. O perigo de dano está caracterizado pela iminente eliminação da candidata no certame caso realize o TAF sem as adaptações necessárias, além de maior prejuízo ao interesse público caso a adaptação seja postergada para momento posterior. IV. Dispositivo 7 . Agravo de instrumento des provido . Dispositivos relevantes citados: CPC , art . 300 . Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6476; ARE nº 1392473; RE nº 676.335; TJCE, Apelação Cível nº 0121827-11.2015.8.06.0001.

Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE) contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, em Mandado de Segurança (processo n.º 3081224-87.2025.8.06.0001) impetrado por BEATRIZ PINHEIRO MUNIZ contra ato praticado por GERMANA COSTA PAIXÃO, presidente da Comissão Executiva do Vestibular da Universidade Estadual do Ceará - UECE, concedeu a medida liminar requestada, nos seguintes termos (id. 175951705 na origem): Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda, de imediato, às adaptações necessárias no Teste de Aptidão Física (TAF), em atenção à deficiência da impetrante, nos termos do laudo médico juntado por ocasião da inscrição e quanto aos critérios específicos no item 10.8.2, alínea “a” do TAF, que versa sobre permanecer na barra com “dois braços completamente flexionados, considerando que a impetrante não possui a mão e os dedos esquerdos, circunstância que inviabiliza a realização do exercício da forma originalmente prevista no edital. Determino, ainda, que a impetrante seja formalmente cientificada, antes da data de realização do exame físico, acerca das adaptações implementadas, devendo a comunicação ocorrer por meio hábil (inclusive e-mail ou WhatsApp), com a devida comprovação nos autos. As adaptações deverão estar implementadas no momento da realização do TAF, programado para ocorrer entre 11/10/2025 e 27/10/2025, conforme Cronograma de Eventos do Concurso – Parte 2 – Teste de Aptidão Física (Anexo 13). Não sendo possível a adequação em tempo hábil, deverá ser designada nova data para a realização do exame físico, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de forma a não comprometer o regular andamento do certame. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Cumpra-se em regime de urgência. Em suas razões (id. 31039383), a FUNECE e a CEV/UECE alegam: i) preliminarmente, a decadência do direito da autora de impetrar o Mandado de Segurança; ii) ausência de interesse recursal e preclusão administrativa, pois a impetrante deixou de apresentar pedido pela via administrativa; iii) que o edital autoriza expressamente adaptações, desde que não impliquem alteração dos índices mínimos de desempenho exigidos do candidato, bem como admite outras adaptações não expressamente

Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
	previstas; iv) que a candidata não comprovou que requisitou condições especiais; v) que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública; vi) obediência ao princípio da vinculação ao edital, à natureza do cargo e à essencialidade do TAF; vii) a inviabilidade de adaptação dos testes físicos sem critérios científicos; e viii) princípio da isonomia. Em decisão interlocutória de id. 31253730, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Contrarrrazões em id. 32189962. Em parecer de id. 35115589, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o breve relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. O cerne da controvérsia reside em averiguar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar pleiteada pela parte autora e deferida em primeiro grau , notadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cuida-se o feito de Mandado de Segurança impetrado por candidata concorrente às vagas para pessoas no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Oficial Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado do Ceará (Edital nº 01-PC/CE), contra ato da Presidente da Comissão Executiva do Vestibular da Universidade Estadual do Ceará (CEV/UECE) , em razão do indeferimento do pleito de adaptação de Teste de Aptidão Física - TAF à deficiência da autora. Inicialmente, não vislumbro decadência do direito da autora, vez que o indeferimento administrativo do pleito de adaptação de fase do certame se deu em 18/09/2025 (id. 175450206 dos autos de origem), ao passo que o writ foi impetrado no dia seguinte, 19/09/2025. Ainda quanto à probabilidade do direito, verifico que este recai sobre a tese da autora, vez que ao prever os mesmos critérios para realização do TAF para os candidatos à ampla concorrência e às vagas de PCD, a banca examinadora viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6476. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”. 2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função

Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
	pública . 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. (ADI 6476, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021) (destaca-se) E ainda: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.01.2023. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APTIDÃO FÍSICA PLENA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 6.476. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.476, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 16.09 .2021, fixou as seguintes teses: “I - É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; II - É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública” . 2. Ademais, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos, da legislação infraconstitucional, bem como das normas editalícias aplicadas ao concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF. 3. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário . 4. Esta Corte já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (STF - ARE: 1392473 CE, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 13-04-2023 PUBLIC 14-04-2023) (destaca-se) Com efeito, a jurisprudência vem admitindo que sejam feitas adaptações razoáveis nos processos seletivos, vedando que pessoas com deficiência sejam submetidas aos mesmos critérios de avaliação física de outros candidatos, exceto se indispensável para o exercício das funções do cargo público, o que não se visualiza neste caso . A propósito, trago à baila precedente deste e. Tribunal de Justiça sobre a temática: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL. DIREITO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NAS PROVAS DE AVALIAÇÃO FÍSICA E PRÁTICA MEDIANTE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. ADI Nº

Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
	6476/STF. MODIFICAÇÃO NO EDITAL DA DISPUTA. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA APRESENTADA COM O EXERCÍCIO DO CARGO. VIABILIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. RE 676.335. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consiste o cerne da questão posta a julgamento em aquilatar se a administração pública deve consignar no edital nº 01/2014, relativo ao concurso público para o provimento dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Escrivão e Inspetor, critérios diferenciados na realização da prova de avaliação física e da prova prática, para os candidatos portadores de deficiência física, a fim de dar efetividade à legislação protetiva. 2. O artigo 37, VIII, da Constituição Republicana, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. A Lei Federal de nº 7.853/1989, por sua vez, foi editada com a finalidade de assegurar a inclusão social e o apoio estatal às pessoas portadoras de deficiência, de modo a cumprir os ditames constitucionais. Já o Decreto nº 3.298/1999, vigente à época da publicação do edital do concurso público ora em debate, preconizava, em seu artigo 37, que os portadores de deficiência física poderiam se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos. Posteriormente, o dispositivo acima mencionado foi revogado pelo Decreto nº 9.508/2018, o qual preconizava em seu artigo 3º, III, na primitiva redação, que os editais dos concursos públicos, obrigatoriamente, deveriam prevê a adaptação das provas escritas, físicas e práticas, inclusive no curso de formação, às limitações decorrentes da deficiência de que fosse portador o candidato. 3. Ainda no ano de 2018, editou-se novo Decreto, desta feita o de nº 9.546/2018, excluindo a previsão de adaptação da prova física às particularidades dos candidatos com deficiência, todavia, acrescentando que o concorrente, a seu critério, poderia se utilizar de tecnologias assistivas quando da realização do teste, bem como durante o curso de formação, do estágio probatório e do período de experiência. 4. Pacificando de vez a questão, o Pretório Excelso firmou, quando do julgamento da ADI nº 6476, as seguintes teses: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. 5. A Corte Suprema também já enfrentou a matéria em situação análoga a ora debatida, envolvendo a realização de concurso para a atividade policial, o que fez no julgamento do RE 676.335, que tratava do certame para a polícia federal. Na ocasião, afastou-se o entendimento de que os cargos da carreira policial não se coadunam com nenhum tipo de deficiência, podendo a administração pública, no entanto, avaliar possível incompatibilidade para o exercício da função, caso a caso, norteados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade. 6. Merece ser ressaltado que a orientação jurisprudencial é direcionada à realização das fases do certame, como bem consignado na sentença guerreada, o que não impede que seja avaliado, mediante critérios objetivos, se a deficiência é compatível com o exercício do cargo disputado. Com efeito, não seria razoável exigir prejuízos ao serviço público, em situações, verbi gratia, em que a limitação do pretense candidato é de tal monta que lhe impeça de cumprir, de forma plena, a função relativa ao cargo. Assim, laborou com acerto o judicante planicial, pois corroborou o entendimento exposto na jurisprudência da Corte Constitucional, de modo a garantir o direito vindicado na origem sem, todavia, descuidar do interesse público. 7. Recurso voluntário conhecido e desprovido. (Apelação Cível - 0121827-11.2015.8.06.0001, Rel.

Processo	3021885-06.2025.8.06.0000
	Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/12/2021, data da publicação: 01/12/2021) Cumpra salientar a ausência de violação do princípio de separação dos poderes nos casos em que há controle da legalidade pelo Poder Judiciário. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que este também foi comprovado pela autora por decorrer da provável sua eliminação no certame ao realizar TAF com exercícios idealizados para a candidatos de ampla concorrência. Ademais, a hipótese de adiamento da decisão para a realização do TAF adaptado pela autora também representaria maior dano ao Estado, diante do maior dispêndio de verbas para implementar teste para a candidata, ao passo que os demais já o teriam realizado. Assim sendo, vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano da parte autora suficientes para ensejar a concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão liminar proferida nos autos de origem. Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, reformando o decisum para indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência e concedendo efeito suspensivo ao presente recurso. É como voto. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
Número de ordem	207
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Ação Anulatória
Polo ativo	BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s) - Polo ativo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (CE41218-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ - (CE18376-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3042267-51.2024.8.06.0001 APELAÇÃO DA COMARCA DE FORTALEZA APELANTES: BANCO AGIBANK S.A. E ESTADO DO CEARÁ APELADOS: OS MESMOS APELANTES ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO DECON. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PROVAS RELEVANTES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. ANÁLISE DO RECURSO DO ESTADO PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por Banco Agibank S.A. e pelo Estado do Ceará contra sentença que, em ação anulatória de ato administrativo, julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir multa aplicada pelo DECON de 10.000 para 5.000 UFIRCE, em razão de suposta contratação irregular de empréstimo consignado contestado por consumidor idoso, pleiteando o banco a nulidade da sanção e, subsidiariamente, sua redução, e o ente estatal o restabelecimento ou majoração da penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa administrativa aplicada pelo DECON é válida diante da alegada deficiência de motivação e ausência de análise de provas relevantes apresentadas pela instituição financeira; (ii) estabelecer se é possível a revisão judicial da penalidade administrativa à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade dos atos administrativos sancionadores, abrangendo a verificação da motivação, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade da sanção, sem violar a separação dos poderes. 4. A decisão administrativa deve enfrentar de forma específica os argumentos e provas relevantes apresentados pela parte, sob pena de nulidade por vício de motivação. 5. A ausência de análise de documentos que indicam a regularidade da contratação, como comprovação de transferência dos valores e registro por biometria facial com validação de identidade e testemunhas, compromete a validade do ato sancionador. 6. A biometria facial, especialmente quando corroborada por outros elementos de identificação, constitui meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade. 7. A contratação de crédito consignado por biometria facial é admitida pelo art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, constituindo meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade, quando corroborada por outros elementos.

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
	8. A imposição de sanção administrativa exige a demonstração da conduta infracional com base na análise efetiva das provas, sendo inadmissível a responsabilização automática do fornecedor. 9. Reconhecido o vício de fundamentação do ato administrativo, impõe-se a declaração de sua nulidade, restando prejudicada a discussão acerca do valor da penalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso do banco conhecido e provido. Análise do apelo do Estado prejudicada. Tese de julgamento: O controle jurisdicional de atos administrativos sancionadores abrange a verificação da motivação, do contraditório e da proporcionalidade, sem violar a separação dos poderes. A ausência de enfrentamento de provas relevantes apresentadas pela defesa configura vício de motivação e acarreta a nulidade do ato administrativo sancionador. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º e art. 93, IX; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 4º, II; Lei nº 8.078/1990; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RE 1.103.448/PB, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 11.10.2019; TJCE, Apelação Cível nº 3035346-76.2024.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 02.09.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3031307-70.2023.8.06.0001, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 28.07.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3013067-33.2023.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 29.04.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer de ambas as apelações, para dar provimento ao recurso interposto por Banco Agibank S.A., reformando a sentença, ao passo que julgo prejudicada a análise do recurso do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Banco Agibank S.A. em face do Estado do Ceará. O autor narra, na petição inicial, que, em 14/02/2023, um consumidor apresentou reclamação junto ao DECON, alegando não ter contratado o empréstimo consignado nº 1234171701. Sustenta que o referido empréstimo foi incluído em 20/07/2022, com início dos descontos em 08/2022 e término previsto para 07/2029, totalizando 84 parcelas de R\$ 310,35 (trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com valor contratado de R\$ 26.069,40, tendo sido liberado ao consumidor o montante de R\$ 11.500,00. Em 20/04/2023, o DECON proferiu decisão administrativa, fundamentando-a na suposta prática de conduta abusiva pela instituição financeira, em razão de má prestação de serviços, aplicando-lhe multa no importe de 20.000 UFIRCE, equivalente a aproximadamente R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais). Interposto recurso administrativo tempestivo em 26/05/2023, a decisão foi parcialmente reformada, reduzindo-se a penalidade para 10.000 UFIRCE,

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
	equivalente a cerca de R\$ 54.900,00. Foi proferida decisão interlocutória (ID 31140096), por meio da qual o juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa oriunda do processo administrativo, determinando, ainda, que o promovido se abstinhasse de inscrever a parte autora em dívida ativa. O Estado do Ceará apresentou contestação (ID 31140112), e posteriormente réplica da parte autora (ID 31140123). Sobreveio a sentença (ID 31140133), que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a redução do valor da multa para 5.000 (cinco mil) UFIRCE. Irresignada, a empresa apelante requer (ID 31140139) a reforma do <i>decisum</i>, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou a multa nos autos do Processo Administrativo nº 23.02.0412.001.00699-3, com a consequente desconstituição do crédito fiscal. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa aplicada pelo PROCON, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerindo-se a fixação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por sua vez, o Estado do Ceará interpôs recurso de apelação (ID 31140138), requerendo seu conhecimento e provimento, a fim de que seja restabelecida a multa no valor originalmente fixado, qual seja, 20.000 (vinte mil) UFIRCE, ou, subsidiariamente, sua majoração para 12.000 (doze mil) UFIRCE. Foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa e pelo Estado do Ceará, respectivamente (IDs 31140146 e 31140148). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 33447561), manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo desprovimento do recurso da parte autora, mantendo-se incólume a sentença vergastada, deixando, contudo, de se manifestar quanto ao mérito do recurso do Estado, por envolver interesse disponível e de natureza meramente patrimonial. É o relatório. VOTO Verificada a regular constituição do feito e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos de apelação. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito, iniciando pelo recurso interposto por Banco Agibank S.A. A instituição financeira sustenta, em síntese, que a cobrança contestada pelo consumidor encontra respaldo no contrato firmado entre as partes, aduzindo que a modalidade de empréstimo consignado foi expressamente aceita pelo cliente, inexistindo ilegalidade na contratação. Alega, ainda, que o <i>quantum</i> fixado a título de penalidade administrativa mostra-se excessivo, devendo ser reduzido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pois bem. Cumpra registrar que o controle jurisdicional dos atos administrativos sancionatórios, embora não alcance o mérito administrativo propriamente dito, abrange a análise da legalidade, da motivação, da observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como da existência de nexo causal entre a conduta imputada ao administrado e a infração reconhecida, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o controle jurisdicional de atos administrativos ilegais ou abusivos não viola o princípio da separação dos poderes, sendo possível ao Judiciário aferir, inclusive, os aspectos relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade das sanções impostas (STF - AgR RE: 1103448 PB - PARAÍBA 0003093-

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
	75.2010.4.05.8202, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-230 23-10-2019). A Lei Complementar Estadual nº 30/2002 instituiu o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, conferindo-lhe competência para fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções administrativas em caso de violação às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 4º, inciso II. Vejamos: Art. 4º – Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do decreto nº 2.181/97: (....) II – fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor. No caso em análise, a controvérsia reside na legalidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 23.02.0412.001.00699-3, instaurado em razão de suposta contratação irregular de empréstimo consignado. Da análise dos autos administrativos, verifica-se que o órgão consumerista concluiu pela existência de prática abusiva, sob o fundamento de que o consumidor, pessoa idosa e, portanto, hipervulnerável, não teria ciência da contratação realizada, destacando, ainda, a fragilidade da contratação por meio telefônico. Todavia, não obstante tais fundamentos, verifica-se que a decisão administrativa padece de vício de motivação, porquanto deixou de enfrentar elementos probatórios relevantes apresentados pela instituição financeira no exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, consta dos autos administrativos que a instituição financeira juntou documentação apta a demonstrar a regularidade da contratação, notadamente: (i) comprovante de disponibilização dos valores ao consumidor, mediante Transferência Eletrônica Direta (TED); e (ii) registro da contratação por meio de biometria facial (“selfie”), utilizada como assinatura digital, acompanhada da identificação de duas testemunhas, igualmente submetidas à validação biométrica, com respectivos documentos de identificação (IDs 31140046 e 31140047). Entretanto, verifica-se que nem a decisão administrativa originária, nem a decisão colegiada proferida no âmbito do processo administrativo, tampouco a sentença recorrida, enfrentaram especificamente tais elementos probatórios, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a insuficiência da biometria facial como meio de comprovação da contratação. Tal omissão revela-se relevante, na medida em que a prova por biometria facial, especialmente quando corroborada por registros de identificação e por validação de testemunhas, constitui meio idôneo de verificação da identidade e manifestação de vontade do contratante, devendo ser devidamente analisada pelo órgão julgador. Além disso, o art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS permite a contratação de crédito consignado por reconhecimento biométrico, portanto, a empresa não incorreu em conduta dolosa ou culposa de infringir a norma do consumidor, pois estava ampara no normativo infralegal específico, editado pelo INSS. Nesse contexto, a ausência de enfrentamento desses elementos, configura violação ao dever de motivação dos atos administrativos e jurisdicionais, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 (aplicável subsidiariamente) e no art. 93, IX, da Constituição Federal, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deve-se registrar que não se trata, portanto, de indevida incursão no mérito administrativo, mas de legítimo controle de legalidade, especialmente

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
	quanto à suficiência da fundamentação e à efetiva apreciação das provas produzidas. Nessa perspectiva, evidencia-se a existência de mácula na fundamentação do ato administrativo sancionador, o que compromete sua validade, porquanto impede a verificação do iter lógico adotado pela Administração para a imposição da penalidade. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de enfrentamento de argumentos relevantes da defesa e de provas capazes de infirmar a conclusão administrativa enseja a nulidade do ato sancionador, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme precedentes colacionados: Ementa: Direito Administrativo e do Consumidor. Apelação Cível. Multa administrativa aplicada pelo Decon/CE. Empréstimo consignado. Contratação por reconhecimento biométrico. Ausência de fundamentação adequada na decisão administrativa. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Nulidade reconhecida. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de multa administrativa imposta pelo Decon/CE, em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado por beneficiária do INSS. A instituição financeira alegou que a contratação ocorreu regularmente por biometria facial, com apresentação de documentos comprobatórios, e que a decisão administrativa não considerou tais elementos, aplicando sanção desproporcional e sem fundamentação. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o processo administrativo sancionador respeitou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade; (ii) definir se a ausência de motivação adequada invalida a multa aplicada pelo Decon/CE; (iii) examinar se a responsabilidade administrativa exige a demonstração de dolo ou culpa, em conformidade com o caráter subjetivo do direito sancionador. III. Razões de decidir 3. A decisão administrativa sancionadora deve enfrentar de modo fundamentado os argumentos relevantes da defesa, sob pena de nulidade. 4. A ausência de motivação adequada e o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa violam os princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade. 5. A contratação de crédito consignado por biometria facial é expressamente autorizada pelo art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. 6. A responsabilidade administrativa sancionadora é de natureza subjetiva e exige a demonstração de dolo ou culpa, não se admitindo a imposição de multa fundada em responsabilidade objetiva. IV. Dispositivo 7. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30353467620248060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/09/2025). Ementa: Direito administrativo e do consumidor. Apelação. Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON. Saque bancário. Alegado desconhecimento do consumidor. Deficiência na fundamentação da decisão do órgão consumerista. Ausência de efetivo contraditório e ampla defesa. Nulidade da decisão administrativa. Controle de legalidade pelo poder judiciário. Possibilidade. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a legalidade da decisão administrativa proferida pelo Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) que culminou na pena de multa de R\$ 30.677,18 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) em desfavor do banco recorrente. III. Razões de decidir 3. No que concerne à legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, é cediço que caberá ao Poder Judiciário a análise das matérias relativas à

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
	ampla defesa, ao contraditório e ao rito procedimental, ou seja, aos requisitos legais de validade do ato, sob pena de, assim não o fazendo, a decisão administrativa poder ser reduzida a mero arbítrio do julgador. 4. No caso em apreço, foi instaurado procedimento administrativo em desfavor do recorrente, em razão da suposta conduta abusiva atribuída à instituição bancária, relacionada a um valor creditado na conta do reclamante e ao subsequente saque realizado sem o seu conhecimento ou anuência. 5. É possível concluir pela existência de mácula na fundamentação da decisão administrativa na medida em que esta deixou de examinar as alegações e parte dos documentos juntados pelo banco recorrente, que poderiam, em tese, demonstrar a legitimidade do saque questionado. 6. Importante destacar que não se desconhece a vulnerabilidade do consumidor ou a competência do órgão para fiscalizar as relações de consumo, todavia, o munus público exercido pressupõe a devida observância do contraditório e ampla defesa, sob pena de declaração de nulidade. 7. Nessa toada, uma vez que a decisão do órgão consumerista não foi devidamente fundamentada, faz-se necessário declarar a nulidade da multa aplicada no procedimento administrativo. IV. Dispositivo 8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, para declarar a nulidade da multa aplicada no processo administrativo em desfavor do banco recorrente, no valor de R\$ 30.677,18 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). (APELAÇÃO CÍVEL - 30313077020238060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/07/2025). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO PROCON. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DA FORNECEDORA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que teve por parcialmente procedente a ação ordinária. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da legalidade de multa aplicada pelo Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (PROCON) ao Banco C6 Consig. S/A, por suposta violação a dispositivos do CDC. 3. No caso, em se tratando, aqui, de “direito administrativo sancionador”, incumbia ao PROCON comprovar a existência do ilícito, efetivamente, cometido pela fornecedora, como pressuposto para a aplicação da sanção, o que não ocorreu. 4. Com efeito, os elementos probatórios trazidos aos autos não permitem a conclusão de que a instituição financeira tenha agido de forma irregular, notadamente ante a fragilidade da alegação de fraude da contratação de empréstimos pela consumidora. Ademais, as provas atestam que até o momento do processo administrativo junto ao PROCON a consumidora não havia procurado o Banco C6 Consig. S/A para resolução do problema, ao contrário do que informou na via administrativa. 5. Assim, evidenciada a existência de vícios nos atos do Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (PROCON), deve ser declarada a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da multa aplicada à apelada. 6. Por tudo isso, a reforma do decisum oriundo do Juízo a quo é medida que se impõe a este Tribunal, para se ter como totalmente procedente a ação anulatória, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. - Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30130673320238060001, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/04/2025). Deve-se destacar que não se desconhece a vulnerabilidade do consumidor,

Processo	3042267-51.2024.8.06.0001
	especialmente quando se trata de pessoa idosa, tampouco a competência do órgão administrativo para a proteção das relações de consumo. Contudo, o exercício do poder sancionador estatal exige a estrita observância das garantias processuais, sob pena de conversão da atividade administrativa em ato arbitrário. Ademais, no âmbito do direito administrativo sancionador, a imposição de penalidades demanda a comprovação da conduta infracional, não sendo admissível a responsabilização automática do fornecedor sem a devida análise das provas produzidas. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da multa aplicada, em razão da deficiência na análise e fundamentação do ato administrativo. Diante do exposto, CONHEÇO da apelação interposta por Banco Agibank S.A. e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, declarando a nulidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 23.02.0412.001.00699-3. Em consequência, por versar o recurso do Estado do Ceará exclusivamente sobre o valor da penalidade, resta o mesmo PREJUDICADO. Em razão da inversão da sucumbência, condeno o ente estadual ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4

Processo	3022461-96.2025.8.06.0000
Número de ordem	208
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Assistência Social
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO - (CE12095-A)
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3022461-96.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3022461-96.2025.8.06.0000 [Assistência Social] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Ementa: Direito da Criança e do Adolescente. Agravo de Instrumento. Medida de proteção. Acolhimento institucional de adolescente em situação de risco. Competência do Estado em política de assistência social. Princípio da proteção integral. Reserva do possível. Separação dos poderes. Tema 698 do STF. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado contra decisão que determinou o acolhimento institucional, em município diverso do de origem, de adolescente em situação de extrema vulnerabilidade, que relata ter sido vítima de violência sexual, possui histórico de transtornos psiquiátricos, uso de substâncias psicoativas, comportamento agressivo, tentativas de suicídio e recusa em retornar ao convívio familiar, posição acompanhada pela própria família. II. Questão em discussão 2. questão em discussão consiste em definir se o Estado possui competência e dever de cumprir a medida de acolhimento institucional e se a decisão judicial viola a reserva do possível ou o princípio da separação dos poderes. III. Razões de decidir 3. legislação de assistência social atribui ao Estado competência para ações emergenciais, cofinanciamento e prestação regionalizada de serviços, quando insuficiente a estrutura municipal. 4. O conjunto probatório evidencia a inadequação dos equipamentos municipais para atendimento da adolescente, exigindo atuação estadual articulada. 5. A proteção integral da criança e do adolescente prevalece sobre a diretriz da municipalização do atendimento. 6. A ausência de alternativa estatal eficaz caracteriza possível omissão inconstitucional e autoriza a intervenção judicial, nos termos do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal. 7. A decisão não configura violação à separação dos poderes nem se afasta pela invocação da reserva do possível. IV. Dispositivo 8. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados : Constituição Federal, arts. 1º, III; 2º; 5º, XXXV; 227. Lei nº 8.743/1993 (LOAS), art. 13, incisos II, III, V e VI. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 4º, 18, 86 e 88, I. Jurisprudência relevante citada : Supremo Tribunal Federal, Tema 698 da repercussão geral.

Processo	3022461-96.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará em face de decisão que determinou acolhimento institucional, em município diverso do de origem (Acaraú), de adolescente que relata ter sido vítima de violência sexual praticada pelo padrasto e que tem histórico de internações psiquiátricas, uso de substâncias psicoativas, alegado comportamento agressivo e episódios de violência contra terceiros, inclusive contra membros da própria família, além de manifesto desejo de não retornar ao convívio familiar, respaldado pela recusa da família de acolhê-la. Agravo de Instrumento (Id. 31326259): o Estado requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, ao argumento de que a competência para promover acolhimento institucional é do Município. Argumentou, também, que o acolhimento institucional esbarra na reserva do possível e que há ofensa à Separação de Poderes. Decisão da relatoria (Id. 31362882) : indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contrarrazões (Id. 32889292): a Procuradoria de Justiça requereu a manutenção da decisão agravada, argumentando que o Estado tem competência administrativa para política de assistência social e detém, portanto, legitimidade para responder à demanda. Arguiu que o princípio da proteção integral se sobrepõe às normas da LOAS e que a reserva do possível não pode impedir a realização do mínimo existencial. É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso não comporta provimento. O Estado tem competência para cumprir a medida, considerando que lhe cabe "atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência"; "cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local"; "realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios

Processo	3022461-96.2025.8.06.0000
	para seu desenvolvimento"; "prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado", na forma do art. 13, incisos II, III, V e VI, da Lei Federal nº 8.743/93 (LOAS). A leitura do boletim de ocorrência de Id. 181232613 e dos relatórios de Id. 181232612 - Pág. 10, 181232613, 181232609 - Pág. 3 a Pág. 8, 185070017, 184528274, 184457707 dos autos de origem demonstra que a situação da adolescente substituída pelo Ministério Público é trágica e delicada. Vítima de agressão sexual na infância, segundo relato da própria adolescente, existem fundadas suspeitas de que ela tenha se tornado predadora de crianças nas unidades de acolhimento onde passou a residir, agredindo-os física e sexualmente. O ímpeto destrutivo também se volta contra a própria adolescente, em tentativas de suicídio, autoflagelo ou abuso de drogas ilícitas. A agressividade se volta ainda contra familiares e profissionais responsáveis por seu atendimento. O quadro demonstra a insuficiência dos equipamentos municipais e a necessidade de cooperação do Estado. A proteção da infância e juventude é imperativo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), sendo dever do Estado brasileiro (art. 227, da CF). Apesar de uma das diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes ser o da municipalização, o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), também dispõe que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á mediante o conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, o que reforça a responsabilidade do Estado, sobretudo, no caso em que o atendimento carece de ser regionalizado. A municipalização do atendimento (art. 88, I do ECA) não é um preceito absoluto, pois a diretriz definitiva e irrefutável é a de proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF e arts. 4º e 18 do ECA). Essa finalidade maior, no caso em concreto, é alcançada pela necessária articulação do Estado, na forma do art. 86 do ECA, priorizando ações de caráter regional para encontrar a unidade mais adequada. Conforme consta na decisão de Id. 188738244 dos autos de origem, proferida depois da interposição deste recurso, O Estado do Ceará, ao mesmo tempo em que reconhece, por meio de seus próprios relatórios técnicos, a inadequação do acolhimento institucional convencional para o caso concreto, não apresentou, em tempo oportuno, alternativa efetiva que assegurasse a imediata retirada da adolescente do ambiente de risco em que se encontra, limitando-se a invocar entraves burocráticos e critérios administrativos internos. Ressalte-se que a presente decisão não ignora os elementos técnicos trazidos pela SPS acerca da complexidade do quadro da adolescente. Todavia, tais elementos não afastam, neste momento, a urgência da medida protetiva já deferida. A ausência de instituição capaz de abrigar o adolescente é potencialmente reveladora de omissão inconstitucional, nos termos da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 698 de repercussão geral, reproduzida a seguir: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de

Processo	3022461-96.2025.8.06.0000
	profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Isto é, a ausência de iniciativa política do Poder Executivo de prever, em lei orçamentária, os recursos necessários à efetividade ao direito subjetivo de amparo social a que o substituído pelo Ministério Público faz jus não é justificativa para que o Judiciário não entregue a devida tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), no exercício de sua função típica de realizar o controle de legalidade dos atos administrativos (art. 5º, XXXV, da CF), inclusive omissivos, interpretando a lei em conformidade com a Constituição. Exatamente por isso, aliás, que a decisão agravada está de acordo com a tese jurídica fixada pelo STF, no Tema 698 de repercussão geral, uma vez que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes” e que, no caso, não bastaria “apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”, haja a vista a necessidade premente de dar um destino minimamente digno às pessoas substituídas pelo Ministério Público. Logo, não há falar, ao que tudo indica, em ofensa à separação de Poderes (art. 2º, da CF). Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0005231-43.2008.8.06.0112
Número de ordem	209
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO MARCIO CORREIA CRUZ - (CE35844-A)
Polo passivo	JOSE LEANDRO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE JOAO ARAUJO NETO - (CE6039-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA FRANCISCO WELLINGTON PRIMO DE ALMEIDA Francisco Marcio Correia Cruz

Processo	0005231-43.2008.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0005231-43.2008.8.06.0112 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: ESTADO DO CEARÁ Embargado: JOSÉ LEANDRO DE SOUSA Ementa: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Violação de domicílio. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que negou provimento à apelação cível e manteve sentença de parcial procedência em ação de responsabilidade civil do Estado, condenando o ente público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais por violação de domicílio. 2. <i>Fato relevante.</i> Policiais civis adentraram estabelecimento comercial do autor sem mandado judicial para buscar arma supostamente utilizada por seu neto em atividades criminosas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão quanto: (i) à excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, ao consentimento do autor e à natureza do local; (ii) ao ônus da prova e à caracterização do dano moral; e (iii) à proporcionalidade do quantum indenizatório frente aos precedentes do TJCE. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão do mérito ou à reforma do julgado por via inadequada. 5. O acórdão embargado analisou expressamente a alegação de estrito cumprimento do dever legal, concluindo que a argumentação não merecia prosperar porque restou comprovado nos autos que a abordagem ocorreu de forma indevida. Não há omissão, mas sim fundamentação contrária aos interesses do embargante. 6. Sobre o consentimento do autor e a natureza do local, o acórdão consignou que não há comprovação nos autos de autorização expressa do autor e que as dependências do estabelecimento comercial, reservadas à vida privada do proprietário, não são consideradas local aberto ao público, estendendo-se a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio. 7. A respeito do quantum indenizatório, o acórdão fundamentou que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, razoável e suficiente a reparar os danos experimentados, considerando o abalo moral e psicológico sofrido pelo autor. A mera discordância sobre o valor não configura omissão sanável por embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

Processo	0005231-43.2008.8.06.0112
	<i>Tese de julgamento:</i> "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reforma do julgado quando o acórdão embargado analisou expressamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 5º, XI; art. 37, §6º; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Súmula nº 98/STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a inexistência dos vícios apontados, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra acórdão desta Terceira Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de José Leandro de Sousa, em ação de responsabilidade civil do Estado decorrente de violação de domicílio. Acórdão embargado (ID nº 33269613 - 02/02/2026) : o acórdão, de relatoria deste magistrado, fundamentou-se na premissa de que a entrada de policiais civis no estabelecimento comercial do apelado, para busca de arma supostamente utilizada por seu neto em crimes, configurou violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio previsto no art. 5º, XI, da CF/1988. Consignou que não houve comprovação de consentimento do autor, que o estabelecimento comercial não é local aberto ao público e que os policiais agiram de forma indevida, afastando a alegação de estrito cumprimento do dever legal. Manteve o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por considerá-lo adequado e razoável. Embargos de Declaração (ID nº 34461619 - 05/03/2026) : o embargante alega omissão no acórdão sobre os seguintes pontos: (i) excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, consentimento do autor nas buscas e natureza do local como estabelecimento comercial aberto ao público; (ii) ônus da prova e inexistência de dano moral concreto; (iii) desproporcionalidade do quantum indenizatório frente aos precedentes do TJCE. Requer a integração do julgado para fins de prequestionamento dos arts. 5º, XI; 37, §6º e 93, IX, da CF/1988, bem como dos arts. 186, 188, I, e 944 do Código Civil. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Os embargos de declaração são tempestivos, considerando que a intimação do acórdão ocorreu em 10/02/2026 e a oposição se deu em

Processo	0005231-43.2008.8.06.0112
	05/03/2026, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC. Estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual CONHEÇO dos embargos. II. MÉRITO Sustenta o embargante que o acórdão contém omissões quanto: (i) à excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal; (ii) ao consentimento do autor e à natureza do local; (iii) ao ônus da prova e à inexistência de danos morais; e (iv) à desproporcionalidade do quantum indenizatório. Contudo, razão não lhe assiste. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. No caso, não se verifica qualquer dos vícios alegados pelo embargante. Quanto à alegação de omissão sobre a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, o acórdão embargado expressamente analisou a questão, consignando que "não merece prosperar" a argumentação do Estado, "visto ser descabida a argumentação de que os policiais agiram em estrito cumprimento do dever legal, porquanto restou comprovado nos autos que a abordagem ocorreu de forma indevida." Logo, não há omissão, mas sim fundamentação em sentido contrário aos interesses do embargante. Sobre o consentimento do autor e a natureza do local, o acórdão também se manifestou expressamente, registrando que "não há comprovação nos autos de autorização expressa do autor para que a revista acontecesse" e que "as dependências do estabelecimento comercial não são consideradas um local aberto ao público", estendendo-se a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio ao compartimento reservado à vida privada do proprietário. A respeito da caracterização do dano moral, o acórdão fundamentou que "não há como negar o dano moral experimentado, sendo este, aliás, presumido, pois o autor foi exposto à situação vexatória e humilhante, sem olvidar do constrangimento de ser submetido à busca em seu estabelecimento comercial por policiais que não estavam munidos de mandado judicial." Trata-se de dano moral <i>in re ipsa</i>, decorrente da própria violação do direito fundamental. Em relação ao quantum indenizatório, o acórdão consignou que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) "mostra-se adequado, razoável e suficiente a reparar os danos experimentados, tendo em vista o abalo moral e psicológico sofrido pelo autor." A mera discordância do embargante acerca do valor fixado não configura omissão sanável por embargos de declaração. Na verdade, sob a alegação de vícios de omissão e contradição, o embargante busca a rediscussão do mérito e a reforma do julgado, o que não se admite pela via dos embargos de declaração, que não se prestam a esse fim. Os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme Súmula nº 98 do STJ. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a inexistência dos vícios apontados, mantendo incólume o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0005231-43.2008.8.06.0112
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001554-69.2024.8.06.0151
Número de ordem	210
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Ausência de Interesse Processual
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo ativo	GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE - (CE30557-A)
Polo passivo	ANA KARLA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO PAULO BARREIRA MOTA - (CE22856-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001554-69.2024.8.06.0151
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001554-69.2024.8.06.0151 [Ausência de Interesse Processual] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ Apelado: ANA KARLA NOGUEIRA DOS SANTOS Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Desvirtuamento do art. 37, IX, da CF/88. Aplicação conjunta dos Temas 551 e 916 do STF. Direito ao FGTS, férias e 13º salário. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Quixadá contra sentença que o condenou ao pagamento de FGTS, 13º salário e férias com terço constitucional a servidora contratada temporariamente para a função de professora entre 2014 e 2024. O ente público sustenta inexistência de vínculo empregatício, natureza administrativa do vínculo e inaplicabilidade dos Temas 551 e 916 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ônus da prova quanto ao pagamento das verbas recai sobre o servidor ou sobre o ente municipal; e (ii) definir se a nulidade ou a desnaturação da contratação temporária por sucessivas renovações garante ao servidor o direito ao FGTS, férias e 13º salário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vínculo laboral resta comprovado pelas fichas financeiras juntadas aos autos, cabendo ao Município o ônus de provar fato extintivo do direito, como o efetivo pagamento, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). A contratação temporária para função de professora, atividade ordinária e permanente, viola o art. 37, IX, da CF e o Tema 612 do STF, nulificando o ajuste. Conforme o Tema 916 do STF, a nulidade da contratação gera o direito ao depósito do FGTS. A interpretação conjugada com o Tema 551 do STF assegura a percepção de férias e 13º salário quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária por sucessivas renovações. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido, mas desprovido . <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 7º, incisos VIII e XVII; art. 37, inciso IX e § 2º; art. 39, § 3º; CPC/2015, art. 373, inciso II, e art. 1.010; Lei nº 8.036/90, art. 19-A. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 551 (RE 1.066.677); Tema 916 (RE 765.320); Tema 612 (RE 658.026). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	3001554-69.2024.8.06.0151
	uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE QUIXADÁ contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ANA KARLA NOGUEIRA DOS SANTOS em ação de cobrança de verbas trabalhistas. Petição Inicial (ID nº 31423950 - 11/07/2024): A autora, professora contratada pelo Município de Quixadá entre 2014 e 2024, sob as modalidades de contrato temporário e cargo comissionado, pleiteou a condenação do ente público ao pagamento de férias não gozadas e proporcionais, terço constitucional, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS, além de indenização por perdas e danos e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Contestação (ID nº 31423974 - 27/08/2024): O Município sustentou a ausência de vínculo empregatício, a natureza administrativa dos contratos temporários e a legalidade das contratações, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sentença (ID nº 31423981 - 18/02/2025): O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de férias, terço constitucional (período de 2019 a 2021) e décimo terceiro salário (julho de 2019 a 2024), observada a prescrição quinquenal. Indeferiu os pedidos de perdas e danos e danos morais. Fixou honorários sucumbenciais em 10% do proveito econômico para ambas as partes. Embargos de Declaração (ID nº 31423986 - 24/02/2025): A autora opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de FGTS. Sentença em Embargos (ID nº 31424041 - 25/08/2025): Embargos acolhidos para incluir no dispositivo a condenação ao pagamento e levantamento dos depósitos de FGTS, observada a prescrição. Apelação (ID nº 31424044 - 16/10/2025): O Município de Quixadá interpôs recurso de apelação sustentando: (i) inexistência de vínculo empregatício por ausência de concurso público; (ii) legalidade das contratações temporárias e natureza administrativa dos vínculos; (iii) inaplicabilidade do Tema 551/STF; (iv) inexistência de direito a férias e décimo terceiro no período de cargo comissionado; E (v) impossibilidade de condenação ao FGTS. Requereu a reforma integral da sentença. Contrarrazões: a apelada não apresentou contrarrazões. Parecer da PGJ (ID nº 31651066 - 30/11/2025): O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, amparando seu entendimento na ausência de demonstração por parte do Município de Quixadá quanto à regularidade das contratações e pagamentos efetuados, bem como na validade da sentença recorrida, que observou os limites impostos pelos precedentes do STF para a concessão dos direitos requeridos. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE

Processo	3001554-69.2024.8.06.0151
	Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, verifico que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, assim como os requisitos específicos descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO Conforme brevemente relatado, a autora prestou serviços de forma contínua ao Município de Quixadá, exercendo a função de professora entre 2014 e 2024, mediante contratações temporárias sucessivas, sendo incontroversa nos autos a efetiva prestação de serviços. O Município recorre da sentença de parcial procedência, que o condenou ao pagamento de décimo terceiro salário, férias simples acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS, relativamente ao período de julho de 2019 a 2024. Analisando os autos, vê-se como inconteste o vínculo existente entre a autora e o Município apelante, até porque o ente político não nega a contratação realizada sem concurso público, arguindo, todavia, nas razões recursais, a natureza jurídico-administrativa do vínculo, o que afastaria direitos tipicamente celetistas como o FGTS, ressaltando a inaplicabilidade do Tema 551/STF. Pois bem. A Administração Pública tem a obrigatoriedade de realizar concurso público ou processo seletivo para prover cargos existentes em seu quadro de pessoal, existindo, contudo, exceções à referida regra, por meio da qual se permite que sejam contratados, de forma excepcional e precária, servidores para o exercício de cargos em comissão, além da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, esta última prevista no art. 37, IX, da CF/88. Muitos Municípios de nosso Estado têm transformado a exceção em regra ao se utilizarem da contratação temporária para manter a máquina administrativa funcionando, burlando, assim, a exigência constitucional de submissão prévia do colaborador ao concurso público de provas e títulos. Enfrentando reiteradamente o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026 (Tema 612), fixou a seguinte tese: <i>" Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. "</i> (STF, Tema 612) Observa-se, contudo, que, na hipótese, nem o interesse público é excepcional, nem a função contratada externa a necessidade temporária do Poder Público, pois a atividade de magistério toca funções ordinárias permanentes da Administração, o que, per si, nulifica as contratações, pois não atende aos requisitos constitucionais, bem como àqueles previstos no precedente encimado. Em casos assim, o STF também fixou tese a respeito, no julgamento do RE nº 765.320 (Tema 916/STF), entendendo que: <i>" A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período</i>

Processo	3001554-69.2024.8.06.0151
	<i>trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. " (STF, Tema 916)</i> Neste caso, por ser nula a contratação, o contratado é equiparado ao empregado celetista e somente terá direito a verba fundiária, própria da relação de emprego, não decorrendo qualquer outro direito, salvo, por óbvio, saldo de salário, a fim de evitar o locupletamento indevido da Administração Pública. Assim, como a contratação inexiste no mundo jurídico, o STF reconheceu, apenas, a existência de efeito jurídico residual, qual seja o recolhimento de FGTS – este próprio dos trabalhadores regidos pela CLT. Em relação a férias e 13º salário (Tema 551/STF), sempre manifestei entendimento de que as teses jurídicas fixadas nos Temas 916 e 551 do STF, obtidos em sede de repercussão geral, se mostravam incompatíveis entre si por razão que pode ser extraída dos respectivos julgamentos, notadamente no que tange à confusão entre a contratação que nasce irregular (viola o Tema 612/STF) e aquela que se faz conforme a legislação local, mas que é desnaturada por sucessivas prorrogações/renovações. Essa sempre foi minha posição, uma vez que, no julgamento do RE nº 765.320/MG (Tema nº 916/STF), decidiu-se que o servidor cujo contrato temporário for declarado nulo receberá direito restrito e próprio dos contratados sob o regime celetista, qual seja o FGTS. Por outro lado, o item I da ementa obtida no julgamento do RE nº 1.066.677/MG (Tema nº 551/STF), prevê que a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, não se submete à Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, a <i>ratio decidendi</i> do julgado impediria a percepção de verbas próprias do regime celetista aos servidores temporários cuja contratação se deu de forma regular, mas transpassou a irregularidade em decorrência de sucessivas renovações/prorrogações. Inclusive, em algumas decisões, deixei de realizar juízo de retratação, pois aguardava que os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidissem expressamente pela possibilidade de um servidor temporário receber verba própria do regime celetista (FGTS), segundo o Tema nº 916/STF, concomitantemente com direitos sociais próprios do servidor sob regime estatutário, por extensão e força do § 3º do art. 39 da CF/1988, adotado no Tema nº 551/STF, o qual não se submete à CLT. Isso não ocorreu, mas em alguns julgados oriundos da Suprema Corte, entendeu-se pela interpretação conjunta dos Temas 916 e 551 do STF, inclusive em reclamação constitucional (processo nº 89.639/CE), sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, que cassou decisão deste colegiado e determinou a observância conjunta das teses dos Temas nº 551 e 916 da Repercussão Geral. Por essa razão, observando a hierarquia do sistema judiciário nacional e o dever de uniformizar jurisprudência, ainda que ressaltando meu entendimento pessoal, aplico ao caso concreto, também, a tese jurídica obtida no Tema nº 551, que garante a percepção de férias e 13º salário ao servidor contratado temporariamente com desnaturação da provisoriedade do vínculo por sucessivas renovações/prorrogações. Outrossim, incumbia ao Município de Quixadá o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. DISPOSITIVO Isto posto, acolho o parecer ministerial e conheço da apelação, mas para negar a ela provimento. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios

Processo	3001554-69.2024.8.06.0151
	recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3022589-19.2025.8.06.0000
Número de ordem	211
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ASSOCIACAO KAP ENERGIAS
Advogado(s) - Polo passivo	RENATA FRANCO CAVALCANTI - (CE21121-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022589-19.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3022589-19.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ. AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO KAP ENERGIAS. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que concedeu liminar em Mandado de Segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste o interesse recursal no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a medida liminar, diante da superveniência de sentença de mérito na ação principal que concedeu a segurança requestada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prolação de sentença de mérito no mandado de segurança esgota a cognição da matéria discutida na decisão interlocutória agravada. 4. O agravo de instrumento perde sua utilidade prática quando a decisão impugnada é substituída por sentença de mérito superveniente, inexistindo interesse processual na continuidade do recurso. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece que a superveniência de sentença na ação principal acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados : Lei nº 14.300/2022. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.383.406/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24.10.2017, DJe 07.11.2017; TJCE, AI nº 0002856-41.2013.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21.11.2016. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 3022589-19.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, não conhecer o recurso, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO

Processo	3022589-19.2025.8.06.0000
	Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, no âmbito do Mandado de Segurança nº 3085507-56.2025.8.06.0001, deferiu a liminar requerida. Confira-se o trecho da decisão de ID 177681933, do processo de origem: “ Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir e cobrar ICMS sobre a energia elétrica compensada em todas as unidades consumidoras de titularidade dos associados da Impetrante, especialmente sobre a parcela da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), ou qualquer outro encargo incidente sobre o uso do sistema, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), independentemente da origem geradora da energia.” O agravo de instrumento : irresignado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso buscando a reforma do referido decisum , aduzindo, em síntese, que inexistem os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, bem como que, ao caso, seria aplicável o Tema nº 986 do STJ, o qual reconhece a incidência do imposto sobre as etapas indissociáveis do fornecimento de energia elétrica. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal (ID 32420106). Contraminuta : decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido. Agravo interno (ID 34314197). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 35141564) opinando pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. VOTO Inferre-se que o presente agravo de instrumento, que tinha por finalidade a reforma da decisão interlocutória concessiva de liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 3085507-56.2025.8.06.0001, perdeu o seu objeto. O Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza proferiu sentença de mérito no mandado de segurança do qual este recurso é dependente, ex vi: “ Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do ICMS na saída interna de energia elétrica da Distribuidora com destino às unidades consumidoras da Impetrante e de seus associados, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede pela própria parte Impetrante e pelos associados desta, via sistema de compensação de energia elétrica de geração distribuída de que trata a Lei nº 14.300/2022, com a exclusão do Imposto se fazendo sentir sobre toda a base de cálculo da saída da energia compensada, inclusive sobre a TUSD.” (Processo n.º 3085507-56.2025.8.06.0001, sentença de ID 188702369, proferida em 21/01/2026). Com a prolação da sentença de mérito na instância a quo, restou sem qualquer utilidade/necessidade, o agravo de instrumento. Sobre o assunto, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, ex vi: “ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A prolação de sentença na ação principal torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu ou denegou a antecipação de tutela. Precedentes da Corte Especial. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 1383406/ES; Rel. Min. OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; julgado em 24/10/2017; DJe 07/11/2017) (destacado) * * * * * “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

Processo	3022589-19.2025.8.06.0000
	DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO . RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez julgada a ação principal, o reexame da decisão interlocutória postulado por intermédio do vertente recurso resta prejudicado, ante a inexistência de proveito prático a ser alcançado (interesse processual – utilidade da tutela jurisdicional), notadamente por se tratar de ato que concedeu medida liminar e foi confirmado na sentença de mérito superveniente. 2. Resta prejudicado, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a posterior prolação da sentença de mérito. Precedentes do STJ . 3. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJCE, AI 0002856-41.2013.8.06.0000, Rel. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 21/11/2016) (destacado) Estando decidida pelo Juízo a quo , em cognição exauriente, a matéria ora debatida mostra-se esgotada, sendo desnecessário o prosseguimento deste recurso, porquanto, ainda que lhe fosse dado provimento, não teria o condão de anular ou reformar a sentença. Não mais havendo necessidade ou utilidade a ser alcançada nos autos, a incognoscibilidade do agravo de instrumento é medida que se impõe a este Tribunal, ficando igualmente prejudicado o agravo interno interposto nos presentes autos, ante a perda superveniente do objeto do recurso principal. DISPOSITIVO Isso posto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO , haja vista a perda superveniente de seu objeto. Agravo interno prejudicado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
Número de ordem	212
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE CASCAVEL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	DEMONTIER COELHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	MAXIMILIAN MENEZES SENA - (CE44247-A) GIORDANO BRUNO CERIS E SANTOS - (CE25854-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001420-81.2025.8.06.0062 [Indenização / Terço Constitucional] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE CASCAVEL Apelado: DEMONTIER COELHO DA SILVA Ementa: Direito administrativo e constitucional. Apelação cível. Ação de cobrança. Ex-servidor público municipal. Cargo comissionado. Verbas rescisórias. Décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional. Previsão constitucional e legal. Ônus da prova do ente público. Litigância de má-fé configurada. Recurso desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Cascavel contra sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de 13º salário e férias com o terço constitucional formulado por ex-servidor ocupante de cargo comissionado (Coordenador e Diretor Escolar) entre 2021 e 2024. O ente público recorrente sustenta a ausência de vínculo trabalhista, falta de previsão em lei local e limitações orçamentárias. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ocupante de cargo estritamente comissionado faz jus ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional; e (ii) verificar se a conduta processual do Município, ao deduzir defesa contra texto expresso de lei e inovar fatos sem lastro probatório, caracteriza litigância de má-fé. III. Razões de decidir: 3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas com o terço constitucional, por força da extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. A ausência de previsão em lei local ou dificuldades orçamentárias não afastam o direito subjetivo do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Demonstrado o vínculo funcional, o ônus da prova do pagamento das verbas recai sobre o Município, que não apresentou comprovantes de quitação. A reiteração de defesa contra texto expresso de lei local (Lei nº 999/2000) e a afirmação falsa de quitação das verbas em sede recursal configuram litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos e dolo processual. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 7º, VIII e XVII; CF/88, art. 39, § 3º; CPC, art. 80, I e II; CPC, art. 85, § 4º, II; CPC, art. 373, II; Lei Municipal de Cascavel nº 999/2000. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 570.908 (Repercussão Geral); STF, ARE 1019020 AgR; STJ, REsp 1.785.364 (EDcl). ACÓRDÃO

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Cascavel contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel no âmbito de ação de cobrança. Petição inicial: narra a parte autora que exerceu os cargos comissionados de Coordenador Escolar e Diretor Escolar entre 01/02/2021 e 31/12/2024, no âmbito da Administração Pública do Município de Cascavel. Afirmar que, ao ser exonerado, nunca recebeu as verbas relativas ao 13º salário e férias acrescidas de 1/3 constitucional, garantidas tanto pelo art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, quanto pela legislação municipal. Fundamenta seu pleito em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Ceará que reconhecem os direitos mencionados para ocupantes de cargos comissionados. Postula o recebimento da quantia de R\$ 48.795,13 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos). Contestação: defende que os cargos comissionados são de natureza administrativa e não trabalhista, não ensejando vínculo empregatício. Argumenta que os direitos pleiteados somente poderiam ser conferidos mediante previsão específica na legislação municipal, o que não ocorre no caso em tela. Sustenta que os direitos do 13º salário e das férias acrescidas de 1/3 não são aplicáveis aos cargos comissionados por ausência de amparo normativo no regime jurídico do município. Requer a improcedência da ação e impugna o pedido de justiça gratuita do autor, alegando falta de comprovação de hipossuficiência econômica. Sentença: julgou procedente a ação, reconhecendo o direito da parte autora ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional referentes ao período trabalhado. Fundamentou-se nos artigos 7º, VIII e XVII; 37, II e V; e 39, § 3º, da Constituição Federal, que asseguram aos servidores ocupantes de cargos públicos os direitos trabalhistas previstos para trabalhadores urbanos e rurais. Destacou a ausência de prova por parte do ente público quanto ao pagamento das verbas discutidas, como exige o art. 373, II, do CPC. Condenou o réu a pagar as verbas pleiteadas atualizadas. Razões recursais: alega o Município de Cascavel que os cargos comissionados possuem caráter transitório e que a inexistência de previsão orçamentária no plano municipal inviabiliza os pagamentos requeridos. Reitera os argumentos da contestação quanto à ausência de previsão normativa aplicável ao caso e destaca o impacto financeiro na gestão orçamentária municipal. Requer a reforma da sentença sob alegação de improcedência do direito da parte autora. Observa-se que a apelação repete <i>ipsis litteris</i> diversos trechos do mérito da contestação. Contrarrazões: sustenta que o recurso de apelação inova ao argumentar sobre a ausência de dotação orçamentária, o que não foi ventilado na contestação, configurando preclusão e violação ao art. 1.014 do CPC. Argumenta que a legislação municipal, incluindo a Lei nº 999/2000, assegura expressamente os direitos ao 13º salário e férias com adicional de 1/3 aos servidores comissionados. Destaca que os direitos pleiteados

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
	são garantidos diretamente pela Constituição Federal, independentemente de previsão infraconstitucional ou orçamentária. Solicita a condenação do Município por litigância de má-fé devido à inovação recursal e às alegações infundadas. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso, sustentando que o Município apelante não combateu os fundamentos centrais da sentença, violando o princípio da dialeticidade conforme disposto no art. 1.010, III, do CPC. Em caráter subsidiário, propõe o não provimento do apelo, reiterando que os ocupantes de cargos comissionados possuem direito às verbas pleiteadas, com base nos artigos 7º e 39, § 3º, da Constituição, e que o Município não cumpriu o ônus de provar eventual fato extintivo do direito da parte autora. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço da apelação. Na inicial, após narrativa fática, o autor requereu a condenação do Município de Cascavel no pagamento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3 constitucional. A controvérsia sob reexame versa sobre direitos rescisórios decorrentes da relação havida entre a parte autora, ocupante de cargo comissionado, e o Município de Cascavel. Segundo brevemente relatado, narra o promovente que exerceu os cargos comissionados de Coordenador Escolar e Diretor Escolar, no período compreendido entre 01/02/2021 e 31/12/2024, quando foi exonerado, sem nunca ter gozado ou percebido férias e 13º salário, direitos que reclama em juízo. A tese do ente público de que o ocupante de cargo em comissão não tem direito a 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional não procede, pois são direitos salvaguardados pela Constituição Federal, sendo, nestes casos, assegurados, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação e exoneração. Ou seja, o detentor de cargo comissionado faz jus às mesmas verbas que teria direito o servidor público efetivo, não havendo distinção entre ambos em termos de natureza das parcelas remuneratórias, sendo assegurado a todos os servidores públicos civis os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, art. 37, incisos II e V, e art. 39, §3º, todos da CF/1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
	no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com acréscimo do terço constitucional, vejamos: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS; PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33 RTJ VOL-00233-01 PP-00304) – destaquei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal. (ARE 1019020 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) – destaquei. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará corrobora a interpretação constitucional, não diferenciando, para fins remuneratórios, o servidor comissionado do efetivo. Vejamos julgados oriundos da mesma municipalidade, com causa de pedir e solução jurídica análogas: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ENTRE OS ANOS DE 2021 E 2024. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE UM TERÇO). ART. 7º, INCISOS VIII E XVII, C/C O ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
	1. Apelação Cível interposta pelo Município de Cascavel/CE, em face de sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação de cobrança movida por ex-servidor público, exonerado de cargo em comissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A principal questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3), na forma da lei. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, a CF/88, em seu art. 39, §3º, assegura, expressamente, aos servidores em geral, efetivos ou comissionados, alguns direitos trabalhistas, dentre eles, 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3 (art. 7º, incisos VIII e XVII). 4. E, nas causas movidas por ex-servidores, para a cobrança de eventuais verbas rescisórias, se evidenciada a existência do vínculo funcional, o ônus da prova da realização dos pagamentos recai sobre o ente público. 5. Incide, aqui, a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado àquela parte que, dadas as circunstâncias existentes no caso, tenha melhores condições para dele se desincumbir in concreto. 6. Logo, não havendo dúvida quanto à existência do vínculo funcional, incumbia ao Município ter demonstrado que realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor público após a sua exoneração do cargo em comissão, o que, entretanto, não ocorreu, como visto. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30000498220258060062, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/09/2025) - negritei DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. EX-SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO REFERENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL PROPORCIONAIS AO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, INCISOS VIII E XVII, E 39, § 3º, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas e do décimo terceiro salário, relativos ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento ilícito (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 12.3.2010 e ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 07.3.2013). 7. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, para reformar em parte a sentença apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios por ocasião da liquidação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para dar-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
	sentença apenas no que se refere à fixação dos honorários advocatícios por ocasião da liquidação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0008216-52.2019.8.06.0062, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/10/2022, data da publicação: 26/10/2022) - negritei Ora, a partir da documentação acostada aos autos (Portaria de Nomeação de Id. 31543275, Fichas Financeiras de Ids. 31543277 a 31543279 e Decreto de Exoneração de Id. 31543281), facilmente se infere que o ex-servidor, realmente, exerceu cargo em comissão no âmbito do Município de Cascavel/CE, entre os anos de 2021 e 2024, não havendo, com isso, nenhuma dúvida quanto à existência do vínculo funcional. Não é demais lembrar, nesse ponto, que a própria Constituição Federal de 1988 garante, diretamente, férias e 13º salário aos ocupantes de cargos efetivos e/ou comissionados (art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 39, § 3º), como visto. Outrossim, os servidores públicos do Município de Cascavel são regidos pela Lei nº 999/2000, que dispõe expressamente sobre o direito à percepção da gratificação natalina (13º salário) e das férias acrescidas do 1/3 constitucional, razão pela qual não deve ser acolhida a alegação do Município de ausência de lei local com vistas a impedir a garantia destes direitos. Sobre a alegação orçamentária, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a impossibilidade de o ente público alegar dificuldades orçamentárias ou a Lei de Responsabilidade Fiscal para se eximir do cumprimento de direitos subjetivos de servidores. No caso concreto, o autor demonstrou o vínculo funcional com o Município recorrente e, diante disso, o ônus de provar o efetivo pagamento das verbas rescisórias recai sobre o ente público, conforme o art. 373, inciso II, do CPC, contudo, a municipalidade não apresentou qualquer prova de quitação, limitando-se a negar o direito. A não quitação de verbas salariais e rescisórias devidas, ainda que a um servidor comissionado, configura enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No tocante à postulação de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do Município de Cascavel, compreende-se que merece acolhimento, uma vez que deduz defesa contra texto expresso de lei, de interpretação inequívoca, oriunda do próprio ente público. Além disso, no seu apelo, o Poder Público, inovando quanto a sua defesa em primeiro grau, afirma que as verbas teriam sido quitadas, sem qualquer lastro probatório (pág. 4. <i>“uma vez que determina o pagamento de verbas que já foram quitadas”</i>). Este comportamento não é isolado, visto que este Relator identificou sanção do Município de Cascavel por litigância de má-fé em processos similares (3000321-76.2025.8.06.0062 e 3000089-64.2025.8.06.0062), pelos mesmos motivos: defesa contra texto expresso de lei e alteração da verdade dos fatos. Tal reiteração de condutas desleais demonstra dolo processual e intenção de protelar o cumprimento de obrigações legais, atraindo a incidência do art. 80, I e II, do CPC, devendo ser exemplarmente punida, a fim de preservar a dignidade e a boa-fé no processo. Advirta-se que a oposição de aclaratórios infundados poderá gerar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, conclui-se que a sentença deve ser mantida, reconhecendo-se o direito do autor ao recebimento das verbas de 13º salário e férias acrescidas de 1/3 constitucional.

Processo	3001420-81.2025.8.06.0062
	Já com relação aos honorários fixados em desfavor da Fazenda Pública, determina o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015 que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial neste momento, por malferir o dispositivo legal citado. Por essa razão, merece a sentença ser reformada nesta parte, <i>ex officio</i>, para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a <i>posteriori</i>, em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retrocitado. Isto posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, e reformo, em parte e de ofício, a sentença, tão somente, para determinar que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, assim como a majoração decorrente da etapa recursal, ocorra a <i>posteriori</i>, na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do STJ (EDCL no REsp 1785364/CE, 06/04/2021), mantendo-se a sentença nos demais termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
Número de ordem	213
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	Em segredo de justiça
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3022841-22.2025.8.06.0000 [Não padronizado, Fornecimento de medicamentos] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: Em segredo de justiça Recorrido: ESTADO DO CEARA Ementa : Constitucional. Agravo de instrumento e interno . Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Fornecimento do medicamento não incorporado, aripiprazol , para criança com autismo. Ausência da comprovação dos requisitos necessários para o fornecimento de medicamento não incorporado . Agravo de instrumento conhecido e des provido. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em favor de menor impúbere com vistas ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. II. Questão em discussão 2. Analisar se deve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que negou a tutela cautelar para determinar o fornecimento do medicamento Aripiprazol em favor da autora, sendo esta, menor impúbere e portadora de autismo. III. Razões de decidir 3. O STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. 4. Entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo da autora, existem medicamentos como risperidona, olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. 5. O Aripiprazol é medicamento não incorporado e fora prescrito para uso off label. 6. Existe relatório da Conitec que afirma que as evidências comparativas — como o ensaio clínico randomizado com 59 pacientes com TEA, que comparou diretamente a risperidona e o aripiprazol no tratamento de problemas de comportamento (como agressividade e autoagressão) — não demonstraram diferenças significativas quanto à efetividade e à segurança. 7. Não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. 8. Na bula profissional do medicamento, é indicado apenas para a Esquizofrenia, o Transtorno Bipolar e a “terapia adjuntiva ao lítio ou valproato para o tratamento agudo de episódios de mania ou mistos associados ao transtorno bipolar do tipo I, com ou sem traços psicóticos” 9. Não é possível imputar ao Estado mora ou ilegalidade em eventual não incorporação, uma vez que é necessário que a Empresa Detentora da Regularização faça a solicitação para a inclusão em bula que o fármaco

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	pode ser utilizado para o uso em TEA e, então, caso aprovado pela Anvisa, eventual análise para incorporação pela Conitec e pelo Ministério da Saúde. IV. Dispositivo Agravo de instrumento conhecido e des provido , agravo interno prejudicado. Dispositivos e jurisprudências relevantes citadas: art. 196 da CF; art. 4º da Lei nº 8.069/90, Tema 06 e 1.234 do STF. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para NEGAR -LHE PROVIMENTO , restando por prejudicado o agravo interno , nos termos do voto do relator. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por A.V.R.L. contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu o pedido liminar para fornecimento do medicamento Aripiprazol , 1 mg/ml , nos autos do processo nº 3100300-97.2025.8.06.0001 , movido em face do Estado do Ceará. O processo principal : A autora é menor e foi diagnosticada com autismo (CID-10 F84.0). Em razão de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Aripiprazol , 1 mg/ml . A família não possui condições financeiras para custear o tratamento, motivo pelo qual foi ajuizada ação judicial em desfavor do Estado do Ceará. A decisão agravada (ID 183396430 , nos autos do processo principal) : O juízo de origem indeferiu o fornecimento do fármaco ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos para a concessão judicial de medicamento não incorporado, determinando, ainda, o encaminhamento do caso ao NatJus para elaboração de Nota Técnica. O agravo de instrumento (3022841-22.2025.8.06.0000) : A parte autora sustenta que estão presentes os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão judicial de medicamentos, diante da falha terapêutica d o medicamento Risperidona, fármaco disponibilizado pelo SUS, razão pela qual se justificaria a excepcionalidade do fornecimento do medicamento pleiteado. Manifestação do Ministério Público: prazo transcorreu in albis . É o relatório, no essencial Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. Quanto ao mérito, o agravo de instrumento não comporta provimento, de modo que não é possível o fornecimento do medicamento sem que haja a análise do cumprimento dos requisitos exarados no Tema 06 do STF. O cerne da controvérsia está em analisar se deve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou o cumprimento antecipado da obrigação de fornecer o medicamento Aripiprazol em favor da autora, sendo este, menor impúbere e portador de autismo. Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) grau II, conforme laudo neurológico. Ademais, a autora conseguiu comprovar a necessidade do uso do medicamento para compreensão do seu quadro comportamental, e a hipossuficiência financeira. Entretanto, tal fármaco é considerado não incorporado, uma vez que não consta nas listagens de dispensação do Sistema Único de Saúde, conforme definição estabelecida no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do componente básico. Para concessão de tais medicamentos o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no Tema de repercussão geral requisitos de caráter cumulativo, constituindo ônus probatório do autor, senão vejamos: 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa do fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentando, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. (grifei) Os requisitos que foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal são de caráter cumulativo, ou seja, na ausência de um deles, a decisão deverá ser pela impossibilidade de fornecimento do fármaco. É ônus do autor da ação trazer os documentos que dão sustentação ao seu pedido, nos termos do art. 320 do CPC. Além disso, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, I, CPC). Aspecto que é

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	corroborado por recentes enunciados que foram aprovados na VII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, vejamos: ENUNCIADO Nº 19: As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado e/ou prontuário médico para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. Em se tratando de demanda cujo pleito seja de medicamento não incorporado, é ônus do autor demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025) ENUNCIADO Nº 32: A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação de outras terapias incorporadas, princípio ativo, duração do tratamento, o registro da solicitação à operadora ou à Administração Pública, bem como a respectiva negativa, se houver. No caso de falta desses documentos essenciais, deve o(a) magistrado(a) oportunizar à parte demandante a complementação, indicando os documentos e/ou informações faltantes. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025) ENUNCIADO Nº 121 A tutela de urgência em demandas relativas a medicamentos, terapias ou procedimentos não incorporados ao SUS poderá ser fundamentada em documentos de evidência científica (pareceres ou notas técnicas) disponíveis no Sistema e- NatJus ou nos bancos dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS), desde que guardem pertinência com o quadro clínico do paciente e com o objeto do pedido. Embora cumpridos os requisitos de hipossuficiência financeira e imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovados mediante laudo médico fundamentando, a parte autora deixou de comprovar os demais requisitos, tais quais: ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec ; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas entre outros, razão pela qual deve ser anulada a decisão interlocutória de primeiro grau. Não há que se negar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento no caso dos autos, e a aplicação do princípio da absoluta prioridade com vistas à efetivação de direitos inerentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte , ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art . 4º do ECA. No entanto, o STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. Nesse sentido tem se observado das decisões dos Tribunais de Justiça do Poder Judiciário Brasileiro em especial na negativa do fornecimento do Aripiprazol , senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS E INSUMOS MÉDICOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ARIPIPIRAZOL 20MG E CANABIDIOL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	DESCARTÁVEIS. I. CASO EM EXAME Agravos de instrumento interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Francisco Morato contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela antecipada determinando o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, além de fraldas descartáveis, para menor de idade, com base em relatório médico que demonstrou a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira do demandante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol; (ii) analisar a viabilidade da manutenção da obrigação de fornecimento de fraldas descartáveis, conforme determinado em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de estudos científicos de alto nível e de consulta ao NATJUS ou a outros entes técnicos impede a comprovação da probabilidade do direito quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral. Não foi demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, nem a ausência de análise pela comissão, conforme exigido pelo STF para medicamentos não incorporados ao SUS. No que tange às fraldas descartáveis, restaram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a assistência ao demandante, em situação de vulnerabilidade, deriva do direito à saúde e visa assegurar condições básicas de higiene e dignidade, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos essenciais, como as fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica, sendo a obrigação solidária entre os entes federativos, conforme reiterada jurisprudência deste Colégio Recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos para revogar a decisão de fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, mantendo-se a obrigação de fornecimento das fraldas descartáveis. Tese de julgamento: O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, nos termos dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo eficácia respaldada por estudos científicos de alto nível e consulta ao NATJUS ou a especialistas técnicos. A obrigação solidária dos entes federativos inclui o fornecimento de insumos indispensáveis à preservação da saúde e dignidade do cidadão, como fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica e comprovada a necessidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 1º, III, 5º, caput, e 196; CPC/2015, arts . 489, § 1º, e 927, III; Lei nº 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R; Lei nº 9.099/1995, arts . 38, 46 e 55. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema nº 1234, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2023; STF, RE nº 566.471/SC, Tema nº 6, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 22.05.2019; TJSP, AI nº 0100238-57.2023.8.26.9011, Rel. Glauco Costa Leite, 1ª Turma Recursal, j. 06.10.2023; TJSP, AI nº 0100302-04.2022.8.26.9011, Rel. Marcelo Franzin Paulo, 2ª Turma Recursal, j.11.11.2022. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30016714720248269061 Francisco Morato, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/11/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/11/2024) (grifo nosso) Direito administrativo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Tutela antecipada de urgência. Demanda de saúde. Dispensação do aripiprazol (medicamento não incorporado ao SUS). Paciente com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela de urgência, autorizando a dispensação do Aripiprazol a paciente, portador do transtorno do espectro autista e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se tem o Estado do Ceará a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pelo paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a jurisprudência acerca da matéria. III. Razões de decidir 3. O autor sofre de transtorno do espectro autista (CID 10: F84.0) e de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F90.0). 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas 1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, notadamente, no que diz respeito: i) à negativa de incorporação do medicamento (Aripiprazol 10 mg), pela CONITEC, mediante procedimento regular, para o tratamento do transtorno do espectro autista; ii) à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro disponibilizado na política pública do SUS, e que ainda não fora utilizado pelo paciente, tal como a Risperidona; iii) à negativa de recomendação pelo NATJUS, em situações semelhantes de processos em trâmite no Estado do Ceará. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento provido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/ 2024 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06378549720248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/04/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025) (grifo nosso) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. REQUISITOS DO TEMA 6 E DO TEMA 1234 DO STF NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Itaúna e pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor, representado por sua genitora, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol 20mg/ml para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária, e condenou os entes públicos ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com a União, exigindo sua inclusão no polo passivo; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação de serviços de saúde é obrigação solidária dos entes federativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, podendo qualquer deles figurar legitimamente no polo passivo da demanda. O julgamento do Tema 1234 do STF modulou os efeitos da tese fixada, estabelecendo que a necessidade de inclusão da União no polo passivo aplica-se apenas às ações ajuizadas após 11/10/2024; como a presente demanda foi ajuizada anteriormente, não se exige a inclusão da União nem

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	o deslocamento para a Justiça Federal. O medicamento Aripiprazol 20mg/ml, embora registrado na ANVISA, é utilizado no caso em exame de forma off label, sem incorporação ao SUS para o tratamento de TEA, enquadrando-se como medicamento não incorporado. A concessão judicial de medicamento não incorporado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, como: negativa administrativa, ausência de substituto no SUS, comprovação científica de eficácia e segurança, laudo médico fundamentado e incapacidade financeira, os quais não foram atendidos no caso concreto. Relatórios médicos apresentados não demonstram evidência científica robusta que justifique a superioridade do Aripiprazol em relação à Risperidona, medicamento já incorporado ao SUS para o tratamento de TEA, conforme avaliação da CONITEC. A ausência de comprovação dos requisitos legais impede a concessão do pedido, sendo desnecessária a produção de provas adicionais em juízo, diante da natureza técnica e documental da análise exigida pelos precedentes vinculantes do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A obrigação de prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente. 2. A inclusão da União no polo passivo das ações que envolvam fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS somente é exigida para demandas ajuizadas após 11/10/2024, conforme modulação dos efeitos do Tema 1234 do STF. 3. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF, cuja ausência enseja a improcedência do pedido inicial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput; 6º; 23, II; 196; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º, 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), RE 1.366.243 (Tema 1234); STF, RE 855.178 (Tema 793); TJMG, Ap. Cív. 1.0000.24.320777-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, j. 27.03.2025; TJMG, Ap. Cív. 1.0000.24.305132-3/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 06.02.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50087530820228130338, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 12/06/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2025) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Oliveira dos Santos contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante contra o Município de Guarujá, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para fornecimento dos medicamentos "Aripiprazol - 10mg" e "Óleo de Canabidiol (CBD) Neurogan 'Broad Spectrum' - 2000mg/30ml", sob pena de multa diária e bloqueio judicial de valores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em decidir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência para fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, tendo em vista as alegações do agravante quanto à necessidade dos medicamentos para tratamento de Transtorno do Espectro Autista - TEA e quanto à incapacidade financeira para adquiri-los. III. Razões de Decidir. 3. Estão ausentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada de urgência, conforme arts. 300 e parágrafos; e, 1.019, inciso I, ambos do CPC. 4. Não houve comprovação, por meio de laudo médico fundamentado, da impossibilidade de substituição dos fármacos requeridos por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, tendo em vista o teor dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2.021, ambos do STF. IV. Dispositivo e

Processo	3022841-22.2025.8.06.0000
	Tese. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige comprovação de requisitos específicos, incluindo a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. 2. A ausência de comprovação dos requisitos constantes dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2 .021, ambos do STF, impede a concessão de tutela antecipada de urgência no caso dos medicamentos requeridos". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22273991520258260000 Guarujá, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 05/08/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2025) (grifo nosso) Desse modo, entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo da autora, existem medicamentos como risperidona , olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. Ademais, não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, motivos, inclusive, pelos quais ele não foi incorporado ao SUS, pela Conitec . Assim, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR -LHE provimento , mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau agravada que negou o fornecimento do fármaco. Ademais, diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto pel a agravante resta por prejudicado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
Número de ordem	214
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	FRANCISCO NATALICIO ALVES FREIRE
Advogado(s) - Polo ativo	MAXIMILIAN MENEZES SENA - (CE44247-A) GIORDANO BRUNO CERIS E SANTOS - (CE25854-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CASCAVEL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3001439-87.2025.8.06.0062 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL APELADO: FRANCISCO NATALÍCIO ALVES FREIRE ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR : JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS PELO ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88, EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 39, §3º, CF/88). NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. LEI EXISTENTE. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO AFASTA DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO TJCE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo Município de Cascavel contra sentença que julgou procedente ação de cobrança proposta por ex-servidor comissionado, condenando o ente público ao pagamento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, relativos ao período laborado. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia consiste em definir se o servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão faz jus ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, são extensíveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata, não podendo ser restringidos por norma infraconstitucional. 2. A Lei Municipal nº 999/2000, do Município de Cascavel, não estabelece distinções entre os servidores efetivos e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão quanto aos direitos que lhes são devidos, dentre os quais o 13º salário e a fruição de férias acrescidas do terço constitucional. 3. Inexiste, ainda, distinção constitucional entre servidores efetivos e comissionados quanto ao gozo desses direitos sociais, de modo que mesmo que houvesse previsão de distinção em lei municipal específica, essa se mostraria inconstitucional. 4. Comprovado o vínculo jurídico-administrativo e alegado o

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
	inadimplemento, cabia ao ente público demonstrar o pagamento das verbas, ônus do qual não se desincumbiu. 5 . A ausência de previsão orçamentária ou alegação de dificuldades financeiras não afasta a obrigação de pagamento de verbas devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. DISPOSITIVO E TESE: Apelação conhecida, mas desprovida. <i>Tese de julgamento:</i> O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão faz jus ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período em que existiu o vínculo com a Administração, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, §3º; CPC, art. 85, §11; Lei Municipal nº 999/2000 do Município de Cascavel, arts. 75, 77 e 93. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJ-CE - Apelação Cível: 0010995-82.2023.8.06.0112 Juazeiro do Norte, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 03/04/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2024; TJ-CE - AC: 02001192820228060045 Barro, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/01/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2023; TJ-CE - APL: 00501785020218060041 Aurora, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cascavel contra a sentença de ID 31598776 que, nos autos da ação de cobrança movida por FRANCISCO NATALÍCIO ALVES FREIRE em face do ente público, julgou procedente a pretensão autoral. Na origem, em sua petição inicial, afirmou o apelado que foi admitido pelo Município de Cascavel, no dia 02/01/2019, para exercer o cargo comissionado de diretor técnico, tendo esse vínculo findado em julho de 2020. Alegou que foi novamente admitido no dia 01/09/2020 para exercer o cargo em comissão de chefe de núcleo, tendo seu vínculo findado no dia 31/12/2024. Aduziu que, no período em que exerceu as referidas funções, nunca recebeu as verbas referentes ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Ao final, requereu a condenação do município de Cascavel ao pagamento das verbas referentes ao 13º salário e férias acrescidas do terço

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
	constitucional, referentes ao período efetivamente laborado, com juros e correção monetária. Contestação do Município de Cascavel sob o ID 31598765 Réplica sob o ID 31598773. Após, sobreveio a sentença impugnada, que contém o seguinte dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelo autor FRANCISCO NATALICIO ALVES FREIRE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o demandado MUNICÍPIO DE CASCAVEL a pagar à parte autora décimo terceiro salário e férias (não gozadas e proporcionais, acrescidas de 1/3), referentes ao período laborado, respeitando-se o período prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente a partir da data de ajuizamento da demanda (Decreto nº 20.910/32) e eventuais valores já pagos a esse título. [...] Irresignado com a referida sentença, o Município de Cascavel interpôs o presente apelo, do qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, alega o ente público, em síntese, que a natureza provisória dos cargos comissionados, cuja natureza é eminentemente precária e ligada à confiança pública, impede o recebimento das verbas requeridas pelo autor. Aduz que não há, no âmbito do município, lei específica que estabeleça os direitos pleiteados, o que impede a procedência do pedido autoral. Defende, ademais, que o princípio da economicidade e da eficiência administrativa impõe que as verbas a serem pagas aos servidores públicos devem estar previstas em orçamento, de forma que a condenação imposta ao município compromete a gestão financeira e administrativa do ente público. Por fim, requer o conhecimento e o provimento deste apelo, para que seja integralmente reformada a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente o pedido autoral. Contrarrazões apresentadas pelo autor sob o ID 31598789. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso. Sem preliminares a serem analisadas, passo imediatamente à análise do mérito. Consiste a controvérsia em analisar se o apelado, ex-servidor público do Município de Cascavel em cargo comissionado, faz jus à percepção do 13º salário e das férias, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período efetivamente laborado. A sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando o município ao pagamento das respectivas verbas. Entendo que não assiste razão ao município apelante. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, embora não possuam, de fato, cargos efetivos, são detentores de cargo público. Nesse sentido, a Constituição Federal não impõe qualquer diferenciação à categoria, do que se infere a impossibilidade de qualquer restrição à aplicação dos dispositivos constitucionais, ainda que por lei infraconstitucional. Com efeito, entendo que, ao contrário do aduzido na apelação, o servidor comissionado faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna, estendidos aos servidores por força do §3º do art. 39 da CF/88,

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
	neles incluídos o recebimento das verbas correspondentes às férias vencidas com o terço constitucional e o 13º salário ora pleiteados, como corretamente destacado na sentença, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Dentre os direitos assegurados aos servidores públicos, inclusive comissionados, nos termos do art. 39, §3º da Constituição, encontram-se exatamente os pleiteados pelo recorrido. Veja-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...] Trata-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, que independe de regulamentação por lei municipal específica. Ainda que assim não fosse, verifico que a Lei Municipal nº 999/2000, do Município de Cascavel, que estabelece o regime jurídico dos servidores municipais, não estabelece quaisquer diferenças de direitos entre os servidores de provimento efetivo e os servidores ocupantes de cargo em comissão quantos aos direitos pleiteados na petição inicial deste processo: Art. 75. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus e corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente podendo ser paga em 02 (duas) parcelas de 50% (cinquenta por cento) até 20 (vinte) de dezembro ou em uma única parcela de pagamento nesta data. §2º A Gratificação Natalina será calculada com base na remuneração integral do servidor (redação dada pela Lei Municipal nº1.061/2001). [...] Art. 77. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Art. 93. Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. Este Tribunal de Justiça, ressalte-se, possui entendimento consolidado e pacífico quanto ao direito dos servidores ocupantes de cargo comissionado à percepção do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGOS EM COMISSÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ESTENDIDOS A SERVIDORES DE CARGO COMISSIONADO. ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS RELATIVAS AO 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EC 113/2021. 1. Rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo, levantada em contrarrazões, haja vista que as disposições contidas no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC referem-se a valor de alçada que dispensa a submissão do feito à Remessa Necessária, não obstando a interposição de recurso voluntário, como foi o caso. 2. O servidor comissionado faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna, estendidos aos servidores por força do § 3º do art. 39 da CF/1988, neles incluídos

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
	o recebimento das verbas correspondentes a 13º salário e adicional de férias, ora pleiteadas, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. 3. O argumento de que nos anos de 2019 e 2020, o vínculo existente entre o demandante e o Município (cargo de Assessor de Gabinete) não seria de servidor comissionado, mas de contratado, não deve ser conhecido, por se tratar de inovação recursal, porquanto não aduzido anteriormente nos autos. 4. É devida a diferença do 13º salário relativa a janeiro a junho de 2018, bem como o 13º salário proporcional de julho a dezembro de 2018 e, ainda, o 13º salário integral concernente aos anos de 2019 e 2020, além das férias relativas a todo o período, consoante consignado em sentença. 5 . A sentença deve ser modificada, no mais, com relação aos índices de juros e correção monetária, para determinar que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, incida a taxa SELIC (art. 3º da EC 113/2021), a qual engloba juros e correção monetária. 6. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer em parte da Apelação Cível, para provê-la parcialmente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 03 de abril de 2024 TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora e Presidente do Órgão Julgador. (TJ-CE - Apelação Cível: 0010995-82.2023.8.06.0112 Juazeiro do Norte, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 03/04/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2024). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS: FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TRABALHADORES (ART . 7º, VIII E XVII, CF88), EXTENSÍVEL A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS (AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 39, § 3º, CF88). IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS, A PARTIR DO TIPO DE PROVIMENTO NO CARGO, QUANTO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO . ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO REQUERIDO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA . 01. Cinge-se a controvérsia acerca do eventual direito da parte autora, ocupante de cargo em comissão, às verbas referentes ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas de 1/3. 02. Os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública, são regidos pelo regime jurídico de direito público, conforme disposto no art . 39, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que a relação existente entre as partes é equiparável à estatutária. 03. Com efeito, verifica-se que inexistente qualquer restrição à concessão de férias e de décimo terceiro salário aos servidores públicos, efetivos ou exercentes de cargo comissionado, visto que a Carta Magna não prevê diferenciação no caráter público entre o cargo comissionado e o efetivo, inexistindo, portanto, possibilidade de lei infraconstitucional restringir mandamento da Lei Maior. 04 . In casu, através do exame da prova documental carreado aos autos, é incontroverso que a autora ocupou o cargo de provimento em comissão de Diretora da Assistência à Saúde no período de 02/05/2017 a 30/11/2017. Por sua vez, o Apelante não fez contraprova de eventual pagamento de qualquer das verbas pretendidas, de forma regular e proporcional, restringindo-se a combatê-la como indevida, não se desincumbido do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados, nos termos do art. 373,

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
	II, do CPC. 05 . Destarte, a condenação do Município apelante ao pagamento das verbas salariais devidas é consectário lógico do reconhecimento do direito autoral à percepção do décimo terceiro salário, férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional (art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da CF), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 06 . Precedentes. 07. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator. (TJ-CE - AC: 02001192820228060045 Barro, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/01/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2023). No caso dos autos, observo que as fichas financeiras juntadas à inicial do apelado (IDs 31598755 a 31598759) comprovam o vínculo existente entre o recorrido e a Administração de Cascavel. Segundo consta, o promovente laborou para o Município sob o vínculo comissionado, em períodos compreendidos entre 02/01/2019 a junho de 2020, e de 04/01/2021 a 31/12/2024, exercendo as funções de Diretor Técnico e Chefe de Núcleo. Nas respectivas fichas financeiras, ademais, mais especificamente nas de IDs 31598757 a 31598759, deduz-se, por meio das informações nelas encontradas, que o autor não recebeu as verbas referentes ao 13º salário e às férias acrescidas do terço constitucional. Além disso, uma vez comprovado o vínculo jurídico-administrativo entre o autor e a municipalidade, e diante da alegação de inadimplemento, caberia ao ente público o ônus de provar o efetivo pagamento das verbas reclamadas. Todavia, o município apelante limitou-se a tecer alegações sobre a natureza do cargo comissionado ocupado pelo apelado e sobre a impossibilidade de pagamento dos direitos, não tendo colacionado aos autos qualquer comprovante de pagamento das referidas verbas. Alega o apelante, ainda, em sua irresignação, que a aplicação dos princípios da economicidade e da eficiência impede o pagamento de verbas não previstas, de modo que a condenação do município ao pagamento das vantagens requeridas na inicial comprometeria a gestão financeira e administrativa do ente público. Entretanto, é de entendimento pacífico deste Tribunal que a alegação de escassez de recursos ou de dificuldade de ordem financeira não serve para afastar o pagamento de valores devidos a um servidor público referente ao período de vínculo com a Administração Pública. Observe-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EX SERVIDOR COMISSONADO DO MUNICÍPIO DE AURORA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC/15. PAGAMENTO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 01. No caso dos autos, embora a sentença seja ilíquida, verifica-se que o valor da causa foi quantificado em R\$ 18.654,83 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor este que, mesmo com juros e correções legais, não ultrapassaria o valor disposto no art. 469, § 3º, inciso III, do CPC/15, razão pela qual, deixo de conhecer da remessa

Processo	3001439-87.2025.8.06.0062
	necessária. 02. A controvérsia a ser enfrentada consiste em verificar se houve o efetivo adimplemento da verba salarial, férias e décimo terceiro, correspondente ao período questionado nos autos (exercício 2017 a 2020). 03. Apesar da situação enfrentada, o ente municipal não produziu nenhuma prova capaz de combater os argumentos autorais, limitando-se a arguir a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF como justificativa para os descontos realizado. 04. Ademais, a alegação de escassez de recursos ou de dificuldade de ordem financeira não pode servir para afastar o pagamento de valores de um servidor público, o qual tem o direito legal a percepção de seus vencimentos e verbas rescisórias devidas, referente ao período em que efetivamente possuiu vínculo com a Administração Pública. 05. Remessa Necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura. (TJ-CE - APL: 00501785020218060041 Aurora, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 07/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022). Assim , entendo que o magistrado de primeiro grau analisou corretamente a questão posta em discussão, aplicando as normas e os precedentes pertinentes ao caso concreto, devendo ser mantida integralmente a sua sentença. Diante do exposto, conheço do apelo interposto pelo Município de Cascavel, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada, portanto, a sentença de primeiro grau. Em virtude da sucumbência do apelante também em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na instância originária para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 e5

Processo	0194511-60.2017.8.06.0001
Número de ordem	215
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Polo ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO EDUARDO PRADO - (CE24314-A) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - (PR15348-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado

Processo	0194511-60.2017.8.06.0001
Terceiros	Não informado

Processo	0194511-60.2017.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0194511-60.2017.8.06.0001 [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. Recorrido: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM Ementa : Direito tributário e processual civil. Embargos de declaração em apelação Cível. ISS sobre serviços bancários. Cerceamento de Defesa. Indeferimento de Prova Pericial. Inexistência de Omissão. Rediscussão do Mérito. Impossibilidade. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Fortaleza contra acórdão que, ao julgar apelação, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial técnico-contábil, em demanda envolvendo a incidência de ISS sobre receitas bancárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao reconhecer o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, diante da alegada suficiência da prova documental para formação do convencimento judicial. 3. O acórdão examina expressamente a alegação relativa à suficiência da prova documental e conclui pela imprescindibilidade da prova pericial diante da complexidade fática da controvérsia, notadamente quanto à distinção entre receitas financeiras e receitas de serviços em rubricas contábeis genéricas (COSIF). Afirma que a matéria demanda conhecimento técnico especializado, não sendo possível sua adequada análise apenas com base em documentos. 4. Consigna, ainda, que não há omissão quando as questões essenciais são enfrentadas, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos das partes, e que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e não provido. <i>Tese de julgamento:</i> É cabível o reconhecimento da ilegitimidade passiva de sócio em sede de exceção de pré-executividade, ainda que seu nome conste na CDA, quando a prova pré-constituída demonstrar a ausência de sua notificação ou participação no processo administrativo tributário correspondente. A presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa não subsiste diante de flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase de constituição do crédito. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 1.022 e art. 1.025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à

Processo	0194511-60.2017.8.06.0001
	unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Fortaleza para REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos pelo Município de Fortaleza contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente Apelação. Acórdão Embargado (ID nº 32477736 – 27/01/2026): A 3ª Câmara de Direito Público conheceu a apelação e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial técnico-contábil. Embargos de Declaração (ID nº 33576860 – 10/02/2026): O Município de Fortaleza, ora embargante, alegou, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao reconhecer cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, sem enfrentar os argumentos de que a sentença se baseou adequadamente na prova documental constante dos autos. Afirma que o juízo de primeiro grau não considerou a matéria como exclusivamente de direito, mas analisou os fatos à luz dos documentos juntados, entendendo-os suficientes para a formação do convencimento, motivo pelo qual indeferiu, de forma fundamentada, a produção de prova pericial. Defende que tal proceder está em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa, especialmente diante da ausência de prejuízo e da suficiência do conjunto probatório. Alega, ainda, que o acórdão deixou de apreciar esses fundamentos, bem como precedentes aplicáveis, incorrendo em violação ao dever de fundamentação. Dessa forma, requer o suprimento da omissão, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria para fins recursais. Contrarrazões aos EDs (ID nº 34733799 – 12/03/2026): O Município de Fortaleza apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que os embargos de declaração são incabíveis, pois o acórdão não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada as questões relevantes da controvérsia. Argumenta-se que o Município, na verdade, busca rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite na via dos aclaratórios. Defende-se que o acórdão reconheceu corretamente o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, considerada indispensável diante da complexidade da matéria e da necessidade de análise técnico-contábil para a adequada classificação das receitas bancárias. Ressalta-se que a distinção entre receitas tributáveis pelo ISS e pelo IOF demanda exame fático-probatório especializado, não sendo suficiente a prova documental. Alega-se, ainda, que todos os pontos suscitados foram devidamente apreciados, ainda que em sentido contrário ao interesse do embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado. Assim, requer-se a rejeição dos embargos, por se tratar de mera tentativa de reexame da matéria já decidida. É o relatório, no essencial.

Processo	0194511-60.2017.8.06.0001
	VOTO I. ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. II. MÉRITO Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam à rediscussão do mérito já decidido nem à revisão do julgamento, sob pena de desvio de sua finalidade legal. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto ao reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial técnico-contábil, considerando que o juízo de primeiro grau fundamentou a decisão pela suficiência da prova documental para formar o convencimento. Conforme relatado, o acórdão embargado acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial técnico-contábil, diante da complexidade da matéria e da necessidade de análise especializada para correta classificação das receitas tributáveis pelo ISS e pelo IOF. O acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada a questão relevante, consignando expressamente que, diante da natureza genérica das rubricas contábeis (COSIF) e da necessidade de distinguir receitas financeiras de receitas de serviços, a prova documental constante dos autos não se mostra suficiente para a adequada formação do convencimento, sendo imprescindível a realização de prova pericial técnico-contábil. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao reconhecer cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, sem enfrentar os argumentos de que a sentença se fundamentou adequadamente na prova documental constante dos autos. Afirma que o juízo de primeiro grau analisou os fatos com base nos documentos, considerando-os suficientes para formar convencimento, de modo que o indeferimento da prova pericial estaria fundamentado e não configuraria cerceamento de defesa. O exame dos autos revela que as alegações do embargante não merecem acolhimento. Isso porque o acórdão embargado examinou expressamente a alegação relativa à suficiência da prova documental, concluindo, de forma fundamentada, pela imprescindibilidade da prova pericial diante da complexidade fática da controvérsia, examinando de forma completa e fundamentada a necessidade de produção da prova pericial técnico-contábil, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de análise técnico-contábil especializada para a correta classificação das receitas bancárias entre ISS e IOF. Na decisão, foram apresentadas as razões que justificam o entendimento adotado, com base em precedentes consolidados do Superior Tribunal de Justiça e em julgados análogos deste próprio Tribunal. Dessa forma, verifica-se que a matéria foi devidamente apreciada e esgotada pelo colegiado. Dessa forma, não há que se falar em omissão. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como ocorreu no presente caso. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão do mérito sob o rótulo de vícios

Processo	0194511-60.2017.8.06.0001
	inexistentes. Além disso, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS em todos os seus termos, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, mantendo incólume o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3023105-39.2025.8.06.0000
Número de ordem	216
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Concessão
Polo ativo	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA IVANILSA PEREIRA DE SOUZA GILLIARDY IVANILDO SOUZA VIEIRA GILBERTO MAGNO SOUZA VIEIRA RAVENNA KAUANY SOUZA VIEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	FABIULA MAIA RODRIGUES - (CE31205-A) FRANCISCA ROCHELLY RIOS FORTUNA - (CE49425-A) MARIA IVANILSA PEREIRA DE SOUZA - (CE56251)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3023147-88.2025.8.06.0000
Número de ordem	217
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Revisão de Tutela Antecipada Antecedente
Polo ativo	NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO EDUARDO PRADO - (CE24314-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023147-88.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº: 3023147-88.2025.8.06.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE FORTALEZA AGRAVANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A. AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado <i>Ementa:</i> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 151, II, DO CTN POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Natura Cosméticos S.A. contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de multa administrativa, indeferiu pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da exigibilidade de penalidade aplicada pelo DECON/CE e à vedação de inscrição em dívida ativa, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca de vício no processo administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito, para autorizar a suspensão da exigibilidade de multa administrativa sem a prévia garantia integral do juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A jurisprudência admite, por analogia ao art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, desde que haja garantia integral do débito, mediante depósito, fiança bancária ou seguro-garantia. 5. A ausência de garantia do juízo impede o reconhecimento da probabilidade do direito quanto à suspensão da exigibilidade da multa administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> A suspensão da exigibilidade de crédito não tributário pode ser admitida por analogia ao art. 151, II, do CTN, desde que haja garantia integral do débito. A ausência de garantia do juízo afasta a probabilidade do direito necessária à concessão de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 2º; CPC, art. 300 e art. 835, § 2º; CTN, art. 151, II; Lei nº 6.830/1980, art. 9º, § 3º; LINDB, art. 4º. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.381.254/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.06.2019; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3022222-92.2025.8.06.0000, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 17.03.2026; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3014271-47.2025.8.06.0000, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 09.02.2026; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3014703-66.2025.8.06.0000,

Processo	3023147-88.2025.8.06.0000
	Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 10.11.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A. contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Multa com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 3066813-39.2025.8.06.0001, ajuizada em face do Estado do Ceará. O magistrado de origem fundamentou o indeferimento (ID 181688652 dos autos principais) sob o argumento de que “o autor não apresentou elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, vício no andamento do procedimento administrativo, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe”. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo seja integralmente provido o agravo de instrumento, nos termos acima colimados, para reformar definitivamente a r. decisão agravada, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Sobral – Decon/CE, bem como impedir qualquer inscrição da autora em dívida ativa até o julgamento definitivo do processo. Em contrarrazões (ID 34107459), o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público, em parecer exarado no âmbito do segundo grau de jurisdição (ID 34292409), manifestou-se pelo conhecimento do presente agravo de instrumento, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, opinando, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso. O cerne da presente contenda consiste em aferir se o pleito antecipatório da empresa agravante, indeferido pelo juízo de origem, preenche os requisitos cumulativos elencados no art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se observa, ao indeferir o pedido de tutela de urgência formulado em primeira instância, a decisão agravada assim o fez sob o fundamento de que não há “elementos de prova que demonstrem, de forma inequívoca, vício no andamento do procedimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano, que deve se fazer

Processo	3023147-88.2025.8.06.0000
	presente cumulativamente.” No que diz respeito a probabilidade do direito, apesar de o débito ter natureza administrativa, faz-se imperiosa a aplicação, mediante a utilização de técnicas interpretativas e integrativas, do art. 151, inciso II, do CTN, que assegura a suspensão da exigibilidade do crédito caso haja o depósito integral de seu montante, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O

Processo	3023147-88.2025.8.06.0000
	crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (REsp n. 1.381.254/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.) Dessa forma, compreende-se que, uma vez garantido em juízo o valor integral da multa administrativa imposta, não há óbice à suspensão da exigibilidade do crédito. Ocorre que tal providência não foi adotada pela empresa agravante, na medida em que não apresentou documentação nesse sentido. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação anulatória. Suspensão da exigibilidade de crédito não tributário mediante depósito integral. Aplicação analógica do CTN. Precedentes do STJ e TJCE. Concessão da tutela de urgência. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, por entender ausentes os requisitos para tanto. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir se o pleito antecipatório requerido pelo autor/agravante, que busca a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, preenche os requisitos cumulativos elencados no art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. III. Razões de decidir 3. No que diz respeito a probabilidade do direito, apesar de o débito ter natureza administrativa, faz-se imperiosa a aplicação, mediante a utilização de técnicas interpretativas e integrativas, do art. 151, inciso II, do CTN, que assegura a suspensão da exigibilidade do crédito caso haja o depósito integral de seu montante. Precedentes do STJ e do TJCE 4. O perigo da demora, por sua vez, decorre das possíveis consequências negativas que poderá o recorrido sofrer em razão de débito cuja regularidade de sua imposição se encontra em discussão na via judicial. IV. Dispositivo 5. Agravo de Instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30222229220258060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/03/2026). Ementa: Agravo de Instrumento. Tributário e Processual Civil. Ação Anulatória. Procedimento Administrativo. Multa aplicada pelo DECON/CE. Crédito não tributário. Suspensão da exigibilidade. Depósito integral do montante discutido em juízo. Aplicação por analogia do art. 151, II, do CTN. Possibilidade. Recurso provido. decisão interlocutória reformada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido antecipatório formulado pela autora, destinado a suspender a exigibilidade de débito imposto pelo DECON/CE em sede de procedimento administrativo. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização de depósito judicial integral do valor da multa imposta pelo DECON/CE justifica a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ admite, por analogia, a aplicação do art. 151, II, do CTN, aos créditos não tributários, como as multas administrativas, para fins de suspensão de sua exigibilidade, desde que haja depósito judicial integral do valor. 4. A agravante comprovou nos autos, a realização do depósito judicial integral da multa discutida, em espécie, garantindo a execução em caso de improcedência do pedido na ação anulatória. 5. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, notadamente, a plausibilidade do direito

Processo	3023147-88.2025.8.06.0000
	invocado e o risco de dano decorrente da exigência da multa, inclusive, quanto a possíveis inscrições em cadastros restritivos de crédito, impõe-se a concessão da tutela provisória requerida. IV. Dispositivo e Tese. - Agravo de Instrumento conhecido e provido. - Decisão interlocutória reformada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30142714720258060000, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Suspensão de exigibilidade de crédito não tributário. Seguro-garantia. Possibilidade. Recurso provido.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida com o fim de autorizar o uso de apólice de seguro como garantia de débito não tributário e, assim, suspender sua exigibilidade.II. Questão em discussão2. A questão principal em discussão consiste em verificar se o seguro-garantia apresentado pela parte agravada é idôneo para suspender a exigibilidade de crédito não tributário.III. Razões de decidir 3. O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.4. A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.5. A vigência atrelada à efetiva duração do processo e a renovação automática da apólice confirmam a idoneidade da garantia.IV. Dispositivo6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30147036620258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) Portanto, diante da ausência de garantia do juízo, não se verifica, neste momento processual, a probabilidade do direito apta a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4
Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
Número de ordem	218
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Remuneração
Polo ativo	MUNICIPIO DE JATI
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
Polo passivo	FRANCISCO CAMPOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA GLEYCIANE AMORIM DE SOUZA - (CE19498-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3023252-65.2025.8.06.0000 – Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Jati. Agravado: Francisco Campos Pereira. Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública. Exceção de pré -executividade. Citação eletrônica. Validade. Ciência inequívoca. Conduta contraditória. Afronta aos princípios processuais da boa-fé, lealdade e cooperação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré -executividade apresentada pelo Município de Jati, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a validade da citação da Fazenda Pública Municipal por meio eletrônico e a possibilidade de arguição de nulidade por este vício em momento posterior, quando já configurada a ciência inequívoca do ato. III. Razões de decidir 3. Embora a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para pessoas jurídicas de direito público tenha sido estabelecida por cronograma apenas a partir de 1º de outubro 2024 (art. 1º, inciso III, Portaria CNJ nº 46/2024), a citação eletrônica já era uma faculdade legal e uma prática validada por normas infralegais e princípios processuais antes dessa data. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Portaria nº 1.805/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o Ofício Circular nº 429/2024/CGJ/CE, este último emitido após a revogação do Provimento nº 10/2020/CGJCE pelo Provimento nº 13/2024/CGJ/CE, confirmam a autorização para a realização de atos processuais de forma remota, em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 4. No caso em tela, a citação do Município de Jati na fase de conhecimento/liquidação foi efetivada por meio eletrônico. Os autos contêm o comprovante de envio e o registro de recebimento da comunicação processual, com a indicação do dia e hora de sua efetivação. Em nenhum momento nos fólios o Município negou a titularidade ou o acesso ao referido endereço eletrônico institucional, o que demonstra a ciência inequívoca do ente público acerca do ato citatório. A mera ausência de identificação nominal da pessoa que confirmou o recebimento, por si só, não invalida o ato, especialmente em se tratando de e-mail institucional de uma pessoa jurídica de direito público, cuja finalidade precípua é a comunicação oficial. A finalidade essencial da citação, qual seja, dar ciência ao réu sobre a existência do processo e oportunizar sua defesa, foi inequivocamente alcançada. 5. A alegação de nulidade somente foi suscitada, por meio de exceção de pré -executividade, mais de dois anos após a intimação do julgado que encontrou os valores devidos, e apenas quando intimado da sentença que homologou os cálculos colacionados pelo exequente no cumprimento definitivo. Tal comportamento processual se coaduna perfeitamente com a repudiada “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”. Essa prática é frontalmente incompatível com os princípios da boa-fé processual, da

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	lealdade e da cooperação, que devem nortear a conduta das partes no processo, conforme o art. 6º do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Desse modo, a decisão de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de pré - executividade que pretendia o reconhecimento da nulidade da citação, agiu com acerto, não merecendo reproche. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. <u>Dispositivos relevantes citados</u> : CPC/2015, arts . 6º, 188 e 246; Portaria CNJ nº 46/2024, art. 1º, inciso III; Resolução CNJ nº 354/2020, arts . 8º e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ , AREsp nº 3.044.337/PR, Relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data de Julgamento: 09/12/2025, Data de Publicação: 16/12/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 2.149.767/MA, Relatora: Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data de Julgamento: 14/10/2025, Data de Publicação: 24/10/2025; STJ, AgInt no AREsp . nº 2716074 GO 2024/0297623-8, Relator: Sérgio Kukina , Primeira Turma, Data de Julgamento: 24/02/2025, Data de Publicação: 05/03/2025; TJCE, Agravo de Instrumento nº 30218781420258060000, Relatora: Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 09/03/2026; TJCE, Agravo de Instrumento nº 30214451020258060000, Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 11/02/2026. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, acordam em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposto pelo MUNICÍPIO DE JATI contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo que, nos autos de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0201258-91.2022.8.06.0052) proposto por FRANCISCO CAMPOS PEREIRA em desfavor do agravante, rejeitou a exceção de pré - executividade apresentada por este (ID nº 174260556 – processo de origem). Em suas razões recursais (ID nº 31848068), o ente municipal sustenta que a ausência de citação válida configura matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Aduz que, existindo vício na citação, todos os subsequentes tornam-se nulos, devendo o magistrado zelar por sua observância, sob pena de violação ao devido processo legal. Aponta que a jurisprudência é firme no sentido de que a nulidade de citação constitui vício insanável, apto a ensejar a desconstituição da sentença. Salaria que resta inequívoco nos autos que não houve citação válida. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada; e, no mérito, postula o provimento da insurgência, para declarar a nulidade absoluta do julgado.

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	Em seguida, através da decisão interlocutória colacionada ao ID nº 31938010, indeferi o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em sede de contrarrazões (ID nº 33391184), o agravado impugna as teses recursais e pede o desprovemento da irresignação. Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça acosta Parecer ao ID nº 35199367, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. O cerne da controvérsia recursal consiste em aferir a validade da citação da Fazenda Pública Municipal por meio eletrônico e a possibilidade de arguição de nulidade por este vício em momento posterior, quando já configurada a ciência inequívoca do ato. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 246 (redação dada pela Lei nº 14.195/2021), é categórico ao dispor que “a citação será preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”. Embora a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para pessoas jurídicas de direito público tenha sido estabelecida por cronograma apenas a partir de 1º de outubro 2024 (art. 1º, inciso III, Portaria CNJ nº 46/2024), a citação eletrônica já era uma faculdade legal e uma prática validada por normas infralegais e princípios processuais antes dessa data. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Portaria nº 1.805/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o Ofício Circular nº 429/2024/CGJ/CE, este último emitido após a revogação do Provimento nº 10/2020/CGJCE pelo Provimento nº 13/2024/CGJ/CE, confirmam a autorização para a realização de atos processuais de forma remota, em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verbis : Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (destaca-se) Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. §1º. O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça. §2º. Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas. (destaca-se). No caso em tela, a citação do Município de Jati na fase de conhecimento/liquidação, ocorrida em 24 de agosto de 2022, foi efetivada por meio eletrônico, para o endereço institucional: centralnotificacoes@jati.ce.gov.br . Os autos contêm o comprovante de envio e o registro de recebimento da comunicação processual, com a indicação do dia e hora de sua efetivação, e-mail que foi recebido por uma “Central de Notificações da Prefeitura de Jati” (ID nº 47379459 – processo de origem) . Em nenhum momento nos fólios o Município negou a titularidade ou o acesso ao referido endereço eletrônico institucional, o que demonstra a ciência inequívoca do ente público acerca do ato citatório. A mera ausência de identificação nominal da pessoa que confirmou o

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	recebimento, por si só, não invalida o ato, especialmente em se tratando de e-mail institucional de uma pessoa jurídica de direito público, cuja finalidade precípua é a comunicação oficial. O art. 188 do CPC estabelece que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. A finalidade essencial da citação, qual seja, dar ciência ao réu sobre a existência do processo e oportunizar sua defesa, foi inequivocamente alcançada. Além da validade da citação eletrônica, impõe-se analisar a conduta processual do agravante. O ente municipal foi intimado da sentença da liquidação (igualmente por e-mail, IDs nºs 55380320 e 55380321, em 15 de fevereiro de 2023), bem como para apresentar impugnação à execução (pelo portal eletrônico, ID nº 80528808, em 26 de fevereiro de 2024), contudo, nada requereu ou apresentou no prazo assinalado. Mais adiante, o recorrente foi instado a proferir compreensão sobre os cálculos acostados pelo exequente (igualmente pelo portal eletrônico, ID nº 115257989, em 14 de novembro de 2024), oportunidade na qual concordou com os montantes apurados (ID nº 129578612). A alegação de nulidade somente foi suscitada por meio de exceção de pré-executividade (ID nº 152467505) em 28 de abril de 2025, mais de dois anos após a intimação do julgado que encontrou os valores devidos, e apenas quando intimado da sentença que homologou os cálculos colacionados pelo exequente no cumprimento definitivo (ID nº 152467505). Tal comportamento processual se coaduna perfeitamente com a repudiada “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”, que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, opta deliberadamente por mantê-lo oculto para argui-lo em momento que lhe seja mais conveniente, geralmente após a prolação de decisão desfavorável. Essa prática é frontalmente incompatível com os princípios da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação, que devem nortear a conduta das partes no processo, conforme o art. 6º do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente rechaçado tal conduta, mesmo nos casos de nulidade absoluta, prestigiando a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO ALEGADO APENAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E DEIXOU DE ARGUIR A IRREGULARIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. TEORIA DA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, firmou-se no sentido de rechaçar a chamada “nulidade de algibeira”, que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, permanece inerte, guardando a alegação para momento que lhe seja mais conveniente. 2. Ainda que a nulidade de citação seja vício de natureza absoluta e transrescisória, sua arguição é modulada pelo dever de lealdade processual. A parte que comparece aos autos e deixa de suscitar a irregularidade na primeira oportunidade, adotando comportamento que gera a justa expectativa de que o vício foi sanado, não pode, posteriormente, valer-se da própria torpeza para anular o processo, sob pena de violação da boa-fé objetiva e da ocorrência de preclusão lógica. 3. No caso, tendo o acórdão recorrido consignado que os fiadores compareceram aos autos por meio de procuração e se mantiveram

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	silentes por anos, vindo a alegar o vício citatório apenas na impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão que reconheceu a preclusão está em perfeita harmonia com o entendimento do STJ. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.044.337/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025) (destaca-se). PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Caso em que a advogada, sem poderes de representação no feito, retirou os autos na secretaria após a prolação da sentença de improcedência do pedido e antes da intimação no Diário Oficial. II - Nulidade da intimação suscitada tardiamente, apenas em sede de ação rescisória, não obstante o feito originário tenha seguido seu curso normal, com apresentação de Agravo Interno - momento em que a nulidade deveria ter sido alegada - assinado por causídicos com poderes de representação, os quais atuavam no mesmo escritório da advogada responsável pela carga, e que assinaram, juntamente com ela, a petição de Apelação. III - Ao interpretar o art. 278 do CPC/2015, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (3ª T., REsp n. 1.714.163/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.9.2019). IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.149.767/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 24/10/2025) (destaca-se). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. 1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2716074 GO 2024/0297623-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/02/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025) (destaca-se).

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	Nesse cenário, a reforma da decisão resultaria na anulação de um processo que já se encontra em fase avançada de cumprimento de sentença, retrocedendo-o à fase inicial e postergando indefinidamente a satisfação de um crédito de natureza alimentar, já reconhecido por sentença transitada em julgado. Essa medida, além de contrariar a legislação aplicável e os princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas, atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo, causando prejuízo inegável ao agravado. Desse modo, a decisão de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento da nulidade da citação, agiu com acerto, não merecendo reproche. Em idêntica linha, posiciona-se este Sodalício: Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública. Exceção de pré-executividade. Citação eletrônica. Validade. Ciência inequívoca. Conduta contraditória. Afronta aos princípios processuais da boa-fé, lealdade e cooperação. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Município de Jati, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. II. Questão em discussão. 2. Consiste em aferir a validade da citação da Fazenda Pública Municipal por meio eletrônico e a possibilidade de arguição de nulidade por este vício em momento posterior, quando já configurada a ciência inequívoca do ato. III. Razões de decidir. 3. Embora a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para pessoas jurídicas de direito público tenha sido estabelecida por cronograma apenas a partir de 1º de outubro 2024 (art. 1º, inciso III, Portaria CNJ nº 46/2024), a citação eletrônica já era uma faculdade legal e uma prática validada por normas infralegais e princípios processuais antes dessa data. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Portaria nº 1.805/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o Ofício Circular nº 429/2024/CGJ/CE, este último emitido após a revogação do Provimento nº 10/2020/CGJCE pelo Provimento nº 13/2024/CGJ/CE, confirmam a autorização para a realização de atos processuais de forma remota, em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 4. No caso em tela, a citação do Município de Jati na fase de conhecimento/liquidação foi efetivada por meio eletrônico, para o e-mail institucional. Em nenhum momento nos fólios o Município negou a titularidade ou o acesso ao referido endereço eletrônico, o que demonstra a ciência inequívoca do ente público acerca do ato citatório. A finalidade essencial da citação, qual seja, dar ciência ao réu sobre a existência do processo e oportunizar sua defesa, foi inequivocamente alcançada. 5. A alegação de nulidade somente foi suscitada por meio de exceção de pré-executividade, quase dois anos após a intimação da sentença e mais de cinco meses após o protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença. Tal comportamento processual se coaduna perfeitamente com a repudiada “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”. Essa prática é frontalmente incompatível com os princípios da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação, que devem nortear a conduta das partes no processo, conforme o art. 6º do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Desse modo, a decisão de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento da nulidade da citação, agiu com acerto, não merecendo reproche. IV. Dispositivo. 7. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30218781420258060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/03/2026) (destaca-se). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA SEM ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRECLUSÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jati/CE contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré - executividade oposta em cumprimento definitivo de sentença oriundo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, a qual determinou o pagamento de diferenças remuneratórias a servidores municipais. 2. O ente público sustentou nulidade da citação realizada na fase de liquidação, alegando cerceamento de defesa e nulidade da sentença proferida. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em verificar se a alegada nulidade da citação da Fazenda Pública, realizada na fase de liquidação de sentença, pode ser reconhecida e declarada em sede de exceção de pré - executividade, quando o ente público compareceu posteriormente aos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sem suscitar o vício e não demonstrou prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir. 4. A exceção de pré - executividade possui caráter excepcional e restringe-se à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória, não se prestando à rediscussão de questões preclusas. 5. Ainda que se reconheça eventual irregularidade formal na intimação eletrônica, o Município compareceu espontaneamente aos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e discutiu o mérito executivo, deixando de suscitar o alegado vício na primeira oportunidade, o que caracteriza preclusão consumativa. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação tardia de nulidade, após resultado desfavorável, afronta a lógica do ordenamento processual pátrio, revelando-se como conduta incompatível com os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 7. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou no caso, tendo o ato de comunicação processual atingido sua finalidade essencial, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief . 8. Não se constata qualquer demonstração concreta de prejuízo processual, tampouco a ocorrência de cerceamento de defesa ou restrição ao exercício do contraditório, circunstâncias indispensáveis à decretação de nulidade, nos termos da orientação consolidada da jurisprudência pátria. IV. Dispositivo: 9. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts . 188, 277, 525, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 906.869/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16/12/2024, DJe 20/12/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.585.789/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.359.575/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 19/08/2024, DJe 26/08/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0012812-54.2008.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2023, DJe 28/03/2023. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30214451020258060000, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/02/2026) (destaca-se). Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso , mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. É como voto.

Processo	3023252-65.2025.8.06.0000
	Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
Número de ordem	219
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Remuneração
Polo ativo	MUNICIPIO DE JATI
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JUMA SOUZA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	MARIA GLEYCIANE AMORIM DE SOUZA - (CE19498-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3023276-93.2025.8.06.0000 [Remuneração] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: MUNICIPIO DE JATI Recorrido: JUMA SOUZA DA SILVA Ementa : Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública. Exceção de pré-executividade. Citação eletrônica. Validade. Ciência inequívoca. Conduta contraditória. Afronta aos princípios processuais da boa-fé, lealdade e cooperação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Município de Jati, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a validade da citação da Fazenda Pública Municipal por meio eletrônico e a possibilidade de arguição de nulidade por este vício em momento posterior, quando já configurada a ciência inequívoca do ato. III. Razões de decidir 3. Embora a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para pessoas jurídicas de direito público tenha sido estabelecida por cronograma apenas a partir de 1º de outubro 2024 (art. 1º, inciso III, Portaria CNJ nº 46/2024), a citação eletrônica já era uma faculdade legal e uma prática validada por normas infralegais e princípios processuais antes dessa data. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Portaria nº 1.805/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o Ofício Circular nº 429/2024/CGJ/CE, este último emitido após a revogação do Provimento nº 10/2020/CGJCE pelo Provimento nº 13/2024/CGJ/CE, confirmam a autorização para a realização de atos processuais de forma remota, em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 4. No caso em tela, a citação do Município de Jati na fase de conhecimento/liquidação foi efetivada por meio eletrônico. Em nenhum momento nos fólios o Município negou a titularidade ou o acesso ao referido, o que demonstra a ciência inequívoca do ente público acerca do ato citatório. A finalidade essencial da citação, qual seja, dar ciência ao réu sobre a existência do processo e oportunizar sua defesa, foi inequivocamente alcançada. 5. A alegação de nulidade somente foi suscitada por meio de exceção de pré-executividade, quase três anos após a intimação da sentença. Tal comportamento processual se coaduna perfeitamente com a repudiada “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”. Essa prática é frontalmente incompatível com os princípios da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação, que devem nortear a conduta das partes no processo, conforme o art. 6º do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Desse modo, a decisão de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de pré-

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
	executividade que pretendia o reconhecimento da nulidade da citação, agiu com acerto, não merecendo reproche. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para NEGAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator R ELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo nos autos do cumprimento de sentença nº 0200957-47.2022.8.06.0052 . Processo principal: cumprimento individual de sentença coletiva (processo nº 0001310-09.2013.8.06.0110) a qual condenou o Município de Jati às seguintes obrigações: A autora, ora agravada, deflagrou a fase executiva, e, após recebimento da petição, o juízo ordenou a formação do contraditório, o que ocorreu por via remota (Whatsapp) na pessoa do Procurador do Município de Jati, Dr. Levi Alves Sousa (ID 48321810). Após decurso de prazo (ID 48321802), decretação da revelia e julgamento do incidente (ID 48321806), o Município de Jati foi novamente notificado, agora por correio eletrônico oficial com aviso de recebimento acerca da sentença (ID 62785901). Após pedido de expedição de requisitório, o ente público apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sem alegar nulidade de intimação. Decisão agravada: o juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 132065132), e, em seguida, restou decidido que o valor principal será pago através de precatório, com destaque para os honorários contratuais, enquanto os honorários sucumbenciais serão pagos por RPV, encerrando o cumprimento de sentença. Contra esta decisão foi apresentada exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da citação, a qual foi rejeitada (ID 174172719). Agravo de instrumento: alega que “a citação foi realizada pelo aplicativo de mensagens do antigo procurador, ao invés de ser pelo portal eletrônico, sendo posteriormente certificado nos autos o decurso de prazo sem manifestação (ID. 48321802); em flagrante inobservância à obrigatoriedade de citação pessoal da Fazenda Pública Municipal, ou de seu procurador” . Parecer do Ministério Público (ID 35275822) : manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desproimento. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
	VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. Já em relação ao mérito, o agravo de instrumento não comporta provimento. O cerne da controvérsia recursal consiste em aferir a validade da citação da Fazenda Pública Municipal por meio eletrônico e a possibilidade de arguição de nulidade por este vício em momento posterior, quando já configurada a ciência inequívoca do ato. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 246 (redação dada pela Lei nº 14.195/2021), é categórico ao dispor que “a citação será preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”. Embora a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) para pessoas jurídicas de direito público tenha sido estabelecida por cronograma apenas a partir de 1º de outubro 2024 (art. 1º, inciso III, Portaria CNJ nº 46/2024), a citação eletrônica já era uma faculdade legal e uma prática validada por normas infralegais e princípios processuais antes dessa data. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a Portaria nº 1.805/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o Ofício Circular nº 429/2024/CGJ/CE, este último emitido após a revogação do Provimento nº 10/2020/CGJCE pelo Provimento nº 13/2024/CGJ/CE, confirmam a autorização para a realização de atos processuais de forma remota, em conformidade com a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verbis : Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (destaca-se) (...) Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. §1º. O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça. §2º. Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas. (destaca-se). No caso em tela, a citação do Município de Jati na fase de conhecimento/liquidação, ocorrida em 12 de junho de 2022, foi efetivada por meio eletrônico (ID 48321810 , nos autos do processo de origem). Em nenhum momento nos fólios o Município negou a titularidade ou o acesso ao referido endereço eletrônico institucional, o que demonstra a ciência inequívoca do ente público acerca do ato citatório. O art. 188 do CPC estabelece que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
	preenchem a finalidade essencial". A finalidade essencial da citação, qual seja, dar ciência ao réu sobre a existência do processo e oportunizar sua defesa, foi inequivocamente alcançada. Além da validade da citação eletrônica, impõe-se analisar a conduta processual do Município agravado, que somente alegou a nulidade da citação após o trânsito em julgado da sentença que apurou as verbas por ele devidas. A alegação de nulidade somente foi suscitada por meio de exceção de pré-executividade (ID nº 150596430) em 14 de abril de 2025 . Tal comportamento processual se coaduna perfeitamente com a repudiada "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso", que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, opta deliberadamente por mantê-lo oculto para argui-lo em momento que lhe seja mais conveniente, geralmente após a prolação de decisão desfavorável. Essa prática é frontalmente incompatível com os princípios da boa-fé processual, da lealdade e da cooperação, que devem nortear a conduta das partes no processo, conforme o art. 6º do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente rechaçado tal conduta, mesmo nos casos de nulidade absoluta, prestigiando a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO ALEGADO APENAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E DEIXOU DE ARGUIR A IRREGULARIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. TEORIA DA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, firmou-se no sentido de rechaçar a chamada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, permanece inerte, guardando a alegação para momento que lhe seja mais conveniente. 2. Ainda que a nulidade de citação seja vício de natureza absoluta e transrescisória, sua arguição é modulada pelo dever de lealdade processual. A parte que comparece aos autos e deixa de suscitar a irregularidade na primeira oportunidade, adotando comportamento que gera a justa expectativa de que o vício foi sanado, não pode, posteriormente, valer-se da própria torpeza para anular o processo, sob pena de violação da boa-fé objetiva e da ocorrência de preclusão lógica. 3. No caso, tendo o acórdão recorrido consignado que os fiadores compareceram aos autos por meio de procuração e se mantiveram silentes por anos, vindo a alegar o vício citatório apenas na impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão que reconheceu a preclusão está em perfeita harmonia com o entendimento do STJ. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.044.337/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025) (destaca-se). PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
	VÍCIO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Caso em que a advogada, sem poderes de representação no feito, retirou os autos na secretaria após a prolação da sentença de improcedência do pedido e antes da intimação no Diário Oficial. II - Nulidade da intimação suscitada tardiamente, apenas em sede de ação rescisória, não obstante o feito originário tenha seguido seu curso normal, com apresentação de Agravo Interno - momento em que a nulidade deveria ter sido alegada - assinado por causídicos com poderes de representação, os quais atuavam no mesmo escritório da advogada responsável pela carga, e que assinaram, juntamente com ela, a petição de Apelação. III - Ao interpretar o art. 278 do CPC/2015, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (3ª T., REsp n. 1.714.163/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.9.2019). IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.149.767/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 24/10/2025) (destaca-se). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. 1. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2716074 GO 2024/0297623-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/02/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025) (destaca-se). Nesse cenário, a reforma da decisão resultaria na anulação de um processo que já se encontra em fase avançada de cumprimento de sentença, retrocedendo-o à fase inicial e postergando indefinidamente a satisfação de um crédito de natureza alimentar, já reconhecido por sentença transitada em julgado. Essa medida, além de contrariar a legislação aplicável e os princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas, atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo, causando prejuízo inegável à agravada. Desse modo, a decisão de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento da nulidade da citação, agiu

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
	com acerto, não merecendo reproche. Em idêntica linha, posiciona-se a 2ª Câmara de Direito Público deste Sodalício: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA SEM ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRECLUSÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jati/CE contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em cumprimento definitivo de sentença oriundo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, a qual determinou o pagamento de diferenças remuneratórias a servidores municipais. 2. O ente público sustentou nulidade da citação realizada na fase de liquidação, alegando cerceamento de defesa e nulidade da sentença proferida. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em verificar se a alegada nulidade da citação da Fazenda Pública, realizada na fase de liquidação de sentença, pode ser reconhecida e declarada em sede de exceção de pré-executividade, quando o ente público compareceu posteriormente aos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sem suscitar o vício e não demonstrou prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir. 4. A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional e restringe-se à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória, não se prestando à rediscussão de questões preclusas. 5. Ainda que se reconheça eventual irregularidade formal na intimação eletrônica, o Município compareceu espontaneamente aos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e discutiu o mérito executivo, deixando de suscitar o alegado vício na primeira oportunidade, o que caracteriza preclusão consumativa. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação tardia de nulidade, após resultado desfavorável, afronta a lógica do ordenamento processual pátrio, revelando-se como conduta incompatível com os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 7. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou no caso, tendo o ato de comunicação processual atingido sua finalidade essencial, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. 8. Não se constata qualquer demonstração concreta de prejuízo processual, tampouco a ocorrência de cerceamento de defesa ou restrição ao exercício do contraditório, circunstâncias indispensáveis à decretação de nulidade, nos termos da orientação consolidada da jurisprudência pátria. IV. Dispositivo: 9. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 188, 277, 525, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 906.869/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16/12/2024, DJe 20/12/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.585.789/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.359.575/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 19/08/2024, DJe 26/08/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0012812-54.2008.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2023, DJe 28/03/2023. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30214451020258060000, Relator(a): MARIA NAILDE

Processo	3023276-93.2025.8.06.0000
	PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/02/2026) (destaca-se). Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
Número de ordem	220
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LUIS THIAGO CARDOSO SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS - (CE29704-A) ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO - (CE32292-A) JAILSON FIRMO DA COSTA - (CE50224)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES NÚMERO ÚNICO: 3023288-10.2025.8.06.0000 TIPO DO PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE AGRAVADO: LUÍS THIAGO CARDOSO SILVA ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COTISTA. AUTODECLARAÇÃO RACIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender ato administrativo que excluiu o impetrante da condição de candidato cotista em concurso público para o cargo de Oficial Investigador de Polícia Civil do Estado do Ceará, assegurando sua reclassificação provisória e participação nas fases subsequentes do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, notadamente a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração concomitante do <i>fumus boni iuris</i> e do <i>periculum in mora</i>, conforme previsão do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 4. A documentação apresentada pelo impetrante indica, em análise perfunctória, o cumprimento das exigências editalícias para concorrer às vagas destinadas a candidatos pretos e pardos, evidenciando a plausibilidade do direito alegado. 5. O mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo suficiente, para fins liminares, a existência de prova pré-constituída apta a sustentar, ainda que provisoriamente, as alegações do impetrante. 6. O risco de dano irreparável se configura na possibilidade de prejuízo à classificação do candidato e à sua participação nas fases subsequentes do certame, caso mantida sua exclusão como cotista. 7. A manutenção provisória do impetrante no certame, na condição de cotista, não acarreta prejuízo à Administração Pública, podendo a questão ser reavaliada após cognição exauriente. 8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência que condiciona a concessão de liminar à presença simultânea dos requisitos legais, os quais se mostram atendidos no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. <i>Tese de julgamento :</i> 1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença

Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
	simultânea da relevância dos fundamentos e do risco de ineficácia da medida. 2. A comprovação, ainda que perfunctória, do cumprimento das exigências editalícias autoriza o reconhecimento do fumus boni iuris. 3. A exclusão de candidato de concurso público configura periculum in mora quando compromete sua classificação e acesso às fases subsequentes. 4. A manutenção provisória do candidato no certame não acarreta prejuízo à Administração, legitimando a tutela de urgência. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; CPC, art. 300. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : TJCE, Agravo de Instrumento nº 0621139-43.2025.8.06.0000, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16.06.2025; TJCE, Agravo de Instrumento nº 0638136-72.2023.8.06.0000, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26.05.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento, mas lhe negar provimento , nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Em análise, Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE contra LUÍS CARDOSO THIAGO SILVA, em face de decisão interlocutória (id 174838718 – autos de origem), da lavra do MM Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Fortaleza, nos autos do Mandado de Segurança nº 3075105-13.2025.8.06.0001, que deferiu medida liminar para determinar a suspensão dos atos que resultaram na exclusão do aqui agravado, na condição de cotista, do Concurso Público para Oficial Investigador da Polícia Civil do Estado do Ceará (Edital nº 01-PC/CE/2025), com sua reclassificação provisória como candidato cotista nas vagas destinadas a pessoas negras. Alega o agravante que a decisão merece reforma. Que demonstrou a falta de interesse processual pela preclusão administrativa, em razão da ausência de recurso administrativo do indeferimento da inscrição do agravado como cotista. Afirmo que o edital nº 01/PC/CE/2025 estabeleceu de que modo a autodeclaração deveria ser encaminhada, o que não foi feito pelo candidato, de modo que a pretensão tardia de regularização viola regra editalícia, ofendendo os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Entende que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do agravado, uma vez que o mesmo somente buscou a via judicial após a divulgação do resultado definitivo da prova objetiva e habilitação para a prova discursiva, situação que descaracteriza a boa-fé do recorrido, uma

Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
	vez que a tutela mandamental não pode servir para corrigir a inércia do candidato. Aponta que a intervenção do Judiciário, nesse caso, configuraria invasão indevida no mérito administrativo e uma quebra do princípio da vinculação ao edital, como afirmou o STF, com o Tema 485, que não compete ao Judiciário substituir a banca ou flexibilizar regras editalícias, salvo flagrante ilegalidade. Requer, por fim, a concessão da suspensividade ante a existência dos requisitos processuais e, no mérito, o provimento recursal para reformar a decisão interlocutória agravada, suspendendo os seus efeitos, mantendo o ato administrativo que indeferiu a inscrição do agravado. Recebidos os autos por esta relatoria, foi produzida decisão interlocutória deferindo o pleito de efeito suspensivo. Intimada a parte agravada para contrarrazoar, a mesma não apresentou petição de defesa, como se retira da certidão expedida em 11/02/2026. Sem necessidade de manifestação do representante ministerial, por não se tratar de matéria afeita às disposições do art. 178, do CPC. É o relatório. VOTO No presente agravo de instrumento, analisa-se decisão interlocutória na qual o magistrado de origem deferiu medida em liminar em mandado de segurança cujo escopo é a manutenção do candidato na condição de cotista, concorrendo às vagas reservadas à pessoa preta ou parda. O magistrado de origem ponderou que: “ Em relação ao requisito probabilidade do direito, o impetrante defende ter apresentado, dentro do prazo e na forma prevista no edital, requerimento acompanhado de autodeclaração e documento de identidade, para concorrer às vagas destinadas a candidatos pretos e pardos, atendendo integralmente aos requisitos legais e editalícios. [...] Analisando a documentação acostada pela parte autora (IDs 172627202 - pág. 02, 172627201 - pág.02), verifico que a parte impetrante procedeu conforme estabelecido no edital, de modo que o indeferimento para participar do concurso dentro das vagas e condições reservadas se mostra indevido. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a parte impetrante alega que a não concessão da tutela antecipada impedirá o impetrante de usufruir do direito de concorrer às vagas de cotista, podendo resultar em prejuízo irreversível em sua classificação e no acesso às fases subsequentes do certame. Verifico o atendimento do requisito, diante do prejuízo imediato e irreparável ao impetrante, uma vez que a sua exclusão do certame, na condição de candidato cotista, apesar de ter seguido as disposições previstas no edital para concorrer às vagas reservadas, comprometerá diretamente sua classificação e, por conseguinte, o acesso às fases subsequentes do concurso. Destaca-se, ainda, que o impetrante já comprovou, de forma inequívoca, preencher os requisitos legais para concorrer às vagas destinadas a cotistas. Ante o exposto, presentes os requisitos da tutela de urgência, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos atos que resultaram na

Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
	exclusão de LUIS THIAGO CARDOSO SILVA, quanto a sua participação como cotista do Concurso Público para o Provedimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva de Cargos de Oficial Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado do Ceará - EDITAL Nº1 – PC/CE, de 14 de ABRIL de 2025, com sua reclassificação provisória como candidato cotista nas vagas destinadas as pessoas negras, possibilitando sua participação regular nas fases subsequentes do certame, até o julgamento final do presente mandado de segurança.” Muito bem. O cerne do recurso está em verificar se, de fato, estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, suficientes ao deferimento do pleito de medida liminar, como entendeu o magistrado de origem. Vide letra da lei: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III – que se suspende o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do a to impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento de qualquer natureza. Referidos requisitos, que são semelhantes àqueles dispostos no art. 300, do CPC possuem o escopo de resguardar o direito do impetrante enquanto o magistrado condutor realiza análise exauriente da matéria. Nas palavras do Prof. Alvim: “ Na hipótese de mandado de segurança, a liminar visa a assegurar o resultado prático da sentença do próprio mandado de segurança, ou seja, a liminar tem por escopo possibilitar que essa sentença seja, efetivamente, apta a proporcionar a garantia in natura ao impetrante.” (ALVIM, Eduardo Arruda. Mandado de Segurança, 2ª ed., Rio de Janeiro, GZ Editora, 2010, fl. 164) Também como se retira da doutrina do Prof. Alvim, quando se fala em relevância dos fundamentos do direito, a ideia é que com a documentação apresentada com a inicial, visto que o mandado de segurança não há ambiência para dilação probatória, possa ser retirada prova, ainda que não definitiva, das alegações do impetrante. Mesmo que aludidas provas não se sustentem quando da análise mais acurada, no entanto, poderão ser suficientes para a concessão da liminar. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça sobre o tema é no sentido de que somente à vista de ambos os requisitos é possível a concessão de liminar em mandado de segurança, como se vê a seguir: Administrativo. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Suspensão do processo licitatório. Não preenchimento do requisito do periculum in mora. Recurso desprovido. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar formulado na ação mandamental, cujo objetivo era a suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica nº 2025.01.07.1, com a finalidade de evitar a sobreposição de contratos, além de alegar a existência de cláusulas abusivas e violação aos princípios que regem a administração pública. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i)

Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
	saber se está presente o requisito indispensável à concessão da liminar em mandado de segurança, qual seja, periculum in mora; e (ii) saber se a suspensão da licitação se justifica diante da essencialidade do serviço e da ausência de indícios de ilegalidade no procedimento licitatório. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, é necessário a demonstração simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris. 4. No presente caso, não se verifica a presença do periculum in mora, considerando a inexistência, nos autos, de qualquer informação que aponte para a revogação do contrato firmado entre o ente público agravado e a parte agravante. 5. Não se pode desconsiderar, outrossim, que o serviço em questão é essencial para a população, de modo que a suspensão da licitação, em um contexto no qual não foi demonstrada, de imediato, a ilegalidade do procedimento, poderá prejudicar toda a coletividade, considerando a possibilidade ou necessidade de haver mais de uma empresa contratada para a execução do serviço. 6. Ausente, pois, o requisito do periculum in mora, impõe-se a manutenção da decisão interlocutória de indeferimento proferida pelo juízo de origem. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TJMG ¿ Agravo de instrumento ¿ 10000220001291001, Relator.: Geraldo Augusto, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/05/2022. (Agravo de Instrumento - 0621139-43.2025.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/06/2025, data da publicação: 16/06/2025); DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM RAZOABILIDADE E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios Ltda. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem, que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado para suspender o Pregão nº 2023.05.09.001. A agravante, segunda colocada no certame, alega que a empresa vencedora apresentou produto em desconformidade com o edital e deixou de apresentar o catálogo exigido, pleiteando a suspensão do certame e sua reclassificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade no ato administrativo que declarou vencedora a empresa Agil Comércio e Distribuidora de Equipamentos LTDA, especialmente diante da alegada desconformidade do produto apresentado e da ausência do catálogo previsto no edital, bem como a presença dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo e da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), ausentes no caso concreto. 4. A documentação apresentada pela empresa vencedora foi considerada suficiente pela Comissão de Licitação, tendo atestado o uso de material de qualidade superior ao exigido, o que representa benefício à Administração. 5. A ausência de catálogo de produtos foi suprida por documentação equivalente, conforme entendimento da Comissão, em observância ao princípio da razoabilidade e sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Não se constatou irregularidade que justificasse a intervenção judicial no mérito administrativo, tampouco demonstração de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital ou julgamento objetivo. 7. A interpretação excessivamente formalista das

Processo	3023288-10.2025.8.06.0000
	exigências editalícias, quando desacompanhada de prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre licitantes, deve ser mitigada, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento - 0638136-72.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/05/2025, data da publicação: 26/05/2025). No presente caso, percebe-se que o magistrado de origem concedeu a liminar, pois em análise precária, com base na documentação apresentada, verificou que, em princípio, poderia ser verdadeira a alegação do impetrante. Por certo que caberá ao juiz da causa com base na análise de toda a documentação apresentada, em cotejo com os argumentos do impetrado, concluir se as provas apresentadas, de fato, conduzem à veracidade da alegação do impetrante de que teria enviado a documentação exigida pelo edital sobre sua autodeclaração de ser preto/pardo. Como apresentado na decisão interlocutória, o fundamento principal para o indeferimento do pedido de efeito suspensivo foi o fato de que não haverá prejuízo para a instituição se mantiver o impetrante no concurso até que o juiz <i>a quo</i> julgue o mandado de segurança, de modo definitivo, com análise suficiente das provas produzidas, momento em que poderá, ou não, denegar a segurança. À vista do exposto, conheço do presente recurso de agravo de instrumento, já que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão interlocutória combatida. É COMO VOTO. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A1

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
Número de ordem	221
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	TERESINHA DE JESUS DA SILVA MORAIS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0010456-87.2019.8.06.0167 - APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE SOBRAL. AGRAVADA/APELADA: TERESINHA DE JESUS DA SILVA MORAIS. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno adversando decisão monocrática que não conheceu de Apelação Cível, por incabível, em Execução Fiscal de valor inferior ao limite de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o Agravo Interno atende ao princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu da apelação com base no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.021, §1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consagrando o princípio da dialeticidade recursal. 4. A decisão monocrática fundamenta o não conhecimento da apelação na inadequação da via eleita, diante do valor da execução inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80. 5. O Município agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito de sua apelação (cumprimento dos requisitos do Tema 1.184 do STF, autonomia municipal, violação ao princípio da não surpresa), sem, contudo, confrontar o fundamento central e único da decisão agravada: a inadmissibilidade do apelo em razão do valor de alçada. 6. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, §1º, do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno. Incidência da Súmula nº 43 deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não conhecido. Decisão monocrática mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §1º; CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula 43; TJCE, AI nº 0007958-22.2017.8.06.0156, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 13/02/2023; TJCE, AC nº 0021647-22.2015.8.06.0151, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, j. 04/11/2025; TJCE, AC nº 0051036-80.2020.8.06.0182, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 22/01/2025; TJCE, AC nº 30002703020248060182, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025.

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0010456-87.2019.8.06.0167 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno adversando decisão monocrática anteriormente proferida por este Relator, que não conheceu a Apelação Cível interposta pelo Município de Sobral, por incabível na espécie, em razão de o valor da causa ser inferior a 50 ORTN, nos seguintes termos (ID 31957380): “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEI 6.830/80. APELO NÃO CONHECIDO . - Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC. - Apelação não conhecida.” (destacado) Inconformado, o Ente Público interpôs Agravo Interno (ID 34633817), sustentando a necessidade de prosseguimento da execução fiscal, ao argumento de ter cumprido todos os pressupostos do Tema 1.184 do STF antes do ajuizamento da ação, alegando, ainda, violação ao princípio da não surpresa e a autonomia municipal para decidir sobre a propositura de ações de baixo valor. Requeru, ao final, a reforma da decisão monocrática agravada, a fim de seja conhecida e provida a Apelação Cível, com a consequente anulação da sentença de extinção do processo e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular continuidade do feito. Apresentadas contrarrazões (ID 3485610), pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. VOTO Trata-se de Agravo Interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que não conheceu da Apelação Cível interposta pelo Município de Sobral, em razão de o valor da causa ser inferior a 50 ORTN, com fundamento no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, ao tratar do Agravo Interno, é taxativo ao dispor que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada" . Este dispositivo consagra o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando diretamente os pilares que a sustentam. Não basta, portanto, repetir os argumentos de um recurso anterior ou tecer alegações genéricas; é imperativo que se estabeleça um "diálogo" com a decisão recorrida, apontando o error in iudicando ou in procedendo . No caso dos autos, verifica-se que a decisão monocrática recorrida não conheceu do recurso de Apelação, com fundamento no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, uma vez que a importância objeto da execução fiscal, R\$ 897,85, está aquém do patamar que possibilita a interposição de

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
	recurso apelatório dirigido a este Tribunal de Justiça. No decisor, restou expressamente consignado que: “ A presente demanda, por se referir a execução proposta pela Fazenda Pública, deve se desenvolver sob o rito previsto na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Partindo deste pressuposto, deve-se realizar o juízo de admissibilidade da apelação cível em análise . Nesse sentido, o disposto no art. 34, da LEF: “ Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração . § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” (destacamos) (...) O caso dos autos envolve quantia inferior ao valor de alçada legalmente previsto, conforme estabeleceu o colendo STJ, em julgado adiante transcrito, sob o rito dos recursos repetitivos : (...) Na data da distribuição do presente feito (outubro de 2019), 50 ORTN correspondiam a R\$ 1.022,13 (mil e vinte e dois reais e treze centavos) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). Desse modo, o que se conclui é que a apelação cível interposta não preenche o requisito intrínseco do cabimento, não podendo, desta maneira, ser conhecida. Esse fato se explica pelo motivo de que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição somente poderia ter sido impugnada mediante a propositura de embargos infringentes e embargos de declaração, por força de expressa previsão legal . “ (destacado) Entretanto, nas razões do Agravo Interno, verifica-se que o Município de Sobral/CE não impugnou os fundamentos da decisão monocrática recorrida, qual seja, a aplicação do art. 34 da LEF. Ao contrário, o recorrente apenas repisa os argumentos de mérito que constavam em sua apelação, relativos à suposta presença de interesse de agir, ao cumprimento dos pressupostos do Tema 1.184 do STF, a violação ao princípio da não surpresa e a autonomia municipal para decidir sobre a propositura de ações de baixo valor. Ora, a questão posta na decisão monocrática foi puramente processual e antecedente ao mérito: o cabimento ou não do recurso de apelação. Ao ignorar completamente essa fundamentação e se limitar a redigitar as teses de mérito, o agravante incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, conforme consolidado na Súmula nº 43 : "Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão." Na esteira de tal compreensão, assim vem se manifestando esta egrégia Corte de Justiça, por meio das suas Câmaras de Direito Público: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO, À MÍNIMA DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
	DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 43, TJCE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO . 1. O decisório recorrido deixou de conhecer da apelação com esteio no art. 34 da LEF, Recurso Especial repetitivo nº 1.168.625/MG e não aplicação do princípio da fungibilidade, ressaltando que, in casu, o recurso cabível para ataque da sentença seriam os embargos infringentes. 2. O ente público agravante não impugnou a fundamentação do decisum, limitando-se a reproduzir a articulação fático-jurídica da petição do apelo, quando cabia-lhe expor as razões de eventual desacerto do ato judicial adversado mediante a formulação de argumentos hábeis a demonstrar que, ao contrário da convicção unipessoal, seria possível adentrar o mérito do inconformismo precedente. 3. Desse modo, à falta de impugnação específica dos fundamentos do provimento judicial, resta evidente a inobservância do princípio da dialeticidade, a prejudicar a superação do juízo de admissibilidade, nos moldes da Súmula 43, TJCE. 4. Agravo interno não conhecido.” (Agravo Interno Cível - 0007958-22.2017.8.06.0156, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/02/2023, data da publicação: 13/02/2023) (destacado) * * * * * Ementa: Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática recorrida. Inexistência de regularidade formal. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pelo Município de Quixadá contra decisão monocrática que inadmitiu o recurso de apelação cível, manejado nos autos da execução fiscal proposta pelo ente, ora recorrente. 2. A decisão unipessoal se fundamentou no art. 34 da Lei n. 6.830/80 e no Tema 395 do Superior Tribunal de Justiça (REsp.1.168.625/MG), que estabelece o valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal correspondente a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - Ortn, corrigido pelo Ipca-E a partir de janeiro de 2001. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e pertinente aos fundamentos concretos da decisão monocrática que não conheceu do apelo, com base no art. 34 da Lei n. 6.830/80 e no Tema 395 do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 4. A impugnação frontal e racional do substrato lógico da decisão impugnada, demonstrando os motivos fáticos e jurídicos que importam sua reforma ou desconstituição, é requisito de admissibilidade recursal, refletindo o que se convencionou chamar de Princípio da Dialeticidade. No caso específico do agravo interno, este requisito de admissibilidade está expressamente consignado no artigo 1.021, §1º, do CPC, devendo o agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada. 5. Na espécie, o ente agravante deixou de atacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal, sem combater especificamente as motivações lá lançadas, preferindo se limitar a afirmar seu posicionamento como o mais adequado, sem desenvolver argumentação que demonstrasse como seria possível modificar o entendimento adotado no provimento jurisdicional recorrido, violando, assim, o preceito dialético contido no art. 1.021, § 1º, CPC, o que implica na prolação de um juízo negativo de admissão. IV. Dispositivo 6. Recurso não conhecido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00216472220158060151,

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
	Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/11/2025) (destacado) * * * * * “ Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO . I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pelo Município de Viçosa do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, com fundamento no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. O agravante reiterou argumentos do apelo, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, em agravo interno, viola o princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso. III. Razões de decidir 3. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como requisito de admissibilidade do agravo interno. 4. No caso concreto, as razões do agravo interno são dissociadas dos fundamentos da decisão monocrática recorrida, configurando ausência de dialeticidade e inviabilizando o conhecimento do recurso. IV. Dispositivo 5. Agravo interno não conhecido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00510368020208060182, Relator(a): LUIZ ÉVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/01/2025) * * * * * Ementa. Direito administrativo. Agravo interno em apelação cível. Execução fiscal. Recurso de apelação em execução fiscal inferior a 50 ortn. Inadequação da via eleita. Não conhecimento. Decisão mantida. i. Caso em exame 1. Ação de execução fiscal proposta pelo município de viçosa do ceará contra particular para cobrança de débitos de IPTU. 2. Sentença de extinção do feito executivo por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. 3. Recurso de apelação interposto pelo Município requerendo a continuidade da execução. 4. Decisão monocrática que não conheceu da apelação por inadequação da via eleita, com base no art. 34 da Lei nº 6.830/80 e jurisprudência correlata. 5. Agravo interno sustentando a competência do Município para fixar valores mínimos em execuções fiscais e alegando cumprimento dos requisitos da Resolução nº 547/2024 do CNJ. ii. Questão em discussão 6. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática. iii. Razões de decidir 7. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente a obrigação de impugnar diretamente os fundamentos da decisão judicial recorrida, conforme previsto no art. 1.021, §1º do CPC. 8. Constatou-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados no recurso de apelação, sem demonstrar pertinência temática entre as

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
	razões recursais e os fundamentos da decisão agravada. 9. A ausência de pertinência temática entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida caracteriza vício formal insuperável, inviabilizando o conhecimento do recurso, conforme reiterada jurisprudência do STF, STJ e TJCE. iv. Dispositivo e tese 10. Agravo Interno não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002703020248060182, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/02/2025) (destacado) Outro não é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “ AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA MANTIDA PELA SENTENÇA, COM CONFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A ESSES DOIS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . 2. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o agravo interno em relação a elas, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela abusividade do percentual estipulado no contrato a título de cláusula penal, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgInt no REsp 1584953/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (destacamos) De fato, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sustenta como pressuposto objetivo do recurso, entre outros, a sua clara e precisa fundamentação, que delimitará o campo de julgamento do Tribunal, o qual fica adstrito ao primado do tantum devolutum quantum appellatum . Mais uma vez o magistério jurisprudencial: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da " ratio decidendi ", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS 52.792/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (destacamos) Dessa forma, a ausência de impugnação específica configura deficiência recursal insanável e obsta o conhecimento do recurso.

Processo	0010456-87.2019.8.06.0167
	DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, não conheço do Agravo Interno, ante a ausência de dialeticidade recursal. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado DR. João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator

Processo	3000121-98.2022.8.06.0151
Número de ordem	222
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo ativo	RENAN DE ALMEIDA COSTA - (CE33919-A) GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE - (CE30557-A)
Polo passivo	GEOVANE LUCAS DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000121-98.2022.8.06.0151
Acórdão	Processo nº: 3000121-98.2022.8.06.0151 - Apelação Cível Apelante: Município de Quixadá Apelado: Geovane Lucas do Nascimento Custos Legis: Ministério Público Estadual Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Relator: José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE QUIXADÁ contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da causa e da não comprovação de prévio esgotamento das vias administrativas, com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a sentença que extingue execução fiscal com fundamento no Tema 1184 do STF sem prévia intimação do ente exequente para manifestação; (ii) estabelecer se tal conduta configura violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, ensejando nulidade do decisum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 10 do CPC veda a prolação de decisões com base em fundamentos não submetidos previamente ao contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. 4. O contraditório substancial, previsto nos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988, assegura às partes o direito de influenciar efetivamente a formação do convencimento judicial. 5. O juízo de origem extingue a execução fiscal com base no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ sem oportunizar manifestação prévia do ente público. 6. A ausência de intimação para se manifestar sobre a necessidade de comprovação de providências administrativas, eventual justificativa ou pedido de suspensão configura decisão surpresa e error in procedendo. 7. A natureza superveniente da tese firmada no Tema 1184 do STF reforça a necessidade de observância do contraditório, em respeito à segurança jurídica e à confiança legítima. 8. A jurisprudência pátria orienta que a aplicação do Tema 1184 do STF exige prévia oitiva do ente público, sob pena de nulidade da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso prejudicado. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A aplicação do Tema 1184 do STF exige a prévia intimação do ente público para manifestação, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório. 2. A prolação de decisão com fundamento não submetido ao debate processual configura decisão surpresa e error in procedendo. 3. A nulidade da sentença por vício processual prejudica a análise do mérito recursal. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; CPC, art. 10. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 1184.

Processo	3000121-98.2022.8.06.0151
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e reconhecer de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento da execução fiscal. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE QUIXADÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, nos autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de GEOVANE LUCAS DO NASCIMENTO, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. A decisão recorrida, lançada ao id 31966867, extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que (i) o valor executado — R\$ 8.242,60 — seria inferior ao patamar de R\$ 10.000,00, considerado como parâmetro de racionalização da cobrança judicial, e (ii) não restou demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, concluindo pela inadequação da via judicial e determinando a extinção do feito sem resolução do mérito. Em suas razões recursais (Id 31966870), o Município de Quixadá sustenta, em síntese: (i) a legalidade do ajuizamento da execução fiscal, porquanto o valor cobrado encontra-se acima do limite mínimo fixado pela legislação municipal para propositura da ação; (ii) a impossibilidade de extinção da execução fiscal com base em critérios de economicidade não previstos em lei local; (iii) a violação ao direito de acesso à justiça; e (iv) requer, ao final, a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Consta dos autos que não houve apresentação de contrarrazões, tendo o magistrado de primeiro grau consignado a ausência de angularização processual (id 31966876). Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (Id 32453697), manifestando-se, de ofício, pela nulidade da sentença, ao argumento de que houve violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou fundamentos oriundos do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do CNJ sem oportunizar prévia manifestação da parte exequente, concluindo pela

Processo	3000121-98.2022.8.06.0151
	necessidade de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do mérito recursal. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em aferir a validade da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do reduzido valor da causa e da não comprovação de prévio esgotamento das vias administrativas, à luz das diretrizes fixadas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, antes mesmo de adentrar no mérito propriamente dito do apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, impõe-se o exame de questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, atinente à validade do decisum vergastado, notadamente sob o prisma do devido processo legal, do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa. Com efeito, o art. 10 do Código de Processo Civil dispõe, de forma categórica: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” Referido dispositivo consagra, no plano infraconstitucional, a dimensão substancial do contraditório, diretamente vinculada aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, os quais asseguram às partes não apenas o direito de ciência dos atos processuais, mas, sobretudo, a possibilidade efetiva de influenciar a formação do convencimento judicial. No caso concreto, verifica-se, à saciedade, que o juízo de origem extinguiu o feito com fundamento na aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal — que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse de agir — bem como na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem, contudo, oportunizar prévia manifestação ao ente exequente acerca da incidência de tais fundamentos. Tal circunstância revela inequívoco error in procedendo, na medida em que a sentença foi prolatada com base em fundamentos não submetidos ao contraditório, configurando típica hipótese de decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico. Consoante exhaustivamente delineado no parecer ministerial acostado aos autos (id 32453697), o MUNICÍPIO DE QUIXADÁ não foi intimado para se manifestar sobre: (i) a necessidade de comprovação das providências prévias exigidas pelo Tema 1184 do STF; (ii) eventual justificativa para a não adoção de tais medidas; ou (iii) a possibilidade de requerer a suspensão do feito para cumprimento das exigências estabelecidas pela tese vinculante.

Processo	3000121-98.2022.8.06.0151
	Ademais, não se pode perder de vista que a tese firmada no Tema 1184 do STF possui caráter superveniente em relação ao ajuizamento da execução fiscal, circunstância que reforça a necessidade de observância do contraditório, sob pena de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a aplicação do referido tema exige a prévia intimação do ente público para manifestação, sob pena de nulidade da sentença, exatamente como consignado no parecer ministerial, que, com acerto técnico, opinou pelo reconhecimento da nulidade do decisum. Destarte, evidenciada a nulidade absoluta da sentença por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, impõe-se sua invalidação, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184. Diante desse cenário, resta prejudicada a análise do mérito recursal, porquanto a desconstituição da sentença impede o exame das razões de apelação. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso de Apelação para, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com observância do contraditório e das diretrizes estabelecidas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3023550-57.2025.8.06.0000
Número de ordem	223
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	ERISTON DE SANTANA FRANCISCO
Advogado(s) - Polo ativo	DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARRETTO - (CE13704-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023550-57.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3023550-57.2025.8.06.0000 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante : ERISTON DE SANTANA FRANCISCO Agravado : ESTADO DO CEARÁ Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de valores em conta corrente. Impenhorabilidade. Preclusão temporal. Tema 1.235/STJ. Ausência de comprovação de natureza salarial estrita. Desprovemento. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores e determinou a conversão em penhora definitiva de R\$ 2.691,03 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e três centavos) nos autos de execução fiscal de dívida ativa não-tributária. 2. <i>Fato relevante.</i> O agravante, policial militar estadual, foi intimado do bloqueio em julho de 2025, permanecendo inerte até dezembro do mesmo ano, quando arguiu a impenhorabilidade dos valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) operou-se a preclusão temporal quanto à alegação de impenhorabilidade da reserva de poupança (art. 833, X, do CPC); e (ii) os valores bloqueados possuem natureza salarial estrita (art. 833, IV, do CPC), passível de proteção mesmo após a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.235, fixou que a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos não é matéria de ordem pública e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 5. No caso, o executado foi intimado do bloqueio em 22/07/2025 e manteve-se inerte, vindo a arguir a impenhorabilidade apenas em dezembro de 2025, configurando preclusão temporal. 6. Quanto à alegação de impenhorabilidade salarial (art. 833, IV, do CPC), a análise dos extratos bancários revela movimentação financeira incompatível com conta-salário estrita, com recebimento de créditos de pessoa jurídica privada (R\$ 4.721,00 e R\$ 550,00 provenientes de 'HAZON MOTORS') e intensa movimentação de saídas, descaracterizando a proteção alimentar. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. <i>Tese de julgamento:</i> 'A alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) sujeita-se à preclusão temporal, devendo ser arguida na primeira oportunidade em que couber ao executado falar nos autos (Tema 1.235/STJ). Não se reconhece a impenhorabilidade salarial (art. 833, IV, do CPC) quando a movimentação bancária demonstra recebimento de valores de fontes diversas e intensa circulação financeira incompatível com verba destinada exclusivamente à

Processo	3023550-57.2025.8.06.0000
	subsistência imediata.' <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 833, IV e X, e 854, §3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, Tema Repetitivo 1.235, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 08/11/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto por ERISTON DE SANTANA FRANCISCO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Francisco Gladyson Pontes Filho, da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores e determinou a conversão em penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0802848-13.2022.8.06.0001, movida pelo ESTADO DO CEARÁ. Petição Inicial - origem (ID nº 50979995 - 21/01/2022) : O Estado do Ceará ajuizou a execução fiscal visando à satisfação de crédito de natureza não-tributária, consubstanciado na CDA nº 2018.95096562-0, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.712,90 (dezoito mil, setecentos e doze reais e noventa centavos). Exceção de Pré-Executividade (ID nº 53254176 - 09/01/2023) : O executado arguiu a prescrição da pretensão executiva. Decisão (ID nº 106077004 - 02/10/2024) : O Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a ação foi proposta dentro do prazo legal, determinando o prosseguimento do feito. Ordem de Bloqueio (ID nº 163537497 - 03/07/2025) : Foi realizado bloqueio via SISBAJUD, resultando na constrição parcial de R\$ 2.691,03 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e três centavos), distribuída entre contas do Banco Bradesco, Banco C6 e PicPay. Despacho (ID nº 166019894 - 22/07/2025) : Intimação do executado acerca do bloqueio para eventual arguição de impenhorabilidade. Pedido de Reconsideração (ID nº 185894118 - 04/12/2025) : O executado requereu o desbloqueio dos valores, alegando impenhorabilidade por tratar-se de verba salarial. Decisão Agravada (ID nº 186162308 - 07/12/2025) : O Juiz de Direito indeferiu o pedido de desbloqueio, fundamentando-se na ocorrência de preclusão temporal (Tema 1.235/STJ), vez que o executado foi intimado em julho de 2025 e somente se manifestou em dezembro de 2025. Consignou, ainda, que a fragmentação dos valores em diversas instituições financeiras enfraquece a presunção de caráter alimentar e que não houve prova inequívoca da natureza salarial. Determinou a conversão do bloqueio em penhora definitiva. Agravo de Instrumento (ID nº 31970893 - 08/12/2025) : O agravante sustenta a impenhorabilidade absoluta dos valores constritos, alegando tratar-se de verba de natureza salarial (soldo de policial militar) e quantia inferior a 40 salários-mínimos, protegida pelo art. 833, incisos IV e X, do CPC. Argumenta que a matéria é de ordem pública e não se sujeita à preclusão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o

Processo	3023550-57.2025.8.06.0000
	desbloqueio integral dos valores. Decisão Interlocutória (ID nº 32148644 - 12/12/2025) : Indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ausência de probabilidade do direito, ante a preclusão temporal e a não comprovação inequívoca da natureza salarial dos valores. Contrarrazões (ID nº 34574553 - 09/03/2026) : O Estado do Ceará pede o não conhecimento ou desprovemento do recurso, sustentando que a impenhorabilidade não é matéria de ordem pública (Tema 1.235/STJ) e que deve ser arguida em sede de embargos à execução, com dilação probatória. Parecer do Ministério Público (ID nº 34986075 - 20/03/2026) : A 14ª Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito, nos termos da Súmula 189/STJ e do art. 178, parágrafo único, do CPC. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.015, inciso I, do CPC, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO O agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 2.691,03), invocando o art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que protegem, respectivamente, as verbas salariais e a quantia de até 40 salários-mínimos depositada em caderneta de poupança ou investimentos. A pretensão não merece acolhimento. Quanto à alegação de impenhorabilidade da reserva de até 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.235, pacificou o entendimento de que essa matéria não é de ordem pública, não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão: <i>"A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão."</i> (STJ, Tema 1.235, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 08/11/2023) No caso em apreço, é incontroverso que o executado foi intimado do bloqueio em 22/07/2025 e manteve-se inerte, vindo a arguir a impenhorabilidade apenas em dezembro de 2025, cerca de cinco meses após a ciência da constrição. Configurou-se, portanto, a preclusão temporal quanto à alegação genérica de impenhorabilidade da reserva prevista no art. 833, X, do CPC. Resta analisar a alegação de impenhorabilidade salarial (art. 833, IV, do CPC), que, por sua natureza alimentar estrita, poderia excepcionar a preclusão caso comprovada de plano. Contudo, a análise da documentação acostada aos autos não corrobora a tese do agravante. O extrato bancário referente à conta do Banco Bradesco apresenta movimentação financeira incompatível com a natureza de conta-

Processo	3023550-57.2025.8.06.0000
	salário estrita. Observa-se o recebimento de créditos consideráveis, R\$ 4.721,00 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), provenientes de pessoa jurídica de direito privado ('HAZON MOTORS'), e não do ente público pagador (Estado do Ceará), o que sugere o exercício de atividade econômica paralela. Ademais, a intensa movimentação de saídas via PIX para múltiplos destinatários desnatura a característica de verba destinada exclusivamente à subsistência imediata, transformando o saldo em reserva de patrimônio disponível. Não há, portanto, prova inequívoca de que os valores constrictos sejam verba salarial impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Os valores em conta-corrente, não comprovada sua natureza alimentar estrita, constituem ativos financeiros passíveis de penhora. Por tais razões, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio e determinou a conversão em penhora. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
Número de ordem	224
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Voluntária
Polo ativo	RITA DE CASSIA MORAES LEITE
Advogado(s) - Polo ativo	IVALDO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR - (PE64086-A)
Polo passivo	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CRATO/CE - FPS MUNICIPIO DE CRATO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Secretaria de Administração e Planejamento Municipal do Crato MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001029-36.2024.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RITA DE CÁSSIA MORAES LEITE. APELADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE - FPS, MUNICÍPIO DE CRATO. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. MAGISTÉRIO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, DO ADCT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS TÍPICAS DE CARREIRA, A SERVIDOR NÃO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por servidora pública municipal aposentada contra sentença que, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança, julgou improcedente pedido de reconhecimento de progressões funcionais por antiguidade e pagamento de diferenças remuneratórias, ao fundamento de que a autora é servidora estabilizada e não efetiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se servidora pública estabilizada, nos termos do art. 19, do ADCT, tem direito a progressões funcionais previstas em planos de cargos e carreiras do magistério municipal; (ii) estabelecer se a ausência de avaliação de desempenho ou eventual prática administrativa autoriza a concessão dessas vantagens e a revisão dos proventos de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O servidor estabilizado pelo art. 19, do ADCT, não se equipara ao servidor efetivo, pois não ingressou mediante concurso público, tendo, apenas, direito à permanência no cargo, sem integração à carreira. 4. A progressão funcional constitui mecanismo de desenvolvimento na carreira, sendo vantagem típica atribuída, exclusivamente, a servidores efetivos, não extensível aos estabilizados. 6. O Supremo Tribunal Federal veda o reenquadramento e a concessão de benefícios de carreira a servidores admitidos sem concurso público, ainda que estabilizados (Tema 1.157). 7. A ausência de avaliação de desempenho ou eventual omissão administrativa não gera direito à progressão quando ausente o requisito essencial da efetividade no cargo. 8. A alegação de inexistência de distinção administrativa entre servidores efetivos e estabilizados não se comprova nos autos, e, ainda que existisse, não poderia afastar norma constitucional e entendimento vinculante. 9. Permanecem, portanto, inabalados, os fundamentos do decisum oriundo do Juízo a quo, devendo ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 39, §3º e art. 19, ADCT.

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
	Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1306505/AC (Tema 1.157), Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; TJCE, AC nº 0002833-11.2019.8.06.0154, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 07.02.2022; TJCE, APL nº 0780734-52.2000.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 03.06.2020; TJCE, AC nº 0090417-47.2006.8.06.0001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 24.10.2022; TJCE, AP nº 3000704-95.2023.8.06.0071, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 05/03/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001029-36.2024.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que julgou improcedente pedido em ação ordinária (Processo nº 3001029-36.2024.8.06.0071). O caso/a ação originária: Rita de Cássia Moraes Leite ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer, cobrança e pedido de tutela de urgência em face do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Crato – PREVOCRATO, aduzindo que ingressou como servidora pública efetiva dessa Edilidade, em 02/01/1995, no cargo de Professora, tendo se aposentado em 01/03/2017, como Professora Nível V, referência 2. Argumenta que, nos termos dos Planos de Cargos e Carreiras do Município de Crato (Leis Municipais nº 1.558/1994, 1.972/2000 e 2.468/2008), teria direito a oito progressões por antiguidade, sendo que, apenas duas, foram efetivadas no ato de sua aposentadoria. Aduz que preencheu todos os requisitos objetivos e temporais para a obtenção das progressões funcionais, e que a ausência de avaliação de desempenho – exigida apenas a partir de 2008 – não pode ser utilizada pela Administração como justificativa para negar o direito, dado o entendimento jurisprudencial de que o servidor não pode ser prejudicado por omissão do ente público. Sustenta, ainda, que a prescrição deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, conforme a Súmula 85, do STJ, mantendo-se incólume o direito à revisão do ato de aposentadoria e à incorporação da progressão na forma de trato sucessivo Requeru a condenação da PREVOCRATO ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde abril de 2019 até a efetiva implantação das progressões, bem como, a declaração formal de que a autora ocupa o cargo de Professora Nível V, referência 8. Em contestação (ID 31975516), o Município de Crato, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça e a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de revisão de aposentadoria. No mérito, sustentou que a autora é servidora estabilizada, nos termos do art. 19, do

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não se equiparando aos servidores efetivos (concursados) para fins de progressão funcional na carreira. Sob esse prisma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (ID 31975523). Sentença (ID 31975809) julgando improcedente o pedido . Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora em honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança suspendo em razão da gratuidade deferida.” Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (ID 31975813), requerendo a reforma da sentença, a fim de que fossem providos os pedidos formulados na ação, pelos mesmos fundamentos de outrora. Apresentadas contrarrazões no ID 31975817. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 32578232), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença a quo. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso, passando à análise meritória. Trata-se de Apelação Cível interposta por Rita de Cássia Moraes Leite contra sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança, objetivando o reconhecimento de progressões funcionais e a revisão de seus proventos de aposentadoria. A controvérsia recursal devolvida a este Tribunal cinge-se a analisar a possibilidade de extensão de progressões funcionais previstas nos Planos de Cargos e Carreiras do Magistério do Município de Crato, à servidora aposentada que ostenta a condição de estabilizada, nos termos do art. 19, do ADCT. Analisando o feito, constata-se que a Apelante foi admitida nos quadros do ente público municipal, sem concurso público, em 12/08/1983, para exercer o cargo de Professora (ID 31975517), portanto, mais de 05 anos antes da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando-se, de fato, servidora pública municipal, vez que abrangida pela estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, verbis : “ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.” Os servidores efetivos seriam aqueles cujo provimento no cargo público se deu na forma do art. 37, inciso II, da CF/88, a saber: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
	prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos) Nesse contexto, aquele que se mantém no serviço público, por força da estabilidade excepcional, garantida pelo art. 19, do ADCT, não se transforma ou se equipara ao titular de cargo de provimento efetivo, sujeito a regime jurídico próprio, com assento no art. 40, da CF/88. Além disso, o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu, como regra geral, a paridade, em sua regra de transição, assegurou apenas ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo, o direito à paridade de benefício de aposentadoria em relação aos vencimentos dos servidores ativos, <i>ipsis litteris</i> : "Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Nesse sentido, é necessário que o servidor público tenha, além da estabilidade, efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes, decorrentes da posse no cargo, mediante prévio concurso público. O servidor estável e não efetivo, apenas tem o direito de permanência no serviço público, no cargo em que foi admitido, sem os direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1306505/AC, firmou entendimento de que os servidores estáveis com base no art. 19, do ADCT, não se equiparam aos servidores efetivos que prestaram concurso público, sendo fixada a seguinte tese: “ É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 ” (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe . 30/10/2014). No caso, o conjunto probatório demonstra que a autora foi admitida no serviço público do Município do Crato, em 12/08/1983 (ID 31975517), sem prévia aprovação em concurso público, sendo alcançada pela estabilidade excepcional prevista no art. 19, do ADCT, tendo se afastado em 01/03/2017 (ID 31975512), em razão de sua Aposentadoria Voluntária, pelas Regras Constitucionais de Transição, nos termos da Portaria nº 015/2017, na condição de Professor V – 100h. Essa circunstância restou reconhecida pela própria demandante em sede de réplica. Nesse contexto, as vantagens típicas de carreira, dentre as quais, insere-se a progressão funcional, destinam-se, exclusivamente, aos servidores efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, não há como acolher a pretensão autoral de implementação de progressões funcionais, porquanto ausente o requisito essencial da

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
	efetividade no cargo. Também não se sustenta a tese de inexistência de distinção entre servidores efetivos e estabilizados no âmbito municipal, haja vista que eventual prática administrativa não tem o condão de afastar comando constitucional, nem entendimento vinculante da Suprema Corte. A Procuradoria Geral de Justiça opinou (ID 32578232) que, “a prova dos autos demonstra que a autora é servidora estabilizada, admitida em 12/08/1983 (Id. 31975517), e não nomeada para cargo efetivo após aprovação em concurso público. Mesmo que exista Portaria de 1995 mencionada pela apelante, ela não demonstra, por si, a realização de concurso público, apenas registra ato de enquadramento ou de transformação de cargo, o que não supre a exigência do art. 37, II, da CF .” De igual modo, não prospera a alegação de que a omissão da Administração quanto à realização de avaliações de desempenho autorizaria o reconhecimento automático das progressões, porque esse entendimento pressupõe a existência de vínculo de carreira, o que não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, deve ser mantida a sentença a quo, que decidiu pela improcedência da pretensão autoral . Essa é a orientação que tem sido adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE, verbis : “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORAS MUNICIPAIS ESTABILIZADAS. ART. 19 DO ADCT. APOSENTADORIA. PARIDADE EM RELAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DESTINADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA . 1. Cinge-se o pleito em avaliar se as servidoras estabilizadas no serviço público, em decorrência do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após aposentar-se, possuem direito à paridade de benefício de aposentadoria em relação aos vencimentos dos servidores ativos. 2. A parte apelante aduz na peça inicial que seu direito é assegurado pelo art. 2º, § 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A norma assegurou apenas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito à paridade de benefício de aposentadoria em relação aos vencimentos dos servidores ativos. 3. Os institutos da estabilidade adquirida e da efetividade não se confundem. O primeiro decorre da excepcionalidade descrita no art. 19 do ADCT, que tornou estável aquele servidor que, na data da promulgação da CF/1988, estivesse em exercício há pelo menos cinco anos continuados e que não tenha sido admitido na forma do art. 37 da Carta Magna, ao passo que o segundo é atributo de provimento efetivo de cargo após aprovação em concurso público. 4. No caso concreto, não pairam dúvidas que as recorrentes são servidoras estáveis, visto que foram beneficiadas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Porém, não podem ser consideradas detentoras de cargo efetivo, uma vez que não ingressaram no serviço público por meio de concurso público. Logo, não fazem jus à equiparação pleiteada, posto que exclusiva dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
	informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (Apelação Cível - 0002833-11.2019.8.06.0154, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/02/2022, data da publicação: 07/02/2022) (destacado) * * * * * CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR ESTABILIZADO POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 11.847/91. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1. Caso em que pretende o autor a incorporação da gratificação de representação prevista na Lei Estadual de nº 11.847/91, sob o fundamento de que os servidores estabilizados devem ser tratados de forma isonômica com aqueles detentores de cargo efetivo. 2. O art. 1º da Lei Estadual nº. 11.847/91 impõe, como requisito indispensável à aquisição da gratificação de função, a titularidade de cargo efetivo, não compreendendo, portanto, o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Precedentes do STF, STJ e TJCE. 3. Ressalte-se que estabilidade e efetividade são institutos distintos. A Constituição da República de 1988 previu duas espécies de estabilidade: a prevista no art. 41, caput, o qual dispõe que "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público"; e a prevista no art. 19 do ADCT. Ademais, o Pretório Excelso já firmou o entendimento de que aquele que preencheu as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT, embora estável no cargo para o qual foi admitido pela Administração, não é servidor efetivo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE - APL: 07807345220008060001 CE 0780734-52.2000.8.06.0001 , Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 03/06/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/06/2020) (destacado) * * * * * ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. ESTABILIDADE ASSEGURADA PELO ART. 19 DO ADCT. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. VANTAGEM INERENTE AOS SERVIDORES EFETIVOS. INSTITUTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão consiste em analisar se o autor, servidor público do Estado do Ceará, tem direito à incorporação da gratificação recebida pelo exercício de cargos comissionados, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.847/91. 2. A legislação regente da matéria estabelece que a vantagem requerida somente é devida aos servidores munidos de efetividade . <i>In casu</i> , o recorrente não pode ser considerado servidor efetivo, na medida em que foi admitido no serviço público mediante contratação anterior à Constituição de 1988, sem se submeter a prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, possuindo somente a estabilidade extraordinária assegurada pelo art. 19 do ADCT. 3. Os institutos da efetividade e da estabilidade não se confundem. Aquela é atributo do cargo público efetivo, acessível apenas pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF). Já a estabilidade é o atributo que assegura a permanência no cargo. 4. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira é

Processo	3001029-36.2024.8.06.0071
	decorrente da efetividade, sendo condição primordial a nomeação para cargo de caráter efetivo, em virtude de concurso público (art. 41 da CF). A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é uma garantia constitucional extraordinariamente conferida ao servidor admitido, sem concurso público, há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. 5. O servidor estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT, não possui direito a vantagens inerentes aos servidores públicos efetivos. Precedentes do STF e do TJCE. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-CE – AC: 00904174720068060001 Fortaleza, Relator.: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2022) (destacado) * * * EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA ESTABILIZADA NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT DA CF/1988. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. TEMA Nº 1157 DO STF. PRECEDENTES TJCE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-CE – AC: 3000704-95.2023.8.06.0071, Relator: Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Julgamento: 05/03/2024 (destacado) Permanecem, portanto, inabalados, os fundamentos do decisum a quo , devendo ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento , mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos . Honorários sucumbenciais que devem ser suportados pela parte autora/apelante, elevados para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11º, CPC), suspensa a sua exigibilidade, ante a gratuidade deferida, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025
Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
Número de ordem	225

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Equivalência salarial
Polo ativo	MARIA SOCORRO TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	GLAYDSON ANTONIO RODRIGUES MOTA - (CE48486-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE AMONTADA
Advogado(s) - Polo passivo	ISABEL MARTINS MENESES - (CE28985-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0200349-12.2022.8.06.0032 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE AMONTADA APELADA: MARIA SOCORRO TEIXEIRA RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO <i>Ementa:</i> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO DO TEMA 880/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PAGAMENTO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença que julgou procedente o cumprimento individual de sentença coletiva, condenando o ente público ao pagamento de diferenças salariais, férias e 13º salário à servidora pública municipal, auxiliar de serviços gerais, em razão do recebimento de remuneração inferior ao salário-mínimo nacional no período de 2008 a setembro de 2011. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a apelação interposta pela Fazenda Pública é tempestiva, considerando o prazo em dobro e a intimação eletrônica; (ii) estabelecer se ocorreu a prescrição da pretensão executória individual decorrente de sentença proferida em mandado de segurança coletivo; e (iii) determinar se há título executivo judicial apto a amparar a cobrança de diferenças salariais pretéritas pela servidora substituída, bem como sua legitimidade ativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelação é tempestiva, pois a Fazenda Pública goza de prazo em dobro para recorrer, contado a partir da ciência pessoal da intimação eletrônica, nos termos dos arts. 183 e 246 do CPC e do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, tendo o recurso sido protocolado no último dia útil do prazo. 4. A pretensão executória não está prescrita, vez que a execução coletiva foi ajuizada no prazo legal, ainda que nos próprios autos, e a posterior execução individual foi proposta dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicada a modulação de efeitos do Tema 880/STJ. 5. O substituído processual possui legitimidade ativa para promover a execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, conforme o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. 6. A autora comprovou o vínculo funcional com o Município de Amontada e

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
	o recebimento de remuneração inferior ao salário-mínimo no período executado, mediante documentação funcional e planilha de cálculos, cabendo ao ente público o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, do qual não se desincumbiu. 7. O título executivo judicial oriundo do mandado de segurança coletivo ampara a cobrança das diferenças remuneratórias a partir da propositura da ação coletiva, inexistindo incorreção nos cálculos homologados pelo juízo de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, 246, 373, II, e 85, § 11; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 4º; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.336.026/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Tema 880/STJ; TJCE, Apelação Cível nº 0200475-62.2022.8.06.0032, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0200531-95.2022.8.06.0032, Rel. Des. Durval Aires Filho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível, rejeitando as preliminares aduzidas, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE AMONTADA em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Amontada que, nos autos da Execução de Título Judicial promovida por MARIA SOCORRO TEIXEIRA, julgou procedente o pedido de execução de título judicial, e condenou o município ao pagamento dos valores devidos e demonstrados na planilha de débitos juntada aos autos, qual seja, R\$ 38.451,39 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Em suas razões recursais (id. 32073970), o Município de Amontada defende a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória, contestando a tese da exequente de que somente obteve os documentos para a execução em 2021, argumentando a ausência de provas de requerimento administrativo ou judicial para tal, bem como a inaplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 880, do STJ. Alega a ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> da exequente, uma vez que não foi apresentado documentação que comprovasse sua condição de servidora e seu enquadramento no grupo de beneficiários da sentença coletiva, descumprindo expressa determinação judicial.

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
	Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida. Contrarrazões recursais apresentadas pela autora (id. 32073978). O Ministério Público Estadual atuante no 2º Grau manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervenção do Órgão ministerial, tendo em vista tratar-se de interesse exclusivamente patrimonial (id. 34964669). É o breve relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise da insurgência. 1 – PRELIMINARES. De início, verifica-se a tempestividade do presente recurso de apelação, ao contrário do quanto arguido pela parte recorrida. É que a contagem feita pela apelada teve como base a data de publicação da sentença no Diário da Justiça. Porém, como previsto no Código de Processo Civil, a intimação dos entes públicos é feita por meio eletrônico (arts. 183 e 246 do CPC), tal como assinalado pelo apelante. A Procuradoria do Município, por gozar de prazo em dobro (art. 183 do CPC) e ter a intimação considerada pessoal por meio eletrônico (art. 5º, § 6º da Lei nº 11.419/2006), teve seu prazo de 30 dias úteis contabilizado. Com a intimação eletrônica da sentença expedida, tem-se que a ciência registrada no sistema ocorreu em 05/12/2024, conforme informação extraída do sistema processual PJePG, o que fixou o início da contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 06/12/2024. Considerando o prazo de 30 dias úteis para a Fazenda Pública, o término do prazo recursal se deu em 17/02/2025. Uma vez que o recurso foi protocolado na data final do prazo (17/02/2025), conclui-se pela sua tempestividade, autorizando o conhecimento da apelação. Conforme brevemente relatado, narra a autora que é servidora pública do Município de Amontada e que, entre 2007 e 2011, recebeu remunerações abaixo do salário-mínimo. Por essa razão, foi ajuizada ação coletiva (processo nº 0000178-64.2007.8.06.0032) reconhecendo a ilegalidade desses pagamentos. A sentença coletiva obrigou o ente público a pagar aos servidores públicos remuneração não inferior ao salário-mínimo nacional. Com base nessa decisão transitada em julgado, a autora busca a execução individual das diferenças salariais que deixou de receber. A sentença coletiva, de 30/03/2010, ora executada, teve a seguinte parte dispositiva: <i>“ Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança perseguida pelo impetrante, por seu representante, para sanar a omissão do Administrador Público Municipal, determinando o pagamento aos</i>

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
	<i>servidores públicos, concursados ou temporários, que recebam aquém do salário mínimo mensal, o recebimento da remuneração pelo menos igual ao salário mínimo nacional, para fazer cumprir a Constituição Federal, em seu artigo 36, parágrafo terceiro c/c art. 7º, inciso IV da CF/88, e devendo tal procedimento se efetivar a partir do pagamento da próxima folha.”</i> O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, <i>caput</i>, do CPC/1973, confirmando a sentença condenatória de 1º grau. Apesar do trânsito em julgado ter sido certificado em 31/05/2011, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Amontada deflagrou o processo executivo no prazo legal, mas nos próprios autos, o que levou o juízo <i>a quo</i>, em 27/11/2020, a arquivar o incidente e determinar que a execução individual ocorresse em processo autônomo. O novo incidente foi protocolado em 10/01/2022, estando, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta a prescrição. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, firmou a seguinte tese (Tema 880/STJ) acerca da deflagração de cumprimento individual de sentença coletiva na qual o credor esteja aguardando documentação em posse do devedor: Tema 880/STJ: <i>A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado</i>. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. No referido caso, após julgamento de embargos de declaração, os Ministros modularam os efeitos da tese jurídica no seguinte sentido: <i>“ Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017 .”</i> Assim, caso se entendesse pela aplicação do Tema 880/STJ ao caso concreto, o cumprimento de sentença foi deflagrado em ação autônoma em 29/06/2022, ou seja, antes do <i>dies ad quem</i> do prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data de 30/06/2017, segundo a aludida modulação de efeitos.

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
	Afasto, pois, a preliminar de prescrição. 2 – MÉRITO. No mérito, alega o recorrente a inexistência de título executivo para a cobrança de diferenças salariais pretéritas que acolha o pedido autoral. Analisando a documentação acostada à inicial pela autora bem como a ação coletiva que deu origem ao título executivo judicial, observa-se que na inicial da ação mandamental não foi formulado pedido de pagamento de verbas pretéritas, cabendo, em tese, apenas a percepção das diferenças devidas a partir da data de propositura da ação, qual seja, 26/12/2007. Atento ao título executivo judicial, o juízo <i>a quo</i> determinou que a exequente, ora apelada, se manifestasse a respeito o termo inicial da cobrança e dos juros de mora incidentes sobre as verbas (id. 32073959). Em seguida, a autora apresentou a planilha de Id. 32073961, com os cálculos da diferença de salários, férias e 13º, referentes aos anos de 2008 a 30/09/2011, quantia homologada pelo magistrado sentenciante, inexistindo incorreção. Com relação ao enquadramento da autora no grupo de beneficiários da sentença coletiva, impõe-se o exame da possibilidade da execução individual da sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000178-64.2007.8.06.0032, proposta pelo sindicato representativo da categoria dos servidores públicos do Município de Amontada, entre os quais se encontra a exequente, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais entre os anos de 2008 e 2011 (período da execução). No que se refere à legitimidade ativa <i>ad causam</i>, é pacífica a jurisprudência que reconhece aos substituídos processuais o direito de promover, individualmente, a execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, nos moldes do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997. Em sendo assim, e ausente qualquer comprovação por parte do Município quanto à exclusão da recorrida do grupo substituído (art. 373, inciso II, do CPC), presume-se regular sua legitimidade, até prova em contrário, visto que, no caso concreto, a autora comprovou ser servidora pública do Município de Amontada, bem como que percebeu remuneração inferior ao salário-mínimo vigente no período compreendido entre 2008 e setembro de 2011. A alegação de ausência de comprovação do vínculo funcional da exequente com o Município trata-se de argumento que não se sustenta, vez que consta dos autos planilha de cálculo detalhada e documentação funcional acostada, a qual foi apresentada com a inicial, oportunidade em que a autora demonstrou ter ocupado regularmente o cargo de “auxiliar de serviços gerais” no período de 2008 a 2011. Outrossim, não se olvide que cabia ao apelante, réu na demanda, produzir contraprova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II do CPC).

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
	Por fim, assinalo que esta e. Corte de Justiça tem se manifestado nesse mesmo sentido, nas causas que tratam dessa matéria: Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível em cumprimento individual de sentença coletiva. Preliminares de intempestividade e prescrição afastadas. Legitimidade ativa do substituído processual. Diferenças salariais decorrentes de pagamento inferior ao salário mínimo. Comprovação da condição de beneficiário. Sentença confirmada. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença que julgou procedente o Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, condenando o Ente ao pagamento de R\$ 54.254,31 em diferenças salariais devidas a servidora (auxiliar de serviços gerais) por ter percebido remuneração inferior ao salário mínimo nacional entre 2008 e 2011. O Município alega a ilegitimidade ativa da exequente e a ausência de provas de seu enquadramento como beneficiária. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, saber se: (i) o prazo recursal da Fazenda Pública, gozando de prazo em dobro e intimação eletrônica, foi corretamente computado de forma a garantir a tempestividade da apelação; e (ii) o servidor substituído em Mandado de Segurança Coletivo tem legitimidade para promover a execução individual de diferenças salariais pretéritas e se a comprovação de sua condição de beneficiário é suficiente ante a ausência de prova em contrário pelo devedor. III. Razões de decidir 3. O recurso é tempestivo, pois a Fazenda Pública goza de prazo em dobro, e a contagem se inicia no dia útil seguinte ao registro da ciência, pelo sistema, afastando a preliminar de intempestividade. A execução individual é tempestiva, pois se aplica a modulação do Tema 880/STJ, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal em 30/06/2017. O substituído processual possui legitimidade ativa para a execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, nos termos da lei. A comprovação da condição de servidora e o recebimento de valores inferiores ao mínimo, por meio de documentação funcional e fiscal juntada, é suficiente para o enquadramento no grupo de beneficiários, cabendo ao Município desconstituir tal prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02004756220228060032, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2025). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR EXECUÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL. MODULAÇÃO DO TEMA 880/STJ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença que julgou procedente cumprimento individual de sentença coletiva, condenando o ente público ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do não pagamento do salário-mínimo a servidor público, fixando honorários e determinando o pagamento por precatório ou RPV. 2. Fato relevante. A execução coletiva originária do mandado de segurança coletivo nº 0000178-64.2007.8.06.0032 foi extinta por decisão de

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032
	27.11.2020, com determinação de desmembramento e ajuizamento de execuções individuais. 3. Decisões anteriores. A sentença rejeitou a alegação de prescrição quinquenal, reconheceu a incidência da modulação do Tema 880/STJ e decretou a revelia do ente municipal, fixando o valor devido conforme planilha apresentada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão é saber se ocorreu prescrição quinquenal da pretensão executória individual, considerando o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e a posterior execução coletiva promovida pelo sindicato. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva inicia-se com o trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema 877/STJ). Contudo, a execução coletiva proposta pelo sindicato interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir pela metade (dois anos e meio), a partir do último ato processual da causa interruptiva, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. A decisão que extinguiu a execução coletiva ocorreu em 27.11.2020. A presente execução individual foi ajuizada em 29.06.2022, dentro do lapso de dois anos e meio, não havendo prescrição. 7. O Tema 880/STJ, cuja modulação fixa 30.06.2017 como marco inicial para execuções dependentes de documentos fornecidos pela Administração, também afasta a prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02005319520228060032, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/12/2025). Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, rejeitando as preliminares, para, no mérito, NEGA R-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida, ocasião em que majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 11 do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-5

Processo	0200349-12.2022.8.06.0032

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
Número de ordem	226
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Astreintes
Polo ativo	MUNICIPIO DE TURURU
Advogado(s) - Polo ativo	JANARA DE CASTRO SILVA DAMASCENO - (CE48544-A) RICARDO CARVALHO COSTA - (CE31909-A)
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
Número de ordem	227
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	FRANCISCA RISOLENE FERNANDES ROCHA
Advogado(s) - Polo ativo	BRUNO PRADO FACANHA - (CE17157-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE HORIZONTE
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO MARCELLO MARTINS DESIDERIO - (CE13081-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0201472-77.2022.8.06.0086 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: FRANCISCA RISOLENE FERNANDES ROCHA Apelado: MUNICIPIO DE HORIZONTE Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidora pública municipal. Professora. Reenquadramento funcional. Lei municipal nº 1.101/2015. Ato único de efeitos concretos. Prescrição do fundo de direito. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e do TJCE. Recurso desprovido. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto por servidora pública contra sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito em ação ordinária de revisão de enquadramento funcional. A autora alega que a Lei Municipal nº 1.101/2015 promoveu regressão indevida em sua carreira (da Referência 02 para a 01), pleiteando sua reclassificação e o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas a outubro de 2015. II. Questão em discussão: 2. Consiste em definir se a pretensão de revisão de reenquadramento funcional decorrente de lei específica configura relação de trato sucessivo ou se constitui ato único de efeitos concretos, para fins de contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III. Razões de decidir: 3. O enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato administrativo único de efeitos concretos, o que obsta a caracterização de relação jurídica de trato sucessivo e atrai a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito. O prazo prescricional de cinco anos flui a partir da publicação do ato ou da norma que promoveu o enquadramento impugnado, sendo irrelevante a data do conhecimento pelo servidor ou de pagamentos posteriores. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, pois o equívoco no posicionamento funcional não se renova mês a mês, ocorrendo pontualmente no momento da edição da lei. No caso concreto, entre a vigência da norma (outubro de 2015) e o ajuizamento da ação (outubro de 2022), transcorreram sete anos, restando consumada a prescrição. IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CPC/2015, art. 1.010; Lei Municipal nº 1.101/2015, art. 34. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, Súmula nº 85, EREsp 1422247/PE, AgRg no AREsp 541.143/PE; AgRg no RESp 1360762/SC; AgInt no AREsp 2177921/RJ. ACÓRDÃO

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto por Francisca Risolene Fernandes contra sentença de extinção com resolução de mérito por reconhecimento de prescrição proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Horizonte no âmbito de ação ordinária de revisão de enquadramento de servidor. Petição inicial: narra a parte autora que é servidora pública municipal de Horizonte (CE) no cargo de Professora de Educação Básica desde 2011. Afirma que, nos termos da Lei Municipal nº 358/2002, evoluiu dentro de sua carreira funcional até alcançar a referência ou nível 02 em 2015. No entanto, com a promulgação da Lei Municipal nº 1.101/2015, que alterou disposições do plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR), seu enquadramento funcional sofreu regressão, retornando à referência inicial. Argumenta que houve violação de direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, alegando retrocesso em sua condição funcional, apesar de a nova lei assegurar, nos artigos 34 e 38, a manutenção da posição na carreira conforme a referência anterior. Sustenta que a Administração Pública desrespeitou sua ascensão funcional obtida por meio de avaliações de desempenho, pleiteando sua reclassificação na referência 02 e requerendo o pagamento de diferenças vencimentais retroativas a outubro de 2015, mês da entrada em vigor da nova norma. Contestação: defende que a pretensão da autora está prescrita, considerando que o reenquadramento funcional derivado da Lei Municipal nº 1.101/2015 constitui ato único de efeitos concretos, cujo prazo para questionamento é de cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Afirma que a ação foi proposta somente em outubro de 2022, ultrapassando o limite temporal de prescrição. No mérito, sustenta que não houve redução nos vencimentos da autora, observando-se o princípio da irredutibilidade salarial disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Argumenta que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, e que as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 1.101/2015 foram realizadas de forma válida, garantindo o enquadramento justo aos servidores da educação. Sentença: o juízo <i>a quo</i> entendeu que o pleito autoral se encontra fulminado pela prescrição do fundo de direito, reconhecendo que o enquadramento funcional promovido pela Lei Municipal nº 1.101/2015 se caracteriza como ato único e de efeitos concretos, não configurando relação jurídica de trato sucessivo. Fundamenta sua decisão no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que estabelecem que o prazo para questionamento de atos desta natureza é de cinco anos a contar de sua promulgação. Transcorridos sete anos entre a edição da norma e a propositura da ação, concluiu-se pela prescrição da pretensão autoral. Razões recursais: a servidora alega que a omissão da Administração

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
	Pública em respeitar suas ascensões funcionais configura relação jurídica de trato sucessivo, afastando a prescrição pelo fundo de direito. Argumenta que a regressão funcional causada pelo novo enquadramento deve ser considerada prejudicial, e que o direito adquirido à progressão funcional pelas avaliações de desempenho não foi negado expressamente, inviabilizando a aplicação de prescrição total. Cita a Súmula 85 do STJ para reforçar que situações de trato sucessivo permitem o questionamento apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Requer a reforma integral da sentença, pleiteando o reenquadramento na referência 02, assim como o pagamento das diferenças vencimentais retroativas. Subsidiariamente, solicita o reconhecimento de seu direito ao reenquadramento no nível originário, com observância das ascensões funcionais obtidas. Contrarrazões: sustenta que a decisão de primeiro grau não merece reparos. Reitera que o enquadramento funcional, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.101/2015, trata-se de ato único de efeitos concretos, atraindo a prescrição quinquenal. Argumenta que não há relação jurídica de trato sucessivo no caso em tela, sendo inaplicável a Súmula 85 do STJ. Declara que, desde a entrada em vigor da norma em outubro de 2015, foi assegurada a irredutibilidade de vencimentos, não havendo qualquer prejuízo econômico para a servidora. Refuta as alegações da recorrente, afirmando que não há direito adquirido à conservação de regime jurídico, sendo legítima a alteração realizada pelo Poder Público Municipal. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso. Corrobora o entendimento da sentença ao afirmar que o enquadramento funcional derivado da Lei Municipal nº 1.101/2015 constitui ato único de efeitos concretos e está sujeito à prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Destaca que não há relação jurídica de trato sucessivo na hipótese, reafirmando que, ultrapassados cinco anos entre a promulgação da norma e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição da pretensão autoral. Fundamenta sua manifestação em precedentes jurisprudenciais do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço da apelação. O cerne da controvérsia consiste em analisar o acerto da sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A apelante – servidora do Município de Horizonte desde 1º de fevereiro de 2011 no cargo de Professora de Educação Básica, regido pela Lei Municipal nº 358/2002 – sustentou na exordial que o advento da Lei Municipal nº 1.101/2015 (que alterou a norma anterior e dispôs sobre o enquadramento de cargos e carreiras do magistério) teria provocado retrocesso em seu enquadramento funcional, uma vez que sua posição foi alterada da Classe I - Referência 02 para a Classe I - Referência 01. O art. 34 da Lei Municipal nº 1.101/2015 previu o seguinte: Art. 34. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 2, com formação em nível médio na modalidade

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
	normal, quadro em extinção, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 2, conforme disposto no Anexo III, desta Lei. Conforme admitido pela recorrente em sede de apelação, houve, de fato, equívoco da Administração Pública no enquadramento da servidora, o qual deveria ter observado a Referência 02, e não a 01. Todavia, a servidora não restou prejudicada, visto que a nova legislação assegurou a irredutibilidade de vencimentos. Quanto ao provimento de primeiro grau que reconheceu a prescrição do fundo de direito, entendo-o acertado. Em casos de erro da Administração Pública no enquadramento ou reenquadramento de servidor, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se trata de ato único de efeito concreto, e não de trato sucessivo. Assim, incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre o próprio fundo de direito, contado a partir do ato de enquadramento. Nestas hipóteses, afasta-se a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, atinente às relações de trato sucessivo, pois o equívoco no enquadramento não se renova mês a mês, mas ocorre pontualmente no momento em que a Administração posiciona o servidor de forma errônea. Vale ressaltar que o termo inicial da contagem do prazo quinquenal flui a partir da data de publicação do ato que efetuou o enquadramento incorreto, e não da data do conhecimento do servidor ou de pagamentos posteriores. Na espécie, a Lei nº 1.101/2015, publicada em 22 de outubro de 2015 para disciplinar o enquadramento funcional, caracteriza-se como ato único de efeitos concretos. Considerando que a presente demanda foi ajuizada apenas em 05/10/2022 – ou seja, sete anos após a vigência da norma –, impõe-se o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O Superior Tribunal de Justiça, com efeito, consolidou orientação no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, o que obsta a caracterização de relação de trato sucessivo e atrai a prescrição sobre o próprio fundo de direito (cf. AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no RESp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013). Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EResp 1422247/ PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016). 2. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso. 3. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8 .2016; AgRg no RESp 1.337.789/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19 .4.2016; e AgRg no AREsp 133.913/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18 .3.2013. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - RESp: 1691244 RN

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
	2017/0198927-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (STJ - AgInt no AREsp: 2294734 RN 2023/0024334-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, LVI, e 93, IX, da Constituição Federal. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. 3. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela necessidade de valoração das provas dos autos e de equiparação salarial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante do feito bem como de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2177921 RJ 2022/0233019-4, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará corrobora tal interpretação. Vejamos julgados oriundos da mesma municipalidade, com causa de pedir e solução jurídica análogas: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por ANA CLÁUDIA DE AQUINO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Horizonte que, nos autos de Ação Ordinária de Revisão de Reenquadramento de Servidora ajuizada em face do MUNICÍPIO DE HORIZONTE, reconheceu a prescrição do fundo de direito e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A autora sustenta erro no reenquadramento funcional promovido pela Lei Municipal nº 1.101/2015, que teria alterado sua posição de Classe I – Referência 03 para Classe I – Referência 01, pleiteando o afastamento da prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de revisão de reenquadramento funcional de servidora pública configura relação de trato sucessivo, sujeita à prescrição apenas das parcelas vencidas, ou se se trata de ato único de efeitos concretos, hipótese em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reenquadramento funcional de servidor público constitui ato administrativo único de efeitos concretos, não caracterizando relação

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
	jurídica de trato sucessivo. 4. A pretensão de revisão do enquadramento busca o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não mero pagamento de diferenças sucessivas decorrentes de relação já definida. 5. A prescrição aplicável às ações propostas contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 6. O prazo prescricional conta-se da publicação do ato ou da norma que promoveu o enquadramento ou reenquadramento impugnado, e não do pagamento das parcelas remuneratórias subsequentes. 7. A Súmula 85 do STJ não se aplica às hipóteses de reenquadramento funcional decorrente de ato comissivo da Administração, pois não há renovação periódica da lesão. 8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, ultrapassado o prazo de cinco anos entre a publicação do ato de reenquadramento e o ajuizamento da ação, opera-se a prescrição do próprio fundo de direito. 9. No caso concreto, a Lei Municipal nº 1.101/2015 foi promulgada em 2015 e a ação somente foi ajuizada em 05/10/2022, após o decurso do prazo quinquenal, impondo-se o reconhecimento da prescrição. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02014701020228060086, Relator(a): LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/02/2026) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.101/2015. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito e extinguiu o processo, com resolução do mérito, em ação ordinária de revisão de reenquadramento funcional proposta por servidora pública municipal. 2. Professora da rede municipal de ensino postula revisão do reenquadramento funcional promovido pela Lei Municipal nº 1.101/2015, sob alegação de regressão indevida na carreira e violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. 3. Sentença que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal, por se tratar de ato único de efeitos concretos, praticado em 2015, com ação ajuizada apenas em 2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o reenquadramento funcional decorrente da Lei Municipal nº 1.101/2015 configura ato único de efeitos concretos, apto a atrair a prescrição do fundo de direito, ou se caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, hipótese de incidência da Súmula 85 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O reenquadramento funcional promovido por lei constitui ato administrativo único, com efeitos concretos e imediatos, não configurando relação de trato sucessivo. 6. O prazo prescricional quinquenal tem início com a vigência da norma que alterou a situação jurídica do servidor, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 7. Inaplicável a Súmula 85 do STJ, por inexistir omissão administrativa continuada ou pagamento sucessivo fundado em direito previamente reconhecido.

Processo	0201472-77.2022.8.06.0086
	8. A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é firme no sentido de que pretensões de reenquadramento funcional submetem-se à prescrição do fundo de direito quando ajuizadas após o quinquênio legal. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação cível conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02014796920228060086, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/03/2026) Diante do exposto, conheço do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada. Majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mantendo suspensa sua exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0200435-80.2022.8.06.0032
Número de ordem	228
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Equivalência salarial
Polo ativo	MUNICIPIO DE AMONTADA
Advogado(s) - Polo ativo	JACKSON BEZERRA DA COSTA - (CE40901-A)
Polo passivo	MARTA HELENA RIBEIRO COELHO
Advogado(s) - Polo passivo	GLAYDSON ANTONIO RODRIGUES MOTA - (CE48486-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200435-80.2022.8.06.0032
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0200435-80.2022.8.06.0032 [Equivalência salarial] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE AMONTADA Recorrido: MARTA HELENA RIBEIRO COELHO Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Cumprimento individual de sentença coletiva. Servidora pública municipal. Diferenças salariais. Salário mínimo. Prejudicial de prescrição rejeitada. Preliminar de intempestividade afastada. Revelia contra a Fazenda Pública. Inaplicabilidade dos efeitos materiais. Livre convencimento motivado. Legitimidade ativa configurada. Apelo desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença que julgou procedente o cumprimento individual de sentença coletiva, condenando o ente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da percepção de remuneração inferior ao salário mínimo entre 2008 e 2011. O Município sustenta a ocorrência de prescrição, aplicação indevida dos efeitos da revelia e ausência de prova do vínculo funcional e da condição de beneficiária da decisão coletiva. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a tempestividade do recurso e a ocorrência da prescrição executória à luz da modulação de efeitos do Tema 880 do STJ; (ii) saber se a procedência da demanda decorreu da aplicação indevida dos efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública; e (iii) aferir a legitimidade da exequente. III. Razões de decidir 3. Não ocorre prescrição pois, conforme a modulação do Tema 880 do STJ, para decisões transitadas até 17/03/2016 que dependiam de documentos em posse do devedor, o prazo de cinco anos conta-se de 30/06/2017. A revelia não induziu presunção automática de veracidade, tendo o magistrado decidido com base no livre convencimento e em análise exauriente das provas. A legitimidade ativa é regular, uma vez que a autora comprovou o vínculo funcional por Termo de Posse e a percepção de valores defasados por meio de DIRFs, enquadrando-se como substituída na ação coletiva. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC/2015, arts. 183, 345, II, 373, II e 1.010; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 6º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 4º; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A. Jurisprudência relevante citada: Tema 880/STJ. Súmula 150/STF. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo para negar-lhe

Processo	0200435-80.2022.8.06.0032
	provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Amontada, que julgou procedente o pedido de execução de título judicial e condenou o município requerido ao pagamento dos valores devidos e demonstrados na planilha de débitos juntada aos autos no documento de id. 69585552. Sentença: o juízo de origem julgou procedente o pedido sob o fundamento de que inexistia prescrição no caso em tela, já que aplicável à espécie os fundamentos jurídicos definidos no Tema 880 do STJ, o qual entende que as execuções contra a fazenda pública ocorridas durante a vigência do CPC/73 apenas terão início no prazo prescricional a partir do dia 30.06.2017, momento temporal modulado no Resp 1.336.026/PE. Apelação: o Município de Amontada requer a reforma da sentença com o julgamento pela improcedência do pedido, sob o argumento de ocorrência da prescrição; de inaplicabilidade da modulação dos efeitos do tema 880 do STJ; de ofensa ao art. 345, II, do CPC quanto à aplicação do efeito material da revelia em relação à Fazenda Pública; da não demonstração por parte da apelada fazer jus ao título executivo. Contrarrazões: id. 32121144. Manifestação da Procuradoria de Justiça: indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, narra a autora que é servidora pública do Município de Amontada e que, entre 2007 e 2011, recebeu remunerações abaixo do salário mínimo. Por essa razão, foi ajuizada ação coletiva (processo nº 0000178-64.2007.8.06.0032) reconhecendo a ilegalidade desses pagamentos. A sentença coletiva obrigou o ente público a pagar aos servidores públicos remuneração não inferior ao salário mínimo nacional. Com base nessa decisão transitada em julgado, a autora busca a execução individual das diferenças salariais que deixou de receber. A sentença coletiva, de 30/03/2010, ora sob tentativa de cumprimento individual, teve a seguinte parte dispositiva: Naqueles autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, <i>caput</i>, do CPC/1973, confirmando a sentença condenatória de 1º grau. Apesar do trânsito em julgado ter sido certificado em 31/05/2011, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Amontada deflagrou o processo executivo no prazo legal, mas nos próprios autos, o que levou o juízo a quo, em 27/11/2020, a arquivar o incidente e determinar que a execução individual ocorresse em processo autônomo. O novo incidente foi protocolado em 30/06/2022, estando, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta a prescrição. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, firmou a seguinte tese (Tema 880/STJ) acerca da

Processo	0200435-80.2022.8.06.0032
	deflagração de cumprimento individual de sentença coletiva na qual o credor esteja aguardando documentação em posse do devedor: A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. - negritei No referido caso, após julgamento de embargos de declaração, os Ministros modularam os efeitos da tese jurídica no seguinte sentido: Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. Assim, entendendo pela aplicação do Tema 880/STJ ao caso concreto, o cumprimento de sentença foi deflagrado em ação autônoma em 26/06/2022, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data de 30/06/2017, segundo a aludida modulação de efeitos. Ademais, não prospera a alegação de aplicação indevida dos efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, uma vez que a procedência do pedido não decorreu da presunção de veracidade dos fatos por ausência de impugnação, mas sim do livre convencimento motivado do magistrado de origem. Embora os direitos do ente público sejam indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC, o juízo <i>a quo</i> cumpriu seu dever de cautela ao realizar uma análise exauriente do conjunto probatório acostado aos autos, agindo inclusive de ofício para determinar a correção do montante pleiteado e delimitar o período abrangido pelo título executivo, o que afasta qualquer presunção automática e ratifica a observância aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito. Em sede recursal, alega o ente recorrente inexistência de título executivo para a cobrança de diferenças salariais pretéritas que acolha o pedido autoral. O recurso não comporta provimento. Explico. Analisando a documentação acostada à inicial pela parte autora bem como a ação coletiva que deu origem ao título executivo judicial, observei que na inicial da ação mandamental não foi formulado pedido de pagamento de verbas pretéritas, cabendo, em tese, apenas a percepção das diferenças devidas a partir da data de propositura da ação, qual seja 26/12/2007. Atento ao título executivo judicial, o juízo <i>a quo</i>, por meio do despacho de Id. 32121127, determinou que a parte exequente se manifestasse a respeito o termo inicial da cobrança e dos juros de mora incidentes sobre as verbas. Em seguida, a autora apresentou a planilha de Id. 32121128, com os

Processo	0200435-80.2022.8.06.0032
	cálculos da diferença de salários, férias e 13º, referentes aos anos de 2008 a 30/09/2011, quantia homologada pelo magistrado sentenciante, inexistindo incorreção. Com relação ao enquadramento da autora no grupo de beneficiários da sentença coletiva, impõe-se o exame da possibilidade da execução individual da sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000178-64.2007.8.06.0032, proposta pelo sindicato representativo da categoria dos servidores públicos do Município de Amontada, entre os quais se encontra a exequente, que já ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais entre os anos de 2008 e 2011 (período da execução). Ora, no que se refere à legitimidade ativa <i>ad causam</i>, é pacífica a jurisprudência que reconhece aos substituídos processuais o direito de promover, individualmente, a execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, nos moldes do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997. Em sendo assim, e ausente qualquer comprovação por parte do Município quanto à exclusão da recorrida do grupo substituído (art. 373, II, do CPC), presume-se regular sua legitimidade, até prova em contrário, visto que, no caso concreto, a autora comprovou ser servidora pública do Município de Amontada, bem como, que percebeu remuneração inferior ao salário mínimo vigente no período compreendido entre 2008 e setembro de 2011, conforme DIRFs (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que comprovam que ela percebia remuneração inferior ao salário mínimo vigente. Isso posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento . Tendo havido resistência da municipalidade em sede recursal, e sendo mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, hei por bem elevar a verba sucumbencial, por ser imposição da lei processual. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, determino a majoração dos honorários advocatícios acrescentando 2% (dois por cento) ao fixado na instância singular, o que faço com supedâneo no art. 85, §4º, II c/c §11º, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
Número de ordem	229
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MUNICIPIO DE ALTO SANTO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
Polo passivo	Adelmo Queiroz de Aquino Jose Iran da Silva Paulino
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - (CE28119-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES APELAÇÃO CÍVEL 0003048-36.2017.8.06.0031 APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTO SANTO APELADO: ADELMO QUEIROZ DE AQUINO APELADO: JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPROVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTENÇÃO DE OCULTAR IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Alto Santo contra sentença que julgou improcedente ação de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-gestores, na qual se pleiteava a aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 e o ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio firmado com o Ministério do Turismo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apresentação de documentação complementar em prestação de contas de convênio configura ato de improbidade administrativa à luz da Lei nº 14.230/2021; (ii) estabelecer se é possível a condenação ao ressarcimento ao erário sem o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo, conforme a redação da Lei nº 14.230/2021 e a tese fixada pelo STF no Tema 1199. As disposições benéficas da Lei nº 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso. O tipo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 passou a exigir, para a conduta de não prestar contas, a finalidade de ocultar irregularidades. A prova dos autos demonstra que houve apresentação de prestação de contas, que foi reprovada por ausência de documentação complementar, sem a caracterização de omissão dolosa com finalidade de ocultação. Não há elementos probatórios que evidenciem dolo específico ou má-fé na conduta dos agentes. A ausência de comprovação do ato de improbidade administrativa impede a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92. O ressarcimento ao erário, no âmbito da ação de improbidade, pressupõe o reconhecimento do ato ímprobo, ainda que estejam prescritas as demais sanções. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico, nos termos da Lei nº 14.230/2021. 2. A mera reprovação de prestação de contas por ausência de documentação complementar não configura ato de improbidade quando não provada a intenção de ocultar irregularidades. 3. A condenação ao ressarcimento ao erário, em ação de improbidade administrativa, depende do reconhecimento da prática de uma conduta ímproba. 4. A

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário é restrita aos casos de ato doloso de improbidade administrativa. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 5º, XXXVI; art. 37, § 5º. Lei nº 8.429/92, arts. 11 e 12. Lei nº 14.230/2021. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, ARE nº 843989 (Tema 1199), Rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, RE nº 852.475 (Tema 897), Rel. Min. Edson Fachin; STJ, REsp nº 1.899.407 (Tema 1089), Rel. Min. Assusete Magalhães. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE ALTO SANTO contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Santo que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003048-36.2017.8.06.0031, ajuizada contra ADELMO QUEIROZ DE AQUINO e JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Na peça inaugural da ação ajuizada na origem, o Município de Alto Santo afirma que foi inscrito no SIAFI, por ausência de regular prestação de contas do Convênio nº 703483/2009, que resultou na obrigação de devolver à União Federal a quantia de R\$ 352.883,38 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), o que está a impedi-lo “de firmar novos convênios”. Afirma, ainda, que “apontam os autos para a inexecução, ou execução desviada, do objeto” do Convênio nº 703483/2009, razão pela qual a União está a exigir a “devolução do valor repassado voluntariamente ao Município”, a revelar ser “imperiosa a necessidade de impor-se aos promovidos o dever de ressarcir o erário municipal” em tal valor. Requer a condenação dos promovidos “nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92” e na obrigação de ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 352.883,38 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos)”. Na defesa apresentada, os promovidos aduzem que “o prazo prescricional tem como marco inicial a data de 08/10/2009, ... [que] já transcorreu, uma vez que a ação foi proposta no ano de 2017”, que “o ato ímprobo superficialmente imputado ao requerido já possui previsão legal” no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, razão pela qual não é possível “a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade, que “o juízo estadual é manifestamente incompetente para julgar a presente ação, pois os valores repassados pela União ao Município de Alto Santo – CE por meio do Convênio nº 701739/2009 não foram integralmente incorporados ao erário municipal, tendo em vista que estes ainda estão

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	sujeitos à prestação de contas perante o TCU” e que a petição inicial é inepta, pois “a narração dos fatos é exímia, insuficiente, visto que não aponta de forma clara e objetiva o ato ímprobo imputado ao(s) promovido(s)”, além de não indicar “qual o ato praticado” pelo réu José Iran da Silva Paulino, que “sequer assinou ou executou o convênio e, portanto, é parte ilegítima. Aduz, na sequência, que “não houve o dano mencionado”, pois “o objeto do Convênio nº 703483/2009 foi devidamente cumprido”, restando claro que não há “obrigação de ressarcimento”. Postulam o acolhimento das preliminares ou, se rejeitadas essas, a “improcedência da presente ação, vez que realizado satisfatoriamente” o objeto do Convênio nº 701739/2009. Houve réplica. Concluiu a sentença que, como a ação foi ajuizada “em 22/02/2017, não deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das sanções político-administrativas previstas na Lei de Improbidade”, pois os promovidos “exerciam mandato eletivo, sujeitando-se ao prazo prescricional do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, isto é, a prescrição será quinquenal a contar do término do seu exercício (2012 e 2016)”. Está consignado na sentença, como fundamento do julgamento improcedente do pedido autoral, que “com a mudança operada pela Lei nº 14.230/2021, exige-se dolo e o elemento subjetivo especial (“dolo específico”) para configurar a conduta ímproba”, mas “não há nos autos comprovação de malversação dolosa das verbas repassadas através do convênio, mas apenas reprovação da prestação de contas, não havendo prova da ocorrência de ato de improbidade previsto na LIA, tampouco da presença do dolo específico ou má-fé na gestão dos recursos públicos, necessários para a condenação pleiteada, conforme a Lei nº 14.230/2021”. Está ainda consignado que “a reprovação da prestação de contas, por si só, não enseja o dever de ressarcimento ao erário, uma vez que, para tanto, faz-se imprescindível a presença dos pressupostos essenciais para a configuração da responsabilidade civil (conduta ilícita, elemento subjetivo, dano e nexo de causalidade), à luz do disposto nos arts. 186 e 927, ambos do CC” e, “ainda que assim não fosse, a mera exigência de devolução de valores repassados pelo convênio NÃO configura perda patrimonial”. Por fim, está consignado que “o ressarcimento do valor do débito gerado ao município não garante a destinação do valor para a efetiva quitação do débito real pelos gestores atuais, razão pela qual é indispensável a efetiva perda patrimonial, através do pagamento do referido débito, para ensejar o dever de ressarcimento aos responsáveis pelo dano” e que “cabe ao demandante demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão deduzida em juízo, nos termos do art. 373, I, do CPC, de forma que alegações genéricas de falha na prestação de contas e exigência de devolução de valores do convênio, não subsistem para a condenação dos réus em ato de improbidade doloso e ressarcimento ao erário”. Foram julgados improcedentes em primeira instância “os pedidos da inicial ..., com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa e de responsabilidade de ressarcimento ao erário”. Nas razões recursais, o Município de Alto Santo argumenta que a sentença, “ao aplicar retroativamente a Lei nº 14.230/2021 para afastar a pretensão sancionatória, desconsiderou a natureza civil e imprescritível do pedido de ressarcimento ao erário”, pois conforme decidido “no julgamento

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	do RE 636.886/AL (Tema 897 de Repercussão Geral), as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa são imprescritíveis” e o “Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (Resp 1.899.455-AC, Tema 1.089), assentou a tese de que ‘na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92’”. Destaca que “o prejuízo ao erário foi cabalmente demonstrado, sendo expresso no valor de R\$ 352.883,38”, valor “exigido pela União em decorrência da falha na prestação de contas do Convênio nº 703483/2009 firmado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo”, que “a pretensão de ressarcimento ao erário, por ser imprescritível e de natureza civil, deve ser julgada procedente”, que “a conduta dos réus deve ser analisada à luz da legislação vigente à época, ou seja, da LIA em sua redação original, que admitia o dolo genérico e a culpa em alguns casos, como no art. 10” e que “o dolo dos ex-gestores é evidenciado por sua total desídia e negligência na fiscalização da execução do Convênio nº 703483/2009, ... o que resultou prejuízo ao erário na importância de R\$ 352.883,38”, “ensejou a inscrição do Município autor no cadastro de Inadimplentes SIAFI” e obrigou-lhe “a restituir o valor” respectivo. Ressalta que “mesmo após a nova redação da LIA, ... a mera inexecução de um convênio pode configurar ato de improbidade se o dano ao erário for demonstrado”. Postula a “reforma da sentença para julgar procedente a ação civil pública, no sentido de condenar os réus ao ressarcimento integral do dano ao erário, bem como às demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa”. Os promovidos apresentaram resposta, afirmando que, “à luz do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação anterior, tais sanções prescrevem em 5 (cinco) anos, contados do término do mandato dos agentes públicos”, prazo esse que “prazo foi amplamente ultrapassado no caso concreto” e que “a sentença deve ser integralmente mantida, por ter aplicado corretamente a legislação de regência, reconhecendo ... a inexistência de dolo para afastar o pedido de ressarcimento”m posto que “não basta a mera constatação de falhas administrativas ou de problemas na prestação de contas para ensejar responsabilização por improbidade”, por ser “necessário que se demonstre, de forma clara e inequívoca, a intenção do agente público de agir em desconformidade com os princípios que regem a administração, visando finalidade ilícita”, o que não ocorre no caso. Mencionam que “as supostas irregularidades verificadas na prestação de contas do convênio não se traduzem em condutas dolosas ou de desvio de finalidade, mas sim em falhas formais e burocráticas”, que “a irregularidade apontada pelo Apelante restringe-se a questões formais relativas ao convênio, sem que haja qualquer indício de desvio de verbas, enriquecimento ilícito ou direcionamento intencional de recursos em prejuízo ao erário”, que “não houve comprovação de desvio de recursos públicos, tampouco de enriquecimento ilícito dos Apelados, circunstância que afasta a caracterização da improbidade administrativa”, que “inexiste qualquer prova de desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou aplicação indevida das verbas públicas oriundas do convênio” e que “o ônus de provar a existência do ato ímprobo cabia ao autor da ação, nos termos do art. 373, I, do CPC”, que “não logrou demonstrar de maneira concreta qualquer irregularidade dolosa, limitando-se a alegações genéricas que não encontram respaldo em elementos de prova idôneos”. Acrescentam que a “Lei nº 14.230/2021 tornou inequívoca a exigência de demonstração de dolo para configuração de ato de improbidade, afastando a possibilidade de condenação baseada em meras falhas de gestão ou em culpa” e no caso “não há qualquer elemento capaz de comprovar dolo específico ou má-fé na conduta dos

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	Apelados”. A Procuradoria Geral de Justiça teve vista dos autos, mas deixou “de se manifestar acerca do mérito”. É o relatório. V O T O Como relatado, MUNICÍPIO DE ALTO SANTO recorre contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Santo que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003048-36.2017.8.06.0031, ajuizada pelo apelante contra ADELMO QUEIROZ DE AQUINO e JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO. Concluiu a sentença, ao julgar improcedente o pedido autoral, que está ausente dos autos a comprovação do dolo na conduta atribuída aos promovidos e a prova do efetivo prejuízo ensejador do dever de ressarcimento. O conteúdo de prova existente nos autos dá a conhecer que o Ministério do Turismo solicitou formalmente a apresentação da prestação de contas do Convênio nº 703483/2009, através do Ofício nº 1412/2009/CGMC/SNPTur/Mtur, de 20 de outubro de 2009. Revela, ainda, que no Processo de Prestação de Contas nº 72031.005120/2009-93 em tramitação no Ministério do Turismo, foi solicitada “documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos” referentes ao Convênio nº 703483/2009, através do Ofício nº 2220/2010/CGMC/SNPTur/Mtur, de 19 de agosto de 2010. Revela, inclusive, que a Prefeitura Municipal de Alto Santo foi comunicada, através do Ofício nº 2024/2010/CEAPC/DGE/SE/Mtur, de 22 de dezembro de 2010, que referida “Prestação de Contas está PASSÍVEL DE APROVAÇÃO” e que a “ausência de resposta às ressalvas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, será adotada (sic) providências para continuidade da Instauração do Processo de Tomada de Contas Especial”, ocasião em que foi a Prefeitura também foi informada da inscrição do Município de Alto Santo “no cadastro de Inadimplentes no SIAFI (Motivo 220 – Não apresentação de documentação complementar)” (Id 32140943, 32141070 e 32141114) Nota-se que existe processo formal de prestação de contas do Convênio nº 703483/2009 mas, em razão da falta da apresentação de documentação complementar solicitada pelo Ministério do Turismo, como consta do Ofício nº 1561/2016/CGCV/SPOA/SE/Mtur, de 25 de fevereiro de 2016, a prestação foi “REPROVADA” no item “realização do objeto (execução física) ... conforme Nota Técnica nº 0469/2013”. (Id 32141195) O pedido formulado na inicial consiste na condenação dos “promovido[s] como incursos nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, ou seja, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos” e na obrigação de “ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 352.883,38 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e três

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizados a partir da data em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas”. Consta da fundamentação da sentença que “só existe ato de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) em caso de conduta dolosa”, posto que “com a mudança operada pela Lei nº 14.230/2021, exige-se dolo e o elemento subjetivo especial (“dolo específico”) para configurar a conduta ímproba” e, no caso, não há “comprovação de malversação dolosa das verbas repassadas através do convênio, mas apenas reprovação da prestação de contas, não havendo prova da ocorrência de ato de improbidade previsto na LIA, tampouco da presença do dolo específico ou má-fé na gestão dos recursos públicos, necessários para a condenação pleiteada, conforme a Lei nº 14.230/2021”, ou seja, “não houve a comprovação do dolo específico na conduta ímproba atribuída aos requeridos”. Consta ainda da fundamentação da sentença que não existe prova nos autos de uma situação concreta e efetiva “ensejadora de responsabilização de ressarcimento ao erário” e que o ressarcimento pelo responsável “do débito gerado ao município não garante a destinação do valor para a efetiva quitação do débito real pelos gestores atuais, razão pela qual é indispensável a efetiva perda patrimonial, através do pagamento do referido débito [anteriormente pelo próprio Município de Alto Santo], para ensejar o dever de ressarcimento aos responsáveis pelo dano”. Afirma o apelante, nas razões do pedido de reformar da sentença, que “a conduta dos réus deve ser analisada à luz da legislação vigente à época, ou seja, da LIA em sua redação original”, que “o dolo dos ex-gestores é evidenciado por sua total desídia e negligência na fiscalização da execução do Convênio nº 703483/2009” que resultou na “inscrição do Município autor no cadastro de Inadimplentes SIAFI” e obrigação de restituir o valor de R\$ 352.883,38 e que “mesmo após a nova redação da LIA, ... a mera inexecução de um convênio pode configurar ato de improbidade se o dano ao erário for demonstrado”. Ao tempo das condutas descritas na petição inicial, o ato de improbidade administrativa atribuído aos promovidos estava prevista no então vigente art. 11, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, <i>verbis</i>: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Eis que sobrevém a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que “Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa” e, dentre muitas inovações, atribui ao art. 11, caput e inciso VII, a redação adiante transcrita: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas : VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades ;

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	Cumpra ter presente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Tema 1199, cuja repercussão geral foi reconhecida para a “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”, de que trata o Recurso Extraordinário com Agravo nº 843989, aprovou tese vinculante cuja redação é: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Como está explicitado na tese, a presença do dolo na conduta do agente é imprescindível para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 14.230/2021, cujos dispositivos benéficos não incidem retroativamente apenas quando implicarem violação à “eficácia da coisa julgada” ou quando já estiver em curso a execução definitiva da decisão condenatória, a revelar a plena aplicação aos processos em curso das normas benéficas da Lei nº 14.230/2021. O ato de improbidade administrativa atribuído aos promovidos, que estava tipificado originalmente como “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” o agente público, passou a ser tipificado, a partir da Lei nº 14.230/2021, como “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades”. A prova dos autos está a demonstrar que no caso concreto a prestação de contas foi apresentada mas, em razão da falta da documentação complementar solicitada pelo Ministério do Turismo, Processo de Prestação de Contas nº 72031.005120/2009-93, de que trata o Ofício nº 1561/2016/CGCV/SPOA/SE/Mtur, de 25 de fevereiro de 2016, foi ela “REPROVADA” por irregularidade identificada no item “realização do objeto (execução física)”. (Id 32141195) Em tal contexto, é irrecusável a conclusão de que não existe nos autos elemento de convicção ou prova de que a conduta atribuída aos promovidos na petição inicial tenha ocorrido com o objetivo de “ocultar irregularidades” existentes na aplicação dos recursos do Convênio nº 703483/2009, tal como exigido no art. 11, inciso VI, na redação da Lei nº 14.230/2021.

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	Se não há o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, por estar ausente o elemento subjetivo do tipo, como ocorre no caso, não há que se falar em continuidade de ação apenas em relação ao pedido de ressarcimento do erário, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1089, cuja tese de que “[n]a ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92” é aplicável especificamente aos casos em que efetivamente ocorre o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa mas, por estar configurada a prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a ação deve ter continuidade apenas em relação ao ressarcimento ao erário, por ser esse imprescritível, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 897 da repercussão geral, que resultou na aprovação da tese segundo a qual “[s]ão imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Eis as ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de ex-Senador da República e de outros cinco réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de nomeação, pelo primeiro réu, dos demais requeridos, para cargos em comissão, embora não exercessem, de fato, qualquer atividade de caráter público (“funcionários fantasmas”). Em 1º Grau, o Juiz reconheceu a prescrição, em relação a um dos réus, e recebeu a inicial e determinou o prosseguimento da ação apenas em relação aos demais. Contra essa decisão, o autor da ação interpôs Agravo de Instrumento. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que, “apesar da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do prejuízo ao erário, não se mostra cabível o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exclusivamente com o intuito de ressarcimento do dano ao erário, o qual deverá ser postulado em ação autônoma”. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da “possibilidade de se

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica". IV. Nos termos do art. 5º da Lei 8.429/92, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". Tal determinação é ressaltada nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, de modo que o ressarcimento integral do dano, quando houver, sempre será imposto juntamente com alguma ou algumas das demais sanções previstas para os atos ímprobos. Assim, por expressa determinação da Lei 8.429/92, é lícito ao autor da ação cumular o pedido de ressarcimento integral dos danos causados ao erário com o de aplicação das demais sanções previstas no seu art. 12, pela prática de ato de improbidade administrativa. V. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992" (STJ, REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2018. VI. Partindo de tais premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário" (STJ, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2013). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.310/SE, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; REsp 1.732.285/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgRg no AREsp 160.306/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015; AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; REsp 1.304.930/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013; AgRg no REsp 1.287.471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2012; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2010; REsp 928.725/DF, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2009. VII. Tese Jurídica firmada: "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92." VIII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da demanda em relação à parte recorrida, Lenilda Fernandes Maia Teixeira, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário. IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). Recurso Especial nº 1.899.407, Rel Min Assusete Magalhães, Primeira Seção, Unânime, DJe 13/10/2021 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São , portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 852.475, Redator do Acórdão Min Edson Fachin, Pleno, DJe 25/03/2019 Conclui-se, pois, que o fundamento recursal que afirma dever ser julgada procedente “a pretensão de ressarcimento ao erário” por serem imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa” não se revela apto a ensejar a reforma da sentença. Afirma ainda o apelante que “o prejuízo ao erário foi cabalmente demonstrado, sendo expresso no valor de R\$ 352.883,38”, valor esse “exigido pela União em decorrência da falha na prestação de contas do Convênio nº 703483/2009 firmado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo”. Vale destacar, a esse propósito, que a condenação na obrigação de ressarcimento ao erário do prejuízo que o autor afirma estar “cabalmente demonstrado”, tal como postulada na inicial, só seria possível na presente relação processual na hipótese de ser reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial, ainda que eventualmente considerada prescrita a pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Ocorre que, como anteriormente explicitado, não está configurada a prática do ato de improbidade administrativa afirmado na petição inicial, por ausência da imprescindível comprovação do dolo, o que por si só e

Processo	0003048-36.2017.8.06.0031
	suficientemente impede a condenação na obrigação de ressarcimento ao erário na presente sede processual. Por tudo quando exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	3000512-23.2022.8.06.0064
Número de ordem	230
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Impostos
Polo ativo	MUNICIPIO DE CAUCAIA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL LOTADOS NA SECRET DE EDUC E DE CULT DO EST DO CEARA E NAS SECRET OU DEP DE EDUCACAO E OU CULT DOS MUN DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	CAIQUE LEVY MONTENEGRO DE MELO - (CE43580-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO MINISTERIO DA FAZENDA

Processo	3000512-23.2022.8.06.0064
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3000512-23.2022.8.06.0064 [Impostos] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: Município de Caucaia Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Lotados na Secretaria de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – APEOC Ementa: Direito tributário. Apelação cível. Imposto de renda. Precatório do FUNDEF. Rendimentos recebidos acumuladamente. Regime de competência. Tema 368/STF. Sentença mantida. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Caucaia contra sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito tributário, que julgou procedentes os pedidos para determinar a retificação da DIRF relativa ao ano-calendário de 2023, lançando os valores do precatório do FUNDEF como Rendimentos Recebidos Acumuladamente, e condenar o ente municipal à restituição do Imposto de Renda retido indevidamente. 2. <i>Fato relevante.</i> O Município de Caucaia efetuou a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre valores pagos aos professores da rede municipal, referentes às diferenças do FUNDEF (período de 1998 a 2006), aplicando a alíquota de 27,5% sobre o montante global, em vez de observar o regime de competência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos professores municipais, a título de diferenças do precatório do FUNDEF, deve ser calculado pelo regime de caixa (aplicando-se a alíquota sobre o montante global recebido de uma só vez) ou pelo regime de competência (aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS (Tema 368), com repercussão geral, firmou o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se as alíquotas correspondentes aos valores que deveriam ter sido pagos mês a mês, e não a alíquota relativa ao montante total pago de uma única vez. 5. As verbas oriundas do precatório do FUNDEF, embora possuam natureza remuneratória, quando pagas acumuladamente, devem ser tributadas conforme o regime de competência, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos nos arts. 150, II, e 145, § 1º, da Constituição Federal. 6. A jurisprudência das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é pacífica no sentido de que a retificação da DIRF e a restituição do indébito tributário são consequências lógicas do reconhecimento da ilegalidade da retenção em desacordo com o regime de

Processo	3000512-23.2022.8.06.0064
	RRA, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. <i>Tese de julgamento:</i> "O Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, inclusive os oriundos de precatório do FUNDEF, deve ser calculado pelo regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga, conforme o Tema 368 da repercussão geral do STF." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, II; CTN, art. 43; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A; CPC, art. 85, § 11. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 614.406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23/10/2014 (Tema 368); STJ, REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24/03/2010 (Tema 351); TJCE, AI 0630355-96.2023.8.06.0000, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2024; TJCE, AC 3000114-45.2023.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público; TJCE, AC 3000059-94.2023.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAUCAIA contra sentença que julgou procedentes os pedidos em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito Tributário movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ – APEOC, na qualidade de substituto processual dos professores da rede municipal. Petição Inicial (ID nº 32154996 – 02/12/2022) : O Sindicato APEOC, atuando como substituto processual dos professores da rede municipal de Caucaia, ajuizou ação coletiva alegando que o Município descontou Imposto de Renda sobre os valores do precatório do FUNDEF (Precatório nº 169459-CE), relativos ao período de 1998 a 2006 (108 meses), sem observar a sistemática de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Aduziu que a retenção pela alíquota de 27,5% sobre o montante global violou o regime de competência. Requereu a retificação da DIRF e a restituição do Imposto de Renda descontado indevidamente. Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença (ID nº 32155028 – 13/06/2025) : O Juiz de Direito Francisco Biserril Azevedo de Queiroz, da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, julgou procedente o pedido para determinar a retificação da DIRF dos substituídos, relativa ao ano-calendário 2023, de modo a constar os valores

Processo	3000512-23.2022.8.06.0064
	no campo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e da IN RFB nº 1.127/2011. Condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Embargos de Declaração (ID nº 32155033 – 26/06/2025) : O Sindicato APEOC opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de restituição do Imposto de Renda retido indevidamente. Sentença dos Embargos (ID nº 32155037 – 18/09/2025) : O Juiz de Direito acolheu os embargos de declaração para integrar a sentença, incluindo a condenação do Município à restituição do Imposto de Renda descontado indevidamente, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, utilizando-se a sistemática de RRA e com atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Apelação (ID nº 32155342 – 11/11/2025) : O Município de Caucaia interpôs recurso de apelação alegando, em síntese: (i) as verbas do FUNDEF possuem natureza remuneratória e se submetem à incidência do Imposto de Renda; (ii) o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 prevê a tributação pelo regime de caixa; e (iii) há divergência jurisprudencial sobre a aplicação do regime de competência aos RRA. Requer a reforma da sentença e a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Certidão (ID nº 32155346 – 11/12/2025) : Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada no prazo legal. Parecer do Ministério Público (ID nº 34964664 – 18/03/2026) : A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo – dispensado por se tratar de Fazenda Pública, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO A questão em discussão diz respeito à forma de tributação do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos professores da rede municipal de Caucaia, decorrentes do precatório do FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006. O Município apelante sustenta que as verbas do FUNDEF possuem natureza remuneratória e que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 prevê expressamente a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, ou seja, no mês do efetivo recebimento. Contudo, a tese do Município não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS (Tema 368 da repercussão geral), firmou o entendimento de que o critério de cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, adotado pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma indevida majoração do tributo. Confira-se: <i>" O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total</i>

Processo	3000512-23.2022.8.06.0064
	<i>satisfeito de uma única vez.</i> " (STF, RE 614.406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23/10/2014) Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 351), firmou a tese de que <i>" o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente "</i> (REsp 1.118.429/SP). No caso em exame, os valores pagos aos professores da rede municipal de Caucaia referem-se às diferenças do precatório do FUNDEF, relativas ao período de 1998 a 2006 (108 meses). Ainda que tais verbas possuam natureza remuneratória, como reconhece a sentença recorrida, o fato de terem sido pagas de forma acumulada não autoriza a aplicação da alíquota máxima de 27,5% sobre o montante global. A aplicação do regime de competência é a única forma de preservar a isonomia tributária, garantindo que o contribuinte que recebe rendimentos de forma parcelada não seja tratado de maneira diferente daquele que recebe os mesmos valores de uma só vez, por atraso no pagamento. A jurisprudência desta Corte Estadual é pacífica no mesmo sentido, sendo o entendimento consolidado nas três Câmaras de Direito Público: <i>" É imperioso o reconhecimento da natureza de RRA da verba percebida em decorrência de precatório do FUNDEF, posto que, em pese o pagamento da verba ter sido realizado no ano de 2021, correspondia a rendimentos de anos-calendários anteriores. Nessa ordem de ideias, a verba não perde a sua natureza jurídica, não se transmutando em verba indenizatória por ter sido paga por meio de precatório, por força de decisão judicial. "</i> (TJCE, AC 3000059-94.2023.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público) <i>" Nesta esteira, indubitável que nos casos como o debatido na lide, as parcelas remuneratórias pagas com atraso, o IRPF incidente deve ser calculado com base na renda mensal do contribuinte, e não no valor global percebido de forma acumulada, o que repercute na alíquota a ser utilizada, de acordo com a tabela progressiva aplicável ao caso. "</i> (TJCE, AC 3000114-45.2023.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público) <i>" O Supremo Tribunal Federal, em Tema de nº 368, reconhece a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei de nº 7.713/88 e declara que o Imposto de Renda a ser pago sobre valores recebidos cumulativamente deve considerar o regime de competência, ou seja, aplicar a alíquota correspondente a cada mês em que os valores foram recebidos, em vez de utilizar a alíquota relativa ao total recebido de uma só vez. "</i> (TJCE, AI 0630355-96.2023.8.06.0000, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2024) Portanto, a sentença recorrida está em perfeita consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida integralmente. Por fim, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Processo	3000512-23.2022.8.06.0064
	É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
Número de ordem	231
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FATIMA SANTOS IZAIAS
Advogado(s) - Polo passivo	TATIANA FELIX DE MORAES PICANCO - (CE24651-A) LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3002105-69.2024.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. APELADO: FATIMA SANTOS IZAIAS. EMENTA: ADMINISTRATIVO . APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO TEA. LEI MUNICIPAL Nº 5.606/2023. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que decidiu pela procedência do pedido inicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, faz jus à gratuidade da justiça e à redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), por ter filho com transtorno do espectro autista. III. Razões de decidir 3. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural prevalece quando inexistem nos autos elementos aptos a infirmá-la, conforme art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. A ordem constitucional consagra a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, impondo interpretação ampliativa das normas protetivas. 5. A Lei Municipal nº 5.606/2023 possibilita a redução de jornada de trabalho do servidor em 50% (cinquenta por cento) da jornada diária para cuidado de pessoa com necessidades especiais. 7. Na espécie, a parte autora requereu a redução de sua jornada diária de trabalhado em razão de ter filho menor com transtorno de espectro autista, sem resposta administrativa, a configurar a mora administrativa. 8. Restou comprovado nos autos, por meio de laudo médico, que o filho menor da servidora pública foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0) e necessita de tratamento multidisciplinar. 9. Diante de tal panorama, denota-se que o Juízo a quo agiu com acerto ao conceder a redução da jornada de trabalho da promovente, a fim de acompanhar o tratamento multidisciplinar de se filho portador de Transtorno Espectro Autista (TEA), sem qualquer redução de vencimentos. IV. Dispositivo e tese 10. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º; 4º; 5º, XXXV e LXXIV; 5º, §3º; 23; ECA, arts. 4º e 100, II; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§2º e 3º; Lei Municipal nº 5.606/2023, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 3000757-16.2024.8.06.0112, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3000432-

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
	75.2023.8.06.0112, Rel. Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 3002105-69.2024.8.06.0112 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE que decidiu pela procedência do pedido inicial. O caso/a ação originária: Fátima Santos Izaias ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Município de Juazeiro do Norte, alegando, em síntese, que é servidora pública efetiva, ocupante do cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, e em razão de seu filho ser portador de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), necessita da redução de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho, sem compensação de horários e sem redução de vencimentos, a fim de acompanhar o tratamento multidisciplinar de seu filho. Alega ter pleiteado administrativamente a redução, contudo, não houve resposta da Administração. Diante disso, ingressou com ação judicial para que fosse atendido o seu pleito de redução de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho, sem compensação de horários e sem redução de vencimentos. Liminar Deferida (ID 32194545). Em contestação (ID 32194552), o Município de Juazeiro do Norte impugnou, preliminarmente, a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a ausência de prova da deficiência a autorizar a redução da carga horária da servidora. Defendeu, ainda, que a redução pleiteada depende de perícia médica a ser chancelada por equipe multidisciplinar de saúde estabelecida por junta médica oficial. Sentença, (ID 32194572), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que decidiu pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Confira-se seu dispositivo: “Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela e extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência concedida de ID. 130346357. Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da Parte Promovida. Condene o Município Promovido ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (art. 85, § 3º, CPC/15). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
	Inconformado, o Município de Juazeiro do Norte interpôs o presente recurso de apelação (ID 32194575) requerendo a reforma da sentença, sustentando, em suma, os mesmos argumentos veiculados na contestação. Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a ação. Contrarrazões (ID 32194581), pugnando a parte autora pelo não provimento do recurso e a manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 32786026), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço da apelação cível, passando, a seguir, ao exame de suas razões. - Da preliminar de impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária. Em suas razões recursais, o ente público apelante alegou, preliminarmente, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça, vez que o rendimento percebido pela apelada não se coaduna com a hipossuficiência alegada. Todavia, razão não lhe assiste. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra no rol de direitos fundamentais a garantia do acesso à Justiça (inciso XXXV), assegurando no seu inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Código de Processo Civil deu regramento próprio à gratuidade da justiça (Seção IV, do Capítulo II, do Livro II), dispondo no caput do art. 98 que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Pelo teor do disposto no § 2º, do art. 99, do NCPC, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.” Entretanto, o § 3º do referido artigo, estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, ou seja, a declaração do interessado de que não possui recursos suficientes é dotada de presunção juris tantum. Assim, dada a presunção relativa de veracidade, nada obsta que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da postulante, segundo as peculiaridades de cada caso. Sob esse enfoque, no caso em exame, verifica-se que a presunção juris tantum de hipossuficiência econômica milita em favor da apelada, servidora pública, ocupante do cargo de professora do Município de Juazeiro do Norte/CE, que alegou não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, não sendo tal informação desconstituída pela documentação acostada aos autos. Por fim, a assistência da requerente, ora apelada, por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §4º do CPC. Desse modo, inexistem razões para acolhimento da preliminar recursal levantada. - Do mérito A questão em discussão consiste em verificar se o servidor público

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
	estadual possui direito à redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), por ter filho com transtorno do espectro autista. Pois bem. A República Federativa do Brasil possui por fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, que se encontra expressa no inciso III do Art. 1º da CF/88. Ainda, entre os objetivos estruturais da nossa Carta da República está a construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e a redução das desigualdades sociais, abertamente defendidos conforme o Art. 3º. Por fim, quanto às suas relações internacionais, a nossa República rege-se, entre outros, pela prevalência dos direitos humanos, consoante o Art. 4º da Constituição Federal. Nessa senda, a ONU editou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, expandindo a tutela dos direitos humanos na seara internacional. A referida Convenção foi assinada e ratificada pelo Brasil, passando a ter o status de Emenda Constitucional por força do §3º do Art. 5º da Carta da República de 1988, promulgada no plano interno por meio do Decreto nº 6.949/2009. Em continuidade à luta por uma sociedade mais acessível e inclusiva, foi sancionado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei nº 13.146 de Julho de 2015, que busca efetivar os direitos das pessoas com deficiência, pautados no Art. 23 da CF/88. Veja-se o que prevê a norma supramencionada acerca do dever conjunto do Estado, da sociedade e das famílias para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, in verbis: Art. 8º da Lei 13.146/15 “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” Vale frisar, também, que a Lei nº 12.764/2012, instituidora da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preceitua no § 2º de seu art. 1º que: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, tem por fundamento a prioridade absoluta no melhor interesse da criança (art. 4º) e as normas devem ser interpretadas e aplicadas buscando a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes (art. 100, II). Por sua vez, estabelece a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. § 1o Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. § 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
	§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (destacado) Nesse sentido, a Lei Municipal nº 5.606/2023, possibilita a redução de sua jornada de trabalho de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária para cuidado de pessoa com necessidades especiais. Confira-se: “ Art. 1º – Fica assegurada a redução de 50% da jornada diária, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda”. (destacado) Na espécie, o laudo médico (ID's 32194542, fls. 23 a 25) indica que o filho menor da servidora pública foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0) e necessita de tratamento multidisciplinar. Com efeito, verifica-se que a autora requereu em 13/09/2022 a redução de sua carga horária para acompanhamento de seu filho (ID 32194542, fl. 29) sem resposta do ente público, a configurar a mora administrativa. Diante de todo o arcabouço legislativo voltado para a proteção e a integração das pessoas com deficiência, assim como a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, não deve a omissão do Município de Juazeiro do Norte prejudicar o filho menor da autora. À vista disso, colaciona-se julgados em casos análogos: “ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LEI MUNICIPAL Nº 5.606/2023. TEMA 1097/STF. PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que concedeu à servidora municipal, Orientadora Social, a redução de 50% da carga horária, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, para acompanhamento do tratamento de seu filho portador de Transtorno do Espectro Autista. O ente público alega ausência de laudo pericial oficial exigido pela Lei Municipal nº 5.606/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora faz jus à redução de jornada prevista na Lei Municipal nº 5.606/2023 diante da documentação médica apresentada e da omissão da Administração em apreciar o pedido administrativo; e (ii) estabelecer se a ausência de laudo oficial impede a concessão judicial do benefício, à luz do Tema 1097 do STF. 3. RAZÕES DE DECIDIR - A servidora instrui seu pedido administrativo com laudos médicos que comprovam a condição de TEA do filho, mas a Administração deixa o processo sem análise, configurando mora administrativa. - A Lei Municipal nº 5.606/2023 assegura aos servidores redução de 50% da jornada quando responsáveis por filhos com necessidades especiais, condicionando apenas à apresentação de laudo médico aprovado pela perícia municipal, cuja ausência decorreu da inércia administrativa. - O Tema 1097 do STF determina a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, garantindo a redução de jornada a genitores de pessoas com deficiência, sem redução remuneratória. - A proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, art. 4º) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) impõem interpretação ampliativa à norma municipal, afastando formalidades cujo cumprimento foi inviabilizado pela própria Administração. - A jurisprudência deste Tribunal reafirma a possibilidade de redução de jornada mesmo na ausência de previsão específica ou diante da omissão administrativa, orientando-se pela primazia do melhor interesse da criança com

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
	deficiência. - O reconhecimento judicial do direito não viola a legalidade nem a separação dos poderes, pois decorre da aplicação sistemática e analógica das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção à pessoa com deficiência, suprimindo lacuna da legislação municipal. - Correta a sentença ao conceder a redução de 50% da jornada, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 5.606/2023. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30007571620248060112, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026)" (destacado) ***** EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM 50%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO AFASTADA. BENESSE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.606/2023. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra a sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por servidora pública ocupante do cargo de professora, reconhecendo-lhe o direito à redução de 50% da carga horária, sem prejuízo remuneratório, para acompanhar o tratamento do filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora preenche os requisitos legais para usufruir da redução de jornada de 50% prevista na Lei Municipal nº 5.606/2023; (ii) verificar se estão presentes os pressupostos legais para a manutenção da gratuidade da justiça concedida na origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação municipal (Lei nº 5.606/2023, art. 1º e art. 3º) assegura a redução de 50% da jornada, sem prejuízo remuneratório, ao servidor ascendente de pessoa com deficiência, desde que apresentado laudo médico aprovado pela perícia oficial, requisito que a autora cumpre mediante documentos emitidos por profissionais da própria Prefeitura Municipal. 4. A prova documental constante dos autos, laudo pericial médico, relatório técnico social e relatório psicológico emitidos por profissionais vinculados ao Município, comprova o diagnóstico de TEA, bem como a necessidade de acompanhamento materno contínuo, atendendo integralmente aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício. 5. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012 reconhecem a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, assegurando-lhe proteção integral e prioridade na efetivação de seus direitos, o que reforça a interpretação ampliativa da norma municipal em consonância com o art. 227 da Constituição Federal. 6. O Município não apresentou qualquer prova concreta capaz de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, limitando-se a alegações genéricas sobre a renda da autora, sem demonstrar efetiva capacidade financeira que inviabilize a concessão do benefício, conforme exige o art. 99, § 3º, do CPC. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece a legalidade da redução de jornada com base na Lei Municipal nº 5.606/2023 e reafirma a presunção relativa da hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça, quando não infirmada por provas robustas apresentadas pela parte adversa. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004327520238060112, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025)

Processo	3002105-69.2024.8.06.0112
	Por tudo isso, a manutenção da sentença de primeiro grau, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante dos argumentos apresentados, conheço da irresignação apresentada, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o decidido pelo juízo a quo. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
Número de ordem	232
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Taxa de Limpeza Pública
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LEANDRO ALBUQUERQUE MELO
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO VINICIUS EVANGELISTA ROSA TAVARES - (CE46338-A) JOAO PAULO AMANCIO MELO - (CE47364-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
Acórdão	Processo nº: 3001248-18.2025.8.06.0167 - Apelação Cível Apelante: Município de Sobral Apelado: Leandro Albuquerque Melo Custos Legis: Ministério Público Estadual Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Relator: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SERVIÇOS HÍDRICOS E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS (TSHCL). LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. SERVIÇO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 146 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), instituída pela Lei Complementar Municipal nº 39/2013, e determinou a restituição dos valores indevidamente pagos pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a TSHCL, cujo fato gerador consiste na manutenção e conservação de logradouros públicos, atende aos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade exigidos para a instituição de taxas; (ii) estabelecer se é necessária a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao órgão especial, à luz de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem que as taxas tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível ao contribuinte. 4. Serviços de limpeza, conservação e manutenção de logradouros públicos possuem natureza geral, indivisível e uti universi, não sendo passíveis de individualização da fruição por contribuinte. 5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 146 da repercussão geral, fixa entendimento de que é inconstitucional a cobrança de taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos. 6. A TSHCL, ao ter como fato gerador a manutenção de espaços públicos, incorre em vício material de inconstitucionalidade por violar o art. 145, II, da Constituição Federal. 7. A exigência tributária deve ser afastada, com consequente restituição dos valores indevidamente pagos, diante da inexistência de relação jurídica válida. 8. A existência de precedente vinculante do STF afasta a necessidade de submissão da matéria ao órgão especial, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC. 9. A Lei Complementar nº 94/2025 não interfere na controvérsia, por tratar de taxa diversa daquela impugnada nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A cobrança de taxa fundada em serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos é inconstitucional por ausência de especificidade e divisibilidade. 2. Serviços públicos gerais e

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
	indivisíveis devem ser custeados por impostos, e não por taxas. 3. A existência de precedente vinculante do STF dispensa a aplicação da cláusula de reserva de plenário pelos órgãos fracionários dos tribunais. <i>Dispositivos relevantes citados</i>: CF/1988, art. 145, II, e art. 97; CTN, arts. 77 e 79; CPC, art. 949, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11. <i>Jurisprudência relevante citada</i>: STF, RE nº 576.321 (Tema 146 da repercussão geral); STF, Súmula Vinculante 41; TJCE, Remessa Necessária nº 0603005-39.2000.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 11.07.2022; TJCE, Apelação Cível nº 3003818-11.2024.8.06.0167, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 18.02.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3006023-13.2024.8.06.0167, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, j. 18.02.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL em face da sentença de Id. 32224539 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que , nos autos da ação de obrigação de não fazer ajuizada por LEANDRO ALBUQUERQUE MELO , julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a inconstitucionalidade material da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL) , instituída pelo art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 39/2013, por afronta ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 146 (RE 576.321). Irresignado, o Município de Sobral interpôs o presente recurso de apelação (ID 32225242), alegando , preliminarmente, a nulidade da sentença por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir , sustentando que a ação ordinária manejada pelo recorrido teria sido utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, defende a constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL) , argumentando que a exação atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade, porquanto

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
	destinada a serviços identificáveis e mensuráveis (manutenção de praças, parques, jardins e logradouros), com base de cálculo vinculada ao consumo de água, o que permitiria individualizar o custo do serviço. Sustenta a inaplicabilidade do Tema 146 do STF ao caso concreto, sob o argumento de que referido precedente se refere a taxas de limpeza pública genérica, ao passo que a TSHCL possuiria natureza distinta, sendo específica e divisível. Ao final, requer o reconhecimento da preliminar de inadequação da via eleita, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a demanda. Embora devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de Id 32225246. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria devolvida a este Egrégio Órgão Colegiado restringe-se à verificação da constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), instituída pelo Município de Sobral mediante a Lei Complementar Municipal nº 39/2013, mais precisamente nos artigos 92, inciso II, e 106, que estabelecem como fato gerador a manutenção de logradouros públicos, praças, parques e áreas verdes, e como base de cálculo o consumo de água aferido por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), mediante convênio firmado com o Município. Como é cediço, a Constituição Federal estabelece limitações ao poder do Estado de tributar, prevendo requisitos específicos para o caso das taxas. Nesse sentido, dispõe: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; A Carta já deixa claro que as taxas somente podem ser cobradas em razão do exercício do poder polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. Assim, a previsão do Código Tributário Nacional foi recepcionada pela Constituição, uma vez que dispõe:

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
	Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Especificamente quanto às taxas incidentes pela utilização de serviços públicos, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se. Em julgamento cuja repercussão geral foi reconhecida, a Corte Excelsa entendeu que, ao passo que a coleta de lixo domiciliar configura serviço público específico e divisível, a limpeza de logradouros públicos não o é. Logo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que preveja a cobrança de taxa pelos serviços de limpeza e conservação de logradouros públicos, como se vê na Tese de Repercussão Geral nº 146: I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. A Suprema Corte concluiu, portanto, pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa que tenha por fato gerador serviço de conservação de logradouros públicos, porquanto tais serviços não reúnem as características exigidas – especificidade e divisibilidade – para configurar a hipótese de incidência tributária típica das taxas. Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça cearense já reconheceu a inconstitucionalidade de cobrança de taxa por serviços não divisíveis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. COBRANÇA MEDIANTE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
	INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 41 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não é passível de individualização ou divisibilidade, sendo impossível determinar quanto cada proprietário de unidade imobiliária urbana utiliza da energia disponibilizada em vias públicas, devendo, portanto, ser custeado através de outra espécie tributária, que não seja a Taxa. 2. Aplicação da Súmula Vinculante 41 do STF: "O Serviço de Iluminação Pública não pode ser remunerado mediante taxa". 3. Sendo assim, é possível a restituição dos valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, uma vez que comprovado o efetivo recolhimento indevido do tributo. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0603005-39.2000.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, mantendo inalterada a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 11 de julho de 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Remessa Necessária Cível - 0603005-39.2000.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/07/2022, data da publicação: 11/07/2022) No caso em apreço, a TSHCL busca custear despesas do Município de Sobral com limpeza e manutenção de logradouros públicos, serviço que, por sua natureza, não é divisível nem específico, pois se destina à coletividade em geral, sem possibilidade de mensuração da fruição por contribuinte individualizado. Trata-se, portanto, de despesa pública a ser financiada pelo orçamento geral do Município, e não por meio de taxa, cuja exigência depende de correlação direta com serviços prestados de forma específica e divisível. Destarte, a cobrança da referida taxa é nula, por contrariar o fundamento constitucional citado, razão por que a requerente faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos. Ademais, não há necessidade de submissão da matéria ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, ante a existência de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como no presente caso, cuja temática foi enfrentada no julgamento do Tema nº 146 da repercussão geral, hipótese em que se aplica o parágrafo único do art. 949 do CPC : Art. 949, parágrafo único, CPC. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Em casos semelhantes, este tem sido o entendimento adotado por esta Corte de Justiça:

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
	Constitucional. Processo Civil. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Não Fazer. Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL). Inconstitucionalidade do art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral. Tema 146 do STF, em Sede de Repercussão Geral. Dispensa da Cláusula de Reserva de Plenário. Art. 949, Parágrafo Único, do CPC. Recurso Não Provido. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que decidiu pela procedência do pedido autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar, incidentalmente, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), a qual foi instituída pelo Código Tributário Municipal de Sobral (Lei Complementar nº 39/2013). III. Razões de Decidir 3. É cediço que uma das espécies de tributo é a taxa, a qual tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, podendo ser cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional. 4. Sendo assim, o ente municipal apelante, por meio da Lei Complementar nº 39/2013, instituiu o Código Tributário do Município de Sobral, no qual restou criada a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), prevista e regulamentada no art. 92, inciso II, e no art. 106 do aludido Código Tributário Municipal. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que “a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal.” (RE nº 576321 – Tema 146). 6. Do exposto, verifica-se como sendo inconstitucional o art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral (Lei Complementar nº 39/2013), ante a existência de vício material, motivo pelo qual o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por meio de controle difuso, constitui medida que se faz necessária. 7. Constata-se, ademais, que no caso em análise inexistente a obrigação de submeter a presente matéria ao Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, em atenção ao disposto no art. 97 da CF/88 (Cláusula de Reserva de Plenário), visto que a Suprema Corte Federal já se manifestou sobre o assunto. Com efeito, o parágrafo único do art. 949 do CPC prevê a possibilidade de os órgãos fracionários dos tribunais dispensarem a submissão ao plenário, ou ao Órgão Especial de sua Corte de Justiça, a arguição da declaração de inconstitucionalidade das leis “quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. IV. Dispositivo e Tese 8. Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30038181120248060167, Relator(a): MÁRIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2025) Processual civil e tributário. Apelação cível. Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL). Inconstitucionalidade. Tese firmada no tema 146 do STF. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL, visando reformar sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação proposta por BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), com imposição de obrigação de restituição do indébito tributário. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da TSHCL e na legalidade de

Processo	3001248-18.2025.8.06.0167
	sua cobrança pelo Município de Sobral. III. Razões de decidir 3. A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal, conforme tese firmada pelo STF no Tema 146. 4. No caso concreto, a THSCL foi instituída pelo art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral “ para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município”, contrariando o art. 145, II, da CF/88. IV. Dispositivo e tese. 5. Apelação conhecida e desprovida. Majoração de honorários para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do art. 85, § 11, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 30060231320248060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2025) No que diz respeito à edição da Lei Complementar nº 94/2025, que revogou o artigo 112-A da Lei Complementar nº 39/2013, incluído pela Lei Complementar nº 89/2023, nota-se que trata de taxa diversa a que é questionada nestes autos, uma vez que a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros – TSHCL encontra-se prevista no art. 106 da mencionada Lei (ID 19654141 – fl. 12). Isto posto, nota-se que não merece reforma a sentença atacada, uma vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência vinculante do STF. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se inalterada a sentença impugnada, em todos os seus termos e fundamentos. Majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator A6
Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
Número de ordem	233
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
Polo ativo	LUIS GUILHERME SCHNOR SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - (SP206494)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3024292-82.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTES: LUIS GUILHERME SCHNOR, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA, SCHNOR PARTICIPACOES LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO CEARA. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não conheceu exceção de pré -executividade oposta em execução fiscal, na qual os agravantes pleiteiam sua exclusão do polo passivo sob o argumento de ausência de responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o acolhimento de exceção de pré -executividade para afastar a responsabilidade tributária de sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa, quando a controvérsia demanda dilação probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exceção de pré -executividade constitui meio excepcional de defesa, admitido apenas para matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de plano, sem necessidade de produção de provas. 4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, impondo ao executado o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. A inclusão dos agravantes como corresponsáveis na CDA afasta a possibilidade de reconhecimento imediato da alegada ilegitimidade, exigindo instrução probatória para verificação de eventual ausência de responsabilidade tributária. 6. A jurisprudência do STJ, firmada nos Temas 103 e 108 e na Súmula 393, afasta o cabimento da exceção de pré -executividade nas hipóteses em que a controvérsia exige dilação probatória, estabelecendo, ainda, que, constando o nome do sócio na CDA, incumbe a ele o ônus de demonstrar a inexistência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos do art. 135 do CTN, o que não pode ser aferido de plano. 7. A discussão acerca da inexistência de responsabilidade tributária não pode ser resolvida sem análise aprofundada de provas, o que inviabiliza o acolhimento da exceção na via eleita. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré -executividade somente é admissível em execução fiscal para matérias de ordem pública, comprováveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	2. A indicação do sócio como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa impõe a ele o ônus de afastar a responsabilidade tributária mediante prova de que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 3. A alegação de inexistência de responsabilidade tributária com fundamento no art. 135, III, do CTN exige instrução probatória, sendo inadequada a exceção de pré-executividade. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135, III; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º; CTN, art. 202. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 103; STJ, Tema 108; STJ, Súmula 393; STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AgInt no AREsp 2010015/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi ; STJ, AgInt no AREsp 1053650/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3024292-82.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida , nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que não acolheu exceção de pré -executividade. O caso/a ação originária: Luis Guilherme Schnor , Supricel Participações Ltda e Schnor Participações Ltda , apresentaram exceção de pré -executividade, nos autos do feito fiscal autuado sob o nº 0809207-13.2021.8.06.0001, aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III do CTN. Daí a postulação pelo acolhimento da medida, a fim de que fossem excluídos da do polo passivo da execução fiscal. A decisão agravada: o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza não acolheu exceção de pré -executividade (ID 184397320 do processo de origem). Confira-se: “ É caso de não conhecimento da exceção de pré -executividade por demandar matéria que exige dilação probatória. No caso, os argumentos sobre a ocorrência ou não dos pressupostos do art. 135 do Código Tributário Nacional não podem ser verificados no âmbito da exceção de pré -executividade, já que demandam dilação probatória. [...]. Portanto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ID 168535763. ” O agravo de instrumento: irresignado, os agravantes interpuseram o presente recurso reafirmando os argumentos veiculados em 1º grau de jurisdição para, ao final, pugnar pela reforma da decisão interlocutória. Decisão interlocutória: ID 32447255, indeferi a antecipação da tutela recursal. Contrarrrazões: ID 34193940. Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo de instrumento, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Foi devolvida a este Tribunal a discussão em torno do acerto da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, que não acolheu a exceção de pré -executividade em execução fiscal, no que se refere à ausência de responsabilidade tributária, conforme o art. 135, III, do CTN, para pagar os débitos de ICMS exigidos na execução fiscal de origem (Processo nº 0809207-13.2021.8.06.0001) . Ora, é cediço que a exceção de pré -executividade consiste em hipótese excepcional de defesa, da qual o devedor só pode se valer para suscitar matéria de ordem pública, que obste, de plano, o prosseguimento da execução, e que prescinda da produção de outras provas para ser dirimida. Isso que dizer, então, que, ao se utilizar de tal via, o devedor tem a obrigação de trazer, imediatamente, ao conhecimento do Órgão Julgador, todas os elementos necessários à formação de seu convencimento sobre a existência de eventuais vícios que tornem o processo nulo de pleno direito. A este respeito, ensina a melhor doutrina que: “ (...)doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente . Trata-se de defesa atípica , não regulada expressamente pela legislação processual, mas que foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano , documentalmente . (...) Eis, assim, as principais características desta modalidade de defesa: a) atipicidade: não há regramento legal a respeito do tema; b) limitação probatória: somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas ; c) informalidade: a alegação poderia ser feita por simples petição.” (DIDIER JR., Fredie ; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael; in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO, Volume 5, págs. 389/390, Editora JusPodium , Bahia, 2009) (destacamos) Ocorre que, no presente caso, há certidões de dívida ativa nas quais o nome dos excipientes/agravantes , encontram-se expressamente indicado na condição de corresponsável tributário pelo débito inscrito na dívida ativa. Desse modo, facilmente se percebe que suas razões para infirmar a execução fiscal não se enquadram entre aquelas passíveis de serem conhecidas na via estreita da exceção de pré -executividade, conforme os temas 103 e 108, ambos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a alegação de ausência de responsabilidade tributária (art. 135, III, do CTN) não está suficientemente comprovada de plano nos autos, havendo a necessidade de dilação probatória. Confira-se: Tema 103 do STJ - “ Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'. ” (destacamos) * * * * * Tema 108 do STJ - “Não cabe exceção de pré -executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA. ” (destacamos) Sendo assim, somente após a produção de provas, com o devido contraditório e da ampla defesa, seria eventualmente franqueado ao

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	Judiciário verificar a inexistência de responsabilidade tributária dos recorrentes, bem como seria possível desconstituir a presunção de liquidez e certeza da qual gozam os títulos que fundamentam a execução. Por esse motivo, não há como se acolher tal Exceção de Pré -executividade. Portanto, agiu com acerto o julgador de primeiro grau, uma vez que, a partir da documentação acostada aos autos, não acolheu a exceção de pré -executividade. Nesse mesmo sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, em situações bem parecidas com a dos autos, in verbis : “ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsiderada a decisão singular da Presidência. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a exceção de pré -executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1717166/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 25/11/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, "ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgInt no AgInt no AREsp 1519538/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto, concluiu pela ausência de demonstração da alegada inexigibilidade dos títulos executivos, pela comprovação da entrega das mercadorias, bem como pela necessidade de dilação probatória para demonstração das alegações do insurgente, de modo que a revisão de tais conclusões ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 427-428, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido.” (AgInt no AREsp 2010015/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022) (destacado) * * * * * “ TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NAS HIPÓTESES QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO: RESP 1.110.925/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.5.2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ . AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser cabível o manejo de exceção de pré -executividade para conhecer de matérias que demandem dilação probatória, tal como ocorre na espécie, em que se pretende discutir a responsabilidade tributária dos sócios em Execução Fiscal. Precedente: REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973 . 2. Incidência do disposto na Súmula 393/STJ: A exceção de pré -executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória . 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.” (AgInt no

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	AREsp 1053650/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) (destacado) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS SUSCITADAS PELA PARTE FORAM INDEFERIDAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA. 1. Os artigos tidos por afrontados (arts . 783 e 803, I, do CPC/2015. do CPC/2015) não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes, a petição de Embargos de Declaração não menciona esses dispositivos. 2. Sendo assim, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes. Falta, portanto, prequestionamento, requisito para o acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3. Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que se exerça juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 4. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciados pelo Tribunal de origem. 5. O Tribunal local asseverou: "Na hipótese, pretende o agravante o reconhecimento da nulidade das autuações fiscais que apuraram recolhimento a menor de ISS, o que, todavia, não é aferível de plano. Ressalta-se que, a par do parecer favorável do auditor fiscal, as autuações combatidas foram mantidas em processo administrativo de revisão dos autos de infração, sob o fundamento de que houve confissão em virtude da celebração de PPI. Ora, conquanto admite-se a discussão da legalidade da autuação mesmo tendo havido adesão ao PPI, na hipótese dos autos a irregularidade da exigência fiscal e consequente anulação dos autos de infração demanda dilação probatória. Na verdade, conquanto o STJ tenha acolhido Recurso Especial da agravante (fls. 188/190), reconhecendo que, em se tratando de empresa agenciadora de mão de obra temporária, o ISS deva incidir somente sobre taxa de agenciamento, a aferição da extensão dos efeitos de referida decisão, bem como a forma de apuração da base de cálculo do tributo exigido na presente execução fiscal, demandam , sem dúvida, dilação probatória somente cabível em sede de embargos à execução." (fls. 362-363, e-STJ, grifos acrescidos) . 6. O Tribunal de origem, embora reconhecendo a possibilidade de questionamento da legalidade da autuação, mesmo após a empresa ter confessado a dívida para aderir ao seu respectivo parcelamento, expressamente indicou que a existência de acórdão do STJ, delimitando a incidência tributária, seria referente a outra demanda, envolvendo "autos de infração diversos dos ora em exame" (nota de rodapé da fl. 363, e-STJ). Por essa razão, concluiu a Corte local que a Exceção de Pré -Executividade não contém elementos que viabilizem a pronta solução da lide, sendo imprescindível a dilação probatória. 7. Consequentemente, não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão apresentou fundamentação adequada para entregar a prestação jurisdicional. 8. E, no que se refere à premissa acima indicada, estabelecida de forma clara no acórdão hostilizado, são inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que a revisão do entendimento definido nas instâncias de origem, a

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	respeito da necessidade ou desnecessidade de dilação probatória em Exceção de Pré -Executividade, exigiria incursão no acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 9. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré -Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009). 10. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré -executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 11. A aplicação da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 12. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1715536/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 16/03/2022) (destacado) De tão pacífica que é, aquela Corte sumulou sua orientação sobre o tema, pondo fim a qualquer dúvida ainda existente, in verbis : Súmula 393, STJ : "A exceção de pré -executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Assim é o entendimento das Câmaras de Direito Público do TJ/CE sobre a mesma questão de direito, ex vi: " Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré -executividade. Nulidade das CDAs. Necessidade de dilação probatória. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré -executividade apresentada em execução fiscal, sob fundamento de que a alegada nulidade das CDA's demanda dilação probatória. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber é cabível o acolhimento da exceção de pré -executividade para anulação de CDA's sem necessidade de dilação probatória. III. Razões de decidir: 3.1. A exceção de pré -executividade é via excepcional, restrita a matérias de ordem pública e que prescindam de prova adicional, conforme Súmula 393 do STJ. 3.2 As CDAs impugnadas tratam de mérito administrativo e já são objeto de ações anulatórias próprias, reforçando a necessidade de dilação probatória. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. Jurisprudência relevante citada: Súmula 393/STJ." (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06219820820258060000 Fortaleza, Relator.: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2025, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2025) (destacamos) * * * * * " AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE TRATA SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	ANALISADA ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tem-se Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré -executividade, ante a ausência de cabimento, pois a matéria estaria preclusa e sua análise demandaria dilação probatória. 2. No caso em análise, não resta configurada nenhuma hipótese de preclusão, pois inexiste prazo processual para interposição de exceção de pré -executividade, a matéria suscitada na objeção não foi analisada anteriormente e não há a ocorrência de comportamento contraditório. Assim, não deve ser tolhido o direito do executado de apresentar nova exceção de pré -executividade ventilando matéria que não se encontra acobertada pela coisa julgada. 3. Apesar da alegação do agravante de ilegitimidade passiva ad causam consistir em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, reclama produção de provas, não sendo a certidão de inexistência de propriedade anexada aos autos suficiente para provar a ausência de relação jurídico-tributária. 4. De acordo com o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU não é apenas o proprietário, mas também o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor. Logo, a certidão juntada pelo executado não é suficiente para a comprovação da ilegitimidade, pois além de não se referir expressamente aos exercícios dos fatos geradores, também não comprova a inexistência de posse ou titularidade do domínio útil sobre os imóveis, análise que, certamente, demandaria dilação probatória. 5. Assim, apesar da inexistência de preclusão, a exceção de pré -executividade é inadmissível por demandar dilação probatória. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (Agravo de Instrumento - 0638929-45.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/04/2023, data da publicação: 24/04/2023) (destacado) * * * * * “ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. 1. Ao rejeitar a exceção de pré -executividade, a Magistrada de primeiro grau considerou que o argumento da excipiente - não ser proprietária dos imóveis constantes nas CDAs que ensejaram a execução fiscal em exame - demanda a produção de provas mais contundentes. 2. O posicionamento a quo foi adotado em consonância com entendimento jurisprudencial segundo o qual somente podem ser alegadas em sede de exceção de pré -executividade questões cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, consoante o disposto na Súmula 393/STJ. 3. A alegação da recorrente de que seria apenas possuidora dos imóveis não afasta a condição de contribuinte de IPTU, consoante artigo 34 do CTN, em evidência que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.202/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto o possuidor a qualquer título do imóvel quanto seu proprietário configuram contribuintes responsáveis pelo pagamento de IPTU. 4. A questão relativa ao questionamento da empresa de constar no sistema SEFIN como possuidora não é matéria passível de discussão em exceção de pré -executividade, que só comporta matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio e que prescindem de dilação probatória. 5. A decisão agravada deve ser ratificada, pois, conquanto a alegação da agravante de ilegitimidade passiva ad causam consista em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, reclama produção de provas. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.” (Agravo de Instrumento - 0620092-05.2022.8.06.9000, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 15/02/2023) (destacado) * * * * * “ TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.111.202/SP , SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE TANTO O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DO IMÓVEL QUANTO SEU PROPRIETÁRIO CONFIGURAM CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE IPTU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado Interno Cível - 0620092-05.2022.8.06.9000, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/02/2023, data da publicação: 08/02/2023) (destacado) * * * * * “ TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980 E DO ART. 202 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PROVA SUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Volta-se a insurgência recursal contra decisão interlocutória, proferida em sede de execução fiscal, a qual indeferiu a exceção de pré -executividade apresentada pelo agravante. 2. Nos termos da súmula 393 do STJ: "A exceção de préexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. In casu , as Certidões de Dívida Ativa apresentadas contêm todos os elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e art. 202 do CTN, não tendo o recorrente apresentado qualquer comprovação de erro constante nos respectivos títulos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, apenas podendo ser desconstituída por meio de prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu. 4. Inexiste a alegada prescrição, pois, consoante orientação do STJ, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte à data de vencimento da obrigação, e, conforme trazido pela Fazenda Pública, o vencimento inicial do IPTU referente ao ano de 2008 se deu apenas em 26/05/2011, sendo a ação protocolada em dezembro de 2013, quando não havia decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 5. Em regra, a ilegitimidade passiva pode ser enfrentada por exceção de pré -executividade, excetuando-se os casos em que essa questão não puder ser verificada de plano, hipótese em que são cabíveis os embargos disciplinados no art. 16 da LEF (Lei nº 6.830/1980). Na espécie, contudo, depreende-se que o executado, ora agravante, não coligiu prova suficiente para desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa – CDA. Assim, como a resolução da preliminar de ilegitimidade passiva necessita de dilação probatória, é descabido o manejo da exceção de pré -executividade. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento - 0622099-04.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 07/11/2022) (destacado) Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da decisão interlocutória ora combatida, impondo-se sua confirmação neste azo. DISPOSITIVO Por tais razões , conheço do agravo de instrumento, para negar-lhe

Processo	3024292-82.2025.8.06.0000
	provimento, mantendo inalterada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau , por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3024277-16.2025.8.06.0000
Número de ordem	234
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	TUPA INDUSTRIA DE MOTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - (SP402191) MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - (SP258533) HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - (SP257391)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3024277-16.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3024277-16.2025.8.06.0000 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo] PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO [Agravo Interno] Agravante : ESTADO DO CEARÁ Agravado : TUPÃ INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA. Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em pedido de efeito suspensivo à apelação. Princípio da fungibilidade recursal. Recebimento da impugnação como agravo interno. Vedação à retenção de mercadorias como meio coercitivo de cobrança de tributos. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Manutenção da decisão agravada. Desprovidimento. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, determinando que a autoridade coatora se abstenha de reter ou apreender motocicletas de propriedade da requerente, nos postos fiscais do Estado do Ceará, como meio coercitivo para cobrança do ICMS-DIFAL, devendo, em caso de discordância quanto à tributação, limitar-se à lavratura do competente auto de infração, com a imediata liberação dos veículos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da decisão que vedou a retenção e apreensão de mercadorias como meio coercitivo de cobrança do ICMS-DIFAL, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A peça protocolada pelo Estado do Ceará, embora intitulada “impugnação ao pedido de efeito suspensivo”, tem natureza de agravo interno, porque busca a reforma de decisão monocrática do relator e contém pedido expresso de submissão ao colegiado. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, presentes a tempestividade, a boa-fé e a inexistência de erro grosseiro. 4. A vedação à utilização de meios coercitivos indiretos para forçar o pagamento de tributos é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme as Súmulas 70, 323 e 547, que proíbem o uso de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias e restrições à atividade empresarial como forma de compelir o contribuinte ao recolhimento de tributos. 5. A decisão agravada limitou-se a vedar a retenção e apreensão de motocicletas nos postos fiscais como meio coercitivo, sem suspender a exigência do ICMS-DIFAL. A medida é proporcional e reversível, preservando-se a possibilidade de lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É vedada a retenção ou apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos, devendo a autoridade

Processo	3024277-16.2025.8.06.0000
	fiscal, em caso de discordância quanto à tributação, limitar-se à lavratura do competente auto de infração, com a imediata liberação dos bens, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547 do STF.” <i>Dispositivos relevantes citados:</i> arts. 1.012, §§ 3º e 4º, e 1.021, do Código de Processo Civil. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Súmulas 70, 323 e 547. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo interno para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo a decisão agravada em seus próprios termos, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado por Tupã Indústria de Motos Ltda. contra sentença que indeferiu a petição inicial em mandado de segurança movido contra o Coordenador do Núcleo de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito da Divisa da SEFAZ/CE e o Estado do Ceará. Decisão (ID nº 32395537 – 18/12/2025) : Este relator deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, determinando que, até o julgamento do recurso, a autoridade coatora se abstenha de reter ou apreender motocicletas de propriedade da requerente, nos postos fiscais do Estado do Ceará, como meio coercitivo para cobrança do ICMS-DIFAL, devendo, em caso de discordância quanto à tributação, limitar-se à lavratura do competente auto de infração, com a imediata liberação dos veículos. Petição (ID nº 32560424 – 08/01/2026) : A requerente pleiteou a imediata intimação do Estado do Ceará, inclusive por meio de oficial de justiça, bem como a atribuição de força de ofício à decisão, a fim de assegurar seu efetivo cumprimento, conforme determinado pelo Relator, com a vedação de retenção dos veículos e a determinação de lavratura de auto de infração, em caso de eventual discordância quanto à tributação, assegurando-se a imediata liberação das motocicletas. Decisão (32712284 – 15/01/2026) : Este Relator deferiu o pedido de intimação da parte requerida, por meio de oficial de justiça, com a máxima urgência, para que se manifeste nos autos. Mandado de Intimação (ID nº 33299935 – 03/02/2026) : Determinou a intimação do Estado do Ceará para que tome ciência e promova o imediato cumprimento das decisões anteriormente proferidas. Impugnação ao Pedido de Efeito Suspensivo (ID nº 33569731 – 09/02/2026) : O Estado do Ceará sustenta a ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, afirmando não haver probabilidade de provimento da apelação nem risco de dano grave. Defende a correção da sentença que indeferiu o mandado de segurança por inadequação da via eleita, diante do caráter genérico e prospectivo do pedido, bem como pela impossibilidade de utilização do writ para restituição de valores pretéritos, nos termos da Súmula 269 do STF. No mérito, alega ausência de verossimilhança, pois a controvérsia sobre o ICMS-DIFAL demanda análise fática aprofundada, incompatível com cognição sumária. Sustenta, ainda, inexistir urgência, já que os alegados prejuízos são patrimoniais e reversíveis, além de destacar o risco de prejuízo à arrecadação pública. Ao

Processo	3024277-16.2025.8.06.0000
	final, requer a revogação da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ou, subsidiariamente, sua modulação. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE A peça protocolada pelo Estado do Ceará é intitulada “Impugnação ao Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação” (ID nº 33569731 – 09/02/2026). Não se trata, porém, de espécie recursal prevista no Código de Processo Civil. O recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator no âmbito dos tribunais é o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC: “<i>Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.</i>” (CPC, art. 1.021) A despeito da denominação atribuída pela parte, a peça protocolada pelo Estado do Ceará apresenta todos os elementos essenciais do agravo interno: (a) impugna decisão monocrática do relator; (b) apresenta fundamentação visando à reforma do ato impugnado; e (c) contém pedido expresso de submissão da matéria ao órgão colegiado, nos termos do “regime recursal cabível” (item “c” dos pedidos). Estão presentes os requisitos da fungibilidade recursal: (a) tempestividade, pois a peça foi apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.021 do CPC; (b) inexistência de erro grosseiro, uma vez que não há previsão legal específica de instrumento para impugnação de decisão sobre efeito suspensivo em pedido autônomo, havendo dúvida objetiva e razoável sobre a forma processual adequada; e (c) boa-fé processual, presumida e não infirmada por qualquer elemento dos autos. Assim, recebo a peça protocolada como agravo interno, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, e conheço do recurso. II. MÉRITO O agravante sustenta, em síntese, que: (a) a sentença que indeferiu a petição inicial está correta, por se tratar de mandado de segurança com pedido genérico e prospectivo (salvo-conduto para eventos futuros e incertos); (b) o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF; (c) a questão do ICMS-DIFAL demanda análise fática aprofundada, incompatível com cognição sumária; (d) os alegados prejuízos são patrimoniais e reversíveis, não configurando risco de dano grave; e (e) há risco de prejuízo à arrecadação pública. Os argumentos não prosperam. A decisão agravada não concedeu efeito suspensivo integral à apelação. O deferimento foi parcial, limitando-se ao pedido subsidiário da requerente: vedação da retenção e apreensão de motocicletas nos postos fiscais como meio coercitivo para cobrança do ICMS-DIFAL, com autorização para que a autoridade fiscal, em caso de discordância quanto à tributação, proceda à lavratura do competente auto de infração, com a imediata liberação dos veículos. A vedação ao uso de retenção e apreensão de mercadorias como instrumento indireto de cobrança de tributos é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas 70, 323 e 547: “<i>Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.</i>” (STF, Súmula 70, Sessão Plenária de 13/12/1963) “<i>Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.</i>” (STF, Súmula 323, Sessão Plenária de 13/12/1963)

Processo	3024277-16.2025.8.06.0000
	<i>“ Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.” (STF, Súmula 547, Sessão Plenária de 03/12/1969)</i> Tais enunciados proíbem, de forma categórica, que o Poder Público utilize meios indiretos de coação para forçar o pagamento de tributos, assegurando ao contribuinte o livre exercício de sua atividade econômica, independentemente da existência de débitos fiscais. Os argumentos apresentados pelo agravante, relativos à correção da sentença, à inadequação da via mandamental e à complexidade da questão tributária de fundo, dizem respeito ao mérito da apelação, que será oportunamente apreciado pelo colegiado. Não são aptos, porém, a infirmar a tutela provisória deferida, que se limita a vedar a prática de ato cuja ilicitude é reconhecida pela jurisprudência consolidada do STF. A alegação de ausência de risco de dano grave não procede. A retenção de mercadorias nos postos fiscais impede o regular exercício da atividade empresarial da agravada, comprometendo o cumprimento de contratos e causando prejuízos de difícil reparação, sobretudo diante da frequência e habitualidade das operações de remessa. A alegação de risco à arrecadação pública também não se sustenta, pois a decisão agravada não suspendeu a exigência do ICMS-DIFAL. Preservou-se integralmente a possibilidade de o Estado lavrar autos de infração e cobrar o tributo pelas vias legais adequadas, vedando-se apenas o meio coercitivo ilícito. Ainda sobre o argumento de que a empresa efetuou pagamentos voluntários do tributo, o que afastaria a urgência, tal circunstância não elimina o risco de dano. O pagamento sob coação (para liberação de mercadorias retidas) não equivale a pagamento voluntário e não descaracteriza a ilicitude da conduta fiscal. Por fim, a medida deferida é plenamente reversível: caso a apelação seja desprovida, o Estado poderá retomar a exigência do tributo, lavrar os competentes autos de infração e adotar as providências legais cabíveis. Assim, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO INTERNO, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em seus próprios termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
Número de ordem	235
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
Assunto principal	IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
Polo ativo	CONSTRUTORA PLATO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	RODRIGO SILVEIRA LIMA - (CE19187-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3024291-97.2025.8.06.0000 – Agravo de instrumento Agravante: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. Agravado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Tributário. Processo civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito. Ipva. Alegação de perda total de veículo automotor desacompanhada de prova técnica idônea e de baixa perante o órgão de trânsito. Manutenção da presunção de legitimidade do lançamento tributário. Tutela de urgência. Inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano concreto. Necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, na qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade do IPVA incidente sobre veículo supostamente sinistrado com perda total, sem comprovação de baixa junto aos órgãos competentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do Art. 300 do CPC/2015 para concessão de tutela provisória que determine a suspensão da exigibilidade do IPVA, diante da alegação de perda total do veículo desacompanhada de prova técnica idônea e de regularização administrativa. III. Razões de decidir 3. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença dos requisitos previstos no Art. 300 do CPC/15, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem se apresentar de forma cumulativa. 4. No caso dos autos, a alegação de perda total do veículo, desacompanhada de laudo técnico idôneo ou de comprovação de baixa perante o órgão de trânsito, não se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária a que se limita o juízo de origem na análise da tutela de urgência, afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário, notadamente quando ausentes elementos seguros que evidenciem a inutilização definitiva do bem e a cessação do fato gerador do IPVA. 5. Ausente o requisito da probabilidade do direito, o perigo de dano, que exige risco concreto e iminente de lesão grave, também não restou demonstrado. Ademais, não há demonstração de execução fiscal em curso, de atos de constrição patrimonial ou de risco à continuidade das atividades da agravante, afastando-se, portanto, o periculum in mora. 6. Estando ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. IV. Dispositivo 7 . Recurso desprovido. Decisão mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 300. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os

Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
	Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito e Tutela de Urgência que tramita sob o nº 3067446-50.2025.8.06.0001, ajuizada pela parte ora agravante contra o ESTADO DO CEARÁ, indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido nos autos principais, que visava à suspensão da exigibilidade do IPVA incidente sobre o veículo Hyundai HR HDB, placa OCP-7180, mantendo, assim, a continuidade das cobranças tributárias referentes aos exercícios posteriores ao sinistro ocorrido em 31/03/2016. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, que a decisão agravada adotou critério probatório excessivamente rigoroso e incompatível com a natureza da tutela de urgência, ao exigir prova plena da perda total do veículo, ignorando o conjunto documental já acostado aos autos, o qual seria suficiente, em sede de cognição sumária, para demonstrar a inutilização definitiva do bem e a consequente inexistência do fato gerador do IPVA. No mais, entende que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do IPVA incidente sobre o veículo objeto da lide, bem como obstar a prática de quaisquer atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou aplicação de encargos enquanto perdurar a tramitação do recurso. No mérito, postula o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (ID nº 32369191). Nas contrarrazões recursais, a parte ora agravada sustenta a legalidade da cobrança do IPVA, ao argumento de que o fato gerador do tributo decorre da propriedade do veículo automotor, a qual permanece formalmente vinculada à agravante, inexistindo nos autos qualquer comprovação de baixa do bem junto aos órgãos competentes ou de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alegada perda total. Aduz, ainda, que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma idônea, a inutilização definitiva do veículo, limitando-se a apresentar documentos insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário. No tocante ao pedido de tutela de urgência, afirma a ausência dos requisitos previstos no Art. 300 do CPC/15, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, pugnano pela manutenção da decisão agravada. Por fim, pugna pelo desprovimento do agravo de

Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
	instrumento, com a consequente manutenção integral da decisão proferida pelo juízo de origem. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID nº 34890771). É o relatório. VOTO A controvérsia recursal cinge-se em verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, especificamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do IPVA incidente sobre veículo que a parte agravante afirma ter sofrido perda total, sem, contudo, comprovar, de forma inequívoca, a correspondente baixa ou regularização perante os órgãos administrativos competentes. É cediço que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se imprescindível a presença cumulativa dos requisitos previstos no Art. 300, do CPC/15, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos não se amolda à hipótese destacada. Explico. Conforme relatado, a parte agravante pretende, em sede de agravo de instrumento, obter a reforma da decisão objurgada e, por conseguinte, a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do IPVA incidente sobre o veículo Hyundai HR HDB, sob o argumento de que este teria sofrido perda total em razão de sinistro ocorrido em 31/03/2016, o que afastaria a ocorrência do fato gerador do tributo. O Juízo de origem, por sua vez, indeferiu o pedido de tutela de urgência ao fundamento de que os elementos probatórios constantes dos autos não se mostram suficientes, em sede de cognição sumária, para comprovar a alegada perda total do veículo, destacando, ainda, a ausência de qualquer providência administrativa voltada à baixa do bem junto aos órgãos competentes, circunstância que mantém hígida a presunção de legitimidade da cobrança tributária. Com efeito, embora a agravante sustente a ocorrência de perda total do veículo, observo que os documentos acostados aos autos, notadamente boletim de ocorrência e comunicações informais, não possuem aptidão para demonstrar, de forma segura, a inutilização definitiva do bem ou a cessação de sua aptidão para circulação, sobretudo diante da ausência de laudo técnico idôneo ou de qualquer registro oficial que comprove a baixa do veículo perante o órgão de trânsito. Ressalte-se que, em matéria de IPVA, o fato gerador do tributo está diretamente vinculado à propriedade do veículo automotor, a qual, para fins fiscais, é aferida a partir do registro formal junto ao órgão competente. Nesse contexto, inexistindo comprovação de alteração da titularidade ou de baixa do bem, subsiste, ao menos em juízo de cognição sumária, a presunção de ocorrência do fato gerador, não sendo possível afastar, de plano, a exigibilidade do tributo com base em elementos probatórios frágeis ou insuficientes. Ademais, não se desconhece que, em determinadas hipóteses, a realidade fática pode prevalecer sobre a formalidade registral, contudo, para tanto, exige-se um mínimo de lastro probatório robusto, apto a evidenciar, com grau razoável de certeza, a alegada inutilização definitiva do bem, o que não se verifica no caso concreto. Nesse cenário, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito invocado pela agravante, sendo certo que a controvérsia demanda dilação probatória, com eventual produção de prova técnica apta a esclarecer a efetiva condição do veículo, o que se mostra

Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
	incompatível com a via estreita da tutela de urgência. No que concerne ao perigo de dano, igualmente invocado pela parte agravante, tampouco se verifica sua presença de forma concreta e específica, porquanto os efeitos decorrentes da exigibilidade do crédito tributário, tais como eventual inscrição em dívida ativa, constituem consequências ordinárias do regime jurídico-tributário, não configurando, a meu ver, situação de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo considerando a possibilidade de posterior restituição de valores, caso venha a ser reconhecida a inexigibilidade do tributo ao final da demanda. Ademais, cumpre ressaltar que a concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração de risco atual, concreto e efetivo, não se prestando à tutela de situações meramente hipotéticas ou eventuais, dissociadas de elementos probatórios mínimos que evidenciem a iminência do dano alegado. Nesse ponto, a parte agravante não demonstrou a existência de execução fiscal em curso, tampouco indicou a iminência de qualquer medida concreta de cobrança capaz de ensejar risco efetivo de constrição patrimonial. Não há, igualmente, qualquer indicação de penhora, bloqueio de valores por meio de sistemas eletrônicos ou outro ato executivo que revele ameaça imediata ao patrimônio da empresa agravante. De igual modo, não foi acostado aos autos qualquer elemento que evidencie risco concreto à continuidade das atividades empresariais da recorrente, tampouco prejuízo de difícil ou impossível reparação decorrente da manutenção da exigibilidade do tributo durante a tramitação da demanda originária. Nesse contexto, a pretensão recursal não logra êxito, porquanto desacompanhada de demonstração idônea dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, impondo-se a manutenção da decisão agravada. Em caso semelhante assim já decidiu a jurisprudência pátria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INCERTEZA SOBRE A TITULARIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO SEM DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por JHC Mecanização Agrícola e Transporte Ltda. contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de IPVA referente aos exercícios de 2024 e 2025, relativamente ao caminhão Mercedes Benz, placas CDR 3409, e respectivo reboque. A agravante sustenta que o veículo sofreu acidente em outubro de 2023, resultando em perda total, permanecendo o salvado sob posse da seguradora Blue Benefícios, que não quitou a indenização securitária. Pede a suspensão da exigibilidade do IPVA, restituição de valores pagos e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há plausibilidade jurídica para suspender a exigibilidade do IPVA, diante da controvérsia sobre a propriedade do veículo e mesmo sobre o perecimento ou não dele em razão de acidente. (ii) estabelecer se é possível suspender o crédito tributário sem o depósito integral do valor em dinheiro, conforme o art. 151, II, do CTN. III. RAZÕES DE DECIDIR O IPVA incide sobre a propriedade do veículo automotor, não propriamente sobre sua posse ou uso, sendo inexigível apenas quando comprovada a transferência da propriedade ou o desapossamento por ilícito penal, como roubo ou furto. Não há prova cabal de perecimento do bem, pois o caminhão foi posteriormente localizado circulando no Estado de Minas Gerais, estando sua posse sendo disputada entre a agravante, a

Processo	3024291-97.2025.8.06.0000
	seguradora Blue Benefícios e um terceiro adquirente. A conduta contraditória da agravante – que ora afirma a perda total, ora busca a retomada do veículo – demonstra incerteza fática e jurídica incompatível com a concessão da tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito (CPC, art. 300). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito integral e em dinheiro do valor questionado, conforme art. 151, II, do CTN, e Súmula 112 do STJ, não bastando oferecer o próprio veículo em garantia, especialmente quando sua titularidade é controvertida. Mantém-se, assim, a presunção de legalidade e exigibilidade dos lançamentos tributários, uma vez que as controvérsias contratuais entre particulares não atingem a relação jurídico-tributária com o Estado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O IPVA permanece exigível enquanto subsistir a propriedade formal do veículo, sendo irrelevante a mera perda da posse sem prova de transferência ou desapossamento por ilícito penal. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário exige depósito integral do valor em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ. A ausência de prova segura da perda total do veículo e a incerteza sobre sua titularidade afastam a probabilidade do direito e impedem a concessão de tutela provisória. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, § 6º; CTN, art. 151, II; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2303156-88.2020.8.26 .0000, Rel. Des. J. M . Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 12.05.2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2183646-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22.10.2019. (TJSP – Agravo de Instrumento: 01046345320258269061 Jardinópolis, Relator.: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho – Colégio Recursal, Data de Julgamento: 19/11/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/11/2025). (Destaque-se). Dessa forma, estando ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, tenho que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, mas para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3000248-18.2023.8.06.0178
Número de ordem	236
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE URUBURETAMA

Processo	3000248-18.2023.8.06.0178
Advogado(s) - Polo ativo	RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO - (CE23520-A)
Polo passivo	ANTONIO DEUS SARAIVA DOS SANTOS CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA CLAISLANDIA DOS SANTOS ARAUJO ERIVELSON DE FREITAS MOURA FAGNER SALES PINTO
Advogado(s) - Polo passivo	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES - (CE21519-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000248-18.2023.8.06.0178
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000248-18.2023.8.06.0178 [Adicional por Tempo de Serviço] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MUNICIPIO DE URUBURETAMA Embargados: ANTONIO DEUS SARAIVA DOS SANTOS e outros Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em apelação cível e remessa necessária. Omissão e erro de fato. Inexistência. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Súmula nº 18 do TJCE. Prequestionamento ficto. Recurso rejeitado. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Uruburetama contra acórdão que confirmou a procedência de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço. O embargante alega omissão e erro de fato quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova e à natureza do vínculo jurídico celetista anterior à Lei Municipal nº 372/2006, buscando a reforma do julgado com efeitos infringentes. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro de fato ao aplicar a regra geral do ônus da prova e reconhecer a autoaplicabilidade da norma estatutária para fins de adicional por tempo de serviço, ou se o recurso visa apenas o reexame da matéria já decidida. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado quando a decisão se apresenta clara e suficientemente fundamentada. O aresto enfrentou de forma exaustiva a distribuição do ônus probatório e a validade do cômputo do tempo de serviço, não havendo vícios de omissão ou obscuridade aptos a ensejar a integração do julgado. A pretensão de reexame da controvérsia jurídica atrai a incidência da Súmula nº 18 do TJCE. O prequestionamento da matéria federal considera-se realizado com a simples oposição do recurso, nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido, mas rejeitado. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 373, 489, § 1º, 1.022 e 1.025. CF/88, art. 5º, XXXV. Lei Municipal de Uruburetama nº 028/1975, art. 197. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgInt no AREsp 1701614/SC e EDcl no AgRg no AREsp nº 708188/PR; Súmula nº 18 do TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração, mas para rejeitá-los, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3000248-18.2023.8.06.0178
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos contra acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão : negou provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo Município de Uruburetama, confirmando a sentença que julgou procedente o pleito autoral e reconheceu o direito dos autores ao adicional por tempo de serviço e ao pagamento das diferenças retroativas, com base na documentação apresentada, que comprova a data de ingresso e o exercício contínuo nos cargos. Fundamentou-se no art. 197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Uruburetama, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e na ausência de prova contrária apresentada pelo réu. Considerou que a ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir, baseado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, e que as restrições orçamentárias não justificam o descumprimento de direitos previstos em lei. Embargos de declaração : o Ente político alega a existência de omissão e erro de fato quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova e à natureza do vínculo jurídico dos servidores. Sustenta que a decisão ignorou a impossibilidade de a administração pública provar a ausência de exclusividade no serviço municipal – requisito da Lei nº 028/1975 cuja comprovação caberia aos autores por possuírem maior facilidade de obtenção da prova (art. 373, §1º, do CPC) – e omitiu-se sobre o fato de que, antes da Lei Municipal nº 372/2006, o regime era celetista, o que impediria a contagem do tempo para fins de adicionais estatutários. Requer o acolhimento do recurso para suprir tais vícios e prequestionar a matéria federal, conferindo efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedente o pleito inicial. Sem contrarrazões : decorrido prazo em 26/03/2026 às 23:59. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso integrativo. Conforme brevemente relatado, cuidam os autos de Embargos de Declarações opostos pelo Município de Uruburetama contra acórdão desta Terceira Câmara de Direito Público, com o intuito de afastar suposta omissão no julgado (art. 1.022, II do CPC) e para fins de prequestionamento. Como cediço, os aclaratórios são meios de impugnação recursal, com fundamentação vinculada, que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou sanar erro material evidente em decisões imperfeitas, tornando-as compreensíveis aos destinatários. Corroborando essa definição, o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp nº 708188/PR, ocorrido em 17/05/2016, assentou que: “os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015”. Na espécie, após análise detida do Acórdão proferido por esta Colenda Câmara e das razões vertidas nos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Uruburetama, conclui-se que o recurso aclaratório não merece prosperar, revelando-se nítida a intenção de rediscussão do mérito, o que atrai a incidência da Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Processo	3000248-18.2023.8.06.0178
	O embargante fundamenta sua insurgência na suposta ocorrência de omissão e obscuridade, argumentando que o julgado teria silenciado quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova e sobre requisitos específicos da legislação municipal para a concessão do adicional por tempo de serviço. Todavia, o confronto entre as alegações e o teor do <i>decisum</i> revela que todos os pontos foram devidamente enfrentados de forma coerente e exaustiva. No que concerne à distribuição do ônus probatório, o aresto foi categórico ao consignar que a prova do fato constitutivo do direito foi devidamente apresentada pelos autores, enquanto o ente público não logrou êxito em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. O julgado fundamentou-se na desnecessidade de dilação probatória suplementar por entender que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento, não havendo que se falar em omissão sobre a "distribuição dinâmica", uma vez que a regra geral do art. 373 do CPC foi aplicada de forma escorreita e fundamentada. Quanto à tese de desrespeito à norma estatutária local, observa-se que o acórdão enfrentou a matéria ao destacar a autoaplicabilidade da Lei Municipal nº 028/1975 e a validade do cômputo do tempo de serviço anterior ao regime estatutário, dada a ausência de vedação legal expressa. A obscuridade alegada pelo Município é, em verdade, um inconformismo com a interpretação jurídica conferida ao caso, não se amoldando às hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a decisão judicial não obriga o magistrado a esgotar todos os argumentos periféricos suscitados pelas partes, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para lastrear a conclusão, conforme o art. 489, § 1º, do CPC. Na espécie, a decisão embargada não padece de contradição interna, obscuridade terminológica ou omissão fática; ao contrário, apresenta uma estrutura lógica em que as premissas conduzem naturalmente ao dispositivo. Assim, a insurgência do embargante, em sua totalidade, revela o manifesto propósito de rediscutir o resultado final da lide, sob o viés de seus próprios interesses, o que é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Há inúmeros precedentes que desautorizam a utilização de embargos com esse intuito; senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as

Processo	3000248-18.2023.8.06.0178
	Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1701614/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) - negritei Tal finalidade é incompatível com esta estreita via recursal, o que atrai a aplicação compulsória da Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, <i>in verbis</i>: "<i>São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada</i>". Desse modo, inexistindo os vícios apontados, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, mantendo-se o acórdão em sua integralidade. Destaco que o art. 1.025 do CPC acolheu a tese do prequestionamento ficto, de forma que a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados pelo tribunal de origem. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
Número de ordem	237
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MARIA DE LOURDES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE MORADA NOVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0001549-46.2019.8.06.0128 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA APELADOS: ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE MORADA NOVA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CUJA ANÁLISE TÉCNICA CONCLUIU QUE O SUS DISPONIBILIZA ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. PARECER NATJUS MANIFESTOU-SE DE MANEIRA DESFAVORÁVEL AO PEDIDO SOB O PONTO DE VISTA TÉCNICO. NOVAS TESES FIXADAS PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS Nº 1.234 E Nº 6, COM EDIÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nºs 60 E 61. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA SOB PENA DE NULIDADE. A CONCESSÃO DEVE OBSERVAR RIGOROSOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS E ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM SUFICIENTEMENTE OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELO STF. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. CASO EM EXAME: A autora/Apelante, pobre na forma da lei, tendo como causídico a Defensoria Pública do Estado do Ceará, pretende o fornecimento dos ora Apelados dos medicamentos: selozok 50 mg (succinato de metropol) - 1 caixa com 30 comprimidos/mês; sustrate 10 mg (propatilnitrato) - 90 comprimidos/mês; vastarel mr 35 mg (trimetazidina) - 1 caixa com 60 comprimidos/mês; losartana potássica 50 mg – 2 caixas com 30 comprimidos/mês; clopidogel (bissulfato de clopidorgel) 75 mg – 1 caixa com 30 comprimidos/mês; artovastina (arvastina cálcica) 40 mg – 1 caixa com 30 comprimidos/mês, na forma médica prescrita, por estar acometida com quadro de doença coronariana crônica e insuficiência cardíaca, que apresentou infarto agudo do miocárdio em 2015 e posterior angioplastia com <i>stent</i> sem sucesso. Parecer do NATJUS não foi favorável ao deferimento judicial dos medicamentos à autora/Recorrente, porque não foram identificados elementos indicativos de imprescindibilidade do uso específico dos fármacos requeridos, em detrimento das alternativas mais baratas e disponíveis na rede pública. Sentença pelo indeferimento do pedido, com fulcro nos Temas 1.234, bem como as Súmulas Vinculantes 60 e 61, todos do STF. RAZÕES DE DECIDIR: Possível observar, no caso, que o requesto de medicamentos têm que atender às novas teses fixadas pelo c. STF, exatamente nos Temas com Repercussão Geral nº 1.234 e nº 6, com respectiva edição das Súmulas vinculantes nºs 60 e 61, sob pena de nulidade. Assim, faltam elementos nos fólios para a aludida concessão desses

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	medicamentos, os quais devem observar rigorosos critérios probatórios e administrativos para o seu fornecimento, não presentes neste momento. O NATJUS-CE concluiu que: “das medicações pleiteadas, três delas estão inseridas na RENAME. Duas delas não estão inseridas. Ato contínuo, o SUS disponibiliza alternativas às medicações não inseridas na RENAME. Considerando que não há menção a tentativas de tratamento realizadas, nem motivos para indicação específica da medicação receitada, além do que o SUS oferece alternativas de tratamentos compatíveis com diretrizes nacionais e internacionais; o aludido NATJUS concluiu por considerar, sob a ótica médica, a demanda como não favorável. (Id. 170132239) DISPOSITIVO E TESE: Apelação desprovida para confirmar a decisão monocrática recorrida, no sentido do não fornecimento dos medicamentos requestados na exordial, ante a ausência do preenchimento dos critérios legais para seu fornecimento. Tese de julgamento: No caso em tela, da análise aprofundada dos documentos colacionados, verifica-se que não estão comprovados o preenchimento dos itens dos Temas 1.234 e 06, do STF, o que impede sua concessão, resultando no desprovimento deste recurso, com confirmação a d. decisão objurgada. Dispositivos relevantes citados: art. 196 do Texto Constitucional; c/c a Lei nº 8.080/1990, art. 2º, §§ 1º, e 3º. Jurisprudência relevante citada: <i>STF, com Repercussão Geral, Temas nº 1.234 e nº 6, com edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza/CE, data registrada no sistema. Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator RELATÓRIO Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela provisória proposta por MARIA DE LOURDES SOUSA em face do MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE e ESTADO DO CEARÁ, a fim de que os requeridos forneçam as medicações: selozok 50 mg (succinato de metropol) - 1 caixa com 30 comprimidos/mês; sustrate 10 mg (propranolol) - 90 comprimidos/mês; vastarel mr 35 mg (trimetazidina) - 1 caixa com 60 comprimidos/mês; losartana potássica 50 mg – 2 caixas com 30 comprimidos/mês; clopidogel (bissulfato de clopidogrel) 75 mg – 1 caixa com 30 comprimidos/mês; artovastina (arvastina cálcica) 40 mg – 1 caixa com 30 comprimidos/mês. Decisão interlocutória (ID 79890795/79890802) deferindo a antecipação de tutela. Nota Técnica NATJUS - 375672 (ID 170132239), concluindo que, das medicações pleiteadas, três delas se encontram inseridas na RENAME, enquanto duas não a integram. A análise técnica concluiu também que o SUS disponibiliza alternativas terapêuticas às medicações que não constam na lista, ressaltando ainda a ausência de informações sobre tratamentos previamente tentados e a inexistência de justificativa médica específica que indicasse a imprescindibilidade dos fármacos solicitados. Alfim, o parecer NATJUS manifestou-se contrário ao pedido sob o ponto de

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	vista técnico. Sentença de id 182508603, pela improcedência do pleito, com o seguinte resumo, <i>litteris</i>: Dessa forma, verifico que o Parecer do NATJUS não foi favorável ao deferimento judicial dos medicamentos à autora, porque não foram identificados elementos indicativos de imprescindibilidade do uso específico dos fármacos requeridos, em detrimento das alternativas mais baratas e disponíveis na rede pública. Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a liminar deferida no Id. 79890802. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de processo submetido ao juizado especial da fazenda pública nos termos da Lei n. 12.153/2009 (competência absoluta, nos termos do art. 2º e parágrafos da Lei dos Juizados da Fazenda Pública). Apelação reiterativa da autora – ID 32484332. Contrarrazões do Estado do Ceará, ID 32484337, suscitando as temáticas do STF, n.s 1.234 e 06, bem como as Súmulas Vinculantes n.s 60 e 61, sobre o fornecimento de medicamentos e pedindo o desprovinimento do apelo. O município de Morada Nova, intimado, ID 32484335, deixou escoar <i>in albis</i> o prazo para contraminutar o recurso apelatório. O Ministério Público, intimado, não ofertou parecer – id 32753459. É o relatório. VOTO Presente, no azo, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da insurgência, razão pela qual conheço do recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo. De chofre, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, <i>in totum</i>, justamente pelo total desamparo jurígeno do pedido da Recorrente. Isto porque, diante da jurisprudência pátria, Súmulas Vinculantes e Temas sedimentados pelo STF, esses requisitos estão a desfavor da Apelante, motivo pelo qual, qualquer decisão que não seja o desprovinimento para o pleito da temática tratada, esbarraria na eiva da nulidade. O fato é que o assunto já está mais que sedimentado nos Tribunais Superiores, com repercussão geral, e qualquer solução diversa nos processos de instâncias inferiores sobre a mesma temática é totalmente inócua. Poupemos, pois, tempo e recursos encontrando uma outra solução médica, fora do Judiciário, para a Apelante, que reconhecidamente está acometida das comorbidades acima decantadas, é pobre na forma da lei, necessita de fármacos para seu tratamento, mas os medicamentos receitados, infelizmente, esbarram na esfera técnica do NATJUS e a prescrição médica não está em consonância com a jurisprudência do STF, o que impede, irremediavelmente, o seu deferimento. Assim, vários requisitos para o eventual deferimento da medicação requestada não estão devidamente preenchidos nos presentes fólios. Senão vejamos. O direito à saúde foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, bem maior do ser humano. O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que, <i>ipsis verbis</i>: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei nº 8.080/1990, cognominada de lei orgânica da saúde, veio regulamentar a norma constitucional supra, sendo oportuna a transcrição dos seus arts. 2º, § 1º, e 4º, <i>in litteris</i>: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. [...] Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). No mesmo sentido, proclama essa Corte de Justiça, por meio da Súmula nº 45, que assim dispõe: “ Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento disponibilizado no sistema de saúde. Deveras, o Poder Público está obrigado a prestar atendimento de urgência e emergência para quem dele necessitar, dentro de critérios específicos. No entanto, não se pode impor ao Ente Público a obrigação de prestar todo e qualquer tratamento, por óbvio, em qualquer circunstância, como sói acontecer no caso vertente, nada obstante a situação médica da paciente/Apelante em foco. Nesse contexto, em uma análise aprofundada dos fólios, entendo que a Apelante não apresentou provas satisfatórias para demonstrar o seu necessário direito, materializado na ofensa a vários postulados jurisprudenciais de seguimento obrigatório. Perscrutando os fólios, denota-se que, por essas razões, a decisão objurgada atendeu os requisitos insertos no RE 1.366.243 – STF (Tema 1234), Súmula Vinculante nº 60, RE 566.471 (Tema 6) e Súmula Vinculante 61, para o legal e escorreito indeferimento de medicamentos que não atendem os requisitos técnicos pertinentes. Os medicamentos prescritos são indiscutivelmente indicados ao tratamento da Apelante, foram prescritos pelo médico que a assiste, no entanto, repita-se, o NATJUS-CE chegou à conclusão que... “das medicações pleiteadas, três delas estão inseridas na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Duas delas não estão inseridas. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE disponibiliza alternativas às medicações não inseridas na RENAME. CONSIDERANDO que não há menção a tentativas de tratamento realizadas, e motivos para indicação específica da medicação em questão; CONSIDERANDO que o SUS oferece alternativas de tratamentos compatíveis com diretrizes nacionais e internacionais; Este NATJUS conclui por considerar, sob a ótica médica, a demanda como NÃO FAVORÁVEL.” (Id. 170132239). Nos Temas de Repercussão Geral nºs. 6 e 1.234 foram estabelecidos novos pressupostos, de ônus probatório para a parte Apelante, e de observância compulsório ao Judiciário para decidir sobre a temática. Nesse contexto, baseado na prescrição médica supra, como cediço, bem como nas demais provas colacionadas, restou claramente comprovada a

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	enfermidade da Apelante, bem como sua necessidade de tratamento, só não podendo ser com os específicos medicamentos prescritos, por encontrar barreiras intransponíveis na jurisprudência pátria, de observância obrigatória por qualquer juiz ou tribunal, vez que, ou já estão disponibilizados no SUS, ou não fazem parte de sua relação, mas com alternativas plausíveis, como pontuou o parecer NATJUS. Desse modo, amparado nas alegações apresentadas nas peças inicial e recursal, aliado aos documentos contundentes capazes de firmar o entendimento ora esposado, é imperioso espancar o pleito, confirmando a decisão recorrida, por medida de direito e justiça. Com efeito, diz o Tema 1.234, do STF, <i>ipsis verbis</i>: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 1.234 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: “I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quo que e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as “regras de negócio” e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de cancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial,

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade pelo atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo <i>amicus curiae</i> Associação dos Juizes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo <i>amicus</i> farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão". Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024." Segue o Tema 06, do STF, relativo ao RE 566.471 – RN, <i>verbis</i>: "Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou as seguintes teses (tema 6 da repercussão geral): "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	forneimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". Por fim, determinou, tal como no Tema 1.234, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)". Tudo nos termos do voto conjunto proferido pelos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão) e Gilmar Mendes, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Luiz Fux acompanhou o voto conjunto com ressalvas. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 20.9.2024 (11h00) a 20.9.2024 (23h59)." Em todo esse contexto jurígeno, o STF editou, ainda, as Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, que, como cediço, devem ser seguidas compulsoriamente por todo o Judiciário, <i>verbis</i>: Súmula vinculante nº 60 – O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243). Súmula vinculante nº 61 – A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). Assim, à desdúvida que o STF estabeleceu as condições para que a Justiça possa determinar a concessão por parte do Poder Público, de medicamentos, cumprindo ao autor o ônus de comprovar os requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, como segue: a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema 1.234 da repercussão geral; b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo

Processo	0001549-46.2019.8.06.0128
	médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Cotejando os medicamentos objeto da controvérsia com a posição do STF, verifica-se, à luz das evidências jurígenas acima esposadas, que há óbice no requesto recursal quanto ao seu fornecimento. Diante do exposto, com fundamento nas regras do Código de Processo Civil, somado à não demonstração da relevância da fundamentação e a probabilidade do direito da Recorrente, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo, mantendo incólume, assim, a d. decisão adversada, na forma e para os fins de direito. É como voto. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Desembargador Relator A7

Processo	0006171-23.2019.8.06.0144
Número de ordem	238
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	KALINE LOPES REBOUCAS MOREIRA - (CE34344-A)
Terceiros	A. I. F. P. ESTADO DO CEARA

Processo	0006171-23.2019.8.06.0144
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0006171-23.2019.8.06.0144 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE PENTECOSTE APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DO PARQUET. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 128, § 5º, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que condenou o ente público estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público Estadual, autor da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia cinge-se à possibilidade jurídica de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Estadual, à luz da vedação constitucional prevista no art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR - A Constituição Federal veda expressamente aos membros do Ministério Público o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, conforme dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “a”. - Tal vedação alcança a verba honorária sucumbencial, ainda que fixada em favor da instituição, porquanto o Ministério Público não atua como advogado da parte, mas como órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido do não cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. - Desse modo, a sentença deve ser reformada parcialmente, apenas para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, mantendo-se incólumes os demais capítulos decisórios. 3. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e provido, apenas para excluir a condenação da verba sucumbencial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, conheço do Recurso Apelatório, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	0006171-23.2019.8.06.0144
	JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Apelarório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pentecoste, ID 32492840, que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em substituição de Ana Isabelly Ferreira Pereira, contra o ESTADO DO CEARÁ, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, para, no mérito, julgar procedente o pedido autoral, determinando que o requerido continue “ fornecendo à parte autora, de forma contínua, sistema integrado de infusão de insulina com monitoramento da glicose interticial em tempo real e suspensão automática e inteligente de insulina, em conjunto com o medicamento transmissor guardian™ link 3 (mmt-7810w1), que funciona com o sensor guardian™ sensor 3 (mmt-7020c1), conforme o laudo médico atualizado”. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nas razões recursais, ID 32492847, alega o apelante, exclusivamente, ser indevida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Ministério Público, diante da vedação do <i>Parquet</i> exercer advocacia e, por consequência, receber honorários advocatícios. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas no ID 32492850, concordando com o acolhimento do pleito recursal. É o breve relatório. VOTO Verificada a constituição regular do feito até o presente momento, e constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso apelarório. A controvérsia dos autos diz respeito, unicamente, a possibilidade da condenação do ente público estadual ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Por expressa vedação contida no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, não há falar em verba honorária sucumbencial no caso em apreço, tendo em vista que o autor da ação é o Ministério Público Estadual. Vejamos: “Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;” Sobre a questão, precedente deste Sodalício: “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. LIMINAR SATISFATIVA. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS

Processo	0006171-23.2019.8.06.0144
	ADVOCATÍCIOS EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.A liminar concedida no caso dos autos teve caráter satisfativo, uma vez que o autor alcançou o bem de vida pleiteado, sendo transferido para a UTI 2 do HRSC. Contudo, faz-se indispensável a sua confirmação (dado seu caráter provisório e precário) por uma sentença definitiva de mérito, ratificando a tutela cujos efeitos foram outrora antecipados. 2.No mais, não se trata aqui de privilégio individual em detrimento da coletividade e nem violação ao princípio da isonomia, como já se tem ressaltado tanto e tanto, por se tratar de dever do Estado, em solidariedade aos Municípios e a União, em garantir a efetivação das políticas públicas de saúde, tutelando assim o direito à saúde, corolário do direito à vida digna , considerando-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos demais Tribunais pátrios. 3.Quanto à condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Estadual, tal não merece prosperar, posto que é explícito na Constituição Federal, em seu art. 128, II, alínea "a", a vedação aos membros do Ministério Público de receberem, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios. Entendimento consolidado do STJ acerca do não cabimento . 4.Remessa e Apelação conhecidas; sendo parcialmente provida aquela e provido em sua totalidade o apelo, para eximir o Estado do Ceará no pagamento de honorários sucumbenciais ao Ministério Público Estadual." (Processo nº 0060008-48.2019.8.06.0158, Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/08/2020, Data de registro: 10/08/2020). Diante do exposto, conheço do recurso apelatório, para dar-lhe provimento, reformando a sentença para excluir, tão somente, a condenação da verba honorária fixada. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	0052362-44.2021.8.06.0084
Número de ordem	239
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - (CE39709-A)
Polo passivo	JOSE LOPES DE SOUZA FILHO

Processo	0052362-44.2021.8.06.0084
Advogado(s) - Polo passivo	RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA - (CE20195-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0052362-44.2021.8.06.0084
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 0052362-44.2021.8.06.0084 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE Embargado: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO Ementa: Direito tributário. Embargos de declaração em apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Alegação de omissão sobre alcance temporal de certidão registral negativa. Inexistência de vício. Pretensão de reexame do mérito. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Guaraciaba do Norte contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, à unanimidade, negou provimento à apelação cível e manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado em execução fiscal de IPTU (exercícios 2013 a 2020), extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). O embargante alega omissão quanto ao enfrentamento do alcance temporal da certidão cartorária negativa em relação aos fatos geradores e requer efeitos infringentes ou, subsidiariamente, prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar expressamente a correlação temporal entre a certidão do Cartório de Registro de Imóveis e os fatos geradores do IPTU referentes aos exercícios de 2013 a 2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração servem para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não se prestando ao reexame de questões já decididas. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente o argumento do Município acerca do alcance temporal da certidão, ao consignar que a certidão negativa atesta que o executado nunca foi proprietário registrado de qualquer imóvel no município, e que tal conclusão é substancialmente diferente de uma situação em que houve propriedade e posterior alienação. A alegação de omissão traduz mera discordância com o resultado do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 1.022 e 1.025. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> N/A. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0052362-44.2021.8.06.0084
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos Pelo Município de Guaraciaba do Norte contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente apelação. Acórdão Embargado (ID nº 32902659 – 02/02/2026) : A 3ª Câmara de Direito Público conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Embargos de Declaração (ID nº 34494284 – 05/03/2026) : O Município de Guaraciaba do Norte sustentou, em síntese, que o acórdão havia incorrido em omissão ao não analisar adequadamente o alcance temporal de certidão cartorária negativa utilizada para afastar a legitimidade passiva do executado em execução fiscal referente aos exercícios de 2013 a 2020. Alegou que a decisão considerou o documento suficiente para ilidir a presunção de legitimidade da CDA, ao afirmar que o executado nunca foi proprietário de imóvel, sem explicitar os fundamentos que justificariam a extensão dessa conclusão a períodos pretéritos. Argumentou ainda, que não houve enfrentamento do ponto central suscitado pelo Município, consistente em verificar se a certidão, emitida em momento posterior aos fatos geradores, seria apta a comprovar a inexistência de propriedade durante todo o período tributado. Destacou que tal omissão comprometeria a coerência da decisão, por adotar conclusão ampla sem demonstrar a correlação entre a prova produzida e cada exercício fiscal. Diante disso, requereu a integração do acórdão para sanar a omissão, com eventual atribuição de efeitos infringentes para possibilitar a reapreciação do mérito, especialmente quanto à suficiência da certidão para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, ou, subsidiariamente, o enfrentamento expresso da matéria para fins de prequestionamento. Despacho (ID nº 34528984 – 06/03/2026) : Intimação do embargado para apresentar contrarrazões. Sem contrarrazões, uma vez que o prazo legal transcorreu sem manifestação do embargado. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e adequados à espécie, preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Sem preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO O Município de Guaraciaba do Norte opõe embargos de declaração contra o acórdão que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação e manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de José Lopes de Souza Filho na execução fiscal de IPTU (exercícios 2013 a 2020), com fundamento no art. 485, VI, do CPC. O embargante alega omissão no acórdão, sustentando que a decisão não enfrentou adequadamente o alcance temporal da certidão do Cartório de Registro de Imóveis em relação aos fatos geradores dos exercícios cobrados. Afirma que o acórdão concluiu que o executado "nunca foi proprietário registrado" sem demonstrar por que a certidão, emitida após os fatos geradores, seria apta a reconstruir a realidade registral dos exercícios de 2013 a 2020.

Processo	0052362-44.2021.8.06.0084
	Não tem razão o embargante. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis exclusivamente quando a decisão apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam, portanto, ao reexame de questões já decididas nem à rediscussão do mérito sob o pretexto de suprir vícios inexistentes. No caso, não se verifica a omissão apontada. O acórdão embargado dedicou fundamentação expressa e específica ao ponto que o embargante considera omitido. O voto registrou que o Município sustentava que a certidão cartorária "atesta apenas a situação registral em data posterior aos fatos geradores (2013 a 2020), não sendo extensível aos exercícios tributados", e refutou esse argumento de forma clara ao consignar: <i>"Diferentemente do que sustenta o Município, essa prova não se limita a demonstrar a situação registral em data posterior aos fatos geradores. A certidão negativa atesta que o executado nunca foi proprietário registrado de qualquer imóvel no município, o que é substancialmente diferente de uma situação em que houve propriedade e posterior alienação."</i> (Trecho do voto, acórdão embargado, ID nº 32902659) Conforme se observa, o acórdão embargado distinguiu, com precisão, duas situações: (a) a de quem foi proprietário e deixou de sê-lo em razão de alienação posterior, hipótese em que a certidão negativa atual poderia, de fato, não alcançar os exercícios pretéritos; e (b) a de quem nunca constou como proprietário em qualquer registro imobiliário no município, que é exatamente o caso dos autos. Nessa segunda hipótese, a certidão negativa não retrata uma situação pontual e circunscrita à data de emissão, mas a inexistência de qualquer registro de propriedade em nome do executado, abrangendo todo o histórico da serventia. O voto também enfrentou a questão da distribuição do ônus da prova, ao registrar que, afastada a condição de proprietário por prova documental idônea, caberia ao Município demonstrar que o executado era possuidor ou titular do domínio útil do imóvel (art. 34 do CTN), ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). Acrescentou, ainda, que exigir do executado a produção de prova negativa absoluta configuraria imposição de prova diabólica. A discordância do embargante com a análise empreendida pelo acórdão não configura omissão, mas insatisfação com o resultado do julgamento, o que não se corrige por meio de embargos de declaração. A pretensão de obter nova valoração da prova e reapreciação do mérito desborda da finalidade do recurso integrativo. Quanto ao pedido subsidiário de prequestionamento, registro que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de acesso às vias extraordinárias, independentemente do acolhimento dos embargos. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo íntegro o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0052362-44.2021.8.06.0084
Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
Número de ordem	240
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Quitação
Polo ativo	REBECCA VELDHUIS
Advogado(s) - Polo ativo	HERMOGENES SILVA GOMES - (CE41233-A) LEVI OLIVEIRA AMANCIO - (CE26453-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Processo nº 3000946-57.2025.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198). APELANTE: REBECCA VELDHUIS APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 551/STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que decidiu pela improcedência da ação ordinária ajuizada em face do Município de Juazeiro do Norte/CE, na qual pleiteia o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário relativos ao período em que exerceu cargos em comissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia cinge-se em verificar se ex-servidora ocupante de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal faz jus à percepção de verbas rescisórias (13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, a CF/88, em seu art. 39, §3º, assegura, expressamente, aos servidores em geral, efetivos ou comissionados, alguns direitos trabalhistas, dentre eles, 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3 (art. 7º, incisos VIII e XVII). 4. Diversamente do fundamentado na sentença recorrida, o vínculo da autora decorre de nomeação para cargos em comissão, nos termos do art. 37, inciso II, da CF, não se confundindo com contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, sendo inaplicável o Tema 551 do STF. 5. No tocante ao ônus da prova, verifica-se que a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, consistente na existência do vínculo funcional, uma vez que exerceu, sucessivamente, os cargos de Coordenadora de Instalações (01/02/2021 a 31/01/2022), Coordenadora de Contratos e Convênios (01/02/2022 a 01/02/2023) e Coordenadora de Projetos Orçamento e Planejamento Urbano (09/02/2023 a 01/03/2023), todos de natureza comissionada, não havendo controvérsia quanto à existência do vínculo funcional. 6. Diante desse cenário, evidencia-se que a sentença recorrida incorreu em error in iudicando, impondo-se a sua reforma para condenar o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento à autora das verbas relativas a férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes aos períodos indicados na inicial IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 7º, XVII e 39, §3º; CPC 373, II.

Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
	Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 551 da Repercussão Geral; STJ, Tema 905; TJCE, Apelação Cível nº 0200138-34.2022.8.06.0045, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 09/05/2023; TJCE, Apelação Cível nº 0200376-65.2022.8.06.0041, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 06/03/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Cível nº 3000946-57.2025.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível interposta e dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeira instância, nos termos do voto do e. Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que decidiu pela improcedência da ação ordinária. O caso/a ação originária: a Sra. Rebecca Veldhuis moveu ação de cobrança em face do Município de Juazeiro do Norte/CE, alegando ter exercido cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração Municipal, nos seguintes períodos: (i) Coordenadora de Instalações, de 01/02/2021 a 31/01/2022; (ii) Coordenadora de Contratos e Convênios, de 01/02/2022 a 01/02/2023; e (iii) Coordenadora de Projetos Orçamento e Planejamento Urbano, de 09/02/2023 a 01/03/2023. Sustentou que, durante todo o vínculo, não usufruiu férias nem recebeu o respectivo terço constitucional, tampouco percebeu décimo terceiro salário, razão pela qual pleiteou a condenação do ente público ao pagamento dessas verbas. Sem contestação, conforme certidão (ID 32579023). Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (ID 32579030), julgando improcedente a pretensão autoral, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e condenando a parte ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, suspensos em virtude da gratuidade da justiça deferida. Inconformada, a parte autora interpôs apelação cível (ID 32579035), sustentando, em síntese: (i) erro na qualificação do vínculo jurídico, afirmando tratar-se de cargo em comissão, e não contratação temporária; (ii) inaplicabilidade do Tema 551 do STF; e (iii) direito ao recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário. Requeru, ao final, a reforma integral da sentença, com a condenação do Município ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária, além da inversão do ônus sucumbenciais. Intimado, o requerido não apresentou contrarrazões (ID 32579038). Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal, em sede de recurso, é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo,

Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
	pois, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, conforme parecer exarado em Processo nº 3000599-71.2024.8.06.0043. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, conheço da apelação cível, e passo, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. A controvérsia cinge-se em verificar se ex-servidora ocupante de cargos em comissão no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE faz jus à percepção de verbas rescisórias (13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3), relativamente ao período em que exerceu suas funções, respectivamente de Coordenadora de Instalações (01/02/2021 a 31/01/2022); Coordenadora de Contratos e Convênios (01/02/2022 a 01/02/2023); Coordenadora de Projetos (09/02/2023 a 01/03/2023). A sentença recorrida julgou improcedente a presente demanda à luz do Tema 551 da Repercussão Geral - STF, entendendo tratar-se de contratação temporária. Todavia, a decisão merece reforma. Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88 assegura, expressamente, aos servidores em geral, efetivos ou comissionados, alguns direitos trabalhistas, dentre eles, 13º salário e férias acrescidas do adicional de um terço (art. 7º, incisos VIII e XVII), ex vi: “ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;” (destacado) Dessa forma, não há distinção constitucional entre servidores efetivos e comissionados quanto ao direito às referidas verbas, sendo tais parcelas devidas independentemente da natureza precária do vínculo. No caso concreto, o vínculo mantido pela autora não se confunde com contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, tratando-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Portanto, revela-se inadequada a aplicação do Tema 551 do STF, que trata especificamente de servidores temporários, situação diversa da presente. No tocante ao ônus da prova, verifica-se que a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, consistente na existência do vínculo funcional. Conforme os documentos de ID's 32579014 a 32579020, exerceu sucessivamente os cargos de Coordenadora de Instalações (01/02/2021 a 31/01/2022), Coordenadora de Contratos e Convênios (01/02/2022 a 01/02/2023) e Coordenadora de Projetos Orçamento e Planejamento Urbano (09/02/2023 a 01/03/2023), todos de natureza comissionada, não havendo controvérsia quanto à existência do vínculo funcional. Nesses casos, para a cobrança de verbas rescisórias, incumbe ao ex-servidor apenas demonstrar a existência do vínculo à época dos fatos. Por sua vez, incumbia ao Município demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas ou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
	direito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. In verbis: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destacado). Não é o caso dos autos. O ente público não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, tampouco trouxe aos autos qualquer prova de quitação das parcelas reclamadas. Aplica-se, na hipótese, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto é o ente público quem detém melhores condições de demonstrar a regularidade dos pagamentos realizados aos seus agentes. Assim, comprovada a prestação de serviços e ausente prova de pagamento, impõe-se o reconhecimento do direito da autora às verbas pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que servidores ocupantes de cargos em comissão fazem jus ao recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, conforme precedentes já consolidados nas Câmaras de Direito Público. Confira-se: “SERVIDOR COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEVIDOS. ART. 39, §3º C/C ART. 7º, VIII E XVII, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NA EC 113/2021. HONORÁRIOS MAJORADOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 01. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário que visam a reforma da sentença que entendeu pela parcial procedência da Ação de Cobrança proposta pela parte apelada, condenando a edilidade ré a pagar à Requerente as férias, acrescidas do terço constitucional, e o décimo terceiro salário, devidos em razão do exercício de cargo comissionado. 02. Conforme exegese do art. 496, §1º, do CPC, não há remessa necessária se houver apelação interposta pela municipalidade, independentemente de esta ser ou não admitida no caso. Apenas quando a apelação for intempestiva é que haverá remessa, pois o recurso intempestivo equivale, como se sabe, a recurso não interposto. Ressalvada essa hipótese, a interposição da apelação afasta a remessa necessária. In casu, diante do que foi dito anteriormente, tem-se que o Recurso de Apelação apresentado pela edilidade ré foi interposto tempestivamente, não havendo necessidade de conhecimento da remessa necessária. 02. A Constituição Federal, em seus arts. 39, §3º, e 7º, VIII e XVII, assegura aos servidores ocupantes de cargo público, sem nenhuma distinção, o direito ao percebimento de décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional. 03. Compulsando-se os autos, notadamente no que concerne à documentação de ID n.º 6987854, tem-se que a autora efetivamente exerceu cargo comissionado nos períodos entre 01/03/2019 – 31/05/2019 e 03/06/2019 – 31/12/2020, junto ao município de Quixadá.04. Por seu turno, vale destacar que o ente político não logrou êxito em demonstrar que as verbas pleiteadas tenham sido adimplidas, descumprindo o ônus processual constante do art. 373, inc. II, do CPC. 05. Quanto à atualização da dívida, de ofício, mister que sejam observados os entendimentos firmados nos TEMAS 905/STJ e 810/STF, bem como aplicada a Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, consoante previsão contida na EC 113/2021. 06. Remessa Necessária não conhecida e Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Consectários corrigidos, de ofício, e Honorários majorados. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 02004420620228060151, Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS

Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
	PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/08/2023) (destacado). * * * * * “ SERVIDOR COMISSIONADO. 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E SALDO DE SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS . ART. 39, § 3º C/C O ART. 7º, INCISOS VIII E XVII, AMBOS DA LEX MAGNA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2010. EXEGESE DO ART. 37, XV, DA LEX MAGNA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Aurora - parte ré - em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora, em ação de cobrança, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, no sentido de condenar o ente demandado ao pagamento das férias, terço de férias e décimo terceiro, referente ao período em que desempenhou cargos em comissão, bem como ao pagamento da remuneração paga a menor referente aos meses de novembro e dezembro de 2017 e 2019. 2. O cerne da controvérsia reside no direito, ou não, ao recebimento de verbas pleiteadas pela parte apelada, referentes ao vínculo de trabalho que manteve com o município apelante, na condição de ocupante de cargos comissionados na Administração Pública. 3. Previsão dos cargos em comissão no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estando garantidos aos seus ocupantes vários dos direitos e garantias elencados no art. 7º da Carta Magna, dentro os quais o 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional (incisos VIII e VXII).4. Percebe-se pela análise as fichas financeiras acostadas aos autos, que a requerente manteve vínculo com o município requerido na condição de ocupante dos cargos comissionados de Chefe de Departamento Vigilância Epidemiológica e Diretora do Centro de Atenção Psicossocial, entre os anos de 2018 e 2020, razão pela qual faz jus às verbas pleiteadas referentes ao citado período. 5. Denota-se, ademais, que os salários dos meses de novembro e dezembro dos anos de 2017 e 2019 não foram pagos à parte autora em sua integralidade, restando configurada, pois, afronta à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso XV, CF). 6. A Parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, providência que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02003766520228060041, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/03/2024) (destacado) * * * * * “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. MESMOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. RETIFICAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. Direitos como 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional são salvaguardados pela Constituição Federal, existindo, nestes casos, direito assegurado, mesmo sendo cargo de livre nomeação e exoneração, pois não há distinção remuneratória com o servidor efetivo. 2. O Município de Barro não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tendo, inclusive, reconhecido não ter pago 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, pois entende indevidos, mostrando-se incontroversa a matéria. 3. A sentença merece ser reformada de ofício apenas para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a posteriori, na fase de liquidação. 4. Apelação conhecida, mas desprovida.

Processo	3000946-57.2025.8.06.0112
	(APELAÇÃO CÍVEL - 02001383420228060045, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/05/2023)" (destacado) Diante desse cenário, evidencia-se que a sentença recorrida incorreu em error in iudicando, ao aplicar indevidamente o regime jurídico da contratação temporária a vínculo de natureza comissionada, afastando direito expressamente assegurado pela Constituição Federal, impondo-se a sua reforma. DISPOSITIVO Isto posto, voto por conhecer da apelação cível e dar-lhe provimento, para reformar integralmente a sentença, a fim de condenar o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento à autora das verbas relativas a férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes aos períodos indicados na inicial. No que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu, o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Face a alteração do julgado, Invertem-se os ônus sucumbenciais, postergando-se a fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação, nos termos do §4º, inciso II, do art. 85, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. <i>Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025</i> Relator

Processo	0230392-25.2022.8.06.0001
Número de ordem	241
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Exclusão - ICMS
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	GLAUCO HELANO BARBOSA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - (CE22941-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0230392-25.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 0230392-25.2022.8.06.0001 [Exclusão - ICMS, Liminar] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA [Embargos de Declaração] Embargante : ESTADO DO CEARA Embargado : GLAUCO HELANO BARBOSA PINHEIRO Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Mandado de segurança. ICMS. Não incidência. Fornecimento de energia elétrica. Produtor rural. Alegação de omissão. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, à unanimidade, negou provimento à apelação e confirmou a sentença em remessa necessária, mantendo a concessão da segurança para afastar a cobrança de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica a produtor rural (art. 4º, XI, "b", da Lei Estadual nº 12.670/96). 2. <i>Fato relevante.</i> O embargante alega omissão quanto à análise do art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018, à configuração da pretensão resistida e requer prequestionamento expresso de dispositivos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão quanto: (i) à análise do art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018 e sua repercussão na legitimidade passiva e no litisconsórcio; (ii) à configuração da pretensão resistida à luz do Tema 350/STF; e (iii) ao prequestionamento dos dispositivos invocados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há omissão quanto ao art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria ao reconhecer que o Estado é o sujeito ativo da obrigação tributária, que a concessionária atua como mera arrecadadora e que o procedimento administrativo de cadastramento não se sobrepõe ao direito material de não incidência previsto em lei. 5. Não há omissão quanto à pretensão resistida. O acórdão consignou que o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo em 26/04/2021 e a permanência da cobrança do ICMS, configurando interesse processual pela inércia administrativa, em conformidade com o Tema 350/STF. 6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à imposição de tese jurídica da parte vencida, sendo vedado seu uso como sucedâneo recursal. O prequestionamento dos dispositivos suscitados é assegurado pelo art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 1.022, 1.023, 1.025 e 1.026; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei Estadual nº 12.670/96, art. 4º, XI, "b"; Decreto Estadual nº 32.847/2018, art. 4º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 350 de Repercussão Geral (RE

Processo	0230392-25.2022.8.06.0001
	631,240/MG). ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Têm-se Embargos de Declaração opostos Pelo Estado do Ceará contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente apelação. Acórdão Embargado (ID nº 32901095 – 02/02/2026) : A 3ª Câmara de Direito Público conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau, rejeitando as preliminares e reconhecendo a existência de pretensão resistida, a legitimidade do Estado e a desnecessidade de litisconsórcio com a concessionária. No mérito, entendeu configurado o direito líquido e certo, diante da comprovação da condição de produtor rural, sendo indevida a cobrança de ICMS. Embargos de Declaração (ID nº 34160717 – 26/02/2026) : O Estado do Ceará sustentou, em síntese, a existência de omissões no acórdão, especialmente quanto à ausência de análise do art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018, que atribui à concessionária a competência para reconhecer a não incidência do ICMS, o que impactaria a legitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio. Apontou, ainda, omissão quanto à inexistência de prova de resistência administrativa, uma vez que não houve resposta formal ao pedido, em desacordo com o Tema 350 do STF e com a exigência de prova pré-constituída no mandado de segurança. Por fim, pleiteou o prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais para viabilizar o acesso às instâncias superiores, pugnando pelo acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas. Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID nº 34875328 – 16/03/2026) : Glauco Helano Barbosa Pinheiro, sustentou, em síntese, o descabimento dos embargos de declaração, por inexistirem vícios no acórdão, afirmando que o recurso foi utilizado apenas como meio de rediscussão do mérito. Aduziu que não houve omissão quanto ao art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018, uma vez que a matéria foi devidamente apreciada, tendo o colegiado reconhecido que o procedimento administrativo não se sobrepõe ao direito material de não incidência do ICMS. Rebateu, ainda, a alegação de omissão quanto à pretensão resistida, destacando que a inércia administrativa, aliada à continuidade da cobrança, foi suficiente para sua configuração. Defendeu que o Estado buscava reabrir discussão já enfrentada, sendo inadequada a via dos embargos para tal finalidade, bem como que o prequestionamento não exigia menção expressa a todos os dispositivos legais. Por fim, apontou o caráter protelatório do recurso, requerendo sua rejeição e a eventual aplicação de multa. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, dentro do

Processo	0230392-25.2022.8.06.0001
	prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC, com indicação dos pontos alegadamente omissos no acórdão embargado. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço dos embargos de declaração. II. MÉRITO Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito, à revisão da fundamentação adotada pelo órgão julgador ou à imposição, pela parte vencida, de tese jurídica diversa daquela acolhida no julgamento. O Estado do Ceará aponta três supostas omissões no acórdão embargado: (i) ausência de análise do art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018; (ii) ausência de fundamentação sobre a configuração da pretensão resistida; e (iii) necessidade de prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais. Examinando cada alegação. Sobre a primeira alegação de omissão - art. 4º do Decreto Estadual nº 32.847/2018, não tem razão o embargante. O acórdão embargado analisou expressamente o Decreto Estadual nº 32.847/2018. Na fundamentação do voto, consignou-se que o referido decreto regulamenta o procedimento para reconhecimento da não incidência do ICMS, e que o art. 4º, § 1º, VII, prevê como documento hábil para comprovação da condição de produtor rural aquele expedido pelo Sindicato de Trabalhadores ou Produtores Rurais. O acórdão reconheceu que o impetrante apresentou declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim, cumprindo os requisitos da legislação. Mais do que isso, o acórdão enfrentou a questão central suscitada pelo embargante ao consignar que o direito à não incidência do ICMS decorre diretamente da Lei Estadual nº 12.670/96, e que o procedimento de cadastramento junto à concessionária é meramente operacional. A inércia da concessionária ou do Fisco no processamento do requerimento não pode ser oposta ao contribuinte que demonstrou preencher os requisitos legais. O julgado também analisou a legitimidade passiva do Estado e afastou a necessidade de litisconsórcio com a concessionária, com fundamento em jurisprudência pacífica do STJ. A rejeição da tese do embargante não configura omissão, mas sim julgamento do mérito em sentido contrário à pretensão recursal. Sobre a segunda alegação de omissão - pretensão resistida e o Tema 350/STF, tampouco tem razão o embargante. O acórdão consignou expressamente dois fatos centrais: (i) o protocolo do requerimento administrativo em 26/04/2021; e (ii) a permanência da cobrança do ICMS nas faturas mensais, sem resposta formal da Administração. A partir desses elementos, concluiu pela configuração do interesse processual, reconhecendo que a inércia administrativa, somada à manutenção da exação fiscal, configura pretensão resistida suficiente para satisfazer o requisito do Tema 350/STF. A circunstância de o acórdão não ter adotado a interpretação pretendida pelo Estado, no sentido de que apenas o indeferimento formal configuraria pretensão resistida, não caracteriza omissão. O ponto foi enfrentado e decidido; apenas não no sentido pretendido pela parte. Sobre o prequestionamento, a matéria jurídica dos embargos foi enfrentada pelo colegiado à luz do regime normativo pertinente, envolvendo a Lei nº 12.016/2009, o CPC, a Lei Estadual nº 12.670/96 e o Decreto Estadual nº 32.847/2018. De todo modo, eventual propósito de acesso às instâncias extraordinárias encontra adequada disciplina no art. 1.025 do CPC, segundo o qual

Processo	0230392-25.2022.8.06.0001
	consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados. Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Os embargos revelam mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo colegiado, o que não autoriza a utilização da via integrativa prevista no art. 1.022 do CPC. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo íntegro o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
Número de ordem	242
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Horas Extras
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO - (CE6501-A) NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE RIBEIRO - (CE11201-A)
Polo passivo	PAULO VINICIUS AUGUSTA BRAGA
Advogado(s) - Polo passivo	GLEISSIELEM MOREIRA DE SOUSA - (CE40197-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000644-13.2025.8.06.0117 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE MARACANAÚ. APELADO: PAULO VINICIUS AUGUSTA BRAGA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SERVIDOR. PROVEITO ECONÔMICO QUE INDISCUTIVELMENTE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ART. 496, §3º, INCISO III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO <i>DECISUM</i> PROFERIDO PELO Juízo <i>a quo</i>. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em evidência, Reexame Necessário e Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança movida por Paulo Vinicius Augusta Braga, condenando o Município de Maracanaú/CE à efetivação do seu direito à percepção de horas extras, na forma da lei. 2. Atualmente, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor do proveito econômico obtido, <i>in concreto</i>, puder ser aferido sem maior esforço e, indiscutivelmente, não irá alcançar os tetos apontados pelo art. 496, § 3º, do CPC. 3. É exatamente este o caso, porque, muito embora o Juízo <i>a quo</i> não tenha condenado o ente público em quantia certa, o proveito econômico obtido pelo servidor se mostra perfeitamente mensurável, até mesmo pelo valor da causa e, com absoluta certeza, será inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso III), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 4. Portanto, seu <i>decisum</i> não precisa, impreterivelmente, passar pelo crivo deste Tribunal para que possa produzir efeitos, estando evidenciada, <i>in casu</i>, uma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório. 5. Por outro lado, também é pacífico que o recurso deve rebater, de maneira clara e direta, os fundamentos utilizados pelo Juízo <i>a quo</i>, sob pena de não ser admitido (art. 1.010, inciso III, do CPC) . 6. Ocorre que, <i>in casu</i>, as razões do inconformismo do ente público se encontram totalmente dissociadas do conteúdo do <i>decisum</i> que foi favorável aos interesses do servidor, restando, portanto, obstado seu conhecimento por este Tribunal, por clara e manifesta inobservância ao princípio da dialeticidade, como visto. - Reexame Necessário e Apelação Cível não conhecidos. - Sentença mantida. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 3000644-13.2025.8.06.0117, em que figuram as partes

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, confirmando a sentença proferida pelo magistrado primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025. RELATÓRIO Em evidência, Reexame Necessário e Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança (Processo nº 3000644-13.2025.8.06.0117). O caso/a ação originária: Paulo Vinicius Augusta Braga ingressou com ação de cobrança em face do Município de Maracanaú/CE, aduzindo, em suma, teria direito à percepção de horas extras, na forma da lei. Contestação no ID 32600671. A sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela procedência da ação cobrança (ID 32600684) Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a parte promovida ao pagamento de 125 horas trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); e 167 horas a serem pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), devidamente atualizado, pela aplicação da SELIC, nos moldes da Emenda Constitucional 113 de 2021. Sucumbente, condeno o promovido a pagar honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. A eficácia do julgado depende do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.” Inconformado , o ente público interpôs Apelação Cível (ID 32600688), sustentando, em suma, que as vantagens devidas aos seus servidores (tais como, ATS, adicional noturno, horas extras, etc.) têm sido calculadas e pagas adequadamente (incidindo apenas sobre o vencimento-base), na via administrativa . E, ao final, pugnou, então, pelo provimento do recurso, com a reforma integral do referido <i>decisum</i> por este Tribunal. Contrarrazões no ID 32600893. Após a emissão de parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 34965307), vieram os autos conclusos a este Relator . É o relatório. VOTO Por partes e em tópicos, segue este voto. - Do Reexame Necessário. É cediço que, atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “<i>a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas</i>”. Sucedee que o CPC elevou, e muito, os limites mínimos estabelecidos para se impor a obrigatoriedade da confirmação da sentença pelo Tribunal, em caso de condenação da Fazenda Pública, <i>ex vi</i>: “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	(...) § 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. ” (destacado) Daí por que, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor do proveito econômico obtido, <i>in concreto</i>, puder ser aferido sem maior esforço e, indiscutivelmente, não irá alcançar os tetos apontados pelo art. 496, § 3º, do CPC : “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, não está sujeita ao reexame necessário. 3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1542426/MG; Relat: Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, Dje 11/10/2019) (destacado) * * * * * PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. [...] 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) É exatamente este o caso, porque, muito embora o Juízo <i>a quo</i> não tenha condenado o ente público em quantia certa, o proveito econômico obtido pelo servidor se mostra perfeitamente mensurável, até mesmo pelo valor da causa e, com absoluta certeza, será inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso III), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. Portanto, seu <i>decisum</i> não precisa, impreterivelmente, passar pelo crivo deste Tribunal para que possa produzir efeitos, estando evidenciada, <i>in casu</i>, uma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório. Na mesma linha, há recentes precedentes desta Corte: “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO INFERIOR AOS VALORES DO ARTIGO 496, INCISO II DO CPC. RÉEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. FORNECIMENTO DE LEITO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 E DO RECURSO ESPECIAL Nº 1199715/RJ, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 433), AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Precedentes. 2. São indevidos honorários sucumbenciais pelo Estado do Ceará à Defensoria Pública Estadual. Inteligência da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial nº 1199715/RJ, repetitivo (Tema 433), do STJ. 3. Os arestos proferidos após a Lei Complementar Federal nº 132/2009 mostram-se atualizados e estão baseados na tese de que a Defensoria Pública é parte

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	integrante da estrutura orgânica do Estado e com ele se confunde. As autonomias funcional e administrativa tratadas no art. 4º, XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e no art. 134, § 2º, da Constituição Federal não possuem aptidão para afastar a sua qualidade de órgão vinculado ao Poder Executivo do ente federativo que a instituiu, não lhe sendo permitido cobrar honorários a este, sob pena de confusão entre devedor e credor. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida.” (Apelação / Remessa Necessária - 0000833-80.2018.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021). (destacado) ***** “RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VENCIMENTOS INFERIORES AO MÍNIMO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 496, § 3º, inciso III, estabelece que não há reexame necessário quando o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, tratando-se dos Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Assim, diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação, é possível concluir, por simples cálculo aritmético, que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impondo a aplicação da respectiva norma (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC). 3. Recurso apelatório conhecido e provido. Remessa Necessária não conhecida. Sentença reformada em parte.”(Apelação/Remessa Necessária - 0008365-65.2019.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/12/2021, data da publicação: 16/12/2021) (destacado) ***** “PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA REQUERENTE CABÍVEL APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO PARA O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º, VIII E ART. 39, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. HIPÓTESE DE DISPENSA. ART. 496, § 3º, III, CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. In casu, o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Catunda foi adequado ao nacional através da Lei Municipal nº 302/2017, sendo, portanto, devidas as diferenças salariais relativas ao piso salarial

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	nacional do magistério nos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a prescrição quinquenal, como determinado em sentença. Entretanto, o juízo a quo deixou de vincular referida condenação ao art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, o qual dispõe acerca das titulações aos profissionais da área, de modo que merece reforma a sentença nesse tocante. Implementação cabível apenas após o trânsito em julgado dodecimum, de acordo com o art. 2-B da Lei nº 9.494/97. 2. Ademais, o adicional por tempo de serviço e a gratificação pó de giz devem integrar a base de cálculo para o décimo terceiro salário, nos termos dos arts. 39, § único, e 7º, VIII, da Constituição Federal. 3. Apelo do Município de Catunda conhecido e desprovido. Apelação da parte autora conhecida em parte e, nessa extensão, provida para determinar o pagamento das diferenças salariais nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. Reexame Necessário não conhecido, dispensado nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do CPC. 4. Por fim, reformada a sentença, ex officio, para postergar à fase de liquidação o arbitramento do percentual referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015), e isentar o ente público do pagamento das custas do processo (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132/2016). (Apelação / Remessa Necessária - 0000149-76.2017.8.06.0189, Rel. Direito Público, data do julgamento: 07/03/2022, data da publicação: 10/03/2022). (destacado) Destarte, não é absolutamente o caso, então, de Reexame Necessário, à luz dos precedentes desta Corte, acima citados. - Da Apelação Cível. Por outro lado, o recurso interposto pelo ente público também não deve ser conhecido por este Tribunal, porque suas razões se encontram totalmente dissociadas do conteúdo do <i>decisum</i> proferido pelo Juízo <i>a quo</i>, na parte em que foi favorável aos interesses do servidor, em clara e manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, inciso III, do CPC) . De fato, o que se discutiu, ao longo do processo, não foi se estariam corretas as bases de cálculo utilizadas pelo ente público para pagamentos de vantagens, e sim se o servidor teria direito à percepção de horas extras . E, por isso, ficou a condenação limitada a esses termos, <i>ex vi</i>: Compulsando os autos e a documentação acostada ao feito, tem-se que o direito do promovente mostra-se devidamente demonstrado no memorando de nº 262/2024 – COGEARHF/GCM, firmado pela Diretoria da Guarda Municipal de Maracanaú (<i>superior hierárquico exercendo função/cargo de chefia</i>) atestando que o autor possui 125 horas de serviços extraordinário com adicional de 50% e 167 horas serviço extraordinário com adicional de 100% pendentes de pagamento. O documento em si demonstra, de modo satisfatório, que o autor faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas e não pagas pela municipalidade. Ressalto que é incontroverso o direito ao adicional por serviços extraordinários o qual se encontra previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Maracanaú – Lei Municipal 447/95 . Por sua vez, caberia ao município demonstrar fato impeditivo do direito ao qual o autor se diz titular seja pela inoccorrência do labor extraordinário ou pela inexistência de valores pendentes a serem pagos sob a rubrica de horas extras. Ônus do qual não se desincumbiu. A despeito de possuir todos os registros relacionados à vida funcional do servidor, não foi apresentado o livro/registro de pontos, não tendo a municipalidade sequer impugnado o documento juntado pelo autor o qual a Diretoria da Guarda Municipal, <i>Sr. Gioele de Sousa Silva</i>, atesta a existência de horas extras pendentes de pagamento. [...] Ante a demonstração da existência de horas extras laboradas e não pagas,

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	tenho que o pedido inaugural deve ser julgado procedente, com a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas. “ Logo, incumbia ao ente público ter rebatido, especificamente, a motivação adotada pelo Juízo <i>a quo</i> para condená-lo na efetivação do direito à percepção de horas extras pelo servidor, o que, porém, não ocorreu. Com efeito, basta uma simples leitura do seu recurso para se inferir que não há qualquer alusão ao que foi concedido no decisum ao servidor, e sim a uma outra questão totalmente diversa (se estariam corretas as bases de cálculo utilizadas pelo ente público para pagamentos de vantagens). É notória, portanto, a inobservância ao princípio da dialeticidade, o qual preceitua que o recurso deve indicar, de maneira clara e direta, em que consistiu o “<i>erro in procedendo</i>” ou o “<i>erro in judicando</i>” no <i>decisum</i> proferido pelo Juízo <i>a quo</i>, sob pena de não ser sequer admitido pelo Tribunal . Oportuno destacar, no ponto, que o atual sistema processual civil brasileiro não admite o recurso genérico ou inespecífico, como muito bem explicam os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao tratarem do tema (“<i>Código de Processo Civil Comentado</i>”), ex vi: “O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (...). O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o da sua interposição. (...). Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (<i>tantum devolutum quantum appellatum</i>). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico, como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (<i>lide</i>) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.” A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves (“Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo”) também ensina que: “(...) Por outro lado, é incluída a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como causa para o não conhecimento monocrático do recurso. Na prática, já era possível, mesmo sem a previsão legal, considerar essa espécie de vício como causa de inadmissibilidade apta à prolação de decisão unipessoal. Na realidade, como aponta a melhor doutrina, tanto na hipótese de julgamento monocrático por estar o recurso prejudicado, como em decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, são hipóteses específicas de inadmissibilidade recursal.” Há, inclusive, previsão específica no CPC que autoriza o próprio Relator a não conhecer do recurso em casos assim: “ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (destacamos) Nada impede, contudo, que se submeta tal questão diretamente ao Colegiado, até mesmo para obstar eventual interposição de agravo interno, sempre em observância ao primado constitucional da celeridade e da razoável duração do processo (CF/88 art. 5º, inciso LXXVII). Nesse mesmo sentido, têm se manifestado, de forma uníssona, as 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJ/CE, <i>in verbis</i>:

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	“RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. VENCIMENTO MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. APELAÇÃO DA REQUERENTE NÃO CONHECIDO E RECURSO DA EDILIDADE E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de pagamento, por parte do Município, das verbas remuneratórias retroativas referentes ao período em que pagou ao servidor valor inferior ao salário mínimo, bem como seus reflexos nas férias e no décimo terceiro salário. Respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Recurso da autora 2. O apelo apresentado pela parte autora e que impugna a condenação da autora nas sanções descritas na norma para os casos de litigância de má-fé, bem como requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. As razões recursais dissociam-se daquelas utilizadas decisão recorrida, sendo imperativo, nesses casos, o não conhecimento do recurso. Flagrante o desrespeito ao princípio da dialeticidade, que consubstancia-se no ônus do recorrente de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão impugnada. Precedentes. Recurso do Município de Umari e Reexame Necessário 3. Quanto à preliminar de coisa julgada, da análise do julgamento realizado pelo Colendo TRT da 7ª Região, deduz-se ter sido efetivamente apreciado o mérito da demanda ali em discussão. Na ocasião, o magistrado trabalhista entendeu pelo reconhecimento da prescrição do direito autoral e referente ao período laborado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Umari). Dúvidas não pairam quanto à necessidade de reconhecimento da coisa julgada referente às verbas trabalhistas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 109/2005, publicada no DOE em 02/06/2009. 4. No mérito, a garantia constitucional do salário-mínimo estende-se a qualquer servidor, estando estampada na Carta Magna, no art. 7º, inc. IV, c/c art. 39, § 3º. Inexiste qualquer previsão legal que possibilite o pagamento proporcional do salário-mínimo de acordo com a jornada de trabalho. Precedentes. 5. Tendo em vista tais considerações, o município recorrente deve remunerar seus servidores adequando-se ao quantum limítrofe estipulado na Carta Maior, qual seja, o salário-mínimo nacionalmente unificado. Comprovado o pagamento a menor, diferenças devidas. 6. A autora não apresentou recurso apto a afastar o dispositivo da sentença aqui analisada e que entendeu serem devidas as diferenças de salário inferior ao mínimo somente até 31/12/2010, quando teria a edilidade iniciado o pagamento das remunerações em valores nunca inferior ao salário mínimo. Aplicação do princípio non reformatio in pejus. 7. Recurso de Apelação manejado pela parte autora não conhecido, por ausência de dialeticidade e Reexame Necessário e Apelação manejada pelo Município de Umari conhecidos, para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a preliminar de coisa julgada e afastando a possibilidade de qualquer discussão a respeito de verbas remuneratórias devidas em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (DOE 02/06/2009), e no mérito mantendo a condenação do Município de Umari no pagamento das diferenças remuneratórias inferiores ao valor do salário mínimo vigente à época e seus consectários, limitada a condenação no período entre a data da entrada em vigor da Lei nº 109/2005 e 31/12/2010. (APC 0000297-08.2014.8.06.0217; Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Umari; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 20/06/2017) (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. INSURGÊNCIA RECURSAL BASEADA EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a apelação deve conter, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito aptos a ensejar a possível reforma da sentença. Com efeito, o recurso, necessariamente, precisa conter argumentos para pedir a reforma da sentença atacada, devendo contrapor-se às teses nela acolhidas, ou seja, as razões pelas quais a parte apelante entende que deva ser reformado o decisum. 2. No caso concreto, os apelantes discorrem sobre a possibilidade de estender aos autores o piso salarial deferido pelo Decreto Municipal nº 7.153/85, a fim de perceberem seus vencimentos em igualdade de condições a de outros servidores detentores de mesmo cargo e atribuições similares, os quais, por força de medida judicial, tiveram implantados, em seus contracheques, reajustes vencimentais com base em múltiplos de mínimos. Ocorre que a sentença vergastada não se fundou em nenhuma das hipóteses contidas no recurso, mas, tão somente, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita. 3. De acordo com o princípio da dialeticidade, não basta a mera vontade de recorrer, é necessário que a parte recorrente apresente os motivos da irresignação com base no que restou decidido pelo juízo a quo, demonstrando, claramente, quais os pontos em que o magistrado se equivocou ou agiu contra legem. 4. Na hipótese sub examine não merece conhecimento a insurgência recursal, por padecer de óbice intransponível, consistente na ausência de relação entre os fundamentos do decisum de primeiro grau e as razões aqui apresentadas. 5. Apelação Cível não conhecida." (APC 0092264-84.2006.8.06.0001; Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 01/02/2017; Data de registro: 01/02/2017) (destacado) * * * * * "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MODIFICADA. 1. É inepta a petição recursal em total dissonância do conteúdo da sentença que pretende impugnar e da petição inicial, afrontando, assim, o princípio da dialeticidade, o que impõe o não conhecimento do recurso. 2. O julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio, por si só, não é apto a configurar a nulidade da sentença, se há elementos suficientes nos autos para a formação da convicção do julgador. 3. A inadimplência dos salários de agosto e dezembro de 2012 não restou comprovada nos autos. 4. Apelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e provida." (APC 0005479-50.2014.8.06.0095; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Ipu; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacado) De tão reiteradas as decisões nessa linha, foi editada a Sumula nº 43 no âmbito deste Tribunal, consolidando tal posicionamento: "Súmula 43 – Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão." E outra não é a orientação dominante no STJ. Confira-se:

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA MANTIDA PELA SENTENÇA, COM CONFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A ESSES DOIS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o agravo interno em relação a elas, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela abusividade do percentual estipulado no contrato a título de cláusula penal, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgInt no REsp 1584953/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (destacado) * * * * * “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS 52.792/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (destacado) Vê-se, pois, que consiste em requisito de admissibilidade do todo recurso, entre outros, sua clara e precisa fundamentação, a qual, inclusive, delimitará o campo de atuação do Tribunal em cada caso. E, ao se constatar que as razões do inconformismo da parte encontram totalmente dissociadas do conteúdo <i>decisum</i>, resta obstado seu conhecimento, ante o não preenchimento do requisito <i>sine qua non</i> para tanto. Por tudo isso, a incognoscibilidade do recurso interposto pelo ente público é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, não conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, confirmando sentença, por seus próprios termos. Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do <i>quantum</i> dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo <i>a quo</i> deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do

Processo	3000644-13.2025.8.06.0117
	art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 Relator

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
Número de ordem	243
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	T. M. S. T.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	EDILENE BARBOSA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0205135-90.2025.8.06.0001 [Não padronizado] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: T. M. S. T. Constitucional. Apelação. Obrigação de Fazer. Fornecimento de Medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS. Súmulas vinculantes 60 e 61. Tema 6 e 1234 do STF. Medicamento para uso <i>off label</i>. Sem comprovação de superioridade em relação ao fármaco fornecido pelo SUS . Apelo conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer , julgou procedente o pleito para o fornecimento do medicamento Aristab (aripiprazol). II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação da sentença que determinou o fornecimento judicial de medicamento não incorporado. III. Razões de decidir 3. A sentença deve ser reformada . 4. O Aripiprazol é medicamento não incorporado e fora prescrito para uso <i>off label</i> . 5. Existe relatório da Conitec que afirma que as evidências comparativas — como o ensaio clínico randomizado com 59 pacientes com TEA, que comparou diretamente a risperidona e o aripiprazol no tratamento de problemas de comportamento (como agressividade e autoagressão) — não demonstraram diferenças significativas quanto à efetividade e à segurança. 6. É necessária fundamentação circunstanciada quanto à prévia utilização ou à contraindicação específica dos diversos fármacos que são disponibilizados pelo SUS. 7. Não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, uma vez que os estudos que podem servir como base devem ser unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, ademais deve ser comprovada, igualmente, a ineficácia das alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo SUS. 8. Na bula profissional do medicamento, é indicado apenas para a Esquizofrenia, o Transtorno Bipolar e a “terapia adjuntiva ao lítio ou valproato para o tratamento agudo de episódios de mania ou mistos associados ao transtorno bipolar do tipo I, com ou sem traços psicóticos” 9. Por fim, não é possível imputar ao Estado mora ou ilegalidade em eventual não incorporação, uma vez que é necessário que a Empresa Detentora da Regularização faça a solicitação para a inclusão em bula que o fármaco pode ser utilizado para o uso em TEA e, então, caso aprovado pela Anvisa, eventual análise para incorporação pela Conitec e pelo Ministério da Saúde. IV. Dispositivo Apelo conhecido e provido. Sentença reformada .

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença de procedência proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, que determinou o fornecimento do medicamento Aripiprazol ao menor T.M.S.T. Petição inicial (ID 32677523): o autor possui o diagnóstico de “transtorno do espectro autista – CID-10 F84.0” e foi-lhe prescrito o medicamento Aripiprazol, por tempo indeterminado. Sentença (ID 32677888): julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado do Ceará a fornecer à parte autora o medicamento pleiteado, com base em nota técnica confeccionada, que se manifestou favorável à concessão do fármaco. Apelação do Estado do Ceará (ID 32677892): requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, em razão dos critérios fixados pelo STF nos Temas 1234 e 06, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, aplicáveis aos casos de medicamentos não incorporados ao SUS. Subsidiariamente, pugna pela decretação da nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para análise dos novos requisitos estabelecidos, além da revogação da tutela antecipada. Parecer ministerial (ID 34709966): manifestou-se pelo conhecimento do apelo e pela manutenção da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, a questão em discussão consiste em saber se o autor tem direito de receber do Estado do Ceará o fornecimento mensal do medicamento Aripiprazol, registrado na ANVISA, mas não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), como forma de tratamento

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	do diagnóstico o de Transtorno do espectro autista – CID 10 F 84.0 . Em sede de sentença, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral, fundamentando sua decisão no direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, nos requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, e nos documentos acostados aos autos, tais como o laudo médico , bem como que estariam preenchidos os requisitos fixados pela Suprema Corte (ID 32677888) . Em seguida, o Estado do Ceará recorreu, suscitando , em sua apelação, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 06 da Repercussão Geral (RE 566.471/RN), bem como no Tema 1234 , e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 . Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma série de requisitos que devem ser atendidos pelas partes, bem como pelo Poder Judiciário, nas demandas que envolvem concessão de medicamentos que não foram incorporados as listagens do Sistema Único de Saúde – SUS. Esses requisitos foram estabelecidos por meio de amplo diálogo que resultou em um acordo interfederativo e os parâmetros fixados têm como fito evitar eventual efeito deletério na judicialização da saúde e na efetivação das políticas públicas, bem como assegurar racionalidade e padronização na temática. Desse modo, cabe não só as partes, mas também aos demais órgãos do Poder Judiciário, a análise de tais requisitos. Conforme já disposto, a presente ação tem por objetivo o fornecimento do medicamento Aripiprazol . Tal fármaco é considerado não incorporado, uma vez que não está incorporado nas listagens de dispensação do Sistema Único de Saúde, conforme definição estabelecido no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, no Tema 1234 (RE 1366243), vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do componente básico. (fl. 14) Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 60 da Suprema Corte determina: “A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”. Por sua vez, o Tema 6 traz as seguintes teses: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação : (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. – negritei . Além disso, a Súmula Vinculante nº 61 do STF dispõe: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Ainda, cumpre destacar que esses julgados são de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, conforme previsão do art. 927, incisos II e III, do CPC, e se aplicam aos casos não definitivamente julgados que possuem a demanda de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS e autorizados pela ANVISA . Nesse sentido, constitui ônus da parte autora a comprovação do cumprimento dos novos requisitos para a obtenção do medicamento. O Ministério da Saúde elaborou PCDT para Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria conjunta Nº 7, de 12 de abril de 2022.), e em relação ao aripiprazol , assim foi relatado: O aripiprazol é outro fármaco utilizado no TEA, da classe dos antipsicóticos atípicos que age como agonista parcial de receptores dopaminérgicos e serotoninérgicos 1A e antagonista dos serotoninérgicos 2A77,88. No Brasil, a indicação para TEA, contudo, não está aprovada em bula. Tendo em vista seu uso em outros países, foi conduzida revisão sistemática da literatura . A comparação entre aripiprazol e risperidona mostrou com baixa certeza que não há diferença significativa entre os medicamentos quando comparada a melhora dos sinais e sintomas do comportamento agressivo no TEA. Em relação aos desfechos de segurança, a certeza da evidência foi muito baixa para todos os desfechos por considerar somente um ECR92, que apresenta falhas metodológicas. Assim, o medicamento preconizado neste Protocolo é a risperidona. (p. 10)

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	(...) O aripiprazol não tem registro sanitário aprovado para TEA no Brasil. Nos Estados Unidos, seu uso é aprovado para o tratamento da irritabilidade em crianças com TEA (acima de 6 anos). De maneira geral, pode-se concluir que o aripiprazol é eficaz comparado à placebo e apresenta eficácia similar à risperidona, sendo um medicamento bem tolerado. A risperidona tem sido amplamente usada e seria o comparador ideal ao invés de placebo. A principal questão seria se o aripiprazol apresenta eventos adversos menos graves que a risperidona, justificando sua substituição ou uma alternativa a este medicamento para pacientes que apresentem ganho de peso ou aumento dos níveis séricos de prolactina (p. 54) A CONITEC deliberou por não incorporar o Aripiprazol à política pública do SUS, relativamente ao tratamento do transtorno do espectro autista (PORTARIA CONJUNTA Nº 7, de 12 de ABRIL de 2022), mediante procedimento regular e legal. Na bula profissional do medicamento, é indicado apenas para a Esquizofrenia, o Transtorno Bipolar e a “terapia adjuntiva ao lítio ou valproato para o tratamento agudo de episódios de mania ou mistos associados ao transtorno bipolar do tipo I, com ou sem traços psicóticos” (Consultas – Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Dessa forma tem se observado das decisões dos Tribunais de Justiça do Poder Judiciário Brasileiro em especial na negativa do fornecimento do Aripiprazol, senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS E INSUMOS MÉDICOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ARIPIPIRAZOL 20MG E CANABIDIOL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. I. CASO EM EXAME Agravos de instrumento interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Francisco Morato contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela antecipada determinando o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, além de fraldas descartáveis, para menor de idade, com base em relatório médico que demonstrou a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira do demandante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol; (ii) analisar a viabilidade da manutenção da obrigação de fornecimento de fraldas descartáveis, conforme determinado em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de estudos científicos de alto nível e de consulta ao NATJUS ou a outros entes técnicos impede a comprovação da probabilidade do direito quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral. Não foi demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, nem a ausência de análise pela comissão, conforme exigido pelo STF para medicamentos não incorporados ao SUS. No que tange às fraldas descartáveis, restaram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a assistência ao demandante, em situação de vulnerabilidade, deriva do direito à saúde e visa assegurar condições básicas de higiene e dignidade, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos essenciais, como as fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica, sendo a obrigação solidária entre os entes federativos, conforme reiterada jurisprudência deste Colégio Recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	providos para revogar a decisão de fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, mantendo-se a obrigação de fornecimento das fraldas descartáveis. Tese de julgamento: O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, nos termos dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo eficácia respaldada por estudos científicos de alto nível e consulta ao NATJUS ou a especialistas técnicos. A obrigação solidária dos entes federativos inclui o fornecimento de insumos indispensáveis à preservação da saúde e dignidade do cidadão, como fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica e comprovada a necessidade. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30016714720248269061 Francisco Morato, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/11/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/11/2024) (grifo nosso) Direito administrativo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Tutela antecipada de urgência. Demanda de saúde. Dispensação do aripiprazol (medicamento não incorporado ao SUS). Paciente com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela de urgência, autorizando a dispensação do Aripiprazol a paciente, portador do transtorno do espectro autista e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se tem o Estado do Ceará a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pelo paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a jurisprudência acerca da matéria. III. Razões de decidir 3. O autor sofre de transtorno do espectro autista (CID 10: F84.0) e de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F90.0). 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas 1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, notadamente, no que diz respeito: i) à negativa de incorporação do medicamento (Aripiprazol 10 mg), pela CONITEC, mediante procedimento regular, para o tratamento do transtorno do espectro autista; ii) à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro disponibilizado na política pública do SUS, e que ainda não fora utilizado pelo paciente, tal como a Risperidona; iii) à negativa de recomendação pelo NATJUS, em situações semelhantes de processos em trâmite no Estado do Ceará. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento provido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/ 2024 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06378549720248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/04/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025) (grifo nosso) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	FEDERADOS. REQUISITOS DO TEMA 6 E DO TEMA 1234 DO STF NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Itaúna e pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor, representado por sua genitora, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol 20mg/ml para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária, e condenou os entes públicos ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com a União, exigindo sua inclusão no polo passivo; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação de serviços de saúde é obrigação solidária dos entes federativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, podendo qualquer deles figurar legitimamente no polo passivo da demanda. O julgamento do Tema 1234 do STF modulou os efeitos da tese fixada, estabelecendo que a necessidade de inclusão da União no polo passivo aplica-se apenas às ações ajuizadas após 11/10/2024; como a presente demanda foi ajuizada anteriormente, não se exige a inclusão da União nem o deslocamento para a Justiça Federal. O medicamento Aripiprazol 20mg/ml, embora registrado na ANVISA, é utilizado no caso em exame de forma off label, sem incorporação ao SUS para o tratamento de TEA, enquadrando-se como medicamento não incorporado. A concessão judicial de medicamento não incorporado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, como: negativa administrativa, ausência de substituto no SUS, comprovação científica de eficácia e segurança, laudo médico fundamentado e incapacidade financeira, os quais não foram atendidos no caso concreto. Relatórios médicos apresentados não demonstram evidência científica robusta que justifique a superioridade do Aripiprazol em relação à Risperidona, medicamento já incorporado ao SUS para o tratamento de TEA, conforme avaliação da CONITEC. A ausência de comprovação dos requisitos legais impede a concessão do pedido, sendo desnecessária a produção de provas adicionais em juízo, diante da natureza técnica e documental da análise exigida pelos precedentes vinculantes do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A obrigação de prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente. 2. A inclusão da União no polo passivo das ações que envolvam fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS somente é exigida para demandas ajuizadas após 11/10/2024, conforme modulação dos efeitos do Tema 1234 do STF. 3. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF, cuja ausência enseja a improcedência do pedido inicial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput; 6º; 23, II; 196; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º, 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), RE 1.366.243 (Tema 1234); STF, RE 855.178 (Tema 793); TJMG, Ap. Cív. 1.0000.24.320777-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, j. 27.03.2025; TJMG, Ap. Cív. 1.0000.24.305132-3/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 06.02.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50087530820228130338, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 12/06/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2025) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo	0205135-90.2025.8.06.0001
	OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Oliveira dos Santos contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante contra o Município de Guarujá, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para fornecimento dos medicamentos " Aripiprazol - 10mg" e "Óleo de Canabidiol (CBD) Neurogan ' Broad Spectrum' - 2000mg/30ml", sob pena de multa diária e bloqueio judicial de valores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em decidir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência para fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, tendo em vista as alegações do agravante quanto à necessidade dos medicamentos para tratamento de Transtorno do Espectro Autista - TEA e quanto à incapacidade financeira para adquiri-los. III. Razões de Decidir. 3. Estão ausentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada de urgência, conforme arts . 300 e parágrafos; e, 1.019, inciso I, ambos do CPC. 4. Não houve comprovação, por meio de laudo médico fundamentado, da impossibilidade de substituição dos fármacos requeridos por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, tendo em vista o teor dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2.021, ambos do STF. IV. Dispositivo e Tese. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige comprovação de requisitos específicos, incluindo a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. 2. A ausência de comprovação dos requisitos constantes dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2 .021, ambos do STF, impede a concessão de tutela antecipada de urgência no caso dos medicamentos requeridos". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22273991520258260000 Guarujá, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 05/08/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2025) (grifo nosso) Iss o posto, em sede de apelação ,voto no sentido de reformar a sentença de primeiro grau recorrida, em relação ao pleito de fornecimento do medicamento requerido na inicial . Ademais, quanto aos honorários advocatícios, em razão do provimento do apelo, inverte o ônus da sucumbência e fixo, em favor do Estado do Ceará, honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, já considerado o acréscimo da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), com esteio no art. 932, incisos IV e V, bem como nos arts . 85, § 8º, 87, § 1º, e 1.005, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da verba honorária, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0002503-84.2019.8.06.0163
Número de ordem	244
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Suspensão
Polo ativo	IGOR MENEZES GOMES
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA JOARINA AGUIAR PAULINO - (CE39366-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SAO BENEDITO Priscilla Matweel Abib Ali
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0002503-84.2019.8.06.0163
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0002503-84.2019.8.06.0163 [Suspensão] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: IGOR MENEZES GOMES Apelado: MUNICIPIO DE SAO BENEDITO e outros Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Mandado de segurança. Gratuidade da justiça. Pedido não apreciado na origem. Omissão judicial. Deferimento tácito. Dever de prévia oportunidade de prova antes do indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Presunção de hipossuficiência da pessoa natural. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto por servidor público municipal contra sentença que extinguiu mandado de segurança por ilegitimidade passiva, condenando-o ao pagamento de custas processuais. O apelante busca a reforma do julgado exclusivamente para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, alegando omissão do juízo de primeiro grau quanto ao pedido formulado na inicial e a inexistência de oportunidade para comprovar sua condição. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a ausência de manifestação do magistrado de origem sobre o pedido de gratuidade da justiça implica o seu deferimento tácito e se o indeferimento direto das benesses, sem a prévia concessão de prazo para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, viola o disposto no art. 99, § 2º, do CPC. III. Razões de decidir 3. A omissão do Poder Judiciário quanto ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita configura o seu deferimento tácito, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o magistrado somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, sendo-lhe vedado o indeferimento de plano sem antes determinar que a parte comprove a sua alegada hipossuficiência. Inexistindo nos autos provas que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza da pessoa natural e não tendo sido oportunizada a produção de prova documental suplementar, a concessão do benefício é medida que se impõe. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e provido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, art. 98, caput, art. 99, §§ 2º e 3º, e art. 1.010. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE nº 205.746/RS; STJ, AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, EAREsp n. 731.176/MS e AgInt no AREsp 632.890/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	0002503-84.2019.8.06.0163
	uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto por Igor Menezes Gomes contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de São Benedito que julgou extinto mandado de segurança. Ação mandamental: o impetrante, técnico de enfermagem do Município de São Benedito, busca a nulidade do ato administrativo sancionador praticado pela Presidente da Comissão Julgadora da municipalidade, Priscilla Matweel Abib Ali, que aplicou pena de 30 dias de suspensão por suposta violação ao art. 142, I, da Lei nº 528/2000 (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, ocorrida em 16/04/2018). Alega que a saída do plantão foi comunicada previamente ao enfermeiro responsável, motivada por exaustão e condições insalubres de trabalho (como falta de água), sem gerar danos ao serviço ou abandono do posto. Sustenta que a punição é desproporcional, requerendo a anulação do ato com a restituição dos valores descontados ou, subsidiariamente, a readequação da penalidade. Manifestação: a impetrada argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como presidente da comissão processante, apenas relatou o caso, cabendo a decisão final a outra autoridade. No mérito, defende a legalidade da sanção, argumentando que o abandono de plantão hospitalar sem substituição configurou desídia e negligência, conduta passível de demissão. Sustenta que a aplicação da suspensão de 30 dias foi, na verdade, um ato de proporcionalidade que favoreceu o servidor diante da gravidade da infração, requerendo a improcedência do pedido. Sentença: o juízo <i>a quo</i> extinguiu o processo sem resolução de mérito ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, fundamentando que, na condição de presidente de comissão processante, sua atuação limitou-se à elaboração de relatório opinativo sem poder decisório. A decisão baseou-se no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e na jurisprudência do STJ, esclarecendo que a autoridade coatora em mandado de segurança deve ser aquela que detém competência para praticar ou desfazer o ato impugnado, o que não ocorre com membros de comissões disciplinares. Diante do vício processual insanável na indicação do polo passivo, o resultado final foi a extinção do feito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Razões recursais: o impetrante alega que o juízo <i>a quo</i> foi omissos quanto ao pedido de gratuidade da justiça e o condenou indevidamente ao pagamento de custas processuais. Sustenta que a declaração de hipossuficiência financeira acostada aos autos possui presunção de veracidade e que a manutenção da condenação em custas viola o princípio constitucional do acesso à justiça, visto que não possui condições de arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento. Requer o recebimento do recurso com isenção de preparo e o seu total provimento para que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-lhe formalmente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem contrarrazões: certidão de decurso de prazo no Id. 32683312 . Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial.

Processo	0002503-84.2019.8.06.0163
	VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por Igor Menezes Gomes em face da sentença que, ao acolher preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu Mandado de Segurança sem resolução de mérito. O cerne da insurgência recursal repousa exclusivamente na omissão do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de gratuidade da justiça, culminando na condenação do impetrante, ora apelante, ao pagamento de custas processuais, a despeito da declaração de hipossuficiência colacionada aos autos. Cinge-se, portanto, a controvérsia na análise do direito do apelante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de manifestação judicial em primeira instância e a existência de pedido expresso acompanhado de declaração de pobreza. Compulsando detidamente os fólios processuais, verifica-se que o impetrante formulou o pedido de outorga dos benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial, instruindo o feito com a respectiva declaração de hipossuficiência financeira (Id. 102080357). Todavia, observa-se que o magistrado <i>a quo</i> proferiu sentença extintiva condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais sem, contudo, apreciar o pleito de gratuidade em qualquer momento da marcha processual. Em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a inércia jurisdicional quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita não deve prejudicar a parte, presumindo-se o seu deferimento. Conforme restou decidido pela Corte Especial: "<i>A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo</i>" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). Tal entendimento é pacífico em nossa Corte cidadã, bem como em nosso Tribunal de Justiça, como podemos depreender dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a Superior Tribunal de Justiça autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/ RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (EAREsp n. 731.176/MS, Relator Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/3/2021, DJe 22/3/2021) – negritei EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE

Processo	0002503-84.2019.8.06.0163
	SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO NÃO APRECIADO. DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS DESDE A SOLICITAÇÃO. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pela via instrumental, o Sr. José Maria Silva dos Santos se insurge contra a decisão interlocutória que rejeitou sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença, porquanto entendera o MM. Juiz de piso que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não fora apreciado em qualquer das instâncias, nem houve apresentação de aclaratórios nesse sentido. 2. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça fora requerido desde a contestação, e muito embora não tenha havido manifestação judicial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a omissão resulta no deferimento tácito. 3. Considerando que a lei não exige estado de miserabilidade absoluta para o deferimento dessa benesse, que não há nos autos prova em sentido contrário suficiente para afastar tal pretensão, bem como que o pedido de gratuidade da justiça fora solicitado na contestação, resta deferido tal pleito desde então, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. 4. Agravo conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30005847120238060000, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21/08/2024) - negritei No plano normativo, a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Alinhado ao preceito constitucional, o atual Código de Processo Civil regrou a matéria em seu artigo 98, <i>caput</i>, garantindo que a pessoa natural com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade na forma da lei. Veja: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A sistemática processual vigente facilita o acesso ao benefício, dispondo o art. 99 do CPC que o pedido pode ser formulado na petição inicial ou em sede recursal. O parágrafo 3º do referido dispositivo é imperativo ao estabelecer que "<i>presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural</i>". Nesta senda, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente goza de presunção relativa, a qual só pode ser afastada mediante prova robusta em contrário (AgInt no AREsp 632.890/RS, Terceira Turma, DJe 30/10/2017). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em julgado emblemático (RE nº 205.746/RS), ratificou que para a obtenção da assistência judiciária basta a declaração feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica não permite litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ressalte-se que, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, <i>devendo, antes disso, oportunizar à parte a comprovação da hipossuficiência</i>. Veja: Art. 99. [...]. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

Processo	0002503-84.2019.8.06.0163
	determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. - negritei No caso vertente, não se vislumbram elementos objetivos que infirmem a declaração apresentada pelo apelante, que exerce a função de técnico de enfermagem e alega não possuir condições de arcar com o ônus processual, tampouco fora oportunizado ao impetrante a comprovação do preenchimento dos pressupostos da alegada hipossuficiência. Logo, faz-se necessário reconhecer que a parte demandante é beneficiária da gratuidade da justiça, ante a ausência de manifestação expressa do juízo de primeiro grau, a apresentação de declaração de hipossuficiência, bem como a inexistência de provas a implicarem na adoção de posicionamento contrário. A manutenção da condenação em custas, nestas condições, representaria um obstáculo indevido ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Diante do exposto, conheço da apelação, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida tão somente no ponto em que condenou o apelante ao pagamento de custas, concedendo-lhe formalmente os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos retroativos à data do pedido inicial. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
Número de ordem	245
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Restabelecimento
Polo ativo	VALDIR LOURENCO PINHEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - (CE20417-A)
Polo passivo	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0002315-88.2013.8.06.0038 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VALDIR LOURENCO PINHEIRO. APELADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO ANTECIPADA DA LIDE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Apelação cível interposta por segurado especial em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se correta a sentença exarada em primeiro grau que julgou antecipadamente o mérito pela improcedência do pedido do autor, por ausência de comprovação do direito alegado. III. Razões de Decidir 3. Ora, é cediço que, ao conduzir o processo, deve o juiz observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre franqueando às partes a possibilidade de contribuir para a correta compreensão da questão controvertida. 4. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o que não ocorre quando há controvérsia técnica sobre incapacidade. 5. Na espécie, o magistrado de origem, em sentença, julgou antecipadamente o mérito pela improcedência, sem apreciar o pedido de realização de perícia médica requerido pelo autor e sem qualquer fundamentação acerca da desnecessidade dessa prova. 5.1. Ademais, a própria sentença reconhece a insuficiência probatória como razão de decidir, o que evidencia o equívoco do julgamento de improcedência por falta de prova na situação em que a parte requereu expressamente sua produção e o juízo deixou de apreciá-la. 6. Não subsiste dúvida, então, de que realmente incorreu em equívoco (<i>error in procedendo</i>), sendo, portanto, o caso de nulidade de sua decisão e devendo, ipso facto, os autos retornarem à vara de origem, para regular prosseguimento. IV. Dispositivo e Tese 7. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. Retorno do feito à vara de origem para regular prosseguimento . Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I e 370. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.619.522/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 23/09/2024; AgInt no

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	AREsp n. 2.556.842/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/09/2024; AgInt no AREsp n. 1.478.713/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/03/2020; REsp n. 1.861.704/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/06/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0002315-88.2013.8.06.0038 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, com o fim de declarar nula a sentença e, ipso facto, determinar o retorno do feito à vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araripe/CE, que decidiu pela improcedência do pleito autoral. O caso/a ação originária: o Sr. Valdir Lourenço Pinheiro, agricultor, segurado especial da previdência social, ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) retroativo à data do cancelamento, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação indevida do benefício. Para tanto, assinalou que é portador de traumatismo intracraniano (CID 10: S-06), patologia que o torna incapaz de desenvolver qualquer atividade laborativa. Relatou que lhe havia sido concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, como segurado especial, com DIB em 16/02/2011. Contudo, em 06/09/2011, o benefício foi cessado sob a justificativa de “limite médico”, embora persistissem inalteradas as condições clínicas que ensejaram a concessão original. Diante da natureza da lesão, requereu a produção de prova pericial especializada. Em contestação, ID's 32683763 a 32683766, o INSS sustentou a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que a perícia médica realizada na via administrativa concluiu pela capacidade do autor para o trabalho. Defendeu, ainda, que atestados produzidos unilateralmente não são aptos a desconstituir a conclusão pericial oficial, nos termos do art. 170 do Decreto nº 3.048/99. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais. Réplica: ID's 32683780 a 32683787. Sentença, ID 32683817, em que o magistrado de primeiro grau, julgando antecipadamente o mérito, decidiu pela improcedência do pleito. Confira-se trecho do dispositivo: “Ante o exposto, por insuficiência de provas, julgo improcedente o pedido formulado por Valdir Lourenço Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, se deferida nos autos.”

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	Inconformada, a parte autora interpôs Apelação, ID 32683821, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de realização de perícia médica judicial, requerida desde a inicial e considerada prova indispensável para averiguar o grau de incapacidade. No mérito, reiterou que sofreu traumatismo intracraniano incompatível com a atividade rural, sustentando ser indevida a improcedência sem a produção da prova técnica. Ao final, requereu o provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para realização de perícia médica e regular instrução processual. Subsidiariamente, postulou pelo provimento do recurso para reestabelecer o auxílio por incapacidade temporária cumulado com a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação. Sem Contrarrazões , ID 32683870. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 34567643, manifestando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço da apelação cível, passando, a seguir, ao exame de suas razões. A questão em discussão consiste em analisar se foi correta a sentença exarada em primeiro grau que julgou antecipadamente o mérito pela improcedência do pedido do autor, sem a realização de perícia médica judicial, sob os seguintes fundamentos: (i) as decisões administrativas do INSS gozam de presunção de legitimidade, não tendo o demandante apresentado provas concretas para infirmá-las; e (ii) o processo tramitou por mais de quinze anos sem que o autor ou seu advogado impulsionassem adequadamente o feito, o que evidenciaria manifesta desídia processual. Com efeito, se não houver, in concreto, a necessidade de produção de outras provas, a lide pode ser resolvida antecipadamente, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ex vi: “ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. ” (destacado) Há, inclusive, vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afastando a eventual nulidade da decisão, quando a resolução antecipada da lide se encontra devidamente fundamentada pelo juiz, in verbis: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALIAÇÃO. IMÓVEIS. REEXAMÉ DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI N. 9.514/1997. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. Afastadas pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato com a instituição financeira e das provas, as pretensões de revisão de avaliação dos imóveis dados em garantia, a reanálise das questões pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7. 3. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. 4. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. 5. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 7. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.619.522/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (destacado) * * * * * “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FALHA. PRODUTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. 3. O CDC não se aplica ao caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento dessa regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando-se, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. A incidência da Súmula n.

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (destacado) Totalmente diversa, porém, é a situação dos autos . In casu, o autor requereu expressamente a realização de prova pericial médica já na petição inicial, pedido esse reiterado na réplica, ocasião em que também foram formulados os quesitos a serem respondidos pelo perito. Todavia, o magistrado de origem, em sentença (ID 32683817), julgou antecipadamente o mérito pela improcedência, sem apreciar o pedido de realização de perícia médica requerido pelo autor e sem qualquer fundamentação acerca da desnecessidade dessa prova. Ademais, a própria sentença reconhece a insuficiência probatória como razão de decidir, o que evidencia o equívoco do julgamento de improcedência por falta de prova na situação em que a parte requereu expressamente sua produção e o juízo deixou de apreciá-la. Deveras não poderia, pura e simplesmente, ignorar seu poder-dever de determinar, mesmo ex officio, as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370, caput, do CPC/2015, ex vi: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (destacado) Ainda mais quando o magistrado tinha plena ciência de qual prova seria fundamental para o bom julgamento do mérito da causa, após avaliar as teses apresentadas por ambas as partes. Aqui, vale lembrar que as provas são, de regra, produzidas pelas partes, mas o destinatário final é o juiz, que deve converter o feito em diligência, se observar, por exemplo, que a realização de perícia sobre documentos pode alterar o resultado final do processo, de acordo com o seu prudente arbítrio. É pacífico no STJ que a conversão do feito em diligência, em tais casos, não compromete a imparcialidade do juiz, nem tampouco representa ofensa às normas que tratam da distribuição do ônus da prova entre as partes , ex vi: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VALORES ADIMPLIDOS EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO FEITO AO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS DOS SERVIDORES. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. No caso dos autos, o Estado de São Paulo demandou ação de cobrança contra Gonzaga Advogados Associados. Para tanto, asseverou que o escritório levantou valores pagos pelo rito de precatórios. Ao salientar a ocorrência de pagamento a maior, por meio de rito apurado somente em agosto de 2006, deve o escritório ser compelido a devolver essa diferença. Para tanto, assevera que o recorrido se quedou inerte, de modo que deve ser admitido que não houve repasse do numerário levantado a maior aos seus clientes. 2. A sentença julgou procedente o pedido feito na inicial ao declarar: 2.1) a ausência de prova de repasse integral das verbas pagas por precatório; 2.2) a permanência dos advogados que representaram os servidores no escritório demandado, de modo que esses são pessoalmente responsáveis pela restituição do valor

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	pago indevidamente. Essa sentença foi mantida em sede de acórdão proferido em sede de apelação. 3. O Tribunal de origem manteve a sentença ao declarar que houve excesso dos valores pagos pela Fazenda Pública e que não há, nos autos, prova de que o escritório realizou o repasse desse excesso aos servidores. 4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem examina - com devida fundamentação - todas as questões controvertidas a ele apresentadas para julgamento. 5. O Tribunal de origem, em julgamento proferido em embargos de declaração (após ordem do STJ que havia dado provimento a recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973), declarou que a conversão do feito em diligência é medida indevida, apesar de ter reconhecido que os fatos documentos apresentados pelo requerido (ora recorrente) deveriam ser submetidos a perícia. Isso porque teria havido o pedido de julgamento antecipado do feito. 6. A jurisprudência do STJ afasta a tese de cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se encontra devidamente fundamentada. Além disso, "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado." (AgInt no AREsp n. 1.478.713/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020). 7. A partir dessas premissas jurídicas, deve-se ressaltar que 7.1) o caso dos autos não advém de inércia da parte ré que, posteriormente, argui não ter oportunidade de produzir provas, pois essa apresentou farta documentação; 7.2) o Tribunal de Justiça de São Paulo expressamente declarou que os documentos deveriam ter sido submetidos a uma prova pericial. 8. Portanto, o julgamento antecipado da lide não deve ser considerado fundamentado. Ora, as provas são produzidas pelas partes, mas o destinatário da prova é o magistrado. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pelo escritório não eram capazes de atestar o repasse de valores, mas observou que perícia sobre esses documentos poderia conduzir a um resultado diferente; deveria esse ter convertido o feito em diligência justamente para determinar a realização de uma perícia judicial. 9. Se bem correto o Tribunal de Justiça declarou o ônus do réu de prova de fato extintivo nos termos do antigo art. 333, II, do CPC/1973, não poderia ignorar que o juiz possui poder de determinar provas necessárias ao julgamento nos termos do art. 370 do CPC/2015 (antigo art. 130 do CPC/1973). Ainda mais quando esse magistrado tem ciência de qual prova é necessária para o bom julgamento de mérito da controvérsia em vista do que já foi apresentado pelas partes. 10. A conversão do feito em diligência nestes autos específicos não é mácula de imparcialidade e nem desrespeito às normas de distribuição do ônus da prova. O Tribunal de origem declarou que uma simples perícia contábil resolveria a questão; logo, a bem da verdade, do devido processo legal, a determinação de perícia judicial é medida de rigor nos termos dos escopos social e jurídico da jurisdição. Essa é a medida que melhor se adequa ao Direito Processual interpretado à luz da Carta de 1988. A conversão do feito em diligência é medida que: 10.1) melhor se adequa ao princípio do contraditório e ao direito de paridade de tratamento previstos no art. 7º do CPC/2015; 10.2) atende aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 8º do CPC/2015); 10.3) obedece ao princípio da boa-fé processual, sempre presente no processo civil brasileiro e agora positivado no art. 6º do CPC/2015. 11. Se o recorrente repassou o valor devido aos servidores públicos em sua totalidade, a sua condenação importa em enriquecimento ilícito desses servidores em detrimento de um prejuízo financeiro grande suportado pelos advogados. O caso dos autos não se submete somente às

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	regras de responsabilidade civil, mas também de contratos. A pretensão de obter ressarcimento de valores para o erário não pode resultar na violação da boa-fé objetiva contratual. 12. Dentro das disposições previstas no contrato de mandato, o recorrente tinha o dever de repassar a totalidade dos bens que recebeu em nome dos servidores para esses por força da disposição expressa do art. 668 do CC/2002. Ou seja, se repassou a totalidade do valor depositado, não agiu em excesso. Ora, o mandatário somente será considerado gestor de negócios se exceder os poderes do mandato nos termos do art. 665 do CC/2002. Portanto, a princípio, sem a comprovação de que o recorrente se locupletou indevidamente, nada há para restituir a Administração Pública. 13. Dessa forma, deve-se declarar a nulidade dos julgados proferidos na origem desde a sentença; pois, antes de essa ser proferida, o feito deve ser convertido em diligência para realização de perícia judicial. 14. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.861.704/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) (destacado) Daí que, evidenciado o equívoco do Juízo a quo na resolução antecipada da lide (error in procedendo), a declaração de nulidade do seu decisum é medida que se impõe, conforme orientação adotada por este Tribunal, ex vi: “ Ementa: Processual Civil. Apelação em ação ordinária. Resolução antecipada da lide pelo magistrado de primeiro grau. Error in procedendo. Necessidade de realização de perícia médica. Violação aos deveres de cooperação e da busca pela verdade real. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. Nulidade da sentença. A necessidade de retorno do feito à origem para regular prosseguimento. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Russas/CE, que decidiu pela improcedência do pleito autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se correta a sentença exarada em primeiro grau que julgou antecipadamente o mérito pela improcedência do pedido do autor, por ausência de comprovação do direito alegado. III. Razões de Decidir 3. Ora, é cediço que, ao conduzir o processo, deve o juiz observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre franqueando às partes a possibilidade de contribuir para a correta compreensão da questão controvertida. 4. Todavia, se não houver, in concreto, a necessidade de produção de outras provas, a lide pode ser resolvida antecipadamente, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Na espécie, o magistrado de origem, em sentença, indeferiu a utilização da prova emprestada requerida pelo autor, sem apreciar o pedido de realização de perícia médica veiculado na inicial. 5.1 Assim, ainda que o magistrado sentenciante não tenha considerado o laudo pericial produzido junto à Justiça Federal, como prova emprestada, certo é que, havendo instrução probatória a ser produzida, precipuamente por ter a parte autora requerido a realização de prova pericial e oral, não se faz cabível o julgamento antecipado da lide, tampouco por ausência de provas. 6. Não subsiste dúvida, então, de que realmente incorreu em equívoco (error in procedendo), sendo, portanto, o caso de nulidade de sua decisão e devendo, ipso facto, os autos retornarem à vara de origem, para regular prosseguimento. IV. Dispositivo e Tese 7. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. Retorno do feito à

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	vara de origem para regular prosseguimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 00504138820208060158, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/06/2025) *** “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA INDISPENSÁVEL PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. PLEITO CONSTANTE NA INICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1 - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Vanderlane Silva Furtuna em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Massapê, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença ajuizada pela apelante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. 2 - Cumpre destacar que o CPC, em seus arts. 369 e 370, parágrafo único, preconiza que o juiz, antes de prolatar a sentença, tem que analisar os pedidos das partes, deferindo ou não, em decisão fundamentada, anunciando o julgamento antecipado do mérito, se for o caso, intimando as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. 3 - In casu, a parte autora pediu a produção de prova pericial em sua exordial, incluindo rol de quesitos a serem direcionados ao expert. Entretanto, tal pedido não foi apreciado pelo juízo singular, que julgou improcedente a ação. 4 - A apelante busca a nulidade da sentença, diante da ocorrência do cerceamento de defesa, uma vez que requerida a realização de perícia ao juízo processante, a fim de comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado, o magistrado a quo, em julgamento antecipado da lide, sentenciou o processo, sem a realização da perícia. 5 - O direito à produção de provas é garantia constitucional, sendo o direito ao contraditório e à ampla defesa corolários do devido processo legal (art., 5º, LV, CF). Em assim sendo, evidencia-se que a sentença padece de nulidade, por ter sido proferida sem a observância do devido processo legal estabelecido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, restando, portanto, configurado o cerceamento de defesa, uma vez que não houve provas suficientes para o deslinde da questão. 6 - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada (APELAÇÃO CÍVEL - 02000399320238060121, Relator(a): INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/08/2024) (destacado) Cumprido afastar, ainda, o fundamento adotado pelo juízo a quo de que teria havido desídia processual imputável à parte autora. Conforme bem elucidado pelo Ministério Público em seu parecer (ID 34567643), a maior parte da paralisação do feito decorreu de diligências determinadas pelo próprio juízo, uma vez que a parte autora não detém poderes para impulsionar atos privativos do magistrado. Por tudo isso, deve, então, ser dado provimento ao recurso, para declarar a nulidade do decisum proferido pelo Juízo a quo, e determinar o retorno do feito à vara de origem, para seu regular prosseguimento e adequada instrução probatória. DISPOSITIVO Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso, com o fim de declarar nula a sentença e, consequentemente, determinar o retorno do feito à vara

Processo	0002315-88.2013.8.06.0038
	de origem, para seu regular prosseguimento e instrução probatória. É como voto. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
Número de ordem	246
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
Polo ativo	LIVIA COUTINHO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo ativo	RAYANNEY MOURAO ALVES - (CE31492-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES NÚMERO ÚNICO: 3000927-62.2026.8.06.0000 TIPO DO PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO em MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE: LÍVIA COUTINHO DE CARVALHO AGRAVADO: ESTADO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MENOR DE IDADE. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA GENITORA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade do IPVA do exercício de 2026 incidente sobre veículo utilizado para transporte de menor de 4 anos diagnosticada com transtorno do espectro autista, filha da impetrante, sob o fundamento de ausência de titularidade do bem em nome da beneficiária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência em mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do IPVA, até julgamento final, em hipótese na qual o veículo utilizado no transporte de pessoa autista menor de idade encontra-se registrado em nome de sua genitora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 4. A Lei Estadual nº 12.023/1992 assegura a isenção de IPVA a pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que condicione formalmente o benefício à titularidade do veículo. 5. A interpretação literal da norma tributária (art. 111, II, do CTN) não pode prevalecer quando frustra a finalidade social da isenção e viola princípios constitucionais. 6. A finalidade da isenção tributária é promover a inclusão e garantir a locomoção da pessoa com deficiência, sendo irrelevante a titularidade formal do veículo quando comprovado seu uso em benefício exclusivo do incapaz. 7. A exigência de registro do veículo em nome da menor inviabiliza, na prática, o acesso ao benefício, considerando sua incapacidade civil e impossibilidade de condução de veículo. 8. A negativa da isenção, com base exclusivamente na titularidade do bem, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. 9. A jurisprudência pátria, inclusive do TJCE, admite interpretação teleológica da norma para estender a isenção a veículos registrados em nome de representantes legais de pessoas com deficiência.

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	10. O perigo de dano se evidencia no risco de inscrição do débito em dívida ativa e restrições decorrentes da inadimplência, comprometendo o acesso da menor ao tratamento de saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. A isenção de IPVA destinada à pessoa com transtorno do espectro autista deve ser interpretada teleologicamente, alcançando veículo registrado em nome de seu representante legal quando comprovado o uso em seu benefício. 2. A exigência de titularidade formal do veículo não pode obstar a concessão do benefício quando incompatível com a incapacidade civil do beneficiário. 3. Estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência em mandado de segurança quando demonstradas a probabilidade do direito à isenção e o risco de dano decorrente da exigibilidade do crédito tributário. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 1º, III, e art. 150, § 6º; CTN, arts. 111, II, e 176; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei Estadual nº 12.023/1992, art. 4º, VI; Decreto Estadual nº 22.311/1992. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.430550-1/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 7ª Câmara Cível, j. 10.02.2026; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2349420-90.2025.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2026; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0030999-08.2011.8.06.0001, Rel. Des. Teodoro Silva Santos, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2022; TJCE, Apelação Cível nº 0005412-07.2007.8.06.0071, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO RELATOR RELATÓRIO Em análise, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LÍVIA COUTINHO DE CARVALHO contra ESTADO DO CEARÁ, em face de decisão interlocutória (id 32698239), da lavra do MM Juiz da 13ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Fortaleza, nos autos de Mandado de Segurança nº 3114280-85.2025.8.06.0001, que indeferiu pedido de liminar, que tem por objetivo a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA do exercício de 2026 para o veículo RENAULT/CAPTUR INTEN 16A, placa PNU7669, bem

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	como a abstenção do ente público de praticar qualquer ato que restrinja o uso e a posse do veículo pela impetrante, notadamente a negativa de emissão do CRLV 2025, ou a inscrição do débito em dívida ativa. Alega a agravante que a decisão interlocutória merece reforma, pois incorreu em grave erro de julgamento. Aponta que a decisão se fundamentou em dois pilares, a saber, a interpretação literal do art. 111, do CTN e em jurisprudência inaplicável ao caso. Afirma que a decisão representa um ato de formalismo exacerbado que nega a finalidade da norma e ignora a realidade fática e social. Aduz que a Lei Estadual nº 12.023/1992 prevê expressamente a isenção para pessoa autista. Que a questão posta em juízo é afastar uma exigência regulamentar (propriedade em nome do incapaz) que se revela uma barreira intransponível e irrazoável à fruição de um direito já existente. Apresenta jurisprudência do STJ que afirma que a interpretação literal deve ceder passo à interpretação finalística, bem como de várias Cortes de Justiça inclusive deste e. Tribunal de Justiça. Entende que a decisão viola diretamente os princípios da dignidade a pessoa humana, da isonomia material e da proteção integral e prioritária à criança com deficiência. Requer, por fim, a concessão da suspensividade em razão da existência dos requisitos previstos na lei processual e, no mérito, o provimento recursal para ratificar a suspensividade antes conferida, reformando a decisão recorrida para confirmar a tutela de urgência reconhecendo o direito da Agravante à suspensão da exigibilidade do IPVA até o julgamento de mérito do mandado de segurança. Recebidos os autos por esta relatoria em 14/01/2026, foi prolatada decisão interlocutória (id 32883386) em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Determinada a intimação da parte agravada para contrarrazoar, o mesmo apresentou peça de defesa em id 33616946, em que refuta as teses recursais e requer seu desprovimento. Parecer do Ministério Público em id 34161787, em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória. É o relatório. VOTO Analisa-se, no presente agravo de instrumento, decisão interlocutória que indeferiu pedido de medida liminar em mandado de segurança, cuja a pretensão é a que haja a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA do exercício de 2026 para o veículo, objeto da ação originária, ou a inscrição do débito em dívida ativa., até julgamento final. O magistrado de origem apresentou o seguinte fundamento:

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	“ A autoridade coatora indeferiu o pedido administrativo, sob o fundamento de que o presente caso não atende às determinações legais da Instrução Normativa nº 04/2012 (ID nº 187700261), dentre as quais figura a exigência de que o veículo deve pertencer exclusivamente à pessoa portadora de uma das necessidades especiais de que trata o Decreto nº 22.311/1992, ainda que se trate de pessoa interditada. De fato, a legislação de regência prevê, de forma expressa, que, para fins de concessão da isenção, é necessário que o veículo automotor seja registrado em nome da pessoa com deficiência, na condição de proprietária ou de arrendatária. A Constituição Federal de 1988 (Art. 150, § 6º) prevê que qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica do ente público competente. Conforme o Art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga isenção deve ser interpretada literalmente, exigindo o art. 176 do CTN que seja sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para concessão. Ou seja, a concessão da isenção relativa ao IPVA depende de lei específica, devendo ser vislumbrado como taxativo o rol de hipóteses elencadas na legislação de regência (Lei Estadual nº 12.023/1992 e Decreto Estadual nº 22.311/1992), as quais permitem o reconhecimento de direito à isenção tributária respectiva no Estado do Ceará, para “ o veículo de propriedade de pessoa autista”. Filio-me ao entendimento de que a isenção tributária deve ser interpretada literalmente, porquanto é esta a orientação expressa da lei (Art. 111, inciso II, do CTN). Dessa forma, a isenção tributária concedida pelo Poder Judiciário caracterizaria violação ao princípio da separação dos poderes. [...] Pelo acima exposto, INDEFIRO a liminar . ” (grifos no original) A parte agravante se insurge contra aludida decisão merece reforma, visto que está se falando de situação em que a dignidade da pessoa humana transcende a matéria tributária, pois o veículo em alusão é a única ferramenta de acesso à saúde e ao tratamento da filha da agravante. O cerne da presente questão é saber se há ambiência suficiente para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança em relação à matéria analisada, a saber, a isenção da cobrança da IPVA na situação em que a menor de 4 anos de idade, com transtorno do espectro autista, é filha da impetrante que utiliza o veículo para a condução da criança às atividades necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Muito bem. Da Lei nº 12.016/2009, retira-se de seu artigo 7º, III, o seguinte: Art. 7º ⁰ Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	Assim, à semelhança do art. 300 e seus incisos, do CPC, a concessão da liminar em mandado de segurança está sujeita à ocorrência dos requisitos do fundamento relevante (probabilidade do direito) e ineficácia da medida (perigo de demora). Como exposto na decisão concessiva de liminar, foram constatados ambos os requisitos. De fato, a lei nº 12.023/1992, em seu artigo 4º, VI afirma que: Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto: [...] VI – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e outras, conforme definido em regulamento. Ou seja, a lei reitoria aponta que a pessoa autista é possuidora do direito de isenção do pagamento do imposto, desde que o veículo seja de sua propriedade. No entanto, aludida situação cria situação de injustiça perante aquelas pessoas que, inseridas no espectro autista não sejam proprietárias de veículo, afastando a isenção de menores e mesmo daquelas pessoas cuja a condição de autista não permita a concessão de CNH. Ora, a ideia por trás da possibilidade de isenção é dar guarida aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia a pessoa que diante de condições adversas de saúde não tenham condições de ser proprietário de um automóvel, mas dele necessite para se locomover para os mais diversos compromissos que lhe possibilitem buscar a minoração de sua condição. Nesse passo, afronta ao princípio da isonomia que somente aquelas pessoas com transtorno e que sejam proprietárias de um carro possam se beneficiar da aludida isenção. A jurisprudência pátria em sua maioria, inclusive esta Corte de Justiça, debruçando-se sobre o tema, entende que a norma deve ter interpretação teleológica para considerar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da isonomia, como se pode retirar dos arestos a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ISENÇÃO DE IPVA. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MENOR DE IDADE. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA GENITORA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, visando ao reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativamente a veículo utilizado para seu transporte, registrado em nome da mãe, contra sentença

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	que julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de titularidade do bem em nome da beneficiária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão da isenção de IPVA prevista na Lei Estadual nº 14.937/2003 a pessoa com deficiência, menor de idade e diagnosticada com TEA, quando o veículo destinado exclusivamente à sua locomoção encontra-se registrado em nome de seu representante legal. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação estadual assegura a isenção de IPVA a veículo de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, desde que comprovada a condição por laudo médico idôneo, requisito atendido no caso concreto. A exigência de titularidade formal do veículo em nome do beneficiário menor inviabiliza, na prática, o acesso ao benefício, pois crianças e adolescentes não possuem capacidade jurídica plena para aquisição e condução de veículo automotor. A interpretação teleológica e sistemática da norma isentiva deve prevalecer sobre a interpretação literal do art. 111, II, do CTN, quando esta frustra a finalidade social da política pública e afronta princípios constitucionais. A finalidade da isenção do IPVA é facilitar a locomoção e promover a inclusão social da pessoa com deficiência, sendo irrelevante que o veículo seja conduzido ou registrado em nome de terceiro, desde que destinado exclusivamente ao seu uso. Negar a isenção em razão da titularidade do veículo em nome da genitora cria distinção injustificada entre pessoas com a mesma condição de deficiência, em afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a possibilidade de concessão de isenção de IPVA e ICMS a pessoa com deficiência mesmo quando o veículo é conduzido por terceiro ou adquirido por seu representante legal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A isenção de IPVA prevista na Lei Estadual nº 14.937/2003 alcança o veículo destinado ao uso exclusivo de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ainda que registrado em nome de seu representante legal, quando o beneficiário for menor de idade ou incapaz. A interpretação da norma isentiva deve observar sua finalidade inclusiva e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não se restringindo à titularidade formal do bem. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 150, II; CTN, art. 111, II; CPC, arts. 374, I, 507 e 85, §11; Lei Estadual nº 14.937/2003, art. 3º, III e §2º; Decreto Estadual nº 43.709/2003, arts. 7º, III, e 8º, III; Lei nº 14.939/2003, art. 10, I. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.355136-3/001, Rel. Des. Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. 06.02.2025; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.205847-9/001, Rel. Des.ª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. 30.11.2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.18.117759-3/002, Rel. Des.ª Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. 23.02.2021; TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.11.278240-4/001, Rel. Des. Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, j. 29.09.2016; TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.11.085902-2/001, Rel. Des. Versiani Penna, 5ª Câmara Cível, j. 29.08.2 (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.430550-1/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2026, publicação da súmula em 20/02/2026); DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IPVA. ISENÇÃO. TRANSTORNO DO

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	ESPECTRO AUTISTA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL AFERIDOS. TUTORIA PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência voltada à suspensão da exigibilidade do IPVA referente ao exercício de 2025 de veículo de propriedade de representante legal de menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau moderado, devidamente comprovado por laudo pericial oficial do IMESC (CID F84.0). 2. Pedido de isenção indeferido pela Delegacia Regional Tributária sob fundamento de existência de débito fiscal, com amparo no art. 9º, §2º, da Portaria CAT nº 27/2015, que condiciona o deferimento da isenção à regularidade fiscal do proprietário do veículo. Impossibilidade. Decreto Estadual nº 59.953/13 e Portaria CAT nº 27/2015 que aparentemente inovam na ordem jurídica ao criar restrição não prevista em lei, em sugestiva violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (CF, art. 150, I). Precedentes. 3. Veículo indispensável ao transporte do infante para tratamento multidisciplinar, consideradas as peculiaridades de sua condição neurológica. Impossibilidade de regularização documental que constitui sugestivo embaraço ao acesso à saúde. Probabilidade do direito e risco de ineficácia do provimento final aferidos. 4. Decisão de origem reformada em ordem a suspender a exigibilidade do IPVA referente ao exercício de 2025 do veículo indicado na exordial, determinando-se à agravada e ao DETRAN/SP que se abstenham de quaisquer atos de cobrança relativos ao mencionado tributo, bem como que viabilizem o sistema informatizado para o pagamento autônomo da taxa de licenciamento, até o julgamento de mérito pelo d. juízo de origem. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349420-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026); CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. EXIGÊNCIA DE CNH E INDICAÇÕES DAS RESTRIÇÕES. CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR TERCEIRA PESSOA. EXIGÊNCIA DE LAUDO POR ENTIDADES ESPECÍFICAS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJCE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME OBRIGATÓRIO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Controvérsia sobre direito líquido e certo de isenção do ICMS e IPVA, sobre a operação de compra de um veículo automotor, em seu nome ou em nome de terceiros. 2- Impetrante prova ser pessoa com deficiência, conforme laudo médico e autorização da Receita Federal para isenção de IPI. 3- O Estado do Ceará, por sua vez, argumenta que a legislação (Lei Estadual de nº 12.023/1992) somente admite a isenção se o requerente for pessoa com deficiência grave, conforme definido em regulamento, e apenas o laudo médico emitido por instituição prevista na legislação aplicável enseja a isenção pretendida. 4- O Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, orienta, na interpretação da lei, preponderar o princípio da proteção à pessoa com deficiência física ou intelectual, ante os valores sociais de que tais pessoas são vítimas, de modo a se superar o alcance da norma para implementação das ações afirmativas. Precedente. 5- Idêntica compreensão das Câmaras de Direito Público do TJCE, concretizando os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 6- Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada em reexame

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
	obrigatório. Sem custas (art.1.007, CPC) e honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). (Apelação / Remessa Necessária - 0030999-08.2011.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 07/11/2022); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPVA E ICMS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. RAZÕES RECURSAIS PARA REFORMA DA SENTENÇA COM AFASTAMENTO DAS ISENÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PREVISÃO EXCLUSIVA PARA OS PORTADORES DE PARAPLEGIA. INVOCAÇÃO DE NORMAS LEGAIS QUE ESTABELECIAM DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA MAJORITÁRIA PELA CONCESSÃO DA ISENÇÃO EM CASOS SEMELHANTES AO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível - 0005412-07.2007.8.06.0071, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/08/2022, data da publicação: 29/08/2022). Portanto, em sede de cognição sumária, entendo presente o requisito da probabilidade do direito, suficiente à manutenção do efeito suspensivo, enquanto se aguarda o julgamento definitivo da lide, bem como o requisito do perigo de demora, eis que existe o risco de que não sendo pago o tributo no tempo adequado, o mesmo possa ser inscrito na dívida ativa, em prejuízo à agravante. Diante do exposto, conheço do presente recurso de agravo de instrumento, já que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e lhe dou provimento, para reformar a decisão interlocutória combatida, no sentido conceder a tutela de urgência para proibir a cobrança do tributo, objeto do mandado de segurança, até o julgamento definitivo da lide. É COMO VOTO. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator A1

Processo	3000927-62.2026.8.06.0000
Processo	0279700-30.2022.8.06.0001
Número de ordem	247
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	MARIA ROSILENE RAMOS DA SILVA JUVENCIO
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0279700-30.2022.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0279700-30.2022.8.06.0001 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MARIA ROSILENE RAMOS DA SILVA JUVENCIO Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ementa : Embargos de declaração . Previdenciário. Auxílio-acidente. Acórdão embargado julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-acidente. Ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração não acolhidos . I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente com amparo em laudo pericial que atestou a inexistência de redução da capacidade laboral advinda de acidente de trabalho. II. Questão em discussão 2. Analisar se houve omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. III. Razões de decidir 4. A s razões dos presentes embargos de declaração não se prestam a reformar o acórdão embargado, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, e representa, em verdade, a inconformidade do ente público com o <i>decisum</i> . . IV. Dispositivo 5 . Embargos de declaração não acolhidos . <i>Dispositivo relevante : a rt. 1022, CPC.</i> ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não acolher os embargos de declaração, e manter o acórdão embargado, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0279700-30.2022.8.06.0001
	RELATÓRIO Tem-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora contra decisão colegiada de id. 33269738, que conheceu do apelo, negando-lhe provimento para manter sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício previdenciário. Embargos de Declaração : a parte autora alega omissão do acórdão embargado quanto à avaliação se a amputação de um dedo reduz, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho de um cozinheiro. Contrarrazões: sem manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em sede de apelação, a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-acidente foi mantida. A parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão do acórdão embargado quanto à avaliação se a amputação de um dedo reduz, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho de um cozinheiro. Cumpre registrar que não houve omissão por parte do acórdão embargado, considerando que a matéria fora devidamente apreciada. Conforme trecho colacionado abaixo, o acórdão embargado julgou o recurso de apelo com amparo nas provas dos autos, notadamente no laudo pericial, cuja conclusão foi pela ausência de incapacidade ou redução da capacidade laboral advinda da referida amputação do dedo. Reporta o perito que a redução da capacidade percebida não advém do acidente de trabalho sofrido mas de sequelas da síndrome do túnel do carpo, o que não dá ensejo à percepção do benefício de auxílio-acidente requerido: “ No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia e não sua total incapacidade. Compulsando os autos, verifica-se que a autora possui como profissão declarada a atividade de oficial de serviços de cozinha e cozinheira e sofreu “amputação traumática da falange distal do terceiro dedo da mão direita). O perito afirma que não identificou incapacidade decorrente da referida amputação traumática da falange distal do terceiro quirodáctilo direito mas que em sua opinião “os sintomas relatados de dores nas mãos que se irradiam para o antebraço e as vezes até o ombro, fraqueza nas mãos, com dificuldade para manter objetos seguros, são decorrentes da síndrome do túnel do carpo e não do acidente de trabalho, que provocou a amputação parcial da falange distal do terceiro quirodáctilo direito”. Nesse sentido, a conclusão é pela manutenção de improcedência do pedido de concessão do auxílio-acidente, tendo em vista que, embora o perito tenha identificado a redução da capacidade laboral para a atividade habitual, afirmou que o fato gerador não é o acidente de trabalho relatado, requisito legal essencial para percepção do benefício pleiteado, de natureza acidentária. Caberia, assim, à parte autora, pleitear o benefício não acidentário pelas vias administrativas ou judiciais competentes. Muito embora o perito tenha marcado a resposta de existência de redução da capacidade laboral para a atividade habitual, explicou que a perturbação funcional não foi determinada por acidente de trabalho, vejamos: (...) A perito descreve a atividade do periciando: “selecionar, lavar, cortar, temperar os ingredientes, cozinhar, fritar ou assar alimentos variados”, ou seja, houve a análise do quadro apresentado pela parte autora, tomando em consideração os movimentos que realiza em suas funções laborais, assim como dos possíveis danos decorrentes do acidente de trabalho,

Processo	0279700-30.2022.8.06.0001
	avaliação realizada por perito habilitado e capacitado. ” As razões dos presentes embargos de declaração não se prestam a reformar o acórdão embargado, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, e representa, em verdade, a inconformidade da parte autora com o <i>decisum</i> . Os embargos de declarações são meios de impugnação recursal, com fundamentação vinculada, que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou sanar erro material evidente em decisões imperfeitas, tornando-as compreensíveis aos destinatários. Corroborando essa definição, o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp nº 708188/PR, ocorrido em 17/05/2016, assentou que “os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015” . Nesses termos, conheço dos embargos de declaração, para negar -lhes provimento , mantendo o acórdão embargado o em todos os seus termos. É como voto. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
Número de ordem	248
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE ACARAU ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Francisca Clarice Moura Lopes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000173-07.2024.8.06.0028 [Não padronizado] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Recorrido: MUNICIPIO DE ACARAU e outros Ementa : Constitucional. Apelação cível em ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento s registrado s na ANVISA, mas não incorporado s ao sus. Súmulas vinculantes 60 e 61. Temas 6 e 1234 do STF. Apelação conhecida e desprovida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra a sentença que negou o pleito para o fornecimento dos medicamentos Neuleptil , A tensina , Aripiprazol e medicamento a base de Canabidio l. II. Questão em discussão: 2. Definir se a sentença se encontra em conformidade com as exigências estabelecidas pelo STF para a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS; III. Razões de decidir: 3. A sentença deve ser mantida, tendo em vista que o Juízo de origem, ao negar o fornecimento do s medicamento s não incorporados requerido s na exordial, observou os requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234, que exigem a análise detalhada da documentação administrativa e médica. 4 . O Aripiprazol é medicamento não incorporado e fora prescrito para uso off label . Existe relatório da Conitec que afirma que as evidências comparativas — como o ensaio clínico randomizado com 59 pacientes com TEA, que comparou diretamente a Risperidona e o Aripiprazol no tratamento de problemas de comportamento (como agressividade e autoagressão) — não demonstraram diferenças significativas quanto à efetividade e à segurança. 5 . Em relação ao s medicamentos Neuleptil e a base de Canabidiol, o s medicamento s não se encontra m incorporado s às listagens de fornecimento do Sistema Único de Saúde. Ademais, não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do s fármaco s pleiteado , uma vez que os estudos que podem servir como base devem ser unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, ademais deve ser comprovada, igualmente, a ineficácia das alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo SUS . 6 . Por fim, o relatório médico acostado aos autos atesta tão somente a necessidade dos fármacos Aripiprazol , e medicamento a base de Canabidiol , sendo silente quanto a necessidade dos fármacos Neuleptil , e Clonidina . Além disso, é carente de fundamentação circunstanciada quanto à prévia utilização ou à contraindicação específica dos diversos fármacos que são disponibilizados pelo SUS . IV. Dispositivo 7 . Apelo conhecido e desprovido

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689/SP; STJ, Temas 1076 e 1313, AgInt no AREsp 2279394/SP e AgInt no REsp n. 1.921.837/MG. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Acaraú/CE, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados para C.E.M.L. Petição inicial (ID 32710576): o substituído possui diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID-10 F84.0), sendo-lhe prescritos os seguintes medicamentos: Neuleptil 1% (10 mg/ mL), Atensina (0,100 mg), Aristab, na quantidade de 30 comprimidos por mês, e Canabidiol (Prati- Donaduzzi) 20 mg/ mL, por tempo indeterminado. Sustenta-se que a família não possui condições financeiras de adquirir as medicações, as quais não são fornecidas pelo SUS. Diante disso, foi ajuizada a presente ação. Petição inicial (ID 32710576): o autor possui o diagnóstico de “transtorno do espectro autista – CID 10 F 84.0” e lhe foi prescrito o uso de Neuleptil 1% (10mg/ mL); A tensina (0,100mg); Aristab; 30 comprimidos por mês; e, por fim, Canabidiol (Prati Donaduzzi) 20 mg/ml. Entretanto, a família não tem condições de adquirir as medicações e elas não são fornecidas pelo SUS. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 32710812): julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que os medicamentos não se encontram incorporados ao SUS e não foram preenchidos os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a sua dispensação. A decisão foi tomada, ainda, com suporte na nota técnica confeccionada pelo NatJus. Apelação do Ministério Público (ID 32710813): requer a reforma da sentença para julgar procedente a ação, ao argumento de que os critérios fixados pelo STF nos Temas 1234 e 6, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, aplicáveis aos casos de medicamentos não incorporados ao SUS, foram devidamente preenchidos. Parecer ministerial (ID 34964681): opinou pelo conhecimento do apelo e

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	pelo seu parcial provimento, para que o Estado do Ceará e o Município de Acaraú sejam compelidos ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol e do produto à base de Canabidiol. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo. Destaco, desde já, que o apelo não comporta provimento. Conforme brevemente relatado, a questão em discussão consiste em saber se o autor tem direito de receber do Estado do Ceará o fornecimento mensal dos medicamentos Neuleptil, Aripiprazol, Clonidina e medicamento à base de Canabidiol. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma série de requisitos que devem ser atendidos pelas partes, bem como pelo Poder Judiciário, nas demandas que envolvem concessão de medicamentos que não foram incorporados às listagens do Sistema Único de Saúde – SUS. Esses requisitos foram estabelecidos por meio de amplo diálogo que resultou em um acordo interfederativo e os parâmetros fixados têm como fito evitar eventual efeito deletério na judicialização da saúde e na efetivação das políticas públicas, bem como assegurar racionalidade e padronização na temática. Desse modo, cabe não só às partes, mas também aos demais órgãos do Poder Judiciário, a análise de tais requisitos. Conforme já disposto, a presente ação tem por objetivo o fornecimento dos medicamentos Neuleptil, Aripiprazol, Clonidina e medicamento à base de Canabidiol. Todos, salvo o medicamento Clonidina, são considerados não incorporados, uma vez que não fazem parte das listagens de dispensação do Sistema Único de Saúde, conforme definição estabelecida no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, no Tema 1234 (RE 1366243), vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do componente básico. (fl. 14) Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 60 da Suprema Corte determina: “A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”. Por sua vez, o Tema 6 traz as seguintes teses: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação : (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. – negritei . Além disso, a Súmula Vinculante nº 61 do STF dispõe: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Os requisitos que foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal são de caráter cumulativo, ou seja, na ausência de um deles, a decisão deverá ser pela impossibilidade de fornecimento do fármaco. O fornecimento judicial de medicamentos não incorporado requer ampla análise probatória com aspectos técnicos que não podem ser ignorados pelas partes e que devem ser observados pelo Poder Judiciário. Em relação ao medicamento a base de canabis, conclui-se que não há evidências científicas robustas que embasem o uso de produtos derivados

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	de Cannabis para o manejo do transtorno do espectro do autismo e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Ademais, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. Aspectos que são corroborados com base na nota técnica que fora confeccionada para o caso (ID 32710797) . Já em relação ao Aripiprazol , o Ministério da Saúde elaborou PCDT para Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria conjunta Nº 7, de 12 de abril de 2022) , assim foi relatado: O aripiprazol é outro fármaco utilizado no TEA, da classe dos antipsicóticos atípicos que age como agonista parcial de receptores dopaminérgicos e serotoninérgicos 1A e antagonista dos serotoninérgicos 2A77,88. No Brasil, a indicação para TEA, contudo, não está aprovada em bula. Tendo em vista seu uso em outros países, foi conduzida revisão sistemática da literatura . A comparação entre aripiprazol e risperidona mostrou com baixa certeza que não há diferença significativa entre os medicamentos quando comparada a melhora dos sinais e sintomas do comportamento agressivo no TEA. Em relação aos desfechos de segurança, a certeza da evidência foi muito baixa para todos os desfechos por considerar somente um ECR92, que apresenta falhas metodológicas. Assim, o medicamento preconizado neste Protocolo é a risperidona. (p. 10) (...) O aripiprazol não tem registro sanitário aprovado para TEA no Brasil. Nos Estados Unidos, seu uso é aprovado para o tratamento da irritabilidade em crianças com TEA (acima de 6 anos). De maneira geral, pode-se concluir que o aripiprazol é eficaz comparado à placebo e apresenta eficácia similar à risperidona, sendo um medicamento bem tolerado. A risperidona tem sido amplamente usada e seria o comparador ideal ao invés de placebo. A principal questão seria se o aripiprazol apresenta eventos adversos menos graves que a risperidona , justificando sua substituição ou uma alternativa a este medicamento para pacientes que apresentem ganho de peso ou aumento dos níveis séricos de prolactina (p. 54) Nesse sentido tem se observado das decisões dos Tribunais de Justiça do Poder Judiciário Brasileiro em especial na negativa do fornecimento do Aripiprazol , senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS E INSUMOS MÉDICOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ARIPIPIRAZOL 20MG E CANABIDIOL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. I. CASO EM EXAME Agravos de instrumento interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Francisco Morato contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela antecipada determinando o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, além de fraldas descartáveis, para menor de idade, com base em relatório médico que demonstrou a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira do demandante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol; (ii) analisar a viabilidade da manutenção da obrigação de fornecimento de fraldas descartáveis, conforme determinado em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de estudos científicos de alto nível e de consulta

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	ao NATJUS ou a outros entes técnicos impede a comprovação da probabilidade do direito quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral. Não foi demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, nem a ausência de análise pela comissão, conforme exigido pelo STF para medicamentos não incorporados ao SUS. No que tange às fraldas descartáveis, restaram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a assistência ao demandante, em situação de vulnerabilidade, deriva do direito à saúde e visa assegurar condições básicas de higiene e dignidade, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos essenciais, como as fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica, sendo a obrigação solidária entre os entes federativos, conforme reiterada jurisprudência deste Colégio Recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos para revogar a decisão de fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, mantendo-se a obrigação de fornecimento das fraldas descartáveis. Tese de julgamento: O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, nos termos dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo eficácia respaldada por estudos científicos de alto nível e consulta ao NATJUS ou a especialistas técnicos. A obrigação solidária dos entes federativos inclui o fornecimento de insumos indispensáveis à preservação da saúde e dignidade do cidadão, como fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica e comprovada a necessidade. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30016714720248269061 Francisco Morato, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/11/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/11/2024) (grifo nosso) Direito administrativo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Tutela antecipada de urgência. Demanda de saúde. Dispensação do aripiprazol (medicamento não incorporado ao SUS). Paciente com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela de urgência, autorizando a dispensação do Aripiprazol a paciente, portador do transtorno do espectro autista e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se tem o Estado do Ceará a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pelo paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a jurisprudência acerca da matéria. III. Razões de decidir 3. O autor sofre de transtorno do espectro autista (CID 10: F84.0) e de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F90.0). 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas 1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, notadamente, no que diz respeito: i) à negativa de incorporação do medicamento (Aripiprazol 10 mg), pela CONITEC, mediante procedimento regular, para o tratamento do transtorno do espectro autista; ii) à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro disponibilizado na política pública do SUS, e que ainda não fora utilizado pelo paciente, tal como a Risperidona; iii) à negativa de recomendação pelo NATJUS, em situações semelhantes de processos em trâmite no Estado do Ceará. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	provido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/ 2024 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06378549720248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/04/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025) (grifo nosso) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. REQUISITOS DO TEMA 6 E DO TEMA 1234 DO STF NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Itaúna e pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor, representado por sua genitora, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol 20mg/ml para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária, e condenou os entes públicos ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com a União, exigindo sua inclusão no polo passivo; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação de serviços de saúde é obrigação solidária dos entes federativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, podendo qualquer deles figurar legitimamente no polo passivo da demanda. O julgamento do Tema 1234 do STF modulou os efeitos da tese fixada, estabelecendo que a necessidade de inclusão da União no polo passivo aplica-se apenas às ações ajuizadas após 11/10/2024; como a presente demanda foi ajuizada anteriormente, não se exige a inclusão da União nem o deslocamento para a Justiça Federal. O medicamento Aripiprazol 20mg/ml, embora registrado na ANVISA, é utilizado no caso em exame de forma off label , sem incorporação ao SUS para o tratamento de TEA, enquadrando-se como medicamento não incorporado. A concessão judicial de medicamento não incorporado exige o p reenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, como: negativa administrativa, ausência de substituto no SUS, comprovação científica de eficácia e segurança, laudo médico fundamentado e incapacidade financeira, os quais não foram atendidos no caso concreto. Relatórios médicos apresentados não demonstram evidência científica robusta que justifique a superioridade do Aripiprazol em relação à Risperidona, medicamento já incorporado ao SUS para o tratamento de TEA, conforme avaliação da CONITEC. A ausência de comprovação dos requisitos legais impede a concessão do pedido, sendo desnecessária a produção de provas adicionais em juízo, diante da natureza técnica e documental da análise exigida pelos precedentes vinculantes do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A obrigação de prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente. 2. A inclusão da União no polo passivo das ações que envolvam fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS somente é exigida para demandas ajuizadas após

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	11/10/2024, conforme modulação dos efeitos do Tema 1234 do STF. 3. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF, cuja ausência enseja a improcedência do pedido inicial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, caput; 6º; 23, II; 196; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; Lei nº 8.080/1990, arts . 2º, 4º, 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), RE 1.366.243 (Tema 1234); STF, RE 855.178 (Tema 793); TJMG, Ap Cív . 1.0000.24.320777-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque , j . 27.03.2025; TJMG, Ap Cív . 1.0000.24.305132-3/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 06.02.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50087530820228130338, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 12/06/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2025) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Oliveira dos Santos contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante contra o Município de Guarujá, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para fornecimento dos medicamentos " Aripiprazol - 10mg" e "Óleo de Canabidiol (CBD) Neurogan ' Broad Spectrum' - 2000mg/30ml", sob pena de multa diária e bloqueio judicial de valores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em decidir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência para fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, tendo em vista as alegações do agravante quanto à necessidade dos medicamentos para tratamento de Transtorno do Espectro Autista - TEA e quanto à incapacidade financeira para adquiri-los. III. Razões de Decidir. 3. Estão ausentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada de urgência, conforme arts . 300 e parágrafos; e, 1.019, inciso I, ambos do CPC. 4. Não houve comprovação, por meio de laudo médico fundamentado, da impossibilidade de substituição dos fármacos requeridos por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, tendo em vista o teor dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2.021, ambos do STF. IV. Dispositivo e Tese. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige comprovação de requisitos específicos, incluindo a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. 2. A ausência de comprovação dos requisitos constantes dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2 .021, ambos do STF, impede a concessão de tutela antecipada de urgência no caso dos medicamentos requeridos". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22273991520258260000 Guarujá, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 05/08/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2025) (grifo nosso) Vale ressaltar, ademais, o teor do relatório médico que fora anexado, vejamos: (ID 3271080 , p. 2) O laudo médico acostado aos autos atesta tão somente a necessidade dos fármacos Aripiprazol e medicamento à base de canabidiol, mostrando-se silente quanto à necessidade dos fármacos Neuleptil e Clonidina. Além disso, é carente de fundamentação circunstanciada quanto à prévia utilização ou à contraindicação específica dos diversos fármacos

Processo	3000173-07.2024.8.06.0028
	disponibilizados pelo SUS (haloperidol, clorpromazina, risperidona etc.). Desse modo, entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo do autor, existem medicamentos como risperidona, olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. Além do fato de que a parte não se desincumbiu do ônus probatório necessário para o fornecimento dos fármacos. Isso posto, em sede de apelação, voto no sentido de manter a sentença de primeiro grau recorrida, em relação a negativa de fornecimento do medicamento requerido na inicial. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
Número de ordem	249
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	JOAO PAULO DE BRITO SILVA MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO ALCIMAR DOS SANTOS GOMES - (CE27164-A) FRANCISCO ALCIMAR DOS SANTOS GOMES - (CE27164-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA JOAO PAULO DE BRITO SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0051218-32.2021.8.06.0182 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: JOAO PAULO DE BRITO SILVA, MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA. APELADO: MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA, JOAO PAULO DE BRITO SILVA. <i>Ementa: Reexame Necessário e A pelação Cível. Ação Ordinária. Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Servidor Público. Adicional Noturno (Art. 7º, inciso IX c/c Art. 39, §3º, da CF/88) . Previsão em norma local (Art. 93 da Lei nº 485/2007). Norma de eficácia imediata. Ausência de fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pagamento devido pelo Município de Viçosa do Ceará. Precedentes . Apelação do Município conhecida e desprovida. Apelação do servidor conhecida e provida. Sentença reformada em parte .</i> I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará que decidiu pela parcial procedência da ação. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o adicional noturno previsto na Constituição Federal e em lei municipal depende de regulamentação para ser exigível; e (ii) estabelecer se o servidor faz jus ao recebimento da verba em todo o período pleiteado, diante da ausência de impugnação específica pelo ente público. III. Razões de Decidir 3. O adicional noturno constitui direito assegurado constitucionalmente aos servidores públicos (art. 7º, inciso IX, c/c art. 39, §3º, da CF/1988), sendo extensível independentemente de regulamentação infralegal. 4. A Lei Municipal nº 485/2007 (art. 93) disciplina expressamente o adicional noturno, configurando norma de eficácia plena e imediata, apta a produzir efeitos sem necessidade de regulamentação adicional. 5. O Município não impugna especificamente o fato de o servidor exercer suas atividades em período noturno, tornando-o incontroverso, ainda que não se apliquem integralmente os efeitos da revelia à Fazenda Pública. 6. Compete ao ente público, na condição de empregador e detentor dos registros funcionais, comprovar o pagamento da verba ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. 7. A ausência de prova do adimplemento impõe o reconhecimento do direito ao adicional noturno, com reflexos nas demais verbas remuneratórias. IV. Dispositivo - Reexame Necessário conhecido. - Apelação do Município de Viçosa do Ceará conhecida e desprovida. - Apelação do servidor conhecida e provida. - Sentença reformada em parte.

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
	<i>Dispositivos relevantes citados</i> : CF/1988, arts. 7º, IX, e 39, §3º; CPC, arts. 373, I e II; Lei Municipal nº 485/2007, art. 93; Decreto nº 20.910/32. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0000790-55.2019.8.06.0040, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, j. 22.05.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0005787-93.2018.8.06.0112, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 14.06.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0004953-90.2018.8.06.0112, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 04.07.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0051218-32.2021.8.06.0182, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e das apelações interpostas, para negar provimento ao apelo do Município e dar provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará que decidiu pela parcial procedência da ação. O caso/a ação originária: João Paulo de Brito Silva ingressou com ação ordinária em face do Município de Viçosa do Ceará aduzindo que, apesar de exercer seu cargo de agente patrimonial há mais de 14 (quatorze) anos, no período noturno, nunca recebeu o adicional previsto no art. 93 da Lei nº 485/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa do Ceará). Em face disso, requereu a condenação da Administração na correção de sua falha/omissão, inclusive, com reflexos em outras verbas. Em contestação (ID 32719795), o Município de Viçosa do Ceará sustentou, em suma, que seria indevida a concessão de tal vantagem em favor de seu agente, porque a norma que previa referido direito careceria de regulamentação. Subsidiariamente, requereu que, acaso restasse acolhido o pleito autoral, fosse observada a prescrição quinquenal do direito. Sentença: o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará decidiu pela parcial procedência da ação (ID 32719821). Transcrevo abaixo seu dispositivo: “Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1-) Reconhecer o direito do autor a perceber o adicional noturno, enquanto perdurar essa condição; 2-) Condenar o Município de Viçosa do Ceará ao pagamento do adicional noturno ao autor, com o acréscimo incidente de 20% sobre o valor da hora

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
	normal trabalhada, das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, referente ao período de 2024/2025, com os respectivos reflexos em férias, terço constitucional e décimo terceiro salário. Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal, e serão acrescidos de juros de mora, a partir da citação, com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), e correção monetária pelo IPCA-E, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga. Sem custas, na forma do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual 16.132/2016. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Por se tratar de sentença ilíquida, proceda-se à remessa necessária à instância superior (Súmula 490 do STJ). Não interposta apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao TJCE, nos termos do art. 496, § 1º do CPC .” Apelação do Município de Viçosa do Ceará (ID 32719822) reiterando a impossibilidade de percepção do adicional noturno por ausência de norma regulamentadora do direito. Apelação de João Paulo de Brito Silva (ID 32719825) pugnando pelo reconhecimento do direito à percepção do adicional noturno sobre todo o período pleiteado, uma vez que o Município não haveria controvertido este aspecto da inicial quando da apresentação de sua contestação. Contrarrazões ofertadas por meio dos IDs 32719829 e 32719832. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 33175403) opinando pelo desprovisionamento do apelo do Município e pelo provimento do recurso do autor, com a consequente reforma da sentença, concedendo-se o adicional noturno nos termos pleiteados na inicial. É o relatório. VOTO Conforme anteriormente relatado, foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da possibilidade (ou não) de ser o Município de Viçosa do Ceará condenado ao pagamento de adicional em favor do servidor João Paulo de Brito Silva , pelo exercício de seu cargo de agente patrimonial , no período noturno. Como sabido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §3º, estende, expressamente, aos servidores públicos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, dentre eles, o da percepção de adicional pelo exercício de atividades no período noturno (CF/88, art. 7º, inciso IX), <i>in verbis</i>: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir .” (destacamos) * * * * * “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno ;” (destacamos)

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
	E, no âmbito do Município de Viçosa do Ceará , a matéria se encontra regulamentada no art. 93 da Lei nº 485/2007, que assim dispõe: “Art. 93 – O servidor estatutário que prestar trabalho noturno e não optar pela folga mínima de 48 hs (quarenta e oito horas) a que tem direito, fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada. §1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte; sendo a hora de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. §2º Nos horários de trabalhos mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.” (destacamos) Logo, facilmente se infere que tal vantagem tem como finalidade a compensação do exercício de atividades pelos servidores no período noturno e se acha prevista em norma de eficácia imediata e plena, isto é, que prescinde de regulamentação por outro ato para que possa produzir seus efeitos. E, consoante destacado pelo servidor em seu recurso, o ente público promovido em nenhum momento se insurgiu quanto às alegações no sentido de que a parte autora exercia suas atividades em período noturno, tornando tal ponto da demanda incontroverso. Como sabido, embora os efeitos da revelia não se apliquem em sua totalidade à Fazenda Pública (art. 345, inciso II, do CPC), isso não a isenta do dever de impugnar especificamente os fatos alegados. Neste ponto, vale destacar que incumbia ao Município de Viçosa do Ceará, que, na condição de empregador do promovente, possui pleno conhecimento e controle da sua jornada de trabalho, demonstrar que, nos últimos anos, vinha realizando o pagamento do adicional previsto no art. 93 da Lei nº 485/2007, acima citado, ou mesmo trazer qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora vindicado nos autos. Contudo, limitou-se o promovido a sustentar a ausência de regulamentação da norma instituidora do direito. Daí por que, mediante distribuição do ônus da prova (art. 373, incisos I e II, do CPC), impõe-se a condenação do ente público à correção de sua falha/omissão, inclusive com reflexos em outras verbas que são devidas ao agente (por exemplo, 13º salário, férias, adicional de 1/3, etc.), <i>in verbis</i>: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destacamos) Outro não tem sido o posicionamento adotado pelas Câmaras de Direito Público do TJCE, em casos praticamente idênticos ao dos autos. Confira-se: “DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA 213, STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REQUISITO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ. PROVA TÉCNICA NÃO REQUERIDA PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ART. 373, I DO CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA ALTERAR OS CONECTIVOS LEGAIS E POSTERGAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assaré, Lei Municipal nº 119/97, em seu art. 75, assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento do adicional noturno, à razão de 25% (vinte e

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
	cinco por cento) pelo trabalho extraordinário compreendido entre às 22h e 05 horas. 2. Comprovado que o autor é servidor público municipal, que este realiza trabalho noturno e que a percepção ao adicional noturno encontra-se prevista nos arts. 72 a 75 da Lei Complementar Municipal nº 119/97, resta imperiosa a conclusão de que o promovente faz jus à percepção do benefício pleiteado, a partir da vigência do referido diploma legal, para cada dia trabalhado, desde a data em que ingressou nos quadros da municipalidade, observada, todavia, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a interposição da presente ação (Súmula nº 85 do STJ). 3. O Município de Assaré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a quitação de tais verbas, ou de demonstrar outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. Para que haja a concessão do adicional de periculosidade, necessária se faz a realização de perícia, conforme disciplina o art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assaré - (Lei Municipal nº 119/1997). Porém, no caso, o autor não requereu a realização da prova pericial, não tendo, dessa forma, logrado comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I do CPC. 5. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, apenas para adequar os juros moratórios e a correção monetária de acordo com a EC 113/2021 e postergar os honorários sucumbenciais para a fase da liquidação da sentença. (Apelação / Remessa Necessária - 0000790-55.2019.8.06.0040, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/05/2023, data da publicação: 22/05/2023) (destacamos) * * * * * “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO DE JUAZEIRO DO NORTE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA DE 52 MINUTOS E 30 SEGUNDOS. ADICIONAL DE 25% SOBRE A HORA DIURNA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 12/2006. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O ABALO MORAL SOFRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSTERGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PARA A FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A questão ora posta em discussão cinge-se em analisar o direito do autor relativo às diferenças salariais atinentes ao adicional noturno durante o período laborado, devidas por um suposto erro de cálculo do município, assim como no que toca à condenação por danos morais ao ente público . 2. É cediço que o adicional noturno é um direito consolidado, o qual encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, IX e 39, §3º. Em legislação local, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte (Lei Complementar nº 12/2006), regulamentou o benefício trabalhista supracitado, em seu artigo 66. 3. No que pertine à comprovação de exercício da atividade, é pacífico o entendimento de que compete à parte autora que busca judicialmente o adimplemento de verbas trabalhistas, provar a existência do vínculo funcional firmado com o ente público, bem como o efetivo desempenho de seu mister durante o período supostamente inadimplido, sendo estes os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao Ente Público demandado, cabe comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, consoante estabelece o art.

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
	373, inciso II, do CPC, a partir da demonstração da adimplência dos valores pleiteados na exordial ou da impossibilidade da pretensão veiculada. 4. Identifico que o autor acosta fichas financeiras capazes de comprovar o seu labor em período noturno perante o serviço público municipal, visto que o pagamento ao adicional noturno está presente dentre os proventos passíveis de recebimento pelo cargo de guarda civil, restando incontroverso o seu cumprimento de ônus probandi. 5. Resta claro que a parte apelante detém direito ao recebimento do adicional noturno no percentual de 25%, a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal e observado o fato de que tal percentual somente deve incidir sobre horas efetivamente laboradas pelo autor em período noturno, qual seja das 22h às 5h do dia seguinte. 6. Concernente ao pedido de condenação por dano moral, é necessário, conforme pacífico entendimento da jurisprudência pátria, que o autor deixe provado os abalos morais alegadamente sofridos para que faça jus à indenização. Com efeito, não verifico nos autos meio de prova capaz de comprovar o direito pleiteado, motivo pelo qual mantenho a sentença nesse ponto. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.” (Apelação Cível - 0005787-93.2018.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/06/2023, data da publicação: 14/06/2023) (destacamos) * * * * * “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/2006. HORA NOTURNA. 52 MINUTOS E 30 SEGUNDOS. ADICIONAL DE 25% SOBRE A HORA DIURNA. DIFERENÇAS DEVIDAS. APURAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne da questão controvertida consiste em averiguar se o autor, servidor público de Juazeiro do Norte, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, vem recebendo o adicional noturno nos termos da legislação vigente. O adicional noturno encontra guarida na Constituição Federal, art. 7º, IX c/c 39, §3º, que o assegura como sendo direito dos trabalhadores em geral, extensível aos servidores ocupantes de cargo público. No âmbito local, a Lei Complementar Municipal nº 12/2006, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte, regulamentou a referida vantagem em seu art. 66. No caso, observa-se que a parte autora comprovou o seu direito, enquanto o promovido não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I e II, do CPC). Destarte, escorreita a sentença atacada quando reconhece o direito do autor ao recebimento do adicional noturno no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora reduzida efetivamente laborada em período noturno, das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco horas) do dia seguinte, respeitada a prescrição quinquenal. A mensuração dos valores devidos deverá ser solucionada na fase de liquidação do julgado. Precedentes do TJCE. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (Apelação Cível - 0004953-90.2018.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/07/2022, data da publicação: 05/07/2022) (destacamos) Por tudo isso, o desprovisionamento do apelo do Município e provimento do recurso do autor, conseqüente reforma em parte da sentença, é medida que se impõe . DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do reexame necessário e das apelações

Processo	0051218-32.2021.8.06.0182
	interpostas para negar provimento ao apelo do Município de Viçosa do Ceará e dar provimento ao recurso do servidor, reformando em parte a sentença recorrida, a fim de julgar procedente a ação. Por via de consequência, deve o Município de Viçosa do Ceará implantar o adicional noturno devido ao servidor em seu contracheque, nos termos da legislação de regência, enquanto persistir a atuação do interessado no período noturno. No que concerne aos valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal (súmula 85 do STJ c/c o Decreto nº 20.910/32), o <i>quantum</i> deverá ser apurado em sede de liquidação do <i>decisum</i>. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há que ser observado o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08 de dezembro de 2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021. Os honorários advocatícios deverão ser igualmente fixados na fase de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC), oportunidade na qual deverá ser considerado o trabalho adicional realizado em sede de recurso (art. 85, §11, do CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
Número de ordem	250
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	DAIANA MENEGACCI SIMONI
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3006986-81.2025.8.06.0071 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: DAIANA MENEGACCI SIMONI Recorrido: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA Ementa : Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois inexiste norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 207; LDB (Lei nº 9.394/1996), arts. 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.349.445/SP, Tema 599, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013.

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta por Daiana Mengacci Simoni em mandado de segurança impetrado por ela. Petição inicial (Id. 186562259): a parte impetrante pediu segurança contra ato atribuído à Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri - Urca, para obter a revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Sentença (Id. 186842353): o juízo de origem denegou a segurança, ao fundamento de que 'não existe direito líquido e certo à simples instauração do processo de revalidação pela via administrativa documental, prescindindo do REVALIDA, uma vez que o regramento vigente condiciona expressamente tal revalidação à aprovação no referido exame nacional'. Apelação (Id. 188152023): a parte impetrante requereu a reforma da sentença, ao argumento de que "a Universidade tem o dever jurídico de garantir a revalidação do diploma, cumprindo as exigências legais e promovendo o acesso ao exercício profissional de forma justa e em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e da livre iniciativa". Contrarrazões (Id. 188733211). Parecer da Procuradoria de Justiça (Id.34918713): pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O ato impetrado não é ilegal, nem arbitrário (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, caput, da Lei Federal nº 12.016/2009), pois a Resolução nº 02/2024, do CNE, revogou a Resolução nº 01/2022, do CNE, e passou a exigir a submissão ao REVALIDA como condição à revalidação de diploma estrangeiro de medicina, afastando, expressamente, o procedimento de tramitação simplificado: Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, representada pelas ementas transcritas a seguir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA . UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que as universidades detêm autonomia administrativa e didático-científica (artigo 207 da Constituição da Republica), e que não haveria qualquer

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. 2 . A opção do apelante em realizar processo de revalidação na UFSC impõe-lhe que se adeque às exigências da instituição, e não o contrário: obrigar a instituição - que tem autonomia para decidir - a abrir procedimento que não utiliza somente para atender o apelante. 3. Caso imposta a observância do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro previsto nas resoluções n.ºs 03/2016 e 01/2022 do MEC, estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se em questões atinentes à autonomia administrativa de que dispõem as universidades, o que configuraria verdadeira ingerência de poderes, substituindo-se no exercício das atribuições afetas à administração universitária . 4. A Resolução CNE/CES n.º 02/2024, vigente desde 02 de janeiro de 2025 (art. 36), deixou de prever a revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro, devendo o portador daquele se submeter ao REVALIDA . 5. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50280750620244047200 SC, Relator.: VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/09/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIFESP. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA . RESOLUÇÃO CNE/CES nº 02/2024. EXIGÊNCIA DO EXAME REVALIDA PARA TODOS OS CASOS DE REVALIDAÇÃO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA NORMA . RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava à determinação à UNIFESP de revalidação de seu diploma de Medicina pela tramitação simplificada. 2 . Em 19 de dezembro de 2024, sobreveio a Resolução CNE/CES nº 02/2024, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022. 3. No tocante à revalidação de diplomas de Medicina, a nova Resolução (Res. CNE/CES nº 02/2024) afastou a possibilidade de adoção da tramitação simplificada e estabeleceu a aprovação do candidato no Exame Revalida como condição indispensável para tanto. 4. Diante das recentes alterações promovidas pelo MEC, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela UNIFESP, cabendo à parte agravante submeter-se ao Exame Revalida, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 02/2024 e nas normas específicas da Universidade. 5. Agravo de instrumento desprovido . (TRF-3 - AI: 50291195620244030000, Relator.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/05/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2025) Decerto, é possível a revalidação de diploma estrangeiro (art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); porém, as universidades têm autonomia (art. 207 da CF e art. 53, V, da LDB) para dispor sobre as normas específicas para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e, no exercício dessa capacidade de autorregulação, a escolha de aderir ao programa REVALIDA é válida, porque prevista na Lei Federal nº 13.959/2019 (Lei do REVALIDA). Ainda que a Resolução nº 01/2022, do CNE estivesse vigente, ela não seria oponente contra a Lei Federal nº 13.959/2019, pois a lei se sobrepõe ao ato infralegal, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de norma. Pelo critério da especialidade, a Lei Federal nº 13.959/2019 prevalece sobre a Resolução nº 01/2022, do CNE, pois estabelece procedimento específico (e mais rigoroso) para a revalidação de diplomas de Medicina, qual seja, o REVALIDA.

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, ambos da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base no Parecer CNE/CES nº 764, homologado pelo próprio Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 19/12/2024, Seção 1, Pág. 125. Essa modalidade de revalidação de diplomas, específica para médicos, se justifica diante da possibilidade dos Médicos diplomados no exterior atuarem no sistema público de saúde (art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019). Além da Lei Federal nº 13.959/2019, que autoriza o REVALIDA, o art. 53, V, da LDB, garante que as universidades, no exercício de sua autonomia, possam "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 599, de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ, REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013). A parte recorrente não demonstrou a distinção entre o objeto da lide e a hipótese do Tema 599 de recurso especial repetitivo, pois o paradigma do STJ versa sobre o art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 9394/96, vigente à época dos fatos narrados na impetração, de modo que o entendimento da Corte Infraconstitucional sobre esse dispositivo de lei é aplicável ao caso. Isso é verdadeiro, sobretudo, porque a Resolução nº 01/2022 do CNE era norma infralegal e, conseqüentemente, tinha de ser interpretada conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei do REVALIDA, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de normas, e não o contrário. A exigência do REVALIDA atende, portanto, à finalidade e à literalidade do art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019. A parte impetrante tem, portanto, a opção de se inscrever no REVALIDA. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste tribunal, assim ementados: INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERIU AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO - REVALIDA. DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TEMA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL - 02523974120228060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/07/2024) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA COM EXPEDIÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PEDIDO REALIZADO PELO ÍMPETRANTE FORA DO

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	PRAZO DE INSCRIÇÕES PARA A CHAMADA PÚBLICA DE REVALIDAÇÃO. DESCABIMENTO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA A QUALQUER TEMPO. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES PREVISTO NO §2º DO ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96. RESOLUÇÕES NºS 01/2002 E 08/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 05716412920128060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/08/2024) LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF) DE ADERIR AO REVALIDA (EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA) E INSTITUIR A APROVAÇÃO NO REFERIDO EXAME COMO REQUISITO PARA OS ATOS DE REVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE A LEI FEDERAL Nº 9.394/96, LEI FEDERAL Nº 13.959/2019 E RESOLUÇÃO Nº 01/2022/CNE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL - 30293036020238060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/07/2024) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMROVIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da presente lide reside na análise da legalidade da Sentença impugnada, a qual denegou a ordem de segurança pleiteada pelo autor, que tinha como finalidade a validação de seu diploma, por meio de procedimento simplificado, o que fora negado pela autoridade coatora. 2. A impetração de Mandado de Segurança requer a prévia demonstração da existência de direito líquido e certo. Logo, o direito pretendido deve ser inequivocamente comprovado de imediato, não havendo margem para instrução processual, sendo imperativo que a petição inicial seja instruída com todos os documentos necessários para a comprovação da clareza e certeza do direito vindicado. Portanto, a prova deve ser antecipadamente constituída. 3. Nos termos do art. 48, §2 e art. 53, V, ambos da Lei nº 9.394/96, bem como do art. 4º, da Resolução nº 03/2016, do CNE, cabe à cada uma das universidades a organização e a publicação de normas específicas para a realização do procedimento pleiteado, uma vez que são dotadas de autonomia universitária, possuindo a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 4. Em vista disso, não se constata qualquer ilegalidade na imposição da aprovação no processo seletivo "Revalida" como requisito para a revalidação do diploma. Tal exigência decorre da necessária adequação dos procedimentos da instituição de ensino à observância da legislação, uma vez que, de outra forma, as universidades não estariam em condições de avaliar a aptidão técnica do profissional e a qualidade de sua formação, sem prejudicar o imperativo da responsabilidade social inerente a tal ato. 5. Não obstante a argumentação do recorrente, com base no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 03/2016 do CNE, o qual aborda o prazo para a revalidação, é imperativo observar e cumprir os critérios estabelecidos pela instituição de ensino superior pública em relação à revalidação de

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	diplomas, respeitando, ademais, a legislação aplicável, de acordo com o entendimento jurisprudencial mencionado acima. 6. Inexiste ilegalidade nos atos praticados pela autoridade indicada como coautora, bem como não se constata a violação à direito líquido e certo alegado, não cabendo a este Poder Judiciário se imiscuir na atuação do agente administrativo, devendo a Sentença impugnada ser mantida em todos os seus termos. 7. Recurso de apelação conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02417230420228060001, Relatora: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2023) Seguem algumas ementas de julgamentos proferidos por tribunais: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – CURSO DE MEDICINA – TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - INDEFERIMENTO – OPÇÃO DA UNIVERSIDADE PELO REVALIDA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF, E LEI 9.394/96)– LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro pela UEMS. 2. Conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. A Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que "os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". 4. Se, por força de alteração legislativa ocorrida com o surgimento da Lei nº 13.959/2029, a instituição de ensino superior requerida adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, e sendo essa única forma de revalidação adotada por ela para a revalidação de diplomas estrangeiros, não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Em que pese a previsão legal para revalidação dos diplomas estrangeiros por universidades públicas brasileiras, é certo que as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros, e, desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição de ensino que indeferiu o requerimento de revalidação da autora-apelante. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - Apelação Cível: 0008313-65.2022.8.12.0002 Dourados, Relator: Des. Paulo Albérto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. UFRR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2022. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO PELO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os impetrantes, médicos formados em universidade estrangeira de país do Mercosul, protocolaram junto à UFRR requerimento de revalidação simplificada de seus diplomas de medicina, com base no art. 11, § 4º, da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 25/07/2022, tendo o pedido sido indeferido ao fundamento da adoção do Revalida como única forma de revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito daquela IES. 2. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	de Diretrizes e Bases da Educação), “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que “os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. 3. Em caso similar ao presente, já decidiu este Tribunal que “as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da Constituição Federal, o que abrange a realização do exame de revalidação do diploma e definição dos critérios de avaliação. No caso, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados pela UFMT a ensejar a interferência do Poder Judiciário. O fato de a IES exigir, para a revalidação de diploma de medicina, a realização de avaliações, bem como de complementação curricular, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema.” (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 31/08/2022). 4. Ademais, no caso específico da requerida, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, “a Universidade Federal de Roraima adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, conforme permite a Portaria Interministerial MEC/ MS nº 278, de 17 de março de 2011”, sendo essa única forma de revalidação adotada pela IES para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo tampouco nenhuma irregularidade no procedimento. Isso porque “O fato de a IES optar por aderir ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras – REVALIDA realizado pelo MEC, sem oferta de procedimento simplificado, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema”. (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 22/03/2023). No mesmo sentido: TRF-1 - AMS: 1005280-74.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 26/01/2021). 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10063497520224014200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/04/2023 PAG PJe 25/04/2023 PAG) EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. SISTEMA REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE. SUBMISSÃO AO SISTEMA SIMPLIFICADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que denegou a segurança na ação mandamental em que o impetrante objetiva revalidar o diploma de medicina pelo trâmite simplificado na UFAL, de acordo com art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução CNE nº 03/2016. 2. A revalidação dos diplomas do curso de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior exige a sua submissão a processo de revalidação por instituição brasileira, para fins de seu reconhecimento nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/97. 3. O procedimento de revalidação do curso de medicina

Processo	3006986-81.2025.8.06.0071
	concluído no exterior pode se processar de forma simplificada, mediante a verificação da documentação comprobatória de sua diplomação ou por meio de avaliação, conforme resolução nº 03/2016/CNES e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. 4. A autonomia universitária permite que as instituições de ensino superior, no exercício do seu juízo de discricionariedade, optem pela adoção do procedimento simplificado ou pelo sistema de avaliação para fins de revalidação de diploma estrangeiro de medicina, nos termos do art. 207 da Constituição. 5. No caso dos autos, a Universidade Federal de Alagoas aderiu, em 2019, ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria conjunta do Ministério da Educação e Ministério da Saúde nº 278/2011. 6. Não há ilegalidade na conduta da universidade em revalidar o diploma do impetrante por meio do exame REVALIDA. A opção pelo referido procedimento se fundamenta na sua autonomia administrativa e no exercício legítimo de sua discricionariedade. 6. Apelação improvida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e custas suspensas conforme art. 98, § 3º do CPC. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0807005-51.2022.4.05.8000, Relator: RODRIGO ANTÔNIO TENORIO CORREIA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2023, 6ª TURMA) Assim, conheço da apelação, para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
Número de ordem	251
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Nulidade - Ausência de Citação
Polo ativo	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI - (CE13716-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3001150-15.2026.8.06.0000 – Agravo de Instrumento. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Município de Fortaleza. Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré -executividade. Nulidade de citação feita por meio de edital. Falta de esgotamento de todos os meios de localização do devedor. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré -executividade apresentada pela Defensoria Público do Estado do Ceará. II. Questão em discussão 2. Consiste em definir a validade da citação por edital realizada no bojo de ação de execução fiscal. III. Razões de decidir 3. A citação por edital representa uma medida de caráter excepcional. A aplicação das regras previstas na Lei de Execução Fiscal precisa ocorrer em conjunto com as garantias e as diretrizes do Código de Processo Civil, sempre buscando a efetiva comunicação da pessoa processada. 4. O esgotamento de todos os meios possíveis de localização do executado é uma condição obrigatória para que a citação ficta (por edital) seja considerada válida. O simples fato de as tentativas iniciais de citação por carta e por oficial de justiça não terem funcionado não dá o direito de o Juízo publicar imediatamente um edital. 5. No caso, observa-se que, logo após a tentativa sem sucesso de citação pelo oficial de justiça, o Juízo determinou diretamente a citação por edital. Tal procedimento macula o mencionado ato de comunicação processual e todos os atos do processo que aconteceram depois dele. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, inciso LV; CPC/2015, art. 256, §3º; Lei nº 6.830/1980, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 2.151.788/CE, Relator: Marco Aurélio Bellizze , Segunda Turma, Data de Julgamento: 27/08/2025, Data de Publicação: 02/09/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1736002 TO 2018/0087989-3, Relatora: Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022; STJ, REsp nº 1387844 ES 2013/0182758-3, Relator: Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data de Julgamento: 07/05/2015, Data de Publicação: 17/08/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, acordam em conhecer o agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
	RELATÓRIO Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Ação de Execução Fiscal (Processo nº 0409542-68.2019.8.06.0001), proposta pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA em desfavor de JOSÉ VALDECI DOS SANTOS, rejeitou exceção de pré-executividade (ID nº 32821547 - págs. 7-9). Em suas razões recursais (ID nº 32821546), a agravante sustenta que a citação por edital só deve ser realizada quando inviável se localizar o executado por outros meios. Salienta que o magistrado, ao deixar de adotar a diligência que se fazia necessária, deu azo a nulidade processual, ante a ofensa ao devido processo legal. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal, no sentido de declarar a nulidade da decisão impugnada, considerando-a insubsistente; e, no mérito, pela reforma da decisão, nos termos pretendidos na tutela antecipatória. Em seguida, através da decisão interlocutória colacionada ao ID nº 32930197, deferi o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em sede de contrarrazões (ID nº 34411317), o Município de Fortaleza impugna as teses recursais e postula o desprovisionamento da insurgência. Deixo de abrir vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, com esteio na Súmula nº 189 do STJ, verbis : “é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais” . É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. O deslinde da presente controvérsia exige a compreensão detalhada da marcha processual da ação originária. O Município de Fortaleza ajuizou a Execução Fiscal nº 0409542-68.2019.8.06.0001 , no ano de 201 9 , para a cobrança de dívida ativa consubstanciada em débitos de natureza tributária - IPTU . O exame do caderno processual revela que o Juízo de primeiro grau determinou inicialmente a citação da parte executada pela via postal. Contudo, o respectivo aviso de recebimento retornou sem sucesso, com a informação postal indicando “ausência”. Na sequência, houve a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, diligência que restou igualmente infrutífera, sob a certificação de q ue o imóvel se encontrava fechado , sem que ninguém respondesse aos chamados, nas 3 (três) diligências efetuadas . Após a falha nessas duas tentativas preliminares de comunicação processual, a Fazenda Pública requereu de modo direto a citação por edital do executado , o que foi acolhido pelo Juízo. Formalizada a citação ficta e decorrido o prazo sem a apresentação de defesa ou pagamento voluntário, o processo seguiu seu curso com o deferimento d os pedido s de pesquisa e bloqueio de bens. A ferramenta de busca de ativos financeiros (SISBAJUD) resultou na constrição de valores nas contas de titularidade do demandado . Diante do ato de constrição patrimonial, a Defensoria Pública apresentou a exceção de pr é -executividade, apontando a nulidade absoluta do processo em decorrência do vício na citação editalícia, visto que o Poder Judiciário e a Fazenda Pública não promoveram o esgotamento das diligências cabíveis para localizar o endereço atualizado do requerido .

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
	A decisão de primeiro grau, agora objeto de impugnação, rejeitou a argumentação da curadoria especial. A magistrada fundamentou que o procedimento estaria amparado pela Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como que as tentativas prévias direcionadas ao endereço fornecido pelo fisco estadual seriam suficientes para caracterizar a frustração das vias ordinárias de citação. Com base nesse raciocínio jurídico, a decisão converteu os valores bloqueados em penhora definitiva e determinou o prosseguimento da execução. É contra essa exata moldura decisória e fundamentação jurídica que se volta o presente agravo de instrumento. O núcleo central da questão jurídica submetida a esta Corte reside na aferição da validade do ato citatório realizado por meio de edital. Para resolver a controvérsia, é indispensável analisar as diretrizes processuais relativas à comunicação dos atos no processo de execução fiscal e o seu profundo entrelaçamento com a garantia constitucional do devido processo legal e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A citação é o ato processual mais importante da fase inicial do litígio, por meio do qual o sujeito passivo é chamado para integrar a relação processual e apresentar a sua defesa. Como regra geral de nosso sistema jurídico, a comunicação deve ocorrer de forma pessoal, efetiva e real. A comunicação ficta, materializada pela via do edital, constitui a medida mais extrema do sistema processual, devendo ser interpretada e aplicada de forma restritiva. O uso do edital cria a presunção de que a parte tomou conhecimento do processo, o que, na realidade prática, dificilmente ocorre. Portanto, a sua utilização indiscriminada ou prematura acarreta grave risco de supressão das oportunidades de defesa do demandado perante o Município. A Lei de Execuções Fiscais, regida pela Lei Federal nº 6.830/1980, prevê em seu art. 8º que a citação será feita sucessivamente pelo correio, por oficial de justiça ou por edital. Contudo, a aplicação dessa norma da década de 1980 não pode ocorrer de forma isolada, devendo ser compreendida em harmonia com as disposições do Código de Processo Civil (CPC), que atua como fonte subsidiária da lei especial, e com a realidade tecnológica do Poder Judiciário contemporâneo. O CPC dispõe expressamente que a citação por edital será realizada quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a parte citanda. E, de maneira ainda mais específica, o seu art. 256, §3º, estabelece um critério objetivo fundamental para que o requerido seja considerado em local ignorado ou incerto. A referida norma exige que ocorram tentativas frustradas de sua localização, e expressamente aponta que esse esforço inclui a requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Esse cenário normativo exige que o Juízo atue de maneira ativa para garantir o aperfeiçoamento da comunicação real antes de decretar a comunicação ficta. A decretação da citação por edital não é uma simples consequência matemática da devolução de uma carta ou do fracasso isolado de um oficial de justiça no endereço constante da petição inicial. Ela requer a demonstração material de que o aparelho do Estado tentou, pelos meios razoáveis ao seu alcance, encontrar a pessoa demandada. No desenvolvimento do seu raciocínio na decisão agravada, a magistrada de primeiro grau valeu-se do conteúdo da Súmula nº 414 do STJ. A interpretação feita pelo Juízo singular sugeriu que, havendo tentativa por carta e por oficial de justiça no endereço da petição inicial, a frustração das modalidades ordinárias estaria configurada, abrindo caminho para o edital. No entanto, a compreensão contemporânea do STJ sobre sua própria súmula e acerca do REsp nº 1.103.050/BA (recurso repetitivo originário)

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
	passou por um aprofundamento essencial. A Corte consolidou o entendimento pacífico de que o conceito de “frustração das demais modalidades” não se confunde com o mero encerramento formal de mandados expedidos sempre para o mesmo destino equivocado. A frustração, para legitimar a citação editalícia, depende da comprovação do esgotamento prévio de todos os meios de localização do devedor . Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. LEI 6.830/1980, ART. 8º. PRECEDENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que a parte exequente esgote todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.151.788/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze , Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025) (destaca-se). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL, NO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte executada, representada pela Defensoria Pública, arguiu a nulidade da citação por edital realizada no processo executivo. O Juízo de 1º Grau declarou a nulidade da citação editalícia e dos atos que a sucederam. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para declarar válida a citação por edital, consignando que, "ao ajuizar a ação a exequente forneceu o endereço que dispunha para localizar a executada e seus sócios, entretanto, o Oficial de Justiça atestou o não cumprimento do mandado pelo fato de que a empresa não mais funcionava naquele endereço. Mencionada circunstância é suficiente a possibilitar a citação na modalidade excepcional, pois o artigo 8º da Lei de Execução Fiscal estabelece que o executado será citado pelo correio, por Oficial de Justiça ou por edital, contudo, não exige que após frustrada a citação pelo Meirinho, a citação por edital desafie o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização da parte adversa. (...) Desse modo, uma vez infrutífera a citação por meio do Oficial de Justiça, que não a procedeu por não encontrar os executados nos endereços constantes do mandado citatório, não há qualquer nulidade na citação perpetrada pela via editalícia, haja vista que inexistente obrigatoriedade de esgotamento das vias extrajudiciais de localização da parte executada para, posteriormente utilizar o edital como forma de cientificar a parte quanto ao ajuizamento da Execução Fiscal". No Recurso Especial, sob alegada violação e interpretação divergente do art. 8º da Lei 6.830/80, a parte executada insistiu na arguição de nulidade da citação editalícia. Nesta Corte o Recurso Especial, interposto pela parte executada, foi conhecido e provido, em juízo de retratação, de modo a declarar a nulidade da citação e de todos os subsequentes atos processuais, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pelo ente público. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "cabe ao Município exequente promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do Executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao do seu domicílio fiscal, o que

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
	inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não. Não se consideram frustradas as demais modalidades de citação, a fim de permitir-se a citação por edital em execução fiscal, quando o Exequente não demonstra que, embora sem êxito, envidou esforços para a efetivação de citação válida"(STJ, REsp 1 .387.844/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015). Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital"(STJ, REsp 927 .999/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2008). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 290.988/ES, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.565.872/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016; AREsp 1 .050.314/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.665 .820/PB, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2021. III. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1736002 TO 2018/0087989-3, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/12/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022) (destaca-se). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MULTIPLICIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. I - Rejeita-se recurso como representativo de controvérsia, a ser submetido ao regime do art . 543-C do Código de Processo Civil, quando não caracterizado o requisito da multiplicidade recursal. Informação do Tribunal de origem noticiando a existência de apenas 24 (vinte e quatro) recursos suspensos. II - No julgamento do Recurso Repetitivo no REsp 1.103.050/BA (Tema 102), firmou-se o entendimento consolidado na Súmula n. 414 desta Corte segundo o qual "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". III - Debate acerca de quando devem ser consideradas frustradas as demais modalidades de citação para a validade da citação por edital em execução fiscal, tema correlato ao de n. 102 da lista de Recursos Repetitivos, mas que com ele não se confunde. IV - Hipótese de tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, porquanto o Executado mudou-se sem deixar novo endereço. Pretensão do Exequente quanto à citação por edital, sob a alegação de ser inócua a citação pelo correio. V - Cabe ao Município Exequente promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do Executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao do seu domicílio fiscal, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não. VI - Não se consideram frustradas as demais modalidades de citação, a fim de permitir-se a citação por edital em execução fiscal, quando o Exequente não demonstra que, embora sem êxito, envidou esforços para a efetivação de citação válida. VI - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1387844 ES 2013/0182758-3, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015) (destaca-se). Em idêntica linha, posiciona-se esta Colenda Câmara Julgadora, verbis : Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
	RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, agravo de instrumento adversando decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direto da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza/CE, que não acolheu a exceção de pré -executividade (Processo nº 0645812-74.2000.8.06.0001). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão ora discutida nos autos gira em torno da validade (ou não) da citação por edital do devedor, realizada no curso de execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A exceção de pré -executividade consiste em hipótese excepcional de defesa, da qual o devedor só pode se valer para suscitar matéria de ordem pública que obste, de plano, o prosseguimento da execução fiscal, e que prescinda da produção de outras provas. 4. Extrai-se dos autos, que, antes de determinar a citação por edital, o magistrado de primeiro grau não se utilizou dos meios que estavam ao seu alcance para descobrir o(s) endereço(s) atualizado(s) de Raimundo Elcias Aguiar de Aragão, malferindo, com isso, o disposto no art. 256, §3º, do CPC. 5. Com efeito, por sua menor efetividade e maior custo para os cofres públicos, a citação por edital na execução fiscal somente deve ser admitida, se previamente esgotadas todas possibilidades de localização do devedor, o que, porém, não ocorreu. 6. Não foi sequer realizada, in casu , busca minimamente efetiva para localização de seu(s) atual(is) endereço(s) nos cadastros de órgãos públicos (Receita Federal, Junta Comercial, etc.) ou nos diversos sistemas à disposição do Poder Judiciário (SIBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD, INFOSEG, etc.). 7. Assim, evidenciado o error in procedendo em que incorreu o magistrado de primeiro grau, deve ser reformada a decisão interlocutória que não acolheu a exceção de pré -executividade anteriormente apresentada na execução fiscal, para, ipso facto, tornar sem efeito a citação por edital do devedor, in casu . IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso conhecido e provido. 9. Decisão interlocutória reformada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30189802820258060000, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destaca-se). Ementa: Direito Processual Civil e tributário. Agravo de instrumento. Citação por edital. Não esgotamento das diligências para a localização da parte executada. recurso conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré -executividade oferecida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará. O agravante busca a reforma da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré -executividade, determinando o regular processamento do feito. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na validade dos atos praticados após a citação por edital, vez que ausente o esgotamento das diligências para localização do devedor. III. Razões para decidir. 3. Nos autos do processo, constata-se o não esgotamento das diligências para a localização da parte executada, as quais devem preceder a citação por edital. IV. Dispositivos e tese. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a decisão anteriormente proferida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30035888220248060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2024) (destaca-se). A análise direta dos autos de origem, a partir dos preceitos expostos, não deixa margem para dúvidas. A narrativa fática documentada evidencia a completa ausência de diligências reais destinadas a descobrir o endereço da parte devedora após a frustração do mandado de citação no domicílio original. A magistrada de origem limitou-se a registrar o fracasso da diligência no local apontado na Certidão de Dívida Ativa e cancelou o edital

Processo	3001150-15.2026.8.06.0000
	imediatamente. Não há, nos registros do processo executivo entre as datas de devolução do mandado e a determinação da citação por edital, qualquer comprovação de consulta aos sistemas informatizados disponíveis ou expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos. Não houve a necessária cooperação judicial para a identificação do paradeiro do executado. Fica configurada, portanto, a não observância do art. 256, §3º, do CPC, assim como da correta interpretação da Súmula nº 414 do STJ. A deficiência nesse ato inaugural contamina a validade da citação e todos os processuais que a sucederam. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso , para reformar a decisão recorrida, acolhendo a exceção de pré -executividade apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e, com isso, declarar a nulidade da citação por edital e de todos os atos do processo que a sucederam. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
Número de ordem	252
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Caririacu
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE CARIRIACU MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0800047-13.2023.8.06.0059 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ Requeridos: ESTADO DO CEARÁ e outros Ementa: Direito constitucional e administrativo. Remessa necessária em ação civil pública. Direito à saúde. Fornecimento de insumos, dieta enteral e acompanhamento multidisciplinar. Responsabilidade solidária dos entes federados. Tema 793 do STF. Reserva do possível e mínimo existencial. Renovação periódica do laudo médico. Ausência de vinculação a marca específica. I. Caso em exame 1. Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente ação civil pública para condenar o Município de Caririacu e o Estado do Ceará ao fornecimento de insumos hospitalares, dieta enteral e acompanhamento multidisciplinar a paciente hipossuficiente com sequelas graves de AVC. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento de insumos e terapias; (ii) a legalidade da imposição de marcas específicas e de periodicidade fixa para tratamentos multidisciplinares; e (iii) a necessidade de renovação periódica do laudo médico para continuidade da prestação de trato sucessivo. III. Razões de decidir 3. A saúde é dever solidário dos entes federados, competindo ao Judiciário intervir para garantir o mínimo existencial sem que isso configure ofensa à separação dos poderes ou à reserva do possível. O fornecimento de insumos e dietas não deve se vincular a marca comercial específica, permitindo-se a entrega de similares registrados na ANVISA em prol da economicidade. A definição da frequência do acompanhamento multidisciplinar deve observar o juízo técnico dos profissionais de saúde, e não critérios estritamente judiciais. É necessária a renovação periódica do laudo médico a cada seis meses para atestar a continuidade da necessidade da prestação, conforme o Enunciado nº 02 do CNJ. IV. Dispositivo 4. Remessa necessária conhecida e sentença confirmada, com ressalvas. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, arts. 5º, XXXV e §1º, 6º, 23, II, 196 e 198. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 855.178/SE (Tema 793); STJ, REsp 1.657.156 (Tema 106). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária para confirmar a sentença, com ressalvas, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se remessa necessária que transfere a este Tribunal o reexame da sentença de procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Caririaçu, em ação civil pública. Petição inicial: trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em favor de paciente que, após sofrer AVC em 05/11/2022, permanece com graves sequelas, em estado clínico delicado e dependente de cuidados contínuos, estando de alta hospitalar, porém impossibilitada de retornar ao domicílio por necessitar de diversos equipamentos, insumos e acompanhamento multiprofissional para sua sobrevivência. Embora a família tenha buscado assistência junto ao Município, houve fornecimento apenas parcial (leite), sem atendimento integral das necessidades, tendo inclusive sido orientada a recorrer ao Judiciário; ademais, parecer social atestou a hipossuficiência familiar, o que motivou o ajuizamento da demanda para garantir o tratamento adequado. Decisão interlocutória de ID 32868056 concedeu a liminar para determinar ao Município de Caririaçu e ao Estado do Ceará que, no prazo de 10 (dez) dias, inicie o fornecimento regular e mensal dos insumos solicitados, além do acompanhamento por equipe multidisciplinar. Sentença: ratificou a decisão interlocutória de ID 32868056 e julgou procedente o pedido autoral, condenando os promovidos a fornecerem para a paciente a alimentação especial e os insumos pleiteados, nos moldes prescritos pelos médicos e nutricionistas que acompanham a paciente. Sentença remetida para reexame. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos processuais, conheço da remessa necessária. A controvérsia consiste na análise da higidez da sentença que confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida e condenou os promovidos a fornecerem alimentação especial, insumos e acompanhamento multidisciplinar em favor da parte autora, nos moldes prescritos pelos médicos e nutricionistas que acompanham a paciente. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão interlocutória de ID 32868056, posteriormente confirmada em sentença, determinou que o Município de Caririaçu e o Estado do Ceará, no prazo de 10 dias, contados da intimação, iniciassem o fornecimento regular e mensal de: i. Insumos: concentrador de ar com capacidade de 10 litros/min (06 ou 10 l/min); kit de sistema Venturi com todos os dosadores; cama e colchão hospitalar; colchão pneumático; fraldas tamanho adulto – 03 pacotes de 30 unidades mensais; frascos e equipamentos de dieta enteral – 60 unidades; aspirador de secreções e

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
	sondas de aspiração, sondas de respiração nº 12; ii. Acompanhamento por equipe multidisciplinar: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista; e iii. Dieta enteral : Isossure Soya Fiber 1.2 ou Nutri Enteral Soya Fiber 1.2 ou Nutri Fiber 1.2 ou Tropmic Fiber – total de 36 litros. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, ademais, de direito social de aplicação imediata, nos termos dos arts. 5º, §1º, e 6º da Constituição Federal, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas para assegurar a efetividade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. A assistência à saúde concretiza-se por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, estruturado de forma descentralizada e com atuação conjunta dos entes federativos, conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal. Nesse contexto, a competência comum prevista no art. 23, II, da Carta Magna impõe responsabilidade solidária à União, aos Estados e aos Municípios, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 da repercussão geral. Confira-se a tese jurídica fixada: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. – negritei. A corroborar a orientação esposada, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TEMA 793/STF. PRESTAÇÃO À SAÚDE. PRECEDENTES TJCE. APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1.Cinge-se a controvérsia em aferir se o Município de Horizonte deve ser responsabilizado pelo fornecimento da alimentação especial de que necessita a parte autora, os quais foram indicados nas fls 22/23. 2.É dever dos entes públicos fornecer assistência à saúde às pessoas carentes, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da RE 855.176/PE (Tema 793, Repercussão Geral), assentou o entendimento de que, no sentido de otimizar a compensação de custeio, "compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". 3. Em relação à solidariedade absoluta dos entes, a mesma deve ser observada em quanto ao fornecimento alimentos especiais e insumos (fraldas, seringas, etc.), conforme precedente recente da 3ª Câmara de Direito Público 4. <i>In casu</i>, consta nos autos que o autor se encontra acamado com sequelas de um AVC e demência na doença de Parkinson (CID-10 F023), necessitando em caráter de urgência, em razão desse quadro clínico, de dieta enteral (Nutri Enteral Soya 800g). Os documentos de fls. 22/23 não deixam dúvidas quanto ao diagnóstico e a necessidade do paciente. 5.Apelação e Remessa conhecidas e improvidas.

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
	Sentença confirmada. [...] (Apelação / Remessa Necessária - 0002309-24.2019.8.06.0086, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/02/2023, data da publicação: 27/02/2023) – negritei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SUPORTE NUTRICIONAL ENTERAL LÍQUIDO E INSUMOS NECESSÁRIOS À ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. DIREITO DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DOS INSUMOS. NÃO COMPROVADA, À LUZ DAS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 STF. SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA RESGUARDADAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível - 0021688-93.2019.8.06.0168, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/10/2022, data da publicação: 10/10/2022) – negritei. Diante desse contexto, a manutenção da sentença mostra-se adequada, porquanto a negativa de fornecimento implicaria violação direta aos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Não se verifica, ademais, afronta ao princípio da separação dos poderes ou à teoria da reserva do possível. Quanto à reserva do possível, deve prevalecer o conceito de mínimo existencial, compreendido como o conjunto de prestações indispensáveis à garantia de uma vida digna, dentre as quais se insere o direito à saúde. Por outro lado, no que se refere ao princípio da separação dos poderes, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, no REsp 1.657.156 (Tema 106), o seguinte entendimento: [...] uma das tarefas primordiais do Poder Judiciário é atuar no sentido de efetivar os direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal. Assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde. (STJ, REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018.) – negritei. Nessa linha, é dever do Poder Judiciário assegurar o cumprimento da ordem constitucional sempre que verificada a violação a direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Também não afasta tal conclusão eventual impacto orçamentário decorrente da judicialização da saúde, porquanto tal circunstância não se sobrepõe ao dever constitucional de assegurar o direito fundamental à saúde. Portanto, uma vez comprovada a necessidade da autora de receber a suplementação alimentar e os insumos pleiteados (IDs 32868059 e 32868095) e constatada a sua hipossuficiência econômica (ID 32868095), os entes demandados não podem se furtar da obrigação de fornecê-los sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde. Contudo, cumpre consignar que o fornecimento não deve ficar vinculado a marca comercial específica, salvo comprovação de imprescindibilidade. Havendo produtos equivalentes, devidamente registrados na ANVISA e aptos a atender às necessidades da paciente, deve ser facultado ao ente

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
	público a prestação de item similar, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, não se justificando a imposição de marca determinada sem respaldo técnico. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. MARCA ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MERA SUGESTÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. SUMULA 421 DO STJ. APELO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1.É incontestado o surgimento da necessidade de intervenção do Judiciário para assegurar a implementação das políticas públicas alusivas ao direito à saúde, consagrado no ordenamento jurídico pátrio no patamar de direito fundamental, conforme previsão na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º; 6º e 196). 2. Resta consolidado na jurisprudência desta Corte a necessidade da demonstração da imprescindibilidade da marca específica pleiteada, seja de remédio ou insumos, alimentares ou hospitalares, o que não se verifica no caso ora em análise; em que o nutricionista (profissional mais indicado para tanto) receita marca específica para paciente sem indicar minimamente quais componentes são fundamentais ou imprescindíveis naquele insumo. 3.Torna-se inviável a condenação do Estado do Ceará em honorários sucumbenciais, quando a parte vencedora da querela for assistida pela Defensoria Pública. Isso porque, a despeito de possuir autonomia financeira, a referida instituição é órgão público pertencente ao Poder Executivo Estadual, portanto, destituída de personalidade jurídica, motivo pelo qual resta configurada a confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de tal verba honorária. Incidência da Súmula 421 do STJ e do REsp 1108013/RJ, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. 4.Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária avocada e parcialmente provida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Apelo e avocar a Remessa Necessária, para negar provimento àquele e dar parcial provimento a esta, tudo nos termos do voto do Relator, parte deste. Fortaleza, 16 de novembro de 2020. (TJ-CE - AC: 0010606-53.2019.8.06.0075, 00106065320198060075 Relator: CE ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2020) – negritei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL. EM REMESSA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE ROL DE MARCAS ESPECÍFICAS. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO ENTE PÚBLICO DENTRE AS PRESCRITAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 421, STJ. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno para provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 03 de fevereiro de 2021 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AGT: 01173950720198060001 CE 0117395-07.2019.8.06.0001, Relator:

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
	TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2021) No que se refere ao acompanhamento multidisciplinar, igualmente correta a determinação de fornecimento, por se tratar de medida essencial ao tratamento. Todavia, a definição da frequência e da duração dos atendimentos não pode ser rigidamente fixada pelo Poder Judiciário, devendo ser estabelecida pelos profissionais de saúde responsáveis pelo acompanhamento da paciente, a partir de avaliação clínica individualizada. Isso porque não cabe ao Judiciário substituir o juízo técnico dos profissionais da área, sob pena de indevida ingerência na autonomia médica e na organização do Sistema Único de Saúde. Assim, a quantidade e periodicidade das sessões deverão ser definidas pela equipe multidisciplinar, após avaliação da paciente, podendo, inclusive, ratificar ou ajustar a prescrição inicialmente apresentada. Por fim, tratando-se de obrigação de trato continuado, impõe-se a necessidade de comprovação periódica da manutenção do quadro clínico que ensejou a concessão da medida. Dessa forma, deve a parte beneficiária apresentar laudo médico e/ou nutricional atualizado a cada 06 (seis) meses, preferencialmente emitido por profissional vinculado ao SUS, atestando a necessidade de continuidade do tratamento, sob pena de suspensão da prestação. É nesse sentido é o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de maio de 2014: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019) Também há decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no sentido da necessidade da renovação periódica da prescrição: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. PLEITO AUTOREAL JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ART. 23, INCISO II DA CF/88. TEMA 793 DO STF. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E NUTRICIONAL. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. No mais, adequado o comando que concedeu a medida judicial de prestação continuativa condicionada à renovação periódica da prescrição médica, a fim de comprovar a permanência da necessidade da prestação determinada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. (...) (Remessa Necessária Cível - 0056905-88.2021.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/06/2023, data da publicação: 05/06/2023) – negritei. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA E APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR ACOMETIDO POR TRAUMA CRÂNIOENCEFÁLICO (CID10: S06). NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, INSUMOS E FISIOTERAPIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III; 196; 197; 198, II, TODOS DACF/88, E SÚMULA 45 DO TJCE. REMESSA AVOCADA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA DETERMINAR A RENOVAÇÃO

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
	PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) 04. Todavia, há de ser feito um acréscimo no <i>decisum</i>, em observância ao Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, segundo o qual, havendo a concessão de prestação continuativa, faz-se necessária a renovação periódica da prescrição médica, para fim de comprovação da permanência da necessidade da prestação determinada. 05. Apelação conhecida e improvida. Reexame Necessário avocado e parcialmente provido, para acrescer a determinação de que o requerente/apelado deve apresentar, a cada semestre, prescrição médica, a fim de comprovar a permanência da necessidade do tratamento médico/nutricional, mantendo-se a sentença em seus demais termos. (Apelação / Remessa Necessária - 0280006-14.2021.8.06.0169, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/11/2022, data da publicação: 28/11/2022) – negritei. Direito Constitucional. Agravo de Instrumento. Direito à Saúde. Acompanhamento multidisciplinar. Frequência e duração das sessões. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente a tutela de urgência que consiste no fornecimento de acompanhamento multidisciplinar. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em analisar a higidez da decisão vergastada no ponto em que assinala que a frequência do tratamento multidisciplinar deve ser definida pelos profissionais responsáveis. III. Razões de decidir: 3.1. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente (CF/88, arts. 6º, 196 e 198) e impõe ao Estado o dever de garantir atendimento adequado. Contudo, a fixação da periodicidade e duração de tratamentos deve respeitar a autonomia técnica dos profissionais responsáveis e os limites operacionais do SUS. 3.2. Tal abordagem assegura a efetividade do direito à saúde sem desrespeitar a autonomia técnica e a sustentabilidade do SUS, garantindo que o atendimento seja prestado de maneira adequada e personalizada, mas nos limites da razoabilidade e da capacidade do sistema. IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; art. 196; CPC, art. 300. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (Agravo de Instrumento - 0623820-83.2025.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/06/2025, data da publicação: 16/06/2025) – negritei. Diante do exposto, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença, com as seguintes ressalvas: (i) vedação de vinculação a marca específica, salvo comprovada imprescindibilidade; (ii) necessidade de apresentação periódica de laudo médico/nutricional atualizado, a cada 06 (seis) meses; e (iii) definição da periodicidade do acompanhamento multidisciplinar a cargo dos profissionais de saúde responsáveis. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0800047-13.2023.8.06.0059
Processo	3001441-15.2026.8.06.0000
Número de ordem	253
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	MARIA DA PENHA LOPES DE MENDONCA XAVIER
Advogado(s) - Polo ativo	MACKSON BRAGA BARBOSA - (CE31841-A)
Polo passivo	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001441-15.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001441-15.2026.8.06.0000 [Consulta] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: MARIA DA PENHA LOPES DE MENDONCA XAVIER Recorrido: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA e outros Ementa : agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Realização de exame médico . Mora Injustificada e prolongada . Espera superior a um ano. Necessidade colonoscopia para analisar grave quadro de saúde . Agravo de instrumento conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência para a realização de exame de colonoscopia . II. Questão em discussão 2. Verificar se estão presentes os requisitos para a determinação judicial d a realização do exame. III. Razões de decidir 3. A agravante apresentou justificativa específica que demonstra a necessidade d o exame . Foi realizada a solicitação administrativa, bem como comprovado que o Estado se encontrava em mora superior a um ano. IV. Dispositivo 4 . Agravo de instrumento conhecido e provido . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para DAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Maria da Penha Lopes Mendonça Xavier contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, que indeferiu o pedido liminar para a realização de exame de colonoscopia, nos autos da ação ordinária nº 3000052-80.2026.8.06.0101. O processo principal (3000052-80.2026.8.06.0101) : a autora pleiteia que o Estado do Ceará ou o Município de Itapipoca realizem o exame de colonoscopia. Afirma que o exame foi agendado em 16 de julho de 2024, mas que, até o momento, não foi realizado. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação.

Processo	3001441-15.2026.8.06.0000
	A decisão agravada (ID 188892169 , nos autos do processo principal) : o juízo indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que a parte não juntou atualização quanto à sua posição na fila para a realização do exame. O agravo de instrumento (3001441-15.2026.8.06.0000) : a autora reafirma seu direito e a necessidade de realização do exame, destacando a mora superior a um ano para sua efetivação, além das dores que enfrenta em razão do seu quadro de saúde. Parecer do Ministério Público (ID 33965104): opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Peço data para julgamento . Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. A agravante, nos autos do processo de origem, realizou a juntada da prescrição médica e da data do cadastro na fila de espera, vejamos: (ID 188327710) Desse modo, verifica-se que o Estado está em mora, com prazo superior a um ano na realização do exame. Em relação aos casos de mora na realização de exame, o enunciado nº 93 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde assevera que : ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) A colonoscopia é um exame endoscópico indicado para investigar alterações no intestino grosso, especialmente em casos de sangramento anal e sintomas associados. No quadro descrito, em que a parte apresenta sangramento, formação de caroços na região anal, dor e inchaço ao evacuar, além de irradiação de dor para as pernas, o exame mostra-se essencial para identificar a causa dessas manifestações, como hemorroidas, fissuras anais, pólipos ou outras patologias intestinais. Diante do exposto , em respeito ao Art. 926 do CPC, bem como presente os requisitos do Art. 300 do CPC , conheço do agravo de instrumento , para DAR -LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória de primeiro grau agravada . É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001441-15.2026.8.06.0000
Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
Número de ordem	254
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE MARIA ARAUJO
Advogado(s) - Polo passivo	OLGA PAIVA BEZERRA - (CE33397-A) PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - (CE38701-A) PAULO VICTOR SOARES OLIVEIRA - (CE41897-A) EUGENIO DUARTE VASQUES - (CE16040-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3038489-10.2023.8.06.0001 [Gratificações Municipais Específicas] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Recorrente: MUNICIPIO DE FORTALEZA e outros Recorrido: JOSE MARIA ARAUJO Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Adicional por tempo de serviço. Incidência sobre verba intitulada complemento salarial judicial – sumov . Natureza de vencimento. Art. 118 do estatuto dos servidores públicos do município de fortaleza. Legitimidade do município de fortaleza. Origem do direito pleiteado quando o servidor estava na ativa. Apelação conhecida e não provida. sentença mantida. I. Caso em exame 1 . Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver reconhecida a incidência do adicional por tempo de serviço (anuênio) sobre a verba nominada "Complementação Salarial Judicial - SUMOV", nos termos do artigo 118 da Lei Municipal nº 6.794/1990, devendo, portanto, ser implementado o valor correspondente desta incidência em folha de pagamento. II. Questão em discussão 2 . Analisar se o Município de Fortaleza tem legitimidade passiva para figurar no pleito e se deve incidir o adicional por tempo de serviço na verba denominada complementação salarial judicial – SUMOV. III. Razões de decidir 3. Cumpre afastar a alegada ilegitimidade parcial do Município de Fortaleza, tendo em vista que embora o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria, o pedido de inclusão da verba de complemento salarial judicial decorre da relação jurídica do servidor enquanto na ativa a serviço da Administração Direta municipal, e os reflexos financeiros têm origem em atos do ente municipal. 4. O Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza define, em seu art. 103, quais são as vantagens pecuniárias que compõem a remuneração, e a verba paga a título de “complemento judicial SUMOV” não consta no rol que é taxativo, de forma que a verba compõe a retribuição pecuniária a título de vencimento do servidor, devendo incidir o adicional por tempo de serviço. IV. Dispositivo 5 . Recurso conhecido e não provido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Lei Municipal nº 6.794/1990, arts. 96, 97, 103 e 118. Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível – 0207623-91.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/03/2023, data da publicação: 02/03/2023; Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, 3ª Câ. Dir. Público, j. 04.06.2018; STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Rel. Min.

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
	Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.02.2018 (Tema 905) ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Reexame Necessário e Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Sentença: o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver reconhecida a incidência do adicional por tempo de serviço (anuênio) sobre a verba nominada "Complementação Salarial Judicial - SUMOV", nos termos do artigo 118 da Lei Municipal nº 6.794/1990, devendo, portanto, ser implementado o valor correspondente desta incidência em folha de pagamento. Além disso, condeno u os requeridos pelo pagamento das parcelas vencidas, a contar da data de incorporação de cada anuênio, com observância ao prazo prescricional quinquenal estatuído no Decreto 20.910/1932, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, cujos valores devem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Apelação: o Município de Fortaleza requer o provimento do apelo com o reconhecimento e acolhimento da ilegitimidade passiva parcial do ente municipal para figurar no polo passivo da presente demanda no que se refere à obrigação de fazer de implantação da verba nos proventos do autor, bem como quanto à obrigação de pagar as parcelas retroativas referentes ao período posterior à sua aposentadoria, limitando a eventual responsabilidade do Município apenas ao período em que o Autor estava na atividade ainda não afastado em virtude da aposentadoria, por ser de responsabilidade exclusiva da Autarquia Municipal INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (IPM) o pagamento e revisão dos proventos de aposentadoria. Requer, ainda, a reforma integral da sentença apelada e o julgamento pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial, reconhecendo que a complementação salarial judicial SUMOV, devido ao seu método de cálculo e origem em acordo judicial, já engloba o reflexo do adicional por tempo de serviço (anuênio) e que a incidência pleiteada pela parte autora incorre no vedado <i>bis in idem</i>. Contrarrazões: id. 33025936. Manifestação da Procuradoria de Justiça: indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O cerne da controvérsia reside na integração da verba denominada "complemento salarial judicial – SUMOV" à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, que correspondente ao acréscimo de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, além da percepção dos valores

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
	retroativos devidos corrigidos e respeitados o prazo prescricional. Cumpre afastar a alegada ilegitimidade parcial do Município de Fortaleza, tendo em vista que embora o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria, o pedido de inclusão da verba de complemento salarial judicial decorre da relação jurídica do servidor enquanto na ativa a serviço da Administração Direta municipal, e os reflexos financeiros têm origem em atos do ente municipal. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ANUÊNIO E COBRANÇA DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE EXCLUIU O ENTE MUNICIPAL DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Cobrança ajuizada por servidor público aposentado contra o Município de Fortaleza e o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM, visando à retificação da base de cálculo e cobrança das diferenças pretéritas do adicional por tempo de serviço a que faz jus (Lei Municipal nº 6.794/1990). Sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Fortaleza, extinguiu o feito em relação ao ente municipal, e condenou o IPM a calcular o adicional por tempo de serviço a que faz jus o demandante com a inclusão, na sua base de cálculo, da complementação salarial determinada pela Justiça do Trabalho, e ao pagamento das diferenças devidas, a contar da data de incorporação de cada anuênio, com observância da prescrição quinquenal. Apelação do promovente visando ao reconhecimento da legitimidade passiva do Município de Fortaleza e sua condenação ao pagamento das diferenças relativas ao período no qual ainda se encontrava em atividade, observada a prescrição quinquenal. Não havendo irresignação dos demandados quanto à forma de cálculo do anuênio e a condenação ao pagamento das diferenças devidas, a questão a ser dirimida no presente recurso cinge-se à legitimidade do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo da presente ação. Tendo o Município de Fortaleza ativa participação no processo administrativo de aposentadoria dos seus servidores, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 157/2013, e sendo parte das diferenças devidas correspondentes ao período em que o demandante ainda se encontrava em atividade, forçoso se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes deste Tribunal. Correção monetária e juros conforme Tema 810/STF e Tema 905/STJ, e exclusivamente pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, art. 3º, a partir da sua vigência. Condenação dos demandados ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para provê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 1º de março de 2023 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Apelação Cível – 0207623-91.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/03/2023, data da publicação: 02/03/2023) O direito ao adicional por tempo de serviço encontra previsão no art. 3º, inciso XIX e art. 118, ambos da Lei Municipal nº 6.794/1990, que dispõem: Art. 3º - São direitos assegurados aos servidores municipais da administração pública direta, autárquica e fundacional: (...)

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
	XIX – o adicional de 1% (um por cento) por anuência de tempo de serviço; Art. 118 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo serviço público , incidente sobre o vencimento do servidor. § 1º - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês subsequente àquele em que completar anuênio. § 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento). Cumpra explicar que vencimento ou vencimento base é a contraprestação pelo exercício do cargo fixada em lei, e a remuneração é o montante percebido que soma o vencimento e as vantagens pecuniárias, portanto um somatório das várias parcelas a que fazem jus os servidores a depender do contexto funcional. A definição consta no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (lei municipal nº 6.794/1990): Art. 96: Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Art. 97: Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas. O Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza define, em seu art. 103, quais são as vantagens pecuniárias que compõem a remuneração, e a verba paga a título de “complemento judicial SUMOV” não consta no rol que é taxativo, de forma que a verba compõe a retribuição pecuniária a título de vencimento do servidor. Ademais, os adicionais advêm da especificidade da função, e as gratificações possuem relação com a especificidade da situação fática de exercício do cargo, o que não é o caso da verba em questão. Art. 103. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I – 13ª Remuneração; II – gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida; III – gratificação por serviço extraordinário; IV – gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva; V – gratificação por participação em comissão examinadora de concurso; VI – gratificação por exercício de magistério; VII – diárias e ajuda de custo; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 233, de 13 de junho de 2017. VIII – adicional por tempo de serviço; IX – adicional por trabalho noturno; X – gratificação por representação; XI – gratificação pelo aumento de produtividade; XII – (Revogado) Revogado pelo 12 - Lei Ordinária nº 6.901, de 25 de junho de 1991. XIII – gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico; XIV – retribuição adicional variável; XV – gratificação de raio X; XVI – gratificação pela prestação de serviço em regime de sobreaviso permanente; XVII – gratificação de plantão. Parágrafo único Leis específicas regulamentarão as vantagens pecuniárias constantes nos incisos VI, XI, XV e XVI deste artigo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 141, de 13 de março de 2013. A jurisprudência deste Tribunal aponta no mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE INDEVIDO DESCONTO, INCIDÊNCIA DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PARCELA "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL". BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. DEVIDOS VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
	RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (ART. 1.013, §3º, II, DO CPC) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREMFIXADOS NA LIQUIDAÇÃO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação que visa a reforma da sentença que entendeu pela procedência da Ação Ordinária proposta pela parte apelada reconhecendo o seu direito ao recebimento da gratificação por tempo de serviço na forma prevista em lei (1% para cada ano de serviço efetivamente prestado, até o limite máximo de 35%), para condenar o promovido ao pagamento das verbas correspondentes aos anuênios, com a correção dos valores pagos a menor, parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Em suas razões, alega a edilidade preliminarmente a nulidade da sentença, tendo em vista que ultra petita. No mérito, alega existir óbice na concessão de adicional por tempo de serviço, tendo em vista que a legislação prevê a progressão funcional em razão do tempo de serviço exercido pelo servidor. 2. Em sua petição inicial, a autora/apelada requer a condenação da edilidade na incidência dos anuênios tanto sobre a parcela percebida no mês de janeiro de 2006 sobre a rubrica "restituição de faltas", como incidente sobre a rubrica "complemento salarial", tendo em vista que a edilidade vem realizando o pagamento dos anuênios apenas com base na parcela "vencimento". 3. A sentença se absteve de apreciação acerca de tema apresentado na inicial. Não há como afastar-se do reconhecimento de sentença ultra petita, em afronta ao princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado sentenciante deve decidir a lide nos exatos limites de sua propositura (arts. 141 e 492 do CPC). 4. Cassada a sentença de mérito, uma vez reconhecida a sua nulidade diante de sua incongruência com os limites do pedido (art. 1.013, §3º, II, do CPC, cumpre a este Eg. Tribunal de Justiça apreciar o mérito da Ação Ordinária de Cobrança. 5. Os documentos colacionados aos autos efetivamente dão conta de que a servidora percebera no mês de janeiro de 2006 uma parcela remuneratória nominada "restituição de faltas", a qual tem nítido intuito de restituí-la de faltas indevidamente descontadas pela edilidade, valores estes retirados dos vencimentos recebidos pela autora, devendo, assim, sobre tal restituição incidir o percentual correspondente aos anuênios devidos à servidora, sob pena de enriquecimento ilícito da edilidade ré. 6. A Lei Municipal nº 6.794/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, em seu art. 118, caput, dispõe que o adicional em discussão deve incidir sobre o vencimento do servidor. Vencimento constitui-se em retribuição pecuniária básica paga aos servidores pelo exercício do cargo público. A parcela recebida pela autora com a rubrica "complementação salarial" não pode ser apartada dos seus vencimentos. Ademais, o rol taxativo contido no art. 103 da Lei 6794/1990 não apresenta como vantagem pecuniária acrescida ao vencimento a parcela aqui em discussão. 7. Assiste razão à autora quando pleiteia que a edilidade efetue a correção na forma de incidência dos anuênios, devendo ter por base o vencimento acrescido da complementação salarial. 8. Mister que seja condenada a edilidade no pagamento dos valores indevidamente retidos pela edilidade em razão da incidência do percentual dos anuênios sobre base de cálculo equivocada, devendo observar-se o lapso prescricional quinquenal anterior à propositura do presente feito, nos termos do Decreto nº 20.910/32 c/c a Súmula 85 do STJ e incidir juros e correção monetária conforme entendimento firmado no Tema 905, do STJ. 9. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido, para cassar a sentença apelada posto que ultra petita, oportunidade em que, com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do CPC, julgo procedente o pleito autoral para: a) condenar a edilidade ré no pagamento do montante correspondente aos anuênios devidos em relação à parcela remuneratória "restituição de faltas", recebida em janeiro de 2006; b) condenar a edilidade ré para que efetue o pagamento do valor

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
	correspondente aos anuênios tendo por base de cálculo o somatório das parcelas "vencimento" e "complementação salarial"; c) condenar a edilidade ré no pagamento dos valores indevidamente retidos, respeitado o lapso prescricional de cinco anos que antecedem a propositura do presente feito, devendo incidir juros e correção monetária nos termos do entendimento firmado no Tema 905, do STJ. Cuidando-se de decisão ilíquida, mister que a fixação do percentual dos honorários advocatícios devidos pela edilidade ré seja realizada somente por ocasião da liquidação do feito (art. 85, §4º, II, CPC)." (Apelação Cível - 0026954 97.2007.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 03/05/2021, data da publicação: 04/05/2021) DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). COMPLEMENTO SALARIAL JUDICIAL – SUMOV. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza – IPM contra sentença que julgou procedente pedido de servidor municipal aposentado, para reconhecer o direito à correção dos cálculos do adicional por tempo de serviço, determinando que sua base de cálculo inclua o Complemento Salarial Judicial – SUMOV, por se enquadrar como vencimento-base. 2. A decisão de origem determinou o pagamento das diferenças apuradas em liquidação, observada a prescrição quinquenal, com atualização conforme o REsp nº 1.492.221/PR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o adicional por tempo de serviço (anuênio) deve incidir apenas sobre o vencimento-base do servidor ou também sobre o Complemento Judicial – SUMOV, reconhecido judicialmente como parte integrante da remuneração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (Lei nº 6.794/1990) define vencimento como a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo, e remuneração como o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. 5. A Complementação Judicial – SUMOV não se enquadra nas vantagens previstas no art. 103 da referida lei, integrando, portanto, o vencimento base do servidor. 6. A jurisprudência do TJCE é firme no sentido de que o Complemento Judicial – SUMOV possui natureza vencimental e deve compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento, inclusive os anuênios (TJCE, Ap. Cív. nº 0162819-82.2013.8.06.0001, Rel. Desª. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câm. Dir. Público, j. 11.10.2021; TJCE, Ap. Cív. nº 0026954-97.2007.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, 1ª Câm. Dir. Público, j. 03.05.2021). 7. O REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905/STJ) orienta os critérios de juros e correção monetária incidentes sobre condenações de natureza administrativa e remuneratória. 8. Dessa forma, conclui-se que a verba denominada Complemento Judicial– SUMOV integra o vencimento-base, incidindo sobre ela o adicional por tempo de serviço. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 85, § 11, e 487, I; Lei Municipal nº 6.794/1990, arts. 96, 97, 103 e 118. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Ap. nº 0162819-82.2013.8.06.0001, Rel. Desª. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câm. Dir. Público, j. 11.10.2021; TJCE, Ap. Cív. nº 0026954-97.2007.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, 1ª Câm. Cív. Dir. Público, j. 03.05.2021; TJCE, Ap. nº 0660900-55.2000.8.06.0001, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, 3ª Câm. Dir. Público, j. 04.06.2018; STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.02.2018 (Tema 905).

Processo	3038489-10.2023.8.06.0001
	Isso posto, conheço da apelação, para negar -lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Quanto aos honorários sucumbenciais, devem ser majorados a título de honorários recursais, conforme previsto no §11 do art. 85 do CPC, na fase de liquidação de sentença. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0204330-32.2022.8.06.0167
Número de ordem	255
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	JHON MAYCON AGOSTINHO SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - (RJ233392-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0204330-32.2022.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0204330-32.2022.8.06.0167 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: JHON MAYCON AGOSTINHO SILVA Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <i>Ementa : Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Impugnação ao laudo pericial e pedido de respostas aos quesitos da parte autora não esclarecidos em primeiro grau. Ofensa ao s art s . 473, IV e 477, §2º e §3º do CPC. Cerceamento de defesa configurado . Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.</i> I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou im procedente o pedido autora I de percepção do benefício de auxílio-acidente. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou im procedente o pleito, bem como a existência ou não de cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3 . O magistrado de primeiro grau exarou sentença que julgou improcedente o pedido sem enfrentar antecipadamente a impugnação da parte autora, ou mesmo enviar para esclarecimentos do perito , o que de fato gerou prejuízo à defesa. Ressalte-se que a impugnação apresentou questões importantes para o esclarecimento da existência ou não da redução da capacidade laborativa, tais como o contraponto entre a fratura da falange do dedo e as posições específicas da mão durante o exercício d a atividade habitual do autor (alimentador de produção), ilustrado com imagens, sob a alegação de descontinuidade anatômica e limitação de movimentos dos dedos que comprometeriam o labor. IV. Dispositivo 4 . Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. <i>Dispositivo relevante : art s . 473, IV e 477, §2º e §3º do CPC.</i> ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, e decretar a nulidade da sentença, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO

Processo	0204330-32.2022.8.06.0167
	T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral , que julgou im procedente o pedido autora l de concessão d e benefício previdenciário . Sentença: o juízo de origem julgou im procedente o pedido autora l considerando o laudo pericial que atesta a inexistência de diminuição da capacidade laboral, ou seja, as sequelas apresentadas na exordial não incapacitam o autor atualmente, pois os sintomas residuais podem ser controlados por tratamento médico. Apelaçã o : a parte autora requer a reforma da sentença com a concessão do benefício de auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença , sob o argumento de que a sentença analisou a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e o requerido foi a concessão do auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença, ante a gravíssima amputação na primeira falange no dedo mínimo da mão direita, condição que impacta a atividade habitual. Contrarrazõe s : sem manifestação. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença, entretanto a sentença analisou a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que merece acolhimento a alegação de nulidade do laudo pericial por ofensa ao art. 473, IV do CPC ante a ausência de respostas a quesitos de maneira clara e descritiva. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. O laudo pericial (id. 33057024) atesta que a capacidade laboral foi mantida e não houve redução. O apelante apresentou impugnação ao laudo pericial (id. 33057028). Entretanto, o magistrado de primeiro grau exarou sentença que julgou improcedente o pedido sem enfrentar antecipadamente a impugnação da parte autora, ou mesmo enviar para esclarecimentos do perito, o que de fato gerou prejuízo à defesa. Nesse sentido: Apelação Cível. Embargos à execução. Ausência de dilação probatória devidamente pleiteada. Cerceamento de defesa configurado . Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Cassação da sentença. I - Resta

Processo	0204330-32.2022.8.06.0167
	atividade de alimentador de produção, e, embora tenha apontado a inexistência da redução, acabou por afirmar a ausência de prejuízo RELEVANTE na mão direita, o que pode dar ensejo a dúvidas e contradições a serem esclarecidas, ante o teor do tema 416 do STJ que determina: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”. Posto isso, conheço do apelo para D AR-LHE PROVIMENTO, e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, decretando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para complementação da perícia com o enfrentamento dos questionamentos da parte autora. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0202209-19.2022.8.06.0171
Número de ordem	256
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Repetição de indébito
Polo ativo	MARIA LEONICIA FELIX DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE TAUÁ
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0202209-19.2022.8.06.0171
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0202209-19.2022.8.06.0171 [Repetição de indébito, Tutela de Urgência] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MARIA LEONICIA FELIX DE SOUSA Recorrido: MUNICIPIO DE TAUA Ementa: Direito Tributário e Processual Civil. Apelação Cível. Repetição de indébito. Imposto de Renda retido na fonte sobre abono do Fundeb. Regime de tributação. Responsabilidade do município. Art. 158 da Constituição Federal. Devolução de valores. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que, em ação de repetição de indébito, determinou apenas a retificação de informações fiscais relativas ao imposto de renda incidente sobre abono do Fundeb, afastando a condenação direta do Município à restituição dos valores descontados a maior. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o Município, na condição de responsável pela retenção do imposto de renda na fonte sobre remuneração de seus servidores, possui legitimidade e responsabilidade para restituir valores cobrados indevidamente. III. Razões de decidir 3. O produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Municípios pertence aos próprios entes municipais, nos termos do art. 158 da Constituição Federal. 4. O Município, ao efetuar a retenção do imposto de renda de seus servidores, não atua apenas como intermediário, pois os valores arrecadados integram sua receita. 5. Reconhecido o indébito tributário decorrente de retenção indevida, impõe-se ao ente municipal a obrigação de restituir diretamente os valores ao contribuinte. 6. A simples determinação de retificação de obrigações acessórias não é suficiente para assegurar a restituição do tributo pago indevidamente. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 158, I. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0202209-19.2022.8.06.0171
	RELATÓRIO Apelação interposta por Maria Leonice Felix de Sousa em ação ajuizada por ela em face do Município de Tauá. Petição inicial (Id. 54218620): a parte autora, professora municipal de Tauá, pediu condenação do Município à restituição de imposto de renda pago indevidamente a maior sobre pagamento de abono do Fundeb, que a parte ré deixou de classificar como Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a despeito da aplicabilidade dessa forma de tributação mais favorável. Pediu também que seja reconhecido o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de rateio de precatório, afastando a incidência do imposto de renda. Sentença (Id. 90157888): o juízo de origem julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando o réu à obrigação de promover a retificação da DIRF referente ao ano-calendário de 2022 e, em relação ao imposto de renda supostamente descontada a maior, proceder, se for o caso, com a declaração retificadora, “viabilizando a devolução pela Secretaria da Receita Federal, do imposto descontado a maior”. Apelação (Id. 176140426): a parte autora requereu a reforma da sentença a fim de responsabilizar o Município pela devolução dos valores pagos a maior. Contrarrazões (Id. 180169454): o Município requereu a manutenção da sentença, ao argumento de que “ao realizar a retenção, apenas atuou como substituto tributário, sem deter a titularidade do tributo. Assim, não pode ser compelido a restituir valores que não lhe pertencem, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de competências tributárias”. Parecer da Procuradoria de Justiça indiferente ao mérito (Id. 33305861). É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso comporta provimento, pois o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Municípios pertence aos próprios entes municipais, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal. O Município, ao efetuar a retenção do imposto de renda de seus servidores, não atua apenas como intermediário, pois os valores arrecadados integram sua receita. Reconhecido o indébito tributário decorrente de retenção indevida, impõe-se ao ente municipal a obrigação de restituir diretamente os valores ao contribuinte. A simples determinação de retificação de obrigações acessórias não é suficiente para assegurar a restituição do tributo pago indevidamente. Assim, conheço da apelação, para dar-lhe provimento, condenando o Município a devolver o valor cobrado da parte autora a título de imposto de renda calculado indevidamente pelo regime de caixa, ao invés do de competência. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0202209-19.2022.8.06.0171
Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
Número de ordem	257
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Demissão ou Exoneração
Polo ativo	EXPEDITO GUANABARA JUNIOR
Advogado(s) - Polo ativo	ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO - (PE19239-A) YGOR WERNER DE OLIVEIRA - (PE63461)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002713-44.2026.8.06.0000 [Demissão ou Exoneração] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: EXPEDITO GUANABARA JUNIOR Agravado: ESTADO DO CEARA Ementa: Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento. Servidor público estadual em estágio probatório. Reprovação em avaliação de desempenho e sindicância. Pedido de tutela de urgência para suspensão de ato exoneratório. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Limites do controle jurisdicional. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por professor da rede pública estadual contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória. O recorrente busca suspender os efeitos de sindicância e avaliação especial de desempenho que culminaram em parecer favorável à sua exoneração por inaptidão técnica e comportamental, alegando perseguição política, vícios formais e erro no critério de pontuação. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão de tutela de urgência visando a suspensão de processo administrativo de exoneração de servidor em estágio probatório, diante de alegações de nulidades formais e cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3. O ato administrativo de avaliação de desempenho goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser elidida por prova robusta, sendo a dilação probatória exauriente incompatível com o rito da tutela de urgência. O controle jurisdicional sobre a exoneração em estágio probatório limita-se à legalidade e observância do rito procedimental, sendo vedada a incursão no mérito administrativo e nos critérios técnicos da comissão avaliadora, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. A iminência da exoneração não configura, por si só, perigo de dano irreparável, ante a reversibilidade da medida e a possibilidade de recomposição patrimonial futura, enquanto a permanência de servidor considerado inapto gera risco de dano reverso à coletividade escolar. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 300; Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Súmula 20. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, em face da decisão que indeferiu pedido de reconsideração, proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza na ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência nº 3097405-66.2025.8.06.0001 . O processo principal: professor da rede pública estadual visa anular ato de remoção <i>ex officio</i> e sindicância administrativa. Alega perseguição política, reativação artificial de fatos arquivados de 2023 e nulidades processuais. Requer a suspensão dos efeitos da sindicância e indenização por danos morais. Histórico recursal e prevenção: o agravante já interpôs recurso anterior (nº 3022565-88.2025.8.06.0000), ainda pendente de julgamento final, insurgindo-se contra o indeferimento da tutela de urgência sob a ótica da probabilidade genérica do direito. No referido processo, a 20ª Procuradoria de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo desprovisionamento do agravo e suscitando a existência de prevenção e possível irregularidade na reiteração da demanda após indeferimento em sede de Juizado Especial - 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, autuada sob o nº 3081527-04.2025.8.06.0001 . O presente agravo de instrumento (3002713-44.2026.8.06.0000): nesta nova insurgência, o recorrente traz argumentos substancialmente distintos e mais gravosos. Enquanto no primeiro agravo o foco era a ausência de contemporaneidade dos fatos, neste novo recurso alega: (i) vícios formais graves, como o uso de documentos apócrifos e parecer jurídico subscrito por agente sem habilitação profissional; (ii) cerceamento de defesa e ausência de contraditório; e (iii) perigo de dano iminente de exoneração, transbordando o mero prejuízo patrimonial para atingir a dignidade e a reputação profissional do servidor. Decisão agravada: indeferiu o pedido de reconsideração fundamentando-se na ausência de fatos novos capazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, reiterando-se a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no mérito de avaliações de desempenho de servidores em estágio probatório, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Destaca que a iminente exoneração é um desdobramento legítimo de processo administrativo que constatou a inaptidão técnica e comportamental do docente – incluindo relatos de condutas discriminatórias e desrespeitosas em múltiplas unidades escolares –, prevalecendo, no juízo de ponderação, o risco de dano reverso à coletividade e o princípio do melhor interesse dos alunos sobre o interesse individual do autor. Consignou que as supostas nulidades formais e divergências na interpretação de decretos estaduais demandam dilação probatória incompatível com a cognição sumária, mantendo-se a higidez da decisão anterior por inexistir a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável que justifiquem a concessão da tutela de urgência. Decisão interlocutória (Id. 31469217): esta Relatoria indeferiu a tutela recursal pleiteada, por concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida, destacando que a pretensão recursal possui caráter satisfativo, e não liminar. Ressaltou que não há, <i>prima facie</i>, ilegalidades manifestas nos atos administrativos impugnados, que gozam de presunção de legitimidade prevista no direito administrativo. Pontuou

Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
	que o eventual dano gerado pela exoneração poderia ser reparado ao final do processo. Contrarrrazões: o Estado do Ceará defendeu a legalidade da avaliação de desempenho e da sindicância instaurada contra o servidor, sustentando que os atos foram pautados em critérios técnicos e objetivos, com estrita observância ao contraditório e à ampla defesa. Argumentou que a inaptidão do agravante foi demonstrada por resultados insuficientes em múltiplas unidades escolares, atingindo pontuação inferior ao mínimo de 70% exigido, e que os relatos de conduta incompatível com a docência justificam as medidas em prol do interesse público e da eficiência administrativa. Alegou a inexistência de perseguição ou vícios formais, ressaltando que o controle jurisdicional deve se limitar à legalidade do procedimento, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, razão pela qual requereu a manutenção da decisão agravada. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desproimento do agravo de instrumento. Destacou que ausência de probabilidade do direito, elemento essencial à tutela de urgência, bem como a inexistência de dano grave e irreparável (<i>periculum in mora</i>), inviabilizam a concessão da medida pleiteada. Pontuou que os atos administrativos impugnados estão revestidos de presunção de legitimidade e que as alegadas nulidades dependem de dilação probatória para comprovação, sendo incompatíveis com o manejo de tutela de urgência. Reiterou sua posição quanto ao limite do controle jurisdicional nos atos administrativos discricionários, enfatizando que a avaliação realizada demonstra adequação legal e técnica. É o relatório no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Expedito Guanabara Júnior em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação anulatória de ato administrativo nº 3097405-66.2025.8.06.0001. Conforme relatado, o agravante, professor da rede pública estadual, busca a anulação de procedimentos administrativos (sindicância e avaliação especial de desempenho) que culminaram em seu parecer de exoneração durante o estágio probatório. Alega, em síntese: perseguição política, utilização de documentos apócrifos, ausência de contraditório, erro na aplicação do percentual de aprovação (sustentando que deveria ser de 60% e não 70%) e irregularidade na habilitação profissional da parecerista. Em sede de cognição sumária, esta Relatoria indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau que não vislumbrou os requisitos do art. 300 do CPC. O Estado do Ceará apresentou contrarrrazões defendendo a legalidade do ato administrativo e a impossibilidade de incursão do Judiciário no mérito da avaliação técnica. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer detalhado, manifestou-se pelo desproimento do recurso. Pois bem. A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade dos atos administrativos impugnados e à possibilidade de suspensão de seus efeitos. Após análise detida dos autos, as alegações do recorrente não resistem ao confronto com os elementos de prova e os fundamentos jurídicos colacionados. As teses de nulidade por erro de critério de avaliação ou vício na habilitação de agentes demandam, invariavelmente, dilação probatória exauriente. Como bem pontuado pelo juízo de origem e reforçado pelo Parecer Ministerial, "as alegações de que o percentual de aprovação

Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
	<i>deveria ser de 60% e não de 70%, ou que a parecerista possuía irregularidade formal, são matérias que demandam dilação probatória, não sendo possível reconhecer a nulidade apenas com base nas afirmações da parte interessada".</i> O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser elidida por prova robusta e inequívoca, ausente neste momento processual. O Poder Público, ao instaurar avaliação especial diante de indícios de inaptidão, agiu no exercício de sua autotutela e em benefício do serviço público. Nesse sentido, cito julgado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analisando caso análogo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO EXONERADA DE OFÍCIO APÓS INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO, COM OS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO POR MEIO DE SINDICÂNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A autora ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Fortaleza após aprovação em concurso no cargo de Médico, consoante termo de nomeação publicado no DOM de 1º de julho de 2011 (ID 7594844), ocorrendo que, quando ainda se encontrava em estágio probatório, foi exonerada de ofício por meio de sindicância administrativa instaurada pela Secretária Municipal de Saúde de Fortaleza mediante Portaria nº 563/2019, datada de 17/04/2019, a partir de Reclamações de colegas de trabalho e pacientes usuários dos serviços prestados pela demandante nas unidades de saúde onde a autora estivera lotada, acerca de condutas impróprias e reincidentes nos atendimentos médicos realizados pela servidora. 2. Manutenção do afastamento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o § 3º do art. 185 da Lei Municipal nº 6.794/1990 estabelece que a abertura de sindicância interrompe a prescrição, como na hipótese. 3. A demandante somente se submeteu à avaliação de desempenho em razão da sindicância instaurada em 2014, não havendo, dessarte, galgado a estabilidade, o que afasta a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, o qual é imprescindível somente em caso de servidor estável, consoante o enunciado da Súmula 20 do STF: "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso". 4. A sindicância transcorreu em obediência aos trâmites legais, com ampla oportunidade de produção de provas e de apresentação de defesa da autora, findando com a elaboração de relatório sobrejamento circunstanciado, considerando o cúmulo comportamental ilícito praticado pela servidora exonerada, mediante apuração conjunta e conexa de fatos concernentes a quatro procedimentos administrativos. 5. O art. 40, parágrafo único, alínea "a", da Lei 6.794/90 autoriza a exoneração de ofício na hipótese de não preenchimento dos requisitos do estágio probatório, a reforçar a legalidade da pena infligida à apelante. 6. Ratificação da sentença de improcedência dos pedidos autorais, por ser consabido que o controle judicial de procedimento administrativo que culmina com aplicação de penalidade a servidor restringe-se à análise de sua legalidade, à luz dos postulados constitucionais do

Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
	contraditório e da ampla defesa, sendo-lhe vedada a intromissão no mérito administrativo, sob pena de violação ao postulado da separação de poderes. 7. Afastamento da multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, porquanto, embora a embargante tenha expendido alegações que envolvem exclusivamente reexame de matéria fática já analisada pelo Magistrado a quo de acordo com seu convencimento, não restou delineado caráter protelatório a ensejar aplicação de astreintes. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Reforma da sentença somente para afastar a multa aplicada em sede de Embargos de Declaração. (APELAÇÃO CÍVEL - 01994172520198060001, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/06/2024) - negritei Conforme sustentado nas contrarrazões do Estado do Ceará, a decisão pela exoneração decorrente de reprovação em estágio probatório é ato vinculado à avaliação de desempenho, mas discricionário quanto ao mérito técnico da referida avaliação. É defeso ao Poder Judiciário substituir o juízo administrativo quanto à análise técnica realizada pela comissão avaliadora, sob pena de violação direta ao princípio da separação dos poderes. O controle judicial, em tais casos, limita-se à legalidade estrita e à observância do rito procedimental. No caso concreto, não se vislumbra, de plano, cerceamento de defesa, visto que ao servidor foi oportunizado o exercício da ampla defesa no bojo do processo administrativo. Reforçando o óbice à concessão da medida, observa-se que a pretensão de suspender a sindicância e a avaliação possui caráter nitidamente satisfativo, encontrando óbice no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Ainda, o Ministério Público rebateu com propriedade a tese de "fato novo" alegada pelo recorrente quanto ao parecer final de exoneração. Segundo o Procurador de Justiça, <i>"o parecer de exoneração não constitui fato novo autônomo, mas sim consequência natural e esperada do processo administrativo já judicializado. Anulada a árvore, caem todos os seus frutos"</i>. Portanto, a continuidade do procedimento administrativo é corolário lógico da ausência de ilegalidade flagrante no ato que lhe deu origem, não justificando a suspensão cautelar. Não se verifica o perigo de dano irreparável a ponto de autorizar a intervenção liminar. Eventual nulidade declarada ao final do processo garantirá ao agravante a reintegração ao cargo com todos os direitos preservados e pagamentos retroativos. Por outro lado, há o risco de dano reverso ao interesse público, permitindo que um servidor considerado inapto por comissão técnica permaneça no exercício de funções pedagógicas perante a coletividade. Pelo exposto, considerando a ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como a necessidade de dilação probatória para o enfrentamento das questões técnicas, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor. Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, confirmando o indeferimento da antecipação de tutela recursal. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002713-44.2026.8.06.0000
Processo	3000064-19.2024.8.06.0084
Número de ordem	258
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Busca e Apreensão
Polo ativo	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - (CE19040-A) CARLOS ALBERTO AVELINO DE SOUSA - (CE50082-A) PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - (CE39709-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000064-19.2024.8.06.0084
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000064-19.2024.8.06.0084 [Busca e Apreensão] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE Recorrente/Recorrido: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Ementa: Direito Administrativo e Processo Civil. Apelações cíveis recíprocas. Obrigação de fazer. Remoção de postes de energia elétrica. Via pública. Segurança e acessibilidade. Responsabilidade da concessionária. Custeio pelo ente municipal. Descabimento. Dano moral ao município. Não configuração. Mero dissabor. Recurso desprovido. 1. Apelações recíprocas interpostas pelo Município de Guaraciaba do Norte e pela ENEL contra sentença que determinou a remoção de três postes localizados em vias públicas rurais que obstruíam o trânsito e geravam riscos de acidentes, negando, contudo, o pleito indenizatório por dano moral. Enquanto a concessionária defende o custeio da obra pelo ente público, o Município pleiteia reparação pecuniária por suposto abalo à sua honra objetiva e imagem perante os munícipes. I I. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade pelo custeio da remoção de postes que obstruem via pública e geram risco à segurança é da concessionária de energia ou do ente municipal, diante da ausência de prova sobre a anterioridade da instalação ; e (ii) saber se a demora injustificada na remoção de equipamentos elétricos irregulares é capaz de gerar dano moral à pessoa jurídica de direito público por abalo à sua honra objetiva. III. Razões de decidir 3. A concessionária de energia elétrica detém o ônus de provar que a instalação dos postes foi anterior às obras municipais ou que o local cumpre as normas de segurança e urbanismo, o que não ocorre nos autos. 4. O regramento da ANEEL que prevê o custeio pelo consumidor não se aplica quando a remoção visa o interesse público e a segurança do tráfego, afastando a tese de interesse exclusivo do usuário. 5. O prazo estipulado para o cumprimento da obrigação mostra-se razoável ante a baixa complexidade da obra e o histórico de inércia da prestadora em atender determinações judiciais. 6. Quanto ao dano moral, a demora na execução do serviço configura mero dissabor administrativo, sendo insuficiente para caracterizar lesão à honra objetiva, credibilidade ou imagem do ente público perante a sociedade. 7. Inexistindo prova de prejuízo extrapatrimonial efetivo, mantém-se a improcedência do pedido indenizatório IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 85, § 11 e 373, II; CC, arts. 186 e 187; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, arts. 88, II e 110, IV. ACÓRDÃO

Processo	3000064-19.2024.8.06.0084
	Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelações recíprocas em ação ajuizada pelo Município de Guaraciaba do Norte em face da Companhia Energética do Ceará - Enel. Petição inicial (Id. 79033170): o Município pediu a condenação da Enel à obrigação de retirada de poste de via pública, ao argumento de que o equipamento atrapalha o trânsito e traz risco de acidentes. Pediu ainda a condenação da concessionária à obrigação de indenizá-lo por dano moral, em razão da recusa das solicitações administrativas. Sentença (Id. 176790039): o juízo de origem parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a Enel à obrigação de fazer consistente em proceder a remoção dos postes de fornecimento de energia localizados na via pública no Sítio Conceição (1 poste) e na via pública no Sítio Lagoa dos Silvanos (2 postes), zonas rurais do município, bem como, providenciar a reorganização da rede de energia elétrica dos locais, no prazo de 15 (quinze dias), por entender prazo razoável para cumprimento da obrigação, uma vez que da decisão que deferiu a tutela de urgência até a presente data, já se passaram mais de 2 anos, prazo muito superior ao que dispõe o art. 88, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021, e ainda porque não sobressai de grande complexidade a relocação a ser feita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Rejeitou, porém, o pedido de indenização. Apelação da Enel (Id. 181814666): requereu a reforma da sentença e improcedência total do pedido, alegando que os postes foram implantados previamente às obras realizadas pela municipalidade, sendo esta responsável pela necessidade de relocação. Alegou a legalidade da cobrança nos termos do art. 110 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 e sustentou que a remoção atende exclusivamente ao interesse particular do Município. Requereu, ao final, a reforma da sentença para afastar a obrigação ou transferir ao Município os custos da remoção, subsidiariamente a dilação do prazo para cumprimento e redução do valor da multa diária. Apelação do Município (Id. 186780776): requereu a reforma da sentença, quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, reivindicando a condenação da ENEL em R\$ 50.000,00. Argumentou que a instalação irregular dos postes e a persistente inércia da concessionária causaram abalo à sua honra objetiva, prejudicando sua credibilidade e imagem perante os munícipes. Destacou ainda a afronta ao interesse público e às regras de acessibilidade urbana, em especial ao Decreto Federal nº 5.296/2004 e à Lei nº 10.098/2000. Contrarrazões da Enel (Id. 190585254): argumentou que o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento, sustentando que não houve abalos efetivos à honra objetiva do ente público. Ressaltou que a divergência quanto ao custeio da remoção decorre de interpretação normativa legítima e do exercício regular de direito pela concessionária. Argumentou que não há como aplicar diretamente a Súmula 227 do STJ, enfatizando que pessoas jurídicas de direito público não sofrem o mesmo tipo de impacto reputacional que entidades privadas. Ao final, pugnou pela manutenção da sentença.

Processo	3000064-19.2024.8.06.0084
	Contrarrrazões do Município (Id. 183774154): defendeu integralmente a sentença no que diz respeito à obrigação da concessionária de realizar a remoção dos postes às suas expensas. Alegou que a instalação irregular da rede elétrica foi comprovada nos autos, destacando a responsabilidade objetiva da ENEL prevista no CDC e no art. 110, §3º, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Requereu ainda a manutenção tanto da multa quanto do prazo estipulado, considerando proporção e urgência da medida. Manifestação da Procuradoria de Justiça indiferente ao mérito (Id. 34847468). É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações. Os recursos não comportam provimento. A apelação da Enel deve ser rejeitada, porque a concessionária não fez prova (art. 373, II, do CPC) de que a instalação dos postes foi anterior às obras municipais ou que o local cumpre as normas de segurança e urbanismo. Não se aplica o disposto no art. 110, IV da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que trata do financiamento de obras de deslocamento ou remoção de postes, pois a norma trata da hipótese em que a demanda é de interesse exclusivo do consumidor e decorre de escolhas feitas pelo próprio usuário, o que não é comprovadamente o caso dos autos. Isto é, o regramento da ANEEL que prevê o custeio pelo consumidor não se aplica quando a remoção visa o interesse público e a segurança do tráfego, afastando a tese de interesse exclusivo do usuário. A sentença fixou o prazo razoável para cumprimento da obrigação, poi a matéria não apresenta complexidade. Ademais, há muito a Enel deixa de cumprir decisões judiciais, não havendo justificativa para ampliar o prazo, sobretudo, considerando que o período de atraso para cumprir a decisão destes autos excede, em muito, o prazo previsto no art. 88, II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. A apelação do Município também não deve ser provida, porque os autos não sugerem ocorrência de dano moral, mas mero dissabor. Decerto, pessoas jurídicas podem sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ). Todavia, o atraso na remoção dos postes não é, por si, situação grave suficiente para abalar a honra objetiva, credibilidade e imagem perante os munícipes (arts 186 e 187, do CC). O Município não trouxe elementos de prova que apontem, seguramente, sofrimento coletivo indenizável ou perda de confiança dos cidadãos na capacidade do ente municipal de atender às demandas sociais. A circunstância adversa pode, se muito, tornar-se um revés à popularidade da atual gestão, o que não foi tampouco comprovado. De toda forma, ainda que fosse o caso, o prejuízo à imagem dos gestores municipais não se confunde necessariamente com o abalo à honra objetiva do Município. Assim, conheço das apelações, mas para negar-lhes provimento. Com base no art. 85, § 11, do CPC, aumento os honorários advocatícios de ambas as partes para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000064-19.2024.8.06.0084
Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
Número de ordem	259
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	CLEONILDA CLAITA CARNEIRO PINTO
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS - (CE27471-A)
Polo passivo	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3034025-40.2023.8.06.0001 [Anulação] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: CLEONILDA CLAITA CARNEIRO PINTO Recorrido: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível. Concurso público. Professor universitário. Exigência editalícia de doutorado em área específica. Autonomia universitária. Vinculação ao edital. Controle judicial limitado. Teoria da causa madura. Afastamento de litispendência/coisa julgada. Improcedência do pedido. 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecer coisa julgada decorrente de mandado de segurança anterior, no qual se pleiteia a nomeação da autora para o cargo de Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará, sob o argumento de ilegalidade da exigência editalícia de doutorado na área de Educação ou Ensino, uma vez que possui título de doutorado em Biotecnologia. I I. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há litispendência ou coisa julgada entre a ação ordinária e o mandado de segurança anteriormente impetrado; (ii) estabelecer se é legítima a exigência editalícia de doutorado em área específica para investidura no cargo; (iii) determinar se cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito do ato administrativo relativo à avaliação dos requisitos do candidato. III. Razões de decidir 3. Afasta-se a litispendência e a coisa julgada, pois não há tríplice identidade entre as demandas, considerando que o mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída, ao passo que a ação ordinária admite dilação probatória. 4. Reconhece-se que a denegação da segurança anterior decorreu da ausência de prova pré-constituída, e não do reconhecimento de inexistência do direito material, o que não impede o ajuizamento da ação ordinária. 5. Aplica-se a teoria da causa madura, por se tratar de matéria eminentemente de direito e prescindir de dilação probatória, sendo desnecessária a remessa dos autos à origem. 6. Afirma-se que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ou a Administração na avaliação da aptidão técnica do candidato, sob pena de violação à separação dos poderes. 7. Reconhece-se que o controle judicial em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do edital e da compatibilidade das exigências com a ordem jurídica. 8. Considera-se legítima a exigência editalícia de doutorado em área específica, em razão da autonomia didático-científica e administrativa das universidades. 9. Entende-se que a universidade pode definir, no edital, a área de formação exigida para o cargo, conforme suas necessidades pedagógicas e institucionais.

Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
	10. Verifica-se que a autora não preenche o requisito editalício, pois possui doutorado em Biotecnologia, e não na área exigida de Educação ou Ensino. 11. Conclui-se que a nomeação pretendida violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. IV. Dispositivo 12. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 2º, 5º, caput, 37, caput, I e II, 207; CPC, arts. 4º, 6º, 337, § 2º, 355, I, 370, parágrafo único, 485, V, 504, I, 1.013, § 3º, I; Lei nº 9.394/96, arts. 53, V, e 54, § 1º, I; Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp nº 532.727/RN, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12.09.2022; STF, RE nº 632.853 (Tema 485), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015; STJ, RMS nº 59.709/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.05.2020. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado como apelação, para dar-lhe parcial provimento, afastando a litispendência, mas julgar improcedente a demanda, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta em ação ajuizada por Cleonilda Claita Carneiro Pinto. Petição inicial (Id. 70962656): a parte autora pediu que a Fundação Universidade Estadual do Ceará - Uece seja condenada a empossá-la no cargo de Professor Adjunto para o qual foi aprovada em concurso público, por entender que a exigência editalícia de possuir Doutorado na área de Educação ou ensino não tem previsão em lei, não sendo requisito legal de investidura na carreira. Argumentou ainda que tem Doutorado em biotecnologia e, portanto, tem qualificação necessária para o cargo. Sentença (Id. 124796681): o juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que a questão está acobertada pela coisa julgada formada no mandado de segurança nº 3022035-52.2023.8.06.0001, haja vista a vista tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, já havendo trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança. Apelação (Id. 135450025): a parte autora requereu a reforma da sentença, ao argumento de não há litispendência, considerando que a segurança no processo de nº 3022035-52.2023.8.06.0001 foi denegada, em razão da necessidade de dilação probatória da capacidade técnica para assumir o cargo. Requereu o retorno dos autos à origem para que seja feita a instrução probatória. Contrarrazões (Id. 181252729): a Funece, preliminarmente, suscitou não cabimento do recurso interposto, em virtude de erro grosseiro na interposição de recurso inominado, ao invés de apelação. Ainda em sede de prévia, suscitou a litispendência com o mandado de segurança nº 3022035-52.2023.8.06.0001. Defendeu a legalidade do ato impetrado, à luz das disposições editalícias, da autonomia administrativa das universidades e da impossibilidade de revisão judicial sobre o mérito administrativo.

Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
	Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 34907119): pelo não conhecimento do recurso, haja vista o cometimento de erro grosseiro na interposição de recurso inominado, em vez de apelação. É o relatório, no essencial. VOTO De início, aplico o princípio da fungibilidade, para conhecer do recurso inominado interposto pela parte autora como recurso de apelação, porque interposto no prazo legal e preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao apelo. Cuida-se de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que "o equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie." (AgInt no AREsp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022) De fato, a nomeação equivocada do recurso interposto não pode, por si, impedir o processamento da apelação, sobretudo quando preenchidos os requisitos legais do recurso efetivamente cabível à hipótese. Assim, conheço do apelo. O recurso comporta provimento parcial, para afastar a litispendência e a coisa julgada (art. 485, V, do CPC). Não havia tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 337, § 2º, do CPC), pois, no mandado de segurança, o pedido é de concessão de um modo específico de tutela jurisdicional - a sentença mandamental -, cujos pressupostos são o direito comprovado por prova pré-constituída, ou seja, líquido e certo e o reconhecimento de ato ilegal ou de abuso de poder. Na ação ordinária, o direito subjetivo alegado não precisa ser líquido e certo, razão por que é admitida a dilação probatória. No mandado de segurança de nº 3022035-52.2023.8.06.0001, a sentença denegatória não se baseou na inexistência do direito subjetivo, nem tampouco na inocorrência de ato ilegal ou abuso de poder, mas, sim, na falta da prova pré-constituída. Por esses motivos, o juízo expressamente consignou a possibilidade de instrução probatória, mas reconheceu sua incompatibilidade com o rito do mandado de segurança, sendo esse o motivo de negar o writ: Importa observar que, no caso em questão, a impetrante apresentou o título de Doutorado em biotecnologia, alegando que esse título se enquadra na área de química. Contudo, de acordo com o título apresentado no ID nº 60390025, não é imediatamente evidente que a formação acadêmica da candidata esteja diretamente relacionada com os requisitos estabelecidos no Anexo II do Edital, Cód. 61, que exige Doutorado na área química. Portanto, é necessário uma análise mais aprofundada para determinar se o certificado da candidata atende ou não aos critérios estabelecidos no edital. Dessa forma, apesar das argumentações apresentadas pela impetrante, observo que não há evidências pré-constituídas que confirmem a existência de um direito líquido e certo como alegado. Seria necessário, por meio da instauração de uma instrução probatória, esclarecer as circunstâncias em questão. No entanto, essa pretensão requereria a obtenção de mais evidências e informações, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança. Logo, ao ajuizar esta ação, a parte autora apenas fez uso das vias ordinárias admitidas pelo próprio juízo de origem, quando do julgamento do mandado de segurança de nº 3022035-52.2023.8.06.0001. O processo, em tese, deveria retornar à origem. Porém, a ação se encontra em condições de imediato julgamento (art.

Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
	1.013, § 3º, I, do CPC), porque a questão, na verdade, é eminentemente jurídica, não havendo necessidade de prova (art. 355, I, do CPC). É, aliás, inútil e protelatória (art. 370, parágrafo único, do CPC) toda e qualquer diligência voltada a comprovar a capacidade técnica para assumir o cargo. Não cabe ao Poder Judiciário julgar a aptidão do candidato, ainda que com base em prova técnica ou produzida em audiência, mas, sim, à banca examinadora, conforme as regras do edital, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório. A separação de poderes (art. 2º da CF) impõe que a única incursão judicial possível no mérito do ato administrativo de avaliação de candidato seja para averiguar a compatibilidade da prova com o conteúdo programático do edital. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 485 de repercussão geral. Veja-se, senão, a ementa respectiva: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249): Impõe-se, portanto, apreciar o mérito da ação, com base na teoria da causa madura, em respeito à celeridade processual, primazia do julgamento de mérito e à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e arts. 4º e 6º do CPC). Diga-se de passagem, declarar a desnecessidade de instrução probatória não contraria a coisa julgada formada no mandado de segurança nº 3022035-52.2023.8.06.0001, pois não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 504, I, do CPC). E, no mérito, a parte autora não tem razão, pois o ato administrativo está de acordo com a legalidade (art. 37, caput, da CF), com a isonomia entre os candidatos (art. 5º, caput, da CF) e com a vinculação ao edital (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). É fato incontroverso (art. 374, II, do CPC) que o edital exigia como requisitos de investidura no cargo diploma de Graduação em Química e Doutora na Área de Educação ou Ensino (Id. 70962659). É igualmente incontroverso que a parte autora, embora graduada em Química e Mestre em Área de Concentração: Recursos Naturais, tem Doutorado na área de Biotecnologia, mas, não de Educação ou Ensino (Id. 70962658). A instituição, ao publicar o edital do concurso, manifestou a necessidade de um profissional da área de Química com Doutorado em Educação ou Ensino. Segundo a avaliação da Uece, suas demandas serão mais bem atendidas por profissional com Doutorado nessa área, de modo que o Poder Judiciário não pode interferir na discricionariedade do ente fazendário, sob pena de grave ofensa à separação de Poderes (art. 2º, da CF) e à autonomia universitária (art. 207 da CF e art. 53, V, da Lei Federal nº 9.394/96). A parte autora argumenta que a exigência de Doutorado em Educação ou Ensino não tem respaldo legal, notadamente, na Lei nº 7.567/87 e no Decreto nº 94.664/867, que exigem apenas título de Doutor ou de Livre-Docente ou notório saber.

Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
	Ocorre que a legislação citada regulamenta a Administração Federal, e não Estadual, de sorte que sua aplicação ofenderia o pacto federativo e a autonomia normativa dos Estados (arts. 1º, caput, e 25, caput da CF), além da autonomia didático-científica das universidades. Além disso, a instituição de ensino, exatamente em virtude de sua autonomia didático-científica e administrativa, pode, por meio do edital, especificar a área de Doutorado do profissional que deseja contratar, a fim de suprir suas necessidades pedagógicas. Embora não haja previsão legal expressa do requisito de Doutorado na área de Educação, mas apenas de Doutorado, a exigência da titularidade específica tem respaldo no art. 54, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), segundo o qual, no exercício da sua autonomia, as universidades públicas poderão “propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis”. Ademais, embora inaplicável ao caso por estruturar a carreira de magistério federal, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 dispõe que “o concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso”. Não se desconhece que a candidata pode ter tido experiência de docência, mesmo em nível superior, até perante a própria instituição, mas a experiência profissional da demandante não supre o requisito de titulação mínima para posse no cargo. Em suma, a candidata não preencheu os requisitos de investidura do cargo previstos no edital (art. 37, caput, I e II, da CF), razão pela qual não tem direito à nomeação para o cargo de Professor Adjunto. Seria ofensivo à isonomia e à impessoalidade (art. 37, caput, da CF) conferir à parte autora tratamento diferenciado, admitindo-a no cargo, a despeito do inequívoco descumprimento das regras editalícias. Por fim, cumpre ressaltar que a aplicação da teoria da causa madura com a rejeição da pretensão inicial não viola regra da proibição da reformatio in pejus. Confira-se, nesse sentido, este precedente do Superior Tribunal de Justiça, ementado da seguinte maneira na parte em que interessa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA. CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPETRAÇÃO DE WRIT. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À FILHA SOLTEIRA. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA TODOS OS EFEITOS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo da Diretora de Foro da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que determinou o cancelamento de pensão por morte deferida com base na Lei 3.373/1958, sob o fundamento de que a ora recorrente não cumpre um dos requisitos necessários à manutenção de benefício, qual seja o estado civil de solteira, porque constitui união estável. 2. O writ foi liminarmente indeferido sob o fundamento de que a via eleita seria inadequada, ante a necessidade de dilação probatória quanto ao estado civil da impetrante e a apuração de sua má-fé para fins de decadência da revisão do benefício. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA 3. No caso dos autos, não há necessidade de dilação probatória, porquanto o cerne da controvérsia é saber se a constituição de união estável posteriormente à concessão do benefício autoriza ou não o cancelamento da pensão temporária à filha solteira deferida com base na citada Lei 3.373/1958.

Processo	3034025-40.2023.8.06.0001
	APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA - ART. 1.027, § 2º, DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS 4. Como o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015 e a recorrente pugna pelo seu provimento para que seja ordenada a suspensão do ato coator com o restabelecimento da pensão, aplica-se ao caso a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.027, § 2º, da citada codificação. 5. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de substituição de um julgado extintivo, sem julgamento de mérito, por outro com julgamento de mérito, igualmente desfavorável, sem que tal represente reforma em prejuízo contra o recorrente. Isso porque se reconhece que o julgamento de mérito que a Corte superior faz, em tal oportunidade, é o mesmo que faria se mandasse o processo de volta ao órgão julgador a quo, onde receberia julgado de mérito com posterior remessa a este Tribunal Superior. Além disso se entende que, ao se insurgir contra a sentença terminativa, o recorrente tem ciência do risco de seu apelo ter seu mérito julgado desfavoravelmente, de modo que a piora substancial que se impuser ao recorrente é inerente ao sistema. Tendo ele conhecimento das regras, não há infração ao devido processo legal. Precedentes: AgRg no REsp 704 .218/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/3/2011; REsp 859.595/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2008, e AgRg no Ag 867 .885/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 22/10/2007, p. 297. [...] (STJ - RMS: 59709 RS 2018/0341396-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020, grifos inexistentes no original). Assim, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, afastando o reconhecimento de litispendência/coisa julgada, mas, aplicando a teoria da causa madura, julgar improcedente a demanda. Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), pois, apesar da improcedência do pedido, o recurso foi provido em parte para afastar a litispendência. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
Número de ordem	260
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PISO SALARIAL
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS
Advogado(s) - Polo ativo	REBECA PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE - (CE41681-A)
Polo passivo	MARIA SALETE MACEDO BEZERRA
Advogado(s) - Polo passivo	FERNANDO FERREIRA DE MELO - (CE38708-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002613-32.2024.8.06.0171 [Adicional por Tempo de Serviço, PISO SALARIAL] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS Apelada: MARIA SALETE MACEDO BEZERRA Ementa: Constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação ordinária. Servidora pública municipal aposentada. Magistério. Município de Quiterianópolis. Revisão de proventos. Paridade e integralidade. Piso salarial nacional (Lei nº 11.738/2008). Adicional por tempo de serviço (anuênio). Preliminares de interesse de agir, decadência e prescrição rejeitadas. Ônus da prova. Lei de Responsabilidade Fiscal. Súmula vinculante nº 37 do STF. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Quiterianópolis contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de servidora aposentada, determinando a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, acrescido de anuênios, com o pagamento das diferenças retroativas. O ente recorrente alega carência de ação, prescrição, decadência, ausência de prova do direito e impossibilidade de extensão do piso a inativos por limitações orçamentárias e violação à Súmula Vinculante nº 37. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a subsistência das preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição do fundo de direito; (ii) saber se a servidora aposentada possui direito à paridade e à aplicação do piso salarial nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008); (iii) analisar a legalidade da manutenção do adicional por tempo de serviço (anuênio) frente à EC nº 19/1998 e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iv) aferir se a revisão judicial viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF. III. Razões de decidir 3. O interesse de agir decorre da pretensão resistida, sendo prescindível o prévio requerimento administrativo (art. 5º, XXXV, CF). A decadência da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável ao regime estatutário e, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento (Súmula 85/STJ). O piso nacional do magistério estende-se a aposentados com direito à paridade que ingressaram antes da EC nº 41/2003 e observaram as regras de transição. O anuênio (LCM nº 01/1993) permanece válido, pois a EC nº 19/1998 vedou apenas o "efeito cascata", sem revogar gratificações locais. Limitações da LRF ou falta de previsão orçamentária não autorizam o descumprimento de obrigações legais. A revisão não viola a SV 37 do STF por se tratar de adequação à legalidade, e não de aumento por isonomia. O ente público descumpriu o ônus probatório do art. 373, II, do CPC ao não provar fatos impeditivos. IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida, mas desprovida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 5º, XXXV, art. 37, XIV, art. 40,

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
	§§ 1º e 5º, e art. 206, VIII; EC nº 19/1998; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005; CPC, art. 373, I e II; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º; Lei Complementar Municipal de Quiterianópolis nº 01/1993, art. 68. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 139 (RE 590260); STF, Súmula Vinculante nº 37; STJ, Súmula nº 85; STJ, AgInt no REsp 1820180/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Quiterianópolis contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá, no âmbito de ação ordinária de obrigação de fazer e pagar com pedido de tutela provisória de urgência. Petição inicial: narra a parte autora que ingressou no serviço público municipal em 01/03/1990, no cargo de supervisora educacional, exercendo suas funções até a concessão de sua aposentadoria voluntária, em 30/04/2015. Sustenta que, no ato de aposentadoria, seus proventos foram fixados com base no salário mínimo vigente à época, acrescido de adicional por tempo de serviço no percentual de 25%, resultando em valor inferior ao devido. Alega que, atualmente, percebe proventos correspondentes a apenas metade do piso salarial nacional do magistério, quando deveria recebê-los com base na integralidade do piso previsto na Lei nº 11.738/2008, acrescido do adicional por tempo de serviço (anuênios), razão pela qual requer a revisão de seus proventos, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos encargos legais. Contestação: preliminarmente, alega carência da ação por ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a inexistência do direito pleiteado, ao argumento de que o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 01/93 é incompatível com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da ausência de previsão orçamentária, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 11.738/2008 aos servidores inativos, por se destinar exclusivamente aos profissionais em atividade. Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora à paridade e à integralidade e condenar o Município de Quiterianópolis à implementação do piso nacional de profissionais do magistério no contracheque da autora, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, sobre o qual incidirão os devidos anuênios, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. Razões recursais: reitera as preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir e de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a inadequação da Lei Complementar Municipal nº 01/93 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
	inaplicabilidade da Lei do Piso Salarial do Magistério aos servidores inativos. Alega, ainda, o não cumprimento do ônus probatório pela parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a decadência do direito à revisão do benefício e a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Contrarrrazões: preliminarmente, suscita a inadmissibilidade do recurso de apelação por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende a regularidade do exercício do direito de ação, a não ocorrência de prescrição e a inexistência de incompatibilidade entre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Quiterianópolis (LCM nº 01/1993), a Emenda Constitucional nº 19/1998 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta, ainda, o cumprimento do ônus probatório pela parte autora, a inaplicabilidade da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores estatutários e a não incidência da Súmula Vinculante nº 37 ao caso concreto. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos processuais, conheço da apelação. Conforme brevemente relatado, a autora, servidora pública aposentada do Município de Quiterianópolis, aduz que seus proventos de aposentadoria foram fixados com base no salário mínimo vigente à época, acrescidos do adicional por tempo de serviço, resultando, atualmente, em valor correspondente a apenas uma fração do piso salarial nacional do magistério. Sustenta, entretanto, que tais proventos deveriam observar a integralidade do referido piso, com a devida incidência dos anuênios, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A sentença de primeiro grau reconheceu o direito da autora à paridade e à integralidade e condenou o ente público à implementação do piso nacional de profissionais do magistério no contracheque da autora, sobre o qual incidirão os devidos anuênios, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal. Inconformado, o ente estatal interpôs a presente apelação. Nas razões recursais, alega carência da ação por ausência de interesse de agir, bem como ocorrência de prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. Além disso, sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 11.738/2008 aos servidores inativos, o não cumprimento do ônus probatório pela autora, a incompatibilidade da Lei Complementar Municipal nº 01/1993 com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a EC nº 19/1998, e a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Eis os fatos. Pois bem. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de dialeticidade recursal suscitada em contrarrrazões, verifica-se que, embora o apelante tenha reiterado argumentos já expendidos na contestação, houve impugnação suficiente aos fundamentos da sentença, permitindo a exata compreensão das razões recursais. Rejeito, pois, a preliminar. Passo ao apelo. Insubsistente a preliminar de ausência de interesse de agir, razão pela qual o seu rechaço é medida que se impõe. O acesso ao Poder Judiciário é assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se exigindo o prévio requerimento administrativo quando evidenciada a existência de pretensão resistida. No caso, a autora busca a revisão de seus proventos diante do não pagamento correto das verbas que entende devidas, o que legitima a atuação jurisdicional. No que concerne à alegada decadência, também não assiste razão ao

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
	apelante. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 aplica-se exclusivamente aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não alcançando os servidores vinculados a regime próprio. Ademais, a pretensão deduzida não diz respeito à concessão do benefício, mas à revisão de seu valor, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Afasta-se, portanto, a incidência da decadência. No tocante à prescrição, igualmente não há falar em prescrição do fundo de direito. Tratando-se de relação de trato sucessivo, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula 85 do STJ, segundo o qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; vejamos: Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. – negritei. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, reconhecendo que, em demandas que envolvem paridade entre servidores ativos e inativos, inexistindo negativa expressa da Administração, não há que se falar em decadência ou em prescrição do fundo de direito, justamente por se tratar de obrigação que se renova periodicamente. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. LEI POSTERIOR. AUMENTO DO VALOR. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. RELAÇÃO DE TRATOSUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 85/STJ. [...]. 3. Além disso, como já dito anteriormente, o STJ consolidou a jurisprudência de que, não havendo expressa negativa da Administração Pública – como é o caso (menção à fl. 661, e-STJ) -, não se cogita de decadência, nem de prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ. 4- Agravo Interno não provido. STJ - AgInt no REsp 1820180/RS, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020) – negritei. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passemos ao exame do direito material discutido nos autos. Sobre o tema, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, inciso VIII, consagra o “ piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, como princípio norteador do ensino. O aludido piso salarial foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, a qual, em seu art. 2º, assim dispõe: Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. § 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
	educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. [...] § 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. – negritei. Infere-se dos dispositivos normativos acima transcritos que o piso salarial nacional é assegurado de forma integral aos profissionais do magistério público da educação básica submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo devido de maneira proporcional àqueles que laboram em carga horária inferior, estendendo-se, ainda, às aposentadorias concedidas sob as regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Assim, malgrado o direito à paridade entre servidores inativos e ativos tenha sido extinto com o advento da EC nº 41/2003, a referida norma instituiu regras de transição, de sorte que os servidores que ingressaram no serviço público antes da sua edição, ainda que tenham se aposentado após, também podem fazer jus à paridade remuneratória, contanto que preencham os requisitos estabelecidos. Nesse sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime de repercussão geral, ao analisar questão de fundo semelhante à matéria discutida nos autos, relacionada à extensão de gratificação a servidores inativos: Tema 139 (Leading Case: RE 590260) - Tese: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Para o melhor deslinde da questão, veja-se as condições dispostas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, <i>in verbis</i>: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Da análise dos autos, colhe-se que a autora tomou posse em 31/05/1990, em virtude de aprovação em concurso público, ocupando o cargo/função de supervisora nível II, lotada na Secretaria de Educação, conforme consta das Fichas Financeiras (Id. 33329833). Por sua vez, o Ato de

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
	Aposentadoria (Id. 33329830) atesta que a servidora contava com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, no cargo de supervisora, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/2015. Ademais, a aposentadoria foi concedida nos termos do art. 40, §1º, inciso III, e §5º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Veja: A redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 aos dispositivos citados previa: Art. 40, § 1º [<i>omissis</i>] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso, restam devidamente comprovadas a condição de ex-servidora pública da parte autora, bem como a sua aposentadoria, circunstâncias que fundamentam o pleito de revisão do benefício com observância da paridade constitucional. Por outro lado, o ente público apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, limitando-se a alegações genéricas, sem apresentar elementos concretos capazes de afastar o direito vindicado. Afasta-se, assim, a alegação de que a parte promovente não comprovou seu direito. O Município apelante sustenta ainda a indevida concessão do adicional por tempo de serviço (anuênio), alegando sua incompatibilidade com a ordem jurídica superveniente, especialmente à luz da Emenda Constitucional nº 19/1998 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a tese não merece acolhimento. Inicialmente, ressalta-se que o anuênio em questão encontra previsão expressa na legislação municipal vigente, Lei Complementar Municipal nº 01/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores de Quiterianópolis, em seu art. 68, nos seguintes termos: Art. 68 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47. Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Tal vantagem integra o patrimônio jurídico do servidor (e, por extensão, do pensionista) e não há, nos autos, comprovação de qualquer norma posterior que a tivesse revogado, seja de forma expressa ou tácita. A base de cálculo dos anuênios deve incidir estritamente sobre o vencimento do cargo efetivo – equivalente ao piso nacional do magistério – em observância ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda o "efeito cascata" ao proibir que acréscimos pecuniários sejam computados ou acumulados para a concessão de outras vantagens. Conforme as balizas da Emenda Constitucional nº 19/1998, a vedação constitucional não implica a extinção automática de adicional, uma vez que a reforma apenas impediu a sobreposição de gratificações, preservando a autonomia do legislador ordinário para manter ou instituir benefícios em favor dos servidores, os quais permanecem válidos e eficazes enquanto inexistir norma revogadora específica. De igual modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza a supressão

Processo	3002613-32.2024.8.06.0171
	de direitos legalmente previstos, restringindo-se a impor limites e regras de gestão fiscal. A jurisprudência é pacífica em afirmar que a ausência de previsão orçamentária não exime o ente público do cumprimento de uma obrigação legalmente instituída. No âmbito do direito público, não se admite que a Fazenda Pública deixe de honrar direitos reconhecidos dos servidores ao argumento de falta de recursos ou de ausência de programação financeira – até porque a própria LRF veda a criação de novas despesas sem indicação de fonte, mas não autoriza a supressão de direitos já existentes. Por fim, quanto à alegada incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF, também não merece acolhimento. O caso não trata de concessão de aumento remuneratório com fundamento em isonomia, mas sim de adequação dos proventos à legislação vigente. A pretensão autoral visa corrigir ilegalidade no cálculo dos proventos, assegurando o cumprimento de normas constitucionais e legais já existentes, e não a criação de vantagem pelo Poder Judiciário. Assim, não há violação ao enunciado sumular. Isto posto, acolho integralmente o parecer ministerial e conheço do apelo cível, mas para negar-lhe provimento. Majoração dos honorários advocatícios recursais postergada para a fase de liquidação da sentença, momento em que o juízo de origem definirá o percentual da verba considerando o trabalho adicional em grau de recurso, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015 e conforme jurisprudência do STJ (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
Número de ordem	261
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	TAYNARA ALVES PEREIRA DA SILVA MUNICIPIO DE AIUABA
Advogado(s) - Polo ativo	LIVIA MARIA FERNANDES MUNIZ - (CE43915-A) LIVIA MARIA FERNANDES MUNIZ - (CE43915-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE AIUABA TAYNARA ALVES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - (CE24326-A) SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - (CE24326-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000347-73.2025.8.06.0030 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: TAYNARA ALVES PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE AIUABA. APELADOS: MUNICÍPIO DE AIUABA, TAYNARA ALVES PEREIRA DA SILVA. Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO § 3º, ART. 39 C/C INCISO IV, DO ART. 7º, DA CF. SÚMULA VINCULANTE 16 E SÚMULA 47, DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CF. NULIDADE DECRETADA. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 E FGTS. PRECEDENTE DO STF (TEMAS 551 E 916). RECURSO DO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Caso em exame. 1. Cuida-se de Apelações Cíveis adversando sentença que decidiu pela parcial procedência do pedido em ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a ex-servidora temporária tem o direito ao vencimento não inferior ao mínimo legal e à percepção de verbas rescisórias após a extinção de contrato de trabalho por tempo determinado, firmado com o Município de Aiuaba, entre 1999 e 2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Nos termos dos arts. 7º, IV, 39, § 3º, da CF, são garantidos aos servidores públicos, independentemente de contratação temporária, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais, a percepção de remuneração nunca inferior ao mínimo legal previsto Incidência da Súmula Vinculante 16 e da Súmula 47, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 4. Extraí-se da documentação acostada os autos, que as partes firmaram entre si contrato de trabalho por tempo determinado, referente ao exercício da função de <i>A uxiliar Administrativo</i>, que, por sua própria natureza, é ordinária e permanente, no âmbito da Administração. 5. Não há necessidade de atendimento de interesse público excepcional, sendo, portanto, manifesta a violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF. 6. Em se tratando de sucessivas contratações temporárias nulas, por falta dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF(transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), essas avenças não produzem efeitos, salvo, o de gerar para a Administração, o dever de pagar 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS, em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Temas 551 e 916, do STF). 7. Assim, incorreu em “error in iudicando” o Juízo a quo , quando não

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	condenou o Município de Aiuaba/CE ao pagamento das demais verbas rescisórias cobradas pela ex-servidora temporária (13º salário, férias e adicional de 1/3), e as diferenças salariais necessárias para atingir o valor do salário-mínimo vigente em cada mês de competência, em relação aos meses efetivamente trabalhados, observada a prescrição quinquenal, devendo seu decisum ser revisto nessa parte. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso do Município de Aiuaba desprovido. Recurso da autora provido. Sentença reformada em parte. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 7º, IV, 37, inciso IX, 39, § 3º. Jurisprudência relevante citada: Temas 551 e 916, do STF. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000347-73.2025.8.06.0030, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, conhecer os recursos, para negar provimento ao do réu e dar provimento ao da autora, reformando, em parte, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença que decidiu pela parcial procedência do pedido na ação ordinária (Processo nº 3000347-73.2025.8.06.0030). O caso/a ação originária: Tayna Alves Pereira da Silva ajuizou ação ordinária em face do Município de Aiuaba/CE, alegando que exerceu, precariamente, a função de <i>Auxiliar Administrativo</i> entre 02/01/2019 a 31/12/2024, e que, ao ser exonerada, não recebeu as verbas rescisórias previstas em lei. Requeru o pagamento dos valores que lhe seriam devidos, in casu, atualizados e corrigidos monetariamente. Contestação no ID 33371150, em que o Município de Aiuaba/CE, preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, defendeu a regularidade do vínculo jurídico-administrativo que existiu entre as partes, amparado na Lei Municipal nº 052/2013 e no art. 37, IX, da Constituição Federal, ressaltando a inaplicabilidade do regime celetista, e, conseqüentemente, do recolhimento de FGTS. Aduziu, ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade na remuneração da autora, vez que compatível com o valor percebido e a carga horária trabalhada. Requeru a improcedência do pedido. A Sentença: o Juízo a quo concluiu pela parcial procedência do pedido (ID 33371158). Transcrevo seu dispositivo: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	1. ACOLHER a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas de FGTS vencidas anteriormente a 05 de junho de 2020. 2. CONDENAR o MUNICÍPIO DE AIUABA a pagar à autora, TAYNARA ALVES PEREIRA DA SILVA, os seguintes valores, a serem apurados em liquidação de sentença: a) Os depósitos de FGTS, correspondentes a 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora, incidentes sobre as parcelas não atingidas pela prescrição (vencidas a partir de 05 de junho de 2020) até a data da efetiva exoneração (31/12/2024); b) O pagamento das férias vencidas do período de 2023, acrescidas do terço constitucional; c) O pagamento do 13º salário proporcional referente ao ano de 2024; d) O pagamento das férias proporcionais referentes ao ano de 2024, acrescidas do terço constitucional. 3. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma estabelecida na fundamentação (Item II.III). Considerando a sucumbência mínima da parte autora (Art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.” Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (ID 33371160), para que seja reformada, parcialmente, a sentença, para “Condenar o apelado ao pagamento do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e à complementação salarial para atingir o mínimo legal, com data inicial em 02/01/2019, respeitado o prazo prescricional.” O Ente Público interpôs Apelação Cível (ID 33371162), buscando a reforma do referido decisum. S ustenou não ser devida qualquer verba rescisória à ex-servidora temporária, por falta de respaldo legal. Pugnou, ao final, pelo provimento de seu recurso. Contrarrazões no ID 33371166 Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet . É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço o recurso, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Foi devolvida a este Tribunal, a controvérsia em torno do direito de ex-servidora temporária à percepção de vencimento não inferior ao mínimo legal e verbas rescisórias, após a extinção de contrato de trabalho por tempo determinado, firmado com o Município de Aiuaba. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores brasileiros, direitos sociais, insculpidos no art. 7º e incisos. O art. 39 da Carta estende essas premissas aos servidores públicos, inclusive, aos municipais. É o que determina a redação do art. 39, § 3º, da CF, verbis : “ Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Dentre os direitos sociais constitucionalmente estendidos aos trabalhadores do setor público, encontra-se a garantia de remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, proteção prevista no 7º, IV da Carta Magna:

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	“ Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.” Observa-se que os ganhos percebidos pela autora eram inferiores ao mínimo nacional (ID 33370039 e ID 33370040). In casu, inobstante a condição de trabalhadora contratada em caráter temporário, pelo Município, sua remuneração mínima deveria ocorrer em conformidade com o vencimento legal vigente à época. A questão encontra-se, inclusive, sumulada nesta Corte. Confira-se: Súmula 47, TJCE – “ A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida .” (destacamos) Esta é a orientação da súmula vinculante 16, editada pelo Pretório Excelso: Súmula Vinculante 16 – “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.” O procedimento de pagamento utilizado pelo Município não estava de acordo com as disposições constitucionais vigentes, havendo, pois, ilegalidade a ser sanada, razão pela qual, deve o ente público pagar as diferenças salariais a serem apurados em liquidação, ressalvada, evidentemente, a prescrição quinquenal. Quanto às verbas rescisórias, extrai-se dos autos, que foi a trabalhadora contratada pela Administração, para exercer, precariamente, a função de Auxiliar Administrativo entre 02/01/2019 e 31/12/2024 (ID's 33370040 e 33371143). A CF, no art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. As únicas exceções previstas em seu texto, atualmente, pertinem às nomeações para cargo em comissão, bem como, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, parte final, e IX), confira-se: “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ;” (destacado) A realização de contratação temporária pela Administração não consiste em ilegalidade ou burla ao concurso público, desde que preenchidos os requisitos da transitoriedade e da excepcionalidade do interesse público, previstos no art. 37, inciso IX, da CF. Sucedendo que, não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para os sucessivos contratos de trabalho

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	por tempo determinado, firmados pelas partes, entre si, referente ao exercício da função de <i>A uxiliar</i> Administrativo, que é, por sua própria natureza, ordinária e permanente no âmbito da Administração. Inexiste prova de que, in casu, a admissão da trabalhadora teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias da Administração, conforme autorizado no art. 37, inciso IX, da CF. Logo, procedeu com acerto o Juízo a quo, ao decretar a nulidade dos vínculos contratuais estabelecidos entre as partes, por violação à regra do concurso público (CF, art. 37, II). Não se admite que a Administração desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da CF, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações de sua vigência, de maneira que o vínculo estabelecido com o trabalhador se prolongue por tempo além do razoável, tal como ocorreu no caso. Com a declaração de nulidade dessas contratações temporárias realizadas em desconformidade com a ordem constitucional em vigor, são devidos ao trabalhador, valores relativos a saldos de salários, férias acrescidas do adicional de 1/3, 13º salário, e depósitos do FGTS, segundo a orientação consolidada pelo STF, no RE 1066677/MG, e no RE nº 765320/MG (Temas 551 e 916, do STF). Confira-se: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (destacado) * * * * * “ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (destacado) Assim decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravos Internos nº 0000189-77.2017.8.06.0215 e nº 0050942-94.2021.8.06.0151), admitindo a aplicação conjunta dos Temas 551-RG e 916-RG, superando, o entendimento anterior de incompatibilidade. Esse é o atual posicionamento desta 3ª Câmara de Direito Público. Confira-se: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESVIRTUAMENTO POR RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Canindé contra sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento de FGTS, férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes ao período de 03/01/2022 a 31/12/2024, em razão de contratação temporária sucessiva e irregular para o exercício da função de vigia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do autor, realizada sem concurso público e em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é nula desde a origem; (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade e o desvirtuamento da contratação por sucessivas renovações, são devidas as verbas de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, à luz da aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 da repercussão geral do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal admite a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX. 4. A contratação do autor para exercer função de vigia caracteriza prestação de serviço ordinário e permanente do Estado, sem demonstração de excepcional interesse público, em afronta aos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 5. A ausência dos requisitos constitucionais e legais torna nula a contratação temporária desde a sua origem, conforme entendimento firmado pelo STF nos Temas 612 e 916 da repercussão geral. 6. As sucessivas renovações do contrato, ao longo de aproximadamente três anos, configuram desvirtuamento da contratação temporária, afastando seu caráter excepcional e transitório. 7. Segundo o Tema 916 da repercussão geral, a contratação temporária nula gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao levantamento do FGTS.

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	8. Nos termos do Tema 551 da repercussão geral, comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, o servidor faz jus às verbas de férias acrescidas de um terço constitucional e ao décimo terceiro salário. 9. A jurisprudência recente do STF e do Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551, assegurando FGTS e verbas trabalhistas quando verificada nulidade da contratação e seu desvirtuamento por renovações sucessivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 3000524-59.2025.8.06.0055, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES , 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) * * * * * “ Ementa: Administrativo. Apelação cível. A ção de cobrança. Contratação temporária. Odontóloga. Sucessivas prorrogações por quase 09 (nove) anos. Desvirtuamento do art. 37, IX, da CF/88. Nulidade reconhecida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Farias Brito contra sentença que, reconhecendo a nulidade de contratação temporária sucessivamente prorrogada por quase nove anos (2013-2022), condenou o ente ao pagamento de saldo de salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de profissional de saúde para funções permanentes, prorrogada sucessivamente por longo período, padece de nulidade por violação ao art. 37, IX, da CF/88; e (ii) definir se, reconhecida a nulidade originária do vínculo, são devidas verbas próprias do regime estatutário (férias e 13º) de forma cumulada com o FGTS. III. Razões de decidir 3. A contratação temporária que perdura por quase 09 (nove) anos em funções permanentes e ordinárias da Administração desvirtua a regra do concurso público e descumpre os requisitos do Tema 612 do STF, sendo nula desde o nascedouro. Conforme o Tema 916 do STF, a nulidade da contratação gera apenas efeitos residuais: saldo de salário e levantamento de depósitos de FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/1990). 4. A jurisprudência do STF determina a interpretação conjugada das teses obtidas nos Temas 916 e 551 do STF, o que culmina na condenação em férias e 13º salário, diante das sucessivas prorrogações/renovações que desnaturam a provisoriedade do vínculo temporário. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 0200208-55.2022.8.06.0076, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Portanto, com a declaração da nulidade dos contratos temporários de trabalho pelo Poder Judiciário , in casu , deve o Município ser condenado ao pagamento dos valores relativos a 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS , pelos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora, desde que não se encontrem atingidos pela prescrição (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), ex vi: “ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” . (destacado) . Incorreu em error in judicando o Juízo a quo, quando não condenou o Município de Aiuaba /CE ao pagamento dessas verbas rescisórias (13º salário, e férias acrescidas do adicional de 1/3), pelos meses efetivamente

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030
	trabalhados pela ex-servidora, bem como, ao pagamento das diferenças salariais necessárias para atingir o valor do salário-mínimo vigente em cada mês de competência, caso a remuneração total percebida tenha sido inferior, desde que não se encontrem atingidos pela prescrição, devendo ser o decisum revisto nessa parte. permanecendo, no mais, inabalados os seus fundamentos. A Administração não apresentou os comprovantes de quitação, deixando, assim, de ser desincumbir do ônus da prova previsto no art. 373, inciso II, do CPC, ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. ” (destacado). Incide, aqui, a Teoria da Carga Dinâmica da Prova , segundo a qual, o ônus deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. É mais fácil à Administração, que deve ter o controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, provar a inexistência do direito vindicado pela trabalhadora. Quanto aos índices de atualização dos valores devidos, deve ser observado, in casu , o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como, o quantum a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que deverá ser observada a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. DISPOSITIVO Isso posto, conheço as A petições Cíveis, para negar provimento à do ente público e dar provimento à da autora, reformando, em parte, a sentença recorrida , para condenar o Município de Aiuaba /CE ao pagamento das diferenças salariais necessárias para atingir o valor do salário-mínimo vigente em cada mês de competência, caso a remuneração total percebida tenha sido inferior; dos valores relativos a 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3, pelos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora, desde que não se encontrem atingidos pela prescrição. Permanece, no mais, inalterado o decisum. Toante aos índices de atualização dos valores devidos, há de observado, in casu , o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG), até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como, o quantum a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator

Processo	3000347-73.2025.8.06.0030

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
Número de ordem	262
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE ALTANEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ERISVALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO ANDERSON FERREIRA PEREIRA - (CE47455-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000268-79.2025.8.06.0132 [Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Apelante: MUNICIPIO DE ALTANEIRA Apelado: ERISVALDO FERREIRA LIMA Ementa: Direito administrativo e processual civil. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor temporário. Verbas trabalhistas. Sentença ilíquida com valor de alçada inferior a 100 salários mínimos. Dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório. Recurso voluntário que reproduz a contestação. Violação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento do reexame e recurso. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Altaneira contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança de verbas laborais (diferenças salariais, 13º salário, férias e FGTS) formulado por motorista contratado temporariamente com sucessivas prorrogações. O ente público, em suas razões recursais, limitou-se a reproduzir integralmente o teor da contestação, sem atacar os fundamentos específicos da decisão de primeiro grau. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a remessa necessária é obrigatória em sentença ilíquida cujo proveito econômico estimado, baseado em memória de cálculo da inicial, seja inferior a 100 salários-mínimos; e (ii) saber se o recurso de apelação que reproduz <i>ipsis litteris</i> a contestação atende ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade. III. Razões de decidir 3. A remessa necessária é dispensada quando, embora a sentença seja aparente ilíquida, é possível aferir por simples cálculos aritméticos ou pela estimativa do proveito econômico pretendido que o valor da condenação é inferior a 100 salários-mínimos, conforme o art. 496, §3º, III, do CPC. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do ato judicial (<i>error in judicando</i> ou <i>error in procedendo</i>). A mera reprodução das alegações da contestação, sem o enfrentamento direto da <i>ratio decidendi</i> da sentença, configura vício de regularidade formal que impede o conhecimento do recurso voluntário por manifesta inadmissibilidade. IV. Dispositivo 4. Remessa necessária e apelação cível não conhecidas. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11; art. 496, § 3º, inciso III; art. 932, inciso III; art. 1.010, incisos II e III. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, AgInt no AREsp 1.686.380/GO e REsp 1.665.741/RS; STF, Temas 551 e 916; TJCE, Súmula nº 43.

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não conhecer a remessa necessária e a apelação cível, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se remessa necessária e apelação cível que transferem ao Tribunal o reexame da sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Olinda, no âmbito de ação de cobrança de verbas laborais. Petição inicial: narra a parte autora que foi contratada temporariamente pelo Município de Altaneira nos períodos de 01/04/2019 a 31/12/2020, de 11/06/2021 a 31/08/2022, e de 06/09/2022 a 31/12/2024, com prorrogações sucessivas de seus contratos. Durante o vínculo, exerceu a função de motorista, recebendo remunerações abaixo do salário mínimo vigente em certos períodos, e não tendo usufruído férias ou recebido valores correspondentes ao décimo terceiro salário, entre outros benefícios trabalhistas. Fundamenta sua pretensão nos arts. 7º, VIII e XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal, além da legislação municipal específica, como a Lei nº 540/2011, afirmando o direito aos pagamentos requeridos. Pleiteia o adimplemento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo, férias acrescidas de um terço, 13º salário e depósitos relativos ao FGTS, subsidiariamente requerendo o levantamento dos valores do FGTS caso reconhecida a nulidade do vínculo. Contestação: defende que não houve comprovação dos serviços prestados pelo autor, limitando-se este a apresentar portarias de nomeação e exoneração. Alega a prescrição quinquenal com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pedindo a extinção do processo em relação às parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como sustenta a nulidade dos contratos temporários nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Argumenta que, nos casos de contratações nulas, apenas o saldo salarial e os depósitos de FGTS seriam devidos, conforme os Temas 916 e 551 do STF. Ressalta que não seria possível aplicar conjuntamente os referidos temas, invocando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará nesse sentido. Sentença: o juízo <i>a quo</i> julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o direito ao pagamento de diferenças salariais em períodos específicos em que o autor recebeu remuneração abaixo do salário mínimo, bem como ao adimplemento das verbas correspondentes a férias acrescidas de um terço, 13º salário e depósitos de FGTS, tudo devidamente atualizado e respeitando a prescrição quinquenal. Fundamenta-se nos arts. 37, II e IX, 7º, VIII e XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal, além da aplicação dos Temas 916 e 551 do STF, que tratam da nulidade de contratos temporários e das verbas salariais devidas. Razões recursais: o Município repetiu <i>ipsis litteris</i> o teor apresentado na contestação. Contrarrazões recursais: preliminarmente questiona a admissibilidade do recurso, invocando violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal (art. 1.010, III, do CPC), por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, sustenta o direito às verbas

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
	pleiteadas, tendo em vista o reconhecimento pela própria parte recorrente de diversos direitos na contestação. Ressalta a aplicação dos Temas 551 e 961 do STF em decorrência do desvirtuamento da contratação temporária caracterizado pelas sucessivas renovações contratuais. Aduz que o recurso possui caráter protelatório. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação, reconhecendo como devidas as verbas deferidas na sentença em razão da nulidade dos contratos temporários, fundamentada nas sucessivas renovações contratuais e no desvirtuamento da natureza excepcional prevista no art. 37, IX, da CF/88. Refere-se aos precedentes vinculantes dos Temas 916 e 551 do STF, que consolidam o entendimento acerca dos direitos de servidores temporários em casos de irregularidade na contratação. É o relatório no essencial. VOTO Analisando os autos do processo, noto que a sentença foi equivocadamente submetida à remessa oficial, quando desnecessário o reexame. Explico. Na espécie, a decisão de primeiro grau julgou o pleito autoral parcialmente procedente e condenou o ente público ao pagamento ao autor: (i) das diferenças salariais entre o que o servidor efetivamente recebeu como remuneração e o salário mínimo vigente durante os respectivos períodos de labor sob contratação temporária (2021 a 2023), observada a prescrição quinquenal; (ii) dos valores referentes ao FGTS, 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, integrais e proporcionais, referentes ao período da contratação, a serem apurados em sede de liquidação e respeitada a prescrição quinquenal, tudo atualizado. Ainda que aparentemente ilíquida a sentença, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de alçada do CPC de 2015, porquanto, como visto, o promovente recebia mensalmente valor inferior ao salário mínimo (base de cálculo) conforme Fichas Financeiras de Ids 33412966 a 33412971, e foi exonerado em 2024, sendo-lhe devidos apenas as diferenças salariais entre o que percebia o salário mínimo; férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS dos períodos laborados. Tanto é assim que, na exordial, o autor colacionou memória de cálculo das verbas pleiteadas, as quais totalizam R\$ 32.973,19 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e dezenove centavos) – montante este atribuído ao valor da causa. Assim, notamos sem muito esforço que o valor da condenação está muito aquém a 100 (cem) salários mínimos, equivalente a R\$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais) na data da prolação da sentença (27/10/2025), o que, <i>per si</i>, afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015; <i>in verbis</i>: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. Neste mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência mais recente do

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
	Superior Tribunal de Justiça, que após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, “e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame” (Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023). Desta forma, sendo possível estimar que o valor global da condenação não ultrapassa o valor de alçada, mesmo sendo ilíquida a sentença, não obrigatório será o duplo grau de jurisdição. E quanto à apelação interposta, verifico, de plano, óbice ao seu conhecimento, uma vez que o Município de Altaneira se limitou a reproduzir <i>ipsis litteris</i> o teor da contestação, esquivando-se de rebater os fundamentos contidos no ato judicial ora questionado. O ente político silenciou com relação aos aspectos considerados pelo juízo na construção do provimento final. Não há qualquer alegação fático-jurídica que enseje a reforma ou a cassação da sentença de 1º grau, restringindo-se a edulcorar a replicar a tese construída na peça de defesa, sem atacar minimamente os fundamentos da decisão de mérito. Como é cediço, as razões recursais devem demonstrar <i>error in judicando</i> ou <i>error in procedendo</i>, que ensejaria a mudança ou a anulação da sentença atacada, devolvendo, por consequência, a matéria para a apreciação do órgão colegiado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos do decisório recorrido, o apelante incorreu em flagrante violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do NCPC). Nesse sentido, é o teor da Súmula 43 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: TJCE. Súmula 43. Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. Não me parece crível que uma Procuradoria Municipal se esquive do dever legal de fundamentar minimamente os pedidos que direciona ao Poder Judiciário, incorrendo em conduta nitidamente procrastinatória, que não condiz com o sistema recursal que visa reparar decisões monocráticas. Agindo assim, a parte apelante preservou a <i>ratio decidendi</i>, inviabilizando o exercício da dialeticidade e, em sendo o caso, impossibilitando o exercício da dialética que poderia culminar na anulação ou reforma da sentença recorrida. Observa-se, assim, clara afronta ao princípio da dialeticidade implicitamente expresso no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, <i>in verbis</i>: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; O recurso deve ser pertinente, de modo a impugnar os fundamentos da sentença; tem, a parte recorrente, o dever de contrastar efetivamente a <i>ratio decidendi</i>, em toda sua extensão, em suas razões recursais. O não atendimento desse ônus leva ao não conhecimento do apelo por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
	INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando considerada inútil ou meramente protelatória. 2. A desconstituição do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3 . Nos termos da atual jurisprudência do STJ, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15” (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1686380/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021) - negritei RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETITICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador. 2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior. 5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada. 6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença. 8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes

Processo	3000268-79.2025.8.06.0132
	fundamentos da decisão judicial de mérito. 9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1665741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019) – negritei Isto posto, não conheço da remessa necessária, ante a estimativa do proveito econômico obtido (art. 496, §3º, III, do CPC), e da apelação cível, pois manifestamente inadmissível, e assim o faço com fulcro no art. 932, inciso III, c/c art. 1.010, incisos II e III, do CPC. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
Número de ordem	263
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	Eloi Alves da Silva
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO - (CE5152-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE AMONTADA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Aias Gomes do Nascimento Rubens Santos Chesman Pereira Felipe Pereira Liduína Ribeiro dos Santos FRANCISCO VINICIUS DA GUIA ALVES

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0003381-24.2013.8.06.0032 APELAÇÃO APELANTE: FRANCISCO VINICIUS DA GUIA ALVES APELADO: MUNICÍPIO DE AMONTADA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado <i>Ementa</i> : DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO. ACIDENTE EM AMBIENTE ESCOLAR. ATIVIDADE DESPORTIVA COM ALUNOS DE FAIXAS ETÁRIAS DISTINTAS. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais proposta por aluno que sofreu fratura na tíbia e lesões abdominais durante aula de educação física em escola pública municipal, em razão de choque com participante de maior porte físico, sendo alegada negligência da instituição ao permitir atividade esportiva entre alunos de faixas etárias distintas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se está configurada a responsabilidade civil objetiva do Município por omissão na organização e fiscalização de atividade escolar; (ii) estabelecer se há comprovação dos danos morais e materiais alegados pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, exigindo a presença de dano, conduta estatal e nexo causal, admitindo excludentes como caso fortuito e culpa exclusiva da vítima. 4. A omissão estatal específica resta caracterizada quando a Administração deixa de adotar medidas necessárias à proteção de alunos sob sua guarda, especialmente em ambiente escolar. 5. A participação conjunta de alunos de diferentes faixas etárias em atividade esportiva, sem adequada organização e controle, evidencia falha no dever de cuidado e vigilância da instituição de ensino. 6. O dano físico sofrido pelo autor está devidamente comprovado por documentos médicos, incluindo fratura, intervenção cirúrgica e período de recuperação. 7. O nexo causal entre a omissão administrativa e o dano é demonstrado pela inadequada condução da atividade esportiva, que expôs o aluno a risco desproporcional. 8. Não se configura caso fortuito, pois o evento era previsível e evitável mediante adequada organização e supervisão da atividade escolar. 9. O dano moral é devido diante da gravidade das lesões e das consequências suportadas pelo aluno, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 10.000,00. 10. Os danos materiais não são indenizáveis por ausência de comprovação efetiva das despesas alegadas, conforme entendimento consolidado do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido.

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	<i>Tese de julgamento:</i> 1. O Estado responde objetivamente por danos sofridos por aluno em ambiente escolar quando configurada omissão específica no dever de proteção e vigilância. 2. O dano moral decorrente de lesão física em ambiente escolar é indenizável quando comprovados o dano e o nexo causal. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 37, § 6º; arts. 6º e 205; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 08.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 645.243/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.09.2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Vinícius da Guia Alves contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Amontada, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o MUNICÍPIO DE AMONTADA, julgou improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na sentença, o magistrado registrou a ausência de comprovação de culpa do ente público e de defeito específico na prestação do serviço. Consignou o caráter fortuito do acidente ocorrido durante aula de educação física escolar. A decisão também destacou a inexistência de provas idôneas quanto à presença de falha administrativa na supervisão ou estrutura da atividade esportiva, bem como a falta de comprovação de sequelas permanentes e de despesas materiais diretamente relacionadas ao evento. [ID. 33475318] Irresignado, o autor (9 anos na época dos fatos) relata, em suas razões de apelação, que, em 03 de outubro de 2012, sofreu grave fratura na tíbia direita, durante aula de educação física na Escola de Educação Básica Jonas Pereira de Azevedo. Afirma que a atividade foi conduzida sob supervisão do professor Felipe e envolveu mistura de crianças com adolescentes entre 16 e 17 anos, prática considerada imprudente e negligente. Argumenta que o Município de Amontada teria institucionalizado esta conduta imprópria, expondo-o, enquanto menor de idade, a risco desnecessário e violando o dever de guarda. Ressalta a ausência de gravação audiovisual da audiência de instrução nos autos e sustenta que esta omissão prejudicou a apreciação fidedigna das provas colhidas. Alega que o magistrado que proferiu a sentença não foi o mesmo que presidiu a audiência, o que comprometeria a análise dos depoimentos. Requer, subsidiariamente, a juntada das mídias da audiência para exame completo do conjunto probatório e anulação da sentença. Defendeu a objetividade da responsabilidade civil do ente público conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	do dano e do nexo causal entre o evento e a atuação estatal, sem necessidade de demonstração de culpa. Argumentou que o acidente ocorrido em ambiente escolar resulta de falha concreta e específica do serviço público, incluindo gestão inadequada da faixa etária dos alunos durante atividade escolar supervisionada. Invocou o Estatuto da Criança e Adolescente, indicando violação aos artigos 16, 17, 18, 53 e 70, que impõem dever de proteção às crianças e adolescentes no ambiente escolar. Enfatizou que o dano moral decorre do sofrimento decorrente da fratura exposta e cirurgia, sendo presumível na modalidade <i>in re ipsa</i>, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pede ao Tribunal a reforma da sentença com julgamento procedente da ação ou a anulação para juntada das mídias e reanálise detalhada das provas . [IDs. 33475318; 33475321] Não houve contrarrazões. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em 2012, por Francisco Vinícius da Guia Alves, à época representado por seu pai, Eloi Alves da Silva, em desfavor do Município de Amontada, em virtude de acidente sofrido durante aula de educação física, que resultou na fratura da tíbia direita e lesões corporais no abdômen do autor. Sustenta que, por negligência e imprudência, o professor de educação física permitiu a participação de um adulto na atividade desportiva (futebol) da qual participava o autor. Em razão disso, conta que o choque havido entre o autor e aquele indivíduo adulto ocasionou-lhe as lesões sofridas, tendo que se submeter a intervenção cirúrgica, com privação de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias. O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido indenizatório sob o fundamento de que o acidente decorreu de caso fortuito. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Vejamos: Art. 37. [...] § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se que, ocorrendo o dano material ou moral e estabelecido o seu nexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, devendo ser imposta a condenação independentemente da perquirição do elemento culpa. Nesse sentido, ressalto a lição expendida por Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 21ª ed., 2018, p. 366), <i>in verbis</i>: “Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva . Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração . Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo causal ou nexo de causalidade. Deixam-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir ”. Igualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento segundo o qual a responsabilidade objetiva do Estado abrange tanto os atos comissivos quanto os omissivos, desde que comprovada a relação de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido pelo particular, ou seja, omissão específica, caracterizada pela inobservância de um dever jurídico concreto de agir, além do dano e do nexo causal. Vejamos: [...] 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. [...] (RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe 240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020) A obrigação de indenizar, portanto, só surge se esses pressupostos estiverem devidamente caracterizados, considerando que o dever de reparar possíveis danos se rege pelo Teoria do Risco Administrativo, a qual admite excludentes do nexo causal, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, dentre outros. No caso <i>sub examine</i>, é possível reconhecer a cumulativa ocorrência dos requisitos concernentes: (i) à consumação do dano, vez que fartamente comprovado nos autos que o autor, Francisco Vinícius da Guia Alves, fraturou a tíbia direita e contundiu o abdômen, no dia 03/10/2012, na Escola de Educação Básica Jonas Pereira de Azevedo. O autor submeteu-se a cirurgia de osteossíntese de membro inferior, recebendo alta hospitalar, em 05/10/2012. [Id. 33475192 a Id. 33475204] (ii) à conduta (omissiva) da Administração Pública que, segundo declarado pelo próprio Município demandado, no dia do acidente sofrido pelo autor, participaram da atividade desportiva (futsal), além das crianças da faixa etária do recorrente, alunos de faixas etárias superiores. No ponto, convém anotar o quanto declarado pelo próprio acionado: [Id. 33475216 a Id. 33475231] “ O menor requerente praticava aula de Educação Física ministrada pelo Prof. Felipe responsável pelo projeto “Mais Educação”. Tal aula ministrada correspondia a modalidade Futsal, sendo que ao final da aula haveria um “rachão” entre os participantes. Acrescenta-se que o Programa Mais Educação contempla a todos os alunos matriculados em idade escolar e que as atividades esportivas em razão da ausência de horários e equipamentos esportivos suficientes, são realizados com a presença de todos os alunos, sem a distinção de faixa etária. Em virtude disto é comum a realização de partidas envolvendo crianças de idades diversificadas e que afora este episódio, mesmo com a disparidade de idade entre os praticantes, não se teve notícia de nenhum episódio que viesse a causar lesão aos alunos desportistas. (...)

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	Conforme será amplamente demonstrado por meio de provas testemunhais, o incidente se deu entre dois participantes do programa “Mais Educação” e que apesar da estatura e idade, ambos estavam devidamente matriculados e aptos a participar das atividades desportivas propostas pelo Monitor do Programa. O que ocorreu na realidade dos fatos fora um incidente ocasionado pelo contato físico entre dois participantes de uma peleja de Futsal que infelizmente gerou tal lesão. Essas lesões, repito, infelizmente, são inerentes a prática desportiva de esporte com um contato corporal, não raro se ter a imagem de jogadores no exercício do futebol profissional serem acometidos de tais lesões. Frise-se que mesmo a supervisão ostensiva do monitor do já citado Programa “Mais Educação” não poderia ter como evitar o malfadado episódio que culminou na lesão do menor”. Veja-se a clareza com que o próprio Município demandado afirma ser corriqueiro, nas práticas desportivas ocorridas naquela escola, a interação entre alunos de diversas faixas etárias, pondo em risco, iniludivelmente, a integridade física dos alunos. Não se pode confundir a lesão traumática advinda de futebol profissional com o evento danoso, ora em debate; no primeiro, a regra é o nivelamento de forças; no segundo, foi o total descaso com a sensatez. Como dito pelo próprio recorrido, é comum lesões no futebol profissional; de fato, os atletas envolvidos conhecem os riscos inerentes ao esporte, mas, a diferença é que todos os jogadores, nas partidas profissionais, encontram-se nivelados pelo mesmo grau de força. Lado outro, o fato narrado nos autos mostra-se inadequado, dada a desproporção de força entre crianças e adolescentes ou jovens. A alegação do Município apelado de que não há “horários e equipamentos esportivos suficientes” na escola, não ilide, em absoluto a responsabilidade estatal. [Id. 33475218] Cabe à equipe pedagógica da escola equilibrar os eventos desportivos, mediante critérios elegíveis, a fim de evitar danos físicos aos alunos. Sendo a educação direito fundamental consagrado nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, a partir do instante em que a escola pública recebe os alunos em seus estabelecimentos de ensino, o Estado assume a responsabilidade por sua integridade física e psíquica. Na explanação de Alexandre de Moraes: “ A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. (Direito Constitucional, Atlas, 11ª ed., p. 349)” Assim, em relação aos alunos que ingressam em suas instituições de ensino, o Estado contrai deveres indeclináveis de proteção e cuidado que

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	são descumpridos quando qualquer deles sofre lesão física durante o tempo em que permanecem sob a sua guarda imediata em decorrência de conduta comissiva ou omissiva, tal como a narrada nos autos. (iii) ao vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento administrativo, visto que a lesão corporal proveio da falta de cuidado e organização dos eventos desportivos da escola pública, emergindo incontestável a responsabilidade civil do apelado pela compensação do dano moral sofrido pelo apelante. Como se verifica, não há que se falar em caso fortuito, pois a escola municipal ao oferecer uma atividade recreativa, em local que prescinde de cuidados especiais, cabia à administração pública, no mínimo, zelar de forma eficaz pela integridade tanto dos alunos, fato que não ocorreu. Presentes os elementos de formação do nexo de causalidade, isto é, a conduta omissiva (falta de adoção de medidas preventivas) e o resultado (acidente), não há que se falar em ausência de nexo de causalidade tampouco, em reconhecimento caso fortuito. Levando em consideração a gravidade dos ferimentos sofridos, visto a necessidade, inclusive, de intervenção cirúrgica do apelante, e as intercorrências próprias do tratamento e da recuperação, presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que a parte promovida deve ser condenada a uma indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, a qual não pode ser considerada exorbitante ao mesmo tempo em que compensa adequadamente o dano extrapatrimonial sofrido pela parte prejudicada, não se transformando em enriquecimento injustificado. Acerca do tema, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça concernente a hipótese similar: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CRIANÇA. AGRESSÃO NO AMBIENTE ESCOLAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Centro Educacional Master S/C Ltda (ID 31528008), contra sentença do Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca do Fortaleza/CE (ID 31527997), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Angelo G. D. C. S. A., representado por seus genitores Emiliano D. S. A. e Nadla D. C. S. A, ora recorrido, condenando a empresa recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a responsabilidade da instituição de ensino recorrente quanto à ocorrência de danos apontados pelo autor, nas dependências físicas da escola, quando estava sob sua guarda e responsabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Cumpre destacar que ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o apelado é considerado consumidor. (AgInt no AREsp 891.249/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017). 4. Em se tratando de responsabilidade objetiva, ante a relação de consumo estabelecida, esta independe da existência de culpa, nos termos do art. 12 do CDC.

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	5. No caso dos autos, tem-se que o apelado, menor, na época com 11 anos de idade, relata que no 23/08/2018, durante o intervalo das aulas, no pátio do colégio, foi agredido e espancado violentamente, ficando com vários hematomas e dores por todo o corpo, sendo as pernas as partes mais atingidas. 6. Ao contrário do que alega a recorrente, a prova carreada nos autos confirma a omissão quanto à situação de violência vivida pelo autor quando estava sob a total responsabilidade da escola. 7. Os argumentos recursais apresentados quanto às imagens e os relatos das testemunhas em nada contribuem para afastar as conclusões acostadas na sentença, sendo certo que o referido decisum analisou detidamente as provas, merecendo sim relevantes destaque o Laudo Pericial produzido pela PEFOCE (ID 31527843). 8. No referido documento consta de forma expressa o detalhamento das lesões resultantes da agressão sofrida pelo autor, destacando a existência de "... hematomas na coxa esquerda e nas pernas, em avançado estado de reabsorção", sendo compatíveis com as agressões reportadas no boletim de ocorrência de ID 31527688 e no e-mail de ID 31527845. 9. Assim, não há como ser acolhida a alegação de que houve tão somente um simples entrevero durante uma partida de futebol como alega a recorrente. 10. Destaca-se, ainda, que a troca de e-mails acostada no ID 31527886 e ID 31527887, confirma a demora da instituição recorrente em adotar medidas mais severas e céleres de apuração do caso. 11. Com efeito, é de se observar que a falha na prestação do serviço, diante da violência sofrida pelo autor nas dependências da escola. 11. Quanto à adoção de medidas, convém colacionar relevante trecho da sentença recorrida acerca do tema: Verifico, ainda, que o fato de a escola ter tomado providências como a apuração dos fatos e a suspensão dos alunos agressores não exclui a sua responsabilidade quanto ao evento danoso, pois tais medidas foram tomadas após a ocorrência dos fatos. 12. Dessa maneira, o dano e o nexo de causalidade restaram devidamente comprovados nos autos. 13. O dano moral configura-se em desrespeito e negligência que ocasionam à vítima relevante sensação de dor, humilhação, insatisfação ou gravame e, somente pode ser verificado quando presentes o ato ilícito, o dano causado, o nexo de causalidade e a culpa. 14. No caso posto a exame restou comprovada a ocorrência de dor e gravame do recorrido a justificar a fixação de indenização por dano moral. 15. O montante indenizatório arbitrado pelo Magistrado a quo foi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. A fixação do arbitramento do dano sofrido deve estar regrado dentro de parâmetros de moderação e comedimento, sob pena de deferir enriquecimento indevido a uma das partes. O regramento em questão se coadunou perfeitamente com as regras da proporcionalidade e da razoabilidade, pois restou adequado em face do gravame sofrido. IV. DISPOSITIVO: 16. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL – 01039493420198060001, Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/02/2026) Quanto à existência dos danos materiais emergentes, tem-se que não foram comprovados pelo apelante, vez que não se verificou a juntada de notas fiscais ou recibos constantes de planilha correspondente aos gastos incorridos para a reparação do dano sofrido.

Processo	0003381-24.2013.8.06.0032
	Não é cabível a indenização por danos materiais correspondentes às despesas médicas pois o apelante deixou de comprovar o dispêndio de recursos próprios para o tratamento médico. No ponto, é firme o entendimento do STJ de que os danos materiais somente são passíveis de reparação se efetivamente comprovados. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada" (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que os danos materiais não foram comprovados e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta Corte alterar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 645.243/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 5/10/2015.) Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Município demandado a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização, a título de danos morais, em favor do apelante, devidamente atualizado conforme os ditames da lei e da jurisprudência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão ratear, por igual, as despesas com honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º e 3º do CPC), restando suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários em relação ao autor, porque beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC). É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A4

Processo	0208033-76.2025.8.06.0001
Número de ordem	264
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer

Processo	0208033-76.2025.8.06.0001
Polo ativo	Juizo de Direito da 3 Vara da Infancia e da Juventude da Comarca de Fortaleza/CE ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	NATALIA SANTOS GARCIA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0208033-76.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0208033-76.2025.8.06.0001 – Juízo de retratação Apelante: ESTADO DO CEARÁ Apelado: C. H. G. DE P., representado por sua genitora Natália Santos Garcia Ementa: Processo Civil. Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do cpc/15. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento não incorporado ao sus. Inaplicabilidade do fluxo interfederativo previsto no Tema 1.234 do STF. Incidência dos critérios do Tema 6 da Repercussão Geral. Juízo negativo de retratação. Acórdão mantido. I. Caso em exame 1. Trata-se de juízo de retratação, nos termos do Art. 1.030, II, do CPC/15, instaurado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo Estado do Ceará contra acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que, ao dar provimento à remessa necessária, anulou a sentença de primeiro grau que havia determinado o fornecimento do medicamento Aripiprazol, por inobservância dos parâmetros fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se, nas hipóteses de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, impõe-se a definição do ente federativo responsável à luz do fluxo administrativo e judicial do sistema público de saúde, conforme diretrizes fixadas no Tema 1.234 da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 3. No caso dos autos, o medicamento pleiteado (Aripiprazol) não integra a lista do SUS, sendo classificado, conforme jurisprudência deste Tribunal, como fármaco não incorporado, o que atrai a incidência dos critérios restritivos fixados pelo STF no Tema 6 da Repercussão Geral. 4. As diretrizes previstas no item 6 do Tema 1.234, relativas à definição do ente federativo responsável segundo o fluxo interfederativo do SUS, aplicam-se exclusivamente às hipóteses de medicamentos incorporados às políticas públicas de saúde, não incidindo no caso concreto. 5. Diante de tais ponderações, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a sistemática de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, porquanto, ao anular a sentença de primeiro grau, exigiu a observância dos critérios técnicos e jurídicos estabelecidos para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS, afastando, de forma adequada, a aplicação indevida do fluxo interfederativo previsto no Tema 1.234, razão pela qual não há falar em retratação. IV. Dispositivo 6. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 1.030, inciso II. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acordam, por unanimidade de votos, em juízo

Processo	0208033-76.2025.8.06.0001
	negativo de retratação, manter o acórdão recorrido, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC/15, instaurado em razão de determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, proferida no exame de admissibilidade de recurso extraordinário, diante de possível desconformidade do acórdão recorrido com a tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.234, notadamente quanto à observância do fluxo administrativo do SUS e à correta identificação do ente federativo responsável pelo fornecimento do medicamento. O referido juízo recai sobre acórdão proferido por esta Colenda Câmara deste egrégio Tribunal de Justiça que, ao dar provimento à remessa necessária, anulou a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo interposto pelo Estado do Ceará. É o relatório. VOTO Conforme anteriormente relatado, a Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça devolveu o presente feito a este órgão julgador, para avaliar se o acórdão recorrido encontra-se, ou não, em sintonia com o entendimento firmado pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral, especialmente no que concerne à observância dos critérios para fornecimento de medicamentos e à definição do ente federativo responsável, à luz do fluxo administrativo e judicial do SUS, possibilitando, assim, o exercício do juízo de retratação, se for o caso. No caso em exame, não se verifica qualquer desconformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STF, razão pela qual não há espaço para retratação. Isso porque, diferentemente das hipóteses tratadas no item 6 do Tema 1234 da Repercussão Geral, que dizem respeito a medicamentos incorporados às políticas públicas do SUS, o fármaco pleiteado nos autos não integra as listas oficiais de dispensação do sistema público de saúde, enquadrando-se, portanto, na categoria de medicamento não incorporado ao SUS. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Justiça, o medicamento Aripiprazol, caso dos autos, é considerado como fármaco não incorporado às políticas públicas do SUS, circunstância que atrai, de fato, a incidência dos critérios restritivos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral. Vejamos:

Processo	0208033-76.2025.8.06.0001
	DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou procedente pedido formulado em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, determinando o fornecimento do medicamento Aripiprazol 15 mg (30 comprimidos/mês), não incorporado às listas do SUS . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os critérios vinculantes fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61; e (ii) verificar se a ausência de tal análise acarreta nulidade da decisão por deficiência de fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, nos Temas 6 e 1.234, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, fixa requisitos obrigatórios e cumulativos para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, impondo ao magistrado a análise do ato administrativo de não incorporação, a comprovação da necessidade clínica e a consulta técnica prévia ao NATJUS. 4. A sentença não observou tais parâmetros, limitando-se a relatório médico e ao Tema 106 do STJ, deixando de examinar a negativa administrativa, a inexistência de substituto terapêutico, a eficácia e segurança do medicamento segundo evidências científicas, a imprescindibilidade clínica e a capacidade financeira do autor, em afronta ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/15. 5. A omissão dos parâmetros vinculantes do STF configura nulidade da sentença por fundamentação insuficiente, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal em hipóteses análogas de concessão de medicamentos não incorporados sem a devida análise técnica e normativa obrigatória. IV. DISPOSITIVO 6. Sentença anulada. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 6º, 196 e 197; CPC/2015, arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, III, § 1º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1 366.243/SC (Tema 1.234), Rel. Min . Gilmar Mendes, j. 16.09.2024, DJe 11.10.2024; STF, RE 566.471/RN (Tema 6), Rel. Min . Marco Aurélio, j. 26.09.2024, DJe 28.11.2024; STF, Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61; TJCE, AI 3010645-20.2025.8.06.0000, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 17.11.2025; TJCE, AI 3007552-49.2025.8.06.0000, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 11.09.2025; TJCE, Apelação 3000119-11.2024.8.06.0038, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 30.09.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJCE - Apelação Cível: 02162085920258060001 Fortaleza, Relator.: INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 15/12/2025, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2025) Nessa perspectiva, não se mostra aplicável ao caso a exigência de definição do ente federativo responsável com base no fluxo interfederativo previsto no Tema 1234, porquanto tal diretriz se destina especificamente às hipóteses em que o medicamento já foi incorporado à política pública de saúde, situação diversa da presente. Ao revés, tratando-se de medicamento não incorporado, incidem, com primazia, os critérios estabelecidos no Tema 6 da Repercussão Geral, os quais disciplinam, de forma rigorosa, as condições excepcionais para o fornecimento judicial de fármacos fora das listas do SUS, inclusive no que

Processo	0208033-76.2025.8.06.0001
	se refere à necessidade de análise técnica qualificada e à observância da medicina baseada em evidências. E, nesse ponto, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido não deferiu o fornecimento do medicamento, mas, ao contrário, anulou a sentença de primeiro grau justamente por inobservância dos parâmetros fixados pelo STF, notadamente quanto à ausência de adequada instrução técnica da demanda, com destaque para a imprescindível consulta ao NATJUS e a submissão da controvérsia ao contraditório qualificado. Desse modo, longe de afrontar os Temas 6 e 1234, o acórdão ora examinado se alinha integralmente à sistemática de precedentes vinculantes do STF, ao exigir que a análise do pedido observe o procedimento técnico e os requisitos rigorosos estabelecidos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Não há, portanto, omissão quanto à definição do ente federativo responsável, uma vez que tal providência somente se impõe nas hipóteses de medicamentos incorporados às políticas públicas do SUS, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, a controvérsia ainda se encontra em fase de adequada instrução probatória, voltada justamente à aferição do preenchimento dos requisitos exigidos para o eventual fornecimento de fármaco não incorporado, o que afasta, por ora, a necessidade de individualização do ente responsável. Diante desse contexto, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência vinculante do STF, não havendo nenhuma necessidade de retratação. Pelo exposto, em juízo de retratação NEGATIVO, voto pela manutenção do Acórdão recorrido, ante a ausência de confronto com o item 6 do Tema 1234. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
Número de ordem	265
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	PROGRESSÃO
Polo ativo	SINDICATO DOS SERV PUPlicos MUNICIPAIS DE CASCAVEL MUNICIPIO DE CASCAVEL
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - (CE18458-A) FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - (CE18458-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CASCAVEL SINDICATO DOS SERV PUPlicos MUNICIPAIS DE CASCAVEL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000067-74.2023.8.06.0062 [PROGRESSÃO] APELAÇÕES CÍVEIS / REMESSA NECESSÁRIA Apelante/Apelado: SINDICATO DOS SERV PULICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL Apelante/Apelado: MUNICIPIO DE CASCAVEL Ementa: Administrativo e constitucional. Apelação cível e reexame necessário. Servidor público municipal. Progressão funcional horizontal. Necessidade de avaliação de desempenho. Ausência de regulamentação e de comissão de avaliação. Omissão do poder executivo. Mera expectativa de direito. Separação dos poderes. Improcedência do pedido. Sentença reformada. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelações cíveis que transferem ao Tribunal o reexame da sentença de parcial procedência do pedido de sindicato para determinar que o Município de Cascavel institua Comissão de Gestão de Carreira e realize avaliações de desempenho para fins de progressão horizontal, com efeitos retroativos a 2015, diante da omissão administrativa em regulamentar o Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD) previsto na Lei Municipal nº 1.708/2014. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a omissão do Poder Executivo em criar a Comissão de Gestão de Carreira e regulamentar os critérios de avaliação de desempenho autoriza o Poder Judiciário a determinar a implementação das progressões funcionais ou a substituição da vontade administrativa, considerando o princípio da separação dos poderes. III. Razões de decidir 3. A efetivação da progressão horizontal não decorre do simples decurso de tempo, exigindo a prévia submissão do servidor à avaliação de desempenho por comissão específica, conforme a Lei Municipal nº 1.708/2014. A criação da referida comissão e a regulamentação do sistema de avaliação inserem-se na competência discricionária do Chefe do Executivo, baseada em critérios de conveniência e oportunidade. O direito à progressão, enquanto pendente de regulamentação, permanece em estado de eficácia contida, configurando mera expectativa de direito. É vedado ao Judiciário substituir a vontade administrativa ou imiscuir-se em critérios de gestão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Aplica-se, por analogia, o entendimento do STF no Tema 19 de Repercussão Geral, que veda a concessão de indenização por mora legislativa em revisão geral anual. IV. Dispositivo 4. Recurso do autor conhecido e desprovido. Reexame necessário e apelo da municipalidade conhecidos e providos. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 5º, XXXV e LXXI, art. 37, caput e inciso X; Lei Municipal nº 1.708/2014, arts. 29, 30 e 31. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 19 de Repercussão Geral (RE 565.089); STJ, Súmula 490.

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e das apelações interpostas, para negar-lhe provimento ao recurso do autor e dar provimento ao reexame necessário e ao apelo da municipalidade, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se remessa necessária e apelação cível interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Cascavel (SINDSEM), além de recurso adesivo interposto pelo Município de Cascavel, que transferem ao Tribunal o reexame da sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel em ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada. Petição inicial: narra a parte autora que, não obstante a Lei Municipal nº 1.093/2002, posteriormente reafirmada pelas Leis nº 1.323/2008 e 1.708/2014, que garantem aos Assistentes Administrativos Escolares o direito à progressão funcional horizontal, o Município de Cascavel, ao longo de uma década, não implementou as condições legais previstas nos diplomas referidos. Afirma que, em virtude da omissão legislativa e administrativa do réu em criar a Comissão de Gestão de Carreira e regulamentar o processo de avaliação de desempenho, nenhum servidor da respectiva categoria usufruiu da progressão funcional horizontal devida. Fundamenta com base no art. 37 da CF/88, que preconiza o princípio da legalidade, e no art. 5º, XXXV, também da Carta Magna, garantindo o acesso à justiça, requerendo a concessão da progressão funcional dos servidores substituídos de forma retroativa (desde 2015) independente da necessidade de avaliações enquanto não implementadas, além de condenar o ente público na obrigação de instituir a Comissão de Gestão de Carreira e promover as avaliações com efeitos futuros. Subsidiariamente, pleiteia a regulamentação do processo de avaliação, a criação da Comissão e o pagamento das parcelas vencidas. Contestação: defende que a progressão funcional horizontal está vinculada à avaliação de desempenho, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.708/2014, especialmente nos arts. 4º, 29 e 31, e que esta não foi regulamentada. Argumenta que não há possibilidade de conceder progressões sem a prévia avaliação, sob pena de violação do princípio da legalidade (art. 37, <i>caput</i>, da CF). Alega que a via eleita pelo autor é inadequada, invocando que o Mandado de Injunção seria o instrumento apropriado, conforme art. 5º, LXXI, da CF e Lei nº 13.300/2016. Refere-se ao impacto econômico-financeiro de eventual decisão que o obrigue a implementar progressões retroativas sem a devida regulamentação, apontando potencial violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sentença: o juízo <i>a quo</i> decidiu pela parcial procedência do pedido autoral, determinando ao Município que, no prazo de 90 dias, institua a Comissão de Gestão de Carreira e promova a regulamentação do processo de avaliação de desempenho, sob pena de multa diária limitada a R\$

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
	50.000,00. Determinou que, após a regulamentação, sejam realizadas as avaliações necessárias e concedidas as progressões funcionais, com efeitos retroativos a 2015, respeitada a prescrição quinquenal. Fundou-se nos princípios constitucionais da legalidade (art. 37, <i>caput</i>, da CF) e na jurisprudência que veda o enriquecimento ilícito da Administração em decorrência de sua própria omissão. Sentença remetida para reexame necessário - Súmula 490/STJ. Razões recursais da parte autora: o Sindicato recorre da sentença apenas quanto à exigência de avaliação retroativa, sustentando que tal determinação beneficia a torpeza administrativa e viola o princípio da legalidade. Alega que, diante da omissão municipal na criação da comissão e regulamentação do processo de avaliação, as progressões deveriam ser concedidas automaticamente, desde que os requisitos legais, como o interstício mínimo, sejam preenchidos. Invoca precedentes do STJ e TJ/CE que reforçam o entendimento de que a administração pública não pode utilizar sua própria inércia para frustrar direitos dos servidores. Recurso Adesivo do Município de Cascavel: alega a inadequação da via eleita em detrimento ao Mandado de Injunção, com base no art. 5º, LXXI, da CF e Lei nº 13.300/2016. Sustenta que a avaliação de desempenho é indispensável para a concessão das progressões, conforme previsto na legislação aplicável e que eventual decisão que determine a concessão automática de progressões afrontará o princípio da legalidade e o princípio da separação dos poderes. Invoca o art. 20 da LINDB para destacar as consequências práticas e econômicas da sentença, sobretudo considerando os limites orçamentários do FUNDEB. Contrarrazões recursais da parte autora no Id. 33621378 e do Ente político no Id. 33621371. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo desprovisionamento de ambos, manifestando-se favorável à manutenção da sentença em todos os seus termos. Sustenta que a ação ordinária é a via adequada para a efetivação de direitos previstos em norma infraconstitucional, apontando que a inércia administrativa não pode justificar o descumprimento de direitos subjetivos expressamente previstos em lei. Reforça que progressões automáticas sem avaliação implicam em violação à estrutura normativa da carreira pública e que a decisão judicial proferida se ajusta ao princípio da legalidade e aos precedentes que vedam o enriquecimento ilícito pela Administração. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço dos apelos, bem como da remessa necessária por se tratar de condenação em obrigação de fazer (e de pagar) proferida em desfavor da fazenda pública municipal. Conforme brevemente relatado, a causa de pedir remota versa sobre a mora da Administração Pública Municipal em executar Programa de Avaliação de Desempenho a fim de viabilizar avaliação de desempenho dos servidores Profissionais da Carreira de Assistência Administrativa Escolar do Município de Cascavel, que pretendem se beneficiar com a progressão horizontal. Narra o Sindicato dos Servidores Públicos de Cascavel/CE – SINDSEM

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
	que o Município de Cascavel vem, há quase uma década, descumprindo o direito legal dos servidores da carreira de Assistência Administrativa Escolar à progressão funcional horizontal, previsto na Lei Municipal nº 1.708/2014 e em normas anteriores. Apesar de os requisitos temporais já terem sido amplamente cumpridos pelos servidores, nenhuma progressão foi concedida nesse período, tampouco houve resposta efetiva da Administração Pública aos requerimentos apresentados por si e pela categoria. Sustenta que a ausência de progressões decorre exclusivamente da omissão do ente público em instituir a Comissão de Gestão de Carreira e regulamentar o processo de avaliação de desempenho, etapa necessária para a evolução funcional. Tal omissão viola diretamente a legislação vigente, que impõe prazos e obrigações claras ao Município, criando um obstáculo intransponível ao exercício do direito dos servidores e evidenciando desídia administrativa, o que motivou a busca pela tutela judicial. Ocorre que a matéria referente à progressão funcional encontra guarida na Lei Municipal nº 1.708/2014, que em seus artigos 29, 30 e 31, estabelece que a progressão dos profissionais da educação ocorre pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, com base no mérito, aferido por meio da avaliação de desempenho e do potencial de trabalho. Essa progressão por merecimento pode ocorrer a cada 36 meses, considerando avaliações realizadas anualmente de forma sistemática, sendo garantida a até 70% dos servidores contemplados pela lei. Determina ainda que os critérios e procedimentos específicos para aplicação do princípio do mérito devem ser definidos em legislação própria no prazo de 90 dias após a publicação da norma. A efetivação da progressão horizontal se dá por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD), cuja regulamentação deverá prever avaliações realizadas, no máximo, anualmente, a participação exclusiva de profissionais que tenham cumprido pelo menos um ano de efetivo exercício na referência atual e o direito à progressão a todos que atingirem a pontuação exigida para o cargo, sendo o início desse processo fixado a partir de 2015, sob responsabilidade da Comissão de Gestão de Carreira e de Condições de Trabalho. Vejamos: Art. 29 - A progressão é a passagem do profissional da Educação de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho. § 1º - Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática. § 2º - Serão beneficiados com a progressão horizontal 70% (setenta por cento) dos ocupantes de cargos compreendidos por esta Lei. Art. 30 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Lei específica no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da publicação desta Lei. Art. 31 - A progressão horizontal se efetivará por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD), cujos critérios e procedimentos específicos serão discriminados em regulamentação própria, a ser estabelecida após a promulgação desta Lei, atendendo às seguintes determinações: I - a avaliação de desempenho deve ser realizada, no máximo, anualmente, para obtenção da progressão horizontal. II - concorrerão à progressão horizontal, exclusivamente, os profissionais

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
	da educação que tenham cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício, na referência em que se encontre enquadrado, quando da efetivação dos resultados do SAD. III - terão direito à progressão horizontal, todos os servidores que alcançarem a pontuação requerida para seu cargo. Parágrafo único - O início do processo de avaliação ocorrerá a partir de 2015, sob a responsabilidade da Comissão de Gestão de Carreira e de Condições de Trabalho. Nessa perspectiva, a efetivação da progressão horizontal não decorre do simples decurso de tempo, mas exige a prévia submissão do servidor a uma avaliação de desempenho conduzida pela Comissão de Gestão de Carreira. Conforme a dicção dos artigos 30 e 31 da Lei Municipal encimada, a existência de tal comissão e a regulamentação do Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD) dependem de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, o qual detém a competência discricionária para aferir a conveniência e oportunidade de sua implementação. Portanto, inexistindo a designação da referida Comissão ou a norma específica até o momento, o direito à progressão permanece em estado de eficácia contida, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a vontade administrativa ou imiscuir-se em critérios de gestão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ou seja, a criação da Comissão de Gestão de Carreiras pelo Chefe do Executivo é o primeiro passo para dar eficácia plena ao direito que se pretende tutelar; e, por se tratar de exercício de um poder discricionário da Administração Pública, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na conveniência e oportunidade do Executivo, salvo se verificar conduta que desborde os limites legítimos de discricionariedade que a legislação conferiu ao gestor público, o que não se verifica na espécie. Neste azo, se o regramento local (Lei Municipal nº 1.708/2014) prevê que a avaliação de desempenho realizada por comissão, ainda pendente de criação, é requisito para a progressão funcional horizontal na carreira, o anseio do suplicante não passa de mera expectativa de direito, não podendo o Judiciário invadir a competência do Executivo, sob pena de violar princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da separação dos poderes. Destarte, a situação se assemelha à da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X, da Constituição), em que é sedimentada a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ela não é automática e não gera direito a indenização por enriquecimento injusto, mesmo em caso de mora reconhecida. Definiu-se no Tema 19 de Repercussão Geral que <i>“o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X, do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”</i>. Ora, se nem mesmo um tema com índole mais objetiva (reajuste inflacionário), com mora previamente reconhecida no processo constitucional adequado, permite a substituição da vontade administrativa pela jurisdicional, com mais razão a medida não se mostra autorizada em situação de requisito com índole subjetiva e no qual a mora de implementação administrativa não foi em tempo oportuno objeto de insurgência judicial. Desse modo, não se admite a substituição da vontade administrativa pela jurisdicional, devendo aguardar que o Poder Executivo, se entender conveniente e oportuno, venha a designar a multicitada Comissão de Gestão de Carreiras e a regulamentar o Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD) para que se obtenha a almejada progressão. Isso posto, conheço da remessa necessária e das apelações interpostas,

Processo	3000067-74.2023.8.06.0062
	para negar provimento ao recurso do Sindicato autor e dar provimento ao reexame necessário e ao apelo da municipalidade, reformando a sentença de primeiro grau para julgar o pleito autoral improcedente. Em consequência, tendo havido revés no julgamento, hei por bem redistribuir a verba sucumbencial. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, determino a condenação da parte autora em honorários advocatícios estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com supedâneo no art. 85, §2º, do NCPC, no entanto, mantenho a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. É como voto, submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000204-30.2025.8.06.0048
Número de ordem	266
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Insalubridade
Polo ativo	LUISA MARIA FRANKLIN GOMES
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO - (CE36557-A) ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO - (CE18368-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE BATURITE
Advogado(s) - Polo passivo	GABRIEL RABELO DO NASCIMENTO - (CE48400-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000204-30.2025.8.06.0048
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000204-30.2025.8.06.0048 [Adicional de Insalubridade] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE BATURITE Apelada: LUISA MARIA FRANKLIN GOMES Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia. Rejeição. Base de cálculo. Vencimento-base. Previsão em lei local. Lei complementar municipal nº 1.731/2017. Súmula vinculante nº 4 do STF. Inexistência de violação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Baturité contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública para determinar a retificação da base de cálculo do adicional de insalubridade. A autora sustenta que a municipalidade efetua o pagamento da verba sobre o salário-mínimo, em afronta ao Estatuto dos Servidores local, que estabelece o vencimento-base como indexador. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) preliminarmente, saber se a ausência de perícia técnica configura cerceamento de defesa quando a insalubridade já é reconhecida e paga administrativamente pelo ente público; e (ii) no mérito, definir se o adicional de insalubridade deve incidir sobre o vencimento-base do servidor, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 1.731/2017, ou sobre o salário-mínimo. III. Razões de decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois a existência da condição insalubre é fato incontroverso ante o pagamento administrativo da verba, sendo a controvérsia meramente jurídica quanto à base de cálculo. No mérito, o princípio da legalidade estrita vincula a Administração ao cumprimento da lei local de iniciativa do Executivo. O parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 1.731/2017 de Baturité prescreve expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento-base do servidor. A aplicação de tal norma não viola a Súmula Vinculante nº 4 do STF, uma vez que o Judiciário não está criando indexador, mas aplicando critério legal específico já existente na legislação municipal. Os reflexos em férias e décimo terceiro são devidos em razão da natureza remuneratória e habitual da parcela. IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida, mas desprovida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 37, <i>caput</i>; CPC/2015, art. 355, inciso I, e art. 1.010; Lei Complementar Municipal de Baturité nº 1.731/2017, art. 74, parágrafo único. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Súmula Vinculante nº 4; STJ, Súmula nº 85.

Processo	3000204-30.2025.8.06.0048
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Baturité contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Baturité, no âmbito de ação de cobrança cumulada com pedido de tutela antecipada e danos morais. Petição inicial: narra a parte autora, servidora pública municipal, que recebe adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, em desacordo com o art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 1.731/2017, que prevê a incidência sobre o vencimento-base do servidor público. Argumenta que tal prática adotada pelo Município não apenas viola normas legais, como também acarreta prejuízos financeiros, já que o adicional de insalubridade possui natureza alimentar e busca compensar as condições adversas do trabalho. Requer o pagamento das diferenças devidas referentes aos últimos 60 meses, com reflexos sobre férias e décimo terceiro, além da tutela de urgência para que o pagamento seja ajustado imediatamente à base de cálculo correta e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Sem contestação: certidão de decurso de prazo no Id. 33621641. Sentença: julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando ao Município de Baturité que passasse a calcular o adicional de insalubridade devido com base no vencimento-base do cargo efetivo ocupado pela autora, conforme previsto no art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 1.731/2017, condenando-o também ao pagamento atualizado das diferenças devidas referentes aos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ), acrescidas de reflexos em férias e décimo terceiro. O pedido de danos morais foi julgado improcedente, entendendo o magistrado que as alegadas condições de pagamento não configuram lesão a direitos de personalidade. Razões recursais: o Município de Baturité sustenta a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, alegando ser indispensável a aferição técnica das condições insalubres enfrentadas pela autora. Defende que a fixação do vencimento-base como critério de cálculo do adicional viola a Súmula Vinculante nº 4 do STF, sustentando que o Poder Judiciário estaria substituindo indevidamente o indexador. Alega que os reflexos do adicional em férias e décimo terceiro salário seriam indevidos, pois não haveria comprovação da habitualidade do pagamento continuado, além de que tal condenação afrontaria os princípios da legalidade orçamentária, da reserva do possível e da separação dos poderes. Requer a reforma integral da sentença, para julgar improcedente a ação. Contrarrazões recursais: defende que a sentença está juridicamente fundamentada e em consonância com a legislação aplicável. Argumenta que a fixação do vencimento-base como critério de cálculo do adicional de insalubridade encontra respaldo no art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 1.731/2017, não havendo violação à Súmula Vinculante nº 4 do STF, vez que há norma legal expressamente regulando

Processo	3000204-30.2025.8.06.0048
	a matéria. Sustenta que os reflexos em férias e décimo terceiro são naturais, em razão da natureza remuneratória da verba, e que o julgamento antecipado do mérito foi correto, visto que os fatos são incontroversos e não demandam dilação probatória. Pleiteia o desprovemento integral do recurso. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015 [1] , motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, a autora, servidora pública do Município de Baturité, alega sofrer graves prejuízos financeiros e violação ao Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 1.731/2017), uma vez que o adicional de insalubridade por ela percebido é calculado sobre o salário mínimo, quando deveria incidir sobre o seu vencimento base. Sustenta que tal prática afronta o artigo 74 da referida norma municipal e preceitos constitucionais, argumentando que a redução indevida dessa verba de caráter alimentar compromete sua dignidade e saúde financeira, o que justificaria não apenas a cobrança das diferenças salariais e reflexos dos últimos cinco anos – totalizando R\$ 11.114,74 –, mas também a condenação do ente público ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou também a retificação da base de cálculo em folha de pagamento. Após oportunizar o contraditório, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para determinar ao Município de Baturité/CE que proceda à adequação do cálculo do adicional de insalubridade, utilizando como base de cálculo para o pagamento do adicional devido à parte autora o vencimento base do cargo efetivo que ocupa, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 1.731/2017 (Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Municipais de Baturité), bem como para condenar o demandado ao pagamento das diferenças existentes entre os adicionais pagos e o percentual estabelecido na sentença, com os reflexos respectivos, respeitada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura desta ação (Súmula nº 85 do STJ). Eis os fatos. Pois bem. A controvérsia sob desate guarda relação com adicional de insalubridade, mais precisamente a incidência do percentual legal sobre o valor do salário-mínimo ou o piso da categoria. O Município apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Argumenta, em síntese, que a caracterização e a classificação da insalubridade exigem, obrigatoriamente, a realização de perícia técnica por profissional habilitado, nos termos do art. 195 da CLT, e que a ausência de laudo pericial atualizado inviabilizaria a verificação da manutenção das condições nocivas e do grau aplicável durante o período reclamado. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada nulidade por ausência de perícia técnica. Isso porque, no caso concreto, a existência da insalubridade e o grau de exposição (20%) são fatos incontroversos, uma vez que a própria municipalidade já reconhece administrativamente a condição nociva, efetuando o pagamento do adicional de forma contínua nos contracheques

Processo	3000204-30.2025.8.06.0048
	da servidora. A controvérsia instaurada não diz respeito à caracterização fática da insalubridade – o que demandaria prova técnica –, mas restringe-se exclusivamente à base de cálculo aplicada (se sobre o salário mínimo ou sobre o vencimento-base), matéria de direito que prescinde de laudo pericial. Portanto, sendo o juiz o destinatário da prova, o julgamento antecipado da lide não configurou cerceamento de defesa, mas estrito cumprimento ao disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Passo ao mérito. Por se tratar de direito de servidor público, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de legislação vigente à época dos fatos (<i>tempus regit actum</i>), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além, por óbvio, de verificar se a servidora se encontrava em efetivo exercício no período e se preenchia os requisitos exigidos na norma regulamentadora. O parágrafo único do art. 74 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Baturité (Lei Municipal nº 1.731/2.017) prevê que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base dos servidores e, no caso concreto, o percentual incidente é de 20% (vinte por cento), pois de grau médio. Vejamos recorte do dispositivo aludido: Conforme se depreende do dispositivo retrotranscrito, que regulamenta o adicional de insalubridade no âmbito do Município de Baturité, não resta dúvida de que o percentual de 20% (vinte por cento) deve incidir sobre o vencimento base, e não sobre o salário-mínimo. Qualquer outra interpretação diferente desta implica em violação do princípio da legalidade estrita (CF/1988, art. 37, <i>caput</i>), ao qual a Administração está vinculada, devendo o Município de Baturité observar a vontade do legislador ordinário, a partir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deflagrador do processo legislativo. Outrossim, não há falar em violação a Súmula Vinculante nº 4, uma vez que o percentual de incidência encontra respaldo na legislação local, devendo ser pago o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base, além de seus reflexos não prescritos. Destarte, o Poder Judiciário não está substituindo um indexador por decisão discricionária, mas sim aplicando o art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 1.731/2017, que define o vencimento-base como a base de cálculo correta. A conduta administrativa de utilizar o salário mínimo configura uma interpretação ilegal e restritiva que afronta o princípio da legalidade estrita e gera prejuízos remuneratórios à servidora. Assim, a manutenção da sentença é medida de rigor para garantir que o adicional e seus reflexos legais em férias e 13º salário sejam pagos em estrita observância à norma municipal vigente, restituindo o <i>quantum</i> devido sem configurar criação indevida de vantagem funcional. Isto posto, conheço do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau. Sem majoração de honorários por se tratar de condenação ilíquida cuja apuração, inclusive do trabalho decorrente da etapa recursal, deverá ocorrer a <i>posteriori</i>, em eventual liquidação do julgado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator [1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de

Processo	3000204-30.2025.8.06.0048
	primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Processo	3003949-31.2026.8.06.0000
Número de ordem	267
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Adicional de Insalubridade
Polo ativo	IVANILDO RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO RIBEIRO LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIO MARTINS BORGES FILHO - (CE22676-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003949-31.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3003949-31.2026.8.06.0000 [Adicional de Insalubridade] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: IVANILDO RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO RIBEIRO LIMA Agravado: ESTADO DO CEARÁ Ementa : Direito processual civil. Agravo de instrumento contra decisão que fixou o período pretérito do adicional vencido e definiu o percentual dos honorários advocatícios da fase executiva. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0126681-09.2019.8.06.0001, deflagrado por Ivanildo Ribeiro Lima em desfavor do Estado do Ceará e da SOHIDRA. II . Questão em discussão: 2. Aferir a partir de qual momento deve ser considerado o período pretérito do adicional de periculosidade; sobre o que deve incidir o percentual dos honorários advocatícios, o valor da causa ou o valor da condenação liquidada. III. Razões de decidir: 3. Como não há na declaração da SOHIDRA informação sobre quando o servidor passou a exercer funções naquelas condições, nem se já a exercia no momento da elaboração do laudo pericial, a Administração não pode ser obrigada a indenizar por período pretérito incerto, maculando um dos elementos essenciais do título executivo judicial, qual seja, a certeza (existência da obrigação no período anterior à declaração). 4. A decisão agravada merece reforma, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação após liquidação (proveito econômico). Ou seja, ao montante alcançado, em eventual condenação líquida, deve ser acrescida a verba honorária, incidindo em 10% (dez por cento). IV. Dispositivo 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. <i>Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 345, II.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3003949-31.2026.8.06.0000
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos do processo de nº 0126681-09.2019.8.06.0001. O processo principal: o exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 0297478-82.2000.8.06.0001, transitada em julgado, na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados, condenando a Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará – SOHIDRA ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário básico, bem como multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem apurados em liquidação. Apresentou cálculos no montante de R\$ 236.486,26 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). A decisão agravada: fundamentada na eficácia da coisa julgada oriunda da Ação Coletiva nº 0297478-82.2000.8.06.0001 e reconhecendo a legitimidade do autor como beneficiário do título judicial que condenou a SOHIDRA ao pagamento de adicional de insalubridade, o magistrado validou a declaração administrativa como prova idônea do exercício da função, fixando o marco inicial dos débitos em 26/12/1995, com incidência de 40% sobre o salário-base, observados os critérios de atualização ali estabelecidos. Declarou liquidado o julgado, por depender de mera operação aritmética, autorizando o imediato início do cumprimento de sentença, com a aplicação das multas e honorários previstos no título executivo. Agravo de instrumento: preliminarmente, o exequente requer a ratificação da gratuidade de justiça concedida nos autos da execução. No mérito, suscita a preclusão das impugnações apresentadas pela parte agravada e sustenta que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser efetuado a partir da data de confecção do laudo pericial, qual seja, 08/08/1994, e não a partir da data adotada pelo juízo de origem (26/12/1995). Requer, ainda, a correção do cálculo dos honorários da fase de conhecimento, para que sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como a fixação de honorários sucumbenciais na fase de execução no percentual de 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem. Contrarrazões: o Estado do Ceará defende a inexistência de preclusão, diante da natureza de liquidação imprópria da presente ação, a qual não se limita à apuração do <i>quantum debeatur</i>, exigindo atividade cognitiva para comprovar a titularidade individual do direito e a ocorrência fática da lesão em relação ao exequente. Sustenta, ainda, equívoco quanto aos honorários advocatícios, argumentando que o percentual de 15% não deve incidir sobre a totalidade do valor em execução, mas apenas sobre o montante anteriormente fixado pelas instâncias ordinárias, devendo-se observar a vedação à cumulação excessiva de honorários, sob pena de prejuízo às finanças públicas e enriquecimento sem causa. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial.

Processo	3003949-31.2026.8.06.0000
	VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), conheço do presente recurso de agravo de instrumento. O presente recurso se insurge contra decisão do juízo de primeiro grau que, em cumprimento individual de sentença coletiva, estabeleceu como marco inicial da incidência de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base do autor a título de adicional de periculosidade a data da declaração da SOHIDRA (26/12/1995); fixou multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, além dos honorários arbitrados pelo TJCE no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da autarquia. Irresignada, a parte exequente defende que, para fins de cálculo da verba vencida, deve ser considerada inicialmente a data da perícia (08/08/1994); requer a fixação da verba honorária decorrente da fase de conhecimento da ação coletiva sob cumprimento individual, que sugere no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixação de honorários da fase de execução “no percentual de 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, conforme decisão do STJ”. Em relação à data inicial da cobrança do adicional de periculosidade, tenho que não assiste razão à parte agravante. O laudo pericial nº 025/1994, que foi apresentado na ação coletiva originária e elaborado pelo Serviço de Segurança do Trabalhador vinculado à Delegacia Regional do Trabalho – Ministério do Trabalho, não foi individualizado. A análise feita pelo engenheiro-perito não considerou o trabalho de cada um dos servidores, mas sim considerou genericamente as 4 (quatro) fases da atividade de construção de poços, quais sejam: locação de poço; perfuração de poço; bombeamento e teste de vazão; instalação de poço. Como não houve individualização da atividade exercida pelos servidores, a SOHIDRA precisou emitir declarações sobre a atividade de cada um deles, sem, contudo, indicar quando cada um começou a exercer as atividades. Vejamos da referida declaração que adorna o cumprimento de sentença: Como não há na referida declaração informação sobre quando o servidor passou a exercer funções naquelas condições, nem se já a exercia no momento da elaboração do laudo pericial, a Administração não pode ser obrigada a indenizar por período pretérito incerto, maculando um dos elementos essenciais do título executivo judicial, qual seja a <i>certeza</i> (existência da obrigação no período anterior à declaração). Desta forma, o pedido que tenta retroagir a incidência do adicional à data do laudo pericial coletivo e abstrato, não individualizado, deve ser julgado improcedente, diante da incerteza da obrigação que afeta a integridade do título executivo. Já com relação à alegada preclusão temporal da matéria, tenho-a por rejeitada, uma vez que falta de elemento essencial do título judicial é matéria de ordem pública, bem como em razão da não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública (CPC/2015, art. 345, inciso II), inclusive na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, mesmo que o ente público não impugne o cumprimento de sentença no prazo legal, não há presunção absoluta de veracidade dos cálculos ou valores apresentados, sendo necessário comprovar a origem do débito em toda sua extensão. No que diz respeito à insurgência contra os honorários fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menos sorte ao recorrente. A decisão agravada trouxe a seguinte parte dispositiva:

Processo	3003949-31.2026.8.06.0000
	Por fim, nos termos do julgado coletivo, deverá ainda incidir multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Cumpre destacar ainda a verba de honorários arbitrada pelo TJCE (ID nº 61835639), no importe de R\$ 500,00 em desfavor da autarquia. Em relação aos honorários advocatícios decorrentes da fase de conhecimento, tenho que esta pretensão deve ser direcionada nos autos da ação coletiva. Quanto à verba honorária atinente à fase de cumprimento da sentença, entendo que o causídico da parte exequente faz jus, uma vez que deflagrou o incidente e atuou efetivamente em juízo desde então, inexistindo substabelecimento sem reserva de poderes. No que diz respeito à base de cálculo, a decisão merece reforma, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação após liquidação (proveito econômico). Ou seja, ao montante alcançado, em eventual condenação líquida, deve ser acrescida a verba honorária. Portanto, o percentual de 10% (dez por cento) deve incidir sobre o valor da condenação. Isso posto, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão agravada no sentido de fixar os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as demais verbas fixadas por esta Câmara de Direito Público (R\$ 500,00) e pelo STJ (15% sobre aquele) no procedimento que anulou a sentença do primeiro cumprimento de sentença. É como voto, submetendo-o à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
Número de ordem	268
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fazenda Pública
Polo ativo	MUNICIPIO DE BARBALHA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ABDORAU BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL DO CEARÁ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000736-19.2025.8.06.0043 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESTADO DO CEARÁ. APELADO: ABDORAU BARBOSA DE OLIVEIRA. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PACIENTE IDOSO, HIPOSSUFICIENTE E PORTADOR DOENÇA GRAVE . FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E OUTROS INSUMOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA Nº 1.002, DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DO <i>QUANTUM</i> ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE (CPC, ART. 85, §8º). TEMA Nº 1.313, DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença que julgou procedente pedido em ação ordinária, condenando o Estado do Ceará e o Município de Barbalha/CE ao fornecimento de alimentação especial e outros insumos para Abdorau Barbosa de Oliveira, paciente idoso, hipossuficiente e portador de doença grave, conforme prescrição de médicos e nutricionistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal apenas a controvérsia sobre os honorários devidos à Defensoria Pública, se foram ou não corretamente arbitrados pelo Juízo <i>a quo</i>, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Com o advento do Tema nº 1.002, do STF, além do Município de Barbalha/CE, o Estado do Ceará deve arcar com o ônus da sucumbência, na forma do art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC, <i>in casu</i>. 4. Ainda que se admita a relevância da questão discutida nos autos (direito fundamental à saúde e à vida), não se pode estimar os ganhos auferidos pelo paciente, ao seu final, sendo o valor atribuído à causa meramente simbólico (por falta de conteúdo econômico direto). 5. P ela ordem de gradação da base de cálculo estabelecida no CPC (art. 85, §§2º e 8º) , deveria o Juízo <i>a quo</i> ter se utilizado da equidade para fixação dos honorários devidos pelo Estado do Ceará e pelo Município de Barbalha/CE (exceção prevista no Tema nº 1.076, do STJ). 6. Ante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve este Tribunal reduzir, equitativamente, o valor, para R\$ 1.000,00 (mil reais), que adequado à peculiaridade do caso, considerando o tempo de duração e a baixa complexidade do processo. 7. Apesar da literalidade do art. 85, § 8º-A, do CPC, os Órgãos Julgadores, nesses casos, não estão vinculados às tabelas das Seccionais da OAB, mormente, porque a utilização de seus valores oneraria, muitas vezes, excessivamente, as partes, malferindo a equidade (Tema nº 1.313, do STJ). 8. A reforma do <i>decisum</i> é medida que se impõe, apenas nessa parte, permanecendo, de resto, inalterados os seus fundamentos. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e provido.

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
	<i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 85, §§2º e 8º, 87, §§ 1º e 2º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Tema nº 1.313, do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000736-19.2025.8.06.0043, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso , para dar-lhe provimento, reformando a sentença, em parte, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Trata -se , no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença que julgou procedente pedido em ação de ordinária (Processo nº 3000736-19.2025.8.06.0043). O caso/a ação originária: Abdorau Barbosa Olivera ingressou com ação ordinária em face do Estado do Ceará e do Município de Barbalha/CE, aduzindo que, devido à gravidade do seu quadro – Neoplasia Maligna do Assoalho Bucal (CID-10 C049) -, necessitava fazer uso de alimentação especial e outros insumos, conforme prescrito pelos seus médicos e nutricionistas. Regularmente citados, apenas o Município de Barbalha/CE apresentou contestação (33997150). A Sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela total procedência do pedido (ID 33997159) . Transcrevo, abaixo, o seu dispositivo: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais (CPC, artigo 487, inciso I) e CONFIRMO integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida (Id: 160605755), para determinar ao Estado do Ceará e ao Município de Barbalha que: a) Forneçam ou custeiem a dieta especial indicada, observando-se exclusivamente a composição nutricional prescrita, sem vinculação obrigatória a marca comercial, nas quantidades mensais indicadas nos documentos médicos juntados ao Id: 152004578 . b) Forneçam os insumos médico-hospitalares necessários ao tratamento do requerente, nas quantidades pretendidas na exordial. Sem custas. Condeno os entes requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser destinados ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Expedientes necessários.” Inconformado, o Estado do Ceará interpôs recurso (ID 33997163), buscando a reforma parcial do <i>decisum</i>, sob o fundamento de que os honorários devidos à Defensoria Pública teriam que ser arbitrados por equidade . Contrarrazões no ID 33997166. Após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35199478), vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório.

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
	VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço o recurso. Foi devolvida a este Tribunal apenas a controvérsia sobre se os honorários devidos à Defensoria Pública foram ou não corretamente arbitrados pelo Juízo <i>a quo</i>, em seu <i>decisum</i>, de acordo com os parâmetros estabelecidos na lei. Com o advento do Tema nº 1.002, do STF, além do Município de Barbalha/CE, também o Estado do Ceará deve arcar com esse ônus da sucumbência (art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC): “Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º - A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. § 2º - Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.” (destacado) O STJ proferiu decisão, na sistemática dos arts. 1.036 e s.s. do CPC, pondo fim em antiga discussão que havia em torno da possibilidade de fixação dos honorários, por apreciação equitativa do Órgão Julgador, também nas ações em que o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa fosse bastante elevado, <i>verbis</i>: “ (1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Tema nº 1.076 do STJ). Ficou expressamente vedada a interpretação extensiva do art. 85, §8º, do CPC, e, desse modo, só se pode admitir, atualmente, o arbitramento dos honorários por equidade, “ <i>nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo</i>”. A hipótese dos autos se enquadra, precisamente, na exceção prevista no Tema nº 1.076, do STJ, porque, ainda que se admita a relevância da questão de fundo discutida na ação (direito fundamental à saúde e à vida), não se pode estimar os ganhos auferidos pelo paciente, e o valor atribuído à causa pela Defensoria Pública é meramente simbólico (por falta de conteúdo econômico direto). Pela ordem de gradação da base de cálculo estabelecida no CPC (art. 85, §§2º e 8º) , deveria o Juízo <i>a quo</i>, realmente, ter se utilizado da equidade para a fixação dos honorários devidos pelo Estado do Ceará e o Município de Barbalha/CE (exceção prevista no Tema nº 1.076 do STJ), <i>ex vi</i>: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa;

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
	IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” (destacado) Essa é a orientação que tem sido adotada pelas três Câmaras de Direito Público do TJ/CE, ex vi: “ REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSPORTE DEVIDO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 01. Cuida-se de Reexame Necessário que visa dar eficácia à sentença que condenou o Município de Independência na adoção de providências necessárias para o transporte do requerente até o Município de Crateús (CE) (ida e volta), enquanto estiver fazendo tratamento de hemodiálise. 02. A não consagração da saúde gera, de fato, um problema atinente à inconstitucionalidade por omissão, já que há um dever específico, emanado do próprio texto constitucional, de realizar políticas públicas, inclusive o fornecimento de medicamento, tratamento e meios de acesso para a efetivação de uma vida digna, consoante dispõe o art. 196, CF. 03. A saúde do promovente e a sua qualidade de vida restarão ameaçadas se lhe for imposto pela edilidade que ele se desloque, às suas peças e de forma precária, a outro município ou ao centro da cidade de Independência, a fim de realizar o tratamento de hemodiálise, necessário em razão de ter sido diagnosticado com insuficiência renal crônica em estágio terminal (CID N 18.0). 04. Acertadas as colocações apresentadas pelo magistrado de piso quanto a existência de programa federal, vinculado ao SUS, que garante aos necessitados uma ajuda de custo para arcar com as despesas decorrentes do transporte para tratamento médico em outro município (TFD). 05. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, acertada a sentença ao fixar o montante da condenação da parte requerida por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, posto que nas ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde o proveito econômico é inestimável. 06. Reexame Necessário conhecido e desprovido.” (Remessa Necessária Cível - 0017638-29.2017.8.06.0092, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 13/12/2022). (destacado) * * * * * APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ENTE ESTADUAL. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CPC ART. 85, §§ 8º E 11. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
	possuem legitimidade ad causam para figurar, isoladamente ou conjuntamente, no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. Inexiste hipótese de litisconsórcio passivo necessário neste caso, pois a teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação. 3. Resta perfeitamente assente na jurisprudência do STF, do STJ e desta Augusta Corte Especial, que a responsabilidade entre os entes da Federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros é solidária, razão pela qual, cabe ao credor impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar, tendo demandado, no caso destes autos, contra o Município de Viçosa do Ceará, sendo desnecessária a inclusão do Estado do Ceará e da União no pólo passivo da lide. Preliminar afastada. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. O Poder Público costumeiramente se ampara na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos, materiais ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 6. Nas demandas que versam sobre a defesa dos direitos à saúde, onde se tutela bem jurídico indisponível, o proveito econômico tem valor inestimável, devendo a fixação dos honorários se dar de forma equitativa, nos termos do §8º, com observância ao §2º, incisos I a IV, do art. 85 do CPC, eis que se trata somente de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento ou do tratamento pretendido para a remissão e cura da saúde da parte, sem conteúdo econômico. 7. Desse modo, deve ser desprovido o apelo e, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser corrigida, ex officio, a condenação do Município réu em honorários advocatícios para fixá-la de forma equitativa, majorando-a a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do CPC. 8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.” (Apelação Cível - 0050745-80.2020.8.06.0182, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/08/2022, data da publicação: 24/08/2022). (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EM AÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA NÃO FORNECIDO PELO SUS. TEMA 793/STF. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 196/CF). DEVER DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREJUDICADO O ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL (IAC/14 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
	PARCIALMENTE PROVIDAS QUANTO AOS HONORÁRIOS E COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. 01. A autora, hipossuficiente, comprovou, conforme documento médico fl. 21, a sua necessidade de uso do medicamento LIRAGLUTIDA 6,0mg/mL e da agulha Pen Needle (ou equivalente), em razão de ser portadora de obesidade grau III (CID E66), associada a dislipidemia e hipertensão arterial. 02. Não se olvida do princípio da separação de poderes e da necessidade de respeito ao princípio da universalidade, o qual orienta as prestações positivas referentes a direitos sociais de responsabilidade do Poder Público. Contudo, in casu, sobrepõe-se a necessidade da intervenção do Judiciário com vistas a concretizar o próprio fundamento da dignidade humana, estatuído no art. 1º, III, CF/88, não se tratando, pois, de ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, mas sim de implementação de um direito fundamental. 03. Assim, considerando que o medicamento foi prescrito de forma fundamentada (fl. 21), imprescindível para o tratamento em razão do "risco de complicações futuras para paciente, incluindo o aumento da mortalidade", considerando a condição de saúde da autora, somando-se ao dever de abstenção de envio dos autos à Justiça Federal, deve-se manter o seu fornecimento pelo Estado demandado. 04. Todavia, tendo sido concedida medida judicial de prestação continuativa, devidamente confirmada no julgamento da demanda, é imprescindível que o jurisdicionado promova a renovação periódica da prescrição médica, a fim de comprovar a permanência da necessidade da prestação determinada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. 05. Em relação à verba sucumbencial, considerando que a ação versa sobre direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho por ela desempenhado e o tempo exigido para seu serviço, consoante disposição do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/15. 05. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada, para acrescer a determinação de que a parte autora comprove, semestralmente, por meio de prescrição médica, a necessidade do medicamento requerido e para fixar, por equidade, o valor dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º e 8º do CPC. "(Apelação / Remessa Necessária - 0202709-53.2022.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 12/12/2022). (destacado) Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resta a este Tribunal redimensionar, equitativamente, o valor dos honorários a serem suportados, <i>pro rata</i>, pelo Estado Ceará e pelo Município de Barbalha/CE, para R\$ 1.000,00 (mil reais), mais adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, ante o tempo de duração e a baixa complexidade do processo. Apesar da literalidade do art. 85, § 8º-A, do CPC, os Órgãos Julgadores, nesses casos, não estão vinculados às tabelas das Seccionais da OAB, mormente, porque a utilização de seus valores oneraria, no mais das vezes, excessivamente, as partes, malferindo a equidade. Nesse sentido, o Tema nº 1.313, do STJ, dispõe que: " Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC." (destacado) Não há, no caso concreto, <i>reformatio in pejus</i>, uma vez que os honorários, enquanto consectários legais da condenação, têm natureza

Processo	3000736-19.2025.8.06.0043
	de ordem pública, e, por conta disso, podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo, <i>ex officio</i>, pelo Poder Judiciário (vide STJ, AgInt no REsp 1.722.311/RJ, Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.06.2018). Assim, a reforma do <i>decisum</i> é medida que se impõe, apenas nessa parte, permanecendo , no mais, totalmente inalterados s seus fundamentos . DISPOSITIVO Isso posto, conheço o recurso e lhe dou provimento, reformando, em parte, a sentença, apenas para redimensionar, equitativamente, os honorários devidos pelo Estado do Ceará e o Município de Barbalha/CE à Defensoria Pública, ficando seu valor fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Permanece, no mais, inalterado o <i>decisum</i>. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
Número de ordem	269
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	VANESSA KELLY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA - (CE30209-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3006590-63.2025.8.06.0117 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: MUNICIPIO DE MARACANAÚ. APELADO: VANESSA KELLY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. Ementa: A DMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO NA CARREIRA. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.872/2012. MERA ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE QUE NÃO PODE OBSTAR A EFETIVAÇÃO DE SEU DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidora pública do Município de Maracanaú/CE à promoção e progressão na carreira, na forma da Lei nº 1.872/2012 (PCCR). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, é possível se inferir, a partir da prova dos autos, que a servidora pública preencheu sim os requisitos previstos nos arts.18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, para a promoção/progressão na sua carreira (da Classe 3, Nível 5 e Referência 6 para Classe 4 , Nível 6, Referência 10), o que, inclusive, não foi sequer contestado pelo Município de Maracanaú/CE, à época. 4. Com efeito, a mera alegação de indisponibilidade orçamentária, por parte da Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de vantagem que lhes é expressamente assegurada por lei. IV. Dispositivo. 5 . Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. 6 . Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e de Apelação Cível nº 3006590-63.2025.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o Reexame Necessário e a Apelação Cível, para negar-lhes provimento, confirmando integralmente a sentença , nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025 RELATÓRIO

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
	Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária (Processo nº 3006590-63.2025.8.06.0117). O caso : Vanessa Kelly de Oliveira Albuquerque ingressou com ação ordinária em face do Município de Maracanaú/CE, aduzindo, em suma, que é servidora pública, ocupante do cargo de assistente social, desde 09/05/2005, e que se encontra atualmente na Classe 3, Nível 5, Referência 6, da sua carreira. Informou, porém, que, apesar de ter implementado todos os requisitos previstos na Lei nº 1.872/2012 (PCCR), para a promoção/progressão à Classe 4 , Nível 6, Referência 10 da carreira, ainda não teve seu direito efetivado pela Administração, sob o fundamento de que faltariam recursos para tanto. Nesse sentido, enfatizou eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela LRF, por si só, não configuram motivos suficientes para eximi-la do dever de satisfazer direitos dos seus agentes, quanto ao recebimento de benefícios expressamente instituídos por lei. Diante do que, requereu, então, que fosse o ente público condenado à revisão do seu enquadramento, com efeitos financeiros retroativos, inclusive sobre vantagens que devem incidir sobre o vencimento-base atualizado do cargo (v.g., a Gratificação de Urgência e Emergência – GUE). Apesar de devidamente citado, o ente público deixou transcorrer <i>in albis</i> o prazo para apresentar contestação (ID 34007873). A sentença: o Juízo <i>a quo</i> decidiu pela total procedência da ação (ID 34007874). Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o demandado: - na obrigação de garantir, mediante o ato administrativo competente, que a autora tenha acesso à promoção/progressão de carreira, ascendendo à Classe 4, Nível 6, Referência 10 do cargo de assistente social, implantando nos vencimentos da autora o valor correspondente à progressão; - a pagar à autora o valor relativo às diferenças devidas da promoção/progressão, desde a data em que o direito restou constituído; - ao pagamento da gratificação denominada “GUE” incidindo sobre o vencimento base atualizado no percentual previsto em lei. Sobre os valores incidirá, desde a data do vencimento da obrigação, a correção monetária e, desde a citação, os juros da mora. Até 8/12/2021, a correção monetária correrá pelo IPCA-E e os juros da mora pela caderneta de poupança. De 9/12/2021, incidirá a taxa SELIC, uma única vez sem cumular com qualquer outro índice. Os valores serão apurados em liquidação de Sentença. Sem custas, face o condenado ser a Fazenda Pública Municipal. Deixo de fixar os honorários, neste momento, visto se tratar de sentença ilíquida, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, devendo a fixação ocorrer no momento de liquidação do julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.” (sic) Inconformado, o Município de Maracanaú/CE interpôs re curso (ID 34007876), sustentando que, além de a servidora pública não ter preenchido todos os requisitos previstos em lei, ainda haveria óbice à concessão de eventual promoção/progressão na carreira, em especial, por respeito aos limites da LRF. E, ao final, pugnou pela reforma do referido <i>decisum</i>. Foram ofertadas c ontrarrrazões (ID 34007879) .

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
	Após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34983310), vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. VOTO Foi devolvida a este Tribunal, em sede de Reexame Necessário e de Apelação Cível, a controvérsia em torno do direito de servidora pública do Município de Maracanaú/CE à promoção/progressão na carreira, como visto. Acerca do tema, rezam os arts. 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012 que: “Art. 18. A progressão ocorrerá: I - pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, levando-se em consideração, ainda, a avaliação de desempenho; II - em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V. § 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I deste artigo será contado: I - do enquadramento descrito no artigo 13 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei; II - da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei. § 2º Para concessão da progressão de que trata o inciso II deste artigo, será considerado apenas: I - o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos dos Anexos I e II desta Lei; II - o maior título, sendo vedada sua cumulatividade; III - o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta com o cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos; IV - o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior. Art. 19 – A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração: I – a avaliação de desempenho; II – o tempo de efetivo exercício na classe; III – e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo VI desta Lei. § 1º – Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe. § 2º – Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III deste artigo.” Ora, sobre a viabilidade de evolução/ascensão dos agentes dentro da mesma carreira para a qual ingressaram por concurso público, o professor José Maria Pinheiro Madeira, em sua clássica obra “Servidor Público na Atualidade” (Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.355/356), explica que: “Na promoção o que ocorre é a subida nas classes ou níveis da carreira, ou seja, o que se tem é um escalonamento na carreira. Na Lei Federal não há nenhum Capítulo que se dedique à promoção. Os estatutos raramente dissecam como a promoção será feita, porque quem se encarrega disso são os planos de carreira e cada categoria tem uma lei instituindo-a, como

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
	é o caso do policial militar, policial federal, magistratura etc. (...) Em regra, a promoção não é regulada pelo estatuto, mas sim pela lei que regula o plano de carreira. O ocupante de um cargo progride em sua carreira, passando a uma classe superior. Por exemplo, um servidor sai do nível B para o A, mas continua no mesmo cargo." (destacado) Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 620, ensina que: "No que concerne particularmente à promoção, é forçoso reconhecer que são muito variados os sistemas de melhoria funcional. Algumas leis funcionais distinguem a promoção e a progressão (esta stricto sensu, porque toda melhoria, em última análise, retrata uma forma de progressão funcional). Naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para o cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação nos vencimentos. Para exemplificar, suponha-se que a carreira de Técnico de Administração tenha três classes, correspondentes aos níveis A, B e C, e que em cada classe haja três padrões de vencimentos (X, Y e Z). Se o servidor é Técnico de nível A e tem o padrão X, ao passar para o padrão Y, é beneficiado pela progressão. Após percorrer todos os padrões, terá direito a ocupar o cargo de Técnico de nível B: nesse momento sua melhoria funcional se processou pela promoção, visto que saiu de um cargo (o de Técnico nível A, que, em consequência, ficou vago) e ingressou em cargo de outra classe." (destacado) E, especificamente no presente caso, a partir de leitura da documentação dos autos (ID' 34007849/34007854), é possível se inferir que a servidora pública preencheu os requisitos previstos no arts. 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, para a promoção/progressão na carreira de assistente social (da Classe 3, Nível 5, Referência 6 para a Classe 4, Nível 6, Referência 10), o que, inclusive, não foi sequer contestado pelo Município de Maracanaú/CE, à época . Assim, procedeu corretamente o Juízo <i>a quo</i>, quando condenou a Administração à efetivação do direito adquirido pelo agente, com efeitos financeiros retroativos – inclusive sobre vantagens que devem incidir sobre o vencimento-base atualizado do cargo (v.g., GUE) –, não havendo o que ser revisto em seu <i>decisum</i> . Nesse sentido, tem se manifestado o STJ, ex vi: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 12.772/2012. PROMOÇÃO NA CARREIRA. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, objetivando o direito à promoção na carreira e o pagamento das diferenças remuneratórias a contar de 14.2.2014, em decorrência da aplicação do interstício excepcional de 18 (dezoito) meses, previsto no art. 34 da Lei 12.772/2012. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Servidora obter sua promoção funcional, observado o interstício de 18 meses de efetivo exercício. 3. A previsão contida no art. 34 da Lei 12.772/2012, com redação dada pela Lei 13.325/2016, vigente quando do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, é expressa ao determinar que aos Servidores ocupantes de cargos na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal em efetivo exercício na data de 1º de março de 2013, para a primeira progressão ou promoção funcional, será observado o interstício de 18 meses. 4. Com efeito, tendo a ora recorrente preenchido os demais

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
	requisitos legais, deve lhe ser assegurada a promoção funcional, levando-se em consideração o interstício excepcional de 18 meses, de modo que deve ser promovida para o nível 1 da Classe DIV a partir de 14.2.2014, sendo-lhe devidos os efeitos financeiros contados desta data até 14.8.2014, quando fora devidamente promovida pela Administração Pública. 5. Recurso Especial da Servidora a que se dá provimento.” (STJ. REsp 1645604/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020.)” (destacado) * * * * * “ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. DIREITO À PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI EM SENTIDO DIVERSO. IMPLEMENTAÇÃO FORMAL DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A impugnação da impetrante não se refere à legalidade da superveniência da Lei nº 10.963/2008, mas sim, à não aplicabilidade da mesma à sua situação, pois antes da lei nova já havia preenchido os requisitos legais da lei anterior (art. 4º da Lei Estadual 9.838/2005). 2. O nosso ordenamento jurídico impõe que as leis novas, sob pena de violarem o princípio da irretroatividade, não se aplicam aos fatos já consumados sob a vigência da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito e a efetividade da segurança jurídica. 3. A redação do art. 4º da Lei 9.838/2005 estabelece que “[a] promoção na carreira do Magistério Público do Estado do Ensino Fundamental e Médio far-se-á de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observada a disponibilidade orçamentária, a requerimento do interessado e após a comprovação de estar o servidor no efetivo exercício das atividades de magistérios correspondentes às atribuições do cargo que ocupa e, conforme o caso, dos seguintes requisitos: I - Da classe "A" para a classe "B": aprovação no Programa de Certificação Ocupacional. 4. O citado diploma não faz referência à existência de vaga para a concessão da promoção, exigindo como requisito a "aprovação no Programa de Certificação Ocupacional", o qual foi cumprido pela então impetrante, conforme fez contar à e-STJ fl. 24. 5. Lado outro, "os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009" (RMS 40065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/06/2013). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer o direito da impetrante de promoção da Classe "A" para "B", com efeito retroativo para dia 01/06/2007, data em que a mesma completou os requisitos para a promoção. (STJ. RMS 34.034/BA, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)” (destacado) Vale ressaltar, mais uma vez, que o Município de Maracanaú/CE não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reivindicado pela servidora pública <i>in casu</i>, deixando, assim, de se desincumbir do seu ônus probatório, de que trata o art. 373, inciso II, do CPC/2015, ex vi : Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor . (destacado) Com efeito, a mera alegação de indisponibilidade orçamentária, por parte da Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de benefício que lhes é assegurado por lei. Aliás, as Câmaras de Direito Público do TJ/CE têm, reiteradamente, decidido que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por si só, não

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
	configuram motivos suficientes para eximir o Município de Maracanaú/CE de conceder a promoção/progressão na carreira aos servidores públicos que tiverem preenchido os requisitos previstos nos arts.18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, <i>in verbis</i>: “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.872/2012. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A CONCESSÃO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível e remessa voluntária em face de decisão que determinou a implantação, nos vencimentos da promovente, da promoção/progressão prevista na Lei Municipal nº 1.872/2012. 2. Efetivamente, o referido normativo, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, no seu Capítulo VIII, estabelece critérios e requisitos para a promoção e progressão funcional. 3. No caso em exame, apesar do regular preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, consta dos autos a recusa administrativa à concessão da progressão funcional da autora, com fundamento na necessidade de cumprimento do limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Uma vez preenchidos os requisitos previstos na norma municipal, patente o direito da autora à implantação de sua promoção e progressão, não havendo discricionariedade da administração pública em concedê-las ou não. Com relação à alegação do ente público promovido acerca do impacto financeiro-orçamentário da decisão vergastada, há que se observar que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedente do STJ. 5. Relativamente ao direito de percepção do pagamento pretérito das diferenças remuneratórias, importante registrar que o instituto da promoção/progressão é um direito subjetivo da requerente, assegurado quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. 6. Em sede de reexame necessário, merece reforma a sentença, para que seja adequada a forma de correção das parcelas vencidas e não pagas. Restou determinado que incide, ao caso, juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Contudo, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no seu art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. 8. Recurso apelatório conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.” (TJCE. Apelação / Remessa Necessária - 0020109-40.2017.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 07/11/2022) (destacado). * * * * * SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. ASSISTENTE SOCIAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 1.872/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE

Processo	3006590-63.2025.8.06.0117
	CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL A SER DEFINIDO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, E DE OFÍCIO, PARA POSTERGAR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO O ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 4º, II, CPC); E PARA ACRESCENTAR QUE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DEVIDO UNICAMENTE A TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS MORATÓRIOS.(APELAÇÃO CÍVEL - 30026315520238060117, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/05/2024) (destacado). Por tudo isso, a confirmação do <i>decisum</i> é medida que se impõe a este Tribunal, ante a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo <i>a quo</i>. DISPOSITIVO Isto posto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios termos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do <i>quantum</i> dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo <i>a quo</i> deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025
Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
Número de ordem	270
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
Assunto principal	Competência do Órgão Fiscalizador
Polo ativo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - (SP128998-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3011436-83.2025.8.06.0001 APELAÇÃO DA COMARCA DE FORTALEZA APELANTE: BANCO DAYCOVAL S.A. APELADO: ESTADO DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL E DADOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PROVAS RELEVANTES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Banco Daycoval S.A. contra sentença que, em ação anulatória de ato administrativo, julgou improcedente o pedido de nulidade de multa aplicada pelo PROCON/DECON no valor de R\$ 46.295,96, decorrente de supostos descontos indevidos oriundos de empréstimo consignado, sustentando a regularidade da contratação e a nulidade do processo administrativo por ausência de motivação, com pedido subsidiário de redução da penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão administrativa que aplicou a multa padece de vício de motivação por ausência de análise de provas relevantes apresentadas pela instituição financeira; (ii) estabelecer se é válida a imposição da sanção administrativa sem a adequada demonstração da conduta infracional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade dos atos administrativos sancionadores, abrangendo a verificação da motivação, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, sem afronta ao princípio da separação dos poderes. 4. A decisão administrativa deve enfrentar de forma específica os argumentos e provas relevantes apresentados pela parte autuada, sob pena de nulidade por vício de motivação. 5. A ausência de apreciação de elementos probatórios como biometria facial, termos contratuais, consentimentos eletrônicos e dados técnicos (geolocalização, IP e identificação do dispositivo) compromete a validade do ato sancionador. 6. A contratação de crédito consignado por biometria facial é admitida pelo art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, constituindo meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade, quando corroborada por outros elementos. 7. Reconhecido o vício de fundamentação do ato administrativo, impõe-se sua nulidade, com a consequente reforma da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. <i>Tese de julgamento:</i> O controle jurisdicional de atos administrativos sancionadores abrange a verificação da motivação, do contraditório e da ampla defesa, sem violar a separação dos poderes. A ausência de enfrentamento de provas relevantes no processo administrativo configura

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
	vício de motivação e acarreta a nulidade da sanção aplicada. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 2º e art. 93, IX; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 4º, II; Lei nº 8.078/1990; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, art. 5º, III. Jurisprudência relevante citada : STF, AgR no RE 1.103.448/PB, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 11.10.2019; TJCE, Apelação Cível nº 3002471-53.2024.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 13.05.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3031307-70.2023.8.06.0001, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 28.07.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3013067-33.2023.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 29.04.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Banco Daycoval S.A. em face do Estado do Ceará. O recorrente narra, na petição inicial, que um consumidor apresentou reclamação junto ao PROCON, alegando a ocorrência de descontos supostamente indevidos no valor de R\$ 162,73 (cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), relativos a empréstimo vinculado ao contrato nº 52-0901165/220922. Sustenta que, apesar das provas apresentadas, o PROCON desconsiderou os esclarecimentos prestados e, de forma infundada, aplicou multa administrativa no valor de R\$ 46.295,96 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Interposto recurso administrativo, este foi desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância e a penalidade aplicada. Foi proferida decisão interlocutória (ID 34080655), por meio da qual o juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa oriunda do processo administrativo. O Estado do Ceará apresentou contestação (ID 34080661), à qual se seguiu réplica da parte autora (ID 34080664). Sobreveio a sentença (ID 34080674), que julgou improcedente o pedido. Irresignada, a empresa apelante alega (ID 34080677): (i) nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da motivação, em razão da incongruência da decisão administrativa em relação aos elementos constantes dos autos e da ausência de subsunção normativa; e (ii) necessidade de redução da multa administrativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Ceará (ID 34080681). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 34238388), manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a sentença exclusivamente quanto ao valor da multa, que deve ser fixada em 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFIRCE, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão. É o relatório.

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
	VOTO Verificada a regular constituição do feito e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito, iniciando pelo recurso interposto por Banco Daycoval S.A. A instituição financeira sustenta, em síntese, que a cobrança contestada pelo consumidor encontra respaldo no contrato firmado entre as partes, aduzindo que a modalidade de empréstimo consignado foi expressamente aceita pelo cliente, inexistindo ilegalidade na contratação. Alega que, durante audiência realizada em 26 de outubro de 2022, foi esclarecido que a operação foi formalizada por meio de link encaminhado via SMS ao mesmo número de telefone informado pelo consumidor, FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, quando da abertura da reclamação. Acrescenta que os dados de geolocalização indicam que, no momento de formalização do contrato, o consumidor se encontrava em sua residência, o que reforçaria a regularidade da contratação, bem como o efetivo recebimento dos valores disponibilizados. De forma subsidiária, sustenta que o valor fixado a título de multa administrativa se revela excessivo, devendo ser reduzido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pois bem. Cumpre destacar que o controle jurisdicional dos atos administrativos sancionatórios, embora não alcance o mérito administrativo propriamente dito, abrange a verificação da legalidade, da motivação, da observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como da existência de nexo causal entre a conduta imputada ao administrado e a infração reconhecida, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o controle jurisdicional de atos administrativos ilegais ou abusivos não viola o princípio da separação dos poderes, sendo possível ao Judiciário aferir, inclusive, os aspectos relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade das sanções impostas (STF - AgR RE: 1103448 PB - PARAÍBA 0003093-75.2010.4.05.8202, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-230 23-10-2019). A Lei Complementar Estadual nº 30/2002 instituiu o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, conferindo-lhe competência para fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções administrativas em caso de violação às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 4º, inciso II. Vejamos: Art. 4º – Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do decreto nº 2.181/97: (....) II – fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor. No caso em análise, a controvérsia cinge-se à legalidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 23.001.001.22-0011721, instaurado em razão de suposta contratação irregular de empréstimo consignado. Da análise dos autos administrativos, verifica-se que o órgão consumerista concluiu pela existência de prática abusiva, sob o fundamento de que o consumidor, pessoa idosa e, portanto, hipervulnerável, não teria ciência da contratação realizada, destacando, ainda, a fragilidade da contratação por meio eletrônico. Todavia, não obstante tais fundamentos, observa-se que a decisão administrativa padece de vício de motivação, porquanto deixou de enfrentar elementos probatórios relevantes apresentados pela instituição financeira

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
	no exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, consta dos autos administrativos que a instituição financeira juntou documentação apta a demonstrar a regularidade da contratação, notadamente: (i) registro de contratação por meio de biometria facial ("selfie"), utilizada como assinatura digital, acompanhada de documento de identificação (ID 34080647, págs. 13 e 14); (ii) termo de adesão (ID. 34080647, págs. 26 a 30); (iii) termo de autorização; e (iv) termo de consentimento (ID. 34080647, págs. 28 a 29). Outro elemento relevante consiste na coleta de dados técnicos vinculados à formalização do contrato, incluindo geolocalização, endereço IP, identificação do dispositivo utilizado e registros de aceite eletrônico, os quais indicam a realização da contratação em ambiente compatível com os dados do consumidor (pág. 24 do ID 34080647): "Dados de Identificação: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (Signatário), CPF: 39052370320, e-mail ND@ND.COM, celular (85) 992782520 Evidências: Data Hora: 07/06/2022 15:28:53 UTC-03:00 Geolocation: Lat:-3,8457082, Long:-38,5161932 Biometria Facial: Facial com vida Dados do Aparelho: IP: 191.247.27.39:53068 Sistema Operacional/Navegador: Mozilla/5.0 (Linux; Android 7.1.2; LM-X210) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/101.0.0.0 Mobile Safari/537.36 ACEITES (CONSENTIMENTOS) - Data e hora: Aceite do Termo e condições: 07/06/2022 13:18:34 UTC-03:00 Aceite do envio de E-mail, SMS e WhatsApp: 07/06/2022 13:18:34 UTC-03:00 Aceite da Captura da Biometria Facial (Selfie): 17/01/2022 17:54:34 UTC-03:00 Aceite do CET, Contrato e Assinatura: 07/06/2022 15:28:52 UTC-03:00 Aceite da confirmação do(a) vendedor(a) RENAN SOARES DOS SANTOS: 07/06/2022 15:28:52 UTC-03:00 Ciente do aviso de prevenção contra golpes: 07/06/2022 15:27:22 UTC-03:00" Entretanto, verifica-se que nem a decisão administrativa originária, nem a decisão colegiada proferidas na esfera administrativa, tampouco a sentença recorrida, enfrentaram especificamente tais elementos probatórios, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a insuficiência da biometria facial como meio de comprovação da contratação. Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, admite a contratação de crédito consignado mediante reconhecimento biométrico, de modo que, em tese, a instituição financeira atuou em conformidade com o regramento aplicável. Nesse contexto, a ausência de enfrentamento desses elementos, configura violação ao dever de motivação dos atos administrativos e jurisdicionais, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 (aplicável subsidiariamente) e no art. 93, IX, da Constituição Federal, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deve-se registrar que não se trata, portanto, de indevida incursão no mérito administrativo, mas de legítimo controle de legalidade, especialmente quanto à suficiência da fundamentação e à efetiva apreciação das provas produzidas. Nessa perspectiva, evidencia-se a existência de vício na fundamentação do ato administrativo sancionador, o que compromete sua validade, por impedir a adequada verificação do iter lógico adotado pela Administração

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
	para a imposição da penalidade. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de enfrentamento de argumentos relevantes da defesa e de provas capazes de infirmar a conclusão administrativa enseja a nulidade do ato sancionador, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme precedentes colacionados: Ementa: Direito Administrativo e do Consumidor. Apelação Cível. Multa aplicada pelo Decon. Empréstimo consignado contratado com reconhecimento biométrico. Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade no processo administrativo. Nulidade reconhecida. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Banco Daycoval S/A contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de multa administrativa imposta pelo Decon/CE, em razão de suposta contratação indevida de empréstimo consignado por beneficiário do INSS. O banco alegou a regularidade da contratação, realizada mediante reconhecimento biométrico, e a ausência de responsabilidade por fraude praticada por terceiros. Sustentou ainda que o processo administrativo violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, especialmente pela inversão indevida do ônus da prova e ausência de motivação na decisão sancionatória. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o processo administrativo sancionador observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (ii) apurar se é válida a imposição de multa com base em responsabilidade objetiva, com inversão do ônus da prova no âmbito administrativo. III. Razões de decidir 3. A Administração Pública não pode aplicar sanção sem considerar adequadamente as provas e argumentos apresentados pela parte autuada, sob pena de violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. 4. A decisão administrativa sancionatória carece de fundamentação, se deixa de apreciar os principais argumentos da empresa multada, especialmente sobre a regularidade da contratação por reconhecimento biométrico, o envio de documentos pessoais e a inexistência de vínculo com a empresa para a qual o consumidor transferiu os valores. 5. A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplica-se exclusivamente ao processo civil, não podendo ser empregada no processo administrativo sancionador sem previsão legal, sob pena de se presumir indevidamente a culpa do administrado, violando o princípio da presunção de inocência 6. A responsabilização administrativa exige demonstração de dolo ou culpa, não se admitindo presunção de infração com base em responsabilidade objetiva própria da esfera civil. IV. Dispositivo 7. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30024715320248060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/05/2025). Ementa: Direito administrativo e do consumidor. Apelação. Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON. Saque bancário. Alegado desconhecimento do consumidor. Deficiência na fundamentação da decisão do órgão consumerista. Ausência de efetivo contraditório e ampla defesa. Nulidade da decisão administrativa. Controle de legalidade pelo poder judiciário. Possibilidade. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a legalidade da decisão administrativa proferida pelo Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) que culminou na pena de multa de R\$ 30.677,18 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) em desfavor do banco recorrente. III. Razões de decidir 3. No

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
	que concerne à legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, é cediço que caberá ao Poder Judiciário a análise das matérias relativas à ampla defesa, ao contraditório e ao rito procedimental, ou seja, aos requisitos legais de validade do ato, sob pena de, assim não o fazendo, a decisão administrativa poder ser reduzida a mero arbítrio do julgador. 4. No caso em apreço, foi instaurado procedimento administrativo em desfavor do recorrente, em razão da suposta conduta abusiva atribuída à instituição bancária, relacionada a um valor creditado na conta do reclamante e ao subsequente saque realizado sem o seu conhecimento ou anuência. 5. É possível concluir pela existência de mácula na fundamentação da decisão administrativa na medida em que esta deixou de examinar as alegações e parte dos documentos juntados pelo banco recorrente, que poderiam, em tese, demonstrar a legitimidade do saque questionado. 6. Importante destacar que não se desconhece a vulnerabilidade do consumidor ou a competência do órgão para fiscalizar as relações de consumo, todavia, o munus público exercido pressupõe a devida observância do contraditório e ampla defesa, sob pena de declaração de nulidade. 7. Nessa toada, uma vez que a decisão do órgão consumerista não foi devidamente fundamentada, faz-se necessário declarar a nulidade da multa aplicada no procedimento administrativo. IV. Dispositivo 8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, para declarar a nulidade da multa aplicada no processo administrativo em desfavor do banco recorrente, no valor de R\$ 30.677,18 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). (APELAÇÃO CÍVEL - 30313077020238060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/07/2025). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO PROCON. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DA FORNECEDORA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que teve por parcialmente procedente a ação ordinária. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da legalidade de multa aplicada pelo Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (PROCON) ao Banco C6 Consig. S/A, por suposta violação a dispositivos do CDC. 3. No caso, em se tratando, aqui, de “direito administrativo sancionador”, incumbia ao PROCON comprovar a existência do ilícito, efetivamente, cometido pela fornecedora, como pressuposto para a aplicação da sanção, o que não ocorreu. 4. Com efeito, os elementos comprobatórios trazidos aos autos não permitem a conclusão de que a instituição financeira tenha agido de forma irregular, notadamente ante a fragilidade da alegação de fraude da contratação de empréstimos pela consumidora. Ademais, as provas atestam que até o momento do processo administrativo junto ao PROCON a consumidora não havia procurado o Banco C6 Consig. S/A para resolução do problema, ao contrário do que informou na via administrativa. 5. Assim, evidenciada a existência de vícios nos atos do Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (PROCON), deve ser declarada a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da multa aplicada à apelada. 6. Por tudo isso, a reforma do decisum oriundo do Juízo a quo é medida que se impõe a este Tribunal, para se ter como totalmente procedente a ação anulatória, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. - Sentença

Processo	3011436-83.2025.8.06.0001
	reformada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30130673320238060001, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/04/2025). Deve-se destacar que não se desconhece a vulnerabilidade do consumidor, especialmente quando se trata de pessoa idosa, tampouco a competência do órgão administrativo para a proteção das relações de consumo. Contudo, o exercício do poder sancionador estatal exige a estrita observância das garantias processuais, sob pena de conversão da atividade administrativa em ato arbitrário. Ademais, no âmbito do direito administrativo sancionador, a imposição de penalidades demanda a comprovação da conduta infracional, não sendo admissível a responsabilização automática do fornecedor sem a devida análise das provas produzidas. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da multa aplicada, em razão da deficiência na análise e fundamentação do ato administrativo. Diante do exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, declarando a nulidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 23.001.001.22-0011721. Em razão da inversão da sucumbência, condeno o ente estadual ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
Número de ordem	271
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	STHEFANY LOPES CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
Advogado(s) - Polo passivo	RODRIGO GONDIM CARNEIRO - (CE18973-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3038739-72.2025.8.06.0001 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: STHEFANY LOPES CAVALCANTE Recorrido: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE e outros Ementa : Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois inexistente norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 207; LDB (Lei nº 9.394/1996), arts. 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.349.445/SP, Tema 599, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013.

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta por Sthéfany Lopes Calvcante em mandado de segurança impetrado por ela. Petição inicial (Id. 157155115): a parte impetrante pediu segurança contra ato atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Estadual do Ceará – Uece, para obter a revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Sentença (Id. 165554582): o juízo de origem denegou a segurança, ao fundamento de que “a UECE utilizou da prerrogativa de autonomia universitária, conferida pelo art. 207 da Carta Magna, ao estabelecer a vinculação da revalidação de diploma estrangeiro ao procedimento de inscrição e aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), elaborado e executado pelo Governo Federal, cabendo à instituição de ensino, a organização e a publicação de normas específicas”. Apelação (Id. 175695997): a parte impetrante requereu a reforma da sentença, ao argumento de que “A Universidade tem o dever jurídico de garantir a revalidação do diploma, cumprindo as exigências legais e promovendo o acesso ao exercício profissional de forma justa e em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e da livre iniciativa”. Contrarrazões (Id. 182255286). Parecer da Procuradoria de Justiça (Id.35083866): pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O ato impetrado não é ilegal, nem arbitrário (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, caput, da Lei Federal nº 12.016/2009), pois a Resolução nº 02/2024, do CNE, revogou a Resolução nº 01/2022, do CNE, e passou a exigir a submissão ao REVALIDA como condição à revalidação de diploma estrangeiro de medicina, afastando, expressamente, o procedimento de tramitação simplificado: Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, representada pelas ementas transcritas a seguir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA . UNIVERSIDADE FEDERAL

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	DE SANTA CATARINA - UFSC. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que as universidades detêm autonomia administrativa e didático-científica (artigo 207 da Constituição da República), e que não haveria qualquer ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. 2 . A opção do apelante em realizar processo de revalidação na UFSC impõe-lhe que se adeque às exigências da instituição, e não o contrário: obrigar a instituição - que tem autonomia para decidir - a abrir procedimento que não utiliza somente para atender o apelante. 3. Caso imposta a observância do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro previsto nas resoluções n.ºs 03/2016 e 01/2022 do MEC, estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se em questões atinentes à autonomia administrativa de que dispõem as universidades, o que configuraria verdadeira ingerência de poderes, substituindo-se no exercício das atribuições afetas à administração universitária . 4. A Resolução CNE/CES n.º 02/2024, vigente desde 02 de janeiro de 2025 (art. 36), deixou de prever a revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro, devendo o portador daquele se submeter ao REVALIDA . 5. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50280750620244047200 SC, Relator.: VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/09/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIFESP. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA . RESOLUÇÃO CNE/CES nº 02/2024. EXIGÊNCIA DO EXAME REVALIDA PARA TODOS OS CASOS DE REVALIDAÇÃO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA NORMA . RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava à determinação à UNIFESP de revalidação de seu diploma de Medicina pela tramitação simplificada. 2 . Em 19 de dezembro de 2024, sobreveio a Resolução CNE/CES nº 02/2024, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022. 3. No tocante à revalidação de diplomas de Medicina, a nova Resolução (Res. CNE/CES nº 02/2024) afastou a possibilidade de adoção da tramitação simplificada e estabeleceu a aprovação do candidato no Exame Revalida como condição indispensável para tanto. 4. Diante das recentes alterações promovidas pelo MEC, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela UNIFESP, cabendo à parte agravante submeter-se ao Exame Revalida, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 02/2024 e nas normas específicas da Universidade. 5. Agravo de instrumento desprovido . (TRF-3 - AI: 50291195620244030000, Relator.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/05/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2025) Decerto, é possível a revalidação de diploma estrangeiro (art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); porém, as universidades têm autonomia (art. 207 da CF e art. 53, V, da LDB) para dispor sobre as normas específicas para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e, no exercício dessa capacidade de autorregulação, a escolha de aderir ao programa REVALIDA é válida, porque prevista na Lei Federal nº 13.959/2019 (Lei do REVALIDA). Ainda que a Resolução nº 01/2022, do CNE estivesse vigente, ela não seria oponível contra a Lei Federal nº 13.959/2019, pois a lei se sobrepõe ao ato

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	infralegal, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de norma. Pelo critério da especialidade, a Lei Federal nº 13.959/2019 prevalece sobre a Resolução nº 01/2022, do CNE, pois estabelece procedimento específico (e mais rigoroso) para a revalidação de diplomas de Medicina, qual seja, o REVALIDA. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, ambos da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base no Parecer CNE/CES nº 764, homologado pelo próprio Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 19/12/2024, Seção 1, Pág. 125. Essa modalidade de revalidação de diplomas, específica para médicos, se justifica diante da possibilidade dos Médicos diplomados no exterior atuarem no sistema público de saúde (art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019). Além da Lei Federal nº 13.959/2019, que autoriza o REVALIDA, o art. 53, V, da LDB, garante que as universidades, no exercício de sua autonomia, possam "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 599, de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ, REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013). A parte recorrente não demonstrou a distinção entre o objeto da lide e a hipótese do Tema 599 de recurso especial repetitivo, pois o paradigma do STJ versa sobre o art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 9394/96, vigente à época dos fatos narrados na impetração, de modo que o entendimento da Corte Infraconstitucional sobre esse dispositivo de lei é aplicável ao caso. Isso é verdadeiro, sobretudo, porque a Resolução nº 01/2022 do CNE era norma infralegal e, conseqüentemente, tinha de ser interpretada conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei do REVALIDA, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de normas, e não o contrário. A exigência do REVALIDA atende, portanto, à finalidade e à literalidade do art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019. A parte impetrante tem, portanto, a opção de se inscrever no REVALIDA. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste tribunal, assim ementados: INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERIU AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO - REVALIDA. DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TEMA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL - 02523974120228060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/07/2024) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA COM EXPEDIÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PEDIDO REALIZADO PELO IMPETRANTE FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÕES PARA A CHAMADA PÚBLICA DE REVALIDAÇÃO. DESCABIMENTO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA A QUALQUER TEMPO. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES PREVISTO NO §2º DO ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96. RESOLUÇÕES NºS 01/2002 E 08/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 05716412920128060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/08/2024) LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF) DE ADERIR AO REVALIDA (EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA) E INSTITUIR A APROVAÇÃO NO REFERIDO EXAME COMO REQUISITO PARA OS ATOS DE REVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE A LEI FEDERAL Nº 9.394/96, LEI FEDERAL Nº 13.959/2019 E RESOLUÇÃO Nº 01/2022/CNE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL - 30293036020238060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/07/2024) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMROVIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da presente lide reside na análise da legalidade da Sentença impugnada, a qual denegou a ordem de segurança pleiteada pelo autor, que tinha como finalidade a validação de seu diploma, por meio de procedimento simplificado, o que fora negado pela autoridade coatora. 2. A impetração de Mandado de Segurança requer a prévia demonstração da existência de direito líquido e certo. Logo, o direito pretendido deve ser inequivocamente comprovado de imediato, não havendo margem para instrução processual, sendo imperativo que a petição inicial seja instruída com todos os documentos necessários para a comprovação da clareza e certeza do direito vindicado. Portanto, a prova deve ser antecipadamente constituída. 3. Nos termos do art. 48, §2 e art. 53, V, ambos da Lei nº 9.394/96, bem como do art. 4º, da Resolução nº 03/2016, do CNE, cabe à cada uma das universidades a organização e a publicação de normas específicas para a realização do procedimento pleiteado, uma vez que são dotadas de autonomia universitária, possuindo a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 4. Em vista disso, não se constata qualquer ilegalidade na imposição da aprovação no processo seletivo "Revalida" como requisito para a revalidação do diploma. Tal exigência decorre da necessária adequação dos procedimentos da instituição de ensino à observância da legislação, uma vez que, de outra forma, as universidades não estariam em condições de avaliar a aptidão técnica do profissional e a qualidade de sua formação,

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	sem prejudicar o imperativo da responsabilidade social inerente a tal ato. 5. Não obstante a argumentação do recorrente, com base no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 03/2016 do CNE, o qual aborda o prazo para a revalidação, é imperativo observar e cumprir os critérios estabelecidos pela instituição de ensino superior pública em relação à revalidação de diplomas, respeitando, ademais, a legislação aplicável, de acordo com o entendimento jurisprudencial mencionado acima. 6. Inexiste ilegalidade nos atos praticados pela autoridade indicada como coautora, bem como não se constata a violação à direito líquido e certo alegado, não cabendo a este Poder Judiciário se imiscuir na atuação do agente administrativo, devendo a Sentença impugnada ser mantida em todos os seus termos. 7. Recurso de apelação conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02417230420228060001, Relatora: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2023) Seguem algumas ementas de julgamentos proferidos por tribunais: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – CURSO DE MEDICINA – TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - INDEFERIMENTO – OPÇÃO DA UNIVERSIDADE PELO REVALIDA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF, E LEI 9.394/96)– LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro pela UEMS. 2. Conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. A Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que "os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". 4. Se, por força de alteração legislativa ocorrida com o surgimento da Lei nº 13.959/2029, a instituição de ensino superior requerida adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, e sendo essa única forma de revalidação adotada por ela para a revalidação de diplomas estrangeiros, não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Em que pese a previsão legal para revalidação dos diplomas estrangeiros por universidades públicas brasileiras, é certo que as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros, e, desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição de ensino que indeferiu o requerimento de revalidação da autora-apelante. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - Apelação Cível: 0008313-65.2022.8.12.0002 Dourados, Relator: Des. Paulo Alêberto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. UFRR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2022. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO PELO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os impetrantes, médicos formados em universidade estrangeira de país do Mercosul, protocolaram

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	junto à UFRR requerimento de revalidação simplificada de seus diplomas de medicina, com base no art. 11, § 4º, da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 25/07/2022, tendo o pedido sido indeferido ao fundamento da adoção do Revalida como única forma de revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito daquela IES. 2. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que “os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. 3. Em caso similar ao presente, já decidiu este Tribunal que “as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da Constituição Federal, o que abrange a realização do exame de revalidação do diploma e definição dos critérios de avaliação. No caso, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados pela UFMT a ensejar a interferência do Poder Judiciário. O fato de a IES exigir, para a revalidação de diploma de medicina, a realização de avaliações, bem como de complementação curricular, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema.” (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 31/08/2022). 4. Ademais, no caso específico da requerida, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, “a Universidade Federal de Roraima adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, conforme permite a Portaria Interministerial MEC/ MS nº 278, de 17 de março de 2011”, sendo essa única forma de revalidação adotada pela IES para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo tampouco nenhuma irregularidade no procedimento. Isso porque “O fato de a IES optar por aderir ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras – REVALIDA realizado pelo MEC, sem oferta de procedimento simplificado, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema”. (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 22/03/2023). No mesmo sentido: TRF-1 - AMS: 1005280-74.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 26/01/2021). 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10063497520224014200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/04/2023 PAG PJe 25/04/2023 PAG) EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. SISTEMA REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE. SUBMISSÃO AO SISTEMA SIMPLIFICADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que denegou a segurança na ação mandamental em que o impetrante objetiva revalidar o diploma de medicina pelo trâmite simplificado na UFAL, de acordo com art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução CNE

Processo	3038739-72.2025.8.06.0001
	nº 03/2016. 2. A revalidação dos diplomas do curso de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior exige a sua submissão a processo de revalidação por instituição brasileira, para fins de seu reconhecimento nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/97. 3. O procedimento de revalidação do curso de medicina concluído no exterior pode se processar de forma simplificada, mediante a verificação da documentação comprobatória de sua diplomação ou por meio de avaliação, conforme resolução nº 03/2016/CNES e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. 4. A autonomia universitária permite que as instituições de ensino superior, no exercício do seu juízo de discricionariedade, optem pela adoção do procedimento simplificado ou pelo sistema de avaliação para fins de revalidação de diploma estrangeiro de medicina, nos termos do art. 207 da Constituição. 5. No caso dos autos, a Universidade Federal de Alagoas aderiu, em 2019, ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria conjunta do Ministério da Educação e Ministério da Saúde nº 278/2011. 6. Não há ilegalidade na conduta da universidade em revalidar o diploma do impetrante por meio do exame REVALIDA. A opção pelo referido procedimento se fundamenta na sua autonomia administrativa e no exercício legítimo de sua discricionariedade. 6. Apelação improvida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e custas suspensas conforme art. 98, § 3º do CPC. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0807005-51.2022.4.05.8000, Relator: RODRIGO ANTÔNIO TENORIO CORREIA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2023, 6ª TURMA) Assim, conheço da apelação, para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3002429-42.2025.8.06.0171
Número de ordem	272
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE TAUA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANTONIA CARDOSO MARQUES LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002429-42.2025.8.06.0171
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002429-42.2025.8.06.0171 [Indenização / Terço Constitucional] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE TAUÁ Apelada: ANTONIA CARDOSO MARQUES LIMA Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Magistério. Município de Tauá. Adicional de 1/3 de férias. Base de cálculo. Período de 45 dias condicionado à efetiva regência de classe. Limitação aos 30 dias para docentes em inatividade (aposentados). Princípio da estrita legalidade. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Tauá contra sentença que o condenou a pagar o terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias a uma servidora do magistério. O ente recorrente busca a reforma do julgado alegando que a Lei Municipal nº 1.558/2008 limita o benefício a 30 dias, sendo o período excedente mero recesso escolar. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre os 45 dias previstos no Estatuto do Magistério de Tauá independentemente da situação funcional da servidora, ou se tal base de cálculo ampliada é restrita ao período de efetiva regência de classe, limitando-se aos 30 dias regulamentares após a jubilação. III. Razões de decidir 3. O adicional de 1/3 de férias incide sobre a totalidade do período de descanso remunerado gozado pelo servidor. Contudo, a Administração Pública submete-se ao princípio da estrita legalidade, devendo observar os requisitos da lei local. A Lei Municipal nº 1.558/2008 de Tauá restringe o gozo de 45 dias de férias exclusivamente aos docentes em efetiva regência de classe. Constatado que a servidora encontra-se aposentada, sua base de cálculo deve ser limitada aos 30 dias regulamentares, admitindo-se o pagamento sobre 45 dias apenas em relação aos períodos pretéritos de comprovada atividade em sala de aula, observada a prescrição quinquenal. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º; Lei Municipal de Tauá nº 1.558/2008, arts. 95 e 96. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema nº 1.241 (RE nº 1.400.787) e Súmula Vinculante 37; TJCE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Seção de Direito Público). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte

Processo	3002429-42.2025.8.06.0171
	integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá em ação ordinária de cobrança. Petição inicial : narra a promovente que é profissional efetiva do magistério público do Município de Tauá e que o ente político não cumpre o estabelecido na Lei Municipal nº 1558/2008, que prevê ao docente em regência de classe o direito a gozar 45 dias de férias. Requer que o requerido pague regularmente o adicional de férias a incidir sobre todo o período de férias a que faz jus (45 dias) desde o início do vínculo entre as partes. Contestação : refuta a pretensão autoral, alegando que, embora o Estatuto do Magistério local (Lei Municipal nº 1.558/2008) preveja 45 dias de descanso anual para docentes em regência de classe, o período de 15 dias excedentes possui natureza de recesso escolar, e não de férias propriamente ditas. Fundamenta sua defesa no princípio da legalidade estrita e no art. 96 da referida lei municipal, que estabelece expressamente que o adicional de férias deve corresponder apenas ao período de 30 dias, estando em harmonia com o regramento constitucional aplicável aos servidores públicos. Sustenta a inaplicabilidade de jurisprudências relativas a servidores estaduais do Ceará, dada a existência de norma local específica em Tauá, e contesta o pedido de exibição de documentos por falta de comprovação de recusa administrativa. Pede a improcedência da ação. Sentença : julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Município de Tauá ao pagamento, de forma simples, à parte autora, dos valores correspondentes ao terço constitucional calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, observada a prescrição quinquenal e descontados os montantes já adimplidos a título de adicional incidente sobre os 30 (trinta) dias de férias, referente ao período supracitado. Recurso: o Município de Tauá alega que a decisão violou o princípio da legalidade ao ignorar o art. 96 da Lei Municipal nº 1.558/2008, o qual limita expressamente a incidência do benefício aos 30 dias de férias propriamente ditas. Sustenta que os 15 dias excedentes possuem natureza de recesso escolar, conforme interpretação do art. 95 da mesma lei, e que a aplicação de jurisprudência relativa ao Estado do Ceará é indevida por tratar de legislação distinta e omissa. Aponta que a sentença representa uma interferência do Judiciário no Poder Executivo e afronta a Súmula Vinculante 37 do STF ao aumentar vencimentos sem amparo legal, requerendo o recebimento do recurso em duplo efeito e o seu provimento para julgar totalmente improcedente a ação originária. Sem contrarrazões : certidão de decurso de prazo no Id. 34228403. A Procuradoria Geral de Justiça opina conhecimento e desprovimento da apelação. É o relatório, no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, vê-se que os requisitos intrínsecos ou

Processo	3002429-42.2025.8.06.0171
	subjetivos (cabimento, interesse e legitimidade, e inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos ou objetivos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer), estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço da apelação. Conforme brevemente relatado, narra a Promovente que compõe os quadros do magistério do Município de Tauá; que o ente vem se negando a pagar o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.558/2008 sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias dos professores, o fazendo, tão-somente, sobre os 30 (trinta) dias iniciais. Em sede de provimento final, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá entendeu que a autora, na qualidade de servidora estatutária integrante do magistério público do ensino fundamental, ou seja, professora da educação básica, faz jus aos 45 dias de férias, <i>“condenando o Município de Tauá ao pagamento, de forma simples, à parte autora, dos valores correspondentes ao terço constitucional calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, observada a prescrição quinquenal e descontados os montantes já adimplidos a título de adicional incidente sobre os 30 (trinta) dias de férias, referente ao período supracitado”</i>. Irresignado, o Ente político apelou da sentença alegando que a Lei Municipal nº 1.558/2008 limita expressamente o benefício a 30 dias, sendo o período excedente mero recesso escolar. Sustenta que a decisão violou o princípio da legalidade e a Súmula Vinculante 37 do STF ao promover aumento de vencimentos por via judicial, requerendo o provimento do recurso para julgar a ação improcedente. Pois bem. A Lei Municipal nº 1.558 de 27 de maio de 2008 que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá e dá outras providências foi juntada no Id. 34228239 e estabelece no art. 95: Art. 95 Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano. - destaquei Ou seja, o dispositivo estabelece uma diferenciação no regime de descanso anual dos profissionais da educação, conferindo aos docentes em efetiva regência de classe o direito a 45 dias de férias, enquanto os demais integrantes do magistério fazem jus ao período regulamentar de 30 dias. A norma determina, ainda, que a fruição desse intervalo ampliado deve ocorrer de forma coordenada com os períodos de recesso escolar e subordinada à conveniência administrativa da instituição de ensino, harmonizando, assim, o direito subjetivo ao descanso do servidor com a supremacia do interesse público na continuidade do calendário letivo. Ocorre que a autora acostou seu Contracheque do mês de maio de 2024 no Id. 34228236 (pág. 5) comprovando que já naquela data se encontrava aposentada. Veja: O adicional de um terço de férias constitui uma garantia fundamental de matriz constitucional, conforme estabelece o art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna de 1988, sendo extensível à totalidade dos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, do mesmo diploma: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Processo	3002429-42.2025.8.06.0171
	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). – negritei É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o referido adicional de férias deve incidir sobre a totalidade do período de férias gozado pelo servidor. Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, o RE nº 1.400.787, que deu origem à tese fixada no Tema nº 1.241, que: <i>“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias”</i>. Este entendimento é ratificado pela jurisprudência desta Corte, uma vez que a Seção de Direito Público deste TJCE decidiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e uniformizou o entendimento de que <i>“O profissional do magistério da rede estadual tem direito ao gozo de 45 dias de férias, sendo 30 dias após o primeiro semestre letivo e 15 dias após o segundo semestre letivo, nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 10.884/1984, devendo o adicional de 1/3 de férias incidir sobre todo o período de 45 dias”</i> – caso análogo ao dos autos. Todavia, a legislação local é clara ao restringir o gozo de 45 dias de férias exclusivamente aos docentes em atividade direta de sala de aula, de modo que, para os períodos em que a servidora não ostenta tal condição, como no caso de estar aposentada, a base de cálculo deve ser limitada aos 30 dias regulamentares. Não há como estender a base de cálculo ampliada a quem não desempenha a regência de classe, conforme se extrai do seguinte precedente oriundo da mesma municipalidade ré: Ementa: Constitucional e administrativo. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Magistério. Terço constitucional de férias sobre 45 dias apenas quando em efetiva regência de classe. Exercício de cargos comissionados. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Tauá contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, condenando o ente público a pagar o terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias de professor municipal, observada a prescrição quinquenal. O recurso busca a reforma da sentença, alegando que o adicional incide apenas sobre 30 (trinta) dias de férias e que o servidor ocupou cargos comissionados. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar a base de cálculo para o adicional de 1/3 (um terço) de férias de professor municipal que, em vários períodos, ocupou cargos comissionados, e, portanto, não estava em efetiva regência de classe. III. Razões de decidir 3. O adicional de 1/3 de férias incide sobre todo o período de férias do servidor, sendo de 45 dias para professores em regência de classe, conforme a Lei Municipal nº 1558/2008. No entanto, o servidor ocupou cargos comissionados em diversos períodos, ou seja, não estava em regência de classe, tendo direito a apenas 30 dias de férias nesses períodos. O adicional de férias deve ser calculado sobre os 45 dias apenas quando o servidor comprovadamente estava em regência de

Processo	3002429-42.2025.8.06.0171
	classe, e sobre 30 dias nos períodos em que ocupou cargos comissionados. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001797020248060171, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/08/2025) - negritei A Administração Pública deve obediência irrestrita ao princípio da estrita legalidade, o qual circunscreve a concessão de vantagens ao exato cumprimento dos requisitos normativos vigentes. Nesse sentido, o pleito em questão somente admite deferimento em relação ao período pretérito no qual a autora se encontrava no exercício efetivo da função pública em regência de classe. Por conseguinte, considerando que o direito excepcional aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias é prerrogativa exclusiva de docentes em atividade de regência, e que a autora atualmente ostenta a condição de aposentada, sua pretensão deve ser balizada pela regra geral de 30 (trinta) dias, sobre os quais deverá incidir o respectivo terço constitucional, em estrita observância ao ordenamento jurídico. Isto posto, conheço da apelação e lhe dou parcial provimento, reformando a sentença no sentido de reconhecer o direito e conceder o pagamento das férias sobre 45 dias apenas quanto aos períodos nos quais a autora se manteve, comprovemente, em efetiva regência de classe, respeitada a prescrição quinquenal. Sem majoração de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do parcial provimento da apelação (art. 85, § 11, do CPC). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
Número de ordem	273
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo ativo	MAIKON CAVALCANTE CHAVES - (CE44665-A)
Polo passivo	MARIA EUZELI DE SOUSA COSTA
Advogado(s) - Polo passivo	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - (CE20417-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001966-63.2025.8.06.0151 [Abono de Permanência] APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Apelante: MUNICIPIO DE QUIXADA Apelada: MARIA EUZELI DE SOUSA COSTA Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível e remessa necessária. Servidor público municipal. Abono de permanência. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Reprodução <i>ipsis litteris</i> da contestação. Requisitos preenchidos após a regulamentação local. EC nº 103/2019. Honorários sucumbenciais em sentença ilíquida. Recurso não conhecido. Remessa parcialmente provida. I. Caso em exame: 1. Apelação cível e remessa necessária que transferem ao tribunal o reexame da sentença de procedência do pedido de servidora do Município de Quixadá para implementação e pagamento retroativo de abono de permanência desde outubro de 2023. O ente público, em seu recurso, limitou-se a reproduzir integralmente os termos da contestação, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e inexistência de amparo legal por falta de regulamentação após a EC nº 103/2019. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso de apelação que reproduz fielmente o teor da contestação, sem atacar os fundamentos específicos da sentença, padece de vício de admissibilidade por violação à dialeticidade; e (ii) verificar se a servidora faz jus ao abono de permanência quando os requisitos foram implementados na vigência de lei municipal regulamentadora. III. Razões de decidir: 3. A reprodução <i>ipsis litteris</i> da contestação nas razões apelatórias, sem o devido confronto aos fundamentos da sentença, acarreta o não conhecimento do recurso por manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, em sede de remessa necessária, o direito ao abono de permanência é inequívoco, pois a servidora implementou os requisitos em 29/10/2023, data em que a Lei Complementar Municipal nº 25/2022 já estava em pleno vigor, tornando irrelevante a discussão sobre vácuo legislativo anterior. As fichas financeiras comprovam a manutenção dos descontos previdenciários, o que assegura o ressarcimento equivalente. Em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual da verba honorária deve ser postergada para a fase de liquidação. IV. Dispositivo: 4. A pelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 40, § 19; CPC, arts. 85, § 4º, II, 932, III, e 1.010, II e III; EC nº 103/2019; Lei Complementar Municipal de Quixadá nº 25/2022.

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
	<i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 888 de Repercussão Geral (ARE 954408 RG); STJ, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em não conhecer a apelação, por afronta à dialeticidade recursal, e conhecer a remessa necessária, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Têm-se apelação cível e remessa necessária que transferem a este Tribunal o reexame da sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá em ação ordinária de cobrança de abono de permanência c/c obrigação de fazer. Petição inicial : narra a Promovente ser servidora pública do Município de Quixadá/CE, com lotação na Secretaria de Educação, admitida em 01/11/1998, para o exercício do cargo de Professora, “<i>onde permanece aguardando a homologação de sua aposentadoria</i>”. Sustenta que em 29/10/2023, preencheu todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, mas optou por permanecer em exercício, fazendo jus ao abono de permanência. Requer o recebimento dos valores devidos e não pagos do período entre 29/10/2023, até sua efetiva implantação, atualizados. Contestação: argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e de pretensão resistida, visto que a autora não formalizou pedido administrativo para permanecer em atividade após implementar os requisitos de aposentadoria. No mérito, defende a improcedência do pleito retroativo, argumentando que a EC nº 103/2019 delegou aos entes a concessão do benefício e que, no âmbito local, o abono foi instituído pela Lei Complementar nº 25/2022, com eficácia iniciada apenas em fevereiro de 2023, sob os princípios da anterioridade e legalidade. Assim, diante da lacuna legal pretérita e da falta de requerimento, pugna pela improcedência da ação. Sentença : julgou procedente o pleito autoral, determinando a implantação do abono de permanência e o pagamento dos valores retroativos desde outubro de 2023. Rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, fundamentando-se no princípio da inafastabilidade da jurisdição e na desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício. Reconheceu que a servidora comprovou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e a manutenção do vínculo ativo com descontos previdenciários, garantindo-lhe o direito ao abono equivalente à referida contribuição, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente. Sentença sujeita a remessa necessária. Apelação : a municipalidade repetiu <i>ipsis litteris</i> o teor da contestação. Contrarrazões : suscita preliminares de inadmissibilidade recursal, arguindo que o recurso cabível seria o inominado e não a apelação, além de apontar ofensa ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, rechaça

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
	todas as teses da apelação e reforça que o abono de permanência é um direito subjetivo de implementação automática, possuindo lastro direto no art. 40, § 19, da CF/88. Pugna pelo desprovimento do recurso, com a consequente majoração dos honorários advocatícios e a condenação do Município ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. VOTO Verifico, de plano, óbice ao conhecimento do apelo, uma vez que o Município de Quixadá se limitou a reproduzir <i>ipsis litteris</i> o teor da contestação, esquivando-se de rebater os argumentos contidos no ato judicial ora questionado. O ente político silenciou com relação aos aspectos considerados pelo juízo na construção do provimento final. Não há qualquer alegação fático-jurídica que enseje a reforma ou a cassação da sentença de 1º grau, restringindo-se a edibilidade a replicar a tese construída na peça de defesa sem, contudo, atacar minimamente os fundamentos da decisão de mérito. Não me parece crível que uma Procuradoria Municipal se esquive do dever legal de fundamentar minimamente pedidos que direciona ao Poder Judiciário, incorrendo em conduta nitidamente procrastinatória, que não condiz com o sistema recursal que visa reparar decisões monocráticas. Agindo assim, a parte apelante preservou a <i>ratio decidendi</i>, inviabilizando o exercício da dialeticidade e, em sendo o caso, impossibilitando o exercício da dialética que poderia culminar na anulação ou reforma da sentença recorrida. Observa-se, assim, clara afronta ao princípio da dialeticidade implicitamente expresso no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, <i>in verbis</i>: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; O recurso deve ser pertinente, de modo a impugnar os fundamentos da sentença; tem, a parte recorrente, o dever de contrastar efetivamente a <i>ratio decidendi</i>, em toda sua extensão, em suas razões recursais. O não atendimento desse ônus leva ao não conhecimento do apelo por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Assim, deixo de conhecer do presente recurso, pois manifestamente inadmissível, e assim o faço com fulcro no art. 932, inciso III, c/c art. 1.010, incisos II e III, todos do CPC/2015. Passo à remessa necessária, por se tratar de condenação em obrigação de fazer (implantar) e de pagar proferida em desfavor da Fazenda Pública Municipal. Cinge-se a controvérsia à verificação dos requisitos legais para concessão do abono de permanência pelo Município de Quixadá à sua servidora pública municipal pelo período correspondente ao tempo que se manteve na ativa após ter completado tempo para obtenção de aposentadoria voluntária em 29/10/2023. Do bojo dos autos, extrai-se que a apelada exerce o cargo de Professora lotada na Secretaria de Educação do Município de Quixadá desde 01/11/1998. Em 29/10/2023 preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo optado por permanecer em atividade, todavia, o Município apelante continuou a realizar os descontos referentes à contribuição previdenciária para seu

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
	Instituto de Previdência. O ente político aduziu na contestação que o abono de permanência, com a nova redação do art. 40, § 19, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, passou a depender de regulamentação de cada ente federativo e, no âmbito local, apenas em 2022 editou-se a Lei Complementar Municipal nº 25/2022, produzindo efeitos em fevereiro de 2023 e disciplinando o abono de permanência, de forma que, por falta de regulamentação anterior, a apelada não faria jus ao direito de recebimento do abono. Ocorre que tal tese não subsiste frente à realidade fática e normativa dos autos, uma vez que a servidora apelada apenas implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária em 29/10/2023, data em que a Lei Complementar Municipal nº 25/2022 – editada justamente para adequar o ordenamento local à Emenda Constitucional nº 103/2019 – já se encontrava em pleno vigor e produzindo efeitos jurídicos regulares desde fevereiro daquele mesmo ano. Portanto, revela-se inócua a discussão sobre um suposto vácuo legislativo em período pretérito, visto que, no momento exato da aquisição do direito subjetivo pela autora, o suporte normativo municipal já estava devidamente estabelecido, restando preenchidos todos os pressupostos legais e constitucionais para a percepção do benefício a partir da data de sua efetiva permanência em atividade. Ademais, não prospera a alegação do ente público de que o abono de permanência teria feito cessar os descontos previdenciários da requerente. Ao contrário do que sustenta o Município, as fichas financeiras acostadas ao Id. 34268380 comprovam, de forma inequívoca, que a exação previdenciária continua sendo retida mensalmente, refutando a tese de carência legal para a cobrança dos valores retroativos. Em arremate, é importante destacar que anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019, a redação do art. 40, § 19, da CF/1988, incluída pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, garantia o abono de permanência para o servidor público que completasse as exigências para a aposentadoria voluntária e optasse por prosseguir em atividade. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. - negritei A redação do art. 40 e § 19, da CF/88, vigente à época do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária (29/10/2023), foi alterada pela EC nº 103/2019, facultando o abono de permanência. Veja-se: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
	exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) O Ente Municipal disciplinou tal benefício através da Lei Complementar nº 25 de 20 de julho de 2022, que em seu art. 26 estabelece: Art. 26 - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento. - negritei Trata-se de direito de servidor público efetivo, existindo, como aduzido, lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vigente à época dos fatos (<i>tempus regit actum</i>). A interessada se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e preenchia os requisitos exigidos na norma regulamentadora. Ora, o direito ao abono de permanência decorre, única e tão somente, da continuidade em atividade do servidor que tenha completado as exigências para se aposentar voluntariamente. Nas lições da doutrina de Frederico Amado: “(...) o objetivo do Poder Público com a criação do abono de permanência é manter o servidor público que já possui direito a uma das regras de aposentadoria acima referidas em atividade, com um gasto extra equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, postergando o aumento das despesas com a nomeação de novos servidores para suprir a inatividade do aposentado”. (in Curso de Direito e Processo Previdenciário, editora Jus Podivm, 13ª edição, 2020). A jurisprudência do STF foi pacificada neste mesmo sentido: Repercussão Geral – Tema 888: É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (ARE 954408 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC22-04-2016). (grifei) O entendimento desta Corte Estadual de Justiça também se encontra firme no sentido do direito ao recebimento do abono de permanência ao servidor que, podendo se aposentar voluntariamente, opta por continuar na atividade, inclusive em análise de casos do próprio Município de Quixadá: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE

Processo	3001966-63.2025.8.06.0151
	ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Tratam os autos de reexame necessário em face de sentença que decidiu pela procedência do pedido inicial, a fim de condenar o Município de Quixadá a proceder à implementação do abono de permanência no contracheque da autora e ao ressarcimento do montante referente a essas verbas, as quais deveriam ter sido implantadas desde julho de 2014. 2. Preenchidos os requisitos legais, a servidora pública municipal possui direito ao abono de permanência nos termos do disposto no § 19, art. 40, da CF/88 e da Lei Municipal nº 2.103/2002. 3. (...) (Remessa Necessária Cível - 0050724-66.2021.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) - negritei Destarte, faz jus, a recorrida, às parcelas do abono de permanência, devidas desde 29/10/2023 até a data da efetiva implementação em folha. Já com relação aos honorários sucumbenciais, reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial na sentença, por malferir o dispositivo legal supracitado. Isso significa, também, que não deverão ser majorados, neste momento, os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, 6/04/2021 – Informativo nº 691). Por essa razão, merece a sentença ser reformada nesta parte, única e tão somente para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a <i>posteriori</i>, em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retro. Isto posto, deixo de conhecer da apelação, pois manifestamente inadmissível, e assim o faço com fulcro no art. 932, inciso III, c/c art. 1.010, incisos II e III, todos do CPC/2015 e conheço da remessa necessária, para dar-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença para determinar que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, assim como a majoração decorrente da etapa recursal, somente ocorra a <i>posteriori</i>, na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data registrada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
Número de ordem	274
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
Assunto principal	Gratificações de Atividade
Polo ativo	MUNICIPIO DE IRAUCUBA
Advogado(s) - Polo ativo	PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - (CE39709-A)
Polo passivo	MARIA SALETE MENDES COSTA
Advogado(s) - Polo passivo	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA - (CE28531-A) BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - (CE19341-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000517-97.2023.8.06.0100 [Gratificações de Atividade] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE IRAUÇUBA Apelada: MARIA SALETE MENDES COSTA Ementa: Direito administrativo e constitucional. Apelação cível. Ação ordinária. Servidor público municipal aposentado. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Justiça gratuita. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Direito adquirido. Lei instituidora. Irretroatividade. Enriquecimento ilícito da administração. Súmula 51 do TJCE. Tema 635 do STF. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Irauçuba contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão de quatro períodos de licença-prêmio em pecúnia em favor de professora aposentada. O ente público alega a falta de provas para a gratuidade judiciária, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e a impossibilidade do pagamento por ausência de previsão legal específica e limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a remuneração da autora justifica a revogação da gratuidade da justiça; (ii) definir o termo inicial do prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia; e (iii) verificar se o período de serviço anterior à lei municipal que instituiu o benefício pode ser computado para fins de aquisição da vantagem. III. Razões de decidir 3. A percepção de proventos de aposentadoria em valor modesto, sem prova de patrimônio incompatível, mantém a presunção de hipossuficiência, devendo prevalecer o amplo acesso à jurisdição. O prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão de licença-prêmio em pecúnia inicia-se apenas com a aposentadoria do servidor, momento em que o direito se torna exigível por não ser mais possível a fruição. A licença-prêmio é devida ao servidor aposentado sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de previsão legal específica para a conversão ou de limites da LRF. Contudo, a contagem do tempo de serviço para aquisição do benefício deve observar a data de vigência da lei que o instituiu, vedada a retroatividade para alcançar períodos pretéritos em que inexistia o direito no ordenamento local. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a condenação ao pagamento de 2 (duas) licenças-prêmio. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 5º, LXXIV e XXXVI; CF/88, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, II e art. 1.010; LINDB, art. 6º, § 2º; Decreto nº 20.910/32; Lei Municipal de Irauçuba nº 507/2006. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 635 (ARE 721.001-RG); STJ, Tema 516 (REsp 1.254.456/PE); TJCE, Súmula nº 51.

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé no âmbito de ação ordinária de conversão de licença-prêmio em pecúnia. Petição inicial: a promovente objetiva a conversão de licença-prêmio em pecúnia, sob o argumento de que, embora tenha ingressado no serviço público em 1997 e implementado os requisitos da Lei Municipal nº 507/2006 para a fruição de 5 períodos de licença, o ente público quedou-se inerte quanto aos seus pedidos administrativos. Amparando sua pretensão no direito adquirido e na proteção constitucional e legal (art. 5º, XXXVI, CF e art. 6º, §2º, LINDB) sustenta que a não concessão dos períodos acumulados e não aproveitados para fins de aposentadoria gera o dever de indenizar, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do direito aos 15 meses de licença não gozados e a condenação do Município de Irauçuba ao pagamento atualizado da quantia correspondente à última remuneração multiplicada pelos períodos devidos. Contestação: diz que a aposentadoria da autora em 2018 impediria a concessão das licenças-prêmio. Em sede preliminar, impugnou a justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência e arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal com base no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. Contestou a contagem do tempo de serviço, sustentando que seriam devidas, no máximo, quatro licenças, defendeu que o benefício está condicionado à conveniência administrativa (Lei nº 507/2006) e que a ausência de previsão legal específica para a conversão em pecúnia inviabilizaria a procedência do pedido. Sentença: rejeitou a impugnação à justiça gratuita por presunção de hipossuficiência não desconstituída e afastou a prejudicial de prescrição, fixando o termo inicial do prazo na data da aposentadoria (2018), conforme o REsp 1.254.456/PE. No mérito, reconheceu o direito à conversão em pecúnia de quatro períodos de licença-prêmio não usufruídos (doze meses), sob o fundamento de que a vedação ao pagamento ensejaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, conferindo natureza indenizatória à verba e determinando a incidência de juros e correção monetária a partir do requerimento administrativo. Embargos de declaração opostos pela municipalidade alegando omissão relativa à prescrição quinquenal prevista na Súmula 85 do STJ; rejeitados pela sentença de Id. 34275039. Razões recursais: o Município de Irauçuba argui, preliminarmente, a necessidade de revogação da gratuidade judiciária deferida à autora. Sustenta a ocorrência de prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o prazo quinquenal deveria ser contado da aquisição de cada bloco e não da aposentadoria, além de defender a impossibilidade jurídica do pagamento por ausência de previsão na legislação municipal e por violação aos limites de despesa com pessoal impostos pela Lei de

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
	Responsabilidade Fiscal. Pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do <i>quantum</i> indenizatório e a readequação dos consectários legais. Sem contrarrazões: certidão de decurso de prazo no Id. 34275244. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação, acompanhando o entendimento consolidado quanto ao prazo prescricional iniciar-se apenas com a aposentadoria e garantindo o direito ao pagamento das licenças não usufruídas à autora. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço da apelação interposta. Insurge-se o Município de Irauçuba contra a sentença de procedência que o condenou na obrigação de indenizar a requerente em quatro licenças-prêmio não gozadas. Inicialmente, no que se refere à insurgência quanto à concessão do benefício da gratuidade judiciária, entendo que os argumentos trazidos pela municipalidade são insuficientes para afastar a presunção de hipossuficiência da apelada. No caso em análise, o recorrente pretende a revogação do benefício com fundamento exclusivo nos proventos percebidos pela autora, ex-servidora pública ocupante do cargo de professora, que recebe valor mensal líquido de R\$ 1.864,00 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). Ocorre que tal informação foi apresentada de forma genérica e desacompanhada de documentação hábil a comprovar, de forma inequívoca, a real capacidade financeira da apelada, tampouco demonstrou que o pagamento das despesas processuais não comprometeria a subsistência daquela, ou de sua família. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal de Justiça [1], a demonstração de miserabilidade absoluta não é requisito indispensável para a concessão da gratuidade da justiça, bastando que o interessado comprove não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. Em havendo dúvida razoável sobre a real situação financeira da parte, deve prevalecer o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sem prejuízo de reavaliação posterior, caso surjam novos elementos. Da mesma forma, ressalto que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que a autora/servidora se aposentou em 06 de setembro de 2018 e ajuizou a presente ação em 31 de agosto de 2023, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.” (Tema 516/STJ). Quanto ao mérito, tem-se que a questão controvertida consiste em saber se a Promovente, que atuou como professora da rede pública municipal do Município de Irauçuba, possui direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas no período que antecedeu seu pleito de

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
	aposentadoria. Necessário apresentar o que diz a Lei Municipal nº 507/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Irauçuba/CE) a respeito da licença-prêmio: Art. 96 – Por quinquênio de ininterrupto exercício em cargo efetivo conceder-se-á ao servidor licença-prêmio de três (03) meses, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício. [...] Art. 206 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, EM 09 DE JUNHO DE 2006 Desta forma, pelo que se extrai do texto legal, o direito à percepção do benefício surge a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completa cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, a partir da vigência da lei que instituiu a vantagem. Na espécie, a autora foi admitida no serviço público municipal após aprovação em concurso público para exercer em caráter efetivo o cargo de Professora em 02/02/1998 (Id. 34275013), contudo, a Lei instituidora da licença-prêmio é de 09 de junho de 2006. Como a promovente se aposentou em 06/09/2018, fez 12 (doze) anos de serviço sob a vigência da lei, que correspondem a 2 (duas) licenças-prêmio, no importe de 6 (seis) meses da sua última remuneração em atividade. Não há como considerar o período pretérito, desde o ingresso da autora no serviço público municipal (02/02/1998), porquanto sequer havia lei prevendo o benefício. Assim, deve ser reformada parcialmente a sentença, pois é devida a conversão em pecúnia de apenas 2 períodos de licença-prêmio à autora. Não obstante, a municipalidade ré defendeu quanto à condenação imposta (conversão da licença-prêmio em pecúnia), que viola o princípio da legalidade administrativa, pois não há previsão legal específica no Estatuto dos Servidores para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, bem como que a concessão e fruição da licença constitui ato discricionário da Administração Pública, dependente da oportunidade e conveniência do serviço. Nesse sentido, verifica-se não assistir razão ao Município apelante, visto que caberia ao próprio ente público comprovar alguma das hipóteses impeditivas do direito da autora para afastar a concessão do benefício, o que não fez, não se desincumbindo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos art. 373, II, do Código de Processo Civil. Destarte, restando incontroverso nos autos que a autora não usufruiu das licenças-prêmio a que teria direito quando estava em atividade, certo é que, a partir de sua aposentadoria, passou a ser devida a conversão daqueles períodos em pecúnia, sob pena de caso contrário, configurar-se um enriquecimento ilícito da Administração, que se beneficiou dos seus serviços. A conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas independe de expressa autorização legal, sendo decorrência lógica da responsabilidade objetiva da Administração (art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988), que tem o dever de indenizar os seus servidores, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição da referida vantagem assegurada por lei, para fins de atender ao interesse público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001-RG/RJ (Tema 635), fixou a tese de que: <i>“É devida a conversão em indenização pecuniária das férias e de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença-</i>

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
	<i>prêmio, não usufruídos em atividade, quando o servidor não mais puder deles gozar em razão da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.</i>" E no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "<i>É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.</i>" (AgInt no REsp 1.639.410/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/11/2017). Não é outra a orientação das Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça em casos análogos, oriundos da mesma municipalidade, como bem retrata o precedente abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFASTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 507/2006. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assente na jurisprudência o entendimento de que não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, tendo em vista que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Ademais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o efeito material da revelia não se impõe nesses casos, nem é admissível a confissão, pois os bens e os direitos são considerados indisponíveis. Precedentes do STJ e deste TJCE. 2. Observa-se, inclusive, que a decisão do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, oportunidade em que o mesmo deixou claro que os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. 3. Afasta-se a alegação de preclusão, por ser desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição para o ingresso em juízo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. Na espécie, a Lei Municipal n. 507/2006, a qual instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, prevê expressamente no artigo 96, o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo serviço público. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia a licença-prêmio não gozada, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública, entendimento consolidado por esta Corte de Justiça por meio do enunciado sumular 51, do seguinte teor: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 6. Considerando que a autora laborou no Município de Irauçuba e não tendo usufruído o direito, nem utilizado para o tempo de aposentadoria, resta inconteste que a mesma tem o direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio do período trabalhado. 7. Apelação Cível conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02002564520228060098, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do

Processo	3000517-97.2023.8.06.0100
	julgamento: 19/09/2024) – negritei Por se tratar de matéria tão recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sumulou, inclusive, entendimento no sentido de que: Súmula nº 51 do TJCE: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. – negritei Por fim, não há se falar em limitação na lei de responsabilidade fiscal e ausência de previsão para pagamento de licença prêmio na lei orçamentária, considerando o entendimento firmado pela Corte Superior, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz: <i>"A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem já assegurada por lei. Precedentes."</i> (Quinta Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 15/06/2009). Isto posto, conheço da apelação para dar-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a sentença apenas para reconhecer o direito da autora à conversão em pecúnia de 2 (duas) licenças-prêmio, equivalentes a 6 (seis) meses, adquiridas durante o exercício no serviço público municipal e não usufruídas, contadas a partir da vigência da norma instituidora (Lei nº 507 de 09/06/2006). Ante o parcial provimento do recurso, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, sem majoração (art. 85, § 11 do CPC e Tema 1059 do STJ), considerando que a promovente teve seu pleito deferido, embora em quantia inferior à requerida. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator [1] TJCE – Agravo de Instrumento nº 0635924-44.2024.8.06.0000, Relatora a Desembargadora Lise de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 28/04/2025

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
Número de ordem	275
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	CICERO DOS REIS LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	ALAN ARAUJO COSTA - (PI10785-A)
Polo passivo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3017050-06.2024.8.06.0001 APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO APELADO: CICERO DOS REIS LIMA RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETRAN. FALHA EM VISTORIA VEICULAR. IRREGULARIDADE POSTERIOR NA NUMERAÇÃO DO MOTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE contra sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais, reconheceu falha na prestação do serviço público de vistoria veicular, condenando a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e determinando a adoção de providências administrativas para regularização de veículo adquirido pelo autor, cuja impropriedade na numeração do motor foi constatada posteriormente em outra unidade da federação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o DETRAN/CE possui legitimidade passiva para responder por suposta falha em vistoria veicular; (ii) estabelecer se está configurada a responsabilidade civil objetiva do ente estadual pela emissão de laudo de regularidade posteriormente reputado incorreto; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade passiva deve ser analisada conforme a teoria da asserção, sendo suficiente que a parte autora atribua ao réu a prática da conduta lesiva, reservando-se ao mérito a verificação da responsabilidade civil. 4. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. 5. Compete ao órgão executivo de trânsito realizar vistoria técnica e certificar a regularidade dos veículos, nos termos do art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo o ato administrativo dotado de fé pública. 6. A emissão de laudo de regularidade seguida de posterior constatação de irregularidade capaz de impedir a transferência do veículo evidencia falha na prestação do serviço público e caracteriza nexo causal apto a ensejar responsabilidade estatal. 7. A impossibilidade de regularização do veículo adquirido de boa-fé, com frustração da legítima expectativa criada por ato administrativo, ultrapassa mero aborrecimento e configura dano moral indenizável. 8. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa, razão pela qual entende-se cabível a redução do montante da indenização para R\$ 5.000,00, mais adequado à necessária compensação do abalo sofrido pela parte oprejudicada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por CÍCERO DOS REIS LIMA, na qual o autor alegou ter adquirido veículo automotor após vistoria realizada pelo órgão de trânsito estadual que atestou sua regularidade, sendo posteriormente surpreendido com a constatação de inexatidão na numeração do motor quando tentou realizar transferência em outra unidade da federação, fato que lhe teria causado constrangimentos, impossibilidade de uso do bem e prejuízos, motivo pelo qual postulou indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta falha na prestação do serviço público. Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID 30287094), rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, afastando o pedido de danos materiais por ausência de comprovação do prejuízo, mas reconhecendo a falha na prestação do serviço público e condenando o DETRAN/CE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinando que a autarquia adotasse as providências administrativas necessárias para regularização do veículo no sistema nacional de trânsito, além de fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a favor da parte autora. Inconformado, o DETRAN/CE interpôs recurso de apelação (ID. 30287097) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a irregularidade foi constatada por órgão de trânsito de outro ente federativo, inexistindo ato ilícito imputável à autarquia cearense, defendendo ainda a ausência de nexo causal e de dano moral indenizável, bem como requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional. Apresentadas contrarrazões (ID 30287100), a parte apelada pugnou pelo desprovisionamento do recurso, sustentando que restou comprovada a falha na vistoria realizada pelo órgão estadual, que gerou legítima expectativa de regularidade do veículo, sendo configurada a responsabilidade objetiva do ente estadual diante da conduta administrativa, do dano experimentado e do nexo causal, requerendo a manutenção integral da sentença, com majoração dos honorários recursais. Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, diante do caráter meramente patrimonial da demanda. É o relatório. VOTO

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA Preliminarmente, sustenta o apelante sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a restrição administrativa que teria ensejado os prejuízos narrados na inicial decorreu de ato praticado por órgão de trânsito de outra unidade da federação, inexistindo, portanto, conduta ilícita imputável ao DETRAN/CE, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a irresignação. No caso, consta da petição inicial que a parte autora ajuizou a presente ação indenizatória em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE, ao argumento de que o órgão estadual, ao realizar vistoria e emitir laudo atestando a regularidade do veículo, teria concorrido diretamente para a consolidação da situação jurídica que posteriormente ensejou a restrição administrativa do bem, quando da tentativa de transferência em outra unidade da federação. Assim, a partir da narrativa deduzida na exordial, verifica-se que a pretensão autoral está fundada justamente em suposta falha na prestação do serviço público atribuído ao ente demandado, de modo que a pertinência subjetiva da autarquia decorre da própria causa de pedir exposta pela parte promovente. Com efeito, a análise da legitimidade passiva deve ocorrer em conformidade com a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas à luz das afirmações formuladas pela parte autora, em abstrato, sem incursão aprofundada no exame probatório, sob pena de indevida confusão entre preliminar processual e mérito da controvérsia. Nessa perspectiva, se a parte autora atribui ao DETRAN/CE a prática da conduta administrativa reputada lesiva, consistente na emissão de laudo de vistoria que teria atestado a regularidade do veículo posteriormente apontado como irregular, não há falar em ilegitimidade passiva, pois a discussão acerca da efetiva ocorrência de falha administrativa, da existência do nexo causal e do dever de indenizar constitui matéria eminentemente meritória. Dessa forma, eventual conclusão no sentido da inexistência de responsabilidade civil da autarquia não conduziria à sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade, mas, quando muito, à improcedência do pedido, após o exame de fundo da demanda. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva . MÉRITO Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar se restou configurada a responsabilidade civil do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE pela alegada falha na prestação do serviço público de vistoria e regularização veicular, bem como se o quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve ser mantido, reduzido ou afastado. Com efeito, é cediço que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a Administração Pública responde, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, verbis : “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	[...] § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Assim, em outras palavras, a responsabilidade civil da Administração Pública é, como regra, objetiva, de modo que, para sua configuração, basta a demonstração do dano e do nexo causal com a ação ou omissão do agente público, dispensada a comprovação de elemento volitivo (dolo ou culpa). Desse modo, a Fazenda Pública deve responder pelos prejuízos que, por ação ou omissão administrativa, ocasionar a terceiros, independentemente de eventual dolo ou culpa de seus agentes. A propósito, vale colacionar os sempre precisos ensinamentos da Professora Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 17ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 412-413): “Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não se invoca mais o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo causal ou nexo de causalidade. Deixam-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir.” No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o veículo adquirido pela parte autora foi submetido a procedimento de vistoria perante o DETRAN/CE, ocasião em que foi emitido laudo atestando sua regularidade, circunstância que gerou legítima expectativa de conformidade documental e estrutural do bem. Posteriormente, quando da tentativa de transferência em outra unidade da federação, foi constatada irregularidade na numeração identificadora do motor, fato que ocasionou restrição administrativa e impossibilitou a regularização do veículo, acarretando transtornos ao adquirente. A autarquia apelante sustenta inexistir falha na prestação do serviço, atribuindo o evento a divergência de procedimento adotado por órgão de trânsito de outro ente federativo. Todavia, tal alegação não afasta a responsabilidade administrativa, vez que o serviço de vistoria veicular possui natureza técnica e finalidade precisamente voltada à certificação da autenticidade dos elementos identificadores do veículo, conferindo fé pública ao ato administrativo praticado. A emissão de laudo de regularidade, seguida de posterior constatação de irregularidade capaz de impedir a circulação ou transferência do bem, evidencia deficiência na prestação do serviço público, sendo suficiente para caracterizar o nexo causal entre a atuação administrativa e o prejuízo experimentado pelo administrado. Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade civil objetiva da autarquia estadual. Nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, dentre outras atribuições, vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos respectivos Certificados de Registro de Veículo e de

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	Licenciamento Anual , tratando-se de atividade administrativa de natureza técnica, dotada de fé pública, cuja finalidade é assegurar a regularidade dos elementos identificadores do veículo e a conformidade com as normas legais vigentes. Desse modo, ao realizar a vistoria e atestar a regularidade do automóvel, o órgão de trânsito assume o dever de diligência na verificação das condições estruturais e documentais do bem, de modo que eventual falha na prestação desse serviço, evidenciada pela posterior constatação de irregularidade capaz de impedir a transferência ou circulação do veículo, configura defeito na atuação administrativa apto a ensejar a responsabilização civil do ente público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO APREENDIDO COM MOTOR OBJETO DE ROUBO. OMISSÃO DO DETRAN/CE NA VISTORIA E NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1.Trata-se de apelação cível interposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN/CE contra sentença que condenou a autarquia ao pagamento de R\$ 11.466,05, por danos materiais, e R\$ 10.000,00, a título de danos morais, em favor de Maria Barbosa de Almeida, em razão da apreensão do veículo adquirido pela autora, que possuía motor de origem ilícita (roubo), não detectada em vistoria realizada pelo órgão de trânsito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se o DETRAN/CE pode ser responsabilizado por falha na vistoria veicular que não identificou motor proveniente de veículo roubado; (ii) estabelecer se estão configurados os requisitos para indenização por danos materiais e morais decorrentes da apreensão do automóvel. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A Constituição Federal (art. 37, § 6º) consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, impondo o dever de indenizar quando comprovados ato administrativo, dano e nexo causal. 4.O DETRAN/CE, ao realizar vistoria e emitir CRV e CRLV, tem o dever legal de verificar a regularidade e autenticidade da identificação do veículo e de seus agregados (CTB, art. 22, inciso III; Resolução CONTRAN nº 05/1998). 5.A omissão do DETRAN/CE em detectar a irregularidade no motor do veículo caracteriza falha grave no serviço público, suficiente para atrair a responsabilidade estatal. 6.O constrangimento suportado pela autora, decorrente da apreensão de seu veículo por possuir motor roubado, configura dano moral indenizável, em valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7.Os danos materiais restaram comprovados por notas fiscais relativas à aquisição de novo motor e às despesas de remoção do anterior, devendo ser ressarcidos. IV. DISPOSITIVO 8.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00411325120078060001, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/10/2025).

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO DETRAN/CE POR AUSÊNCIA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, EM VISTORIA ANTERIORMENTE REALIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. O cerne da controvérsia reside em analisar a eventual responsabilidade do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE pela conduta de seus agentes públicos na realização de vistoria no automóvel objeto desta ação, tendo em vista que houve a constatação de o veículo estava com adulteração no motor, após ter sido certificado pelos agentes autárquicos. Na análise a Consulta de Histórico Consolidado do automóvel (fls. 25/28), emitida pelo próprio órgão de trânsito citado, verifica-se que, já no ano de 2011, na transferência de propriedade do veículo, o número do motor a inclusão do dígito 49 ao final da numeração original. A responsabilidade objetiva do Estado restou devidamente comprovada, no caso concreto, relativamente ao dano moral, porque demonstrada a ocorrência do fato administrativo (erro na vistoria do automóvel), do dano (constrangimento e ofensa à honra subjetiva do apelado) e do nexo causal (que o dano sofrido pelo apelado decorreu de equívoco perpetrado pelo DETRAN no cumprimento de diligência e vistoria). Não merece prosperar a tese recursal de que houve erro na tecnologia, pois, além do sistema, existiam outros meios para averiguação da fraude na primeira oportunidade em que vistoriado o veículo. Entendo justa a indenização, levando em conta que a situação vivenciada pelo autor desborda do mero aborrecimento. A reparação de ordem moral decorre dos severos transtornos que o autor passou a enfrentar a partir da constatação da autoridade pública de que o número de identificação do motor teria sido objeto de adulteração, situação que levou ele a perder a negociação de compra e venda, bem como a própria posse do veículo. Manutenção do quantum fixado na sentença. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível - 0028109-78.2018.8.06.0154, Rel. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/05/2023, data da publicação: 17/05/2023). Quanto aos danos morais, restou demonstrado que a parte autora foi submetida a situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, notadamente diante da impossibilidade de regularização do veículo adquirido de boa-fé, da frustração da legítima expectativa gerada por ato administrativo e da insegurança jurídica decorrente da suspeita de adulteração, circunstâncias que configuram abalo moral indenizável. Entretanto, assiste razão ao apelante no que se refere ao valor arbitrado. Explico. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo simultaneamente às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, sem ensejar enriquecimento sem causa da vítima, nos termos do art. 944 do Código Civil. No caso concreto, embora configurado o dano moral, verifica-se que a situação decorreu de irregularidade administrativa sem demonstração de dolo, má-fé ou gravidade excepcional, tratando-se de hipótese que, embora gere transtorno relevante, não se revela apta a justificar indenização em patamar elevado. Nessas circunstâncias, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença mostra-se superior ao necessário para atender aos

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo adequada sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , quantia suficiente para compensar o abalo suportado e, ao mesmo tempo, evitar enriquecimento indevido. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ERRO NO EMPLACAMENTO DE VEÍCULO SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO DO DETRAN/CE. APREENSÃO INDEVIDA DO BEM E CONSTRANGIMENTOS AO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo DETRAN/CE contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, condenando a autarquia ao pagamento de R\$ 5.000,00 ao autor em razão de erro na grafia da placa confeccionada sob sua fiscalização, o que ensejou a apreensão do veículo e a imposição de constrangimentos ao proprietário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o DETRAN/CE possui legitimidade para figurar no polo passivo e se incide, no caso, responsabilidade civil objetiva; e (ii) estabelecer se o erro no emplacamento, com consequente apreensão do veículo por suspeita de irregularidade, configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil da Administração Pública, por força do art. 37, § 6º, da CF/88, é objetiva e exige apenas a comprovação do dano e do nexo causal com a atividade estatal, independentemente de dolo ou culpa do agente público. Embora a estampagem da placa seja executada por empresa terceirizada, compete ao DETRAN/CE a fiscalização, vistoria e emissão da documentação veicular, não podendo a autarquia transferir ao particular os riscos próprios do serviço, cabendo-lhe apenas eventual direito de regresso. A documentação acostada aos autos demonstra que a apreensão do veículo decorreu exclusivamente de erro na placa confeccionada sob supervisão do DETRAN/CE, inexistindo qualquer causa excludente da responsabilidade estatal. O constrangimento sofrido pelo proprietário — incluindo a retenção do veículo por 27 dias, suspeita pública de irregularidade e limitações em sua locomoção — ultrapassa mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação aos parâmetros adotados pelo Tribunal em casos análogos, não se mostrando excessivo ou ínfimo. Mantém-se integralmente a sentença, inexistindo fundamento que autorize sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00509087120218060070, Relator(a): LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/12/2025). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 01. Apelação interposta pelo Detran em face da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais.

Processo	3017050-06.2024.8.06.0001
	02. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade civil do Detran na fraude da confecção da placa do automóvel do autor. 03. A Autarquia requerida tem o dever legal de proceder à vistoria prévia dos veículos com a necessária cautela, especialmente, quanto à regularidade, conforme previsto no art. 22, III do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções nº 05/1998 e nº 466/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. 04. A máquina pública dispõe de acesso amplo a cadastros e registros referentes à sua esfera de atuação, mormente os meios facilitadores informatizados e aperfeiçoados pelos mecanismos tecnológicos de entrelaçamento de dados para detectar fraudes. 05. Comprovada a responsabilidade objetiva do Estado no caso concreto, relativamente ao dano moral, na medida em demonstrada a ocorrência do fato administrativo (erro na vistoria do automóvel), do dano (constrangimento e ofensa à honra do autor e apreensão do bem) e do nexos causal (que o dano sofrido pelo apelado decorreu de equívoco perpetrado pelo DETRAN no cumprimento de diligência e vistoria). 06. Atento às circunstâncias do caso concreto, reputo justo e adequado à reparação moral arbitrada, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto fixado em conformidade com os julgados desta corte em casos semelhantes. 07. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00172561620188060055, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/09/2024). Mantêm-se, no mais, os demais termos da sentença, inclusive quanto à determinação de adoção das providências administrativas necessárias à regularização do veículo. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos, no mais, os demais termos da sentença recorrida, inclusive quanto à determinação de que o DETRAN/CE adote as providências administrativas necessárias à regularização do veículo no Sistema Nacional de Trânsito. Em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de proceder à majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantendo-se os honorários sucumbenciais fixados na origem, observada, contudo, a nova expressão econômica da condenação. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator
Processo	3001180-95.2025.8.06.0158
Número de ordem	276
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3001180-95.2025.8.06.0158
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Periculosidade
Polo ativo	JOSE VALTER DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	LUCAS BRENO MOURA NUNES - (CE53770-A) FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA - (CE31496-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE RUSSAS
Advogado(s) - Polo passivo	LUIZ ROBERTO JATAI CASTELO - (CE5559-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001180-95.2025.8.06.0158
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001180-95.2025.8.06.0158 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSÉ VALTER DE LIMA . APELADO: MUNICÍPIO DE RUSSAS . Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NOS ARTS. 77 A 81, DA LEI Nº 763/2001. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA E PLENA. RESOLUÇÃO ANTECIPADA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, apelação cível adversando sentença que julgou improcedente pedido em ação ordinária movida por servidor público em face do Município de Russas/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Foi devolvida a este Tribunal, controvérsia em torno do direito de servidor público ocupante do cargo de Vigia à concessão do adicional de periculosidade pelo Município de Russas/CE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Infere-se, <i>in casu</i>, que se trata de vantagem que tem como meta, a compensação dos servidores públicos pela exposição a perigo no exercício dos cargos que ocupam no Município de Russas/CE, e se encontra prevista em norma de eficácia imediata e plena, isto é, que prescinde de regulamentação por outro ato para produzir seus efeitos (Lei nº 763/2001, arts. 77 a 81). 4. Sucede que, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Russas/CE (Lei nº 763/2001, arts. 77 a 81), não foram especificadas quais seriam as atividades que, por suas próprias naturezas, possibilitariam, <i>de per si</i>, a concessão do adicional de periculosidade. 5. Necessária a realização de perícia adequada à averiguação dos níveis de risco de vida a que se submetem, diariamente, os servidores públicos no exercício dos cargos que ocupam no Município de Russas/CE, para implantação e pagamento da vantagem, caso a caso. 6. Uma vez evidenciada a imprescindibilidade da perícia, <i>in casu</i>, para a adequada instrução do processo, é nulo o <i>decisum</i> em que o Juízo <i>a quo</i> resolveu a lide, antecipadamente, sem ter determinado a sua realização, conforme precedentes deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. <i>Dispositivos relevantes citados: Lei nº 763/2021, arts. 77 a 81.</i> ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001180-95.2025.8.06.0158, em que figuram as partes acima indicadas.

Processo	3001180-95.2025.8.06.0158
	Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso, para dar-lhe parcial provimento, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO João Everardo Matos Biermann P ortaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Em evidência, apelação cível adversando sentença que julgou improcedente pedido em ação ordinária movida por servidor público em face do Município de Russas/CE. O caso: João Valter de Lima ingressou com ação ordinária em face do Município de Russas/CE, aduzindo, em suma, que, enquanto servidor público ocupante do cargo de Vigia, exerce suas atividades sob risco de vida, e, por isso, tem direito ao adicional de periculosidade, na forma da lei. Contestação no ID 34293199 . A sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela total improcedência do pedido em ação ordinária (ID 34293202), <i>ex vi</i>: “ Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ” (<i>sic</i>) Inconformado, o servidor público interpôs recurso (ID 34293202), buscando a reforma do referido <i>decisum</i> em sua totalidade, basicamente, pelos mesmos fundamentos outrora expostos. Contrarrazões no ID 34293206. Após a emissão de parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34507979), vieram os autos conclusos a este Relator . É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço o recurso. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidor público ocupante do cargo de vigia à concessão do adicional de periculosidade pelo Município de Russas/CE.. A Lei nº 763/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Russas/CE), em seus arts. 77 a 81, previu a possibilidade da implantação do adicional de periculosidade pela Administração, em caso de exercício de atividades com risco de vida pelo agente, <i>ex vi</i>: “ Art. 77. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Parágrafo único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade terá direito somente ao de maior valor. Art. 78. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 79. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 80. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observados as situações concretas que serão avaliadas e enquadradas nos seguintes níveis: I- Atividade insalubre de grau: a) mínimo

Processo	3001180-95.2025.8.06.0158
	b) médio c) máximo II - Atividade perigosa de grau: a) mínimo b) médio c) máximo § 1º. Os adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão concedidos de acordo com os seguintes percentuais: I - 15% (quinze por cento) do vencimento básico do servidor para a atividade de grau mínimo; II - 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor para a atividade de grau médio; III - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor para a atividade de grau máximo. § 2º. Aos servidores que fizerem jus a mais de um tipo de adicional será atribuído somente o adicional de maior índice. § 3º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos. § 4º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. § 5º. Os adicionais a se refere este artigo serão concedidos após averiguação feita por junta médica, verificados os parâmetros referidos pelo § 6º, deste artigo. § 6º. Na identificação das atividades consideradas insalubres e perigosas serão observados os parâmetros fixados pelo ministério do trabalho para os trabalhadores em geral, exceto quanto a fixação dos percentuais dos adicionais que obedecerão ao disposto no § 1º, deste artigo. § 7º. As atividades desenvolvidas pelos guardas municipais são consideradas atividades perigosas em grau médio. Art. 81. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.” (destacado) Infere-se, <i>in casu</i>, que se trata de vantagem que tem como meta, a compensação dos servidores públicos pela exposição a perigo, no exercício dos cargos que ocupam no Município de Russas/CE, e se encontra prevista em norma de eficácia imediata e plena, isto é, que prescinde de regulamentação por outro ato, para produzir seus efeitos. Sucede que, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Russas/CE (Lei nº 763/2001, arts. 77 a 81), não foram especificadas quais seriam as atividades que, por suas próprias naturezas, possibilitariam, <i>de per si</i>, a concessão do adicional de periculosidade. Necessária a realização de perícia adequada à averiguação dos níveis de risco de vida a que se submetem, diariamente, os servidores públicos no exercício dos cargos que ocupam no Município de Russas/CE, para implantação e pagamento da vantagem, caso a caso. A prévia emissão de laudo elaborado por empresa ou profissional, com especialidade em segurança do trabalho, é indispensável para a constatação das condições a que se encontram submetidos os servidores públicos e, conseqüentemente, a definição das parcelas do adicional de periculosidade que, se for o caso, serão devidas pelo Município de

Processo	3001180-95.2025.8.06.0158
	Russas/CE, como compensação do risco de vida. Uma vez evidenciada a imprescindibilidade da perícia, <i>in casu</i>, para a adequada instrução do processo, é nulo o <i>decisum</i> em que o Juízo <i>a quo</i> resolveu a lide antecipadamente, sem ter determinado sua realização, como bem indicou a PGJ, <i>ex vi</i>: “Por conseguinte, o direito do autor encontra-se previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, de modo que não subsiste o argumento da falta de norma específica local, pois a própria Lei Municipal nº 763/2001 prevê esse direito aos trabalhadores que exercem atividades perigosas, observando-se os parâmetros fixados pelo Ministério do Trabalho para os trabalhadores em geral, exceto em relação aos percentuais dos adicionais que serão aqueles previsto na lei local. Constata-se a autoaplicabilidade da norma, não se impondo a edição de norma que regulamente a concessão do benefício, sendo suficiente a realização de perícia técnica, nos termos do § 5º, do art. 80 da Lei Municipal nº 763/2001, que deverá atestar as atividades perigosas, assegurando ao servidor que trabalhe nessas condições a percepção do adicional de periculosidade. Ressalte-se que observar os parâmetros previstos pelo Ministério do Trabalho em relação aos trabalhadores em geral não significa aplicar as normas da CLT ao caso, mas se atentar para os trabalhos que são considerados perigosos, como é o caso do vigia, cuja normatização está prevista no Anexo III da NR 16. No entanto, por previsão na lei municipal, é necessário ainda a submissão a laudo técnico, a fim de confirmar a periculosidade. [...] Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público em segundo grau pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação, para que a sentença seja anulada com retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito com a realização da imprescindível prova pericial.” (ID 34507979) É o caso, pois, de parcial provimento do recurso. DISPOSITIVO Isso posto, conheço o recurso e lhe dou parcial provimento, com o fim de anular a sentença, e, <i>ipso facto</i>, determinar o retorno do feito à origem, para seu regular processamento. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025
Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
Número de ordem	277
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - (PE22271-A)
Polo passivo	DAVI SILVA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo passivo	CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - (CE26830-A)
Terceiros	DRA. VLADIA SOUSA MENESES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0205000-89.2023.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APELADO: DAVI SILVA DE FREITAS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ART. 86, DA LEI Nº 8.213/1991. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. TERMO INICIAL: DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA 862/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 905/STJ E EC Nº 113/2021. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença que decidiu pela procedência do pedido em ação ordinária, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do segurado, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (31/05/2020), observada a prescrição quinquenal. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos do art. 86, da Lei nº 8.213/1991, para concessão do auxílio-acidente, especialmente, quanto à comprovação de sequela permanente e redução da capacidade para o trabalho habitual decorrentes de acidente de trabalho. III. Razões de Decidir. 3. O art. 86, da Lei nº 8.213/1991, assegura o auxílio-acidente ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual. 4. O laudo pericial judicial atesta que o autor sofreu lesão do tendão do bíceps, síndrome do manguito rotador e outras lesões no ombro em acidente de trabalho, com consolidação das lesões e redução permanente da capacidade laborativa. 5. Demonstrados o nexo causal entre o acidente e as sequelas, bem como, a redução permanente da capacidade laboral, resta configurada a tríade exigida para o benefício, conforme orientação do STJ, no Tema 156, sendo irrelevante a inexistência de incapacidade total. 6. O termo inicial do benefício deve corresponder ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, e do Tema 862/STJ, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Dispositivos citados relevantes: Lei nº 8.213/91, art. 86, §§ 1º e 2º; CPC, arts. 487, I, e 85, § 4º, II, e § 11; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.886/SP (Tema 156), Rel.

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 25/11/2009; STJ, Tema 862; STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); TJCE, Apelação Cível 0159342-75.2018.8.06.0001, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025; Súmula 85/STJ. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 020500-89.2023.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUiz CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que decidiu pela procedência do pedido na ação ordinária nº 0205000-89.2023.8.06.0117, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do segurado. O caso/a ação originária: Davi Silva de Freitas ingressou com ação ordinária em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-acidente, com efeitos retroativos, na forma da Lei nº 8.213/1991. Sustentou que, enquanto segurado, sofreu acidente de trabalho durante suas atividades de descarregamento de caminhão, resultando lesão crônica no bíceps (CID 10:S.46) e ferimento no ombro (CID 10:S.41), ocasionando-lhe sequelas permanentes. Alegou que recebeu auxílio-doença, todavia, após a cessação do benefício (31/05/2020), apresentou grande dificuldade em desenvolver esforço físico e desempenhar a atividade laboral habitual, com a eficiência costumeira, devido às sequelas do acidente. Assevera que protocolou requerimento administrativo buscando a concessão de auxílio-acidente, em 25/04/2022, restando o petitório indeferido, sob alegação de parecer contrário da perícia médica do INSS. Requereu a procedência do pleito, condenando a Autarquia Federal à concessão do benefício de auxílio-acidente de que trata o art. 86, da Lei nº 8.213/1991, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos legais. Pedido de antecipação de tutela indeferido (ID 34304607). Laudo pericial em ID 34304631. Contestação, ID 30358259, em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto à retroatividade ampla. No mérito, sustentou a ausência de prova técnica judicial contemporânea à cessação do auxílio doença e falhas do laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido, e, subsidiariamente, a concessão do benefício a partir da perícia judicial; a vedação de retroatividade e cumulação, e a compensação de valores. Sentença, ID 30358323, julgando procedente o pedido. Transcreve-se, abaixo, seu dispositivo. “ Ante as razões expendidas, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, com esteio no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) DEFERIR o pedido de tutela de urgência, determinando ao promovido

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	que implante imediatamente o benefício do auxílio acidente concedido na presente sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cento reais), a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação para cumprimento desta ordem. b) CONDENAR o promovido ao pagamento, ao autor, do benefício de auxílio acidente, no montante de 50% sobre o salário de benefício, a ser calculado em execução a partir da data da cessação do auxílio-doença, observada eventual prescrição quinquenal quanto à pretensão de percepção dos valores contados a partir do ajuizamento da ação. Em relação às parcelas vencidas desde aquela data até a data da efetiva implantação do benefício, a correção monetária observará o IPCA-E desde cada respectiva competência, e os juros de mora (no percentual estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) a partir da citação (Súmula 204/STJ). A partir da data da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. c) CONDENAR o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em sede de cumprimento de sentença, não se podendo fixar nesse momento em vista da iliquidez do julgado (art. 85, §4º, II, III e IV, do CPC)." Inconformado, o INSS interpôs Apelação Cível (ID 34304640), requerendo a reforma da sentença, para que o termo inicial de pagamento do auxílio-acidente (DIB) seja fixado a partir da data da perícia judicial (26/09/2025), e, subsidiariamente, a partir da data do requerimento (25/04/2022). Pugnou, ao final, pelo provimento do seu recurso. Apresentadas contrarrazões no ID 34304644. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 35170091), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença a quo. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço a Apelação Cível, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Cuida-se de controvérsia em torno do direito de segurado à percepção de benefício previdenciário (auxílio-acidente), em razão da redução de sua capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com os devidos acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal. A Lei nº 8.213/1991, no art. 86, dispõe, expressamente que: " o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (destacado). No presente caso, evidenciada durante a instrução do processo, não somente as qualidade de segurado exigida legalmente (ID 34304132), mas, também, existência de lesões/moléstias ocupacionais - que reduzem, definitivamente, a capacidade laborativa ordinária (vide laudo de ID 34304631), ex vi: • Qual o diagnóstico/CID? CID-10 S46.1 – Lesão do tendão do bíceps (ruptura do tendão da cabeça longa do bíceps); CID-10 M75.1 – Síndrome do manguito rotador e CID-10 M75.8 – Outras lesões do ombro (para abranger as tendinites associadas do supraespinhal e subescapular). • Qual a causa provável do diagnóstico? Assinalar a situação que melhor

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	se enquadra e justifique. Congênita () Degenerativa () Hereditária () Adquirida () Inerente à Faixa Etária () Acidente de Qualquer Natureza () Acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou entidades e equiparadas (acidente de trajeto, etc) (X) • Justificativa (indicar os agentes de risco, os agentes nocivos causadores ou o acidente ocorrido e quais documentos foram analisados para chegar a essa conclusão. Indicar local, empregador e data): Em novembro de 2019, durante o exercício de suas atividades laborais, ao segurar uma peça pesada, apresentou dor súbita e intensa no ombro direito, associada à sensação de “rompimento” local. • Qual a data provável de início da doença, moléstia ou lesão? Justifique com dados objetivos e/ou documentos médicos. 29/11/2019 – data do acidente. • A (s) patologia (s) verificada (s) faz (em) com que o periciando se enquadre em qual das situações abaixo indicadas (assinalar com um X a conclusão que melhor se enquadra): Capacidade plena para a atividade habitual (inclusive atividade do lar, se for o caso) () Redução de capacidade para a atividade habitual (inclusive do lar), que não impede o seu exercício, ainda que com maior dificuldade () Incapacidade para a atividade habitual, que impede o seu exercício (X) Incapacidade pretérita em período(s) além daquele em que o examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário () Indique o (s) período (s): • A redução de capacidade ou incapacidade é temporária ou permanente? Temporária () Permanente (X) • Qual a data de início da redução de capacidade ou incapacidade, ainda que de maneira estimada? Justifique com dados objetivos e/ou documentos médicos. 29/11/2019 – data do acidente. • Caso exista incapacidade temporária para a atividade habitual, favor estimar um prazo razoável para cessação ou nova avaliação do periciando. Justifique. A incapacidade é parcial e definitiva. (...) DA CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS: Após a realização do exame, conclui, esta perita, que o Periciando apresenta lesão ortopédica no ombro direito decorrente de esforço físico realizado durante o exercício de sua atividade laboral, consistente em ruptura total do tendão da cabeça longa do bíceps associada a lesões do manguito rotador. O exame médico pericial evidenciou dor persistente, limitação significativa da mobilidade do ombro direito, dificuldade para movimentos acima do nível do ombro e redução funcional importante para atividades que exijam força e sustentação de peso. As lesões encontram-se consolidadas, sem perspectiva de recuperação funcional completa com tratamento conservador, caracterizando incapacidade para o exercício da atividade habitual anteriormente desempenhada como motorista de caminhão e descarregador, funções que exigem uso contínuo, repetitivo e vigoroso do membro superior direito. Não se observa, contudo, incapacidade total e irreversível para toda e qualquer atividade laboral,

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	havendo possibilidade de readaptação para funções de menor exigência física, que não demandem esforço repetitivo ou levantamento de cargas com o membro superior direito. Há nexo causal entre a atividade laboral exercida e a patologia apresentada, sendo o quadro compatível com incapacidade laboral parcial, de caráter permanente para a função habitual, com necessidade de afastamento dessa atividade específica ou reabilitação profissional para funções compatíveis com as limitações atuais.” (destacado) Diante disso, reputou o Juízo a quo, ser caso para concessão de auxílio-acidente pelo INSS, nada havendo que infirme os fundamentos do seu decisor, até porque, a prova dos autos é conclusiva quanto ao atendimento dos requisitos do art. 86, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado, sempre que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (ou moléstia ocupacional), resultem sequelas que impliquem a perda da plena capacidade para o trabalho habitual, ou mesmo, a impossibilidade para exercê-lo, se for possível a reabilitação para uma outra atividade. Fábio Zambitte Ibrahim afirma que a concessão desse benefício previdenciário “depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive no trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela” (Curso de Direito Previdenciário, Rio de Janeiro, Lúmen, Juris, 2009). Estando demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão/moléstia do segurado e as sequelas permanentes que diminuíram sua capacidade laborativa ordinária (limitação de movimentos), deve ser concedido o auxílio-acidente pelo INSS. Portanto, após avaliação técnica pericial, foi afastado qualquer argumento contrário quanto às lesões sofridas pela parte autora; as sequelas, e, principalmente, a redução de sua capacidade para realizar a atividade habitual. Assim, uma vez comprovada a redução da capacidade para o trabalho, deve ser concedido o auxílio-acidente, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 156, dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido.” (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010) (destacamos) Essa tem sido a orientação adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em contextos similares. Confira-se: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA Nº 416 DO STJ. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TEMA Nº 862 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente o pedido autoral para determinar ao INSS que promova a implantação do benefício auxílio-acidente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como condenar ao pagamento de auxílio-acidente a partir do requerimento na seara administrativa. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. É cediço que o auxílio-acidente é benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 86, §§1º e 2º e no art. 104 do Decreto nº 3.048/99, concedido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresenta sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preconizado pelo Tema nº 416/STJ. 3. No caso dos autos, o laudo médico pericial, acostado às fls. 100/102, demonstrou que o apelado apresenta "Artrose pós traumática no tornozelo direito ç CID 10 M19.1", concluindo que a lesão tem como causa provável o acidente de trabalho, sendo consolidada à redução da capacidade de trabalho e sequelas permanentes, logo, o auxílio-acidentário deve ser pago ao apelado. 4. Deve ser parcialmente reformada a sentença no tocante ao termo inicial da concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual deve recair no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme preconizado pelo §2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, bem como pela tese firmada no Tema 862/STJ; III. DISPOSITIVO Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido no tocante ao termo inicial da concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual deve recair no dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Art. 86, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91; Art. 104, § 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99; Tema nº 416/STJ; Tema 862/STJ. (Apelação Cível - 0159342-75.2018.8.06.0001 , Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/03/2025, data da publicação: 26/03/2025). (destacado) * * * * * PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS COMPROVADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTES SODALÍCIO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. I. O bojo da

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	demanda, ora em apreço, gira em torno da concessão de auxílio-acidente pelo INSS ao autor, vítima de acidente que provocou sua limitação funcional. II. O auxílio-acidente encontra-se disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Como é sabido, tal benefício é uma contraprestação que tem por finalidade corroborar com o sustento do segurado nas situações em que, em virtude de acidente, teve sua força de trabalho reduzida ou não possa mais desempenhar a mesma atividade, de onde se presume que não conseguirá mais auferir os mesmos rendimentos que tinha antes do infortúnio. Nessa senda, afere-se que para a concessão do benefício supracitado, além da incapacidade, deve haver a correlação adequada entre trabalho, acidente e a lesão consequente. III. Examinando o teor do laudo pericial acostado, afere-se a ocorrência de acidente de trabalho que causou seqüela permanente no apelante – perda de dois dedos da mão direita -, com comprometimento parcial e definitivo de sua capacidade de trabalho. Ora, restou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo recorrente ocasionou sequelas que desencadearam o decréscimo em sua capacidade laborativa. Portanto, é de rigor a concessão do benefício de auxílio acidente, independentemente do nível do dano, e por conseguinte, o grau de maior esforço . IV. Recurso conhecido e provido. Sentença modificada.” (Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Quixeramobim; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim; Data do julgamento: 01/02/2021; Data de registro: 01/02/2021) (destacado) * * * * “ DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRINCÍPIO DA REALIDADE FÁTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DE LESÃO PERMANENTE CAUSADORA DE REDUÇÃO PARCIAL PARA O HABITUALMENTE EXERCIDO. APLICAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 . JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, A FIM DE REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS NO QUE TANGE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, OS QUAIS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO INDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO IPCA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.” (Reexame nº 0003924-85.213.8.6.142; Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Parambu; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 19/06/2017) (destacado) Confirma-se,. portanto, o decisum em que o Juízo a quo determinou a implantação do auxílio-acidente em favor do segurado, desde o dia seguinte ao do cancelamento do seu benefício anterior pelo INSS (Tema nº 862, do STJ), estando atingidas pela prescrição, apenas, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85, do STJ). DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , por seus próprios termos. Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há de ser observado, in casu , o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG), até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021.

Processo	0205000-89.2023.8.06.0117
	Não havendo condenação em valor certo e determinado, a fixação dos honorários de sucumbência deverá ser postergada para a fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, c/c § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUiz CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 R elator
Processo	3030603-23.2024.8.06.0001
Número de ordem	278
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Competência da Justiça Estadual
Polo ativo	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3030603-23.2024.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3030603-23.2024.8.06.0001 [Competência da Justiça Estadual, Leito de enfermaria / leito oncológico] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS Recorrido: ESTADO DO CEARA e outros Ementa : A pelação. Processo civil. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Disponibilização de leito. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação da defensoria pública conhecida, mas desprovida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença que acolheu o pedido de transferência para leito de terapia intensiva em hospital terciário, condenando o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza ao pagamento de honorários fixados de modo equitativo no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). II. Questão em discussão: 2. Identificar se o valor dos honorários deve ser majorado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ente. III. Razões de decidir: 3. Os honorários já foram fixados de modo equitativo. O art. 85, § 2º, do CPC, estabelece as balizas que devem ser consideradas pelo magistrado na fixação da verba honorária, critérios igualmente aplicáveis na hipótese de arbitramento por equidade. 4. O arbitramento de honorários sobre o valor da causa ou sua majoração prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo 5 . Apelação conhecida, mas desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo , para negar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO T e m-se apelação cível interposta p or Antônio José de Oliveira , a qua l devolve a este Tribunal o reexame da sentença de procedência proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza /CE,

Processo	3030603-23.2024.8.06.0001
	nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório, visando a transferência de leito para especializado em hospital. Petição inicial (ID 34313099): narra que o autor se encontra internado na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Velha, desde que 12/10/2024, mas seu quadro de saúde apresenta rebaixamento sensório A/E (CID 10:R418) e necessita, com urgência, de transferência para Hospital Terciário com Enfermeira Clínica especializada. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 34313131): julgou procedente o pleito, confirmando a liminar anteriormente deferida, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos) reais para serem rateados entre os entes. Apelação da Defensoria Pública (ID 34313133): pugna pela majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais para cada ente. Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço dos apelos. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em que o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza foram condenados a fornecer internação em leito de UTI – prioridade 1, bem como as partes foram condenadas, pro rata, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao pagamento de honorários (ID 34313131). Em virtude disso, posteriormente, a Defensoria Pública recorreu, requerendo a majoração dos honorários que foram fixados. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, CPC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”, é cabível, in casu, a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente

Processo	3030603-23.2024.8.06.0001
	calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do

Processo	3030603-23.2024.8.06.0001
	dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei . Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida , conforme destacado abaixo : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo

Processo	3030603-23.2024.8.06.0001
	Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se nega a imensa importância do trabalho da Defensoria Pública nos casos que envolvem a efetivação do direito à saúde, em especial no auxílio aos setores da população mais carentes, que necessitam de maior atenção do poder público. Entretanto, na demanda em tela, a transferência para leito de UTI especializado, uma vez preenchidos os requisitos básicos, constitui matéria consensual o dever do Estado no seu fornecimento . A majoração dos honorários, por sua vez, teria como impacto a própria diminuição orçamentária do Estado e a redução da sua capacidade de investimento e aprimoramento em outras áreas, como saúde e educação , o que seria contraproducente. Isto posto , conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que fixou honorários de sucumbência de modo equitativo , com esteio nos art. 932, I V do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3029209-44.2025.8.06.0001
Número de ordem	279

Processo	3029209-44.2025.8.06.0001
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MARIANE ALMEIDA DA SILVA QUEIROS
Advogado(s) - Polo ativo	GUSTAVO BRIGIDO BEZERRA CARDOSO - (CE18031-A)
Polo passivo	ESCOLA DE SAUDE PUBLICA DO CEARA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3029209-44.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3029209-44.2025.8.06.0001 [Classificação e/ou Preterição] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MARIANE ALMEIDA DA SILVA QUEIROS Recorrido: ESCOLA DE SAUDE PUBLICA DO CEARA e outros Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível em Mandado de Segurança. Residência médica. Desistência de candidatos mais bem classificados. Reclassificação para dentro das vagas. Direito subjetivo à convocação. Vinculação ao edital. Prazo de matrícula. Interpretação finalística. Ilegalidade da omissão administrativa. Recurso provido. 1. Apelação cível interposta em mandado de segurança por candidata aprovada em processo seletivo de residência médica em Neurologia, inicialmente classificada fora das vagas, que, após desistências de candidatos melhor posicionados, passou a figurar dentro do número de vagas e pleiteou sua imediata convocação, tendo a segurança sido denegada em primeiro grau. I I. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a desistência de candidatos mais bem classificados gera direito subjetivo à convocação da candidata reclassificada dentro das vagas; (ii) estabelecer se o prazo de matrícula previsto em edital e normas da CNRM impede a convocação e ingresso tardio no programa. III. Razões de decidir 3. A desistência de candidatos melhor classificados faz surgir direito subjetivo à convocação dos candidatos subsequentes que passam a ocupar posição dentro do número de vagas previstas no edital. 4. A Administração Pública se vincula às regras do edital, não dispondo de discricionariedade para deixar de convocar candidato aprovado dentro das vagas. 5. O processo seletivo para residência médica não se equipara a concurso público com prazo de validade, impondo à Administração o dever de convocar os aprovados antes do início do curso. 6. O prazo de matrícula previsto em edital e na Resolução CNRM nº 17/2022 deve ser interpretado de forma teleológica, não constituindo óbice absoluto ao ingresso, sob pena de esvaziamento do interesse público no preenchimento das vagas. 7. A omissão administrativa em convocar candidata aprovada dentro das vagas configura ilegalidade, legitimando a intervenção judicial sem violação ao princípio da separação dos poderes. 8. A comprovação de que a candidata chegou a cursar a residência por força de decisão liminar afasta a alegação de inviabilidade técnica de matrícula. IV. Dispositivo 9. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 2º, 5º, XIII, XXXV e LXIX, e 37, caput, I e II; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Resolução CNRM nº 17/2022, art. 35.

Processo	3029209-44.2025.8.06.0001
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta em mandado de segurança impetrado por Mariane Almeida da Silva Queirós em face de ato atribuído ao Superintendente da Escola de Saúde do Estado do Ceará e do Estado do Ceará. Petição inicial (Id. 152529309): a parte autora pediu a concessão de segurança e requereu liminar, a fim de ser imediatamente convocada à vaga existente para residência médica na área de Neurologia, ao argumento de que houve desistências de candidatos mais bem posicionados, o que teria acarretado a reclassificação da impetrante para dentro das vagas no edital. Sentença (Id. 180343915): o juízo de origem denegou a segurança. Apelação (Id. 184262812): a impetrante requereu a reforma da sentença, “uma vez que o último candidato classificado acima dela foi convocado e, posteriormente, outro candidato também em posição superior formalizou pedido de desistência, passando a Apelante a figurar dentro das vagas imediatas”. Contrarrazões (Id. 188128823): requereu a manutenção da sentença, ao argumento de que a candidata não tem direito subjetivo à nomeação. Argumentou que “durante a validade do certame, a Administração tem discricionariedade para decidir quando realizará a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas”. Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (Id. 35014388), “no sentido de que o Estado do Ceará e a Superintendente da Escola de Saúde do Estado do Ceará sejam compelidos a realizar a imediata convocação da recorrente para assumir a vaga em aberto na residência médica de Neurologia, no Hospital Geral de Fortaleza, nos termos regidos pelo Edital Nº 03/2024”. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso comporta provimento. De início, cumpre informar que esta 3ª Câmara de Direito Público, sob esta relatoria, já se manifestou favoravelmente à pretensão da impetrante, ao prover o agravo de instrumento de nº 3007099-54.2025.8.06.0000 sobre a liminar requerida neste processo, em acórdão assim ementado: Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Residência médica. Desistência de candidatos mais bem classificados.

Processo	3029209-44.2025.8.06.0001
	Reclassificação da agravante para dentro das vagas. Direito subjetivo à convocação. Inexistência de discricionariedade da administração. Princípio da vinculação ao edital. Possibilidade de matrícula mesmo após o prazo. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por candidata aprovada em processo seletivo de residência médica, originalmente em 14ª colocação, fora das vagas previstas no edital. Com a desistência de candidatos melhor classificados, a agravante foi reclassificada para dentro das vagas, pleiteando convocação imediata para assumir a vaga de Neurologia no Hospital Geral de Fortaleza. O juízo de primeiro grau indeferiu a liminar, decisão da qual a impetrante interpôs o presente agravo de instrumento. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a desistência de candidatos melhor classificados gera direito subjetivo de convocação à candidata reclassificada dentro das vagas; (ii) estabelecer se a matrícula pode ser realizada mesmo após o prazo previsto no edital e nas resoluções da CNRM. III. Razões de decidir 3. A desistência de candidatos melhor classificados gera direito subjetivo à convocação dos subsequentes aprovados que passam a figurar dentro das vagas. 4. O prazo de matrícula previsto em edital e normas administrativas não constitui obstáculo absoluto, devendo ser interpretado à luz da finalidade pública de preenchimento integral das vagas de residência médica. 5. O processo seletivo para residência médica não se confunde com concurso público regido por prazo de validade, inexistindo discricionariedade da Administração para retardar a convocação de aprovados dentro das vagas. 6. A intervenção judicial em tais hipóteses não viola a separação de poderes, pois visa sanar omissão administrativa ilegal. IV. Dispositivo 7. Recurso provido. (TJCE, 3ª Câmara de Direito Público, Relator(a)/Magistrado(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Número do processo: 30070995420258060000, Julgamento: 09/10/2025). As ponderações iniciais deste órgão julgador sobre a impetração devem ser confirmadas no julgamento final da causa. A parte impetrante fez prova pré-constituída de que tem direito subjetivo (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, caput da Lei Federal nº 12.016/2009) de participar do programa de residência médica na área de Neurologia após a desistência de candidatos mais bem posicionados mesmo após o prazo previsto no edital e nas resoluções da CNRM. A recorrente foi originalmente classificada na 14ª posição da ampla concorrência para residência em Neurologia (Id 152529320, p. 889), fora das seis vagas oferecidas para lista geral. Porém, após sucessivas desistências, houve a convocação do 13º colocado da ampla concorrência (Id. 152529321), passando a impetrante a ser a próxima na ordem de classificação. Depois disso, houve a desistência do classificado em 3º lugar (Id. 152529321), o que fez surgir uma vaga para a candidata classificada em 14º lugar. Não procede, portanto, a tese da Escola de Saúde Pública de que a recorrente não foi reclassificada para dentro das vagas. Também não procede o argumento de que a matrícula não pode ser registrada no Sistema da CNRM (SisCNRM), é tecnicamente inviável a matrícula, pois o documento de Id. 169220492 confirma que, em cumprimento à liminar obtida no agravo de instrumento de nº 3007099-

Processo	3029209-44.2025.8.06.0001
	54.2025.8.06.0000, a impetrante passou a cursar o programa de residência médica. Apesar do prazo de matrícula já ter se encerrado, o art. 35 da resolução 17/2022 do CNRM, segundo o qual os residentes devem se matricular entre 10 a 31 de março, não é obstáculo absoluto para o ingresso da impetrante na instituição, pois a finalidade da regra não é deixar ociosa vagas de residência, mas uniformizar o período de matrícula, a fim de que os programas de residências no País comecem e terminem no mesmo período. Ao menos, é esta, ao que tudo indica, a interpretação razoável, proporcional e pautada no livre exercício da profissão da norma (art. 5º, XIII, da CF). O calendário de matrícula do edital tem de ser interpretado de acordo com a finalidade máxima do processo de seleção para residência médica, que é a de qualificar profissionais, sob pena de ilegalidade por desvirtuamento do interesse público no programa de especialização. Logo, é altamente plausível que a recorrente tenha direito subjetivo de ser convocada (art. 37, caput, I e II, da CF), pois, salvo melhor juízo, a promovente figura como candidata aprovada dentro das vagas. É relevante notar que aqui não se trata de concurso público, com prazo de validade do certame, mas de processo seletivo para residência médica, razão pela qual a Administração não dispõe de prazo para decidir o momento de convocação dos candidatos aprovados e, conseqüentemente, tem o dever de fazê-lo antes do início do curso de especialização, a fim de viabilizar a matrícula. A omissão do Poder Público em convocar a parte recorrente é ato ilegal (art. 37, caput, da CF), de modo que a interferência judicial, nesta situação, não ofende a separação de poderes (art. 2º, da CF), mas apenas concretiza o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). A postura da recorrente também não viola o princípio da vedação de comportamento contraditório, nem a segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), uma vez que o conhecimento sobre as regras do edital não manifesta concordância com elas. O interesse da parte demandante de questioná-las na via judicial surge a partir do momento em que sua esfera jurídica é afetada. Nada há de contraditório em bater às portas do Judiciário a partir do momento em que a ilegalidade do edital ganha contornos pessoais. Assim, conheço da apelação, para conceder a segurança pedida pela impetrante, determinando que a parte recorrida proceda à imediata convocação da parte apelante para assumir a vaga em aberto no Curso Residência em Neurologia – Hospital Geral de Fortaleza, nos termos regidos pelo EDITAL Nº 03/2024 – RESIDÊNCIA MÉDICA. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
Número de ordem	280
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	MARCOS GARDEL
Advogado(s) - Polo ativo	AUGUSTO MAMEDE DE SOUSA BRITO - (CE25699-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ITAPAJE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000096-73.2024.8.06.0100 REMESSA NECESSÁRIA PROMOVENTE : MARCOS GARDEL PROMOVIDO : MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO <i>Ementa</i> : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. FRUIÇÃO SUBMETIDA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA. CONTROLE JUDICIAL. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. I. Caso em exame 1. Remessa necessária oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé, em face de sentença que reconheceu o direito de servidor público do Município de Itapajé à licença-prêmio, determinando ao ente público a adoção de providências para viabilizar sua fruição, diante do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei Municipal nº 1.213/1993. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a licença-prêmio prevista na Lei Municipal nº 1.213/1993 possui aplicabilidade imediata ou depende de regulamentação; (ii) estabelecer se o servidor preenche os requisitos para a concessão do benefício; (iii) determinar se é possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia e/ou a intervenção judicial na fixação de sua fruição. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 1.213/1993 prevê a licença-prêmio com densidade normativa suficiente, configurando norma autoaplicável, que independe de regulamentação para produzir efeitos. 4. O servidor comprova o exercício contínuo no serviço público municipal desde 02/01/1998, preenchendo o requisito temporal para aquisição do direito à licença-prêmio. 5. O ente público não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, inciso II, do CPC. 6. O servidor público em atividade não possui direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme súmula nº 51 do TJCE, sendo a fruição do benefício condicionada à conveniência e oportunidade da Administração, sem, contudo, permitir postergação indefinida. 7. A omissão injustificada do Município quanto à definição do período de fruição da licença-prêmio, mesmo após quase duas décadas de exercício funcional da autora, autoriza a intervenção judicial para assegurar a efetividade do direito, mediante determinação de cronograma a ser

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	elaborado pela Administração. 8. A determinação judicial para elaboração de cronograma de fruição preserva a discricionariedade administrativa e assegura a concretização do direito legalmente previsto, sem afronta à separação dos poderes. IV. Dispositivo e tese 9. Remessa necessária conhecida e desprovida . Tese de julgamento : <i>“ A contagem do prazo prescricional para o pleito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo inicial a data da aposentadoria do servidor.”</i> <i>“ O servidor público municipal tem direito adquirido à licença-prêmio se preenchidos os requisitos legais durante a vigência da norma que instituiu o benefício.”</i> <i>“ A discricionariedade administrativa não pode ser exercida de modo a inviabilizar o exercício de direito incorporado ao patrimônio do servidor, razão pela qual a Administração Pública pode ser compelida judicialmente a elaborar cronograma de fruição da licença-prêmio, respeitando os critérios de conveniência e oportunidade.”</i> Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 373, inciso II; Lei Municipal nº 1.213/1993, arts. 99 a 105. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 939.439/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01.12.2008; TJCE, Súmula nº 51; TJCE, Apelação Cível, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 28.08.2019; TJCE, Apelação Cível, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, j. 21.08.2019; TJCE, Apelação Cível nº 30009813420248060053, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva, j. 13.03.2025; TJCE, Apelação Cível nº 02003820220238060053, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 19.12.2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé, referente aos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por M ARCOS GARDEL em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, que julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer o direito à licença-prêmio adquirida e não gozada pela parte requerente referente ao último quinquênio de trabalho ininterrupto, e determinar ao Município requerido que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça um cronograma do período de fruição da licença prêmio a que faz jus a parte autora, sob pena de multa diária. Na petição inicial (id. 34324769), relata o autor que é servidor público vinculado ao Município de Itapajé e nunca usufruiu das licenças-prêmio prevista no regime jurídico a qual é vinculado, asseverando que teria direito

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	a cinco licenças-prêmio, contudo, o referido ente municipal negou este benefício. Na contestação (id. 34324773), o Município de Itapajé alega, preliminarmente, a prescrição da cobrança, além da inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e por falta de conclusão lógica em decorrência dos fatos narrados. No mérito, defende que o ato é discricionário da Administração Pública, requerendo a improcedência da ação. Sobreveio sentença (id. 34324780), na qual o magistrado de origem afasta as preliminares arguidas pelo ente demandado. No mérito, consigna, com fundamento na Lei Municipal nº 1.213/93, pela possibilidade de, a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, o servidor fazer jus a uma licença prêmio durante 03 (três) meses, sem prejuízo da remuneração. Todavia, ressaltou que, tratando-se o direito à licença prêmio de ato administrativo vinculado, e a definição da fruição como ato discricionário, e em sendo a conversão desse direito em pecúnia somente admitida quando da aposentadoria, merece provimento o pedido inicial no sentido de que se estabeleça um cronograma do período de fruição das licenças prêmios a que tem direito a parte autora. Ao final, julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer o direito à licença-prêmio adquirida e não gozada pela parte requerente referente ao último quinquênio de trabalho ininterrupto, e determinar ao Município requerido que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça um cronograma do período de fruição da licença prêmio a que faz jus a parte autora. Processo distribuído a esta Relatoria, em razão da remessa necessária. Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o breve relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise da insurgência. A remessa necessária condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo juízo <i>ad quem</i>, tanto que a sentença somente transita em julgado após a manifestação do tribunal. É, portanto, verdadeira condição de eficácia da sentença, razão pela qual passo ao reexame da sentença. A questão jurídica controvertida consiste em analisar se o demandante,

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	servidor público do Município de Itapajé, possui o direito à concessão de licença prêmio, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Acerca da matéria, a licença-prêmio no Município de Itapajé encontra-se disposta na Lei municipal nº 1.213/1993, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, assim prescrevendo: Art. 99 – Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração. §1º – Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 2 (dois) anos de exercício ininterrupto. §2º – Somente o tempo de serviço prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio. Art. 100 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II – Afastar-se do cargo em virtude de: a) Licença para tratar de interesses particulares; b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. Art. 101 – A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente. Parágrafo Único– Requerida para gozo parcelado, a licença-prêmio não será concedida por período inferior a um mês. Art. 102 – É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente. Art. 103 – A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença. Art. 104 – É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Art. 105 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio. Parágrafo único – O direito de requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	Da redação apresentada pela lei em destaque, observa-se como único requisito para a concessão do referido benefício o efetivo exercício do serviço público, depreendendo-se que a norma é autoaplicável, não se sujeitando em sua execução a nenhuma outra regra, sendo desnecessária lei específica para regularizar sua incidência, como pretende o ente público apelante. Isso porque contém elementos suficientes para a sua concessão, sem necessidade de regulamentação, consubstanciando-se como verdadeira norma jurídica de aplicabilidade direta e imediata, e não indireta e de eficácia limitada, como pretende fazer inculcir o recorrente. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento segundo o qual “ <i>a autoaplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nelas previstos, independentemente de nova intervenção legislativa</i>” (STJ, REsp 939.439/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 1º/12/2008). Desse modo, preenchidos os requisitos legais, é assegurado aos servidores do Município de Itapajé a concessão de licença-prêmio de 03 (três) meses, após cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. No caso em análise, observa-se da documentação apresentada (id. 34324776), que o promovente demonstrou de forma inequívoca que ingressou no serviço público municipal em 02/01/1998, exercendo o cargo de “Professor de Educação Básica – Classe III 40H”, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício. Desse modo, ao servidor público resta assegurado o direito a licença-prêmio, a ser observado de acordo com data de sua admissão ocorrida nos quadros públicos municipais, sob pena de enriquecimento ilícito. Ademais, ressalte-se que o ente público demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, não demonstrando efetivamente qualquer empecilho legal ao usufruto da vantagem em apreço, apenas limitando-se a alegar a impossibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, sem, todavia, produzir contraprova ou apresentar certidão acerca do tempo de serviço que entende ser correto, ou se o servidor incorre em óbice legal para a não fruição da vantagem pleiteada. Além disso, também não demonstrou o afastamento funcional ou faltas injustificadas do promovente, que lhe pudesse suprimir as licenças-prêmio reclamadas.

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	Entretanto, no caso em discussão, percebe-se que o demandante ainda se encontra em efetivo exercício de suas funções, de modo que não possui direito ao pleito de conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no enunciado de súmula nº 51 no sentido de que somente depois de rompido o vínculo funcional, quando então o benefício não poderá mais ser usufruído pelo servidor aposentado, será possível a sua conversão em pecúnia, <i>in verbis</i>: Súmula nº 51 - É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Desse modo, considerando que o promovente ainda possui vínculo funcional com a Administração Pública municipal, a fruição da licença-prêmio, consoante entendimento majoritário da jurisprudência dessa Corte de Justiça, deve atender ao interesse público e à preservação da continuidade do serviço público, submetendo-se ao critério de conveniência e oportunidade do Ente Público, conforme julgados <i>in verbis</i>: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO EXPRESSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES EM ATIVIDADE . PRECEDENTES DO TJ/CE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Cível, para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa; Data do julgamento: 28/08/2019; Data de registro: 28/08/2019) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE . ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PRESERVADA . PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, para dar-lhe provimento. (Relator (a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa; Data do julgamento: 21/08/2019; Data de registro: 21/08/2019) Todavia, essa margem de discricionariedade atribuída à Administração Pública municipal não é absoluta, não podendo se prologar indefinidamente, estando sujeita aos limites traçados pelo ordenamento jurídico, assim como ao controle jurisdicional quando houver

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	demonstrações de afronta ao princípio da razoabilidade. No presente caso, não se revela proporcional ou razoável a conduta do município demandado que, até a data do ajuizamento da ação e passados aproximadamente 26 (vinte e seis) anos de serviço público exercidos pelo autor, ainda não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido, pelo menos, o período para sua fruição. Nessa conjuntura, na hipótese de demora excessiva e injustificada na concessão da licença especial, incumbe ao Poder Judiciário coibir tal conduta, razão pela qual a solução mais razoável, no presente caso, consiste em determinar a elaboração, pelo ente público demandado, de um cronograma para que os servidores que preencherem os requisitos possam usufruir da licença-prêmio segundo os critérios de conveniência e oportunidade administrativas. Outrossim, entende-se que tal providência tanto resguarda a discricionariedade administrativa em organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como garante a efetividade de um direito legalmente previsto, cabendo ao ente público municipal, no ato da elaboração do cronograma, aferir de forma individualizada a condição do servidor e o devido cumprimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente. Quanto ao lapso temporal para o cronograma, como anteriormente adotado por essa Egrégia Corte de Justiça, tenho como razoável e proporcional o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, vez que suficiente para a Administração Pública municipal compatibilizar suas necessidades, tais como limites orçamentários e preservação da continuidade do serviço público, com o cumprimento da ordem judicial. Em julgados análogos, este Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. PEDIDO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PARA SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM . DIREITO ADQUIRIDO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 537/1993 VIGENTE À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível em face de sentença que julgou procedente a ação ordinária interposta por servidora pública, condenando o Município de Camocim a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, calendário de fruição de licença prêmio; bem como, caso não apresentado o calendário no referido lapso temporal, ficarem, de logo, concedidos 02 (dois) períodos de licença-prêmio à parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: i) na possibilidade de conceder efeito suspensivo ao presente apelo; ii) na condenação do

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	Município de Camocim à elaboração de mapa de cronograma para fruição de licença-prêmio à requerente, em prazo fixado após o trânsito em julgado; iii) na concessão da licença requerida caso não cumprido o prazo fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença determinou a elaboração do calendário de fruição da licença-prêmio em prazo fixado somente após o trânsito em julgado da ação. Inexistindo concessão de tutela provisória de urgência, não configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação em desfavor do Município apelante, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, sendo denegado o pedido de efeito suspensivo. 4. Ao servidor público local restou assegurado o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público, a ser observado de acordo com data de sua admissão ocorrida nos quadros públicos municipais, bem como a partir da entrada em vigor da lei instituidora e até sua revogação. 5. Os direitos, as vantagens e os deveres dos servidores do Município de Camocim são regidos pela Lei Municipal nº 537/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores, o qual estatuiu, nos arts. 102 a 108, o direito à licença-prêmio por assiduidade e os impedimentos para a sua concessão. A posterior revogação dos referidos artigos pela Lei nº 1.528/2021 não possui o condão de prejudicar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico funcional do servidor. Precedentes do TJCE. 6. Não se questiona sobre a prerrogativa da Administração Pública quanto ao critério de conveniência e oportunidade dos atos praticados na condição de administradora de interesses coletivos. Entretanto, tal discricionariedade não é absoluta, podendo a Administração ser submetida ao controle realizado pelo Poder Judiciário, quando, no caso concreto, seu comportamento extrapolar os limites da proporcionalidade e razoabilidade, malferindo direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos. 7. O Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido de que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei. 8. É certo também que o servidor público não pode ficar à espera indefinida de tal concessão, razão pela qual a jurisprudência vem determinando que Administração Pública municipal elabore cronograma destinado à fruição das licenças-prêmios adquiridas pelos servidores, inexistindo aqui ofensa ao princípio da separação dos poderes. 9. Descumprido o prazo fixado para a elaboração do calendário de fruição, é de justiça a determinação ao Município réu à imediata concessão dos dois períodos de licença-prêmio a que a servidora faz jus por direito. IV. DISPOSITIVO E TÊSE 10. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30009813420248060053, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/03/2025) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE CÂMOCIM. PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO (ART. 102 DA LEI MUNICIPAL Nº 537/1993). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELABORAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO CRONOGRAMA DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, SEGUNDO A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL A SER FIXADO APENAS NA FASE DE

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se a analisar se a autora, servidora pública do Município de Camocim, faz jus à concessão dos 03 (três) períodos de licenças-prêmio não gozadas. 2. Os direitos, as vantagens e os deveres dos servidores, até a revogação de alguns dispositivos normativos pela Lei Municipal nº 1528/2021, eram regidos pelo Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município (Lei nº 537/1993), que estatuiu o direito à licença-prêmio por assiduidade. A posterior revogação da norma não possui o condão de prejudicar direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Precedentes TJCE. 3. In casu, o suplicante ingressou no serviço público em 07/02/2003, fazendo jus, portanto, ao benefício da licença-prêmio, uma vez que a Municipalidade não juntou aos fólios qualquer documento capaz de comprovar fato que modificasse, impedisse ou extinguisse o direito vindicado, não se desincumbindo do seu ônus (art. 373, II, CPC). 4. Nesse contexto, verifica-se que à época do ajuizamento da presente demanda (12/04/2023), a autora contava com 20 (vinte) anos de serviço prestado, possuindo tempo necessário para usufruir 03 (três) períodos de licenças-prêmio, ante a extinção da licença em epígrafe pela Lei 1528/2021, como bem enfatizou a Magistrada de origem. 5. Embora a concessão da licença-prêmio seja um direito do servidor, não incumbe ao Poder Judiciário determinar a data de sua fruição em substituição à Administração Pública, mas esta deve elaborar um cronograma para que os servidores que preencheram os requisitos possam usufruir o benefício de acordo com a discricionariedade administrativa, segundo os critérios de oportunidade e conveniência. Precedentes TJCE. 6. Em relação à alegação do Município de Camocim atinente à sua situação financeira e orçamentária, tem-se jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte de Justiça no sentido de que os direitos e as vantagens dos servidores públicos previstos na legislação não podem ser cessados com fundamento nas citadas conjunturas. 7. Quanto à Portaria Municipal nº 0108001/2013 que suspendeu o deferimento do gozo de licença-prêmio, trata-se de ato normativo inferior à Lei Municipal nº 537/1993, de forma que as normas previstas nesta não podem ser suspensas ou revogadas por aquele. Precedentes STF e TJCE. 8. Apelo conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício em relação à fixação dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO CÍVEL - 02003820220238060053, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/12/2023) É importante ressaltar que o fato de o Poder Judiciário determinar que o Município de Itapajé apresente um calendário de fruição da licença-prêmio pelo autor não significa uma ofensa à discricionariedade da Administração Pública em definir o início do período de gozo de tal benefício, uma vez que tal indicação continuará sendo feita pelo Município. Na verdade, o que se busca com a determinação da elaboração de um calendário de fruição é que o autor obtenha resposta acerca de quando e se irá, realmente, usufruir da licença-prêmio a qual tem direito, razão pela qual a sentença não merece nenhuma alteração. Isso posto, forte em tais argumentos, CONHEÇO da Remessa Necessária, para NEG AR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de origem.

Processo	3000096-73.2024.8.06.0100
	É como voto. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	3001150-15.2025.8.06.0173
Número de ordem	281
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	SAMARA FERNANDES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCA KELZIANE MIRANDA DE OLIVEIRA - (CE52128-A) AURICLEA DE MELO SOUSA FALES - (CE52132-A)
Polo passivo	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRECHEIRINHA MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA
Advogado(s) - Polo passivo	SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA - (CE38350-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001150-15.2025.8.06.0173
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001150-15.2025.8.06.0173 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: SAMARA FERNANDES RODRIGUES Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRECHEIRINHA e outros Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e materiais. Descontos sindicais indevidos após pedido de desfiliação. Repetição de indébito reconhecida em primeiro grau. Danos morais. Não configuração. Valores ínfimos. Ausência de violação a direitos da personalidade. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a procedência do pedido de repetição de indébito (valor depositado judicialmente pelo sindicato) e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Fato relevante: servidora pública municipal solicitou desfiliação do sindicato em junho de 2023, porém a entidade sindical não comprovou ter comunicado o empregador (Município), resultando em descontos indevidos de contribuição sindical no período de agosto de 2023 a janeiro de 2024, totalizando R\$ 120,18 (cento e vinte reais e dezoito centavos). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos de contribuição sindical, em valor ínfimo, efetuados após pedido de desfiliação, configuram dano moral indenizável ou mero aborrecimento insuficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A caracterização do dano moral exige comprovação de lesão efetiva aos direitos da personalidade, tais como honra, dignidade, intimidade ou integridade psíquica, que transcenda o mero dissabor cotidiano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que descontos indevidos de valores ínfimos, desacompanhados de prova de abalo à dignidade ou comprometimento da subsistência, configuram mero aborrecimento, não ensejando reparação extrapatrimonial. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, aplicável por analogia ao presente caso, de que a fraude bancária ensejadora de contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes, como negativação indevida, comprometimento da subsistência ou exposição vexatória perante terceiros. 6. No presente caso, o valor total dos descontos foi de R\$ 120,18 (cento e vinte reais e dezoito centavos), quantia que, embora indevida, não teve o condão de comprometer a subsistência da apelante ou de sua família. O sindicato depositou judicialmente os valores, sanando o prejuízo material.

Processo	3001150-15.2025.8.06.0173
	7. A apelante não demonstrou qualquer situação excepcional lesiva à honra, dignidade ou que tenha causado abalo psicológico real, nem se verificou negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, corte de serviços essenciais ou qualquer outra circunstância que pudesse configurar violação a direito da personalidade. Assim, a situação não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. <i>Tese de julgamento:</i> "Os descontos indevidos de contribuição sindical em valores ínfimos, após pedido de desfiliação, sem prova de violação a direitos da personalidade, comprometimento da subsistência ou circunstâncias agravantes, configuram mero aborrecimento, não ensejando indenização por danos morais." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 5º, V e X; CC/2002, arts. 186 e 927; CPC/2015, art. 373, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 2.236.597/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 03/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23/11/2020; TJRS, Recurso Cível nº 71008210668, Rel. Elaine Maria Canto da Fonseca, 2ª Turma Recursal Cível, j. 31/07/2019. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta por SAMARA FERNANDES RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e materiais movida em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRECHEIRINHA – SINDESF e do MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA. Petição Inicial (ID nº 34328506 - 09/04/2025): A autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de guarda civil municipal no Município de Frecheirinha/CE, narrou que em 22/06/2023 solicitou formalmente sua desfiliação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Frecheirinha – SINDESF. Aduziu que, mesmo após o pedido de desfiliação, a entidade sindical continuou a realizar descontos em sua folha de pagamento a título de contribuição sindical, no percentual de 1,5% de seu salário mensal. Informou que, no período de agosto de 2023 a janeiro de 2024, foram realizados 06 descontos indevidos, totalizando R\$ 120,18 (cento e vinte reais e dezoito centavos). Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 240,36 (duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) a título de repetição de indébito em dobro, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.240,36 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos). Decisão (ID nº 34328508 - 10/04/2025): Deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a cessação imediata dos descontos e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Contestação do Sindicato (ID nº 34328517 - 19/05/2025): O SINDESF

Processo	3001150-15.2025.8.06.0173
	defendeu que não possui responsabilidade pelos descontos, os quais foram efetuados diretamente pelo Município de Frecheirinha. Alegou que notificou formalmente a Prefeitura em 22/06/2023 solicitando a cessação dos descontos. Informou depósito judicial de R\$ 182,57 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente aos valores descontados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Contestação do Município (ID nº 34328526 - 06/06/2025): O Município de Frecheirinha arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que atuou apenas como mero repassador dos valores e que a responsabilidade pela cessação dos descontos recaía sobre a entidade sindical. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (ID nº 34328533 - 18/07/2025): A autora reiterou os termos da inicial. Sentença (ID nº 34328536 - 23/01/2026): O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá, Dr. Felipe William Silva Gonçalves, julgou parcialmente procedente a ação para: (1) extinguir com resolução de mérito o pedido de repetição de indébito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo sindicato, que depositou judicialmente os valores; (2) julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais, sob o fundamento de que o valor dos descontos era ínfimo e não havia prova de abalo à dignidade da autora. Inaplicável o CDC à relação sindical. Condenou o sindicato em metade das custas processuais e em honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do advogado da autora. Condenou a autora em honorários de 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade. Recurso de Apelação (ID nº 34328537 - 02/02/2026): A autora interpôs recurso de apelação pedindo a reforma parcial da sentença para condenação do sindicato ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumentou que os descontos indevidos em verba de natureza alimentar, após manifestação expressa de desfiliação, violam o direito fundamental à liberdade de associação (art. 5º, XX, CF) e configuram dano moral <i>in re ipsa</i>. Sustentou que a conduta do apelado ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Requereu, ainda, a fixação de honorários sucumbenciais em 20%. Contrarrazões (ID nº 34328541 - 27/02/2026): O sindicato apresentou contrarrazões pedindo a manutenção integral da sentença. Defendeu a tese do "mero aborrecimento", argumentando que os descontos, embora indevidos, não ultrapassaram os dissabores comuns da vida cotidiana. Sustentou que o valor era ínfimo e que a autora não comprovou abalo psicológico real ou ofensa à sua dignidade. Citou jurisprudência do STJ e do TJCE favorável à sua tese. Requereu a condenação da apelante em honorários recursais. Parecer do Ministério Público (ID nº 35008710 - 20/03/2026): A 20ª Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Leo Charles Henri Bossard II, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém sem incursão no mérito, por entender ausente interesse público na matéria versada. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo – no caso, isento por

Processo	3001150-15.2025.8.06.0173
	gratuidade de justiça –, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual CONHEÇO do recurso. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO A apelante pretende a reforma parcial da sentença para condenação do sindicato ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sustentando que os descontos indevidos de contribuição sindical em verba alimentar, após manifestação expressa de desfiliação, configuram dano moral in re ipsa. Passo à análise. A caracterização do dano moral exige comprovação de lesão efetiva aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade ou a integridade psíquica, que transcenda os meros dissabores cotidianos a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o simples inadimplemento contratual ou a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral, sendo imprescindível a demonstração de que o ilícito foi capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou abalo psíquico relevante. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade, sendo insuficiente a fraude ou cobrança indevida, por si só, para sua configuração: <i>" A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. "</i> (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23/11/2020, DJe 30/11/2020) Em julgados recentes, a Corte Superior reiterou que descontos indevidos de valores ínfimos em benefício, quando não acompanhados de circunstâncias agravantes ou violação concreta a direitos da personalidade, configuram mero dissabor: <i>" Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. [...] No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos), não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos . "</i> (STJ, REsp 2.236.597/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 03/11/2025, DJe 10/11/2025) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em entendimento alinhado ao do STJ, já decidiu que o desconto indevido de valores, por si só, não configura violação aos direitos de personalidade quando não demonstrado abalo emocional capaz de afetar a normalidade da vida do lesado: <i>" Mesmo reconhecendo o desconto indevido de valores, não se constata qualquer violação aos direitos de personalidade da parte autora, porquanto a situação não implicou em abalo emocional, capaz de afetar a normalidade de sua vida. Além disso, as Turmas Recursais têm decidido, reiteradamente, que a mera cobrança indevida, quando de fato verificada, não é suficiente para a configuração do dano moral, exceto situações</i>

Processo	3001150-15.2025.8.06.0173
	<i>peculiares, o que não se verifica, no caso concreto. "</i> (TJRS, Recurso Cível nº 71008210668, Rel. Elaine Maria Canto da Fonseca, 2ª Turma Recursal Cível, j. 31/07/2019) A <i>ratio decidendi</i> dos precedentes acima, embora proferidos em casos de fraude bancária ou desconto em benefício previdenciário, é inteiramente aplicável, por analogia, à hipótese de descontos sindicais indevidos, porquanto idêntica a questão de fundo: a inexistência de violação a direitos da personalidade quando o valor é ínfimo, não há comprometimento da subsistência e ausentes circunstâncias agravantes como negativação indevida ou exposição vexatória. No presente caso, o valor total dos descontos indevidos foi de R\$ 120,18 (cento e vinte reais e dezoito centavos), referente a seis meses de contribuição sindical, quantia que, embora indevida, revela-se ínfima e não teve o condão de comprometer a subsistência da apelante ou de sua família. É importante registrar que o sindicato depositou judicialmente os valores, sanando o prejuízo material da autora, circunstância que reforça a ausência de um dano extrapatrimonial a ser compensado. A apelante não demonstrou qualquer situação excepcional que tenha sido lesiva à sua honra, reputação ou dignidade, ou que tenha ferido seus valores mais íntimos, de modo a atingir e influenciar seu comportamento psicológico. Não houve negativação de nome em cadastros de inadimplentes, corte de serviços essenciais ou qualquer outra circunstância que pudesse configurar abalo moral efetivo. Dessa forma, não havendo prova de que os descontos, embora indevidos, tenham provocado abalo psicológico real, ofensa grave à dignidade ou comprometido a subsistência da apelante, a situação não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, o que afasta o dever de indenizar por danos morais. Quanto ao pedido de majoração dos honorários para 20%, verifica-se que a apelante foi sucumbente no pedido de danos morais, não havendo fundamento para alteração do percentual fixado na sentença. Por fim, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do apelado, em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do apelado em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
Número de ordem	282
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO ALAN MENDES OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO ALAN MENDES OLIVEIRA - (CE49357)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000502-53.2025.8.06.0167 APELAÇÃO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE : ESTADO DO CEARÁ APELADO : FRANCISCO ALAN MENDES OLIVEIRA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado Ementa : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. NÃO VALIDAÇÃO EM HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO INTEGRAL DO CERTAME. ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar a permanência do autor em concurso público para o cargo de Policial Penal, após sua exclusão em razão da não validação da autodeclaração racial pela comissão de heteroidentificação, determinando sua continuidade no certame pela ampla concorrência. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legal a exclusão integral de candidato do concurso público em razão da não validação da autodeclaração racial pela comissão de heteroidentificação; (ii) estabelecer se o candidato pode permanecer concorrendo às vagas de ampla concorrência quando possuir pontuação suficiente. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Estadual nº 17.432/2021 assegura que candidatos negros concorrem simultaneamente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, não sendo excluídos desta última quando aprovados dentro das vagas gerais. 4 . A Lei Federal nº 12.990/2014, embora aplicável à esfera federal, consagra diretriz normativa idêntica, reforçando a possibilidade de concorrência concomitante. 5. A não validação da autodeclaração na fase de heteroidentificação implica apenas a exclusão das vagas reservadas, não autorizando a eliminação do candidato do certame, salvo hipótese de fraude ou má-fé, inexistente no caso. 6. A exclusão integral do candidato revela-se desproporcional e carece de amparo legal, especialmente quando demonstrada pontuação suficiente para classificação na ampla concorrência. 7. O ato administrativo que indeferiu o recurso do candidato apresenta fundamentação genérica, em afronta ao dever de motivação. IV – DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: 1. A não validação da autodeclaração racial em etapa de heteroidentificação exclui o candidato apenas da disputa pelas

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
	vagas reservadas, não da ampla concorrência. 2. É ilegal a eliminação do candidato do certame quando comprovada pontuação suficiente para classificação na ampla concorrência, ausentes fraudes ou má-fé. 3. O controle jurisdicional dos atos da comissão de heteroidentificação limita-se à verificação de legalidade, especialmente quanto à motivação e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados : Lei Estadual nº 17.432/2021, art. 1º, § 3º; Lei Federal nº 12.990/2014, art. 3º. Jurisprudência relevante citada : TJCE, Agravo de Instrumento nº 0624883-46.2025.8.06.0000, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 02.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3000251-32.2025.8.06.0071, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 02.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0203705-11.2022.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, j. 17.11.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da ação ajuizada por FRANCISCO ALAN MENDES OLIVEIRA. O recorrido narra, na exordial, que se inscreveu em concurso público para o cargo de Policial Penal do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 007/2024-SAP, de 10 de abril de 2024. No referido certame, foram ofertadas 600 (seiscentas) vagas imediatas, sendo 450 (quatrocentas e cinquenta) para ampla concorrência, 120 (cento e vinte) para pretos e pardos (PPP) e 30 (trinta) para pessoas com deficiência (PCD), além de 200 (duzentas) vagas para cadastro de reserva, conforme disposto no item 2 do edital de abertura. Aduz que logrou êxito em todas as etapas do certame, exceto na fase de heteroidentificação, na qual foi considerado inapto. O demandante interpôs recurso administrativo com o objetivo de reverter a decisão da banca de heteroidentificação, contudo, teve seu pleito indeferido. Foi proferida decisão interlocutória (ID 34352796), por meio da qual o juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata convocação do autor para concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, devendo permanecer nas fases posteriores do concurso, caso aprovado, até ulterior decisão em sentido contrário. O Estado do Ceará e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN apresentaram contestações (IDs 34352800 e 34352818), sobrevivendo réplicas pelo autor (IDs 34352810 e 34352818). Sobreveio a sentença (ID 34352827), que julgou o pedido parcialmente procedente, confirmando a tutela antecipada e determinando que os réus mantenham o autor, FRANCISCO ALAN MENDES OLIVEIRA, no certame regido pelo Edital nº 007/2024-SAP, concorrendo às vagas de ampla concorrência, desde que preenchidos os demais requisitos das fases subsequentes e as pontuações exigidas. Irresignado, o ente público interpôs apelação (ID 34352828), requerendo o

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
	provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão do ônus sucumbencial. Foram apresentadas contrarrazões (ID 34352834). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 34352834), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que excluiu o recorrido, FRANCISCO ALAN MENDES OLIVEIRA, do concurso público regido pelo Edital nº 007/2024 – Polícia Penal do Ceará, após o não reconhecimento de sua autodeclaração como pardo/negro pela comissão de heteroidentificação, a despeito de possuir pontuação suficiente para classificação na lista de ampla concorrência. Consta dos autos que o recurso administrativo interposto pelo candidato (ID 34352623, p. 4) foi indeferido mediante fundamentação genérica, nos seguintes termos: <i>“Em atenção ao seu recurso referente ao processo de heteroidentificação, informamos que, após reanálise por uma nova banca julgadora, sua autodeclaração foi indeferida. A nova banca de heteroidentificação, que dispõe de acordo com as normas do processo seletivo, reavaliou cuidadosamente o seu perfil fenotípico em relação aos critérios estabelecidos para a modalidade de cotas raciais, a banca deliberou que o candidato(a) não apresenta características de pessoa negra ou parda”</i>. Pois bem. A Lei Estadual nº 17.432/2021, que institui política de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos públicos do Estado do Ceará, dispõe expressamente: Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista. (...) §3º Os candidatos negros poderão concorrer, no concurso público, tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, não sendo computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas aquele candidato que obtiver aprovação dentro das vagas ofertadas à ampla concorrência. Tal previsão harmoniza-se com o art. 3º da Lei Federal nº 12.990/2014, segundo o qual os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, conforme sua classificação. Dessa forma, ainda que não validada a autodeclaração do candidato na fase de heteroidentificação, sua exclusão integral do certame não encontra amparo legal, sobretudo quando demonstrada pontuação suficiente para permanência na ampla concorrência. No ponto, não prospera a alegação do ente apelante de que a legislação federal não se aplica aos concursos estaduais. Embora, de fato, a Lei nº 12.990/2014 restrinja-se à Administração Pública federal, a legislação estadual pertinente (Lei nº 17.432/2021) adota idêntica diretriz normativa, assegurando a concorrência simultânea às vagas reservadas e às de ampla concorrência. Ademais, a interpretação sistemática da legislação de regência e das regras editalícias conduz à conclusão de que a não validação da autodeclaração racial implica apenas a exclusão do candidato da disputa

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
	pelas vagas reservadas, e não sua eliminação do certame, salvo hipótese de fraude ou má-fé, o que não se verifica nos autos. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido: Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ensino superior. Processo seletivo universitário. Sistema de cotas raciais. Não comparecimento à etapa de heteroidentificação. Eliminação das vagas reservadas. Possibilidade de permanência na ampla concorrência. Nota suficiente. Interpretação sistemática da Lei Estadual nº 17.432/2021 e do edital. Direito fundamental à educação. Vinculação ao edital em consonância com a finalidade da política afirmativa. Precedentes do tjce. Recurso desprovido.I. Caso em exame1. Apelação cível interposta por universidade estadual contra sentença que, em ação de obrigação de fazer, determinou o reaproveitamento da nota obtida por candidato em processo seletivo para ingresso no curso de História, turno noturno, com sua matrícula pela lista de ampla concorrência, após não comparecimento à etapa de heteroidentificação relativa à reserva de vagas para pessoas negras.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir se o candidato inscrito no sistema de cotas raciais, que não compareceu à etapa de heteroidentificação, pode ser excluído apenas da disputa pelas vagas reservadas e permanecer concorrendo na ampla concorrência, desde que obtenha nota suficiente para tanto, à luz da legislação estadual e do edital do certame.III. Razões de decidir3. O candidato inscrito em processo seletivo pelo sistema de cotas raciais que não tem validada sua autodeclaração na etapa de heteroidentificação é excluído apenas da disputa pelas vagas reservadas.4. Somente em caso de fraude ou má-fé comprovada, a não validação da autodeclaração racial implica eliminação da ampla concorrência.5. Se não houver fraude ou má-fé, é assegurada a permanência do candidato na ampla concorrência quando comprovada pontuação suficiente para classificação dentro do número de vagas ofertadas.6. A interpretação das regras editalícias deve observar a finalidade das políticas afirmativas e o direito fundamental à educação, vedando eliminação desproporcional do certame.IV. Dispositivo7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002513220258060071, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COTISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que excluiu José Eduardo Teixeira Mendes do concurso público regido pelo Edital nº 01 – Soldado PMCE/2021, após indeferimento de sua autodeclaração como pardo pela comissão de heteroidentificação, assegurando sua continuidade no certame pela lista da ampla concorrência. Em preliminar, o ente público alegou incompetência do juízo de origem e valor indevido atribuído à causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a 3ª Vara da Fazenda Pública possui competência para julgar a demanda, diante do valor da causa e da complexidade da matéria; (ii) estabelecer se é legal a exclusão do candidato da lista de ampla concorrência em razão do indeferimento de sua autodeclaração racial pela comissão de heteroidentificação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Superado o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 73.312,64), somando-se os pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais, incide o art. 292, VI, do CPC, afastando a competência dos Juizados Especiais da

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
	Fazenda Pública conforme o art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 4. A demanda exige análise de critérios jurídicos complexos como políticas afirmativas, validade de atos administrativos e interpretação de normas específicas, o que inviabiliza sua tramitação pelo rito dos Juizados Especiais. 5. O art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 17.432/2021, em consonância com o art. 3º da Lei Federal nº 12.990/2014, assegura que candidatos autodeclarados negros/pardos concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às da ampla concorrência, sendo vedada sua exclusão total do certame caso obtenham nota suficiente para a lista geral. 6. A interpretação correta do subitem 7.4 do Edital nº 01/2021 é a de que a reprovação na banca de heteroidentificação exclui o candidato apenas das vagas reservadas, mas não da ampla concorrência, se preenchidos os critérios objetivos de pontuação. 7. A jurisprudência do TJCE é pacífica no sentido da ilegalidade da eliminação de candidatos autodeclarados como negros/pardos da lista de ampla concorrência exclusivamente em razão do indeferimento pela comissão de heteroidentificação, sem motivação individualizada. 8. O Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato administrativo, não havendo ingerência no mérito, mas sim controle de razoabilidade e motivação, ausentes no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02037051120228060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/11/2025). Ementa: Direito administrativo. Agravo de instrumento. Cotas. Concurso. Candidata considerada inapta na fase de heteroidentificação. Características fenotípicas avaliadas. Caráter genérico e contraditório da decisão da comissão avaliadora. Princípio da Separação de Poderes. Excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para que a candidata seja novamente avaliada pela comissão. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória a candidata considerada inapta na heteroidentificação de concurso público. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: i) controle de legalidade da decisão da comissão; e ii) motivação da decisão. III. Razões de decidir 3. O entendimento que prevalece na jurisprudência pátria é de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da decisão emitida pela comissão de certame público para avaliar ou alterar o resultado da avaliação de identificação étnico-racial, cabendo apenas apreciar a legalidade do ato administrativo emitido pelas autoridades responsáveis, sob pena de violar o princípio da separação de poderes 4. A decisão que considerou a candidata inapta apresentou como justificativa que esta seria branca, teria cabelo liso, nariz largo e lábios finos e rosados. IV. Dispositivo 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para que a candidata seja submetida a nova avaliação, dada a superficialidade da fundamentação e a contradição desta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 06248834620258060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026). Ressalte-se que o controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se à análise de sua legalidade, não implicando indevida incursão no mérito administrativo. No caso concreto, verifica-se que o ato de exclusão do candidato carece de motivação idônea e revela-se desproporcional, justificando a intervenção do Poder Judiciário. Assim, correta a sentença que assegurou ao recorrido a permanência no certame pela lista de ampla concorrência, desde que atendidos os demais requisitos exigidos. Diante do exposto, CONHEÇO da apelação cível interposta e, no mérito,

Processo	3000502-53.2025.8.06.0167
	NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo integralmente a sentença recorrida . É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado Relator E4

Processo	0051097-04.2021.8.06.0182
Número de ordem	283
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Auxílio-Doença Acidentário
Polo ativo	COSMO FERREIRA SALES
Advogado(s) - Polo ativo	ISAAC DE PAULO ANDRADE - (CE29428-A) EDER CAVALCANTE RODRIGUES - (CE18999-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Processo	0051097-04.2021.8.06.0182
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0051097-04.2021.8.06.0182 [Auxílio-Doença Acidentário] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: COSMO FERREIRA SALES Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ementa : Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Auxílio-Acidente. Laudo pericial atesta a inexistência atual de incapacidade parcial ou temporária ou redução da capacidade de exercer a atividade habitual. Ausência de provas que demonstrem o contrário . Não cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados . Apelação conhecida e não provida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou improcedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3 . O laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laboral atual, seja temporária ou permanente, parcial ou total, assim como a ausência de redução da capacidade laboral, de forma que não há falar em percepção dos benefícios previdenciários pleiteados. Para a aplicação da súmula 47 da TNU, precisa haver reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho, de forma que após essa constatação, sejam analisadas as condições pessoais e sociais do segurado. Não há no laudo pericial e em nenhum outro meio de prova o reconhecimento de prejuízos na capacidade laboral no autor, seja de forma parcial, completa, parcial ou total, de forma que não há falar na análise das condições pessoais e sociais para fins de percepção de aposentadoria por invalidez. IV. Dispositivo 4 . Apelação conhecida e não provida. <i>Dispositivos relevantes citados: lei nº 8.213/ 91, artigos 42, 59, 60, 62 e 86 .</i> ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0051097-04.2021.8.06.0182
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará , que julgou im procedente s o s pedido s autora is de concessão d e benefício previdenciário . Sentença: o juízo de origem julgou im procedente o pedido autora l por considerar que a mera existência de enfermidade não implica, por si só, o direito à concessão de benefício por incapacidade, sendo imprescindível a demonstração de que tal condição compromete de forma relevante a capacidade laborativa do segurado. Assim, diante da inexistência de um dos requisitos legais indispensáveis — a incapacidade laborativa —, considerou que a pretensão autoral não encontra amparo jurídico e não pode ser acolhida Apelaçã o : a parte autora requer a reforma da sentença com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos à data da cessação do benefício anterior. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença ou o auxílio-acidente. Contrarrazõe s : sem manifestação. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Considerando que a pretensão recursal é a concessão da aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, cumpre transcorrer acerca dos requisitos para percepção benefícios mencionados. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 42 da Lei nº 8.213/91, determina que o benefício da aposentadoria por invalidez seja devido ao segurado que apresentar incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, <i>in verbis</i> : Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

Processo	0051097-04.2021.8.06.0182
	ser -lhe- á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez são: (i) carência de doze meses; (ii) a qualidade de segurado exigida pelo artigo 15 da lei nº 8.213/91; (iii) o reconhecimento da incapacidade insuscetível de reabilitação mediante perícia médica, exigida pelo artigo 42, §1º, da lei nº 8.213/91. Como é sabido, o auxílio-doença é devido, a título remuneratório, ao segurado que, em razão de acidente de trabalho ou doença, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo o seu pagamento ocorrer apenas enquanto subsistir a incapacidade. Vejamos o que dispõem os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60 – O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No mesmo sentido, estabelece o art. 62 da citada legislação, que o pagamento deve persistir até a efetiva reabilitação do profissional ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso persista a causa da incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado ou de outra atividade, <i>in verbis</i> : Art. 62 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. Parágrafo único – O benefício a que se refere o <i>caput</i> será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. O laudo pericial (Id. 34429344), relata que o autor possui sequela de fratura no hálux não incapacitante atualmente, pois os sintomas residuais podem ser controlados por tratamento médico, segundo avaliação clínica e documental. A conclusão do laudo pericial, portanto, foi pela ausência de incapacidade laborativa ou mesmo redução da capacidade laboral para a atividade habitual. O enunciado 47 da Súmula da TNU afirma que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. Compulsando os autos, vê-se que o autor era agricultor e contava 57 anos na ocasião da elaboração do laudo pericial, com grau de instrução de ensino fundamental incompleto. Entretanto, para a aplicação da súmula 47 da TNU, precisa haver reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho, de forma que após essa constatação, sejam analisadas as condições pessoais e sociais do segurado. Não há no laudo pericial e em nenhum outro meio de prova o reconhecimento de prejuízos na capacidade laboral no autor, seja de forma parcial, completa, parcial ou total, de forma que não há falar na análise das condições pessoais e sociais para fins de

Processo	0051097-04.2021.8.06.0182
	percepção de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial atestou expressamente uma leve limitação de movimentos no hálux direito e considerando a ocupação de agricultor no periciando atestou a ausência de qualquer comprometimento na sua capacidade laboral. Por sua vez, n o caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia, e o perito afirma pela ausência de redução da capacidade para o exercício laboral. Houve a análise do quadro apresentado pela parte autora, tomando em consideração os movimentos que realiza em suas funções laborais, avaliação realizada por perito habilitado e capacitado, médico ortopedista e traumatologista com especialidade em medicina do trabalho. Posto isso, conheço do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantenho inalterada a sentença de primeiro grau. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
Número de ordem	284
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	FRANCISCA BERNARDO DA SILVA ROLIM THIERRY DA SILVA ROLIM THALLYS DA SILVA ROLIM THAISE DA SILVA ROLIM
Advogado(s) - Polo ativo	RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA - (PB17315-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0000147-32.2019.8.06.0094 APELANTES: FRANCISCA BERNARDO DA SILVA ROLIM, THAISE DA SILVA ROLIM, THALLYS DA SILVA ROLIM e THIERRY DA SILVA ROLIM APELADOS: ESTADO DO CEARÁ E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO RELATÓRIO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. ACIDENTE EM RODOVIA ESTADUAL. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada em face do Estado do Ceará, do DETRAN/CE e da Superintendência de Obras Públicas – SOP, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia estadual, no qual o esposo e pai dos autores faleceu após colisão com animal na pista, sendo alegada omissão dos entes públicos na fiscalização e manutenção da via, com pedido de pensão mensal e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do estatal por acidente causado por animal solto em rodovia estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o processo e fundamenta o julgamento antecipado, nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC. 4. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, mas nas hipóteses de omissão administrativa exige demonstração de culpa, do dever específico de agir, da possibilidade de evitar o dano e do nexo causal, conforme art. 37, §6º, da CF e entendimento do STF no Tema 592 da repercussão geral. 5. A mera ocorrência de acidente em rodovia pública causado por animal na pista não gera automaticamente o dever de indenizar, sendo necessária a comprovação de falha concreta do serviço ou ciência prévia do risco por parte da Administração. 6. Não há prova de que os entes públicos tinham conhecimento da presença de animais no local, nem de que deixaram de adotar providências juridicamente exigíveis, inexistindo demonstração de omissão específica apta a caracterizar a chamada faute du service .

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	7. Ausente prova do nexo causal entre a conduta estatal e o dano, não se configura a responsabilidade civil, incumbindo ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 8. A jurisprudência do STF, do STJ e do TJCE exige comprovação concreta de omissão administrativa para responsabilização do ente público em acidentes envolvendo animais em rodovias. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisca Bernardo da Silva Rolim e outros contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaumirim/CE, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Indenização por Danos Materiais ajuizada em face do Estado do Ceará, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE e Superintendência de Obras Públicas – SOP, na qual os autores alegam que o Sr. Francisco Batista Rolim, esposo e pai dos demandantes, faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 27/03/2014, na rodovia estadual CE-286, após colisão com animal que teria invadido a pista de rolamento, atribuindo o evento à omissão dos entes públicos na fiscalização e manutenção da via, pleiteando o pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais. Na sentença (ID 34443799), o magistrado rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus, manteve o benefício da justiça gratuita e, no mérito, entendeu que a responsabilidade estatal, em hipóteses de omissão, é subjetiva, exigindo prova de culpa ou falha específica do serviço, concluindo que os autores não demonstraram negligência dos entes públicos, nem, muito menos, nexo causal entre a conduta estatal e o acidente, reconhecendo ainda que a presença de animal na pista configura fato de terceiro, motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (ID 34443800), sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida para comprovar a omissão dos entes públicos. No mérito, defendem a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, afirmando que a presença de animal solto em rodovia estadual evidencia falha na fiscalização e manutenção da via, requerendo a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar procedente a ação com condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Apresentadas contrarrazões (ID 34443802), o Estado do Ceará pugna pela manutenção da sentença, alegando ausência de prova de omissão específica, inexistência de nexo causal e aplicação da responsabilidade subjetiva em casos de suposta falha na fiscalização de rodovias,

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	sustentando que não restou demonstrado que a Administração tinha conhecimento prévio da presença de animal na pista ou que tenha agido com negligência, razão pela qual requer o desprovisionamento do recurso. Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, diante do caráter meramente patrimonial da demanda. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA Preliminarmente, os apelantes suscitam nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal requerida para demonstrar a omissão dos entes públicos na fiscalização e manutenção da rodovia, vindo, posteriormente, a julgar improcedentes os pedidos por insuficiência probatória. A preliminar não merece acolhimento. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, na condição de destinatário da prova, determinar as diligências necessárias à instrução do feito, indeferindo, em decisão fundamentada, aquelas que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias. De igual modo, o art. 355, I, do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito quando a questão controvertida puder ser resolvida com base nas provas constantes dos autos. No caso concreto, verifica-se que o magistrado entendeu suficientemente instruído o processo, reputando desnecessária a produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, considerando que a matéria discutida poderia ser apreciada à luz do acervo documental existente. Tal providência, por si só, não caracteriza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, mormente quando adotada de forma motivada, no exercício regular do poder instrutório do julgador. Com efeito, a prova testemunhal requerida não se mostra indispensável para a solução da lide, vez que a controvérsia central reside na verificação da existência de omissão estatal específica apta a ensejar a responsabilidade civil dos entes demandados, o que, no caso, dependia precipuamente da demonstração objetiva de falha concreta do serviço, do conhecimento prévio da situação de risco ou da omissão administrativa juridicamente relevante, elementos que não se comprovam, em regra, apenas por depoimentos testemunhais genéricos. Ademais, o indeferimento da prova oral não impediu o pleno exercício do direito de defesa, tampouco importou em prejuízo efetivamente demonstrado à parte apelante. Isso porque, o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses de omissão, exige a comprovação do dever específico de agir, da possibilidade concreta de evitar o resultado danoso e do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, circunstâncias que não restaram evidenciadas nos autos. Assim, não se verifica violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. MÉRITO Ultrapassada a preliminar, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do Estado do Ceará, do DETRAN/CE e da Superintendência de Obras Públicas – SOP,

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	em razão de acidente ocorrido em rodovia estadual, supostamente causado por animal solto na pista, que resultou no falecimento do esposo e genitor dos apelantes. Como se sabe, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a Administração, via de regra, responde pelos danos que vier a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, in verbis : Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade civil estatal é, ordinariamente, objetiva, vez que decorre do risco administrativo em si, não se exigindo perquirir sobre existência de culpa ou dolo por parte do agente. Nesses casos, basta comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, de modo que o Estado apenas se exime de sua obrigação se comprovar algum excludente de responsabilidade civil. Igualmente se sabe que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por "faute du service", causada por omissão administrativa, ela pode vir a ser subjetiva. Oportuno consignar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 841526, submetido à sistemática de repercussão geral, correspondente ao Tema 592), "a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral". Do mesmo julgado, extrai-se que "a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso." O comportamento do agente público, seja ele comissivo ou omissivo, é o primeiro pressuposto da responsabilidade. O dano, por sua vez, pode ser definido como o prejuízo originário de ato de terceiro que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado. Faz-se necessário, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado pela vítima. Em outras palavras, só haverá obrigação de reparar, se restar demonstrado que o dano sofrido adveio de conduta positiva ou negativa do agente público, em nítida relação de causalidade entre eles. No que concerne ao dano moral, este consiste na lesão de direitos de conteúdo não suscetíveis de aferição pecuniária, onde o ilícito agride os direitos personalíssimos da pessoa, de forma a abalar a sua honra, reputação, seu pudor, dignidade, sua paz e tranquilidade, causando-lhe aflição e dor, de modo a afetar a forma como se relaciona consigo mesmo, com seu próximo e até com a sociedade de modo geral, encontrando no próprio texto constitucional respaldo jurídico para a reparação de tais direitos da personalidade (Art. 5º, incisos V e X, da CF). A indenização por danos morais tem, portanto, o condão de compensar a vítima em razão da lesão; punir o agente causador do dano e por último, tem a função de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Já a indenização por dano material, mede-se pela extensão

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	do prejuízo, o qual deve restar comprovado. Cumpra destacar, também, a incidência da regra processual de distribuição do ônus da prova, prevista pelo art. 373, do CPC, ex vi : I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Feitas tais considerações, constata-se que o ato imputado aos entes públicos é omissivo, qual seja, a falha na prestação do serviço - falta de fiscalização e manutenção da via pública e por permitir o tráfego de animais livremente - e a comprovação de sua culpa para o evento danoso. Todavia, a simples relação hipotética entre a ausência/falha do serviço e o dano não basta para que se configure a responsabilidade estatal, devendo ser demonstrada a atuação anômica do ente público de acordo com os padrões de normalidade dele esperados, bem como o nexo de causalidade propriamente dito. No caso concreto, verifica-se que o acidente ocorreu em razão da presença de animal na pista de rolamento, fato que, por si só, não conduz automaticamente à responsabilização do ente público, sobretudo quando não demonstrado que a Administração tinha conhecimento prévio da situação de risco ou que deixou de adotar providências que lhe eram juridicamente exigíveis. A responsabilidade civil do Estado por omissão exige a comprovação da chamada falta do serviço (faute du service), consistente na demonstração de que o Poder Público tinha o dever legal de agir, possuía condições de evitar o resultado e, ainda assim, permaneceu inerte ou atuou de forma insuficiente. Nesse sentido, a omissão estatal somente enseja o dever de indenizar quando caracterizada a negligência específica da Administração, não sendo suficiente a mera ocorrência do evento danoso em via pública. No presente caso, não há nos autos prova de que os promovidos tinham ciência da presença de animais naquele trecho da rodovia, tampouco de que havia histórico de ocorrências semelhantes que evidenciasse falha reiterada na fiscalização ou manutenção da via. Também não restou demonstrado que houve descumprimento de dever legal concreto por parte do Estado, do DETRAN/CE ou da Superintendência de Obras Públicas – SOP, sendo inviável exigir do Poder Público fiscalização permanente e absoluta de toda a extensão das rodovias estaduais, sob pena de se lhe atribuir responsabilidade objetiva integral, hipótese rejeitada pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse panorama, não é possível verificar a ocorrência de omissão ou falha na prestação dos serviços por parte dos entes públicos demandados e, diante da ausência do nexo causal, não há que se falar em dever de indenizar. Ou seja, não logrou a autora, portanto, comprovar, de maneira irrefutável, o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o tema, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL SOLTO, EM RODOVIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE DO DNIT. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, o ressarcimento de valor pago a título de prêmio à seguradora envolvida em acidente em rodovia federal. A sentença julgou os pedidos improcedentes, posto que não ficou demonstrada a omissão da administração no cumprimento do dever de

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	conservação e sinalização. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso de apelação reformando a sentença de primeiro grau para condenar o DNIT ao ressarcimento do valor do prêmio do seguro. II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/ 2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Quanto ao art. 936 do CC/2002, vinculado à tese de ilegitimidade passiva do recorrente, vê-se que o Tribunal de origem, ao entender que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, "responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, sendo ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público" (fl. 534) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se: AREsp n. 1.706.772/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020. IV - Entretanto, como pontuado pelo Juízo a quo, no excerto acima destacado, o DNIT responde civilmente por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais que tenham ocorrido por falha na prestação do serviço público de sua atribuição. Ou seja, inexistente comprovação de ação ou omissão por parte do DNIT ligado ao dano, não há que se falar em responsabilidade administrativa. V - In casu, é incontroverso que a causa do dano foi a presença de animal selvagem na pista, não sendo razoável, como ressaltou o juízo singular, esperar que o órgão realize a fiscalização da circulação desses animais por toda a estrada de sua responsabilidade. VI - Com efeito, a omissão do DNIT quanto às suas atribuições de fiscalização e manutenção de rodovias, requer demonstração específica de necessidade de atuação pontual naquela área, em determinado trecho, e, ainda assim, ter o órgão quedado inerte de sua atuação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.936.379/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.681.624/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.129.016/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022) A propósito, assim entendeu este egrégio Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LASTRO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ, TJCE E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cernê da controvérsia cinge-se em aferir a higidez da sentença que julgou improcedente o pleito autoral, constatando a inexistência de responsabilidade da administração pública ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito envolvendo animal em via pública. 2. Como se sabe, nos termos do art. 37, §6º, da Carta Magna, a Administração, via de regra, responde pelos danos que vier a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	culpa. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado causada por omissão administrativa, ela pode vir a ser subjetiva. 3. In casu, analisando a prova coligida, não é possível verificar a ocorrência de omissão ou falha na prestação dos serviços por parte do ente público, uma vez que inexistem elementos suficientes para inferir o real estado de conservação/sinalização da via, bem como para confirmar a própria dinâmica dos fatos, não restando comprovado que os danos sofridos tenham decorrido, indubitavelmente, de alguma conduta da administração pública. Ausente, portanto, o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade do ente público ao pagamento da indenização pleiteada. Precedentes do STJ, TJCE e da jurisprudência pátria. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00276185120168060151, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/09/2024). CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA O DETRAN/CE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DA FILHA DA DEMANDANTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSSÍVEL PRESENÇA DE ANIMAL (CAVALO) NA PISTA. CONDUTA OMISSIVA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela ora apelante em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE. 2. Quanto aos fatos, consta na inicial que no dia 19/12/2021, a filha da demandante trafegava em uma motocicleta, na CE 265, à altura do Km 152, quando teria sido surpreendida por um semovente (cavalo) que atravessou de forma repentina na frente da citada motocicleta, causando uma colisão que ocasionou o óbito da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os elementos da responsabilidade civil estatal no caso em apreciação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Na espécie, não há prova da conduta omissiva do demandado, nem do nexo de causalidade. De fato, apesar de haver prova do falecimento da filha da autora em 20/12/2021 por traumatismo cranioencefálico decorrente de acidente de trânsito, não consta dos autos registro da ocorrência, prova pericial, prova testemunhal ou outros elementos suficientes para a aferição da dinâmica e das causas do acidente, para que se possa concluir pela existência de omissão estatal e de nexo de causalidade entre a morte da jovem e a conduta do demandado. 5. De fato, para além de fotografias de animais e do documento referente ao atendimento de emergência (no qual apenas consta que a paciente foi vítima de colisão moto-cavalo, em uso de capacete, porém desfivelado), nada há nos autos que comprove onde, quando e como se deu efetivamente o sinistro. 6. Não havendo comprovação da conduta omissiva e do nexo causal, que são elementos da responsabilidade civil estatal, mostra-se despicienda a análise dos dispositivos legais e dos julgados reproduzidos no apelo, bem como do elemento subjetivo. V. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença confirmada.

Processo	0000147-32.2019.8.06.0094
	(APELAÇÃO CÍVEL - 02002983220228060151, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/12/2024). Diante do exposto , rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação , mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de exigibilidade em relação aos apelantes, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSE MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
Número de ordem	285
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação Eleitoral
Polo ativo	MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCA ANDRESSA MAGALHAES RODRIGUES FRANCISCA ANTONIA FARIAS VENANCIO FRANCISCA COELHO CORPE DE SOUSA FRANCISCA DE HOLANDA BARBOSA FRANCISCA DE LIMA TEIXEIRA FRANCISCA ELENIR RODRIGUES DOS SANTOS FRANCISCA ELIENE DINIZ ALENCAR FRANCISCA ESTEVAO CARNEIRO FRANCISCA EUDINA MADALENA DA CRUZ FRANCISCA FRANCIONE MARTINS TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	DEODATO JOSE RAMALHO NETO - (CE15895-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3004261-29.2025.8.06.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. APELADAS: FRANCISCA ANDRESSA MAGALHÃES RODRIGUES, FRANCISCA ANTÔNIA FARIAS VENÂNCIO, FRANCISCA COELHO CORPE DE SOUSA, FRANCISCA DE HOLANDA BARBOSA, FRANCISCA DE LIMA TEIXEIRA, FRANCISCA ELENIR RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCA ELIENE DINIZ ALENCAR, FRANCISCA ESTEVÃO CARNEIRO, FRANCISCA EUDINA MADALENA DA CRUZ, FRANCISCA FRANCIONE MARTINS TEIXEIRA. <i>Ementa:</i> Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação ordinária. Servidoras públicas ocupantes do cargo de professor do Município de Itapipoca e em regência de classe. Direito a 45 dias de férias a cada ano letivo, acrescidos do adicional de 1/3. Compatibilidade do art. 25, da Lei nº 033/2007, com os arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal . Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se o adicional constitucional de 1/3 deve incidir sobre todo o período de férias de 45 dias assegurado aos professores pela legislação municipal. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal (Lei nº 033/2007, art. 25) assegura aos professores em função docente, o direito a 45 dias de férias anuais, ampliando o mínimo constitucional previsto para os trabalhadores em geral. 4. O adicional constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, incide sobre toda a remuneração correspondente ao período de férias, não sendo admissível interpretação restritiva que limite a incidência apenas a parte do período legalmente concedido. 5. Incumbe à Administração Pública comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelas servidoras, especialmente, por deter acesso aos registros funcionais necessários, aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o terço constitucional deverá incidir sobre todo o período de férias previsto em lei, inclusive, quando superior a 30 dias. IV. Dispositivo - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : CF, arts. 7º, XVII, e 39, §3º; CPC, arts. 373, §1º; Lei Municipal nº 033/2007, art. 25. <i>Jurisprudência relevante citada</i> : STF, RE 1400787/CE, Tribunal Pleno, j. 15.12.2022; TJCE, Apelação Cível nº 3000088-98.2024.8.06.0164, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 16.12.2024.

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3004261-29.2025.8.06.0101, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca que decidiu pela procedência do pedido. O caso/a ação originária: Francisca Andressa Magalhães Rodrigues e outras ingressaram com ação ordinária em face do Município de Itapipoca alegando, em suma, que, enquanto servidoras públicas, ocupantes do cargo de professor, teriam direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias a cada ano letivo, na forma do art. 25 da Lei nº 033/2007 (Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério). Nesse sentido, sustentaram que o adicional de 1/3 (um terço) deveria incidir sobre todo o período de descanso anual remunerado (45 dias), o que, porém, não estaria sendo observado pela Administração, em clara e manifesta violação ao previsto na norma local. Em face disso, requereram a imediata intervenção do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos, com efeitos financeiros retroativos. Em contestação (ID 34465063), o promovido impugnou, preliminarmente, o benefício da gratuidade da justiça concedido às autoras. No mérito, sustentou que, a despeito da previsão legal, seria necessário fazer-se uma distinção entre férias e recesso escolar, o que impunha a improcedência da demanda. A Sentença: o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca decidiu pela procedência do pedido (ID 34465074). Transcrevo o seu dispositivo: “ Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o Requerido no pagamento do período de 15 (quinze) dias de férias anuais não gozadas, devidamente acrescidas de um terço, observada a prescrição quinquenal . ” Apelação Cível: inconformado, o Município de Itapipoca interpôs recurso (ID 34465075) reiterando os argumentos de mérito apresentados em 1º grau de jurisdição para, ao final, pugnar pela reforma do <i>decisum</i> em sua totalidade, a fim de que fosse a demanda julgada improcedente. Contrarrazões apresentadas por meio do ID 34465078. Desnecessária a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça como <i>custos legis</i>, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, pois, interesse público a ser tutelado pelo <i>Parquet</i>.

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço a Apelação Cível interposta. Foi devolvida a este Tribunal, controvérsia sobre se assiste ou não às recorridas, enquanto servidoras públicas, ocupantes do cargo de professor no âmbito do Município de Itapipoca, o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), na forma do art. 25 da Lei nº 033/2007 (Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério): “Art. 25 – Os docentes, em exercício nas unidades escolares, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídas no período de recesso escolar, estabelecidos conforme interesses da escola, fazendo jus, todos os demais, a 30 dias anuais.” (destacado) Ora, facilmente se infere que a norma local não ofende, e sim amplia o direito a férias, previsto pelos arts. 7º, XVII e 39, §3º, da CF/88, <i>verbis</i>: “ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (destacado) O Poder Constituinte Originário estabeleceu algumas garantias mínimas para os trabalhadores em geral (incluindo os agentes que atuam na Administração), dentre as quais, o <i>“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”</i>. Nada obsta, porém, que o legislador amplie e/ou incremente esse rol mínimo de vantagens. Inteligência do art. 5º, § 2º, da CF: “ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (destacado) Incumbia, pois, ao Município de Itapipoca comprovar a existência de qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito ora vindicado nos autos (por exemplo, apesar de serem as autoras servidoras públicas e ocupantes do cargo de professor, não estavam em regência de classe), o que, entretanto, não ocorreu <i>in casu</i>. Isso é a aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual deve o seu ônus ser imputado à parte que, ante as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. É mais fácil à Administração, que deve ter pleno controle dos dados relativos à vida funcional de todos os integrantes de seus quadros, fazer prova da não existência de direito pleiteado por agente público. Essa é a orientação dos mais diversos tribunais, como retratado nos precedentes abaixo colacionados: “Ação de Cobrança – Saldo de verbas rescisórias – Ex-servidora estatutária

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – Não se desincumbiu a ré, ora apelada, do seu ônus processual quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de carrear à autora a produção de "prova diabólica" – <i>onus probandi</i> que deve ser carreado àquele que tiver melhores condições de suportá-lo segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova. Atualização do débito nas condenações impostas à Fazenda Pública – Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, observadas as determinações do C. Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP - Apelação Cível 0006143-29.2014.8.26.0191; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 03/09/2015) (destacamos) * * * * * “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO). SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO, PELO MUNICÍPIO RÉU/APELADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Embora, a priori, caiba ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, tem entendido esta Corte, em situações como a dos autos, que ao ente público requerido torna-se mais fácil instruir o processo com cópias dos holerites e demais documentos funcionais do postulante, de forma a permitir a averiguação da regularidade ou não dos pagamentos, referentes ao período questionado. 2. À luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC), deve ser cassada a sentença, ainda que de ofício, a fim de que o réu/apelado comprove a alegada quitação das verbas remuneratórias postuladas pelo autor/apelante, isto porque, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo. Sentença cassada, de ofício. Apelação cível prejudicada.” (TJGO, Apelação (CPC) 5216651-21.2017.8.09.0065, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2019, DJe de 30/08/2019) (destacamos) * * * * * “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. FALTA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947, OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor contra Município, objetivando o pagamento de vencimento atrasado, comprovado o vínculo com a Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373 do CPC, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação da parcela trabalhista reclamada na presente demanda, ou de eventual afastamento temporário do demandante, o que, <i>in casu</i>, não ocorreu. II - Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo suplicante e não

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	se desincumbindo a municipalidade de seu ônus probatório, é devida, ao servidor, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do particular. III - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os consectários legais devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos declaratórios apresentados no RE 870.947, o que foi observado pelo Juízo a quo. IV - Apelo não provido. Sentença integrada.” (APL nº 0500112-19.2013.8.05.0105, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/12/2019) (destacamos) Vê-se, portanto, que o adicional de 1/3 deve incidir sobre todo o período de férias, não podendo a Administração conferir interpretação restritiva à norma local, para limitar esse direito de seus agentes públicos, pena de ofensa à própria Constituição Federal. Assim, as autoras, enquanto servidoras públicas, ocupantes do cargo de professor no âmbito do Município de Itapipoca, tem o direito a 45 dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3, na forma do art. 25, da Lei nº 033/2007 (Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério) , acima citado. A matéria se encontra, inclusive, pacificada pelo STF: “Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.” (STF - RE: 1400787 CE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC03-03-2023). (destacado) Nesse mesmo sentido, precedentes do TJCE, em outras ações envolvendo os entes públicos e seus docentes: “Direito constitucional e administrativo. Apelação em ação ordinária. Servidor público municipal. Professor. Direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Incidência do terço constitucional sobre todo o período. Tema 1.241 de repercussão geral. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o ente público municipal à concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias na forma do art. 25, § 1º, da Lei Municipal nº 792/2004, com a incidência do abono constitucional de 1/3 de férias sobre todo o mencionado período, bem como ao pagamento das diferenças não pagas, relativas ao adicional de 1/3 de férias incidente sobre o lapso total de 45 dias, referentes aos períodos aquisitivos anteriores, observada a prescricional quinquenal. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar o direito do autor ao terço constitucional sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. III. Razões de decidir 3. A CF/88, em seu art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVII, garante a todos os ocupantes de cargos públicos em geral, efetivos ou comissionados, alguns dos direitos assegurados

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles o de recebimento de férias acrescidas do terço constitucional. 4. No âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, a matéria se encontra disciplinada na Lei Municipal nº 792/2004, a qual dispõe que o professor em efetiva regência de classe gozará de 30 (trinta) dias de férias em julho e 15 (quinze) dias em janeiro. 5. Em que pese a existência de previsão que possibilita alteração da escala de férias por ato do Prefeito Municipal, não há qualquer referência na lei acerca destes servidores ficarem à disposição da Administração Pública durante o período de 15 (quinze) dias, pelo que entende-se inviável caracterizar este tempo como recesso. 6. Logo, escorreita a sentença que condenou o ente federativo a conceder o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano juntamente com a incidência do adicional constitucional de férias sobre todo o período. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30000889820248060164, Relatora: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2024) (destacado) Dos valores devidos às servidoras, e ainda não atingidos pela prescrição (Decreto nº 20.910/1932, art. 1º), devem ser descontados os que, porventura, tiverem sido pagos pelo Município de Itapipoca sob a mesma rubrica, para evitar um enriquecimento ilícito. Este Tribunal tem manifestado que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por si sós, não configuram motivos idôneos para eximir a Administração do seu dever de satisfazer direitos dos agentes públicos, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são expressamente salvaguardadas por lei, <i>verbis</i>: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO §3º, ART. 39 C/C INCISO IV DO ART. 7º DA CF/88. SÚMULA 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 01/1993. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONSIDERANDO O TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL. [...] 2. O cerne da presente demanda consiste em analisar a possibilidade de a autor, servidora público municipal, perceber o salário mínimo constitucionalmente garantido, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida, bem como o adicional por tempo de serviço, à razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público. 3. Com efeito, o direito ao recebimento de salário não inferior ao mínimo legal é constitucionalmente garantido aos servidores públicos (art. 39, §3º, da CF), independentemente de previsão de carga horária no edital do concurso, de ato administrativo fixando remuneração proporcional à jornada trabalhada ou previsão no regime jurídico dos servidores municipais, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição. 4. <i>In casu</i>, extrai-se que o postulante exerce a função de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Catunda desde 02/03/2007, conforme termo de posse de pág. 16. Outrossim, os documentos de págs. 18-21 comprovam que, no ano de 2012 a servidora percebeu vencimento mensal inferior ao salário mínimo vigente no país, a comprovar que o procedimento de pagamento utilizado pela Municipalidade está em desconformidade com as disposições constitucionais vigentes, havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Assim, a sentença adversada

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	coaduna-se com o teor da Súmula 47 desta Corte de Justiça. 5. Da mesma forma, o direito da parte autora, integrante do quadro de servidores municipais, ao adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço está previsto no art. 68 da Lei Municipal nº 01/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catunda, sendo autoaplicável a norma que prevê o pagamento de adicionais por tempo de serviço e estabelece de forma clara os critérios para sua implementação, haja vista a sua aptidão para produzir todos os efeitos relativamente aos interesses e situações que o legislador quis regular. Precedentes deste TJCE. 6. Ademais, a tese recursal do ente municipal acerca de ausência de dotação orçamentária para a implementação e pagamento do adicional por tempo de serviço não pode servir de obstáculo à pretensão autoral, porquanto os empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não são justificativas para a não percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei, consoante julgados do STJ e deste Sodalício. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida” (Apl 0000356-75.2017.8.06.0189; Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria; Data do Julgamento: 16/09/2019) (destacamos) * * * * * “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. LEI Nº 18/1990. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREVISÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na espécie, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Tabosa, Lei nº 18/1990, prevê expressamente a percepção do adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, com critérios claros e precisos, prescindindo de regulamentação posterior, ao contrário do que defende o município apelante, sendo, portanto, autoaplicável, produzindo efeitos imediatos e incidente sobre o vencimento base, incorporando-se, <i>ex vi legis</i>, ao patrimônio jurídico da apelada ; 2. No que concerne à alegativa do recorrente sobre o impacto financeiro que causará porventura seja determinado o pagamento do adicional por tempo de serviço, igualmente, não merece respaldo legal, haja vista que o STJ possui interativa jurisprudência no sentido de que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei; 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. Reexame Necessário conhecido e provido em parte.” (APL 0004845-84.2016.8.06.0127 Relatora: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2019) (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA E APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. LICENÇASPRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 51 DO TJ/CE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONSENHOR TABOSA. ALEGAÇÃO DE CRISE FISCAL

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	E ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SUPRIME O DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. O cerne da questão cinge-se em saber se a apelada, servidora pública aposentada do município de Monsenhor Tabosa possui direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, bem como ao adicional por tempo de serviço. II. Inicialmente, ressalta-se que, em relação a incidência da prescrição quinquenal, o prazo prescricional para a conversão da licença prêmio em pecúnia inicia-se a partir da homologação do ato de aposentadoria do servidor. Compulsando-se os autos, constata-se que o afastamento da servidora ocorreu em 19 de março de 2013, tal prazo só expiraria 5 (cinco) anos após a homologação do ato de aposentadoria da servidora pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que, no caso ora em análise não ocorreu, já que a presente ação foi proposta em julho de 2017 ou seja, dentro do lustrro legal para o seu exercício. III. A licença-prêmio constitui um benefício de afastamento pelo período de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício concedido ao servidor estatutário a título de prêmio por assiduidade. Na ação em questão, o direito pleiteado está previsto no artigo 79, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa. Por sua vez, o art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal nº 18/1994) também garante o benefício. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido enriquecimento por parte da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça que, recentemente, editou a Sumula 51 que assim afirma: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.". V. A gratificação ou adicional por tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal do município de Monsenhor Tabosa está prevista no art. 79, IX, da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa, no art. 165, VII e 197, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal 18/1990), bem como no art. 31, V, do Estatuto do Magistério do Município de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal nº 21/1990). VI. Assim, uma vez preenchidas as condições ensejadoras para incorporação da vantagem, exsurge o direito subjetivo a receber o percentual legal, o administrador municipal não possui a faculdade, mas o dever de implementar o adicional por tempo de serviço, sob pena de incorrer em ilegalidade. VII. No que pertine ao argumento apresentado pela municipalidade, concernente à precária situação financeira em que se encontra, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que alegações de crise fiscal ou orçamentária não podem ser utilizadas para suprimir direitos de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. VIII. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida." (APL 0004718-15.2017.8.06.0127; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: 3ª Câmara de direito Público; Data do julgamento: 01/07/2019) (destacado) Por tudo isso, a confirmação do <i>decisum</i> é medida que se impõe, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo <i>a quo</i>. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço a Apelação interposta, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Quanto aos índices de atualização dos valores devidos, há que ser observado o disposto no Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG), até 08/12/2021, e, após, o previsto no art. 3º, da EC

Processo	3004261-29.2025.8.06.0101
	nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do <i>quantum</i> dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados das autoras/apeladas fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo <i>a quo</i> deverá considerar, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0200154-08.2023.8.06.0124
Número de ordem	286
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	WAGNER SANTOS DE GOIS BELEM
Advogado(s) - Polo ativo	DAVI AGUIAR FERREIRA - (CE47880-A)
Polo passivo	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	THAYSSA DOMINGOS DA SILVA - (CE54436-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
Número de ordem	287
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE CAMOCIM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	EVANDECARLOS DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	LUCIO MARTINS XIMENES JUNIOR - (CE30091-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001999-56.2025.8.06.0053 [Adicional por Tempo de Serviço] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE CAMOCIM Apelado: EVANDECARLOS DE SOUSA OLIVEIRA Ementa: Direito administrativo. Apelação cível em ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público municipal. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Regulamentação em lei municipal autoaplicável e de eficácia plena. Revogação por lei posterior. Efeitos. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Camocim contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito de servidor. O autor buscava o reconhecimento e pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, alegando que o valor pago pela municipalidade era bastante inferior ao devido pela Lei nº 537/1993. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar se a revogação de benefício por lei posterior retira o direito do servidor público à percepção do adicional por tempo de serviço já adquirido sob a vigência da norma anterior. III. Razões de decidir 3. O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 537/1993 é um direito de eficácia plena e autoaplicável. O direito ao percentual acumulado durante a vigência da lei se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, configurando direito adquirido, não atingido pela lei revogadora. A publicação de lei municipal por afixação na sede da prefeitura é válida. Alegações de impacto orçamentário não afastam direito legalmente assegurado. IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida, mas desprovida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, art. 37; EC nº 113/21; CPC, art. 373; Lei Municipal nº 537/1993, art. 69; Lei Municipal nº 1.528/2021. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
	Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Camocim contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim no âmbito de ação de obrigação de fazer c/c cobrança judicial. Petição inicial: narra a parte autora que atua como servidor público municipal de Camocim/CE, ocupando cargo estatutário desde março de 2003. Relata que, conforme o art. 69 da Lei Municipal nº 537/93 (Regime Jurídico Único do Município), teria direito a um adicional por tempo de serviço na razão de 1% ao ano sobre seus vencimentos. Argumenta que somente em 2014 foi implantado o anuênio, ignorando os anos anteriores de serviço. Indica a negativa administrativa à sua pretensão, sob o argumento de revogação do direito pelo advento da Lei Municipal nº 1528/2021. Postula judicialmente o reconhecimento do direito à incorporação do adicional por tempo de serviço (18%), o pagamento das parcelas devidas dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e a indenização por danos morais, com fundamento, entre outros dispositivos, no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Contestação: defende que a Lei nº 537/93, embora sancionada em 1993, somente foi publicada em 2008, não sendo válido invocar-se direitos anteriores a essa data. Argumenta que o art. 69 da referida norma foi revogado pela Lei Municipal nº 1528/2021, extinguindo o direito ao adicional por tempo de serviço. Sustenta que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que a ausência de regulamentação específica impediria a concessão do anuênio. Aponta a relevante crise fiscal enfrentada pelo município, que inviabilizaria financeiramente a concessão do direito. Sentença: o juízo <i>a quo</i> decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo o direito à incorporação do adicional por tempo de serviço na razão de 1% ao ano, limitado a 18% até a revogação do benefício em maio de 2021, conforme a Lei Municipal nº 1528/2021. Condenou o Ente ao pagamento atualizado das parcelas vencidas não prescritas. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, foi indeferido por ausência de comprovação de abalo à personalidade do autor. Fundamentou-se no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e na jurisprudência que protege direito já incorporado ao patrimônio jurídico do agente público, diferenciando do mero direito a regime jurídico. Razões recursais: o Município de Camocim alega a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a revogação do adicional por tempo de serviço pelo art. 69 da Lei nº 537/93, ante a superveniência da Lei Municipal nº 1528/2021. Argumenta que não há lei específica que regule limites ou percentuais para a concessão do benefício, além de insistir na tese de que o Estatuto somente foi publicado em 2008, não gerando efeitos entre 1993 e 2008. Sustenta que a decisão incorreu em erro ao não avaliar o impacto financeiro de sua execução e ao desconsiderar os prejuízos orçamentários decorrentes, pedindo a reforma <i>in totum</i> da sentença. Contrarrazões: refuta os argumentos do apelo, defendendo a distinção entre direito adquirido a regime jurídico – tese geral que não se aplica ao caso – e o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a revogação do art. 69 do Estatuto apenas cessa a aquisição de novos anuênios, não podendo excluir os adquiridos previamente à sua extinção. Argumenta que o percentual de 1% por ano é autoaplicável, conforme o teor do artigo, e que a questão do suposto impacto orçamentário não pode afastar a aplicação do princípio da legalidade. Requer a manutenção integral da sentença e a fixação de honorários recursais ao apelante. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial.

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
	VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade ou de prelibação, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, vê-se que os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, interesse recursal, legitimidade para a interposição do recurso, inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tempestividade, preparo, regularidade formal) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço da apelação . Conforme brevemente relatado, a causa de pedir remota versa sobre a implantação de adicional por tempo de serviço em percentual incorreto, pago sob a forma de anuênio, na remuneração de servidor do Município de Camocim, bem como o adimplemento das diferenças retroativas não prescritas, a partir de agosto de 2020, atualizadas. Podemos extrair da documentação acostada aos autos que o suplicante tomou posse em 06/03/2003, sob vínculo efetivo, conforme Termo de Posse de Id. 34535032, existindo parcela remuneratória em seu contracheque sob a rubrica “anuênio”, conforme Fichas Financeiras de Ids. 34535033 e 34535034, todavia, sempre em percentual inferior ao devido; a exemplo, na Ficha de 2025 consta o percentual de 8% (oito por cento) o que corrobora a tese apresentada na inicial. Por se tratar de direito de servidor público, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vigente à época dos fatos (<i>tempus regit actum</i>), além, por óbvio, de verificar se a parte interessada se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e se preencheu os requisitos exigidos na norma regulamentadora. O art. 69 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 537/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Camocim, dispõe sobre o adicional por tempo de serviço e sua forma de pagamento; vejamos: Art. 69. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 471. Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. - negritei Observo que o dispositivo que regulamenta o direito é autoaplicável e de eficácia plena, ou seja, prescinde da edição de qualquer outro diploma normativo para produzir seus efeitos, e não estabelece condições especiais ou subjetivas ao servidor para perceber o referido adicional. <i>In casu</i>, o autor tomou posse no serviço público municipal em 06/03/2003, quando já estava em vigor a Lei Municipal nº 537/1993, que previa o direito ao adicional por tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao recebimento de 18 (dezoito) anuênios até a revogação do benefício pela Lei Municipal nº 1.528 em 17 de maio de 2021. As alegações do recorrente sobre a revogação do anuênio e inexistência de direito adquirido não se sustentam, pois o pleito do servidor à incorporação da vantagem revogada não é ilegítimo. A controvérsia não diz respeito a um direito adquirido a regime jurídico, mas sim a um direito que já integrava o patrimônio jurídico do servidor. O percentual devido foi adquirido durante a vigência da norma (de 1993 até maio de 2021) e, portanto, incorporado ao patrimônio jurídico dos beneficiários. Portanto, tenho que a municipalidade Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, ressalvada a alegação de revogação do direito após a vigência da Lei Municipal nº 1.528/2021. Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente, no sentido de

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
	que, apesar da Lei Municipal nº 537 ter sido sancionada no ano de 1993, somente teria sido publicada em 06/06/2008, haja vista a plena validade da publicação de leis e dos atos administrativos municipais através da afixação na sede da prefeitura, tratando-se de Município que não possui órgão de imprensa oficial. Nesse sentido, reiteradamente vem decidindo esta e. Corte de Justiça [1] quando da análise de casos idênticos, envolvendo o próprio Município de Camocim. Desse modo, aos fatos contemporâneos à vigência da Lei Municipal nº 537/1993 devemos aplicar a lei revogada, com a finalidade de garantir os direitos que já integram o patrimônio jurídico da parte autora, por força do princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da CF/1988. Apesar da revogação expressa do art. 69 da Lei Municipal nº 537/1993 pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.528/2021, os efeitos do direito contido na norma revogada atingiram a esfera jurídico-patrimonial do servidor enquanto aquela esteve em vigor, devendo, contudo, a contabilização do percentual para efeitos de anuênio cessar em 17/05/2021, sendo-lhe assegurado o benefício obtido até a sua revogação, inclusive o direito ao recebimento das diferenças vencidas e não prescritas. As Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vêm assim decidindo em casos análogos e com mesma causa de pedir; se não, veja: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PUBLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA MEDIANTE AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PECUNIÁRIO CUJA IMPLANTAÇÃO PRESCINDE DE NORMA COMPLEMENTAR. DIFICULDADE FINANCEIRA DO ENTE FEDERADO NÃO AFASTA O DIREITO DE SERVIDOR À PERCEPÇÃO DE VERBAS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARTE DAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Caso em que o município apelante refuta sentença que o condenou ao pagamento de adicional por tempo de serviço incidente sobre o vencimento da ora recorrida, ao argumento de que a Lei Municipal instituidora dessa verba (Lei de nº 537/93) é inválida por ausência de publicação em órgão oficial. 2. (...) 4. Ao contrário do que afirma o apelante, o artigo 69 da Lei Municipal nº 537/93 já contempla o percentual a ser concedido a título de adicional por tempo de serviço aos servidores, qual seja, 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, não havendo que se falar, dessarte, em necessidade de regulamentação deste direito através de norma superveniente. 5. A situação financeira deficitária do Município de Camocim não pode ser utilizada para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. 6. Outrossim, não obstante a nova informação, trazida no apelo da municipalidade, acerca da revogação do art. 69 da Lei Municipal nº 537/1993 pela Lei Municipal nº 1.528/2021, verifica-se que tal fato em nada altera a decisão recorrida, uma vez que o direito reconhecido foi incorporado à esfera jurídica da servidora enquanto esteve vigente, devendo cessar sua incidência na forma da lei, porém, sendo-lhe assegurado o benefício obtido até a sua revogação, inclusive com direito ao recebimento de todos valores vencidos e não prescritos. 7. Forçoso reconhecer, de ofício, estarem prescritas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precedem a propositura da vertente ação, elucidando que a prescrição não alcança o percentual dos anuênios a serem incorporados, mas somente as parcelas das

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
	diferenças salariais devidas. 8. Recurso conhecido e desprovido. Modificação da sentença, de ofício, para aplicar a prescrição quinquenal. (Apelação Cível - 0050632-28.2020.8.06.0053, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/01/2022, data da publicação: 26/01/2022) - negritei DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. RECURSO DE APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 69, DA LEI MUNICIPAL Nº 537/1993 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE) GRATIFICAÇÃO A CADA ANUÊNIO DE EFETIVO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE ALGUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 905 (RESP. 1.495.146, 1.492.221 E 1.495.144). SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSTERGADOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível - 0029021-87.2018.8.06.0053, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/12/2021, data da publicação: 06/12/2021) - negritei REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARCELA REMUNERATÓRIA CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. FIXAÇÃO DA NORMA NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata o caso de reexame necessário e apelação cível em ação de cobrança por meio da qual os autores pugnam pela condenação do Município de Camocim à implementação e respectivo pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na Lei Municipal nº 537/1993. 2. Tratando-se de Município que não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação na sede da prefeitura. 3. Nos termos do art. 69 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camocim, o direito ao recebimento do adicional surge a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completar cada ano de serviço público. Referida norma afigura-se plenamente aplicável, prescindindo da edição de qualquer outro diploma normativo para que possa produzir seus efeitos. - Reexame Necessário conhecido. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida. (Apelação Cível - 0011814-80.2015.8.06.0053, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021) - negritei Demais disso, não merece qualquer amparo, o alegado impacto financeiro que poderia causar o pagamento do adicional por tempo de serviço, porquanto o STJ [2] , e este Tribunal [3] , possui jurisprudência firme no sentido de que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária, não podem ser utilizados como motivos para afastar direito de servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei, notadamente quando o ente público não cuida de comprovar objetivamente a sua incapacidade financeira. Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios

Processo	3001999-56.2025.8.06.0053
	recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator [1] A exemplo: TJ-CE - APL: 00160149620168060053 Camocim, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/10/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2022 [2] STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015 [3] TJCE - Apelação Cível - 0050628-88.2020.8.06.0053, Rel. Desembargador (a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/07/2022, data da publicação: 13/07/2022

Processo	3000753-29.2025.8.06.0181
Número de ordem	288
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Financiamento do SUS
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	AMANDA JERONIMO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	SARA BRASILEIRO DA COSTA - (CE54702-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000753-29.2025.8.06.0181
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000753-29.2025.8.06.0181 [Financiamento do SUS] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: ESTADO DO CEARÁ Apelada: AMANDA JERÔNIMO DA SILVA Ementa : Direito processual civil. Apelação cível em ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Fornecimento de suplemento alimentar. Honorários sucumbenciais fixados em sentença. Critério da equidade. Pedido de minoração. Possibilidade. Apelação conhecida e provida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pleito autoral e condenou o Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao que ele recorreu, requerendo sua minoração. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a minoração dos honorários advocatícios de sucumbência. III. Razões de decidir: 3. É o vencido que deve arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo, entre os quais, o pagamento de honorários ao advogado do vencedor, conforme previsão do art. 85, <i>caput</i>, do CPC. No que se refere ao <i>quantum</i>, a verba sucumbencial deve ser estabelecida em montante razoável, que não implique ganho excessivo. 4. Com base nessas premissas e após detido exame dos autos, entendo que a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se manifestamente excessiva. Ainda que se reconheça a relevância da questão discutida na ação, relacionada ao direito fundamental à saúde e à vida, observa-se que o processo tramitou de maneira célere e simplificada, prescindindo, inclusive, de dilação probatória. 5. Assim, considerando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo essa a orientação que vem sendo adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJCE em situações similares. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e provida. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgInt no AREsp 884.454/RJ. ACÓRDÃO

Processo	3000753-29.2025.8.06.0181
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada. Petição inicial: narra a autora ser portadora de Doença de Crohn, já submetida a tratamentos prévios, porém sem êxito terapêutico, razão pela qual necessita fazer uso diário, contínuo e por tempo indeterminado do suplemento nutricional Modulen IBD, na quantidade de 4 (quatro) latas de 400g. Ressalta que o referido produto não integra a lista de medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), contudo afirma não possuir condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, motivo pelo qual, diante da imprescindibilidade do insumo à sua saúde, recorre ao Judiciário para requerer que o Estado do Ceará seja compelido a fornecê-lo. Decisão interlocutória de ID 34535158 deferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu a antecipação da tutela incidente para determinar ao Estado do Ceará que providencie em favor da autora o suplemento alimentar pleiteado. Sentença: extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantendo a decisão liminar em todos os seus termos e fundamentos, conforme especificações contidas no receituário e relatório anexados à inicial, consolidando assim a situação jurídica da autora. Ainda, em homenagem ao Tema Repetitivo 1313 do STJ, arbitrou os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em seguida, o Estado do Ceará opôs embargos de declaração no ID 34535171, aos quais foi negado provimento pela sentença de ID 34535172. Apelação: o ente estatal requer a reforma da sentença para que a condenação em honorários seja arbitrada por apreciação equitativa, com base no art. 85, §8º do CPC, no patamar máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.313. Contrarrazões: pugna pela manutenção da sentença. Manifestação ministerial alheia ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, o presente recurso foi interposto em face

Processo	3000753-29.2025.8.06.0181
	de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral e condenou o Estado do Ceará a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em seu recurso, o ente demandado limitou-se a impugnar o <i>quantum</i> arbitrado a título de verba sucumbencial, requerendo sua minoração para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base na apreciação equitativa, na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.313 e em precedentes desta c. Corte cearense. Assim, a questão em discussão consiste em verificar se é cabível a minoração da verba sucumbencial, considerando os precedentes fixados por este Tribunal de Justiça. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que é o vencido que deve arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo, entre os quais, o pagamento de honorários ao advogado do vencedor, conforme previsão do art. 85, <i>caput</i>, do CPC, <i>in verbis</i>: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Já no que se refere ao <i>quantum</i>, é certo que a verba sucumbencial deve ser estabelecida em montante razoável, que não implique ganho excessivo. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacada abaixo. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 526.779,20). AGRAVO INTERNO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem se balizado pela razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância. Em vista disso, firmou-se a orientação de que são irrisórios os honorários fixados em percentual menor de 1% do valor da condenação. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as turmas componentes da Primeira Seção. Precedentes: AgRg no AREsp. 514.394/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no REsp. 1.483.332/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.12.2014; AgRg no AREsp. 501.025/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2014. [...] (AgInt no AREsp 884.454/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/02/2020) – negritei. Com base nessas premissas e após detido exame dos autos, entendo que a fixação dos honorários sucumbenciais em 2.000,00 (dois mil reais) revela-se manifestamente excessiva, destoando dos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC e das peculiaridades do caso concreto. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, ainda que se reconheça a relevância da questão discutida na

Processo	3000753-29.2025.8.06.0181
	ação, relacionada ao direito fundamental à saúde e à vida, observa-se que o processo tramitou de maneira célere e simplificada, prescindindo, inclusive, de dilação probatória para seu desfecho. Assim, considerando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC — em especial o grau de zelo demonstrado pela advogada responsável e o trabalho desempenhado no processo —, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É exatamente essa a orientação que vem sendo adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJCE em situações similares. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIACÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PARA MONTANTE PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia jurídica diz respeito tão somente ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo de origem. 2. Nas prestações de saúde, como é o caso dos autos, entende-se que o proveito econômico é inestimável, o que atende aos critérios do 85, §8º, do CPC para fins de apreciação equitativa para fixação da verba honorária. 3. Considerando que a causa não demanda maior complexidade, envolvendo matéria repetitiva e que dispensa dilação probatória, o arbitramento de verba sucumbencial no importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e se encontra de acordo com a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0057125-86.2021.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/11/2022, data da publicação: 28/11/2022) – negritei. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DE SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. PRECEDENTES STJ E TJCE. CONDENACÃO DO ENTE PÚBLICO POR EQUITADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. I. Caso em Exame 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Fortaleza, em razão da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente o pleito autoral de concessão de tratamento multidisciplinar, fixando os honorários sucumbenciais com base no valor da causa. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar se é cabível a condenação do Município de Fortaleza ao pagamento da verba honorária de sucumbência e, caso positivo, qual o critério de fixação aplicável. III. Razões de decidir 3. Tratando-se dos honorários advocatícios, a parte que provocou a instauração da ação é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios. 4. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com o presente feito em 06/11/2024, ante a necessidade de atendimento multidisciplinar, face o diagnóstico de Hidranencefalia e sua incapacidade de arcar com os custos decorrentes. Anote-se que referida demanda foi pleiteada administrativamente junto à Secretaria de Saúde do Município - SMS,

Processo	3000753-29.2025.8.06.0181
	conforme requerimento acostado (fl. 32), contudo a pretensão não foi atendida. Desse modo, resta comprovado que o ente demandado deu causa à propositura da demanda. 5. No tocante à fixação dos honorários por apreciação equitativa, destaca-se as teses firmadas no Tema nº 1.076, do STJ (vide REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP). 6. No contexto de ações voltadas para a prestação na área da saúde, por possuírem, em regra, valor inestimável, não é possível mensurar satisfatoriamente o proveito econômico obtido no feito, uma vez que envolvem questão relacionada ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, sendo recomendável a fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC. 7. Desta feita, deve ser reformada a sentença, referente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais que, em razão do caráter inestimável do direito à saúde, deve seguir as diretrizes fixadas no art. 85, § 8º do CPC e, considerando os parâmetros de julgados semelhantes desta corte, considera-se razoável o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). IV. Dispositivo 8. Apelação Cível conhecida [...] (Apelação Cível - 0281415-39.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/07/2025, data da publicação: 25/07/2025) – negritei. Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau tão somente para reduzir o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, mantendo a decisão nos demais termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

Processo	0007175-81.2018.8.06.0160
Número de ordem	289
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SAMUEL VAZ SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
Número de ordem	290
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Parcial
Polo ativo	EDNEUSA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	DANIELY XAVIER FERNANDES - (CE27920-A) FABIO MIRANDA DE MELO - (CE36259-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0253603-61.2020.8.06.0001 – Apelação Cível Apelante: Edneusa Monteiro da Silva Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ementa: Direito previdenciário. Apelação cível. Auxílio- acidente. Laudo pericial que atesta a redução parcial e permanente da capacidade laboral do segurado . Comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Ausência de requisitos para aposentadoria por invalidez. Apelação parcialmente provida . I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por segurada em face de sentença que julgou improcedente ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, diante da redução parcial e permanente da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho; e (ii) estabelecer se a incapacidade constatada autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, à luz do conjunto probatório produzido nos autos. III. Razões de decidir 3. O laudo pericial judicial constatou a existência de sequelas definitivas decorrentes de acidente de trabalho, consistentes em gonartrose pós-traumática de joelho esquerdo, com redução parcial e permanente da capacidade para a atividade habitualmente exercida pela segurada. 4. Restaram comprovados nos autos a qualidade de segurada, a ocorrência do acidente de trabalho, o nexo causal entre o evento e as lesões sofridas, a consolidação das lesões e a efetiva redução da capacidade laboral, preenchendo-se os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. 5. A possibilidade de exercício de outras atividades compatíveis com limitações funcionais não afasta o direito ao auxílio-acidente, porquanto o benefício exige apenas a redução da capacidade para o trabalho habitual, e não a incapacidade total. In casu , a médica perita atestou a possibilidade de realização de atividades laborais em que a autora exerça primordialmente sentada . 6. Não se verificou incapacidade total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inexistindo, ademais, prova suficiente de que fatores socioeconômicos, profissionais ou culturais inviabilizem eventual reabilitação, razão pela qual se afasta a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. 7. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em conformidade com a legislação previdenciária aplicável e a orientação jurisprudencial consolidada. IV. Dispositivo 8. Apelação parcialmente provida. Auxílio-acidente concedido a partir da cessação do auxílio-doença. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, caput e inciso I; CPC, art. 487, I, art. 85, § 4º, II; Lei nº 8.213/1991, arts . 42, 43 e 86, §§ 1º e 2º;

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
	Decreto nº 3.048/1999, arts . 104 e 43; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Estadual nº 16.132/2016, art. 5º, I. Jurisprudência relevante citada: Súmula 501 do STF; Tema 862 do STJ; Tema 905 do STJ; Súmula 85 do STJ; Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer a Apelação, para dar-lhe parcial provimento , nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDNEUSA MONTEIRO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Ação Previdenciária ajuizada pela ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pleito autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 34571900): Isto posto e face a tudo o que dos autos consta, vejo por bem rejeitar a pretensão deduzida na AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE interposta por EDNEUSA MONTEIRO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, com resolução do mérito e com base no artigo 487, I, do CPC c/c artigos art. 109, caput e inciso I, da CF/88 c/c a Súmula 501 do STF c/c artigo 78 e artigo 104, caput e § 4º, I e II, do Decreto nº 3.048/99 e outros dispositivos atinentes ao tema. Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios por conta da gratuidade de justiça. Nas razões recursais (id. 34571929), a parte apelante alega que: i) a perícia judicial constatou sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho habitual que exercia; ii) aplica-se o princípio da fungibilidade dos benefícios; iii) a autora não pode mais realizar funções que exijam cargas musculares; iv) faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que possui 48 anos e baixa escolaridade. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral, com a concessão do benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. Sem contrarrazões. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 34963656). É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação. Cuida-se o feito de origem de Ação de Concessão de Auxílio-Acidente ajuizada por Edneusa Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual afirma que , em fevereiro o de 2008, sofreu

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
	acidente de trabalho na empresa Cascaju Agroindustrial LTDA, onde atuava como auxiliar de produção. Do acidente de queda da própria altura, “ restou uma sequela de ruptura de ligamento do joelho esquerdo e gonartrose , que fica deslocando periodicamente ”, bem como sequelas em sua coluna e tendinite nas mãos e ombros. Aduz, portanto, haver redução de sua capacidade laboral. No mérito da demanda, temos que o laudo pericial de id. 3 4571810 a 34571814 atestou que a promovente possui gonartrose pós-traumática de joelho esquerdo (CID 10 M17.3) , lesão que levou à redução parcial, mas permanente de sua capacidade laboral (redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio- társica) , notadamente quanto a uma limitação intensa de flexo-extensão do joelho esquerdo (perda anatômica funcional). Atesta, ainda, a médica perita que a periciada se encontra apta a exercer out ras atividades funcionais que possa realizar sentada, a exemplo de atividade de recepção, devendo evitar deambulação de médias e longas distâncias, subir e descer escadas e o uso repetitivo do joelho esquerdo . Como se sabe, nos casos em que há a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido , faz-se necessária a concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia . § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destaca-se) Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências, traz previsões semelhantes acerca do auxílio-acidente, em seu art. 104, nestes termos: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização , ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
	remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso : I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa ; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho . (...) § 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. § 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente . (destac a -se) Da análise dos autos, percebe-se que restaram comprovadas a qualidade de segurado do autor, o acidente em questão (menciona-se a documentação produzida pela própria empresa à época do acidente em id. 34571036 e 34571037) , a consolidação das lesões, o nexo de causalidade, a sequela permanente, bem como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, demonstra-se devida a concessão do benefício de auxílio-acidente, consoante o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não obstante a sentença mencionar a ausência de “ impeditivos ao exercício de qualquer outra atividade laboral ” e que houve “ declaração de estar totalmente apta ao exercício de trabalhos em atividades outras ”, tais a legações não condizem com as afirmações do laudo pericial, o qual expressamente informa a redução de capacidade laborativa e sugere aptidão para atividades em que possa trabalhar sentada, devendo evitar movimentações como subir e descer de escadas e deambulações. De pronto, vê-se que não há capacidade irrestrita para a realização de outras atividades, bem como foram atendidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. Esse é o entendimento adotado pelas três Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INSS. LAUDO ATESTA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADE HABITUAL COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. O laudo pericial de págs. 147/149 relata a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho no tornozelo esquerdo e déficit na marcha, que gera limitação na função motora, marcha claudicante e limitação de movimento em pé esquerdo, encontrando-se inapto para a atividade de capatazia. 3. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral, após a consolidação das sequelas, e não a total incapacidade, e, considerando que o laudo atestou a existência de redução funcional, ei por bem acolher a pretensão recursal, e reconhecer o direito à percepção do auxílio-acidente, a partir da data imediatamente posterior à data de cessação do auxílio-doença. 4. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível - 0046419-19.2015.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/08/2022, data da publicação: 29/08/2022) (destaca-

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
	se) REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CONTRA O INSS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO HABITUAL. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se, na espécie, de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, em sede de ação acidentária, condenou o INSS à implantação de benefício previdenciário (auxílio-acidente) em favor de segurado. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, reza que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 3. Como se extrai do texto legal, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, sempre que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (ou moléstia ocupacional), resultar sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho habitual. 4. Daí por que, não subsistindo qualquer dúvida, na hipótese dos autos, quanto à existência do nexo causal entre a lesão/moléstia ocupacional e as sequelas permanentes que diminuíram a capacidade laborativa ordinária do autor, deve realmente lhe ser concedido o auxílio-acidente, à luz da legislação previdenciária aplicável ao caso. 5. Inclusive, no que se refere aos consectários legais da condenação (juros de mora e correção monetária), também foi corretamente aplicada pelo magistrado de primeiro grau, in casu, a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 905). 6. Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. (Remessa Necessária Cível - 0171299-10.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/03/2023, data da publicação: 06/03/2023) (destaca-se) E ainda: Apelação Cível - 0003469-69.2018.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/02/2022, data da publicação: 14/02/2022; e Apelação/Remessa Necessária - 0009024-16.2017.8.06.0163, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/10/2022, data da publicação: 05/10/2022. Contrariamente às alegações recursais, não há nos autos a comprovação de atingimento dos requisitos para aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva para o trabalho), nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991 e do art. 43 do Decreto nº 3.048/1999. Cumprе mencionar, ainda, que não consta documentação apta a atestar que os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da apelante ensejariam a concessão do benefício mesmo diante da incapacidade parcial. S alienta -se que o auxílio-acidente terá como termo inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme dispõe o art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TEMA 862/STJ, Leading case REsp nº 1.729.555/SP - O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-

Processo	0253603-61.2020.8.06.0001
	doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 , observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ . Quanto aos consectários legais, há de ser observada, in casu , a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 905/STJ), e, a partir do dia 09 de dezembro de 2021, o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. No que concerne às custas processuais, a autarquia previdenciária é dispensada de tal pagamento, em razão da isenção legal prevista no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016. Por fim, sendo ilíquido o decisum , os honorários advocatícios devem ser definidos na fase apropriada de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111, do STJ. Ante o exposto, conheço da Apelação para dar-lhe parcial provimento , reformando a sentença , com base no princípio do in dubio pro misero , no sentido de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de auxílio-acidente acidentário em favor d a autor a , nos termos acima delineados. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
Número de ordem	291
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MARIA LUSIRENE MACIEL
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO - (CE18450-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE PALMACIA
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO MATEUS SILVA BORGES - (CE53710-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000185-79.2024.8.06.0138 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE PACOTI APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMÁCIA APELADA: MARIA LUSIRENE MACIEL EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PERÍODO DE 45 DIAS PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO. TEMA 1241 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Município de Palmácia contra sentença que reconheceu o direito de professora da rede municipal de ensino ao recebimento do adicional constitucional de férias calculado sobre a totalidade do período de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na Lei Municipal nº 290/2010, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado; (ii) estabelecer se o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre a totalidade dos 45 dias de férias previstos em lei municipal para o magistério. III. RAZÕES DE DECIDIR - Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresenta pedido certo, determinado e fundamentado, com indicação do objeto, causa de pedir e base normativa, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 330 do CPC. - A Constituição Federal assegura o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem impor limitação máxima ao período de férias. - O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estende aos servidores públicos o direito previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna. - A Lei Municipal nº 290/2010 garante expressamente aos profissionais do magistério do Município de Palmácia o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais quando em função docente. - O adicional constitucional de férias deve incidir sobre todo o período de férias previsto em lei, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1241 da repercussão geral. - Restou comprovado nos autos o exercício do cargo de professora pela autora, preenchendo os requisitos legais para a percepção da vantagem. - O Município não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, limitando-se a alegações genéricas. - Tratando-se de sentença ilíquida, o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios deverá ser feito na liquidação da sentença, em observância ao art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá ser observada a majoração da verba honorária decorrente da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido.

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório , para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Apelarório apresentado em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti, ID 34586325, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por MARIA LUSIRENE MACIEL em desfavor do MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, julgou procedente o pedido autoral, condenando o promovido ao pagamento, de forma simples, do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, limitando-se aos 15 (quinze) dias não pagos, com observância a prescrição quinquenal. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Nas razões recursais, ID 34586328, a parte apelante faz uma breve narrativa dos fatos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e determinado. No mérito, faz uma distinção entre férias e recesso dos profissionais da educação, defendendo a inexistência de direito à percepção do terço de férias sobre o período de 15 (quinze) dias, que corresponde ao recesso escolar, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Explica que os institutos possuem diferentes fundamentos e finalidades, devendo o adicional de férias, com previsão no art. 27 da Lei Municipal nº 290/2010, ser sobre os 30 (trinta) dias garantidos constitucionalmente. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo. Contrarrazões apresentadas no ID 34586332, refutando a preliminar, e requerendo a manutenção da sentença. Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pois a demanda possui apenas interesse patrimonial. É o relatório. VOTO Conheço do Recurso Apelarório, vez que preenchidos os requisitos necessários. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL A tese de inépcia da inicial, não merece acolhida, vez que da leitura da inicial, é possível verificar que os pedidos ali formulados, não são genéricos e nem tampouco imprecisos, constando a indicação do objeto (pagamento de 1/3 sobre todo o período de férias – 45 dias), bem como do liame fático e jurídico relacionado à inadimplência do réu, com indicação de normas municipais que fundamentam o pedido inicial, mostrando-se suficientes ao exercício de defesa do réu, não afrontando, por isso, qualquer dos incisos do art. 330 do Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a preliminar. MÉRITO O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não, de o Município de

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
	Palmácia ser compelido a pagar a parte apelada, professora da rede municipal de ensino, o adicional de férias calculado sobre todo o período de férias - 45 (quarenta e cinco) dias, previsto em lei. Inicialmente, considero oportuna a transcrição dos dispositivos legais utilizados como fundamento do pedido: CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; LEI MUNICIPAL Nº 290/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério de Palmácia) Art. 27 – O s profissionais do magistério após um ano de exercício profissional terão direito a 30 (trinta) dias de férias , a serem gozadas em período compatível com os interesses da Administração da escola e do Sistema de Ensino Parágrafo único – Os profissionais do magistério municipal também terão direito a 15 (quinze) dias de férias, que igualmente serão gozados em período compatível com os interesses da administração da escola e do sistema de ensino e, após o segundo período letivo (revoga-se, no que contrariar, o parágrafo único do artigo 66, da Lei nº 149/2002). O art. 7º da CF instituiu direitos mínimos a serem observados pelo empregador, que podem ser ampliados por normas infraconstitucionais, coletiva ou regulamentar, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátrias. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, previsto no inciso XVII, do art. 7º, da CF, foi estendido aos servidores públicos, a teor da previsão inserta no art. 39, § 3º, também da Carta Magna: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Como se vê, o texto constitucional não limita o período máximo de férias que um trabalhador possa gozar, cuidando, tão somente, de delimitar o período mínimo anual, pelo que se depreende que não há proibição para a concessão de período maior que 30 (trinta) dias ou de mais de um período por ano a determinada categoria profissional. Não se pode olvidar que a tão valorosa atividade da docência é, de fato, desgastante, passível de acarretar enfermidades de ordem física e psicológica e, desenvolvida em jornadas que, não raro, prolonga-se pela vida doméstica do professor, circunstâncias que justificam um tratamento especial, a exemplo de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, estabelecidos no art. 40, § 5º, da CF. Desse modo, não há como desconsiderar a vontade do legislador na elaboração da lei que, na hipótese, estabeleceu o valor devido pelas férias, tendo em vista a melhor recuperação biológica dos professores, justificando-se, dessa forma, a atenção especial dispensada a eles, ao assegurar 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, quando em função

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
	docente. Nesse contexto, em respeito ao Princípio da Legalidade e diante da existência de lei específica que dispõe acerca das férias a serem usufruídas pelos professores do Município de Palmácia, no caso, 45 (quarenta e cinco) dias anuais, conclui-se que o adicional de 1/3 de que trata o art. 7º, inciso XVII, da CF, deverá ser calculado sobre todo o período, pois o referido dispositivo constitucional também não restringe o pagamento do terço constitucional ao lapso temporal de 30 (trinta) dias, apenas fazendo a menção de que “o gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.” Nesse sentido, o STF julgando o RE 1400787 (Tema 1241), fixou a tese de que “o adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias” , conforme a seguir ilustrado: “DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (STF, RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023). Ademais, analisando a documentação acostada aos autos, ID 34586297, observa-se que a autora exerce o cargo de “PROFESSOR I”, desde 28/07/2016, comprovando o exercício de cargo público perante a Administração Pública Municipal, restando evidente, nos moldes da legislação de regência, fazer jus ao pleito. Por sua vez, o ente público recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, não demonstrando efetivamente qualquer empecilho legal ao usufruto do benefício em apreço, apenas limitando-se a alegar a ausência dos requisitos necessários, sem, todavia, produzir contraprova, ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição da vantagem buscada. Tem-se, assim, que é obrigação do Município de Palmácia pagar o terço de férias sobre todo o período, observada a prescrição quinquenal, como disposto na sentença. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício da mesma Comarca: “Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação ordinária. Preliminares de inépcia da inicial e de impugnação à gratuidade da justiça afastadas. Mérito: Servidora pública ocupante do cargo de professora do Município de Palmácia e em regência de classe. Direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias a cada ano letivo, acrescidos do adicional de 1/3 (um terço). Compatibilidade do art. 27, da Lei nº 290/2010, com os arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada.

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
	I. Caso em Exame 1. Trata-se autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pacoti, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a incidência do terço constitucional de férias sobre todo o período de 45 dias de descanso anual previsto em legislação municipal específica para o magistério público local. III. Razões de Decidir 3. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora formulou pedido certo e determinado, referente ao reconhecimento do seu direito a 45 dias de férias anuais, na condição de professora da rede pública municipal, conforme previsto no art. 27, da Lei nº 290/2010, em nada dificultando o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte promovida. 4. Considerando que a gratuidade da justiça requerida e concedida em 1º grau de jurisdição goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, CPC), não tendo o apelante produzido qualquer prova capaz de afastar essa presunção, a manutenção da referida benesse é medida que se impõe. 5. A Lei Municipal nº 290/2010, ao prever o direito a 45 dias de férias anuais para os profissionais do magistério, não afronta a Constituição Federal, mas amplia garantia mínima estabelecida no art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da CF, razão pela qual, deve ser interpretada de forma a assegurar o terço constitucional sobre todo o período. 6. O adicional de 1/3 de férias incide sobre a totalidade do período de descanso previsto legalmente, conforme entendimento consolidado pelo STF, no Tema 1.241, da repercussão geral (RE 1400787), que reafirmou jurisprudência no sentido de que o acréscimo deve ser calculado sobre todo o período de férias, independentemente de sua duração. 7. A interpretação restritiva da norma local para limitar a incidência do adicional apenas a 30 dias afronta o princípio da legalidade e o direito à remuneração integral do período de férias, conforme jurisprudência deste TJCE. IV. Dispositivo e Tese - Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30001935620248060138, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026). “Constitucional e administrativo. Apelação cível em ação de cobrança. Professora pública municipal. Férias anuais de 45 dias. Abono constitucional de 1/3. Base de cálculo. Incidência sobre a integralidade do período. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Palmácia contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos de servidora pública (professora) para condenar o ente ao pagamento do terço constitucional de férias incidente sobre 45 dias, conforme previsto na Lei Municipal nº 290/2010, e não apenas sobre 30 dias. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo; (ii) verificar a validade da concessão da justiça gratuita à autora; e (iii) determinar se o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre a totalidade dos 45 dias previstos na legislação municipal para o magistério ou se os 15 dias excedentes possuem natureza de recesso

Processo	3000185-79.2024.8.06.0138
	escolar isento do abono. III. Razões de decidir 3. Impõe-se a rejeição das preliminares, pois os pedidos da autora são determinados e a impugnação à gratuidade da justiça é intempestiva e desprovida de provas em sentido contrário. No mérito, o art. 27 da Lei Municipal nº 290/2010 garante expressamente 45 dias de férias aos professores. O adicional de 1/3, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a integralidade do período de descanso remunerado legalmente estabelecido, independentemente de sua duração. A distinção entre férias e recesso é afastada pela literalidade da lei local . IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida, mas desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30001883420248060138, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026). Por fim, n o que concerne aos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida, o arbitramento do percentual deverá ser feito quando da liquidação da sentença, em observância ao art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá ser observada a majoração da verba honorária decorrente da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). Diante do exposto, conheço do Recurso Apelarório, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, postergando a fixação da verba honorária para a ocasião da liquidação de sentença . É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-2

Processo	0806153-39.2021.8.06.0001
Número de ordem	292
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MILTON BRAGA FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
Número de ordem	293
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia
Polo ativo	LEVI BARROS NERY
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO AFONSO SANTIAGO FILHO - (CE42235-A)
Polo passivo	Carlos Roberto Costa Filho MUNICIPIO DE IGUATU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3002793-60.2025.8.06.0091 [Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: LEVI BARROS NERY Recorrido: Carlos Roberto Costa Filho e outros Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível em Mandado de Segurança. Concurso público. Cadastro de reserva. Surgimento de vaga por exoneração durante a validade do certame. Demonstração inequívoca da necessidade de provimento. Convolação da expectativa em direito subjetivo à nomeação. Tema 784 do STF. Ausência de justificativa excepcional para não nomeação. Provimento do recurso. 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva ao cargo de Agente Municipal de Trânsito, que pleiteia sua nomeação após reposicionamento dentro das vagas em razão de exoneração de candidato anteriormente convocado. I I. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exoneração de candidato durante a validade do certame, aliada à convocação dos candidatos melhor classificados, configura demonstração inequívoca da necessidade de provimento do cargo; (ii) estabelecer se tal circunstância converte a expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação. III. Razões de decidir 3. O candidato aprovado em cadastro de reserva possui, em regra, mera expectativa de direito, que se converte em direito subjetivo quando a Administração demonstra necessidade inequívoca de provimento do cargo durante a validade do certame. 4. A convocação sucessiva dos candidatos mais bem classificados evidencia o interesse e a necessidade da Administração em prover as vagas, reduzindo sua discricionariedade. 5. A exoneração de servidor ocupante de vaga vinculada ao concurso, durante o prazo de validade, gera vacância apta a alcançar candidato subsequente na ordem classificatória. 6. A Administração não pode recusar a nomeação sem motivação idônea baseada em circunstâncias supervenientes, imprevisíveis, graves e necessárias, conforme orientação do STF. 7. A alegação genérica de desnecessidade do cargo pela nova gestão não configura justificativa excepcional válida para afastar o dever de nomeação. 8. A conduta administrativa contraditória, ao inicialmente demonstrar necessidade de provimento e posteriormente negar a nomeação, viola os princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção da confiança. 9. Configura-se direito líquido e certo à nomeação quando comprovada a vacância e a necessidade do cargo, nos termos da tese do Tema 784 do STF. IV. Dispositivo 10. Recurso provido.

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
	Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 2º e 37, I e II. Jurisprudência relevante citada : STF, RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10.08.2011 (Tema 161); STF, RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.12.2015 (Tema 784). ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta em mandado de segurança impetrado por Levi Barros Nery. Petição inicial (Id. 159229602): a parte impetrante pediu segurança contra ato atribuído ao Prefeito de Iguatu de não convocá-lo para tomar posse no cargo de Agente Municipal de Trânsito - CNH "AD", para o qual foi aprovado fora do número de vagas, mas reposicionado para dentro das vagas ofertadas após exoneração de um dos candidatos aprovados no certame. Sentença (Id. 177534514): o juízo de origem denegou a segurança, ao argumento de que "o impetrante não demonstrou — por meio de prova pré-constituída — que a exoneração do servidor ocupante do cargo tenha se referido a vaga vinculada ao concurso público do Edital nº 001/2021, ou que tenha havido abertura de novas vagas ou ato de preterição arbitrária" e de que "a mera exoneração de servidor efetivo durante a validade do certame não é suficiente, por si só, para convolar a expectativa em direito subjetivo à nomeação, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios". Apelação (Id. 182581842): a parte impetrante requereu a reforma da sentença, ao argumento de que tem direito à nomeação, em razão da desistência de candidato mais bem aprovado e da demonstração inequívoca de necessidade de preenchimento do cargo, em virtude do decreto de convocação dos mais bem posicionados. Sem contrarrazões (Id. 195783391). Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 34875476): pelo desprovimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso comporta provimento. A parte impetrante foi aprovada na 6ª colocação na lista de candidatos classificáveis em concurso público para formação de cadastro de reserva de uma única vaga de Agente Municipal de Trânsito - CNH "AD" do Município de Iguatu (Id. 159229613 - Pág. 2). Por se tratar de concurso público para formação de cadastro de reserva, não havia garantia de nomeação, nem mesmo para a única vaga prevista no edital, mesmo porque, a princípio, sua existência não era tampouco assegurada. Porém, – se a vaga viesse a surgir – o candidato teria direito subjetivo à nomeação (art. 37, I e II, da CF), caso a Administração Pública viesse a demonstrar a necessidade inequívoca de seu provimento. No caso do impetrante, porém, seria necessário o surgimento de vagas em

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
	quantidade suficiente para alcançá-lo na 6ª posição dos aprovados classificáveis, além da demonstração inequívoca do Poder Público da necessidade de prover tais cargos vagos. É, portanto, aplicável, neste aspecto, por analogia, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 784 de repercussão geral, atinente ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, uma vez que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva impõem que qualquer expectativa de direito à nomeação – mesmo a dos candidatos aprovados em concurso público para formação de cadastro de reserva – convola-se em direito subjetivo, se a Administração manifestar necessidade de prover a(s) vaga(s) surgida(s) durante o prazo de validade do certame. Embora o concurso público tenha o objetivo exclusivo de formação de cadastro de reserva, o candidato tem, sim, direito à nomeação, caso surja vaga e haja comprovada necessidade de provê-la, pois o que importa é a conduta da Administração apta a demonstrar a necessidade de preenchimento da vacância, em respeito à segurança jurídica, boa-fé, moralidade, impessoalidade e vedação de comportamento contraditório. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA – SUPERVENIÊNCIA DE VAGA – DEMONSTRADA A DESISTÊNCIA, VACÂNCIA E EXONERAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS – DIREITO À NOMEAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O candidato aprovado em concurso público aberto para formação de cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, que, porém, converte-se em direito subjetivo diante da comprovação da necessidade de preenchimento permanente de cargo efetivo, como no caso dos autos. 2 . Liminar confirmada, segurança concedida. (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 1017734-61.2023.8.11.0000, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 05/04/2024) A documentação aponta que o impetrante tem, sim, o direito subjetivo à nomeação, pois todos os seis candidatos mais bem aprovados no certame foram convocados, e ao menos uma dessas vagas inequivocamente carentes de provimento continua sem titular. Em março de 2024, o candidato Valter Júlio de Lima, aprovado dentro do cadastro de reserva, foi convocado para tomar posse no cargo, como se vê do documento de Id. 159229612 - Pág. 4. No mesmo edital, também foram convocados os quatro primeiros candidatos aprovados na lista de classificáveis (Id. 159229612 - Pág. 7 e Pág. 9). Em seguida, em maio de 2024, o 5º candidato aprovado na lista de classificáveis foi convocado para tomar posse (Id. 159229614 - Pág. 5), de modo que o próximo a ser nomeado seria o impetrante. Por fim, em 15 de agosto de 2024, a Administração exonerou o candidato Valter Júlio de Lima, com efeitos a partir de 5 de agosto de 2024, como se vê da cópia do diário oficial de Id. 159229615 - Pág. 1. O certame foi homologado em 4 de maio de 2023 (Id. 159229613 - Pág. 1), de modo que a exoneração de Valter Júlio de Lima ocorreu enquanto o certame ainda estava válido. É seguro afirmar que o candidato Valter Júlio de Lima ocupava uma das vagas oferecidas neste concurso público, pois é ilógico que o concursante se candidatasse a um cargo que já ocupava. Por essa razão, não procede o fundamento da sentença de que o impetrante não conseguiu provar que a vaga surgida estava vinculada ao concurso. Conforme informações prestadas pelo Município (Id. 164719330), o cargo

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
	ocupado por Valter Júlio de Lima continua sem provimento, porque a nova administração municipal reavaliou o quadro de servidores municipais e entendeu que novas nomeações para Agente Municipal de Trânsito seriam desnecessárias. Ocorre que, uma vez demonstrada a necessidade de provimento do cargo, é dever da Fazenda Pública nomear o candidato aprovado em concurso público, independentemente do que entende a nova administração municipal. A recusa de nomear candidato só é lícita se for expressamente motivada por situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e impossível de ser solucionada de outra maneira, consoante entendimento do STF sobre a nomeação de candidatos aprovados dentro das vagas (Tema 161 de repercussão geral), aplicado aqui por analogia: Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) O Município, porém, não trouxe ato devidamente motivado que preenchesse os requisitos acima, de modo que subsiste o direito do candidato à nomeação. Em suma, considerando que a exoneração ocorreu durante o prazo de validade do certame, surge o direito do impetrante de ser empossado no cargo que permanece vazio, conforme aplicação da tese jurídica firmada pelo STF sobre o Tema 784 de repercussão geral. Eis a ementa do precedente: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
	NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
	candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016, grifo inexistente no original) Embora não exista notícia de que houve transcurso do prazo de validade do certame, a parte demandante tem o direito de ser nomeada imediatamente, pois a Administração manifestou interesse de preencher o cargo vago, a alcançar a classificação do autor, a partir do momento em que convocou candidato mais bem posicionado para preenchimento dessa mesma vaga. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, assim ementada: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NO CARGO DE VIGIA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CANDIDATO CLASSIFICADO NO CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÕES E DESISTÊNCIAS POSTERIORES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada" (RMS n. 55.667/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017). 2. Tal entendimento se aplica inclusive quando surgem novas vagas além daquelas previstas no edital do concurso público e a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento dessas vagas. No caso, restou comprovado que edital do certame previa a disponibilidade de 123 (cento e vinte e três) vagas para o cargo de Vigia, entretanto, dos 123 (cento e vinte e três) candidatos classificados, 19 (dezenove) foram exonerados ou desistiram e o Município abriu seleções públicas para o preenchimento de cargos de vigia por tempo determinado, ainda durante a vigência do certame. 3. Imperioso destacar que não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública no caso, pois a convocação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas para provimento imediato denota o interesse e a necessidade da Administração Pública, o que afasta a possibilidade de postergação da convocação do autor, ficando caracterizada a ofensa ao direito à nomeação do candidato. 4. Por fim, quanto ao argumento da municipalidade acerca da superveniente incapacidade financeira, o decisor adversado asseverou que ainda que se entenda excepcionalmente possível que a limitação orçamentária justifique a não nomeação, na hipótese vertente não houve a efetiva demonstração dessa circunstância, sendo genérica a argumentação da municipalidade, eis que não restou evidenciado de forma concreta o implemento dos requisitos justificadores para o não cumprimento do dever de nomeação (superveniência, a imprevisibilidade, a gravidade e a

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
	necessidade). 5. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 00006285120188060119, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/09/2024, grifo inexistente no original) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DO STF. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária, em face da sentença que concedeu a segurança em favor do impetrante. 2. "A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (Tema 784, STF) 3 No caso, restou demonstrado que durante a vigência do certame, houve a desistência e a exoneração de candidatos e servidores para o cargo, bem como restou comprovada a necessidade de provimento por parte do ente municipal, gerando o direito subjetivo à nomeação do impetrante, mesmo que aprovado fora do número de vagas. 4 Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00000130920188060201 Amontada, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2023, grifos inexistentes no original). Pelas excepcionais circunstâncias do caso, descritas acima, a discricionariedade do Poder Público de decidir o momento em que preencher tais cargos já não existe mais, mesmo que o prazo de validade eventualmente não tenha expirado ainda. Por essas razões, não há ofensa à separação de Poderes (art. 2º, da CF), pois a recusa da Administração em nomear o candidato é ilegal e atenta contra a vedação de comportamento contraditório, considerando que o próprio Poder Público reconheceu a necessidade de provimento da vaga. Logo, a parte autora tem direito líquido e certo à nomeação (art. 37, I e II, da CF), sendo ilegal e arbitrário o ato de recusar convocá-la para tomar posse no cargo desejado. Assim, conheço da apelação e dou-lhe provimento, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à nomeação da parte impetrante no cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CNH "AD" CÓDIGO: AMT, no prazo de sessenta dias a contar da intimação. Sem custas, nem honorários. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002793-60.2025.8.06.0091
Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
Número de ordem	294
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	H. F. V.
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE TRAIRI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000500-93.2024.8.06.0175 [Consulta, Não padronizado] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Recorrente: H. F. V. Recorrido: ESTADO DO CEARA e outros Ementa : C onstitucional. Apelação civil em ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Fornecimento do medicamento aripiprazol . R egistrado na anvisa , mas não incorporado ao sus. Excepcionalidade. Tema s 6 e 1234 da r epercussão geral do STF . Requisitos cumulativos. Ausência de comprovação de negativa administrativa. Não preenchimento dos pressupostos. Manutenção da sentença. Apelação conhecida, mas desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento do medicamento Aripiprazol 20 mg/ml , ao fundamento de ausência dos requisitos estabelecidos pelo STF para a concessão judicial de medicamentos não incorporados a o SUS. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se, no caso concreto, estão presentes os critérios fixados pelo STF, em precedentes vinculantes, para a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS. III. Razões de decidir 3. O fornecimento judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, possui caráter excepcional, condicionando-se ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão G eral e na s Súmula s Vinculante s nº 60 e 61 do STF. No caso concreto, não houve comprovação da negativa administrativa por parte do ente estadual, tendo o requerimento sido dirigido apenas ao Município. Ademais, não se evidenciou ilegalidade nas recomendações da CONITEC, nem a inexistência de alternativas terapêuticas no SUS ou a imprescindibilidade clínica do fármaco. Ausente o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. IV. Dispositivo 4 . Apelo conhecido e desprovido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.366.243 (Tema 1.234); RE 566.471 (Tema 6); Súmula Vinculante nº 60; e Súmula Vinculante nº 6 1 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara

Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
	de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Trairi em ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar. Petição inicial: narra que o autor, criança de 3 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84.0), nível 3 de suporte, realiza acompanhamento em Psiquiatria da Infância e apresenta prejuízos significativos na comunicação, interação social, comportamento e regulação emocional, com episódios de agitação, agressividade, impulsividade e risco à própria integridade. Em razão do quadro, necessita de acompanhamento multidisciplinar (Psicologia ABA, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Nutrição) e faz uso do medicamento Arpejo (9 mg/dia), requerendo o fornecimento de ambos, diante da imprescindibilidade e da incapacidade financeira. Destaca que houve tentativa administrativa junto às Secretarias de Saúde, sem resposta, o que motivou o ajuizamento da ação. Decisão interlocutória de ID 34640465 deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que o Estado do Ceará fornecesse tratamento de Psicologia ABA (10 horas semanais) e Terapia Ocupacional com Integração Sensorial (uma vez por semana), e que o Município de Trairi disponibilizasse Fonoaudiologia individual (duas vezes por semana) e Terapia Ocupacional com treinamento de AVDs (uma vez por semana). Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando e tornando definitiva a tutela de urgência concedida, bem como condenando os réus à obrigação de fornecer, de forma contínua e por tempo indeterminado, o tratamento multidisciplinar descrito. Por outro lado, julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Aripiprazol. Apelação: a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, a fim de que os réus sejam condenados ao fornecimento do fármaco Aripiprazol 20 mg/ml, da marca Arpejo, sustentando estarem presentes os requisitos estabelecidos nos Temas de Repercussão Geral nº 106 do STJ e nº 1234 do STF. Sem contrarrazões do Estado do Ceará e do Município de Trairi: certidão de decurso de prazo no ID 34640490. Parecer ministerial: manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos processuais, conheço da apelação. Conforme brevemente relatado, trata-se de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84.0), necessitando de

Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
	tratamento multidisciplinar e do medicamento Aripiprazol 20 mg/ml (marca Arpejo), registrado na ANVISA, porém não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Em sede de sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de fornecimento da medicação, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos fixados no Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ) do STJ e no Tema 1234 (RE 1.366.243) do STF. Inconformado, o autor interpôs recurso, alegando ter preenchido integralmente tais requisitos, motivo pelo qual requer o fornecimento do fármaco pleiteado. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos específicos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Tais diretrizes foram construídas a partir de diálogo institucional entre os entes federativos, com o objetivo de racionalizar a judicialização da saúde e promover maior uniformidade na atuação jurisdicional. Nesse contexto, o Tema nº 1.234 (RE 1.366.243) trouxe parâmetros que devem ser observados pelo Poder Judiciário na análise de pedidos dessa natureza, vejamos: [...] IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. (RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe -s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024). Em seguida, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 60 do Supremo Tribunal Federal, determinando a observância obrigatória desses parâmetros, nos

Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
	seguintes termos: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243). – negritei. Além disso, a Súmula Vinculante nº 61 da Suprema Corte determina: “ A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”. Por sua vez, assim dispõe o Tema 6 : 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação : (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa , nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível , ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado ; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento . 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. – negritei. Da leitura da tese fixada, verifica-se que a concessão judicial de

Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
	medicamentos não incorporados ao SUS constitui medida excepcional, admitida apenas quando todos os requisitos estiverem cumulativamente presentes, incumbindo ao autor o respectivo ônus probatório. Desse modo, a ausência de qualquer dessas condições é suficiente para afastar a intervenção judicial e impedir o fornecimento do medicamento pleiteado. No caso concreto, discute-se o fornecimento do fármaco Aripiprazol 20 mg/ml, registrado na ANVISA, porém não incorporado às listas de dispensação do SUS. Nessas circunstâncias, sua concessão somente seria possível de forma excepcional, mediante a demonstração do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, não se verifica o preenchimento do requisito previsto na alínea “a”, referente à negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Com efeito, observa-se que a solicitação administrativa foi dirigida apenas à Secretaria de Saúde do Município de Trairi (ID s 34640455, fls. 14 e 15, e 34640463), não havendo comprovação de requerimento formulado ao Estado do Ceará, embora ambos os entes federativos figurem no polo passivo da presente demanda. Ademais, inexistem elementos que evidenciem qualquer ilegalidade nas recomendações da CONITEC quanto à não incorporação do medicamento, as quais se fundamentam na evidência clínica limitada disponível e no elevado custo do tratamento, sobretudo diante da existência de alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo SUS. Não se evidencia, portanto, a ilegalidade do ato de não incorporação, nem a mora ou ausência de análise, circunstâncias que compõem o requisito da alínea “b”. Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que a Nota Técnica nº 27/2025 (ID 34640456) aponta a existência de diversas alternativas disponíveis no SUS e/ou na saúde suplementar para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme demonstrado abaixo. Por sua vez, o Relatório Médico para Judicialização da Saúde Pública (ID 34640454, fls. 10-13) limita-se a mencionar o uso do medicamento Risperidona, sem analisar outras opções terapêuticas disponíveis no SUS, tampouco demonstrar de forma fundamentada sua ineficácia no caso concreto. Não há, portanto, lastro probatório significativo acerca da impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e da imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado, requisitos correspondentes às alíneas “c” e “e”. Considerando que os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal possuem natureza cumulativa, a ausência de tais critérios, por si só, inviabiliza a concessão judicial do medicamento pleiteado. Nesse contexto, conclui-se que a sentença recorrida observou adequadamente os parâmetros vinculantes fixados pela Suprema Corte, razão pela qual deve ser mantida. Por outro lado, deve ser reformada a decisão para que a condenação em honorários advocatícios se dê pelo critério da apreciação equitativa, conforme decidiu o STJ no julgamento do Tema 1313: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” Portanto, considerando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos

Processo	3000500-93.2024.8.06.0175
	do § 2º do art. 85 do CPC — em especial o grau de zelo demonstrado pela Defensoria Pública e o trabalho desempenhado no processo —, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba a ser destinada ao Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, conforme art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994. Isto posto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, e, de ofício, ajusto o dispositivo da sentença apenas para que a condenação em honorários sucumbenciais seja fixada pelo critério da equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo a decisão nos demais termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
Número de ordem	295
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	1/3 de férias
Polo ativo	ANTONIA ALVES PAIVA
Advogado(s) - Polo ativo	ELIZANGELA NASCIMENTO CRUZ - (CE54378-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CANINDE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANINDE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3001268-54.2025.8.06.0055 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE CANINDÉ APELANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ APELADA: ANTONIA ALVES PAIVA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMA 163 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Canindé contra sentença que reconheceu a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre o adicional de horas extras percebido por servidora pública, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO São duas questões em discussão: (i) definir se incide contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas a título de horas extras, não incorporáveis aos proventos de aposentadoria; (ii) e se há direito à restituição dos valores indevidamente descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR - O regime próprio de previdência dos servidores públicos, disciplinado pelo art. 40 da Constituição Federal, possui caráter contributivo, devendo as contribuições incidir apenas sobre parcelas que repercutam nos benefícios previdenciários. - O art. 201, § 11, da Constituição Federal estabelece que apenas os ganhos habituais, incorporáveis ao salário para fins previdenciários, podem compor a base de cálculo da contribuição, o que exclui verbas de natureza indenizatória. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 593.068/SC (Tema 163 da repercussão geral), fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como terço de férias, serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno e adicional de insalubridade. - A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acompanha esse entendimento, reconhecendo o direito à restituição dos valores descontados indevidamente sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria. - Tratando-se de sentença ilíquida, o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios deverá ser feito na liquidação da sentença, em observância ao art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá ser observada a majoração da verba honorária decorrente da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). IV. DISPOSITIVO Apelação conhecida e desprovida.

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório , para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Apelarório apresentado em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé, ID 34684354, que, nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito proposta por ANTONIA ALVES PAIVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CANINDÉ e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ - IPMC , afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, ilicitude da atuação e impugnação aos benefícios da justiça gratuita, para no mérito, julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo “a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica de “Horas Extras II”, condenando o Município de Canindé a se abster de continuar efetuando descontos a título de contribuição previdenciária sobre a referida rubrica ”, bem como condenou o “Instituto de Previdência do Município de Canindé a restituir à parte requerente as contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sobre a verba “Horas Extras II”, dos últimos 05 (cinco) anos, considerando o reconhecimento de prescrição dos valores anteriores ”. Condenou os promovidos, <i>pro rata</i>, ao pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Nas razões recursais, ID 34684360, o apelante faz um breve resumo dos fatos, alegando, que as horas extras eram pagas com habitualidade, devendo, por isso, incidir a contribuição previdenciária pela sua natureza remuneratória e que, embora a indenização por horas extras laboradas não esteja prevista na legislação municipal como vantagem permanente, é paga de forma contínua e reiterada aos servidores, o que lhe confere natureza remuneratória. Afirma, ainda, que o art. 14, § 1º, da Lei Municipal nº 1.918/2006, dispõe que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária todas as vantagens pecuniárias permanentes, não estando excluída a remuneração por hora extra laborada. Aduz que a exclusão indevida de parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária compromete a sustentabilidade do regime próprio de previdência social e afronta os princípios da solidariedade e da contributividade, sustentando que, mantida a condenação, fosse reduzida a multa diária pelo descumprimento para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou que fosse substituída por advertência judicial. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas, ID 34684362 , refuta ndo as teses trazidas no recurso. Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018-CPJ/OE. É o relatório. VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
	apelo e passo a sua análise. A controvérsia jurídica cinge-se em definir se incide contribuição previdenciária sobre a verba percebida a título de horas extras, não incorporável aos proventos de aposentadoria, e se há direito à restituição dos valores indevidamente descontados. Acerca da matéria, a Constituição Federal, após a edição da EC nº 20/1998, assegurou ao servidor público, em seu art. 40, o regime de previdência contributivo. Ademais, com a reforma instituída pela EC nº 41/2003, reforçou-se esse caráter contributivo, conforme dispunha o art. 40, § 3º, da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003), <i>verbis</i>: Art. 40. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Verifica-se, assim, que as aposentadorias dos servidores públicos deverão ser calculadas com base no valor da remuneração que serviu de parâmetro para a cobrança das contribuições previdenciárias, de forma que se determinada verba remuneratória não integra os proventos de aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário, sobre ela não poderá incidir os descontos contributivos de natureza previdenciária. Ademais, o art. 201, § 11, da CF, estabelece que, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei", ou seja, a contribuição previdenciária somente poderá recair sobre as parcelas percebidas habitualmente, não podendo atingir verbas de caráter indenizatório, vez que estas não incorporam em definitivo a remuneração do servidor. A respeito da temática ora em discussão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral (Tema nº 163), fixou tese jurídica com efeitos vinculantes, nos seguintes termos: "Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas."

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
	(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). Corroborando o entendimento ora exposto, cumpre destacar alguns precedentes em casos semelhantes desta Egrégia Corte de Justiça: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO INCORPORÁVEL PARA APOSENTADORIA. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Convém anotar, que nos termos do § 3º do art. 489 do CPC/15, "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.", razão pela qual não se pode imputar ao decisum mácula ao princípio constitucional da motivação, dada a entrega plena da tutela jurisdicional de mérito. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. Verifica-se que o IPM de Boa Viagem arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, é fato incontroverso, que o órgão que recolhe e administra os descontos previdenciários, tem legitimidade para figurar na lide, razão pela qual é a incabível a argumentação apresentada 3. A Constituição Federal de 1988, em seus art. 7º, inciso XVII c/c art. 39, § 3º, assegura aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos o direito a férias remuneradas anuais com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. 4. Dito isto, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o terço de férias não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, firmando-se, com isso em sede de repercussão geral, o Tema 163 STF, razão pela qual é incabível o recolhimento previdenciário sobre o valor. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (Apelação Cível - 0002384-71.2019.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/08/2022, data da publicação: 22/08/2022). “DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO VISANDO À SUSPENSÃO E À DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - IPMBV REJEITADA. CONFIRMAÇÃO DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. TEMA 163 DO STF. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sendo o IPMBV autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias e concessão dos benefícios previdenciários aos servidores municipais, constitui-se como legitimado para compor o polo passivo da demanda. 2. As aposentadorias dos servidores públicos serão calculadas com base nos valores da remuneração que serviram de parâmetro para a cobrança das contribuições previdenciárias. Assim, se a verba não integra os proventos de aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário, a exemplo das gratificações e da ampliação de carga horária, sobre elas não poderão incidir descontos contributivos de natureza previdenciária. Aliás, a matéria já está pacificada pelo

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
	Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral (Tema nº 163), fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 3. Apelação cível conhecida e desprovida." (Apelação Cível - 0050506-81.2020.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/04/2022, data da publicação: 21/04/2022). "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA DAS VERBAS E SE INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TEMA 163/STF. LEGITIMIDADE DO ENTE QUE REALIZA O DESCONTO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE ADMINISTRA OS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal e seu último intérprete, o Supremo Tribunal Federal, inadmitem a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que integram o conceito de remuneração, e que, por conseguinte, não sejam incorporáveis aos proventos percebíveis na inatividade. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade (Tema 163/STF). 3. A jurisprudência do Pretório Excelso está estruturada na natureza das verbas, e não na existência de previsão legal para a sua exclusão, com o fim de fixar a não-incidência das contribuições. 4. Analisando a natureza das rubricas que sofreram os efeitos da exação, a gratificação de risco de vida e o adicional por tempo de serviço, tenho que a primeira tem caráter nitidamente indenizatório, não sendo incorporável, e o segundo, por força de lei, é passível de incorporação e, portanto, de desconto previdenciário. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Apelação Cível - 0050749-25.2020.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/03/2022, data da publicação: 21/03/2022). "CONSTITUCIONAL e TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ilegitimidade passiva afastada. Mérito. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, horas extras e gratificações. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 163). DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível em ação ordinária, através da qual foram suscitadas as preliminares de: i) nulidade da sentença, por ausência de apreciação da tese da defesa e ii) ilegitimidade passiva. No mérito, foi devolvida a este Tribunal a discussão sobre se o adicional de férias deve ou não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Município de Boa Viagem. 2. Sendo as contribuições previdenciárias compulsórias destinadas aos cofres da autarquia, a repetição de indébito confronta o patrimônio financeiro do IPMBV, a quem

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
	cabe efetuar eventual restituição. Logo, ao receber indevidamente valores decorrentes de contribuição previdenciária, instaura-se a condição necessária para imputar legitimidade ao Instituto de Previdência Municipal para figurar no polo passivo da demanda. 3. Também não há que se falar em nulidade do decisum a quo, posto que a matéria fora bem delimitada, tendo o magistrado de primeiro grau decidido a lide nos termos da jurisprudência da Suprema Corte Federal, em repercussão geral, tendo sido reconhecida a legitimidade do Instituto de Previdência. - Preliminares rejeitadas. 4. Quanto ao mérito, atualmente, é pacífica a orientação de que somente os ganhos habituais e incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público podem figurar como base de cálculo de contribuição previdenciária destinada ao RPPS. 5. Tem-se, então, como indevida a incidência da referida exação sobre verba que não tenha "repercussão em benefícios", de que é exemplo o adicional de férias (artigo 7º, XVII c/c art. 39, §3º da CF/88). 6. Essa tese se encontra, inclusive, consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decorrência de precedente exarado sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 163) . 7. Diante disso, não há dúvida, pois, de que procedeu corretamente o magistrado de primeiro grau, quando condenou o Instituto de Previdência do Município de Boa Viagem a se abster de incluir o adicional de férias e outras vantagens indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias do servidor, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados. 8. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação nesta oportunidade. Precedentes. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida.” (Relator (a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Boa Viagem; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem; Data do julgamento: 24/05/2021; Data de registro: 24/05/2021) Nesse contexto, o juízo de primeira instância procedeu de forma correta ao reconhecer a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as “horas extras” recebidas pela promovente, na medida em que tais verbas não integram a base cálculo para fins de aposentadoria da autora, vez que são verbas de caráter indenizatório, sendo, portanto, devida a restituição dos indébitos recaído sobre a folha de pagamento, como estabelecido na sentença, observada a prescrição quinquenal. Por fim, deixo de apreciar o pedido de redução de multa diária pelo descumprimento arbitrada na sentença, na medida em que na hipótese, ausente fixação. No que concerne aos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida, o arbitramento do percentual deverá ser feito quando da liquidação da sentença, em observância ao art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá ser observada a majoração da verba honorária decorrente da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO , mantendo a sentença em todos os seus termos. Postergada a fixação da verba honorária para após a liquidação. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A-2

Processo	3001268-54.2025.8.06.0055
Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
Número de ordem	296
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Cadastro Reserva
Polo ativo	FRANCISCA DAS CHAGAS DE PAULA GONCALVES
Advogado(s) - Polo ativo	ALDFRAN GONCALVES PEREIRA - (CE37814-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE IGUATU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3002142-28.2025.8.06.0091 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE PAULÁ GONCALVES. APELADO: MUNICIPIO DE IGUATU. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO . AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA NÃO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NO CARGO PELA ADMINISTRAÇÃO . PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que teve por improcedente ação ordinária proposta por Francisca das Chagas de Paula Gonçalves, que busca sua nomeação no cargo de cuidadora d o Município de Iguatu/CE, embora aprovada em concurso público fora das vagas ofertadas no Edital nº 001/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno de se haveria nulidade no <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i> por cerceamento de defesa; e se assistiria à candidata o direito ser nomeado no cargo pela Administração. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Preliminarmente, não há que se falar, aqui, em cerceamento de defesa, porque a documentação existente no processo se mostrou apta para a persuasão racional do Juízo <i>a quo</i>, tendo seu <i>decisum</i> evitado a realização de atos meramente procrastinatórios, em plena conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC. 4. Já no que se refere ao mérito, é pacífica a orientação do STF no sentido de que os candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital de concurso público devem comprovar, de maneira incontestada, a existência de cargos efetivos vagos, e a realização de preterição indevida pela Administração, para que a mera expectativa convole em direito à nomeação (RE 837311/PI). 5. São 02 (duas), pois, as circunstâncias que devem se fazer presentes para que aquele que consta do cadastro de reserva adquira direito à nomeação: (i) a existência de cargos efetivos vagos; e (ii) a demonstração de que a Administração, para suprir a necessidade de provê-los, deixou de observar a ordem de classificação do concurso público e/ou realizou contratações precárias de terceiros. 6. A partir do exame da documentação acostada aos autos, não se pode concluir, entretanto, que essas circunstâncias efetivamente ocorreram <i>in concreto</i>. 7. Com efeito, ainda que existam indícios de que a Administração, durante o prazo de validade do concurso público, possa ter se utilizado indevidamente da contratação de temporários, isso não gera para aquele que consta do cadastro de reserva o direito à nomeação no cargo, se não comprovado o surgimento de vagas suficientes para alcançar sua

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	colocação. 8. É que, a criação de cargos depende de previsão em lei e dotação orçamentária (CF/88, art. 163, § 1º), não podendo ser presumida apenas por ter a Administração, em algum momento, deixado de observar os requisitos para contratação de temporários. 9. Destarte, não há que se falar, <i>in casu</i>, que a mera expectativa da candidata aprovada fora das vagas previstas no edital de concurso público se convolou em direito à nomeação no cargo pela Administração. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Sentença confirmada. <i>Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, II, III e IX; CF/1988, art. 163, §1º; CPC, arts. 435 e 487, I.</i> <i>Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI (Tema 784, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 18.04.2016); STJ, AgInt no REsp 1.741.669/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.10.2018; STJ, RMS 56.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.2018.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3002142-28.2025.8.06.0091, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, confirmando a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que teve por improcedente ação ordinária (Processo nº 3002142-28.2025.8.06.0091). O caso: Francisca das Chagas de Paula Gonçalves ingressou com ação ordinária contra o Município de Iguatu/CE, requerendo sua imediata nomeação no cargo de cuidadora, embora aprovada em concurso público fora das vagas inicialmente ofertadas no Edital nº 001/2021. Para tanto, aduziu que, durante o prazo de validade do concurso público, houve a indevida contratação de temporários pela Administração, para o exercício das mesmas atribuições dos efetivos, em verdadeira preterição dos que constavam no cadastro de reserva, porque evidenciada a existência de vagas e a necessidade de provê-las. Contestação no ID 34697929. Réplica no ID 34697930. A Sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela improcedência da ação (ID 34697940). Transcrevo abaixo seu dispositivo: “Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face do Município de Iguatu.” (sic) Irresignada, a candidata interpôs recurso (ID 34697941), sustentado, preliminarmente, que o <i>decisum</i> seria nulo por cerceamento de defesa e, no mérito, que lhe assistiria o direito à nomeação no cargo. Sem contrar razões (ID 34697943). Após a emissão de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (ID

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	35120259), vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. VOTO Por partes e em tópicos, segue este voto. - Preliminar. Inicialmente, a candidata sustentou que o <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i> seria nulo, por cerceamento de defesa. Razão, porém, não lhe assiste. Afinal, a documentação acostada aos autos se mostrou apta para o enfrentamento da questão discutida – <i>se teria direito de ser nomeada no cargo, embora aprovada fora das vagas anunciadas pela Administração no edital do concurso público</i> -, tornando, com isso, despicienda a produção de quaisquer outras provas (inclusive, a oitiva de testemunhas). Isso quer dizer, então, que era realmente o caso de resolução antecipada da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC, <i>ex vi</i>: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;” Ora, reunidas as condições exigidas na lei, é obrigação do Órgão Julgador adentrar no mérito da causa, predominando seu prudente arbítrio, ao aferir se há ou não necessidade de dilação probatória, como visto. Fica, portanto, afastada essa preliminar. - Mérito. Já no que se refere ao mérito, atualmente, é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital de concurso público devem comprovar, de maneira incontestada, a existência de cargos efetivos vagos, e a realização de preterição indevida pela Administração, para que a mera expectativa se convolue em direito à nomeação (RE 837311/PI), <i>in verbis</i>: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes,

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como <i>verbi gratia</i>, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (<i>Ermessensreduzierung auf Null</i>), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, <i>verbi gratia</i>, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (RE 837311, Rel.: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) (destacado). São 02 (duas), portanto, as circunstâncias que devem se fazer presentes para que aqueles que figuram no cadastro de reserva adquiram direito à nomeação: (i) a existência de cargos efetivos vagos; e (ii) a demonstração de que a Administração, para suprir a necessidade de provê-los, deixou de observar a ordem de classificação do concurso público e/ou realizou contratações precárias de terceiros (Tema nº 784 do STF), ex vi: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (destacado) Logo, incumbia à candidata Francisca das Chagas de Paula Gonçalves demonstrar que, embora aprovada fora das vagas inicialmente ofertadas no Edital nº 001/2021 , ainda no prazo de validade do concurso público, existiam cargos de “ <i>cuidadora</i>” ociosos nos quadros da Administração, e a necessidade de provê-los, mas que, não obstante isso, o Município de Iguatu/CE teria preterido indevidamente sua nomeação, à época. Isso, porém, não ocorreu no presente caso. Com efeito, ainda que existam indícios de que a Administração, no prazo de validade do concurso público, possa ter se utilizado indevidamente da contratação de temporários, isso não gera para aquele que consta do cadastro de reserva, o direito à nomeação no cargo, se não comprovado o surgimento de vagas suficientes para alcançar sua colocação. É que a criação de cargos depende de previsão em lei e dotação orçamentária (CF/88, art. 163, § 1º), não podendo ser presumida apenas por ter a Administração, em algum momento, deixado de observar os requisitos para contratação de temporários, conforme precedentes do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), objetivando a nomeação do impetrante para o cargo de Tecnologista em Saúde Pública no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi reformada. II - Em relação à alegada omissão no julgado, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - Nesse panorama,

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017. V - No mais, é cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017, AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017 e AgRg nos EDcl no RMS 45.117/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017. VI - A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. VII - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, bem como a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser considerada, por si só, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017 e AgInt no RMS 51.478/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017. VIII - Ademais, no caso em tela, o Tribunal de origem consignou que as contratações temporárias se destinaram à funções diversas daquelas exercidas pelo ocupante do cargo de Tecnologista em Saúde Pública, não havendo que se falar em preterição na presente hipótese. IX - Assim, para rever as conclusões alcançadas pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. X - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1741669/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 24/10/2018) (Destacado) * * * * * "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, informe-se que a

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido.” (RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018). (destacado). Assim, por falta de provas da preterição indevida, por parte do Município de Iguatu/CE, daqueles que estavam no cadastro de reserva do concurso público, não há que se falar, aqui, que a mera expectativa da candidata Francisca das Chagas de Paula Gonçalves teria se convolado em direito à nomeação no cargo de “<i>cuidadora</i>”, para o qual obteve aprovação fora das vagas inicialmente ofertadas no Edital nº 001/2021. Seguindo essa mesma linha, têm se posicionado as Câmaras de Direito Público do TJ/CE, ao se deparar com casos similares: “ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE PROFESSORA (PEB II) DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE (EDITAL Nº. 001/2009). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM FACE DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. ESGOTAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NOMEADOS E EMPOSSADOS TODOS OS APROVADOS. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, §11º, CPC), RESTANDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, CONFORME O ART. 98, §3º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão cinge-se a analisar a possibilidade de nomeação da parte autora para o cargo de Professora de Educação Básica II, em razão de ter prestado concurso público realizado pelo Município de Acopiara/Ce, tendo sido aprovada para o cadastro de reserva na 103ª (centésima terceira) posição, havendo, contudo, preterição da convocação em face de contratações de temporários. 2. De pronto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que “o julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de novas provas” (AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Min.

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/5/12). Ademais, compete ao magistrado aferir acerca da necessidade ou desnecessidade de produção de novas evidências para a formação de seu livre convencimento, podendo anunciar o julgamento antecipado da lide em se tratando de matéria eminentemente de direito, quando considerar suficientes os elementos trazidos aos autos (arts. 370 e 371, do CPC). 3. Quanto ao mérito, as Cortes Superiores possuem jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, convola-se em direito subjetivo quando durante o prazo de validade do concurso, surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e de ocorrer a preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar esses elementos. 4. Da análise dos autos, tenho que nenhuma dessas hipóteses se configurou, uma vez que a Autora, apesar de aprovada dentro do cadastro de reserva em concurso para o cargo de Professora de Educação Básica II, não logrou êxito em comprovar que tenha sido preterida em ocorrência de contratação precária de terceiros durante a validade do certame ou a existência de cargos vagos para o cargo de funções equivalente no qual restou classificada. 5. Ao revés, constata-se dos autos que a Seleção Pública Simplificada que tinha por objetivo a contratação excepcional e temporária para os cargos no âmbito da Secretária da Educação, mediante condições estabelecidas no Edital nº. 001/2017, se deu após a validade do certame que teve seu fim em 2014, não havendo que se falar, portanto, da preterição do cargo em face da contratação temporária. 6. Ademais, a documentação acostada aos autos também não se mostra suficiente para comprovar a preterição da Requerente em favor de mão de obra terceirizada ou a existência de vagas suficientes para o cargo em que prestou o concurso (PEB II), haja vista que não há qualquer informação acerca de exercício de trabalho idêntico àquele que seria prestado pela Apelante, caso nomeada fosse. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº. 0021641-22.2017.8.06.0029; Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/09/2019; Data de registro: 01/10/2019) (destacado) * * * * * “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NUMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. RE 837.311/PI. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto com o intento de ver reformada a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0005226-89.2018.8.06.0073, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência da agravante, que visava sua nomeação para exercer o cargo de "cirurgiã dentista" após ter ficado colocada em 13º lugar na lista dos "classificáveis" do concurso público nº 01/2016 do Município de Croatá, aduzindo que pelo menos uma dessas vagas estaria sendo ocupada por servidor contratado temporariamente. 2. O RE 837311/PI, julgado em 14 de outubro de 2015, em sede de repercussão geral, definiu, in verbis: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." 3. A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar o grupo denominado cadastro de reserva, incumbindo à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame; de modo que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital; gerando somente a expectativa de que, surgindo novas vagas e havendo a necessidade de serem preenchidas durante a validade do concurso, eles serão efetivamente nomeados, desde que respeitada a ordem de classificação. 4. Embora tenha juntado documentos que sinalizem a contratação de cirurgiã-dentista por meio de contrato temporário, a ilegalidade da contratação e a existência da preterição alegada pela agravante precisam ser demonstradas de forma inequívoca; mormente havendo candidato classificado em melhor colocação que a sua, o que violaria as regras do concurso quanto à previsão de vagas e a ordem de classificação; condições estas que não podem ser demonstradas pela via estreita do Agravo de Instrumento. 5. Ex positis, CONHEÇO do Agravo de Instrumento, mas PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Interlocutória adversada em todos os seus termos." (Relatora: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca Croata; Órgão julgador: Vara Única; Julgado em: 07/08/2019; Data de registro: 07/08/2019). (destacado) * * * * * "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. NOMEAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES ATUAIS DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. REEXAME E APELO DO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDOS E PROVIDOS, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 1.A Administração Pública tem a obrigação de preencher as vagas previstas no edital até o final de seu prazo de validade. 2.O candidato aprovado e classificado fora do número de vagas goza apenas de mera expectativa de direito à nomeação no cargo para o qual concorreu. 3.É inconcebível a nomeação de um candidato classificado em concurso público para provimento de cargo inexistente, uma vez que a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não tem o condão de criar cargo público. Atribuição conferida única e exclusivamente à lei formal. 4."Candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso têm apenas expectativa de direito à nomeação, apenas exsurgindo direito subjetivo à nomeação no caso de preterição

Processo	3002142-28.2025.8.06.0091
	arbitrária e imotivada. Precedentes. A contratação de servidor temporário para o exercício das funções correspondentes ao cargo para o qual aprovado o candidato não importa, por si só, preterição arbitrária e imotivada, uma vez que a contratação por tempo determinado tem por finalidade atender a necessidade temporária (art. 37, IX, da Constituição da República) e onera o orçamento público apenas no período determinado." (STJ – AgInt no MS 22126/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). 5.Reexame e apelo do Estado do Ceará conhecidos e providos, restando prejudicado o recurso da autora." (Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 24/09/2018). (Destacado) Por tudo isso, deve ser, então, negado provimento ao recurso e, consequentemente, mantido inalterado o <i>decisum</i> proferido pelo Juízo <i>a quo</i>, porque houve a correta aplicação do direito ao caso . DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para lhe negar provimento, confirmando a sentença, por seus próprios termos. Finalmente, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela autora/apelante aos patronos do réu/apelado, ficam acrescidos de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, levando em conta o trabalho adicional realizado em via de recurso. Fica esta condenação, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a concessão do benefício da Justiça gratuita . É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025

Processo	3001260-66.2025.8.06.0091
Número de ordem	297
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	LUANA MENDES SOARES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE IGUATU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001260-66.2025.8.06.0091
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3001260-66.2025.8.06.0091 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: LUANA MENDES SOARES DA SILVA APELADO: MUNICIPIO DE IGUATU RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. VÍCIO FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE BICICLETA EM ESCOLA PÚBLICA. DEVER DE GUARDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por particular contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Iguatu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do furto de bicicleta em escola pública, afastando o pleito de danos morais, bem como recurso adesivo interposto pelo ente público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso adesivo interposto pelo réu preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) estabelecer se o Município responde civilmente pelo furto de bicicleta ocorrido em dependência de escola pública; (iii) determinar se o evento enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece do recurso adesivo, pois foi interposto em conjunto com as contrarrazões, em desacordo com a forma exigida pelo art. 997, § 2º, do CPC. 4. Reconhece-se a responsabilidade objetiva do ente público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, diante da presença de conduta estatal, dano e nexo causal. 5. Verifica-se que a Administração assumiu o dever de guarda ao disponibilizar espaço interno, murado e com controle de acesso para estacionamento de bicicletas, gerando legítima expectativa de segurança. 6. Conclui-se que a omissão específica na vigilância caracteriza falha na prestação do serviço, impondo o dever de indenizar os danos materiais comprovados. 7. Afasta-se a indenização por danos morais, por ausência de comprovação de lesão a direito da personalidade, configurando o fato mero aborrecimento. 8. Afirma-se que o ônus da prova quanto ao dano moral incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, não tendo sido demonstrada repercussão extraordinária. 9. Determina-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Processo	3001260-66.2025.8.06.0091
	IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso Adesivo não conhecido. Recurso Apelarório conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo e conhecer da apelação interposta pela autora, para negar-lhe provimento , nos termos do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Luana Mendes Soares da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra o Município de Iguatu , na qual a autora alegou que adquiriu uma bicicleta para seu filho menor, utilizada para deslocamento do mesmo até a Escola Municipal Professora Alba Araújo, tendo o bem sido furtado no interior da instituição de ensino, motivo pelo qual pleiteou a condenação do ente público ao pagamento de reparação por danos materiais e morais. Na sentença (ID 34699282), o magistrado rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa , reconhecendo a responsabilidade civil do ente municipal quanto ao dever de guarda do bem nas dependências da escola, julgando parcialmente procedentes os pedidos , para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) a título de danos materiais , com correção e juros, mas indeferindo o pedido de danos morais , por entender que o evento não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, além de reconhecer sucumbência recíproca e fixar honorários nos termos do art. 85 do CPC. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (ID 34699283) sustentando que o furto ocorrido no interior da escola ultrapassou o mero dissabor cotidiano, tendo causado abalo psicológico, frustração e quebra da legítima expectativa de segurança, especialmente diante de sua condição econômica, requerendo a reforma da sentença para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das verbas de sucumbência. Apresentadas contrarrazões (ID 34699285), o Município de Iguatu pugnou pelo não conhecimento ou desproimento do recurso , defendendo a inexistência de dano moral e, em apelação adesiva, requereu a reforma da sentença para afastar também a condenação por danos materiais, ao argumento de ausência de prova do fato e inexistência de dever de guarda, sustentando que o furto decorreu de ato de terceiro e não gera responsabilidade objetiva do ente público. É o relatório. VOTO O recurso apelarório proposto pela autora não merece provimento e o adesivo da parte ré, não deve ser conhecido. Com efeito, dispõe o art. 997, § 2º, do Código de Processo Civil:

Processo	3001260-66.2025.8.06.0091
	“Art. 977. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. (...) §2º. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...).” A respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”: “Recurso adesivo. Requisitos de admissibilidade. São os mesmos genéricos previstos para o recurso pela via principal (...) e mais os específicos para a apelação, RE ou REsp (CPC 997 §2º). Forma de interposição. Deve obedecer à forma exigida pela lei para a interposição do recurso pela via principal. Tem de ser interposto por petição acompanhada das razões de recurso, não se admitindo a interposição do recurso adesivo junto contrarrazões do recurso da parte contrária.” Na hipótese dos autos, o Município de Iguatu deduziu as razões de seu adesivo na mesma peça dedicada às contrarrazões do apelo da autora, quando deveria tê-lo feito em peça em apartado, motivo pelo qual seu recurso não deve ser conhecido, por se tratar de vício formal. Passo a análise do recurso apelatório da parte promovente. A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se a verificar se é devida indenização por danos morais em razão do furto de bicicleta ocorrido nas dependências de escola pública municipal. Não assiste razão a nenhuma das partes recorrentes. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo suficiente, para a configuração do dever de indenizar, a presença da conduta estatal, do dano e do nexo causal, à luz da teoria do risco administrativo. No caso concreto, restou incontroverso que o bem subtraído encontrava-se no interior da Escola Municipal Professora Alba Araújo, local destinado ao estacionamento de bicicletas dos alunos, situado em área interna, murada e com controle de acesso, circunstâncias que evidenciam que a Administração Pública, ainda que implicitamente, assumiu o dever de vigilância sobre os bens ali depositados. A prova documental produzida nos autos (ID 34699262) demonstra que a instituição de ensino disponibilizava espaço específico para guarda de bicicletas, com acesso controlado, o que gera legítima expectativa de segurança aos usuários do serviço público, atraindo a responsabilidade objetiva do ente público em caso de falha na prestação do serviço. Outrossim, havendo assunção do dever de guarda em dependência de estabelecimento público, responde a Administração pelos prejuízos decorrentes de furto ocorrido no local, por caracterizada omissão específica apta a configurar o nexo causal. Nesse contexto, correta a sentença ao reconhecer o dever de indenizar pelos danos materiais, devidamente comprovados pela nota fiscal juntada aos autos, no valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), inexistindo elemento capaz de afastar a responsabilidade do Município. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não merece reforma a sentença. O dano moral indenizável exige demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, não se confundindo com meros dissabores, aborrecimentos

Processo	3001260-66.2025.8.06.0091
	ou frustrações decorrentes de fatos da vida cotidiana. No caso dos autos, embora o furto da bicicleta seja fato lamentável e gere prejuízo patrimonial, não se verifica circunstância excepcional apta a caracterizar abalo moral indenizável. Cumpre ressaltar, ainda, que incumbia à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto. O reconhecimento do dano moral não decorre automaticamente da ocorrência do evento danoso, sendo indispensável a demonstração de efetiva repercussão negativa na esfera íntima da parte, com violação concreta a direito da personalidade. Na espécie, a autora limitou-se a alegar frustração, transtornos e aborrecimentos decorrentes do furto do bem, sem produzir prova capaz de evidenciar abalo psicológico relevante, sofrimento extraordinário ou circunstância excepcional que ultrapasse os dissabores inerentes à vida em sociedade, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, impondo-se a manutenção da sentença que afastou a indenização por dano moral. Os transtornos decorrentes da necessidade de registrar ocorrência policial, buscar esclarecimentos na escola ou recorrer ao Judiciário, constituem consequências naturais do evento danoso, insuficientes, por si sós, para caracterizar dano extrapatrimonial. Ademais, a alegação de condição socioeconômica modesta, embora mereça consideração humana, não tem o condão de transformar prejuízo material em dano moral, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade civil. A sentença recorrida, ao concluir que o evento não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, encontra-se em consonância com a orientação consolidada da jurisprudência, razão pela qual deve ser mantida. Diante do exposto, não conheço do recurso adesivo, para conhecer da apelação interposta pela autora, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença, acrescendo-se 2% (dois por cento) sobre o percentual anteriormente arbitrado, observada a sucumbência recíproca e mantida a suspensão da exigibilidade em relação à parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
Número de ordem	298
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	JOSEBSON SILVA DIAS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 0230326-11.2023.8.06.0001 – Apelação Cível Apelante : Sebastião Cândido dos Santos Apelado (a) : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Ementa: Direito previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Preliminares de nulidade da sentença e nulidade do laudo pericial. Preliminares rejeitadas. Laudo pericial regular que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. II. Questão em discussão 2. Verifica-se as seguintes questões em discussão: i) preliminares de nulidade da sentença por decisão surpresa e nulidade do laudo pericial ; e ii) preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3. Conceitua-se como decisão surpresa aquela em que o magistrado decide “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10, CPC), o que não ocorreu nos autos. 4. A sentença fundamentou-se unicamente na ausência de constatação de redução de capacidade laboral do autor pelo laudo pericial, matéria sobre a qual ambas as partes se debruçaram durante o processo de conhecimento, tendo a impugnação do autor gerado, inclusive, a prestação de esclarecimentos pelo perito. 5. Desta feita, não se vislumbra nulidade na sentença ou mesmo no laudo pericial apresentado nos autos. Os quesitos do autor foram suficientemente apreciados e respondidos pelo expert , não havendo que se falar em contradição, dúvida ou inconclusão. Preliminares rejeitadas. 6. No mérito, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da ação. 7 . Cumpre salientar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório acostado aos autos lastro apto a infirmar a razoabilidade e cientificidade das conclusões realizadas pelo profissional. IV. Dispositivo 8 . Apelação desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; Lei nº 8.213/91, art. 86; e Decreto nº 3.048/99, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
	ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer da Apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEBASTIÃO CÂNDIDO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Ação Previdenciária ajuizada pela ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pleito autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 3 471 8244) : Diante de tudo quanto consta nos autos, com esteio na Lei, doutrina e jurisprudência atinente a espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade do pagamento, face o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Nas razões recursais (id. 34718246), a parte apelante alega: i) o cerceamento de defesa e nulidade da sentença, em razão de descumprimento da proibição de decisão surpresa; ii) a nulidade do laudo pericial; iii) as sequelas decorrentes do acidente afetam a atividade habitual do autor. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral, com a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sem contrarrazões. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 3 5071122). É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia em aferir o direito da apelante ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. De início, debruço-me sobre as preliminares apresentadas pela parte apelante, quais sejam: nulidade da sentença por decisão surpresa e nulidade de laudo pericial contraditório. Compulsando os autos, verifico que após a juntada do laudo pericial produzido (id. 34718225), as partes foram devidamente intimadas para se manifestar sobre o documento (id. 34718226), tendo ambas se pronunciado acerca das conclusões do perito judicial (id. 34718230 e id. 34718232). Diante da impugnação do autor e do pedido de resposta a quesitos complementares, vê-se que o perito apresentou esclarecimentos às indagações do autor conforme id. 34718243, de forma que não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa neste ponto.

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
	Acerca da decisão surpresa, dispõe o art. 10 do CPC que “ O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício ”. No caso dos autos, não vislumbro fundamento jurídico utilizado na sentença sobre o qual não foi dada oportunidade às partes de sua manifestação. O decisum fundamenta-se t ão somente no laudo pericial que não constatou redução na capacidade laboral do autor, matéria amplamente debatida pelas partes deste feito. Cumpre mencionar, ainda, que os esclarecimentos oferecidos pelo perito judicial aos questionamentos do autor responderam satisfatoriamente as questões aqui levantadas sobre o tipo de trabalho realizado pelo periciado, a metodologia utilizada e a análise dos laudos médicos trazidos pelo promovente. Finalmente, não há que se falar em contradição do laudo de id. 34718225, vez que apenas replicou as informações processuais quanto ao acidente , não havendo constatação contraditória no laudo emitido. Rejeito, portanto, as preliminares e passo à análise do mérito. O auxílio-acidente se trata de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, que será concedido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, se encontre acometido por sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização , ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destaca-se) Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, traz previsões semelhantes acerca do auxílio-acidente, em seu art. 104, nestes termos: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização , ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
	§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso : I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa ; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. (destaca-se) Da leitura dos dispositivos, é possível observar que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, que não se destina a substituir a remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos rendimentos percebidos, com a finalidade de compensar a redução de sua capacidade laboral. Com efeito, poderá ser concedido em virtude de acidente de trabalho (auxílio-acidente por acidente do trabalho - 94) ou em decorrência de qualquer outro acidente (auxílio-acidente previdenciário - 36), devendo, em ambas as situações, restar caracterizado o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade para o trabalho habitual. Ressalta-se que o referido benefício independe de carência para sua concessão, nos termos do inciso I, do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Dito isto, voltando-se ao caso em análise, depreende-se que o autor exercia a função de tratador de animais à época do acidente de trabalho, tendo sofrido luxação dos 2º e 3º quirodáctilos esquerdos decorrente do acidente sofrido em trânsito. Analisando detidamente a prova coligida e os quesitos respondidos nos laudos periciais, vê-se que, apesar de constatada dor no calcâneo, o expert concluiu pela ausência de qualquer redução da capacidade da autora para o trabalho que habitualmente exercia, havendo capacidade plena. Ademais, a partir da leitura do CNIS em id. 34717229 e das anotações da CTPS (id. 34717224 e 34717225), é possível verificar que a parte autora permaneceu no exercício de suas atividades junto ao mesmo empregador até o momento do ajuizamento da ação, o que demonstra a capacidade laborativa preservada. Desse modo, considerando que o laudo médico aponta a ausência de incapacidade ou de redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que habitualmente exercia, não há como conceder o benefício pleiteado, visto que não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Frisa-se ainda que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório acostado aos autos lastro apto a infirmar a razoabilidade e cientificidade das conclusões realizadas pelo profissional. Perfilhando o entendimento, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
	decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, ao Segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/1991, considera como acidente de trabalho a doença profissional proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que as moléstias que acometem o Segurado não afetam a sua capacidade laboral. 6. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o Segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do Segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não houver qualquer relação com sua atividade laboral. 7. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.) (destaca-se) Assim também já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Público: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO TJCE. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADOS. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.213/91 E SÚMULA Nº 110 DO STJ. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente. 2. In casu , a perícia médica oficial designada pelo juízo de origem, em seu laudo pericial, a despeito de ter consignado que a autora é portadora de dorsalgia crônica (CID: M54.9) decorrente de uma queda de cadeira enquanto trabalhava, concluiu peremptoriamente no sentido de ausência de incapacidade laborativa atual, na medida em que os sintomas residuais podem ser controlados por tratamento médico, tendo reiterado em vários quesitos que não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, bem como atestou, ainda, que a promovente não apresenta nenhuma sequela que limite ou reduza a sua capacidade laborativa . 3. Assim sendo, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos legais dos benefícios previdenciários requestados diante da ausência atual de incapacidade laborativa e da inexistência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe . Precedentes do TJCE. 4. Não obstante, merece reforma o capítulo da sentença que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que o segurado está isento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula nº 110 do STJ. 5. Apelação

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
	conhecida, mas desprovida. Sentença parcialmente reformada, de ofício, tão somente para afastar o ônus da sucumbência. (Apelação Cível - 0203373-31.2022.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/08/2023, data da publicação: 21/08/2023) (destaca-se) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS COMPATÍVEIS COM EXERCÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Na hipótese, restou comprovado que as sequelas do autor não inviabilizam o seu desempenho laboral. Portanto, não tendo sido afetada a capacidade laborativa, não há falar em concessão de benefício previdenciário. 3. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível - 0181787-24.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/07/2021, data da publicação: 19/07/2021) (destaca-se) Com base no mesmo entendimento: Apelação Cível - 0006983-42.2016.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/04/2023, data da publicação: 10/04/2023; Apelação Cível - 0016476-07.2013.8.06.0070, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/05/2023, data da publicação: 23/05/2023 e Apelação Cível - 0110634-62.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/08/2023, data da publicação: 14/08/2023. Não há, portanto, que se falar em hipótese de incidência do entendimento firmado no bojo do REsp nº 1109591/SC, correspondente ao Tema 416 do STJ, segundo o qual “exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”. Isso porque, conforme visto, não restou comprovada a existência de redução da capacidade laborativa da autora para o trabalho habitualmente exercido. Desta feita, não se desincumbindo do ônus que lhe competia a parte autora, conforme preceitua o inciso I, do art. 373, do CPC, a manutenção do julgamento de improcedência do pedido no processo de origem é medida que se impõe, não subsistindo qualquer fundamento para alteração da decisão recorrida. Desse modo, conheço da Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários, com fundamento no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 110 do STJ. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	0230326-11.2023.8.06.0001
Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
Número de ordem	299
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	FRANCISCO ERMENEGILDO AMARAL DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	IURY INACIO RIBEIRO JAYME - (CE50015-A) JESSICA FERREIRA DA SILVA - (CE48474-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000467-59.2025.8.06.0049 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: FRANCISCO ERMENEGILDO AMARAL DA SILVA Apelado: ESTADO DO CEARA Ementa: Constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Execução penal. Progressão de regime não concedida no tempo previsto. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Natureza subjetiva. Necessidade de demonstração de culpa ou falha no serviço (<i>faute du service</i>). Requisitos da Lei de Execução Penal (art. 112). Ausência de direito automático. Inércia da defesa. Nexo de causalidade não configurado. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em face do Estado do Ceará. O autor alega ter permanecido em regime fechado por tempo superior ao devido, mesmo preenchendo requisitos para progressão. Sustenta que a falha estatal em analisar o benefício e o atraso no cadastramento de sua guia de execução violaram sua dignidade e causaram danos morais. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a manutenção do apenado em regime mais gravoso, diante da ausência de análise tempestiva da progressão de regime, caracteriza omissão ilícita do Estado passível de indenização por danos morais, considerando a natureza da responsabilidade civil estatal e o preenchimento dos requisitos legais para o benefício. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa, consubstanciada na falha do serviço (art. 37, § 6º, CF). A progressão de regime não constitui direito automático, dependendo do preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal. Não se configura omissão negligente do ente público quando a custódia decorre de título judicial legítimo e inexistente provocação da jurisdição pela defesa técnica do apenado para a análise do benefício. A ausência de nexo causal e de conduta ilícita afasta o dever de indenizar, uma vez que a administração da pena observou a legalidade estrita diante da inércia do interessado. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido, mas desprovido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 37, § 6º; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112, § 1º; CPC/2015, art. 1.010. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 04.11.2003; STJ, REsp 1.210.064/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.08.2012.

Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se recurso de apelação interposto por Francisco Ermenegildo Amaral da Silva contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe, no âmbito de ação de indenização por danos morais. Petição inicial: alega o promovente que foi condenado nos autos do Processo nº 0009954-61.2012.8.06.004 por infringir o art. 157 do Código Penal e que, durante o cumprimento de sua pena de 9 anos e 3 meses, entre 2012 e 2021, sofreu grave omissão estatal ao ser mantido ininterruptamente em regime fechado, apesar de ter preenchido os requisitos legais para progressão de regime desde abril de 2015. Sustenta que foi submetido a condições degradantes, superlotação carcerária, isolamento familiar forçado e agressões físicas, configurando tratamento desumano que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade objetiva do Estado por erro na execução penal. Requer a condenação do ente público ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Contestação: o Estado do Ceará sustenta a inexistência de omissão estatal culposa ou nexo de causalidade, uma vez que a progressão de regime não é automática e o autor jamais formalizou tal requerimento perante o Juízo da Execução Penal. Argumenta que a responsabilidade civil por omissão é de natureza subjetiva, exigindo prova de falha no serviço que o autor não produziu, e destaca que a única petição da defesa técnica no processo de execução visava apenas a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Requer a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que o <i>quantum</i> indenizatório observe os patamares proporcionais e razoáveis. Sentença: o juízo <i>a quo</i> julgou improcedente o pleito autoral, por entender que não restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil estatal (seja objetiva ou subjetiva por omissão). Fundamentou-se no fato de que o autor cumpria pena legítima decorrente de decisão transitada em julgado e que a progressão de regime não é um direito automático, dependendo do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos que demandam análise judicial, a qual não sofreu atraso imoderado ou injustificado, especialmente considerando que não houve prévio requerimento do apenado para o benefício. Ressaltou a inexistência de provas sobre condições degradantes ou violência no cárcere, concluindo que a mera manutenção no regime fechado até a extinção integral da pena, diante da inércia da defesa em peticionar pela progressão, não caracteriza conduta ilícita indenizável. Razões recursais: o autor alega que a responsabilidade civil do Estado decorre de uma falha estrutural e omissiva na execução penal, e não da ausência de pedido formal de progressão, uma vez que a administração da pena é um dever estatal positivo que não se submete ao princípio da inércia. Sustenta que o atraso de quase oito anos para o cadastramento de

Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
	sua guia no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) tornou-o "invisível" ao sistema, impedindo a análise tempestiva de seus direitos subjetivos e violando os princípios da individualização da pena e da razoável duração do processo. Diante da alegada inércia estatal que o manteve em regime fechado mesmo após o preenchimento dos requisitos legais para a progressão, o recorrente reforça a configuração do dano moral por perda de oportunidade e tratamento ilegal, pugnando pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de indenização. Contrarrazões: o Estado do Ceará pugna pela manutenção da sentença, reiterando que a responsabilidade estatal por omissão é de natureza subjetiva e que não houve demonstração de conduta culposa, uma vez que a progressão de regime não é automática e o apenado não formulou pedido prévio ao Juízo da Execução, inexistindo, portanto, nexos de causalidade ou falha administrativa que justifique o dever de indenizar. Diante da ausência de comprovação de dano moral ou ilegalidade na custódia, requer o desprovimento do recurso e a condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Ermenegildo Amaral da Silva em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais formulado contra o Estado do Ceará. Na origem, o autor sustenta ter sofrido abalo moral indenizável em razão de suposta omissão estatal na condução de sua execução penal (Processo nº 0009954-61.2012.8.06.0049), alegando que, embora tenha sido condenado a uma pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, permaneceu ininterruptamente em regime fechado entre os anos de 2012 e 2021, mesmo tendo, supostamente, preenchido os requisitos para a progressão de regime desde abril de 2015. Argumenta que a inércia administrativa e judiciária em analisar o seu direito à progressão, somada à ausência de alimentação tempestiva de seus dados no sistema de execução, configuraria falha no serviço e violação à dignidade da pessoa humana. Contudo, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, a insurgência não merece prosperar, devendo a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos da motivação que passo a expor. Afere-se do artigo 37, § 6º da Constituição da República que: "<i>as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</i>" Trata-se da Teoria do Risco Administrativo, sendo esta de cunho objetivo, na medida em que para a responsabilização do Estado, basta tão somente a existência de uma conduta e de um dano dele decorrente (nexo causal),

Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
	é dizer, não se analisa eventual culpa ou dolo. Sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, Yussef Said Cahali ensina que: "(...) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado'. (Responsabilidade Civil do Estado, 3a ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74). Todavia, em relação aos fatos descritos na inicial, a responsabilidade da Administração Pública, caso existente, é de cunha subjetiva, visto que o pedido se encontra fundado em razão de conduta omissiva, por eventual não concessão em momento oportuno da progressão de regime. Desta forma, deve-se analisar se a Administração Pública detinha o dever legal de impedir a consumação do dano para que reste caracterizada sua culpa. Neste caso, a imputação da responsabilidade ao ente público passa pelos pressupostos do nexo de causalidade, do dano e, ainda, do dever legal de atuação do Estado (<i>faute du service</i>), devendo-se averiguar, quanto a este último elemento, a existência de omissão negligente. É esse o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal: "Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço <i>faute du service</i> dos franceses não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro" (RE 369.820, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.2003). E, também, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido: "<i>A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano</i>" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012). Na hipótese em tela, para a concessão da progressão de regime, imprescindível o cumprimento do requisito objetivo, bem como do requisito subjetivo. É dizer, para que a progressão seja permitida, deverá o requerente cumprir o tempo exigido, bem como demonstrar bom comportamento. É o que esclarece o artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), <i>in verbis</i>: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. - negritei Nessa toada, ainda que fosse incontroverso que o autor tivesse cumprido o

Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
	tempo de pena previsto em lei, tal apenas se refere ao requisito objetivo, de maneira que, ainda seria necessária a análise do requisito subjetivo. O instituto da progressão de regime não se trata de um direito subjetivo que se concede de forma automática, na medida em que necessária a análise de cumprimento dos requisitos legais. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de indenização por dano moral proposta contra o Estado de São Paulo, alegando o autor ter sido mantido encarcerado por 50 dias além do prazo devido para progressão ao regime aberto, devido à demora na análise de seu pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve responsabilidade do Estado por omissão decorrente de demora injustificada na concessão da progressão de regime, resultando em dano moral indenizável. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil do Estado por ato omissivo é subjetiva, exigindo dolo ou culpa, conforme entendimento do STF e STJ. 4. A progressão de regime requer cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, não sendo automática. A análise do bom comportamento foi realizada em tempo razoável, não configurando demora injustificada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão exige demonstração de culpa. 2. A progressão de regime não é direito automático, dependendo da análise dos requisitos legais. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º Lei nº 7 .210/84, art. 112 Jurisprudência Citada: STF, RE 369.820, Rel. Min . Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 04.11.2003 . STJ, REsp 1.210.064/SP, Rel. Min . Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.08.2012 . TJSP, Apelação 0003826-08.2011.8.26 .0274, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 25 .06.2014. (TJ-SP - Apelação Cível: 10047491520258260019 Americana, Relator.: Tania Ahualli, Data de Julgamento: 18/03/2026, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2026) - negritei Compulsando os autos, verifica-se que a defesa técnica do apenado manteve-se silente durante o período crítico, vindo a peticionar apenas para requerer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral. Não se pode imputar ao Estado uma omissão negligente ("falha do serviço") quando o próprio beneficiário não provoca a jurisdição para a análise de um benefício que exige dilação probatória e aferição de comportamento. Inexiste, portanto, nexos causal entre a atuação estatal e o alegado dano, uma vez que a custódia se deu sob o manto da legalidade, em estrito cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de improcedência. Tendo havido resistência do apelante em sede recursal, e sendo mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, hei por bem elevar a verba sucumbencial, por ser imposição da lei processual. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, determino a majoração dos honorários advocatícios acrescentando 2% (dois por cento) ao fixado na instância singular, o que faço com supedâneo no art. 85, §4º, II c/c §11º, todos do NCPC, no entanto, mantenho a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Processo	3000467-59.2025.8.06.0049
	Relator

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
Número de ordem	300
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Auxílio-Doença Acidentário
Polo ativo	MAXWELL TEIXEIRA TOME
Advogado(s) - Polo ativo	MATTHEUS LINHARES ROCHA - (CE43509-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ANDERSON JOSE FIUZA DE ALBUQUERQUE

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO: 0242362-51.2024.8.06.0001 – Apelação Cível APELANTE: MAXWELL TEIXEIRA TOMÉ APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado <i>Ementa</i> : DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo promovente contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) preliminarmente, definir se houve cerceamento de defesa em razão da alegada insuficiência do laudo pericial e do indeferimento de quesitos complementares; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, especialmente a existência de redução da capacidade laborativa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, imparcial e devidamente nomeado, contendo análise completa da condição de saúde do autor, com indicação de diagnóstico, histórico e capacidade laboral. 4. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir quesitos impertinentes ou desnecessários, sem que isso configure cerceamento de defesa, desde que o conjunto probatório seja suficiente ao julgamento da lide. 5. A prova pericial constante dos autos mostra-se clara, conclusiva e suficiente, afastando a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. 6. O auxílio-acidente exige a comprovação de sequela permanente que implique redução da capacidade para o trabalho habitual, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/1991. 7. O laudo pericial atesta que, embora o autor tenha sofrido fratura da tíbia, não houve redução permanente da capacidade laboral, permanecendo apto ao exercício de suas atividades habituais. 8. A ausência de prova capaz de infirmar a conclusão pericial impede o reconhecimento do direito ao benefício, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. 9. O entendimento do Tema 416, do STJ, não se aplica ao caso, pois, embora admita redução mínima da capacidade, exige a efetiva comprovação de sequela, o que não se verificou. IV. DISPOSITIVO E TESE:

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	10. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 148, II; 156; 370; 371; 470; Lei nº 8.213/1991, art. 86; Decreto nº 3.048/1999, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongi, j. 25.08.2010, DJe 08.09.2010 (Tema 416); TJCE, Apelação Cível nº 0246775-78.2022.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 03.11.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3002590-53.2023.8.06.0064, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 03.11.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3000073-86.2024.8.06.0146, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, j. 10.02.2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar arguida , para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por MAXWELL TEIXEIRA TOMÉ contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil [id. 34717204]. Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação (Id. 34783484), pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença, retornando os autos à origem para a realização de nova perícia médica, dada a divergência dos dados goniométricos apresentados. No mérito, alegou que as atividades exercidas, reconhecidas pela perícia, são incompatíveis com as sequelas causadas pelo acidente, como a presença de placas e parafusos na tíbia distal, ensejando a aplicação do

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	tema 416 do STJ, Evocou, ainda, a aplicação do princípio <i>in dubio pro misero</i> , segundo o qual deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado hipossuficiente. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia médica. No mérito, pugnou pela reforma da sentença para reconhecer o direito do autor à percepção do auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença. Prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS decorrido sem que nada fosse requerido (Id. 34783486). Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE. É o relatório. VOTO 1 - PRELIMINAR Em sede de preliminar, o apelante alegou <i>que houve cerceamento de defesa na produção da prova documental, porquanto não foram respondidos todos os quesitos formulados pela parte autora, pugnando pela nulidade do laudo pericial produzido, que deve ser declarado nulo, vez que a perícia foi genérica, inconclusiva, contraditória e omissa, não tendo o perito realizado a avaliação correta da sua condição ou requerido exames complementares.</i> <i>No entanto, em análise à documentação acostada, verifica-se que o laudo pericial (Id. 34783468) foi devidamente assinado pelo médico responsável, contendo a análise completa da condição de saúde do promovente, corroborando com a incapacidade laboral anterior, inclusive constatando a data de início da lesão, o seu diagnóstico e a função exercida à época do acidente, que se mantém até os dias atuais.</i> Ressalte-se que o laudo pericial judicial que consta nos autos foi elaborado por profissional imparcial dotado de conhecimento técnico/científico, nos termos em que exige a legislação processual civil, conforme os dispositivos abaixo colacionados: Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (...) II - aos auxiliares da justiça; Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. <i>No tocante à alegação de cerceamento de defesa por parte do juízo de primeira instância, cumpre salientar que os requisitos apresentados pelas partes e eventuais requerimentos de complementação das respostas dadas pelo perito podem ser indeferidos, se julgados impertinentes, conforme disposto no art. 470, inciso I, do CPC:</i> <i>Art. 470. Incumbe ao juiz:</i> <i>I - indeferir quesitos impertinentes;</i> <i>II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.</i> Portanto, o juiz, ao analisar a apresentação dos requisitos próprios para elaboração do laudo pericial, não está obrigado a aceitar os novos requisitos formulados pelas partes ou sequer acolher os termos impugnados, desde que a documentação constante nos autos seja suficiente ao correto deslinde da demanda. Em verdade, é evidente que o juiz é o destinatário da prova, e, portanto, cabe a ele a análise da imprescindibilidade ou da sua produção para efeito de formar seu convencimento. Dessa forma, sabe-se que o julgador tem a faculdade de, constatando a impertinência ou a desnecessidade de determinada prova, indeferir sua produção sem que tal ato configure cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu. Nos termos do art. 371, do CPC, o juiz, então, munido do seu livre convencimento motivado, poderá apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, a controvérsia encerrada nesta lide dispensa a produção de mais provas, porquanto, para a formação do convencimento do julgador, mostra-se suficiente a prova produzida nos autos, constituída pelos quesitos respondidos pelo perito, situação que torna desnecessária a realização de demais dilação probatória, adiando de maneira desnecessária o rito

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	processual. Neste sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente o pedido inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se assiste à parte autora/apelante o direito à conversão do benefício anteriormente concedido, desde a sua cessação, em auxílio-acidente, em razão de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência proveniente de lesões/doenças ocupacionais e, em sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A insurgência quanto ao cerceamento de defesa ao argumento de ser necessária a designação de nova perícia não prospera, vez que a documentação constante nos fólios se mostra mais do que suficiente para o correto deslinde da demanda. 4. É cediço que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, sempre que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (ou moléstia ocupacional), resultarem sequelas que impliquem a redução da plena capacidade para o trabalho habitual. 4.1. O julgador pode indeferir prova pericial suplementar ou nova perícia se considerar suficientes os elementos constantes nos autos, conforme prevê o art. 370, parágrafo único, e art. 371 do CPC, sem que isso implique cerceamento de defesa . 5. O laudo pericial indicou que a parte autora não apresenta qualquer sequela funcional decorrente de doença ocupacional que reduza sua capacidade para o trabalho habitual, tendo plena aptidão para a atividade de costureira. 6. Logo, evidenciada nos autos a ausência de sequela permanente que reduza a capacidade laborativa do(a) segurado(a) para seu trabalho, não há que se falar em direito à percepção de auxílio-acidente, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. 7. Destarte, o improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença é medida que se impõe neste azo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02467757820228060001, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/11/2025) Ementa: Direito previdenciário. Apelação cível. Ação acidentária. Auxílio-acidente por acidente de trabalho. Perícia judicial que atesta a ausência de redução da capacidade laboral. Laudo pericial satisfatório ao deslinde da demanda. Requisitos não preenchidos para concessão do benefício acidentário. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	discussão 2. Consiste em aferir o direito do autor ao pagamento de auxílio-acidente por acidente de trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8213/1991. III. Razões de decidir 3. No caso concreto, a perícia médica oficial designada pelo juízo de origem, em seu laudo pericial, a despeito de ter consignado que a autora tenha sofrido fratura no úmero esquerdo, concluiu peremptoriamente pela ausência de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida, tendo reiterado em vários quesitos a inexistência de qualquer limitação para o trabalho. 4. Frise-se, outrossim, que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório coligido documentação capaz de ilidir a cientificidade das conclusões realizadas pelo perito médico judicial. 5. Com efeito, ao contrário do alegado pelo recorrente, o laudo pericial apresenta análise detida dos documentos médicos apresentados pelo autor e de sua profissiologia, mostrando-se desnecessária elucidação adicional para o deslinde da questão. 6. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho, a sentença de improcedência é medida que se impõe. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30025905320238060064, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/11/2025) Tendo em vista o exposto, rejeito a preliminar arguida. 2 - MÉRITO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta, passando à análise do mérito. A questão jurídica em discussão consiste em analisar se o promovente possui direito à concessão do auxílio-acidente em razão de acidente de trabalho sofrido. Depreende-se da documentação acostada aos autos em análise que o autor, Maxwell Teixeira Tomé, em 12 de dezembro de 2014, durante o seu vínculo laboral com a empresa MICROMAKERS SCIENTIFIC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, na função de eletrotécnico a, sofreu acidente de trabalho, que lhe causou fratura da extremidade distal da tíbia direita (CID S823). Em decorrência do infortúnio, o autor recebeu auxílio-doença (nº 609.181.639-3), no período de 12 de janeiro de 2015 a 30 de abril de 2015. Apesar das sequelas decorrentes do acidente sofrido, ao cessar o benefício do auxílio-doença, não lhe foi concedido o benefício auxílio-acidente. Pois bem. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos moldes do art. 86 Lei nº 8.213/1991 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99 abaixo transcritos: Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (destaquei) Decreto nº 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou (destaquei) III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Extraí-se dos textos legais que, a condição necessária à concessão do auxílio-acidente é a constatação de sequela apta a reduzir a capacidade laborativa do segurado para a atividade que exercia habitualmente, em decorrência da lesão sofrida. Portanto, os requisitos para a concessão do benefício são: (i) a qualidade de segurado; (ii) ocorrência de um acidente; (iii) consolidação das lesões dele decorrentes e (iv) sequelas que impliquem comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho. No caso em análise, o autor comprova plenamente que é segurado junto ao INSS e que sofreu, de fato, um acidente de trabalho, que limitou temporariamente o exercício das suas funções habituais. Em contrapartida, consta nos autos laudo pericial (Id. 34783468) atestando que a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia não foi de natureza permanente, sendo constatada fratura da extremidade distal da tíbia direita (CID S823), sem que isto, no entanto, afetasse o exercício pleno das suas atividades habituais. Nesse trilhar, o laudo pericial concluiu que o promovente não está

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	incapacitado para qualquer atividade laboral, ou sequer está acometido de limitada capacidade laborativa para sua atividade habitual, possuindo, portanto, uma plena capacidade e não tendo direito ao referido benefício. Assim, a perícia médica desconstituiu o direito autoral ao benefício pleiteado. De fato, o princípio do livre convencimento do magistrado e o princípio <i>in dubio pro labore</i> deveriam ser considerados ao decidir acerca de uma controvérsia jurídica. No entanto, no presente caso, o autor não apresentou evidências suficientes que permitissem contrapor a conclusão do laudo pericial judicial elaborado. Portanto, o promovente não logrou êxito em demonstrar o seu status de incapacidade laborativa, não constituindo o seu direito ao recebimento do benefício requestado, deixando de acostar aos autos meios de provas que permitissem ao juízo de primeira instância aferir esta incapacidade pelo contexto social, econômico, cultural ou profissional e, consequentemente, proferir decisão que lhe fosse favorável. Ressalte-se, ainda, que o Tema 416 do STJ, aduzido pelo apelante, reforça a incapacidade laborativa como requisito para concessão do auxílio-acidente, independente do grau em que se configure, conforme se observa abaixo: Tema 416 do STJ Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (REsp 1.109.591/SC. Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Cumpre reiterar que, no presente caso, não restou comprovada a redução da capacidade laborativa, ainda que o promovente tenha que empreender maior esforço ao desempenho de suas atividades, motivo pelo qual não cabe a aplicação do entendimento consolidado pelo STJ. Nesse sentido, jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça: Ementa: Direito previdenciário. Apelação cível. Ação acidentária. Auxílio-acidente. Art. 86 da lei nº 8.213/1991. Acidente de trabalho. Alegada redução da capacidade laboral. Laudo pericial conclusivo pela ausência de incapacidade ou redução funcional. Inexistência de sequela laboral legalmente relevante. Tema 416/stj. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta por segurado em face de sentença que julgou improcedente ação previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se postulou a concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas decorrentes de acidente de trabalho, alegadamente responsáveis pela redução da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, restou comprovada a

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	existência de sequela permanente capaz de reduzir, ainda que minimamente, a capacidade laboral do segurado, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e exige, para sua concessão, a comprovação de sequela permanente que implique redução da capacidade para o trabalho habitual, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991. 4. Na hipótese vertente, a perícia médica judicial concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela inexistência de incapacidade ou de redução da capacidade laboral do autor, atestando sua plena aptidão para o exercício da atividade habitual. 5. O laudo pericial afasta a presença de limitação funcional relevante, não sendo constatada incapacidade parcial, temporária ou permanente, nem necessidade de maior esforço para o desempenho da atividade profissional. 6. A concessão do auxílio-acidente, ainda que admita redução mínima da capacidade laboral, conforme o Tema 416 do STJ, pressupõe a demonstração efetiva de sequela funcional, o que não se verifica no caso concreto. 7. Inexistindo elementos probatórios aptos a infirmar a idoneidade da perícia judicial, incumbe a sua prevalência como meio técnico adequado para a formação do convencimento judicial. 8. A ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado impede o reconhecimento do benefício pretendido, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30000738620248060146, Relator(a): LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/02/2026) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de apelação cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido em ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual se postulava a concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de existência de sequelas decorrentes de acidente de trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões submetidas à apreciação consistem em verificar: i) a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento de quesitos complementares e da alegada nulidade do laudo pericial; e ii) o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configura cerceamento de defesa, o indeferimento de quesitos complementares quando o laudo pericial se mostra suficiente, claro e conclusivo para a formação do convencimento do julgador, nos termos dos arts. 370 e 470, do CPC. 4. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, sempre que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (ou moléstia ocupacional), resultarem sequelas que impliquem a redução da plena capacidade para o trabalho habitual.

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	5.O laudo pericial indicou que a parte autora não apresenta sequela funcional decorrente do acidente que reduza sua capacidade para o trabalho habitual. 6. Evidenciada a ausência de sequela permanente que reduza a capacidade laborativa do(a) segurado(a) para seu trabalho, não há direito à percepção de auxílio-acidente, a teor do art. 86, da Lei nº 8.213/1991. 7. Destarte, o improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença, é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02591097620248060001, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Ementa: Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo pericial atesta a inexistência de redução da capacidade de exercer a atividade habitual. Ausência de provas que demonstrem o contrário. Não cumprimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente. Apelação conhecida e não provida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou improcedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30006340320248060117, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Desse modo, não restando a diminuição da capacidade para o trabalho, tendo em vista a conclusão do laudo pericial e ausência de outros meios de provas capazes de desconstituir a perícia técnica judicial realizada, procedeu corretamente o juízo de primeira instância em julgar improcedente o pleito autoral. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação interposta, rejeitando a preliminar arguida, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	0242362-51.2024.8.06.0001
	E3

Processo	3004425-91.2025.8.06.0101
Número de ordem	301
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Urgência
Polo ativo	FRANCISCO ALUIZIO PAULO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004425-91.2025.8.06.0101
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3004425-91.2025.8.06.0101 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) AUTOR: FRANCISCO ALUIZIO PAULO RODRIGUES. RECORRIDO: ESTADO DO CEARA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL TERCIÁRIO. FRATURA DE FÊMUR. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR TRATAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Ceará, com o objetivo de assegurar sua transferência para hospital de referência em ortopedia/traumatologia para a realização de procedimento cirúrgico à paciente com fratura de colo de fêmur direito (CID: S72.0). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se deve ser mantida a sentença que determinou ao Estado do Ceará a transferência do paciente para a realização de cirurgia ortopédica, diante da comprovação da necessidade médica e do dever constitucional do Poder Público de assegurar o direito fundamental à saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, na medida em que é pressuposto lógico de efetivação de outros dispositivos da mesma natureza. 4. A atuação dos Poderes Públicos está adstrita à consecução do referido direito, devendo priorizar sua efetivação face a outras medidas administrativas de caráter secundário (efeito vinculante dos direitos fundamentais). 5. Assim, evidenciado nos autos que o paciente, hipossuficiente, foi diagnosticado com fratura de colo de fêmur direito (CID: S72.0), necessitando, com urgência, ser transferido para hospital com estrutura para realizar o procedimento cirúrgico ortopédico, não havia outra medida a ser tomada, in casu, senão compelir o ente público a viabilizar o tratamento, garantindo o respeito à CF/88. IV. DISPOSITIVO 6. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 6º; 23, II; 196. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; STF, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17.03.2010; TJCE, Remessa Necessária Cível nº 0203713-14.2024.8.06.0293, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2025. ACÓRDÃO

Processo	3004425-91.2025.8.06.0101
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 3004425-91.2025.8.06.0101, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, para confirmar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Remessa Necessária decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, que julgou procedente o Processo nº 3004425-91.2025.8.06.0101. O caso/a ação originária: o Sr. Francisco Aluizio Paulo Rodrigues moveu ação de obrigação de fazer em face do Estado do Ceará, aduzindo que se encontrava internado no Hospital Maternidade São Vicente de Paulo em Itapipoca, desde o dia 16/09/2025, ocasião em que foi diagnosticado com fratura de colo de fêmur direito (CID: S72.0), necessitando, com urgência, de transferência para hospital terciário com especialidade em traumatismo/ortopedia, a fim de viabilizar a realização de procedimento cirúrgico adequado. Diante do que, requereu, então, inclusive liminarmente, a condenação da Administração à efetivação de seus direitos fundamentais à saúde e à vida. A tutela de urgência foi deferida por decisão interlocutória (ID 34809064), determinando a transferência do paciente. Regularmente citado (ID 34809065), o Estado do Ceará não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo (ID 34809071). Sentença (ID 34809072) que julgou procedente o pedido inaugural, confirmando a tutela de urgência, nos seguintes termos: “ III – DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a pretensão autoral para confirmar a tutela de urgência e condenar o polo passivo na obrigação de providenciar a imediata transferência da parte Autora para unidade hospitalar de referência em cirurgia ortopédica para realização do tratamento cirúrgico de fratura de colo de fêmur direito que a parte Autora necessita, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores necessários para realização do tratamento na rede privada de saúde. Incumbe ao promovido providenciar, inclusive, a adequada remoção do paciente (ambulância, UTI móvel, acompanhamento médico e tudo o mais que se fizer necessário para tanto), caso isso se faça necessário. Em caso de falta de vagas, resta subsidiariamente determinado que o internamento se dê, sucessivamente, em leito especializado, como requerido, presente na rede particular, ficando responsável a parte ré pelo custeio das despesas médicas, hospitalares e de medicamentos que se fizerem necessárias, até o pronto restabelecimento da parte. Sem custas (Art. 5, inciso I, Lei Estadual nº 16.132/16). Considerando o princípio da causalidade e que o direito à saúde é bem inestimável, conforme se manifesta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fixo honorários por equidade em favor polo ativo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vide Art. 85, §8º, do CPC. Tenho como obrigatória a remessa oficial, porquanto, não se tem a apuração do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido, de modo

Processo	3004425-91.2025.8.06.0101
	a impossibilitar o enquadramento do caso no art. 496, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.” Não foram interpostos recursos pelas partes . Subiram os autos a esta Corte pela via da remessa necessária. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35177680), manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento da Remessa Necessária, com a consequente manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO Estando devidamente preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Remessa Necessária, e passo, a seguir, ao exame de suas razões. A matéria controvertida que foi devolvida a este colegiado está restrita à verificação da correção da sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando ao Estado do Ceará a transferência do paciente, com fratura de colo de fêmur direito (CID: S72.0), para unidade hospitalar apta à realização de cirurgia ortopédica, bem como o custeio do tratamento necessário, inclusive na rede privada, se inexistente vaga no sistema público, com imposição de medidas coercitivas para cumprimento da obrigação. Inicialmente, reconheço a legitimidade do ente público promovido para figurar no polo passivo da ação. Para o correto entendimento deste ponto, é necessária a leitura do art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (destacado) Assim, pela literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito, os entes da federação são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito à saúde, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, pode ser demandado em Juízo. O Supremo Tribunal Federal, em casos similares, inclusive em sede de repercussão geral, manifestou-se acerca de tal questão: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (destacado) ***** “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Processo	3004425-91.2025.8.06.0101
	(SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001) (destacado) Portanto, não se cogitando da ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, passo à análise do mérito da controvérsia. Oportuno destacar, ainda, que as novas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no RE nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234), somente se aplicam aos feitos que estão diretamente relacionados com o fornecimento de medicamentos, o que não é o caso, ex vi: “ No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234 [...]”. (destacado) Na hipótese dos autos, a sentença proferida pelo magistrado de origem confirmou a tutela de urgência e determinou ao Estado do Ceará a transferência de Francisco Aluízio Paulo Rodrigues para uma unidade hospitalar de referência para a realização de procedimento cirúrgico em seu fêmur direito, em razão de ter sido diagnosticado com fratura de colo de fêmur direito (CID: S72.0), com risco de sequelas permanentes e incapacitantes. Não se discute que o direito fundamental à saúde (CF/88, arts. 6º e 196) assume posição de destaque na garantia de uma vida digna, cabendo ao Poder Público (União, Estados, DF e Municípios) a adoção de todas as providências necessárias, in concreto, para sua satisfação. Ademais, é obrigação do Poder Público implementar políticas sociais e econômicas visando garantir o atendimento integral e efetivo à saúde, inclusive com o fornecimento de serviços assistenciais (CF/88, art. 198, inciso II). Por isso, a atuação dos Poderes Públicos está adstrita à sua efetivação, devendo priorizá-la diante de outras medidas administrativas de natureza secundária (efeito vinculante dos direitos fundamentais). Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo lhes confirmem máxima efetividade possível in concreto. Assim, evidenciado nos autos que, de acordo com o laudo médico (ID 34809061), o paciente realmente precisava ser transferido, com urgência, para unidade hospitalar adequada à realização do procedimento cirúrgico, não havia outra medida a ser tomada, in casu, senão compelir o ente público a disponibilizá-lo, imediatamente, garantindo o respeito à CF/88. Com efeito, assegurar o tratamento adequado aos cidadãos nada mais é do que consectário do princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil. E outro não poderia ser o posicionamento adotado, reiteradamente, por esta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, em casos similares, in verbis: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE COM FRATURA DE COLO DE FÊMUR. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL TERCIÁRIO. DEVER DO ESTADO. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca/CE, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela autora em face do Estado do Ceará, julgou procedentes os pedidos formulados, confirmando a tutela de

Processo	3004425-91.2025.8.06.0101
	urgência e condenando o ente público a providenciar a transferência da autora para hospital terciário habilitado a realizar avaliação e cirurgia no fêmur, em razão de fratura no colo do fêmur direito decorrente de queda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o Estado do Ceará tem o dever de assegurar a transferência e o tratamento cirúrgico da paciente em hospital adequado, diante da urgência médica comprovada e da ausência de resposta administrativa, considerando o direito fundamental à saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde é fundamental, garantido pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover políticas públicas e assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 4. O direito à saúde tem aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º), sendo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Assim, a inércia estatal autoriza a intervenção judicial para garantir sua efetivação, sem violar o princípio da separação dos poderes. 5. No caso, laudo médico comprova a urgência da cirurgia ortopédica e o risco de complicações graves (AVC, IAM, tromboembolismo pulmonar) caso o procedimento não fosse realizado, legitimando a tutela judicial deferida. 6. A sentença está em conformidade com a jurisprudência consolidada do TJCE, que reconhece a obrigação estatal de realizar ou custear cirurgia urgente em pacientes com fratura de fêmur, priorizando o direito à vida e à integridade física. IV. DISPOSITIVO 7. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30018349320248060101, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/10/2025) (destacado) Desse modo, quando não foram disponibilizados, de imediato, os meios indicados pelos médicos para preservar a saúde e a integridade física da parte autora, paciente hipossuficiente, diagnosticado com fratura de colo de fêmur direito (CID: S72.0), o Estado do Ceará se omitiu em garantir seu direito à saúde, descumprindo, então, dever imposto pela CF/88. Permanecem, então, inabalados os fundamentos da decisão oriunda do Juízo a quo, devendo ser confirmada por este Tribunal. DISPOSITIVO Isso posto, conheço do Reexame Necessário, mas para lhe negar provimento, confirmando a sentença, por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator
Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
Número de ordem	302

Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Admissão / Permanência / Despedida
Polo ativo	GLEIDE OMARCIO RICARDO DA SILVA MUNICIPIO DE MASSAPE
Advogado(s) - Polo ativo	JANVIER DE ARAUJO OLIVEIRA - (CE47439-A) JANVIER DE ARAUJO OLIVEIRA - (CE47439-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MASSAPE GLEIDE OMARCIO RICARDO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001887-77.2025.8.06.0121 [Admissão / Permanência / Despedida] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: GLEIDE OMARCIO RICARDO DA SILVA e outros Recorrido: MUNICIPIO DE MASSAPE e outros ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Desvirtuamento do art. 37, IX, da CF/88. Aplicação conjunta dos Temas 551 e 916 do STF. Direito ao FGTS, férias e 13º salário. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas pelo Município de Massapê e Gleide Omarcio Ricardo da Silva contra sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre as partes entre o período indicado em exordial e, consequentemente, condenar o Município de Massapê a depositar os valores relativos ao FGTS do período trabalhado não prescrito, qual seja, de 24/06/2020 a 31/12/2024, devendo emitir os documentos necessários para levantamento do saldo pela trabalhadora. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão é: (i) definir se a nulidade ou a desnaturação da contratação temporária por sucessivas renovações garante ao servidor o direito ao FGTS, férias e 13º salário; (ii) verificar como será efetuado o pagamento do objeto da condenação. III. Razões de Decidir 3. O vínculo laboral resta comprovado pelas fichas financeiras juntadas aos autos, cabendo ao Município o ônus de provar fato extintivo do direito, como o efetivo pagamento, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC). A contratação temporária para função de professora, atividade ordinária e permanente, viola o art. 37, IX, da CF e o Tema 612 do STF, nulificando o ajuste. Conforme o Tema 916 do STF, a nulidade da contratação gera o direito ao depósito do FGTS. A interpretação conjugada com o Tema 551 do STF assegura a percepção de férias e 13º salário quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária por sucessivas renovações. IV. Dispositivo 4. Recursos conhecidos. Desprovido o Recurso do Município de Massapê e Provido o Recurso de Gleide Omarcio Ricardo da Silva. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/88, art. 7º, incisos VIII e XVII; art. 37, inciso IX e § 2º; art. 39, § 3º; CPC/2015, art. 373, inciso II, e art. 1.010; Lei nº 8.036/90, art. 19-A. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 551 (RE 1.066.677); Tema 916 (RE 765.320); Tema 612 (RE 658.026). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos recursos

Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
	de apelação, para negar provimento ao Recurso de Apelação do Município de Massapê e, em contrapartida, dar provimento ao Recurso de Apelação de Gleide Omarcio Ricardo da Silva, no sentido de conceder o pedido de pagamento do décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se Apelação interposta por Gleide Omarcio Ricardo da Silva e Município de Massapê contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito Gilvan Brito Alves Filho da 2ª Vara da Comarca de Massapê. Petição Inicial (ID nº 34812916 – 2/10/2025): Ação ordinária de cobrança proposta por Gleide Omarcio Ricardo da Silva em face do Município de Massapê, em que a parte autora afirma que, sem ter prestado concurso público, foi contratada pelo réu para exercer a função de “vigia/porteiro/zelador”. Requer o reconhecimento de vínculo trabalhista e, consequentemente, a nulidade dos contratos temporários. Despacho (ID nº 34812922 – 30/06/2022): Recebida a inicial. Deferido o pedido de justiça gratuita. Não designada a audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte ré para apresentar contestação. Contestação (ID nº 34812924 – 08/09/2025): O Município de Massapê requer a improcedência do pedido e, alternativamente, condenar a defendente unicamente ao pagamento de FGTS, por meio de RPV, referente ao período de janeiro/2021 a dezembro/2024, uma vez que argumenta na defesa que a autora não trabalhou no período de agosto/2018 a dezembro /2020. Réplica (ID nº 34812926 – 10/09/2026): A autora sustenta que o Município, embora admita a relação contratual, omite sobre a natureza do contrato temporário, afirmando que laborou para a municipalidade de forma ininterrupta por cerca de 4 (quatro) anos. Requer a rejeição das teses trazidas em peça contestatória, a procedência do pedido inicial e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa. Sentença (ID nº 34812931 – 21/10/2025): O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Massapê Gilvan Brito Alves Filho julga parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre as partes entre o período indicado em exordial e, consequentemente, condenar o Município de Massapê a depositar os valores relativos ao FGTS do período trabalhado não prescrito, qual seja, de 24/06/2020 a 31/12/2024, devendo emitir os documentos necessários para levantamento do saldo pela trabalhadora. Quanto aos honorários de sucumbência, condena a parte autora a pagar ao advogado do réu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no que também condena o réu a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora em percentual a ser arbitrado após a liquidação da sentença. Apelação (ID nº 34812933 – 12/11/2025): A parte autora interpõe recurso de Apelação para reformar a sentença no sentido de reconhecer a procedência ao pagamento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Apelação (ID nº 34812935 – 15/12/2025): O Município de Massapê interpõe recurso de Apelação. Sustenta que não é possível exigir que a

Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
	municipalidade, em descumprimento às regras orçamentárias, proceda a imediato pagamento por meio de depósito, visto que deve ser seguido o regime de precatórios/RPV. Requer a reforma da sentença para determinar que os valores objeto da condenação sejam pagos conforme as regras do art. 100 da CF/88 por meio da expedição de Precatórios ou RPV. Contrarrazões (ID nº 34812937 – 16/12/2025): A parte autora apresenta contrarrazões no sentido de manter a sentença e condenar o ente público ao pagamento de 13 salários e férias. Contrarrazões (ID nº 34812940 – 10/03/2026): O Município de Massapê apresenta contrarrazões para afirmar que o autor, tendo sido contratado temporariamente, de forma nula, não faz jus às verbas pleiteadas. Reforça o pedido para negar provimento ao apelo da parte autora. Despacho (ID nº 34929295 – 19/03/2026): Despacho para afirmar que inexistente prevenção, devendo o feito seguir regularmente. É o relatório, no essencial. VOTO I. ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, verifico que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, assim como os requisitos específicos descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Sem questões preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO Conforme brevemente relatado, a autora prestou serviços de forma contínua ao Município de Massapê, exercendo a função de vigilante de 2018 a 2024, mediante contratações temporárias sucessivas, sendo incontroversa nos autos a efetiva prestação de serviços. O Município recorre da sentença de parcial procedência, que o condenou ao depósito dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado não prescrito, qual seja, de 24/06/2020 a 31/12/2024. Analisando os autos, vê-se como incontestado o vínculo existente entre a parte autora e o Município, o que pode ser observado pela documentação acostada (ID nº 34812920). Evidencia-se, assim, que as contratações não se revestem de transitoriedade, pois exercia atribuições inerentes ao cargo público, de caráter permanente, e este mesmo contrato foi renovado sucessivas vezes. Da leitura rápida na peça contestatória, extraímos o reconhecimento expresso da irregularidade da contratação; senão vejamos: “Com efeito, referida contratação não foi precedida de prévia aprovação em concurso público, impondo-se evocar o que bem determina o art. 37, II, da CF/88”. E acrescenta: “Como se vê, qualquer contratação que não obedeça rigorosamente ao ditame constitucional será considerada absolutamente NULA, operando efeitos ex tunc, posto que se trata de contratação ilegal, sem qualquer efeito válido entre as partes, já que não se pode adquirir direitos contra a lei”. Como se pode observar, a municipalidade demandada, ora recorrente, reconhece que firmou contratos irregulares, e, tenta se beneficiar de sua própria torpeza, asseverando que dele não decorrem efeitos jurídicos. Pois bem. A Administração Pública tem a obrigatoriedade de realizar concurso público ou processo seletivo para prover cargos existentes em seu quadro de pessoal, existindo, contudo, exceções à referida regra, por meio da qual se

Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
	permite que sejam contratados, de forma excepcional e precária, servidores para o exercício de cargos em comissão, além da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, esta última prevista no art. 37, IX, da CF/88. Muitos Municípios de nosso Estado têm transformado a exceção em regra ao se utilizarem da contratação temporária para manter a máquina administrativa funcionando, burlando, assim, a exigência constitucional de submissão prévia do colaborador ao concurso público de provas e títulos. Enfrentando reiteradamente o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026 (Tema 612), fixou a seguinte tese: <i>" Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. "</i> (STF, Tema 612) Observa-se, contudo, que, na hipótese, nem o interesse público é excepcional, nem a função contratada externa a necessidade temporária do Poder Público, pois a atividade de magistério toca funções ordinárias permanentes da Administração, o que, per si, nulifica as contratações, pois não atende aos requisitos constitucionais, bem como àqueles previstos no precedente encimado. Em casos assim, o STF também fixou tese a respeito, no julgamento do RE nº 765.320 (Tema 916/STF), entendendo que: <i>" A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. "</i> (STF, Tema 916) Neste caso, por ser nula a contratação, o contratado é equiparado ao empregado celetista e somente terá direito a verba fundiária, própria da relação de emprego, não decorrendo qualquer outro direito, salvo, por óbvio, saldo de salário, a fim de evitar o locupletamento indevido da Administração Pública. Assim, como a contratação inexiste no mundo jurídico, o STF reconheceu, apenas, a existência de efeito jurídico residual, qual seja o recolhimento de FGTS – este próprio dos trabalhadores regidos pela CLT. Em relação a férias e 13º salário (Tema 551/STF), sempre manifestei entendimento de que as teses jurídicas fixadas nos Temas 916 e 551 do STF, obtidos em sede de repercussão geral, se mostravam incompatíveis entre si por razão que pode ser extraída dos respectivos julgamentos, notadamente no que tange à confusão entre a contratação que nasce irregular (viola o Tema 612/STF) e aquela que se faz conforme a legislação local, mas que é desnaturada por sucessivas prorrogações/renovações. Essa sempre foi minha posição, uma vez que, no julgamento do RE nº 765.320/MG (Tema nº 916/STF), decidiu-se que o servidor cujo contrato temporário for declarado nulo receberá direito restrito e próprio dos contratados sob o regime celetista, qual seja o FGTS. Por outro lado, o item I da ementa obtida no julgamento do RE nº 1.066.677/MG (Tema nº 551/STF), prevê que a contratação de servidores

Processo	3001887-77.2025.8.06.0121
	públicos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, não se submete à Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, a ratio decidendi do julgado impediria a percepção de verbas próprias do regime celetista aos servidores temporários cuja contratação se deu de forma regular, mas transpassou a irregularidade em decorrência de sucessivas renovações/prorrogações. Inclusive, em algumas decisões, deixei de realizar juízo de retratação, pois aguardava que os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidissem expressamente pela possibilidade de um servidor temporário receber verba própria do regime celetista (FGTS), segundo o Tema nº 916/STF, concomitantemente com direitos sociais próprios do servidor sob regime estatutário, por extensão e força do § 3º do art. 39 da CF/1988, adotado no Tema nº 551/STF, o qual não se submete à CLT. Isso não ocorreu, mas em alguns julgados oriundos da Suprema Corte, entendeu-se pela interpretação conjunta dos Temas 916 e 551 do STF, inclusive em reclamação constitucional (processo nº 89.639/CE), sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, que cassou decisão deste colegiado e determinou a observância conjunta das teses dos Temas nº 551 e 916 da Repercussão Geral. Por essa razão, observando a hierarquia do sistema judiciário nacional e o dever de uniformizar jurisprudência, ainda que ressaltando meu entendimento pessoal, aplico ao caso concreto, também, a tese jurídica obtida no Tema nº 551, que garante a percepção de férias e 13º salário ao servidor contratado temporariamente com desnaturação da provisoriedade do vínculo por sucessivas renovações/prorrogações. Outrossim, incumbia ao Município de Massapê o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. DISPOSITIVO Isto posto, conheço dos recursos de apelação, para negar provimento ao Recurso de Apelação do Município de Massapê e, em contrapartida, dar provimento ao Recurso de Apelação de Gleide Omario Ricardo da Silva, no sentido de conceder o pedido de pagamento do décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0283929-67.2021.8.06.0001
Número de ordem	303
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	JORGE FERNANDO RAMOS BEZERRA
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ANDERSON JOSE FIUZA DE ALBUQUERQUE

Processo	0283929-67.2021.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0283929-67.2021.8.06.0001 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: JORGE FERNANDO RAMOS BEZERRA Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <i>Ementa : Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo pericial não atestou redução ou limitação da capacidade de exercer a atividade habitual. A conclusão pericial de redução em 10 % da flexão do cotovelo direito não significa redução para a capacidade laboral habitual. Não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário . Impugnação ao laudo pericial apreciada. Quesitos enfrentados pelo perito. Ausência de cerceamento de defesa. Apelação conhecida e não provida.</i> I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou im procedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou im procedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente e a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3 . Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo atestou a in existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. Ausente o cercamento de defesa tendo em vista que a impugnação ao laudo pericial e os quesitos foram apreciados pelo perito. IV. Dispositivo 4 . Apelação conhecida e não provida. <i>Dispositivos relevantes citados: artigo 86 da lei nº 8.213/ 91.</i> ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0283929-67.2021.8.06.0001
	RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício previdenciário. Sentença: o juízo de origem julgou improcedente o pedido autoral considerando que a perícia foi clara em dizer que o requerente não ficou com seqüela do acidente que demonstrasse incapacidade ou redução de sua capacidade para o trabalho. Apelação: a parte autora requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por insuficiência de provas e nulidade do laudo pericial, com a necessidade de designação de nova perícia, ante o laudo contraditório. Requer, a reforma da sentença com a concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% sobre o salário de benefício, desde a cessação do benefício NB 6235001499, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Contrarrazões: sem manifestação. Manifestação da Procuradoria de Justiça: manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) seqüelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a concessão do auxílio-acidente ante o teor do laudo pericial que concluiu pela inexistência de limitações funcionais permanentes que impactam a capacidade para o trabalho. A parte autora alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por insuficiência de provas e nulidade do laudo pericial, com a necessidade de designação de nova perícia, ante o laudo contraditório. No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. O laudo pericial (id. 34817738) atesta que a capacidade laboral foi mantida e não houve redução. O apelante apresentou impugnação ao laudo pericial e o magistrado intimou o perito judicial para esclarecimentos de id. 34817760, em atenção ao art. 473, inciso IV do CPC, cuja redação afirma “o laudo pericial deve conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”; e em observância ao art. 477, §2º e §3º do CPC:

Processo	0283929-67.2021.8.06.0001
	Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. Portanto, o magistrado de primeiro grau exarou sentença que julgou improcedente o pedido após a apreciação da impugnação apresenta pelo autor contra a perícia e os pedidos de esclarecimentos, o que não gerou cerceamento de defesa. No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia e não sua total incapacidade. Compulsando os autos, verifica-se que o perito afirma pela inexistência da redução da capacidade para o exercício laboral. O perito descreve a atividade do periciando de técnico em manutenção de equipamento hospitalar, ou seja, houve a análise do quadro apresentado pela parte autora, tomando em consideração os movimentos que realiza em suas funções laborais, avaliação realizada por perito habilitado e capacitado. Nesse contexto, o perito compreendeu que o periciando apresenta alteração na flexão do cotovelo direito, entretanto, a questão descrita não reduz sua capacidade funcional. Diante da análise do laudo pericial em sua inteireza, em especial, diante das afirmações do perito de que não houve redução da capacidade laborativa, e que há capacidade plena para a atividade habitual, não há como afirmar que restam preenchidos os requisitos do benefício de auxílio-acidente. Ademais, ressalte-se que a afirmação de que há comprometimento de 10% na flexão do cotovelo direito não tem relação com a capacidade laboral, mas diz respeito apenas ao movimento de flexão que pode ou não impactar na atividade laboral. Portanto, presta-se a informar “unicamente o déficit funcional para todas as pessoas, independente da sua profissão. Portanto está definitivamente errado o perito que conclui seu laudo afirmando que determinado trabalhador apresenta tal grau percentual de redução da capacidade laborativa pela tabela da SUSEP. (...) Portanto a própria SUSEP deixa bem claro que sua graduação se dá independente da profissão e portanto não serve para informar grau de redução de capacidade laboral. A propósito não existem tabelas no mundo que valoram a redução do grau de capacidade laboral para uma profissão específica e afirmo que nunca existirá”. O tema 416 do STJ afirma que, para a concessão do auxílio-acidente, basta a redução da capacidade laborativa, não importando o grau de maior esforço, vejamos: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”. Entretanto, o que ocorre no caso concreto foi o reconhecimento, por análise pericial, de uma redução de flexão geral do membro em 10 % segundo a tabela SUSEP, que não tem relação com a redução da capacidade para o trabalho na profissão exercida, que exige outra avaliação, ou seja, são duas avaliações separadas. Nesse sentido:

Processo	0283929-67.2021.8.06.0001
	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM RAZÃO DA ALEGADA REDUÇÃO DA SUA CAPACIDADE LABORATIVA, A QUAL É DECORRENTE DAS SEQUELAS DE LESÃO NO JOELHO ESQUERDO, ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM MARÇO DE 2018 BEM COMO REQUERIDA A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETÉRITO, DECORRENTE DO MESMO FATO, DA MODALIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA A ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL AO SEGURADO . DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM, POIS NÃO RESTARAM PREENCHIDOS TODOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO VINDICADO. APELO DO AUTOR. 1) REQUERIDA A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. PRETENSÃO INSUBSISTENTE . AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DERRUIR O LAUDO PERICIAL QUE EMBASOU A SENTENÇA, O QUAL É COMPLETO, BEM FUNDAMENTADO E RESPONDEU TODOS OS QUESITOS QUE LHE FORAM APRESENTADOS. APELO DESPROVIDO NESTE TOCANTE. 2) PRETENDIDA A REFORMA DO JULGADO COM A CONSEQUENTE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE . PERÍCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO ACIONANTE, NA QUAL RESTOU RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SEQUELA REMANESCENTE, QUE RESULTOU NA INCAPACIDADE PERMANENTE NO GRAU DE 1% - UM POR CENTO - SEGUNDO A ESCALA DE BAREMO EUROPEU, A QUAL ESTÁ RELACIONADA À CAPACIDADE FISIOLÓGICA E NÃO LABORAL OU FUNCIONAL DO DEMANDANTE, QUE FOI CONSIDERADO PLENAMENTE APTO AO TRABALHO, SEM RESTRIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DERRUIR O ALUDIDO PARECER TÉCNICO. A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS NÃO É SUFICIENTE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO OU O EMPREENHIMENTO DE MAIOR ESFORÇO PARA A CONSECUÇÃO DO TRABALHO HABITUAL, OS QUAIS NÃO RESTARAM EVIDENCIADOS NA PRESENTE HIPÓTESE . PRECEDENTES NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INALTERADA NO PONTO. 3) REITERADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETÉRITO DECORRENTE DO MESMO FATO. VIABILIDADE . NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. RECL [.] (TJ-SC - APL: 50054217620218240139, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 07/11/2023, Terceira Câmara de Direito Público) Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem manter a sentença que não reconheceu o direito de percepção do auxílio-acidente. Posto isso, conheço do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantenho inalterada a sentença de primeiro grau. Determino que os honorários advocatícios sejam majorados com base no art. 85, §11, do CPC, na ocasião da liquidação da sentença, conforme art. 85, §4º, inciso II do CPC, que devem ser fixados com observância à Súmula nº 111 do STJ. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0283929-67.2021.8.06.0001
	1 https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deficiencia-funcional-x-incapacidade-laboral-e-a-classificacao-de-penteado-da-incapacidade-laboral/135620467?msocid=2d75f0fcca1366621823e2b3cb7467ea

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
Número de ordem	304
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	NUBIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZ ANTONIO ABREU FERNANDES DANTAS FREITAS - (PB21678)
Polo passivo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000143-24.2024.8.06.0043 RECURSO INOMINADO RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ RECORRIDO: NUBIA DANTAS DE OLIVEIRA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado <i>Ementa</i> : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTAS DE TRÂNSITO. ERRO NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por NUBIA DANTAS DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha, em ação ajuizada por proprietária de veículo que, ao tentar realizar o licenciamento, foi surpreendida com a existência de 49 multas de trânsito, pleiteando o afastamento das penalidades e a impossibilidade de condicionamento do licenciamento ao seu pagamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso inominado pode ser conhecido como apelação em razão do erro na denominação; (ii) estabelecer se houve prescrição da pretensão punitiva e/ou executória das multas de trânsito; (iii) determinar se é lícito condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento das multas; (iv) definir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais à luz do princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Admite-se a fungibilidade recursal quando preenchidos os pressupostos do recurso adequado, não sendo o erro na denominação suficiente para impedir o conhecimento da insurgência. 4. Reconhece-se a validade das notificações das autuações e penalidades quando encaminhadas ao endereço constante no cadastro do órgão de trânsito, sendo desnecessária a comprovação do recebimento por AR, nos termos do art. 282, §1º, do CTB. 5. Afasta-se a prescrição da pretensão punitiva quando comprovada a regular notificação do infrator, que interrompe o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. 6. Reconhece-se a prescrição da pretensão executória das multas vencidas há mais de cinco anos, por ausência de atos interruptivos previstos no art. 2º-A da Lei nº 9.873/1999. 7. Considera-se legítimo o condicionamento do licenciamento do

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	veículo ao pagamento das multas não prescritas, conforme art. 131, § 2º, do CTB, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, desde que observada a dupla notificação. 8. Aplica-se o princípio da causalidade para atribuir os honorários sucumbenciais à parte que deu causa à demanda, quando a controvérsia decorre da inércia da proprietária em indicar o real infrator ou quitar os débitos. 9. Admite-se a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais quando o proveito econômico é irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.009 e art. 85, §§ 8º e 10; CTB, arts. 131, §2º, e 282, §1º; Lei nº 9.873/1999, arts. 1º, 2º e 2º-A; Lei nº 9.099/95, art. 41; Resolução CONTRAN nº 619/2016, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 532.727/RN, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/09/2022; STF, ADI nº 2.998, j. 10/09/2019; STJ, Súmulas 127 e 312; TJCE, Súmulas 28 e 46; TJCE, Apelação Cível nº 30000604820238060041, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, j. 06/03/2024; TJCE, Apelação Cível nº 02012272520228060035, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 09/02/2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, para dar-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença proferida, nos termos do voto Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso Inominado apresentado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha nos autos da Ação Anulatória proposta por NUBIA DANTAS DE OLIVEIRA que julgou “ PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a prescrição da pretensão executória das multas de trânsito de competência do DETRAN-CE, aplicadas ao veículo de placa NRE0523, cujos vencimentos ocorreram até 22 de setembro de 2020, e, por conseguinte, determinar a sua exclusão dos registros do veículo, com vista a impedir que o licenciamento seja condicionado ao pagamento de débitos prescritos. (ii) julgar improcedentes os demais pedidos.” Irresignado, o promovido apresentou recurso de apelação (Id. 34828573) alegando, em suma, ser indevida a incidência de prescrição, vez que as multas de trânsito integram o cadastro do veículo, sendo sua exigibilidade renovada a cada tentativa de licenciamento anual. Afirmou ainda ser legítimo o condicionamento do licenciamento do veículo ao pagamento das multas pendentes e ser indevida a condenação aos

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	honorários de sucumbência por não ter dado causa ao ajuizamento do feito. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a sentença para julgar improcedentes, em sua integridade, o pleito autoral. Alternativamente, pugnou pela aplicação do princípio da causalidade para retirar a condenação à verba sucumbencial estabelecida em desfavor do DETRAN. Prazo para contrarrazões decorrido sem que nada fosse requerido (Id. 34828575) Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE. É o relatório. VOTO Inicialmente, destaque-se que o promovido interpôs Recurso Inominado em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha, o que, em tese, atrairia a competência das Turmas Recursais para julgamento do feito. Não obstante, verifica-se que a ação, apesar de constar classificação como procedimento do juizado especial em alguns documentos, tramitou sob o rito comum cível, regido pelas disposições contidas no Código de Processo Civil, sendo, portanto, cabível o recurso de Apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC, e não o Recurso Inominado do art. 41, da Lei nº 9.099/95. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “o equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie” (AgInt no AREsp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022). Neste mesmo trilhar é o entendimento desta 3ª Câmara de Direito Público: APELAÇÃO CÍVEL - 30000604820238060041, Relator(a): WASHINGTON LUIS BÉZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/03/2024; APELAÇÃO CÍVEL - 02012272520228060035, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026 Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado como recurso de apelação, passando à análise do mérito. A questão jurídica consiste em verificar a incidência de prescrição na pretensão punitiva do DETRAN-CE, assim como a possibilidade de condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento das multas. Compulsando os autos, pela documentação acostada (Id. 34828554), vislumbra-se que a promovente é proprietária do automóvel FIAT UNO MILLE WAY ECON, cor branca, Placa NRE-0523, ano de fabricação 2010, registrado no município de Ipaumirim, no Estado do Ceará. Em sua exordial, narrou a autora que, ao consultar o sistema do DETRAN com o fito de realizar o licenciamento, foi surpreendida ao se deparar com 49 (quarenta e nove) multas referentes a diversas infrações cometidas sob condução do seu veículo. Pois bem. De início, cumpre salientar que o DETRAN juntou aos autos a documentação necessária para comprovação da devida notificação da requerente, em seu endereço constante nos sistemas da autarquia estadual de trânsito, acerca de todas as infrações imputadas e das

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	respectivas penalidades impostas (Id. 34828563). Extraí-se dos autos não haver dúvidas acerca do endereço do apelante, à época das notificações. Portanto, a notificação do procedimento administrativo fora corretamente endereçada à condutora responsável pelo veículo objeto das infrações. Ressalte-se que a legislação não exige a expedição de AR para validação da notificação do infrator. Então, se a expedição de notificação, por carta simples, satisfaz a formalidade legal e a Administração Pública cumpre o previsto na norma com o objetivo de garantir ao administrado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, utilizando-se, para tanto, dos Correios, cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há como o Poder Judiciário impor aos órgãos de trânsito a obrigação de comprovar o efetivo recebimento da notificação, mediante uso do AR. Diferente seria se restasse comprovada falha na entrega da notificação, como anotação incorreta do nome da infratora, ou extravio de documentação, por exemplo. No presente caso, entretanto as notificações das infrações e das respectivas multas foram encaminhadas ao endereço constante nos sistemas do DETRAN, sendo, portanto, válidas, nos termos do art. 282, §1º do CTB. Conclui-se, portanto, que todos os requisitos indispensáveis à correta autuação de trânsito foram cumpridos no caso em análise, não restando configuradas máculas no procedimento administrativo adotado, sendo dever da proprietária do veículo manter seu endereço atualizado junto à autarquia estadual de trânsito. No tocante ao prazo prescricional, a Resolução nº 619, de 2016, do CONTRAN, prevê em seu art. 33 a aplicação dos prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva, bem como as hipóteses de interrupção do prazo prescricional: Resolução nº 619/2016 do CONTRAN Art. 33. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. Lei nº 9.873/1999 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Infere-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que, sendo válida a notificação do infrator, suspende-se o prazo prescricional, de maneira que, no presente caso, não incide prescrição na pretensão punitiva da autarquia

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	estadual de trânsito. No entanto, observa-se que a Lei nº 9.873/1999 estabelece ainda o mesmo prazo prescricional e suas hipóteses de suspensão diversas para a pretensão executória do Estado: .Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se, portanto, que, não obstante a não incidência de prescrição na pretensão punitiva da autarquia estadual de trânsito, encontra-se prescrita a pretensão executória, ou seja, o direito de cobrar as multas impostas vencidas nos 5 (cinco) anos que antecederam a sentença proferida. No tocante ao condicionamento do licenciamento do veículo ao pagamento das multas, cumpre destacar que, nos termos do art. 131, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, o licenciamento do veículo somente será realizado quando quitados todos os débitos relativos a multas de trânsito e ambientais, tributos e encargos, conforme dispositivo colacionado abaixo: Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. (...) § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Imperioso ressaltar que o dispositivo acima transcrito teve sua constitucionalidade afirmada pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.998 em 10/09/2019. Saliente-se que, conforme os entendimentos firmados pelo STJ e por esta Corte de Justiça, é necessária a dupla notificação para a validade da multa, assim como para que o licenciamento seja condicionado ao adimplemento de multas. Senão vejamos: Súmula 127/STJ: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado". Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Súmula 28/TJCE: "O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não pode condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o suposto infrator não foi notificado". Súmula 46/TJCE: "A não observância da exigência de dupla notificação para imposição de multa de trânsito caracteriza afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	Reitere-se que as notificações de autuação e de penalidade ocorreram de forma válida no presente caso, conforme disposto anteriormente no presente voto, de maneira que é válido o condicionamento do licenciamento ao pagamento das multas não prescritas, merecendo reforma a sentença neste ponto. No que se refere aos honorários sucumbenciais, é importante ressaltar que o presente litígio não foi causado por ação ou omissão da autarquia estadual de trânsito, mas sim por condutas praticadas no veículo da recorrente e contrárias às regras de trânsito vigente. Neste trilhar, urge a análise do princípio da causalidade, previsto no §10 do art. 85 do CPC, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. Da análise fática, constata-se que assiste razão ao recorrente ao impugnar a condenação ao pagamento da verba honorária que lhe fora imposta, vez que a propositura da ação decorreu de inércia da promovente, que não indicou o real infrator durante período hábil, ou sequer realizou o pagamento das multas, não restando demonstrada nenhuma participação do DETRAN no ato. Portanto, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência deve ser imputada a quem deu causa à instauração do processo, que decorreu de inércia da promovente, do contrário, a propositura da ação seria desnecessária. Neste sentido, entendimento desta e. Corte de Justiça: Ementa: Direito Administrativo e Civil. Apelação Cível. Multa de trânsito. Alienação de veículo. Ausência de comunicação ao Detran. Prova da venda. Declaração de nulidade das multas posteriores à tradição. Apelação provida. I. Caso Em Exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de multas de trânsito. A autora alegou ter alienado o veículo a terceiro sem que o comprador realizasse a comunicação ao Detran, o que resultou em multas imputadas após a venda. Pleiteou a declaração de nulidade das penalidades ou, subsidiariamente, o reconhecimento da renúncia à propriedade. II. Questão em discussão 2. A questão principal em discussão consiste em verificar se é possível afastar a responsabilidade da autora, ex-proprietária, pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo, a despeito da ausência de comunicação ao Detran acerca da transferência. III. Razões de decidir 3. A falta de comunicação ao Detran não implica necessariamente a responsabilidade solidária do antigo proprietário, quando comprovada a alienação do bem, mitigandose a regra do art. 134 do CTB. 4. A autora apresentou declaração de venda com firma reconhecida e registros de troca de mensagens comprovando a alienação, constituindo prova suficiente da transferência. 5. A preclusão administrativa não impede a comprovação judicial do verdadeiro responsável pelas infrações, garantindo-se o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). 6. Porém, apesar da procedência do pedido, mantém-se a condenação da autora aos ônus sucumbenciais, aplicando-se o princípio da causalidade, pois a demanda decorreu da ausência de comunicação ao Detran. IV. Dispositivo 7. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0202402-94.2022.8.06.0151, Relator: Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento e publicação: 26/11/2024) Dessa maneira, impõe-se a inversão da verba honorária em desfavor da promovente, pelo critério da equidade, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, a

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	qual fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base na quantia estabelecida em casos similares por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê abaixo: Ementa: Direito processual civil. Apelação cível em ação de obrigação de fazer. Propositura da ação que decorreu de inércia do autor/recorrido. Dever de fixação de honorários sucumbenciais em observância ao princípio da causalidade. Inversão do ônus sucumbencial. Arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa por se tratar de proveito econômico irrisório. Inteligência do art. 85, § 8º do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. Remessa Necessária não conhecida. Apelação cível conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Departamento Estadual de Trânsito objetivando a reforma da sentença Id. 17699004, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Felipe Feitosa de Norões Milfont em face do ora recorrente. II. Questão em discussão 2. Da análise dos autos, verifica-se que, com fundamento no princípio da causalidade, o recorrente objetiva a reforma da sentença para fins de exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorário sucumbencial. III. Razões de decidir 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. A propósito, tal princípio está expressamente previsto no §10 do art. 85 do CPC, que assim dispõe: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”. 4. Da detida análise do feito, constata-se que assiste razão ao recorrente, haja vista que a propositura da ação decorreu de inércia do autor, que não indicou o real infrator durante período hábil, não restando demonstrada nenhuma participação do DETRAN no ato . 5. Incontestável a conclusão do Juízo a quo quanto à procedência da ação, no entanto, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, tal encargo deve ser imputado a quem deu causa à instauração do processo, que decorreu de inércia do autor, que não indicou o real infrator durante período hábil, não restando demonstrada nenhuma participação do DETRAN no ato. Do contrário, a propositura da ação seria desnecessária. 6. Quanto ao valor da verba honorária, não se pode olvidar que os autos tratam de demanda cujo bem jurídico é inestimável e, além disso, observa-se que o valor atribuído à causa é irrisório, de modo que deve ser aplicado os termos do § 8º do art. 85 do CPC. 7. Nessa perspectiva, não se aplica o julgado do Tema nº 1.076 do STJ, que dispõe que o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido com base no art. 85, § 2º, do CPC, sendo devida a fixação da verba honorária com base no disposto no art. 85, § 8º, do CPC. 8. Assim, considerando os julgados do TJCE, em especial desta 3ª Câmara de Direito Público, arbitro os honorários sucumbenciais, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º do CPC, revelando-se como razoável e proporcional. IV. Dispositivo e tese 9. Remessa Necessária não conhecida. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 85 e 496. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 490 do STJ; STJ. AgInt no REsp 1542426/MG – Agravo Interno no Recurso Especial, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe 29/08/2019; STJ. REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

Processo	3000143-24.2024.8.06.0043
	TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30044538920248060167, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/02/2025) Ressalte-se que, por ser questão de ordem pública, a fixação da verba honorária pode ser revista em segunda instância independente de suscitação pelo recorrente. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença proferida para: (i) declarar legítimo o condicionamento do licenciamento do veículo ao pagamento das multas não prescritas e; (ii) inverter a verba honorária em desfavor da promovente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E3

Processo	3000364-95.2025.8.06.0164
Número de ordem	305
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CAIO ANDERSON SAMPAIO TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	DIEGO RIOS LEITE - (MT35025/O)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000364-95.2025.8.06.0164
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000364-95.2025.8.06.0164 [Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE Recorrido: CAIO ANDERSON SAMPAIO TEIXEIRA Ementa: Direito administrativo e constitucional . Apelação cível. Ação de cobrança. Detentora de cargo público comissionado. Mesmas verbas do servidor efetivo, sem distinção. Jurisprudência do stf e tje. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Apelação conhecida e não provida. sentença mantida. I. Caso em exame 1 . Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com amparo n as fichas financeiras de lds 159673310 a 159673313 , que comprova que o autor recebeu regularmente sua remuneração (composta pelo vencimento-base acrescido da gratificação de nomenclatura “DAS-7”), em valor superior ao salário mínimo então vigente, e as respectivas gratificações natalinas, contudo, não há menção alguma quanto às verbas referentes ao usufruto de suas férias. II. Questão em discussão 2 . Analisar de quem é o ônus da prova no caso em concreto e a adequação da sentença quanto ao mérito. III. Razões de decidir 3. O detentor de cargo comissionado faz jus às mesmas verbas que teria direito o servidor público efetivo, não havendo distinção entre ambos em termos de natureza das parcelas remuneratórias, sendo assegurado a todos servidores públicos civis os direitos previstos na interpretação cumulativa do art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, art. 37, incisos II e V, e art. 39, §3º, todos da CF/1988. 4. Nesse sentido, atualmente, é assente o entendimento de que, nas ações movidas para a cobrança de tais verbas trabalhistas, cabe à parte que alega a inadimplência do ente público, única e tão somente, demonstrar a existência do seu vínculo funcional, durante o período reclamado no caso concreto. Ao ente público, por seu turno, recai o dever de comprovar o pagamento dos respectivos valores cobrados ou a existência de qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelo autor. IV. Dispositivo 5 . Recurso conhecido e não provido. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, art. 37, incisos II e V, e art. 39, §3º, todos da CF/1988 Jurisprudência relevante citada: RE 570908, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33 RTJ VOL-00233-

Processo	3000364-95.2025.8.06.0164
	01 PP-00304; ARE 1019020 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018 ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Município de São Gonçalo do Amarante ao pagamento das férias, terço constitucional de férias referente ao período de 04/01/2021 a 31/12/2024, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença: o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido com amparo nas fichas financeiras de Ids 159673310 a 159673313, que comprova que o autor recebeu regularmente sua remuneração (composta pelo vencimento-base acrescido da gratificação de nomenclatura "DAS-7"), em valor superior ao salário mínimo então vigente, e as respectivas gratificações natalinas, contudo, não há menção alguma quanto às verbas referentes ao usufruto de suas férias. Apelação: o Município de São Gonçalo do Amarante requer o provimento do apelo com a reforma da sentença e o julgamento pela improcedência do pedido, por entender descabido o pagamento de verbas indenizatórias de férias, que exige demonstração concreta de aquisição do período, não fruição e inexistência de pagamento, o que não ocorreu nos autos. Contrarrazões: id. 34840384. Manifestação da Procuradoria de Justiça: indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. É cediço que o detentor de cargo comissionado faz jus às mesmas verbas que teria direito o servidor público efetivo, não havendo distinção entre ambos em termos de natureza das parcelas remuneratórias, sendo assegurado a todos servidores públicos civis os direitos previstos na interpretação cumulativa do art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, art. 37, incisos II e V, e art. 39, §3º, todos da CF/1988 (negritei): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

Processo	3000364-95.2025.8.06.0164
	da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Nesse sentido, atualmente, é assente o entendimento de que, nas ações movidas para a cobrança de tais verbas trabalhistas, cabe à parte que alega a inadimplência do ente público, única e tão somente, demonstrar a existência do seu vínculo funcional, durante o período reclamado no caso concreto. Ao ente público, por seu turno, recai o dever de comprovar o pagamento dos respectivos valores cobrados ou a existência de qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado pelo autor. No caso em análise, o Município de São Gonçalo do Amarante quedou-se inerte quanto à comprovação de que efetivamente adimpliu as férias acrescidas do terço constitucional durante o período laborado, se limitando a alegar que caberia à autora a prova do exercício ininterrupto do cargo em comissão e a suposta ausência do gozo de férias, sem, contudo, acostar aos autos, qualquer recibo de pagamento das férias, que seria prova de fácil produção. Observa-se que tais justificativas não elidem o ente político de cumprir com as obrigações assumidas perante seus servidores, pois cabe a ele comprovar o pagamento dos respectivos valores cobrados, não se desvencilhando do seu ônus da prova, nos moldes do art. 373, II, do CPC, que estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Trata-se da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual o ônus probatório deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias existentes, tenha melhores condições para dele se desincumbir, pois é bem mais simples ao ente público, que deve ter pleno controle dos dados relativos à vida funcional de todos os integrantes de seus quadros, fazer prova da inexistência de direito pleiteado por servidor. Nesse contexto, à míngua de prova do pagamento das sobreditas parcelas, verifica-se que a requerente/apelada faz jus ao recebimento das férias simples acrescidas do terço constitucional correspondente ao período em que esteve vinculada à municipalidade, respeitada a prescrição quinquenal, como bem delineado na origem. O entendimento do Pretório Excelso é no sentido de admitir que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias simples com acréscimo do terço constitucional; senão vejamos

Processo	3000364-95.2025.8.06.0164
	(negritei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33 RTJ VOL-00233-01 PP-00304). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal. (ARE 1019020 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). A jurisprudência desta e. Corte de Justiça corrobora a interpretação constitucional, não diferenciando, para fins remuneratórios, o servidor comissionado do efetivo; senão vejamos exemplo dentre os inúmeros julgados com causa de pedir análoga e solução jurídica semelhante (negritei): APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 7º, VIII E XVII, E 39, § 3º, DA CF/88. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO (ART. 373, II, DO CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. A controvérsia consiste em analisar o direito do demandante à percepção das verbas relativas às férias, acrescidas do terço constitucional, ao décimo terceiro salário, ao aviso prévio, FGTS, à multa rescisória decorrente de contratação para o exercício de cargo comissionado junto ao Município de Ibiapina. 2. Consoante prescrevem o art. 7º, VIII e XVII, e o art. 39, § 3º,

Processo	3000364-95.2025.8.06.0164
	da CF/88, somente as verbas correspondentes às férias acrescidas de um terço e ao décimo terceiro salário são asseguradas aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos, sem ressalva quanto aos detentores de cargo comissionado. (...). (Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Ibiapina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Ibiapina; Data do julgamento: 29/03/2021; Data de registro: 29/03/2021). Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
Número de ordem	306
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	ALYSSON LUAN OLIVEIRA DA SILVA ANTONIO
Advogado(s) - Polo ativo	BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - (DF56145)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA DRA. ROSELY LEYLIANE DOS SANTOS-PROREITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000361-94.2026.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALYSSON LUAN OLIVEIRA DA SILVA ANTONIO. APELADO: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA, DRA. ROSELY LEYLIANE DOS SANTOS-PROREITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Em resumo, a controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se há direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro independentemente da prévia aprovação no REVALIDA, bem como a legalidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024 que impõe tal exigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seus arts. 48, § 2º, e 53, inciso V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4.1. Por seu turno, o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 estabelece que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do REVALIDA, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022 (art. 35). 4. Assim, à luz de sua autonomia estabelecida constitucionalmente, a URCA, através da Resolução CEPEC nº 1050/2024, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. 5. Forçoso concluir, então, que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela URCA, notadamente a prévia aprovação no Exame Revalida, razão pela qual não se verifica violação a direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 207; Lei nº 9.384/1996; Lei nº 13.959/2019, Resolução CNE/CES nº 02/2022 Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599. TJCE, APC 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025.

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000361-94.2026.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer da apelação cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que denegou a ordem requerida em mandado de segurança. O caso/a ação originária: Alysson Luan Oliveira da Silva Antônio impetrou mandado de segurança contra ato omissivo supostamente ilegal e abusivo atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na ausência de instauração do processo administrativo de revalidação de seu diploma, apesar de requerimento regularmente protocolado. Sustentou que a omissão da autoridade coatora impede seu acesso ao procedimento e revalidação, violando direito líquido e certo, bem como os princípios da legalidade, eficiência e o direito de petição. Arguiu, ainda, a ilegalidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024, requerendo a declaração de nulidade do § 4º do art. 9º e do art. 11, por instituírem tratamento diferenciado ao curso de Medicina sem amparo legal, em afronta à Lei nº 9.394/1996 e a compromissos internacionais como o sistema ARCU-SUR. Requeru, inclusive liminarmente, a instauração e tramitação do processo de revalidação observadas as normas federais pertinentes, especialmente o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 e a Portaria MEC nº 1.151/2023. Ao final, postulou a concessão da segurança para o regular processamento do pedido, nos termos da legislação aplicável. Na sentença (ID 34842685) o Juízo a quo denegou a segurança pleiteada. Transcreve-se abaixo seu dispositivo: “ ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, DENEGO liminarmente a segurança pleiteada , com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral , com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. ” Inconformada, a parte impetrante interpôs Apelação Cível (ID 34842686), sustentando que i) a universidade não pode se omitir diante de requerimento regular, sendo obrigatória a instauração do processo administrativo independentemente da exigência de prévia aprovação no exame REVALIDA; e que ii) a inadequação da aplicação automática da Resolução CNE/CES nº 02/2024. Requeru, por fim, o provimento do recurso e a consequente a reforma da sentença para que seja determinado à URCA o processamento do pedido de revalidação de seu diploma, preferencialmente, pela via simplificada ou, subsidiariamente, pelo rito ordinário ou por meio da Plataforma Carolina Bori, com afastamento da exigência do REVALIDA como condição prévia. Contrarrazões apresentadas pela URCA (ID 34842689). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35168032), opinando pelo

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
	conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Apelação cível e, a seguir, passo ao exame de suas razões Em resumo, a controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se há direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro independentemente da prévia aprovação no REVALIDA, bem como a legalidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024 que impõe tal exigência. Discute-se, ainda, se a ausência de viabilização do protocolo e processamento do pedido de revalidação por meio da Plataforma Carolina Bori configura, igualmente, omissão administrativa ilegal apta a ensejar a concessão da segurança. A Constituição Federal, no art. 207, prevê a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras, conferindo-lhes liberdade para organizar e definir procedimentos internos, inclusive para revalidação de diplomas estrangeiros de graduação. In verbis : “ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (destacado) Esta prerrogativa é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que em seu art. 48, §2º, delimita que diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que possuam curso equivalente, e pelo art. 53, inciso V, que garante às universidades competência para elaborar normas internas e organizar processos de sua competência. Veja-se: “ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação . [...] Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições : [...] V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes ;” (destacado) A autonomia universitária permite, portanto, que a URCA estabeleça critérios e procedimentos próprios, respeitando a legislação vigente , os princípios constitucionais e os acordos internacionais de reciprocidade ou equivalência de cursos. Assim, à luz de sua autonomia, estabelecida constitucionalmente, a URCA, através da Resolução CEPEC nº 1050/2024 , aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. Tal adesão encontra-se em consonância com a Resolução CNE/CES nº 02/2024 , em vigor desde 2 de janeiro de 2025, a qual determinou, em seu Art. 11, que: “ Art. 11 . A r evalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959,

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
	de 18 de dezembro de 2019.” Parágrafo único . O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil.” Daí que a adoção da prévia aprovação no Revalida para a revalidação de diploma estrangeiro de medicina encontra-se em consonância com a finalidade da Lei nº 13.959/2019, visto que cabe às universidades, à luz de sua autonomia, determinar o prazo de inscrição do pedido de revalidação de diploma, publicação de editais, bem como exigências e requisitos para a revalidação do diploma. No mesmo sentido, entende esta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, ex vi: “ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, sob o argumento de que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 ainda não teria eficácia plena e, portanto, deveria prevalecer a sistemática prevista na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a impetrante possui direito líquido e certo de ver instaurado processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), diante da alegada ausência de eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. 3. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas estrangeiros de graduação, desde que tenham curso equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade. - O art. 53, incisos V e VI, da LDB e o art. 207 da Constituição Federal consagram a autonomia didático-científica das universidades, conferindo-lhes liberdade para elaborar normas próprias e expedir diplomas e títulos, sem interferência indevida do Poder Judiciário. - A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, determina que a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação (REVALIDA), inexistindo obrigatoriedade de manutenção do procedimento simplificado anterior. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 599, reconhece que o art. 53, inciso V, da LDB permite às universidades fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas, sendo legítima a exigência de processo seletivo ou exame de aferição de competências, em observância à autonomia universitária.

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
	- A omissão administrativa alegada pela impetrante não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, vez que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a nova regulamentação nacional e no exercício de competência legal. - O controle judicial sobre os atos administrativos das universidades limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração na definição de políticas educacionais ou procedimentos técnicos de revalidação. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelarório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025)" (destacado) Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599) acerca do processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, estabelecendo que: "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". No que se refere à alegada omissão administrativa relacionada a viabilizar, pela Plataforma Carolina Bori, protocolo de pedido de revalidação do diploma médico de forma simplificada, verifica-se que tal fato não gera direito líquido e certo, pois, como dito, a universidade exerce discricionariedade na organização de seus procedimentos internos. Ademais, registre-se que a parte apelante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. In verbis: " Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado. (...) § 4º Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros ." (destacado) Por oportuno, colaciona-se entendimento desta eg. Corte: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APROVAÇÃO NO EXAME REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REVALIDAÇÃO POR OUTRO MEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
	DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por graduada em Medicina no exterior contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou ordem destinada a compelir a Universidade Regional do Cariri (URCA) a instaurar e processar pedido administrativo de revalidação de diploma sem a exigência do Exame Revalida, com base na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, bem como a afastar a aplicação da Resolução CNE/CES nº 02/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Urca está obrigada a processar o pedido de revalidação de diploma de Medicina por rito diverso do Exame Revalida, especialmente pela tramitação simplificada; e (b) determinar se a omissão administrativa alegada configura violação a direito líquido e certo capaz de justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário impor critérios específicos para a revalidação de diplomas estrangeiros, salvo comprovada ilegalidade. 4. A Lei nº 13.959/2019 estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) como requisito para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, norma reproduzida expressamente no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024. 5. A Resolução CNE/CES nº 01/2022 e a Portaria MEC nº 1.151/2023 preveem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de tramitação simplificada, cabendo às universidades deliberar internamente acerca de sua adoção, o que decorre de sua autonomia institucional. 6. O impetrante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. 7. A alegada omissão administrativa não configura, no caso concreto, direito líquido e certo a compelir a URCA a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes, especialmente diante da obrigatoriedade do Revalida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A universidade pública possui autonomia para definir o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, não sendo obrigada a adotar a tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022. 2. A revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior depende, obrigatoriamente, da submissão e aprovação no Exame Revalida, conforme Lei nº 13.959/2019 e Resolução CNE/CES nº 02/2024. 3. A ausência de resposta administrativa não gera direito líquido e certo quando o pedido formulado é incompatível com exigências legais que condicionam a própria possibilidade de processamento.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025) (destacado) Por fim, não prospera a tese de que a Resolução CNE/CES nº 02/2024 tem eficácia limitada por depender de regulamentação complementar do MEC, de forma a incidir a Resolução nº 01/2022 . Isso porque esta foi expressamente revogada pela nova norma, que passou a reger integralmente a matéria desde sua entrada em vigor.

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
	Com efeito, dispõe a Resolução CNE/CES nº 02, de 19 de dezembro de 2024, em seu artigo 35: “ RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 Dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras. (...) Art. 35. Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 . Art. 36 . Esta Resolução entrará em vigor em 2 de janeiro de 2025.” (destacado) Assim, revogada expressamente a norma anterior, não há falar na aplicação do procedimento simplificado de revalidação nela previsto, por não mais integrar o ordenamento jurídico, sendo inaplicável aos requerimentos formulados sob a vigência da nova resolução. Ademais, mesmo durante a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2022, sua aplicação não possuía caráter impositivo a ponto de afastar a autonomia universitária para definição de seus procedimentos internos, conforme expressamente previsto em seu art. 11, § 2º, o qual dispunha: “ Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada. [...] § 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.” Depreende-se que compete às universidades estabelecer normas específicas para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo ilegalidade na exigência de prévia aprovação no “Revalida”. No caso, embora o impetrante sustente omissão administrativa quanto à instauração do processo de revalidação, o pedido está condicionado a regime jurídico que impõe tal requisito, não comprovado nos autos. Diante do exposto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder apto a ensejar a concessão da segurança, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para negar-lhe provimento , mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição que denegou a segurança pleiteada. Sem honorários, tendo em vista sua incompatibilidade com o rito mandamental (STJ. 2ª Turma. RMS 52.024-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/10/2016, Info 592) . É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3000361-94.2026.8.06.0071
Processo	3065239-78.2025.8.06.0001
Número de ordem	307
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	COOPERATIVA BRASILEIRA ALPHA GERACAO DISTRIBUIDA - CAGD
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO IURY IBIAPINA RODRIGUES LIMA - (CE34233)
Terceiros	Não informado

Processo	3065239-78.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo : 3065239-78.2025.8.06.0001 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Apelante: ESTADO DO CEARA e outros Apelado: COOPERATIVA BRASILEIRA ALPHA GERACAO DISTRIBUIDA - CAGD Ementa: Direito tributário. Apelação cível em mandado de segurança. ICMS. Sistema de compensação de energia elétrica. Geração distribuída. Lei nº 14.300/2022. Energia excedente cedida a título de empréstimo gratuito. Ausência de circulação jurídica de mercadoria. Inocorrência do fato gerador. Tema 986/STJ inaplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido. Remessa necessária prejudicada. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por cooperativa de geração distribuída de energia elétrica. 2. Fato relevante. A impetrante, cooperativa integrante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), busca afastar a cobrança de ICMS sobre a energia compensada em suas unidades consumidoras, inclusive sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), sob o fundamento de que a operação não configura circulação jurídica de mercadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se há incidência de ICMS sobre a energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), disciplinado pela Lei nº 14.300/2022, quando a energia excedente é cedida a título de empréstimo gratuito à distribuidora e posteriormente compensada nas unidades consumidoras da geradora. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), a energia excedente produzida pelo consumidor-gerador é cedida à distribuidora a título de empréstimo gratuito, gerando créditos energéticos posteriormente compensados com o consumo das unidades participantes, conforme disciplinado pela Lei nº 14.300/2022 e Resolução ANEEL nº 1.000/2021. 5. Inexistindo operação mercantil onerosa, mas mera compensação de energia anteriormente produzida pelo próprio consumidor-gerador, não se configura circulação jurídica de mercadoria, elemento essencial à incidência do ICMS nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal e da LC nº 87/1996. 6. O Tema 986/STJ, que trata da inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS, pressupõe a existência de fato gerador do imposto, não se aplicando às hipóteses em que a própria materialidade tributária não se verifica, como no sistema de compensação de energia de geração distribuída. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Remessa necessária prejudicada em razão do desprovimento da apelação voluntária

Processo	3065239-78.2025.8.06.0001
	Tese de julgamento: "No Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) disciplinado pela Lei nº 14.300/2022, a energia excedente cedida a título de empréstimo gratuito à distribuidora e posteriormente compensada não configura circulação jurídica de mercadoria, inexistindo fato gerador do ICMS sobre a operação." <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 155, II; LC nº 87/1996, arts. 2º, 9º, §1º, II, e 13, §1º, II; Lei nº 14.300/2022, arts. 6º e 7º; CTN, arts. 109, 111, II, e 175, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 1.299.303/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 08/08/2012 (Tema 537); TJCE, AI nº 3000594-81.2024.8.06.0000, Rel. Des.ª Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/07/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0200190-24.2022.8.06.0047, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24/06/2024; TJCE, AI nº 3020824-13.2025.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, e declarar PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, em mandado de segurança, concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do ICMS sobre a energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), inclusive sobre a TUSD. Petição Inicial (ID nº 34844295 – 12/08/2025) : A Cooperativa Brasileira Alpha Geração Distribuída – CAGD impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Alegou que a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica compensada no âmbito do SCEE seria indevida, por não configurar circulação jurídica de mercadoria, tratando-se de empréstimo gratuito disciplinado pela Lei nº 14.300/2022 e pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Requereu a concessão de liminar para suspender a cobrança e, ao final, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária. Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão Liminar (ID nº 168538277 – 12/08/2025) : O Juiz de Direito deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora se absteresse de exigir ICMS sobre a energia compensada em todas as unidades consumidoras da impetrante, especialmente sobre a TUSD. Defesa do Estado do Ceará (ID nº 177455567) : Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a incidência do ICMS sobre a TUSD, sustentando a aplicabilidade do Tema 986/STJ e a inexistência de direito líquido e certo. Agravo de Instrumento nº 3018046-70.2025.8.06.0000 (ID nº 177872803

Processo	3065239-78.2025.8.06.0001
	– 08/10/2025) : Decisão interlocutória deste Relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo para excluir a suspensão da exigibilidade do ICMS em relação às unidades consumidoras de titularidade diversa da impetrante. Parecer do Ministério Público (ID nº 178142862 – 10/10/2025) : O Promotor de Justiça opinou pela concessão da segurança, manifestando-se pela inexistência de fato gerador do ICMS sobre a energia compensada no SCEE. Sentença (ID nº 34844339 – 23/10/2025) : O Juiz de Direito Francisco Chagas Barreto Alves concedeu a segurança, declarando a inexigibilidade do ICMS na saída interna de energia elétrica da distribuidora com destino às unidades consumidoras da impetrante, na quantidade correspondente à energia injetada na rede, inclusive sobre a TUSD. Embargos de Declaração (ID nº 34844395 – 17/11/2025) : O Estado do Ceará opôs embargos alegando omissão, contradição e obscuridade na sentença, os quais foram rejeitados. Apelação do Estado do Ceará (ID nº 34844408 – 09/03/2026) : O apelante alega: (i) ilegitimidade ativa da impetrante, por ser contribuinte de fato; (ii) falta de interesse processual, ante a isenção do Convênio ICMS nº 16/2015; (iii) inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; (iv) aplicabilidade do Tema 986/STJ, que determina a inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS; (v) ocorrência do fato gerador do ICMS por haver transferência de propriedade no mútuo; e (vi) onerosidade da operação pela cobrança da TUSD. Requer a reforma da sentença. Contrarrazões (ID nº 34844424 – 16/03/2026) : A apelada sustenta a manutenção da sentença, argumentando que: (i) possui legitimidade reconhecida pelo Tema 537/STJ; (ii) a questão não versa sobre base de cálculo, mas sobre a própria ocorrência do fato gerador; (iii) inexistência de circulação jurídica de mercadoria no SCEE; e (iv) o Tema 986/STJ é inaplicável ao caso. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO I. Admissibilidade Analisando os pressupostos processuais recursais, verifico que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado por se tratar de ente público, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos. Por tal razão, conheço da apelação. II. Preliminares O Estado do Ceará argui preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, alegando que, na condição de contribuinte de fato, não poderia discutir relação jurídico-tributária estabelecida entre o Fisco e a distribuidora de energia, contribuinte de direito. A alegação não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.299.303/SC (Tema 537), firmou entendimento de que o consumidor de energia elétrica possui legitimidade para discutir judicialmente a incidência do ICMS quando suporta os efeitos econômicos do tributo. No sistema tributário brasileiro, relativamente à energia elétrica, o consumidor ocupa posição sui generis, arcando diretamente com o ônus financeiro da exação, o que lhe confere legitimidade para questionar a cobrança. A alegação de falta de interesse processual é descabida. A impetrante demonstrou a cobrança do ICMS sobre a TUSD nas faturas de energia, configurando resistência estatal à sua pretensão. O interesse de agir está

Processo	3065239-78.2025.8.06.0001
	caracterizado pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. A alegação de inadequação da via eleita deve ser rejeitada. A questão debatida é eminentemente jurídica, versando sobre a interpretação da legislação tributária e sua aplicação ao sistema de compensação de energia elétrica. Não há necessidade de dilação probatória quando o debate se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos. Rejeito as preliminares. III. Mérito A questão central consiste em saber se há incidência de ICMS sobre a energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), disciplinado pela Lei nº 14.300/2022, especialmente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). O Sistema de Compensação de Energia Elétrica, criado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e posteriormente disciplinado pela Lei nº 14.300/2022, autoriza pessoas físicas e jurídicas a instalarem sistemas de geração de energia elétrica para consumo próprio (microgeração e minigeração distribuída), possibilitando que o excedente seja injetado na rede pública e compensado posteriormente. Conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 14.300/2022, a energia excedente injetada na rede de distribuição é cedida a título de empréstimo gratuito à distribuidora, gerando créditos energéticos que podem ser compensados em até 60 meses. Nesse contexto, quando o consumidor-gerador utiliza os créditos de energia anteriormente injetada, não há operação de compra e venda de energia elétrica. O que ocorre é mera compensação de energia produzida pelo próprio consumidor, cedida temporariamente à rede como empréstimo gratuito. O ICMS, conforme art. 155, II, da Constituição Federal, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Para sua configuração, exige-se a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de titularidade e onerosidade. Mera circulação física ou movimentação contábil não caracteriza o fato gerador. No sistema de compensação, inexistente circulação jurídica de mercadoria. A energia excedente não é vendida à distribuidora; é cedida a título de empréstimo gratuito. Quando compensada, retorna ao próprio consumidor-gerador que a produziu, sem qualquer operação mercantil. O Estado do Ceará invoca a aplicabilidade do Tema 986/STJ, que estabeleceu a inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica. Contudo, o precedente pressupõe a existência de fato gerador do imposto, tratando de questão relativa à composição da base de cálculo, não de ocorrência da materialidade tributária. No SCEE, a discussão é anterior: questiona-se a própria existência do fato gerador. Ausente a circulação jurídica de mercadoria, não há que se falar em ICMS, seja sobre a tarifa de energia (TE), seja sobre a TUSD. O Tema 986/STJ é, portanto, inaplicável ao caso. O argumento de que a cobrança da TUSD evidenciaria onerosidade da operação é improcedente. A TUSD remunera o uso da infraestrutura de distribuição, não a energia compensada. São obrigações jurídicas distintas: uma decorre do uso da rede; outra decorreria de eventual operação mercantil, que inexistente no caso. Esse entendimento vem sendo adotado nas três Câmaras de Direito Público deste Tribunal: " <i>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA. COBRANÇA DE ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A TUSD/TUST. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO GRATUITO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA (ENERGIA). [...] 2. Nos termos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL (art. 2º, inciso XLV-A), havendo empréstimo gratuito</i>

Processo	3065239-78.2025.8.06.0001
	<i>a concessionária de energia, não há que se falar em incidência do ICMS sobre o excedente de eletricidade compensada, nem mesmo sobre a TUSD/TUST, por ausência de circulação e/ou comercialização da mercadoria (energia), ou seja, inexistência do fato gerador do tributo. "</i> (TJCE, AI nº 3000594-81.2024.8.06.0000, Rel. Des.^a Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/07/2024) <i>" TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA PRODUZIDA PELO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA OPERAÇÃO PRINCIPAL OU NO SEU CUSTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICO-ECONÔMICA DO BEM. [...] 5. O caso ora analisado é distinto da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986, no qual se considerou válida a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS. Isso porque no contexto vertente sequer há incidência do referido tributo na operação — diferente do paradigma supramencionado, no qual se discutiu situações normais de consumo de energia. "</i> (TJCE, Apelação Cível nº 0200190-24.2022.8.06.0047, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24/06/2024) <i>" DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE). MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 986 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] O Tema 986 do STJ discute situação diversa da presente: o fornecimento regular de energia elétrica pela distribuidora ao consumidor final, afirmando que TUSD e TUST integram a base de cálculo do ICMS. No caso do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, não há fornecimento de energia, mas sim devolução de energia previamente cedida a título de empréstimo gratuito, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei nº 14.300/2022. "</i> (TJCE, AI nº 3020824-13.2025.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2026) A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Por estas razões, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do ICMS sobre a energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), inclusive sobre a TUSD. Declaro PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, em razão do desprovimento da apelação voluntária. Sem custas, na forma da legislação estadual, e sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
Número de ordem	308
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fraldas
Polo ativo	E. R. M. D. O.
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3087444-04.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: E. R. M. D. O.. APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA. EMENTA: CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE INSUMO ESSENCIAL À SAÚDE. FRALDAS DESCARTÁVEIS. MARCA ESPECÍFICA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE COM ALERGIA COMPROVADA A OUTRAS MARCAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por menor, representado por sua genitora, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento de fraldas descartáveis, porém sem vinculação às marcas solicitadas. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em verificar a legitimidade da vinculação do fornecimento do insumo (fraldas descartáveis) às marcas específicas prescritas pelo médico. III. Razões de Decidir 3. Não se discute que o direito à saúde (CF/88, arts. 6º e 196) assume posição de destaque na garantia de uma vida digna aos cidadãos, cabendo ao Poder Público (União, Estados, DF e Municípios) a adoção de todas as medidas necessárias, in concreto, à sua plena satisfação. 4. O fornecimento de insumos médicos vinculados a marcas específicas justifica-se em caráter excepcional, quando há prescrição médica fundamentada indicando a ineficácia ou o risco de agravamento do quadro clínico com o uso de produtos genéricos ou alternativos. 5. No caso concreto, a prescrição médica atesta que o menor, diagnosticado com encefalopatia, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e ausência de controle esfinteriano, necessita do uso contínuo de fraldas de uma das marcas específicas Huggies ou Pampers, pois apresenta grave alergia às demais opções disponíveis no mercado. 6. Desse modo, evidenciada nos autos a necessidade de fornecimento dos insumos prescritos pelos médicos para o adequado tratamento de saúde do paciente (fraldas descartáveis de marca específica), não há outra medida a ser tomada, senão compelir a Administração a fornecê-los, garantido respeito à CF/88. IV. Dispositivo 7. Apelação conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts 1º, inciso III, 6º 196 e 227; ECA (Lei nº 8.069/90). Jurisprudência relevante citada: TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 02012789120258060112, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/03/2026; TJCE, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30183758220258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3087444-04.2025.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da e. Relatora. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou procedente a ação ordinária. O caso/a ação originária: E. R. M. D. O., representado por sua genitora, Magna Maria Oliveira de Freitas, moveu ação ordinária em face do Município de Fortaleza, alegando, em suma, ser acometido por doenças infecciosas e parasitárias congênitas (CID P37), encefalopatia (CID G93) e retardo do desenvolvimento fisiológico normal (CID R62), resultando em atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e ausência de controle esfinteriano, razão pela qual necessita de uso contínuo e por tempo indeterminado de fraldas descartáveis. Diante do que, requereu, então, inclusive liminarmente, que lhe fosse disponibilizado o insumo pleiteado, por não possuir condições financeiras de custeá-lo, com a condenação da Administração à efetivação de seus direitos fundamentais à saúde e à vida. Liminar deferida, ID 34853482. Contestação, ID 34853484, apresentada pelo Município de Fortaleza. Sentença, ID 34853487, na qual o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação ordinária. Transcreve-se, a seguir, o seu dispositivo: “Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDA INFANTIL (tamanho G ou outro tamanho adequado prescrito pelo médico assistente – por tempo indeterminado – 180 unidades/mês, preferencialmente hipoalergênica, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de id 177579741, fl. 16, resolvendo o processo, com julgamento de mérito. Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios, em que fixo equitativamente, no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC e Tema Repetitivo 1313 do STJ. No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público. Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
	‘ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)’ No mesmo sentido é o Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal: ‘ENUNCIADO 41: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.’ [...]” Irresignado, a parte autora interpôs recurso de apelação, ID 34853991, sustentando que a sentença de origem desconsiderou o laudo médico com a indicação de marcas específicas das fraldas a serem fornecidas ante o surgimento de alergias ao uso de outras marcas disponíveis. Por fim, requereu o provimento do apelo para reformar a sentença no sentido de condenar o Município de Fortaleza no fornecimento de fraldas descartáveis das marcas específicas Huggies ou Pampers, conforme indicado no laudo médico. Intimado, o Município não apresentou contrarrazões, ID 34853996. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ID 35123586, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação, passando, a seguir, a analisar suas razões. A questão em discussão restringe-se a aferir a possibilidade de imposição ao Município de Fortaleza da obrigação de fornecimento de fraldas descartáveis vinculadas a marcas específicas a parte autora, menor acometido enfermidades crônicas graves. Não se discute que o direito à saúde (CF/88, arts. 6º e 196) assume posição de destaque na garantia de uma vida digna aos cidadãos, cabendo ao Poder Público (União, Estados, DF e Municípios) a adoção de todas as medidas necessárias, in concreto, à sua plena satisfação. É o conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais, que impõe ao Judiciário não só o dever de os respeitar, mas igualmente de garantir que o Executivo e o Legislativo lhes confirmem a máxima efetividade. Com efeito, assegurar o tratamento adequado aos cidadãos nada mais é do que um consectário do princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil. No caso de crianças e adolescentes, essa responsabilidade é ainda mais acentuada, em virtude do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) Com efeito, como forma de garantir a compra de produtos com custos menos elevados para o erário, em homenagem aos princípios da

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
	indisponibilidade do interesse público e da eficiência, não se pode obrigar a Administração a adquirir determinadas marcas comerciais, salvo se não puderem ser substituídas, de forma eficaz, por outras similares existentes no mercado. Este Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente à concessão de insumos de marca específica em situações análogas, quando a necessidade é devidamente justificada por laudo médico: “Ementa: Constitucional. Agravo de instrumento. Direito à saúde. Insumos. Fraldas descartáveis. Marca específica. Paciente criança. L. audio médico comprovando imprescindibilidade e ineficácia de outras marcas. Artigos 196 e 227 da CF/88. Precedentes do tje. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que concedeu parcialmente tutela de urgência, determinando o fornecimento de fraldas descartáveis hipoalergênicas, sem, porém, vinculação a marca específica, embora o pedido inicial fosse pela disponibilização de fraldas da marca “PLENITUD”, por tempo indeterminado. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão é definir se, no presente caso, à luz do direito constitucional à saúde, é juridicamente possível impor ao Município de Fortaleza o fornecimento de fraldas descartáveis de marca específica. III. Razões de decidir: 3. A Constituição Federal garante o direito fundamental à saúde (art. 196), impondo aos entes federativos o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua efetivação. Outrossim, a proteção integral e prioritária da criança (art. 227 da CF/88) exige atuação estatal reforçada para garantir condições adequadas de tratamento e bem-estar, especialmente em situações que envolvem risco à saúde. 4. O laudo médico apresentado descreve quadro de Transtorno de Comportamento, TDAH e alergias cutâneas, demonstrando que a paciente retira fraldas de outros modelos e apresenta reações alérgicas a todas as marcas testadas, exceto à marca “PLENITUD”, evidenciando a imprescindibilidade do insumo solicitado. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará admite o fornecimento de insumos de marca específica quando comprovada a ineficácia ou inadequação de outras marcas, sobretudo mediante laudo técnico idôneo. Nesse sentido, o fornecimento de insumo específico não configura privilégio individual, mas medida necessária à tutela do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30183758220258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) (destacado) ***** “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. MARCA ESPECÍFICA JUSTIFICADA EM LAUDO MÉDICO. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL NÃO DEMONSTRADA. RENOVAÇÃO SEMESTRAL DO LAUDO MÉDICO. ENUNCIADO Nº 2 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE (TEMA 1.313/STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
	I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte adversando sentença proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor impúbere, em face do ente ora apelante e do Estado do Ceará, que julgou procedente o pedido para condenar os demandados ao fornecimento mensal de 150 fraldas descartáveis da marca Mammypoko, em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Município possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se é possível impor o fornecimento de fraldas de marca específica; (iii) determinar se a teoria da reserva do possível afasta a obrigação imposta; e (iv) verificar a necessidade de fixação de condicionante consistente na renovação periódica do laudo médico e a adequação dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar de ilegitimidade passiva 3. Não assiste razão a alegação de que apenas o Estado do Ceará deveria ser demandado, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos. Ademais, a Suprema Corte, no Tema nº 793, firmou entendimento no sentido de que o polo passivo pode ser composto por qualquer dos entes federados, isoladamente ou conjuntamente. Preliminar rejeitada. Do mérito 4. O fornecimento de marca específica não configura indevida ingerência judicial quando o laudo médico comprova sua imprescindibilidade, como no caso em que a criança apresenta alergia a outras marcas, sendo a indicada a única apta a atender às suas necessidades clínicas. 5. A proteção integral e prioritária da criança (art. 227 da CF e art. 4º do ECA) impõe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde, especialmente diante de hipossuficiência comprovada e de quadro clínico que demanda cuidado contínuo. 6. A teoria da reserva do possível não se aplica na ausência de prova concreta da incapacidade financeira do ente público, não podendo ser invocada genericamente para afastar obrigação relacionada ao mínimo existencial. 7. A obrigação de trato continuado autoriza a fixação de condicionante consistente na apresentação semestral de prescrição médica atualizada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. 8. De ofício, reforma-se a sentença quanto aos honorários advocatícios, os quais, por se tratar de prestação de saúde de valor inestimável, devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema nº 1.313/STJ, arbitrando-se em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor a ser rateado pela metade entre os demandados. IV. DISPOSITIVO 9. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada, de ofício, apenas quanto aos honorários sucumbenciais, fixados por equidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput; 6º, caput; 23, II; 196; 197; 227; CPC, art. 487, I; art. 85, §§ 2º e 8º; Lei nº 8.080/1990, art. 2º, caput e § 1º; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015 (Tema 793); STF, RE 855.178 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 23.05.2019; STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.03.2022; STJ, Tema Repetitivo nº 1313.”

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001
	(APELAÇÃO CÍVEL - 02012789120258060112, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/03/2026) (destacado) No caso em análise, o menor é acometido por doenças infecciosas e parasitárias congênitas (CID P37), encefalopatia (CID G93) e retardo do desenvolvimento fisiológico normal (CID R62), resultando em atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e ausência de controle esfinteriano, razão pela qual necessita de uso contínuo e por tempo indeterminado de fraldas descartáveis. Contudo, por apresentar alergia grave a outras marcas, o médico que o acompanha justificou a necessidade da utilização de fraldas Huggies ou Pampers (ID 34853480, fl. 16): “ Paciente com condição crônica evolutiva, incapaz de realizar suas atividades básicas de vida, necessitando de auxílio para manter sua higiene pessoal. Nesse contexto, em prol de evitar lesões e infecções atreladas ao cuidado de higiene, e necessário o fornecimento em caráter de urgência e por tempo indeterminado de FRALDAS PEDIÁTRICAS, tamanho G (Huggies ou Pampers), total de 180 unidades por mês (06 unidades por dia). O paciente precisa de fraldas de uma dessas marcas em virtude da grave alergia as outras opções existentes , sendo as fraldas Huggies ou Pampers essenciais para a qualidade de vida da criança, com redução do risco de possíveis infecções . O não fornecimento expõe a criança a riscos relacionados a incidência de infecções e lesões, comprometendo sua qualidade de vida.” (destacado) Desse modo, observa-se justificativa plausível para a concessão da marca específica constante do laudo médico, notadamente em razão da ausência de conhecimento médico por parte do magistrado, bem como que por entender de modo diverso acarretaria verdadeira violação aos direitos humanos mais básicos, haja vista a conclusão do profissional da área da saúde. Ignorar a referida prescrição técnica seria, na prática, fornecer um tratamento inadequado e potencialmente prejudicial ao autor, esvaziando o próprio conteúdo do direito à saúde que se busca proteger. Conclui-se que a especificação da marca, no contexto apresentado, insere-se precisamente necessidade de adequação do tratamento à necessidade individual do paciente, a qual encontra fundamento na prescrição médica detalhada e na legislação aplicável, garantindo a proteção à saúde e à dignidade da criança contra o risco de lesões cutâneas e infecções. Desse modo, evidenciada nos autos a necessidade de fornecimento dos insumos prescritos pelos médicos para o adequado tratamento de saúde do paciente (fraldas descartáveis de marca específica), não há outra medida a ser tomada, senão compelir a Administração a fornecê-los, garantido respeito à CF/88. Logo, a sentença merece reforma para adequar a prestação jurisdicional à necessidade específica e comprovada do autor. DISPOSITIVO Isso posto, voto por conhecer da Apelação Cível para dar-lhe provimento, reformando parcialmente a sentença para determinar que o Município de Fortaleza forneça à parte autora as fraldas descartáveis infantis , tamanho G, na quantidade de 180 unidades por mês, vinculando o fornecimento às marcas Huggies ou Pampers , conforme prescrição médica, mantendo-se a exigência de renovação periódica da receita a cada 6 (seis) meses. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3087444-04.2025.8.06.0001

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
Número de ordem	309
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Taxa de Limpeza Pública
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	VERA LUCIA DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	ALEX OSTERNO PRADO - (CE23048-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3009489-78.2025.8.06.0167 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL APELADA: VERA LÚCIA DE SOUSA NASCIMENTO ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SERVIÇOS HÍDRICOS E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS – TSHCL. ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 146 DO STF. DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE que julgou procedente ação ordinária ajuizada por contribuinte, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 106 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 39/2013) e, por consequência, a inexigibilidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros – TSHCL, com determinação de restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há inadequação da via eleita; e (ii) aferir a constitucionalidade da TSHCL instituída pelo Município de Sobral, à luz do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 146 da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 145, inciso II, da CF e os arts. 77 e 79 do CTN estabelecem que a taxa somente pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviço público específico e divisível, efetiva ou potencialmente prestado ao contribuinte. - Serviços de conservação, manutenção e limpeza de logradouros públicos configuram atividades gerais, indivisíveis e de fruição universal (<i>uti universi</i>), não atendendo ao requisito constitucional de especificidade e divisibilidade. - O STF, no RE 576.321 (Tema 146), fixou a tese de que a taxa cobrada em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos é inconstitucional, por violar o art. 145, inciso II, da CF. - O controle difuso de constitucionalidade, ainda que realizado em sentença, dispensa a cláusula de reserva de plenário quando fundado em jurisprudência do STF em repercussão geral (art. 97 da CF; art. 949, parágrafo único, do CPC; STF, Tema 856). IV. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 34894221, que, nos autos da Ação Ordinária intentada por VERA LÚCIA DE SOUSA NASCIMENTO em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL, julgou procedente o pedido autoral, para “ reconhecer , <i>incidentalmente</i> , a inconstitucionalidade material do art. 106 do Código Tributário Municipal de Sobral (Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013) por afronta ao art. 145, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, aplicando-se ao caso o Tema n. 146, inciso II, do Supremo Tribunal Federal (STF), e, via de consequência, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e determino, em definitivo, que o Município de Sobral se abstenha de proceder à cobrança da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros em desfavor do autor, oficiando-se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) retirando a cobrança da fatura de consumo do peticionante, além da restituição dos valores pagos a título de cobrança da TSHCL”. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nas razões recursais, ID 34894222, o ente apelante alega que a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros – TSHCL, criada no Município de Sobral, atende plenamente aos requisitos constitucionais da especificidade e da divisibilidade, vez que se destina exclusivamente à conservação de logradouros, praças, parques e jardins, serviços claramente identificáveis e referíveis ao contribuinte, bem como tem o seu critério de cálculo, baseado no consumo de água, assegurando a mensuração objetiva da relação entre o serviço prestado e o contribuinte, em total conformidade com os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Argumenta que a TSHCL está instituída sobre o consumo de água do contribuinte, amparando a sua instituição e cobrança, com intuito de beneficiar toda a coletividade, atingindo individualmente o usuário, não havendo como afirmar a ausência de especificidade e de divisibilidade da exação, isso porque a prestação do serviço oferece elementos objetivos tendentes a identificar os cidadãos beneficiados. Sustenta que o Tema 146 do STF (RE 576.321) aplica-se às taxas relacionadas a serviços gerais de limpeza e conservação de logradouros públicos, por ausência de especificidade e divisibilidade. A tese fixada por este tema estabelece que a taxa cobrada para estes serviços é constitucional, desde que não envolva a conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Além disso, a tese também permite a utilização de elementos da base de cálculo de impostos no cálculo da taxa,

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	desde que não haja uma identidade total entre as bases. Requer, ao final, seja o recurso conhecido e provido, para reformar a sentença, reconhecendo a constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL instituída pelo Município de Sobral, com a manutenção do vínculo jurídico-tributário entre as partes ora litigantes. Contrarrazões apresentadas no ID 34894225, refutando as teses trazidas no apelo. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Estadual ante o interesse meramente patrimonial. É o relatório. VOTO Conheço do Recurso Apelarório, porquanto preenchidos os requisitos necessários, passando a sua análise. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer movida por Vera Lúcia de Sousa Nascimento. A questão jurídica em discussão consiste em analisar a constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros - TSHCL, instituída pelo Município de Sobral, através da Lei Complementar Municipal nº 39/2013. A Constituição Federal estabelece limitações ao poder do Estado de tributar, prevendo requisitos específicos para o caso das taxas, a qual tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, podendo ser cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Nesse sentido, dispõe: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; A norma constitucional deixa claro que as taxas somente podem ser cobradas em razão do exercício do poder polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. Assim, a previsão do Código Tributário Nacional foi recepcionada pela Constituição, vez que estabelece: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Desse modo, em virtude do seu caráter retributivo ou contraprestacional, a criação da taxa de serviço está condicionada à disponibilização de serviço público que se caracterize pela divisibilidade e especificidade. Considera-se, para tal, específicos (<i>uti singuli</i>) os serviços destacados em unidade autônomas de utilidade e divisíveis aqueles suscetíveis de utilização separada por cada usuário. Sendo assim, o ente municipal apelante, por meio da Lei Complementar nº 39/2013, instituiu o Código Tributário do Município de Sobral, no qual restou criada a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros - TSHCL, prevista e regulamentada no art. 92, inciso II, e no art. 106 do aludido Código Tributário Municipal: Art. 92. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas: (...) II – de serviços hídricos e conservação dos logradouros; Art. 106. A Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros será cobrada para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município. Parágrafo único. Fica instituída uma alíquota de 20% (vinte por cento) para a taxa referida no caput deste artigo, sobre o consumo de água das unidades consumidoras, a ser cobrada na conta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral, através de convênio comum órgão gestor ou diretamente pelo Município. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível constatar que a TSHCL busca custear as despesas do Município de Sobral com limpeza e manutenção de logradouros públicos, resultando na impossibilidade de individualizar os usuários do serviço público prestado, na medida em que sua oferta é universal e contempla toda a sociedade, e não apenas uma parcela identificável de sujeitos, na medida em que as vias e os equipamentos públicos do Município são utilizados, indistintamente, por todos os moradores da localidade. Nesse contexto, a conservação desses, deve ser entendida como uma atividade essencial do Estado, devendo, por isso, ser mantida por meio de impostos, e não por taxas, sendo uma espécie tributária de caráter estritamente vinculado, ou seja, depende de correlação direta com serviços prestados de forma específica e divisível. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 576321 – Tema 146 de repercussão geral, firmou a tese de que “ a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal”. Eis a ementa do referido julgado: “CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E §

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Tema 146 - a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa. Tese I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra". (RE 576321 QO-RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372). Com esse cenário, verifica-se que a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros – TSHCL não atende aos requisitos da divisibilidade e especificidade indispensáveis à sua instituição, sendo inconstitucional o art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral (Lei Complementar nº 39/2013), ante a existência de vício material, pois contrária ao disposto no art. 145, inciso II, da CF, e nos arts. 77 e 79 do CTN. Outrossim, consta do acórdão do <i>leading case</i> uma lúcida explicação sobre a (in)divisibilidade dos serviços públicos, o que fundamenta a inconstitucionalidade da norma municipal em comento: “Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (<i>uti universi</i>) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.” Por consequência, torna-se indevida a cobrança da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros - TSHCL em desfavor da autora, para o qual devem ser restituídos os valores cobrados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal. Impende destacar que o controle difuso de constitucionalidade ora realizado dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), pois está fundado em jurisprudência do Plenário do STF (RE nº 576321 – Tema 146), conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte:

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF – DECISÃO FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 949 do CPC/ 2015. 2. Agravo regimental, interposto em 21.06.2016, a que se nega provimento”. (Rcl 24284 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 22-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017) Assim, tendo verificado a existência de vício material na norma municipal, em dissonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 146, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: “direito tributário. recurso de apelação. taxa de serviços hídricos e conservação de logradouros públicos. inconstitucionalidade material. serviço público inespecífico e indivisível. ofensa ao art. 145, ii, da constituição federal. Inconstitucionalidade confirmada. Cláusula de reserva de plenário dispensada. desprovimento do recurso. Sentença alterada, de ofício, apenas no tocante aos consectários legais e para postergar a fixação da verba honorária sucumbencial. i. caso em exame 1. Ação de obrigação de não fazer ajuizada por contribuinte contra o Município de Sobral, visando à declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos (TSHCL), prevista no art. 106 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 39/2013), e à devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos. 2. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material do tributo e determinando a devolução dos valores pagos pelo contribuinte nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. 3. Recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral, sustentando a constitucionalidade da taxa e sua compatibilidade com os princípios da especificidade e divisibilidade. ii. Questão em discussão 4. A constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos prevista no art. 106 do Código Tributário Municipal de Sobral (Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013), à luz do art. 145, II, da Constituição Federal. iii. Razões de decidir 5. Nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas devem estar vinculadas a serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 576.321 (Tema 146), firmou tese no sentido de que taxas cobradas para conservação e limpeza de logradouros públicos são inconstitucionais por não atenderem aos critérios de especificidade e divisibilidade. 7. O Órgão Especial do TJCE reafirmou esse entendimento na ADI nº 0625950-17.2023.8.06.0000, quanto a inconstitucional a cobrança de taxas em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos,

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	pois aqui se trata de serviço <i>uti universi</i>, prestado de forma genérica aos usuários, sem a alternativa de misturá-los a fim de iludir os contribuintes englobando o que é <i>uti singuli</i> com o <i>uti universi</i>. 8. Inexistência de necessidade de submissão da matéria à reserva de plenário, conforme parágrafo único do art. 949 do CPC e o entendimento firmado pelo STF no Tema 856. iv. Dispositivo e tese 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. 10. Reforma da sentença de ofício exclusivamente no que tange aos consectários legais da condenação, bem como à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser estabelecidos em sede de liquidação do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL - 30027205420258060167, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/07/2025). “Processual civil e tributário. Apelação cível. Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL). Inconstitucionalidade. Tese firmada no tema 146 do STF. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL, visando reformar sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação proposta por FRANCISCA ROCHELANE BEZERRA ZUZA MENDES, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), com imposição de obrigação de restituição do indébito tributário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da TSHCL e na legalidade de sua cobrança pelo Município de Sobral. III. Razões de decidir 3. A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal, conforme tese firmada pelo STF no Tema 146. 4. No caso concreto, a THSCL foi instituída pelo art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral “ para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município”, contrariando o art. 145, II, da CF/88. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação conhecida e desprovida. Majoração de honorários a ser observada na fase de liquidação, na forma do art. 85, §§ 4º, II; e 11, do CPC.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30039670720248060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/04/2025). Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Postergada a fixação da verba honorária para após a liquidação da sentença, conforme expressa previsão do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES

Processo	3009489-78.2025.8.06.0167
	Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
Número de ordem	310
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Direitos da Personalidade
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Polo passivo	LEONARDO FERREIRA AGUIAR
Advogado(s) - Polo passivo	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE - (CE38478-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3010608-74.2025.8.06.0167 - Apelação Cível Apelante: Município de Sobral Apelado: Leonardo Ferreira Aguiar Ementa: Direito administrativo. Apelação. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Município de Sobral. Termo inicial do pagamento. Honorários sucumbenciais. Teses não conhecidas. Ausência de interesse recursal. Abono familiar. Lei Municipal nº 38/1992. Vantagem que não se confunde com o salário-família de natureza previdenciária. Comprovação de cumprimento dos requisitos. Vantagem devida. Ausência de comprovação de descumprimento de normas orçamentárias e financeiras. Base de cálculo. Vencimento-base corresponde ao valor de referência. Recurso conhecido em parte e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que, em ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, julgou procedente o pedido para determinar a implantação de abono familiar correspondente a 5% do vencimento-base do autor, em razão de filha menor de 14 anos, bem como condenou o ente público ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação válida. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: (i) definir se o servidor público municipal tem direito ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Sobral, mesmo após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social; (ii) estabelecer se o abono familiar se confunde ou não com o salário-família de natureza previdenciária; (iii) determinar a correta base de cálculo do benefício, à luz da legislação municipal; e (iv) verificar a aplicabilidade da reserva do possível e da Lei de Responsabilidade Fiscal como óbice ao cumprimento da obrigação. III. Razões de decidir 3. Não há interesse recursal quanto à insurgência relativa ao termo inicial do pagamento retroativo da vantagem, uma vez que a sentença fixou marco posterior àquele pretendido pelo próprio apelante, sendo inviável o conhecimento da matéria diante do risco de reformatio in pejus. 4. Igualmente, não deve ser conhecida a alegação referente à fixação dos honorários sucumbenciais, porquanto a sentença expressamente determinou a observância dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis à Fazenda Pública. 5. O abono familiar previsto na Lei Municipal nº 38/1992 constitui vantagem estatutária de natureza jurídico-administrativa, assegurada aos servidores públicos do Município de Sobral, não se confundindo com o salário-família, de índole previdenciária. 6. A extinção do regime próprio de previdência municipal e a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social não implicam revogação do abono familiar, cuja fonte é o estatuto funcional do ente municipal. 7. Comprovado nos autos o vínculo funcional do autor e a existência de

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	filha menor de 14 anos, restam atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, inexistindo na legislação municipal qualquer exigência de limite de renda. 8. A base de cálculo do abono familiar, correspondente ao “valor de referência vigente no município”, deve ser interpretada como o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em consonância com a legislação local e com a jurisprudência do Tribunal. 9. A invocação genérica da reserva do possível e de eventual impacto orçamentário não afasta direito subjetivo expressamente assegurado em lei, sobretudo na ausência de demonstração concreta de indisponibilidade financeira. IV. Dispositivo 10. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 7º, XII e 39, §3º; Lei nº 8.213/1991, arts. 65 e 70; Lei Municipal nº 38/1992, arts. 56, 78 e 80. Jurisprudência relevante: TJMG, AC nº 1001213-00.1102.1.0001, 19ª Câmara Cível, Des. Rel. Versiani Penna, j. 18/03/2021; TJRS, AC nº 71008839508, Des. Rel. Mauro Caum Gonçalves, 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, j. 23/10/2019; TJCE, AC nº 3005143-84.2025.8.06.0167, Des. Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2026; AC nº 3000711-22.2025.8.06.0167, Des. Rel. Francisco Gladysen Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2025; AC nº 3002335-77.2023.8.06.0167, Des. Rel. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer em parte da Apelação, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral que, em Ação de Cobrança ajuizada por LEONARDO FERREIRA AGUIAR em desfavor do ente municipal, julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo transcrito abaixo (id. 34902548): Assim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar que o promovido implante na folha de pagamento da parte autora o abono familiar em 5% do seu vencimento-base, ora deferido em relação à filha Maria Isabela Aguiar Oliveira, nascida em 12/01/2024, devendo tal benefício se estender até que esta complete 14 (quatorze) anos de idade. Condeno, também, o município promovido a pagar as parcelas dos abonos familiares atinentes à filha do autor, cujas importâncias deveriam ter sido pagas desde a data da citação válida (10/11/2025). Sobre a obrigação da pagar quantia certa não tributária devida pela Fazenda pública, devem incidir os seguintes encargos: 1) a partir de

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	29/06/2009: o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação: juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pela variação do IPCA-E (Tema 810 do STF); 2) a partir de 09/12/2021: deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21); 3) a partir de 01/08/2024, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados; os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados; no caso do índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic no mês da atualização, esta deve ser aplicada em substituição àquele (art. 3º da Emenda Constitucional n. 135/2025 e art. 3º do Provimento Nº 207/25 do CNJ). Atentando-se para os critérios e para a ordem prevista no § 2º do art. 85 do CPC (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte promovida (sucumbente) a pagar os honorários do advogado da parte vencedora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte autora, cujo montante é plenamente mensurável, haja vista que corresponde, neste caso, ao valor da condenação acima reportada. Diga-se, por oportuno, que os juros moratórios (simples) da caderneta de poupança por mês, em relação aos honorários sucumbenciais, somente devem incidir a partir do trânsito em julgado desta sentença, consoante se infere da jurisprudência mais expressiva e mais recente sobre a matéria. Por fim, considerando que incidem neste caso as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, deixo de ordenar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o reexame necessário desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões (id. 34902549), o ente municipal aduz, em síntese: i) o direito ao abono familiar não subsiste ante a extinção do Regime Próprio de Previdência Municipal e a vinculação integral dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social; ii) o abono familiar tem conteúdo material equivalente ao salário-família, não sendo possível a concessão simultânea de ambos; iii) a concessão das verbas pleiteadas configura impacto orçamentário relevante nas finanças do município, à luz do princípio da reserva do possível e da Lei de Responsabilidade Fiscal; iv) o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; v) subsidiariamente, a base de cálculo do benefício deve ser o valor de referência vigente no Município e vi) a necessidade de observância do art. 85, §§3º e 4º do CPC na condenação em honorários sucumbenciais. Por fim, pugna pela reforma da sentença e a improcedência dos pedidos autorais. Em contrarrazões (id. 34902551), a apelada refuta as teses recursais e pugna pelo desprovimento do recurso. Por fim, deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a demanda versa exclusivamente sobre interesses patrimoniais das partes, não evidenciando interesse público primário a justificar a intervenção do Parquet. É o relatório. VOTO De início, consigno que a tese recursal relativa ao termo inicial do pagamento retroativo da vantagem não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal. Isso porque a sentença fixou o termo a quo na data da citação válida, diante da inexistência de requerimento administrativo comprovado nos autos, marco que é posterior àquele

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	pretendido pela própria apelante. Assim, eventual acolhimento do recurso, nesse ponto, implicaria inequívoca reformatio in pejus, vedada no ordenamento jurídico. No mesmo sentido, não deve ser conhecida a argumentação quanto à fixação de honorários sucumbenciais, visto que a sentença expressamente consignou que a condenação observará os critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC/15, replicando a inteligência do §3º, o qual dispõe acerca da sucumbência da Fazenda Pública. No que remanesce, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apreço reside na análise do alegado direito da parte apelada ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. De partida, é importante destacar que a Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura aos servidores o direito ao abono familiar. Confira-se: Art. 56 - Além do vencimento e da remuneração, poderá ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens: (...) IV - abono família. (...) Art. 78 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo: I – Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade e nem tenha renda própria; II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria. (...) Art. 80 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem. (destaca-se) Vislumbra-se, assim, que a norma estabelece de forma clara os critérios para a concessão da referida parcela. O Município apelante sustenta que o autor não faz jus à verba pleiteada por não preencher os pressupostos para a sua fruição, confundindo os requisitos exigidos para a obtenção do abono familiar com aqueles previstos para o salário-família. Adianto que a tese recursal não merece prosperar. A Constituição Federal, em seus arts. 39, §3º, e 7º, inciso XII, assegura aos servidores ocupantes de cargo público o direito ao percebimento de salário-família, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991, por sua vez, ao dispor sobre os benefícios da Previdência Social, estabelece, dentre os arts. 65 e 70, as regras para a concessão do salário-família, dentre elas: Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. Nesse íterim, verifica-se que o salário-família é um benefício conferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao empregado que se enquadra no limite máximo de renda estipulado pela legislação federal de acordo com o número de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos. Ou seja, o recebimento do salário-família pelo empregado está condicionado à sua condição de baixa renda, nos termos da previsão constitucional. Trata-se, portanto, de verba de caráter previdenciário, cuja natureza jurídica e requisitos para percebimento são notadamente distintos do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral, já que este se caracteriza como vantagem pessoal paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e a Municipalidade, em que o único pressuposto é o enquadramento a uma das situações fáticas dispostas nos seus incisos, dentre as quais, possuir filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, circunstância verificada no presente caso. Nesses termos, diverso do arguido em sede recursal, a legislação municipal não estabelece qualquer limite de renda como circunstância necessária ao seu recebimento, não sendo facultado ao administrador condicionar a sua concessão a qualquer requisito não expresso em lei, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Constata-se, portanto, que o abono familiar regulado pela legislação municipal em testilha não se confunde com o salário-família estabelecido no art. 7º, inciso XII, da CF/1988. Desta feita, não há duplicidade de benefícios previdenciários. A propósito, faz-se oportuna a colação de julgados de outros Tribunais pátrios, em que se reconhece a patente diferença existente entre o abono familiar, previsto em legislação municipal, e o salário-família, regulado por lei federal: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - LEI MUNICIPAL Nº 759/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - LEI FEDERAL N. 8.213/1991 - NATUREZA DIVERSA - BASE DE CÁLCULO - VALOR DE REFERÊNCIA - ART. 78 DA LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O abono família previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carvalho e o salário família regulamentado pela Lei Federal n. 8.213/1991 são verbas distintas, as quais não se confundem, já que a primeira é vantagem estatutária garantida ao servidor público, enquanto a segunda possui natureza previdenciária - Comprovado o

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 759/1990, faz jus o servidor público ao abono familiar requerido - O art. 78 da Lei Municipal nº 759/1990, além do percentual, dispôs sobre a base de cálculo do abono familiar - valor de referência, sendo vedado ao Poder Judiciário fixar de modo diverso, em respeito ao princípio da legalidade - Cabe ao Administrador Público, ao realizar o pagamento do servidor, buscar o valor de referência atualmente em vigor no município e realizar o devido cálculo - Sobre o valor devido pela Fazenda Pública devem incidir juros, a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, conforme restou definido pelo STJ em julgamento recente de recurso repetitivo (Resp 1495146-MG) - Em se tratando de sentença ilíquida proferida em face da Fazenda Pública Municipal, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser postergado à fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10012130011021001 Aiuruoca, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021) (destaca-se) RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA. ABONO FAMILIAR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. POSSIBILIDADE.NATUREZA JURÍDICA - Considerando todo o panorama legislativo que circunda a matéria, e aventado por ambas as partes no decorrer do processo, conclui-se que o Abono Familiar em questão, objeto do pedido inicial, previsto na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, não tem natureza jurídica de benefício previdenciário, não podendo se confundir com o salário-família previsto pela Emenda Constitucional nº 20/1998, aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência. [...] (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008839508 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 23/10/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/10/2019) (destaca-se) Compulsando os autos, percebe-se que o autor, integrante do serviço público do Município de Sobral desde 03 de abril de 2017 (id. 34902389), demonstra que possui uma filha com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, conforme atesta a certidão de nascimento de id. 34902388. Dentro dessa perspectiva, tem-se que, uma vez preenchidas as condições para o recebimento da vantagem, exsurge o direito subjetivo da servidora pública, razão pela qual a promovente faz jus ao recebimento do abono familiar, sendo devida uma cota de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base. Quanto à alegação de que a concessão da vantagem esbarra na teoria da reserva do possível e na Lei de Responsabilidade, diante de eventual inviabilidade financeira do Município de Sobral, entendo que esta não merece prosperar, pois se trata de mera retórica genérica da municipalidade, visto que não trouxe aos autos qualquer comprovação da indisponibilidade financeira ou orçamentária. Para além disso, é mister reforçar que cabe ao ente público a gestão de seus recursos de forma a atender seus próprios dispositivos legais. Tendo a lei municipal previsto o pagamento de abono familiar a seus servidores, conforme os requisitos apresentados acima, cabe ao bom administrador preparar-se para atender a previsão legal, não podendo o servidor ser impedido de ter satisfeito seu direito subjetivo. Por fim, no que concerne à alegação de equívoco na fixação da base de cálculo do benefício, compreende-se que o valor de referência inscrito no art. 80 da Lei Municipal nº 83/92 corresponde ao valor do vencimento-base

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	fixado para o cargo efetivo exercido pelo servidor. Nesse sentido, é assente a jurisprudência desta Corte: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ABONO FAMILIAR. LEI MUNICIPAL Nº 038/1992 DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. IRRELEVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA DO CARGO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, julgou procedente o pedido para determinar a implantação de abono familiar em favor de servidora pública municipal, no percentual de 5% incidente sobre seu vencimento-base, em relação à filha menor de 14 anos, bem como condenar o ente público ao pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia concentra-se analisar se a autora possui, ou não, direito ao abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. III. Razões de decidir: 3. O abono familiar previsto nos arts. 56, 78 e 80 da Lei Municipal nº 038/1992 constitui vantagem estatutária de natureza jurídico-administrativa assegurada aos servidores públicos do Município de Sobral, não se confundindo com o salário-família disciplinado no art. 7º, XII, da Constituição Federal e nos arts. 65 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, de natureza previdenciária. 4. A extinção do regime próprio de previdência municipal e a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social não implicam revogação tácita do abono familiar, uma vez que a vantagem decorre de expressa previsão no estatuto funcional do ente municipal, subsistindo enquanto não houver revogação legislativa específica. 5. Demonstrado nos autos o vínculo funcional da autora com o Município de Sobral e a existência de filha menor de 14 anos à época do requerimento administrativo, restam preenchidos os requisitos do art. 78, II, da Lei Municipal nº 038/1992, sendo devida a implantação do benefício. 6. A expressão “valor de referência vigente no Município”, constante do art. 80 da Lei Municipal nº 038/1992, deve ser interpretada como alusiva ao vencimento-base correspondente à referência do cargo efetivo ocupado pela servidora, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 7. O termo inicial dos efeitos financeiros deve corresponder à data do protocolo do requerimento administrativo, nos exatos termos do art. 80 da Lei Municipal nº 038/1992, sendo devidas as parcelas pretéritas desde então, a título de recomposição de valores que deixaram de ser pagos indevidamente pela Administração. 8. A invocação genérica da reserva do possível ou de eventual impacto financeiro não afasta o cumprimento de direito subjetivo do servidor expressamente assegurado em lei, sobretudo na ausência de demonstração concreta de comprometimento fiscal apto a inviabilizar o adimplemento da obrigação.

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	9. A sentença recorrida apreciou corretamente a matéria, em consonância com o conjunto probatório e com a orientação jurisprudencial dominante, não se verificando elementos aptos a desconstituir as conclusões adotadas pelo Juízo de origem, tampouco a autorizar a reforma do decisor. IV. Dispositivo e Tese: 10. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: art. 7º, XII, da Constituição Federal; arts. 56, 78 e 80 da Lei Municipal nº 038/1992. (APELAÇÃO CÍVEL - 30051438420258060167, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/03/2026) (destaca-se) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO FAMILIAR. VANTAGEM PESSOAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DE TER A SERVIDORA UMA FILHA. LIMITE DE RENDA. INVIABILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS COM NATUREZAS DIVERSAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICÁVEL. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Reconhecer a Remessa Necessária e a aplicabilidade do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC. Cinge-se a controvérsia jurídica em analisar e definir se a demandante, servidora pública municipal do Município de Sobral, tem direito a receber a vantagem denominada abono familiar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Sobral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O direito pleiteado tem fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral) ao referir-se às vantagens devidas aos servidores públicos municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Observando os documentos acostados, percebe-se que o pedido, que reflete o benefício econômico da presente demanda, é inferior à alçada estabelecida no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, bastando um simples cálculo aritmético. - Não merece acolhimento o argumento trazido pelo apelante de que o abono requerido teria sido revogado quando os servidores passaram a ser regidos pelo RGPS, onde existe a previsão de pagamento do salário-família. O simples fato de serem os servidores, agora, regidos pelo RGPS, não afasta o direito da apelada de obter o benefício perseguido, tendo em vista que o mesmo não apresenta natureza previdenciária, inserido que está do Estatuto dos Servidores do Município de Sobral. - Na hipótese, a interessada comprova sua condição de servidora efetiva, bem como possuir uma filha, devendo ser pago o abono familiar, como disposto na sentença. - A sentença não violou o art. 37 da Constituição Federal, pois o salário-base fixado na sentença, é o mesmo previsto como valor de referência fixado em lei, sem os acréscimos e adicionais. - A Lei Municipal nº 038/1992 não trouxe limite de renda como pressuposto para o pagamento do abono família, razão pela qual o Município de Sobral, ao fazer tal exigência, extrapola os limites legais, incorrendo em violação ao princípio da legalidade. - Existindo previsão em lei, cabe à Administração Pública cumprir suas

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	obrigações, não podendo escorar-se na justificativa de que a concessão da benesse causará dano aos cofres públicos (reserva do possível), visto que tal impacto deve ser analisado durante o processo legislativo, sob pena de ferir o direito dos servidores regidos pela norma municipal, visto que não é possível detectar a impossibilidade do Ente Público quanto ao pagamento da verba requerida na espécie. IV. DISPOSITIVO Recurso Apelaratório conhecido, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30007112220258060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025) (destaca-se) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. ABONO FAMILIAR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 038/1992. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR. INDEVIDA CONCESSÃO EM RELAÇÃO À ESPOSA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral – SAAE contra sentença que determinou o pagamento de abono familiar ao autor, servidor público municipal, no percentual de 5% do seu salário-base, referente à filha menor de 14 anos e à esposa. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) analisar se houve julgamento extra petita; (ii) definir se a concessão do abono familiar com base no salário-base do servidor é compatível com a legislação municipal vigente; e (iii) saber se é devido o abono familiar em relação à esposa do servidor público. III. Razões de decidir 3. Não há julgamento extra petita, pois o autor pleiteou expressamente a condenação do ente público ao pagamento do abono familiar calculado sobre o salário-base, o que foi deferido nos limites do pedido. 4. O abono familiar está previsto na Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral). Embora a referida norma estabeleça que a base de cálculo consiste no acréscimo de 5% sobre o “valor de referência vigente no município”, entende-se que tal patamar se reporta, na verdade, ao vencimento base do servidor. 5. No tocante à esposa do autor, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 78, I, da Lei Municipal nº 038/92, especialmente quanto à ausência de atividade ou renda própria, sendo a única prova apresentada a certidão de casamento, na qual consta que a esposa é funcionária pública. 6. A ausência de comprovação dos requisitos legais atrai a aplicação do art. 373, I, do CPC, o que impõe o afastamento do pagamento do abono familiar em relação à esposa do autor. IV. Dispositivo 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30023357720238060167, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2025) (destaca-se) Desta feita, é imprescindível a manutenção da sentença. Ante o exposto, conheço de parte do recurso, mas para negar-lhe provimento. Procedo, de ofício, à reforma da sentença no tocante à verba honorária

Processo	3010608-74.2025.8.06.0167
	sucumbencial, eis que, por se tratar de valor ilíquido, a fixação deve ser postergada para após liquidação do julgado. Enfatiza-se que o fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária (art. 85, § 11, CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
Número de ordem	311
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	ROSA MARIA MESQUITA SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR - (CE45784-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3011810-86.2025.8.06.0167 [Gratificações Municipais Específicas] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: ROSA MARIA MESQUITA SOUSA Apelado: MUNICIPIO DE SOBRAL Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidora pública municipal. Professora. Cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. Recurso provido. Sentença cassada. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por professora da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pela autora. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se configura cerceamento de defesa e erro <i>in procedendo</i> o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir 3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (<i>venire contra factum proprium</i>) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF, art. 5º, LV; art. 7º, XVI; art. 39, § 3º. CPC, art. 4º; art. 139, II; art. 355, I; art. 373, I e § 1º. Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 23. Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, REsp 419.558/PR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
	uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE em ação ordinária de cobrança. Petição inicial: narra a Promovente ser servidora pública municipal no cargo de professora com carga horária definida de 40 horas semanais, conforme legislação municipal e federal (Lei nº 256/2000 e Lei nº 11.738/2008). Alega que o Município de Sobral instituiu, de forma recorrente em seu calendário escolar, "sábados letivos", sem pagamento de horas extras ou qualquer compensação. Relata que tal prática configura extrapolação da jornada contratual, contrariando o art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que assegura o pagamento de adicional de 50% em caso de trabalho extraordinário. Pleiteia a condenação do Ente ao pagamento das horas extras realizadas, com reflexos legais, bem como a tutela de urgência para obstar futuras convocações não remuneradas. Contestação: defende que a inclusão de "sábados letivos" no calendário escolar está dentro da legalidade e decorre do exercício do poder discricionário administrativo atribuído ao ente público pela Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sustenta que, para cumprir a carga horária anual mínima exigida de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos, é legítima a convocação de professores para labor em sábados, desde que respeitada a jornada semanal de 40 horas. Alega que não possui qualquer prova nos autos que demonstre efetivamente o excesso de carga horária ou que tal extrapolação ocorreu sem compensação. Ressalta que as disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, não vedam atividades pedagógicas aos sábados. Sentença: julgou improcedentes os pedidos por entender que a realização de sábados letivos não configura, por si só, trabalho extraordinário, uma vez que tais dias integram os 200 dias letivos mínimos previstos na LDB e estão inseridos na jornada de 40 horas semanais (200 horas mensais) assegurada pela Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008). Fundamentou-se na discricionariedade administrativa do Município de Sobral para organizar o calendário escolar conforme as necessidades locais, destacando que o sábado é considerado dia útil não trabalhado e que a parte autora não comprovou a extrapolação do limite anual de 275 dias de efetivo exercício ou da carga horária contratual, tratando-se os sábados letivos de mera distribuição da jornada regular de trabalho para o cumprimento das metas educacionais. Embargos de declaração: opostos pela autora, alegam cerceamento de defesa e erro jurídico, argumentando que o juiz julgou o processo antecipadamente por "falta de provas" sem permitir a produção destas. No mérito, aduz que a decisão foi contraditória ao focar na carga horária anual (200 dias letivos), ignorando o pedido principal: a extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Defende a inversão do ônus da prova, sustentando que cabe ao Município, por deter os registros oficiais, comprovar a inexistência das horas extras. Sentença: acolheu parcialmente os embargos apenas para suprir a omissão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, mas manteve a

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
	improcedência da ação sem alterar o resultado final. Ratificou a inexistência de cerceamento de defesa, reafirmando que cabe à autora apresentar o lastro mínimo de seu direito antes de transferir o ônus ao Município. Integrou a sentença para confirmar a aplicação da regra geral do ônus probatório (art. 373, I, CPC), rejeitando as alegações de omissão sobre a jornada semanal e a necessidade de novas provas. Razões recursais: a autora alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem a produção de provas essenciais (como registros de frequência sob posse do Município), e a violação ao art. 373, § 1º, do CPC, defendendo a necessidade da distribuição dinâmica do ônus da prova. No mérito, sustenta que houve erro na premissa jurídica do juízo <i>a quo</i>, que utilizou a carga horária anual de 200 dias letivos como parâmetro, quando o fato gerador do direito seria o desrespeito à jornada semanal máxima de 40 horas. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o seu provimento integral para condenar o Município de Sobral ao pagamento das horas trabalhadas em sábados letivos e seus reflexos legais. Contrarrazões: o Município de Sobral defende a manutenção da sentença, alegando a inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado foi fundamentado na suficiência do acervo probatório e na natureza jurídica da controvérsia. Sustenta que a distribuição do ônus da prova deve seguir a regra geral, cabendo à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não teria ocorrido, pois os calendários escolares anexados não demonstram a extrapolação da jornada semanal nem o efetivo labor extraordinário. No mérito, argumenta que a previsão de "sábados letivos" faz parte da organização administrativa do calendário escolar para cumprimento da legislação educacional e não gera presunção de sobrejornada, requerendo o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Procuradoria Geral de Justiça recomendou a anulação da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado foi prematuro e contraditório ao julgar o pedido improcedente por "falta de provas" sem permitir a dilação probatória requerida. Aponta violação ao contraditório e à proibição de "decisão surpresa", opinando pelo retorno dos autos à origem para a devida instrução processual, o que torna prejudicada a análise do mérito. É o relatório no essencial. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por professora da rede pública de Sobral/CE contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de "sábados letivos", sob o fundamento de que tais dias integram a jornada regular e que não houve prova da extrapolação das 40 horas semanais. Em suas razões recursais, a apelante suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção das provas documental, testemunhal e pericial requeridas na inicial, enquanto o Município defende a legalidade do calendário escolar e a manutenção do <i>decisum</i>. Diante do atropelo do rito processual, que suprimiu a apresentação de

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
	réplica e a especificação de provas, a Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer opinando pela anulação da sentença por considerá-la prematura, recomendando o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória que permita aferir a real carga horária cumprida pela servidora. Pois bem. De início destaco que conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 419.558/PR), o exercício de atividades docentes aos sábados para integralização do calendário letivo insere-se na margem de gestão do sistema de ensino, nos moldes do art. 23 da LDB, não gerando, por si só, direito ao pagamento de horas extras. Contudo, analisando detidamente o teor dos autos, observa-se que a sentença de improcedência proferida pelo juízo de origem padece de nulidade insanável por flagrante cerceamento de defesa e violação aos princípios basilares do processo civil contemporâneo. Compulsando o itinerário processual, verifica-se que na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (Id. 34906766), o magistrado determinou expressamente que, após a réplica, as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado. Veja: Por tais razões, indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. [...] Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO. - negritei Ocorre que, imediatamente após a apresentação da contestação, sobreveio a sentença de improcedência, ignorando por completo os requerimentos de produção de provas formulados pela autora em sua peça inicial: A parte autora protesta e requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial: I) Prova Documental: Juntada de todos os documentos que comprovam o vínculo, a carga horária e a convocação para os sábados letivos, incluindo, mas não se limitando a: termos de posse, contratos, fichas financeiras, holerites, portarias, e-mails institucionais, comunicados e, principalmente, os calendários letivos completos dos anos em que houve a convocação irregular, além de quaisquer outros documentos que possam ser requisitados ao Município. II) Prova Testemunhal: Oitiva de testemunhas, especialmente outros professores que foram submetidos à mesma prática ilegal, a fim de corroborar os fatos narrados na inicial. III) Prova Pericial: Realização de perícia contábil, se necessário, para a correta apuração e liquidação dos valores devidos a título de horas extras e seus reflexos, conforme a documentação a ser apresentada pelas partes. d) Depoimento Pessoal: Depoimento pessoal do representante legal do Município de Sobral, sob pena de confesso.

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
	Sem que fosse oportunizada a apresentação de réplica ou a especificação de provas, o juízo <i>a quo</i> procedeu ao julgamento antecipado da lide, desprezando o pleito por prova documental suplementar, testemunhal, pericial contábil e depoimento pessoal do representante do Município. É importante ressaltar que, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido se não houver a necessidade de produção de outras provas: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. <i>In casu</i>, o juízo <i>a quo</i>, expressamente, alude em sua fundamentação, que “é desnecessária a dilação probatória, considerando que a controvérsia cinge-se a possibilidade ou não do requerido em estabelecer jornada de trabalho no sábado, além da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, por compensação com semanas não trabalhadas”, bem como que “Inexiste controvérsia fática em relação ao exercício da jornada semanal de quarenta horas semanais, sendo desnecessária dilação probatória para tanto, sendo a possibilidade de compensação da jornada de trabalho com prestação do serviço no sábado questão de direito” (Id. 34906771), de forma a aplicar ao caso o disposto no art. 355, inciso I do CPC. O magistrado decidiu pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação do labor extraordinário, sob o fundamento de que “A parte autora sequer formulou requerimento administrativo para exibição dos documentos que comprovem o exercício efetivo do trabalho, tampouco requereu a produção da prova, adotando como prova da jornada apenas o calendário escolar”, o que está em descompasso com a realidade dos autos. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona no sentido de que configura cerceamento de defesa, a decisão que julga antecipadamente a lide e conclui pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja precedente: Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor Público Municipal. Alegado Desvio de Função. Julgamento Antecipado do Mérito. Improcedência Fundada em Insuficiência Probatória. Cerceamento de Defesa. Nulidade Verificada. Error in Procedendo. Recurso Provido. Sentença Anulada. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da insuficiência de provas do alegado pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a sentença que julgou antecipadamente o mérito da demanda, por ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção de provas necessárias, configurando cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando inexistente a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo incompatível com a improcedência do pedido fundada na alegada insuficiência probatória. 4. Configura cerceamento de defesa, a decisão que julga antecipadamente a lide e conclui pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
	5. O magistrado, como destinatário final da prova, detém o poder-dever de determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370, do CPC, sendo nula a sentença proferida com error in procedendo, que viole o contraditório e a ampla defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008857020238060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei Ao fundamentar a improcedência do pedido justamente na 'insuficiência de provas', o magistrado configurou nítido cerceamento de defesa, punindo a autora por uma deficiência instrutória que o próprio juízo causou ao impedir a dilação probatória necessária e o regular exercício do contraditório. Tal conduta configura um comportamento contraditório do Estado-Juiz (<i>venire contra factum proprium</i>) e afronta diretamente o princípio da cooperação e a vedação à decisão surpresa, pois o magistrado atraiu para si o dever de instrução ao sinalizá-la, para, ato contínuo, julgar o feito de forma prematura em desfavor de quem solicitou a prova. A necessidade de instrução processual revela-se imprescindível na hipótese vertente, porquanto o cerne da controvérsia reside na comprovação efetiva da extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Destaque-se que se revela juridicamente irrelevante o fato de o labor ter ocorrido aos sábados, visto que este é classificado como dia útil e a prestação de serviço em tal data não admite a presunção de trabalho extraordinário. Assim, apenas os calendários letivos que convocam para os "sábados letivos" são elementos insuficientes para demonstrar o labor extraordinário, uma vez que o direito à indenização por horas extras só se perfaz mediante a prova cabal de que tais convocações excederam o limite máximo da carga horária contratual e legal de 40 horas semanais. Dessa forma, ao julgar improcedente o pleito por falta de provas, após ter obstado a produção daquelas requeridas tempestivamente pela servidora, o juízo de primeiro grau violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A dilação probatória pleiteada – consistente na oitiva de testemunhas para corroborar a rotina laboral, na exibição de registros de frequência pelo Município e na eventual perícia contábil – é o único meio capaz de apurar se houve, de fato, o descumprimento do divisor mensal e a prestação de serviço além do limite legal. Impedir que a autora demonstre o fato constitutivo de seu direito, em uma causa que demanda análise técnica da jornada cumprida, configura erro <i>in procedendo</i> que impõe a cassação da sentença. Isso posto, acolhendo as ponderações do Ministério Público, impõe-se o provimento do recurso para anular o <i>decisum</i>, determinando o retorno dos autos à origem para a devida e regular instrução processual, assegurando-se o direito da apelante de produzir as provas necessárias à demonstração da alegada extrapolação de jornada. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3011810-86.2025.8.06.0167
Processo	0267187-64.2021.8.06.0001
Número de ordem	312
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo ativo	FRANCISCO DAS CHAGAS ALCANTARA MACEDO
Advogado(s) - Polo ativo	MOZART GOMES DE LIMA NETO - (CE16445-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0267187-64.2021.8.06.0001
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 0267187-64.2021.8.06.0001 [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: FRANCISCO DAS CHAGAS ALCANTARA MACEDO EMENTA: Direito processual civil e tributário. Apelação cível. Perda superveniente do Objeto. Princípio da Causalidade . Extinção sem resolução de mérito mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu embargos à execução fiscal por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão é verificar se há razão para que haja a inversão do ônus de sucumbência, condenando o proponente ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios em favor do Estado do Ceará. III. Razões de Decidir 3. Na presente demanda, houve o deferimento da justiça gratuita, na qual os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo já que não restou garantida pelo embargante. 4. Não há razão para argumentar em sede de apelação sobre o recebimento e regular processamento da presente demanda. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "A própria apelante afirma, em suas razões recursais, que a perda do objeto foi provocada pela própria Fazenda, o que destaca a coerente decisão em relação à sucumbência na decisão ora guerreada.." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação para NEGAR A ELA PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

Processo	0267187-64.2021.8.06.0001
	RELATÓRIO Tem-se Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou extinto os Embargos à Execução Fiscal por perda superveniente do objeto, com base nos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Petição Inicial (ID nº 34913254 - 28/09/2021): O Embargante Francisco das Chagas Alcântara Macedo busca a procedência dos Embargos à Execução Fiscal referente à execução movida em face da empresa Comércio de Calçados Ltda de um débito da data 29/07/2004, no valor de R\$ 8.711,90, por ausência de recolhimento de ICMS do período de incidência do fato gerador de fevereiro de 2003, com vencimento em 20/03/2003. Sustenta a improcedência da Execução Fiscal em seu nome, alegando ilegitimidade passiva por ter se retirado da sociedade antes do fato gerador. Despacho (ID nº 34913262 – 28/02/2024): Embargos recebidos sem atribuir efeito suspensivo, visto que a Execução Fiscal não restou garantida pelo embargante. Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal (ID nº 34913263 – 18/07/2024): O Estado do Ceará afirma que a execução não foi garantida e reforça a impossibilidade de dispensa de garantia da execução fiscal para a apresentação de embargos, mesmo quando concedida a gratuidade judiciária; decurso de mais de 5 anos desde a constituição do débito e ciência do contribuinte; presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa. Requer a extinção dos embargos sem resolução do mérito ou, caso assim não entenda, a improcedência dos pedidos, com a condenação do Embargante ao pagamento dos ônus e encargos sucumbenciais. Despacho (ID nº 34913264 – 30/10/2024): Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre a eventual perda superveniente do objeto em razão da extinção por ausência das condições da ação da Execução Fiscal nº 0789308-64.2000.8.06.0001. Petição (ID nº 34913266 – 05/11/2024): Francisco das Chagas Alcântara Macedo requer a baixa definitiva do feito ante a ausência de interesse no prosseguimento por perda superveniente do objeto. Petição (ID nº 34913267 – 25/11/2024): Estado do Ceará requer a extinção dos embargos em razão da extinção da execução fiscal. Sentença (ID nº 34913268 – 29/11/2024): O Juiz de Direito Rogério Henrique do Nascimento julga extinto os Embargos à Execução Fiscal em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Extinção Fiscal foi extinta. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da inicial. Sem custas, pois o embargado goza de isenção. Embargos de Declaração (ID nº 34913269 – 22/01/2025): Estado do Ceará opôs Embargos de Declaração em que alega omissão sobre a incidência da decisão do STF no Tema nº 1.184, que se refere à extinção de pequeno valor. Requer o acolhimento do recurso para sanar a omissão apontada, de forma a afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais. Despacho (ID nº 34913270 – 10/06/2025): Intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Contrarrazões: não apresentadas. Decisão (ID nº 34913271 – 23/10/2025): O Juiz de Direito Francisco Gladysen Pontes Filho rejeita os Embargos de Declaração, por não vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença, tratando-se de mera irresignação contra o resultado do julgado.

Processo	0267187-64.2021.8.06.0001
	Apelação (ID nº 34913273 – 09/12/2025): Estado do Ceará interpõe recurso de Apelação para reformar a sentença referente à sucumbência, reconhecendo-se que o apelado deu causa à instauração da lide manifestamente inadmissível e, com isso, requer a inversão do ônus de sucumbência, condenando o proponente ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios em favor do Estado do Ceará. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. Despacho (ID nº 34913274 – 05/02/2026): Intimar a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. É o relatório, no essencial. VOTO I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, verifico que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no art. 1.010 do CPC. Por essa razão, conheço da apelação. Sem preliminares, passo ao mérito. II. MÉRITO No mérito, a questão em discussão é verificar se há razão para que haja a inversão do ônus de sucumbência, condenando o proponente ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios em favor do Estado do Ceará. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Francisco das Chagas Alcântara Macedo, referente à execução movida em face da empresa Consórcio de Calçados Ltda de um débito da data 29/07/2004, no valor de R\$ 8.711,90, por ausência de recolhimento de ICMS do período de incidência do fato gerador de fevereiro de 2003, com vencimento em 20/03/2003. Contudo, fato superveniente demonstrado nos autos revela a perda do interesse processual do apelante. Conforme sentença proferida (ID nº 34913268) no dia 29/11/2024, consta nos autos que a Execução Fiscal foi extinta. Por essa razão, ocorreu a superveniente perda de objeto dos embargos à execução, ensejando sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Esse fato é determinante para o desfecho do recurso. Além disso, no dispositivo da sentença, consta a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da inicial, com fundamento no art. 85, §§ 3º e 10 do CPC. No caso concreto, o apelante argumenta que os embargos à execução ajuizados pelo Apelado eram, desde sua origem, manifestamente inadmissíveis. E, por esta razão, a posterior extinção da execução fiscal principal e a consequente perda de objeto dos embargos não têm o condão de sanar o vício de origem e de inverter a causalidade que determina a sucumbência. Não assiste razão a parte apelante. Assim exposto em sentença, a execução fiscal foi extinta a pedido da própria parte exequente, ora embargada, depois da citação do embargante e do ajuizamento dos presentes embargos. Diante disso, a própria exequente deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo arcar

Processo	0267187-64.2021.8.06.0001
	com a sucumbência. No que se refere à garantia da execução argumentada pela parte apelante, em despacho proferido (ID nº 34913262) no dia 28/02/2024, houve o deferimento da justiça gratuita, na qual os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo já que não restou garantida pelo embargante. Assim, não há razão para argumentar em sede de apelação sobre o recebimento e regular processamento da presente demanda. Além disso, a própria apelante afirma, em suas razões recursais, que a perda do objeto foi provocada pela própria Fazenda, o que destaca a coerente decisão em relação à sucumbência na decisão ora guerreada. DISPOSITIVO Por essas razões, CONHEÇO da Apelação Cível para NEGAR A ELA PROVIMENTO, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
Número de ordem	313
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo	CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - (RJ233392-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	ISAC BENICIO SAMPAIO FILHO

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0263948-81.2023.8.06.0001 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: DANIEL MONTEIRO DE ARAÚJO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laborativa, não obstante a ocorrência de acidente de trabalho e a concessão anterior de auxílio-doença. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente, analisando suas sequelas decorrentes de acidente de trabalho e se elas são capazes de reduzir sua capacidade laborativa. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O auxílio-acidente exige, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação de redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas permanentes. 2. No caso, o laudo pericial judicial concluiu de forma categórica pela plena aptidão do autor para o exercício de suas atividades habituais, inexistindo qualquer limitação funcional. 3. A alegação de nulidade do laudo não procede, uma vez que os quesitos autorais foram posteriormente respondidos, sem alteração da conclusão pericial. 4. Embora o magistrado não esteja subordinado ao laudo pericial, este prevalece quando elaborado de forma técnica, imparcial e coerente, não havendo elementos probatórios capazes de infirmá-lo. 5. A jurisprudência do STJ (Tema 416) admite a concessão do benefício mesmo em caso de redução mínima da capacidade, o que não se aplica à hipótese dos autos, pois não restou comprovada qualquer redução. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido, porém desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> A concessão do auxílio-acidente pressupõe a comprovação de efetiva redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, sendo indevido o benefício quando o laudo pericial atesta a plena aptidão para o trabalho habitual. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Lei nº 8.213/1991, art. 86; Código de Processo Civil, arts. 370 e 371.

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
	<i>Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 416 (Recursos Repetitivos); TJ-CE - Apelação Cível: 02147221020238060001 Fortaleza, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 24/02/2025, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2025; TJ-CE - Apelação Cível: 02389291020228060001 Fortaleza, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 10/03/2025, 1ª Câmara Direito Público.</i> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIEL MONTEIRO DE ARAÚJO contra a sentença de ID 34935620 que, nos autos da ação de concessão de auxílio-acidente por ele proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), julgou improcedente o pedido autoral. Na origem, em sua petição inicial, alegou o apelante que sofreu acidente de trabalho no dia 15/12/2016, enquanto realizava uma entrega com sua motocicleta. Segundo narrou o recorrente, o acidente causou-lhe uma gravíssima fratura do rádio distal esquerdo, tendo sido necessária a realização de procedimento cirúrgico. Destacou que, em decorrência da lesão, requereu junto à autarquia o benefício de auxílio-doença, o que foi deferido, conforme NB nº 616.983.090-9, cessado em 15/03/2017, sem que tenha havido a conversão em auxílio-acidente. Assim, requereu a concessão de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Contestação do INSS sob o ID 34935562. A réplica encontra-se sob o ID 34935567. Para a correta instrução do feito, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de ser verificado o grau de redução da capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial encontra-se nos autos sob o ID 34935600. Após, sobreveio a sentença impugnada, por meio da qual o pleito inicial foi julgado improcedente. Irrresignado com a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, interpôs o autor esta apelação, da qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, defende o apelante que ainda apresenta sequelas decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido, e que tais sequelas resultam em limitações laborativas que certamente devem se agravar durante o exercício de seu trabalho como cobrador, em que se exige o uso preponderante do membro lesionado. Aduz que o juiz não está vinculado necessariamente às conclusões do laudo pericial, devido ao princípio do livre convencimento motivado, devendo o magistrado ponderar toda a produção probatória do processo para chegar a uma decisão. Sustenta que o laudo pericial padece do vício da nulidade, uma vez que o perito não teria respondido aos quesitos autorais apresentados no decorrer

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
	da instrução. Por fim, defende que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o auxílio-acidente é devido quando houver sequela de acidente de qualquer natureza que reduza a capacidade para o trabalho habitual, ainda que a redução seja mínima, sendo irrelevante o grau da lesão ou de maior esforço. Dessa forma, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja integralmente reformada, concedendo ao autor o benefício de auxílio-acidente nos moldes em que foi requerido na petição inicial. O INSS, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões. Informo que deixei de intimar a Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer, visto que os direitos controvertidos nestes autos se relacionam apenas a interesses patrimoniais, individuais e disponíveis, em que não se exige, portanto, a atuação obrigatória do Ministério Público. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento desta apelação. Consiste a controvérsia em analisar a correção da sentença impugnada, por meio da qual o pedido autoral de concessão de auxílio-acidente foi julgado improcedente. Entendo que não assiste razão ao apelante. Inicialmente, necessário se faz esclarecer que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, <i>caput</i>, da Lei nº 9.213/1991, consiste em um benefício de caráter indenizatório, destinado ao segurado da previdência social que apresente redução da capacidade laborativa em decorrência de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Assim, para que seja devido o referido benefício, é imperativo que o demandante demonstre: - a ocorrência de um acidente; - a consolidação das lesões decorrentes do sinistro; - a presença de sequelas, e - a redução da capacidade laborativa. Ainda de acordo com a referida legislação de regência, tem-se que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença eventualmente recebido (art. 86, § 2º) e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sendo pago até o início da aposentadoria do segurado ou até seu óbito (§ 1º). No caso trazido ao conhecimento desta Corte, o senhor DANIEL MONTEIRO DE ARAÚJO pretende que lhe seja concedido provimento jurisdicional a fim de obrigar a autarquia previdenciária a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença de NB 616.983.090-9, uma vez que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente sua pretensão, por meio da sentença recorrida. No entanto, analisando detidamente os autos deste processo, observo que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Vejo que, no decorrer da instrução processual, foi determinada a realização de prova pericial, com a finalidade de averiguar a ocorrência ou não de redução da capacidade laborativa do apelante, estando o laudo pericial judicial localizado no ID 34935600. No laudo, o perito concluiu categoricamente que o autor está plenamente apto para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesito 4.1). Não se desconhece que o autor efetivamente sofreu um acidente de trabalho, como bem salientou o douto perito em seu laudo (quesito 2.7), todavia, o recorrente se encontra plenamente reabilitado, apto, portanto, ao exercício de suas atividades laborais habituais, não possuindo qualquer

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
	redução de sua capacidade. Observo que o recorrente sustenta a nulidade do laudo pericial, por entender que o <i>expert</i> teria deixado de responder aos quesitos autorais. Sem razão, contudo. A resposta aos quesitos autorais, de fato, não foi realizada na oportunidade da elaboração do primeiro laudo. Todavia, o juízo de primeiro grau, atendendo ao requerimento expresso da própria parte autora, constante de sua impugnação ao laudo, determinou que o perito se manifestasse quanto aos referidos quesitos, o que foi devidamente cumprido. Em manifestação de ID 34935615, o perito, ao responder a todos os quesitos autorais, confirmou a sua constatação de que o autor é capaz de exercer plenamente sua atividade laborativa, não havendo qualquer perda de mobilidade do membro afetado pelo acidente. No mais, o laudo apresenta-se hígido, tendo analisado de forma suficiente e pertinente todas as questões de fato relevantes para a solução da controvérsia. A mera discordância autoral quanto às conclusões do perito não se mostra suficiente, nesse sentido, para macular a validade da avaliação pericial. Ademais, o recorrente, em suas razões recursais, defende a tese de que o juiz não se vincula necessariamente às conclusões do perito, devendo formar seu convencimento, inclusive, mediante a análise de todo o conjunto probatório presente nos autos. De fato, o juiz, como destinatário final da prova, deve apreciar os elementos constantes nos autos em sua totalidade, independentemente de quem os tiver produzido (art. 371 do CPC), incumbindo-lhe, inclusive de ofício, a determinação da especificação de provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370). Entretanto, como salientado anteriormente, compreendo que, na ausência de qualquer mácula à prova pericial, esta há de prevalecer sobre provas exclusivamente unilaterais, visto que produzida por profissional qualificado, equidistante das partes e de confiança do juízo, plenamente apto à análise imparcial e fundamentada das situações de fato que lhe são submetidas. Por fim, sustenta o autor que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a desnecessidade de um elevado grau de redução da capacidade laborativa do segurado para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, de forma que é irrelevante o grau de dano ou de maior esforço. Efetivamente, o entendimento pacificado do STJ estabeleceu-se no sentido de que o grau do maior esforço ou o nível do dano não interferem na concessão do benefício, que será devido ainda que a lesão ou a seqüela sejam mínimas, desde que impliquem em uma redução, mesmo mínima, da capacidade para o trabalho habitual. Tale entendimento foi consolidado, inclusive, seguindo-se o rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 416, em que foi estabelecida a seguinte tese: TEMA 416/STJ Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. A situação descrita no referido tema difere-se substancialmente da discutida nestes autos, uma vez que, aqui, trata-se de hipótese em que não foi reconhecida qualquer redução da capacidade laboral do autor, de modo que não há que se falar em grau mínimo de redução ou em grau do maior esforço para o desempenho do trabalho habitual. Pelo contrário, como destacado acima, os elementos probatórios apontam

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
	na direção de que o segurado encontra-se plenamente apto ao exercício de suas funções, encontrando-se completamente reabilitado e sem sequelas. Assim, não cumpridos os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente, imperativa é a improcedência do pleito autoral, conforme decidiu o juiz de primeiro grau. Nesse sentido, há precedentes desta Corte de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença da 13ª Vara Cível de Fortaleza, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. O autor sofreu fratura no rádio esquerdo decorrente de acidente de trabalho em 14/06/2017 e alegou incapacidade parcial e definitiva para o trabalho como servente de obras, pleiteando o benefício previdenciário desde a cessação do auxílio-doença acidentário em 15/11/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente com base nas sequelas alegadas; (ii) determinar se o laudo pericial que atesta a ausência de incapacidade laborativa deve prevalecer. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial realizado em juízo conclui pela inexistência de incapacidade laboral, afirmando que as sequelas não implicam redução da capacidade para o trabalho habitual nem exigem maior esforço para a execução da atividade. 4. O autor não apresentou provas técnicas ou científicas que infirmassem as conclusões periciais, deixando transcorrer o prazo processual para manifestação. 5. O benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/1991, exige comprovação de sequelas que resultem em efetiva redução da capacidade laboral, o que não foi demonstrado nos autos. 6. O magistrado de primeira instância, ao valorar a prova pericial, agiu conforme o princípio da persuasão racional, não havendo elementos para desconsiderar o laudo técnico. 7. A legislação acidentária visa compensar a incapacidade para o trabalho e não a mera existência de lesão anatômica, como exposto na fundamentação. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/1991, art. 86; Decreto 3.048/1999, art. 104; CPC, art. 373, I, e art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1044; TJCE, Apelação Cível 0282829-77.2021.8.06.0001, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 18/12/2024; TJCE, Apelação Cível 0028269-68.2018.8.06.0101, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 04/12/2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 02147221020238060001 Fortaleza, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 24/02/2025, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2025). *** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES DO AUTOR NÃO RESPONDIDOS PELO PERITO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL APONTA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA. DESPESA A CARGO DO ESTADO NOS CASOS EM QUE SUCUMBENTE A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
	GRATUITA. TEMA 1.044 DO STJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O laudo pericial apresentou respostas claras e coerentes, respondendo os itens harmonicamente, de forma que não restou demonstrado pelo autor/recorrente o prejuízo ocasionado pela não complementação dos quesitos ou a capacidade de reversão das conclusões. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A controvérsia recursal consiste em analisar se o demandante tem direito à concessão do auxílio-acidente, a contar do dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio por incapacidade temporária . 3. Na instrução processual, o requerente submeteu-se à perícia técnica em 21/11/2023, extraíndo-se do conteúdo do laudo conclusivo que o periciado teve luxação da articulação acromioclavicular (S43.1) decorrente de acidente de trajeto (motocicleta), mas que as lesões não acarretaram redução de sua capacidade para o trabalho, já que o periciando apresenta amplitude completa de movimento de ombro, sem redução da força muscular. Relata dor leve com esforço físico maior. 4. Diante da cessação do auxílio-doença em 31/01/2018, bem como a confirmação em prova técnica produzida em juízo de que o recorrente não demonstrou incapacidade para o exercício de atividade laboral, revela-se escorregia a sentença que indeferiu a concessão do auxílio-acidente, ante a ausência de comprovação de consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho. Precedentes STJ e TJCE. 5. O STJ firmou a tese do Tema 1044, no sentido de que: nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91. 6. Considerando que a ação foi julgada improcedente, caberia à parte autora arcar com o pagamento dos honorários periciais antecipados. Todavia, diante de o benefício da justiça gratuita ter sido deferido, o pagamento deverá ser de responsabilidade do Estado. Precedentes STJ e TJCE. 7. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso do INSS conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer das apelações para negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao apelo manejado pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de março de 2025. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 02389291020228060001 Fortaleza, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 10/03/2025, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/03/2025). Pelos argumentos acima deduzidos, pois, a manutenção da sentença é a medida que se impõe, uma vez não comprovada a redução da capacidade laborativa do autor apta a ensejar o deferimento do benefício de auxílio-acidente. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a sentença impugnada. Sem majoração de honorários advocatícios sucumbenciais. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

Processo	0263948-81.2023.8.06.0001
	e5

Processo	3007396-42.2025.8.06.0071
Número de ordem	314
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	DANILO DE SOUZA MAIA
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3007396-42.2025.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3007396-42.2025.8.06.0071 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE CRATO APELANTE: DANILO DE SOUZA MAIA APELAD O : UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URÇA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o impetrante possui direito líquido e certo à instauração de procedimento simplificado de revalidação de diploma médico obtido no exterior, independentemente da submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) confere às universidades públicas competência para revalidar diplomas estrangeiros de cursos do mesmo nível e área ou equivalente. 4. A Constituição Federal, no art. 207, e a LDB, em seu art. 53, V e VI, asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa e normativa para disciplinar o processo de revalidação, inclusive a adoção de critérios e etapas específicas. 5. A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, estabelece que a revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Revalida, de modo que não há obrigatoriedade de instauração de processo simplificado. 6. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 599) reconhece a legalidade da exigência de participação no Revalida como expressão da autonomia universitária e da necessidade de resguardar a qualidade da formação médica. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso Apeloatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apeloatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES

Processo	3007396-42.2025.8.06.0071
	Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato (ID 34938496), que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Danilo de Souza Maia contra suposto ato ilegal praticado pela Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental. Nas razões recursais (ID 34938497), o apelante requer o conhecimento e o provimento do recurso, pugnando: a) pelo conhecimento e provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença, anulando-a ou, alternativamente, reformando-a para conceder a segurança pleiteada; b) pela determinação à Universidade para que proceda à análise formal do pedido administrativo apresentado pelo apelante, garantindo resposta fundamentada, com a emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento das exigências legais para a revalidação do diploma; c) subsidiariamente, na hipótese de não reconhecimento do direito do apelante à tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, pelo reconhecimento da possibilidade de aplicação analógica das regras voltadas a outros cursos superiores, conforme previsto na própria Resolução CNE nº 01/2022, assegurando-se a tramitação simplificada da revalidação com base na equivalência curricular, carga horária e corpo docente, evitando-se, assim, o esvaziamento do direito constitucional à revalidação (art. 48, § 2º, da LDB). Sem contrarrazões (ID 34938501), os autos foram remetidos a esta instância. É o breve relatório. VOTO Estão presentes os requisitos necessários de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, autoriza-se a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), previu em seu art. 48, § 2º, que: “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. O Conselho Nacional de Educação estabeleceu através do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 2/2024, que: <i>“A revalidação de diplomas dos cursos de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida”.</i> A Constituição Federal, por sua vez, prevê no art. 207 que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de

Processo	3007396-42.2025.8.06.0071
	indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Como se vê, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação conferiram às Universidades autonomia didático-científica para elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, bem como "conferir graus, diplomas e outros títulos", nos termos do art. 53, incisos V e VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Especificamente no que se refere ao processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599), em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos: " O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma , uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Como visto, o indeferimento do impetrante foi amparado na autonomia e na liberdade da instituição, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade na atuação da impetrada, o que afasta a análise pelo Poder Judiciário. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício: Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.I. Caso em exame1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA.II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição.III. Razões de decidir3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina.4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível.5. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois inexiste norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA.6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação.IV. Dispositivo7. Recurso desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 30057474220258060071, Relator(a): WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE

Processo	3007396-42.2025.8.06.0071
	ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2024. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2022. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE, que denegou a segurança pleiteada, consistente na revalidação simplificada de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se o impetrante tem direito líquido e certo à tramitação simplificada do pedido de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência do REVALIDA, e se a Resolução CNE/CES nº 02/2024 seria inaplicável ao caso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades, autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, nos arts. 48, § 2º, e 53, V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4.1. O art. 11, da Resolução CNE/CES nº 02/2024, estabeleceu que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do REVALIDA, revogando a Resolução CNE/CES nº 01/2022 (art. 35). 5. Assim, considerando a autonomia estabelecida constitucionalmente, a URCA, mediante a Resolução CEPEC nº 1050/2024, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. 6. O impetrante não cumpriu o requisito exigido pela URCA, relativo à prévia aprovação no Exame REVALIDA, razão pela qual, não se verifica violação a direito líquido e certo. 7. Assim, permanecem inalterados os fundamentos do decisor a quo, impondo-se a sua integral confirmação por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30051877420258060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026). Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro. Processo simplificado. Revogação da resolução CNE nº 01/2022. Autonomia da instituição. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação cível interposta em face de sentença que denegou segurança pleiteada pelo impetrante. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a existência de direito líquido e certo do impetrante, ora apelante, à instauração de processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de medicina, conforme disposto na Resolução nº 1/2022 do CNE. III. Razões de decidir 3. A Resolução nº 2/2024 do CNE revogou a Resolução nº 1/2022, passando a regulamentar a revalidação dos diplomas estrangeiros, inclusive, a tramitação simplificada, excluindo, de forma expressa, os cursos de Medicina da incidência do procedimento de revalidação simplificada. 4. A ausência da plataforma mencionada nos arts. 25 e 26 da Resolução CNE/CES nº 2/2024 não tem o condão de tornar ineficazes as demais disposições, não sendo possível aplicar o procedimento de revalidação simplificada de forma subsidiária. 5. A exclusão do curso de Medicina do processo de revalidação não afronta o disposto no acordo ARCU-SUL, visto que o referido Sistema somente atingirá os diplomas

Processo	3007396-42.2025.8.06.0071
	determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes, respeitando-se a autonomia das instituições universitárias. 6. Outrossim, a impetrante não demonstrou que autoridade coatora não possui regulamentação acerca de procedimentos complementares, nos termos da Resolução nº 02/2024, ou, ainda, que a instituição apelada possui Conceito Preliminar de Curso – CPC do MEC para o Curso de Medicina, inexistindo, portanto, direito líquido e certo. IV. Dispositivo e tese7. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL - 30057429120258060112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026)". Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade no indeferimento da tramitação simplificada do procedimento de revalidação do diploma de Medicina, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4

Processo	3000392-17.2026.8.06.0071
Número de ordem	315
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	DAYANE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000392-17.2026.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000392-17.2026.8.06.0071 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE CRATO APELANTE: DAYANE SILVA DE ALMEIDA APELADA: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2/2024. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME REVALIDA. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA . I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança, no qual se buscava compelir universidade pública a instaurar procedimento simplificado de revalidação de diploma médico obtido no exterior.. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se a impetrante detém direito líquido e certo à tramitação de processo simplificado para revalidação de diploma médico estrangeiro, independentemente da submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), à luz da autonomia universitária e do arcabouço normativo aplicável. III. FUNDAMENTAÇÃO 3. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, desde que haja correspondência de nível e área de formação. 4. A Constituição Federal (art. 207) e a LDB (art. 53, incisos V e VI) asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa e normativa, legitimando a fixação de critérios próprios para os procedimentos de revalidação. 5. A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, estabeleceu que a revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtidos no exterior deve ocorrer exclusivamente mediante aprovação no Exame Revalida, inexistindo imposição legal para adoção de rito simplificado. 6. No caso concreto, a conduta da autoridade impetrada encontra respaldo na legislação e nos atos normativos vigentes, não se evidenciando ilegalidade ou abuso de poder aptos a justificar a concessão da ordem mandamental. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado

Processo	3000392-17.2026.8.06.0071
	Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato (ID 34940722), que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Dayane Silva de Almeida contra suposto ato ilegal atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido inicial, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental. Nas razões recursais (ID 34940723), a apelante apresenta breve síntese dos fatos e requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau para: a) conhecer e dar provimento à presente apelação, reformando-se a r. sentença, para anulá-la ou, alternativamente, reformá-la, concedendo-se a segurança pleiteada; b) determinar à Universidade que proceda à análise formal do pedido administrativo apresentado pela apelante, assegurando-lhe resposta fundamentada, com a emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento das exigências legais para a revalidação do diploma; c) subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito da apelante à tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, que seja admitida a aplicação analógica das regras destinadas a outros cursos superiores, conforme previsto na própria Resolução CNE nº 01/2022, assegurando-se a tramitação simplificada do processo de revalidação com base na equivalência curricular, carga horária e corpo docente, a fim de evitar o esvaziamento do direito constitucional à revalidação (art. 48, § 2º, da LDB). Apresentadas as contrarrazões (ID 34940726), os autos foram remetidos a esta instância. Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. É o relatório. VOTO Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço da apelação. Inicialmente, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe, em seu art. 48, § 2º, acerca da necessidade de revalidação de diplomas estrangeiros por universidades públicas que possuam curso equivalente. “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu, por meio do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 2/2024, que: <i>“A revalidação de diplomas dos cursos de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida”.</i> A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 207, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, princípio que se harmoniza com o disposto no art. 53 da LDB, o qual lhes confere competência para organizar seus atos normativos internos e para conferir graus e diplomas. Como se vê, tanto a Constituição Federal quanto o Conselho Nacional de Educação conferiram às Universidades autonomia didático-científica para elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com

Processo	3000392-17.2026.8.06.0071
	as normas gerais atinentes, bem como “conferir graus, diplomas e outros títulos”, nos termos do art. 53, incisos V e VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No tocante especificamente à revalidação de diplomas estrangeiros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento vinculante no Tema 599, em sede de recurso repetitivo, reconhecendo a inexistência de direito subjetivo à revalidação automática, bem como a legitimidade das exigências administrativas fixadas pelas instituições competentes. " O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma , uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Como visto, o indeferimento do pleito da impetrante encontra amparo na autonomia universitária, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, o que afasta a intervenção do Poder Judiciário. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício: “Ementa: Direito administrativo. Mandado de Segurança. Preliminar de nulidade de sentença extra petita rejeitada. Revalidação de diploma estrangeiro do curso de Medicina. URCA. Eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. Vedação de tramitação simplificada para diplomas estrangeiros de Medicina. Ausência de direito líquido e certo da autora. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela parte autora em face de sentença que denegou segurança quanto à instauração de processo simplificado de revalidação de diploma estrangeiro nos termos da Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional de Justiça. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: i) preliminar de nulidade de sentença extra petita; ii) eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024; iii) inaplicabilidade da Resolução CNE/CES nº 1/2022; e iv) ausência de comprovação de direito líquido e certo. III. Razões de decidir 3. A sentença proferida em primeiro grau se ateve devidamente aos fatos narrados na inicial e ao direito discutido. Neste ponto, determina o Superior Tribunal de Justiça que “De acordo com a teoria da substanciação, os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado (“da mihi factum dabo tibi ius”)” (REsp: 1922279 SP 2020/0257941-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022). Ausência de irregularidade. Preliminar rejeitada. 4. O direito líquido e certo deve ser capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico, bem como deve estar apoiado em fatos incontroversos, prescindindo de produção e cotejo de provas posteriores. 5. Contrariamente, o suposto direito em que se sustenta a parte apelante reside na eficácia da Resolução nº 01/2022 – CNE e, por consequência, na ineficácia da posterior Resolução nº 02/2024 – CNE, que expressamente revogou o normativo anterior (art. 35), e determinou que a tramitação simplificada para revalidação de diplomas “não se aplica aos

Processo	3000392-17.2026.8.06.0071
	pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina” (art. 9º, §4º). Contudo, o autor não trouxe qualquer comprovação da ilegalidade ou inconstitucionalidade da última resolução. 6. Nesses termos, em não havendo prova pré-constituída do direito líquido e certo de instauração de procedimento simplificado de revalidação de diploma estrangeiro e de ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade coatora, é cabível o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessário, portanto, adentrar nos demais fundamentos trazidos pelo impetrante. IV. Dispositivo 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30052024320258060112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026)” “Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.I. Caso em exame1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA.II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição.III. Razões de decidir3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina.4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível.5. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois inexistente norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA.6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação.IV. Dispositivo7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30057474220258060071, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026)” “EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE que denegou a segurança pleiteada, visando à revalidação simplificada de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira, e, alternativamente, à expedição de certidão de habilitação para participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se teria havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, de ser submetido a processo simplificado de revalidação do diploma de Medicina obtido em

Processo	3000392-17.2026.8.06.0071
	instituição estrangeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A996, em seus arts. 48, § 2º, e 53, V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4. Dessa forma, por mais que o impetrante tenha o direito de requerer a revalidação de seu diploma nas universidades brasileiras, cabe a estas, neste caso, à URCA, estabelecer as exigências quanto ao processo de revalidação. 5. O impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela URCA, qual seja, não obteve prévia aprovação no programa federal REVALIDA. Assim, evidenciada a inexistência de direito líquido e certo violado, correta a denegação da segurança requerida no writ. 6. Permanecem, portanto, inabalados, os fundamentos do decisor a quo, impondo-se sua confirmação por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30062832720258060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026)". Diante desse cenário, não se verifica ilegalidade no ato que indeferiu a tramitação do procedimento de revalidação do diploma de Medicina da impetrante. ISTO POSTO, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Isenção de custas processuais e honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
Número de ordem	316
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Urgência
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA OSCARINA SOARES CESAR
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3009009-21.2025.8.06.0064 APELAÇÃO APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADA: MARIA OSCARINA SOARES CESAR ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO <i>Ementa</i> : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076 E TEMA 1.313 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a transferência da parte autora para hospital com suporte em traumatologia, com condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, em demanda envolvendo o direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa ou arbitrados por apreciação equitativa, diante do caráter inestimável do proveito econômico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, no Tema 1.076, estabelece que a fixação de honorários por equidade é excepcional, admitida quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Em complemento, a mesma Corte Superior, no Tema 1.313, afirma que, nas demandas de saúde contra o Poder Público, o proveito econômico é inestimável, impondo a fixação de honorários por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 4. A prestação de saúde não se incorpora ao patrimônio da autora, razão pela qual não é possível mensurar economicamente o benefício obtido. 5. A análise dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC demonstra ausência de complexidade da causa, natureza repetitiva da matéria e atuação diligente do patrono, justificando a fixação equitativa em valor moderado. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará adota, em casos análogos, o arbitramento equitativo no patamar de R\$ 1.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. Nas demandas de saúde contra o Poder Público, o proveito econômico é inestimável, impondo a fixação de honorários advocatícios por equidade. 2. A aplicação dos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC é afastada quando inviável a mensuração do proveito econômico. 3. O arbitramento equitativo deve observar os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e os parâmetros da jurisprudência, assegurando proporcionalidade e razoabilidade. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 6º-A, 8º e 8º-A, 487, I, e 496, § 3º, II; Lei Estadual nº 16.132/2016, art. 5º, I. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, Tema 1.076; STJ, Tema 1.313 (REsp

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
	nº 2.169.102/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 11.06.2025); TJCE, Apelação Cível nº 0275451-65.2024.8.06.0001, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 12.02.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0259823-36.2024.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 29.01.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA OSCARINA SOARES CESAR, julgou procedente o pedidos formulado pela autora. Na sentença, o magistrado determinou ao promovido a realização da transferência da autora para Hospital Terciário que disponha de leito de enfermaria traumatologia, bem como adequado transporte do local em que se encontra para a unidade hospitalar com suporte específico, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenou o demandado a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. [ID. 34973962]. Irresignado, o apelante recorre, apenas, do capítulo dos honorários advocatícios. Assim sendo, requereu a reforma da sentença, no ponto, “de forma que a condenação em honorários seja arbitrada por apreciação equitativa, com base no art. 85, §8º do CPC, no patamar máximo de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, tendo em vista que as demandas de saúde não têm proveito econômico e são de simples complexidade, considerando ainda a inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil à presente demanda, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.313”. [ID. 34973967]. Nas contrarrazões, a autora requereu o desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. O STJ proferiu decisão em sede de recurso repetitivo, julgado em 16/03/2022, ocasião em que fixou a seguinte tese jurídica: TEMA 1076 “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
	quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação : (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Com isso, a Corte Superior frisou que o legislador pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz – em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. O pedido fora julgado procedente, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, tornando definitiva a tutela antecipada que lhe fora concedida, qual seja, realizar a transferência da agravante para Hospital Terciário que disponha de leito de enfermagem traumatologia, bem como adequado transporte do local em que se encontra para a unidade hospitalar com suporte específico, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condene o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Sem custas processuais, em razão da isenção tributária prevista no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 16.132/16. Conforme regra do art. 496, § 3º, II, do CPC, não é caso de remessa necessária ao TJCE”. Depreende-se, no caso, ser absolutamente inestimável o proveito econômico resultante do término da causa. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1313, fixou a tese, segundo a qual “nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC”. Confira-se a ementa do referido julgado: Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
	equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. <i>Dispositivos relevantes citados</i> : art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. <i>Jurisprudência relevante citada</i>: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) Assim, a verba honorária deve ser arbitrada mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Para a fixação dos honorários, portanto, o magistrado deve se ater ao que diz o art. 85, § 2º do CPC: Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
	atendidos: I - o grau de zelo do profissional ; II - o lugar de prestação do serviço ; III - a natureza e a importância da causa ; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço . Relativamente ao zelo e trabalho do profissional, patrono da autora, é indiscutível, pois se mostra diligente em todas as fases do processo, sem perder de vista a defesa dos interesses da apelada. O lugar da prestação do serviço não foge ao lugar comum, visto se tratar de causa ajuizada na região metropolitana de Fortaleza. Por fim, a natureza da causa não demonstra complexidade, trata-se de matéria fartamente discutida nas Cortes Superiores, mostrando-se, de tal sorte, repetitiva, e, conseqüentemente, não traz exacerbado estudo ao patrono da demandante. Nesses moldes, compreendo razoável e proporcional a verba de sucumbência de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse é o patamar de honorários que vem cancelando este e. Tribunal de Justiça: No mesmo sentido, é a linha esposada nesta e. 2ª Câmara de Direito Público: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º DO CPC). DEMANDA DE SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. PRECEDENTES. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo promovente e condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em analisar a sentença exarada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza que condenou o Município de Fortaleza ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à fixação dos honorários advocatícios nos termos do Tema nº 1.076, do STJ. No contexto de ações voltadas para a prestação na área da saúde, por possuírem, em regra, valor inestimável, não é possível mensurar satisfatoriamente o proveito econômico obtido, uma vez que envolvem questão relacionada ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, sendo recomendável a fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do atual CPC. 4. Assim, merece reforma a sentença, referente ao arbitramento dos honorários de sucumbenciais que, em razão do caráter inestimável do direito à saúde, deve seguir às diretrizes fixadas nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, e considerando os parâmetros de julgados semelhantes desta corte, considera-se razoável o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido. (Apelação Cível - 0275451-65.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/02/2025, data da publicação: 12/02/2025). Constitucional e Processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de

Processo	3009009-21.2025.8.06.0064
	fazer. Critério de fixação dos honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Demanda de saúde com proveito econômico inestimável. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará adversando a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o promovido a fornecer alimentação especial e insumos, por tempo indeterminado, à autora, bem como condenou o ente demandado em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários deve se dar com base no valor da causa atualizado ou se deve ser utilizado o critério da equidade. III. Razões de decidir 3. A hipótese dos autos se enquadra claramente na exceção prevista no Tema nº 1.076 do STJ (vide REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP), pois o proveito econômico da demanda é inestimável (direito fundamental à saúde e à vida), sendo o valor atribuído à causa meramente simbólico. Por estas razões, arbitra-se, a título de honorários advocatícios de sucumbência, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o ente sucumbente, valor condizente com o preceituado no § 8º do art. 85 do CPC/2015 e com os parâmetros utilizados por esta Corte Estadual de Justiça. IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC; art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: Tema repetitivo nº 1076; STJ, AgInt no AREsp 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 12.06.2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.807.735/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 05.12.2022. (Apelação Cível - 0259823-36.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/01/2025, data da publicação: 29/01/2025) Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 A4
Processo	3001079-91.2024.8.06.0029
Número de ordem	317
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo	3001079-91.2024.8.06.0029
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE CATARINA
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A)
Polo passivo	L. M. D. A. L. M. D. A.
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO WILTON DA SILVA - (CE45748-A) ELIANA ALVES SANTOS E SILVA - (CE48266-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Ronier Delgado Rodriguez Maria Rondinelha Epaminodas de Souza Ana Bianca Lins de Andrade Ricardo Bezerra
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
Número de ordem	318
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCA ERYKA CAMARA CORDEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA - (CE30209-A) JOSE LEONARDO ALVES MARQUES - (CE30187-A)
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
Número de ordem	319
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	P. H. P. B.
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000755-50.2025.8.06.0164 - REMESSA NECESSÁRIA AUTOR: P. H. P. B.. REU: ESTADO DO CEARA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE QUE INDISCUTIVELMENTE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 496, §3º, INCISO II, DO CPC. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau , que deu total procedência a ação de obrigação de fazer, condenando o Estado do Ceará ao fornecimento de ressonância magnética de crânio, com sedação, para avaliação estrutural cerebral adequada d e Pedro Henrique Paz Barbosa, paciente menor hipossuficiente, e portador de epilepsia (CID 10 G40), conforme prescrito pelos médicos. 2. Atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual: <i>“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”</i>. 3. Todavia, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação ou do proveito econômico puder ser aferido e, indiscutivelmente, não alcançar os tetos apontados pelo art. 496, § 3º, do CPC/2015. 4. Exatamente esta a situação ora evidenciada nos autos, porque, muito embora não tenha o Juízo <i>a quo</i> condenado o ente público em quantia certa, o proveito econômico obtido pelo enfermo se mostra perfeitamente mensurável, até mesmo pelo valor da causa (R\$ 10.000,00) e, com absoluta certeza, será inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, inciso II), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. É o caso , então, de não conhecimento do Reexame Necessário e, conseqüentemente, de manutenção do seu <i>decisum</i>, à luz dos precedentes deste Tribunal. - Reexame necessário não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 3000755-50.2025.8.06.0164 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do Reexame Necessário, para manter, <i>ipso facto</i>, totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema.

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
	JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN PORTARIA 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência à ação de obrigação de fazer (Processo nº 3000755-50.2025.8.06.0164). O caso: Pedro Henrique Paz Barbosa, representado por sua genitora, moveu ação de obrigação de fazer contra o Estado do Ceará, aduzindo, em suma, que foi diagnosticada com epilepsia (CID 10 G40), e que necessitava ser submetido a uma ressonância magnética de crânio, com sedação, para avaliação estrutural cerebral adequada, conforme prescrito pelos médicos. Liminar deferida (ID 35064957). Citado, o ente público não apresentou contestação. Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (ID 35064965), pela total procedência da ação de obrigação de fazer, ex vi: “Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para ratificar a liminar concedida, de modo a confirmar a obrigação de fazer consistente na realização do exame de Ressonância Magnética de Crânio com Sedação em favor do autor, conforme prescrição médica. Réu isento de custas na forma da Lei Estadual de Despesas Processuais. Tendo em vista o valor inestimável da causa e o entendimento do TJCE (Apelação: 02000325320238060137 Pacatuba, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 07/08/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2024), condeno a parte requerida ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 8º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Expedientes necessários.” Transcorreu <i>in albis</i> o prazo para interposição de recursos. Desnecessário o envio dos autos à PGJ . É o relatório. VOTO No presente caso, foi proferida sentença pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de obrigação de fazer (Processo nº nº 3000755-50.2025.8.06.0164), condenando o Estado do Ceará ao fornecimento de ressonância magnética de crânio, com sedação, para avaliação estrutural cerebral adequada de Pedro Henrique Paz Barbosa, paciente menor, hipossuficiente, e portador de epilepsia (CID 10 G40), conforme prescrito pelos médicos. Este Relator não desconhece que, atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do STJ, segundo a qual: “<i>A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas</i>”. Sucede que o CPC/2015 elevou, e muito, os limites mínimos estabelecidos para se impor a obrigatoriedade da confirmação da sentença pelo Tribunal, em caso de condenação da Fazenda Pública, <i>ex vi:</i> “ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
	II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. ” (destacado) Daí por que, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilícito, o valor da condenação ou do proveito econômico, <i>in concreto</i>, puder ser aferido sem maior esforço e, indiscutivelmente, não alcançar os tetos apontados pelo CPC/2015 : “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, não está sujeita ao reexame necessário. 3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1542426/MG; Relator: Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) * * * * * PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. [...] 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilícidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilícidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
	voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) É exatamente esta a situação ora evidenciada dos autos, porque, muito embora não tenha o Juízo <i>a quo</i> condenado o ente público em quantia certa, o proveito econômico obtido pelo enfermo se mostra perfeitamente mensurável, até mesmo pelo valor atribuído à causa – R\$ 10.000,00 –, e, com absoluta certeza, será inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, inciso II), ainda que corrigido e atualizado monetariamente. Portanto, seu <i>decisum</i> não precisa, obrigatoriamente, passar pelo crivo deste Tribunal para que possa produzir efeitos, estando evidenciada, <i>in casu</i>, uma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição. Na mesma linha, há recentes precedentes desta Corte: “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO INFERIOR AOS VALORES DO ARTIGO 496, INCISO II DO CPC. RÉEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. FORNECIMENTO DE LEITO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 E DO RECURSO ESPECIAL Nº 1199715/RJ, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 433), AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Precedentes. 2. São indevidos honorários sucumbenciais pelo Estado do Ceará à Defensoria Pública Estadual. Inteligência da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial nº 1199715/RJ, repetitivo (Tema 433), do STJ. 3. Os arestos proferidos após a Lei Complementar Federal nº 132/2009 mostram-se atualizados e estão baseados na tese de que a Defensoria Pública é parte integrante da estrutura orgânica do Estado e com ele se confunde. As autonomias funcional e administrativa tratadas no art. 4º, XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e no art. 134, § 2º, da Constituição Federal não possuem aptidão para afastar a sua qualidade de órgão vinculado ao Poder Executivo do ente federativo que a instituiu, não lhe sendo permitido cobrar honorários a este, sob pena de confusão entre

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
	devedor e credor. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida.” (Apelação / Remessa Necessária - 0000833-80.2018.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021). (destacado) * * * * * “RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VENCIMENTOS INFERIORES AO MÍNIMO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 496, § 3º, inciso III, estabelece que não há reexame necessário quando o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, tratando-se dos Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Assim, diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação, é possível concluir, por simples cálculo aritmético, que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impondo a aplicação da respectiva norma (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC). 3. Recurso apelatório conhecido e provido. Remessa Necessária não conhecida. Sentença reformada em parte.” (Apelação/Remessa Necessária - 0008365-65.2019.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/12/2021, data da publicação: 16/12/2021) (destacado) * * * * * “PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA REQUERENTE CABÍVEL APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO PARA O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º, VIII E ART. 39, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. HIPÓTESE DE DISPENSA. ART. 496, § 3º, III, CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. In casu, o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Catunda foi adequado ao nacional através da Lei Municipal nº 302/2017, sendo, portanto, devidas as diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério nos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a prescrição quinquenal, como determinado em sentença. Entretanto, o juízo a quo deixou de vincular referida condenação ao art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, o qual dispõe acerca das titulações aos profissionais da área, de modo que merece reforma a sentença nesse tocante. Implementação cabível apenas após o trânsito em julgado do

Processo	3000755-50.2025.8.06.0164
	decisum, de acordo com o art. 2-B da Lei nº 9.494/97. 2. Ademais, o adicional por tempo de serviço e a gratificação pó de giz devem integrar a base de cálculo para o décimo terceiro salário, nos termos dos arts. 39, § único, e 7º, VIII, da Constituição Federal. 3. Apelo do Município de Catunda conhecido e desprovido. Apelação da parte autora conhecida em parte e, nessa extensão, provida para determinar o pagamento das diferenças salariais nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. Reexame Necessário não conhecido, dispensado nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do CPC. 4. Por fim, reformada a sentença, ex officio, para postergar à fase de liquidação o arbitramento do percentual referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015), e isentar o ente público do pagamento das custas do processo (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132/2016). (Apelação / Remessa Necessária - 0000149-76.2017.8.06.0189, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/03/2022, data da publicação: 10/03/2022). (destacado) É o caso, então, de não conhecimento do reexame necessário e, consequentemente, de manutenção da sentença , à luz de tais precedentes. DISPOSITIVO Isto posto, não conheço do reexame necessário, mantendo, ipso facto, totalmente inalterada a sentença, por seus próprios fundamentos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN PORTARIA 2757/2025

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
Número de ordem	320
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Admissão / Permanência / Despedida
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CAMILA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo passivo	HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - (CE21260-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3002007-79.2025.8.06.0167 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE SOBRAL. APELADA: CAMILA DA SILVA NASCIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO NULO DESDE A SUA ORIGEM. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. ABSOLUTA FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. DEPÓSITOS DO FGTS. ÚNICOS VALORES DEVIDOS À TRABALHADORA IN CASU . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível desafiando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedente pedido em ação de cobrança movida por Camila da Silva Nascimento em face do Município de Sobral/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de ex-servidora temporária à percepção de verbas rescisórias (depósitos de FGTS), após a extinção de contrato de trabalho por tempo determinado, que firmou com o Município de Sobral/CE, renovado sucessivamente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, pelo que se extrai da documentação acostada os autos, as partes firmaram entre si sucessivos contratos de trabalho por tempo determinado, referentes ao exercício da função de “auxiliar de serviços gerais”, que, por sua natureza, é ordinária e permanente, no âmbito da Administração. 4. Não ficou evidente, à época, a necessidade de atendimento de interesse excepcional da Administração, sendo, portanto, o caso de declaração da nulidade do vínculo, desde a origem, por violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). 5. E, em se tratando aqui de contratação temporária que nasceu nula por absoluta ausência dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88 (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), somente são devidos pela Administração, in casu , os depósitos de FGTS em favor da trabalhadora, únicos valores requeridos na inicial (Tema nº 916 do STF). 6. Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos do decisum , devendo ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. _____ Dispositivo relevante citado: CF/88, arts . 37, inciso IX. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 916 do STF . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 3002007-79.2025.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
	Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau que julgou procedente pedido em ação ordinária (Processo nº 3002007-79.2025.8.06.0167). O caso/a ação originária: Camila da Silva Nascimento ajuizou ação de cobrança em face do Município de Sobral/CE, alegando que exerceu, precariamente, a função de Auxiliar de Serviços Gerais, de 04/05/2021 a 04/05/2023, e, ao ser exonerada, não recebeu as verbas rescisórias legalmente previstas. Requeru a condenação da Administração ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao período laborado, in casu, corrigidos e atualizados. Contestação, no ID 35077996, em que o Município de Sobral/CE defendeu a regularidade do vínculo jurídico-administrativo que existiu entre as partes, amparado na Lei Municipal nº 1.613/2017 e no art. 37, IX, da Constituição Federal, ressaltando a inaplicabilidade do regime celetista, e, consequentemente, do recolhimento de FGTS. Requeru a improcedência do pedido. Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedente pedido na ação ordinária (ID 35078004), ex vi: “Ante o exposto, JULGÓ PROCEDENTE o pedido autoral, devendo o Estado do Ceará proceder ao pagamento das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS referente ao período de trabalho de 04/05/2021 a 04/05/2023, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da data de cada depósito e juros de mora nos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da citação válida, como previsto no art. 19-A da lei 8.036/90, tudo conforme decidido pelo E. STJ no TEMA 905, decorrente de julgamento de recurso especial repetitivo. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC). Honorários sucumbenciais devidos ao Advogado da parte autora na importância a ser liquidado em cumprimento de sentença em conjunto com o proveito econômico”. (sic) Inconformado, o ente público interpôs Apelação Cível (ID 35078006), buscando a reforma do referido decisum, sob os mesmos argumentos outrora apresentados em sede de contestação. Pugnou, ao final, pelo provimento de seu recurso. Contrarrazões no ID 35078010. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de ex-

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
	servidora temporária à percepção de verbas rescisórias (depósitos do FGTS), após a extinção de sucessivos contratos de trabalho que celebrou com o Município de Sobral/CE, como visto. Ora, pelo que se extrai dos autos, foi a trabalhadora, de fato, contratada pela Administração, para ocupar, precariamente, a função de Auxiliar de Serviços Gerais , de 04/05/2021 a 04/05/2023 (ID's 35077993/35077994). Bom lembrar, porém, que a CF/88, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. As únicas exceções previstas em seu texto, atualmente, dizem respeito às nomeações para cargo em comissão, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, II, parte final, e IX), confira-se: “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ;” (destacado) Vê-se, portanto, que a realização de contratação temporária pela Administração não consiste em ilegalidade ou burla ao concurso público, desde que preenchidos os requisitos da transitoriedade e da excepcionalidade do interesse público, previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88. Sucedo que, in casu , não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para os sucessivos contratos de trabalho, por tempo determinado, que as partes firmaram entre si, referente ao exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, que é, por sua própria natureza, ordinária e permanente no âmbito da Administração. Deveras, inexistente prova de que a admissão da trabalhadora teve por finalidade suprir carências eventuais e transitórias da Administração, conforme autorizado no art. 37, inciso IX, da CF/88. Logo, era realmente o caso de declaração da nulidade do vínculo, por violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). E, em se tratando aqui de contratações temporárias que nasceram nulas por absoluta falta dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88 (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), são devidos pela Administração, in casu , os depósitos do FGTS em favor da trabalhadora, únicos valores requeridos na inicial, conforme Tema nº 916 do Supremo Tribunal Federal, ex vi: “ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
	DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS . 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (destacado) Esta, inclusive, é a orientação que tem sido ultimamente adotada pela 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, in verbis : “ Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO DA SERVIDORA DE LEVANTAR OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS E AO SALDO DE SALÁRIO. TEMA 916 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE . I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação Cível interposto pelo promovente, ex-servidor público temporário, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito autoral referente à cobrança de décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e saldo de salário, todos referentes ao período laborado sob regime de contrato temporário junto ao Município de Acopiara. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Verificar se a autora possui o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional, do FGTS e do saldo de salário, todos referentes ao período laborado sob regime de contrato temporário junto ao Município de Acopiara. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de julgamento da ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004) e do RE 658.026 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ e de 31/10/2014), requisitos para a validade da contratação de servidor público por tempo determinado. 4. A ausência de exposição do interesse público torna nula a contratação do servidor temporário. 5. Havendo nulidade na contratação do servidor público pela modalidade temporária, enquadra-se à aplicação do Tema 916 do STF (RE 765.320), de maneira que só será devido pelo ente municipal o saldo de salário e o depósito das parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 6. O Município não comprovou o adimplemento do saldo de salário devido, atraindo a incidência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 30013887820258060029, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destacado) * * * * * Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança.

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
	Contratação temporária irregular. Declaração de nulidade. Condenação no recolhimento da verba fundiária. Incidência do Tema nº 916/STF. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato no âmbito de reclamação trabalhista decorrente de contratações temporárias pactuadas pelo Município do Crato. II. Questão em discussão 2. Analisar se as contratações alegadas foram demonstradas, se contêm algum vício ou ilegalidade e se existem direitos trabalhistas a serem observados na dispensa do servidor temporário. III. Razões de decidir 3. A autora foi contratada em diferentes períodos e funções, em pastas variadas, tais como auxiliar de serviço gerais, assistente técnico, agente administrativo e cuidador de vida, entre 7/02/2008, e, pelo menos, 22/07/2025, data da declaração aludida, nas Secretarias de Educação e Saúde do Município do Crato. 4. Por serem nulas as contratações, a parte contratada é excepcionalmente equiparada ao empregado celetista e somente terá direito a verba fundiária, exclusiva à relação de emprego, não decorrendo qualquer outro direito, salvo saldo de salário, se houver, a fim de evitar o locupletamento indevido da Administração Pública. Aplicação do Tema nº 916/STF. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02003740520228060071, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) Assim, não tendo o Município de Sobral/CE se desincumbido do seu ônus de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da ex-servidora temporária, há de ser mantida, então, sua condenação aos depósitos do FGTS, como visto. Incide, aqui, a “Teoria da Carga Dinâmica da Prova”, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. Evidentemente, é bem mais simples à Administração, que deve ter controle dos dados relativos à vida funcional dos integrantes de seus quadros, fazer prova da inexistência de direito vindicado pela trabalhadora. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do seu decisorio, devendo ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição, para garantir o direito da ex-servidora temporária à integralidade dos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve efetiva prestação de serviço, com base nos sucessivos contratos de trabalho declarados nulos pelo Poder Judiciário. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Finalmente, não sendo líquida a condenação, a elevação do percentual dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada, em razão do trabalho adicional desenvolvido em sede de recurso (CPC, art. 85, §11), deverá ser postergada para a fase de liquidação do decisorio, a teor do que preconiza o art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	3002007-79.2025.8.06.0167
	Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 Relator

Processo	0200328-07.2022.8.06.0074
Número de ordem	321
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Aposentadoria Rural (Art. 48/51)
Polo ativo	MARIA ROSINEUDA SILVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	MATTHEUS LINHARES ROCHA - (CE43509-A)
Polo passivo	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO HENRIQUE CARNEIRO FONTENELE - (CE23142-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200328-07.2022.8.06.0074
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0200328-07.2022.8.06.0074 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ROSINEUDA SILVEIRA. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO previdenciária. PEDIDO de Benefício previdenciário de aposentadoria por idade RURAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, §§ 3º E 4º, DA CF. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 1. Trata-se de apelação cível adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz/CE, que concluiu pela improcedência do pedido em ação previdenciária movida em face do INSS. 2. Os recursos interpostos em face de decisões prolatadas por Juízo investido de competência delegada, nos moldes do art. 109, da Constituição Federal, deverão ser encaminhados ao TRF (§ 4º). 3. Assim, deve o presente recurso ser processado e julgado pelo TRF da 5ª Região. - Incompetência deste e. Tribunal reconhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0200328-07.2022.8.06.0074, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, por unanimidade, não conhecer o recurso, ante a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para apreciá-lo, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região , nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se, no presente caso, de apelação cível adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz CE, que concluiu pela improcedência do pedido em ação previdenciária movida em face do INSS. O caso/a ação originária : Maria Rosineuda Silveira ingressou com ação ordinária em face do INSS, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, aduzindo ter preenchido os requisitos necessários para tanto. Contestação no ID 35091066. Sentença: ID 35091081, o julgador a quo decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “ Diante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, especificadamente por ausência de comprovação da qualidade de

Processo	0200328-07.2022.8.06.0074
	segurada especial da autora, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito.” Inconformada, a autora interpôs o presente recurso apelatório , ID 35091082, buscando a reforma da sentença. Sem contrarrazões. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Trata-se, no presente caso, de apelação cível adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz/CE, que concluiu pela improcedência do pedido em ação previdenciária movida em face do INSS. Analisando os autos, observa-se que houve equívoco no encaminhamento do recurso a este Tribunal. Analisando o caderno processual, restou evidenciado que a questão de direito discutida nos autos se refere à concessão de aposentadoria rural, por idade, inexistindo, in casu , qualquer requerimento de concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho ou doença laboral, o que afasta, de plano, a competência originária da Justiça Estadual para apreciar a causa. A insurgência da autora ocorreu em face de sentença proferida pelo Juízo a quo , exercendo competência federal delegada, nos termos do art. 109, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, verbis : “ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (destacado) Nesses casos, eventuais recursos deverão ser remetidos ao TRF, em observância ao § 4º, do art. 109, da CF, ex vi : “ (...) § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau .” (destacado). A este respeito, confira-se precedente do STJ: “ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL. PRAZO PROCESSUAL. 1. Tendo sido a ação julgada com competência federal delegada, o recurso contra ela interposto deve ser endereçado ao Tribunal Regional Federal competente , observando-se, quando da análise da tempestividade recursal, os prazos por este estabelecidos. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1500235/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (destacado). Portanto, em razão da incompetência absoluta desta Corte de Justiça para conhecer o recurso, o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região é medida que se impõe neste azo.

Processo	0200328-07.2022.8.06.0074
	DISPOSITIVO Por essas razões, não conheço a apelação cível, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região , a quem compete processar e julgar a presente medida de inconformismo, nos termos do art. 109, § 4º, da CF. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
Número de ordem	322
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento em Pecúnia
Polo ativo	RAIMUNDA DE SOUSA BEZERRA
Advogado(s) - Polo ativo	JESSICA DA SILVA MATOS - (CE51440-A) HERMOGENES SILVA GOMES - (CE41233-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3002192-25.2024.8.06.0112 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE APELADA: RAIMUNDA DE SOUSA BEZERRA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO <i>Ementa</i> : DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BENEFÍCIO RESTRITO A SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora pública aposentada, condenando o ente ao pagamento de valores referentes à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, nos termos da Lei Municipal nº 1.875/1993. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se deve ser afastado o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora; (ii) estabelecer se servidora pública estabilizada pelo art. 19 do ADCT, sem aprovação em concurso público, possui direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, prevista em lei municipal para servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e não é afastada na ausência de prova robusta da capacidade econômica da parte. 4. A percepção de renda elevada, isoladamente, não descaracteriza a hipossuficiência, devendo ser considerada a real capacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento. 5. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não se confunde com efetividade, pois não decorre de aprovação em concurso público, exigência constitucional para investidura em cargo efetivo. 6. Servidores estabilizados não se equiparam aos efetivos e não fazem jus a vantagens privativas destes, conforme entendimento consolidado do STF. 7. A Lei Municipal nº 1.875/1993 assegura a licença-prêmio exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, não abrangendo servidores apenas estabilizados. 8. A jurisprudência do STF, inclusive no Tema 1157 da repercussão geral, veda a extensão de vantagens típicas de cargos efetivos a servidores admitidos sem concurso público, ainda que estabilizados. 9. A autora não comprova investidura em cargo efetivo, razão pela qual não faz jus à licença-prêmio nem à sua conversão em pecúnia.

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	IV. Dispositivo e tese 10 . Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Tese de julgamento : “ O servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT não adquire efetividade e não faz jus a vantagens privativas de servidores efetivos.” “ A discricionariedade da Administração quanto à fruição da licença não afasta o direito adquirido à sua concessão.” “ A licença-prêmio prevista em lei municipal para servidores efetivos não se estende a servidores admitidos sem concurso público, ainda que estabilizados, sendo indevida sua conversão em pecúnia.” Dispositivos relevantes citados : CF, art. 37, II, e art. 41; ADCT, art. 19; CPC, arts. 98, § 3º, 99, § 3º, e 85, §§ 2º e 3º; Lei Municipal nº 1.875/1993, art. 102. Jurisprudência relevante citada : STF, ARE 1286168 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 30.11.2020; STF, ARE 1297814 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 30.08.2021; STF, ARE 1.306.505 (Tema 1157), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.03.2022. TJCE, Apelação Cível nº 3001920-31.2024.8.06.0112, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar arguida, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por RAIMUNDA DE SOUSA BEZERRA, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o ente requerido a efetuar a conversão em pecúnia referente a 03 (três) meses de licença-prêmio, adquirida e não gozada pela parte autora, tomando-se por base a última remuneração percebida em atividade, excluídas as vantagens de natureza transitória e, ainda, sem incidência de IRPF (Súmula n.º 136 do STJ) e desconto/contribuição previdenciária (AREsp 1632426/RS). Em suas razões recursais (id. 35100447), o Município de Juazeiro do Norte, preliminarmente, impugna a gratuidade da justiça, asseverando que, apesar da alegação de incapacidade financeira para fazer frente aos custos do processo sem prejuízo da manutenção pessoal, o levantamento

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	indiciário das informações financeiras da requerente fragiliza a alegação de hipossuficiência firmada nos autos e evidencia a percepção pela requerente de renda mensal superior aos parâmetros objetivos referendados pelas instituições. No mérito, alega o recorrente que não é possível a concessão de uma vantagem exclusiva de servidores efetivos a uma servidora estabilizada, uma vez que a autora, admitida em 24/10/1984, não foi aprovada em concurso público, não podendo ser confundida com servidora efetiva. Argumenta que a estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do ADCT garante, tão somente, o direito à permanência no serviço público, mas não transmuda o vínculo precário em um cargo efetivo, razão pela qual os servidores estabilizados não podem ser equiparados aos efetivos para fins de aquisição de direitos, vantagens e progressões funcionais exclusivas da carreira. Defende, ainda, que a total ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, em clara violação ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora deveria ter comprovado nos autos que, durante o período de 1984 a 2006, não se afastou do cargo em razão de: a) licença por motivo de doença da pessoa em família; b) licença para tratar de interesses particulares; e c) ou mesmo que não desempenhou mandato classista durante o respectivo período ou não sofreu penalidade suspensiva. Por fim, sustenta que a base de cálculo da referida licença, nos termos do art. 102 da Lei municipal nº 1.875/1993, assim como da Lei nº 1.977/1995, é a remuneração do cargo público, não devendo incluir, portanto, os acréscimos pecuniários permanentes, resultantes de vantagens pessoais e/ou vantagens transitórias do servidor. Requer, ao final, o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial. Contrarrazões recursais apresentadas pela autora (id. 35100450). Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o breve relatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise da insurgência. 1 – PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA O ente recorrente, preliminarmente, impugna a gratuidade da justiça, asseverando que, apesar da alegação de incapacidade financeira para fazer frente aos custos do processo sem prejuízo da manutenção pessoal, o levantamento indiciário das informações financeiras da requerente fragiliza a alegação de hipossuficiência firmada nos autos e evidencia a

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	percepção pela requerente de renda mensal superior aos parâmetros objetivos referendados pelas instituições. Cumpre assinalar que para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa natural é suficiente a mera declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, haja vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência da hipossuficiência ou o próprio magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem sua alegação de pobreza. Na hipótese, não se vislumbra da documentação acostada elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência dos agravados. Ressalte-se que o simples fato da parte supostamente receber elevados rendimentos não indica, por si só, capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, uma vez que o conceito de hipossuficiência transcende a mera análise da renda bruta, abrangendo a real capacidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento e o da família. Os parâmetros de renda citados pelo apelante, como o teto do Regime Geral de Previdência Social, possuem caráter meramente orientador e não vinculam o julgador, que deve proceder à análise do caso concreto. Desse modo, a manutenção do benefício da justiça gratuita constitui uma medida justa e essencial para assegurar o pleno acesso da apelada ao Poder Judiciário. Dessa feita, rejeito a preliminar arguida. 2 – MÉRITO A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a autora, servidora pública aposentada do Município de Juazeiro do Norte, possui direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, nos termos da Lei municipal nº 1.875/1993. A Lei municipal nº 1.875/1993, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Juazeiro do Norte, estabelece, em seu art. 102, a denominada “Licença-prêmio”, nos seguintes termos: Art. 10 2 – após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo. Parágrafo único – é facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas. Entretanto, alega o recorrente que não é possível a concessão de uma vantagem exclusiva de servidores efetivos a uma servidora estabilizada, uma vez que a autora, admitida em 24/10/1984, não foi aprovada em concurso público, não podendo ser confundida com servidora efetiva. Com efeito, no caso em análise, consoante documentação acostada aos autos (id. 32529211), notadamente a declaração expedida pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração – SEAD, é possível verificar que a autora “possui vínculo

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	<i>empregatício com este órgão, no cargo de PROFESSORA, através do contrato de trabalho, iniciado em 24/10/1984, e posteriormente foi estabilizada conforme Art. 19 do ADCT” .</i> Desse modo, resta incontroverso o fato da recorrida não ser servidora pública efetiva, uma vez que não foi admitida por aprovação em concurso público, ingressando no serviço público antes de 1988 e sendo estabilizada por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Tal fato foi confirmado pela promovente, que, em sede de contrarrazões recursais (id. 35100450), argumentou que <i>“A estabilidade conferida pelo Art. 19 do ADCT, embora não confira a efetividade plena, garante a permanência do servidor no serviço público e, por conseguinte, o direito aos benefícios e vantagens que não são privativos de carreira específica ou que não exigem o requisito de efetividade para sua aquisição. A licença-prêmio, em sua essência, é um direito concedido em razão do tempo de serviço prestado, e não da forma de ingresso no cargo.”</i> Quanto ao ponto, tem-se que a estabilidade significa uma aderência especial do servidor no serviço público, o qual, em razão dessa qualidade, não poderá ser dispensado de suas funções sem um procedimento administrativo disciplinar. A Constituição da República de 1988 previu duas espécies de estabilidade: a prevista no art. 41, <i>caput</i>, o qual dispõe que <i>“são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público”</i>; e a prevista no art. 19 do ADCT. Na espécie prevista no art. 41, da CF, a estabilidade pressupõe a efetividade, ou seja, o fato de o servidor ocupar cargo público em razão de aprovação em concurso. Com efeito, a efetividade serve para expressar o caráter do provimento de certos cargos, diferenciando daqueles providos em comissão mediante critérios subjetivos. No que se refere à norma prevista no art. 19, <i>caput</i>, do ADCT, o servidor adquire a estabilidade em razão de contar, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, com cinco anos contínuos no serviço público. Contudo, tal instituto em muito se distancia da efetividade, esta referente ao cargo ocupado mediante aprovação em concurso público, circunstância não vislumbrada nos autos. É o que se depreende do art. 19, § 1º, do ADCT, <i>in verbis</i>: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público . § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	Sobre da estabilidade prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a doutrina assim discorre: Excepcionalmente, a Constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, conferiu estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso, desde que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 das Disposições Transitórias). O benefício somente alcançou os servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, da Administração Direta, autarquias e fundações públicas. (...). O reconhecimento de estabilidade a esses servidores não implicou efetividade, porque esta só existe com relação a cargos de provimento por concurso; a conclusão se confirma pela norma do § 1º do mesmo dispositivo, que permite a contagem de serviço prestado pelos servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional, “como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei” . (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020) Nesse contexto, os servidores públicos estabilizados não poderão receber os benefícios previstos aos servidores efetivos , a não ser que se submetam a concurso público para obterem a efetividade, não havendo falar, assim, em violação ao princípio da isonomia. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado segundo o qual aquele que preencheu as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT, conquanto estável no cargo para o qual foi admitido pelo ente público, não é servidor efetivo, conforme precedentes ora transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CIVIL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público . III – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do novo CPC). (ARE 1286168 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-286 DIVULG 03-12-2020 PUBLIC 04-12-2020) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público . Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1297814 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021) Mais recentemente, a Suprema Corte reafirmou o seu posicionamento ao apreciar o ARE 1.306.505, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1157), firmando entendimento vinculante em sentido contrário à pretensão deduzida, nos seguintes termos: EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista. 4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. 5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA. 6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”. (ARE 1306505, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	Ressalte-se, ainda, que o próprio art. 102, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte, faz menção expressa a “servidor efetivo” quando estabelece que “após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo”. Dessa forma, o legislador assegurou apenas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a possibilidade de usufruir da licença-prêmio e, em consequência, de ter o benefício convertido em pecúnia. Dentro dessa perspectiva, o servidor estável possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, sem a garantia de todos os direitos previstos aos servidores efetivos, ou seja, aos que prestaram concurso público. Corroborando o entendimento ora exposto, segue jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça em casos análogos: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível em ação ordinária. Servidora pública estabilizada (art. 19 do ADCT). Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Impossibilidade. Benefício restrito a servidores efetivos por expressa previsão legal. Apelação provida. Sentença reformada . I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando o Município de Juazeiro do Norte à conversão pecuniária de licença-prêmio em favor de servidora pública aposentada. A autora, estabilizada por força do art. 19 do ADCT, alega que adquiriu o direito à licença-prêmio antes da revogação das leis municipais que a previam, e busca a indenização pelas licenças não gozadas em razão de sua aposentadoria. II. Questão em discussão 2. Estabelecer se a servidora pública municipal, estabilizada pelo art. 19 do ADCT, mas não efetiva por concurso público, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas, em face da legislação municipal que restringe tal benefício a servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. Conforme a Lei Municipal nº 1875/1993, a licença-prêmio é benefício exclusivo de “funcionário efetivo”, não se estendendo a servidores estáveis pelo art. 19 do ADCT que não foram admitidos por concurso público. A jurisprudência desta Corte consolida o entendimento de que servidores estabilizados sem concurso público não se equiparam aos efetivos para fins de vantagens expressamente privativas destes, como a licença-prêmio no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e consequentemente, sua conversão em pecúnia. IV. Dispositivo 4. Apelação provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. (APELAÇÃO CÍVEL - 30019203120248060112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/08/2025) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 99, § 2º, DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO EXCLUSIVO DE SERVIDORES

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	EFETIVADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 1157 DO STF. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso em exame: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte/CE contra sentença proferida nos autos de Ação Ordinária que julgou procedente o pedido de ex-servidora pública municipal, condenando o ente federativo à conversão em pecúnia de 6 (seis) meses de licença-prêmio não usufruída, com base na última remuneração percebida em atividade, excluídas as vantagens de natureza transitória. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a revogação da gratuidade da justiça ante a capacidade econômica demonstrada; (ii) estabelecer se a autora, admitida antes da CF/1988 sem comprovação de concurso e eventualmente estabilizada pelo art. 19 do ADCT, possui direito à licença-prêmio e à sua conversão em pecúnia. III. Razões de decidir: 3. Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. O Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar que, embora exista presunção de hipossuficiência em favor do declarante, essa presunção não é absoluta. Isso porque o benefício da gratuidade da justiça não possui caráter amplo e irrestrito, estando sua concessão condicionada à comprovação concreta da real condição financeira da parte interessada. 4. Há elementos probatórios nos autos de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, sem que isso acarrete prejuízo à sua subsistência ou de sua família, sendo necessária, portanto, a revogação do benefício de gratuidade da justiça concedido no primeiro grau, conforme autoriza o art. 99, § 2º, do CPC, devendo a recorrida arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar durante o curso do processo, conforme determina a primeira parte do parágrafo único do art. 100 do CPC. Preliminar acolhida. 5. O ingresso da autora nos quadros da Administração ocorreu em 01/02/1988, sob regime celetista, sem preenchimento do requisito temporal de 5 anos contínuos em 05/10/1988 previsto no art. 19 do ADCT, o que afasta a própria incidência da estabilidade excepcional. Ademais, verifica-se que a recorrida não logrou êxito em comprovar o ingresso na Administração Pública por meio de concurso público antes da promulgação da CF/88. 6. O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1157 da repercussão geral, tese vinculante segundo a qual servidores admitidos sem concurso antes da CF/1988, ainda que estabilizados, não podem ser reenquadrados em cargos efetivos nem gozar de benefícios a eles exclusivos, por força do art. 37, inc. II, da CF. 7. Constata-se, portanto, que a vedação firmada pela Suprema Corte alcança não apenas os servidores contemplados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, mas também aqueles que dela não se beneficiaram, porquanto, em ambos os casos, inexistente a prerrogativa da efetividade no serviço público. Ainda que se admitisse a estabilização pelo art. 19 do ADCT, tal situação não confere efetividade, não equipara o servidor estabilizado ao efetivo e não lhe estende vantagens privativas destes, como a licença-prêmio. 8. No caso em exame, a demandante não foi investida em cargo público efetivo, mas apenas teve alterado o regime jurídico ao qual estava vinculada, motivo pelo qual não se equipara aos servidores públicos efetivos, e, portanto, não faz jus aos mesmos direitos, em observância ao Tema 1157 do Supremo Tribunal Federal. 9. Considerando que a recorrida não juntou aos autos qualquer

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	documentação que comprove aprovação prévia em concurso público, em clara inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC, não faz jus à conversão em pecúnia dos supostos períodos aquisitivos, vez que não possui direito à concessão da licença-prêmio, benefício exclusivo dos servidores efetivados mediante concurso. IV. Dispositivo e Tese: 11. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada. Tese de julgamento: (i) O benefício da justiça gratuita pode ser revogado sempre que comprovado que a parte beneficiária dispõe de capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família. (ii) O servidor admitido sem concurso público antes da CF/1988, ainda que estabilizado pelo art. 19 do ADCT, não adquire efetividade e não faz jus a vantagens privativas de cargo efetivo. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 373, I; Lei Municipal nº 1875/93; Lei complementar nº 12/2006; ADCT, art. 19; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2180436, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento: 22/05/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.141.478, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe: 13/10/2022; TJCE, Agravo de Instrumento, nº 0634806-67.2023.8.06.0000, Des. Rel José Evandro Nogueira Lima Filho, 4ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 06/02/2024; TJCE, Apelação Cível, nº 30005236820238060112, Des. Rel Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 02/06/2025; TJCE, Apelação Cível, nº 00523279720208060091, Des. Rel Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 11/05/2022. (APELAÇÃO CÍVEL - 30015635120248060112, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/09/2025) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19, ADCT. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVISTO SOMENTE À SERVIDOR EFETIVO . RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. I - Caso em exame: Trata-se de ação de Conversão de Licença Prêmio não gozada em pecúnia, requerida por servidora pública municipal aposentada, estabilizada nos termos do Art. 19 do ADCT. II- Questão em discussão: A controvérsia recursal consiste na análise acerca do direito do servidor público municipal estabilizado receber a licença-prêmio, considerando a previsão contida na legislação municipal. III - Razões de decidir: III.1 É incontroverso o fato de que as recorridas não são servidoras efetivas, visto que não foram admitidas por aprovação em concurso público, ou seja, ingressaram no serviço público antes de 1988 e foram estabilizadas por força do Art. 19 do ADCT. III.2 A Constituição da República de 1988 previu duas espécies de estabilidade: a estabelecida no art. 41, caput, o qual dispõe que “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público”; e a prevista no art. 19 do ADCT. III.3 Da análise do Art. 102 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orós, observa-se que os destinatários da norma são tão somente os servidores efetivos, não se incluindo, portanto, os servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, não efetivados por meio de concurso público.

Processo	3002192-25.2024.8.06.0112
	III.4 Tratando de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser apurados apenas na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC, conforme percentual previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal. IV - Dispositivo e tese: Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02001082020228060135, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/10/2024) Por fim, não merece prosperar o argumento da parte recorrida de inovação recursal, porquanto a tese acerca da impossibilidade concessão de vantagem exclusiva de servidores efetivos a uma servidora estabilizada foi apresentada pelo Município de Juazeiro do Norte em sede de contestação. Desse modo, a luz da jurisprudência do STF e dessa Corte de Justiça, impende considerar que a autora não possui o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, porquanto benefício exclusivo de servidores públicos efetivos, conforme previsto na legislação municipal, razão pela qual merece reforma a sentença para excluir a condenação ao pagamento das licenças-prêmio à recorrida. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, rejeitando a preliminar arguida, para, no mérito, D A R-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido autoral, excluindo a condenação ao pagamento das licenças-prêmio. Por consequência, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, restando, todavia, suspensa a exigibilidade da obrigação em razão da gratuidade deferida, por força do art. art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026
Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
Número de ordem	323
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Insalubridade
Polo ativo	MARIA ECIONE RODRIGUES MENDES
Advogado(s) - Polo ativo	ANA KEIVE CABRAL MOREIRA - (CE17790-A) DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR - (CE38458-A)

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
Polo passivo	MUNICIPIO DE ARARIPE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO: 3000817-80.2025.8.06.0038 – Apelação Cível Apelante: MARIA ECIONE RODRIGUES MENDES Apelada: MUNICÍPIO DE ARARIPE ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado <i>Ementa</i> : DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo para percepção de adicional de insalubridade previsto em legislação municipal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o prévio requerimento administrativo constitui condição para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de adicional de insalubridade por servidor público municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Constituição Federal assegura o direito ao adicional de insalubridade, cuja extensão aos servidores públicos depende de previsão em legislação específica. 4 . A legislação municipal (Lei nº 460/1997) prevê expressamente o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores que laboram em condições insalubres, conferindo respaldo jurídico ao pleito. 5. O interesse de agir se configura pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional para reconhecimento e eventual implementação do direito. 6. O princípio da inafastabilidade da jurisdição impede a exigência de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o acesso ao Judiciário. 7. O Tema 350 do STF não se aplica ao caso, por se restringir a demandas previdenciárias, não abrangendo verbas de natureza estatutária ou indenizatória. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece a desnecessidade de requerimento administrativo prévio em demandas envolvendo adicional de insalubridade de servidor público. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, arts. 5º, XXXV, 7º, XXIII, e 39, § 3º; Lei Municipal nº 460/1997 do Município de Araripe, arts. 66, 67, 70 e

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
	80. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJCE, Apelação Cível nº 3001332-16.2023.8.06.0029, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 27.05.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3001545-22.2023.8.06.0029, Rel. Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães, j. 11.11.2024; TJCE, Apelação Cível nº 3000782-23.2025.8.06.0038, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 16.03.2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA ECIONE RODRIGUES MENDES em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araripe, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança apresentada em face do MUNICÍPIO DE ARARIPE que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência do interesse de agir da promovente . Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação (Id. 35101507) alegando, em suma, não ser necessário o prévio requerimento administrativo para pleitear o recebimento do adicional de insalubridade, em razão da natureza indenizatória do benefício pleiteado e em conformidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição . Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando a sentença proferida e retornando os autos à origem para o prosseguimento do feito. Em sede de contrarrazões (Id. 35101510) o ente municipal pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE. É o relatório. VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito da apelação.

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
	A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a promovente possui interesse de agir ao pleitear o pagamento de adicional de insalubridade pelo ente municipal. Depreende-se dos autos em análise que a autora Maria Ecione Rodrigues Mendes é servidora pública integrante do quadro de efetivos do Município de Araripe desde 17 de fevereiro de 2005, em decorrência de aprovação em concurso público, ocupando a função de auxiliar de serviços gerais, permanecendo no exercício das funções até os dias atuais. Pois bem. Destaca-se, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, o adicional de remuneração por atividades penosas, insalubres ou perigosas, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, deixou de ser um dos direitos sociais extensíveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º, da Constituição Federal). Todavia, é possível a concessão de tais adicionais, desde que haja previsão expressa em legislação local específica, conforme a seguir: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei ; Além disso, a Lei Municipal nº 460/1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Araripe, regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos servidores efetivos da Administração Municipal. Veja-se: Art. 66 - Os servidores municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contatos permanentes com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 67 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica aplicável ao servidor federal. Art. 70 - haverá permanente controle das atividades dos servidores que operem em locais insalubres, perigosos ou penosos. Parágrafo único – A servidora lactante ou gestante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação. Art. 80 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Portanto, havendo a previsão da concessão do adicional na legislação municipal que rege os servidores integrantes do quadro de efetivos do Município de Araripe, a requerente tem amplo direito de pleitear o seu estabelecimento e pagamento pela via jurisdicional, oportunidade na qual será analisado se a previsão legal é suficiente para ensejar a concessão do

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
	benefício, bem como se as condições de trabalho ensejam a percepção deste. No que se refere à suposta necessidade de requerimento administrativo prévio por parte da servidora, ora para fundamentar a falta do interesse de agir da autora, ressalte-se que pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, resta vedada a exclusão de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário em virtude de lei (art. 5º, XXXV, CF/1998), não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para pleitear a concessão, tampouco se aplicando ao presente caso o Tema 350 do STF, por não se tratar de benefício previdenciário, mas sim de verba indenizatória que deve ser conferida quando presentes condições precárias de trabalho. Neste sentido, entendimento desta e. Corte de Justiça: EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer. Contribuição previdenciária. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Preliminar de legitimidade passiva do Município afastada. Valores integrados ao patrimônio do instituto de previdência. Mérito. Servidor Público Municipal. Adicional de insalubridade. Vantagem não incorporável para aposentadoria. Tema 163 STF. Inaplicabilidade do Tema 1.252 do STJ. Reforma de ofício quanto aos consectários legais. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Previdência do Município de Acopiara - ACOPIARAPREV contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara, nos autos da Ação de Obrigação de não fazer c/c ressarcimento de descontos indevidos com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por Marconi de Albuquerque de Macedo em desfavor do apelante e do Município de Acopiara, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. O cerne da controvérsia consiste em analisar as preliminares de carência de ação da parte autora, em face da ausência de requerimento administrativo e de legitimidade do município para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, verificar se deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. III. Razões de decidir 3. O prévio requerimento administrativo não constitui condição para o exercício do direito de ação, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988. 4. O Instituto de Previdência do Município de Acopiara detém autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pelas contribuições previdenciárias dos servidores e pela restituição de eventuais valores indevidos, razão pela qual o Município de Acopiara não possui legitimidade passiva. 5. A jurisprudência consolidada do STF (Tema 163 – RE 593.068/SC) estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória ou não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como o adicional de insalubridade. 6. O Tema 1.252 do STJ, que admite a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade no regime geral, não se aplica ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais. 7. No que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, por se tratar de matéria de ordem pública, há ser observado, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 09/12/2021, sem que implique reformatio in pejus.

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
	IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30013321620238060029, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/05/2025) Ementa: Direito previdenciário. recurso de apelação. ação de obrigação de não fazer. servidor público municipal. contribuição previdenciária. incidência sobre adicional de insalubridade. impossibilidade. parcelas incorporáveis. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: Recurso de Apelação em face da sentença que condenou a autarquia municipal apelante a restituir os valores previdenciários descontados indevidamente da remuneração da parte autora. II. Questão em discussão: Analisar as preliminares de carência de ação da parte autora, em face da ausência de requerimento administrativo e de legitimidade do município para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, verificar se deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. III. Razões de Decidir: III. 1. Não há que se falar em carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora, porquanto não se pode condicionar o direito de se buscar a tutela jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violação do acesso à Justiça. III.2 As contribuições previdenciárias compulsórias exigidas dos servidores ativos constituem receita própria do instituto de previdência do município, autarquia municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, a quem cabe efetuar eventual restituição, restando afastada a preliminar de legitimidade passiva do Município de Acopiara. III.3 O tema 163 do STF fixou o entendimento da impossibilidade de incidência de contribuição da previdência, sob parcelas não incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor, incluindo o adicional de insalubridade. 4. Dispositivo e tese: Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30015452220238060029, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/11/2024). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu ação ordinária, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de prévio requerimento administrativo para percepção de adicional de insalubridade pleiteado por servidora municipal ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o prévio requerimento administrativo é condição para o ajuizamento de ação que visa ao recebimento de adicional de insalubridade previsto em lei municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 5º, XXXV, da CF, assegura o acesso ao Judiciário, independentemente de prévio esgotamento da via administrativa 4. A

Processo	3000817-80.2025.8.06.0038
	exigência de requerimento administrativo como pressuposto processual, sem previsão legal, configura restrição indevida ao direito de ação. 5. O entendimento firmado no Tema 350, do STF limita-se a benefícios previdenciários, não se aplicando às demandas estatutárias. 6. Inviável a aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, § 3º), diante da ausência de formação da relação processual e instrução probatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30007822320258060038, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026). Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação interposta, para DAR-LHE PROVIMENTO , anulando a sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida, ante a presença de interesse de agir pela promovente, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E3

Processo	3001292-84.2025.8.06.0119
Número de ordem	324
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE MOURA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO FLAVIO MENDONCA ALENCAR JUNIOR - (CE24926-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001292-84.2025.8.06.0119
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3001292-84.2025.8.06.0119 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE MOURA Ementa : A pelação. Processo civil. Ação de obrigação de fazer na temática de Saúde em face do Estado. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu o pedido para o fornecimento de insumos , condenando o Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sob re o valor atualizado da causa. II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério a ser aplicado no arbitramento de honorários sucumbenciais em demandas de saúde. III. Razões de decidir: 3. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Assim, c onsiderando o cumprimento dos requisitos previstos nos in cisos do § 2º do art. 85 do CPC, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , para cada ente. IV. Dispositivo 4. Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo , para dar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, a qual devolve a

Processo	3001292-84.2025.8.06.0119
	este Tribunal o reexame da sentença de procedência proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório, visando à realização de consulta médica na especialidade de gastroenterologia – hepatologia. Petição inicial (ID 35103915): n arra que o autor necessita de consulta médica na especialidade de gastroenterologia – hepatologia. Aguarda, há mais de três meses, a realização da consulta, mas o Estado encontra-se em mora quanto à sua efetivação. Diante de tais fatos e da urgência na realização da consulta e no tratamento, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 35103930): julgou procedente o pleito, confirmando a liminar anteriormente deferida, e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Apelação do Estado do Ceará (ID 35103931): pugna para que os honorários sejam fixados pelo critério equitativo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, tratam os autos de apelação em face de sentença que determinou que o Estado do Ceará fosse compelido a realização da consulta e tratamento com gastroenterologia – hepatologia de que carece o autor, no caso, Sr. Antônio Carlos Nascimento d e Moura . (ID 35103930). Em virtude disso, p osteriormente, o Estado do Ceará apelou para que os honorários fossem fixados de modo equitativo. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu , a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do S uperior T ribunal de J ustiça , sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

Processo	3001292-84.2025.8.06.0119
	(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas

Processo	3001292-84.2025.8.06.0119
	de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei. Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, conforme destacado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do

Processo	3001292-84.2025.8.06.0119
	Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se nega a imensa importância do trabalho da Defensoria Pública nos casos que envolvem a efetivação do direito à saúde, em especial no auxílio aos setores da população mais carentes, que necessitam de maior atenção do poder público. Entretanto, na demanda em tela, a determinação judicial para a realização da consulta e tratamento com gastroenterologia é tema consensual no âmbito jurisprudencial. Isto posto , conheço do recurso, para dar provimento ao apelo do Estado do Ceará, reformando a sentença para fixar os honorários de sucumbência em R \$ 1. 0 00,00 (um mil e reais) , fixados com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC , com esteio nos art. 932, V. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator
Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
Número de ordem	325
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	LAYLA KAROLYNE SILVA CABRAL LOIOLA
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3007332-32.2025.8.06.0071 Apelação Cível Apelante: Layla Karolyne Silva Cabral Loiola Apelado: Dra. Rosely Leyliane dos Santos - Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri (URCA) e outros Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro. Processo simplificado. Revogação da resolução CNE nº 01/2022. Autonomia da instituição. Exigência de aprovação no revalida. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação cível interposta em face de sentença que denegou segurança pleiteada pelo impetrante. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a existência de direito líquido e certo à instauração de processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, à luz da Resolução CNE/CES nº 01/2022, em face da autonomia universitária e da superveniência da Resolução CNE/CES nº 02/2024. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou expressamente a Resolução nº 01/2022, passando a disciplinar a revalidação de diplomas estrangeiros e vedando, de forma expressa, a tramitação simplificada para cursos de Medicina. 4. A nova regulamentação estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) como condição para revalidação. 5. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal e nos arts. 48, § 2º, e 53, V, da Lei nº 9.394/1996, autoriza a instituição a adotar critérios próprios, inclusive a exigência exclusiva do REVALIDA. 6. A ausência de implementação integral de mecanismos previstos na Resolução CNE/CES nº 02/2024 não compromete a eficácia de suas disposições, nem autoriza a adoção de procedimento simplificado. 7. A exclusão dos cursos de Medicina do procedimento simplificado não viola o acordo ARCU-SUL, que respeita a autonomia das instituições universitárias e a regulamentação nacional. 8. Não há comprovação de omissão ou ilegalidade por parte da autoridade coatora, nem demonstração de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão mandamental. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; Lei nº 9.394/1996, arts. 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 12.016/2009; Resolução CNE/CES nº 01/2022; Resolução CNE/CES nº 02/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 599 (REsp 1349445/SP); TJSP, Apelação Cível nº 1069262-84.2025.8.26.0053, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 06.10.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3005202-43.2025.8.06.0112, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j.

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	09.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3005747-42.2025.8.06.0071, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 09.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3006420-35.2025.8.06.0071, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, j. 09.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 30062832720258060112, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 09.02.2026. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LAYLA KAROLYNE SILVA CABRAL LOIOLA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca do Crato que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar proposto pelo recorrente em desfavor de DRA. ROSELY LEYLIANE DOS SANTOS - PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E OUTROS, denegou a segurança, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 35104415): ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança pleiteada, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental, diante da obrigatoriedade legal da submissão ao Exame Revalida para revalidação de diploma de Medicina expedido no exterior, conforme previsto na Lei nº 13.959/2019 e art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões (Id. 35104416), a Apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois deixou de reconhecer a ilegalidade da omissão da universidade em instaurar e analisar o pedido de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de medicina. Argumenta que a exigência exclusiva do exame Revalida é indevida, uma vez que a legislação e as normas do CNE admitem outros procedimentos, inclusive a tramitação simplificada para cursos acreditados no sistema ARCU-SUL. Afirma, ainda, que a autonomia universitária não é absoluta e não autoriza o descumprimento de normas federais, havendo direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo. Assim, requer o provimento da apelação para reformar a sentença e determinar o processamento do pedido de revalidação. Em suas contrarrazões (Id. 35104419), a Apelada refuta as teses recursais e pugna pelo desprovimento do apelo. É o relatório.

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. O cerne da controvérsia reside em averiguar se a impetrante possui direito líquido e certo à instauração e processamento de pedido de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina pelo rito simplificado, fundamentado na Resolução CNE/CES nº 01/2022, independentemente da submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em face da autonomia administrativa da Universidade Regional do Cariri (URCA). Para o deslinde da controvérsia, é imprescindível realizar a análise do arcabouço normativo que rege a educação superior no Brasil, bem como a delimitação das prerrogativas constitucionais conferidas às universidades públicas. O art. 207 da Constituição Federal estabelece como fundamento do sistema de educação superior a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Essa garantia constitucional visa resguardar as instituições de ensino de ingerências indevidas, conferindo-lhes a prerrogativa de auto-organização, elaboração de currículos e, sobretudo, a definição de métodos de avaliação da qualidade acadêmica. Regulamentando o mandamento constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) delegou expressamente às universidades públicas a competência exclusiva para o processo de revalidação de diplomas obtidos no exterior. Dispõe o art. 48, § 2º, da referida lei: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Em simetria com esse dispositivo, o art. 53, inciso V, da mesma norma, assegura às universidades a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais. É exatamente neste ponto que reside a legitimidade da atuação da autoridade impetrada. Conforme os elementos constantes dos autos, a autoridade impetrada deixou de instaurar o procedimento de revalidação pretendido não apenas em razão da exigência de prévia aprovação no exame REVALIDA, mas também diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para atuação como instituição revalidadora, especialmente aqueles previstos na Portaria MEC nº 1.151/2023. Com efeito, conforme sustentado nas contrarrazões, a Universidade Regional do Cariri não possui, até o momento, curso de Medicina devidamente reconhecido, tampouco Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, circunstâncias que, por si sós, inviabilizam a revalidação de diplomas estrangeiros, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º, da Portaria MEC nº 1.151/2023. O apelante constrói sua tese recursal apoiado na Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional de Educação (CNE), sustentando a aplicabilidade do rito de tramitação simplificada ao seu caso concreto. Contudo, a própria Resolução CNE nº 01/2022, quando vigente, já reafirmava a autonomia das

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	universidades públicas para editar normas específicas acerca dos procedimentos de revalidação. Observe-se a redação do seu art. 4º: Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. Ainda mais relevante para a solução da controvérsia é a verificação da sucessão normativa operada no âmbito do Conselho Nacional de Educação. Ocorre que a Resolução CNE/CES nº 01/2022, utilizada como pilar da argumentação do impetrante, foi expressamente revogada pela Resolução CNE/CES nº 02/2024, publicada em 19 de dezembro de 2024 (Art. 35: " Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 "). Além disso, verifica-se que a Resolução CNE/CES nº 01/2022 já se encontrava expressamente revogada pela Resolução CNE/CES nº 02/2024 quando do protocolo do requerimento administrativo, ocorrido em 12 de setembro de 2025, razão pela qual a pretensão do apelante deve ser apreciada à luz do regramento vigente à época do pedido, afastando-se, de plano, a incidência de norma já retirada do ordenamento jurídico. Ainda que suscitada eventual controvérsia quanto à articulação entre normas editadas por diferentes órgãos da Administração Educacional, como resoluções do Conselho Nacional de Educação e atos normativos do Ministério da Educação, tal debate não conduz, por si só, ao reconhecimento de direito líquido e certo, sobretudo quando ausente demonstração clara de ilegalidade ou hierarquia normativa apta a afastar a aplicação da regulamentação vigente. No que concerne especificamente à Portaria MEC nº 1.151/2023 e à utilização da Plataforma Carolina Bori, cumpre esclarecer que tais instrumentos possuem natureza eminentemente procedimental e operacional, não sendo aptos a afastar ou modificar as exigências materiais estabelecidas em normas de hierarquia superior, como as resoluções do Conselho Nacional de Educação. Assim, ainda que o sistema eletrônico viabilize o protocolo e a tramitação inicial dos pedidos, a análise de mérito e a definição dos critérios para revalidação permanecem submetidas à regulamentação vigente e à autonomia universitária, não se verificando qualquer ilegalidade na exigência de prévia aprovação no exame REVALIDA como condição para prosseguimento do pleito. De todo modo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico de natureza administrativa. Com efeito, mesmo durante a vigência da Resolução CNE/CES nº 01/2022, sua aplicação não possuía caráter impositivo apto a afastar a autonomia universitária na definição dos procedimentos de revalidação, conforme expressamente previsto em seu art. 11, § 2º, in verbis: Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada. [...] § 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução. Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer a inexistência de direito líquido e certo à tramitação simplificada da revalidação de diplomas de Medicina, bem como a legitimidade da exigência de aprovação no

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), em prestígio à autonomia universitária e à legislação de regência: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP. EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2024. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por graduado em Medicina pela Universidad María Auxiliadora (UMAX), no Paraguai, contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitora de Graduação da UNESP, visando compelir a universidade a instaurar processo de revalidação de diploma pela via simplificada, afastando a exigência de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há direito líquido e certo do apelante à revalidação simplificada de diploma de Medicina obtido no exterior, em detrimento da exigência exclusiva do REVALIDA adotada pela UNESP. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira às universidades, permitindo que elas definam seus próprios procedimentos de revalidação, conforme o art. 53, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 599, firmou a tese de que as universidades podem fixar normas específicas para a revalidação de diplomas estrangeiros, inclusive mediante processo seletivo ou exame, em respeito à autonomia universitária. A UNESP, com fundamento em normativos internos (Resolução Unesp nº 5/2018 e Portaria nº 58/2014 da Faculdade de Medicina de Botucatu), aderiu ao REVALIDA como via exclusiva de revalidação de diplomas de Medicina, em conformidade com a Lei nº 13.959/2019. A Resolução CNE/CES nº 02/2024, vigente à época do requerimento administrativo (abril de 2025), consolidou a exigência nacional do REVALIDA para diplomas de Medicina, revogando a Resolução nº 01/2022, o que afasta a invocação de regime anterior, nos termos do princípio tempus regit actum. Ainda que vigente, a Resolução CNE/CES nº 01/2022 não conferia direito subjetivo à tramitação simplificada em caso de diplomas revalidados mediante provas ou exames, hipótese que se compatibiliza com a adoção do REVALIDA. A exigência do exame não configura ilegalidade ou abuso de poder, mas exercício legítimo da autonomia universitária em consonância com a legislação federal e a jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A autonomia universitária autoriza a instituição de ensino superior a adotar o REVALIDA como procedimento exclusivo de revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 aplica-se imediatamente aos requerimentos administrativos, afastando a incidência da Resolução nº 01/2022 em casos posteriores à sua revogação. O princípio tempus regit actum impede o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico revogado.

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	Não há direito líquido e certo à tramitação simplificada da revalidação de diploma de Medicina quando a universidade adota, de forma legítima, avaliação por meio de provas ou exames. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019; Resolução CNE/CES nº 01/2022, art. 11, § 2º; Resolução CNE/CES nº 02/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599, Recurso Repetitivo; TJSP, Apelação Cível nº 1018169-53.2023.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26.10.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1068280-41.2023.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 16.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1069262-84.2025.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025) (destaca-se) Dessa forma, a exigência de prévia aprovação no exame REVALIDA não configura ilegalidade ou abuso de poder, mas traduz a aplicação legítima do regime jurídico vigente, em consonância com a Constituição Federal, a legislação educacional e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. A atual Resolução CNE/CES nº 02/2024, consolidando a preocupação com o rigor técnico na área da saúde, cuidou de excluir categoricamente os cursos de Medicina da possibilidade de trâmite simplificado. O texto normativo não deixa margem para interpretações dúbias: Art. 9º Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação emitidos por universidades estrangeiras terão tramitação simplificada nos casos de: [...] § 4º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. E, para afastar definitivamente o argumento da ausência de exclusividade do Exame REVALIDA para os cursos de Medicina, a mesma Resolução atual cravou a obrigatoriedade da submissão ao certame: Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Cumpre-se assinalar que a exclusão dos cursos de Medicina do processo de revalidação simplificada não afronta o disposto no acordo ARCU-SUL. Com efeito, a Resolução nº 02/2024 dispõe que o processo de revalidação simplificada se aplica a todos os diplomados em cursos de instituições estrangeiras, excetuando-se tão somente o curso de Medicina. Essa disposição está no âmbito da discricionariedade prevista no próprio acordo, o qual estabelece que o Sistema ARCU-SUR somente atingirá os diplomas determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes, respeitando-se a autonomia das instituições universitárias: 2. O Sistema de Credenciamento Regional de Cursos de Graduação do/s Estado/s Partes do MERCOSUL e Estados Associados, cuja denominação, doravante, é acordada como "Sistema ARCU-SUR", será gerenciado no âmbito do Setor Educacional do MERCOSUL, respeitará as legislações de cada país e a autonomia das instituições universitárias. O sistema considerará aqueles cursos de graduação que tenham reconhecimento oficial e com graduados. 3. O Sistema ARCU-SUR atingirá os diplomas determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados, em consulta com a Rede de Agências Nacionais de Credenciamento (RANA) e os âmbitos pertinentes do Setor Educacional do MERCOSUL (SEM), considerando especialmente as que precisarem da

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	graduação superior como condição para o exercício profissional. Portanto, o apelante postula a concessão de segurança amparado em norma administrativa que já se encontra revogada do ordenamento jurídico, buscando um procedimento (trâmite simplificado para Medicina) que é frontal e textualmente vedado pela regulamentação vigente. Ademais, tem-se que o acervo probatório coligido à exordial não demonstra que a autoridade coatora não possui regulamentação acerca de procedimentos complementares, nos termos da Resolução nº 02/2024, não se podendo presumir que diante de eventual inércia da Administração Pública exsurge a necessidade de procedimento alternativo de revalidação. Quanto ao argumento recursal de que o Tema Repetitivo 599 do Superior Tribunal de Justiça teria sofrido superação (overruling), a tese não merece guarida. O STJ, ao julgar o REsp 1.349.445/SP em 2013, firmou o entendimento sólido de que a autonomia universitária permite a fixação de exigências complementares, como exames e processos seletivos. Vejamos a redação do precedente qualificado: Tema Repetitivo 599: O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. (destaca-se) Embora o apelante invoque julgados recentes que apontariam para a inaplicabilidade do Tema 599 diante das portarias editadas pelo MEC em 2022 e 2023, é imperativo reconhecer que a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024 operou uma nova consolidação do cenário normativo. A novel resolução do CNE não apenas resgata, mas positiva normativamente a essência do Tema 599 no que tange aos diplomas de Medicina, tornando a aprovação no REVALIDA um comando vinculante e de observância nacional para esta área específica. Não há, portanto, que se falar em superação jurisprudencial que beneficie a tese de isenção de provas avaliativas para médicos formados no exterior. Nessa mesma linha de raciocínio, e prestigiando a coerência na prestação jurisdicional, este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo de maneira uniforme pela legalidade da exigência do REVALIDA e pela inexistência de direito à revalidação simplificada de diploma médico contra as normas da instituição. Vejamos: Ementa: Direito administrativo. Mandado de Segurança. Preliminar de nulidade de sentença extra petita rejeitada. Revalidação de diploma estrangeiro do curso de Medicina. URCA. Eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. Vedação de tramitação simplificada para diplomas estrangeiros de Medicina. Ausência de direito líquido e certo da autora. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela parte autora em face de sentença que denegou segurança quanto à instauração de processo simplificado de revalidação de diploma estrangeiro nos termos da Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional de Justiça. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: i) preliminar de nulidade de sentença extra petita; ii) eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024; iii) inaplicabilidade da Resolução CNE/CES nº 1/2022; e iv) ausência de comprovação de direito líquido e certo. III. Razões de decidir

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	3. A sentença proferida em primeiro grau se ateve devidamente aos fatos narrados na inicial e ao direito discutido. Neste ponto, determina o Superior Tribunal de Justiça que “De acordo com a teoria da substanciação, os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado (‘da mihi factum dabo tibi ius’)” (REsp: 1922279 SP 2020/0257941-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022). Ausência de irregularidade. Preliminar rejeitada. 4. O direito líquido e certo deve ser capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico, bem como deve estar apoiado em fatos incontroversos, prescindindo de produção e cotejo de provas posteriores. 5. Contrariamente, o suposto direito em que se sustenta a parte apelante reside na eficácia da Resolução nº 01/2022 – CNE e, por consequência, na ineficácia da posterior Resolução nº 02/2024 – CNE, que expressamente revogou o normativo anterior (art. 35), e determinou que a tramitação simplificada para revalidação de diplomas “não se aplica aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina” (art. 9º, §4º). Contudo, o autor não trouxe qualquer comprovação da ilegalidade ou inconstitucionalidade da última resolução. 6. Nesses termos, em não havendo prova pré-constituída do direito líquido e certo de instauração de procedimento simplificado de revalidação de diploma estrangeiro e de ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade coatora, é cabível o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessário, portanto, adentrar nos demais fundamentos trazidos pelo impetrante. IV. Dispositivo 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30052024320258060112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois inexistente norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30057474220258060071, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. PROCESSO SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2/2024. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança, no qual o impetrante buscava a instauração de procedimento administrativo de revalidação simplificada de diploma de Medicina obtido no exterior, mediante protocolo na Plataforma Carolina Bori, independentemente de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o impetrante possui direito líquido e certo à instauração de processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), diante da alegada ausência de eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca de direito líquido e certo e de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seu art. 48, § 2º, atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que possuam curso equivalente. 5. A Constituição Federal, no art. 207, e a Lei nº 9.394/1996, no art. 53, incisos V e VI, asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, inclusive para estabelecer normas e procedimentos relativos à revalidação de diplomas. 6. A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, determina que a revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 599, firmou entendimento de que a autonomia universitária autoriza a fixação de normas específicas e a exigência de processo seletivo ou exame para a revalidação de diplomas estrangeiros, sem que isso configure ilegalidade. 8. A negativa de tramitação do pedido de revalidação simplificada ampara-

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	se na legislação vigente e no exercício legítimo da autonomia universitária, inexistindo omissão administrativa, ilegalidade ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30064203520258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE que denegou a segurança pleiteada, visando à revalidação simplificada de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira, e, alternativamente, à expedição de certidão de habilitação para participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se teria havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, de ser submetido a processo simplificado de revalidação do diploma de Medicina obtido em instituição estrangeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A996, em seus arts. 48, § 2º, e 53, V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4. Dessa forma, por mais que o impetrante tenha o direito de requerer a revalidação de seu diploma nas universidades brasileiras, cabe a estas, neste caso, à URCA, estabelecer as exigências quanto ao processo de revalidação. 5. O impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela URCA, qual seja, não obteve prévia aprovação no programa federal REVALIDA. Assim, evidenciada a inexistência de direito líquido e certo violado, correta a denegação da segurança requerida no writ. 6. Permanecem, portanto, inabalados, os fundamentos do decisum a quo, impondo-se sua confirmação por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30062832720258060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Diante de todo o exposto, não há qualquer prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo. O apelante não se submeteu à via regular estabelecida pela autoridade coatora qual seja, a inscrição e aprovação no Exame REVALIDA, motivo pelo qual a negativa de seguimento ao procedimento de revalidação simplificada não caracteriza ato arbitrário ou ilegal, mas estrito cumprimento dos regramentos internos amparados pela Constituição Federal e pela legislação educacional vigente. Por conseguinte, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau mostra-se escorreita e irrepreensível, não merecendo qualquer reforma. Diante do exposto, conheço da Apelação cível, mas para negar-lhe

Processo	3007332-32.2025.8.06.0071
	provimento, mantendo incólume a sentença combatida, nos exatos termos desta manifestação. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
Número de ordem	326
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	ELIZANGELA ARAUJO ARRAES
Advogado(s) - Polo ativo	BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - (DF56145)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3000487-47.2026.8.06.0071 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ELIZANGELA ARAUJO ARRAES Recorrido: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA Ementa : Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois inexistente norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 207; LDB (Lei nº 9.394/1996), arts . 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput . Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.349.445/SP, Tema 599, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013.

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, que denegou a segurança pleiteada em ação mandamental impetrada em face de ato reputado ilegal. Sentença (Id. 190700828) : o juízo de origem denegou a segurança por entender que o direito pleiteado não se apresenta líquido e certo, pois está condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos e à obrigatoriedade legal da aprovação no REVALIDA, conforme expressamente disposto no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 e no art. 2º da Lei nº 13.959/2019, além dos condicionamentos previstos no art. 7º da Portaria MEC nº 1.151/2023 e art. 24 da Resolução CNE/CES nº 01/2022. Apelação (Id. 194404498) : a impetrante requer seja reformada a sentença para que se instaure imediatamente o processo de revalidação do diploma de medicina da apelante, recebendo a documentação pertinente; bem como que se ordene que o processamento se dê, preferencialmente, pela modalidade de Tramitação Simplificada, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016 (ou Res. 1/2022), dada a ineficácia técnica da Resolução nº 02/2024, ou, subsidiariamente, pelo rito ordinário ou via Plataforma Carolina Bori, afastando-se a exigência exclusiva do Exame Revalida/INEP como condição para o protocolo. Contra razões (Id. 197207861). Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 35270648) : manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O ato impetrado não é ilegal, nem arbitrário (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, caput, da Lei Federal nº 12.016/2009), pois a Resolução nº 02/2024, do CNE, revogou a Resolução nº 01/2022, do CNE, e passou a exigir a submissão ao REVALIDA como condição à revalidação de diploma estrangeiro de medicina, afastando, expressamente, o procedimento de tramitação simplificado: Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, representada pelas ementas transcritas a seguir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA . UNIVERSIDADE

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que as universidades detêm autonomia administrativa e didático-científica (artigo 207 da Constituição da República), e que não haveria qualquer ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. 2 . A opção do apelante em realizar processo de revalidação na UFSC impõe-lhe que se adeque às exigências da instituição, e não o contrário: obrigar a instituição - que tem autonomia para decidir - a abrir procedimento que não utiliza somente para atender o apelante. 3. Caso imposta a observância do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro previsto nas resoluções n.ºs 03/2016 e 01/2022 do MEC, estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se em questões atinentes à autonomia administrativa de que dispõem as universidades, o que configuraria verdadeira ingerência de poderes, substituindo-se no exercício das atribuições afetas à administração universitária . 4. A Resolução CNE/CES n.º 02/2024, vigente desde 02 de janeiro de 2025 (art. 36), deixou de prever a revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro, devendo o portador daquele se submeter ao REVALIDA . 5. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50280750620244047200 SC, Relator.: VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/09/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIFESP. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA . RESOLUÇÃO CNE/CES nº 02/2024. EXIGÊNCIA DO EXAME REVALIDA PARA TODOS OS CASOS DE REVALIDAÇÃO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA NORMA . RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava à determinação à UNIFESP de revalidação de seu diploma de Medicina pela tramitação simplificada. 2 . Em 19 de dezembro de 2024, sobreveio a Resolução CNE/CES nº 02/2024, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022. 3. No tocante à revalidação de diplomas de Medicina, a nova Resolução (Res. CNE/CES nº 02/2024) afastou a possibilidade de adoção da tramitação simplificada e estabeleceu a aprovação do candidato no Exame Revalida como condição indispensável para tanto. 4. Diante das recentes alterações promovidas pelo MEC, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela UNIFESP, cabendo à parte agravante submeter-se ao Exame Revalida, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 02/2024 e nas normas específicas da Universidade. 5. Agravo de instrumento desprovido . (TRF-3 - AI: 50291195620244030000, Relator.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/05/2025, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2025) Decerto, é possível a revalidação de diploma estrangeiro (art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); porém, as universidades têm autonomia (art. 207 da CF e art. 53, V, da LDB) para dispor sobre as normas específicas para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e, no exercício dessa capacidade de autorregulação, a escolha de aderir ao programa REVALIDA é válida, porque prevista na Lei Federal nº 13.959/2019 (Lei do REVALIDA). Ainda que a Resolução nº 01/2022, do CNE estivesse vigente, ela não seria oponível contra a Lei Federal nº 13.959/2019, pois a lei se sobrepõe ao ato

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	infralegal, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de norma. Pelo critério da especialidade, a Lei Federal nº 13.959/2019 prevalece sobre a Resolução nº 01/2022, do CNE, pois estabelece procedimento específico (e mais rigoroso) para a revalidação de diplomas de Medicina, qual seja, o REVALIDA. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, ambos da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base no Parecer CNE/CES nº 764, homologado pelo próprio Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 19/12/2024, Seção 1, Pág. 125. Essa modalidade de revalidação de diplomas, específica para médicos, se justifica diante da possibilidade dos Médicos diplomados no exterior atuarem no sistema público de saúde (art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019). Além da Lei Federal nº 13.959/2019, que autoriza o REVALIDA, o art. 53, V, da LDB, garante que as universidades, no exercício de sua autonomia, possam "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 599, de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ, REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013). A parte recorrente não demonstrou a distinção entre o objeto da lide e a hipótese do Tema 599 de recurso especial repetitivo, pois o paradigma do STJ versa sobre o art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 9394/96, vigente à época dos fatos narrados na impetração, de modo que o entendimento da Corte Infraconstitucional sobre esse dispositivo de lei é aplicável ao caso. Isso é verdadeiro, sobretudo, porque a Resolução nº 01/2022 do CNE era norma infralegal e, conseqüentemente, tinha de ser interpretada conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei do REVALIDA, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de normas, e não o contrário. A exigência do REVALIDA atende, portanto, à finalidade e à literalidade do art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019. A parte impetrante tem, portanto, a opção de se inscrever no REVALIDA. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste tribunal, assim ementados: INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERIU AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO - REVALIDA. DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TEMA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL - 02523974120228060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/07/2024) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA COM EXPEDIÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PEDIDO REALIZADO PELO IMPETRANTE FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÕES PARA A CHAMADA PÚBLICA DE REVALIDAÇÃO. DESCABIMENTO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA A QUALQUER TEMPO. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES PREVISTO NO §2º DO ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96. RESOLUÇÕES NºS 01/2002 E 08/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 05716412920128060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/08/2024) LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF) DE ADERIR AO REVALIDA (EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA) E INSTITUIR A APROVAÇÃO NO REFERIDO EXAME COMO REQUISITO PARA OS ATOS DE REVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE A LEI FEDERAL Nº 9.394/ 96, LEI FEDERAL Nº 13.959/2019 E RESOLUÇÃO Nº 01/2022/CNE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL - 30293036020238060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/07/2024) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMROVIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da presente lide reside na análise da legalidade da Sentença impugnada, a qual denegou a ordem de segurança pleiteada pelo autor, que tinha como finalidade a validação de seu diploma, por meio de procedimento simplificado, o que fora negado pela autoridade coatora. 2. A impetração de Mandado de Segurança requer a prévia demonstração da existência de direito líquido e certo. Logo, o direito pretendido deve ser inequivocamente comprovado de imediato, não havendo margem para instrução processual, sendo imperativo que a petição inicial seja instruída com todos os documentos necessários para a comprovação da clareza e certeza do direito vindicado. Portanto, a prova deve ser antecipadamente constituída. 3. Nos termos do art. 48, §2 e art. 53, V, ambos da Lei nº 9.394/96, bem como do art. 4º, da Resolução nº 03/2016, do CNE, cabe à cada uma das universidades a organização e a publicação de normas específicas para a realização do procedimento pleiteado, uma vez que são dotadas de autonomia universitária, possuindo a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 4. Em vista disso, não se constata qualquer ilegalidade na imposição da aprovação no processo seletivo "Revalida" como requisito para a revalidação do diploma. Tal exigência decorre da necessária adequação dos procedimentos da instituição de ensino à observância da legislação, uma vez que, de outra forma, as universidades não estariam em condições de avaliar a aptidão técnica do profissional e a qualidade de sua formação,

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	sem prejudicar o imperativo da responsabilidade social inerente a tal ato. 5. Não obstante a argumentação do recorrente, com base no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 03/2016 do CNE, o qual aborda o prazo para a revalidação, é imperativo observar e cumprir os critérios estabelecidos pela instituição de ensino superior pública em relação à revalidação de diplomas, respeitando, ademais, a legislação aplicável, de acordo com o entendimento jurisprudencial mencionado acima. 6. Inexiste ilegalidade nos atos praticados pela autoridade indicada como coautora, bem como não se constata a violação à direito líquido e certo alegado, não cabendo a este Poder Judiciário se imiscuir na atuação do agente administrativo, devendo a Sentença impugnada ser mantida em todos os seus termos. 7. Recurso de apelação conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02417230420228060001, Relatora: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2023) Seguem algumas ementas de julgamentos proferidos por tribunais: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – CURSO DE MEDICINA – TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - INDEFERIMENTO – OPÇÃO DA UNIVERSIDADE PELO REVALIDA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF, E LEI 9.394/ 96)– LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro pela UEMS. 2. Conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. A Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que "os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". 4. Se, por força de alteração legislativa ocorrida com o surgimento da Lei nº 13.959/2029, a instituição de ensino superior requerida adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, e sendo essa única forma de revalidação adotada por ela para a revalidação de diplomas estrangeiros, não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Em que pese a previsão legal para revalidação dos diplomas estrangeiros por universidades públicas brasileiras, é certo que as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros, e, desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição de ensino que indeferiu o requerimento de revalidação da autora-apelante. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - Apelação Cível: 0008313-65.2022.8.12.0002 Dourados, Relator: Des. Paulo Alêberto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. UFRR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2022. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO PELO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os impetrantes, médicos formados em universidade estrangeira de país do Mercosul, protocolaram

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	junto à UFRR requerimento de revalidação simplificada de seus diplomas de medicina, com base no art. 11, § 4º, da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 25/07/2022, tendo o pedido sido indeferido ao fundamento da adoção do Revalida como única forma de revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito daquela IES. 2. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que “os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. 3. Em caso similar ao presente, já decidiu este Tribunal que “as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da Constituição Federal, o que abrange a realização do exame de revalidação do diploma e definição dos critérios de avaliação. No caso, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados pela UFMT a ensejar a interferência do Poder Judiciário. O fato de a IES exigir, para a revalidação de diploma de medicina, a realização de avaliações, bem como de complementação curricular, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema.” (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 31/08/2022). 4. Ademais, no caso específico da requerida, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, “a Universidade Federal de Roraima adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, conforme permite a Portaria Interministerial MEC/ MS nº 278, de 17 de março de 2011”, sendo essa única forma de revalidação adotada pela IES para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo tampouco nenhuma irregularidade no procedimento. Isso porque “O fato de a IES optar por aderir ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras – REVALIDA realizado pelo MEC, sem oferta de procedimento simplificado, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema”. (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 22/03/2023). No mesmo sentido: TRF-1 - AMS: 1005280-74.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 26/01/2021). 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10063497520224014200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/04/2023 PAG PJe 25/04/2023 PAG) EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. SISTEMA REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE. SUBMISSÃO AO SISTEMA SIMPLIFICADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que denegou a segurança na ação mandamental em que o impetrante objetiva revalidar o diploma de medicina pelo trâmite simplificado na UFAL, de acordo com art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução CNE

Processo	3000487-47.2026.8.06.0071
	nº 03/2016. 2. A revalidação dos diplomas do curso de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior exige a sua submissão a processo de revalidação por instituição brasileira, para fins de seu reconhecimento nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/97. 3. O procedimento de revalidação do curso de medicina concluído no exterior pode se processar de forma simplificada, mediante a verificação da documentação comprobatória de sua diplomação ou por meio de avaliação, conforme resolução nº 03/2016/CNES e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. 4. A autonomia universitária permite que as instituições de ensino superior, no exercício do seu juízo de discricionariedade, optem pela adoção do procedimento simplificado ou pelo sistema de avaliação para fins de revalidação de diploma estrangeiro de medicina, nos termos do art. 207 da Constituição. 5. No caso dos autos, a Universidade Federal de Alagoas aderiu, em 2019, ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria conjunta do Ministério da Educação e Ministério da Saúde nº 278/2011. 6. Não há ilegalidade na conduta da universidade em revalidar o diploma do impetrante por meio do exame REVALIDA. A opção pelo referido procedimento se fundamenta na sua autonomia administrativa e no exercício legítimo de sua discricionariedade. 6. Apelação improvida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e custas suspensas conforme art. 98, § 3º do CPC. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0807005-51.2022.4.05.8000, Relator: RODRIGO ANTÔNIO TENORIO CORREIA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2023, 6ª TURMA) Assim, conheço da apelação, para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
Número de ordem	327
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Competência da Justiça Estadual
Polo ativo	BERNARDA DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	CIRO DAHER DE FREITAS MENDES - (CE20507-A) ATILA GOMES FERREIRA - (CE20506-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 0237508-82.2022.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROBERTO DA COSTA RODRIGUES, ROBERTA DA COSTA RODRIGUES E LUCIANA DA COSTA RODRIGUES. APELADO: ESTADO DO CEARÁ, MUNICÍPIO DE FORTALEZA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE LEITO DE UTI. ÓBITO DE PACIENTE UM DIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por sucessores de autora falecida contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido com obrigação de fazer (fornecimento de leito de UTI) por perda superveniente do objeto e julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em ação ajuizada em face do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, sob alegação de demora na disponibilização de leito de UTI, que teria ocasionado o óbito da paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço público de saúde, consistente em demora na disponibilização de leito de UTI; (ii) estabelecer se existe nexo de causalidade entre a suposta omissão estatal e o óbito da paciente, apto a ensejar responsabilidade civil e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exigindo a demonstração de conduta, dano e nexo de causalidade. 4. Nos casos de omissão estatal, a configuração do dever de indenizar exige análise rigorosa do nexo causal, sobretudo, diante da possível concorrência de múltiplas causas para o evento danoso. 5. A paciente apresentava quadro clínico grave, com rápida evolução, tendo recebido atendimento médico contínuo e compatível com seu estado de saúde durante a internação no Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira, em Fortaleza/CE. 6. A ação foi ajuizada em 17/05/2022 e a paciente veio a óbito no dia seguinte, em 18/05/2022, evidenciando curtíssimo lapso temporal entre a provocação judicial e o desfecho fatal. 7. A atuação jurisdicional foi imediata, com concessão de tutela de urgência no mesmo dia do ajuizamento e nova decisão no dia seguinte, diante do agravamento do quadro clínico. 8. Os entes públicos foram cientificados da ordem judicial poucas horas antes do óbito, não havendo tempo hábil para o cumprimento da determinação. 9. Não se comprovou inércia, mora, recusa de atendimento ou desassistência por parte dos entes públicos, tampouco, se estabeleceu nexo causal entre a eventual omissão estatal e o resultado morte. 10. A ausência de prova do nexo de causalidade, ônus que incumbia à parte autora, impede o reconhecimento do dever de indenizar.

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
	IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados : CF, art. 37, §6º; CPC, arts . 373, I e II, 485, IX, 487, I, 85, §8º e §11, 98, §3º. Jurisprudência relevante citada : TJCE, Apelação Cível nº 01901226120198060001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro , 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2026; TJCE, Apelação Cível nº 09044607220148060001, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo , 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2026; TJCE, Apelação Cível nº 02691859620238060001, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes , j. 02/09/2025; TJCE, Apelação Cível nº 02223233820218060001, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 11/09/2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0237508-82.2022.8.06.0001 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que decidiu extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer e pela improcedência e ação de reparação de danos materiais e morais. O caso/a ação originária: Bernarda da Costa Rodrigues ingressou com ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, aduzindo e anexando documentos comprobatórios de que estaria necessitando do fornecimento de Leito de UTI em hospital terciário, em face do diagnóstico de neoplasia de sítio indeterminado (CID 10: D48), de que se encontrava acometida. Pugnou, assim, pela condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza à efetivação do seu direito à vida e à saúde. Contestação do Município de Fortaleza: ID 35125920. Petição informando o falecimento da autora: ID 35125935. Certidão de óbito: ID 35125936. Petição: ID 35125935, requerendo a habilitação de herdeiros, para continuar o feito quanto a indenização por dano moral. Contestação do Estado do Ceará: ID 35125937. Decisão: ID 35125983, deferindo a habilitação dos herdeiros. Sentença: ID 35125988, o Juízo a quo decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer, ante a perda de objeto e pela improcedência e ação de reparação de danos materiais e morais . Confirma-se seu dispositivo: “ Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , no que se refere ao pedido de obrigação de fazer (internação), em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IX, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito neste ponto, com base no art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas com pesos distintos, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
	Com base no princípio da causalidade, condeno o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FORTALEZA ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente à pretensão de obrigação de fazer extinta. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor das procuradorias dos réus, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida. Isenta de custas, pela mesma razão. ” Inconformados, os autores interpuseram Apelação Cível, ID 35125990, buscando a reforma de referido decisum, e a consequente procedência da condenação ao pagamento de dano moral, sustentando a existência de falha na prestação do serviço de saúde e alegando a ocorrência de nexo causal entre a demora na disponibilização de leito de UTI e o óbito da autora. Contrarrazões do Município de Fortaleza : ID 35125992. Contrarrazões do Estado do Ceará : ID 35125994. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, conheço o recurso, passando, a seguir, ao exame das suas razões. A controvérsia a ser dirimida versa sobre a existência de responsabilidade civil do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza pelos danos alegadamente suportados pelos sucessores da autora, em razão de seu falecimento, enquanto aguardava disponibilização de leito de UTI. Nos termos do art. 37, §6º, da CF, a Administração, em regra, responde pelos danos que vier a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, verbis : “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Assim, a responsabilidade civil da Administração Pública se apresenta, ordinariamente, na ordem constitucional em vigor, como objetiva, isto é, decorre do nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado lesivo, sendo dispensada a comprovação do elemento volitivo (dolo ou culpa). É preciso, in casu, definir, primeiro, se houve falha, por parte do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, em disponibilizar tratamento de saúde adequado para a paciente, hipossuficiente e portadora de doença grave, e, segundo, se isso foi determinante ou não para o óbito. Nesse mesmo sentido, merecem destaque as lições sempre esclarecedoras de Felipe Braga Neto (Manual da Responsabilidade Civil do Estado – 5ª ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 2016), ex vi: “ Se o problema do nexo causal é um dos mais difíceis da responsabilidade civil, mesmo nos casos em que há ação do Estado, essa dificuldade se revela ainda maior nos casos de omissão estatal [...] A questão é que, na omissão, há outros fatores que, além dela, concorrem para o dano [...]

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
	Nessa ordem de ideias, é preciso verificar se houve outras causas, além da omissão do poder público, que foram causa direta e imediata do dano [...]” (destacado) No presente caso, contudo, diversamente do que sustentam os apelantes, o contexto dos autos não é suficiente para, de per si, evidenciar a existência do nexo de causalidade entre eventual ação/omissão dos agentes públicos e o óbito de sua genitora, em 18/05/2022. Não se pode dizer que o evento morte tenha sido fruto de falha na prestação de serviço pelo Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza, uma vez que o quadro de saúde da paciente era bastante grave, desde quando deu entrada, no Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira, Fortaleza/CE, em 01/05/2022, e lá sempre lhe foram dispensados cuidados intensos, com realização de diversos procedimentos, durante todo o tempo em que permaneceu internada. Verifica-se que a petição inicial foi protocolada em 17/05/2022, às 13h18min19s, sendo instruída, dentre outros documentos, com relatório médico de ID 35125891, datado de 16/05/2022, no qual já se indicava a necessidade de transferência da paciente para hospital de nível terciário, evidenciando a gravidade e rápida evolução do quadro clínico. No mesmo dia do ajuizamento, em 17/05/2022, às 17h12min50s, foi deferida a tutela de urgência (ID 35125894), demonstrando a pronta atuação jurisdicional diante da situação apresentada. No dia seguinte, 18/05/2022, às 11h58min30s, a própria parte autora peticionou nos autos informando o agravamento significativo de seu estado de saúde, com necessidade de leito de UTI de prioridade 1 (ID 35125900), tendo sido proferida nova decisão interlocutória deferindo a medida, na mesma data (ID 35125903). Os entes públicos foram cientificados da ordem judicial em 18/05/2022, sendo o Estado do Ceará às 11h36min (ID 35125918) e o Município de Fortaleza às 13h24min (ID 35125908), conforme certificação do oficial de justiça. A autora veio a óbito no próprio dia 18/05/2022, às 13h55min, conforme certidão de óbito constante dos autos (ID 35125936). O falecimento ocorreu em intervalo temporal extremamente exíguo após a ciência dos entes públicos, o que evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de tempo hábil para o cumprimento da determinação judicial. Não se pode afirmar que tenha havido inércia ou mora por parte do Estado do Ceará ou do Município de Fortaleza, uma vez que não lhes foi oportunizado lapso temporal razoável para a adoção das providências necessárias, sobretudo diante da rápida e progressiva piora do quadro clínico da paciente, já evidenciada desde o dia 16/05/2022 e confirmada pela própria parte autora. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem recusa de atendimento ou desassistência médica, sendo certo que a paciente se encontrava inserida na rede pública de saúde, submetida aos cuidados compatíveis com seu estado clínico. Todas essas circunstâncias são mais do que suficientes para afastar o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) dos agentes públicos e resultado lesivo (morte da paciente), não estando preenchidos, com isso, os pressupostos legais para a responsabilização civil do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza. Mediante aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova encampada pelo art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, correta a improcedência do pedido. Essa é a orientação adotada pela 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, em situações análogas, nas quais a ausência de comprovação do nexo causal impede o reconhecimento do dever de indenizar. Confira-se: “ Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Processual civil. Apelação.

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
	Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do estado. Óbito da genitora. Conduta omissiva não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade. Ônus da prova autoral. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a responsabilidade civil do Estado do Ceará pelo falecimento da genitora da parte autora, ora recorrente, em razão de suposta omissão na prestação do serviço de saúde. III. Razões de decidir 3. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado prescinde de atuação ilícita por parte do ente público, bastando constatar conduta omissiva ou ativa deste, dano ao jurisdicionado e nexo causal entre ambos, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal . 4. Na hipótese, os documentos juntados demonstram que a de cujus foi admitida em janeiro de 2019 no Hospital Geral de Fortaleza (HGF), em decorrência de encaminhamento realizado pelo Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira (Frotinha de Messejana), sendo submetida à triagem e classificada como paciente de risco “laranja”, com “quadro de pé diabético com necrose de 3º pododáctilo + DAOP + Isquemia crítica”. 5. Examinando-se a cronologia dos eventos a partir de sua admissão, verifica-se que a idosa foi submetida à realização de exames pré-operatórios, recebeu a medicação prescrita e permaneceu devidamente assistida e acompanhada durante todo o período de internação. 6. A própria parte autora relata que, apesar da recomendação cirúrgica, o procedimento de revascularização não foi realizado no primeiro momento diante da ausência de condições clínicas da idosa para tal, já que a mesma “havia sido acometida por água na pleura, devendo assim, primeiro se recuperar de tal doença para só depois se submeter a cirurgia”. 7. Nesse cenário, não há elementos probatórios capazes de demonstrar que a piora do quadro clínico verificada em março de 2019, que culminou na necessidade de intubação e cirurgia de amputação de urgência, decorreu de qualquer ato omissivo do ente público estadual. 8 . Ademais, ainda que se considerasse eventual demora na disponibilização do leito em enfermaria como ato omissivo, inexistem elementos que permitam estabelecer o nexo de causalidade com o óbito da idosa em abril de 2019, tendo em vista que o falecimento decorreu da piora de seu quadro clínico, o qual já era grave, quase 2 (dois) meses depois de sua transferência para leito individualizado, após administração de medicação, realização de exames e submissão ao procedimento cirúrgico. Logo, não há como reconhecer a responsabilidade civil do Estado pelo evento suportado pela recorrente. 9. Inexistindo elementos probatórios capazes de constituir o direito autoral, a improcedência da ação na origem é medida que se impõe. IV. Dispositivo 10. Apelação desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 01901226120198060001, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destacado) * * * * * “ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE PACIENTE APÓS ALTA HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Mauro Sampaio Lima e Ismael Ferreira

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
	Sampaio contra sentença da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada contra o Município de Fortaleza. Os autores alegaram que Ermeline Ferreira Gonçalves faleceu por desnutrição após alta hospitalar sem fornecimento de insumos e acompanhamento domiciliar, imputando ao ente público omissão específica na prestação do serviço de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha do Município de Fortaleza na prestação do serviço público de saúde, consubstanciada na alta hospitalar de paciente em estado grave sem garantia de continuidade do tratamento; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, exige, em casos de omissão, a demonstração de um dever jurídico concreto de agir, além da comprovação do dano e do nexo de causalidade. 4. Os autos demonstram que a paciente recebeu atendimento médico intensivo e adequado durante quase quatro meses de internação, sendo a alta hospitalar baseada em avaliação técnica diante da estabilização clínica e risco de infecção hospitalar. 5. Não há elementos que comprovem negligência, imprudência ou imperícia por parte da equipe médica, sendo incabível ao Judiciário revisar juízo técnico regularmente fundamentado. 6. A responsabilidade pela continuidade do tratamento foi compartilhada com os familiares, que retardaram injustificadamente a solicitação de insumos e acompanhamento domiciliar, contribuindo para o desfecho danoso. 7. A família, como núcleo de apoio fundamental ao paciente em estado de vulnerabilidade, possui dever de agir com diligência, não podendo transferir integralmente ao Estado a responsabilidade pela manutenção da saúde no ambiente domiciliar. 8. Inexistindo conduta ilícita imputável ao Município e verificada a ruptura do nexo causal, não se configuram os requisitos para o dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 09044607220148060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destacado) * * * * * “ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU Os PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E CONDENOU A RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. CASO EM EXAME Apelação Cível contra decisum que reputou improcedentes os pedidos autorais. Paciente, representada por sua mãe/Apelante, internada antes desta demanda em hospital particular por escolha familiar, requer ressarcimento pecuniário do Estado do Ceará durante esse tempo de internação, sem que o Ente Público tenha qualquer culpa ou contribuído por essas despesas. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se a internação em hospital particular da ora de cujus, por escolha da própria Recorrente e sua família, são passíveis de indenização por danos materiais ao encargo do Estado do Ceará, e se são devidos os

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
	honorários advocatícios na forma em que foi decidida pelo d. Juízo monocrático. RAZÕES DE DECIDIR Ausência de qualquer ilegalidade na conduta do Estado do Ceará, porquanto em nenhum momento houve qualquer negativa na prestação de socorro ou assistência à Autora da ação, seja na forma comissiva, seja por omissão, não podendo ser imputada indenização indevida no caso vertente; e, quanto aos danos materiais em si, as regras fundamentais do dever de indenizar estão insertas nos arts . 186, 187, 188, c/c 927 do Código Civil, que, in casu , não estão configuradas. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido com manutenção, in totum , da decisão vergastada. Tese de julgamento: recurso desprovido por ausência de ilicitude do Ente Público, o qual agiu dentro da mais absoluta legalidade, não ensejando indenização por danos materiais, mantendo-se a verba honorária fixada na primeira instância.” (APELAÇÃO CÍVEL - 02691859620238060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/09/2025) (destacado) * * * * * “ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE IPM EM DISPONIBILIZAR LEITO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). MORTE DA AUTORA E POSTERIOR HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE DA AUTORA E A ALEGADA OMISSÃO DO DEMANDADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO RESTAREM DEMONSTRADOS OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ” (APELAÇÃO CÍVEL - 02223233820218060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/09/2024) (destacado) Por tudo isso, o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida, é medida que se impõe, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso. DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , por seus próprios fundamentos. Por fim, aplico a regra do § 11, do art. 85, do CPC, à hipótese dos autos, e, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp 157373/RJ), elevo os honorários de sucumbência, para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficando essa verba sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista ser a autora/apelante beneficiária da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, §3º). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0237508-82.2022.8.06.0001
Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
Número de ordem	328
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Competência da Justiça Estadual
Polo ativo	FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Processo: 3028119-98.2025.8.06.0001 [Competência da Justiça Estadual, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS Recorrido: ESTADO DO CEARA e outros Ementa : Apelação . Processo civil. Ação de obrigação de fazer. em matéria de Saúde. Honorários advocatícios fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação da parte autora desprovida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença que acolheu o pedido de transferência para leito de terapia intensiva em hospital terciário, condenando o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza ao pagamento de honorários fixados de modo equitativo no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério adequado para fixação de honorários e se eles devem ser majorados. III. Razões de decidir: 3. Os honorários já foram fixados de modo equitativo. O art. 85, § 2º, do CPC, estabelece as balizas que devem ser consideradas pelo magistrado na fixação da verba honorária, critérios igualmente aplicáveis na hipótese de arbitramento por equidade. 4. Este Tribunal de Justiça vem atribuindo, em regra, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as causas que envolvem demandas de saúde , não há razão específica que justifique a majoração dos honorários. 5. O arbitramento de honorários sobre o valor da causa , ou a sua elevação, prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo 6 . Apelação conhecida, mas desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2º , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar -lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de procedência

Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
	proferida pelo juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar com preceito cominatório (transferência leito). Petição inicial: narra a Defensoria Pública que Francisco Carneiro dos Santos, idoso de 72 anos foi diagnosticado com sepse de foco pulmonar e insuficiência cardíaca, encontrando-se retido em uma UPA por falta de suporte complexo. Alega violação do direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, argumentando que a responsabilidade dos entes federados é solidária e que a reserva do possível não deve se sobrepor ao mínimo existencial. Requer, em sede de tutela de urgência liminar, a transferência imediata para um leito de enfermaria clínica na rede pública ou, na ausência de vagas, o custeio em hospital privado, sob pena de multa diária e bloqueio de verbas públicas, pleiteando ainda a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação, nomeação de curadora especial e a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios ao fundo da Defensoria. Contestação do Município de Fortaleza: informa o cumprimento da antecipação de tutela, mas pugna pela total improcedência dos pedidos autorais sob a alegação de que a judicialização da saúde compromete a sustentabilidade do SUS e a gestão do Poder Executivo, ferindo os princípios da separação dos poderes e da impessoalidade ao priorizar demandas individuais em detrimento da coletividade. Fundamenta-se na doutrina da "reserva do possível", argumentando que o ente público possui limitações orçamentárias e fáticas, já investindo além do limite constitucional de 15% em saúde, de modo que a intervenção judicial desequilibraria o planejamento financeiro e a equidade no acesso aos serviços públicos. Sem contestação do Estado do Ceará: revelia decretada no Id. 35130780 . Sentença: julgou procedente a ação, confirmando a liminar que determinou a transferência do autor para um leito de enfermaria clínica para tratamento de sepse e insuficiência cardíaca. Fundamentou-se no dever constitucional e solidário dos entes públicos de garantir o direito à saúde (art. 196, CF) e na comprovação da urgência do quadro clínico, rejeitando as teses de "reserva do possível" e ofensa à isonomia por falta de prova da indisponibilidade absoluta de recursos. Condenando o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza à obrigação de fazer e ao pagamento solidário de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Razões recursais: a Defensoria Pública busca majorar os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.400,00, classificando o valor como irrisório. Argumenta que deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC (10% a 20% sobre o valor da causa) em vez da apreciação por equidade (§ 8º), invocando os princípios da proporcionalidade e precedentes do STF (Tema 1002) e do TJCE para garantir uma remuneração condizente com a dignidade da função. Contrarrazões: o Estado do Ceará defende a manutenção da sentença que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 por apreciação equitativa. Alega que, em demandas relativas ao direito à saúde, o proveito econômico é inestimável, o que justifica a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC conforme entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ e precedentes do TJCE, que costumam observar o patamar de R\$ 1.000,00. Sustenta que a majoração pretendida pela Defensoria Pública carece de amparo legal e poderia comprometer políticas públicas essenciais, requerendo o desprovisionamento do recurso. Sem contrarrazões do Município de Fortaleza – certidão de decurso de prazo no Id. 35130796 . Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório no essencial.

Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
	Peço data para julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço dos apelos. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em que o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza foram condenados a fornecer internação em leito de UTI – prioridade 1, bem como as partes foram condenadas, pro rata, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao pagamento de honorários (ID 35130786). Em virtude disso, posteriormente, a Defensoria Pública recorreu, requerendo a majoração dos honorários que foram fixados Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, CPC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu, a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690/RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação

Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
	equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC." A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min.

Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
	Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei . Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, conforme destacado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa. O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento

Processo	3028119-98.2025.8.06.0001
	de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se nega a imensa importância do trabalho da Defensoria Pública nos casos que envolvem a efetivação do direito à saúde, em especial no auxílio aos setores da população mais carentes, que necessitam de maior atenção do poder público. Entretanto, na demanda em tela, a transferência para leito de UTI especializado, uma vez preenchidos os requisitos básicos, constitui matéria consensual no âmbito jurisprudencial o dever do Estado no seu fornecimento. A majoração dos honorários, por sua vez, teria como impacto a própria diminuição orçamentária do Estado e a redução da sua capacidade de investimento e aprimoramento em outras áreas, como saúde e educação, o que seria contraproducente. Isto posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que fixou honorários de sucumbência de modo equitativo e no valor de R\$ 1.400,00(mil e quatrocentos reais), cabendo 50% (cinquenta por cento) ao Estado do Ceará e 50% (cinquenta por cento) ao Município de Fortaleza, com esteio nos art. 932, I V do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3061249-79.2025.8.06.0001
Número de ordem	329
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações de Atividade
Polo ativo	FRANCISCO EDNISIO NUNES PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA - (CE10341-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
Número de ordem	330
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo ativo	MUNICIPIO DE CAUCAIA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	NIWAY BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS - (CE17066-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 0053068-24.2020.8.06.0064 APELAÇÃO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAUCAIA APELADA: NIWAY BRASIL LTDA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RELATOR: José Maria dos Santos Sales - Juiz Convocado <i>Ementa</i> : DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FATO GERADOR E DO ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal afastou a exigência do ISSQN cobrado, referente ao período de 2003 a 2007, com fundamento em autos de infração baseados na atividade descrita genericamente como “holding de instituições não financeiras”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é válido o lançamento de ISSQN fundado em descrição genérica da atividade tributada, sem a indicação específica do item ou subitem da lista de serviços prevista na legislação de regência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A lista de serviços sujeita ao ISS possui caráter taxativo, admitindo interpretação extensiva para alcançar atividades correlatas, conforme entendimento do STF no Tema 296 da repercussão geral. 4. O lançamento tributário deve indicar de forma precisa o fato gerador e a hipótese de incidência, em observância ao art. 142 do CTN e aos princípios da legalidade e da tipicidade fechada. 5. A mera indicação genérica de atividade (“holding de instituições não financeiras”), sem vinculação a item ou subitem específico da lista de serviços, impede a identificação da hipótese de incidência tributária. 6. A jurisprudência do STJ reconhece a nulidade de lançamentos de ISSQN que não especificam o serviço efetivamente prestado, com consequente invalidade da inscrição em dívida ativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. O lançamento de ISSQN deve indicar de forma específica o serviço prestado, com correspondência a item da lista legal, sob pena de nulidade. 2. A descrição genérica da atividade econômica do contribuinte não supre a exigência de individualização do fato gerador tributário. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 156, III; CTN, art. 142; LC 116/2003, art. 1º, § 4º; CPC, art. 85, § 11. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, RE 784.439/AL, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 29.06.2020 (Tema 296-RG); STJ, AgInt no AREsp 1.453.137/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 11.05.2023; STJ, REsp 602.228/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.2007. ACÓRDÃO

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. José Maria dos Santos Sales Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CAUCAIA contra sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NIWAY BRASIL LTDA., que julgou procedente o pedido formulado pela autora. Na sentença, o magistrado reconheceu que as CDA's que instruem o executivo fiscal têm presunção relativa de legitimidade, a qual pode ser afastada por prova em contrário. No caso concreto, entendeu-se que os lançamentos tributários foram realizados de forma genérica, sem a indicação de serviços efetivamente prestados a terceiros, limitando-se à menção abstrata de "holding de instituição não-financeira". Tal descrição não se enquadra nas hipóteses previstas na lista taxativa da Lei Complementar nº 116/2003, nem comprova a ocorrência do fato gerador do ISS. A decisão destacou que o fato gerador do ISS exige a efetiva prestação de serviço a terceiro, mediante remuneração, o que não foi demonstrado. Ressaltou, ainda, que a atividade de holding constitui mera forma de organização societária, não sendo, por si só, fato gerador do tributo. Também foi apontada a nulidade do lançamento por violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, bem como a impossibilidade de correção das CDA's quando o vício é substancial. Diante disso, o juízo recorrido julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade das CDA's e extinguir a execução fiscal correspondente. O Município de Caucaia foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. [Id. 35156532] Irresignado, o Município de Caucaia, ora apelante, sustenta que a incidência do ISSQN está devidamente configurada, vez que, após auditoria fiscal, constatou-se que a empresa realizava atividades típicas do setor bancário ou financeiro. Ainda que tais atividades não estejam descritas de forma literal na lista da Lei Complementar nº 116/2003, é cabível interpretação extensiva dos itens, conforme entendimento consolidado do STJ, devendo prevalecer a natureza do serviço prestado e não a sua denominação. Assim, os serviços prestados pela empresa enquadram-se como tributáveis pelo ISSQN. Alega, ainda, que a cobrança não recai sobre operações de crédito em si, mas sobre a remuneração decorrente dos serviços prestados, o que legitima a exigência do imposto. Ressalta, também, que a dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de afastar tal presunção, o que não foi devidamente comprovado nos autos. Por fim, defende a legalidade do arbitramento realizado para apuração da base de cálculo do tributo, tendo em vista inconsistências na escrituração contábil da empresa. O procedimento seguiu a legislação municipal aplicável e respeitou os limites legais de alíquota. Diante disso, requer o provimento da apelação para reformar a sentença, julgando improcedentes

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
	os embargos à execução, além da fixação de honorários advocatícios em favor do ente público. [Id. 35156534] Nas contrarrazões recursais, a apelada insiste que a cobrança baseia-se em descrição abstrata, sem identificação de prestação de serviços a terceiros, o que é indispensável para a incidência do imposto. Esclarece que a atividade de holding, por sua natureza, não configura prestação de serviço, mas apenas uma forma de organização societária, consistente na participação e controle de outras empresas. Pontua que a ausência de especificação do enquadramento em item ou subitem da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 evidencia violação ao princípio da legalidade tributária. O lançamento genérico, sem correlação entre a norma e o fato concreto, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando nulas as certidões de dívida ativa. No tocante às atividades da empresa, frisa que atua no setor imobiliário, realizando aportes, participações societárias e gestão de recursos próprios ou de empresas do grupo, sem prestação de serviços financeiros a terceiros. As movimentações financeiras mencionadas pelo fisco correspondem a operações típicas de qualquer empresa usuária do sistema financeiro, e não à prestação de serviços tributáveis. Por fim, considera que o arbitramento da base de cálculo mostra-se inválido, vez que realizado sem indicação de serviços, tomadores ou valores efetivamente praticados, baseando-se em quantias fictícias, em violação aos princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal, comprometendo a própria validade do lançamento tributário. Requer o desprovemento da apelação. [Id. 35156536] É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Na origem, Niway Brasil Ltda. ajuizou embargos à execução para contestar execução fiscal movida pelo Município de Caucaia, lastreada em autos de infração lavrados para exigir Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN supostamente devidos pela contribuinte, no período de 2003 a 2007. Em síntese, sustentou insubsistentes os lançamentos, por não encontrar previsão na lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/1968, com as alterações da Lei Complementar 56/1987. A jurisprudência tanto do STJ como do STF é no sentido de que a lista de serviços que pode ser objeto de ISS (atualmente prevista na LC 116/2003) é taxativa, mas que comporta interpretação extensiva, para abarcar outros serviços correlatos àqueles ali previstos expressamente. Esse entendimento se baseia no fato de que não importa a nomenclatura que tenha sido dada para o serviço na lista. Nesse sentido, veja o que diz o § 4º do art. 1º da LC 116/2003: Art. 1º (...) § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Para o STF, essa técnica legislativa, de permitir a interpretação extensiva,

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
	não viola o art. 156, III, da CF/88. Confira-se a ementa do julgamento do RE 784439 (Tema 296-RG): EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003, CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça relativos à exigência do ISS sobre determinadas atividades realizadas por instituição financeira. Processo selecionado, em caráter substitutivo, para dirimir a controvérsia constitucional definida no Tema 296 da repercussão geral. 2. O recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível, porquanto as alegadas violações da Constituição Federal não se referem ao decidido neste acórdão, mas sim no julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. 3. O argumento de suposta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ou seja, a pretensão de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais processuais ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido realizada prova pericial requerida não tem pertinência jurídica no caso. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas decidiu que os documentos juntados foram suficientes para a valoração adequado dos fatos arguidos, bastante, portanto, para a formação do convencimento judicial. Entendimento contrário ao certificado no acórdão do Tribunal de Justiça local demandaria reexame da prova dos autos. Aplicação da Súmula 279/STF que afirma o não cabimento de recurso extraordinário quando necessária nova valoração das provas. 4. O acórdão recorrido excluiu parte da autuação fiscal por dizer respeito à atividades já tributadas pelo IOF. Fê-lo com exame apenas de dispositivos do Decreto 6.306/2007, não tendo havido exame do tratamento constitucional deste imposto da União. Ausente o prequestionamento do art. 153, III, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto. 5. Ao determinar que compete à lei complementar definir os serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento, houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas operações. 6. Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do caráter taxativo das listas de serviços. Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007. 7. As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula “e congêneres”. Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática legislativa. Excessos interpretativos que venham a ocorrer serão dirimíveis pelo Poder Judiciário. 8. Embora a lei complementar não tenha plena liberdade de qualificar como serviços tudo aquilo que queira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige que ela inclua apenas aquelas atividades que o Direito Privado qualificaria como tais. Precedentes nesse sentido julgados em regime de repercussão geral, a saber: RE 592.905, Rel. Ministro Eros Grau, e RE 651.703, Rel. Ministro Luiz Fux, em que

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
	examinadas as incidências do ISS, respectivamente, sobre as operações de arrendamento mercantil e sobre aquelas das empresas de planos privados de assistência à saúde. 9. O enquadramento feito pelo Tribunal local de determinadas atividades em itens da lista anexa ao DL 406/1968 não pode ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal. Eventual violação da Constituição Federal apresenta-se como ofensa reflexa e a análise do recurso extraordinário demanda a reavaliação das provas produzidas no processo. 10. Recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não conhecido. Recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. 11. Tese de repercussão geral: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.” (RE 784439, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) Acontece que, no presente caso, a exação fiscal, advinda das referidas autuações fiscais [Id. 35156393] [Id. 35156405] [Id. 35156415] [Id. 35156425] [Id. 35156429] tem como fundamento a genérica expressão “holding de instituições não financeiras”, sem indicativo nenhum da(s) rubrica(s) constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/ 2003, como aptas a autorizarem os lançamentos tributários em questão. A circunstância narrada nos autos, pois, deve efetivamente levar à nulidade dos lançamentos realizados. O art. 142 do CTN expressamente determina que o lançamento indicará o fato gerador da obrigação correspondente. Efetivamente essa indicação não pode ser genérica, tendo em vista os princípios da legalidade e da tipicidade fechada, que regem o direito tributário. Não é lícito ao fisco fazer remissão genérica ao item 15, que possui 18 subitens, sem dizer qual subitem, especificamente, constituiria a hipótese de incidência a que o suposto fato gerador – holding de instituição não financeira – guardaria correspondência. Portanto, os mencionados autos de infração <i>sub judice</i> falharam ao não identificarem, individualmente, cada serviço, donde se infere a sua nulidade, em violação ao art. 142 do CTN. À similitude, confira-se os seguintes julgados do STJ: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1453137 - PR (2019/0047171-0) DECISÃO Trata-se de Agravo interno, aviado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Agravo em Recurso Especial, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, visando a desconstituição do Auto de Infração 5537, lavrado em 14/08/2001, no qual são exigidas diferenças a título de ISSQN e multa, relacionadas às rubricas contábeis 50.60.76-1 (outras rendas operacionais - manutenção de conta poupança paralisada há mais de 6 (seis) meses), 50.67.06-5 (recuperação de encargos e despesas), 50.72.04-2 (rendas de garantias prestadas) e 50.73.01-4 (outras rendas operacionais - manutenção de conta corrente inativa), aos argumentos de que (i) “não se pode identificar as rubricas que fizeram parte do cálculo

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
	efetuado pela Fiscalização municipal"; (ii) o lançamento incide "sobre operações que não correspondem a serviços prestados pelo banco autor"; e (iii) a multa moratória aplicada pelo Fisco municipal possui caráter confiscatório. Foi dado à causa o valor de R\$ 36.081,38 (fls. 2/21e). (...) A decisão agravada deve ser reconsiderada. (...) Prosseguindo, com relação à alegada violação aos arts. 142 e 202 do CTN, o Recurso Especial deve ser conhecido, porquanto configurado o prequestionamento da tese de nulidade do auto de infração, impondo-se a reforma do acórdão recorrido, pois, na forma da jurisprudência desta Corte, "lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada", consoante evidencia o seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO FATO GERADOR. NULIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA VERSA SOBRE AUTOLANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato impositivo. 2. Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada. 3. Identificar se a forma genérica pela qual foi realizada o lançamento ocasionou, ou não, dificuldade concreta no exercício de defesa do contribuinte é circunstância impossível de ser avaliada em sede de recurso especial, por implicar reexame de provas (Súmula 7/STJ). Em tese, o lançamento efetuado dessa maneira impossibilita o pleno exercício de defesa por parte do sujeito passivo tributário. 4. O acórdão recorrido refere-se ao lançamento de ofício realizado pela administração tributária. O acórdão paradigma cuida de caso em que o lançamento foi realizado pelo próprio contribuinte, lançamento por homologação. Situações fáticas dessemelhantes, que impossibilitam o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 5. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 602.228/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2007). No caso, embora haja consignado que "o auto de infração <i>sub judice</i> quedou falho ao não identificar, individualmente, cada serviço e a quantia devida" (fl. 933e), o Tribunal de origem deixou de reconhecer a nulidade do auto de infração, incorrendo, assim, em violação aos arts. 142 e 202 do CTN. Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, II, c, e 259, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno do STJ, conheço do Agravo em Recurso Especial e dou provimento ao Recurso Especial, de modo a reconhecer a nulidade do Auto de Infração 5537 por completo, julgando totalmente procedente a demanda e condenando o réu, por conseguinte, a responder, por inteiro, pelo reembolso das despesas adiantadas pela parte autora e pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, estes, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Brasília, 11 de maio de 2023. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (AgInt no AREsp n. 1.453.137, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/05/2023.)

Processo	0053068-24.2020.8.06.0064
	TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO FATO GERADOR. NULIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA VERSA SOBRE AUTOLANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato imponible. 2. Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada. 3. Identificar se a forma genérica pela qual foi realizada o lançamento ocasionou, ou não, dificuldade concreta no exercício de defesa do contribuinte é circunstância impossível de ser avaliada em sede de recurso especial, por implicar reexame de provas (Súmula 7/STJ). Em tese, o lançamento efetuado dessa maneira impossibilita o pleno exercício de defesa por parte do sujeito passivo tributário. 4. O acórdão recorrido refere-se ao lançamento de ofício realizado pela administração tributária. O acórdão paradigma cuida de caso em que o lançamento foi realizado pelo próprio contribuinte, lançamento por homologação. Situações fáticas dessemelhantes, que impossibilitam o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 602.228/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/9/2007, DJ de 26/9/2007, p. 200.) Saliento, ainda, que a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal não se confunde com a efetiva prestação do serviço; afinal, o fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. José Maria dos Santos Sales Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026 A4
Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
Número de ordem	331
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo ativo	JOSEFA BEZERRA DE LIMA - (CE9328-A) JOSE WAGNER MATIAS DE MELO - (CE17785-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA FUNDACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARA - CEARAPREV

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
Advogado(s) - Polo passivo	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TAVORA - (CE4955-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 0050533-63.2021.8.06.0137 Apelação Cível Apelante: Luciano Fernandes do Nascimento Apelado: Estado do Ceará e outros Ementa: Direito constitucional e processual civil. Apelação cível. Ação ordinária. Contribuição previdenciária de policial militar inativo. Lei federal nº 13.954/2019. Inconstitucionalidade. Invasão da competência reservada aos estados para legislar sobre a matéria. Precedente do órgão especial desta corte e do stf. Tema nº 1.177. Modulação temporal dos efeitos. Validade dos descontos efetuados com base na lei federal até 01/01/2023. Recurso conhecido em parte e desprovido I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de afastamento de descontos previdenciários e restituição de valores. II. Questão em discussão 2. Estão presentes as seguintes questões em discussão: i) aferir a validade da contribuição previdenciária com base na Lei Federal nº 13.954/2019; ii) a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 1.177/STF. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.338.750/SC (Tema nº 1.177), sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que “a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”. 4. Sucede que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão, o Pretório Excelso procedeu à modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, “a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023”. 5. A sentença observa corretamente a orientação vinculante, afastando a restituição dos valores descontados no período validado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido em parte e desprovido. Jurisprudência relevante citada: STF, ACO nº 3396 ED-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/02/2021; RE nº 1.338.750/SC, Tema nº 1.177, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, j. 21/10/2021; RE nº 1338750 ED, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, j. 05/09/2022; RE nº 1338750 ED-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, j. 24/02/2025; TJCE, MS nº 0628278-22.2020.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, Órgão Especial, j. 01/10/2020; ACRN nº 3016628-65.2023.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j.

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	17/06/2025; RN nº 3007704-65.2023.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2025; ACRN nº 3005631-57.2022.8.06.0001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacatuba, nos autos da AÇÃO DE ORDINÁRIA proposta pela recorrente em desfavor do ESTADO DO CEARÁ E OUTROS, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 35163780): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade da verba de sucumbência fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, caso venha a ser deferida gratuidade da justiça em momento posterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Em suas razões (Id. 35163782), o Apelante alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada para afastar os descontos previdenciários sobre seus proventos de militar, alegando indevida aplicação da modulação do Tema 1177 do STF, inconstitucionalidade da cobrança e violação à segurança jurídica. Requer, assim, o provimento do recurso com a restituição dos valores descontados. Em suas contrarrazões (Id. 35163786), a Apelada refuta as teses recursais e pugna pelo desprovimento do apelo. É o relatório. VOTO Inicialmente, consigno que deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se restringe exclusivamente à matéria de cunho patrimonial e disponível, não havendo

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	interesse público primário que justifique a intervenção ministerial. Na sequência, deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Apelante, uma vez que o benefício já foi concedido pelo Magistrado <i>a quo</i>, conforme se verifica do despacho de Id. 35163756. Considerando que a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau estende-se a todos os atos do processo, não há necessidade de renovação do requerimento na fase recursal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "deferido o benefício da gratuidade da justiça nas instâncias ordinárias e não havendo comprovação de que tenha decaído do direito à gratuidade, desnecessária a renovação do pedido, porquanto a concessão abrange todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1511977/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017). 3. Embargos de declaração rejeitados". (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1655226/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018). (destaca-se) Dando seguimento, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação interposta. No caso em apreço, estão presentes as seguintes questões em discussão: aferir se a contribuição previdenciária eventualmente incidente sobre os proventos da parte apelada, militar da reserva, deve recair sobre a totalidade do benefício, em conformidade com a Lei Federal nº 13.954/2019; e a aplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 1.177 ao caso dos autos. Sobre a temática, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já examinou a matéria no julgamento do Mandado de Segurança nº 0628278-22.2020.8.06.0000, sob a relatoria do Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, oportunidade em que declarou a inconstitucionalidade do art. 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69, e do art. 3-A, caput e § 2º, da Lei Federal nº 3.765/60, ambos com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019. Por relevante, confira-se a ementa do precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DAS NORMAS IMPUGNADAS QUE ALTERARAM A ALÍQUOTA E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS. 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA DO GOVERNADOR DO CEARÁ. FIRMADA A LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. 2) PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF. EFEITOS CONCRETOS SOBRE OS PROVENTOS DO IMPETRANTE COM A APLICAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. 3) INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA E POR ARRASTAMENTO DAS NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS EDITADAS PELA UNIÃO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAREM DE FORMA ESPECÍFICA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEUS MILITARES ESTADUAIS E SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS À LEGISLAÇÃO ESTADUAL ENTÃO APLICÁVEL. 4) IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS AO WRIT. SÚMULAS NºS 268 E 271 DO STF. MANDAMUS EXTINTO QUANTO À AUTORIDADE ILEGÍTIMA.

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA EM FACE DA AUTORIDADE LEGÍTIMA. I - Objetiva-se a concessão de segurança para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar a alíquota e a base de cálculo da contribuição social fixadas, no Art. 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/1969, e no Art. 3- A, caput e § 2º, da Lei nº. 3.765/60, ambos com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade dessas normas por suposta violação à competência legislativa dos Estados para disporem sobre a alíquota de contribuição social dos militares estaduais. II - No tocante às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam invocadas pelas autoridades impetradas, entendo que de fato assiste razão ao impetrado Governador do Estado do Ceará, pois, embora lhe tenha sido atribuída a autorização para implementação da nova alíquota de contribuição social, a partir de 17 de março de 2020, não há qualquer prova pré-constituída a indicar que de fato tenha emanado a referida ordem. Para tanto, inexistindo evidência de que o Governador do Estado do Ceará tenha de fato praticado o ato impugnado ou dele tenha emanado a ordem para a sua prática, consoante a dicção do §3º do Art. 6º da Lei do Mandado de Segurança, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo-se o presente mandamus sem resolução do mérito especificamente quanto a este impetrado (Art. 485, VI, CPC/15). III - Noutro prisma, é legítimo o Secretário do Planejamento e Gestão, para figurar no polo passivo, de mandado de segurança em que se visa impedir a redução vencimental atribuída à implementação de novos parâmetros, na exação da contribuição previdenciária dos militares estaduais, pois, conforme alterações realizadas pela Lei Complementar Estadual nº 62/07 sobre a LCE nº 12/99, compete à autoridade impetrada em questão a gestão do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares - SUPSEC. IV - Quanto à preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo ente público interessado, convém afastá-la, pois, no presente writ, não se insurge em face da inconstitucionalidade de lei em tese - a suscitar a invocação da Súmula nº 266 do STF - mas sim contra os efeitos concretos advindos da aplicação das disposições legais impugnadas que teriam gerado inequívoca redução sobre os proventos de aposentadoria do impetrante. Por essa razão, perfeitamente viável a apreciação incidental da inconstitucionalidade das normas invocadas. V - No mérito, verifico que merece prosperar o pleito de declaração incidental da inconstitucionalidade das normas impugnadas por padecerem de vício insanável ao ferir a distribuição constitucional de competências entre os entes federados. VI - Em interpretação sistemática ao texto constitucional, infere-se que a EC nº 103 apenas conferiu à União a atribuição legislativa para editar normas gerais relativas às inatividades e às pensões militares (Art. 22, XXI, CRFB/88), de maneira que caberá aos Estados, por meio de lei específica, dispor sobre as questões afetas à remuneração de seus militares (Art. 42, §1º, c/c Art. 142, §3º, X, ambos da CRFB/88) e inclusive instituir, por meio de lei, contribuições para o custeio do regime próprio de previdência (Art. 149, §1º, CRFB/88). VII - Tanto as disposições dos Arts. 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69, e do 3º-A, caput e § 2º, da Lei nº. 3.765/60, ambos com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, estabeleceram, de forma específica, a possibilidade de aplicação aos militares estaduais inativos, até 1º de janeiro de 2025, da mesma contribuição social estabelecida para as Forças Armadas, atualmente fixada em 9,5% (nove, cinco por cento) sobre a totalidade das parcelas que compõe os proventos da inatividade, como as Instruções Normativas nºs 05 e 06/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia consideraram suspensa a eficácia das regras especificamente previstas, nas legislações estaduais, sobre inatividades e

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	pensões de militares que conflitassem com as disposições da Lei nº 13.954/ 19, em inequívoco arrepio à competência constitucionalmente conferida aos Estados para legislar sobre a remuneração, o regime previdenciário e as respectivas contribuições para custeio do regime próprio de seus servidores públicos militares (Art. 42, §1º, c/ c Art. 142, §3º, X c/c Art. 149, §1º, todos da CRFB/ 88). VIII - Assim, o ato concreto imputado à autoridade considerada legítima, ao implementar as disposições legais e infralegais das normas impugnadas, causa evidente prejuízo ao impetrante, pois lhe provoca inequívoca redução de seus vencimentos, em virtude da base de cálculo da exação fiscal, de forma a exteriorizar patente violação a direito líquido e certo ao devido processo legal substancial. IX - No entanto, não merece prosperar o pleito de devolução dos valores descontados a maior dos proventos de inatividade do impetrante, a título de contribuição previdenciária, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo à adequada ação de cobrança, já que não produz efeitos patrimoniais referentes a períodos anteriores a sua impetração que deverão ser pleiteados na via própria - Súmulas nºs 268 e 271 do STF. X - Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito em face da autoridade considerada ilegítima e segurança parcialmente concedida em face do legítimo impetrado. (Mandado de Segurança Cível - 0628278-22.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, data do julgamento: 01/10/2020, data da publicação: 02/10/2020). (destaca-se) Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou as redações do art. 22, XXI, e o art. 149, §1º, da Carta Magna, atribuiu à União competência para editar normas gerais acerca da previdência dos policiais militares, de forma que remanesce aos Estados a competência para, por meio de lei específica, dispor sobre a remuneração de seus militares e instituir contribuições para o custeio do regime próprio de previdência. (art. 42, §1º c/c art. 142, §3º, X, c/c art. 149, §1º, todos da CF/ 88). A interpretação sistemática da Constituição Federal conduz à compreensão de que ambas previsões constitucionais devem coexistir, respeitados os limites das respectivas competências legislativas. Nessa ordem de ideias, constata-se que a Lei Federal nº 13.954/2019 – promulgada logo após a EC nº 103/2019 –, ao alterar a redação do art. 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69, e do art. 3-A, caput e § 2º, da Lei Federal nº 3.765/60, e determinar a aplicação para os policiais e bombeiros militares e seus pensionistas da mesma alíquota e base de cálculo estabelecida para as Forças Armadas, extrapolou sua competência para a edição de normas gerais sobre a temática, invadindo esfera de competência legislativa reservada aos Estados, pois cabe a estes, no exercício de sua autonomia, definir a fórmula de cálculo da contribuição social incidente sobre os benefícios previdenciários por eles custeados. Ademais, tampouco a suposta transitoriedade da legislação federal teria a aptidão de compatibilizá-la com a Carta Magna, na medida em que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no caso, são ex tunc, retroagindo ao momento da sua edição. Por se tratar de vício decorrente da inobservância das regras de repartição de competências legislativas, admitir a produção de efeitos legislativos da norma, ainda que "temporária", culminaria na ofensa ao pacto federativo, cláusula pétrea resguardada por imposição constitucional (art. 60, §4º, da CF/88). Insta destacar que a questão já foi objeto de exame por parte do Pretório Excelso que, na Ação Cível Originária de nº 3396/DF, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 19/10/2020, por sua composição Plenária, manifestou o posicionamento de que a União, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais sobre

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Confira-se a ementa do julgado: ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”. 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor. (ACO 3396 ED-ED PROCESSO ELETRÔNICO JULG-17-02-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-008 DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021) (destaca-se) No que concerne aos argumentos de que inexistente direito adquirido à fórmula de cálculo de contribuição previdenciária e da inoponibilidade do princípio da irredutibilidade dos vencimentos frente à imposição tributária, tenho que não merecem prosperar, porquanto é inconstitucional o ato normativo que fundamenta a cobrança previdenciária sobre o total dos vencimentos. Não se trata, também, de aplicação da teoria do fato consumado, mas de coibir a aplicação de lei inconstitucional que redundou em decesso remuneratório ao impetrante.

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	Ressalta-se, ainda, que o controle de constitucionalidade prescinde da observância da reserva de plenário (art. 97 da CF/1988 e Súmula Vinculante nº 10), uma vez que já houve pronunciamento do Plenário do STF e do Órgão Especial deste Tribunal acerca da matéria de fundo, aplicando-se, à hipótese, o contido no art. 949, parágrafo único, do CPC. Nessa perspectiva e a fim de corroborar os fundamentos acima esposados, faz-se mister salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.338.750/SC (Tema nº 1.177), sob a sistemática da repercussão geral, em que se discutia a constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal nº 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, firmou a seguinte tese, verbis: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade (STF, RE nº 1.338.750/SC, Tema nº 1.177, julgado em 21/10/2021 e publicado em 27/10/2021). Sucedo que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão, o Pretório Excelso procedeu à modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, “a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023” (RE nº 1338750 ED, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, j. 05/09/2022). Posteriormente, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que determinou a modulação de efeitos, a Suprema Corte estabeleceu ressalva quanto à situação jurídica dos contribuintes que, antes da modulação dos efeitos, obtiveram tutela provisória para determinar o recolhimento de acordo com as alíquotas previstas em lei estadual. Nessa senda, foi fixado o entendimento que “deve haver a aplicação retroativa da tese de repercussão geral tão somente para confirmar a higidez das contribuições recolhidas com base em leis estaduais, por força de decisão judicial.” (RE 1338750 ED-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, j. 24/02/2025). Nesse panorama, posteriormente ao marco temporal estabelecido pela modulação dos efeitos, restabelece-se a aplicação das normas estaduais vigentes, notadamente, da Lei Estadual nº 18.277/2022. A propósito, colaciono recentes julgados deste Tribunal de Justiça, expressis litteris: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO CEARÁ. PARTE ILEGÍTIMA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSIONISTA DE MILITAR ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 24-C DO DECRETO-LEI Nº 667/1969, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. MODULAÇÃO TEMPORAL PRO FUTURO DOS EFEITOS PELO STF NO TEMA 1177. OBSERVÂNCIA À LEI ESTADUAL Nº 18.277/2022. SENTENÇA PRESERVADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação cível interpostas contra sentença

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	proferida no bojo de mandado de segurança impetrado por pensionista de militar estadual contra ato do Presidente da CEARAPREV, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação direta da Lei Federal nº 13.954/2019 aos descontos previdenciários dos militares estaduais e seus pensionistas, mas reconheceu a validade dos descontos realizados até 01.01.2023, em virtude da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento do RE 1.338.750 (Tema 1177), determinando, a partir de então, a aplicação da Lei Estadual nº 18.277/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a constitucionalidade da aplicação direta da Lei Federal nº 13.954/2019 aos militares estaduais e seus pensionistas no tocante aos descontos previdenciários; (ii) definir a validade dos descontos realizados até 01.01.2023, diante da modulação de efeitos fixada pelo STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CEARAPREV, fundação com personalidade jurídica própria, é parte legítima passiva, não se confundindo com o Estado do Ceará, o qual carece de legitimidade para interpor recurso, motivo pelo qual a apelação por ele interposta não é conhecida. 4. A remessa necessária é conhecida com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. 5. A Constituição Federal, com a redação da EC nº 103/2019, atribui à União a competência para editar normas gerais sobre inatividades e pensões de militares, mas reserva aos Estados a competência para fixar alíquotas e instituir contribuições previdenciárias dos seus servidores militares (CF/1988, arts. 22, XXI; 42, §1º; 142, §3º, X; 149, §1º). 6. A Lei Federal nº 13.954/2019, ao impor alíquota única de contribuição previdenciária aos militares estaduais, invadiu a competência dos Estados, configurando inconstitucionalidade incidental de seus dispositivos que alteraram o Decreto-Lei nº 667/1969. 7. O STF, na apreciação do RE 1.338.750 (Tema 1177), firmou tese reconhecendo a inconstitucionalidade da definição federal de alíquotas para militares estaduais, mas modulou os efeitos da decisão, em sede de julgamento de embargos de declaração, para validar os descontos realizados até 01.01.2023. 8. A sentença observou corretamente essa modulação, ao reconhecer como válidos os descontos anteriores a 01.01.2023 e determinar a aplicação da Lei Estadual nº 18.277/2022 a partir dessa data, em respeito às anterioridades legal e nonagesimal. 9. O entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF e com decisões do Órgão Especial do TJCE, dispensando-se a cláusula de reserva de plenário nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO 10. Apelação não conhecida. Remessa necessária conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, XXI; 42, §1º; 142, §3º, X; 149, §1º; CPC, arts. 485, VI e §3º; 927, V; 949, par. ún.; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.338.750/SC (Tema 1177), Tribunal Pleno, j. 01.12.2022; STF, RE 1.338.750 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 05.09.2022, DJe 13.09.2022; TJCE, MS nº 0628278-22.2020.8.06.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 01.10.2020; TJCE, Apelação / Remessa Necessária nº 0014318-11.2021.8.06.0001, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Inácio Cortez, j. 17.06.2024; TJCE, Remessa Necessária Cível nº 0270111-14.2022.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2025. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30166286520238060001, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	Público, Data do julgamento: 17/06/2025) (destaca-se) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 (TEMA 1.177/STF). MODULAÇÃO DE EFEITOS. VALIDADE DOS DESCONTOS ATÉ 01.01.2023. LEI ESTADUAL Nº 18.277/2022. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Ceará e pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará contra decisão monocrática que negou provimento à remessa necessária, mantendo sentença concessiva parcial da segurança para afastar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13.954/2019 e determinar a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 12/1999 a partir de 01.01.2023. 2. A sentença afastou o desconto de 10,5% incidente sobre o total dos proventos após o marco temporal fixado na modulação dos efeitos do RE 1.338.750 ED (Tema 1.177/STF). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da Lei Estadual nº 18.277/2022, editada antes do termo final da modulação de efeitos do Tema 1.177, autoriza a cobrança da alíquota de 10,5% sobre a totalidade dos proventos dos militares estaduais inativos e pensionistas, afastando a incidência da Lei Complementar Estadual nº 12/1999 a partir de 2023. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STF, no Tema 1.177, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei Federal nº 13.954/2019, por invasão da competência legislativa estadual, e modulou os efeitos da decisão, preservando os recolhimentos efetuados até 01.01.2023. 5. Após o marco temporal fixado, cabe exclusivamente aos Estados definir alíquotas e base de cálculo da contribuição dos militares estaduais. A Lei Estadual nº 18.277/2022, editada em 22.12.2022, fixou que a contribuição observará a mesma alíquota e base de cálculo aplicáveis às Forças Armadas. O diploma estadual revogou, quanto a esses aspectos, a disciplina da LCE nº 12/1999. 6. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a aplicação da Lei Estadual nº 18.277/2022 decorre diretamente de sua entrada em vigor, sem necessidade de ordem judicial. Precedentes reafirmam que a competência estadual foi regularmente exercida e que os efeitos da decisão do STF não impedem a incidência da lei superveniente. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30077046520238060001, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/11/2025) (destaca-se) Ementa: Direito constitucional e processual civil. Remessa necessária e apelação. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária de policial militar inativo calculada com base na lei federal nº 13.954/2019. Inconstitucionalidade da norma federal. Invasão da competência reservada aos estados para legislar sobre a matéria. Precedente do órgão especial desta corte e do STF. Tema nº 1.177. Modulação temporal dos efeitos.

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	Validade dos descontos efetuados pela CEARAPREV com base na lei federal até 01/01/2023. Lei estadual nº 18.277/2022. Necessidade de observância da novel legislação após a modulação temporal. Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor da regra do art. 487, inciso I, do CPC. II. Questão em discussão 2. Estão presentes as seguintes questões em discussão: i) aferir se a contribuição previdenciária eventualmente incidente sobre os proventos da parte apelada, pensionista militar, deve recair sobre a totalidade do benefício, em conformidade com a Lei Federal nº 13.954/2019; ii) a aplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 1177 ao caso dos autos; iii) (in)aplicabilidade da Lei Estadual nº 18/277/2022 após 01/01/2023. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.338.750/SC (Tema nº 1.177), sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que “a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”. 4. Sucede que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão, o Pretório Excelso procedeu à modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, “a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023”. 5. Desta feita, a reforma de parte da sentença é medida que se impõe, apenas para consignar que a legislação estadual vigente, a saber, a Lei Estadual nº 18.277/2022, deve ser observada após o período de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade do STF. IV. Dispositivo 6. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas para reformar parte da sentença, a fim de conceder parte da segurança, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da norma federal que dispôs a respeito do recolhimento das contribuições de militares estaduais e de seus pensionistas considerando a discussão inaugurada na petição inicial, aplicando, contudo, a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade do STF, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. Após o referido período, deve ser observada a Lei Estadual nº 18.277/2022. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30056315720228060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/07/2025) (destaca-se) Desta feita, não há razão para reforma da sentença a quo, que deve ser mantida em todos os seus termos, por ter observado a modulação temporal dos efeitos estabelecida no precedente vinculante supracitado, resguardando a higidez das contribuições recolhidas com base na legislação federal até 01/01/2023, devendo, a partir de então, ser observada a Lei Estadual nº 18.277/2022, a qual dispôs que a “contribuição social para o custeio da inatividade e da pensão por óbito de militares estaduais observará, quanto à alíquota e base de cálculo, as mesmas

Processo	0050533-63.2021.8.06.0137
	aplicáveis às Forças Armadas". Ante o exposto, conheço em parte do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Por fim, face à disposição contida no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios, inicialmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para 12% (doze por cento). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de hipossuficiência da requerente, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
Número de ordem	332
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE URUBURETAMA
Advogado(s) - Polo ativo	RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO - (CE23520-A)
Polo passivo	SAMUEL MATOS ANDRADE SAMUEL RODRIGUES DE SOUSA SILVIO NUNES SILVA TALITA FEITOSA DOURADO BARROSO
Advogado(s) - Polo passivo	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES - (CE21519-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000252-55.2023.8.06.0178 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE URUBURETAMA. APELADO: SAMUEL MATOS ANDRADE, SAMUEL RODRIGUES DE SOUSA, SILVIO NUNES SILVA, TALITA FEITOSA DOURADO BARROSO. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa e FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADAS. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (“quinquênios”). PREVISÃO NO ART. 197 DA LEI Nº 028/1975. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA LOCAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE ANOS EFETIVAMENTE TRABALHADOS para o MUNICÍPIO DE Uruburetama/CE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/CE. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária movida por servidores públicos em face do Município de Uruburetama/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Basicamente, são 03 (três) as questões ora discutidas nos autos: (a) se há nulidade no <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i>, por cerceamento de defesa; (b) se o processo deve ser extinto, por falta de interesse de agir; e (c) se assiste aos servidores públicos o direito à implementação, em seus contracheques, do adicional por tempo de serviço (“quinquênios”), em percentual correspondente ao número de anos efetivamente trabalhados para o Município de Uruburetama/CE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, não há que se falar, aqui, em cerceamento de defesa, porque a documentação existente no processo se apresentou apta para persuasão racional Juízo <i>a quo</i>, estando seu <i>decisum</i> de acordo com art. 355, inciso I, do CPC. 4. Por outro lado, diversamente do que sustenta o Município de Uruburetama/CE, também não era o caso de extinção do processo, por falta de interesse de agir de seus servidores públicos (CPC, art. 485, inciso VI). 5. Afinal, a comprovação de prévio requerimento e de seu indeferimento na via administrativa não podem ser erigidos a pressupostos para se bater às portas do Poder Judiciário, sob pena de se fazer <i>tabula rasa</i> do Direito de Amplo Acesso à Justiça e do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV). 6. Já com relação ao mérito, o art. 197 Lei nº 028/1975 assegura, expressamente, aos servidores públicos do Município de Uruburetama/CE o direito ao recebimento de tal vantagem, à razão de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos efetivamente trabalhados, sendo norma autoaplicável, isto é, que não necessita de regulamentação por qualquer outro ato para que possa produzir efeitos.

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	7. E, pelo que se extrai da documentação acostada os autos, os servidores públicos contavam, na data da propositura desta ação ordinária, com vários anos de exercício em seus respectivos cargos, mas não estavam recebendo a integralidade dos “quinqüênios” que lhes seriam devidos. 8. Incumbia, portanto, ao Município de Uruburetama/CE demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, o que, porém, não ocorreu. 9. Por outro lado, em se tratando, aqui, de uma relação de trato sucessivo, em que não há prova da negativa do próprio fundo de direito pelo Município de Uruburetama/CE, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam a propositura desta ação ordinária pelos servidores públicos, conforme Súmula nº 85 do STJ 10. Ademais, a mera alegação, por parte da Administração, de indisponibilidade financeira, por si só, também não é suficiente para eximi-la do dever de satisfazer os legítimos anseios dos seus agentes, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são salvaguardadas por lei. IV. DISPOSITIVO 11. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. 12. Sentença confirmada. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> Lei nº 028/1975, art. 197. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Súmula nº 85 do STJ. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 3000252-55.2023.8.06.0178, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em c onhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, mas para lhes negar provimento, confirmando a integralmente a sentença, nos termos do voto do e. Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 R elator RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária movida por servidores públicos em face do Município de Uruburetama/CE (Processo nº 3000252-55.2023.8.06.0178). O caso: Samuel Matos Andrade e outros ingressaram com ação ordinária em face do Município de Uruburetama/CE, visando a implementação, em seus contracheques, da integralidade do percentual de adicional por tempo de serviço a que teriam direito, na forma do art. 197 da Lei nº 028/1975. Contestação no ID 35181385. Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, dando tota l procedência da ação ordinária (ID 35181545), <i>in verbis</i>: “Pelos motivos expostos, acolho o pedido inicial, julgando procedente a ação, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos promoventes à percepção do adicional por tempo de serviço correspondente ao efetivo período de trabalho prestado na Administração Pública Municipal de Uruburetama, bem como o direito à percepção das diferenças atrasadas, a serem apuradas na fase de liquidação da sentença, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	atualização monetária pautada no IPCA-E e juros da mora a contar da citação com base nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Sem custas, face a isenção legal do promovido (art.5º, I, Lei nº 16.132/16). Tendo em vista que a presente sentença terá o seu valor posteriormente liquidado, deixo para, em tal momento, definir o percentual dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). P. R. I.” Inconformado, o Município de Uruburetama/CE interpôs Apelação Cível (ID 35181548), sustentando, preliminarmente, que teria ocorrido cerceamento de defesa e, no mérito, que não seria possível a concessão de “quinquênios” aos servidores públicos, por falta amparo nas normas em vigor. E, ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso, com a anulação e/ou reforma integral do decisum oriundo do Juízo <i>a quo</i>. Foram ofertadas contrarrazões (ID 35181549) Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal, em sede de recurso, é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Por partes e em tópicos, segue o presente voto. - Preliminar. Preliminarmente, o Município de Uruburetama/CE sustentou que o <i>decisum</i> oriundo do Juízo <i>a quo</i> seria nulo , por cerceamento de defesa. Razão, porém, não lhe assiste. De fato, ao conduzir o processo, deve o Órgão Julgador observar o princípio do contraditório, sempre franqueando aos litigantes o poder/dever de contribuir, de forma efetiva, para a correta compreensão da matéria controvertida e, conseqüentemente, para a formação de seu livre convencimento, sendo, por isso mesmo, regra geral, a prévia intimação de todos os atos. Ocorre que, <i>in casu</i>, a documentação acostada aos autos, especialmente, pelos servidores públicos se mostrou suficiente para a solução do litígio, tornando, com isso, despicienda a produção de quaisquer outras provas, como, por exemplo, depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas, etc. Ora, reunidas as condições exigidas na lei, é obrigação do Órgão Julgador enfrentar, assim que possível, o mérito da causa, predominando seu prudente arbítrio, ao aferir se há ou não necessidade dilação probatória, em cada caso, para evitar a realização de medidas inúteis e procrastinatórias. Logo, não há que se falar, aqui, em cerceamento de defesa, porque a documentação existente no processo se apresentou apta para persuasão racional Juízo <i>a quo</i>, estando seu <i>decisum</i> de acordo com art. 355, inciso I do CPC : “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;” Por outro lado, diversamente do que sustenta o Município de Uruburetama/CE, também não era o caso de extinção do processo, por falta de interesse de agir dos servidores públicos (CPC, art. 485, inciso VI). Afinal, a comprovação do prévio requerimento e do seu indeferimento na via administrativa, <i>de per sí</i>, não podem ser erigidos a pressupostos para se ingressar em Juízo, sob pena de se fazer <i>tabula rasa</i> do Direito de

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	Ampla Acesso à Justiça e do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (CF/88, art. 5º, inciso XXXV) , conforme precedentes deste Tribunal, ex vi: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 43, TJCE. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 378/1998 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA). GRATIFICAÇÃO DE 1% (UM POR CENTO) POR ANO DE EFETIVO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO ANUÊNIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA QUE PREVÊ A VANTAGEM. VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ALTERAR O CRITÉRIO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa para ajuizamento de demanda judicial, porquanto tal exigência restringe o acesso à justiça e fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes desta Corte de Justiça. [...] Reexame conhecido e provido parcialmente, reformando-se a sentença apenas para determinar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios seja postergado para a fase de liquidação.” (Processo nº 0009580-95.2015.8.06.0126; Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Mombaça; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/02/2020). (destacado). * * * * * “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 393/1998 E Nº 633/2010. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NO MÉRITO, CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO À IMPLANTAÇÃO DO ANUÊNIO E PAGAMENTO DOS ATRASADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE TOCANTE. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO JULGADO, EM REEXAME NECESSÁRIO, NO QUE SE REFERE AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E À CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO E REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 2. O requerido arguiu, em sede de contestação, preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não protocolou pedido administrativo visando o recebimento da verba pleiteada. Com efeito, não se faz necessário o prévio requerimento ou o esgotamento da via administrativa para que a parte autora busque a tutela jurisdicional, sob pena de negar-se aplicação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1.988. Preliminar rejeitada. [...] 10. Recurso de apelação parcialmente

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	conhecido e desprovido. Remessa <i>ex officio</i> conhecida e parcialmente provida.” (TJCE, Apelação e RN nº 0007494-40.2016.8.06.0121, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2019). (destacado) * * * * * “ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO JÁ ANALISADA NA SENTENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 118 DA LEI 98/93 (ESTATUTO DO SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 373, II DO CPC. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOMENTE NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] III. Quanto ao mérito, o ente municipal apelante aduz ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não protocolou pedido administrativo visando o recebimento da verba pleiteada. Cumpre afirmar, desde logo, que não assiste razão ao apelante quanto a esse tópico. Como é cediço, não se pode condicionar o direito de se buscar a tutela jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso à Justiça. [...] IX. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente conhecida e improvida. Sentença reformada em parte.” (Processo nº 0010150-81.2015.8.06.0126; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Mombaca; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/02/2020). (destacado). Ficam, portanto, afastadas essas preliminares. - Mérito. Já no mérito, foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidores públicos à implementação, em seus contracheques, do adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos efetivamente trabalhados para o Município de Uruburetama/CE, como visto. A matéria se encontra disciplinada no art. 197 da Lei nº 028/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruburetama/CE), <i>ex vi</i>: “ Art. 197. Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal. § 1º. O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal. § 2º. Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.” (destacado) Facilmente se infere que a norma é autoaplicável, prescindindo de regulamentação por qualquer outro ato para que possa produzir seus efeitos <i>in concreto</i>, e estabelece como único requisito para a concessão da vantagem o efetivo exercício do serviço público pelo prazo de 05 (cinco) anos. E, pelo que se extrai da documentação acostada os autos, os servidores públicos realmente contavam, na data da propositura desta ação ordinária, com vários anos de exercício em seus respectivos cargos, mas não estavam recebendo a integralidade dos “quinquênios” que lhes seriam

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	devidos Incumbia, portanto, ao Município de Uruburetama/CE demonstrar a existência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado (art. 373, inciso II, do CPC), o que, entretanto, não ocorreu. Forçoso concluir, então, que é sim devida a implementação nos contracheques dos servidores públicos do adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos efetivamente trabalhados para o Município de Uruburetama/CE, com base no art. 197 da Lei nº 028/1975. E, em se tratando, aqui, de uma relação de trato sucessivo, em que também não há prova da negativa do próprio fundo de direito pelo Município de Uruburetama/CE, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos que precederam a propositura desta ação ordinária pelos servidores públicos, conforme Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, <i>in verbis</i>: Súmula 85 do STJ - “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” E outra não tem sido a orientação ultimamente adotada por este Tribunal de Justiça em casos idênticos ao dos autos, <i>ex vi</i>: “Ementa: Direito administrativo e processual civil . Apelação cível e remessa necessária. Servidores públicos municipais. Adicional por tempo de serviço. Lei municipal nº 028/1975. Autoaplicabilidade. Ônus da prova. Interesse de agir. Cerceamento de defesa. Reexame e recurso desprovidos. I. Caso em exame. 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Uruburetama contra sentença que julgou procedente o pedido de implementação e pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço a servidores públicos municipais. O ente público alega inépcia da inicial, ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, não comprovação do requisito de exclusividade e cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. II. Questão em discussão. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de requerimento administrativo configura falta de interesse de agir; (ii) verificar se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas requeridas pelo ente público, caracteriza cerceamento de defesa; (iii) analisar se o adicional por tempo de serviço previsto no Estatuto dos Servidores Municipais é norma autoaplicável; e (iv) definir a quem incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos do direito à percepção da vantagem, como a suposta falta de exclusividade. III. Razões de decidir. 3. O interesse de agir é configurado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não ocorre cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento do magistrado, sendo o juiz o destinatário das provas. O artigo 197 da Lei Municipal nº 028/1975 estabelece critérios claros e precisos para o adicional por tempo de serviço, tratando-se de norma autoaplicável que prescinde de regulamentação posterior. Comprovado o vínculo estatutário e o tempo de serviço pelos autores, incumbe ao ente público o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, nos termos do artigo 373, II, do CPC. IV. Dispositivo. 4. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30002481820238060178, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destacado) * * * * * “Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). NORMA MUNICIPAL AUTOAPLICÁVEL. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Uruburetama, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelos autores, julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o direito dos requerentes ao adicional por tempo de serviço, correspondente ao efetivo período de labor na Administração Pública Municipal, bem como ao recebimento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e da não inversão do ônus da prova; (ii) determinar se o adicional por tempo de serviço previsto no art. 197 da Lei Municipal nº 28/1975 é norma autoaplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 197 da Lei Municipal nº 28/1975 prevê de forma clara e suficiente os critérios para concessão do adicional por tempo de serviço, configurando norma de eficácia plena e autoaplicável, prescindindo de regulamentação. 4. A documentação acostada aos autos comprova o vínculo dos autores com o Município de Uruburetama, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e a ausência de implementação integral do adicional devido. 5. Incumbe ao ente público municipal, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, inclusive eventual ausência de exclusividade na prestação do serviço municipal, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, entende suficiente o acervo probatório existente e julga antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 371 do CPC. 7. Os consectários legais devem observar a orientação firmada pelo STJ no Tema 905 e o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, com aplicação do IPCA-E e juros de mora até 08/12/2021 e, a partir de então, exclusivamente da Taxa SELIC. IV. DISPOSITIVO. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa necessária parcialmente provida e recurso de apelação desprovido. Sentença parcialmente reformada para adequação dos consectários legais.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30002517020238060178, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/02/2026)” (destacado) Ademais, esta Corte de Justiça tem, frequentemente, decidido que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela Lei de LRF, de per si, não configuram motivos idôneos para eximir a Administração do seu dever de satisfazer direitos dos agentes públicos, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são expressamente salvaguardadas por lei, <i>in verbis</i>: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO §3º, ART. 39 C/C INCISO IV DO ART. 7º DA CF/88. SÚMULA 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 01/1993. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA.

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONSIDERANDO O TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL. [...] 2. O cerne da presente demanda consiste em analisar a possibilidade de a autor, servidora público municipal, perceber o salário mínimo constitucionalmente garantido, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida, bem como o adicional por tempo de serviço, à razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público. 3. Com efeito, o direito ao recebimento de salário não inferior ao mínimo legal é constitucionalmente garantido aos servidores públicos (art. 39, §3º, da CF), independentemente de previsão de carga horária no edital do concurso, de ato administrativo fixando remuneração proporcional à jornada trabalhada ou previsão no regime jurídico dos servidores municipais, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição. 4. In casu, extrai-se que o postulante exerce a função de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Catunda desde 02/03/2007, conforme termo de posse de pág. 16. Outrossim, os documentos de págs. 18-21 comprovam que, no ano de 2012 a servidora percebeu vencimento mensal inferior ao salário mínimo vigente no país, a comprovar que o procedimento de pagamento utilizado pela Municipalidade está em desconformidade com as disposições constitucionais vigentes, havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Assim, a sentença adversada coadunase com o teor da Súmula 47 desta Corte de Justiça. 5. Da mesma forma, o direito da parte autora, integrante do quadro de servidores municipais, ao adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço está previsto no art. 68 da Lei Municipal nº 01/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catunda, sendo autoaplicável a norma que prevê o pagamento de adicionais por tempo de serviço e estabelece de forma clara os critérios para sua implementação, haja vista a sua aptidão para produzir todos os efeitos relativamente aos interesses e situações que o legislador quis regular. Precedentes deste TJCE. 6. Ademais, a tese recursal do ente municipal acerca de ausência de dotação orçamentária para a implementação e pagamento do adicional por tempo de serviço não pode servir de obstáculo à pretensão autoral, porquanto os empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não são justificativas para a não percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei, consoante julgados do STJ e deste Sodalício. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida” (Apl 0000356-75.2017.8.06.0189; Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria; Data do Julgamento: 16/09/2019) (destacado) * * * * * “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. LEI Nº 18/1990. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREVISÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na espécie, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Tabosa, Lei nº 18/1990, prevê expressamente a percepção do adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, com critérios claros e precisos, prescindindo de regulamentação posterior, ao contrário do que defende o município apelante, sendo, portanto, autoaplicável, produzindo efeitos imediatos e incidente sobre o vencimento base, incorporando-se, ex vi legis, ao patrimônio jurídico da apelada ; 2. No que concerne à alegativa do recorrente sobre o impacto financeiro

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	que causará porventura seja determinado o pagamento do adicional por tempo de serviço, igualmente, não merece respaldo legal, haja vista que o STJ possui interativa jurisprudência no sentido de que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei; 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. Reexame Necessário conhecido e provido em parte. (APL 0004845-84.2016.8.06.0127 Relatora: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2019) (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA E APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. LICENÇASPRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 51 DO TJ/CE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONSENHOR TABOSA. ALEGAÇÃO DE CRISE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SUPRIME O DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. O cerne da questão cinge-se em saber se a apelada, servidora pública aposentada do município de Monsenhor Tabosa possui direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, bem como ao adicional por tempo de serviço. II. Inicialmente, ressalta-se que, em relação a incidência da prescrição quinquenal, o prazo prescricional para a conversão da licença prêmio em pecúnia inicia-se a partir da homologação do ato de aposentadoria do servidor. Compulsando-se os autos, constata-se que o afastamento da servidora ocorreu em 19 de março de 2013, tal prazo só expiraria 5 (cinco) anos após a homologação do ato de aposentadoria da servidora pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que, no caso ora em análise não ocorreu, já que a presente ação foi proposta em julho de 2017 ou seja, dentro do lustrro legal para o seu exercício. III. A licença-prêmio constitui um benefício de afastamento pelo período de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício concedido ao servidor estatutário a título de prêmio por assiduidade. Na ação em questão, o direito pleiteado está previsto no artigo 79. inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa. Por sua vez, o art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal nº 18/1994) também garante o benefício. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido enriquecimento por parte da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça que, recentemente, editou a Sumula 51 que assim afirma: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.". V. A gratificação ou adicional por tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal do município de Monsenhor Tabosa está prevista no art. 79, IX, da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa, no art. 165, VII e 197, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal 18/1990), bem como no art. 31, V, do Estatuto do Magistério do Município de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal nº 21/1990). VI. Assim, uma vez preenchidas as condições ensejadoras para incorporação da vantagem, exsurge o direito subjetivo a receber o percentual legal, o administrador municipal não possui a faculdade, mas o dever de implementar o adicional por tempo de serviço, sob pena de

Processo	3000252-55.2023.8.06.0178
	incorrer em ilegalidade. VII. No que pertine ao argumento apresentado pela municipalidade, concernente à precária situação financeira em que se encontra, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que alegações de crise fiscal ou orçamentária não podem ser utilizadas para suprimir direitos de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. VIII. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida.” (APL 0004718-15.2017.8.06.0127; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: 3ª Câmara de direito Público; Data do julgamento: 01/07/2019) (destacado) E não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, sendo franqueado ao Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, sob seus aspectos formais e substanciais. Permanecem, então, totalmente inabalados os fundamentos do decisor oriundo do Juízo <i>a quo</i>, devendo ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, por seus próprios termos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, <i>in casu</i>, o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Por fim, não sendo líquido o <i>decisum</i>, a definição do <i>quantum</i> dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo <i>a quo</i> deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 R elator
Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
Número de ordem	333
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ROMERIO FREIRE ALCANTARA
Advogado(s) - Polo passivo	WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JUNIOR - (CE5054-A)

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
Terceiros	Não informado

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo nº 3011169-98.2025.8.06.0167 - Apelação Cível Apelante: Município de Sobral Apelado(a): Romério Freire Alcântara Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Servidor público municipal. Município de Sobral. Abono familiar. Lei Municipal nº 38/1992. Vantagem que não se confunde com o salário-família de natureza previdenciária. Comprovação de cumprimento dos requisitos. Vantagem devida. Ausência de comprovação de descumprimento de normas orçamentárias e financeiras. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que julgou procedente pedido para condenar o ente público ao pagamento do abono familiar, no percentual de 5% (cinco por cento) para filho menor do autor, desde o requerimento na via administrativa, calculado sobre o salário-base, mês a mês, até o atingimento da idade de 14 anos. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: i) diferença do abono familiar estatutário para o salário-família presente na Lei nº 8.213/1991; e ii) se o autor faz jus ao recebimento do abono familiar. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura o direito ao abono familiar para o funcionário que possua filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria. 4. A extinção da previdência própria do Município de Sobral não impede o pagamento de vantagem devida a servidor ativo, ainda vigente no Estatuto dos Servidores, pois permanece o vínculo estatutário entre as partes. 5. A legislação municipal não estabeleceu qualquer limite de renda como circunstância necessária ao recebimento do abono familiar, não sendo facultado ao administrador condicionar a sua concessão a qualquer requisito não expresso em lei, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. 6. O abono familiar é vantagem pessoal paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e o Município de Sobral, distinto do salário-família previsto no art. 7º, XII, da CF/88, parcela de caráter previdenciário. 7. Dentro dessa perspectiva, o promovente demonstrou que, à época do requerimento administrativo, possuía filho com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, preenchendo os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, razão pela qual faz jus ao recebimento do abono familiar. 8. O Município apelante, por sua vez, não comprovou com dados concretos suas alegações concernentes à ausência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para arcar com os valores em questão. IV. Dispositivo 9. Apelação desprovida.

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	Dispositivos relevantes citados: CF, arts . 7º, XII e 39, §3 º; Lei nº 8.213/1991, arts . 65 e 70; Lei Municipal nº 38/1992, arts . 56, 78 e 80. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral que, na Ação de Cobrança ajuizada por ROMERIO FREIRE ALCANTARA em face do ora apelante, julgou procedente o pleito autoral, nos termos do dispositivo transcrito a seguir (id. 35189859): Assim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar que o promovido implante na folha de pagamento da parte autora o abono familiar em 5% do seu vencimento-base, ora deferido em relação ao filho Davi Romero Cavalcante Freire, nascido em 12/08/2019, devendo tal benefício se estender até que este complete 14 (quatorze) anos de idade. Condeno, também, o município promovido a pagar as parcelas dos abonos familiares atinentes ao filho do autor, cujas importâncias deveriam ter sido pagas desde a data em que foi protocolado o requerimento administrativo de nº P403583/2025 (art. 80 da Lei municipal nº 38 de 1992). Sobre a obrigação da pagar quantia certa não tributária devida pela Fazenda pública, devem incidir os seguintes encargos: 1) a partir de 29/06/2009: o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação: juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pela variação do IPCA-E (Tema 810 do STF); 2) a partir de 09/12/2021: deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21); 3) a partir de 01/08/2024, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados; os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados; no caso do índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic no mês da atualização, esta deve ser aplicada em substituição àquele (art. 3º da Emenda Constitucional n. 135/2025 e art. 3º do Provimento Nº 207/25 do CNJ). Atentando-se para os critérios e para a ordem prevista no § 2º do art. 85 do CPC (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte promovida (sucumbente) a pagar os honorários do advogado da parte vencedora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte autora, cujo montante é plenamente mensurável, haja vista que corresponde, neste caso, ao valor da condenação acima reportada. Diga-se, por oportuno, que os juros moratórios (simples) da caderneta de poupança por mês, em relação aos honorários sucumbenciais, somente devem incidir a partir do

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	trânsito em julgado desta sentença, consoante se infere da jurisprudência mais expressiva e mais recente sobre a matéria. Por fim, considerando que incidem neste caso as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, deixo de ordenar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o reexame necessário desta decisão. Nas razões recursais (id. 35189862), o apelante alega, em suma, que: i) a extinção do regime próprio de previdência do Município, com a consequente vinculação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, alterou o contexto jurídico no qual o benefício do abono familiar foi instituído; ii) o abono familiar é materialmente incompatível com o RGPS; iii) a limitação de renda é inerente à própria natureza do benefício; iv) houve equívoco na fixação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base da servidora, pois o artigo 80 da Lei Municipal nº 38/1992 estabeleceria expressamente que a alíquota deve ser aplicada sobre o valor de referência do Município e não sobre o vencimento individual do servidor; v) o benefício tem natureza previdenciária e passou a ser denominado como “salário-família” a partir da vinculação ao RGPS, de modo que o Município não possui competência legal para conceder um benefício de natureza previdenciária que já se encontra disciplinado e custeado pelo RGPS; vi) a responsabilidade o pagamento de salário-família é do INSS; vii) há descumprimento do art. 373 do CPC e ausência de prova de preenchimento do requisito de renda para percepção de salário-família; viii) desrespeito à reserva do possível e à Lei de Responsabilidade Fiscal; ix) é descabida a retroatividade do pagamento; x) devem ser reformadas a condenação de honorários advocatícios e a correção monetária atribuída em sentença. Contrarrazões em id. 35189867. É o relatório, no essencial. VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta, passando, a seguir, a analisá-la. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apelo reside na análise do alegado direito do apelado ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. De início, é importante destacar que a Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura aos servidores o direito ao abono familiar. Confira-se: Art. 56 - Além do vencimento e da remuneração, poderá ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens: (...) IV - abono família. (...) Art. 78 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo: I – Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade e nem tenha renda própria; II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria. (...) Art. 80 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem. (destaca-se) Vislumbra-se, assim, que a norma estabelece de forma clara os critérios

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	para a concessão da referida parcela. O Município apelante sustenta que o autor não faz jus à verba pleiteada por não preencher os pressupostos para a sua fruição, confundindo os requisitos exigidos para a obtenção do abono familiar com aqueles previstos para o salário-família. Adianto que a tese recursal não merece prosperar. Com efeito, a Constituição Federal, em seus arts . 39, §3º, e 7º, inciso XII, assegura aos servidores ocupantes de cargo público o direito ao recebimento de salário-família. Se não, vejamos: Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; A Lei nº 8.213/1991, ao dispor sobre os benefícios da Previdência Social, estabelece, dentre os arts . 65 e 70, as regras para a concessão do salário-família, dentre elas: Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. Nesse íterim, verifica-se que o salário-família é um benefício conferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao empregado que se enquadra no limite máximo de renda estipulado pela legislação federal de acordo com o número de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos. Ou seja, o recebimento do salário-família pelo empregado está condicionado à sua condição de baixa renda, nos termos da previsão constitucional. Trata-se, portanto, de verba de caráter previdenciário, cuja natureza jurídica e requisitos para recebimento são notadamente distintos do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral, já que este se caracteriza como vantagem pessoal paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e a Municipalidade, em que o único pressuposto é o enquadramento a uma das situações fáticas dispostas nos seus incisos, dentre as quais, possuir filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, circunstância verificada no presente caso. Nesses termos, diverso do arguido em sede recursal, a legislação municipal não estabelece qualquer limite de renda como circunstância necessária ao seu recebimento, não sendo facultado ao administrador condicionar a sua concessão a qualquer requisito não expresso em lei, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade.

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	Constata-se, portanto, que o abono familiar regulado pela legislação municipal em testilha não se confunde com o salário-família estabelecido no art. 7º, inciso XII, da CF/1988 . A propósito, faz-se oportuna a colação de julgados de outros Tribunais pátrios, em que se reconhece a patente diferença existente entre o abono familiar, previsto em legislação municipal, e o salário-família, regulado por lei federal: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - LEI MUNICIPAL Nº 759/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - LEI FEDERAL N. 8.213/1991 - NATUREZA DIVERSA - BASE DE CÁLCULO - VALOR DE REFERÊNCIA - ART. 78 DA LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O abono família previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carvalho e o salário família regulamentado pela Lei Federal n. 8.213/1991 são verbas distintas, as quais não se confundem, já que a primeira é vantagem estatutária garantida ao servidor público, enquanto a segunda possui natureza previdenciária - Comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 759/1990, faz jus o servidor público ao abono familiar requerido - O art. 78 da Lei Municipal nº 759/1990, além do percentual, dispôs sobre a base de cálculo do abono familiar - valor de referência, sendo vedado ao Poder Judiciário fixar de modo diverso, em respeito ao princípio da legalidade - Cabe ao Administrador Público, ao realizar o pagamento do servidor, buscar o valor de referência atualmente em vigor no município e realizar o devido cálculo - Sobre o valor devido pela Fazenda Pública devem incidir juros, a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, conforme restou definido pelo STJ em julgamento recente de recurso repetitivo (Resp 1495146-MG) - Em se tratando de sentença ilíquida proferida em face da Fazenda Pública Municipal, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser postergado à fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10012130011021001 Aiuruoca, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021) (destaca-se) RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA. ABONO FAMILIAR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. POSSIBILIDADE.NATUREZA JURÍDICA - Considerando todo o panorama legislativo que circunda a matéria, e aventado por ambas as partes no decorrer do processo, conclui-se que o Abono Familiar em questão, objeto do pedido inicial, previsto na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, não tem natureza jurídica de benefício previdenciário, não podendo se confundir com o salário-família previsto pela Emenda Constitucional nº 20/1998, aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência. [...] (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008839508 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 23/10/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/10/2019) (destaca-se) Compulsando os autos, percebe-se que o autor, integrante do serviço público do Município de Sobral desde 23/01/2020 (id. 35189846 – p. 3 /8) , demonstra que, à época do requerimento administrativo apresentado em 12/08/2025 (id. 35189846 – p. 9) , possuía filho com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, conforme atesta a certidão de nascimento de id. 35189846 – p. 10, e, ainda assim, obteve negativa do Município no pagamento da vantagem (id. 35189846 – p. 11/16) .

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	Dentro dessa perspectiva, tem-se que, uma vez preenchidas as condições para o recebimento da vantagem, exsurge o direito subjetivo do servidor público, razão pela qual o promovente faz jus ao recebimento do abono familiar, sendo devida uma cota de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, verificado mês a mês, a partir da data do requerimento administrativo apresentado, até o 14º (décimo quarto) aniversário de nascimento do seu filho, devendo o pagamento das verbas não pagas limitar-se à prescrição quinquenal estampada na Súmula nº 85 do STJ 1. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara Julgadora, a qual se pronunciou em situação análoga em desfavor do Município de Sobral, ora apelado, in verbis: REEXAME AVOCADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO FAMILIAR. DOIS FILHOS. PLEITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ABONO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, II DO CPC. 1. Tratam-se, no presente caso, de reexame necessário e apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela procedência do pedido autoral, consubstanciado no pleito de determinar o pagamento de abono salarial a servidor público. 2. O fato de não existir regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não afasta o direito de obter o abono pleiteado, tendo em vista que o mesmo não apresenta natureza previdenciária, bem como é inserido no Estatuto dos Servidores Municipais, no capítulo referente às vantagens devidas. 3. Inexistem óbices ao pagamento do abono familiar pleiteado pelo autor, sendo devido o valor indevidamente retido desde o pleito administrativo formulado até o 14º aniversário de nascimento dos seus filhos. 4. Em se tratando de decisão ilíquida na hipótese dos autos, mostra-se descabida a fixação do percentual de honorários nesta fase processual, o qual deverá ser definido, a posteriori, na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. - Reexame necessário avocado. - Sentença parcialmente reformada. - Apelação conhecida e desprovida. (Apelação Cível - 0098503-76.2015.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/04/2021, data da publicação: 05/04/2021) (destaca-se) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO FAMILIAR. MUNICÍPIO DE SOBRAL. LEI MUNICIPAL Nº 38/1992. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ABONO DEVIDO. DISTINÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apreço reside na análise do alegado direito do apelante ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. A Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura o direito ao abono familiar para o funcionário que possua filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria. 3. O abono familiar é vantagem pessoal paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e o Município de Sobral, distinto do salário-família previsto no art. 7º, XII, da CF/88, parcela de caráter previdenciário. 4. A legislação municipal não estabeleceu qualquer limite de renda como circunstância necessária ao recebimento do abono familiar, não sendo facultado ao administrador condicionar a sua concessão a qualquer requisito não expresso em lei, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. 5. No caso ora analisado, o promovente demonstrou que, à época do requerimento administrativo, possuía dois filhos com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, preenchendo os requisitos

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	estabelecidos na Lei Municipal, razão pela qual faz jus ao recebimento do abono familiar, sendo devida uma cota de 5% (cinco por cento) referente a cada um dos filhos, a partir da data do requerimento administrativo apresentado até que completem 14 (quatorze) anos de idade. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJ-CE - AC: 00524757420208060167 Sobral, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2022) (destaca-se) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO FAMILIAR. MUNICÍPIO DE SOBRAL. LEI MUNICIPAL Nº 38/1992. COMPROVAÇÃO DE POSSUIR FILHO. PLEITO ADMINISTRATIVO NÃO CONCEDIDO. ABONO DEVIDO. DISTINÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apreço reside na análise do alegado direito do apelado ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. A Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura o direito ao abono familiar para o funcionário que possua filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria. 3. A legislação municipal não estabeleceu qualquer limite de renda como circunstância necessária ao recebimento do abono familiar, não sendo facultado ao administrador condicionar a sua concessão a qualquer requisito não expresso em lei, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. 4. O abono familiar é vantagem pessoal paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e o Município de Sobral, distinto do salário-família previsto no art. 7º, XII, da CF/88, parcela de caráter previdenciário. 5. Dentro dessa perspectiva, o promovente demonstrou que, à época do requerimento administrativo, possuía uma filha com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, preenchendo os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, razão pela qual faz jus ao recebimento do abono familiar. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-CE - AC: 00524956520208060167 Sobral, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2022) Quanto à alegação de que a concessão da vantagem esbarra na teoria da reserva do possível e na Lei de Responsabilidade, diante de eventual inviabilidade financeira do Município de Sobral, entendo que esta não merece prosperar, pois se trata de mera retórica genérica da municipalidade, visto que não trouxe aos autos qualquer comprovação da indisponibilidade financeira ou orçamentária. Para além disso, é mister reforçar que cabe ao ente público a gestão de seus recursos de forma a atender seus próprios dispositivos legais. Tendo a lei municipal previsto o pagamento de abono familiar a seus servidores, conforme os requisitos apresentados acima, cabe ao bom administrador preparar-se para atender a previsão legal, não podendo o servidor ser impedido de ter satisfeito seu direito subjetivo. Desta feita, é imprescindível a manutenção da sentença. Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento. Enfatiza-se que o fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária (art. 85, § 11, CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Processo	3011169-98.2025.8.06.0167
	Relatora 1 Súmula 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
Número de ordem	334
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigações de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DAS GRACAS BEZERRA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO FLAVIO MENDONCA ALENCAR JUNIOR - (CE24926-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3001868-77.2025.8.06.0119 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESTADO DO CEARÁ. APELADO: MARIA DAS GRACAS BEZERRA. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PACIENTE IDOSA, HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DOENÇAS/LESÕES GRAVES . FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS SEUS ADVOGADOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DO <i>QUANTUM</i> ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE (CPC/2015, ART. 85, §8º). TEMA Nº 1.313 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária, condenando o Estado do Ceará à efetivação do direito à saúde e à vida de Maria Paula Bezerra, paciente idosa, hipossuficiente e portadora de doenças/lesões graves, mediante o imediato fornecimento de alimentação especial, conforme prescrito pelos médicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal apenas a controvérsia sobre se os honorários devidos ao(s) advogado(s) do paciente foram ou não corretamente arbitrados <i>in casu</i>, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na lei. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, ainda que se admita a relevância da questão discutida nos autos (direito à saúde e à vida), não se pode estimar os ganhos auferidos pela paciente, e o valor atribuído à causa é meramente simbólico (por falta de conteúdo econômico direto). 4. Logo, de acordo com a ordem de gradação da base de cálculo estabelecida no CPC (art. 85, §§2º e 8º) , deveria o Juízo <i>a quo</i> ter se utilizado da equidade para a fixação dos honorários devidos pelo Estado do Ceará aos seus advogados. 5. Daí por que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, somente resta a este Tribunal redimensionar, equitativamente, seu valor para R\$ 1.000,00 (mil reais), que se mostra adequado às peculiaridades do caso, especialmente, se considerado o tempo de duração e a baixa complexidade do processo em si. 6. Apesar da literalidade do art. 85, § 8º-A do CPC, os Órgãos Julgadores, em tais casos, não estão vinculados às tabelas das Seccionais da OAB, mormente, porque a utilização de seus valores oneraria, muitas vezes, excessivamente as partes, malferindo a própria equidade (Tema nº 1.313 do STJ). 7. Consequentemente, a reforma do <i>decisum</i> é medida que se impõe, mas apenas nesta parte, permanecendo, de resto, totalmente inalterados seus fundamentos. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e provido.

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
	<i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 85, §§2º e 8º, 87, §§ 1º e 2º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> Tema nº 1.313 do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001868-77.2025.8.06.0119, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso , para dar-lhe provimento, reformando a sentença em parte, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Trata -se , no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de ordinária (Processo nº 3001868-77.2025.8.06.0119). O caso/a ação originária: Maria Paula Bezerra ingressou com ação ordinária em face do Estado do Ceará., aduzindo, em suma, que, por ser portadora de doenças/lesões graves, necessitava fazer uso de alimentação especial, para evitar o risco de desnutrição, conforme prescrito pelos seus médicos. Não houve contestação (ID 35203806). A Sentença: o Juízo <i>a quo</i> concluiu pela total procedência da causa (ID 35203807) . Transcrevo abaixo o seu dispositivo: “Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo a decisão liminar de ID.181305043 em todos os seus termos e fundamentos, qual seja: a determinação ao Estado do Ceará em disponibilizar mensalmente 04 (quatro) latas de nutren sênior de 740g de que carece a requerente MARIA PAULA BEZERRA neste ato representada por MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA, conforme solicitação médica de pág. 10 do documento de ID nº 178408016, bem como negativa administrativa de ID nº 178408016, o qual segue como parte integrante desta decisão, consolidando assim a situação jurídica do autor. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Deixo de submeter esta decisão a duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC. Expedientes Necessários.” (sic) Inconformado, o ente público interpôs recurso (ID 35203808), buscando a reforma parcial do referido <i>decisum</i>, sob o fundamento de que os honorários devidos ao advogado da paciente teriam que ser arbitrados por equidade . Contrarrazões no ID 35203809. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal, em sede de recurso, é de natureza eminentemente patrimonial (honorários), não havendo, pois, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório.

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
	VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Foi devolvida a este Tribunal apenas a controvérsia sobre se os honorários devidos pelo ente público ao advogado da paciente foram corretamente arbitrados <i>in casu</i>, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no CPC. Ora, ainda que se admita a relevância da questão discutida nos autos (direito fundamental à saúde e à vida), não se pode estimar os ganhos auferidos pela paciente, <i>in concreto</i>, ao seu final, e o valor atribuído à causa é meramente simbólico (por falta de conteúdo econômico direto). Logo, de acordo com a ordem de gradação da base de cálculo estabelecida no CPC (art. 85, §§2º e 8º) , deveria o Juízo <i>a quo</i> ter se utilizado da equidade, para a fixação dos honorários devidos ao seu advogado, <i>ex vi</i>: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” (destacado) Hipótese dos autos se enquadra, precisamente, na exceção prevista no Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça , <i>in verbis</i>: “ (1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Tema nº 1.076 do STJ) Inclusive, não é outra a orientação que tem sido adotada, ultimamente, pelas 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJ/CE, <i>ex vi</i>: “ REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSPORTE DEVIDO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 01. Cuida-se de Reexame Necessário que visa dar eficácia à sentença que condenou o Município de Independência na adoção de providências necessárias para o transporte do requerente até o Município de Crateús (CE) (ida e volta), enquanto estiver fazendo tratamento de hemodiálise. 02. A não consagração da saúde gera, de fato, um problema atinente à inconstitucionalidade por omissão, já que

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
	há um dever específico, emanado do próprio texto constitucional, de realizar políticas públicas, inclusive o fornecimento de medicamento, tratamento e meios de acesso para a efetivação de uma vida digna, consoante dispõe o art. 196, CF. 03. A saúde do promovente e a sua qualidade de vida restarão ameaçadas se lhe for imposto pela edilidade que ele se desloque, às suas peças e de forma precária, a outro município ou ao centro da cidade de Independência, a fim de realizar o tratamento de hemodiálise, necessário em razão de ter sido diagnosticado com insuficiência renal crônica em estágio terminal (CID N 18.0). 04. Acertadas as colocações apresentadas pelo magistrado de piso quanto a existência de programa federal, vinculado ao SUS, que garante aos necessitados uma ajuda de custo para arcar com as despesas decorrentes do transporte para tratamento médico em outro município (TFD). 05. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, acertada a sentença ao fixar o montante da condenação da parte requerida por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, posto que nas ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde o proveito econômico é inestimável. 06. Reexame Necessário conhecido e desprovido.” (Remessa Necessária Cível - 0017638-29.2017.8.06.0092, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 13/12/2022). (destacado) * * * * * APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ENTE ESTADUAL. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CPC ART. 85, §§ 8º E 11. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar, isoladamente ou conjuntamente, no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. Inexiste hipótese de litisconsórcio passivo necessário neste caso, pois a teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação. 3. Resta perfeitamente assente na jurisprudência do STF, do STJ e desta Augusta Corte Especial, que a responsabilidade entre os entes da Federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros é solidária, razão pela qual, cabe ao credor impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar, tendo demandado, no caso destes autos, contra o Município de Viçosa do Ceará, sendo desnecessária a inclusão do Estado do Ceará e da União no pólo passivo da lide. Preliminar afastada. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
	igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. O Poder Público costumeiramente se ampara na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos, materiais ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 6. Nas demandas que versam sobre a defesa dos direitos à saúde, onde se tutela bem jurídico indisponível, o proveito econômico tem valor inestimável, devendo a fixação dos honorários se dar de forma equitativa, nos termos do §8º, com observância ao §2º, incisos I a IV, do art. 85 do CPC, eis que se trata somente de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento ou do tratamento pretendido para a remissão e cura da saúde da parte, sem conteúdo econômico. 7. Desse modo, deve ser desprovido o apelo e, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser corrigida, ex officio, a condenação do Município réu em honorários advocatícios para fixá-la de forma equitativa, majorando-a a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do CPC. 8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.” (Apelação Cível - 0050745-80.2020.8.06.0182, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/08/2022, data da publicação: 24/08/2022). (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EM AÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA NÃO FORNECIDO PELO SUS. TEMA 793/STF. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 196/CF). DEVER DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREJUDICADO O ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL (IAC/14 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS QUANTO AOS HONORÁRIOS E COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. 01. A autora, hipossuficiente, comprovou, conforme documento médico fl. 21, a sua necessidade de uso do medicamento LIRAGLUTIDA 6,0mg/mL e da agulha Pen Needle (ou equivalente), em razão de ser portadora de obesidade grau III (CID E66), associada a dislipidemia e hipertensão arterial. 02. Não se olvida do princípio da separação de poderes e da necessidade de respeito ao princípio da universalidade, o qual orienta as prestações positivas referentes a direitos sociais de responsabilidade do Poder Público. Contudo, in casu, sobrepõe-se a necessidade da intervenção do Judiciário com vistas a concretizar o próprio fundamento da dignidade humana, estatuído no art. 1º, III, CF/88, não se tratando, pois, de ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, mas sim de implementação de um direito fundamental. 03. Assim, considerando que o medicamento foi prescrito de forma fundamentada (fl. 21), imprescindível para o tratamento em razão do "risco de complicações futuras para paciente, incluindo o aumento da mortalidade", considerando a condição de saúde da autora, somando-se ao dever de abstenção de envio dos autos à Justiça Federal, deve-se manter o seu fornecimento pelo Estado demandado. 04. Todavia, tendo sido concedida medida judicial de prestação continuativa,

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119
	devidamente confirmada no julgamento da demanda, é imprescindível que o jurisdicionado promova a renovação periódica da prescrição médica, a fim de comprovar a permanência da necessidade da prestação determinada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. 05. Em relação à verba sucumbencial, considerando que a ação versa sobre direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho por ela desempenhado e o tempo exigido para seu serviço, consoante disposição do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/15. 05. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada, para acrescer a determinação de que a parte autora comprove, semestralmente, por meio de prescrição médica, a necessidade do medicamento requerido e para fixar, por equidade, o valor dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º e 8º do CPC. “(Apelação / Remessa Necessária - 0202709-53.2022.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 12/12/2022). (destacado) Daí que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente resta a este Tribunal redimensionar, equitativamente, o valor dos honorários a serem suportados pelo ente público, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se mostra bem mais adequado às peculiaridades do caso, se considerado o tempo de duração e a baixa complexidade do processo em si. Oportuno destacar que, apesar da literalidade do art. 85, § 8º-A do CPC, os Órgãos Julgadores, em tais casos, não estão vinculados às tabelas das Seccionais da OAB, mormente porque a utilização de seus valores oneraria, no mais das vezes, excessivamente as partes, malferindo a própria equidade. Nesse sentido, o Tema nº 1.313 do STJ dispõe que: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” (destacado) E, não há que se falar, aqui, em “<i>reformatio in pejus</i>”, uma vez que os honorários, enquanto consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública, e, por conta disso, podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo <i>ex officio</i> pelo Poder Judiciário (vide STJ, AgInt no REsp 1.722.311/RJ, Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.06.2018). Assim, a reforma do <i>decisum</i> é medida que se impõe apenas nesta parte, permanecendo, no mais, totalmente inalterados seus fundamentos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença em parte, apenas para redimensionar, equitativamente, os honorários devidos pelo ente público ao advogado da paciente, ficando o seu valor ora fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 8º do CPC, acima citados. Permanece, no mais, inalterado o <i>decisum</i>. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN P ortaria nº 2757/2025

Processo	3001868-77.2025.8.06.0119

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
Número de ordem	335
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento em Pecúnia
Polo ativo	MUNICIPIO DE ITAPAJE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	DANIELY PINHEIRO MESQUITA - (CE50921-A) AUGUSTO MAMEDE DE SOUSA BRITO - (CE25699-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE PROCESSO: 3000506-68.2023.8.06.0100 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPAJE. APELADO: ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. 05 PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI Nº 1.213/1993 (ART. 99). CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Itapajé/CE, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente pedido em ação de cobrança movida por servidor público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidor público, ocupante do cargo de Professor no Município de Itapajé/CE, de ter convertidos em pecúnia 05 períodos de licenças-prêmios adquiridos na forma da Lei nº 1.213/1993 (art. 99), mas não usufruídas, oportunamente, antes de sua aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Inicialmente, é bom deixar claro que o prazo de prescrição, em tais casos, só começa a correr a partir do término do vínculo mantido com o Município de Itapajé/CE. 4. E, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, o afastamento do servidor público do seu cargo de Professor para fins de aposentadoria se deu, efetivamente, em 21/09/2020, enquanto que esta ação de cobrança foi proposta em 28/08/2023, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 5. Já no que se refere ao mérito propriamente dito, se o servidor público, realmente não usufruiu 05 períodos de licenças-prêmios adquiridos na forma do art. 99 da Lei nº 1.213/1993, é sim devida a conversão em pecúnia, sob pena de um enriquecimento ilícito do Município de Itapajé/CE, conforme precedentes deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados : Lei nº 1.213/1993, art. 99. Jurisprudência relevante citada : Súmula nº 51 do TJ/CE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000506-68.2023.8.06.0100, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida , nos termos do voto do

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
	Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado DR. João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente pedido em ação de cobrança (Processo nº 3000506-68.2023.8.06.0100). O caso/a ação originária: Antônio Carlos Gomes de Sousa ajuizou com ação de cobrança em face do Município de Itapajé/CE, requerendo a conversão em pecúnia de 07 períodos de licenças-prêmio adquiridas na forma da Lei nº 1.213/93 (art. 99), porque teria se aposentado do serviço público, sem, porém, tê-los usufruído, oportunamente, quando ainda estava em atividade. Em sua contestação (ID 35209471), o Município de Itapajé/CE, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, alegou que a pretensão do(a) agente estaria fulminada pela prescrição e a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, aduziu ser indevida a intervenção do Poder Judiciário, in casu, porque a efetiva fruição das licenças-prêmio pelo servidor público se encontra submetida à conveniência e oportunidade da Administração. Sob esse prisma, requereu a improcedência do pedido. A sentença: o Juízo a quo decidiu pela parcial procedência do pedido em ação de cobrança (ID 35209484), in verbis : “ Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o Município de Itapajé-CE conceda o pagamento das 05 (cinco) licenças-prêmio não gozadas pelo Sr. Antônio Carlos Gomes de Sousa, a título de indenização na forma supramencionada (conversão em pecúnia). A indenização deve ser apurada com base na remuneração dos promoventes à época do ato da aposentadoria, conforme precedentes do STJ. “ Inconformado, o Município de Itapajé/CE interpôs Apelação Cível (ID 35209485), buscando a reforma do referido decisum, basicamente pelas mesmas razões outrora expostas em sede de contestação. Contrarrazões no ID 35209488. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço da Apelação Cível, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidor público do Município de Itapajé/CE de ter convertidas em pecúnia 05 licenças-prêmio adquiridas na forma da Lei nº 1.213/1993 (arts . 99 a 105), mas não usufruídas antes de sua aposentadoria, como visto. Inicialmente, é bom deixar claro que, segundo precedentes deste Tribunal, o prazo de prescrição só começa a correr, em tais casos, a partir do término do vínculo mantido com o Município de Itapajé/CE, ex vi: “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DO

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
	DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. MARCO INICIAL. ATO DE AFASTAMENTO/ APOSENTAÇÃO . SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO . SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 . Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação visando reformar sentença proferida nos autos da Ação de Indenização ajuizada em desfavor do Município de Iguatu, que julgou parcialmente procedente pedido autoral, condenando o ente público a converter licença prêmio em pecúnia a ser paga em favor da promovente, do período compreendido entre fevereiro/2002 – fevereiro/2007. 2. Autora, servidora pública municipal, admitida em 04.02 .1991, na função de professora, sendo ainda aprovada em outro concurso público do município, na mesma função, em 01/03/2002, permanecendo nos referidos cargos até 06/2017, por ocasião da aposentadoria. Acrescenta que durante o período adquiriu direito à licença-prêmio, a contar da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 104/1990 até a data da revogação para a classe dos professores, pela Lei Municipal nº 1.154/2007. Aduz que não usufruiu do seu direito à licença-prêmio, motivo pelo qual pleiteia por esta via a conversão de 01 (uma) licença-prêmio, correspondente ao primeiro vínculo (período de 04/02/1991 – 06/2017) e 01 (uma) licença-prêmio, correspondente ao segundo vínculo (período de 01/03/2002 – 06/2017) . 3. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no RESP nº 1.254.456/PE, representativo da controvérsia, o termo a quo com vistas à contagem do lustro temporal no que concerne à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, requerida por servidor público aposentado, começa do ato de aposentação . Verifica-se que a autora obedeceu ao lustro temporal delineado no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, tendo como marco inicial o dia do afastamento do cargo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, forçoso afastar a ocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada . 4. Na espécie, a Lei Municipal nº 104/1990, a qual instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Iguatu/CE, prevê expressamente nos artigos 104 a 107, o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público. Posteriormente, em 23 de outubro de 2007, o direito à aludida licença foi expressamente revogado aos profissionais do Magistério, por meio do art. 3º da Lei Municipal nº 1 .154/2007. 5. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia a Licença-Prêmio não gozada, quando da aposentadoria/afastamento do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 6 . Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula de nº. 51, nos seguintes termos: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 7. No que diz respeito ao pleito do período de 04/02/1991 a 06/2017, indeferido pela magistrada, verifico do acervo probatório acostado os autos, que a autora prestou serviço perante a edilidade neste interstício temporal, conforme faz prova dos comprovantes do INSS; da Certidão de Tempo de Contribuição . 8. Considerando que a autora laborou no Município de Iguatu e não tendo usufruído o direito, nem utilizado para o tempo de aposentadoria, resta inconteste que a mesma tem o direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio do período trabalhado. 9. Registro que os juros moratórios devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto aplica-se o IPCA-E para a correção monetária, conforme o preconizado pelo Tema 905 do STJ (REsp nº 1 .492.221/PR); e que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa SELIC, uma única vez, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
	Constitucional nº 113/2021. 10 . Recurso de Apelação conhecido e provido. 11. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. (TJ-CE - APL: 00523062420208060091 Iguatu, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2022) (destacado) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA-CE. LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA . INVERSÃO DA SUCUMBENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Independência/CE, que julgou improcedente a Ação Ordinária em face do Município de Independência, indeferindo o pleito de conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia por reconhecer a existência de prescrição do direito pleiteado 2 . Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, o prazo prescricional para a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída começa a partir da aposentadoria do (a) servidor (a) público (a). No caso, a servidora foi desligada em 30/05/2016, tendo a petição inicial da presente ação sido protocolizada em 31/05/2021, não tendo incidido, assim, a prescrição quinquenal, vez que o prazo terminou em 30/05/2021, domingo, prorrogando-se para o dia útil seguinte. Inteligência do art. 132, § 1º e § 3º do CC . 3. A autora, que é servidora pública aposentada do Município de Independência-CE, não usufruiu de nenhum período de licença-prêmio durante a atividade, nem teve o benefício convertido em pecúnia por ocasião da aposentadoria, fato incontroverso nos autos. 4. A licença-prêmio pretendida e deferida judicialmente encontra previsão legal nos artigos 113 e 114 da Lei Municipal nº . 003/1993 ; Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Independência, garantiu aos servidores a concessão de licença-prêmio de três meses após implementação de cinco anos de exercício. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não utilizada para a contagem do tempo de serviço quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6 . O Município não juntou aos fólios qualquer documento capaz de comprovar fato que modificasse, impedisse ou extinguisse o direito vindicado, não se desincumbindo do seu ônus, conforme expõe o art. 373, II, CPC. 7. Invertido o ônus sucumbencial, em razão da iliquidez do decisor, atrai a aplicação do § 4º, II, do art . 85 do CPC, com a definição do percentual condenatório (§ 3º, I a V) na liquidação do julgado. 8. Os índices aplicáveis aos juros e correção monetária devem observar o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF até 08/12/2021, devendo a partir de 09/12/2021, ser aplicado o índice da Taxa Selic, uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice, de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional 113/ 2021 . 9. Recurso conhecido e provido.” (TJ-CE - Apelação: 0050198-82 .2021.8.06.0092 Independência, Relator.: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2023) (destacado) E, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos (ID 35209467 – fl. 4), o afastamento do servidor público do seu cargo de Professor da Educação Básica para fins de aposentadoria se deu, efetivamente, em 21/09/2020, enquanto que esta ação de cobrança foi proposta em 28/08/2023, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ex vi :

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
	“ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem ”. (destacado) Já no que se refere ao mérito propriamente dito, se o servidor público, realmente não usufruiu 05 períodos de licenças-prêmio adquiridos na forma do art. 99 da Lei nº 1.213/1993, é sim devida a conversão em pecúnia, sob pena de um enriquecimento ilícito do Município de Itapajé/CE. Ora, pelo se extrai da literalidade da norma local, a possibilidade de fruição de tal vantagem surge a partir do mês subsequente ao que o agente completa 05 anos de exercício no seu cargo, ex vi : “ Art. 99. Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de remuneração. §1º - Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 2 (dois) anos de exercício ininterrupto. §2º - Somente o tempo de serviço prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio. Art. 100. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - Afastar-se do cargo em virtude de: a) Licença para tratar de interesses particulares; b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. Art. 101. A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente. Parágrafo Único. Requerida para gozo parcelado, a licença-prêmio não será concedida por período inferior a um mês. Art. 102 É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente. Art. 103 A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença. Art. 104 É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Art. 105 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio. Parágrafo Único O direito de requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.” (destacado) Assim, evidenciado nos autos que Antônio Carlos Gomes de Sousa não usufruiu de 05 períodos de licenças-prêmio adquiridos, legitimamente, na forma da Lei nº 1.213/1993 (arts . 99 a 105), é mais do que certo que , a partir da aposentadoria, passou a ser devida a conversão de tais períodos em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Itapajé/CE. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia independe de expressa autorização legal, sendo, isso sim, decorrência lógica da responsabilidade objetiva da Administração (vide art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988), a qual tem o dever de indenizar os seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
	desempenhado sem a fruição de referida vantagem assegurada por lei, para fins de atender ao interesse público. Com efeito, incumbia à Administração demonstrar, in concreto, a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora vindicado nos autos pelo(a) agente, o que, porém, não ocorreu. Assim, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova de que trata o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, era mesmo o caso de parcial procedência da ação de cobrança, ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destacado) Sobre o assunto, não é outra a orientação das 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJ/CE, como bem retratam os precedentes abaixo o: “ REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA POSTEGAR A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 01. O cerne da presente questão está centrado em analisar o direito à percepção, pela parte autora, que é aposentada, do direito da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas.. 02. É plenamente possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada por servidor público aposentado, ainda que inexistia previsão legal, sob pena de se permitir enriquecimento ilícito da Administração. 03. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública" (STJ – AgRg no AREsp 707027/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015). 04. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada apenas para ordenar que a fixação e majoração dos honorários advocatícios ocorra na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, §11, CPC), mantendo-a nos demais termos do decisum.” (Remessa Necessária Cível - 0006567-74.2015.8.06.0100, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/05/2022, data da publicação: 10/05/2022) (destacado) * * * * * “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 51 DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO QUANTO À DATA INICIAL DE CONTAGEM DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NOS TERMOS DA LEI INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER FIXADO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária - 0007128-69.2013.8.06.0100, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/06/2022, data da publicação: 29/06/2022) (destacado)

Processo	3000506-68.2023.8.06.0100
	* * * * * “ APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO DA LICENÇA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Inteligência da Súmula nº. 490/STJ. 2. A servidora se encontrava sob a tutela da norma estatutária desde a publicação da Lei que previa a licença como prêmio por assiduidade ao servidor público, até a data da aposentadoria. 3. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público (Súmula nº 51/TJCE). 4. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (Tema nº 516/STJ). 5. Remessa necessária e recurso conhecidos. Remessa parcialmente provida e recurso desprovido. (Apelação / Remessa Necessária - 0011827-64.2017.8.06.0100, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/04/2021, data da publicação: 19/04/2021) (destacado) Por ser tratar de matéria tão recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sumulou, inclusive, o posicionamento no sentido de que: Súmula nº 51 do TJCE – “ É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público” . (destacado) Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do decisor a quo , impondo-se sua confirmação por este Tribunal . DISPOSITIVO Isto posto, conheço da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença , por seus próprios termos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquida a condenação, a elevação do percentual dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado, em razão do trabalho adicional desenvolvido em sede de recurso (CPC, art. 85, §11), deverá ser postergada para a fase de liquidação, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado DR. João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
Número de ordem	336
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Promoção
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA - (CE5207-A)
Polo passivo	BARTOLOMEU MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - (CE44101-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3012567-30.2024.8.06.0001 - Remessa Necessária e Apelação Cível Apelante: Estado do Ceará Apelado: Bartolomeu Maciel de Oliveira Ementa: Direito administrativo e processual civil. Remessa necessária e apelação. Ação de cobrança. Remessa necessária não conhecida ante sua prescindibilidade. Recurso inominado recebido como apelação. Princípio da fungibilidade. Omissão em sentença configurada. Aplicação da teoria da causa madura. Promoção funcional retroativa de policial militar. Pagamento de diferenças remuneratórias. Restrições orçamentárias. Tese genérica. Ausência de comprovação. Impossibilidade de afastamento de direito subjetivo. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Remessa Necessária e apelação interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença que, em ação de cobrança ajuizada por militar estadual, julgou procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da promoção retroativa reconhecida em ação judicial anterior. II. Questão em discussão: 2. Consiste em (i) definir se é cabível o conhecimento da remessa necessária, diante do valor do proveito econômico apurado; (ii) estabelecer a possibilidade de conhecimento do recurso interposto como apelação, apesar de denominado recurso inominado; (iii) determinar se restrições orçamentárias e financeiras, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 173/2020 e no art. 169 da Constituição Federal, afastam a condenação ao pagamento das verbas decorrentes de promoção funcional reconhecida judicialmente. III. Razões de decidir 3. A remessa necessária é dispensável quando, embora a sentença seja ilíquida, o proveito econômico pode ser apurado por simples cálculos aritméticos e se mostra inferior ao limite legal previsto no art. 496, §3º, inciso II, do CPC. 4. O erro na denominação do recurso como recurso inominado não impede o seu conhecimento como apelação, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 5. A omissão do juízo de origem quanto à análise de argumento relevante, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, não impede o julgamento da controvérsia quando a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo possível a aplicação da teoria da causa madura. 6. Limitações orçamentárias e financeiras não podem ser invocadas genericamente pela Administração Pública para afastar o cumprimento de direito subjetivo do servidor público reconhecido judicialmente, cabendo ao ente estatal o ônus de demonstrar, de forma concreta, eventual impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação. 7. A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda o pagamento de vantagens decorrentes de promoção funcional quando atendidos os requisitos legais,

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	tratando-se de direito subjetivo incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. 8. O art. 169 da Constituição Federal possui natureza de controle preventivo e não se aplica para afastar obrigação decorrente de direito já reconhecido, assim como as vedações temporárias da Lei Complementar nº 173/2020 não possuem eficácia permanente nem suprimem direitos previstos em legislação anterior. IV. DISPOSITIVO 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 169, §§1º e 2º; CPC, arts. 489, §1º, IV; 496, §3º, II; 1.009; 1.013, §§1º e 2º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar nº 173/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1075 – REsp nº 1.878.849/TO, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, j. 24/02/2022, DJe 15/03/2022; TJCE, AC nº 0201227-25.2022.8.06.0035, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2026; AC nº 3038377-41.2023.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17/09/2024; AC nº 3000342-08.2023.8.06.0164, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/07/2025; AC nº 3001393-64.2024.8.06.0117, Rel. Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer da remessa necessária e conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO CEARÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, em Ação de Cobrança ajuizada por BARTOLOMEU MACIEL DE OLIVEIRA em face do ente estadual, julgou integralmente procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo transcrito abaixo (id. 35227534): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado do Ceará ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, decorrentes de sua promoção retroativa ao posto de 1º Tenente PM a partir de 23/12/2013, nos termos da sentença proferida no processo nº 0100144-73.2019.8.06.0001, com todos os reflexos legais e constitucionais, até a data da efetiva implantação em folha, que deverão ser apurados na fase de liquidação da sentença, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula Nº 85 do STJ, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos termos do Tema 905 do STJ. Os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, cujo ônus deverá ser

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	suportado pelo Estado do Ceará. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 STJ). Em suas razões (id. 35227536), o ente público sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de motivação, visto que não foram enfrentados os argumentos referentes à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da Teoria da Causa Madura para que seja efetuada a análise da argumentação aduzida em contrarrazões. Em contrarrazões (id. 35227539), a apelada aduz, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso em razão de erro grosseiro no manejo da insurgência sob a forma de Recurso Inominado e a ausência de dialeticidade. No mérito, refuta as teses recursais e pugna pelo desprovimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal limita-se a matéria de cunho patrimonial e disponível, inexistindo interesse público primário a justificar a intervenção ministerial. Na sequência, passa-se ao exame dos requisitos de admissibilidade, sem os quais resta inviabilizado o conhecimento da remessa necessária. Embora a sentença prolatada seja ilíquida e tenha sido proferida em desfavor da Fazenda Pública Estadual — circunstância que, em princípio, atrairia a incidência do reexame necessário, a teor do art. 496 do CPC e da Súmula nº 490 do STJ —, tal entendimento tem sido objeto de relativização pela jurisprudência dominante. Com efeito, a orientação jurisprudencial pátria vem admitindo a dispensa da remessa oficial nos casos em que, não obstante a iliquidez formal do provimento jurisdicional, o quantum debeat ou o proveito econômico obtido na demanda seja passível de apuração mediante simples operações aritméticas e, ademais, revele-se inferior ao limite legal estabelecido no § 3º do art. 496 do CPC. No caso em exame, existem elementos objetivos, suficientes e seguros nos autos aptos a demonstrar que o proveito econômico auferido pelo autor não alcança o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos previsto no inciso II do § 3º do art. 496 do CPC. Isso porque o próprio demandante instruiu a petição inicial com memória de cálculos (id. 35227515), da qual se extrai que o valor total da verba postulada perfaz a quantia de R\$ 262.307,05 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sete reais e cinco centavos), correspondente às diferenças salariais retroativas decorrentes de sua promoção funcional, montante manifestamente inferior ao teto legal que autoriza a dispensa da remessa necessária. Assim sendo, verificada a incidência do art. 496, §3º, II, do CPC, deixo de conhecer a presente remessa necessária. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a parte ré interpôs Recurso Inominado contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, circunstância que, em tese, conduziria à competência das Turmas Recursais para o exame da insurgência. Não obstante, verifica-se que a demanda tramitou sob o rito comum cível, regido pelas disposições do Código de Processo Civil, sendo, portanto, cabível o Recurso de Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC, e não o Recurso Inominado previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, cuja aplicação se restringe às causas submetidas ao microssistema dos Juizados Especiais. Apesar do equívoco na denominação da peça recursal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	na indicação do recurso interposto não impede o conhecimento da irresignação, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso adequado, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto: “o equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie” (AgInt no AREsp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022). Nessa mesma esteira, esta Terceira Câmara de Direito Público já reconheceu a possibilidade de conhecimento do Recurso Inominado como Apelação, por força da fungibilidade recursal. Vejamos: Ementa: Direito administrativo e processual civil. Recurso inominado conhecido como apelação. Princípio da fungibilidade. Ação anulatória. Infração de trânsito. Presunção de legitimidade do ato administrativo iuris tantum. Autora que demonstrou satisfatoriamente que não estava na localidade no momento da ocorrência. Autos de infração anulados. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Fortaleza e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade dos autos de infração, indeferindo, contudo, o pleito indenizatório por danos morais. II. Questão em discussão 2. Consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que culminou na lavratura de autos de infração em face da propriedade do veículo. III. Razões de decidir 3. A interposição de recurso inominado não impede o conhecimento da irresignação quando atendidos todos os pressupostos recursais do meio adequado, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido como apelação. 4. As autuações de trânsito enquadram-se na categoria de atos administrativos, gozando, assim, de presunção de legitimidade e de legalidade, o que significa que se presumem válidos e conformes à lei até prova em contrário. 5. Na hipótese dos autos, a autora demonstrou de forma satisfatória que, no momento da ocorrência, não se encontrava no Município de Fortaleza. Por sua vez, a autarquia municipal não demonstrou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, escorreita a sentença quanto à declaração de nulidade do auto de infração. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02012272520228060035, Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) (destaca-se) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.. RITO COMUM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÉS DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCONTOS ABATE-TETO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária em que servidor público estadual pleiteia o reconhecimento de violação a direito adquirido e o recebimento dos valores descontados pelo Estado do Ceará a título de “abate-teto”.

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	2. De logo, impõe-se registrar que, em que pese o recorrente tenha manejado recurso nominado, o princípio da instrumentalidade das formas autoriza o recebimento do recurso como se apelação fosse. 3. Ao fixar novo teto para o funcionalismo público estadual, a EC nº 90/2017 ocasionou aumento indireto dos vencimentos dos servidores, uma vez que alterou o parâmetro remuneratório vigente, passando do subsídio do Governador do Estado para o subsídio percebido pelos Desembargadores do TJCE. 3. Nesse contexto, há que se destacar o entendimento esposado pelo STF de que após a vigência de ato normativo que conceda direito com termo pré-fixado, não é possível a edição de posterior regramento que postergue a data previamente estabelecida (ADI 4.013/TO e ADI nº 5.809), uma vez que “ os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.”, em fiel observância ao que dispõe o art. 6º, § 2º, da LINDB. 4. Impõe-se realçar, ainda, que a matéria em relevo já foi discutida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0000878-48.2021.8.06.0000, oportunidade em que se declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional Estadual nº 93/2018 por violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade vencimental. - Precedentes. - Recurso conhecido e desprovido. - Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30383774120238060001, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/09/2024) (destaca-se) Ementa: Direito Administrativo. Apelações cíveis em ação ordinária. Gratificação de Especialização. Servidora pública municipal. Prestações devidas a partir do requerimento administrativo. Fungibilidade recursal. Recurso autoral desprovido. Ausência de impugnação da ratio decidendi. Mera repetição da contestação. Afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso do Município não conhecido. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora municipal para implementação de gratificação de titulação e pagamento dos valores retroativos desde o requerimento administrativo. A autora pleiteou o recebimento retroativo desde a data da posse, e o Município reiterou a tese de impossibilidade de concessão durante o estágio probatório e ausência de previsão legal. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelação do Município preenche os requisitos de admissibilidade recursal; e (ii) saber se a servidora faz jus à gratificação de titulação desde a posse. III. Razões de decidir 3. O recurso do Município não ataca os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir <i>ipsis litteris</i> o teor da contestação, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do apelo. 4. A Lei Municipal nº 653/2000 não estabelece impedimentos para a concessão da gratificação de especialização a servidor em estágio probatório, e a jurisprudência é pacífica quanto à obrigatoriedade da concessão preenchidos os requisitos legais, todavia, o termo inicial para o pagamento da gratificação é a data do requerimento administrativo, em observância ao princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	IV. Dispositivo 5. Recurso do Município não conhecido. Recurso da autora desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003420820238060164, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/07/2025) (destaca-se) Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso uninominado. Princípio da fungibilidade. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Norma regulamentadora. Período retroativo à nova lei de regência. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença que, julgando improcedente o pedido inicial, deixou de condenar o Município de Maracanaú ao pagamento retroativo da diferença do adicional de insalubridade. II. Questão em discussão: 2. Consiste a controvérsia em analisar: (i) a possibilidade de conhecimento do Recurso Uninominado como Apelação; (ii) a possibilidade de pagamento dos valores retroativos do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, em conformidade com a Lei Federal 13.342/2016. III. Razões de decidir: 3.1. Interposta uma espécie recursal pela outra, impõe-se o conhecimento da irresignação ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que preenchidos os requisitos do recurso adequado. 3.2. A Lei Municipal nº 3.470/2023, de 31 de outubro de 2023, a qual passou a vigorar na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024, trouxe nova regulamentação quanto ao adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias na esfera municipal, em especial quanto a sua base de cálculo, estabelecendo a partir daí o vencimento base. 3.3. Como a referida base de cálculo passou a incidir a partir do ano de 2024 e o pagamento requerido pela parte autora diz respeito ao período de 2019 a 2023, tal concessão, referente a período retroativo, caracteriza-se flagrante violação ao princípio da legalidade, previsto na CF/1988, tendo em vista a existência de legislação específica à época invocada, a qual previa regulamentação diversa sobre o assunto em apreço. IV - Dispositivo e tese: 4. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30013936420248060117, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/03/2025) (destaca-se) Desse modo, em juízo de admissibilidade, conheço do recurso uninominado interposto pela parte ré como recurso de apelação, porquanto interposto no prazo legal e preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao apelo. Em sede preliminar, a apelante suscita a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ao argumento de que o juízo de origem deixou de se manifestar, ainda que de forma sucinta, acerca das teses suscitadas na contestação. No ponto, assiste razão à apelante, uma vez que o juízo de origem deixou de apreciar argumento relevante deduzido em contestação, consistente nos impactos orçamentários da decisão sobre o Erário estadual, incorrendo em vício de omissão, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Todavia, o vício apontado não possui aptidão para ensejar a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao primeiro grau. Isso porque a matéria devolvida à apreciação do segundo grau é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, o que autoriza a aplicação da teoria da

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	causa madura, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual. Superada a preliminar, a controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal restringe-se à análise da possibilidade de manutenção da condenação imposta ao ente público diante das restrições orçamentárias e financeiras estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar nº 173/2020 e pelo art. 169, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que limitações orçamentárias não podem ser invocadas pela Administração Pública como fundamento para se eximir do cumprimento de obrigações relacionadas à concretização de direitos subjetivos assegurados aos servidores públicos, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade financeira, a qual deve ser demonstrada de forma objetiva, concreta e cabal, ônus que incumbe ao ente estatal. Alegações genéricas de inviabilidade ou insuficiência orçamentária não se revelam suficientes para afastar direitos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1075, consolidou entendimento segundo o qual as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas com pessoal, não podem ser utilizadas como justificativa para o descumprimento de direitos subjetivos dos servidores públicos, notadamente quando se trata de vantagens legalmente previstas. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
	101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.) (destaca-se) No caso concreto, as alegações do apelante quanto à inexistência de disponibilidade financeira ou à inviabilidade orçamentária para o pagamento das verbas reconhecidas judicialmente mostram-se genéricas e desacompanhadas de qualquer prova concreta capaz de demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, não tendo o ente estadual se desincumbido do encargo probatório que lhe competia. Na mesma linha, mostrase incabível a invocação do art. 169, §1º, da Constituição Federal. O referido dispositivo consagra norma de controle preventivo de natureza eminentemente orçamentária, dirigida à Administração Pública no momento da elaboração e aprovação das leis orçamentárias, bem como quando da criação ou majoração de vantagens funcionais, o que não é a situação dos autos. Por fim, no que se refere ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, cumpre destacar que o referido dispositivo instituiu vedações de natureza temporária, vinculadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, com vigência limitada até 31 de dezembro de 2021. Trata-se, portanto, de norma excepcional e transitória, que não produz efeitos permanentes nem possui o condão de suprimir direitos previstos em legislação anterior. Ante o exposto, não conheço da Remessa Necessária e conheço da Apelação, mas para negar-lhe provimento. Enfatizo, ainda, que o fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

Processo	3012567-30.2024.8.06.0001
Processo	3000199-02.2026.8.06.0071
Número de ordem	337
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	AMILTON FELIPE SANTIAGO
Advogado(s) - Polo ativo	RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - (PE34921-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA REITOR DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000199-02.2026.8.06.0071
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES PROCESSO Nº 3000199-02.2026.8.06.0071 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE CRATO APELANTE: AMILTON FELIPE SANTIAGO APELAD O : UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URÇA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - Juiz Convocado EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o impetrante possui direito líquido e certo à instauração de procedimento simplificado de revalidação de diploma médico obtido no exterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) confere às universidades públicas competência para revalidar diplomas estrangeiros de cursos do mesmo nível e área ou equivalente. 4. A Constituição Federal, no art. 207, e a LDB, em seu art. 53, V e VI, asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa e normativa para disciplinar o processo de revalidação, inclusive a adoção de critérios e etapas específicas. 5. A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, estabelece que a revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Revalida, de modo que não há obrigatoriedade de instauração de processo simplificado. 6. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 599) reconhece a legalidade da exigência de participação no Revalida como expressão da autonomia universitária e da necessidade de resguardar a qualidade da formação médica. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso Apelarório conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos

Processo	3000199-02.2026.8.06.0071
	termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato (ID 35273925), que, nos autos do mandado de segurança impetrado por AMILTON FELIPE SANTIAGO contra suposto ato ilegal praticado pelo Reitor de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental. Nas razões recursais (ID 35273926), o apelante requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que: (a) seja declarada a ilegalidade do art. 11 e do §4º do art. 9 ambos da Resolução nº 2/2024 do CNE; (b) seja anulado o ato administrativo impugnado; (c) por fim, seja dado prosseguimento ao processo do diploma de medicina do Apelante. Apresentadas as contrarrazões (ID 35273928), os autos foram remetidos a esta instância. É o breve relatório. VOTO Estão presentes os requisitos necessários de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, autoriza-se a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), previu em seu art. 48, § 2º, que: “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. O Conselho Nacional de Educação estabeleceu através do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 2/2024, que: <i>“A revalidação de diplomas dos cursos de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida”.</i> A Constituição Federal, por sua vez, prevê no art. 207 que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Como se vê, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação conferiram às Universidades autonomia didático-

Processo	3000199-02.2026.8.06.0071
	científica para elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, bem como “conferir graus, diplomas e outros títulos”, nos termos do art. 53, incisos V e VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Especificamente no que se refere ao processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599), em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos: " O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma , uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Como visto, o indeferimento do impetrante foi amparado na autonomia e na liberdade da instituição, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade na atuação da impetrada, o que afasta a análise pelo Poder Judiciário. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício: Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.I. Caso em exame1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA.II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição.III. Razões de decidir3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina.4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível.5. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois inexiste norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA.6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação.IV. Dispositivo7. Recurso desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 30057474220258060071, Relator(a): WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026)

Processo	3000199-02.2026.8.06.0071
	“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2024. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2022. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE, que denegou a segurança pleiteada, consistente na revalidação simplificada de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se o impetrante tem direito líquido e certo à tramitação simplificada do pedido de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência do REVALIDA, e se a Resolução CNE/CES nº 02/2024 seria inaplicável ao caso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades, autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, nos arts. 48, § 2º, e 53, V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4.1. O art. 11, da Resolução CNE/CES nº 02/2024, estabeleceu que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do REVALIDA, revogando a Resolução CNE/CES nº 01/2022 (art. 35). 5. Assim, considerando a autonomia estabelecida constitucionalmente, a URCA, mediante a Resolução CEPEC nº 1050/2024, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. 6. O impetrante não cumpriu o requisito exigido pela URCA, relativo à prévia aprovação no Exame REVALIDA, razão pela qual, não se verifica violação a direito líquido e certo. 7. Assim, permanecem inalterados os fundamentos do decisor a quo, impondo-se a sua integral confirmação por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30051877420258060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026) Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro. Processo simplificado. Revogação da resolução CNE nº 01/2022. Autonomia da instituição. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação cível interposta em face de sentença que denegou segurança pleiteada pelo impetrante. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a existência de direito líquido e certo do impetrante, ora apelante, à instauração de processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de medicina, conforme disposto na Resolução nº 1/2022 do CNE. III. Razões de decidir 3. A Resolução nº 2/2024 do CNE revogou a Resolução nº 1/2022, passando a regulamentar a revalidação dos diplomas estrangeiros, inclusive, a tramitação simplificada, excluindo, de forma expressa, os cursos de Medicina da incidência do procedimento de revalidação simplificada. 4. A ausência da plataforma mencionada nos arts. 25 e 26 da Resolução CNE/CES nº 2/2024 não tem o condão de tornar ineficazes as demais disposições, não sendo possível aplicar o procedimento de revalidação simplificada de forma subsidiária. 5. A exclusão do curso de Medicina do processo de revalidação não afronta o disposto no acordo ARCU-SUL, visto que o referido Sistema somente atingirá os diplomas

Processo	3000199-02.2026.8.06.0071
	determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes, respeitando-se a autonomia das instituições universitárias. 6. Outrossim, a impetrante não demonstrou que autoridade coatora não possui regulamentação acerca de procedimentos complementares, nos termos da Resolução nº 02/2024, ou, ainda, que a instituição apelada possui Conceito Preliminar de Curso – CPC do MEC para o Curso de Medicina, inexistindo, portanto, direito líquido e certo. IV. Dispositivo e tese7. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL - 30057429120258060112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026)” Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade no indeferimento da tramitação simplificada do procedimento de revalidação do diploma de Medicina, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026 E4

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
Número de ordem	338
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Assunto principal	Conflito de Competência
Polo ativo	Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública - Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES NÚMERO ÚNICO: 3006467-91.2026.8.06.0000 TIPO DO PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL SUSCITANTE: NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PÚBLICA E SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO RELATOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES - JUIZ CONVOCADO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA 1.234 DO STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. FACULTATIVIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado entre a Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte e o Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública, em ação de obrigação de fazer proposta por particular contra o Estado do Ceará, visando ao fornecimento de medicamentos, sendo um deles não incorporado ao SUS, porém registrado na ANVISA, tendo o juízo de origem declinado da competência sob fundamento no Tema 1.234 do STF e em emenda à inicial apresentada pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tema 1.234 do STF afasta a competência da Justiça Estadual ou a regra de competência territorial prevista no art. 52 do CPC em demandas de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS; (ii) estabelecer se o magistrado pode declinar de ofício da competência territorial relativa, bem como determinar a remessa compulsória ao Núcleo de Justiça 4.0. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1.234 do STF estabelece critério de competência material entre Justiça Estadual e Federal com base no custo do medicamento não incorporado ao SUS, fixando a competência da Justiça Estadual quando o valor anual não atinge o limite de 210 salários mínimos. 4. O medicamento não incorporado ao SUS, embora registrado na ANVISA, possui custo anual inferior ao limite fixado pelo STF, o que mantém a competência da Justiça Estadual. 5. A regra do art. 52, parágrafo único, do CPC confere ao autor a faculdade de escolher o foro nas demandas propostas contra o Estado, caracterizando hipótese de competência territorial relativa. 6. A incompetência territorial, por sua natureza relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula 33 do STJ. 7. A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa à parte autora no momento da distribuição, sendo vedada a remessa compulsória dos autos sem sua anuência, conforme art. 2º da Resolução nº 385/2021 do CNJ. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará reafirma a impossibilidade de declínio de competência territorial

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
	de ofício, em respeito aos princípios da territorialidade e do juiz natural. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Conflito conhecido e provido. <i>Tese de julgamento:</i> 1. O Tema 1.234 do STF não afasta a competência territorial da Justiça Estadual quando o custo do medicamento não incorporado ao SUS é inferior ao limite fixado. 2. A competência territorial nas ações contra o Estado é relativa e pode ser livremente escolhida pelo autor, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC. 3. O magistrado não pode declinar de ofício da competência territorial relativa, conforme a Súmula 33 do STJ. 4. A submissão ao Núcleo de Justiça 4.0 depende de escolha expressa da parte autora, sendo vedada a remessa compulsória. <i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPC, arts. 52, parágrafo único, 64, §1º, e 65; Resolução CNJ nº 385/2021, art. 2º. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, Tema 1.234; STJ, Súmula 33; TJCE, AI nº 0621211-69.2021.8.06.0000, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 25.09.2024; TJCE, CC nº 0000567-52.2024.8.06.0000, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 28.08.2024. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência Negativo, para declarar a competência da Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte para o processamento e julgamento da causa, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JUIZ CONVOCADO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Relator – Portaria 564/2026 RELATÓRIO Em análise, conflito negativo de competência (id 35099706, fls. 5/7) suscitado pelo Juízo do NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE desta comarca de Fortaleza, em face do Juízo da Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte, tendo como objeto ação de Obrigação de Fazer, nº 3000870-20.2025.8.06.0084, ajuizada por JONAS HENRIQUE ARAÚJO DE PAULO contra o ESTADO DO CEARÁ, pleiteando o fornecimento dos medicamentos mecobalamina 1000mcg e finerenona 10 mg. A ação originária foi distribuída primeiramente para o Juízo da Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca de Fortaleza, com fundamento no Tema 1.234/STF, apontando que: “Assim, considerando que a demanda é em desfavor do Estado do Ceará e abarca medicamentos não incorporados e o valor da causa é inferior a 210

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
	(duzentos e dez) salários-mínimos e a escolha da parte autora por vara especializada, conforme endereçamento da petição de emenda à inicial (ID158042938), é de declinar para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.” (id 35099706, fl. 12/15). O processo foi remetido para a comarca de Fortaleza e distribuído para a 9ª Vara da Fazenda Pública que, em decisão de id 35099706, fls. 8/11, entendendo que o processo é de competência do Juizado Especial Fazendário e que houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde, no Estado do Ceará, declinou de sua competência em favor do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública, determinando a remessa dos autos. Distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública, houve a prolatação de decisão interlocutória suscitando o conflito negativo de competência, uma vez que o domicílio do autor é na comarca de Guaraciaba do Norte e que, a teor do art. 52 e seu parágrafo único, do CPC, se o Estado for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Apontou, também, que o Tema 1.234/STF e a edição da súmula vinculante 60 não suprimiram a regra geral de competência territorial, nem instituíram a competência universal das varas da Fazenda Pública da capital ou dos Núcleos 4.0 para todas as demandas envolvendo medicamentos não incorporados. E conclui que a tese fixada pelo STF regula as hipóteses de deslocamento para a justiça federal, ressaltando que o Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública possui atuação regionalizada e vinculada à voluntariedade das partes, não podendo receber processos por declínio compulsório em afronta aos princípios da territorialidade e do juiz natural. Afirmar que a súmula 33, do STJ é categórica em determinar que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Manifestação do Ministério Público de 2º Grau, em id 35323635, que opinou pelo conhecimento do conflito de competência, para que seja declarado o Juízo da Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte (suscitado) competente para processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer. É o relatório. Sem inclusão em pauta de julgamento (art. 82, § 1º, do RITJ/CE). Fortaleza, data registrada no sistema. JUIZ CONVOCADO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Relator – Portaria 564/2026 VOTO Em análise, conflito de competência negativo que versa sobre qual juízo é o competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer para o fornecimento de medicamentos, um dos quais não está incorporado à lista do SUS. O conflito se dá entre a vara única da comarca de Guaraciaba do Norte e o Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública.

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
	O magistrado da Vara Única de Guaraciaba do Norte fundamentou sua declaração de incompetência no fato de que o Tema 1.234, do STF, que trata da judicialização de medicamentos não incorporados aos SUS e do fato de que, intimado a emendar a inicial, para adequar o rito processual da ação, o autor colacionou petição endereçada ao Juizado da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza. O magistrado suscitante, ao receber os autos, entendeu que o autor possui domicílio em Guaraciaba do Norte e que o julgamento do Tema 1.234, do STF não suprimiu a regra de competência territorial, mas tratou das hipóteses de descolamento para a Justiça Federal em caso de medicamentos não incorporados. Muito bem. A situação trata de matéria relacionada à competência territorial e, portanto, relativa, na qual o autor possui a faculdade de escolher em qual foro deseja litigar. Vejamos a letra da lei: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Da regra contida no art. 52 e parágrafo único do CPC, se o autor da causa é o Estado ou Distrito Federal, o foro competente é o do domicílio do réu. Se, por outro lado, o Estado ou Distrito Federal for o requerido, o autor terá à sua escolha quatro possibilidades de foro: o do seu domicílio, o da ocorrência do ato ou fato da ação, o da situação da coisa ou na capital do ente federado, que, de acordo com o STJ se trata de competência relativa concorrente. O presente caso traz matéria ligada à saúde, em que o autor busca o fornecimento dos seguintes medicamentos: mecobalamina 1000mCg, que está incluída no elenco de medicamentos fornecidos pelo estado (RESME) e o fármaco finerenona 10 mg, este não incorporado pelo SUS, mas que se encontra registrado na ANVISA. O Tema 1.234, do STF definiu que as ações judiciais para medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, devem tramitar na Justiça Federal se o custo anual for igual ou superior a 210 salários mínimos, cabendo à União a competência. Abaixo desse valor, a competência é da Justiça Estadual. A situação aqui apresentada é a seguinte: o autor interpôs ação de obrigação de fazer na comarca de Guaraciaba do Norte pretendendo obter o fornecimento dos medicamentos acima apontados, declarando como valor da causa o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano, uma vez que o remédio firlalta (finerenona 10 mg) 28 comprimidos pe vendido por aproximadamente R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), de modo que o custo anual seria em torno do valor da causa, ressaltando que o fármaco

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
	cobalamina, vendido por mais ou menos R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a caixa com 60 comprimidos, está na lista do RESME/CE. Levando em conta todas as particularidades apresentadas, tem-se que o autor interpôs a ação em seu domicílio, ou seja, a comarca de Guaraciaba do Norte, contra o Estado do Ceará, o que atrai a regra contida no art. 52, parágrafo único do CPC. Entre os medicamentos, objeto da ação, existe um que embora registrado na ANVISA, não foi incorporado pelo SUS, mas cujo custo anual está aquém do limite fixado no Tema 1.234, do STF para atrair a competência da Justiça Federal. Nesse passo, uma vez que o autor indicou, inicialmente o juízo da Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte e sendo o caso de competência relativa, não poderia o juiz da aludida comarca se declarar incompetente para processar e julgar a demanda, em afronta ao entendimento previsto na súmula nº 33. do STJ que afirma: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” Por outro lado, deve-se considerar que, em relação à competência do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública, nos termos da Resolução nº 385/2021, do CNJ, a escolha fica a critério da parte, não podendo haver a remessa dos autos de modo compulsório, como feito no presente caso. Veja a letra da lei: Resolução 385/2021 [...] art. 2º. A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. Ao tratar do tema da competência relativa em face da regra do art. 52, do CPC, a jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta o entendimento de que não é possível ao juiz da causa declinar da competência relativa em afronta ao entendimento da súmula 33, do STJ, bem como aos princípios da territorialidade e do juiz natural. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA CAPITAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, EX OFFICIO. 1. A incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício, segundo interpretação sistemática dos arts. 64, § 1º, e 65 do CPC/2015, bem como em atenção ao verbete sumular nº 33 do STJ. 2. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento - 0621211-69.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 25/09/2024, data da publicação: 25/09/2024), PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAIUBA E 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO FORO EM RAZÃO DO LUGAR DE RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33, DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAIÚBA, ORA SUSCITADO. 1. Cuidam

Processo	3006467-91.2026.8.06.0000
	os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaiuba contrapondo-se ao entendimento do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, Juízo Suscitante, no julgamento da ação de execução fiscal de nº. 0004103-36.2012.8.06.0083. 2. Em resumo, a discussão que os Magistrados trazem a lume versa sobre se há, ou não, possibilidade de mudança de competência do foro em razão do lugar de residência do executado. 3. A competência para ajuizamento da ação de execução fiscal é territorial, ou seja, possui natureza relativa, estando ligada a faculdade da parte em ajuizar no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 4. Portanto, é vedado ao magistrado conhecer tal matéria de ofício, em conformidade ao teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. 5. Conflito negativo de competência conhecido para a fim de declarar a competência da Vara Única da Comarca de Guaiúba, ora Suscitada, para o julgamento da ação de execução fiscal de nº. 0004103-36.2012.8.06.0083. (Conflito de competência cível - 0000567-52.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/08/2024, data da publicação: 28/08/2024). Desta forma, procede a suscitação do juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública, no sentido de que o feito tramite perante a Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte, em razão da escolha feita pelo autor. À vista do exposto, conheço do presente conflito de competência, para declarar competente o juízo da Vara Única da comarca de Guaraciaba do Norte, para onde deverão ser remetidos os autos. É COMO VOTO. Fortaleza, data registrada no sistema. JUIZ CONVOCADO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Relator – Portaria 564/2026 A1
Processo	3006858-46.2026.8.06.0000
Número de ordem	339
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado

Processo	3006858-46.2026.8.06.0000
Polo passivo	JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3006858-46.2026.8.06.0000
Acórdão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Processo: 3006858-46.2026.8.06.0000 – Conflito de competência Suscitante : 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ Suscitado : 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ Ementa: Processo civil. Conflito negativo de competência. 3ª vara cível (suscitante) e 1ª vara cível (suscitado). Ação de cobrança de licença-prêmio e prévio pedido de habilitação em cumprimento de sentença coletiva. Inexistência de prevenção. Ausência de identidade de causa de pedir e de pedido. Ações autônomas. Inaplicabilidade do art. 286, inciso II, do CPC/15. Conflito dirimido para declarar competente o juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú em face do Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, o qual, nos autos de ação de cobrança de licença-prêmio (Proc. 3005084-52.2025.8.06.0117), declinou da competência ao fundamento de que a demanda reproduziria pedido anteriormente formulado em cumprimento de sentença coletiva, determinando a redistribuição por dependência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processamento do feito de origem, ou seja, se a competência é do Juízo da 3ª Vara Cível (juízo suscitante) ou do Juízo da 1ª Vara Cível (juízo suscitado), devendo, para tanto, ser analisado se a ação de cobrança de licença-prêmio em que se debate a competência configura reiteração de pedido, atraindo a prevenção do juízo que apreciou o anterior pedido de habilitação em cumprimento de sentença coletiva, ou se se trata de demanda autônoma, com causa de pedir e pedido distintos. III. Razões de decidir 3. Nos termos do Art. 286, inciso II, do CPC/15, a distribuição por dependência deve ocorrer quando, após a extinção de processo anterior sem resolução do mérito, é reiterado o mesmo pedido, ainda que haja litisconsórcio com outros autores ou alterações parciais quanto aos réus da demanda. 4. O pedido de habilitação em cumprimento de sentença coletiva formulado nos autos do Proc. 3004870-95.2024.8.06.0117 possui natureza executiva, estando fundado em título judicial preexistente e voltado à extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, tendo o cumprimento sido julgado extinto sem resolução de mérito, em razão de o período pleiteado não estar abrangido pelo título judicial coletivo, ao passo que a ação de cobrança de licença-prêmio (Proc. 3005084-52.2025.8.06.0117) constitui demanda autônoma de conhecimento, fundada em direito material próprio decorrente da relação estatutária entre servidor e Administração Pública. 5. Diante de tais considerações, e tendo em vista que as demandas apresentam causas de pedir e pedidos distintos, não se configurando reiteração do mesmo pedido, afasta-se a aplicação da regra de prevenção prevista no Art. 286, inciso II, do CPC/15, devendo o novo processo permanecer sob a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, que é o juízo natural para o julgamento da presente ação. IV. Dispositivo 6. Conflito dirimido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú.

Processo	3006858-46.2026.8.06.0000
	Dispositivos relevantes citados: CPC/15, Arts. 286, inciso II, 953 e seguintes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acolher o conflito negativo de competência e, por conseguinte, declarar a competência do Juízo suscitado para processar o feito de origem, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora RELATÓRIO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ, em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL da mesma Comarca, que, nos autos da Ação de Cobrança que tramita sob o nº 3005084-52.2025.8.06.0117, declinou da competência ao entender que a demanda reproduziria pedido anteriormente deduzido em feito que tramitou perante aquele juízo, configurando hipótese de distribuição por dependência. O Juízo da 1ª Vara Cível fundamentou sua decisão no Art. 286, inciso II, do CPC/15, concluindo que, diante da existência de prévio cumprimento de sentença (processo nº 3004870-95.2024.8.06.0117), no qual se pleiteava o pagamento de licença-prêmio referente ao mesmo período (1995 a 2010), haveria reiteração do pedido, razão pela qual a causa deveria ser redistribuída por dependência ao juízo da 3ª Vara Cível, que teria se tornado prevento. Redistribuídos os autos, o Juízo da 3ª Vara Cível se manifestou no sentido de não reconhecer a sua competência para processar e julgar a nova demanda, suscitando o presente conflito negativo de competência. Nesse sentido, sustentou que não há identidade entre as demandas, uma vez que o processo anterior consistia em cumprimento de sentença coletiva, voltado à habilitação individual da parte autora, ao passo que a presente ação constitui demanda autônoma de cobrança, pelo rito comum, fundada em direito próprio. Destacou, ainda, que o feito anterior foi extinto sem resolução de mérito quanto ao período ora pleiteado, inexistindo, portanto, prevenção ou risco de decisões conflitantes aptos a justificar a distribuição por dependência. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência, nos termos do Art. 953 e seguintes do CPC/15. O cerne da controvérsia consiste em verificar se há identidade entre a ação

Processo	3006858-46.2026.8.06.0000
	de cobrança de licença-prêmio, ajuizada pelo rito comum, e o anterior pedido de habilitação em cumprimento de sentença coletiva, a justificar a distribuição por dependência e a consequente prevenção do juízo que primeiro apreciou a matéria, ou se, ao revés, tratam-se de demandas autônomas, dotadas de distinta causa de pedir e natureza jurídica, hipótese em que se revela indevida a declinação de competência. Nesse sentido, faz-se necessário destacar o pedido e a causa de pedir de cada uma das demandas, a fim de verificar a existência, ou não, de identidade entre elas, requisito indispensável para a configuração da prevenção. Com efeito, no pedido de habilitação em cumprimento de sentença coletiva perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú (proc. 3004870-95.2024.8.06.0117), a parte exequente buscava a sua inclusão no polo ativo da execução coletiva, com vistas à percepção de valores decorrentes de título judicial formado em ação coletiva, pretendendo a extensão dos efeitos da coisa julgada ao seu caso individual, estando a causa de pedir centrada na alegação de que faria jus aos benefícios reconhecidos na sentença coletiva, mediante comprovação de enquadramento na situação fática ali delimitada. Em relação ao referido pedido, vale destacar que o Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao reconhecer que o período pleiteado pela exequente não se encontrava abrangido pelo título judicial coletivo que se buscava executar, razão pela qual restou inviabilizada a sua habilitação na fase executiva, não havendo, portanto, qualquer apreciação do direito material ora discutido. Já, na ação de cobrança de licença-prêmio, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, a pretensão é a condenação do ente municipal ao pagamento, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não usufruídos ao longo da vida funcional da autora. A causa de pedir, portanto, decorre diretamente da relação jurídico-administrativa estatutária mantida entre a servidora e a Administração Pública, fundada no direito material à fruição, ou indenização, da licença-prêmio, independentemente da existência de prévio título judicial coletivo. Como se vê, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos e as causas de pedir não se confundem, pois, no primeiro caso, a pretensão se limitava à habilitação em cumprimento de sentença coletiva, fundada na existência de título judicial previamente constituído e na possibilidade de extensão subjetiva de seus efeitos, ao passo que, na segunda demanda, busca-se a condenação originária do ente público ao pagamento de valores decorrentes de direito estatutário próprio, cuja análise demanda cognição exauriente acerca do direito material invocado. Desse modo, considerando que o Art. 286, inciso II, do CPC/15 estabelece que as ações devem ser distribuídas por dependência quando, tendo sido extinto o processo anterior sem resolução do mérito, for reiterado o mesmo pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, verifico que tal hipótese não se aplica ao caso em exame, uma vez que não se trata de reiteração de pedido, mas de nova demanda, fundada em causa de pedir autônoma e em direito material próprio, decorrente da relação jurídico estatutária mantida entre a autora e a Administração Pública, o que afasta a aplicação do referido dispositivo e, por conseguinte, a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da mesma comarca para processar e julgar a presente ação de cobrança de licença-prêmio. Dessa forma, não há que se falar em prevenção, pois a relação jurídica existente não basta para ser definida a competência por dependência. Nesse sentido, é forçoso reconhecer a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, para

Processo	3006858-46.2026.8.06.0000
	processamento e julgamento do feito em alusão. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DIRIMI-LO, declarando competente o Juízo suscitado, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, para processar e julgar a Ação de Cobrança nº 3005084-52.2025.8.06.0117. É como voto. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
Processo	3001370-13.2026.8.06.0000
Número de ordem	340
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Assunto principal	Conflito de Competência
Polo ativo	Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado